



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 114

Brasília - DF, sexta-feira, 15 de junho de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 960 páginas, dividida em três partes.

Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal	1
Conselho Nacional de Justiça.....	172
Tribunal Superior Eleitoral	174
Superior Tribunal de Justiça.....	182
Conselho da Justiça Federal.....	613
Tribunal Superior do Trabalho	618
Superior Tribunal Militar	945
Conselho Nacional do Ministério Público.....	946
Ministério Público da União	947

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Centésima Vigésima Oitava Distribuição realizada em 11 de junho de 2007.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO CAUTELAR 1.698-3	(1)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 90004 - STF	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
REQTE.(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS POFFO LT-DA	
ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO DA COSTA LEITÃO E OUTRO(A/S)	
REQDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.024-4	(2)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : PROC - 9711321206 - PGJ/SP	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	
REU(É)(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.025-1	(3)
PROCED. : RORAIMA	
ORIGEM : PROC - 200742000006995 - JFED	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
AUTOR(A/S)(ES) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI	
LIT.ATIV.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E OUTRO(A/S)	
REU(É)(S) : ESTADO DE RORAIMA	
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA	
REU(É)(S) : MUNICÍPIO DE PACARAIMA	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.901-6	(4)
PROCED. : PARÁ	
ORIGEM : ADI - 88529 - STF	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ	
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ	

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.902-4	(5)
PROCED. : MARANHÃO	
ORIGEM : ADI - 88535 - STF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO	
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO	

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.903-2	(6)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM : ADI - 89728 - STF	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO - ANAPE	
ADV.(A/S) : RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA E OUTRO(A/S)	
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL	

AÇÃO RESCISÓRIA 1.984-6	(7)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AR - 88567 - STF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
REVISORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AUTOR(A/S)(ES) : MARIA DA CONCEIÇÃO GUSMÃO FERREIRA DE CASTRO	

ADV.(A/S) : FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTRO(A/S)	
REU(É)(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	

AÇÃO RESCISÓRIA 1.985-3	(8)
PROCED. : PARÁ	
ORIGEM : AR - 89260 - STF	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
REVISOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO PARÁ	
ADV.(A/S) : PGE-PA - ANTONIO SABOIA DE MELO NETO	
REU(É)(S) : RAQUEL SERRUYA GABBAY	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 556.690-9	(9)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 3390644300 - TJE	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S) : FERDINANDO SALERNO	
ADV.(A/S) : REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : NEIDE LOVATO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : PAULO ESTEVES E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 562.712-3	(10)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 95030042461 - TRF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S) : JOAQUIM DA CONCEIÇÃO RIBEIRO	
ADV.(A/S) : LUÍS EDUARDO SERRANO COLELLA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : VALDIR BENEDITO RODRIGUES	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.844-4	(11)
PROCED. : AMAPÁ	
ORIGEM : AC - 258505 - TJE	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	
ADV.(A/S) : NAZARÉ SANTANA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO PIRES BARBOSA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE DE MENDONÇA DIAS E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.214-6	(12)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : 628 - 2524843 - TJE	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : JOSÉ ORLI BRANDIELI	
ADV.(A/S) : ANDREIA INDALENCIO	

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

REVENDA AVULSA DOS DIÁRIOS OFICIAIS

AGORA TAMBÉM EM BELO HORIZONTE

Os Jornais Oficiais editados pela Imprensa Nacional estão à venda em Belo Horizonte, na Diários & Publicações Ltda. Rua Guajajaras, 977, Sala 1401 - Centro - Belo Horizonte-MG.

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 13/6/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.252-9 (13)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 199961000205597 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : KOEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO ESTELLES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.631-9 (14)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 2894213 - TRIB. ALÇADA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : DEBORA ARANTES BITTENCOURT
ADV.(A/S) : LISIMAR VALVERDE PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.706-6 (15)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 9402092692 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FARMITÁLIA CARLO ERBA S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE LAMOGIA DE MACEDO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.954-9 (16)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200451010003992 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : PEDNEO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA GALVÃO CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.378-2 (17)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 102936908 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : FRANCISCO DE ALMEIDA CONTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MELISSA POTIENS MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LM3 FRANCHISING MANAGEMENT LTDA
ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA ROLIM

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.616-1 (18)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2841195400 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ÂNGELA MANSOR DE REZENDE
AGDO.(A/S) : AUTO POSTO RAMOS E BICUDO LTDA
ADV.(A/S) : BEATRIZ QUINTANA NOVAES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.220-4 (19)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : APCRIM - 70010455095 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : ALCIDES LEMES DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : VILSON FELÍCIO DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.265-6 (20)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 971562 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV.(A/S) : MARIA IRINÉIA SOARES DE AGUIAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NORMAQ LOGÍSTICA E MOVIMENTAÇÃO S/C LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA LUSTOSA DA COSTA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.583-1 (21)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 105802203 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CARLA ZARZUR RINALDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLA ZARZUR RINALDI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO LAZAR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.611-7 (22)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3414855800 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADV.(A/S) : ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE
AGDO.(A/S) : MC MURA - ME
ADV.(A/S) : ALEXANDRE NEMER ELIAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.613-1 (23)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000480040 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EURICO DE JESUS TELES NETO
AGDO.(A/S) : WILSON MEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : PEDRO ALVES DE SOUZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.615-6 (24)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 28582752 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FÁTIMA REGINA FIALHO DE JESUS
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.617-1 (25)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014282693 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARCO ANTÔNIO IGNIZ FARIAS
ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.620-6 (26)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015068752 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SALVADOR DE MORAES
ADV.(A/S) : LUCIANO STUMPF LUTZ E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.621-3 (27)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 200518123774 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : LILIANE DE QUEIROZ MOLINA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SANDRA MARIA LUIZ DE FREITAS
ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.622-1 (28)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471020005037 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FRANCISCO MOREIRA NUNES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JACI RENE COSTA GARCIA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.623-8 (29)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600128982 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : NELSON SIMÕES PIMENTEL
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ANDRÉ RODRIGUES CYRINO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.627-7 (30)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20020710052483 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CARMEN SILVA BONVAKIADES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CBN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : SÉRGIO CUPERTINO MARQUES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.629-1 (31)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : AC - 7520040011787001 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BAYEUX
ADV.(A/S) : THYÉGO DE OLIVEIRA MATOS
AGDO.(A/S) : GILVANEIDE TIBURTINO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSEFA INEZ DE SOUZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.630-2 (32)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012719464 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : FELIPE DO CANTO ZAGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALCIDES SOCCAL FILHO
ADV.(A/S) : NÁDIA TURRA VIEIRA E OUTRO(A/S)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 3535-9450 e 3535-9789



AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.631-0 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 20000005122816002 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : JOSÉ ROSA DE SOUZA SOBRINHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANTÔNIO CHAGAS FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA ADV.(A/S) : ALEXANDRE ROSSI FIGUEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL ADV.(A/S) : IVANA SOUSA PENNA MARCHI E OUTRO(A/S)	(33)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.642-3 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 200602010066017 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	(41)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.650-5 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 56061290815 - TRCJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MILTON GERALDO PEDROSO ADV.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA MANOEL CAMARGOS	(49)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.634-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70016317489 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ARGEMIRO SILVA DUARTE ADV.(A/S) : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA AGDO.(A/S) : BANCO BMG S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)	(34)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.643-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014815922 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : AMÉLIA MARTINS APPEL ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MONTENEGRO ADV.(A/S) : VIVIANE DE VARGAS E OUTRO(A/S)	(42)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.651-2 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013664966 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : ANDRÉ CARLO FORTUNA RIGON E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARLOS EDUARDO FAGUNDES LENUZZA ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JUNIOR E OUTRO(A/S)	(50)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.635-9 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 200371080060140 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : LUIZ EDUARDO MANEQUE ROSA ADV.(A/S) : RÉGIS DE SOUZA RENCK E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	(35)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.644-8 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 2702803 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA ADV.(A/S) : ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER AGDO.(A/S) : LC BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ADV.(A/S) : AURELIANO PERNETTA CARON E OUTRO(A/S)	(43)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.652-0 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 781801 - STJ RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ANNA MARIA BARTH KOCH E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	(51)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.636-6 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 200504010581593 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA AGDO.(A/S) : EDITORA GAZETA DO POVO LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	(36)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.645-5 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 105802203 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A ADV.(A/S) : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO LAZAR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARLA ZARZUR RINALDI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLA ZARZUR RINALDI E OUTRO(A/S)	(44)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.655-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000362833 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : WANILDA FERNANDES SILVA ADV.(A/S) : JAQUELINE DA SILVA E OUTRO(A/S)	(52)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.637-3 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200470090027032 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ACHILLES BUSS JUNIOR E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG E OUTRO(A/S)	(37)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.646-2 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10145052268631001 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VILMAR ZAQUINE MEDEIROS ADV.(A/S) : GILSARA FRAUCHES LIMA	(45)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.656-9 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200051020065228 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : SCALA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS LTDA ADV.(A/S) : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	(53)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.638-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 199551010228240 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : JOVELINO ALVES DE ANDRADE ADV.(A/S) : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTRO(A/S)	(38)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.647-0 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 10379 - STJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : RAIMUNDA RAMALHO SILVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FERNANDO DE SANTA ROSA E OUTRO(A/S)	(46)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.657-6 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20030110390136 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS ADV.(A/S) : EDÉSIO GOMES CORDEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARQUIANO SNAK E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CAMILO SPÍNDOLA SILVA E OUTRO(A/S)	(54)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.639-8 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AMS - 200251014901360 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ADRIANE MOREIRA DE BRITO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : TATIANA COELHO DE MELO DONNICI E OUTRO(A/S)	(39)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.648-7 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20040024223000000 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS - BENEFICENTE ADV.(A/S) : LISETE PADILHA RUBERT AGDO.(A/S) : AUGUSTO CESAR MONTEIRO MEDINA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO ALBERTO BATISTA E OUTRO(A/S)	(47)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.659-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70014068803 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : JULIANO MARTINS RANGEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DINA MARIA BUDEL ESPADIM E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JUNIOR E OUTRO(A/S)	(55)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.640-9 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : RMS - 15354 - STJ RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER AGDO.(A/S) : TÂNIA REGINA SIRIDAKIS LEITE ADV.(A/S) : EVALDO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)	(40)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.649-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 7152006 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA ADV.(A/S) : ALESSANDRA DO LAGO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUCIANA TESSARI FABIAN ADV.(A/S) : GABRIEL GONÇALVES SILVA	(48)		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.663-3 (56) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200533007662135 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : EDVALDO LOPES PEREIRA ADV.(A/S) : ALEXANDRE SALES VIEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.676-1 (64) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AC - 971562 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A ADV.(A/S) : MARIA IRINÉA SOARES DE AGUIAR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NORMAQ LOGÍSTICA E MOVIMENTAÇÃO S/C LTDA ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA LUSTOSA DA COSTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.689-0 (72) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 10557272 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : PERSIO CARLOS NAMURA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PERSIO CARLOS NAMURA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO CITIBANK S/A ADV.(A/S) : CLEUZA ANNA COBEIN E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.665-8 (57) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 200500142379 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO AGDO.(A/S) : SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICIÊNCIA ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE JESUS LIMA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.678-6 (65) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050150023662 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL - SINDIFICO ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.690-1 (73) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 200338007069414 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : JOSÉ ALVES BASTOS ADV.(A/S) : RUI CALDAS PIMENTA AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.669-7 (58) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : AC - 40532006 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE ADV.(A/S) : PGE-SE - GISELE DE ASSIS CAMPOS AGDO.(A/S) : MARIA ALVES SANTANA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.680-4 (66) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200270000755940 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : JOSÉ SERRANO LOPES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - TERESINHA BORGES GONZAGA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.691-8 (74) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 12114300 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : GLADSTON RULO ADV.(A/S) : ALEXANDRE RAYMUNDO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA ADV.(A/S) : SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO LAZAR E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.670-8 (59) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 24060414489 - 4TRJECV BH/MG RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ANA AUGUSTA M. M. MARQUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ SELEME SIMAN ADV.(A/S) : RICARDO MENDES SANTOS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.681-1 (67) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RHC - 18799 - STJ RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGDO.(A/S) : NILO SCHÜNKE ADV.(A/S) : FÁBIO LUIS VALDEZ POLETTO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.692-5 (75) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500107048 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : SPRINK SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA ADV.(A/S) : BERNARDO A. CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.671-5 (60) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600107676 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MAURO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : BEATRIZ VALLE DA FONSECA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MAURO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PLAZA SHOPPING ADV.(A/S) : LEONARDO ANTUNES CAMPOS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.683-6 (68) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 1760822004 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : COMPANHIA EMPÓRIO DE ARMAZÊNS GERAIS ALFANDEGADOS, CINTIA FREITAS LIMA E GLEIDE CELLI FREITAS LIMA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ELISA HUMILDES AGDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ TRINDADE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUIZ AGLE FILHO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.693-2 (76) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361830108387 - TRF-3A.REG./SP RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALMIR CLÓVIS MORETTI AGDO.(A/S) : DOLORES GONÇALVES TORRES ADV.(A/S) : DANIELA MAGLIO LÔW E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.672-2 (61) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200533007022171 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ANACLETO NUNES DOS SANTOS ADV.(A/S) : ALEXANDRE SALES VIEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.685-1 (69) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200504010358193 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : BRASILINA CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO LIPERT E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.694-0 (77) PROCED. : RONDÔNIA ORIGEM : AI - 10200120020038444 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO SISTEMA FINANCEIRO BERON - BERONPREV ADV.(A/S) : DAVID PINTO CASTIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE RONDÔNIA ADV.(A/S) : PGE-RO - EVANIR ANTONIO DE BORBA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.673-0 (62) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 81461608 - TRIB. ALÇADA RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ADV.(A/S) : LUCIA ADELAIDE DA CRUZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A ADV.(A/S) : MARCOS GOMES DA COSTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.686-8 (70) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 351004 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : CURSO E COLÉGIO PERSONA LTDA ADV.(A/S) : MARCOS WILSON FONTES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RF - CONSTRUÇÕES LTDA ADV.(A/S) : ANTÔNIO EDUARDO BARRETO COUTINHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.695-7 (78) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 9504349234 - TRF-4A.REG./RS RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA VIEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANTONIO LUIZ FETTER
AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.674-7 (63) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 83463000 - TJ/SP RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : LOCADORA BRASAL LTDA ADV.(A/S) : ROBERTO BUENO ARRUDA FILHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A ADV.(A/S) : SIMONE DA SILVA THALLINGER E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.688-2 (71) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 746609 - STJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : LOTHAR RUCKERT E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.698-9 (79) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 24069261071 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ADLER ANDRADE BARCELOS ADV.(A/S) : PAULO GUSTAVO DE FREITAS CASTRO AGDO.(A/S) : IVO GUIMARÃES
	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.699-6 (80) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361040110426 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ESTELA VILELA GONÇALVES AGDO.(A/S) : MATILDE ARLINDA GOMES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTRO(A/S)	



AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.701-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200103990484715 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : BRUNO TAKAHASHI AGDO.(A/S) : JOÃO CARLOS BERNUCCI ADV.(A/S) : FERNANDO APARECIDO BALDAN	(81)	AGDO.(A/S) : SÔNIA MARIA CERQUEIRA MACHADO ADV.(A/S) : ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.745-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70017637240 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ILAINE TEREZINHA RISTOFF E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANDRÉA FERRARI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	(98)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.702-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 4812285800 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : SUELI FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA ADV.(A/S) : RENATO MÔNACO E OUTRO(A/S)	(82)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.730-8 PROCED. : GOIÁS ORIGEM : PROC - 2382006 - TRCJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MARIA ISABEL SILVA DIAS ADV.(A/S) : MARIA ISABEL SILVA DIAS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ ALVES DE FREITAS ADV.(A/S) : MARISVALDO CORTEZ AMADO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.746-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 418964 - STJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : ANTÔNIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA ADV.(A/S) : ROBERTO ROSAS E OUTRO(A/S) ASSIST.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - ANDREA METNE ARNAUT	(99)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.703-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 10080243 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MARCO ANTÔNIO VIOL ADV.(A/S) : JORGE DE MELLO RODRIGUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTRO(A/S)	(83)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.733-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200461830031528 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES AGDO.(A/S) : ANNA MARTUCELLI AMBROSIO ADV.(A/S) : RUBENS DE ALMEIDA FALCÃO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.747-5 PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : PROC - 943906 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE LIMA DAVID E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SILVIA ADELINA COCHETO BARATELLA ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI E OUTRO(A/S)	(100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.706-2 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361830149584 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO AGDO.(A/S) : MARIA NEUSA DE ANDRADE CARNEIRO ADV.(A/S) : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E OUTRO(A/S)	(84)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.734-7 PROCED. : TOCANTINS ORIGEM : PROC - 8442006 - TRCJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A ADV.(A/S) : DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : KÁTIA ZAMBALDE VITORINO ADV.(A/S) : ELISABETE SOARES DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.748-2 PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : PROC - 113905 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE LIMA DAVID E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ALACI FERREIRA GARCIA ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI	(101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.718-3 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 4644920 - TRIB. ALÇADA RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : LEÃO SCHAINBERG E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DANIEL CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO BRASILEIRO FILHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARMEM VERA SOARES NETO E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : CAPITEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	(85)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.737-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361830157842 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA AGDO.(A/S) : GENY APARECIDA PICAULI ADV.(A/S) : RUBENS RAFAEL TONANNI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.749-0 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20050096659000000 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADV.(A/S) : PGE-MS - LÚCIA HELENA DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ELGA PERES GORDIN LEMOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : BRUNO BATISTA DA ROCHA E OUTRO(A/S)	(102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.719-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 1428 - TSE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA ADV.(A/S) : SILVÂNIA ANIZIO DE PAIVA AGDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	(86)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.738-6 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500117588 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : UNISYS BRASIL LTDA ADV.(A/S) : MANOEL FERNANDO THOMPSON MOTTA FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - CARLOS AUGUSTO ZANAN-DREA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.750-1 PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 119869 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : BANCO BANEB S/A ADV.(A/S) : EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ALOÍSIO ANDRADE DE MENEZES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOAQUIM MAURÍCIO DA MOTTA LEAL E OUTRO(A/S)	(103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.724-1 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 200104010459587 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : JOIR FONSECA DE MORAES ADV.(A/S) : JURACY VILELA DE SOUSA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	(87)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.739-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200061110045994 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : CANINHA ONCINHA LTDA ADV.(A/S) : RICARDO NUSSRALA HADDAD	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.752-5 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : PROC - 20060025141000101 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : LUCILENE APARECIDA DE SOUZA ADV.(A/S) : LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADV.(A/S) : PGE-MS - FABIO JUN CAPUCHO E OUTRO(A/S)	(104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.727-2 PROCED. : CEARÁ ORIGEM : AC - 20060020765860 - TR.CÍVEL E CRIM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : VÂNIA MARIA ARAÚJO PONTE ADV.(A/S) : JOSÉ GIOVANI PORTELA AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : RÔMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	(88)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.741-1 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AI - 10525020028169001 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : SOBRAL INVICTA S/A ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARCELINO JANUÁRIO DA SILVA ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO MUNIZ	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.753-2 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 200472000022354 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : LUCIMARA MARANHÃO CAPISTRANO MOLINETTE ADV.(A/S) : SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	(105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.728-0 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 24058604976 - TRCJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : UNIMED BELO HORIZONTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA ADV.(A/S) : SABRINA DINIZ REZENDE VIEIRA E OUTRO(A/S)	(89)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.742-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200503990054622 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : NILSON BERALDI AGDO.(A/S) : ADELLA DE OLIVEIRA TROLESI ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.758-9 (106) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : PROC - 1023506 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ADV.(A/S) : ADRIANO FRISSO RABELO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ VELOSO LUCAS ADV.(A/S) : RODOLFO DOS SANTOS PINHO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.776-7 (114) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471040073632 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO AGDO.(A/S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA SOLEDADE LTDA ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DAL PIVA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA ARNT FERNÁNDEZ	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.788-8 (122) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200061000421328 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ROSA METIFOGO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : OTUR ORTOPEDIA LTDA ADV.(A/S) : SOLANGE MARIA VILAÇA LOUZADA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.760-7 (107) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200070000117136 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL AGDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS BEDNARCZUK E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALOÍSIO CANSIAN E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.777-4 (115) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200533007674085 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ADILSON DIAS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALEXANDRE SALES VIEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.789-5 (123) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 200500221911 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : JOÃO LUIZ ZACHARIAS ADV.(A/S) : FLAVIO JORGE MARTINS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ ADV.(A/S) : LUIZ RICARDO DE MAGALHÃES MENDONÇA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.763-9 (108) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 850235 - STJ RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : SUZANA MARIA THUME RAMOS ADV.(A/S) : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.779-9 (116) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013620067 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - UBEA ADV.(A/S) : FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.790-6 (124) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200533007683704 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : EUCLIDES SANTANA DE CARVALHO ADV.(A/S) : ALEXANDRE SALES VIEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.764-6 (109) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : EI - 200600500311 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI ADV.(A/S) : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FRANCISCO OLHERA ISQUERDO ADV.(A/S) : ROBINSON ROMANCINI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.782-4 (117) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200203990153673 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : JOSÉ SEVERINO SALGUEIRO GOMES ADV.(A/S) : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.791-3 (125) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361260090957 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : BRUNO TAKAHASHI AGDO.(A/S) : ALVINA MEYER E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALMIR ROBERTO CICOTE
AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.765-3 (110) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20020110108299 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS ADV.(A/S) : EDÉSIO GOMES CORDEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GALDINO MENEZES RIOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FÁBIO SOARES JANOT E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.783-1 (118) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70017079641 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : JOÃO HENRIQUE FONSECA TAVARES ADV.(A/S) : LUCIANA DE MORAES CARON AGDO.(A/S) : BANCO BMG S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS SONNTAG E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.794-5 (126) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 153050469839 - TRCJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RIZETE RIBEIRO NUNES ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.767-8 (111) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 200338007332015 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : WELLINGTON RODRIGO B DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUCIENE DE SOUZA FRANCO ADV.(A/S) : JOSÉ MARTINS SOBRINHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.784-9 (119) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200261000166672 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EXPRESSO PAULISTANO LTDA ADV.(A/S) : MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASSASSA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.796-0 (127) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 200161190032564 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : LIGARE TELECOMUNICAÇÕES LTDA ADV.(A/S) : KARLHEINZ ALVES NEUMANN E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.771-1 (112) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70016444515 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOÃO MANOEL PEREIRA ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO DE SOUZA XAVIER	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.786-3 (120) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361200068893 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ESTELA VILELA GONÇALVES AGDO.(A/S) : ILDA THEREZINHA ZANONCELLI DE MELLO ADV.(A/S) : WAGNER CORRÊA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.799-1 (128) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 24074114075 - TRCJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : CONSVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ADV.(A/S) : MARCELA ILDEFONSINA GAUDÊNCIO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SAULO GONÇALVES PEREIRA ADV.(A/S) : MARCELA VITORIANO E SILVA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.774-2 (113) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70016860777 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ARIETA SCHILLER JAHNKE ADV.(A/S) : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.787-1 (121) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015797558 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : VERA LUCIA MACHADO FAGUNDES ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.802-9 (129) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AR - 200203000301997 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NELSON FIGUEIREDO DA SILVA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : HÉLIO DIAS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO DEPOLITO



AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.803-6 (130) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20040110566917 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS ADV.(A/S) : MÁRCIO OLIVEIRA BRANDÃO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BERENICE SILVA MOTA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CAMILO SPÍNDOLA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.813-2 (138) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 200538007127965 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : NIVALDO SANDY ADV.(A/S) : GUILHERME DE CARVALHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : GUILHERME MENDES MORAGAS	EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.020-4 (146) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70010878650 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO EMBTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S) EMBDO.(A/S) : REJANE SILVA LEAL ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.804-3 (131) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200572020004350 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MGM AUDITORIA E CONSULTORIA SC LTDA ADV.(A/S) : ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.814-0 (139) PROCED. : MATO GROSSO ORIGEM : PROC - 4602007 - TRCJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : SUPERMERCADO MODELO LTDA ADV.(A/S) : JACKSON MÁRIO DE SOUZA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JÂNIO RODRIGUES ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO BRAZ SILVA E OUTRO(A/S)	EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.483-4 (147) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70009740804 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA EMBTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S) EMBDO.(A/S) : ALCIDES POLIDORO PÉRSIGO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO MÜLLER DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.806-8 (132) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471040073632 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA ARNT FERNÁNDEZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA SOLEDADE LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DAL PIVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - SIMONE ANACLETO LOPES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.816-4 (140) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : AC - 23052006 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A ADV.(A/S) : ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ ADAILTON FERREIRA DOS ANJOS ADV.(A/S) : ALINE SILVA REIS SANTOS E OUTRO(A/S)	HABEAS CORPUS 91.564-7 (148) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : HC - 83558 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO PACTE.(S) : BELINE JOSÉ SALES RAMOS OU BELINE JOSÉ SALLES RAMOS IMPTE.(S) : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO(A/S) COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REDISTRIBUÍDO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.807-5 (133) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 22811 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : FEBASP - ASSOCIAÇÃO CIVIL ADV.(A/S) : ROBERTO GEORGEAN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANDRÉ CESAR PESTANA PAVAN	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.817-1 (141) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AMS - 200070020031235 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : DOUGLAS BARTANHÃ ALAMINI ADV.(A/S) : EDILSON JAIR CASAGRANDE AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : SIBELE REGINA LUZ GRECCO	HABEAS CORPUS 91.627-9 (149) PROCED. : BAHIA ORIGEM : HC - 88569 - STF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE PACTE.(S) : VAGNER SALES DE ALMEIDA IMPTE.(S) : VAGNER SALES DE ALMEIDA COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.808-2 (134) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AI - 486946 - STJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA ADV.(A/S) : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.818-9 (142) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 24058603366 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : DEUSDEDIT DE SOUZA OLIVEIRA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA ADV.(A/S) : MARLUS KELLER RIANI E OUTRO(A/S)	HABEAS CORPUS 91.628-7 (150) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 88744 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU PACTE.(S) : RODRIGO ALONSO RESTREPO CABALLERO IMPTE.(S) : RODRIGO ALONSO RESTREPO CABALLERO COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.809-0 (135) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000468775 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : DANIELLE XAVIER FABIANO DOS SANTOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROSANA NEVES NUNES ADV.(A/S) : JULIANA LEITE CITELI DOS REIS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.868-1 (143) PROCED. : ACRE ORIGEM : RELEIT - 26122 - TSE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO NO ACRE - PMDB/AC ADV.(A/S) : ERICK VENÂNCIO LIMA NASCIMENTO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE	HABEAS CORPUS 91.629-5 (151) PROCED. : BAHIA ORIGEM : HC - 88627 - STF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO PACTE.(S) : ANTÔNIO SOARES LIMA PACTE.(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA LIMA IMPTE.(S) : OS MESMOS COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PAULO AFONSO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.810-1 (136) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015166457 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : DARVIL CARISSIMI ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 189.156-4 (144) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 591060660 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV. : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM EMBDO.(A/S) : SERVAL - SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA ADV. : PEDRO GORDILHO E OUTRO	HABEAS CORPUS 91.630-9 (152) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 88628 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO PACTE.(S) : LUIZ ALVES MAGALHÃES FILHO IMPTE.(S) : LUIZ ALVES MAGALHÃES FILHO COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE
AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.812-5 (137) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200404010337513 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDA AGDO.(A/S) : ANA PRADO DOS SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MILTON SOARES DA SILVA	EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.359-1 (145) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70010184067 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JACOB ARMANDO LAISER ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI	HABEAS CORPUS 91.631-7 (153) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 88860 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA PACTE.(S) : LUIZ PAULO DOS SANTOS IMPTE.(S) : JORGE APARECIDO TORRES DA SILVA COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 91.632-5 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 88907 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA PACTE.(S) : MARCOS DE ARAÚJO ALVES IMPTE.(S) : MARCOS DE ARAÚJO ALVES DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(154)	PACTE.(S) : PAULO GIOVANI OLIVEIRA DOS SANTOS PACTE.(S) : JOSÉ MALAQUIAS DA SILVA PACTE.(S) : PAULO ROBERTO JUNQUEIRA IMPTE.(S) : MÁRCIO AUGUSTUS FIRPI COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	HABEAS CORPUS 91.650-3 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : HC - 89861 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO PACTE.(S) : ROBSON DE AZEVEDO BUCCOS IMPTE.(S) : CARLO HUBERTH C. C. E LUCHIONE COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(172)	
HABEAS CORPUS 91.633-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 88625 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA PACTE.(S) : MANUEL MARTIN REAL IMPTE.(S) : JORQUE APARECIDO TORRES DA SILVA COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(155)	HABEAS CORPUS 91.642-2 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 89354 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU PACTE.(S) : AILTON SANTOS SENA IMPTE.(S) : VINÍCIUS DE ABREU GASPAR E OUTRO(A/S) COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 61637 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(164)	MANDADO DE SEGURANÇA 26.712-7 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 89947 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO IMPTE.(S) : AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO ADV.(A/S) : DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) : MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	(173)
HABEAS CORPUS 91.634-1 PROCED. : GOIÁS ORIGEM : HC - 88564 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) : EDINEL FIDELIS DOS SANTOS IMPTE.(S) : PALMESTRON FRANCISCO CABRAL COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(156)	HABEAS CORPUS 91.643-1 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : HC - 89368 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU PACTE.(S) : CLÓVIS MARCELINO GONÇALVES PACTE.(S) : ROGÉRIO LUÍS GONÇALVES IMPTE.(S) : ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES COA-TOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 82821 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(165)	RECLAMAÇÃO 5.245-1 PROCED. : TOCANTINS ORIGEM : RCL - 89768 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA ADV.(A/S) : MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA (PROCESSO Nº 00242-2006-812-10-00-8) INTDO.(A/S) : MARIA GORETH ARAÚJO SILVA	(174)
HABEAS CORPUS 91.635-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 88624 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU PACTE.(S) : EDUARDO INACIO IMPTE.(S) : EDUARDO INACIO	(157)	HABEAS CORPUS 91.644-9 PROCED. : BAHIA ORIGEM : HC - 89471 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA PACTE.(S) : ILMAR BARBOSA MARINHO IMPTE.(S) : DJALMA EUTÍMIO DE CARVALHO COA-TOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 83901 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(166)	RECLAMAÇÃO 5.246-0 PROCED. : PARÁ ORIGEM : RCL - 89866 - STF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM ADV.(A/S) : ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO E OUTRO(A/S) RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM (PROCESSOS Nº 00308-2007-122-08-00-1, 00307-2007-122-08-00-7, 00313-2007-122-08-00-4 E 00309-2007-122-08-00-6) INTDO.(A/S) : AGRIPINO MENDES INTDO.(A/S) : IVANEIDE DA SILVA MOURA INTDO.(A/S) : MIRIAN DE SOUSA INTDO.(A/S) : MARIA NUNES DA SILVA ADV.(A/S) : RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE	(175)
HABEAS CORPUS 91.636-8 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : HC - 88955 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU PACTE.(S) : MARIA PATRÍCIA DA SILVA PACTE.(S) : ANXO ANTON VALIÑO GONZALES IMPTE.(S) : ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS JUSTO COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(158)	HABEAS CORPUS 91.645-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 89647 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU PACTE.(S) : AGEU DE SOUZA TORRES IMPTE.(S) : ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 64249 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(167)	RECLAMAÇÃO 5.247-8 PROCED. : PARÁ ORIGEM : RCL - 89821 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM ADV.(A/S) : ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO E OUTRO(A/S) RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM (PROCESSOS Nº 00315-2007-122-08-00-3, 00318-2007-122-08-00-7 E 00406-2007-122-08-00-9) INTDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS ABREU SOUSA INTDO.(A/S) : MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA INTDO.(A/S) : ANTONIO SANTOS DO NASCIMENTO ADV.(A/S) : RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE	(176)
HABEAS CORPUS 91.637-6 PROCED. : CEARÁ ORIGEM : HC - 89039 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA PACTE.(S) : CARLOS ANTUNES DE FREITAS FERREIRA IMPTE.(S) : ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ E OUTRO(A/S) COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(159)	HABEAS CORPUS 91.646-5 PROCED. : GOIÁS ORIGEM : HC - 89526 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO PACTE.(S) : ANDRÉ RAFAEL SILVA IMPTE.(S) : ANDRÉ RAFAEL SILVA ADV.(A/S) : NELSON CORRÊA FILHO COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 29298-0/217 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	(168)	RECLAMAÇÃO 5.248-6 PROCED. : PARÁ ORIGEM : RCL - 89849 - STF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM ADV.(A/S) : ELIZABETE ALVES UCHOA E OUTRO(A/S) RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM (PROCESSOS NºS 00414200710908005; 00441200710908008 E 004122007109008006) INTDO.(A/S) : LIANE RODRIGUES PANTOJA ADV.(A/S) : SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO INTDO.(A/S) : AURINO ALVES PEREIRA INTDO.(A/S) : CELIA MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA ADV.(A/S) : RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE	(177)
HABEAS CORPUS 91.638-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 88623 - STF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE PACTE.(S) : MARIO VALTER DOS SANTOS IMPTE.(S) : MARIO VALTER DOS SANTOS COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(160)	HABEAS CORPUS 91.647-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 89676 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO PACTE.(S) : ROGÉRIO AUGUSTO FRANICALASSI IMPTE.(S) : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 79140 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(169)	RECLAMAÇÃO 5.249-4 PROCED. : PARÁ ORIGEM : RCL - 89823 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM ADV.(A/S) : ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO E OUTRO(A/S) RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM (PROCESSOS Nº 00310-2007-122-08-00-0, 00316-2007-122-08-00-8 E 00312-2007-122-08-00-0)	(178)
HABEAS CORPUS 91.639-2 PROCED. : ACRE ORIGEM : HC - 89065 - STF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE PACTE.(S) : GARIBALDI PESSOA DA COSTA JÚNIOR IMPTE.(S) : ABRAÃO BRITO LIRA BELTRÃO COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 83503 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(161)	HABEAS CORPUS 91.648-1 PROCED. : ALAGOAS ORIGEM : HC - 89820 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO PACTE.(S) : HORST MICHAEL MEFFERT IMPTE.(S) : ELISBÁRBARA MENDONÇA PEREIRA E OUTRO(A/S) COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DA EXTRADIÇÃO Nº 1078 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(170)		
HABEAS CORPUS 91.640-6 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : HC - 89197 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO PACTE.(S) : VERA LÚCIA SAMAGAIA IMPTE.(S) : CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO(A/S) COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 71053 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(162)	HABEAS CORPUS 91.649-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 89954 - STF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE PACTE.(S) : EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI IMPTE.(S) : EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 81922 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(171)		
HABEAS CORPUS 91.641-4 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : HC - 89008 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO PACTE.(S) : ARMENO JOSÉ DE FARIA PACTE.(S) : ODILON JOSÉ DE FARIA PACTE.(S) : HAMILTON FRANCISCO DE FARIA	(163)				



INTDO.(A/S) : ASSUNÇÃO FERREIRA DE SOUSA
INTDO.(A/S) : MARIA EUNICE CASTRO DA CONCEIÇÃO
INTDO.(A/S) : JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADV.(A/S) : RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.476-6 (179)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199961000145321 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : TIMKEN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALDIR SIQUEIRA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.910-2 (180)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200461000004668 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELYDIR FERREIRA BORGES
RECDO.(A/S) : SOARES MELLO E GUTIERREZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.620-8 (181)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200161000265530 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUÍMICOS LTDA
ADV.(A/S) : VANESSA SOARES BORZANI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CHRISTIAN A. H. CARDOSO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.090-6 (182)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 88093401 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS R DE MELO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FERNANDO CÉSAR TOTTI
ADV.(A/S) : JOSÉ DO CARMO SEIXAS PINTO NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS R. DE MELO
ADV.(A/S) : MARIA LUCILIA GOMES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.937-5 (183)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200061000109138 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : METALÚRGIDA PROJETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIA DAS NEVES PADULLA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA KEHDI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.017-8 (184)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200161000311266 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : DPC MEDLAB PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO MOREIRA DIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.057-8 (185)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471000189532 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : GREGÓRIO BEHEREGARAY NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.384-4 (186)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 2006000403960 - TRCJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : EVA ASSUNÇÃO DE JESUS
ADV.(A/S) : ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.371-8 (187)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4194315500 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EUNICE SALETE MIGLIANI LELLIS
RECDO.(A/S) : ANTONIO NUCCI NETO
ADV.(A/S) : ROBERTO CHIMINAZZO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.375-1 (188)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010207439 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER
RECDO.(A/S) : ELIZABETE ELENA REINHARDT PICCINI NI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUDIMILA DINIZ DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.376-9 (189)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5821525700 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : CHAFIC BALURA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.411-1 (190)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200204010501006 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : IGNEZ AL-ALAM IORIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ILKA TEODORO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.425-1 (191)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : RMS - 21661 - STJ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : MARINA MUTO CORREA LEMOS
ADV.(A/S) : BARBARA MAURO RIZZO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.453-6 (192)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 200638007218403 - TRJEF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : GEZIEL DE LIMA BARBOSA
ADV.(A/S) : ADILSON RIBEIRO JÚNIOR
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.454-4 (193)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RESP - 667855 - STJ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR
RECDO.(A/S) : CONSTANTINA MARTINEZ PRESA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.455-2 (194)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4447265000 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ANTÔNIO EDUARDO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA MARIA DE BARROS CORRÊA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.456-1 (195)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3387315400 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - RENATO KENJI HIGA
RECDO.(A/S) : JOSÉ REINALDO DA SILVA
ADV.(A/S) : HELDER KANAMARU E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.457-9 (196)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70017441692 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.458-7 (197)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2460235800 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : LAURA A L LIMA
RECDO.(A/S) : IARA APARECIDA MATIAS NEVES ME
ADV.(A/S) : JOÃO DALBERTO DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.459-5 (198)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70016264731 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : EDI MOSI ANTUNES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉA FERRARI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.460-9 (199)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017564790 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ELISA THOMAS
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.461-7 (200)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 24058103300 - TRCJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : WILDERSON DE MACÊDO SILVA
ADV.(A/S) : CARLA CRISTINA AMARAL RIBEIRO
RECDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO BAIÃO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.462-5 (201)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110574919 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : JOSEFA LIMA COSTA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.463-3 (202)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017527441 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO SAFRA S/A
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTONIO DIAS TELES
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA KOCK ABDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.464-1 (203) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 199901000074899 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : WANJA MEYRE S. DE CARVALHO RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS DO AMARAL ADV.(A/S) : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.472-2 (211) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110407528 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ARACI JOSEFA RODRIGUES ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.482-0 (220) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 200638007282306 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : THORMES FILGUEIRA LEITE PEREIRA RECDO.(A/S) : DIVA SCUSSEL CORRÊA ADV.(A/S) : REGINALDO JOSÉ DA SILVA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.465-0 (204) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : REO - 200601990185368 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA RECDO.(A/S) : JOSÉ EVANILDO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : MARIZA APARECIDA ALVES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.473-1 (212) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20040111258087 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : MARILIS ELIDIA DE ARAÚJO COSTA ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.483-8 (221) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : PROC - 200685005009838 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : REBEKA RHAVINA ALVES ACIOLI LINS RECDO.(A/S) : TEREZINHA DE SANTANA GOMES ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.466-8 (205) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AI - 200604000103046 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : FRAY WORK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.474-9 (213) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 200538007588122 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : THORMES FILGUEIRA LEITE PEREIRA RECDO.(A/S) : DOMACI MILAGRE CARDOSO ADV.(A/S) : MOZART GARCIA DE SENE	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.484-6 (222) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 199571030007519 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : RENOVADORA DE PNEUS URUGUAIANA LTDA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.467-6 (206) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20040088612000000 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ARS HOTÉIS DE TURISMO LTDA ADV.(A/S) : JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.475-7 (214) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 200638007056587 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANA CAROLINA L R DE MELO RECDO.(A/S) : CREUZA COSME DE SOUZA ADV.(A/S) : LEONARDO CABRAL JACINTO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.485-4 (223) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 199671030004080 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : RENOVADORA DE PNEUS URUGUAIANA LTDA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.468-4 (207) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 108405504 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : AYRTON RIBEIRO ADV.(A/S) : VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ETERNIT S/A ADV.(A/S) : DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.477-3 (215) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : REOAC - 199804010290830 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : ANTÔNIO EVANIR KLAFKE ADV.(A/S) : RUI FERNANDO HÜBNER E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.486-2 (224) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5877745100 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : BENEDITO PASCHOAL E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.469-2 (208) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70016630089 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADV.(A/S) : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CLÁUDIA DALBEM STROPPER ADV.(A/S) : ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.478-1 (216) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 200472000160696 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : MACEDO KOERICH S/A ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO DA COSTA LEITÃO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.487-1 (225) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 649784 - STJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : CRISTAL-ART DECORAÇÕES LTDA ADV.(A/S) : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PEDREIRA ADV.(A/S) : SONIA MAGDALENA FERRARESSO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.470-6 (209) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110407270 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : NELMÁRIA GOMES ROSÁRIO ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.479-0 (217) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 200338007069205 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : ENIO DE OLIVEIRA ANDRADE ADV.(A/S) : MOZART NUNES COELHO NETO RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : GRÉGORE MOREIRA DE MOURA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.488-9 (226) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200171100018310 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : SIMONE KLITZKE E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : LUÍS FERNANDO ÁVILA PESTANA ADV.(A/S) : DAISI BONAT PEGORANO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.471-4 (210) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110391922 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : MARLENE MARIA DE DEUS ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.480-3 (218) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 200638007218479 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : REGINALDO LOPES DA SILVA ADV.(A/S) : ADILSON RIBEIRO JÚNIOR RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.489-7 (227) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AMS - 200470010013941 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : CURTIDORA IGAPÓ LTDA ADV.(A/S) : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL ADV.(A/S) : ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI RECDO.(A/S) : COMPANHIA PARAENSE DE ENERGIA - COPEL ADV.(A/S) : CARLOS FREIRE FARIA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.471-4 (210) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110391922 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : MARLENE MARIA DE DEUS ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.481-1 (219) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 200638007132511 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : RONALDO RICHARD ANDRADE DA COSTA ADV.(A/S) : ADILSON RIBEIRO JÚNIOR RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	



INTDO.(A/S)	: COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.490-1	(228)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: AC - 9502188462 - TRF
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES
RECDO.(A/S)	: ENIDES SANCANARI DA SILVA
ADV.(A/S)	: MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.491-9	(229)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 200271130030819 - TRF
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: JOÃO MÁRIO BERGESCH E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ADEMAR FREITAS FONSECA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RODRIGO DE ASSIS E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.492-7	(230)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: PROC - 11704 - TJE
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: FLAVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: MÁRCIA VIEIRA MARX ANDRADE
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.493-5	(231)
PROCED.	: SANTA CATARINA
ORIGEM	: AC - 200472070017128 - TRF
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: PAULO ROBERTO SOUZA
ADV.(A/S)	: FABIANO FRETTE DA ROSA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.494-3	(232)
PROCED.	: SANTA CATARINA
ORIGEM	: AC - 9704613733 - TRF
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S)	: IMPORTECX - COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA
ADV.(A/S)	: ADRIÁN SÁNCHEZ ABRAHAM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - RICARDO PY GOMES SILVEIRA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.495-1	(233)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 200371000730949 - TRF
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MARCELO GONÇALVES CARDOSO
ADV.(A/S)	: CLAUDIA BEATRIZ CARDOSO DOS SANTOS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.496-0	(234)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 70004996526 - TJE
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: SUCESSÃO DE MAURÍLIO DALABILIA
ADV.(A/S)	: LORENI DOMINGOS DALABILIA
RECDO.(A/S)	: TERESINHA MONTEIRO DALABILIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LORENI DOMINGOS DALABILIA
INTDO.(A/S)	: SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTÔNIO SOARES MARTINS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: DROGARIA DROGABEL LTDA
ADV.(A/S)	: MARCELO PENNA DE MORAES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PANVEL S/A DROGARIAS E FARMÁCIAS
ADV.(A/S)	: FRANK HERMANN E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S)	: DROGARIA E FARMÁCIA POPULAR LTDA
ADV.(A/S)	: FERNANDO ANTUNES DA MOTTA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.497-8	(235)
PROCED.	: PARANÁ
ORIGEM	: AC - 200570000044180 - TRF
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: FERNANDA MORALES VIEIRA
ADV.(A/S)	: FÁTIMA LUIZ GEBARA CASABURI
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.498-6	(236)
PROCED.	: PARANÁ
ORIGEM	: AC - 200370000558890 - TRF
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S)	: AYDIR DE ARAUJO CAMARGO
ADV.(A/S)	: MARCELLO TABORDA RIBAS
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.499-4	(237)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 200471000097996 - TRF
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: PAULO CESAR DOS SANTOS MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FERNANDA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.500-1	(238)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 5845035400 - TJE
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S)	: MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA BRAGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - TÂNIA ORMENI FRANCO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.501-0	(239)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: EIAC - 70017480013 - TJ/RS
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S)	: TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT
RECDO.(A/S)	: RODRIGO MENNET DE MAGALHÃES
ADV.(A/S)	: MARCO POLO DE CASTRO MENNET E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RAFAEL RODRIGUES MENNET E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.502-8	(240)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 70011358314 - TJ/RS
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
RECTE.(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S)	: RODRIGO VENTURA MERG E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: GETÚLIO CARLOS BATISTA DE MORAES
ADV.(A/S)	: CARLOS PINTO DA SILVA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.503-6	(241)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 70000465294 - TJ/RS
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: RODRIGO FERNANDES DE MARTINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: PÉRSIO COLOMBO LIMA
ADV.(A/S)	: IMAR SANTOS CABELEIRA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.504-4	(242)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AMS - 200571000187140 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S)	: DEMOTECH ENGENHARIA SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADV.(A/S)	: RENATO PRESOTTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - AIRTON BUENO JUNIOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.505-2	(243)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 70008624009 - TJ/RS
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S)	: FINÁUSTRIA - COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S)	: PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ITIBERE DE OLIVEIRA PADILHA
ADV.(A/S)	: NEY AZAMBUJA FILHO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.506-1	(244)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 70007530819 - TJE
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S)	: BMG - LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MINERAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIZ MARCANTONIO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.507-9	(245)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 70014269518 - TJE
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S)	: BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S)	: ANDRÉ GIORDANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ARMANDO BEYER MACHADO
ADV.(A/S)	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.508-7	(246)
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM	: AC - 20060013476 - TJ/RN
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PGE-RN - ELOISA BEZERRA GUERREIRO
RECDO.(A/S)	: FRANCISCA LÚCIA PEREGRINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.509-5	(247)
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM	: AC - 20060056799 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	: ALESSANDRA ROCHA CÂMARA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FERNANDO GURGEL PIMENTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PGE-RN - JULIANA DE MORAIS GUERRA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.510-9	(248)
PROCED.	: AMAZONAS
ORIGEM	: MS - 200440012020 - TJE
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S)	: ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S)	: PGE-AM - RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES
RECDO.(A/S)	: MARIO ESSASHIKA
ADV.(A/S)	: FELIX VALOIS COELHO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.511-7	(249)
PROCED.	: MINAS GERAIS
ORIGEM	: PROC - 200638007147110 - TJE
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: RODRIGO TOLEDO MATIAS
ADV.(A/S)	: ADILSON RIBEIRO JÚNIOR
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.512-5	(250)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AI - 200404010258315 - TRF-4A.REG./RS
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	: MARIA DA LUZ SILVA
ADV.(A/S)	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.513-3	(251)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 70015717838 - TJE
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S)	: RENTALCENTER COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA
ADV.(A/S)	: LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S)	: FERNANDO VICENZI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.514-1 (252) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200400116523 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : FELIPE DA COSTA BERNADES DA CUNHA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ADRIANA DE BIASE NINHO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.522-2 (260) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70013619952 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : MARIA ELIZABETH ENGLERT SANTOS ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL ADV.(A/S) : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.531-1 (268) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70017377748 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ADV.(A/S) : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ALMIRO DE QUADROS RODRIGUES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CLEBER DAUNIS PRAÇA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.515-0 (253) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EIAC - 70015616972 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : SHIRLEN CARDOSO MARTINS SILVEIRA ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO PETER E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.523-1 (261) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5648195000 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : JOSÉ PACIULLI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CRISTIANE DE SOUZA PENA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.532-0 (269) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 83197306 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : EMICOL ELETRO ELETRÔNICA S/A ADV.(A/S) : OLAVO GLIORIO GOZZANO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CLÁUDIA RODRIGUES DE JESUS SOARES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ELIANE TREVISANI MOREIRA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.516-8 (254) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200504010130900 - TRF-4A.REG./RS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE OTACILIO LEMOS DE SIQUEIRA ADV.(A/S) : GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.524-9 (262) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5177005800 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : LAURINDA MULLER PEREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.533-8 (270) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371070091644 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : CONESUL SERVICE LTDA ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.517-6 (255) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 95030219000 - TRF-3A.REG./SP RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ORLANDO SCHIAVON JUNIOR RECDO.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO DE LACERDA ADV.(A/S) : HILÁRIO BOCCHI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.526-5 (263) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5915835400 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : MARINA RAMOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : CELIA MARIA A N TURQUETO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.534-6 (271) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200451010001272 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : FERNANDO XIMENES - ADVOGADOS ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEIRA PUGLIESE E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.518-4 (256) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012449252 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : ALINE BONEZI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ARTI INFORMÁTICA LTDA ADV.(A/S) : LUIZ CLEBER MARTINS DA SILVA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.527-3 (264) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 10772 - STJ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ISALBERTO SILVA ASSUNÇÃO ADV.(A/S) : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.535-4 (272) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5558985800 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ILSE MULLER SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP ADV.(A/S) : JAIR LUCAS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.519-2 (257) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AI - 200601709882 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO PIMENTA CARNEIRO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MARCELO RODRIGUES DA SILVA ADV.(A/S) : JOSSERRAND MASSIMO VOLPON E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.528-1 (265) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 2259006 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : AGRIPINO DE BARROS FREIRE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - JONER AUGUSTUS TOLEDO C FOLLY DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.536-2 (273) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200372070090848 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CARNEIRO & MARTINS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME ADV.(A/S) : RODRIGO BOTELHO DE SOUZA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.520-6 (258) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200370000788100 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE RECDO.(A/S) : EZENIL SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RICARDO PAVÃO TUMA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.529-0 (266) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200472020011398 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : TÂNIA MARIA WAUZENIAK ADV.(A/S) : RAFAEL LENIESKY E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.537-1 (274) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3394755200 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : CLEIDE SERAFIM DE LIMA ADV.(A/S) : SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S) RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - VERA HELENA R VIDIGAL BUCCI RECDO.(A/S) : OS MESMOS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.521-4 (259) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200370000760861 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA RECDO.(A/S) : ELIZABETH VILLATORI ADV.(A/S) : ODILON MENDES JÚNIOR E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.530-3 (267) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 200638007333676 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUÍS FELIPE ROSCOE MACIEL RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES FREITAS ADV.(A/S) : MAURÍCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.538-9 (275) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200370000447617 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : ESCRITÓRIO CONTÁBIL FUJI S/C LTDA ADV.(A/S) : GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.539-7 (276)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : APCRIM - 70011579307 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ROSEMAR DE FREITAS
ADV.(A/S) : RODRIGO TORRES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.540-1 (277)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570000184603 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : MARIA ROSA
ADV.(A/S) : DIONE MARA SOUTO DA ROSA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.541-9 (278)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199671030004079 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : RENOVADORA DE PNEUS URUGUAIANA LTDA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.542-7 (279)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200370000613335 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : VANDA LUCIA BOLLBUCK
ADV.(A/S) : HÉLIO BUENO DE CAMARGO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.543-5 (280)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 2805 - CRJECÍVEL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : DOUGLAS SFORSIN CALVO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
RECDO.(A/S) : PRISCILLA SOARES LIMA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.544-3 (281)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 20040110334 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TAP AIR PORTUGAL
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ASSIS DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GABRIEL NASLAUSKY MIBIELLI
ADV.(A/S) : CHRIS CUCHIARA NASLAUSKY MIBIELLI E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.545-1 (282)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70016520975 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARLENE DA SILVA
ADV.(A/S) : SIMONE RODRIGUES FERREIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.546-0 (283)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200272010039718 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JUCELENE BINHOTTI FREITAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.547-8 (284)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 11590 - STJ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SAUL JOÃO CHEMIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROMUALDO CHEMIM E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.548-6 (285)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371050039215 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELAINE MARIA THOMAS
ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.549-4 (286)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2199525400 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ROSEMEIRE RABELO MARIANO
ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA CANALE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.550-8 (287)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 997864188 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : DIVINA MARIA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ACLIVE COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E TRANSPORTES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA DO SOCORRO PORTO COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RONAILDE MARIA QUIRINO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.551-6 (288)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200372070008780 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE LIMA PATRÍCIO
ADV.(A/S) : ROSSÉLIO MARCUS SPÍNDOLA DE OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.552-4 (289)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200572000024835 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ISAIAS CLÁUDIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.554-1 (290)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570050020808 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : ALBERTINA LORENSI
ADV.(A/S) : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.555-9 (291)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199904010342250 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : DAVI DUARTE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CICILLIANO LOPES MACHADO
ADV.(A/S) : MARIA ANGÉLICA GONÇALVES BASTOS
RECDO.(A/S) : WALTER DA LUZ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.556-7 (292)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 1579860 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO
RECDO.(A/S) : VALMO PIASSON
ADV.(A/S) : PEDRO ANGELO ANDREASSA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.557-5 (293)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570050014298 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : MARLI DE FREITAS
ADV.(A/S) : RICARDO JOSÉ LUZETTI E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.558-3 (294)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70001658160 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : GAMA PARTICIPAÇÕES S/A
ADV.(A/S) : SÉTIMO VALDOMIRO BIONDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DE CAXIAS DO SUL
ADV.(A/S) : BERTO RECH NETO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.559-1 (295)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70017798745 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO MARIANO SARAIVA FREIRE
ADV.(A/S) : JOÃO MARIANO SARAIVA FREIRE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.560-5 (296)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200372000187132 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLAUDIA MARA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARGARETH DA SILVA HERNANDES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.561-3 (297)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70010386985 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : SANDRA MÜELLER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : REMI ANTÔNIO ANDREATTA MARCHIORO
ADV.(A/S) : WILYAM KNAAK VARGAS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.562-1 (298)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : ERR - 63590120001 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : IDORALDO DASSI GONÇALVES JÚNIOR
ADV.(A/S) : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.563-0 (299)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200472000042432 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VANDERLEI GERONIMO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.564-8 (300) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : MS - 200501327074 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS ADV.(A/S) : PGE-GO - CLÁUDIA PIMENTA FIGUEIRE-DO FALCÃO RECDO.(A/S) : ADAÍLTON VIEIRA DE LIMA ADV.(A/S) : MAURÍCIO DE MELLO CARDOSO E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.572-9 (308) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 10015911 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ROBERTO TRABALON ADV.(A/S) : GENTIL HERNANDEZ GONZALES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : FERTILIZANTES NOROESTE LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ DE SOUZA MATOS DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.581-8 (317) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70008367260 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAXIAS DO SUL ADV.(A/S) : ANITA TORMEM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIMED NORDESTE RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ADV.(A/S) : LISANDRA FARIOLI DA COSTA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.565-6 (301) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70017425125 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CEZAR SILVEIRA DA ROSA ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS FERREIRA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.573-7 (309) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200271020092016 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : RENATO MOREIRA DORNELES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : LISIANE BARCELLOS CALHEIRO ADV.(A/S) : RODRIGO DOS ANJOS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.583-4 (318) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AMS - 14082 - STJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : MARINÊS ROCHA CAVALOTTI ADV.(A/S) : ALMIR HOFFMAN E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.566-4 (302) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200572070022979 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : PANIFICIO E CONFEITARIA HELENA LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MEGALVIO MUSSI JUNIOR E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.574-5 (310) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 200638007259950 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUÍS FELIPE ROSCOE MACIEL RECDO.(A/S) : EDIZE DA LUZ MARTINS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.584-2 (319) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3478105600 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : MARCOS RENATO VIEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA PAULA ZOMER SICA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.567-2 (303) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371040038615 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MOACIR ANTONIO ANTONIETTI ADV.(A/S) : JOANI MIOLA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.575-3 (311) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 200638007467661 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : TIAGO DINALLI RODRIGUES ADV.(A/S) : VINICIUS PAULO MESQUITA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.585-1 (320) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 200638007396365 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : CLAYTON WALLASSAN RODRIGUES ADV.(A/S) : ADILSON RIBEIRO JÚNIOR RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.568-1 (304) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014926158 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOAREZ BARBOSA DOS SANTOS ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.576-1 (312) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 561107 - STJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA RECDO.(A/S) : METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.586-9 (321) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4126085200 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : ANTENOR JOSÉ DE SOUZA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ CARLOS CABRAL GRANADO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.569-9 (305) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200570000197713 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA RECDO.(A/S) : SARA KAPLAN BLINDER ADV.(A/S) : BOGDAN OLIJNYK JUNIOR E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.577-0 (313) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : AMS - 200005000152458 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : AFRÂNIO ARAGÃO CRAVEIRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FRANCISCO CESÍDIO GOMES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.587-7 (322) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AI - 689311 - STJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : COOPERATIVA MISTA PIONEIRA LTDA ADV.(A/S) : ROMEU PIAZERA JÚNIOR E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.570-2 (306) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200370000672248 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA RECDO.(A/S) : INGEBORG BLOCK ADV.(A/S) : WALDEMAR DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.578-8 (314) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AMS - 200005000281040 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : THE BRITISH COUNTRY CLUB ADV.(A/S) : JULIANA BORBA DE MELO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.588-5 (323) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200472000005265 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : P & S TRADING COMPANY LTDA ADV.(A/S) : RODRIGO NUNES LUNARDELLI
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.571-1 (307) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : REOAC - 200470000358327 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA RECDO.(A/S) : ALBERTINA SOARES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.579-6 (315) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70017207606 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ MULLER E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : KLEBER RAIMUNDO XAVIER RECDO.(A/S) : LUIZ CLÁUDIO LOCATELI ADV.(A/S) : DIEGO AYRES CORRÊA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.589-3 (324) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AMS - 199904010666250 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : GILSON CARRARO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : GUSTAVO MAGALHÃES LORDELLO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.580-0 (316) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70007419146 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : MIRTES CATIA PASQUALINI BARRETTI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SANDRA MARIA MORO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES ADV.(A/S) : MARIANA LARGURA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.590-7 (325) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 172821999 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - ANNA MARIA BORGES RODRIGUES RECDO.(A/S) : MARIA EUDÓCIA SANTOS ADV.(A/S) : LENIVALDO GOMES DA SILVA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.598-2 (333) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014926679 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JAIRO EDEGAR NAUMANN ADV.(A/S) : GILBERTO JOSÉ BITTENCOURT RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.599-1 (334) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371130041731 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA ADV.(A/S) : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ZORZANELLO COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : INÁCIO CAPPELLARI E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.600-8 (335) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : MS - 200500400161 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : RENATO DE AMORIM MACHADO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PAULO DA COSTA CARDOSO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RENATO DE AMORIM MACHADO RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - CARLOS EDISON DO RÊGO MONTEIRO FILHO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	ADV.(A/S) : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A ADV.(A/S) : RUBENS SÉRGIO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.591-5 (326) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : PROC - 20000016659 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA ADV.(A/S) : CARLOS PESSOA DE AQUINO RECDO.(A/S) : ESTADO DA PARAÍBA ADV.(A/S) : PGE-PB - IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.601-6 (336) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70016685737 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : ALINE CRIVELARI LOPES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ALEXANDRE DA LUZ ADV.(A/S) : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.602-4 (337) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 200638007242275 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ELIAS SOUZA DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO MARTINS TEIXEIRA RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.603-2 (338) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 37032755 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO RECDO.(A/S) : SAMUEL CELSO CRYÓSÓSTOMO ADV.(A/S) : HELDER KANAMARU E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.605-9 (339) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200271100135070 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA ADV.(A/S) : RENATO MOREIRA DORNELES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : LUIZ ANTONIO VARGAS MEIRELES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.606-7 (340) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70016447757 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO ADV.(A/S) : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOSÉ GLAUBER SILVA DE VARGAS ADV.(A/S) : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.607-5 (341) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 8608977 - 1º TRIB.ALC. RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : IMPEX AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA ADV.(A/S) : NILVÉRDE NEVES DA SILVA RECDO.(A/S) : SERASA S/A	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.608-3 (342) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 200638007244337 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : LEONARDO OLIVEIRA DE ARRUDA ADV.(A/S) : ADILSON RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.609-1 (343) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AI - 20040235275 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : LUCIANA SEZANOWSKI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : AMARRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.610-5 (344) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20040110994324 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - JULIANA TAVARES ALMEIDA RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS INTDO.(A/S) : AUTO GERAL LEMENSE LTDA ADV.(A/S) : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.611-3 (345) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20060017285 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETO RECDO.(A/S) : MARLEIDE BENTO E SILVA FERNANDES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANTÔNIO FERNANDES MOREIRA E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.612-1 (346) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AMS - 200105000328723 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA BARROS ADV.(A/S) : CLOVIS DA SILVA BASTOS JÚNIOR RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.613-0 (347) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200570000266267 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA RECDO.(A/S) : YONE MELCHIORI RAUTH ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FABIOLA SCHMIDT RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.614-8 (348) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024044938843001 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCOS FERREIRA DE PÁDUA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : LUIZ RIBEIRO FONSECA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GUILHERME RENAULT DINIZ E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.592-3 (327) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 89282204 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : WILSON VALENTINI ADV.(A/S) : SÚRIA HELENA LIMA VALENTINI BERTIN RECDO.(A/S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A ADV.(A/S) : FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.593-1 (328) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200502226212 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS RECDO.(A/S) : AJAX COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS ADV.(A/S) : VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL CURI E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.594-0 (329) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015600182 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ADÃO VARGAS FLOR ADV.(A/S) : ADEMIR MACHADO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.595-8 (330) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 200538007588153 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : GRÉGORE MOREIRA DE MOURA RECDO.(A/S) : MARIA PERSEGO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.596-6 (331) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200084000068617 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECDO.(A/S) : EDMILSON SANTOS BEZERRA JÚNIOR E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : OLAVO DE SOUZA ROQUE INTDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN ADV.(A/S) : TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.597-4 (332) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200271130035696 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA ADV.(A/S) : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ZORZANELLO COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA ADV.(A/S) : INÁCIO CAPELARI E OUTRO(A/S)		

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.615-6 (349)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4417915300 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : NEREIDE PINHEIRO PANTANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA CANALE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANSELMO PRIETO ALVAREZ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.616-4 (350)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : AC - 2392003 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INERGUS - INSTITUTO ENERGIPE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : VALMIR MACEDO DE ARAÚJO
RECDO.(A/S) : CARLOS HENRIQUE MATOS
ADV.(A/S) : JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.617-2 (351)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70014252308 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : JULIO CESAR DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.619-9 (352)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 896 - TSE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECDO.(A/S) : ILDEU ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANGELA CIGNACHI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IVETE MARIA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	33	0	33
MIN. CELSO DE MELLO	44	0	44
MIN. MARCO AURÉLIO	40	0	40
MIN. GILMAR MENDES	35	0	35
MIN. CEZAR PELUSO	48	0	48
MIN. CARLOS BRITTO	29	1	30
MIN. JOAQUIM BARBOSA	36	0	36
MIN. EROS GRAU	28	0	28
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	29	0	29
MIN. CÁRMEN LÚCIA	29	0	29
TOTAL	351	1	352

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária. Brasília, 11 de junho de 2007.

DECISÕES E DESPACHOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 547.707-9 (353)
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : ZANINI S/A - EQUIPAMENTOS PESADOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FÁBIO ROSAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADV.(A/S) : SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento, ante o provimento do recurso especial do ora agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 737.758, rel. Min. César Asfor Rocha, 4ª Turma, DJ de 14/05/2007).

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 562.622-4 (354)
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : GERBER DE ANDRADE LUZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ERALDO OCTACÍLIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA

1. O Superior Tribunal de Justiça homologou a desistência do recurso especial, formalizada pelo agravante naqueles autos, em razão de composição amigável celebrada entre as partes (fl. 166).

2. Instado a manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento deste agravo, o agravante quedou-se inerte (certidão de fl. 172).

3. Assim, prossiga-se o feito.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.152-2 (355)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : GERALDO TEIXEIRA
ADV.(A/S) : FÁTIMA MARIA ARAÚJO DA SILVA

Ante o provimento do recurso especial da ora agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 775.346, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ de 03/05/2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 593.912-0 (356)
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
ADV.(A/S) : SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÉRGIO LUIS VENERANDO
ADV.(A/S) : MARCELO PARONI E OUTRO(A/S)

Ante o provimento do recurso especial da agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (AG 705.580, rel. Min. Massami Uyeda, 4ª Turma, DJ de 07/11/2005), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.690-6 (357)
PROCED. : PARÁ
AGTE.(S) : JOAQUIM DA COSTA PEREIRA
ADV.(A/S) : EDISON MESSIAS DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO SILVA QUINCÓ
ADV.(A/S) : BENEDITO FERNANDES DA SILVA

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial do ora agravante para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem para análise dos embargos de terceiros (REsp 841.361, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 23/04/2007), **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento por perda de objeto.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.073-7 (358)
PROCED. : PARANÁ
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR- DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROQUE ALMEIDA SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBINA MARIA DOS ANJOS E OUTRO(A/S)

Julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento, ante o provimento do recurso especial do ora agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 865.118, rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ de 09/05/2007).

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.188-0 (359)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : AUTO PEÇAS ALONSO LTDA
ADV.(A/S) : AURÉLIO FÁBIO NOGUEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento, ante o provimento do recurso especial do ora agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 898.665, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ de 15/05/2007).

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.952-1 (360)
PROCED. : GOIÁS
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO PIMENTA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ÂNGELO SINOMAR CARRIJO
ADV.(A/S) : WANDERLEY RIBEIRO DA CUNHA E OUTRO(A/S)

Julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento, ante o provimento do recurso especial do ora agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 841.390, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 04/05/2007).

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.757-0 (361)
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SIMONE PEREIRA DE CASTRO

Julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento, ante o provimento do recurso especial da ora agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 908.111, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 10/05/2007).

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

HABEAS CORPUS 91.564-7 (362)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
PACTE.(S) : BELINE JOSÉ SALES RAMOS OU BELINE JOSÉ SALLES RAMOS
IMPTE.(S) : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O eminente Ministro Sepúlveda Pertence submeteu o presente HC 91.564 à deliberação desta Presidência para que fosse examinada a prevenção, indicada pela Secretaria, aos *Habeas Corpus* 88.579 e 91.249, de que S. Exa. foi relator.

Eis o teor do despacho em questão:

"O presente habeas corpus me foi distribuído por prevenção do HC 88.579, ao qual neguei seguimento - mediante decisão confirmada pela 1ª Turma (f. 656), eis que incidia, no caso, o óbice da Súmula 691 do Tribunal (fl. 658).

Certo, também fui relator do HC 91.249, cujo mérito, igualmente, não se chegou a examinar, dada a perda do objeto (f. 660/661); e relator da Rcl 4.535, que não se refere ao mesmo processo em que decretada a prisão preventiva ora impugnada.

À primeira vista, portanto, não incide, no caso, o art. 69, caput, do RISTF, seja porque sequer chegou a conhecer das impetrações que me foram anteriormente distribuídas, seja porque a Rcl 4.535 se refere a outro processo.

Anoto, de outro lado, que já houve no Tribunal discussão quanto à prevenção para o julgamento de pelo menos outra impetração ajuizada pelo Paciente (cf. HC 90.094, desp., 28.2.07, Ellen Gracie), tendo em vista o julgamento do HC 86.287 (2ª T., 13.12.05, Ellen Gracie, DJ 24.2.06 - f. 287/293).

Assim, remetam-se os autos à Presidência, para que se decida quanto ao acerto da prevenção indicada pela Secretaria." (fl. 670)

2. Examinando os autos deste writ (HC 91.564), verifico que a presente impetração hostiliza o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no *Habeas Corpus* 63.427, que denegou a ordem pleiteada em favor de Beline José Sales Ramos ou Beline José Salles Ramos (fls. 2-3).

3. O HC 63.427, impetrado perante o STJ e que tem como origem imediata o processo 2006.02.01.003462-4, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e mediata o processo 2005.50.01.007066-1, da 5ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo, colimava a revogação da prisão preventiva decretada contra o ora paciente (fl. 665).

Inicialmente, o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo, acolhendo requerimento ministerial, decretou a prisão preventiva do ora paciente (fls. 121-127) no processo 2005.50.01.007066-1, tendo em vista o desfecho das investigações procedidas pela Polícia Federal na "Operação Esfinge", que apurou supostas *"atividades ilícitas de complexa organização criminosa dedicada à sonegação fiscal na área de comércio exterior e à perpetração de fraudes"* (fl. 121).

No âmbito da jurisdição do TRF da 2ª Região, foi impetrado o HC 2006.02.01.003462 com o escopo de revogar a decisão que decretou a prisão preventiva. Todavia, a ordem foi denegada (fls. 52-76).



Iresignada com a manutenção da custódia cautelar, a defesa impetrou, no Superior Tribunal de Justiça, o mencionado HC 63.427. Contudo, a ordem pleiteada foi denegada pelo Superior Tribunal de Justiça (HC 63.427, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 04.06.2007).

4. Analisando a presente impetração (HC 91.564), colho que a pretensão dos impetrantes consiste na "*concessão da ordem de habeas corpus para determinar a revogação da prisão preventiva garantindo ao paciente o direito de se defender em liberdade nas referidas ações, até trânsito em julgado, revogando, destarte, o decreto prisional*" (fl. 47).

5. Assim, esse writ (HC 91.564) foi distribuído por prevenção ao Ministro Sepúlveda Pertence (fl. 654), diante da distribuição anterior dos *Habeas Corpus* 88.579 e 91.249, impetrados em favor do ora paciente.

Conforme andamento processual dos mencionados feitos, destaco que o HC 88.579 foi impetrado contra decisão proferida nos autos do HC 57.603 do Superior Tribunal de Justiça, oriundo dos processos 2006.02.01.003716-9, 2006.50.01.002534-9, ambos do TRF da 2ª Região, e 2005.50.01.007066-1, da 5ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo. O writ foi distribuído livremente ao Ministro Sepúlveda Pertence que, em 26.04.2006, negou seguimento ao pedido de *habeas corpus* em razão do óbice previsto na Súmula STF 691 (fl. 658).

Já o outro *habeas corpus* (HC 91.249), distribuído, por prevenção, ao relator do HC 88.579, Ministro Sepúlveda Pertence, foi julgado prejudicado por perda de objeto (fls. 660-661). Essa impetração atacava a decisão proferida pelo relator do HC 79.435, do Superior Tribunal de Justiça, com procedência nos processos 2007.02.01.002549-4, do TRF da 2ª Região, e 2005.50.01.007066-1, da 5ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo.

Não obstante a correlação havida entre a origem dos *Habeas Corpus* 88.759 e 91.249 com a procedência da presente impetração (HC 91.564), especialmente quanto ao processo 2005.50.01.007066-1, noto que o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, ao negar seguimento àqueles *habeas corpus*, sequer conheceu das aludidas impetrações, inexistente, assim, qualquer apreciação dos fundamentos das respectivas decisões atacadas. Afastada, portanto, a incidência do art. 69, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, visto que o não conhecimento das impetrações anteriores não configura, no presente caso, a prevenção suscitada.

6. Ressalto, ademais, que a Rcl 4.535, proposta por Beline José Salles Ramos, ora paciente, foi distribuída ao Ministro Sepúlveda Pertence em 02.08.2006. A reclamação tem como origem imediata o processo 2005.50.01.009865-8 do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo, no qual se discute um "*suposto estelionato cometido mediante o uso de documento ideologicamente falso - a escritura de compra e venda da tão citada Fazenda Ramos, notadamente quanto ao valor do negócio*" (fl. 596).

Considerando, como visto, que o HC 91.564 e a Rcl 4.535 possuem origens e substratos fáticos diversos, não há fundamento capaz de ensejar a prevenção entre os referidos processos.

7. Por fim, passo ao exame da questão, suscitada pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, referente à "*discussão quanto à prevenção para o julgamento de pelo menos outra impetração ajuizada pelo Paciente (cf. HC 90.094, desp., 28.2.07, Ellen Gracie), tendo em vista o julgamento do HC 86.287 (2ª T., 13.12.05, Ellen Gracie, DJ 24.02.06)*" (fl. 670).

O mencionado HC 90.094 foi impetrado em favor de João Sérgio Leal Pereira contra decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da APn 425/STJ, em que o ora paciente, Beline José Salles Ramos, figurava como co-réu.

Naquela oportunidade, os impetrantes alegaram a ocorrência de equívoco quanto à distribuição do HC 90.094, visto que outros *habeas corpus*, também impetrados pelos demais co-réus contra decisão proferida no mesmo processo de origem (Ação Penal 425/STJ), ensejariam a prevenção de competência para uma das impetrações anteriores, dentre as quais, o referido HC 86.287.

Esse HC 86.287, impetrado pelo ora paciente, tinha por escopo a impugnação da decisão proferida na Ação Penal 425 do Superior Tribunal de Justiça, não resultando a prevenção do presente writ (HC 91.564) pela evidente diversidade quanto às origens dos feitos.

8. Dessa forma, não vislumbro qualquer relação de pertinência entre as referidas impetrações anteriores e a presente impetração (HC 91.564), uma vez que seus contextos fáticos e, principalmente, suas origens são manifestamente distintas. Dessa forma, aqui também não se justifica a prevenção, nos termos do art. 69 do RISTF, entre os mencionados processos.

9. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Secretaria para que proceda à **livre distribuição** do presente writ (HC 91.564).

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.106-1 (363)

PROCED. : SÃO PAULO

RECTE.(S) : COLGATE PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX

Despacho referente às petições nºs 57.426/07 e 72.094/07.

1. A recorrente busca o julgamento antecipado do recurso extraordinário, em momento anterior à apreciação do agravo de instrumento interposto contra o despacho que não admitiu o recurso especial, que tramita no Superior Tribunal de Justiça.

O presente pleito não encontra previsão na legislação processual, pois a disposta no § 2º do art. 543 do CPC, não configura a hipótese dos autos.

2. **Indefiro**, portanto, o pedido, mantendo-se o sobrestamento.

3. Sim quanto às intimações referidas à fl. 362, devendo a Secretaria retificar a autuação antes da publicação deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.669-9 (364)

PROCED. : SÃO PAULO

RECTE.(S) : LABORATÓRIOS BIOSINTÉTICA LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial do recorrente para, aplicando os precedentes desta Suprema Corte, afastar a incidência do § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de serem analisadas as demais questões então consideradas prejudicadas (AG 843.281, rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 10/04/2007), **julgo prejudicado** o presente recurso extraordinário por perda de objeto.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLOS

PROTOCOLO 112.693/2006 (365)

AGTE.(S) : COLÉGIO DO ATENEU RUY BARBOSA LTDA

ADV.(A/S) : OCTÁVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FABRICIO DE SOUZA COSTA

Despacho referente às petições nºs 134.479/06 (fax) e 136.139/06.

Homologo o pedido de desistência bem como o pleito de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, para que surta os efeitos legais.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 119.502/2006 (366)

RECTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

ADV.(A/S) : MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA

RECDO.(A/S) : ALAIDE MARQUES ROCHA E SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : URBANO VITALINO DE MELO FILHO

Despacho referente às petições nºs 142.480/2006 e 60.873/2007.

Tomando os presentes como pedidos de desistência do recurso com relação às autoras Aldeires Maria M. Oliveira, Iara Laura Maia do Nascimento (fls. 1.157-1.165) e Maria dos Anjos de Sousa (fls. 1.177-1.181), homologo-os para que surtam os efeitos legais, devendo o feito prosseguir quanto às demais partes ora recorridas.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 121.928/2006 (367)

RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : DELMARI DIAS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARIA WILHEMINA JOSEFINA VLOET

ADV.(A/S) : HENRIQUE ZANUZZO CARNEIRO

Despacho referente às petições nºs 116.124/2006, 65.842/2007 (fax) e 67.733/2007.

1. A Caixa Econômica Federal - CEF alegando falta de interesse de agir, requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, IV do CPC (fls. 195-196).

2. Tendo a recorrida discordado do pedido formulado pela recorrente, prossiga-se o feito.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 127.711/2006 (368)

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

RECDO.(A/S) : KOZERSKY & FILHOS LTDA

ADV.(A/S) : SABRINA MARIA MARTINS E OUTRO(A/S)

Despacho referente às petições nºs 134.851/2006 (fax) e 138.766/2006.

Ante a inércia das subscritoras das petições em referência (certidão de fl. 387), indefiro o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO AVULSA EM AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.213-1 (369)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE

AGTE.(S) : CAMPO DA ESPERANÇA SERVIÇOS LTDA

ADV.(A/S) : ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGDO.(A/S) : EDMUNDO VIEIRA DE PAULO

ADV.(A/S) : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA

Despacho referente à Petição nº 63.330/2007.

Junte-se. Intime-se o agravado para manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pela agravante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PETIÇÃO AVULSA EM AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.707-6 (370)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : FLAVIA DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MICHEL NEVES ESTEVES

ADV.(A/S) : RICARDO SENNA CANEDO E OUTRO(A/S)

Despacho referente à petição nº 77.254/2007.

Junte-se. Defiro o sobrestamento conforme requerido. Retornem os autos à Secretaria onde deverão aguardar o trânsito em julgado das decisões a serem proferidas nos RE 503.276 e RE 536.949, pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PETIÇÃO AVULSA EM EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.347-1 (371)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE

EMBTE.(S) : PONTO UM GRÁFICA E EDITORA LTDA

ADV.(A/S) : LAURY ERNESTO KOCH E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADV.(A/S) : MARIA ANGÉLICA FREITAS DA SILVA

INTDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE JACK S/A INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO

Despacho referente à petição nº 189.801/2007.

Tomando o presente como pedido de desistência dos embargos de declaração opostos à decisão de fls. 212-213, homologo-o para que surta os efeitos legais (art. 21, VIII, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.193-7 (372)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
REQDO.(A/S) : RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.001597-8 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPTE.(S) : MARIA DALVA SILVA MOURA
ADV.(A/S) : MAXELLI XAVIER DE ANDRADE REBOUÇAS

1. O Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 4º da Lei 4.348/64, requer a suspensão da execução da liminar deferida pelo Tribunal de Justiça daquele Estado nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.001597-8 (fls. 71-73), que determinou ao requerente "o fornecimento imediato à impetrante do medicamento denominado "TRASTUZUMAB", conforme requerido na inicial, até ulterior deliberação" (fl. 73).

Leio no relatório da decisão questionada que a impetrante "é portadora de carcinoma inflamatório de mama com metástase óssea e pulmonar, doença em progressão", e que "se submete a tratamento quimioterápico mensalmente, junto à LIGA/RN, por intermédio do Sistema Único de Saúde" (fl. 71). Consta, ainda, que "o tratamento quimioterápico a que tem se submetido não surtiu o efeito esperado, devendo o mesmo vir associado à aplicação do medicamento "TRASTUZUMAB", conforme laudo médico subscrito pela Dra. Marta Mesquita, inscrita no CRM/RN sob o n.º 5164" (fl. 71).

O requerente sustenta, em síntese:

a) a inadequação do mandado de segurança, pois, "em caso de pedido de medicamentos, é necessária perícia que verifique a plausibilidade da indicação médica" (fl. 05);

b) a ocorrência de grave lesão à ordem e à economia públicas, porquanto a decisão impugnada afronta o princípio da legalidade orçamentária (Constituição da República, art. 167), certo que "o Estado não tem previsão orçamentária para suprir a população com todos os medicamentos que esta demande, não podendo arcar com o provisionamento integral de fármacos de que necessite cada cidadão residente no território estadual" (fl. 09).

c) a existência de lesão à ordem administrativa, dado que "os medicamentos solicitados pela parte impetrante não estão relacionados pela lista do Ministério da Saúde" (fls. 11/12), o que "engessa a Administração Pública, impedindo-a de oferecer um medicamento similar" (fl. 12);

d) que os arts. 196 e 198, II, da Constituição Federal "são normas programáticas e, ademais, em nenhum momento sinalizam no sentido de fornecimento de medicamentos, mas de implementação de "políticas sociais e econômicas", "acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação" (...) e "atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços da comunidade"." (fl. 10);

2. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo **indeferimento** do pedido (fls. 78-87).

3. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5º, caput, 6º; 196 e 198 da Constituição da República (inicial, fls. 23-27 e liminar, fl. 72). Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Ministro Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

4. Passo, pois, ao exame do mérito do presente pedido de suspensão. Assevero, todavia, que a suspensão da execução de ato judicial constitui, no universo de nosso sistema normativo, providência de caráter excepcional, impondo-se o máximo rigor na averiguação dos pressupostos autorizadores da medida de contracautela, de forma a aplicá-la, no exercício da atribuição monocrática prevista na lei, quando a manutenção da decisão hostilizada importe verdadeiro risco de lesão aos valores públicos nela homenageados.

Preocupa-me, assim, sobremaneira, a interpretação ampliata que vem sendo dada às decisões desta Presidência em relação às demandas por fornecimento de medicamentos pelos Estados.

Os pedidos de contracautela em situações como a que ensejou o deferimento da liminar ora impugnada devem ser analisados, **caso a caso**, de forma concreta, e não de forma abstrata e genérica, certo, ainda, que **as decisões proferidas em pedido de suspensão se restringem ao caso específico analisado**, não se estendendo os seus efeitos e as suas razões a outros casos, por se tratar de medida tópica, pontual. Nesse sentido proferi decisão ao apreciar, em 28.5.2007, a SS 3.231/RN.

5. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Ademais, conforme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, quando da análise do pedido de suspensão (SS 846-AgR/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; SS 1.272-AgR, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 18.5.2001, dentre outros) é permitido o proferimento de um juízo mínimo de delibação a respeito da questão jurídica deduzida na ação principal. Faça-o, pois, reportando-me aos seguintes fundamentos fáticos:

a) consoante noticiado na inicial e na decisão questionada, a impetrante não possui condições financeiras para custear o tratamento da doença, dado que "*percebe um salário mínimo mensal na qualidade de aposentada*" (fls. 23, 53 e 72);

b) a impetrante vem sendo submetida a tratamento quimioterápico, porém sem os efeitos esperados, situação que poderá ser modificada se à quimioterapia for associada à aplicação do medicamento *trastuzumab*, objeto da liminar. O fato é comprovado mediante o laudo médico de fl. 45, de onde destaco o seguinte:

"*A paciente acima é portadora de carcinoma inflamatório de mama, com metástase óssea e pulmonar, com doença em progressão em curso de quimioterapia; tem imuno-histoquímica evidenciando alta expressão de HER-2, uma proteína de membrana relacionada a proliferação celular e que quando hiper-expressa está associada ao pior prognóstico da paciente. Nestas pacientes há indicação de quimioterapia associada ao trastuzumab, anticorpo monoclonal que atua bloqueando estas proteínas; os estudos têm demonstrado uma melhora em termos de resposta e sobrevida. Solicito o tratamento desta paciente c/ trastuzumab.*" (fls. 45 e 45-v)

6. Assim, na hipótese em tela, atendo-me à (a) hipossuficiência econômica da impetrante, (b) à enfermidade em questão, (c) à inoperância isolada do tratamento já ministrado e (d) à urgência na utilização do medicamento, entendo que, em face dos pressupostos contidos no art. 4º da Lei 4.348/64, a interrupção do processo de tratamento poderá ocasionar graves e irreparáveis danos à saúde da impetrante, ocorrendo, pois, o denominado **perigo de dano inverso**, o que faz demonstrar, em princípio, a plausibilidade jurídica da pretensão liminar deduzida no mandado de segurança em apreço.

Nesta mesma linha, foi o teor do parecer da Procuradoria-Geral da República (fls. 78-87), da lavra do eminente Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel dos Santos.

7. Por fim, vale ressaltar que a discussão em relação à competência para a execução de programas de saúde e de distribuição de medicamentos não pode se sobrepor ao direito à saúde, assegurado pelo art. 196 da Constituição da República, que obriga todas as esferas de Governo a atuarem de forma solidária.

8. Ante o exposto, **indefiro** o pedido.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO LIMINAR 163-9 (373)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GUARATINGA
ADV.(A/S) : ADEMIR PASSOS E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUARATINGA (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 005/2007)
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO GUARATINGUENSE DE PAIS
ADV.(A/S) : MARIA JOSSELIA DA SILVA CARRILHO ROSA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : DELDI FERREIRA COSTA

1. A Câmara Municipal de Vereadores de Guaratinga/BA requer a suspensão da execução da medida liminar deferida pelo MM. Juízo da Vara da Fazenda Pública (fls. 66-69) que, nos autos da ação civil pública nº 005/2007, determinou o afastamento do Prefeito Municipal "pelo prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de seus vencimentos" (fl. 69), por entender que o "requerido em questão, uma vez mantido no cargo, dificultará sobremaneira a apuração dos fatos que se lhe imputam" (fl. 67).

Notícia o requerente ter formulado pedido de suspensão de liminar perante o TJBA, o qual foi indeferido pelo Presidente daquela Corte. O agravo regimental interposto contra a decisão monocrática foi improvido pelo órgão colegiado (fls. 159-162).

Sustenta-se, em síntese:

a) ofensa aos arts. 14, 15 e 37, § 4º, da Constituição Federal, bem como ao art. 20 da Lei 8.429/92 e 467 e 472 do CPC;

b) ilegitimidade *ad causam* da Associação Guaratinguense de Pais, autora da ação civil pública;

c) existência de lesão de difícil reparação, diante da manifesta ilegalidade da decisão impugnada, que "*não atende às determinações da lei nº 8.249/92*" (fl. 07);

d) afronta ao devido processo legal, uma vez que medida cautelar foi deferida antes da manifestação prévia do réu; impossibilidade jurídica do pedido, em face da inaplicabilidade da lei de improbidade administrativa aos agentes políticos; e violação ao princípio constitucional da presunção de inocência.

2. A Procuradoria-Geral da República opina pelo **não conhecimento** do pedido (fls. 188-192).

3. Ao Supremo Tribunal Federal compete apreciar os pedidos de suspensão quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional (Lei 8.038/90, art. 25). Nessa linha, cito a SS 1.272-AgR, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18.05.2001.

Esta não é a hipótese dos autos. Com efeito, em juízo mínimo de delibação, observo que a questão central da ação civil pública ajuizada pela Associação Guaratinguense de Pais diz respeito à alegada inobservância da legislação ordinária que trata da prática de atos de improbidade administrativa, inexistindo, portanto, qualquer implicação constitucional.

Da análise da peça inicial (fls. 52-64) - que deu origem à medida liminar objeto do presente pedido de suspensão -, percebe-se que a irrisignação está fundamentada na suposta violação de dispositivos elencados na Lei 8.429/92 (arts. 9º, 10, 18 e 20, parágrafo único), norma de natureza infraconstitucional, o que inviabiliza a interposição de eventual recurso extraordinário.

Com efeito, a impugnação contida no presente pedido de suspensão de liminar se dirige contra decisão do juízo monocrático que, analisando o suporte fático-probatório trazido na peça inicial, considerou, no caso, satisfeitos os requisitos contidos no ordenamento jurídico infraconstitucional, especificamente, no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, que autorizam o afastamento do requerente, agente público no exercício do cargo de Prefeito.

Neste aspecto, destaco excerto da decisão impugnada, *verbis*:

"(...) Existem, ainda, em trâmite, consoante provas nos autos, inúmeras outras ações em desfavor do alcaide, ora requerido (...).

Como se não bastasse, ainda em desfavor do requerido, conforme provas dos autos, o Tribunal de Contas do Município (...) opinou pela rejeição das contas, exercício de 2005, antes as inúmeras irregularidades constatadas.

(...)

O requerido em questão, uma vez mantido no cargo, dificultará sobremaneira a apuração dos fatos que se lhe imputam, senão vejamos:

(...)

Encontro-me convencido de que a permanência do requerido em seu cargo, pelos seus antecedentes; pelas suas atitudes para com os funcionários que o denunciam; pelo rosário de denúncias que pesam sobre o mesmo, tudo levando a crer que irá tumultuar ou dificultar as investigações, tudo evidenciando a incompatibilidade entre suas ações e as suas funções de chefe do executivo municipal.

(...)

Assim, essa é a correta leitura daquilo que afirma o parágrafo único do art. 20 da lei de improbidade, ao determinar a possibilidade do afastamento "quando a medida se fizer necessária à instrução processual" (...)."

Portanto, não se está, como visto, a discutir questões de índole constitucional, mas, sim, de legalidade, o que não enseja a competência desta Presidência para a apreciação do presente pedido de suspensão.

Neste mesmo sentido, já decidi na SL 120, DJ 04.10.2006, caso análogo aos dos presentes autos.

4. O parecer da PGR também é nessa linha (fls. 188/189):

"6. Verifica-se que a controvérsia travada circunda matéria infraconstitucional, pois cinge-se à discussão acerca de regras contidas na Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos em que praticados atos de improbidade administrativa.

7. Malgrado haja referência na petição inicial aos artigos 5º, LIV e LV, LVII, 15 e 37, § 4º, da Constituição, a vulneração a esses preceitos seria indireta ou reflexa, em face da ocorrência de lesão, em última análise, a regras infraconstitucionais, quais sejam, artigos 14 e 17 da Lei n.º 8.429/92 - legitimidade para proposição -; artigos 17 e 18 - procedimento da ação de improbidade, inclusive as oportunidades de defesa e contraditório -; e artigo 20 e seu parágrafo único - possibilidade do afastamento de agentes públicos.

(...)

9. Destarte, não se vislumbra futura interposição de recurso extraordinário viável e, por consequência, a competência da Presidência dessa Corte Suprema para o julgamento deste feito."

5. Vale ressaltar, ainda, ser irrelevante, para fixação da competência desta Suprema Corte, o fato de, no pedido de suspensão, ter sido suscitada ofensa a normas constitucionais. É que, "*para a determinação da competência do Tribunal, o que se tem de levar em conta, até segunda ordem, é - segundo se extrai, mutatis mutandis, do art. 25 da Lei 8.038/90 - o fundamento da impetração: se este é de hierarquia infraconstitucional, presume-se que, da procedência do pedido, não surgirá questão constitucional de modo a propiciar recurso extraordinário*" (Rcl 543, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 29.09.1995).

6. Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** ao presente pedido de suspensão de liminar, em razão da manifesta incompetência da Presidência desta Corte para apreciá-lo.

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 08 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO LIMINAR 166-3 (374)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200702010004752 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
INTDO.(A/S) : JOSÉ TEODORO BATISTA MAGALHÃES
ADV.(A/S) : LÚCIO CLÁUDIO GRAZIÁDIO

Despacho referente à Petição n.º 86910/2007:

Defiro a dilação de prazo requerida à fl. 106.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente



PLENÁRIO	
DECISÕES	
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE	
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)	
ACÓRDÃOS	
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.159-6	(375)
PROCED.	: AMAPÁ
RELATOR	: MIN. ILMAR GALVÃO
REQTE.	: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL - ADEPOL
ADV.	: WLADIMIR SÉRGIO REALE E OUTRO
ADV.(A/S)	: WENER C. J. BECKER
REQDO.	: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
ADV.	: RUBEM BEMERGUY E OUTROS
REQDO.	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
ADV.	: ELADYR NOGUEIRA LIMA E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por votação majoritária, não conheceu da ação direta, por ilegitimidade ativa <u>ad causam</u> da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEPOL, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que dela conheciam. O Tribunal, em consequência, cassou a medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Falaram, pela autora, o Dr. Werner Cantalício João Becker, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Geraldo Brindeiro. Plenário, 29.4.98.	
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ E DA LEI ESTADUAL Nº 19/92.	
Ilegitimidade ativa da autora, tendo em vista tratar-se de associação que tem por filiadas outras associações, não podendo ser qualificada como associação de classe, como exigido pelo art. 103, IX, da Constituição.	
Precedente do STF (ADI 23-SP).	
Não-conhecimento.	
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.278-9	(376)
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.	: JOAO CARLOS VON HOHENDORFF E OUTRO
REQDO.	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 16.05.2007.	
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI 1.179/94, DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE DISPÕE SOBRE BENEFICIAMENTO DE LEITE DE CABRA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE DEFESA E PROTEÇÃO DA SAÚDE. ART. 24, XII, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO.	
I. A competência dos Estados para legislar sobre a proteção e defesa da saúde é concorrente à União e, nesse âmbito, a União deve limitar-se a editar normas gerais, conforme o artigo 24, XII, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.	
II. Não usurpa competência da União lei estadual que dispõe sobre o beneficiamento de leite de cabra em condições artesanais.	
III. Ação direta julgada improcedente para declarar a constitucionalidade da Lei catarinense 1.179/94.	
SECRETARIA JUDICIÁRIA ANA LUIZA M. VERAS SECRETÁRIA	
PAUTA DE JULGAMENTOS	
PAUTA Nº 21 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno, para julgamento do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):	
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.756-1	(377)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
REQTE.(S)	: MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
REQDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
REQDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEBASTIÃO BAPTISTA AFFONSO
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - SINDICAL/DF
ADV.(A/S)	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

Matéria :	DISTRITO FEDERAL ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000, ART. 1º, § 3º, INCISO II LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000, ART. 20, INCISO II
AÇÃO ORIGINÁRIA 523-3	(378)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AUTORES	: AROLDO JOSÉ WASHINGTON E OUTROS
ADV.DAS.	: VIOLETA COUTINHO NUNES DA SILVA WASHINGTON E OUTRA
ADV.	: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
ASSIST.	: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE
ADV.	: JOSÉ CRUZ MACEDO
RÉ	: UNIÃO FEDERAL
ADV.	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
Matéria :	MAGISTRADO VENCIMENTOS VANTAGENS
EXTRADIÇÃO 990-7	(379)
PROCED.	: REINO DA ESPANHA
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S)	: GOVERNO DA ESPANHA
EXTDO.(A/S)	: NICOLAS SANTANA ABADIA
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIZ ALVES DE SOUSA
Matéria :	ESTRANGEIRO EXTRADIÇÃO TRÁFICO DE ENTORPECENTES
EXTRADIÇÃO 1.015-8	(380)
PROCED.	: REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S)	: GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
EXTDO.(A/S)	: ALI MOHAMAD AHMAD OU AHMED JESUS DAWID ALFONS OU AHMAD ALI
ADV.(A/S)	: LUTFIA DAYCHOUM E OUTRO(A/S)
Matéria :	ESTRANGEIRO EXTRADIÇÃO TRÁFICO DE ENTORPECENTES
EXTRADIÇÃO 1.045-0	(381)
PROCED.	: REPÚBLICA DO PARAGUAI
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S)	: GOVERNO DO PARAGUAI
EXTDO.(A/S)	: BLÁS ALFREDO VALLEJOS SOLIS OU BLAS ALFREDO VALLEJOS
ADV.(A/S)	: JOÃO MANOEL ARMÔA E OUTRAS
Matéria :	ESTRANGEIRO EXTRADIÇÃO TRÁFICO DE ENTORPECENTES
EXTRADIÇÃO 1.058-1	(382)
PROCED.	: REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
REQTE.(S)	: GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
EXTDO.(A/S)	: MARCEL KRUSE
ADV.(A/S)	: ALFREDO ANTONIO GOULART SADE E OUTROS
Matéria :	ESTRANGEIRO EXTRADIÇÃO
EXTRADIÇÃO 1.077-8	(383)
PROCED.	: REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S)	: GOVERNO DA ALEMANHA
EXTDO.(A/S)	: JOSEF STOHL
ADV.(A/S)	: ADILAR JOSÉ BETTONI E OUTRO(A/S)
Matéria :	ESTRANGEIRO EXTRADIÇÃO
RECLAMAÇÃO 4.990-6	(384)
PROCED.	: PARAÍBA
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S)	: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADV.(A/S)	: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA (PROC Nº 01385.2006.022.13.00-2)
RECLDO.(A/S)	: RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR Nº 00064.2007.000.13.00-4 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Matéria :	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - COMPETÊNCIA
- ADI	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2004
Brasília, 12 de junho de 2007.	
LUIZ TOMIMATSU Secretário	
ACÓRDÃOS	
Décima-nona (19ª) Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95, do Regimento Interno do S.T.F.	
AÇÃO CAUTELAR 282-6	(385)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR ORIGI-NÁRIO	: MIN. CARLOS BRITTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Carlos Britto (Relator), que deferia o pedido nos termos de seu voto, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. O Tribunal, por maioria, rejeitou proposta quanto ao deferimento de medida cautelar, vencidos o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara, e os Senhores Ministros Relator e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Falaram, pelo requerente, a Dra. Helena Maria Sílvia Coelho, Procuradora-Geral do Estado, e, pela requerida, o Ministro Álvaro Augusto Ribeiro Costa, Advogado-Geral da União. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 29.06.2006.	
Decisão: O Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido, vencidos os Senhores Ministros Carlos Britto (Relator), Ricardo Lewandowski, Eros Grau e Marco Aurélio. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 17.08.2006.	
EMENTA: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONFLITO FEDERATIVO. ART. 102, I, L, DA CONSTITUIÇÃO. CONSTITUCIONAL. PACTO FEDERATIVO. PROGRAMA DE REDUÇÃO DA PRESENÇA DO ESTADO NO SETOR BANCÁRIO (PROES). MEDIDA PROVISÓRIA 1.612-21/1998 (ATUAL MEDIDA PROVISÓRIA 2.192-70/2001). MANUTENÇÃO DO CONTROLE DE ENTIDADE FINANCEIRA COM O ESTADO-MEMBRO. NÃO-INCLUSÃO DOS PAGAMENTOS PERIÓDICOS NO LIMITE DE COMPROMETIMENTO DA RECEITA LÍQUIDA REAL (RLR). AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, 18 E 19, III, DA CONSTITUIÇÃO.	
Pedido de concessão de medida cautelar, para inclusão do valor de pagamento periódico das operações de crédito firmadas no âmbito do Programa de Redução da Presença do Estado no Setor Bancário (Proes) no limite de comprometimento da Receita Líquida Real (RLR). Ausência dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, sem prejuízo do exame da matéria de fundo por ocasião do julgamento de mérito de eventual ação cível originária.	
Ação cautelar julgada improcedente.	
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.881-1	(386)
PROCED.	: ALAGOAS
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
ADV.DOS.	: EDUARDO AUGUSTO JATOBÁ BIANCHI E OUTRA
REQDO.	: GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV.DOS.	: PGE-AL ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS
REQDA.	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 10.05.2007.	
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.848/96, DO ESTADO DE ALAGOAS. MUNICÍPIO REGULARMENTE CRIADO, FUSÃO MEDIANTE LEI ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSULTA PLEBISCITÁRIA ÀS POPULAÇÕES DOS ENTES POLÍTICOS ENVOLVIDOS. OFENSA AO ART. 18, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.	
I. Uma vez cumprido o processo de desmembramento de área de certo município, criando-se nova unidade federativa, descabe, mediante lei estadual, mera revogação do ato normativo que o formalizou.	
II. A fusão há de observar novo processo e, portanto, prévia consulta plebiscitária às populações dos entes políticos diretamente envolvidos, por força do artigo 18, § 4º, da Constituição Federal.	
III. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei alagoana 5.848/96.	

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (387) 2.480-9

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(A/S)
REQDO. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007.

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade: dispositivo do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (art. 357), que admite e disciplina o processo e julgamento de reclamação para preservação da sua competência ou da autoridade de seus julgados: ausência de violação dos artigos 125, caput e § 1º e 22, I, da Constituição Federal.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 2.212 (Pl. 2.10.03, **Ellen**, DJ 14.11.2003), alterou o entendimento - firmado em período anterior à ordem constitucional vigente (v.g., Rp 1092, Pleno, **Djaci Falcão**, RTJ 112/504) - do monopólio da reclamação pelo Supremo Tribunal Federal e assentou a adequação do instituto com os preceitos da Constituição de 1988: de acordo com a sua natureza jurídica (situada no âmbito do direito de petição previsto no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal) e com os princípios da simetria (art. 125, caput e § 1º) e da efetividade das decisões judiciais, é permitida a previsão da reclamação na Constituição Estadual.

2. Questionada a constitucionalidade de norma regimental, é desnecessário indagar se a colocação do instrumento na seara do direito de petição dispensa, ou não, a sua previsão na Constituição estadual, dado que consta do texto da Constituição do Estado da Paraíba a existência de cláusulas de poderes implícitos atribuídos ao Tribunal de Justiça estadual para fazer valer os poderes explicitamente conferidos pela ordem legal - ainda que por instrumento com nomenclatura diversa (Const. Est. (PB), art. 105, I, e e f).

3. Inexistente a violação do § 1º do art. 125 da Constituição Federal: a reclamação paraibana não foi criada com a norma regimental impugnada, a qual - na interpretação conferida pelo Tribunal de Justiça do Estado à extensão dos seus poderes implícitos - possibilita a observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, como exige a primeira parte da alínea a do art. 96, I, da Constituição Federal.

4. Ação direta julgada improcedente.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (388) 2.548-1

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVDA. : PGE-SP - ROSALI DE PAULA LIMA
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ - FIEP
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Cezar Peluso e, neste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pelo requerente, Governador do Estado de Minas Gerais, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins, Procuradora do Estado, e pela *amicus curiae*, Federação das Indústrias do Estado Paraná - FIEP, o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann. Plenário, 10.11.2006.

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis nº 13.212/2001 e 13.214/2001, do Estado do Paraná, que concederam benefícios fiscais de ICMS de várias espécies (isenção, redução de base de cálculo, créditos presumidos e dispensa de pagamento), sem a observância de lei complementar federal e sem a existência de convênio entre os Estados e o Distrito Federal. 3. Violação ao art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade. Precedentes. 4. Ação direta julgada procedente.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (389) 3.180-5

PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 17.05.2007.

EMENTA: ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DEFERIDO.

Lei nº 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos.

Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembléia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e).

Ação direta julgada procedente.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (390) 3.422-7

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Cezar Peluso e, neste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.11.2006.

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis nº 13.212/2001 e 13.214/2001, do Estado do Paraná, que concederam benefícios fiscais de ICMS de várias espécies (isenção, redução de base de cálculo, créditos presumidos e dispensa de pagamento), sem a observância de lei complementar federal e sem a existência de convênio entre os Estados e o Distrito Federal. 3. Violação ao art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade. Precedentes. 4. Ação direta julgada procedente.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (391) 3.460-0

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP
ADV.(A/S) : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL-CSPB
ADV.(A/S) : JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação, vencidos os Senhores Ministros Eros Grau, Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, que a julgavam procedente, e o Senhor Ministro Carlos Britto (Relator), que a julgava procedente em parte. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. O acórdão permanece com o Relator. Falaram, pela requerente, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República. Plenário, 31.08.2006.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 7º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 35/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 55/2004, DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

A norma impugnada veio atender ao objetivo da Emenda Constitucional 45/2004 de recrutar, com mais rígidos critérios de selektividade técnico-profissional, os pretendentes às carreira ministerial pública.

Os três anos de atividade jurídica contam-se da data da conclusão do curso de Direito e o fraseado "*atividade jurídica*" é significante de atividade para cujo desempenho se faz imprescindível a conclusão de curso de bacharelado em Direito.

O momento da comprovação desses requisitos deve ocorrer na data da inscrição no concurso, de molde a promover maior segurança jurídica tanto da sociedade quanto dos candidatos.

Ação improcedente.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (392) 3.566-5

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR ORIGI-NÁRIO : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. CEZAR PELUSO
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. No mérito, por unanimidade, o Tribunal julgou prejudicada a ação relativamente ao § 1º do artigo 4º, e improcedente quanto ao caput desse artigo da Lei nº 7.727/89. E, por maioria, vencido o Relator, declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, caput, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o artigo 11, inciso I, alínea a dessa norma regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Cezar Peluso, que redigirá o acórdão. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 15.02.2007.

EMENTA: MAGISTRATURA. Tribunal. Membros dos órgãos diretivos. Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral. Eleição. Universo dos magistrados elegíveis. Previsão regimental de elegibilidade de todos os integrantes do Órgão Especial. Inadmissibilidade. Temática institucional. Matéria de competência legislativa reservada à Lei Orgânica da Magistratura e ao Estatuto da Magistratura. Ofensa ao art. 93, caput, da Constituição Federal. Inteligência do art. 96, inc. I, letra a, da Constituição Federal. Recepção e vigência do art. 102 da Lei Complementar federal nº 35, de 14 de março de 1979 - LOMAN. Ação direta de inconstitucionalidade julgada, por unanimidade, prejudicada quanto ao § 1º, e improcedente quanto ao caput, ambos do art. 4º da Lei nº 7.727/89. Ação julgada procedente, contra o voto do Relator sorteado, quanto aos arts. 3º, caput, e 11, inc. I, letra a, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São inconstitucionais as normas de Regimento Interno de tribunal que disponham sobre o universo dos magistrados elegíveis para seus órgãos de direção.

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 90.280-4 (393)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : NORMA REGINA EMÍLIO CUNHA
ADV.(A/S) : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 71203 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 18.04.2007.

HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 69 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 69 do RISTF, o prévio conhecimento de *habeas corpus* determina a prevenção da competência do Ministro Relator para apreciar todas as impetrações posteriores, referentes à mesma ação penal.

2. A decisão do Superior Tribunal de Justiça que aponta a inexistência de conexão entre as ações penais nada influi sobre a prevenção de competência já estabelecida no âmbito desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO INQUÉRITO 2.268-3 (394)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : SEVERINO JOSÉ CAVALCANTI FERREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 24.05.2007.

EMENTA: 1. Agravo regimental em Inquérito. 2. Recurso interposto contra decisão monocrática que, em face da renúncia ao mandato de Deputado Federal, reconheceu a incompetência superveniente deste Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o investigado nos termos do art. 102 da Constituição Federal. 3. O recorrente busca a manutenção do inquérito no âmbito do Supremo Tribunal Federal para que prossiga a investigação em relação a outro Deputado Federal. 4. Segundo manifestação do Ministério Público Federal, o Deputado Federal GONZAGA PATRIOTA efetivamente foi referido no curso da investigação, mas nada se colheu que autorizasse afirmar, nem mesmo em tese, o seu envolvimento com o esquema delituoso. 5. Com a perda do mandato eletivo pelo investigado, querelado ou denunciado, cessa a competência penal ori-



ginária desta Corte para apreciar e julgar autoridades dotadas de prerrogativa de foro ou de função. Precedentes citados: [INQ nº 2.452/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, *DJ* 21.3.2007; INQ nº 2.451/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, *DJ* 7.2.2007; ADI nº 2.797/DF e ADI nº 2.860/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, por maioria, *DJ* 19.12.2006; HC nº 86.398/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unânime, *DJ* 18.8.2006; INQ (AgR) nº 1871/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, unânime, *DJ* 12.5.2006; e as decisões monocráticas nos seguintes processos: INQ nº 2.207/PA, de 19.3.2007; PET nº 3.533/PB, de 6.3.2007; INQ nº 2.105/DF, de 5.3.2007; INQ nº 1.702/GO, de 28.9.2006; AP nº 400/MG, de 31.8.2006; e PET nº 3.534/MG, de 30.8.2006, todos de minha relatoria]. **6.** Considerada a renúncia do Deputado Federal investigado, o juízo competente para apreciar a matéria é a Seção Judiciária da Justiça Federal no Distrito Federal. **7.** Agravo desprovido.

EXTRADIÇÃO 1.038-7 (395)
PROCED. : REPÚBLICA ITALIANA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : GOVERNO DA ITÁLIA
EXTDO.(A/S) : RAZIO MORRIS OU MORRIS RAZIO
ADV.(A/S) : SÉRGIO ADRIANO RIBEIRO SOBREIRA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido de extradição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 17.05.2007.

EMENTA: EXTRADIÇÃO. GOVERNO DA ITÁLIA. DECLARADA A PRESCRIÇÃO DO DELITO DE PORTE DE ARMA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DUPLA TIPICIDADE ATENDIDA. DUPLA PUNIÇÃO PELO MESMO FATO. INOCORRÊNCIA. CRIME CONTINUADO. JUÍZO DE MÉRITO INCABÍVEL EM EXTRADIÇÃO PASSIVA. PRECEDENTE. REQUISITOS PARCIALMENTE PREENCHIDOS. OBSERVÂNCIA DA DETRAÇÃO.

1. É viável o pedido de extradição, uma vez que se funda em tratado de extradição firmado entre o Brasil e a Itália.
2. Reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição em relação ao crime de porte ilegal de armas, nos termos da legislação brasileira (Código Penal, art. 109, VI, *caput* e art. 112).
3. Infere-se dos documentos apresentados com a Nota Verbal que o crime praticado pelo extraditando - concurso em tráfico de substâncias entorpecentes - possui correspondência na legislação brasileira (Lei 11.343/06, art. 33), de sorte que está atendida a exigência da dupla tipicidade.
4. As duas condenações foram proferidas pelo Tribunal de Apelação de Brescia com base em fatos distintos, incorrendo *bis in idem*.
5. Eventual ocorrência de crime continuado entre as duas condenações é matéria estranha à jurisdição extradicional passiva, caracterizando juízo de mérito que deve ser enfrentado pela justiça italiana.
6. Preenchidas parcialmente as condições de admissibilidade, **defere-se o pedido de extradição tão-somente em relação aos delitos de tráfico de entorpecentes**, com a ressalva de que deverá ser detraído do tempo de prisão o período de encarceramento cumprido no Brasil em razão do pedido de extradição.
7. A extradição somente será executada após conclusão do processo a que responde o extraditando no Brasil, ou o cumprimento da pena eventualmente aplicada, podendo, no entanto, o Presidente da República dispor em sentido contrário (art. 67 da Lei 6.815/80).

RECLAMAÇÃO 4.535-8 (396)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECLTE.(S) : BELINE JOSÉ SALLES RAMOS
ADV.(A/S) : RONILDO LOPES DO NASCIMENTO
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO (PROCESSO Nº 2005.50.01.009865-8)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTDO.(A/S) : PAULO ROBERTO SCALZER
INTDO.(A/S) : MARIA HELENA XIBLE SALLES RAMOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Carlos Britto. Votou o Presidente. Falou pelo reclamante o Dr. Ronildo Lopes do Nascimento. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 07.05.2007.

EMENTA: I. **Reclamação: alegação de afronta à autoridade da decisão plenária da ADIn 1127, 17.05.06, red. p/acórdão Ministro Ricardo Lewandowski: procedência.**

1.Reputa-se declaratória de inconstitucionalidade a decisão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.

2. A decisão reclamada, fundada na inconstitucionalidade do art. 7, V, do Estatuto dos Advogados, indeferiu a transferência do reclamante - Advogado, preso preventivamente em cela da Polícia Federal, para sala de Estado Maior e, na falta desta, a concessão de prisão domiciliar.

3. No ponto, dissentiu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 1127 (17.05.06, red.p/acórdão **Ricardo Lewandowski**), quando se julgou constitucional o art. 7, V, do Estatuto dos Advogados, na parte em que determina o recolhimento dos advogados em sala de Estado Maior e, na sua falta, em prisão domiciliar.

4. Reclamação julgada procedente para que o reclamante seja recolhido em prisão domiciliar - cujo local deverá ser especificado pelo Juízo reclamado -, salvo eventual transferência para sala de Estado Maior.

II. "Sala de Estado-Maior" (L. 8.906, art. 7º, V): caracterização. Precedente: HC 81.632 (2ª T., 20.08.02, Velloso, RTJ 184/640).

1. Por Estado-Maior se entende o grupo de oficiais que assessoram o Comandante de uma organização militar (Exército, Marinha, Aeronáutica, Corpo de Bombeiros e Polícia Militar); assim sendo, "sala de Estado-Maior" é o compartimento de qualquer unidade militar que, ainda que potencialmente, possa por eles ser utilizado para exercer suas funções.

2. A distinção que se deve fazer é que, enquanto uma "cela" tem como finalidade típica o aprisionamento de alguém -e, por isso, de regra contém grades -, uma "sala" apenas ocasionalmente é destinada para esse fim.

3. De outro lado, deve o local oferecer "*instalações e comodidades condignas*", ou seja, condições adequadas de higiene e segurança.

RECLAMAÇÃO 4.830-6 (397)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECLTE.(S) : BONIFÁCIO JOSÉ TAMM DE ANDRADA
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
INTDO.(A/S) : LAFAYETTE ANDRADA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 17.05.2007.

EMENTA: COMPETÊNCIA CRIMINAL. Originária. Parlamentar. Deputado federal. Inquérito policial. Crime eleitoral. Crime comum para efeito de competência penal original do Supremo. Feito da competência deste. Reclamação julgada procedente. Precedentes. Inteligência do art. 102, I, "b", da CF. Compete ao Supremo Tribunal Federal supervisionar inquérito policial em que deputado federal é suspeito da prática de crime eleitoral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.279-0 (398)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOVITA SANTOS CHAVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Relator. 1ª Turma, 09.05.2006.

Decisão: A Turma decidiu remeter o presente recurso extraordinário a julgamento do Tribunal Pleno. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 26.09.2006.

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso extraordinário, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não o conhecia. E, por unanimidade, deu-lhe parcial provimento, sendo a extensão do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio menor do que a alcançada pelo voto condutor do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (Relator). Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Falou pela recorrente a Dra. Gracie Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral Adjunta. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 19.04.2007.

EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem.

RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

Brasília, 14 de junho de 2007.

ALBA RISA CAVALCANTE DE MEDEIROS
Coordenadora de Acórdãos

PRIMEIRA TURMA

SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 16ª. (décima sexta) Sessão Ordinária da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, realizada em 05 de junho de 2007.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida. Coordenador, Ricardo Dias Duarte.

Abriu-se a Sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

EMB.DECL.NO HABEAS CORPUS 89.573-5 (399)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBE.(S) : VALFRIDO JOÃO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no **habeas corpus**. Unânime. 1ª. Turma, 05.06.2007.

HABEAS CORPUS 88.610-8 (400)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : PAULO RENATO FERNANDES RIBEIRO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma deferiu, de ofício, o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 05.06.2007.

HABEAS CORPUS 89.401-1 (401)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : JORGE RAFAAT TOUMANI
IMPTE.(S) : JOSÉ ROBERTO BATOCHIO E OUTRO(A/S)

COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 05.06.2007.

HABEAS CORPUS 89.437-2 (402)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : JORGE RAFAAT TOUMANI
IMPTE.(S) : MANOEL CUNHA LACERDA
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 05.06.2007.

HABEAS CORPUS 89.970-6 (403)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : MARCIA LUIZA SCHEFFER DE OLIVEIRA

PACTE.(S) : HINGRID JUBILHANA SIQUEIRA MORO DE OLIVEIRA

PACTE.(S) : LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

IMPTE.(S) : BRUNO RODRIGUES

COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 63863 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 05.06.2007.

HABEAS CORPUS 90.726-1 (404)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : DORVALINO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : RICARDO SILVEIRA FERREIRA DE MELO E OUTRO(A/S)

COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. Falou pelo paciente o Dr. Ricardo Ferreira de Melo. 1ª. Turma, 05.06.2007.

HABEAS CORPUS 90.893-4 (405)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : LAW KIN CHONG
IMPTE.(S) : TALES CASTELO BRANCO E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma deferiu, em parte, o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto da Relatora; vencido, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio, que o deferia em maior extensão. Declarou-se impedido o Ministro Ricardo Lewandowski. Falou pelo paciente o Dr. Tales Castelo Branco. 1ª. Turma, 05.06.2007.

HABEAS CORPUS 91.041-6 (406)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA ORIGINÁRIA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : JORGE EDUARDO STEIN
ADV.(A/S) : SONILDA DE LIMA E SILVA GOMES E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 63371 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Após os votos da Ministra Cármen Lúcia, Relatora, e do Ministro Ricardo Lewandowski, que indeferiam o pedido de **habeas corpus**, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Decisão: Por empate na votação, a Turma deferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Ministro Carlos Brito, Relator para o acórdão. Votaram pelo indeferimento a Ministra Cármen Lúcia, Relatora, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Não participou deste julgamento o Ministro Sepúlveda Pertence, por não ter assistido ao relatório. 1ª. Turma, 05.06.2007.

HABEAS CORPUS 91.050-5 (407)
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : OLÁVIO MARINHO AGUIAR
PACTE.(S) : CASIMIRO JUNIOR MARINHO AGUIAR
IMPTE.(S) : PAULO RICARDO LICODIEDOFF
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma não conheceu do pedido de **habeas corpus**. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 05.06.2007.

HABEAS CORPUS 91.079-3 (408)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : MARCO ANTONIO SIQUEIRA
IMPTE.(S) : ANTÔNIO ROBERTO BARBOSA
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma não conheceu do pedido de **habeas corpus**. Unânime. Falou pelo paciente o Dr. Roberto Barbosa. 1ª. Turma, 05.06.2007.

HABEAS CORPUS 91.432-2 (409)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR ORIGINÁRIO : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RELATORA PARA O ACÓRDÃO : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : JOSÉ EDUARDO SAVÓIA
IMPTE.(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 82.878 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**; vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator. Falou pelo paciente o Dr. José Eduardo de Oliveira Savóia. Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 05.06.2007.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 90.632-0 (410)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ANDRÉ LESTE VALADARES
RECTE.(S) : GUSTAVO VALADARES
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma deu provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 05.06.2007.

Brasília, 05 de junho de 2007.

RICARDO DIAS DUARTE
Coordenador

ACÓRDÃOS

Décima-nona (19ª) Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95, do Regimento Interno do S.T.F.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (411)
476.058-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : JÚLIO CÉSAR ELIAS CARDOSO
ADV.(A/S) : BERNARDO CÂMARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : ANA CLÁUDIA ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ HUMBERTO MACHADO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES.

Não usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal a declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, proferida por juiz singular em ação civil pública. Especialmente quando não demonstrado que o objeto do pedido era tão-somente a inconstitucionalidade da lei.

Agravo regimental desprovido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (412)
555.420-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : SPSCS INDUSTRIAL S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUILHERME CASABONA RUIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADV.(A/S) : LUIZ PAULO TURCO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. 1ª. Turma, 26.04.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS, EM DESCORDO COM A LEI Nº 9.800/99.

Nos termos do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.800/99, os originais do recurso interposto por meio de fac-símile devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo recursal, o que não ocorreu no caso.

Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (413)
589.440-1
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : RICARDO SALES DE OLIVEIRA NETO
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES AGOSTINHO B. DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 27.02.2007.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DE PEÇAS ESSENCIAIS, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 544 DO CPC.

Incumbe à parte agravante indicar as peças a ser trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde, não se permitindo sua complementação após a subida dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo desprovido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (414)
590.845-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADV.(A/S) : ÉZIO PINTO SIMÕES
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FERNANDO B. M. DE CARVALHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 26.04.2007.

EMENTA: ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

A ofensa à Carta da República, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, não se configurando o alegado cerceamento de defesa.

Agravo desprovido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (415)
609.350-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ETEL - ESTUDOS TÉCNICOS LTDA
ADV.(A/S) : ARMANDO JOSÉ FARAH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CANOAS
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DUARTE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 26.04.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO INCISO LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA.

Não caracteriza cerceamento de defesa a decisão que, motivadamente, indefere determinada diligência probatória. Precedentes: AIs 382.214, Relator o Ministro Celso de Mello, e 114.548-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

Agravo desprovido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (416)
609.554-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADV.(A/S) : OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : PEDRO CALIL JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS LOSIJA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 26.04.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA EM ÚLTIMA INSTÂNCIA (INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF.

Agravo regimental desprovido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (417)
616.487-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HELVÉCIO DE SOUZA MELATO
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma desproveu o agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 03.04.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA QUE SE RESTRINGE AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL.

Caso em que a alegada ofensa à Magna Carta, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Incidência, ademais, do óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, na forma do § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil.

Agravo desprovido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (418)
619.857-7
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CRISTIANO CAMPOS DA CUNHA MENDONÇA
ADV.(A/S) : RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 26.04.2007.



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 699 DO STF: "O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8950/1994 ao Código de Processo Civil". Agravo desprovido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (419)
620.213-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANE MORAIS DA CRUZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma desproveu o agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 03.04.2007.

EMENTA: ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE, ANTE A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PARA SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. Incide, ademais, o óbice da Súmula 282 desta colenda Corte. Agravo desprovido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (420)
621.375-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OLÍVIA MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : RUBENS GARCIA FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 27.02.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, QUE SE LIMITOU AO EXAME DO CABIMENTO DE RECURSO DE SUA COMPETÊNCIA. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. De outra parte, foi conferida prestação jurisdicional adequada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando o alegado cerceamento de defesa. Incide, por fim, o óbice das Súmulas 282 e 356 desta excelsa Corte. Agravo desprovido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (421)
628.742-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROGÉRIO JOSÉ DE SOUZA
ADV.(A/S) : DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 15.05.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULTA.
I - Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por reconhecer a existência de ofensa reflexa à Constituição Federal.
II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada.
III - Condenação ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa.
IV - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (422)
628.830-2
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TRIBUNA DO CACAU S/A - ME
ADV.(A/S) : FERNANDO WEIBEL KAUFMANN
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS FAGUNDES
ADV.(A/S) : LUILSON GOMES PINHO

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. 1ª. Turma, 26.04.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL APÓS O PRAZO DETERMINADO PELA LEI Nº 9.800/99. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.800/99, devem os originais do recurso interposto por meio de fac-símile ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo recursal, o que não ocorreu no caso. Agravo não conhecido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (423)
629.823-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IRAN ALENCAR CARVALHO
ADV.(A/S) : KELLYANNE HOTT RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 26.04.2007.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, QUE SE LIMITOU AO EXAME DO CABIMENTO DE RECURSO DE SUA COMPETÊNCIA. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. Agravo desprovido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (424)
629.900-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TARCISIO LOPES DE FARIA
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma desproveu o agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 03.04.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA QUE SE RES-TRINGE AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. Caso em que a alegada ofensa à Magna Carta, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incidência, ademais, do óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, na forma do § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil. Agravo desprovido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (425)
630.681-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : SHELL BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALDECIR IUPPEN
ADV.(A/S) : RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. 1ª. Turma, 26.04.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO EQUIVOCADA PERANTE O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO RECEBIDO EXTEMPORANEAMENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CORTE COMPETENTE PARA SUA APECIAÇÃO. É intempestivo o recurso equivocadamente interposto perante Tribunal diverso e recebido no Supremo Tribunal Federal, órgão competente para sua apreciação, somente após o trânsito em julgado da decisão recorrida. Precedentes: AIs 489.451-AgR, Relator o Min. Sepúlveda Pertence; 456.015-AgR, Relatora a Min. Ellen Gracie; e 386.616-AgR, Relator o Min. Gilmar Mendes e RE 206.774-ED, Relator o Min. Ilmar Galvão. Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (426)
630.894-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ INOCÊNCIO DE ASSIS
ADV.(A/S) : CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma desproveu o agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 03.04.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA QUE SE RES-TRINGE AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. Caso em que a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incidência do óbice da Súmula 636 do STF. Aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, na forma do § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil. Agravo desprovido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (427)
632.821-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CELIA MARIA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE - SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 26.04.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADO-TADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE (LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74). A ofensa à Carta da República, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 392.289-AgR, 406.185-AgR, 455.048-AgR e 481.833-AgR e RE 168.046-EDv. Agravo desprovido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (428)
642.601-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ARTUR FERNANDO ROCHA CORREA
ADV.(A/S) : TIAGO GHELLAR FÜRST
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA A FORMAÇÃO DO AGRAVO: DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
1. O Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o instrumento deve estar completo no momento da sua interposição, além do que é dever do Agravante fiscalizar a correta formação do agravo de instrumento. Precedentes.
2. Agravo Regimental desprovido

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (429)
643.948-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LÚCIA FELÍCIO GOUVEIA
ADV.(A/S) : ALEX BARBOSA DE MATOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 26.04.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. Os temas constitucionais suscitados no apelo extremo não foram objeto de análise prévia, e conclusiva, pelo Tribunal de origem. Pelo que incidem as Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Agravo regimental desprovido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (430)
475.101-1
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ZULEIKA KEIKO YAMADA TAJIMA
ADV.(A/S) : RENATA RODRIGUES MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 17.10.2006.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. DECISÃO DO TCU. OFENSA À COISA JULGADA.

O Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que a Constituição Federal não outorgou competência ao Tribunal de Contas para impor à autoridade administrativa sujeita à sua fiscalização a suspensão do pagamento de vantagem pecuniária incluída nos proventos de aposentadoria do servidor público, por força de decisão judicial transitada em julgado. Precedentes: MS 23.758, Relator o Ministro Moreira Alves; MS 23.665, Relator o Ministro Maurício Corrêa; MS 25.009, Relator o Ministro Carlos Velloso; e MS 24.939-MC, de minha relatoria.

Agravo regimental desprovido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (431)
502.674-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : COLGATE PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDO EDUARDO SEREC
ADV.(A/S) : DANIELA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
AGDO.(A/S) : LUIZA DE SALLES TRINDADE
ADV.(A/S) : JOVANI DE LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

COMPETÊNCIA - DANO - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Compete à Justiça do Trabalho julgar ação ajuizada contra empregador considerado dano decorrente de acidente de trabalho.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 529.297-1 (432)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
EMBTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADV.(A/S) : DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ANTÔNIO FREITAS DE SOUZA
ADV.(A/S) : VALDELI APARECIDA MORAES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. 1ª. Turma, 26.04.2007.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL, ANTE A DEFICIENTE FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE CARÁTER INFRINGENTE.

Vícios inexistentes, explicitada que se acha no acórdão embargado a ausência dos aludidos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento.

De mais a mais, a via recursal adotada não se mostra adequada para renovação do julgamento que se efetivou regularmente. Embargos rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 560.545-4 (433)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : ROBERTO LUIZ LENZI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HÉLIO DE MELO MOSIMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo regimental no agravo de instrumento, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CIRCULAÇÃO. DIÁRIO DA JUSTIÇA.

I - É dever processual da parte comprovar no ato da interposição do recurso que este preenche todos os requisitos necessários ao seu conhecimento, dentre eles o da tempestividade. Precedentes.

II - Inexistência nos autos de certidão ou qualquer comprovação de que o Diário da Justiça tenha circulado em data diversa da sua publicação.

III - Embargos declaratórios convertidos em agravo regimental.

IV - Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO HABEAS CORPUS (434)
89.930-7
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : WADIR BRANDÃO
ADV.(A/S) : ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 65.303 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no **habeas corpus**, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: **HABEAS CORPUS**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADORA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O pedido formulado, em sede de embargos declaratórios, nada tem a ver com o pedido original do *habeas corpus*, desnaturando mais uma vez a finalidade do recurso.

2. Os presentes embargos declaratórios não se prestam a debater questões enfrentadas de forma clara e explícita na decisão embargada, muito menos a alterar o pedido original do *habeas corpus*, transformando-o em outra ação.

3. Embargos Declaratórios **rejeitados**.

EMB.DECL.NO RECURSO EM HABEAS CORPUS (435)
87.212-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : JOÃO LUIZ OLIVEIRA PACHECO
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ OLIVEIRA PACHECO
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no recurso em **habeas corpus**, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. DIREITO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. **HABEAS CORPUS** DENEGADO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO: AUSÊNCIA. REEXAME DA CAUSA: IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Ausência de obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada pelos embargos declaratórios.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que são incabíveis os Embargos de Declaração quando, "a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (RTJ 191/694-695).

3. Embargos de Declaração ao qual se nega provimento.

HABEAS CORPUS 85.248-3 (436)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : ALTAIR VERÍSSIMO DA SILVEIRA
IMPTE.(S) : ANTONIO LOURENÇO PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. 1ª Turma, 08.11.2005.

EMENTA: **HABEAS CORPUS**. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E PECULATO. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DE PRÁTICAS DELITUOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

É válido decreto de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, se fundamentado no risco de reiteração da(s) conduta(s) delitiva(s) (HC 84.658). Segregação cautelar que se sustenta, ainda, pelo fato de o paciente se encontrar foragido. Fuga ocorrida em momento anterior à decisão cautelar questionada (HCs nºs 82.904 e 85.764) *Habeas corpus* indeferido

HABEAS CORPUS 87.614-5 (437)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : SONICAEL DE ANDRADE SANTOS OU SONICAEL ANDRADE SANTOS
IMPTE.(S) : PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Após os votos dos Ministros Marco Aurélio, Relator, e Ricardo Lewandowski que deferiam o pedido de **habeas corpus**, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto. Falou pelo paciente o Dr. Roberto Pfeiffer, Procurador do Estado de São Paulo, pela Assistência Judiciária. 1ª. Turma, 21.03.2006.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Ministro Carlos Britto, de acordo com o § 1º, art. 1º, **in fine**, da Resolução n. 278/2003. 1ª. Turma, 25.04.2006.

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 09.05.2006.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, após o voto do Ministro Carlos Britto que indeferia a ordem, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Não participou deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia, por não pertencer a esta Turma à época do início do julgamento. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 21.11.2006.

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Decisão: Por empate, a Turma concedeu a ordem, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia, por não pertencer a esta Turma à época do início do julgamento. 1ª. Turma, 03.04.2007.

HABEAS CORPUS - PENDÊNCIA DE IDÊNTICA MEDIDA - ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade de *habeas corpus*, pendente, em Corte diversa, idêntica medida, pressupõe excepcionalidade a revelar constrangimento ilegal.

COMPETÊNCIA - CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA - IMPUTABILIDADE - ABSOLVIÇÃO - MEDIDA DE SEGURANÇA - ÓRGÃO REVISOR - ARTIGO 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INTELIGÊNCIA. Sendo do Tribunal do Júri a competência para julgar crime doloso contra a vida, descabe a órgão revisor, apreciando recurso em sentido estrito, absolver o agente e impor medida de segurança.

HABEAS CORPUS 91.006-8 (438)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : FILINTO XAVIER PEREIRA
IMPTE.(S) : SANDRO MARCELO PARIS FRANZOI
ADV.(A/S) : PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE

COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: **HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM CRIMES HEDIONDOS: POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI N. 8.072/90. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. O fundamento que vedava a progressão de regime aos condenados por crime hediondo era o art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional esse dispositivo, o que faz não possibilitar a adoção daquele entendimento proibitivo da progressão. Precedentes.

2. *Habeas corpus* **concedido**.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 395.736-8 (439)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR ORIGI- NÁRIO : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : **MIN. CARLOS BRITTO**

RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PA- RIZ E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : LARAMA COMÉRCIO DE COMBUSTI- VEIS E LUBRIFICANTES LTDA E OU- TRO(A/S)

ADV.(A/S) : RODRIGO DE ASSIS E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento. Vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator, que lhe negava provimento. Relator para o acórdão o Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Joaquim Barbosa. 1ª Turma, 28.10.2003.



EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. JUROS REMUNERATÓRIOS. § 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REVOGADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40, DE 29.05.2003).

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula 648, a norma do dispositivo constitucional em apreço não era auto-aplicável. Recurso extraordinário provido.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (440)
628.479-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EDILSON BERNARDES SALOMÉ
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 26.04.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA QUE SE RES-TRINGE AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. Caso em que a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Incidência, ademais, do óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, na forma do § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil. Agravo desprovido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (441)
628.510-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOÃO ANTUNES DA CUNHA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 26.04.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 440.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (442)
628.771-0
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 26.04.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 440.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (443)
628.851-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : WELLINGTON ANDRADE
ADV.(A/S) : JOSÉ DANIEL ROSA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 26.04.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 440.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (444)
628.854-4
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ DE ANDRADE
ADV.(A/S) : MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 26.04.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 440.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (445)
631.285-0
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GERALDO VICENTE GONÇALVES
ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO MOHALLEM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 26.04.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 440.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (446)
513.466-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MARIA PIA VACILOTTO MORAES
ADV.(A/S) : LUIS MARIANO MAZZINI NIEDERAUER E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VILSON TRAPO LANZARINI
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA RESPECTIVA VIGÊNCIA. ALEGADA OMISSÃO NO TOCANTE AO DECRETO Nº 611/1992.

A questão suscitada no agravo regimental não foi debatida pela Corte de origem, nem fez parte das contra-razões ao recurso extraordinário interposto pelo INSS, constituindo-se em inovação insuscetível de ser apreciada nesta oportunidade.

É assente neste Supremo Tribunal que o descumprimento da obrigação processual de ilidir, pontualmente, cada um dos fundamentos da decisão recorrida acarreta o desprovimento do agravo interposto. Agravo regimental desprovido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (447)
519.392-6
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ANTONIETA SOUZA LIMA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 446.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (448)
528.370-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : DOLORES MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 446.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (449)
532.926-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : DOROTY SILVA DA SILVA
ADV.(A/S) : PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VILSON TRAPO LANZARINI
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 446.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (450)
534.593-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : OLIVA AMARAL DOS SANTOS
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI
ADV.(A/S) : JAYRO JOSÉ FONSECA DORNELLES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 446.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (451)
534.870-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : AMALIA BOMBARDELLI SPOLAVORI
ADV.(A/S) : PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS DOS SANTOS DOYLE

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 446.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (452)
535.149-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : AINA INOCENCIA ESTRASLAZ SALGUEIRO

ADV.(A/S) : VANESSA STRECK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 446.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (453)
535.154-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : EVA GONÇALVES NUNES
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 446.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (454)
535.860-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ROSA MARIA STRAUSS HOFFMEISTER
ADV.(A/S) : PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNEL-
LES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no re-
curso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Pre-
sidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, jus-
tificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente,
justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 446.

Brasília, 14 de junho de 2007.

ALBA RISA CAVALCANTE DE MEDEIROS
Coordenadora de Acórdãos

SEGUNDA TURMA

SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 16ª. (décima sexta) Sessão Ordinária da Segunda Turma
do Supremo Tribunal Federal, realizada em 5 de junho de 2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à
sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim
Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Coordenador, Dr. Carlos Alberto Cantanhede.

Abriu-se a sessão às catorze horas, sendo lida e aprovada a
ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO CAU- (455)
TELAR 1.663-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINÁRIO
PAULOPOLITANO

ADV.(A/S) : FLÁVIO AUGUSTO ANTUNES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - HUMBERTO GOUVEIA E OU-
TRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **resolvendo** questão
de ordem, **referendou**, integralmente, por seus próprios fundamentos,
a decisão proferida pelo Relator. 2ª Turma, 05.06.2007.

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAU- (456)
TELAR 1.619-3
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : BS COLWAY PNEUS LTDA.
ADV.(A/S) : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - TERESINHA BORGES GONZAGA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento
ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma,
05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (457)
511.695-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGDO.(A/S) : DALVA MARIA RODRIGUES MOREIRA E
OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CASSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO E
OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento
ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma,
05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (458)
564.287-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ELZA DE GIOVANNI VER-
GARA

ADV.(A/S) : MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E
SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento
ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma,
05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (459)
593.122-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : RESTAURANTE TEMPERANÇA LTDA
ADV.(A/S) : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ FERNANDO ROCHA
ADV.(A/S) : MAIDA SILVESTRI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento
ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma,
05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (460)
596.343-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S) : MARIA HELENA COELHO DE SOUZA E
OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALEXANDRE KINGSTON E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento
ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma,
05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (461)
598.273-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : HELENO JORGE DA SILVA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO LOURENÇO NUNES
AGDO.(A/S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADV.(A/S) : MARIA ANGELICA OLIVEIRA COELHO E
OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento
ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma,
05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (462)
603.806-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
AGDO.(A/S) : ADRIANO ANTÔNIO FREIRE
ADV.(A/S) : DIÓGENES DELFINO CABRAL E OU-
TRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento
ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma,
05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (463)
606.033-4
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ GUILHERME DE OLI-
VEIRA

ADV.(A/S) : CARLOS ANTONIO ARDUINI E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : IVANI FERNANDES VIANA
ADV.(A/S) : QUEUCER NÉZIO FERREIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento
ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma,
05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (464)
607.932-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSÉ IRAN NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E
OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento
ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma,
05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (465)
611.803-0
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA
NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LUCIANA MARTINS DE AREA LEÃO POR-
TELA LEAL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA MACHADO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento
ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma,
05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (466)
613.502-5
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGDO.(A/S) : KATIA EVELINE SILVA PIRES CARNEIRO
ADV.(A/S) : VALDEREZA PEREIRA VERAS E OU-
TRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento
ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma,
05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (467)
616.798-1
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA
ADV.(A/S) : HEITOR LUIZ BIGLIARDI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA PAULA DOS SANTOS E OU-
TRO(A/S)

ADV.(A/S) : HENRIQUE SCHNEIDER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento
ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma,
05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (468)
617.388-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : IMPEX AGENCIAMENTOS E TRANSPOR-
TES LTDA

ADV.(A/S) : NILVÉRDE NEVES DA SILVA
AGDO.(A/S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS
GERAIS S/A

ADV.(A/S) : ORLANDO BORTOLAI JÚNIOR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento
ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma,
05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (469)
619.410-9
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADV.(A/S) : SANDRA RECHSTEINER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LYRSON SILVA
ADV.(A/S) : MANOEL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento
ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma,
05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (470)
619.865-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S) : SERGIO DE AGUIAR MONCORVO E OU-
TRO(A/S)

ADV.(A/S) : LEONORA ROIZEN ALBEK OLIVEN E OU-
TRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento
ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma,
05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (471)
621.400-0
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO
BRASIL S/A - ELETRONORTE

ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : DANIEL DE CASTRO SILVA E OU-
TRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento
ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma,
05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (472)
623.671-1
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : EMERSON ETORE MORAES
ADV.(A/S) : WILLIAN PEREIRA MACHIAVELI E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento
ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma,
05.06.2007.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (473)
623.777-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADA-
RES
ADV.(A/S) : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ MARQUES DA SILVA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRA-
DE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (474)
626.872-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEI-
RA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS GUILHERME BACELAR MAR-
TINS
ADV.(A/S) : DANIELLE TUFANI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (475)
627.186-5
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELVIRA CRISPIM DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (476)
627.225-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : LUND FRANÇA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICTOR SCHETTINO SALLES E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO MÁRCIO ALVES PEREIRA
ADV.(A/S) : NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA
E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (477)
627.574-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODU-
TOS FARMACÊUTICOS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (478)
630.471-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GILBERTO EIFLER MORAES E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CERVEJARIA MALTA LTDA
ADV.(A/S) : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CU-
NHA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deu** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (479)
631.690-1
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BA-
SA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADÃO VARGAS RODRIGUES E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO MARCUS HILÁRIO VAZ

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (480)
633.359-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE
SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ VALDIR CECCATO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAI-
XÃO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (481)
634.629-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
AGDO.(A/S) : NEVADA PALACE HOTEL LTDA
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OU-
TRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (482)
634.957-7
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA
FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALFREDO SALES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCIO FRED ROCHA ANDRADE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (483)
635.486-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDIR PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (484)
635.727-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : LUIS ROBERTO SQUARISI
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO
TREVISAN

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (485)
637.227-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO VENÂNCIO DA SILVA PIRES
AGDO.(A/S) : COSTA LIMA & MIGUEL LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ CANNARELLA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (486)
637.432-4
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUDUVINA GOMES DE ABRANTES
ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES FORMIGA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (487)
637.444-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : EDITORA GLOBO S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREI-
RA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDMUNDO ALVES DE SOUSA NETO
ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OU-
TRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (488)
637.456-6
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA CELMA PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES FORMIGA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (489)
638.196-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE - RJ - ELAYNE MARIA SAMPAIO RO-
DRIGUES MAHLER

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (490)
639.149-4
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CELSO DA COSTA VIEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (491)
639.204-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE
SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDOMIRO OLIBONI
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAI-
XÃO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (492)
639.239-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR
AGDO.(A/S) : DEBRET S/A CONSTRUÇÃO E EMPREEN-
DIMENTOS
ADV.(A/S) : MARCOS FERNANDO PORTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (493)
639.739-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S) : YAGLO CONSULTORIA ADMINISTRAÇÃO
E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REICHERT

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (494)
639.893-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : AUGUSTO ALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUIZ DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÉLIA REGINA DE LIMA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (495)
640.674-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ALINE TREGER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (496)
640.874-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE
AGDO.(A/S) : SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVAGÉLICO - SASE
ADV.(A/S) : WLADYMIR SOARES DE BRITO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (497)
640.994-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : JANDIRA EMÍLIO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (498)
641.095-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : PECÚLIO ABRAHAM LINCOLN - AMAL
ADV.(A/S) : PRISCILA GONÇALVES FRANCISQUINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLEONICE DA CONCEIÇÃO SOUZA
ADV.(A/S) : CÁSSIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (499)
641.400-7
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADV.(A/S) : DANNIEL ALLISON DA SILVA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUZETE SOARES BRAGA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO DÓRIA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (500)
642.351-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGDO.(A/S) : ECONEERGE ELETRICIDADES E SERVIÇOS LTDA ME
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO GARCIA ROSA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (501)
642.418-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCELO MELLO MARTINS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (502)
642.638-0
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ GERALDO MODESTO VIEIRA
ADV.(A/S) : NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (503)
642.928-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO ZANELATTO FILHO
ADV.(A/S) : SAMUEL ZEM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ACOOL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO MARTIN VIDAL FRANÇA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (504)
643.062-7
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AURENICE DOS SANTOS FERREIRA
ADV.(A/S) : MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (505)
643.129-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADRIANO LOPES DE FARIAS
ADV.(A/S) : HAROLDO JÚNIOR VILELA PAES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (506)
643.167-9
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCELO TIMOTEO
ADV.(A/S) : FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (EM LIQUIDÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (507)
643.257-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : SEMPRE EDITORA S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMMANUEL JOSÉ LOPES PINHEIRO
ADV.(A/S) : MARCELO LAMEGO PERTENCE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (508)
643.269-9
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO
AGDO.(A/S) : ONÊDE ANDRADE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (509)
643.944-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DORVALINA MARTINS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (510)
643.959-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WASHINGTON LUIZ DE MORAES
ADV.(A/S) : ALEX BARBOSA DE MATOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (511)
644.486-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA
ADV.(A/S) : CHRISTIANO PEREIRA CARLOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS DO PATROCÍNIO
ADV.(A/S) : CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (512)
644.574-0
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : VIVO S.A.
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DILMA JOSÉ CARNEIRO
ADV.(A/S) : EUNICE FRANCINE PALMEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (513)
644.664-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : GIOVANNI DEL CORNO
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ DE SALLES MOTTA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (514)
644.785-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MARLENE TEREZINHA RUZA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CRISTINA CIRENZA DE FREITAS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (515)
645.186-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MOZART GONÇALVES
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO DELGADO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (516)
645.380-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LIS-BOA

AGDO.(A/S) : ANEL ANDAIMES LTDA
ADV.(A/S) : DANIELA SILVEIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (517)
645.476-3
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MIGUEL LAUTON
ADV.(A/S) : CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (518)
645.760-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO

AGDO.(A/S) : DE CICCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : OSMARINO ALVES DA SILVA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (519)
646.430-9
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ADAILTON MENDES FALCÃO
ADV.(A/S) : RICARDO VILLARES LANDULFO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (520)
646.480-1
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : RÁDIO POTY LTDA
ADV.(A/S) : WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE FRANCISCO GOMES DE SOUSA
ADV.(A/S) : WILSON GONDIM CAVALCANTI FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (521)
646.513-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : WILMA APARECIDA LOUZADA PENNA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CRISTINA MAURA R. S. M. FERREIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (522)
646.766-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PEDRO PAULO DOS REIS
ADV.(A/S) : JULIANA LEITE CITELI DOS REIS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (523)
646.770-1
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADV.(A/S) : CARLOS LUIZ KUTIANSKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA PAULA DE SOUZA
ADV.(A/S) : WANDERLEY LEAL CHAGAS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (524)
646.945-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MÁRIO DESCHAMPS
ADV.(A/S) : PAULO CRISTOVAM LEIRIA BORBA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (525)
647.138-5
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CELINA DE JESUS BISPO
ADV.(A/S) : MARCELO SANTANA NEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (526)
647.999-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
AGDO.(A/S) : TERRENOS E CONSTRUÇÕES HUMAITÁ LTDA

ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (527)
648.044-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RUI BIJOS DE FREITAS
ADV.(A/S) : ALEX BARBOSA DE MATOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (528)
648.183-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADV.(A/S) : NEI CALDERON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA MAURA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MILTON CESAR PARAISO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (529)
648.368-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PAULO EMÍLIO CATTI PRETA DE GODOY E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO DE SIQUEIRA NETO
ADV.(A/S) : SANDRO SABINO SAAR LISBOA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (530)
648.399-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JORGE LUIZ ALVES SANTIAGO
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (531)
648.542-4
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NILSON FERNANDES DA PAIXÃO
ADV.(A/S) : CRISTIANO COUTO MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (532)
648.548-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RENATO CARLOS SILVA
ADV.(A/S) : MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (533)
648.557-7
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RIZIA ANDRADE DO NASCIMENTO GONDIM
ADV.(A/S) : JOÃO HÉLDER SANTAS CAVALCANTI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (534)
648.620-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK
ADV.(A/S) : FÁBIO PADOVANI TAVOLARO
AGDO.(A/S) : TARCIZIO CURSINO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NORTON AUGUSTO DA SILVA LEITE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (535)
648.719-7
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : LÉO OSCAR FUNCK
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : CÍNTIA BARBOSA COELHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** do recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (536)
649.305-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (537)
649.451-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (538)
649.659-1
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : EICA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : ADILSON RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : WANESSA NEVES LESSA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (539)
649.856-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : SALVIANO JUNQUEIRA FERRAZ JÚNIOR
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ
AGDO.(A/S) : NOÉ SIQUEIRA BARBOSA
ADV.(A/S) : DILSON BAPTISTA BASTOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (540)
650.362-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : FELLIPE ZERAÍK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARY AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBINSON ROMANCINI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (541)
650.430-5
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ ARMANDO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : WALTER SILVA RIBEIRO JUNIOR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (542)
650.650-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : FELIPPE ZERAÍK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSELI HELENA WECCHI FARIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBINSON ROMANCINI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (543)
650.780-3
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARTA MARIA CARDOSO PEREIRA
ADV.(A/S) : RICARDO VILLARES LANDULFO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (544)
650.885-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISOA

AGDO.(A/S) : GISLENE SILVA ALACOQUE PINTO
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (545)
651.413-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA
AGDO.(A/S) : EDINA SUELI ICHILEVICI
ADV.(A/S) : GILSON NASCIMENTO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (546)
651.440-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JUDAS TADEU PICININI
ADV.(A/S) : ALESSANDRA BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (547)
651.510-2
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JUCELIA DE SOUZA DA SILVA
ADV.(A/S) : MILTON OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (548)
652.509-6
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIELZA CÂNDIDA DE JESUS
ADV.(A/S) : JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (549)
652.514-6
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : OSVALDO DE JESUS DUARTE
ADV.(A/S) : MARCIO FRED ROCHA ANDRADE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (550)
652.597-9
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROGERIO MACHADO DOS ANJOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (551)
652.753-5
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SIMEÃO MOREIRA GARCIA
ADV.(A/S) : MARCELO SANTANA NEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (552)
282.349-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : FÁTIMA REGINA CAVALINI DE MELO
ADV.DOS. : ALFREDO BAIOSCHI NETTO E OUTRA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (553)
378.986-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ADONIRO MACHADO DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : GUILHERME PORTANOVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.



AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (554)
380.413-8
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS BANDEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO GUIMARÃES PEREIRA DOS SANTOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (555)
389.345-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : OLGA DE MELO DORNELES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (556)
390.827-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : AMELIO OSORIO HECK
ADV.(A/S) : DAISSON PORTANOVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (557)
400.120-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FRÖHLICH S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS

ADV.(A/S) : CELSO LUIZ BERNARDON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (558)
430.523-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BSM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (559)
433.458-5
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : RAIMUNDA MENDES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLEITON LIMA ASSUNÇÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (560)
480.675-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MAGDA SUZANA NOVO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (561)
485.188-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSÉ MARCATO NETTO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (562)
488.740-1
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FRANCISCA DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento a ambos os recursos de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (563)
490.076-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES - SINDICATO NACIONAL

ADV.(A/S) : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (564)
491.859-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ELIAS SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (565)
493.642-9
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARIA APARECIDA LEITE
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo da servidora pública e, também por unanimidade, **deu** provimento ao recurso de agravo interposto pela Autarquia Estadual, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (566)
494.817-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : EUNICE MARTINS DE LASSIO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (567)
494.855-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : NAZARENO EDSON OLIVEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (568)
494.865-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DANIVAL SILVESTRE
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (569)
494.879-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JAIR BERNARDES DOMINGUES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (570)
496.220-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : OSNY BAPTISTA DE MACEDO
ADV.(A/S) : MARCOS ZUMBA DE FRANÇA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (571)
498.457-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JORGE DOS SANTOS PEREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (572)
498.633-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : WALTER DA SILVA MUNIZ JÚNIOR
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (573)
498.635-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LYLIAN VILLELA DE FIGUEIREDO COUTO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (574)
498.923-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : RIOMAR DA SILVA MELLO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (575)
500.625-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : AURORA ROSA LOBO
ADV.(A/S) : DAVID NIGRI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (576)
501.093-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DAGMAR DE AZEVEDO MARTINS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (577)
504.468-8
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGTE.(S) : JOSÉ MACÁRIO TEIXEIRA PINTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento a ambos os recursos de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (578)
506.926-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CRISTIANO DOS RAMOS PEREIRA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (579)
507.100-6
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MARIA ELIETE BORGES DA SILVA
ADV.(A/S) : RENATA RAMOS SILVEIRA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (580)
507.823-0
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIERA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CREUSA HENRIQUES BARROS
ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (581)
508.274-1
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGTE.(S) : ELIANE LINS DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento a ambos os recursos de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (582)
508.349-7
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGDO.(A/S) : MARIA ALCIVANDA DE ANDRADE MEDEIROS
ADV.(A/S) : RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (583)
508.491-4
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FRANCISCA ANDRADE MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
ADV.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento a ambos os recursos de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (584)
509.536-3
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGDO.(A/S) : GENIVAL BARBOSA RODRIGUES
ADV.(A/S) : RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (585)
509.737-4
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento a ambos os recursos de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (586)
510.508-3
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ALZINA MEDEIROS DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JULIANA DE MORAIS GUERRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (587)
511.232-2
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGDO.(A/S) : GILLENÉ GIL DA SILVA DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (588)
515.001-1
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ELIANA AQUINO FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JUNIOR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (589)
516.708-9
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO AVELINO LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ADRIANA TORQUATO DA SILVA RINGEISEN

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (590)
516.812-3
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGDO.(A/S) : OCIVÁ JOSÉ DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (591)
518.887-6
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ELIVANDA CÂNDIDA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (592)
518.951-1
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGTE.(S) : ANDÉLIA SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento a ambos os recursos de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (593)
519.046-3
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO MARTINIANO DA CRUZ FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO GURGEL PIMENTA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.



AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (594)
519.934-7
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BENTA FERREIRA SOUTO ASSUNÇÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento a ambos os recursos de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (595)
523.881-4
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGDO.(A/S) : WALBERTO ALVES DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (596)
526.094-1
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ANA LÚCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento a ambos os recursos de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (597)
526.888-8
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGDO.(A/S) : FRANCISCO CANINDÉ PEREIRA PINTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (598)
527.714-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : JOAQUIM QUINTINO FILHO
ADV.(A/S) : SANDRA DINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deu** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (599)
529.944-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : CIRCE LIZETTE PREVEDELLO MEDEIROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (600)
533.885-1
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MARIA ANTONINA DA ROCHA FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (601)
537.784-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : SEBASTIÃO MIGUEL DIAS
ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (602)
538.907-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO ALVES RODRIGUES
ADV.(A/S) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, impôs, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (603)
539.523-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : SEMPRE EDITORA LTDA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DELY DE SOUZA JÚNIOR
ADV.(A/S) : PAULO CÉZAR DA FONSECA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, impôs, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (604)
539.952-4
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : WALDEMAR JOAQUIM FERREIRA
ADV.(A/S) : SERGIO LUIS GARCIA DE LIMA AGUIAR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.362-4 (605)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
EMBDO.(A/S) : MAURO DO HERVAL COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO LOURENÇO DO HERVAL COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.158-4 (606)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : JOCELITO CANTO
ADV.(A/S) : ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.495-2 (607)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MARIA LIANA CRISPIM DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.506-7 (608)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFÉRTIL
ADV.(A/S) : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : LUIZ RENATO DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Compareceu à sessão de julgamento o Dr. Érico Bonfim de Carvalho. **2ª Turma**, 05.06.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.413-1 (609)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADV.(A/S) : COSME DAVID RANGEL SOARES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : CRISTIANA ROCHA BEZERRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARMEN DA SILVA NEUGARTEN

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

Decisão: A Turma, por votação unânime, deliberou **retificar** a decisão proferida na 14ª Sessão Ordinária, de 22.05.2007, para que tenha o seguinte teor: "A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.995-8 (610)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : INGRID PELLENZ DAUT
ADV.(A/S) : DIRCEU J. SEBEN E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.696-5 (611)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
EMBDO.(A/S) : ZEIN COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : ROMULO CAVALCANTE MOTA

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.395-9 (612)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
EMBDO.(A/S) : GUIDO ROGÉRIO MACEDO SILVEIRA
ADV.(A/S) : JULIO SALLES COSTA JANOLIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RONALDO REDENSCHI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO HABEAS CORPUS 85.424-9 (613)
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO
ADV.(A/S) : JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO
EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

QUEST. ORD. EM EMB.DECL.NOS EMB.DE-CL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 531.494-7 (614)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBT.E(S) : SHELL BRASIL S/A
ADV.(A/S) : FERNANDA FONTES FEIJÓ E OUTRO(A/S)
EMBD.O.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **acolhendo** questão de ordem, invalidou o julgamento ocorrido na 11ª Sessão Ordinária, de 24.04.2007, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

HABEAS CORPUS 86.970-0 (615)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S) : JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA
IMPTE.(S) : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por proposta do relator, indicou-se o **adiamento** do julgamento. **Falou**, pelos pacientes, o Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Wagner Gonçalves. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 03.04.2007.

Decisão: A Turma, por votação unânime, julgou **prejudicado** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. **2ª Turma**, 05.06.2007.

HABEAS CORPUS 87.723-1 (616)

PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S) : ALBERTO MONTEIRO DE ANDRADE FILHO
PACTE.(S) : SANDRO MACHADO DE ANDRADE
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deferiu**, parcialmente, o pedido de **habeas corpus**, **mantida** a medida cautelar anteriormente deferida, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

HABEAS CORPUS 88.970-1 (617)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : AURELINO ROCHA DE MATOS OU AURELINO ROCHA MATOS
IMPTE.(S) : RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deferiu** o pedido de **habeas corpus** e **estendeu**, de ofício, a **ordem** ora concedida, **aos demais litisconsortes penais passivos**, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Não participou do julgamento o Senhor Ministro Eros Grau, por não ter assistido à leitura do relatório. **2ª Turma**, 05.06.2007.

HABEAS CORPUS 89.973-1 (618)

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S) : MARIAYDA PEREIRA FARIA
IMPTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO CEARÁ - ASPRAMECE
ADV.(A/S) : JOSÉ GUSTAVO GODOI ALVES
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deferiu** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

HABEAS CORPUS 90.075-5 (619)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : CARLOS DE LIMA
IMPTE.(S) : LEANDRO GORNICKI NUNES
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Após o voto do Relator, que denegava a ordem, pediu vista o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 27.02.2007.

Decisão: Depois dos votos dos Ministros Relator e Joaquim Barbosa, **indeferindo** o pedido de **habeas corpus**, o julgamento foi **suspenso** em virtude de **pedido de vista** formulado pelo eminente Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 05.06.2007.

HABEAS CORPUS 90.172-7 (620)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : MARIVALDO ADALBERTO ABUQUERQUE OU MARIVALDO ADALBERTO ALBUQUERQUE
IMPTE.(S) : BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 68584 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deferiu** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

HABEAS CORPUS 90.456-4 (621)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : MARCOS VENTURA DE BARROS
IMPTE.(S) : MARCOS VENTURA DE BARROS
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **indeferiu** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

HABEAS CORPUS 90.753-9 (622)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : ADAMASTOR LINO GOMES NETO
IMPTE.(S) : CLAUDENOR DE BRITO PRAZERES E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deferiu** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

HABEAS CORPUS 91.276-1 (623)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : NEY MARCOS GOMES DE FARIAS
IMPTE.(S) : DPE-RJ - ADALGISA MARIA STEELE MACABU
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **indeferiu** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

HABEAS CORPUS 91.490-0 (624)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : CARLOS CASTRO DE FREITAS
IMPTE.(S) : DPE-RJ - ADALGISA MARIA STEELE MACABU
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **indeferiu** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.975-0 (625)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MINERAÇÃO CARÁIBA S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉA SENTO-SÉ VALVERDE
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.994-2 (626)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
RECDO.(A/S) : IVONNE BARREIRO WARDRIAK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO LÚCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.957-9 (627)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : GUIOMAR JANUÁRIA SANTOS
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.007-1 (628)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : VERBA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO PAOLIELLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SEBASTIÃO DE LUCENA SARMENTO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.024-1 (629)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : PAES MENDONÇA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JOSÉ ROBERTO P.C. FAVERET CAVALCANTI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.095-0 (630)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
RECDO.(A/S) : ALZIRA DE SOUSA GUERRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.160-3 (631)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : MARIA AMÉLIA RODRIGUES SOUZA
ADV.(A/S) : CÉLIO VITOR BETINARDI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.240-5 (632)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : MARIA DA LUZ SAMPAIO SORGI
ADV.(A/S) : VINICIUS DE ANDRADE MENDES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.241-3 (633)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : EDVIGES DA SILVA
ADV.(A/S) : IDERALDO JOSÉ APPI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.242-1 (634)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : IRACY POYER BASSO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.355-0 (635)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : ANADIR SABADINI CAPRINI
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.530-7 (636)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
RECDO.(A/S) : NELSA SILVA FOSSATTI
ADV.(A/S) : HILDO WOLLMANN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.532-3 (637)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : LUIZA NOBUKO TOMITA
ADV.(A/S) : PIERRE GAZARINI SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.695-8 (638)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : VITORIA MARX
ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.712-1 (639)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : MARIA DOLORES FERNANDES BARIANI
ADV.(A/S) : ALENCAR NAUL ROSSI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.947-7 (640)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : MARIA JOANNA ATAYDES LOURENÇO
ADV.(A/S) : ZULMIRO ANTONIO TASCHIN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.948-5 (641)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ANTONIO DE ARAÚJO
RECDO.(A/S) : AURORA LOBÃO CHAVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.062-9 (642)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JULIANA DE MORAES GUERRA
RECDO.(A/S) : PAULO LUIZ DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.077-7 (643)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
RECDO.(A/S) : RAQUEL MARONI VIDAL
ADV.(A/S) : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.081-5 (644)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : JAMESSON ALVES XAVIER COUTO
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 90.114-0 (645)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA
ADV.(A/S) : CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA
RECDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu**, em parte, do recurso ordinário e, nessa parte, **negou-lhe** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

Brasília, 5 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO CANTANHEDE
Coordenador

ACÓRDÃOS

Décima-nona (19ª) Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95, do Regimento Interno do S.T.F.

QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.622-3 (646)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOR
ADV.(A/S) : WALTER JOSÉ DE MEDEIROS
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **resolvendo** questão de ordem, **referendou**, integralmente, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida pelo Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 15.05.2007.

E M E N T A: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** - MEDIDA CAUTELAR - **PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - PIS/COFINS** - BASE DE CÁLCULO - **LEI Nº 9.718/98 (ART. 3º)** - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DESSE PRECEITO LEGAL (**RE 357.950/RS**, REL. MIN. MARCO AURÉLIO) - **CUMULATIVA OCORRÊNCIA DOS REQUISI-**

SITOS CONCERNENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO "PERICULUM IN MORA" - PRECEDENTES - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA.

QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR 1.640-1 (647)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
ADV.(A/S) : PLÍNIO JOSÉ MARAFON E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALDIR LUIZ BRAGA
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR F. BORGES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **resolvendo** questão de ordem, **referendou**, integralmente, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida pelo Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 15.05.2007.

EMENTA: Referendo de medida cautelar deferida em ação cautelar. Efeito suspensivo a recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática concessiva. *Referendum* da Turma. 3. Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS: art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 27.11.1998. Questão decidida pelo Plenário: RE nº 357.950/RS, Relator Marco Aurélio, maioria, *DJ* 15.8.2006. 4. Cautelar, em questão de ordem, referendada.

AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 505.248-1 (648)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ASJA INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A decisão que determina a remessa dos autos principais para melhor exame não gera preclusão quanto à admissibilidade do recurso extraordinário (Súmula 289-STF). Dessa forma, é irrecorrível.

2. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que cabe agravo regimental contra decisão que determina o processamento dos autos principais somente para obstar que transitem em julgado as questões pertinentes ao agravo de instrumento e não ao extraordinário.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.860-3 (649)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA
ADV.(A/S) : CARLOS TEÓFILO MANSUR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. SÚMULA 668 DO STF. TIP. TCLLP. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inconstitucional a progressividade do IPTU do Município do Rio de Janeiro anterior à EC 29/2000. Súmula 668 do Supremo Tribunal Federal.

2. O Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexistência da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03].

3. Não se configura, no caso, excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. Precedente.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (650)
583.441-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARIA SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. LEIS NS. 4.819/58 E 200/74 DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A controvérsia foi decidida com fundamento em legislação de índole local, circunstância que impede a admissão do extraordinário em virtude do óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (651)
595.623-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA

ADV.(A/S) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARMEN REGINA BICUDO MOREIRA
ADV.(A/S) : AGNALDO DO NASCIMENTO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA.

1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (652)
600.070-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA
AGDO.(A/S) : IONE MARIA REZENDE FERREIRA
ADV.(A/S) : RICARDO DE CARTEIA PRADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356.

O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (653)
602.403-9
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

AGDO.(A/S) : RUTH GARCIA FREITAS
ADV.(A/S) : RENATO O. RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO LOCAL.

1. A pensão por morte corresponderá à totalidade dos proventos do servidor falecido.

2. Necessidade de análise de fatos e provas e de legislação local. Incidência das Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (654)
604.770-7
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA

AGDO.(A/S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO MARIANI DALAN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÓBICES. OFENSA INDIRETA.

1. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (655)
609.661-5
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO

AGDO.(A/S) : LENIR DIAS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ADÃO FERNANDES DE CARVALHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DELEGADA N. 8/2003 DO ESTADO DE GOIÁS. APOSENTADORIA. PROVENTOS. EXTENSÃO. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AUTO-APLICABILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. As normas contidas no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil, são auto-aplicáveis. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. Uma vez editada lei --- no presente caso, a Lei Delegada n. 8/2003 --- que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dá-se, pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados.

2. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de legislação local, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário ante o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (656)
609.995-0
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : COMET FITAS AUTO ADESIVAS LTDA
ADV.(A/S) : DANIEL NASCIMENTO CURI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EVERTON LOPES NUNES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÓBICES. OFENSA INDIRETA.

1. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (657)
610.599-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : EXTREMA EMPREENDEDORES IMOBILIÁRIOS LTDA

ADV.(A/S) : PRISCILA SANTOS ARTIGAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (658)
611.276-3
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : LUCIANO CAVALCANTE ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS S/C LTDA

ADV.(A/S) : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE IFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADV.(A/S) : SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INATACADOS.

A agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, § 1º, do RISTF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (659)
611.482-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : AGUINALDO CATEM SALUTE
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS FÁVARO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N. 735. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

2. Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que concede medida liminar. Súmula n. 735 desta Corte.

3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (660)
617.732-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : AGESBEC - ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSITOS SÃO BERNARDO DO CAMPO S/A

ADV.(A/S) : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA
ADV.(A/S) : CLEBER ROBERTO BIANCHINI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.



1. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (661)
618.246-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADV.(A/S) : ÉZIO PINTO SIMÕES
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FERNANDO B. M. DE CARVALHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. A decisão do Superior Tribunal de Justiça, que rejeita os embargos de declaração em recurso especial por ausência de pressupostos de admissibilidade, diz respeito às normas processuais de natureza infraconstitucional, circunstância impeditiva da subida do extraordinário.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (662)
618.920-8
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : JOEL WOLF
ADV.(A/S) : MILTON PASCOTO
AGDO.(A/S) : MARIA EDUARDA ALVES DA SILVA E OUTRO, REPRESENTADOS POR MARTA APARECIDA ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO SOARES STERSI DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de violação meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (663)
620.889-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FORMAT INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO ESTELLES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA COM VINCULAÇÃO DA RECEITA A ÓRGÃO ESPECÍFICO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. O Plenário deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a majoração de alíquota de ICMS com vinculação da respectiva receita a órgão específico viola o disposto no artigo 167, IV, da Constituição do Brasil.

2. A pretensão da agravante a respeito da compensação ou da restituição do indevido deve ser discutida no juízo da execução ou em ação autônoma de repetição do indébito, tendo em vista que essa discussão envolveria análise de matéria infraconstitucional, mais precisamente a análise do artigo 166 do CTN, o que não pode ser feito em sede de recurso extraordinário.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (664)
621.444-4
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : EMPÓRIO DE MINAS LTDA
ADV.(A/S) : MAURO ROCA PERROGÓN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ÉLCIO REIS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

4. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (665)
622.405-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TEÓFILO OTONI
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI
ADV.(A/S) : SEME NOBRE HANDERI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMAS ADMINISTRATIVAS MUNICIPAIS QUE DISCIPLINAM O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO LOCAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA OS ASSUNTOS DE SEU INTERESSE: ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO.

Os Municípios têm autonomia para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (666)
622.981-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTUDOS TÉCNICOS E PROJETOS - ETEP LTDA
ADV.(A/S) : FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADV.(A/S) : ROBERTO MOREIRA DA S LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADV.(A/S) : TITO HESKETH E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.

2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (667)
623.221-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : SÉRGIO ROSA LUCION
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (668)
623.993-5
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : RONALDO VIANA SOARES
ADV.(A/S) : EDSON VIEIRA ABDALA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (669)
624.456-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA
AGDO.(A/S) : SILVANEIDE VIEIRA FIGUEIRÔA
ADV.(A/S) : MARCELO MOURA DA ROCHA VELOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO.

A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, § 1º, do RISTF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (670)
626.574-1
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DINALVA ALMEIDA LOPES LIMA
ADV.(A/S) : RICARDO VILARES LANDULFO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Não havendo interesse jurídico da União no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual.

2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

3. Imprescindível reexaminar fatos e provas. Inviabilidade do recurso. Incidência da Súmula n. 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (671)
626.640-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : NELSON LIBONATTO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GUILHERME DARIO RUSSO KÖHNEN

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. LEIS NS. 4.819/58 E 200/74 DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A controvérsia foi decidida com fundamento em legislação de índole local, circunstância que impede a admissão do extraordinário em virtude do óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (672)
627.046-4
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANIA CELULAR S/A
ADV.(A/S) : ELCIO FONSECA REIS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. LEI COMPLEMENTAR. LISTA DE SERVIÇOS. CARÁTER TAXATIVO.

1. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. A lista de serviços anexa à Lei Complementar n. 56/87 é taxativa, ou limitativa, e não simplesmente exemplificativa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (673)
627.607-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA
AGDO.(A/S) : DENIS GEORGE HADDAD
ADV.(A/S) : FRANCISCO DAS CHAGAS BRITO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de violação meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (674)
628.068-6
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ARMAZÉM GOIÁS LTDA
ADV.(A/S) : MARIZETE M. SOUZA FURTADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - KARLA A. DE S. MOTTA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (675)
629.330-0
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARCO POLO SIMÕES DE SOUZA
ADV.(A/S) : JACKELINE GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REEXAME DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA INDIRETA.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de violação meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (676)
630.306-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE - RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET
AGDO.(A/S) : MESSIAS GONÇALVES FELIPE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. CARÁTER GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme quanto à extensão aos inativos, na forma do artigo 40, § 4º [atual § 8º], da Constituição de 1988, da Gratificação de Encargos Especiais, que não remunera serviços especiais, constituindo-se, antes, em aumento de vencimentos, embora com outro nome. Precedentes.

2. Análise de legislação de direito local. Providência vedada nesta instância. Súmula 280 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (677)
630.646-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MÔNICA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BANERJ S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. ANÁLISE DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO.

1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição ocorreria de forma indireta.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

3. A análise e a interpretação de cláusulas contratuais são vedadas em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 454 desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (678)
633.069-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
AGDO.(A/S) : EDUARDO BARROSO MARQUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HENRIQUE SOUZA GOUVEIA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 668 DO STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inconstitucional a progressividade do IPTU do Município do Rio de Janeiro anterior à EC 29/2000. Súmula 668 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não se configura, no caso, excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. Precedente.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (679)
633.625-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : COOPERATIVA BAGEENSE MISTA DE LÃS LTDA
ADV.(A/S) : KAREN OLIVEIRA WENDLIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO. REEXAME DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

1. A decisão do Superior Tribunal de Justiça, que nega seguimento a agravo de instrumento por ausência de pressupostos de admissibilidade, diz respeito às normas processuais de natureza infraconstitucional, circunstância impeditiva da subida do extraordinário.

2. A jurisprudência do Supremo é no sentido de que não cabe recurso extraordinário fundado em violação do art. 105, III, da Constituição de 1988, para rever a correção, no caso concreto, da decisão do Superior Tribunal de Justiça de conhecer ou não do recurso especial, exceto se o julgamento emanado deste Superior Tribunal apoiar-se em premissas que conflitem, diretamente, com o disposto no referido art. 105, III, o que não ocorre no caso dos autos.

3. A questão constitucional que serviu de fundamento ao acórdão do Tribunal de segundo grau deve ser atacada no momento próprio, sob pena de preclusão.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (680)
633.746-8
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ALAOR CREMONESE & CIA LTDA
ADV.(A/S) : ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N. 9.718/98, ART. 3º, III, § 2º. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

Agravo regimental a que se nega provimento.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (681)
634.215-9
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - CARLOS MÁRIO DA SILVA VEL-
LOSO FILHO
AGDO.(A/S) : ROSA MARIA DE LIMA ANDRADE E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : GERALDO MAJELA ROCHA E OU-
TRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEIS NS. 3.765/60 E 9.787/99. MORTE FICTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição. Inviabilidade do extraordinário.
 2. Incidência da Súmula n. 636 do STF: "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".
 3. A Administração Pública somente poderia anular o ato, sem a instauração de procedimento administrativo, caso essa alteração não repercutisse no campo de interesses individuais.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (682)
634.769-7
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNA-
CIONAL DE SAÚDE LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES OLI-
VEIRA
AGDO.(A/S) : ROBERTO DELFORGE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANANDRÉA FREIRE DE LIMA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
 2. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.
 3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.
 4. Reexame de fatos e provas e de cláusulas contratuais. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmulas ns. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (683)
635.497-0
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ANTÔNIO MARCOS DE MOURA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GILBERTO EIFLER MORAES E OU-
TRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGUNSTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÓBICES. OFENSA INDIRETA.

1. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.
 3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (684)
635.783-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
ADV.(A/S) : MICHEL OLIVER GIRAUDEAU E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO DIAS BELCHIOR
ADV.(A/S) : DOMINGOS PALMIERI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA.

1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.
 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (685)
636.542-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : ROSANA HARUMI TUHA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LOURDES GONZAGA DA SILVA
E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IVAN BARCHECHEN CORDEIRO
E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGUNSTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÓBICES. OFENSA INDIRETA.

1. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.
 3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (686)
636.814-3
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CULPA DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandá-la ou mesmo excluí-la. Precedentes.
 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (687)
636.908-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA PAULA BUONOMO MACHADO
AGDO.(A/S) : NEUZA MARIA BONFIM REIS
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS
RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A controvérsia foi decidida com fundamento em legislação de índole local, circunstância que impede a admissão do extraordinário em virtude do óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (688)
637.041-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AIDO LUIZ DEI RICARDI
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE E OU-
TRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A Justiça Comum é competente para processar e julgar controvérsia relativa à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.
2. Para se dissentar das conclusões do acórdão recorrido, no sentido de que a questão não abarca relação decorrente de contrato de trabalho, seria necessário o reexame das cláusulas contratuais e o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providências vedadas nesta instância em face das Súmulas ns. 279 e 454 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (689)
637.102-9
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE
CONSÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS LUIZ KUTIANSKI E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ LEITE DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ALACIR CÂNDIDO PEREIRA JÚNIOR E
OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO SE INSURGE CONTRA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

As razões do agravo regimental hão de voltar-se contra todos fundamentos da decisão agravada. A subsistência de um deles, suficiente à manutenção do ato agravado, traz como consequência o não-conhecimento do recurso.

Agravo regimental não provido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (690)
637.670-6
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MONDAY MONDAY PROMOÇÕES E
EVENTOS LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES OLI-
VEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CRISTIANE HERMÍNIA SILVA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : NEMESIO MAIA SILVA FILHO E OU-
TRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

3. Não se confunde decisão contrária ao interesse da parte com negativa de prestação jurisdicional.

4. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (691)
637.921-8

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : PRINCESA AUTO SERVIÇO DE COMESTÍVEIS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAY-MUNDO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (692)
638.026-0

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE - SP - NEWTON JORGE
AGDO.(A/S) : PROFIAÇO PLÁSTICOS LTDA
ADV.(A/S) : PAULO VINICIUS SAMPAIO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

1. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (693)
638.100-9

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : GILBERTO COSTA MOTA
ADV.(A/S) : JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE.

O Supremo firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade [Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04].

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (694)

638.670-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA.

1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição ocorreria de forma indireta.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (695)
641.050-7

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADAILTON MORETO
ADV.(A/S) : CRISTIANO COUTO MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA EXTRA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (696)
641.752-0

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
AGDO.(A/S) : JOSÉ LOPES SENA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLÁUDIA BAPTISTA DE RESENDE CERNIGOI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. SÚMULA 668 DO STF. TIP. TCLLP. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inconstitucional a progressividade do IPTU do Município do Rio de Janeiro anterior à EC 29/2000. Súmula 668 do Supremo Tribunal Federal.

2. O Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexistência da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03].

3. Não se configura, no caso, excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. Precedente.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (697)
642.662-5

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : JAIME SILVA
ADV.(A/S) : MARCELO BIDONE DE CASTRO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSIST.(S) : ALAÍDE MIRTA DIAZ SOUZA
ADV.(A/S) : CAMILE ELTZ DE LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

2. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. O exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça. Iterativas decisões desta Corte concluíram pela impossibilidade de apreciar-se tal matéria em recurso extraordinário, de modo a evitar a subversão do sistema. Precedentes.

4. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (698)
643.060-2

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : PRIMEIRA IGREJA BATISTA EM INHAÚMA
ADV.(A/S) : OSMAR MAXIMIANO DE NAZARETH E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. SÚMULA 668 DO STF. TIP. TCLLP. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inconstitucional a progressividade do IPTU do Município do Rio de Janeiro anterior à EC 29/2000. Súmula 668 do Supremo Tribunal Federal.

2. O Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexistência da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03].

3. Não se configura, no caso, excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. Precedente.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (699)
643.459-3

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIANA GOMES DE CASTILHOS
AGDO.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO TIETZMANN E SILVA
ADV.(A/S) : ARCHIBALD SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA.

1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição ocorreria de forma indireta.

2. Compete ao TST a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos de sua alçada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (700)
644.887-4

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES
ADV.(A/S) : PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS



Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO. VANTAGEM INCORPORADA. REAJUSTE. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.

1. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Controvérsia decidida com fundamento em legislação de índole local, circunstância que impede a admissão do extraordinário em virtude do óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal

3. Não há direito adquirido à regime jurídico-funcional ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (701) 644.915-1

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)
ADV.(A/S) : MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (702) 645.636-9

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CARDIOCLÍNICA SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE ÚLTIMA OU ÚNICA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A decisão capaz de viabilizar o recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância. Incidência da Súmula n. 281 deste Tribunal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (703) 645.669-0

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NICELITA MARIA SANTOS GUIMARÃES
ADV.(A/S) : JOSÉ EDSON GUIMARÃES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: ART. 109, I, DA CB. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

1. Não havendo interesse jurídico da União no feito, a competência é da justiça estadual.

2. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

4. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (704) 646.327-8

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ALDO PEDRESCHI
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÓBICES. OFENSA INDIRETA.

1. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 88.867-4 (705)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : JOÃO ANTONIO BELIZÁRIO LEME
ADV.(A/S) : SALO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CRIMES PRATICADOS EM DIVERSAS COMARCAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REUNIÃO DE PROCESSOS. REITERAÇÃO DE MATÉRIA DECIDIDA EM OUTRA IMPETRAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA.

Paciente que, na qualidade de sócio de escritório de advocacia, foi processado em várias Comarcas do Estado do Rio Grande do Sul pela suposta prática dos crimes e corrupção ativa e formação de quadrilha. Denegação de pedido de *habeas corpus* via do qual pretendia a reunião de processos, em virtude da conexão pela continuidade delitiva. Nova impetração reiterando a mesma matéria. Não-conhecimento. Agravo regimental sob a alegação de que a nova impetração apóia-se fundamento distinto: afronta ao critério da proporcionalidade, cujo desdobramento é o excesso de acusação. Improcedência: a reiteração, que impede o conhecimento da matéria apresentada, é identificada pelo que se pede. No caso o reconhecimento da conexão pela continuidade delitiva.

De mais a mais, não cabe ao Supremo Tribunal Federal substituir ao magistrado no juízo de conveniência que lhe é assegurado pela norma veiculada no artigo 80 do Código de Processo Penal.

Agravo regimental não provido.

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 90.896-9 (706)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : JOSIMAR ALVES DA FONSECA
AGTE.(S) : RICARDO CELESTINO DA ROCHA
ADV.(A/S) : FRANCISCO NUNES DOURADO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 60074 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. LIMINAR INDEFERIDA PELO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SÚMULA 691/STF.

Habeas corpus impetrado contra decisão de Relator, do STJ, que indeferiu pedido de liminar requerido em *habeas corpus*. Ausência de flagrante constrangimento ilegal. Incidência da norma veiculada na Súmula 691/STF.

Agravo regimental não provido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (707) 224.877-3

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUIZ DE FORA E REGIÃO
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CB/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o preceito inscrito no inciso III do artigo 8º da Constituição do Brasil assegura a ampla legitimidade ativa *ad causam* dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (708) 226.205-2

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS E REGIÃO
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CB/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO STF. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA CORTE.

1. A orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada [CB/88, art. 8º, III] vem sendo confirmada em sucessivos julgamentos.

2. A nova composição do Tribunal não ensejou mudança nessa orientação. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (709) 403.196-5

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ANGELA MARIZA PIRES BITTENCOURT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (710) 434.130-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO LUIZ BARBOSA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA
ADV.(A/S) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA.

1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição ocorreria de forma indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (711)
454.408-3
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - BRUNO ESPINEIRA LEMOS
AGDO.(A/S) : JORGE MOREIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : PEDRO PAULO RAMOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA.

1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição ocorreria de forma indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (712)
454.569-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGDO.(A/S) : AILDA THEODORA PINHEIRO FEIÓ
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.

2. Agravo regimental não provido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (713)
461.909-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INACINHA DO AMARAL ALVES BRANCO
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.

2. Agravo regimental não provido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (714)
463.164-4
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : IRACEMA MENDONÇA DAMASCENO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ETH CORDEIRO DE AGUIAR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. LIMITAÇÃO TEMPORAL.

1. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que o reajuste de 84,32% é devido apenas no período de vigência da Lei distrital n. 38/89. Precedente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (715)
465.024-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : DULCE RIES FELDAMNN
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.

2. Agravo regimental não provido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (716)
465.874-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ODETTE MARQUES CARDOSO DA SILVA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.

2. Agravo regimental não provido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (717)
466.073-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ERCÍLIA GENI HANS
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.

2. Agravo regimental não provido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (718)
477.941-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE FREITAS TORRES
AGDO.(A/S) : ERIKA IRENE ZIMMER GUIZZO
ADV.(A/S) : BERNADETE LERMEN JAEGER

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. ART. 202, § 2º, DA CB/88. RESTRIÇÕES.

1. As restrições à contagem recíproca do tempo de serviço afrontam o disposto no art. 202, § 2º [redação anterior à EC 20/99]. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (719)
485.792-8
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : AIRTON JOSÉ TROMBETTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.

1. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE n. 418.918, Relatora a Ministra Ellen Gracie, proferiu entendimento no sentido de que viola o preceito do artigo 5º, XXXVI, CB, qual seja o instituto do ato jurídico perfeito, a decisão que desconsidera o Termo de Adesão, previsto na Lei Complementar 110/01.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (720)
494.010-8
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : MARCOS VÍNCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CB/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. PUBLICAÇÃO.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "[a] circunstância de o aresto evocado como precedente encontrar-se pendente de publicação não impede que o relator o mencione em decisão denegatória de recurso extraordinário". Precedente.

2. A orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada [CB/88, art. 8º, III] vem sendo confirmada em sucessivos julgamentos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (721)
497.355-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : IRACEMA CARDOSO MACHADO
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.

2. Agravo regimental não provido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (722)
499.064-4
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA
AGDO.(A/S) : JÚLIA RIBEIRO DE HOLANDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CASSIANO PEREIRA VIEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTOS INATACADOS.

1. O agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, § 1º, do RISTF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (723)
499.568-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MARIA DIVINA DA CUNHA MIRANDA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS DOS SANTOS DOYLE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.
2. Agravo regimental não provido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (724)
499.728-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : DILSEMA SILVESTRE RODRIGUES
ADV.(A/S) : RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
ADV.(A/S) : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Após a promulgação da Constituição do Brasil, a única questão de direito a ser examinada por este Tribunal é a de estatura constitucional. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (725)
500.413-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
AGDO.(A/S) : JAIME PINTO DE ARAÚJO NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ GLATT E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. SÚMULA 668 DO STF. TIP. TCLLP. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inconstitucional a progressividade do IPTU do Município do Rio de Janeiro anterior à EC 29/2000. Súmula 668 do Supremo Tribunal Federal.
 2. O Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexistência da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03].
 3. Não se configura, no caso, excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. Precedente.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (726)
502.301-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : SELMA DOS SANTOS SILVA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO SCHMITT

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.
2. Agravo regimental não provido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (727)
502.906-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ÉLIA VIEIRA RADA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.
2. Agravo regimental não provido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (728)
508.707-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MARIA EDITH ALVES CANDEIA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.
2. Agravo regimental não provido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (729)
511.179-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : HAIDE CONCEIÇÃO BONDAN DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deu** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FRACIONAMENTO. EXECUÇÃO. PEQUENO VALOR.

1. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que é possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de requisição de pequeno valor, apenas quando tratar-se de litisconsórcio facultativo ativo e não de ação coletiva intentada por legitimado extraordinário ou substituto processual. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se dá provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (730)
512.874-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : DANILO MARTINS GALIMBERT
ADV.(A/S) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deu** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FRACIONAMENTO. EXECUÇÃO. PEQUENO VALOR.

1. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que é possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de requisição de pequeno valor, apenas quando tratar-se de litisconsórcio facultativo ativo e não de ação coletiva intentada por legitimado extraordinário ou substituto processual. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se dá provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (731)
513.200-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : NILSA VOGT
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.
2. Agravo regimental não provido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (732)
513.451-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : OLÍVIA MARIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LABORATÓRIO FAILLACE LTDA
ADV.(A/S) : EMÍLIO ROTHFUCHS NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Após a promulgação da Constituição do Brasil, a única questão de direito a ser examinada por este Tribunal é a de estatura constitucional. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (733)
514.412-7
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEONARDO LOPES DA SILVA
ADV.(A/S) : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (734)
514.445-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : JUSTINA SECHINSKI VOJTICHWESKI
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.
2. Agravo regimental não provido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (735)
514.446-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : DÉLCIA DE LIMA PENÃ
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.

2. Agravo regimental não provido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (736)
519.206-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : LACI MACHADO DE BARCELOS
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.

2. Agravo regimental não provido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (737)
519.210-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : GEMMA ZEFERINA FRAGA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.

2. Agravo regimental não provido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (738)
519.517-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : RAMONA VIEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.

2. Agravo regimental não provido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (739)
522.209-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : LEONIR LANZARINI
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI
ADV.(A/S) : JAYRO JOSÉ FONSECA DORNELLES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.

2. Agravo regimental não provido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (740)
522.945-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : IRACI ZANOTI DE QUADROS
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.

2. Agravo regimental não provido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (741)
523.849-1
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LOURENÇO BARBOSA VARIÃO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE STURION DE PAULA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (742)
524.206-4
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN -SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA
AGDO.(A/S) : M.S. SANTOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO. PEQUENO VALOR. INTERESSE DE AGIR. OFENSA INDIRETA.

1. As Turmas deste Tribunal decidiram que a extinção de execuções fiscais em decorrência da falta de interesse de agir do autor, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, constitui questão infraconstitucional. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (743)
524.356-7
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN -PAULO RODRIGUES DA SILVA
AGDO.(A/S) : SEVERINA RAMOS DE OLIVEIRA AZEVEDO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO. PEQUENO VALOR. INTERESSE DE AGIR. OFENSA INDIRETA.

1. As Turmas deste Tribunal decidiram que a extinção de execuções fiscais em decorrência da falta de interesse de agir do autor, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, constitui questão infraconstitucional. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (744)
530.521-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : NAIR FERREIRA DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.

2. Agravo regimental não provido.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.861-4 (745)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
EMBDO.(A/S) : SUL AMÉRICA COMÉRCIO E PLANEJAMENTO S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FREIRE AMANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Os embargos de declaração prestam-se às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil e não para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.515-1 (746)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : CLÁUDIA PINTO DE BEM
ADV.(A/S) : RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABELLA SILVA OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não se encontram configuradas no acórdão embargado a obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a integridade do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração rejeitados.



EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (747)
DINÁRIO 487.411-3

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BUL-
CÃO
EMBDO.(A/S) : ALBERTO DE OLIVEIRA PACHECO E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELIPE DE OLIVEIRA PACHECO E OU-
TRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os em-
bargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**,
22.05.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRA-
VO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMIS-
SÃO. INEXISTÊNCIA. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. RIO
DE JANEIRO.

1. Não se encontram configuradas no acórdão embargado a
obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a inte-
gração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do
Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (748)
DINÁRIO 489.428-9

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
EMBDO.(A/S) : ALFREDO TORRES GARLIERS
ADV.(A/S) : PIERRE LUIZ MONTEIRO VIANNA E OU-
TRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os em-
bargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**,
22.05.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRA-
VO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMIS-
SÃO. INEXISTÊNCIA. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. RIO
DE JANEIRO.

1. Não se encontram configuradas no acórdão embargado a
obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a inte-
gração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do
Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (749)
DINÁRIO 502.286-2

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO
EMBDO.(A/S) : REGINA MARIA DE ALMEIDA MOURÃO
ADV.(A/S) : ALESSANDRO CARLINI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os em-
bargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**,
22.05.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRA-
VO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMIS-
SÃO. INEXISTÊNCIA. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. RIO
DE JANEIRO.

1. Não se encontram configuradas no acórdão embargado a
obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a inte-
gração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do
Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (750)
DINÁRIO 502.363-0

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
EMBDO.(A/S) : ESPERANÇA DOMINGUES DE ABREU E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ULISSES MAGNO DA SILVA E OU-
TRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os em-
bargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**,
22.05.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRA-
VO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMIS-
SÃO. INEXISTÊNCIA. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. RIO
DE JANEIRO.

1. Não se encontram configuradas no acórdão embargado a
obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a inte-
gração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do
Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (751)
DINÁRIO 503.369-4

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELIANA DA COSTA LOURENÇO
EMBDO.(A/S) : RODRIGO MORGADO DE OLIVEIRA COE-
LHO
ADV.(A/S) : EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os em-
bargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**,
22.05.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRA-
VO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMIS-
SÃO. INEXISTÊNCIA. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. RIO
DE JANEIRO.

1. Não se encontram configuradas no acórdão embargado a
obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a inte-
gração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do
Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO HABEAS CORPUS 85.038-3 (752)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBTE.(S) : VILMA ABRÃO
ADV.(A/S) : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Rejeitados os embargos, decisão unânime. Ausente,
justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mel-
lo. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª**
Turma, 24.04.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRA-
DIÇÃO. IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Embargos de declaração que têm por fundamento pretensa
contradição do acórdão. Contradição inexistente.

2. Embargos que pretendem o acolhimento do pedido for-
mulado na inicial do writ, para reexaminar o que foi decidido. Pre-
tensão inadmissível.

3. Embargos rejeitados.

EMB.DECL.NO HABEAS CORPUS 87.167-4 (753)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : FLÁVIO CUNHA
EMBTE.(S) : EDÉSIO DE CASTRO ALVES
EMBTE.(S) : FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
EMBTE.(S) : SEBASTIANA LÚCIA FILADELFO DE OLI-
VEIRA

EMBTE.(S) : JOSÉ CARLOS ZANFORLIN
ADV.(A/S) : JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os em-
bargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, jus-
tificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª**
Turma, 15.05.2007.

EMENTA: Embargos de declaração em habeas corpus. 1. Os embargantes alegam: a) a ilegalidade da quebra do sigilo bancário dos pacientes; b) a não-incidência do art. 41 da Lei nº 6.024/1974; e c) a impossibilidade de atribuição de poderes jurisdicionais ao Banco Central. 2. Com relação a ilegalidade da quebra do sigilo bancário dos pacientes, verifica-se que a quebra do sigilo bancário dos pa-
cientes não somente se efetivou de maneira legítima, como também contou com prévia autorização judicial específica que somente à par-
tir de então assegurou ao BACEN o acesso as contas bancárias dos ora
pacientes. 3. Quanto à não-incidência do art. 41 da Lei nº 6.024/1974, não há o que acrescentar, retificar ou esclarecer com
relação à fundamentação do acórdão embargado porque a tese con-
dutora do aresto impugnado assumiu a mesma premissa lógica do
embargante, para determinar a incidência, na espécie, dos arts. 33 e
34 da Lei nº 6.024/1974. 4. Com referência à impossibilidade de
atribuição de poderes jurisdicionais ao Banco Central, vislumbra-se
que os arts. 33 e 34 atribuem ao BACEN competência para su-
pervisionar, fiscalizar a regularidade dos atos administrativos rea-
lizados por instituições financeiras que se encontrem na condição
jurídica excepcional de liquidação. Tais dispositivos, como expli-
citado no acórdão embargado, conferem poderes ao Banco Central, no
que concerne à apuração da atuação administrativa das instituições
financeiras em liquidação. 5. Em última instância, o embargante bus-
ca discutir a matéria decidida no julgamento do *habeas corpus*, com
a finalidade de conferir aos presentes embargos efeitos infringentes, o
que, salvo situação de patente constrangimento ilegal ou de manifesta
situação de abuso de poder, é inviável em sede de embargos de
declaração (cf. HC nº 84.739/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda
Turma, unânime, DJ 11.11.2005; HC nº 84.420/PI, Rel. Min. Carlos
Velloso, Segunda Turma, unânime, DJ 8.10.2004; HC nº 83.999/RS,
Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, unânime, DJ 17.4.2004; HC
nº 81.024/PR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, unânime, DJ
26.3.2004; e HC nº 82138/SC, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda
Turma, unânime, DJ 14.11.2002). 6. Dos documentos acostados aos
autos, verifica-se a ausência dos requisitos de acolhimento dos em-
bargos. 7. Embargos rejeitados.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO (754)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.082-4

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : LUCIENE PACHECO DANIEL
ADV.(A/S) : FRACISCO ANTONIO DE CAMARGO RO-
DRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - DENILSON FONSECA GONÇAL-
VES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os em-
bargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**,
22.05.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADI-
ÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração prestam-se às hipóteses do
artigo 535 do Código de Processo Civil e não para rediscutir os
fundamentos do acórdão embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RE- (755)
CURSO EXTRAORDINÁRIO 466.536-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS,
PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS,
CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-
CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITA-
RIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS
E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E RE-
GIÃO
ADV.(A/S) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E OU-
TRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : IL PASTAIO PASTA FRESCA LTDA
ADV.(A/S) : HERMES DE ASSIS VITALI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os em-
bargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**,
22.05.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não se encontram configuradas no acórdão embargado a
obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a inte-
gração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do
Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração rejeitados.

EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS 87.768-1 (756)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : FLÁVIO SANT'ANNA DE HOLLANDA CU-
NHA
ADV.(A/S) : RONADE BESERRA DA SILVA E OUTRA
COA-
TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deferiu** o pedido
de extensão, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificada-
mente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª**
Turma, 17.04.2007.

EMENTA: Extensão em Habeas Corpus. 1. No caso con-
creto, o requerente, juntamente com outros militares e civis, foi de-
nunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 303, § 1º, do
Código Penal Militar (crime de peculato). 2. Pedido de extensão
amparado no art. 580 do CPP, tendo em vista que os motivos da
decisão proferida pela Segunda Turma na sessão realizada em
9.5.2006 não foram de caráter exclusivamente pessoal. 3. A extensão
da decisão em *habeas corpus* para co-réu somente pode abranger
aquele que esteja em situação objetiva e/ou subjetivamente idêntica à
do beneficiado. Na espécie, a descrição da conduta genericamente
atribuída aos pacientes originários (JOSÉ CARLOS CORRÊA DE SÁ
LEITÃO e ROBERTO BRANDÃO DE PAULA) é idêntica à do ora
requerente (FLÁVIO SANT'ANNA DE HOLLANDA CUNHA). 4.
Inépcia da denúncia, por ausência de indicação da conduta indi-
vidualizada dos acusados. 5. Pedido de extensão deferido e concessão
da ordem para que seja trancada a ação penal instaurada em face do
ora requerente.

EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS 87.768-1 (757)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : DOUGLAS GONÇALVES CRUZ
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR GOMES LAMEIRÃO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deferiu** o pedido de
extensão, **nos termos** do voto do Relator e, também por unanimidade,
concedeu, de ofício, a extensão em causa aos servidores civis Antônio
Augusto Pinheiro da Costa, Márcia Pinheiro de Sá, Márcio Gonçalves
Cruz e Rita de Cássia Goes de Holanda Cunha, **nos termos** do voto do
Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro
Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

EMENTA: Extensão em Habeas Corpus. 1. No caso concreto, o requerente, juntamente com outros militares e civis, foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 303, § 1º, do Código Penal Militar (crime de peculato). 2. Pedido de extensão amparado no art. 580 do CPP, tendo em vista que os motivos da decisão proferida pela Segunda Turma na sessão realizada em 9.5.2006 não foram de caráter exclusivamente pessoal. 3. A extensão da decisão em *habeas corpus* para co-réu somente pode abranger aquele que esteja em situação objetiva e/ou subjetivamente idêntica à do beneficiado. Na espécie, a descrição da conduta genericamente atribuída aos pacientes originários (JOSÉ CARLOS CORRÊA DE SÁ LEITÃO e ROBERTO BRANDÃO DE PAULA) é idêntica à do ora requerente (DOUGLAS GONÇALVES CRUZ). 4. Inépcia da denúncia, por ausência de indicação da conduta individualizada dos acusados. 5. Pedido de extensão deferido e concessão da ordem, de ofício, para que seja trancada a ação penal em face do ora requerente e dos demais co-réus civis: Antônio Augusto Pinheiro da Costa; Márcia Pinheiro de Sá; Márcio Gonçalves Cruz e Rita de Cássia Goes de Hollanda Cunha.

HABEAS CORPUS 85.294-7 (758)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO
IMPTE.(S) : VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : ULYSSES PINTO NOGUEIRA
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **indeferiu** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.03.2007.

EMENTA: HABEAS CORPUS. 2. Paciente condenado por crime de injúria. 3. Pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos. 4. A defesa alega, em síntese, violação ao princípio da ampla defesa, em razão de suposto cerceamento do seu direito de auto-defesa. A impetração argumenta que o magistrado de primeiro grau não teria considerado as alegações finais apresentadas pelo defensor constituído, limitando-se a apreciar as razões apresentadas pelo defensor dativo. 5. Na espécie, a rigor, não há possibilidade da conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Precedentes (cf. HC nº 69.664/RJ, Rel. Min. Octavio Galloti, 1ª Turma, DJ de 30.10.1992; HC nº 70.018/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 19.03.1993; HC nº 71.727/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 26.05.2000). 6. Não obstante, trata-se de caso de superação da questão do cabimento do *writ* porque, na espécie, discute-se dimensão de efetividade do direito de defesa do paciente. 7. A defesa constituída foi intimada pessoalmente para apresentar suas alegações finais. 8. As alegações foram tempestivamente apresentadas pelo defensor constituído pelo paciente, contudo, a respectiva peça foi encaminhada para Juízo incompetente (Comarca de Campinas/SP). 9. Diante da ausência de apresentação da peça no juízo competente (Comarca de São José dos Campos/SP), foi nomeada e intimada defensora dativa, a qual, por sua vez, apresentou adequadamente as alegações finais. 10. No caso em apreço, não há situação de violação à ampla defesa por duas razões: i) a defensora dativa foi devidamente intimada; e ii) a defesa nomeada pelo juízo de origem apresentou as alegações finais tempestivamente. 11. *Habeas corpus* indeferido.

QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 160.434-4 (759)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE. : BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A
ADV. : WALTER JOSE DANTAS E OUTROS
RECDO. : MUNICIPIO DE RECIFE
ADV. : JOAO HUMBERTO MARTORELLI E OUTROS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **resolvendo** questão de ordem, deliberou **encaminhar** os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 13.02.2007.

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. ART. 27, § 1º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Com a instalação do e. Superior Tribunal de Justiça, exauriu-se a competência prevista no art. 27, § 1º, do ADCT.

Questão de ordem resolvida no sentido do encaminhamento do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.480-3 (760)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS
RECDO.(A/S) : COMPANHIA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL DO NORDESTE - CAPINE
ADV.(A/S) : FERNANDO GOUVEIA DA PAZ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** parcial provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 28.11.2006.

EMENTA: SENTENÇA. Fazenda pública. Ação de desapropriação. Decisão. Enunciado decisório. Disposição sobre procedimento ou rito por adotar na execução. Dispensa errônea da expedição de precatório. Ofensa ao art. 100 da Constituição Federal. Alegação em embargos à execução. Correção a qualquer tempo. Admissibilidade. Matéria não coberta pela coisa julgada material. Recurso extraordinário conhecido e provido. Não é coberta pela coisa julgada material e, como tal, pode ser corrigida a qualquer tempo, a disposição da sentença que, por erro, dispensando expedição de precatório em execução contra a Fazenda Pública, determina outro procedimento ou rito por adotar no processo executivo.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.432-6 (761)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : OLINDA COSTA ROQUE
ADV.(A/S) : IZABEL DE MELLO REZENDE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 22.05.2007.

EMENTA: Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.590-0 (762)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : ILDA ESTEGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 22.05.2007.

EMENTA: Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.603-0 (763)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BRUNO DINIZ ANTONINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO MARTINS CUNHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELO HORIZONTE
RECDO.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso ordinário, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 22.05.2007.

EMENTA: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. 2. Incompetência. Mandado de Segurança impetrado, originariamente, no Superior Tribunal de Justiça, contra atos de autoridades não abrangidas no rol do art. 105, I, "b", da Carta Magna. Incidência da Súmula 41/STJ. 3. Decisão devidamente fundamentada. O fato de a decisão revelar-se contrário ao recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional. 4. Recurso a que se nega provimento.

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.114-9 (764)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : NAGIB AIDAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORGE ANDERS AIDAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 599274 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso ordinário, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 15.05.2007.

EMENTA: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. 2. Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula nº 267/STF). 3. Inexistência de direito líquido e certo. 4. Transação judicial devidamente homologada e transitada em julgado. 5. Recurso desprovido.

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.340-1 (765)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : SAUER S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA SOARES
RECDO.(A/S) : RELATOR DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 46229 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso ordinário, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 15.05.2007.

EMENTA: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. 2. Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, bem como em face de decisão judicial com trânsito em julgado (Súmulas nºs 267/STF e 268/STF). 3. Recurso desprovido.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.301-4 (766)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ITALIA MARIA FANFA PERALTA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 22.05.2007.

EMENTA: Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.304-9 (767)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR
RECDO.(A/S) : EVA LUCIA DE SOUZA
ADV.(A/S) : GUILHERME PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 766.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.488-6 (768)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA AUGUSTA MENDES
ADV.(A/S) : MAURÍCIO LUCENA PRÉVIDE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 766.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.797-4 (769)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO
RECDO.(A/S) : IVETE LEAL DA CUNHA
ADV.(A/S) : SONIA REGINA DE CARVALHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 766.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.860-1 (770)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : SEOMARA ESPÍNDOLA WEISSHEIMER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CLÁUDIO CANESTRINI FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 766.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.375-3 (771)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : NUTRISA ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : DEBORAH BARRETO MENDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - SAINT-CLAIR DINIZ SOUTO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: RECURSO. Administrativo. Depósito prévio. Requisito de admissibilidade. Inconstitucionalidade das normas que o exigem. Violação ao art. 5º, LV, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. É inconstitucional toda exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens, para admissibilidade de recurso administrativo.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.383-4 (772)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : RIO JAPAN VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CARLOS AUGUSTO ZANAN-DRÊA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 771.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.385-1 (773)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : PAES MENDONÇA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - SAINT-CLAIR DINIZ SOUTO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 771.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.267-9 (774)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : LAUDICEA MARQUES DA SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.304-7 (775)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : DJALMA SEVERINO DO NASCIMENTO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 774.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.635-9 (776)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : SUCESSORA DE WALDOMIRO LEITE DA SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 774.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.775-4 (777)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : VERA LÚCIA BATISTA DE SOUZA CASTRO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 774.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.593-6 (778)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : TEREZINHA DE JESUS VAZZ COSTA
ADV.(A/S) : LUCIAMAR VILA NOVA CABRAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 774.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.132-7 (779)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : MARIA GABRIEL VARASCHIN
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO POZZA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 774.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.368-1 (780)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : VERENI TERESINHA GRAEBIN
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 774.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.587-0 (781)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : CARLOTA VOLPI VARDANEGA
ADV.(A/S) : GIOVANNA PRICE DE MELO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 774.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.237-1 (782)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA
AGDO.(A/S) : RAQUEL GOMES CRUZ
ADV.(A/S) : ALEXANDRE REINOL DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.
2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de violação meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.431-2 (783)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO AMÉRICO LOPES
ADV.(A/S) : ADALCY NAZARETH DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 782.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.854-6 (784)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROMEU TERTULIANO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABELLA SILVA OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REEXAME DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSIBILIDADE.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.
2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de violação meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (785)
639.671-2
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - THICIANE GUANABARA SOUZA
AGDO.(A/S) : DANIELLE CHAVES FILGUEIRAS
ADV.(A/S) : JOSÉ GERVASIO DA CUNHA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 784.

Brasília, 14 de junho de 2007.

ALBA RISA CAVALCANTE DE MEDEIROS
Coordenadora de Acórdãos

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES

PROCESSOS ORIGINÁRIOS

AÇÃO CAUTELAR 1.168-0 (786)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : CID AUGUSTO MENDES CUNHA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR F. BORGES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de ação cautelar que visava a conferir efeito suspensivo ao RE nº 485.706/SP.

Deferi a medida liminar (DJ 24.4.2006), em decisão posteriormente referendada pela 2ª Turma (DJ 14.9.2006).

Por equívoco, o RE nº 485.706/SP foi distribuído para o Ministro Sepúlveda Pertence e não para mim, como deveria ter ocorrido dada a prevenção.

Em 30.8.2006 (DJ 8.9.2006), o Ministro Sepúlveda Pertence conheceu e deu parcial provimento ao RE nº 485.706/SP "para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a ampliação da base de cálculo da COFINS".

Essa decisão transitou em julgado em 28.9.2006.

Uma vez julgado o processo principal, forçoso reconhecer-se o prejuízo da presente AC.

Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido formulado nesta Ação Cautelar por perda superveniente de objeto (RI/STF, art. 21, IX).

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AÇÃO CAUTELAR 1.213-9 (787)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DE ASTOR ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA)
ADV.(A/S) : RENATA DUTRA LUNA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - TATIANA P. F. WAJNBERG

DECISÃO: Trata-se de ação cautelar que visava a conferir efeito suspensivo ao RE nº 503.142/RJ.

Deferi o pedido de medida liminar (DJ 26.5.2006), em decisão posteriormente referendada pela 2ª Turma (DJ 14.9.2006).

Em 23.8.2006 (DJ 8.9.2006), conheci e dei parcial provimento ao RE nº 503.142/RJ, nos seguintes termos:

"**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a constitucionalidade do § 1º do artigo 3º e do art. 8º e parágrafos, da Lei nº 9.718, de 28 de novembro de 1998.

Quanto à constitucionalidade do artigo 8º e parágrafos, da Lei nº 9.718, de 1998, o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada por esta Corte. Nesse sentido, o RE 336.134, Pleno, Rel. Ilmar Galvão, DJ 16.05.03, assim ementado:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRA LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação.

Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia.

Não-conhecimento do recurso.'

No julgamento do RE 357.950, Rel. Marco Aurélio, Sessão de 09.11.05, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento acima citado e declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, em face do disposto no artigo 195, I, da Carta Magna, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 11 de dezembro de 1998.

O acórdão recorrido divergiu, tão-somente, da orientação firmada em relação ao § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Assim, conheço e dou parcial provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a aplicação do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Sem honorários (Súmula nº 512/STF)."

Essa decisão transitou em julgado em 28.9.2006.

Uma vez julgado o processo principal, forçoso reconhecer-se o prejuízo da presente AC.

Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido formulado nesta Ação Cautelar por perda superveniente de objeto (RI/STF, art. 21, IX).

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AÇÃO CAUTELAR 1.239-2 (788)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : SEIXO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : ANNA LÚCIA M. P. CARDOSO DE MELLO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR F. BORGES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de ação cautelar que visava a conferir efeito suspensivo ao RE nº 494.226/SP.

Deferi a medida liminar (DJ 9.6.2006), em decisão posteriormente referendada pela 2ª Turma (DJ 14.9.2006).

Por equívoco, o RE nº 494.226/SP foi distribuído para o Ministro Eros Grau e não para mim, como deveria ter ocorrido dada a prevenção.

Em 29.9.2006 (DJ 16.10.2006), o Ministro Eros Grau homologou o pedido de desistência formulado nos autos do RE 494.226/SP.

Essa decisão transitou em julgado em 6.11.2006.

Uma vez julgado o processo principal, forçoso reconhecer-se o prejuízo da presente AC.

Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido formulado nesta Ação Cautelar por perda superveniente de objeto (RI/STF, art. 21, IX).

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AÇÃO CAUTELAR 1.690-8 (789)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REQTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - RICARDO DE ARAÚJO GAMA
REQDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BIGUAÇU
ADV.(A/S) : PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, proposta pelo Estado de Santa Catarina, para atribuir efeito suspensivo ao RE n. 509.518.

2. O Município de Biguaçu ajuizou ação ordinária visando à declaração da ilegalidade do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC, bem como ao "reconhecimento do seu direito de receber integralmente as parcelas correspondentes a 25% do produto da arrecadação do ICMS", sem a redução relativa aos financiamentos do PRODEC, condenando-se o Estado-membro a restituir ao Município as parcelas correspondentes aos últimos cinco anos.

3. O Município alega que o valor do ICMS registrado pelas empresas beneficiárias do Programa pertence ao Estado, de modo que 25% do montante deve ser repassado aos Municípios [art. 158, IV, da CB/88].

4. A ação foi julgada improcedente. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, porém, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município. O Estado-membro interpôs recurso extraordinário, autuado nesta Corte sob n. 509.518 e a mim distribuído.

5. O requerente afirma que não contesta o direito de os Municípios receberem o percentual definido no texto constitucional sobre o produto de arrecadação do ICMS.

6. Sustenta que a expressão "produto da arrecadação" respeita ao montante que efetivamente ingressou nos cofres públicos, compondo a receita pública em sentido estrito [fl. 13]. Daí porque "o fato de as empresas que recebem o incentivo oficial efetuarem o registro contábil da apuração do ICMS nos livros fiscais" não tornará o produto da arrecadação maior, visto tratar-se de um mecanismo de controle, pelo Estado-membro, "da aplicação dos valores cujo recolhimento aos cofres públicos foi postergado" [fl. 13].

7. Requer, liminarmente, seja suspensa a eficácia do acórdão proferido pelo TJ/SC até julgamento final do recurso extraordinário.

8. É o relatório. Decido.

9. A jurisprudência deste Tribunal admite, excepcionalmente, medidas cautelares em recursos, como previsto nos artigos 8º, I, *in fine*, 21, IV e V, e 304 do Regimento Interno, mas **somente quando o extraordinário já estiver admitido** e, conseqüentemente, sob jurisdição do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: PETs ns. 1.141 e 1.254, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA; PET n. 764, Relator o Ministro PAULO BROSSARD, DJ de 1º.9.93; PET n. 748, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 12.8.93; RE-MC n. 116.117, Relator o Ministro FRANCISCO REZEK, DJ de 3.3.89; PETMC n. 337, Relator o Ministro CARLOS MADEIRA, DJ de 28.4.89; RECr n. 73.540, Relator o Ministro LEITÃO DE ABREU, RTJ 99/1.360; etc.

10. O recurso extraordinário ao qual vinculada a presente ação cautelar já se encontra nesta Corte, permitindo a concessão do provimento cautelar.

11. A matéria de fundo já foi objeto de análise nos feitos de competência da Presidência desta Corte. A transferência de recursos previstos no orçamento mas não incorporados efetivamente ao erário desestabilizam as finanças do Estado-membro, comprometendo a continuidade de suas atividades em detrimento do interesse público. Nesse sentido: SS n. 2.395, Relator o Ministro NELSON JOBIM, DJ 02.08.2004; SS n. 2.187, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 21.10.2003 e SS n. 2.395, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 03.04.2003.

Presentes os requisitos, **defiro a medida liminar**, para suspender os efeitos do acórdão proferido pelo TJ/SC até final julgamento do RE n. 509.518.

Intime-se. Comunique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (790)
3.271-2

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL
ADV.(A/S) : ADMAR GONZAGA NETO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

DESPACHO
REPRESENTAÇÃO - REGULARIDADE.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

À folha 171, Vossa Excelência formalizou o seguinte despacho:

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIZAÇÃO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

A Comissão Provisória Nacional do Democratas requer a juntada do novo Estatuto do partido e a alteração do nome na capa do processo.

Consigno a ausência de procuração outorgada pelo Democratas ao subscritor da petição.

Registro a conclusão do processo, devidamente instruído, a Vossa Excelência.

2. Regularize o requerente a representação processual.

3. Publiquem.

Conforme certidão da Seção de Processos do Controle Concentrado, a regularização processual não foi providenciada pelos Democratas.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.

2. Persiste a necessidade de ter-se como regular a representação processual.

3. Aguardem a iniciativa do partido requerente.

4. Publiquem.

Brasília, 6 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (791)
3.706-4

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO: Por meio da Petição nº 87381/2007, a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB requer seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae* (fls. 244-255).

A Lei nº 9.868/99, em seu art. 7º, permite ao Relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, admitir, no prazo deferido para as informações das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

A presente ação direta já está incluída em pauta, com julgamento marcado para o próximo dia 11.6.2007.



Não vislumbro a excepcional relevância da matéria, conjugada com a representatividade da entidade postulante, aptas a justificar a admissão de sua manifestação no processo neste momento processual, às vésperas do julgamento definitivo da ação.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR 396-2 (792)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR(A/S)(ES) : RAIMUNDO CIRILO DA SILVA
AGTE.(S) : WALTER RODRIGUES DA SILVA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

AÇÃO CAUTELAR - EFICÁCIA SUSPENSIVA A AGRAVO - PREJUÍZO.

1. Este processo visa a emprestar eficácia suspensiva ativa ao Agravo de Instrumento nº 531.091-3/MG.

Em 3 de dezembro de 2004, prolatei decisão na qual conheci e desprovi o agravo interposto, consignando estar em discussão, no extraordinário, matéria que não se enquadra no dispositivo constitucional revelador da competência julgadora do Supremo.

2. Ante o quadro, declaro o prejuízo do pedido formulado no agravo regimental.

3. Publiquem.

Brasília, 6 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

MED. CAUT. EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 102-1 (793)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
ARGTE.(S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
ARGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA

DECISÃO: O despacho de Fls. 17 não foi cumprido, conforme certifica a Secretaria (Fls. 22).

Ante o exposto, com base no art. 4º, *caput*, da lei 9.882/1999, indefiro a inicial.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

EXTRADIÇÃO 1.067-1 (794)

PROCED. : REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
EXTDO.(A/S) : GÜNTER WEBER
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA LEONE ESPÍNDOLA E OUTRO(A/S)

DESPACHO

EXTRADIÇÃO - ACÓRDÃO - RECURSO - RENÚNCIA.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Em cumprimento ao despacho formalizado por Vossa Excelência na Informação nº 1.105/GBMA, consigno a existência de poderes especiais para desistir outorgados à subscritora da petição, na qual se manifestou a desistência do prazo recursal. Esclareço que a citada peça também está subscrita pelo extraditando.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.

2. Ante o quadro, certifique a Judiciária o trânsito para a defesa do extraditando.

3. Publiquem.

Brasília, 6 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

EXTRADIÇÃO 1.070-1 (795)

PROCED. : REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : GOVERNO DO URUGUAI
EXTDO.(A/S) : EMILIO MARTIN GRILLI MORINICO

DESPACHO

EXTRADIÇÃO - DILIGÊNCIA - REITERAÇÃO DE OFÍCIO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

À folha 127, Vossa Excelência deferiu o pedido de diligências formulado pelo Ministério Público Federal.

Ocorre que, conforme certidão formalizada pela Seção de Processos Diversos do Plenário, as informações não foram prestadas pelo Governo requerente.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.

2. Reiterem o ofício visando à manifestação do requerente e, portanto, ao atendimento da diligência proposta pelo Ministério Público, acolhida anteriormente.

3. Publiquem.

Brasília, 6 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

HABEAS CORPUS 86.655-7 (796)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES
IMPTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : 2ª TURMA DO COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL CENTRAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, em que é apontada como coatora a Segunda Turma do Colégio Recursal Criminal Central do Estado de São Paulo.

Em decisão de fls. 73-75 (*DJ* 26.9.2005) deferi o pedido de medida liminar, para o fim de sobrestar a tramitação da Ação Penal nº 050.04.070609-5, do Juizado Especial Criminal do Foro Central Criminal da Comarca de São Paulo/SP, até a decisão final a ser proferida nestes autos.

Em sessão plenária de 23 de agosto de 2006, ao julgar o HC nº 86.834/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, firmou entendimento no sentido de que é incompetente para apreciar e julgar pedidos de *habeas corpus* impetrados contra atos de Turmas ou Colégios Recursais de Juizados Especiais.

Eis o teor da ementa desse julgado:

"COMPETÊNCIA - *HABEAS CORPUS* - DEFINIÇÃO. A competência para o julgamento do *habeas corpus* é definida pelos envolvidos - paciente e impetrante.

COMPETÊNCIA - *HABEAS CORPUS* - ATO DE TURMA RECURSAL. Estando os integrantes das turmas recursais dos juizados especiais submetidos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, à jurisdição do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal, incumbe a cada qual, conforme o caso, julgar os *habeas* impetrados contra ato que tenham praticado.

COMPETÊNCIA - *HABEAS CORPUS* - LIMINAR. Uma vez ocorrida a declinação da competência, cumpre preservar o quadro decisório decorrente do deferimento de medida acauteladora, ficando a manutenção, ou não, a critério do órgão competente" - (HC nº 86.834/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, por maioria, *DJ* 9.3.2007).

A partir desse precedente, portanto, consolidou-se o entendimento segundo o qual as decisões das Turmas ou Colégios Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e/ou Criminais não estão compreendidas na competência constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

Por essa razão, no caso concreto, não compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar este *habeas corpus*, impetrado contra decisão da Segunda Turma do Colégio Recursal Criminal Central do Estado de São Paulo. Nesse mesmo sentido, arrolo as seguintes decisões: HC nº 89.262/RJ, decisão monocrática, Rel. Min. Eros Grau (*DJ* 5.9.2006); HC (AgR) nº 87.739/SP, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence (*DJ* 6.10.2006); HC (QO) nº 86.026/SP, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio (*DJ* 20.10.2006); HC (AgR) nº 89.882/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Carmen Lúcia (*DJ* 7.12.2006) e HC nº 86.435/SP, de minha relatoria, (*DJ* 2.2.2007).

Nestes termos, sem prejuízo da manutenção dos efeitos da medida liminar concedida até a oportuna apreciação deste *writ* pelo juízo competente, nego seguimento a este pedido, por se tratar de hipótese para a qual é evidente a incompetência do Supremo Tribunal Federal (RI/STF, art. 21, § 1º).

Com o objetivo de promover celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), determino, independentemente da publicação desta decisão, a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJ/SP, para que a referida Corte Estadual proceda como entender de direito, nos termos da competência constitucional que lhe é atribuída (CF, art. 125).

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

HABEAS CORPUS 88.778-3 (797)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : ZULMIRA PANDINI
IMPTE.(S) : SERGIO BERNARDO JUNIOR
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por SERGIO BERNARDO JUNIOR, em favor de ZULMIRA PANDINI, em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que denegou a ordem pleiteada no HC nº 48.704/SC, Relator Ministro Gilson Dipp. Eis a ementa da decisão impugnada: "CRIMINAL. HC. ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DELITIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Não se vislumbra ilegalidade no decreto, de prisão preventiva exarado contra o paciente, tampouco no acórdão confirmatório da segregação, tendo em vista que procedido em conformidade com as exigências legais, atendendo aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante.

II. A reiteração das condutas criminosas, o que denota ser a personalidade da ré voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva. Precedentes.

III. Ordem denegada" - (fls. 9-14 - HC nº 48.704/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, *DJ* 10.04.2006).

Em 15 de maio de 2006 (fl.37), solicitei informações ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Brusque/SC.

Em 26 de setembro de 2006 (fls. 120-124), indeferi o pedido de medida liminar.

No presente *habeas corpus*, a defesa pleiteia:

"(...) seja, *in limine*, concedido à ré o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado de eventual decisão condenatória (...)" - (fl. 8).

Considerado o trânsito em julgado, em 28 de julho de 2006, da decisão do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Brusque/SC (Autos nº 011.05.003563-1) que condenou a ora paciente (fls. 161), não mais subsiste o constrangimento ilegal apontado pelo impetrante na inicial.

Em 15 de maio de 2007, a defesa pleiteou a homologação da desistência do presente *writ*, nos seguintes termos:

"(...) informar que a paciente já restou condenada na ação penal a que este feito se relaciona, com sentença transitada em julgado em 28.07.2006, de modo que resta prejudicado o objeto do presente expediente, requerendo-se, portanto, a desistência do pedido" - (fl. 161 - Petição nº 71.133/2007).

Nestes termos, julgo prejudicado o pedido formulado neste *habeas corpus*, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 21, IX, do RI/STF e homologo o pedido de desistência nos termos em que manifestada pela defesa da paciente.

Por fim, arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

HABEAS CORPUS 88.782-1 (798)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : EDMAR DELFINO DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE
COA-TOR(A/S)(ES) : COLÉGIO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO VICENTE

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, em que é apontado como coator o Colégio Recursal do Juizado Especial Criminal da Comarca de São Vicente/SP.

Em decisão de fls. 8/9 (*DJ* 31.5.2006), deferi o pedido de medida liminar, para suspender os efeitos da decisão condenatória proferida no Processo nº 1208/2003, da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente/SP, até decisão final a ser proferida nestes autos.

Na Petição nº 77.346/2007, a Juíza Débora Faitarone Pereira, do Colégio Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São Vicente/SP, solicitou informações sobre o julgamento da Medida Cautelar em *Habeas Corpus* nº 88.782, em que é paciente EDMAR DELFINO DE OLIVEIRA e impetrante a Defensoria Pública da União.

Em sessão plenária de 23 de agosto de 2006, ao julgar o HC nº 86.834/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, firmou entendimento no sentido de que é incompetente para apreciar e julgar pedidos de *habeas corpus* impetrados contra atos de Turmas ou Colégios Recursais de Juizados Especiais.

Eis o teor da ementa desse julgado:

"COMPETÊNCIA - *HABEAS CORPUS* - DEFINIÇÃO. A competência para o julgamento do *habeas corpus* é definida pelos envolvidos - paciente e impetrante.

COMPETÊNCIA - *HABEAS CORPUS* - ATO DE TURMA RECURSAL. Estando os integrantes das turmas recursais dos juizados especiais submetidos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, à jurisdição do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal, incumbe a cada qual, conforme o caso, julgar os *habeas* impetrados contra ato que tenham praticado.

COMPETÊNCIA - *HABEAS CORPUS* - LIMINAR. Uma vez ocorrida a declinação da competência, cumpre preservar o quadro decisório decorrente do deferimento de medida acauteladora, ficando a manutenção, ou não, a critério do órgão competente" - (HC nº 86.834/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, por maioria, *DJ* 9.3.2007).

A partir desse precedente, portanto, consolidou-se o entendimento segundo o qual as decisões das Turmas ou Colégios Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e/ou Criminais não estão compreendidas na competência constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

Por essa razão, no caso concreto, não compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar este *habeas corpus*, impetrado contra decisão da Segunda Turma do Colégio Recursal Criminal Central do Estado de São Paulo. Nesse mesmo sentido, arrolo as seguintes decisões: HC nº 89.262/RJ, decisão monocrática, Rel. Min. Eros Grau (*DJ* 5.9.2006); HC (AgR) nº 87.739/SP, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence (*DJ* 6.10.2006); HC (QO) nº 86.026/SP, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio (*DJ* 20.10.2006); HC (AgR) nº 89.882/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Carmen Lúcia (*DJ* 7.12.2006) e HC nº 86.435/SP, de minha relatoria, (*DJ* 2.2.2007).

Nestes termos, sem prejuízo da manutenção dos efeitos da medida liminar concedida até a oportuna apreciação deste *writ* pelo juízo competente, nego seguimento a este pedido, por se tratar de hipótese para a qual é evidente a incompetência do Supremo Tribunal Federal (RI/STF, art. 21, § 1º).

Com o objetivo de promover celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), determino, independentemente da publicação desta decisão, a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJ/SP, para que a referida Corte Estadual proceda como entender de direito, nos termos da competência constitucional que lhe é atribuída (CF, art. 125).

Publique-se.

Junte-se aos autos a Petição nº 77.346/2007.

Antes da baixa definitiva, comunique-se à Juíza do Colégio Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São Vicente/SP o inteiro teor da decisão proferida nestes autos.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

HABEAS CORPUS 90.298-7 (799)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : ROSANE DOS SANTOS DA SILVA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
TOR(A/S)(ES)

(PET nº 79358/2007)

DESPACHO: Sim, em termos. Defiro o pedido formulado a fls. 71, pelo prazo de 10 dias.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 90.353-3 (800)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : WILTON CRUSCA LOURENÇO
IMPTE.(S) : JOSÉ RICARDO GOMES E OUTRO(A/S)
COA- : RELATOR DOS HABEAS CORPUS Nº
TOR(A/S)(ES) 70.721 E 70.538 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO:

Reitere-se o ofício nº 120/P (fls. 192).

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 90.373-8 (801)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : CLEODIR FIORAVANTE NARDO
IMPTE.(S) : QUIRINO AUGUSTO ROSÁRIO NETO
COA- : RELATORA DO HC Nº 71868 DO SUPE-
TOR(A/S)(ES) RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO:

Em razão da certidão de fl. 149, **reiterem-se os Ofícios de n. 1269/R**, enviado ao Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Taubaté-SP (fl. 139), e **n. 1270/R**, enviado ao Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 140), **para que, com urgência, prestem as informações anteriormente solicitadas.**

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 90.614-1 (802)

PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS
IMPTE.(S) : CLÁUDIO MAYNART RABÊLO
COA- : RELATOR DO HC Nº 56.099 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por CLÁUDIO MAYNART RABÊLO, em favor de ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS, em face de decisão monocrática que indeferiu pedido de medida liminar no HC nº 56.099/SE, Relator Ministro Nilson Naves, do Superior Tribunal de Justiça. Eis o teor do ato decisório atacado:

"1. Indefiro a liminar.

2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

3. Publique-se" - (www.stj.gov.br - HC nº 56.099/SE, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 30.03.2006).

Em despacho de 14 de fevereiro de 2007 (fl. 43), solicitei informações ao Superior Tribunal de Justiça e ao Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju/SE.

Em decisão de 26 de março de 2007 (fls. 111-117), deferi parcialmente o pedido de medida liminar, tão-somente para que o STJ reexaminasse, de modo fundamentado, o pleito cautelar formulado, atento aos reais limites da pretensão deduzida e da causa de pedir.

Em informações prestadas às fls. 127/128 pelo STJ, verifica-se que, em 08 de maio de 2007, o mérito do HC nº 56.099/SE foi apreciado pela Sexta Turma, conforme a seguinte certidão de julgamento, *verbis*:

"Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

'A Turma, por maioria, denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalho que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator que a concedia.'

Votaram com o Sr. Ministro Hamilton Carvalho os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves" - (HC nº 56.099/SE, Rel. Min. Nilson Naves, acórdão pendente de publicação).

Na inicial, a defesa alega a existência de constrangimento ilegal em face de excesso de prazo no julgamento de *habeas corpus* junto ao STJ:

"A demora no julgamento do feito implica, sem dúvida, em constrangimento ilegal, encontrando-se o Paciente preso na mesma Delegacia aqui citada, até a presente data, e sem qualquer julgamento" - (fl. 03).

Considerado o julgamento do mérito do HC nº 56.099/SE perante a Sexta Turma do STJ, não mais subsiste o constrangimento ilegal apontado pelo impetrante, porque no caso em apreço, ocorreu a plena realização da prestação jurisdicional pleiteada pela defesa do ora paciente.

Nestes termos, julgo prejudicado o pedido formulado neste *habeas corpus*, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 21, IX, do RI/STF.

Após, arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

HABEAS CORPUS 90.721-1 (803)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
PACTE.(S) : JACKSON LEANDRO DUARTE SILVA
IMPTE.(S) : EUGENIO PEREIRA LIMA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 75410 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Insurge-se a impetração contra decisão singular do em. Relator do HC 75.410, Ministro **Félix Fischer**, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar lá requerida (f. 75).

Repisa-se a alegação de ausência de fundamentação cautelar válida no decreto de prisão preventiva, bem como de excesso de prazo da prisão.

Alega-se, ainda, que a decisão ora impugnada não foi fundamentada.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Il. Subprocurador-Geral **Wagner Gonçalves**, opinou pelo não conhecimento da impetração e, se conhecida, pelo seu indeferimento (f. 89/93).

Decido.

Incide, no caso, o óbice da **Súmula 691** do Supremo Tribunal Federal:

"**Súmula 691:** Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

O Tribunal somente tem admitido temperamentos à **Súmula 691** quando configurado o "*flagrante constrangimento ilegal*" (v.g., HC 86.864, 20.10.05, Pleno, **Carlos Velloso**, DJ 16.12.05), não sendo este - conforme evidência o parecer do MPF - o caso dos autos.

Certo, o referido enunciado não constitui óbice ao conhecimento da impetração na parte em que se alega ausência de fundamentação da decisão ora impugnada.

Ocorre que o objetivo real do presente *habeas corpus* é obter do Supremo Tribunal Federal a liminar indeferida no Superior Tribunal de Justiça.

Esse pedido, no entanto, não se liga à causa de pedir relativa à validade da decisão que indeferiu a liminar, mas sim ao mérito da impetração ao Superior Tribunal de Justiça.

Assim, ainda que, no ponto, se admitisse o *habeas corpus*, o caso seria, quando muito, de determinar que outra decisão fosse proferida em seu lugar, o que em nenhum momento foi requerido.

Esse o quadro, nego seguimento à impetração (RISTF, art. 21, §1º).

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

HABEAS CORPUS 90.818-7 (804)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : CARLOS ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : CARLOS ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, em nome próprio, por CARLOS ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA, contra decisão do juiz da execução da Comarca de Pacaembu (SP).

O impetrante narra, em síntese, ter sido condenado à pena de reclusão de dezenove anos e seis meses e que já cumpriu fração aproximada a um terço, uma vez que se encontra recolhido desde 17/3/2001.

Afirma, mais, que lhe foi concedida progressão para o regime semi-aberto, decisão ainda não cumprida em virtude de recurso ministerial.

Pleiteia, por fim, "*lhe seja dado o direito de permanecer no regime semi-aberto até completar o lapso objetivo para sair do semi-aberto para o regime aberto*" (fl. 07).

É o relatório.

Não sendo o Supremo Tribunal Federal competente para processar e julgar *habeas corpus* impetrado contra decisão de juiz monocrático e demandando o juízo de progressão de regime conhecimento aprofundado de elementos que sequer constam nos presentes autos, **nego seguimento** ao *writ*.

Oficie-se à Defensoria Pública do Estado de São Paulo para as providências que entender cabíveis.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

HABEAS CORPUS 90.845-4 (805)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS
IMPTE.(S) : JORGE LUIZ DA SILVA GAMA OU JORGE LUIS DA SILVA GAMA
COA- : RELATOR DO HC Nº 56.518 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, ajuizado sob a alegação de demora no julgamento de outro HC (56.581), impetrado no Superior Tribunal de Justiça.

2. Pois bem, a liminar foi indeferida e, na sequência, solicitei informações à autoridade tida por coatora. Informações que até o momento não foram prestadas.

3. Sucede que o sítio oficial do Superior Tribunal de Justiça dá conta de que o HC 56.581 foi ali denegado, em 24 de maio de 2007. Sendo assim, tenho por prejudicado o pedido aqui formulado e determino o seu arquivamento (inciso IX do artigo 21 do RI/STF).

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

HABEAS CORPUS 90.853-5 (806)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : TAIRONE CÉSAR DA SILVA PEREIRA
IMPTE.(S) : FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DESPACHO:

Reitere-se o ofício nº 1199/R (fls. 91).

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 90.966-3 (807)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : IVONIR OLIVEIRA NEVES
IMPTE.(S) : CARLOS LACERDA DE CAMPOS
COA- : RELATOR DO HC Nº 42031 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO:

Reitere-se o ofício nº 1446/R (fls. 70).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 90.990-6 (808)

PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : MARIA AMÉLIA BARRETO BARBOZA
IMPTE.(S) : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS
COA- : RELATOR DO HC Nº 55653 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS, em favor de MARIA AMÉLIA BARRETO BARBOZA, em que se impugna decisão monocrática do Min. Relator Hamilton Carvalho, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do HC nº 55.653/RJ (DJ 20.04.2006). Eis o teor do ato decisório impugnado que indeferiu medida liminar pleiteada perante o STJ, *verbis*:

"1. **Habeas corpus** contra a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, improvido o apelo de Maria Amélia Barreto Barboza, preservou-lhe a pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 312 e 288, do Código Penal, em acórdão assim ementado:

'DIREITO PENAL. PECULATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA.



I - Comprovada a ocorrência de peculato pela apropriação por servidor público de dinheiro, com vista a produzir vantagem a outrem, em prejuízo ao erário público.

II - Se para a concretização dessa empreitada faz-se necessária a associação de mais pessoas, enquadra-se a conduta no crime de formação de quadrilha.

III - Não se conhece da apelação quando não sucumbente a recorrente.

IV - Apelo de Maria Amélia Barreto Barboza desprovido e não conhecido o interposto por Neide Costa Guimarães' (fl. 215).

Alega o impetrante constrangimento ilegal ante a nulidade da sentença condenatória, confirmada em sede de recurso de apelação, eis que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal sem qualquer justificativa, ausência de adequada análise do disposto no artigo 59 do Código Penal e, ainda, a imposição de regime prisional fechado para o inicial cumprimento da reprimenda, sem qualquer fundamentação.

Sustenta, mais, que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis à paciente, tendo em vista que '(...) trata-se de condenada primária, de personalidade não voltada para o crime, portadora de antecedentes sem máculas, adequada conduta social, dentro dos padrões da normalidade e nada, absolutamente nada disso veio a ser objeto de preocupação pelo douto magistrado federal quando da sentença de primeiro grau, mantida *in totum* pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região' - (fl. 7).

Aduz, de resto, que está presente o '(...) **periculum in mora**, que consiste na manutenção na prisão da paciente (cujo mandado de prisão fora cumprido em 26 de janeiro de 2006), consoante faz prova o documento anexo em cópia reprográfica, resultante de processo nulo de pleno direito, prisão como consequência de condenação que inobserva, até não mais poder, o princípio constitucional da individualização das penas (art. 5º, LXVI, CF e art. 59, CP), pelas razões adrede mencionadas, arriscando-se o sacrossanto direito de liberdade da paciente, que se encontra compelida a cumprir pena mal padronizada' - (fl. 12).

Pugna, liminarmente, para que seja determinada '(...) a soltura da paciente que se encontra presa desde o dia 26.01.2006, impedindo-se a execução de pena tosca, sem fundamentação e em regime inadequado, enquanto pendente a presente Ação constitucional junto a esta ilibada Corte de Justiça' - (fl. 12).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de ***habeas corpus***, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o ***periculum in mora*** e o ***fumus boni iuris***.

O pleito mandamental de redução da pena-base ao mínimo legal exclui a cautela da liberdade pretendida, na precisa razão de que não conduz à desconstituição da prisão sanção, com título transitado em julgado.

Liminar indeferida.

2. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.

3. Vista ao MPF.

4. Publique-se" - (HC nº 55.653/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 20.04.2006 - disponível em www.stj.gov.br).

Em 27 de março de 2007, solicitei informações ao STJ quanto: i) a ocorrência ou não do julgamento de mérito do HC nº 55.653/RJ; ou ii) caso o feito ainda não tenha sido definitivamente apreciado, se há previsão de julgamento do referido *writ*.

Em andamento processual veiculado pela página oficial do STJ (disponível em www.stj.gov.br), informa-se que, em 22 de maio de 2007, a Sexta Turma do STJ apreciou o mérito do HC nº 55.653/RJ, nos seguintes termos:

"Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

'A Turma, por maioria, denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Nilson Naves que a concedia'.

Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves" - (disponível em www.stj.gov.br, Acórdão pendente de publicação).

No presente *habeas corpus*, a defesa pleiteia:

"**A concessão de medida liminar, com a expedição de alvará de soltura**, fazendo cessar a constrição da liberdade da paciente, obstando os prejuízos com a demora na resposta estatal ao caso *in concreto*.

[...]

O reconhecimento da exacerbação de prazo para a colocação em pauta de julgamento do Habeas Corpus nº 55653/RJ, além da existência de nulidade processual absoluta na decisão condenatória que está sendo cumprida pela paciente, eis que em clara violação ao princípio da individualização das penas (art. 5º, XLVI, CF), devendo-se devolver a liberdade da paciente" - (fls. 10/11).

Considerado o julgamento do mérito do HC nº 55.653/RJ pelo STJ, não mais subsiste o ato decisório impugnado neste *writ*.

Nestes termos, julgo prejudicado o pedido formulado neste *habeas corpus*, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 21, IX, do RI/STF.

Por fim, arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

HABEAS CORPUS 91.036-0 (809)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : DESTILARIA GENERALCO S/A
PACTE.(S) : FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA
PACTE.(S) : ANTONIO MIGUEL GODINHO BLUMER
PACTE.(S) : JOSÉ BILHAMIL PEDRO FILHO
PACTE.(S) : SERGIO MARTINS VILLELA
PACTE.(S) : MARCOS MARTINS VILLELA
PACTE.(S) : ANÍSIO ANTONIO DE PÁDUA MELO
PACTE.(S) : PAULO CESAR CARDOSO
PACTE.(S) : VERA CRISTINA VILLELA
PACTE.(S) : RICARDO COSTA VILLELA
PACTE.(S) : ARTHUR DUARTE DA CONCEIÇÃO
PACTE.(S) : SERGIO MARTINS VILLELA
IMPTE.(S) : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: A extensa inicial de 62 (sessenta e duas) laudas, protocolada em **30/3/2007**, impugna, na verdade, acórdão do extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Há, no entanto, outra petição em que é requerida a concessão de liminar para determinar que o Superior Tribunal de Justiça julgue os *HCs* ns. 50.967 e 53.516, impetrados há 14 (quatorze) meses.

2. Vê-se das informações prestadas às fls. 155 e seguintes que o STJ julgou os *HCs* ns. 50.967 e 53.516 nos dias **25/4/2007 e 11/5/2007**, respectivamente. Observa-se que foi negado seguimento ao segundo por veicular tese idêntica à exposta no primeiro.

3. No que tange à mora do Tribunal *a quo*, o *writ* encontra-se prejudicado.

4. Como as razões da segunda inicial atacam os fundamentos do acórdão da extinta Corte estadual, não é este Tribunal competente para conhecer da impetração.

Nego seguimento ao *writ*, com fundamento no inciso IX e § 1º do artigo 21 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

HABEAS CORPUS 91.047-5 (810)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) : GILSON DE SOUZA OLIVEIRA
IMPTE.(S) : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DA AÇÃO PENAL Nº 330 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO:

Reitere-se o ofício nº 1697/R (fls. 183).

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 91.163-3 (811)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : GIVANILDO MANOEL DA SILVA
IMPTE.(S) : GIVANILDO MANOEL DA SILVA
COA-TOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por GIVANILDO MANOEL DA SILVA, em nome próprio, contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O impetrante narra, em síntese, ter sido condenado a quatorze anos e quatro meses de reclusão pela prática do delito de atentado violento ao pudor, com violência presumida (art. 214 combinado com o art. 224 do Código Penal).

Afirma, mais, que o Tribunal de Justiça, em apelação, reduziu a reprimenda para oito anos e oito meses, em regime fechado.

Considera haver ilegalidade no fato de o TJSP ter imprimido caráter hediondo ao delito de atentado violento ao pudor com violência presumida. Isso porque o legislador teria incluído, no rol do art. 1º da Lei 8.072/90, apenas o estupro e sua combinação com o art. 233, *caput* e parágrafo único.

Requer, por fim, o afastamento do rótulo de hediondo e, por consequência, a fixação de regime mais benéfico.

É o relatório.

Salta à vista a incompetência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o presente *habeas corpus*, uma vez que impetrado contra decisão de Tribunal de Justiça, hipótese não abarcada pelo art. 102 da Constituição Federal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao *writ*.

Oficie-se à Defensoria Pública do Estado de São Paulo para as providências que entender cabíveis.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

HABEAS CORPUS 91.168-4 (812)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) : ADALBERTO DAS NEVES CONCEIÇÃO OU ADALBERTO DAS NEVES DA CONCEIÇÃO
IMPTE.(S) : ADALBERTO DAS NEVES CONCEIÇÃO
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COA-TOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por ADALBERTO DAS NEVES CONCEIÇÃO, contra ato do Superior Tribunal de Justiça no **HC nº 55.892**.

Solicitei informações ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 26), que as prestou (fls. 32).

2. Incognoscível o *writ*.

A matéria objeto deste *habeas corpus*, pelo que se depreende, não foi alvo de discussão no Superior Tribunal de Justiça.

E, em razão de o Superior Tribunal de Justiça ainda não ter enfrentado o mérito deste *habeas corpus*, deve o impetrante adstringir-se a impugnar a decisão naquele Tribunal Superior, pois que o conhecimento do pedido de *writ* aqui, nesta Corte, implicaria supressão de instância.

3. Ante o exposto, dada a impossibilidade de supressão de instâncias, **não conheço deste habeas corpus**, nos termos dos arts. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Int.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 91.175-7 (813)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) : LUIZ CLAUDIO DEMASI
IMPTE.(S) : LUIZ CLAUDIO DEMASI
COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
COA-TOR(A/S)(ES) : PROMOTORES DE JUSTIÇA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO

DESPACHO:

Reitere-se o ofício nº 2568/R (fls. 113).

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 91.197-8 (814)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) : ENRICO PICCIOTTO
IMPTE.(S) : DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO:

Reitere-se o ofício nº 2170/R (fls. 399).

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 91.333-4 (815)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : MARCOS VENTURA DE BARROS
IMPTE.(S) : MARCOS VENTURA DE BARROS
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATORES DOS HABEAS CORPUS Nº 46908, 59031, 78817 E 55550 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO:

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.335-1 (816)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : ANTÔNIA FRUTUOSO COELHO
IMPTE.(S) : PLÍNIO LEITE NUNES E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 75226 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por PLÍNIO LEITE NUNES E SARITA LEITE, em favor de ANTÔNIA FRUTUOSO COELHO, em que se impugna decisão monocrática do Min. Relator Paulo Medina, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do HC nº 75.226/PE (DJ 07.03.2007). Eis o teor da decisão impugnada que indeferiu medida liminar pleiteada perante o STJ, *verbis*:

"Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTÔNIA FRUTUOSO COELHO, contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que, à unanimidade, denegou a ordem.

A paciente foi presa e denunciada como incurso nos arts. 12 e 14 da Lei 6.368/76.

Inconformada com o recebimento da denúncia, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte *a qua*. Não obstante, não logrou sucesso.

Daí o *writ*.

Aduz que sofre constrangimento ilegal em virtude de a denúncia ser inepta, eis que oferecida de forma '*excessivamente genérica e abstrata*', sem particularizar o comportamento da Paciente com todos os elementos estruturais, essenciais e circunstanciais, inerentes à descrição do fato delituoso.

Alega que a decisão que recebeu a denúncia carece de fundamentação suficiente para instaurar uma ação penal. Ademais, indeferiu o pedido de liberdade provisória sob o fundamento da gravidade do delito, o que é inadmissível no Direito Penal.

Requer o deferimento de liminar para que possa aguardar em liberdade o julgamento deste *writ*.

No mérito, o trancamento da ação penal, pela inépcia da denúncia ou, '*subsidiariamente*', a concessão da ordem para anular a ação penal, tendo em vista a ausência de fundamentação que recebeu a inicial acusatória.

Pleiteia, ainda, no mérito, a concessão de liberdade provisória, eis que ausentes os requisitos do art. 312 do CPP.

É o relatório.

Decido.

É entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência que o deferimento de medida liminar - criação puramente jurisprudencial, pois não prevista em lei - é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade.

Analisando os autos em que se imputa a ANTÔNIA FRUTUOSO COELHO os delitos dos arts. 12 e 14 da Lei de Tóxicos, não restaram demonstrados, *prima facie*, os dois pressupostos para a concessão de liminar em *habeas corpus*, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

O deferimento depende da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Informações já prestadas.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Publique-se. Intimem-se" - (HC nº 75.226/PE, Rel. Min. Paulo Medina, *DJ* 07.03.2007 - fls. 18/19)

Em 12 de dezembro de 2006, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata/PE prestou informações (fl. 81) ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, nas quais se afirma que a paciente foi provisoriamente presa e denunciada, à época dos fatos, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 12 e 14 da Lei nº 6.368/1976.

De acordo com a petição inicial, a ora paciente teria apresentado, em 23 de outubro de 2006, defesa preliminar (fl. 42-45):

"sustentando, em resumo, a **inépcia** da inicial bem como (...) a generalidade de que se reveste a denúncia apresentada pelo **Parquet** traduz situação de indúvidos **prejuízo ao exercício pleno de defesa e do contraditório** da Paciente, mais ainda quando a imputação se funda em **juízos de mera probabilidade e presunção**, longe de indicarem com a mínima segurança exigível a verossimilhança do alegado.

[...]

Nesta mesma oportunidade, outrossim, foi requerida a **liberdade provisória** da Paciente, considerando-se a ausência dos motivos ensejadores da custódia preventiva, bem como a presença de condições subjetivas que recomendariam a medida liberatória.

[...]

O pedido de concessão do benefício da liberdade provisória foi indeferido, 'considerando a <gravidade> do delito imputado, suposta ausência de comprovação quanto aos antecedentes da Paciente, sua residência e ocupação laboral'" - (fls. 03/04).

Em 29 de novembro de 2006, a defesa impetrou *habeas corpus* (fl. 33 - 41) perante o TJPE, sob a alegação de recebimento de denúncia inepta e de indevido indeferimento de pedido de liberdade provisória.

Na inicial, os impetrantes informam que o TJPE teria denegado a ordem de *habeas corpus* em conformidade com a seguinte ementa:

"EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PACIENTE DENUNCIADA PELA PRÁTICA DOS CRÍMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 12 E 14 DA LEI Nº 6.368/76, C/C ARTIGOS 69 E 29 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL SOB O ARGUMENTO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O SEU PROSSEGUIMENTO, POR SER A PACIENTE INOCENTE. LIBERDADE PROVISÓRIA - CRIME HEDIONDO. QUE A IMPEDE - PROFISSÃO DEFINIDA, RESIDÊNCIA, PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES - CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO IMPEDEM A PRISÃO CAUTELAR NECESÁRIA - CONTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA." - (fls. 04/05).

Em 16 de janeiro de 2007, a Paciente impetrou nova ordem de *habeas corpus* perante o STJ, com pedido de liminar de concessão do benefício de liberdade provisória, renovando-se, mais uma vez, os fundamentos do pedido originário indeferido na origem. A liminar foi indeferida em 28 de fevereiro de 2007 (fls. 18/19).

Até o momento da impetração deste *habeas corpus*, estava pendente o julgamento do mérito do *writ* perante o STJ (HC nº 75.226/PE).

Quanto à plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), a inicial sustenta a inépcia da denúncia e a existência dos pressupostos autorizativos da concessão do benefício de liberdade provisória, nos seguintes termos:

"Em primeiro lugar, observa-se a presença inequívoca da **fu-maça do bom direito**, na medida em que incontestável a deficiência motivacional da decisão que indeferiu a liberdade provisória em favor da Paciente, sendo certo, por outro lado, que, em nenhum momento, se cuidou apontar quaisquer elementos concretos e objetivos demonstrariam a presença dos pressupostos autorizativos da medida preventiva disciplinados no art. 312, do CPP.

Além do mais, de se ter presente que a pretensão ora deduzida pela Paciente amparo na ordem na ordem jurídica pátria, como também na copiosa jurisprudência dos nossos tribunais, inclusive oriunda desse C. **Supremo Tribunal Federal**" - (fls. 16/17).

Com relação à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), a defesa aduz que:

"Em segundo lugar, presente, também, o **perigo da demora**, já que o não saneamento imediato da situação de constrangimento ilegal a que vem sendo submetida a Paciente importará, com efeito, em agravamento do quadro, o que, por certo, resulta inaceitável no caso, principalmente em se considerando que a mesma encontra-se custódia desde **14.08.2006** [há mais de 9 meses]" - (fl. 17)

Por fim, os impetrantes requerem liminarmente:

"seja **CONCEDIDA** a presente ordem constitucional, determinando-se-lhe, em sede de **Medida Cautelar, initio litis et inaudita altera pars**, a **imediate SOLTURA**, até final solução deste *writ*, fazendo-se expedir, neste particular, o respectivo Alvará, como de direito, até final solução do *Habeas Corpus* impetrado no Superior Tribunal de Justiça" - (fl. 17).

É o relatório.

Passo a decidir.

Em princípio, a jurisprudência desta Corte é no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus*, nas causas de sua competência originária, contra decisão negatória de liminar em ação de mesma natureza articulada perante tribunal superior, antes do julgamento definitivo do *writ* [cf. HC(QO) nº 76.347/MS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, *DJ* 8.5.1998; HC nº 79.238/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, *DJ* 6.8.1999; HC nº 79.776/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, *DJ* 3.3.2000; HC nº 79.775/AP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, maioria, *DJ* 17.3.2000; e HC nº 79.748/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, maioria, *DJ* 23.6.2000].

Esse entendimento está representado na Súmula nº 691/STF, *verbis*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

É bem verdade que o rigor na aplicação da Súmula nº 691/STF tem sido abrandado por julgados desta Corte em hipóteses excepcionais em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF (cf. as decisões colegiadas: HC nº 84.014/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* 25.6.2004; HC nº 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, *DJ* 14.9.2006; e HC nº 88.229/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, *DJ* 23.2.2007; e as seguintes decisões monocráticas: HC nº 85.826/SP (MC), de minha relatoria, *DJ* 3.5.2005; e HC nº 86.213/ES (MC), Rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* 14.8.2005).

Assim, mesmo nesta sede preliminar, é necessário verificar se, dos documentos acostados aos autos, há situação de flagrante constrangimento ilegal ou de manifesto abuso de poder apta a, de plano, ensejar a superação da Súmula nº 691/STF.

Quanto à alegação de inépcia da denúncia, em 20 de setembro de 2006, na oportunidade do oferecimento da peça acusatória, o Ministério Público Estadual apresentou os seguintes fatos e argumentos, com relação à ora paciente:

"A Representante do Ministério Público do Estado de Pernambuco, com exercício pleno na Promotoria de Justiça Criminal desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e com fulcro na peça informativa em enxó (**processo-crime nº 237.2006.001087-0**), vem, perante V. Exa., **DENUNCIAR DE:** (...)

ANTÔNIA FRUTUOSO COELHO, vulgo 'Tonha' ou 'Toinha', brasileira, solteira, profissão não mencionada, natural de Vitória de Santo Antão/PE, nascida em 17/07/1966, filha de José Frutuoso Coelho e de Josefa Mendes Coelho, residente em Penedo de Baixo (estrada vicinal que fica ao lado do Posto BR, na PE-408 - via de acesso ao TIP) - São Lourenço da Mata/PE, atualmente recolhida na Colônia Penal Feminina - Recife/PE, pela prática do fato delituoso que passa a expor: (...) No dia 14/08/2006, por volta das 16:00h, num sítio localizado em Penedo de Baixo, neste município, os ora denunciados foram atuados em flagrante delito, por policiais civis, por terem em depósito, sem a devida autorização legal e para fins de tráfico, aproximadamente 550g (quinhentos e cinquenta gramas) da substância em forma pó prensado, denominada cocaína, bem como 31,784g (trinta e um, setecentos e oitenta e quatro miligramas) da substância entorpecentes derivada da cocaína, conhecida por *crack*, conforme fazem prova o Exame de Constatação de fls. E o Auto de Apresentação e Apreensão de fls.; (...) Por final, notícia a peça informativa que os denunciados fazem parte de uma quadrilha especializada no tráfico de drogas, onde costumeiramente se associam no intuito de realizar a traficância. Em razão do exposto, encontram-se (...) e ANTÔNIA FRUTUOSO COELHO incurso nas penas do art. 12, *Caput*, do art. 14, ambos da Lei nº 6.368/76, c/c o art. 69 e o art. 29, ambos do CPB" - (fls. 53-55).

Da leitura dos termos da denúncia, assim com das razões do acórdão ora impugnado, à primeira vista, observo que a denúncia atendeu ao disposto nos arts. 41 e 43, do CPP. Logo, não é possível indicar, de plano, situação de patente constrangimento ilegal ou de abuso de poder.

No tocante à alegação da defesa da existência dos pressupostos autorizativos da liberdade provisória, é pertinente apresentar as razões do indeferimento da concessão de tal benefício em relação à ora paciente.

Em decisão de 17 de novembro de 2006 (fl. 46), o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata asseverou que:

"Trata-se de crime, em tese, de tráfico da perigosa droga da cocaína, grave por sua própria natureza; sem dizer que, e ao buscarem suas liberdades, os Requerentes não se desincumbiram de comprovar nada sobre seus antecedentes, como também em relação a residência e ocupação laboral

Releva-se registrar que o flagrante não se mostra eivado de qualquer vício.

De modo que, no atual momento processual, antes mesmo de iniciada instrução criminal, inoportuna é a concessão da pretensão requerida.

Isto posto, DENEGO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA em tela" - (fl. 46).

Da leitura dos termos dessa decisão, verifica-se que, ao menos em tese, o juízo de origem aludiu de modo expresso a elementos que, em princípio, podem ser utilizados para o indeferimento do benefício da liberdade provisória.

Destarte, salvo melhor juízo quando da oportuna apreciação de eventual impetração de novo pedido de *habeas corpus* a ser distribuído nos termos da competência constitucional do STF (CF, art. 102), não é possível verificar, de plano, flagrante situação de ilegalidade apta a afastar a aplicação da Súmula nº 691/STF.

Diante dos documentos acostados aos autos pelos impetrantes e dos fundamentos adotados pela decisão proferida pelo STJ, nego seguimento ao pedido formulado neste *habeas corpus* por se tratar de pleito manifestamente incabível, nos termos do art. 21, § 14, do RI/STF e da Súmula nº 691/STF.

Por fim, arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

HABEAS CORPUS 91.371-7	(817)
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S)	: MARCÍLIO OMENA RAMOS PITA
IMPTE.(S)	: JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(A/S)
COA-	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)	

DESPACHO: Oficie-se, **com urgência**, ao Juízo da Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária da Capital/PE, para que **(i)** informe a data em que o patrono do paciente foi devidamente constituído nos autos da **Ação Penal nº 001.1996.051676-0**, **(ii)** remeta a esta Corte eventual cópia do respectivo instrumento de mandato e, por fim, preste as informações que entender pertinentes **(iii)**. Determino, ainda, que se instrua o ofício com cópia da peça inicial.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

HABEAS CORPUS 91.379-2	(818)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S)	: JOSÉ CARLOS DA COSTA
IMPTE.(S)	: ANSELMO PIRES DE SOUZA
COA-	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)	

DESPACHO: Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e à Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro - RJ para que prestem informações acerca do alegado na inicial, cuja cópia determino siga anexa.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

HABEAS CORPUS 91.382-2	(819)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S)	: ELOY CARDOSO SARDINHA
IMPTE.(S)	: LYDIO DA HORA SANTOS E OUTRO(A/S)
COA-	: RELATOR DO HC Nº 83221 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES)	TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ELOY CARDOSO SARDINHA, contra decisão do Min. GILSON DIPP, Relator do **HC nº 83.221**, que lhe indeferiu o pedido de liminar.

O Tribunal de Justiça denegou *habeas corpus* ao paciente sob o argumento de que estavam presentes as autorizadoras da prisão preventiva previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. Irresignado, o impetrante ingressou com novo pedido de *writ* perante o Superior Tribunal de Justiça, lá registrado sob o nº 83.221.



O Ministro Relator indeferiu o pedido de liminar, ato aqui reputado como configurador de constrangimento ilegal, nos seguintes termos:

"Trata-se de habeas corpus, substitutivo de recurso ordinário, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denega ordem anteriormente impetrada em favor de ELOY CARDOSO SARDINHA, visando à revogação da custódia preventiva contra ele decretada.

O paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes de estelionato e formação de quadrilha, tendo sido decretada a sua prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal a quo, tendo sido denegada a ordem, nos termos da ementa de fl. 136.

Daí a presente impetração, por meio da qual se reitera, já em sede de liminar, o pleito de soltura do paciente, em razão da apontada ausência de fundamentos para a custódia.

Entretanto, não se vislumbra a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, eis que o acórdão impugnado encontra-se, em princípio, conforme a jurisprudência desta Corte.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações ao Tribunal a quo.

Após prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República." (fls. 144)

Requer, liminarmente, seja expedido alvará de soltura ao paciente, e, no mérito, reproduz idêntico pleito.

2. Incognoscível o writ.

Sucessivos precedentes desta Corte firmaram jurisprudência no sentido do não conhecimento de *habeas corpus* em hipóteses análogas. Esse entendimento acabou consolidado na **súmula 691**, que enuncia, *verbis*:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

É verdade que se lhe abre exceção ao enunciado, quando se trate de flagrante constrangimento ilegal (**HC nº 85.185**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO**).

Não vislumbro, porém, a flagrante ilegalidade capaz de afastar a aplicação da **súmula nº 691**. Antes, recomenda-se, neste caso, aguardar o julgamento pelo órgão colegiado daquele Tribunal.

3. Ante o exposto, **nego seguimento ao pedido**, por ser manifestamente inadmissível (art. 21, § 1º, do RISTF, e 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990).

Publique-se. Int.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

HABEAS CORPUS 91.390-3 (820)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

PACTE.(S) : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE

IMPTE.(S) : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE

ADV.(A/S) : IREMI MIGUEL KIESLAREK

COA- : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 78224
TOR(A/S)(ES) DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de GILBERTO ROCHA DE ANDRADE, contra decisão do Min. FELIX FISCHER, Relator do **HC nº 78.224**, que lhe indeferiu o pedido de liminar nos seguintes termos:

"1. Os autos não versam sobre hipótese que admite a pretendida valoração antecipada da matéria, pois, pela análise da **questio** trazida à baila na exordial, verifica-se que o **habeas corpus** investe contra denegação de liminar. De fato, ressalvadas hipóteses excepcionais, felizmente raras, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância. **Assim o entendimento do Pretório Excelso:** HCPR 80.288/RJ, Rel. Min. **Carlos Velloso**, DJU de 02/08/2000; HCQO 76.347/MS, 1ª **Turma**, Rel. Min. **Moreira Alves**, DJU de 08/05/98; **STF**, HC 79.748/RJ, 2ª **Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJU de 23/06/2000.

Da mesma forma, nesta Corte: HC 43606/PB, 6ª **Turma**, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 12.09.2005; HC 42832/ES, 5ª **Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 29.08.2005; HC 26272/SP; 6ª **Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 11.04.2005; HC 38440/SP; 5ª **Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 14.03.2005.

A matéria, inclusive, já se encontra sumulada: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*" (**Súmula nº 691/STF**).

2. **Denego, pois, a pretensão liminar.**

3. Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

4. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I." (fls. 07)

Foi impetrado, então, *habeas corpus* perante esta Corte, distribuído a mim sob o nº 90.951, e que não foi admitido por ofensa à **súmula 691**.

Requer, liminarmente, seja expedido alvará de soltura ao paciente, e, no mérito, reproduz idêntico pleito.

2. Incognoscível o writ.

É que o impetrante não logrou expor novas razões que pudessem levar ao conhecimento deste *writ* pela superação do óbice representado pela **súmula 691**, de forma que este pedido constitui mera reiteração do **HC nº 90.951**.

Sucessivos precedentes desta Corte firmaram jurisprudência no sentido do não conhecimento de *habeas corpus* em hipóteses análogas. Esse entendimento acabou consolidado na **súmula 691**, que enuncia, *verbis*:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

É verdade que se lhe abre exceção ao enunciado, quando se trate de flagrante constrangimento ilegal (**HC nº 85.185**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO**).

O pedido liminar, formulado no *habeas corpus* então apresentado ao Superior Tribunal de Justiça, foi indeferido por aquela Corte, porque lá já haveria supressão de instância, em razão de se voltar contra decisão monocrática do Desembargador Relator do *habeas corpus* impetrado pelo paciente perante o Tribunal estadual. Muito menos seria recomendável fosse conhecido por este Tribunal, pois implicaria dupla supressão de instância, sendo certo, ainda, que o art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil prevê que a decisão do Desembargador Relator poderá ser reconsiderada ou reformada no momento do julgamento de mérito do *writ* pelo órgão colegiado da Corte *a quo*.

3. Ante o exposto, **nego seguimento ao pedido**, por ser manifestamente inadmissível (art. 21, § 1º, do RISTF, e 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990).

Publique-se. Int.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

HABEAS CORPUS 91.431-4 (821)

PROCED. : MARANHÃO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

PACTE.(S) : ILMA SAMPAIO HIPKMEIER

IMPTE.(S) : HOMERO JUNGER MAFRA

COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DESPACHO: Oficie-se, **com urgência**, ao Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Imperatriz/MA, para que **(i)** informe a data em que o patrono da paciente foi devidamente constituído nos autos da **Ação Penal nº 492/87**, **(ii)** remeta a esta Corte eventual cópia do respectivo instrumento de mandato e, por fim, preste as informações que entender pertinentes **(iii)**. Determino, ainda, que se instrua o ofício com cópia da peça inicial.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

HABEAS CORPUS 91.460-8 (822)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

PACTE.(S) : MARIA MÁRCIA ALVES DA SILVA

IMPTE.(S) : MARIA MÁRCIA ALVES DA SILVA

COA- : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em causa própria por MARIA MÁRCIA ALVES DA SILVA, contra ato do Juízo de Direito da Única Vara Criminal da comarca de Paulo Afonso-BA.

2. Incognoscível o writ.

A competência para julgar *habeas corpus* depende da qualidade do paciente ou da autoridade coatora. De um lado, o paciente não goza de prerrogativa de foro; de outro, incompetente é esta Corte para processar e julgar, originariamente, pedido de *habeas corpus* em que figure como coator juízo de 1º grau (art. 102, I, "i", CF), cujos atos de hipotético constrangimento ilegal, comissivos ou omissivos, estariam sujeitos ao primeiro controle do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

3. Isto posto, **não conheço deste habeas corpus**, nos termos dos arts. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Int.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

HABEAS CORPUS 91.480-2 (823)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

PACTE.(S) : CLÓVIS RIBEIRO

IMPTE.(S) : LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB

COA- : RELATOR DO HC Nº 80.145 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça para que preste informações acerca do alegado na inicial, cuja cópia determino siga anexa.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

HABEAS CORPUS 91.489-6 (824)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

PACTE.(S) : JERÔNIMO PERESTELLO DA SILVA

IMPTE.(S) : JERÔNIMO PERESTELLO DA SILVA

COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em causa própria por JERÔNIMO PERESTELLO DA SILVA, contra ato do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

2. Incognoscível o writ.

A competência para julgar *habeas corpus* depende da qualidade do paciente ou da autoridade coatora. De um lado, o paciente não goza de prerrogativa de foro; de outro, incompetente é esta Corte para processar e julgar, originariamente, pedido de *habeas corpus* em que figure como coator Tribunal de Justiça estadual (art. 102, I, "i", CF), cujos atos de hipotético constrangimento ilegal, comissivos ou omissivos, estariam sujeitos ao primeiro controle do Superior Tribunal de Justiça.

3. Isto posto, **não conheço deste habeas corpus**, nos termos dos arts. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 21, § 1º, do RISTF, e determino sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.494-2 (825)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

PACTE.(S) : WLADEMIR BARBOSA REIS

IMPTE.(S) : JOÃO GOMES DA SILVA

COA- : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de WLADEMIR BARBOSA REIS, contra ato do Superior Tribunal Militar que, por unanimidade, julgou improvido o recurso de apelação da defesa (fls. 13).

Dado como incurso no delito capitulado no art. 163 do Código Penal Militar (Recusa de obediência), foi o paciente condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão.

Interpôs o réu, então, recurso de apelação perante o Superior Tribunal Militar, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo, *verbis*:

"RECUSA DE OBEDIÊNCIA. NULIDADE. JUIZ IMPEDIDO. MAIORIA DO COLEGIADO.

A participação de juiz impedido, em razão de já haver sido inquirido como testemunha, não invalida decisão, salvo se a maioria do colegiado se constituir com seu voto.

O silêncio das partes, em relação à formalidade de seu particular interesse, que não foi maliciosamente questionada na ocasião própria, faz sanar a irregularidade.

Militar transferido de unidade e que se recusa a obedecer ordem superior para apresentar-se na unidade de destino incide nas penas do art. 163 do CPM.

Recurso improvido.

Decisão unânime (fls. 13).

Alega, o impetrante: "*Ao ser processado teve ele (paciente) a Presidir o julgamento no colegiado - Auditoria Militar - juiz impedido, uma vez que havia sido inquirido como testemunha de acusação*" (fls. 04).

Aduz, ainda, evidente constrangimento ilegal suportado pelo paciente que, diante do não recebimento do recurso especial interposto pela defesa junto ao STM, "*foi recolhido e se encontra preso na guarnição militar que serve...*" (fls. 04).

Requer, liminarmente, que se determine "*ao d. Presidente do Superior Tribunal Militar, que receba e encaminhe o recurso interposto, ao Tribunal competente, no seu duplo efeito - devolutivo e suspensivo - consequentemente recolhendo-se o mandado de prisão expedido pela 6ª Auditoria Militar...*" (fls. 11). No mérito, dentre outros, reitera o pedido liminar.

2. Não é caso de liminar.

É que toda medida liminar, que ostente natureza cautelar, visa, unicamente, a garantir o resultado final do procedimento em que é requerida, trate-se de causa ou recurso.

No caso dos autos, o deferimento do quanto requerido, a título de liminar, implicaria tutela satisfativa, que de certo modo exauriria o objeto da causa e, por consequência, usurparia ao órgão competente, a Turma, a apreciação do writ.

3. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Requisitem-se informações à Auditoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar (**Autos nº 05/04-0**) e ao Superior Tribunal Militar (**Apelação nº 2005.01.050049-9**), acerca do alegado na inicial, cujas cópias determino sigam anexas aos ofícios.

Recebidas as informações, dê-se vista à PGR.

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

HABEAS CORPUS 91.504-3 (826)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : VANDEIR JOSÉ DA COSTA MACHADO
IMPTE.(S) : JORGE LUIZ RITTER PENTEADO
COA- : TURMA RECURSAL CRIMINAL DOS JUI-
TOR(A/S)(ES) ZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida pela Turma Recursal da Comarca de São José do Norte-RS.

2. Incognoscível o writ.

A competência para julgar *habeas corpus* depende da qualidade do paciente ou da autoridade coatora (art.102, I, i, da CR).

De um lado, o paciente não goza de prerrogativa de foro; de outro, incompetente é esta Corte para processar e julgar, originariamente, pedido de *habeas corpus* em que figure como autoridade coatora turma recursal de juizados especiais criminais, cujos atos de hipotético constrangimento ilegal, comissivos ou omissivos, estão sujeitos ao primeiro controle do Tribunal de Justiça estadual, conforme decidido pelo Plenário desta Corte no julgamento do **HC nº 86.834-SP**. Consta da ementa:

"COMPETÊNCIA - *HABEAS CORPUS* - DEFINIÇÃO. A competência para o julgamento do *habeas corpus* é definida pelos envolvidos - paciente e impetrante.

COMPETÊNCIA - *HABEAS CORPUS* - ATO DE TURMA RECURSAL. Estando os integrantes das turmas recursais dos juizados especiais submetidos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, à jurisdição do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal, incumbe a cada qual, conforme o caso, julgar os *habeas* impetrados contra ato que tenham praticado.

COMPETÊNCIA - *HABEAS CORPUS* - LIMINAR. Uma vez ocorrida a declinação da competência, cumpre preservar o quadro decisório decorrente do deferimento de medida acauteladora, ficando a manutenção, ou não, a critério do órgão competente" (**HC nº 86.834**, Rel. Min. **MARCO AURELIO**, DJ de 09.03.2007).

3. Isto posto, **não conheço deste habeas corpus**, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se. Int.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 91.526-4 (827)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : ALEX SILVA PEREIRA
PACTE.(S) : VANDERLEI BEZERRA LIMA
IMPTE.(S) : SÍLVIO CESAR DOS SANTOS
COA- : DELEGADO DE POLÍCIA DE PAULO
TOR(A/S)(ES) AFONSO

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ALEX SILVA PEREIRA, contra ato do Delegado de Polícia do Município de Paulo Afonso-BA.

2. Incognoscível o writ.

A competência para julgar *habeas corpus* depende da qualidade do paciente ou da autoridade coatora. De um lado, o paciente não goza de prerrogativa de foro; de outro, incompetente é esta Corte para processar e julgar, originariamente, pedido de *habeas corpus* em que figure como coator delegado de polícia (art. 102, I, "i", CF), cujos atos de hipotético constrangimento ilegal, comissivos ou omissivos, estariam sujeitos ao primeiro controle do juízo de 1º grau da respectiva comarca.

3. Isto posto, **não conheço deste habeas corpus**, nos termos dos arts. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Int.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

HABEAS CORPUS 91.532-9 (828)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : CELSO AUGUSTO DA SILVA
IMPTE.(S) : CELSO REHDER DE ANDRADE
COA- : COLÉGIO RECURSAL DA 50ª CIRCUN-
TOR(A/S)(ES) CRIAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida pelo Colégio Recursal da 50ª Circunscrição Judiciária do Estado de São Paulo - São João da Boa Vista.

2. Incognoscível o writ.

A competência para julgar *habeas corpus* depende da qualidade do paciente ou da autoridade coatora (art.102, I, i, da CR).

De um lado, o paciente não goza de prerrogativa de foro; de outro, incompetente é esta Corte para processar e julgar, originariamente, pedido de *habeas corpus* em que figure como autoridade coatora turma recursal de juizados especiais criminais, cujos atos de hipotético constrangimento ilegal, comissivos ou omissivos, estão sujeitos ao primeiro controle do Tribunal de Justiça estadual, conforme decidido pelo Plenário desta Corte no julgamento do **HC nº 86.834-SP**. Consta da ementa:

"COMPETÊNCIA - *HABEAS CORPUS* - DEFINIÇÃO. A competência para o julgamento do *habeas corpus* é definida pelos envolvidos - paciente e impetrante.

COMPETÊNCIA - *HABEAS CORPUS* - ATO DE TURMA RECURSAL. Estando os integrantes das turmas recursais dos juizados especiais submetidos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, à jurisdição do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal, incumbe a cada qual, conforme o caso, julgar os *habeas* impetrados contra ato que tenham praticado.

COMPETÊNCIA - *HABEAS CORPUS* - LIMINAR. Uma vez ocorrida a declinação da competência, cumpre preservar o quadro decisório decorrente do deferimento de medida acauteladora, ficando a manutenção, ou não, a critério do órgão competente" (**HC nº 86.834**, rel. Min. **MARCO AURELIO**, DJ de 09.03.2007).

3. Isto posto, **não conheço deste habeas corpus**, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se. Int.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 91.541-8 (829)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : PAULO CÉSAR DA COSTA ALVES
IMPTE.(S) : ARTHEMIO LEAL
COA- : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
TOR(A/S)(ES) PARÁ

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de PAULO CÉSAR DA COSTA ALVES, contra ato do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

2. Incognoscível o writ.

A competência para julgar *habeas corpus* depende da qualidade do paciente ou da autoridade coatora. De um lado, o paciente não goza de prerrogativa de foro; de outro, incompetente é esta Corte para processar e julgar, originariamente, pedido de *habeas corpus* em que figure como coator Tribunal de Justiça estadual (art. 102, I, "i", CF), cujos atos de hipotético constrangimento ilegal, comissivos ou omissivos, estariam sujeitos ao primeiro controle do Superior Tribunal de Justiça.

3. Isto posto, **não conheço deste habeas corpus**, nos termos dos arts. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Int.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

HABEAS CORPUS 91.556-6 (830)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA
IMPTE.(S) : FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA E
OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DESPACHO: Sem prejuízo da apreciação oportuna do pedido de liminar, oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça para que remeta cópia integral do acórdão proferido no **HC nº 65.305** ou, caso ainda não esteja disponível, das respectivas notas taquigráficas.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

HABEAS CORPUS 91.563-9 (831)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : WALDEMAR RIBEIRO DE LIMA
IMPTE.(S) : WALDEMAR RIBEIRO DE LIMA
COA- : RELATOR DO HC Nº 60048 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça para que preste informações acerca do alegado na inicial, cuja cópia de-termino siga anexa.

Publique-se.

Brasília, 1 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

HABEAS CORPUS 91.575-2 (832)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : WAGNER CARLOS DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : ERICO DE OLIVEIRA DUARTE
COA- : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
TOR(A/S)(ES) MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de WAGNER CARLOS DE OLIVEIRA, contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

2. Incognoscível o writ.

A competência para julgar *habeas corpus* depende da qualidade do paciente ou da autoridade coatora. De um lado, o paciente não goza de prerrogativa de foro; de outro, incompetente é esta Corte para processar e julgar, originariamente, pedido de *habeas corpus* em que figure como coator Tribunal de Justiça estadual (art. 102, I, "i", CF), cujos atos de hipotético constrangimento ilegal, comissivos ou omissivos, estariam sujeitos ao primeiro controle do Superior Tribunal de Justiça.

3. Isto posto, **não conheço deste habeas corpus**, nos termos dos arts. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Int.

Brasília, 5 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.587-6 (833)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S) : EVARISTO COSTA BEZERRA
IMPTE.(S) : ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de EVARISTO COSTA BEZERRA, tendo por autoridade coatora o Ministro Relator do HC 85.824 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega o impetrante que a autoridade apontada como coatora negou seguimento ao *habeas corpus* impetrado em favor do paciente, porque pacífico o entendimento daquela Corte quanto à interrupção do prazo para fins de progressão de regime em razão do cometimento de falta grave.

Informa que o paciente cumpre pena em regime fechado e foi condenado por ter supostamente cometido falta grave (tentativa de fuga) no dia 14.12.2003. Na ocasião, foi determinada a retificação do cálculo para progressão de regime, a partir da falta grave.

Refere que as decisões proferidas pelo juiz singular, pelo Tribunal de Justiça/SP e pelo STJ não justificaram legalmente os fatos determinantes do novo cálculo.

Juntou apenas cópia da decisão proferida pelo STJ.

Requer a concessão de liminar para cassar as decisões das instâncias inferiores, determinando-se, no mérito, a retificação do cálculo para progressão de regime, que deve tomar por base a data da última prisão e não a data da falta grave cometida.

É o relatório.

Decido.

A decisão que negou seguimento ao HC, em 25.04.2007, foi assim fundamentada:

"Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Evaristo Costa Bezerra, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº 46.543/SP.

Insurge-se contra a decisão do Juiz da Execução que, reconhecendo a prática de falta grave, determinou o reinício da contagem do prazo para a concessão de benefícios, sustentando inexistir previsão legal para considerar interrompido o desconto da sanção.

O Ministério Público Federal opina pelo indeferimento do writ.

Tenho que o pedido não merece seguimento.

Com efeito, pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que o cometimento de falta grave interrompe a contagem do prazo para fins de progressão de regime.

Vejam-se os precedentes:

A - "CRIMINAL. RESP. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que a prática de falta grave interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão de progressão de regime prisional.

II. Hipótese em que o paciente empreendeu fuga do estabelecimento prisional, enquanto cumpria pena em regime semi-aberto. A partir da ocorrência de tal fato, o paciente regride ao regime fechado e reinicia-se a contagem do lapso temporal para efeito de concessão de progressão de regime prisional.

III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator." (REsp nº 842.162/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 5/2/2007)

B - "HABEAS CORPUS . EXECUÇÃO PENAL. FUGA. FALTA GRAVE. ART. 50, II, DA LEP. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. O cometimento de falta grave pelo condenado implicará o reinício da contagem dos prazos para a concessão dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal. Precedentes.

2. Ordem denegada." (HC nº 64.192/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 5/2/2007)

C - "HABEAS CORPUS . EXECUÇÃO PENAL. ROUBO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. REGIME FECHADO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO. ORDEM DENEGADA.



1. '1. A progressão de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade tem entre as suas condições o cumprimento de, pelo menos, um sexto da pena no regime em que se encontre o condenado, incluídamente quando resulte de regressão (artigos 50, 112 e 118 da Lei 7.210/84).

2. Por óbvia e necessária consequência, sendo fechado o regime em que se acha o condenado, a causa de regressão há de produzir, apenasmente, o necessário reinício da contagem do tempo de 1/6 da pena, requisito legal de progressão de regime. É o efeito interruptivo das causas de regressão de regime prisional de que tratam a jurisprudência e a doutrina.

3. A essa causa interruptiva, porque cumprindo pena reclusiva sob o regime fechado, deve subordinar-se o paciente, que cometeu falta grave, causa legal de reversão.' (HC 25.821/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/4/2004).

2. Ordem denegada." (HC nº 31886/RJ, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO , DJU de 9/8/2004)

D - "PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO.

A prática de falta grave pelo condenado acarreta o reinício da contagem do lapso temporal necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a progressão de regime.

Habeas corpus denegado." (HC nº 31.285/SP, Relator o Ministro PAULO MEDINA , DJU de 26/4/2004)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente habeas corpus.

Publique-se.". O impetrante não juntou aos autos a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau e nem sequer elementos outros que esclareçam qual o cálculo elaborado em primeira instância e que impediu a progressão de regime.

Assim, por ora, indefiro a liminar requerida, diante da falta de fumus boni iuris, até que sobrevenham as informações que deverão ser solicitadas ao magistrado da Vara das Execuções Criminais de Marília/SP.

Solicitem-se as informações. Após, voltem para reapreciação do pedido de medida liminar.

Publique-se. Brasília, 06 de junho de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.599-0 (834) PROCED. : SÃO PAULO RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA PACTE.(S) : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS IMPTE.(S) : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Cuida-se de habeas corpus impetrado em causa própria por JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS, contra decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC 86300.

Pede livre distribuição e não requer concessão de medida liminar.

Relatei. Decido. Os autos foram distribuídos a este Relator por prevenção (fls. 36).

Antes de manifestar-me quanto ao cabimento deste HC, verifico que há pedido expresso do impetrante para a livre distribuição do writ.

Nos termos do inciso VII do art. 13 do Regimento Interno deste Tribunal, cabe à presidência da Corte decidir a questão de ordem relativa à prevenção.

Remetam-se os autos à eminente Ministra Ellen Gracie, para que resolva sobre a livre distribuição suscitada pelo impetrante.

Publique-se. Brasília, 11 de junho de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator

HABEAS CORPUS 91.612-1 (835) PROCED. : SÃO PAULO RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO PACTE.(S) : ADRIANO CÉSAR DOS SANTOS IMPTE.(S) : SANDRA CRISTINA SENCHE ADV.(A/S) : SANDRA CRISTINA SENCHE E OUTRO(A/S) COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE JAUÁ DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS.

1. A impetração formalizada mediante a peça de folha 2 a 13 está dirigida contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Jauá. 2. Ante o quadro, declino da competência e determino a remessa do processo ao Tribunal de Regional Federal da 3ª Região. 3. Publiquem.

Brasília, 6 de junho de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

HABEAS CORPUS 91.628-7 (836) PROCED. : SÃO PAULO RELATOR : MIN. EROS GRAU PACTE.(S) : RODRIGO ALONSO RESTREPO CABALLERO

IMPTE.(S) : RODRIGO ALONSO RESTREPO CABALLERO COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Solicitem-se informações. Juntadas, examinei o pedido de liminar. Publique-se. Brasília, 11 de junho de 2007. Ministro Eros Grau - Relator -

HABEAS CORPUS 91.632-5 (837) PROCED. : SÃO PAULO RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA PACTE.(S) : MARCOS DE ARAÚJO ALVES IMPTE.(S) : MARCOS DE ARAÚJO ALVES

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus impetrado em causa própria por MARCOS DE ARAÚJO ALVES.

O paciente informa que se encontra preso na Penitenciária I de Balbinos-SP e requer seja imediatamente transferido para o regime semi-aberto, afirmando que preenche os requisitos para a progressão de regime, uma vez que possui boa conduta carcerária.

É o relatório. Decido. À impetração não aponta quem seria a autoridade coatora, nem junta documento que comprove ter formulado este pedido nas instâncias inferiores.

Assim, nego seguimento ao writ, por violação ao art. 654, § 1º, b, do Código de Processo Penal, nos termos do que me permite o art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Oficie-se a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, fornecendo-lhe cópia da inicial, para as providências que entender cabíveis.

Publique-se. Brasília, 12 de junho de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator

HABEAS CORPUS 91.642-2 (838) PROCED. : SÃO PAULO RELATOR : MIN. EROS GRAU PACTE.(S) : AILTON SANTOS SENA IMPTE.(S) : VINÍCIUS DE ABREU GASPARE OUTRO(A/S)

COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 61637 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Solicitem-se informações; após, examinarei o pedido de liminar. Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007. Ministro Eros Grau - Relator -

HABEAS CORPUS 91.645-7 (839) PROCED. : SÃO PAULO RELATOR : MIN. EROS GRAU PACTE.(S) : AGEU DE SOUZA TORRES IMPTE.(S) : ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 64249 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Solicitem-se informações; após, examinarei o pedido de liminar. Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007. Ministro Eros Grau - Relator -

INQUÉRITO 2.307-8 (840) PROCED. : CEARÁ RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INDIC.(A/S) : JOSÉ GERARDO OLIVEIRA DE ARRUDA FILHO

DECISÃO INQUÉRITO - DILIGÊNCIAS - BAIXA À POLÍCIA FEDERAL.

1. Na representação de folha 633, a Polícia Federal requer a prorrogação do prazo de permanência do processo na esfera policial.

À folha 646, determinei fosse ouvida a Procuradoria Geral da República, cujo pronunciamento, de folha 648, mostrou-se favorável à dilação do prazo.

2. Defiro a baixa do processo à Polícia Federal, por mais quarenta e cinco dias, para conclusão das diligências.

3. Publiquem, sem prejuízo da adoção das providências cabíveis mencionadas no item anterior.

Brasília, 11 de junho de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

INQUÉRITO 2.329-9 (841) PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INDIC.(A/S) : JOSÉ MENTOR

DECISÃO: Defiro o pedido de fls. 268. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam concluídas as diligências pelo Departamento de Polícia Federal no Distrito Federal/DF.

Publique-se. Brasília, 06 de junho de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 26.683-0 (842) PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO IMPTE.(S) : MILTON GOUVEIA DA SILVA FILHO ADV.(A/S) : ESDRAS DANTAS DE SOUZA IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MANDADO DE SEGURANÇA - AUTUAÇÃO. MAGISTRADO - MAÇONÁRIA - CARGO DE DIREÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - RELEVÂNCIA - SUSPENSÃO DO ATO - DEFERIMENTO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Milton Gouveia da Silva Filho, Juiz do Trabalho, impetra mandado de segurança contra ato do ministro Antonio de Pádua Ribeiro, Corregedor do Conselho Nacional de Justiça, e da Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

O impetrante foi notificado pela Presidente da Corte Regional do Trabalho para declarar se exercia quaisquer das atividades e/ou funções reconhecidas pelo Conselho Nacional de Justiça como incompatíveis com o cargo de magistrado, tendo em vista os termos da Orientação nº 2/CNJ. O magistrado declarou exercer, desde 2004, cargo de direção, como Grão-Mestre da Grande Loja Maçônica de Pernambuco, sem qualquer remuneração. Acrescentou que a instituição é uma associação civil, sem fins lucrativos, de natureza filossófica, e filantrópica "que se assemelha a uma religião". Esse fato motivou a instauração de processo administrativo disciplinar, para apurar eventual descumprimento dos artigos 22, alínea "g", 24, incisos I e XXXIII, e 27, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, combinado com os artigos 6º e 7º da Resolução nº 30 do Conselho Nacional de Justiça e da Orientação nº 2 da Corregedoria Nacional de Justiça.

O impetrante afirma que o exercício da função de Grão-Mestre da Loja Maçônica de Pernambuco não é alcançado pela vedação prevista no inciso II do artigo 36 da Lei Orgânica da Magistratura, pois, consoante entendimento da Conselheira Germana Moraes, relatora do Pedido de Providências nº 596/CNJ, a imposição implicaria desrespeito ao direito fundamental à liberdade de consciência e de crença, de convicção filosófica ou política, assegurado pelo artigo 5º, incisos VI e VIII, da Constituição Federal. Ressalta que as restrições atinentes aos magistrados estão versadas no parágrafo único do inciso I do artigo 95 da Carta da República. Assevera que, na linha de raciocínio utilizada pelo Conselho Nacional de Justiça - que entende aplicáveis a vedação estabelecida na Constituição e aquelas inscritas na legislação anterior -, os tribunais poderiam ampliar as restrições aos magistrados, via regimento. Aduz que as normas restritivas de direito não podem ser interpretadas de forma ampliativa, inserindo-se outras proibições que não digam respeito ao exercício de outro cargo público e a atividade político-partidária, com a qual não deve ser confundida a de Grão-Mestre de Loja Maçônica. Acrescenta que, em caso similar, a ministra Cármen Lúcia deferiu medida acauteladora, suspendendo a eficácia da decisão do Conselho Nacional de Justiça.

Pleiteia a concessão de liminar, para sustar a determinação de instauração de processo disciplinar ou suspender os respectivos efeitos contra o impetrante até apreciação final do mandado de segurança. No mérito, pede a concessão da segurança, para anular o procedimento administrativo.

O processo está instruído com cópia do Ofício nº TRT/CRT 062/2007, por meio do qual o impetrante foi instado a declarar a existência, ou não, de exercício de atividade incompatível com o cargo de magistrado (folha 16); da Orientação nº 2/CNJ, publicada no Diário da Justiça de 21 de março de 2007 (folha 18); da resposta do Juiz à comunicação expedida pela Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho (folha 19); da decisão proferida pela ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, concedendo liminar em favor de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso similar (folhas 20 e 57 a 60); do despacho mediante o qual o impetrante foi notificado para apresentação de defesa no processo administrativo disciplinar (folha 21 a 23) e do Pedido de Providência nº 596, julgado pelo Conselho Nacional de Justiça (folha 24 a 56).

2. É dado constatar que o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região apenas deu cumprimento ao que decidido, no campo administrativo, pelo Conselho Nacional de Justiça. Então, surge a impropriedade de constar da autuação como órgão coator. Retifiquem o registro verificado para que figure tão-somente, com a referida qualificação, o Conselho Nacional de Justiça.

No mais, o tema de fundo está a merecer reflexão e pronunciamento do Supremo. Até que isso ocorra, cumpre afastar a seqüência do processo administrativo disciplinar instaurado contra o impetrante, que vem exercendo a função de Estado-juiz, a qual requer situação jurídica estreme de dúvidas. A existência de processo administrativo disciplinar mostra-se contrária ao que se imagina em relação a quem detenha a missão sublime de julgar.

3. Defiro a medida acauteladora, suspendendo, até a decisão final deste mandado de segurança, a eficácia do ato do Conselho Nacional de Justiça quanto ao quadro retratado na inicial e, portanto, o curso do processo administrativo disciplinar instaurado, no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, contra o impetrante.

4. Solicitem informações.

5. Após a manifestação do Conselho Nacional de Justiça, colham o parecer do Procurador-Geral da República.

6. Publiquem.

Brasília, 6 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 26.690-2 (843)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

IMPTE.(S) : LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PE-REIRA

ADV.(A/S) : JOÃO CASILLO E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lyana Helena Joppert Kalluf Pereira contra ato do Procurador-Geral da República, na qualidade de Presidente da Comissão Examinadora do 23º Concurso Público para provimento de cargos de Procurador da República.

2. O pedido de inscrição definitiva da impetrante foi indeferido por não ter ela comprovado o período de 3 [três] anos de atividade jurídica, qual o impõe o art. 129, § 3º da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional n. 45/04.

3. A impetrante colou grau em 22 de janeiro de 2003, obtendo aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil no início daquele ano. Foi aprovada em junho de 2004 no concurso público para o cargo de Promotor de Justiça do Estado do Paraná, tomando posse em abril de 2005.

4. Alega que a autoridade coatora violou direito seu líquido e certo à participação no concurso público para Procurador da República, eis que possui todas as características necessárias para ingresso no cargo, "mesmo porque já exerce atividades delegadas desta função, ainda que na esfera estadual" [fl. 6].

5. Sustenta que o Ministério Público é uno, nos termos do disposto no art. 128, *caput*, I e II da Constituição do Brasil, de modo que seus membros são competentes para atuar em todas as funções inerentes à instituição, "inexistindo hierarquia entre eles, seja porque lhe foram delegados poderes ou investidos diretamente no cargo" [fl. 6].

6. Afirma que a exigência do art. 129, § 3º da Constituição é inócua quando se trata de candidato que já faz parte da instituição e foi empossado em cargo para o qual o mesmo requisito é necessário, tendo cumprido, inclusive, o período de vitaliciamento.

7. Alega violação aos princípios constitucionais da finalidade, da razoabilidade e da igualdade.

8. Informa que as provas orais do certame foram adiadas para os dias 14 e 15 de junho, sublinhando a necessidade de rápido julgamento do mandado de segurança.

9. Requer, liminarmente, seja-lhe permitida a participação nas provas orais do 23º Concurso Público para o cargo de Procurador da República. No mérito, pede a concessão da ordem a fim de garantir a sua habilitação para a eventual posse e exercício no cargo.

10. É o relatório. Decido.

11. A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a coexistência da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e do receio de dano irreparável pela demora na concessão da ordem.

12. O *periculum in mora* restou demonstrado, uma vez que as provas orais ocorrerão nos dias 14 e 15 de junho. Passo à análise do alegado *fumus boni iuris*.

13. A EC n. 45/04 alterou as regras atinentes ao ingresso nas carreiras da Magistratura e do Ministério Público, exigindo dos candidatos três anos de atividade jurídica.

14. A aplicação dos novos preceitos a situações jurídicas consolidadas na legislação anterior pode gerar contradições, que haveriam de ser solucionadas mediante a edição das chamadas "regras de transição"¹.

15. Ausentes essas regras, a dúvida instalada em relação a uma daquelas situações demandará a prudente análise do caso concreto, à luz dos princípios do direito.

16. O presente *writ* gravita em torno de um desses casos excepcionais. A impetrante é Promotora de Justiça do Estado do Paraná, empossada no cargo em abril de 2005.

17. Exerce atribuições inerentes a tal cargo, inclusive algumas do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 78 e 79 da Lei Complementar n. 75/93². Atua nas causas previdenciárias de competência das varas da Justiça Estadual, em razão do disposto no art. 109, § 3º da Constituição do Brasil.

18. O Ministério Público nacional é uno [art. 128, I e II da Constituição do Brasil]. Compõe-se do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados. No exercício das atribuições mencionadas no item anterior, o Ministério Público estadual cumpre o papel do Ministério Público Federal, interpondo recursos que serão julgados pelo Tribunal Regional Federal.

19. É no mínimo contraditória, destarte, a circunstância de a impetrante, Promotora de Justiça no Estado do Paraná, exercer funções delegadas do Ministério Público Federal e concomitantemente ser tida como inapta para habilitar-se a concurso público para o provimento de cargos de Procurador da República.

20. A questão é peculiar, exigindo detida consideração pelo Tribunal, que apenas tornar-se-á possível após a instrução do presente *writ*. A proximidade das datas de realização das provas orais, por seu turno, exige o deferimento da cautela, de modo que se evite prejuízo irreparável para a impetrante.

Defiro a medida liminar a fim de que a impetrante possa participar das provas orais a serem realizadas nos dias 14 e 15 de junho. Intime-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo previsto no art. 1º, "a", da Lei n. 4.348/64.

Comunique-se, **com urgência**.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro EROS GRAU

- Relator -

¹ RESCIGNO, Giuseppe Ugo. "Disposizioni transitorie", in *Enciclopedia Del diritto*, Milano, Giuffrè, 1.964, pp. 219/235.

² "Art. 78. As funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral.

Art. 79. O Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona."

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (844)

26.696-1

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

IMPTE.(S) : VINÍCIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS

ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Vinícius Diniz Monteiro de Barros, contra ato do Procurador-Geral da República que, em sede de recurso administrativo, manteve decisão que indeferiu a inscrição definitiva do impetrante no 23º Concurso para provimento de cargos de Procurador da República. Eis o teor da decisão impugnada:

"O exame do recurso e dos documentos que instruem o requerimento de inscrição definitiva revelam que, embora tenha o candidato VINÍCIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS obtido o grau de bacharel em Direito há mais de três anos, não demonstrou atender à exigência de três anos de atividade jurídica no exercício da advocacia ou de cargo, emprego ou função pública, privativos de bacharel em Direito. Nego provimento ao recurso, pelos fundamentos expostos na decisão que indeferiu o pedido de inscrição definitiva." (fl. 6)

A decisão atacada baseou-se em norma do edital do concurso, que exige a comprovação, no ato da inscrição definitiva, do exercício de 3 (três) anos de atividade jurídica privativa de bacharel em direito, após a colação de grau (fl. 267).

A tese levantada no presente mandado de segurança, em síntese, é a de que, ao contrário do que entendeu o ato impugnado, o impetrante cumpre o referido requisito de 3 anos de atividade jurídica.

Inicialmente, sustenta o impetrante que exerceu, durante 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias, o cargo de Analista Judiciário no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, o qual, de acordo com a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, é cargo privativo de bacharel em Direito (fl. 74).

Alega, ainda, que exerceu por 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias, o cargo em comissão de Diretor I, de recrutamento amplo do Quadro Setorial da Lotação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Governo de Minas Gerais (fl. 66), sendo este cargo público considerado pela Comissão Examinadora não-privativo de bacharel em Direito (fls. 80-82).

Em razão disso, o impetrante ressalta que, "no ato de sua inscrição definitiva, foi demonstrado que, em parte dos três anos de sua atividade profissional, ele exerceu cargo privativo de bacharel em Direito e, em outra parte, cargo não-privativo de bacharel em Direito, no qual sempre preponderou a interpretação e aplicação de normas jurídicas" (fl. 6). Portanto, segundo o impetrante, tais elementos seriam suficientes para atender aos requisitos contidos no Edital do Concurso e nas deliberações do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP (Resolução nº 4/2006).

O impetrante também entende que "quando essa Corte julgou como constitucional, na ADI nº 3.460/DF, norma que restringia o conceito de atividade jurídica, classificando-a apenas como aquela resultante de cargo ou função privativos de bacharel em Direito, não declarou, em hipótese alguma, que eram inconstitucionais as disposições que fazem tal classificação de maneira mais abrangente" (fls. 6-7).

É patente, segundo o impetrante, o risco de dano irreparável que a eventual demora da decisão poderia ocasionar, pelo fato de que as provas orais serão realizadas nos próximos dias 14 e 15 de junho.

Por fim, requer o impetrante "o imediato deferimento da liminar para, desde logo, suspender a eficácia do ato impugnado com eficácia ativa, e permitir que o Impetrante, matriculado sob nº 23.1300-00109/41, participe das demais etapas do Concurso, caso necessário, com reversa de vaga no ato da posse". E, ainda, ao final, seja concedida a segurança para anular a decisão impugnada e declarar plenamente válido o pleito de sua inscrição definitiva, para que possa usufruir dos efeitos de tal ato, no caso de aprovação do certame (fls. 17-18).

Decido.

Não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar.

A questão de fundo já foi apreciada por este Supremo Tribunal Federal no recente julgamento da ADI nº 3.460/DF, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 12.9.2006, no qual o Plenário da Corte declarou a constitucionalidade de Resolução do Conselho Superior do MPDFT, que exigia dos candidatos em concurso público de provimento de cargos de Promotor de Justiça, no momento da realização da inscrição definitiva, a devida comprovação do desempenho de atividade jurídica por pelo menos de 3 (três) anos, na qualidade de bacharéis em Direito (Informativo STF nº 438).

Na ocasião, o Tribunal assentou que "a norma impugnada veio atender ao objetivo da Emenda Constitucional 45/2004 de selecionar profissionais experientes para o exercício das funções atribuídas aos membros do Ministério Público, asseverando que os três anos de atividade jurídica contam-se da data da conclusão do curso de Direito e que a expressão "atividade jurídica" corresponde ao desempenho de atividades privativas de bacharel em Direito (Informativo STF nº 438).

Decidiu-se, também, que "o momento da comprovação desses requisitos deve ocorrer na data da inscrição no concurso, de molde a promover maior segurança jurídica tanto da sociedade quanto dos candidatos" (Informativo STF nº 438).

Os documentos presentes nos autos atestam, e a própria petição inicial o confirma, que o impetrante não possui três anos de atividade jurídica privativa de bacharel em Direito, exercida após a colação de grau.

Segundo os elementos contidos nos autos, o impetrante exerceu, por 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias, o cargo em comissão de Diretor I, do Quadro Setorial da Lotação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Governo de Minas Gerais (fl. 66). Após, o impetrante foi nomeado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, devido ao êxito em certame público, para exercer o cargo de Analista Judiciário, que desempenhou durante apenas 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias (fl. 74).

Ocorre que, segundo documento emitido pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais, o cargo em comissão de Diretor I, ocupado pelo impetrante, é cargo público de recrutamento amplo, portanto, não-privativo de bacharel em Direito (fl. 77).

Nesse contexto, verifica-se, em juízo preliminar, que o impetrante não preencheu o requisito de 3 (três) anos de atividade jurídica previsto no art. 44 da Resolução nº 85/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com fundamento no art. 129, § 3º, da Constituição, exigência essa que teve sua constitucionalidade declarada pela Corte no já referido julgamento da ADI nº 3.460/DF.

Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (845)

26.709-7

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

IMPTE.(S) : WILLIAN DAMASCENO DE ARAÚJO

ADV.(A/S) : JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Willian Damasceno de Araújo em face de ato do Presidente da Câmara dos Deputados.

Pretende o impetrante, em resumo, que se defira liminar em seu favor a fim de sustar os efeitos de portaria que o destituiu de cargo em comissão. Alega que lhe foram apontadas faltas funcionais e que o processo administrativo instaurado para a apuração dos fatos não respeitou o devido processo legal, sendo eivado de diversas irregularidades.

Justifica o *periculum in mora* no fato de que, a qualquer momento, o ato apontado como coator pode ser publicado e, assim, produzir, efeitos.

É o breve relatório.

Decido.

Adstrito aos limites da substituição (art. 38, I, do RISTF), julgo a liminar.

Em uma análise sumária do caso, não percebo a existência do requisito do *fumus boni iuris*.

O impetrante pretende impedir destituição de cargo em comissão. Ora, os cargos em comissão são demissíveis *ad nutum*. Disso se retira a desnecessidade sequer de apuração de falta funcional para a destituição de ocupante de cargo comissionado.

Ressaltando que o relator será capaz de uma análise mais detida no caso, rejeito, desde logo, o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao relator do *mandamus* tão logo possível.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (art. 38, I, do RISTF)



PETIÇÃO 4.009-1 (846)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REQTE.(S) : NORBERTO GUTIEREZ BLACIA OU NORBERTO DENNIS GUTIERREZ BLASICA
ADV.(A/S) : CLÉLIA COSTA NUNES

DESPACHO:

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECLAMAÇÃO 4.224-3 (847)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S) : JESULINO DE SOUZA FILGUEIRA
ADV.(A/S) : IRAPUAN LEITE SALES
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO
RECLAMAÇÃO - PERDA DE OBJETO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
À folha 67, Vossa Excelência formalizou o seguinte despacho:

RECLAMAÇÃO - PERDA DE OBJETO.

1. Eis o que consignado pelo Gabinete:
Trata-se de reclamação formalizada para garantir a autoridade da decisão proferida no *Habeas Corpus* nº 85.483-4/DF, no qual era paciente o ora reclamante, uma vez que o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais do Distrito Federal formalizou ato, no qual negou a remição dos dias trabalhados, para efeito de alçar a progressão do regime de cumprimento da pena, do semi-aberto para o domiciliar.

Na decisão do citado Juízo, transcrita à folha 3, está consignado que, ante a decisão proferida no *Habeas Corpus* nº 85.483-4/DF, Jesulino de Souza Filgueira conquistou a progressão do regime fechado para o semi-aberto, só preenchendo o requisito objetivo para nova progressão em 9 de fevereiro de 2007.

Este processo foi protocolado em 23 de março de 2006 sem pedido de concessão de medida acauteladora, tendo sido solicitadas informações, que foram prestadas à folha 40, e colhido o parecer da Procuradoria Geral da República à folha 62 à 64.

2. Ante as citadas informações, diga o reclamante sobre a perda de objeto desta reclamação, presente ainda a circunstância de o acórdão que se alega desrespeitado haver tão-somente afastado o óbice à progressão no regime de cumprimento da pena. Na decisão tida por inobservada ficou registrado que incumbiria ao Juízo das Execuções apreciar o atendimento aos requisitos próprios para lograse o benefício.

3. Publiquem.
Conforme certidão da Seção de Processos Diversos do Plenário - folha 69 -, o reclamante quedou silente.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.
2. Ante a notícia do Juízo, verifica-se a perda de objeto da reclamação. Foi formalizada antes da data em que viria o reclamante a ter jus a novo exame do quadro de cumprimento da pena visando ao implemento de progressão.

3. Declaro o prejuízo do pedido formulado na inicial.
4. Publiquem.

Brasília, 6 de junho de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 5.076-9 (848)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S) : CARLOS ANTONIO DA COSTA
ADV.(A/S) : DENISE RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL/INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE MANHUAÇU (PROC Nº 394.06.055371-3)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO: Trata-se de reclamação, ajuizada por DENISE RODRIGUES DE OLIVEIRA E LAERCIO JUNIO PIMENTEL, em face de decisão do Juiz de Direito da Vara Criminal/Infância e Juventude da Comarca de Manhuaçu/MG que indeferiu o pedido de progressão de regime em favor de CARLOS ANTONIO DA COSTA.

O condenado apontado pela defesa cumpre pena de reclusão em regime integralmente fechado, em decorrência da prática de crime hediondo.

Com base no julgamento do HC nº 82.959, que reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/1990 ("Lei dos Crimes Hediondos"), que proibia a progressão de regime de cumprimento de pena nos crimes hediondos, a defesa solicitou ao Juiz de Direito da Vara Criminal/Infância e Juventude da Comarca de Manhuaçu/MG fosse concedida progressão de regime ao reclamante. O pedido foi indeferido pelo juízo de origem, sob o seguinte argumento:

"Considerando que a decisão transitou em julgado, estabelecendo o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena aplicada ao réu, é inadmissível a concessão da progressão" - (fl.14).

Da denegação do pedido de progressão por parte do juízo *a quo*, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls.15-18).

Solicitei informações ao Juiz de Direito da Vara Criminal/Infância e Juventude da Comarca de Manhuaçu/MG, que assim se manifestou:

"Em resposta ao ofício n. 1767/R, por meio do qual Vossa Excelência requisita informações para instruir a Reclamação de n. 5076, impetrada em favor do reclamante CARLOS ANTÔNIO DA COSTA, cumpre-me esclarecer o seguinte:

O reclamante foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais nas sanções da norma insculpida no art. 121, § 2º, inc. III, do Código Penal. Após o regular trâmite processual, foi pronunciado, libelado e levado a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta comarca.

Submetido a julgamento popular, o reclamante foi condenado nas iras do art. 121, § 1º e § 2º, inc. III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime integralmente fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença condenatória, foi expedida a respectiva guia de execução definitiva.

No introyto dos autos de execução, a i. procuradora constituída pelo reclamante, aviou pedido de progressão de regime prisional, ao argumento de que se fazem presentes os requisitos previstos no art. 112 da LEP. A colenda magistrada em exercício à época perante esta Vara Criminal, Dra. Fabiana Cristina Cunha de Lima, indeferiu o pedido rogado, sob o fundamento de que o reclamante fora condenado no regime integralmente fechado, sendo inadmissível por tal, a concessão da progressão do regime prisional.

Irresignada, a i. procuradora interpôs agravo em execução (art. 197 da LEP), sendo os autos remetidos ao TJMG.

Vindo os autos conclusos nesta data, determinei vista ao Ministério Público para manifestar-se acerca da possibilidade de concessão ao condenado da progressão de regime prisional, ante a nova redação dada aos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 8.072/90, pela publicação da Lei 11.464 de 28 de março de 2007.

Sendo estas as informações que tenho a prestar, coloco-me a disposição de Vossa Excelência para outros esclarecimentos que entender necessário" - (fls. 56/57).

Em 10 de maio de 2007, na Petição nº 83.619/2007, o juízo de origem apresentou cópia de decisão da mesma data, em que deferiu a progressão de regime em favor do apenado nos seguintes termos:

"Ante ao exposto, estribado no art. 112 da LEP, preenchidos os requisitos legais, **DEFIRO** a progressão de regime da pena imposta ao condenado **CARLOS ANTÔNIO DA COSTA**, passando-o para o regime **SEMI-ABERTO**" - (Petição nº 83.619/2007).

No presente *habeas corpus*, a defesa pleiteia:

"Ante o exposto, requer a Vossa Excelência que se digne notificar o Juízo da Comarca de Manhuaçu-MG, a fim de que o Juiz competente cumpra o mandamento do STF que julgou inconstitucional o § 1º, do Art. 2º, da lei 8072/90, conhecendo do pedido do Requerente concretamente" - (fl. 04).

Considerada a concessão do benefício da progressão de regime em favor do reclamante, não mais subsiste o constrangimento ilegal apontado pelo reclamante na inicial.

Nestes termos, julgo prejudicado o pedido formulado neste *habeas corpus*, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 21, IX, do RI/STF.

Após, junte-se aos autos a Petição nº 83.619/2007.

Por fim, arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECLAMAÇÃO 5.093-9 (849)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECLTE.(S) : JOSÉ MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : ADOLFO LUIS DE SOUZA GÓIS
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ (INQUÉRITO POLICIAL Nº 2004.70.00.033532-7)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO: Cuida-se de Reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por JOSÉ MOHAMED JANENE, pela qual impugna decisão do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR que adotou medidas cautelares contra o reclamante, no Inquérito Policial nº 2004.70.00.033532-7, usurpando, assim, segundo alega, competência do Supremo Tribunal Federal.

Alega que os fatos investigados no IPL nº 2004.70.00.033532-7, tendo por objeto a esposa do reclamante STAEL FERNANDA RODRIGUES LIMA JANENE, a ex-assessora da Presidência do Partido Progressista ROSA ALICE VALENTE e o ex-assessor parlamentar MEHEDIN HUSSEIN JENNANI, são semelhantes aos que investigou o Inquérito 2245 e o Inquérito 2474, em trâmite neste Tribunal.

Narra que o IPL foi instaurado para apurar, inicialmente, prática de sonegação fiscal eventualmente praticada pelo assessor parlamentar MAEHEIDIN HUSSEN JENNANI. No curso das investigações, decidiu a autoridade policial investigar o reclamante pelos "fatos que já foram objeto de investigação pela Polícia Federal do Distrito Federal, e que, inclusive, já são objero de denúncia-crime contra o Reclamante, que tramita nesta Corte, sob a sigla Inquérito 2245" (fls. 04, com grifo no original).

Requer a concessão de medida liminar para suspender o trâmite do IPL nº 2004.70.00.033532-7, que tramita junto à Polícia Federal de Londrina/PR, sob a fiscalização do juízo da 3ª Vara Federal de Curitiba/PR.

A Reclamação foi distribuída por dependência, a este Relator, por força de decisão da Presidência desta Corte (fls. 267-9).

RELATEI.

DECIDO.

O Reclamante não fez prova de estar indiciado nos autos do IPL 616/2004 (2004.70.00.033532-7).

O Reclamante não juntou a íntegra do Inquérito Policial 616/2004. Conforme cópia anexada a fls. 23, o reclamante foi ouvido no IPL referido, assim constando do depoimento:

"(...)

QUE, com relação aos fatos sob investigação, com relação a movimentação financeira de sua esposa STAEL FERNANDA RODRIGUES DE LIMA JANENE, entende que a lei o faculta a não responder pelos atos e fatos a respeito dela; QUE, com relação as movimentações bancárias de seus ex-assessores, ROSA ALICE VALENTE e MEHEIDIN HUSSEIN JENANI, por já ter prestado esclarecimentos sobre esses fatos no inquérito nº 2245 do Supremo Tribunal Federal, também se reserva o direito de permanecer calado, usando seu direito constitucional.

"(...)"

Vê-se que o aludido apuratório não é direcionado a investigar, em tese, delitos de lavagem ou ocultação de bens praticados pelo Requerente.

A medida cautelar criminal inominada, cumulada com Medida Cautelar Criminal de Arresto e Seqüestro, proposta pelo Ministério Público Federal, cuja cópia foi anexada a fls. 48-65, foi direcionada à pessoa de STAEL FERNANDA RODRIGUES LIMA. A decisão judicial que apreciou o pedido cautelar também foi restrita à pessoa de STAEL FERNANDA RODRIGUES LIMA

Houve interposição de Exceção de Incompetência Criminal ao juízo da 3ª Vara Criminal de Curitiba, por parte de STAEL FERNANDA RODRIGUES LIMA (fls. 81-9). Decidindo a exceção, o magistrado deixou delimitado o âmbito de abrangência do IPL aludido, *verbis* (fls. 105-106):

"O inquérito nº 2004.70.00.033532-7 foi instaurado, inicialmente, para apurar a notícia de que MEHEIDIN HUSSEIN JENANI, assessor parlamentar federal, teria movimentado, em março de 2004, a significativa quantia de R\$ 295.000,00, sendo boa parte em dinheiro e em valores inferiores a R\$ 10.000,00, não obstante possuir renda declarada de apenas R\$ 1.830,00.

Durante as investigações, apurou-se que a movimentação financeira de MEHEIDIN esteve em absoluta desproporção com sua renda declarada no período compreendido entre 2001 e 2004, e que parte dos recursos foram destinados a STAEL FERNANDA RODRIGUES DE LIMA.

No que diz respeito a STAEL, ora excipiente, constatou-se ainda expressivo aumento patrimonial no mesmo período da movimentação financeira destoante de MEHEIDIN. Frise-se que o aumento patrimonial de STAEL também não cindiria com sua renda declarada. Ademais, STAEL seria proprietária de um imóvel com valor declarado ao fisco federal bastante inferior ao real, havendo suspeitas de que o pagamento pela construção de tal imóvel tenha partido de ROSA VALENTE, esposa de MEHEIDIN. Outros negócios realizados pelos investigados também são examinados no inquérito.

Os fatos indicam a possível ocorrência de lavagem de dinheiro decorrente de crimes contra a administração pública federal, notadamente pelo vínculo dos investigados, na condição de assessores, com deputado federal que exercia mandato na época, mas que não está sendo investigado por este Juízo. É de se ressaltar que em boa parte do período investigado STAEL teria declarado como única fonte de renda a Câmara dos Deputados, mesmo órgão em que atuou MEHEIDIN na condição de assessor, donde também se afigura possível que os valores aparentemente sem origem ilícita tenham relação com eventuais delitos contra a administração pública praticados na-que-la casa legislativa, como v.g., desvio de recursos públicos, fraudes licitatórias etc.

"(...)

Porém, não bastasse isso, releva notar que a movimentação de valores não-declarados à Receita Federal e incompatíveis, em tese, com a renda dos investigados também caracteriza crime de sonegação fiscal, especialmente pela supressão ou redução de imposto de renda, tributo federal. Também por isso é competente a Justiça Federal, dada a conexão entre com as demais infrações investigadas." (sic)

Fica patente na análise da documentação juntada que o Reclamante não é objeto do IPL 2004.70.00.033532-7. Aliás, esta Reclamação é quase reiteração da Reclamação nº 4.368-1, em que foi Relator o Min. Cezar Peluso, na qual já se tentou trazer o mencionado IPL para apreciação nesta Corte, tendo sido julgada prejudicada na ocasião porque o reclamante não foi reeleito para o exercício da 53ª legislatura (decisão das fls. 121).

Melhor sorte não assiste ao Reclamante nestes autos. Em primeiro lugar, porque não é parte indiciada nos autos do IPL 2004.70.00.033532-7. Em segundo lugar, porque os fatos investigados nesse inquérito não guardam identidade com os fatos objeto de investigação nos Inquéritos 2245 e 2474, em trâmite neste Tribunal. Por fim, porque, em 30.05.2007, o Pleno deste Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de liminar no **HC 91273**, ao afirmar que *"a tramitação sob a direção desta Corte, presentes atos de constrição, pressupõe o envolvimento de autoridade detentora da prerrogativa de foro, de autoridade referida no artigo 102, I, 'b' e 'c' da Constituição Federal"*.

Do exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento à Reclamação, ficando prejudicado o pedido de liminar.**

Publique-se.

Arquivem-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.208-7 (850)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECLTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL (PROCESSO Nº 2006.34.00.010522-0)

INTDO.(A/S) : JOEL ZARPELLON MAZO

ADV.(A/S) : ÉRICA LIMA DE PAIVA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : ANTONIO CELSO DOS SANTOS

ADV.(A/S) : AMARO NERIS CARDOSO

DECISÃO: A União ajuíza reclamação, com pedido de medida liminar, em face de decisão monocrática proferida pelo Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação ordinária nº 2006.34.00.010522-0 (fl. 78), que confirmou e ampliou os efeitos da antecipação de tutela anteriormente deferida, nos termos seguintes, *verbis*:

"Os autores estão protegidos pela antecipação dos efeitos da tutela (fls. 283/284), que permitiu que fizessem o curso de aperfeiçoamento para obterem a progressão funcional para outro nível da Carreira de Delegado de Polícia Federal.

Conseguiram ser aprovados e estão em condições de obter a progressão. Noticiam que a autoridade, entretanto, criou critério próprio de não promover aqueles que estão demandando o controle de atos administrativos por ela praticados, impedindo que gozem do direito.

Não pode ser abonado o ato porque nenhuma lei permite que o servidor, pelo fato de estar demandando, seja impedido de obter a progressão funcional. Tendo sido matriculado no curso e obtido menções que os habilitam, único requisito exigido para a progressão, estão sofrendo novo prejuízo, não tendo valor a proteção judicial que lhes foi dispensada. Retornaram ao estado anterior porque foram preteridos antes e continuam em situação desvantajosa em relação aos colegas mais modernos.

Convencido de que o ato que buscou amparo em critério não previsto em lei é ilegal, **amplio os efeitos da antecipação da tutela de fls. 283/284, determinando a autoridade que inclua os autores no rol de promovidos**, independente de estarem ou não demandando o controle do ato que não os matriculou no curso". (fl. 78)

Alega a reclamante que a decisão reclamada foi proferida em manifesto conflito com a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da cautelar da ADC nº 4.

Requer concessão de liminar para que *"seja suspensa a decisão reclamada, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2006.34.00.010522-0 (...)"*. (fl. 10)

Passo a decidir o pedido de liminar.

A decisão cautelar da ADC nº 4 assim dispõe:

"8. (...)Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, 'ex nunc', e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustentando-se, igualmente 'ex nunc', os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido."

Relativamente a essa decisão, vale transcrever despacho de autoria do Ministro Celso de Mello na RCL 1.053-RS, DJ 14.8.2001, que esclarece:

"(...) o Judiciário, em tema de antecipação de tutela contra o Poder Público, somente não pode deferi-la, consoante tenho enfatizado em diversas decisões (Rcl 1.749-MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Rcl 1.514-RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Rcl 1.858-CE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), nas hipóteses que importem em: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas. Daí a correta observação feita por SERGIO SAHIONE FADEL ('Antecipação da Tutela no Processo Civil', p. 85 e 87, item n. 25.1, 1998, Dialética), que, após destacar que as restrições legais ao deferimento da tutela antecipatória apenas enfatizam o fato 'de ser inquestionável o seu cabimento' contra o Poder Público (pois, 'caso contrário não haveria necessidade de uma norma legal restringir o que estaria explicitamente proibido ou vedado'), assinala que as limitações impostas pela Lei nº 9.494/97 (art. 1º) apenas alcançam as ações, propostas contra a Fazenda Pública, que impliquem 'pagamentos a servidores públicos com a incorporação, em folha de pagamento, de vantagens funcionais vencidas, equiparações salariais ou reclassificações'".

À primeira vista, verifica-se que a decisão reclamada, ao determinar a progressão funcional de Delegados da Polícia Federal, acabou por conceder-lhes vantagens pecuniárias, de forma que afastou, ainda que de forma implícita, a constitucionalidade do disposto no art. 1º da Lei nº 9.494/97. Assim, ressalvado melhor juízo quando do exame do mérito, vislumbro afronta ao decidido na cautelar da ADC nº4.

Diante do exposto, **defiro a liminar** requerida para suspender a eficácia da decisão reclamada, sustentando-se a prática de qualquer ato processual relacionado com a referida tutela antecipada.

Comunique-se, com urgência, e, no mesmo ofício, requeiram-se informações ao Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Recebidas as informações, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECLAMAÇÃO 5.231-1 (851)

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAAPORÃ

ADV.(A/S) : JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR

RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA (PROC Nº 00208.2007.022.13.00-0)

INTDO.(A/S) : ROSILENE NASCIMENTO DA SILVA

ADV.(A/S) : JOSÉ WALLACE LINS DE OLIVEIRA

INTDO.(A/S) : CADS - CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta pelo Município de Caaporã/PB, contra pronunciamento do Juízo da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa, no processo n. 00208.2007.022.13.00-0.

2. O reclamante alega que a autoridade reclamada, ao conhecer de reclamação trabalhista e designar audiência para o dia 28 de setembro de 2.007, embora tivesse recebido a defesa do Município, afrontou a autoridade do acórdão prolatado por esta Corte na ADI n. 3.395.

3. Sustenta que o ato judicial descumpriu decisão deste Tribunal ao dar processamento ao feito, embora seja claro o afastamento da competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes das relações travadas entre os contratados temporariamente e os entes da Administração aos quais estão vinculados.

4. Segundo o reclamante, a plausibilidade jurídica do pedido --- *fumus boni iuris* --- estaria configurada, já que a pretensão cautelar deferida na ADI n. 3.395 afastou o entendimento de que a Justiça do Trabalho seria competente para dirimir controvérsias relativas à relação de trabalho entre o Poder Público e seus servidores. Já o *periculum in mora* seria evidente, vez que o reclamante estaria compelido a comparecer a audiência designada por autoridade eventualmente incompetente.

5. Requer a concessão de medida liminar para determinar ao Juízo da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa que suspenda a tramitação do processo n. 00208.2007.022.13.00-0.

6. É o relatório. Decido.

7. O reclamante aponta como violada a decisão proferida na ADI n. 3.395. A liminar foi concedida, com efeitos *ex tunc* pelo Presidente à época, Ministro NELSON JOBIM [DJ de 04/02/05], posteriormente referendada pelo Plenário [Sessão de 05/04/06]. Determinou-se, dando interpretação conforme ao artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil, na redação a ele conferida pela EC 45/04, a suspensão de toda e qualquer interpretação que lhe pudesse ser atribuída de modo a incluir na competência da Justiça do Trabalho a "... apreciação... de causas... que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo".

8. A Ministra Cármen Lúcia, ao examinar caso muito semelhante ao de que se trata nestes autos, contrato temporário para atendimento de excepcional interesse público de Município tocan-tinense, diz: "[a] despeito da regra do art. 37, inc. II da Constituição da República, que prevê o acesso aos cargos da Administração Pública por intermédio de concurso público, as justas razões de decidir do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho não elidem a observância do quanto decidido por este Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.395" [RCL n. 4.592/MC, DJ de 13/09/06].

9. A 1ª Turma analisando reclamação em que se apontou a violação da autoridade do julgado referente à ADI 3.395, assim decidiu:

"EMENTA: RECLAMAÇÃO. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Contrato firmado entre a Anatel e a Interessada tem natureza jurídica temporária e submete-se ao regime jurídico administrativo, nos moldes da Lei n. 8.745/93; do inc. XXIII do art. 19 da Lei n. 9.472/97 e do Decreto n. 2.424/97. 2. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que lhe sejam vinculados por relação jurídico-administrativa. Precedentes. 3. Reclamação julgada procedente".

[Rcl n. 4.762, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 23 de março de 2.007].

10. Ademais, há outras decisões, de Ministros deste Tribunal, concessivas de medidas cautelares em casos análogos, cujo escopo é a manutenção da autoridade da decisão preferida na ADI n. 3.395. Veja-se nesse sentido, a RCL 5.124 e a RCL n. 4.940, de que sou Relator, DJ de 14.05.07 e DJ de 14.02.07, respectivamente; a RCL n. 4.673, Relator o Ministro GILMAR MENDES; DJ de 09.10.06; a RCL n. 4.425, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ de 22.06.06., a RCL n. 4.338; Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 05.06.06; a RCL n. 4.626, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19.09.06.

Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, defiro a medida liminar para suspender o trâmite do processo n. 00208.2007.022.13.00-0, que tramita perante Juízo da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa, até o julgamento final desta reclamação, sem prejuízo de sua reapreciação após a vinda das informações.

Solicitem-se informações à autoridade reclamada.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral da República [art. 16 da Lei n. 8.038/90 e art. 160 do RISTF].

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECLAMAÇÃO 5.238-9 (852)

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAAPORÃ

ADV.(A/S) : JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR

RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 00214.2007.004.13.00-5)

INTDO.(A/S) : CARLOS ANDRÉ DE SOUSA

ADV.(A/S) : JOSÉ WALLACE LINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta pelo Município de Caaporã/PB, contra pronunciamento do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, no processo n. 00214.2007.004.13.00-5.

2. O reclamante alega que a autoridade reclamada, ao conhecer de reclamação trabalhista e designar audiência para o dia 19 de junho de 2.007, embora tivesse recebido a defesa do Município, afrontou a autoridade do acórdão prolatado por esta Corte na ADI n. 3.395.

3. Sustenta que o ato judicial descumpriu decisão deste Tribunal ao dar processamento ao feito, embora seja claro o afastamento da competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes das relações travadas entre os contratados temporariamente e os entes da Administração aos quais estão vinculados.

4. Segundo o reclamante, a plausibilidade jurídica do pedido --- *fumus boni iuris* --- estaria configurada, já que a pretensão cautelar deferida na ADI n. 3.395 afastou o entendimento de que a Justiça do Trabalho seria competente para dirimir controvérsias relativas à relação de trabalho entre o Poder Público e seus servidores. Já o *periculum in mora* seria evidente, vez que o reclamante estaria compelido a comparecer a audiência designada por autoridade eventualmente incompetente.

5. Requer a concessão de medida liminar para determinar ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa que suspenda a tramitação do processo n. 00214.2007.004.13.00-5.

6. É o relatório. Decido.

7. O reclamante aponta como violada a decisão proferida na ADI n. 3.395. A liminar foi concedida, com efeitos *ex tunc* pelo Presidente à época, Ministro NELSON JOBIM [DJ de 04/02/05], posteriormente referendada pelo Plenário [Sessão de 05/04/06]. Determinou-se, dando interpretação conforme ao artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil, na redação a ele conferida pela EC 45/04, a suspensão de toda e qualquer interpretação que lhe pudesse ser atribuída de modo a incluir na competência da Justiça do Trabalho a "... apreciação... de causas... que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo".

8. A Ministra Cármen Lúcia, ao examinar caso muito semelhante ao de que se trata nestes autos, contrato temporário para atendimento de excepcional interesse público de Município tocan-tinense, diz: "[a] despeito da regra do art. 37, inc. II da Constituição da República, que prevê o acesso aos cargos da Administração Pública por intermédio de concurso público, as justas razões de decidir do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho não elidem a observância do quanto decidido por este Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.395" [RCL n. 4.592/MC, DJ de 13/09/06].

9. A 1ª Turma analisando reclamação em que se apontou a violação da autoridade do julgado referente à ADI 3.395, assim decidiu:

"EMENTA: RECLAMAÇÃO. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Contrato firmado entre a Anatel e a Interessada tem natureza jurídica temporária e submete-se ao regime jurídico administrativo, nos moldes da Lei n. 8.745/93; do inc. XXIII do art. 19 da Lei n. 9.472/97 e do Decreto n. 2.424/97. 2. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que lhe sejam vinculados por relação jurídico-administrativa. Precedentes. 3. Reclamação julgada procedente".

[Rcl n. 4.762, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 23 de março de 2.007].



10. Ademais, há outras decisões, de Ministros deste Tribunal, concessivas de medidas cautelares em casos análogos, cujo escopo é a manutenção da autoridade da decisão preferida na ADI n. 3.395. Veja-se nesse sentido, a RCL 5.124 e a RCL n. 4.940, de que sou Relator, DJ de 14.05.07 e DJ de 14.02.07, respectivamente; a RCL n. 4.673, Relator o Ministro GILMAR MENDES; DJ de 09.10.06; a RCL n. 4.425, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ de 22.06.06., a RCL n. 4.338; Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 05.06.06; a RCL n. 4.626, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19.09.06.

Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, defiro a medida liminar para suspender o trâmite, do processo n. 00214.2007.004.13.00-5, que tramita perante Juízo da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, até o julgamento final desta reclamação, sem prejuízo de sua reapreciação após a vinda das informações.

Solicitem-se informações à autoridade reclamada.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral da República [art. 16 da Lei n. 8.038/90 e art. 160 do RISTF]. Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECLAMAÇÃO 5.243-5 (853)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM
ADV.(A/S) : ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM (PROCESSOS NºS 00340200710908007, 00341200710908001 E 00343200710908000)
INTDO.(A/S) : FRANCISCO DOS SANTOS PINHEIRO
INTDO.(A/S) : MARIA IDAIL PINTO
INTDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA LUZ VASCONCELOS
ADV.(A/S) : RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta pelo Município de Santarém/PA, contra pronunciamiento do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santarém, nos processos n. 109-0340/2007-7, 109-341/2007-1 e n. 109-343/2007-0.

2. O reclamante alega que a autoridade reclamada, ao reconhecer sua competência para o exame dos feitos e julgá-los, afrontou a autoridade do acórdão prolatado por esta Corte na ADI n. 3.395.

3. Sustenta que os atos judiciais da autoridade reclamada descumpriram decisão deste Tribunal ao dar processamento às demandas, embora seja claro o afastamento da competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes das relações travadas entre os contratados temporariamente e os entes da Administração aos quais estão vinculados.

4. Segundo o reclamante, a plausibilidade jurídica do pedido --- *fumus boni iuris* --- estaria configurada, já que a pretensão cautelar deferida na ADI n. 3.395 afastou o entendimento de que a Justiça do Trabalho seria competente para dirimir controvérsias relativas à relação de trabalho entre o Poder Público e seus servidores. Já o *periculum in mora* seria evidente, vez que o reclamante fora compelido a efetuar pagamentos aos servidores, consoante determinado em sentenças proferidas por autoridade eventualmente incompetente.

5. Requer a concessão de medida liminar para determinar ao do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santarém que suspenda a tramitação dos processos n. 109-0340/2007-7, 109-341/2007-1 e n. 109-343/2007-0.

6. É o relatório. Decido.

7. O reclamante aponta como violada a decisão proferida na ADI n. 3.395. A liminar foi concedida, com efeitos *ex tunc* pelo Presidente à época, Ministro NELSON JOBIM [DJ de 04/02/05], posteriormente referendada pelo Plenário [Sessão de 05/04/06]. Determinou-se, dando interpretação conforme ao artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil, na redação a ele conferida pela EC 45/04, a suspensão de toda e qualquer interpretação que lhe pudesse ser atribuída de modo a incluir na competência da Justiça do Trabalho a "...apreciação... de causas... que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo".

8. A Ministra Cármen Lúcia, ao examinar caso muito semelhante ao de que se trata nestes autos, contrato temporário para atendimento de excepcional interesse público de Município tocantinense, diz: "[a] despeito da regra do art. 37, inc. II da Constituição da República, que prevê o acesso aos cargos da Administração Pública por intermédio de concurso público, as justas razões de decidir do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho não elidem a observância do quanto decidido por este Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.395"[RCL n. 4.592/MC, DJ de 13/09/06].

9. A 1ª Turma analisando reclamação em que se apontou a violação da autoridade do julgado referente à ADI 3.395, assim decidiu:

"EMENTA: RECLAMAÇÃO. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Contrato firmado entre a Anatel e a Interessada tem natureza jurídica temporária e submete-se ao regime jurídico administrativo, nos moldes da Lei n. 8.745/93; do inc. XXIII do art. 19 da Lei n. 9.472/97 e do Decreto n. 2.424/97. 2. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que lhe sejam vinculados por relação jurídico-administrativa. Precedentes. 3. Reclamação julgada procedente".

[Rcl n. 4.762, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 23 de março de 2.007].

10. Ademais, há outras decisões, de Ministros deste Tribunal, concessivas de medidas cautelares em casos análogos, cujo escopo é a manutenção da autoridade da decisão preferida na ADI n. 3.395. Veja-se nesse sentido, a RCL 5.124 e a RCL n. 4.940, de que sou Relator, DJ de 14.05.07 e DJ de 14.02.07, respectivamente; a RCL n. 4.673, Relator o Ministro GILMAR MENDES; DJ de 09.10.06; a RCL n. 4.425, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ de 22.06.06., a RCL n. 4.338; Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 05.06.06; a RCL n. 4.626, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19.09.06.

Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, defiro a medida liminar para suspender o trâmite dos processos n. 109-0340/2007-7, 109-341/2007-1 e n. 109-343/2007-0, que tramitam perante do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santarém, até o julgamento final desta reclamação, sem prejuízo de sua reapreciação após a vinda das informações.

Solicitem-se informações à autoridade reclamada.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral da República [art. 16 da Lei n. 8.038/90 e art. 160 do RISTF]. Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSOS (854)
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 209.835-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.DOS. : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS
AGDOS. : ADÃO AFONSO MENDES E OUTROS
ADV.DAS. : MARIA DO CARMO BANDEIRA DA SILVA E OUTRA

DECISÃO: Agravo regimental de decisão pela qual neguei provimento ao agravo de instrumento nestes termos (f. 417):

"Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a e c, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado - f. 365:

"BRIGADA MILITAR.

DIREITO AO VENCIMENTO BÁSICO NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. Os soldados da Brigada Militar têm direito ao vencimento básico em nível não inferior ao salário mínimo. Inteligência do art. 29, I, da CE/89. AÇÃO PROCEDENTE. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO".

Alega o RE violação dos artigos 7º, IV, parte final, e VII; 25; 37, XIII; 39, § 2º; 42, § 11; e 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal.

Decido.

O tema dos dispositivos constitucionais invocados em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Nego provimento ao agravo".

Alega o agravante que "a questão de mérito é matéria já superada nesta Suprema Corte, conforme consta do 'leading case' julgado em agosto de 1998 pelo Plenário - RE 198.982" e que "o acórdão recorrido foi explícito em relação a matéria constitucional que envolve o tema" (f. 421).

Tem razão o agravante. Reconsidero a decisão de f.417 e, desde logo, passo ao exame do agravo de instrumento:

Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a e c, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (f. 365):

"BRIGADA MILITAR.

DIREITO AO VENCIMENTO BÁSICO NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. Os soldados da Brigada Militar têm direito ao vencimento básico em nível não inferior ao salário mínimo. Inteligência do art. 29, I, da CE/89. AÇÃO PROCEDENTE. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO".

Alega o RE violação dos artigos 7º, IV, parte final, e VII; 25; 37, XIII; 39, § 2º; 42, § 11; e 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal.

Decido.

O acórdão recorrido divergiu da jurisprudência deste Tribunal, uma vez que a garantia do art. 7º, IV, se refere à remuneração e não ao salário-base, v.g. RE 199.098, 25.11.1998, **Ilmar**, Pleno, e RE 265.129, 09.11.2000, **Ilmar**, Pleno, este assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. SERVIDOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VENCIMENTO BÁSICO NUNCA INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 29, I. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 7º, INC. IV, E 39, § 2º, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98.

A decisão recorrida, ao reconhecer a servidor civil estadual direito a vencimento básico nunca inferior ao salário mínimo, com base no art. 29, inciso I, da Constituição do Estado, contrariou orientação desta Corte de que a garantia do salário mínimo, prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, sendo de aplicação obrigatória aos servidores civis, por força do art. 39, § 2º, (redação original), da mesma Carta, deve ser entendida, neste caso, como alusiva ao total dos vencimentos, incorrendo em inconstitucionalidade material o dispositivo da Constituição estadual que vincula tal garantia ao vencimento básico.

Precedentes: RREE 197.072 e 199.098, do Estado de Santa Catarina.

Recurso conhecido e provido para o fim de declarar, 'incidenter tantum', inconstitucional o inciso I, art. 29, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e, em consequência, reformar o acórdão que o teve por fundamento."

Na linha dos precedentes, provejo o agravo de instrumento, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil), e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido, invertidos os ônus da sucumbência.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (855)
451.943-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ADENILTON MARCOS SOUZA GOMES
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO G. PINHEIRO MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
ADV.(A/S) : BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS EDUARDO GONÇALVES TEIXEIRA
ADV.(A/S) : HEITOR DA GAMA AHRENDOS

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental de decisão pela qual neguei provimento ao agravo de instrumento, pois o dispositivo constitucional invocado não encerrava disciplina que pudesse motivar a reforma do acórdão recorrido.

Alega o agravante a violação também do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Aduz que, ao não se exigir o pré-requisito da comprovação de experiência profissional de dois anos após residência médica dos demais aprovados em concurso, mas tão somente do agravante, foram feridos os princípios constitucionais da isonomia e da igualdade.

Tem razão o agravante. Reconsidero a decisão de f. 153 e, desde logo, passo ao exame do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (f. 10):

"CONCURSO. MÉDICO CIRURGIÃO. REQUISITOS, EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL.

A exigência de experiência profissional contida em edital de concurso para provimento de cargo de médico cirurgião não ofende o regramento constitucional, mostrando-se razoável a adoção de tal critério, dada a natureza da função a ser provida, não traduzindo ofensa ao princípio da isonomia a distinção entre aqueles que possuem tal experiência e os que não a têm, porquanto evidente a desigualdade de condições entre os que já desempenharam, por algum tempo, atividades afins àquela que passarão a exercer, na hipótese de eventual investidura na função, e os que não as desenvolveram.

Requisito não atendido. Pedido desacolhido. Sentença confirmada, apelo improvido."

Alega o RE violação do artigo 5º, *caput*, e II, da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE.

É da jurisprudência do STF que no recurso extraordinário devem ser considerados os fatos da causa "*na versão do acórdão recorrido*" (AI 130.893-AgR, **Velloso**, RTJ 146/291; RE 140.265, **M.Aurélio**, RTJ 148/550).

Para chegar a conclusão diversa do Tribunal *a quo* e concluir se houve, ou não, ofensa ao princípio da isonomia no evento, seria imprescindível reapreciar tanto os termos do edital que regeu o concurso, quanto os fatos e as provas que permeiam a lide, no sentido de averiguar qual a experiência do recorrido em medicina, bem como a similaridade dela com as atribuições do cargo para o qual fora nomeado e se o requisito de comprovação de experiência realmente não fora observado quanto aos demais aprovados: tudo isso inviável em recurso extraordinário, v.g., AI 328.118-AgR, 03.09.2002, 1ª T, **Ellen Gracie**:

"Agravado regimental a que se nega provimento, porquanto análise do recurso extraordinário depende do reexame da interpretação do teor do edital de concurso público e dos fatos e provas da causa."

Firme a jurisprudência deste Tribunal de que o RE não se presta a tal finalidade: incide a **Súmula** 279.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (856)
457.545-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : PAES MENDONÇA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORREIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE

DECISÃO: Agravo regimental de decisão pela qual neguei provimento ao agravo de instrumento do agravante, assentando ser constitucional a exigência do depósito prévio para a admissão de recurso administrativo.

Alega o agravante, em suma, violação do artigo 5º, XXXIV, a, LIV, e LV, da Constituição Federal.

Decido.

Em julgamento recente o Supremo Tribunal Federal, contra o meu voto, pacificou que a exigência do depósito prévio é inconstitucional, por violar as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (RREE 388.359, 389.383, e 390.513, **M. Aurélio**, AAI 398.933-AgR e 408.914-AgR, **Sepúlveda Pertence**, e ADIns 1.922 e 1.976, **Joaquim**, Inf. 461 e 462).

O acórdão objeto do RE a que se refere este agravo de instrumento não se ajusta a esse entendimento.

Reconsidero a decisão de f. 150 e provejo o agravo de instrumento, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil), e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para conceder a segurança. Custas *ex lege*.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (857) 478.467-3

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : PAES MENDONÇA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JOSÉ ROBERTO P. C. FAVERET CAVALCANTI

DECISÃO: Agravo regimental de decisão pela qual neguei provimento ao agravo de instrumento do agravante, assentando ser constitucional a exigência do depósito prévio para a admissão de recurso administrativo.

Alega o agravante, em suma, violação do artigo 5º, XXXIV, a, LIV, e LV, da Constituição Federal.

Decido.

Em julgamento recente o Supremo Tribunal Federal, contra o meu voto, pacificou que a exigência do depósito prévio é inconstitucional, por violar as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (RREE 388.359, 389.383, e 390.513, **M. Aurélio**, AAI 398.933-AgR e 408.914-AgR, **Sepúlveda Pertence**, e ADIns 1.922 e 1.976, **Joaquim**, Inf. 461 e 462).

O acórdão objeto do RE a que se refere este agravo de instrumento não se ajusta a esse entendimento.

Reconsidero a decisão de f. 124 e provejo o agravo de instrumento, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil), e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para conceder a segurança. Custas *ex lege*.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (858) 492.831-2

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : RACHEL DA ROCHA SANTANA
ADV.(A/S) : SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA ARAÚJO
AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Caiu o fundamento da decisão agravada quanto à ofensa indireta à Constituição da República.

2. Passo à análise do mérito.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário a acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que julgou indevida a indenização de 40% sobre o FGTS da parte agravante, uma vez que, diante da aposentadoria espontânea, teria sido extinto o contrato de trabalho, conforme orientação jurisprudencial nº 177/SDI-I, daquela Corte.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação aos artigos 5º, LIV e LV, e 7º, I, da Constituição Federal.

3. Consistente o recurso.

A decisão recorrida está em desconformidade com a jurisprudência da Corte, que, no julgamento do **RE nº 449.420**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, 1ª Turma, DJ de 14.10.2005, assim decidiu:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Outrossim, em data recente (11/10/2006), o Plenário desta Corte, no julgamento da **ADI nº 1.770** (Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**) e **ADI nº 1.721** (Rel. Min. **CARLOS BRITTO**), declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho (Informativo STF nº 444).

4. Ante o exposto, atendo ao agravo regimental e reconsidero a decisão de fl. 123, e, valendo-me do art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei nº 8.950/94, acolho o agravo e desde logo conheço do recurso extraordinário, para dar-lhe provimento, a fim de que, cassado o acórdão impugnado, o Tribunal rejulgue o recurso, sem a premissa de que a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho.

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (859) 594.511-5

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TANIA MARISA GNOATTO ABREU
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA

Trata-se de agravo regimental contra decisão (fl. 109) que deu provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento.

Bem examinados os autos, verifico que o presente recurso foi interposto intempestivamente. A decisão recorrida foi publicada em 5/3/2007 (fl. 110). O agravo regimental foi interposto, por meio eletrônico, em 12/3/2007, e o original protocolizado somente em 20/3/2007, após o decurso do prazo previsto no art. 2º, *caput*, da Lei 9.800/99, combinado com o art. 5º da Resolução 287/2004 do STF, o qual se expirou em 19/3/2007, com certidão de trânsito em julgado à fl. 113.

Do exposto, nego seguimento ao agravo regimental (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (860) 635.746-7

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : REXAM DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ENRIQUE DE GOEYE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental interposto pela Rexam do Brasil Ltda., contra a decisão que proferi à fl. 184, negando provimento ao agravo de instrumento.

2. O recurso não merece conhecimento, pois apresentado extemporaneamente. A decisão ora recorrida foi publicada no DJ de 12.4.2007 [certidão de fl. 190], enquanto a petição de agravo regimental foi protocolada neste Tribunal no dia 21.2.2007, sem posterior ratificação.

3. Este Tribunal possui orientação pacífica no sentido de que tanto é extemporâneo o recurso apresentado antes do início do prazo recursal, que ocorre com a publicação no órgão oficial, como aquele apresentado após decorrido o lapso temporal para sua interposição. Ademais, "**a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a prematura interposição de recurso, por absoluta falta de objeto**". Nesse sentido: AI n. 375.124-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 28.6.02; AI n. 377.166-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 8.11.02; AI n. 437.126-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 17.10.03; AI n. 556.064-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 24.3.06; RE n. 347.837-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 27.9.02; AI n. 448.152-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22.8.03; e RE n. 447.090-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 24.6.05, entre outros julgados.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (861) 635.805-0

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : CRISTIANO REIS JULIANI
AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA TENDA LTDA
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Tendo em vista a relevância da matéria tratada nos autos, torno sem efeito a decisão de fl. 275 e determino a subida dos autos principais, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (862) 370.607-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES E OUTRA
AGDO.(A/S) : MÁRMORES E GRANITOS ROYAL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO CARMO DECCACHE FILHO

Petição/STF nº 66.233/2007

DECISÃO

AUTUAÇÃO - RETIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL - PREFERÊNCIA - DECURSO DO TEMPO - DEFERIMENTO.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Mármores e Granitos Royal Ltda. e outra, em peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, requerem preferência na apreciação do agravo regimental acima identificado, tendo em vista o decurso do tempo.

Registro serem agravadas Mármores e Granitos Royal Ltda. e Roy Prestação de Serviços de Mármores e Granitos Ltda.

3. Retifiquem a autuação, ante a duplicidade passiva no agravo.

4. Considerada a passagem do tempo, fruto da sobrecarga de processos, defiro o pedido de preferência.

5. Publiquem.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (863) 402.904-9

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE CORNÉLIO SOUZA E SILVA
ADV.(A/S) : ADOLFO MOURY FERNANDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOÃO FERREIRA SOBRINHO

DECISÃO: Agravo regimental de decisão pela qual neguei seguimento ao recurso extraordinário do agravante, assentando ser constitucional a exigência do depósito prévio para a admissão de recurso administrativo.

Alega o agravante, em suma, violação do artigo 5º, XXXIV, a, e LV, da Constituição Federal.

Decido.

Em julgamento recente, o Supremo Tribunal Federal, contra o meu voto, pacificou que a exigência do depósito prévio é inconstitucional, por violar as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (RREE 388.359, 389.383, e 390.513, **M. Aurélio**, e ADIns 1.922 e 1.976, **Joaquim**, Inf. 461 e 462).

O acórdão objeto do referido extraordinário não se ajusta a esse entendimento.

Reconsidero a decisão de f. 126 e, desde logo, dou provimento ao recurso extraordinário (artigo 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança. Custas *ex lege*.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (864) 405.709-3

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FLÁVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Agravo regimental de decisão pela qual dei provimento ao recurso extraordinário da agravada, assentando ser constitucional a exigência do depósito prévio para admissão de recurso administrativo.

Alega o agravante, em suma, que a matéria em questão não está pacificada neste Tribunal e pretende o provimento do recurso para reforma da decisão agravada.

Decido.

Em julgamento recente o Supremo Tribunal Federal, contra o meu voto, pacificou que a exigência do depósito prévio é inconstitucional, por violar as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (RREE 388.359, 389.383, e 390.513, **M. Aurélio**, e ADIns 1.922 e 1.976, **Joaquim**, Inf. 461 e 462).

O acórdão recorrido objeto do referido extraordinário ajusta-se a essa orientação.

Reconsidero a decisão de f. 172 e, desde logo, nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator



AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (865)
410.680-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : RODOVÁRIO VEIGA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MATTHES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo regimental de decisão pela qual dei provimento ao recurso extraordinário do agravado, assentando ser constitucional a exigência do depósito prévio para a admissão de recurso administrativo.

Alega a agravante, em suma, violação do artigo 5º, XXXIV, a, e LV, da Constituição Federal.

Decido.

Em julgamento recente o Supremo Tribunal Federal, contra o meu voto, pacificou que a exigência do depósito prévio é inconstitucional, por violar as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (RREE 388.359, 389.383, e 390.513, **M. Aurélio**, e ADIns 1.922 e 1.976, **Joaquim**, Inf. 461 e 462).

O acórdão objeto do referido extraordinário ajusta-se a esse entendimento.

Reconsidero a decisão de f. 150 e, desde logo, nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (866)
411.252-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO GOMES LOURENÇO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS

DECISÃO: Agravo regimental de decisão pela qual dei provimento ao recurso extraordinário do agravado, assentando ser constitucional a exigência do depósito prévio para admissão de recurso administrativo.

Alega a agravante violação do artigo 5º, XXXV, LIV, e LV, da Constituição Federal.

Decido.

Em julgamento recente o Supremo Tribunal Federal, contra o meu voto, pacificou que a exigência do depósito prévio é inconstitucional, por violar as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (RREE 388.359, 389.383, e 390.513, **M. Aurélio**, e ADIns 1.922 e 1.976, **Joaquim**, Inf. 461 e 462).

O acórdão objeto do referido extraordinário ajusta-se a esse entendimento.

Reconsidero a decisão de f. 188 e, desde logo, nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (867)
416.980-1
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAROLINA DELDUQUE SENNES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OLINDINA HAWERROTH BUSS
ADV.(A/S) : FABIANO FRETTA DA ROSA

DECISÃO: Vistos, etc.

Reconsidero a decisão de fls. 116/117.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) maneja recurso extraordinário contra acórdão que estendeu os efeitos financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de 1995).

2. Pois bem, tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte pôs fim à controvérsia, na Sessão de 08.02.2007 (REs 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes). Ao fazê-lo, decidiu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do artigo 5º quanto o § 5º do artigo 195 da Magna Carta. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros desta Casa de Justiça, para dar provimento ao recurso. O que faço com escora no § 1º-A do art. 557 do CPC, isentando a parte vencida dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (868)
441.894-1
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILENE GOULART VALADARES
AGDO.(A/S) : ASIRES JULIA PAULEK
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

Reconsidero a decisão de fls. 73/74.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) maneja recurso extraordinário contra acórdão que estendeu os efeitos financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de 1995).

2. Pois bem, tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte pôs fim à controvérsia, na Sessão de 08.02.2007 (REs 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes). Ao fazê-lo, decidiu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do artigo 5º quanto o § 5º do artigo 195 da Magna Carta. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros desta Casa de Justiça, para dar provimento ao recurso. O que faço com escora no § 1º-A do art. 557 do CPC, isentando a parte vencida dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (869)
496.003-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
ADV.(A/S) : CARLOS FELIPE DE AGUIAR NERY
AGDO.(A/S) : BELCHIOR DOS REIS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS LOPES

DECISÃO

COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que restou publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da *Carta de Outubro*, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

2. Ante o precedente, e ressaltando a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, cabia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo a matéria, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, reconsidero o ato de folha 616, conheço e provejo este extraordinário para estabelecer a competência da Justiça comum.

3. Publiquem.

Brasília, 22 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (870)
499.149-7
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ANTONIO DE ARAUJO
AGDO.(A/S) : SEVERINO PATRICIO DA SILVA
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - MAJORAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NORMA RETROATIVA - SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO ATUARIAL - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Afasto o sobrestamento antes determinado.

2. O tema versado nas razões recursais foi objeto de exame na sessão do Plenário de 8 de fevereiro de 2007 - Recursos Extraordinários nºs 415.454-4/SC e 416.827-8/SC. Na assentada seguinte, ocorreu o julgamento em massa de milhares de recursos, restando confirmada, com ressalva de entendimento dos vencidos na apreciação primeira, a óptica prevalecente. Em síntese, veio a ser reconhecida a impossibilidade de emprestar-se às Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, no que implicaram majoração de benefícios, interpretação a alcançar situações jurídicas formalizadas e aperfeiçoadas anteriormente. Levaram-se em conta a segurança jurídica e o princípio atuarial regedor do sistema previdenciário. Na oportunidade, os sucumbentes ficaram desobrigados da satisfação dos honorários advocatícios.

3. Cumpre observar o que decidido pelo Plenário. Reconsidero a decisão impugnada e aprecio, desde logo, o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o para julgar improcedente o pedido de majoração do benefício.

4. Publiquem.

Brasília, 25 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (871)
506.674-6
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : LEONICE OLIVEIRA DA CRUZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
ADV.(A/S) : FRANCISCO HENRIQUE J. MOSQUERA BOMFIM
INTDO.(A/S) : PENHA FABIANA FIGUEIREDO LEITE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MELILLO DINIS DO NASCIMENTO
INTDO.(A/S) : JORGE LUIZ GONÇALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO SILVA FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

2. Os agravantes alegam que "há flagrante contradição entre a fundamentação do r. Despacho atacado e a sua conclusão".

3. Assiste razão aos recorrentes.

4. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é pacífico no sentido de que a existência de inexistência material no acórdão, autoriza, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, a correção pelo próprio julgador, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada [RE n. 161.174-QO, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 1º.12.95; RE n. 199.466-QO, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 15.5.98; RE n. 190.117, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 19.3.99].

Retifico a parte dispositiva da decisão ora agravada, para que se leia "[d]ou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Invertam-se os ônus da sucumbência. Sem honorários advocatícios [Súmula n. 512/STF]".

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 488.624-1 (872)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR
AGDO.(A/S) : POLIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : NELSON LOMBARDI
ADV.(A/S) : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial do Município por entender ausente a legitimidade ativa da parte para pleitear a repetição de indébito do ICMS (REsp 491.358/SP, com trânsito em julgado em 31/10/2006).

Isso posto, julgo prejudicado o agravo (RISTF, art. 21, IX). Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 491.095-1 (873)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIANE CRUZ LOTFI
AGDO.(A/S) : ADOLFINA ABREU DE CASTRO GRANDI-SOLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUI GERALDO CAMARGO VIANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 546.108-9 (874)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : JANAÍNA CASTRO FÉLIX NUNES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WADY JOÃO CURY E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KALIL ROCHA ABDALLA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida.

A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 546.919-6 (875)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE
AGDO.(A/S) : JORGE RIBEIRO JUNIOR
ADV.(A/S) : EDSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a análise da controvérsia - impossibilidade de extensão da Gratificação de Encargos Especiais - GEE, concedida aos coronéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, aos demais servidores militares na ativa - depende do reexame da legislação infraconstitucional pertinente (Lei estadual nº 279/79). Providência esta vedada na instância extraordinária, a teor da Súmula 280 desta egrégia Corte.

A guisa de precedente, cito o AI 384.88-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, porque oriundo do mesmo ente federado e relacionado à mesma questão.

Incidem, de mais a mais, no caso, os óbices sumulares nºs 282 e 356 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 547.919-1 (876)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MARIA RODRIGUES VARGAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: Agravos de instrumento de decisão que inadmitiu RREE contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal que entendeu devido o pagamento, no valor correspondente a 50 pontos, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela L. 10.404/02.

Alega o RE da União, em síntese, a violação dos artigos 2º, 5º, II, 37, X, 61, § 1º, II, **a**, e 169, § 1º, da Constituição Federal; sustenta a natureza *pro labore faciendo* da GDATA.

Os autores também interpuseram recurso extraordinário em que pleiteiam a concessão da GDATA na pontuação máxima.

Decido.

Aplica-se, ao caso, a orientação assentada no julgamento do RE 476.279, 19.4.2007 (Inf. 463), do qual fui o relator. Na ocasião, o Plenário deste Tribunal determinou a extensão da GDATA aos inativos na razão de 37,5 pontos, para o período concernente a fevereiro e maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/02, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da L. 10.971/04, a partir da qual a gratificação passa a ser calculada na razão de 60 (sessenta) pontos.

A fim de ajustar o acórdão recorrido ao precedente citado, provejo ambos os agravos, que converto em recursos extraordinários (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, lhes dou parcial provimento (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil).

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 547.942-9 (877)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : EMÍLIA DE JESUS DANTAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: Agravos de instrumento de decisão que inadmitiu RREE contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal que entendeu devido o pagamento, no valor correspondente a 50 pontos, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela L. 10.404/02.

Alega o RE da União, em síntese, a violação dos artigos 2º, 5º, II, 37, X, 61, § 1º, II, **a**, e 169, § 1º, da Constituição Federal; sustenta a natureza *pro labore faciendo* da GDATA.

Os autores também interpuseram recurso extraordinário em que pleiteiam a concessão da GDATA na pontuação máxima.

Decido.

Aplica-se, ao caso, a orientação assentada no julgamento do RE 476.279, 19.4.2007 (Inf. 463), do qual fui o relator. Na ocasião, o Plenário deste Tribunal determinou a extensão da GDATA aos inativos na razão de 37,5 pontos, para o período concernente a fevereiro e maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/02, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da L. 10.971/04, a partir da qual a gratificação passa a ser calculada na razão de 60 (sessenta) pontos.

A fim de ajustar o acórdão recorrido ao precedente citado, provejo ambos os agravos, que converto em recursos extraordinários (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, lhes dou parcial provimento (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil).

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 551.913-3 (878)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : HELLADIO TOLEDO MONTEIRO FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, de acórdão que julgou válida a exigência de depósito prévio previsto no Decreto 70.235/72, como condição para interposição de recurso administrativo.

Alega o RE, em suma, violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Decido.

Em julgamento recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, contra o meu voto, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto 70.235/72, na redação da L. 10.522/2002, originária da MP 1.863-51/99, assentando que as exigências do depósito prévio e do arrolamento de bens violam as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (RE 388.359, **M. Aurélio**, e ADIns 1.922 e 1.976, **Joaquim**, Inf. 461 e 462).

O acórdão recorrido não se ajusta a esse entendimento.

Provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança. Custas *ex lege*.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 569.768-1 (879)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : PEDRO GOMES BRAGA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que decidiu pela inaplicabilidade do índice do IGP-DI, na revisão de benefícios previdenciários em junho/97, junho/99, junho/00 e junho/01.

Alega-se violação ao artigo 246 da Carta Magna. Sustenta-se que "*não pode prevalecer a tese adotada pela Turma Recursal para afastar a aplicabilidade do art. 246 da Carta Magna, ou seja, que a redação do § 4º do art. 201 não foi modificada, haja vista que a regra prevista pelo art. 246 é clara ao proibir a regulamentação de artigo da Constituição que tenha tido sua redação alterada através de Emenda promulgada a partir de 1995*" (fl. 60).

O Plenário desta Corte ao julgar o RE 376.846, Rel. Carlos Velloso, DJ 2.4.2004, assim entendeu:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: ino-corrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.478-0 (880)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
ADV.(A/S) : MARCELO SILVA MASSUKADO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PATRÍCIA MARA DOS SANTOS

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, de acórdão que julgou válida a exigência de depósito prévio previsto no Decreto 70.235/72, como condição para interposição de recurso administrativo.

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, LIV, e LV, e 37, *caput*, da Constituição Federal.

Decido.

Em julgamento recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, contra o meu voto, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto 70.235/72, na redação da L. 10.522/2002, originária da MP 1.863-51/99, assentando que as exigências do depósito prévio e do arrolamento de bens violam as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (RE 388.359, **M. Aurélio**, e ADIns 1.922 e 1.976, **Joaquim**, Inf. 461 e 462).

O acórdão recorrido não se ajusta a esse entendimento.

Provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.654-9 (881)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : GENI CARNEIRO FERREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ DA SILVA CARNEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão em exame, **objeto** do recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do **RE 415.454/SC** e do **RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (**CF**, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo** que - presente referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, **sob pena de se configurar** situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "*in*" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste** Tribunal **proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (**RTJ** 111/1373 - **RTJ** 119/895 - **RTJ** 135/792 - **RTJ** 182/809 - **RTJ** 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram **a formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresse, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público** - **que editara** a lei - **pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **a que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder**, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (**RTJ** 143/57 - **RTJ** 153/765 - **RTJ** 161/739-740 - **RTJ** 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (**CE**, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra **a advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (**RTJ** 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (**RTJ** 189/747 - **RTJ** 190/685-686 - **RTJ** 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário **poderá ser estendido** (**tanto quanto** instituído **ou** majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (**CF**, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "*leading cases*" referidos, **se se revelaria** lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (**RTJ** 183/1173-1174 - **RTJ** 185/1118-1119 - **RTJ** 186/738-739 - **RTJ** 190/1102-1103 - **RTJ** 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que **a ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual **ao imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou de inconstitucionalidade** de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação** dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada a possibilidade de qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio no que dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(**RTJ** 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente agravo de instrumento, **para**, desde logo, **conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (**CPC**, art. 544, § 4º) interposto pela parte ora agravante.

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário **do RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.948-8 (882)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SCHLUMBERGER CARDTECH LTDA
ADV.(A/S) : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.654-6 (883)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A FINASA OU BANCO MERCANTIL FINASA S/A SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PATRÍCIA MELLO DE BRITO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, de acórdão que julgou válida a exigência de depósito prévio previsto no Decreto 70.235/72, como condição para interposição de recurso administrativo.

Alega o RE, em suma, violação do artigo 5º, XXXIV, **a**, LIV, e LV, da Constituição Federal.

Decido.

Em julgamento recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, contra o meu voto, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto 70.235/72, na redação da L. 10.522/2002, originária da MP 1.863-51/99, assentando que as exigências do depósito prévio e do arrolamento de bens violam as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (RE 388.359, **M. Aurélio**, e ADIns 1.922 e 1.976, **Joaquim**, Inf. 461 e 462).

O acórdão recorrido não se ajusta a esse entendimento.

Provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença que concedeu a segurança.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.684-5 (884)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : SERSAN TÁXI AÉREO LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO PIRES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, de acórdão que julgou válida a exigência de depósito prévio previsto no Decreto 70.235/72, como condição para interposição de recurso administrativo.

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 2º, 5º, II, e LV, e 62, da Constituição Federal.

Decido.

Em julgamento recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, contra o meu voto, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto 70.235/72, na redação da L. 10.522/2002, originária da MP 1.863-51/99, assentando que as exigências do depósito prévio e do arrolamento de bens violam as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (RE 388.359, **M. Aurélio**, e ADIns 1.922 e 1.976, **Joaquim**, Inf. 461 e 462).

O acórdão recorrido não se ajusta a esse entendimento.

Provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança. Custas *ex lege*.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.163-4 (885)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGTE.(S) : RAYMUNDA SILVA RAMOS
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: Agravos de instrumento de decisão que inadmitiu RREE contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal que entendeu devido o pagamento, no valor correspondente a 50 pontos, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela L. 10.404/02.

Alega o RE da União, em síntese, a violação dos artigos 2º, 5º, II, 37, X, 61, § 1º, II, **a**, e 169, § 1º, da Constituição Federal; sustenta a natureza *pro labore faciendo* da GDATA.

Os autores também interpuuseram recurso extraordinário em que pleiteiam a concessão da GDATA na pontuação máxima.

Decido.

Aplica-se, ao caso, a orientação assentada no julgamento do RE 476.279, 19.4.2007 (Inf. 463), do qual fui o relator. Na ocasião, o Plenário deste Tribunal determinou a extensão da GDATA aos inativos na razão de 37,5 pontos, para o período concernente a fevereiro e maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/02, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da L. 10.971/04, a partir da qual a gratificação passa a ser calculada na razão de 60 (sessenta) pontos.

A fim de ajustar o acórdão recorrido ao precedente citado, provejo ambos os agravos, que converto em recursos extraordinários (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, lhes dou parcial provimento (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil).

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.524-8 (886)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S) : JUIZ SUBSTITUTO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PASSO FUNDO/RS
INTDO.(A/S) : JOSEFA MATIESKI
ADV.(A/S) : ADRIANE DALDON

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.869-0 (887)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CLEVERSON CALVALCANTE JULIÃO DE SOUZA
ADV.(A/S) : PAULO CANTUÁRIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO DORNELLAS CORRÊA
ADV.(A/S) : ALFREDO DONALD FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: INEXISTÊNCIA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que não admitiu o recurso extraordinário. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado: "AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS EM VIRTUDE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SEM O DEVIDO PREPARO. DANO MORAL E MATERIAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. RECURSO DESPROVIDO" (fl. 26).

2. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Razão de direito não assiste ao Agravante.

4. O Tribunal de origem fundamentou a sua decisão de forma compreensível, embora de forma contrária aos interesses da parte, razão pela qual não se sustenta a alegada ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão impugnado:

"O caso em tela trata da responsabilidade profissional do advogado, decorrente do contrato de mandato, buscando-se a reparação moral e patrimonial. A responsabilidade do advogado decorre de obrigação de meio, pois o advogado não garante o êxito da causa, e sim que atuará com diligência, atenção e técnica. Portanto, sua responsabilidade é subjetiva, se fazendo necessária, portanto a comprovação de culpa. Segundo a jurisprudência, a falta de preparo em recurso constitui erro crasso, configurando a negligência profissional e, portanto, a culpa, por parte do mandatário. No caso em análise, o nexo de causalidade é evidente, vez que o autor, ora apelado, teve cerceado seu direito de ver apreciado o recurso extraordinário para o qual contratou o apelante, em virtude de ato negligente deste, que deixou de recolher o preparo devido" (fl. 27).

5. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, bastando que o juiz ou o tribunal aponte as razões de seu convencimento, o que se verifica na espécie.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se por reiteradas vezes:

"EMENTA: Decisão judicial: motivação suficiente: ausência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal ou de negativa de prestação jurisdicional. 'O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional' (RE 140.370, Pertence, DJ 21.5.93)" (RE 477.721-AgR/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 29.9.2006).

E: AI 566.791-AgR/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 17.3.2006; AI 477.815-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.4.2006; AI 494.141-AgR/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 25.2.2005; AI 547.417-AgR/BA, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 7.10.2005; AI 319.951-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 27.9.2002; e AI 357.359-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 10.5.2002.

6. Não há, pois, nada a prover quanto às alegações do Agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.130-5 (888)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SANTANDER BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTA DOS ANJOS PIMENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RITA DE CÁSSIA MARCOLONGO DA SILVA
ADV.(A/S) : JORGE R. FREITAS
ADV.(A/S) : ANDRÉIA THOMASI

DECISÃO:

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que não admitiu o recurso extraordinário.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que "... a alegada ofensa aos artigos 5º, LV e 93, IX da Constituição, se existisse, seria reflexa, uma vez que necessariamente precedida de afronta a preceito da legislação infraconstitucional, inviabilizando a admissão do recurso" (fl. 126).

3. O Agravante sustenta que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. LV, 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 7).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. Razão de direito não assiste ao Agravante.

Ao contrário do que alega - afronta ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República -, o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, tendo apreciado as questões de fato e de direito efetivamente relevantes àquele julgamento.

Nesse sentido:

"I. Decisão judicial: motivação suficiente: ausência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal ou de negativa de prestação jurisdicional. 1. 'O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional' (RE 140.370, Pertence, DJ 21.5.93). 2. Não viola a exigência constitucional a fundamentação que, na conformidade da lei, remete-se à da decisão recorrida. II. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa à reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito decidida com base na análise do conjunto probatório, insuscetível de reexame no RE: incidência da Súmula 279. (RE 612.861, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.4.2007)

5. Quanto à afronta ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entre outros, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007).

A decisão agravada não divergiu da jurisprudência assentada por este Supremo Tribunal Federal.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento** (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.563-2 (889)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, de acórdão que julgou válida a exigência de depósito prévio previsto no Decreto 70.235/72, como condição para interposição de recurso administrativo.

Alega o RE, em suma, violação do artigo 5º, XXXIV, **a**, LIV, e LV, da Constituição Federal.

Decido.

Em julgamento recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, contra o meu voto, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto 70.235/72, na redação da L. 10.522/2002, originária da MP 1.863-51/99, assentando que as exigências do depósito prévio e do arrolamento de bens violam as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (RE 388.359, **M. Aurélio**, e ADIns 1.922 e 1.976, **Joaquim**, Inf. 461 e 462).

O acórdão recorrido não se ajusta a esse entendimento.

Provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença que concedeu a segurança.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.350-8 (890)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : PATRÍCIA YEDA ALVES GÓES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : FERNANDO TADEU DE FREITAS
ADV.(A/S) : SÍLVIA BETTINELLI DE FREITAS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Colégio Recursal da 16ª Circunscrição Judiciária de São José do Rio Preto - SP - que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. Há deficiência do traslado. A Agravante deixou de providenciar, na espécie, o traslado do inteiro teor do acórdão dos embargos de declaração e da certidão de sua publicação, o que inviabiliza a admissão do agravo de instrumento (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido:

"EMENTA: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOBSERVÂNCIA. REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE 1. Ausência da cópia do acórdão proferido nos embargos de declaração, que, por integrar o acórdão recorrido, trata-se de peça de traslado obrigatório. Óbice ao conhecimento do agravo de instrumento. Súmula n. 288 do STE. 2. Ônus exclusivo da parte agravante de fiscalizar a correta formação do instrumento, sendo tardia a tentativa de regularizá-lo quando os autos já se encontrem no Tribunal ad quem. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 587.211-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 1.9.2006).

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.422-3 (891)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : KOREAN AIRLINES
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO STIPSKY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, de acórdão que julgou válida a exigência de depósito prévio previsto no Decreto 70.235/72, como condição para interposição de recurso administrativo.

Alega o RE, em suma, violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Decido.

Em julgamento recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, contra o meu voto, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto 70.235/72, na redação da L. 10.522/2002, originária da MP 1.863-51/99, assentando que as exigências do depósito prévio e do arrolamento de bens violam as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (RE 388.359, **M. Aurélio**, e ADIns 1.922 e 1.976, **Joaquim**, Inf. 461 e 462).



O acórdão recorrido não se ajusta a esse entendimento. Provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença que concedeu a segurança. Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.385-2 (892)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : DUCAX COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE BELEZA LTDA
ADV.(A/S) : MARCÍLIO AFONSO LUSTOSA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEIDIANE ALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GIOVANNI PUGLIESE GARÇÃO DE MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL: DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio de Janeiro. Esse órgão manteve sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos materiais e morais em razão de prestação inadequada de serviços de cabeleireiro.

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. O Tribunal de origem manteve decisão que concluiu pela existência de danos materiais e morais. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Prequestionamento. Falta. Agravo regimental não provido. Aplicação das súmulas n's 282 e 356. Não se admite recurso extraordinário quando falta prequestionamento da matéria constitucional invocada. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Dano moral. Indenização. Apreciação da causa perante a prova e a legislação infraconstitucional. Aplicação da súmula 279. Não se admite, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, nem tampouco de violação que dependeria de reexame prévio de provas." (AI 443.172-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 24.3.2006)

E
"EMENTA:1. Recurso extraordinário: descabimento: pretensão ao reexame de valor arbitrado de indenização por dano moral, que implica revolvimento de matéria de fato e exame de prova, (Súmula 279). 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE (CF, art. 37, § 6º)(Súmula 282)." (AI 437.637-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004)

E ainda: AI 581.555-ED-AgR/RJ, Min.Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 1.9.2006; AI 540.069-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, 26.8.2006; AI 541.716-AgR/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence,Primeira Turma, DJ 2.9.2005; AI 496.135-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 15.10.2004; AI 481.265-AgR/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 416.159-AgR/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 25.4.2003.

5. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo de instrumento** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, art. 21, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.360-8 (893)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MICHIO TOMIOKA
ADV.(A/S) : ORESTES MAZIEIRO
AGDO.(A/S) : PEDRO RIBEIRO FERREIRA
ADV.(A/S) : SÉRGIO AUGUSTO DIAS BASTOS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que o recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356-STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.951-8 (894)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO SÉRGIO BOCAMINO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ BERTONI FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.756-8 (895)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : RODRIGUES E COUTO LTDA
ADV.(A/S) : MARCOS CÉZAR KAIMEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADV.(A/S) : SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: O Plenário desta Suprema Corte, ao julgar o RE 116.121/SP, Rel. p/ o acórdão Min. MARCO AURÉLIO (RTJ 178/1265), **firmou** orientação sobre a controvérsia ora em análise, **proferindo** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - FIGURINO CONSTITUCIONAL. A supremacia da Carta Federal é conducente a glosar-se a cobrança de tributo discrepante daqueles nela previstos.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - CONTRATO DE LOCAÇÃO. A terminologia constitucional do Imposto sobre Serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável - artigo 110 do Código Tributário Nacional."

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em julgamentos, monocráticos e colegiados, proferidos no âmbito desta Corte (**AI 485.707-AgR/DF**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 425.281/RO**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO):

"**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) - LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - INADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DESSE TRIBUTO MUNICIPAL - DISTINÇÃO ENTRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS (OBRIGAÇÃO DE DAR OU DE ENTREGAR) E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (OBRIGAÇÃO DE FAZER) - IMPOSSIBILIDADE DE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL ALTERAR A DEFINIÇÃO E O ALCANCE DE CONCEITOS DE DIREITO PRIVADO (CTN, ART. 110) - INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA ANTIGA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (...).**"

(AC 661-QO/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O **exame** da causa em que interposto o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge**, frontalmente, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em análise.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **conheço** do presente agravo, **para**, desde logo, **conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), **em ordem a conceder** o mandado de segurança impetrado pela parte ora recorrente. **No que concerne** à verba honorária, revela-se **aplicável** a Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.700-7 (896)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : EDUARDO PIESCZYNSKI JÚNIOR
AGDO.(A/S) : TRANSZERO TRANSPORTES DE VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS R. CYRILLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso **não** impugna o **único** fundamento em que se apóia o ato decisório ora questionado.

Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, **descumpriu** uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, **impõe-se** ao recorrente afastar, pontualmente, **cada uma das razões** invocadas como suporte da decisão agravada (**AI 238.454-AgR/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **descumprimento** desse dever jurídico - ausência de impugnação **de cada um** dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado - conduz, **nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte**, ao improvimento do agravo interposto (**RTJ 126/864 - RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 146/320**):

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO.**

- **Impõe-se**, à parte recorrente, **quando** da interposição do agravo de instrumento, **a obrigação processual** de impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo **negativo** de admissibilidade do recurso extraordinário. **Precedentes."**

(**AI 428.795-AgR/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não basta, portanto, **considerada** a diretriz jurisprudencial referida, que a parte agravante, **ao deduzir** a sua impugnação, **restringa-lhe** o conteúdo, **limitando-o** a alegações extremamente vagas, **sem** desenvolver, **de modo consistente**, as razões que apenas **genericamente** enunciou.

Cabe insistir, neste ponto, **que se impõe**, a quem recorre, como **indeclinável** dever processual, o **ônus** da impugnação especificada, **sem o que** tornar-se-á **inviável** a apreciação do recurso interposto.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.990-5 (897)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ROSSI MONTEIRO COIMBRA
ADV.(A/S) : FRANCISCO FLÁVIO DRAGOMIROFF FRANCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.474-9 (898)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MERCANTIL NOVA ERA LTDA
ADV.(A/S) : EDILSON JAIR CASAGRANDE
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.811-1 (899)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : RICARDO DE OLIVEIRA BORGES
ADV.(A/S) : SÔNIA MARIA DAS GRAÇAS NERY ALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TÔRRES

DECISÃO

EXAME PSICOTÉCNICO - NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI - MATÉRIA SUMULADA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 686 da Súmula, com a seguinte redação:

Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

2. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais consignou que a necessidade de aprovação em teste psicológico está prevista na legislação de regência e no edital do concurso (folha 131 à 139).

3. Acresce que o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Apesar da interposição de embargos declaratórios, não houve debate e decisão prévios sobre o alegado caráter subjetivo do exame psicotécnico. Frise-se, por oportuno, que o agravante não arguiu o vício de procedimento. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo. Desprovejo-o.

4. Publiquem.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.328-4 (900)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : IRAPUAN SOBRAL FILHO
AGDO.(A/S) : ALDENOR DE MEDEIROS BATISTA
ADV.(A/S) : ODILON JOSÉ LINS FALCÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.981-9 (901)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MARIA STELA FERREIRA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : MARIA STELA FERREIRA DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : LIGHT- SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi deduzido com **desrespeito frontal** à norma inscrita no art. 321 do RISTF, que **impõe**, à parte recorrente, **no ato** de interposição do apelo extremo, o **dever** de indicar, dentre os preceitos constantes da Carta Política, aquele que autoriza a utilização desse meio excepcional de impugnação recursal.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **bem por isso, firmou-se** no sentido de proclamar a **incognoscibilidade** do recurso extraordinário, **sempre** que a petição que o veicular **não contiver**, como se **registra** na espécie, a **precisa** indicação do dispositivo constitucional **autorizador** de sua interposição (RTJ 113/1409 - RTJ 123/329 - RTJ 123/375 - RTJ 130/1166 - RTJ 136/769 - RTJ 154/692 - AI 220.044-AgR/MG, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 145.036/GO, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 211.011-AgR/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, por revelar-se **processualmente** inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.395-3 (902)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO
AGDO.(A/S) : JACYR MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SINVAL PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Finalmente, cabe enfatizar que a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que impede o conhecimento do apelo extremo, nos termos da Súmula 279/STF.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.185-0 (903)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : SILVIA REGINA LIMA
ADV.(A/S) : LUCIANA FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. LIMITE DE GASTOS (LEI CAMATA). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Esse Órgão julgou indevido o reajuste de vencimentos de servidora pública estadual com base na Lei sul-rio-grandense n. 10.395/95, em razão da superveniência da Lei Complementar n. 82/95 - Lei Camata -, que estabeleceu limite de gastos com pagamento de pessoal.

2. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 37, inc. XV, da Constituição da República.

Examinada a matéria trazida nos autos, **DECIDO**.

3. O agravo não pode ter seguimento. Este Supremo Tribunal firmou o entendimento segundo o qual não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega ofensa indireta a dispositivos da Constituição da República.

4. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado (RE 447.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 30.6.2006):

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI CAMATA E LEI ESTADUAL n. 10.395/95. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento de que é inviável, em recurso extraordinário, o debate a respeito da eficácia da Lei Estadual n. 10.395/95, em face da Lei Complementar n. 82/1995 [Lei Camata], vez que tal discussão encontra-se no âmbito infraconstitucional. Eventual violação da Constituição do Brasil seria indireta. Agravo regimental a que se nega provimento."

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo de instrumento** (art. 557, caput do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.570-9 (904)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JACQUES BLANC E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SERGIO BERTAGNOLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Este recurso **não impugna** o único fundamento em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 158/975).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.368-4 (905)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : WALDOMIRO MARTINS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.686-9 (906)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA
AGDO.(A/S) : MARIA HELENA BIANCHI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO ALVES BEZERRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.766-1 (907)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : RODOLFO HOLERBACH
ADV.(A/S) : ALDO ASEVEDO SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AVIAÇÃO AGRÍCOLA JB MUMBACH LTDA
ADV.(A/S) : ENEY CURADO BROM FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (f. 69):

"EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES E AÇÃO CAUTELAR INOMINADA.

1. Presunção de veracidade. Cabe ao juiz aquilatar tal presunção, haja vista que ela é relativa. E se assim não fosse não haveria a necessidade da elaboração da perícia.

2. Rescisão de contrato de prestação de serviço proveniente de quebra de aeronave não configura dano moral, mas sim sabores, contrariedades ou aborrecimentos.

3. Ausência de fundamentação a respeito de um dos pontos suscitados na defesa. O julgador não está obrigado a utilizar os fundamentos imaginados por nenhuma das partes e, muito menos, a tese de defesa apresentada, se ele fundamentou sua decisão, declinou os motivos de seu convencimento é o suficiente.

4. Com o julgamento da ação principal reconhecendo o dever do réu em indenizar, é permitido ao juiz simultaneamente julgar a cautelar e decretar a indisponibilidade de bens, para prevenir futura indenização por ato ilícito; e, no caso de bens imóveis, é possível a inscrição da medida no registro de imóveis.

Apelações conhecidas, mas improvidas."

Alega o RE violação dos arts. 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição.

Decido.

E inviável o RE.

O tema dos dispositivos constitucionais invocados em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Ainda que assim não fosse, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.434-5 (908)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES
AGDO.(A/S) : KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO BURTÍ JARDIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE contra acórdão que, ao apreciar as alterações introduzidas pela L. 9.718/98 na sistemática de recolhimento da CO-FINS, declarou inconstitucional o artigo 3º, § 1º, que determinou a ampliação da base de cálculo.

Alega a União, em síntese, a constitucionalidade da alteração trazida pela L. 9.718/98.

Decido.

No julgamento dos RREE 346.084, **Ilmar**; 357.950, 358.273 e 390.840, **M. Aurélio**, Pleno, 09.11.2005, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição, ainda vigente quando editada a lei ordinária.

O acórdão recorrido se ajusta a essa orientação.

Na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.785-1 (909)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : METAFIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : ROBERTA GONÇALVES PONSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - AMILCAR AQUINO NAVARRO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, em embargos à execução, reconheceu a constitucionalidade da majoração da alíquota do ICMS do Estado de São Paulo, de 17% para 18%, previsto em lei estadual que não vinculou o aumento a fim específico.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 37; e 167, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Extraí-se dos autos que, a partir da edição da Lei Estadual 9.903/97, o Estado de São Paulo deixou de prever a vinculação do aumento de 1% de seu ICMS a fim específico, de sorte que o acórdão recorrido não contradiz a jurisprudência da Corte, nem vai de encontro ao disposto no art. 167, IV, da Constituição.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 505.594/SP, Min. Cezar Peluso; AI 584.604/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 487.733/SP, Rel. Min. Ellen Gracie.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.955-7 (910)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MOZAR RIBEIRO DE SOUZA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso não impugna todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, **descumpriu** uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, **impõe-se** ao recorrente afastar, pontualmente, **cada uma das razões** invocadas como suporte da decisão agravada (AI 238.454-Agr/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O descumprimento desse dever jurídico - ausência de impugnação de cada um dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado - conduz, **nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte**, ao improvimento do agravo interposto (RTJ 126/864 - RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 146/320):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

- **Impõe-se**, à parte recorrente, **quando da interposição do agravo de instrumento, a obrigação processual de impugnar todas as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário. Precedentes."**

(AI 428.795-Agr/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não basta, portanto, **considerada** a diretriz jurisprudencial referida, que a parte agravante, **ao deduzir** a sua impugnação, **restringa-lhe** o conteúdo, **limitando-o** a alegações extremamente vagas, **sem desenvolver, de modo consistente**, as razões que apenas **genericamente** enunciou.

Cabe insistir, neste ponto, **que se impõe**, a quem recorre, como **indeclinável** dever processual, o **ônus** da impugnação especificada, **sem o que** tornar-se-á **inviável** a apreciação do recurso interposto.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.164-7 (911)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADV.(A/S) : PAULA ASSED G. S. LINHARES

DECISÃO: Este recurso não impugna todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 158/975).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.261-1 (912)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : HAROLDO BARONI
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIANO JUNIOR
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADV.(A/S) : SANDOVAL ZIGONI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, **fundando-se**, ainda, para resolver o litígio, em **interpretação** de cláusula contratual, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém nas **Súmulas 279 e 454** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.833-9 (913)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE MONTE BELO DO SUL
ADV.(A/S) : GILMAR STELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FESISMERS
ADV.(A/S) : ROBERTA BORGES REISCHAK E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi interposto contra **decisão monocrática** suscetível de impugnação em **sede recursal ordinária**.

Vê-se, desde logo, que se apresenta **incabível** o recurso extraordinário em questão. É que a competência do Supremo Tribunal Federal, para julgar o apelo extremo, **restringe-se** às causas decididas em **única** ou **última** instância (CF, art. 102, III). **No caso**, porém, a parte ora recorrente **não esgotou**, quanto à decisão que pretende impugnar, as vias recursais ordinárias **cabíveis**.

Cabe rememorar, **neste ponto**, por necessário, o valioso magistério do saudoso e eminente THEOTÔNIO NEGRÃO (RT 602/9-11), **para quem** "*O recurso extraordinário só é cabível de decisão final, isto é, de decisão de que já não caiba recurso ordinário na Justiça de origem (Súmula 281). Não é dado ao recorrente interpor o recurso extraordinário 'per saltum', desistindo do recurso ordinário cabível e apresentando desde logo aquele. Há de esgotar, antes, a instância ordinária*" (grifei).

O **prévio** esgotamento das instâncias recursais **ordinárias**, desse modo, **constitui**, tecnicamente, um dos pressupostos específicos e peculiares ao recurso extraordinário (**RE 160.225/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 195.888/RN**, Rel. Min. CELSO DE MELLO). **Nesse sentido**, orienta-se, sem qualquer divergência, o **magistério** da doutrina (RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, "**Recurso Extraordinário e Recurso Especial**", p. 69/71, 3ª ed., 1993, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, "**Manual de Direito Processual Civil**", vol. 3/178, item n. 643, 9ª ed., 1987, Saraiva), **cabendo** ressaltar, no ponto, a lição expendida por JOSÉ AFONSO DA SILVA ("**Do Recurso Extraordinário**", p. 268, 1963, RT):

"(...) o núcleo do pressuposto do recurso extraordinário (...) é a **definitividade** da decisão judicial de que se recorre para o STF. Definitividade que se consubstancia no esgotamento de **todos** os recursos ordinários, via comum, existentes no sistema judiciário que conheceu da causa." (grifei)

Sendo assim, e tendo em consideração o **enunciado 281** da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **por revelar-se** evidentemente **incabível**, na espécie, o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.564-1 (914)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : REBESQUINI S/A TRANSPORTES
ADV.(A/S) : PATRÍCIA TARNOWSKI LISBOA
ADV.(A/S) : JEFTÉ FERNANDO LISOWSKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY

DECISÃO: Discute-se nestes autos o direito, da agravante, de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas transferidas a outras pessoas jurídicas, com fundamento no disposto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n. 9.718/98.

2. O agravo não merece provimento. Para se dissentir do acórdão recorrido, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie, no caso sob exame a Lei n. 9.718/98. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 489.960-AgrR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 1º.12.06; AI n. 532.412, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.4.06; RE n. 476.889, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 5.5.06, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.661-5 (915)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA
AGDO.(A/S) : WILSON ALVES DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDIANGELI ROSSI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal **firmou** orientação no sentido de que, **tratando-se**, como na espécie, **de situação anterior** ao advento da EC 37/2002 - **que vedou** "a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago (...)" (CF, art. 100, § 4º) -, revela-se **inafastável** a necessidade **de novo** precatório, **destinado** a viabilizar, **quando** for o caso, o pagamento de **eventual diferença** que venha a ser constatada, **tornando-se incabível**, por isso mesmo, em tal hipótese, a efetivação de pagamento imediato, **como resulta claro** de decisão plenária **consubstanciada** em acórdão assim ementado:

"(...) **CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. DEPÓSITO PARCIAL. CÁLCULO COMPLEMENTAR DE LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE DA EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO. PRECEDENTES.**

.....
2. **Eventual diferença** apurada no cálculo complementar da liquidação. **Pagamento imediato. Impossibilidade. Exigência da expedição de novo precatório.**

3. **Hipótese anterior à Emenda Constitucional 37/2002, que veda** a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago.

Agravo regimental **a que se nega** provimento."
(IF 4.211-Agr/R/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - grifei)

Cabe ter em consideração, neste ponto, por relevante, **na linha** desse precedente plenário, julgamentos **emanados** da colenda **Primeira Turma** desta Suprema Corte, **cujas decisões**, no tema, **tornam plenamente acolhível**, por efeito do princípio da colegialidade, a postulação recursal ora deduzida pela parte agravante:

"**EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CÁLCULO COMPLEMENTAR.**

Indispensabilidade de expedição de precatório, a ser processado na forma prevista no art. 100 e parágrafos, da Constituição, **não havendo** cabimento para notificação, ao Poder Público, **no sentido** de que promov a complementação do pagamento em prazo assinado pelo Juiz.

Recurso extraordinário **conhecido e provido.**"
(RE 168.019/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INDISPENSABILIDADE.

Esta Corte **firmou entendimento no sentido de ser necessária a expedição** de precatório, **a ser processado** na forma estabelecida no artigo 100 e parágrafos, da CF/88, **não havendo cabimento** para notificação, **ao Poder Público, no sentido** de que realize a complementação do pagamento em prazo determinado pelo Juiz. **Precedentes.**

Agravo regimental **a que se nega** provimento."
(AI 488.047-Agr/SP, Rel. Min. EROS GRAU - grifei)
Cumpre ressaltar, por necessário, que essa diretriz **vem sendo observada** em sucessivos julgamentos, que, **proferidos** no âmbito desta Corte, **versaram questões essencialmente idênticas** à que ora se examina na **presente** causa (AI 437.376/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 449.596/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - AI 479.526/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 487.699-Agr/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 492.017-Agr/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 494.442/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 413.084/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 424.284/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 428.664/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 436.049/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **exame** da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão **evidencia** que o acórdão por ele impugnado **diverge** dos precedentes estabelecidos por esta Suprema Corte na apreciação da matéria em análise.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente agravo, para, **desde logo, conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), **em ordem a determinar** que se expeça **novo** precatório, **promovendo-se**, em consequência, **nova citação** da entidade estatal devedora (CF, art. 100, § 1º, c/c o art. 730 do CPC).

Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.817-8 (916)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MIRIAM APARECIDA P. SILVA
AGDO.(A/S) : BEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE ALVES VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar** a ADI 2.556-MC/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, **fixou** orientação sobre a controvérsia ora em análise, **proferindo** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"**Ação direta de inconstitucionalidade.** Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- *A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.*

- *Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.*

- *Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.*

- *Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.*

Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." (grifei)

O **exame** da causa em que interposto o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na apreciação da matéria em referência.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.214-8 (917)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : LEONICE RAIA
ADV.(A/S) : SANDRO AUGUSTO FADANELLI

DECISÃO
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. No recurso inadmitido se alegou que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, da Constituição da República.

3. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-Agr, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-Agr, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento."

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.439-2 (918)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : VOLNEY MAZZA DE FARIA PACHECO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEVERINO ALVES FERREIRA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MIRIAM APARECIDA PERES DA SILVA

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - é **insuscetível** de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 22 de maio de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.526-0 (919)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : IRIS GABRIELE DIEL
AGDO.(A/S) : MALVINA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu serem devidos os honorários advocatícios em execução contra a Fazenda Pública, ao entendimento de que os valores compreendem-se como de pequeno valor, de forma que é de ser afastada na ação a aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35/2001.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 100 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, que teve como relator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, conheceu do recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, com interpretação conforme, para reduzir-lhe a aplicação às execuções, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição.

Assim, não obstante o Supremo Tribunal Federal ter declarado a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97, a sua aplicabilidade fica restrita, por interpretação conforme, às execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pequeno valor (§ 3º do art. 100 da CF).

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 478.954/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 435.819-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Britto; RE 412.891-Agr/SC, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 426.039-Agr/RS, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.285-9 (920)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : LIPOCLÍNICA LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DE ARAÚJO FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRCIA RAMALHO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCOS MOURA DOS REIS

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA: IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO: AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULAS 279 E 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Esse Órgão reformara parcialmente a sentença que julgara procedente a ação de indenização proposta pela Agravada, mantendo a indenização por dano moral sofrido em decorrência de erro médico.

2. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 6º, da Constituição da República.

A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário afirmando a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.



Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.
3. A alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demandaria admitir como verdadeira a proposição da Agravante, em sede extraordinária, em detrimento dos fatos reconhecidos como certos pelo Tribunal de origem, órgão competente para a apreciação da matéria probatória.

Incide, pois, na espécie, o óbice da Súmula 279 deste Supremo Tribunal, o que torna incabível o recurso extraordinário. Em situação idêntica, ao julgar o AI 534.414-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto (DJ 18.10.2005), a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu nesse mesmo sentido.

4. Ademais, a matéria do art. 6º, da Constituição da República não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, sequer nos embargos de declaração opostos, não tendo sido provocado o necessário prequestionamento.

Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Registro, por fim, como se anotou na decisão agravada, a incidência da Súmula 284 deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 21, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.314-2 (921)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MANOEL SILVEIRA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - DENISE GOMES MOREIRA
AGDO.(A/S) : FRIBURGO AUTO ÔNIBUS LTDA
ADV.(A/S) : HUMBERTO ALVARES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.205-2 (922)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : GABINETE DE RADIOLOGIA DR. F. A. CAZES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.375-2 (923)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : IHARABRÁS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADV.(A/S) : EDMUR B. DE FIGUEIREDO JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA

DECISÃO: O exame destes autos **evidencia** que o acórdão impugnado no recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento **não se ajusta à nova orientação** que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **veio a firmar** quando do julgamento **do RE 390.513/SP**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO.

Em recente julgamento, **e já refletindo** esse novo entendimento jurisprudencial, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte **acolheu** pleito recursal **idêntico** ao ora formulado, **proferindo** decisão **constatada** em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - **EXIGÊNCIA LEGAL DE PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - OCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.**

- **A exigência legal de prévio depósito** do valor da multa, **como pressuposto de admissibilidade de recurso de caráter meramente administrativo, transgride** o art. 5º, LV, da Constituição da República. **Revisão** da jurisprudência: **RE 390.513/SP (Pleno)**." (AI 598.597-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vale ressaltar que essa nova diretriz da jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal **tem o beneplácito de valiosa opinião doutrinária**, como aquela emanada de ilustres autores, **tais como** ROQUE ANTONIO CARRAZZA ("**Curso de Direito Constitucional Tributário**", p. 429, item n. 5, 22ª ed., 2006, Malheiros), SACHA CALMON NAVARRO COELHO ("**Curso de Direito Tributário Brasileiro**", p. 784/791, itens ns. 14.2 e 14.4, 9ª ed., 2002, Forense), HUGO DE BRITO MACHADO ("**Curso de Direito Tributário**", p. 448, item n. 3.4, 26ª ed., 2005, Malheiros), PATRÍCIA FERNANDES DE SOUZA GARCIA ("**Os Direitos dos Contribuintes e as Garantias Recursais no Processo Administrativo**", p. 169/178, "*in*" "**A Defesa do Contribuinte no Direito Brasileiro**", **co-ordenação** de IVES GANDRA MARTINS e de ROGÉRIO VIDAL GANDRA MARTINS, 2002, IOB), ALBERTO XAVIER ("**Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário**", p. 208, 2005, Forense), AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO ("**Solve et Re-pute**", "*in*" "**Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas**", ano 6, nº 24, julho-setembro de 1998, p. 185/192, RT) **e** FERNANDO FACURY SCAFF ("**Direitos Fundamentais, Depósito Recursal Administrativo e Controle de Constitucionalidade**", "*in*" "**Grandes Questões Atuais do Direito Tributário**", vol. 10/76-95, 2006, Dialética, v.g.), **cujo magistério não reconhece como legítima**, sob uma perspectiva **estritamente** constitucional, **a exigência** de depósito prévio **como pressuposto de recorribilidade** das decisões **na instância administrativa**.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **conheço** do presente agravo de instrumento, **para**, desde logo, **conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), **em ordem a conceder** o mandado de segurança impetrado pela parte ora recorrente. **No que concerne** à verba honorária, **revela-se aplicável** a Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.485-4 (924)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : NABOR FIGUEIREDO FREIRE
ADV.(A/S) : NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SIMONE FERREIRA MACHADO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cabe enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "c", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.754-4 (925)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : FIELTEX INDÚSTRIA TÊXTIL S/A
ADV.(A/S) : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FABIÓLA TEIXEIRA SALZANO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Finalmente, cabe enfatizar que a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que impede o conhecimento do apelo extremo, nos termos da Súmula 279/STF.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.706-1 (926)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : PAULO FRANZ
ADV.(A/S) : VIRGÍLIO MUNARI NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Este recurso **não impugna** todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 158/975).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.716-8 (927)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EMÍLIO PAPALEO ZIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ACYR MORAES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **revela-se** processualmente inviável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa em **estrita** conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 470.169-AgR/RS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA.**

1. A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal **é firme** no sentido de que **compete à Justiça Comum o julgamento das ações que envolvam complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, 'por não decorrer essa complementação pretendida de contrato de trabalho'** (RE 175.673, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 05.11.99).

2. **Agravo regimental improvido.**"

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em **sucessivos** julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, **a propósito** de questões essencialmente **idênticas** à que ora se examina **nesta** sede recursal (RE 465.529/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 466.244/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 467.622/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO, v.g.).

O **exame** da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.847-0 (928)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADV.(A/S) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO FISCHER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.222-2 (929)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SILVANIA DE SOUZA COSTA
ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.862-1 (930)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ELIANA CONSOLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendeu que a pretensão dos agravantes - atualização monetária de valores depositados em contas individualizadas de trabalhadores, e provenientes do recolhimento das contribuições ao PIS/PASEP - fora alcançada pela prescrição quinquenal, nos termos do Decreto-Lei 20.910/32.

Alega o RE, em síntese, violação do artigo 239 da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE.

O tema do dispositivo constitucional invocado em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a analisar questão atinente ao decurso de prazo prescricional; o dispositivo constitucional invocado no RE refere-se à matéria de fundo e, portanto, não encerra disciplina que pudesse motivar a reforma da decisão de segundo grau: incide a **Súmula** 284.

Ainda que assim não fosse, o decurso do prazo prescricional de crédito decorrente do reconhecimento de indébito fiscal, fundamento do acórdão recorrido, é questão que se restringe ao âmbito de legislação infraconstitucional e, assim, não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.496-6 (931)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
AGDO.(A/S) : HELIO MOTTA JUNIOR
ADV.(A/S) : SYRLÊIA ALVES DE BRITO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.036-8 (932)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MOSTAERT-PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : RUI ARMANDO VILLAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cujo voto condutor assentou (f. 46):

"(...)

Assim, merece provimento aos embargos declaratórios, para, reparando a omissão, declarar que não ocorreu, no caso, a nulidade argüida, porque a natureza dos embargos infringentes admite que o mesmo possa ser conhecido e decidido pelo órgão que prolatou a decisão recorrida. Não proibem o Código de Processo Civil e o Regimento Interno, que o Juiz que participou do julgamento anterior venha participar do julgamento dos embargos. Procura, apenas, evitar que o relator seja o mesmo."

Alega o RE violação dos artigos 5º, *caput*, LV; 37, *caput*, da Constituição Federal.

Aduz que (f. 61):

"(...)

Submeter os Embargos Infringentes interpostos, como foi feito, à apreciação e julgamento pela mesma Câmara que decidira a Apelação, implica em supressão de instância caracterizada pela ocorrência de dois julgamentos da mesma matéria, no mesmo patamar, e por órgão idêntico que já exaurira sua função jurisdicional, findando sua competência, o que significa indiscutível violação do Princípio do Contraditório."

Decido.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação processual pertinente; a alegada violação do art. 5º, LV, da Constituição, seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Quanto ao art. 37, *caput*, da Constituição, invocado no RE, não encerra disciplina que pudesse motivar a reforma da decisão de segundo grau: incide a **Súmula** 284.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.655-6 (933)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : FEBASP - ASSOCIAÇÃO CIVIL
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO GASQUEZ RUFINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GABRIEL RODRIGUES ARRUDA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão de Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de São Paulo/SP, assim ementado (f. 49):

"CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER - contrato de prestação de serviços educacionais - norma regimental que impõe impedimento de acumulação de dependência com semestre letivo - situação desvantajosa ao consumidor - incidência do artigo 51, IV, do CDC - manutenção da condenação em obrigação de fazer e confirmação da tutela de urgência."

Alega o RE violação dos artigos 5º, II, e 209, I, da Constituição Federal

Decido.

Além de situar-se no âmbito infraconstitucional, a questão trazida pelo agravante demandaria o reexame de cláusulas contratuais, ao que não se presta o recurso extraordinário: incidem, *mutatis mutandis*, a **Súmula** 636 e a **Súmula** 454.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.749-4 (934)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA PROCEMPA
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA COSTAMILAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO LUIS LINDE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (f. 129):

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FURTO DE APARELHO DE SOM E OBJETOS DO INTERIOR DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO PAGO. AVÁRIAS NO VEÍCULO. TEORIA DA REDUÇÃO DO MÓDULO DA PROVA. PARADIGMA DE VEROSSIMILHANÇA. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESACOLHIDA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO."

Lê-se do voto condutor (f. 130):

"(...)

Não assiste razão ao recorrente, já que não se desincumbiu do ônus probatório que se lhe impunha, qual seja, o de demonstrar os fatos imputativos ao direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), descabe alegar cerceamento de defesa, se não trouxe no momento oportuno, provas que afastassem a pretensão do autor.

"(...)"

Alega o RE, em síntese, a violação do artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal.

Decido.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação do dispositivo constitucional invocado seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Ademais, para analisar a pretensão da recorrente e chegar a entendimento diverso do acórdão recorrido seria necessário o reexame dos fatos e das provas que permeiam a lide, inadmissíveis no recurso extraordinário: incide a **Súmula** 279.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.356-1 (935)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CARMEN IARA GASPARIN
ADV.(A/S) : LUCIANA FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. LIMITE DE GASTOS (LEI CAMATA). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Esse Órgão julgou indevido o reajuste de vencimentos de servidora pública estadual com base na Lei sul-rio-grandense n. 10.395/95, em razão da superveniência da Lei Complementar n. 82/95 - Lei Camata -, que estabeleceu limite de gastos com pagamento de pessoal.



2. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 37, inc. XV, da Constituição da República.

Examinada a matéria trazida nos autos, **DECIDO**.

3. O agravo não pode ter seguimento. Este Supremo Tribunal firmou o entendimento segundo o qual não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega ofensa indireta a dispositivos da Constituição da República.

4. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado (RE 447.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 30.6.2006):

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI CAMATA E LEI ESTADUAL n. 10.395/95. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento de que é inviável, em recurso extraordinário, o debate a respeito da eficácia da Lei Estadual n. 10.395/95, em face da Lei Complementar n. 82/1995 [Lei Camata], vez que tal discussão encontra-se no âmbito infraconstitucional. Eventual violação da Constituição do Brasil seria indireta. Agravo regimental a que se nega provimento."

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo de instrumento** (art. 557, caput do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.631-3 (936)

PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : LUÍS CARLOS MUNIZ LEAL
AGTE.(S) : ANTÔNIO FERREIRA SANTIAGO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, em **matéria criminal**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado (f. 153):

"**CÓDIGO PENAL MILITAR - CRIME DE NATUREZA MILITAR - CARACTERIZAÇÃO.** 1) *Considera-se crime de natureza militar, em tempo de paz, aquele que embora tenha definição igual na lei penal comum, seja praticado por militar contra militar na mesma situação ou assemelhado.* 2) *Inteligência do art. 9º, inciso II, letra 'a' do Código Penal Militar.* 3) *Recuso improvido*".

Alega o RE violação do art. 227 da Constituição.

Aduz que "*delitos decorrentes do exercício de atividades administrativas, mesmo que praticados por militares, não constituem crime militar nos termos do CPM*" (f. 197) e, portanto, seria incompetente a Justiça Militar.

Afirma, ainda, a inexistência do tipo penal no qual enquadradas as condutas dos agravantes - apropriação indébita culposa -, motivo pelo qual se deve reconhecer a improcedência da condenação por se tratar de crime impossível e pela insuficiência de provas.

Decido.

Inviável o RE.

O art. 227 da Constituição, invocado no RE, não encerra disciplina que pudesse motivar a reforma da decisão de segundo grau e nem há indicação na petição do recurso extraordinário de outros dispositivos constitucionais supostamente violados pelo acórdão recorrido: incide, no ponto, a **Súmula** 284.

Ademais, no que toca à competência para o julgamento do feito, bem como ao enquadramento da conduta dos agravantes, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso (Código Penal Militar e Código Penal); a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.092-0 (937)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : WALDEMAR GARCIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIME TEMPONI DE AGUILAR
AGDO.(A/S) : HAYAT ELIA SLEIMAN
ADV.(A/S) : TEREZA CRISTINA G. CARDOSO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.155-1 (938)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : NELIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : PAULO PASSARINHO MENEZES
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.153-1 (939)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUCIANE SILVEIRA GOMES
ADV.(A/S) : MARTHA NOVO DE OLIVEIRA ROSINHA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento para afastar a limitação dos juros em 12% e admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em data posterior a 31/3/2000 (REsp 891.701/RS, com trânsito em julgado em 18/12/2006, fls. 264-268). Isso posto, julgo prejudicado o agravo (RISTF, art. 21, IX). Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.231-9 (940)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADAIR GELSON GRANVILLE
ADV.(A/S) : PAULO EUGÊNIO DE ARAÚJO E SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (REsp 794.137/RS, com trânsito em julgado em 11/1/2007).

Isso posto, julgo prejudicado o agravo (RISTF, art. 21, IX). Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.514-4 (941)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MORATO DO AMARAL - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO AYRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - REGINA TAMAMI HIROSE

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.237-5 (942)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CORNELIO LOURENÇO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.470-1 (943)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MARTHA BARROS DELGADO SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO: INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e c, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. MAGISTÉRIO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO. REENQUADRAMENTO NO MAIS ALTO NÍVEL DO NOVO PLANO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A paridade entre servidores ativos e inativos, com a edição da Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003, que alterou o § 8º do artigo 40 da Constituição Federal, deixou de ser garantia constitucional, para apenas preservar o direito de o inativo não sofrer qualquer redução em seus proventos, que serão corrigidos a mesma periodicidade e índices aplicados aos vencimentos dos que estão em atividade. 2. A reestruturação do serviço, com a edição do novo plano de carreira para melhor adequar o serviço ao servidor e ao interesse do Estado, desde que respeitados os princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade e irredutibilidade de vencimentos, constitui lícita atividade administrativa que não enseja revisão judicial. 3. Não havendo diminuição de proventos ou qualquer prejuízo para o servidor que se encontra na inatividade, o direito dele permanecer em determinado nível no novo plano de carreira é relativo, posto que está a cargo da Administração estabelecer os critérios de acesso e modo de alcançá-lo, não se podendo falar em afetação à segurança jurídica e, muito menos, em direito adquirido. 4. O servidor jubilado no mais alto nível da carreira, não faz jus a posicionar-se no mesmo patamar, quando a Lei posterior que reestrutura a carreira, estabelece requisitos para a mudança de etapas ou níveis" (fl. 22).

A Agravante alega que o acórdão recorrido teria ofendido os arts. 5º, inc. XXXVI, e 40, § 4º (norma vigente antes da Emenda Constitucional n. 20/1998), da Constituição da República, e ao princípio constitucional da isonomia.

Afirma, basicamente, que "*conferir oportunidades de o ativo progredir na carreira e retirar do inativo a condição de igualmente progredir fere o preceito constitucional garantidor da igualdade de tratamento entre os ativos e inativos, o que implica em quebra ostensiva do princípio da paridade constitucional assegurado aos mesmos*" (fl. 53).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**:

2. A Agravante não tem razão de direito.

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que não existe obrigatoriedade de a Administração Pública proceder à reclassificação dos servidores públicos inativos no mesmo padrão em que se aposentou, quando da implantação de novo plano de cargos e salários. Paralelamente, inexistente direito do servidor ao reenquadramento pretendido.

Nesse sentido:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA. Os fundamentos do acórdão do Tribunal local relativos à isonomia, com base no artigo 5º, caput da Lei Maior, entre servidores inativos e ativos, bem como os referentes ao artigo 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, não são por si suficientes, pois perdem relevo diante do entendimento consagrado nesta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Embargos de declaração recebidos em parte, tão-somente para esclarecer que os recorridos (ora embargantes, são servidores da ativa e não aposentados" (RE 255.328-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 8.11.2002).

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPOSICIONAMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. LEI Nº 7.531/86. APLICAÇÃO RETROATIVA. SUPRESSÃO DAS "MELHORIAS AUTOMÁTICAS" DEFERIDAS PELA LEI Nº 6.701/79. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquadramento dos servidores públicos inativos com base na Lei nº 6.701/79, que lhes estendeu os benefícios previstos no artigo 184 da Lei nº 1.711/52, e na Lei nº 6.703/79, que conferiu aos funcionários aposentados da Administração Direta e das Autarquias Federais as vantagens financeiras oriundas da implementação do Plano de Clas-

sificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645/70. 2. Superveniência da Lei nº 7.531/86. Reposicionamento funcional e redução dos proventos da inatividade. Impossibilidade. Os proventos da aposentadoria regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o servidor reuniu os requisitos necessários à sua concessão. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário não conhecido" (RE 197.789-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 4.6.1999, grifos nossos).

E ainda, em casos análogos aos dos autos, as decisões monocráticas: AI 630.442, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.2.2007; AI 636.262, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 10.4.2007.

A decisão recorrida baseou-se, assim, na assentada jurisprudência deste Supremo Tribunal. E a decisão agravada, pela qual se inadmitiu o Recurso Extraordinário, afirma-se em consonância com os comandos legais e jurisprudenciais.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.622-4 (944)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EDVANO CECCON

ADV.(A/S) : LUCIANO ROBERTO SARTURI

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, **fundando-se**, ainda, para resolver o litígio, em **interpretação** de cláusula contratual, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém nas **Súmulas 279 e 454** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.666-9 (945)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : JOÃO AFONSO

ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de maio de 2007

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.057-1 (946)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : WAL MART BRASIL S/A

ADV.(A/S) : JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CERREALISTA NOBRE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADV.(A/S) : JOÃO FLÁVIO PESSÔA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o

recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

É certo, ainda, que a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Além disso, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.560-4 (947)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC

ADV.(A/S) : LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ADEILMA FARIAS DA SILVA

ADV.(A/S) : THAÍS BITTENCOURT CAMELLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Inviável o recurso.

Era ônus da parte ora agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, para demonstrar a admissibilidade do recurso. Dele não se desincumbiu, pois as razões do agravo se limitam a reiterar as razões do recurso extraordinário, não se manifestando quanto à deserção, fundamento utilizado para negar seguimento ao recurso extraordinário. E, como tal, é inepto o agravo.

É o que já proclamou, aliás, a Corte, noutros casos, como o do **AI nº 330.535-AgR** (Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**), cuja ementa reza:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE DO AGRAVO. ARTIGO 317, § 1º, DO RISTF.

1. Incumbe ao recorrente o dever de impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

2. Inviável, diante da regra do § 1º do artigo 317 do RISTF, o agravo de instrumento que se limita a reiterar as razões do recurso extraordinário sem abordar o fundamento da decisão agravada".

3. Isto posto, com base no art. 21 do RISTF, no art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.880-3 (948)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : GESSY RODRIGUES DE SOUSA

ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - MÁRCIA GUASTI ALMEIDA

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO: INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e c, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROFESSOR APOSENTADO - REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DF - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À POSIÇÃO EQUIVALENTE NO PLANO ANTIGO - IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL PRESERVADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Administração Pública, observados os limites constitucionais, tem discricionariedade para promover a reestruturação orgânica de seus quadros funcionais, com a modificação dos níveis de referência das carreiras dos Servidores Públicos, no afã de realizar correções setoriais e em atendimento às suas conveniências.

2. Por outro lado e em consequência, assentou a jurisprudência pátria que o Servidor Público não possui direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe, porém, assegurada a garantia constitucional da irredutibilidade vencimental (inciso XV do art. 37 da Constituição Federal).

3. Se, conquanto efetivamente reestruturada a carreira do Magistério Público do Distrito Federal, reenquadrando seus Servidores, tal fato não redundou na diminuição do valor nominal que até então percebia a servidora inativa, não se justifica a pretensão de ser alocada no novo plano em situação equivalente à que se encontrava no antigo plano, com a pretensa correção de seus proventos.

4 . Não merece reparo a fixação dos honorários quando razoável e equitativamente arbitrados em consonância com o art. 20, §4º, e alíneas de seu §3º, do CPC.

5. Recurso conhecido e improvido, para o fim de manter íntegra a r. sentença de improcedência da pretensão inicial" (fl. 24).

A Agravante alega que o acórdão recorrido teria ofendido os arts. 5º, inc. XXXVI, e 40, § 4º (norma vigente antes da Emenda Constitucional n. 20/1998), da Constituição da República, e ao princípio constitucional da isonomia.

Afirma, basicamente, que "*conferir oportunidades de o ativo progredir na carreira e retirar do inativo a condição de igualmente progredir fere o preceito constitucional garantidor da igualdade de tratamento entre os ativos e inativos, o que implica em quebra do princípio da paridade constitucional assegurado aos mesmos*" (fl. 40).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO:**

2. A Agravante não tem razão de direito.

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que não existe obrigatoriedade de a Administração Pública proceder à reclassificação dos servidores públicos inativos no mesmo padrão em que se aposentou, quando da implantação de novo plano de cargos e salários. Paralelamente, inexistente direito do servidor ao reenquadramento pretendido.

Nesse sentido:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA. Os fundamentos do acórdão do Tribunal local relativos à isonomia, com base no artigo 5º, caput da Lei Maior, entre servidores inativos e ativos, bem como os referentes ao artigo 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, não são por si suficientes, pois perdem relevo diante do entendimento consagrado nesta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Embargos de declaração recebidos em parte, tão-somente para esclarecer que os recorridos, ora embargantes, são servidores da ativa e não aposentados" (RE 255.328-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 8.11.2002).

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPOSICIONAMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. LEI Nº 7.531/86. APLICAÇÃO RETROATIVA. SUPRESSÃO DAS "MELHORIAS AUTOMÁTICAS" DEFERIDAS PELA LEI Nº 6.701/79. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquadramento dos servidores públicos inativos com base na Lei nº 6.701/79, que lhes estendeu os benefícios previstos no artigo 184 da Lei nº 1.711/52, e na Lei nº 6.703/79, que conferiu aos funcionários aposentados da Administração Direta e das Autarquias Federais as vantagens financeiras oriundas da implementação do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645/70. 2. Superveniência da Lei nº 7.531/86. Reposicionamento funcional e redução dos proventos da inatividade. Impossibilidade. Os proventos da aposentadoria regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o servidor reuniu os requisitos necessários à sua concessão. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário não conhecido" (RE 197.789-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 4.6.1999, grifos nossos).

E ainda, em casos análogos aos dos autos, as decisões monocráticas: AI 630.442, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.2.2007; AI 636.262, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 10.4.2007.

A decisão recorrida baseou-se, assim, na assentada jurisprudência deste Supremo Tribunal. E a decisão agravada, pela qual se inadmitiu o Recurso Extraordinário, afirma-se em consonância com os comandos legais e jurisprudenciais.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.167-8 (949)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES

AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO ROSITO

ADV.(A/S) : HENRIQUE SOUZA GOUVEIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto pelo município do Rio de Janeiro em que se alega violação do disposto nos arts. 6º; 30, III, V, VI e VII; 145, I, 156, da Constituição federal.

O acórdão recorrido entendeu que a forma de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) violara norma constitucional que vedava, antes da Emenda Constitucional 29/2000, a utilização de alíquotas progressivas para o cálculo do valor do referido imposto. O acórdão impugnado concluiu, também, pela inconstitucionalidade da instituição da taxa de coleta de lixo e limpeza pública e da taxa de iluminação pública.

O entendimento a respeito da vedação de progressividade de alíquotas para a cobrança do IPTU e da inconstitucionalidade da remuneração do serviço de iluminação pública por meio de taxa, alinha-se com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 668 e 670).



Assim também a conclusão pela invalidade da remuneração do serviço universal e indivisível de limpeza de logradouros públicos por meio de taxa (cf., v.g., a Súmula 668, o RE 256.588-EDcl-EDiv, rel. min. Ellen Gracie, Pleno, *DJ* de 03.10.2003; o RE 370.106-AgR, rel. min. Eros Grau, Primeira Turma, *DJ* de 13.05.2005; o AI 501.706-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, *DJ* de 06.05.2005; o AI 521.546, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, *DJ* de 18.03.2005; AI 456.186-AgR, e o rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, *DJ* 23.04.2004).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. O município sustenta, ainda, a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados no controle incidental quando necessária à preservação da segurança das relações jurídicas e prevalência do interesse social.

Em princípio, a técnica da modulação temporal dos efeitos de decisão reserva-se ao controle concentrado de constitucionalidade, em face de disposição legal expressa.

Não obstante, e embora em pelo menos duas oportunidades o Supremo Tribunal Federal tenha aplicado a técnica da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade no controle difuso da constitucionalidade das leis, é imperioso ter presente que a Corte o fez em situações extremas, caracterizadas inequivocamente pelo risco à segurança jurídica ou ao interesse social.

Do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.524-2 (950)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GILBERTO VALVERDE CARNEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA SOLANGE DE SOUSA DOTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 30 de maio de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.722-9 (951)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADV.(A/S) : ALETHEIA ZANZIN RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSANE BOGER MOROZOV
ADV.(A/S) : AILTON STROPA GARCIA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : AILTON STROPA GARCIA
ADV.(A/S) : AILTON STROPA GARCIA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (f. 97):

"- **APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA - MÉRITO - DOCUMENTOS JUNTADOS NA INICIAL DA EXECUÇÃO SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DO SINISTRO - IRRELEVÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - PREQUESTIONAMENTO - RECURSOS IMPROVIDOS.**

Não há falar em ausência de interesse processual da parte autora da ação de execução quando esta se mostra necessária, adequada e útil ao fim almejado, qual seja, receber o que entende ter direito.

Se os documentos juntados no processo de execução forem suficientes para comprovar a ocorrência do sinistro, torna-se dispensável o inquérito policial, devendo a seguradora indenizar a beneficiária antes da conclusão deste.

Mantém-se a verba honorária se fixada de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, ao tempo e lugar da prestação do serviço e à importância da causa.

Para o prequestionamento de dispositivos legais, o recorrente deve demonstrar a utilização da norma pelo julgador e a interpretação diversa do seu conteúdo ou a negativa de vigência, sob pena de se tornar insubsistente."

Lê-se do voto condutor (f. 99):
"(...)

Quanto ao mérito, sustenta que não está obrigada a indenizar a apelada, ante a não regulação do sinistro, já que o inquérito policial, documento essencial para apuração do fato ocorrido no sinistro, não foi concluído. Prequestiona os artigos 3º, 267, inciso VI, e 110, todos do Código de Processo Civil. Ao final, requer provimento ao recurso, caso contrário, pede a redução dos honorários advocatícios para um percentual mais justo.

Ao contrário do que alega a seguradora, tenho que o inquérito policial não é documento indispensável para deslindar a ocorrência do sinistro, mesmo porque as provas juntadas pela apelada no processo de execução, em apenso, não deixam nenhuma dúvida quanto aos acontecimentos narrados na exordial, ou seja, de que a morte do segurado ocorreu por homicídio doloso, provocado por disparo de arma de fogo.

(...)"
Alega o RE, em síntese, a violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Decido.
O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação do dispositivo constitucional invocado seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Ademais, além da ausência de prequestionamento, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego provimento ao agravo.
Brasília, 15 de maio de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.833-8 (952)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : AYRIO SEMERARO
ADV.(A/S) : RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)

DESPACHO:
Defiro, em termos, o pedido de fls. 173.
Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.011-1 (953)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAERTI DA SILVA E SILVA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 60):

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.** Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido."

Alega-se violação ao artigo 5º, II, LIV e LV, da Carta Magna.

No acórdão recorrido, consignou-se (fl. 62):
"Logo, a decisão regional que registra que a empresa cindenda é responsável solidária para com os débitos trabalhistas relativos ao período contratual que vai até a data da cisão, nos termos do art. 233, parágrafo 1º, da Lei 6.404/76, não afronta de forma direta e literal o texto constitucional.

Cabe registrar, ainda, o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SDI-1:

CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. DJ 09.12.03. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial.

Por fim, a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC, não afronta o art. 5º, II, da CF, indicado pela agravante, pelas razões acima já expostas."

A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa.

Esta Corte, no julgamento do AI-AgR 339.862, 2ª T., Rel. Celso de Mello, *DJ* 25.9.2001, firmou o seguinte entendimento, no que interessa:

"- A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **pronunciando-se em causas de natureza trabalhista**, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos **postulados** da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição, circunstância essa que **impede** a utilização do recurso extraordinário. **Precedentes**".

Ademais, esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensinaria o exame da legislação infraconstitucional, o AI-AgR 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., *DJ* 20.9.2002, com a seguinte ementa:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. **Precedentes**".

Recurso não conhecido.
Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).
Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.102-2 (954)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO
AGDO.(A/S) : COMÉRCIO DE BEBIDAS ESPLENDOR LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.605-1 (955)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PARNAPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADV.(A/S) : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Este recurso **não impugna** todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (**RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 158/975**).

Nesse contexto, torna-se **insuficiente** a mera renovação, **em sede de agravo de instrumento**, das razões invocadas como fundamento do recurso extraordinário, que, deduzido pela agravante, veio a sofrer juízo **negativo** de admissibilidade na instância "*a quo*". Inadmitido o apelo extremo, **incumbe** ao recorrente questionar **todos** os motivos que conduziram a Presidência do Tribunal inferior a **negar** processamento ao recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.960-0 (956)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **revela-se** processualmente inviável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa em **estrita** conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Primeira Turma** desta Suprema Corte, ao **julgar o AI 537.733-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO.**

O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º.

Agravo regimental a que se nega provimento."

O **exame** da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.901-3 (957)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ALEXANDER DE LUZ BRITO
ADV.(A/S) : IGOR HENRIQUE MARQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SIQUEIRA

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (*caput* do art. 5º e §§ 4º e 8º do art. 40), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.493-7 (958)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUSSARA MARIA SACCHETT
ADV.(A/S) : FÁBIO PICCOLI RAMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O agravante alega ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que o recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

5. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

6. Por fim, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional [AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.665-3 (959)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : GERBER DE ANDRADE LUZ
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (f. 52):

"A citação, efetivada por via posta, não causou nenhum prejuízo à executada, eis que apresentou os embargos em tempo hábil exercendo amplamente seu direito de defesa. Recurso improvido."

Alega o RE violação do art. 5º, LV, da Constituição.

Aduz que (f. 64):

"(...), o V. Julgado violou o dispositivo corporificado no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, na medida em que deu tratamento diverso ao direito de defesa no processo administrativo, desconsiderou o fato de que, efetivamente a Municipalidade não fora regularmente notificada na instância administrativa, entendendo que esse direito não estaria atrelado ao mesmo rigor que o do processo judicial quando o texto constitucional assim não determina."

Decido.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.754-5 (960)

PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ANTONIO LEONARDO SILVA LINDOSO
AGDO.(A/S) : NARA CIBELE BRANA BEZERRA

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que não consta dos autos certidão, registro de protocolo ou qualquer outro meio formal que comprove a data de interposição do apelo extremo, o que resulta na impossibilidade de se verificar a tempestividade do recurso. Incide, portanto, no caso, o óbice da Súmula 288 desta colenda Corte. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.770-9 (961)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CASA GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA
ADV.(A/S) : FABIANO PEREIRA CAMPOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VIVIAN PARRILHA DE TRINDADE
ADV.(A/S) : FELIPE BEVILACQUA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, haja vista que a discussão alusiva à necessidade, ou não, de produção da prova pleiteada se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

De mais a mais, a alegada ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa. Precedentes: AI 138.338-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, e AI 273.604-AgR, Rel. Min. Moreira Alves.

Incide, por fim, no caso, o óbice das Súmulas 279 e 282 do STF.

Isso posto, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.935-1 (962)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA
AGDO.(A/S) : TRANS-LUKE TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURÍCIO DAL AGNOL E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 97; 102, III; e 105, III, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.048-4 (963)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARILENA FEIJÓ DA FONSECA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.096-1 (964)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Discute-se neste agravo de instrumento, "a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em favor de direito individual heterogêneo de crianças e adolescentes, como por exemplo, o direito à saúde e à educação."

2. O agravo não merece provimento. Quando do julgamento de caso análogo a este, RE n. 394.820, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.5.2005, a decisão restou assim ementada:

"**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. SAÚDE. MINISTÉRIO PÚBLICO: LEGITIMIDADE. TRATAMENTO MÉDICO.

I. - O direito à saúde, consequência do direito à vida, constitui direito fundamental, direito individual indisponível (C.F., art. 196). Legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação em defesa desse direito (C.F., art. 127).

II. - RE conhecido e provido."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21 § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.276-0 (965)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TRANSPORTE SATÉLITE LTDA
ADV.(A/S) : MIGUEL FERNANDO LOPES DO COUTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XIII; e 170, parágrafo único, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o acórdão recorrido decidiu a questão à luz da legislação infraconstitucional (Lei Estadual 8.820/89 e CTN). A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.495-6 (966)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE CALÇADOS SEIVA LTDA
ADV.(A/S) : LOIVA LONI SANTOS PEDRON



DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de maio de 2007. Ministro **CEZAR PELUSO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.535-3 (967)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ BATISTA GOMES DE MORAIS
ADV.(A/S) : JORGE DOS SANTOS BORGES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado. Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2007. Ministro **Eros Grau** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.605-0 (968)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : JUNIOR CEZAR MOREIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, na sessão Plenária de 23.2.2006, concluiu o julgamento do HC n. 82.959, Relator o Ministro Marco Aurélio, ocasião em que declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão de regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no artigo 1º da referida lei.

2. Entendeu-se, naquela assentada, que a vedação de progressão de regime prevista no texto normativo impugnado afronta o direito à individualização da pena (CB, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, torna inócua a garantia constitucional.

3. O Tribunal explicitou, ainda, que a declaração incidental de inconstitucionalidade envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pelo texto normativo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão [Informativo n. 417/STF].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Intime-se. Brasília, 30 de maio de 2007. Ministro **Eros Grau** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.638-1 (969)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CARLOS ROBERTO MASSA
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO. : TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : MARCELO MIGLIORI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de maio de 2007. Ministro **CEZAR PELUSO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.826-1 (970)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDSON CARNEIRO SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA

DECISÃO: Vistos, etc. O agravo não merece acolhida. Isso porque, no tocante à competência para processar e julgar a ação, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta colenda Corte. A propósito, cito a ementa do AI 388.982-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, I, DA C.F. I - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual. II - Precedentes. III - Agravo não provido."

2. Outros precedentes: RE 424.660, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; e RE 432.147, de minha relatoria.

3. De mais a mais, a controvérsia foi dirimida centralmente com base em interpretação conferida à legislação infraconstitucional pertinente. Logo, as ofensas ao Magno Texto, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza o acesso à via extraordinária. Nesse mesmo sentido, vejamos os seguintes julgados: AI 486.582-AgR e RE 531.497, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 509.217, Relator Ministro Cezar Peluso; RE 531.665, Relator Ministro Gilmar Mendes; RE 532.010, Relator Ministro Eros Grau; e RE 536.239, Relator Ministro Celso de Mello.

4. Por outra volta, para se chegar a conclusão distinta da adotada pela decisão recorrida, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, como também de cláusulas contratuais, o que não tem lugar em sede de recurso extraordinário (Súmulas 279 e 454 do STF).

5. De se ver, ainda, que a alegada ofensa às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 138.338-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, e AI 273.604-AgR, Rel. Min. Moreira Alves.

6. Incide, por fim, o óbice da Súmula 282 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2007. Ministro **CARLOS AYRES BRITTO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.857-7 (971)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA RAIMUNDA MORAIS DUQUE
ADV.(A/S) : OMAR BARQUETTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc. O recurso não merece acolhida, ante a ausência de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (incisos II e LV do art. 5º, inciso IX do art. 21, inciso IV do art. 22 e inciso IX do art. 93), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2007. Ministro **CARLOS AYRES BRITTO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.887-6 (972)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MARCO TAYAH
ADV.(A/S) : JOSÉ MARCO TAYAH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA MARIA GOMES JORDANI
ADV.(A/S) : RENATO BATISTA SALDANHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no artigo 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento ante a incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega-se violação ao artigo 5º, V e X, da Carta Magna. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual e do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recurso no STJ, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Esta Corte, no julgamento do AI-AgR 414.538, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 13.6.2003, firmou o seguinte entendimento: "**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXAME PRIVATIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

A aferição dos requisitos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça e matéria que não pode ser apreciada em recurso extraordinário, sob pena de subversão do sistema específico dos recursos de natureza extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento". No mesmo sentido, o AI-AgR 257.317, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 4.8.2000.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se. Brasília, 14 de maio de 2007. Ministro **GILMAR MENDES** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.961-5 (973)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ESTELA VILELA GONÇALVES
AGDO.(A/S) : RITA DE CÁSSIA TATIT FERRAZ
ADV.(A/S) : CLEI AMAURI MUNIZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, *a*, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (f. 67):

"*Agravo de Instrumento - Não recolhimento do porte de retorno - Deserção - Condição de admissibilidade dos recursos disposta no artigo 511 do Código de Processo Civil - Inobservância - Necessidade de obediência ao disposto nos artigos 525, § 1º e 511, ambos do Código de Processo Civil e do § 5º, do artigo 4º, da Lei nº 11.608/03 - Isenção alegada - Inocorrência - Inteligência da Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 2º do Regimento de Custas do Estado de São Paulo - Agravo não conhecido.*"

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 5º, II, LIV e LV; 24, IV; 98, § 2º e 145, II, da Constituição Federal.

Decido. O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Ademais, os dispositivos constitucionais dados por violados em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido: incide a **Súmula** 282.

Nem há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego provimento ao agravo. Brasília, 31 de maio de 2007. Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.999-2 (974)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO
ADV.(A/S) : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **insurge-se** contra acórdão **que se apóia** em dois (2) fundamentos, **um dos quais** possui caráter infraconstitucional.

Cabe acentuar, neste ponto, que, **em situações** nas quais o tema de índole meramente legal **deixa de ser apreciado** pelo E. Superior Tribunal de Justiça - **seja** porque **não** interposto o pertinente recurso especial, **seja** porque, **embora** deduzido o apelo excepcional em questão, a parte recorrente **nele não impugna** o referido fundamento de natureza infraconstitucional, **seja**, ainda, porque **denegado** processamento ao recurso especial (a que **não** se seguiu a utilização do **cabível** agravo de instrumento), **seja**, finalmente, porque o recurso especial **não foi** conhecido **ou** provido -, a **jurisprudência** desta Suprema Corte, **em ocorrendo** qualquer dessas hipóteses, **tem aplicado** a doutrina constante da Súmula 283/STF.

Isso significa, portanto, **presente** o contexto em exame, que a **ausência** de impugnação do fundamento legal **subjacente** ao acórdão recorrido, **que se revelava** suscetível de impugnação em sede recursal adequada, **basta para conferir**, por si só, em **qualquer** das situações **acima** referidas, **subsistência autônoma** à decisão ora questionada **nesta** causa, **precisamente** em decorrência da **preclusão** do fundamento infraconstitucional mencionado, **tal como adverte** o magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria (RTJ 151/261-262 - **AI 237.774-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 168.517/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 273.834/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Sendo assim, considerando as razões expostas, **e atento à Súmula 283** desta Suprema Corte, **nego provimento ao presente** agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se. Brasília, 14 de maio de 2007. Ministro **CELSO DE MELLO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.186-5 (975)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
AGDO.(A/S) : ENILDA PEREZ CASTANHEIRA
ADV.(A/S) : ANA PAULA VALÉRIO JACOBS

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu ser devida a revisão do benefício de pensão por morte na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995, independentemente da lei vigente à época de concessão do benefício.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), e 195, § 5º, da Carta Magna.

No julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressaltada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários em face da decisão do Plenário desta Corte nos autos acima referidos.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.223-1 (976)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : TEREZINHA ALMERI LUIZA VIEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinou a incidência de juros sobre a repetição de indébito a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, de acordo com o art. 167, do Código Tributário Nacional, e a Súmula 188 daquele Tribunal.

Alega o RE violação do artigo 5º, XXXV; LIV; LV; 93, IX; e 195, II; da Constituição Federal.

Insurge-se, em suma, contra o termo inicial da incidência dos juros moratórios.

Sustenta que *"a incidência dos juros moratórios, na hipótese de contribuições tidas por inconstitucionais, se dá desde a data de recolhimento do tributo inconstitucional ou desde a citação do recorrido"* (f. 182).

Decido.

É inviável o RE.

Ao determinar o termo inicial para o cômputo dos juros, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso (art. 167, do CTN e Súmula 188 do STJ); a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula 636**.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão dos recorrentes, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: *"o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional."* (RE 140.370, **Pertence**, RTJ 150/269).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.236-9 (977)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : GLORIA EMIKO NAKAZATO UECHI

ADV.(A/S) : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOSÉ LAÉRCIO CHELSKI

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, **a propósito** do tema ora em exame, **firmou** entendimento, **consubstanciado em sucessivas decisões**, monocráticas e colegiadas, **no sentido de que se revela constitucional a limitação** do salário-de-benefício **prevista** no art. 29, § 2º, c/c o art. 33 da Lei nº 8.213/91 (**AI 206.807-Agr/RS**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 466.912-Agr/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **AI 479.518-Agr/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 285.942/SP**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RE 286.430/SP**, Rel. Min. NELSON JOBIM, v.g.):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE--BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- **A norma** inscrita no art. 202, **caput**, da CF (**redação anterior à EC nº 20**), **que assegura** o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, **mês a mês, não é autoaplicável, necessitando**, para sua complementação, **de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui**, portanto, **disposição dirigida** ao legislador ordinário, **a quem cabe definir** os critérios necessários ao seu cumprimento - **o que foi levado a efeito** pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. **Tem-se**, portanto, **que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada."**

(**AI 279.377-Agr-ED/RJ**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **grifei**)

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **incabível** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.289-2 (978)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADV.(A/S) : DANIELE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DILMA GABRIEL NUNES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DILVÂNIO DE SOUZA

INTDO.(A/S) : GAMA MINERAÇÃO S/A

ADV.(A/S) : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que afirmou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos resultantes de acidente de trabalho, proposta contra o empregador, antes da Emenda Constitucional 45/2004.

Alega o RE, em síntese, a competência da Justiça Estadual.

Decido.

No julgamento do CC 7.204, 29.06.2005, **Britto**, o Supremo Tribunal assentou que, após a EC 45/04, é da competência da Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho. Na ocasião ficou consignada a eficácia temporal deste novo entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

"A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação".

O acórdão recorrido está em harmonia com esta orientação, uma vez que a sentença do juiz de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial (f. 21/28), foi proferida em 8.6.2005, ou seja, após a promulgação da EC 45/2004.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.330-1 (979)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : CELSO AKIRA MIYASHIRO

ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - LÚCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao agravante, ex-servidor do Metrô, a complementação de aposentadoria nos termos das Leis est. nº 4.819/58 e 200/74.

Alega o RE violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição.

Decido.

É pacífica a jurisprudência do Tribunal de que a controvérsia acerca da complementação de proventos instituída pelas leis 4.819/58 e 200/74 do Estado de São Paulo, restringe-se ao plano do direito local, insusceptível de reapreciação no recurso extraordinário (**Súmula 280**), v.g., RE 168.046-EDv, 12.03.2003, **Ilmar Galvão**, cuja ementa possui o seguinte teor:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI Nº 4.819/58 E LEI COMPLEMENTAR Nº 200/74, AMBAS DO ESTADO DO SÃO PAULO. ARTS. 331, PARÁGRAFO ÚNICO, E 332 DO RI/STF. A norma do parágrafo único do art. 331 do Regimento Interno desta Corte, editada ante a hipótese de interposição de recurso extraordinário prevista na alínea d do inciso III do art. 119 da Emenda Constitucional nº 1/69, perdeu sua eficácia com o advento da Constituição de 1988, que não reproduziu o disposto no texto constitucional pretérito. Tendo a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal assentado que a controvérsia dos autos não envolve questão de direito adquirido, restringindo-se à interpretação de lei local, resta superado o precedente apontado como paradigma, incidindo, no caso, a regra do art. 332 do RI/STF. Embargos não conhecidos."

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.353-5 (980)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : JOSÉ CARLOS BONIERSKI

ADV.(A/S) : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOSÉ LAÉRCIO CHELSKI

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, **a propósito** do tema ora em exame, **firmou** entendimento, **consubstanciado em sucessivas decisões**, monocráticas e colegiadas, **no sentido de que se revela constitucional a limitação** do salário-de-benefício **prevista** no art. 29, § 2º, c/c o art. 33 da Lei nº 8.213/91 (**AI 206.807-Agr/RS**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 466.912-Agr/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **AI 479.518-Agr/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 285.942/SP**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RE 286.430/SP**, Rel. Min. NELSON JOBIM, v.g.):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE--BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- **A norma** inscrita no art. 202, **caput**, da CF (**redação anterior à EC nº 20**), **que assegura** o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, **mês a mês, não é autoaplicável, necessitando**, para sua complementação, **de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui**, portanto, **disposição dirigida** ao legislador ordinário, **a quem cabe definir** os critérios necessários ao seu cumprimento - **o que foi levado a efeito** pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. **Tem-se**, portanto, **que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada."**

(**AI 279.377-Agr-ED/RJ**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **grifei**)

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **incabível** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.369-5 (981)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : MARIA LUZIA BARBICK

ADV.(A/S) : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RICARDO MARCELO FONSECA

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, **a propósito** do tema ora em exame, **firmou** entendimento, **consubstanciado em sucessivas decisões**, monocráticas e colegiadas, **no sentido de que se revela constitucional a limitação** do salário-de-benefício **prevista** no art. 29, § 2º, c/c o art. 33 da Lei nº 8.213/91 (**AI 206.807-Agr/RS**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 466.912-Agr/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **AI 479.518-Agr/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 285.942/SP**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RE 286.430/SP**, Rel. Min. NELSON JOBIM, v.g.):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE--BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- **A norma** inscrita no art. 202, **caput**, da CF (**redação anterior à EC nº 20**), **que assegura** o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, **mês a mês, não é autoaplicável, necessitando**, para sua complementação, **de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui**, portanto, **disposição dirigida** ao legislador ordinário, **a quem cabe definir** os critérios necessários ao seu cumprimento - **o que foi levado a efeito** pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. **Tem-se**, portanto, **que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada."**

(**AI 279.377-Agr-ED/RJ**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **grifei**)

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **incabível** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.382-7 (982)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : IGNEZ MARCHIORI

ADV.(A/S) : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RICARDO MARCELO FONSECA

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, **a propósito** do tema ora em exame, **firmou** entendimento, **consubstanciado em sucessivas decisões**, monocráticas e colegiadas, **no sentido de que se**



revela constitucional a limitação do salário-de-benefício **prevista** no art. 29, § 2º, c/c o art. 33 da Lei nº 8.213/91 (**AI 206.807-AgR/RS**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 466.912-AgR/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **AI 479.518-AgR/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 285.942/SP**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RE 286.430/SP**, Rel. Min. NELSON JOBIM, v.g.):

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE--BENEFÍCIO. TETO** (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- A **norma** inscrita no art. 202, **caput**, da CF (redação **anterior** à EC nº 20), **que assegura** o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, **não é autoaplicável, necessitando**, para sua complementação, **de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui**, portanto, **disposição dirigida** ao legislador ordinário, **a quem cabe definir** os critérios necessários ao seu cumprimento - **o que foi levado a efeito** pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, **que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.**"

(**AI 279.377-AgR-ED/RJ**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **grifei**)

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **incabível** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.434-5 (983)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JANETE SOUZA CAVALHEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ CAVALHEIRO BERLITZ

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte agravante no recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina.

Constata-se, portanto, encontrar-se prejudicado o apelo extremo e conseqüentemente o agravo de instrumento manejado contra a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.500-2 (984)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : VITOR JOSÉ FOLLMANN
ADV.(A/S) : TATIANE INEU FREITAS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Verifico que a parte agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.581-1 (985)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO FERNANDES DE MARTINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÔNIA RODRIGUES IUNG
ADV.(A/S) : HÉLIO DANÚBIO GUEDES RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição do Brasil.

2. O agravante alega violação do disposto no artigo 144 da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que a parte recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem no caso os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, para se dissentir do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.617-5 (986)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOANA LIMA DOS REIS
ADV.(A/S) : MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º; 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I; e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa aos arts. 2º e 98, I, da CF, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 609.912/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 557.590-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Britto.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, no que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte, no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 635.688/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 561.733/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 432.147/SC, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.696-9 (987)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : FRANNEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓ-LEO LTDA
ADV.(A/S) : MARIA LUISA DE CARLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - IMA CORRÊA

DECISÃO: Este recurso **não impugna** todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (**RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 158/975**).

Nesse contexto, torna-se **insuficiente** a mera renovação, **em sede de agravo de instrumento**, das razões invocadas como fundamento do recurso extraordinário, que, deduzido pela agravante, veio a sofrer juízo **negativo** de admissibilidade na instância "*a quo*". Inadmitido o apelo extremo, **incumbe** ao recorrente questionar **todos** os motivos que conduziram a Presidência do Tribunal inferior a **negar** processamento ao recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.719-5 (988)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TNL PCS S/A
ADV.(A/S) : JOÃO RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRCIA LUZIA BORGES VILAS BOAS
ADV.(A/S) : ROSANA SILVA SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, de acórdão da Primeira Turma Recursal do Estado da Bahia, assim ementado (f. 10):

"**REVELIA. RECURSO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA OU ASTREINTE. FIXAÇÃO EM ATENDIMENTO AOS PARÂMETOS DA RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O prazo recursal, no caso de revelia, corre independentemente de intimação, a teor do art. 322 do CPC. Tratando-se de multa cominatória, sua fixação deve adequar-se aos parâmetros da razoabilidade, visando fundamentalmente o cumprimento da ordem judicial, por isso pode ultrapassar o valor da obrigação principal.**"

Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, LV e 102, III, **c**, da Constituição Federal. Aduz que "**não há falar em incidência de multa ao caso em tela, devendo o acórdão ser reformado nesse partícula, sob pena de violação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade**" (f. 21).

Decido.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocado seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula 636**.

Ademais, os dispositivos constitucionais dados por violados em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido: incide a **Súmula 282**.

Nem há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.768-0 (989)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA NORONHA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : WALTER SILVA RIBEIRO JUNIOR

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. Isso porque, no tocante à competência para processar e julgar a ação, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta colenda Corte. A propósito, cito a ementa do AI 388.982-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso:

"**CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, I, DA C.F. I - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual. II - Precedentes. III - Agravo não provido.**"

2. Outros precedentes: RE 424.660, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; e RE 432.147, de minha relatoria.

3. De mais a mais, a controvérsia foi dirimida centralmente com base em interpretação conferida à legislação infraconstitucional pertinente. Logo, as ofensas ao Magno Texto, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza o acesso à via extraordinária. Nesse mesmo sentido, vejamos os seguintes julgados: AI 486.582-AgR e RE 531.497, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 509.217, Relator Ministro Cezar Peluso; RE 531.665, Relator Ministro Gilmar Mendes; RE 532.010, Relator Ministro Eros Grau; e RE 536.239, Relator Ministro Celso de Mello.

4. Por outra volta, para se chegar a conclusão distinta da adotada pela decisão recorrida, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, como também de cláusulas contratuais, o que não tem lugar em sede de recurso extraordinário (Súmulas 279 e 454 do STF).

5. De se ver, ainda, que a alegada ofensa às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 138.338-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, e AI 273.604-AgR, Rel. Min. Moreira Alves.

6. Incide, por fim, o óbice das Súmulas 282 e 636 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.872-8 (990)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA VARGAS LOPES

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como **exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Finalmente, cabe enfatizar que a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que impede o conhecimento do apelo extremo, nos termos da Súmula 279/STF.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.930-3 (991)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : WALDIR DE PAULA E SILVA
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.088-7 (992)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS Pousadas Restaurantes Churrascarias Cantinas PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AFONSO POLLY JÚNIOR ME
ADV.(A/S) : RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria trabalhista, firmou orientação no sentido de que a **discussão** em torno dos **pressupostos de admissibilidade** do recurso de revista **não** viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, **por tratar-se** de tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional (RTJ 131/311, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 147/255, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 151/276, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - RTJ 159/328, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 159/977, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esse **mesmo** entendimento, por sua vez, também **tem prevalecido**, no âmbito deste Tribunal, no que concerne aos requisitos de admissibilidade pertinentes aos **recursos trabalhistas em geral** (AI 175.681-AgR/MS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 220.109/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 254.389/MG, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 260.335/BA, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 252.876-AgR/MG, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 257.241-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 257.345-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.).

Esta Corte, **de outro lado**, deixou assentado, **ainda em sede processual trabalhista**, que, **em princípio**, as **alegações** de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações caracterizadoras de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição (AI 158.928-AgR/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 165.054/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 174.473/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 182.811/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 188.762-AgR/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 236.333/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), **hipóteses** em que também **não** se revela cabível o recurso extraordinário.

A espécie ora em exame **não** foge aos padrões acima mencionados, **refletindo**, por isso mesmo, possível situação de **ofensa indireta** às prescrições da Carta Política, circunstância essa que **impede** - como **precedentemente** já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.089-4 (993)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA
ADV.(A/S) : FABIO SANTOS SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA CHRISTINA MENEZES

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.174-7 (994)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JONAS DOS REIS BARBOSA
ADV.(A/S) : JOSÉ EUSTÁQUIO M. PAULO

DECISÃO: A controvérsia constitucional **relativa** à questão dos **turnos ininterruptos** de revezamento **já foi dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal (RTJ 166/674, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM), que, **tendo presente** a regra inscrita no art. 7º, XIV, da Constituição, **não acolheu** a tese patronal, ora sustentada pela parte agravante.

Esse entendimento jurisprudencial, **que tem prevalecido** nos julgamentos emanados de **ambas** as Turmas e nas decisões proferidas pelos eminentes Juízes desta Suprema Corte (RE 216.978-AgR/MG, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 220.860-AgR/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.), acha-se, **agora**, consagrado **pela Súmula 675/STF**, que possui o seguinte enunciado:

"Os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do art. 7º, XIV, da Constituição."

Cabe assinalar, ainda, **no que concerne** ao pagamento da sétima e da oitava horas trabalhadas, que a **verificação** da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta **que impede** o conhecimento do apelo extremo (Súmula 279/STF), **consoante enfatizam** recentes decisões desta Corte Suprema, **proferidas** no exame **da mesma questão** suscitada em recursos extraordinários **também** interpostos pela própria empresa ora agravante (AI 485.832/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 485.853/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 502.118/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Impõe-se registrar, de outro lado, **que o tema** pertinente ao pagamento **dos adicionais** relativos às horas suplementares **reflete** situação caracterizadora de litigiosidade meramente ordinária, cuja resolução **supõe** a exegese de legislação de caráter **estritamente** infraconstitucional, **o que representa** obstáculo processual ao acesso à via recursal extraordinária, conforme proclamado em recentíssimas decisões emanadas deste Tribunal (AI 492.555/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 497.959/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES).

Nem se alegue, por sua vez, que a interpretação jurídica veiculada no acórdão objeto do apelo extremo em questão **teria** importado em ofensa ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II).

Não se pode desconsiderar, **quanto** a tal postulado, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, **cujas jurisprudências** vem proclamando, **a propósito desse tema**, que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior - **quando examina** o quadro normativo positivado pelo Estado **e dele extrai** a **interpretação** dos diversos diplomas legais que o compõem, para, **em razão** da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide - **não** transgredir, **diretamente**, o princípio da legalidade (AI 161.396-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 192.995-AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 307.711/PA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

É por essa razão - **ausência** de conflito **imediato** com o texto da Constituição - que a **jurisprudência** desta Corte vem **enfatizando** que "*A boa ou má interpretação de norma infraconstitucional não enseja o recurso extraordinário, sob color de ofensa ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II)*" (RTJ 144/962, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei):

"E é pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido **de não admitir**, em R.E., **alegação** de ofensa indireta à Constituição Federal, **por má interpretação** de normas infraconstitucionais, **como as trabalhistas e processuais** (...)"

(AI 153.310-AgR/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - grifei)

Não foi por outro motivo que o eminente Ministro MOREIRA ALVES, Relator, **ao apreciar** o tema pertinente ao postulado da legalidade, **em conexão** com o emprego do recurso extraordinário, **assim se pronunciou**:

"A alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, **por implicar o exame prévio da legislação infraconstitucional**, é **alegação de infringência indireta ou reflexa** à Carta Magna, **não dando margem**, assim, ao cabimento do recurso extraordinário."

(AI 339.607/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

Concluindo: o exame da presente causa **evidencia** que o acórdão objeto do recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante **ajusta-se**, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.186-8 (995)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADV.(A/S) : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI e LIV; 21, XI; 37, XXI; e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada, à exceção do art. 21, XI, da CF, não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 609.912/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 557.590-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Britto.

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, no que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte, no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 635.688/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 561.733/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 432.147/SC, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -



AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.220-1 (996)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)
: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS,
PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS,
CANTINAS, PIZZARIAS, ASSEMBLHADOS
DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DOCERIA ASTÚRIAS LTDA-ME
ADV.(A/S) : JOACY SAMPAIO GOMES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A Constituição da República, ao delinear o estatuto jurídico das organizações sindicais, instituiu, em favor destas, a possibilidade de, mediante deliberação de suas assembléias gerais, fixarem contribuição destinada ao "custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei" (art. 8º, IV).

Embora eminentes autores sustentem que todos os integrantes da categoria representada pelo organismo sindical estão sujeitos ao recolhimento da contribuição em referência, independentemente de serem, ou não, filiados ao sindicato respectivo (ARNALDO SÜSSEKIND, "Instituições de Direito do Trabalho", vol. 2/1033, 13ª ed., 1993, LTr; ALUYSIO MENDONÇA SAMPAIO, "As Fontes de Receita dos Sindicatos na Nova Constituição Federal", "in" "Relações Coletivas de Trabalho", p. 341, 1989, LTr; OCTÁVIO BUENO MAGANO/ESTÊVÃO MALLET, "O Direito do Trabalho na Constituição", p. 282/289, 2ª ed., 1993, Forense; AMAURI MASCARO NASCIMENTO, "Direito Sindical", p. 221, 1989, Saraiva), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - interpretando a norma inscrita no art. 8º, IV, da Constituição - proclamou que a contribuição confederativa é somente devida por aqueles que efetivamente sejam associados à entidade sindical.

Esse entendimento jurisprudencial, que se apóia em sucessivas decisões proferidas por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 178.927/AC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 179.290/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 194.788/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 198.092/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.), enfatiza - com fundamento no postulado constitucional que garante a liberdade de associação - que a contribuição confederativa, fixada por deliberação da assembléia geral das organizações sindicais, não se reveste de caráter tributário e somente se mostra exigível àqueles que se achem formalmente filiados ao sindicato (RTJ 166/355-356 - RTJ 174/287 - RTJ 175/1195), revelando-se expressivo dessa orientação o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - CF, ART. 8º, IV - AUTO-APLICABILIDADE - NECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ENTIDADE SINDICAL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO - RE EM PARTE CONHECIDO E NELA PROVIDO.

- O preceito inscrito no art. 8º, IV, da Constituição - que versa o tema da contribuição confederativa - dispõe de eficácia plena e reveste-se de aplicabilidade direta, imediata e integral, não dependendo, em consequência, para incidir juridicamente, de qualquer complementação normativa ulterior. Precedentes.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tendo por fundamento o postulado constitucional que garante a liberdade de associação, consagrou o entendimento do que a contribuição confederativa a que se refere o art. 8º, IV, da Carta Política - precisamente por não se revestir de caráter tributário - somente se revela exigível daqueles que se acham formalmente filiados à entidade sindical. Precedentes."

(RTJ 170/648-649, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Cumpreressaltar, por necessário, que essa orientação jurisprudencial acha-se, agora, consagrada pela Súmula 666/STF.

O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se, nesse ponto, à orientação jurisprudencial mencionada, o que torna inacolhível, sob tal perspectiva, o apelo extremo a que se refere o presente agravo de instrumento.

De outro lado, e no que concerne às contribuições assistenciais, cumpre esclarecer que a jurisprudência desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que o debate a elas pertinente não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional (RE 219.531/RS, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 220.120/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 222.647/RS, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, v.g.):

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA.

I. - Inocorrência do contencioso constitucional autorizador do recurso extraordinário.

II. - Contribuição assistencial é de natureza infraconstitucional. Precedente.

III. - Agravo não provido."

(AI 442.177-AgR/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

Assinale-se, finalmente, que a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição - por depender, essencialmente, quanto à sua resolução, de prévia análise da legislação comum e do necessário exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo - faz instaurar, na espécie, típico contencioso de mera legalidade, que constitui matéria estranha ao domínio temático do recurso extraordinário (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.231-5 (997)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)
: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS
HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURAN-
TES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZA-
RIAS BARES LANCHONETES SORVETE-
RIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUF-
FETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS
DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ENZZO COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA RODRIGUES

DECISÃO: A Constituição da República, ao delinear o estatuto jurídico das organizações sindicais, instituiu, em favor destas, a possibilidade de, mediante deliberação de suas assembléias gerais, fixarem contribuição destinada ao "custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei" (art. 8º, IV).

Embora eminentes autores sustentem que todos os integrantes da categoria representada pelo organismo sindical estão sujeitos ao recolhimento da contribuição em referência, independentemente de serem, ou não, filiados ao sindicato respectivo (ARNALDO SÜSSEKIND, "Instituições de Direito do Trabalho", vol. 2/1033, 13ª ed., 1993, LTr; ALUYSIO MENDONÇA SAMPAIO, "As Fontes de Receita dos Sindicatos na Nova Constituição Federal", "in" "Relações Coletivas de Trabalho", p. 341, 1989, LTr; OCTÁVIO BUENO MAGANO/ESTÊVÃO MALLET, "O Direito do Trabalho na Constituição", p. 282/289, 2ª ed., 1993, Forense; AMAURI MASCARO NASCIMENTO, "Direito Sindical", p. 221, 1989, Saraiva), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - interpretando a norma inscrita no art. 8º, IV, da Constituição - proclamou que a contribuição confederativa é somente devida por aqueles que efetivamente sejam associados à entidade sindical.

Esse entendimento jurisprudencial, que se apóia em sucessivas decisões proferidas por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 178.927/AC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 179.290/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 194.788/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 198.092/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.), enfatiza - com fundamento no postulado constitucional que garante a liberdade de associação - que a contribuição confederativa, fixada por deliberação da assembléia geral das organizações sindicais, não se reveste de caráter tributário e somente se mostra exigível àqueles que se achem formalmente filiados ao sindicato (RTJ 166/355-356 - RTJ 174/287 - RTJ 175/1195), revelando-se expressivo dessa orientação o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - CF, ART. 8º, IV - AUTO-APLICABILIDADE - NECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ENTIDADE SINDICAL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO - RE EM PARTE CONHECIDO E NELA PROVIDO.

- O preceito inscrito no art. 8º, IV, da Constituição - que versa o tema da contribuição confederativa - dispõe de eficácia plena e reveste-se de aplicabilidade direta, imediata e integral, não dependendo, em consequência, para incidir juridicamente, de qualquer complementação normativa ulterior. Precedentes.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tendo por fundamento o postulado constitucional que garante a liberdade de associação, consagrou o entendimento do que a contribuição confederativa a que se refere o art. 8º, IV, da Carta Política - precisamente por não se revestir de caráter tributário - somente se revela exigível daqueles que se acham formalmente filiados à entidade sindical. Precedentes."

(RTJ 170/648-649, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Cumpreressaltar, por necessário, que essa orientação jurisprudencial acha-se, agora, consagrada pela Súmula 666/STF.

O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se, nesse ponto, à orientação jurisprudencial mencionada, o que torna inacolhível, sob tal perspectiva, o apelo extremo a que se refere o presente agravo de instrumento.

De outro lado, e no que concerne às contribuições assistenciais, cumpre esclarecer que a jurisprudência desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que o debate a elas pertinente não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional (RE 219.531/RS, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 220.120/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 222.647/RS, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, v.g.):

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA.

I. - Inocorrência do contencioso constitucional autorizador do recurso extraordinário.

II. - Contribuição assistencial é de natureza infraconstitucional. Precedente.

III. - Agravo não provido."

(AI 442.177-AgR/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

Assinale-se, finalmente, que a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição - por depender, essencialmente, quanto à sua resolução, de prévia análise da legislação comum e do necessário exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo - faz instaurar, na espécie, típico contencioso de mera legalidade, que constitui matéria estranha ao domínio temático do recurso extraordinário (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.246-8 (998)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)
: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABA-
LHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV.(A/S)
: CARLA KEIZA GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)
: ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO
AGDO.(A/S)
: MARIA DE FÁTIMA DA COSTA
ADV.(A/S)
: FABRÍCIO SANTOS GUIMARÃES E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre negou trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta sustenta que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpreressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi corretamente denegado na origem.

Finalmente, cabe enfatizar que a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente implicará necessário reexame dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que impede o conhecimento do apelo extremo, nos termos da Súmula 279/STF.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.324-6 (999)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)
: AURORA FAGUNDES
ADV.(A/S)
: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)
: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)
: PGE-SP - LUIZ EDUARDO PORTILHO
D'ANTINO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.503-7 (1000)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)
: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)
: RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)
: LUIZ DE LIMA CARLOS
ADV.(A/S)
: PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre negou trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta sustenta que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpreressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi corretamente denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.536-8 (1001)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MONGERAL PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADV.(A/S) : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PREGERAL CORRETORA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA LTDA
ADV.(A/S) : MARCO TÚLIO MURANO GARCIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que não admitiu recurso especial por ausência de procuração, nos termos da sua **súmula nº 115**, que considera inexistente o recurso especial interposto sem o respectivo instrumento de mandato.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Sustenta que a ausência de procuração no recurso especial já estaria preclusa, pois também na apelação não havia o mandato nos autos, mas à época não fora objeto de impugnação pela parte recorrida.

2. Inadmissível o recurso.

É que não compete a esta Corte reexaminar, em concreto, a existência, ou não, dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, sob pena de se transformar em instância ordinária de revisão dos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, ao qual está reservada a tarefa. É o que se vê à seguinte ementa exemplar:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXAME PRIVATIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

A aferição dos requisitos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça e matéria que não pode ser apreciada em recurso extraordinário, sob pena de subversão do sistema específico dos recursos de natureza extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 420.162-AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORREÁ, DJ 09.05.2003. No mesmo sentido: o AI 352.771-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 23.08.2002 e o AI 338.026-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 27.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTE, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.577-1 (1002)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANOEL FERREIRA DE FREITAS
ADV.(A/S) : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.597-3 (1003)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : PABLO ROLIM CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALDIR RIEDTMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 293):

"RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS COMPONENTES DO TRASLADO. As peças formadoras do agravo de instrumento não foram autenticadas, não há declaração de autenticidade firmada pelo advogado que subscreve o recurso, e muito menos juntada de procuração ou substabelecimento do advogado que declara a conferência com as peças originais. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos."

Alega o RE, em síntese, violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE. O acórdão recorrido restringiu-se a analisar aspectos de ordem processual, relativos aos requisitos de admissibilidade de recurso trabalhista: a pretensa ofensa aos dispositivos constitucionais tidos como violados, se houvesse, seria indireta ou reflexa, pressupondo o prévio exame de legislação infraconstitucional, à qual não se presta a via extraordinária.

Nem há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.685-8 (1004)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : THAIS ANDRADE DAS NEVES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA
ADV.(A/S) : MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.795-0 (1005)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA LÚCIA VIEIRA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ALAN DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.849-2 (1006)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JANE SILVA DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : WALDINÉLIA NEVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.867-1 (1007)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : THAIS ANDRADE DAS NEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ALVES CAVALCANTE
ADV.(A/S) : CAROLINA R. CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.889-8 (1008)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ADRIANA CORREA DE ARAUJO
ADV.(A/S) : JAIME PLÁCIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ATL - ALGAR TELECOM LESTE S/A
ADV.(A/S) : PATRICIA DE MACEDO FLORIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, de acórdão do Conselho Recursal do Juizado Especial Cível do Estado do Rio de Janeiro que manteve a sentença da qual se ressalta (f. 109):

"(...)

Tendo em vista que a parte autora, embora devidamente intimada como se depreende da análise dos autos, não compareceu à audiência designada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, "ex vi" do que estatui o art. 51, I, da Lei 9099/95.

Com espedeque no §2º do art. 51 do supracitado diploma legal, deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais, haja vista que esta comprovou que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

"(...)"

Alega o RE, em síntese, a violação do artigo 5º, V e XXXV, da Constituição Federal.

Decido.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Ademais, os dispositivos constitucionais dados por violados em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido: incide a **Súmula** 282.

Nem há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.912-8 (1009)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : VALÉRIA DOS SANTOS THOMAZ
ADV.(A/S) : FERNANDO VALLE AYRES
AGDO.(A/S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO NUNES FERREIRA MOURÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo, no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

O exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela** viável.

É que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.921-7 (1010)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TNL PCS S/A - OI
ADV.(A/S) : KEYNA MENEZES MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSSANA PAULA COSTA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS BURGOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo, no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela** viável.

É que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.958-7 (1011)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DORA RIBEIRO DE ABRANCHES
ADV.(A/S) : ELISÂNGELA BAGETO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.977-2 (1012)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : RENATA FIGUEIREDO SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JANICE APARECIDA DA CONCEIÇÃO BATISTA
ADV.(A/S) : DÉLIO MALHEIROS E OUTRO(A/S)
INTDO. : MASSA FALIDA DO CONSÓRCIO NACIONAL LIDERAUTO LTDA

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a alegada ofensa à Carta Magna, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Anoto, ademais, que para se dirimir a controvérsia seria necessário o reexame de cláusulas contratuais, providência inviável, a teor da Súmula 454 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.006-6 (1013)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIMED CAMPO GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : DANIEL SALOMÃO ANNUNCIATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDUARDO LANDGRAF
ADV.(A/S) : GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.014-8 (1014)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : PEDRO JOSÉ FILHO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Verifico **faltarem** nos autos **cópias** das contra razões, da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação. Trata-se de peças de traslado obrigatório, indispensáveis à formação do presente instrumento de agravo, exigidas pelo art. 544, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem que a parte agravante promov a **adequada e integral** formação do instrumento, **com** a apresentação de **todas** as peças que dele **devem** constar **obrigatoriamente**, ou com qualquer outra que seja essencial à compreensão da controvérsia, ou, até mesmo, à aferição da própria tempestividade do recurso extraordinário deduzido (**RTJ 131/1403**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** conhecer do recurso de agravo (**AI 214.562-AgR/SC**, Rel. Min. MOREIRA ALVES), **cabendo enfatizar**, ainda, que a composição do traslado **deve** processar-se, necessariamente, **perante** o Tribunal "*a quo*" (**RTJ 144/948**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 199.935-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento (**Súmula 288/STF**).

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.132-1 (1015)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO BANESPA S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIANA MENDES DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCIANA DA SILVA MOLGADO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.142-8 (1016)
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - ENÉIAS DOS SANTOS COELHO
AGDO.(A/S) : ALDEMIRTON GONÇALVES DA COSTA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - foi interposto **contra** decisão substanciada em acórdão assim ementado (**fls. 115**):

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. APLICAÇÃO DE TESTE DE CAPACITAÇÃO PSICOLÓGICA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA."

A parte ora agravante, **ao deduzir** o recurso extraordinário que interpôs, **sustenta** que o acórdão impugnado **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição Federal, **aduzindo**, ainda, argumentos **que justificariam** a plena legitimidade constitucional do exame psicotécnico.

A pretensão recursal extraordinária em questão revela-se **inacolhível**, pois o entendimento adotado pelo Tribunal "*a quo*" reflete, com **integral** fidelidade, a **orientação jurisprudencial** que o Supremo Tribunal Federal **firmou** no exame da matéria em referência (**RTJ 124/770**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - **RTJ 141/299**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RTJ 166/668**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - **AI 257.710/ES**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 190.290/DF**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - **RE 200.747-AgR/PE**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 206.393/DF**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **RE 243.926/CE**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **RE 265.261/PR**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 282.173/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, por revelar-se **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.155-6 (1017)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO ALVES TABAJARA
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que **negou** seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa aos artigos 5º, *caput* e inciso II; 7º, inciso XXVI; 114; 195, § 5º, e 202, *caput* e § 2º, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração opostos foram rejeitados ante a ausência de enquadramento nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356-STF.

4. Ademais, este Tribunal tem reiteradamente decidido que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

5. Por outro lado, entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado, implicaria necessariamente, no reexame de fatos e provas e na análise de cláusulas de acordo coletivo, o que é vedado nesta instância, em face da incidência das Súmulas ns. 279 e 454, desta Corte.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro Eros Grau

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.189-4 (1018)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTÔNIO LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO HARGER
AGDO.(A/S) : EDSON APARECIDO DO ROSÁRIO
ADV.(A/S) : JURACI PINHEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa aos artigos 5º, LV, 7º, XXIX, e 114 da CB/88.

3. O agravo não merece provimento. O fundamento do acórdão não alcançou nível constitucional. A controvérsia foi decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.1999].

4. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.191-2 (1019)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO FIAT S/A
ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR ROSA GÓES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FABIANA MORAIS MADRUGA
ADV.(A/S) : NELSON GONÇALVES GRUNER FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente **foi conhecido e provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **consoante indicam** os registros processuais que essa Alta Corte judiciária **mantém** em sua página oficial na "*Internet*".

Com o trânsito em julgado dessa decisão, **que foi favorável** à pretensão jurídica deduzida pela parte ora agravante, **resultou sem objeto** o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento.

Sendo assim, e ante a **superveniência** de fato processualmente relevante, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.247-0 (1020)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : THIAGO BASTOS SCHERER
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal que firmou entendimento de que, tratando-se de paciente hipossuficiente, o Estado tem obrigação de fornecer-lhe medicamentos indispensáveis de que necessita. Nesse sentido, RE n. 242.859, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 29.6.99; RE n. 264.269-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 1ª Turma, DJ de 26.5.2000; RE n. 255.627-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 21.11.2000; RE n. 259.508-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 8.8.2000; RE n. 271.286-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 12.9.2000; e AI n. 486.816-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 6.5.2005, cuja ementa transcrevo:

"**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS: FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES: OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

I. - Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita: obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes.

II. - Agravo não provido."

3. Ademais, a alegação de ofensa ao artigo 100 da Constituição, que trata de precatório, não tem pertinência com a matéria tratada nos autos, bloqueio de verba pública. Incide a Súmula n. 284 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.263-3 (1021)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULÚ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LISIANARA BENACHIO
ADV.(A/S) : GABRIEL RODRIGUES GARCIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (f. 76):

"*REVISIONAL DE CONTRATO. CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. REEXAME DOS CONTRATOS EXTINTOS POR DETERMINAÇÃO DO STJ.*

Examinada a matéria à luz da legislação apontada, resta acolhido o recurso para possibilitar a revisão dos contratos extintos nos termos da decisão já lançada no acórdão.

Deram provimento ao recurso. Unânime."

Alega o RE, em síntese, violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Decido.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Ademais, os dispositivos constitucionais dados por violados em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido: incide a **Súmula** 282.

Nem há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.267-2 (1022)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADV.(A/S) : GEORGE ANDREY RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONSTANTINO LTDA
ADV.(A/S) : JUAREZ BITTENCOURT JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o órgão judiciário "*a quo*" **teria** transgredido **preceitos inscritos** na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **fundou-se**, para resolver o litígio, em **interpretação** de cláusula contratual, circunstância esta **que obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, **em face** do que se contém na **Súmula 454** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.294-0 (1023)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : JOSÉ ALBERTI GOSLAR
ADV.(A/S) : ELIANA MEIRA NOGUEIRA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RICARDO MARCELO FONSECA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi deduzido com **desrespeito frontal** à norma inscrita no art. 321 do **RISTF**, que **impõe**, à parte recorrente, **no ato** de interposição do apelo extremo, o **dever** de indicar, dentre os preceitos constantes da Carta Política, aquele que autoriza a utilização desse meio excepcional de impugnação recursal.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **bem por isso, firmou-se** no sentido de proclamar a **incognoscibilidade** do recurso extraordinário, **sempre** que a petição que o veicular **não contiver**, como se **registra** na espécie, a **precisa** indicação do dispositivo constitucional **autorizador** de sua interposição (**RTJ 113/1409** - **RTJ 123/329** - **RTJ 123/375** - **RTJ 130/1166** - **RTJ 136/769** - **RTJ 154/692** - **AI 220.044-AgR/MG**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 145.036/GO**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 211.011-AgR/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, por revelar-se **processualmente** inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.303-1 (1024)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ODONTO LARCON COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADV.(A/S) : DIRCEU GALDINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - UBIRAJARA AYRES GASPARIN

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa aos artigos 150, I, e 155, § 2º, I, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

4. No que diz respeito à aplicação da taxa SELIC, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a análise da incidência, ou não, de índices de correção monetária depende da interpretação das leis que dispõem sobre o tema. A controvérsia foi, no caso, decidida com amparo em legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93].

5. Quanto à aplicação do "cálculo por dentro", o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada por este Tribunal, conforme se depreende do julgamento do RE n. 212.209, Redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ de 14.2.03, assim ementado:

"Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.307-0 (1025)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : LUIS JESUS KANTEK Y GARCIA NAVARRO
ADV.(A/S) : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi deduzido com **desrespeito frontal** à norma inscrita no art. 321 do **RISTF**, que **impõe**, à parte recorrente, **no ato** de interposição do apelo extremo, o **dever** de indicar, dentre os preceitos constantes da Carta Política, aquele que autoriza a utilização desse meio excepcional de impugnação recursal.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **bem por isso, firmou-se** no sentido de proclamar a **incognoscibilidade** do recurso extraordinário, **sempre** que a petição que o veicular **não contiver**, como se **registra** na espécie, a **precisa** indicação do dispositivo constitucional **autorizador** de sua interposição (**RTJ 113/1409** - **RTJ 123/329** - **RTJ 123/375** - **RTJ 130/1166** - **RTJ 136/769** - **RTJ 154/692** - **AI 220.044-AgR/MG**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 145.036/GO**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 211.011-AgR/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO).



Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, por revelar-se **processualmente** inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.315-1 (1026)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : RICARDO MARFORI SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAX WEBER NOBRE DE CASTRO
ADV.(A/S) : MAX WEBER NOBRE DE CASTRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

6. Por fim, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.413-2 (1027)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS ALBERTO ROHRMANN
AGDO.(A/S) : ANTONIA MARIA DOS SANTOS CUNHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.441-7 (1028)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANA MARIA LONGARAY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINOZZO & TRINDADE LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ HORÁCIO GOMES PALMEIRO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados (REsp 895.764/RS, com trânsito em julgado em 9/1/2007).

Isso posto, julgo prejudicado o agravo (RISTF, art. 21, IX). Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.443-1 (1029)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : NEIDE RIBEIRO S. INÁCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOCELEI DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXIV, **a**, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.447-1 (1030)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - JOSÉ CARLOS ARRUDA DANTAS
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco concedeu mandado de segurança a militar a fim de dar cumprimento ao estabelecido nos arts. 11 e 12 da Lei estadual n. 11.216/95.

2. A controvérsia dos autos está restrita ao âmbito de interpretação de normas de direito local [Lei estadual n. 11.216/95], hipótese de apreciação inviável nesta instância. Incide, pois, o óbice da Súmula n. 280 do STF. Nesse sentido, RE n. 263.534-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.3.04, AI n. 449.023-AgR, de minha relatoria, 1ª Turma, DJ de 15.10.04, AI n. 417.355-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 13.6.03, e AI n. 481.468-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 27.2.04, entre outros julgados.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.462-7 (1031)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : HOSPITAL MUNICIPAL BOM JESUS
ADV.(A/S) : RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 4ª Região condenou a agravante ao pagamento de diferenças relativas à conversão de cruzeiro real para real, de valores que compõem a tabela de procedimentos médico-hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 5º, *caput*, XXXVI, LV e § 2º; 37, *caput*; 195, § 10; 197 e 199, § 1º, da CB/88.

3. O recurso não merece provimento. Para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessária a prévia análise de legislação infraconstitucional que disciplina a espécie, além do reexame de fatos e provas e de cláusulas contratuais [Súmulas ns. 279 e 454 do STF], circunstâncias que impedem a admissão do extraordinário. Nesse sentido, RE n. 429.067-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 4.2.05, AI n. 591.137, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 21.3.06, RE n. 437.743, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 22.3.06, entre outros julgados.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.475-5 (1032)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HOTEL PETRÓPOLIS LTDA
ADV.(A/S) : ANTONIO SBANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento. Não consta dos autos cópia do inteiro teor da petição de recurso extraordinário. Não foi, portanto, observado o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Incide no caso, destarte, a Súmula n. 288 do Supremo Tribunal Federal.

3. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante [AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.486-9 (1033)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : SYLVIO ROBERTO CORREA DE BORBA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLEBER KOHLS SCHMIDT
ADV.(A/S) : DERLI JESUS CUNHA RODRIGUES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, LIV e LV; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.499-7 (1034)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
ADV.(A/S) : LUCIA SIMÕES MOTA DE ALMEIDA
AGDO.(A/S) : ANA TEREZA MOMESSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO GATTI REIS LOBO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.516-0 (1035)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE VALMIR JOSÉ DE RESENDE
ADV.(A/S) : FÁTIMA DE OLIVEIRA BUONAFINA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, X e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.543-7 (1036)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADV.(A/S) : ERIKA TRAMARIM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EDUARDO ROCHA ARAÚJO

ADV.(A/S) : JAKSON FLORÊNCIO DE MELLO COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do artigo que a recorrente indica como violado. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem no caso os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional (AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR,

6. Por fim, não cabe recurso extraordinário por ofensa ao princípio da legalidade, se houver necessidade de rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais [Súmula n. 636/STF].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.608-3 (1037)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : RAFAEL MARQUES NETO

ADV.(A/S) : JOSÉ DIMAS LACERDA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O agravante alega ofensa aos artigos 5º, *caput*, e 93, IX, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que o recorrente indica como violado. Além disso, esse preceito não foi suscitado no momento em que opostos os embargos de declaração. Incidem, no caso, os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

6. Por fim, para se dissentar do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.620-8 (1038)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) : JONAS RENE PRESTES

ADV.(A/S) : VILSON DO NASCIMENTO

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial da parte agravante [fls. 131-135].

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário [RISTF, artigo 21, IX].

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.732-4 (1039)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS

ADV.(A/S) : EVERTON LEANDRO FIURST GOM

AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JÚLIO CASTRO ORIA

ADV.(A/S) : MAGDA LÚCIA DAS NEVES

DECISÃO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em contexto normativo **que precedeu** a promulgação da EC nº 29/2000, **e tendo presente** a controvérsia pertinente à **progressividade** das alíquotas **em tema** de IPTU, **firmou** orientação que restou consubstanciada **na Súmula 668** desta Corte, **que possui** o seguinte enunciado:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana." (grifei)

Vê-se, portanto, que a progressividade constitucionalmente possível, **em tema** de IPTU, **é apenas aquela que se reveste de caráter extrafiscal**, achando-se vinculada, por isso mesmo, à concretização **da função social da propriedade** (RTJ 167/661, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 169/362, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.).

Cabe referir que esse entendimento jurisprudencial **encontra apoio** em autorizado magistério doutrinário (RICARDO LOBO TORRES, "Curso de Direito Financeiro e Tributário", p. 328, 2ª ed., 1995, Renovar; MARCO AURÉLIO GRECO, "Os Tributos Municipais", "in" "A Constituição Brasileira de 1988 - Interpretações", p. 332/337, 1988, Forense Universitária; BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, "O IPTU e as Limitações do Legislador Municipal", Repertório IOB de Jurisprudência nº 4/56-62, 1990; CELSO RIBEIRO BASTOS, "Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário", p. 269/270, 1991, Saraiva; IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, "Comentários à Constituição do Brasil", vol. 6º, tomo 1/548-552, 1990, Saraiva; AIRES FERNANDINO BARRETO, "Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU", "in" "Curso de Direito Tributário", vol. 2/299-303, 4ª ed., 1995, Cejup, v.g.).

Cumpra acentuar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, **depois de sumular** o seu entendimento jurisprudencial pertinente à **progressividade** das alíquotas (Súmula 668/STF), **veio a examinar** questão diversa, **relativa** ao tema da **diferenciação** de alíquotas, **reconhecendo**, então, a plena legitimidade constitucional **da instituição**, pelo Município, da "**duplicidade de alíquotas**", **desde** que essa previsão seja estabelecida **em função** da destinação do imóvel - **se residencial ou não** (AI 472.280/RJ, Rel. Min. EROS GRAU - AI 478.384/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 392.144/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO) - **ou, ainda, em razão** de tratar-se de imóvel edificado, ou não, **conforme ressaltou**, quanto a tal hipótese, a colenda **Primeira Turma** desta Suprema Corte:

"TRIBUTÁRIO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. LEI Nº 5.447/93, ART. 25, REDAÇÃO DA LEI Nº 5.722/94. ALEGADA OFENSA AO ART. 156 DA CONSTITUIÇÃO.

Simples duplicidade de alíquotas, em razão de encontrar-se, ou não, edificado o imóvel urbano, que não se confunde com a progressividade do tributo, que o STF tem por inconstitucional, quando não atendido o disposto no art. 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do art. 182 da Carta de 1988.

Recurso não conhecido."

(RE 229.233/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Impende registrar, por relevante, que esta Suprema Corte, em **recentíssimos** julgamentos, **reafirmou** essa orientação, **admitindo**, em consequência, **a possibilidade constitucional** de o Município **instituir**, por lei, **em sede** de IPTU, **alíquotas diferenciadas (que não se confundem** com a progressividade das alíquotas), **definidas** em razão da natureza **ou destinação** do imóvel urbano (AI 497.479-AgR/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 450.492-AgR/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

Em suma: a mera **diferenciação** de alíquotas (**possível** dentro do critério constitucional referente à função social da propriedade) **não se confunde nem se reduz** à noção de progressividade tributária **em tema** de IPTU, **o que torna exigível**, em consequência, **a cobrança**, pelo Município, do IPTU, com base na "**duplicidade de alíquotas**" (RE 229.233/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).

Sendo assim, e em face das razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.734-9 (1040)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

ADV.(A/S) : IRANUZA MARIA DA SILVA

AGDO.(A/S) : LUCIANA DAHMEN

ADV.(A/S) : DEMETRIUS ADALBERTO GOMES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.782-6 (1041)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : EDINAMARCOS FERNANDES DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JÚLIO MARTINS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O agravante alega ofensa ao artigo 5º, *caput*, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Para dissentar-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

6. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.803-8 (1042)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**

AGTE.(S) : BANCO FINASA S/A

ADV.(A/S) : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RICARDO ALVIGGI CIMIRRO

ADV.(A/S) : DANIEL DEMARTINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte agravante no recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina.

Constata-se, portanto, encontrar-se prejudicado o apelo extremo e consequentemente o agravo de instrumento manejado contra a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.805-2 (1043)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : EVA MANIQUE BARBOSA
ADV.(A/S) : GISELE ALVES GARCIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa ao artigo 5º, LXXIV, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que a recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

5. Ademais, o fundamento do acórdão não alcançou nível constitucional. A controvérsia foi decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.1999].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.812-7 (1044)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IARA BERENICE DE OLIVEIRA NEVES MENESES
ADV.(A/S) : DANIEL FERNANDO NARDÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a irrisignação se funda no cotejo entre a Lei estadual nº 10.395/95 e a Lei Complementar nº 82/95 ("Lei Camata"), discussão de índole infraconstitucional que não enseja a abertura da via extraordinária, pois a ofensa ao texto constitucional, se existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa.

A título de exemplo, destaco os seguintes julgados: RE 376.291, Relator Ministro Celso de Mello; AI 396.467-AgR, Relator Ministro Nelson Jobim; RE 376.237, Relator Ministro Carlos Velloso; RE 377.026-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie; AI 491.880-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes; e RE 434.672-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, que ementou a decisão da seguinte maneira:

"*Servidor Público do Estado de Rio Grande do Sul: questão relativa à compatibilidade - ou não - de diploma normativo estadual L. est. 10.395/95 com lei federal (LC 82/95), que não alcança o plano constitucional: incidência da Súmula 280. Caso anterior à EC 45/04.*"

Incide, ainda, o óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.827-0 (1045)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SELMA BATISTA
ADV.(A/S) : HELENA BRAQUETTE

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. Preliminarmente, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.2005].

3. Quanto ao mérito, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

4. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, e na análise de cláusulas de contrato, o que é vedado nesta instância, em face da incidência das Súmulas 279 e 454 desta Corte.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.829-4 (1046)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : CASA DO SERRALHEIRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Os embargos de divergência opostos pela parte ora recorrente foram **conhecidos e acolhidos** pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **consoante indicam** os registros processuais que essa Alta Corte judiciária **mantém** em sua página oficial na "*Internet*".

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora agravante, resultou **sem objeto** o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento.

Sendo assim, e ante a **superveniência** de fato processualmente relevante, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.839-1 (1047)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : LÁZARO GUEDES RODRIGUES FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCOS RIBEIRO DE BARROS

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao não conhecer dos embargos em recurso de revista.

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.878-9 (1048)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CAMEDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
ADV.(A/S) : ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.901-9 (1049)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ADMINISTRADORA PAULISTA DE HOTÉIS LTDA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO RHEIN FÉLIX E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE VALINHOS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu ser legítima a cobrança da taxa de licença, localização e funcionamento, instituída pelo Município de Valinhos.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 145, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do RE 220.316/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, que segue transcrita:

"*MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO.*

Exação fiscal cobrada como contrapartida ao exercício do poder de polícia, sendo calculada em razão da área fiscalizada, dado adequadamente utilizado como critério de aferição da intensidade e da extensão do serviço prestado, não podendo ser confundido com qualquer dos fatores que entram na composição da base de cálculo do IPTU, razão pela qual não se pode ter por ofensivo ao dispositivo constitucional em referência, que veda a bitributação.

Serviço que, no caso, justamente em razão do mencionado critério pode ser referido a cada contribuinte em particular, e de modo divisível, porque em ordem a permitir uma medida tanto quanto possível justa, em termos de contraprestação.

Recurso não conhecido." (DJU 29.6.2001)

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 605.391/MG, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 250.735/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 501.608/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.914-7 (1050)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS ALBERTO ROHRMANN
AGDO.(A/S) : AGOSTINHO DOS SANTOS FERREIRA
ADV.(A/S) : MEIRY AMÉLIA DUTRA DE MOURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - é **insuscetível** de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ 159/977**).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.920-4 (1051)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGDO.(A/S) : OSVALDO MARQUES
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO BRUNETTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.925-1 (1052)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : NADIR ROCHA FREITAS
ADV.(A/S) : GLACY MARIA PUERARI NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADV.(A/S) : IRANI ALBERTO AVILA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV; 40; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.932-5 (1053)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : EVA REGINA DE ARAÚJO CANILHA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : AIRTON CÉSAR FAVARIM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal **firmou** orientação **no sentido** de que a controvérsia jurídica suscitada na **presente** causa - **qualificação** das filhas solteiras, **maiores** de 21 anos, **como dependentes**, ou não, de segurados do IPERGS - **reveste-se** de natureza infraconstitucional, **além** de envolver discussão em torno de normas de direito local (**AI 417.355-AgR/RS**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **AI 421.387-AgR/RS**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **AI 438.551/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 449.631/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 452.104/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **AI 468.061/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), **tal como bem ressaltado** pelo eminente Ministro NELSON JOBIM, Relator do **AI 421.062/RS**, em decisão monocrática proferida sobre a matéria ora em exame:

"O **acórdão** fundamentou-se em **normas infraconstitucionais**, apreciando **matéria de direito local**, cuja **impugnação via RE é obstada pela Súmula 280 STF**.

A ofensa à CF, se houvesse, **seria indireta**, e isso **inviabiliza o exame do RE**.

Nego seguimento ao agravo." (grifei)

Vê-se, pois, que essa orientação **conduz** ao reconhecimento de que a situação de litigiosidade em questão **não traduz** hipótese caracterizadora de ofensa **direta** ao texto da Constituição, **o que basta**, por si só, **para inviabilizar** o acesso à via recursal extraordinária (**RTJ 120/912 - RTJ 132/455 - RTJ 141/980 - RTJ 150/587 - RTJ 161/685 - RTJ 165/332**).

Cabe enfatizar, ainda - tal como **precedentemente** referido -, que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, **situação que inviabiliza**, por completo, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário, **por efeito** do que dispõe a **Súmula 280/STF**.

A Colenda **Segunda Turma** do Supremo Tribunal Federal **reafirmou** o entendimento ora exposto **nesta** sede recursal, **proferindo** julgamento que restou consubstanciado em acórdão assim ementado:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO - QUALIFICAÇÃO DAS FILHAS SOLTEIRAS, MAIORES DE 21 ANOS, COMO DEPENDENTES DE SEGURADOS DO IPERGS - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - DIREITO LOCAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO**.

- A **controvérsia jurídica** em torno da **qualificação** das filhas solteiras, **maiores de 21 anos, como dependentes**, ou não, de segurados do IPERGS, **não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se** de litígio **que se reveste** de índole **infraconstitucional e por envolver**, ainda, **discussão sobre normas de direito local. Precedentes."**

(**AI 480.259-AgR/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.938-9 (1054)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO AMORIM JÚNIOR

AGDO.(A/S) : ANDRÉ LUIZ PRUDENTE CARRICONDE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GÍTON SIMIONOVSKI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, assim como pactuados (REsp 854.891/RS, com trânsito em julgado em 23/4/2007, fls. 32-34).

Isso posto, julgo prejudicado o agravo (RISTF, art. 21, IX). Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.951-1 (1055)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF

AGDO.(A/S) : PAULO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : LUIS CARLOS DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

2. O acórdão recorrido não conheceu do agravo de instrumento em virtude de encontrar-se deserto.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que o recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, conforme entendimento pacificado neste Tribunal, a decisão que decreta a deserção de recurso tem fundamento infraconstitucional. Assim, somente de forma indireta viola preceitos constitucionais. Essa circunstância impede a admissão do recurso extraordinário.

6. Relativamente às alíneas "c" e "d" do artigo 102 da Constituição do Brasil, melhor sorte não assiste ao recorrente. É que o acórdão impugnado não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Tampouco julgou válida lei local contestada em face de lei federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.994-8 (1056)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉRGIO TIMO ALVES

AGDO.(A/S) : SÔNIA REGINA ANTONINI

ADV.(A/S) : ARMANDO CHAVES CORRÊA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O agravante alega ofensa aos artigos 37, *caput*, e 5º, LIV e LV, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo, que ao julgar o RE n. 158.543, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 6.10.95, reconheceu a necessidade de instauração do devido processo legal nas hipóteses em que haja interesse individual:

"ATO ADMINISTRATIVO - REPERCUSSÕES - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - SITUAÇÃO CONSTITUÍDA - INTERESSES CONTRAPOSTOS - ANULAÇÃO - CONTRADITÓRIO. Tratando-se da anulação de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada. Presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, que não pode ser afastada unilateralmente, porque é comum a Administração e ao particular."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21 § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.008-5 (1057)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : FLAVIA DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SIDNEI DE FREITAS SANTOS

ADV.(A/S) : VANESSA RUNG DE PAULA CHAVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. Preliminarmente, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.2005].

3. Melhor sorte não socorre a agravante relativamente à alegada incompetência da Turma Recursal para o julgamento da causa em razão de sua complexidade. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a definição da competência dos Juizados Especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao âmbito infraconstitucional [RE n. 175.161, Relator o Ministro Marco Aurélio, RTJ 169/630 e AI n. 417.708-AgR, DJ de 23.3.2004, Relator o Ministro Joaquim Barbosa]. No caso sob exame, a pretensa violação dos preceitos constitucionais apontados, se houvesse, seria indireta ou reflexa, impossível de apreciação em sede de recurso extraordinário.

4. Quanto ao mérito, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

5. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

6. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.047-3 (1058)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : POMAR S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL

ADV.(A/S) : MARCELO TORRES MOTTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CELSO DE OLIVEIRA FERREIRA

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.078-0 (1059)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÓLA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PAULO ELÍSIO DE SOUZA

AGDO.(A/S) : SEMIRAMES DA SILVA BARBOZA

ADV.(A/S) : ROSANE COELHO PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Quanto à alegada violação do art. 109, I, da CB, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.2005].

4. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.



5. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional [AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05].

6. Por fim, este Tribunal firmou o entendimento de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.087-9 (1060)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MAMEDES VILHEGA SALMAZO
ADV.(A/S) : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O presente recurso não merece conhecimento. A parte agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, uma vez que não consta dos autos cópia da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Não tendo sido observado o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, incide no caso o óbice da Súmula n. 288 do STF.

3. Ademais, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante [AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.092-9 (1061)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : LÚCIA HELENA SOUSA PEREIRA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MÁRCIA GUAISTI ALMEIDA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do RE n. 255.328, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.10.2001, ementado nos seguintes termos:

"**EMENTA:** Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigente ao tempo da inativação. A Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92). Recurso extraordinário provido."

3. Ademais, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação local que o orientou, providência vedada nesta instância em face da incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Por fim, relativamente à interposição do extraordinário com fundamento na alínea "c", do art. 102, III, da Constituição, melhor sorte não assiste à agravante, vez que deixou de demonstrar o cabimento do recurso mediante este permissivo constitucional. Incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21 § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.106-6 (1062)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEBAHIA CELULAR S/A
ADV.(A/S) : ANA VERENA GONZAGA SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MOISES SANTOS DO ROSÁRIO
ADV.(A/S) : DANILO SOUZA RIBEIRO

DECISÃO: O agravo de instrumento é intempestivo. Conforme certidão de fls. 141, a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário foi publicada no DJ de 2.11.2006. A interposição do agravo somente ocorreu em 20.11.2006, após expirado o prazo recursal.

2. Além disso, não há neste instrumento qualquer documento que comprove eventual feriado local ou suspensão de prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não seja de conhecimento obrigatório pelo Tribunal *ad quem*, não sendo admitido juntada posterior quando os autos já se encontrem neste Supremo Tribunal. Nesse sentido, AI n. 536.171-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 10.3.2006, e AI n. 413.956-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3.9.2004, entre outros julgados.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.135-8 (1063)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : WALDEREZ MARIA ALVES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.136-5 (1064)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TÂNIA MARIA MONTENEGRO RODRÍGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSUÉ COELHO MONTENEGRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: A recorrente interpôs recurso extraordinário contra acórdão suscetível de impugnação em sede recursal ordinária, pois proferido em apelação que, por maioria, reformou a sentença de 1º grau, ensejando, portanto, a oposição de embargos infringentes.

2. O recurso extraordinário, nos termos do disposto no inciso III do art. 102 da Constituição do Brasil, apenas cabe contra decisão de única ou última instância. Incide o óbice da Súmula 281 do Supremo.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.141-5 (1065)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MARIA LUISA FONSECA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.193-1 (1066)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO FORD S/A
ADV.(A/S) : ZAIRO FRANCISCO CALTALDELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ÉCIO LOTTERMANN
ADV.(A/S) : VILSO PIAS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para permitir a capitalização mensal dos juros (REsp 901.377/RS, com trânsito em julgado em 13/3/2007).

Isso posto, julgo prejudicado o agravo (RISTF, art. 21, IX). Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.213-6 (1067)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARIA ALVES DE ARAUJO SANTOS
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do RE n. 255.328, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.10.2001, ementado nos seguintes termos:

"**EMENTA:** Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigente ao tempo da inativação. A Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92). Recurso extraordinário provido."

3. Ademais, para se dissentir do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação local, providência vedada nesta instância em face da incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Por fim, relativamente à interposição do extraordinário com fundamento na alínea "c", do artigo 102, III, da Constituição, melhor sorte não assiste à agravante, vez que deixou de demonstrar o cabimento do recurso mediante este permissivo constitucional. Incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21 § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.222-5 (1068)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUZIA BARBOSA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ROSE MEIRE SANTOS LEHMKUHL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.224-0 (1069)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SÔNIA SOELI LOURENÇO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.231-4 (1070)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : RUTH COSTA LOPES
ADV.(A/S) : ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AZEVEDO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa ao artigo 5º, II, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que a recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

5. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

6. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

7. Por fim, não cabe recurso extraordinário por ofensa ao princípio da legalidade, se houver necessidade de rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais [Súmula n. 636/STF].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.255-6 (1071)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A

ADV.(A/S) : ANDREA LOLLI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ALEJANDRO PEDRO MONETA CADEL-
LANS

ADV.(A/S) : KARIN MACHADO GARBELOTTO E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.273-4 (1072)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : LUCIANA PEREIRA CARNEIRO E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : OSILDO PEREIRA OLIVEIRA

ADV.(A/S) : ANA ANGÉLICA DOS SANTOS E OU-
TRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º; 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I; e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir a omissão relativa aos arts. 2º e 98, I, da CF, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 609.912/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 557.590-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Britto.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, no que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte, no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 635.688/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 561.733/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 432.147/SC, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.274-1 (1073)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A

ADV.(A/S) : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOICE MARTINS WALDER

ADV.(A/S) : SIMONE SANTOS DE OLIVEIRA E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial da parte agravante [fls. 114-116].

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário [RISTF, artigo 21, IX].

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.276-6 (1074)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL

INTDO.(A/S) : ERENI MAURER MORAES

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.347-0 (1075)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA

AGDO.(A/S) : BRAULINO ALEXANDRE

ADV.(A/S) : ZACHEU SUTIL DE OLIVEIRA

DECISÃO: O Tribunal *a quo* decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil à ora agravada.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretenso beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, uma vez que possui renda *per capita* superior a 1/4 do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade do agravado, seria necessária a reapreciação de fatos e provas, procedimento inviável em recurso extraordinário. Incide no caso o óbice da Súmula n. 279 do STF.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou orientação de que é inviável o recurso extraordinário, interposto pela alínea "b" do art. 102, III, da Constituição do Brasil, quando impugna decisão que não declarou a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados [RE n. 369.696-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 17.12.04; RE n. 414.176-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4.11.05; AI n. 431.086-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 17.10.03; e AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 16.12.05].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.376-1 (1076)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : VIAÇÃO OURO E PRATA CARGAS S/A

ADV.(A/S) : LEANDRO PACHECO SCHERER E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa aos artigos 5º, § 2º, e 150, IV, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem no caso os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

6. Por fim, para se dissentir do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.411-2 (1077)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) : JORGE LUIS DA SILVA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial da parte agravante para restabelecer a agravante da reincidência [fls. 86-95].

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário [RISTF, artigo 21, IX].

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.423-3 (1078)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS

AGDO.(A/S) : ZULMIRA PALOMBO PINTO

ADV.(A/S) : NILDEVAL FERREIRA STEN

DECISÃO: Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) maneja agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso extraordinário, este contra acórdão que estendeu os efeitos financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de 1995).

2. Pois bem, tenho que o recurso merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte pôs fim à controvérsia, na Sessão de 08.02.2007 (REs 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes). Ao fazê-lo, decidiu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do artigo 5º quanto o § 5º do artigo 195 da Magna Carta. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros desta Casa de Justiça e, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC, provejo o agravo para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento. O que faço com escora no § 1º-A do art. 557 do CPC, isentando a parte vencida dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.459-6 (1079)

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OU-
TRO(A/S)

ADV.(A/S) : GUSTAVO NUNES DE AQUINO E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JUVENAL GREGÓRIO DE ANDRADE

ADV.(A/S) : ALYSSON DE SOUSA LACERDA E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. A agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, uma vez que não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Não é, portanto, observado o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Incidem no caso, destarte, as Súmulas ns. 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante [AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.467-8 (1080)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SEVERINO HUMBERTO GOMES MATOS
ADV.(A/S) : JOSÉ SANTO CECILIANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - HENRIQUE BASTOS ROCHA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.486-3 (1081)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS SONNTAG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLAUDIO ROBERTO RIBEIRO
ADV.(A/S) : DIEGO AGUIAR MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial da parte agravante [fls. 176-179].

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário [RISTF, artigo 21, IX].

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.502-9 (1082)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : EDDA MATA GONÇALEZ
ADV.(A/S) : FLÁVIA MELISSA LOVATO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que ficou demonstrado, no caso específico dos autos, que a parte ora agravada não possui rendimentos ou outros meios capazes de garantir a sua subsistência, fazendo jus ao benefício assistencial.

2. Ora bem, esse aspecto probatório não pode ser afastado em sede de recurso extraordinário. Incidência, no caso, do óbice da Súmula 279 desta colenda Corte. Precedentes: REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; e REs 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso.

3. De outra parte, observo que o Juízo *a quo* utilizou como razão de decidir a interpretação conferida a dispositivos das Leis nºs 8.742/93 e 10.741/03.

4. Presente esta ampla moldura, eventual ofensa ao Magno Texto, se existente, ocorreria apenas de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

5. É de se ver, ainda, que não houve declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do artigo 97 da Carta Magna. Pelo que incabível a interposição do recurso com fundamento na alínea "b" do dispositivo constitucional pertinente. Nesse sentido, menciono o RE 294.361-AgR, Relator Ministro Ilmar Galvão.

Isso posto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.529-2 (1083)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : JÚLIO CEZAR FRAGA GONÇALVES
ADV.(A/S) : LUCIANA SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO FERNANDO DE ALBUQUERQUE ETZBERGER
ADV.(A/S) : JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que o recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Ademais, este Tribunal firmou o entendimento de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

4. Por fim, para se dissentir do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.594-1 (1084)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO NOBREGA DE FREITAS
ADV.(A/S) : ANTONIO CESAR LOPES UGULINO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. Este Tribunal firmou jurisprudência no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. Nesse sentido: RE n. 200.514, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 18.10.96; RE n. 203.762, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 18.4.97; RE n. 204.769, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 14.3.97; RE n. 175.127-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.2.98; RE n. 278.980, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 27.6.02; RE n. 473.095, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 10.4.06; e AI n. 456.985-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.2.04, cuja ementa transcrevo:

"**EMENTA:** 1. **Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão).** Relativamente à incidência da L. 7.730/89 ("Plano Verão"), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedentes. **Inviabilidade** da pretensão do agravante no sentido de **responsabilizar a União e o Banco Central do Brasil** por eventuais danos causados aos correntistas."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.631-6 (1085)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV.(A/S) : CAROLINE MANDRÁCIO PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NILSO JACIR RODRIGUES ESTRAES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O agravante alega ofensa ao artigo 93, IX, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. A controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.635-5 (1086)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : NILZA NELCINDA PAZ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MILTON ANTÔNIO ZAGONEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 37, II, III, IV e IX, da Constituição do Brasil.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos artigos que a recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem no caso os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação local que o orientou, providência vedada nesta instância em face da incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

6. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional (AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05).

7. Por fim, relativamente à interposição do extraordinário com fundamento na alínea "c", do art. 102, III, da Constituição, melhor sorte não assiste à agravante, vez que deixou de demonstrar o cabimento do recurso mediante este permissivo constitucional. Incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.657-2 (1087)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : METROVIAS S/A CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS
ADV.(A/S) : MÁRCIA ELISA DOS SANTOS FRIZZO DE MELLO
AGDO.(A/S) : ELEONOR CONCEIÇÃO SILVEIRA DA RO-SA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO COSTA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.659-7 (1088)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO
ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia sob exame --- incidência de ISS sobre locação de bens móveis --- passou pelo crivo do Plenário deste Tribunal por ocasião do julgamento do RE n. 116.121, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, DJ de 11.10.2000, cuja ementa transcrevo a seguir:

"TRIBUTO - FIGURINO CONSTITUCIONAL. A supremacia da Carta Federal é conducente a glosar-se a cobrança de tributo discrepante daqueles nela previstos.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - CONTRATO DE LOCAÇÃO. A terminologia constitucional do Imposto sobre Serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável - artigo 110 do Código Tributário Nacional."

2. Vale ressaltar que esse entendimento vem sendo observado em julgamentos colegiados proferidos no âmbito desta Casa [AI n. 546.588-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 16.9.2005, AI n. 543.317-AgR, de minha relatoria, 1ª Turma, DJ de 10.3.2006, AI n. 485.707-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 10.12.2004, e AI n. 551.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3.3.2006, entre outros julgados].

3. Por fim, este Tribunal já se manifestou no sentido de que a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade pressupõe excepcionalidade inequívoca, caracterizada pelo risco extremo à segurança jurídica ou ao interesse social, exigência que, em matéria tributária, não pode ser mitigada, sob o risco de se inviabilizar qualquer pretensão de restituição de indébito tributário [AI n. 598.311-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 16.2.07, entre outros].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.682-5 (1089)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : DENILSON DOS SANTOS BARRETOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO SILVIO PATERNO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ADRIANE MIRANDA SARAIVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A matéria está afeta à interpretação das Leis locais ns. 11.722/95 e 12.397/97 que disciplinam a concessão de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais [Súmula n. 280 do STF]. Assim, a violação da Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta, o que impede a admissão do recurso extraordinário.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.684-0 (1090)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : RICARDO FELICIANO DA COSTA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. O exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça. Iterativas decisões deste Tribunal concluíram pela impossibilidade de apreciar-se tal matéria em recurso extraordinário, de modo a evitar a subversão do sistema [AI n. 139.810-AgR, DJ de 1º.10.93; AI n. 235.713, DJ de 8.10.99, e AI n. 292.667, DJ de 9.3.2001].

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.688-9 (1091)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO K. DAL MOLIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORGE MARQUESAN
ADV.(A/S) : ELTON ALTAIR COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo merece acolhida, em parte. É que o aresto impugnado dissentiu da orientação firmada pelo Plenário no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, Relator Ministro Sydney Sanches, de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Magna Carta não possui eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros.

Aplicável ao caso, no tocante à questão constitucional, a Súmula 648 desta colenda Corte, *in verbis*:

"A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR."

Quanto ao mais, tenho que não assiste razão ao agravante. É que o acórdão recorrido, ao negar a capitalização mensal dos juros, adotou fundamento infraconstitucional suficiente, que restou precluso ante o desprovimento do recurso especial (Súmula 283 do STF). No mesmo sentido foram proferidas as seguintes decisões: RE 474.638, Relator o Ministro Marco Aurélio; e RE 477.876, de minha relatoria.

Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC, provejo o agravo para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe parcial provimento, nos termos explicitados.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.700-5 (1092)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.740-1 (1093)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : REGINALDO SOUZA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DENILSON DOS SANTOS BARRETOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO SILVIO PATERNO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A matéria está afeta à interpretação das Leis locais ns. 11.722/95 e 12.397/97 que disciplinam a concessão de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais [Súmula n. 280 do STF]. Assim, a violação da Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta, o que impede a admissão do recurso extraordinário.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.767-4 (1094)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JAIR DA SILVA MELLO
ADV.(A/S) : ANDREIA BARRIQUEL LUSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Tendo o Superior Tribunal de Justiça conhecido e provido parcialmente o recurso especial, com trânsito em julgado, está prejudicado este recurso e assim o julgo.

Retornem, oportunamente, os autos ao Tribunal de origem.

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.772-4 (1095)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : HUMBERTO BUARQUE GALVÃO JÚNIOR
ADV.(A/S) : EDUARDO MUXFELDT BAZZANELLA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta colenda Corte de que o fornecimento de medicamentos excepcionais para pessoas necessitadas não viola a Constituição Federal. Confirmam-se, a propósito, o AI 503.242 e os REs 242.859, 271.286-AgR, 268.479-AgR, 259.508-AgR, 264.645, 331.235, 468.961.

Noutro giro, a alegada ofensa às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 138.338-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, e AI 273.604-AgR, Rel. Min. Moreira Alves.

Anoto, ademais, que a jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

Incide, por fim, o óbice da Súmula 282 do STF.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.813-9 (1096)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ROSA HELENA COPETTI
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

DECISÃO: A parte recorrente interpôs recurso extraordinário contra decisão monocrática suscetível de impugnação na via recursal ordinária.

2. O recurso extraordinário, nos termos do disposto no inciso III do art. 102 da Constituição do Brasil, apenas cabe contra decisão de única ou última instância. Incide o óbice da Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.832-4 (1097)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : GENÉZIO DE CAMARGO DA SILVA
ADV.(A/S) : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RICARDO MARCELO FONSECA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O presente recurso não merece conhecimento. A parte agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, uma vez que não consta dos autos cópia da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Não tendo sido observado o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, incide no caso o óbice da Súmula n. 288 do STF.

3. Ademais, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante [AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.858-1 (1098)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GERALDO FRANCISCO DE PAULA
AGDO.(A/S) : GRACINDA GOMES ANTUNES
ADV.(A/S) : MARIA LAERCIA TEIXEIRA GOMES

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da penhora do bem de família do fiador em contrato de locação [artigo 3º da Lei n. 8.009/90, na redação conferida pelo artigo 82 da Lei n. 8.245/91].



2. Entendo que o artigo 3º, VII, da Lei n. 8.009/90 não foi recebido pela Constituição do Brasil. A impenhorabilidade do imóvel residencial instrumenta a proteção do indivíduo e sua família quanto a necessidades materiais, garantindo-lhes o provimento de sua própria subsistência.

3. Fiquei, todavia, vencido no julgamento do RE n. 407.688, Relator o Ministro Cezar Peluso, Sessão do dia 8.2.06, no qual decidiu-se que a penhora do bem de família do fiador está em consonância com o disposto no artigo 6º da CB/88, "já que é modalidade de viabilização do direito à moradia - o qual não deve ser traduzido, necessariamente, como o direito à propriedade imobiliária ou o direito de ser proprietário de imóvel - porquanto, atendendo à própria *ratio legis* da exceção prevista no art. 3º, VII, da Lei 8.009/90, facilita e estimula o acesso à habitação arrendada, constituindo reforço das garantias contratuais dos locadores, e afastando, por conseguinte, a necessidade de garantias mais onerosas, tais como a fiança bancária" [Informativo n. 415].

Ressalvado o meu entendimento pessoal, nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.887-2 (1099)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TNL PCS S/A
ADV.(A/S) : ISABELLA BATALHA
AGDO.(A/S) : JOÃO ALMIR DE JESUS COSTA PEREIRA
ADV.(A/S) : MARCELA CORRÊA LAUANDE

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A controvérsia restringe-se à interpretação da legislação infraconstitucional pertinente -- Lei n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor. Trata-se, portanto, de ofensa indireta à Constituição, insuficiente para desafiar a via extraordinária.

3. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

4. Ademais, para se dissentar do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face do óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.990-3 (1100)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA PAULA BUONOMO MACHADO
AGDO.(A/S) : NORMA MARIA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.013-0 (1101)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULO SÉRGIO MONTEZ
AGDO.(A/S) : WALFRIDO CORREA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DARCY ROSA CORTESE JULIÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento deste Tribunal no sentido de que as vantagens concedidas em caráter geral são extensíveis aos servidores inativos. Nesse sentido, o AI n. 446.724-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27.2.2004, e o AI n. 534.960-ED, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 2.9.2005, cujas ementas transcrevo:

"**EMENTA:** Servidor público estadual. Gratificação por atividade de polícia (GAP) instituída pela LC est. 873/2000: extensão aos servidores inativos, por força do art. 40, § 4º (§ 8º, na redação da EC 20/98), da Constituição Federal, dado o seu caráter geral: precedentes (v.g., RE 244.697, Ellen Gracie, DJ 31.08.01; RE 259.258, Ilmar Galvão, DJ 27.10.00; RE 244.081, Ilmar Galvão, DJ 10.11.00). Na espécie, a verificação in concreto da natureza da vantagem postulada e da existência ou não de direito dos recorridos à percepção da mesma demandaria o reexame da legislação local (LC 873/2000), incabível no extraordinário (Súmula 280)."

"**EMENTA:** 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. **Inativos da FEPASA:** extensão de **abono** concedido aos servidores em atividade (CF, artigo 40, § 8º): precedentes."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.127-1 (1102)
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICIENTE
ADV.(A/S) : KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CINTIA MARIA GAMA CORREA
ADV.(A/S) : LUIZ CLÁUDIO ALVES DA SILVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa aos artigos 5º, II, XVII e XXXVI, 93, IX, e 192, II, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

5. Ademais, para se dissentar do acórdão recorrido que decidiu que a entidade de previdência privada não integra o Sistema Financeiro Nacional, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

6. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, no reexame de cláusulas de contrato (Súmula n. 454 do STF), o que é inviável na via extraordinária.

7. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.172-6 (1103)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : AMÉLIA DA CONCEIÇÃO MAIA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Para se chegar o exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que não há direito adquirido, do servidor público estatutário a regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário (AI 525.467/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 238.122-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello; RE 393.314-AgR/CE, Rel. Min. Eros Grau; RE 403.922-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 219.075/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Por fim, verifico que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea c do art. 102, III, da Constituição (AI 559.324/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 488.107/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.185-4 (1104)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : JOAQUIM RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a alegada ofensa ao princípio da legalidade - inserto no inciso II do art. 5º da Constituição Republicana -, se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária, a teor da Súmula 636 desta nossa Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.191-1 (1105)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : FERNANDA VASCONCELOS FONTES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELOY AFFINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A matéria está afeta à interpretação das Leis locais ns. 11.722/95 e 12.397/97 que disciplinam a concessão de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais [Súmula n. 280 do STF]. Assim, a violação da Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta, o que impede a admissão do recurso extraordinário.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.222-0 (1106)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
ADV.(A/S) : GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI
AGDO.(A/S) : AIRES BATISTA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO COLENCI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa ao artigo 37 da CB/88.

3. O agravo não merece provimento. O fundamento do acórdão não alcançou nível constitucional. A controvérsia foi decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.1999].

4. Ademais, não cabe recurso extraordinário por ofensa ao princípio da legalidade, se houver necessidade de rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais [Súmula n. 636/STF].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.239-7 (1107)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MANOEL VIEIRA DE MELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.254-3 (1108)
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSOES E MONTEPIOS BENEFICENTE
ADV.(A/S) : KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA
AGDO.(A/S) : TÂNIA MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa aos artigos 5º, II, XVII e XXX-VI, 93, IX, e 192, II, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

5. Ademais, para se dissentar do acórdão recorrido que decidiu que a entidade de previdência privada não integra o Sistema Financeiro Nacional, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

6. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, no reexame de cláusulas de contrato (Súmula n. 454 do STF), o que é inviável na via extraordinária.

7. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.372-7 (1109)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES
AGDO.(A/S) : BEATRIZ NUNES DE ARAUJO FREITAS
ADV.(A/S) : MARTA MARIA R. PENTEADO GUELLER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.385-5 (1110)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GABRIELA DE LIMA NETTO TORRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÔNICA MENDES DE SOUZA ELIAS
ADV.(A/S) : MÔNICA CERQUEIRA MARQUES

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o Tribunal *a quo* entendeu procedente o pedido de indenização por dano moral, com base no conjunto probatório dos autos. Logo, conclusão diversa da adotada pelo aresto impugnado encontraria óbice na Súmula 279 desta colenda Corte.

De se ver, ainda, que o aresto impugnado se encontra devidamente fundamentado. Note-se que "*não se pode dizer não fundamentado o acórdão que adota os fundamentos da sentença de primeira instância, incorporados como razão de decidir e, por isso, a confirma*" (RE 179.557). De mais a mais, é assente nesta colenda Corte o entendimento de que "*a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide*: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão está satisfeita a exigência constitucional" (RE 140.370, Rel. o Ministro Sepúlveda Pertence).

Cabe anotar, por fim, que a jurisdição foi prestada de forma completa, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando o alegado cerceamento de defesa

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.387-0 (1111)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MINICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELIANA DA COSTA LOURENÇO
AGDO.(A/S) : JUAREZ UZAI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAUDIA CEMIGOI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 556.632-5 (1112)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : VERÔNICA WISSMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TERESA CRISTINA SEVERO BATISTA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : BANCO INION SACA
ADV.(A/S) : PAULO ESTEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Embargos de declaração de decisão pela qual neguei provimento a agravo de instrumento, assentando ser inviável o recurso extraordinário, haja vista a incidência da **Súmula** 283, a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, e a impossibilidade de se examinar a alegação de violação do artigo 5º, LV, da Constituição, por se tratar de questão prejudicada diante da preliminar de ilegitimidade *ad causam* que não foi afastada.

Alegam as embargantes que a decisão agravada adentrou de imediato o exame do mérito do recurso extraordinário, não se pronunciando sobre as questões relacionadas ao seu primeiro juízo de admissibilidade, objeto do agravo de instrumento: pressupostos de cabimento do recurso extraordinário; tempestividade deste diante do sistema do protocolo integrado; e competência do Tribunal *a quo* para o exame dos referidos pressupostos e posterior remessa ao Supremo Tribunal Federal.

Decido.

Os pressupostos recursais do recurso extraordinário não são de exame exclusivo do primeiro juízo de admissibilidade.

Dessa forma, não obstante a decisão agravada tenha inadmitido o RE por extemporaneidade, não permitindo o uso do sistema do protocolo integrado, em desconformidade com a jurisprudência deste Tribunal - AI 570.874-AgR, 23.02.2003, Pleno, **Carlos Britto** -, adentrei de imediato a análise de mérito do recurso extraordinário, ao verificar que, não logrando êxito neste ponto a pretensão deduzida, a devolução dos autos à segunda instância para novo juízo de admissibilidade apenas protelaria o julgamento do feito.

Acolho os embargos tão somente para complementar a decisão embargada com os referidos esclarecimentos, ficando mantidos os seus fundamentos bem como sua parte dispositiva.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.208-7 (1113)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : ANÁPOLIS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO MIKHAIL ATIÊ E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MÁRCIO MAIA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ MÁRIO G. DE SOUSA E OUTRO(A/S)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão (fl. 327) que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Bem examinados os autos, verifico que o presente recurso foi interposto intempestivamente. A decisão recorrida foi publicada em 10/4/2007 (fl. 328). Os declaratórios foram opostos, por fax, em 16/4/2007, e o original protocolizado somente em 24/4/2007 (fl. 334), após o decurso do prazo previsto no art. 2º, *caput*, da Lei 9.800/99, combinado com o art. 5º da Resolução 179/99 do STF, o qual se expirou em 23/4/2007, com certidão de trânsito em julgado à fl. 329.

Do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.524-7 (1114)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADV.(A/S) : EDUARDO RODOLPHO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : LUCIA DE SOUZA DO CARMO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: O Regimento Interno do STF admite a oposição de embargos de declaração somente contra decisões colegiadas [artigo 337]. Atendendo, contudo, ao princípio da fungibilidade recursal, e considerando os precedentes jurisprudenciais [AI n. 181.870-AgR-ED, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 31.10.96], determino a conversão destes embargos declaratórios em agravo regimental.

À Secretaria para as providências.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.806-2 (1115)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CRISTIANE DE OLIVEIRA COELHO
EMBDO.(A/S) : SANTA CÂNDIDA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NEOCLIR MARQUES MACHADO

DECISÃO: Recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Em face das considerações constantes da petição de fls. 337/338, e com base no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 317, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, reconsidero a parte final da decisão a fls. 333/334 para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, tão-somente em relação à COFINS.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.840-9 (1116)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GISELLE DÁVILA HONORATO FURTADO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : VLANDERLI SILVA
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO - JUROS CAPITALIZADOS - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2.316-1/DF - JULGAMENTO INICIADO.

1. Trata-se de tema submetido ao Plenário em julgamento já iniciado - o da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316-1/DF. Tudo recomenda, portanto, que se aguarde o término da apreciação.

2. Reconsidero o ato de folha 221, e determino o sobrestamento deste processo. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

3. Publiquem.

Brasília, 25 de maio de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator



EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1117)
527.332-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : JOSÉ ROCHA EMPREENDIMENTOS IMO-BILIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO XAVIER AMARAL
ADV.(A/S) : MAURÍCIO GONZALEZ NARDELLI
EMBD0.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FE-LIPE

DECISÃO: Embargos de declaração opostos à decisão pela qual neguei seguimento ao recurso extraordinário nestes termos (f. 211-212):

"RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (f. 91):

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MEDIDA PROVISÓRIA MP 1.212/95. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A medida provisória constitui instrumento idôneo para a instituição ou majoração de tributo. Tranquila jurisprudência do STF.

2. A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional pode ser reeditada, desde que o seja dentro do prazo de validade da anterior (30 dias), mantendo a eficácia de lei desde a sua primeira edição. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. É constitucional a alteração da base de cálculo do PIS, pela Medida Provisória 1.212, de 28/11/95, e reedições até a Medida Provisória 1.676-38, de 22/10/98, convertida na Lei 9.715, de 25/11/98. Precedentes deste Tribunal.

4. Apelação do impetrante improvida. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas'.

Alega o RE, em síntese, violação do art. 195, I e § 6º, da Constituição.

Decido.
Inviável o RE.

O acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência deste Tribunal que, no julgamento da ADIn 1.417, **Gallotti**, RTJ 176/1026, declarou a constitucionalidade das alterações efetuadas pela MP 1.212/95, após convertida na L. 9.715/98. Na mesmo sentido, v.g., os RREE 360.359, 10.12.2002, 1ª T, **Moreira**; e 356.368 -AgR, 29.04.2003, 2ª T, **Maurício**.

Quando ao prazo nonagesimal, este Tribunal já pacificou o entendimento de que o prazo relativo ao princípio da anterioridade mitigada do artigo 195, § 6º, da Constituição, inicia-se na data de edição da medida provisória que primeiramente instituiu ou modificou a contribuição social, e não na data de reedição ou conversão em lei (v.g. RE 234.305, 24.08.1999, 1ª T, **Moreira**; RE 232.896, 02.08.1999, Pleno, **Velloso**; e RE 237.705, 01.12.1998, 2ª T, **Néri**).

Por fim, a discussão acerca da extensão do conceito de faturamento, nos termos do artigo 3º, § 1º, da L. 9.718/98, suscitada no recurso extraordinário, não foi analisada pelo acórdão recorrido, nem objeto dos embargos de declaração opostos: incide, no ponto, as **Súmulas** 282 e 356.

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao RE (artigo 557, caput, do C. Pr. Civil)".

Alega o embargante que "apesar da r. decisão embargada entender que a cobrança das contribuições sociais criadas ou majoradas só pode dar-se após 90 dias da publicação da primeira medida provisória da cadeia, foi contraditória ao deixar de aplicar referido entendimento, também, em relação à MP nº 1.212/95" (f. 216). Afirma que é desobrigada a recolher o PIS "neste interregno temporal, qual seja, entre 29/11/95 (data da publicação da MP nº 1.1212/95) e 26/02/96" (f. 217).

Decido.
Tem razão o embargante.
Acrescento a seguinte fundamentação à decisão embargada: Ademais, no que concerne à constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na L. 9.715/98, o Plenário do Tribunal, ao julgar o RE 232.896, 02.08.1999, **Carlos Velloso**, proclamou a inconstitucionalidade da expressão "*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*", contida na parte final do art. 18 da referida lei, uma vez violado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Desse modo, acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material e alterar a parte dispositiva da decisão embargada que passará a ter o seguinte teor: dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil) para reformar o acórdão recorrido e declarar a inconstitucionalidade do art. 18 da L. 9.715/98, nos termos do RE 232.896, invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência.

Brasília, 18 de maio de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1118)
529.621-1
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
EMBD0.(A/S) : ADÉLIA MARIA DE ARAÚJO SANTIAGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALDERICE NÓBREGA DA SILVA

DECISÃO: Embargos de declaração opostos de decisão pela qual neguei seguimento ao recurso extraordinário, uma vez que o acórdão recorrido, conforme a jurisprudência deste Tribunal, determinou a observância da Lei Federal que disciplina a alteração do padrão monetário em relação a conversão dos vencimentos dos recorridos em URV (L. 8.880/94), afastando a legislação estadual na parte que a contrariou (f. 177-179).

Alega a embargante que a decisão recorrida não se manifestou sobre "*a limitação temporal da condenação, compensando o índice apurado na liquidação com os aumentos obtidos pelos recorridos, em estrita observância do quanto reza a ADI 1797*" (f. 183).

Decido.
Não há omissão a ser suprida. A questão do limite temporal na aplicação da conversão dos vencimentos dos recorridos em URV não foi invocada no recurso extraordinário, sendo trazida apenas nestes embargos, motivo pelo qual se encontra preclusa.

Rejeito os embargos.
Brasília, 18 de maio de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1119)
538.647-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
EMBTE.(S) : LOCABARRA RENT A CAR LTDA
ADV.(A/S) : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
EMBD0.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELIANA DA COSTA LOURENÇO

DESPACHO:
Reautue-se como agravo regimental.
Publique-se.
Brasília, 28 de maio de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 193.242-2 (1120)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE. : MARLUCE CARNEIRO DE SANTANA
ADV. : JOSE AUGUSTO FILHO
RECDO. : ZULEIDE FRANCISCO EUSTAQUIO
ADV. : IRINALDA CARNEIRO DE MENEZES

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco e assim ementado:

"AÇÃO REIVINDICATÓRIA. Aquisição de imóvel como único bem componente de espólio. Requerimento de expedição de alvará com intimação dos herdeiros, havendo silêncio da herdeira que habitava a casa, concordando a Fazenda Pública Estadual com a alienação. Inexistência de direito de preferência para compra pela herdeira, desde que a mesma, antes da partilha, apenas detém direitos creditórios ao quinhão hereditário, não havendo se constituído condomínio sucessório. Ação ajuizada por quem é titular do domínio (proprietário) e não tem posse contra quem tem posse (ocupante) e não tem propriedade. Improvimento recursal." (fl. 68).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 5º, XXX e LV, da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso.
Os temas constitucionais suscitados no apelo extremo não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas** 282 e 356).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e muito menos, pretensão de reexame de provas (**súmula** 279).

E suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. **CEL-SO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 11 de maio de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 252.773-4 (1121)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVDS. : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO E OUTROS
RECDO. : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUBARÃO E REGIÃO
ADVDS. : JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTROS

DECISÃO: A controvérsia a propósito da possibilidade de o sindicato atuar como substituto processual da respectiva categoria já passou pelo crivo desta Corte.

2. O Plenário do Supremo, no julgamento dos RREE 193.503, 193.579, 208.983, 210.029, 211.874, 213.111, e 214.668, Redator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, Sessão de 12.6.06, firmou entendimento no sentido de que o preceito do inciso III do artigo 8º da Constituição do Brasil assegura a ampla legitimidade ativa *ad causam* dos sindicatos para a intervenção no processo como substitutos das categorias que representam [Informativo n. 431/STF].

3. No que respeita à questão referente à existência de direito adquirido à incidência do percentual de 26,05% (URP apurada em fevereiro de 1989) sobre os vencimentos e salários, o Pleno deste Tribunal, ao julgar o RE n. 185.885, Ministro Celso de Mello, DJ de 22.9.95, concluiu que esse reajuste "tornou-se insustentável em face do Plano Verão (Lei nº 7730/89), o qual - porque editado em momento oportuno (antes, portanto, que se caracterizasse qualquer hipótese de direito adquirido) - gerou, sem qualquer ofensa à cláusula de tutela inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição, a válida extinção da base normativa que dava suporte à correção dos valores remuneratórios devidos aos servidores públicos e trabalhadores em geral".

Dou parcial provimento ao recurso extraordinário com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para declarar a inexistência de direito adquirido à incidência da URP no mês de fevereiro de 1.989.

Publique-se.
Brasília, 27 de abril de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 255.090-6 (1122)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE. : MAURO CÉZAR REICHEMBACH
ADVDS. : CARLOS ADEMIR MORAES E OUTROS
RECDA. : UNIÃO
ADVDS. : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

DECISÃO: Vistos, etc.
Cuida-se de recurso extraordinário, na forma da letra "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão que entendeu ser legítima a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados nas operações de importação, por pessoa física, de veículo automotor para uso próprio.

2. Pois bem, a parte recorrente sustenta afronta ao inciso IV do § 3º do art. 153 da Constituição Federal.

3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou pelo provimento do recurso.

4. Tenho que o recurso merece acolhida. Isso porque o aresto impugnado diverge da jurisprudência desta colenda Corte. Confira-se, a propósito, a ementa do RE 255.682-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, § 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI.

I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, § 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. **Maurício Corrêa**, Plenário, "DJ" de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. **Carlos Velloso**, 2ª Turma, "DJ" de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. **Moreira Alves**, 1ª Turma, "DJ" de 09.11.2001.

II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido."

4. Nesse mesmo sentido, leia-se o RE 490.453, de minha relatoria, entre outros.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 1º de junho de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 316.544-5 (1123)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE. : MUNICÍPIO DE ESTRELA DO NORTE
ADV. : ROBSON CAVALCANTI DA COSTA
RECDA. : ÂNGELA MARIA BENTO LOPES
ADV. : FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: RE, a, de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (f. 144):

"DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA SUCINTA. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. ATO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EM DISPONIBILIDADE. I- A sentença é válida desde que conste da decisão o imprescindível ao completo conhecimento da matéria em discussão. **II-** Não padece do vício de julgamento *extra-petita* a decisão que se ateu à postulação inicial. **III-** É nulo o ato administrativo que não obedece aos princípios da administração pública. **IV-** Servidor público em disponibilidade tem direito aos vencimentos integrais do cargo. (Súmula 358 STF). Decisão Unânime."

Alega o RE, em síntese, violação do art. 41, § 3º, da Constituição Federal. Aduz que "se o único objetivo da Impetrante é perceber remuneração integral aos seus vencimentos, como servidora pública em situação de disponibilidade, este jamais pode ser considerado como direito líquido e certo, uma vez que a própria Lei Maior fixou, sem nenhuma dúvida, que a remuneração do servidor em situação de disponibilidade, é proporcional ao tempo de serviço..." (f. 153).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da em. Subprocuradora-Geral da República Maria Caetana Cintra Santos, opina pelo provimento do RE.

Decido.

Tem razão o recorrente. A questão é posterior à Emenda Constitucional nº 19/98, portanto o entendimento do Tribunal *a quo* viola o disposto no art. 41, § 3º, da Constituição Federal que determina que, declarada a desnecessidade do cargo, os servidores estáveis serão colocados em disponibilidade, como no caso da recorrida, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Assim, dou provimento ao RE (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil).

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 317.999-3 (1124)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE. : METALÚRGICA BRUSQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.DOS. : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTROS
RECDO. : UNIÃO
ADV. : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (f. 163):

"PIS. COMPENSAÇÃO. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/88. Inconstitucionalidade declarada pelo STF dos citados decretos-leis, razão pela qual o PIS é indevido naquela forma e pode ser compensado com valores devidos a este título nos moldes da Lei Complementar 7/70.

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. É cabível a utilização de mandado de segurança para obter o reconhecimento do direito à compensação de tributos.

(...)"

Lê-se do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos (f. 177):

"Trata-se de uma ação mandamental em que visa à declaração de inexigibilidade das quantias recolhidas ao PIS - Programa de Integração Social, na forma estatuída nos Decretos Lei 2.445 e 2.449 de 1988, bem como a compensação desses valores com contribuições devidas ao PIS ou outros tributos.

Portanto, o cerne da lide fora inteiramente apreciado pelo julgado ora guerreado, não deixando margem a qualquer omissão, porquanto o acórdão atacado apenas referiu ser aplicável a Lei Complementar nº 7 de 1970 na espécie e, naturalmente, sem precisar dizer-se, a legislação superveniente que vier a alterá-la.

Não obstante, constata-se ainda que, na verdade, a embargante atacou os fundamentos do acórdão embargado, tentando fazer prevalecer a tese por ela defendida. Contudo, esta turma firmou entendimento de que os embargos de declaração constituem-se via inadequada para atacar os fundamentos do acórdão, pois, neste caso, o recurso é outro.

Isso posto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação."

Alega o RE, violação dos artigos 150, I, e 239 da Constituição; sustenta, em síntese, o seguinte (f. 254/266):

(...)

Todavia, obscuro o Acórdão quanto à forma de apuração da base de cálculo do PIS (art. 6º, § único da Lei Complementar 07/70), razão pela qual se opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Ora, com o devido respeito, se o PIS foi recepcionado pelo art. 239 da Constituição nos moldes da LC 07/70, é só nos seus estritos termos que pode ser exigida. Conseqüentemente, se o Acórdão reconheceu a exigibilidade do PIS inclusive nos moldes da Legislação que sucedeu a LC 07/70 (excluindo apenas as modificações introduzidas pelos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88), evidente é a sua inconstitucionalidade.

Essa interpretação implica na violação do artigo 239 da Constituição, razão pela qual se interpõe o presente recurso extraordinário.

(...)

Assim sendo, desde já se pede que seja reconhecido o direito de compensação da recorrente, calculando-se os valores pagos a maior também pelo fato de que poderia ter recolhido o PIS com base no faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária da base de cálculo.

(...)"

Decido.

Inviável o RE.

No que tange à suscitada obscuridade do acórdão recorrido, a questão exigiria o exame sobre a delimitação objetiva da demanda, e poderia configurar, quando muito, vício de natureza processual; os dispositivos constitucionais invocados no RE referem-se à questão de fundo e, portanto, não encerram disciplina que pudesse motivar a reforma da decisão de segundo grau.

Ainda que assim não fosse, a sistemática de correção monetária da base de cálculo da contribuição ao PIS - regime de semestralidade - é matéria restrita ao plano infraconstitucional, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 332.335-1 (1125)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE. : SERVIÇAL SERVIÇOS AUXILIARES DE LIMPEZA LTDA
ADV.DOS. : ALEXANDRE MACEDO TAVARES E OUTRO
RECDA. : UNIÃO
ADV. : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região considerou constitucionais as alterações na cobrança da contribuição ao PIS pela Lei 9.715/1998 e pela Lei 9.718/1998. O acórdão recorrido também entendeu serem passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pela Lei Complementar 07/1970.

Sustenta a recorrente que a decisão viola os arts. 69, 154, I, 195, I e § 4º, 239 e 246 da Constituição.

Consigno que por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, j. 09.11.2005, *DJ* de 15.08.2006), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998 (cf. Informativo STF 408/2005).

Confira-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJ* de 10.03.2006), o RE 330.226-Agr (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, *DJ* de 16.06.2006), o RE 378.191-Agr (rel. min. Carlos Britto, Primeira Turma, *DJ* de 25.08.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 06.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 06.03.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 25.04.2006) e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, *DJ* de 23.03.2006).

Por fim, observo que, por ocasião do julgamento do RE 390.840, a Corte entendeu que o art. 239 da Constituição não implicou o engessamento da contribuição ao PIS. Registro, nesse sentido, o seguinte trecho do voto do eminente ministro-relator, Marco Aurélio:

"No mais, a norma do artigo 239 em análise não implicou o engessamento do Programa de Integração Social. O teor do preceito revela, isso sim, a destinação do que arrecadado sem fazer alusão explícita à base de incidência, que continuou a ser a prevista na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970. Daí a inviabilidade de se dizer que houve, no caso, o empréstimo de envergadura constitucional aos parâmetros da citada contribuição."

Em sentido semelhante, confira-se o seguinte trecho da ementa da ADI 1.417 (rel. min. Octávio Gallotti, *DJ* de 23.03.2001):

"Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

[...]

Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta.

[...]

Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 8.715-98."

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe **parcial provimento**, para considerar inconstitucional tão-somente a modificação da base de cálculo do tributo, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Custas *ex lege*. Sem honorários (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.314-3 (1126)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE. : ATLAS INDÚSTRIA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADV.DOS. : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTROS
RECDA. : UNIÃO
ADV. : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão de Tribunal Regional Federal que considerou constitucionais os arts. 8º e 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Tais dispositivos, respectivamente, aumentaram a alíquota da Cofins e modificaram a base de cálculo deste tributo, para corresponder à receita bruta.

Sustenta a recorrente que a decisão viola os arts. 145, § 1º, 150, II, e 195, I e § 4º, da Constituição.

Por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, *DJ* de 15.08.2006), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998.

A Corte, porém, não reconheceu a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/1998, que determinava o aumento da alíquota da Cofins, afastando a alegação quanto à necessidade de lei complementar para o aumento da alíquota de contribuição fundada no art. 195, I, da Constituição (cf. Informativo STF 408/2005, e, ainda, a ADC 1, rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 16.06.1995, e o RE 138.284, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, *DJ* de 1º.07.1992).

A decisão recorrida está, ainda, em harmonia com o que decidiu a Corte por ocasião do julgamento do RE 336.134 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, *DJ* de 16.05.2003), quanto à adequação, frente à observância da isonomia, da sistemática de compensação prevista no art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/1998, aliada ao aumento de alíquota do tributo.

Confira-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJ* de 10.03.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 06.03.2006), o RE 324.390 (rel. min. Carlos Britto, *DJ* de 13.02.2006), o RE 473.133 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 10.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 06.03.2006), o RE 357.407 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 17.02.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 25.04.2006), o AI 415.960 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 27.03.2006) e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, *DJ* de 23.03.2006).

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe **parcial provimento**, para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo do tributo, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 346.859-6 (1127)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVDA. : CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO
RECDA. : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S/A
ADV.DOS. : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E OUTROS

DECISÃO: RE, a, de acórdão que afastou a exigência do depósito prévio previsto no § 1º do artigo 126 da L. 8.213/91 na redação dada pela L. 9.639/98, como condição para interposição de recurso administrativo.

Alega o RE, em suma, violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Decido.

Em julgamento recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, contra o meu voto, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da L. 8.213/91, com as redações dadas pelo artigo 10 da L. 9.639/98, originária da Medida Provisória 1.608-14/98, assentando que a exigência do depósito prévio viola as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (v.g., RREE 389.383 e 390.513, **Marco Aurélio**, Inf. 461 e 462).

O acórdão recorrido ajusta-se a esse entendimento.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 365.914-6 (1128)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : POMPEIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : RICARDO GOMES LOURENÇO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADÉLIA LEAL RODRIGUES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão que julgou válida a incidência da Contribuição Social calculada com base na folha de salários sobre o valor do *pró-labore* pago mensalmente aos sócios da empresa.

Por ocasião do julgamento do RE 166.772 (rel. min. Marco Aurélio, *DJ* de 15.12.1994), o Plenário desta Corte declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores", contida no inciso I do art. 3º da Lei 7.787/1989.



Confirmam-se, em sentido semelhante, o RE 224.580 (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, *DJ* de 08.05.1998) e o RE 199.903 (rel. min. Néri da Silveira, Segunda Turma, *DJ* de 12.06.1998).

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, as questões de cunho infraconstitucional, como aquelas pertinentes à atualização monetária pleiteada, são insusceptíveis de conhecimento em sede de recurso extraordinário.

Do exposto, **conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento**, para julgar procedente o pedido de repetição de indébito.

Ficam invertidos os ônus de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 367.486-2 (1129)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : STEVEN SHUNITI ZWICKER

RECDO.(A/S) : PS PLASTISPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : EDSON BALDOINO JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a** e **b**, de acórdão que afastou a exigência do depósito prévio previsto no § 1º do artigo 126 da L. 8.213/91 na redação dada pela L. 9.639/98, como condição para interposição de recurso administrativo.

Alega o RE, em suma, violação do artigo 5º, XXXIV, **a**, e LV, da Constituição Federal.

Decido.

Em julgamento recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, contra o meu voto, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da L. 8.213/91, com as redações dadas pelo artigo 10 da L. 9.639/98, originária da Medida Provisória 1.608-14/98, assentando que a exigência do depósito prévio viola as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (v.g., RREE 389.383 e 390.513, **Marco Aurélio**, Inf. 461 e 462).

O acórdão recorrido ajusta-se a esse entendimento.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 378.162-6 (1130)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : STEVEN SHUNITI ZWICKER

RECDO.(A/S) : PLAZA MARABÁ EMPRESA DE HOTELARIA LTDA

ADV.(A/S) : GILMAR BARBIERATO FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, de acórdão que afastou a exigência do depósito prévio previsto no § 1º do artigo 126 da L. 8.213/91 na redação dada pela L. 9.639/98, como condição para interposição de recurso administrativo.

Alega o RE, em suma, violação do artigo 5º, XXXIV, **a**, LIV, e LV, da Constituição Federal.

Decido.

Em julgamento recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, contra o meu voto, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da L. 8.213/91, com as redações dadas pelo artigo 10 da L. 9.639/98, originária da Medida Provisória 1.608-14/98, assentando que a exigência do depósito prévio viola as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (v.g., RREE 389.383 e 390.513, **Marco Aurélio**, Inf. 461 e 462).

O acórdão recorrido ajusta-se a esse entendimento.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 378.244-4 (1131)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : JUNG TECNOLOGIA LTDA

ADV.(A/S) : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ROMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão de Tribunal Regional Federal que considerou constitucionais os arts. 8º e 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Tais dispositivos, respectivamente, aumentaram a alíquota da Cofins e modificaram a base de cálculo daquele tributo e da Contribuição ao PIS, para corresponder à receita bruta.

Sustenta a recorrente que a decisão viola os arts. 5º, XXXVI; 146, III; 150, III; 154, I; 195, I e § 4º, e 239 da Constituição.

Por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, *DJ* de 15.08.2006), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998.

A Corte, porém, não reconheceu a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/1998, que determinava o aumento da alíquota da Cofins, afastando a alegação quanto à necessidade de lei complementar para o aumento da alíquota de contribuição fundada no art. 195, I, da Constituição (cf. Informativo STF 408/2005, e, ainda, a ADC 1, rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 16.06.1995, e o RE 138.284, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, *DJ* de 1º.07.1992).

A decisão recorrida está, ainda, em harmonia com o que decidiu a Corte por ocasião do julgamento do RE 336.134 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, *DJ* de 16.05.2003), quanto à adequação, frente à observância da isonomia, da sistemática de compensação prevista no art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/1998, aliada ao aumento de alíquota do tributo.

Confira-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJ* de 10.03.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 06.03.2006), o RE 324.390 (rel. min. Carlos Britto, *DJ* de 13.02.2006), o RE 473.133 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 10.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 06.03.2006), o RE 357.407 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 17.02.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 25.04.2006), o AI 415.960 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 27.03.2006) e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, *DJ* de 23.03.2006).

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe **parcial provimento**, para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo dos tributos, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 380.790-1 (1132)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : CURTUME AIMORÉ S/A

ADV.(A/S) : ADRIANO ZIR BARBOSA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

Petição/STF nº 68.265/2007

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Curume Aimoré S/A requer a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, subscrito por profissional da advocacia regularmente credenciado, e indica o nome do Dr. Adriano Zir Barbosa para constar das futuras intimações.

Registro que o processo se encontra sobrestado, aguardando o julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 369.818-4/SC e 460.785-9/RS - cópia da decisão anexa.

3. Observem o que requerido, ante a regularidade da representação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 402.299-1 (1133)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI

RECDO.(A/S) : WALMIR DE MOURA

ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão cuja ementa é a seguinte (fls. 315):

"*Complementação de Aposentadoria - Admissibilidade - A Lei Complementar nº 200/74 ressaltou os direitos aos admitidos anteriormente a esta Lei - Contribuição proporcional - Complementação proporcional - Recurso parcialmente provido para este fim.*"

2. Pois bem, o recorrente alega, em essência, violação ao § 1º do art. 173; ao inciso IV do art. 167; bem como ao § 5º do art. 195, todos da Constituição Federal.

3. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. Isso porque as alegadas ofensas ao Magno Texto foram suscitadas, de modo inaugural, nos embargos de declaração opostos ao aresto recorrido, o que não atende ao requisito do prequestionamento. Logo, incidem as Súmulas 282 e 356 desta Suprema Corte. Nesse mesmo sentido, menciono os seguintes precedentes:

"1. *Recurso extraordinário: prequestionamento e embargos de declaração.*

Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada.

2. *Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional (CF, art. 109, I), exigível, segundo a jurisprudência do STF, ainda que se trate de incompetência absoluta.*"

(AI 502.659-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence)

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TARDIA ALEGAÇÃO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

A tardia alegação de ofensa a norma constitucional - apenas deduzida em sede de embargos declaratórios - caracteriza omissão da parte recorrente, que se absteve de prequestionar, oportuno tempo, o tema constitucional, descumprindo, assim, um típico ônus processual que lhe pertinha.

(...)."

(AI 336.690-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello)

4. Por outra volta, anoto que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a controvérsia alusiva à complementação de proventos instituída pela Lei nº 4.819/58 e pela Lei Complementar nº 200/74, ambas do Estado de São Paulo, restringe-se à esfera do direito local. Daí ser inviável sua reapreciação na instância extraordinária, nos termos da Súmula 280 desta colenda Corte. Veja-se a ementa do RE 168.046-EDv, Relator o Ministro Ilmar Galvão:

"*EMBARGOS DE DIVERVÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI Nº 4.819/58 E LEI COMPLEMENTAR Nº 200/74, AMBAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARTS. 331, PARÁGRAFO ÚNICO, E 332 DO RI/STF.*

A norma do parágrafo único do art. 331 do Regimento Interno desta Corte, editada ante a hipótese de interposição de recurso extraordinário prevista na alínea 'd' do inciso III do art. 119 da Emenda Constitucional nº 1/69, perdeu sua eficácia com o advento da Constituição de 1988, que não reproduziu o disposto no texto constitucional pretérito.

Tendo a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal assentado que a controvérsia dos autos não envolve questão de direito adquirido, restringindo-se à interpretação de lei local, resta superado o precedente apontado como paradigma, incidindo, no caso, a regra do art. 332 do RI/STF.

Embargos não conhecidos."

5. Outros precedentes: AI 406.185-AgR e RE 540.751, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI 364.625-AgR, Relator Ministro Néri da Silveira; AIs 371.716-AgR e 494.515-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; AI 323.914-AgR, Relator Ministro Nelson Jobim; AI 418.313-AgR, Relator Ministro Cezar Peluso; AI 566.293-AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski; AI 551.578-AgR, Relator Ministro Eros Grau; AI 540.621-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes; e AI 431.457-AgR, de minha relatoria.

Assim, frente ao *caput* do art. 577 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 405.453-1 (1134)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARISA CASSIA BATISTA DE SÁ

RECDO.(A/S) : JUNTA DE MISSÕES NACIONAIS DA CONVENÇÃO BATISTA BRASILEIRA

ADV.(A/S) : SIMONE VOLOCH E OUTRO(A/S)

DECISÃO: No caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme informação obtida no endereço eletrônico do STJ em 24.4.2007 (www.stj.gov.br).

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 410.670-1 (1135)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS RENATO S. SOUZA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ELITE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão que considerou inválida a exigência de depósito prévio, como condição de admissibilidade de recurso administrativo em matéria tributária.

Em 28.03.2007, o Plenário desta Corte, por decisão unânime, julgou a ADI 1.976 e a ADI 1.922, de minha relatoria, para declarar inconstitucional o art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/1998, convertida na Lei 10.522/2002. O artigo estabelecia o arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal como condição de admissibilidade de recurso administrativo que visasse a discutir a validade de crédito relativo a tributo federal no âmbito dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Na mesma assentada, o Plenário julgou o RE 389.383 (rel. min. Marco Aurélio), declarando, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/1991, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/1998. A norma estabelecia a exigibilidade do depósito prévio de valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal, como condição de admissibilidade de recurso administrativo que visasse discutir a validade de crédito previdenciário (cf. o Informativo STF 461/2007).

Em ambos os casos, concluiu a Corte que tanto a obrigação de arrolar bens como de depositar quantias para recorrer criavam o mesmo tipo de dificuldade, desarrazoada, para o contribuinte.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 411.469-1 (1136)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECD.(A/S) : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
ADV.(A/S) : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Tendo em vista os termos da petição nº 78514/2004, subscrita por procurador com poderes bastantes, homologo a desistência do mandado de segurança, para que produza seus efeitos jurídicos. Em consequência, julgo prejudicada a análise do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 413.732-1 (1137)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : USINA ESTIVAS S/A
ADV.(A/S) : GRACILIANO GARCIA TORRES GALINDO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANNA KATHYA HELINSKA

DECISÃO: RE, a, de acórdão que julgou legítima a exigência do depósito prévio previsto no § 1º do artigo 126 da L. 8.213/91 na redação dada pela L. 9.639/98, como condição para interposição de recurso administrativo.

Alega o RE, em suma, violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Decido.

Em julgamento recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, contra o meu voto, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da L. 8.213/91, com as redações dadas pelo artigo 10 da L. 9.639/98, originária da Medida Provisória 1.608-14/98, assentando que a exigência do depósito prévio viola as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (v.g., RREE 389.383 e 390.513, **Marco Aurélio**, Inf. 461 e 462).

O acórdão recorrido não se ajusta a esse entendimento.

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 423.077-1 (1138)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : LIZETE SILBERFARB COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ DOMINGOS DE SORDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentou que com a regra instituída pela Lei n. 8.880/94, que manda observar-se o último dia do mês, desconsiderando a data do efetivo pagamento, os servidores públicos experimentaram redução de vencimentos, proibida pelo art. 37, XV, da CB/88.

2. A União sustenta a constitucionalidade da Lei n. 8.880/94 e requer a reforma do acórdão recorrido para que seja declarado indevido o reajuste.

3. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que os servidores públicos têm direito ao reajuste de vencimentos na razão de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), percentual excluído da remuneração dos agentes públicos em virtude da errônea conversão dos seus estípedios em URV (ADI n. 2.323, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Sessão do dia 25.10.2000; RE n. 303.330, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 11.2.2002, e AI n. 331.780-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 22.3.2002).

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 425.821-8 (1139)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECD.(A/S) : VIAÇÃO SAFIRA LTDA
ADV.(A/S) : ANTONIO RUSSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, de acórdão que afastou a exigência do depósito prévio previsto no § 1º do artigo 126 da L. 8.213/91 na redação dada pela L. 9.639/98, como condição para interposição de recurso administrativo.

Alega o RE, em suma, violação do artigo 5º, *caput*, e LV, da Constituição Federal.

Decido.

Em julgamento recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, contra o meu voto, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da L. 8.213/91, com as redações dadas pelo artigo 10 da L. 9.639/98, originária da Medida Provisória 1.608-14/98, assentando que a exigência do depósito prévio viola as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (v.g., RREE 389.383 e 390.513, **Marco Aurélio**, Inf. 461 e 462).

O acórdão recorrido ajusta-se a esse entendimento.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 427.100-1 (1140)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECD.(A/S) : PROGRESSO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ BEZERRA GALVÃO SOBRINHO

DECISÃO: RE, a, de acórdão que julgou ilegítima a exigência do depósito prévio previsto no § 1º do artigo 126 da L. 8.213/91 na redação dada pela L. 9.639/98, como condição para interposição de recurso administrativo.

Alega o RE, em suma, violação do artigo 5º, *caput*, e LV, da Constituição Federal.

Decido.

Em julgamento recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, contra o meu voto, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da L. 8.213/91, com as redações dadas pelo artigo 10 da L. 9.639/98, originária da Medida Provisória 1.608-14/98, assentando que a exigência do depósito prévio viola as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (v.g., RREE 389.383 e 390.513, **Marco Aurélio**, Inf. 461 e 462).

O acórdão recorrido ajusta-se a esse entendimento.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 427.275-0 (1141)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECD.(A/S) : NEC DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, de acórdão que afastou a exigência do depósito prévio previsto no § 1º do artigo 126 da L. 8.213/91 na redação dada pela L. 9.639/98, como condição para interposição de recurso administrativo.

Alega o RE, em suma, violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Decido.

Em julgamento recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, contra o meu voto, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da L. 8.213/91, com as redações dadas pelo artigo 10 da L. 9.639/98, originária da Medida Provisória 1.608-14/98, assentando que a exigência do depósito prévio viola as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (v.g., RREE 389.383 e 390.513, **Marco Aurélio**, Inf. 461 e 462).

O acórdão recorrido ajusta-se a esse entendimento.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 430.077-0 (1142)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : HÉLIO CÂNDIDO SERAFIM
ADV.(A/S) : MARCELO DE SOUZA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Terceiro Juizado Especial Federal do Estado de Goiás e assim ementado:

"PIS. LEVANTAMENTO. DESEMPREGO. POSSIBILIDADE. Estando desempregado há mais de 3 (três) anos, justifica-se a autorização para levantamento do PIS, por uma interpretação mais ampliada às hipóteses elencadas no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n. 26/75." (fl. 67)

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação aos artigos 5º, *caput*, II, 37, *caput*, 239, § 2º, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, à exceção dos artigos 5º, II e 239, § 2º, da Constituição Federal, os demais temas constitucionais agora suscitados não foram objeto de nenhuma consideração no acórdão impugnado, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ainda que superado este óbice, o acórdão impugnado decidiu a causa com base só na interpretação da legislação infraconstitucional (Lei complementar 26/75) de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ademais, diante da impossibilidade de, em recurso extraordinário, rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, é evidente que, para adotar outra conclusão, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável perante o teor da **súmula 279**.

Outrossim, é assente o entendimento, desta Corte, no sentido de que "*em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358- AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 434.435-1 (1143)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS RENATO S. SOUZA
RECD.(A/S) : SINDAL S/A SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ARTEFATOS PLÁSTICOS
ADV.(A/S) : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUÉRCIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, de acórdão que afastou a exigência do depósito prévio previsto no § 1º do artigo 126 da L. 8.213/91 na redação dada pela L. 9.639/98, como condição para interposição de recurso administrativo.

Alega o RE, em suma, violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 181, deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário, assentando ser legal e constitucional a exigência do depósito prévio.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o recurso extraordinário (art. 21, IX, do RISTF).

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 435.141-2 (1144)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS RENATO S. SOUZA
RECDO.(A/S) : PROEMA MINAS LTDA
ADV.(A/S) : MURILO CRUZ GARCIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, de acórdão que julgou ilegítima a exigência do depósito prévio previsto no § 1º do artigo 126 da L. 8.213/91 na redação dada pela L. 9.639/98, como condição para interposição de recurso administrativo.

Alega o RE, em suma, violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Decido.

Em julgamento recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, contra o meu voto, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da L. 8.213/91, com as redações dadas pelo artigo 10 da L. 9.639/98, originária da Medida Provisória 1.608-14/98, assentando que a exigência do depósito prévio viola as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (v.g., RREE 389.383 e 390.513, **Marco Aurélio**, Inf. 461 e 462).

O acórdão recorrido ajusta-se a esse entendimento.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 436.002-1 (1145)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECDO.(A/S) : CONFECCÕES PRIMUS LTDA
ADV.(A/S) : JESUINO JOSE RODRIGUES

DECISÃO: RE, **a** e **b**, de acórdão que afastou a exigência do depósito prévio como condição para interposição de recurso administrativo.

Alega o RE, em suma, violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 130), deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário, assentando ser legal e constitucional a exigência do depósito prévio.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o recurso extraordinário (art. 21, IX, do RISTF).

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 438.385-3 (1146)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS RENATO S. SOUZA
RECDO.(A/S) : OSG FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO BATISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, de acórdão que afastou a exigência do depósito prévio previsto no § 1º do artigo 126 da L. 8.213/91 na redação dada pela L. 9.639/98, como condição para interposição de recurso administrativo.

Alega o RE, em suma, violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 141), deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário, assentando ser legal e constitucional a exigência do depósito prévio.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o recurso extraordinário (art. 21, IX, do RISTF).

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 444.645-6 (1147)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECDO.(A/S) : CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS
ADV.(A/S) : KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI

DECISÃO: RE, **a** e **b**, de acórdão que afastou a exigência do depósito prévio previsto no § 1º do artigo 126 da L. 8.213/91 na redação dada pela L. 9.639/98, como condição para interposição de recurso administrativo.

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, LIII, e LV, e 96, I, **a**, da Constituição Federal.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 223), deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário, assentando ser legal e constitucional a exigência do depósito prévio.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o recurso extraordinário (art. 21, IX, do RISTF).

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 446.275-3 (1148)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JERUSA DRUMMOND BRANDÃO
RECDO.(A/S) : HELENICE MACEDO DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA EPHIGÊNIA NETTO SALLES E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 68.234/2007

DECISÃO

PROCESSO - CARTA DE SENTENÇA - CUSTAS - ISENÇÃO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

A Escrivã do Cartório de Recursos a Outros Tribunais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais encaminhou à Seção de Protocolo desta Corte petição em que Helenice Macedo de Andrade e outros - em peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciada - requerem a extração de carta de sentença e a isenção das custas, porquanto litigam sob o benefício da assistência judiciária gratuita.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência e informo constar à folha 131 a concessão do mencionado benefício.

3. Defiro a extração de carta de sentença e a isenção das respectivas custas.

4. Publiquem.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 450.976-8 (1149)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LAIS NUNES DE ABREU
RECDO.(A/S) : COLÉGIO SANTO ESTEVAM DE SÃO PAULO S/C LTDA
ADV.(A/S) : DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR

DECISÃO: RE, **a**, de acórdão que afastou a exigência do depósito prévio previsto no § 1º do artigo 126 da L. 8.213/91 na redação dada pela L. 9.639/98, como condição para interposição de recurso administrativo.

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, LV, e 146, da Constituição Federal.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 203), deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário, assentando ser legal e constitucional a exigência do depósito prévio.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o recurso extraordinário (art. 21, IX, do RISTF).

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 451.367-6 (1150)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECDO.(A/S) : EXELL SERVIÇOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : RUBENS SIMÕES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, de acórdão que afastou a exigência do depósito prévio previsto no § 1º do artigo 126 da L. 8.213/91 na redação dada pela L. 9.639/98, como condição para interposição de recurso administrativo.

Alega o RE, em suma, violação do artigo 146, III, **b**, da Constituição Federal.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 182), deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário, assentando ser legal e constitucional a exigência do depósito prévio.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o recurso extraordinário (art. 21, IX, do RISTF).

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.535-6 (1151)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECDO.(A/S) : AMAURI CELUPPI
ADV.(A/S) : AMAURI CELUPPI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia suscitada no presente recurso extraordinário **já foi dirimida** por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal:

"1. *Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.*

2. *Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal."*

(**RE 484.770/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA.**

A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(**AI 607.204-AgR/PR**, Rel. Min. EROS GRAU)

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em **sucessivos** julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, **a propósito** de questões essencialmente **idênticas** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**RE 458.110/MG**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 462.703-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 484.168/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 498.872-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 529.461/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.731-6 (1152)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECDO.(A/S) : VISAGIS S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: No caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 248.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 455.855-6 (1153)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECDO.(A/S) : FILON CONFECCÕES LTDA
ADV.(A/S) : EDSON BALDOINO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, de acórdão que julgou ilegítima a exigência do depósito prévio previsto no § 1º do artigo 126 da L. 8.213/91 na redação dada pela L. 9.639/98, como condição para interposição de recurso administrativo.

Alega o RE, em suma, violação do artigo 146, III, **b**, da Constituição Federal.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 190), deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário, assentando ser legal e constitucional a exigência do depósito prévio.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o recurso extraordinário (art. 21, IX, do RISTF).

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 455.947-1 (1154)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECDO.(A/S) : TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADV.(A/S) : POLICÁCIA RAISEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a e b, de acórdão que afastou a exigência do depósito prévio previsto no § 1º do artigo 126 da L. 8.213/91 na redação dada pela L. 9.639/98, como condição para interposição de recurso administrativo.

Alega o RE, em suma, violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 204), deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário, assentando ser legal e constitucional a exigência do depósito prévio.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o recurso extraordinário (art. 21, IX, do RISTF).

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 457.370-9 (1155)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS RENATO S. SOUZA
RECDO.(A/S) : S/A SHOPPING NEWS DO BRASIL EDITORA
ADV.(A/S) : RUBENS PESTANA DE ANDRADE

DECISÃO: No caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 164.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.303-1 (1156)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA ANDRÉ LUIZ - AEAL
ADV.(A/S) : ADELMO MARTINS SILVA

DECISÃO: RE, a, de acórdão que julgou ilegítima a exigência do depósito prévio previsto no § 1º do artigo 126 da L. 8.213/91 na redação dada pela L. 9.639/98, como condição para interposição de recurso administrativo.

Alega o RE, em suma, violação do artigo 146, III, b, da Constituição Federal.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 293), deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário, assentando ser legal e constitucional a exigência do depósito prévio.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o recurso extraordinário (art. 21, IX, do RISTF).

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.514-4 (1157)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECDO.(A/S) : COMERCIAL A R RESTAURANTES LTDA
ADV.(A/S) : VALDEMIR DE LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, de acórdão que afastou a exigência do depósito prévio previsto no § 1º do artigo 126 da L. 8.213/91 na redação dada pela L. 9.639/98, como condição para interposição de recurso administrativo.

Alega o RE, em suma, violação do artigo 146, III, b, da Constituição Federal.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 327), deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário, assentando ser legal e constitucional a exigência do depósito prévio.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o recurso extraordinário (art. 21, IX, do RISTF).

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.606-2 (1158)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECDO.(A/S) : GRANJA MALAVAZI LTDA
ADV.(A/S) : ADEMAR PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, de acórdão que afastou a exigência do depósito prévio previsto no § 1º do artigo 126 da L. 8.213/91 na redação dada pela L. 9.639/98, como condição para interposição de recurso administrativo.

Alega o RE, em suma, violação do artigo 5º, LIV, e LV, da Constituição Federal.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 188), deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário, assentando ser legal e constitucional a exigência do depósito prévio.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o recurso extraordinário (art. 21, IX, do RISTF).

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.914-9 (1159)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIO HELENO DA SILVA
RECDO.(A/S) : FLORIANO DE LIMA NASCIMENTO
ADV.(A/S) : DANIELA MARIA PROCÓPIO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, em sede de mandado de segurança, determinou que a autoridade coatora se abstivesse de efetuar descontos nos proventos do impetrante. O acórdão traz a seguinte ementa:

"Mandado de Segurança. Teto salarial. Limite constitucional. Aposentadoria que se efetivou antes da emenda n.º 41/03. Direito adquirido. Princípio da segurança jurídica. Impossibilidade de se alterar situações consolidadas. Art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal. Concessão de segurança" (fl. 130).

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 3º, III; 5º, LIV e LV; 37, caput, e XI; e 93, IX; todos da mesma Carta, além do art. 17 do ADCT e dos arts. 8º e 9º da EC 41/03.

O recurso merece acolhida. É que o acórdão recorrido decidiu a questão em dissonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que tem, reiteradamente, afirmado ser constitucional a fixação de tetos remuneratórios pelos Estados-membros. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 427.286/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 541.372/SP, Rel. Min. Celso de Mello; RE 461.117/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 477.447/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 610.670/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Com efeito, esta Corte, ao apreciar o MS 24.875/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional o teto remuneratório estabelecido pela EC 41/2003. Além disso, no referido julgado, firmou-se a orientação no sentido de que, no cálculo do teto remuneratório, devem ser incluídas as vantagens pessoais, conforme estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/03.

Extrai-se, ainda, do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, que "*nem da interpretação mais generosa das chamadas 'cláusulas pétreas' poderia resultar que um juízo de eventuais inconveniências se convertesse em declaração de inconstitucionalidade da emenda constitucional que submeta certa vantagem funcional ao teto constitucional de vencimentos*".

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para considerar aplicável o disposto no art. 17 do ADCT, conforme previsto no art. 9º da EC 41/2003, e, assim, entender pela constitucionalidade da aplicação do teto estadual com a inclusão, para o cômputo deste, das vantagens de caráter pessoal. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.028-3 (1160)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA CORRADINI LTDA
ADV.(A/S) : HENRIQUE LEMOS JÚNIOR

DECISÃO: RE, a, de acórdão que afastou a exigência do depósito prévio previsto no § 1º do artigo 126 da L. 8.213/91 na redação dada pela L. 9.639/98, como condição para interposição de recurso administrativo.

Alega o RE, em suma, violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Decido.

Em julgamento recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, contra o meu voto, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da L. 8.213/91, com as redações dadas pelo artigo 10 da L. 9.639/98, originária da Medida Provisória 1.608-14/98, assentando que a exigência do depósito prévio viola as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (v.g., RREE 389.383 e 390.513, **Marco Aurélio**, Inf. 461 e 462).

O acórdão recorrido ajusta-se a esse entendimento.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, caput, do C.Pr.Civil).

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.043-7 (1161)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
RECDO.(A/S) : LESON - LABORATÓRIO DE ENGENHARIA SÔNICA LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, de acórdão que afastou a exigência do depósito prévio previsto no § 1º do artigo 126 da L. 8.213/91 na redação dada pela L. 9.639/98, como condição para interposição de recurso administrativo.

Alega o RE, em suma, violação do artigo 5º, XXXV, LIV, e LV, da Constituição Federal.

Decido.

Em julgamento recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, contra o meu voto, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da L. 8.213/91, com as redações dadas pelo artigo 10 da L. 9.639/98, originária da Medida Provisória 1.608-14/98, assentando que a exigência do depósito prévio viola as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (v.g., RREE 389.383 e 390.513, **Marco Aurélio**, Inf. 461 e 462).

O acórdão recorrido ajusta-se a esse entendimento.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, caput, do C.Pr.Civil).

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.166-2 (1162)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ZILMA GONÇALVES PITA
ADV.(A/S) : ALVARO LUIZ DE SOUZA LINDENBERG

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de decisão que considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. O mencionado artigo estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

A decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida a eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.906-0 (1163)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALEXSANDRO OLIVEIRA DAS NEVES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu devida a servidor militar a complementação do reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas, na forma das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 e considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, o qual estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".



O recurso extraordinário da União suscita, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito versa sobre a ofensa ao disposto no art. 142 - no entendimento de que a observância ao princípio da hierarquia justificaria a diversidade de tratamento em relação aos militares, cujos soldos foram reajustados de maneira diferenciada, de acordo com a patente ocupada -, dispositivo que deveria prevalecer sobre a norma contida no art. 37, X, na redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998.

Aponta também violação do art. 2º da Constituição federal, visto que o acórdão recorrido, ao conceder o reajuste pleiteado, em realidade emenda a Lei 8.627/1993, atuando, assim, na função de legislador, de modo que deve incidir a Súmula 339 desta Corte.

Alega, ainda, ofensa ao art. 37, X, da CF/1988, porque, caso vencidas as teses *supra*, deve ser considerado como limite temporal à percepção da gratificação o mês de junho de 1998, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional 19, que alterou a redação do mencionado dispositivo constitucional de modo a desobrigar o Poder Público de conceder aos servidores civis e militares reajuste de remuneração na mesma data e pelo mesmo percentual.

Sustenta, por fim, a constitucionalidade da fixação diferenciada dos juros de mora nas condenações da Fazenda Pública, conforme prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Decido.

Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito. É que esse tipo de discussão situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 576.032, rel. min. Ellen Gracie, DJ 01.12.2005, RE 461.359, rel. min. Cezar Peluso, DJ 13.02.2006 e RE 483.807, rel. min. Cármen Lúcia, j. 09.04.2007.

No mérito, o Plenário deste Tribunal, no julgamento do RMS 22.307 (rel. min. Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que deve de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, firmando, assim, a auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna.

Observo ainda que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

Assim, tendo sido reconhecido o direito dos servidores civis ao aludido reajuste (mesmo para aquelas carreiras em que houvera aplicação de percentual inferior ao de 28,86%), não há como excluir os militares que não tenham sido contemplados, até porque a premissa posta no precedente foi a de que se tratou de reajuste geral, desde que observadas as compensações dos reajustes concedidos pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993. Nesse sentido: RE 401.467-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence), RE 404.442-AgR (rel. min. Carlos Velloso).

Por fim, rejeito o argumento da União no sentido de que o acórdão deva sofrer reforma, limitando-se os efeitos da condenação a junho de 1998, data em que entrou em vigor a nova redação do inciso X do art. 37 da Constituição federal.

É certo que a modificação do aludido dispositivo constitucional desobriga o poder público de efetuar revisão geral de remuneração em termos idênticos aos servidores civis e militares, mas tal inovação não pode eliminar da remuneração a diferença que, uma vez considerada devida por força da redação originária do aludido artigo da Constituição, a título de revisão geral, passa a ser assegurada, nos termos da irredutibilidade prevista no texto constitucional. Nesse sentido: RE 437.769 (rel. min. Carlos Britto, DJ 13.12.2004).

Entretanto, na parte relativa à diferenciação de percentual dos juros aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública, a decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.304-6 (1164)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : MARIA BERNARDA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu devida a servidor militar a complementação do reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas, na forma das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 e considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, o qual estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

O recurso extraordinário da União suscita, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito versa sobre a ofensa ao disposto no art. 142 - no entendimento de que a observância ao princípio da hierarquia justificaria a diversidade de tratamento em relação aos militares, cujos soldos foram reajustados de maneira diferenciada, de acordo com a patente ocupada -, dispositivo que deveria prevalecer sobre a norma contida no art. 37, X, na redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998.

Aponta também violação do art. 2º da Constituição federal, visto que o acórdão recorrido, ao conceder o reajuste pleiteado, em realidade emenda a Lei 8.627/1993, atuando, assim, na função de legislador, de modo que deve incidir a Súmula 339 desta Corte.

Alega, ainda, ofensa ao art. 37, X, da CF/1988, porque, caso vencidas as teses *supra*, deve ser considerado como limite temporal à percepção da gratificação o mês de junho de 1998, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional 19, que alterou a redação do mencionado dispositivo constitucional de modo a desobrigar o Poder Público de conceder aos servidores civis e militares reajuste de remuneração na mesma data e pelo mesmo percentual.

Sustenta, por fim, a constitucionalidade da fixação diferenciada dos juros de mora nas condenações da Fazenda Pública, conforme prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Decido.

Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito. É que esse tipo de discussão situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 576.032, rel. min. Ellen Gracie, DJ 01.12.2005, RE 461.359, rel. min. Cezar Peluso, DJ 13.02.2006 e RE 483.807, rel. min. Cármen Lúcia, j. 09.04.2007.

No mérito, o Plenário deste Tribunal, no julgamento do RMS 22.307 (rel. min. Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que deve de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, firmando, assim, a auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna.

Observo ainda que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

Assim, tendo sido reconhecido o direito dos servidores civis ao aludido reajuste (mesmo para aquelas carreiras em que houvera aplicação de percentual inferior ao de 28,86%), não há como excluir os militares que não tenham sido contemplados, até porque a premissa posta no precedente foi a de que se tratou de reajuste geral, desde que observadas as compensações dos reajustes concedidos pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993. Nesse sentido: RE 401.467-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence), RE 404.442-AgR (rel. min. Carlos Velloso).

Por fim, rejeito o argumento da União no sentido de que o acórdão deva sofrer reforma, limitando-se os efeitos da condenação a junho de 1998, data em que entrou em vigor a nova redação do inciso X do art. 37 da Constituição federal.

É certo que a modificação do aludido dispositivo constitucional desobriga o poder público de efetuar revisão geral de remuneração em termos idênticos aos servidores civis e militares, mas tal inovação não pode eliminar da remuneração a diferença que, uma vez considerada devida por força da redação originária do aludido artigo da Constituição, a título de revisão geral, passa a ser assegurada, nos termos da irredutibilidade prevista no texto constitucional. Nesse sentido: RE 437.769 (rel. min. Carlos Britto, DJ 13.12.2004).

Entretanto, na parte relativa à diferenciação de percentual dos juros aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública, a decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.173-1 (1165)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : SILDEVANDE CELESTRINO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de decisão que considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. O mencionado artigo estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

A decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.676-3 (1166)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ABRÃO SUKERMAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JULGAMENTO - PARÂMETROS - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição deste recurso foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são próprios. A peça, protocolada no prazo assinado em lei, foi subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, tendo sido comprovado o preparo às folhas 149 e 150.

A apreciação de todo e qualquer recurso de natureza extraordinária faz-se com base nas premissas constantes do acórdão impugnado. Defeso é o reexame, quer de fatos, quer de normas estritamente ordinárias, para, a partir de outros fundamentos, entender-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. No caso, o órgão julgador de origem, ao proceder à análise da Lei nº 9.678/98, assentou que a parcela em discussão neste processo - Gratificação de Estímulo à Docência/GED -, será paga "mediante avaliação de desempenho de produtividade relativamente às atividades de docência, de pesquisa e de extensão" (folha 114). Em momento algum, revelou a Corte parâmetros que pudessem desaguar na conclusão sobre disfarçado reajuste do que percebido pelos servidores da ativa, em detrimento dos inativos. Em síntese, o cotejo do que decidido com o artigo que os recorrentes apontam como infringidos evidencia descompasso, circunstância a afastar a adequação do extraordinário.

2. Por tais razões, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 22 de maio de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.763-3 (1167)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : DENIZART DE PAULA E SILVA
ADV.(A/S) : LENI MAIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu devida a servidor militar a complementação do reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas, na forma das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 e considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, o qual estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

O recurso extraordinário da União suscita, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito versa sobre a ofensa ao disposto no art. 142 - no entendimento de que a observância ao princípio da hierarquia justificaria a diversidade de tratamento em relação aos militares, cujos soldos foram reajustados de maneira diferenciada, de acordo com a patente ocupada -, dispositivo que deveria prevalecer sobre a norma contida no art. 37, X, na redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998.

Aponta também violação do art. 2º da Constituição federal, visto que o acórdão recorrido, ao conceder o reajuste pleiteado, em realidade emenda a Lei 8.627/1993, atuando, assim, na função de legislador, de modo que deve incidir a Súmula 339 desta Corte.

Alega, ainda, ofensa ao art. 37, X, da CF/1988, porque, caso vencidas as teses *supra*, deve ser considerado como limite temporal à percepção da gratificação o mês de junho de 1998, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional 19, que alterou a redação do mencionado dispositivo constitucional de modo a desobrigar o Poder Público de conceder aos servidores civis e militares reajuste de remuneração na mesma data e pelo mesmo percentual.

Sustenta, por fim, a constitucionalidade da fixação diferenciada dos juros de mora nas condenações da Fazenda Pública, conforme prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Decido.

Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito. É que esse tipo de discussão situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 576.032, rel. min. Ellen Gracie, DJ 01.12.2005, RE 461.359, rel. min. Cezar Peluso, DJ 13.02.2006 e RE 483.807, rel. min. Cármen Lúcia, j. 09.04.2007.

No mérito, o Plenário deste Tribunal, no julgamento do RMS 22.307 (rel. min. Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que deve de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, firmando, assim, a auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna.

Observo ainda que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

Assim, tendo sido reconhecido o direito dos servidores civis ao aludido reajuste (mesmo para aquelas carreiras em que houvera aplicação de percentual inferior ao de 28,86%), não há como excluir os militares que não tenham sido contemplados, até porque a premissa posta no precedente foi a de que se tratou de reajuste geral, desde que observadas as compensações dos reajustes concedidos pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993. Nesse sentido: RE 401.467-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence), RE 404.442-AgR (rel. min. Carlos Velloso).

Por fim, rejeito o argumento da União no sentido de que o acórdão deva sofrer reforma, limitando-se os efeitos da condenação a junho de 1998, data em que entrou em vigor a nova redação do inciso X do art. 37 da Constituição federal.

É certo que a modificação do aludido dispositivo constitucional desobriga o poder público de efetuar revisão geral de remuneração em termos idênticos aos servidores civis e militares, mas tal inovação não pode eliminar da remuneração a diferença que, uma vez considerada devida por força da redação originária do aludido artigo da Constituição, a título de revisão geral, passa a ser assegurada, nos termos da irredutibilidade prevista no texto constitucional. Nesse sentido: RE 437.769 (rel. min. Carlos Britto, DJ 13.12.2004).

Entretanto, na parte relativa à diferenciação de percentual dos juros aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública, a decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.568-7 (1168)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DILCE MAGALHÃES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu devida a servidor militar a complementação do reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas, na forma das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 e considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, o qual estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

O recurso extraordinário da União suscita, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito versa sobre a ofensa ao disposto no art. 142 - no entendimento de que a observância ao princípio da hierarquia justificaria a diversidade de tratamento em relação aos militares, cujos soldos foram reajustados de maneira diferenciada, de acordo com a patente ocupada -, dispositivo que deveria prevalecer sobre a norma contida no art. 37, X, na redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998.

Aponta também violação do art. 2º da Constituição federal, visto que o acórdão recorrido, ao conceder o reajuste pleiteado, em realidade emenda a Lei 8.627/1993, atuando, assim, na função de legislador, de modo que deve incidir a Súmula 339 desta Corte.

Alega, ainda, ofensa ao art. 37, X, da CF/1988, porque, caso vencidas as teses *supra*, deve ser considerado como limite temporal à percepção da gratificação o mês de junho de 1998, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional 19, que alterou a redação do mencionado dispositivo constitucional de modo a desobrigar o Poder Público de conceder aos servidores civis e militares reajuste de remuneração na mesma data e pelo mesmo percentual.

Sustenta, por fim, a constitucionalidade da fixação diferenciada dos juros de mora nas condenações da Fazenda Pública, conforme prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Decido.

Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito. É que esse tipo de discussão situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 576.032, rel. min. Ellen Gracie, DJ 01.12.2005, RE 461.359, rel. min. Cezar Peluso, DJ 13.02.2006 e RE 483.807, rel. min. Cármen Lúcia, j. 09.04.2007.

No mérito, o Plenário deste Tribunal, no julgamento do RMS 22.307 (rel. min. Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que deve de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, firmando, assim, a auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna.

Observo ainda que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

Assim, tendo sido reconhecido o direito dos servidores civis ao aludido reajuste (mesmo para aquelas carreiras em que houvera aplicação de percentual inferior ao de 28,86%), não há como excluir os militares que não tenham sido contemplados, até porque a premissa posta no precedente foi a de que se tratou de reajuste geral, desde que observadas as compensações dos reajustes concedidos pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993. Nesse sentido: RE 401.467-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence), RE 404.442-AgR (rel. min. Carlos Velloso).

Por fim, rejeito o argumento da União no sentido de que o acórdão deva sofrer reforma, limitando-se os efeitos da condenação a junho de 1998, data em que entrou em vigor a nova redação do inciso X do art. 37 da Constituição federal.

É certo que a modificação do aludido dispositivo constitucional desobriga o poder público de efetuar revisão geral de remuneração em termos idênticos aos servidores civis e militares, mas tal inovação não pode eliminar da remuneração a diferença que, uma vez considerada devida por força da redação originária do aludido artigo da Constituição, a título de revisão geral, passa a ser assegurada, nos termos da irredutibilidade prevista no texto constitucional. Nesse sentido: RE 437.769 (rel. min. Carlos Britto, DJ 13.12.2004).

Entretanto, na parte relativa à diferenciação de percentual dos juros aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública, a decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.232-2 (1169)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : PROLAGOS S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVICOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO
ADV.(A/S) : REGINALVA SANTANA MUREB E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO PELEGRINI BARBOSA
RECDO.(A/S) : WILLIAN FERREIRA MARINS
ADV.(A/S) : WAGNER DE ANDRADE

Petição/STF nº 58.288/2007

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREFERÊNCIA - DEFERIMENTO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

William Ferreira Marins, em peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, requer a inclusão do processo em pauta, ante o decurso do tempo, alegando que a ação foi ajuizada em 2004.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.

3. Defiro o pedido de preferência.

4. Publiquem.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.837-1 (1170)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CONTINENTAL BANCO S/A
ADV.(A/S) : HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OSWALDO LUNA PEZZENATO
ADV.(A/S) : CELIA REGINA DE AGUIAR E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 68.212/2007

DESPACHO

DENOMINAÇÃO SOCIAL - ALTERAÇÃO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Banco Finasa S/A, atual denominação de Continental Banco S/A, formula desistência do recurso extraordinário acima identificado, requerendo a baixa do processo à origem.

Registro a ausência, no processo e acompanhando a peça, de documentos comprobatórios da alteração da denominação social e de procuração outorgada pelo Banco Finasa S/A.

3. Regularize o requerente o quadro.

4. Publiquem.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.624-2 (1171)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : WILSON DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a* e *b*, da Constituição) interposto de acórdão que entendeu devida a servidor militar a complementação do reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas, na forma das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 e considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, o qual estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

O recurso extraordinário da União versa sobre a ofensa ao disposto no art. 142 - no entendimento de que a observância ao princípio da hierarquia justificaria a diversidade de tratamento em relação aos militares, cujos soldos foram reajustados de maneira diferenciada, de acordo com a patente ocupada -, dispositivo que deveria prevalecer sobre a norma contida no art. 37, X, na redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998.

Aponta também violação do art. 2º da Constituição federal, visto que o acórdão recorrido, ao conceder o reajuste pleiteado, em realidade emenda a Lei 8.627/1993, atuando, assim, na função de legislador, de modo que deve incidir a Súmula 339 desta Corte.

Alega, ainda, ofensa ao art. 37, X, da CF/1988, porque, caso vencidas as teses *supra*, deve ser considerado como limite temporal à percepção da gratificação o mês de junho de 1998, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional 19, que alterou a redação do mencionado dispositivo constitucional de modo a desobrigar o Poder Público de conceder aos servidores civis e militares reajuste de remuneração na mesma data e pelo mesmo percentual.

Sustenta, por fim, a constitucionalidade da fixação diferenciada dos juros de mora nas condenações da Fazenda Pública, conforme prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

O Plenário deste Tribunal, no julgamento do RMS 22.307 (rel. min. Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que deve de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, firmando, assim, a auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna.

Observo ainda que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

Assim, tendo sido reconhecido o direito dos servidores civis ao aludido reajuste (mesmo para aquelas carreiras em que houvera aplicação de percentual inferior ao de 28,86%), não há como excluir os militares que não tenham sido contemplados, até porque a premissa posta no precedente foi a de que se tratou de reajuste geral, desde que observadas as compensações dos reajustes concedidos pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993. Nesse sentido: RE 401.467-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence), RE 404.442-AgR (rel. min. Carlos Velloso).

Por fim, rejeito o argumento da União no sentido de que o acórdão deva sofrer reforma, limitando-se os efeitos da condenação a junho de 1998, data em que entrou em vigor a nova redação do inciso X do art. 37 da Constituição federal.

É certo que a modificação do aludido dispositivo constitucional desobriga o poder público de efetuar revisão geral de remuneração em termos idênticos aos servidores civis e militares, mas tal inovação não pode eliminar da remuneração a diferença que, uma vez considerada devida por força da redação originária do aludido artigo da Constituição, a título de revisão geral, passa a ser assegurada, nos termos da irredutibilidade prevista no texto constitucional. Nesse sentido: RE 437.769 (rel. min. Carlos Britto, DJ 13.12.2004).



Entretanto, na parte relativa à diferenciação de percentual dos juros aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública, a decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Considerando que a parte recorrida não dispõe de advogado constituído nos autos, proceda-se a sua intimação por meio da Defensoria Pública da União.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.047-0 (1172)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO JOAQUIM MAÇANA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 64.420/2007

DESPACHO

HABILITAÇÃO - RENÚNCIA DE HERDEIROS - INSTRUMENTO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Amélia Castilho Maçana, em atenção ao despacho proferido por Vossa Excelência - cópia anexa -, informa não ter sido aberto o inventário do falecido, ante a ausência de bens a inventariar, e requer a juntada de termos de renúncia da herança subscritos por filhos, nora e genros. Por fim, pleiteia a própria habilitação no processo.

2. Observe a requerente o disposto no artigo 1.806 do Código Civil:

Art. 1.806. A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.

Os instrumentos anexados não atendem à formalidade prevista no artigo e isso surge com a conotação de essencial.

3. Publiquem.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.478-5 (1173)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FERNANDO GONÇALVES COSTA AMORIM
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu devida a servidor militar a complementação do reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas, na forma das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 e considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, o qual estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

O recurso extraordinário da União suscita, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito versa sobre a ofensa ao disposto no art. 142 - no entendimento de que a observância ao princípio da hierarquia justificaria a diversidade de tratamento em relação aos militares, cujos soldos foram reajustados de maneira diferenciada, de acordo com a patente ocupada -, dispositivo que deveria prevalecer sobre a norma contida no art. 37, X, na redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998.

Aponta também violação do art. 2º da Constituição federal, visto que o acórdão recorrido, ao conceder o reajuste pleiteado, em realidade emenda a Lei 8.627/1993, atuando, assim, na função de legislador, de modo que deve incidir a Súmula 339 desta Corte.

Alega, ainda, ofensa ao art. 37, X, da CF/1988, porque, caso vencidas as teses *supra*, deve ser considerado como limite temporal à percepção da gratificação o mês de junho de 1998, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional 19, que alterou a redação do mencionado dispositivo constitucional de modo a desobrigar o Poder Público de conceder aos servidores civis e militares reajuste de remuneração na mesma data e pelo mesmo percentual.

Sustenta, por fim, a constitucionalidade da fixação diferenciada dos juros de mora nas condenações da Fazenda Pública, conforme prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Decido.

Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito. É que esse tipo de discussão situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 576.032, rel. min. Ellen Gracie, DJ 01.12.2005, RE 461.359, rel. min. Cezar Peluso, DJ 13.02.2006 e RE 483.807, rel. min. Cármen Lúcia, j. 09.04.2007.

No mérito, o Plenário deste Tribunal, no julgamento do RMS 22.307 (rel. min. Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que deve de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, firmando, assim, a auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna.

Observo ainda que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

Assim, tendo sido reconhecido o direito dos servidores civis ao aludido reajuste (mesmo para aquelas carreiras em que houvera aplicação de percentual inferior ao de 28,86%), não há como excluir os militares que não tenham sido contemplados, até porque a premissa posta no precedente foi a de que se tratou de reajuste geral, desde que observadas as compensações dos reajustes concedidos pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993. Nesse sentido: RE 401.467-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence), RE 404.442-AgR (rel. min. Carlos Velloso).

Por fim, rejeito o argumento da União no sentido de que o acórdão deva sofrer reforma, limitando-se os efeitos da condenação a junho de 1998, data em que entrou em vigor a nova redação do inciso X do art. 37 da Constituição federal.

É certo que a modificação do aludido dispositivo constitucional desobriga o poder público de efetuar revisão geral de remuneração em termos idênticos aos servidores civis e militares, mas tal inovação não pode eliminar da remuneração a diferença que, uma vez considerada devida por força da redação originária do aludido artigo da Constituição, a título de revisão geral, passa a ser assegurada, nos termos da irredutibilidade prevista no texto constitucional. Nesse sentido: RE 437.769 (rel. min. Carlos Britto, DJ 13.12.2004).

Entretanto, na parte relativa à diferenciação de percentual dos juros aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública, a decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.851-9 (1174)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : RWR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : JULIANO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela recorrente para que os seus recursos administrativos sejam processados "independentemente do depósito prévio de 30% do valor do débito e mediante o arrolamento de bens do ativo permanente" (f. 09).

Denegada a segurança em primeira instância, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação da empresa impetrante, julgando válida a exigência de depósito prévio previsto na L. 8.213/91, como condição para interposição de recurso administrativo, e assentando não ser possível substituí-lo pelo arrolamento de bens previsto no Decreto 70.235/72 com a redação dada pela L. 10.522/2002, por se tratar no caso de crédito previdenciário.

Após, a impetrante interpôs RE, a, alegando, em suma, violação dos artigos 5º, *caput*, e 150, II, da Constituição Federal, pretendendo seja reconhecido o seu direito de arrolar bens como garantia recursal no âmbito administrativo.

Decido.

Em julgamento recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, contra o meu voto, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto 70.235/72, na redação da L. 10.522/2002, originária da MP 1.863-51/99, e dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da L. 8.213/91, com a redação do artigo 10 da L. 9.639/98, originária da Medida Provisória 1.608-14/98, assentando que as exigências do depósito prévio e do arrolamento de bens violam as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (RREE 388.359, 389.383, e 390.513, **M. Aurélio**, e ADIns 1.922 e 1.976, **Joaquim**, Inf. 461 e 462).

Desse modo, como o pedido formulado na inicial e no recurso extraordinário restringe-se ao arrolamento de bens previsto no D. 70.235/72, não há falar em concessão da segurança.

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.100-1 (1175)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA
RECDO.(A/S) : LUIZ GONZAGA NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS FIUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. RESP PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, em 21.08.2001, contra acórdão do TRF da 1ª Região que, em ação ordinária visando ao recálculo da renda mensal inicial e ao reajuste de benefício previdenciário com a aplicação do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, afastou a limitação de teto imposta pelos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei n. 8.213/91.

2. Todavia, em 18.11.2005, O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora Recorrente - INSS - para excluir do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário os valores que ultrapassem o limite máximo do salário de contribuição na data de sua concessão (fls. 145/146).

3. Não houve interposição de recurso contra essa decisão (fl. 156).

4. Assim, em razão da perda de objeto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.915-1 (1176)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE - CE - CROACI AGUIAR
RECDO.(A/S) : MARIA DOLORES SILVEIRA REBOUÇAS
ADV.(A/S) : PAULO TELES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que reconheceu à recorrida, pensionista de servidor militar do Estado do Ceará, o direito adquirido à percepção do adicional de inatividade, conforme estabelecido na Lei Estadual nº 11.167, de 1986.

Alega-se violação aos artigos 37, XIV, da Carta Magna e ao 17 do ADCT.

No julgamento do RE 288.304, Pleno, Rel. Ilmar Galvão, DJ 11.10.2001, esta Corte decidiu:

"ESTADO DO CEARÁ. POLICIAIS MILITARES. INDENIZAÇÃO ADICIONAL DE INATIVIDADE INSTITUÍDA PELA LEI Nº 11.167/86.

PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 154 DA CONSTITUIÇÃO ESTATUAL (INTRODUZIDO PELA EC 21/95).

Diploma legal que, além de instituir vantagem funcional sobre tempo de serviço, fator que já era considerado para a concessão da denominada gratificação por tempo de serviço, mandou incluir esta na base de cálculo daquela, revelando-se ofensivo ao inciso XIV do art. 37 da CF, em sua redação original.

Recurso conhecido e provido."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), para cassar a segurança. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.139-2 (1177)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : VINÍCIUS VARGAS DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO INTEGRALMENTE FECHADO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTE DO PLENO - PROVIMENTO.

1. O Plenário do Supremo, em sessão realizada no dia 23 de fevereiro de 2006, deferiu ordem no *Habeas Corpus* nº 82.959-7/SP, em que atuei como relator, afastando o óbice à progressão de regime de cumprimento de pena, considerado o § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90. Na oportunidade, a Corte proclamou a inconstitucionalidade do dispositivo.

2. Ante o precedente do Pleno e tendo em conta a previsão do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para, reformando a decisão impugnada, afastar o óbice a progressão no regime de cumprimento da pena.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.247-0 (1178)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : SIBELE REGINA LUZ GRECCO
RECD.(A/S) : JOÃO JOSÉ PERSCH
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO LEDUR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - REVOLVIMENTO - INVIABILIDADE.

1. Na interposição deste recurso, observaram-se os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça está subscrita por Procuradora Federal e restou apresentada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

Não se discute o direito de o servidor haver averbado o tempo de serviço prestado sob o regime da CLT quando da adoção do Regime Jurídico Único. A matéria está pacificada na Corte. O inconformismo do Instituto refere-se ao fato de que o Tribunal de origem assentou que o primeiro tempo de serviço, o concernente ao regime da CLT, deve ser considerado tal como veio a integrar o patrimônio do servidor. Apreciou-se o tema sob o ângulo do direito adquirido - inciso XXXVI do artigo 5º da Carta - e do que inserto no artigo 40, § 4º, nela contido. Quanto ao instituto do direito adquirido, evoca-o o recorrente na via inversa, sustentando não estar presente na espécie. As premissas do acórdão conduzem a conclusão diversa. À época em que prestava serviço à Administração Pública sob o regime da CLT, o recorrido teve o tempo respectivo integrado à ficha funcional, tal como previsto na legislação de regência. Em face da natureza das atividades desenvolvidas, a averbação aos assentamentos funcionais ocorreu de modo especial, partindo-se para a ficção. Pois bem, a tomada de tal tempo não se deu à margem do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal. O preceito, ao remeter à lei complementar, o faz relativamente a trabalho exercido exclusivamente sob condições especiais, pressupondo que o espaço a ser levado em conta já o fosse ante a vigência do dispositivo, ou seja, tendo em vista a Emenda Constitucional nº 20/98. A situação dos autos é diametralmente oposta, em virtude da dualidade de regime. Em síntese, foi considerado período que contou com disciplina específica, que não se mostrou ligado ao novo texto constitucional. Ao passar de um regime para outro, o servidor levou o tempo averbado.

Além disso, as razões do extraordinário conflitam com as premissas fáticas do voto condutor do julgamento. Assentou-se que ficou devidamente demonstrado no processo o trabalho em condições especiais. Impossível é vislumbrar, no caso, violência ao inciso XXXVI do artigo 5º, bem como ao § 9º, do artigo 201 da Carta Federal, que longe está da disciplina relativa à prova dos fatos. Somente por meio do reexame dos elementos prob seria possível chegar, nessa via indireta, à conclusão sobre o desrespeito às normas constitucionais.

2. Nego seguimento a este recurso extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 23 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.403-1 (1179)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : SANDOVAL CORRÊA DA FONSECA
ADV.(A/S) : ROSÂNGELA SOARES JANNUZZI

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.441-5 (1180)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MANOEL AVELINO JESUS DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSELI DA SILVA GUIGLIANELLY

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu devida a servidores militar a complementação do reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas, na forma das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 e considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, o qual estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

O recurso extraordinário da União suscita, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito versa sobre a ofensa ao disposto no art. 142 - no entendimento de que a observância ao princípio da hierarquia justificaria a diversidade de tratamento em relação aos militares, cujos soldos foram reajustados de maneira diferenciada, de acordo com a patente ocupada -, dispositivo que deveria prevalecer sobre a norma contida no art. 37, X, na redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998.

Aponta também violação do art. 2º da Constituição federal, visto que o acórdão recorrido, ao conceder o reajuste pleiteado, em realidade emenda a Lei 8.627/1993, atuando, assim, na função de legislador, de modo que deve incidir a Súmula 339 desta Corte.

Alega, ainda, ofensa ao art. 37, X, da CF/1988, porque, caso vencidas as teses *supra*, deve ser considerado como limite temporal à percepção da gratificação o mês de junho de 1998, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional 19, que alterou a redação do mencionado dispositivo constitucional de modo a desobrigar o Poder Público de conceder aos servidores civis e militares reajuste de remuneração na mesma data e pelo mesmo percentual.

Sustenta, por fim, a constitucionalidade da fixação diferenciada dos juros de mora nas condenações da Fazenda Pública, conforme prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Decido.

Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito. É que esse tipo de discussão situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 576.032, rel. min. Ellen Gracie, DJ 01.12.2005, RE 461.359, rel. min. Cezar Peluso, DJ 13.02.2006 e RE 483.807, rel. min. Cármen Lúcia, j. 09.04.2007.

No mérito, o Plenário deste Tribunal, no julgamento do RMS 22.307 (rel. min. Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que deve de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, firmando, assim, a auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna.

Observo ainda que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

Assim, tendo sido reconhecido o direito dos servidores civis ao aludido reajuste (mesmo para aquelas carreiras em que houvera aplicação de percentual inferior ao de 28,86%), não há como excluir os militares que não tenham sido contemplados, até porque a premissa posta no precedente foi a de que se tratou de reajuste geral, desde que observadas as compensações dos reajustes concedidos pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993. Nesse sentido: RE 401.467-Agr (rel. min. Sepúlveda Pertence), RE 404.442-Agr (rel. min. Carlos Velloso).

Por fim, rejeito o argumento da União no sentido de que o acórdão deva sofrer reforma, limitando-se os efeitos da condenação a junho de 1998, data em que entrou em vigor a nova redação do inciso X do art. 37 da Constituição federal.

É certo que a modificação do aludido dispositivo constitucional desobriga o poder público de efetuar revisão geral de remuneração em termos idênticos aos servidores civis e militares, mas tal inovação não pode eliminar da remuneração a diferença que, uma vez considerada devida por força da redação originária do aludido artigo da Constituição, a título de revisão geral, passa a ser assegurada, nos termos da irredutibilidade prevista no texto constitucional. Nesse sentido: RE 437.769 (rel. min. Carlos Britto, DJ 13.12.2004).

Entretanto, na parte relativa à diferenciação de percentual dos juros aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública, a decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.751-7 (1181)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MARILÚCIA OLIVEIRA SILVA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO ANDRÉ PIRES BORGES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO

LEI Nº 10.395/95, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, restou protocolada no prazo assinado em lei. Registro que os recorrentes litigam sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

2. A questão foi analisada por ambas as Turmas desta Corte, tendo-se assentado não estar em causa tema constitucional - Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários nº 345.860 e 424.291-5/RS, relatados, respectivamente, pelo ministro Carlos Ayres Britto na Primeira Turma e pela ministra Elle Gracie na Segunda Turma e cujos acórdãos foram publicados no Diário da Justiça de 10 de setembro de 2004 e 10 de dezembro de 2004. A discussão a respeito da observância, ou não, dos limites fixados pela Lei Complementar nº 82/95 - Lei Camata - envolve o reexame de matéria de fato, o que é defeso nesta fase processual.

No mais, a eventual incompatibilidade entre a Lei estadual nº 10.395/95 e a Lei Complementar nº 82/95 implica necessária apreciação da legislação local.

Somente pelo reexame dos dados fáticos e consideradas normas estritamente legais seria possível concluir pelo desacerto do acórdão impugnado mediante o extraordinário.

3. Nego seguimento a este extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 22 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.491-1 (1182)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MÁRIO GATTI
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS PASTORI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente alegando ofensa aos arts. 2º; 5º, II, XXXV, LIV e LV; 60, § 3º; 109, I e 114 da Constituição, pleiteia que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça comum estadual. Contudo, a Justiça Comum estadual não julgou o mérito da controvérsia, pois proferiu em 10.02.2005 (fls. 112) decisão pela sua incompetência. Ressalto, por oportuno, que o juiz do trabalho da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos-SP informa que não houve julgamento do mérito do processo a que se refere este recurso extraordinário (fls. 196).

Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.129-1 (1183)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : MANUEL CARDOSO FERNANDES
RECD.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SÔNIA A. REIS STIPP LUQUE

DECISÃO: O Plenário desta Corte, ao concluir o julgamento do RE 202.700 (rel. min. Maurício Corrêa, RTJ 180/690), decidiu



que, à luz da atual Constituição, não se pode confundir instituição assistencial com entidade fechada de previdência privada - de gênese contratual e que só confere benefícios aos seus filiados desde que eles recolham as contribuições pactuadas -, pois entidade assim constituída não possui o caráter de universalidade que tem a assistência social oficial, daí extraindo-se que os serviços por ela realizados não podem ser entendidos como de assistência social em sentido estrito, em cooperação com o Poder Público. Sendo assim, a entidade fechada de previdência privada com tais características não goza da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Carta Magna.

Esse precedente se aplica ao caso presente, em que a recorrida é entidade fechada de previdência privada com receita oriunda também das contribuições mensais de seus associados, os quais só terão direito a seus benefícios se as recolherem (fls. 29-30).

O acórdão recorrido, portanto, não divergiu da orientação firmada por esta Corte.

Do exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.656-6 (1184)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SIMONE WAGNER CORNELIUS
ADV.(A/S) : RAFAEL BOZA MEDEIROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - AÇÃO PLURIMA - PRECATÓRIO - OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR - DEFINIÇÃO.

1. Em jogo faz-se o cumprimento de precatório a revelar obrigações diversas. Sustenta o recorrente que, no caso, para efeito de enquadramento no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, presente ainda o estabelecido no artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias, deve-se levar em conta o valor total constante do precatório e não as diferentes obrigações que a ele deram respaldo.

2. Preceitua o § 3º do artigo 100 da Carta da República a retirada, do sistema de execução próprio da Fazenda - o precatório -, de obrigações previstas em lei como de pequeno valor, constando do artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias parâmetros a vigorarem até a edição das normas definidoras pelos entes da Federação. A razão da exclusão é única - evitar que aqueles que hão de receber pequeno valor precisem percorrer a via-crúcis do precatório.

Cumpra ter em vista, ante o emprego do vocábulo obrigações, a situação de cada um dos credores e não a quantia total do débito estampado no precatório, sob pena de, contrariando-se sadia política judiciária, desestimular-se o ajuizamento de ações plurímas. Vale frisar, ainda, que não cabe cogitar do fracionamento da execução vedado pelo § 4º do citado artigo 100, mas perquirir a existência de obrigações distintas considerados os credores e a Fazenda devedora. O que decidido pela Corte de origem reflete o alcance da previsão constitucional.

3. Nego seguimento ao recurso extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 18 de maio de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.445-3 (1185)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : WALTER NUNES DA SILVA
ADV.(A/S) : OMAR TOLEDO DAMIÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que restou publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da *Carta de Outubro*, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

2. Ante o precedente, e ressalvando a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, cabia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo a matéria, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, conheço e provejo este extraordinário para estabelecer a competência da Justiça comum.

3. Publiquem.

Brasília, 25 de maio de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.985-4 (1186)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ALEXANDER FLEMING NASCIMENTO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENO E OUTRO(A/S)

PG 078.783-2007/STF

Defiro. Junte-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.361-4 (1187)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO.(A/S) : UNILEVER BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : GRAZIELLA LACERDA CABRAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, de acórdão que afastou a exigência do depósito prévio previsto no § 1º do artigo 126 da L. 8.213/91 na redação dada pela L. 9.639/98, como condição para interposição de recurso administrativo.

Alega o RE, em suma, violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Decido.

Em julgamento recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, contra o meu voto, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da L. 8.213/91, com as redações dadas pelo artigo 10 da L. 9.639/98, originária da Medida Provisória 1.608-14/98, assentando que a exigência do depósito prévio viola as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (v.g., RREE 389.383 e 390.513, **Marco Aurélio**, Inf. 461 e 462).

O acórdão recorrido ajusta-se a esse entendimento.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.739-3 (1188)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
RECDO.(A/S) : ARLETE DRACHLER DA SILVA
ADV.(A/S) : PERI SILVEIRA FORTES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 155 à 157. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 21 de maio de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.477-2 (1189)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA
RECDO.(A/S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE COLINA
ADV.(A/S) : EMERSON CORTEZIA DE SOUZA

DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FGTS - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL.

1. O Plenário, apreciando pedidos de concessão de cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, concluiu pela constitucionalidade das novas contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nos artigos 1º e 2º. Assentou, também, que aos mencionados tributos, por terem natureza jurídica de contribuição social geral, não se aplica o princípio da anterioridade mitigada, mas o previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. É certo que o fez sob o ângulo acautelador. O exame, todavia, afigurou-se aprofundado, como geralmente ocorre, muito embora atuando o Colegiado Maior no campo precário e efêmero. Aliás, ultimamente, para evitar verdadeiro duplo julgamento, vem-se acionando, nas ações diretas de inconstitucionalidade, o artigo 12 da Lei nº 9.868/99, partindo-se para o julgamento definitivo da ação. É de frisar que, no processo objetivo, a Corte atua sem vinculação à causa de pedir constante da petição inicial. Na oportunidade em que analisado o tema, afastada a problemática ligada à anterioridade, fui voz isolada, o que bem revela a impossibilidade de evolução. Eis como o Plenário assentou o enquadramento constitucional da contribuição:

A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II e 167, IV da Constituição.

Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT (Relator ministro Moreira Alves, Diário da Justiça de 8 de agosto de 2003).

Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

2. Ante o precedente, ressalvo, mais uma vez, a convicção pessoal sobre a matéria e provejo parcialmente o extraordinário de folha 379 a 393, para, reformando o acórdão da Corte de origem, assentar a exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110, excluída a cobrança no exercício financeiro de 2001.

Com o provimento do recurso da União, apreciado o mérito considerados os precedentes referidos, fica prejudicado o extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, no que se pleiteava a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal de origem, em razão da inobservância da regra preceituada no artigo 97 do Diploma Maior.

3. Publiquem.

Brasília, 25 de maio de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.074-3 (1190)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RAIMUNDA DA CRUZ CORREA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - MAJORAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NORMA RETROATIVA - SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO ATUARIAL - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Afasto o sobrestamento antes determinado.
2. O tema versado nas razões recursais foi objeto de exame na sessão do Plenário de 8 de fevereiro de 2007 - Recursos Extraordinários nºs 415.454-4/SC e 416.827-8/SC. Na assentada seguinte, ocorreu o julgamento em massa de milhares de recursos, restando confirmada, com ressalva de entendimento dos vencidos na apreciação primeira, a óptica prevalecente. Em síntese, veio a ser reconhecida a impossibilidade de emprestar-se às Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, no que implicaram majoração de benefícios, interpretação a alcançar situações jurídicas formalizadas e aperfeiçoadas anteriormente. Levaram-se em conta a segurança jurídica e o princípio atuarial regedor do sistema previdenciário. Na oportunidade, os sucumbentes ficaram desobrigados da satisfação dos honorários advocatícios.

3. Cumpre observar o que decidido pelo Plenário. Conheço do recurso e o provejo para julgar improcedente o pedido de majoração do benefício.

4. Publiquem.

Brasília, 21 de maio de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.893-6 (1191)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : COMERCIAL GUILHERME MAMPRIM LTDA
ADV.(A/S) : MAURO BARBOSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP
ADV.(A/S) : IVANNY F. F. HEHL PRESTES
ADV.(A/S) : MARIA ÂNGELA SILVA FORTES
ADV.(A/S) : GLÓRIA MARIA TEIXEIRA

DECISÃO: Tendo o Superior Tribunal de Justiça conhecido e provido integralmente o recurso especial, com trânsito em julgado, está prejudicado este recurso e assim o julgo.

Retornem, oportunamente, os autos ao Tribunal de origem. Publique-se. Int..

Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.767-6 (1192)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALTIVO JACQUES ROLIM
ADV.(A/S) : ADACIR DE LIMA RODRIGUES

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - AÇÃO PLÚRIMA - PRECATÓRIO - OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR - DEFINIÇÃO.

1. Em jogo faz-se o cumprimento de precatório a revelar obrigações diversas. Sustenta o recorrente que, no caso, para efeito de enquadramento no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, presente ainda o estabelecido no artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias, deve-se levar em conta o valor total constante do precatório e não as diferentes obrigações que a ele deram respaldo.

2. Preceitua o § 3º do artigo 100 da Carta da República a retirada, do sistema de execução próprio da Fazenda - o precatório -, de obrigações previstas em lei como de pequeno valor, constando do artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias parâmetros a vigorarem até a edição das normas definidoras pelos entes da Federação. A razão da exclusão é única - evitar que aqueles que hão de receber pequeno valor precisem percorrer a via-crúcis do precatório.

Cumpra ter em vista, ante o emprego do vocábulo obrigações, a situação de cada um dos credores e não a quantia total do débito estampado no precatório, sob pena de, contrariando-se sadia política judiciária, desestimular-se o ajuizamento de ações plúrimas. Vale frisar, ainda, que não cabe cogitar do fracionamento da execução vedado pelo § 4º do citado artigo 100, mas perquirir a existência de obrigações distintas considerados os credores e a Fazenda devedora. O que decidido pela Corte de origem reflete o alcance da previsão constitucional.

3. Nego seguimento ao recurso extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 18 de maio de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.075-8 (1193)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ UKAN
ADV.(A/S) : AMALI ALI EL CHAB E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão da Turma Única Recursal do Paraná que rejeitou a preliminar de incompetência do Juizado Especial e firmou a ilegalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

O recurso extraordinário veicula ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LIV, LV, 21, XI, 22, IV, 37, XXI, 109, I, 150, I e 175, § único, III, da Constituição federal.

Sem razão a recorrente. O acórdão impugnado afastou a alegação de incompetência para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido." (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002).

Afasto também a apontada violação aos princípios da ampla defesa e devido processo legal fundadas na alegação de que falece ao Juizado Especial competência para o julgamento de causa de natureza complexa, já que a demanda comportaria a produção de prova pericial. É que a análise do tema importa o prévio exame das regras processuais infraconstitucionais que fundamentaram o acórdão recorrido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso extraordinário (cf. AI 448.303, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 23.06.2003; AI 477.878, rel. min. Celso de Mello, DJ de 19.12.2003, e RE 298.991, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 05.03.2004).

No mérito, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.02.2006; AI 596.560-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 600.613-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.03.2007; AI 600.437-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006; RE 527.564, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.04.2007 e AI 623.297, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.02.2007.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.142-8 (1194)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANO SOUZA GOMES E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO RETIDO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM.

1. O artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, preceitua:

O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

No caso, o acórdão mostrou-se interlocutório. Observe-se, mais, a inexistência de risco irreparável. Houvesse a possibilidade de prejuízo inafastável, não se imporia a retenção.

Cumpra, portanto, o sobrestamento deste recurso e a baixa dos autos à Corte de origem, para que se observe o preceito acima.

2. Publiquem.

Brasília, 24 de maio de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.407-9 (1195)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : AURÉLIA CALSAVARA TAKAHASHI
ADV.(A/S) : VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Petições/STF nºs 60.857/2007 e 64.429/2007

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Aurélia Calsavara Takahashi indica os nomes dos Drs. Dejair Passerine da Silva e Veridiana Ginelli Cardoso Teixeira para constarem das futuras intimações.

Registro que os referidos advogados estão regularmente credenciados no processo.

3. O credenciamento de vários profissionais da advocacia não enseja as inserções pretendidas. A parte deve indicar a preferência no registro do nome de um deles. Não o fazendo, observar-se-á o que disposto no artigo 236 do Código de Processo Civil quanto às intimações e, no tocante à autuação, a regra do lançamento de nome seguido da expressão "e outros". Procedam como consignado.

4. Publiquem.

Brasília, 16 de maio de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.416-8 (1196)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MÁRCIO ROGÉRIO FÍGARO
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a possibilidade da cobrança de assinatura básica mensal por empresa concessionária de serviço público de telefonia fixa.

2. O Órgão Julgador *a quo* decidiu que a assinatura básica aludida não tem respaldo legal. Determinou que a recorrente abstenha-se de cobrá-la nas contas vincendas e que restitua os valores pagos a esse título, a partir da citação.

3. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI; 21, XI; 37; *caput* e XXI; e 175, da Constituição do Brasil.

4. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.00].

5. Acrescente-se ainda que para dissentar-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie, o que torna inviável a admissão do extraordinário. Nesse sentido, o AI n. 564.079-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 24.3.06; o AI n. 553.872-AgR, Relator o Ministro Carlos Brito, 1ª Turma, DJ de 5.5.06; o AI n. 553.357-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 28.4.06; e o AI n. 600.437-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, DJ de 6.11.06, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.616-1 (1197)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES CONCENTINO
RECDO.(A/S) : LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : THOMÁS ANTÔNIO VASCONCELLOS DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE CRIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRECLUSÃO.

1. O acórdão proferido pela Corte de origem fez-se alicerçado em fundamentos legais e constitucionais. Assim, incumbia à recorrente, para não deixar precluir a matéria, alçá-la ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu, em razão da ausência de interposição de recurso especial.

Ressalvando a convicção pessoal, porquanto continuo convencido da incorribilidade de simples fundamentos, sendo que o Superior Tribunal de Justiça, ultrapassada a barreira do conhecimento, exerce o controle difuso de constitucionalidade, homenagem a corrente majoritária.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 16 de maio de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.709-4 (1198)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANDRÉ RICARDO BETTIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIME PEGO SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão da Turma Única Recursal do Paraná que rejeitou a preliminar de incompetência do Juizado Especial e firmou a ilegalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

O recurso extraordinário veicula ofensa aos arts. 5º,II, XXX-VI, LIV, LV, 21, XI, 22, IV, 37, XXI, 109, I, 150, I e 175, § único, III, da Constituição federal.

Sem razão a recorrente. O acórdão impugnado afastou a alegação de incompetência para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravado não provido." (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002).

Afasto também a apontada violação aos princípios da ampla defesa e devido processo legal fundadas na alegação de que falece ao Juizado Especial competência para o julgamento de causa de natureza complexa, já que a demanda comportaria a produção de prova pericial. É que a análise do tema importa o prévio exame das regras processuais infraconstitucionais que fundamentaram o acórdão recorrido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso extraordinário (cf. AI 448.303, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 23.06.2003; AI 477.878, rel. min. Celso de Mello, DJ de 19.12.2003, e RE 298.991, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 05.03.2004).

No mérito, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.02.2006; AI 596.560-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 600.613-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.03.2007; AI 600.437-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006; RE 527.564, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.04.2007 e AI 623.297, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.02.2007.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.841-4 (1199)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : NELSON PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VITORINO RINO GIUSTI
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODONO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da Justiça comum estadual para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação aos artigos 109, I, e 114, VI, da Carta Magna.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual compete à Justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.1998, e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.3.2003.

A partir do julgamento do CC 7.204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.6.2005 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. A decisão possui a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex)empregador, eram da com-

petência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente substanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

Consta nos autos decisão de mérito proferida, em 30.7.2004, pela Justiça comum estadual (fls. 318-320).

Desse modo, verifica-se que a citada decisão é anterior à promulgação da EC nº 45, de 2004, devendo ser mantida a competência da Justiça comum.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.859-7 (1200)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA CUNHA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, nos percentuais de 80% e 100%, com base na Lei 8.213/91, na sua redação original e com a alteração dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto; RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso; RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence e RE 465.762, rel. min. Carmem Lúcia), considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão, nas hipóteses de pensão por morte, instituída em período anterior ao da vigência do art. 75, da Lei 8.213/91 e alterações postas pela Lei 9.032/95 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, do provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Considerando que a parte recorrida não dispõe de advogado constituído nos autos, proceda-se a sua intimação por meio da Defensoria Pública da União.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.621-8 (1201)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA REGINA LEMOS BRAGA
ADV.(A/S) : FABIANO GARCIA SEVERGNINI E OUTRO(A/S)

(Na Petição avulsa nº 19656/2007)

DECISÃO: Junte-se.

Embora o processo se encontre nesta Corte em virtude da interposição de recurso extraordinário, é ao Juízo de origem que, no âmbito ordinário, cabe apreciar o pedido de homologação de acordo noticiado na petição em epígrafe, que, se for deferido ficará, em consequência, prejudicado o recurso extraordinário, sem necessidade de os autos retornarem a este Tribunal.

Assim, baixem os autos à Vara de origem para esse fim, devendo o Juízo comunicar a esta Corte o desfecho do mencionado pedido.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.865-8 (1202)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : RENILDA DA SILVA RIBEIRO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do **RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo que - presente** referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, **sob pena de se configurar** situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "*in*" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, **468**; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, **v.g.**), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, **v.g.**).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram **a formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído, invocando**, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O exame atento de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpra assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder**, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, **v.g.**), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (**CE**, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, **v.g.**).

Em suma: nenhum benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto** instituído **ou** majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "leading cases" referidos, **se se** revelaria lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos substanciadores dos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei **ou** ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou** à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada a possibilidade de qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário **do RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.928-0 (1203)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.O.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU PÚBLICO NA CIDADE DE CURITIBA, REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL DO PARANÁ - SINDITEST
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - EXECUÇÃO - UNIDADE - FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 100, § 3º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus a corrente.

Sobre o tema versado nas razões recursais, valho-me dos fundamentos dos votos proferidos, perante a Primeira Turma, na apreciação dos Recursos Extraordinários nºs 458.110-8/MG e 484.770-1/RS, relatados, respectivamente, por mim e pelo ministro Sepúlveda Pertence.

Dúvida não há sobre o alcance do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, que dispõe serem "vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório". A vinda do preceito ao mundo jurídico levou em conta não só a necessidade de liquidação daquilo que é devido ao término de dezoito meses, não ocorrendo a projeção no tempo por meio de precatório complementar ou suplementar, como também a impossibilidade de, fracionado o quantitativo a ser satisfeito, haver o enquadramento de parte dele na disposição do § 3º do citado artigo, que afasta do sistema de precatório as obrigações definidas em lei como de pequeno valor. No caso ora apreciado, a situação mostra-se diversa e não sofre a proibição prevista no mencionado § 4º.

A decisão condenatória, consideradas obrigações de dar, foi atacada, parcialmente, pela Fazenda. Surgiu, no mundo jurídico, título executivo judicial não mais sujeito a modificação na via da recorribilidade. Indago: a Carta Federal, nessa hipótese, não permite a execução imediata da parte incontroversa, coberta pela coisa julgada? Se a norma constitucional admite interpretações diversas, ante os interesses em jogo, deve ser excluída a que conduza a verdadeiro contra-senso, e este consiste em impedir a tentativa de satisfação imediata da parte do título judicial não mais sujeita a mudança, colocando-a na mesma vala daquela que continua sob o exame do Judiciário e, portanto, passível de ser alterada. É certo que o preceito constitucional contém alusão à impossibilidade de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. A cláusula está, contudo, submetida ao objetivo explicitado nela mesma, ou seja, a finalidade de, com um dos fenômenos, buscar-se, no campo de ficção jurídica imprópria, a liquidação do débito sem a expedição de precatório. A tanto equivale a previsão de que o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução são vedados "a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório".

2. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.989-1 (1204)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADV.(A/S) : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : ESPÓLIO DE ADEMIR MOREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCELO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário qual o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2. O Plenário deste Tribunal decidiu que "as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho". Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista a edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

"4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação."

[CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 02.02.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/04 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum.

4. Pela análise destes autos, tem-se que houve sentença de mérito pela Justiça Comum do Estado de São Paulo em período anterior à promulgação da EC 45/04 [fls. 1.139/1.144], devendo ser mantida a competência desse Juízo, nos termos do precedente deste Tribunal que dirimiu o mencionado conflito de competência.

Dou provimento ao recurso com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro Eros Grau
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.362-2 (1205)

PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : JENISON DA CRUZ NUNES
ADV.(A/S) : JOSÉ HUMBERTO DE GÓES JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : MARIA AUGUSTA GONÇALVES SILVA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe acolheu pedido formulado na apelação do Instituto de Previdência local. Ao fazê-lo, consignou (folha 204):

[...]

De fato a Lei 3.309/93 não revogou o Estatuto da Polícia Militar (Lei 2.241/79), visto que esta se trata de Lei específica, contudo, a prática administrativa tem dado outro sentido a algumas verbas de caráter indenizatório, convertendo as mesmas em remuneração indireta.

[...]

2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este recurso somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de processo da competência da Corte.

Sob o ângulo da falta de fundamentação, verifica-se a não-interposição de embargos declaratórios, ficando afastada a possibilidade de concluir-se pela ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

3. Nego seguimento a este extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 24 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.529-3 (1206)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : LUIZ JOSÉ FINAMORE SIMONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ JOSÉ FINAMORE SIMONI E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTRO(A/S)

DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREJUÍZO - ELUCIDAÇÃO.

1. Ante o que requerido na petição de folhas 493 e 494 e o despacho proferido pelo Superior Tribunal de Justiça à folha 499, diga o recorrente sobre o prejuízo do recurso extraordinário.

2. Publiquem.

Brasília, 15 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.614-1 (1207)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS
RECD.O.(A/S) : AÉCIO SILVEIRA
ADV.(A/S) : SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e assim ementado:

"EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. EXPEDIÇÃO DE RPI. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. RECURSO IMPROVIDO.

Não ocorre litispendência da ação individual em face de anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Cabível a expedição de requisição de pagamento imediato - RPI - se os valores devidos aos credores, individualmente, se enquadram na definição de pequeno valor, ou seja, não ultrapassem 40 (quarenta) salários mínimos.

O valor a ser considerado é o crédito de cada titular do direito e não o equivalente à soma de todos eles." (fl. 158).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 184).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, II, a, ter havido violação ao art. 100, § 3º, da Constituição Federal, e ao art. 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aduz haver incompetência absoluta do juízo *a quo*.

2. Inviável o recurso.

É que a petição de interposição de recurso extraordinário revela evidente deficiência em sua fundamentação quanto à invocada nulidade por incompetência do juízo *a quo*, porque não aponta qual dispositivo constitucional teria sido violado pelo acórdão recorrido (súmula 284).

No mérito, como é fato incontroverso e se vê claro aos próprios documentos apresentados, o crédito reconhecido por sentença transitada em julgado pertence ao respectivo servidor público identificado nos autos, a título de benefício alimentação instituído pela Lei Distrital nº 786/94. Não se trata, portanto, de hipótese de algum crédito correspondente a *obrigação divisível* (que se presume dividida em tantas quantas sejam os credores), nem de que sejam



titulares *credores solidários* (quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, cada um com direito à dívida toda), senão de *crédito pessoal singular, individualizado e indivisível*, pertencente a um servidor público que, como lhe permitia a lei processual, propôs a ação de forma individual.

O servidor público integrava e integra, na espécie, com a Fazenda no pólo passivo, relação jurídica de crédito independente e autônoma, tão autônoma e independente quanto a relação jurídico-estatutária da qual aquela se irradia.

Daí se vê, logo, que a hipótese de modo algum cabe no âmbito do art. 100, § 4º, da Constituição da República, cujo preceito veda o fracionamento de precatório, enquanto instrumento de requisição judicial correspondente a cada crédito subjetivado, objeto de execução contra a Fazenda Pública, por evitar seja dividido em parcelas cujo valor possa reputar-se pequeno para os fins do § 3º do art. 100. Isso nada tem a ver com somatória de créditos individuais pertencentes a credores distintos, e cada um dos quais pode, ou não, dar origem a precatório, segundo o valor correlato. Soma de créditos, para mero efeito de cálculo ou de especulação, não os transforma todos em crédito único, capaz, como tal, de provocar expedição de um só precatório, insuscetível de fracionamento. Escusaria dizer que só se fraciona o que seja uno. O que proíbe a norma constitucional é apenas que seja fracionado o precatório de cada crédito, considerado na sua identidade e unidade jurídica e aritmética.

Não houve fracionamento de crédito, mas particularização de crédito distinto!

Eventual enquadramento do crédito nos parâmetros da requisição de pequeno valor será observado pelo juízo da execução. O recurso é de manifesta improcedência.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.723-7 (1208)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : LABORATÓRIO GROSS S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO ALBERTO CUNHA SUSSEKIND E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO - IMPROPRIEDADE - PRECEDENTES DO PLENO.

1. Em 28 de março de 2007, o Plenário concluiu o julgamento dos Extraordinários nºs 388.359-3/PE, 389.383-1/SP e 390.513-9/SP, por mim relatados, e do Agravo de Instrumento nº 408.914-1/RJ, relatado pelo ministro Sepúlveda Pertence, que versam sobre a exigência de depósito para a admissibilidade de recurso administrativo. Foi declarada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/98; do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, alterado mediante o artigo 32 da Lei nº 10.522/2002; e do artigo 250 do Decreto-Lei nº 5, de 15 de março de 1975, com a redação das Leis nºs 3.188/99 e 3.344/99, estes últimos do Estado do Rio de Janeiro.

2. Ante os precedentes, nego seguimento ao recurso.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.097-1 (1209)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO.(A/S) : CLÍNICA SANTA BÁRBARA BARRETOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Em face do ofício de fl. 363 (Petição nº 26553/2007), determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação e julgamento do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.291-1 (1210)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
RECDO.(A/S) : DENISE DA SILVA BODUR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO LIPERT E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que determinou o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública na parte incontroversa, porque não contestada nos embargos que lhe foram opostos.

Alega o RE violação dos artigos 5º, LV; e 100, § 1º, da Constituição Federal.

Decido.

A exigência de sentença transitada em julgado - CF, art. 100, § 1º - foi observada, uma vez que da parte incontroversa não cuidará a sentença dos embargos à execução, e a vedação de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução - § 4º - se justifica a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida para obrigações de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório, o que não ocorre no caso.

Nesse sentido, v.g., RE 484.770, 1ª T, 06.06.2006, **S. Pertence**; e RE 458.110, 1ª T, **M. Aurélio**, 13.06.2006.

Nem há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.328-3 (1211)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : RANDOLPHO DE SOUZA BITTENCOURT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HILDEBERTO CORRÊA DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E FÁTICA - QUINTOS - INTEGRAÇÃO.

1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia a partir da análise de fatos com base em preceitos estritamente legais. Registrou a ocorrência de integração dos quintos à luz da legislação de regência, assentando a irreduzibilidade de vencimentos e proventos. Somente pelo reexame dos dados fáticos e consideradas normas estritamente legais seria possível concluir pelo desacerto do acórdão impugnado mediante o extraordinário.

2. A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses envolvidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para trazer ao exame do Supremo Tribunal Federal controvérsia cujo desfecho se exaure na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo Tribunal Federal em órgão meramente revisor das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

3. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.572-3 (1212)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : COLGATE PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ERONETE DE SOUZA BULHÕES
ADV.(A/S) : SÉRGIO RICARDO FONTOURA MARIN

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça do trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação aos artigos 109, I e 114, VI, da Carta Magna.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual competia à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.1998 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.3.2003.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.6.2005 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. A decisão restou assim emendada:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpre-

tação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente substanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

No presente caso, o acórdão recorrido não divergiu da atual jurisprudência desta Corte. Ressalte-se, que ainda não houve julgamento de mérito, sendo possível, sem maiores prejuízos, a regularização da competência.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.384-0 (1213)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - DANIEL MAIA TEIXEIRA
RECDO.(A/S) : FRANCIMAR MARTINS DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : JOSÉ JOAQUIM MATEUS PEREIRA

Petição/STF nº 73.585/2007

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL - APRECIACÃO PENDENTE.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O ministro Hamilton Carvalhido, do Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao Ofício nº 3787/SEJ, informa a Vossa Excelência haver sido provido, em 28 de fevereiro de 2007, o agravo de instrumento interposto com o intuito de ver-se processado o recurso especial.

3. Remetam o processo ao Superior Tribunal de Justiça para o exame do especial.

4. Publiquem.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.987-8 (1214)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE CASA DAS PERSIANAS CARNEIRO LTDA

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **insurge-se** contra acórdão **que se apóia** em dois (2) fundamentos, **um dos quais** possui caráter infraconstitucional.

Cabe acentuar, neste ponto, que, **em situações** nas quais o tema de índole meramente legal **deixa de ser apreciado** pelo E. Superior Tribunal de Justiça - **seja** porque **não** interposto o pertinente recurso especial, **seja** porque, **embora** deduzido o apelo excepcional em questão, a parte recorrente **nele não impugna** o referido fundamento de natureza infraconstitucional, **seja**, ainda, porque **denegado** processamento ao recurso especial (a que **não** se seguiu a utilização do **cabível** agravo de instrumento), **seja**, finalmente, porque o recurso especial **não foi** conhecido **ou** provido -, a **jurisprudência** desta Suprema Corte, **em ocorrendo** qualquer dessas hipóteses, **tem aplicado** a doutrina constante da Súmula 283/STF.

Isso significa, portanto, **presente** o contexto em exame, que a **ausência** de impugnação do fundamento legal **subjacente** ao acórdão recorrido, **que se revelava** suscetível de impugnação em sede recursal adequada, **basta para conferir**, por si só, em **qualquer** das situações **acima** referidas, **subsistência autônoma** à decisão ora questionada **nesta** causa, **precisamente** em decorrência da **preclusão** do fundamento infraconstitucional mencionado, **tal como adverte** o magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria (RTJ 151/261-262 - **AI 237.774-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 168.517/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 273.834/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando, ainda, **precedentes específicos** sobre a matéria ora em exame (**RE 475.279/PR**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **RE 508.892/RS**, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.), **não conheço** do presente recurso extraordinário (**Súmula 283/STF**).

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.374-3 (1215)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO FIAT S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ GABRIEL FONSECA CARDOSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MÁRCIO ELIESER VAZ VALÉRIO
ADV.(A/S) : MOACIR MANSUR MARUM

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. *Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.*" (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, e tendo o Superior Tribunal de Justiça dado provimento ao recurso especial para afastar o fundamento infraconstitucional da limitação dos juros, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.408-1 (1216)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ESTACIONAMENTO CITY PARK LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO ALVES MOREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: À Secretaria, para **certificar** eventual trânsito em julgado, **eis que** a decisão de fls. 455 foi publicada em **06/03/2007**. Exarada tal certidão, restitua-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.384-6 (1217)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : LABORATÓRIO SÃO LUCAS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO DA COSTA LEITÃO
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

A Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, que trata da utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, dispõe em seu artigo 2º:

"A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término."

O acórdão recorrido foi publicado em 8.3.2006 (fl. 182). A petição foi interposta, por fax, no dia 23.3.2006 (fl. 202). Entretanto, o original somente foi protocolado em 29.3.2006 (fl. 230), fora do prazo determinado pela citada Lei. Dessa forma, é intempestivo o recurso.

Assim, não conheço do recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.188-1 (1218)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S/A
ADV.(A/S) : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : P. L. REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : ORLANDO ISAAC KALIL FILHO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Tendo em vista os termos da petição nº 4.889/2007, defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.232-2 (1219)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO KHAIRALLA SADALLA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ZEOCLEIGMA MARIA BRUSCHI
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE ARRUDA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (fls. 197-198, com trânsito em julgado certificado à fl. 200).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.278-6 (1220)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE SERTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA LTDA
ADV.(A/S) : ROMEINE HACK

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **insurge-se** contra acórdão **que se apóia** em dois (2) fundamentos, **um dos quais** possui caráter infraconstitucional.

Cabe acentuar, neste ponto, que, **em situações** nas quais o tema de índole meramente legal **deixa de ser apreciado** pelo E. Superior Tribunal de Justiça - **seja** porque **não** interposto o pertinente recurso especial, **seja** porque, **embora** deduzido o apelo excepcional em questão, a parte recorrente **nele não impugna** o referido fundamento de natureza infraconstitucional, **seja**, ainda, porque **denegado** processamento ao recurso especial (a que **não** se seguiu a utilização do **cabível** agravo de instrumento), **seja**, finalmente, porque o recurso especial **não foi** conhecido **ou** provido -, a **jurisprudência** desta Suprema Corte, **em ocorrendo** qualquer dessas hipóteses, **tem aplicado** a doutrina constante da Súmula 283/STF.

Isso significa, portanto, **presente** o contexto em exame, que a **ausência** de impugnação do fundamento legal **subjacente** ao acórdão recorrido, **que se revelava** suscetível de impugnação em sede recursal adequada, **basta para conferir**, por si só, em **qualquer** das situações **acima** referidas, **subsistência autônoma** à decisão ora questionada **nesta** causa, **precisamente** em decorrência da **preclusão** do fundamento infraconstitucional mencionado, **tal como adverte** o magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria (RTJ 151/261-262 - **AI 237.774-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 168.517/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 273.834/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando, ainda, **precedentes específicos** sobre a matéria ora em exame (**RE 475.279/PR**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **RE 508.892/RS**, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.), **não conheço** do presente recurso extraordinário (**Súmula 283/STF**).

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.367-7 (1221)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TRANSPORTES BRAZ DE QUEIROZ LTDA
ADV.(A/S) : ONÍSIA CARMEN STOINSKI PÓVOAS E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

Tendo em vista os termos da petição nº 4.120/2007, defiro o pedido de vista pelo prazo recursal da decisão de fl. 444.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.594-7 (1222)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DEYSI CRISTINA DÁROLT
RECDO.(A/S) : ALCIR KRAUSE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que afastou a aplicação do art. 19 da Lei 11.033/04, o qual condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de certidão de regularidade perante a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição, alegou-se, em suma, a constitucionalidade do referido dispositivo.

A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Tribunal, que, no julgamento da ADI 3.453/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 16/3/07, declarou a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/04, ao entendimento de que o dispositivo impugnado ofende os artigos 5º, XXXVI, e 100 da CF, por estatuir condição para a satisfação de direito do jurisdicionado que não está contida na norma fundamental da República.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.613-7 (1223)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTROS
ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO DILSON DA GRAÇA
ADV.(A/S) : JAIME PEGO SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Nada a deferir na petição nº 188.801/2006, tendo em vista a decisão de fls. 227/229.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.203-0 (1224)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
ADV.(A/S) : SOLON RODRIGUES DE ALMEIDA NETTO E OUTRO(A/S)



DECISÃO
VENCIMENTOS - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO NAS RELAÇÕES ENTRE SERVIDOR E ESTADO - COMPETÊNCIA - PADRÃO MONETÁRIO - ART. 22 - VI - CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora do Estado, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

O Estado olvida o objeto da Lei nº 8.880/94, que outro não foi senão, quanto à conversão de valores em URV, disciplinar o sistema próprio ao êxito do Plano Real. Se assim é, evidentemente, não se poderia ignorar que o Brasil é uma República Federativa e não confederativa, ficando afastada por completo a possibilidade de disciplinas peculiares a partir da atuação da Assembléia de cada unidade federada. Conforme assentou com absoluta procedência o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, compete à União, no exercício inerente à soberania, legislar sobre o sistema monetário a vigorar no País. A previsão está contida no artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal, não se podendo vislumbrar, na espécie, simples disciplina de política salarial. As conseqüências notadas nos vencimentos dos servidores fizeram-se a partir da necessidade de ter-se disciplina linear em todo o território nacional. Logo, o desprezo à norma do artigo 22 da Lei nº 8.880/94, tomando-se por base, na conversão, parâmetros diversos - no que relegado o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, para se considerar o que percebido no mês de março de 1994, merecia a glosa, como acabou ocorrendo, quer no julgamento inicial, perante o Juízo, quer na fase de apelação. O recurso extraordinário, no que interposto com esteio na argüição de violência à Carta da República, articulando-se com a alínea "a" do inciso III do artigo 102 nela contido, não estava a merecer seguimento, ao contrário do que percebido pelo Juízo primeiro de admissibilidade.

Tem-se como indexação da própria Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, dispor ela sobre o programa de estabilização econômica e o sistema monetário nacional, instituindo a Unidade Real de Valor - URV, sendo que o artigo 1º, ao instituir esta última, a citada unidade, o fez revelando o § 1º a integração ao Sistema Monetário Nacional, saltando aos olhos a abrangência.

2. Quanto à compensação, já foi expressamente deferida pela Corte de origem, como consta às folhas 133 e 134:
[...]

Diante do exposto, em dissonância com o parecer da 6ª Procuradoria de Justiça, o meu voto é pelo **conhecimento e provimento parcial do Recurso Voluntário e da Remessa Necessária**, para reformar a sentença tão somente no tocante ao índice de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), vez que inaplicável à espécie, determinando que seja observada a compensação do índice a ser apurado em liquidação com os reajustes remuneratórios posteriores à conversão da moeda, como assim restou decidido na ADIN nº 1.797-PE e determinar a incidência de juros no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.
[...]

3. Por tais razões, nego seguimento ao recurso.
4. Publiquem.

Brasília, 24 de maio de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.422-9 (1225)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : DURATEX S/A
ADV.(A/S) : CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : JOSÉ FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : IVANIR CORTONA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou competente a Justiça do trabalho para processar e julgar ação de indenização por acidente de trabalho, fundada em direito comum.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto no artigo 114, VI, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, "*As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho*" (**CC nº 7.204**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, entretanto, ficou ainda decidido que "*as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então*".

No caso, existe sentença de mérito (fls. 348-353). Deste modo, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, a fim de que, cassado o acórdão impugnado, o Tribunal rejulgue o recurso, sem a premissa de que a ação é de competência da Justiça do Trabalho.

Publique-se. Int..
Brasília, 04 de maio de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.236-1 (1226)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : MARCOS NEGRÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu serem cabíveis honorários advocatícios em execução de sentença, a serem pagos pela Fazenda Pública, independentemente da oposição de embargos à execução.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a e b**, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, a constitucionalidade do art 1º-D da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001.

Instados a se manifestarem acerca da eventual oposição, pela Fazenda Pública, de embargos à execução (fl. 313), os recorridos alegaram ser ônus da recorrente tal comunicação (fl. 320).

A pretensão recursal merece acolhida, em parte. O Plenário do Tribunal, no julgamento do RE 420.816/PR, relator para o acórdão o Min. Sepúlveda Pertence, conheceu do recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, com interpretação conforme, para reduzir-lhe a aplicação às execuções, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição.

Assim, não obstante o Supremo Tribunal Federal ter declarado a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97, a sua aplicabilidade fica restrita, por interpretação conforme, às execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pequeno valor (CF, art. 100, § 3º).

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 478.954/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 435.819-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Britto; RE 412.891-AgR/SC, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 466.488/RS, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para que, em execução de sentença, aos débitos não compreendidos como de pequeno valor (CF, art. 100, § 3º), e apenas a estes, seja aplicado o art. 1º-D da Lei 9.494/97.

Publique-se.
Brasília, 28 de maio de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.344-9 (1227)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : ZILDA LINEBURGER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a expedição de precatório do valor incontroverso do montante da execução.

Alega-se violação ao artigo 100 da Carta Magna.

Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa do montante da execução. Nesse sentido, o RE 458.110, 1ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006; o RE 484.770, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 1.9.2006 e o AgRAI 607.204, 2ª T., Rel. Eros Grau, DJ 23.2.2007, assim ementado:

"**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA.

A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Desse entendimento não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 18 de abril de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.482-8 (1228)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADV.(A/S) : MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECD.O.(A/S) : OSMAR FÉLIX DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou competente a Justiça do trabalho para processar e julgar ação de indenização por acidente do trabalho, fundada em direito comum.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 110). Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto nos artigos 2º, 60, § 3º, 109, I e 114, VI, da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, "*As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho*" (**CC nº 7.204**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, entretanto, ficou ainda decidido que "*as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então*".

No caso, não existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 04 de maio de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.808-4 (1229)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CLIMED S/C LTDA
ADV.(A/S) : EDSON FLAVIO CARDOSO E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 17.5.2006 (fl. 93v) e o recurso extraordinário foi interposto somente em 5.6.2006 (fl. 116). É notória, portanto, a intempestividade do recurso (CPC, art. 508).

Assim, não conheço do recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 12 de abril de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.852-1 (1230)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNA MONTEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO FLEICHMAN E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : JOSEFA MATHEUS RAMOS
ADV.(A/S) : FRANCISCO PEDRO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que condenou a recorrente a restituir quantia referente a pulsos telefônicos excedentes e a se abster de cobrá-los sem a devida discriminação.

Alega-se violação aos artigos 5ª, II, 21, XI, 37, XXI, e 175, IV, da Carta Magna.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5ª, II, da Constituição Federal, verifica-se que esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensinaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AI-AgR 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.9.2002, assim ementado, no que interessa:

"**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Em relação à alegada violação aos artigos 21 da Constituição Federal, as competências previstas no citado artigo têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Ressalte-se, ainda, que a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, 23.4.2004 e o AI-AgR 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.4.2004.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.173-5 (1231)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : MICHELLE ALBERTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECD.(A/S) : ALBERTO OTREMBA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO MANOEL DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão da Turma Única Recursal do Paraná que rejeitou a preliminar de incompetência do Juizado Especial e firmou a ilegalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

O recurso extraordinário veicula ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV, LV, 21, XI, 22, IV, 37, XXI, 109, I, 150, I e 175, § único, III, da Constituição federal.

Sem razão a recorrente. O acórdão impugnado afastou a alegação de incompetência para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido." (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002).

Afasto também a apontada violação aos princípios da ampla defesa e devido processo legal fundadas na alegação de que falece ao Juizado Especial competência para o julgamento de causa de natureza complexa, já que a demanda comportaria a produção de prova pericial. É que a análise do tema importa o prévio exame das regras processuais infraconstitucionais que fundamentaram o acórdão recorrido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso extraordinário (cf. AI 448.303, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 23.06.2003; AI 477.878, rel. min. Celso de Mello, DJ de 19.12.2003, e RE 298.991, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 05.03.2004).

No mérito, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.02.2006; AI 596.560-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 600.613-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.03.2007; AI 600.437-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006; RE 527.564, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.04.2007 e AI 623.297, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.02.2007.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.248-1 (1232)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNA MONTEIRO
RECD.(A/S) : EUDNA BRANDÃO HERCULANO FREIRE
ADV.(A/S) : LAÉRCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA LINS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que declarou ilegítima a cobrança de assinatura básica mensal.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI (ato jurídico perfeito), LIII, LIV, LV, 21, XI, 37, XXI, 98, I e 109, I, da Carta Magna.

Sobre a preliminar de competência da Justiça Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte a qual, no julgamento do AI-AgR 388.982, Rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 25.10.2002, firmou o seguinte entendimento:

"**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido."

Nesse sentido, monocraticamente, AI 561.733, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 3.11.2005, e RE 432.147, Rel. Carlos Britto, DJ 13.9.2005.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, verifica-se que esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AI-AgR 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.9.2002, assim ementado, no que interessa:

"**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Quanto à violação ao artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AI-AgR 338.139, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 14.3.2002:

"**EMENTA:** - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Súmula nº 454. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

I. - A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso extraordinário. Súmula 454.

II. - Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para viabilizar o recurso extraordinário.

III. - Agravo regimental improvido".

Em relação à alegada violação ao artigo 21 da Constituição Federal, as competências previstas no citado artigo têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Quanto ao mérito, a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, 23.4.2004 e o AI-AgR 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.4.2004.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.280-4 (1233)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM
RECD.(A/S) : BR CONFECÇÕES, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : SONIA CORRÊA DA SILVA ALMEIDA PRADO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região, proferido em apelação cível, que manteve sentença em medida cautelar preparatória (Processo 92.0046967-1).

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, consoante noticiado às fls. 120-121, verifico que o Min. Sepúlveda Pertence não conheceu do AI 310.301/SP (trânsito em julgado em 12/2/2003) interposto de decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário do acórdão do TRF da 3ª Região que julgou o processo principal (Processo 97.03.037176-0).

Ademais, em consulta à página eletrônica do TRF da 3ª Região, constato que o processo principal teve baixa definitiva à seção judiciária de origem.

Assim, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário (art. 796, CPC, combinado com o art. 21, IX, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.575-7 (1234)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BEATRIZ DAS GRAÇAS DELGADO PAIM
ADV.(A/S) : CARLA LIGÓRIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que reconheceu a ineficácia da Lei nº 10.395, de 1995, do Estado do Rio Grande do Sul, em face da Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Carta Magna.

A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AI-AgR 409.025, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 10.10.2003, cuja ementa assim dispõe:

"**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: REAJUSTES SALARIAIS: MAJORAÇÃO COM GASTOS DE PESSOAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 82/95 (Lei Camata): INEFICÁCIA DA LEI ESTADUAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES DO STF.

I. - Inocorrência do contencioso constitucional autorizador do recurso extraordinário.

II. - Agravo não provido".

E, monocraticamente, o AI 396.441, Rel. Nelson Jobim, DJ 13.6.2003; o RE 383.365, Rel. Maurício Corrêa, DJ 3.6.2003; o RE 350.915, Rel. Carlos Velloso, DJ 9.9.2003; o AI 451.147, Rel. Celso de Mello, DJ 27.6.2003; e o RE 363.797, Rel. Ellen Gracie, DJ 2.10.2003.

Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.643-5 (1235)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
RECD.(A/S) : VILMA MARIA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

DECISÃO

VENCIMENTOS - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO NAS RELAÇÕES ENTRE SERVIDOR E ESTADO - COMPETÊNCIA - PADRÃO MONETÁRIO - ART. 22 - VI - CF.

1. O Estado olvida o objeto da Lei nº 8.880/94, que outro não foi senão, quanto à conversão de valores em URV, disciplinar o sistema próprio ao êxito do Plano Real. Se assim é, evidentemente, não se poderia ignorar que o Brasil é uma República Federativa e não confederativa, ficando afastada por completo a possibilidade de disciplinas peculiares a partir da atuação da Assembléia de cada unidade federada ou de cada município. Conforme assentou com absoluta procedência o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, compete à União, no exercício inerente à soberania, legislar sobre o sistema monetário a vigorar no País. A previsão está contida no artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal, não se podendo vislumbrar, na espécie, simples disciplina de política salarial. As consequências notadas nos vencimentos dos servidores fizeram-se a partir da necessidade de ter-se disciplina linear em todo o território nacional. Logo, o desprezo à norma do artigo 22 da Lei nº 8.880/94, tomando-se por base, na conversão, parâmetros diversos - no que relegado o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, para se considerar o que percebido no mês de março de 1994, merecia a glosa, como acabou ocorrendo, quer no julgamento inicial, perante o Juízo, quer na fase de apelação. O recurso extraordinário, no que interposto com esteio na arguição de violação à Carta da República, articulando-se com a alínea "a" do inciso III do artigo 102 nela contido, não estava a merecer seguimento.



Tem-se como indexação da própria Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, dispor ela sobre o programa de estabilização econômica e o sistema monetário nacional, instituindo a Unidade Real de Valor - URV, sendo que o artigo 1º, ao instituir esta última, a citada unidade, o fez revelando o § 1º a integração ao Sistema Monetário Nacional, saltando aos olhos a abrangência.

- Por tais razões, nego-lhe seguimento.
- Publiquem.

Brasília, 23 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.722-9 (1236)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MARCOS RODRIGUES LEÃO
ADV.(A/S) : ARTUR ALBERTO DOS SANTOS SOARES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de decisão que considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. O mencionado artigo estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

A decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida a eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.796-2 (1237)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : CÉLIA MARISA SANTOS CANUTO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO

DECISÃO: A questão relativa à existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos do RE n. 377.457, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do recurso.

Publique-se.
Brasília, 24 de abril de 2007.
Ministro Eros Grau
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.843-8 (1238)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA
RECD.(A/S) : ROSSI ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FONTANA BERTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão relativa à existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos do RE n. 377.457, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do recurso.

Publique-se.
Brasília, 12 de abril de 2007.
Ministro Eros Grau
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.362-8 (1239)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA
ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : CACILDA DOS SANTOS PEREIRA
ADV.(A/S) : ANGÉLICA KOYAMA TANAKA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão da Turma Única Recursal do Paraná que rejeitou a preliminar de incompetência do Juizado Especial e firmou a ilegalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

O recurso extraordinário veicula ofensa aos arts. 5º,II, XXX-VI, LIV, LV, 21, XI, 22, IV, 37, XXI, 109, I, 150, I e 175, § único, III, da Constituição federal.

Sem razão a recorrente. O acórdão impugnado afastou a alegação de incompetência para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido." (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002).

Afasto também a apontada violação aos princípios da ampla defesa e devido processo legal fundadas na alegação de que falece ao Juizado Especial competência para o julgamento de causa de natureza complexa, já que a demanda comportaria a produção de prova pericial. É que a análise do tema importa o prévio exame das regras processuais infraconstitucionais que fundamentaram o acórdão recorrido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso extraordinário (cf. AI 448.303, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 23.06.2003; AI 477.878, rel. min. Celso de Mello, DJ de 19.12.2003, e RE 298.991, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 05.03.2004).

No mérito, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.02.2006; AI 596.560-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 600.613-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.03.2007; AI 600.437-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006; RE 527.564, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.04.2007 e AI 623.297, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.02.2007.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.444-6 (1240)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECD.(A/S) : JOSÉ ROBERTO VEZOZZO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Verifico que já transitou em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1485/1494) que deu provimento ao recurso especial também referente à questão da correção monetária dos valores bloqueados nas cadernetas de poupança (Plano Collor). Por conseguinte, julgo prejudicado o recurso extraordinário, por perda de seu objeto.

Brasília, 26 de abril de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.519-1 (1241)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - REYSON DE SOUZA E SILVA
RECD.(A/S) : MAGARETH BRASIL BINDÁ CAVALCANTE
ADV.(A/S) : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIDOR - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - REAJUSTE - CRITÉRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROVIMENTO.

1. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador do Estado, foi protocolada no prazo assinado em lei.

Tenho sustentado, no Plenário, que o objetivo da estabilidade financeira é assegurar que, deixando o servidor o cargo, o qual gerou certa percepção, seja-lhe satisfeito o valor correspondente a esta remuneração. Portanto, não importa a quantia nominal em vigor na data em que o servidor haja saído do cargo e sim o valor atual da respectiva remuneração, porquanto a agregação visa a afastar que, de forma imediata ou mediata, o servidor venha a ser prejudicado com a redução da vantagem adquirida. Todavia, tal entendimento jamais mereceu ressonância. Atuando no campo monocrático, devo atentar para os precedentes do Tribunal oriundos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.462-5/SC, relatado pelo ministro Sepúlveda Pertence, cuja ementa, publicada no Diário da Justiça de 25 de maio de 2001, tem o seguinte teor:

[...]

II. "*Estabilidade financeira*": inexistência de direito adquirido de servidores ativos e inativos à permanência do regime legal de reajuste de vantagem correspondente.

1. Pacífico no STF a inexistência de conflito entre a chamada "*estabilidade financeira*" e o art. 37, XIII, CF, que proíbe vinculação entre vencimentos (cf. precedentes citados), daí não se segue, contudo, o direito adquirido do servidor beneficiário da vantagem à preservação do regime legal de atrelamento do valor dela ao vencimento do respectivo cargo em comissão: donde a legitimidade e a aplicabilidade imediata da lei que desvincule o reajuste futuro da vantagem àqueles vencimentos do cargo em comissão, submetendo-a aos critérios das revisões gerais dos vencimentos do funcionalismo.

[...]

2. Por tais razões e diante da óptica da ilustrada maioria, conheço e dou provimento a este extraordinário para denegar a segurança.

3. Publiquem.

Brasília, 22 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.542-6 (1242)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MUNICÍPIO DE JOAIMA
ADV.(A/S) : RAFAEL MAURÍLIO LOPES

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 305 à 310. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 21 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.544-2 (1243)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ALEXANDRE SAÚGO
ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO BIAGGI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.
Ministro Eros Grau
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.592-2 (1244)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECD.(A/S) : MAXSERVICE COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : GUILHERME VOM MULLER LESSA VERGUEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça julgou extinto o processo por perda de objeto de acordo com as informações constantes às fls. 267-268. A decisão transitou em julgado conforme informação de fl. 289.

Assim, julgo prejudicado este recurso por perda de objeto.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.
Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.614-7 (1245)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADV.(A/S) : MARCELO PAGANI DEVENS
RECD.(A/S) : MARCELINO GONÇALVES FERREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO LOBO VERÍSSIMO DA SILVA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que julgou competente a Justiça do trabalho para processar e julgar ação de indenização por acidente do trabalho, fundada em direito comum.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto no artigo 114, VI, da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, *"As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho"* (CC nº 7.204, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, entretanto, ficou ainda decidido que *"as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então"*.

No caso, não existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTE, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 04 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.635-0 (1246)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADV.(A/S) : ALÍCIO DE SOUZA MORAES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARCOS MILKEM ABDALA

ADV.(A/S) : MARCOS MILKEM ABDALA

DECISÃO: O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil entendeu que as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Nas razões do recurso extraordinário alega-se que o referido preceito não é auto-aplicável.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que, "tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma".

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável.

Determino a inversão dos ônus, na proporção da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.654-6 (1247)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : PEDRO QUEGE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a expedição de precatório do valor incontroverso do montante da execução.

Alega-se violação ao artigo 100 da Carta Magna.

Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa do montante da execução. Nesse sentido, o RE 458.110, 1ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006; o RE 484.770, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 1.9.2006 e o AgRAI 607.204, 2ª T., Rel. Eros Grau, DJ 23.2.2007, assim ementado:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA.

A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Desse entendimento não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.179-5 (1248)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRE JUOYS

DECISÃO: Embora o Supremo já se tenha manifestado a propósito da inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, a questão relativa à possibilidade de lei ordinária alterar lei complementar considerada materialmente ordinária está submetida à apreciação do Plenário, nos autos da Rcl n. 2.475-AgR, Relator originário o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final da aludida reclamação.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.914-1 (1249)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : ADÃO EUGÊNIO RIBEIRO

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 159 à 163. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.190-1 (1250)

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECDO.(A/S) : SIMONE MARTINS SOARES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Verifico que já transitou em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso especial (fls. 237-243) também referente à questão da correção monetária dos valores bloqueados nas cadernetas de poupança (Plano Collor). Por conseguinte, julgo prejudicado o recurso extraordinário, por perda de seu objeto.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.756-0 (1251)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - MERCEDES RODRIGUES VERA

RECDO.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROBERTO ELIAS CURY

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL - Desapropriação - Precatório judicial - Pagamento parcelado - Art. 33 do ADCT - Juros - Incidência apenas até a vigência da Constituição- Nova incidência dos juros moratórios na hipótese de inadimplência da expropriante - Não incidência dos juros compensatórios - Prescrição afastada, pois não se pode considerar cada parcela isoladamente - Consideração da tabela de cálculo elaborada pelo TJSP para elaboração dos cálculos - Recurso parcialmente provido." (fls. 139)

Opostos embargos, foram rejeitados (fl. 153).

O recorrente, com base no art. 102, III **a**, sustenta violação ao disposto nos artigos 100, 166 e 167, da Constituição Federal.

2. Consistente, em parte, o recurso.

Com efeito, à exceção do art. 100, da Constituição Federal, os demais temas constitucionais agora suscitados não foram objeto de nenhuma consideração no acórdão impugnado, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão recorrido está em aberta desconformidade com o entendimento assentado e ratificado pelo Plenário da Corte, nos termos desta ementa que o sintetiza:

"AGRAVO REGIMENTAL NA INTERVENÇÃO FEDERAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. DEPÓSITO PARCIAL. CÁLCULO COMPLEMENTAR DE LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE DA EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO. PRECEDENTES.

1. Precatório de natureza alimentar. Complementação do depósito para quitação do débito, somente quando comprovada a existência de erro material, aritmético ou de inexatidão dos cálculos. Precedente.

2. Eventual diferença apurada no cálculo complementar da liquidação. Pagamento imediato. Impossibilidade. Exigência da expedição de novo precatório.

3. Hipótese anterior à Emenda Constitucional 37/2002, que veda a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago.

Agravo regimental a que se nega provimento" (**IF nº 4.211-AgR**, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJ de 28.05.2004. No mesmo sentido, cf. **IF nº. 3.065-AgR**, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJ de 06.02.2004; **RE nº. 168.019**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 02.08.96; **AI nº. 449.596**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 19.11.2003; **RE nº 413.084**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 11.03.2004; **RE nº 428.664**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 15.10.2004).

Essa postura invariável, que exige expedição de novo precatório, funda-se em que todo pagamento de débitos desta é disciplinado pelo art. 100 e §§ da Constituição da República. A Emenda Constitucional nº. 37/2002, que introduziu o § 4º do art. 100 da Constituição, apenas positivou a orientação fixada pela Corte, ao vedar expedição de precatório complementar ou suplementar.

Todavia, a questão da necessidade, ou não, de nova citação da devedora no processo executório pendente envolve exame de matéria infraconstitucional, que não cabe no âmbito de cognição do extraordinário e que deverá decidida pelo juízo da execução.

3. Do exposto, com base no disposto no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 9.756/98 e pela Lei nº. 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição.

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.975-9 (1252)

PROCED. : RONDÔNIA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S) : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

ADV.(A/S) : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA

ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELLO LESSA PEREIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : SUSELLE CRISTINA DE ALMEIDA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão do Colégio Recursal de Ji-Paraná-RO que rejeitou a preliminar de incompetência do Juizado Especial e firmou a ilegalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

O recurso extraordinário veicula ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LIV, LV, 21, XI, 22, IV, 37, XXI, 109, I, e 175, § único, III, da Constituição federal.

Sem razão a recorrente. O acórdão impugnado afastou a alegação de incompetência para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - *Precedentes.*

III. - *Agravo não provido.*" (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002).

Afasto também a apontada violação aos princípios da ampla defesa e devido processo legal fundadas na alegação de que falece ao Juizado Especial competência para o julgamento de causa de natureza complexa, já que a demanda comportaria a produção de prova pericial. É que a análise do tema importa o prévio exame das regras processuais infraconstitucionais que fundamentaram o acórdão recorrido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso extraordinário (cf. AI 448.303, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 23.06.2003; AI 477.878, rel. min. Celso de Mello, DJ de 19.12.2003, e RE 298.991, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 05.03.2004).



No mérito, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.02.2006; AI 596.560-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 600.613-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.03.2007; AI 600.437-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006; RE 527.564, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.04.2007 e AI 623.297, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.02.2007.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se
Brasília, 25 de abril de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.164-8 (1253)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANA MARIA ROSA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAQUEL PAESE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser legítima a expedição de precatório relativo à parte incontroversa do valor da execução.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e LIV; 37, *caput*; 71; e 100, § 1º e § 4º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 458.110/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, decidiu que a expedição de precatório de parte incontroversa da dívida não viola o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, porquanto o mencionado dispositivo refere-se à proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para que o pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida pelo § 3º do art. 100, e, em parte, mediante a expedição de precatório. Asseverou-se, ainda, no julgamento citado, que o regime de pagamento é definido pelo valor integral da obrigação.

Ademais, não há falar em contrariedade ao art. 100, § 1º, da CF, visto que o precatório expedido refere-se à parte incontroversa da dívida, não mais sujeita à modificação. Nesse sentido, cito o RE 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.652-6 (1254)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GRÓL
RECDO.(A/S) : CÉLIA SCHUCH BASTOS
ADV.(A/S) : IVETE APARECIDA FAUSTINO DA MOTA

DECISÃO
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado.

As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, com o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.

Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.

2. Nego seguimento ao recurso.
3. Publiquem.

Brasília, 23 de maio de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.125-2 (1255)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : FABRICIO FRANCO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HÉLIO BATISTA BOLOGNANI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento a pedido formulado na apelação dos autores. Concluiu, após análise do contido na legislação de regência, que "como a GEPI tem natureza de acréscimo pecuniário, não integrando o vencimetro básico do servidor, impossível sua incidência no cálculo dos quinquênios dos apelantes" (folha 239).

No caso dos autos, as razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este recurso somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de processo da competência da Corte.

2. Nego seguimento ao extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 21 de maio de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.350-6 (1256)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADEMIR DOS SANTOS GOULART
ADV.(A/S) : VALMIR OLIVEIRA DA ROCHA

DECISÃO: No caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 258.

Assim, julgo prejudicado este recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.407-3 (1257)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN
RECDO.(A/S) : AUGUSTO FELIPE DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a possibilidade da cobrança de assinatura básica mensal por empresa concessionária de serviço público de telefonia fixa.

2. O Órgão Julgador *a quo* decidiu que a assinatura básica aludida não tem respaldo legal. Determinou que a recorrente abs-tenha-se de cobrá-la nas contas vincendas e que restitua os valores pagos a esse título, a partir da citação.

3. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI; 21, XI; 37; *caput* e XXI; e 175, da Constituição do Brasil.

4. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.00].

5. Acrescente-se ainda que para dissentar-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie, o que torna inviável a admissão do extraordinário. Nesse sentido, o AI n. 564.079-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 24.3.06; o AI n. 553.872-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 5.5.06; o AI n. 553.357-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 28.4.06; e o AI n. 600.437-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, DJ de 6.11.06, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.417-1 (1258)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JAIME GUEDES DE MOURA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : REGINALDO DE CASTRO MAIA

DECISÃO
ISONOMIA - ATIVOS E INATIVOS - EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição deste recurso foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogada da União, restou protocolada no prazo em dobro a que tem jus a recorrente.

Conforme consignado pela Corte de origem, a Carta de 1988 presta obséquio à isonomia. Decorre do § 8º do artigo 40 que os proventos da aposentadoria são revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. A par desse mandamento, há ainda a extensão aos inativos de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade. Isso equivale a dizer que toda vantagem outorgada aos servidores em atividade são extensíveis aos inativos, desde que estes, se em plena atuação, tivessem jus à parcela. Nesse aspecto a jurisprudência desta Corte está pacificada. Confira-se com a seguinte ementa:

ISONOMIA - ATIVOS E INATIVOS - § 4º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICABILIDADE. A garantia insculpida no § 4º do artigo 40 da Constituição Federal é de eficácia imediata. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade pressupõem, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. O silêncio do diploma legal quanto aos inativos não é de molde a afastar a observância da igualação, sob pena de relegar-se o preceito constitucional a plano secundário, potencializando-se a atuação do legislador ordinário como se a este fosse possível introduzir, no cenário jurídico, temperamentos à igualdade. Uma vez editada lei que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dá-se, pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados. A locução contida na parte final do § 4º em comento - "na forma da lei" - apenas submete a situação dos inativos às balizas impostas na outorga do direito aos servidores da ativa. (agravo regimental em agravo de instrumento nº 141.189-9/DF, em que funcionei como relator perante a Segunda Turma, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 14 de agosto de 1992).

No caso dos autos, a Corte de origem, soberana no exame dos elementos probatórios, assentou que, estivessem os recorridos em atividade, teriam jus à parcela questionada, porquanto a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDA-FA, originalmente Gratificação de Desempenho de Atividade de Defesa Agropecuária - GDFA, fora instituída em benefício de todos os servidores - ativos e inativos - sem distinção.

2. Nego seguimento ao extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 21 de maio de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.445-6 (1259)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : MICHELLY ALBERTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECDO.(A/S) : ZILDA PONCIANA FERREIRA
ADV.(A/S) : AMÉLIA BIASONE FERNANDEZ

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão da Turma Única Recursal do Paraná que rejeitou a preliminar de incompetência do Juizado Especial e firmou a ilegalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

O recurso extraordinário veicula ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LIV, LV, 21, XI, 22, IV, 37, XXI, 109, I, 150, I e 175, § único, III, da Constituição federal.

Sem razão a recorrente. O acórdão impugnado afastou a alegação de incompetência para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: **CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.**

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - *Precedentes.*

III. - *Agravo não provido.*" (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002).

Afasto também a apontada violação aos princípios da ampla defesa e devido processo legal fundadas na alegação de que falece ao Juizado Especial competência para o julgamento de causa de natureza complexa, já que a demanda comportaria a produção de prova pericial. É que a análise do tema importa o prévio exame das regras processuais infraconstitucionais que fundamentaram o acórdão recorrido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso extraordinário (cf. AI 448.303, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 23.06.2003; AI 477.878, rel. min. Celso de Mello, DJ de 19.12.2003, e RE 298.991, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 05.03.2004).

No mérito, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.02.2006; AI 596.560-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 600.613-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.03.2007; AI 600.437-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006; RE 527.564, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.04.2007 e AI 623.297, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.02.2007.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.630-1 (1260)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELIZETE VITORIANO LAGOS BIDA
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a possibilidade da cobrança de assinatura básica mensal por empresa concessionária de serviço público de telefonia fixa.

2. O Órgão Julgador *a quo* decidiu que a assinatura básica aludida não tem respaldo legal. Determinou que a recorrente abstenha-se de cobrá-la nas contas vincendas e que restitua os valores pagos a esse título, a partir da citação.

3. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI; 21, XI; 37; *caput* e XXI; e 175, da Constituição do Brasil.

4. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.00].

5. Acrescente-se ainda que para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie, o que torna inviável a admissão do extraordinário. Nesse sentido, o AI n. 564.079-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 24.3.06; o AI n. 553.872-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 5.5.06; o AI n. 553.357-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 28.4.06; e o AI n. 600.437-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, DJ de 6.11.06, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.815-0 (1261)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CLÓVIS FRAGA SANT'ANNA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO HENRIQUE VARGAS DA SILVA
ADV.(A/S) : JOCÉLIA MATILDE LOPES
INTDO.(A/S) : COOPERPOA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : WANDER RAMAGE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05, encontrando-se eles no gabinete da Presidência desta Corte.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.199-7 (1262)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SANDRA GONÇALVES CHAVES PERGULIA
ADV.(A/S) : INDIANARA ALVES DE QUADROS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão da Turma Única Recursal do Paraná que rejeitou a preliminar de incompetência do Juizado Especial e firmou a ilegalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

O recurso extraordinário veicula ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV, LV, 21, XI, 22, IV, 37, XXI, 109, I, 150, I e 175, § único, III, da Constituição federal.

Sem razão a recorrente. O acórdão impugnado afastou a alegação de incompetência para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: **CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.**

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - *Precedentes.*

III. - *Agravo não provido.*" (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002).

Afasto também a apontada violação aos princípios da ampla defesa e devido processo legal fundadas na alegação de que falece ao Juizado Especial competência para o julgamento de causa de natureza complexa, já que a demanda comportaria a produção de prova pericial. É que a análise do tema importa o prévio exame das regras processuais infraconstitucionais que fundamentaram o acórdão recorrido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso extraordinário (cf. AI 448.303, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 23.06.2003; AI 477.878, rel. min. Celso de Mello, DJ de 19.12.2003, e RE 298.991, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 05.03.2004).

No mérito, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.02.2006; AI 596.560-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 600.613-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.03.2007; AI 600.437-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006; RE 527.564, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.04.2007 e AI 623.297, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.02.2007.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.805-3 (1263)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : ADELINA MARIA GONÇALVES
RECDO.(A/S) : ATHAÍDE JÚLIO

DECISÃO: O TJ/SP extinguiu execução fiscal ajuizada pelo Município de Votorantim, por falta de interesse de agir, tendo em vista o pequeno valor do débito.

2. O recurso extraordinário não merece provimento. As Turmas deste Tribunal, em casos idênticos a este, decidiram que a extinção de execuções fiscais em decorrência da falta de interesse de agir do autor, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, constitui questão infraconstitucional [RE n. 225.564, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 23.4.99; e RE n. 252.965, Redator para o acórdão o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 29.9.00, entre outros].

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.023-6 (1264)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - SÉRGIO PYRRHO
RECDO.(A/S) : NILCEIO MONERÓ
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MOTTA JUSTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro e assim ementado:

"Apelação. Imposto de renda retido na fonte. Servidor estadual. É competente a justiça estadual para apreciar o processo em que o servidor público estadual pleiteia a isenção do imposto de renda retido na fonte, em face do disposto na Constituição Federal, art. 157, I, que determina pertencer ao Estado a receita tributária incidente na fonte. Recurso improvido." (fl. 184)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação aos arts. 109, I, e 153, III, da Constituição Federal. Aduz ser a Justiça Federal a competente para julgar a causa, pois haveria interesse da União.

2. Inconsistente o recurso.

O acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte, bem refletida na seguinte decisão:

"O recurso não merece prosperar, uma vez que o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência desta Corte quanto à legitimidade passiva do Estado, no caso, por pertencer a ele o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre pagamentos feitos a servidores (Ags 160.874 e 169.303, e REs 201.617 e 229.461)." (**AI nº 374.562**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 25.03.02. No mesmo sentido, cf. **AI nº 296.442**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 08.08.01).

Infere-se daí que a União não possui interesse na causa, porquanto pertence ao Estado-membro o produto da arrecadação do imposto sobre a renda, incidente na fonte, sobre pagamentos feitos a servidores públicos. Ademais, "*sem que a União tenha assumido, por seus representantes, qualquer das posições processuais mencionadas no art. 109, I, da Constituição, não há cogitar do deslocamento da competência para a Justiça Federal*" (Nesse sentido cf. **RE nº 172.714**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 14.12.01; **RE nº 577.142**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 01.11.06).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990 e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.141-1 (1265)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : GUILHERMINA MARIA DE ATHAYDE
ADV.(A/S) : NELSON RIBEIRO ALVES FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no artigo 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão, o qual possui a seguinte ementa (fl. 232):

"**ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO. EXTINÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração.

2. Recurso ordinário conhecido e improvido."

Alega-se violação aos arts. 5º, *caput* (princípio da isonomia) e XXXVI, e 37, XV, da Carta Magna.

Em relação à suposta ofensa ao princípio da isonomia, esta Corte firmou entendimento segundo o qual, após a promulgação da Carta de 1988, continua em vigor a Súmula 339: "*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia*". Não deve, portanto, o Judiciário substituir-se ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia por meio de lei. Nesse sentido, os



RREE 242.968, Rel. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJ 29.10.1999, e 228.522, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.12.2001, em acórdão cuja ementa restou assim consignada:

"Vencimentos: isonomia: inadmissibilidade de equiparação por decisão judicial, com base no art. 39, § 14, CF, redação original, sob o fundamento de identidade de atribuições: incidência da Súmula 339: Precedentes."

E ainda:

"REMUNERAÇÃO FUNCIONAL - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO - PRETENDIDA EXTENSÃO JURISDICIONAL, A SERVIDOR PRETERIDO, DE DETERMINADA VANTAGEM PECUNIÁRIA - INADMISSIBILIDADE - RESERVA DE LEI E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - AGRAVO IMPROVIDO.

- O Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - não pode conceder, a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, mesmo que se trate de hipótese de exclusão de benefício, a extensão, por via jurisdicional, de vantagens pecuniárias que foram outorgadas, por lei, a determinada categoria de agentes estatais.

- A Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal - que consagra específica projeção do princípio da separação de poderes - foi recebida pela Carta Política de 1988, revestindo-se, em consequência, de plena eficácia e de integral aplicabilidade sob a vigente ordem constitucional. Precedentes." (AI-AgR 273.561, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 4.10.2002).

Esta Corte, no julgamento do RE-AgR 409.846, 2ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 22.10.2004, firmou o seguinte entendimento:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INATIVOS. PENSIONISTAS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da supressão de parcela anteriormente percebida.

2. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pela agravante, que, inclusive, reconheceu tal circunstância.

3. Agravo regimental improvido."

No mesmo sentido, o RE-AgR 293.976, 2ª T., Rel. Néri da Silveira, DJ 14.6.2001, o RE-AgR 358.788, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 7.11.2003, e o RE-AgR 294.009, 1ª T., Rel. Cezar Peluso, DJ 25.6.2004, o qual possui a seguinte ementa:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor público. Vencimentos. Gratificação. Vantagem pessoal incorporada. Valor dinâmico congelado. Direito adquirido. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não há direito adquirido do servidor público a regime jurídico-funcional, nem à permanência do regime legal de reajuste de vantagem."

O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.192-5 (1266)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : ADELINA MARIA GONÇALVES
RECDO.(A/S) : ADRIANA CRISTINA RIBEIRO

DECISÃO: O TJ/SP extinguiu execução fiscal ajuizada pelo Município de Votorantim, por falta de interesse de agir, tendo em vista o pequeno valor do débito.

2. O recurso extraordinário não merece provimento. As Turmas deste Tribunal, em casos idênticos a este, decidiram que a extinção de execuções fiscais em decorrência da falta de interesse de agir do autor, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, constitui questão infraconstitucional [RE n. 225.564, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 23.4.99; e RE n. 252.965, Redator para o acórdão o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 29.9.00, entre outros].

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.218-2 (1267)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : ADELINA MARIA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROSMEIRE GIANOLLA DE ALMEIDA

DECISÃO: O TJ/SP extinguiu execução fiscal ajuizada pelo Município de Votorantim, por falta de interesse de agir, tendo em vista o pequeno valor do débito.

2. O recurso extraordinário não merece provimento. As Turmas deste Tribunal, em casos idênticos a este, decidiram que a extinção de execuções fiscais em decorrência da falta de interesse de agir do autor, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão

econômica do valor da dívida ativa em cobrança, constitui questão infraconstitucional [RE n. 225.564, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 23.4.99; e RE n. 252.965, Redator para o acórdão o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 29.9.00, entre outros].

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.097-5 (1268)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV.(A/S) : PEDRO CASTIGLIA NETTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : E.C. BARROS E COMPANHIA LTDA
ADV.(A/S) : SERGIO LUIZ MARONEZ BRAGATO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.375-3 (1269)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECDO.(A/S) : MAURI FERGUTZ PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO BECKER DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam às folhas 248 e 249. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de maio de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.481-4 (1270)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ILACIR EUSTÁQUIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROSÂNGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de apelação interposta de decisão em embargos à execução opostos em execução de sentença proferida em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, a partir de 08.12.2004, data que marca o início da vigência da EC 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Quanto às ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da EC 45, devem elas prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente, alegando ofensa ao art. 5º, XXXVI, 109, I e 114 da Constituição, quer, com razão, que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça Comum estadual, uma vez que houve julgamento do mérito da controvérsia em 10.06.1996 (fls. 32-42).

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para que, afastada a preliminar de incompetência, a apelação seja apreciada pela Justiça Comum estadual.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.554-3 (1271)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOÃO DE FARIAS BARROSO
ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que, com fundamento nos arts. 5º, XXXVI e 40, § 8º, da Constituição, reconheceu o direito do recorrido à percepção da Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas (GATA) - instituída pelo Decreto 23.219/2003 e incorporada a seus proventos -, nos mesmos valores percebidos pelos servidores em atividade.

Dessa decisão foram interpostos os recursos extraordinário e especial, ambos admitidos na origem, negando-se seguimento ao último, no STJ, em decisão transitada em julgado.

Sustenta o RE ofensa aos arts. 5º, XXXVI; 40, § 8º e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão a) reconheceu *"um direito inexistente, posto que a incorporação de gratificação, a título de estabilidade financeira, não assegura ao servidor o direito à constante atualização do valor da mesma, senão quando decorrente da própria revisão da remuneração"*, b) determinou *"a extensão aos Recorridos de vantagem cujo valor foi ilegalmente majorado através de Decreto, quando se sabe que somente por lei é possível criar-se ou alterar-se o valor de parcelas remuneratórias"*; c) assegurou *"a extensão de vantagem ilegal, quando a Constituição pressupõe, por óbvio, a legalidade da vantagem par tal fim"*; d) o fato de ter havido a incorporação da remuneração de um cargo comissionado aos proventos dos aposentados não é suficiente *"para que, sempre que o valor da remuneração de tal Cargo for majorado, façam eles jus à percepção da mesma pelo novo valor"*; d) *"ao reconhecimento do direito adquirido à 'incorporação' de certas vantagens 'não se segue o direito adquirido dos impetrantes à preservação do regime legal de atrelamento do valor dela ao vencimento do respectivo cargo em comissão"* e, d) a jurisprudência do STF *"é no sentido da constitucionalidade de leis instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo"*.

Reporta-se, ainda, o recorrente, ao RE 226.462 (Pleno, 15.5.98, **Pertence**).

Decido.

Do art. 61, § 1º, II, a, tido por violado, não cuidou o acórdão recorrido, carecendo o RE, no ponto, do indispensável prequestionamento, requisito não suprido à falta da oposição de embargos declaratórios: incidem as Súmulas 282 e 356.

No que tange à alegação de equivocada aplicação pelo acórdão do art. 40, § 8º, da Constituição e da inexistência de direito adquirido, tem razão o recorrente. Com efeito, malgrado constitucional o instituto da estabilidade financeira, nada impede que o legislador desvincule o cálculo da gratificação em causa (GATA), da remuneração atribuída aos cargos ou funções em razão do exercício dos quais se dera a incorporação, desde que o faça para o futuro, hipótese em que o STF não reconhece a existência de direito adquirido dos titulares de tal vantagem ao regime remuneratório anterior.

É pacífica, nesse sentido, a orientação desta Corte (v.g., RE 226.462, **Pertence**, RTJ 177/973; RREE 222.480 e 223.425, 09.12.1998, Pleno, **Moreira**; AI 465.090-AgR, 23.03.2004, **Pertence**; RE 495.788, 2.10.2006, **Pertence**; RE 470.267, 9.3.2006, **Pertence**).

Na linha dos precedentes, dou provimento ao RE (art. 557, §1º-A, do C.Pr.Civil).

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.592-6 (1272)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : SMITHS BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : NELSON LOMBARDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA CRISTINA LOMBARDI
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 240.785, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.311-2 (1273)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : EDUARDO PROZZI HONORATO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LOTESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

DECISÃO: O TJ/SP extinguiu execução fiscal ajuizada pelo Município de Santo André, por falta de interesse de agir, tendo em vista o pequeno valor do débito.

2. O recurso extraordinário não merece provimento. As Turmas deste Tribunal, em casos idênticos a este, decidiram que a extinção de execuções fiscais em decorrência da falta de interesse de agir do autor, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, constitui questão infraconstitucional [RE n. 225.564, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 23.4.99; e RE n. 252.965, Redator para o acórdão o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 29.9.00, entre outros].

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.630-8 (1274)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : SABRINA DE LIMA E NEVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE
RECDO.(A/S) : ADILSON FOUTOURA
ADV.(A/S) : PEDRO LAGE DE MATOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos 5º, XXXVI e LIV; 21, XI; 22, IV; 37, XXI; e 109, I da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356-STF.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, DJ de 4.6.99]. A respeito do tema, transcrevo a ementa do julgado proferido no AI n. 221.355-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 5.3.99:

"EMENTA: Agravo Regimental.

- Não tem razão o agravante. Só se dispensa, para efeito de prequestionamento de questão constitucional, a indicação do dispositivo constitucional em causa, quando o acórdão recorrido, embora sem referi-lo, julga a questão constitucional a ele relativa porque é ela a questão que foi discutida no recurso objeto de seu julgamento. [...]".

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.497-1 (1275)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANDES - SUR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRONICA LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ JULIANO SILVEIRA NIEHUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NADIESCA PAVLAK

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para permitir a capitalização mensal de juros (fls. 213-214, com trânsito em julgado certificado à fl. 216).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.641-9 (1276)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ÁLVARO LUIZ CARLINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LEXUS EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA
ADV.(A/S) : MOACIR JOSÉ DE MEDEIROS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injeção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Mauricio Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. As custas e os honorários advocatícios devem ser suportados, no ponto, pela parte recorrida, ressalvada a hipótese de concessão do benefício da justiça gratuita.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.697-4 (1277)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : WILSON BELCHIOR
RECDO.(A/S) : MARLUCE MARIA DORNELAS CAMARA
ADV.(A/S) : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO(A/S)
SUSTE.(S) : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA
SUSDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a ANATEL não é parte legítima para ocupar o pólo passivo da ação ajuizada pela recorrida contra a Telemar Norte Leste, na qual se discute a cobrança de tarifas mensais.

2. afirmou ainda que a competência para processar e julgar o feito é da Justiça estadual, vez que a Justiça federal afastou o interesse da ANATEL na demanda [Súmula n. 150-STJ].

3. Contra essa decisão foi interposto o presente recurso extraordinário, no qual se alega violação do disposto nos artigos 5º, LII, e 109, I, da Constituição do Brasil.

4. O Supremo firmou entendimento no sentido de que "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.05]. No mesmo sentido, o RE n. 210.148, Relator o Ministro Octavio Gallotti, 1ª Turma, DJ de 05.05.98, e o AI n. 388.982-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 1º.10.02].

5. Com relação à eventual legitimidade passiva da ANATEL, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise legislação infraconstitucional que disciplina a espécie, circunstância que inviabiliza a admissão do extraordinário. Nesse sentido, o AI n. 564.079-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 24.3.06; o AI n. 553.872-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 5.5.06; o AI n. 553.357-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 28.4.06; e o AI n. 600.437-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, DJ de 6.11.06, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.703-2 (1278)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MACACIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADV.(A/S) : VITOR PINTO CHAVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
ADV.(A/S) : JOSÉ FIGUEIREDO DE SOUZA DANTAS FORBES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do encargo de capacidade emergencial instituído pela Lei n. 10.438/02 --- está submetida à apreciação do Plenário deste Tribunal nos autos da ADI n. 2.693, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento da referida ação direta.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.821-7 (1279)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO PINHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JORGE LOCKS
ADV.(A/S) : DILVÂNIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça comum estadual para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação ao artigo 114 da Carta Magna.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual competia à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.1998 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.3.2003.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.6.2005 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. A decisão restou assim emendada:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar



os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

Consta nos autos decisão de mérito proferida, em 22.6.1999, pela justiça comum estadual (fls. 234-242).

Desse modo, verifica-se que a citada decisão é anterior à promulgação da EC nº 45, de 2004, devendo ser mantida a competência da justiça comum.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.903-5 (1280)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - SINTTROL
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NILTON CORREIA
RECDO.(A/S) : EXPRESSO DE PRATA - CARGAS - LTDA
ADV.(A/S) : PAULO VALLE NETO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que negou provimento a agravo de instrumento e manteve decisão denegatória de seguimento a recurso de revista, relativo à cobrança de taxa de contribuição permanente, firmada em cláusula de convenção coletiva.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, alegação de ofensa ao disposto nos artigos 5º, II, XXXV, LIV, LV, e art. 7º, XXIX, 8º, IV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Observa-se claramente, que a discussão envolve requisito de admissibilidade de recurso de revista no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, não se vislumbrando qualquer debate acerca de matéria constitucional, sendo pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, e muito menos, pretensão de reexame de provas seria apenas indireta à Constituição da República (**súmula 279**).

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário" (**AI nº 372.358- AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.951-5 (1281)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : ADELINA MARIA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES

DECISÃO: O TJ/SP extinguiu execução fiscal ajuizada pelo Município de Votorantim, por falta de interesse de agir, tendo em vista o pequeno valor do débito.

2. O recurso extraordinário não merece provimento. As Turmas deste Tribunal, em casos idênticos a este, decidiram que a extinção de execuções fiscais em decorrência da falta de interesse de agir do autor, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, constitui questão infraconstitucional [RE n. 225.564, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 23.4.99; e RE n. 252.965, Redator para o acórdão o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 29.9.00, entre outros].

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.991-4 (1282)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO NOGUEIRA FILHO
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional- INSS, contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, bem como no art. 15 da Lei 10.259/01.

A questão desdobra-se de decisão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, que entendeu aplicável ao recorrido o limite máximo para benefícios do Regime Geral de Previdência Social estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98. Deu-se efeito retroativo à norma previdenciária.

Em debate, o art. 33 da Lei nº 8.213/91, que dá conta de que "a renda mensal do benefício que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição".

Discute-se também o alcance do inciso XXXVI do art. 5º do texto constitucional, em face de efeitos retroativos das emendas constitucionais referentes à reforma da Previdência Social.

O recorrente fundamenta o pedido de reforma do acórdão nos artigos 5º, XXXVI; 7º, IV; 195, § 5º, da Constituição, no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, e na Emenda Constitucional nº 41/03.

Direito adquirido, limite máximo para valor de benefícios do regime de previdência social e majoração de benefícios sem indicação de fonte de custeio, entre outros, dão os contornos desse recurso extraordinário.

A discussão sobre direito intertemporal assume delicadeza ímpar, entre nós, tendo em vista a disposição constante do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, que reproduz norma tradicional do direito brasileiro.

Os princípios constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito não se mostram aptos a proteger as posições jurídicas contra eventuais mudanças dos institutos ou dos próprios estatutos jurídicos previamente fixados.

Na lição de Moreira Alves, domina, na nossa tradição, a teoria subjetiva do direito adquirido. É o que se lê na seguinte passagem do voto proferido na ADI nº 493, *verbis*:

"Por fim, há de salientar-se que as nossas Constituições, a partir de 1934, e com exceção de 1937, adotaram desenganadamente, em matéria de direito intertemporal, a teoria subjetiva dos direitos adquiridos e não a teoria objetiva da situação jurídica, que é a teoria de ROUBIER. Por isso mesmo, a Lei de Introdução ao Código Civil, de 1942, tendo em vista que a Constituição de 1937 não continha preceito da vedação da aplicação da lei nova em prejuízo do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, modificando a anterior promulgada com o Código Civil, seguiu em parte a teoria de ROUBIER e admitiu que a lei nova, desde que expressa nesse sentido, pudesse retroagir. Com efeito, o artigo 6º rezava: 'A lei em vigor terá efeito imediato e geral. Não atingirá, entretanto, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito'. Com o retorno, na Constituição de 1946, do princípio da irretroatividade no tocante ao direito adquirido, o texto da nova Lei de Introdução se tornou parcialmente incompatível com ela, razão por que a Lei nº 3.238/57 o alterou para reintroduzir nesse artigo 6º a regra tradicional em nosso direito de que 'a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada'. Como as soluções, em matéria de direito intertemporal, nem sempre são coincidentes, conforme a teoria adotada, e não sendo a que ora está vigente em nosso sistema jurídico a teoria objetiva de ROUBIER, é preciso ter cuidado com a utilização indiscriminada dos critérios por estes usados para resolver as diferentes questões de direito intertemporal" [ADI nº 493, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143, p. 724 (750)].

É certo, outrossim, que a dimensão constitucional que se confere ao princípio do direito adquirido, entre nós, não permite que se excepcionem da aplicação do princípio as chamadas regras de ordem pública.

Daí concluir Moreira Alves que o princípio do direito adquirido "se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva" [ADI nº 493, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143, p. 724 (746)].

Nesse sentido é o voto por ele proferido na Representação de Inconstitucionalidade nº 1.451, *verbis*:

"Aliás, no Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos - apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal - de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, e isso porque, se se alteram os efeitos, é óbvio que se está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente" [ADI nº 493, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143, p. 724 (746)].

O problema relativo à modificação das situações subjetivas em virtude da mudança de um instituto de direito não passou despercebido a Carlos Maximiliano, que assinala, a propósito, em seu clássico *O Direito Intertemporal*, *verbis*:

"Não há direito adquirido no tocante a instituições, ou institutos jurídicos. Aplica-se logo, não só a lei abolitiva, mas também a que, sem os eliminar, lhes modifica essencialmente a natureza. Em nenhuma hipótese granjeia acolhida qualquer alegação de retroatividade, posto que, às vezes, tais instituições envolvam certas vantagens patrimoniais que, por equidade, o diploma ressalve ou mande indenizar". (MAXIMILIANO, Carlos. *Direito Intertemporal*, cit. p. 62).

Essa orientação básica, perflhada por nomes de prol das diferentes correntes jurídicas sobre direito intertemporal, encontrou acolhida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Assentou-se que a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito não obstava à modificação ou à supressão de determinado instituto jurídico.

Em acórdão mais recente, proferido no RE nº 94.020, de 4 de novembro de 1981, deixou assente a Corte, pela voz do eminente Ministro Moreira Alves:

"[...] em matéria de direito adquirido vigora o princípio - que este Tribunal tem assentado inúmeras vezes - de que não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito. Quer isso dizer que, se a lei nova modificar o regime jurídico de determinado instituto de direito (como é o direito de propriedade, seja ela de coisa móvel ou imóvel, ou de marca), essa modificação se aplica de imediato". [RE nº 94.020, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 104, p. 269 (272)].

Esse entendimento tem sido reiterado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, arrolo os seguintes precedentes: RE nº 105.137, Relator: Ministro Cordeiro Guerra, RTJ 115, p. 379; ERE nº 105.137, Relator Ministro Rafael Mayer, RTJ 119, p. 783; RE nº 105.322, Relator Ministro Francisco Rezek, RTJ 118, p. 709.

Com relação à matéria de aplicação da lei previdenciária no tempo, é válido mencionar alguns julgados deste Tribunal que consagram a aplicação do princípio *tempus regit actum* nas relações previdenciárias.

Em tais precedentes, esta Corte discutia exatamente qual deveria ser o momento de referência para a concessão da aposentadoria, nos termos da Súmula nº 359/STF. Eis a ementa de alguns desses casos:

"EMENTA: Aposentadoria previdenciária. Direito adquirido. Súmula 359.

- Esta Primeira Turma (assim, nos RREE 243.415, 266.927, 231.167 e 258.298) firmou o entendimento que assim é resumido na ementa do acórdão do primeiro desses recursos:

'Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conforme à lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (Súmula 359, revista): aplicabilidade a fortiori à aposentadoria previdenciária'.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido nos termos do voto do relator" (RE nº 258.570, Rel. Min. **Moreira Alves**, DJ de 19.4.2002).

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO.

I. - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF.

II. - Agravo não provido" (Agrav. Regimental no RE nº 269.407, Rel. Min. **Carlos Velloso**, DJ de 2.8.2002).

"EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Aposentadoria. Direito adquirido quando preenchidos todos os requisitos. Súmula 359/STF. 3. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, tão-somente, para afastar a retroação da data de início da aposentadoria" (Agrav. Regimental no RE nº 301.159, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJ de 6.8.2004).

"EMENTA: APOSENTADORIA - REGÊNCIA. A aposentadoria é regida pelas normas constitucionais e legais em vigor na data em que implementadas as condições pelo servidor - Verbetes nº 359 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. APOSENTADORIA EM CARGO CIVIL - MILITAR REFORMADO. A Constituição Federal de 1967 bem como a de 1988, na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, não obstaculizavam o retorno do militar reformado ao serviço público e posterior aposentadoria no cargo civil, acumulando as vantagens respectivas" (MS nº 24.958, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJ de 1º.4.2005).

Assim, em princípio, não há falar em privilégios ou concessão diferenciada de benefícios previdenciários porque, a rigor, todos e cada um dos beneficiários são titulares da garantia de "reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei." (CF, art. 201, § 4º).

Nesse contexto, o cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da necessária dotação orçamentária exigida, de modo prévio, pela Constituição (CF, art. 195, § 5º).

Trata-se do princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, *caput*) que, inclusive, demonstra-se em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37) e, no que interessa a este caso, da própria atuação da autarquia ora recorrente.

A seguridade social, autêntica realidade institucional disciplinada constitucionalmente entre nós, obriga o legislador a promulgar um complexo normativo que assegure sua existência, funcionalidade e utilidade pública e privada.

A necessidade de previsão da fonte de custeio da seguridade social, prevista no art. 195, § 5º, da Constituição, que serve de parâmetro à discussão de inconstitucionalidade ora em exame, por certo não encontra no texto da Carta disciplina suficiente ou exaustiva. Ao contrário, assume feição típica das instituições. Não há, ali, um conceito estático de "benefício" ou "serviço da seguridade social".

Como realidade institucional, aquela fonte de custeio assume feição dinâmica, em que a definição de seu conteúdo está aberta a múltiplas concretizações.

As disposições legais a ela relativas têm, portanto, infundível caráter concretizador e interpretativo. E isso obviamente não significa a admissão de um poder legislativo ilimitado.

A faculdade confiada ao legislador de regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, obriga-o a compatibilizar o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Essa necessidade de ponderação entre o interesse individual e o interesse da comunidade é, todavia, comum a todos os direitos fundamentais, não sendo uma especificidade da seguridade social.

Neste passo, reconhece-se que a seguridade social, instituição que entre nós encontra disciplina constitucional, está submetida a um permanente e intenso processo de concretização.

Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo e da necessidade de fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º), o próprio sistema previdenciário, constitucionalmente adequado, deve ser institucionalizado com vigência para o futuro.

Logo, na linha de todas as referências doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, o benefício deve ser fixado a partir da data de sua concessão, à luz das regras válidas naquele instante.

Nesses termos, **conheço** do recurso e, no mérito, dou a ele **provimento**, reformando o acórdão recorrido, decretando-se a improcedência do pedido de reajuste do benefício. Determino a inversão dos ônus da sucumbência, ressaltada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro 1950).

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.010-6 (1283)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DENIZART RIVAIL CAVALCANTE DA FONSECA
ADV.(A/S) : NILO SERGIO DE FREITAS QUINTES

DECISÃO: A controvérsia dos autos diz respeito à constitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494, de 1997, com a redação que lhe foi conferida pela MP 2.180-35, que prevê a fixação diferenciada de percentual a título de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos federais.

2. A Turma Recursal, com fundamento no Enunciado n. 32 dos Juizados Especiais Federais do Estado do Rio de Janeiro, declarou a inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97.

3. Contra essa decisão, a União interpôs o presente recurso extraordinário, alegando ser constitucional o referido preceito, vez tratar-se de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

4. O Pleno do STF, na Sessão do dia 28.2.07, ao julgar o RE n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, declarou a constitucionalidade desse artigo. Isso porque "[o]s débitos da Fazenda Pública, como regra, são fixados em 6% ao ano, a exemplo do que se dá na desapropriação, nos títulos da dívida pública e na composição dos precatórios. Portanto, não há discriminação, muito menos discriminação arbitrária entre credores da Fazenda Pública".

Dou provimento ao recurso extraordinário com esteio no disposto no artigo 557, 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.185-4 (1284)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO BEM S/A
ADV.(A/S) : DIRCEU RIKER FRANCO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRIBUIDORA SILVA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ DE RIBAMAR TEIXEIRA DE ASSUNÇÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão condenou o Banco Bem S/A a pagar à recorrida indenização por danos morais --- no valor de R\$ 15.000,00 --- em decorrência de ter protestado título já quitado.

2. Contra essa decisão, foram interpostos recursos especial e extraordinário. No primeiro, o Banco Bem S/A pleiteia a redução do *quantum* indenizatório e no segundo requer seja cassado o aresto combatido, alegando violação do disposto no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição do Brasil.

3. O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para reduzir o valor da indenização para R\$ 6.000,00.

4. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.327-0 (1285)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : DEUTSCHE LUFTHANSA A.G.
ADV.(A/S) : CARLOS PAIVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA IARA DA COSTA SANTOS
ADV.(A/S) : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que manteve, parcialmente, sentença condenatória, confirmando a procedência do pedido de indenização por danos morais, em decorrência de extravio de bagagem.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto nos artigos 5º, V, X, e 178, da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso.

É que o tribunal a quo decidiu de acordo com a orientação desta Corte, bem refletida na seguinte ementa:

"INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - EXTRAVIO DE MALA EM VIAGEM AÉREA - CONVENÇÃO DE VARSÓVIA - OBSERVAÇÃO MITIGADA - CONSTITUIÇÃO FEDEDERAL - SUPREMACIA.

O fato de a Convenção de Varsóvia revelar, como regra, a indenização tarifada por danos materiais não exclui a relativa aos danos morais. Configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação decorrentes do extravio de mala, cumpre observar a Carta Política da República - incisos V e X do artigo 5º, no que se sobrepõe a tratados e convenções ratificados pelo Brasil" (RE nº. 172.720, 2ª Turma, Rel. Min. **MARCO AU-RÉLIO**, DJ de 21.02.1997).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.854-9 (1286)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA
RECDO.(A/S) : NÉSIO JACQUES PEREIRA
ADV.(A/S) : MIGUEL HERMÍNIO DAUX
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTDO. : CONTAT CONSULTORIA TREINAMENTO E ASSESSORIA TURÍSTICA LTDA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pelo SEBRAE para declarar a competência da Justiça estadual para processar e julgar a ação popular (fls. 194-200, com trânsito em julgado certificado à fl. 202).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.238-4 (1287)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JUNIOR
RECDO.(A/S) : IBANEZ MONTEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ANA VERUSCHKA ARISTÓTELES DE SOUSA FILGUEIRA

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado (f. 65):

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO DE CRUZEIRO REAL PARA URV. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DE 11,98%. ARGUIÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADA. NÃO FIXAÇÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA DO INDEXADOR A SER UTILIZADO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ADMISSIBILIDADE DO USO DO ÍNDICE IMPOSTO NO DECISUM RECORRIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VEDAÇÃO À INOVAÇÃO DE PEDIDO EM SEDE RECURSAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADO. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em julgamento extra petita, quando a sentença proferida pelo órgão judicante se processou nos exatos termos do que fora deduzido na peça vestibular.

2. Restando ausente na sentença que ampara o pleito executório disposição acerca do índice de conversão a ser utilizado, inexistirá ofensa à coisa julgada se a fixação deste se processar em sede dos embargos à execução correspondente.

3. Consoante entendimento jurisprudencial pátrio, é perfeitamente admissível a aplicação do índice de 11,98% para efeitos de conversão da remuneração de servidor público de Cruzeiro Real para URV.

4. Não tendo a parte apelante articulado o pleito de compensação nos embargos à execução, não se mostra admissível fazê-lo em sede de apelo por configurar verdadeira inovação do pedido.

5. Estado as planilhas trazidas aos autos pelo exequiente em consonância com a ordem legal, irrazoável falar-se em excesso de execução.

6. Considerando ser o embargo à execução feito cognitivo autônomo, afigura-se cabível condenação em honorários advocatícios, não se configurando bis in idem condenação de tal natureza impingida na demanda principal e neste feito incidental.

7. Desprovimento da apelação".

Alega o RE violação dos artigos 5º, *caput*, XXXVI, LIV e LV; e 93, IX; da Constituição: aduz que o acórdão recorrido "determinou o pagamento de índice alheio ao que decidido no processo de conhecimento, e além disso, quis estender decisão proferida em outro processo para o caso dos autos" (f. 93).

Decido.

Inviável o RE.

Os temas do art. 5º, *caput*, LIV e LV, da Constituição, em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Quanto ao art. 93, IX, da Constituição, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, **Pertence**, RTJ 150/269).

Ademais, a alegação de ofensa à coisa julgada, ainda quando não fosse de cunho processual, exigiria a verificação dos seus limites objetivos, em termos que, no caso, a fariam indireta ou reflexa: "só quando partir a decisão recorrida de erro conspícuo quanto ao conteúdo e à autoridade, em tese, da coisa julgada é que se terá questão constitucional a resolver em recurso extraordinário; não porém, quando o reconhecimento da ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição depender do exame,"in concreto", dos limites objetivos da coisa julgada." (AI 143.712-AgR, **Pertence**, RTJ 159/682).

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.608-8 (1288)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA
ADV.(A/S) : PALOMA DA SILVA LACERDA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANA MARIA JONES NEVES
ADV.(A/S) : ROBERTO SOARES MARINHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Quarta Turma Cível e Criminal da Salvador, Bahia, que não conheceu recurso inominado, por falta de representação processual.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 116).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao disposto nos artigos 5º, V, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas** 282 e 356).

Ainda que superado este óbice, o acórdão impugnado decidiu a causa, com base no conjunto fático-probatório, e na legislação infraconstitucional (Lei 9.099/95), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e muito menos, pretensão de reexame de provas (**súmulas** 279).

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional



podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário" (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC). Publique-se. Int..

Brasília, 07 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.714-9 (1289)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : ROBERTO TORRES DE MARTIN E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALCIDES JORGE COSTA

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA KEHDI

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a constitucionalidade do § 1º do artigo 3º e do art. 8º e parágrafos, da Lei nº 9.718, de 28 de novembro de 1998.

Alega-se violação aos artigos 194, parágrafo único, V, 195, I e 239 da Carta Magna.

Quanto à constitucionalidade do artigo 8º e parágrafos, da Lei nº 9.718, de 1998, o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada por esta Corte. Nesse sentido, o RE 336.134, Pleno, Rel. Ilmar Galvão, DJ 16.5.2003, assim ementado:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação.

Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia.

Não-conhecimento do recurso."

No julgamento do RE 357.950, Rel. Marco Aurélio, Sessão de 9.11.2005, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento acima citado e declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, em face do disposto no artigo 195, I, da Carta Magna, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 11 de dezembro de 1998.

O acórdão recorrido divergiu, tão-somente, da orientação firmada em relação ao § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Assim, conheço e dou parcial provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a aplicação do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Sem honorários (Súmula nº 512/STF).

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.735-1 (1290)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : COENGEN - COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA

ADV.(A/S) : MÁRCIO DANTAS DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DAS MARINAS

ADV.(A/S) : ISABEL HELENA MEIRA E SILVA MATOSO FREIRE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O TJ/RN manteve a decisão que julgou procedente a ação de indenização por danos materiais interposta pelo recorrido.

2. A recorrente alega violação do disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição do Brasil.

3. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

4. Ademais, para dissentir-se do aresto impugnado seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do apelo. Incide a Súmula 279 deste Tribunal.

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.963-0 (1291)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : FRANCISCO OTÁVIO DE FARIA LOBATO

ADV.(A/S) : MAURÍCIO LUIZ DOS SANTOS

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EVERTON LOPES NUNES

DECISÃO: O TRF da 1ª Região entendeu que os valores percebidos pelo recorrente pagos por entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria, no período em que teve vigência a Lei n. 7.713/88, eram isentos do imposto de renda. Decidiu pela devolução desse montante ao autor, com correção monetária, vez que recolheu indevidamente.

2. O recorrente alega violação do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil.

3. Pleiteia a declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores aludidos, a restituição do quantum recolhido de forma indevida desde a sua aposentadoria, que ocorreu em dezembro de 1.990, até a decisão final deste feito e o reconhecimento de que possui direito adquirido à isenção definitiva desse tributo.

4. Para dissentir-se do acórdão impugnado, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, hipótese que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido, o RE n. 421.489, Relator o Ministro Carlos Britto, decisão monocrática, DJ de 8.9.05, o RE n. 476.494, Relator o Ministro Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ de 16.3.06, e o RE n. 502.800, de que fui Relator, decisão monocrática, DJ de 12.12.06, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.008-5 (1292)

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

RECTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO JUNIOR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EDIGLEY DE BRITO BASTOS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 273 à 277. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.164-2 (1293)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : EUGENIO CANTARINO NICOLAU

RECDO.(A/S) : GAN ENGENHARIA LTDA

ADV.(A/S) : GILSON NASCIMENTO DE ALMEIDA

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da alíquota progressiva do IPTU, no período anterior à vigência da EC 29/00, e das taxas de iluminação pública e de coleta de lixo e limpeza pública.

2. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a Constituição de 1988 não recebeu o art. 67 da Lei municipal n. 691/84, que estabelecia a progressividade da alíquota do IPTU no Município do Rio de Janeiro [RE n. 248.892, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 31.3.00, e o RE n. 265.907, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 7.12.00].

3. O STF, em recente pronunciamento, afastou a possibilidade de atribuir-se efeitos *ex nunc* às decisões que debatem a aplicação do preceito da lei local [Lei n. 691/84, art. 67]. O Ministro Celso de Mello, no RE n. 395.902-AgR, 2ª Turma, DJ de 25.8.06, assim decidiu: "a necessária formulação de um juízo prévio de inconstitucionalidade, inocorrente na espécie, pois - insta-se - a norma em questão foi editada em momento anterior (1984) ao da vigência da Constituição de 1988, o que significa que a decisão que pronunciou esse juízo negativo de recepção somente 'surte efeitos a partir da promulgação da Constituição Federal (...)'" (AI 482.017-AgR/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)".

4. Em relação à matéria relativa à TIP, o Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexigibilidade da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03].

5. Ademais, a jurisprudência do Supremo consolidou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que inviabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.06; e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.00, entre outros julgados].

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.233-9 (1294)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : CONSÓRCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA

ADV.(A/S) : CRISTIANE CORREA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : VALDECIR CORRÊA

INTDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A

ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia objeto do presente recurso extraordinário --- constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia [DL 911/69] --- está submetida a exame do Pleno do STF no RE n. 349.703, cujo julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Celso de Mello.

Em razão disso, determino o **sobrestamento** do presente feito até decisão final no referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.311-4 (1295)

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

RECTE.(S) : CONDOMÍNIO RIOMAR

ADV.(A/S) : MARIA TERESA CAXICO BARRETO MACÊDO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : EDVALDO ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LÉZIO LOPES DA ROCHA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam às folhas 270 e 271. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.388-2 (1296)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

RECTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB

ADV.(A/S) : AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : RENATO CELSO DANTAS NETO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDO DE MIRANDA GOMES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fls. 219-220):

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE NOTA PROMISSÓRIA E ENCAMINHAMENTO DESCABIDO A PROTESTO. NEGÓCIO JURÍDICO ENSEJADOR DOS TÍTULOS DESFEITO. COMPROVAÇÃO DA IRRREGULARIDADE DO ATO. CONDUTA IMPRUDENTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COBRADORA.

LEGITIMIDADE PASSIVA EVIDENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DESTA E DO EMITENTE DO TÍTULO. INCLUSÃO DO BANCO COBRADOR NA CONDENAÇÃO IMPOSTA. IRRESIGNAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

1. Possui a instituição financeira, cobradora de títulos de créditos e responsável pelo encaminhamento destes para protesto, legitimidade passiva para integrar o pólo passivo da lide que discute a cobrança indevida, configurando-se como solidariamente responsável pelos prejuízos causados.

2. Recurso conhecido e provido."

Alega-se violação aos artigos 5º, X, LV, e 93, IX, da Carta Magna.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento segundo o qual a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 398.888, Rel. Maurício Corrêa, 2ª T., DJ 13.6.2003, assim ementado:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Esta Corte tem firme entendimento de que não se admite recurso extraordinário por ofensa indireta a preceito da Constituição Federal. Hipótese em que o acórdão impugnado fundamenta-se em normas infraconstitucionais referentes à responsabilidade pela indenização do dano moral.

Agravo regimental a que se nega provimento."

No mesmo sentido, v.g., o AgRAI 428.396, Rel. Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 5.3.2004; e o AgRAI 431.984, Rel. Carlos Britto, 1ª T., DJ 12.3.2004.

Ademais, esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.9.2002, assim ementado:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Recurso não conhecido."

No que concerne à alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002 e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, assim ementado:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.474-9 (1297)

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARCEL DE OLIVEIRA FRANCO ALVARENGA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JORGE LUÍS DE CASTRO E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que negou seguimento a recurso de revista, mantendo decisão no agravo de instrumento.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, alegação de ofensa ao disposto nos artigos 5º, II, XXXV, 93, IX e 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Observa-se claramente, que a discussão envolve pressuposto de admissibilidade de recurso de revista no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, não se vislumbrando qualquer debate acerca de matéria constitucional, sendo pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: *"em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (AI nº. 372.358- AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº. 360.265-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

E, quanto à alegação de ofensa ao artigo 173, da Constituição da República, observo que o acórdão impugnado decidiu a causa, com base na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e muito menos, pretensão de reexame de cláusulas contratuais (**súmula 454**) (regulamento do banco recorrente) ou reexame de provas (**súmula 279**).

E por fim, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº. 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.700-4 (1298)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY
RECD.(A/S) : MEDIFAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do preceito veiculado pelo art. 46 da Lei n. 8.212/91, que estabelece o prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito relativo às contribuições destinadas à seguridade social. Isso porque a disciplina dessa matéria deveria ter sido estabelecida mediante lei complementar, nos termos do disposto no art. 146, III, "b", da CB/88. Entendeu-se aplicável ao caso o prazo quinquenal --- artigo 174 do Código Tributário Nacional.

2. O recorrente alega, no extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "b", da Constituição, violação do disposto no artigo 146, III, "b", da CB/88. Pleiteia ainda a declaração de constitucionalidade do disposto no artigo 46 da Lei n. 8.212/91.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a decisão do Plenário do Supremo, segundo o qual se aplicam as normas gerais da lei complementar [Código Tributário Nacional] às contribuições, especialmente no tocante à disciplina de temas relativos à obrigação, ao lançamento, ao crédito, à prescrição e à decadência tributários, nos termos do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição do Brasil [RREE ns. 138.284 e 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28.8.92 e 27.2.04, respectivamente, e 146.733, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 6.11.92].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.823-0 (1299)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PATRÍCIA MELLO DE BRITO
RECD.(A/S) : MARIA ADELINA VARELA
ADV.(A/S) : ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECATÓRIO - JUROS DA MORA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Plenário, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 298.616-0, relatado pelo ministro Gilmar Mendes, entendeu que, no espaço de tempo entre a expedição do precatório e o término do exercício subsequente, o Estado não pode ser enquadrado em mora. Todavia, no caso dos autos, inviável concluir-se pela ofensa ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, uma vez que não houve a incidência de juros nesse período, mas naquele entre a elaboração da conta e a expedição do ofício requisitório.

2. Diante do quadro, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.861-2 (1300)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ANGELINA O. ESPÍNDOLA CUNHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recursos extraordinários em que se discute a aplicação de índices oficiais de correção monetária às contas vinculadas ao FGTS

2. Inconsistentes os recursos.

Esta Corte já assentou, ao propósito da matéria, discernindo os diferentes planos econômicos e períodos por considerar, três firmes orientações.

A primeira, que não são devidos os expurgos inflacionários gerados pela aplicação dos **Planos Bresser** (06/87 - 26,06%, e 07/87 - 26,05%), **Collor I** (05/90 - 7,87%) e **Collor II** (02/91 - 21,87%), ante da inexistência de direito adquirido que, incidindo sobre regime jurídico, garantisse reposição dos percentuais, e que controvérsia sobre os chamados **Planos Verão** (01/89 - 42,72%) e **Collor I** (04/90 - 44,08%) é incognoscível, porque adstrita a matéria infraconstitucional (cf. Pleno, **RE nº. 226.855- RS**, rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 13.10.2000).

A segunda, que, não havendo conflito intertemporal, capaz de viabilizar recurso extraordinário, não é da competência desta Corte analisar quais os índices aplicáveis nos meses de **fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e março de 1991** (cf. **RE nº. 318.644-RR**, rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 14/11/2002).

E a terceira, que é apenas infraconstitucional a questão a respeito do índice de 84,32%, relativo ao **Plano Collor I** (03/90), pois reduz-se a saber se o respectivo valor foi, ou não, creditado na conta dos interessados, tema cuja solução, dependendo do reexame prévio dos fatos à luz das provas, não cabe em recurso extraordinário (**súmula 279**).

3. Do exposto, não conheço dos recursos quanto aos **Planos Verão** (01/89) e **Collor I** (04/90) e julgo prejudicados os recursos extraordinários, à falta superveniente de interesse recursal, no que tange à atualização pretendida em face dos **Planos Bresser** (06/87), **Collor I** (05, 06 e 07/90) e **Collor II** (02/ 91), uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já deu parcial provimento aos recursos especiais da União e da Caixa Econômica Federal, para excluir da condenação tais verbas.

Publique-se. Int..

Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.012-9 (1301)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PATRÍCIA MARA DOS SANTOS
RECD.(A/S) : LAERTE VICENTE
ADV.(A/S) : ADAUTO FARIA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECATÓRIO - JUROS DA MORA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Plenário, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 298.616-0, relatado pelo ministro Gilmar Mendes, entendeu que, no espaço de tempo entre a expedição do precatório e o término do exercício subsequente, o Estado não pode ser enquadrado em mora. Todavia, no caso dos autos, inviável concluir-se pela ofensa ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, uma vez que não houve a incidência de juros nesse período, mas naquele entre a elaboração da conta e a expedição do ofício requisitório.

2. Diante do quadro, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.024-2 (1302)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : GEÓRGIA FERNANDES ROSAS BRANDÃO SUASSUNA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ANTÔNIO BENTO DE MEDEIROS DANTAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO GURGEL PIMENTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 948):

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA ELEVATÓRIA DE ÍNDICE DE REAJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. REAJUSTE POSTULADO NA INICIAL CONCE-



DIDO ADMINISTRATIVAMENTE. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. PEDIDO DE PRÉ-QUESTIONAMENTO GENÉRICO. INADMISSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO."

No voto condutor do acórdão recorrido restou assentado (fls. 951/952):

"Num primeiro momento a apelante contestou a implantação dos 30,05% de reajuste sob o argumento de que a PREVI, em junho de 2003, após o ano deficitário de 2002, não tinha condições de conceder um reajuste superior aos 18% estipulados pela diretoria do plano de previdência.

Posteriormente, alegou ter havido uma mudança surpreendente do cenário econômico ocasionando pelo extraordinário desempenho da Bolsa de Valores no ano de 2003 que chegou a acumular alta de mais de 90% e na mesma ordem foram os lucros obtidos pela PREVI que é aplicadora nata do mercado de valores e futuros.

[...]

Em que pese os argumentos contraditórios da apelante na interposição do recurso voluntário, suas razões se insurgiram contra a sentença basicamente por ter sido constatado o reconhecimento jurídico do pedido, razão pela qual não merecem prosperar os argumentos recursais.

Levando-se a efeito o pedido genérico de prequestionamento sobre artigos e incisos da Constituição Federal, verifica-se que a apelante faz uma impugnação genérica e abstrata sem especificar qual a relação entre os dispositivos constitucionais apontados e as razões da causa que em tese deveriam ser contrastadas, ou seja, não indica sob quais fatos e fundamentos jurídicos o pedido se funda, cingindo-se a pleitear genericamente que esta Corte de Apelação 'se manifeste sobre os dispositivos encartados na Carta Política'."

Alega-se violação aos artigos 1º, III, 193, 201, 202 e 230 da Carta Magna.

Verifica-se, que a recorrente repisa nas razões do recurso extraordinário, tão-somente, os argumentos desenvolvidos no recurso de apelação. Observa-se, ainda, que a recorrente não demonstrou de que modo o acórdão recorrido teria ofendido os preceitos constitucionais alegados. Tal deficiência inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284 do STF.

Nesse sentido, o AgrAI 390.008, Rel. Ellen Gracie, 2ª T., DJ 18.10.2002, assim ementado:

"1. É imprescindível para a admissão do recurso extraordinário, que seja indicado, expressamente, o dispositivo constitucional dado como violado pelo acórdão recorrido e que a demonstração de ofensa seja posta com clareza.

2. Agravo regimental improvido."

Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.346-2 (1303)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

RECDO.(A/S) : D'ITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : LEANDRO PACHECO SCHERER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2.348-MC/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, fixou orientação sobre a controvérsia ora em análise, **proferindo** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"ZONA FRANCA DE MANAUS - PRESERVAÇÃO CONSTITUCIONAL. Configuram-se a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia o diploma atacado se este, por via direta ou indireta, implica a mitigação da norma inserta no artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988:

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Suspensão de dispositivos da Medida Provisória nº 2.037-24, de novembro de 2000."

O exame da causa em que interposto o presente recurso extraordinário **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial **que esta** Suprema Corte **firmou** a propósito da controvérsia constitucional **suscitada** no apelo extremo em questão.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, para **negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.407-8 (1304)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : GERALDO NUNES MACHADO JÚNIOR
ADV.(A/S) : NEIDA PEREIRA BANDEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Ref. a Pet. 71022/2007)

Junte-se. Defiro no prazo legal (art. 40, inc. II, do CPC).

observe, à secretaria, o que requerido.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.412-4 (1305)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA

ADV.(A/S) : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
RECDO.(A/S) : ROSIVALDO SANTOS ARAÚJO
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho, em fase de execução de sentença.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, a partir de 08.12.2004, data que marca o início da vigência da EC 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Quanto às ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da EC 45, devem elas prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e **correspondente execução**.

No presente caso, a parte recorrente, alegando ofensa ao art. 114, VI da Constituição, pleiteia, com razão, que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça Comum estadual, uma vez que já houve o trânsito em julgado da sentença de mérito proferida pela Justiça Comum Estadual, como consignado no próprio despacho que determinou a remessa do feito à Justiça do Trabalho (fls. 67).

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a competência da Justiça Comum estadual para prosseguir no processamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.498-1 (1306)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROSELAINE B. DE F. OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARTHA AGUIAR BIRCK

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.559-7 (1307)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : IVONETE RATZKE DE PAULA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - EXECUÇÃO - UNICIDADE - FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 100, § 3º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal e, por procurador federal, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus a recorrente.

Sobre o tema versado nas razões recursais, valho-me dos fundamentos dos votos proferidos, perante a Primeira Turma, na apreciação dos Recursos Extraordinários nºs 458.110-8/MG e 484.770-1/RS, relatados, respectivamente, por mim e pelo ministro Sepúlveda Pertence.

Sob o ângulo da negativa de prestação jurisdicional, o recurso extraordinário não merece seguimento. A razão é simples. O Tribunal de origem, ao admitir a expedição de dois precatórios, fê-lo lançando as razões respectivas e aí asseverou que parte do título judicial transitara em julgado por falta de impugnação pela Fazenda Pública. Há parâmetros suficientes para conduzir a matéria ao crivo do Supremo, sem que a recorrente tenha os interesses prejudicados ante alegação de ausência de prequestionamento.

Dúvida não há sobre o alcance do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, que dispõe serem "vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório". A vinda do preceito ao mundo jurídico levou em conta não só a necessidade de liquidação daquilo que é devido ao término de dezoito meses, não ocorrendo a projeção no tempo por meio de precatório complementar ou suplementar, como também a impossibilidade de, fracionado o quantitativo a ser satisfeito, haver o enquadramento de parte dele na disposição do § 3º do citado artigo, que afasta do sistema de precatório as obrigações definidas em lei como de pequeno valor. No caso ora apreciado, a situação mostra-se diversa e não sofre a proibição prevista no mencionado § 4º.

A decisão condenatória, consideradas obrigações de dar, foi atacada, parcialmente, pela Fazenda. Surgiu, no mundo jurídico, título executivo judicial não mais sujeito a modificação na via da recorribilidade. Indago: a Carta Federal, nessa hipótese, não permite a execução imediata da parte incontroversa, coberta pela coisa julgada? Se a norma constitucional admite interpretações diversas, ante os interesses em jogo, deve ser excluída a que conduza a verdadeiro contra-senso, e este consiste em impedir a tentativa de satisfação imediata da parte do título judicial não mais sujeita a mudança, colocando-a na mesma vala daquela que continua sob o exame do Judiciário e, portanto, passível de ser alterada. É certo que o preceito constitucional contém alusão à impossibilidade de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. A cláusula está, contudo, submetida ao objetivo explicitado nela mesma, ou seja, a finalidade de, com um dos fenômenos, buscar-se, no campo de ficção jurídica imprópria, a liquidação do débito sem a expedição de precatório. A tanto equivale a previsão de que o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução são vedados "a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório".

2. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de maio de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.765-4 (1308)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO MARTINS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : NEIVA VARGAS CORREA
ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição federal) de acórdão que entendeu ser incabível a capitalização mensal de juros.

Sustenta a parte recorrente ter havido afronta ao art. 62, da Constituição federal, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001.

Sucede que, na espécie, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para que seja observada a capitalização dos juros em periodicidade mensal (fls. 244-248).

Conforme certidão de fls. 253, a referida decisão já transitou em julgado, razão por que ficou prejudicado este recurso, que visa ao mesmo fim a que visava o recurso especial, por perda de seu objeto.

Brasília, 24 de abril de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.845-6 (1309)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DIRCEU FREITAS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CINTHIA SEBENELLO BARDEN LUCHI
ADV.(A/S) : ANDRÉIA ALBINO PEREIRA

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).
Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.880-4 (1310)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ANA MARIA ABREU DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO: RE, a, em **matéria criminal**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que fixou o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena imposta ao recorrente, condenado por crime hediondo.

Sustenta-se a inconstitucionalidade do art. 2º, §1º, da L. 8.072/90 (CF, art. 5º, XLVI, XLVII, alínea g, e XLIX).

Decido.
O Tribunal, por maioria, em recente decisão plenária, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do §1º, do art. 2º, da L. 8.072/90 (HC 82.959, Pl, 23.02.05, **Marco Aurélio**, DJ 01.09.06), nos termos da ementa transcrita:

"PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº. 8.072/90."

Assim, na linha do HC 82.959, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar o óbice da imposição legal do regime fechado, cabendo ao Juízo das Execuções, como entender de direito, analisar a eventual presença dos demais requisitos da progressão.

Brasília, 17 de maio de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.956-8 (1311)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECD.(A/S) : MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : RODOLPHO RANDOW DE FREITAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu ser devida a revisão do benefício de pensão por morte na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995, independentemente da lei vigente à época de concessão do benefício.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 195, § 5º, da Carta Magna.

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 9 de abril de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.983-5 (1312)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO RABAY GUERRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: **Homologo** o pedido protocolado sob nº 60.100/07, **eis que** formulado **por quem dispõe** de legitimidade e de poderes especiais para subscrevê-lo (fls. 21). Em consequência, declaro **extinto** este procedimento recursal.

Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.994-1 (1313)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : RUY CARLOS HAUPT BITTENCOURT
ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEIDA

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelos ora recorrentes [fls. 195/205].

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.007-8 (1314)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CILES PAULO DE MORAES
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS
RECD.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ALCANCE - ARTIGO 453, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. O Pleno, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3, relatada pelo ministro Carlos Ayres Britto, proclamou a desarmonia, com a Carta Federal, do artigo 453, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. As razões recursais versam o entendimento que acabou sufragado pela Corte.

2. Ante o quadro, conheço e provejo este recurso para, reformando o acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, restabelecer o entendimento sufragado na sentença de folha 173 a 178.

3. Publiquem.
Brasília, 21 de maio de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.033-7 (1315)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE
RECD.(A/S) : CENTRO CARDIOLÓGICO DE LONDRINA LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão relativa à existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos do RE n. 377.457, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.216-0 (1316)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : IRACEMA FELIPE GUEDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LESLIE GORGA NUNES

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário o direito das recorrentes --- pensionistas de servidores inativos da Viação Aérea São Paulo-VASP --- à percepção do benefício previdenciário em valor equivalente àquele auferido por servidores em atividade.

2. O Tribunal *a quo* determinou a complementação das pensões, proporcionalmente ao tempo de serviço.

3. As recorrentes alegam violação do disposto no artigo 40, §§ 5º e 7º, da Constituição do Brasil.

4. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação local que disciplina a espécie, o que é inviável na via extraordinária. Incide a Súmula n. 280-STF. Nesse sentido, o RE n. 168.046-EDV, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.5.03, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI N.º 4.819/58 E LEI COMPLEMENTAR N.º 200/74, AMBAS DO ESTADO DO SÃO PAULO. ARTS. 331, PARÁGRAFO ÚNICO, E 332

DO RI/STF. A norma do parágrafo único do art. 331 do Regimento Interno desta Corte, editada ante a hipótese de interposição de recurso extraordinário prevista na alínea d do inciso III do art. 119 da Emenda Constitucional n.º 1/69, perdeu sua eficácia com o advento da Constituição de 1988, que não reproduziu o disposto no texto constitucional pretérito. Tendo a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal assentado que a controvérsia dos autos não envolve questão de direito adquirido, restringindo-se à interpretação de lei local, resta superado o precedente apontado como paradigma, incidindo, no caso, a regra do art. 332 do RI/STF. Embargos não conhecidos".

5. O mesmo entendimento foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: AI n. 481.919, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.2.06; RE n. 393.470, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 10.2.05; RE n. 393.466, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 16.12.04, entre outras.

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 24 de abril de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.306-9 (1317)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : OSNI JOSÉ BERTOLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ DARCI DA ROSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **não** se revela viável, **eis que** o acórdão contra o qual se insurge **ajusta-se** à orientação jurisprudencial **firmada** pelo Supremo Tribunal Federal.

Cumpre ressaltar, por necessário, que a **controvérsia** em exame tem sido decidida, **por ambas as Turmas** do Supremo Tribunal Federal, **em sentido contrário** ao postulado pela parte ora recorrente (**RE 403.395-Agr/BA**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **RE 437.531-Agr-ED/RJ**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.):

"Revisão de vencimentos (CF, art. 37, X): extensão do reajuste de 28,86% concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 aos servidores militares, subtraído o percentual já concedido pela própria L. 8.627/93, de acordo com o que ficou assentado no julgamento do RMS 22.307, DJ 13.6.97, Marco Aurélio, e EDRMS 22.307, DJ 26.6.98, Ilmar Galvão (Súmula 672-STF)."
(**RE 426.006-Agr/BA**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- *Assiste, aos servidores militares, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal."*

(**RE 442.898-Agr/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando, sobretudo, os precedentes firmados **por ambas as Turmas** desta Suprema Corte, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento.**

Publique-se.
Brasília, 03 de abril de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.427-8 (1318)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL
RECD.(A/S) : R & L CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA
ADV.(A/S) : LEONARDO DOS SANTOS DINIZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de decisão que não admitiu os embargos infringentes, por serem incabíveis.

Os embargos infringentes foram interpostos em face do acórdão não unânime da apelação em mandado de segurança.

A Súmula 597 desta Corte estabelece que: *"Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança decidiu, por maioria de votos, a apelação"*.

Portanto, o recurso era incabível.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual a interposição de recurso incabível não suspende e nem interrompe o prazo recursal, v.g., o AgrAI 351.865, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 9.11.2001 e o AgrAI 515.208, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 1ª.4.2005, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INCABÍVEL. NÃO-SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL.

I. - Recurso não conhecido por incabível não suspende o prazo para a interposição do recurso oportuno. Precedentes.

II. - Agravo não provido."



Desse modo, resta intempestivo o recurso, pois a recorrente foi intimada do acórdão da apelação em 20.9.2005 (fl. 106) e o recurso extraordinário interposto somente em 27.11.2006 (fl. 122).

Assim, não conheço do recurso (art. 557, *caput*, do CPC). Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.500-2 (1319)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ADI PINTO VOSS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUÍS WAGNER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a expedição de precatório do valor incontroverso do montante da execução.

Alega-se violação ao artigo 100 da Carta Magna. Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa do montante da execução. Nesse sentido, o RE 458.110, 1ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006; o RE 484.770, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 1.9.2006 e o AGRAI 607.204, 2ª T., Rel. Eros Grau, DJ 23.2.2007, assim ementado:

"**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA.

A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Desse entendimento não divergiu o acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.524-0 (1320)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ML PAGINI & ASSOCIADOS - CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E EMPRESARIAL LTDA
ADV.(A/S) : ROCHELE LUMI SATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que considerou constitucional a revogação, pelo artigo 56, da Lei nº 9.430, de 1996, da isenção tributária concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70, de 1991.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 377.457 e do RE 381.964, ambos por mim relatados, sessão de 14.3.2007, decidiu pela inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas materialmente distintas. Na oportunidade, assentou que a Lei Complementar nº 70, de 1991, por ser materialmente ordinária, não precisaria ser alterada por lei complementar. Ressalte-se que o pedido de vista formulado pelo Marco Aurélio refere-se tão-somente à questão de ordem processual.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.568-1 (1321)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : DIRCE ROMÃO SANCHES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO CÉZAR ALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário qual o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2. O Plenário deste Tribunal decidiu que "as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho". Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista a edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

"4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se

impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação"

[CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 02.02.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/2004 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum. O mérito desta ação já foi julgado pela Justiça do Estado de São Paulo, razão por que a competência não deverá ser deslocada para a Justiça do Trabalho, nos termos do precedente mencionado.

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça comum e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.572-0 (1322)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO FIAT S/A
ADV.(A/S) : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO MARIN CARVALHO
ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para permitir a capitalização mensal de juros (fls. 156-159, com trânsito em julgado certificado à fl. 180).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.638-6 (1323)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - BERNARDO SANTOS TORRES
RECDO.(A/S) : ENDOGASTRO LTDA
ADV.(A/S) : MILTON OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia suscitada na presente causa **consiste** em saber, **considerado** o postulado da reserva constitucional de lei complementar, **se o art. 56** da Lei nº 9.430/96 **subsiste**, juridicamente, **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, **ao instituir** a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **isentou**, de referida exação tributária, "**as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)**" (art. 6º, II), **vale dizer, concedeu o benefício** da exclusão do crédito tributário, **sob a modalidade da isenção**, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, **ao dispor** sobre a legislação tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social, **estabeleceu**, em seu art. 56, que "**As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991**" (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte **já assinalou**, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária** revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - **que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou matéria não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão** **concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, **teve presente** o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, "**Lei Complementar na Constituição**", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "**Lei Complementar Tributária**", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "**Sistema Constitucional Tributário**", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "**Comentários à Constituição de 1988 - Sis-**

tema Tributário", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (CF, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsumindo-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpre assinalar, por relevante, **que esse entendimento reconhece inexistir** qualquer vínculo hierárquico-normativo **entre** a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, "**Elementos de Direito Constitucional**", p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "**Curso de Direito Constitucional**", p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, "**Direito Constitucional - Teoria da Constituição**", p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), **valendo referir**, no ponto, **a autorizada observação** de AIRES F. BARRETO ("**ISS na Constituição e na Lei**", p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

"A lei complementar **não é** uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. **Como ensina** Souto Borges, lei complementar e lei ordinária **têm campos de atuação absolutamente diversos**; a matéria (o conteúdo) **é diferente**. Os campos de atuação de uma e outra **são absolutamente diversos, mas isso não quer dizer** que a lei complementar **seja hierarquicamente superior** à lei ordinária." (grifei)

Impende lembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, **mediante** decisões colegiadas **emanadas** de sua colenda Primeira Turma, **tem reafirmado** essa diretriz, **que afasta** a alegação de superioridade da lei complementar **em face** da lei ordinária:

"**Contribuição social** (CF, art. 195, I): **legitimidade da revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, **dado** que essa lei, **formalmente complementar**, **é**, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, **materialmente ordinária**; **ausência de violação** ao princípio da hierarquia das leis, **cujo respeito exige** seja observado **o âmbito material** reservado às espécies normativas **previstas** na Constituição Federal. **Precedente:** ADC 1, **Moreira Alves**, RTJ 156/721."

(RE 451.988-Agr/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

"(...) **III. PIS/COFINS: revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. **A norma revogada** - embora inserida formalmente em lei complementar - **concedia** isenção de tributo federal e, portanto, **submetia-se à disposição de lei federal ordinária**, que outra lei ordinária da União, **validamente**, poderia revogar, **como efetivamente revogou**.

2. **Não há violação** do princípio da hierarquia das leis - **rectius**, da reserva constitucional de lei complementar - **cujo respeito exige** seja observado **o âmbito material** reservado pela Constituição às leis complementares.

3. **Nesse sentido**, a jurisprudência **sedimentada** do Tribunal, **na trilha** da decisão da ADC 1, 01.12.93, **Moreira Alves**, RTJ 156/721, **e também pacificada** na doutrina."

(RE 419.629/DE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cumpre ressaltar, finalmente, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos, **proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questão **rigorosamente** idêntica à que ora se examina **nesta** sede recursal (AI 305.861/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 508.337/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 425.612/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora recorrido **não se ajusta** à orientação jurisprudencial **que vem prevalecendo** nesta Suprema Corte, **o que torna plenamente acolhível** a pretensão recursal ora manifestada pela União Federal.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer a subsistência jurídica** do art. 56 da Lei nº 9.430/96 **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, **denegando**, em consequência, o mandado de segurança **impetrado** pela parte ora recorrida. **No que concerne** à verba honorária, **revela-se aplicável** o enunciado constante da Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.672-6 (1324)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO MARTINS
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADV.(A/S) : MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça estadual para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação aos artigos 5ª, *caput*, e 114, I e VI, da Carta Magna.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual compete à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.1998 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.3.2003.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.6.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador.

No presente caso, o acórdão recorrido divergiu da atual jurisprudência desta Corte. Ressalte-se, que ainda não houve julgamento de mérito, sendo possível, sem maiores prejuízos, a regularização da competência.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC) para julgar competente a justiça trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.707-2 (1325)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : CÍCERO BEZERRA DE MOURA
ADV.(A/S) : EPAMINONDAS NOGUEIRA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declinou competência à Justiça do Trabalho, para processar e julgar ação de indenização de acidente de trabalho, fundada em direito comum.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto nos artigos 109, I, e 114, VI, da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso.

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, "*As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho*" (CC nº 7.204, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, entretanto, ficou ainda decidido que "*as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então*".

No caso, não existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.825-7 (1326)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ADOLFO CÂNDIDO WENCESLAU E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA

DECISÃO

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - EXECUÇÃO - UNIDADE - FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 100, § 3º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado da União, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus a recorrente.

Sobre o tema versado nas razões recursais, valho-me dos fundamentos dos votos proferidos, perante a Primeira Turma, na apreciação dos Recursos Extraordinários nºs 458.110-8/MG e 484.770-1/RS, relatados, respectivamente, por mim e pelo ministro Sepúlveda Pertence.

Sob o ângulo da negativa de prestação jurisdicional, o recurso extraordinário não merece seguimento. A razão é simples. O Tribunal de origem, ao admitir a expedição de dois precatórios, fê-lo lançando as razões respectivas e aí asseverou que parte do título judicial transitara em julgado por falta de impugnação pela Fazenda Pública. Há parâmetros suficientes para conduzir a matéria ao crivo do Supremo, sem que a recorrente tenha os interesses prejudicados ante alegação de ausência de questionamento.

Dúvida não há sobre o alcance do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, que dispõe serem "vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório". A vinda do preceito ao mundo jurídico levou em conta não só a necessidade de liquidação daquilo que é devido ao término de dezoito meses, não ocorrendo a projeção no tempo por meio de precatório complementar ou suplementar, como também a impossibilidade de, fracionado o quantitativo a ser satisfeito, haver o enquadramento de parte dele na disposição do § 3º do citado artigo, que afasta do sistema de precatório as obrigações definidas em lei como de pequeno valor. No caso ora apreciado, a situação mostra-se diversa e não sofre a proibição prevista no mencionado § 4º.

A decisão condenatória, consideradas obrigações de dar, foi atacada, parcialmente, pela Fazenda. Surgiu, no mundo jurídico, título executivo judicial não mais sujeito a modificação na via da recorribilidade. Indago: a Carta Federal, nessa hipótese, não permite a execução imediata da parte incontroversa, coberta pela coisa julgada? Se a norma constitucional admite interpretações diversas, ante os interesses em jogo, deve ser excluída a que conduza a verdadeiro contra-senso, e este consiste em impedir a tentativa de satisfação imediata da parte do título judicial não mais sujeita a mudança, colocando-a na mesma vala daquela que continua sob o exame do Judiciário e, portanto, passível de ser alterada. É certo que o preceito constitucional contém alusão à impossibilidade de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. A cláusula está, contudo, submetida ao objetivo explicitado nela mesma, ou seja, a finalidade de, com um dos fenômenos, buscar-se, no campo de ficção jurídica imprópria, a liquidação do débito sem a expedição de precatório. A tanto equivale a previsão de que o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução são vedados "a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório".

2. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.873-7 (1327)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA
RECD.(A/S) : VALMIRAL EMÍDIO POSSAS
ADV.(A/S) : ELIZA APARECIDA SOARES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: No caso dos autos o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 212.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.917-2 (1328)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : KALBIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : SUZANE HIRAN DA SILVA
ADV.(A/S) : FLÁVIO PEREIRA ALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.6.1993, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.953-9 (1329)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : PAULO EDUARDO BIANCINI CASAL GARCIA
ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO BRUSCHI
RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

O Colégio Recursal da Comarca de Catanduva manteve a sentença de folha 292 a 295, na qual o recorrente restou condenado a pena privativa de liberdade de três anos e quinze dias de detenção, por infração ao disposto no artigo 129 do Código Penal, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea "e", do mesmo diploma. Na oportunidade, consignou-se (folhas 293 e 294):

[...]

A autoria e a materialidade encontram-se comprovadas nos autos.

A materialidade do delito tipificado na denúncia está demonstrada pelo laudo de exame de corpo de delito indireto - lesão corporal - fls. 11 e 17 - que atesta as lesões sofridas pela vítima.

Quanto à autoria, é incontroversa.

Com efeito, a vítima declarou que naquele dia encontrou o pai, mas que apenas lhe deu um empurrão para se desvencilhar dele. Confirmou que há aproximadamente dez anos vive em divergências com ele.

A versão do réu, no entanto, não encontra amparo nas provas trazidas para o processo.

A defesa afirma que as testemunhas ouvidas no processo mentiram, mas nada há nos autos neste sentido. Todas foram ouvidas sob o crivo do contraditório e com respaldo na afirmativa da médica, Dra. Celina, arrolada pela defesa que afirmou textualmente: "os ferimentos sofridos pela vítima são compatíveis com pauladas".

A testemunha, também arrolada pela defesa, ouvida à fls. 278, não confirmou a alegada amizade íntima entre a vítima o Dr. Frati.

De concreto, portanto, restam a palavra da vítima no sentido de que foi agredida pelo réu e as testemunhas presenciais que confirmaram suas alegações. As testemunhas confirmaram que o réu utilizou um pedaço de pau para agredir a vítima.

Os documentos juntados pela defesa apenas confirmam que há motivos se sobra para a agressão tanto de um lado como de outro e neste caso foi o réu quem agrediu o pai.

E, como salientado pelo ilustre representante do Ministério Público, as profundas divergências existentes entre Devair, o réu e demais familiares não justificam a agressão física. As divergências podem perfeitamente ser solucionadas em juízo, com as ações cabíveis e de forma civilizada entre as partes.

Não resta dúvida, pois, de que o acusado realmente causou as lesões descritas nos laudos de fls. 11 e 17.

[...]

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame de elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

2. A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Pelas razões acima, nego seguimento a este extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.038-3 (1330)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : JURACY LOPES BAPTISTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIRIAM WINTER

DECISÃO

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - EXECUÇÃO - UNIDADE - FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 100, § 3º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogada da União, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus a recorrente.

Sobre o tema versado nas razões recursais, valho-me dos fundamentos dos votos proferidos, perante a Primeira Turma, na apreciação dos Recursos Extraordinários nºs 458.110-8/MG e 484.770-1/RS, relatados, respectivamente, por mim e pelo ministro Sepúlveda Pertence.

Dúvida não há sobre o alcance do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, que dispõe serem "vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório". A vinda do preceito ao mundo jurídico levou em conta não só a ne-



cessidade de liquidação daquilo que é devido ao término de dezoito meses, não ocorrendo a projeção no tempo por meio de precatório complementar ou suplementar, como também a impossibilidade de, fracionado o quantitativo a ser satisfeito, haver o enquadramento de parte dele na disposição do § 3º do citado artigo, que afasta do sistema de precatório as obrigações definidas em lei como de pequeno valor. No caso ora apreciado, a situação mostra-se diversa e não sofre a proibição prevista no mencionado § 4º.

A decisão condenatória, consideradas obrigações de dar, foi atacada, parcialmente, pela Fazenda. Surgiu, no mundo jurídico, título executivo judicial não mais sujeito a modificação na via da recorribilidade. Indago: a Carta Federal, nessa hipótese, não permite a execução imediata da parte incontroversa, coberta pela coisa julgada? Se a norma constitucional admite interpretações diversas, ante os interesses em jogo, deve ser excluída a que conduza a verdadeiro contra-senso, e este consiste em impedir a tentativa de satisfação imediata da parte do título judicial não mais sujeita a mudança, colocando-a na mesma vala daquela que continua sob o exame do Judiciário e, portanto, passível de ser alterada. É certo que o preceito constitucional contém alusão à impossibilidade de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. A cláusula está, contudo, submetida ao objetivo explicitado nela mesma, ou seja, a finalidade de, com um dos fenômenos, buscar-se, no campo de ficção jurídica imprópria, a liquidação do débito sem a expedição de precatório. A tanto equivale a previsão de que o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução são vedados "a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório".

2. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 18 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.092-8 (1331)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA
ADV.(A/S) : JOÃO AUGUSTO MEDEIROS
RECDO.(A/S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADV.(A/S) : JOÃO DE BONA FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia em debate nestes autos --- possibilidade da União, através de acordo ou tratado internacional, conceder isenção de tributo de competência dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 229.096, Relator o Ministro Ilmar Galvão, cujo julgamento foi suspenso em razão do pedido de "**vista**" formulado pelo Ministro Sepúlveda Pertence.

Determino o **sobrestamento** do presente feito até solução final do aludido recurso.
Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.122-3 (1332)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MAYER MIZRAHI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KATIA ORSELLI BRONSZTEIN OU KATIA DE CAMPOS ORSELLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : CARMEM V. A BARBAN

DECISÃO: A controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade do fracionamento do valor da execução proposta contra o Município de São Paulo.

2. O fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução são vedados pela CB/88 [artigo 100, § 4º]. Não é possível a individualização do *quantum* devido para que se o adegue ao limite previsto no inciso I do artigo 87 do ADCT e, por consequência, a dispensa da expedição de precatório, com respaldo no artigo 100, § 3º, da CB/88.

3. A decomposição do montante inscrito em precatório correria para o desencontro entre o processo de conhecimento que lhe deu origem e a execução, acarretando procedimentos de construção de bens e proliferação do pólo ativo no processo executório. Evidentemente não há de ser esse o escopo do artigo 100, § 4º, da CB/88 e das ações plúrimas. Nesse sentido: RE n. 447.025 e AI n. 537.733, de que fui relator, DJ de 9.8.05 e 11.11.05, respectivamente.

4. Quanto à possibilidade de execução autônoma da verba honorária, o Supremo, no julgamento de caso análogo, assim decidiu:

"EMENTA: **Precatório**. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. **Honorários** de advogado.

- Quando a Constituição excepciona do **precatório** para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos **honorários** de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de **honorários** de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal.

Recurso extraordinário conhecido e provido".

[RE n. 141.639, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 13.12.96].

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.366-8 (1333)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ NUNES LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGER BEGGIATO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que concedeu a servidor indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.061, rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 29.06.2001). A decisão teve por fundamento o fato de que a revisão geral anual da remuneração do servidor (art. 37, X, da Constituição), determinada pela EC 19/1998, somente foi implementada com a edição da Lei 10.331/2001.

O recurso extraordinário ressalta que, nos termos da EC 19/1998, que alterou a redação do referido inciso X do art. 37, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou modificada por lei específica. Assim, o acórdão recorrido, ao deferir a indenização decorrente da ausência de envio anual de projeto de lei para reajuste remuneratório, viola o princípio da independência dos Poderes, invadindo a esfera de competência do Executivo. Com efeito, sustenta, a indenização determinada pelo acórdão impugnado representa verdadeiro reajuste salarial, o que traduz invasão da competência exclusiva do presidente da República na iniciativa de proposição de leis dessa natureza. Além disso, o acórdão recorrido iria de encontro ao que dispõe a Súmula 339 do STF.

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 29.06.2001), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).**

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores a União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. A fixação de indenização com a finalidade de recompor dano supostamente suportado pelo servidor em razão da mora legislativa importa providência, por via transversa, que este Tribunal não vem admitindo (cf. MS 24.132, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 29.06.2001, e MS 22.451, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 15.08.1997).

Nesse sentido, o RE 473.363 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 10.02.2006), o RE 475.726 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 02.03.2006), o RE 479.979 (rel. min. Eros Grau, DJ de 06.03.2006), o RE 438.066 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 06.10.2005) e o RE 410.514 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 16.09.2005).

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido, afastando o direito à indenização em face da ausência de revisão geral de remuneração. Fixo a verba honorária em cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, a ser suportada pela parte recorrida, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.398-6 (1334)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TRAJANO IBARRA GUSMÃO
ADV.(A/S) : ROSA MARIA FACCIONI BANCOLINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu a questão da limitação dos juros exclusivamente com suporte no disposto no Código de Defesa do Consumidor.

2. A recorrente alega que o acórdão impugnado afronta o preceito veiculado pelo artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil.

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado e afastar a limitação dos juros imposta por eventual violação do disposto no CDC, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.421-4 (1335)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S) : ROBERTO LAUX E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLÁUDIO CALDEIRA ANTUNES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia dos autos gira em torno da constitucionalidade do fracionamento do valor da execução proposta contra o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul. Discute-se ainda sobre eventual violação do disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição do Brasil, bem como no artigo 87 do ADCT.

2. O fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução são vedados pela CB/88 [artigo 100, § 4º]. Não é possível a individualização do *quantum* devido para que se o adegue ao limite previsto no inciso I do artigo 87 do ADCT e, por consequência, a dispensa da expedição de precatório, com respaldo no artigo 100, § 3º, da CB/88.

3. A decomposição do montante inscrito em precatório correria para o desencontro entre o processo de conhecimento que lhe deu origem e a execução, acarretando procedimentos de construção de bens e proliferação do pólo ativo no processo executório. Evidentemente não há de ser esse o escopo do artigo 100, § 4º, da CB/88 e das ações plúrimas. Nesse sentido: RE n. 447.025 e AI n. 537.733, de que fui relator, DJ de 9.8.05 e 11.11.05, respectivamente.

4. Quanto à execução autônoma da verba honorária, o Supremo, no julgamento de caso análogo, assim decidiu:

"EMENTA: **Precatório**. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. **Honorários** de advogado.

- Quando a Constituição excepciona do **precatório** para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos **honorários** de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de **honorários** de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal.

Recurso extraordinário conhecido e provido".

[RE n. 141.639, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 13.12.96].

Dou provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para julgar procedente a ação. Condenados os ora recorridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.431-1 (1336)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI
RECDO.(A/S) : ELENA PADILHA DAMILANO - ME
ADV.(A/S) : ODILON CARLOS MARTINS DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição federal) de acórdão que, de ofício, entendeu ser incabível a capitalização mensal de juros.

2. Sustenta a parte recorrente ter havido afronta ao art. 62, da Constituição federal, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001.

3. Sucede que, na espécie, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado, deu parcial provimento ao recurso especial, para afastar do acórdão as disposições de ofício, entre elas a capitalização de juros.

Por essa razão, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.464-8 (1337)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : GERALDA FRANCO
ADV.(A/S) : LUCIANO MAGALHÃES DE OLIVEIRA SANT'ANNA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, interposto contra decisão monocrática que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e condenou a União ao pagamento dos juros moratórios com taxa de 12% ao ano.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 453.740, por mim relatado, sessão de 28.2.2007, declarou a constitucionalidade do citado art. 1º-F, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso para determinar que os juros moratórios sejam fixados com a aplicação da taxa estabelecida no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação da MP nº 2.180-35. (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.507-5 (1338)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : AGENOR NEVES DE ANSELMO FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDER ARTUR ULBRICHT E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pela ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.510-5 (1339)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BRASILIANO MATIAS DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido e provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual **julgo-o prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.517-2 (1340)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS KLOCK
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pela ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.523-7 (1341)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUCIANO DO AMARANTE
ADV.(A/S) : GLENIO DO COUTO PINTO JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que concedeu a servidor indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.061, rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 29.06.2001). A decisão teve por fundamento o fato de que a revisão geral anual da remuneração do servidor (art. 37, X, da Constituição), determinada pela EC 19/1998, somente foi implementada com a edição da Lei 10.331/2001.

O recurso extraordinário ressalta que, nos termos da EC 19/1998, que alterou a redação do referido inciso X do art. 37, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou modificada por lei específica. Assim, o acórdão recorrido, ao deferir a indenização decorrente da ausência de envio anual de projeto de lei para reajuste remuneratório, viola o princípio da independência dos Poderes, invadindo a esfera de competência do Executivo. Com efeito, sustenta, a indenização determinada pelo acórdão impugnado representa verdadeiro reajuste salarial, o que traduz invasão da competência exclusiva do presidente da República na iniciativa de proposição de leis dessa natureza. Além disso, o acórdão recorrido iria de encontro ao que dispõe a Súmula 339 do STF.

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 29.06.2001), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores a União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. A fixação de indenização com a finalidade de recompor dano supostamente suportado pelo servidor em razão da mora legislativa importa providência, por via transversa, que este Tribunal não vem admitindo (cf. MS 24.132, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 29.06.2001, e MS 22.451, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 15.08.1997).

Nesse sentido, o RE 473.363 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 10.02.2006), o RE 475.726 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 02.03.2006), o RE 479.979 (rel. min. Eros Grau, DJ de 06.03.2006), o RE 438.066 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 06.10.2005) e o RE 410.514 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 16.09.2005).

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido, afastando o direito à indenização em face da ausência de revisão geral de remuneração. Fixo a verba honorária em cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, a ser suportada pela parte recorrida, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.635-7 (1342)

PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUMP/MA
ADV.(A/S) : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PGE-MA - RAIMUNDO HENRIQUE N. SOARES

DECISÃO: A controvérsia em torno da qual se debate nestes autos --- responsabilidade civil do Estado para indenização por danos materiais e morais, ocasionados pela falta de reajuste geral e anual da remuneração --- está submetida à apreciação da Segunda Turma do Supremo, no RE n. 424.584, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.682-9 (1343)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : IVAN CORREA LEITE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MOSSIN E PÓLVORA LTDA - EPP
ADV.(A/S) : FLÁVIO JOSÉ VAN DEN BOSCH PARDO

DECISÃO: O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil entendeu que as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Nas razões do recurso extraordinário alega-se que o referido preceito não é auto-aplicável.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que, "tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma".

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.723-0 (1344)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARCELO DO AMARAL DA SILVA
ADV.(A/S) : MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTENCOURT

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão que, além de vedar a capitalização de juros ante a inconstitucionalidade da MP 2.170/01, limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito, fundando-se na auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição e em legislação infraconstitucional.

Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou os artigos 62 e 192, § 3º, da Constituição e, quanto a este último, discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o dispositivo constitucional carece de complementação legislativa.

Decido.

Quanto ao tema do artigo 62 da Constituição, encontra-se o RE prejudicado. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 316), deu provimento ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para declarar a validade da taxa de juros remuneratórios pactuada pelas partes e permitir a capitalização mensal dos juros para os contratos firmados após a publicação da MP 1.963/00, reeditada pela MP 2.170/01.

Em relação ao artigo 192, § 3º, da Constituição, aplicável, na hipótese, a **Súmula** 648 (*A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar*).

Destaco que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

Dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que deu aplicabilidade imediata ao artigo 192, § 3º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.725-6 (1345)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ STANKE
ADV.(A/S) : JOSÉ STANKE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.6.1993, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.



Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.730-2 (1346)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : HERMINA BORLINE DEPIZZOL
ADV.(A/S) : MÁRCIO GARCIA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão debatida nestes autos está circunscrita ao direito ao recebimento, pelos servidores militares, com fundamento no princípio da isonomia, do reajuste de 28,86% concedido pelas Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93 aos servidores do Ministério da Previdência Social. O aumento foi estendido a todos os servidores civis pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RMS n. 22.307, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 13.6.97.

2. O Tribunal *a quo* entendeu devido o reajuste também aos servidores militares, razão pela qual a União interpõe recurso extraordinário apontando como violado o inciso X do art. 37 da Constituição do Brasil.

3. Em recente pronunciamento, a Primeira Turma deste Tribunal, Sessão do dia 24.5.2005, reafirmou o entendimento de que não houve singela extensão do reajuste do soldo dos militares aos servidores públicos civis, mas reajuste geral concedido a todo o funcionalismo, civil e militar, observada a compensação decorrente dos reajustes diferenciados concedidos pelas Leis ns. 8.622 e 8.627, de 1993 (RE n. 433.818-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, e RE n. 419.075-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio).

4. Ao proferir voto-vista no RE n. 419.075-AgR divergi desse entendimento, ocasião em que observei que "a Lei n. 8.627/93 apenas fixou critérios para o reenquadramento e o reposicionamento na carreira militar, bem assim de algumas carreiras de servidores públicos civis, com o fito de eliminar defasagens remuneratórias existentes entre os vencimentos de cargo de carreira, corrigindo distorções. Em tal hipótese não tem aplicação o artigo 37, X, da Constituição, que não visa criar obstáculos ou impedir a reorganização de carreiras do serviço público".

Sendo assim, ressalvado o meu entendimento pessoal, nego seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.801-5 (1347)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : HENRIQUE ROITMAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO LIPERT E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - EXECUÇÃO - UNIDADE - FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 100, § 3º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado da União, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus a recorrente.

Sobre o tema versado nas razões recursais, valho-me dos fundamentos dos votos proferidos, perante a Primeira Turma, na apreciação dos Recursos Extraordinários nºs 458.110-8/MG e 484.770-1/RS, relatados, respectivamente, por mim e pelo ministro Sepúlveda Pertence.

Dúvida não há sobre o alcance do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, que dispõe serem "vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório". A vinda do preceito ao mundo jurídico levou em conta não só a necessidade de liquidação daquilo que é devido ao término de dezoito meses, não ocorrendo a projeção no tempo por meio de precatório complementar ou suplementar, como também a impossibilidade de, fracionado o quantitativo a ser satisfeito, haver o enquadramento de parte dele na disposição do § 3º do citado artigo, que afasta do sistema de precatório as obrigações definidas em lei como de pequeno valor. No caso ora apreciado, a situação mostra-se diversa e não sofre a proibição prevista no mencionado § 4º.

A decisão condenatória, consideradas obrigações de dar, foi atacada, parcialmente, pela Fazenda. Surgiu, no mundo jurídico, título executivo judicial não mais sujeito a modificação na via da recorribilidade. Indago: a Carta Federal, nessa hipótese, não permite a execução imediata da parte incontroversa, coberta pela coisa julgada? Se a norma constitucional admite interpretações diversas, ante os interesses em jogo, deve ser excluída a que conduza a verdadeiro contra-senso, e este consiste em impedir a tentativa de satisfação

imediata da parte do título judicial não mais sujeita a mudança, colocando-a na mesma vala daquela que continua sob o exame do Judiciário e, portanto, passível de ser alterada. É certo que o preceito constitucional contém alusão à impossibilidade de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. A cláusula está, contudo, submetida ao objetivo explicitado nela mesma, ou seja, a finalidade de, com um dos fenômenos, buscar-se, no campo de ficção jurídica imprópria, a liquidação do débito sem a expedição de precatório. A tanto equivale a previsão de que o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução são vedados "a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório".

2. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.818-0 (1348)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - EIMAR SOUZA SCHRODER ROSA
RECDO.(A/S) : ANTÔNIA IRISMAR SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - AÇÃO PLÚRIMA - PRECATÓRIO - OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR - DEFINIÇÃO.

1. Em jogo faz-se o cumprimento de precatório a revelar obrigações diversas. Sustenta o recorrente que, no caso, para efeito de enquadramento no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, presente ainda o estabelecido no artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias, deve-se levar em conta o valor total constante do precatório e não as diferentes obrigações que a ele deram respaldo.

2. Preceitua o § 3º do artigo 100 da Carta da República a retirada, do sistema de execução próprio da Fazenda - o precatório -, de obrigações previstas em lei como de pequeno valor, constando do artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias parâmetros a vigorarem até a edição das normas definidoras pelos entes da Federação. A razão da exclusão é única - evitar que aqueles que hão de receber pequeno valor precisem percorrer a via-crúcis do precatório.

Cumpra ter em vista, ante o emprego do vocábulo obrigações, a situação de cada um dos credores e não a quantia total do débito estampado no precatório, sob pena de, contrariando-se sadia política judiciária, desestimular-se o ajuizamento de ações plúrimas. Vale frisar, ainda, que não cabe cogitar do fracionamento da execução vedado pelo § 4º do citado artigo 100, mas perquirir a existência de obrigações distintas considerados os credores e a Fazenda devedora. O que decidido pela Corte de origem reflete o alcance da previsão constitucional.

3. Nego seguimento ao recurso extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.825-2 (1349)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : FLORISVALDO JOÃO ZANETTI
ADV.(A/S) : ADRIANO TADEU TROLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- aplicabilidade da Súmula n. 343/STF em matéria constitucional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 328.812-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.871-6 (1350)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : VALDOMIRO JOÃO ZANETTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NESTOR JOSE FORSTER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: A controvérsia em torno da qual se debate nestes autos --- responsabilidade civil do Estado para indenização por danos materiais e morais, ocasionados pela falta de reajuste geral e anual da remuneração --- está submetida à apreciação da Segunda Turma do Supremo, no RE n. 424.584, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.905-4 (1351)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - AÇÃO PLÚRIMA - PRECATÓRIO - OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR - DEFINIÇÃO.

1. Em jogo faz-se o cumprimento de precatório a revelar obrigações diversas. Sustenta o recorrente que, no caso, para efeito de enquadramento no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, presente ainda o estabelecido no artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias, deve-se levar em conta o valor total constante do precatório e não as diferentes obrigações que a ele deram respaldo.

2. Preceitua o § 3º do artigo 100 da Carta da República a retirada, do sistema de execução próprio da Fazenda - o precatório -, de obrigações previstas em lei como de pequeno valor, constando do artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias parâmetros a vigorarem até a edição das normas definidoras pelos entes da Federação. A razão da exclusão é única - evitar que aqueles que hão de receber pequeno valor precisem percorrer a via-crúcis do precatório.

Cumpra ter em vista, ante o emprego do vocábulo obrigações, a situação de cada um dos credores e não a quantia total do débito estampado no precatório, sob pena de, contrariando-se sadia política judiciária, desestimular-se o ajuizamento de ações plúrimas. Vale frisar, ainda, que não cabe cogitar do fracionamento da execução vedado pelo § 4º do citado artigo 100, mas perquirir a existência de obrigações distintas considerados os credores e a Fazenda devedora. O que decidido pela Corte de origem reflete o alcance da previsão constitucional.

3. Nego seguimento ao recurso extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.907-1 (1352)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : MOISÉS LIMA FLORES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em matéria criminal fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão o qual entendeu que o cometimento de falta grave não implica perda dos dias remidos.

Alega-se violação ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário para "*res-tabelecer o **decisum** de 1ª grau que decretou a perda de todos os dias remidos do recorrido anteriormente à falta grave cometida*" (fl. 143). A decisão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 148.

Assim, ante a perda do objeto, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.908-9 (1353)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : LUIZ HEMSING GULARTE
ADV.(A/S) : GILBERTO MARQUES DE SÁ

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário o direito de condenados por crime hediondo à progressão do regime de cumprimento de pena.

2. O Pleno do Supremo declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 [HC n. 82.959, Relator o Ministro Marco Aurélio, Sessão de 23.2.06].

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.970-4 (1354)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EMILIE MARGRET H NETTO
RECDO.(A/S) : LUIGI LANZILLOTTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORGE WILLIAM NASTRI

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECATÓRIO - JUDICÍARIO DA MORA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Plenário, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 298.616-0, relatado pelo ministro Gilmar Mendes, entendeu que, no espaço de tempo entre a expedição do precatório e o término do exercício subsequente, o Estado não pode ser enquadrado em mora. Todavia, no caso dos autos, inviável concluir-se pela ofensa ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, uma vez que não houve a incidência de juros nesse período, mas naquele entre a elaboração da conta e a expedição do ofício requisitório.

2. Diante do quadro, nego seguimento ao extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 17 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.001-0 (1355)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : FRANCINETE ELIAS DA SILVA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: A controvérsia em torno da qual se debate nestes autos --- responsabilidade civil do Estado para indenização por danos materiais e morais, ocasionados pela falta de reajuste geral e anual da remuneração --- está submetida à apreciação da Segunda Turma do Supremo, no RE n. 424.584, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.
Brasília, 24 de abril de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.067-2 (1356)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : PAULO ROBERTO RODRIGUES SOARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL TREMPER LEONETTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia em torno da qual se debate nestes autos --- responsabilidade civil do Estado para indenização por danos materiais e morais, ocasionados pela falta de reajuste geral e anual da remuneração --- está submetida à apreciação da Segunda Turma do Supremo, no RE n. 424.584, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.
Brasília, 24 de abril de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.090-7 (1357)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANNA CANDIDA SERRANO SUPPLY FORBES
RECD.(A/S) : OTACIR PIRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia em torno da qual se debate nestes autos --- responsabilidade civil do Estado para indenização por danos materiais e morais, ocasionados pela falta de reajuste geral e anual da remuneração --- está submetida à apreciação da Segunda Turma do Supremo, no RE n. 424.584, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.
Brasília, 24 de abril de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.105-9 (1358)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : IEME BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ALVARO TREVISIOLI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: A tese que fundamenta a interposição deste recurso extraordinário refere-se ao recolhimento, a cargo das empresas, de "quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho" a título de contribuição social.

2. Dada a relevância da matéria deduzida nos autos e o fato de estar a controvérsia atinente à constitucionalidade do **inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.876/99**, afetada à apreciação do Tribunal Pleno na ADI n. 2.594, Relator o Ministro Cezar Peluso, determino o sobrestamento deste processo.

Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.140-7 (1359)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS FELIPE ROSCOE MACIEL
RECD.(A/S) : PAULO ROBERTO FERNANDES
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ PINTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceram adequados fosse bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "*o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição*". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*¹.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendencia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito fundase, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *linear*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatidade* da lei⁴⁵.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as consequências de um direito já realizado⁶. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, sou compelido a dar provimento ao recurso com amparo no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

¹ Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes e válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

² *Comentários à Constituição de 1.967 com a Emenda n. 1 de 1.969*, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.969.

³ - Ob. cit., p. 82.

⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

⁵ Vide PAUL ROUBIER, *Le droit transitoire*, 2^{ème} edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1.960, pp.292 e ss.

⁶ CARLOS MAXIMILIANO, *Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis*, Freitas Bastos, Rio, 1.946, p.22.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.157-1 (1360)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA S/A
ADV.(A/S) : FÁBIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA



DECISÃO: A controvérsia submetida a exame nestes autos diz com a constitucionalidade da exigência de depósito prévio como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.

2. O recorrente alega que o depósito recursal é simples garantia de instância, que tem por objetivo dissuadir o administrado da interposição de recursos manifestamente improcedentes.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Sessão do dia 28 de março de 2007, ao julgar processos sobre o tema [ADI n. 1.922 e ADI n. 1.976, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, por sucessão; ADI n. 1.074, de que sou Relator; AI n. 398.933-AgR e AI n. 408.914-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; RE n. 390.513, RE n. 389.383 e RE n. 388.359, Relator o Ministro Marco Aurélio], declarou ser inconstitucional a exigência do depósito prévio de percentual do valor do tributo cobrado como pressuposto obrigatório para a interposição de recurso administrativo voluntário.

4. Definiu, ainda, ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário, vez que "[e]m ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens".

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.228-4 (1361)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : HUDSON JOSÉ RIBEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUTERO ROCHA ALVES
ADV.(A/S) : MARIA ISABEL DO AMARAL MOTTA

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.275-6 (1362)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HERBERT MOREIRA COUTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ QUIRINO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : VÂNIA DUARTE VIEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TNT LOGISTICS LTDA
ADV.(A/S) : CRISTINA MOURÃO GIL NUNES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pela ora recorrente [fls. 324/327].

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.391-4 (1363)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADV.(A/S) : MARCELO PARONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO RUBENS CANALE
RECDO.(A/S) : MANOEL DA SILVA MOREIRA
ADV.(A/S) : MARIA AUXILIADORA GUERRA DE AGUIAR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário qual o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2. O Plenário deste Tribunal decidiu que "as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho". Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista a edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

"4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação."

[CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 02.02.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/04 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum.

4. Pela análise destes autos, tem-se que não houve sentença de mérito pela Justiça Comum do Estado de Minas Gerais em período anterior à promulgação da EC 45/04, devendo ser mantida, portanto, a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, nos termos do precedente deste Tribunal que dirimiu o mencionado conflito de competência.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.512-7 (1364)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : JENIRA CALANCA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Os recorrentes não contam, na espécie, com interesse de agir na via recursal, uma vez que o Tribunal de origem acolheu o pedido formulado na apelação para julgar improcedente o pedido formulado em embargos à execução. Confirmam à folha 211 à 215.

2. Nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.524-1 (1365)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CAMPOS E SANTOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : SABRINA MARCOLLI RUI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

DECISÃO: A questão relativa à existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos do RE n. 377.457, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.529-1 (1366)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : CONÇUELO RODRIGUES NUNES
ADV.(A/S) : LUCIANA ALVARES DE CASTRO E SOUSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, no percentual de 80% e 100%, com base na Lei 8213/91, na sua redação original, e, com a alteração dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaque: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence, RE 465.762, rel. min. Carmem Lúcia), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão, nas hipóteses de pensão por morte, instituída em período anterior ao da vigência do art. 75, da Lei 8.213/91 e alterações postas pela Lei 9032/95 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.533-0 (1367)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER
RECDO.(A/S) : IRACI PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO LIPERT E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (f.117):

"*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. COISA JULGADA. PARTE DA SENTENÇA NÃO MAIS SUJEITA À ALTERAÇÃO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.*

1. *Cuida-se de execução definitiva, e não provisória, a execução da parte da sentença que condenou o INSS ao pagamento do reajuste de 3,17%, contra a qual não mais existe recurso pendente, haja vista que o recurso especial ainda pendente no Superior Tribunal de Justiça diz respeito exclusivamente a honorários advocatícios.*

2. *Inexistindo possibilidade de recurso em relação à condenação do INSS ao pagamento do resíduo de 3,17%, tem-se coisa julgada material a respeito, afigurando-se cabível a execução desta parcela incontroversa.*

3. *Apelação conhecida e provida."*

Alega o RE, em suma, violação do art. 100, § 1º, da Constituição.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente ao extraordinário e reformou o acórdão recorrido ao decidir que "*não cabe execução provisória contra a Fazenda Pública de decisão que tenha por objeto liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, concessão de aumento ou extensão de vantagem a servidores públicos*"(f.209/210). Essa decisão transitou em julgado conforme certidão de f. 315.

Julgo prejudicado o recurso extraordinário (art. 21, IX, do RISTF).

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.554-2 (1368)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUÍS FELIPE ROSCOE MACIEL
RECDO.(A/S) : DAYR FRANCA OLIVEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ADILSON RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição federal) que tem por violados os arts. 2º; 5º, XXXVI e 195, § 5º da Carta Magna.

A competência do Supremo Tribunal Federal para julgar o recurso extraordinário restringe-se às causas decididas em única ou última instância (CF, art. 102, III).

No caso em exame, o recorrente não esgotou, quanto à decisão que pretende impugnar, as vias recursais ordinárias cabíveis, visto que, da decisão monocrática que negou provimento ao recurso inominado, não foi interposto o agravo para o órgão colegiado (CPC, art. 557, § 1º).

O conhecimento do recurso extraordinário é de ser obstado porque incide o enunciado da Súmula 281. No mesmo sentido: AI 482.420, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.02.2004, e AI 394.375, rel. min. Celso de Mello, DJ 06.08.2002.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.647-6 (1369)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANE ELIZABETH DA VEIGA RIZZI FRANCO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IDEAL MADEIRAS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ VIRGÍNIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia objeto do presente recurso extraordinário --- constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia (DL 911/69) --- está submetida a exame do Pleno do Supremo no RE n. 349.703, Relator o Ministro Carlos Britto.

Em razão disso, determino o **sobrestamento** do presente feito até decisão final no referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.799-5 (1370)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO CITIBANK S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO GRAEFF E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS RIMOLO
ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIUS DE ALMEIDA

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05, encontrando-se eles no gabinete da Presidência desta Corte.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.825-8 (1371)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO A J RENNER S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JOSÉ PEDRO GUARIZE E CIA LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO DOS SANTOS GOMES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, e a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne a capitalização mensal dos juros.

Alega-se violação aos artigos 62 e 192, § 3º, da Carta Magna.

Quanto à limitação dos juros, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.06.93, decidiu em sentido contrário.

Quanto à alegada ofensa do art. 62, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial, para admitir a capitalização mensal dos juros na forma prevista na MP nº 2.170/2001, esta decisão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 234. Desse modo, este recurso encontra-se prejudicado quanto a essa questão.

Assim, dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192 § 3º, da Carta Magna, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência. No que concerne à capitalização mensal dos juros, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.840-1 (1372)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : EDUARDO RUI BALLESTER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HALLEY LINO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.891-6 (1373)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECD.(A/S) : ROMILDA MORETTO VUELMA
ADV.(A/S) : HILDO WOLLMANN

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8.213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.922-0 (1374)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECD.(A/S) : MARIA AMÉLIA FLORES ROCHA
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "*o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição*". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observe de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*¹.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendencia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito fundase, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *linear*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatidade* da lei⁴⁵.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as conseqüências de um direito já realizado⁶. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, sou compelido a dar provimento ao recurso com amparo no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

¹ Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações existentes e válidas [mesmo que ainda não eficazes] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

² *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969*, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1969.

³ - Ob. cit., p. 82.

⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

⁵ Vide PAUL ROUBIER, *Le droit transitoire*, 2^{ème} edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1960, pp.292 e ss.

⁶ CARLOS MAXIMILIANO, *Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis*, Freitas Bastos, Rio, 1946, p.22.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.002-3 (1375)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ELIANE MACHADO GOMES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES



DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.017-1 (1376)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : EMERSON LODETTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO ALTAMIRO CALAIS
ADV.(A/S) : CARLOS LEONARDO SALVADORI DIDO-
NÉ

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SI-
MULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 357 à 359. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.
Brasília, 17 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.027-9 (1377)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALICE MESQUITA MENDES
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator. O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "*o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição*". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*¹.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos da situação jurídica*. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendentia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito funda-se, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatidade* da lei^{4,5}.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as consequências de um direito já realizado⁶. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, sou compelido a dar provimento ao recurso com amparo no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

¹ Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes e válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob

condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

² *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969*, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1969.

³ - Ob. cit., p. 82.

⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

⁵ Vide PAUL ROUBIER, *Le droit transitoire*, 2^{ème} edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1960, pp.292 e ss.

⁶ CARLOS MAXIMILIANO, *Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis*, Freitas Bastos, Rio, 1946, p.22.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.074-1 (1378)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NERINO DOS SANTOS GOULART
ADV.(A/S) : HERMINIO PORTO CARDONA

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.190-9 (1379)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTÔNIO CORREIA
RECDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO GOMES DA ROCHA
ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO SEIXAS DE SANTANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA
- REVOLVIMENTO - INVIABILIDADE.

1. Na interposição deste recurso, observaram-se os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça está subscrita por Procurador Federal e restou apresentada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

Não se discute o direito de o servidor haver averbado o tempo de serviço prestado sob o regime da CLT quando da adoção do Regime Jurídico Único. A matéria está pacificada na Corte. O inconformismo do recorrente refere-se ao fato de que o Tribunal de origem assentou que o primeiro tempo de serviço, o concernente ao regime da CLT, deve ser considerado tal como veio a integrar o patrimônio do servidor. Apreciou-se o tema sob o ângulo do direito adquirido - inciso XXXVI do artigo 5º da Carta - e do que inserto no artigo 40, § 4º, nela contido. Quanto ao instituto do direito adquirido, evoca-o o recorrente na via inversa, sustentando não estar presente na espécie. As premissas do acórdão conduzem a conclusão diversa. À época em que prestava serviço à Administração Pública sob o regime da CLT, o recorrido teve o tempo respectivo integrado à ficha funcional, tal como previsto na legislação de regência. Em face da natureza das atividades desenvolvidas, a averbação aos assentamentos funcionais ocorreu de modo especial, partindo-se para a ficção. Pois bem, a tomada de tal tempo não se deu à margem do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal. O preceito, ao remeter à lei complementar, o faz relativamente a trabalho exercido exclusivamente sob condições especiais, pressupondo que o espaço a ser levado em conta já o fosse ante a vigência do dispositivo, ou seja, tendo em vista a Emenda Constitucional nº 20/98. A situação dos autos é diametralmente oposta, em virtude da dualidade de regime. Em síntese, foi considerado período que contou com disciplina específica, que não se mostrou ligado ao novo texto constitucional. Ao passar de um regime para outro, o servidor levou o tempo averbado.

Além disso, as razões do extraordinário conflitam com as premissas fáticas do voto condutor do julgamento. Assentou-se que ficou devidamente demonstrado no processo o trabalho em condições insalubres. Impossível é vislumbrar, no caso, violência ao inciso XXXVI do artigo 5º, bem como ao § 9º, do artigo 201 da Carta Federal, que longe está da disciplina relativa à prova dos fatos. Somente por meio do reexame dos elementos probatórios dos autos seria possível chegar, nessa via indireta, à conclusão sobre o desrespeito às normas constitucionais.

2. Nego seguimento a este recurso extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 23 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.334-1 (1380)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO AUTOLATINA S/A - DIVISÃO VOLKSWAGEM
ADV.(A/S) : ALESSANDRA NASSR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA JULIANA SCHENKEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDSON OSVALDO ZANIBONI ME
ADV.(A/S) : JOÃO HENRIQUE BORTOLUZZI E OUTRO(A/S)

DECISÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.**

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 240 à 242. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de maio de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.345-6 (1381)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLÁUDIA BARCELOS PRESTES
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO IGLESIAS CABRAL

DECISÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.**

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 226 à 229. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de maio de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.357-0 (1382)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS SONNTAG E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE GODOI MORAIS
ADV.(A/S) : AYRTON PALMA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. *Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.*" (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injeção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, e tendo o Superior Tribunal de Justiça dado provimento ao recurso especial para afastar o fundamento infraconstitucional da limitação dos juros, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.528-9 (1383)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADV.(A/S) : CRISTIANE FERRAZ SPINATO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO FERREIRA ROSAS
RECDO.(A/S) : M B A - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA

ADV.(A/S) : HILDO ALCEU DE JESUS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIANA GOMES DE CASTILHOS
INTDO.(A/S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE/PR

ADV.(A/S) : VALFREDO QUINTINO SALLES VALENTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.**

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 831 à 837. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.584-0 (1384)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : JEFFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLÓVIS LEANDRO DA SILVA
ADV.(A/S) : ADILSON AIRES E OUTRO(A/S)

DECISÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.**

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 162 à 165. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.614-5 (1385)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI
RECDO.(A/S) : LUIZ FONTANIVE FERREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.**

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 617 à 621. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.624-2 (1386)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLOVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : MARIA DA GLORIA MACHADO SCHAUKOSKI
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER

DECISÃO**EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O Plenário, ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 415.932-5 e 420.816-4, por mim relatado e pelo ministro Carlos Velloso, respectivamente, conferiu à Medida Provisória nº 2.180-35, no que deu nova redação à Lei nº 9.494/97, presente o artigo 1º-D, interpretação conforme a Constituição Federal, entendendo o preceito harmônico com os ditames maiores quanto às execuções, não embargadas, submetidas ao sistema de precatório. Vencidos os relatores e o ministro Carlos Ayres Britto, no que votaram pela inconstitucionalidade linear da norma, e ausentes os ministros Nelson Jobim e Ellen Gracie, foi designado para redigir o acórdão o ministro Sepúlveda Pertence.

2. Ante a proclamação, nego seguimento ao extraordinário, por se tratar de execução não sujeita a precatório.

3. Publiquem.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.775-3 (1387)

PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : JOSÉ TELES DE MELO
ADV.(A/S) : VALDENICE DE OLIVEIRA SANTOS PROTAZIO
RECDO.(A/S) : CIRESF - COMPANHIA DE REFRIGERANTES DO SÃO FRANCISCO
ADV.(A/S) : SILVIO ROBERTO LIMA BASTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe negou provimento à apelação, ante fundamentos assim sintetizados (folha 245):
Apelação Cível. Ação Indenizatória. Acidente de Trabalho. Preliminar. Alegação de irregularidade na representação processual. Mandato que não contempla poderes para substabelecer. Substabelecimento por advogado regularmente constituído para representar processualmente o Autor. Rejeição. Aplicação do art.38 do CPC. Precedentes do STJ. Preliminar. Argumento de intempestividade da apresentação de memoriais. Substituição de debates orais. Prazo sucessivo. Rejeição. Mérito. Responsabilidade subjetiva. Ausência de comprovação da culpa da empresa. Manutenção da Sentença.

I - A procuração geral para o foro habilita o advogado para a prática de todos os atos do processo, à exceção daqueles para os quais se exigem poderes especiais, não incluído entre estes o de substabelecer. Inteligência do artigo 38 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

II - Substituídos os debates orais por apresentação sucessiva de memoriais, conforme despacho judicial não agravado, qualifica-se como tempestivo o seu manejo pela empresa Ré.

III - Não comprovada a culpa da empregadora no acidente narrado, impõe-se a rejeição da pretensão indenizatória, face tratar-se de responsabilidade subjetiva, conforme regime jurídico do CC/1916, aplicável à época do acidente. Precedentes do STJ.

IV - Apesar de se constituir o empregado Apelante em beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, que o torna impossibilitado de arcar com o ônus da sucumbência, subsiste a condenação, consoante previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

2. A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.



3. Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte. Este recurso somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

4. Pelas razões acima, nego seguimento a este extraordinário.

5. Publiquem.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.847-4 (1388)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : ANDRÉ GUIBES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confiram à folha 122 à 125. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.856-3 (1389)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO
RECDO.(A/S) : JOEDES FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : RUBENS ALVARENGA DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Determino que a parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.864-4 (1390)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : VIAÇÃO VALMIR AMARAL LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIO BRUNO SOUSA ELIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO
RECDO.(A/S) : LUIZA RIBEIRO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : TAMARA KUPERCHMIT

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal e Territórios e assim ementado:

"CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS INDICADAS PELA REQUERENTE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CULPA EXCLUSIVA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O magistrado tem o poder de indeferir as provas que concluir excessivas, inúteis ou meramente protelatórias. 2. A prova testemunhal poderá ser indeferida se os fatos estiverem devidamente esclarecidos por documentos. 3. Não há que se falar em culpa concorrente, haja vista os elementos constantes nos autos, mormente o laudo pericial, apontando para a responsabilidade da apelante. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida." (fl. 136).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 157). Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação aos artigos 5º, LIV e LV, 37, § 6º, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e muito menos, pretensão de reexame de provas (súmula 279).

E suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário" (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 04 de maio de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.973-0 (1391)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : EMERSON LODETTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ONILDO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : JOÃO CELSO SCHÖNING E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros em empréstimo bancário.

No recurso extraordinário, o recorrente alega violação ao disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Ocorre que, para assim concluir, o aresto invocou, além da constitucional (auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da CF/88), fundamentação infraconstitucional suficiente (Decreto nº 22.626/33 - Lei de Usura e o Código de Defesa do Consumidor), cujo reexame ficou precluso com a não interposição do recurso especial quanto ao ponto, ataindo a aplicação da súmula 283 desta Corte.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso extraordinário (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038/90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.002-9 (1392)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DIOGO ANTÔNIO FEIJÓ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - EXECUÇÃO - UNICIDADE - FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 100, § 3º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogada da União, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus a recorrente.

Sobre o tema versado nas razões recursais, valho-me dos fundamentos dos votos proferidos, perante a Primeira Turma, na apreciação dos Recursos Extraordinários nºs 458.110-8/MG e 484.770-1/RS, relatados, respectivamente, por mim e pelo ministro Sepúlveda Pertence.

Dúvida não há sobre o alcance do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, que dispõe serem "vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório". A vinda do preceito ao mundo jurídico levou em conta não só a necessidade de liquidação daquilo que é devido ao término de dezoito meses, não ocorrendo a projeção no tempo por meio de precatório complementar ou suplementar, como também a impossibilidade de, fracionado o quantitativo a ser satisfeito, haver o enquadramento de parte dele na disposição do § 3º do citado artigo, que afasta do sistema de precatório as obrigações definidas em lei como de pequeno valor. No caso ora apreciado, a situação mostra-se diversa e não sofre a proibição prevista no mencionado § 4º.

A decisão condenatória, consideradas obrigações de dar, foi atacada, parcialmente, pela Fazenda. Surgiu, no mundo jurídico, título executivo judicial não mais sujeito a modificação na via da recorribilidade. Indago: a Carta Federal, nessa hipótese, não permite a execução imediata da parte incontroversa, coberta pela coisa julgada? Se a norma constitucional admite interpretações diversas, ante os interesses em jogo, deve ser excluída a que conduza a verdadeiro contra-senso, e este consiste em impedir a tentativa de satisfação imediata da parte do título judicial não mais sujeita a mudança, colocando-a na mesma vala daquela que continua sob o exame do Judiciário e, portanto, passível de ser alterada. É certo que o preceito constitucional contém alusão à impossibilidade de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. A cláusula está, contudo, submetida ao objetivo explicitado nela mesma, ou seja, a finalidade de, com um dos fenômenos, buscar-se, no campo de ficção jurídica imprópria, a liquidação do débito sem a expedição de precatório. A tanto equivale a previsão de que o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução são vedados "a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório".

2. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.013-4 (1393)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : VALDEMAR DURVAL DA SILVA
ADV.(A/S) : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que determinou o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública na parte incontroversa, porque não contestada nos embargos que lhe foram opostos.

Alega o RE violação dos artigos 37, caput; e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Decido.

Inviável o RE.

A exigência de sentença transitada em julgado - CF, art. 100, § 1º - foi observada, uma vez que da parte incontroversa não cuidará a sentença dos embargos à execução, e a vedação de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução - § 4º - se justifica a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida para obrigações de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório, o que não ocorre no caso.

Não viola o art. 100, § 4º, da Constituição, o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa sem que isso implique em alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação.

Nesse sentido, v.g., RE 484.770, 1ª T, 06.06.2006, S. **Pertence**; e RE 458.110, 1ª T, M. **Aurélio**, 13.06.2006.

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, C.Pr.Civil).

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.080-1 (1394)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : JOÃO GONÇALO FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado (f. 142):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO PARA URV. ALEGAÇÃO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURA COMO DEVEDORA. PRESCRIÇÃO QUE ATINGE SOMENTE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QÜINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO OU LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU E PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS AUTORES. REFORMA EM PARTE DA SENTENÇA".

Lê-se ainda do voto condutor do acórdão (f. 148):

"No que diz respeito a limitação temporal imposta na sentença, também entendo que o recurso merece se provido nesta parte. É que inexistente razão para se proceder ao estabelecimento de limitação temporal da incidência das perdas salariais em função de posterior reestruturação de cargos e vencimentos realizados nos quadros do funcionalismo público estadual, uma vez que a reestruturação em questão não teve o condão de sanar satisfatoriamente a falha inicial na conversão dos vencimentos dos servidores, persistindo o prejuízo suportado também por ocasião da modificação do padrão do cargo de seus vencimentos".

Alega o RE violação dos artigos 5º, II; 37, XIV; 102, § 2º; 169, § 1º, I e II, da Constituição.

Pretende, em suma, que "se observe a compensação do índice de perda então fixado com os reajustes remuneratórios posteriores, limitando temporalmente a execução à data da recomposição do respectivo índice, de forma que não seja este incorporado aos vencimentos dos recorridos" (f. 179).

Afirma, por fim, que "a ADIn 1797-0/PE, no que tange à determinação de compensação, é aplicável aos casos de URV em todo país e em qualquer esfera de Poder" (f. 176).

Decido.

O acórdão recorrido determinou que na conversão dos vencimentos dos recorridos para URV - servidores públicos do Executivo estadual - deve ser observada a legislação federal e afastada a legislação local que a contrariou (L. 6.612/94).

Impertinente ao caso o tema tratado no julgamento da ADIn 1797, **Galvão**, RTJ 175/1, que determinou a extensão do reajuste de 11,98% aos vencimentos dos servidores e membros do Poder Judiciário Federal, observada a peculiaridade das categorias previstas no art. 168 da Constituição Federal, quando na ocasião ficara consignado a questão do limite temporal na aplicação do referido percentual decorrente da reestruturação das carreiras das referidas categorias, nas quais não se incluem os recorridos (**Súmula** 284).

É inviável o RE, que não se presta ao reexame de legislação local de cuja inteligência depende a solução da controvérsia (**Súmula** 280).

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.109-2 (1395)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : MARIA MADALENA ROSA FERREIRA MACÊDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDELZÍ DE SOUZA COSTA
ADV.(A/S) : EDELZÍ DE SOUZA COSTA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que limitou os juros remuneratórios em 12% ao ano, afastou a cobrança da comissão de permanência e determinou a incidência da correção monetária pelo INPC.

Neste RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 192, § 3º da mesma Carta.

No que tange à estipulação dos juros remuneratórios, o presente recurso encontra-se prejudicado. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 260-261, com trânsito em julgado certificado à fl. 263). Observa-se, por conseguinte, que se tornaram definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (**Súmula** 283/STF). Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 458.481-AgR/MT, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 24.02.2006; RE 450.919-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 16.9.2005; e AI 476.677-AgR/SE, Rel. Min. Carlos Britto, DJU 18.6.2004.

Com relação à cobrança da comissão de permanência e à capitalização de juros, verifico que a parte recorrente, na petição de recurso extraordinário, não indicou os dispositivos constitucionais violados, o que caracteriza a deficiência de sua fundamentação, tornando inviável o conhecimento do recurso a teor da **Súmula** 284 do STF. No mesmo sentido: AI 636.405/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 488.500-Agr/SP e AI 582.519/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 541.541/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, CPC).

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.112-2 (1396)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : HOMERO FARIAS ESCHILETTI
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que determinou o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública na parte incontroversa, porque não contestada nos embargos que lhe foram opostos.

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 37, *caput*; e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Decido.

A exigência de sentença transitada em julgado - CF, art. 100, § 1º - foi observada, uma vez que da parte incontroversa não cuidará a sentença dos embargos à execução, e a vedação de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução - § 4º - se justifica a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida para obrigações de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório, o que não ocorre no caso.

Não viola o art. 100, § 4º, da Constituição, o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa sem que isso implique em alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação.

Nesse sentido, v.g., RE 484.770, 1ª T, 06.06.2006, **S. Pertence**; e RE 458.110, 1ª T, **M. Aurélio**, 13.06.2006.

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.119-0 (1397)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : HEITOR MARQUES DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA LUCIA PACHECO DE LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - EXECUÇÃO - UNIDADE - FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 100, § 3º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogada da União, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus a recorrente.

Sobre o tema versado nas razões recursais, valho-me dos fundamentos dos votos proferidos, perante a Primeira Turma, na apreciação dos Recursos Extraordinários nºs 458.110-8/MG e 484.770-1/RS, relatados, respectivamente, por mim e pelo ministro Sepúlveda Pertence.

Dúvida não há sobre o alcance do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, que dispõe serem "vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório". A vinda do preceito ao mundo jurídico levou em conta não só a necessidade de liquidação daquilo que é devido ao término de dezoito meses, não ocorrendo a projeção no tempo por meio de precatório complementar ou suplementar, como também a impossibilidade de, fracionado o quantitativo a ser satisfeito, haver o enquadramento de parte dele na disposição do § 3º do citado artigo, que afasta do sistema de precatório as obrigações definidas em lei como de pequeno valor. No caso ora apreciado, a situação mostra-se diversa e não sofre a proibição prevista no mencionado § 4º.

A decisão condenatória, consideradas obrigações de dar, foi atacada, parcialmente, pela Fazenda. Surgiu, no mundo jurídico, título executivo judicial não mais sujeito a modificação na via da recorribilidade. Indago: a Carta Federal, nessa hipótese, não permite a execução imediata da parte incontroversa, coberta pela coisa julgada? Se a norma constitucional admite interpretações diversas, ante os interesses em jogo, deve ser excluída a que conduza a verdadeiro contra-senso, e este consiste em impedir a tentativa de satisfação imediata da parte do título judicial não mais sujeita a mudança,

colocando-a na mesma vala daquela que continua sob o exame do Judiciário e, portanto, passível de ser alterada. É certo que o preceito constitucional contém alusão à impossibilidade de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. A cláusula está, contudo, submetida ao objetivo explicitado nela mesma, ou seja, a finalidade de, com um dos fenômenos, buscar-se, no campo de ficção jurídica imprópria, a liquidação do débito sem a expedição de precatório. A tanto equivale a previsão de que o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução são vedados "a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório".

2. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.126-2 (1398)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ADÃO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - EXECUÇÃO - UNIDADE - FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 100, § 3º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora federal, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus a recorrente.

Sobre o tema versado nas razões recursais, valho-me dos fundamentos dos votos proferidos, perante a Primeira Turma, na apreciação dos Recursos Extraordinários nºs 458.110-8/MG e 484.770-1/RS, relatados, respectivamente, por mim e pelo ministro Sepúlveda Pertence.

Dúvida não há sobre o alcance do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, que dispõe serem "vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório". A vinda do preceito ao mundo jurídico levou em conta não só a necessidade de liquidação daquilo que é devido ao término de dezoito meses, não ocorrendo a projeção no tempo por meio de precatório complementar ou suplementar, como também a impossibilidade de, fracionado o quantitativo a ser satisfeito, haver o enquadramento de parte dele na disposição do § 3º do citado artigo, que afasta do sistema de precatório as obrigações definidas em lei como de pequeno valor. No caso ora apreciado, a situação mostra-se diversa e não sofre a proibição prevista no mencionado § 4º.

A decisão condenatória, consideradas obrigações de dar, foi atacada, parcialmente, pela Fazenda. Surgiu, no mundo jurídico, título executivo judicial não mais sujeito a modificação na via da recorribilidade. Indago: a Carta Federal, nessa hipótese, não permite a execução imediata da parte incontroversa, coberta pela coisa julgada? Se a norma constitucional admite interpretações diversas, ante os interesses em jogo, deve ser excluída a que conduza a verdadeiro contra-senso, e este consiste em impedir a tentativa de satisfação imediata da parte do título judicial não mais sujeita a mudança, colocando-a na mesma vala daquela que continua sob o exame do Judiciário e, portanto, passível de ser alterada. É certo que o preceito constitucional contém alusão à impossibilidade de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. A cláusula está, contudo, submetida ao objetivo explicitado nela mesma, ou seja, a finalidade de, com um dos fenômenos, buscar-se, no campo de ficção jurídica imprópria, a liquidação do débito sem a expedição de precatório. A tanto equivale a previsão de que o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução são vedados "a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório".

2. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.177-7 (1399)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES
RECDO.(A/S) : NADIR ALVARENGA
ADV.(A/S) : JOÃO DAYER BECHARA

DECISÃO

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO - ARTIGO 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - PRECEDENTES DA CORTE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.



1. Ambas as Turmas desta Corte já tiveram a oportunidade de registrar que a adoção da equivalência do benefício com base no salário mínimo deu-se por período determinado, tendo como termo final dezembro de 1991, com a edição dos Decretos de nºs 356 e 357 que vieram implementar os novos planos de custeio e benefício. Confira-se com os Recursos Extraordinários de nºs 237.785 e 238.557, o primeiro de relatoria do ministro Moreira Alves e, o segundo, de minha lavra.

2. Diante dos precedentes, e com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conhecimento do recurso, dando-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a equivalência salarial prevista no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à data da eficácia do plano de custeio e benefício da previdência.

3. Publiquem.

Brasília, 23 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.186-6 (1400)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : SIDONIA VILMA WUNSCH MAX
ADV.(A/S) : ZOÉ NOILY DRESSENO

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, diverge da orientação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, ao apreciar os recursos extraordinários em questão, entendeu que o acórdão recorrido incidiu em múltiplas transgressões à Constituição, seja fazendo má aplicação da garantia constitucional do direito adquirido, seja não observando a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) ou da contrapartida (que mantém íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), seja, ainda, desrespeitando o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, já se pronunciou no sentido de que os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, de tal modo que - presente referido contexto de ordem temporal - não se revelava viável fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", como corretamente advertiu, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, diretamente, do postulado constitucional da segurança jurídica - desautoriza, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, a projeção imediata de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) sobre os efeitos futuros resultantes de causa a ela anterior, sob pena de se configurar situação caracterizadora de retroatividade mínima (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), vedada pela cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, como o evidenciam decisões deste Tribunal proferidas a propósito da inaplicabilidade de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido anteriormente deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, à inaplicabilidade, ao caso, da Súmula 654/STF, cujo enunciado dispõe que "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

Revela-se de todo impertinente a invocação, na espécie, desse enunciado sumular. É que os precedentes que motivaram a formulação da Súmula 654/STF versavam hipóteses em que o próprio diploma legislativo previa, de modo expresse, a aplicação retroativa de seus efeitos, de cuja incidência, no entanto, o Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído, invocando, então, de maneira inadequada, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, cujo sentido, por isso mesmo, deve ser extraído dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais de que a Súmula 654/STF se originou.

O exame atento de tais precedentes evidencia que a situação neles referida simplesmente não ocorre na espécie, eis que a Lei nº 9.032/95 não veiculou qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, o que torna impertinente, portanto, a invocação da Súmula 654/STF.

Cumprasse assinalar, ainda, por necessário, que não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei (como sucede na espécie), a indicação da fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua veiculação, da observância do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a advertência de que o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), a significar, portanto, que a nova legislação previdenciária somente deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, sob a égide de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência dos "leading cases" referidos, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicados os acórdãos consubstanciadores dos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juizes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juizes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente." (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, e tendo em consideração, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conhecimento do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, deles fica isenta a parte ora recorrida, consoante decidido no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.267-6 (1401)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE DE PARANAÍ - ADECOMAP
ADV.(A/S) : MARCOS JORGE CATALAN

Tendo em vista a manifestação às fls. 320-325 e 331, informe a recorrente se mantém interesse no julgamento do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.286-2 (1402)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ODENIA ANGELINA CAVICHIOLI PETREUCELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA LINGE DEL MONTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, não gera direito à indenização.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a e c, da Constituição, sustentou-se o cabimento de indenização em decorrência dos prejuízos suportados pelos servidores com a não-concessão da mencionada revisão.

A pretensão recursal não merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Chefe daquele Poder a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 496.069-Agr/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 416.000-Agr/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.504-7 (1403)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ZILDA CABRAL MACHADO
ADV.(A/S) : MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão da Primeira Turma Recursal Federal do Estado do Rio de Janeiro que condenou a União a restituir os valores referentes à cobrança da contribuição para o Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, instituída pela Lei 8.237/91.

Ademais, o acórdão recorrido decidiu, ao confirmar a sentença, que a contribuição tinha natureza tributária, faltando na lei que a instituiu a definição da respectiva alíquota.

Alega o RE, em suma, que:

a) houve violação dos arts. 142, 149 e 150, I, da Constituição, uma vez que a contribuição para o Fundo de Saúde dos Militares não tem natureza jurídica de tributo. Segundo a recorrente, a obrigatoriedade da contribuição é limitada àqueles que optem pela carreira militar;

b) ante o princípio da eventualidade, ainda que a contribuição tenha natureza jurídica de tributo, sua cobrança seria legítima, tendo em vista o fato de a Constituição Federal ter recebido a Lei 5.787/72 e o Dec. 92.512/86. Aduz que, embora a L. 8.237/91 tenha revogado a L. 5.787/72, continuou válido o Dec. 92.512/86.

Decido.

No tocante ao item a, é adstrito à legislação infraconstitucional; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame no recurso extraordinário: incide, mutatis mutandis, o princípio da Súmula 636.

Quanto ao item b, assim dispunham o art. 81 da L. 5.787/72 e o art. 14 do Dec. 92.512/86:

"Lei 5.787/72, art. 81. Os recursos para a assistência médico-hospitalar aos dependentes dos militares provirão de verbas consignadas no Orçamento da União e de contribuições estabelecidas na forma do disposto no § 1º.

§ 1º. Poderá ser estabelecido a contribuição de até 3% (três por cento) do soldo do militar, para constituição de um Fundo de Saúde de cada Força Armada, regulamentado pelo respectivo ministério."

"Decreto 92.512/86, art. 14. As contribuições mensais, para a constituição e manutenção dos fundos de saúde de cada Força Armada, corresponderão:

I - a 3% (três por cento) do valor do soldo, para os militares da ativa e na inatividade;"

Desse modo, o fundamento de validade do Dec. 92.512/86 estava na L. 5.787/72; ora, independentemente de ter sido ou não recebida a lei pela Constituição Federal, revogada pela L. 8.237/91, como afirma a própria recorrente, o decreto perdeu a base legal na qual se sustentava.

Por fim, não há falar em recebimento como lei ordinária do Dec. 92.512/86, porquanto este nunca deixou de ser mero regulamento do que dispunha a L. 5.787/72.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.568-3 (1404)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : SHIRLEY LIMA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : RENATA CORREIA LOBOSCO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: A **controvérsia jurídica** objeto deste processo já foi **dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, **ao julgar a ADI 2.061/DF**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO (RTJ 179/587)**, **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).**

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação." (grifei)

Cumpr ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária **vem sendo observada em sucessivas** decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, **versaram questão essencialmente idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**RE 406.784/RO**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 410.514/RO**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 421.795/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 424.580/MG**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 438.066/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 468.490/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 507.736/SC**, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.600-1 (1405)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : URUBATAN DE DEUS AMARAL
ADV.(A/S) : PABLO DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão da Primeira Turma Recursal Federal do Estado do Rio de Janeiro que condenou a União a restituir os valores referentes à cobrança da contribuição para o Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, instituída pela Lei 8.237/91.

O acórdão recorrido decidiu, ainda, que a contribuição tinha natureza tributária, faltando na lei que a instituiu a definição da respectiva alíquota.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados e, em razão do seu caráter protelatório, a União foi condenada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Alega o RE, em suma, que:

a) houve violação dos arts. 142, 149 e 150, I, da Constituição, uma vez que a contribuição para o Fundo de Saúde dos Militares não tem natureza jurídica de tributo. Segundo a recorrente, a obrigatoriedade da contribuição é limitada àqueles que optem pela carreira militar;

b) ante o princípio da eventualidade, ainda que a contribuição tenha natureza jurídica de tributo, sua cobrança seria legítima, tendo em vista o fato de a Constituição Federal ter recebido a Lei 5.787/72 e o Dec. 92.512/86. Aduz que, embora a L. 8.237/91 tenha revogado a L. 5.787/72, continuou válido o Dec. 92.512/86;

c) é indevida a condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista que a União agiu na regular defesa dos seus interesses, não possuindo os embargos de declaração qualquer caráter procrastinatório.

Decido.

O item **a** é adstrito à legislação infraconstitucional; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame no recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Quanto ao item **b**, assim dispunham o art. 81 da L. 5.787/72 e o art. 14 do Dec. 92.512/86:

"Lei 5.787/72, art. 81. Os recursos para a assistência médico-hospitalar aos dependentes dos militares provirão de verbas consignadas no Orçamento da União e de contribuições estabelecidas na forma do disposto no § 1º.

§ 1º. Poderá ser estabelecido a contribuição de até 3% (três por cento) do soldo do militar, para constituição de um Fundo de Saúde de cada Força Armada, regulamentado pelo respectivo ministério."

"Decreto 92.512/86, art. 14. As contribuições mensais, para a constituição e manutenção dos fundos de saúde de cada Força Armada, corresponderão:

I - a 3% (três por cento) do valor do soldo, para os militares da ativa e na inatividade;"

Desse modo, o fundamento de validade do Dec. 92.512/86 estava na L. 5.787/72; ora, independentemente de ter sido ou não recebida a lei pela Constituição Federal, revogada pela L. 8.237/91, como afirma a própria recorrente, o decreto perdeu a base legal na qual se sustentava.

Ademais, não há falar em recebimento como lei ordinária do Dec. 92.512/86, porquanto este nunca deixou de ser mero regulamento do que dispunha a L. 5.787/72.

Por fim, a discussão acerca de ser indevida, ou não, a aplicação de multa nos embargos de declaração opostos, mencionada no item **c**, também se situa no campo infraconstitucional.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.654-0 (1406)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE SENNA DIAS
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO HURTADO

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa, no entanto, **evidencia** que o recurso extraordinário **não se mostra** processualmente viável, **eis** que a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora de **ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Impõe-se registrar, finalmente, **no que concerne** à própria controvérsia ora **suscitada**, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**RE 480.350/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 487.921/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 487.936/RJ**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 494.856/RJ**, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** deste recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.786-4 (1407)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECD.(A/S) : LECI TERESINHA LEMOS SOCCOL
ADV.(A/S) : DEREINE TERESINHA MOSSAMANN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão em exame, **objeto** do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do **RE 415.454/SC** e do **RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja, ainda, desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo** que - **presente** referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior, sob pena de se configurar** situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "*in*" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste** Tribunal **proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (**RTJ 111/1373** - **RTJ 119/895** - **RTJ 135/792** - **RTJ 182/809** - **RTJ 184/1179**-1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram a **formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, **o Poder Público** - que editara a lei - **pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpr assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder, atuar na anômala condição** de legislador positivo (**RTJ 143/57** - **RTJ 153/765** - **RTJ 161/739-740** - **RTJ 175/1137**, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (**CF**, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (**RTJ 184/1170-1172**) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 189/747** - **RTJ 190/685-686** - **RTJ 195/635**, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário **poderá ser entendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (**CF**, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova legislação** previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "*leading cases*" referidos, **se se revelaria lícito** decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis** que **ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (**RTJ 183/1173-1174** - **RTJ 185/1118-1119** - **RTJ 186/738-739** - **RTJ 190/1102-1103** - **RTJ 194/362-363**, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"**A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**



É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, em face das razões expostas, e tendo em consideração, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, deles fica isenta a parte ora recorrida, consoante decidido no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.871-2 (1408)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : IPSEMG - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND
RECD.(A/S) : ALICE ROSA DA COSTA
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 196 à 199. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 22 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.903-4 (1409)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
RECD.(A/S) : IRENE LIVANDOSKI MARQUES
ADV.(A/S) : ARTEMIO PEREIRA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que julgou procedente pedido de benefício assistencial.

Sustenta o recorrente a ocorrência de violação ao disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

O acórdão recorrido afastou a aplicação do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que fixou critérios objetivos para a concessão do benefício assistencial. Tal decisório afronta orientação assentada pelo Plenário desta Corte, que deu pela constitucionalidade da norma (cf. ADI nº 1.232, red. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJ de 01.06.2001).

A espécie está abrangida pelo âmbito de eficácia desse julgamento, porque implica sempre concessão do benefício a necessitado cuja renda familiar mensal *per capita* está **além** do limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, em descompasso com a jurisprudência já assente da Corte (Rcl nº 2.303 e Rcl nº 2.303-Agr, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j., respectivamente, em 28/03/2003 e 13/05/2004; Rcl nº 2.733, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. em 01/12/2004; Rcl nº 2.298, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 04/06/2004), qualquer que seja a fundamentação adotada, como invocação do art. 34, § único, da Lei nº 10.741/2003 (Rcl nº 3.153, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 05/05/2005), das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03 (Rcl nº 3.990, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 02/02/2006), ou de "gastos com medicamentos" (Rcl nº 4.157, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 06/04/2006).

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e lhe dou provimento, para julgar improcedente o pedido de benefício assistencial, invertidos os ônus da sucumbência, salvo benefício de justiça gratuita. Int..

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.974-3 (1410)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : JOEL FERNANDO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA GALLO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANSELMO PRIETO ALVAREZ

DECISÃO: A controvérsia jurídica objeto deste processo já foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADI 2.061/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO (RTJ 179/587), fixou entendimento consubstanciado em acórdão assim ementado:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).**

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação." (grifei)

Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária **vem sendo observada em sucessivas** decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, **versaram questão essencialmente idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (RE 406.784/RO, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 410.514/RO, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 421.795/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 424.580/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 438.066/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 468.490/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 507.736/SC, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, v.g.).

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.017-2 (1411)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : DAGMAR RODRIGUES ROCHA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão da Segunda Turma Recursal Federal do Estado do Rio de Janeiro que condenou a União a restituir os valores referentes à cobrança da contribuição para o Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, instituída pela Lei 8.237/91.

O acórdão recorrido decidiu, ainda, que a contribuição tinha natureza tributária, faltando na lei que a instituiu a definição da respectiva alíquota.

Alega o RE, em suma, que:

a) houve violação dos arts. 142, 149 e 150, I, da Constituição, uma vez que a contribuição para o Fundo de Saúde dos Militares não tem natureza jurídica de tributo. Segundo a recorrente, a obrigatoriedade da contribuição é limitada àqueles que optem pela carreira militar;

b) ante o princípio da eventualidade, ainda que a contribuição tenha natureza jurídica de tributo, sua cobrança seria legítima, tendo em vista o fato de a Constituição Federal ter recebido a Lei 5.787/72 e o Dec. 92.512/86. Aduz que, embora a L. 8.237/91 tenha revogado a L. 5.787/72, continuou válido o Dec. 92.512/86.

Decido.

O item a é adstrito à legislação infraconstitucional; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame no recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Quanto ao item b, assim dispunham o art. 81 da L. 5.787/72 e o art. 14 do Dec. 92.512/86:

"Lei 5.787/72, art. 81. Os recursos para a assistência médico-hospitalar aos dependentes dos militares provirão de verbas consignadas no Orçamento da União e de contribuições estabelecidas na forma do disposto no § 1º.

§ 1º. Poderá ser estabelecido a contribuição de até 3% (três por cento) do soldo do militar, para constituição de um Fundo de Saúde de cada Força Armada, regulamentado pelo respectivo ministério."

"Decreto 92.512/86, art. 14. As contribuições mensais, para a constituição e manutenção dos fundos de saúde de cada Força Armada, corresponderão:

I - a 3% (três por cento) do valor do soldo, para os militares da ativa e na inatividade;"

Desse modo, o fundamento de validade do Dec. 92.512/86 estava na L. 5.787/72; ora, independentemente de ter sido ou não recebida a lei pela Constituição Federal, revogada ela pela L. 8.237/91, como afirma a própria recorrente, o decreto perdeu a base legal na qual se sustentava.

Por fim, não há falar em recebimento como lei ordinária do Dec. 92.512/86, porquanto este nunca deixou de ser mero regulamento do que dispunha a L. 5.787/72.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.217-5 (1412)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ADAIL LIMA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ISAQUE DEMANI MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão da Segunda Turma Recursal Federal do Estado do Rio de Janeiro que condenou a União a restituir os valores referentes à cobrança da contribuição para o Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, instituída pela Lei 8.237/91.

Ademais, o acórdão recorrido decidiu, ao confirmar a sentença, que a contribuição tinha natureza tributária, faltando na lei que a instituiu a definição da respectiva alíquota.

Alega o RE, em suma, que:

a) houve violação dos arts. 142, 149 e 150, I, da Constituição, uma vez que a contribuição para o Fundo de Saúde dos Militares não tem natureza jurídica de tributo. Segundo a recorrente, a obrigatoriedade da contribuição é limitada àqueles que optem pela carreira militar;

b) ante o princípio da eventualidade, ainda que a contribuição tenha natureza jurídica de tributo, sua cobrança seria legítima, tendo em vista o fato de a Constituição Federal ter recebido a Lei 5.787/72 e o Dec. 92.512/86. Aduz que, embora a L. 8.237/91 tenha revogado a L. 5.787/72, continuou válido o Dec. 92.512/86.

Decido.

No tocante ao item a, é adstrito à legislação infraconstitucional; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame no recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Quanto ao item b, assim dispunham o art. 81 da L. 5.787/72 e o art. 14 do Dec. 92.512/86:

"Lei 5.787/72, art. 81. Os recursos para a assistência médico-hospitalar aos dependentes dos militares provirão de verbas consignadas no Orçamento da União e de contribuições estabelecidas na forma do disposto no § 1º.

§ 1º. Poderá ser estabelecido a contribuição de até 3% (três por cento) do soldo do militar, para constituição de um Fundo de Saúde de cada Força Armada, regulamentado pelo respectivo ministério."

"Decreto 92.512/86, art. 14. As contribuições mensais, para a constituição e manutenção dos fundos de saúde de cada Força Armada, corresponderão:

I - a 3% (três por cento) do valor do soldo, para os militares da ativa e na inatividade;"

Desse modo, o fundamento de validade do Dec. 92.512/86 estava na L. 5.787/72; ora, independentemente de ter sido ou não recebida a lei pela Constituição Federal, revogada pela L. 8.237/91, como afirma a própria recorrente, o decreto perdeu a base legal na qual se sustentava.

Por fim, não há falar em recebimento como lei ordinária do Dec. 92.512/86, porquanto este nunca deixou de ser mero regulamento do que dispunha a L. 5.787/72.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.269-8 (1413)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
RECD.(A/S) : IZALMIR CARLOS DA SILVA
ADV.(A/S) : SOLON RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado (f. 132):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO QUE REPRODUZ MATÉRIA DE MÉRITO JÁ EXAUSTIVAMENTE DEBATIDA EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME MERITÓRIO DA CAUSA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO MERECE REFORMA. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO.

I - O recurso de Agravo Interno deve, tão-somente, discutir sobre a adequação da matéria aos ditames do art. 557 do Código de Processo Civil, não sendo possível, ao agravante, ressuscitar as razões do recurso de apelação, com vistas à nova apreciação pelo órgão colegiado.

II - Para que o Relator negue seguimento à Apelação Cível é necessário, apenas, que a matéria contida na decisão recorrida esteja em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, não se exigindo que disponha o Tribunal de Súmula a respeito da matéria".

Alega o RE violação dos artigos 2º; 5º, II; 18; 24, § 2º; 25; 39, § 1º; 167, II; 169, § 1º, I e II, da Constituição.

Decido.

No julgamento do RE 291.188, 1ª T, **Pertence**, RTJ 183/1.148, firmou que a lei federal que disciplina a alteração do padrão monetário é de observância compulsória pelos Estados, pelo Distrito Federal e os Municípios, inclusive com relação aos vencimentos dos respectivos servidores, nos termos da ementa que segue:

"Direito Monetário: competência legislativa privativa da União: critérios de conversão em URV dos valores fixados em Cruzeiro Real: aplicação compulsória a Estados e Municípios, inclusive aos vencimentos dos respectivos servidores, que impede a incidência de diferente legislação local a respeito.

1. Em todas as Federações, o estabelecimento do sistema monetário foi sempre típica e exclusiva função legislativa do ordenamento central; e estabelecer o sistema monetário - escusado o óbvio - consiste primacialmente na criação e eventual alteração do padrão monetário.

2. A alteração do padrão monetário envolve necessariamente a fixação do critério de conversão para a moeda nova do valor das obrigações legais ou negociais orçadas na moeda velha; insere-se, pois, esse critério de conversão no âmbito material da regulação do 'sistema monetário', ou do Direito Monetário, o qual, de competência legislativa **privativa** da União (CF, art. 22, VI), se subtrai do âmbito da autonomia dos Estados e Municípios.

3. A regra que confia **privativamente** à União legislar sobre 'sistema monetário' (art. 22, VI) é norma especial e subtrai, portanto, o **Direito Monetário**, para esse efeito, da esfera material do **Direito Econômico**, que o art. 24, I, da Constituição da República inclui no campo da competência legislativa **concorrente** da União, do Estados e do Distrito Federal.

4. Dado o papel reservado à **URV** na transição entre dois padrões monetários, o **Cruzeiro Real** e o **Real** (L. 8880/94), os critérios legais para a conversão dos valores expressos em cruzeiros reais para a **URV** constituiu uma fase intermediária de convivência com a moeda antiga na implantação do novo sistema monetário.

5. Compreendem-se, portanto, ditos critérios da conversão em **URV** no âmbito material de regulação do **sistema monetário**, objeto de competência legislativa **privativa** da União.

6. A conversão em **URV** dos valores fixados para a remuneração dos servidores públicos locais - segundo a lei federal institutiva do novo sistema monetário -, não representou aumento de vencimentos, não sendo oponíveis, portanto, à sua observância compulsória por Estados e Municípios, as regras dos arts. 167 e 169 da Constituição da República.

7. Correta a decisão do Tribunal local que, em consequência, deu aplicação aos critérios da conversão de vencimentos e proventos em **URV**, ditados por lei federal (L. 8880/94, art. 22) e afastou a incidência da lei estadual que os contrariou (L. est. 6612/94-RN): **RE** não conhecido."

No mesmo sentido, v.g. SS 665-AgR, **Gallotti**, RTJ 153/750; RREE 276.813-AgR, 10.09.2002, 2ª T, **Jobim**; 306.297-AgR, 30.04.2002, 2ª T, **Velloso**; 329.724-AgR, 24.09.2002, 2ª T, **Celso**; 298.175, 19.11.2002, 1ª T, **Moreira**; 342.342-AgR, 29.10.2002, 1ª T, **Ilmar**.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.270-1 (1414)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
RECDO.(A/S) : CLEIDE REGINA BEZERRA
ADV.(A/S) : VICENTE VENÂNCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Estado do Rio Grande do Norte maneja recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do seu Tribunal de Justiça.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem garantiu a servidores estaduais a incorporação do abono criado pela Lei nº 5.784/88 ao vencimento-base, para fins de incidência das vantagens pessoais a que eles, servidores, fizessem jus. Tal abono fora instituído pelo Estado potiguar com a finalidade de complementar a remuneração dos servidores, nos casos em que esta fosse menor que o salário mínimo legal.

3. Pois bem, o recorrente alega, em essência, violação ao inciso IV do artigo 7º do Magno Texto.

4. Tenho que o apelo extremo merece acolhida, pois o aresto impugnado destoa da jurisprudência desta colenda Corte.

5. Com efeito, este nosso Tribunal entende que o salário mínimo não pode ser tomado como base de cálculo de qualquer outra relação jurídica de conteúdo pecuniário. Sabido que esse automático atrelamento opera como agente indutor da inflação e, nessa medida, termina por inibir a prolção de leis agregadoras de ganhos reais a ele, salário mínimo.

6. No caso, o abono variável foi criado para complementar o vencimento dos servidores e permitir que sua remuneração total não ficasse aquém do salário mínimo. Desse modo, toda vez que havia aumento no salário mínimo, também o abono era majorado, para garantir a percepção de remuneração total pelo menos igual àquele montante. Ora, nessa sistemática, permitir que as vantagens pessoais incidam sobre o abono significa firmar atrelamento automático do seu valor ao salário mínimo, atrelamento vedado pelo Constituinte originário.

7. No mesmo sentido e tratando de caso idêntico ao presente, aponto acórdãos de ambas as Turmas do STF:

"Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. **Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada** (CF, art. 7º, IV, parte final)."

(RE 439.360-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, sem grifos no original)

"Agravos regimental em recurso extraordinário. 2. Vencimento. Salário-mínimo. Servidor Público. Complementação por abono. Reflexos. 3. Remuneração total não inferior ao salário-mínimo. Precedentes. 4. Agravos regimental a que se nega provimento."

(RE 436.368-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes)

8. Embora não seja esse o meu entendimento, rendo-me ao pensar majoritário dos eminentes Ministros da Casa.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão da Justiça Gratuita.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.317-1 (1415)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ARTHUR MIGUEL CORRÊA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão da Segunda Turma Recursal Federal do Estado do Rio de Janeiro que condenou a União a restituir os valores referentes à cobrança da contribuição para o Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, instituída pela Lei 8.237/91.

Ademais, o acórdão recorrido decidiu, ao confirmar a sentença, que a contribuição tinha natureza tributária, faltando na lei que a instituiu a definição da respectiva alíquota.

Alega o RE, em suma, que:

a) houve violação dos arts. 142, 149 e 150, I, da Constituição, uma vez que a contribuição para o Fundo de Saúde dos Militares não tem natureza jurídica de tributo. Segundo a recorrente, a obrigatoriedade da contribuição é limitada àqueles que optem pela carreira militar;

b) ante o princípio da eventualidade, ainda que a contribuição tenha natureza jurídica de tributo, sua cobrança seria legítima, tendo em vista o fato de a Constituição Federal ter recebido a Lei 5.787/72 e o Dec. 92.512/86. Aduz que, embora a L. 8.237/91 tenha revogado a L. 5.787/72, continuou válido o Dec. 92.512/86.

Decido.

No tocante ao item **a**, é adstrito à legislação infraconstitucional; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame no recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Quanto ao item **b**, assim dispunham o art. 81 da L. 5.787/72 e o art. 14 do Dec. 92.512/86:

"Lei 5.787/72, art. 81. Os recursos para a assistência mé-

dico-hospitalar aos dependentes dos militares provirão de verbas consignadas no Orçamento da União e de contribuições estabelecidas na forma do disposto no § 1º.

§ 1º. Poderá ser estabelecido a contribuição de até 3% (três por cento) do soldo do militar, para constituição de um Fundo de Saúde de cada Força Armada, regulamentado pelo respectivo ministério."

"Decreto 92.512/86, art. 14. As contribuições mensais, para a constituição e manutenção dos fundos de saúde de cada Força Armada, corresponderão:

I - a 3% (três por cento) do valor do soldo, para os militares da ativa e na inatividade;"

Desse modo, o fundamento de validade do Dec. 92.512/86 estava na L. 5.787/72; ora, independentemente de ter sido ou não recebida a lei pela Constituição Federal, revogada pela L. 8.237/91, como afirma a própria recorrente, o decreto perdeu a base legal na qual se sustentava.

Por fim, não há falar em recebimento como lei ordinária do Dec. 92.512/86, porquanto este nunca deixou de ser mero regulamento do que dispunha a L. 5.787/72.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.338-4 (1416)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ELIAS ANTONIO FERREIRA MOTTA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão da Segunda Turma Recursal Federal do Estado do Rio de Janeiro que condenou a União a restituir os valores referentes à cobrança da contribuição para o Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, instituída pela Lei 8.237/91.

Ademais, o acórdão recorrido decidiu, ao confirmar a sentença, que a contribuição tinha natureza tributária, faltando na lei que a instituiu a definição da respectiva alíquota.

Alega o RE, em suma, que:

a) houve violação dos arts. 142, 149 e 150, I, da Constituição, uma vez que a contribuição para o Fundo de Saúde dos Militares não tem natureza jurídica de tributo. Segundo a recorrente, a obrigatoriedade da contribuição é limitada àqueles que optem pela carreira militar;

b) ante o princípio da eventualidade, ainda que a contribuição tenha natureza jurídica de tributo, sua cobrança seria legítima, tendo em vista o fato de a Constituição Federal ter recebido a Lei 5.787/72 e o Dec. 92.512/86. Aduz que, embora a L. 8.237/91 tenha revogado a L. 5.787/72, continuou válido o Dec. 92.512/86.

Decido.

No tocante ao item **a**, é adstrito à legislação infraconstitucional; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame no recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Quanto ao item **b**, assim dispunham o art. 81 da L. 5.787/72 e o art. 14 do Dec. 92.512/86:

"Lei 5.787/72, art. 81. Os recursos para a assistência mé-

dico-hospitalar aos dependentes dos militares provirão de verbas consignadas no Orçamento da União e de contribuições estabelecidas na forma do disposto no § 1º.

§ 1º. Poderá ser estabelecido a contribuição de até 3% (três por cento) do soldo do militar, para constituição de um Fundo de Saúde de cada Força Armada, regulamentado pelo respectivo ministério."

"Decreto 92.512/86, art. 14. As contribuições mensais, para a constituição e manutenção dos fundos de saúde de cada Força Armada, corresponderão:

I - a 3% (três por cento) do valor do soldo, para os militares da ativa e na inatividade;"

Desse modo, o fundamento de validade do Dec. 92.512/86 estava na L. 5.787/72; ora, independentemente de ter sido ou não recebida a lei pela Constituição Federal, revogada pela L. 8.237/91, como afirma a própria recorrente, o decreto perdeu a base legal na qual se sustentava.

Por fim, não há falar em recebimento como lei ordinária do Dec. 92.512/86, porquanto este nunca deixou de ser mero regulamento do que dispunha a L. 5.787/72.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.394-5 (1417)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO ASSIS DO CARMO
ADV.(A/S) : ANA PAULA DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão da Segunda Turma Recursal Federal do Estado do Rio de Janeiro que condenou a União a restituir os valores referentes à cobrança da contribuição para o Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, instituída pela Lei 8.237/91.

Ademais, o acórdão recorrido decidiu, ao confirmar a sentença, que a contribuição tinha natureza tributária, faltando na lei que a instituiu a definição da respectiva alíquota.

Alega o RE, em suma, que:

a) houve violação dos arts. 142, 149 e 150, I, da Constituição, uma vez que a contribuição para o Fundo de Saúde dos Militares não tem natureza jurídica de tributo. Segundo a recorrente, a obrigatoriedade da contribuição é limitada àqueles que optem pela carreira militar;

b) ante o princípio da eventualidade, ainda que a contribuição tenha natureza jurídica de tributo, sua cobrança seria legítima, tendo em vista o fato de a Constituição Federal ter recebido a Lei 5.787/72 e o Dec. 92.512/86. Aduz que, embora a L. 8.237/91 tenha revogado a L. 5.787/72, continuou válido o Dec. 92.512/86.

Decido.

No tocante ao item **a**, é adstrito à legislação infraconstitucional; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame no recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.



Quanto ao item **b**, assim dispunham o art. 81 da L. 5.787/72 e o art. 14 do Dec. 92.512/86:

"Lei 5.787/72, art. 81. Os recursos para a assistência médico-hospitalar aos dependentes dos militares provirão de verbas consignadas no Orçamento da União e de contribuições estabelecidas na forma do disposto no § 1º.

§ 1º. Poderá ser estabelecido a contribuição de até 3% (três por cento) do soldo do militar, para constituição de um Fundo de Saúde de cada Força Armada, regulamentado pelo respectivo ministério."

"Decreto 92.512/86, art. 14. As contribuições mensais, para a constituição e manutenção dos fundos de saúde de cada Força Armada, corresponderão:

I - a 3% (três por cento) do valor do soldo, para os militares da ativa e na inatividade;"

Desse modo, o fundamento de validade do Dec. 92.512/86 estava na L. 5.787/72; ora, independentemente de ter sido ou não recebida a lei pela Constituição Federal, revogada pela L. 8.237/91, como afirma a própria recorrente, o decreto perdeu a base legal na qual se sustentava.

Por fim, não há falar em recebimento como lei ordinária do Dec. 92.512/86, porquanto este nunca deixou de ser mero regulamento do que dispunha a L. 5.787/72.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.529-8 (1418)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : JOSÉ DE RIBAMAR SANTOS
ADV.(A/S) : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente às Petições nºs 79193 e 81692) Juntem-se.

Apresente o advogado da parte recorrida, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato que o habilite a desistir do mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.575-1 (1419)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : JOANA CACHOEIRA DE MORAES ARENT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que determinou o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública na parte incontroversa, porque não contestada nos embargos que lhe foram opostos.

Alega o RE violação dos artigos 37, *caput*; e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Decido.

A exigência de sentença transitada em julgado - CF, art. 100, § 1º - foi observada, uma vez que da parte incontroversa não cuidará a sentença dos embargos à execução, e a vedação de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução - § 4º - se justifica a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida para obrigações de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório, o que não ocorre no caso.

Não viola o art. 100, § 4º, da Constituição, o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa sem que isso implique em alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação.

Nesse sentido, v.g., RE 484.770, 1ª T, 06.06.2006, **S. Pertence**; e RE 458.110, 1ª T, **M. Aurélio**, 13.06.2006.

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.608-1 (1420)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ANDREA LOLLI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MOACIR ANTONIO DE LIMA
ADV.(A/S) : JORGE TAYLOR AMARO ROZNIESKI

DECISÃO: O acórdão ora impugnado nesta sede recursal extraordinária **diverge**, frontalmente, da orientação jurisprudencial **firmada** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADI 4-MC/DF**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES (RTJ 147/719).

Esta Suprema Corte, no julgamento mencionado, reconheceu que o preceito inscrito no art. 192, § 3º, da Carta Política - hoje **derrogado** pela EC nº 40, de 29/05/2003 - **não se revestia** de auto-aplicabilidade.

Essa orientação **foi reafirmada**, em sede de controle incidental (fiscalização concreta de constitucionalidade), por **ambas as Turmas** desta Suprema Corte (RTJ 150/950 - RTJ 151/635 - RTJ 152/666, v.g.).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a **excluir**, no que concerne à cobrança de juros reais, a **limitação** de 12% ao ano imposta pelo acórdão recorrido, **invertidos**, nesse **específico** ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.659-6 (1421)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : JORGE DO COUTO E SILVA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ROBERTO WALTER GARCIA
ADV.(A/S) : ELIZABETH DO VALLE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão que, além de vedar a capitalização de juros ante a inconstitucionalidade da MP 2.170/01, limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito, fundando-se na auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Constituição e em legislação infraconstitucional.

Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou o artigo 192, § 3º, da Constituição e discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o dispositivo constitucional carece de complementação legislativa. Aduz, ainda, violação do art. 2º, da EC 32/01, pugnando pelo reconhecimento da constitucionalidade e aplicabilidade da MP 2.170/01.

Decido.

Quanto ao tema do artigo 2º, da EC 32/01, encontra-se o RE prejudicado. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 260), deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para declarar a validade da taxa de juros remuneratórios pactuada pelas partes e permitir a capitalização mensal dos juros para os contratos firmados após a publicação da MP 1.963/00, reeditada pela MP 2.170/01.

Em relação ao artigo 192, § 3º, da Constituição, aplicável, na hipótese, a **Súmula** 648 *(A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar)*.

Destaco que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

Dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que deu aplicabilidade imediata ao artigo 192, § 3º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.667-7 (1422)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : PAULO ROBERTO ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO DE CASTRO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido em embargos à execução e que porta a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ALEGADA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, POR ESTAR INCOMPATÍVEL COM DECISÃO POSTERIOR DO STF. PRETENSÃO DE SE APLICAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC.

1. A regra do parágrafo único do art. 741 do CPC, que instituiu caso típico de inexigibilidade de título judicial, não alcança o título decorrente de decisão proferida em antinomia com entendimento do Supremo Tribunal Federal adotado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, por acarretar apenas efeitos inter partes, a não ser que o Senado Federal suspenda a execução do ato normativo no qual se fundou o decisum (CF, art. 52, X). Precedentes deste Tribunal.

2. Apelação da CEF a que se nega provimento" (fl. 216)

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LIV e LV; e 102, *caput*, da mesma Carta, bem como ao art. 2º da Emenda Constitucional 32/01.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-Agr/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Por fim, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.705-3 (1423)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : SIMONE GONZALEZ MACEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI
ADV.(A/S) : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : COMÉRCIO DE CEREAIS E TRANSPORTES TAMIRIS LTDA
ADV.(A/S) : VANESSA NOY E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido e provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual **julgo-o prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.711-8 (1424)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : FABIOLA RUBBO BRANT
ADV.(A/S) : JULIANA LEMOS DE MORAES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ADRIANO GALHERA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afirmou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos resultantes de acidente de trabalho, proposta contra o empregador, antes da Emenda Constitucional 45/2004.

Alega o RE, em síntese, a competência da Justiça Estadual.

Decido.

É inviável o RE.

No julgamento do CC 7.204, 29.06.2005, **Britto**, o Supremo Tribunal assentou que, após a EC 45/04, é da competência da Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho.

Ambas as Turmas deste Tribunal têm aplicado o precedente Plenário somente nos casos em que ainda não tenha havido sentença de mérito (v.g. AI 506.325-AgrR, 23.05.2006, 1ª T, **Peluso**; e RE 461.925-AgrR, 04.04.2006, 2ª T, **Celso**), o que ocorre na espécie, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em agravo de instrumento contra a decisão do juiz de primeira instância que declinará da competência para a Justiça do Trabalho.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.747-9 (1425)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : FORT ROLL EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, de acórdão que julgou inconstitucional a exigência do depósito prévio para a admissão de recurso administrativo.

Alega o RE, em suma, violação do artigo 5º, LIV, e LV, da Constituição Federal.

Decido.

Em julgamento recente o Supremo Tribunal Federal, contra o meu voto, pacificou que a exigência do depósito prévio é inconstitucional, por violar as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (RREE 388.359, 389.383, e 390.513, **M. Aurélio**, AAI 398.933-AgrR e 408.914-AgrR, **Sepúlveda Pertence**, e ADIns 1.922 e 1.976, **Joaquim**, Inf. 461 e 462).

O acórdão recorrido ajusta-se a esse entendimento.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.803-3 (1426)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA
RECDO.(A/S) : CLAUDIANE GARCIA DE FREITAS
ADV.(A/S) : VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo voto condutor, ao analisar disposições de ofício, assentou (f. 207v./209v.):

"(...)
A capitalização dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros, amoldando-se à autorização já existente aos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente, sem prejuízo do disposto nos Decretos-Leis ns. 167/67 e 413/69, que admitem a capitalização semestral para os casos de débito originado em cédulas de crédito industrial, comercial e rural. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação expressa nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade.

Tal entendimento, a propósito, não colide com o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170/2001, que republicou a Medida Provisória nº 1.963, que não pode ser aplicada. É que a matéria ali versada não se reveste do caráter de relevância e urgência determinado pelo art. 62 da Constituição Federal. (...)

"(...)
Não se desconhece, também, o disposto na Emenda Constitucional n. 32, mas se entende que seus termos não têm o condão de alterar os fundamentos ora expostos.

"(...)
Portanto, pelos fundamentos supra, que se sobrepõem ao disposto tanto nas Medidas Provisórias quanto na Emenda Constitucional antes referidas, bem como ao disposto no artigo 591 do atual CCB, é vedada a capitalização na espécie, mesmo em periodicidade anual, porquanto ausente pacto nesse sentido, o que vai disposto de ofício.

"(...)."
Alega o RE, em síntese, violação do artigo 62 da Constituição Federal, pugnando pelo reconhecimento da constitucionalidade e aplicabilidade da MP 2.170/01.

Decido.
O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 293), deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para excluir do acórdão recorrido as disposições analisadas de ofício e permitir a capitalização mensal dos juros (f. 290/291):

"(...)
- *Apreciação ex officio:*
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, devem ser eliminadas as questões julgadas pelo Tribunal estadual de origem sem a devida provocação da parte, no caso, a vedação da capitalização mensal de juros, o redimensionamento da multa contratual e a nulidade da cláusula referente à comissão de operações ativas.

Assim, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem.

"(...)
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º. A, do CPC), para afastar as disposições de ofício (a vedação da capitalização mensal de juros, o redimensionamento da multa contratual e a nulidade de cláusula referente à comissão de operações ativas); (...).

"(...)."
Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, RISTF).
Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.804-1 (1427)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADRIANO ALMEIDA
ADV.(A/S) : ROSA CLEI PALHARINI

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para permitir a capitalização mensal de juros (fls. 306-307, com trânsito em julgado certificado à fl. 309). Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.815-7 (1428)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RODRIGO CANCI PIEROSAN
ADV.(A/S) : FELIPE PREZZI DUMIT E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam às folhas 184 e 185. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.
Brasília, 22 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.853-0 (1429)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO
RECDO.(A/S) : SUDÁRIO LUCIANO DE OLIVEIRA NETO
ADV.(A/S) : AIDÊ GALIL E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 165 à 167. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.
Brasília, 25 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.968-4 (1430)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO A. STOCKINGER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SANDRA VERGÍNIA FLORES DOMINGUES
ADV.(A/S) : DENISE BALLARDIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão que, além de vedar a capitalização de juros ante a inconstitucionalidade da MP 2.170/01, limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito baseando-se, exclusivamente, em fundamento infraconstitucional.

Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou os artigos 62, e 192, § 3º, da Constituição e, quanto a este último, discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o dispositivo constitucional carece de complementação legislativa.

Decido.
Quanto ao tema do artigo 62 da Constituição, encontra-se o RE prejudicado. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva, deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para declarar a validade da taxa de juros remuneratórios pactuada pelas partes e permitir a capitalização mensal dos juros para os contratos firmados após a publicação da MPn 1.963/00, reeditada pela MPn 2.170/01.

O artigo 192, § 3º, da Constituição, é impertinente à espécie: para limitar os juros a 12% ao ano, o acórdão não se fundou na auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, baseando-se, exclusivamente, em fundamento infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor).

Destaco que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

Nego seguimento ao RE (art. 557, caput, C.Pr.Civil).
Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.969-2 (1431)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADV.(A/S) : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE CARLO RETTORE
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA GOMES

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (fls. 782-785, com trânsito em julgado certificado à fl. 787).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.969-2 (1432)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADV.(A/S) : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE CARLO RETTORE
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA GOMES

PG 080.410-2007/STF
Defiro. Junte-se.
Brasília, 29 de maio de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.145-0 (1433)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : IDALINA SIMÕES NIEDERAUER
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO AVELAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DECISÃO
CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ALCANCE - ARTIGO 453, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. O Pleno, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3, relatada pelo ministro Carlos Ayres Britto, proclamou a desarmonia, com a Carta Federal, do artigo 453, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. As razões recursais versam o entendimento que acabou sufragado pela Corte.

2. Ante o quadro, conheço e provejo este recurso para, reformando o acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, afastar a declaração de rompimento do contrato de trabalho em virtude de aposentadoria espontânea, julgamento procedente o pedido inicial para reconhecer ocorrida a rescisão contratual, sem justa causa, em 24 de junho de 1996, sendo devidas as verbas rescisórias daí conseqüentes.

3. Publiquem.
Brasília, 28 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.147-6 (1434)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : HUDSON LUIZ DE MELO
ADV.(A/S) : NEIDE MACIEL CORDEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

PG 079.958-2007/STF
Defiro. Junte-se.
Brasília, 29 de maio de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.468-8 (1435)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JULIANA DE MORAIS GUERRA
RECDO.(A/S) : MARIA LENIRA DE SOUZA OLIVEIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICENTE VENÂNCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Vistos, etc.
O Estado do Rio Grande do Norte maneja recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do seu Tribunal de Justiça.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem garantiu a servidores estaduais a incorporação do abono criado pela Lei nº 5.784/88 ao vencimento-base, para fins de incidência das vantagens pessoais a que eles, servidores, fizessem jus. Tal abono fora instituído pelo Estado potiguar com a finalidade de complementar a remuneração dos servidores, nos casos em que esta fosse menor que o salário mínimo legal.

3. Pois bem, o recorrente alega, em essência, violação ao inciso IV do artigo 7º do Magno Texto.



4. Tenho que o apelo extremo merece acolhida, pois o aresto impugnado destoa da jurisprudência desta colenda Corte.

5. Com efeito, este nosso Tribunal entende que o salário mínimo não pode ser tomado como base de cálculo de qualquer outra relação jurídica de conteúdo pecuniário. Sabido que esse automático atrelamento opera como agente indutor da inflação e, nessa medida, termina por inibir a prolação de leis agregadoras de ganhos reais a ele, salário mínimo.

6. No caso, o abono variável foi criado para complementar o vencimento dos servidores e permitir que sua remuneração total não ficasse aquém do salário mínimo. Desse modo, toda vez que havia aumento no salário mínimo, também o abono era majorado, para garantir a percepção de remuneração total pelo menos igual àquele montante. Ora, nessa sistemática, permitir que as vantagens pessoais incidam sobre o abono significa firmar atrelamento automático do seu valor ao salário mínimo, atrelamento vedado pelo Constituinte originário.

7. No mesmo sentido e tratando de caso idêntico ao presente, aponto acórdãos de ambas as Turmas do STF:

"Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)."

(RE 439.360-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, sem grifos no original)

"Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Vencimento. Salário-mínimo. Servidor Público. Complementação por abono. Reflexos. 3. Remuneração total não inferior ao salário-mínimo. Precedentes. 4. Agravamento regimental a que se nega provimento."

(RE 436.368-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes)

8. Embora não seja esse o meu entendimento, rendo-me ao pensar majoritário dos eminentes Ministros da Casa.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão da Justiça Gratuita.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.615-0 (1436)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : CLAUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : OSÓRIO DA COSTA

ADV.(A/S) : JOSÉ FELIPE GARCIA PIRES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.640-1 (1437)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S) : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO JARDIM PAULISTA

ADV.(A/S) : VILSON ROGÉRIO GOINSKI

INTDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

ADV.(A/S) : ORLANDO DE LUCA JÚNIOR

INTDO.(A/S) : EMBRATEL S/A

INTDO.(A/S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A - GVT

INTDO.(A/S) : INTELIG TELECOMUNICAÇÕES S/A

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Magna Carta, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão cuja ementa é a seguinte (fls. 684):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DEFERIMENTO DE LIMINAR. TARIFAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS. REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR. MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL. TARIFA DE LIGAÇÃO LOCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 14/73. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. § 4º DO ART. 461 DO CPC.

Os requisitos à concessão da liminar pleiteada são expressos na legislação processual pátria, não havendo ilegalidade na decisão guerreada, é de ser mantido o *decisum* a quo, a fim de evitar danos à parte adversa.

Uma vez que pela Lei Complementar nº 14/73 o município de Campina Grande do Sul compõe a região metropolitana de Curitiba, a tarifação dos serviços telefônicos entre o referido município e os demais componentes da citada região se dará considerando as ligações efetuadas como locais, sob pena de acarretar prejuízos irreparáveis à população de usuários.

A teor do § 4º do art. 461 do CPC, é lícito ao juiz aplicar multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

2. Pois bem, a parte recorrente aponta violação ao art. 1º; aos incisos XI e XII do art. 21; ao inciso IV do art. 22; aos §§ 2º e 4º do art. 24; ao art. 25; ao inciso XII do art. 48; e ao inciso V do art. 49; todos da Constituição Federal.

3. Tenho que o apelo extremo á manifestamente inadmissível, por não preencher o requisito do inciso III do art. 102 da Lei Maior. Dispositivo que prevê a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, "*mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância (...)*".

4. Nesse mesmo sentido, leia-se a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO QUE CONFIRMA DEFERIMENTO DE LIMINAR MANDAMENTAL - ATO DECISÓRIO QUE NÃO SE REVESTE DE DEFINITIVIDADE - MERA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DO 'FUMUS BONI JURIS' E DO 'PERICULUM IN MORA' - AUSÊNCIA DE QUALQUER PRONCIAMENTO SOBRE OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA IMPETRAÇÃO MANDAMENTAL - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO IMPROVIDO.

- Não cabe recurso extraordinário contra decisões que concedem ou denegam medidas cautelares ou provimentos liminares, pelo fato de que tais atos decisórios - precisamente porque fundados em mera verificação não conclusiva da ocorrência do 'periculum in mora' e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - não veiculam qualquer juízo definitivo de constitucionalidade, deixando de ajustar-se, em consequência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. Precedentes."

(RE 232.068-AgR, Relator Ministro Celso de Mello)

5. Confirmam-se, também: AI 252.382-AgR e RE 315.052, Relator Ministro Moreira Alves; RE 239.874-AgR, Relator Ministro Maurício Corrêa; AI 467.603-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso; REs 158.439 e 263.038, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; e AC 410, de minha própria relatoria.

6. Para arrematar, invoco a Súmula 735 desta colenda Corte:

"NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEFERE MEDIDA LIMINAR."

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.801-2 (1438)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A

ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS ZIMMERI

ADV.(A/S) : RITA I. TOSCHI SELBACH

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.807-1 (1439)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADV.(A/S) : ROMILA MAROSO BRANRAITER SCHMITZ E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : IVONETI DO CARMO RODRIGUES DE SOUZA

ADV.(A/S) : JANDIR LEMOS

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, afastando a capitalização dos juros, se fundou na legislação infraconstitucional pertinente, como também na inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36, por não atender aos requisitos previstos no art. 62 da Constituição Federal. Ao fazê-lo, consignou (*sic*, fls. 286 verso).

"(...)mesmo que se admitisse a eficácia da Medida Provisória nº 2.170-36/01, no caso, seria expressamente vedada a cobrança de capitalização de juros por ausência de expressa previsão contratual".

2. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao art. 62 da Constituição Republicana. Sustenta que ao Poder Executivo compete a consideração dos pressupostos de relevância e urgência na edição de medida provisória.

3. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que, para se chegar a conclusão diversa da adotada pela Corte de origem, se faz necessário o reexame de cláusulas contratuais. O que é inviável no âmbito do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 454 dessa Suprema Corte. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RE 429.580, Relator Ministro Cezar Peluso; bem como REs 518.542 e 537.861, Relator Ministro Celso de Mello.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.812-8 (1440)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : SILVANA S. LAHUTTE

RECDO.(A/S) : MÁRCIA BEATRIZ ALMERÓN CARVALHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

Informem os recorridos acerca de eventual oposição, pela Fazenda Pública, de embargos à execução.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.837-3 (1441)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR

RECDO.(A/S) : ALMIRO DE FRANÇA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDO GURGEL PIMENTA

DECISÃO: Vistos, etc.

O Estado do Rio Grande do Norte maneja recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do seu Tribunal de Justiça.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem garantiu a servidores estaduais a incorporação do abono criado pela Lei nº 5.784/88 ao vencimento-base, para fins de incidência das vantagens pessoais a que eles, servidores, fizessem jus. Tal abono fora instituído pelo Estado potiguar com a finalidade de complementar a remuneração dos servidores, nos casos em que esta fosse menor que o salário mínimo legal.

3. Pois bem, o recorrente alega, em essência, violação ao inciso IV do artigo 7º do Magno Texto.

4. Tenho que o apelo extremo merece acolhida, pois o aresto impugnado destoa da jurisprudência desta colenda Corte.

5. Com efeito, este nosso Tribunal entende que o salário mínimo não pode ser tomado como base de cálculo de qualquer outra relação jurídica de conteúdo pecuniário. Sabido que esse automático atrelamento opera como agente indutor da inflação e, nessa medida, termina por inibir a prolação de leis agregadoras de ganhos reais a ele, salário mínimo.

6. No caso, o abono variável foi criado para complementar o vencimento dos servidores e permitir que sua remuneração total não ficasse aquém do salário mínimo. Desse modo, toda vez que havia aumento no salário mínimo, também o abono era majorado, para garantir a percepção de remuneração total pelo menos igual àquele montante. Ora, nessa sistemática, permitir que as vantagens pessoais incidam sobre o abono significa firmar atrelamento automático do seu valor ao salário mínimo, atrelamento vedado pelo Constituinte originário.

7. No mesmo sentido e tratando de caso idêntico ao presente, aponto acórdãos de ambas as Turmas do STF:

"Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)."

(RE 439.360-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, sem grifos no original)

"Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Vencimento. Salário-mínimo. Servidor Público. Complementação por abono. Reflexos. 3. Remuneração total não inferior ao salário-mínimo. Precedentes. 4. Agravamento regimental a que se nega provimento."

(RE 436.368-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes)

8. Embora não seja esse o meu entendimento, rendo-me ao pensar majoritário dos eminentes Ministros da Casa.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão da Justiça Gratuita.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.838-1 (1442)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA SCATIGNA

RECDO.(A/S) : DOUGLAS ANTONIO COMIOTTO

ADV.(A/S) : DÉCIO QUADROS DA SILVA NETO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para permitir a capitalização mensal de juros (fls. 165-166, com trânsito em julgado certificado à fl. 168).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.882-9 (1443)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO

RECDO.(A/S) : ANTONIO XAVIER GOMES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que assegurou aos recorridos o direito à percepção de remuneração total não inferior ao salário mínimo, bem como determinou que as vantagens pessoais fossem calculadas sobre o valor do vencimento básico acrescido do abono.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se a não-incidência do valor do abono para o cálculo das vantagens pessoais, por não se incorporar à remuneração dos servidores.

A pretensão recursal merece acolhida, dado que a Corte, em casos similares, entendeu que a incidência de gratificações e outras vantagens sobre o resultado da soma do vencimento com o abono contraria o art. 7º, IV, da CF/88, porquanto a cada aumento do salário mínimo e, por consequência, do abono, aumentar-se-iam também as gratificações e vantagens dos servidores. Nesse sentido, a Primeira Turma, ao julgar o RE 439.360-Agr/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, assim decidiu:

"EMENTA: Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)." (DJU 11/11/2005)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 436.368-Agr/RN, RE 472.720/RN e RE 474.318/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), condenada a parte vencida ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.902-7 (1444)

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : ESTADO DA PARAÍBA

ADV.(A/S) : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOSÉ EULÂMPIO DUARTE

ADV.(A/S) : GILSON GUEDES RODRIGUES E OUTRO(A/S)

PG 080.310-2007/STF

Defiro. Junte-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.928-1 (1445)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ SILVA

ADV.(A/S) : CLAUBER CAMARGO DE SOUZA

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, limitando os juros remuneratórios a 12% a.a. (doze por cento ao ano), se fundou na legislação infraconstitucional pertinente e na auto-aplicabilidade do § 3º do artigo 192 da Constituição Republicana (redação anterior à EC 40/2003).

2. Pois bem, a parte recorrente afirma que a Carta Magna, por meio do mencionado dispositivo, condicionava a cobrança de juros reais à prévia edição de lei regulamentadora.

3. Da leitura dos autos, observo que o recurso especial manejado simultaneamente à interposição do presente extraordinário foi provido, pelo Superior Tribunal de Justiça, para afastar a limitação da taxa de juros a 12% ao ano.

4. Tenho que deve ser aplicada ao caso, no tocante à questão constitucional, a Súmula 648 desta colenda Corte, *in verbis*:

"A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR."

Diante disso, ressalvando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso. O que faço para, mantidas as condições pactuadas, reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou auto-aplicável a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna, invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.934-5 (1446)

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : TELMA MARIA DELMONDES FREITAS DE SANTANA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu que os quintos incorporados durante a vigência da Lei 7.596/87, e nos valores da Portaria do MEC 474/87, não podem sofrer redução em virtude da transformação das funções de confiança em cargos de direção, nos moldes da Lei 8.168/91, sob pena de restarem violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LXIX; 37, XV; 40, § 4º, da mesma Carta, bem como o art. 17 do ADCT.

A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do julgamento do RE 497.141-Agr/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa segue transcrita:

"EMENTA: 1. Servidor público: os chamados 'quintos' ou 'décimos', incorporados durante a vigência da L. 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/87, do MEC, constituem direito adquirido, não sujeitos à redução perpetrada pela L. 8.168/91. Precedentes.

2. Agravo regimental: inviável, em agravo regimental, inovar a causa com questões que não foram objeto da decisão impugnada."

Em casos idênticos, o Tribunal tem negado seguimento aos recursos extraordinários. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 293.568/SE, Ministro Carlos Velloso; RE 431.716/PA, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 476.765/PR e RE 471.360/MG, Rel. Min. Carlos Britto; RE 474.974/MG e RE 398.492/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 471.204/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.012-2 (1447)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : KRAFT FOODS BRASIL S/A

ADV.(A/S) : UBIRAJARA CUSTÓDIO FILHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES BOTIM PACHECO

ADV.(A/S) : EDSON ROBERTO REIS

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos patrimoniais e morais, decorrentes de acidente do trabalho, deduzido em face do (ex-)empregador.

2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator. Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, **como imperativo de política judiciária**, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, **em prol da segurança jurídica**, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, **com a delimitação precisa dos respectivos efeitos**, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. **O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.**

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: **as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondentemente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.**

6. No caso, apreciado o mérito do pedido anteriormente ao advento da EC nº 45/04 (sentença de fls. 610/621), firmada está a competência da Justiça paulista.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557, dou provimento ao recurso e determino o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para regular processamento da apelação interposta pelo autor, ora recorrido.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.018-1 (1448)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

RECDO.(A/S) : DAIANE JOHANN

ADV.(A/S) : CÉSAR GABARDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 102 da Magna Carta, contra acórdão que entendeu existentes, no caso concreto, os requisitos exigidos para o recebimento do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.

2. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao art. 2º, ao *caput* do art. 44, ao *caput* do art. 48, ao inciso III do art. 59, bem como ao inciso V do art. 203, todos da Constituição Republicana. Sustenta que o benefício assistencial pretendido foi regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e que a Turma Recursal de origem não poderia desprezar as exigências de que trata aquele diploma legal.

3. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isto porque os temas constitucionais tidos por violados, com exceção do inciso V do art. 203, não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, nem foram suscitados em sede de embargos de declaração. É dizer: o recurso carece, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte).

4. Por outra volta, anoto que ficou demonstrado, no caso específico dos autos, que a parte autora não possui rendimentos ou outros meios capazes de garantir a sua subsistência, fazendo jus ao benefício assistencial. Leia-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido (sic, fls. 172/176):

"(...)

No entanto, o presente caso trata de benefício assistencial requerido por menor absolutamente incapaz, portadora de deficiência mental e física, de modo que desnecessária a comprovação da incapacidade laboral. De todo modo, o laudo sócio-econômico foi claro ao frisar que a autora 'comunica-se com muita dificuldade, é impossível manter um diálogo, caminha trêmula e não apresenta discernimento quanto a situações de perigo, sendo necessário que alguém sempre esteja próximo. Tem a força e sustentação diminuídas a perna e braço esquerdos. Usa de forma contínua Tegretol xpe 20mg, que é fornecida pela rede pública de saúde. Diante de determinadas situações demonstra agressividade sendo preciso contê-la, pois agride que estiver próximo (fls. 91-92).

"(...)

Com o intuito de aferir a insuficiência da renda familiar, de forma a permitir uma decisão adequada, realizou-se o laudo sócio-econômico de fls. 91-94, do qual reputo importante salientar o seguinte (sic):

'(...) A mãe de Daiane trabalha como cozinheira no Carlão Restaurante, recebendo R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais. O pai está desempregado procura fazer alguns biscoites nas proximidades da casa para melhor atender aos filhos, com isso consegue em torno de R\$ 20,00 (vinte reais) por semana, também troca os biscoites por móveis usados para compor a mobília da casa. A única renda fixa é a da mãe com a qual devem manter todas as despesas da casa e da família.



As despesas fixas da família são com a energia elétrica (R\$ 37,00), abastecimento de água (R\$ 35,00), telefone (R\$ 44,00) e alimentação (aproximadamente R\$ 400,00). Quanto a alimentação a família costuma comprar no mercado próximo a residência, porém não consegue pagar a despesa do mês estando sempre em débito com o mesmo. As passagens para Porto Alegre quando necessita de consultas são fornecidas pela Prefeitura Municipal. Fica evidente que com a renda familiar percebida é impossível manter todas as contas em dia, sempre há alguma despesa em atraso." (...)".

5. Ora bem, os aspectos probatórios considerados não podem ser afastados em sede de recurso extraordinário. Incidência, no caso, do óbice da Súmula 279 desta colenda Corte. Decisões no mesmo sentido: REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; REs 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 467.038, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; e RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso.

6. À derradeira, ponto que não houve declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do art. 97 da Lei das Leis, o que inviabiliza o apelo extremo no tocante à letra "b" do inciso III do art. 102 da Constituição de 1988 (RE 294.361-AgR, da relatoria do Ministro Ilmar Galvão).

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.043-2 (1449)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : ADELAIDE MARQUES RODRIGUES
ADV.(A/S) : CLEONILDA JUSTIÇA COPETTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 102 da Magna Carta, contra acórdão que entendeu existentes, no caso concreto, os requisitos exigidos para o recebimento do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.

2. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao art. 2º, ao *caput* do art. 44, ao *caput* do art. 48, ao inciso III do art. 59, bem como ao inciso V do art. 203, todos da Constituição Republicana. Sustenta que o benefício assistencial pretendido foi regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e que a Turma Recursal de origem não poderia desprezar as exigências de que trata aquele diploma legal.

3. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isto porque os temas constitucionais tidos por violados, com exceção do inciso V do art. 203, não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, nem foram suscitados em sede de embargos de declaração. É dizer: o recurso carece, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte).

4. Noutro giro, anoto que ficou demonstrado, no caso específico dos autos, que a parte autora não possui rendimentos ou outros meios capazes de garantir a sua subsistência, fazendo jus ao benefício assistencial. Leia-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido (*sic*, fls. 124/125):

"(...) "

No caso específico dos autos, o grupo familiar é composto pela autora de 68 (sessenta e oito anos) e por seu esposo de 70 (setenta anos), sendo que apenas o varão recebe aposentadoria no valor de R\$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais). Residem em imóvel de alvenaria, sendo que a casa corre o risco de desabamento, razão pela qual a filha da autora está custeando a reforma do imóvel. Gastam em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês com alimentação, luz e remédios, sem contar com gastos com gás e higienização. A autora é hipertensa, sofre de problemas do coração e já possui certa idade, não podendo exercer atividade laborativa. Assim, o valor que seu esposo recebe a título de aposentadoria, não é suficiente para que possam, a essa idade, ter condições de arcar com uma vida digna, tranqüila e sem luxos, pois o que ganham, mal dá para alimentarem-se e comprar remédios os quais fazem uso contínuo. Assim, considerando que a situação econômica da autora é delicada, contando apenas com o rendimento de seu esposo, se pode afirmar que a mesma não possui meios de prover ou ter provida a sua manutenção, tendo, inclusive, preenchido o pressuposto da renda mínima, merecendo, portanto, o benefício ora requerido e concedido na sentença monocrática.

"(...) "

5. Ora bem, os aspectos probatórios considerados não podem ser afastados em sede de recurso extraordinário. Incidência, no caso, do óbice da Súmula 279 desta colenda Corte. Decisões no mesmo sentido: REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; REs 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 467.038, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; e RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso.

6. À derradeira, ponto que não houve declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do art. 97 da Lei das Leis, o que inviabiliza o apelo extremo no tocante à letra "b" do inciso III do art. 102 da Constituição de 1988 (RE 294.361-AgR, da relatoria do Ministro Ilmar Galvão).

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.120-0 (1450)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : ALDEMI R NUNES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Vistos, etc.

O Estado do Rio Grande do Norte maneja recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do seu Tribunal de Justiça.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem garantiu a servidores estaduais a incorporação do abono criado pela Lei nº 5.784/88 ao vencimento-base, para fins de incidência das vantagens pessoais a que eles, servidores, fizessem jus. Tal abono fora instituído pelo Estado potiguar com a finalidade de complementar a remuneração dos servidores, nos casos em que esta fosse menor que o salário mínimo legal.

3. Pois bem, o recorrente alega, em essência, violação ao inciso IV do artigo 7º do Magno Texto.

4. Tenho que o apelo extremo merece acolhida, pois o aresto impugnado destoa da jurisprudência desta colenda Corte.

5. Com efeito, este nosso Tribunal entende que o salário mínimo não pode ser tomado como base de cálculo de qualquer outra relação jurídica de conteúdo pecuniário. Sabido que esse automático atrelamento opera como agente indutor da inflação e, nessa medida, termina por inibir a prolção de leis agregadoras de ganhos reais a ele, salário mínimo.

6. No caso, o abono variável foi criado para complementar o vencimento dos servidores e permitir que sua remuneração total não ficasse aquém do salário mínimo. Desse modo, toda vez que havia aumento no salário mínimo, também o abono era majorado, para garantir a percepção de remuneração total pelo menos igual àquele montante. Ora, nessa sistemática, permitir que as vantagens pessoais incidam sobre o abono significa firmar atrelamento automático do seu valor ao salário mínimo, atrelamento vedado pelo Constituinte originário.

7. No mesmo sentido e tratando de caso idêntico ao presente, aponto acórdãos de ambas as Turmas do STF:

"Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)."

(RE 439.360-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, sem grifos no original)

"Agravos regimental em recurso extraordinário. 2. Vencimento. Salário-mínimo. Servidor Público. Complementação por abono. Reflexos. 3. Remuneração total não inferior ao salário-mínimo. Precedentes. 4. Agravos regimental a que se nega provimento."

(RE 436.368-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes)

8. Embora não seja esse o meu entendimento, rendo-me ao pensar majoritário dos eminentes Ministros da Casa.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão da Justiça Gratuita.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.245-1 (1451)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
RECDO.(A/S) : JOSÉ APARECIDO SANTINON
ADV.(A/S) : SAULO STEFANONE ALLE

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança das taxas de limpeza pública e de combate a sinistros.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se somente a constitucionalidade da taxa de combate a sinistros.

A pretensão recursal merece acolhida.

O acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 206.777/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, decidiu pela legitimidade da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 581.299/SP, Rel. Min. Carlos Britto; AI 560.450/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 559.708/SP, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, (CPC, art. 557, § 1º-A) para julgar legítima a cobrança da taxa de combate a sinistros, compensando-se recíproca e proporcionalmente os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.337-7 (1452)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADV.(A/S) : GISELE BARBOSA C. MESQUITA CARDOSO
RECDO.(A/S) : PERICLES MILANI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GENESIO VASCONCELLOS JÚNIOR

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança das taxas de limpeza pública, de conservação de vias e logradouros públicos e de combate a sinistros.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se, em suma, a constitucionalidade da cobrança das referidas taxas.

O pretensão recursal merece acolhida, em parte.

O acórdão recorrido, ao decidir pela inconstitucionalidade da exigência das taxas de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos, não divergiu do entendimento firmado por esta Corte no julgamento do RE 204.827/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Todavia, no tocante à taxa de combate a sinistros, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.777/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, decidiu pela sua legitimidade, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 581.299/SP, Rel. Min. Carlos Britto; AI 560.450/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 559.708/SP, Rel. Min. Cezar Peluso.

Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de imposto pelas taxas ora discutidas, o Tribunal, em caso análogo, fixou entendimento favorável à parte recorrente, conforme se observa da ementa do julgamento do RE 232.393/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, a seguir transcrita:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO: BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, S.P. I. - O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base impositiva da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base impositiva do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: C.F., artigos 150, II, 145, § 1º. II. - R.E. não conhecido." (DJ 5/4/2002.)

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 346.695-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 241.790-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 229.976/SP, Rel. Min. Marco Aurélio.

Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, (CPC, art. 557, § 1º-A), para julgar legítima a cobrança da taxa de combate a sinistros, compensando-se recíproca e proporcionalmente os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.223-9 (1453)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) : CLARINDA CORREA DO CARMO
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravos de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário contra acórdão que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao art. 75 da Lei 8.213/91.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento, em 08.02.2007, dos RREE 415.454 e 416.827, Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou contrariar a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º) a decisão que deferiu a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o art. 75 da Lei 8.213/91.

Embora no caso o falecimento do segurado tenha ocorrido antes da vigência da Lei 8.213/91, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei 9.032/95.

Na linha dos precedentes - com a ressalva do meu voto vencido -, provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, lhe dou provimento (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para afastar a aplicação da Lei 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.879-4 (1454)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : ANA SOFIA TELLES RAMOS
ADV.(A/S) : JONES HENRIQUE MANZONI DE CRISTO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV.(A/S) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1453.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.980-6 (1455)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : JOYCE SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1453.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.881-6 (1456)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S) : ENY DE ALMEIDA HEMANN
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1453.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.313-8 (1457)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S) : VERA LUCIA NEUSCHRANK
ADV.(A/S) : ELYTHO A. CESCON E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1453.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.215-1 (1458)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : CAROLINA DAMSCHI
ADV.(A/S) : HILDO WOLLMANN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1453.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.504-1 (1459)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIA DAS DORES RODRIGUES FERREIRA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE PASCHONI SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1453.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.241-2 (1460)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELZIRA SBARAINI STORCK
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA PIEROZAN BRUXEL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1453.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.634-8 (1461)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
AGDO.(A/S) : MARIA DA SILVA CHUDAREK
ADV.(A/S) : MAURO SÉRGIO MURUSSI

Despacho: Idêntico ao de nº 1453.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.359-5 (1462)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ASSUNTA BENIN
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA PIEROZAN BRUXEL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1453.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.285-4 (1463)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
AGDO.(A/S) : ANTONIA LOPES GIRARDI
ADV.(A/S) : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1453.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.853-8 (1464)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : NILSON BERALDI
AGDO.(A/S) : NEIDE APPARECIDA MATHEUS MAROSTICA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL TONIATO MANGERONA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1453.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.303-8 (1465)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DANIELA PESSOA GUERRA
AGDO.(A/S) : MARIA ZÉLIA DE LIMA
ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1453.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.899-8 (1466)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : JULIETA MARIA TURRA MAGNI
ADV.(A/S) : DIEGO LABARTHE DE ANDRADE

Despacho: Idêntico ao de nº 1453.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.135-8 (1467)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO
AGDO.(A/S) : TERESA LEMES FERREIRA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA CHELMINSKI

Despacho: Idêntico ao de nº 1453.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.686-2 (1468)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : NILSON BERALDI
AGDO.(A/S) : MARIA ROSA DE FRANÇA
ADV.(A/S) : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1453.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 514.296-7 (1469)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
AGDO.(A/S) : MARIA LENICE BARRETO VENÂNCIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário contra acórdão que entendeu devida a revisão da **pensão por morte** para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao **art. 75** da Lei 8.213/91.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento, em 08.02.2007, dos RREE 415.454 e 416.827, **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou contrariar a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º) a decisão que deferiu a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o art. 75 da Lei 8.213/91.

Embora no caso o falecimento do segurado tenha ocorrido antes da vigência da Lei 8.213/91, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei 9.032/95.

Na linha dos precedentes - com a ressalva do meu voto vencido -, provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, lhe dou provimento (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para afastar a aplicação da Lei 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 570.755-5 (1470)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) : LONI NIENOW
ADV.(A/S) : VITÓRIO ALTAIR LAZZARIS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1469.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.740-9 (1471)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
AGDO.(A/S) : MARINA RIEDEL SELBACH
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO

Despacho: Idêntico ao de nº 1469.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.432-4 (1472)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
AGDO.(A/S) : ORONDINA VALDACI RODRIGUES DURO
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1469.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.454-1 (1473)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES NICHELE
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1469.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 589.275-5 (1474)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S) : RUTH CORREIA
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO SPENGLER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1469.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.023-1 (1475)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
AGDO.(A/S) : ERMELINDA WARMLING DA SILVA
ADV.(A/S) : EDMAR VIANA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1469.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.150-3 (1476)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
AGDO.(A/S) : VENILDA LANG
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO

Despacho: Idêntico ao de nº 1469.



AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.479-0 (1477)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OSAIR FAGUNDES ZIMMERMANN
ADV.(A/S) : VITÓRIO ALTAIR LAZZARIS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1469.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.652-1 (1478)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
AGDO.(A/S) : ADILE LETTRARI BONZANINI
ADV.(A/S) : LEANDRO GUILHERME SIGNORINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1469.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.340-0 (1479)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
AGDO.(A/S) : WILMA FARIAS VASCONCELLOS
ADV.(A/S) : PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1469.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.118-7 (1480)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA MORAES RAMOS
ADV.(A/S) : DIANE JUCHEM ZANETTE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1469.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.648-3 (1481)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S) : OLGA HENKEL
ADV.(A/S) : ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1469.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.857-4 (1482)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
AGDO.(A/S) : HELENE MATHILDE ANGELE SARZIER
ADV.(A/S) : VALDEMAR ISQUERDO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1469.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.695-8 (1483)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO
AGDO.(A/S) : IARA APARECIDA BARALDI ROSSI
ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1469.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.178-4 (1484)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : NILSON BERALDI
AGDO.(A/S) : MARIA ROSA SILVA
ADV.(A/S) : SERGIO HENRIQUE PACHECO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1469.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.838-1 (1485)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA MATILDE VIEIRA DE BARROS
ADV.(A/S) : ETIÊNE NIETE DE CASTRO

Despacho: Idêntico ao de nº 1469.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.679-2 (1486)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
AGDO.(A/S) : LEDA MARIA CINTRA
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1469.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.434-9 (1487)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES
AGDO.(A/S) : MARIA ISABEL RIBEIRO DAMAS CRISOL
ADV.(A/S) : EDVALDO CARNEIRO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1469.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.358-0 (1488)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO SCHMITT
AGDO.(A/S) : MELITA DIEHL
ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO VIEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1469.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.380-1 (1489)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES
AGDO.(A/S) : NEIDE CAMARGO CORDARO
ADV.(A/S) : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

Despacho: Idêntico ao de nº 1469.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.564-8 (1490)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
AGDO.(A/S) : MARIA BERNADETE BETTI
ADV.(A/S) : ITO LAGEMANN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1469.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.919-9 (1491)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUCIANA KUSHIDA
AGDO.(A/S) : LEONOR MATHEUS
ADV.(A/S) : MANUEL DE AVEIRO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1469.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.032-6 (1492)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S) : ADYLLES LOPES
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DE BORTOLI KELLER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1469.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.615-4 (1493)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S) : ALICE CARPENA FERRARINI
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário contra acórdão que entendeu devida a revisão da **pensão por morte** para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao **art. 75** da Lei 8.213/91.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento, em 08.02.2007, dos RREE 415.454 e 416.827, **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou contrariar a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º) a decisão que deferiu a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o art. 75 da Lei 8.213/91.

Embora no caso o falecimento do segurado tenha ocorrido antes da vigência da Lei 8.213/91, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei 9.032/95.

Na linha dos precedentes - com a ressalva do meu voto vencido -, provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, lhe dou provimento (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para afastar a aplicação da Lei 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.642-0 (1494)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S) : ABRAHAM BIRNANN SOBRINHO
ADV.(A/S) : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1493.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.885-1 (1495)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : PEARLLE THERESA PIRES TEIXEIRA
ADV.(A/S) : DEMIAN SEGATTO DA COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - MAJORAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NORMA RETROATIVA - SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO ATUARIAL - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. O tema versado nas razões recursais foi objeto de exame na sessão do Plenário de 8 de fevereiro de 2007 - Recursos Extraordinários nºs 415.454-4/SC e 416.827-8/SC. Na assentada seguinte, ocorreu o julgamento em massa de milhares de recursos, restando confirmada, com ressalva de entendimento dos vencidos na apreciação primeira, a óptica prevalecente. Em síntese, veio a ser reconhecida a impossibilidade de emprestar-se às Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, no que implicaram majoração de benefícios, interpretação a alcançar situações jurídicas formalizadas e aperfeiçoadas anteriormente. Levaram-se em conta a segurança jurídica e o princípio atuarial regedor do sistema previdenciário. Na oportunidade, os sucumbentes ficaram desobrigados da satisfação dos honorários advocatícios.

2. Cumpre observar o que decidido pelo Plenário. Conheço do recurso e o provejo para julgar improcedente o pedido de majoração do benefício.

3. Publiquem.

Brasília, 14 de maio de 2007.
Documento assinado digitalmente.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.029-5 (1496)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDAA
RECDO.(A/S) : MARIA DOLORES TANCREDO VOLPATO
ADV.(A/S) : SILVIA CRISTINA BERNARDO VIEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1495.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.031-7 (1497)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : SOPHIA NAIR SCHEER
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRESA DE COSTA

Despacho: Idêntico ao de nº 1495.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.044-9 (1498)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : NORA WILLERDING
ADV.(A/S) : OLÍMPIO DOGNINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1495.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.212-3 (1499)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA L. R. DE MELO
RECDO.(A/S) : ALZIRA MARQUES TEIXEIRA
ADV.(A/S) : JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA

Despacho: Idêntico ao de nº 1495.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.221-2 (1500)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA L. R. DE MELO
RECDO.(A/S) : CELINA LOPES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LEONARDO REIS DE NAZARETH

Despacho: Idêntico ao de nº 1495.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.264-6 (1501)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDAA
RECDO.(A/S) : SEMILDA ECKHARDT
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRESA DE COSTA

Despacho: Idêntico ao de nº 1495.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.512-2 (1502)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUÍS FELIPE ROSCOE MACIEL
RECDO.(A/S) : THEREZINHA VIEIRA COELHO
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA LOUZADA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1495.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.533-5 (1503)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDAA
RECDO.(A/S) : AMANDA PEIXOTO DUARTE
ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1495.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.552-1 (1504)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA L. R. DE MELO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NELMA ANNA LENZ SALZER

Despacho: Idêntico ao de nº 1495.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.678-1 (1505)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR
RECDO.(A/S) : MARIA LORE FORNER
ADV.(A/S) : ELYTHO ANTONIO CESCON

Despacho: Idêntico ao de nº 1495.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.680-3 (1506)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : LÚCIA OTILDE SZCZESNIAK
ADV.(A/S) : MIGUEL ANGELO RASBOLD

Despacho: Idêntico ao de nº 1495.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.942-0 (1507)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDAA
RECDO.(A/S) : CLOTILDE COSTA PRETTO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA FREIBERG

Despacho: Idêntico ao de nº 1495.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.960-8 (1508)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : FELIPPA HERNANDEZ LEAL
ADV.(A/S) : CLÁUDIA FREIBERG

Despacho: Idêntico ao de nº 1495.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.053-3 (1509)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : LUCIA WEBER RICK
ADV.(A/S) : KAREN GUINOT

Despacho: Idêntico ao de nº 1495.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: **MIN. MARCO AURÉLIO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.900-3 (1510)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCIMARA GONÇALVES ROSA
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O recurso extraordinário cujo trânsito busca-se alcançar foi interposto contra decisão proferida pelo Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro que implicou o não-conhecimento do recurso em face de deserção, uma vez que indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita e não cumprida a determinação de recolhimento das custas no prazo de quarenta e oito horas.

O ato impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

2. Acresce, ainda, no caso dos autos, a circunstância de o que sustentado nas razões do extraordinário não ter sido enfrentado pelo órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 22 de maio de 2007.
Documento assinado digitalmente
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.672-9 (1511)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSEVALDO GOMES BARROZO
ADV.(A/S) : HUMBERTO LETIÉRE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1510.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: **MIN. GILMAR MENDES**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.463-8 (1512)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DARCY SOARES DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a expedição de precatório do valor incontroverso do montante da execução.

Alega-se violação ao artigo 100 da Carta Magna.

Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa do montante da execução. Nesse sentido, o RE 458.110, 1ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006; o RE 484.770, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 1.9.2006 e o AgRAI 607.204, 2ª T., Rel. Eros Grau, DJ 23.2.2007, assim ementado:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA.

A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Desse entendimento não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do

CPC).

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.637-1 (1513)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EROCILDA SOUZA CARDOSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1512.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.563-1 (1514)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA TELMA REBELO SOARES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1512.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.659-1 (1515)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SEVERINA DOMINGAS FERRABOLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1512.



Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 427.967-3 (1516)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LEILA ROSA BASTOS GRUMBACH PEREIRA
RECDO.(A/S) : BAUHAUS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO CUNHA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu ser ilegítima a exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo.
O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 388.359, Rel. Marco Aurélio, sessão de 28.3.2007, decidiu pela inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio em recurso administrativo em decorrência da violação ao direito de petição.
Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.
Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).
Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.031-4 (1517)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ILHA BELA TRANSPORTES LTDA.
ADV.(A/S) : URBANO DO PRADO VALLES
Despacho: Idêntico ao de nº 1516.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.754-7 (1518)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECDO.(A/S) : GLÓRIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1516.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.646-6 (1519)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CINTHIA Y MARUAYMA LEDESMA
RECDO.(A/S) : TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu ser ilegítima a exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo.
O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 388.359, Rel. Marco Aurélio, sessão de 28.3.2007, decidiu pela inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio em recurso administrativo em decorrência da violação ao direito de petição.
Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.
Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).
Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.117-6 (1520)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECDO.(A/S) : BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1519.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.125-8 (1521)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO.(A/S) : RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE ABREU
Despacho: Idêntico ao de nº 1519.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 526.666-2 (1522)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OLEGÁRIO GRACILIANO DA PAZ
ADV.(A/S) : ANA MARIA SERRA DA SILVA
DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 530.521-1 (1523)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : HELOÍSA SABEDOTTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBERTO VERDADE
ADV.(A/S) : ROGÉRIO VERDADE
Despacho: Idêntico ao de nº 1522.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.132-1 (1524)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDO DA SILVA ABS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEVANIR DA SILVEIRA TELLES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORGE RENÉ PEREZ PEREIRA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1522.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 565.818-6 (1525)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : HELOÍSA SABEDOTTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOAQUIM ESTEVES
ADV.(A/S) : MARIA ELIZABETH JACOB
Despacho: Idêntico ao de nº 1522.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.919-1 (1526)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : HELOÍSA SABEDOTTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ONIR BAUER FIGUEIRÓ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCIS CAMPOS BORDAS
ADV.(A/S) : GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1522.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.147-0 (1527)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : SP ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DI SISTO ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADV.(A/S) : RODRIGO APARECIDO BUENO DE GODY E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 28 de maio de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.509-5 (1528)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
AGDO.(A/S) : LOCBRÁS LOCADORA DE FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT
Despacho: Idêntico ao de nº 1527.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.551-9 (1529)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CERÂMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO
Despacho: Idêntico ao de nº 1527.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.569-3 (1530)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : WINSTON LUCENA RAMALHO
ADV.(A/S) : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
Despacho: Idêntico ao de nº 1527.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.493-9 (1531)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
AGDO.(A/S) : DAILZA FARIAS PINHEIRO
ADV.(A/S) : MARIA DALVA RIKER BRANDÃO
DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 28 de maio de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.514-1 (1532)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : AEROFARMA PERFUMARIAS LTDA
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CRISTINA TOMAZ CORREA
ADV.(A/S) : ADILSON MENAS FIDELIS
Despacho: Idêntico ao de nº 1531.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.961-2 (1533)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : SYLVIA JOSEFINA DE FARAH OSSAILLE
ADV.(A/S) : MARCOS MONTENEGRO DUARTE
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE NICOLAU OSSAILLE
ADV.(A/S) : JOÃO FREDERICO BIASOTTO TROTTA
Despacho: Idêntico ao de nº 1531.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.999-0 (1534)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DIOGO MARTINS DAS NEVES
ADV.(A/S) : ONIVALDO FARIA DOS SANTOS
Despacho: Idêntico ao de nº 1531.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.347-5 (1535)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ALDO LUIS HOTA
ADV.(A/S) : RICARDO FERREIRA DAMIÃO JUNIOR E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1531.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.206-1 (1536)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CRISTINA MANFREDA
ADV.(A/S) : ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Despacho: Idêntico ao de nº 1531.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.562-5 (1537)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AURORA DE OLIVEIRA BASTOS
ADV.(A/S) : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.338-6 (1538)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MANUEL FRANCISCO LEAL NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO VALDEVINO CORREIA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1537.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.086-0 (1539)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : RUBELIA CASSOL DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.257-1 (1540)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADV.(A/S) : SÉRGIO L TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALVENIRA MONTEIRO UCHÔA
ADV.(A/S) : MIGUEL GONÇALVES SERRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1539.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.378-6 (1541)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ALUMINAL QUÍMICA DO NORDESTE LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NORMANDO MACEDO FERNANDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HILDA PERSINOTTI LANZI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MARTINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1539.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.229-1 (1542)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : OSWALDO MARTINS VARANDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão que declarou indevida a cobrança da Contribuição Social Militar para o Fundo de Saúde (FUSMA, FUSEX e FUNSA), desde a vigência da Lei nº 8.237/91 até a edição da MP nº 2.215/01.

2. Pois bem, a parte recorrente, em sede preliminar, aponta violação aos incisos LIII e LIV do art. 5º da Magna Carta, sustentando ser o Juizado Especial Federal incompetente para julgamento da lide. No mérito, alega ofensa aos artigos 142 e 149, bem como ao inciso I do art. 150, todos da Constituição Republicana.

3. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que a controvérsia sob exame tem natureza infraconstitucional. Pelo que as ofensas ao Magno Texto, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Colho, a propósito, a ementa do RE 482.848-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES - LEI Nº 8.237/91 - REVOGAÇÃO DA LEI Nº 5.787/72 - DECRETO Nº 92.512/86 - MERO REGULAMENTO EXECUTIVO DA LEI Nº 5.787/72 - PRETENDIDA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, LIII E LIV, E ARTS. 142, 149 E 150, I) - ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MATÉRIA DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO."

4. Outros precedentes no mesmo sentido: RE 480.254-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia; RE 500.648-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; RE 482.879-AgR, Relator o Ministro Eros Grau; RE 536.253, Relator o Ministro Gilmar Mendes; e RE 510.270, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.989-0 (1543)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FERNANDO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MARTIRE LOPES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1542.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.081-8 (1544)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARCELO BARBOSA BARROS
ADV.(A/S) : SUSETE FERREIRA DE FARIA

Despacho: Idêntico ao de nº 1542.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.149-1 (1545)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ITALO JOSE MARTINS NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1542.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.436-9 (1546)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : RAIMUNDO TEMISTOCLES VALENTE
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1542.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.816-8 (1547)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALMIR DOS SANTOS MONSORES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1542.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.864-8 (1548)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ MIRANDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1542.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.875-3 (1549)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : RAFAEL DIAS DE BARROS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1542.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.877-0 (1550)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SILAS DA SILVA FARIAS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1542.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.053-2 (1551)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JAIR CESÁRIO PEREIRA FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1542.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.105-9 (1552)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : VILMA FRANÇA FREITAS
ADV.(A/S) : BIANCA MESSIAS MENDES

Despacho: Idêntico ao de nº 1542.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.255-1 (1553)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SERGIO ANTONIO PEREIRA DE CASTRO
ADV.(A/S) : DAVID ALFREDO NIGRI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ZUMBA DE FRANÇA

Despacho: Idêntico ao de nº 1542.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.634-5 (1554)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1542.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.922-1 (1555)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LEANDRO ALMEIDA MARQUES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1542.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.587-9 (1556)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CLODOALDO CHAVES PINHEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1542.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.614-0 (1557)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : WANDERLEI AFFONSO
ADV.(A/S) : BIANCA MESSIAS MENDES

Despacho: Idêntico ao de nº 1542.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.029-5 (1558)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EDUARDO VIANNA PINTO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1542.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.438-5 (1559)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EUCLIDES FREIRE LEITE
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1542.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.153-5 (1560)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : PEDRO PAULO BAPTISTA DE FREITAS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1542.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.632-1 (1561)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ADEMAR DE ABREU MARTINS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1542.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.652-5 (1562)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JORGE LUIS DE ABREU
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1542.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.698-9 (1563)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : AGUINALDO RAMOS DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1542.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.806-1 (1564)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : HERCILIA PORTUGAL MACHADO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1542.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.509-6 (1565)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : YMA TEIXEIRA KÜSTER
ADV.(A/S) : FABIANO TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1542.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.527-4 (1566)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANNA PAULA LAGRANHA FONTOURA TÁVORA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1542.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.301-9 (1567)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : IEDA SIQUEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1542.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.672-2 (1568)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CESAR HOMERO MARQUES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ISAQUE DEMANI MACHADO

Despacho: Idêntico ao de nº 1542.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.521-5 (1569)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ELÍSIO DE SOUZA
AGDO.(A/S) : KATIA OLIVEIRA REIS ALVES
ADV.(A/S) : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O agravo não merece acolhida. Isso porque, no tocante à competência para processar e julgar a ação, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta colenda Corte. A propósito, cito a ementa do AI 388.982-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, I, DA C.F. I - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual. II - Precedentes. III - Agravo não provido."

2. Outros precedentes: RE 424.660, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; e RE 432.147, de minha relatoria.

3. De mais a mais, a controvérsia foi dirimida centralmente com base em interpretação conferida à legislação infraconstitucional pertinente. Logo, as ofensas ao Magno Texto, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza o acesso à via extraordinária. Nesse mesmo sentido, vejamos os seguintes julgados: AI 486.582-AgR e RE 531.497, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 509.217, Relator Ministro Cezar Peluso; RE 531.665, Relator Ministro Gilmar Mendes; RE 532.010, Relator Ministro Eros Grau; e RE 536.239, Relator Ministro Celso de Mello.

4. Por outra volta, para se chegar a conclusão distinta da adotada pela decisão recorrida, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, como também de cláusulas contratuais, o que não tem lugar em sede de recurso extraordinário (Súmulas 279 e 454 do STF).

5. De se ver, ainda, que a alegada ofensa às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 138.338-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, e AI 273.604-AgR, Rel. Min. Moreira Alves.

Isso posto, o *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.632-4 (1570)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA
ADV.(A/S) : PAULO ELÍSIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO LUIZ DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : PEDRO ALVES DE SOUZA

Despacho: Idêntico ao de nº 1569.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.885-2 (1571)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : HELENA BEATRIZ H. DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) maneja recurso extraordinário contra acórdão que estendeu os efeitos financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de 1995).

2. Pois bem, tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte pôs fim à controvérsia, na Sessão de 08.02.2007 (REs 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes). Ao fazê-lo, decidiu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do artigo 5º quanto o § 5º do artigo 195 da Magna Carta. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros desta Casa de Justiça, para dar provimento ao recurso. O que faço com escora no § 1º-A do art. 557 do CPC, isentando a parte vencida dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.946-8 (1572)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : IDALINA HAGERS LEÃO BRUSCHI
ADV.(A/S) : SÉRGIO PEREIRA DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1571.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.957-3 (1573)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : MARIA IVOLI ZANINI
ADV.(A/S) : SILVIA BERNARDO VIEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1571.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.028-8 (1574)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : EVALDO RUDOLPHO BAUNGARDT
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO

Despacho: Idêntico ao de nº 1571.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.123-3 (1575)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : SHIRLEY DOS SANTOS TAVARES
ADV.(A/S) : ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1571.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.149-7 (1576)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALICE PEREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO

Despacho: Idêntico ao de nº 1571.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.158-6 (1577)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLEND
RECDO.(A/S) : LEOPOLDINA MOREIRA DE AMORIM
ADV.(A/S) : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1571.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.186-1 (1578)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLEND E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARGARIDA SIMÃO DE PAULA
ADV.(A/S) : SAYLES RODRIGO SCHUTZ E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1571.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.299-0 (1579)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : NICOLAU BOSSE
ADV.(A/S) : JONAS BORGES

Despacho: Idêntico ao de nº 1571.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.521-2 (1580)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : ZITA ANITA BRAGANGNOLO MENEGOTTO
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1571.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.751-7 (1581)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLEND
RECDO.(A/S) : OLGIDA NEVES
ADV.(A/S) : SAYLES RODRIGO SCHUTZ E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1571.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.779-7 (1582)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLEND
RECDO.(A/S) : FLORIPES DIAS VIEIRA GENEROSO
ADV.(A/S) : CLÉBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL

Despacho: Idêntico ao de nº 1571.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.792-4 (1583)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : CECILIA BARÃO MANFREDINI
ADV.(A/S) : NATANIEL PINOTTI BROGLIO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1571.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.793-2 (1584)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : ELENA LOPES FERREIRA DE GOES
ADV.(A/S) : LAÉRCIO WOSGRAU

Despacho: Idêntico ao de nº 1571.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.794-1 (1585)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : OLYMPIA FRANCO HENNEBERG
ADV.(A/S) : SILVANA MENDES HELMES

Despacho: Idêntico ao de nº 1571.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.795-9 (1586)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : CELOI BITELO SCHUCH FERREIRA
ADV.(A/S) : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1571.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.796-7 (1587)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : LAURA DE LOURDES DEZORGI
ADV.(A/S) : CARLOS FABRÍCIO PERTILE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1571.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.123-9 (1588)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : DENISE DE SIQUEIRA FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1571.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.535-8 (1589)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLEND
RECDO.(A/S) : MARIA MIGUELINA DA COSTA SANTOS
ADV.(A/S) : FÁBIO STEFANI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1571.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.565-0 (1590)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : ANNA MARQUES DE FREITAS
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1571.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.899-3 (1591)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLEND
RECDO.(A/S) : EVA DANILA PRESTES DA SILVA
ADV.(A/S) : ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1571.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.036-0 (1592)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : GELCI SITTONI NUNES
ADV.(A/S) : SANDRA MELISSA DE MEDEIROS SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1571.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.106-4 (1593)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELY CAVALHEIRO FLORES
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1571.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.132-3 (1594)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLEND
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA MOREIRA
ADV.(A/S) : ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1571.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.146-3 (1595)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : IVONE MARIA DUCROQUET CAPRI
ADV.(A/S) : ULISSES MELO

Despacho: Idêntico ao de nº 1571.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.196-0 (1596)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : INÊS RAPACH RODRIGUES
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1571.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.234-6 (1597)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR
RECDO.(A/S) : SELMA BARBOSA CARDOSO
ADV.(A/S) : JOSÉ ALEXANDRE GUIMARÃES

Despacho: Idêntico ao de nº 1571.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.316-4 (1598)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : NERCI ILDEBRAND DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1571.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.318-1 (1599)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : MARTHA DOS SANTOS MELLO
ADV.(A/S) : MAURO SÉRGIO MURUSSI

Despacho: Idêntico ao de nº 1571.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.323-7 (1600)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : LAURA WRASSE TEMP
ADV.(A/S) : FABIANE BIGOLIN WEIRICH E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES

Despacho: Idêntico ao de nº 1571.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.494-2 (1601)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : LUIZ RABAIOLLI
ADV.(A/S) : MÁRCIO ARCARI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1571.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.500-1 (1602)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : HENEDINE NUNES DE MELLO
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1571.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.506-0 (1603)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : IVONE FENSTERSEIFER GERMANO
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1571.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.512-4 (1604)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : IRANY SELZLEIN ZWETSCH
ADV.(A/S) : MÍSTICA DAL POZZO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1571.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.523-0 (1605)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : MARIA OLMIRA CORREA
ADV.(A/S) : DANIEL ALBERTO LEMMERTZ E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1571.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.530-2 (1606)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : VERA REGINA TIMM GOELZER
ADV.(A/S) : ILZA MARIA DE SOUZA

Despacho: Idêntico ao de nº 1571.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.537-0 (1607)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : JULIETA MARQUES PAZ
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1571.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.674-9 (1608)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : WALMAR BOLCKAU FERREIRA
ADV.(A/S) : EDSON FERREIRA DE ANAIDE
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a análise da controvérsia - possibilidade de extensão da Gratificação de Encargos Especiais - GEE, concedida aos coronéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, aos demais servidores militares na ativa - depende do reexame da legislação infraconstitucional pertinente (Lei estadual nº 279/79). Providência esta vedada na instância extraordinária, a teor da Súmula 280 desta egrégia Corte.

À guisa de precedente, cito o AI 384.88-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, porque oriundo do mesmo ente federado e relacionado à mesma questão.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.821-1 (1609)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ANA CLAUDIA FIGUEIREDO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1608.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.366-2 (1610)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MANOEL MASSISTE ACCIOLY BASTOS
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ

Despacho: Idêntico ao de nº 1608.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.123-9 (1611)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ARY JOSÉ LAGE DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : NEIDE MACIEL CORDEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARIA NAZARETH AMARAL FREITAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1608.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.426-6 (1612)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : FABIANO MARTINS RIBEIRO
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1608.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.096-2 (1613)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CLÁUDIO CIMMA DE BRITO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIANE LOUISE TAYTIE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANI CAPRARA

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a controvérsia foi dirimida integral e exclusivamente à luz do direito local.

2. No caso, além do necessário exame das Leis municipais nºs 11.722/95 e 12.397/97, para se chegar à conclusão pretendida pelos recorrentes seria indispensável o revolvimento de matéria fática, atinente ao volume das receitas correntes do Município ora recorrido. Incidem, pois, as Súmulas 279 e 280 desta colenda Corte.

3. No mais, é cediço que discussões de índole infraconstitucional não ensejam a abertura da via extraordinária, pois a ofensa ao Magno Texto, se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa.

4. À guisa de precedentes, cito o AI 449.501, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, e o RE 393.469, de minha própria relatoria, porque oriundos do mesmo ente federado e relacionados à mesma questão.

Isso posto, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.097-0 (1614)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANI CAPRARA
AGDO.(A/S) : CLAUDIO CIMMA DE BRITO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELÍCIA AYAKO HARADA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1613.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.243-5 (1615)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ELIANE NASCIMENTO CARDOSO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO TEIXEIRA PRISCO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu devida a servidor militar a complementação do reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas, na forma das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 e considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, o qual estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

O recurso extraordinário da União suscita, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito versa sobre a ofensa ao disposto no art. 142 - no entendimento de que a observância ao princípio da hierarquia justificaria a diversidade de tratamento em relação aos militares, cujos soldos foram reajustados de maneira diferenciada, de acordo com a patente ocupada -, dispositivo que deveria prevalecer sobre a norma contida no art. 37, X, na redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998.

Aponta também violação do art. 2º da Constituição federal, visto que o acórdão recorrido, ao conceder o reajuste pleiteado, em realidade emenda a Lei 8.627/1993, atuando, assim, na função de legislador, de modo que deve incidir a Súmula 339 desta Corte.

Alega, ainda, ofensa ao art. 37, X, da CF/1988, porque, caso vencidas as teses *supra*, deve ser considerado como limite temporal à percepção da gratificação o mês de junho de 1998, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional 19, que alterou a redação do mencionado dispositivo constitucional de modo a desobrigar o Poder Público de conceder aos servidores civis e militares reajuste de remuneração na mesma data e pelo mesmo percentual.

Sustenta, por fim, a constitucionalidade da fixação diferenciada dos juros de mora nas condenações da Fazenda Pública, conforme prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Decido.

Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito. É que esse tipo de discussão situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 576.032, rel. min. Ellen Gracie, DJ 01.12.2005, RE 461.359, rel. min. Cezar Peluso, DJ 13.02.2006 e RE 483.807, rel. min. Cármen Lúcia, j. 09.04.2007.

No mérito, o Plenário deste Tribunal, no julgamento do RMS 22.307 (rel. min. Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que deve de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, firmando, assim, a auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna.

Observo ainda que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

Assim, tendo sido reconhecido o direito dos servidores civis ao aludido reajuste (mesmo para aquelas carreiras em que houvera aplicação de percentual inferior ao de 28,86%), não há como excluir os militares que não tenham sido contemplados, até porque a premissa posta no precedente foi a de que se tratou de reajuste geral, desde que observadas as compensações dos reajustes concedidos pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993. Nesse sentido: RE 401.467-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence), RE 404.442-AgR (rel. min. Carlos Velloso).

Por fim, rejeito o argumento da União no sentido de que o acórdão deva sofrer reforma, limitando-se os efeitos da condenação a junho de 1998, data em que entrou em vigor a nova redação do inciso X do art. 37 da Constituição federal.

É certo que a modificação do aludido dispositivo constitucional desobriga o poder público de efetuar revisão geral de remuneração em termos idênticos aos servidores civis e militares, mas tal inovação não pode eliminar da remuneração a diferença que, uma vez considerada devida por força da redação originária do aludido artigo da Constituição, a título de revisão geral, passa a ser assegurada, nos termos da irredutibilidade prevista no texto constitucional. Nesse sentido: RE 437.769 (rel. min. Carlos Britto, DJ 13.12.2004).

Entretanto, na parte relativa à diferenciação de percentual dos juros aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública, a decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.493-2 (1616)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ROSIL LUIZ DE FRANÇA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1615.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.401-2 (1617)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA ALVES JÚNIOR
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1615.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.775-8 (1618)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : MATILDE BARA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaque: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91(Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.832-1 (1619)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : ARGENTINA DECONTO DOMBROWSKI
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JUNIOR

Despacho: Idêntico ao de nº 1618.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.929-7 (1620)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : ROSA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO NOWACKI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1618.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.992-1 (1621)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : LÍDIA PERCEGONA
ADV.(A/S) : DANI LEONARDO GIACOMINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1618.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.006-6 (1622)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : TEREZA MARIA DE JESUS SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1618.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.026-1 (1623)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : DORVALINDA BARBOSA VIEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1618.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.032-5 (1624)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ LEAL
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1618.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.061-9 (1625)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : MARIASINHA JUSCHTECHECHEN SCHUCK
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1618.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.066-0 (1626)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : IZOLDE LAMBERTUCCI KRAVETZ
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO NOWACKI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1618.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.285-9 (1627)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : OLÍNDIA REINERT
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1618.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.301-4 (1628)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : DIVA FRANCO DE OLIVEIRA LACERDA
ADV.(A/S) : VILMOR PICCOLOTTO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1618.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.420-7 (1629)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : CECILIA BERNARDA BORYÇA BREGINSKI
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1618.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.436-3 (1630)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : SIRLEI BERNADETE DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1618.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.705-2 (1631)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : ELVIRA DOS SANTOS COLAÇO
ADV.(A/S) : SERGIO GILBERTO KACHEL

Despacho: Idêntico ao de nº 1618.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.715-0 (1632)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : ALICE ROCHA ALIONSO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1618.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.026-1 (1633)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA ELVIRA WOLFF
ADV.(A/S) : FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1618.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.051-1 (1634)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : MARIA JAIR PIRES RABELO CORDOVA
ADV.(A/S) : MARLISE SEVERO

Despacho: Idêntico ao de nº 1618.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.854-1 (1635)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO KOWALSKI
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaque: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91(Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.464-8 (1636)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : MARIA LUIZA LAZZARETTI
ADV.(A/S) : OMERIO CALIXTO BUSANELLO
Despacho: Idêntico ao de nº 1635.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.514-3 (1637)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : IZABEL RIFFEL
ADV.(A/S) : ANA NAIR ROSCZINI KACHEL E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1635.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.660-1 (1638)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : JOSELIA DE OLIVEIRA ABREU
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
Despacho: Idêntico ao de nº 1635.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.214-7 (1639)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE ALBUQUERQUE COSTA
RECDO.(A/S) : OSVALDO LEMOS DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ANTONIO DE FREITAS
Despacho: Idêntico ao de nº 1635.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.001-0 (1640)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : OSORIA MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1635.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.426-1 (1641)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : EDITE DANTAS ORTIZ
ADV.(A/S) : DANTE LEONARDO NOVAIS E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1635.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.219-1 (1642)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JESUINA DE BARROS RODRIGUES
ADV.(A/S) : FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1635.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.382-1 (1643)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA ETELVINA FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : ANDREIA APARECIDA S. SANTOS
Despacho: Idêntico ao de nº 1635.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.708-0 (1644)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : GLÓRIA SIMÕES VIDIGAL
ADV.(A/S) : MARCELO DE ANDRADE TORRES E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1635.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.962-2 (1645)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : CELINA PACHECO MAIA
ADV.(A/S) : SUZANA MARTINS SOARES
Despacho: Idêntico ao de nº 1635.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.457-7 (1646)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : NAIR GONÇALVES FORTES
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS SERAPHIM E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1635.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.868-2 (1647)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CLAUDILEZIA ALMEIDA DE SOUZA
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
Despacho: Idêntico ao de nº 1635.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.818-1 (1648)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : SUELI DE OLIVEIRA MENDES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1635.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.918-6 (1649)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : HÉLIO MONTEIRO ABREU DE MORAES
ADV.(A/S) : DIRCINEIA MALANQUINI
Despacho: Idêntico ao de nº 1635.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.392-8 (1650)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : HELENA JOSEFINA DA SILVA
ADV.(A/S) : KARINA SCHNARN DORF DORNELAS CAMARA
Despacho: Idêntico ao de nº 1635.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.120-9 (1651)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ONOFRE FERNANDO DE BARROS
ADV.(A/S) : LÍGIA MARIA MENDES DE SOUZA
Despacho: Idêntico ao de nº 1635.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.690-5 (1652)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : NILDO CARNEIRO SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Despacho: Idêntico ao de nº 1635.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.693-1 (1653)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : HELENA MAGALHÃES LEITE
ADV.(A/S) : JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA LESSA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de decisão que considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. O mencionado artigo estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

A decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.026-2 (1654)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DINA DE AZEVEDO TEIXEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA LESSA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1653.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.664-1 (1655)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARINA MARCOLONGO DE SOUSA
ADV.(A/S) : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1653.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.792-1 (1656)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CLAUDIO DE CASTRO NUNES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1653.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.885-4 (1657)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MILSON PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : LIA REGINA SOUTO VIANA PEREIRA
Despacho: Idêntico ao de nº 1653.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.038-8 (1658)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EVANGELINA MARIA VIDAL MONTASIER
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1653.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.856-7 (1659)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : TANIA REIS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1653.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.877-5 (1660)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JAIRO LIMA DA SILVA
ADV.(A/S) : ANA RUTH DE SOUZA GOMES
Despacho: Idêntico ao de nº 1653.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.901-8 (1661)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NEYDE MARIA PRATA GOMES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1653.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.432-6 (1662)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ MARIA BENTO
ADV.(A/S) : AILTON BURITY E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1653.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.630-4 (1663)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ VALNOR PINHEIRO
ADV.(A/S) : LEILA MOTTA DE CARVALHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1653.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.224-6 (1664)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NILZA GOMES DA COSTA PY
ADV.(A/S) : MÁRCIA DE MELO MARQUES

Despacho: Idêntico ao de nº 1653.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.291-9 (1665)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE DO AMARAL CÁDIMO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1653.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.122-5 (1666)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUIZ ALBERTO MARIANO DA SILVA
ADV.(A/S) : REGINA ELIZABETH LIMA DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1653.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.188-8 (1667)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EDISON DE MELLO MENEZES
ADV.(A/S) : WAGNER CECI BRANDO

Despacho: Idêntico ao de nº 1653.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.968-5 (1668)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NAYDE MENDES ALBERT PINHEIRO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1653.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.993-6 (1669)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GELDER DE ALMEIDA TEIXEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MOURÃO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1653.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.806-4 (1670)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : AMIR RAYES
ADV.(A/S) : CYNTHIA MOTTA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1653.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.092-8 (1671)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : PAULO CESAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

RECDO.(A/S) : CLENIR PIRES BLOEMER
ADV.(A/S) : ANTONIO MANOEL DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a possibilidade da cobrança de assinatura básica mensal por empresa concessionária de serviço público de telefonia fixa.

2. O Órgão Julgador *a quo* afirmou a competência do Juizado Especial Estadual para processar e julgar o feito.

3. No mérito, decidiu que a assinatura básica aludida não tem respaldo legal. Determinou que a recorrente abstenha-se de cobrá-la nas contas vincendas e que restitua os valores pagos a esse título, a partir da citação.

4. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI; LIV e LV; 21, X; 22, IV; 37; XXI; 109, I; e 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição do Brasil.

5. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.00].

6. Ademais, este Tribunal decidiu que "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 210.148, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 1º.10.02]. Ainda nesse sentido, o RE n. 210.148, Relator o Ministro Octavio Gallotti, 1ª Turma, DJ de 5.5.98; e o AI n. 388.982-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 25.10.02, este último ementado nos seguintes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido".

[AI n. 388.982-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 25.10.02].

7. Acrescente-se ainda que para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie, o que torna inviável a admissão do extraordinário. Nesse sentido, o AI n. 564.079-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 24.3.06; o AI n. 553.872-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 5.5.06; o AI n. 553.357-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 28.4.06; e o AI n. 600.437-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, DJ de 6.11.06, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.178-8 (1672)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : MICHELLY ALBERTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LEONIDE MAGNABOSCO
ADV.(A/S) : EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1671.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.799-6 (1673)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : MICHELLY ALBERTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECDO.(A/S) : SUELY DE FATIMA CATAFESTA
ADV.(A/S) : FABIANA CALDEIRA CARBONI

Despacho: Idêntico ao de nº 1671.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.814-3 (1674)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OLIVIO ANTONIOLLI
ADV.(A/S) : ELIANE VARGAS ROCHA

Despacho: Idêntico ao de nº 1671.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.151-9 (1675)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES
ADV.(A/S) : ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : JOAO FIDELICIMO RODRIGUES
ADV.(A/S) : ANGÉLICA KOYAMA TANAKA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1671.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.876-8 (1676)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S) : ELSA LINO SIMÕES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 8/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.957-8 (1677)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : FAUSTINA BASSANI DE LIMA
ADV.(A/S) : KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1676.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.228-2 (1678)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : ROSELI APARECIDA MARASSI ANDRADE
ADV.(A/S) : ANTONIO ANGELO BIASSI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1676.

Eu, **ROSEMARY DE ALMEIDA**, Coordenadora de Processamento Final, conferi. **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 12 de junho de 2007.



ÍNDICE DE PESQUISA					
(RISTF, art. 82 e seu § 5º)					
NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)					
ABRAÃO BRITO LIRA BELTRÃO	161		1317, 1326, 1330, 1333, 1338, 1340, 1341, 1346, 1347, 1350, 1355, 1356, 1372, 1375, 1392, 1393, 1396, 1397, 1403, 1404, 1405, 1406, 1411, 1412, 1415, 1416, 1417, 1418, 1419, 1512, 1513, 1514, 1515, 1517, 1530, 1535, 1538, 1542, 1543, 1544, 1545, 1546, 1547, 1548, 1549, 1550, 1551, 1552, 1553, 1554, 1555, 1556, 1557, 1558, 1559, 1560, 1561, 1562, 1563, 1564, 1565, 1566, 1567, 1568, 1615, 1616, 1617, 1653, 1654, 1655, 1656, 1657, 1658, 1659, 1660, 1661, 1662, 1663, 1664, 1665, 1666, 1667, 1668, 1669, 1670		ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS 384, 615
ADACIR DE LIMA RODRIGUES	1192		AGEU DE SOUZA TORRES 167, 839		ÁLVARO LUIZ CARLINI 1276
ADALBERTO DAS NEVES CONCEIÇÃO	812		AGNALDO DO NASCIMENTO 651		ÁLVARO LUIZ DE SOUZA LINDENBERG 1162
ADALBERTO DAS NEVES CONCEIÇÃO OU	812		AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO 534		ÁLVARO TREVISIOLI 1358
ADALBERTO DAS NEVES DA CONCEIÇÃO			AIDÊ GALIL 1429		ALYSSON DE SOUSA LACERDA 1079
ADALCY NAZARETH DOS SANTOS	783		AILTON BURITY 1662		AMALI ALI EL CHAB 1193
ADAMASTOR LINO GOMES NETO	622		AILTON SANTOS SENA 164, 838		AMANDA LIMA MARTINS 1241
ADÃO FERNANDES DE CARVALHO	655		AILTON STROPA GARCIA 951, 951		AMARILDO MACIEL MARTINS 190
ADAUTO FARIA DA SILVA	1301		AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES 1296		AMARIO CASSIMIRO DA SILVA 378
ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO	1481		AIRTON CÉSAR FAVARIM 1053		AMARO NERIS CARDOSO 850
ADÉLIA LEAL RODRIGUES	1128		ALACIR CÂNDIDO PEREIRA JÚNIOR 689		AMAURI CELUPPI 1151
ADELINA MARIA GONÇALVES			ALAN DIAS 1005		AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 1222
1263, 1266, 1267, 1281			ALBERTO MONTEIRO DE ANDRADE FILHO 616		AMÉLIA BIASONE FERNANDEZ 1259
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO			ALBERTO RODRIGUES ALVES		ANA ANGÉLICA DOS SANTOS 1072
420, 651, 928			1223, 1239, 1675		ANA AUGUSTA M. M. MARQUES 59
ADELMO MARTINS SILVA	1156		ALBINA MARIA DOS ANJOS 358		ANA CAROLINA L R DE MELO 214
ADEMAR PEREIRA	1158		ALCIDES JORGE COSTA 1289		ANA CAROLINA L. R. DE MELO 1499, 1500, 1504
ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH	1591		ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR		ANA CAROLINA LEONE ESPÍNDOLA 794
ADEMIR MACHADO	329		363, 431, 1212		ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA 595, 597
ADEMIR PASSOS	373		ALDO ASEVEDO SOARES 907		ANA CRISTINA COSTAMILAN 934
ADILAR JOSÉ BETTONI	383		ALENCAR NAUL ROSSI 639		ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO 1199
ADILSON AIRES	1384		ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG 186		ANA LÚCIA DE JESUS LIMA 57
ADILSON MENAS FIDELIS	1532		ALESSANDRA BARBOSA DE OLIVEIRA 546		ANA LUCIA PACHECO DE LIMA 1397
ADILSON MIRANDA GASPARELLI	917, 1409		ALESSANDRA DO LAGO 48		ANA MARIA DA SILVA BRITO 57
ADILSON RAMOS	538		ALESSANDRA GALVÃO CARNEIRO DA CU-16		ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA1141
ADILSON RIBEIRO JÚNIOR			NHA		DUARTE
192, 218, 219, 249, 320, 342, 1368			ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO1534		ANA MARIA LONGARAY 1028
ADMAR GONZAGA NETO	790		ALESSANDRA NASSR 1380		ANA MARIA SERRA DA SILVA 1522
ADOLFO LUIS DE SOUZA GÓIS	849		ALESSANDRA RODRIGUES 997		ANA NAIR ROSCZINIAK KACHEL 1637
ADOLFO MOURY FERNANDES	863		ALESSANDRO CARLINI 749		ANA PAULA BUONOMO MACHADO 687, 1100
ADRIÁN SÁNCHEZ ABRAHAM	232		ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI 1345		ANA PAULA DE ALMEIDA RODRIGUES 1417
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO AN-DREA			ALESSANDRO SILVERIO 434, 606		ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 1675
1231, 1259, 1262, 1671, 1672, 1673, 1674			ALETHEIA ZANZIN RESENDE 951		ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS 140
ADRIANA DE BIASE NINHO	252		ALEX BARBOSA DE MATOS		ANA PAULA VALÉRIO JACOBS 975
ADRIANA DO SOCORRO PORTO COSTA	287		429, 510, 527		ANA REGINA GALLI INNOCENTI 1316
ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE	22		ALEX PEROZZO BOEIRA		ANA RUTH DE SOUZA GOMES 1660
ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI	1655		305, 307, 449, 713, 715, 717, 727, 734, 736, 739, 766, 768, 859, 1373, 1456, 1457, 1462, 1480, 1481, 1493, 1494, 1498, 1506, 1509, 1571, 1573, 1593, 1605, 1607, 1637		ANA VERENA GONZAGA SOUZA 1062
ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK	534		ALEX SILVA PEREIRA 827		ANA VERUSCHKA ARISTÓTELES DE SOUSA1287
ADRIANE DALDON	886		ALEXANDER ARTUR ULBRICHT 1338		FILGUEIRA
ADRIANE MIRANDA SARAIVA	1089		ALEXANDRE ALVES VIEIRA 916		ANALI PENTEADO BURATIN 1104
ADRIANO FRISSE RABELO	106		ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA 97		ANANDRÉA FREIRE DE LIMA 682
ADRIANO GALHERA	1424		ALEXANDRE AZEVEDO 1070		ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARI-1048
ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA			ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO 998		NHO
167, 833, 839			ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO 1390		ANDRÉ CANNARELLA 485
ADRIANO TADEU TROLI	1349		ALEXANDRE DA SILVA VERLY 1668		ANDRÉ CARLO FORTUNA RIGON 50
ADRIANO ZIR BARBOSA	1132		ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA 809		ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA 264
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO	1041		ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI 100, 101		ANDRÉ GIORDANO 245
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG	1159		ALEXANDRE FONTANA BERTO 1238		ANDRÉ GLATT 725
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG -	1255		ALEXANDRE FREIRE AMANTE 745		ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA 1360
ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO			ALEXANDRE KINGSTON 460		ANDRÉ JULIANO SILVEIRA NIEHUES 1275
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ALOÍ-	902		ALEXANDRE LAMOGLIA DE MACEDO 15		ANDRÉ LESINA GIORDANO 268
SIO VILAÇA CONSTANTINO			ALEXANDRE MACEDO TAVARES 1125		ANDRÉ LUIS FERREIRA 301
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CAR-	1027, 1050		ALEXANDRE MARTIRE LOPES 1543		
LOS ALBERTO ROHRMANN			ALEXANDRE MOTA JUSTO 1264		ANDRÉ LUIS SONNTAG
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CEL-	1058		ALEXANDRE NEMER ELIAS 22		118, 1081, 1382
SO DE OLIVEIRA FERREIRA			ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE 1049		ANDRÉ LUÍS SONNTAG
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ÉL-	664		ALEXANDRE PASCHONI SILVA 1459		26, 34, 244, 1256
CIO REIS			ALEXANDRE RAYMUNDO 74		ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - GLEI-	614		ALEXANDRE REINOL DA SILVA 782		1190, 1638, 1641, 1644, 1648
DE LARA MEIRELLES SANTANA			ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL 1445		ANDRÉ LUIZ ALVES DE SOUSA 379
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - IMA	987		ALEXANDRE ROSSI FIGUEIRA 33		ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS JUSTO 158
CORRÊA			ALEXANDRE SALES VIEIRA		ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA 462, 477
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JE-	1148		56, 61, 115, 124		ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES 1289
RUSA DRUMMOND BRANDÃO			ALEXANDRE STURION DE PAULA 741		ANDRÉ LUIZ MULLER 315
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ	388, 390		ALFREDO ANTONIO GOULART SADE 382		ANDRÉ LUIZ PINTO 1359
BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA			ALFREDO BAIPOCHI NETTO 552		ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO 1647
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAR-	860		ALFREDO DONALD FILHO 887		ANDRÉA BUENO MAGNANI
CELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS			ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO 928		51, 71, 1539
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAR-	899		ALÍCIO DE SOUZA MORAES 1246		ANDRÉA FERRARI 98, 198
CO ANTÔNIO GONÇALVES TÔRRES			ALINE BONEZI 256		ANDREA LOLLI 1071, 1420
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉR-	1056		ALINE CRIVELARI LOPES 336		ANDRÉA SENTO-SÉ VALVERDE 625
GIO TIMO ALVES			ALINE SILVA REIS SANTOS 140		ANDRÉIA ALBINO PEREIRA 1309
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SI-	924		ALINE TREGER 495		ANDREIA APARECIDA S. SANTOS 1643
MONE FERREIRA MACHADO			ALMIR CLÓVIS MORETTI 76		ANDREIA BARRIQUEL LUSA 1094
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO			ALMIR HOFFMAN 318		ANDREIA INDALENCIO 12
3, 6, 7, 28, 37, 38, 39, 46, 56, 78, 115, 117, 124, 190, 192, 218, 219, 227, 227, 249, 250, 254, 264, 284, 311, 320, 337, 342, 346, 355, 374, 377, 378, 385, 392, 398, 413, 430, 464, 560, 561, 564, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 578, 579, 598, 600, 601, 675, 790, 793, 850, 864, 871, 876, 877, 885, 904, 905, 910, 930, 938, 1031, 1035, 1063, 1064, 1065, 1090, 1095, 1138, 1142, 1162, 1163, 1164, 1165, 1167, 1168, 1171, 1172, 1173, 1179, 1180, 1194, 1226, 1227, 1236, 1247, 1249, 1253, 1258, 1278, 1283, 1292, 1300, 1312,			ALOÍSIO CANSIAN 107		ANDRÉIA THOMASI 888
			ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ 126		ANDRESA DE COSTA 1497, 1501
			ALTAIR VERÍSSIMO DA SILVEIRA 436		ANGELA CIGNACHI 352
			ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS 393		ANGÉLICA KOYAMA TANAKA 1239, 1675
					ANGÉLICA SANSON ANDRADE 131, 680
					ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ 439
					ANI CAPRARA 1613, 1614
					ANÍSIO AMARAL VIANNA 508, 970
					ANÍSIO ANTONIO DE PÁDUA MELO 809
					ANITA TORMEM 317
					ANNA KATHYA HELINSKA 1137
					ANNA LÚCIA M. P. CARDOSO DE MELLO 788
					ANSELMO PIRES DE SOUZA 818

ANTÔNIA FRUTUOSO COELHO	816	BRUNO RODRIGUES	403	CELIA REGINA DE AGUIAR	1170
ANTONIO ALVES BEZERRA	906	BRUNO TAKAHASHI	81, 125	CÉLIO VITOR BETINARDI	631
ANTONIO ANGELO BIASI	1678	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	486, 1079	CELSO AUGUSTO DA SILVA	828
ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA	519	CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA		CELSO DE FARIA MONTEIRO	21
ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO		475, 488, 607		CELSO LUIZ BERNARDON	557
482, 504, 508, 517, 525, 541, 543, 547, 548, 549, 550, 703		CAIO CESAR VIERA ROCHA	580	CELSO REHDER DE ANDRADE	828
ANTÔNIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO	670	CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JU- NIOR	370	CESAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA	536
ANTÔNIO CARLOS BURGOS	1010	CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚ- NIOR	522	CÉSAR GABARDO	1448
ANTONIO CARLOS FIUZA	1175	CAMILA MOLENDIA		CÉSAR MONTEIRO BOYA	
ANTONIO CARLOS LOPES	869	69, 112, 137, 975, 1210, 1490, 1496, 1501, 1503, 1507, 1577, 1578, 1581, 1582, 1589, 1591, 1594		52, 967, 1510, 1511	
ANTONIO CARLOS PASTORI	1182	CAMILE ELTZ DE LIMA	697	CHRIS CUCHIARA NASLAUSKY MIBIELLI	281
ANTÔNIO CARLOS R. CYRILLO	896	CAMILO SPÍNDOLA SILVA	54, 130	CHRISTIAN A. H. CARDOSO DE ALMEIDA	181
ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEI- RA	1119	CANDICE BINATO STANGLER	1385	CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REICHERT	493
ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES OLIVEIRA	682, 690	CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO	1204	CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA	536, 545
ANTÔNIO CARLOS SERAPHIM	1646	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	952	CHRISTIANO PEREIRA CARLOS	511
ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	1182, 1228	CARLA CRISTINA AMARAL RIBEIRO	200	CID AUGUSTO MENDES CUNHA	786
ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA	752	CARLA KEIZA GOMES	998	CINTHIA SEBENELLO BARDEN LUCHI	1309
ANTONIO CESAR LOPES UGULINO	1084	CARLA LIGÓRIO DA SILVA	1234	CÍNTIA BARBOSA COELHO	535
ANTÔNIO CHAGAS FILHO	33	CARLA ZARZUR RINALDI	21, 44	CLAITON LUIS BORK	
ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA	409	CARLO HUBERTH C. C. E LUCHIONE	172	1463, 1577, 1586	
ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO	1576, 1594	CARLOS ADEMIR MORAES	1122	CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA	475
ANTONIO DE FREITAS	1639	CARLOS ALBERTO BAIÃO	200	CLAUBER CAMARGO DE SOUZA	1445
ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ	159	CARLOS ALBERTO COSTA	1087	CLAUDENOR DE BRITO PRAZERES	622
ANTÔNIO EDUARDO BARRETO COUTINHO	70	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMAR- GO	1483	CLÁUDIA BAPTISTA DE RESENDE CERNIGOI	696
ANTÔNIO FERNANDES MOREIRA	345	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA	280	CLAUDIA BEATRIZ CARDOSO DOS SANTOS	233
ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI	227	CARLOS ALBERTO GASQUEZ RUFINO	933	CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO	678, 747
ANTONIO KHAIRALLA SADALLA	1219	CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA	910	CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO	518, 696
ANTONIO LOURENÇO PIRES DE OLIVEIRA	436	CARLOS ALEXANDRE LIMA DAVID	100, 101	CLAUDIA CEMIGOI	1111
ANTONIO LUIZ BARBOSA VIEIRA	710	CARLOS ANTONIO ARDUINI	463	CLÁUDIA CHELMINSKI	1467
ANTONIO LUIZ FETTER	78	CARLOS ANTONIO DE ARAUJO	870	CLÁUDIA FREIBERG	1507, 1508
ANTONIO MANOEL DE ALBUQUERQUE	1671	CARLOS ANTONIO DE ARAÚJO	641	CLÁUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI	796
ANTÔNIO MANOEL DE ALBUQUERQUE	1231	CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO	626	CLÁUDIO ANDRÉ PIRES BORGES	1181
ANTONIO MIGUEL GODINHO BLUMER	809	CARLOS ANTUNES DE FREITAS FERREIRA	159	CLÁUDIO CALDEIRA ANTUNES	1335
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES	165	CARLOS CASTRO DE FREITAS	624	CLÁUDIO CÉZAR ALVES	1321
ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS	802	CARLOS DE LIMA	619	CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO	162
ANTÔNIO ROBERTO BARBOSA	408	CARLOS DOS SANTOS DOYLE	451, 723	CLÁUDIO LEITE PIMENTEL	974
ANTONIO RUSSO	1139	CARLOS EDUARDO COLENCI	1106	CLÁUDIO LOURENÇO NUNES	461
ANTONIO SBANO	1032	CARLOS EDUARDO DELGADO	515	CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI	1147
ANTONIO SILVIO PATERNO	1093	CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA	265, 1609	CLÁUDIO MAYNART RABÊLO	802
ANTÔNIO SILVIO PATERNO	1089	CARLOS FABRÍCIO PERTILE	1587	CLAUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT	1436
ANTÔNIO SOARES LIMA	151	CARLOS FELIPE DE AGUIAR NERY	869	CLÁUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE	879
ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO	1514	CARLOS FELIPE KOMOROWSKI	1116	CLEBER DAUNIS PRAÇA	268
ANTÔNIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVA- LHO	99	CARLOS FREIRE FARIA	227	CLEBER ROBERTO BIANCHINI	660
ANXO ANTON VALIÑO GONZALES	158	CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES	91, 1482	CLÉBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL	1582
ARCHIBALD SILVA	699	CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO	969	CLEI AMAURI MUNIZ	973
ARMANDO CHAVES CORRÊA	1056	CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	645	CLEITON LIMA ASSUNÇÃO	559
ARMANDO JOSÉ FARAH	415	CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON	517	CLÉLIA COSTA NUNES	846
ARMENO JOSÉ DE FARIA	163	CARLOS JOSÉ DAL PIVA	114, 132	CLEODIR FIORAVANTE NARDO	801
ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES	1001	CARLOS JOSÉ DE ARAÚJO FIGUEIREDO	920	CLEONILDA JUSTIÇA COPETTI	1449
ARTEMIO PEREIRA	1409	CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI	1357	CLEUZA ANNA COBEIN	72
ARTHEMIO LEAL	829	CARLOS LACERDA DE CAMPOS	807	CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO	762
ARTHUR DUARTE DA CONCEIÇÃO	809	CARLOS LEONARDO SALVADORI DIDONÉ	1376	CLOVIS DA SILVA BASTOS JÚNIOR	346
ARTUR ALBERTO DOS SANTOS SOARES	1236	CARLOS LUIZ KUTIANSKI	523, 689	CLÓVIS FRAGA SANT'ANNA	1261
ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA	34	CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO	608	CLOVIS JUAREZ KEMMERICH	1386
ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO	89	CARLOS PAIVA	1285	279, 553, 555, 556, 632, 634, 637, 638, 1460, 1463, 1471, 1603	
ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR	897	CARLOS PESSOA DE AQUINO	326	CLÓVIS MARCELINO GONÇALVES	165
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO389		CARLOS PINTO DA SILVA	240	CLÓVIS RIBEIRO	823
AMAPÁ		CARLOS RENATO S. SOUZA		COLÉGIO RECURSAL DA 50ª CIRCUNSCRIÇÃO	828
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO5		1135, 1143, 1144, 1146, 1155		JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SÃO	
MARANHÃO		CARLOS ROBERTO GARCIA ROSA	500	JOÃO DA BOA VISTA	
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO4		CARLOS ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA	804, 804	COLÉGIO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL	798
PARÁ		CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR		CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO VICENTE	
AURELIANO PERNETTA CARON	43	293, 446, 450, 721, 762, 1366, 1400, 1478, 1497, 1572, 1574, 1575, 1580, 1602, 1633, 1634		COSME DAVID RANGEL SOARES	609
AURELINO ROCHA DE MATOS OU AURELINO617		CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR		CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	466
ROCHA MATOS OU AURELINO DA ROCHA MA- TOS		728, 767, 1505, 1597		CRISTIANE CORREA	1294
AURÉLIO FÁBIO NOGUEIRA DA SILVA	359	CARLOS TEÓFILO MANSUR	649	CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR	511
AUTRAN ALENCAR ROCHA	1389	CARMEM V. A BARBAN	1332	CRISTIANE DE SOUZA PENA	261
AYRTON PALMA DA SILVA	1382	CARMEM VERA SOARES NETO	85	CRISTIANE ELIZABETH DA VEIGA RIZZI	1369
BARBARA MAURO RIZZO	191	CARMEN DA SILVA NEUGARTEN	609	FRANCO	
BEATRIZ QUINTANA NOVAES	18	CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO	769, 1127	CRISTIANE FERRAZ SPINATO	1383
BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIN	855	CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA		CRISTIANE MORAIS DA CRUZ	419
BEATRIZ VALLE DA FONSECA	60	516, 544, 652		CRISTIANO COUTO MACHADO	531, 695
BELINE JOSÉ SALES RAMOS OU BELINE JOSÉ148, 362		CAROLINA DELDUQUE SENNES	867	CRISTIANO REIS JULIANI	861
SALLES RAMOS		CAROLINA R. CAVALCANTE	1007	CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS	426
BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES	620	CAROLINE MANDRÁCIO PEREIRA	1085	CRISTINA MOURÃO GIL NUNES	1362
BENEDITO FERNANDES DA SILVA	357	CASIMIRO JUNIOR MARINHO AGUIAR	407	CRISTINE FERREIRA DA SILVA	1075, 1082
BERNADETE LERMEIN JAEGER	718	CÁSSIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA	498	CYNTHIA MOTTA DE SOUZA	1670
		CASSIANO PEREIRA VIEIRA	722	DAISI BONAT PEGORANO	226
BERNARDO A. CARDOSO DE OLIVEIRA	75	CASSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO	457	DAISSON PORTANOVA	556
BERNARDO CÂMARA	411	CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI	1225	555, 638, 1503	
BERTO RECH NETO	294	CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	879, 1202, 1642	DANI LEONARDO GIACOMINI	1621
BIANCA MESSIAS MENDES	1552, 1557	CELIA MARIA A N TURQUETO	263	DANIEL ALBERTO LEMMERTZ	1605
BOGDAN OLIJNYK JUNIOR	305	CÉLIA MARISA SANTOS CANUTO	1237	DANIEL CARVALHO MONTEIRO DE ANDRA- DE	85
BRENO CALDEIRA RODRIGUES	45, 971			DANIEL DE CASTRO SILVA	471
BRUNA MONTEIRO	1230, 1232			DANIEL DEMARTINI	1042
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA	606			DANIEL FERNANDO NARDÃO	1044
BRUNO BATISTA DA ROCHA	102				

FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES	116	GRAZIELLA LACERDA CABRAL	1187	ISABELA BRAGA POMPÍLIO	
FLÁVIO AUGUSTO ANTUNES	455	GRÉGORE MOREIRA DE MOURA	217, 330	457, 500, 688, 783	
FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS	506	GUILHERME CASABONA RUIZ	412	ISABELLA BATALHA	1099
FLAVIO JORGE MARTINS	123	GUILHERME DE CARVALHO	138	ISABELLA SILVA OLIVEIRA	746, 784
FLÁVIO JOSÉ VAN DEN BOSCH PARDO	1343	GUILHERME MENDES MORAGAS	138	ISAIAS GASEL ROSMAN	1278
FLÁVIO PEREIRA ALVES	1328	GUILHERME MIGNONE GORDO	928	ISAQUE DEMANI MACHADO	1412, 1568
FLÁVIO QUEIROZ RODRIGUES	864	GUILHERME PORTANOVA	553, 767	ITO LAGEMANN	1490
FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	456	GUILHERME RENAULT DINIZ	348	IVAN BARCHECHEN CORDEIRO	685
FRACISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRI- GUES DE SOUZA	754	GUILHERME VOM MULLER LESSA VERGUEI- RO	1244	IVAN CORREA LEITE	1343
FRANCIS CAMPOS BORDAS	563, 1526	GUSTAVO CORTÊS DE LIMA	1402	IVAN JOSÉ DAMETTO	
FRANCISCO A. STOCKINGER	1430	GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA	474, 513	780, 1471, 1476, 1574	
FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STO- CKINGER	958	GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLVIEIRA	524	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	
FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA		GUSTAVO FLEICHMAN	1230	49, 126, 1011	
715, 734, 735		GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA	63	IVANA SOUSA PENNA MARCHI	33
FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL	285	GUSTAVO LOBO VERÍSSIMO DA SILVA	1245	IVANIR CORTONA	1225
FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA	809	GUSTAVO MAGALHÃES LORDELLO	324	IVANNY F. F . HEHL PRESTES	1191
FRANCISCO CESÍDIO GOMES	313	GUSTAVO NUNES DE AQUINO	1079	IVETE APARECIDA FAUSTINO DA MOTA	1254
FRANCISCO DA SILVA	1123	GUSTAVO RABAY GUERRA	1312	IVETE MARIA RIBEIRO	352
FRANCISCO DAS CHAGAS BRITO DO NASCI- MENTO	673	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	1423	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO	1469
FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO	1235	GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI	1013	IVONIR OLIVEIRA NEVES	807
FRANCISCO FLÁVIO DRAGOMIROFF FRANCO	897	HALLEY LINO DE SOUZA	1372	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI	1437
FRANCISCO HENRIQUE J. MOSQUERA BOM- FIM	871	HAMILTON FRANCISCO DE FARIA	163	IZAEL DE MELLO REZENDE	761
FRANCISCO JOSÉ DA SILVA	1647	HAROLDO JÚNIOR VILELA PAES	505	JACI RENE COSTA GARCIA	28
FRANCISCO JOSÉ DE SALLES MOTTA	513	HEITOR DA GAMA AHREND S	855	JACKELINE GUIMARÃES SANTOS	675
FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO	1518	HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA	1170	JACKSON LEANDRO DUARTE SILVA	803
FRANCISCO NUNES DOURADO NETO	706	HEITOR LUIZ BIGLIARDI	467	JACKSON MÁRIO DE SOUZA	139
FRANCISCO PEDRO DA SILVA	1230	HELDER KANAMARU	195, 338	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	27
FRANCISCO SÉRGIO BOCAMINO RODRIGUES	894	HELENA BRAQUETTE	1045	JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER	206
FRANCISCO XAVIER AMARAL	1117	HÉLIO BATISTA BOLOGNANI	1255	JAIME PEGO SIQUEIRA	1198, 1223
FRANK HERMANN	234	HÉLIO BUENO DE CAMARGO	279	JAIME PLÁCIDO DE OLIVEIRA	1008
FREDERICK B. BURROWES		HÉLIO CARVALHO SANTANA	421	JAIME TEMPONI DE AGUILAR	937
460, 470, 493		HÉLIO DANÚBIO GUEDES RODRIGUES	985	JAIR CAETANO DE CARVALHO	193, 641
FREDERICO BERNARDINO		HÉLIO DE MELO MOSIMANN	433	JAIR LUCAS	272
644, 1588, 1640		HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA	354	JAKSON FLORÊNCIO DE MELLO COSTA	1036
FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNO	1186	HELOÍSA SABEDOTTI		JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO	304
GABRIEL GONÇALVES SILVA	48	1523, 1525, 1526		JANAÍNA CASTRO FÉLIX NUNES	874
GABRIEL RODRIGUES GARCIA	1021	HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES	228, 1399	JANDIR LEMOS	1439
GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES	1451	HENRIQUE LEMOS JÚNIOR	1160	JAQUELINE DA SILVA	52
GABRIELA DE LIMA NETTO TORRES	1110	HENRIQUE SCHNEIDER	467	JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS	1131
GARIBALDI PESSOA DA COSTA JÚNIOR	161	HENRIQUE SOUZA GOUVEIA	678, 949	JAYME BARBOSA LIMA	
GENESIO VASCONCELLOS JÚNIOR	1452	HENRIQUE ZANUZZO CARNEIRO	367	485, 669, 929	
GENTIL HERNANDEZ GONZALES	308	HERALDO MOTTA PACCA	1528	JAYRO JOSÉ FONSECA DORNELLES	450, 739
GEORGE ANDREY RODRIGUES DE OLIVEIRA	1022	HERBERT MOREIRA COUTO	1362	JEFERSON ANTONIO ERPEN	301
GEÓRGIA FERNANDES ROSAS BRANDÃO	1302	HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	41	JEFFERSON ANTONIO ERPEN	1384
SUASSUNA		HERMES ARR AIS ALENCAR	1536	JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	53
GERALDO FRANCISCO DE PAULA	1098	HERMES DE ASSIS VITALI	755	JEFTÉ FERNANDO LISOWSKI	914
GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI	1106	HERMINIO PORTO CARDONA	1378	JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO	459
GERALDO MAJELA ROCHA	681	HILÁRIO BOCCHI	255	JERÔNIMO PERESTELLO DA SILVA	824, 824
GERBER DE ANDRADE LUZ	354, 959	HILDEBERTO CORRÊA DIAS	1211	JESUINO JOSE RODRIGUES	1145
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	275	HILDO ALCEU DE JESUS	1383	JESUS PEREIRA	
GERSON BUSSOLO ZOMER	1386, 1453	636, 1373, 1458		448, 731, 1407, 1479, 1636	
GILBERTO EIFLER MORAES		HINGRID JUBILHANA SIQUEIRA MORO DE	403	JOACY SAMPAIO GOMES	996
478, 683, 966		OLIVEIRA		JOANI MIOLA	303
GILBERTO JOSÉ BITTENCOURT	333	HOMERO JUNGER MAFRA	821	JOÃO ALBERTO BATISTA	47
GILBERTO MARQUES DE SÁ	1353	HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA	1105	JOÃO ARZENO DA SILVA	1226
GILBERTO SIEBRA MONTEIRO	1250	HORST MICHAEL MEFFERT	170	JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND	1408
GILMAR BARBIERATO FERREIRA	1130	HUDSON JOSÉ RIBEIRO	1361	JOÃO AUGUSTO MEDEIROS	1331
GILMAR STELO	913	HUMBERTO ALVARES DE SOUZA	921	JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	1324
GILSARA FRAUCHES LIMA	45	HUMBERTO JARDIM MACHADO	1073	JOÃO BATISTA DE ABREU	1521
GILSON DE SOUZA OLIVEIRA	810	HUMBERTO LETIÈRE DE OLIVEIRA	1511	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	397, 844
GILSON GUEDES RODRIGUES	1444	HUMBERTO MARCIAL FONSECA	203	JOÃO BATISTA LUSTOSA DA COSTA	20, 64
GILSON NASCIMENTO DE ALMEIDA	545, 1293	IDERALDO JOSÉ APPI	633	JOÃO BATISTA MACHADO	465
GIOVANNA PRICE DE MELO	781	IGOR HENRIQUE MARQUES	957	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CAR- VALHO	1270
GIOVANNI PUGLIESE GARÇÃO DE MAGA- LHÃES	892	IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY	225	JOÃO BATISTA RAMOS	424
GISELE ALVES GARCIA	1043	ILKA TEODORO	190	JOÃO CARDOSO SILVA	1422
GISELE BARBOSA C. MESQUITA CARDOSO	1452	ILMA SAMPAIO HIPKMEIER	821	JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS	834, 834
GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO	1526	ILMAR BARBOSA MARINHO	166	JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA	1240
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN	221, 1282	ILZA MARIA DE SOUZA	1606	JOÃO CARLOS LOSIJA	416
GISELLE DÁVILA HONORATO FURTADO	1116	IMAR SANTOS CABELEIRA	241	JOAO CARLOS VON HOHENDORFF	376
GÍTON SIMIONOVSKI	1054	INÁCIO CAPELARI	332	JOÃO CASILLO	843
GIVANILDO MANOEL DA SILVA	811, 811	INÁCIO CAPPELLARI	334	JOÃO CELSO SCHÖNING	1391
GLACY MARIA PUERARI NETO	1052	INDIANARA ALVES DE QUADROS	1262	JOÃO DALBERTO DE FARIA	197
GLAUCO LUCIANO RAMOS		IRAÇU ANTUNES DA ROCHA	29, 1610	JOÃO DAYER BECHARA	1399
1196, 1257, 1260		IRANI ALBERTO AVILA TEIXEIRA	1052	JOÃO DE BONA FILHO	1331
GLENIO DO COUTO PINTO JUNIOR	1341	IRANUZA MARIA DA SILVA	1040	JOÃO DEPOLITO	129
GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA	254	IRAPUAN LEITE SALES	847	JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA	1530
GLÓRIA MARIA TEIXEIRA	1191	IRAPUAN SOBRAL FILHO	387, 900	JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	658
GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ	389	IREMI MIGUEL KIESLAREK	820	JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA	845
GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO	5	IRINALDA CARNEIRO DE MENEZES	1120	JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS	946
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ	4	IRIS GABRIELE DIEL	919	JOÃO FLÁVIO PESSÔA	946
GOVERNO DO URUGUAI	795	ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS	1070, 1536	JOÃO FREDERICO BIASOTTO TROTТА	1533
GRACILIANO GARCIA TORRES GALINDO	1137	ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO		JOÃO GOMES DA SILVA	825
GRAZIELA FERREIRA LEDESMA		175, 176, 178, 853		JOÃO HÉLDER SANTAS CAVALCANTI	533
1139, 1140, 1150, 1157		ISABEL CRISTINA PINTO VAN GRÓL	1254	JOÃO HENRIQUE BORTOLUZZI	1380
		ISABEL HELENA MEIRA E SILVA MATOSO	1290	JOAO HUMBERTO MARTORELLI	759
		FREIRE		JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA	324
				JOÃO LUIZ OLIVEIRA PACHECO	435
				JOÃO MANOEL ARMÔA	381



JOÃO MARIANO SARAIVA FREIRE	295	JOSÉ FRANCISCO PINHA	1279	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	
JOÃO MÁRIO BERGESCH	229	JOSÉ GABRIEL FONSECA CARDOSO	1215	210, 377, 1061	
JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	665	JOSÉ GERALDO DA COSTA LEITÃO		JÚLIO CÉSAR COLLING	1371
JOÃO PEDRO PIVA		1, 216, 1217		JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA	1286
881, 1060, 1583, 1584, 1585, 1586, 1587, 1618, 1619, 1620, 1621, 1622, 1623, 1624, 1625, 1626, 1627, 1628, 1629, 1630, 1631, 1632, 1635		JOSÉ GERARDO OLIVEIRA DE ARRUDA FI- LHO	840	JÚLIO MARTINS JÚNIOR	1041
JOÃO PIRES DOS SANTOS	884	JOSÉ GERVASIO DA CUNHA	785	JULIO SALLES COSTA JANOLIO	612
JOÃO RODRIGUES VIEIRA	988	JOSÉ GIOVANI PORTELA	88	JURACI PINHEIRO	1018
JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR	851, 852	JOSÉ GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA	1135	JURACY VILELA DE SOUSA	87
JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO	613	JOSÉ GUSTAVO GODOI ALVES	618	JURANDIR PEREIRA DA SILVA	1588
JOAQUIM MAURÍCIO DA MOTTA LEAL	103	JOSÉ HENRIQUE COELHO	80, 1483	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	928
JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA	391	JOSÉ HENRIQUE DE MENDONÇA DIAS	11	JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA	478
JOCÉLIA MATILDE LOPES	1261	JOSÉ HORÁCIO GOMES PALMEIRO	1028	KALBIO DOS SANTOS	1328
JONAS BORGES	1579	JOSÉ HUMBERTO DE GÓES JUNIOR	1205	KALIL ROCHA ABDALLA	874
JONES HENRIQUE MANZONI DE CHRISTO	1454	JOSÉ HUMBERTO MACHADO	411	KAREN GUINOT	1509
JORGE AMAURY MAIA NUNES	753	JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA	350	KAREN OLIVEIRA WENDLIN	679
JORGE ANDERS AIDAR	764	JOSÉ JOAQUIM MATEUS PEREIRA	1213	KARIN MACHADO GARBELOTTO	1071
JORGE APARECIDO TORRES DA SILVA	153	JOSÉ LAÉRCIO CHELSKI	977, 980	KARINA DE AZEVEDO SCANDURA	1147
JORGE DE MELLO RODRIGUES	83	JOSÉ LUIS MATTHES	865	KARINA SCHNARNDORF DORNELAS CAMA- RA	1650
JORGE DO COUTO E SILVA	1421	JOSÉ LUIS WAGNER		KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA	1677
JORGE DOS SANTOS BORGES	967	65, 599, 1166, 1203, 1307, 1392, 1398, 1512		KARINE PEREIRA	1223, 1239, 1675
JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MI- RANDA	548	JOSÉ LUÍS WAGNER	1319	KARINE VOLPATO GALVANI	
JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA	615	JOSÉ LUIZ MARCANTONIO	244	233, 237, 302, 303, 323	
JORGE LUIZ DA SILVA GAMA OU JORGE LUÍS DA SILVA GAMA	805	JOSÉ LUIZ MATTHES	704	KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO	720
JORGE LUIZ RITTER PENTEADO	826	JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE	688	KARLHEINZ ALVES NEUMANN	127
JORGE R. FREITAS	888	JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA	36	KATIA ORSELLI BRONSZTEIN	1332
JORGE RAFAAT TOUMANI	401, 402	JOSÉ MALAQUIAS DA SILVA	163	KEILA NASCIMENTO SOARES	1109, 1489
JORGE RENÉ PEREZ PEREIRA	1524	JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO	1300	KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA	1102, 1108
JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI	660, 931	JOSÉ MARCO TAYAH	972	KELLYANNE HOTT RODRIGUES	423
JORGE TAYLOR AMARO ROZNIESKI	1420	JOSÉ MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA	509	KEYNA MENEZES MACHADO	1010
JORGE WILLIAM NASTRI	1354	JOSÉ MARIA ARNT FERNÁNDEZ	114, 132	KLAUSS DIAS KUHNEN	1313
JORQUE APARECIDO TORRES DA SILVA	155	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE		KLEBER RAIMUNDO XAVIER	315
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		424, 426, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 483, 530, 531, 532, 602, 695, 994		LAÉRCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA LINS	1232
298, 425, 512, 693, 708, 733, 953		JOSÉ MARIANO JUNIOR	912	LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM	104
JOSÉ ALEXANDRE GUIMARÃES	1597	JOSÉ MÁRIO G. DE SOUSA	1113	LAÉRCIO WOSGRAU	1584
JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA	369	JOSÉ MARTINS SOBRINHO	111	LAIS NUNES DE ABREU	1149
JOSÉ ALVES FORMIGA	486, 488	JOSÉ MENTOR	841	LARRI DOS SANTOS FEULA	245
JOSÉ ANTONIO G. PINHEIRO MACHADO	855	JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES	1083	LAURA A L LIMA	197
JOSÉ ANTÔNIO SOARES MARTINS	234	JOSÉ NILO DE CASTRO	473	LAURO BRACARENSE FILHO	96, 509
JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA	1408	JOSÉ OSWALDO CORRÊA		LAURY ERNESTO KOCH	371
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA	14	477, 629, 691, 772, 773, 856, 857, 1425		LAW KIN CHONG	405
JOSÉ AUGUSTO ASSIS DE ALMEIDA	281	JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO	1186	LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO	1273
JOSÉ AUGUSTO BRANCO	817	JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA LESSA	1653, 1654	LEANDRO GORNICKI NUNES	619
JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA SOARES	765	JOSÉ RICARDO GOMES	800	LEANDRO GUILHERME SIGNORINI	1478
JOSE AUGUSTO FILHO	1120	JOSÉ ROBERTO BATOCHIO	401	LEANDRO PACHECO SCHERER	1076, 1303
JOSÉ BEZERRA GALVÃO SOBRINHO	1140	JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES	932	LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	332, 334
JOSÉ BILHAMIL PEDRO FILHO	809	JOSÉ ROBERTO MARCONDES		LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALEN- CAR	193
JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA	643	364, 1152, 1248		LEILA MOTTA DE CARVALHO	1663
JOSÉ CARLOS DA COSTA	818	JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	1665	LEILA ROSA BASTOS GRUMBACH PEREIRA	1516
JOSÉ CARLOS DA SILVA LIMA	151	JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA		LENI MAIA DA CONCEIÇÃO	1167
JOSÉ CARLOS DI SISTO ALMEIDA	1527	464, 561, 564, 566, 567, 568, 569, 571, 572, 573, 574, 576, 578, 905, 1163, 1164, 1165, 1168, 1172, 1173, 1411, 1415, 1416, 1542, 1545, 1546, 1547, 1548, 1549, 1550, 1551, 1554, 1555, 1556, 1558, 1559, 1560, 1561, 1562, 1563, 1564, 1566, 1567, 1616, 1617, 1656, 1658, 1661		LENIVALDO GOMES DA SILVA	325
JOSÉ CARLOS DUARTE	415	JOSÉ SANTO CECILIANO	1080	LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA	
JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO	701	JOSÉ STANKE	1345	75, 526, 745, 748, 750	
JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO	630	JOSÉ TORRES DAS NEVES	693, 1121	LEONARDO ANTUNES CAMPOS	60
JOSÉ CARLOS MOURÃO	1669	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	710	LEONARDO CABRAL JACINTO	214
JOSÉ CAVALHEIRO BERLITZ	983	JOSÉ VIRGÍNIO DA SILVA	1369	LEONARDO DOS SANTOS DINIZ	1318
JOSÉ CLÁUDIO CANESTRINI FILHO	770	JOSÉ VIVALDO MUNIZ	96	LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA	954
JOSÉ CRUZ MACEDO	378	JOSÉ WALLACE LINS DE OLIVEIRA	851, 852	LEONARDO REIS DE NAZARETH	1500
JOSÉ DA SILVA CARNEIRO	881	JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO	1431, 1432	LEONARDO SANTANA CALDAS	505, 506
JOSÉ DANIEL ROSA	443	JOSEFA INEZ DE SOUZA	31	LEONORA ROIZEN ALBEK OLIVEN	470
JOSÉ DARCI DA ROSA	1317	JOSSERRAND MASSIMO VOLPON	257	LÉZIO LOPES DA ROCHA	1295
JOSÉ DE RIBAMAR TEIXEIRA DE ASSUNÇÃO	1284	JOSUÉ COELHO MONTENEGRO	1064	LIA REGINA SOUTO VIANA PEREIRA	1657
JOSÉ DE SOUZA MATOS	308	JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA	1499	LÍGIA MARIA MENDES DE SOUZA	1651
JOSÉ DIMAS LACERDA	1037	JOVANI DE LIMA	431	LILIAN CASTRO DE SOUZA	1158, 1520
JOSÉ DO CARMO SEIXAS PINTO NETO	182	JUAREZ BITTENCOURT JUNIOR	1022	LILIANE DE QUEIROZ MOLINA	27
JOSÉ DOMINGOS DE SORDI	1138	JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO	813	LILIANE NETO BARROSO	134
JOSÉ EDSON GUIMARÃES	703	JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PAULO AFONSO	151	LINO ALBERTO DE CASTRO	
JOSÉ EDUARDO BURTI JARDIM	908	JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO	822	950, 1294, 1308	
JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUER- QUE	649, 1088	JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE	152	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	
JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEI- RA FERRAZ	539	JULIANA BORBA DE MELO	314	398, 876, 877, 885	
JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA	487	JULIANA DE MORAES GUERRA	642	LISANDRA FARIOLI DA COSTA	317
JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO	634	JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA	180	LISETE PADILHA RUBERT	47
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	394, 399	JULIANA LEITE CITELI DOS REIS	135, 522	LISIANI CALVANO PEREIRA	185
JOSÉ EDUARDO SAVÓIA	409	JULIANA LEMOS DE MORAES	1424	LISIMAR VALVERDE PEREIRA	14
JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS	1271	JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO	44	LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA	403
JOSÉ EUSTÁQUIO M. PAULO	994	JULIANO FERNANDES DE OLIVEIRA	1174	LOIVA LONI SANTOS PEDRON	966
JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	1297	JULIANO MARTINS RANGEL	55	LORENI DOMINGOS DALABILIA	234, 234
JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO		JULIO ASSIS GEHLEN		LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES	
535, 677, 707, 708		66, 1124, 1126		642, 644, 870	
JOSÉ FELIPE GARCIA PIRES	1436	JULIO CARLOS BLOIS VAZ	260	LUCIA ADELAIDE DA CRUZ	62
JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	271			LUCIA SIMÕES MOTA DE ALMEIDA	1034
JOSÉ FIGUEIREDO DE SOUZA DANTAS FOR- BES	1278			LUCIAMAR VILA NOVA CABRAL	778
JOSÉ FRANCISCO BATISTA	1146			LUCIANA ALVARES DE CASTRO E SOUSA	1366
				LUCIANA DE MORAES CARON	34, 118
				LUCIANA FARIAS	903, 935
				LUCIANA KUSHIDA	1491



LUCIANA MEDEIROS BOTTA		MARCELA VITORIANO E SILVA	128	MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES	537
253, 282, 1339, 1427		MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	559	MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA	1195
LUCIANA PEREIRA CARNEIRO		MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA	1182, 1228	MARCOS CÉZAR KAIMEN	895
970, 1006, 1072		MARCELLO LESSA PEREIRA	1252	MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA	1127, 1136
LUCIANA SANZ DE OLIVEIRA E SILVA	1083	MARCELLO TABORDA RIBAS	236	MARCOS DE ARAÚJO ALVES	
LUCIANA SEZANOWSKI	343	MARCELO AUGUSTO MEZACASA		154, 154, 837, 837	
LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA	361	235, 266, 285		MARCOS FERNANDO PORTO	492
LUCIANE ASSIS WEBER	340, 1275	MARCELO BIDONE DE CASTRO	697	MARCOS FERREIRA DE PÁDUA	348
LUCIANO CORRÊA GOMES	1221	MARCELO BRAGA DE LIMA	25	MARCOS GOMES DA COSTA	62
LUCIANO MAGALHÃES DE OLIVEIRA	1337	MARCELO CUNHA DE ALMEIDA	1516	MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES	883
SANT'ANNA		MARCELO DE ANDRADE TORRES	1644	MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA	878
LUCIANO ROBERTO SARTURI	944	MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ		MARCOS JORGE CATALAN	1401
LUCIANO SOUZA GOMES	1194	227, 702, 1315		MARCOS MARTINS VILLELA	809
LUCIANO STUMPF LUTZ	26	MARCELO DE SOUZA	1142	MARCOS MILKEM ABDALA	1246
LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS		MARCELO GATTI REIS LOBO	1034	MARCOS MONTENEGRO DUARTE	1533
865, 866, 1136, 1141, 1145, 1147, 1152, 1153, 1154, 1156, 1160, 1244, 1518		MARCELO GUIMARÃES AMARAL	1204	MARCOS MOURA DOS REIS	920
LÚCIO CLÁUDIO GRAZIÁDIO	374	MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA	458	MARCOS ROBERTO BRAZ SILVA	139
LUDIMILA DINIZ DE SOUZA	188	MARCELO HARGER	1018	MARCOS ROBERTO SEIXAS DE SANTANA	1379
LUILSON GOMES PINHO	422	MARCELO LALONI TRINDADE	341	MARCOS VENTURA DE BARROS	
LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI	1242	MARCELO LAMEGO PERTENCE	507	621, 621, 815, 815	
LUIS CARLOS DE CASTRO	1055	MARCELO LIPERT		MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCÂNTARA	989
LUÍS EDUARDO SERRANO COLELLA	10	69, 1210, 1347, 1367		MARCOS VÍNCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	720
LUIS FELIPE ROSCOE MACIEL	1359	MARCELO LOURENÇO DO HERVAL COSTA	605	MARCOS VINÍCIUS DE ALMEIDA	1370
LUÍS FELIPE ROSCOE MACIEL		MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA		MARCOS WENGERKIEWICZ	882, 955
267, 310, 1368, 1502		369, 410, 884		MARCOS WILSON FONTES	70
LUÍS FERNANDO BIAGGI JÚNIOR	1243	MARCELO MARIANI DALAN	654	MARCOS ZUMBA DE FRANÇA	570, 1553
LUÍS FERNANDO VIEIRA	1488	MARCELO MIGLIORI	969	MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	228
LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI	947	MARCELO MOURA DA ROCHA VELOSO	669	MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE	1403
LUIS MARIANO MAZZINI NIEDERAUER	446	MARCELO MÜLLER DE ALMEIDA	147	MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN	298
LUIZ AGLE FILHO	68	MARCELO PAGANI DEVENS	1245, 1324	MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS	686
LUIZ ALBERTO DA SILVA	627, 1486	MARCELO PARONI	356, 1363	MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO	929
LUIZ ALBERTO SPENGLER	1474	MARCELO PELEGRINI BARBOSA	1169	MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE	889
LUIZ ALVES MAGALHÃES FILHO	152, 152	MARCELO PENNA DE MORAES	234	MARGARETH DA SILVA HERNANDES	296
LUIZ ANTÔNIO AYRES	941	MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	179	MARIA AMÉLIA BARRETO BARBOZA	808
LUIZ ANTONIO LEDUR	1178	MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS	791	MARIA ÂNGELA SILVA FORTES	1191
LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	944, 1304	MARCELO SANTANA NEVES	525, 551	MARIA ANGÉLICA FREITAS DA SILVA	371
LUIZ CARLOS FÁVARO	659	MARCELO SILVA FERREIRA	871	MARIA ANGÉLICA GONÇALVES BASTOS	291
LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	1300	MARCELO SILVA MASSUKADO	880	MARIA ANGELICA OLIVEIRA COELHO	461
LUIZ CLÁUDIO ALVES DA SILVEIRA	1102	MARCELO TORRES MOTTA	1058	MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBU-	263, 272
LUIZ CLAUDIO DEMASI	813, 813	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	1247, 1326	TIS	
LUIZ CLEBER MARTINS DA SILVA	256	MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	894	MARIA APARECIDA LOUZADA	1502
LUIZ EDUARDO DE ARRUDA	1219	MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA		MARIA AUGUSTA GONÇALVES SILVA	1205
LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO		417, 440, 530		MARIA AUXILIADORA GUERRA DE AGUIAR	1363
774, 776, 777, 1650, 1651		MÁRCIA DAS NEVES PADULLA	183	MARIA CLAUDIA CANALE	286, 349
LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	775	MÁRCIA DE MELO MARQUES	1664	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	683
LUIZ FERNANDO AMORIM JÚNIOR	1054	MÁRCIA ELISA DOS SANTOS FRIZZO DE MEL-	1087	MARIA CRISTINA GALLO	1410
LUIZ FERNANDO DOS SANTOS	1340	LO		MARIA CRISTINA LAPENTA	
LUIZ FERNANDO POZZA	779	MARCIA LUIZA SCHEFFER DE OLIVEIRA	403	24, 427, 484, 497, 514, 521, 671, 979	
LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULÚ	1021	MÁRCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO	1161	MARIA DA GLÓRIA MANOEL CAMARGOS	49
LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JA-	823	MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	423	MARIA DALVA RIKER BRANDÃO	1531
COB		MÁRCIA MARIA PIEROZAN BRUXEL	1460, 1462	MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA	1465
LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA	558	MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO	174	MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA ROLIM	17
LUIZ GUSTAVO NUNES FERREIRA MOURÃO	1009	MARCIA REGINA RODACOSKI	12	MARIA DAS GRAÇAS R DE MELO	182
LUIZ JOSÉ FINAMORE SIMONI	1206	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	1454	MARIA DAS GRAÇAS R. DE MELO	182
LUIZ MARCELO COCKELL	1677, 1678	MÁRCIA VIEIRA MARX ANDRADE	230	MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO	1216
		MARCÍLIO AFONSO LUSTOSA VIEIRA	892	MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA	830
LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA	1065	MARCÍLIO OMENA RAMOS PITA	817	MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	506, 699
LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT		MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS	805	MARIA DE FÁTIMA SILVA GOMES	1431, 1432
251, 1088, 1528		MÁRCIO ARCARI	1601	MARIA DE LOURDES AGOSTINHO B. DE OLI-	413
LUIZ PAULO DOS SANTOS	153	MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO	444	VEIRA	
LUIZ PAULO TURCO	412	MÁRCIO AUGUSTUS FIRPI	163	MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES	453
LUIZ RICARDO DE MAGALHÃES MENDONÇA	123	MÁRCIO BRUNO SOUSA ELIAS	1390	MARIA DO CARMO BANDEIRA DA SILVA	854
LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO	487	MÁRCIO DANTAS DE ARAÚJO	1290	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI	38
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	1401	MARCIO FRED ROCHA ANDRADE	482, 549	MARIA ELIZABETH JACOB	1525
LUTFIA DAYCHOUM	380	MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE	504	MARIA EPHIGÊNIA NETTO SALLES	1148
LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA		MÁRCIO GARCIA DOS SANTOS	1346	MARIA IRINÉA SOARES DE AGUIAR	64
246, 562, 565, 577, 581, 583, 585, 586, 588, 589, 591, 592, 594, 596, 1394, 1443, 1450		MÁRCIO HELENO DA SILVA	1159	MARIA IRINÉIA SOARES DE AGUIAR	20
LYCURGO LEITE NETO		MÁRCIO LOUZADA CARPENA	1285	MARIA ISABEL DO AMARAL MOTTA	1361
419, 901, 1314		MÁRCIO OLIVEIRA BRANDÃO	130	MARIA ISABEL SILVA DIAS	90
LYDIO DA HORA SANTOS	819	MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA	782	MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA	986, 1004
MAGDA LÚCIA DAS NEVES	1039	MARCO ANTONIO DE CASTRO	1422	MARIA JOSSELIA DA SILVA CARRILHO ROSA	373
MAGDA MONTENEGRO	939, 940	MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO	749	MARIA JULIANA SCHENKEL	1380
MAIDA SILVESTRI	459	MARCO ANTÔNIO HURTADO	1406	MARIA LAERCIA TEIXEIRA GOMES	1098
MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI	83	MARCO ANTONIO IGLESIAS CABRAL	1381	MARIA LUCILIA GOMES	182
MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO	1389	MARCO ANTÔNIO K. DAL MOLIN	1091	MARIA LUISA DE CARLI	987
MANOEL CUNHA LACERDA	402	MARCO ANTONIO MARTINI	1541	MARIA MADALENA ROSA FERREIRA MACÊ-	1395
MANOEL DOS SANTOS	469	MARCO ANTONIO SCHIMITT	1473	DO	
MANOEL FERNANDO THOMPSON MOTTA FI-	94	MARCO ANTONIO SCHMITT		MARIA MÁRCIA ALVES DA SILVA	822, 822
LHO		236, 735, 1472, 1476		MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES	261
MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO FILHO	701	MARCO ANTÔNIO SCHMITT	726, 1488	MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	93
MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTEN-	1344	MARCO ANTONIO SIQUEIRA	408	MARIA PATRÍCIA DA SILVA	158
COURT		MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	1121	MARIA PAULA TEPERINO	1643, 1645
MANUEL CARDOSO FERNANDES	1183	MARCO AURÉLIO DE SOUZA XAVIER	112	MARIA SOLANGE DE SOUSA DOTA	950
MANUEL DE AVEIRO	1491	MARCO AURÉLIO FERREIRA	1305	MARIA STELA FERREIRA DE CARVALHO	901
MANUEL MARTIN REAL	155	MARCO AURÉLIO PIMENTA CARNEIRO	257, 360	MARIA TERESA CAXICO BARRETO MACÊDO	1295
MARCEL DE OLIVEIRA FRANCO ALVARENGA	1297	MARCO POLO DE CASTRO MENNET	239	MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA	431
MARCELA CORRÊA LAUANDE	1099	MARCO TÚLIO MURANO GARCIA	1001	MARIANA GOMES DE CASTILHOS	699, 1383
MARCELA ILDEFONSINA GAUDÊNCIO	128	MARCOS ALCÂNTARA	986, 1005	MARIANA LARGURA	316



MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA		NEI CALDERON	528	PAULO CRISTOVAM LEIRIA BORBA	524
447, 712, 740, 744, 1474, 1495, 1576, 1592, 1595, 1596, 1598, 1599, 1604		NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI	1385	PAULO DA COSTA CARDOSO	335
MARILENA FEIJÓ DA FONSECA	963	NEIDA PEREIRA BANDEIRA	1304	PAULO DE TARSO BRUSCHI	1329
MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	999	NEIDE MACIEL CORDEIRO	1434, 1611	PAULO DE TARSO MOHALLEM	445
MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE	1459		58	PAULO ELÍSIO DE SOUZA	
MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA	366	NEIDE MARTINS CARDOSO	1029	1059, 1569, 1570	
MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES	1487	NEIDE RIBEIRO S. INÁCIO	931, 1243	PAULO EMÍLIO CATTÁ PRETA DE GODOY	529
MARIO VALTER DOS SANTOS	160, 160	NELSON BUGANZA JÚNIOR	168	PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM	789
MARISA CASSIA BATISTA DE SÁ	1134		1019	PAULO ESTEVES	9, 1112
MARISVALDO CORTEZ AMADO	90	NELSON CORRÊA FILHO	872, 1272	PAULO EUGÊNIO DE ARAÚJO E SILVA	940
MARIVALDO ADALBERTO ABUQUERQUE OU MARIVALDO ADALBERTO ALBUQUERQUE	620	NELSON GONÇALVES GRUNER FILHO	1019	PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES	
MARIZA APARECIDA ALVES	204	NELSON LOMBARDI	1272	347, 1096, 1374, 1377, 1497, 1501, 1571, 1580, 1590, 1593, 1596, 1598, 1600, 1602, 1607	
MARIZETE M. SOUZA FURTADO	674	NELSON PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS	1199	PAULO GIOVANI OLIVEIRA DOS SANTOS	163
MARLISE SEVERO	1634	NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS	1185, 1325	PAULO GUIMARÃES PEREIRA DOS SANTOS	554
MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA	290		1265	PAULO GUSTAVO DE FREITAS CASTRO	79
MARLUS KELLER RIANI	142	NELSON RIBEIRO ALVES FILHO	690	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	
MARTA MARIA R. PENTEADO GUELLER	1109	NEMESIO MAIA SILVA FILHO	1115	186, 741, 1196, 1257, 1260	
MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER	84	NEOCLIR MARQUES MACHADO	1350	PAULO PASSARINHO MENEZES	938
MARTHA AGUIAR BIRCK	1306	NESTOR JOSE FORSTER	243	PAULO RENATO FERNANDES RIBEIRO	400
MARTHA NOVO DE OLIVEIRA ROSINHA	939	NEY AZAMBUJA FILHO	623	PAULO RICARDO LICODIEDOFF	407
MAURÍCIO DA SILVA	267	NEY MARCOS GOMES DE FARIAS	1078	PAULO RICARDO MARTINS	1308
MAURÍCIO DAL AGNOL	962	NILDEVAL FERREIRA STEN	1283	PAULO RICARDO STIPSKY	891
MAURÍCIO DE MELLO CARDOSO	300	NILO SERGIO DE FREITAS QUINTES		PAULO ROBERTO BRUNETTI	1051
MAURÍCIO DÓRIA	499	NILSON BERALDI	1280	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA	861
MAURÍCIO GONZALEZ NARDELLI	1117	97, 1464, 1468, 1484	1468	PAULO ROBERTO DE LIMA	1485
MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA	925	NILTON CORREIA	341, 468	PAULO ROBERTO JUNQUEIRA	163
MAURÍCIO LUCENA PRÉVIDE	768	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	476	PAULO ROBERTO PETER	253
MAURÍCIO LUIZ DOS SANTOS	1291	NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA		PAULO RUBENS CANALE	1363
MAURÍCIO RHEIN FÉLIX	1049	NORBERTO BARUFFALDI		PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO	1429
MAURO BARBOSA	1191	145, 146, 270, 1017		PAULO SÉRGIO MARTINS TEIXEIRA	337
MAURO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA	60	NORMA SUELI MENDES ROCHA	924	PAULO SÉRGIO NOWACKI	1620, 1626
MAURO DEL CIELLO		NORMANDO MACEDO FERNANDES	1541		
194, 238, 321		NORTON AUGUSTO DA SILVA LEITE	534	PAULO SÉRGIO TEIXEIRA PRISCO	1615
MAURO LUCIANO HAUSCHILD	716	NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO	1277	PAULO TELES DA SILVA	1176
MAURO LÚCIO ALONSO CARNEIRO	626	OCTÁVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO	365	PAULO VALDEVINO CORREIA	1538
MAURO MACHADO CHAIBEN	1218	ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA	340	PAULO VALLE NETO	1280
MAURO ROCA PERROGÓN	664	ODILON CARLOS MARTINS DA SILVA	1336	PAULO VINICIUS SAMPAIO	692
MAURO SÉRGIO MURUSSI	1461, 1599	ODILON JOSÉ DE FÁRIA	163		
MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA	532	ODILON JOSÉ LINS FALCÃO	900	PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA	
MAX WEBER NOBRE DE CASTRO	1026	ODILON MENDES JÚNIOR	259	204, 1175, 1327	
MAXELLI XAVIER DE ANDRADE REBOUÇAS	372	OLÁVIO MARINHO AGUIAR	407	PEDRO ALVES DE SOUZA	
MEGALVIO MUSSI JUNIOR	302	OLAVO DE SOUZA ROQUE	331	23, 995, 1000, 1002, 1537, 1569, 1570	
MEIRY AMÉLIA DUTRA DE MOURA	1050	OLAVO GLIORIO GOZZANO	269	PEDRO ANGELO ANDREASSA	292
MELILLO DINIS DO NASCIMENTO	871	OLÍMPIO DOGNINI	1498	PEDRO CALIL JÚNIOR	416
MELISSA POTIENS MARTINS	17	OMAR BARQUETTE	971	PEDRO CARMO DECCACHE FILHO	862
MICHEL OLIVER GIRAUDEAU	684		1185	PEDRO CASTIGLIA NETTO	1268
MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA	119	OMAR TOLEDO DAMIÃO	1636	PEDRO DIAS GUERRA	
MICHELLY ALBERTI		OMERO CALIXTO BUSANELLO	1221	202, 304, 329, 333, 1309, 1426, 1438, 1442	
1231, 1259, 1672, 1673		ONÍSIA CARMEN STOINSKI PÓVOAS	1534	PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	733, 1342
MIGUEL ANGELO RASBOLD	1506	ONIVALDO FÁRIA DOS SANTOS	714		
MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	1453, 1470	ORDENATO CÂNDIDO BORBA	1143	PEDRO GORDILHO	144
MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JÚNIOR	1477	ORESTES FERNANDO CORSSINI QUÉRCIA	893	PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG	37
MIGUEL FERNANDO LOPES DO COUTO	965	ORESTES MAZIEIRO	468	PEDRO LAGE DE MATOS	1274
MIGUEL GONÇALVES SERRA	1540	ORLANDO BORTOLAI JÚNIOR	1437	PEDRO LOPES RAMOS	
MIGUEL HERMÍNIO DAUX	1286	ORLANDO DE LUCA JÚNIOR	1218	1280, 1314, 1433, 1532	
MILENE GOULART VALADARES	868	ORLANDO ISAAC KALIL FILHO	255	PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES	
MILTON ANTÔNIO ZAGONEL	1086	ORLANDO SCHIAVON JUNIOR	151, 583	449, 451, 454, 1479	
MILTON CESAR PARAISO	528	OS MESMOS	698	PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO	391
MILTON DRUMOND CARVALHO			388, 694	PEDRO PAULO RAMOS	711
636, 1188, 1475		OSMAR MAXIMIANO DE NAZARETH	518	PEDRO ROSA MACHADO	
MILTON OLIVEIRA	547, 1323	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	416	441, 442, 483	
MILTON PASCOTO	662		1405	PERI FERNANDES CORREIA	243, 1322
MILTON SOARES DA SILVA	137	OSMARINO ALVES DA SILVA JUNIOR	1003	PERI SILVEIRA FORTES	1188
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	792	OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA	156	PERSIO CARLOS NAMURA	72
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO		PABLO DE SOUZA MARTINS	1288	PFN - ADRIANA KEHDI	183, 1289
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL		PABLO ROLIM CARNEIRO	1008	PFN - AFONSO GRISI NETO	181, 1237
2, 840, 841		PALMESTRON FRANCISCO CABRAL	869, 1520	PFN - AIRTON BUENO JUNIOR	242
MIRIAM WINTER	1330	PALOMA DA SILVA LACERDA	1469	PFN - ALEXANDRE JUOYS	1248
MISTICA DAL POZZO	1604	PATRICIA DE MACEDO FLORIO	914	PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	179
MOACIR JOSÉ DE MEDEIROS	1276	PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ	990	PFN - ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEIRA	271
MOACIR MANSUR MARUM	1215		890	PUGLIESE	
MÔNICA CERQUEIRA MARQUES	1110	PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES	911	PFN - ANTONIO LEONARDO SILVA LINDOSO	960
MOZART GARCIA DE SENE	213	PATRÍCIA TARNOWSKI LISBOA	1228	PFN - BERNARDO SANTOS TORRES	1323
MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR	1214	PATRÍCIA VARGAS LOPES	1161	PFN - CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO	1272
MOZART NUNES COELHO NETO	217	PATRÍCIA YEDA ALVES GÓES	887	PFN - CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA	679
MURILO CRUZ GARCIA	1144	PAULA ASSED G. S. LINHARES	809	PFN - CÉLIA REGINA DE LIMA	494
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	922	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	829	PFN - CINTHIA Y MARUAYMA LEDESMA	1519
NÁDIA MARIA KOCK ABDO	202	PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE	1313	PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	
NÁDIA TURRA VIEIRA	32	PAULO CANTUÁRIA	1671	680, 914, 1298	
NADIESCA PAVLAK	1275	PAULO CESAR CARDOSO	1322	PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE	702
NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA	502	PAULO CÉSAR DA COSTA ALVES	1019	PFN - CRISTIANE DE OLIVEIRA COELHO	1115
NATANIEL PINOTTI BROGLIO	1583	PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEIDA	603	PFN - DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL	1318
NAZARÉ SANTANA	11	PAULO CESAR PINHEIRO CARNEIRO	757	PFN - DEYSI CRISTINA DÁROLT	1222
		PAULO CÉSAR RODRIGUES			
		PAULO CÉSAR ROSA GÓES			
		PAULO CÉZAR DA FONSECA			
		PAULO CEZAR GOMES LAMEIRÃO			
		PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO			
		1193, 1198, 1223, 1239			



PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	1122, 1320	PGE-AM - CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO	1271	PGE-SE - GISELE DE ASSIS CAMPOS	58
PFN - EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO	134	PGE-AM - REYSON DE SOUZA E SILVA	1241	PGE-SP - ALBERTO CUENCA SABIN CASAL	663
PFN - ELYADIR F. BORGES	647, 786, 788	PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	1531	PGE-SP - AMILCAR AQUINO NAVARRO	909
PFN - ELYDIR FERREIRA BORGES	180	PGE-AM - RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉ-RES	248	PGE-SP - ANA PAULA ZOMER SICA	319
PFN - EMILIE MARGRET H NETTO	1354	PGE-BA - BRUNO ESPINEIRA LEMOS	711	PGE-SP - ANDREA METNE ARNAUT	99
PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES	862	PGE-CE - DANIEL MAIA TEIXEIRA	1213	PGE-SP - ÂNGELA MANSOR DE REZENDE	18
PFN - EVERTON LOPES NUNES	656, 1291	PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA	722	PGE-SP - ANNA CANDIDA SERRANO SUPPLYCY FORBES	1357
PFN - FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA	962	PGE-GO - CLÁUDIA PIMENTA FIGUEIREDO FALCÃO	300	PGE-SP - ANSELMO PRIETO ALVAREZ	349, 1410
PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX	363	PGE-GO - LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO	655	PGE-SP - AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA	312, 915
PFN - HUMBERTO GOUVEIA	455, 646	PGE-GO - RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA	654	PGE-SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS	24
PFN - IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE	1315	PGE-MA - RAIMUNDO HENRIQUE N. SOARES	1342	PGE-SP - CRISTINA CIRENZA DE FREITAS	514
PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	704	PGE-MS - EIMAR SOUZA SCHRODER ROSA	1348	PGE-SP - CRISTINA MAURA R. S. M. FERREIRA	521
PFN - JOÃO FERREIRA SOBRINHO	863	PGE-MS - FABIO JUN CAPUCHO	104	PGE-SP - FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO	925
PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	15, 16, 53, 691, 922	PGE-MS - LÚCIA HELENA DA SILVA	102	PGE-SP - FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO	189
PFN - JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO	701	PGE-PA - ANTONIO SABOIA DE MELO NETO	8	PGE-SP - FERNANDO WAGNER FERNANDES MARI-NHO	1364
PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA	1209, 1238	PGE-PB - IRAPUAN SOBRAL FILHO	326	PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN	650
PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	114, 270, 275, 1365	PGE-PE - JOSÉ CARLOS ARRUDA DANTAS	1030	PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVI-SAN	484, 497, 1349
PFN - MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	368	PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	465, 653	PGE-SP - GUILHERME DARIO RUSSO KÖHNEN	671
PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	119, 537, 906	PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER	318, 882	PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FI-LHO	286
PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE	1117	PGE-PR - MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	292	PGE-SP - JOSÉ CARLOS CABRAL GRANADO	321
PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	184, 364, 923, 1189	PGE-PR - UBIRAJARA AYRES GASPARIN	1024	PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FI-LHO	224
PFN - MIRIAM APARECIDA P. SILVA	916	PGE-PR- DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	358	PGE-SP - JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET	458
PFN - MIRIAM APARECIDA PERES DA SILVA	918	PGE-RJ - ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR	991, 1265, 1434	PGE-SP - LESLIE GORGA NUNES	1316
PFN - PATRÍCIA MARA DOS SANTOS	880, 1301	PGE-RJ - ANDRÉ RODRIGUES CYRINO	29	PGE-SP - LÚCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI	979
PFN - PATRÍCIA MELLO DE BRITO	883, 1299	PGE-RJ - ANNA MARIA BORGES RODRIGUES	325	PGE-SP - LUCIANE CRUZ LOTFI	873
PFN - PAULO RODRIGUES DA SILVA	648	PGE-RJ - CARLOS AUGUSTO ZANANDREA	94	PGE-SP - LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO	999
PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES	889, 891, 908	PGE-RJ - CARLOS AUGUSTO ZANANDRÉA	772	PGE-SP - MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVA-LHO	1529
PFN - REGINA TAMAMI HIROSE	941	PGE-RJ - CARLOS EDISON DO RÊGO MONTEIRO FILHO	335	PGE-SP - MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO	338
PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	36, 557, 974, 1124, 1125, 1126, 1132, 1217, 1229, 1303	PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET	191	PGE-SP - MÁRCIA MARIA DE BARROS CORRÊA	194
PFN - RICARDO PY GOMES SILVEIRA	232	PGE-RJ - FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS	875	PGE-SP - MARCOS RIBEIRO DE BARROS	1047
PFN - ROMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR	1131	LEITE		PGE-SP - MARIA CHRISTINA MENEZES	993
PFN - ROSA METIFOGO	122	PGE-RJ - GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE	856	PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI	262
PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	558, 954	PGE-RJ - HENRIQUE BASTOS ROCHA	1080	PGE-SP - MARINA MARIANI DE MACEDO RA-BAHIE	1402
PFN - SEBASTIÃO DE LUCENA SARMENTO	628	PGE-RJ - JONER AUGUSTUS TOLEDO C FOLLY	265	PGE-SP - MERCEDES RODRIGUES VERA	1251
PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA	878, 884	PGE-RJ - JOSÉ ROBERTO P. C. FAVERET CAVALCANTI	857	PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE	438, 798
PFN - SIMONE ANACLETO LOPES	132	PGE-RJ - JOSÉ ROBERTO P.C. FAVERET CAVALCANTI	629	PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (AS-SISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	437
PFN - SIMONE PEREIRA DE CASTRO	361	PGE-RJ - JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA	1608, 1609	PGE-SP - PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR	872, 959
PFN - TATIANA P. F. WAJNBERG	787	PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ	1610	PGE-SP - PAULO SÉRGIO MONTEZ	1101
PFN - TERESINHA BORGES GONZAGA	66, 456	PGE-RJ - MARCELO MELLO MARTINS	501	PGE-SP - RENATO KENJI HIGA	195
PFN - VALDIR SERAFIM	13, 1233	PGE-RJ - MARIA NAZARETH AMARAL FREITAS	1611	PGE-SP - ROSALI DE PAULA LIMA	388
PFN -PAULO RODRIGUES DA SILVA	743	PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO	1612	PGE-SP - TÂNIA ORMENI FRANCO	238
PFN -SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA	742	PGE-RJ - SAINT-CLAIR DINIZ SOUTO	771, 773	PGE-SP - VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI	1133
PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA	1103	PGE-RJ - SÉRGIO PYRRHO	1264	PGE-SP - VERA HELENA R VIDIGAL BUCCI	274
PGDF - BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES	700	PGE-RJ - VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SI-QUEIRA	957	PIERRE GAZARINI SILVA	637
PGDF - CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FI-LHO	681	PGE-RN - ADRIANA TORQUATO DA SILVA RINGEISEN	589	PIERRE LUIZ MONTEIRO VIANNA	748
PGDF - DENILSON FONSECA GONÇALVES	754	PGE-RN - ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS	1394	PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA	1519
PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS	211	PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES	577, 581, 582, 583, 584, 585, 590, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 1118	PLÍNIO JOSÉ MARAFON	647
PGDF - ETH CORDEIRO DE AGUIAR	714	PGE-RN - ELOISA BEZERRA GUERREIRO	246	PLÍNIO LEITE NUNES	816
PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	1207	PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETO	345	POLICÁCIA RAISEL	1154
PGDF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA	209	PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO	372	PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA	1510
PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	210, 1067	PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JUNIOR	588, 1287	PRISCILA GONÇALVES FRANCISQUINI	498
PGDF - JULIANA TAVARES ALMEIDA	344	PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR	1413, 1441	PRISCILA SANTOS ARTIGAS	657
PGDF - KARLA A. DE S. MOTTA	674	PGE-RN - JULIANA DE MORAIS GUERRA	247, 586, 1435	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	4, 5
PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES	201, 212	PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO	1443	PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	
PGDF - MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO	1069	PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES CONCENTINO	1197	107, 931, 1151, 1240, 1250	
PGDF - MÁRCIA GUAISTI ALMEIDA	948	PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA	587	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA	3
PGDF - MÁRCIA GUAISTI ALMEIDA	1061	PGE-RN - KARINA DA SILVA BRUM	77	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	35, 95, 127, 131, 314
PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL	897	PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES	587	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES	65	PGE-RO - EVANIR ANTONIO DE BORBA	77	1, 61, 105, 205, 215, 216, 222, 223, 278, 313, 322, 359, 554, 563, 599, 625, 898, 955, 1046, 1048, 1166, 1174, 1203, 1208, 1211, 1220, 1307, 1319, 1337, 1358, 1398, 1425, 1446	
PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS	700, 1068	PGE-RR - ENÉIAS DOS SANTOS COELHO	1016	PROMOTORES DE JUSTIÇA DA 2ª VARA CRIMINAL	813
PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE	943	PGE-RR - THICIANE GUANABARA SOUZA	785	DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO	
PGE - CE - CROACI AGUIAR	1176	PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	25, 42, 51, 71, 98, 108, 113, 116, 121, 136, 144, 196, 198, 199, 234, 295, 385, 610, 667, 709, 729, 730, 854, 903, 926, 935, 956, 964, 965, 976, 984, 990, 1020, 1044, 1053, 1074, 1076, 1086, 1092, 1181, 1184, 1192, 1234, 1335, 1351, 1539	PÚBLIO SEJANO MADRUGA	
PGE - RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET	676	PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER	40	490, 502, 551	
PGE - RJ - ELAYNE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER	489	PGE-SC - RICARDO DE ARAÚJO GAMA	789	QUEUCER NÉZIO FERREIRA	463
PGE - SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN	427			QUIRINO AUGUSTO ROSÁRIO NETO	801
PGE - SP - NEWTON JORGE	692			RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO	425
PGE-AL ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	386			RAFAEL BOZA MEDEIROS	1184
				RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	627, 778
				RAFAEL LENIESKY	266
				RAFAEL MAURÍLIO LOPES	1242
				RAFAEL PEDROSA DINIZ	
				709, 724, 746, 952	



RAFAEL RODRIGUES MENNET	239	RICARDO DE CARTEIA PRADO	652	605, 725, 949	
RAFAEL TONIATO MANGERONA	1464	RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO	1282	RODRIGO SCOPEL	1428
RAFAEL TREMPER LEONETTI	1356	RICARDO ESTELLES	13, 663	RODRIGO TORRES	276
RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR	608	RICARDO FALLEIROS LEBRÃO	189,	RODRIGO VENTURA MERG	240
RAIMUNDO CIRILO DA SILVA	792		262	ROGER BEGGIATO	1333
RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE		RICARDO FERREIRA DAMIÃO JUNIOR	1535	ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI	288
175, 176, 177, 178, 853		RICARDO GOMES LOURENÇO	866,	ROGÉRIO AUGUSTO FRANCALASSI	169
RANIERI LIMA RESENDE			1128	ROGÉRIO AVELAR	1433
732, 976, 991		RICARDO JOSÉ LUZETTI	293	ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES	659
RAQUEL PAESE	1253	RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	1269	ROGÉRIO DE BORTOLI KELLER	1492
RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO	418,	RICARDO MARCELO FONSECA		ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE	473
	617	981, 982, 1023, 1097		ROGÉRIO LUÍS GONÇALVES	165
REBEKA RHAVINA ALVES ACIOLI LINS	221	RICARDO MARFORI SAMPAIO	1026	ROGÉRIO MARTINS CUNHA	763
REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN	9	RICARDO MENDES SANTOS	59	ROGÉRIO VENÂNCIO DA SILVA PIRES	485
REGINA ELIZABETH LIMA DA SILVA	1666	RICARDO NUSSRALA HADDAD	95	ROGÉRIO VERDADE	1523
REGINALDO DE CASTRO MAIA	1258	RICARDO PAVÃO TUMA	258	ROMEINE HACK	1220
REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO	607	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	1206	ROMEU PIAZERA JÚNIOR	322
REGINALDO JOSÉ DA SILVA	220	RICARDO SENNA CANEDO	370	ROMEU TERTULIANO	784
REGINALDO SOUZA GUIMARÃES	1093	RICARDO SILVEIRA FERREIRA DE MELO	404	ROMILA MAROSO BRANRAITER SCHMITZ	1439
REGINALVA SANTANA MUREB	1169	RICARDO SOARES STERSI DOS SANTOS	662	ROMUALDO CHEMIM	284
RÉGIS DE SOUZA RENCK	35	RICARDO VENDRAMINE CAETANO	1209	ROMULO CAVALCANTE MOTA	611
RELATOR DA AÇÃO PENAL Nº 330 DO SUPERIOR	810	RICARDO VILARES LANDULFO	670	RÔMULO CAVALCANTE MOTA	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA		RICARDO VILLARES LANDULFO	519,	481, 526, 545	
RELATOR DA EXTRADIÇÃO Nº 1078 DO SUPREMO	170		543	RÔMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS	88
TRIBUNAL FEDERAL		RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	1486,	RONADE BESERRA DA SILVA	756
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 63863 DO SU-	403		1652	RONAILDE MARIA QUIRINO	287
PERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES		RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA	6
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 64249 DO SU-	167,	992, 996, 997, 1047		RONALDO GUIMARÃES GALLO	84,
PERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	839	RITA I. TOSCHI SELBACH	1438		1467
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 79140 DO SU-	169	ROBERTA BORGES REISCHAK	913	RONALDO REDENSCHI	612
PERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		ROBERTA DOS ANJOS PIMENTA	888	RONILDO LOPES DO NASCIMENTO	396
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 83503 DO SU-	161	ROBERTA GONÇALVES PONSO	909	ROSA CLEI PALHARINI	1427
PERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		ROBERTO BECKER DA SILVEIRA	1269	ROSA MARIA FACCIONI BANCOLINI	1334
RELATOR DO HC Nº 42031 DO SUPERIOR TRIBUNAL	807	ROBERTO BUENO ARRUDA FILHO	63	ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA	208
DE JUSTIÇA		ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	533	ROSANA HARUMI TUHA	685
RELATOR DO HC Nº 55653 DO SUPERIOR TRUBU-	808	ROBERTO CHIMINAZZO	187	ROSANA SILVA SOUZA	988
NAL DE JUSTIÇA		ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS		ROSANE COELHO PEREIRA	1059
RELATOR DO HC Nº 56.099 DO SUPERIOR TRIBU-	802	489, 560, 709, 730, 1249		ROSANE DOS SANTOS DA SILVA	799
NAL DE JUSTIÇA		ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO		ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA	1299
RELATOR DO HC Nº 56.518 DO SUPERIOR TRIBU-	805	145, 146, 147, 480, 491, 650, 1017, 1133		ROSÂNGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHÃES	1270
NAL DE JUSTIÇA		ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA	1321	ROSÂNGELA SOARES JANNUZZI	1179
RELATOR DO HC Nº 60048 DO SUPERIOR TRIBUNAL	831	ROBERTO ELIAS CURY	117,	ROSE MARY GRAHL	635
DE JUSTIÇA			1251	ROSE MEIRE SANTOS LEHMKUHL	1068
RELATOR DO HC Nº 61637 DO SUPERIOR TRIBUNAL	164,	ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA	1305,	ROSELI DA SILVA GUIGLIANELLY	1180
DE JUSTIÇA	838		1529	ROSEMARY NASCIMENTO ROSA	676
RELATOR DO HC Nº 68584 DO SUPERIOR TRIBUNAL	620		1383	ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO	369
DE JUSTIÇA			133	ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	1638
RELATOR DO HC Nº 71053 DO SUPERIOR TRIBUNAL	162			ROSSÉLIO MARCUS SPÍNDOLA DE OLIVEIRA	288
DE JUSTIÇA				RUBEM BEMERGUY	375
RELATOR DO HC Nº 75226 DO SUPERIOR TRIBUNAL	816			RUBENS ALVARENGA DIAS	1389
DE JUSTIÇA				RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI	992
RELATOR DO HC Nº 75410 DO SUPERIOR TRIBUNAL	803			RUBENS DE ALMEIDA FALCÃO	91
DE JUSTIÇA				RUBENS GARCIA FILHO	420
RELATOR DO HC Nº 80.145 DO SUPERIOR TRIBU-	823			RUBENS PESTANA DE ANDRADE	1155
NAL DE JUSTIÇA				RUBENS RAFAEL TONANNI	93
RELATOR DO HC Nº 81922 DO SUPERIOR TRIBUNAL	171			RUBENS SÉRGIO DE OLIVEIRA SANTOS	341
DE JUSTIÇA				RUBENS SIMÕES	1150
RELATOR DO HC Nº 82.878 DO SUPERIOR TRIBU-	409			RUI ARMANDO VILLAR	932
NAL DE JUSTIÇA				RUI CALDAS PIMENTA	73
RELATOR DO HC Nº 83221 DO SUPERIOR TRIBUNAL	819			RUI FERNANDO HÜBNER	215
DE JUSTIÇA				RUI GERALDO CAMARGO VIANA	873
RELATOR DOS HABEAS CORPUS Nº 70.721 E 70.538	800			RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR	336
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA				SABRINA DE LIMA E NEVES	1274
RELATORA DO HC Nº 71868 DO SUPERIOR TRIBU-	801			SABRINA DINIZ REZENDE VIEIRA	89
NAL DE JUSTIÇA				SABRINA MARCOLLI RUI	1365
RELATORA DO HC Nº 82821 DO SUPERIOR TRIBU-	165			SABRINA MARIA MARTINS	368
NAL DE JUSTIÇA				SALO DE CARVALHO	705
RELATORA DO HC Nº 83901 DO SUPERIOR TRIBU-	166			SAMUEL ZEM	503
NAL DE JUSTIÇA				SANDOVAL ZIGONI JÚNIOR	912
RELATORES DOS HABEAS CORPUS Nº 46908, 59031,	815			SANDRA CRISTINA SENCHE	835
78817 E 55550 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUS-				SANDRA DINO	598
TIÇA				SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA	1108
RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	1348			SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA ARAÚJO	858
RENATA CORREIA LOBOSCO	1404			SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAU-	105
RENATA DUTRA LUNA	787			JO	
RENATA FIGUEIREDO SOARES	1012			SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH	1351
RENATA MARIA DIAS PEREIRA	1522			SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	1003
RENATA RAMOS SILVEIRA	579			SANDRA MARIA MORO	316
RENATA RODRIGUES MOREIRA	430			SANDRA MELISSA DE MEDEIROS SILVA	1592
RENATO BATISTA SALDANHA	972			SANDRA MÜELLER	297
RENATO DE AMORIM MACHADO	335			SANDRA RECHSTEINER	469
RENATO MÓNACO	82			SANDRO AUGUSTO FADANELLI	917
RENATO MOREIRA DORNELES	309,			SANDRO MACHADO DE ANDRADE	616
	339			SANDRO SABINO SAAR LISBOA	529
	653			SAULO STEFANONE ALLE	1451
RENATO O. RAMOS	242			SAYLES RODRIGO SCHUTZ	1578,
RENATO PRESOTTO	869			SCHUBERT DE FARIAS MACHADO	1581
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	1216				648
RICARDO ALVES MOREIRA	1063				
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES	1031				
RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK	809				
RICARDO COSTA VILLELA					



SEBASTIÃO BAPTISTA AFFONSO	377	SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	799,	VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA	1195
SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	686,		825	VICENTE VENÂNCIO DE OLIVEIRA	1414,
	1090		327		1435
SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR	50, 55	SÚRIA HELENA LIMA VALENTINI BERTIN	1544	VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA	927
SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR	480,	SUSETTE FERREIRA DE FARIA	1645	VICTOR RUSSOMANO	707
SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA	491	SYLVIO ROBERTO CORREA DE BORBA	1033	VICTOR RUSSOMANO JR	677
	274,	SYRLÉIA ALVES DE BRITO	931	VICTOR SCHETTINO SALLES	476
	1364	TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT	239	VILMOR PICCOLOTTO	1628
SEME NOBRE HANDERI	665	TAIRONE CÉSAR DA SILVA PEREIRA	806	VILSO PIAS	1066
SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO	895	TALES CASTELO BRANCO	405	VILSON DO NASCIMENTO	1038
SÉRGIO ADRIANO RIBEIRO SOBREIRA	395	TAMARA KUPERCHMIT	1390	VILSON ROGÉRIO GOINSKI	1437
SÉRGIO AUGUSTO DIAS BASTOS	893	TANIA REIS DE CARVALHO	1659	VILSON TRAPO LANZARINI	446,
SERGIO BERNARDO JUNIOR	797	TATIANA COELHO DE MELO DONNICI	39		449
SERGIO BERTAGNOLI	904	TATIANA SILVA DE BONA		VILSON TRAPP LANZARINI	
SÉRGIO CUPERTINO MARQUES	30	259, 277, 306, 347, 631, 633, 639, 737, 770, 779, 1374, 1454, 1455, 1458, 1466, 1508, 1601		447, 448, 450, 451, 452, 453, 454, 712, 713, 715, 716, 717, 721, 723, 726, 727, 728, 731, 734, 736, 737, 738, 739, 740, 744, 766, 859, 1455, 1456, 1472, 1473, 1493	
SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	1201,	TATIANE INEU FREITAS SANTOS	984	VINÍCIUS DE ABREU GASPAR	164,
	1381	TELMO RICARDO SCHORR	199		838
SERGIO GILBERTO KACHEL	1631	TERESA CRISTINA SEVERO BATISTA	1112	VINICIUS DE ANDRADE MENDES	632
SERGIO HENRIQUE PACHECO	1484	TEREZA CRISTINA G. CARDOSO	937	VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI	1032
SÉRGIO L TEIXEIRA DA SILVA	1540	THAIS ANDRADE DAS NEVES	1004,	VINICIUS PAULO MESQUITA	311
SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA	356		1007	VIOLETA COUTINHO NUNES DA SILVA WASHINGTON	378
SERGIO LUIS GARCIA DE LIMA AGUIAR	604	THAÍIS BITTENCOURT CAMELLO	947		
SERGIO LUIZ MARONEZ BRAGATO	1268	THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE	700	VIRGILIO MUNARI NETO	926
SÉRGIO MARCUS HILÁRIO VAZ	479	THIAGO CECCHINI BRUNETTO		VITOR PINTO CHAVES	1278
SÉRGIO MARTIN VIDAL FRANÇA	503	250, 919, 1253, 1396, 1440, 1513, 1515		VITÓRIO ALTAIR LAZZARIS	1470,
SERGIO MARTINS VILLELA	809,	THOMÁS ANTÔNIO VASCONCELLOS DE ARAÚJO	1197		1477
	809	THORMES FILGUEIRA LEITE PEREIRA	213,	VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES	1375
			220	VIVIANE DE VARGAS	42
SÉRGIO PEREIRA DA SILVA	1572	THYÊGO DE OLIVEIRA MATOS	31	VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL CURI	328
SÉRGIO RICARDO FONTOURA MARIN	1212	TIAGO GHELLAR FÜRST	428	WAGNER CARLOS DE OLIVEIRA	832
SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	1200,	TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA	331	WAGNER CECI BRANDO	1667
	1649	TITO HESKETH	666	WAGNER CORRÊA	120
SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	811	WAGNER DE ANDRADE	1169
635, 761, 1078, 1311		LO		WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO	169
SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU	1252	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DA BAHIA	812	WALDEMAR DE ARAÚJO FILHO	306
SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA	353	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	832	WALDEMAR RIBEIRO DE LIMA	831,
SÉTIMO VALDOMIRO BIONDO	294	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ	829		831
SEVERINO ALVES FERREIRA	918	TURMA RECURSAL CRIMINAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	826	WALDEREZ MARIA XAVIER	1494
SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA	1207	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	601	WALDINÉLIA NEVES DA SILVA	1006
SIBELE REGINA LUZ GRECCO	141,	UBIRAJARA CUSTÓDIO FILHO	1447	WALDIR LUIZ BRAGA	647
	1178	ULISSES BORGES DE RESENDE	871	WALDIR SIQUEIRA	179
SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA	1489	ULISSES MAGNO DA SILVA	750	WALTER FRANCISCO DA SILVA	
SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	755	ULISSES MELO	1595	1227, 1393, 1419	
SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO LAZAR	21, 44, 74	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	1446	WALTER JOSE DANTAS	759
SILVANA MENDES HELMES	1585	ULYSSES PINTO NOGUEIRA	758	WALTER JOSÉ DE MEDEIROS	646
SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO	1107	URBANO DO PRADO VALLES	1517	WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA	433
SILVANA S. LAHUTTE	1440	URBANO VITALINO DE MELO FILHO	366	WALTER RODRIGUES DA SILVA	792
SILVÂNIA ANIZIO DE PAIVA	86	VAGNER SALES DE ALMEIDA	149,	WALTER SILVA RIBEIRO JUNIOR	541,
SILVIA BERNARDO VIEIRA	1573		149		989
SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS	890	VALDELI APARECIDA MORAES	432	WANDER RAMAGE	1261
SILVIA CRISTINA BERNARDO VIEIRA	1496	VALDEMAR ISQUERDO	1482	WANDERLEY JOSÉ DANTAS	580
SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO	177	VALDEMIR DE LIMA	1157	WANDERLEY LEAL CHAGAS	523
SÍLVIO CESAR DOS SANTOS	827	VALDENICE DE OLIVEIRA SANTOS PROTÁZIO	1387	WANDERLEY RIBEIRO DA CUNHA	360
SILVIO ROBERTO LIMA BASTOS	1387	VALDEREZA PEREIRA VERAS	466	WANESSA NEVES LESSA	538
SIMONE DA SILVA THALLINGER	63	VALDERICE NÓBREGA DA SILVA	1118	WANJA MEYRE S. DE CARVALHO	203
SIMONE GONZALEZ MACEDO	1423	VALDEZ ADRIANI FARIAS		WELLINGTON RODRIGO B DA SILVA	111
SIMONE KLITZKE	226	760, 955, 1107	10	WENER C. J. BECKER	375
SIMONE RODRIGUES FERREIRA	282	VALDIR BENEDITO RODRIGUES	1383	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	602
SIMONE SANTOS DE OLIVEIRA	1073	VALFREDO QUINTINO SALLES VALENTE	1252	WILLIAM LIMA CABRAL	224,
SIMONE VOLOCH	1134	VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA	350		1104
SINVAL PEREIRA DA SILVA	902	VALMIR MACEDO DE ARAÚJO	1256	WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO	520
SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA	983	VALMIR OLIVEIRA DA ROCHA	600,	WILLIAN MARCONDES SANTANA	
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	273,	VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA	1355	280, 669, 890, 929	
	296		826	WILLIAN PEREIRA MACHIAVELI	472
SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	185, 188, 1367	VANDEIR JOSÉ DA COSTA MACHADO	827	WILSON BELCHIOR	1277
SOLANGE MARIA VILAÇA LOUZADA	122	VANDERLEI BEZERRA LIMA	1426	WILSON GONDIM CAVALCANTI FILHO	520
SOLON RODRIGUES DE ALMEIDA	1413	VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI	630,	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	930
SOLON RODRIGUES DE ALMEIDA NETTO	1224	VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO	643	WILSON LUIZ DE SOUSA FOZ	494
SÔNIA A. REIS STIPP LUQUE	1183		1423	WILTON CRUSCA LOURENÇO	800
SONIA CORRÊA DA SILVA ALMEIDA PRADO	1233	VANESSA NOY	1057	WILYAM KNAAK VARGAS	297
SONIA MAGDALENA FERRARESSO	225	VANESSA RUNG DE PAULA CHAVES	181	WLADMIR BARBOSA REIS	825
SÔNIA MARIA DAS GRAÇAS NERY ALVES	899	VANESSA SOARES BORZANI	452	WLADIMIR SÉRGIO REALE	375
SONIA REGINA DE CARVALHO	769	VANESSA STRECK	1362	WLADYMYR SOARES DE BRITO	496
SONICAEAL DE ANDRADE SANTOS OU SONICAEAL ANDRADE SANTOS	437	VÂNIA DUARTE VIEIRA	207	ZAIRÓ FRANCISCO CALTALDELLO	1066
SONILDA DE LIMA E SILVA GOMES	406	VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA	1027	ZAIRÓ FRANCISCO CASTALDELLO	1042,
STEVEN SHUNITI ZWICKER	1129,	VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE	496		1094
	1130	VANILTON BARBOSA LOPES	206	ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA	1075
SUELI FERREIRA DA SILVA	82	VANY ROSSELINA GIORDANO	1119	ZOÉ NOILY DRESSENO	1400
SUELY CÔE CHAGAS PIRES	945	VERA BICCA ANDÚJAR	299	ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN	942
SUELY SOARES DE SOUSA SILVA	658	VERA CRISTINA VILLELA	809	ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARAVALHO PALAZZIN	129
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR		ZULEICA ESTACIO DE FREITAS	1646
148, 149, 150, 153, 155, 156, 158, 159, 160, 163, 172, 362, 400, 401, 402, 404, 405, 407, 408, 436, 437, 615, 616, 617, 619, 621, 622, 623, 624, 797, 806, 809, 812, 814, 817, 818, 821, 824, 830, 833, 834, 836		231, 283, 289		ZULMIRA PANDINI	797
		VERA LÚCIA SAMAGAIA	162	ZULMIRO ANTONIO TASCHIN	640
				PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO	
				PROTOCOLO N. 112693	365



PROTOCOLO N. 119502	366	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618246	661	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641752	696
PROTOCOLO N. 121928	367	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618920	662	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642351	500
PROTOCOLO N. 127711	368	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619237	782	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642418	501
AÇÃO CAUTELAR N. 282	385	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619410	469	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642601	428
AÇÃO CAUTELAR N. 1168	786	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619857	418	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642638	502
AÇÃO CAUTELAR N. 1213	787	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619865	470	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642662	697
AÇÃO CAUTELAR N. 1239	788	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620213	419	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642928	503
AÇÃO CAUTELAR N. 1690	789	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620889	663	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643060	698
AÇÃO CAUTELAR N. 1698	1	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621375	420	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643062	504
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 1024	2	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621400	471	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643129	505
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 1025	3	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621444	664	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643167	506
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1159	375	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622405	665	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643257	507
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1278	376	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622981	666	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643269	508
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1881	386	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623221	667	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643459	699
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2480	387	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623671	472	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643944	509
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2548	388	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623777	473	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643948	429
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3180	389	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623993	668	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643959	510
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3271	790	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624456	669	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644486	511
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3422	390	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626574	670	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644574	512
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3460	391	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626640	671	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644664	513
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3566	392	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626872	474	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644785	514
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3706	791	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627046	672	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644887	700
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3756	377	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627186	475	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644915	701
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3901	4	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627225	476	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645186	515
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3902	5	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627574	477	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645380	516
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3903	6	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627607	673	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645476	517
AÇÃO ORIGINÁRIA N. 523	378	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628068	674	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645636	702
AÇÃO RESCISÓRIA N. 1984	7	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628479	440	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645669	703
AÇÃO RESCISÓRIA N. 1985	8	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628510	441	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645760	518
AG.REG.NA Ação CAUTELAR N. 396	792	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628742	421	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646327	704
AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA Ação CAUTELAR N. 1619	456	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628771	442	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646430	519
AG.REG.NO AGREG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 505248	648	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628830	422	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646480	520
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 209835	854	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628851	443	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646513	521
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 451943	855	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628854	444	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646766	522
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 457545	856	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629330	675	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646770	523
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 476058	411	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629823	423	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646945	524
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 478467	857	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629900	424	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647138	525
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 492831	858	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630306	676	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647999	526
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 511695	457	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630471	478	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648044	527
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 555420	412	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630646	677	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648183	528
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564287	458	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630681	425	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648368	529
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582860	649	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630894	426	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648399	530
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 583441	650	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631285	445	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648542	531
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 589440	413	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631690	479	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648548	532
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 590845	414	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631854	784	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648557	533
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593122	459	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632821	427	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648620	534
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594511	859	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633069	678	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648719	535
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595623	651	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633359	480	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649305	536
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596343	460	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633625	679	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649451	537
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598273	461	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633746	680	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649659	538
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600070	652	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634215	681	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649856	539
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602403	653	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634629	481	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650362	540
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603806	462	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634769	682	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650430	541
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604770	654	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634957	482	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650650	542
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606033	463	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635486	483	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650780	543
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607932	464	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635497	683	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650885	544
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609350	415	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635727	484	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651413	545
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609554	416	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635746	860	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651440	546
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609661	655	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635783	684	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651510	547
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609995	656	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635805	861	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652509	548
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610599	657	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636431	783	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652514	549
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611276	658	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636542	685	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652597	550
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611482	659	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636814	686	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652753	551
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611803	465	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636908	687	AG.REG.NO HABEAS CORPUS N. 88867	705
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613502	466	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637041	688	AG.REG.NO HABEAS CORPUS N. 90280	393
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616487	417	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637102	689	AG.REG.NO HABEAS CORPUS N. 90896	706
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616798	467	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637227	485	AG.REG.NO INQUÉRITO N. 2268	394
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617388	468	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637432	486	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 224877	707
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617732	660	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637444	487	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 226205	708
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637456	488	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 282349	552
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637670	690	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 370607	862
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637921	691	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 378986	553
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638026	692	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 380413	554
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638100	693	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 389345	555
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638196	489	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 390827	556
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638670	694	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 400120	557
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639149	490	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 402904	863
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639204	491	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 403196	709
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639239	492		
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639671	785		
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639739	493		
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639893	494		
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640674	495		
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640874	496		
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640994	497		
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641050	695		
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641095	498		
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641400	499		



AG.REG.NO 405709	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 864	AG.REG.NO 502906	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 727	AG.REG.NO 534593	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 450
AG.REG.NO 410680	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 865	AG.REG.NO 504468	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 577	AG.REG.NO 534870	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 451
AG.REG.NO 411252	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 866	AG.REG.NO 506674	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 871	AG.REG.NO 535149	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 452
AG.REG.NO 416980	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 867	AG.REG.NO 506926	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 578	AG.REG.NO 535154	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 453
AG.REG.NO 430523	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 558	AG.REG.NO 507100	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 579	AG.REG.NO 535860	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 454
AG.REG.NO 433458	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 559	AG.REG.NO 507823	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 580	AG.REG.NO 537784	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 601
AG.REG.NO 434130	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 710	AG.REG.NO 508274	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 581	AG.REG.NO 538907	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 602
AG.REG.NO 441894	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 868	AG.REG.NO 508349	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 582	AG.REG.NO 539523	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 603
AG.REG.NO 454408	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 711	AG.REG.NO 508491	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 583	AG.REG.NO 539952	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 604
AG.REG.NO 454569	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 712	AG.REG.NO 508707	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 728	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 488624			872
AG.REG.NO 461909	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 713	AG.REG.NO 509536	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 584	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 491095			873
				AG.REG.NO 509737	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 585	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 514296			1469
				AG.REG.NO 510508	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 586	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 526666			1522
AG.REG.NO 463164	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 714	AG.REG.NO 511179	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 729	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 530521			1523
AG.REG.NO 465024	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 715	AG.REG.NO 511232	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 587	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 546108			874
AG.REG.NO 465874	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 716	AG.REG.NO 512874	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 730	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 546919			875
AG.REG.NO 466073	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 717	AG.REG.NO 513200	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 731	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 547707			353
AG.REG.NO 475101	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 430	AG.REG.NO 513451	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 732	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 547919			876
AG.REG.NO 477941	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 718	AG.REG.NO 513466	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 446	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 547942			877
AG.REG.NO 480675	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 560	AG.REG.NO 514412	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 733	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550132			1524
AG.REG.NO 485188	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 561	AG.REG.NO 514445	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 734	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 551913			878
AG.REG.NO 485792	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 719	AG.REG.NO 514446	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 735	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 556690			9
AG.REG.NO 488740	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 562	AG.REG.NO 515001	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 588	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 562622			354
AG.REG.NO 490076	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 563	AG.REG.NO 516708	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 589	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 562712			10
AG.REG.NO 491859	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 564	AG.REG.NO 516812	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 590	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564223			1453
AG.REG.NO 493642	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 565	AG.REG.NO 518887	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 591	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 565818			1525
AG.REG.NO 494010	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 720	AG.REG.NO 518951	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 592	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 569768			879
AG.REG.NO 494817	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 566	AG.REG.NO 519046	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 593	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 570755			1470
AG.REG.NO 494855	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 567	AG.REG.NO 519206	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 736	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577919			1526
AG.REG.NO 494865	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 568	AG.REG.NO 519210	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 737	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578478			880
AG.REG.NO 494879	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 569	AG.REG.NO 519392	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 447	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578654			881
AG.REG.NO 496003	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 869	AG.REG.NO 519517	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 738	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578740			1471
AG.REG.NO 496220	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 570	AG.REG.NO 519934	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 594	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578948			882
AG.REG.NO 497355	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 721	AG.REG.NO 522209	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 739	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580654			883
AG.REG.NO 498457	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 571	AG.REG.NO 522945	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 740	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580684			884
AG.REG.NO 498633	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 572	AG.REG.NO 523849	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 741	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584879			1454
AG.REG.NO 498635	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 573	AG.REG.NO 523881	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 595	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588432			1472
AG.REG.NO 498923	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 574	AG.REG.NO 524206	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 742	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588454			1473
AG.REG.NO 499064	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 722	AG.REG.NO 524356	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 743	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 589275			1474
AG.REG.NO 499149	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 870	AG.REG.NO 526094	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 596	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 590023			1475
AG.REG.NO 499568	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 723	AG.REG.NO 526888	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 597	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 590150			1476
AG.REG.NO 499728	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 724	AG.REG.NO 527714	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 598	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 590980			1455
AG.REG.NO 500413	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 725	AG.REG.NO 528370	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 448	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591152			355
AG.REG.NO 500625	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 575	AG.REG.NO 529944	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 599	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593912			356
AG.REG.NO 501093	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 576	AG.REG.NO 530521	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 744	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594881			1456
AG.REG.NO 502301	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 726	AG.REG.NO 532926	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 449	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595163			885
AG.REG.NO 502674	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 431	AG.REG.NO 533885	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 600	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595524			886
								AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595615			1493
								AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597479			1477
								AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598652			1478
								AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598869			887
								AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600690			357
								AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601130			888
								AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602563			889
								AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603350			890
								AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604422			891
								AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605385			892
								AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606313			1457
								AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606360			893
								AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607215			1458
								AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607340			1479
								AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608674			1608
								AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609118			1480
								AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610951			894
								AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611504			1459
								AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611756			895
								AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612241			1460
								AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612700			896
								AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612990			897
								AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613474			898
								AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613811			899
								AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616328			900
								AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616642			1494
								AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616648			1481
								AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617981			901
								AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618844			11
								AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619073			358
								AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620395			902
								AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621857			1482
								AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623185			903
								AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623570			904



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623634	1461	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657665	959	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661462	1031
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624359	1462	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657754	960	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661475	1032
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624368	905	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657770	961	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661486	1033
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624686	906	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657876	1676	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661499	1034
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624695	1483	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657935	962	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661509	1528
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624766	907	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657957	1677	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661516	1035
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625178	1484	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658048	963	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661543	1036
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625285	1463	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658096	964	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661551	1529
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626838	1485	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658228	1678	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661569	1530
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626853	1464	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658276	965	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661608	1037
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627434	908	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658495	966	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661620	1038
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627785	909	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658535	967	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661732	1039
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628214	12	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658605	968	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661734	1040
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628303	1465	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658638	969	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661782	1041
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628679	1486	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658826	970	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661803	1042
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628955	910	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658857	971	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661805	1043
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629164	911	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658887	972	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661812	1044
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629261	912	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658961	973	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661827	1045
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629833	913	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658999	974	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661829	1046
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630564	914	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659086	1539	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661839	1047
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630661	915	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659186	975	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661878	1048
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630817	916	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659223	976	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661901	1049
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631214	917	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659236	977	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661914	1050
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631252	13	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659289	978	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661920	1051
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631899	1466	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659330	979	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661925	1052
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632439	918	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659353	980	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661932	1053
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632526	919	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659369	981	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661938	1054
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633285	920	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659382	982	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661951	1055
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633314	921	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659434	983	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661994	1056
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634188	359	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659500	984	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662008	1057
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634205	922	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659562	1537	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662047	1058
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634375	923	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659581	985	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662078	1059
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634485	924	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659617	986	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662087	1060
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634754	925	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659686	1468	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662092	1061
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634952	360	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659696	987	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662106	1062
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635631	14	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659719	988	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662135	1063
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635706	926	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659768	989	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662136	1064
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635716	927	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659872	990	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662141	1065
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635847	928	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659930	991	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662193	1066
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636222	929	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660088	992	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662206	1536
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636706	15	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660089	993	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662213	1067
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636862	930	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660147	1527	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662222	1068
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637434	1487	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660174	994	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662224	1069
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637757	361	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660186	995	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662231	1070
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638496	931	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660220	996	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662255	1071
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641036	932	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660231	997	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662257	1540
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641655	933	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660246	998	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662273	1072
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641749	934	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660324	999	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662274	1073
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642356	935	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660426	1612	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662276	1074
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643631	936	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660493	1531	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662347	1075
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644954	16	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660503	1000	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662376	1076
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645378	17	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660514	1532	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662378	1541
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646092	937	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660521	1569	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662411	1077
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648135	1467	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660536	1001	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662423	1078
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648155	938	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660577	1002	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662459	1079
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648821	1609	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660597	1003	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662467	1080
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649153	939	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660632	1570	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662486	1081
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649231	940	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660685	1004	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662502	1082
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649514	941	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660795	1005	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662529	1083
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650237	942	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660849	1006	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662594	1084
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650366	1610	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660867	1007	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662631	1085
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650470	943	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660889	1008	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662635	1086
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650622	944	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660912	1009	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662657	1087
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650666	945	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660921	1010	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662659	1088
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650900	1510	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660958	1011	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662682	1089
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651057	946	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660961	1533	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662684	1090
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651123	1611	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660977	1012	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662688	1091
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651560	947	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660999	1534	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662700	1092
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651880	948	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661006	1013	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662740	1093
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652167	949	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661014	1014	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662767	1094
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652358	1488	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661132	1015	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662772	1095
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652380	1489	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661142	1016	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662813	1096
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652524	950	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661155	1017	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662832	1097
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652564	1490	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661189	1018	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662858	1098
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652722	951	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661191	1019	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662887	1099
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652833	952	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661247	1020	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662990	1100
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653011	953	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661263	1021	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663013	1101
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653616	18	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661267	1022	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663096	1613
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653919	1491	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661294	1023	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663097	1614
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654032	1492	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661303	1024	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663127	1102
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654102	954	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661307	1025	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663172	1103
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654605	955	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661315	1026	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663185	1104
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654960	956	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661338	1538	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663191	1105
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655672	1511	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661347	1535	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663222	1106
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655901	957	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661413	1027	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663239	1107
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657493	958	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661441	1028	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663254	1108
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661443	1029	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663372	1109
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661447	1030	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663385	1110



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663387	1111	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665758	106	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1118	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665220	19	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665760	107	529621	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665265	20	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665763	108	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1119	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665583	21	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665764	109	538647	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665611	22	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665765	110	EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRA- 754	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665613	23	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665767	111	VO DE INSTRUMENTO N. 588082	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665615	24	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665771	112	EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECUR- 755	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665617	25	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665774	113	SO EXTRAORDINÁRIO N. 466536	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665620	26	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665776	114	EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO HABEAS CORPUS N. 613	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665621	27	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665777	115	85424	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665622	28	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665779	116	EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 144	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665623	29	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665782	117	RIO N. 189156	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665627	30	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665783	118	EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 145	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665629	31	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665784	119	RIO N. 465359	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665630	32	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665786	120	EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 146	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665631	33	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665787	121	RIO N. 492020	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665634	34	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665788	122	EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 147	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665635	35	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665789	123	RIO N. 510483	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665636	36	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665790	124	EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS N. 87768	756,
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665637	37	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665791	125		757
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665638	38	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665794	126	EXTRADIÇÃO N. 990	379
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665639	39	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665796	127	EXTRADIÇÃO N. 1015	380
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665640	40	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665799	128	EXTRADIÇÃO N. 1038	395
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665642	41	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665802	129	EXTRADIÇÃO N. 1045	381
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665643	42	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665803	130	EXTRADIÇÃO N. 1058	382
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665644	43	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665804	131	EXTRADIÇÃO N. 1067	794
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665645	44	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665806	132	EXTRADIÇÃO N. 1070	795
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665646	45	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665807	133	EXTRADIÇÃO N. 1077	383
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665647	46	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665808	134	HABEAS CORPUS N. 85248	436
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665648	47	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665809	135	HABEAS CORPUS N. 85294	758
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665649	48	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665810	136	HABEAS CORPUS N. 86655	796
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665650	49	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665812	137	HABEAS CORPUS N. 86970	615
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665651	50	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665813	138	HABEAS CORPUS N. 87614	437
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665652	51	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665814	139	HABEAS CORPUS N. 87723	616
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665655	52	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665816	140	HABEAS CORPUS N. 88610	400
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665656	53	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665817	141	HABEAS CORPUS N. 88778	797
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665657	54	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665818	142	HABEAS CORPUS N. 88782	798
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665659	55	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665868	143	HABEAS CORPUS N. 88970	617
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665663	56	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRU- 432		HABEAS CORPUS N. 89401	401
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665665	57	MENTO N. 529297		HABEAS CORPUS N. 89437	402
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665669	58	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRU- 433		HABEAS CORPUS N. 89970	403
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665670	59	MENTO N. 560545		HABEAS CORPUS N. 89973	618
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665671	60	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRU- 745		HABEAS CORPUS N. 90075	619
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665672	61	MENTO N. 592861		HABEAS CORPUS N. 90172	620
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665673	62	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRU- 605		HABEAS CORPUS N. 90298	799
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665674	63	MENTO N. 602362		HABEAS CORPUS N. 90353	800
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665676	64	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRU- 606		HABEAS CORPUS N. 90373	801
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665678	65	MENTO N. 605158		HABEAS CORPUS N. 90456	621
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665680	66	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRU- 607		HABEAS CORPUS N. 90614	802
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665681	67	MENTO N. 609495		HABEAS CORPUS N. 90721	803
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665683	68	EMB.DECL.NO AG.REG.NO HABEAS CORPUS N. 434		HABEAS CORPUS N. 90726	404
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665685	69	89930		HABEAS CORPUS N. 90753	622
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665686	70	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDI- 746		HABEAS CORPUS N. 90818	804
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665688	71	NÁRIO N. 474515		HABEAS CORPUS N. 90845	805
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665689	72	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDI- 747		HABEAS CORPUS N. 90853	806
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665690	73	NÁRIO N. 487411		HABEAS CORPUS N. 90893	405
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665691	74	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDI- 748		HABEAS CORPUS N. 90966	807
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665692	75	NÁRIO N. 489428		HABEAS CORPUS N. 90990	808
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665693	76	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDI- 749		HABEAS CORPUS N. 91006	438
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665694	77	NÁRIO N. 502286		HABEAS CORPUS N. 91036	809
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665695	78	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDI- 750		HABEAS CORPUS N. 91041	406
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665698	79	NÁRIO N. 502363		HABEAS CORPUS N. 91047	810
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665699	80	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDI- 751		HABEAS CORPUS N. 91050	407
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665701	81	NÁRIO N. 503369		HABEAS CORPUS N. 91079	408
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665702	82	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDI- 608		HABEAS CORPUS N. 91163	811
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665703	83	NÁRIO N. 532506		HABEAS CORPUS N. 91168	812
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665706	84	EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1112		HABEAS CORPUS N. 91175	813
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665718	85	556632		HABEAS CORPUS N. 91197	814
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665719	86	EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1113		HABEAS CORPUS N. 91276	623
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665724	87	639208		HABEAS CORPUS N. 91333	815
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665727	88	EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1114		HABEAS CORPUS N. 91371	817
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665728	89	639524		HABEAS CORPUS N. 91379	818
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665730	90	EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 610		HABEAS CORPUS N. 91382	819
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665733	91	641995		HABEAS CORPUS N. 91390	820
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665734	92	EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 611		HABEAS CORPUS N. 91431	821
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665737	93	649696		HABEAS CORPUS N. 91432	409
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665738	94	EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 612		HABEAS CORPUS N. 91460	822
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665739	95	651395		HABEAS CORPUS N. 91480	823
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665741	96	EMB.DECL.NO HABEAS CORPUS N. 85038	752	HABEAS CORPUS N. 91489	824
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665742	97	EMB.DECL.NO HABEAS CORPUS N. 87167	753	HABEAS CORPUS N. 91490	624
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665745	98	EMB.DECL.NO HABEAS CORPUS N. 89573	399	HABEAS CORPUS N. 91504	826
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665746	99	EMB.DECL.NO RECURSO EM HABEAS CORPUS N. 435		HABEAS CORPUS N. 91526	827
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665747	100	87212		HABEAS CORPUS N. 91532	828
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665748	101	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1115		HABEAS CORPUS N. 91541	829
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665749	102	487806		HABEAS CORPUS N. 91556	830
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665750	103	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1116		HABEAS CORPUS N. 91563	831
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665752	104	505840		HABEAS CORPUS N. 91564	148,
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665753	105	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1117			362
		527332			



HABEAS CORPUS N. 91575	832	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 367486	1129	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486624	1171
HABEAS CORPUS N. 91612	835	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 378162	1130	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487436	1546
HABEAS CORPUS N. 91627	149	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 378244	1131	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489047	1172
HABEAS CORPUS N. 91628	150,	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 380790	1132	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489478	1173
	836	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 395736	439	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489851	1174
HABEAS CORPUS N. 91629	151	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 402299	1133	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491100	1175
HABEAS CORPUS N. 91630	152	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 405453	1134	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492708	1644
HABEAS CORPUS N. 91631	153	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 410670	1135	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493915	1176
HABEAS CORPUS N. 91632	154,	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 411469	1136	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493962	1645
	837	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 413732	1137	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494139	1177
HABEAS CORPUS N. 91633	155	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 423077	1138	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494247	1178
HABEAS CORPUS N. 91634	156	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 425821	1139	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494403	1179
HABEAS CORPUS N. 91635	157	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 427100	1140	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494476	179
HABEAS CORPUS N. 91636	158	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 427275	1141	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494816	1547
HABEAS CORPUS N. 91637	159	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 427967	1516	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494864	1548
HABEAS CORPUS N. 91638	160	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 430077	1142	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494875	1549
HABEAS CORPUS N. 91639	161	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 434435	1143	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494877	1550
HABEAS CORPUS N. 91640	162	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 435141	1144	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496053	1551
HABEAS CORPUS N. 91641	163	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 436002	1145	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496105	1552
HABEAS CORPUS N. 91642	164,	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 438385	1146	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496255	1553
	838	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441775	1618	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498441	1180
HABEAS CORPUS N. 91643	165	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441832	1619	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498634	1554
HABEAS CORPUS N. 91644	166	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441854	1635	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498901	1661
HABEAS CORPUS N. 91645	167,	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441929	1620	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498922	1555
	839	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441992	1621	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499457	1646
HABEAS CORPUS N. 91646	168	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442006	1622	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499751	1181
HABEAS CORPUS N. 91647	169	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442026	1623	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500491	1182
HABEAS CORPUS N. 91648	170	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442032	1624	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500587	1556
HABEAS CORPUS N. 91649	171	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442061	1625	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500614	1557
HABEAS CORPUS N. 91650	172	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442066	1626	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501029	1558
INQUÉRITO N. 2307	840	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442285	1627	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501129	1183
INQUÉRITO N. 2329	841	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442301	1628	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502432	1662
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26683	842	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442420	1629	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502438	1559
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26690	843	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442436	1630	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502656	1184
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26712	173	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442705	1631	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502868	1647
MED. CAUT. EM ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO	793	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442715	1632	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503153	1560
DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 102		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 444645	1147	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503445	1185
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91335	816	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 446275	1148	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503818	1648
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91494	825	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 450976	1149	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503985	1186
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91587	833	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 451367	1150	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504361	1187
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91599	834	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 452535	1151	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504739	1188
MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 26696	844	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 452731	1152	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504754	1518
MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 26709	845	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 455855	1153	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505477	1189
MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5208	850	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 455947	1154	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506463	1512
PETIÇÃO N. 4009	846	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 457370	1155	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506630	1663
PETIÇÃO AVULSA EM AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	369	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458031	1517	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506632	1561
TRUMENTO N. 647213		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459646	1519	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506637	1513
PETIÇÃO AVULSA EM AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	370	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460117	1520	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506652	1562
TRUMENTO N. 655707		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462464	1636	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507074	1190
PETIÇÃO AVULSA EM EMB.DECL.NO AGRAVO DE	371	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463514	1637	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507698	1563
INSTRUMENTO N. 646347		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464303	1156	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508893	1191
PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁ-	363	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 465514	1157	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509767	1192
RIO N. 510106		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467693	1653	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510075	1193
PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁ-	1304	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468026	1654	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510092	1671
RIO N. 541407		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468243	1615	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510125	1521
QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1640	647	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470480	760	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510142	1194
QUEST. ORD. EM EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NOS	614	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470660	1638	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510224	1664
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRU-		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471606	1158	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510407	1195
MENTO N. 531494		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474914	1159	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510416	1196
QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR	646	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475493	1616	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510616	1197
N. 1622		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475664	1655	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510709	1198
QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR	455	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476279	398	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510841	1199
N. 1663		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478028	1160	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510859	1200
QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 160434	759	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478043	1161	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510918	1649
RECLAMAÇÃO N. 4224	847	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478166	1162	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511806	1564
RECLAMAÇÃO N. 4535	396	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478906	1163	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512392	1650
RECLAMAÇÃO N. 4830	397	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479401	1617	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512621	1201
RECLAMAÇÃO N. 4990	384	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480214	1639	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513865	1202
RECLAMAÇÃO N. 5076	848	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480304	1164	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513928	1203
RECLAMAÇÃO N. 5093	849	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480792	1656	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513989	1204
RECLAMAÇÃO N. 5231	851	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480885	1657	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514120	1651
RECLAMAÇÃO N. 5238	852	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481173	1165	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514910	180
RECLAMAÇÃO N. 5243	853	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481229	1542	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515362	1205
RECLAMAÇÃO N. 5245	174	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482676	1166	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515529	1206
RECLAMAÇÃO N. 5246	175	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483038	1658	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515614	1207
RECLAMAÇÃO N. 5247	176	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483763	1167	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515723	1208
RECLAMAÇÃO N. 5248	177	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483856	1659	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516097	1209
RECLAMAÇÃO N. 5249	178	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483989	1543	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517291	1210
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 193242	1120	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484568	1168	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517328	1211
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 252773	1121	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484877	1660	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517572	1212
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 255090	1122	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485001	1640	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518384	1213
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 316544	1123	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485081	1544	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519267	774
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 317999	1124	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485149	1545	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519304	775
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 332335	1125	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485232	1169	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519620	181
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 344314	1126	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485426	1641	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519987	1214
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 346859	1127	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485837	1170	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520090	182
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 365914	1128	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486219	1642	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520374	1215
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486382	1643	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520408	1216

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520509	1565	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538010	1283	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544647	1369
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520527	1566	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538185	1284	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544799	1370
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521384	1217	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538327	1285	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544825	1371
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522188	1218	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538854	1286	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544840	1372
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522232	1219	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538968	1668	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544885	1495
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522301	1567	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538993	1669	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544891	1373
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523278	1220	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539238	1287	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544922	1374
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523367	1221	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539608	1288	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545002	1375
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523594	1222	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539714	1289	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545017	1376
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523613	1223	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539735	1290	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545026	1633
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524203	1224	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539806	1670	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545027	1377
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524422	1225	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539963	1291	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545029	1496
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540008	1292	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545031	1497
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525236	1226	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540164	1293	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545044	1498
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525344	1227	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540233	1294	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545051	1634
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525482	1228	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540311	1295	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545074	1378
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525635	776	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540388	1296	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545190	1379
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525775	777	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540474	1297	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545212	1499
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525808	1229	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540700	1298	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545221	1500
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525852	1230	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540823	1299	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545264	1501
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526173	1231	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540861	1300	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545301	766
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526248	1232	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541012	1301	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545304	767
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526280	1233	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541024	1302	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545334	1380
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526575	1234	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541346	1303	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545345	1381
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526643	1235	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541412	1305	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545357	1382
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526669	364	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541498	1306	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545488	768
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526722	1236	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541559	1307	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545512	1502
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526796	1237	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541765	1308	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545528	1383
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526843	1238	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541845	1309	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545533	1503
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527362	1239	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541880	1310	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545552	1504
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527444	1240	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541956	1311	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545584	1384
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527519	1241	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541983	1312	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545614	1385
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527542	1242	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541994	1313	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545624	1386
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527544	1243	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542007	1314	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545678	1505
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527592	1244	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542033	1315	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545680	1506
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527614	1245	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542216	1316	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545775	1387
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527635	1246	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542306	1317	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545797	769
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527654	1247	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542427	1318	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545847	1388
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527937	183	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542500	1319	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545856	1389
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528179	1248	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542524	1320	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545860	770
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528593	778	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542568	1321	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545864	1390
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528914	1249	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542572	1322	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545942	1507
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529190	1250	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542638	1323	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545960	1508
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529756	1251	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542672	1324	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545973	1391
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529975	1252	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542707	1325	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545994	626
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530164	1253	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542825	1326	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546002	1392
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530178	1672	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542873	1327	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546013	1393
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530652	1254	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542917	1328	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546053	1509
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531125	1255	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542953	1329	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546080	1394
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531350	1256	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543038	1330	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546109	1395
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531407	1257	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543092	1331	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546112	1396
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531417	1258	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543122	1332	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546119	1397
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531445	1259	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543366	1333	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546126	1398
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531563	1514	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543398	1334	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546132	779
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531630	1260	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543421	1335	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546177	1399
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531815	1261	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543431	1336	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546186	1400
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531975	625	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543464	1337	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546267	1401
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533199	1262	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543507	1338	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546286	1402
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533690	1652	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543510	1339	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546368	780
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533805	1263	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543517	1340	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546375	771
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534023	1264	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543523	1341	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546383	772
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534141	1265	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543635	1342	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546385	773
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534192	1266	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543682	1343	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546432	761
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534218	1267	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543723	1344	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546504	1403
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534672	1568	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543725	1345	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546568	1404
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535097	1268	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543730	1346	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546587	781
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535291	1665	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543801	1347	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546590	762
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535375	1269	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543818	1348	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546600	1405
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535481	1270	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543825	1349	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546654	1406
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535554	1271	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543871	1350	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546786	1407
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535592	1272	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543905	1351	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546871	1408
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535799	1673	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543907	1352	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546885	1571
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535814	1674	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543908	1353	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546903	1409
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536122	1666	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543970	1354	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546946	1572
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536151	1675	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544001	1355	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546957	1573
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536188	1667	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544067	1356	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546974	1410
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536311	1273	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544090	1357	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547017	1411
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536630	1274	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544105	1358	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547028	1574
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537017	184	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544140	1359	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547123	1575
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537497	1275	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544157	1360	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547149	1576
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537641	1276	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544228	1361	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547158	1577
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537659	1515	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544275	1362	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547186	1578
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537697	1277	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544391	1363	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547217	1412
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537703	1278	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544512	1364	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547269	1413
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537821	1279	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544524	1365	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547270	1414
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537903	1280	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544529	1366	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547299	1579
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537951	1281	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544533	1367	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547317	1415
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537991	1282	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544554	1368	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547338	1416

Conselho Nacional de Justiça**PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 6 DE JUNHO DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os Tribunais regulamentarem os casos excepcionais de Juízes residirem fora das respectivas comarcas.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, e

Considerando que o disposto no inciso VII do art. 93 da Constituição Federal e no inciso V do art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN determinam aos Juízes que residam nas respectivas comarcas, salvo autorizações expressas dos Tribunais;

Considerando o que foi decidido no Procedimento de Controle Administrativo nº 152 e nos Pedidos de Providências nº 559 e 883, que tramitaram neste Conselho;

Considerando que alguns Tribunais ainda não expediram os atos administrativos regulamentando a matéria;

Considerando que a competência para as autorizações, em face do novo texto constitucional, é de cada Tribunal, por meio de seu Pleno ou Órgão Especial, onde houver;

Considerando que o controle da atuação administrativa e do fiel cumprimento do Estatuto da Magistratura é atribuído a este Conselho pelo § 4º do art. 103-B da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/04; resolve:

Art. 1º Determinar aos Tribunais que ainda não o tenham feito que, por seus órgãos Plenário ou Especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, editem atos normativos regulamentando as autorizações para que Juízes residam fora das respectivas comarcas.

Art. 2º Explicitar que tais autorizações só devem ser concedidas em casos excepcionais e desde que não causem prejuízo à efetiva prestação jurisdicional.

Art. 3º Registrar que a residência fora da comarca, sem autorização, caracterizará infração funcional, sujeita a procedimento administrativo disciplinar.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra ELLEN GRACIE
Presidente

PORTARIA Nº 133, DE 12 DE JUNHO DE 2006

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e com base no inciso II do art. 9º da Lei nº 8.112/90 e no inciso XVI do art. 29 do Regimento Interno, resolve:

Designar a servidora IEDA SILVANIA RAMOS AZEVEDO, Analista Judicial, para exercer a Função Comissionada de Assistente VI, nível FC-6, do Departamento de Pesquisa Judiciária do Conselho Nacional de Justiça.

Ministra ELLEN GRACIE
Presidente

SECRETARIA-GERAL**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 633**

REQUERENTE : JOSÉ AMARO DA SILVA
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO: CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Relatório

José Amaro da Silva, sem qualificação, assina petição inicial, para denunciar em nome de parente seu, também não identificado, irregularidades havidas no Concurso de Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado do Estado de Pernambuco relativo ao Edital 01/2000: Aponta o requerente a prática de favoritismo em relação a candidatos filhos e parentes de Magistrados, entre os quais menciona o nome de Fábila Amaral de Oliveira, filha do vice-presidente do TJ/PE; fraudes e o desaparecimento no sistema do Tribunal de Justiça de Pernambuco de exceções de impedimento, processos relativos ao multicitado certame.

Solicitadas as informações, o Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco asseverou que em razão do PCA nº 143, de nossa relatoria, foram anulados todos os arredondamentos de notas no concurso Edital 2000/01, sendo que o mesmo concurso foi também objeto do PCA 348 arquivado liminarmente.

Salientou, ainda, o i. Presidente do TJ/PE que as exceções, nos julgamentos de mandado de segurança relativos ao referido concurso, após julgamento e trânsito em julgado são baixadas ao arquivo e, por isso, não são mais disponibilizadas para consulta no site do TJPE.

Após as informações, João Florêncio Júnior, também não qualificado, vem reiterar as denúncias já feitas, acrescentando que em benefício de "parente, aderente e afilhados" foram anuladas 18 questões da prova objetiva, o que prejudicou muitos que foram "excluídos ilegalmente" requerendo, ao final, "investigação especial e rigorosa" sobre as questões postas na denuncia.

Às fls. 82, vê-se aditamento da inicial, no sentido de que os candidatos - supostamente agraciados com a anulação das notas - tiveram ainda "o benefício de não perderem pontos por cada bloco de quatro questões erradas", o que deveria ter sido considerado nos termos do art. 237, inc. V do Regimento Interno do TJ/PE.

Após, vieram-nos os autos conclusos.

Decisão

O requerente - que assina José Amaro da Silva e não se qualifica - ao que parece não se inscreveu no concurso impugnado, assim como João Florêncio Júnior, que corrobora as denúncias da inicial e adita outras em sua manifestação de fls. 47/56.

O referido expediente não pode ter curso no âmbito deste Conselho Nacional de Justiça.

Com efeito, o art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, estabelece que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato".

Reforçando o conteúdo desse preceito constitucional, o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, em diversos artigos, estatui que a petição dirigida ao órgão deverá ser formulada por escrito, contendo a identificação e o endereço do remetente, sob pena de indeferimento liminar.

Art. 72. [...] § 1º A reclamação deverá ser formulada por escrito e dirigida ao Ministro-Corregedor contendo a identificação e o endereço do reclamante, confirmada a autenticidade, sob pena de indeferimento da liminar".

"Art. 96. O pedido, que deverá ser formulado por escrito e com indicação clara e precisa do ato impugnado, será autuado e distribuído a um Relator."

"Art. 109. [...] Parágrafo único. Somente serão aceitos os requerimentos formulados por escrito ou reduzido a termo, com a identificação e a endereço do requerente."

No caso em apreço, não se verifica a qualificação dos requerentes, o que impossibilita a sua identificação.

Assim, nos termos do Regimento interno, o presente expediente merece ser arquivado.

No entanto, não sendo este o entendimento do Plenário, um segundo fundamento inviabiliza o conhecimento do pedido esboçado nestes autos.

É que o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Procedimento de Controle Administrativo nº 178, da relatoria do Conselheiro Eduardo Kurtz Lorenzoni, firmou entendimento quanto ao não conhecimento do inconformismo que não tenha sido manifestado em sede própria e tempo oportuno:

"[...] Na decisão ora recorrida, registrei que não houve nenhuma impugnação (administrativa ou judicial) dentro dos prazos previstos, in verbis:

No caso concreto, o resultado final do concurso foi homologado em 16/07/2002, não sobrevivendo nenhuma impugnação tempestiva por parte dos Requerentes. Apresentada a presente inconformidade perante este Conselho apenas em 07/07/2006, conclui-se que os ora requerentes extrapolaram em muito qualquer espécie de prazo razoável para recurso (tanto administrativo como judicial), visto que transcorreram quase quatro anos desde o marco inicial do cómputo (a data da homologação do aludido concurso).

De mais a mais, como apontado na inicial, o prazo de validade do 511 Concurso Público para Juiz Substituto do Poder Judiciário do Estado da Paraíba findava em 16/07/2006, razão pela qual o Procedimento em análise perdeu o objeto."

O entendimento que tem sido registrado por este Conselho em procedimentos semelhantes (de controle de concursos para magistratura) é no sentido de que, sob pena de causar prejuízos ainda maiores, até o momento de expedição de resolução sobre o tema este Conselho não deve intervir em casos de irregularidades que não comprometam todo o concurso.

[...] Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso administrativo, mantendo-se o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo."

No presente caso, a abertura do Procedimento de Controle Administrativo ocorreu em data de 11 de maio de 2006 e a homologação do concurso em 17 de dezembro de 2002, sendo certo que os requerentes não comprovam sequer se estão inscritos no concurso, muito menos que manejaram recurso próprio à comissão no prazo legal.

Destarte, a controvérsia instalada em relação ao concurso para Juiz Substituto do Estado de Pernambuco não prospera porque perfeitamente caracterizada a decadência do direito de impugnar o concurso que, em favor da segurança jurídica, não pode ficar em constante e eterno debate.

Ademais, saliente-se que o concurso em pauta já foi analisado, por essa mesma Conselheira, o que resultou na exclusão de diversos candidatos que tiveram suas notas indevidamente arredondadas, como se vê da decisão do PCA nº 143.

Por todo o exposto, archive-se o presente expediente, remetendo-se cópia da decisão para o requerente, bem como ao Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Brasília, 14 de maio de 2007.

RUTH LIES SCHOLTE CARVALHO
Conselheira

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 603
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RIBAS DE MOURA JÚNIOR
REQUERIDO: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF
ASSUNTO: DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - RESOLUÇÃO 387/2004-CJF - REGULAMENTA ART 36 8112/90 - REMOÇÃO SERVIDORES JUSTIÇA FEDERAL 1º GRAU - RESOLUÇÃO 387/2004 - ART 3º - INSTRUÇÃO PEDIDO REMO-

ÇÃO POR MOTIVO SAÚDE - INCONSTITUCIONAL ART 226 CF - ILEGAL FRANTE A LEI FEDERAL - ART 36 8112/90 - REMOÇÃO INDEPENDENTEMENTE INTERESSE ADMINISTRATIVO - IMPEDIMENTO DISCONDÂNCIA ADMINISTRAÇÃO - REQUER - SUSPENSÃO ART 3º RESOLUÇÃO - EXCLUSÃO PARTE FINAL ART 4º - MEDIDA LIMINAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 144

O Exmo. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, **ALEXANDRE DE MORAIS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Conselho, sito à Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, se processam os autos do **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 603** sendo o presente para intimar eventuais beneficiários do pedido principal formulado na Inicial e do Despacho proferido pelo Senhor Conselheiro:

Do pedido:

"A concessão de medida liminar para suspender a eficácia da aplicação do art. 3º para a modalidade de remoção a pedido, para outra localidade, por motivo de saúde e da expressão 'inclusive nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do art. 2º, contida na parte final do art. 4º, ambos da Resolução nº 387, de 23 de agosto de 2004, do Conselho da Justiça Federal, até decisão final do presente procedimento, tendo a vista a produção de efeitos que os dispositivos normativos atacados possam gerar, uma vez que futuros pedidos de remoção com esteio em motivo de saúde restarão sujeitos ao preenchimento de tais requisitos;

Que após prestadas as informações pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal, seja julgado procedente o presente feito para determinar a inaplicabilidade da exigência dos requisitos previstos nos incisos do art. 3º da Resolução nº 387/2004-CJF para a remoção fundada em motivo de saúde (art. 36, parágrafo único, inc. III, alínea "b", da Lei nº 8112/91); e a supressão da expressão "inclusive nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do art. 2º", contida na parte final do art. 4º da mesma Resolução;

A informação ao representante, da opinião do digno relator do processo acerca do tema e as providências porventura tomadas, no endereço e conforme os dados constantes na qualificação.

Acompanha a inicial cópia da norma administrativa impugnada.

Termos em que pede deferimento..

ANTONIO CARLOS RIBAS DE MOURA JÚNIOR"

Do despacho:

"Vistos, etc.

A Resolução foi editada e está vigendo desde 2004, sem que fosse atacada administrativamente ou jurisdicionalmente, pelo menos ao que consta nos autos;

Dessa forma, não há o necessário "periculum in mora" para concessão da medida liminar, que NEGOU.

Intime-se o Presidente do Egrégio Conselho Federal de Justiça para prestar, em 15 dias, as informações que entender necessárias;

Publique-se, nos termos do art. 98 RICNJ, o edital.

Brasília, 05de junho de 2007.

Conselheiro ALEXANDRE DE MORAES
Relator."

O presente EDITAL será publicado no Diário de Justiça e será afixado, após a publicação, no átrio do andar térreo, ao lugar de costume, com prazo de 15 dias, para manifestação dos interessados, que correrá a partir da publicação.

Secretaria do Conselho Nacional de Justiça, em 06 de junho de 2007.

Eu, Darlan Araújo, Técnico Judiciário, extraí o presente.

Eu, Alexandre de Azevedo Silva, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, confiro e assino o presente.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 596
REQUERENTE: DJALMA DE SOUZA CASTELO BRANCO
ADVOGADO: MIGUEL BARELLA FILHO - OAB/AM 1622
REQUERIDO: HOSANNAH FLORÊNCIO DE MENEZES - PRESIDENTE DO TJAM
ASSUNTO: DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATO DE NOMEAÇÃO DE TÉCNICOS JUDICIÁRIOS S-04-TJAM - DOE/AM - ALEGAÇÕES - APURAÇÃO NOMEAÇÕES CENTO E TREZE CANDIDATOS - DEZENOVE APROVADOS - PEDIDO - CESSAÇÃO ATOS NULOS PRATICADOS PELO PRESIDENTE TJAM - MEDIDA LIMINAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 145

O Exmo. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, **PAULO LÔBO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Conselho, sito à Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, se processam os autos do **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 596** sendo o presente para intimar eventuais beneficiários ou interessados do pedido principal formulado na Inicial e do Despacho proferido pelo Senhor Conselheiro:

Do pedido:

"Dignar-se nobre Conselheiro, em respaldo a garantia dos seus julgados, conceder medida liminar, em face da necessidade de urgência da intervenção deste nobre Conselho para fazer cessar de imediato os atos nulos praticados pelo Presidente daquela Corte de Justiça, em detrimento a competência do seu Tribunal Pleno, por manifesto desvio de autoridade, flagrante delito administrativo, em face do exercício irregular de suas funções administrativas, puníveis na forma mais grave (art. 5º § único, I, IV, 8º, 9º da Lei nº 8.027/90);



Dignar-se afastar temporariamente o Desembargador Hosannah Florêncio de Menezes de suas funções administrativas, por 60 dias prorrogáveis por mais 60 com fulcro Lei nº 8112 de 11/12/1990, art. 147, salvaguardando salário remunerado, até que se julgue a presente reclamação, com condenação transitada em julgado.

Pede deferimento..
p.p. MIGUEL BARELLA FILHO"

Do despacho:
"Notifique-se o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas para que preste informações no prazo de 15 dias e, por edital, os eventuais interessados no ato impugnado, conforme art. 98 do RICNJ.

Brasília, 31de maio de 2007.
Conselheiro PAULO LÔBO
Relator."

O presente EDITAL será publicado no Diário de Justiça e será afixado, após a publicação, no átrio do andar térreo, ao lugar de costume, com prazo de 15 dias, para manifestação dos interessados, que correrá a partir da publicação.

Secretaria do Conselho Nacional de Justiça, em 08 de junho de 2007.

Eu, Darlan Araújo, Técnico Judiciário, extraí o presente.

Eu, Alexandre de Azevedo Silva, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, confiro e assino o presente.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 593
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE - TJSE
ASSUNTO: DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - EDITAL Nº 01/2006 - TJSE DE 31 DE OUTUBRO DE 2006 - CONCURSO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NA TITULARIDADE DE SERVIÇOS NOTARIAIS - EDITAL Nº 12 - CONVOCAÇÃO - INOBSERVÂNCIA LISTA DE APROVADOS - VIOLA PRONCÍPIO DA LEGALIDADE - ATENTA REGRAS EDITAL - REQUER - QUE SEJA DELEGADA TITULARIDADE AO CANDIDATO DA 76ª POSIÇÃO - RIGOROSA OBSERVÂNCIA LISTA DE APROVADOS - MEDIDA LIMINAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 146

O Exmo. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, **PAULO SCHMIDT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Conselho, sito à Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, se processam os autos do **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 593** sendo o presente para intimar eventuais beneficiários ou interessados do pedido principal formulado na Inicial e do Despacho proferido pelo Senhor Conselheiro:

Do pedido:

"Que seja delegada a titularidade ao Reclamante, observando-se a rigorosa ordem de classificação final do concurso público, por sua opção de serventia vagas ou preenchidas em desconformidade da classificação final no certame público, inclusive àquelas vagas, conforme as disposições do item 14 do Edital do concurso público;

A notificação do Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

A confirmação da liminar eventualmente deferida.

Nestes Termos.

Pede deferimento.

LUIZ CARLOS DE SOUZA"

Do despacho:

"VISTOS, ETC

Em sede liminar, pretende o autor a convocação para escolha de serventias vagas do concurso público para provimento de vagas na titularidade de serviços notariais e de registro no Estado de Sergipe, alegando não observadas as normas do edital 001/2006, bem como violado o princípio da legalidade (art. 37 *caput* da CF/88). Sustenta que não teria sido observada a ordem classificatória no edital nº 11/2007 (fls. 08/11), o qual contém a lista final de candidatos aprovados, sendo esta desrespeitada no edital nº 12/2007 (fls. 23/25), bem como no edital nº 13/2007 (fls. 58 e ss.), os quais contém as últimas convocações de candidatos, entre eles, José de Arimateia Barbosa (63º lugar), Rodrigo Barbosa Oliveira e Silva (94º lugar) e Cláudio Meireles de Oliveira Filho (96º lugar). Argumenta o demandante que tal ilegalidade se evidencia pelo fato de que teria o mesmo se classificado na 76º colocação. Aduz, por fim, que haveria outras serventias vagas que não teriam sido arroladas no edital nº 13/2007, contrariando o disposto no art. 16 da Lei nº 8.935/94, vez que estariam ainda vagas além do prazo legal de seis meses.

Brevemente relatado, decido.

Examinando a peça vestibular, não vislumbro a presença dos pressupostos essenciais para a concessão da liminar pleiteada (*fumus boni iuris et periculum in mora*).

A concessão de medida liminar em procedimentos de Controle Administrativo pressupõe a coexistência da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável pela demora no julgamento do Procedimento. A cautela requerida no presente caso, no entanto, é satisfativa. Pretende-se liminarmente a própria convocação do requerente para oportunidade de escolha de serventias vacantes.

A concessão da liminar, nos termos deduzidos pelo requerente, implicaria a alteração de parte significativa da lista de classificação, sobretudo considerada sua colocação (76º) e o número de vagas colocadas à disposição para ingresso mediante certame (42 vagas, item 4.1 do edital 01 /2006 do TJSE, fl. 33). Essa decisão teria reflexos na situação jurídica de terceiros, igualmente aprovados, cujos nomes integraram lista de classificação. Ademais, verifica-se que a

ordem de classificação do requerente nas duas listagens anteriores era, em verdade, bem além daqueles candidatos que teriam ultrapassado a ordem de colocação - 102º lugar, conforme o edital nº 05/2007, de 09.01.2007, e o edital nº 08, de 23.01.2007, acessados diretamente no *site* do TJSE.

Daí porque não se justifica sua concessão imediata, ao menos neste estreito juízo cautelar. Trata-se, aqui, conforme jurisprudência recente do STF, do chamado *periculum in mora* inverso, segundo o qual "a eventual concessão de provimento cautelar, de caráter transitório, em favor de um indivíduo, atingiria a esfera de direitos de vários outros (Ação Cautelar nº 1.588-MT, Rei. Min. Eros Grau, DJ de 30.03.2007, p. 97; Medida Cautelar no Mandado de Segurança nº 26.221-DF, Rei. Min. Ayres Britto, DJ de 06.12.2006, p. 36)."

Por derradeiro, não há prova inequívoca nas informações trazidas aos autos, acerca da suposta vacância das referidas serventias. A listagem, extraída do site do Tribunal requerido, não permite concluir que estariam as mesmas vagas além do prazo da Lei.

Nesses termos, indefiro a liminar por ora, relegando o seu reexame à vista das informações a serem prestadas pelo tribunal nos termos regimentais (art. 98 RICNJ), em 15 dias, o que ora determino, bem como a expedição do edital para ciência dos eventuais interessados, no mesmo prazo.

Ciência ao autor, oficie-se o Presidente do TJSE.

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

Conselheiro PAULO SHMIDT

Relator."

O presente EDITAL será publicado no Diário de Justiça e será afixado, após a publicação, no átrio do andar térreo, ao lugar de costume, com prazo de 15 dias, para manifestação dos interessados, que correrá a partir da publicação.

Secretaria do Conselho Nacional de Justiça, em 08 de junho de 2007.

Eu, Darlan Araújo, Técnico Judiciário, extraí o presente.

Eu, Alexandre de Azevedo Silva, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, confiro e assino o presente.

Requerente: Rosalda de Fátima Vieira

Requerido: Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Assunto: Revisão de ato administrativo

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 147

A Exma. Conselheira do Conselho Nacional de Justiça, **GERMANA MORAES**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Conselho, sito à Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, se processam os autos do **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 465**, sendo o presente para intimar eventuais beneficiários ou interessados do julgamento do plenário, *in verbis*:

"Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, formulado por ROSALDA DE FÁTIMA VIEIRA, candidata classificada em terceiro lugar no concurso de remoção das áreas notarial e de registro, pugnando pela medida liminar que impeça a possibilidade de nomeação dos candidatos JOÃO PEDRO LAMANA PAIVA (classificado em primeiro lugar em ambas as áreas) e MIGUEL DE OLIVEIRA FIGUEIRÓ (classificado em segundo lugar na área de registros), em virtude de suposta improbidade dos mesmos.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/88.

Narra a requerente, em apertada síntese e por outro raio semântico, que os referidos candidatos não possuem condições legais e de moralidade e de probidade administrativa para permanecerem na disputa do certame.

Informa que o candidato JOÃO PEDRO LAMANA PAIVA se encontra respondendo a Ação de Improbidade Administrativa e Ação Popular, por supostas irregularidades no exercício das atribuições do múnus público, não dispondo de conduta digna, mas atentatória à instituição registral, seriedade, responsabilidade, moralidade e probidade administrativa.

Sobre o outro candidato, MIGUEL DE OLIVEIRA FIGUEIRÓ, aduz que o mesmo participou como membro da Comissão Examinadora do próprio concurso de remoção em que foi classificado, e que, removido para a 6º Zona de Registro de Imóveis de Porto Alegre, foi elevado a tal condição contra decisões judiciais passadas em julgado da Corte de Justiça do Estado (MS 588058339 e MS 588058388) e do próprio Superior Tribunal de Justiça (RMS 912-RS), que exigiam para esse Ofício concurso de ingresso, e não de remoção.

Em decisão monocrática acostada às fls. 88/93, indeferi liminarmente o processamento do feito, por não vislumbrar viabilidade jurídica para a quebra da ordem de classificação do certame.

Expedida a intimação para a requerente, esta manejou recurso administrativo (fls. 95/99), visando a reforma da decisão monocrática de arquivamento, alegando que houve omissão na decisão vergastada, que se limitou a analisar a conduta imputada ao candidato JOÃO PEDRO LAMANA PAIVA, passando ao largo da conduta encetada pelo candidato MIGUEL DE OLIVEIRA FIGUEIRÓ, que participou como membro da Comissão Examinadora do próprio concurso de remoção.

Aduz, ainda que, ao contrário da decisão recorrida, a Emenda Constitucional nº 45 não afastou a competência do Conselho Nacional de Justiça para apreciar Procedimento de Controle Administrativo de titular de serventia registral e notarial, e completa que o inciso III do art. 103-B da Carta Magna de 1988 atribui ao CNJ a competência para receber e conhecer das reclamações contra serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro.

É o relatório.

EMENTA

Procedimento de Controle Administrativo. Matéria pendente de decisão judicial. Provimento.

Em relação ao candidato requerido MIGUEL FIGUEIRÓ, não se mostra possível a intervenção administrativa do **Conselho em virtude da matéria estar sob apreciação judicial, uma vez que a sua atuação está restrita ao controle da atuação administrtativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes**, conforme a norma gravada no § 4º do art. 103-B da Carta Magna de 1988.

Conhece-se do recurso administrativo interposto, em face de sua tempestividade, dando-lhe provimento, para deferir parcialmente a liminar requestada, em relação ao candidato requerido JOÃO PEDRO LAMANA PAIVA, para suspender a sua posse no cargo, até ulterior deliberação do CNJ.

VOTO

Inicialmente, ressalto que o plenário do CNJ, na 28a Sessão Ordinária, no dia 24.10.2006, decidiu que todos os processos referentes ao mencionado concurso público seriam a mim distribuídos, em decorrência de prevenção.

No caso que ora se cuida, a requerente manejou recurso administrativo contra a decisão monocrática de fls. 88/93, que negou liminarmente o processamento do presente procedimento.

A recorrente alega, essencialmente, duas questões: (1) a omissão do decism quanto à situação do candidato MIGUEL FIGUEIRÓ; e (2) a efetiva competência do CNJ para conhecer da matéria.

Em relação à situação do candidato MIGUEL FIGUEIRÓ, ressalto que, nos autos dos Procedimentos de Controle Administrativo números 297 e 298, de minha relatoria, a mesma questão foi levantada, e o Plenário, na (11ª) Sessão Extraordinária do dia 11/05/2007, julgou improcedentes os pedidos neles formulados.

Assim, para apreciar o pedido destes autos, em relação ao citado candidato, trago à colação as informações prestadas pela autoridade requerida naqueles dois procedimentos (PCA's 297 e 298), in verbis:

Em relação à classificação em 1º lugar do Senhor Miguel Figueiró no concurso de remoção, cumpre esclarecer que, consoante certidão que segue em anexo, o candidato retirou-se da Comissão muito antes da abertura do concurso de remoção realizado em 2003. (...).

Ademais, tanto sua participação como membro da Comissão, que deve se ressaltar - deu-se pela escolha democrática por seus pares em Assembléia Geral de Registradores - e sua posterior participação no concurso de remoção, como sua situação na titularidade da 6ª Zona de Imóveis de Porto Alegre, são objeto de ações judiciais em tramitação. Tanto é assim, que, até a presente data (13.11.2006), não lhe foi dada a outorga da delegação do serviço que escolheu como 1º colocado no referido certame.

Destarte, em relação à participação de Miguel de Oliveira Figueiró como membro suplente da comissão Permanente, e candidato aprovado no concurso de remoção de 2003, considerando que tal matéria está sendo objeto de ação judicial, impõe-se reconhecer que não cabe a intervenção administrativa do CNJ na seara judicial, conforme precedentes do Plenário deste Conselho no mesmo sentido.

Com relação ao requerido remanescente, JOÃO PEDRO LAMANA PAIVA (classificado em primeiro lugar em ambas as áreas), informa-se que o mesmo se encontra respondendo a Ação de Improbidade Administrativa e Ação Popular, por supostas irregularidades no exercício das atribuições do múnus público, não dispondo de conduta digna, mas atentatória à instituição registral, seriedade, responsabilidade, moralidade e probidade administrativa.

Em sendo assim, acolho a sugestão do Conselheiro Godoy para, reconsiderando a decisão monocrática vergastada, **deferir parcialmente a medida liminar requestada, para o só efeito de suspender a posse do referido candidato, até ulterior deliberação do Plenário do CNJ.**

Em conseqüência, determino que a autoridade requerida, no prazo de quinze dias, apresente manifestação sobre o pleito aduzido na inicial, informando sobre o estágio atual do certame, bem como se o referido candidato já assumiu as suas funções e ainda sobre o andamento de ações judiciais relativas às alegações deduzidas nestes autos.

Outrossim, determino a publicação do edital previsto no art. 98 do Regimento Interno do CNJ.

É como voto.

Brasília, 22/05/07.

CONSELHEIRA GERMANA MORAES-Relatora"

O presente EDITAL será publicado no Diário de Justiça e será afixado, após a publicação, no átrio do andar térreo, ao lugar de costume, com prazo de 15 dias, para manifestação dos interessados, que correrá a partir da publicação.

Secretaria do Conselho Nacional de Justiça, em 12 de junho de 2007.

Eu, Darlan Araújo da Silva, Técnico Judiciário, extraí o presente.

Eu, Alexandre de Azevedo Silva, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, confiro e assino o presente.

Tribunal Superior Eleitoral

SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATA DA 62ª SESSÃO, EM 5 DE JUNHO DE 2007

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Arnaldo Versiani. Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Antonio Fernando de Souza. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gerardo Grossi. Secretário, José Valmir Ferreira. Às dezenove horas e cinco minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da 60ª sessão.

JULGAMENTOS**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 663**

ORIGEM: TERESINA-PI

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: JOSÉ DE ANDRADE MAIA FILHO

ADVOGADOS: DEBORAH TAJRA FONTELES E OUTROS

Decisão: Após o relatório e a sustentação oral feita da tribuna, o Tribunal deliberou no sentido da audição do Ministério Público, considerado o documento apresentado pelo recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. Iran Machado Nascimento.

REPRESENTAÇÃO Nº 931

ORIGEM: BRASÍLIA-DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

REPRESENTANTE: DIRETÓRIO NACIONAL DO PT, POR SEU DELEGADO

ADVOGADOS: MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO

REPRESENTADO: DIRETÓRIO NACIONAL DO PSDB

ADVOGADOS: AFONSO ASSIS RIBEIRO E OUTROS

REPRESENTADO: DIRETÓRIO REGIONAL DO PSDB - CEARÁ

ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO CASTRO MONTEIRO E OUTROS

REPRESENTADO: DIRETÓRIO REGIONAL DO PSDB - MINAS GERAIS

ADVOGADOS: RENATA CAROLINA SILVA ANDRADE E OUTROS

REPRESENTADO: DIRETÓRIO REGIONAL DO PSDB - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO: DÉCIO ITIBERÊ GOMES DE OLIVEIRA

REPRESENTADO: DIRETÓRIO REGIONAL DO PSDB - SÃO PAULO

ADVOGADO: MILTON DE MORAES TERRA

REPRESENTADO: GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Representação, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Caputo Bastos, Arnaldo Versiani, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

REPRESENTAÇÃO Nº 941

ORIGEM: BRASÍLIA-DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

REPRESENTANTE: DIRETÓRIO NACIONAL DO PT, POR SEU DELEGADO

ADVOGADOS: MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO

REPRESENTADO: GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS

REPRESENTADOS: DIRETÓRIO REGIONAL DO PSDB/SC E OUTROS

ADVOGADOS: AFONSO ASSIS RIBEIRO E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, declarou o prejuízo do pedido formulado na Representação, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Caputo Bastos, Arnaldo Versiani, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

REPRESENTAÇÃO Nº 942

ORIGEM: BRASÍLIA-DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

REPRESENTANTE: DIRETÓRIO NACIONAL DO PT, POR SEU DELEGADO

ADVOGADOS: MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO

REPRESENTADO: DIRETÓRIO NACIONAL DO PSDB

ADVOGADOS: AFONSO ASSIS RIBEIRO E OUTROS

REPRESENTADO: GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na Representação, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Caputo Bastos, Arnaldo Versiani, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1350

ORIGEM: BOA VISTA-RR

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMBARGANTE: FRANCISCO VIEIRA SAMPAIO

ADVOGADA: RENATA BARBOSA FONTES

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Caputo Bastos, Arnaldo Versiani, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto e José Delgado.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2193

ORIGEM: NOVA VENEZA-GO

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

AGRAVANTE: LUIZ ANTÔNIO STIVAL MILHOMENS

ADVOGADOS: TORQUATO JARDIM E OUTROS

AGRAVADO: ODAIRO CASSIMIRO DE SOUZA

ADVOGADO: CLAUDINEY WASHINGTON ALVES

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Arnaldo Versiani e Cezar Peluso.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3525

ORIGEM: BELÉM-PA

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

IMPETRANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - ESTADUAL

ADVOGADOS: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS

LITISCONSORTE: PARSIFAL DE JESUS PONTES

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - PA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a ordem, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e Cezar Peluso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5881

ORIGEM: ANASTÁCIO-MS

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

AGRAVANTES: COLIGAÇÃO TODOS POR ANASTÁCIO E OUTRA

ADVOGADO: JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA

AGRAVADO: ERNANDES PEIXOTO MIRANDA

AGRAVADO: HONORATO DE SOUZA

ADVOGADO: AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS

AGRAVADA: MARIA CRISTINA PACHECO

AGRAVADO: CLÁUDIO VALÉRIO DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Arnaldo Versiani.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6394

ORIGEM: JATI-CE

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

AGRAVANTE: EVANDRO LUCENA SALVIANO

ADVOGADO: JOSÉ SÉRGIO DANTAS LOPES

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Arnaldo Versiani.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6404

ORIGEM: SOROCABA-SP

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO SOROCABA DO AMANHÃ

ADVOGADO: LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR

AGRAVADOS: COLIGAÇÃO SOROCABA CADA VEZ MELHOR E OUTRO

ADVOGADO: ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Arnaldo Versiani.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7324

ORIGEM: SERRA REDONDA-PB

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

AGRAVANTES: GILBERTO CAVALCANTI DE FARIAS E OUTRO

ADVOGADOS: RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTROS

AGRAVADOS: NIVALDO LIMA DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADOS: FERNANDO LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Arnaldo Versiani.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7644

ORIGEM: CONCEIÇÃO DE MACABU-RJ (51ª ZONA ELEITORAL)

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO POR AMOR A MACABU, É HORA DE MUDAR

ADVOGADOS: EDUARDO PACHECO DE CASTRO E OUTROS

AGRAVADOS: CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES E OUTRO

ADVOGADOS: RICARDO BRITTO FILHO E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Arnaldo Versiani, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Ari Pargendler.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8649

ORIGEM: TERRA ROXA-SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE: ROBERTO MARÓSTICA JÚNIOR

ADVOGADOS: FERNANDO TONISSI E OUTRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Caputo Bastos, Arnaldo Versiani, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16254

ORIGEM: NATAL-RN

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

AGRAVANTE: TARCÍSIO DA NATTIVIDADE MEDEIROS

ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS

AGRAVADA: UNIÃO

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro José Delgado desprovido o Agravo Regimental, pediu vista o Ministro Ari Pargendler. Aguardam os Ministros Caputo Bastos, Arnaldo Versiani, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25116

ORIGEM: MAUÁ-SP (217ª ZONA ELEITORAL)

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

RECORRENTE: LEONEL DAMO

ADVOGADOS: ANTONIO TITO COSTA E OUTROS

RECORRIDO: MÁRCIO CHAVES PIRES

ADVOGADOS: PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por maioria, ultrapassou a preliminar de ausência de ratificação do Recurso, na forma do voto do Ministro José Delgado, devendo o processo ir concluso ao atual Relator, Ministro Ari Pargendler. Vencido o Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator originário). Votaram com o Ministro José Delgado os Ministros Caputo Bastos, Arnaldo Versiani, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25839

ORIGEM: JARDIM DO MULATO-PI

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMBARGANTES: JERÔNIMO SOARES DE SOUSA E OUTRO

ADVOGADOS: WILLAMY ALVES DOS SANTOS E OUTRO

EMBARGADOS: PAULO RODRIGUES DE MORAES E OUTRO

ADVOGADOS: WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Caputo Bastos, Arnaldo Versiani, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto e José Delgado.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às vinte horas e cinquenta minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 5 de junho de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO**CENTÉSIMA TERCEIRA ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA**

Centésima Terceira Ata de Distribuição Ordinária, realizada a um dia do mês de junho do ano de dois mil e sete, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Agravo de Instrumento nº 8007	(1)
Procedência	: SÃO PAULO-SP
Relator	: CAPUTO BASTOS
Distribuição	: Redistribuição ao Efetivo
AGRAVANTE:	ADHEMAR DE BARROS FILHO.
ADVOGADO:	HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA e Outros.
AGRAVADO:	PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ESTADUAL.
ADVOGADO:	ALINE DE CÁSSIA ANAYA e Outros.



Agravo de Instrumento nº 8750 (2)
Procedência : MIRADOR-MA (72ª ZONA ELEITORAL - MIRADOR)
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Municipal

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
AGRAVADOS: GERALDO PEREIRA DE SÁ e Outro.
ADVOGADO: MARCOS FÁBIO MOREIRA DOS REIS.

Agravo de Instrumento nº 8751 (3)
Procedência : BEQUIMÃO-MA (37ª ZONA ELEITORAL - PINHEIRO)
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Municipal

AGRAVANTES: NESTOR DE JESUS NOGUEIRA JÚNIOR e Outra.
ADVOGADO: JOSÉ ANTONIO ALMEIDA e Outro.
AGRAVADOS: JOÃO BATISTA CANTANHEDE MARTINS e Outros.
ADVOGADO: RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO e Outros.

Agravo de Instrumento nº 8752 (4)
Procedência : JOÃO PESSOA-PB
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição por prevenção
AGRAVANTE: CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA.
ADVOGADO: LUCIANO JOSÉ NÓBREGA PIRES e Outro.
AGRAVADO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB) - ESTADUAL.
ADVOGADO: MARCELO WEICK POGLIESE e Outros.

Consulta nº 1420 (5)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : CEZAR PELUSO
Distribuição : Redistribuição por determinação do Presidente
CONSULENTE: CLEBER CORDEIRO MENDES.
ADVOGADO: SILMARA LONDUCCI e Outro.

Consulta nº 1427 (6)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : CEZAR PELUSO
Distribuição : Distribuição automática
CONSULENTE: EUNÍCIO LOPES DE OLIVEIRA.

Processo Administrativo nº 19818 (7)
Procedência : ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO
Relator : CEZAR PELUSO
Distribuição : Distribuição automática
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA.

Recurso Especial Eleitoral nº 28219 (8)
Procedência : EUSÉBIO-CE (66ª ZONA ELEITORAL - AQUIRAZ)
Relator : CEZAR PELUSO
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Municipal

RECORRENTE: PETER WAGNER POTY.
ADVOGADO: PETER WAGNER POTY.
RECORRIDOS: ACILON GONÇALVES PINTO JUNIOR e Outro.
ADVOGADO: SARAH FEITOSA CAVALCANTE e Outros.

Recurso em Mandado de Segurança nº 522 (9)
Procedência : APODI-RN (35ª ZONA ELEITORAL - APODI)
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição por prevenção

RECORRENTES: JOSÉ PINHEIRO BEZERRA e Outra.
ADVOGADO: ERIC WILSON PEREIRA.
RECORRIDO: UNIÃO.
ADVOGADO: ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO.

	Distr	Redist	Tot
CAPUTO BASTOS	0	1	1
CEZAR PELUSO	3	1	4
GERARDO GROSSI	3	0	3
JOSÉ DELGADO	1	0	1

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
ABDON CLEMENTINO DE MARINHO	(3)
ABEL MAGALHÃES	(5)
ALINE DE CÁSSIA ANAYA	(1)
ANTONIO JOSÉ MARTINS	(3)
DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JÚNIOR	(4)
ERIC WILSON PEREIRA	(9)
EUNICE GOMES	(1)
EVERALDO DANTAS DA NÓBREGA	(4)
FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA	(1)
HALLYSSON LIMA MENDES	(4)
HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA	(1)

HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO	(8)
HENRIETE DE CAMPOS FEJES	(1)
JAIR JOSÉ RODRIGUES	(1)
JOSÉ ANTONIO ALMEIDA	(3)
JOSÉ INÁCIO SODRÉ RODRIGUES	(3)
LUCIANA NASCIMENTO	(1)
LUCIANO JOSÉ NÓBREGA PIRES	(4)
LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA	(1)
MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE	(1)
MARCELO WEICK POGLIESE	(4)
MARCOS FÁBIO MOREIRA DOS REIS	(2)
MARIA DO ROSÁRIO ARRUDA DE OLIVEIRA	(4)
PETER WAGNER POTY	(8)
RAIMUNDO NONATO RIBEIRO NETO	(3)
ROBERTA DE LIMA VIEGAS	(4)
RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO	(3)
SARAH FEITOSA CAVALCANTE	(8)
SILMARA LONDUCCI	(5)
TICIANA MENESCAL CAMPOS VIEIRA	(8)
WELGER FREIRE DOS SANTOS	(3)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, MARCOS CARVALHEDO DE MORAES Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição, JORGE MARLEY DE ANDRADE, Secretário Judiciário.
01 de junho de 2007.

MINISTRO MARCO AURÉLIO
Presidente
CENTÉSIMA QUARTA ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA

Centésima Quarta Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e sete, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.
Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Agravo de Instrumento nº 8617 (1)
Procedência : JOÃO PESSOA-PB
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

AGRAVANTE: JEOVÁ VIEIRA CAMPOS.
ADVOGADO: JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO e Outros.

Agravo de Instrumento nº 8753 (2)
Procedência : JOÃO PESSOA-PB
Relator : CEZAR PELUSO
Distribuição : Distribuição automática

AGRAVANTE: FABIANO CARVALHO DE LUCENA.
ADVOGADO: ABELARDO JUREMA NETO e Outro.

Agravo de Instrumento nº 8754 (3)
Procedência : JOÃO PESSOA-PB
Relator : CEZAR PELUSO
Distribuição : Distribuição automática
AGRAVANTE: NIVALDO MANOEL DE SOUZA.
ADVOGADO: FÁBIO ANDRADE MEDEIROS e Outros.

Agravo de Instrumento nº 8755 (4)
Procedência : BARÃO DE MELGAÇO-MT (38ª ZONA ELEITORAL - SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER)
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Municipal

AGRAVANTE: JOÃO BATISTA RODRIGUES ALVES.
ADVOGADO: LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI e Outro.
AGRAVADO: IBSON DA SILVA LEITE.
ADVOGADO: MARCO TÚLIO DE ARAÚJO e Outros.

Encaminhamento de Lista Tríplice nº 509 (5)
Procedência : FLORIANÓPOLIS-SC
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA.
ADVOGADO INDICADO: GIANCARLO CASTELAN.
ADVOGADO INDICADO: MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI.
ADVOGADO INDICADO: SÍLVIA DOMINGUES SANTOS MANSUR.

Encaminhamento de Lista Tríplice nº 510 (6)
Procedência : NATAL-RN
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição por prevenção

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE.
ADVOGADO INDICADO: FERNANDO GURGEL PIMENTA.
ADVOGADO INDICADO: NILO FERREIRA PINTO JÚNIOR.
ADVOGADO INDICADO: JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS.

Medida Cautelar nº 2113 (7)
Procedência : NATAL-RN
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL.
ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e Outros.

Processo Administrativo nº 19819 (8)
Procedência : GOIÂNIA-GO
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição automática
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS.
REQUISITADO: WILLIAM RICARDO PAULINO.

Recurso Especial Eleitoral nº 28220 (9)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: RICARDO DE SOUZA LOUSADA ROCHA.
ADVOGADO: FÁTIMA NIETO SOARES e Outras.

Recurso em Mandado de Segurança nº 506 (10)
Procedência : RECIFE-PE
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

RECORRENTE: ALBA HELENA BEZERRA DE MELO.
ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS e Outro.
RECORRIDO: UNIÃO.
ADVOGADO: ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO.

Recurso Ordinário nº 1334 (11)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

RECORRENTE: NIVALDO DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: NIVALDO DE OLIVEIRA.

	Distr	Redist	Tot
CAPUTO BASTOS	1	0	1
CEZAR PELUSO	2	0	2
JOSÉ DELGADO	4	0	4
ARI PARGENDLER	0	4	4

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
ABELARDO JUREMA NETO	(2)
ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO	(10)
AFONSO ADOLFO DE MEDEIROS FERNANDES	(7)
AGOSTINHO ALBÉRIO FERNANDES DUARTE	(1)
ALEXANDER JERÔNIMO RODRIGUES LEITE	(3)
ALMINO AFONSO FERNANDES	(4)
ANSELMO GUEDES DE CASTILHO	(1)
CAROLINE MELO CORTEZ MOURA DE OLIVEIRA	(7)
CÉSIO COSTA RODRIGUES DOS SANTOS	(10)
ELLY CARVALHO JÚNIOR	(4)
ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO	(7)
FÁBIO ANDRADE MEDEIROS	(3)
FÁBIO RAMOS TRINDADE	(2)
FÁTIMA NIETO SOARES	(9)
FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS	(7)
FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE	(1)
IRENEU MARCELO	(4)
IZABELLE PAES DE OMENA	(9)
JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO	(1)
LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI BRITO	(1)
LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI	(4)
MADELON SALDANHA MANZUTTI	(9)
MARCO TÚLIO DE ARAÚJO	(4)
MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS	(10)
MÚCIO SÁTYRO FILHO	(1)
NIVALDO DE OLIVEIRA	(11)
PAULO GUEDES PEREIRA	(1)
RODRIGO DOS SANTOS LIMA	(3)
RONIMÁRCIO NAVES	(4)
THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS	(7)
VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA	(1)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, MARCOS CARVALHEDO DE MORAES Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição, JORGE MARLEY DE ANDRADE, Secretário Judiciário.

04 de junho de 2007.

MINISTRO MARCO AURÉLIO
Presidente

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 97/2007/SEPROC1

HABEAS CORPUS Nº 573 RAPOSA-MA 93ª Zona Eleitoral (PAÇO DO LUMIAR)

IMPETRANTE: RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO.
PACIENTES: MARIA ENILDES DOS SANTOS REIS e Outro.
ADVOGADO: RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 10002/2007

Ação penal. Liminar. Suspensão. Interrogatório. Inviabilidade. Apreciação. Pedido. Liminar prejudicada. Informações ao TRE. Solicitação. Procuradoria-Geral Eleitoral. Manifestação.

DECISÃO

1. Trata-se de habeas-corpus impetrado em favor de Maria Enildes dos Santos Reis e Pedro Aguiar da Silva no qual se requer, liminarmente, a suspensão de interrogatório designado para 11.6.2007, às 11h00min (fl. 20). No mérito, solicita-se o trancamento da ação penal ou a declaração de nulidade do processo, "[...] uma vez não designada data para possibilitar a aceitação do sursis processual [...]" (fls. 20-21).
 2. Prejudicado o pedido de liminar.
É que o writ foi protocolado hoje, 11.6.2007, às 10h37min, e os autos foram recebidos em meu Gabinete às 11h40min.
 3. Intime-se.
 4. Solicitem-se informações.
 5. Após a vinda das informações, à Procuradoria-Geral Eleitoral.
- Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 78/SEPROC2/CPRO/SJD

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8109 ITU-SP 59ª ZONA ELEITORAL

AGRAVANTE: OSWALDO SONSINI JUNIOR.
ADVOGADOS: FERNANDO GARCIA CARVALHO DO AMARAL e Outros.
AGRAVADOS: HERCULANO CASTILHO PASSOS JUNIOR e Outra.
ADVOGADOS: FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES e Outros.
AGRAVADO: ELIO APARECIDO DE OLIVEIRA JUNIOR.
ADVOGADOS: HUMBERTO DA SILVA MONTEIRO e Outro.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 22477/2006

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo de instrumento; o agravante não recolheu os valores referentes às cópias indicadas para formação do instrumento (certidão -fl. 24), conforme estabelecido nos arts. 3o, § 2o, da Res.-TSE no 21.477/2003 e 279, § 7o, do Código Eleitoral.

P.I.
Brasília, 11 de junho de 2007.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8386 SUZANO-SP

AGRAVANTE: PAULO SALIM MALUF.
ADVOGADOS: EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE e Outros.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 27671/2006

DESPACHO

Tendo em vista a distribuição ao Ministro Caputo Bastos, na data de 30.11.2006, do Ag nº 8.337/SP, referente à Representação - TRE/SP nº 16.491, a qual, segundo a Corte regional (fl. 54) trata dos mesmos fatos e do mesmo representado, submeto os autos ao e. Ministro Presidente, a fim de ser apreciada a necessidade de redistribuição.

P.I.
Brasília, 11 de junho de 2007.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

ENCAMINHAMENTO DE LISTA TRÍPLICE Nº 491 FORTALEZA-CE

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ.
ADVOGADO INDICADO: JOSÉ ALDÍZIO PEREIRA.
ADVOGADO INDICADO: MANOEL CASTELO BRANCO CAMURÇA.
ADVOGADO INDICADO: JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO.
Ministro José Delgado
Protocolo: 307/2007

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de encaminhamento de lista tríplice que se destina ao preenchimento de vaga de juiz substituto, da classe jurista, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em razão do término do segundo biênio do Dr. José Walker Almeida Cabral.
A Coordenadoria de Processamento (CPRO/SJD) certificou, à fl. 710, que decorreu o prazo para o TRE/CE cumprir a diligência determinada no despacho de fl. 706 (Mensagem Fax nº 39/SE-PROC2/CPRO/SJD, de 10.5.2007).
Ante o exposto, reitere-se a comunicação de fls. 708-709.
Cumpra-se.
Brasília, 11 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 33/SEPROC2/CPRO/SJD

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25599

AGRAVANTES: JOAQUIM PORTAL DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS: ANGELA CIGNACHI E OUTROS
AGRAVADA: COLIGAÇÃO DA FRENTE POPULAR DE SAPIRANGA
ADVOGADOS: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Protocolo: 10013/2007

Fica intimada a Agravada, Coligação da Frente Popular de Sapiiranga, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Rio Grande do Sul PMDB/RS e Outro nos autos do Recurso Especial Eleitoral n.º 25599.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 674

AGRAVANTES: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DO RIO GRANDE DO SUL PMDB/RS E OUTRO
ADVOGADOS: MILTON CAVA CORRÊA E OUTRO
AGRAVADA: ZILÁ MARIA BREITENBACH
ADVOGADOS: CARLOS CÂNDIDO E OUTROS
AGRAVADOS: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) ESTADUAL E OUTRA
ADVOGADOS: DÉCIO ITIBIRÊ GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
Protocolo: 10003/2007

Ficam intimados os Agravados, por seus advogados, para querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentarem contra-razões ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Rio Grande do Sul PMDB/RS e Outro nos autos do Recurso Contra Expedição de Diploma nº 674.

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27957 MAXARANGUAPE-RN

RECORRENTE: COLIGAÇÃO VITÓRIA DO POVO (PSB, PI, PRTB, PRONA E PT).
ADVOGADO: MAURO GUSMÃO REBOUÇAS e Outro.
RECORRIDO: AMARO ALVES SATURNINO e Outros.
ADVOGADO: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHÃES e Outro.
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 682/2007

Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico e político. Provas robustas. Ausência. Acervo fático-probatório. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Dissídio. Não-caracterização. Prova.

Recurso especial a que se nega seguimento.
A Coligação Vitória do Povo ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo em face de Amaro Alves Saturnino, Maria Ivoneide da Silva, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeita do Município de Maxaranguape/RS, eleitos no pleito de 2004 e da Coligação Maxaranguape Continua Crescendo, com fundamento em prática de abuso de poder econômico e político, além de corrupção e fraude, durante a campanha eleitoral para prefeito.

A magistrada da 6ª Zona Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à consideração de ausência de provas robustas do alegado na inicial, julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo (fls. 663-672).

Essa decisão foi confirmada pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte em acórdão resumido pela ementa do seguinte teor (fl. 742):

"RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - PROVA ROBUSTA INEXISTENTE - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

Para o reconhecimento da prática de abuso de poder econômico e político, bem como captação ilícita de sufrágio, faz-se necessário a existência de prova robusta e incontroversa acerca da ocorrência dos fatos.

Diante da falta de provas capazes de confirmar os fatos suscitados na inicial, é de ser mantida a sentença do juízo a quo que, ao apreciar com acuidade o conjunto probatório, julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo baseada em alegação de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder político e econômico.

Recurso conhecido e improvido".

Em face dessa decisão, foi interposto recurso especial, no qual a Coligação Vitória do Povo alega que a Corte de origem "(...) analisou a prova distante dos fatos e proferiu julgado que diverge dos julgados das Cortes Regionais e mesmo afronta a norma infra-constitucional (...) " (fl. 768).

Aduz que a prova testemunhal carreada aos autos demonstra a captação ilícita de sufrágio. Daí afirmar que, "Analisando as ocorrências fáticas, fica clara a intenção de captar os votos dos eleitores, e, sempre com a anuência do candidato e sua participação (...) " (fl. 768).

Pondera que, uma vez comprovada a entrega de bens em troca de votos, há de ser aplicada a norma de regência.

Assim, conclui que o acórdão impugnado "(...) não analisou fielmente a norma e o contexto probatório dos autos, não registrou a indubitosa captação de sufrágios (...) " (fl. 773), bem como divergiu da jurisprudência indicada.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 783-809.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 814-816).

DECIDO

Anoto que, na espécie, a Corte Regional Eleitoral, segundo seu livre convencimento motivado, ponderando provas, indícios e circunstâncias, concluiu pela não-ocorrência dos ilícitos eleitorais descritos na inicial da ação de impugnação de mandato eletivo.

Destaco, a propósito, os seguintes trechos do voto condutor do acórdão impugnado (fls. 750-751):

"(...) num primeiro passo, destaco trechos da decisão proferida em primeiro grau, prestigiando o juízo que esteve mais próximo dos fatos e provas trazidas ao processo. Assim entendeu a Exma. Juíza da 6ª Zona Eleitoral:

'(...) Sigo, assim, trilhando os mesmos caminhos da D. Representante do Ministério Público, verificando, quanto à prova documental apresentada, principalmente as notas fiscais de fls. 61/93, que estas discriminam a compra de material de construção totalmente diverso do referido na peça inaugural e mostrado nas imagens fotográficas acostadas, uma vez haver, naquelas notas, a compra de cimento, prego, madeira, e não telha e tijolos como amplamente afirmado pelos Autores, não podendo, portanto, subsistir a imputação da doação de material de construção, por ser (basta observar-se os documentos - notas fiscais), diverso, até das fotos postas nos autos pelos Demandantes, configurando-se, como disse, em prova absolutamente frágil, sem, portanto, qualquer poder de convencimento desta Julgadora (...).

(...) Igualmente afirmo quanto a alegada doação de casas. Nada comprovado. As casas foram doadas pelo primeiro Demandado, como sustenta a D. Promotoria Eleitoral às fl. 656: '... em razão de inúmeras famílias que ficaram desabrigadas por força das chuvas, não mediu esforços o primeiro Demandado para conseguir recursos a serem utilizados na construção de novas casas para os populares que sofreram e perderam suas moradias'.

(...) Quanto à prova testemunhal produzida, verifico, como o Parquet, o evidente interesse das testemunhas no deslinde do feito, dado às ligações políticas, de amizade e inimizade entre estas e as partes, tanto que ensinou várias contraditas no decorrer da instrução processual (...)

(...) Neste sentido, conseqüentemente, não havendo prova robusta, capaz de caracterizar o abuso de poder econômico e político, não há que se julgar procedente a demanda, tese que acato, a dos demandados, endossada pelo Parquet, rechaçando, portanto, a dos Demandantes'.

Como se observa, a sentenciante de primeiro grau, sensível e consciente da responsabilidade inerente aos atos processuais que lhe compete administrar, assimilou que, no campo da autenticidade documental, maior razão têm os Recorridos quando apontam ausência de força probante entre as fotografias trazidas e os fatos narrados nos autos, como também ao colher fortes evidências de que as testemunhas, em seus depoimentos, transpiravam parcialidade por certos políticos.

Compulsando os autos e diante de tão precisas e relevantes ponderações, verifica-se que não há comprovação do abuso econômico e político, por partes dos Recorrentes, uma vez que as provas revelam-se frágeis e inconsistentes, não se revestindo da robustez necessária a ensinar as condenações desejadas.

(...)"

E continua o insigne relator (fls 751-753):

"(...)

In casu, não restou comprovado materialmente que os recorridos tenham protagonizado práticas ilícitas para corromper o pleito, utilizando-se do poder econômico para captar indevidamente votos, seja através de entrega de material de construção, seja pela doação de casas e cestas básicas, a fim de desequilibrar a disputa eleitoral.

(...)

Com relação ao suposto abuso de poder econômico, fraude e corrupção eleitoral e a captação ilícita de sufrágio por partes dos Recorridos, o Representante do Ministério Público Eleitoral junto a este Tribunal entendeu que o mesmo não restou caracterizado.



(...)
Em suma, o conjunto probatório é inapto à fixação da responsabilidade dos Recorridos, na medida em que não restou comprovada, de modo robusto e inconteste, a prática de captação ilícita de sufrágio, nem tampouco o abuso de poder econômico e político, o que evidencia o acerto da decisão de primeiro grau - a qual, inclusive, merece os devidos elogios pela clareza e zelo demonstrado pela julgadora ao analisar os fatos.

(...)" .
Em face disso, considero que para afastar a conclusão do acórdão recorrido quanto à improcedência da ação de impugnação de mandato eletivo, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório da demanda, o que não é possível nesta instância, a teor do disposto na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente de minha relatoria: "Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e abuso do poder econômico. Decisão regional. Improcedência. Recurso especial. Pretensão. Reexame. Matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência.

1. Para infirmar as conclusões da Corte Regional Eleitoral, que, no caso concreto, assentou ser a prova testemunhal desprovida de credibilidade e que a prova documental produzida não seria suficiente à procedência de ação de impugnação de mandato eletivo, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice nesta instância especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

(...)
Agravu regimental a que se nega provimento" .
(Agravu Regimental no Agravu de Instrumentu nº 7.374, de 12.12.2006).

Por outro lado, o dissídio não se encontra devidamente demonstrado, à falta do necessário confronto analítico entre as teses encampadas pelo acórdão impugnado e aquelas ventiladas nos paradigmas colacionados.

Sobre o tema, já me manifestei:
"Agravu regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda partidária. Desvio. Propaganda eleitoral extemporânea. Deputado estadual. Legitimidade passiva. Exame. Feito. Competência. Tribunal Regional Eleitoral. Art. 36, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Recurso. Faculdade. Relator. Julgamento. Mérito. Violação legal e dissenso jurisprudencial. Não-caracterização. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

(...)
4. A configuração da divergência jurisprudencial requer a realização do confronto analítico e a demonstração de similitude fática entre os julgados, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas e a juntada de cópia do acórdão paradigma.

(...)" (grifo nosso)
(Agravu Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.183, de minha relatoria, de 5.12.2006).

Acolho, ainda, a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, por intermédio do parecer da lavra do eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 815-816):

"(...)
8.O Eg. Tribunal a quo, analisando o material fático-probatório juntado aos autos, consignou:

'Compulsando os autos e diante de tão precisas e relevantes ponderações, verifica-se que não há comprovação do abuso do poder político, por parte dos Recorrentes, uma vez que as provas revelam-se frágeis e inconsistentes, não se revestindo da robustez necessária a ensejar as condenações desejadas.

(...)
In casu, não restou comprovado materialmente que os recorridos tenham protagonizado práticas ilícitas para corromper o pleito, utilizando-se do poder econômico para captar indevidamente votos, seja através de entrega de material de construção, seja pela doação de casas e cestas básicas, a fim de desequilibrar a disputa eleitoral.

(...)
Em suma, o conjunto probatório é inapto à fixação da responsabilidade dos Recorridos, na medida em que não restou comprovada, de modo robusto e inconteste, a prática de captação ilícita de sufrágio, nem tampouco o abuso de poder econômico e político, o que evidencia o acerto da decisão de primeiro grau - a qual, inclusive, merece os devidos elogios pela clareza e zelo demonstrado pela julgadora ao analisar os fatos'. (fls. 751/753).

9. Sucede que, no particular, para se firmar convencimento distinto do abraçado pelo Eg. Regional e verificar eventual divergência com os paradigmas colacionados pela Recorrente, inarredável a necessidade de revolvimento de fatos e provas, valorando-os de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso especial.

(...)" .
Com essas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de junho de 2007.
Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15251 FORTALEZA-CE INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/CE.
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 7937/1995

Trata-se de pedido formulado pelo ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, solicitando a requisição de Selma Lopes de Menezes, Técnico Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho (TST), para prestar serviços na Secretaria daquela Corte tribunal. Instada a se manifestar, a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) pronunciou-se nos seguintes termos (fl. 141):

"(...)
2. Objetivando instruir o pedido de requisição, foi oficiado ao TRE/PB, em 09.05.2006, para solicitar o encaminhamento das seguintes informações: se a servidora está submetida à sindicância, processo administrativo disciplinar ou estágio probatório; justificativa acerca da necessidade da requisição; informações relativas às atividades desenvolvidas pela servidora no órgão de origem e àquelas a serem desempenhadas na Corte Paraíba; anuência do órgão cedente, para atender as exigências da Resolução TSE n. 20.753/2000. (fl. 124)

3. Após reiteração dos termos do ofício acima mencionado (fl. 135), o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba informou que a servidora manifestou-se junto ao seu órgão de origem, o TST, pela sua não liberação para prestar serviços no regional paraibano, o que fora informado pelo órgão cedente através do ofício colacionado à fl. 138 dos presentes autos.

(...)" .
Por sua vez, a ilustre Diretoria-Geral opinou pelo arquivamento do feito, "(...) visto que o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba comunicou não ter mais interesse no pedido de prorrogação de requisição, em virtude da servidora Selma Lopes de Menezes manifestar-se pela impossibilidade do atendimento da solicitação (...)" (fl. 143).

DECIDO.
Considerando a manifestação da SGP e da Diretoria-Geral, informando que a servidora se manifestou no seu órgão de origem pela sua não-liberação para prestar serviços no TRE/PB, em virtude de questões pessoais, conforme se depreende às fls. 137-139, determino o arquivamento do feito.
Brasília, 6 de junho de 2007.
Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28116 POUSO NOVO-RS 104º Zona Eleitoral (ARROIO DO MEIO)
RECORRENTE: ÉDIO GONZATTI.
ADVOGADO: ANTÔNIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 5493/2007

Registro de candidatura. Candidato a prefeito. Renovação de eleição. Decisão regional. Indeferimento. Recurso especial. Pretensão. Incidência. Art. 15 da Lei Complementar nº 64/90. Impossibilidade. Disposição legal. Interpretação estrita. Precedentes. Integrante de chapa que deu causa à renovação da eleição. Impossibilidade. Participação. Novo pleito. Acórdão regional em consonância com a jurisprudência da Casa.

Recurso a que se nega seguimento.
Trata-se de recurso especial interposto por Édio Gonzatti em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que, dando provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Pouso Novo/RS, nas novas eleições naquela localidade, realizadas em 25.3.2007.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 202):
"Recurso. Decisão que julgou improcedente impugnação a registro de candidatura. Pleito anulado pela ocorrência de captação ilícita de sufrágio por parte de candidatos a prefeito e vice-prefeito. Possibilidade de participação dos cassados em eleições suplementares. Renovação da jurisprudência do egrégio TSE. Eleições designada em decorrência de nulidade de pleito anterior são mera renovação e não se consubstanciam e novo certame. Impossibilidade, à luz dos princípios jurídicos que pautam o ordenamento jurídico eleitoral - entre eles o da razoabilidade -, de candidato eleito e cassado por violação ao art. 41-A da Lei 9.504/97 concorrer novamente. Vedação restrita à sucessão do candidato destituído por ele próprio (recandidatura). Hipótese que, todavia, não se confunde com inelegibilidade, haja vista a manutenção das condições do candidato para participação no próximo pleito regular a um mandato de quatro anos.

Provimento" .
Em seu apelo, o recorrente afirma que integrou a chapa majoritária eleita no Município de Pouso Novo/RS nas eleições de 2004, tendo sido afastado do cargo em virtude de decisão daquele Regional que julgou procedente representação, com base em captação ilícita de sufrágio, e determinou a realização de eleições suplementares na localidade, com fundamento no art. 224 do Código Eleitoral, realizadas no dia 25.3.2007.

Assevera que apresentou, então, pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito no novo pleito, o qual restou indeferido pela Corte de origem.
Defende que o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 se aplicaria aos processos de registro de candidatura, assegurando-se ao requerente o exercício do cargo.

No mérito, alega que a condenação com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não teria como consequência a sanção de inelegibilidade, motivo pelo qual o indeferimento do seu registro de candidatura careceria de "(...) base fática ou jurídica no Estado Democrático de Direito (CF/88, art. 1º c/c art; 5º, II) (...)" (fl. 227). Sustenta que, "(...) anulados os votos e o pleito anterior, reabre-se o processo eleitoral em toda sua plenitude e sob todas as formalidade legais e exigências legais (...)" (fl. 225).
Cita precedentes a fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial. Aduz que "(...) O indeferimento do Registro de Candidatura do Recorrente pelo Colendo Tribunal a quo traduziu inconstitucionalidade e ilegalidade eis que violou frontalmente os arts. 5º, II, e 14, § 9º, da Constituição Federal; 1º, I, 'd', da Lei Complementar 64/90 (...)" (fl. 237).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 276-280).
Conforme certidão de fl. 283, os autos vieram-me conclusos para apreciação do pedido de efeito suspensivo ao apelo, formulado no âmbito da própria peça recursal.
Em 12.4.2007 indeferi o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 284-287), decisão contra a qual foi interposto agravo regimental (fls. 289-294).
Por despacho de fl. 299, consignei que, "Na consideração de que a questão versada no agravo regimental apresentado nesse feito (fls. 289-294) já foi devidamente examinada pela Corte nos autos da MC nº 2.181, igualmente ajuizada pelo recorrente, cumpra-se o que determina a parte final da decisão de fls. 284-287, encaminhando-se o presente recurso à ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral" .
A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso especial (fls. 301-306).

DECIDO.
Inicialmente, consigno que o recorrente ajuizou a Medida Cautelar nº 2.181, à qual neguei seguimento, tendo sido interposto agravo regimental desprovido por esta Corte em sessão de 10.5.2007.

Como já assentado no acórdão que desproveu o regimental apresentado na referida cautelar, "A jurisprudência deste Tribunal tem entendido que o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 aplica-se aos processos de registro de candidatura, apenas nos casos em que se discute inelegibilidade".

Nesse sentido:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO. INELEGIBILIDADE. ART. 15 DA LC 64/90. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

(...)
- Conforme estabelece o art. 15 da LC 64/90, o exercício do mandato eletivo fica assegurado, enquanto não se der o trânsito em julgado da decisão que declara a inelegibilidade. Precedentes do TSE.

(...)" (grifo nosso)
(Agravu Regimental em Agravu de Instrumentu nº 6.501, rel. Min. Carlos Ayres Britto, de 1º.8.2006)

"Mandado de segurança. Eleição para deputado federal. Proclamação dos resultados. Consideração de votos dados a candidato não registrado. Nulidade. Incidência do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, não do seu § 4º.

(...)
O art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 opera nos casos de reconhecimento de inelegibilidade de candidato, não quando se tratar de falta de condições de elegibilidade.

(...)" (grifo nosso)
(Acórdão nº 3.112, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 15.4.2003).
"Mandado de segurança. Resolução. Novas eleições. Cargos prefeito e vice-prefeito. Ausência de trânsito em julgado de decisão que reconhece a inelegibilidade. Registro de candidatura. Incidência do art. 15 da LC nº 64/90. Liminar. Deferimento.

A garantia expressa no art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 decorre da presunção de elegibilidade.

Essa presunção opera tanto quando se reconhece a inelegibilidade de uma situação anterior - no processo de registro -, como quando resulta de inelegibilidade numa situação posterior - reconhecida em processo de investigação judicial eleitoral (Lei Complementar nº 64/90, art. 22, XIV e XV).

Há necessidade de se prevenir a perturbação que decorreria de uma nova eleição, enquanto não houver o acerto judicial definitivo sobre a elegibilidade ou não.

Ordem concedida, liminar confirmada" (grifo nosso)
(Mandado de Segurança nº 3.275, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 17.5.2005).

Na espécie, não se trata de discussão de inelegibilidade prevista na Constituição ou na Lei Complementar nº 64/90, razão pela qual não há falar na incidência do mencionado art. 15.

Com relação à matéria de fundo, verifico que o Tribunal a quo indeferiu o pedido de registro do recorrente, como candidato a prefeito, porque ele integrava a chapa eleita no pleito anterior, que foi condenada por captação ilícita de sufrágio, dando causa à renovação daquela eleição.

Observo que o acórdão regional está baseado na atual jurisprudência da Casa, da qual cito os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. CONDENAÇÃO DO PREFEITO ELEITO POR CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. COMPROMETIMENTO DA VOTAÇÃO VÁLIDA. DESIGNAÇÃO DE ELEIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE MERA RENOVAÇÃO DO PLEITO VICIADO. PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO QUE ENSEJOU A NULIDADE DA ELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. 'O pleito eleitoral realizado em 27 de Novembro de 2005, no município de Capela/SE, tratou de renovação das eleições havidas em 03 de Outubro de 2004, anuladas em face de ato cuja autoria foi atribuída ao (...) [atual recorrido].

(...) afigura-se pouco razoável o fato ocorrido naquele município, o de se permitir que o candidato que deu causa à nulidade do pleito eleitoral venha a participar de sua renovação'.

2. 'As eleições municipais no Brasil serão realizadas a cada quatro anos, de forma simultânea. Assim, é evidente que o pleito havido em 27 de Novembro de 2005 não se tratou de nova eleição, desvinculada daquela realizada em 03 de Outubro de 2004' .

3. Há precedente desta Corte no qual se decidiu que 'Havendo renovação da eleição, por força do art. 224 do Código Eleitoral, os candidatos não concorrem a um novo mandato, mas, sim, disputam completar o período restante de mandato cujo pleito foi anulado (...). Aquele que tiver contra si decisão com base no art. 41-A não poderá participar da renovação do pleito, por haver dado causa a sua anulação. Observância ao princípio da razoabilidade' . (REspe nº 19.878/MS, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, julgado em 10.09.2002).

4. Recurso especial provido para cassar o registro da candidatura de Manoel Messias Santos, com a produção dos efeitos legais" (Recurso Especial nº 25.775, rel. Min. José Delgado, de 7.11.2006). "RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES COMPLEMENTARES. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO QUE DEU CAUSA À NULIDADE DO PLEITO.

1. A matéria jurídica de direito eleitoral é de ordem pública.

2. Inadmissível, pela razão anotada, que a parte desista de recurso especial já admitido e pronto para julgamento. Precedentes: REspe nº 25.094/GO, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 7.10.2005; Ag nº 4.519/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 4.6.2004.

3. O ordenamento jurídico eleitoral positivo e jurisprudencial brasileiro, impondo a carga axiológica que o compõe, especialmente a inspirada no princípio ético, não agasalha a possibilidade de candidato que deu causa à nulidade das eleições participar na renovação do pleito. Interpretação do art. 219, parágrafo único, do Código Eleitoral.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido" (Recurso Especial nº 26.018, rel. Min. José Delgado, de 10.10.2006).

Desse modo, a decisão regional não diverge do atual entendimento desta Corte Superior quanto à matéria, não havendo igualmente falar em violação legal, como sustenta o recorrente.

Diante disso, nego seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19519 FORTALEZA-CE
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ.

REQUISITADO: JEAN CARVALHO BARBOSA.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 15184/2005

Trata-se de pedido formulado pela ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará solicitando a prorrogação da requisição do servidor Jean Carvalho Barbosa, Analista Judiciário, Especialidade Biblioteconomia, do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, a fim de prestar serviço no cartório da 118ª Zona Eleitoral do estado do Ceará (fl. 86).

Por intermédio do Ofício de fl. 94, o Diretor-Geral do TRE/CE informou não ter mais o Regional interesse na referida prorrogação. A Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) manifestou-se à fl. 96.

Por sua vez, a ilustre Diretoria-Geral opinou pelo arquivamento do feito, "(...) visto que o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará comunicou não ter mais interesse no pedido de prorrogação de requisição, em virtude do servidor Jean Carvalho Barbosa encontrar-se em exercício provisório autorizado pelo órgão de origem, conforme documentação de fl. 94" (fl. 97).

DECIDO.

Considerando a manifestação da SGP e da Diretoria-Geral, informando que o Tribunal *a quo* não tem mais interesse no pedido de prorrogação de requisição inicialmente formulado, determino o arquivamento do feito.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8609 CANUDOS-BA 102ª Zona Eleitoral (EUCLIDES DA CUNHA)

AGRAVANTES: MANOEL ADRIANO FILHO e Outro.

ADVOGADOS: TORQUATO LORENA JARDIM e Outros.

AGRAVADOS: ADAILTON SANTOS GAMA e Outra.

ADVOGADOS: JUTAHY MAGALHÃES NETO e Outros.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 5037/2007

Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Decisões. Instâncias ordinárias. Procedência. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Condenação. Conduta abusiva. Fundamento não atacado. Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. Incidência. Dissídio jurisprudencial. Não-caracterização. Agravo a que se nega seguimento.

O Juízo da 102ª Zona Eleitoral do Estado da Bahia julgou procedente ação de impugnação de mandato eletivo proposta Adailton Santos Gama e Maria de Lourdes Ramos Alves Silva, segundos colocados no pleito majoritário realizado no Município de Canudos/BA, contra os candidatos eleitos Manoel Adriano Filho e Washington Luís Ferreira Rocha (fls. 584-597).

Ambas as partes interpuseram recursos contra a decisão de primeiro grau.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, negou provimento ao apelo apresentado pelos candidatos cassados e deu provimento ao recurso interposto pelos segundos colocados, em acórdão assim ementado (fls. 883-884 do Anexo 5):

"(...)

Recurso em ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico e político. Captação ilícita de sufrágio. Configuração. Violação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Art. 257 do Código Eleitoral. Eficácia imediata da decisão. Reforma parcial da sentença.

Preliminar de falta de interesse processual.

Posto que a eficácia da decisão recorrida foi subordinada ao seu trânsito em julgado, contrariando, o interesse dos impugnantes/recorrentes na imediata execução do julgado, rejeita-se a preliminar. Preliminar de intempestividade do recurso.

Preliminar de intempestividade do recurso.

Não prospera preliminar de intempestividade se a parte protocolizou, dentro do tríduo legal, as razões recursais que foram recebidas pela Magistrada a quo.

Mérito.

Convênios entre Empresa Pública Estadual e Associação de Moradores para doação de materiais de construção de banheiros e de placas de energia solar a eleitores carentes condicionada a comprovada troca de votos configura prática de abuso de poder político e a captação ilícita de sufrágio, perpetrados em proveito da campanha dos recorrentes, impõe a manutenção da decisão de primeiro grau que cassou-lhes os mandatos, pelo que, nega-se provimento ao presente apelo. A subsunção dos fatos à norma descrita no art. 41/A da Lei n. 9.504/97 enseja o provimento parcial de recurso a fim de integrar a captação ilícita de sufrágio como fundamento do julgado. Incidência da regra do art. 257 do Código Eleitoral. Jurisprudência pacífica do TSE quanto a execução imediata do julgado. Posse dos recorrentes segundos colocados.

"(...).

Foram opostos embargos de declaração tanto pelos candidatos cassados (fls. 903-912 do Anexo 5), quanto pelos segundos colocados (fls. 913-923 do Anexo 5), ambos rejeitados pelo acórdão de fls. 970-978 do Anexo 5.

Foi interposto recurso especial por Manoel Adriano Filho e Washington Luís Ferreira Rocha (fls. 982-998 do Anexo 5), que não foi admitido pelo Presidente do Tribunal a quo (fl. 18).

Seguiu-se agravo de instrumento, no qual se alega ser a decisão agravada "omissa de motivação" (fl. 4), infringindo, assim, os arts. 93, IX, e 5º, LV, da Constituição Federal, 131 do Código de Processo Civil, 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90, além da Súmula nº 123 do Superior Tribunal de Justiça.

Defendem terem recorrido a respeito da não-incidência das Súmulas nº 279 do Supremo Tribunal Federal e nº 7 do Superior Tribunal de Justiça no caso em exame.

Sustentam terem demonstrado a violação dos dispositivos legais apre-sentados no recurso especial.

Aduzem que "(...) a subsunção equivocada dos fatos à norma do art. 41-A da Lei 9.504/97 ocorreu, possivelmente, em face de não ter encontrado o Tribunal a quo alguma forma de amoldá-los a qualquer das condutas capituladas no art. 73 e incisos daquele diploma, o que, em tese ocorrendo, inexoravelmente conduziria ao tópico da potencialidade no resultado do pleito, diante do qual não seria possível se justificar a cassação dos diplomas dos agravantes, haja vista a expressiva diferença de votos (256 sufrágios) que afastou estes dos agravados, como se abstrai do conteúdo dos próprios Acórdãos recorridos" (fl. 6).

Acrescentam não ser "(...) possível se extrair nenhuma assertiva de que existiriam provas nos autos que conduzissem à certeza de que teriam os agravantes participado pessoalmente das promessas de donativos ou de que tiveram pleno conhecimento desses eventos (...)" (fl. 8).

Reiteram que "(...) não há qualquer conclusão sobre a participação direta ou da anuência explícita dos agravantes em face das promessas que estariam sendo veiculados por terceiros, através de associações civis ou empresa pública estadual, visando a obtenção de votos em favor deles" (fl. 9).

Por fim, reprisam os argumentos apresentados no recurso especial.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 21-28.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 32-37, opinou pelo desprovimento do agravo de instrumento.

DECIDO.

Afasto, desde logo, a assertiva dos agravantes no sentido de que a decisão agravada carece de fundamentação, na medida em que, embora sucinto, o decismun evidência o motivo pelo qual não foi admitido o recurso especial, conforme se depreende de seu teor à fl. 18.

De outra parte, no que concerne à matéria de fundo, observo que o voto condutor do acórdão regional entendeu demonstrada a captação ilícita de sufrágio no caso em exame, verbis (fls. 890-894 do Anexo 5):

"(...)

A ata de constituição da Associação dos Moradores Unidos por Canudos, coligida às fls. 29/34, evidência que, meses antes do período eleitoral, os correligionários do prefeito Impugnado - Josiel Celestino Oliveira - Presidente do PFL (fl.14), José Dias Canário Oliveira (fl. 15), Antônio Balbino Reis de Macedo (fl. 16), Flávio Marcelo Silva Oliveira (fl. 143) e Dilma Célia Rodrigues de Oliveira (fl. 229),

coincidentemente, fundaram Associação Civil, com a mesma denominação da coligação partidária da qual fazem parte - UNIDOS POR CANUDOS (fl. 15), com visível finalidade eleitoreira, porquanto a participação do próprio Presidente do PFL no ato de fundação, por si só, denota o objetivo subalterno para a qual foi criada, como, acertadamente, acentuou o eminente Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 844/860.

Ora, o Convênio de fls. 38/39, foi celebrado entre a referida Associação e a Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, em época de plena campanha eleitoral, ou seja, em 10.08.2004, sob o pretexto de implantar 78 sanitários residenciais, nas comunidades de Núcleo I e II, no município de Canudos, no montante de R\$ 155.618,96, providos do Programa de Combate à Pobreza Rural -

Produzir II, confrontado com a prova oral produzida, evidência ter sido desviada a sua finalidade, posto que os beneficiários dos donativos além de não serem residentes nos Núcleos I e II, tal como previsto na cláusula primeira do Convênio, foram escolhidos, convenientemente, ao sabor de critérios subjetivos e desiguais (fls. 220/221 e 223/225).

(...)

Em relação ao Convênio celebrado entre a CAR e a 'Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Calumbi', celebrado na mesma data do Convênio anterior (10.08.2004), às fls. 46/49, que tinha por objeto a implantação de 01 (um) projeto de energia solar com 65 kits na comunidade Calumbi, município de Canudos, com recursos provenientes também do programa de Combate à Pobreza Rural - PRODUZIR II, na ordem de R\$ 143.350,00, que chegou a ser concluído, segundo informações de fls. 248/251, restou demonstrado que a entrega desses Kits também fora objeto de pedido de troca de votos.

(...)

Da mesma forma como prometeu, em troca de votos, os materiais de construção de banheiros, D. Ana Ferreira, esposa do impugnado, restou provado que a promessa de entregar os kits de energia solar àqueles que apoiassem seu marido nas eleições municipais, em Canudos, viciou a vontade popular.

(...)" .

Daí concluiu que (fls. 895-896 do referido Anexo 5):

"(...)

Diante de tantos elementos probatórios é impossível não identificar, na hipótese sub examine, que dentre os fatos narrados na exordial, afastados por não provados os primeiros e os segundos, não há dúvida que restou demonstrado nos autos, a prática pelos impugnados/Recorrentes, da captação ilícita de sufrágio, configurada nas notórias condutas de seus correligionários e de parentes próximos, cujas conseqüências não poderiam ignorar, no sentido de comprometerem a lisura das eleições majoritárias no município de Canudos, em 2004, de vez que se utilizaram de recursos repassados pelo Governo Estadual, mediante Convênios celebrados com a CAR (cujo Coordenador Regional - Marcos Gonçalves Adriano - é irmão do primeiro impugnado), para oferecer vantagens pessoais (materiais para construção de banheiros e kits de energia solar) a eleitores em troca de votos.

Tampouco se pode ignorar que essas doações contribuíram decisamente para o resultado das eleições favoravelmente aos Recorrentes/impugnados, por diferença mínima de 2.98% (dois, noventa e oito pontos percentuais) de diferença em relação aos segundos colocados, ou seja, a eleição definiu-se por apenas 256 votos, conforme consta do Relatório Votação dos Candidatos arquivado na Secretaria de Tecnologia e Informação deste Tribunal.

Assim, refuto inafastável ao caso a configuração da prática de captação ilícita de sufrágio pelos impugnados Recorrentes, tipificada no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

(...)" .

No ponto, para modificar o entendimento da Corte de origem, que assentou a caracterização da captação ilícita de sufrágio, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, a teor do Verbetes nº 279 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, os agravantes não lograram demonstrar divergência jurisprudencial, seja pelo fato de alguns dos precedentes serem oriundos do mesmo tribunal prolator do acórdão recorrido, seja porque o agravante cingiu-se à mera transcrição de ementas.

A esse respeito, cito os seguintes precedentes:

"Eleições 2004. Prestação de contas. Candidato. Vereador. Decisões. Instâncias ordinárias. Desaprovação. Recurso especial. Divergência jurisprudencial. Não-caracterização. Agravo de instrumento. Apelo que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

1. O recorrente deve, para comprovar o dissenso jurisprudencial, proceder ao cotejo analítico dos precedentes invocados com a hipótese dos autos, além de assinalar a similitude fática entre eles.

2. Conforme dispõe a Súmula-STF nº 369, não se prestam para a configuração da divergência jurisprudencial julgados oriundos do mesmo Tribunal Regional Eleitoral.

(...)" (grifo nosso)

(Agravu Regimental em Agravo de Instrumento nº 6.208, de 19.12.2005).

"Embargos de declaração. Recurso especial. Agravo regimental. Omissão. Inexistência. Falta de prestação jurisdicional. Inocorrência. Art. 93, IX, da CF. Provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do STF. Tribunal a quo. Exercício do livre convencimento motivado.

(...)

3. A mera transcrição de ementas não se mostra suficiente para a caracterização do dissenso jurisprudencial.

(...)" (grifo nosso)

(Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial nº 26.269, de minha relatoria, de 3.4.2007).

Por fim, há uma questão que merece destaque.



Observo que, em contra-razões ao especial, os recorridos afirmaram que "Em primeira instância a ação foi julgada procedente, por abuso do poder econômico, tendo a magistrada zonal excluído da condenação a incidência do art. 41-A não porque não se encontrassem presentes os elementos probatórios da prática da captação ilícita de votos, mas porque entendeu, equivocadamente, que não seria possível a apuração de captação ilícita em sede de impugnação de mandato eletivo" (fl. 22).

E, no recurso especial, igualmente reconhecem os recorrentes que "(...) o Juízo de 1º Grau, ainda que de forma confusa, entendeu que no caso sub judice não se aplicaria a norma do art. 41-A da Lei 9.504/97, sendo que, entretanto, a e. Corte a quo, discrepando desse entendimento, aplicou aquela norma para daí extrai (sic) uma nova fundamentação para a cassação dos diplomas dos recorrentes" (fl. 997 do Anexo 5).

No caso, examinando a sentença (fls. 584-597), realmente se constata que a magistrada julgou procedente a AIME, com base no abuso do poder econômico (fls. 592-593 e 597 do Anexo 3):

"(...) Analisando o Mérito desta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, há de se ressaltar que no caso concreto, houve Abuso de Poder Econômico, pois a ocorrência deste, está caracterizado pelo uso excessivo de poder, quer seja direta ou indiretamente através de promessas ou compras de votos, manipulando os eleitores que vivem em situação de extrema necessidade naquele Município de Canudos, com a finalidade precípua de angariar votos e conseqüentemente , alcançar a vitória no pleito eleitoral, ferindo sobremaneira o exercício da soberania popular, no pleito eleitoral do ano de 2004.

Devo ressaltar, que o comentado artigo 41-A da lei 9.504/97, não pode ser fundamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, porque é objeto da Ação de Investigação Judicial, para apuração de Captação Ilícita de Sufrágio, podendo ser ajuizada até a diplomação dos Eleitos. Neste momento, após a diplomação, já superou esta fase porque o candidato eleito já foi diplomado.

(...) O certo é que, em busca da Verdade Real, no decorrer da apuração dos fatos alegados na inicial, o Juízo Eleitoral chegou a conclusão da existência de Abuso de Poder Econômico e Fraude, praticada pelos Impugnados, apoiando-se também em provas documentais e depoimentos de testemunhas, porque a Captação Ilícita de Sufrágio, em termos de fraude, vem implícita em atos enganosos para captar votos, com dissimulação e disfarce na intenção de ludibriar o eleitor ou uma falsa imagem, para extrair dele o proveito político com promessas de vantagens oferecidas e outros expedientes utilizados pelos candidatos no período Eleitoral.

O Abuso de Poder Econômico também só pode ser apurado por meio de Prova Judiciária, que tem grande importância na Busca da Verdade Real, neste processo em tela, porque a forma de vários indícios tais quais, projetos de valores vultosos para oferecimento aos eleitores de placas de energia solar e construção de banheiros no período eleitoral utilizados pelos Impugnados juntamente com a prova testemunhal, caracterizando o uso excessivo de poder, influndo sobremaneira no resultado da Eleição

(...) O Abuso de Poder Econômico, ficou caracterizado, nesta ação baseando o convencimento desta magistrada, pelas provas acostadas aos autos, juntando-se a outros elementos probatórios tais quais a oitiva das testemunhas, documentos entre outros elementos constantes nos autos. Não havendo porém, provas suficientes sobre a utilização da máquina administrativa, que evidenciasse o abuso de poder político praticado pelos impugnados, ou qualquer ação praticada por eles, que tivesse tal conotação. É válido frisar, que a ocorrência deste fato enseja a Ação de Mandato eletivo, porém não está inserido no artigo 14, parágrafo 10 da norma constitucional.

Restou provado nos autos, que os impugnados, cometeram a prática de Abuso de Poder Econômico e fraude, conforme previsto no artigo 14, parágrafo 10 da Constituição Federal (...) E essas atitudes dos candidatos eleitos, influíram no resultado das eleições de 2004 no Município de Canudos comprometendo a normalidade do pleito.

(...) (grifo nosso) Por sua vez, verifico que o TRE/BA negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelos candidatos cassados, Manoel Adriano Filho e Washington Luís Ferreira Rocha, (fl. 882) mantendo-se, portanto, o fundamento contido na decisão de primeiro grau. Por outro lado, a Corte de origem deu provimento ao recurso dos segundos colocados, consignando-se na ementa (fl. 884):

"(...) (...) impõe a manutenção da decisão de primeiro grau que cassou-lhes os mandatos (sic), pelo que, nega-se provimento ao presente apelo. A subsunção dos fatos à norma descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 enseja o provimento parcial de recurso a fim de integrar a captação ilícita de sufrágio como fundamento do julgado.

(...) (grifo nosso). Vê-se que, no recurso especial de fls. 982-998, o recorrente cingiu-se a atacar tão-somente o fundamento consistente na captação ilícita de sufrágio, sustentando que "(...) não se abstrai a existência de provas sobre a promessa da oferta de bens a eleitores por parte dos candidatos, ora recorrentes, nem, também, da concordância expressa destes ante essa prática realizada por correligionários ou parentes, a afastar, por esses motivos, a norma do art. 41-A da Lei nº 9.504/97" (fl. 988 do Anexo 5).

Desse modo, não restou atacado o fundamento consistente no abuso do poder econômico, incidindo, na espécie, a Súmula nº 283 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

E no que tange à conduta abusiva, este Tribunal já decidiu: "Recurso Especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Responsabilidade do candidato beneficiado. Prescindibilidade. Nexo de Causalidade. Matéria fática.

(...) 2. Configurado o abuso do poder econômico por meio do exame das provas, é irrelevante para a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo a comprovação da participação direta dos beneficiários nos autos e fatos caracterizadores da prática ilícita.

(...) (grifo nosso) (Recurso Especial nº 15.891, rel. Min. Maurício Corrêa, de 11.11.1999).

De igual modo, destaco do voto do Ministro Gerardo Grossi no Recurso Especial nº 25.907, de 20.6.2006:

"(...) Assim, conforme a decisão regional, o que levou à perda do mandato dos recorrentes foi a configuração do abuso do poder econômico, mediante a violação do art. 14, § 10, da CF, não a captação ilícita de votos. Para esta, tem-se exigido a participação, direta ou indireta, do candidato, o mesmo não ocorrendo com o abuso do poder econômico, prática que, mesmo advinda de terceiro, é capaz de macular as eleições.

(...) (grifo nosso) Adoto, ainda, como razão de decidir, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, por intermédio do parecer da lavra do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, da qual extraio o seguinte trecho (fl. 34):

"(...) 6.O agravo de instrumento não merece prosperar. A Corte Regional entendeu, forte no conjunto fático probatório carreado aos autos, que as condutas perpetradas pelos agravantes são dotadas de suficiente potencialidade para influenciar o pleito. A adoção de entendimento diverso ensejaria o reexame da matéria probatória, inadmissível na via especial, em razão do óbice das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

(...) Em razão dessas considerações, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

PETIÇÃO Nº 2688 TAQUARITINGA DO NORTE-PE 51ª Zona Eleitoral (TAQUARITINGA DO NORTE)

REQUERENTE: JÂNIO ARRUDA DA SILVA.

ADVOGADO: ADMAR GONZAGA NETO.

Ministro Marco Aurélio

Protocolo: 9780/2007

DECISÃO
ACÓRDÃO - CIÊNCIA AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.

1. Eis as informações prestadas pela Assessoria:

Jânio Arruda da Silva solicita seja comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, para execução imediata, o acórdão que implicou o desprovimento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.375 (folha 4 à 14) - no qual figura como recorrido -, assim sintetizado:..

2004. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. A REPRESENTAÇÃO POR OFENSA AO ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/97 É DE SER AJUIZADA ATÉ A DATA DAS ELEIÇÕES. REDISCUSSÃO DAS RAZÕES DO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 279/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1.Agravo que pretende rediscutir matéria já regularmente decidida.

2.O TSE - no julgamento do REspe nº 25.935/SC, rel. para acórdão Min. Cezar Peluso - assentou que a representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 é de ser ajuizada até a data das eleições, sob pena de não ser conhecida por falta de interesse de agir. Entendimento, esse, aplicável ao caso presente, mesmo em se tratando de fatos pertinentes às Eleições 2004. Precedentes.

3.A Corte Regional, analisando as provas colacionadas aos autos, entendeu que as condutas vedadas beneficiaram os agravantes e, por consequência, tiveram a potencialidade de influenciar o resultado do pleito. Razão pela qual aplicou cumulativamente as sanções de multa e cassação. Entendimento diverso do adotado no acórdão recorrido demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial eleitoral.

4.Quanto à execução do julgado, aguarde-se a publicação do acórdão.

5.Agravo regimental a que se nega provimento.

Alega que, embora o Colegiado, ao apreciar o referido agravo, tenha determinado a execução do julgado após a publicação, o Desembargador Presidente da Corte Regional assentou a necessidade de se aguardar a comunicação do Tribunal Superior Eleitoral para as providências cabíveis, conforme certidão de folha 15.

Anoto que a decisão foi veiculada no Diário da Justiça de 25 de maio de 2007.

Informo o ajuizamento da Medida Cautelar nº 2.211 por José Pereira Coelho e Luiz Marcolino Feitosa - Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Taquaritinga do Norte -, em 28 seguinte, cujo pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao Recurso Extraordinário no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.375 restou indeferido, mediante ato de Vossa Excelência, em 1º de junho posterior, ante os seguintes fundamentos:

Faz-se em jogo a admissibilidade de recurso da competência do Tribunal Superior Eleitoral. No julgamento do agravo regimental, o Colegiado acertou que, somente examinando as provas coligidas no processo que permaneceu na origem, seria dado chegar a conclusão diversa da assentada. Defrontou-se com o pleito de subida de recurso de natureza extraordinária. Verifica-se a falta de relevância do que articulado.

Registro que o Agravo de Instrumento nº 7.375 se encontra na Procuradoria-Geral Eleitoral, para o oferecimento de contra-razões ao extraordinário, consoante relatório de andamento processual em anexo.

2. Juntem.

3.No julgamento do agravo regimental, o Colegiado projetou a execução do que decidido para a fase posterior à publicação - agora, já verificada -, valendo notar ainda o insucesso na busca do empréstimo de efeito suspensivo ao extraordinário. Dêem conhecimento ao Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando cópia desta decisão.

4.Publicuem.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

MEDIDA CAUTELAR Nº 2185 CANUDOS-BA 102ª Zona Eleitoral (EUCLIDES DA CUNHA)

AUTOR: MANOEL ADRIANO FILHO.

ADVOGADOS: TORQUATO LORENA JARDIM e Outros.

RÉU: ADAILTON SANTOS GAMA.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 5559/2007

Cuida-se de medida cautelar, proposta por Manoel Adriano Filho, prefeito eleito no Município de Canudos/BA, em que postulou a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que julgou procedente ação de impugnação de mandato eletivo.

Em decisão de fls. 85-87, o eminente Ministro Marcelo Ribeiro, indeferiu a medida liminar.

DECIDO.

Inicialmente, observo que a cautelar pretendeu a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial.

Ocorre que esse apelo não foi admitido pelo Presidente do Tribunal a quo, originando nesta Corte o Agravo de Instrumento nº 8.609, de minha relatoria.

Assim, nesta data, proferi decisão monocrática, negando seguimento ao referido apelo.

Desse modo, dada a apreciação do agravo de instrumento, a medida cautelar está prejudicada, por perda de objeto, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 42/2007 - SEPROC 3

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7084 - PE

AGRAVANTES: ANTÔNIO VICENTE DE SOUZA ALBUQUERQUE e outro.

ADVOGADOS: WENDELL SIQUEIRA FERRAZ e outros.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Protocolo: 10048/2007

Fica intimado o agravante, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, comprovar o recolhimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 31,60 (trinta e um reais e sessenta centavos), referente às despesas com o traslado de peças indicadas para a formação do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário extraído dos autos do Agravo de Instrumento nº 7084 - PE, nos termos do art. 282 c/c art. 279, parágrafo 7º, do Código Eleitoral.

O valor deverá ser pago mediante Guia de Recolhimento da União -

GRU, que pode ser obtida no endereço eletrônico www.tse.gov.br (Unidade Favorecida: 070001; Gestão: 00001; Grupo: 324; Despesa: 423; Tipo: 10).

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 101/2007

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 468 - CLASSE 20ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator	Ministro Caputo Bastos.
Agravante	Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB).
Advogado	Dr. Ricardo Celso Berringer Favery.

Ementa:

Reclamação. PRTB. Discussão. Decisão. TSE. Processo. Prestação de contas de 2003. Desaprovação. Inadequação. Via eleita.

1. Dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, é de serem recebidos como agravo regimental, na linha da atual jurisprudência do Tribunal.

2. A reclamação não é via adequada para atacar decisão desta Corte Superior que desaprovou contas anuais de partido político.

Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e desprovê-lo, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.
Brasília, 31 de maio de 2007.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 514 - CLASSE 26ª - SERGIPE (Aracaju).

Relator Ministro José Delgado.
Recorrente Dayse Fonseca Nascimento e outra.
Advogada Dra. Nelma Andrade dos Santos.
Recorrente Marcos Einar do Nascimento e outros.
Advogada Dra. Nelma Andrade dos Santos.
Recorrente Aislan Maranhão Teotonio.
Advogado Dr. Carlos Antonio Araújo Monteiro e outros.
Recorrente Gilney Santana Lisboa Júnior.
Advogado Dr. Carlos Antonio Araújo Monteiro e outros.
Recorrente Márcia Sierra da Silva.
Advogado Dr. Carlos Antonio Araújo Monteiro.
Recorrente Luiz Marcone Rabelo de Carvalho.
Advogado Dr. Carlos Antonio Araújo Monteiro e outros.
Recorrente Ministério Público Eleitoral.
Recorrida União.
Advogado Advocacia-Geral da União.

Ementa:
RECURSOS ORDINÁRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS CRIADAS PELA LEI Nº 11.202/2005. NÃO-APROVEITAMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS NO CERTAME QUE EXPIROU EM 10.5.2006. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS PELO TRE. NÃO-PROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe alegou que deixou de realizar as nomeações para os cargos de Analista e Técnico Judiciários criados pela Lei nº 11.202/2005 por impedimentos de natureza econômico-financeira.

2. Nesse ponto, entendo que não merece reparos o aresto regional, o qual asseverou que (fls. 227-232):

"Na espécie, verifica-se que a não nomeação dos aprovados decorreu de impedimentos de ordem econômico-financeira.

Conforme se observa das informações apresentadas, a autoridade apontada como coatora deixou de nomear os aprovados por inexistência de disponibilidade orçamentária para a assunção das despesas decorrentes do pagamento das verbas remuneratórias, situação que permanece até o presente momento, conforme se vê das certidões emitidas pela Secretaria de Administração e Orçamento e principalmente dos Ofícios-Circulares nº 3.474 e 4139, datados, o primeiro de 30 de maio de 2006, encaminhado pelo Ministro Marco Aurélio, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no qual comunica aos Regionais que só há dotação orçamentária suficiente à implementação dos cargos criados anteriormente à Lei nº 11.202/05, e o segundo, de 22 de junho de 2006, remetido pelo Diretor-Geral do TSE, informando que solicitou ao Ministério do Planejamento crédito suplementar com a finalidade de viabilizar as providências preliminares para implementação da citada Lei".

3. No caso concreto, verifica-se que em 30 de maio de 2006, vinte dias após a expiração da validade do concurso em debate, o TSE comunicava aos Tribunais Regionais Eleitorais não haver, ainda, disponibilidade financeira para o provimento das vagas criadas pela Lei nº 11.202/2005. Tal fato, a meu ver, é decisivo para a manutenção do aresto atacado.

4. A menção, feita pela Resolução-TSE nº 22.138/2005, ao aproveitamento de candidatos aprovados em concurso válido ou em andamento não pode ser adotada a qualquer custo. Decerto que o TSE visou, com tal dispositivo, preservar os postulados da economicidade, da moralidade e da eficiência, evitando, desde que possível, a abertura de novo certame. Todavia, não se pode perder de vista que o mesmo diploma regulador exigiu que os Tribunais Regionais Eleitorais definissem previamente as áreas de atividade e, se for o caso, as especialidades dos cargos de Técnico e Analista Judiciários de que necessitam (art. 3º da Res.-TSE nº 22.138/2005). Tal providência ainda não havia sido concluída na ocasião da expiração da validade do concurso.

5. Não me parece possível que o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe pudesse, antes de realizar detalhado levantamento das suas necessidades, nomear candidatos de diversas formações profissionais. A prevalecer o entendimento sufragado pelos recorrentes, a Corte Regional estaria adstrita às especializações oferecidas no concurso público de 2001. Assim, estar-se-ia, por via transversa, sobrepondo o interesse dos particulares sobre o interesse público, haja vista as áreas do Tribunal carentes de profissionais especializados poderem ter seu preenchimento prejudicado.

6. Recursos ordinários não-providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os recursos, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 8 de maio de 2007.

2ª EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.341 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.
Embargante Ministério Público Eleitoral.
Embargado Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho.
Advogado Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.
Embargada Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL).
Advogado Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Ementa:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO. A REPRESENTAÇÃO POR OFENSA AO ARTIGO 37 DA LEI Nº 9.504/97 É DE SER AJUZADA ATÉ A DATA DAS ELEIÇÕES. PRECEDENTES.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. Embargos que buscam, apenas, rediscutir matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento do recurso (art. 535 do Código de Processo Civil).

3. Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.
Brasília, 29 de maio de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.196 - CLASSE 15ª - BAHIA (Sátiro Dias - 44ª Zona - Inhambupe).

Relator Ministro Cezar Peluso.
Agravante José Robério de Oliveira Batista.
Advogado Dr. José Souza Pires.
Agravado Marcio José Leão Nunes.

Ementa:

Agravo regimental. Medida cautelar. Realização de novas eleições. Suspensão. Recurso especial. Efeito suspensivo. *Periculum in mora*. Não-demonstração. Inadmissibilidade. Agravo regimental a que se nega provimento. Não se dá provimento a pedido cautelar de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, quando não se configure à demora perigo de dano grave e iminente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.
Brasília, 17 de maio de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.651 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (Belo Horizonte).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Agravante Carlos Magno de Moura Soares.
Advogada Dra. Edilene Lôbo.

Ementa:

Agravo regimental. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo de instrumento. Recurso especial. Decisão regional. Processo. Prestação de contas. Matéria administrativa. Não-cabimento.

1. Não cabe recurso especial contra decisão em processo de prestação de contas, por constituir matéria eminentemente administrativa.

2. Cabe à parte interessada buscar a jurisdicionalização do tema, daí facultando-lhe as vias recursais cabíveis.

Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.
Brasília, 31 de maio de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.013 - CLASSE 22ª - RORAIMA (2ª Zona - Caracará).

Relator Ministro José Delgado.
Agravante Maria Elivânia de Andrade e outra.
Advogado Dr. Antônio César Bueno Marra e outros.
Agravado Antonio Eduardo Filho.
Advogada Dra. Helaine Maise França e outros.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. NÃO-PROVIMENTO.

1. Tendo o Tribunal *a quo* dirimido a lide com suporte nas provas carreadas aos autos, a revisão de tal entendimento encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. Não houve, efetivamente, prejuízo às agravantes, no tocante à publicação do acórdão regional. Conforme despacho à fl. 802, as ora agravantes tiveram acesso aos autos no dia seguinte à publicação do acórdão. À toda evidência, foram opostos embargos declaratórios, recebidos como tempestivos e devidamente processados (fls. 1.058-1.061). O tema constitui inovação inábil a constituir a almejada nulidade do feito. Correta, portanto, a aplicação do art. 219 do Código Eleitoral. Precedente: STJ, REsp nº 503.636/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 19.4.2004.

3. As agravantes mencionam precedente deste Tribunal, REspe nº 25.535, do qual fui relator, que não é suficiente para viabilizar a divergência jurisprudencial. Naquela oportunidade o TSE fixou a necessidade de serem robustas as provas para que fosse caracterizada a conduta de captação ilícita de sufrágio. A robustez das provas foi detectada pela Corte Regional, conforme destaquei na decisão monocrática.

4. Não se verifica a apontada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. A controvérsia foi resolvida de modo contrário aos interesses das agravantes, que pretendem, em via imprópria, modificá-la.

5. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 29 de maio de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.102 - CLASSE 22ª - SANTA CATARINA (22ª Zona - Mafra).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.
Agravante Carlos Roberto Sholze e outro.
Advogado Dr. Admar Gonzaga Neto e outros.
Agravado Coligação Por uma Mafra Melhor (PP/PSDB/PMDB/PFL/PSB).
Advogado Dr. Henrique Neves da Silva e outros.

Ementa:

ELEIÇÕES 2004. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ALÍNEA B DO INCISO VI DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. JORNAL LOCAL. MATÉRIAS SEMANAIS. DIVULGAÇÃO. OBRAS E SERVIÇOS. PERÍODO VEDADO. CASSAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. NOVAS ELEIÇÕES. NEGADO SEGUIMENTO AO RESPE.

1. A jurisprudência do TSE é de que "a existência de potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito é requisito indispensável para o reconhecimento da prática de conduta vedada" (REspe nº 27.754, rel. Min. Caputo Bastos, em 10.10.2006).

2. A Corte Regional, soberana na análise dos fatos e provas, concluiu pela responsabilidade do prefeito na veiculação da propaganda institucional em período vedado. Conclusão diversa demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pelos verbetes das Súmulas 279/STF e 7/STJ.

3. Deixando o recurso de atacar os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo.

4. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 29 de maio de 2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.150 - CLASSE 22ª - PARÁ (Belém).

Relator Ministro José Delgado.
Recorrente União.
Advogado Advocacia-Geral da União.
Recorridos Anderson Araújo dos Santos e outros.
Advogado Dr. Roger Brito Hofstatter.

Ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. RECEBIMENTO COMO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Antes de adentrar nas questões de mérito do mandado de segurança, a Corte Regional reconheceu, nos termos do voto do relator, a decadência do direito de agir, posto transcorrido o prazo previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. Nesse sentido, destaco do voto condutor:

"O primeiro dos Mandados de Segurança impetrados pelos servidores deste Tribunal Regional, foi protocolado no dia 01 de abril de 2005, quando já havia decorrido mais de 180 (cento e oitenta) dias, do ato tido como ilegal ou abusivo no entender dos impetrantes, que conforme afirmado anteriormente foi a decisão proferida por esta Egrégia Corte em 26 de setembro de 2004, que determinou o cumprimento do v. acórdão nº 2146/2004, do Tribunal de Contas" (fl. 106).



2. À toda evidência, não se poderia avançar na análise de mérito do mandado de segurança, uma vez reconhecida a decadência do direito de agir por meio do mandamus.
3. Recurso provido para reconhecer a violação ao art. 18 da Lei nº 1.533/51 e extinguir o mandado de segurança, em razão da decadência verificada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso para declarar extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 22 de maio de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 100/2007

ACÓRDÃOS

2^{as} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104 - CLASSE 23ª - RONDÔNIA (Ji-Paraná).

Relator Ministro José Delgado.
Embargante Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa.
Advogado Dr. Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. NÃO-PROVIMENTO.

1. Quanto à alegação de que o *meritum causae* não foi analisado sob a égide da Lei nº 7.444/85 e da Res.-TSE nº 21.538/2003, está expresso no acórdão embargado que a afronta aos dispositivos apontados não há como ser apreciada, pois se trata de inovação recursal.
2. No aresto embargado restou consignado que a conduta do embargante não incorreu em crime impossível, pois, quando da sub-sunção do fato ao tipo, pode ser que esta se amolde ao descrito no art. 350 do Código Eleitoral. A averiguação de tal hipótese será realizada por meio do inquérito policial o qual se objetiva obstar, bem como durante eventual instrução probatória na via judicial.
3. Inexistiu afronta ao art. 5º, II e XXXIX, da CF/88, pois, como restou exarado no aresto que julgou o recurso em *habeas corpus*, não houve constrangimento ilegal.
4. Quanto à alegada violação ao art. 5º, XXXIX, da CF/88, tem-se como teratológica a interpretação que o embargante empresta ao aludido dispositivo legal, pois o art. 350 do Código Eleitoral prevê a conduta tida como tipificada e sua referida sanção.
5. Embargos de declaração não providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 29 de maio de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.416 - CLASSE 27ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator Ministro José Delgado.
Embargante Haifa Ali Abdul Rahim Madi.
Advogado Dr. Ricardo Vita Porto e outros.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. MATÉRIA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REAPRECIACÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Em nenhum momento, a embargante apontou eventuais vícios a macular o acórdão embargado, cingindo-se a repisar fundamentos já expendidos na petição do recurso ordinário com intuito de reapreciação da lide, o que é impróprio nesta via recursal.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 29 de maio de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.141 - CLASSE 15ª - AMAZONAS (18ª Zona - Barcelos).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Agravante Alberta Maria de Oliveira de Deus e outra.
Advogada Dra. Maria Auxiliadora dos Santos Benigno.
Agravado Partido Democrático Trabalhista (PDT) e outras.
Advogado Dr. Paulo Cézar Santos e outros.

Ementa:

Agravo regimental. Medida cautelar. Decisão. Liminar. Deferimento. Julgamento. Embargos de declaração. Tribunal Regional Eleitoral. Exaurimento. Ajuizamento. Nova medida cautelar. Circunstâncias. Perda de objeto.

1. A liminar deferida nestes autos sustou, em caráter excepcional, a execução de decisão regional até a publicação do acórdão dos embargos opostos naquela instância.

2. Sucedidas tais providências, restou exaurido o respectivo provimento cautelar, ponderando, ainda, o posterior ajuizamento de nova ação cautelar nesta Corte Superior que restou indeferida por este Tribunal.
3. O agravo regimental, para que obtenha êxito, deve, necessariamente, afastar toda a fundamentação da decisão impugnada. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 15 de maio de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.181 - CLASSE 15ª - RIO GRANDE DO SUL (104ª Zona - Pouso Novo).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Agravante Édio Gonzatti.
Advogado Dr. Antônio Augusto Mayer dos Santos.

Ementa:

Medida cautelar. Atribuição. Efeito suspensivo. Recurso especial. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Plausibilidade. Ausência. Art. 15 da Lei Complementar nº 64/90. Interpretação estrita. Hipótese de inelegibilidade. Pedido de registro. Indeferimento. Integrante de chapa que deu causa à renovação da eleição. Acórdão regional em consonância com a jurisprudência desta Casa.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem entendido que o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 aplica-se aos processos de registro de candidatura, apenas nos casos em que se discute inelegibilidade.
 2. Não há como se aplicar a referida disposição legal à hipótese em que o Tribunal *a quo* indeferiu o pedido de registro do recorrente, como candidato a prefeito, porque ele integrava a chapa eleita no pleito anterior, que foi condenada por captação ilícita de sufrágio, dando causa à renovação daquela eleição.
 3. Decisão da Corte de origem que se encontra em consonância com a atual orientação deste Tribunal Superior.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 10 de maio de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.327 - CLASSE 2ª - SANTA CATARINA (União do Oeste - 94ª Zona - Chapecó).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.
Agravante João Lário da Silva.
Advogado Dr. Jackson de Domenico e outros.
Agravada Coligação Frente Democrática Popular de União do Oeste (PMDB/PT).
Advogado Dr. Demércio Luiz Gueno e outro.

Ementa:

ELEIÇÕES 2004. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INCABÍVEL RESPE. REGIMENTAL QUE NÃO ATACOU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. A intenção do ora agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, nada demonstrando para afastar os fundamentos da decisão agravada.
2. A pretensão do recorrente demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial eleitoral.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 29 de maio de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.658 - CLASSE 2ª - RONDÔNIA (31ª Zona - Ca-coal).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Agravante João Miguel do Monte Andrade.
Advogado Dr. Lourival Goedert e outro.
Agravado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Formação. Apelo. Ausência. Certidão de publicação. Decisão regional. Ação penal. Divulgação de pesquisa fraudulenta. Art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Instâncias ordinárias. Procedência. Condenação. Recurso especial. Violação a preceito legal. Dissídio. Não-demonstração. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. A cópia da certidão de publicação da decisão regional, apta a demonstrar a tempestividade dos embargos opostos na Corte Regional Eleitoral, constitui peça indispensável à formação do agravo de instrumento.
2. O agravo não pode constituir mera reiteração das razões do recurso especial, devendo impugnar os fundamentos da decisão agravada.
3. A configuração do dissídio jurisprudencial requer, além da demonstração da similitude fática, a realização do confronto analítico dos precedentes invocados com a hipótese dos autos. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 31 de maio de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.176 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (Araçariguama - 131ª Zona - São Roque).

Relator Ministro José Delgado.
Agravante Carlos Aymar Srur Bechara e outra.
Advogado Dr. Laerte Américo Molleta e outra.
Agravado João Borg de Carvalho Ferreira Sobrinho.
Advogado Dr. Rafael Alexandre Bonino.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INCIDENTE DE FALSIDADE SUSCITADO APÓS A FASE INSTRUTÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGOS 390 E 391 DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECLUSÃO TEMPORAL. O PROCESSO NÃO DEVE RETORNAR À FASE JÁ EXAURIDA. NÃO-PROVIMENTO.

1. O documento impugnado foi apresentado na exordial da representação. Somente quando o processo já se encontrava no TRE/SP, em grau de recurso, os então representados, ora agravantes, ajuizaram o incidente de falsidade documental. Evidente, portanto, sua intempestividade, pois tal vício deveria ter sido argüido ainda na fase instrutória.
2. Não merece acolhida a pretensão dos agravantes de que a argüição de falsidade documental deve ser feita em qualquer fase e grau de jurisdição indistintamente, sob pena de se provocar o retorno do processo a uma fase já exaurida, facultando-se à parte protelar indefinidamente o fim do processo.
3. Faz-se mister recorrer à interpretação sistemática das normas processuais. No caso em análise, os agravantes sustentam a tese de que o incidente de falsidade documental pode ser argüido a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 390 do CPC. Não obstante, como o documento foi juntado à exordial, deve-se atentar à regra do art. 391 que dispõe: "*Art. 391. Quando o documento for oferecido antes de encerrada a instrução, a parte o argüirá de falso, em petição dirigida ao juiz da causa, expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado*".
4. O processo principal já foi julgado pelo TSE e aguarda o julgamento, pelo STF, do agravo de instrumento contra decisão do Ministro Presidente que inadmitiu o recurso extraordinário que enfrenta o aresto exarado por esta Corte.
5. O incidente de argüição de falsidade documental não se subsiste em razão da preclusão temporal. Nos termos do art. 390 do CPC, tal incidente deve ser suscitado na contestação quando se referirem a documentos que acompanham a petição inicial. Esta é exatamente a hipótese dos autos. No entanto, afere-se que somente foi suscitado quando o processo já se encontrava na fase recursal, merecendo ser refeito.
6. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 29 de maio de 2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.254 - CLASSE 22ª - SANTA CATARINA (91ª Zona - Itapema).

Relator Ministro José Delgado.
Recorrente Clóvis José da Rocha.
Advogada Dra. Araceli Orsi dos Santos e outros.
Recorrente Ricardo Alexandre Rosa.
Advogado Dr. Alfredo Marin Júnior.
Recorrido Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) e outro.
Advogada Dra. Celina Duarte Rinaldi e outro.

Ementa:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA DO MANDATO PELO ADVOGADO. CIÊNCIA AO CONSTITUINTE. NÃO-CONTRATAÇÃO DE NOVO ADVOGADO. AIME (Art. 14, § 10, da CF). SÚMULA Nº 7 do STJ.

1. Renúncia do mandato comunicada ao cliente em 8.5.2006 (fl. 1.451). Julgamento pelo TRE em 28.6.2006. Não-constituição de advogado pelo recorrente em 10 (dez) dias da data da renúncia e da época da apreciação de recurso pelo TRE/SC. Inexistência de nulidade. Rejeição da preliminar.

2. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (art. 14, § 10, da CF) julgada procedente com base em análise das provas depositadas nos autos. Abuso de poder econômico caracterizado.

3. Necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória. Aplicação da Súmula nº 7 do STJ.

4. Recurso conhecido quanto à alegada nulidade do acórdão e, nesta parte, não provido e, quanto ao mérito, não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer parcialmente do primeiro recurso e desprover-lo e não conhecer do segundo recurso, do vice-prefeito, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE JUNHO DE 2007

O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 93 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, c/c art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, delega ao Chefe-de-Gabinete Mônica Azambuja Graf a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório, nos processos de sua relatoria. Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007

NAPOLÊÃO NUNES MAIA FILHO
DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 4747 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 12 DE JUNHO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2828 - EX (2007/0138583-4) (1)

REQUERENTE : M M L
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE SOUZA DAS MERCÊS
REQUERIDO : H DOS A R S
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2829 - EX (2007/0138617-3) (2)

REQUERENTE : E L DE O
ADVOGADO : ANTÔNIO SILVA DE PAULO E OUTRO(S)
REQUERIDO : E L L DE O
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2830 - EX (2007/0138654-1) (3)

REQUERENTE : K G
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI
REQUERIDO : G G
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12908 - DF (2007/0138614-8) (4)

IMPETRANTE : JOSÉ ATILA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12909 - DF (2007/0138670-6) (5)

IMPETRANTE : ANTÔNIO NELSON SILVA DE LIMA
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12927 - DF (2007/0138722-3) (6)

REQUERENTE : XEROX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA CADE
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 952983 (2007/0091297-0) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 57237 - SP (2006/0075167-1) (7)

IMPETRANTE : VITÓRIA AIDA A P DE OLIVEIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS PEREIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 57782 - SP (2006/0082644-0) (8)

IMPETRANTE : ROSANA APARECIDA CHIODI
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE PENHA DE FRANÇA - SÃO PAULO - SP
PACIENTE : GERSON DE SOUZA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 57832 - DF (2006/0083401-1) (9)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : CARLOS ANTÔNIO OLIVEIRA DE JESUS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 58111 - SP (2006/0088456-1) (10)

IMPETRANTE : ROBERTO FERNANDO BICUDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINALDO BALDINI (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 58127 - SP (2006/0088593-8) (11)

IMPETRANTE : SÉRGIO REIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE FIRMO DE LIMA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 58128 (2006/0088594-0) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 58185 - SP (2006/0089492-5) (12)

IMPETRANTE : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GIVANILDO DOS SANTOS ROCHA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 58223 - RS (2006/0090130-2) (13)

IMPETRANTE : JOSÉ LEOMAR DE OLIVEIRA MAFALDA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSÉ LEOMAR DE OLIVEIRA MAFALDA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 58321 - RJ (2006/0091803-0) (14)

IMPETRANTE : JOÃO LUIZ FELIX CARNEIRO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MAURÍCIO BARCELOS
PACIENTE : MARISA GOMES DA SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 84472 (2007/0130406-6) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 58326 - RN (2006/0091917-6) (15)

IMPETRANTE : EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JÚNIOR
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : GILBERTO BARBOSA DE ALCÂNTARA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 58531 - SP (2006/0094973-6) (16)

IMPETRANTE : DARCIO MENDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÔNIA AGUIAR ANTUNES DE OLIVEIRA (PRESA)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 58628 - PE (2006/0096910-0) (17)

IMPETRANTE : JOÃO TAVARES DA COSTA NETO E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ AUGUSTO MEDEIROS DE SENA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 58732 - PR (2006/0098580-8) (18)

IMPETRANTE : OSNI BATISTA PADILHA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MARCO AURÉLIO GONÇALVES DE PINHO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 78714 (2007/0053688-2) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(19)
HABEAS CORPUS Nº 58783 - PE (2006/0099424-9)
IMPETRANTE : JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MARIA PRISCILLA SILVA PEREIRA (PRESA)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo RHC 21426 (2007/0130245-1) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(20)
HABEAS CORPUS Nº 58924 - SP (2006/0101231-8)
IMPETRANTE : OTACÍLIO GUIMARÃES DE PAULA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EUVANDI DIAS ITALIANO ANASTÁCIO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Redistribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(21)
HABEAS CORPUS Nº 58948 - SP (2006/0101449-0)
IMPETRANTE : SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JACKSON GIOVANNETTI (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Redistribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(22)
HABEAS CORPUS Nº 58961 - ES (2006/0101764-7)
IMPETRANTE : FREDERICO GUILHERME SIQUEIRA CAMPOS
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : HÉRCULES DOS SANTOS BELLATO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Redistribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(23)
HABEAS CORPUS Nº 59053 - SP (2006/0103177-9)
IMPETRANTE : ANA CRISTINA DELMIRO CALDEIRA DIAS RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL DIAS RIBEIRO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Redistribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(24)
HABEAS CORPUS Nº 59093 - PE (2006/0104303-9)
IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LUCIANO RODRIGUES TORRES
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Redistribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(25)
HABEAS CORPUS Nº 59138 - GO (2006/0104649-8)
IMPETRANTE : CLAUDIO FERREIRA
ADVOGADO : DALCI ALVES DE OLIVEIRA AGUIAR E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : CLAUDIO FERREIRA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Redistribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(26)
HABEAS CORPUS Nº 59142 - RJ (2006/0104698-0)
IMPETRANTE : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SANDRO ALEX MUGUET CUNHA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Redistribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(27)
HABEAS CORPUS Nº 59326 - RJ (2006/0106947-3)
IMPETRANTE : LEONARDO ROSA MELO DA CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JORGE LUIZ BARBOSA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Redistribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(28)
HABEAS CORPUS Nº 59370 - SP (2006/0107496-2)
IMPETRANTE : GEÓRGIA CARLA CHINALIA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DORIEDSON NASCIMENTO RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Redistribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(29)
HABEAS CORPUS Nº 59418 - SC (2006/0108265-9)
IMPETRANTE : ANA CAROLINA KROEFF E OUTROS
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : SÍLVIO ALEXANDRE PERINI (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Redistribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(30)
HABEAS CORPUS Nº 59441 - SP (2006/0109097-6)
IMPETRANTE : PATRÍCIA LEIKA SAKAI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO FERRAZ SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Redistribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(31)
HABEAS CORPUS Nº 59449 - SP (2006/0109156-9)
IMPETRANTE : ANTÔNIO CELSO GALDINO FRAGA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ GOMES DA SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Redistribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(32)
HABEAS CORPUS Nº 59687 - PE (2006/0111475-1)
IMPETRANTE : TRIGÉSIMA SÉTIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUBSTITUTA DO RECIFE
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : VALDEMIR PEREIRA DE CARVALHO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Redistribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(33)
HABEAS CORPUS Nº 59736 - SE (2006/0111893-2)
IMPETRANTE : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTRO
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : HUGO NUNES ANDRADE (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Redistribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(34)
HABEAS CORPUS Nº 59748 - RJ (2006/0112108-3)
IMPETRANTE : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VINÍCIUS CARDOSO FÉLIX DE SOUSA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Redistribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(35)
HABEAS CORPUS Nº 59851 - PE (2006/0113433-9)
IMPETRANTE : YOLANDA ALEXANDRINO DA SILVA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA JÚNIOR (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Redistribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(36)
HABEAS CORPUS Nº 59874 - MS (2006/0113706-6)
IMPETRANTE : EMERSON DE OLIVEIRA MELLO
ADVOGADO : EMERSON DE OLIVEIRA MELLO (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EMERSON DE OLIVEIRA MELLO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Redistribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(37)
HABEAS CORPUS Nº 84801 - SP (2007/0135353-3)
IMPETRANTE : GERALDO PORTO TRISTÃO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO JOSÉ DA SILVA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(38)
HABEAS CORPUS Nº 84803 - SP (2007/0135361-0)
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO MANDU DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO FARIA RAPOSO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(39)
HABEAS CORPUS Nº 84804 - SP (2007/0135364-6)
IMPETRANTE : OSÉIAS OLIVER DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTHIANNA DE MAGALHÃES LESCREEK (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSÉIAS OLIVER DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 84805 - SP (2007/0135365-8) (40)		HABEAS CORPUS Nº 84869 - SP (2007/0136259-3) (47)		HABEAS CORPUS Nº 84996 - PR (2007/0137367-6) (54)	
IMPETRANTE : JOSÉ MARIA DOS SANTOS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOSÉ MARIA DOS SANTOS (PRESO) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		IMPETRANTE : CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MARCELINO NUNES DOS SANTOS PACIENTE : FERNANDO ALMEIDA SOUSA ABI RACHID RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		IMPETRANTE : AMÁLIA REGINA DONEGÁ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PACIENTE : ADMILSON CARDOSO (PRESO) RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo Pet 2435 (2003/0117205-1) em 12/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 12/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 12/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 84806 - RO (2007/0135367-1) (41)		HABEAS CORPUS Nº 84892 - SP (2007/0136351-7) (48)		HABEAS CORPUS Nº 85007 - SP (2007/0137403-1) (55)	
IMPETRANTE : ALTEMIRANDA BRITO DA SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PACIENTE : ALTEMIRANDA BRITO DA SILVA RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		IMPETRANTE : JÚLIA MARIA PLENAMENTE SILVA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : LUIZ HENRIQUE SANTOS CUBAS (PRESO) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		IMPETRANTE : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA (PRESO) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 12/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 12/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 12/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 84813 - PR (2007/0135386-1) (42)		HABEAS CORPUS Nº 84911 - SP (2007/0136411-1) (49)		HABEAS CORPUS Nº 85008 - SP (2007/0137405-5) (56)	
IMPETRANTE : ROBERTO OURIQUES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PACIENTE : DARLEI FERNANDO DOS SANTOS (PRESO) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA		IMPETRANTE : JÚLIA MARIA PLENAMENTE SILVA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : WALDOMIRO NUNES (PRESO) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA		IMPETRANTE : ANTÔNIO SÉRGIO FERREIRA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ANTÔNIO SÉRGIO FERREIRA (PRESO) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 12/06/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		Distribuição automática em 12/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 12/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 84815 - PA (2007/0135389-7) (43)		HABEAS CORPUS Nº 84987 - RS (2007/0137314-6) (50)		HABEAS CORPUS Nº 85067 - SP (2007/0138468-3) (57)	
IMPETRANTE : SALAZAR FONSECA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PACIENTE : ALDINO DE JESUS FREITAS FILHO RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		IMPETRANTE : JEFERSON RIBEIRO DE QUADROS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : JEFERSON RIBEIRO DE QUADROS (PRESO) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA		IMPETRANTE : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOÃO DE OLIVEIRA (PRESO) RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 12/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção do processo HC 75414 (2007/0014343-7) em 12/06/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		Distribuição por prevenção do processo HC 83762 (2007/0121992-9) em 12/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 84816 - SP (2007/0135390-1) (44)		HABEAS CORPUS Nº 84988 - RJ (2007/0137327-2) (51)		HABEAS CORPUS Nº 85074 - RJ (2007/0138662-9) (58)	
IMPETRANTE : LEANDRO BALCONI PEREIRA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ELEANDRO FERREIRA DE GODOI (PRESO) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO : ALESSANDRA RODRIGUES PAPA - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : AGOSTINHO RODRIGUES DA FONSECA RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA		IMPETRANTE : FÁBIO RINO E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : MÁRIO JORGE DA COSTA CARVALHO RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 12/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 12/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção do processo HC 83647 (2007/0120332-7) em 12/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 84846 - PR (2007/0136057-3) (45)		HABEAS CORPUS Nº 84991 - BA (2007/0137331-2) (52)		HABEAS CORPUS Nº 85077 - DF (2007/0138681-9) (59)	
IMPETRANTE : CLAIR GASPARIN IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PACIENTE : CLAIR GASPARIN (PRESO) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA		IMPETRANTE : IALDO MAXIMIANO DA SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE : ANTÔNIO CLAUDIO DA SILVA (PRESO) RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA		IMPETRANTE : ANDRÉ DE MOURA SOARES - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE : RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA (PRESO) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 12/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 12/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 12/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 84859 - SP (2007/0136215-2) (46)		HABEAS CORPUS Nº 84994 - SP (2007/0137362-7) (53)		HABEAS CORPUS Nº 85102 - AC (2007/0138752-6) (60)	
IMPETRANTE : RODRIGO VIDAL NITRINI - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : RICARDO CHARLES FARIA RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA		IMPETRANTE : LAERCIO CARLOS DE OLIVEIRA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : LAERCIO CARLOS DE OLIVEIRA (PRESO) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		IMPETRANTE : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE PACIENTE : GUALBERTO GONÇALVES DE QUEIROZ RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 12/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção do processo HC 60667 (2006/0123501-7) em 12/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção do processo Ag 814211 (2006/0188162-6) em 12/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	



(61)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86198 - SP (2007/0126157-5)
AUTOR : FINOPLASTIC INDÚSTRIA DE EMBALA-
GENS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA MORAIS MIGUEL E OU-
TRO(S)
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABA-
LHO EM GUARULHOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
SEÇÃO
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(62)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86200 - SP (2007/0126160-3)
AUTOR : LOJAS JEAN MORIZ LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA E OU-
TRO(S)
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
EM SÃO PAULO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA
SEÇÃO
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(63)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86207 - SC (2007/0126277-5)
AUTOR : VICTOR EDUARDO GEVAERD
ADVOGADO : VICTOR EDUARDO GEVAERD (EM CAU-
SA PRÓPRIA) E OUTRO
RÉU : LAURA CECÍLIA BERNES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE
FLORIANÓPOLIS - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPE-
CIAL CÍVEL DE FLORIANÓPOLIS - SC
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SE-
GUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(64)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86211 - SC (2007/0122390-3)
AUTOR : RAFAELA CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO : ADEMIR DALLEGRAVE
RÉU : GELNEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-
DA
ADVOGADO : RICARDO DE GOUVÊA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE
CONCÓRDIA - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL
DE CONCÓRDIA - SC
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(65)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86229 - BA (2007/0122422-9)
AUTOR : EVANI ALMEIDA DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DE MÉLO
E OUTRO(S)
RÉU : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREI-
RAS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BAR-
REIRAS - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZEN-
DA PÚBLICA DE BARREIRAS - BA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SE-
ÇÃO
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(66)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86250 - DF (2007/0124939-8)
AUTOR : FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES DE
SOUZA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OU-
TRO(S)
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E
OUTRO

ADVOGADO : ANA PAULA GONÇALVES DA SILVA E
OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 25A VARA DO JUI-
ZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JU-
DICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA
SEÇÃO
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(67)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86282 - SP (2007/0130720-1)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : PRINT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE
MÁQUINAS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 58A VARA DO TRABALHO DE
SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAU-
LO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SE-
ÇÃO
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(68)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86288 - SP (2007/0118450-5)
AUTOR : NIVALDO JOSÉ DE TOLEDO E CÔNJUGE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ZAGO E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE PEDRA BELA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO HELENA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA
SEÇÃO
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(69)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86362 - SC (2007/0130206-0)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : LEONIR RODRIGUES
ADVOGADO : LUÍS HOFFMANN - DEFENSOR DATIVO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL
DE BRUSQUE - SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BRUS-
QUE - SC
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(70)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86488 - SP (2007/0116838-6)
AUTOR : SOLANGE PAZINI
ADVOGADO : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E OU-
TRO(S)
RÉU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : NILCE CARREGA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUN-
DA SEÇÃO
Distribuição por prevenção do processo CC 30805 (2000/0120351-7)
em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(71)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86490 - SP (2007/0130227-3)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : GEORGIA CRISTINA AFFONSO
RÉU : CARLOS TESSARI HABERMANN
ADVOGADO : LUCIANO NUNES DE VIVEIROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE LEME - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(72)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86503 - SP (2007/0130520-5)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR TAKEMURA E OUTRO(S)
RÉU : ARMANDO FALCONE FILHO
ADVOGADO : ADEMIR VICENTE DE PÁDUA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE
ASSIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL
DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRI-
MEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(73)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86507 - SP (2007/0130531-8)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR TAKEMURA
RÉU : JOSÉ ROBERTO CHICHERA
ADVOGADO : ADEMIR VICENTE DE PÁDUA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE
ASSIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL
DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA
SEÇÃO
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(74)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86512 - SP (2007/0130539-2)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO VELLA GONÇAL-
VES E OUTRO(S)
RÉU : JOELSON ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : HENRIQUE HORÁCIO BELINOTTE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE
ASSIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL
DE ASSIS - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRI-
MEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(75)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86521 - PR (2007/0121894-4)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA INÊS DE MORAIS OLIVEIRA E
OUTRO(S)
RÉU : ANTÔNIO PSDZIMIRSKI
ADVOGADO : JOÃO MORAIS DO BONFIM
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LA-
RANJEIRAS DO SUL - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE
CANTAGALO - PR
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
SEÇÃO
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(76)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86523 - PR (2007/0121901-9)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA INÊS DE MORAIS OLIVEIRA E
OUTRO(S)
RÉU : AUGUSTO DAMBROSKI
ADVOGADO : RONIR IRANI VINCENSI
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LA-
RANJEIRAS DO SUL - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE
CANTAGALO - PR
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
SEÇÃO
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(77)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86524 - PR (2007/0121898-1)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA INÊS DE MORAIS OLIVEIRA E
OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ ANTÔNIO RGDZINSKI

ADVOGADO : JOÃO MORAIS DO BONFIM
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CANTAGALO - PR
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(78)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86548 - SP (2007/0130577-2)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES FRANCO E OUTRO(S)
RÉU : BARQUEF SARIAN
ADVOGADO : BARQUEF SARIAN (EM CAUSA PRÓPRIA)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(79)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86549 - SP (2007/0130222-4)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : CLAUDIO URENHA GOMES E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ MONTEFELTRO
ADVOGADO : JOCELINO FACIOLI JUNIOR
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO - SP
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(80)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86593 - SP (2007/0138651-6)

AUTOR : ADRIANA STOCO SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : HIROSHI HIRAKAWA
RÉU : EMBRASA S/A ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS - MASSA FALIDA
SUSCITANTE : EMBRASA S/A ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS - MASSA FALIDA
REPR.POR : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
SUSCITADO : JUÍZO DA 33A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BARUERI - SP
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 52180 (2005/0123063-1) em 12/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(81)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86594 - SP (2007/0138668-0)

AUTOR : JOSÉ MAURO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO E OUTRO(S)
RÉU : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP E OUTROS
ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO
SUSCITANTE : TRANSPORTADORA WADEL LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 73380 (2006/0249940-3) em 12/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 648306 - MG (2004/0044140-3)

(82)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIRENE MAIA FONTE BOA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA MAGDA VASCONCELOS CORGO-SINHO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 527953 (2003/0115658-0) em 12/06/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(88)

ADVOGADO : JORGE ADAIL MARTINS CAMARGO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880982 - RS (2007/0076481-8)

AGRAVANTE : LUIZ DAGOBERTO GOULART
ADVOGADO : LUIZ DAGOBERTO GOULART (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CRISTO REI
ADVOGADO : SOLANGE BEATRIS PEREIRA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(89)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881591 - DF (2007/0075372-3)

AGRAVANTE : GERALDO VILELA COUTO
ADVOGADO : EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA
AGRAVADO : DAVI ALVES DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 939440 (2007/0075016-0) em 12/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(90)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881604 - SC (2007/0076510-8)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JURACI VERÔNICA FIDELIS E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(91)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882509 - CE (2007/0103777-1)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES FREIRE DE SOUSA
ADVOGADO : ANA MARIA MARINHO MOURA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(92)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882898 - BA (2007/0075673-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SR RETÍFICA LTDA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(93)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883495 - RS (2007/0077988-9)

AGRAVANTE : ROBERTO SOARES POLATTI
ADVOGADO : FRANCISCO BRAZ NETO E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825302 - RS (2006/0227378-4)

(83)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRE ARTHUR DE A MALLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÓVIS AFONSO FRANKE MUXFELDT E OUTROS
ADVOGADO : ROSÂNGELA LEÃO DA SILVA E OUTRO
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPÉX
ADVOGADO : JOSÉ AFONSO TAVARES E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES E OUTRO(S)
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
INTERES. : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : ESTHER SOUZA PINTO RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 831547 (2006/0231546-7) em 12/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(84)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872446 - SC (2007/0051116-7)

AGRAVANTE : VILMAR PICOLI DA SILVEIRA
ADVOGADO : VALÉRIA MACEDO REBLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO : JOÃO DE BONA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 930783 (2007/0046205-2) em 12/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(85)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878072 - RJ (2007/0066514-9)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO BLANCO BRANDOLINI
ADVOGADO : ISIS PIE DE SOUZA PINGUELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(86)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879852 - RS (2007/0071412-7)

AGRAVANTE : ORLEY TAEGE
ADVOGADO : ORLEY TAEGE
AGRAVADO : COMPANHIA GERAL DE INDUSTRIAS - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ROBERTO OZELAME OCHOA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(87)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880493 - RS (2007/0074155-3)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRÁFICA E EDITORA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA



(94)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883522 - PR (2007/0073143-1)

AGRAVANTE : SERVOPA ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS S/C LTDA
ADVOGADO : GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO E OUTRO
AGRAVADO : EDENILSON HENNEMANN JORDÃO
ADVOGADO : WILLIAN ANTÔNIO NEDWED PIRES DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(95)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884330 - BA (2007/0076503-2)

AGRAVANTE : LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS E OU-TROS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO SANTOS LESSA E OU-TRO(S)
AGRAVADO : MARTHA ALMEIDA
ADVOGADO : JAKSON FERREIRA DE MATOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(96)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884534 - SP (2007/0087223-3)

AGRAVANTE : GUILHERME KAUCHE MALDONADO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CALCOS DO BRASIL VIAGENS E TURIS-MO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : PATRICIA LEAL FERRAZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(97)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884655 - RJ (2007/0086086-0)

AGRAVANTE : ANA GROSSMAN
ADVOGADO : THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRU-ÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(98)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885097 - RS (2007/0111413-6)

AGRAVANTE : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LT-DA
ADVOGADO : CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OU-TRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA GARCIA PIRES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FOGAÇA LISBOA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-RA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(99)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885182 - RJ (2007/0087775-2)

AGRAVANTE : ANTÔNIO WILLAMS SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-MA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885311 - SP (2007/0084125-7)

AGRAVANTE : MELLO LABORATÓRIO MÉDICO DE ANÁLISES LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-GUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886028 - RJ (2007/0083226-0)

AGRAVANTE : C E A MODAS LTDA
ADVOGADO : DANIELA DA SILVA FRANCO E OU-TRO(S)
AGRAVADO : ANGELO MORIELO GRATIVOL
ADVOGADO : LUIZ BATISTA BELOTTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886066 - AL (2007/0087998-6)

AGRAVANTE : CONVÊM COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTORES LTDA
ADVOGADO : FÁBIO BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEUZA JUVINIANO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ JORGE EMÍDIO DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 912737 (2006/0280025-7) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886068 - SP (2007/0079164-9)

AGRAVANTE : SIDERÚRGICA J L ALIPERTI S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886175 - PA (2007/0069612-5)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELOÍSA HELENA BATISTA DE FIGUEI-REDO E OUTROS
ADVOGADO : ANTONINO MAIA DA SILVA E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886635 - SP (2007/0084290-2)

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-LEIROS S/A E OUTRO
ADVOGADO : GISLEIDE MORAIS DE LUCENA E OU-TRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO CAMARGO JULIANI E OUTRO
ADVOGADO : NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTA-VO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886757 - RS (2007/0095423-1)

AGRAVANTE : CARLOS DERLI ANDRIOLLO DE OLIVEI-RA
ADVOGADO : REGINA TATSCH PINTO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MARIANE RODRIGUES MARY
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887677 - SP (2007/0075090-7)

AGRAVANTE : LEANDRO FRANKLIN CARDOSO DE MOURA (PRESO)
ADVOGADO : JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(108)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893020 - RS (2007/0081118-0)

AGRAVANTE : MAURO ANTÔNIO GOULART E OUTRO
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO GOULART (EM CAU-SA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : MICROSOFT CORPORATION
ADVOGADO : MÁRCIA MALLMANN LIPPERT E OU-TRO(S)
INTERES. : TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO GOULART E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-RA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 893016 (2007/0081119-1) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(109)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893032 - MT (2007/0077989-0)

AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CUIABÁ
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(110)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893050 - GO (2007/0108708-3)

AGRAVANTE : HELENA MARIA DE SOUZA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO FRANCISCO FRÓES OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATO MENDONÇA SANTOS E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(111)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893063 - SP (2007/0090010-6)

AGRAVANTE : MARIA LUCIA LOURENÇO
ADVOGADO : JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAPITAL PROMOTORA DE VENDAS LT-DA E OUTRO
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893107 - SP (2007/0045731-1) (112)

AGRAVANTE : TM PIRITUBA COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : JORGE BERDASCO MARTÍNEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : RIE KAWASAKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893115 - RJ (2007/0089172-2) (113)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILSON NUNES BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTA RIBEIRO BATISTELI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893136 - RS (2007/0096561-7) (114)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ADEMIR DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893241 - RS (2007/0106440-3) (115)

AGRAVANTE : TEREZINHA DAGOBERTO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893243 - RS (2007/0106107-8) (116)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORACÉLIA ACILINDA FLORES MACHADO
ADVOGADO : JOÃO MANUEL MENNA BARRETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893251 - SP (2007/0105851-1) (117)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS FONSECA E OUTRO
ADVOGADO : NILTON TAVARES
INTERES. : CERÂMICA ARTÍSTICA SANTA RITA LTDA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893255 - RS (2007/0106430-2) (118)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCAS MATEUS ESTANISLAU BARBOSA
ADVOGADO : MELISSA DE AZEVEDO E SOUZA MARIATH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893257 - RS (2007/0106073-9) (119)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MABÊ ZANELLA IRIGOYEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARINA TOCCOLINI
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893320 - PI (2007/0125471-3) (120)

AGRAVANTE : DANIEL RICARDO DA LUZ (PRESO)
AGRAVANTE : ALIX FELIPE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ WELIGNTON DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893325 - BA (2007/0048402-8) (121)

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS SOUZA FILHO (PRESO)
ADVOGADO : CLÁUDIO SANTOS ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 42764 (2005/0047305-0) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893419 - SP (2007/0105855-9) (122)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALE DO CORISCO S/A SERRARIAS INTEGRADAS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893422 - SP (2007/0117471-1) (123)

AGRAVANTE : EMPLAREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CARLA COLEHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893430 - RS (2007/0106030-0) (124)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA TRITÍCOLA SARANDI LTDA
ADVOGADO : RICARDO BERNARDES MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893439 - SP (2007/0074056-7) (125)

AGRAVANTE : ADVOCACIA NAJJARIAN BATISTA
ADVOGADO : MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893442 - RJ (2007/0087818-0) (126)

AGRAVANTE : PRAXAIR COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893448 - GO (2007/0088038-4) (127)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALENCAR DE OLIVEIRA LINO
ADVOGADO : LEONARDO GODINHO LOPES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 752914 (2006/0049877-0) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893484 - RS (2007/0106466-6) (128)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS FERNANDO GIORDANI JUNG
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893500 - RJ (2007/0089713-8) (129)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FÁBIO
ADVOGADO : LEONARDO MIGUEL SAAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO BOGORICIN ADMINISTRADORA RIO DE JANEIRO S/C LTDA
ADVOGADO : JULIO CORDEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893510 - RS (2007/0091822-3) (130)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : PEDRO TORELLY BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDMAR WOLL
ADVOGADO : LEANDRO PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893555 - SP (2007/0082696-1) (131)

AGRAVANTE : ÁLVARO JABOR MALUF
ADVOGADO : ROSANA CHIAVASSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCOS NAKAMURA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893568 - SP (2007/0059177-2) ⁽¹³²⁾

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADO : SIMONE ZANETTI DE ANDRADE E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOÃO ZAMBIANCO NETO

ADVOGADO : ORLANDO ROSA E OUTRO(S)

INTERES. : PAULINVEST ADMINISTRAÇÃO DE CON-SÓRCIOS S/C LTDA

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893575 - SP (2007/0054301-5) ⁽¹³³⁾

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PAÇO DAS UNIVERSIDADES

ADVOGADO : NORMA SÁ MAIA E OUTRO(S)

INTERES. : ENEAS FERNANDES VALADA

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893581 - MS (2007/0089436-0) ⁽¹³⁴⁾

AGRAVANTE : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS E OUTRO(S)

AGRAVADO : RODRIGO FERREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ MESSIAS ALVES

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893584 - GO (2007/0095234-8) ⁽¹³⁵⁾

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : WANDERSON GOMES FIGUEIRA

ADVOGADO : LEONI RIBEIRO ADORNELAS E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893585 - SP (2007/0096320-5) ⁽¹³⁶⁾

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : MICHEL CHEDID ROSSI E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA JOAQUINA DE OLIVEIRA FÉLIX

ADVOGADO : LILIAN RODRIGUES ALMEIDA SANTOS

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893600 - MG (2007/0094194-8) ⁽¹³⁷⁾

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS - SIND-SEPMA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CALEGARI E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANDRADAS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893603 - GO (2007/0088964-3) ⁽¹³⁸⁾

AGRAVANTE : CONSTRUTORA RODOMINAS S/A

ADVOGADO : NAPOLEÃO SANTANA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : KLEIBER J FREIRE DO AMARAL E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893604 - PR (2007/0089731-6) ⁽¹³⁹⁾

AGRAVANTE : GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : ALESANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MILTON LUIZ BORGES

ADVOGADO : MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893610 - SP (2007/0087840-9) ⁽¹⁴⁰⁾

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

ADVOGADO : CARLOS OTÁVIO L GUZZO E OUTRO(S)

AGRAVADO : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA

ADVOGADO : FERNANDO GOMES CLEMENTE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 605818 (2004/0054464-3) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893613 - RJ (2007/0089573-7) ⁽¹⁴¹⁾

AGRAVANTE : NELSON VENTURINI

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : RACHEL SERODIO DE MENEZES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893631 - SP (2007/0087942-0) ⁽¹⁴²⁾

AGRAVANTE : NORBERTO GUSMÃO RODRIGUES

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO E OUTRO(S)

INTERES. : CASA DO ALHO CAMPINAS LTDA

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893634 - RJ (2007/0106977-0) ⁽¹⁴³⁾

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU

ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA MADALENA VIEIRA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893637 - SP (2007/0087585-7) ⁽¹⁴⁴⁾

AGRAVANTE : BMF BELGO MINEIRA FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO : MARCELA CASTEL CAMARGO E OUTRO(S)

AGRAVADO : LOJAS RIACHUELO S/A

ADVOGADO : NATÁLIA ALVES DO CAMPO E OUTRO(S)

AGRAVADO : NILAS CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO : JOSÉ WILSON PEREIRA E OUTRO(S)

INTERES. : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : GISLEIDE MORAIS DE LUCENA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893638 - SC (2007/0110184-2) ⁽¹⁴⁵⁾

AGRAVANTE : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : SEBASTIÃO PROCOPIO NOGUEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BERNARDO VERÍSSIMO MARTINS

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893659 - SP (2007/0085433-6) ⁽¹⁴⁶⁾

AGRAVANTE : LOJAS ARAPUÃ S/A

ADVOGADO : CÉSAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893681 - MG (2007/0092392-6) ⁽¹⁴⁷⁾

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : CÉLIO LOPES LAMOUNIER

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893682 - SP (2007/0095661-8) ⁽¹⁴⁸⁾

AGRAVANTE : GERMANO LÚCIO GOULARTE

ADVOGADO : ALDENIR NILDA PUCCA E OUTRO(S)

AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P

ADVOGADO : GEORGE W T MARCELINO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893685 - SP (2007/0091704-7) ⁽¹⁴⁹⁾

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)

AGRAVADO : KUNIO FUJITA E OUTRO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 891606 (2007/0091702-3) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893703 - RJ (2007/0067098-0) ⁽¹⁵⁰⁾

AGRAVANTE : PROFABRIL ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO CALDAS SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALIMAQ MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ GOULART NETO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 887627 (2007/0070255-2) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893705 - RJ (2007/0096186-5) ⁽¹⁵¹⁾

AGRAVANTE : LUIZ CLÁUDIO SILVA

ADVOGADO : THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : COOPERATIVA DE POLICIAIS MILITARES COOPM

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(152)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893729 - SP (2007/0104241-4)

AGRAVANTE : CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL
ADVOGADO : NELSON NERY JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRIMO PAMPADO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS E OUTRO(S)
INTERES. : DORA MARIA PAMPADO CASQUEL
ADVOGADO : JOSÉ ORIVALDO PERES JUNIOR
INTERES. : SIMONE MARIA PAMPADO CASQUEL D'AVINO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(153)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893739 - RS (2007/0089118-8)

AGRAVANTE : ALBERTO LUIS BADOTTI
ADVOGADO : FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(154)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893742 - SC (2007/0106353-1)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS GARCIA FERRARI E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(155)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893754 - RJ (2007/0097179-7)

AGRAVANTE : REGINALDO QUERINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALOÍSIO FRANÇA BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMANAS COELHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(156)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893756 - PR (2007/0086181-0)

AGRAVANTE : ASSIRO PIERGENTILE E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANE SIMONE KIMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LOANDA - SOPREMU
ADVOGADO : EDIRLENE RODRIGUES MILHARES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LOANDA - PR
ADVOGADO : ADRIANO ANDREY ALAMINO FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(157)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893759 - SP (2007/0091932-2)

AGRAVANTE : HAMID MOKBEL ANTOUN E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ DOS SANTOS PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENILDA RAMOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO : SÍLVIO LUÍS BIROLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(158)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893786 - RS (2007/0074337-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO SAUGO
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(159)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893792 - SP (2007/0090354-1)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELINA GRISOTTI FERREIRA
ADVOGADO : THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(160)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893795 - SP (2007/0091935-8)

AGRAVANTE : ASTRA ASSESSORIA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA
ADVOGADO : ROBERTA MARCHETTI
AGRAVADO : HELP ASSESSORIA EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA
ADVOGADO : AILTON BUENO SCORSOLINE
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(161)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893797 - PR (2007/0104222-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDSON ZANGALE DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : SIMONE COSTA MEISTER
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(162)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893801 - RJ (2007/0089591-5)

AGRAVANTE : NÚCLEO DE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO : WALTER CARLOS CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(163)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893813 - SC (2007/0106270-0)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA NATALINA GUBERT
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(164)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893815 - SP (2007/0074189-3)

AGRAVANTE : L M M
ADVOGADO : VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : M DE S A
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(165)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893818 - RJ (2007/0096215-5)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MÁRCIO PORTO
AGRAVADO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MIGUEL PEREIRA E PATY DO ALFERES
ADVOGADO : VINICIUS SOARES ROCHA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(166)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893819 - SC (2007/0106274-7)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURA DA SILVA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(167)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893820 - RS (2007/0106141-0)

AGRAVANTE : GUSTAVO LANGARO
ADVOGADO : PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(168)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893821 - RS (2007/0106955-4)

AGRAVANTE : MARI LOURDES LORENZATO BORTOLUZZ
ADVOGADO : ARNALDO RIZZARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A RGE
ADVOGADO : JORGE ALBERTO ZUGNO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(169)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893822 - RS (2007/0072526-0)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : DEVERCI DE CASTRO DELFINO
ADVOGADO : DANIELA BOITO MAURMANN HIDALGO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(170)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893826 - SC (2007/0106271-1)

AGRAVANTE : MAURI FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLOVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 763262 (2005/0107327-6) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(171)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893827 - RS (2007/0105924-2)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CAMILA MARIA DE CENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISOLDE FAVARETTO
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(172)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893829 - RJ (2007/0096135-9)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO CHAGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDO EDUARDO DE SOUZA MENEZES
ADVOGADO : LUCIANO DA SILVA MOREIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(173)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893831 - RJ (2007/0097235-4)

AGRAVANTE : JOUBERT DIP TARTARINI
ADVOGADO : CARLOS VALMIR DE CASTRO JUNIOR
AGRAVADO : CASA DE SAÚDE ALCÂNTARA S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(174)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893835 - RS (2007/0107110-3)

AGRAVANTE : V H P DE S
ADVOGADO : ALI MUSTAFA ATYEH
AGRAVADO : P S P DE S - MENOR IMPÚBERE
REPR.POR : J R DA S
ADVOGADO : DAVI GERVÁSIO MUNCHEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(175)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893841 - GO (2007/0108736-2)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WELLINGTON ARAÚJO MELO
ADVOGADO : MARIA CLEUSA LACERDA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(176)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893844 - RS (2007/0103916-0)

AGRAVANTE : HARALD REITZ
ADVOGADO : SIMONE SIMON
AGRAVADO : CÍCERO HARTMANN
ADVOGADO : CAIO MARTINS LEAL
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(177)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893845 - RS (2007/0070755-3)

AGRAVANTE : CLÁUDIO ANTÔNIO DENARDINI
ADVOGADO : ALEXANDRE VARGAS TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : JOSÉ CARLOS CASTRO DE SÁ
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(178)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893846 - RJ (2007/0083095-8)

AGRAVANTE : LITORAL RIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDNEI VIANA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS CESAR DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(179)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893847 - SP (2007/0073613-0)

AGRAVANTE : HENRI BARROSO HENRIQUE
ADVOGADO : ADILSON FRANCO MOREIRA
AGRAVADO : RHODIS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 364918 (2001/0009691-3) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(180)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893849 - RS (2007/0106348-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA BOFF MAGERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE ANTÔNIO CARDOSO COMARU E OUTROS
ADVOGADO : ÂNGELO ARRUDA E OUTRO(S)
INTERES. : C E W CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(181)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893854 - SP (2007/0082698-5)

AGRAVANTE : STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : PATRICIA SIMON E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERRAPLEX TERRAPLANAGENS PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : LUCIANA MARQUES GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILCEIA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

(182)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893855 - GO (2007/0076632-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA MESSIAS PEREIRA
ADVOGADO : CÍCERO AMÉRICO COSTA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(183)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893857 - SP (2007/0074089-5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CADERBRÁS PRODUTOS DE PAPEL S/A
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(184)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893858 - MG (2007/0105961-0)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA PINTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FAUSTINO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(185)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893859 - RJ (2007/0081637-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUSTAVO VIANNA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : ROBERTO LUIZ MAIA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(186)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893861 - DF (2007/0074041-7)

AGRAVANTE : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER
ADVOGADO : JORDANA CASTRO RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANAPEC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTDOS E PENSIONISTAS DA CERES
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(187)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893862 - SP (2007/0087537-6)

AGRAVANTE : POSTO DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO ALVORADA LTDA
ADVOGADO : WANDERLEI BAN RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(188)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893869 - RS (2007/0102084-2)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CREUDES MARIA HOFFMANN DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDERSON ANDRÉ COLOMBO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(189)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893872 - MS (2007/0093303-7)

AGRAVANTE : MDSERV AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : JONAS TREVISAN
AGRAVADO : JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME PACCOLA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(190)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893875 - RJ (2007/0082195-9)

AGRAVANTE : DANIEL MAGALHÃES BORDA E OUTROS
ADVOGADO : LOURIVAL SILVA CAVALCANTI
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : RENATO ANET E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(191)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893881 - GO (2007/0095189-3)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEBRIL DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893882 - SP (2007/0080803-0) ⁽¹⁹²⁾

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DA PENHA MILEO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DINEA MARIA BERTONCINI CARLOS E OUTROS
ADVOGADO : QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893889 - PB (2007/0086285-5) ⁽¹⁹³⁾

AGRAVANTE : CELMA MARIA DIAS DE MORAIS
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893895 - SP (2007/0089134-2) ⁽¹⁹⁴⁾

AGRAVANTE : GMK ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO SALVE GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MASTER RESIDENCE STAY
ADVOGADO : SÉRGIO EMÍLIO JAFET E OUTRO(S)
INTERES. : FAL 2 INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 887597 (2007/0089139-1) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893916 - SP (2007/0099847-2) ⁽¹⁹⁵⁾

AGRAVANTE : USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÍNTIA WATANABE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893918 - SP (2007/0099857-3) ⁽¹⁹⁶⁾

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANDIR MANOEL COSTA
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893921 - SP (2007/0096281-4) ⁽¹⁹⁷⁾

AGRAVANTE : METAL CASTING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AMÍLCAR AQUINO NAVARRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893978 - RJ (2007/0089149-2) ⁽¹⁹⁸⁾

AGRAVANTE : ROBERTO AVELINE FILHO
ADVOGADO : LUIZ GOMES DOS REIS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893989 - SP (2007/0096338-0) ⁽¹⁹⁹⁾

AGRAVANTE : HZ COMÉRCIO DE MATERIAIS DE REFRIGERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894014 - SP (2007/0108501-4) ⁽²⁰⁰⁾

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : VULCABRAS S/A
ADVOGADO : FLÁVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894018 - SP (2007/0088825-3) ⁽²⁰¹⁾

AGRAVANTE : MARIA APPARECIDA ROMERA PINTO MAHLE
ADVOGADO : PAULO EDUARDO NOGUEIRA LEITÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAGIRIUS TÁXI AÉREO S/A
ADVOGADO : RENATO MAZZAFERA FREITAS E OUTRO(S)
INTERES. : TRANSAMÉRICA TAXI AÉREO S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : ROLFF MILANI DE CARVALHO - SÍNDICO
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA PINCINATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894024 - SP (2007/0096555-3) ⁽²⁰²⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO IPREM
PROCURADOR : JOÃO SCATAMBURLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANNA MARIA PENTEADO E OUTROS
ADVOGADO : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894026 - SP (2007/0080974-6) ⁽²⁰³⁾

AGRAVANTE : DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894032 - SP (2007/0082781-0) ⁽²⁰⁴⁾

AGRAVANTE : JAQUELINE PEDROSO RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO BENAVENT CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : GILBERTO BISKIER E OUTRO(S)
INTERES. : COOPERATIVA DE USUÁRIOS E BENEFICIÁRIOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE SANTOS USIMED DE SANTOS

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO BARROS MONTEIRO
PEDIDO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894038 - SP (2007/0082094-9) ⁽²⁰⁵⁾

AGRAVANTE : SPDM ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO : LÍDIA VALÉRIA MARZAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DGL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE COSTA MILLAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894040 - SP (2007/0082775-6) ⁽²⁰⁶⁾

AGRAVANTE : PEDRO LUIZ PACHECO
ADVOGADO : ALEXANDRA RODRIGUES BONITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÃO FRANCISCO OPERADORA PORTUÁRIA DE GRANÊIS LTDA
ADVOGADO : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894045 - SP (2007/0081287-2) ⁽²⁰⁷⁾

AGRAVANTE : QUELUZ QUÍMICA LTDA
ADVOGADO : MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : SÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA CECÍLIA BIERTI
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894048 - SP (2007/0082821-2) ⁽²⁰⁸⁾

AGRAVANTE : PAULO AMAURY DE TOLEDO
ADVOGADO : ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894051 - SP (2007/0082650-7) ⁽²⁰⁹⁾

AGRAVANTE : RITH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BUSSAB
AGRAVADO : VLADIMIR APARECIDO MOSCATO
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894141 - SP (2007/0092204-3) ⁽²¹⁰⁾

AGRAVANTE : CARMEN LÚCIA MENDONÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA MENDONÇA DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : LUCAS RENAULT CUNHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894173 - SP (2007/0080903-8) ⁽²¹¹⁾

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHANGAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(212)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894175 - PA (2007/0076763-4)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANAH AGROPASTORIL LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DALLOSSI E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(213)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894182 - SP (2007/0096305-2)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ MAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA SILVIANO ZIERI E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO DE ARÁUJO THOMAZINHO E
OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(214)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894183 - RJ (2007/0096241-0)
AGRAVANTE : SANDRA BERNARDETE DALBONI CU-
NHA MIRANDA
ADVOGADO : EDUARDO TADEU LOBO TEIXEIRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADO : JOSÉ NÉLIO PEREIRA DE ANDRADE E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(215)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894191 - BA (2007/0086612-6)
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RENATO DUNHAM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA ANDRADE RIBEIRO E OU-
TRO
ADVOGADO : ROBERVAL ROQUE BORGES PAIVA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(216)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894210 - RJ (2007/0086332-3)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESOPÓLIS
PROCURADOR : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA GLORIA RODRIGUES FERREI-
RA DE AZEVEDO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(217)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894212 - SC (2007/0106310-2)
AGRAVANTE : COTONIFÍCIO DE SÃO BERNARDO S/A
ADVOGADO : CLARISSA KNACK DE ALMEIDA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : TÂNIA CONRAD FRITZSCHE E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO DE BORBA NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(218)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894215 - SC (2007/0106319-9)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADOR : ANA PAULA SCÓZ SILVESTRE E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-
TIPO
ADVOGADO : PAULO BENTO FORTE JÚNIOR E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(219)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894216 - MG (2007/0079131-0)
AGRAVANTE : ADMÉDICO ADMINISTRAÇÃO DE SERVI-
ÇOS MÉDICOS À EMPRESA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO SOUZA LEÃO COELHO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : LAURA ELVIRA SALES JOVIANO - ESPÓ-
LIO
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(220)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894240 - SP (2007/0100179-4)
AGRAVANTE : RICEA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MIL-
LER E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUIDO AUGUSTO ALVAREZ E OUTRO
ADVOGADO : ADELINO FREITAS CARDOSO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 700485 (2005/0135922-0)
em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(221)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894327 - RJ (2007/0079552-7)
AGRAVANTE : JOSÉ MANOEL DE LIMA
ADVOGADO : THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSOR
PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E
ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : MANOEL CORREIA DA SILVA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(222)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894436 - RJ (2007/0080509-6)
AGRAVANTE : HERGUENO CELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HERGUENO CELINO DE OLIVEIRA (EM
CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO-
NÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADA : ALESSANDRA GALVÃO CARNEIRO DA
CUNHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(223)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894465 - SP (2007/0107444-8)
AGRAVANTE : INDUTIL INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA
ADVOGADO : ROGERIO LAURIA TUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FANTA EMPREENDIMENTOS E PARTICI-
PAÇÕES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA
MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 743923
(2005/0065742-0) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(224)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894481 - SP (2007/0100226-2)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
AGRAVADO : EDNEI SOARES ALVES
ADVOGADO : ROBERTO ANTÔNIO MEI
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(225)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894488 - ES (2007/0082847-5)
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA MAYER
ADVOGADO : ALOISIO LIRA
AGRAVADO : VITORIAWAGEM AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AILTON BAPTISTA JUNIOR E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(226)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894663 - RS (2007/0088924-0)
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE
PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO
E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS JAKES TRINDA-
DE
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(227)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894714 - GO (2007/0090330-2)
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL
DE SEGUROS
ADVOGADO : JENY MARCY AMARAL FREITAS E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : AURELINO DE SOUZA
ADVOGADO : OSVALDO GARCIA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(228)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894719 - RO (2007/0081494-4)
AGRAVANTE : O R M BELLOTA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : ANDRÉA FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(229)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894781 - SP (2007/0087331-9)
AGRAVANTE : JAEEL RAWET
ADVOGADO : ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA -
SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(230)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895257 - RS (2007/0077167-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM SLOMP FILHO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(231)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895290 - RS (2007/0074423-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : LUÍS CARLOS FRIEDRICH
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(232)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895298 - RS (2007/0070236-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : DIORICO TEIXEIRA LEAL
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINI JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895364 - RS (2007/0105693-2) ⁽²³³⁾		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896497 - RS (2007/0080885-0) ⁽²⁴¹⁾		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898129 - SE (2007/0135890-2) ⁽²⁴⁸⁾	
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) AGRAVADO : VICENTINA ELIZIA GRAVEM ADVOGADO : CRISTINA DA SILVA LOPES RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 12/06/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) AGRAVADO : CARLOS FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 12/06/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S) AGRAVADO : FERNANDO BISPO DE OLIVEIRA ADVOGADO : BRUNO MARCOS GUARNIERI E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 12/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895373 - RS (2007/0061600-2) ⁽²³⁴⁾		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896839 - PR (2007/0134182-0) ⁽²⁴²⁾		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898137 - RN (2007/0135881-3) ⁽²⁴⁹⁾	
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) AGRAVADO : ZEILA MARIA DA ROSA QUADROS ADVOGADO : LUIS HENRIQUE GUARDA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 12/06/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS AGRAVADO : ROSA MOREIRA ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 12/06/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : FERNANDA CONCEIÇÃO SOARES DE SOUSA MARQUES E OUTROS ADVOGADO : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 12/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895550 - RS (2007/0085210-2) ⁽²³⁵⁾		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897563 - RS (2007/0133323-6) ⁽²⁴³⁾		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898154 - RS (2007/0083356-0) ⁽²⁵⁰⁾	
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) AGRAVADO : ERLAINE TATSCH ROSSATO ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 12/06/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : MÁRCIO ALVES DA SILVA E OUTRO(S) AGRAVADO : ROSE MARY SILVEIRA DA COSTA ADVOGADO : CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI Distribuição automática em 12/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S) AGRAVADO : EUNICE DE SOUZA RODRIGUES E OUTROS ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 12/06/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895593 - RS (2007/0086015-2) ⁽²³⁶⁾		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897758 - RS (2007/0082860-4) ⁽²⁴⁴⁾		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898155 - RS (2007/0083365-0) ⁽²⁵¹⁾	
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) AGRAVADO : CARLOS ROBERTO PELZER ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTRO RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 12/06/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S) AGRAVADO : ALEX SANDER DE FREITAS KIEKOW ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA Distribuição automática em 12/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S) AGRAVADO : MARIA BORBA DA ROSA ADVOGADO : LISANDRO GULARTE MOARES RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 12/06/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896123 - RS (2007/0083016-2) ⁽²³⁷⁾		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897763 - BA (2007/0075622-3) ⁽²⁴⁵⁾		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898156 - RS (2007/0090359-0) ⁽²⁵²⁾	
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) AGRAVADO : ATAÍDE MARCOS DAMIÃO ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 12/06/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA PROCURADOR : LISBETE GOMES ARAÚJO E OUTRO(S) AGRAVADO : ANTÍDIO MARCELO OLIVEIRA CUNHA ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 12/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS AGRAVADO : JOSÉ MATIUZZI FOCKING ADVOGADO : PATRICIA PEREIRA SCHREINER RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 12/06/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896183 - RS (2007/0080684-2) ⁽²³⁸⁾		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897940 - RS (2007/0087282-7) ⁽²⁴⁶⁾		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898157 - RS (2007/0082522-0) ⁽²⁵³⁾	
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) AGRAVADO : FERNANDO GUILHERME HACKBARTH DE OLIVEIRA E OUTROS ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 12/06/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : RODRIGO DE MELO MENDES E OUTRO(S) AGRAVADO : MIGUEL LUIZ SCHELLE ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIO RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI Distribuição automática em 12/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S) AGRAVADO : CRISTIANO FARINA - ESPÓLIO ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 12/06/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896188 - RS (2007/0080545-2) ⁽²³⁹⁾		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898077 - SP (2007/0138664-2) ⁽²⁴⁷⁾		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898158 - RS (2007/0094594-0) ⁽²⁵⁴⁾	
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) AGRAVADO : ADRIANO MASCARELLO ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 12/06/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		AGRAVANTE : PATRÍCIA MARIA ELENA TRINCANATO BENEDETTO ADVOGADO : RUBENS GONÇALVES DE BARROS AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 12/06/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) AGRAVADO : LUIZ ANDRE HELFER ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTRO RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 12/06/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896399 - RS (2007/0083294-2) ⁽²⁴⁰⁾		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898160 - RS (2007/0075607-0) ⁽²⁵⁵⁾			
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) AGRAVADO : DERLY ESTEFAN LACUESTA MORAES ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 12/06/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES AGRAVADO : ITACIR JOÃO SBERSE ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 12/06/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA			



(256)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898161 - RS (2007/0080579-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLINDO CORSO
ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(257)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898162 - RS (2007/0085412-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : EDUARDO MALYSZ
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(258)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898164 - RS (2007/0081806-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : CLÁUDIA VIRGÍNIA VENSON
ADVOGADO : GILBERTO JOSÉ DAL BEN
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(259)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898165 - RS (2007/0082548-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANIR TEREZINHA FISCHER DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPOS ZACCA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(260)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898166 - RS (2007/0088296-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO
AGRAVADO : CIRILLO HANSEN
ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(261)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898167 - RS (2007/0107336-2)
AGRAVANTE : ANA MARIA RICHETTI PRETTO
ADVOGADO : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 892248 (2007/0107332-5) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(262)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898223 - PB (2007/0107584-0)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO TERTULIANO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO : VALTER DE MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(263)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898248 - RS (2007/0115987-0)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : NESTOR ARTHUR HEXSEL
ADVOGADO : SANDRA INÊS PETTER NEZELLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(264)
RECURSO ESPECIAL Nº 929598 - BA (2007/0037000-8)
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : JOSELITA CARDOSO LEÃO E OUTRO(S)
RECORRENTE : VALMIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : ADENILDES TELLES DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(265)
RECURSO ESPECIAL Nº 958959 - PE (2007/0130974-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ SOARES DOS SANTOS SILVA
REPR.POR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(266)
RECURSO ESPECIAL Nº 959004 - RJ (2007/0131111-0)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOAQUIM PEDRO ROHR E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELMA DA COSTA AZEVEDO BARROS
ADVOGADO : THIAGO BORGES PAES DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(267)
RECURSO ESPECIAL Nº 959063 - SP (2007/0131074-3)
RECORRENTE : CELSO LUIZ RISI E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(268)
RECURSO ESPECIAL Nº 959160 - PE (2007/0130162-0)
RECORRENTE : AFG BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DA PAZ DE BRITO
ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA LEMOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(269)
RECURSO ESPECIAL Nº 959229 - TO (2007/0130378-8)
RECORRENTE : LINDOLFO PEREIRA LACERDA E OUTROS
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR
RECORRIDO : VALDOMIRO CARNEIRO DA ROCHA E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MONTEIRO MAIA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(270)
RECURSO ESPECIAL Nº 959421 - PR (2007/0129511-5)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : AGRO MERCANTIL KRAEMER LTDA
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(271)
RECURSO ESPECIAL Nº 959474 - PR (2007/0127296-2)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIRGOLINO RIBEIRO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : APARECIDO SOARES ANDRADE
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(272)
RECURSO ESPECIAL Nº 959568 - SC (2007/0128256-6)
RECORRENTE : ALGENOR CANI E OUTRO
ADVOGADO : RUDE JOSE VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IMOBILIÁRIA ZATTAR LTDA
ADVOGADO : EDILBERTO OLIVEIRA HERCULANO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 895502 (2007/0128260-6) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(273)
RECURSO ESPECIAL Nº 959610 - RJ (2007/0133516-7)
RECORRENTE : JOSEPH NESSIM BENJAMIN STROUGO E OUTRO
ADVOGADO : ALFREDO BUMACHAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO WILLIAM BARBOZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(274)
RECURSO ESPECIAL Nº 959692 - RJ (2007/0131631-3)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LÊO BOSCO GRIGG PEDROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUXILIADORA PREDIAL RIO S/A
ADVOGADO : LUCIANA PEREIRA FONSECA CAMPOS DE MATOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 861694 (2007/0020890-4) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(275)
RECURSO ESPECIAL Nº 959810 - BA (2007/0059693-8)
RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
ADVOGADO : MARCELO BRAZIL FERREIRA
RECORRIDO : JOSENITA SILVA FONSECA
ADVOGADO : MARIA DO CARMOS LOPES FISCHER
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(276)
RECURSO ESPECIAL Nº 959861 - PR (2007/0134714-7)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOÍSA SABEDOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALTECI FERREIRA FRANCISQUINHO
ADVOGADO : ENIVALDO TADEU CUNHA
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : GLAUCO IWERSEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(277)
RECURSO ESPECIAL Nº 959980 - SC (2007/0134641-6)
RECORRENTE : MARIA EUGÊNIA SCHAEFER WICHERN
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(278)
RECURSO ESPECIAL Nº 960019 - RS (2007/0134890-5)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA IZABEL MARTINS BRASILIENSE E OUTROS
ADVOGADO : MÍRIAM WINTER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(279)
RECURSO ESPECIAL Nº 960065 - RJ (2007/0109664-0)
RECORRENTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DANIELA C SCOTT DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALMAR GAMA DE AMORIM E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 896628 (2007/0109662-7) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(280)
RECURSO ESPECIAL Nº 960262 - RS (2007/0134704-6)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO GARCIA AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ RICARDO DOS SANTOS FEIJÓ
ADVOGADO : ANÔR ANTÔNIO CAZET DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(281)
RECURSO ESPECIAL Nº 960287 - RS (2007/0135027-3)
RECORRENTE : ALFEU JOSE BISOGNIN SANDINI
ADVOGADO : ALFEU JOSÉ BISOGNIN SANDINI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(282)
RECURSO ESPECIAL Nº 960300 - PR (2007/0135258-4)
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRIGOSUL INDÚSTRIA SUL BRASILEIRA DE CARNES E FRIOS LTD E OUTRO
ADVOGADO : GERALDO MAGELA FRAGA DO NASCIMENTO
INTERES. : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(283)
RECURSO ESPECIAL Nº 960358 - RS (2007/0134671-9)
RECORRENTE : FRANCISCO TURCATO E OUTRO
ADVOGADO : NEWITON BATISTA GUTERRES
RECORRIDO : FERTICRUZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ELTON ALTAIR COSTA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(284)
RECURSO ESPECIAL Nº 960380 - GO (2007/0135218-0)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ELIZANDRO LUÍS PARNOW E OUTRO(S)
RECORRIDO : GLÊNIO GUIMARÃES
ADVOGADO : SICAR OSORIO DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(285)
RECURSO ESPECIAL Nº 960384 - RS (2007/0134565-7)
RECORRENTE : ANTÔNIO LUIZ CHANAN E OUTROS
ADVOGADO : CARINE CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(286)
RECURSO ESPECIAL Nº 960390 - RS (2007/0135277-4)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA PAULA GEHRKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SULMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : JULIANA HARTMANN SCHEID E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(287)
RECURSO ESPECIAL Nº 960392 - SP (2007/0134427-9)
RECORRENTE : JOEL ALONSO E OUTROS
ADVOGADO : MERCEDES LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(288)
RECURSO ESPECIAL Nº 960451 - RS (2007/0134419-1)
RECORRENTE : TIRZAH FRIEDRICH E OUTROS
ADVOGADO : DIETER FRIEDRICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LÚCIO ANDRÉ PAIVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(289)
RECURSO ESPECIAL Nº 960473 - PR (2007/0134706-0)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ FLÁVIO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARILLAC MARTINS DE AMORIM
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(290)
RECURSO ESPECIAL Nº 960486 - RS (2007/0135115-7)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ENI TEREZINHA ZARSKE MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(291)
RECURSO ESPECIAL Nº 960522 - RS (2007/0108642-8)
RECORRENTE : ZÉLIA RITA FOLADOR FRANCIOZI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDRÉA DIAS DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 897545 (2007/0108643-0) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(292)
RECURSO ESPECIAL Nº 960525 - RS (2007/0087289-0)
RECORRENTE : ROMEU KREIN
ADVOGADO : LARISSA MICHELE DRUM E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 897547 (2007/0087286-4) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(293)
RECURSO ESPECIAL Nº 960533 - RS (2007/0135589-3)
RECORRENTE : JOAQUIM ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 897551 (2007/0135586-8) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(294)
RECURSO ESPECIAL Nº 960540 - RS (2007/0087394-0)
RECORRENTE : TOUFIC TAROUDI MONZER - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FACCIO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 897557 (2007/0087386-2) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(295)
RECURSO ESPECIAL Nº 960544 - RS (2007/0085563-7)
RECORRENTE : MAURO CRUZ MINOSSI
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 897562 (2007/0085566-2) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 960551 - PE (2007/0136072-6) (296)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANKLIN MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO BAPTISTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 960555 - AL (2007/0136083-9) (297)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIKEM S/A
ADVOGADO : WALTER MARON DE CERQUEIRA Y COSTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 960560 - RN (2007/0136097-7) (298)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : CRISTIANO GURGEL LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA VANDA LEITE FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : OSVALDO REIS AROUCA NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960566 - RJ (2007/0136458-8) (299)
RECORRENTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : CARLA C TARANTO P JORÁS LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SELENE FOREL MUNIZ FERREIRA
ADVOGADO : RICARDO BRUNO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960567 - SP (2007/0135128-3) (300)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO DE AQUINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALAN GUIMARÃES DIAS FILHO
ADVOGADO : FLÁVIO MANZATTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960570 - SP (2007/0133349-9) (301)
RECORRENTE : EMBALAGENS RUBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANA LAURA G PEDRINO BELASCO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960571 - RJ (2007/0135333-1) (302)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EDUARDO ALVES FONTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARNALDO FERREIRA LEAL E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO GOMES LEAL E OUTRO(S)
INTERES. : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DA CASA DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ PIO BORGES DE CASTRO E OUTRO
INTERES. : MARILZA CUNHA TEIXEIRA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : WILSON DE MELLO VIEIRA E OUTRO
INTERES. : C SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : RONALDO BERNARDES DE ASSIS

INTERES. : FLORIANO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : RONALD BERNARDES DE ASSIS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 855393 (2006/0255694-8) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960584 - RS (2007/0134505-1) (303)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOSÉ JEFFERSHON OLIVEIRA SALGADO (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960585 - SP (2007/0135134-7) (304)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : JAIR LUCAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIÃO FOGAÇA
ADVOGADO : DANIEL MARCELO ALVES CASELLA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960592 - RS (2007/0135710-7) (305)
RECORRENTE : SANDRA REGINA NUNES RAMOS
ADVOGADO : LUCIANE REGINA MADUREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 897728 (2007/0135706-7) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960596 - PR (2007/0136305-0) (306)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARINE PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ISaura BRASIL BORGES E OUTROS
ADVOGADO : JUAREZ LOPEZ FRANÇA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960611 - RJ (2007/0135539-9) (307)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONARDO PALMEIRA MIRANDA CRUZ
ADVOGADO : HILTON MIRANDA ROCHA SOBRINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 843234 (2006/0270225-7) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960613 - PB (2007/0134761-6) (308)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ WALTER LINS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA CLAUDIA ROLIM DE SOUTO
ADVOGADO : JOSERIDE SILVEIRA DE LUCENA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960617 - PB (2007/0134768-9) (309)
RECORRENTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA SAELPA
ADVOGADO : MARIA DO ROSÁRIO ARRUDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÉBIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RINALDO WANDERLEY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960630 - PA (2007/0136053-6) (310)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEVISÃO LIBERAL LTDA
ADVOGADO : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 960632 - RS (2007/0134437-0) (311)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIANA LEVENZON E OUTRO(S)
RECORRIDO : URBE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ISOLDE ELITA CONRAD SAMPAIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960633 - SP (2007/0136391-0) (312)
RECORRENTE : DIARTE EDITORA E COMERCIAL DE LIVROS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCONI HOLANDA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960644 - SC (2007/0136417-2) (313)
RECORRENTE : MARIA CRISTINA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 960648 - DF (2007/0135981-1) (314)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA E OUTROS
ADVOGADO : WAGNER PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 960651 - PR (2007/0136286-0) (315)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARINE PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMABILE INÊS SALVIATO E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 960663 - SP (2007/0135302-7) (316)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÍLIAN RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DESCIO
ADVOGADO : CELSO ROLIM ROSA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960664 - PR (2007/0134569-4) (317)

RECORRENTE : 9000 VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SABRINA MARCOLLI RUI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960665 - SP (2007/0135301-5) (318)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLEIDE RITA ORLANDO DE ARAUJO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORTOLA JORGE
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960667 - SP (2007/0133356-4) (319)

RECORRENTE : JOSÉ CIDERLEY DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDVALDO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA BRANDÃO WEY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960669 - PR (2007/0136294-8) (320)

RECORRENTE : ALTAIR LUI EHRLICH
ADVOGADO : JULIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960673 - SP (2007/0133731-6) (321)

RECORRENTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO : MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO G. SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JEANE RAQUEL MENEGHINI SOUZA E SILVA
ADVOGADO : JOSUÉ DIAS PEITL
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 960675 - PR (2007/0136244-3) (322)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BENILA CORREA LIMA SIGWALT E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : EDUARDO CHAMECKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960679 - MS (2007/0135214-3) (323)

RECORRENTE : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMÁVEL BRANDÃO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ MANZIONE
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960686 - MS (2007/0135213-1) (324)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : LILIANE DE QUEIROZ MOLINA
RECORRIDO : ISABELA CRISTINA MIRANDA PEREIRA
ADVOGADO : ANDERSON PIRES RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960688 - SP (2007/0097790-1) (325)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TÂNIA MARIA LISONI E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960689 - RS (2007/0136719-0) (326)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS E OUTRO
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANICE RAMOS STUMPF
ADVOGADO : LEANDRO LUÍS PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : GIOVANA ALBO HESS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 874792 (2007/0053007-4) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960690 - RJ (2007/0135321-7) (327)

RECORRENTE : ABRADIF - BESOIRO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 805029 (2006/0176870-0) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960691 - SP (2007/0134960-0) (328)

RECORRENTE : ÁUREA REGINA BERNACCI E OUTROS
ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 960692 - MG (2007/0059518-1) (329)

RECORRENTE : JOÃO FERREIRA QUADROS E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA PAULA ARAÚJO RIBEIRO DINIZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 720434 (2005/0186946-9) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960693 - RJ (2007/0136170-0) (330)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DELMA EYER HARRIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARISA NUNES PEDREIRA
ADVOGADO : ELIANE F A TORRES
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960694 - RS (2007/0136721-7) (331)

RECORRENTE : VIZZA PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 862979 (2007/0015760-3) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 960695 - SP (2007/0135307-6) (332)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : ELIANA POLASTRI PEDROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DURVAL NEVOEIRO E OUTROS
ADVOGADO : RUBENS FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960697 - DF (2007/0135934-2) (333)

RECORRENTE : MARCONI CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SARYTA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 960700 - MG (2007/0136424-8) (334)

RECORRENTE : NILSA FERREIRA DOS SANTO SILVA
ADVOGADO : CARLA CRISTINA AMARALA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FARMÁCIA DERMATOLÓGICA MARQUES LTDA
ADVOGADO : CAROLINA FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960701 - MG (2007/0136195-1) (335)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IDONIR TELES DE MACEDO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : VILMA TEREZINHA SILVA BATISTA
ADVOGADO : ULISSES MATARÉSIO ARIAS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 960703 - RS (2007/0083065-5) (336)	
RECORRENTE	: AZIEL GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: MARTIN VENTURELLA BOTH
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 897937 (2007/0083059-1) em 12/06/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 960705 - SE (2007/0136103-0) (337)	
RECORRENTE	: AGRIMÁRIO GONÇALVES CERQUEIRA
ADVOGADO	: MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 960709 - ES (2007/0137299-4) (338)	
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR	: LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SOUSA CRUZ S/A
ADVOGADO	: DELANO DE SOUZA PORCARO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
RECURSO ESPECIAL Nº 960712 - ES (2007/0137301-0) (339)	
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM
ADVOGADO	: RODRIGO DA ROCHA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OLÍVIA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	: EVANDRO DE CASTRO BASTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 960716 - RS (2007/0134985-1) (340)	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: INDÚSTRIA DE CALÇADOS DONA MANOELA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ELSON RODRIGUES - SÍNDICO
INTERES.	: JURANDIR DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ LUÍS MOSSMANN FILHO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 12/06/2007.	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
RECURSO ESPECIAL Nº 960718 - RS (2007/0134659-1) (341)	
RECORRENTE	: ATIVOS S/A - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	: JUANEZ SANTOS STRAPASSON E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO VANDERLEI PEREIRA JUNQUEIRA
ADVOGADO	: MARIA ISABEL RIBEIRO PORTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

RECURSO ESPECIAL Nº 960719 - SP (2007/0135191-7) (342)	
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: CLAUDINEI APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	: ALCIDES MUNHOZ
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 960720 - PR (2007/0135322-9) (343)	
RECORRENTE	: NELSON PANCIONE
ADVOGADO	: CUSTODIA SOUZA SANTOS CORTEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 960722 - SC (2007/0136484-3) (344)	
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: QUEILA DE ARAÚJO DUARTE VAHL E OUTRO(S)
INTERES.	: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CURITIBANOS
INTERES.	: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CURITIBANOS
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 960723 - MS (2007/0135216-7) (345)	
RECORRENTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ZOCCANTE DIAS E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: NEYLA FERREIRA MENDES - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 960724 - CE (2007/0136491-9) (346)	
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: WANDER MENDES BIASOLI (PRESO)
ADVOGADO	: ROBERTO A C DE CAMARGO BITENCOURT
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 960725 - SP (2007/0135186-5) (347)	
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: WILLIANS BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO PIDORI JUNIOR
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 960727 - PE (2007/0136497-0) (348)	
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: ROBERTO LACERDA BELTRÃO
ADVOGADO	: ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 12/06/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

RECURSO ESPECIAL Nº 960729 - SP (2007/0135194-2) (349)	
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: CILAS DA SILVA GOMES
ADVOGADO	: CLEO FLORES SIVIERO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 960731 - RS (2007/0135196-6) (350)	
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: RAFAEL VENES VON ENDE (PRESO)
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
RECURSO ESPECIAL Nº 960732 - MG (2007/0136577-6) (351)	
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	: OTAVIO BATISTA ROCHA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOESMAIA RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAIS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
RECURSO ESPECIAL Nº 960734 - SP (2007/0135176-4) (352)	
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: RICARDO BENTO GONÇALVES CARRARO
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 960735 - DF (2007/0070893-1) (353)	
RECORRENTE	: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO	: MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ LINEU DE FREITAS
ADVOGADO	: JOSÉ LINEU DE FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 849733 (2006/0275831-6) em 12/06/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 960736 - SP (2007/0135628-4) (354)	
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: ALMIR ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO	: EDINILSON DE SOUSA VIEIRA - DEFENSOR DATIVO
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
RECURSO ESPECIAL Nº 960737 - SE (2007/0137155-5) (355)	
RECORRENTE	: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS SANTA RITA FREIRE SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LIMCONSEL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: NORTON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

RECURSO ESPECIAL Nº 960739 - MG (2007/0136418-4) (356)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUDMILA DE CASTRO ALBERGARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIVINO DA CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO : WALQUIRIA FRAGA ÁLVARES
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 960740 - BA (2007/0136700-3) (357)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ABEL VITORIANO DOS SANTOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : AGNALDO JURANDYR SILVA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 827834 (2006/0229237-5) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 960741 - RJ (2007/0136122-0) (358)

RECORRENTE : JOSÉ CUPERTINO FERRAZ
ADVOGADO : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960742 - SC (2007/0136667-3) (359)

RECORRENTE : SILMARA BERTAN BOLICK
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960743 - RJ (2007/0137161-9) (360)

RECORRENTE : J H M F L
ADVOGADO : PAULO MALTA LINS E SILVA E OUTRO(S)
ASSISTENTE : UNIÃO
RECORRIDO : I L B
ADVOGADO : FLÁVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960744 - PE (2007/0136113-0) (361)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WJ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960745 - RJ (2007/0136730-6) (362)

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : FÁBIO AMORIM DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALDIR SOARES BATISTA
ADVOGADO : JURANDIR FERREIRA SANTANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 841615 (2006/0268100-0) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960746 - SP (2007/0137186-0) (363)

RECORRENTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CHRISTINA MENEZES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960749 - DF (2007/0136702-7) (364)

RECORRENTE : FRANCISCA CARVALHO SERRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição por prevenção do processo Ag 867752 (2007/0039655-5) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960750 - PE (2007/0136146-9) (365)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : JOSÉ LAMARTINE ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 960751 - SP (2007/0136712-8) (366)

RECORRENTE : VALDIR BENTO DE MEDEIROS
ADVOGADO : ADAIR FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 778995 (2006/0118975-3) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 960753 - RJ (2007/0135963-3) (367)

RECORRENTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CORACI PEREIRA MENDONÇA
ADVOGADO : LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960754 - PE (2007/0136116-6) (368)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALOYSIO VIANNA PAES DE BARROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960755 - SP (2007/0137194-7) (369)

RECORRENTE : NIZE SILVEIRA CAMPOS GRACIANI
ADVOGADO : WALTER BERGSTROM E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO : HELENITA DE BARROS BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960757 - RO (2007/0136311-3) (370)

RECORRENTE : EMPRESA DE ÁGUAS KAIARY LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960761 - SC (2007/0135295-2) (371)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : MARIA NILZA COSTA FRAGA E OUTROS
ADVOGADO : ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960764 - RS (2007/0135270-1) (372)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : A VARGAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960765 - SP (2007/0136183-7) (373)

RECORRENTE : RUBENS GUIMARÃES JORGE E OUTRO
ADVOGADO : OSVALDO DE JESUS PACHECO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIGUEL ALBERTO MAGRO
ADVOGADO : DIAMANTINO PEDRO M DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960766 - RS (2007/0135271-3) (374)

RECORRENTE : NELYOMAR MOREIRA OPPERMANN
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960767 - SC (2007/0136219-0) (375)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA LEAL MENDES E OUTROS
ADVOGADO : ROQUE SILVA MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(376)
RECURSO ESPECIAL Nº 960768 - PB (2007/0136150-9)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LARA DOS ANJOS DE MELO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILDA GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(377)
RECURSO ESPECIAL Nº 960769 - SP (2007/0136232-9)
RECORRENTE : JAQUELINE DA SILVA TELES CALDART
ADVOGADO : OSVALDO DE JESUS PACHECO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RÉGIS G VILLAS BÔAS VILLELA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(378)
RECURSO ESPECIAL Nº 960770 - SE (2007/0136136-8)
RECORRENTE : LUCIANO MESSIAS
ADVOGADO : MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VÂNIA MARIA AQUINO DE CERQUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(379)
RECURSO ESPECIAL Nº 960772 - PA (2007/0135965-7)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MAURO JORGE HAMOY
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(380)
RECURSO ESPECIAL Nº 960773 - ES (2007/0136398-3)
RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ SILVA ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIANA MARIA CID PINTO MARTINS
ADVOGADO : VALÉRIA MARIA CID PINTO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(381)
RECURSO ESPECIAL Nº 960776 - PA (2007/0135945-5)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : GRÁFICA FALANGOLA EDITORA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(382)
RECURSO ESPECIAL Nº 960777 - RS (2007/0136212-7)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERSON RENATO FUCHS E OUTROS
ADVOGADO : PIO CERVO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(383)
RECURSO ESPECIAL Nº 960778 - GO (2007/0135936-6)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSVALDINA MARIA AFONSO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(384)
RECURSO ESPECIAL Nº 960780 - ES (2007/0136390-9)
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE ABREU JÚDICE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLESO HERBERT PONTES PEREIRA
ADVOGADO : JAYME HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(385)
RECURSO ESPECIAL Nº 960782 - RJ (2007/0135937-8)
RECORRENTE : PAULO SÉRGIO BRAGA DE SOUZA PIRES E OUTRO
ADVOGADO : ÂNGELA ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(386)
RECURSO ESPECIAL Nº 960783 - MG (2007/0136306-1)
RECORRENTE : GILSON DE CARVALHO QUEIROZ FILHO
ADVOGADO : ITATIAN CANDIDO DE MORAES JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTÔNIO GILVAN MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(387)
RECURSO ESPECIAL Nº 960785 - MG (2007/0136300-0)
RECORRENTE : RUI SEABRA MATOS
ADVOGADO : MADALENE SALOMÃO RAMOS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(388)
RECURSO ESPECIAL Nº 960787 - DF (2007/0135930-5)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÁLVARO EDUARDO DE ALMEIDA PERES E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(389)
RECURSO ESPECIAL Nº 960789 - DF (2007/0135939-1)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO PORTERO CAMPOI E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(390)
RECURSO ESPECIAL Nº 960794 - SC (2007/0136341-6)
RECORRENTE : ANDRESSA DE FÁTIMA LUQUE
ADVOGADO : JORGE RICARDO SILVA
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - UDESC
ADVOGADO : TÂNIA RODRIGUES
INTERES. : DIRETORA GERAL DO CENTRO DE ARTES DE UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(391)
RECURSO ESPECIAL Nº 960796 - RS (2007/0134905-4)
RECORRENTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : EDUARDO GRAEFF E OUTRO(S)
RECORRIDO : REEM JAMIL OTHMAN
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(392)
RECURSO ESPECIAL Nº 960797 - RJ (2007/0136338-8)
RECORRENTE : FARMÁCIA GALÊNICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(393)
RECURSO ESPECIAL Nº 960798 - RS (2007/0117925-5)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CINTIA LUISA SCHMITT E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELSO RODRIGUES
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(394)
RECURSO ESPECIAL Nº 960803 - RJ (2007/0136001-8)
RECORRENTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : RAFAELA MAYRINK FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVAN SÉRGIO DE ALMEIDA BRAGA
ADVOGADO : MARIA CÉLIA GOMES - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(395)
RECURSO ESPECIAL Nº 960805 - RS (2007/0135058-8)
RECORRENTE : E R
ADVOGADO : RENATA SILVEIRA BERRUETA E OUTRO(S)
RECORRIDO : A R S - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960808 - GO (2007/0097299-7) ⁽³⁹⁶⁾

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VANESSA PAULA DE SOUSA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A
ADVOGADO : ADRIANA ANANIAS DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 866055 (2007/0030753-4) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960809 - SP (2007/0136210-3) ⁽³⁹⁷⁾

RECORRENTE : FABIANA REGINA FERREIRA DOS SANTOS VELOSO E OUTROS
ADVOGADO : HAMILTON P DE ARRUDA INNARELLI E OUTRO(S)

RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960810 - DF (2007/0136176-1) ⁽³⁹⁸⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)

RECORRIDO : A V A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960811 - PA (2007/0136178-5) ⁽³⁹⁹⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : C N ALVES CRUZ
RECORRIDO : CELINA DE NAZARÉ ALVES CRUZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960812 - RS (2007/0130062-1) ⁽⁴⁰⁰⁾

RECORRENTE : RAFAEL DA COSTA WEBBER
ADVOGADO : TÂNIA MARIA MIOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RELAY INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO : SERGIO ALEXANDRE FIORE
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 960813 - DF (2007/0136173-6) ⁽⁴⁰¹⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO ROLANDO E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960814 - PA (2007/0136160-0) ⁽⁴⁰²⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : FM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960815 - PA (2007/0136161-1) ⁽⁴⁰³⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : LOJAS DUPÉ LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960816 - ES (2007/0137295-7) ⁽⁴⁰⁴⁾

RECORRENTE : THIAGO CARNEIRO REDIGUIERI
REPR.POR : MARGARETH CARNEIRO REDIGUIERI
ADVOGADO : KLAUSS COUTINHO BARROS E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : MARIA DA PENHA BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960817 - BA (2007/0136163-5) ⁽⁴⁰⁵⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960818 - PA (2007/0136154-6) ⁽⁴⁰⁶⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : PREVINE SAÚDE BRAS DE EMP SOCIAIS LTDA
RECORRIDO : HELIANA MARIA SANTOS DUARTE MORAES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960819 - PA (2007/0136155-8) ⁽⁴⁰⁷⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : TEMPO RECURSOS HUMANOS LTDA
RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ FELIZ DE MELO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960820 - PA (2007/0136149-4) ⁽⁴⁰⁸⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ANTÔNIO PAES E SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960821 - PA (2007/0136152-2) ⁽⁴⁰⁹⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : COMERCIAL DOS ÓCULOS LTDA
RECORRIDO : PEDRO MENDES DA ROCHA
RECORRIDO : MARIA DAS VIRGENS ROCHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960822 - DF (2007/0136148-2) ⁽⁴¹⁰⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FRANCISCO PEDRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960823 - RJ (2007/0135999-7) ⁽⁴¹¹⁾

RECORRENTE : NASTROTEC INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : RODOLPHO GUERREIRO DO AMARAL E OUTRO(S)

RECORRIDO : GISELE RODRIGUES JORAS LOPES
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960824 - RJ (2007/0135991-2) ⁽⁴¹²⁾

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ RODRIGUES CYRINO E OUTRO(S)

RECORRIDO : SIDNEY JOSÉ FERREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : BÁRBARA DA SILVA SALMON E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960825 - PR (2007/0136221-6) ⁽⁴¹³⁾

RECORRENTE : COMPENSADOS EXPOENTE LTDA
ADVOGADO : WALTER TOFFOLI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960826 - PR (2007/0134378-7) ⁽⁴¹⁴⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)

RECORRIDO : EDSON LUIZ JITKOSKI E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960827 - RS (2007/0137279-2) ⁽⁴¹⁵⁾

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARACY DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : EDUARDO VIEIRA GRUNE
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 960828 - PR (2007/0134405-3) (416)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCIELLI SCHIMANOSKI CORTELINI E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO POZZA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960829 - PR (2007/0134407-7) (417)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉLIA JORGE DE MELLO
ADVOGADO : AURA GRUBE NERY DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960830 - ES (2007/0137307-0) (418)

RECORRENTE : MARIA CLÉLIA DA COSTA ALMEIDA
ADVOGADO : MÔNICA PERIN ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : MARIA DA PENHA BORGES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 960831 - RJ (2007/0136460-4) (419)

RECORRENTE : TÂNIA MARIA GOMES JORDÃO
ADVOGADO : NILTON MANOEL HONORIO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 754982 (2006/0055226-1) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960832 - PB (2007/0137174-5) (420)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCO ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO TORRES DA NÓBREGA FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960833 - AM (2007/0137249-0) (421)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DARLINDO CASTRO RAMOS
ADVOGADO : ELIETE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 960834 - AM (2007/0137251-6) (422)

RECORRENTE : REI DAS MANGUEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FAUSTO MENDONÇA VENTURA
RECORRIDO : JOÃO MIGUEL LANGBECK SOARES
ADVOGADO : JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960835 - RJ (2007/0135996-1) (423)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : JOAQUIM PEDRO ROHR E OUTRO(S)
RECORRIDO : EUNICE CORDEIRO FIGUEIREDO
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960836 - PB (2007/0137140-5) (424)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANELIZIA MONTEIRO BEZERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO NERIS PEREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 960838 - RJ (2007/0135944-3) (425)

RECORRENTE : ROSEMARY LINS RANGEL
ADVOGADO : ROSÂNGELA ESTEVES DA FONSECA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
PROCURADOR : FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960839 - PA (2007/0137166-8) (426)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DENIS MACHADO MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDO BRASIL TEIXEIRA
ADVOGADO : FLORIANO BARBOSA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960841 - CE (2007/0137168-1) (427)

RECORRENTE : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ
PROCURADOR : CRISTIANO GURGEL LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ SINTSEF/CE
ADVOGADO : ADERLINE TAVARES FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960843 - RS (2007/0136716-5) (428)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : FABIANO CARVALHO COSTA (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 856824 (2007/0018624-0) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960845 - RJ (2007/0135289-9) (429)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIVIANE TAVARES HENRIQUE LADEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 805709 (2006/0179524-0) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960848 - RS (2007/0059576-3) (430)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : RENNY VIEIRA FALCÃO E OUTRO(S)
INTERES. : S/A ABEL DOURADO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADO : DEMOSTENES ANILDO MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 696666 (2005/0125352-8) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960860 - RS (2007/0137956-2) (431)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO AMARAL DE ANDRADE
ADVOGADO : HERCIO COSTA DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 848408 (2006/0282090-9) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		28
Registrados	28	
NILSON NAVES		12
Distribuídos	11	
Redistribuídos	1	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		15
Distribuídos	15	
CESAR ASFOR ROCHA		18
Distribuídos	18	
ARI PARGENDLER		15
Distribuídos	15	
JOSÉ DELGADO		13
Distribuídos	13	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		15
Distribuídos	15	
FELIX FISCHER		13
Distribuídos	10	
Redistribuídos	3	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		16
Distribuídos	16	
GILSON DIPP		12
Distribuídos	8	
Redistribuídos	4	
HAMILTON CARVALHIDO		14
Distribuídos	13	
Redistribuídos	1	
ELIANA CALMON		16
Distribuídos	16	
PAULO GALLOTTI		11
Distribuídos	9	
Redistribuídos	2	
FRANCISCO FALCÃO		13
Distribuídos	12	
Redistribuídos	1	
NANCY ANDRIGHI		15
Distribuídos	15	
CASTRO FILHO		15
Distribuídos	15	
LAURITA VAZ		13
Distribuídos	9	
Redistribuídos	4	
LUIZ FUX		12
Distribuídos	12	



JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		12
Distribuídos	12	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		12
Distribuídos	12	
CASTRO MEIRA		13
Distribuídos	13	
DENISE ARRUDA		12
Distribuídos	12	
HELIO QUAGLIA BARBOSA		16
Distribuídos	16	
ARNALDO ESTEVES LIMA		13
Distribuídos	9	
Redistribuídos	4	
MASSAMI UYEDA		17
Distribuídos	17	
HUMBERTO MARTINS		17
Distribuídos	17	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		11
Distribuídos	7	
Redistribuídos	4	
HERMAN BENJAMIN		14
Distribuídos	14	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		28
Distribuídos	20	
Redistribuídos	8	
Total		431

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 4749 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 12 DE JUNHO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

		(432)
RECLAMAÇÃO Nº 2537 - SP (2007/0139337-8)		
RECLAMANTE	: ANDERSON WALTER GOMES (PRESO)	
ADVOGADO	: RODOLPHO PETTENA FILHO	
RECLAMADO	: JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE TAUBATÉ - SP	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO	

Distribuição por prevenção do processo HC 75311 (2007/0013404-6) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

		(433)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2832 - EX (2007/0139766-1)		
REQUERENTE	: T R DE P R	
REPR.POR	: M M R	
ADVOGADO	: JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO	
REQUERIDO	: W E G	
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	

Processo registrado em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

		(434)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2833 - EX (2007/0139993-5)		
REQUERENTE	: Y T L	
REQUERENTE	: P M L	
ADVOGADO	: ITAMAR FERREIRA DE LIMA	
REQUERIDO	: OS MESMOS	
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	

Processo registrado em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

		(435)
PETIÇÃO Nº 5668 - SP (2007/0138207-0)		
REQUERENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: PAULA NELLY DIONIGI E OUTRO(S)	
REQUERIDO	: ITAGUARÉ AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A E OUTRO	
ADVOGADO	: FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA	
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO	
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM	: MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

		(436)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12911 - RJ (2007/0139887-3)		
IMPETRANTE	: KENNEH RONALD GRAHAM	
ADVOGADO	: EDSON TAVARES BARREIROS	
IMPETRADO	: DESEMBARGADORA TERCEIRA VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO	

Distribuição por prevenção do processo HC 75629 (2007/0015739-7) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

		(437)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12930 - MG (2007/0139891-3)		
REQUERENTE	: JOSÉ JAIME SALDANHA	
REQUERENTE	: JOSÉ WILSON DE MOURA	
REQUERENTE	: MANOEL ALDAIR SANTOS	
REQUERENTE	: WENDER SALDANHA DA FONSECA	
ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S)	
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	

Distribuição por prevenção do processo MC 12593 (2007/0054669-0) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

		(438)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21267 - RS (2006/0006013-4)		
RECORRENTE	: CLÁUDIO AVIOTTI VIEGAS	
ADVOGADO	: CARINA PERES FERNANDES E OUTRO	
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
IMPETRADO	: PROCURADORA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Redistribuição por prevenção do processo MC 10824 (2005/0190222-5) em 12/06/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

		(439)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23212 - PR (2007/0138723-5)		
AGRAVANTE	: NOGAL S/A - REFLORESTAMENTO AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO	
ADVOGADA	: MARIALVA PORTES	
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
Processo registrado em 12/06/2007.		
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS		

		(440)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23213 - RS (2007/0138734-8)		
AGRAVANTE	: GIOMBELLI MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA	
ADVOGADA	: KAREN OLIVEIRA WENDLIN E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
Processo registrado em 12/06/2007.		
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS		

		(441)
HABEAS CORPUS Nº 84827 - SP (2007/0135816-6)		
IMPETRANTE	: DIOVAN ARAÚJO OSES	
ADVOGADO	: CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: DIOVAN ARAÚJO OSES (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 12/06/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

		(442)
HABEAS CORPUS Nº 84828 - SP (2007/0135822-0)		
IMPETRANTE	: HUGO CORDEIRO DA HORA	
ADVOGADO	: CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: HUGO CORDEIRO DA HORA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

		(443)
HABEAS CORPUS Nº 84877 - SP (2007/0136290-0)		
IMPETRANTE	: DANIELA YURIE ISHIBASHI COSIMATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: JOÃO BATISTA BORGES	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 12/06/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

		(444)
HABEAS CORPUS Nº 84878 - SP (2007/0136299-7)		
IMPETRANTE	: DANIELA YURIE ISHIBASHI COSIMATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ROBERTO AMARAL	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

		(445)
HABEAS CORPUS Nº 84879 - SP (2007/0136303-6)		
IMPETRANTE	: RENATO ISNARD KHAIR - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: LUIZ HENRIQUE DE SANTANA	
PACIENTE	: JOSÉ MAURICIO DA SILVA	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

		(446)
HABEAS CORPUS Nº 85125 - AM (2007/0139518-4)		
IMPETRANTE	: DÉLIO LINS E SILVA E OUTROS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO	
PACIENTE	: SANDOVAL FERNANDO CARDOSO DE FREITAS (PRESO)	
PACIENTE	: JACIRENE DA COSTA FREITAS (PRESA)	
PACIENTE	: HAROLDO JATAHY DE CASTRO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

		(447)
HABEAS CORPUS Nº 85126 - SP (2007/0139571-7)		
IMPETRANTE	: SAMIR HADDAD JUNIOR	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: JOSÉ CESAR DE ANDRADE (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

		(448)
HABEAS CORPUS Nº 85127 - SP (2007/0139773-7)		
IMPETRANTE	: CARLOS WILLIANS OSÓRIO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: DANIELLE OSÓRIO DA SILVA (PRESA)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 12/06/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		



(449)
HABEAS CORPUS Nº 85128 - MG (2007/0139800-3)

IMPETRANTE : RICARDO FERRO COSTA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : WILSON DA ROCHA MARQUES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 73915 (2007/0001320-1) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(450)
HABEAS CORPUS Nº 85129 - SP (2007/0139819-0)

IMPETRANTE : JOÃO BATISTA GARCIA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROBSON TADEU PASSOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(451)
HABEAS CORPUS Nº 85130 - SP (2007/0139821-7)

IMPETRANTE : JOÃO BATISTA GARCIA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCOS WILLIANS DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 77783 (2007/0042028-4) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(452)
HABEAS CORPUS Nº 85131 - SP (2007/0139828-0)

IMPETRANTE : CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FRANCISCO JORGE DA SILVA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(453)
HABEAS CORPUS Nº 85132 - PR (2007/0139832-0)

IMPETRANTE : ALESSANDRO SILVÉRIO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : JONATAS SZRAJIA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(454)
HABEAS CORPUS Nº 85133 - PR (2007/0139837-9)

IMPETRANTE : ALESSANDRO SILVÉRIO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : EDSON PRADO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 50107 (2005/0192462-0) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(455)
HABEAS CORPUS Nº 85135 - SP (2007/0139936-5)

IMPETRANTE : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : IRIA FAGUNDES EPISCOPO (PRESA)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 85067 (2007/0138468-3) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(456)
HABEAS CORPUS Nº 85136 - GO (2007/0139939-0)

IMPETRANTE : LINDOMAR SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ TELES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : LINDOMAR SIQUEIRA DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(457)
HABEAS CORPUS Nº 85137 - PE (2007/0139999-6)

IMPETRANTE : MIGUEL TEIXEIRA VEIGA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : CLÁUDIO NUNES SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(458)
HABEAS CORPUS Nº 85138 - MG (2007/0140031-3)

IMPETRANTE : FUAD ZACHARIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA JOSÉ
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(459)
HABEAS CORPUS Nº 85139 - RJ (2007/0140037-4)

IMPETRANTE : MAURICIO NEVILLE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : WITTEMBERGUE MAGNO RIBEIRO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 83647 (2007/0120332-7) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(460)
HABEAS CORPUS Nº 85140 - ES (2007/0140050-3)

IMPETRANTE : WALTER GOMES FERREIRA
ADVOGADO : CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : WALTER GOMES FERREIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 50587 (2005/0199181-6) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(461)
HABEAS CORPUS Nº 85141 - ES (2007/0140051-5)

IMPETRANTE : WALTER GOMES FERREIRA
ADVOGADO : CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : WALTER GOMES FERREIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 50587 (2005/0199181-6) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(462)
HABEAS CORPUS Nº 85144 - PA (2007/0140062-8)

IMPETRANTE : JORGE LUIZ ANJOS TANGERINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : CARLOS ALBERTO LINDOSO DUARTE (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 66913 (2006/0207025-7) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(463)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86329 - SP (2007/0051910-1)

AUTOR : MAURÍCIO ÁVILA LACERDA E OUTRO
ADVOGADO : ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA
RÉU : MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ADVOGADO : MARCIA MARIA MARCONDES ZYMBERKNOPF E OUTRO(S)
RÉU : CÂMARA DE VEREADORES DE PINDAMONHANGABA
ADVOGADO : ELISANGELA AZEVEDO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PINDAMONHANGABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE PINDAMONHANGABA - SP
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(464)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86341 - SP (2007/0130341-2)

AUTOR : MARIA AUXILIADORA JOÃO
ADVOGADO : MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU : ALIANÇA METALÚRGICA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ MATUCITA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(465)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86347 - SP (2007/0130305-6)

AUTOR : JACY MAXIMINO ROCHA MUNARIM
ADVOGADO : GUEORGUI WIAZOWSKI E OUTRO(S)
RÉU : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANA MARIA FLORESTA LIMA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(466)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86361 - SC (2007/0130213-5)

AUTOR : DOUTEL UMBERTO GALLINA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO JANNIS JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER/SC
PROCURADOR : MARCIAL TRILHA E OUTRO(S)
RÉU : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : FRANCIS LILIAN TORRECILLAS SILVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - DEINFRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(467)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86364 - SP (2007/0133710-2)

AUTOR : ESTELA SILVEIRA BARROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
RÉU : BRASMANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 35887 (2002/0078249-9) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86378 - SP (2007/0133432-3) (468)

AUTOR : NEUZA DE PAULA GOUVEIA E CÔNJUGE
ADVOGADO : DORIVAL ERCOLE BRECHIANI E OUTRO(S)
RÉU : CAIXA SEGURADORA S/A
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86382 - RS (2007/0133471-5) (469)

AUTOR : ADÃO DOMINGOS VIANA - SUCESSÃO REPR.POR
ADVOGADO : MARLENE SOARES VIANA
RÉU : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86383 - RS (2007/0133489-0) (470)

AUTOR : JÚLIO CÉSAR FAGUNDES FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO BISSAQUE PEREIRA E OUTRO(S)
RÉU : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SANTA MARIA - RS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86387 - RS (2007/0133454-9) (471)

AUTOR : JOSÉ TEODORO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DIEGO AYRES CORRÊA
RÉU : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86412 - SP (2007/0133725-2) (472)

AUTOR : MARIVALDO BOMFIM SANTOS PRISCO
ADVOGADO : NORELI LOURDES OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
RÉU : INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A
ADVOGADO : FÁBIO LEANDRO GUARIERO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86550 - SC (2007/0130532-0) (473)

AUTOR : ROSENI MARCOS E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA E OUTRO(S)
RÉU : PLANECON PLANEJAMENTO E CONSULTÓRIAS LTDA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FLORIANÓPOLIS - SC
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86579 - RS (2007/0133481-6) (474)

AUTOR : RUBEM CAETANO MARTINS
ADVOGADO : JORGE FERNANDO ESTÊVÃO MACIEL
RÉU : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTA MARIA - RS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86595 - RS (2007/0133483-0) (475)

AUTOR : ILSE SALETE ROSA MOCELLIN E OUTRO
ADVOGADO : EDENIR LUIZ MANFREDINI E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE BARRA DO RIO SUL
ADVOGADO : SADI JOÃO GUARESCHI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ERECHIM - RS
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86597 - RS (2007/0133450-1) (476)

AUTOR : SÉRGIO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
RÉU : MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : HOMERO BELLINI JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ - RS
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86598 - SP (2007/0133690-1) (477)

AUTOR : J D HOLLINGSWORTH LTDA
ADVOGADO : AMOS SANDRONI E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SOROCABA - SP
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86601 - DF (2007/0139664-0) (478)

AUTOR : DALTON JUARES HECHT
ADVOGADO : DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(S)
RÉU : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
SUSCITANTE : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
SUSCITADO : MINISTRO PAULO MEDINA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMIQUE NÃO CONCORREM
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 209868 - RN (2007/0139636-0) (479)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ELIAS CASADO DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIA BATISTA DE VASCONCELOS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS QUE NÃO CONCORREM
MOURAMINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PAULO MEDINAMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 310274 - CE (2001/0030194-0) (480)

RECORRENTE : JOÃO SIMPLICIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA E OUTRO
RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Atribuição em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 332449 - PR (2001/0095646-3) (481)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ADVOGADO : IRIVALDO JOAQUIM DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo REsp 884715 (2006/0190729-2) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 620453 - SP (2003/0227373-4) (482)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO
RECORRIDO : ALVARO HERMINIO FERREIRA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Atribuição em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 625707 - SP (2004/0006756-3) (483)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDIVINO RAMOS MOREIRA
ADVOGADO : JAIME CÂNDIDO DA ROCHA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Atribuição em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 642317 - PR (2004/0043770-8) (484)

RECORRENTE : PAULO CELSO COSTA
ADVOGADO : DELIVAR TADEU DE MATTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 648028 - SP (2004/0040577-2) (485)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLINDO STRADIOTTO
ADVOGADO : ANTÔNIO APARECIDO ROSSI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Atribuição em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 691837 - AL (2004/0133714-9) (486)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : EMANUEL PAULO DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : JORGE LUCIMAR NERI

ADVOGADO : JORGE LUCIMAR NERI (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 726792 - SP (2005/0028329-4) (487)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

RECORRIDO : LUIZ ANHEZINI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Atribuição em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 745546 - PR (2007/0138179-1) (488)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)

EMBARGADO : JOVELINO MARTINI E OUTROS

ADVOGADO : CLAUDIOMIR MARTINI

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO

QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 756549 - RS (2005/0092033-0) (489)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)

RECORRIDO : SULMAQUINAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA

REPR.POR : GISELE ESPELLET DI BELLA - SÍNDICO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Atribuição em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 766281 - PR (2007/0138183-1) (490)

EMBARGANTE : G R EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO

QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 775545 - RJ (2005/0138577-3) (491)

RECORRENTE : NICEAS FERREIRA MARQUES

ADVOGADO : VANESSA DE PEYON TÁVORA NUNES E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO

PROCURADOR : GILBERTO GANCZ E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 826697 - RJ (2006/0037493-0) (492)

RECORRENTE : INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADO : EMERSON RUFINO E OUTRO(S)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : PAULO ELÍSIO DE SOUZA E OUTRO(S)

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANACONT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR E TRABALHADOR

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO RODRIGUES MARTINS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição por prevenção do Ministro JOSÉ DELGADO em 12/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 826822 - DF (2007/0139644-8) (493)

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGADO : HC PEÇAS S/A

ADVOGADO : VICTORINO RIBEIRO COELHO E OUTRO(S)

EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO

QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 833690 - PR (2007/0139693-0) (494)

EMBARGANTE : TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE

ADVOGADO : JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

PROCURADOR : LUCIANA MARINHO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO

QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 839065 - DF (2006/0081933-4) (495)

RECORRENTE : CLEA FERRAZ DE CAMARGO KOLICHESKI E OUTROS

ADVOGADO : SÁBRINA MARQUES DE AMORIM E OUTRO(S)

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Redistribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 863735 - RS (2006/0144259-1) (496)

RECORRENTE : VALDIR DE OLIVEIRA CANDIOTA

ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Redistribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875404 - SP (2007/0054092-0) (497)

AGRAVANTE : ROSELY FERRAZ

ADVOGADO : CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO

AGRAVADO : SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO : LEANDRO DE LIMA LOPES E OUTRO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881151 - RS (2007/0103054-7) (498)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARTHA RODRIGUES

ADVOGADO : SANDRA REGINA FALCETA DA SILVEIRA

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883614 - MT (2007/0075568-0) (499)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MÁRIO SOARES BRANDÃO

ADVOGADO : LEONARDO BRUNO VIEIRA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 890667 (2007/0075589-3) em 12/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885546 - DF (2007/0086084-7) (500)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS DO ESTADO DA AMAPÁ - SINPOLIAP

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO CUNHA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888265 - RS (2007/0093451-6) (501)

AGRAVANTE : SUL ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : MARIO BRUNO POY

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : ROGÉRIO GARCIA MESQUITA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888281 - MG (2007/0088914-9) (502)

AGRAVANTE : CRISTIANO ALVES BATISTA

ADVOGADO : BERNARDO DE ASSIS VAZ BATISTA - DEFENSOR PÚBLICO

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(503)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888395 - SP (2007/0026293-4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRACEMA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(504)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888460 - RJ (2007/0086264-1)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ANA PAULA SPYRIDES CUNHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(505)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888549 - SP (2007/0088966-7)

AGRAVANTE : JOSÉ TEMISTOCLES CONTIN
ADVOGADO : NELCIR DE MORAES CARDIM
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(506)
RECURSO ESPECIAL Nº 889406 - RJ (2006/0208675-8)

RECORRENTE : ALL STAR ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADA : CAROLINA DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Redistribuição por prevenção do Ministro MASSAMI UYEDA em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(507)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889540 - SP (2007/0085773-4)

AGRAVANTE : PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO CICIVIZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(508)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893061 - MA (2007/0096289-9)

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RICARDO DE LIMA SÉLLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA ITAPOÃ LTDA
ADVOGADO : CARLOS LEVY FERREIRA GOMES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(509)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893092 - SP (2007/0117449-3)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : REGINA TAMAMI HIROSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : L FIGUEIREDO S/A - MASSA FALIDA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO FERREIRA DOS SANTOS - SÍNDICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(510)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893096 - DF (2007/0075563-0)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ IOLANDO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : BOLIVAR FERREIRA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(511)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893098 - RJ (2007/0107120-4)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA COELHO GUEDES CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR PESSANHA DE QUEIROZ
ADVOGADO : RAFAEL DE CAMPOS NOGUEIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(512)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893102 - MG (2007/0105859-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LEOVI ANTÔNIO PINTO CARISIO
ADVOGADO : GERALDO MAGELA S FREIRE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(513)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893397 - RJ (2007/0075977-1)

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO CAETANO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(514)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893605 - SP (2007/0082288-1)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO MORANDI
ADVOGADO : FABRÍCIO LUIZ SINÍCIO ABIB E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(515)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893633 - GO (2007/0108828-3)

AGRAVANTE : JASIMAR ALVES DE SOUZA LOPES E OUTRO
ADVOGADO : TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(516)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893806 - SC (2007/0106276-0)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOMAZ ANTÔNIO WALTRICK
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(517)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893868 - PA (2007/0081284-7)

AGRAVANTE : J S S A
ADVOGADO : IONE ARRAIS OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(518)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894015 - RJ (2007/0089549-5)

AGRAVANTE : RICARDO BASTOS DE MELLO
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LIVIA CORRÊA VERÍSSIMO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(519)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894219 - SP (2007/0107300-9)

AGRAVANTE : BANCO CIDADE S/A
ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MRCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(520)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894225 - SP (2007/0088422-5)

AGRAVANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(521)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894639 - RJ (2007/0076175-0)

AGRAVANTE : BES BOAVISTA ESPÍRITO SANTO DISTRI-
BUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MO-
BILIÁRIOS S/A

ADVOGADO : SÉRGIO ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIO CESAR DE PAOLI E OUTROS
ADVOGADO : MAURA LANNES CARUSO CARVALHO E
OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 743610 (2006/0024859-2)
em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(522)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897615 - SP (2007/0096995-0)

AGRAVANTE : RESIN REPÚBLICA SERVIÇOS E INVES-
TIMENTOS S/A

ADVOGADO : FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : ADIB ANTÔNIO BONDUKI - ESPÓLIO
REPR.POR : RYAD ADIB BONDUKI - INVENTARIAN-
TE

ADVOGADO : VILMA PASTRO E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAU-
LO

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(523)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897617 - DF (2007/0073893-3)

AGRAVANTE : VALDIR ARRUDA DE QUEIROZ E CÔN-
JUGE

ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÊS-
TIMO POÚPEX

ADVOGADO : JOAQUIM GILDINO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(524)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897623 - MG (2007/0106889-6)

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PA-
TROCÍNIO LTDA

ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(525)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897624 - SP (2007/0114655-1)

AGRAVANTE : EXPOR ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS E
OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA DO CARMO TATTINI
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO TATTINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(526)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897630 - RS (2007/0082642-0)

AGRAVANTE : ANTÔNIO MANTUANO DE LUCA E OU-
TROS

ADVOGADO : FABRÍCIO SCHAFFER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
INTERES. : JAHU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PES-
CADOS LTDA

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(527)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897636 - MS (2007/0083537-7)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : M M ARAÚJO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DALVA REGINA DE ARAÚJO E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(528)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897639 - RJ (2007/0082324-7)

AGRAVANTE : ARNOU AMADO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA E
OUTRO(S)

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(529)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897649 - PR (2007/0114540-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SPÓSITO E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
- COPEL

ADVOGADO : BERENICE MULLER DA SILVA E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(530)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897651 - MG (2007/0079806-4)

AGRAVANTE : RAFAEL REZENDE DE GOUVEIA

ADVOGADO : PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVA-
LHO

AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA VANDERLEY
ADVOGADO : MARIA INÁCIA DE MORAES E OU-
TRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(531)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897657 - SP (2007/0083004-8)

AGRAVANTE : UBIRATAN RODRIGUES BRAGA E OU-
TRO

ADVOGADO : UBIRATAN RODRIGUES BRAGA (EM
CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A -
BANESPA

ADVOGADO : ADRIANO GALHERA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(532)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897668 - SP (2007/0082762-0)

AGRAVANTE : INPAR INCORPORAÇÕES E PARTICIPA-
ÇÕES LTDA

ADVOGADO : ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : SOLANGE NASCIMENTO DE MORAES
ADVOGADO : ELIAS LEAL RAMOS

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(533)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897670 - DF (2007/0120079-9)

AGRAVANTE : MARLETE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E
OUTRO(S)

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TATIANA BARBOSA DUARTE E OU-
TRO(S)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(534)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897673 - DF (2007/0120086-4)

AGRAVANTE : PEDRO LÁZARO DE MESQUITA

ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE
MEDEIROS E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(535)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897676 - DF (2007/0120087-6)

AGRAVANTE : IVANETE MAIA DIAS LEDO

ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : FABIÓLA DE MORAES TRAVASSOS E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(536)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897678 - SP (2007/0117546-6)

AGRAVANTE : PASCHOAL PUCCA NETTO

ADVOGADO : MARCÍLIO PIRES CARNEIRO

AGRAVADO : COOPERATIVA HABITACIONAL TRÊS
MARIAS

ADVOGADO : IVAN MATHEOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(537)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897680 - DF (2007/0120075-1)

AGRAVANTE : MARISA SILVA SIQUEIRA

ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ADEMIR MARCOS AFONSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(538)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897681 - SP (2007/0115319-8)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGE-
RANTES

ADVOGADO : FLÁVIO CANCHERINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(539)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897685 - SP (2007/0131446-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : NORMA PARISI BESSA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E
OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897686 - SP (2007/0115174-8) (540)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DNIT
PROCURADOR : RICARDO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO E RESTAURANTE BUENOS AIRES LTDA
ADVOGADO : JADER DAVIES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897689 - SP (2007/0131447-9) (541)

AGRAVANTE : PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : PIERO HERVATIN SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897692 - RJ (2007/0114677-7) (542)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRIAM RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA PAULA ALVES
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897695 - RJ (2007/0114475-7) (543)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : RAPHAEL DE OLIVEIRA PISTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRISCILA CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GLÓRIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897698 - SP (2007/0115234-2) (544)

AGRAVANTE : JOSÉ RENATO TONIZZA
ADVOGADO : LUCIANA MARIA STAFFA BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897702 - SP (2007/0115227-7) (545)

AGRAVANTE : BENEFICIADORA DE CAFÉ BEOLCHI LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARIÂNGELA DE CAMPOS MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE VIEIRA REIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897703 - RJ (2007/0131709-3) (546)

AGRAVANTE : MARIA JULIETA COSTA CALAZANS
ADVOGADO : RODRIGO LOPES MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897705 - RJ (2007/0131722-2) (547)

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO CRA RJ
ADVOGADO : GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTACON ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : YAN DUTRA MOLINA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897707 - SC (2007/0117233-5) (548)

AGRAVANTE : ARMINDO ANTÔNIO FISCHER E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO EMÍLIO TIESCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897710 - SC (2007/0114435-3) (549)

AGRAVANTE : HIDRÁULICA INDUSTRIAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : JAQUELINE O. SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897711 - SC (2007/0114686-6) (550)

AGRAVANTE : EDNIRA LÚCIA LATENIK
ADVOGADO : RENATO PEREIRA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NATAL STEFANO CALLIARI E OUTRO
ADVOGADO : NEIRON LUIZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897712 - RJ (2007/0115284-7) (551)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGUES CÂMARA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897716 - SP (2007/0115272-2) (552)

AGRAVANTE : MÓVEIS LANZA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LARISSA NOGUEIRA GERALDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 779837 (2006/0116968-3) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897724 - SP (2007/0114666-4) (553)

AGRAVANTE : J F P E OUTROS
ADVOGADO : RONALDO MAIA KAUFFMANN
AGRAVADO : B F S S E OUTRO
ADVOGADO : BERTA FELICIDADE SERRAO SERODIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897730 - SP (2007/0115262-1) (554)

AGRAVANTE : GILBERTO GERALDO CASA VECCHIA
ADVOGADO : RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO
AGRAVADO : YANEZ E ROCHA LTDA
ADVOGADO : EDSON STEFANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897737 - PR (2007/0114537-5) (555)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897739 - SP (2007/0115268-2) (556)

AGRAVANTE : GEOFIX ENGENHARIA FUNDAÇÕES E ESTAQUEAMENTO S/C LTDA
ADVOGADO : CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897741 - PE (2007/0081131-9) (557)

AGRAVANTE : MARIA ANADELLIS VÂNDERLÂNDIA
ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897744 - DF (2007/0074088-3) (558)

AGRAVANTE : CLUBE SÍRIO LIBANÊS DE BRASÍLIA
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CESPLAN - CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA
ADVOGADO : ABATH NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 893045 (2007/0074080-9) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897746 - RS (2007/0079587-9) (559)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDEMIR NICOLAU PIZZOLOTTO E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(560)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897749 - SP (2007/0115252-0)
AGRAVANTE : FRIGUMZ ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLATANUS LATICÍNIOS LTDA
ADVOGADO : MARIA PORTERO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(561)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897805 - SC (2007/0075183-0)
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIO RUBENS PASSOLD E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCI DOS SANTOS
ADVOGADO : GLAUCO MELO ELIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(562)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897813 - SP (2007/0079377-1)
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ PIACENTI
ADVOGADO : ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(563)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897837 - TO (2007/0104746-4)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORISVALDO JOSÉ MENDES E CÔNJUGE
ADVOGADO : ADENILSON CARLOS VIDOVIX E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(564)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897844 - MG (2007/0085655-8)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PRISCILA VIEIRA PENNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLANGE LOPES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA SALOMÃO BATISTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(565)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897864 - SP (2007/0080413-8)
AGRAVANTE : FORMAT INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(566)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897874 - RJ (2007/0095588-4)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO JUSTINO
ADVOGADO : MARIA FLOR DE MAIO SANTOS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(567)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897886 - SP (2007/0079310-3)
AGRAVANTE : SCHWARZ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ TZIRULNIK - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR.POR : GILBERTO LOSCILHA - LIQUIDANTE
ADVOGADO : DURVALINO RENÊ RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(568)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897894 - MG (2007/0105976-0)
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WANDA TAVARES CAMPOLINA - ESPÓLIO
REPR.POR : QUÉLVIA MARIA TAVARES CAMPOLINA MACHADO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SIZENANDO ALVES DOURADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(569)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897899 - SP (2007/0115178-5)
AGRAVANTE : BIK'S INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS ALVES BRENGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROTECTOR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : VASCO VIVARELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(570)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897900 - PB (2007/0085921-2)
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZULMIRA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(571)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897902 - SP (2007/0115203-8)
AGRAVANTE : ISABEL MERCADANTE OLIVA
ADVOGADO : FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(572)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897903 - RJ (2007/0117622-5)
AGRAVANTE : HERBERT RICHERS S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(573)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897906 - BA (2007/0075636-1)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENT TOUR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(574)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897907 - RS (2007/0117562-0)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS MEINE
ADVOGADO : NEUSA MARIA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 462469 (2002/0109393-9) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(575)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897908 - SP (2007/0117248-5)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : RICARDO HENRIQUE RUDNICKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EGÍDIO CAETANO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(576)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897909 - RS (2007/0117568-1)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ICISA INDÚSTRIA CERÂMICA IMBITUBA S/A
ADVOGADO : CAROLINA CONSTANTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(577)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897911 - RS (2007/0117689-3)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILZA MARIA XARÃO PERDOMO
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(578)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897912 - RS (2007/0117577-0)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENEIDA FREMDLING FOUCHARD
ADVOGADO : MARCELO ALMEIDA SANT ANNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(579)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897914 - RJ (2007/0114732-2)
AGRAVANTE : INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES - IJSN
PROCURADOR : JORGE GABRIEL RODNITZKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897915 - RS (2007/0115167-2) (580)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ LOURENÇO DEGANI E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897930 - PR (2007/0076932-6) (581)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HEITOR GARCIA DA ROCHA
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO GOES E OUTRO(S)
INTERES. : PARANAPREVIDÊNCIA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897969 - RS (2007/0082880-6) (582)

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE LIMA GOMES
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897980 - RJ (2007/0117619-7) (583)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897985 - RS (2007/0085017-9) (584)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPEGRS
PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLI GUITES FRANÇA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898053 - PB (2007/0083411-6) (585)

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA CELB
ADVOGADO : MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO FUTURAMA LTDA
ADVOGADO : CHARLES FÉLIX LAYME
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898089 - PR (2007/0117224-6) (586)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : KARINA LOCKS PASSOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : JUCIMAR MOURA DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898108 - SC (2007/0117229-5) (587)

AGRAVANTE : HERMES MACEDO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MÁRIO SCHIOCHET
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : RICARDO DE ARAÚJO GAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANILDO DAGORT
ADVOGADO : NELI LINO SAIBO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898211 - DF (2007/0120180-1) (588)

AGRAVANTE : ADELAIDE RODRIGUES DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898212 - DF (2007/0120171-2) (589)

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898213 - DF (2007/0120061-3) (590)

AGRAVANTE : JOSÉ GIBSON MONTENEGRO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DENNIS MACHADO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898215 - DF (2007/0120064-9) (591)

AGRAVANTE : NERI MARIA DE OLIVEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898221 - PB (2007/0107580-2) (592)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLAUCO FERNANDO CLEMENTINO
ADVOGADO : VALTER DE MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898222 - PE (2007/0107539-4) (593)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JERÔNIMO LINO SILVA - ESPÓLIO
REPR.POR : ZANILDA CRISTOVAM LINO E SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DIALMA CRISTOVAM NUNES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898230 - PB (2007/0117206-8) (594)

AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA CEFET/PB
PROCURADOR : GUSTAVO CARNEIRO LEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AIRTON ALVES DE MEDEIROS E OUTROS
PROCURADOR : HELENO LUIZ DE FRANCA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 329750 (2001/0072374-3) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898237 - PR (2007/0113217-1) (595)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE KOSAKA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898240 - RS (2007/0075442-9) (596)

AGRAVANTE : ROQUE FERREIRA DOS PASSOS E OUTRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DENISE LESSA PESA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIN-HAB CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : ADRIANA MIRANDA BILO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898243 - PR (2007/0113198-2) (597)

AGRAVANTE : ANTÔNIO BONETTI
ADVOGADO : MAURO VIGNOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : RODOAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898244 - SP (2007/0116271-8) (598)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HIPLEX LABORATÓRIO DE HIPODERMIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898245 - SP (2007/0116069-5) (599)

AGRAVANTE : WORK ABLE SERVICE LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(600)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898246 - RS (2007/0099139-8)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARTA BEATRIZ BASSANI CHANDE-LIER

ADVOGADO : DANTE LUIZ JUNG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(601)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898247 - SP (2007/0114449-1)

AGRAVANTE : SIRANDI DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)

AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP

ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(602)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898252 - PR (2007/0117362-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FERNANDO ERWIN WOLF
ADVOGADO : EUCLIDES DE LIMA JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(603)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898260 - MG (2007/0111491-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : GERALDO DENÍSIO COELHO
ADVOGADO : GERALDO MENEZES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(604)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898269 - SP (2007/0099712-2)

AGRAVANTE : HÉLIO CAIEIRAS GOMES
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(605)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898273 - SP (2007/0099706-9)

AGRAVANTE : UMBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO SILVA COELHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(606)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898285 - SP (2007/0074171-8)

AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO ALBI VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NASSONILDO GUEDES DE MENEZES - MICROEMPRESA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(607)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898287 - SC (2007/0075140-0)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC

ADVOGADO : GISELA GONDIN RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO PAULO DE ABREU E OUTRO
ADVOGADO : HOMERO LUÍS GONCALVES SIQUEIRA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(608)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898291 - SP (2007/0074407-7)

AGRAVANTE : UNIVERSO UNIÃO DE COBRANÇAS VENDIDAS LTDA

ADVOGADO : VILMAR SARDINHA DA COSTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : SUMMIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : VALÉRIA LÚCIA DE CARVALHO SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(609)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898298 - SP (2007/0131448-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDINA DE MORAES NICKEL
ADVOGADO : LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(610)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898300 - SP (2007/0131453-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PAVANATTI NEPOTE E OUTROS
ADVOGADO : DONATO ANTÔNIO DE FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(611)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898309 - RS (2007/0122902-8)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELMUT ANTÔNIO MÜLLER E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 811419 (2006/0203633-4) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(612)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898316 - RS (2007/0082640-6)

AGRAVANTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA

ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CLARI BARRETA BRENNER
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(613)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898339 - SC (2007/0080130-0)

AGRAVANTE : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : RENATO AMAURI DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : J M (MENOR)
REPR.POR : L F DE R E OUTRO
ADVOGADO : MÍRIAM PASQUALINI HIRSCH MACHADO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 727043 (2005/0029128-3) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(614)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898345 - RJ (2007/0107447-3)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : RAPHAEL DE OLIVEIRA PISTER E OUTRO(S)

AGRAVADO : EDUARDO LUIZ RIBEIRO ESTEVES
ADVOGADO : LUCIANO MACEDO GUEDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(615)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898419 - RS (2007/0100948-5)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)

AGRAVADO : PAULO ROBERTO LENHARDT E OUTRO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DAMIANA BLANCO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(616)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898431 - MG (2007/0122837-1)

AGRAVANTE : TEREZA CRISTINA COUTO CRAVEIRO DE MELO
ADVOGADO : BARBARA CANDIDA COELHO DE ALMEIDA

AGRAVADO : MAURO CHAVES CRAVEIRO DE MELO
ADVOGADO : LINA FERNANDES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(617)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898441 - MG (2007/0124464-0)

AGRAVANTE : ANTÔNIO FONTES FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO FONTES FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)

AGRAVADO : LUCILA DE OLIVEIRA ABREU
ADVOGADO : MARIA SALETE CUNHA BITTENCOURT
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(618)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898444 - MG (2007/0112787-1)

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLIM E OUTRO(S)

AGRAVADO : HOTEL SÃO MIGUEL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(619)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898447 - CE (2007/0136884-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA SOCORRO FERREIRA
ADVOGADO : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(620)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898453 - MT (2007/0081204-0)
AGRAVANTE : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADO : FERNADO FERREIRA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA SÃO LUCAS S/A
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(621)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898456 - MG (2007/0111500-8)
AGRAVANTE : GERALDO MAGELA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO MORAIS DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIA DA PAULA REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : VIRGÍLIO ANTÔNIO NEVES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(622)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898457 - PB (2007/0136897-2)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES RAMALHO
ADVOGADO : ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(623)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898459 - RJ (2007/0107020-6)
AGRAVANTE : SENDAS S/A
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANETTIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : N C DA S (MENOR)
REPR.POR : C C G
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(624)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898460 - MG (2007/0121001-5)
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : GERALDO AFONSO SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : APROVAR BETIM LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(625)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898463 - RN (2007/0136910-0)
AGRAVANTE : JOSÉ HÉLIO SOARES
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GILBERTO DIAS FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(626)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898465 - CE (2007/0136973-1)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA DANTAS MACEDO
ADVOGADO : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(627)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898467 - RJ (2007/0123608-1)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S A
ADVOGADO : CLÁUDIA BRAGA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DIRCEU FARIAS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(628)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898468 - PE (2007/0136966-6)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDSON APOLINÁRIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL BARBOSA DA SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(629)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898469 - RJ (2007/0118352-0)
AGRAVANTE : BERNARDO PATROCÍNIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : MOYSES FERREIRA MENDES
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ESTHER MARY RABICHOV E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(630)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898474 - DF (2007/0136279-5)
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(631)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898477 - DF (2007/0136284-7)
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO FONSÊCA CUNHA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(632)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898478 - RJ (2007/0118861-0)
APELANTE : MARTHA CRISTINA COSTA GUIMARÃES
ADVOGADO : MARTHA CRISTINA COSTA GUIMARÃES
APELADO : HANS AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(633)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898484 - RJ (2007/0124913-5)
AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA - ESPÓLIO
REPR.POR : CARLOS ROBERTO WERMELINGER VIEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOAQUIM TEODORO DE PAIVA
AGRAVADO : VIRGÍLIO STOCCO - ESPÓLIO
REPR.POR : NILZA STOCCO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EDUARDO ROCHA PANÇARDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(634)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898489 - RJ (2007/0128693-7)
AGRAVANTE : ISAAC GANDELMAN
ADVOGADO : RACHEL VEITZMAN GANDELMAN
AGRAVADO : CONDOMÍNIO CHAMONIX
ADVOGADO : MOZART DE CARVALHO RIPPEL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(635)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898494 - RJ (2007/0120889-5)
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO RAMOS BARBOSA
ADVOGADO : IGOR HENRIQUE MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(636)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898501 - MT (2007/0122182-0)
AGRAVANTE : NAIR GUIMARÃES DINIZ
ADVOGADO : ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(637)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898506 - RS (2007/0112621-7)
AGRAVANTE : IVETE MARIA GUELLA MADALOZZO
ADVOGADO : ALDO LEÃO FERREIRA
AGRAVADO : ALDA CATINA GUELLA MORSCHBACHER
ADVOGADO : RUY FERNANDO ZOCH RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(638)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898512 - SC (2007/0116035-5)
AGRAVANTE : COTTON FORCE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANDRE JENICHEN
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SIMONE ANACLETO LOPES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(639)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898515 - SC (2007/0116026-6)
AGRAVANTE : COTTON FORCE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANDRE JENICHEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SIMONE ANACLETO LOPES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(640)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898517 - DF (2007/0136257-0)
AGRAVANTE : FRANCISCO FRANCIMÁRIO BATISTA
ADVOGADO : CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILLER ARANTES LEÃO
REPR.POR : CRISTIANE ARAÚJO ARANTES BORG-MANN
ADVOGADO : OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(641)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898519 - RS (2007/0095158-9)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIO MACIEL BERTOLDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VISUAL INFORMÁTICA COMÉRCIO DE PRODUTOS AUDIOVISUAIS E DE INFORMÁTICA
ADVOGADO : PAULO RICARDO VIRGILI PAVECK
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(642)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898523 - RS (2007/0111652-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL
ADVOGADO : GLADIMIR CHIELE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VITOR GIULIANI TEIXEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA FRIGERI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(643)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898534 - RS (2007/0129307-9)

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S A
ADVOGADO : CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA
AGRAVADO : MARLICE MACHADO
ADVOGADO : RAFAEL BARILI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(644)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898688 - RS (2007/0135932-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊN-
CIA DO SUL PREVISUL
ADVOGADO : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : TÂNIA MARIA REIS DUTRA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA E OU-
TRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL
IRB
ADVOGADO : HERON GUIDO DE MOURA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(645)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898795 - RS (2007/0083355-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUNE MARCE BORONDI DE BRUM
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(646)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898796 - RS (2007/0083542-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILFRENA KRETSCHMANN DRESCH
ADVOGADO : ENIO BISPO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(647)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898797 - RS (2007/0081813-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUGUSTO GUILHERME SCHULTZ
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(648)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898798 - RS (2007/0074388-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRICIA ADELA TEJADA POERSCH
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(649)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898799 - RS (2007/0082391-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : DORA MARA MACHADO PORTO
ADVOGADO : VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(650)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898800 - RS (2007/0089589-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : LAR NOVO HORIZONTE
ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(651)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898801 - RS (2007/0077285-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES
AGRAVADO : TÂNIA CATARINA CALDASSO DE OLI-
VEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO MELO CZEKSTER
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(652)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898802 - RS (2007/0081838-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : GLÓRIA DIAS ROSADO
ADVOGADO : PEDRO PACHECO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(653)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898804 - RS (2007/0074326-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : Derval Marcelino Rossi
ADVOGADO : LUCIANA DUTRA LAGUE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(654)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898805 - RS (2007/0080651-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : CARLOS ADÃO BARBOSA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(655)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898806 - RS (2007/0083539-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIBEL EYMAEL
ADVOGADO : DEMIAN SEGATTO DA COSTA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(656)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898807 - RS (2007/0093646-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELESTINA HUGO GAMBARRA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-
LÖKEN
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(657)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898809 - RS (2007/0090445-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : JOÃO CARLOS NUNES NEVES
ADVOGADO : MÁRCIO MAZZOLA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(658)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898810 - RS (2007/0075203-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES
AGRAVADO : OSCAR PEDRO PETTERSSON
ADVOGADO : FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(659)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898813 - RS (2007/0085248-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENIO UBALDO DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(660)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898814 - RS (2007/0090286-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : JOÃO SOARES
ADVOGADO : TIAGO D'AVILA RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(661)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898815 - RS (2007/0065134-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : SARAI DE FATIMA PIZZATTO BUCKER
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(662)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898817 - RS (2007/0078298-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : JOÃO LUIZ DUTRA FILHO
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(663)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898818 - RS (2007/0079390-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : GELSON LUIZ PAHINS MARTINS
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(664)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898820 - RS (2007/0082196-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : JOELSON LUIZ DE ANDRADE
ADVOGADO : BERENICE OSCAR RAMOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(665)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898821 - RS (2007/0081858-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIGIA SAGGIN
ADVOGADO : GUILHERME FITZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(666) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898823 - RS (2007/0083293-0)		(674) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898835 - RS (2007/0079434-0)		(681) RECURSO ESPECIAL Nº 917966 - RS (2007/0009113-8)	
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S) AGRAVADO : CARLA SAUER DE OLIVEIRA ADVOGADO : ANDREA MARTIMBIANCO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 12/06/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) AGRAVADO : ARGEMIRO TSUNERONI KOHAMA ADVOGADO : CLÁUDIO JORGE KOHAMA RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 12/06/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL RECORRIDO : SÉRGIO MENEZES LUZ ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI Redistribuição automática em 12/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
(667) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898824 - RS (2007/0080601-0)		(675) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898836 - RS (2007/0083033-9)		(682) RECURSO ESPECIAL Nº 921616 - RS (2007/0021416-2)	
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS AGRAVADO : VALDEMAR FRANCISCO MARCHET ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 12/06/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS AGRAVADO : OSMAR JOSÉ ZURAWSKI ADVOGADO : VANESSA CANABARRO RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 12/06/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS CASERO DE PAIVA ADVOGADO : ANA CRISTINA GULARTE KRAUSE RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : RICARDO GARCIA AMARAL E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI Redistribuição automática em 12/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
(668) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898826 - RS (2007/0075688-0)		(676) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898837 - RS (2007/0082988-9)		(683) RECURSO ESPECIAL Nº 925948 - PR (2007/0033131-1)	
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SCHEMA ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 12/06/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO AGRAVADO : SÔNIA MARIA ANANIAS LANNIG ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 12/06/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		RECORRENTE : CELSO LUIZ MOTTI ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENENTE E OUTRO RECORRIDO : UNIÃO RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA Redistribuição por prevenção do processo Ag 860554 (2007/0033915-2) em 12/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
(669) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898828 - RS (2007/0075712-0)		(677) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898838 - RS (2007/0085324-9)		(684) RECURSO ESPECIAL Nº 926923 - RJ (2007/0014967-5)	
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S) AGRAVADO : ONÓRIO SILVA DA ROSA ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 12/06/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S) AGRAVADO : AIDA SOARES PORTELLA ADVOGADO : ADELIO ALBERTO LOPES SOUTO RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 12/06/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : GUILLERMO FREDERICO RAMOS E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ VASQUEZ ADVOGADO : LUCIANO CUNHA NOIA E OUTRO RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA Redistribuição por prevenção do Ministro FRANCISCO FALCÃO em 12/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
(670) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898829 - RS (2007/0075645-0)		(678) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898840 - RS (2007/0083340-9)		(685) RECURSO ESPECIAL Nº 929166 - RS (2007/0033309-0)	
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S) AGRAVADO : CLERINELSIO SOUZA DE QUEVEDO ADVOGADO : ENIO BISPO RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 12/06/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S) AGRAVADO : ANDRE VIDAL MELLO ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 12/06/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S) RECORRIDO : HERACYLDA CARDOSO HELEODORO ADVOGADO : CARLA SILVANA RIBEIRO D AVILA RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI Redistribuição automática em 12/06/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
(671) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898830 - RS (2007/0074207-0)		(679) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 901294 - RJ (2007/0138181-8)		(686) RECURSO ESPECIAL Nº 930312 - RS (2007/0045307-7)	
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S) AGRAVADO : CARLOS ANTONIO GALLAS ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 12/06/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		EMBARGANTE : H M COUTINHO PETRÓLEO LTDA ADVOGADO : WALTER CARLOS CONCEIÇÃO E OUTRO(S) EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO PROCURADOR : ARANY MAGALHÃES FREITAS E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - CORTE ESPECIAL MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO MINISTRO JOSÉ DELGADO MINISTRO LUIZ FUX MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Distribuição automática em 12/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) RECORRIDO : MIRIAN SUZANE CARRE ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI Redistribuição automática em 12/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
(672) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898832 - RS (2007/0079247-0)		(680) RECURSO ESPECIAL Nº 915300 - RS (2007/0004068-7)			
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S) AGRAVADO : MARIA ALICE ALVES DURE ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 12/06/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S) RECORRIDO : VALMOR ANTÔNIO SANDI ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI Redistribuição automática em 12/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			
(673) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898834 - RS (2007/0078821-0)					
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS AGRAVADO : WANDERLEI CARDOSO MARQUES ADVOGADO : ANA MARIA MOREIRA MARQUES RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 12/06/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA					



(687)
RECURSO ESPECIAL Nº 931082 - RS (2007/0052061-1)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDIR CHIAMULERA
ADVOGADO : JORGE CALVI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(688)
RECURSO ESPECIAL Nº 931271 - GO (2007/0048854-9)

RECORRENTE : ALUZAIR ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO
ADVOGADO : ANA TEREZA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Redistribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(689)
RECURSO ESPECIAL Nº 931391 - SE (2007/0047225-1)

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ LUCIANO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Redistribuição por prevenção do Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(690)
RECURSO ESPECIAL Nº 932066 - RS (2007/0051815-2)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANIBIO ANTUNES SANTOS
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(691)
RECURSO ESPECIAL Nº 932168 - SP (2007/0048905-4)

RECORRENTE : ADEMIR DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : PATRÍCIA FONTES COSTA E OUTRO
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(692)
RECURSO ESPECIAL Nº 932245 - PB (2007/0049425-2)

RECORRENTE : MARIA LÚCIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO DE L N FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(693)
RECURSO ESPECIAL Nº 932271 - RN (2007/0052181-1)

RECORRENTE : BSE S/A CLARO NORDESTE
ADVOGADO : ERIKA CARLONI ROMANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SALNE SAL REFINADO DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(694)
RECURSO ESPECIAL Nº 932655 - SC (2007/0047320-0)

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRAFESC
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(695)
RECURSO ESPECIAL Nº 933509 - RS (2007/0055358-0)

RECORRENTE : CLEBER ANTÔNIO ZANELLA
ADVOGADO : CÍCERO PIMENTEL DAMIM E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(696)
RECURSO ESPECIAL Nº 934302 - SP (2007/0062546-6)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-IPESP
PROCURADOR : JAIR LUCAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DINORAH DA SILVEIRA CAMPOS PECORARO E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(697)
RECURSO ESPECIAL Nº 935480 - SP (2007/0062579-4)

RECORRENTE : JOÃO FERNANDO DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(698)
RECURSO ESPECIAL Nº 935569 - RS (2007/0066309-0)

RECORRENTE : LOISI ZILLMER NHOATO
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(699)
RECURSO ESPECIAL Nº 935828 - RJ (2007/0055578-8)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL E OUTRO
PROCURADOR : LEONARDO QUEIROZ BRINGHENTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(700)
RECURSO ESPECIAL Nº 937227 - RS (2007/0068018-0)

RECORRENTE : REGIS MORENO NOGUEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(701)
RECURSO ESPECIAL Nº 937309 - RS (2007/0066942-0)

RECORRENTE : IVONI THEREZA KLEIN BONOMO E OUTROS
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(702)
RECURSO ESPECIAL Nº 938610 - MG (2007/0071931-8)

RECORRENTE : ROSELY LOPES FERREIRA
ADVOGADO : RICARDO CARNEIRO FORTUNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(703)
RECURSO ESPECIAL Nº 942202 - RS (2007/0069941-0)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO ZIEMNIZAK
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(704)
RECURSO ESPECIAL Nº 955243 - RJ (2007/0119535-8)

RECORRENTE : TORQUE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(705)
RECURSO ESPECIAL Nº 960545 - RS (2007/0133330-1)

RECORRENTE : ROSE MARY SILVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 897563 (2007/0133323-6) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(706) RECURSO ESPECIAL Nº 960706 - MG (2007/0135547-6)		(712) RECURSO ESPECIAL Nº 960885 - RS (2007/0097481-8)		(718) RECURSO ESPECIAL Nº 960903 - PR (2007/0138255-0)	
RECORRENTE : LINO MARCOS DE LIMA ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO E OUTRO(S) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 855521 (2007/0003083-2) em 12/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : PAULO DE TARSO PERES CADEMARTORI ADVOGADO : JOSÉ NAJA NEME DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : CARMEM MARIA GUERRA BRISOLLA ADVOGADO : FERNANDO MALHEIROS FILHO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 844251 (2006/0268034-1) em 12/06/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RECORRENTE : EKJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ADVOGADO : RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 12/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
(707) RECURSO ESPECIAL Nº 960707 - RS (2007/0087280-3)		(713) RECURSO ESPECIAL Nº 960888 - PR (2007/0138264-0)		(719) RECURSO ESPECIAL Nº 960904 - SP (2007/0135362-2)	
RECORRENTE : MIGUEL LUIZ SCHELLE ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FACCIO RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS WILGES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI Distribuição por prevenção do processo Ag 897940 (2007/0087282-7) em 12/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARANÁ CEFET/PR ADVOGADO : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S) RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES - SINDICATO NACIONAL ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA Distribuição por prevenção do processo REsp 724502 (2005/0023589-0) em 12/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S) RECORRIDO : MEDRAL ENGENHARIA LTDA ADVOGADO : LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E OUTRO(S) INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 819068 (2006/0223594-6) em 12/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
(708) RECURSO ESPECIAL Nº 960717 - SP (2007/0134358-5)		(714) RECURSO ESPECIAL Nº 960891 - DF (2007/0137427-0)		(720) RECURSO ESPECIAL Nº 960909 - PR (2007/0111299-8)	
RECORRENTE : LUIZ FERNANDO SCHIAVON ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA RECORRENTE : ORIDES ZANARDI ADVOGADO : DANIEL PEREIRA RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA Distribuição por prevenção do processo HC 80647 (2007/0075617-1) em 12/06/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX ADVOGADO : SILVIO DA COSTA ALVES E OUTRO(S) RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE ARAÚJO E OUTRO ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI Distribuição automática em 12/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S) RECORRIDO : NEY CELLI FILHO ADVOGADO : GILVAN ANTÔNIO DAL PONT E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 843732 (2006/0271585-4) em 12/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
(709) RECURSO ESPECIAL Nº 960852 - AM (2007/0137244-0)		(715) RECURSO ESPECIAL Nº 960892 - PR (2007/0138561-9)		(721) RECURSO ESPECIAL Nº 960910 - MG (2007/0136449-9)	
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS PROCURADOR : PAULO CÉSAR LABORDA VALENTE E OUTRO(S) RECORRIDO : CONSTRUTORA SÓLIDA LTDA ADVOGADO : ROBERTA BRAGA DE ALENCAR E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 12/06/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RECORRENTE : EMERSON DE MELLO E OUTRO ADVOGADO : RENATO JOSE BORGERT E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : FLAVIO WARUMBY LINS E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 12/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : JANETE CABRAL LAVINAS EVANGELISTA ADVOGADO : ANDREZA DULCE MENEZES DE RESENDE E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA Distribuição automática em 12/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
(710) RECURSO ESPECIAL Nº 960868 - SC (2007/0130382-8)		(716) RECURSO ESPECIAL Nº 960899 - RS (2007/0138555-5)		(722) RECURSO ESPECIAL Nº 960913 - SP (2007/0136225-3)	
RECORRENTE : WILDISON MAURÍCIO DE BARROS ADVOGADO : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) RECORRIDO : USATI ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 675786 (2005/0066863-9) em 12/06/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RECORRENTE : ANDES ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - SINDICATO NACIONAL ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM ADVOGADO : MARIA BEATRIZ SCARAVA GLIONI ENGLERT E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 12/06/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO : ÉZIO PEDRO FULAN E OUTRO(S) RECORRIDO : PEDRO GRANAI E CÔNJUGE ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 12/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
(711) RECURSO ESPECIAL Nº 960875 - AL (2007/0137933-5)		(717) RECURSO ESPECIAL Nº 960901 - RS (2007/0138238-4)		(723) RECURSO ESPECIAL Nº 960916 - RS (2007/0135044-0)	
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : DENISE FLORES VERGETI DE SIQUEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS PROCURADOR : VICTOR HUGO FERREIRA RODRIGUES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA Distribuição automática em 12/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : ALBARUS S/A COMERCIAL E EXPORTADORA E OUTRO ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 12/06/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RECORRENTE : OLMIRO ZENI E OUTRO ADVOGADO : LUCIANE SANTIN RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 12/06/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	



(724)
RECURSO ESPECIAL Nº 960942 - MG (2007/0136581-6)

RECORRENTE : ALICE PRADO RENNO - ESPÓLIO
REPR.POR : FERNANDO PRADO RENNO - INVENTA-
RIANTE

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA
E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(725)
RECURSO ESPECIAL Nº 960943 - PE (2007/0137457-3)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : SOCIMASA ATACADO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(726)
RECURSO ESPECIAL Nº 960946 - MG (2007/0137523-1)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SE-
GURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E
OUTRO(S)
RECORRIDO : OLVÉCIO GONÇALVES DE OLIVEIRA E
OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(727)
RECURSO ESPECIAL Nº 960955 - SC (2007/0136179-7)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADOR : ANA PAULA SCÓZ SILVESTRE E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO
MERCANTIL
ADVOGADO : FABRÍCIO RABELO WILLIAM E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(728)
RECURSO ESPECIAL Nº 960966 - SE (2007/0138447-0)

RECORRENTE : USINA SANTA CLARA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OU-
TRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(729)
RECURSO ESPECIAL Nº 960974 - PR (2007/0135171-5)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ISABEL BUJINSCHI STRAMARE E OU-
TROS
ADVOGADO : GIORGIA ENRIETTI BIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(730)
RECURSO ESPECIAL Nº 960976 - ES (2007/0138315-5)

RECORRENTE : GENOVEVA MOROSINI LUIZ
ADVOGADO : SIMONE PAGOTTO RIGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO AVALONE MARSHALL
E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(731)
RECURSO ESPECIAL Nº 960980 - RS (2007/0138525-2)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ELOA DE AGUIAR
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(732)
RECURSO ESPECIAL Nº 960984 - SC (2007/0138644-0)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ALTO VALE
DO ITAJAÍ - FUSAVI
ADVOGADO : CERES CAVALCANTI ALBUQUERQUE
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(733)
RECURSO ESPECIAL Nº 960994 - ES (2007/0138307-8)

RECORRENTE : RICARTE DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO : EVANDRO DE CASTRO BASTOS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(734)
RECURSO ESPECIAL Nº 961004 - ES (2007/0138309-1)

RECORRENTE : NORIVAL ÂNGELO SCARAMUSSA E
CÔNJUGE
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : BRASTEL COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO
E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JAIME MONTEIRO ALVES E OUTRO(S)
INTERES. : NILO CARDOSO MARINS E CÔNJUGE
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(735)
RECURSO ESPECIAL Nº 961005 - MG (2007/0137569-6)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : CHRISTIANE NICÉLIA SILVEIRA VAN-
BUSKIRK
ADVOGADO : RUI EDUARDO COSTA ABRANTES E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 550812 (2003/0167369-4)
em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(736)
RECURSO ESPECIAL Nº 961015 - SP (2007/0137404-3)

RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ MAIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 837377 (2006/0248839-3)
em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(737)
RECURSO ESPECIAL Nº 961019 - SP (2007/0137407-9)

RECORRENTE : JOAQUIM GALVÃO DO AMARAL
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : ELIANA FRANCO NEME E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 698586 (2005/0130020-7)
em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(738)
RECURSO ESPECIAL Nº 961020 - RS (2007/0137955-0)

RECORRENTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : MARCELO CARLOS ZAMPIERI E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : ERNANI VIEIRA STRADIOTTO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 811975 (2006/0197529-7)
em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(739)
RECURSO ESPECIAL Nº 961026 - RS (2007/0137975-2)

RECORRENTE : EXPRESSO CONVENTOS LTDA E OU-
TROS
ADVOGADO : DANIELA ALVES DA COSTA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ES-
TRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 792390 (2006/0153979-0)
em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(740)
RECURSO ESPECIAL Nº 961027 - SP (2006/0222762-9)

RECORRENTE : TOPIZA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO
IMOBILIÁRIO S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ALCIDES DE QUEIROZ ALVES
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LEILA D'AURIA KATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 739029 (2006/0013119-8)
em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(741)
RECURSO ESPECIAL Nº 961028 - RS (2007/0137971-5)

RECORRENTE : PATTY' S COMÉRCIO DE COSMÉTICOS
LTDA
ADVOGADO : TATIANA CARDOSO BUSATO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : CONDOMNIO CIVIL DO SHOPPING CEN-
TER PRAIA DE BELAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 849205 (2006/0283070-4)
em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(742)
RECURSO ESPECIAL Nº 961032 - MG (2007/0137564-7)

RECORRENTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(743)
RECURSO ESPECIAL Nº 961033 - AC (2007/0136252-0)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : HILDEBRANDO PASCOAL NOGUEIRA NETO
ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO FREIRE VIANA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(744)
RECURSO ESPECIAL Nº 961035 - RS (2007/0137326-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MOSMANN CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : AIRTOM P PAIM JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 871917 (2007/0070008-7) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(745)
RECURSO ESPECIAL Nº 961038 - RN (2007/0137157-9)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ANTÔNIO LUIZ FERNANDES
ADVOGADO : LUCIANA FLÁVIA NUNES CASIMIRO - DEFENSORA DATIVA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(746)
RECURSO ESPECIAL Nº 961040 - PE (2007/0137451-2)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO REBEMBOIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : INTERAVIA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(747)
RECURSO ESPECIAL Nº 961048 - SP (2006/0161262-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MIGUEL GOMES FILHO
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 688906 (2005/0106264-9) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(748)
RECURSO ESPECIAL Nº 961053 - DF (2007/0136087-6)

RECORRENTE : AZARIAS AKIO KUMAGAI E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(749)
RECURSO ESPECIAL Nº 961055 - SC (2007/0137434-6)

RECORRENTE : DASHER ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ SARAIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CECÍLIA ARANALDE LAMAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 871112 (2007/0033400-1) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(750)
RECURSO ESPECIAL Nº 961059 - SE (2007/0137921-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LÚCIA SANTOS
ADVOGADO : MARIA CARMEM ALVES DE ANDRADE
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 862412 (2007/0045845-8) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(751)
RECURSO ESPECIAL Nº 961060 - RS (2007/0136651-1)

RECORRENTE : SIZING SISTEMAS DE INFORMAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 701506 (2005/0136788-8) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(752)
RECURSO ESPECIAL Nº 961061 - MG (2007/0137937-2)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DALVA APARECIDA AVELAR SENA
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 860431 (2007/0038851-7) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		63
Registrados	63	
NILSON NAVES		7
Distribuídos	7	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		10
Distribuídos	10	
CESAR ASFOR ROCHA		10
Distribuídos	10	
ARI PARGENDLER		10
Distribuídos	8	
Redistribuídos	2	
JOSÉ DELGADO		9
Distribuídos	5	
Redistribuídos	4	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		8
Distribuídos	7	
Redistribuídos	1	
FELIX FISCHER		8
Distribuídos	8	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		6
Distribuídos	6	
GILSON DIPP		7
Distribuídos	7	
HAMILTON CARVALHIDO		8
Distribuídos	7	

Redistribuídos	1	
ELIANA CALMON		8
Distribuídos	5	
Redistribuídos	3	
PAULO GALLOTTI		13
Distribuídos	12	
Redistribuídos	1	
FRANCISCO FALCÃO		11
Distribuídos	8	
Redistribuídos	3	
NANCY ANDRIGHI		9
Distribuídos	9	
CASTRO FILHO		7
Distribuídos	7	
LAURITA VAZ		9
Distribuídos	8	
Redistribuídos	1	
LUIZ FUX		8
Distribuídos	7	
Redistribuídos	1	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		9
Distribuídos	6	
Redistribuídos	3	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		9
Distribuídos	5	
Redistribuídos	4	
CASTRO MEIRA		7
Distribuídos	6	
Redistribuídos	1	
DENISE ARRUDA		8
Distribuídos	7	
Redistribuídos	1	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		11
Distribuídos	11	
ARNALDO ESTEVES LIMA		9
Distribuídos	8	
Redistribuídos	1	
MASSAMI UYEDA		11
Distribuídos	9	
Redistribuídos	2	
HUMBERTO MARTINS		13
Distribuídos	11	
Redistribuídos	1	
Atribuídos	1	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		8
Distribuídos	7	
Atribuídos	1	
HERMAN BENJAMIN		13
Distribuídos	6	
Redistribuídos	3	
Atribuídos	4	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		12
Distribuídos	11	
Redistribuídos	1	
Total		321

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subcrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 4748 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 12 DE JUNHO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

(753)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3377 - PB (2005/0125642-1)

AUTOR : GERALDO FRANCISCO DIONÍSIO
ADVOGADO : ALMIR ALVES DIONÍSIO
RÉU : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO PAULO MEDINA
CORREM

Redistribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(754)
PETIÇÃO Nº 5669 - RJ (2007/0138432-0)
REQUERENTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DANIELA C SCOTT DA SILVA E OUTRO(S)
REQUERIDO : MARIA CRISTINA MONT'SMOR SICILIANO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(755)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12903 - SP (2007/0136447-5)
IMPETRANTE : MANDALA JOGOS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS S/C LTDA
ADVOGADO : FRANSRUI ANTÔNIO SALVETTI
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 6506365 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(756)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23214 - SP (2007/0138742-5)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILALVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/06/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(757)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23215 - SP (2007/0138751-4)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO DA SILVA RAMOS (MENOR)
REPR.POR : CATARINA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : CÁSSIA MARTUCCI MELILLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/06/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(758)
HABEAS CORPUS Nº 84807 - SP (2007/0135369-5)
IMPETRANTE : VANILDO PEREIRA DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANILDO PEREIRA DE SOUZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 67961 (2006/0221040-9) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(759)
HABEAS CORPUS Nº 84808 - SP (2007/0135372-3)
IMPETRANTE : ANTÔNIO FERREIRA GUIMARÃES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO FERREIRA GUIMARÃES (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(760)
HABEAS CORPUS Nº 84809 - SP (2007/0135375-9)
IMPETRANTE : SANDRA MARIA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SANDRA MARIA DA SILVA (PRESA)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(761)
HABEAS CORPUS Nº 84810 - SP (2007/0135377-2)
IMPETRANTE : ADALBERTO BARBOSA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADALBERTO BARBOSA DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 52344 (2006/0000769-3) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(762)
HABEAS CORPUS Nº 84811 - SP (2007/0135381-2)
IMPETRANTE : FÁBIO APARECIDO MARTINEZ DE SOUZA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE BAURU - SP
PACIENTE : FÁBIO APARECIDO MARTINEZ DE SOUZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 55129 (2006/0038242-5) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(763)
HABEAS CORPUS Nº 84812 - SP (2007/0135383-6)
IMPETRANTE : URANO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : URANO DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(764)
HABEAS CORPUS Nº 84817 - SP (2007/0135391-3)
IMPETRANTE : WOLNEY PALHARES SALMAZO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WOLNEY PALHARES SALMAZO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 67432 (2006/0215604-4) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(765)
HABEAS CORPUS Nº 84818 - SP (2007/0135393-7)
IMPETRANTE : IVAN RIBEIRO DA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE LEME - SP
PACIENTE : ROMÁRIO AUGUSTO SABINO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 20250 (2002/0001282-4) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(766)
HABEAS CORPUS Nº 84819 - RJ (2007/0135395-0)
IMPETRANTE : AMOS DE DEUS ZWANG
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 6A VARA CRIMINAL DE NOVA IGUAÇU - RJ
PACIENTE : AMOS DE DEUS ZWANG (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(767)
HABEAS CORPUS Nº 84824 - SP (2007/0135805-3)
IMPETRANTE : ADRIANO JOSÉ SOARES
ADVOGADO : CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO JOSÉ SOARES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(768)
HABEAS CORPUS Nº 84825 - SP (2007/0135810-5)
IMPETRANTE : WALTER DOUGLAS CAMARGO DE SÁ
ADVOGADO : CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALTER DOUGLAS CAMARGO DE SÁ (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(769)
HABEAS CORPUS Nº 84871 - SP (2007/0136271-0)
IMPETRANTE : CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVI AMÂNCIO RODRIGUES
PACIENTE : MÁRCIA APARECIDA ROCHA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(770)
HABEAS CORPUS Nº 84880 - SP (2007/0136304-8)
IMPETRANTE : SILVIA REGINA MANGUEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ MANOEL MOURA DE BRITO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(771)
HABEAS CORPUS Nº 84881 - SP (2007/0136313-7)
IMPETRANTE : MARCELA PAPA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO MUNIZ
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(772)
HABEAS CORPUS Nº 84882 - SP (2007/0136314-9)
IMPETRANTE : DANIELA YURIE ISHIBASHI COSIMATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDI WILSON CRISTOVAN (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 40792 (2004/0185020-1) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(773)
HABEAS CORPUS Nº 84888 - SP (2007/0136343-0)
IMPETRANTE : JÚLIA MARIA PLENAMENTE SILVA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ HUMBERTO MARQUES DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(774)
HABEAS CORPUS Nº 84899 - SP (2007/0136375-6)
IMPETRANTE : MARISA MIDORI ISHII - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADÃO GOMES DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(775)

HABEAS CORPUS Nº 84900 - SP (2007/0136376-8)

IMPETRANTE : MARISA MIDORI ISHII - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JURACY APARECIDO ADELINO DA CONCEIÇÃO

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(776)

HABEAS CORPUS Nº 84901 - SP (2007/0136382-1)

IMPETRANTE : MARISA MIDORI ISHII - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JUVENAL RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(777)

HABEAS CORPUS Nº 84902 - SP (2007/0136384-5)

IMPETRANTE : MARISA MIDORI ISHII - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDMAR JAMOCA DA SILVA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(778)

HABEAS CORPUS Nº 84903 - SP (2007/0136386-9)

IMPETRANTE : MARISA MIDORI ISHII - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CARLOS HENRIQUE ALBUQUERQUE (PRESO)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(779)

HABEAS CORPUS Nº 84904 - SP (2007/0136395-8)

IMPETRANTE : THIAGO ALCOCER MARIN - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RICARDO ESPIGARES CABRERISSO

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(780)

HABEAS CORPUS Nº 84905 - SP (2007/0136396-0)

IMPETRANTE : MARIA FERNANDA SILOS ARAÚJO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WELLINGTON DOS SANTOS GONÇALVES

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(781)

HABEAS CORPUS Nº 84907 - SP (2007/0136399-5)

IMPETRANTE : MARISA MIDORI ISHII - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANTONIO MARCOS DA SILVA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(782)

HABEAS CORPUS Nº 84908 - SP (2007/0136406-0)

IMPETRANTE : MARISA MIDORI ISHII - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WANDERLEY DE OLIVEIRA MARIANO RIBEIRO (PRESO)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(783)

HABEAS CORPUS Nº 84909 - SP (2007/0136408-3)

IMPETRANTE : FANI SZMUSZKOWICZ FLIGUEL - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALESSANDRO ROBERTO BATISTA

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(784)

HABEAS CORPUS Nº 84912 - SP (2007/0136423-6)

IMPETRANTE : JOÃO CORREA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HELDER B PAULO DE OLIVEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOÃO CORREA DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 66634 (2006/0204342-6) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(785)

HABEAS CORPUS Nº 84913 - SP (2007/0136428-5)

IMPETRANTE : WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCOS JOSÉ LOPES

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(786)

HABEAS CORPUS Nº 84914 - SP (2007/0136434-9)

IMPETRANTE : JOÃO PEREIRA DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUIZ CARLOS AMARO JÚNIOR

PACIENTE : ROBERTO CÁSSIO SILVA PEDRO

PACIENTE : MARCELO BOUDAKIAN

PACIENTE : SEBASTIÃO FRANKLIN RODRIGUES

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 81106 (2007/0080074-2) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(787)

HABEAS CORPUS Nº 84974 - SP (2007/0137185-8)

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS BENTO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JÚLIO CÉSAR FLORINDO PEREIRA

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 72311 (2006/0273692-2) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(788)

HABEAS CORPUS Nº 84993 - SP (2007/0137358-7)

IMPETRANTE : LUIZ HENRIQUE TAMAKI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FLÁVIO JEREMIAS DA SILVA

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(789)

HABEAS CORPUS Nº 85059 - RS (2007/0138002-4)

IMPETRANTE : ALEXANDRE WUNDERLICH E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : EDISON DE BONA GANZER

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 17449 (2001/0085771-9) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(790)

HABEAS CORPUS Nº 85106 - PR (2007/0139021-1)

IMPETRANTE : VLADIMIR BULGARO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PACIENTE : JOSÉ REINALDO GIROTTI (PRESO)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(791)

HABEAS CORPUS Nº 85107 - SC (2007/0139096-7)

IMPETRANTE : CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : FRANCIELLE BORGES MOREIRA (PRE-SA)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(792)

HABEAS CORPUS Nº 85108 - CE (2007/0139115-6)

IMPETRANTE : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : SEVERINO ALMEIDA CHAVES (PRESO)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(793)

HABEAS CORPUS Nº 85109 - AM (2007/0139140-0)

IMPETRANTE : RÔMULO ALMEIDA DO NASCIMENTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PACIENTE : CÉSAR AUGUSTO LAURIA (PRESO)

PACIENTE : MANOEL FREITAS BARROS (PRESO)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(794)

HABEAS CORPUS Nº 85110 - PE (2007/0139146-0)

IMPETRANTE : PLÍNIO LEITE NUNES E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : EVERTON JOSÉ DE MELO (PRESO)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 78502 (2007/0050528-7) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(795)

HABEAS CORPUS Nº 85111 - SP (2007/0139174-0)

IMPETRANTE : GILBERTO MARQUES DE MELO LIMA E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSENI JOÃO DE LIMA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(796)
HABEAS CORPUS Nº 85112 - SP (2007/0139222-0)
IMPETRANTE : MARCELLO DA CONCEIÇÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON COSTA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(797)
HABEAS CORPUS Nº 85113 - SP (2007/0139233-2)
IMPETRANTE : EMERSON SCAPATICIO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : CHEN YONG (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(798)
HABEAS CORPUS Nº 85114 - SP (2007/0139293-8)
IMPETRANTE : ROBSON PEDRON MATOS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(799)
HABEAS CORPUS Nº 85120 - RJ (2007/0139360-8)
IMPETRANTE : ACLIZIO CALAZANS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCO ANTONIO PINTO MENEZES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 69221 (2006/0237624-3) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(800)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86185 - SP (2007/0126481-1)
AUTOR : JOSÉ RICARDO CARDOSO
ADVOGADO : ARNALDO THOME E OUTRO(S)
RÉU : CERVEJARIA MALTA LTDA
ADVOGADO : SILVIO APARECIDO ALMEIDA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(801)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86195 - SP (2007/0126487-2)
AUTOR : INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO - IPESU
ADVOGADA : ROSELY FERRERIA POZZI
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(802)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86249 - SP (2007/0122557-9)
AUTOR : RICARDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA CELIA ZAMPIERI E OUTRO(S)
RÉU : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(803)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86258 - SP (2007/0121880-6)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD
RÉU : FLORIFE DE BRITO - ESPÓLIO
REPR.POR : BENEDITA LEITE - INVENTARIANTE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(804)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86352 - SP (2007/0130211-1)
AUTOR : MIRIAM ALVES LIMA
ADVOGADO : SILVINO ARES VIDAL FILHO
RÉU : IFE-EWG TECNOLOGIA EM CABOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : DARIO BELUCCI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(805)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86360 - SP (2007/0130215-9)

AUTOR : ADELAZIR APARECIDA DE ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADO : ELIETE MARGARETE COLATO
RÉU : HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A
ADVOGADO : SOLANGE GUIDO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(806)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86422 - SP (2007/0130272-9)
AUTOR : M DOS S L (MENOR) E OUTRO
REPR.POR : MARIA EURIDES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : PAULO SOARES LOPES
RÉU : CONCREPAV S/A ENGENHARIA DE CONCRETO
ADVOGADO : SPENCER ALVES C DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(807)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86424 - SP (2007/0130268-9)

AUTOR : SOLIDONE AGOSTINHO SILVA
ADVOGADO : CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES E OUTRO(S)
RÉU : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC
ADVOGADO : NEY MARTINS GASPAR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(808)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86427 - SP (2007/0133723-9)
AUTOR : MANOEL PEDRO LOURENÇO
ADVOGADO : ADEMILDE JERUSA SALES FONTES
RÉU : FRIGOREIS ARMAZÉNS GERAIS E FRIGORÍFICOS LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(809)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86482 - GO (2007/0130230-1)
AUTOR : KOSTEN ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANGELO BUENO PASCHOINI
RÉU : A CASA DO PADEIRO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ANÁPOLIS - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 31A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(810)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86484 - RN (2007/0130659-2)

AUTOR : IVANALDO PACÍFICO DA SILVA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS BATISTA MACEDO
RÉU : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/RN
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(811)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86491 - SP (2007/0130225-0)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : MIGUEL APARECIDO CATARUCCI
ADVOGADO : CELSO MAZITELI JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(812)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86498 - RJ (2007/0122429-1)

AUTOR : JOSÉ FRANCISCO SOARES SANTOS
ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ LAGO E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 38A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - RJ
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(813)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86499 - RJ (2007/0130611-4)

AUTOR : GERSON SGARBI DE CARVALHO
ADVOGADO : ANDRÉA DOS SANTOS SOBRAL POJO E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(814)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86500 - RJ (2007/0130621-5)

AUTOR : DJALMA PEIXOTO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO NUNES DE ALMEIDA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(815)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86501 - RJ (2007/0121378-9)

AUTOR : JOSÉ BATISTA SOARES
ADVOGADO : FRANKCLIN MOREIRA DA SILVA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE MACAÉ - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE MACAÉ - SJ/RJ
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(816)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86504 - SP (2007/0121376-5)

AUTOR : ÂNGELO ADILSON FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SÍLVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(817)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86510 - SP (2007/0125038-0)

AUTOR : JOANA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO RAMPASSO
RÉU : ESUR ENGENHARIA LTDA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITATIBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE ITATIBA - SP
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(818)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86511 - RJ (2007/0121954-9)

AUTOR : JOSÉ LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA DA PENHA REZENDE RAEDER
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO - RJ
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(819)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86513 - MT (2007/0121887-9)

AUTOR : VICENTE ÂNGELO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO RODRIGUES DE LEMOS AUGUSTO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ - MT
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(820)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86514 - SP (2007/0130522-9)

AUTOR : DOMINGOS NUNES DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ CÍCERO CORRÊA JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU : COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : JUBRAIL ROMEU ARCÊNIO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo Ag 684516 (2005/0092452-3) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(821)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86515 - RJ (2007/0121438-3)

AUTOR : MARIA GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA FLOR DE MAIO SANTOS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(822)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86516 - RJ (2007/0121883-1)

AUTOR : LOURDES FERREIRA BASTOS
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO 7º JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(823)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86529 - MG (2007/0130606-2)

AUTOR : BENEDITA CECONELLI BARBOSA
ADVOGADO : NIVALDO DANGELES
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : EDME TOLENTINO DE ANDRADE
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE SETE LAGOAS - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SETE LAGOAS - MG
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(824)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86530 - MG (2007/0130592-5)

AUTOR : JOSÉ NORBERTO FERREIRA
ADVOGADO : RENÊ ANTONIO DA SILVA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : EDME TOLENTINO DE ANDRADE
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE SETE LAGOAS - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SETE LAGOAS - MG
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(825)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86534 - MG (2007/0130617-5)

AUTOR : TEIXEIRA GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
RÉU : CLÁUDIO ROBERTO PRATES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 22A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(826)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86535 - SP (2007/0121381-7)

AUTOR : EMERSON SIDMAR SIERRA PARRA
ADVOGADO : MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI
RÉU : M L S JOSÉ BONIFÁCIO - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JOSÉ BONIFÁCIO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE JOSÉ BONIFÁCIO - SP
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(827)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86537 - MT (2007/0130604-9)

AUTOR : MARIA DO CARMO BRITO
ADVOGADO : TATIANE SAYURI UEDA MIQUELOTI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS - MT
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(828)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86538 - MG (2007/0130581-2)
AUTOR : MARIA FRANCISCA BARBOSA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SILVANIA DE ALMEIDA HOMERO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE SETE LAGOAS - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SETE LAGOAS - MG
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(829)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86539 - SP (2007/0121995-4)
AUTOR : VALDECIR APARECIDO MARTINS
RÉU : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
SUSCITANTE : VALDECIR APARECIDO MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ BRUN JUNIOR
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição por prevenção do processo CC 75106 (2006/0267845-2) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(830)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86540 - MG (2007/0130555-7)
AUTOR : MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA DAS GRACAS
ADVOGADO : LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SANTA LUZIA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(831)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86541 - MG (2007/0130552-1)
AUTOR : VILMA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : SÍLVIO HUMBERTO P ARANTES E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SANTA LUZIA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(832)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86542 - DF (2007/0121902-0)
AUTOR : SANOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADA : CLÁUDIA REGINA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS E OUTRO
ADVOGADO : MARY LANE BULHÕES E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DE EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO RESTAURANTES BARES LANCHONETES PIZZARIAS CHURRASCARIAS BOITES MOTÉIS COZINHAS INDUSTRIAIS EM EMPRESAS FORNECEDORAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS CHOPARIAS E SIMILARES E EM CONDOMÍNIO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(833)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86546 - RS (2007/0125075-8)
AUTOR : MILTON LUIZ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : SUZANA SEVERO BARBIERI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA PREVIDENCIÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(834)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86547 - MG (2007/0121432-2)
AUTOR : MARIA BÁRBARA MATEUS
ADVOGADO : ANTÔNIO HERMELINDO RIBEIRO NETO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL 2A VARA DE GOVERNADOR VALADARES - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ITANHOMI - MG
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(835)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86551 - PE (2007/0121999-1)
AUTOR : MARLY VOUILLAMOZ ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ANA ELMODAD LINARES AZEVEDO E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(836)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86554 - BA (2007/0130538-0)
AUTOR : CRISTIANE DIAS DE JESUS
ADVOGADO : FLORISVALDO COUTINHO GOMES
RÉU : OSVALDO PRAZERES BASTOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 21A VARA CÍVEL DE SALVADOR - BA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(837)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86556 - CE (2007/0125065-7)
AUTOR : ALEXANDRE OZIEL DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CAVALCANTE CARDOSO NETO E OUTRO(S)
RÉU : MÓVEIS ATLÂNTIDA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 27A VARA CÍVEL DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(838)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86557 - RS (2007/0130537-9)
AUTOR : SÉRGIO ROBERTO MARTINS DA CONCEIÇÃO
RÉU : MAE MEDICINA ASSISTENCIAL DE EMERGÊNCIA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 20A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(839)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86560 - SP (2007/0125043-1)
AUTOR : MARIA INÊZ MARTINS ROSENDO E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E OUTRO(S)
RÉU : RODO CARGO ENCOMENDAS URGENTES LTDA
ADVOGADO : ISABEL PRESCILA TAKAKI
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE AMERICANA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE AMERICANA - SP
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(840)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86561 - SP (2007/0130534-3)
AUTOR : GAZZETTI E PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : REJANE CRISTINA SALVADOR E OUTRO(S)
RÉU : FERNANDO DE AZEVEDO MASCIA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(841)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86562 - SP (2007/0121413-2)
AUTOR : MARIA RITA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO : MARIA RITA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : MARIA IMMACULADA DE BARROS CHAGAS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(842)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86563 - SP (2007/0130639-0)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : GEORGIA CRISTINA AFFONSO
RÉU : ARLINDO DIAS - ESPÓLIO
REPR.POR : LEILA HILSDORF DIAS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RENATO HILSDORF DIAS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LEME - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE LEME - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição por prevenção do processo Ag 795019 (2006/0161096-4) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(843)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86565 - SP (2007/0121398-0)
AUTOR : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE MARIA FERREIRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE PIRACICABA - SP
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86566 - SC (2007/0130527-8) ⁽⁸⁴⁴⁾

AUTOR : CLAUDEMIR MELLER
ADVOGADO : CLAUDEMIR MELLER (EM CAUSA PRÓ-PRIA)
RÉU : CLÊNIO GOMES
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO COSTA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA - SC

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FLORIANÓPOLIS - SC
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86567 - SP (2007/0121389-1) ⁽⁸⁴⁵⁾

AUTOR : APARECIDO RIBON
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86568 - MG (2007/0130526-6) ⁽⁸⁴⁶⁾

AUTOR : VALDIVINO LUIZ MENDES
ADVOGADO : MILTON DIONÍSIO SIMÃO DA COSTA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE UBERLÂNDIA - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTE DE TRABALHO DE ARAGUARI - MG
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86570 - SP (2007/0121424-5) ⁽⁸⁴⁷⁾

AUTOR : RUBENS VAZ
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS DE MORAES E OUTRO(S)
RÉU : FADEMAC S/A
ADVOGADO : DOMINGOS BONOCCHI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86571 - SC (2007/0121403-1) ⁽⁸⁴⁸⁾

AUTOR : LUIZ EDIR MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DÉBORA SALAU DO NASCIMENTO
RÉU : M BERTOLIN PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ITAJAÍ - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ITAJAÍ - SC
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86573 - MG (2007/0121418-1) ⁽⁸⁴⁹⁾

AUTOR : ESMERA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA PEREIRA CARVALHO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL 2A VARA DE GOVERNADOR VALADARES - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SÃO JOÃO EVANGELISTA - MG
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86575 - MG (2007/0121885-5) ⁽⁸⁵⁰⁾

AUTOR : AILTON FLORÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO : ALFREDO BIAGINI
RÉU : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86577 - AM (2007/0130228-5) ⁽⁸⁵¹⁾

AUTOR : JOSÉ RIBAMAR PAES DE NEGREIROS
ADVOGADO : ZENI TERESINHA SCHNORR BORTOLI E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DO TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86578 - SP (2007/0130626-4) ⁽⁸⁵²⁾

AUTOR : JOSÉ XAVIER MOUTINHO
ADVOGADO : SÔNIA MARIA BERTONCINI E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JUNDIAÍ - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DO FORO DISTRITAL DE VÁRZEA PAULISTA - JUNDIAÍ - SP
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86580 - SP (2007/0130656-7) ⁽⁸⁵³⁾

AUTOR : MARIA MARTINS DE MAGALHÃES
ADVOGADO : GLAUCE FERREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE GUARULHOS - SP
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86581 - AM (2007/0121905-6) ⁽⁸⁵⁴⁾

AUTOR : DOROTÉIA RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO : ELISABETE LUCAS E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DO TRABALHO DE MANAUS - AM
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 264928 - PR (2000/0063705-0) ⁽⁸⁵⁵⁾

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ANGELIN CARIGNANO
RECORRIDO : BRÁULIO PINHEIRO DE MEIRELES
RECORRIDO : CARLOS RENATO ROSA

RECORRIDO : DIRCEU CAMARGO LOPES
RECORRIDO : DIVALDO PERACINI
RECORRIDO : EDGAR LAUTENSCHLAGER RICKES
RECORRIDO : ELIAS FERREIRA SIQUEIRA
RECORRIDO : EMÍLIO HIDEO OGAWA
RECORRIDO : EVA ELIZABETH SCHERNOVEBER COMPANHOLA

RECORRIDO : FLORIVAL FRANCISCO PEDROSO
RECORRIDO : FRANCISCO TSUGIO ISHIDA
RECORRIDO : GILSON SOARES
RECORRIDO : JAIR PEREIRA DE LIMA
RECORRIDO : JOÃO FORMIGA GOMES
RECORRIDO : JOSÉ ALVES RODRIGUES
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS BORDINHAO
RECORRIDO : JOSÉ FELIX SOBRINHO
RECORRIDO : LÚCIA DOMINGA BARRIVIERIA DA SILVA

RECORRIDO : JOSÉ SOUZA SILVA
RECORRIDO : NEREU CARNEIRO DE MATOS
RECORRIDO : REJANE SOARES DOS SANTOS
RECORRIDO : SUELI APARECIDA DA SILVA AMARAL
RECORRIDO : TASSO GRAEFF ARNOLD
RECORRIDO : VALMOR EGGERT
RECORRIDO : CIRINEU FACCHI
RECORRIDO : DILVO SILVEIRA FERNANDES
RECORRIDO : MAURÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE CID CAMPELO E OUTRO INTERES.

ADVOGADO : IRINEU JOSÉ PETERS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 393078 - SP (2001/0187064-6) ⁽⁸⁵⁶⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ SÉRGIO PEREIRA TOLEDO CRUZ
ADVOGADO : JOAQUIM SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832748 - DF (2006/0226748-7) ⁽⁸⁵⁷⁾

AGRAVANTE : LUCIANA BISINOTO ZAGO
ADVOGADO : WAGNER ROSSI RODRIGUES E OUTRO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES PEDIDOS DIREITOMINISTRO LUIZ FUX

Redistribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853715 - AL (2006/0283569-0) ⁽⁸⁵⁸⁾

AGRAVANTE : JANIRA ALVES CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PEDIDO

Redistribuição por prevenção do processo REsp 641674 (2004/0018954-7) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853885 - AL (2006/0281781-0) ⁽⁸⁵⁹⁾

AGRAVANTE : DEISE CODA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PEDIDO

Redistribuição por prevenção do processo REsp 641674 (2004/0018954-7) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(860)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867958 - RS (2007/0057843-5)

AGRAVANTE : EVERTON LUIZ STEFANI HOLTZ E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Redistribuição por prevenção do Ministro HERMAN BENJAMIN em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(861)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877703 - PR (2007/0064157-0)

AGRAVANTE : CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA
ADVOGADO : GELSON BARBIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTUB ESTRUTURAS TUBULARES DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FELIPE ILVES RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(862)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879602 - RJ (2007/0072042-4)

AGRAVANTE : CONCEIÇÃO PATITUCCI JUNQUEIRA LEITE E OUTROS
ADVOGADO : LUANA REBÊLO MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(863)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880570 - RS (2007/0076265-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GISLAINE DA SILVA FARIAS
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(864)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883447 - AL (2007/0108577-1)

AGRAVANTE : ANTÔNIO CALUMBY CORREIA
ADVOGADO : JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(865)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884741 - RS (2007/0102197-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE MELO MENDES
AGRAVADO : MARISA VIEIRA OLIVAES
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(866)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885681 - GO (2007/0099090-9)

AGRAVANTE : LOURIVAL MACHADO DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLAMBOYANT URBANISMO LTDA
ADVOGADO : MILENA BRANDÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(867)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885762 - RS (2007/0082831-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS
AGRAVADO : MÁRCIO BARBIANI
ADVOGADO : VANESSA DE QUADROS SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(868)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885936 - SP (2007/0096413-8)

AGRAVANTE : FADIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ EDUARDO SILVA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIÊGE PEIXOTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(869)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886072 - PR (2007/0080852-2)

AGRAVANTE : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DANIELA ZANETTE VARALTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA PAULA BARBOSA
ADVOGADO : VALDECIR CARLOS TRINDADE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(870)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886337 - PB (2007/0080766-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO : ANDRÉ COSTA BARROS NETO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(871)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886363 - RJ (2007/0095712-3)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NERI BELARMINO PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO TORRES RAPOSO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(872)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887032 - PB (2007/0085636-8)

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : YURI ARAGÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(873)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887050 - SP (2007/0089957-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA PERUCHI
AGRAVADO : THIAGO LUIS PADILHA ARARACUARA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(874)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887078 - SP (2007/0089970-4)

AGRAVANTE : ARTHUR ROSA ABEL
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(875)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887135 - SP (2007/0092217-0)

AGRAVANTE : MÔNICA MAYUMI EGUCHI
ADVOGADO : LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LLOYDS TSB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(876)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887268 - RS (2007/0093471-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : ANDRÉIA LOBO DA ROSA
AGRAVADO : SÍLVIO ALFREDO RECH
ADVOGADO : REJANE M SANT'ANNA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(877)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887447 - SP (2007/0092025-0)

AGRAVANTE : MARGRAF EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
ADVOGADO : JULIANA ASSOLARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MÁRCIA RIBEIRO PASELLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(878)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887726 - GO (2007/0095352-4)

AGRAVANTE : MANOEL FERREIRA SOARES
ADVOGADO : FABIANO SEVERINO FILHO
AGRAVADO : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA GOUVEIA CÉSAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(879)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887744 - SC (2007/0091970-2)

AGRAVANTE : SILVIO BATISTA VARELA
ADVOGADO : SÍLVIO BATISTA VARELA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : ACI PASCOAL PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MAURA ANA PIRES DE ARAUJO E OUTRO
INTERES. : CALIFORNIA TOURS LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO BATISTA VARELA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(880)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887747 - SP (2007/0107746-6)

AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO BOTTINO RECIOLINO E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO MARTINS DI JORGE E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(881)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887812 - RS (2007/0093481-9)

AGRAVANTE : MARIA TERESINHA LANGONI E OUTROS
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : MARIANA FILCHTINER FIGUEIREDO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(882)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887834 - SP (2007/0092180-5)

AGRAVANTE : THEOBALDO STAMPACCHIO DE CARVALHO
ADVOGADO : ARMANDO PEDRO GUERREIRO
AGRAVADO : HÉLVIO BOZATTO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DE VINCENZO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(883)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887838 - SP (2007/0092169-0)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MAURO LUÍS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAFFAYETTE ANTÔNIO DE MORAIS E OUTRO
ADVOGADO : PASCOAL BELOTTI NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(884)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887858 - MG (2007/0078525-2)

AGRAVANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A
ADVOGADO : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(885)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888295 - GO (2007/0096498-4)

AGRAVANTE : WALTER MOURA DOS SANTOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : SÉRGIO ITAPOAN GOMES ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA CONCEIÇÃO MORAIS DA SILVA
ADVOGADO : ANA FLORA ROCHA CALDEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(886)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888895 - RJ (2007/0095605-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUCIANO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO GAZINEO POYARES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(887)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888959 - SP (2007/0090418-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : PATRÍCIA HELENA FEITOSA MILANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : KARINA FRANCO DA ROCHA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(888)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889032 - SP (2007/0092218-1)

AGRAVANTE : ROBERTO SANTOS COUTO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(889)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889303 - SP (2007/0085583-9)

AGRAVANTE : NEW BUILDING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MIGUEL LUÍS C MANSOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(890)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890364 - RJ (2007/0087724-6)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACILIO DOS SANTOS FRANCELINO
ADVOGADO : JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(891)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890544 - RS (2007/0100200-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELSA MARQUES SCHUCH
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPOS ZACCA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(892)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892335 - MT (2007/0094872-0)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : ENCOMIND ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(893)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892543 - SP (2007/0101759-9)

AGRAVANTE : AGRO PECUÁRIA SANTA ROSA LTDA
ADVOGADO : DOUGLAS A. D. FIORELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VANDERLEI HENRIQUE DE FARIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(894)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892574 - RJ (2007/0104098-5)

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO PINTO MONTEIRO
ADVOGADO : PATRÍCIA ANA HYGINO BARBIER PEREIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(895)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892619 - RS (2007/0101970-0)

AGRAVANTE : GRAVEL ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : NELSON ROBERT SCHÖNARDIE E OUTRO
AGRAVADO : LUCILENE TEREZINHA CHIOMENTO
ADVOGADO : AROLD DO DALLA COSTA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(896)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892633 - RS (2007/0103082-6)

AGRAVANTE : SIMONE WIENET HOLDERBAUM MACHADO
ADVOGADO : LISIANE BEATRIZ WAGNER E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(897)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892648 - RS (2007/0101936-8)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLADIS ELAINE GOMES DIAS
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(898)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892662 - RS (2007/0103074-9)

AGRAVANTE : RANDON SISTEMA MÚTUO DE AQUISIÇÃO DE BENS S/C LTDA
ADVOGADO : TIAGO SILVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO FÉLIX - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA APARECIDA FÉLIX
ADVOGADO : ALEXANDRE SALGADO MARDER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(899)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892884 - RJ (2007/0103821-4)

AGRAVANTE : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA TELLES HERKENHOFF
AGRAVADO : OVÍDIO GERPE PAZOS
ADVOGADO : VILMA SINJEB NOGUEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(900)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892997 - RJ (2007/0104144-1)

AGRAVANTE : SANTUZA FÁTIMA FONTES MENDES
ADVOGADO : JORGE LUIZ MENEZES DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA JOSÉ GUARRILHEIRO
ADVOGADO : NILTON ELEThERIO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(901)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893013 - DF (2007/0103650-9)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FERNANDO DIAS DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(902)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893025 - RS (2007/0104110-1)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : OSVALDO GAUSS NETO
AGRAVADO : ADÃO NATAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIEL LUCAS TUSI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(903)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893035 - MG (2007/0087639-8)

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO EDUARDO
ADVOGADO : LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(904)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893036 - MG (2007/0079155-0)

AGRAVANTE : GRANJA PLANALTO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HY LINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO GOMES FAIM E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(905)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893058 - MG (2007/0106379-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : SÔNIA MÁRCIA PARADELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRACINDO JOÃO DINIZ SILVEIRA
ADVOGADO : EIZALMAR HELIANA RIBEIRO - CURADOR ESPECIAL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(906)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893064 - PA (2007/0103656-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : REGINA CÉLIA ALVES ESTÁCIO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ WILLIAM COELHO DIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(907)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893082 - PA (2007/0099652-8)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRNASPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM CTBEL
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESES
AGRAVADO : ADEVALDO SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : ADEMIR MOREIRA DE MIRANDA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(908)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893106 - SP (2007/0107843-9)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ OLDERIGE JACINTO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : JOSÉ RENATO DE LARA SILVA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(909)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893124 - RS (2007/0106134-5)

AGRAVANTE : HOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURÍSTICOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL FORESTI PEGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 893121 (2007/0106114-3) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(910)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893143 - RS (2007/0096571-8)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ADEMIR DA SIVA E OUTRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 893136 (2007/0096561-7) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(911)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893145 - MG (2007/0100901-9)

AGRAVANTE : AUGUSTO DO ESPÍRITO SANTO PEREIRA
ADVOGADO : ORLANDO ANTÔNIO DE FREITAS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JERUSA DRUMMOND BRANDÃO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(912)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893226 - MS (2007/0102851-0)

AGRAVANTE : MÁRCIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GARCETE DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(913)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893236 - RS (2007/0103360-5)

AGRAVANTE : BARROS COMÉRCIO E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS VERDES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA PAULA GEHRKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIDE CONSOLATA FOLADOR
ADVOGADO : NEANDRO LUNARDI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(914)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893254 - SC (2007/0102277-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMARUÍ
ADVOGADO : RODRIGO BRASILIENSE VIEIRA
AGRAVADO : ELISETE MARIA TEIXEIRA ORIGE
ADVOGADO : HAMILTON CLAUDINO JUNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(915)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893275 - RJ (2007/0101141-4)

AGRAVANTE : GLEICE DA COSTA PAIVA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
AGRAVADO : CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO CDL RIO
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO MARIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(916)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893292 - SP (2007/0100386-6)

AGRAVANTE : FLORIANO PAMPALON E OUTROS
ADVOGADO : EUNICE KIKUE OKUMA CAVENAGHI
AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO FRAGA
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO FRAGA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(917)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893426 - SC (2007/0127078-8)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : SÉRGIO EDIL MENEGOL
ADVOGADO : CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(918)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893431 - RJ (2007/0086251-5)

AGRAVANTE : MOLSON INC E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO MACHADO TERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANNEMANN CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(919)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893557 - RS (2007/0072806-3)

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : DENISE GARCIA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIELA IENSIORSKI
ADVOGADO : EMÍLIO MILLAN NETO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(920)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893602 - SP (2007/0087524-0)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : VITO PASTORE E OUTRO
ADVOGADO : RENATO JOSÉ CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(921)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893675 - RJ (2007/0029378-1)

AGRAVANTE : CARLOS ROGÉRIO QUEIROZ DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LUCIANA MARIA MAGALHÃES PENSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(922)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893679 - SP (2007/0074025-2)

AGRAVANTE : MARIA CONCEIÇÃO GONÇALVES ALVES RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(923)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893691 - GO (2007/0095202-1)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLENTINO TEÓFILO DE MENEZES
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE DA SILVA FRAUZINO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(924)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893692 - MT (2007/0046559-9)

AGRAVANTE : ANTÔNIO MILTON DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MANOEL BATISTA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(925)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893699 - RS (2007/0106245-6)

AGRAVANTE : FRANCISCO RAMPELOTTO
ADVOGADO : JOÃO BIANCHI NETO
AGRAVADO : ADYLLES PINTO PUPPO
ADVOGADO : LIZANDREA ANTONINI KOENIG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(926)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893722 - PR (2007/0088142-2)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ REINALDO DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(927)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893747 - RS (2007/0104481-4)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : FERNANDO CAMPOS VARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO CARLOS DIAS FERREIRA
ADVOGADO : CÉSAR PAZ
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(928)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893750 - PR (2007/0093245-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FÁBIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA RIBEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(929)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893832 - SP (2007/0101601-1)

AGRAVANTE : ADEMIR GAGLIANO
ADVOGADO : MARCÍLIO DIAS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(930)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893837 - RS (2007/0091838-5)

AGRAVANTE : RHRIS COMBUSTÍVEIS CARAZINHO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MOZART MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ELÓI PORTELA ALVES
ADVOGADO : ANDERSON LUÍS DO AMARAL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(931)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893843 - RJ (2007/0096209-1)

AGRAVANTE : SUPERMERCADO SUBLIME DE VOLTA REDONDA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAFAEL CAVALCANTI CID E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(932)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893865 - MS (2007/0103847-7)

AGRAVANTE : JOELMA SILVA DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : VALKIRIA DUARTE DA SILVA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FÁBIO ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(933)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893885 - SP (2007/0107280-8)

AGRAVANTE : ANDREA SALDER TAVARES
ADVOGADO : EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : RÚBEN LEMOS MENEZES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(934)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893929 - SP (2007/0107105-1)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE TAUBATÉ
ADVOGADO : DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 893927 (2007/0107108-7) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(935)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894029 - SP (2007/0092755-0)

AGRAVANTE : ANIS DIB
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTA ROSA
ADVOGADO : ÁLVARO DE ASSIS F JUNIOR
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(936)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894116 - MG (2007/0099810-7)

AGRAVANTE : PALMA PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRAMEX FER COMÉRCIO DE FERROS E RECICLÁVEIS LTDA
ADVOGADO : GERALDO AFONSO SANT'ANNA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRENSAS SCHULER S/A
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 11481 (2006/0088472-6) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(937)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894249 - RS (2007/0101039-0)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉZAR PAIS
ADVOGADO : MIRIAM PANDOLFO PANITZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(938)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894254 - RS (2007/0099227-1)

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO BUSS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO TRINDADE FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(939)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894266 - MG (2007/0083703-3)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SH MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO FILIZOLA LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(940)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894269 - RS (2007/0083267-5)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARQUE HOTEL LTDA
ADVOGADO : LUCAS BEZZI E OUTRO(S)
INTERES. : PERSONA COMUNICAÇÃO SC LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR MARTINS CASARIN
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(941)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894273 - SP (2007/0084080-5)

AGRAVANTE : LUDOVICO WALTER D'ANTÔNIO
ADVOGADO : LUCIANA SIQUEIRA DANIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO MILANI JÚNIOR
ADVOGADO : OSCAR RIBEIRO COLAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(942)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894288 - SP (2007/0088776-1)

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA CASTRO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA ZARIF LEÃO
AGRAVADO : ANDRÉA JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTA GAUDÊNCIO DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(943)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894312 - PR (2007/0081568-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : FÁBIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(944)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894370 - SP (2007/0079276-1)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADIB ABDOUNI E OUTRO
ADVOGADO : MANUEL MARQUES DIREITO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 894420 (2007/0107436-0) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(945)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894480 - SP (2007/0131449-2)
AGRAVANTE : MELO SALMAZO ADVOGADOS ASSO-
CIADOS
ADVOGADO : FÁBIO LUGARI COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(946)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894571 - SP (2007/0131910-4)
AGRAVANTE : JURANDI ERNESTO SEGALLIO - ESPÓ-
LIO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BENASSE
AGRAVADO : MM JUIZ DA 10ª VARA CÍVEL DA CO-
MARCA DE CAMPINAS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(947)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894601 - RS (2007/0131820-7)
AGRAVANTE : GILSON SIMÕES DOS SANTOS
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAI-
XÃO JÚNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SIMONE ANACLETO LOPES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(948)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894620 - MG (2007/0131953-3)
AGRAVANTE : FERNANDO DE MORAIS REZENDE E OU-
TRO (REC. ADESIVO)
ADVOGADO : CRISTIANO RABELLO DE SOUSA
AGRAVADO : PREDIMOV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : HENIO ANDRADE NOGUEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(949)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894689 - SP (2007/0131923-0)
AGRAVANTE : JACOB ZUCCHI NETO
ADVOGADO : RUBENS CARMO ELIAS FILHO
AGRAVADO : CARLA ZUCCHI WEISSHEIMER
ADVOGADO : CARLA ZUCCHI WEISSHEIMER
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(950)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894729 - MG (2007/0079815-3)
AGRAVANTE : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO
MERCANTIL
ADVOGADO : SÉRGIO INTROCASO CAPANEMA BAR-
BOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ JONAS DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DANTAS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(951)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894775 - DF (2007/0074666-7)
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO
BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADO : RICARDO HUMBERTO CEZE E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : SERVI SAN LTDA
ADVOGADO : DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBU-
QUERQUE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(952)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894780 - MG (2007/0075959-3)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
AGRAVADO : CONSTRUTORA CARVALHO CHEQUER
LTDA
ADVOGADO : ALOIZIO GONZAGA DE ANDRADE
ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(953)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894796 - PR (2007/0127164-8)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENVINO ALVES DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(954)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894879 - RS (2007/0107367-7)
AGRAVANTE : RURAL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : EVERARDO LUIZ MOREIRA LIMA
AGRAVADO : LEONARDO LUIZ ROEDEL DE ASCEN-
SÃO
ADVOGADO : ANDRÉ TAVARES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(955)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894897 - AL (2007/0104276-6)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ VILAÇA DOS SANTOS E CÔNJU-
GE
ADVOGADO : SINARA MÁRCIA DE MENDONÇA LOPES
BRASILEIRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(956)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894904 - SP (2007/0107316-0)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANNA CARLA AGAZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGE-
RANTES S/A
ADVOGADO : FLÁVIO CANCHERINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(957)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894907 - BA (2007/0107150-7)
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIANA MORAES LÔBO PINHEIRO
ADVOGADO : OSVALDO COELHO TORRES NETO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(958)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894924 - BA (2007/0105706-8)
AGRAVANTE : BATA BAHIA TAXI AÉREO LTDA
ADVOGADO : STENIO J GALVÃO P DE LEMOS
AGRAVADO : VALDITE PINTO LOPES E OUTRO
ADVOGADO : MANOEL BOULHOSA GONZALEZ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(959)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894931 - RS (2007/0109880-1)
AGRAVANTE : MÁRIO LUIGI COSENZA
ADVOGADA : MELISSA MARTINS
AGRAVADO : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : EDUARDO GRAEFF E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(960)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894934 - RS (2007/0132010-8)
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS SCHLEDER - ESPÓ-
LIO
REPR.POR : PAULA VIRGÍNIA SCHELEDER - INVEN-
TARIANTE
ADVOGADO : ROBERSON AZAMBUJA
AGRAVADO : SAUL DOS SANTOS MACHADO E OU-
TROS
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA DOS SANTOS MACHA-
DO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(961)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895272 - RS (2007/0079569-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MARLENE PISONI VARGAS
ADVOGADO : PAULO CEZAR CAL GOMES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(962)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895307 - RS (2007/0074220-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ODILAR NERI RITTER
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(963)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896137 - RS (2007/0087370-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : VILSON VITOR BETANIN
ADVOGADO : SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(964)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896240 - SP (2007/0115486-7)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : HEITOR SALLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIA INÊS DA SILVA
ADVOGADO : APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(965)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896306 - MG (2007/0114539-9)
AGRAVANTE : PANIFICADORA ANCHIETA LTDA
ADVOGADO : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE
BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GEÓRGIA STUART DIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(966)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896506 - RJ (2007/0117591-1)
AGRAVANTE : IRIS ABDALLAH CERQUEIRA
ADVOGADO : SILVEIRA COUTINHO COSTA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(967)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896508 - RJ (2007/0117588-3)
AGRAVANTE : SALVADOR CHAMARELLI
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(968)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896524 - SP (2007/0114566-6)
AGRAVANTE : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB-SP
ADVOGADO : VIVIANE RUGGIERO CACHELE
AGRAVADO : CELSO CARLOS PASSARIN E OUTRO
ADVOGADO : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(969)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896602 - RS (2007/0115150-9)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM JEOVAN QUEVEDO
ADVOGADO : FERNANDO VOLLINO
INTERES. : SERASA S/A E OUTRO
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(970)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896617 - RS (2007/0117146-3)
AGRAVANTE : MÓVEIS CASA DE PEDRA LTDA
ADVOGADO : SILVANA MÍRIAM GIACOMINI WERNER
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LISANDRA MORAES DE AZEVEDO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(971)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896635 - MG (2007/0116290-8)
AGRAVANTE : MARCELINO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : GERALDA ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHÔA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(972)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896662 - SP (2007/0115455-2)
AGRAVANTE : SANDRA MARIA DE OLIVEIRA NASRALAH E OUTROS
ADVOGADO : ANIZ NEME
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TIBIRIÇA
ADVOGADO : MARCELO MENEZES DA CUNHA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(973)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896680 - SP (2007/0115423-6)
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALONSO TOMAZ MORENO
ADVOGADO : ANTÔNIO RAFAEL ASSIN
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(974)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896684 - MS (2007/0127850-7)
AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMERI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(975)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896696 - PR (2007/0114544-0)
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR
ADVOGADO : DEOCLECIO ADAO PAZ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(976)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896700 - PR (2007/0114547-6)
AGRAVANTE : CELINA AGOSTINHO CIT - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO NETO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MORRETES
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ CHAVES
AGRAVADO : BEATRIZ DE FÁTIMA PINTO DOS SANTOS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO PINTO
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA MOREIRA DE SOUZA SILVA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(977)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896708 - MG (2007/0114555-3)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE LODI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO GARCIA BITES
ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE LEMOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(978)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896739 - RS (2007/0133389-2)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESÁRIO TEIXEIRA
RECORRIDO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(979)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896763 - RJ (2007/0115292-4)
AGRAVANTE : BELMIRA MARIA DE ALMEIDA PINTO
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(980)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896823 - MS (2007/0110048-8)
AGRAVANTE : TAINÁ VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : WAGNER LEÃO DO CARMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLYTOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : DENISE MARIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(981)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896837 - DF (2007/0118521-2)
AGRAVANTE : SÔNIA MARIA DE LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO LAFAYETTE COTTA TRINDADE
AGRAVADO : ANTÔNIO MARTINS VERAS
ADVOGADO : CORBINIANO DE OLIVEIRA MONTEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(982)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896905 - RS (2007/0117403-9)
AGRAVANTE : SILVANA D ARRIGO LORENZ
ADVOGADO : JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA
AGRAVADO : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : DANIELA VIEIRA SONALIO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(983)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896913 - RS (2007/0117411-6)
AGRAVANTE : ROSANE COELHO SANT'ANNA
ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(984)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896937 - SP (2007/0114773-8)
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO VIEIRA FERREIRA
AGRAVADO : CERÂMICA ATENAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(985)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896955 - RJ (2007/0114289-9)
AGRAVANTE : Nanci FONSECA DOS REIS
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(986)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896965 - SP (2007/0094691-3)
AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO MOLINA E OUTROS
ADVOGADO : DAVID DA SILVA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 896940 (2007/0094678-4) em 12/06/2007.
COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

(987)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896970 - RJ (2007/0115392-2)
AGRAVANTE : GRACINDA BOTELHO TEIXEIRA
ADVOGADO : VITOR SEIGARRO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA MARIETA DECACHE AMMAR
ADVOGADO : GUILHERME COSTA MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(988)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896975 - SC (2007/0117188-0)
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : ANDRUS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BRUSQUE
ADVOGADO : LUIZ GIANESINI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(989)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896980 - RJ (2007/0117596-0)
AGRAVANTE : IRIS ABDALLAH CERQUEIRA
ADVOGADO : SILVEIRA COUTINHO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(990)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896989 - SP (2007/0115197-5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNOLDO JOSÉ RIX E OUTROS
ADVOGADO : YOLANDA VIDIGAL FERNANDES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(991)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896993 - SP (2007/0115707-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIRENE DA SILVA SANTANA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(992)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896997 - SP (2007/0117250-1)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE BRITO
ADVOGADO : ADHEMAR FERRARI AGRASSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(993)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897001 - SP (2007/0115637-0)

AGRAVANTE : CLÍNICA UROLÓGICA S/C LTDA
ADVOGADO : VANESSA STORTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(994)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897002 - RS (2007/0096599-4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTINA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GENESIO AMBOS MORAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(995)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897019 - MG (2007/0114552-8)

AGRAVANTE : SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA ESGOTO E SANEAMENTO URBANO DE SETE LAGOAS
ADVOGADO : ELISA OLIVEIRA AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOZAR FRANCISCO DOS ANJOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(996)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897038 - CE (2007/0117200-7)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONTINTAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(997)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897043 - AL (2007/0117210-8)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(998)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897050 - GO (2007/0114894-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DE GOIÁS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS BRANDÃO
AGRAVADO : LUCIANA ARÃO GOMES
ADVOGADO : ARNALDO GARCIA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(999)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897057 - SP (2007/0114564-2)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : IAMARA GARZONE DE SICCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMIR MORAIS DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL ARCHANJO ROLLO JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1000)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897060 - RS (2007/0117269-9)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : EVANISE RUBIM PEDRO
AGRAVADO : SANTOS E BARROS VEÍCULOS LTDA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1001)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897074 - RS (2007/0082607-5)

AGRAVANTE : GM SUL EXPRESS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARÍLIA PLUCINSKI CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1002)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897095 - SP (2007/0115492-0)

AGRAVANTE : SHEILA BISCTRIZAM DE MESQUITA E CÔNJUGE
ADVOGADO : VASCO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIME DA CONCEIÇÃO PADEIRO
ADVOGADO : CAETANO NASTRI JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1003)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897111 - SP (2007/0115501-9)

AGRAVANTE : DIRCEO DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO : ÉRIKA CARDOSO DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIRCE ZARANTONELLO
ADVOGADO : FERNANDA CAMUNHAS MARTINS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1004)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897116 - SP (2007/0107356-4)

AGRAVANTE : JOSÉ VICTORINO DA SILVA
ADVOGADO : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÔEGS DE CRÉDITO
ADVOGADO : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUÉRCIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1005)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897204 - RJ (2007/0114470-8)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CARLOS ORÊNCIO ALVES
AGRAVADO : JOEL PAULO LOURO
ADVOGADO : CARLOS VARGAS FARIAS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1006)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897233 - RJ (2007/0114480-9)

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA PEREZ
ADVOGADO : ANTÔNIO PIRES
AGRAVADO : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO JORGE MACHADO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1007)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897236 - RS (2007/0083296-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILIMAR MAINARDI
ADVOGADO : GLACI MELCHIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1008)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897283 - MG (2007/0107017-8)

AGRAVANTE : SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CALEBRE E JOSUÉ TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ RENNÓ LIMA GUIMARÃES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1009)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897285 - RS (2007/0135415-1)

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ADRIANA PRADO
AGRAVADO : ADÃO ROGÉRIO DA ROSA
ADVOGADO : JOANA MARLI GULARTE MORAES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1010)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897312 - MG (2007/0116948-5)

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE GOIÂNIA SETRANS
ADVOGADO : DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELI MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA FERREIRA FRAGA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897334 - PR (2007/0136141-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZA LIMA DE SOUSA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897360 - SC (2007/0106251-0)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANDRÉIA NÓBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALMO SANTOS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897366 - RS (2007/0134855-0)

AGRAVANTE : NORA RIBEIRO HEISSLER
ADVOGADO : GIOVANI LUCIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENERALI DO BRASIL - CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : FERNANDO REIS SELISTRE DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897375 - RS (2007/0136138-1)

AGRAVANTE : JORGE ARAÚJO DE MELLO
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABSDAER - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS SERVIDORES DO DAER
ADVOGADO : EUGÊNIO CORRÊA COSTA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897382 - RJ (2007/0136494-4)

AGRAVANTE : AURORA PASSOS VEIIRA
REPR.POR : OSCAR ANTÔNIO PASSOS VIEIRA - CURADOR
ADVOGADO : VERONICA NYARI
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO SINDICAL
ADVOGADO : RAFAELA RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897455 - ES (2007/0107030-7)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CARLA FERREIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIONE MÁRCIO DA SILVA
ADVOGADO : WALDO MAGNAGO DE MATTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897474 - PR (2007/0136094-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : WALMOR GOYA
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897489 - CE (2007/0135892-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JULIANA MARIA DE V LINS MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA AUGUSTA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : NICASIO DAMO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897570 - MS (2007/0093495-7)

AGRAVANTE : EMILSON SABINO DA COSTA FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 75869 (2007/0017781-1) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897574 - RJ (2007/0089938-5)

AGRAVANTE : MARCELO RANGEL FRANCISCO (PRESO)
ADVOGADO : ROBERTA ANDREANI REYNAUD E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 71743 (2006/0268382-7) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897577 - DF (2007/0103739-1)

AGRAVANTE : VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JASON BARBOSA DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897578 - SP (2007/0115647-1)

AGRAVANTE : ORLANDO TUCKMANTEL E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ADJAR ALAN SINOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897580 - DF (2007/0103625-5)

AGRAVANTE : RAFAEL RODRIGO BERTHO
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897581 - DF (2007/0102289-8)

AGRAVANTE : ALÓISIO PERREIRA BARROS
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1025)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897582 - DF (2007/0102296-3)

AGRAVANTE : LUCIANO AGOSTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1026)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897583 - RS (2007/0085311-2)

AGRAVANTE : ELMIR JOSÉ WALKER
ADVOGADO : VILSON FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : LUCIANO JOSE DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1027)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897584 - SP (2007/0115650-0)

AGRAVANTE : ROBERTO SATOSHI SUGUIHURA
ADVOGADO : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1028)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897586 - PB (2007/0135878-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA MÔNICA DIAS
ADVOGADO : ANDRÉ COSTA BARROS NETO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1029)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897587 - DF (2007/0102293-8)

AGRAVANTE : B E D DOS S (INTERNADO)
ADVOGADO : EVANDRO ŠARAIVA REATO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1030)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897588 - RS (2007/0081821-5)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA NAURA DE SOUZA
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1031)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897589 - RJ (2007/0117583-4)

AGRAVANTE : FRANCISCO RE CAREY VILAR
ADVOGADO : FREDERICO FELIPE DE ALMEIDA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1032)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897594 - RS (2007/0084704-2)

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DEON
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO VICENTE DO SUL
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1033)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897596 - SP (2007/0115693-9)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : RAFAEL GIGLIOLI SANDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1034)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897597 - MG (2007/0086259-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ TAVARES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL EL DEGUINE LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 620629 (2004/0103387-9) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1035)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897603 - SC (2007/0114717-0)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CARINE DE MEDEIROS MARTINS
AGRAVADO : LUCIANA RAQUEL DIDONÉ CAPELLI
ADVOGADO : SANDRO SPRICIGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1036)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897605 - RJ (2007/0117578-2)

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO SALINEIRA LTDA
ADVOGADO : DEBORAH BARRETO MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1037)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897606 - MT (2007/0115389-4)

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ROGÉRIO LUIZ GALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AIRTON FARIA VARGAS
ADVOGADO : ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1038)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897610 - GO (2007/0107259-1)

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL GOIASCARNE LTDA
ADVOGADO : MÁRIO FERNANDO CAMOZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGROPASTORIL CACHOEIRA DO LAGES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ELÁDIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1039)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897612 - RJ (2007/0117582-2)

AGRAVANTE : GARRIDO CORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1040)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897620 - SP (2007/0115176-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS VEIGA
ADVOGADO : LUÍS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1041)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897633 - SP (2007/0112983-0)

AGRAVANTE : MASATOSHI SUENAGA E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1042)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897635 - SC (2007/0115336-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HOSPITAL MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO
ADVOGADO : ELEANDRO R BRUSTOLIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1043)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897664 - RJ (2007/0087853-5)

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1044)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897713 - GO (2007/0114875-0)

AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO ALVES PRUDENTE
ADVOGADO : ANDRÉA RODRIGUES ROSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMW - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : MOACIR ARAÚJO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1045)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897720 - RS (2007/0109811-7)

AGRAVANTE : BLUE SKIN COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : VALTRÍCIA BERTINATO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1046)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897747 - SC (2007/0114675-3)

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : CARINE DE MEDEIROS MARTINS
AGRAVADO : IVANIR DAGOSTIN TEIXEIRA
ADVOGADO : FERNANDA BARCELOS MEDEIROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 806491 (2005/0215323-6) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1047)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897764 - SP (2007/0079104-3)

AGRAVANTE : CARLOS JOÃO ÁVILA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1048)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897773 - SP (2007/0077593-8)

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO BELLINTANI
ADVOGADO : HÉLIO FREITAS DE CARVALHO SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORBERTO COMAR
ADVOGADO : NORBERTO COMAR (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 828788 (2006/0188820-6) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1049)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897774 - PB (2007/0085913-5)

AGRAVANTE : VANUSA NASCIMENTO SABINO NEVES
ADVOGADO : MÁRCIO ROGÉRIO M DAS NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1050)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897776 - PB (2007/0085902-2)

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MARINHO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : JOSEMILIA GUERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1051)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897778 - SP (2007/0082716-2)

AGRAVANTE : NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1052)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897796 - SP (2007/0072777-3)

AGRAVANTE : E A B
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL RAMOS
AGRAVADO : F A DE C
ADVOGADO : ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1053)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897809 - SP (2007/0109642-5)

AGRAVANTE : WALMIR JOSÉ CASTRO DA ROCHA
ADVOGADO : CLÁUDIO M HENRIQUE DAÓLIO E OUTRO

AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A E OUTRO
ADVOGADO : NEY DUARTE SAMPAIO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1054)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897834 - RS (2007/0123016-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : EDUARDO MAROZO ORTIGARA E OUTRO(S)

AGRAVADO : EDUARDO GERSON MULLER E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1055)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897892 - RS (2007/0124368-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARLISE FISCHER GEHRES
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO ALVARES DE CASTRO SOUSA

ADVOGADO : LUCIANA ALVARES DE CASTRO E SOUSA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1056)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897919 - PR (2007/0114837-0)

AGRAVANTE : R T
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A P DOS S
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA E OUTRO(S)
CLEVERSON MARCEL COLOMBO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1057)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897948 - RS (2007/0123063-9)

AGRAVANTE : CLAUDIOMIRO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PINTO DA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADO : MARISTELA HELENA BARBIERI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1058)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897950 - SP (2007/0107432-3)

AGRAVANTE : T M DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : FABRIZIA OROTAVO K DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : CLÁUDIA NEVES MASCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROCID PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : SANTOSPAR INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA MONTE MALTEZ TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDEMAR CID FERREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1059)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897965 - SC (2007/0108748-7)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL FRANCISCO ARSÊNIO E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB
ADVOGADO : CLÁUDIO SCARPETA BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1060)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897967 - MG (2007/0106541-3)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : RICARDO LUIZ DE ASSIS
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ PELUSO SANTOS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1061)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897978 - MG (2007/0106998-3)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO ANACLETO CAMPELO
ADVOGADO : CELSO ROBERTO VAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1062)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897982 - RS (2007/0133459-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS
AGRAVADO : FOTO BUTZGE LTDA
ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1063)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897988 - DF (2007/0100758-0)

AGRAVANTE : DANIEL SALES PESSOA
ADVOGADO : RAPHAEL BORGES LEAL DE SOUZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1064)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897991 - RJ (2007/0076395-8)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOHN RICHARD SILVEIRA BERRY E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO DE AQUINO BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1065)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897995 - RS (2007/0123392-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRO DA SILVA MANZINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1066)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898001 - SP (2007/0082361-5)

AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1067)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898005 - RS (2007/0099420-5)

AGRAVANTE : SEVERO MIRAMAR LEMOS
ADVOGADO : VILSON FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 60571 (2006/0122827-7) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1068)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898015 - SP (2007/0060016-8)

AGRAVANTE : CLAUDIONOR DE SOUZA FERRAZ FILHO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO ALEIXO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO MANTOVANI JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : JESSE JORGE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 322514 (2000/0074077-2) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1069)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898017 - RS (2007/0084763-6)

AGRAVANTE : JOÃO DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : SOLANGE BEATRIS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO VIEIRA - ASAV
ADVOGADO : RODOLFO WILD E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1070)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898021 - SP (2007/0087339-3)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROBERTO ZULAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPÉ LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1071)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898025 - DF (2007/0075393-7)

AGRAVANTE : PEDRO NETTO RODRIGUES CHAVES E OUTROS
ADVOGADA : CARLA PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MANOELA GONÇALVES SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1072)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898026 - SP (2007/0115482-0)

AGRAVANTE : OLD WEST COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MÁRIO ENGLER PINTO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DUMEL PRESENTES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO LOPES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1073)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898028 - RJ (2007/0114681-7)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES

PROCURADOR : ALEXANDER ALI SHAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : OVANDIR ROMANHA
ADVOGADO : FABIO ANDRE PIRCHINER TORRES
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1074)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898030 - RJ (2007/0114738-3)

AGRAVANTE : COTINHA CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1075)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898032 - SP (2007/0115152-2)

AGRAVANTE : VYM ASSESSORIA CONTÁBIL FISCAL E TRABALHISTA S/C LTDA
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1076)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898033 - SP (2007/0115478-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CTPM
ADVOGADO : PAULO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENO CÂNDIDO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1077)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898034 - RJ (2007/0115282-3)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ CAVALCANTI MALTA
ADVOGADO : ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO LEAL SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1078)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898036 - RJ (2007/0114652-6)

AGRAVANTE : VIAÇÃO PAVUNENESE S/A
ADVOGADO : EURICO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOACIR ALVES
ADVOGADO : SILVIA MARIA NASCIMENTO TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1079)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898037 - RJ (2007/0076407-1)

AGRAVANTE : IBEMAG IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1080)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898038 - MG (2007/0083613-6)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SILVANA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA BRANDÃO
ADVOGADO : FABIANO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1081)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898040 - MG (2007/0115088-8)

AGRAVANTE : DANIEL FIGUEIREDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1082)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898042 - MG (2007/0083710-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILENE BARBOSA FREIRE
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1083)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898043 - MG (2007/0083620-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA DIAS DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : PAULA JUNQUEIRA DORELLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1084)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898044 - RJ (2007/0078137-4)

AGRAVANTE : MAGAZINE LUZES LTDA
ADVOGADO : MILTON MORAES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALAYDE DE MORAES LUZ
ADVOGADO : CIBELE BRAGA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1085)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898045 - GO (2007/0083581-0)

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SHINAYDER NERES DO VALE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADOILIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GEORGES DE MOURA FERREIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1086)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898047 - MG (2007/0083593-5)

AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA BEDRAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITO DA SILVEIRA LIMA
ADVOGADO : BENEDITO DA SILVEIRA LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1087)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898049 - SP (2007/0084023-5)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SIBELE FERRIGNO POLI IDE ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTENOR BAPTISTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1088)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898051 - SP (2007/0083763-9)

AGRAVANTE : JOSÉ ALFREDO DAIDONE E OUTRO
ADVOGADO : HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSALINA KASSAWARA BABA E OUTRO
ADVOGADO : WILSON CESCA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1089)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898052 - SP (2007/0082458-5)

AGRAVANTE : LUCILA QUEIROZ DOS SANTOS KNEESE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE PAULA CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNALDO FLAKS
ADVOGADO : MARTHA DIMOV SANTIAGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1090)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898055 - MG (2007/0081964-2)

AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : THAÍS BUENO DE ANDRADE CASAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : OSMAR LÚCIO FERREIRA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1091)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898057 - MG (2007/0082003-9)

AGRAVANTE : STAEL CAMPOS VALENTE MOREIRA
ADVOGADO : EDWARD FERREIRA SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MIRANTE
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO GOMES DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1092)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898058 - MG (2007/0075994-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NINA MARIA COUTO PIMENTA
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR BEBIANO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1093)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898060 - RJ (2007/0076365-5)

AGRAVANTE : ROBERTO VICENTE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898070 - RJ (2007/0114750-0) ⁽¹⁰⁹⁴⁾

AGRAVANTE : HONORINA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : NORMANDIA BARROSO UCHOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898072 - RJ (2007/0085710-3) ⁽¹⁰⁹⁵⁾

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WEBER LIMA FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS CORREIA LIMA DE ANDRADE
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898073 - MG (2007/0114182-8) ⁽¹⁰⁹⁶⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDITE CANGUSSU NARCISO E OUTROS
ADVOGADO : DANILO KLEBER MENDES XAVIER
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898075 - SP (2007/0084065-2) ⁽¹⁰⁹⁷⁾

AGRAVANTE : EDENILSON DE MEIRA
ADVOGADO : LEONOR DE ALMEIDA DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ ALEXANDRE CUNHA CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898076 - RS (2007/0115544-8) ⁽¹⁰⁹⁸⁾

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUÍS DE BORBA
ADVOGADO : FRANCESCO COLOMBO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898079 - RJ (2007/0086734-0) ⁽¹⁰⁹⁹⁾

AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : ELAINE CAMAROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL DE PAULA FREITAS
ADVOGADO : FLÁVIA BARREIRA LAMEGO DA SILVA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 653940 (2005/0010637-1) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898080 - MG (2007/0079040-1) ⁽¹¹⁰⁰⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEFINA FERNANDES ESTEVES
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898087 - RS (2007/0117150-3) ⁽¹¹⁰¹⁾

AGRAVANTE : MÓVEIS VITOLA LTDA
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA PORTO BORJES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMAR DE AZEREDO
ADVOGADO : ADEMIR JOSÉ FROHLICH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo CC 59665 (2006/0045077-5) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898091 - RS (2007/0114517-3) ⁽¹¹⁰²⁾

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE PEREIRA BANDEIRA
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898095 - RS (2007/0117668-0) ⁽¹¹⁰³⁾

AGRAVANTE : REDE LAGOA DE COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CLADIMIR ESPINOSA ITURRALDE
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
ADVOGADO : DANIEL MARCHIONATTI BARBOSA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898098 - RS (2007/0117521-5) ⁽¹¹⁰⁴⁾

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FABIANO DE JESUS CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ RENATO BROSINA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898100 - RS (2007/0117662-9) ⁽¹¹⁰⁵⁾

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROMI SILMA JOHANN
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898101 - PE (2007/0117215-7) ⁽¹¹⁰⁶⁾

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AQUAZUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS NOGUEIRA CHAVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898104 - RS (2007/0115483-1) ⁽¹¹⁰⁷⁾

AGRAVANTE : A R T
ADVOGADO : JOÃO MORENO POMAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : M T F
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOLLER DE MATTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898105 - CE (2007/0117212-1) ⁽¹¹⁰⁸⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAVANDERIA SÃO LUIZ LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898132 - RS (2007/0115199-9) ⁽¹¹⁰⁹⁾

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES FAGUNDES NUNES
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898136 - RS (2007/0115123-1) ⁽¹¹¹⁰⁾

AGRAVANTE : MARCELO ROMERO DINIZ DA SILVA
ADVOGADO : DOMINGOS SINHORELLI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ROBERTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898145 - RS (2007/0115095-3) ⁽¹¹¹¹⁾

AGRAVANTE : MARLI HELENITA MUCCILLO E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÁLIA ROSA RUDIGER - ESPÓLIO REPR.POR : MARGA THERESINHA RUDIGER - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898148 - MG (2007/0081988-1) ⁽¹¹¹²⁾

AGRAVANTE : BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : GRAZIELA RESENDE CARVALHO SACRAMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS LINDOMAR DE SOUSA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898173 - MG (2007/0082062-2) ⁽¹¹¹³⁾

AGRAVANTE : SEBASTIÃO ARAÚJO CALDAS
ADVOGADO : JOAB RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PRODUTORES DO VALE DO PARACATU LTDA - CREDIPROVAL
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA DINIZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898197 - RS (2007/0076589-0) ⁽¹¹¹⁴⁾

AGRAVANTE : SERGIO LUÍS STEIGLEDER E OUTRO
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898198 - MG (2007/0075670-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGAR MELO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO AMÉRICO MARTINS DE BARROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1116)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898225 - CE (2007/0107576-2)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERESINHA FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO LIMA DA FROTA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1117)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898228 - BA (2007/0105879-8)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA BUFÁIÇAL ROSA COBUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE NADYER MACEDO
ADVOGADO : VICENTE OLIVA BURATTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898249 - MG (2007/0131960-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO DA COSTA DEIRO
ADVOGADO : ROBERTO KALIL FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898256 - PE (2007/0136907-2)

AGRAVANTE : JENISALDO MAGNO BACALHAO
ADVOGADO : LUIS GERALDO SOARES LUSTOSA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARLENE BARBOSA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898272 - RJ (2007/0133912-2)

RECLAMANTE : UNIÃO
RECLAMADO : JANDYRA SALINO CORREA
ADVOGADO : SORAIA DA MOTA LEAL LEMOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898280 - RJ (2007/0133949-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : JERONYMO PACHECO PEREIRA NETTO
AGRAVADO : JÚLIA TERESA EGREJAS DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : SORAIA DE CÁSSIA VERLY SERRÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898326 - SP (2007/0115506-8)

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM
ADVOGADO : ANTÔNIO LEIROZA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CLEMENTE DA SILVA FILHO
ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898383 - MG (2007/0122090-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PANTOP TOPOGRÁFICA GERAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898434 - DF (2007/0136270-9)

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUI CORRÊA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898440 - RS (2007/0137983-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CÂMARA CORSO
ADVOGADO : CLAUDIA CASARIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898448 - DF (2007/0136253-2)

AGRAVANTE : ALICE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ARISTON DE AQUINO ALVES
AGRAVADO : INÊZ DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : CIBELLE CORDEIRO ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898451 - PR (2007/0137974-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEOCÁDIA DOMANSKI DE SOUZA
ADVOGADO : JORGE LUIZ BORGES
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898454 - RS (2007/0138019-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IZALTINO STUPP
ADVOGADO : ROSNI FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898458 - PR (2007/0137859-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIR LONGUI
ADVOGADO : ANTÔNIO SAONETTI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898461 - RS (2007/0137680-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO WANDER TONETTO
ADVOGADO : ÉGON LUÍZ KROEFF E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898462 - RS (2007/0137992-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON BORTOLON
ADVOGADO : JOÃO CARLOS NERVO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898466 - DF (2007/0136273-4)

AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL LTDA - COOPERCEF
ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DIVINO CAVALHEIRO LEITE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898471 - CE (2007/0136959-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO FREITAS NAZARÉ
ADVOGADO : MANUEL BEZERRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898472 - DF (2007/0136264-5)

AGRAVANTE : TATISATY CONFECÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BOAVISTA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898476 - RS (2007/0136872-1) (1135)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO MORANDI
ADVOGADO : PEDRO SERAFIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 923920 - SP (2007/0032132-6) (1136)

RECORRENTE : FÁTIMA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : JOSELINO MARQUES DE MENEZES - DEFENSOR DATIVO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 67341 (2006/0214079-3) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949874 - SP (2007/0103065-0) (1137)

RECORRENTE : MÁRIO COSTAL GONÇALVES
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951586 - PE (2007/0107954-0) (1138)

RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MANUELA MOTTA MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO DA ROCHA LINS FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : FRANCISCO ADRIANO BEZERRA DE MENEZES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 959097 - SP (2007/0130434-5) (1139)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS GIARDINO MOURA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CONRADO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 895667 (2006/0222211-1) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 959155 - RJ (2007/0130455-9) (1140)

RECORRENTE : MICHEL BALBINO BOUHID
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 959326 - ES (2007/0131460-8) (1141)

RECORRENTE : GENECILDA DO NASCIMENTO BARCELOS
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO : CHOCOLATES GAROTO S/A
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 959414 - MG (2007/0130991-6) (1142)

RECORRENTE : IMAGEM CIRURGIA PLÁSTICA E OUTRO
ADVOGADO : JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BONSUCESSO S/A
ADVOGADO : MÔNICA FERREIRA DE AZEVEDO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 633334 (2004/0139606-7) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 959446 - PE (2007/0124585-2) (1143)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM MALHARIAS E MEIAS CORDOALHAS E ESTOPAS CAPACHO ACABAMENTO DE CONFECÇÕES DE MALHAS TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FIBRAS VEGETAIS E ESPEC TEX DE PAULISTA ABREU E LIMA E IGARASSU/PE
ADVOGADO : LEONICE MARIA DE SOUSA E OUTRO(S)

ASSISTENTE : UNIÃO
INTERES. : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : LEONEL AFFONSO JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : FRANCISCO SIQUEIRA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 959505 - MG (2007/0131551-7) (1144)

RECORRENTE : PROTEBOR INDUSTRIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 959712 - PR (2007/0133290-9) (1145)

RECORRENTE : TIM SUL S/A
ADVOGADO : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAM LITE COMÉRCIO DE APARELHOS CELULARES E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960377 - BA (2007/0133040-8) (1146)

RECORRENTE : GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARLTON FONTES MOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DULCINÉA SORIANO SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : THEREZINHA SCHINDLER SANT'ANNA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960495 - SC (2007/0136245-5) (1147)

RECORRENTE : JOSÉ ROSALINO ZACCARON E FILHOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC
ADVOGADO : OTÁVIO LUIZ FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960501 - RJ (2007/0136216-4) (1148)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANTE BRAZ LIMONGI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MONIKE ELLEN REIS DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 960730 - RS (2007/0134961-2) (1149)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBERTO DE CASTRO BALBUENO E OUTROS
ADVOGADO : RENATO AMARAL CORRÊA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960807 - RS (2007/0135122-2) (1150)

RECORRENTE : MOTORCLASS EDITORA LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTRO(S)
RECORRENTE : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A
ADVOGADO : JAURO DUARTE GEHLEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 960847 - RS (2007/0134410-5) (1151)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANDRA TERESINHA SCHERER E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ RECH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960851 - SP (2007/0135299-0) (1152)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBINO RODRIGUES COSTA NETO E OUTROS
ADVOGADO : RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MYRLA PASQUINI ROSSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 842952 (2006/0266077-6) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1153)
RECURSO ESPECIAL Nº 960853 - SC (2007/0104306-8)

RECORRENTE : LUCHESI E VENTURI LTDA - MICROEM-PRESA E OUTROS
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARI-NA S/A - BESC
ADVOGADO : MARÍLIA MONTEGGIA REVERBEL E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-RA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1154)
RECURSO ESPECIAL Nº 960854 - SP (2007/0135632-4)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : COSME DOS SANTOS CALHEIROS
ADVOGADO : CLEODOVAL RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1155)
RECURSO ESPECIAL Nº 960855 - PR (2007/0138395-2)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA D'ROLT E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEOPOLDO EHRLICH
ADVOGADO : FÁBIO DE POSSÍDIO EGASHIRA E OU-TRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1156)
RECURSO ESPECIAL Nº 960856 - SP (2007/0135635-0)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ADAIR CEZAR DE ANDRADE
ADVOGADO : DAWIDSON PAULA DE JESUS E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1157)
RECURSO ESPECIAL Nº 960857 - PR (2007/0138204-4)

RECORRENTE : NELSON MIGUEL LINDNER E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVA-LHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1158)
RECURSO ESPECIAL Nº 960858 - RS (2007/0137959-8)

RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECKOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO ELISEU MACHADO - MI-CROEMPRESA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DA SILVA COSTA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 854082 (2007/0006306-7) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1159)
RECURSO ESPECIAL Nº 960859 - RS (2007/0134819-4)

RECORRENTE : A M DOS S (MENOR)
RECORRENTE : M F S DOS R (MENOR)
RECORRENTE : F S DOS R (MENOR)
RECORRENTE : N F K (MENOR)
ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFEN-SORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1160)
RECURSO ESPECIAL Nº 960861 - SP (2007/0134368-6)

RECORRENTE : AUTO POSTO SÃO ROQUE LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1161)
RECURSO ESPECIAL Nº 960862 - RS (2007/0138646-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ODILO JOSÉ TIRELLI
ADVOGADO : ARAMY VITERBO SANTOLIM
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1162)
RECURSO ESPECIAL Nº 960863 - RN (2007/0138647-6)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FU-NASA
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VI-CENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO E OU-TROS
ADVOGADO : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NE-TO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1163)
RECURSO ESPECIAL Nº 960866 - RS (2007/0135291-5)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OU-TRO(S)
RECORRIDO : LECI JAQUES CAMARGO
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 841890 (2006/0259996-5) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1164)
RECURSO ESPECIAL Nº 960867 - RS (2007/0135311-6)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JÚLIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMÍLIO GRAFFITTI E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO MINOZZO BORGES E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição por prevenção do processo Ag 845579 (2006/0272238-8) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1165)
RECURSO ESPECIAL Nº 960869 - SC (2007/0138211-0)

RECORRENTE : IBIRAQUERA EMPREENDIMENTOS TU-RÍSTICOS LTDA
ADVOGADO : AROLDO JOAQUIM CAMILLO E OU-TRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : CLARA REGINA MARTINS SILVA
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FAT-MA
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO WASILEWSKI
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 897668 (2006/0233965-4) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1166)
RECURSO ESPECIAL Nº 960870 - DF (2007/0133735-3)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FE-DERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : LEANDRO FONSECA DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (AS-SISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-MA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1167)
RECURSO ESPECIAL Nº 960871 - PE (2007/0137499-0)

RECORRENTE : JUNITA MARIA PAIVA DE MIRANDA COELHO E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1168)
RECURSO ESPECIAL Nº 960873 - SC (2007/0135382-4)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OU-TRO(S)
RECORRIDO : AFONSO SKIBA
ADVOGADO : ENÉAS JEFERSON MELNISK
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 855075 (2007/0003552-9) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1169)
RECURSO ESPECIAL Nº 960874 - RS (2007/0138215-7)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEUSA LOURDES PACHECO LEAL
ADVOGADO : EZIO DA SILVA ELIZEU E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-MA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1170)
RECURSO ESPECIAL Nº 960876 - PR (2007/0138424-2)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OU-TRO(S)
RECORRIDO : E S CRUZ E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-GUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960879 - RN (2007/0137500-4) (1171)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS CESAR PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : LUTEMBERG DANTAS GOMES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960882 - RS (2007/0138206-8) (1172)

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDUBER - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS BERLEZE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ERY CAMARGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960883 - PR (2007/0138412-8) (1173)

RECORRENTE : HELIO DUSMANN E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : GUILHERME CENTENARO HELLWING E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960884 - SP (2007/0136401-0) (1174)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARIELE KARINA MORALES SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE DA SILVA PRADO JUNIOR
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960886 - ES (2007/0136380-8) (1175)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
RECORRIDO : ROBSON SCHEFFER
ADVOGADO : MARCELO ALCARENGA PINTO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 960887 - SP (2007/0045422-8) (1176)

RECORRENTE : CANOY ENTRETENIMENTOS E PRODUÇÕES LTDA
ADVOGADO : HEITOR FARO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PORTOFINO REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : RENE NENE FILHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MAZETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 760444 (2006/0054271-0) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960889 - PR (2007/0138400-3) (1177)

RECORRENTE : ARISTOTELES ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : ANDRÉ CERQUEIRA CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 960890 - ES (2007/0136378-1) (1178)

RECORRENTE : CLÍNICA ODONTOLÓGICA PRIMAVERA LTDA
ADVOGADO : LILIAN MAGESKI ALMEIDA
RECORRIDO : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960893 - RN (2007/0136140-8) (1179)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : TRADE SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ESTÊNIO LUIZ CÂMARA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960894 - SP (2007/0134689-4) (1180)

RECORRENTE : NEW STAMP FERRAMENTARIA DE PRECISÃO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960897 - SC (2007/0135163-8) (1181)

RECORRENTE : MIESCESLAU KASZUBOWSKI E OUTROS
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GILBERTO DIAS FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : ANDREA MARIA SOARES QUADROS E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960898 - PA (2007/0136129-2) (1182)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SECON SERVIÇOS COMERCIAIS NORTE LTDA
ADVOGADO : S/ PROCURAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960900 - MT (2007/0136722-9) (1183)

RECORRENTE : NEI FRANCIO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO ZANDONADI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 861990 (2007/0022055-9) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 960902 - RN (2007/0136131-9) (1184)

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAYTON DE MACEDO GURGEL PINTO E OUTROS
ADVOGADA : MÁRCIA CRISTINA PERES DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960906 - CE (2007/0136111-7) (1185)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CEARÁ DIESEL S/A
ADVOGADO : JALES DE SENA RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960907 - PA (2007/0136130-7) (1186)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ADAUTO VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960908 - RS (2007/0137811-1) (1187)

RECORRENTE : EGON VERNER SCHARB
ADVOGADO : EDMILSO MICHELON E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960911 - SP (2007/0014578-5) (1188)

RECORRENTE : METALCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 548104 (2003/0162739-8) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960912 - SC (2007/0136450-3) (1189)

RECORRENTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE
ADVOGADO : MÁRIO KORB FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADELINO DOMINGOS COLDEBELLA E OUTRO
ADVOGADO : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 960914 - RS (2007/0136575-2) ⁽¹¹⁹⁰⁾
RECORRENTE : COMERCIAL AREIA DO VALE LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 859438 (2007/0031028-0) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 960917 - PA (2007/0136132-0) ⁽¹¹⁹¹⁾
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : HILÁRIO FERREIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960918 - RS (2007/0135490-0) ⁽¹¹⁹²⁾
RECORRENTE : CALÇADOS AZALÉIA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO GILBERTO PORTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 862551 (2007/0031352-7) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960920 - PA (2007/0136134-4) ⁽¹¹⁹³⁾
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSALINA SALES DE LIMA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960921 - RS (2007/0138587-1) ⁽¹¹⁹⁴⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANNA MARIA KLIEMANN E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 436338 (2002/0062835-0) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 960922 - PA (2007/0136224-1) ⁽¹¹⁹⁵⁾
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MADESTELO INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960924 - PA (2007/0136204-0) ⁽¹¹⁹⁶⁾
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : IRMÃOS CONDE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960925 - GO (2007/0136095-3) ⁽¹¹⁹⁷⁾
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IDONIR TELES DE MACEDO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA GERALDA DE JESUS
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960926 - MG (2007/0066794-2) ⁽¹¹⁹⁸⁾
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MANOEL FERREIRA BRANDÃO
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO
RECORRIDO : SELMI JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : RÚSVEL BELTRAME ROCHA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 853774 (2006/0278344-3) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960928 - MG (2007/0136098-9) ⁽¹¹⁹⁹⁾
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : SOCIEDADE COMERCIAL FAM LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MARIA RODRIGUES E FILHOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960929 - DF (2007/0136115-4) ⁽¹²⁰⁰⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO FREIRE DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960932 - RJ (2007/0138074-4) ⁽¹²⁰¹⁾
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SYLVIO DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : JORGE BLOISE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960933 - RJ (2007/0138073-2) ⁽¹²⁰²⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ÍNSULA DE BÚZIOS EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURÍSTICOS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA O S D'OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 860093 (2007/0037927-6) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960934 - AL (2007/0137514-2) ⁽¹²⁰³⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIAÇÃO CIDADE DE MACEIÓ LTDA
ADVOGADO : RODRIGO TRINDADE MELLO RANGEL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960935 - PR (2007/0138374-9) ⁽¹²⁰⁴⁾
RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EX-POENTE LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 960936 - RS (2007/0138595-9) ⁽¹²⁰⁵⁾
RECORRENTE : ELTON TEIXEIRA VINHAS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GOMES PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960937 - PE (2007/0137511-7) ⁽¹²⁰⁶⁾
RECORRENTE : AGROFÉRTIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES
ADVOGADO : GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960938 - RJ (2007/0138072-0) ⁽¹²⁰⁷⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MANOEL JOAQUIM PAIVA MARTINS
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA BENTO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 835558 (2006/0247721-2) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960939 - AL (2007/0137507-7) ⁽¹²⁰⁸⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO REBEMBOIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : CANAVIEIRA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS E AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : SAMUEL FREITAS CERQUEIRA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960940 - RJ (2007/0138070-7) ⁽¹²⁰⁹⁾
RECORRENTE : ELZA DE MIRANDA
ADVOGADO : WALDOMIRO ARAÚJO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 804294 (2006/0176877-2) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1210)
RECURSO ESPECIAL Nº 960941 - SE (2007/0137509-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO
RECORRIDO : ROOSEVELT RAMOS
ADVOGADO : BENEDITO MELO DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1211)
RECURSO ESPECIAL Nº 960944 - CE (2007/0137443-5)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ALONION MACEDO LUNA LINARD
ADVOGADO : ERIVAN DA CRUZ NEVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1212)
RECURSO ESPECIAL Nº 960945 - MG (2007/0136125-5)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLARET MESSIAS CORREIA JÚNIOR E OUTRO

ADVOGADO : MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1213)
RECURSO ESPECIAL Nº 960947 - PE (2007/0137455-0)

RECORRENTE : JUACY BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MICHELINE CAVALCANTI TAVARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1214)
RECURSO ESPECIAL Nº 960949 - PA (2007/0136128-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CIMACO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1215)
RECURSO ESPECIAL Nº 960950 - MG (2007/0136120-6)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALENCAR MACHADO SOARES E OUTROS

ADVOGADO : PATRÍCIA SOARES CRUZ
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1216)
RECURSO ESPECIAL Nº 960951 - SC (2007/0138718-3)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

ADVOGADO : EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1217)
RECURSO ESPECIAL Nº 960952 - PR (2007/0138290-5)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GOLDMAN DO BRASIL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - MASSA FALIDA

REPR.POR : ERNESTO LUÍS PEDROSO JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1218)
RECURSO ESPECIAL Nº 960953 - RJ (2007/0138068-0)

RECORRENTE : GRACINDA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : NORMANDIA BARROSO UCHÔA E OUTRO

RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 848718 (2006/0280801-3) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1219)
RECURSO ESPECIAL Nº 960956 - MS (2007/0138439-2)

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURÍCIO SÉRGIO FIGUEIREDO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ RENATO ADLER RALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1220)
RECURSO ESPECIAL Nº 960957 - GO (2007/0136123-1)

RECORRENTE : ANÁLIA DIAS DE ALECRIM
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1221)
RECURSO ESPECIAL Nº 960959 - PB (2007/0137470-2)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOEMIA CORTE REAL COUTINHO
ADVOGADO : REGINALDO DO NASCIMENTO RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição por prevenção do processo Ag 789563 (2006/0146848-2) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1222)
RECURSO ESPECIAL Nº 960960 - PB (2007/0138645-2)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DA GUIA FERREIRA GERMANO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1223)
RECURSO ESPECIAL Nº 960961 - RS (2007/0138589-5)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CALÇADOS HAAG LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO - SÍNDICO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1224)
RECURSO ESPECIAL Nº 960962 - RS (2007/0138063-1)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MILLO DUTRA
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA E OUTRO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 829634 (2006/0228661-2) em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1225)
RECURSO ESPECIAL Nº 960965 - SC (2007/0138372-5)

RECORRENTE : COMPENSADOS FIBRA LTDA
ADVOGADO : TATIANA GRECHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ALINE LEAL FONTANELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1226)
RECURSO ESPECIAL Nº 960968 - PR (2007/0138280-4)

RECORRENTE : ALLTECH DO BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ROSEMARI FABIANE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1227)
RECURSO ESPECIAL Nº 960972 - RS (2007/0138632-6)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRIO CAPANEMA ULYSSEA
ADVOGADO : NOEMIA GÓMEZ REIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1228)
RECURSO ESPECIAL Nº 960978 - MS (2007/0138457-0)

RECORRENTE : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SARAH F MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ILMA APARECIDA SILVA ALVES MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 960979 - ES (2007/0138312-0)
RECORRENTE : A MESTIÇA MAGAZIN LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960981 - RS (2007/0138638-7)
RECORRENTE : EDUARDO FARIAS INSAURRIAGA E OUTRO
ADVOGADO : RENATO AMARAL CORRÊA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		134
Registrados	134	
NILSON NAVES		14
Distribuídos	13	
Redistribuídos	1	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		12
Distribuídos	12	
CESAR ASFOR ROCHA		11
Distribuídos	11	
ARI PARGENDLER		13
Distribuídos	13	
JOSÉ DELGADO		9
Distribuídos	9	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		13
Distribuídos	13	
FELIX FISCHER		14
Distribuídos	14	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		7
Distribuídos	7	
GILSON DIPP		10
Distribuídos	10	
HAMILTON CARVALHIDO		14
Distribuídos	14	
ELIANA CALMON		11
Distribuídos	11	
PAULO GALLOTTI		16
Distribuídos	14	
Redistribuídos	2	
FRANCISCO FALCÃO		12
Distribuídos	12	
NANCY ANDRIGHI		12
Distribuídos	12	
CASTRO FILHO		11
Distribuídos	11	
LAURITA VAZ		15
Distribuídos	15	
LUIZ FUX		10
Distribuídos	9	
Redistribuídos	1	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		12
Distribuídos	12	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		11
Distribuídos	11	
CASTRO MEIRA		11
Distribuídos	11	
DENISE ARRUDA		11
Distribuídos	11	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		13
Distribuídos	13	
ARNALDO ESTEVES LIMA		12
Distribuídos	11	
Redistribuídos	1	
MASSAMI UYEDA		9
Distribuídos	8	
Redistribuídos	1	
HUMBERTO MARTINS		12
Distribuídos	11	
Redistribuídos	1	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		12
Distribuídos	12	
HERMAN BENJAMIN		10
Distribuídos	9	
Redistribuídos	1	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		27
Distribuídos	26	
Redistribuídos	1	
Total		478

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 616 - PR (2007/0136171-2)

REQUERENTE : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ADVOGADO : SANDRO GRANGEIRO LEITE
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 200704000131605 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR HENRICHS E OUTRO(S)

DECISÃO

O Município de Santo Antônio do Sudoeste ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada **inaudita altera pars** contra a União e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, objetivando manter o coeficiente do Fundo de Participação dos Municípios - FPM em "1,4", o que, segunda alega, estaria de acordo com a sua população. Indeferida a antecipação de tutela, a Municipalidade interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, o qual foi deferido pelo Desembargador Federal Relator do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, para manter, em relação ao exercício de 2007, o coeficiente de participação fixado para o Município em 2004 (fl. 65). O Tribunal de Contas da União requer a suspensão desse **decisum**, com base nos arts. 4º da Lei n. 8.437/92 e 25 da Lei n. 8.038/90, sob a alegação de grave lesão à ordem econômica e jurídica. Sustenta que, sendo determinado o montante que compõe o fundo de participação dos municípios, o aumento do coeficiente buscado pelo autor provoca lesão na economia dos outros municípios daquela região, também beneficiários do fundo, pois implica, necessariamente, na redução dos valores a esses destinados. Assevera que não cabe ao Poder Judiciário, mas, sim, ao TCU efetuar o cálculo das quotas do referido fundo (art. 161, parágrafo único, da CF). Afirma que "*con- figura grave lesão à ordem jurídica a concessão de tutela antecipada contra decisão proferida pelo TCU, que fixou os coeficientes de FPM, diante de expressa vedação legal contida no art. 1º, § 1º, da Lei n. 8.437, de 30/06/1992, aplicável à espécie, ex vi do art. 1º, caput, da Lei n. 9.494, de 10/09/1997*" (fl.13). A suspensão de liminar é medida excepcional, cingindo-se sua análise a verificar a lesão dos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. No caso dos autos, é indisfarçável o prejuízo econômico que a decisão causará aos demais municípios da região administrativa a que pertence o Município de Santo Antônio do Sudoeste. E como acentuou o E. Ministro Eros Grau em mandados de segurança versando questão análoga, "*a concessão da liminar implicaria o chamado 'periculum in mora inverso' na medida em que o montante que compõe o FPM é determinado. Qualquer modificação nos índices de aplicação implicaria a imediata redução das receitas dos demais municípios pertencentes à mesma classe*" (MS 26.489/DF e MS 26.469/DF). De igual modo o E. Ministro Marco Aurélio indeferiu "medida acauteladora" **inaudita altera pars** pleiteando alteração de coeficientes constantes de decisão normativa do TCU. Transcrevo trecho da decisão:
" ...
2.2. O tema envolve rateio do fundo de participação dos Municípios e, portanto, interesses excedem os alusivos ao impetrante. Não há campo para, sem audição da autoridade dita coatora, implementar-se liminar que altere os coeficientes constantes dos anexos à Decisão Normativa n. 79/2006 do Tribunal de Contas da União.
3. Indefiro a medida acauteladora." (STF, MS 26.487, Ministro Marco Aurélio, decisão de Relator de 1º/4/2007).
À vista do exposto, e tendo em vista a jurisprudência firmada pela Corte Especial em recentes decisões afirmadoras da competência desta Presidência para conhecer e julgar pedido de suspensão de decisão proferida por Relator de recurso interposto no tribunal **a quo**, defiro o pedido de suspensão da decisão liminar exarada pelo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.013160-5/PR. Comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 617 - BA (2007/0137215-0)

REQUERENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : DIEGO EDEMAR DICK
ADVOGADO : EDER RICARDO FIOR

DESPACHO

Vistos, etc.
Providencie o requerente a cópia da petição inicial da ação ordinária.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.391 - UA (2006/0017481-3)

JUSROGANTE : PROMOTORIA GERAL DA UCRÂNIA
INTERES. : CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
INTERES. : COPERTRADING-COMERCIO EXPORTAÇÃO E REIMPORTAÇÃO S/A
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
INTERES. : COMPANHIA ENERGETICA SANTA ELISA
INTERES. : SUCDEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIA PAULA MARTINS RIBEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : USINA CAETE S/A
ADVOGADO : BENEDITO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR E OUTRO
INTERES. : S/A LEO IRMAOS AÇUCAR E ALCOOL
INTERES. : ED E F MAN BRASIL S/A
ADVOGADO : RAFAELLA FERRAZ SOUZA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Às fls. 467-540, foi juntada a documentação das diligências referentes à "Cia Importadora e Exportadora Coimex" e, às fls. 386-464, as diligências procedidas na "Sucden do Brasil Ltda." À fl. 542, certificou-se penderem as diligências relacionadas à "Companhia Energética Santa Elisa".
2. Diante disso, reitere-se o disposto na primeira parte do despacho de fl. 97.
Publique-se.
Brasília, 11 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.843 - DE (2006/0074238-1)

REQUERENTE : J B B
ADVOGADO : MARCIA LAVIGNE HOHLENWERGER
REQUERIDO : M H B

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fls. 114: arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.077 - PY (2006/0200534-6)

JUSROGANTE : JULGADO DA 1A INSTÂNCIA NO CIVIL E COMERCIAL DO QUINTO TURNO
INTERES. : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ VIANA COUTINHO E OUTRO
- : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
PARTE : FORTALEZA IMPORT EXPORT S A

DECISÃO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme certidão de fl. 1.222, devolva-se à Justiça rogante, por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal). Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1236)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.140 - PT (2006/0231168-0)
JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE ANSIÃO
INTERES. : EDISON JUSTINIANO JÚNIOR
INTERES. : DENILTON JOÃO MILANI
PARTE : ADAÍL DOMINGUES DE PAULA CUNHA E OUTRO
DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme termo de audiência de fls. 57, devolva-se à Justiça rogante, por intermédio do Ministério Público Federal, autoridade central para o caso (art. 14, § 4º, Decreto n. 1.320/1994).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de junho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência
(1237)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.292 - IT (2007/0007964-5)
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE ROMA
INTERES. : M M
DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Tribunal de Roma, na República Italiana, solicita, mediante esta carta rogatória, que se proceda à intimação do interessado, tendo em vista ter sido o mesmo "*convidado a declarar ou eleger domicílio no território do Estado italiano, com a advertência que, se no termo de trinta dias do recibo da carta registrada presente, não efetuar a declaração ou eleição de domicílio aos sensos dos arts. 162 CPP e 62 D. Lv 271/89, ou se a mesma resultará insuficiente ou imprópria, serão executadas as notificações que a isto interessam por entrega ao defensor de confiança ou, em defeito, de Escritório*", conforme tradução do texto rogatório (fls.7-9 e 12-14).
Intimado pelo Diário da Justiça de 05/03/2007, o interessado não impugnou a presente rogatória.
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 30).
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução), recomendando-se todo empenho possível na localização do interessado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência
(1238)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.355 - AR (2007/0017278-2)
JUSROGANTE : JUÍZO NACIONAL DE 1ª INSTÂNCIA DA VARA COMERCIAL NR 6
INTERES. : GE PLÁSTICOS SOUTH AMÉRICA LTDA
PARTE : DICKY SACIFICA E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Juízo Nacional de 1ª Instância da Vara Comercial n. 6, na República Argentina, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação da interessada "GE Plásticos South America Ltda", conforme tradução do texto rogatório (fls. 10/19).
Intimada previamente, a interessada não impugnou a presente rogatória (fls. 79/80).
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 71-v).
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência
(1239)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.449 - IT (2007/0063231-9)
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE REGGIO EMILIA
INTERES. : HERBAFLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA
PARTE : SENSIENT FOOD COLORS ITALY S R L
DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Tribunal de Reggio Emilia, Itália, solicita, mediante esta carta rogatória, a intimação do representante legal da "Herbaflora Produtos Naturais Ltda." para que pague ou apresente "oposição", no prazo e nas condições assinadas no texto rogatório de fls. 3-170.

Intimada previamente, a interessada juntou impugnação (fls. 203-212) sustentando a incompetência da Justiça rogante, pois presentes as hipóteses do art. 88, incisos I, II e III, do CPC; ter a rogatória caráter executório; e prescrição da obrigação, a importar fraudar à lei brasileira o ajuizamento da ação na Itália.
O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do **exequatur** (fls. 228-229).
2. A hipótese dos autos trata de matéria prevista no art. 88 do Código de Processo Civil, cuja competência da autoridade brasileira é relativa. Dessa forma, o conhecimento das ações é concorrente entre as jurisdições nacional e estrangeira.
No tocante à prescrição da obrigação e da alegada existência de fraude à lei, as questões relacionam-se à defesa a ser apresentada pela interessada na Justiça italiana, pois na concessão do **exequatur** não cabe examinar o mérito da causa a ser decidida no exterior (CR - Embargos n. 4340, Relator Ministro Moreira Alves, DJU 16-5-86).
Por fim, o objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública, pois não trata de pedido executório, mas de ato de comunicação processual, plenamente admissível em carta rogatória. A simples intimação, por si só, não apresenta qualquer situação de afronta à ordem pública ou à soberania nacional, destinando-se, apenas, a dar conhecimento da ação em curso na Justiça rogante e permitir à interessada manejar a defesa cabível.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência
(1240)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.610 - PT (2007/0134810-8)
JUSROGANTE : TRIBUNAL DO TRABALHO DA MAIA
INTERES. : RICARDO CARMELLO DEGRANDI
PARTE : NORTÁVIA - TRANSPORTE AEREOS SA
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência
NÚCLEO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVOS
(1241)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.419 - SC (2007/0069997-6)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BRUSQUE
PROCURADOR : ALESSANDRO ROBERTO FUCHS
AGRAVADO : LINDOLFO KLANN E OUTROS
ADVOGADO : ALBANEZA ALVES TONET E OUTRO
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência
(1242)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.517 - SP (2007/0061411-9)
AGRAVANTE : MANOEL ANIBAL VERSIANI E OUTRO
ADVOGADO : WLADIMIR SANCHES E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : RODRIGO VICTORAZZO HALAK E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1243)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.533 - PI (2007/0064064-8)
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS E OUTRO
AGRAVADO : VALDERI RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : LEANDRO CARDOSO LAGES E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ressalte-se que os documentos apresentados não se referem àqueles exigidos pelo referido dispositivo legal.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência
(1244)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.711 - RS (2007/0061183-4)
AGRAVANTE : BORRACHAS FARRAPOS LTDA
ADVOGADO : LÚCIA REGINA DE ARAÚJO CASA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FATORIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) também considerada(s) obrigatória(s), nos termos do artigo supramencionado.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente
(1245)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.324 - RJ (2007/0064760-8)
AGRAVANTE : SANDRA REGINA RIBEIRO GOMES DE JESUS
ADVOGADO : CARLA SANNY SOARES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEVERINO SOARES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JORGE LÚCIO DE MENEZES
AGRAVADO : JÚLIO BORGORICIN IMÓVEIS RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : PRISCILA DIAS DA COSTA CARVALHO
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência
(1246)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.455 - SP (2007/0082777-0)
AGRAVANTE : AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : JOÃO FLORÊNCIO DE SALLES GOMES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)



DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.920 - SP (2007/0080764-9)

AGRAVANTE : SOCIEDADE CIVIL COLÉGIO DANTE ALIGHIERI
ADVOGADO : MÁRCIO SEVERO MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LÚCIA CORRÊA FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A certidão de intimação do acórdão recorrido juntada aos autos está ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.760 - RS (2007/0074163-0)

AGRAVANTE : RENATO MUZI DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO KOCH PINHEIRO
AGRAVADO : VIA DE FOTO FRANCHISING LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FABIO MILMAN - CURADOR ESPECIAL

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.374 - SP (2007/0084261-1)

AGRAVANTE : TALENT COMUNICAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FREDERICO GUSTAVO DE SOUZA E STRAUBE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KADAMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.559 - SP (2007/0080418-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SERRA GRANDE
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SILVIA MARIA DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por **inteiro teor** do acórdão: relatório, voto, ementa e sua respectiva certidão de julgamento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.728 - PA (2007/0080886-2)

AGRAVANTE : TRANSBCAMPOS LTDA
ADVOGADO : BRUNO COELHO DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : RAYMUNDO JÚPITER MAIA NETO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ BECKMANN DE CASTRO MENEZES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.987 - SP (2007/0082502-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : MILENA DAVI LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA FERREIRA DE MELO FARO E OUTROS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido nem do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.392 - SP (2007/0084486-9)

AGRAVANTE : ABEL FERREIRA CASTILHO
ADVOGADO : CHRISTINA FERNANDA COBIANCHI NOBRE
AGRAVADO : FLÁVIO SILVA
ADVOGADO : GLEDSON SARTORE FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Inexiste carimbo de protocolo na cópia do recurso especial juntada aos autos. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.639 - RJ (2007/0095192-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.669 - RS (2007/0095139-9)

AGRAVANTE : LUCIANE GHERDINI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : NÁDIA BIANCHI MOYSES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

DESIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.818 - RS (2007/0091725-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO
AGRAVADO : JOAO ADAO MACHADO
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.942 - ES (2007/0085735-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADO : FLÁVIO CHEIM JORGE E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ressalte-se que tal entendimento prevalece "*ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada*", como no caso. (EDcl no Ag n. 622.320/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10/04/2006 e o AGRG no AG nº 806.190/PR, sob a relatoria do Sr. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 05/03/2007).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.218 - SP (2007/0079443-0)

AGRAVANTE : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : MARCELO MIGLIORI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROZILENE MARYU ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : RUI GERALDO CAMARGO VIANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1259)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.366 - RJ (2007/0087515-0)

AGRAVANTE : PAULO AUGUSTO GOMES COELHO
ADVOGADO : LEONARDO RZEZINSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1260)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.544 - SP (2007/0092640-2)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CANDIDO GALVÃO DE BARROS FRANÇA NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZA CIDINEI CAMPOPIANO SANTA-RELLI
ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1261)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.665 - DF (2007/0105020-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL-MG
ADVOGADO : PETRÔNIO BRAZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1262)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.713 - SP (2007/0105474-6)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON CATIB E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL LEITE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1263)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.794 - SP (2007/0090618-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO
AGRAVADO : CECÍLIA DELLO RUSSO TROISI
ADVOGADO : MARISA PEREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição do recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1264)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.946 - RJ (2007/0075948-0)

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA CASTILHO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MAGDA MÁRCIA PEIXOTO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ademais, não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1265)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.961 - PA (2007/0096259-6)

AGRAVANTE : PERFIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : BENEDITO MARQUES DA ROCHA
AGRAVADO : BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A
ADVOGADO : A.FERNANDO M. C. DA ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.
No caso, o substabelecimento (fl. 32), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1266)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.972 - SP (2007/0090439-7)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO MAGALHÃES PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA DEGOBBI TENÓRIO QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.
No caso, o substabelecimento (fl. 120), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1267)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.147 - RS (2007/0088780-1)

AGRAVANTE : RAFAEL CANEDO NASCIMENTO
ADVOGADO : JORGE LUIZ TOMATIS PETERSEN
AGRAVADO : SÉRGIO LEISMANN
ADVOGADO : REGIS OZÓRIO FARINHA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 01/02/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 12/02/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 14/02/2007, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1268)
DESIIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.599 - RS (2007/0076502-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES
AGRAVADO : MARIA DELFINA DE OLIVEIRA ALVAREZ
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1269)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.938 - SP (2007/0088096-6)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : WANDO DIOMEDES
AGRAVADO : DORACYR SILVA CARVALHO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : OSVALDO IBANEZ PINTO
INTERES. : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da petição original do recurso especial interposto via fac-símile, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



(1270)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.388 - SP (2007/0096727-0)
AGRAVANTE : PAULA AKEMI MEKARU
ADVOGADO : MARCELO GAIDO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A
ADVOGADO : NAO CONSTITUIDO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1271)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.552 - MS (2007/0090599-0)
AGRAVANTE : JOÃO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE M GIMENEZ

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento ao recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação pessoal da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Registre-se que a considerar a certidão de fls. 473, o presente agravo é intempestivo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1272)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.937 - SP (2007/0088851-9)
AGRAVANTE : WILLIAM EDMUNDO WAGNER
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL ANA COSTA S/A
ADVOGADO : LÍLIAN ZOGAIB RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à(s) advogada(s) subscritora(s) das contra-razões ao recurso especial e da contramemória, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1273)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.132 - SP (2007/0062492-5)
AGRAVANTE : SIDNEI PEREIRA DA MOTA
ADVOGADO : MEIRE GRAZIELA DE LIMA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : DANIELA CURY DE MARCHI MALAGOLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança.
As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado; o segundo é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas "*causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País*" (art. 539, II, "b", do CPC).

Não restando configurada, **in casu**, nenhuma das situações supra-mencionadas, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1274)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.357 - SP (2007/0106016-9)
AGRAVANTE : JOSÉ MILTON DO AMARAL
ADVOGADO : JOSÉ MILTON DO AMARAL
AGRAVADO : CONDOMÍNIO PORTAL DOS BANDEIRANTES
ADVOGADO : ISMIL LOPES CARVALHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1275)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.841 - RS (2007/0108753-9)
AGRAVANTE : JOÃO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 19/01/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 31/01/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 01/02/2007, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ademais, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1276)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.378 - RS (2007/0100531-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IGOR MATEUS PONATH
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão de sua respectiva intimação, nem da petição do recurso denegado, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1277)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.461 - RJ (2007/0106352-0)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO
AGRAVADO : CELPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em .15/02/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 07/03/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 21/03/2007, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1278)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.556 - RS (2007/0101932-0)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : PAULINO MENEGAT E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR LOTTKE
ADVOGADO : JORGE LUIZ WACHTER

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1279)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.650 - SP (2007/0099865-0)
AGRAVANTE : RAFAEL OTÁVIO SERRA
ADVOGADO : VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA
AGRAVADO : DANONE LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição das contra-razões, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido ocorreu em 27/09/2006 (quarta-feira), o prazo recursal findou em 13/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada, via fax, em 16/10/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1280)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.870 - RS (2007/0099337-0)
AGRAVANTE : FERNANDA BRASIL ARAUJO
ADVOGADO : NICELEN JOAQUIM BAPTISTA
AGRAVADO : ELTON LUIZ FERLIN
ADVOGADO : FABRÍCIO TOUGHINHA DE CASTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Inexiste carimbo de protocolo na cópia do recurso especial juntada aos autos. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1281)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.898 - MG (2007/0106749-4)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : EMERSON ADRIANO MACEDO COUTINHO

AGRAVADO : VANDERLÚCIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WILSON ASSUNÇÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da(s) parte(s) agravada(s), peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1282)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.252 - ES (2007/0082694-8)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO

ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

AGRAVADO : COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA COFAVI - MASSA FALIDA E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1283)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.392 - PB (2007/0101672-0)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : EDSON MOREIRA DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO : GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888366**
Índice (1259)

(1284)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.413 - RJ (2007/0101298-0)

AGRAVANTE : ABRAM CHAIM EJZENBERG E OUTROS

ADVOGADO : MÔNICA MACEDO SANTOS E SOUZA

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES FAPES

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VILELLA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido ocorreu em 24/11/2006 (sexta-feira), o prazo recursal findou em 11/12/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 18/12/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1285)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.418 - RJ (2007/0048799-3)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MAURÍCIO JOÃO PINHEIRO E OUTROS

ADVOGADO : VALTER NOGUEIRA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 09/11/2006. (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 20/11/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 21/11/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1286)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.547 - SP (2007/0101864-9)

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA CASTELO ENRIJO LTDA

ADVOGADO : MANOEL ROBERTO RODRIGUES

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARIA DA PENHA MILEO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888366**
Índice (1259)

(1287)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.580 - SC (2007/0103913-5)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : REGINA HELENA DE ABREU BRASIL E OUTRO(S)

AGRAVADO : SAYMON E CO INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO : REGIANE MARIA SOPRANO MORESCO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ressalte-se que os documentos acostados às fls. 20/28 não se tratam das peças exigidas pelo referido dispositivo legal.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1288)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.583 - SC (2007/0103910-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : VILMAR MAFFEI

ADVOGADO : ALFREDO GAVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido prolatado em sede de agravo regimental, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1289)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.606 - SC (2007/0103923-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ROSILEI RAMOS

ADVOGADO : MARLY ANCILA CALLIARI

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1290)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.609 - SC (2007/0103921-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : THIAGO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARA MELLO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1291)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.625 - TO (2007/0101812-0)

AGRAVANTE : LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : PATRÍCIA WIENSKO E OUTRO

AGRAVADO : XEROX DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARCOS AIRES RODRIGUES E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1292)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.678 - RS (2007/0111493-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)

AGRAVADO : MASSA FALIDA D'VIENA CALÇADOS LTDA

ADVOGADO : EDSON KASSNER

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Uma vez que a massa falida figura como agravada, é imprescindível a juntada do ato de nomeação do síndico e do termo de compromisso assinado por ele. Nesse sentido o Ag n. 655.446/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 09/03/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1293)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.684 - SP (2007/0104595-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO

AGRAVADO : BONETTO E COMPANHIA LTDA E OUTROS

ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS SAMPAIO E OUTRO(S)



DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.709 - SP (2007/0112943-7)

AGRAVANTE : MÁRIO BENETTI E OUTROS
ADVOGADO : GILSON LUCIO ANDRETTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que julgou deserto recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, ausente, **in casu**, a comprovação do pagamento das despesas do porte de remessa e de retorno do apelo extremo, incide o verbete sumular n. 187/STJ.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.728 - MG (2007/0102263-5)

AGRAVANTE : BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JAIRO EUSTÁQUIO SANTOS TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLÁUCIO ARDO DE SOUZA
ADVOGADO : HÉLIO MOREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos infringentes nem da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição , peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.851 - SP (2007/0099828-2)

AGRAVANTE : JORGE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : ROGÉRIO A CARDAMONE M CALOI
AGRAVADO : JALICO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES E OUTRO
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888665**
Índice **(1261)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.952 - RJ (2007/0101323-2)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAYME MARCOS ABEN ATHAR NETO
ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 11/01/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 22/01/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 26/01/2007, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.108 - PR (2007/0102245-7)

AGRAVANTE : GPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : FABIO ARTIGAS GRILLO E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : CARLOS ANTÔNIO LESSKIU E OUTRO
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888366**
Índice **(1259)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.135 - RJ (2007/0101870-2)

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : FERNANDA MERHY LAGROTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZABETH ANDREONI DE AVELLAR E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO JORGE DA LUZ COSTA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) dos segundo, terceiro e quarto agravados, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.234 - MG (2007/0103958-8)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : THIAGO SEVERO DE REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANO BATISTA
ADVOGADO : LARA QUEIROZ BURDIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.259 - GO (2007/0102117-0)

AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : DÉRCIO FERREIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZIMOTORS LUZIÂNIA VEÍCULOS E POSTO DE SERVIÇOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR DE OLIVEIRA SAMPAIO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 02/03/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 14/03/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 19/03/2007, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.309 - DF (2007/0120352-9)

AGRAVANTE : MANOELA BRANDÃO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ WASHINGTON DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA WALKYRIA CORREIA LIMA
ADVOGADO : LUIS MAURICIO LINDOSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.365 - MG (2007/0108943-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
ADVOGADO : ARILODO RICARDO
AGRAVADO : IRANI SALETE VALACIO NAVES
ADVOGADO : EDUARDO TOLEDO ESTRELLA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.634 - SP (2007/0125507-6)

AGRAVANTE : ROSÂNGELA ORNELAS LAGO
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
AGRAVADO : HOSPITAL ANA COSTA S/A
ADVOGADO : LÍLIAN ZOGAIB RODRIGUES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.810 - PR (2007/0126383-7)

AGRAVANTE : JOELCIO SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO : JONNY JEFERSON SANTOS MADUREIRA
AGRAVADO : PLASTITOL PLÁSTICOS E TRATAMENTOS SUPERFICIAIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SILVIO JACINTHO FERREIRA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893606**
Índice **(1289)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.916 - RS (2007/0127227-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO DA SILVA SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALTAIR LOPES MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.932 - SP (2007/0118537-4) (1307)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ISAEAL REBOUÇAS DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO ANDRADE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.943 - SP (2007/0118529-7) (1308)

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ANA CRISTINA DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA - COOAGRI - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : PERCI ANTÔNIO LONDERO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 19/04/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 19/05/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 22/05/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ademais, não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, nem da procuração outorgada aos advogados do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art.544, § 1º, do CPC.
No caso, o substabelecimento (fl. 31), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.

Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.944 - SP (2007/0117669-1) (1309)

AGRAVANTE : CELSO LORDELLO DUARTE
ADVOGADO : LUCIANO NOGUEIRA FACHINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO PAULO RODRIGUES - ESPÓLIO
ADVOGADO : ROGÉRIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Inexiste carimbo de protocolo na cópia do recurso especial juntada aos autos. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.027 - SP (2007/0118557-6) (1310)

AGRAVANTE : AURELINA DE JESUS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.086 - SP (2007/0117725-9) (1311)

AGRAVANTE : MARIA DULCE CÓRDOBA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SOARES
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA
ADVOGADO : EDUARDO FOFFANO NETO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, nem da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

DESIIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.257 - RS (2007/0077167-0) (1312)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES
AGRAVADO : JOAQUIM SLOMP FILHO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889599**
Índice (1268)

DESIIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.290 - RS (2007/0074423-1) (1313)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES
AGRAVADO : LUÍS CARLOS FRIEDRICH
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889599**
Índice (1268)

DESIIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.298 - RS (2007/0070236-2) (1314)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES
AGRAVADO : DIORICO TEIXEIRA LEAL
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINI JÚNIOR E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889599**
Índice (1268)

DESIIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.364 - RS (2007/0105693-2) (1315)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES
AGRAVADO : VICENTINA ELIZIA GRAVEM
ADVOGADO : CRISTINA DA SILVA LOPES

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889599**
Índice (1268)

DESIIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.373 - RS (2007/0061600-2) (1316)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES
AGRAVADO : ZEILA MARIA DA ROSA QUADROS
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE GUARDA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889599**
Índice (1268)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.418 - SP (2007/0127625-7) (1317)

AGRAVANTE : AKIO NACAMURA
ADVOGADO : HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.478 - SC (2007/0127108-0) (1318)

AGRAVANTE : M SALMÓRIA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : BARBARA JUSTINA KNISS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

DESIIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.550 - RS (2007/0085210-2) (1319)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES
AGRAVADO : ERLAINE TATSCH ROSSATO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889599**
Índice (1268)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.551 - GO (2007/0128245-3) (1320)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JÚNIOR CÉSAR SOUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALESSANDRO BARBOSA ADORNO
ADVOGADO : ISABELLA LIEBERENZ CAMILO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões ao recurso especial, Drª Isabella Lieberenz Camilo, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



(1321)
DESIS no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 895.593 - RS (2007/0086015-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO PELZER
ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTRO
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889599**
Índice (1268)

(1322)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.698 - SP (2007/0129100-0)
AGRAVANTE : SUPERMERCADO CRISME LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ DOS PRAZERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1323)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.706 - SP (2007/0128175-8)
AGRAVANTE : PEDRO MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA ÂNGELA DIAS CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895698**
Índice (1322)

(1324)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.758 - MG (2007/0111363-2)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS DE ASSIS REIS
ADVOGADO : JOÃO EMÍLIO DE ASSIS REIS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1325)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.875 - MG (2007/0126155-1)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ROHRMANN
AGRAVADO : AILTON FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento ao recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação pessoal da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Registre-se que a considerar a certidão de fls. 18, o presente agravo é intempestivo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1326)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.994 - GO (2007/0128997-9)
AGRAVANTE : VOLKSWAGEM DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO : ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DINAUTO DISTRIBUIDORA NACIONAL DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : MAROZAN APARECIDO DE ARAÚJO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 12/04/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 23/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 27/04/2007, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1327)
DESIS no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 896.123 - RS (2007/0083016-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES
AGRAVADO : ATAÍDE MARCOS DAMIÃO
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889599**
Índice (1268)

(1328)
DESIS no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 896.183 - RS (2007/0080684-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES
AGRAVADO : FERNANDO GUILHERME HACKBARTH DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889599**
Índice (1268)

(1329)
DESIS no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 896.188 - RS (2007/0080545-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES
AGRAVADO : ADRIANO MASCARELLO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889599**
Índice (1268)

(1330)
DESIS no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 896.399 - RS (2007/0083294-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES
AGRAVADO : DERLY ESTEFAN LACUESTA MORAES
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889599**
Índice (1268)

(1331)
DESIS no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 896.497 - RS (2007/0080885-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES
AGRAVADO : CARLOS FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1332)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.558 - CE (2007/0129124-9)
AGRAVANTE : MERCANTIL SÃO JOSÉ S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1333)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.281 - SP (2007/0127852-0)
AGRAVANTE : SALEM LIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SALEM LIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ICT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1334)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.282 - SP (2007/0137165-6)
AGRAVANTE : PEDRO ANDRÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : AYOZZ LIONE CARRARO
AGRAVADO : BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : ROSINEIDE FERNANDES DA COSTA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de ação sumária, a respeito de indenização por morte de filho menor.

As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obtido; o segundo é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas "*causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País*" (art. 539, II, "b", do CPC).

Não restando configurada, **in casu**, nenhuma das situações supramencionadas, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1335)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.569 - SC (2007/0128202-4)
AGRAVANTE : ANTENOR VITORASSI
ADVOGADO : FABIANO JOSÉ CASTANHETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ AGUIAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem a certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1336)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.852 - RS (2007/0115105-3)

AGRAVANTE : MAXIMIRA PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : LUIZ AFONSO DE MELO PERES
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS SPINDLER DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem a certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1337)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.872 - SP (2007/0137893-2)

AGRAVANTE : JOAQUIM FERREIRA MARQUES
ADVOGADO : EDUARDO MIZUTORI
AGRAVADO : LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O processamento do agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial segue a regra prevista no § 2º do art. 544 do CPC e no art. 1º da Resolução n. 1/1996 do STJ, devendo a petição recursal ser apresentada perante a Presidência do Tribunal de origem. Incabível, pois, sua protocolização diretamente nesta Corte. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg n. 708.505/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 5/12/2005; Ag n. 739.349/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 15/8/2006, entre outros.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1338)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.970 - PR (2007/0136081-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : SIGISMUNDO WIONZEK
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1339)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.972 - PR (2007/0136114-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ALVIR ANTÔNIO BONA
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1340)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.974 - PR (2007/0136112-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : AMÉLIA BACHES MAZUR
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1341)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.975 - PR (2007/0136110-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : CASEMIRO PIEKARZ
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1342)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.976 - PR (2007/0136108-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : OTAVIO TOMAL
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1343)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.977 - PR (2007/0136106-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ANISIA LEVONDOWSKI
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1344)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.979 - PR (2007/0136104-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ORLANDO RODRIGUES
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1345)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.981 - PR (2007/0136100-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : MARIA LURDES MACHNICKI
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1346)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.077 - SP (2007/0138664-2)

AGRAVANTE : PATRÍCIA MARIA ELENA TRINCANATO BENEDETTO
ADVOGADO : RUBENS GONÇALVES DE BARROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.



O processamento do agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial segue a regra prevista no § 2º do art. 544 do CPC e no art. 1º da Resolução n. 1/1996 do STJ, devendo a petição recursal ser apresentada perante a Presidência do Tribunal de origem. Incabível, pois, sua protocolização diretamente nesta Corte. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg n. 708.505/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 5/12/2005; Ag n. 739.349/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 15/8/2006, entre outros.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

DESIS no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 898.111 - RS (1347)
(2007/0082052-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : BENJAMIM ANTONIO SARAN DEON
ADVOGADO : DEMIAN SEGATTO DA COSTA

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

DESIS no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 898.114 - RS (1348)
(2007/0076047-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES
AGRAVADO : MARA SORRIBAS DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

DESIS no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 898.120 - RS (1349)
(2007/0099439-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO
AGRAVADO : GÉRON LUIS KUNZEL
ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

DESIS no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 898.122 - RS (1350)
(2007/0079011-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES
AGRAVADO : NILSE REFOSCO FARINA
ADVOGADO : TANISE QUADROS FOCHESTATTO

Idêntico ao AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 889599
Índice (1268)

DESIS no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 898.123 - RS (1351)
(2007/0077384-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES
AGRAVADO : ANDREY UBIRAJARA DE BONI
ADVOGADO : PLINIO ORLANDO SCHNEIDER

Idêntico ao AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 889599
Índice (1268)

DESIS no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 898.127 - RS (1352)
(2007/0079368-2)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
REQUERIDO : EVALDO JOSÉ DE MELLO
ADVOGADO : TIAGO ZENKER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

DESIS no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 898.154 - RS (1353)
(2007/0083356-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : EUNICE DE SOUZA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

DESIS no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 898.155 - RS (1354)
(2007/0083365-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : MARIA BORBA DA ROSA
ADVOGADO : LISANDRO GULARTE MOARES

Idêntico ao AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 889599
Índice (1268)

DESIS no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 898.156 - RS (1355)
(2007/0090359-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : JOSÉ MATIUZZI FOCKING
ADVOGADO : PATRICIA PEREIRA SCHREINER

Idêntico ao AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 889599
Índice (1268)

DESIS no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 898.157 - RS (1356)
(2007/0082522-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : CRISTIANO FARINA - ESPÓLIO
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 889599
Índice (1268)

DESIS no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 898.158 - RS (1357)
(2007/0094594-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES
AGRAVADO : LUIZ ANDRE HELFER
ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTRO

Idêntico ao AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 889599
Índice (1268)

DESIS no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 898.160 - RS (1358)
(2007/0075607-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES
AGRAVADO : ITACIR JOÃO SBERSE
ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA

Idêntico ao AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 889599
Índice (1268)

DESIS no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 898.161 - RS (1359)
(2007/0080579-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES
AGRAVADO : ORLINDO CORSO
ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 889599
Índice (1268)

DESIS no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 898.162 - RS (1360)
(2007/0085412-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : EDUARDO MALYSZ
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIO

Idêntico ao AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 889599
Índice (1268)

DESIS no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 898.164 - RS (1361)
(2007/0081806-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : CLÁUDIA VIRGÍNIA VENSON
ADVOGADO : GILBERTO JOSÉ DAL BEN

Idêntico ao AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 889599
Índice (1268)

DESIS no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 898.165 - RS (1362)
(2007/0082548-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : JANIR TEREZINHA FISCHER DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPOS ZACCA

Idêntico ao AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 889599
Índice (1268)

DESIS no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 898.166 - RS (1363)
(2007/0088296-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO
AGRAVADO : CIRILLO HANSEN
ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER

Idêntico ao AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 889599
Índice (1268)

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.711 - SC (2006/0251730-4) (1364)

AGRAVANTE : KAZUOMI INUSHI E OUTRO
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ORIVAL GRAHL E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição n. 59573/2007 às fls. 133/134.

Aguarde-se a comprovação prevista no art. 71, § 1º, da Lei n. 10.741/2003.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

RE nos EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 874 - CH (2005/0034908-7) (1365)

RECORRENTE : MULTIPOLE DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA
ADVOGADOS : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA DANIEL REBELLO BAITELLO E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNION EUROPEÉNNE DE GYMNASTIQUE - UEG
ADVOGADO : MARCELO ROBERTO FERRO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por MULTIPOLE DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA. contra acórdão da Corte Especial deste Tribunal que homologou a sentença estrangeira e rejeitou os conseqüentes embargos de declaração, tornando válida no território brasileiro a decisão arbitral proferida pelo Tribunal Arbitral do Esporte em Lausanne, Suíça.

No extraordinário, a recorrente requer a total reforma do julgado, uma vez que não foi citada para o processo que tramitou na Suíça, sem indicar qualquer dispositivo constitucional supostamente violado pelo acórdão do STJ.

Contra-razões oferecidas às fls. 632/634.

É inadmissível o apelo extremo.

Inicialmente, verifico que a recorrente pretende ver o seu pleito reapreciado pela Suprema Corte, a qual não é instância revisora das decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, nos termos do §2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19.12.2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da *regularidade formal*.

Ante o exposto, ***nego sequimento*** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1366)
RE nos EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.428 - DF (2005/0021575-7)

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BE-NEVIDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAMOEL MARTINS BARBOZA
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da TERCEIRA SEÇÃO deste Tribunal, que concedeu a segurança para determinar ao Ministro de Estado da Defesa que dê integral cumprimento à portaria que reconheceu ao impetrante a condição de anistiado político, garantindo-lhe o pagamento dos valores retroativos relativos à reparação econômica ali assegurada.

Objetivando prequestionar matéria constitucional, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário, a União opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados.

Segue o recurso extraordinário em que a recorrente, preliminarmente, nos moldes do art. 543-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.418/2006, alega que o tema em questão possui ampla repercussão geral, face à obrigatoriedade do Poder Executivo de proceder ao desembolso de vultosas quantias, sem a preexistência de verba orçamentária disponível. No mérito, diz violados os arts. 5º, XXXV, 100, *caput*, 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, malferindo os princípios da isonomia, da legalidade das despesas públicas e da prévia dotação orçamentária.

Contra-razões apresentadas às fls. 209/226.

Inicialmente, constato que as matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos foram analisadas pelo Órgão Julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento.

No entanto, em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no MS 11.709/DF, recurso representativo da controvérsia, admitido e encaminhado àquele Sodalício conforme decisão de minha lavra, publicada no DJ de 25.05.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1367)
RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.354 - DF (2005/0216453-4)

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BE-NEVIDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAINT CLAIR GOMES DA COSTA
ADVOGADO : JAIR GIANGIULIO JUNIOR E OUTRO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da TERCEIRA SEÇÃO deste Tribunal, que concedeu a segurança para determinar ao Ministro de Estado da Defesa que dê integral cumprimento à portaria que reconheceu ao impetrante a condição de anistiado político, garantindo-lhe o pagamento dos valores retroativos relativos à reparação econômica ali assegurada.

Objetivando prequestionar matéria constitucional, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário, a União opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados.

Segue o recurso extraordinário em que a recorrente, preliminarmente, nos moldes do art. 543-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.418/2006, alega que o tema em questão possui ampla repercussão geral, face à obrigatoriedade do Poder Executivo de proceder ao desembolso de vultosas quantias, sem a preexistência de verba orçamentária disponível. No mérito, diz violados os artigos 5º, XXXV, 100, *caput*, 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, malferindo os princípios da isonomia, da legalidade das despesas públicas e da prévia dotação orçamentária.

Contra-razões apresentadas às fls. 375/383.

Inicialmente, constato que as matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos foram analisadas pelo Órgão Julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento.

No entanto, em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no MS 11.709/DF, recurso representativo da controvérsia, admitido e encaminhado àquele Sodalício conforme decisão de minha lavra, publicada no DJ de 25.05.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1368)
RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.542 - DF (2006/0044337-9)

RECORRENTE : UNIÃO
ADVOGADA : ANA VALÉRIA DE ANDRADE RABÊLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da TERCEIRA SEÇÃO deste Tribunal, que concedeu a segurança para determinar ao Ministro de Estado da Defesa que dê integral cumprimento à portaria que reconheceu ao impetrante a condição de anistiado político, garantindo-lhe o pagamento dos valores retroativos relativos à reparação econômica ali assegurada.

Objetivando prequestionar matéria constitucional, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário, a União opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados.

Segue o recurso extraordinário em que a recorrente, preliminarmente, nos moldes do art. 543-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.418/2006, alega que o tema em questão possui ampla repercussão geral, face à obrigatoriedade do Poder Executivo de proceder ao desembolso de vultosas quantias, sem a preexistência de verba orçamentária disponível. No mérito, diz violados os arts. 5º, XXXV, 100, *caput*, 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, malferindo os princípios da isonomia, da legalidade das despesas públicas e da prévia dotação orçamentária.

Contra-razões apresentadas às fls. 231/238.

Inicialmente, constato que as matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos foram analisadas pelo Órgão Julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento.

No entanto, em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no MS 11.709/DF, recurso representativo da controvérsia, admitido e encaminhado àquele Sodalício conforme decisão de minha lavra, publicada no DJ de 25.05.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1369)
RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.604 - DF (2006/0060035-4)

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADORA : ANA VALÉRIA DE ANDRADE RABÊLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JESUS ALFREDO RUIZ SULZER
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da TERCEIRA SEÇÃO deste Tribunal, que concedeu a segurança para determinar ao Ministro de Estado da Defesa que dê integral cumprimento à portaria que reconheceu ao impetrante a condição de anistiado político, garantindo-lhe o pagamento dos valores retroativos relativos à reparação econômica ali assegurada.

Objetivando prequestionar matéria constitucional, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário, a União opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados.

Segue o recurso extraordinário em que a recorrente, preliminarmente, nos moldes do art. 543-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.418/2006, alega que o tema em questão possui ampla repercussão geral, face à obrigatoriedade do Poder Executivo de proceder ao desembolso de vultosas quantias, sem a preexistência de verba orçamentária disponível. No mérito, diz violados os arts. 5º, XXXV, 100, *caput*, 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, malferindo os princípios da isonomia, da legalidade das despesas públicas e da prévia dotação orçamentária.

Contra-razões apresentadas às fls. 202/212.

Inicialmente, constato que as matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos foram analisadas pelo Órgão Julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento.

No entanto, em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no MS 11.709/DF, recurso representativo da controvérsia, admitido e encaminhado àquele Sodalício conforme decisão de minha lavra, publicada no DJ de 25.05.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1370)
RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.676 - DF (2006/0067214-8)

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADORA : ANA VALÉRIA DE ANDRADE RABÊLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSUÉ DO NASCIMENTO PEIXOTO
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da TERCEIRA SEÇÃO deste Tribunal, que concedeu a segurança para determinar ao Ministro de Estado da Defesa que dê integral cumprimento à portaria que reconheceu ao impetrante a condição de anistiado político, garantindo-lhe o pagamento dos valores retroativos relativos à reparação econômica ali assegurada.

Objetivando prequestionar matéria constitucional, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário, a União opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados.

Segue o recurso extraordinário em que a recorrente, preliminarmente, nos moldes do art. 543-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.418/2006, alega que o tema em questão possui ampla repercussão geral, face à obrigatoriedade do Poder Executivo de proceder ao desembolso de vultosas quantias, sem a preexistência de verba orçamentária disponível. No mérito, diz violados os arts. 5º, XXXV, 100, *caput*, 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, malferindo os princípios da isonomia, da legalidade das despesas públicas e da prévia dotação orçamentária.

Contra-razões apresentadas às fls. 182/189.

Inicialmente, constato que as matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos foram analisadas pelo Órgão Julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento.

No entanto, em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no MS 11.709/DF, recurso representativo da controvérsia, admitido e encaminhado àquele Sodalício conforme decisão de minha lavra, publicada no DJ de 25.05.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1371)
RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.914 - DF (2006/0117824-1)

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BE-NEVIDES
RECORRIDO : IVANDIR DE SOUSA
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da TERCEIRA SEÇÃO deste Tribunal, que concedeu a segurança para determinar ao Ministro de Estado da Defesa que dê integral cumprimento à portaria que reconheceu ao impetrante a condição de anistiado político, garantindo-lhe o pagamento dos valores retroativos relativos à reparação econômica ali assegurada.

Objetivando prequestionar matéria constitucional, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário, a União opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados.



Segue o recurso extraordinário em que a recorrente, preliminarmente, nos moldes do art. 543-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.418/2006, alega que o tema em questão possui ampla repercussão geral, face à obrigatoriedade do Poder Executivo de proceder ao desembolso de vultosas quantias, sem a preexistência de verba orçamentária disponível. No mérito, diz violados os arts. 5º, XXXV, 100, *caput*, 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, malferindo os princípios da isonomia, da legalidade das despesas públicas e da prévia dotação orçamentária. Contra-razões apresentadas às fls. 192/209. Inicialmente, constato que as matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos foram analisadas pelo Órgão Julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento. No entanto, em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no MS 11.709/DF, recurso representativo da controvérsia, admitido e encaminhado àquele Sodalício conforme decisão de minha lavra, publicada no DJ de 25.05.2007. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1372)
RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.932 - DF (2006/0119492-6)

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BE-NEVIDES
RECORRIDO : LEVI CLAUDINO
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUER-RA E OUTRO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da TERCEIRA SEÇÃO deste Tribunal, que concedeu a segurança para determinar ao Ministro de Estado da Defesa que dê integral cumprimento à portaria que reconheceu ao impetrante a condição de anistiado político, garantindo-lhe o pagamento dos valores retroativos relativos à reparação econômica ali assegurada. Objetivando prequestionar matéria constitucional, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário, a União opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados. Segue o recurso extraordinário em que a recorrente, preliminarmente, nos moldes do art. 543-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.418/2006, alega que o tema em questão possui ampla repercussão geral, face à obrigatoriedade do Poder Executivo de proceder ao desembolso de vultosas quantias, sem a preexistência de verba orçamentária disponível. No mérito, diz violados os arts. 5º, XXXV, 100, *caput*, 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, malferindo os princípios da isonomia, da legalidade das despesas públicas e da prévia dotação orçamentária. Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 147. Inicialmente, constato que as matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos foram analisadas pelo Órgão Julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento. No entanto, em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no MS 11.709/DF, recurso representativo da controvérsia, admitido e encaminhado àquele Sodalício conforme decisão de minha lavra, publicada no DJ de 25.05.2007. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1373)
RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.937 - DF (2006/0119502-6)

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BE-NEVIDES
RECORRIDO : FREDERICO CELSO GALL
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUER-RA E OUTRO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da TERCEIRA SEÇÃO deste Tribunal, que concedeu a segurança para determinar ao Ministro de Estado da Defesa que dê integral cumprimento à portaria que reconheceu ao impetrante a condição de anistiado político, garantindo-lhe o pagamento dos valores retroativos relativos à reparação econômica ali assegurada. Objetivando prequestionar matéria constitucional, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário, a União opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados.

Segue o recurso extraordinário em que a recorrente, preliminarmente, nos moldes do art. 543-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.418/2006, alega que o tema em questão possui ampla repercussão geral, face à obrigatoriedade do Poder Executivo de proceder ao desembolso de vultosas quantias, sem a preexistência de verba orçamentária disponível. No mérito, diz violados os arts. 5º, XXXV, 100, *caput*, 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, malferindo os princípios da isonomia, da legalidade das despesas públicas e da prévia dotação orçamentária. Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 145. Inicialmente, constato que as matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos foram analisadas pelo Órgão Julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento. No entanto, em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no MS 11.709/DF, recurso representativo da controvérsia, admitido e encaminhado àquele Sodalício conforme decisão de minha lavra, publicada no DJ de 25.05.2007. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1374)
RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.939 - DF (2006/0119509-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO LOURENÇO
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUER-RA E OUTRO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da TERCEIRA SEÇÃO deste Tribunal, que concedeu a segurança para determinar ao Ministro de Estado da Defesa que dê integral cumprimento à portaria que reconheceu ao impetrante a condição de anistiado político, garantindo-lhe o pagamento dos valores retroativos relativos à reparação econômica ali assegurada. Objetivando prequestionar matéria constitucional, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário, a União opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados. Segue o recurso extraordinário em que a recorrente, preliminarmente, nos moldes do art. 543-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.418/2006, alega que o tema em questão possui ampla repercussão geral, face à obrigatoriedade do Poder Executivo de proceder ao desembolso de vultosas quantias, sem a preexistência de verba orçamentária disponível. No mérito, diz violados os arts. 5º, XXXV, 100, *caput*, 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, malferindo os princípios da isonomia, da legalidade das despesas públicas e da prévia dotação orçamentária. Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 157. Inicialmente, constato que as matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos foram analisadas pelo Órgão Julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento. No entanto, em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no MS 11.709/DF, recurso representativo da controvérsia, admitido e encaminhado àquele Sodalício conforme decisão de minha lavra, publicada no DJ de 25.05.2007. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1375)
RO no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.032 - DF (2006/0146530-2)

RECORRENTE : AUGUSTO PINTO BOAL
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FI-LHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJA-MENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário manifestado por AUGUSTO PINTO BOAL, com fulcro no art. 102, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Seção desta Corte que extinguiu o mandado de segurança sem a resolução do mérito, ao entendimento de ser inadequada a via mandamental "para pleitear o cumprimento de portaria que reconhece a condição de anistiado político, quando não haja disponibilidade orçamentária". No ordinário, o recorrente pede a total reforma do julgado, para o fim de ser concedida a segurança pleiteada fazendo com que a autoridade coatora dê "cumprimento integral à portaria da anistia do recorrente, com o pagamento dos efeitos financeiros retroativos da reparação econômica de caráter indenizatório".

Contra-razões oferecidas às fls. 178/190. Presentes os pressupostos de admissibilidade, **recebo o recurso or-dinário, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1376)
RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.118 - DF (2006/0167115-7)

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : JAIR JOSÉ PERIN
RECORRIDO : SEVERINO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIA VALERIA DE MELO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJA-MENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da TERCEIRA SEÇÃO deste Tribunal, que concedeu a segurança para determinar ao Ministro de Estado da Defesa que dê integral cumprimento à portaria que reconheceu ao impetrante a condição de anistiado político, garantindo-lhe o pagamento dos valores retroativos relativos à reparação econômica ali assegurada. Objetivando prequestionar matéria constitucional, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário, a União opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados. Segue o recurso extraordinário em que a recorrente, preliminarmente, nos moldes do art. 543-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.418/2006, alega que o tema em questão possui ampla repercussão geral, face à obrigatoriedade do Poder Executivo de proceder ao desembolso de vultosas quantias, sem a preexistência de verba orçamentária disponível. No mérito, diz violados os arts. 5º, XXXV, 100, *caput*, 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, malferindo os princípios da isonomia, da legalidade das despesas públicas e da prévia dotação orçamentária. Contra-razões apresentadas às fls. 146/162. Inicialmente, constato que as matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos foram analisadas pelo Órgão Julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento.

No entanto, em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no MS 11.709/DF, recurso representativo da controvérsia, admitido e encaminhado àquele Sodalício conforme decisão de minha lavra, publicada no DJ de 25.05.2007. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1377)
RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.178 - DF (2006/0185178-6)

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BE-NEVIDES
RECORRIDO : MARILDA DE CASTRO FERNANDES
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRAN-CA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da TERCEIRA SEÇÃO deste Tribunal, que concedeu a segurança para determinar ao Ministro de Estado da Defesa que dê integral cumprimento à portaria que reconheceu ao impetrante a condição de anistiada política, garantindo-lhe o pagamento dos valores retroativos relativos à reparação econômica ali assegurada. Objetivando prequestionar matéria constitucional, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário, a União opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados. Segue o recurso extraordinário em que a recorrente, preliminarmente, nos moldes do art. 543-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.418/2006, alega que o tema em questão possui ampla repercussão geral, face à obrigatoriedade do Poder Executivo de proceder ao desembolso de vultosas quantias, sem a preexistência de verba orçamentária disponível. No mérito, diz violados os arts. 5º, XXXV, 100, *caput*, 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, malferindo os princípios da isonomia, da legalidade das despesas públicas e da prévia dotação orçamentária. Contra-razões apresentadas às fls. 184/191. Inicialmente, constato que as matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos foram analisadas pelo Órgão Julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento.

No entanto, em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no MS 11.709/DF, recurso representativo da controvérsia, admitido e encaminhado àquele Sodalício conforme decisão de minha lavra, publicada no DJ de 25.05.2007. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1378)
RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.179 - DF (2006/0185179-8)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ROBERTO UCHÔA PASSOS
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da TERCEIRA SEÇÃO deste Tribunal, que concedeu a segurança para determinar ao Ministro de Estado da Defesa que dê integral cumprimento à portaria que reconheceu ao impetrante a condição de anistiado político, garantindo-lhe o pagamento dos valores retroativos relativos à reparação econômica ali assegurada.

Objetivando prequestionar matéria constitucional, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário, a União opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados.

Segue o recurso extraordinário em que a recorrente, preliminarmente, nos moldes do art. 543-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.418/2006, alega que o tema em questão possui ampla repercussão geral, face à obrigatoriedade do Poder Executivo de proceder ao desembolso de vultosas quantias, sem a preexistência de verba orçamentária disponível. No mérito, diz violados os arts. 5º, XXXV, 100, *caput*, 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, malferindo os princípios da isonomia, da legalidade das despesas públicas e da prévia dotação orçamentária.

Contra-razões apresentadas às fls. 184/190.

Inicialmente, constato que as matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos foram analisadas pelo Órgão Julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento.

No entanto, em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no MS 11.709/DF, recurso representativo da controvérsia, admitido e encaminhado àquele Sodalício conforme decisão de minha lavra, publicada no DJ de 25.05.2007. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1379)
RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.236 - DF (2006/0199322-2)

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : JAIR JOSÉ PERIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAQUIM VICENTE DO PRADO FILHO
ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO PINHEIRO BORGES E OUTRO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da C.F., contra acórdão unânime da 3ª Seção deste Tribunal, que concedeu a segurança para determinar ao Ministro de Estado da Defesa que dê integral cumprimento à portaria que reconheceu ao impetrante a condição de anistiado político, garantindo-lhe o pagamento dos valores retroativos relativos à reparação econômica ali assegurada.

Objetivando prequestionar matéria constitucional, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário, a União opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados.

Segue o recurso extraordinário em que a recorrente, preliminarmente, nos moldes do art. 543-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.418/2006, alega que o tema em questão possui ampla repercussão geral, face à obrigatoriedade do Poder Executivo de proceder ao desembolso de vultosas quantias, sem a preexistência de verba orçamentária disponível. No mérito, diz violados os artigos 5º, XXXV, 100, *caput*, 167, II, e 169, § 1º, I e II, da C.F., malferindo os princípios da isonomia, da legalidade das despesas públicas e da prévia dotação orçamentária.

Contra-razões apresentadas às fls. 284/301.

Inicialmente, constato que as matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos foram analisadas pelo Órgão Julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento.

No entanto, em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no MS 11.709/DF, recurso representativo da controvérsia, admitido e encaminhado àquele Sodalício conforme decisão de minha lavra, publicada no DJ de 25.05.2007. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1380)
RE nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.678 - MG (2003/0234130-3)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSARINHA DE FÁTIMA SANTOS COELHO
ADVOGADO : FERNANDO ANDRADE CHAVES E OUTRO(S)
INTERES. : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : SUPERINTENDENTE REGIONAL DE ENSINO DE DIAMANTINA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo Estado de Minas Gerais em 25/4/2007, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão resumido nos seguintes termos (fl. 178):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO. ANULAÇÃO. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1 - É nulo o ato administrativo que, sem ostentar a necessária motivação, invalida nomeação de candidato aprovado em concurso público.

2 - Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, "tratando-se de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada" (RE nº 199.733/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJU de 30/4/1999). 3 Recurso provido."

Embargos de declaração rejeitados, conforme ementa de fl. 194.

O recorrente alega, preliminarmente, que a rejeição dos embargos de declaração configurou negativa de prestação jurisdicional. No mérito, argumenta que o Estado agiu em conformidade com o entendimento consagrado pela Súmula 473/STF e que o acórdão recorrido, em virtude de aplicação equivocada do princípio do contraditório, ofendeu os princípios da legalidade e da autonomia do Executivo para exercer a autotutela de seus atos. Indica violados os arts. 2º; 5º, XXXV, LIV e LV; e 37, *caput*, da Constituição.

Contra-razões às fls. 231/243.

Inadmissível o recurso extraordinário.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da regularidade formal. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

Ministro Francisco Peçanha Martins
Vice-Presidente

(1381)
RE nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.273 - RS (2005/0106092-1)

RECORRENTE : MIGUEL DE OLIVEIRA FIGUEIRÓ
ADVOGADO : MARGARETE MASCHIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADO-RES : CARMEN SUZANA M DE OLIVEIRA E LEANDRO DA CUNHA E SILVA
INTERES. : DESEMBARGADOR CORREGEDOR - GERAL DE JUSTIÇA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSOS DE INGRESSO E REMOÇÃO NOS SERVIÇOS NOTARIAL E REGISTRAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por MIGUEL DE OLIVEIRA FIGUEIRÓ, com força no art. 102, III, "c" e "d", da Carta Magna, contra acórdão da Segunda Turma desta Corte que negou provimento ao recurso ordinário e rejeitou os conseqüentes embargos de declaração, ao fundamento de que "o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o exame dos atos da Banca Examinadora e das normas do edital de concurso público pelo Judiciário restringe-se aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital".

No extraordinário, o recorrente sustenta que o Supremo Tribunal Federal tem admitido a "competência do judiciário para corrigir a avaliação de títulos, em concursos públicos", sem indicar qual a lei ou o ato de governo local julgada válida em detrimento da Constituição Federal (art. 102, III, "c", CF) ou qual a lei local que seria contestada em face de lei federal (art. 102, III, "d", CF).

Contra-razões oferecidas às fls. 587/588.

É inadmissível o apelo extremo.

Nos termos do §2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19.12.2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da regularidade formal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1382)
RE nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.480 - DF (2005/0130330-2)

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCOS EUCLÉSIO LEAL
RECORRIDO : ARTHUR HENRIQUE ASSUNÇÃO MAGALHÃES
ADVOGADO : RAFAEL TEXEIRA MARTINS E OUTRO(S)
INTERES. : SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo DISTRITO FEDERAL em 15/02/2007, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão majoritário da SEXTA TURMA deste Tribunal, assim resumido (fl. 337):

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS DE AVALIAÇÃO - INVALIDADE - POSTERIOR CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO PARA REALIZAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - LIMINAR CONCEDIDA EM CAUTELAR PARA RESERVA DE VAGA - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Os critérios de que se valerem o edital, quais sejam, "características de inteligência, de aptidão e de personalidade para o desempenho adequado das atividades" são demasiado discricionários e subjetivos, pois se utilizam de conceitos vagos, amplos e imprecisos.

2. Nesse sentido, não importa se o laudo de avaliação psicológica manifestou-se sobre os níveis obtidos de "personalidade", "raciocínio espacial", "raciocínio verba" e "raciocínio abstrato", pois a objetividade que se exige é do edital, de forma que o candidato conheça, antecipadamente, os critérios de sua avaliação.

3. A "teoria do fato consumado" só não se aplica aos concursos públicos quando o candidato permanece no certame por força de decisão judicial precária, o que não é o caso, pois fora convocado para o curso de formação, por erro da Administração.

4. A medida cautelar foi proposta a fim de evitar a expiração do prazo de validade do curso de formação e a liminar concedida atendendo-se ao pedido de reserva de vaga.

5. Recurso provido, para determinar a realização de novo exame psicotécnico, com critérios objetivos, mantendo-se a reserva de vaga concedida na medida cautelar nº 10.454, em trâmite na Terceira Seção do STJ. "

Rejeitados os embargos declaratórios (ementa fl. 398).

Alega o recorrente violação ao art. 2º da Constituição Federal, sustentando que a objetividade dos critérios adotados na realização de exames psicotécnicos em concursos públicos não é passível de avaliação pelo Poder Judiciário, por afronta ao princípio de separação dos poderes.

Contra-razões às fls. 421/426.

Não merece prosperar o recurso extraordinário.

A questão posta nos autos foi dirimida com fundamento na legislação infraconstitucional de regência. Nesse contexto, eventual contrariedade à Constituição somente se verificaria por via reflexa.

Demais disso, o Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição"(AgRg no AG 541361/PA).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente



(1383)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.777 - RJ (2005/0161540-6)

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO MEDINA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DILSON FERREIRA DE ANAIDE
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO BARBALHO MARTINS E OUTRO(S)
INTERES. : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por JOSÉ ROBERTO MEDINA DE FIGUEIREDO em 29/03/2007, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da 5ª Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 170):

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS CONCEDIDA APENAS AOS CORONÉIS DA ATIVA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.
2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de ser impossível a extensão, a outros militares, da Gratificação de Encargos Especiais destinada somente aos coronéis da ativa, por ato administrativo, tendo em vista a ausência de norma legal expressa. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido."

Embargos de declaração rejeitados (ementa de fl. 185).
O recorrente alega que o acórdão impugnado violou os arts. 37, X; e 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, ao não reconhecer o seu direito de receber a gratificação de encargos especiais, concedida aos coronéis da carreira policial militar em atividade, devendo a referida vantagem ser estendida aos servidores inativos.
Contra-razões às fls. 207/215.
Inadmissível o presente recurso.
Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.
Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da *regularidade formal*.
Ante o exposto, *nego sequimento* ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.
MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1384)
RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.899 - GO (2006/0096484-2)

RECORRENTE : ANTÔNIA DE SOUZA MORAIS GOMES E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ANGÉLICA BERQUÓ CAMÊLO E OUTRO(S)
ENEY CURADO BROM FILHO
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADO-RES : CLÁUDIA PIMENTA FIGUEIREDO FALCÃO E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO
INTERES. : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ANTÔNIA DE SOUZA MORAIS GOMES e outros em 04/05/2007, com fundamento no art. 102, III, "a", da Carta Magna, contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 241/254).
Os recorrentes alegam que o acórdão hostilizado violou os princípios da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos (artigos 5º, *caput*, e 37, *caput* e inciso XV, da CF), ao negar o direito à Gratificação de Representação Especial que lhes fora concedida mediante a Portaria nº 1.012/2001.
Contra-razões às fls. 286/290.
Inadmissível o presente recurso.
Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral.
Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de *regularidade formal*.
Além disso, decididos os embargos de declaração monocraticamente, caberia aos recorrentes a interposição de recurso para o órgão colegiado, objetivando o exaurimento das vias recursais neste Tribunal, em atendimento ao disposto no preceito constitucional (CF, art. 102, III).

Incide, na hipótese, o óbice do Enunciado n.º 281 da súmula do STF, *verbis*:
"É inadmissível recurso extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."
Ante o exposto, *nego sequimento* ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1385)
RE nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.019 - MT (2006/0110669-7)

RECORRENTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADOS : ELLY CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)
MARCO TULIO DE ARAUJO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADO-RES : CARLOS EMÍLIO BIANCHI NETO E OUTRO(S)
DORGIVAL VERAS DE CARVALHO
INTERES. : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASILEIRA LTDA., com fulcro no art. 102, III, "a", da Carta Constitucional, contra acórdão da Segunda Turma desta Corte que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ao entendimento que "ainda que se tenha por irregular a realização de concorrência pública de imóvel não registrado em nome do Estado, o procedimento licitatório não oferece, em si, nenhum dano a eventual direito líquido e certo do anterior proprietário do bem que alega o descumprimento do contrato de compromisso de compra e venda feito com o ente federativo adquirente, uma vez que o imóvel não poderá ser alienado para o vencedor do certame".
Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.
No extraordinário, a recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria ofendido o direito de propriedade (art. 5º, XXII, CF) e a norma constitucional estabelecedora do mandado de segurança (art. 5º, LXIX, CF).
Em sede de preliminar, a recorrente aponta a existência de repercussão geral, uma vez que patente "a relevância jurídica, no ponto em que a constituição garante direitos aqui [no recurso extraordinário] reclamados, mas o Tribunal de Justiça de Mato Grosso e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça negam esses direitos".
Contra-razões oferecidas às fls. 363/365.
É inadmissível o apelo extremo.
O acórdão recorrido encontra-se fundado exclusivamente em matéria infraconstitucional, pois julgou extinto o feito com base no art. 267, VI c/c §3º, do CPC. Ausente, portanto, violação direta à Constituição Federal, que, caso se configurasse, seria apenas de forma reflexa, consoante tese consagrada no STF:

Recurso extraordinário: descabimento: dispositivos constitucionais dados por violados não analisados pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração (Súmula 282 e Súmula 356); controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada violação de dispositivos constitucionais invocados, se ocorresse, seria reflexa ou indireta que não enseja reexame no recurso extraordinário (Súmula 636). (AI-Agr 594739 / DF).

Demais disso, inexistente o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância extraordinária, já que a matéria tratada nos preceitos constitucionais invocados deixou de ser apreciada pela eg. Turma julgadora. Incide, pois, a Súmula nº 282 do STF.
Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.
MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1386)
RE nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 201.451 - SP (2005/0129128-9)

RECORRENTE : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela Primeira Seção deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento aos embargos de divergência para, consoante a Súmula 188/STJ, fazer incidir os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinou a sua inclusão.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.
Em preliminar, conforme exigido pelo art. 543-A do CPC (incluído pela Lei n. 11.418/2006), alega a recorrente estar caracterizada a repercussão geral da questão constitucional, *"na medida em que questões jurídicas e sociais que extrapolam os interesses individuais das partes litigantes estão sendo debatidas neste recurso extraordinário"* (fl. 614).
No mérito, sustenta que o aresto violou o artigo 5º, *caput*, LIV da CF.
Contra-razões às fls. 626/635.
É inadmissível o recurso extremo, pois as matérias tratadas nos dispositivos constitucionais tidos por violados deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, inexistindo, por isso, o necessário requisito do prequestionamento, incidindo o óbice das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.
Cumpre observar, outrossim, que a questão foi dirimida com base na legislação infraconstitucional de regência. Nesse contexto, eventual contrariedade à Constituição somente se verificaria pela via reflexa. Nesse sentido, adverte o Supremo Tribunal: *"quando se fizer necessário o exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior, estará caracterizada ofensa reflexa ou indireta à Carta Magna"* (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 528.750-7/SC, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJU de 28.4.2006).
Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de junho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1387)
RE nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 286.328 - DF (2001/0086867-4)

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADO : POLIANA DAS GRAÇAS SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADOS : RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR
SILAS RIVELLE JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão da Segunda Seção deste Tribunal que, por maioria, conheceu dos embargos de divergência e lhes deu provimento ao fundamento de que *"no seguro facultativo em grupo, a estipulante qualifica-se como mera mandatária dos segurados, e não como terceira para fins da relação securitária, sujeitando-se a pretensão deste ao prazo prescricional de um ano, nos termos do artigo 178, § 6º, II, do Código Civil/1916."*

Foram interpostos embargos de declaração, por fim rejeitados, em razão da ausência de seus pressupostos legais.
Alega a recorrente violação ao art. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese que *"ao rejeitar os embargos de declaração em embargos de divergência no recurso especial, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicação do juízo de admissibilidade do recurso de embargos de divergência, ou seja, a confrontação analítica dos acórdãos apresentados [...]".* O *desatendimento a tal preceito viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, a segurança jurídica e o direito de petição na medida em que desatende os princípios instituídos pelo próprio ordenamento jurídico, que prevê as regras para que as partes saibam de antemão o que se espera delas e pretendam a própria conservação do sistema, no ponto em que mantém respeitadas a Separação dos Poderes, de forma a evitar a inovação do sistema de normas por mutação oriunda nos julgados das Cortes nacionais."*
Contra-razões apresentadas às fls. 669/691.
É inadmissível o apelo extremo.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.
Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da *regularidade formal*.
Ante o exposto, *nego sequimento* ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1388)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 443.946 - SC (2002/0079873-7)

RECORRENTE : ZIMMERMANN, XAVIER DA SILVA, SLOVINSKI E LIMA BARRETO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA XAVIER DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da CF interposto por ZIMMERMANN, XAVIER DA SILVA, SLOVINSKI E LIMA BARRETO contra acórdão unânime proferido pela 1ª Turma deste Tribunal que não conheceu do recurso especial, por entender ser *"inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*, a teor da Súmula nº 126 do STJ.

Alegam os recorrentes violação aos arts. 5º, *caput*, XXXV; 60, § 4º, IV; 69; 146, II e III, "a"; 102, III, 105, III, "a" e "c", 150, I e III e § 1º; 153 § 2º, II; e 195, § 7º, todos da CF, sustentando ofensa aos princípios constitucionais da prestação jurisdicional e da hierarquia das leis. Afirma que a isenção da COFINS concedida pelo art. 6º, II da LC 70/91 não poderia ser revogada por lei ordinária.

Contra-razões às fls. 340/355.
É inadmissível o apelo extremo.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da *regularidade formal*.

Em face do exposto, ***nego seguimento*** ao extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 637.211 - SP (2004/0147772-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADO- : MARCOS RIBEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
RES : SUELY FIGUEIREDO GUEDES
RECORRIDO : ULISSES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
ADVOGADO : JEFFERSON FRANCISCO ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo ESTADO DE SÃO PAULO em 25/4/2007, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da SEXTA TURMA deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 495):

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ARTIGO 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOVA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. FATO SUPERVENIENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária nova citação da Fazenda Pública para opor embargos a cada atualização do cálculo. (REsp nº 354.357/RS, Relator o Ministro Gomes de Barros).
2. O exame de fato superveniente, na linha da compreensão firmada por esta Corte, não prescinde do requisito do prequestionamento. 3. Agravo improvido."

Embargos de declaração rejeitados, conforme ementa de fl. 506.
O recorrente alega, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006. No mérito, sustenta que o acórdão indigitado violou o art. 100, § 4º, da Constituição Federal, uma vez que este preceito estabelece a necessidade de nova citação da Fazenda Pública nas hipóteses de pagamento de precatório complementar. Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 519.
É inadmissível o recurso extraordinário.

A controvérsia suscitada neste apelo está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *"compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa"*(AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Além disso, *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição"* (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau). Incide, na espécie, por analogia, o Enunciado 636 da súmula do STF.

Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

Ministro Francisco Peçanha Martins
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 651.828 - RN (2004/0049880-0)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADO- : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
RES : CRISTIANO FEITOSA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARGALHA HORÁCIO SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSÉ VARELO JALES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE em 18/4/2007, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão resumido nos seguintes termos (fl. 254):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 85/STJ.

1. Nas ações em que se pleiteiam diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

2. Em se tratando de prestações de natureza sucessiva, caracterizadas pelo pagamento mensal das referidas prestações salariais, tem aplicação o disposto na Súmula n. 85/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.

Embargos de declaração rejeitados, conforme ementa de fl. 263.
O recorrente alega, preliminarmente, que a rejeição dos embargos de declaração resultou em afronta aos princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional e da motivação das decisões judiciais. No mérito, sustenta que o acórdão impugnado deixou de aplicar à espécie a decisão proferida na ADI 1797, que teria efeito vinculante para o presente caso. Indica violados os arts. 5º, XXXV; 93, IX; e 102, § 2º, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 279).

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da *regularidade formal*.

Ante o exposto, ***nego seguimento*** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Francisco Peçanha Martins
Vice-Presidente

RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 654.942 - DF (2004/0051925-0)

RECORRENTE : JESSÉ PEREIRA ALVES
ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO SALUM VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO BRANDT

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por JESSÉ PEREIRA ALVES com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão unânime da eg. Quarta Turma deste Tribunal, na parte que não conheceu do recurso especial pela divergência, em razão do aresto paradigma ser oriundo da Justiça do Trabalho.

Alega o recorrente violação ao art. 105, III, "c", da Constituição Federal, aduzindo em síntese que o referido dispositivo constitucional tem como pressuposto de cabimento do recurso especial apenas a divergência na aplicação da lei federal entre tribunais distintos, independente do fato de um deles pertencer à justiça especializada.

Contra-razões apresentadas às fls. 473/477.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia dos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *"compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa"*(AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Ante o exposto, ***nego seguimento*** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 670.873 - RS (2004/0107854-0)

RECORRENTE : ROMEU MICHAELSEN E OUTRO
ADVOGADOS : GABRIELA RUSCHEL MICHAELSEN E OUTRO(S)
LAURO PEREIRA GUIMARÃES
RECORRENTE : GABRIELA RUSCHEL MICHAELSEN E OUTRO
ADVOGADO : LAURO PEREIRA GUIMARÃES
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por ROMEU MICHAELSEN E OUTRO, com força no art. 102, III, "a", da Carta Constitucional, contra acórdão da Primeira Turma que deu provimento ao recurso especial, para o fim de reconhecer a prescrição da ação e extinguir o processo com resolução de mérito, consoante art. 269, IV, do CPC.

Opostos dois embargos declaratórios, foram ambos rejeitados.

No extraordinário, os recorrentes sustentam ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), do contraditório e da ampla defesa (ambos no art. 5º, LV, CF).

Contra-razões oferecidas às fls. 1.066/1.068.

É inadmissível o apelo extremo.

Nos termos do §2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19.12.2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da *regularidade formal*.

Ante o exposto, ***nego seguimento*** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

EDv no AgRg no RE no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 737.438 - MT (2006/0008258-8)

EMBARGANTE : WANCLEY DE MATOS SOBRINHO
ADVOGADO : JAIME SANTANA ORRO SILVA E OUTRO
EMBARGADO : NOEMIAS MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO : JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JÚNIOR E OUTRO
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência interpostos por WANCLEY DE MATOS SOBRINHO contra decisão de fl. 208, que negou seguimento aos embargos declaratórios, por ser, tal como o agravo regimental anteriormente interposto, manifestamente incabível contra decisão que inadmita o recurso extraordinário.

Alega a existência de divergência entre a Quinta Turma e as outras Turmas do STJ quanto à aplicação da multa de 1% nos embargos considerados protelatórios. Pretende ainda a proteção do seu direito ao cargo, "haja vista a aprovação em concurso público".

São incabíveis os presentes embargos de divergência.

Conforme já explicitado nas decisões de fls. 194/195 e 208 e nos termos do artigo 544 do CPC, contra decisão que inadmita o recurso extraordinário cabe ***somente*** agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, ***nego seguimento*** ao recurso manifestamente incabível (RISTJ, art. 34, XVIII).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 745.074 - SP (2005/0067915-3)

RECORRENTE : GRANADEIRO GUIMARÃES - ADVOCACIA S/C
ADVOGADOS : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO(S)
ROBERTO PASQUALIN FILHO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por GRANADEIRO GUIMARÃES - ADVOCACIA S/C, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal que, em agravo regimental desprovido, manteve a decisão do relator negando seguimento ao recurso especial, ao fundamento de que a matéria referente a revogação da isenção da CO-FINS, concedida às sociedades civis de prestação de serviços profissionais pela LC 70/91, é tema de índole constitucional, não podendo ser examinada pela via especial.



Alega a recorrente que a questão da isenção concedida por Lei Complementar deve ser feita por outra LC, como determina o art. 195, § 4º, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 318/333.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia tratada nos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica a interposição do recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo eg. Supremo Tribunal Federal: "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (RE - AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006).

Em face do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 748.432 - RS (2005/0075458-3) (1395)

RECORRENTE : RADIOLOGISTAS REUNIDOS LTDA
ADVOGADO : ÂNGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI CHIATTONE E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por RADIOLOGISTAS REUNIDOS LTDA. com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal que acolheu os embargos de declaração para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que não cabe ao STJ a apreciação de matéria referente à revogação de lei complementar por lei ordinária, em vista da natureza constitucional do tema.

No presente extraordinário, sustenta a recorrente, preliminarmente, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, dado que as sociedades civis de todo o País não mais terão que recolher a COFINS.

No mérito, aduz que o aresto violou o art. 5º, II, LIV e LV da CF, por negativa de prestação jurisdicional e por deixar de informar qual a suposta matéria de índole constitucional que não foi desafiada via recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 332/348.

O recurso extremo não merece prosperar.

A insurgência do recorrente está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal: "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Diante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 752.744 - DF (2006/0051106-2) (1396)

RECORRENTE : ALTANIRA DA CRUZ SENA SANTOS
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por ALTANIRA DA CRUZ SENA SANTOS em 7/5/2007, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão resumido nos seguintes termos (fl. 209):

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial.

2. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos

3. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (Súmula 284-STF).

Agravo regimental a que se nega provimento."

Embargos de declaração rejeitados (ementa de fl. 225).

A recorrente busca demonstrar, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional, exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006. No mérito, alega que o acórdão impugnado contrariou o art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, ao inadmitir o recurso especial, não lhe permitindo exercitar plenamente seu direito ao contraditório.

Contra-razões às fls. 239/248.

Inadmissível o presente recurso.

As matérias tratadas nos dispositivos constitucionais tidos por violados deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, por isso ausente o necessário requisito do prequestionamento.

Ainda que fosse possível superar tal óbice, a controvérsia dos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento do agravo de instrumento e, por consequência, do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).

De outra parte, "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AI 541361/PA, DJU de 03/02/2006, e AgRg no AI 593739/SP, DJU de 23/02/2007, ambos da relatoria do Min. Eros Grau).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

EDcl no RE no RECURSO ESPECIAL Nº 758.970 - SP (2005/0097272-5) (1397)

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : LÍDIA MARIA MACHADO DIAS FARO E OUTRO(S)

EMBARGADO : ABÍLIO HURTADO E OUTRO(S)
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

PROCURADOR : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

O Município de Santos opõe embargos de declaração contra decisão por mim exarada, que inadmitiu o recurso extraordinário por incidência da Súmula 281/STF (fl. 450).

O embargante sustenta a existência de contradição no *decisum*, uma vez que, para a viabilização do recurso extraordinário, ele poderia arcar com multa pela interposição desnecessária de agravo regimental, já que entendeu ser a decisão recorrida "clara e exauriente".

Os embargos de declaração são incabíveis.

Segundo determina o artigo 544 do Código de Processo Civil, contra decisão que inadmite o recurso extraordinário cabe somente agravo de instrumento para o STF.

Assim, filio-me ao entendimento esposado pelo Pretório Excelso, que considera incabível a oposição de embargos declaratórios contra a referida decisão, como demonstra o julgado a seguir transcrito:

"*Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário. O recurso adequado para a impugnação é o de agravo de instrumento - art. 544, CPC. 3. Hipótese em que foram opostos embargos declaratórios. Recurso impróprio, que não suspende o prazo para a apresentação do recurso extraordinário. 4. Agravo de instrumento interposto somente após o julgamento dos embargos, ora considerados inadequados. Intempestividade. Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AI 521.217/RJ, Rel. Min.11.11.2005)

No mesmo sentido, os AIs 552.555/MT, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 19/10/2005, 546.148/GO, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 26/04/2005, 359.594/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 25/02/2002.

Demais disso, exauriu-se a competência do Superior Tribunal de Justiça após o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, restando inviabilizada, pois, qualquer manifestação desta Corte em relação ao presente feito.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso manifestamente incabível (RISTJ, art. 34, XVIII).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 791.029 - RS (2006/0166136-3) (1398)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS

ADVOGADA : LUCIANA HOFF CORREA

RECORRIDO : URSULINA BORGES DOS SANTOS E OUTRO(S)

ADVOGADO : GRACE BORTOLUZZI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, em 23/4/2007, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão resumido nos seguintes termos (ementa de fl. 230):

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. PERCENTUAL. ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. ADVOGADO. CABIMENTO. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

I - É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo de 10 % (dez por cento) estabelecido no § 3º do artigo 20 do CPC. Precedentes do STJ.

II - São devidos honorários advocatícios nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, ainda que não embargada a execução. (Precedentes: Corte Especial, EREsp nº 653.270/RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 17/5/2006, acórdão pendente de publicação, e nº 691.563/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 26/6/2006).

III - Não há diferença que justifique um tratamento desigual deste processo executivo em relação ao da ação civil pública. Por conseguinte, aplicam-se à execução da ação ordinária coletiva os mesmos fundamentos que excepcionam a execução da ação civil pública no que tange ao disposto no art. 1º-D, da Lei 9494/97. Agravos regimentais desprovidos."

Embargos de declaração rejeitados, conforme ementa de fl. 250.

A recorrente busca demonstrar, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, afirmando que, ao deixar de aplicar dispositivo de lei sem o declarar inconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça ameaça a higidez do ordenamento jurídico pátrio. Sustenta, também, que a questão é economicamente relevante em vista da grande quantidade de feitos sobre o tema em debate. No mérito, alega que o acórdão impugnado afrontou o art. 97 da Constituição Federal ao afastar a incidência do art. 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, sem declará-lo inconstitucional. Outrossim, diz violado o artigo 100 da Carta Magna, uma vez que o *decisum* considerou cabível a fixação de honorários advocatícios em execução não embargada pela Fazenda Pública.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 265.

Inadmissível o presente recurso, pois a controvérsia foi dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente e na jurisprudência desta Corte sobre a matéria. Assim, possível ofensa constitucional teria ocorrido, quando muito, por via reflexa ou indireta, o que impossibilita a abertura da via eleita.

Nesse sentido, adverte o Supremo Tribunal: "*quando se fizer necessário o exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior, estará caracterizada ofensa reflexa ou indireta à Carta Magna*" (AgRg no Ag n.º 528.750-7/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 28/4/2006).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

Ministro Francisco Peçanha Martins
Vice-Presidente

EDcl no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 791.396 - RS (2005/0176562-4) (1399)

EMBARGANTE : SALUTE CENTRO MÉDICO LTDA

ADVOGADO : DENNIS BARIANI KOCH E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Salute Centro Médico Ltda. opõe embargos declaratórios à decisão de minha lavra, que inadmitiu o apelo extremo, forte no fundamento de que a controvérsia trazida no extraordinário estaria restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial, matéria cuja competência para sua apreciação esgota-se nesta Corte, não ensejando a interposição de recurso extraordinário.

Alega a embargante estar contraditório e omissio no *decisum* embargado, haja vista que, diferentemente do que nele restara consignado, o apelo extremo não trata de reapreciação dos requisitos de admissibilidade do recurso especial pelo Pretório Excelso, buscando, ao revés, combater o fundamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça para deixar de prestar jurisdição ao contribuinte. Os aclaratórios são incabíveis.

Nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil, contra decisão que inadmite o recurso extraordinário, cabe somente agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido, o entendimento da Corte Suprema, consoante elucida a seguinte ementa, *in verbis*:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário. O recurso adequado para a impugnação é o de agravo de instrumento - art. 544, CPC. 3. Hipótese em que foram opostos embargos declaratórios. Recurso impróprio, que não suspende o prazo para a apresentação do recurso extraordinário. 4. Agravo de instrumento interposto somente após o julgamento dos embargos, ora considerados inadequados. Intempestividade. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 521.217/RJ, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 11.11.2005).

Demais disso, exauriu-se a competência do Superior Tribunal de Justiça após o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, restando inviabilizada, pois, qualquer manifestação desta Corte em relação ao presente feito. Em face do exposto, **nego seguimento** ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 800.672 - SP (2006/0168376-8)

RECORRENTE : DURATEX S/A E OUTRO
ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por DURATEX S/A E OUTRO, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Primeira Turma deste Tribunal que, sem sede de agravo regimental seguido de embargos de declaração, manteve a decisão do relator que negou provimento ao agravo de instrumento, interposto para destrancar o recurso especial, ao fundamento de que é inadmissível o apelo especial ante a aplicação da Súmula n. 284/STF, ao caso concreto.

Alegam os recorrentes, preliminarmente, em atendimento ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, tratar-se de caso de repercussão geral. No mérito, sustentam que o acórdão recorrido teria violado os princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF), do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), do contraditório, da ampla defesa (ambos no art. 5º, LV, CF), além de malferir a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, III, "a", da Carta Magna). Contra-razões oferecidas às fls. 258/262.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica a manifestação do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (AgRg no Recurso Extraordinário nº 380.358/MG).

Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG nº 541.361/PA). Aplicável, assim, por analogia, a Súmula nº 636 do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 821.547 - SP (2006/0248953-2)

RECORRENTE : KEPPLER E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS KEPPLER
ROBERTO MOREIRA DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por KEPPLER E ADVOGADOS ASSOCIADOS com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Seção deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão de relator que não conheceu dos embargos de divergência por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.

No presente extraordinário, sustenta o recorrente, preliminarmente, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, pois a solução dos conflitos derivados de relações jurídico-tributárias envolvem interesse econômico da coletividade em razão da arrecadação dos tributos, bem como dos benefícios por eles gerados.

No mérito, aduz que o aresto recorrido violou o art. 105, III, "a" e "c", da CF ao negar que há divergência jurisprudencial entre a Primeira e a Segunda Turmas deste Tribunal quanto à revogação pela Lei 9.430/96 da isenção da COFINS para as sociedades civis prestadoras de serviços, contribuição instituída pela Lei Complementar 70/91.

Contra-razões às fls. 468/490.

O recurso extremo não merece prosperar.

A insurgência do recorrente está restrita aos pressupostos de conhecimento dos embargos de divergência, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal: "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (AgRg no Recurso Extraordinário nº 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Diante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 836.558 - CE (2006/0078357-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)
RUY VIDAL GOMES DA SILVA
RECORRIDO : CASCAJU AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : DANIELA LOBO MAIA E OUTRO(S)
DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Segunda Turma desta Corte que, em sede de agravo interno, manteve decisão monocrática provendo o especial da empresa, aos seguintes fundamentos: (a) em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a restituição do valor pago indevidamente obedece à sistemática dos "cinco mais cinco", sendo inadmissível a aplicação retroativa do disposto no art. 3º da LC n. 118/2005; (b) inocorrência de declaração de inconstitucionalidade do referido preceito legal, revelando-se desnecessária, pois, a reserva de plenário de que trata o art. 97 da Constituição da República.

Em preliminar, assinala o recorrente estar caracterizada a repercussão geral da questão constitucional, conforme exigido pelo art. 543-A do CPC (incluído pela Lei n. 11.418/2006).

No mérito, alega que o aresto recorrido, ao afastar a aplicabilidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/2005, entendendo que o artigo 3º do referido diploma legal incidiria apenas sobre as situações ocorridas depois de sua vigência, afrontou o artigo 97 da Carta Política, haja vista que, em face do princípio da reserva de plenário, somente a Corte Especial possui competência para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Alega, ainda, ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, asseverando inexistir direito adquirido a um determinado regime prescricional.

Contra-razões às fls. 212-217.

O recurso reúne as condições para sua admissibilidade; não obstante, em atendimento ao disposto no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, determino seja sobrestado o presente extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema nos autos do RE no REsp nº 756.443/PA, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra, publicada no DJ de 11.05.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 847.253 - AL (2006/0097567-1)

RECORRENTE : BRANDÃO E VILELA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Brandão e Vilela Consultores Associados S/C Ltda., com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte que, provendo o agravo interno manifestado pela Fazenda Nacional, não conheceu do especial, ao fundamento de que o aresto exarado pelo órgão *a quo* teria decidido a questão central dos autos (revogação da isenção da COFINS) a partir do conflito entre lei complementar e lei ordinária, matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, insuscetível de apreciação em sede de recurso especial.

Os aclaratórios opostos foram rejeitados e indeferido o pedido de sobrestamento do recurso especial.

No presente recurso, sustenta a recorrente que a isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada, prevista na Lei Complementar n.º 70/91, não foi revogada pelo art. 56 da Lei n.º 9.430/96.

Contra-razões às fls. 311-324.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal. Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na referida lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito formal de admissibilidade.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 855.757 - SP (2006/0114182-4)

RECORRENTE : ARMANDO DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIO LOURENCO FRANCO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO : REYNALDO COSENZA E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por ARMANDO DA SILVA, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando a decisão de fls. 222/223.

Inadmissível o recurso extraordinário.

Decidido o recurso especial monocraticamente, cabia ao recorrente a interposição de recurso para o órgão colegiado, objetivando o esgotamento das vias recursais neste Tribunal, em atendimento ao disposto no preceito constitucional (CF, art. 102, III).

Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 281/STF, *verbis*:

"*É inadmissível recurso extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

Ministro Francisco Peçanha Martins
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 880.308 - SP (2006/0187978-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)
NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
RECORRIDO : BRASAÇO S/A MÁQUINAS E FERRAGENS
ADVOGADOS : GUILHERME CEZAROTI
JULIANA ARISSETO FERNANDES E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal que deu parcial provimento ao recurso especial ao fundamento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a compensação ou a restituição do indébito obedece à sistemática dos "cinco mais cinco", não se aplicando os efeitos previstos na Lei Complementar n. 118/2005 às ações ajuizadas antes da sua vigência, em 09 de junho de 2005.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.

A recorrente sustenta no recurso extraordinário, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, pois a não-aplicação da LC 118/2005 implica significativo impacto negativo na arrecadação tributária no exercício financeiro corrente.

No mérito, aduz que o aresto recorrido, ao afastar a aplicabilidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, entendendo que o artigo 3º do referido diploma legal incide apenas sobre as situações ocorridas depois de sua vigência, afrontou o artigo 97 da Carta Política, haja vista que, em face do princípio da reserva de plenário, somente a Corte Especial possui competência para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Demais disso, assevera violação aos artigos 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da CF ao deixar de emitir o pronunciamento judicial pleiteado e de sanar as irregularidades apontadas nos embargos de declaração, bem como ao deixar de fundamentar a decisão recorrida.

Contra-razões às fls. 461/468.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no RESp 756.443/PA, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra publicada no DJ de 11.05.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente



(1406)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 887.451 - SP (2006/0203720-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ACCIOLY S/A IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
ADVOGADO : SILVANO MARQUES BIAGGI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma que deu provimento ao recurso especial interposto por Accioly S/S Importação e Comércio e rejeitou os embargos de declaração que o seguiram ao fundamento de que, o prazo prescricional para a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, tendo como termo *a quo* a data da homologação do lançamento que, sendo tácita, ocorre a partir do fato gerador (sistemática dos cinco mais cinco).

Proclamou, ainda, o Órgão Julgador que *"quanto à pretensão de que seja suscitado o incidente de inconstitucionalidade do mencionado diploma legal, acompanho o entendimento majoritário de ser dispensável tal medida, por se tratar de meio a ser utilizado somente nas ações ajuizadas após sua vigência, ou seja, depois de 09 de Junho de 2005, o que, por óbvio, não implica a sua não-incidência"*.

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Neste extraordinário, alega o recorrente violação aos arts. 5º, XXXVI e 97 da Constituição Federal, sustentando que o aresto recorrido, ao afastar a aplicação do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, determinando que o art. 3º do mesmo diploma legal incide apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, deixou de submeter à Corte Especial o incidente de inconstitucionalidade quanto ao dispositivo questionado, em face do princípio da reserva de plenário, para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Sustenta, ainda, que não existe direito adquirido a um determinado regime de prescrição.

Contra-razões às fls. 262/273.

O recurso reúne as condições para sua admissibilidade; não obstante, em atendimento ao disposto no art. 543-B, § 1.º, do Código de Processo Civil, determino seja sobrestado o presente extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema nos autos do RE no REsp n.º 756.443/PA, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra, publicada no DJ de 11.05.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1407)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.663 - SP (2006/0208858-8)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ
RECORRIDO : ALESSANDRO CARRIEL MARQUES - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : TOSHIMI TAMURA
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal que, em agravo regimental desprovido, seguido de embargos de declaração rejeitados, manteve a decisão do relator de dar provimento ao recurso especial interposto por ALESSANDRO CARRIEL MARQUES - MICROEMPRESA E OUTROS, ao fundamento de que o prazo prescricional para a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, tendo como termo *a quo* a data da homologação do lançamento que, sendo tácita, ocorre a partir do fato gerador (sistemática dos cinco mais cinco). Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Neste extraordinário, alega a autarquia recorrente violação aos arts. 5º, XXXVI, e 97 da Constituição Federal, sustentando que o aresto recorrido, ao afastar a aplicação do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, determinando que o art. 3º do mesmo diploma legal incide apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, deixou de submeter à Corte Especial o incidente de inconstitucionalidade quanto ao dispositivo questionado, em face do princípio da reserva de plenário, para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Sustenta, ainda, que não há direito adquirido a um determinado regime de prescrição. Sem contra-razões.

É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados sequer foram debatidas nos acórdãos recorridos, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplica-se à espécie a Súmula 282 do STF.

Ante o exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1408)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.879 - SP (2006/0207595-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLIVEIRA E BARALDI LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO COIMBRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, alínea "a" da CF interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra acórdão unânime da 1ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo regimental manifestado perante decisão do relator que deu provimento ao recurso especial da recorrida, ao fundamento de que não são aplicáveis os limites percentuais estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, quando se tratar de compensação de créditos advindos de pagamentos de tributos declarados inconstitucionais pelo STF.

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Alega o recorrente ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 97, ambos da Carta Magna, sustentando que o acórdão recorrido, ao afastar a aplicação dos limites de compensação estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, violou os princípios constitucionais do direito adquirido, da coisa julgada e da reserva de plenário .

Contra-razões apresentadas às fls. 366/370.

É inadmissível o apelo extremo.

A matéria tratada nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos deixou de ser debatida no acórdão recorrido, carecendo o pleito recursal, desse modo, do necessário requisito do prequestionamento. Aplicam-se à espécie as Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Da mesma forma, o Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição"* (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau). Incide, na espécie, por analogia, a Súmula nº 636, do STF.

Em face do exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1409)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.666 - RS (2006/0208163-2)

RECORRENTE : ELIANA SEVERO ALBECHE E OUTROS
ADVOGADOS : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORES : GISLAINE MARIA DI LEONE

YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por ELIANA SEVERO ALBECHE E OUTROS com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão de relator, determinando a incidência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.

No presente extraordinário, sustentam os recorrentes, preliminarmente, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, já que os autores são servidores públicos, imunes a qualquer desconto a título de contribuição previdenciária, por isso não há que se aguardar o trânsito em julgado da ação para, a partir daí, fazer incidir os juros de mora, vez que há certeza jurídica do recolhimento indevido do tributo.

No mérito, alegam que o aresto violou os artigos 5º, *caput*, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 195, II, da CF e ofendeu o princípio da isonomia, asseverando que este Tribunal deixou de considerar que a contribuição previdenciária, cuja repetição do indébito se pretende, foi julgada inconstitucional pelo STF. Afirmam que os juros moratórios devem incidir desde o recolhimento indevido, ou desde a citação, em

face da imunidade dos proventos da inatividade em relação a esse tributo, conforme EC 20/1998.

Contra-razões às fls. 295/311.

O recurso extremo não merecer prosperar.

As matérias tratadas nos dispositivos constitucionais tidos por violados deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, por isso ausente o necessário requisito do prequestionamento.

Diante do exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1410)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 889.815 - SP (2006/0212714-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)
PATRÍCIA MELLO DE BRITO
RECORRIDO : LAERCI BIANCONI
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, alínea "a" da CF interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão unânime da 2ª Turma deste Tribunal rejeitando os aclaratórios opostos ao julgado que deu parcial provimento ao recurso especial da recorrida, para proclamar que a LC 118/2005 somente tem eficácia em situações ocorridas após sua vigência, bem como determinar que o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento que, sendo tácita, ocorre a partir do fato gerador (sistemática dos "cinco mais cinco").

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Alega a recorrente ofensa aos arts. 5º, XXXV, LV, 93, IX e 97, todos da Carta Magna, sustentando violação aos princípios da autonomia e independência dos poderes e da coisa julgada e afirmando que a aplicação da LC, afastada pelo acórdão, apenas poderia ser decretada mediante declaração de inconstitucionalidade, sob pena de ofender o princípio da reserva de plenário de que trata o referido art. 97.

Contra-razões apresentadas às fls. 341/349.

É inadmissível o apelo extremo.

A matéria tratada nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos deixou de ser debatida no acórdão recorrido, carecendo o pleito recursal, desse modo, do necessário requisito do prequestionamento. Aplicam-se à espécie as Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Da mesma forma, o Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição"* (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau). Incide, na espécie, por analogia, a Súmula nº 636, do STF.

Em face do exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1411)
DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 890.993 - MG (2006/0215208-9)

RECORRENTE : NEUZA AKEMI SUSAKI
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS SOARES
RECORRIDO : RITA DE CASSIA BARBOSA
ADVOGADO : JAIME QUEIROZ REZENDE E OUTRO(S)

DECISÃO

Manifestado o pedido de desistência dos prazos recursais por NEUZA AKEMI SUSAKI e RITA DE CASSIA BARBOSA, em razão de acordo firmado entre as partes através de advogados investidos de poderes especiais, inclusive o de desistir, homologo-o, a fim de que produza todos os efeitos legais.

Face ao imediato trânsito em julgado, baixem os autos ao egrégio Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1412)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 892.408 - SP (2006/0218590-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : OLGA SAITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERILDA MODAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO CANEZIN BARBOSA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal que deu parcial provimento ao recurso especial interposto por Verilda Modas Ltda e outro e rejeitou os embargos de declaração que o seguiram, para afastar os limites às compensações tributárias impostos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, nos créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte.

Determinou, ao final, os índices a serem aplicados na restituição devida.

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Alega o recorrente violação aos arts. 5º, XXXVI, e 97 da Constituição Federal, sustentando que não existe direito adquirido à compensação. Aduz, ainda, que ao negar aplicabilidade às leis 9.032/95 e 9.129/95, o acórdão recorrido está implicitamente declarando-as inconstitucionais, mas para tanto, deveria respeitar a regra do art. 97 da CF, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Contra-razões às fls. 593/605.
É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados não foram debatidas nos acórdãos recorridos, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 282 do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 899.732 - SP (2006/0236579-1) (1413)

RECORRENTE : KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : EDU MONTEIRO JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento ao apelo especial interposto pelo INSS, proclamando que, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91, com nova redação dada pela Lei nº 9.711/98, é legal, em regime de substituição tributária, a retenção, a título de contribuição previdenciária, efetuada pela tomadora de serviços, de 11% sobre os valores cobrados da cedente de mão-de-obra constantes da nota fiscal ou fatura.

Alega a recorrente violação aos arts. 148 e 150, IV, da Carta Magna.

Contra-razões às fls. 358/367.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da *regularidade formal*.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 900.802 - SP (2006/0246456-2) (1414)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MITSUNOBU USKI
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma que deu provimento ao recurso especial interposto por Mitsunobu Uski e rejeitou os embargos de declaração que o seguiram ao fundamento de que, o prazo prescricional para a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, tendo como termo *a quo* a data da homologação do lançamento que, sendo tácita, ocorre a partir do fato gerador (sistemática dos cinco mais cinco).

Proclamou, ainda, o Órgão Julgador que "*quanto à pretensão de que seja suscitado o incidente de inconstitucionalidade do mencionado diploma legal, acompanho o entendimento majoritário de ser dispensável tal medida, por se tratar de meio a ser utilizado somente nas ações ajuizadas após sua vigência, ou seja, depois de 09 de Junho de 2005, o que, por óbvio, não implica a sua não-incidência*".

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Neste extraordinário, alega a recorrente violação ao art. 97 da Constituição Federal, sustentando que o aresto recorrido, ao afastar a aplicação do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, determinando que o art. 3º do mesmo diploma legal incide apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, deixou de submeter à Corte Especial o incidente de inconstitucionalidade quanto ao dispositivo questionado, em face do princípio da reserva de plenário, para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Contra-razões às fls. 298/330.

O recurso reúne as condições para sua admissibilidade; não obstante, em atendimento ao disposto no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, determino seja sobrestado o presente extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema nos autos do RE no REsp n.º 756.443/PA, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra, publicada no DJ de 11.05.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.945 - ES (2006/0240108-3) (1415)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILSON MARCELO MALCHOW VEDANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FACULDADE DE FARMÁCIA E BIOQUÍMICA DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADO-RES : ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JORGE GABRIEL RODNITZKY
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional contra acórdão da Segunda Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, ao fundamento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a compensação ou a restituição do indébito obedece à sistemática dos "cinco mais cinco", não se aplicando os efeitos previstos na Lei Complementar n. 118/2005 às ações ajuizadas antes da sua vigência, em 09 de junho de 2005.

A autarquia recorrente sustenta no recurso extraordinário, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, dado que a não-aplicação de uma lei pelo órgão jurisdicional, independentemente de declaração de inconstitucionalidade, infirma todo um arcabouço jurídico, inclusive com repercussões na noção de Estado Democrático de Direito.

No mérito, aduz que o aresto recorrido, ao afastar a aplicabilidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/2005, entendendo que o artigo 3º do referido diploma legal incide apenas sobre as situações ocorridas depois de sua vigência, afrontou o artigo 97 da Carta Política, haja vista que, em face do princípio da reserva de plenário, somente a Corte Especial possui competência para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Alega, ainda, ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, asseverando inexistir direito adquirido a um determinado regime prescricional.

Contra-razões às fls. 234/240.

Embora preenchidos os requisitos de admissibilidade, em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no RESP 756.443/PA, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra publicada no DJ de 11.05.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 920.237 - SP (2007/0016734-5) (1416)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADO-RES : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES

NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GEDEON GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em 30/4/2007, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão que deu provimento ao recurso para conceder o benefício do auxílio-acidente ao ora recorrido (fls. 233/235).

Inadmissível o recurso extraordinário.
Decidido o recurso especial monocraticamente, cabia ao recorrente a interposição de recurso para o órgão colegiado, objetivando o exaurimento das vias recursais neste Tribunal, em atendimento ao disposto no preceito constitucional (CF, art. 102, III).

Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 281/STF, *verbis*:

"*É inadmissível recurso extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Recorrido para Contra-Razões de RE:

RE no MANDADO DE SEGURANÇA nº 11544 - DF (2006/0044341-9) (1417)

RELATOR : MIN. PAULO MEDINA
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADORA : ANA VALÉRIA DE ANDRADE RABÊLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARITH MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

RE no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 40841 - SP (2003/0211904-9) (1418)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ROBERTO VIOLA
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA E OUTRO
RECORRIDO : JOSÉ ARAÚJO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : SILVIO PRETO CARDOSO E OUTRO

RE no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 73654 - SP (2006/0229453-6) (1419)

RELATOR : MIN. MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : AIRTON ABRÃO SILVA
ADVOGADO : ROBERTO SÉRGIO F MARTUCCI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALVORADA PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : MARIA JULIA AMABILE NASTRI E OUTRO(S)

RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 572722 - PR (2004/0174522-2) (1420)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
RECORRIDO : AGRO INDUSTRIAL IPACARAÍ LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)



(1421)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 575029 - SP (2007/0043160-9)

RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : DULCE SCHANDER
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALONSO E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO CBPM
ADVOGADO : EVANIR BARROS E OUTRO(S)

(1422)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 633371 - MG (2003/0213937-1)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COOPERATIVA DE VENDEDORES E SIMILARES DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - COOPERVENDAS
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)

(1423)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 693458 - RS (2005/0117533-2)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : CROWN CORK TAMPAS PLÁSTICAS S/A
ADVOGADO : VALÉRIA GUTJAHR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : MOISÉS TOMÁS STEFANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)

(1424)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 727621 - RS (2005/0068746-9)

RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ENIO TRINDADE PESSOA
ADVOGADO : JOSELAINE BRESSA DALCIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO SCHMITT E OUTRO(S)
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(1425)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 739810 - RS (2005/0055713-2)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ELLY BERTI E OUTROS
ADVOGADOS : RAQUEL CRISTINA RIEGER
MARIANA RAMALHO NUNES CAUDURO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

(1426)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 742668 - RJ (2005/0061918-5)

RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MANOEL GONÇALVES MENDONÇA
ADVOGADO : SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA
RECORRIDO : UNIÃO

(1427)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 761922 - SP (2005/0101723-8)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA ENGENHARIA - FDTE
ADVOGADO : HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : STEVEN SHUNITI ZWICKER E OUTRO(S)

(1428)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 767310 - RS (2005/0117582-5)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : CROWN CORK TAMPAS PLÁSTICAS S/A
ADVOGADO : VALÉRIA GUTJAHR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : MOISÉS TOMÁS STEFANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)

(1429)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 770070 - SP (2005/0120666-4)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ROCCATO FERRERONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO CARLOS VALALA E OUTRO(S)

(1430)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 770428 - SC (2006/0093469-8)

RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : DIAMANTINO FERREIRA MORGADO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
RECORRENTE : VERA LUCIA GOMES DE SOUZA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE TESSAROLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO ALÍPIO DELY
ADVOGADO : ROBERTO ANTÔNIO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

(1431)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 771564 - SC (2006/0078882-3)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : AVEPAR AVES DO PARQUE LTDA
ADVOGADOS : CÉLIA C GASCHO CASSULI
GUSTAVO PACHER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : RICARDO DE ARAÚJO GAMA E OUTRO(S)

(1432)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 778407 - MG (2005/0144952-2)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PBM PICCHIONI BELGO MINEIRA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A E OUTROS
ADVOGADO : RENATA DUTRA LUNA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(1433)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 807719 - SP (2006/0154943-3)

RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ALCEU DANTAS MACIEL JÚNIOR
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARMEN LÚCIA BRANDÃO E OUTRO(S)

(1434)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 822334 - SP (2006/0182410-9)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA PEREIRA DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÉRGIO NOGUEIRA BARHUM E OUTRO(S)
INTERES. : DEISE ABEGÃO DE CAMARGO E OUTROS

(1435)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 822418 - RJ (2006/0220732-1)

RELATOR : MIN. CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : PEDRO DA SILVA MACHADO
CRISTIE NE DO NASCIMENTO LEITE E OUTRO(S)

RECORRIDO : NOVA PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)

(1436)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 835868 - SP (2006/0249932-6)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BONSUCESSO MÁRMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA E OUTRO(S)

(1437)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 837984 - PR (2006/0244777-6)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDEVINO BESSANI
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SILVEIRA E OUTRO(S)

(1438)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 839652 - PR (2006/0265157-5)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERICO BULMANN
ADVOGADO : DARCI HEERDT

(1439)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 841915 - GO (2006/0260022-9)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : EDIMAC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR E OUTRO(S)

(1440)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 842584 - PR (2006/0255595-1)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRIDOLINO STUEPP
ADVOGADO : ARNI DEONILDO HALL E OUTRO(S)

(1441)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 854310 - PR (2007/0002556-9)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS SGORLON
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE TOLEDO E OUTRO(S)

(1442)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 854359 - PR (2007/0002052-0)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDECIR MARCELO DEMENECH
ADVOGADO : PAULO JOSÉ GIARETTA E OUTRO

(1443)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 876080 - GO (2007/0065905-5)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : CARLOS CÉSAR MARTINS
ADVOGADO : ISMAEL GOMES MARÇAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

(1444)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 886116 - SP (2006/0201780-7)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MARCOS CHARCON DAINESI
ADVOGADO : MARIELZA EVANGELISTA COSSO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)

(1445)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 891785 - SP (2006/0215152-4)
RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DROGANOVA ARARAQUARA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(1446)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 892312 - SP (2006/0208912-1)
RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DONA CARMELA SUPERMERCADOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(1447)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 895197 - SP (2006/0229849-9)
RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TERRASEMEN REPRESENTAÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA

(1448)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 895454 - PR (2006/0228098-9)
RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CESLAU MUCHALAK
ADVOGADO : ARGOS FAYAD E OUTRO

(1449)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 916923 - RS (2007/0007649-8)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIANA GIOVANI SAMPAIO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARMEN LUCIA IANKOWSKI DIAS - DEFENSORA PÚBLICA

(1450)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 928436 - SC (2007/0040576-1)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MULTIOBRAS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Nos agravos abaixo relacionados o Exmo. Sr. Ministro Presidente proferiu o seguinte despacho: 'Autue-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Forme-se o instrumento. Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal'. Fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para resposta e apresentação de peças.

(1451)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23035 - RS (2007/0127467-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : SUZANA MARIA BERLITZ BALDWIN E OUTROS
ADVOGADO : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)

(1452)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23037 - RJ (2007/0127493-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : SEMEPE - SERVIÇO MEDICO DE PERNAMBUCO LTDA.
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO E OUTRO(S)

(1453)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23039 - MG (2007/0127503-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : MERCANTIL DO BRASIL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S)

(1454)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23040 - GO (2007/0127524-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : EDIMAC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES
AGRAVADO : CEPISA PISOS E REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MOLITERNO FIRMO E OUTRO

(1455)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23041 - SC (2007/0128168-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA CAIXETA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

(1456)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23042 - MG (2007/0128199-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : R BAIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVADO : TRANSMAPA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(S)

(1457)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23043 - SP (2007/0128224-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MARCHI E MARCHI LTDA E OUTROS
ADVOGADA : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTRO(S)

(1458)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23044 - SP (2007/0128237-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINA TAVARES SANT ANNA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

(1459)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23045 - RJ (2007/0128257-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MAURÍCIO GONÇALVES DUARTE JÚNIOR
ADVOGADO : JOAQUIM QUEIROGA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BREMEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : COSME DAVID RANGEL SOARES E OUTRO
AGRAVADO : WANDERLEY DE ANDRADE MONTEIRO
ADVOGADO : LUIZ MAURO GUIMARÃES COELHO

(1460)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23046 - MT (2007/0128277-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : FRIEDRICH LAMINADOS E COMPENSADOS LTDA
ADVOGADA : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTRO(S)

(1461)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23047 - RR (2007/0128299-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ULISSES ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ

(1462)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23049 - RR (2007/0128316-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSCAR JORGE DA SILVA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : STELIO DENER DE SOUZA CRUZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

(1463)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23050 - RN (2007/0128324-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CRISTIANO FEITOSA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : LAUMIR CORREIA FERNANDES E OUTRO(S)

(1464)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23051 - SP (2007/0128333-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : AGRO PECUÁRIA SANTANA S/A
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTRO(S)

(1465)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23052 - PB (2007/0128348-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIERIA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO PEREIRA
ADVOGADO : MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO E OUTRO(S)

(1466)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23053 - SC (2007/0128358-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO WITT
ADVOGADO : DANIEL CREMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ERICA PIMENTEL PINTO COSTA E OUTRO(S)



⁽¹⁴⁶⁷⁾
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23055 - SP (2007/0128409-3)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : PRÓ-DIAGNÓSTICO S/C LTDA
ADVOGADO : VÂNIA ALEIXO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTRO(S)

⁽¹⁴⁶⁸⁾
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23057 - RS (2007/0128436-0)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ILZA ACOSTA CARPES E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)

⁽¹⁴⁶⁹⁾
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23059 - SP (2007/0128462-6)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : BERNARDINO LOPES FIGUEIRA
ADVOGADO : BERNARDINO LOPES FIGUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : RAQUEL MAURA PACHECO FREDERICO
ADVOGADO : DEOLINDA RIBEIRO E OUTRO(S)

⁽¹⁴⁷⁰⁾
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23063 - DF (2007/0128574-9)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CONEXT INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)

⁽¹⁴⁷¹⁾
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23064 - SP (2007/0128592-7)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : HERVAQUÍMICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO E OUTRO(S)

⁽¹⁴⁷²⁾
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23065 - RS (2007/0128603-9)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : PIERINA PAULINA MARIN E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)

⁽¹⁴⁷³⁾
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23066 - RS (2007/0128628-0)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FICOL FUZINATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ CROSSETTI DUTRA E OUTRO(S)

⁽¹⁴⁷⁴⁾
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23067 - SP (2007/0128648-1)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : TINTAS JD LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

⁽¹⁴⁷⁵⁾
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23068 - RN (2007/0128833-8)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CRISTIANO FEITOSA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNARDINO FERREIRA MEIRELLES E OUTRO
ADVOGADO : OLINDINA MARIA DA CUNHA LIMA FREIRE E OUTRO(S)

⁽¹⁴⁷⁶⁾
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23069 - SP (2007/0128846-4)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : BERNARDINO LOPES FIGUEIRA
ADVOGADO : BERNARDINO LOPES FIGUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ADNAEL APARECIDO BERTOLIN
ADVOGADO : ADNAEL APARECIDO BERTOLIN

⁽¹⁴⁷⁷⁾
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23070 - RN (2007/0128871-8)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CRISTIANO FEITOSA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALGINA FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA TÂNIA ROCHA PASCOAL

⁽¹⁴⁷⁸⁾
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23071 - RS (2007/0128877-9)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ADRIANO DE BEM SANHUDO E OUTROS
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)

⁽¹⁴⁷⁹⁾
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23072 - MG (2007/0128886-8)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : JOSÉ RAYMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : FABIOLA PINHEIRO LUDWIG E OUTRO(S)

⁽¹⁴⁸⁰⁾
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23073 - PR (2007/0128895-7)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ATRS CONSULTORIA FINANCEIRA S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)

⁽¹⁴⁸¹⁾
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23075 - MG (2007/0128932-4)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)

⁽¹⁴⁸²⁾
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23076 - PR (2007/0128946-2)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIPAVE VEÍCULOS S/A
ADVOGADO : RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL E OUTRO(S)

⁽¹⁴⁸³⁾
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23077 - DF (2007/0128963-9)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PATRÍCIA SOUTO MAIOR KERSTENETZ-KY E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)

⁽¹⁴⁸⁴⁾
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23078 - RS (2007/0128989-1)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : LATICÍNIOS IVOTI LTDA
ADVOGADO : WILLI ERICH LINDNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTRO(S)

⁽¹⁴⁸⁵⁾
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23079 - RS (2007/0129474-8)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : S OSTAPIUK E IRMÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

⁽¹⁴⁸⁶⁾
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23080 - RJ (2007/0129479-7)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ANTÔNIO ROLIM VALENÇA
ADVOGADO : DARLENE BELLO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

⁽¹⁴⁸⁷⁾
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23081 - RS (2007/0129484-9)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FREDOLINO DA SILVA CARDOZO
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA
INTERES. : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS
ADVOGADO : MARCELO CARDOSO TRINDADE

⁽¹⁴⁸⁸⁾
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23082 - DF (2007/0129504-0)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : TIGRE S/A TUBOS E CONEXÕES
ADVOGADO : MILTON DE SOUZA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTRO(S)

⁽¹⁴⁸⁹⁾
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23083 - DF (2007/0129543-1)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ACRÍCIA SILVA DE SOUZA
AGRAVADO : ADELZIRO FAYAL MALVEIRA
AGRAVADO : AELICO ALVES PEREIRA
AGRAVADO : AIDA MEIRELES DE CASTRO
AGRAVADO : AIRTON LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ALBERTO ELIAS DE SOUZA
AGRAVADO : ALCEBIADES NUNES DA CRUZ
AGRAVADO : ALCINDA ARAÚJO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : ALDAIR DE SOUZA CARNEIRO
AGRAVADO : ALDELY LOPES MALVEIRA
AGRAVADO : ALDO ALVES VIEIRA
AGRAVADO : AMÉLIA LOBO DE MENEZES
AGRAVADO : ANA CÉLIA PEREIRA MACIEL
AGRAVADO : ANACLETO BATISTA BARBOSA
AGRAVADO : ANDRENIDES ALMEIDA FARIAS
AGRAVADO : ANGÉLICA CESINO DA SILVA
AGRAVADO : ANGÉLICA GOMES DA ROCHA
AGRAVADO : ANIRDEP BRAGA DA SILVA
AGRAVADO : ANTAO MANOEL DA SILVA
AGRAVADO : ANTÔNIA FERREIRA DE SOUZA

AGRAVADO	: ANTÔNIA FERREIRA LIMA	AGRAVADO	: JOÃO FRANCISCO DE LIMA	AGRAVADO	: MARIA GICÉLIA ARAÚJO DA SILVA
AGRAVADO	: ANTÔNIA MENDES DO COUTO	AGRAVADO	: JOÃO GREGÓRIO NETO	AGRAVADO	: MARIA GILNEIDE ARAÚJO DA SILVA
AGRAVADO	: ANTÔNIO BARROS DA SILVA	AGRAVADO	: JOÃO MACHADO FILHO	AGRAVADO	: MARIA GILVANIR ARAÚJO MEDEIROS
AGRAVADO	: ANTÔNIO GABRIEL DO NASCIMENTO	AGRAVADO	: JORGE LIMA DE FARIA	AGRAVADO	: MARIA HELENA BARBOSA DE SOUZA
AGRAVADO	: ANTÔNIO GADELHA LIMA	AGRAVADO	: JORGE TEIXEIRA PINTO	AGRAVADO	: MARIA ILMA GOMES DA FROTA
AGRAVADO	: ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO	: JORJONETE BINO FERNANDES	AGRAVADO	: MARIA INÊS SENA CORDEIRO
AGRAVADO	: ANTÔNIO PINTO DE LIMA	AGRAVADO	: JOSÉ DA GLÓRIA NASCIMENTO DA SILVA	AGRAVADO	: MARIA JOSÉ NASCIMENTO DE ARAÚJO
AGRAVADO	: ARACI PORTO SOARES	AGRAVADO	: JOSÉ DA SILVA LOPES GONÇALVES	AGRAVADO	: MARIA JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ARTOMILDO PEREIRA DE SOUZA	AGRAVADO	: JOSÉ DO NASCIMENTO SENA	AGRAVADO	: MARIA JOSÉ UCHÔA CASTELO BRANCO
AGRAVADO	: ASSIREMA SOARES FILGUEIRAS	AGRAVADO	: JOSÉ FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO	: MARIA LÍGIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ÁUREA BELEM CHAAR	AGRAVADO	: JOSÉ GILSON ARAÚJO DA SILVA	AGRAVADO	: MARIA LÚCIA FEITOSA DE ALENCAR
AGRAVADO	: ÁUREA ONOFRE DOS REIS	AGRAVADO	: JOSÉ PAULO DA SILVA	AGRAVADO	: MARIA LUÍZA DA SILVA FRANÇA
AGRAVADO	: AURIDES CORDEIRO RODRIGUES	AGRAVADO	: JOSÉ PINHEIRO DE CARVALHO	AGRAVADO	: MARIA LUÍZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: AURY GAMA SILVA	AGRAVADO	: JOSÉ VITORIANO NETO	AGRAVADO	: MARIA MAGALI DA SILVA CAMPOS
AGRAVADO	: CARLOS GUILHERME DE AMORIM	AGRAVADO	: JOSEFA NERI DE SOUZA	AGRAVADO	: MARIA MARLENE DE LUCENA FIDELIS
AGRAVADO	: CARLOTA DE SOUSA MODESTO	AGRAVADO	: JUAREZ DE OLIVEIRA SIMÃO	AGRAVADO	: MARIA MATOS MOURA
AGRAVADO	: CECÍLIA ALVES DA SILVA	AGRAVADO	: JUAREZ LIBERATO DE SOUZA	AGRAVADO	: MARIA MELO CAVALCANTE
AGRAVADO	: CECÍLIA NOGUEIRA DE LOIOLA	AGRAVADO	: JÚLIO GUEDES DA ROCHA	AGRAVADO	: MARIA NAZARÉ DE LIMA LOPES
AGRAVADO	: CELUTA DA SILVA CARDOSO	AGRAVADO	: JÚLIO NOGUEIRA CAVALCANTE	AGRAVADO	: MARIA NAZARÉ DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO	: CÍCERO QUIRINO DOS SANTOS	AGRAVADO	: JURANDIR DA SILVEIRA MENDONÇA	AGRAVADO	: MARIA OTACILIA DE FREITAS RIBEIRO
AGRAVADO	: CIPRIANO FERREIRA BARBOSA	AGRAVADO	: KALIANA LIMA DA SILVA	AGRAVADO	: MARIA RODRIGUES DE BARROS
AGRAVADO	: CLÁUDIO ANGELIN DE ARAÚJO LOPES	AGRAVADO	: LAÉCIO FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO	: MARIA SOUSA DA SILVA
AGRAVADO	: CLEONICE FRANCISCA DA SILVA	REPR.POR	: RAIMUNDA DA SILVA BARBOSA	AGRAVADO	: MARIA VERA LÚCIA OLIVEIRA ALAB
AGRAVADO	: CLOTILDE DE SOUZA BRANDÃO	AGRAVADO	: LASMENIO PINHEIRO TAUMATURGO	AGRAVADO	: MARIA ZENEIDE DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO	: DARCY DA COSTA LINS	AGRAVADO	: LEDA FERREIRA DA COSTA	AGRAVADO	: MARINETE FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: DELFINA PERALTA DA SILVA	AGRAVADO	: LENILDA DA SILVA CARDOSO	AGRAVADO	: MÁRIO MANDU PESSOA NETO
AGRAVADO	: DELMIRO FRANCISCO DOS SANTOS	AGRAVADO	: LILLIAN FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO	: MÁRIO SAMPAIO DA SILVA
AGRAVADO	: DINA PINHEIRO ALVES	AGRAVADO	: LUCEILDO FROTA DE ARAÚJO	AGRAVADO	: MARLI LOPES GUERRA
AGRAVADO	: DOMERINA DOS SANTOS SILVA	AGRAVADO	: LUCÉLIA FROTA DE ARAÚJO	AGRAVADO	: MARLÚCIA CARUTA QUINTELA
AGRAVADO	: DORALICE DE SOUZA SILVA	AGRAVADO	: LUCILDO FROTA DE ARAÚJO	AGRAVADO	: MARLÚCIA FREITAS GUERRA
AGRAVADO	: DULCINÉA RODRIGUES DO NASCIMENTO	REPR.POR	: MARIA ILMA GOMES DA FROTA	AGRAVADO	: MATILDE DE ANDRADE FERNANDES
AGRAVADO	: EDMILTON DE ARAÚJO VIANA	AGRAVADO	: LUÉLIO FROTA DE ARAÚJO	AGRAVADO	: MÁXIMO CORREIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ELENA COSTA DA SILVA	AGRAVADO	: LÚCIA MARQUES CARDOSO	AGRAVADO	: MÉRCIA DAHL DE ALENCAR
AGRAVADO	: ELIAS FERREIRA MAIA	AGRAVADO	: LUCIMAR LACY DA SILVA	REPR.POR	: VÓLIA DAHL
AGRAVADO	: ELISEU FEITOSA DE ALENCAR	AGRAVADO	: LUIZ DA SILVA FREITAS	AGRAVADO	: MILTON VICENTE FERREIRA
AGRAVADO	: ELIZABETE ALENCAR ALVES	REPR.POR	: MARIA RAIMUNDA LEÃO SENA	AGRAVADO	: MOACIR FIRMINO DA SILVA
AGRAVADO	: ENOCK FEITOSA DE ALENCAR	AGRAVADO	: LUÍS HENRIQUE DO NASCIMENTO SILVA (MENOR)	AGRAVADO	: NAHIR PEREIRA LIMA
AGRAVADO	: ESMERALDA RODRIGUES DE SOUZA	REPR.POR	: LUCIÉLIA BONFIM DO NASCIMENTO	AGRAVADO	: NAIDE COSTA DA MOTA
AGRAVADO	: EVANGELISTA CÂNDIDO FERREIRA	AGRAVADO	: MARIA DE ALENCAR SOUZA	AGRAVADO	: NATÉRCIA MACIEL DE SOUZA
AGRAVADO	: FRANCISCA CRISTINA SARAIVA DE FARIAS	AGRAVADO	: MARIA DO SOCORRO FERNANDES DA ROCHA	AGRAVADO	: NATHANAEL FILGUEIRA DA SILVA (MENOR)
AGRAVADO	: FRANCISCA DA SILVA ARAÚJO	AGRAVADO	: MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO DA SILVA	REPR.POR	: LUZINETE DANTAS FILGUEIRA
AGRAVADO	: FRANCISCA DE ARAÚJO LIMA	AGRAVADO	: MARIA JOSÉ DA SILVA BORGES	AGRAVADO	: NELSON PEREIRA SANTIAGO
AGRAVADO	: FRANCISCA FERNANDES FRANÇA	AGRAVADO	: MARIA JOSÉ DA SILVA BORGES	AGRAVADO	: NEURACY MARIA DE JESUS
AGRAVADO	: FRANCISCA MARIA DA SILVA ANDRADE	REPR.POR	: RAIMUNDA DA SILVA BARBOSA	AGRAVADO	: NEUZA SANTIAGO DA SILVA
AGRAVADO	: FRANCISCA XAVIER FERREIRA	AGRAVADO	: MANOEL FERNANDES DA SILVA	AGRAVADO	: NILDA GUEDES DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO	: FRANCISCO AGATOCLES PEREIRA PONTES	AGRAVADO	: MANOEL FREIRE BRASIL	AGRAVADO	: NILDO DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO	: FRANCISCO ALVES FEITOSA	AGRAVADO	: MANOEL JUPY DE MOURA	AGRAVADO	: NYEDE MAIA MOTTA
AGRAVADO	: FRANCISCO AMÂNCIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO	: MANOEL LUIZ FILHO	AGRAVADO	: ODETE SENA DE PAIVA
AGRAVADO	: FRANCISCO CAMPELO FILHO	AGRAVADO	: MARIA ANALIA DA COSTA	AGRAVADO	: OLINDA CAVALCANTE BARBOSA
AGRAVADO	: FRANCISCO CHAGAS DA COSTA	AGRAVADO	: MARIA APARECIDA DE FREITAS RIBEIRO	AGRAVADO	: OSCAR NICÁCIO DA SILVA
AGRAVADO	: FRANCISCO DO NASCIMENTO SENA	AGRAVADO	: MARIA CATARINA GONÇALVES BRAGA	AGRAVADO	: OSMAR VALENTE DA SILVA
AGRAVADO	: FRANCISCO EMIDIO DE ALENCAR	AGRAVADO	: MARIA CELESTE RODRIGUES DE CARVALHO	AGRAVADO	: OSMARINA VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO	: FRANCISCO FEITOSA DE ALENCAR	AGRAVADO	: MARIA CRISTIANE UCHÔA CASTELO BRANCO	AGRAVADO	: OSVALDO AMORIM DE SOUZA
AGRAVADO	: FRANCISCO FERREIRA DUTRA	AGRAVADO	: MARIA DA ANUNCIAÇÃO SILVA DAMACENO	AGRAVADO	: OSVALDO LOPES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	: FRANCISCO FERNANDES DA SILVA	AGRAVADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA	AGRAVADO	: OTÍLIA PAIVA PASSOS
AGRAVADO	: FRANCISCO LUANDESSON FROTA DE ARAÚJO	AGRAVADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO SENA	AGRAVADO	: RAFAEL FERNANDES DE ARAÚJO NETO
REPR.POR	: MARIA ILMA GOMES DA FROTA	AGRAVADO	: MARIA DA SILVA BRAGA	AGRAVADO	: RAIMUNDA BARROS DA SILVA
AGRAVADO	: FRANCISCO MIGUEL DE FREITAS	AGRAVADO	: MARIA DAS GRAÇAS MENDES DO COUTO	AGRAVADO	: RAIMUNDA DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO	: FRANCISCO VENÂNCIO DA SILVA	AGRAVADO	: MARIA DE ABREU SAMPAIO DOS SANTOS	AGRAVADO	: RAIMUNDA DE SOUZA ACIOLE
AGRAVADO	: GERSON BACELAR RODRIGUES	AGRAVADO	: MARIA DE JESUS SOARES DA SILVA	AGRAVADO	: RAIMUNDA FERNANDES CORREIA
AGRAVADO	: GILBERTO LOUREIRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES BEZERRA	AGRAVADO	: RAIMUNDA IRENE DOS SANTOS
AGRAVADO	: GILDEMIR DA SILVA ARAÚJO	AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES MOURA	AGRAVADO	: RAIMUNDO BARROSO CORDEIRO
AGRAVADO	: GILNETE ARAÚJO DA SILVA	AGRAVADO	: MARIA DE NAZARÉ FRANCO	AGRAVADO	: RAIMUNDO CLEOMENES DE LIMA
AGRAVADO	: GILVAN ARAÚJO DA SILVA	AGRAVADO	: MARIA DE NAZARÉ FURTADO	AGRAVADO	: RAIMUNDO FERREIRA MATIAS
AGRAVADO	: GLEYCIANNE DE SOUZA VIANA	AGRAVADO	: MARIA DE NAZARÉ PESSOA JUVÊNCIO	AGRAVADO	: RAIMUNDO MACHADO DE SOUZA
AGRAVADO	: HELENA DA SILVA ALAB	AGRAVADO	: MARIA DE NAZARÉ SANTIAGO DA SILVA	AGRAVADO	: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO SENA
AGRAVADO	: HILDA MENDES FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO	: MARIA DILANI DA SILVA GRAÇA	AGRAVADO	: RAKEL DA SILVA SANTOS
AGRAVADO	: HUDSON MARTINS FEITOSA DE ALENCAR	AGRAVADO	: MARIA DO CARMO RODRIGUES	AGRAVADO	: RAPHAEL SOARES DA SILVA
AGRAVADO	: HUGO FEITOZA DE ALENCAR	AGRAVADO	: MARIA DO SOCORRO BATISTA	AGRAVADO	: ROCILDA COSTA GOMES BARBOSA
AGRAVADO	: IALDO GOMES DA SILVA	AGRAVADO	: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS	AGRAVADO	: ROSA FONTES DE LIMA
AGRAVADO	: ILZA AMÂNCIO CHAVES	AGRAVADO	: MARIA DOLORES FREITAS LOPES	AGRAVADO	: ROSA MARIA SOARES FILGUEIRAS
AGRAVADO	: INEZ BAYMA CRAVEIRO	AGRAVADO	: MARIA ENILDA SANTIAGO DA SILVA	AGRAVADO	: ROSILDA PERALTA DA SILVA
AGRAVADO	: IRACEMA BORGES DA CRUZ	AGRAVADO	: MARIA ESTELA DA COSTA FEITOSA	AGRAVADO	: SÂMIA MARIA SANTOS DE SOUZA
AGRAVADO	: IRACEMA PINHEIRO DE SOUZA	AGRAVADO	: MARIA FIRMINO DE SOUZA	AGRAVADO	: SEBASTIÃO FERREIRA LIMA
AGRAVADO	: IVONE DOS SANTOS	AGRAVADO	: MARIA GENACILDA DE SOUZA CASTRO	AGRAVADO	: SEBASTIANA NUNES MAFRA
AGRAVADO	: JAIRO CLEMENTINO DA SILVA	AGRAVADO		AGRAVADO	: SÉRGIO REBOUÇAS DA COSTA
AGRAVADO	: JALZEMIRA RAMOS DOS SANTOS	AGRAVADO		AGRAVADO	: SEVERINO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO	: JARLENE ELUANA COSTA DA SILVA	AGRAVADO		AGRAVADO	: SHIRLENE NUNES MAFRA
AGRAVADO	: JOÃO BRAZ DA COSTA	AGRAVADO		AGRAVADO	: SILVANA NUNES MAFRA
AGRAVADO	: JOÃO CÂNCIO DE ANDRADE FERNANDES	AGRAVADO		AGRAVADO	: SIMONE NUNES MAFRA
AGRAVADO	: JOÃO FERREIRA LIMA	AGRAVADO		AGRAVADO	: STELA PADILLA DE SOUZA
		AGRAVADO		AGRAVADO	: SUELY PEREIRA MACIEL
		AGRAVADO		AGRAVADO	: TALLES HENRIQUE NASCIMENTO DA SILVA



AGRAVADO : TÂNIA SOCORRO BRANDÃO DA SILVA
AGRAVADO : TEREZA DE SOUZA VIANA
AGRAVADO : TEREZINHA DE JESUS ANDRADE MATIAS
AGRAVADO : TERESINHA DE JESUS MOURA
AGRAVADO : THATIANE NASCIMENTO DA SILVA DE FREITAS
AGRAVADO : VALTER AMÂNCIO DA COSTA
AGRAVADO : VÂNGILA DE LIMA E SILVA
AGRAVADO : VERÍSSIMO AGOSTINHO DANTAS
AGRAVADO : WALDEMAR CARLOS
AGRAVADO : WALDEMIR MAIA
AGRAVADO : YURY FERNANDO MARTINS DA SILVA (MENOR)
REPR.POR : MARIA DE FÁTIMA MARTINS
AGRAVADO : ZULMIRA FERREIRA CARLOS
ADVOGADA : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTRO(S)

(1490)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23085 - PR (2007/0129684-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : EDI SILIPRANDI E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PARAENSE DE ENERGIA COPEL
ADVOGADO : ANA LETÍCIA FELLER E OUTRO(S)

(1491)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23086 - SP (2007/0129707-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MANNESMANN DEMATIC LTDA
ADVOGADA : JULIANA CAVALCANTI DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(1492)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23087 - RR (2007/0129753-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA SCHAFFER SALVADORI
ADVOGADO : ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTRO(S)

(1493)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23088 - SP (2007/0129772-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES LIOTTI
ADVOGADO : SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO E OUTRO(S)

(1494)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23093 - RS (2007/0129864-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : NILVA TERESINHA ZILL HENKE E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)

(1495)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23094 - GO (2007/0129895-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MAURIVAN PUCCI E OUTRO
ADVOGADO : DANIELA PIMENTEL TARTUCE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KEILA DE MEDEIROS DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

(1496)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23096 - RS (2007/0129980-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALOÍSIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(S)

(1497)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23097 - RS (2007/0130002-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)

(1498)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23103 - PR (2007/0130132-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : PEREIRA DABUL E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MARCOS LEANDRO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ERICA PIMENTEL PINTO COSTA E OUTRO(S)

(1499)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23104 - RS (2007/0130138-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ELCINA SCHAEFER E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)

(1500)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23105 - RS (2007/0130142-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ZAIDA BERNARDES SCHERER E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)

(1501)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23106 - PR (2007/0130154-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE DA SILVA FILHO
ADVOGADO : JOAQUIM QUIRINO MENDES E OUTRO(S)

(1502)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23108 - SP (2007/0130171-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : METALÚRGICA OSAN LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

(1503)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23109 - RS (2007/0130174-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : SIBRA SIDERÚRGICA BRASILEIRA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

(1504)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23110 - RS (2007/0130179-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MARINITA FROHLICH MUDERS E OUTROS
ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)

(1505)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23111 - RJ (2007/0130185-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS DE SERTÃOZINHO S/C LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO E OUTRO(S)

(1506)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23112 - RS (2007/0130187-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ALVONIRA DA SILVA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(1507)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23113 - SP (2007/0130190-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIO CLARO
ADVOGADA : MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIEIRA E DEMARCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SOLANGE CRISTINA GODOY

(1508)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23114 - MG (2007/0130861-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MARIA ROSÁRIA OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS E OUTRO(S)

(1509)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23115 - DF (2007/0130902-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MARIZETE DURÃES MEZETE
ADVOGADO : VALTER BRUNO GONZAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : AREF ASSREUY JÚNIOR E OUTRO(S)

(1510)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23116 - RS (2007/0130914-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ANA JULIA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)

(1511)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23118 - SE
(2007/0130960-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : J M R M
ADVOGADO : RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GON-
SALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : R M O (MENOR)
REPR.POR : S O
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SANTOS

(1512)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23119 - SP
(2007/0130970-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : VIAÇÃO CAPRIOLLI LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CID AUGUSTO MENDES CUNHA E OU-
TRO

(1513)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23120 - SP
(2007/0130982-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : RAYES FAGUNDES E OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : RONALDO RAYES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE E
OUTRO(S)

(1514)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23121 - RJ
(2007/0130992-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL
S/A
ADVOGADO : SÉRGIO BERMUDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA E OU-
TRO(S)

(1515)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23122 - SP
(2007/0131005-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES
E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1516)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23124 - SP
(2007/0131068-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA
E OUTRO(S)

(1517)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23125 - PB
(2007/0131151-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : AGROPAR - AGROPECUÁRIA DO VALE
DA PARAÍBA LTDA
ADVOGADO : GIUSEPPE PECORELLI NETO E OU-
TRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

(1518)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23126 - RN
(2007/0131162-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : IONAS CARVALHO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADA : MARIA MARGARIDA GUSMÃO FERRAZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1519)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23127 - PR
(2007/0131173-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA E OUTROS
PROCURADOR : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ ZAMBONI
ADVOGADO : LAERCIO BENEDITO LAVANDOSKI

(1520)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23129 - PR
(2007/0131205-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRAÍDES DE MEDEIROS PEDROZO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PANTALEÃO RIBEIRO

(1521)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23130 - RS
(2007/0131224-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MATILDE LUDWIG E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E
OUTRO
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)

(1522)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23131 - RS
(2007/0131233-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : PEDRO CASTIGLIA NETTO E OUTRO
ADVOGADO : SANDRO PEREIRA CARDOSO
AGRAVADO : NORMA TRESPACH MONTEIRO
ADVOGADO : MARA SUZANA CORREA LISBOA E OU-
TRO(S)

(1523)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23132 - PR
(2007/0131244-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA REGIONAL
DE PRODUTORES DE CANA LTDA-COOP-
CANA E OUTROS
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OU-
TRO(S)

(1524)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23133 - PR
(2007/0131263-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CEREALISTA CICCiolina LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE
VASCONCELLOS E OUTRO(S)

(1525)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23134 - PR
(2007/0131284-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEMÉTRIO SADI BRUSTOLIN
ADVOGADO : JONES MÁRIO DE CARLI E OUTRO(S)

(1526)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23135 - SC
(2007/0131290-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MÓVEIS MULLER LTDA
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ERICA PIMENTEL PINTO COSTA E OU-
TRO(S)

(1527)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23136 - SP
(2007/0131312-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E
CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COO-
PERCITRUS
ADVOGADO : ANTÔNIO DANIEL CUNHA R DE SOUZA
E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS FELIPPE DE MORAES E
OUTROS
ADVOGADO : WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM E OU-
TRO(S)

(1528)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23137 - SP
(2007/0131330-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : S/C DE EDUCAÇÃO MARIA AUGUSTA RI-
BEIRO DAHER
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE E
OUTRO(S)

(1529)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23138 - RJ
(2007/0131334-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VIL-
LALVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMEIDA E FILHO TERRAPLENAGENS
LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OU-
TRO(S)

(1530)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23139 - DF
(2007/0131347-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE TEATRO -
FBT
ADVOGADO : RONALDO FALCÃO SANTORO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE LIMA COSTA E OU-
TRO(S)

(1531)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23140 - ES
(2007/0131358-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASHAD NASSUR
ADVOGADO : JOÃO MANUEL DE SOUSA SARAIVA E
OUTRO(S)

(1532)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23141 - SP
(2007/0131379-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ANTÔNIO PINTO
ADVOGADO : ANTÔNIO PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ANTENOR DA SILVA PINTO
ADVOGADO : PASCHOAL BOCCI

(1533)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23142 - SE
(2007/0131385-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : GRÁFICA EDITORA J ANDRADE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA E OU-
TRO(S)

(1534)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23143 - SP
(2007/0131395-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO DE FREITAS TORRES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MANOEL MAURICIO DE SANTANA
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA



(1535)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23145 - SP
(2007/0131413-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO(S)

(1536)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23146 - DF
(2007/0131420-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MAURÍCIO VIEIRA DE PAIVA
ADVOGADO : CLEMENTINO HUMBERTO CONTREIRAS DE ALMEIDA

(1537)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23147 - CE
(2007/0131429-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : EDUARDO MENEZES ORTEGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ANTÔNIO SOARES FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR FILHO

(1538)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23148 - MG
(2007/0131933-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FEAMIG - FÁBRICA DE EMULSÕES ASFÁLTICAS DE MINAS GERAIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(1539)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23149 - RS
(2007/0132008-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : HUGO CANFIELD
ADVOGADO : TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSORA PÚBLICA

(1540)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23150 - SP
(2007/0132021-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : KARIMEX COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADA : JOSÉ EDUARDO FERRAZ MÔNACO E OUTRO(S)

(1541)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23151 - SC
(2007/0132032-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : VIAÇÃO VERDE VALE LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(1542)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23152 - MG
(2007/0132035-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : GETÚLIO DA CUNHA PEREIRA
ADVOGADO : JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)

(1543)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23153 - MS
(2007/0132042-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CARLOS ATAIDE DOS SANTOS RICCO (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO NEY DOS SANTOS RICCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1544)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23155 - AL
(2007/0132068-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA
ADVOGADO : DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)

(1545)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23156 - DF
(2007/0132083-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO DISTRITO FEDERAL - AOJUS DF
ADVOGADO : UBIRACI MOREIRA LISBOA
AGRAVADO : UNIÃO

(1546)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23157 - RS
(2007/0132100-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : FLORINAL AUGUSTO DE VARGAS E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO PINHEIRO ISRAEL E OUTRO(S)

(1547)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23159 - SP
(2007/0132126-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTA VIRGÍNIA AGROPECUÁRIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SILVESTRE DE LIMA NETO E OUTRO(S)

(1548)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23160 - DF
(2007/0132149-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PEDRO MOTTA DE MENDONÇA
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO

(1549)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23161 - BA
(2007/0132178-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : IRANEVES MORAES BARBOSA
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)

(1550)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23162 - RS
(2007/0132188-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : LAIS HELENA FARINON E OUTROS
ADVOGADO : AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)

(1551)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23164 - SP
(2007/0132224-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : VIRGINIO PINZAN
ADVOGADO : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS RIBEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
INTERES. : GERALDO LUPO

(1552)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23165 - RJ
(2007/0132240-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES MAUREY DE SOUZA
ADVOGADO : SÉRGIO DE ANDRÉA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ESTHER
ADVOGADO : ELIZABETH HELENA DA SILVA BRAYNER E OUTRO(S)

(1553)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23166 - SP
(2007/0132251-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CARLOS RODRIGUES ALVES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL FARAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA
ADVOGADO : JOSÉ OSÓRIO GOMES E OUTRO(S)

(1554)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23167 - RJ
(2007/0132269-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : RONALDO ÁLVARO LOPES MARTINS
ADVOGADO : SÉRGIO MAZZILLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)

(1555)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23168 - SP
(2007/0132321-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARWIN DIAS DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : LENI DIAS DA SILVA E OUTRO(S)

(1556)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23170 - RJ
(2007/0132358-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : UNIMED PONTAL DO TRIÂNGULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO E OUTRO(S)

(1557)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23171 - RS
(2007/0132360-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL OURO BRANCO LTDA - SICREDI TEUTÔNIA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)

(1558)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23172 - PE
(2007/0132376-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

(1559)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23173 - PR
(2007/0132377-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁGUA SISTEMAS DE ARMAZENAGEM S/A E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(1560)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23174 - MG
(2007/0132390-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA Sesi
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA SIMÕES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SIMONE ROMAN E OUTRO(S)

(1561)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23175 - PR
(2007/0132399-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ROLANDIA LTDA - CREDICOROL
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA E OUTRO(S)

(1562)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23176 - SC
(2007/0132407-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FELIPE LÜCKMAN FABRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(1563)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23177 - SP
(2007/0132415-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ALEIXO E ASSOCIADOS CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)

(1564)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23178 - PE
(2007/0132944-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARICE DE SÁ NASCIMENTO
ADVOGADO : PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO E OUTRO(S)

(1565)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23179 - ES
(2007/0132962-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : TELEMACHO ANTUNES DE ABREU FILHO
ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ANDRE LUIS GARONI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

(1566)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23180 - RN
(2007/0132970-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ECOCIL - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

(1567)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23181 - RJ
(2007/0133006-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : SEPACO SAÚDE S/C LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)

(1568)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23182 - RJ
(2007/0133022-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CINIRA DE SOUZA FARIA
ADVOGADO : NELSON RIBEIRO ALVES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)

(1569)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23184 - RJ
(2007/0133055-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : GE CELMA LTDA
ADVOGADO : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR : SEBASTIAO MEDICI E OUTRO(S)

(1570)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23185 - MG
(2007/0133062-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ALPRINO AUTO LOTAÇÃO PRINCESA DO NORTE LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE CARLOS OLIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A P R S (MENOR)
REPR.POR : J E R S
ADVOGADO : FABIANA JORGE MACIEL E OUTRO(S)
INTERES. : INTERBRAZIL SEGURADORA S/A
INTERES. : TRANSEGURO CORRETORA DE SEGURO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(1571)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23186 - SP
(2007/0133065-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : DELTA CONTÁBIL S/C LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)

(1572)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23187 - SC
(2007/0133071-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LABORATÓRIO CATARINENSE S/A E OUTRO
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(1573)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23188 - MG
(2007/0133497-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : CRISTIANO REIS JULIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CESA - COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SABARA
ADVOGADO : JOSÉ ULISSES SILVA VAZ DE MELLO E OUTRO(S)

(1574)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23189 - SP
(2007/0133518-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LANCHONETE E CHOPERIA PINGUIM DE RIBEIRÃO PRETO LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROSSETTI BRANDÃO E OUTRO(S)

(1575)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23190 - SP
(2007/0133571-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO FRANCISCO DE LIMA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO SANINO

(1576)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23191 - SP
(2007/0133809-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CASTELLO E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA E OUTRO(S)

(1577)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23194 - RS
(2007/0134719-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA LÚCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEMÓSTENES ANILDO MARTINS PINTO E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL SCHEIBE E OUTRO(S)

(1578)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23196 - PR
(2007/0134794-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO LEAL DA CRUZ - ESPÓLIO
ADVOGADO : GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)
INTERES. : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP

(1579)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23197 - SP
(2007/0134903-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

(1580)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23198 - SC
(2007/0134948-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : TUPY S/A
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTRO(S)

(1581)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23199 - SP
(2007/0135012-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : METTLER TOLEDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23200 - PR (2007/0135053-9) (1582)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CCF ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/PR E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)

DESPACHOS

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

AÇÃO PENAL Nº 306 - DF (2004/0028510-0) (1583)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : A A C
ADVOGADO : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S)
RÉU : C H R
ADVOGADO : ANDRÉ DO NASCIMENTO DEL FIACO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista a decisão proferida pelo eg. STF nos autos do Habeas Corpus nº 84224/DF, atenda-se à formulação do il. representante do Ministério Público Federal no tocante ao veículo e notebooks apreendidos (fl. 1615).

Publique-se.
Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

PETIÇÃO Nº 5.573 - SP (2007/0112442-4) (1584)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
REQUERENTE : C G DA A G DA U
REQUERIDO : J P

DECISÃO

Tendo em vista a decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça prolatada na sessão do dia 06/06/2007 na Questão de Ordem por mim suscitada, **defiro a entrega de cópia dos autos do INQ. 547/SP** ao em. Corregedor-Geral da Advocacia-Geral da União o Exmo. Sr. Aldemiro Araújo Castro, **com a ressalva que deverá acompanhar o termo de recebimento de resguardo do segredo de justiça.**

Para esse fim e com a ressalva mencionada, expeça-se o ofício.

Dê-se ciência ao requerente e à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

RECLAMAÇÃO Nº 2.385 - AL (2006/0283050-2) (1585)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECLAMANTE : CEAL COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS
ADVOGADO : JOSÉ ELIAS UCHÔA FILHO E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO

À vista das informações constantes da manifestação do Tribunal de Justiça, e do Juiz da Execução, manifeste-se a reclamante informando o estado fático e atual da querela.

Brasília-DF, 08 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

PETIÇÃO Nº 5.600 - SP (2007/0118208-9) (1586)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
REQUERENTE : INSTITUTO DE UROLOGIA DE GUARULHOS S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96.

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.
2. Os embargos de divergência são inadmissíveis quando o aresto embargado restringe-se a não conhecer do recurso em razão de a solução da controvérsia importar na análise de matéria de índole constitucional e o paradigma adentra no mérito da causa.
3. *In casu*, o aresto embargado entendeu que o acórdão recorrido fundou-se em matéria exclusivamente constitucional, enquanto que os paradigmas aplicaram o entendimento da Súmula n.º 276/STJ
4. Embargos de divergência rejeitados liminarmente (RISTJ, art. 266, § 3º).

Trata-se de Embargos de Divergência opostos por INSTITUTO DE UROLOGIA S/C LTDA. contra acórdão, da Segunda Turma, proferido em sede de Agravo Regimental no Recurso Especial, da relatoria de e. Min. Castro Meira, e assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ACÓRDÃO VERGASTADO. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal a quo negou a pretensão da agravante sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."(Súmula/STJ).
3. Agravo improvido.

Aduz a embargante divergência jurisprudencial, no que pertine à revogação da isenção conferida pela LC n.º 70/91, pela Lei n.º 9.430/96, entre o *decisum* embargado e os seguintes arestos da Primeira Turma, ambos da relatoria do e. Min. Teori Albino Zavascki:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO. LEI 9.430/96. SÚMULA 276/STJ.

1. A teor da Súmula 276/STJ, "as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado". Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, no sentido de que lei formalmente complementar, mas materialmente ordinária, pode ser revogada por lei ordinária, sendo, portanto, legítima a revogação, operada pela Lei 9.430/96, da isenção prevista no art. 6º da LC 70/91.
2. Recurso especial provido. (RESP n.º 728.512/RS)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO. LEI 9.430/96. SÚMULA 276/STJ. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES.

1. A teor da Súmula 276/STJ, "as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado". Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, no sentido de que lei formalmente complementar, mas materialmente ordinária, pode ser revogada por lei ordinária, sendo, portanto, legítima a revogação, operada pela Lei 9.430/96, da isenção prevista no art. 6º da LC 70/91.
2. Reconsideração do voto para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. (RESP n.º 638810/CE)

Relatados. Decido.

Os embargos de divergência não merecem conhecimento.

Com efeito, é entendimento da Corte o de que não merece seguimento recurso de embargos de divergência quando o aresto embargado restringe-se a não conhecer do recurso e os paradigmas adentram no mérito da causa.

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE APLICOU A SÚMULA 07/STJ.

1. Há de ser confirmada, em sede de agravo regimental, decisão exarada no sentido de que não merece seguimento recurso de embargos de divergência quando o aresto embargado restringe-se a não conhecer do recurso e os paradigmas adentram no mérito da causa.
2. A análise relativa à admissibilidade de um recurso especial prende-se ao caso estritamente examinado. Se, num determinado recurso, encerra-se posicionamento pela aplicação de certo verbete sumular (*in casu*, o da Súmula 07/STJ), que acarreta o seu não-conhecimento, é porque tal conclusão decorreu das situações e elementos fático-jurídicos delineados no caso, o que não implica em regra que deva ser estendida às demais hipóteses. Resumindo, o exame prévio de admissibilidade do recurso especial é exercido particularmente, e a verificação de incidência de súmulas não se compara ou alcança os demais casos. O acórdão de segundo grau está fundado em fatos, razão pela qual foi viável a invocação do verbete sumular nº 07 desta Corte, por ocasião da apreciação do recurso especial, conduzindo ao seu não-conhecimento.

3. Agravo regimental improvido."(AERESP 280.210, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/02/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS ORIGINÁRIOS DA MESMA TURMA JULGADORA. ART. 266 DO RISTJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EXARADO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - Nos termos do art. 266 do RISTJ, acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

III - Consoante o entendimento desta Corte, não são cabíveis embargos de divergência interpostos contra decisão proferida em agravo regimental no agravo de instrumento, quando não há exame meritório do apelo trancado na origem. Ademais, esclareça-se que após a edição da Lei 9.756/98, esta Corte vem admitindo embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo interno, somente se, quando da apreciação do recurso, houver sido analisado o próprio mérito. Precedentes.

IV- Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no EAG 364.181, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 01/02/2005)

In casu, o Recurso Especial não foi conhecido **em razão de a solução da controvérsia importar na análise de matéria de índole constitucional**, o que obsta o conhecimento dos presentes embargos de divergência, nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ.

Diante do exposto, na forma do art. 266, § 3º, do RISTJ, rejeito liminarmente os presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 28 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.223 - DF (2006/0197198-9) (1587)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
IMPETRANTE : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HOSPITAIS - FBH
ADVOGADO : JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS FILHO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA nº 222/05. MINISTRO DE ESTADO. AUSÊNCIA DE ATO OMISSIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato omissivo imputado ao Ministro de Estado da Saúde, consubstanciado no descumprimento da Portaria Ministerial nº 222, publicada em 14.02.2005, que determina a conclusão do Grupo de Trabalho, composto por representantes do Governo e da Classe médica, no prazo de 180 dias, a fim de apurar o valor da internação psiquiátrica em nosocômio especializado mediante demonstrativo econômico-financeiro.

2. *In casu*, a pretensão engendrada no presente *mandamus* esbarra em óbice intransponível, qual seja, a ausência de interesse processual e, *a fortiori*, de direito líquido e certo, em decorrência da publicação da Portaria Ministerial GM 466/2006, em 06.02.2006, que prorrogou os trabalhos pelo prazo de 90 dias.

3. Sob outro enfoque, impende destacar a impossibilidade de discussão na via eleita acerca da necessidade de majoração dos valores pagos ao Sistema Único de Saúde, em casos de internação psiquiátrica, sob pena de julgamento *ultra petita*, notadamente porque a pretensão da impetrante, à luz da petição inicial, erige-se contra ato omissivo imputado ao Ministro de Estado da Saúde, consubstanciado no descumprimento da Portaria Ministerial nº 222, publicada em 14.02.2005, que determina a conclusão do Grupo de Trabalho, composto por representantes do Governo e da Classe médica, no prazo de 180 dias, a fim de apurar o valor da internação psiquiátrica em nosocômio especializado mediante demonstrativo econômico-financeiro.

4. Ademais, sob o ângulo da plausibilidade do direito e *ad argumentandum tantum*, no que pertine à implantação pelo Governo Federal do Programa de Saúde Mental e às limitações na área de psiquiatria, o Ministro de Estado da Saúde notícia que: "restou confirmada a constituição do referido Grupo de Trabalho, tendo o mesmo se reunido em 31.11.2005 e 06.12.2005, sendo certo que a conclusão dos trabalhos encontra-se obstada pela convergência de critérios administrativos orçamentários." (fl.351/360)

5. É cediço em doutrina que "*No mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito.*" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in *Direito Administrativo*, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626)

6. Indeferimento da inicial (art. 212 do RISTJ), ressalvado o acesso às vias ordinárias.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HOSPITAIS - FBH contra ato omissivo do Ministro de Estado da Saúde, consubstanciado no descumprimento da Portaria Ministerial nº 222, publicada no dia 14 de fevereiro de 2005, que determina a formação de Grupo de Trabalho, no prazo de 180 dias, a fim de se apurar em demonstrativo econômico-financeiro o valor da remuneração da internação psiquiátrica em hospital especializado.

A impetrante, objetivando demonstrar seu direito líquido e certo, afirma que,"(...) a autoridade coatora até hoje não editou, tal como prometido nos autos do MS nº 11.040/DF, aquela nova Portaria que estenderia o prazo dos Trabalhos do GT em mais 90 (noventa) dias a fim de propiciar o cumprimento integral a Portaria GM nº 222/05. Assim sendo, fica o GT impedido de, regularmente, se reunir e de elaborar o Demonstrativo Econômico -Financeiro para definir o novo valor da remuneração da diária da internação psiquiátrica em nível de SUS, frustrando, desse modo, o objeto da Portaria que criou.(...)" **08)**

Mais adiante, aduz que a omissão da administração pública, consubstanciada no desrespeito ao prazo de 180 dias fixados para a conclusão dos trabalhos, produz sérios prejuízos à impetrante, notadamente porque conduz à procrastinação na resolução do problema concernente à apuração do justo valor para a remuneração da internação psiquiátrica prestada pelo SUS.

In casu, à míngua de pedido liminar, determinei a notificação da autoridade apontada coatora para prestar as informações (art. 7º, I, Lei nº 1533/51), consoante decisão de fls. 65/66.

O Ministro de Estado da Saúde, nas informações às fls. **81/83**, pugna pelo indeferimento do *mandamus*, ao fundamento de que:

"1. A Portaria GM nº 222, de 17 de fevereiro de 2005, criou um Grupo de trabalho - GT para analisar a reuneração da internação psiquiátrica no SUS, composto por : 3 representantes do Ministério da Saúde, 1 da federação Brasileira de Hospitais, 1 da Confederação das Santas Casas de Misericórdia do Brasil, 1 do CONASEMS (cópia Portaria em anexo).

2. Tendo em vista que a Portaria estabelecia um prazo de 180 dias para conclusão dos trabalhos do Grupo referida expirou em agosto de 2005. Mesmo assim, o Grupo de Trabalho foi instituído de fato em 23.11.2005 (1ª reunião) e a segunda aconteceu em 06.12.05;. Essas reuniões foram coordenadas pelo diretor do Departamento de Regulação Avaliação e Controle deste Ministério. Nessas duas reuniões iniciou-se a discussão referente à análise da remuneração dos hospitais psiquiátrico conveniados ao SUS, visando a construção de uma proposta.

3. Na segunda do Grupo de trabalho (06.12.05) definiram-se duas propostas: I) revisão e republicação da Portaria GM nº 222/05, uma vez que seu prazo já havia expirado; II) Apresentação de um informe sobre as propostas que estavam sendo construídas pelo GT na Comissão Intergestores Tripartite, na reunião do dia 16 de dezembro (*que posteriormente foi transferida para janeiro de 2006).

4. Esta Coordenação encaminhou ao Gabinete da SAS em 26 de fevereiro de 2006, uma minuta para a análise e publicação de uma nova portaria que estabelece um novo prazo para a conclusão dos Trabalhos do Grupo de tRabalho instituído pela Portaria GM nº 222 (minuta em anexo).

5. Tendo em vista o limite orçamentário do Ministério da Saúde, bem como outras agendas, o informe na reunião da Comissão Intergestores Tripartite não foi realizado e o Gripo de Trabalho não mais se reuniu, sendo assim, os trabalhos não foram concluídos. A próxima convocação do GT está aguardando definição do limite orçamentário apontado.

6. Para resolver a questão dos processos impetrados pela Federação Brasileira de Hospitais quanto à questão do reajuste de diárias aos hospitais psiquiátricos, entendemos que esse Ministério precisa construir uma proposta conjuntamente por diversas instâncias deste Ministério: área Técnica de Saúde Mental/DAPE, Economia da Saúde; Direção do DARC, gabinete da SAS. Esta área Técnica não tem informações suficientes, sobretudo no que se refere a questões orçamentárias e estudo de custos relativos a área hospitalar que possam embasar a construção de uma proposta possível em relação ao reajuste de diárias." (fls. **91/92**)

O Ministério Público Federal, em parecer apresentado às fls. **113/112**, opina pela extinção do *mandamus*, sem resolução de mérito, nestes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração que ataca ato do Ministro de Estado da Saúde que teria prorrogado o prazo para a conclusão dos trabalhos do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 222/GM, de 14.02.2005. Manifestação desta Procuradoria-Geral da República pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Informações prestadas pela autoridade coatora. Retorno dos autos a esta Procuradoria. Ausência de fato novo capaz de modificar o posicionamento já exarado nestes autos. Parecer pela ratificação, em todos os seus termos, do parecer de fls. 73/79."

Relatados, decido.

O presente *mandamus* erige-se contra a alegada omissão do Ministro de Estado da Saúde no que pertine à edição de Portaria para fins de prorrogação do prazo para a conclusão dos Trabalhos do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 222/GM de 14.02.2005.

Ab initio, a pretensão engendrada no presente *mandamus* esbarra em óbice intransponível, qual seja, a ausência de interesse processual e, a fortiori, de direito líquido e certo, em decorrência da publicação da Portaria Ministerial GM 466/2006, em **06.02.2006**, que prorrogou os trabalhos pelo prazo de 90 dias.

Sob outro enfoque, impende destacar a impossibilidade de discussão na via eleita acerca da necessidade de majoração dos valores pagos ao Sistema Único de Saúde, em casos de internação psiquiátrica, sob pena de julgamento *ultra petita*, notadamente porque a pretensão da impetrante, à luz da petição inicial, erige-se contra ato omissivo imputado ao Ministro de Estado da Saúde, consubstanciado no descumprimento da Portaria Ministerial nº 222, publicada em 14.02.2005, que determina a conclusão do Grupo de Trabalho, composto por representantes do Governo e da Classe médica, no prazo de 180 dias, a fim de apurar o valor da internação psiquiátrica em nosocômio especializado mediante demonstrativo econômico-financeiro.

Ademais, sob o ângulo da plausibilidade do direito e *ad argumentandum tantum*, no que pertine à implantação pelo Governo Federal do Programa de Saúde Mental e às limitações na área de psiquiatria, o Ministro de Estado da Saúde noticiava que: "*restou confirmada a constituição do referido Grupo de Trabalho, tendo o mesmo se reunido em 31.11.2005 e 06.12.2005, sendo certo que a conclusão dos trabalhos encontra-se obstada pela convergência de critérios administrativos orçamentários.*" (fls.51/360)

Como é de sabença, a demonstração do direito líquido e certo, em sede de mandado de segurança, demanda prova pré-constituída. Neste sentido posiciona-se a doutrina:

"(...)Finalmente, o último requisito é o que concerne ao direito líquido e certo. Originariamente, falava-se em direito certo e incontestável, o que levou ao entendimento de que a medida só era cabível quando a norma legal tivesse clareza suficiente que dispensasse maior trabalho de interpretação.

Hoje, está pacífico o entendimento de que a liquidez e certeza referem-se aos fatos; estando estes devidamente provados, as dificuldades com relação à interpretação do direito serão resolvidas pelo juiz.

Dai o conceito de direito líquido e certo como o direito comprovado de plano, ou seja, o direito comprovado juntamente com a petição inicial. No mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito." (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626)

Ademais, é cediço que em sede de Mandado de Segurança não há espaço para dilação probatória, devendo o direito ser líquido e certo, na lição do Saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, litteris:

"(...) é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para sem amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1533). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.

Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações." (in Mandado de Segurança, 18ª Edição, Malheiros Editores, 1997, págs. 34/35)

Ex positis, **INDEFIRO A INICIAL** do presente *mandamus* (art. 212 do RISTJ), ressalvando aos impetrantes o acesso às vias ordinárias. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

(1588)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.507 - DF (2006/0281276-7)

RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
IMPETRANTE	: PATRÍCIA ABRAHIM BARBOSA GARCIA - POR SI E REPRESENTANDO
IMPETRANTE	: VINÍCIUS ABRAHIM BARBOSA GARCIA
IMPETRANTE	: MATHEUS ABRAHIM BARBOSA GARCIA
REPR.POR	: PATRÍCIA ABRAHIM BARBOSA GARCIA
ADVOGADO	: AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA WERNECK MARTINS E OUTRO(S)
IMPETRADO	: COMANDANTE DA AERONÁUTICA

DESPACHO

Vistos, etc.

A Associação dos Familiares e Amigos das Vítimas do Vôo 1907 atravessa petição (fl. 417), nos presentes autos, habilitando-se na qualidade de litisconsorte ativo. Sustenta a existência de mútuo interesse no acompanhamento das investigações do acidente envolvendo o avião da empresa aérea Gol, ocorrido no dia 29 de setembro de 2006.

Do compulsar dos autos, verifica-se que o presente *mandamus* foi impetrado por Patrícia Abrahim Barbosa Garcia - por si e representando seus filhos menores - contra o Comandante da Aeronáutica.

A liminar foi indeferida pelo Ministro Presidente desta Corte à fl. 93.

Incluído em pauta da Primeira Seção, o feito foi levado a julgamento em data de 25 de abril do corrente ano, quando, após o voto que proferi denegando a segurança e julgando prejudicado o agravo regimental, pediu vista o Ministro Luiz Fux (certidão acostada à fl. 413).

É inadmissível, porém, a pretensão. O julgamento do *mandamus* já se iniciou e encontra-se suspenso.

A admissão de litisconsórcio facultativo ulterior ofende o princípio do juiz natural assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVII e LIII).

A formação do litisconsórcio ativo facultativo tem lugar e momento processual adequados. Em sede de mandado de segurança só pode ser admitido antes da apreciação da liminar ou, no máximo, antes de solicitadas as informações.

Indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1589)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.375 - SP (2006/0070230-8)

RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR	: ANTÔNIO CARLOS MUTTI
ADVOGADO	: EUGÊNIO MARCO DE BARROS
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE ARARAQUARA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DE ARARAQUARA - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. COMPETÊNCIA.

1. Se o levantamento dos depósitos de FGTS encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da entidade gestora, no caso a CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula n.º 82/STJ.

2. Por outro lado, a competência para processar os pedidos de levantamento, caso não haja resistência alguma por parte do Conselho Curador ou da CEF, é da Justiça Estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos, a teor do que preceitua a Súmula n.º 161/STJ.

3. No presente caso, não há oposição da CEF - pelo menos na esfera judicial - ao levantamento dos depósitos. A Caixa Econômica Federal é apenas destinatária do pedido de alvará, o que afasta a competência prevista no artigo 109, inciso I, da CF/88.

4. A simples expedição de alvará para levantamento do saldo de conta vinculada do FGTS traduz-se em ato de jurisdição voluntária, desviando a competência para a Justiça Estadual.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitante.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo Estadual e o Federal, nos autos de alvará judicial para levantamento de importâncias relativas ao FGTS.

O Juízo Federal suscitado declinou da competência à Justiça Estadual, sob o argumento de que se trata de procedimento de jurisdição voluntária sem a oposição da CEF. (fl. 21).

O Juízo Estadual, igualmente declinou de sua competência, suscitando o presente conflito ao argumento de que "a Caixa Econômica Federal se recusa em aceitar o documento fornecido pelo autor, pretendendo que ele apresente instrumento público ou alvará judicial" (fl. 03).

É o relatório. Decido.

Conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I "d", da Constituição Federal.

Diante do enunciado da Súmula n.º 161/STJ, a competência para processar os pedidos de levantamento dos depósitos de FGTS, caso não haja resistência alguma por parte de seu Conselho Curador ou da Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo, é da Justiça Estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos.

Por outro lado, havendo discussão sobre o FGTS propriamente dito, a ser dirimido com a presença do Conselho Curador ou da CEF, a competência é da Justiça Federal, na conformidade do que preceitua a Súmula 82/STJ.



No caso dos autos, a CEF, em momento algum, afirmou que o autor não possui direito ao resgate do FGTS, apenas exigiu que a procuração fosse por instrumento público. Essa exigência não pode ser considerada como resistência ao direito do autor, trata-se de mera formalidade que deve ser observada. Nesse sentido decidiu esta Seção:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA. TRABALHISTA. ALVARÁ JUDICIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. COMPETÊNCIA.

1. Se o levantamento dos depósitos de FGTS encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da entidade gestora, no caso a CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula n.º 82/STJ.
2. Por outro lado, a competência para processar os pedidos de levantamento, caso não haja resistência alguma por parte do Conselho Curador ou da CEF, é da Justiça Estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos, a teor do que preceitua a Súmula n.º 161/STJ.
3. Em se tratando de alvará judicial para levantamento do FGTS, não resta espaço à Justiça Laboral, porquanto não se discute relação de emprego ou litígio que envolva empregado e empregador.
4. No presente caso, não há oposição da CEF - pelo menos na esfera judicial - ao levantamento dos depósitos, até porque o Juízo Estadual extinguiu prematuramente a ação, sem ouvir a entidade gestora do FGTS. A Caixa Econômica Federal é apenas destinatária do pedido de alvará, o que afasta a competência prevista no artigo 109, I, da CF/88.
5. A simples expedição de alvará para levantamento do saldo de conta vinculada do FGTS traduz-se em ato de jurisdição voluntária, desviando a competência para a Justiça Estadual.
6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado" (CC 44.235/RJ, DJU de 27.09.04);

"PROCESSO CIVIL - FGTS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).

1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.
2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetadas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir sobre o litígio a Justiça Estadual (Súmula n.º 161/STJ).
3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante" (CC 35.395/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.09.02);

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ALVARÁ JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI N.º 6.850/80 - DECRETO 85.845/81 - SÚMULA N.º 161/STJ.

1. Pedido de movimentação de FGTS e PIS, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal.
2. Precedentes jurisprudenciais - Súmula n.º 161/STJ.
3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado" (CC 22.346/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 15.05.00).

Em suma, no presente caso, não há oposição da CEF - pelo menos na esfera judicial - ao levantamento dos depósitos. A Caixa Econômica Federal é apenas destinatária do pedido de alvará, o que afasta a competência prevista no artigo 109, inciso I, da CF/88.

Assim, tratando-se de processo de jurisdição voluntária e inexistindo nos autos qualquer prova de resistência da CEF quanto ao pedido formulado, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito, o suscitante.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.500 - SP (2006/0238506-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MARTA LÚCIA BUCKERIDGE SERRA E OUTRO(S)
RÉU : PLINIO TIDA
ADVOGADO : LYUZO TAKAYA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 75A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO-SP
DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Execução de sentença. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da 75ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, em que se discute a

competência para a execução de sentença proferida em ação de cobrança de contribuição sindical.

O Juízo sentenciante - Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP - determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

O Juízo da 75ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional não alcançam as demandas já sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de execução de título judicial. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente

do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1591)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.295 - RS (2006/0261337-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CONSTRUTORA MUTUAR S/A
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PROLATADA ANTES DA EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em face do Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos da execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra a CONSTRUTORA MUTUAR S/A.

O Juízo Federal extinguiu o feito sem julgamento do mérito (fl. 07/08). Após, declinou da competência, com esteio na EC nº 45/2004.

Recebidos os autos na Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, embasando-se no entendimento de que a sentença é o marco que define a competência para o conhecimento da presente causa. Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça do Trabalho.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso VII, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido. (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, o feito foi sentenciado, mas SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em 13/04/2004 (fl. 07/08). Assim, considerando a orientação desta Corte, correta a remessa dos autos à Justiça Trabalhista.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, o suscitante.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1592)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.304 - GO (2006/0271476-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : **ÊNIO FRANCISCO SANTANA E OUTROS**
RÉU : **UNIÃO**
RÉU : **BANCO DO BRASIL S/A**

SUSCITANTE : **JUIZO FEDERAL DA 13ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**

SUSCITADO : **JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE PEÇAS INSTRUTÓRIAS - NÃO-CONHECIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUIZO FEDERAL DA 13ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS em face do JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, nos autos de ação declaratória ajuizada por ÊNIO FRANCISCO SANTANA E OUTROS em desfavor da União e do Banco do Brasil S/A.

O Juízo Federal suscitou o conflito (fls. 4/8), sob o fundamento de que a presente demanda não possui apenas a natureza declaratória, e sim completa-se com o caráter condenatório, pois uma vez evidenciado o saldo credor, abrir-se-á a possibilidade para uma futura execução. Tal lógica precede-se da interpretação dada ao art. 918 do Código de Processo Civil, que assim dista:

O saldo credor declarado na sentença poderá ser cobrado em execução forçada.

Logo, entende o juízo suscitante que o valor atribuído à causa (R\$1.000,00) não alcança o proveito econômico almejado pela parte autora, segundo cópia do DARF acostado aos autos, assim, fixou o valor da causa em R\$ 238.010,90 (duzentos e trinta e oito mil, dez reais e noventa centavos). Portanto, deu-se por incompetente para solucionar a lide.

É, no essencial, o relatório.

O art. 118, parágrafo único, do CPC dispõe:

Art. 118:

O conflito será suscitado ao Presidente do Tribunal:

I - Pelo Juiz, por ofício;

II - Pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Parágrafo Único: O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

O presente conflito encontra-se desacompanhado das peças essenciais para a sua averiguação, qual seja, a cópia da decisão do Juízo suscitado, que declinou da competência, assim como eventual sentença proferida nos autos.

Embora o Juízo suscitante tenha sido intimado a suprir a irregularidade, juntou ele apenas sua decisão do conflito negativo.

Assim sendo, o presente conflito não merece conhecimento, porquanto a ausência dos documentos essenciais torna inviável a comprovação do conflito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA DECISÃO DO JUIZO SUSCITADO. ART. 118/CPC.

- A ausência da cópia da decisão proferida pelo juízo suscitado obsta a verificação da existência de conflito entre o Juiz de Direito e o Tribunal de Justiça estadual.

- 'Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, ofereceu exceção de incompetência'. (art. 117 do CPC) - Conflito não conhecido.

(CC 44.107/RN, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 8.3.2006, DJ 17.4.2006)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo agravo regimental interposto via fac-símile além do prazo legal de 5 dias (artigo 258 do RISTJ).

2. 'A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.' (artigo 2º da Lei nº 9.800/99).



3. *Agravo regimental não conhecido.* (AgRg no CC 40667-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 1.7.2005)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE PEÇAS INSTRUTÓRIAS - NÃO CONHECIMENTO.
- Não estando os autos, instruídos com as peças necessárias, desmerece o conhecimento.
(CC 16.688/SC, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJ 14.10.1996)

CC - PROCESSUAL PENAL - CONFLITO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - NÃO SE CONHECE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, RESSENTINDO-SE OS AUTOS DE PEÇAS ESSENCIAIS.
(CC 9991/MG, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 16.9.1996)

Ante o exposto, não conheço do presente conflito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.450 - MS
(2006/0280579-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : FRANCISCO C MONTEIRO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BELA VISTA - MS
EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VERBETE N. 3 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA, VERIFICADO NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL." - CONFLITO NÃO-CO-NHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE BELA VISTA - MS, nos autos de execução fiscal proposta pela União em desfavor de FRANCISCO C MONTEIRO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.

O Juízo Estadual, investido de jurisdição Federal, ao considerar a instalação de Vara Federal na comarca e, bem assim, em face do disposto no art. 109, I, da CF, declinou de sua competência no processamento do feito (fl. 40).

O Juízo Federal, por sua vez, entendeu por bem suscitar o presente conflito, alegando, para tal, competência do Juízo Estadual de Bela Vista no julgamento da ação, consoante jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos (fls. 2/5).

Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, às fls. 64/65, opinando pelo não-conhecimento do presente conflito por força da incidência da Súmula 3/STJ.

É, no essencial, o relatório.

O conflito não pode ser conhecido no Superior Tribunal de Justiça.

Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir a questão, por envolver juízos sob sua jurisdição. Vale observar que o Juízo suscitado está investido da jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, Constituição Federal.

Em casos como este, a Primeira Seção já pacificou o entendimento no sentido de que deve prevalecer o enunciado n. 3 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim registra: *Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.* (Súmula 03/STJ).

Iterativos precedentes desta Corte. Citem-se os seguintes conflitos de competência: 36.808/RS, DJ 6.10.2003; 36.864/RS, DJ 29.9.2003; 36.975/RS, DJ 29.9.2003; 37.000/RS, DJ 15.9.2003; 37.019/RS, DJ 29.9.2003; 37.022/RS, DJ 29.9.2003, todos de relatoria do Ministro PEÇANHA MARTINS. E ainda:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.' (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região.
(CC 65.064, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 18.8.2006)

Recito, por fim, um prejulgado de minha lavra, de absoluta simetria ao caso:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VERBETE N. 3 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FE-

DERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA, VERIFICADO NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL." - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. Se é da competência recursal do Tribunal Regional Federal da respectiva Região o julgamento de causas adstritas ao Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, também ao Tribunal Regional Federal caberá julgar o conflito de competência travado entre Juiz Federal e Estadual investido na jurisdição Federal, pois não há que se falar em jurisdições díbv-rsas.

Conflito não-conhecido. Remessa dos autos determinada para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.

(CC 63.788/BA, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 11.10.2006, DJ 30.10.2006, p. 216)

Ante o exposto, com base no parágrafo único do artigo 122 do Código de Processo Civil, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.332 - SP
(2007/0016387-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : THAMCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÔNIBUS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - MULTA - CLT - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - PROCESSO NÃO SENTENCIADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A SUSCITANTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado por órgão da Justiça do Trabalho em face de órgão da Justiça Federal, que tem por ação subjacente uma executiva fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, suportada em crédito advindo de desrespeito à CLT.

O juízo suscitado declinou de sua competência aos 17.1.2006 (fl. 8) para a Justiça do Trabalho para que esta seguisse no processamento e julgamento do feito. Não houve, portanto, sentença de mérito.

O Juízo Trabalhista suscitou o conflito, ao estilo de que as execuções fiscais são titularizadas pela Fazenda Nacional e se abstraem de sua causa material, assim entendido o eventual exercício do poder de polícia por órgão de sindicalização das relações obreiras.

É, no essencial, o relatório.

Presentes os pressupostos constitucionais e legais, conheço do conflito.

A competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (art. 114, VII, CF/1988), com a vigência da Emenda Constitucional 45/2004, passou à órbita Justiça do trabalho (art. 114, VII, da CF/88). Ressalvam-se os casos de já haver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo, ao estilo do que firmado no Pretório Excelso, no CC 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

Na espécie, não houve sentença de mérito. A competência deverá ser firmada no órgão jurisdicional especializado do trabalho, porquanto a ação executiva está compreendida no art. 114, inciso VII, CF/1988, desde que seus créditos sejam oriundos de penalidades administrativas aplicadas pelos titulares do poder de polícia respectivo. A multa que ensinou a execução é fundada no art. 630, §§ 3º e 4º, CLT, o que atrai a competência da Justiça Obreira. Nesse sentido, transcreva-se precedente da Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitarem na Justiça Trabalhista. Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MELRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

(CC 62.836/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 285)

Ante o exposto, com fundamento no art. 122 do CPC, conheço do conflito, para declarar competente o órgão da Justiça do Trabalho, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.031 - SP
(2007/0029025-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : VIAÇÃO NOVA CIDADE LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESPECIALIZADA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA NACIONAL EM FACE DE VIAÇÃO NOVA CIDADE LTDA. - ART. 114 DA CF - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP, O SUSCITADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP e diz respeito sobre a qual Justiça incumbe o processamento de execução aos embargos opostos por VIAÇÃO NOVA CIDADE LTDA. em desfavor da FAZENDA NACIONAL, que versam sobre a cobrança de multa aplicada por infração à legislação trabalhista.

Os embargos foram opostos na Justiça Federal, tendo o Juiz Federal julgado os pedidos ali registrados improcedentes por sentença resolutiva do mérito proferida em 10.2.2003 (fls. 17/24).

Em sede de apelação, o Tribunal suscitado declinou de sua competência, em razão do advento do art. 114, VII, da CF, com a redação da EC 45/2004, que inseriu no âmbito da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento de execuções de multa aplicada por infração à legislação trabalhista (fl. 55).

O Juízo suscitante, por sua vez, deu-se por incompetente, uma vez que já prolatada decisão meritória na Justiça Comum. Invocou precedentes do Superior Tribunal de Justiça (fl. 57).

O parecer do Ministério Público Federal opinou por declarar competente a Justiça Laboral.

É, no essencial, o relatório.

Conheço do conflito porque presente a hipótese do art. 105, I, "d", da CF.

A competência é de ser firmada na Justiça Federal, porquanto houve sentença de mérito anterior à Emenda Constitucional n. 45/2004.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação emanada pelo STF, passou a aplicar, nesses casos, a eficácia prospectiva (CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006).

De modo paradigmático, cite-se o acórdão abaixo:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC. 1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e

trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. 3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida. 4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. 5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento. 6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE). 7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58.566/RS; Rel. Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006)

No mesmo sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A partir da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC n.º 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).

3. Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC 081640, Rel. Min. Castro Meira, DJ 11.4.2007)

Na espécie, por imperativo de política judiciária, assentado nas decisões do Pretório Excelso, perpetua-se a jurisdição do órgão que decidiu o mérito da causa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 122 do CPC, conheço do presente conflito e declaro competente o órgão da Justiça Federal, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.735 - MS (2007/0037730-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CLAUDETE ROSA SARTORE PAGLIOSA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÁ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE BELA VISTA - MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VERBETE N. 3 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA, VERIFICADO NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL." - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE PONTA PORÁ - SJ/MS em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE BELA VISTA - MS, nos autos de execução fiscal proposta pela União em desfavor de CLAUDETE ROSA SARTORE PAGLIOSA.

O Juízo Estadual, investido de jurisdição Federal, ao considerar a instalação de Vara Federal na comarca e, bem assim, em face do disposto no art. 109, I, da CF, declinou de sua competência no processamento do feito (fl. 30).

O Juízo Federal, por sua vez, entendeu por bem suscitar o presente conflito, alegando, para tal, competência do Juízo Estadual de Bela Vista no julgamento da ação, consoante jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos (fls. 2/5).

Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, às fls. 44/45, opinando pelo não-conhecimento do presente conflito por força da incidência da Súmula 3/STJ.

É, no essencial, o relatório.

O conflito não pode ser conhecido no Superior Tribunal de Justiça.

Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir a questão, por envolver juízos sob sua jurisdição. Vale observar que o Juízo suscitado está investido da jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, Constituição Federal.

Em casos como este, a Primeira Seção já pacificou o entendimento no sentido de que deve prevalecer o enunciado n. 3 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim registra: *Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.*

Iterativos precedentes desta Corte. Citem-se os seguintes conflitos de competência: 36.808/RS, DJ 6.10.2003; 36.864/RS, DJ 29.9.2003; 36.975/RS, DJ 29.9.2003; 37.000/RS, DJ 15.9.2003; 37.019/RS, DJ 29.9.2003; 37.022/RS, DJ 29.9.2003, todos de relatoria do Ministro PEÇANHA MARTINS. E ainda:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal." (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região.

(CC 65.064, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 18.8.2006)

Recito, por fim, um prejudgado de minha lavra, de absoluta simetria ao caso:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VERBETE N. 3 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA, VERIFICADO NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL." - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. Se é da competência recursal do Tribunal Regional Federal da respectiva Região o julgamento de causas adstritas ao Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, também ao Tribunal Regional Federal caberá julgar o conflito de competência travado entre Juiz Federal e Estadual investido na jurisdição Federal, pois não há que se falar em jurisdições diversas. Conflito não-conhecido. Remessa dos autos determinada para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.

(CC 63.788/BA, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 11.10.2006, DJ 30.10.2006, p. 216)

Ante o exposto, com base no parágrafo único do artigo 122 do Código de Processo Civil, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.219 - SC (2007/0096815-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO VALE DO ARARANGUÁ E REGIÃO
ADVOGADO : JAMILTO COLONETTI E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO GAIVOTA
ADVOGADO : ANDRÉ GIORDANE BARRETO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SOMBRIÓ - SC
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DIREITO SINDICAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CONTRA MUNICÍPIO - SERVIDORES ESTATUTÁRIOS - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004 - INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SOMBRIÓ - SC em face do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, nos autos de ação de cobrança de contribuição sindical em desfavor do MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO GAIVOTA.

Houve sentença resolutive de mérito aos 18.5.2006 (fls.119/128), que julgou procedente em parte o pedido. Entretanto, em sede de apelação, o Juízo suscitado entendeu por bem, anular tal sentença anteriormente proferida e declarou-se absolutamente incompetente para julgar o feito ao argumento de que a presente demanda tem em sua composição servidores públicos, decorrente de vínculo estatutário e portanto afastada está a possibilidade de processar e julgar a lide em questão (fls. 166/173).

O Juízo suscitante, por sua vez, houve por bem considerar não possuir competência para processar e julgar a ação, visto que, *in casu*, verificada está a hipótese de aplicação imediata da EC n. 45/2004 que alterou o disposto no art. 114, III, da CF/88. Invocou precedentes do Superior Tribunal de Justiça (fls. 185/186).

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Conheço do presente conflito porque presente está a hipótese do art. 105, I, d, da Constituição Federal.

Competente é a Justiça Comum na exata medida em que nos autos há a comprovação de que o funcionalismo municipal é disciplinado por um regime estatutário próprio.

De fato, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações promovidas por sindicato para a cobrança das contribuições sindicais do empregador, passou a ser da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, que assim dispõe:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

Entretanto, a questão dos autos assume contornos específicos, uma vez que a ação fora proposta por sindicato contra a municipalidade.

Em decisão datada de 27 de janeiro de 2005 (publicada no DJ de 4/2/2005) o então Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido de concessão de liminar na ADI 3.395 MC/DF, suspendeu, ad referendum daquela Corte, com efeitos *ex tunc* , "toda e qualquer interpretação ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua na competência da Justiça do Trabalho, a "... apreciação... de causas que...sejam instauradas entre Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo".

Portanto, depreende-se que a competência para se conhecer de ações que envolvam a discussão relativa ao desconto de contribuição sindical será então fixada em razão da natureza do vínculo que o servidor mantém com a Municipalidade. Caso o servidor seja estatutário, a competência para decidir acerca da contribuição sindical será da Justiça Estadual, nos termos da Súmula 137/STJ. Não se enquadra, portanto, na condição de empregador exigida pelo art. 114, inciso III, da CF/88.

Tal conclusão não afasta a possibilidade de a Justiça Laboral julgar ações de cobrança movidas por sindicato contra ente público desde que, no caso concreto, a entidade esteja a agir por representação ou substituição processual, vale dizer, quando pleiteia em nome próprio ou alheio direito de terceiros representados ou substituídos, ou seja, em função dos interesses de seus associados ou de toda a categoria que representa, hipótese esta, não configurada nos autos.

Colaciono ainda, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL MOVIDA POR FEDERAÇÃO DE TRABALHADORES CONTRA MUNICÍPIO. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ADIN Nº 3.395, DECISÃO LIMINAR SUSPENDENDO EM PARTE A EFICÁCIA DO INCISO I DO ART. 114 DA CF/88. INAPLICABILIDADE DE SEU INCISO III. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Decisão liminar na ADIn nº 3.395 suspendeu em parte a eficácia do inciso I do art. 114 da CF/88, que atribuiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações envolvendo entidades de Direito Público e seus respectivos servidores.

2. Proposta a ação de cobrança de contribuição sindical por Federação de Trabalhadores contra Município que não mantém a condição de empregador, porquanto a relação jurídica com seus servidores é estatutária e não celetista, deve ser afastada, também, a aplicação do inciso III do art. 114 da Constituição Federal.

3. Compete, portanto, à Justiça Comum processar e julgar demanda visando à cobrança de contribuição movida por entidade sindical contra a Administração em relação a servidores públicos regidos pelo regime estatutário, mesmo após a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

4. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Estadual, a suscitada.

(CC 73.651/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.3.2007, DJ 23.4.2007)



CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA EM QUE SE DISCUTE O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DEVIDA POR MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA QUE DEVE SER FIXADA EM RAZÃO DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AO SERVIDOR - SÚMULA 170/STJ.

1. A competência nos casos em que se discute a contribuição sindical devida pelos Municípios será fixada em razão do vínculo mantido com os respectivos servidores.
2. No caso de servidor celetista, a demanda deve ser processada junto à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88. Por seu turno, quando a causa envolver contribuição sindical de servidores estatutários, competente será a Justiça Estadual, nos termos da decisão liminar proferida pelo Ministro Presidente do STF, com efeito ex tunc, na ADI 3395 MC/DF, que suspendeu qualquer interpretação que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação movida contra o Poder Público por servidor público subordinado ao regime estatutário.
(...)
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Encantado - RS, o suscitado. (CC 76.764/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 28.3.2007, DJ 16.4.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(Republicado por haver saído com incorreção do original do DJ 1º.6.2007, pág. 394)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.402 - SP (2007/0097718-9) **(1598)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : M V AVARÉ TRANSPORTE LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADES. ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.
2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC nº 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).
3. Existindo, no caso concreto, sentença de mérito, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Federal, tendo em vista a inaplicabilidade da nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Federal, nos autos de embargos à execução fiscal que objetiva a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.

Depois de proferida sentença julgando procedentes os embargos do devedor (fls. 43-47), subiram os autos com apelação para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da alteração de competência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o Desembargador relator remeteu o feito à Justiça laboral para julgamento do recurso (fl. 83).

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região igualmente declinou da competência, tendo suscitado conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal. Sustentou ser a competência da Justiça Federal sob o fundamento de que já houve sentença proferida nos autos (fls. 93-95).

Como a matéria foi recentemente pacificada na Seção, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

A competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", após a EC n.º 45/04, passou à

Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki (27.03.06), entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC nº 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Nesse sentido, eis a ementa do julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apelo.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (DJ de 09.12.05).

A despeito de tratar o precedente supra transcrito de ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, tem-se que, segundo a orientação do Pretório Excelso, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a imposição de penalidade por descumprimento de norma trabalhista é da Justiça laboral, salvo se já houver sido proferida **sentença de mérito** na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do correspondente tribunal.

Sobre o tema, o seguinte precedente da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado" (CC 56.344/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.06.06).

Nesse passo, como na hipótese já há sentença de mérito proferida, a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.764 - SP (2007/0110523-8) **(1599)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GRAZIELLA AMBROSIO E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADES. ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.
2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC nº 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).
3. Existindo, no caso concreto, sentença de mérito, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Federal, tendo em vista a inaplicabilidade da nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Federal, nos autos de ação ordinária que objetiva anular a lavratura de auto de infração por ofensa à legislação trabalhista.

Depois de proferida sentença julgando improcedente a demanda (fls. 98-102), subiram os autos com apelação para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da alteração de competência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o Desembargador relator remeteu o feito à Justiça laboral para julgamento do recurso (fl. 146).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região igualmente declinou da competência, tendo suscitado conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal. Sustentou ser a competência da Justiça Federal sob o fundamento de que já houve sentença proferida nos autos (fls. 178-183).

Como a matéria foi recentemente pacificada na Seção, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

A competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", após a EC n.º 45/04, passou à Justiça do trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki (27.03.06), entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC nº 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Nesse sentido, eis a ementa do julgador:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (DJU de 09.12.05).

A despeito de tratar o precedente supra transcrito de ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, tem-se que, segundo a orientação do Pretório Excelso, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a imposição de penalidade por descumprimento de norma trabalhista é da Justiça laboral, salvo se já houver sido proferida **sentença de mérito** na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do correspondente tribunal.

Sobre o tema, o seguinte precedente da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado" (CC 56.344/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.06.06).

Nesse passo, como na hipótese já há sentença de mérito proferida, a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1600)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.817 - MG (2007/0108405-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CRF-MG
ADVOGADO : PATRICIA CARLA ARMANI TURCI
RÉU : J A COSTA E COMPANHIA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE GOVERNADOR VALADARES - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE TARUMIRIM - MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ. REMESSA AO TRF DA 1ª REGIÃO.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos Federal e Estadual em execução fiscal movida por autarquia federal. O Juízo Estadual, levando em consideração instalação de vara federal, declinou da competência ao argumento de que é a Justiça Federal competente para processar e julgar a execução fiscal. O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o conflito ao argumento de que "não há qualquer motivo para que haja modificação da competência já firmada", pois "a competência para processar e julgar as execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional em face da executada que possui domicílio tributário em localidade que não é sede de Vara Federal pertence ao juízo estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, c/c art. 15, I, da Lei nº 5.010/66" (fl. 03).

2. A Egrégia Primeira Seção, nos Conflitos de Competência 37145/SP, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05.12.2005; 61947/BA, Min. Denise Arruda, DJ de 19.03.2007; 54445/MG, Min. Eliana Calmon, DJ de 11.12.2006; 69683/BA, Min. Humberto Martins, DJ de 11.12.2006; 37.019/RS, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 29/09/2003; 37.022/RS, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 29/09/2003, pacificou o entendimento de que em casos como este deve prevalecer a orientação da Súmula 03/STJ: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

3. Isso posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1601)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.866 - SP (2007/0074842-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CONSTRUTORA PERÍMETRO LTDA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO GODOY GOULART E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SJ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - FGTS - AUSÊNCIA DE VÍNCULO MATERIAL COM O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - EMENDA 45/2004 - CARÁTER TRIBUTÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SJ/SP, que tem por subjacente uma execução fiscal, cujos créditos baseiam-se em não-recolhimento do FGTS.

O Juízo de Direito, suscitado, declinou de sua competência, ao argumento de que, após a Emenda n.45/2004, caberá à Justiça do Trabalho conhecer de controvérsias atinentes ao art. 114, inciso IX, CF/1988 (fl. 167).

O Juízo do Trabalho suscitou o conflito, tendo por fundamento o fato de que o feito fora distribuído anteriormente à vigência da EC n. 45/2004 à Justiça Federal (fl. 191).

Não houve sentença de mérito.

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

O conflito atende aos requisitos legais e constitucionais à sua cognição.

Quanto ao mérito do conflito, efetivamente, há decisões do STJ no sentido de que:

a) *É nítida a prevalência da parcela de jurisdição inerente à Justiça Federal, ou, quando inexistente essa, da Justiça Comum Estadual, por se tratarem as execuções fiscais atinentes ao valor principal do FGTS de tema dissociado dos misteres próprios da Justiça do Trabalho. Não se tratando de aplicação de penalidade por infração trabalhista e, sim, execução decorrente do não-pagamento do principal e consecutários da mora, firma-se a competência na Justiça Especial Federal, ressaltando-se a hipótese de jurisdição delegada a órgão da Justiça Comum Estadual, onde não exista plexo daquela natureza* (CC 81.217/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS);

b) *Evidencia-se, portanto, que a cobrança da contribuição referente ao FGTS e a obrigação relativa ao seu recolhimento, bem como a relação jurídica existente entre o fundo em questão e o empregador, não têm natureza trabalhista, não estando a presente demanda, de consequência, incluída na esfera de competência da Justiça do Trabalho* (CC 58726/GO, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU 2.10.2006, p.207);

c) *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar ações decorrentes de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 2. Os valores devidos pelo empregador ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e respectiva multa moratória* (art. 22, § 2º, da Lei n. 8.036/90) *não se incluem no conceito de penalidade administrativa, o que ocorre com a multa que lhe é cobrada, nos termos do art. 23, § 1º, I e V da Lei 8.036/90, por não ter cumprido a obrigação principal* (CC 64385/GO, Relatora Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU 23.10.2006, p. 240).

Do inteiro teor da última decisão, extrai-se a seguinte passagem, assaz esclarecedora:

Entendo que é preciso distinguir as hipóteses de cobrança dos valores devidos pelo empregador ao FGTS da multa que lhe é cobrada por não ter efetuado o recolhimento (antes ou após notificação), nos termos do art. 23, § 1º, I e V da Lei 8.036/90, que também não se confunde com a multa moratória de que trata o art. 22, § 2º da mesma lei. A EC 45/2004 transferiu para a Justiça Trabalhista apenas a cobrança das multas por infração à legislação trabalhista, dentre as quais se inclui a multa pelo não-recolhimento do FGTS (art. 23, § 1º, I e V da Lei 8.036/90), *não o fazendo, entretanto, no que diz respeito ao valor principal (e respectiva multa moratória), cuja competência permanece da Justiça Comum Federal.*



Na espécie, trata-se de execução fiscal relativa ao inadimplemento do FGTS. Em nada se relaciona ao exercício do poder de polícia administrativa de órgãos do trabalho. O interesse é primariamente tributário. Dessa mercê, considerando a hipótese de fato, que subjaz ao conflito e determina o objeto da lide, ao estilo do critério tripartite de **Giuseppe Chiovenda**, é de ser firmada a competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, conheço do conflito, com fundamento no art. 122, CPC, para declarar a competência do suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.200 - SP (2007/0104860-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO RÉU : JESUEL FERNANDES E OUTRO(S)
: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITUVERAVA
ADVOGADO : PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de ação de cobrança de contribuição sindical.

A sentença foi proferida em 23.8.1999 (fls. 87/88) com resolução do mérito e, com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, já em grau de apelação, o Juízo suscitado houve por bem declinar de sua competência para a Justiça do Trabalho (fls. 108/109). O Juízo suscitante, por sua vez, entendeu ser o caso de o feito permanecer na Justiça Comum, uma vez que já existia sentença proferida nos autos. Invocou precedentes do STF e STJ (fls. 120/122).

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Competente é a Justiça Comum, na exata medida em que a sentença lá já foi proferida com resolução do mérito antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004.

De fato, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural instituída por lei passou a ser da Justiça do Trabalho. Excetuados, entretanto, restaram os casos em que as sentenças de mérito já tinham sido proferidas na Justiça Comum, quando da aplicação do verbete n. 222 da Súmula do STJ, que assim diz: *Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*

Após a referida Emenda, inaplicável o verbete n. 222, uma vez que o art. 114, III, da Constituição Federal passou a ditar a competência, agora da Justiça Especializada. Confira-se:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

Na hipótese dos autos, por exceção, prevalece a competência da Justiça Comum, pois não se justificaria o deslocamento da competência por razões de política judiciária, dado o enorme número de ações que já tramitavam na Justiça Comum, podendo causar a declaração de incompetência do Juízo suscitado, nesta etapa, o chamado "embaralhamento processual." O Supremo Tribunal Federal já pacificou a sua jurisprudência nesse sentido (Confira-se: CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender da mesma forma. A título exemplificativo, cite-se: CC 48.891/PR, Min. Castro Meira, DJ 01.8.2005; CC 57.832/SP; Min. João Otávio de Noronha; DJ de 14.8.2006; CC 57402/MS, Min. José Delgado, DJ 26.4.2006. E ainda:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58.566/RS; Min. Eliana Calmon; DJ de 7.8.2006)

No caso, a sentença foi proferida no Juízo Cível em 23.8.1999 (fls. 87/88), e a Emenda Constitucional n. 45/2004 foi promulgada apenas em 8.12.2004. Compete, pois, à Justiça Comum prosseguir no processamento do feito.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.249 - SP (2007/0105116-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : UNIÃO
RÉU : POPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : PRAXEDES NOGUEIRA NETO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA ESPECIALIZADA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA NACIONAL EM FACE DE POPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - ART. 114 DA CF - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, O SUSCITADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e diz respeito sobre a qual Justiça incumbe o processamento de execução aos embargos opostos por POPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA em desfavor da FAZENDA NACIONAL, que versam sobre a cobrança de multa aplicada por infração à legislação trabalhista.

Os embargos foram opostos perante a Justiça Comum, tendo o Juiz Comum julgado os pedidos ali registrados improcedentes por sentença meritória proferida em 8.4.1999 (fls. 676/678).

Em sede de apelação, o Tribunal suscitado declinou de sua competência, em razão do advento do art. 114, VII, da CF, com a redação da EC 45/2004, que inseriu no âmbito da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento de execuções de multa aplicada por infração à legislação trabalhista (fl. 715).

O Juízo suscitante, por sua vez, deu-se por incompetente, uma vez que já prolatada decisão meritória perante a Justiça Comum. Invocou precedentes do Superior Tribunal de Justiça (fls. 723/725).

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

Conheço do conflito porque presente a hipótese do art. 105, I, "d", da CF.

A competência é de ser firmada na Justiça Federal, porquanto houve sentença de mérito anterior à Emenda Constitucional n. 45/2004.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação emanada pelo STF, passou a aplicar, nesses casos, a eficácia prospectiva (CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006).

De modo paradigmático, cite-se o acórdão abaixo:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC. *1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.* *2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.* *3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.* *4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.* *5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.* *6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).* *7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58.566/RS; Rel. Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006)*

No mesmo sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A partir da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC n.º 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).

3. Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC 081640, Rel. Min. Castro Meira, DJ 11.4.2007)

Na espécie, por imperativo de política judiciária, assentado nas decisões do Pretório Excelso, perpetua-se a jurisdição do órgão que decidiu o mérito da causa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 122, CPC, conheço do presente conflito e declaro competente o órgão da Justiça Federal, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.327 - SP (2007/0106842-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : MASCHIETTO IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA ESPECIALIZADA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA NACIONAL EM FACE DE MASCHIETTO IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA - ART. 114 DA CF - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, O SUSCITADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e diz respeito sobre a qual Justiça incumbe o processamento de execução aos embargos opostos por MASCHIETTO IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, que versam sobre a cobrança de multa aplicada por infração à legislação trabalhista.

Os embargos foram opostos na Justiça Comum, tendo o Juiz Comum julgado os pedidos ali registrados improcedentes por sentença meritória proferida em 23.7.1999 (fls. 62/65).

Em sede de apelação, Tribunal suscitado declinou de sua competência, em razão do advento do art. 114, VII, da CF, com a redação da EC 45/2004, que inseriu no âmbito da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento de execuções de multa aplicada por infração à legislação trabalhista (fl. 57).

O Juízo suscitante, por sua vez, deu-se por incompetente, uma vez que já prolatada decisão meritória, na Justiça Comum. Invocou precedentes do Superior Tribunal de Justiça (fls. 119/121).

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

Conheço do conflito porque presente a hipótese do art. 105, I, "d", da CF.

Compete pois à Justiça Comum o processamento do feito, uma vez que a sentença foi proferida na Justiça Comum em 23.7.1999 (fls. 62/65), antes, portanto, do advento da EC n. 45/2004, de 8.12.2004.

A jurisprudência do STF e do STJ é uníssona no sentido de que, muito embora a EC 45/2004 tenha incluído no âmbito da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de questões afetas à penalidades impostas por descumprimento da legislação trabalhista (art. 114, VII, da CF), remanesce a competência da Justiça onde a sentença foi proferida, desde que antes do advento da referida Emenda.

A título ilustrativo, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado.
(CC 56344/GO, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.4.2006, DJ 12.6.2006, p. 410)

Ante o exposto, conheço do conflito, para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o suscitado

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.337 - SP (2007/0106758-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MAURICIO UBERTI
RÉU : IARA CIPRIANO ANGELO
ADVOGADO : ALVARO JETHER CYRINO SOARES DE GOUVEA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. CAUSA DE NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.
2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, DJ de 19 de dezembro de 2005).
3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, DJU de 03 de abril de 2006).
4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau após à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 60/63), o que revela incontestemente a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal.
5. Quanto aos atos praticados pela Justiça Estadual, após a vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004, os mesmos devem ser considerados nulos, em atenção ao art. 122 do CPC e ao entendimento pacificado na 1ª Seção desta Corte de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. À Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual (CC 58566 / RS, DJ 07.08.2006)

6. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de IARA CIPRIANO ANGELO , visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO , declinou da sua competência nos seguintes termos (fl 62):

" A competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical é da Justiça do Trabalho, nos termos do art.114, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 45/04."

A seu turno, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta asseverando que (fls. 138):

" Em acatamento ao decidido pelo Plenário do E.STF, decido declarar a incompetência absoluta desta Justiça Laboral e suscitar o conflito negativo de competência, consoante previsto nos artigos 115, inciso II e 116, ambos do CPC, a ser decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, para onde deverão ser remetidos os autos deste processo."

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

(...)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.



4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentes precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau após à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 60/63), o que revela incontestemente a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal.

Quanto aos atos praticados pela Justiça Estadual, após a vigência da

Emenda Constitucional n.º 45/2004, os mesmos devem ser considerados nulos, em atenção ao art. 122 do CPC e ao entendimento pacificado no 1ª Seção desta Corte de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58566 / RS, Ministra ELIANA CALMON, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 07.08.2006)

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do presente Conflito Negativo de Competência e declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(1606)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.355 - SP (2007/0106764-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTRO(S)
RÉU : KAZUO MURAKAMI
ADVOGADO : JOSÉ DO CARMO LEONEL NETO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 47/57), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de KAZUO MURAKAMI, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTINÓPOLIS - SP, que a julgou procedente e, posteriormente, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC nº 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88.

A seu turno, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do *Magno Texto*.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 47/57), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.469 - SP (2007/0107959-9)

RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)
RÉU	: JOSÉ OLEA AGUILAR
ADVOGADO	: ALFREDO RAMOS NOVAES E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 83/85), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de JOSÉ OLEA AGUILAR, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARÍLIA - SP, que a julgou improcedente.

Interposta apelação, a mesma não restou conhecida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC nº 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88.

A seu turno, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do *Magno Texto*.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.



1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC nº 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls. 83/85), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1608)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.566 - SP (2007/0110359-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : ARMANDO PRATO JUNIOR
RÉU : LÚCIA KAZUKA OKAMOTO MATUNAGA
ADVOGADO : MOACYR PONTES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FERNANDÓPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE FERNANDÓPOLIS - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não

guardam exata correlação (CC nº 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Conseqüentemente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC nº 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls. 40/49), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE FERNANDÓPOLIS - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FERNANDÓPOLIS - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE FERNANDÓPOLIS - SP, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de LÚCIA KAZUKA OKAMOTO MATUNAGA, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus conseqüentes legais.

A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE FERNANDÓPOLIS - SP, que a julgou improcedente e, posteriormente, declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC nº 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88.

A seu turno, o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FERNANDÓPOLIS - SP instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados,

com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC nº 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Conseqüentemente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC nº 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls. 40/49), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE FERNANDÓPOLIS - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.631 - SP (2007/0113539-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : MARCOS FERNANDO GARMS
ADVOGADO : JUBRAIL ROMEU ARCÊNIO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUS-TIÇA ESTADUAL EM MOMENTO POSTERIOR À PROMUL-GAÇÃO DA EMENDA. CAUSA DE NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.
2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabi-lidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos pro-cessos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-so-mente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pre-tório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco tem-poral da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, DJU de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau após à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 84/87), o que revela incontestemente a competência da Justiça do Trabalho para pro-cessamento e julgamento do feito principal.

5. Quanto aos atos praticados pela Justiça Estadual, após a vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004, os mesmos devem ser con-siderados nulos, em atenção ao art. 122 do CPC e ao entendimento pacificado na 1ª Seção desta Corte de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CO-BRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONS-TITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DE-CLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, pro-cessar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e em-pregadores.

2. À Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito ante-riormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual (CC 58566 / RS, DJ 07.08.2006)

6. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar com-petente o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª RE-GIÃO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRI-BUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de MARCOS FERNANDO GARMS , visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus con-sectários legais.

A ação fora proposta perante o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ES-TADO DE SÃO PAULO , declinou da sua competência nos seguintes termos (fl.84/87):

" Ante o exposto, pelo meu voto, reconheço a incompetência da Justiça Estadual, para conhecer e julgar o recurso e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Re-gião."

A seu turno, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta asseverando que (fls.102):

"Em acatamento ao decidido pelo Plenário do E. STF, decido de-clarar a incompetência absoluta desta Justiça Laboral e suscitar o conflito negativo de competência, consoante previsto nos artigos 115, inciso II e 116, ambos do CPC, a ser decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, para onde deverão ser remetidos os autos deste pro-cesso."

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, am-pliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atri-buindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre repre-sentação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sin-dicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

(...)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os pro-cessos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não senten-ciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno con-ferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MO-RAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTE-RIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Re-publicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencio-nado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto daquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Re-publicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurispriu-

dência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocor-ram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do In-quêrito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi can-celada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sin-dicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou mo-nitória relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentes precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTA-DUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PE-LA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 45/04, ampliou-se a competência da Jus-tiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apre-ciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tri-bunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos

Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ain-da não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Par-gendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data an-terior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência re-visional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTI-TUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONS-TITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual de-limitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo dis-posição expressa, não retroativa" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça oibreira é a sen-tença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau cor-respondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CÁSTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau após à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 84/87), o que revela incontestemente a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal.

Quanto aos atos praticados pela Justiça Estadual, após a vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004, os mesmos devem ser con-siderados nulos, em atenção ao art. 122 do CPC e ao entendimento pacificado na 1ª Seção desta Corte de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CO-BRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONS-TITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DE-CLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, pro-cessar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e em-pregadores.



2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58566 / RS, Ministra ELIANA CALMON, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 07.08.2006)

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do presente Conflito Negativo de Competência e declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO.

Brasília (DF), 1º de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1610)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.677 - SP
(2007/0111760-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : MARIA DE LOURDES SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE MELO
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE PRESIDENTE EPITÁCIO - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. ALVARÁ JUDICIAL. PIS/PASEP. LEVANTAMENTO. COMPETÊNCIA.

1. Se o levantamento dos depósitos de FGTS ou PIS/PASEP encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da entidade gestora, no caso a CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.

2. A competência para processar os pedidos de levantamento, caso não haja resistência alguma por parte do Conselho Curador ou da CEF, é da Justiça estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos, a teor do que preceitua a Súmula 161/STJ.

3. Em se tratando de alvará judicial para levantamento do PIS/PASEP, não resta espaço à Justiça laboral, porquanto não se discute relação de emprego ou litígio que envolva empregado e empregador.

4. No presente caso, não há oposição da CEF - pelo menos na esfera judicial - ao levantamento dos depósitos. A Caixa Econômica Federal é apenas destinatária do pedido de alvará, o que afasta a competência prevista no artigo 109, inciso I, da CF/88.

5. A simples expedição de alvará para levantamento do saldo de conta vinculada do PIS/PASEP traduz-se em ato de jurisdição voluntária, desviando a competência para a Justiça Estadual.

6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho, o suscitante, e o Juízo de Direito, nos autos de alvará judicial para levantamento de importâncias relativas ao PIS/PASEP.

O Juízo suscitado declinou da competência à Justiça trabalhista, sob o argumento de que a causa de pedir é originária de relação de emprego (fl. 17).

O Juízo laboral, em face da inexistência de litígio entre empregado e empregador, declinou igualmente de sua competência, instalando-se o presente conflito negativo (fls. 20-22).

É o relatório. Decido.

Conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I "d", da Constituição Federal.

A questão posta nos autos - levantamento, por alvará judicial, de importâncias relativas ao PIS/PASEP -, costuma ensejar conflito de competência entre a Justiça Comum Estadual e a Justiça Federal. Na hipótese, o conflito apresenta-se com contornos especiais, já que envolve a jurisdição trabalhista.

Não vejo razões, entretanto, para modificar o extenso rol de precedentes desta Corte. Conclui-se, especialmente diante do enunciado da Súmula n.º 161/STJ, que a competência para processar os pedidos de levantamento dos depósitos de FGTS, caso não haja resistência alguma por parte de seu Conselho Curador ou da Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo, é da Justiça Estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos.

Por outro lado, havendo discussão sobre o FGTS propriamente dito, a ser dirimido com a presença do Conselho Curador ou da CEF, a competência é da Justiça Federal, na conformidade do que preceitua a Súmula 82/STJ. O mesmo raciocínio é de ser aplicado para os pedidos de levantamento do PIS/PASEP.

Nesse sentido decidiui esta Seção:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA. TRABALHISTA. ALVARÁ JUDICIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. COMPETÊNCIA.

1. Se o levantamento dos depósitos de FGTS encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da entidade gestora, no caso a CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula n.º 82/STJ.

2. Por outro lado, a competência para processar os pedidos de levantamento, caso não haja resistência alguma por parte do Conselho Curador ou da CEF, é da Justiça Estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos, a teor do que preceitua a Súmula n.º 161/STJ.

3. Em se tratando de alvará judicial para levantamento do FGTS, não resta espaço à Justiça Laboral, porquanto não se discute relação de emprego ou litígio que envolva empregado e empregador.

4. No presente caso, não há oposição da CEF - pelo menos na esfera judicial - ao levantamento dos depósitos, até porque o Juízo Estadual extinguiu prematuramente a ação, sem ouvir a entidade gestora do FGTS. A Caixa Econômica Federal é apenas destinatária do pedido de alvará, o que afasta a competência prevista no artigo 109, I, da CF/88.

5. A simples expedição de alvará para levantamento do saldo de conta vinculada do FGTS traduz-se em ato de jurisdição voluntária, desviando a competência para a Justiça Estadual.

6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado" (CC 44.235/RJ, DJU de 27.09.04);

"PROCESSO CIVIL - FGTS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).

1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.

2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir sobre o litígio a Justiça Estadual (Súmula n.º 161/STJ).

3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante" (CC 35.395/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.09.02);

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ALVARÁ JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI N.º 6.850/80 - DECRETO 85.845/81 - SÚMULA N.º 161/STJ.

1. Pedido de movimentação de FGTS e PIS, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal.

2. Precedentes jurisprudenciais - Súmula n.º 161/STJ.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado" (CC 22.346/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 15.05.00).

Como se vê, não resta espaço à Justiça laboral, porquanto não se discute nos autos relação de emprego ou litígio que envolva empregado e empregador.

No presente caso, não há oposição da CEF - pelo menos na esfera judicial - ao levantamento dos depósitos. A Caixa Econômica Federal é apenas destinatária do pedido de alvará, o que afasta a competência prevista no artigo 109, inciso I, da CF/88.

Assim, tratando-se de processo de jurisdição voluntária e inexistindo nos autos qualquer prova de resistência da CEF quanto ao pedido formulado, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito, o suscitado.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1611)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.686 - SP
(2007/0111866-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO E OUTRO(S)
RÉU : ALÍCIO MAURÍCIO DA ROCHA
ADVOGADO : MAURO LEANDRO PONTES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FERNANDÓPOLIS - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 54/57), o que revela incontestes a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FERNANDÓPOLIS - SP em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de ALÍCIO MAURÍCIO DA ROCHA, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS - SP, que a julgou procedente e, posteriormente, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC n.º 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88.

A seu turno, o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FERNANDÓPOLIS - SP instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX)-EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava

transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do *Magno Texto*.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressaltadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consecutariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuições sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 54/57), o que revela inconteste a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(1612)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.819 - SP (2007/0117024-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO(S)
RÉU : LUIZ BASSO SOBRINHO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de ação de cobrança de contribuição sindical rural cobrada por confederação.

A teor do que consta dos autos, a Confederação Nacional da Agricultura - CNA ajuizou ação de cobrança de contribuição sindical em face de LUIZ BASSO SOBRINHO.

A sentença foi proferida em 28.11.2003 (fls. 38/39) com resolução do mérito e, com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, já em grau de apelação, o Juízo suscitado houve por bem declinar de sua competência para a Justiça do Trabalho (fls. 54/60).

O Juízo suscitante, por sua vez, entendeu ser o caso de o feito permanecer na Justiça Comum, uma vez que já existia sentença proferida nos autos. Invocou precedentes do Superior Tribunal de Justiça (fls. 95/97).

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Competente é a Justiça Comum, na exata medida em que a sentença lá já foi proferida com resolução do mérito antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004.

De fato, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural instituída por lei passou a ser da Justiça do Trabalho. Excetuosos, entretanto, restaram os casos em que as sentenças de mérito já tinham sido proferidas na Justiça Comum, quando da aplicação do verbete n. 222 da Súmula do STJ, que assim diz: *Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*.

Após a referida Emenda, inaplicável o verbete n. 222, uma vez que o art. 114, III, da Constituição Federal passou a ditar a competência, agora da Justiça Especializada. Confira-se:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

Na hipótese dos autos, por exceção, prevalece a competência da Justiça Comum, pois não se justificaria o deslocamento da competência por razões de política judiciária, dado o enorme número de ações que já tramitavam na Justiça Comum, podendo causar a declaração de incompetência do Juízo suscitado, nesta etapa, o chamado "embaralhamento processual". O Supremo Tribunal Federal já pacificou a sua jurisprudência nesse sentido (Confira-se: CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender da mesma forma. A título exemplificativo, citem-se: CC 48.891/PR, Min. Castro Meira, DJ 01.8.2005; CC 57.832/SP; Min. João Otávio de Noronha; DJ de 14.8.2006; CC 57402/MS, Min. José Delgado, DJ 26.4.2006. E ainda:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.*

5. *Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.*

6. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*

7. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58.566/RS; Min. Eliana Calmon; DJ de 7.8.2006)*

No caso, a sentença foi proferida no Juízo Cível em 28.11.2003 (fls. 38/39), e a Emenda Constitucional n. 45/2004 foi promulgada apenas em 8.12.2004. Compete, pois, à Justiça Comum prosseguir no processamento do feito.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(1613)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.852 - SP (2007/0116865-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO(S)
RÉU : ORÁLIA DA ROCHA ALVES
ADVOGADO : JOSÉ COSTA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTES DA EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de ação de cobrança de contribuição sindical, cobrada por confederação.

A teor do que consta dos autos, a Confederação Nacional da Agricultura - CNA, ajuizou ação de cobrança de contribuição sindical em desfavor de ORÁLIA DA ROCHA ALVES.

A sentença foi proferida no Juízo Cível, **sem resolução do mérito**, em 6.10.2000 (fls. 87/89). Com o advento da Emenda Constitucional 45/04, o Juízo suscitado, já em grau de apelação, houve por bem declinar da competência para a Justiça do Trabalho (fls. 121/123).

O Juízo suscitante, por sua vez, aduzindo a existência de sentença proferida nos autos, suscitou o presente conflito a fim de que fosse dirimida a controvérsia relativa à competência (fls. 145/149).

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

Conheço do presente conflito porque presente a hipótese do art. 105, I, d, da Constituição Federal.

Competente é a Justiça do Trabalho.

O Juízo suscitante, ao afirmar que a jurisprudência desta Corte mantém a competência da Justiça Comum em ações de cobrança de contribuição sindical rural, uma vez figurando sentença nos autos (princípio da *perpetuatio jurisdictiones*), olvidou-se do fato de que a sentença proferida no presente feito foi terminativa, vale dizer, sem julgamento do mérito, porquanto considerada ilegítima a parte a figurar no pólo passivo da relação processual.

Com efeito, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural, instituída por lei, passou a ser da Justiça do Trabalho. Excetuosos, entretanto, restaram os casos em que **as sentenças de mérito** foram proferidas na Justiça Comum, quando da aplicação do verbete 222 da Súmula do STJ, que assim diz: *Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*.

Segunda Parte

Nº 114, sexta-feira, 15 de junho de 2007



Após a referida Emenda, inaplicável o verbete 222, uma vez que o art. 114, III, da Constituição Federal passou a ditar a competência, agora da Justiça Especializada. Confira-se:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:* (...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender da mesma forma. A título exemplificativo, cite-se: CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006. E ainda:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.*

5. *Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.*

6. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*

7. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.* (CC 58.566/RS; Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006)

Na hipótese dos autos **não prevalece a competência da Justiça Comum, pois não existiu sentença de mérito proferida antes da EC 45/04.**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 122 do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o Tribunal Regional do trabalho da 15ª Região, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.863 - SP
(2007/0118255-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : GEÓRGIA C. AFFONSO LOURENÇO E OUTRO(S)
RÉU : ARLENE MARIA ELOY PADRÃO
ADVOGADO : ARLENE MARIA ELOY PADRÃO (EM CAUSA PRÓPRIA)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de ação de cobrança de contribuição sindical rural cobrada por confederação.

A teor do que consta dos autos, a Confederação Nacional da Agricultura - CNA ajuizou ação de cobrança de contribuição sindical em face de ARLENE MARIA ELOY PADRÃO.

A sentença foi proferida em 29.3.2004 (fls. 46/52) com resolução do mérito e, com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, já em grau de apelação, o Juízo suscitado houve por bem declinar de sua competência para a Justiça do Trabalho (fls. 68/69).

O Juízo suscitante, por sua vez, entendeu ser o caso de o feito permanecer na Justiça Comum, uma vez que já existia sentença proferida nos autos. Invocou precedentes do Superior Tribunal de Justiça (fls. 77/79).

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Competente é a Justiça Comum, na exata medida em que a sentença lá já foi proferida com resolução do mérito antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004.

De fato, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural instituída por lei passou a ser da Justiça do Trabalho. Excetuados, entretanto, restaram os casos em que as sentenças de mérito já tinham sido proferidas na Justiça Comum, quando da aplicação do verbete n. 222 da Súmula do STJ, que assim diz: *Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*

Após a referida Emenda, inaplicável o verbete n. 222, uma vez que o art. 114, III, da Constituição Federal passou a ditar a competência, agora da Justiça Especializada. Confira-se:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:* (...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

Na hipótese dos autos, por exceção, prevalece a competência da Justiça Comum, pois não se justificaria o deslocamento da competência por razões de política judiciária, dado o enorme número de ações que já tramitavam na Justiça Comum, podendo causar a declaração de incompetência do Juízo suscitado, nesta etapa, o chamado "embaralhamento processual". O Supremo Tribunal Federal já pacificou a sua jurisprudência nesse sentido (Confira-se: CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender da mesma forma. A título exemplificativo, cite-se: CC 48.891/PR, Min. Castro Meira, DJ 01.8.2005; CC 57.832/SP; Min. João Otávio de Noronha; DJ de 14.8.2006; CC 57402/MS, Min. José Delgado, DJ 26.4.2006. E ainda:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.*

5. *Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.*

6. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*

7. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.* (CC 58.566/RS; Min. Eliana Calmon; DJ de 7.8.2006)

No caso, a sentença foi proferida no Juízo Cível em 29.3.2004 (fls. 46/52), e a Emenda Constitucional n. 45/2004 foi promulgada apenas em 8.12.2004. Compete, pois, à Justiça Comum prosseguir no processamento do feito.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.897 - SP
(2007/0116795-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTRO(S)
RÉU : ANTÔNIO CARLOS POZZA
ADVOGADO : ALEX POZZA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE BATATAIS - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Juízo de Direito da 2ª Vara de Batatais - SP, nos autos de ação de cobrança de contribuição sindical cobrada por confederação.

A teor do que consta dos autos, a Confederação Nacional da Agricultura - CNA ajuizou ação de cobrança de contribuição sindical em face de ANTÔNIO CARLOS POZZA.

A sentença foi proferida em 5.7.2004 (fls. 78/83) com resolução do mérito e, com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, já em grau de apelação, o Juízo suscitado houve por bem declinar de sua competência para a Justiça do Trabalho (fls. 103/107).

O Juízo suscitante, por sua vez, entendeu ser o caso de o feito permanecer na Justiça Comum, uma vez que já existia sentença proferida nos autos. Invocou precedentes do STF e STJ (fls. 116/120).

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Competente é a Justiça Comum, na exata medida em que a sentença lá já foi proferida com resolução do mérito antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004.

De fato, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural instituída por lei passou a ser da Justiça do Trabalho. Excetuados, entretanto, restaram os casos em que as sentenças de mérito já tinham sido proferidas na Justiça Comum, quando da aplicação do verbete n. 222 da Súmula do STJ, que assim diz: *Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*

Após a referida Emenda, inaplicável o verbete n. 222, uma vez que o art. 114, III, da Constituição Federal passou a ditar a competência, agora da Justiça Especializada. Confira-se:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:* (...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

Na hipótese dos autos, por exceção, prevalece a competência da Justiça Comum, pois não se justificaria o deslocamento da competência por razões de política judiciária, dado o enorme número de ações que já tramitavam na Justiça Comum, podendo causar a declaração de incompetência do Juízo suscitado, nesta etapa, o chamado "embaralhamento processual". O Supremo Tribunal Federal já pacificou a sua jurisprudência nesse sentido (Confira-se: CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender da mesma forma. A título exemplificativo, cite-se: CC 48.891/PR, Min. Castro Meira, DJ 01.8.2005; CC 57.832/SP; Min. João Otávio de Noronha; DJ de 14.8.2006; CC 57402/MS, Min. José Delgado, DJ 26.4.2006. E ainda:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58.566/RS; Min. Eliana Calmon; DJ de 7.8.2006)

No caso, a sentença foi proferida no Juízo Cível em 5.7.2004 (fls. 78/83), e a Emenda Constitucional n. 45/2004 foi promulgada apenas em 8.12.2004. Compete, pois, à Justiça Comum prosseguir no processamento do feito.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Batatais - SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1616)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.910 - SP (2007/0116692-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : HELACRON INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : HERNANI KRONGOLD E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA ESPECIALIZADA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO EM FACE DE HELACRON INDUSTRIAL LTDA. - ART. 114 DA CF - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, O SUSCITADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e diz respeito sobre a qual Justiça incumbe o processamento de execução aos embargos opostos por HELACRON INDUSTRIAL LTDA. em desfavor da UNIÃO, que versam sobre a cobrança de multa aplicada por infração à legislação trabalhista.

Os embargos foram opostos na Justiça Comum, tendo o Juiz Comum julgado os pedidos ali registrados imprecidentes por sentença meritória proferida em 5.12.1996 (fls. 15/18).

Em sede de apelação, o Tribunal suscitado declinou de sua competência, em razão do advento do art. 114, VII, da CF, com a redação da EC 45/2004, que inseriu no âmbito da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento de execuções de multa aplicada por infração à legislação trabalhista (fl. 31).

O Juízo suscitante, por sua vez, deu-se por incompetente, uma vez que já prolatada decisão meritória na Justiça Comum. Invocou precedentes do Superior Tribunal de Justiça (fls. 42/44).

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

Conheço do conflito porque presente a hipótese do art. 105, I, "d", da CF.

A competência é de ser firmada na Justiça Federal, porquanto houve sentença de mérito anterior à Emenda Constitucional n. 45/2004.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação emanada pelo STF, passou a aplicar, nesses casos, a eficácia prospectiva (CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006; CC 57.402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006).

De modo paradigmático, cite-se o acórdão abaixo:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC. 1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os pro-

cessos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. 3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida. 4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. 5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento. 6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE). 7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58.566/RS; Rel. Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006)

No mesmo sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A partir da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC n.º 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).

3. Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC 081640, Rel. Min. Castro Meira, DJ 11.4.2007)

Na espécie, por imperativo de política judiciária, assentado nas decisões do Pretório Excelso, perpetua-se a jurisdição do órgão que decidiu o mérito da causa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 122 do CPC, conheço do presente conflito e declaro competente o órgão da Justiça Federal, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1617)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.921 - SP (2007/0116435-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)
RÉU : LAURA ZANETINI PILLON
ADVOGADO : ROSA MARIA TIVERON E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EC Nº 45/04. PRECEDENTES.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 27.03.06).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.09.97).

3. Na hipótese de já haver sentença proferida quando da publicação da EC nº 45/04, a competência para processar e julgar a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na citada emenda.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Estadual, nos autos de ação monitoria para pagamento cobrança da contribuição sindical proposta pela Confederação Nacional da Agricultura-CNA.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da Emenda Constitucional nº 45/04, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal, sob o fundamento de que o exame da matéria é da competência da Justiça Comum, por haver decisão meritória proferida nos autos.

Tratando-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

E o relatório. Decido.

Por tratar-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos ainda não sentenciados. Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção desta Corte. Confirmam-se: AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Min.Nancy Andrichi, DJU de 13.10.05; CC 51.615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.10.05; CC 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 14.09.05.

Como na hipótese já havia sentença proferida quando da publicação da EC nº 45/04, a competência para processar e julgar a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na citada emenda.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1618)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.939 - SP (2007/0117028-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : SINDICATO DOS ESCRIVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO SEANOR
ADVOGADO : ELAINE PEREIRA CAVALCANTE E OUTRO(S)
RÉU : APARECIDA PRIMEIRO CARTÓRIO NOTAS OFÍCIO JUSTIÇA REGISTRO IMÓVEIS
ADVOGADO : BENEDITO ADJAR FARIA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de ação de cobrança de contribuição sindical rural cobrada por confederação.

A teor do que consta dos autos, a Confederação Nacional da Agricultura - CNA ajuizou ação de cobrança de contribuição sindical em face de APARECIDA PRIMEIRO CARTÓRIO NOTAS OFÍCIO JUSTIÇA REGISTRO IMÓVEIS.

A sentença foi proferida em 1.8.2001 (fls. 90/94) com resolução do mérito e, com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, já em grau de apelação, o Juízo suscitado houve por bem declinar de sua competência para a Justiça do Trabalho (fls. 130/131).

O Juízo suscitante, por sua vez, entendeu ser o caso de o feito permanecer na Justiça Comum, uma vez que já existia sentença proferida nos autos. Invocou precedentes do Supremo Tribunal Federal (fls. 148/150).

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Competente é a Justiça Comum, na exata medida em que a sentença lá já foi proferida com resolução do mérito antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004.

De fato, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural instituída por lei passou a ser da Justiça do Trabalho. Excetuados, entretanto, restaram os casos em que as sentenças de mérito já tinham sido proferidas na Justiça Comum, quando da aplicação do verbete n. 222 da Súmula do STJ, que assim diz: *Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações*



relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.

Após a referida Emenda, inaplicável o verbete n. 222, uma vez que o art. 114, III, da Constituição Federal passou a ditar a competência, agora da Justiça Especializada. Confira-se:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*
(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

Na hipótese dos autos, por exceção, prevalece a competência da Justiça Comum, pois não se justificaria o deslocamento da competência por razões de política judiciária, dado o enorme número de ações que já tramitavam na Justiça Comum, podendo causar a declaração de incompetência do Juízo suscitado, nesta etapa, o chamado "embaralhamento processual". O Supremo Tribunal Federal já pacificou a sua jurisprudência nesse sentido (Confira-se: CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender da mesma forma. A título exemplificativo, citem-se: CC 48.891/PR, Min. Castro Meira, DJ 01.8.2005; CC 57.832/SP; Min. João Otávio de Noronha; DJ de 14.8.2006; CC 57402/MS, Min. José Delgado, DJ 26.4.2006. E ainda:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.*

5. *Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.*

6. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*

7. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58.566/RS; Min. Eliana Calmon; DJ de 7.8.2006)*

No caso, a sentença foi proferida no Juízo Cível em 1.8.2001 (fls. 90/94), e a Emenda Constitucional n. 45/2004 foi promulgada apenas em 8.12.2004. Compete, pois, à Justiça Comum prosseguir no processamento do feito.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1619)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.956 - SP
(2007/0118420-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : ELZA PROENÇA NUNES E OUTRO(S)
RÉU : GERSON ANGELIERI
ADVOGADO : ANDRÉIA DE MORAES ALMEIDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. CAUSA DE NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, DJU de 03 de abril de 2006).

4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau após à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 173/176), o que revela incontestemente a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal.

5. Quanto aos atos praticados pela Justiça Estadual, após a vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004, os mesmos devem ser considerados nulos, em atenção ao art. 122 do CPC e ao entendimento pacificado na 1ª Seção desta Corte de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do*

STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.*

5. *Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.*

6. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*

7. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58566 / RS, DJ 07.08.2006)*

6. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de GERSON ANGELIERI, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, declinou da sua competência nos seguintes termos (fl.173/176):

" Por esses fundamentos, reconhecida de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecimento e julgamento da apelação, determina-se a remessa dos autos ao Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região."

A seu turno, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta asseverando que (fls.218):

" Decido suscitar conflito negativo de competência, e determinar a remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, competente para julgar a questão, nos termos da fundamentação. "

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

(...)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentes precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido julgados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC nº 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau após à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls. 173/176), o que revela incontestemente a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal.

Quanto aos atos praticados pela Justiça Estadual, após a vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, os mesmos devem ser considerados nulos, em atenção ao art. 122 do CPC e ao entendimento pacificado na 1ª Seção desta Corte de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58566 / RS, Ministra ELIANA CALMON, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 07.08.2006)

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do presente Conflito Negativo de Competência e declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO.

Brasília (DF), 1º de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.962 - SP (2007/0118228-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : BS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADA : ANTERO LISCIOTTO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - CLT - PROCESSO JÁ SENTENCIADO - EMENDA 45/2004 - EXCEPCIONALIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, A SUSCITADA.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado por órgão da Justiça do Trabalho em face da Justiça Federal, que tem subjacente ação de embargos à execução fiscal, cujos créditos derivam de aplicação de multa por infração a normas da CLT.

Houve sentença resolutiva do mérito aos 19.2.2003 (fls. 143/151).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, o Juízo suscitado, em grau de apelação, houve por bem declinar de sua competência para a Justiça do Trabalho (fl. 168).

O órgão da Justiça do Trabalho, a seu turno, suscitou o presente conflito, tendo em consideração a circunstância de já haver sido prolatada sentença resolutiva de mérito (fls. 178/180).

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

O conflito de competência preenche os requisitos constitucionais à sua cognição, contemplando dissídio jurisdicional entre órgãos vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, CF/1988).

A competência é de ser firmada na Justiça Federal, porquanto constatada a prolação de sentença de mérito em momento anterior à Emenda Constitucional n. 45/2004.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação emanada pelo STF, passou a aplicar, nesses casos, a eficácia prospectiva (CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006).

De modo paradigmático, cite-se o acórdão abaixo:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC. 1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. 3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida. 4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. 5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento. 6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE). 7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58.566/RS; Rel. Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006)

No mesmo sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A partir da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC n.º 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).

3. Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC 081640, Rel. Min. Castro Meira, DJ 11.4.2007)

Na espécie, por imperativo de política judiciária, assentado nas decisões do Pretório Excelso, perpetua-se a jurisdição do órgão que decidiu o mérito da causa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 122 do CPC, conheço do presente conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.973 - SP (2007/0118424-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CIDINEY CASTILHO BUENO
RÉU : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES
ADVOGADO : DEJALMA ZACARIN
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EC Nº 45/04. PRECEDENTES.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 27.03.06).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.09.97).

3. Na hipótese de já haver sentença proferida quando da publicação da EC nº 45/04, a competência para processar e julgar a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na citada emenda.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Estadual, nos autos de mandado de segurança para cobrança da contribuição sindical proposta pela Federação dos Sindicatos dos Servidores Públicos no Estado de São Paulo.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da Emenda Constitucional nº 45/04, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal, sob o fundamento de que o exame da matéria é da competência da Justiça Comum, por haver decisão meritória proferida nos autos.

Tratando-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.



É o relatório. Decido.
Por tratar-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.
Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos ainda não sentenciados. Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo". Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção desta Corte. Confirmam-se: AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Min.Nancy Andrichi, DJU de 13.10.05; CC 51.615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.10.05; CC 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 14.09.05.

Como na hipótese já havia sentença proferida quando da publicação da EC nº 45/04, a competência para processar e julgar a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na citada emenda.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.**
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.007 - SP
(2007/0122272-7)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : MAURICIO UBERTI
RÉU : CLEBER LUIZ ROMANELLI
ADVOGADO : JEFFERSON ALMADA SANTOS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE CRUZEIRO - SP

EMENTA

DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EC Nº 45/04. PRECEDENTES.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 27.03.06).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.09.97).

3. Na hipótese de já haver sentença proferida quando da publicação da EC nº 45/04, a competência para processar e julgar a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na citada emenda.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Cruzeiro-SP.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Estadual, nos autos de ação de cobrança da contribuição sindical proposta pela Confederação Nacional da Agricultura-CNA.

O Juízo cível, em razão da EC nº 45/04, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

O Juízo laboral suscitou conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal, sob o fundamento de que o exame da matéria é da competência da Justiça comum, por haver decisão meritória proferida nos autos.

Tratando-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Por tratar-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do CC 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos ainda não sentenciados. Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção desta Corte. Confirmam-se: AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Min.Nancy Andrichi, DJU de 13.10.05; CC 51.615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.10.05; CC 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 14.09.05.

Como na hipótese já havia sentença proferida quando da publicação da EC nº 45/04, a competência para processar e julgar a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na citada emenda.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Cruzeiro-SP.**
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.078 - SP
(2007/0117018-6)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO E OUTRO(S)
RÉU : ALVORADA AGRO PASTORIL LTDA
ADVOGADO : WALKIRIA APARECIDA MENDES SOARES SAES
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EC Nº 45/04. PRECEDENTES.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 27.03.06).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.09.97).

3. Na hipótese de já haver sentença proferida quando da publicação da EC nº 45/04, a competência para processar e julgar a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na citada emenda.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Estadual, nos autos de ação de cobrança da contribuição sindical proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da Emenda Constitucional nº 45/04, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal, sob o fundamento de que o exame da matéria é da competência da Justiça Comum, por haver decisão meritória proferida nos autos.

Tratando-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Por tratar-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos ainda não sentenciados. Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo". Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção desta Corte. Confirmam-se: AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Min.Nancy Andrichi, DJU de 13.10.05; CC 51.615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.10.05; CC 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 14.09.05.

Como na hipótese já havia sentença proferida quando da publicação da EC nº 45/04, a competência para processar e julgar a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na citada emenda.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 332.661 - MA
(2006/0078394-7)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : BENEDITO DOS REIS PINHEIRO - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : HAROLDO GUIMARÃES SOARES FILHO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : HILDA PASSOS CADILHE - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOSÉ MURILO DE CASTRO AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : JOSÉ BRITO DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma, exarado por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 332.661/MÁ, Relator Ministro José Delgado, espelhado na seguinte ementa:

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRECEITO DA COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO COERENTE E RAZOÁVEL.**

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a ausência de omissão no acórdão recorrido e a não-ocorrência de violação à coisa julgada.

2. O acórdão *a quo* reduziu o valor a ser pago em indenização por ação de desapropriação, por entender que houve excesso de execução e erro material caracterizados.

3. Argumentos da decisão *a quo* que se apresentam claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto *a quo*.

4. Inexistência de violação dos preceitos legais concernentes ao instituto da coisa julgada. O acórdão recorrido apenas conferiu à sentença de mérito uma interpretação condizente com as circunstâncias de fato do caso, atribuindo à forma de cálculo, especialmente no que se refere à data inicial do cômputo da correção monetária, um mínimo de coerência e razoabilidade.

5. Não se pode entender como coerente a incidência de uma correção monetária retroativa ao ano de 1981, quando o laudo de avaliação do imóvel, elaborado em fevereiro de 1984, já correspondia ao valor atualizado da área à época. Se assim se procedesse haveria evidente erro material, uma vez que o cômputo da correção monetária, na forma como pretendida pelos recorrentes, ensejaria um acréscimo exacerbado do valor devido.

6. Agravo regimental não-provido" (fl. 724).

Os embargantes indicam dois pontos de divergência. Alegam "que o julgamento referido acima terminou por divergir do entendimento dominante nesse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo menos em dois aspectos: a) aplicação do art. 577 do Código de Processo Civil; e b) modificação de critério de cálculo (correção monetária) fixado em sentença prolatada em processo de conhecimento - ofensa coisa julgada" (fl. 870).

Com o objetivo de comprovar a divergência a respeito da incidência do art. 557 do Código de Ritos, além de mencionar a decisão monocrática proferida no AgRg no REsp 313.479/PA (DJU de 25.06.01) e o julgamento realizado pelo colegiado no AgRg no REsp 270.889/SP (DJU 28.05.01), ambos da relatoria do Ministro José Delgado, os embargantes trazem à colação o seguinte aresto da Segunda Turma, assim sintetizado:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO EXTRA PETITA - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - RECURSO NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM A DO RECORRENTE.

Inaplicável o artigo 557 do CPC, porquanto, ao negar seguimento ao recurso de apelação, julgou-se matéria alheia aos autos. Ademais, não incide o suso mencionado dispositivo quando há, no âmbito do STJ, entendimento compatível com a pretensão do recorrente, pelo que o recurso não poderá ser manifestamente improcedente.

Recurso conhecido e provido. Decisão unânime" (REsp 185.143/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 09.04.01).

Aduzem, em síntese, que "para semelhantes situações jurídicas postas em julgamento, resultaram soluções flagrantemente divergentes: Com efeito, no Acórdão recorrido restou consignada a ausência de ofensa ao art. 557 do CPC, posto que considerada ocorrente as hipóteses elencadas no referido preceptivo, mesmo tendo sido demonstrada a presença, na Corte, de posições convergentes com a tese sustentada no recurso. De outro ponto: o Acórdão paradigma revela a impossibilidade de o relator negar seguimento ao recurso quando, a despeito do tema, houver entendimento da Corte que ampare a pretensão do recorrente" (fl. 877). Arremata, afirmando "que os arestos- colacionados abaixo, (...) matéria relativa ao SEGUNDO PONTO DE DIVERGÊNCIA - coisa julgada - evidenciam haver entendimento que ampare a pretensão dos recorrentes, de sorte que não se há falar em recurso manifestamente improcedente ou inadmissível" (fl. 878). Quanto ao segundo objeto da divergência, os embargantes apontam precedentes tanto da Corte Especial como da Primeira, Segunda, Quarta e Sexta Turmas deste Tribunal Superior. Confirmam-se os julgados da Segunda Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CRITÉRIO DE ELABORAÇÃO DE CÁLCULO. ERRO MATERIAL. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Recurso que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, ataindo a incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte.
2. Erro material que excepciona a regra contida no artigo 463, do CPC, corresponde àquele decorrente de claro equívoco do órgão julgador, não se confundindo com esse a aplicação de índices de correção monetária.
3. Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag 690456/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 13.02.06);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CRITÉRIO DE ELABORAÇÃO DE CÁLCULO. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OFENSA. COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Inexistências materiais ou erros de cálculos que excepcionam a regra contida no **caput** do art. 463 são aqueles decorrentes de evidentes e claros equívocos cometidos pelo órgão julgador, não se incluindo entre eles os critérios de cálculos que, na verdade, constituem os fundamentos da decisão.
2. Pacifica a jurisprudência deste Tribunal de que a inclusão de índices de correção monetária não consignadas na sentença homologatória de cálculos de liquidação já transitada em julgado fere a coisa julgada.
3. Recurso especial provido" (REsp 509.528/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25.10.04).

Devidamente autuado, os autos foram distribuídos ao Ministro Carlos Alberto Menezes Direito-Corte Especial- que, entendendo prejudicial o primeiro tema, determinou a redistribuição do feito à Primeira Seção para que fosse apreciada a divergência apenas nesse ponto (fls. 977-983).

Na oportunidade, proferi decisão não conhecendo dos embargos de divergência e determinei a remessa à Corte Especial para a análise do segundo ponto. O Exmo. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito indeferiu liminarmente os embargos por ausência de similitude fática entre os arestos confrontados (fls. 1015-1023), remetendo os autos à Primeira Seção para apreciação dos paradigmas da Primeira e Segunda Turma.

É o Relatório. Decido.

O recurso não ultrapassa o juízo prévio de conhecimento. Os embargantes não lograram demonstrar em que consistiria a divergência, limitando-se à simples transcrição de fragmentos do precedente da relatoria do Ministro Peçanha Martins. Em momento algum demonstraram com a transcrição do aresto embargado a similitude entre os acórdãos. O julgado da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha foi citado apenas na transcrição do voto do precedente do Ministro Peçanha Martins.

Não há que se falar, outrossim, em dissídio notório, pois inexistente a necessária similitude fática entre os arestos confrontados.

Os dois paradigmas colacionados cuidam de aplicação de índices de correção monetária, já o aresto embargado refere-se ao termo *a quo* da incidência da correção monetária, que foi fixado pelo Tribunal de origem com base nas circunstâncias de fato do caso. A título de ilustração colaciono excertos do precedente da relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins e do aresto embargado, respectivamente, verbis:

"Ainda que superados esses óbices, no mérito, melhor sorte não lhe assistiria, visto que este Superior Tribunal de Justiça entende que inexistências de cálculo que excepcionam a regra do *caput* do art. 463 são aquelas que decorrem de claros equívocos do órgão julgador, não se confundindo com erro material a aplicação de determinado índice de correção monetária" (AgRg no Ag 690456/DF, DJU de 13.02.06);

"Por outro lado, restou deveras consignado a não-ocorrência de violação dos preceitos legais do instituto da coisa julgada. O acórdão recorrido apenas conferiu à sentença de mérito uma interpretação condizente com as circunstâncias de fato do caso, atribuindo à forma de cálculo, especialmente no que se refere à data inicial do cômputo da correção monetária, um mínimo de coerência e razoabilidade.

Por fim, como bem assentado, não se pode entender como coerente a incidência de uma correção monetária retroativa ao ano de 1981, quando o laudo de avaliação do imóvel, elaborado em fevereiro de 1984, já correspondia ao valor atualizado da área à época. Se assim se procedesse haveria evidente erro material, uma vez que o cômputo da correção monetária, na forma como pretendida pelos recorrentes, ensejaria um acréscimo exacerbado do valor devido" (fl. 722).

Como se sabe, a ausência de semelhança entre os acórdãos impede a comprovação da divergência nos moldes regimentais. Com as devidas ressalvas, confirmam-se precedentes de minha relatoria acerca do tema:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO INEXISTENTE.

1. Inexistência da divergência apontada, pois tanto o acórdão embargado, quanto o paradigma apresentado concluem ser indispensável que tenha havido licitação prévia para que seja cabível indenização.
2. O aresto embargado não cuidou da questão debatida no acórdão paradigma, qual seja, o ressarcimento dos serviços prestados, em regime de subcontratação pela municipalidade, que resultou na celebração de "Termo de Cooperação" posteriormente refutado pelo Tribunal de Contas do Município. A similitude entre os arestos levados a cotejo em embargos de divergência é requisito essencial de conhecimento.
3. Embargos de divergência não-conhecidos" (EREsp 739.987/MG, DJU 07.08.06);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OAB. AUTARQUIA ESPECIAL. ART. 475, II, DO CPC. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO INEXISTENTE.

1. Não se conhece dos embargos de divergência quando os arestos postos a confronto tomam por base premissas fáticas distintas.
2. O aresto embargado concluiu que o duplo grau de jurisdição obrigatório, previsto no art. 475, II, do Código de Ritos, também se aplica às autarquias públicas, mesmo antes da vigência da Lei n.º 10.352/2001. Já o acórdão indicado como paradigma entendeu que a OAB é autarquia especial, não lhe sendo aplicável a execução fiscal prevista na Lei n.º 6.830/80, já que as contribuições arrecadadas de seus filiados não têm natureza tributária.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no EREsp 445.902/RS, DJU de 01.08.05).

Em verdade, dos fragmentos das razões recursais, verifica-se o intuito dos embargantes de reexaminar matéria já devidamente decidida pela Primeira Turma no âmbito do agravo regimental, o que não se admite nos estreitos limites dos embargos de divergência. Assim, à mingua de demonstração analítica da divergência, descumpridos os requisitos legais e regimentais, inadmissível o processamento do recurso acerca da aplicabilidade do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de divergência.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1625)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 374.249 - RS (2006/0230225-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : **INDÚSTRIA DE CALÇADOS FLOWER LTDA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE FAGUNDES MARTINS E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **ARTHUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência opostos pela INDÚSTRIA DE CALÇADOS FLOWER LTDA contra acórdão, da Segunda Turma, de relatoria do e. Min. João Otávio de Noronha, proferido em sede de recurso especial, e que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

1. Se a questão suscitada restou suficientemente apreciada nos embargos de declaração, não há por que cogitar de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.
2. A correção monetária de créditos escriturais de IPI somente é devida nas hipóteses em que o seu não-aproveitamento pelo contribuinte, em tempo oportuno, tenha ocorrido em decorrência de medidas ilegais perpetradas pelo fisco.
3. Não caracterizada a conduta ilegítima da Fazenda, torna-se indevida a correção monetária por falta de previsão legal.
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Contra referido *decisum* foram opostos novos embargos, pelo ora embargante, os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Inexiste omissão a ser suprida na via dos embargos de declaração, se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte.
2. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta a Fazenda embargante a existência de dissídio jurisprudencial entre o *decisum* embargado e os seguintes arestos da Primeira Turma, ambos da relatoria do e. Min. Francisco Falcão, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. IPI. DIREITO AO RESSARCIMENTO. ART. 1º DA LEI Nº 9.363/96. BENEFICIAMENTO FEITO POR OUTRA EMPRESA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS ESCRITURAIS. ÓBICE PELO FISCO. INCIDÊNCIA. ART. 111, INCISO I, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF.

I - De acordo com o disposto no art. 1º da Lei 9.363/96, o benefício fiscal de ressarcimento de crédito presumido do IPI, como ressarcimento do PIS e da COFINS, é relativo ao crédito decorrente da aquisição de mercadorias que são integradas no processo de produção de produto final destinado à exportação.

II - Portanto, não existe óbice legal à concessão de tal crédito pelo fato de o produtor/exportador ter encomendado a outra empresa o beneficiamento de insumos, mormente em tal operação ter havido a incidência do PIS/COFINS, o que possibilitará a sua desoneração posterior, independente de essa operação ter sido ou não tributada pelo IPI.

III - A jurisprudência desta Corte tem autorizado a correção monetária dos créditos escriturais do IPI quando o aproveitamento é impossibilitado por óbice imposto pelo Fisco. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 396.330/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 01/07/05 e AgRg no AgRg no Ag nº 570.583/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 06/06/05.

IV - A Corte de origem não se debruçou sobre o tema acerca da interpretação literal da legislação tributária, prevista no art. 111, inciso I, do CTN, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

V - Recurso especial conhecido em parte e, neste ponto, improvido. (RESP nº 576.857/RS)

TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - DECRETO-LEI N. 1658/79 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - JUROS DE MORA - DIES A QUO - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO - CTN, ARTS. 161, §1º e 167, PARÁGRAFO ÚNICO. Com a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 1724/79 ficaram sem efeito os Decretos-leis ns. 1722/79 e 1658/79. A correção monetária deve ser feita com observância aos índices legais, sendo que, no período relativo aos planos econômicos, ter-se-á como base o IPC, por ser o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período, consoante vem, reiteradamente, decidindo esta Colenda Corte. O dies a quo de incidência dos juros de mora é o trânsito em julgado da decisão (arts. 161, §1º e 167, par. único, do CTN). Agravo da agravante-recorrente parcialmente provido e da agravante-recorrida improvido

(AgRg no RESP nº 244.652/SC)

Aduz a embargante que, da comparação analítica entre os arestos confrontados evidencia-se a divergência jurisprudencial, porquanto, ao contrário do *decisum* embargado, os arestos paradigmas concluíram pela incidência de correção monetária nos créditos de IPU quando o respectivo crédito não foi usufruído pelo contribuinte em razão de óbice criado pelo fisco.

Relatados. Decido.

Prima facie, tenho que a divergência está devidamente comprovada. *Ex positis*, admito parcialmente os presentes embargos para que seja dirimida a controvérsia no âmbito da Eg. Primeira Seção.

Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (art. 267, do RISTJ).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1626)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 409.300 - PR (2006/0194913-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **VIAÇÃO CASTELO BRANCO LTDA**
ADVOGADO : **JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)**

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 7.689/88. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n.º 168/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o lucro inflacionário (Precedentes das Turmas integrantes da Primeira Seção: REsp 415761/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 21.10.2002; AgRg no REsp 636344/PB, Primeira Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 409300/PR, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.08.2006; REsp 610963/CE, Segunda Turma, publicado no DJ de 05.09.2005; e AgRg no REsp 409384/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 27.09.2004).



3. A correção monetária posto não ser um *plus* que se acrescenta, mas um *minus* que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação.

4. Os precedentes assentam que: **(a)** esta contribuição não pode incidir sobre o lucro inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras; **(b)** o chamado lucro inflacionário não realizado não é lucro real. A correção monetária não representa qualquer acréscimo ao valor corrigido e visa preservar o valor aquisitivo da moeda através do tempo; **(c)** o artigo 43, do CTN, estabelece que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo certo que lucro inflacionário não é renda, não é aumento de capital; **(d)** não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica; **(e)** as demonstrações financeiras devem refletir a situação patrimonial da empresa, com o lucro efetivamente apurado, que servirá de base de cálculo para a cobrança do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto sobre o lucro líquido; e **(f)** a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente o restaura dos efeitos corrosivos da inflação. Por este prisma, não há como fazer incidir, sobre a mera atualização monetária, Imposto de Renda, sob pena de tributar-se o próprio capital.

5. Embargos de divergência a que se nega seguimento (CPC, artigo 557, *caput*).

Trata-se de embargos de divergência opostos pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão da Segunda Turma, da relatoria do e. Ministro João Otávio de Noronha, proferido em sede de recurso especial e assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO. LUCRO REAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pela parte.

2. **A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro das pessoas jurídicas é o lucro real, e não o lucro inflacionário, uma vez que a correção monetária não representa acréscimo patrimonial, mas apenas atualização do valor da moeda.**

3. Recurso especial provido."

Aponta a embargante divergência jurisprudencial com o RESP nº 415.043/PR, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, da Primeira Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 7.689/88, ART. 2º. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS RESULTADOS NEGATIVOS APURADOS EM PERÍODO ANTERIOR A 1º.01.1992. LEI 8.383/91, ART. 44. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF 198/88 E 90/92. LEGALIDADE. LUCRO INFLACIONÁRIO. LEI 7.799/89, ART. 21. EXCLUSÃO DA BASE DE INCIDÊNCIA DA CSSL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme, em ambas as Turmas da 1ª Seção, a orientação no sentido da impossibilidade de dedução dos prejuízos apurados em períodos anteriores a 1º.01.1992 da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro de períodos subsequentes.

2. Visando a "expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base" (art. 3º), a Lei 7.799/89 determinou que a consideração dos efeitos da inflação sobre as demonstrações contábeis se fizesse mediante sua atualização monetária, realizada nos termos ali explicitados e destacada em conta de natureza não-operacional. O saldo dessa conta, se devedor, constitui encargo dedutível do lucro tributável (art. 4º, III), e, se credor, deve a ele ser adicionado, denominando-se "lucro inflacionário" (art. 21).

3. A legitimidade dessa sistemática frente aos conceitos de renda e de lucro da legislação infraconstitucional, foi reconhecida pelo STF no RE 201.465-6/MG, em que, apreciando o tema da constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, a Corte assentou não haver um conceito ontológico de lucro tributável, pertencente ao mundo dos fatos, mas apenas um conceito legal, obtido pelo ajuste do resultado do exercício segundo as prescrições (adições, deduções e exclusões) taxativas da legislação.

4. **Diante das normas expressas da Lei 7.799/89 determinando a dedução (art. 4º, III) ou a adição (art. 4º, IV), conforme devedor ou credor, do saldo da conta especial de correção monetária do lucro real, não há como excluir da base de incidência da Contribuição Social o valor correspondente ao lucro inflacionário.**

5. Com o advento da Lei 9.249, de 26.12.1995, porém, foi revogada expressamente a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras, não havendo cogitar, a partir desse exercício, da geração de lucro inflacionário.

6. Recurso especial desprovido."

Sustenta a embargante, em síntese, que, da comparação analítica entre os arestos confrontados, evidencia-se o dissídio jurisprudencial haja vista que o aresto paradigma concluiu que é o lucro real a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro ao passo que o *decisum* paradigma entendeu que o lucro inflacionário não pode ser excluído da base de cálculo de referida exação.

Admitidos os embargos, o embargado, em sua impugnação, alega: (a) que o aresto paradigma funda-se na Lei 7.799/89, não encontrando correspondência com o acórdão embargado, nem com a insurgência especial; e (b) que a jurisprudência do STJ é no sentido da não incidência da Contribuição Social sobre o Lucro sobre o Lucro Inflacionário.

Relatados, decido.

Prima facie, a despeito de admitidos, originariamente, os embargos de divergência melhor examinados, não merecem trânsito, haja vista que a questão *sub examine* restou superada pelo Eg. STJ.

Deveras, a Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas tem como base de cálculo o valor do resultado do exercício antes da provisão para o Imposto de Renda, no período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano, apurado com observância da legislação comercial e ajustado pelas exclusões e adições previstas na letra "c", incisos I a V, do art. 2º, § 1º da Lei 7.689/88, que assim dispõem:

"Art. 2º - A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1. exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2. exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

3. exclusão do lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º, § 1º do Decreto-Lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, apurado segundo o disposto no art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e alterações posteriores;

4. adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido."

Forçoso concluir que o legislador elegeu como base de cálculo o lucro real, e não o lucro inflacionário, como exposto no acórdão embargado.

Por seu turno, o lucro inflacionário está definido no artigo 21, do Decreto 332, de 04/11/91, que dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras, como sendo "o saldo credor da conta de correção monetária ajustada pela discriminação das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base".

Como é cediço, a correção monetária não é um *plus* que se acrescenta, mas um *minus* que se evita. Ela não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente o restaura dos efeitos corrosivos da inflação.

O professor Sacha Calmon Navarro Coelho sintetiza com precisão que: "no que toca à correção monetária plena, é inadmissível a sua tributação em qualquer circunstância por não traduzir acréscimo patrimonial e por corresponder à mera atualização dos valores do patrimônio social ou individual." (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 6ª edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2003, pág. 451).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua 1ª Turma, externou, quando do julgamento do REsp 415.761/PR, Relator eminente Ministro Garcia Vieira, entendimento que se harmoniza com o v. aresto ora embargado. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSTO DE RENDA - BASE DE CÁLCULO - LUCRO INFLACIONÁRIO - COMPENSAÇÃO - LIMITES IMPOSTOS PELAS LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 - TAXA SELIC - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS.

A Lei nº 7.689/88, que instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, em seu art. 2º, § 1º, estabelece que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, Sendo considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano.

Esta contribuição não pode incidir sobre o lucro inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras.

A base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica é o lucro real que é o lucro líquido no exercício composto pelas adições, exclusões, compensações previstas e autorizadas pela legislação de regência, não se incluindo o lucro inflacionário. Precedentes jurisprudenciais.

Os valores indevidamente recolhidos podem ser compensados com parcelas devidas a título de contribuição social sobre o lucro, respeitando-se os limites impostos pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, a partir da entrada em vigor destas.

No período de incidência da taxa SELIC, não podem ser aplicados cumulativamente os juros moratórios e compensatórios. Recurso parcialmente provido."

No v. voto condutor do acórdão, restou consignado que:

"O artigo 21 do Decreto nº 332, de 04 de novembro de 1991, que dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras, considera como lucro inflacionário o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela discriminação das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro

líquido do período base. O ajuste será feito com a dedução do saldo credor da conta de correção monetária, de valor correspondente à diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas (§ 1º). O chamado lucro inflacionário não realizado não é lucro real. A correção monetária não representa qualquer acréscimo ao valor corrigido e visa preservar o valor aquisitivo da moeda através do tempo. Como enumera o Ministro aposentado do STJ, Sebastião Reis, 'in' Revista de Direito Tributário, nº 50/148:

"... o lucro inflacionário não realizado é produto de um reajuste nominal, economicamente neutro, no sentido de que não representa um ganho econômico, não traduz incremento real, despido de conteúdo significativo de capacidade contributiva efetiva, mas, apenas, aparentemente, enfim, é uma situação sem consistência material para ser exigida em hipótese de incidência."

Lucro é a remuneração recebida pelo empresário, como acréscimo, em sua atividade econômica. Se ele recebe somente o capital por ele investido, devidamente atualizado monetariamente, não está recebendo lucro porque este deve ser real e não aparente, inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras. O lucro real é verdadeiro acréscimo do patrimônio da empresa em determinado período e o lucro inflacionário não representa qualquer ganho econômico e representa apenas atualização do valor, e "reajuste nominal economicamente neutro..."

A Colenda Primeira Turma, no Recurso Especial nº 209.934-SC, DJ de 16.08.99, do qual fui relator, decidiu que:

"A Lei nº 7.689/88, que instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, em seu art. 2º, § 1º, estabelece que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, sendo considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano. Esta contribuição não pode incidir sobre o lucro inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras."

No mesmo sentido os Recursos Especiais nºs 171.213-CE, DJ de 17.09.01, relatora Ministra Eliana Calmon e 355.991-PR, DJ de 25.03.02, relator Eminente Ministro José Delgado.

Assim, já é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas tem por base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, considerando-se o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano, e que esta contribuição não incide sobre o lucro inflacionário. O mesmo ocorre com o imposto de renda que também não incide sobre o lucro inflacionário. Estabelece o artigo 43 do CTN que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. Ora, lucro inflacionário não é renda, não é aumento de capital.

Estabelece o Decreto nº 85.450/1.980, em seu artigo 154, que o lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo citado regulamento. Já o artigo 155 define o lucro líquido do exercício como a soma do lucro operacional dos resultados não operacionais do saldo da conta de correção monetária e das participações e deveria ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial. A pessoa jurídica será tributada de acordo com o lucro real determinado, anualmente, a partir das demonstrações financeiras.

A base de cálculo do imposto sobre renda da pessoa jurídica é o lucro real que é o lucro líquido do exercício composto pelas adições, exclusões, compensações previstas e autorizadas pela legislação de regência. Nele não se inclui o lucro inflacionário. A Colenda Primeira Turma, no Recurso Especial nº 217.125-RS, DJ de 11.10.99, de minha relatoria, firmou o entendimento de que:

"A pessoa jurídica será tributada de acordo com o lucro real determinado, anualmente, a partir das demonstrações financeiras. O lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo Decreto nº 85.450/1.980."

Da mesma Colenda Primeira Turma o Recurso Especial nº 73.695-RJ, do qual fui relator, onde decidimos que:

"O lucro real, apurado em dezembro de 1.990, foi aumentado artificialmente, porque a inflação não representa acréscimo patrimonial e sobre ela não pode incidir o imposto de renda"

Infer-se, a fortiori, que a correção monetária não integra a base de cálculo do Imposto de Renda, porquanto não se enquadra na definição de renda adotada, quer pela doutrina mais abalizada, quer pela jurisprudência acerca da questão.

Em reforço à tese expendida, colacionam-se os mais recentes arestos provenientes das Turmas de Direito Público:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSSL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não podem incidir sobre o lucro inflacionário, devendo incidir apenas sobre o lucro real.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 636344/PB, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, publicado no DJ de 04.12.2006)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO. LUCRO REAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pela parte.

2. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro das pessoas jurídicas é o lucro real, e não o lucro inflacionário, uma vez que a correção monetária não representa acréscimo patrimonial, mas apenas atualização do valor da moeda.

3. Recurso especial provido." (REsp 409300/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.08.2006)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (LEI 7.689/88) - BASE DE CÁLCULO: LUCRO REAL X LUCRO INFLACIONÁRIO.

1. Incide o óbice da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas.

2. Não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (REsp 610963/CE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, publicado no DJ de 05.09.2005)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. LUCRO REAL. LEI Nº 7.689/89. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a contribuição social sobre o lucro não pode incidir sobre o lucro inflacionário, devendo incidir apenas sobre o lucro real.

II - Precedentes: REsp nº 544.009/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 16/02/2004; REsp nº 415.761/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 21/10/2002; REsp nº 355.991/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25/03/2002; e REsp nº 171.213/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 17/09/2001.

III - É vedado a esta Corte analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 409384/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, publicado no DJ de 27.09.2004)

Desta sorte, aplicável à espécie a orientação desta Corte, cristalizada na Súmula 168, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Com essas considerações, NEGÓ SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (CPC, artigo 557, caput).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1627)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 445.910 - MG (2007/0117421-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : SIDERAL TRANSPORTES NOVA CONTAGEM LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : EXPRESSO TRANSAMAZONAS S/A E OUTROS
ADVOGADO : ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHENIENSE E OUTRO(S)
DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma, exarado no julgamento do Recurso Especial nº 445.910/MG, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO.

1. A falta de prequestionamento do tema federal impede o conhecimento do recurso especial.

2. O acórdão do Tribunal *a quo* embasou a afirmação da inexistência de nexo causal entre a conduta das ora recorridas e o prejuízo alegadamente sofrido pela recorrente no reconhecimento da legitimidade da atuação das primeiras, ao exercerem a permissão que lhes fora concedida pelo Poder Público. Não há assim, falar em nulidade do julgado por falta de fundamentação.

3. O acórdão recorrido, além de reconhecer a incidência da prescrição quinquenal, afirmou a ausência de nexo de causalidade entre a conduta das rés e os danos alegadamente sofridos pela autora. Resta prejudicada, com isso, a apreciação do especial na parte em que defende a inoccorrência da prescrição, uma vez que seu eventual provimento, no ponto, com a declaração da não-consumação da prescrição, não lograria afastar o outro fundamento, suficiente por si só para manter a conclusão do julgado, no sentido da inexistência de responsabilidade das demandadas.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido".

Com o objetivo de comprovar a divergência, o embargante traz à colação arestos da Segunda Turma, especificamente o Recurso Especial nº 887.273/MG, Rel. Min. Castro Meira, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos.

2. Fica prejudicada a análise das demais irrisignações, ante a necessidade de anular-se o aresto atacado, com a devolução dos autos à instância inferior.

3. Recurso especial provido".

Alega a parte restar configurado o dissídio quanto à incidência do art. 535 do CPC. Para tanto, alega:

"Demonstrada que o Regional e o STJ não enfrentaram DUAS questões relevantes ao desate da lide, conforme declinadas no tópico anterior, demonstrar-se-à que outras Turmas deste Colendo Superior Tribunal de Justiça têm entendido DIVERGENTEMENTE da 1ª Turma" (fl. 1048).

É o relatório. Decido.

O recurso não reúne condições mínimas de admissão. Não há, na hipótese, a indispensável similitude fática a autorizar o conhecimento dos embargos. A Primeira Turma, analisando a situação específica dos autos, entendeu não existir qualquer violação do art. 535 do CPC, já que o Tribunal de origem tratou da matéria que a recorrente entende omissa. Do voto que conduziu o aresto recorrido, destaca-se o seguinte fragmento:

"2. Sem razão o recorrente ao apontar falta de fundamentação pelo acórdão do Tribunal *a quo* da afirmação da inexistência de nexo causal entre a conduta das ora recorridas e o prejuízo alegadamente sofrido pela recorrente, tendo em vista que tal assertiva amparou-se no reconhecimento da legitimidade da atuação das primeiras, que 'apenas exercitaram um permissionamento que lhes fora deferido' (fl. 802). Não há falar, assim, no caso, de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC. ".
Já os acórdãos indicados paradigmas, analisando a particularidade do caso, concluíram que o Tribunal deixara de analisar ponto indispensável à solução da controvérsia, razão porque deram provimento aos recursos para determinar o retorno dos autos à Corte de origem. Como se percebe, é impossível a configuração da divergência em razão dos diferentes aspectos de fato que cercam os acórdãos confrontados.

No julgamento dos embargos é vedada a apreciação das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. Assim, tendo a Primeira Turma firmado o entendimento de que o acórdão de origem não padece de omissão, essa premissa não pode ser objeto de divergência. Ante o exposto, **não conheço dos embargos de divergência.** Intime-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1628)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 449.316 - PE (2006/0256303-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)

EMBARGANTE : TECELAGEM DE ETIQUETAS GUERRY S/A

ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMBARGADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência opostos pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão, da Segunda Turma, de relatoria do e. Min. João Otávio de Noronha, proferido em sede de recurso especial e que restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA N. 83/STJ. LEI N. 9.430/96. APLICABILIDADE. REQUERIMENTO. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A/CTN.

1.O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10(dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3.Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

5. A constatação de existência ou não de prévio requerimento apresentado pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal reclamaria necessariamente o reexame do material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

6. O art. 170-A (introduzido pela LC 104/01) não atinge os pagamentos indevidos feitos antes de sua vigência.

7. Recurso especial da Fazenda Nacional não-conhecido. Recurso especial da empresa Tecelagem de Etiquetas Guerry S/A parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. .

Sustenta a embargante a existência de dissídio jurisprudencial entre o aresto embargado e o Edcl no RESP 641.617/SC, da Primeira Turma, da Relatoria do e. Ministro José Delgado que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PIS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRETENSÃO DE COMPENSAR ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inocorrência de omissão ou contradição quanto ao exame dos aspectos contidos no recurso especial da Fazenda Nacional. Os fundamentos nos quais se suporta a decisão embargada, quanto a este particular, são claros e nítidos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos, legislação e jurisprudência sobre o tema. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa.

2. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houve omissão do acórdão que deva ser suprida. Desnecessidade de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa aos arts. 515, § 1º, e 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto do aresto a quo.

3. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos "cinco mais cinco".

4. A ação foi ajuizada em 01/03/2002. Valores recolhidos, a título de PIS, no período de 04/90 a 01/96. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 03/1992) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

5. A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 240938/RS (DJU de 10/05/2000), reconheceu que, sob o regime da LC nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

6. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 144708/RS, Relª Minª Eliana Calmon, consolidou entendimento de que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, trata da base de cálculo do PIS, não incidindo correção monetária sobre a mesma em face da inexistência de previsão legal.

7. A pretensão para que a compensação não se dê após o trânsito em julgado da ação não pode ser autorizada, visto que a demanda pode ser modificada até então, porquanto o direito à execução da lide só se concretiza ante a inexistência de recurso a ser interposto.

8. Embargos parcialmente acolhidos, nos termos do voto.

Aduz que, do cotejo entre o arestos confrontados, evidencia-se a divergência jurisprudencial uma vez que enquanto o acórdão paradigma considerou que deveria incidir o disposto no art. 170-A, do CTN, independente da data de ajuizamento da demanda, o *decisum* embargado, ao contrário, entendeu viável a compensação tributária antes do trânsito em julgado da ação onde se discutia o respectivo débito.

Relatados. Decido

Prima facie, tenho que a divergência está devidamente comprovada. Ex positis, admito os presentes embargos para que seja dirimida a controvérsia no âmbito da Primeira Seção.

Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (Art. 267, do RISTJ).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



(1629)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 508.233 - RS (2007/0100999-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : MALHAS E CONFECÇÕES CRIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. (PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP N.º 2.180/2001. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA)

1. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.
2. Os embargos de divergência em recurso especial pressupõem que os arestos paradigmas guardem identidade com as circunstâncias de fato do acórdão embargado.
3. Precedentes: AgRg nos EREsp 509300 / SC ; Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 22.02.2006; AgRg na Pet 3758 / PR ; Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 20.02.2006; AgRg na Pet 3787 / SC ; deste Relator, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.02.2006; AgRg nos EDcl nos EREsp 448594 / MA ; Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, DJ de 12.12.2005.
4. In casu, o acórdão paradigma considerou devido os honorários advocatícios em execução **de pequeno valor** ainda que não embargada, ao passo que o **decisum** embargado **nada mencionou** acerca do **valor da execução**.
5. Embargos de divergência rejeitados liminarmente (art. 266, § 3º, do RISTJ)

MALHAS E CONFECÇÕES CRIS LTDA E OUTROS opôs embargos de divergência contra acórdão da relatoria do e. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, proferido em sede de Recurso Especial, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC.
1. Os honorários advocatícios são devidos nas execuções de título judicial, embargadas ou não, desde que propostas antes da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 27 de agosto de 2001. Precedentes.
2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. "

Sustenta o embargante a existência de divergência jurisprudencial entre o **decisum** ora atacado e o acórdão proferido no julgamento dos Edcl no AgRg no RESP n.º 643.586/RS, da Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NÃO EMBARGADA. PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Em se tratando de execução por quantia certa de título judicial contra a Fazenda Pública, a regra geral é a de que somente são devidos honorários advocatícios se houver embargos. É o que decorre do art. 1º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
2. A regra, todavia, é aplicável apenas às hipóteses em que a Fazenda Pública está submetida a regime de precatório, o que impede o cumprimento espontâneo da prestação devida por força da sentença. Excetuem-se da regra, portanto, as execuções de pequeno valor, de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição, não sujeitas a precatório, em relação às quais a Fazenda fica sujeita a honorários nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Interpretação conforme à Constituição do art. 1º-D da Lei 9.494/97, conferida pelo STF (RE 420816, relator para acórdão Min. Sepúlveda Pertence).
3. Consideram-se de pequeno valor, para esse efeito, as execuções de (a) até sessenta (60) salários mínimos, quando devedora for a União Federal (Lei 10.259/2001, art. 17 § 1º); (b) até quarenta (40) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for Estado-membro ou o Distrito Federal (ADCT art. 87); e (c) até trinta (30) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for Município (ADCT, art. 87).
4. Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor, para os fins do art. 100, § 3º da Constituição, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente (art. 4º da Resolução 373, de 25.05.2004, do Conselho da Justiça Federal).
5. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, reconsiderar a decisão proferida em agravo regimental no sentido de dar provimento ao recurso especial, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre os créditos não sujeitos a precatório."

Aduz, em suas razões, que:

"Portanto, apesar de semelhantes (ambas tratam da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios em sede de processo executivo, em causa que envolvem obrigações de pequeno valor), fica claramente demonstrada a divergência entre ambos os casos apresentados, onde um (embargado) aplica a MP 2.180-35/2001, por ela haver sido editada e outro (paradigma) deixa de aplicá-la por entender não ser possível diante de se tratar de obrigação de pequeno valor, situação não abarcada pela MP 2.180-35, fato que redunda: a) no acórdão embargado, na não sujeição da Fazenda Pública (embargado) ao pagamento de honorários advocatícios após a edição da MP 2.180-35/2001 e, b) no acórdão paradigma, na condenação da parte Embargada ao pagamento dos ditos honorários, mesmo após a edição de dita Medida Provisória." Relatados. Decido.

Os embargos de divergência não merecem conhecimento, tendo em vista que as circunstâncias de fato do aresto paradigma não guarda identidade com o caso dos autos. Isto porque, o acórdão paradigma considerou devido os honorários advocatícios em execução **de pequeno valor** ainda que não embargada, ao passo que o **decisum** embargado **nada mencionou** acerca do **valor da execução**. Deveras, caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - SEPARAÇÃO CONSENSUAL - PARTILHA - BENS SONEGADOS - AÇÃO DE SOBREPARTILHA - PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - TESES JURÍDICAS DISTINTAS - RECURSO DESPROVIDO.

1 - É pacífico neste Colegiado de Uniformização o entendimento de que, nos Embargos de Divergência, a decisão embargada e os arestos trazidos a confronto devem guardar semelhança fática entre si, a par de conterem interpretações distintas sobre a mesma questão de direito, requisitos inocorrentes no caso sub examen.

(...) omissis
4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 509300 / SC ; Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 22.02.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMAS.

1. Agravo regimental manejado em face de decisão que indeferiu, liminarmente, embargos de divergência, a uma, pela inobservância dos parâmetros exigidos pelo art. 266, § 1º, do RISTJ, quanto à demonstração do dissídio jurisprudencial; a duas, pela ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.
2. Inobservância das regras procedimentais atinentes à demonstração do dissenso pretoriano, previstas no art. 255, e seus §§ do RISTJ c/c o art. 541, parágrafo único, do CPC.
3. Não há possibilidade de se emprestar seguimento a recurso de embargos de divergência que traz à colação aresto que não firmou posição antagônica a respeito de semelhante situação fático-jurídica que é apreciada no acórdão embargado. O recurso de embargos de divergência almeja a uniformização da jurisprudência interna nos Tribunais Superiores, ou seja, tem o condão de dirimir contradição entre arestos que deram soluções jurídicas diferentes a casos similares ou idênticos.
- (...) omissis
5. Agravo regimental não-provido." (AgRg na Pet 3758 / PR ; Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 20.02.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. (TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS).

1. Os Embargos de Divergência têm como escopo assentar tese única diante de casos iguais, decididos diferentemente por turmas do Eg. STJ, cuja função não é senão uniformizar a jurisprudência pátria e manter hígido e íntegro o ordenamento jurídico nacional, salvo as declarações de inconstitucionalidade pela Corte Suprema, conjurando as normas do sistema legal. À luz desse escopo, os embargos de divergência não merecem trânsito quando a divergência não restar comprovada, nos termos exigidos pelo art. 266, § 3, do RISTJ, tendo em vista que as circunstâncias de fato do aresto paradigma não guardem identidade com o caso dos autos.
- (...) omissis
3. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.
4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg na Pet 3787 / SC ; deste Relator, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.02.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham decidido as mesmas teses jurídicas com bases fáticas semelhantes.
2. Recurso a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl nos EREsp 448594 / MA ; Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, DJ de 12.12.2005)

In casu, tendo em vista a falta de similitude entre os julgados confrontados, resta ausente a necessidade de pacificação de interpretação de lei federal. Diante do exposto, na forma do art. 266, § 3º, do RISTJ, rejeito liminarmente os presentes embargos de divergência. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1630)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 509.930 - DF (2006/0249179-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ ALMIR NEVES TAVARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

DECISÃO
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL ONDE O ACÓRDÃO PARADIGMA DA PRIMEIRA SEÇÃO CONCLUIU QUE O TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDE DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 188/STJ.

1. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão.
2. Na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ). Todavia, os juros de 1% ao mês previstos no CTN incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, "**decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC**" (ERESP 286.404/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 09.12.2003; RESP 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003). Ante a possibilidade de conferir-se efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos, intime-se a Parte Embargada, para, querendo, impugná-los em 5 (cinco) dias.
3. Precedentes da Primeira Seção:ERESP n.º 548.343/PE, deste relator, DJ de 20.02.2006; ERESP n.º 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.10.2005; ERESP n.º 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01.07.2005; ERESP n.º 588.194/PB, deste relator, DJ de 06.06.2005; EAG, 502.768, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14.02.2005.
4. Embargos de divergência acolhidos

Trata-se de embargos de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão proferido pela 2ª Turma, no âmbito de agravo regimental no recurso especial, de relatoria do e. Min. Franciulli Netto, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO APÓS O ADVENTO DA LEI N. 9.250/95. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

O tema não merece maiores digressões, uma vez que, conforme restou claramente consignado no **decisum** ora agravado, "os juros moratórios de 1% ao mês devem incidir desde os recolhimentos indevidos (Resp n. 423.234/DF, j. em 08.10.2002, Relator para o acórdão este Magistrado), até janeiro de 1996, quando passarão a ser aplicada a Taxa SELIC, ressalvado o entendimento deste Relator no sentido de sua inconstitucionalidade e ilegalidade" (fl. 463).

Agravo regimental improvido.

A Embargante aponta a existência de dissídio pretoriano que demonstra colacionando o acórdão proferido pela Primeira Turma no julgamento do RESP n.º 874.642/CE, da relatoria do e. Min.Teori Albino Zavascki, que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO REATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. PIS. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador -

sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

4. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.

5. É orientação assentada na 1ª Seção, desde o julgamento do RESP 144.708/RS, aquela segundo a qual não há autorização legal para a correção monetária do montante do PIS apurado sobre o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador.

6. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

7. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Nesse sentido: RESP 418.644/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.08.2002; EDRESP 424.154/SP, 1ª Turma., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002; RESP 286.788/SP, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 19.05.2003; RESP 267.080/SC, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.05.2003.

8. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

Aduz a embargante que o termo a quo da incidência de juros moratórios na repetição ou compensação de tributos, segundo o acórdão paradigma, é o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à restituição ou compensação enquanto que, de acordo com o aresto embargado, é o pagamento indevido da exação. Relatados. Decido.

Os presentes embargos merecem acolhimento.

Deveras, a 1ª Seção, em mais recentes precedentes, firmou entendimento no sentido do acórdão apontado como paradigma, para considerar que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ. Todavia, os juros de 1% ao mês previstos no CTN incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, "decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC" (ERESP 286.404/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 09.12.2003; RESP 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003).

Confirma, ainda, recentes julgados da 1ª Seção sobre a matéria:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU QUE O TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDE DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DESCONFIGURAÇÃO DA NATUREZA TRIBUTÁRIA DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA.

1. A declaração de inconstitucionalidade não desnatura o crédito ab origine tributário e consequentemente não altera o termo a quo da incidência dos juros moratórios em sede de repetição tal como previsto no Código Tributário Nacional.

2. Hipótese em que o acórdão embargado, da Segunda Turma, afastou a incidência do art. 167, do CTN, para fins de determinação do termo a quo dos juros moratórios em sede de repetição de indébito, sob o fundamento de que a declaração de inconstitucionalidade do tributo retira a natureza tributária do mesmo, motivo pelo qual devem os juros incidir a partir do pagamento indevido, enquanto que o acórdão paradigma, da Primeira Turma, determinou a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à restituição ou compensação, nos termos da Súmula n.º 188/STJ, sem nada mencionar acerca da declaração de inconstitucionalidade do tributo descaracterizar a natureza do mesmo.

3. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão.

4. Na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ. Todavia, os juros de 1% ao mês previstos no CTN incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, "decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC" (ERESP 286.404/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 09.12.2003; RESP 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003). Ante a possibilidade de conferir-se efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos, intime-se a Parte Embargada, para, querendo, impugná-los em 5 (cinco) dias.

5. Precedentes da Primeira Seção: ERESP n.º 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.10.2005; ERESP n.º 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01.07.2005; ERESP n.º 588.194/PB, deste relator, DJ de 06.06.2005; EAG, 502.768, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14.02.2005.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(ERESP n.º 548.343/PE, deste relator, DJ de 20.02.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula n.º 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos."

(ERESP n.º 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.10.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PRECEDENTES DA SEÇÃO.

1. "Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido" (ERESP n.º 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 02.05.2005).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n.º 168/STJ).

3. Embargos de divergência não conhecidos. "

(ERESP n.º 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01.07.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU QUE O TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDE DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão.

2. Na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ. Todavia, os juros de 1% ao mês previstos no CTN incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, "decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC" (ERESP 286.404/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 09.12.2003; RESP 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003). Ante a possibilidade de conferir-se efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos, intime-se a Parte Embargada, para, querendo, impugná-los em 5 (cinco) dias.

3. Precedente da Primeira Seção: EAG, 502.768, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005.

4. Embargos de divergência acolhidos."

(ERESP n.º 588.194/PB, deste relator, DJ de 06.06.2005)

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDEBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos."

(EAG, 502.768, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

Ex positis, acolho os presentes embargos de divergência para que prevaleça a tese do aresto paradigma. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1631)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 529.729 - RS (2007/0055125-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ CROSSETTI DUTRA E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional em face de acórdão proferido pela Segunda Turma, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, cuja ementa é a seguinte (fl. 151):

"TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. "Pendente de julgamento o recurso administrativo no qual se discute a homologação da compensação, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que autoriza a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, com arrimo no art. 206 do CTN" (Resp n. 641.075/SC, relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 13.3.2006).

2. Recurso especial improvido."

Em suas razões, alega a embargante dissídio com o Resp 636.009/RS (1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006), segundo o qual "o recurso administrativo interposto em face de indeferimento de pedido de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos que se busca compensar, pelo que se mostra legítima a pretensão fazendária de cobrança do crédito tributário, bem como a inscrição da empresa no CADIN" (fl. 168). Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento do acórdão paradigma, com a conseqüente reforma do aresto embargado. É o relatório.

2. Caracterizada, em princípio, a divergência jurisprudencial, admito os embargos.
3. Dê-se vista à parte embargada para resposta. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora



(1632)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 608.363 - CE (2006/0260408-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE
PROCURADOR : ADILSON BATISTA BEZERRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. (ACÓRDÃO EMBARGADO:PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NADA MENCIONOU ACERCA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ACÓRDÃO PARADIGMA: RECEBEU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL COM FULCRO NO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.) DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas à litúgios semelhantes.
2. Os embargos de divergência em recurso especial pressupõem que os arestos paradigmas guardem identidade com as circunstâncias de fato do acórdão embargado.
3. Precedentes: AgRg nos EREsp 509300 / SC ; Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 22.02.2006; AgRg na Pet 3758 / PR ; Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 20.02.2006; AgRg na Pet 3787 / SC ; deste Relator, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.02.2006; AgRg nos EDcl nos EREsp 448594 / MA ; Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, DJ de 12.12.2005.
4. *In casu*, o aresto embargado entendeu não esgotada as vias ordinárias porquanto o acórdão recorrido foi proferido em sede de embargos de declaração opostos contra decisão que julgou apelação, nada mencionando acerca do princípio da fungibilidade recursal, ao passo que o aresto paradigma, com fulcro no princípio da fungibilidade recursal, já na instância especial, recebeu os embargos de declaração opostos contra decisão proferida em recurso especial como agravo regimental, o que evidencia a ausência de similitude entre os arestos confrontados.
5. Embargos de divergência rejeitados liminarmente (art. 266, § 3º, do RISTJ)

Trata-se de embargos de divergência opostos por SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS contra acórdão, da Segunda Turma , de relatoria do e. Min. Castro Meira, proferido em sede de Agravo Regimental no Recurso Especial, e que restou assim ementado:
PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. *Exige-se para a interposição do recurso especial o esgotamento das vias recursais nos tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe apelo para as cortes superiores quando não for mais possível recurso para os tribunais regionais ou estaduais, ante a Súmula 281 do STF.*
2. *Agravo regimental improvido.*

Sustenta o embargante a existência de dissídio jurisprudencial entre o aresto embargado e o Edcl no RESP n.º 725.362/SC, da Primeira Turma, da relatoria do e. Min. Teori Albino Zavascki, e que possui a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO; EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. *Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade do processo.*
2. *A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.*
3. *A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.*
4. *Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao recurso especial.*

Aduz que a divergência entre os arestos confrontados revela-se evidente uma vez que revela-se possível, com fulcro no princípio da fungibilidade recursal, receber os embargos de declaração como agravo regimental, consoante assentado pelo aresto paradigma.

Relatados. Decido.
Os embargos de divergência não merecem conhecimento, tendo em vista que as circunstâncias de fato do aresto paradigma não guarda identidade com o caso dos autos.
Isto porque, o aresto embargado entendeu não esgotada as vias ordinárias porquanto o acórdão recorrido foi proferido em sede de embargos de declaração opostos contra decisão que julgou apelação, nada mencionando acerca do princípio da fungibilidade recursal, ao passo que o aresto paradigma, com fulcro no princípio da fungibilidade recursal, já na instância especial, recebeu os embargos de declaração opostos contra decisão proferida em recurso especial como agravo regimental, o que evidencia a ausência de similitude entre os arestos confrontados.
Deveras, caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas à litúgios semelhantes.
Neste sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - SEPARAÇÃO CONSENSUAL - PARTILHA - BENS SONEGADOS - AÇÃO DE SOBREPARTILHA - PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - TESES JURÍDICAS DISTINTAS - RECURSO DESPROVIDO.

1 - *É pacífico neste Colegiado de Uniformização o entendimento de que, nos Embargos de Divergência, a decisão embargada e os arestos trazidos a confronto devem guardar semelhança fática entre si, a par de conterem interpretações distintas sobre a mesma questão de direito, requisitos incorrentes no caso sub examen.*

(...) omissis
4 - *Agravo Regimental desprovido.*"
(AgRg nos EREsp 509300 / SC ; Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 22.02.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMAS.

1. *Agravo regimental manejado em face de decisão que indeferiu, liminarmente, embargos de divergência, a uma, pela inobservância dos parâmetros exigidos pelo art. 266, § 1º, do RISTJ, quanto à demonstração do dissídio jurisprudencial; a duas, pela ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.*
2. *Inobservância das regras procedimentais atinentes à demonstração do dissenso pretoriano, previstas no art. 255, e seus §§ do RISTJ c/c o art. 541, parágrafo único, do CPC.*
3. *Não há possibilidade de se emprestar seguimento a recurso de embargos de divergência que traz à colação aresto que não firmou posição antagonônica a respeito de semelhante situação fático-jurídica que é apreciada no acórdão embargado. O recurso de embargos de divergência almeja a uniformização da jurisprudência interna nos Tribunais Superiores, ou seja, tem o condão de dirimir contradição entre arestos que deram soluções jurídicas diferentes a casos similares ou idênticos.*
(...) omissis
5. *Agravo regimental não-provido.*"
(AgRg na Pet 3758 / PR ; Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 20.02.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. (TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS).

1. *Os Embargos de Divergência têm como escopo assentar tese única diante de casos iguais, decididos diferentemente por turmas do Eg. STJ, cuja função não é senão uniformizar a jurisprudência pátria e manter hígido e íntegro o ordenamento jurídico nacional, salvo as declarações de inconstitucionalidade pela Corte Suprema, conjurando as normas do sistema legal. À luz desse escopo, os embargos de divergência não merecem trânsito quando a divergência não restar comprovada, nos termos exigidos pelo art. 266, § 3, do RISTJ, tendo em vista que as circunstâncias de fato do aresto paradigma não guardem identidade com o caso dos autos.*

(...) omissis
3. *Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas à litúgios semelhantes.*
4. *Agravo Regimental desprovido.*
(AgRg na Pet 3787 / SC ; deste Relator, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.02.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. *Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham decidido as mesmas teses jurídicas com bases fáticas semelhantes.*
2. *Recurso a que se nega provimento.*"
(AgRg nos EDcl nos EREsp 448594 / MA ; Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, DJ de 12.12.2005)
In casu, tendo em vista a falta de similitude entre os julgados confrontados, resta ausente a necessidade de pacificação de interpretação de lei federal.
Diante do exposto, na forma do art. 266, § 3º, do RISTJ, rejeito liminarmente os presentes embargos de divergência.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1633)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 679.161 - RS (2007/0008092-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : SUZANA VON BERG E OUTROS
ADVOGADO : PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTRO
EMBARGADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN RS E OUTRO
ADVOGADO : CLÓVIS SÁ BRITO PRINGRET E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO. DECADÊNCIA. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aqueles indicados como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência.
2. Os julgados paradigmas e o embargado tratam do prazo decadencial da notificação de autuação prevista no artigo 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, as hipóteses são distintas. Entretanto, ao contrário do aresto embargado, a Segunda Turma soluciona a controvérsia com base na premissa de que a notificação de autuação deu-se de modo intempestivo.
3. Embargos de divergência não conhecidos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão exarado no Agravo Regimental no Recurso Especial 679.161/RS, da relatoria da Ministra Denise Arruda, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 104, I A III, 122, 166 E 884 DO CC/2002. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). DUPLA NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR. NECESSIDADE (SÚMULA 312/STJ). PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. CONVALIDAÇÃO DE ILEGALIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. NULIDADE INSANÁVEL. DECADÊNCIA DO DIREITO PUNITIVO DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI 9.503/97 (CTB). PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO PELA ALÍNEA A E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada mediante o cotejo analítico dos casos confrontados, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.
2. Inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta violação dos arts. 104, I a III, 122, 166 e 884 do CC/2002. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. *"No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração"* (Súmula 312/STJ).
4. O pagamento voluntário de multa de trânsito pelo infrator não importa em convalidação do ato administrativo viciado de nulidade absoluta, como ocorre na hipótese de desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.
5. *"Não importa violação ao art. 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, a possibilidade de renovação da notificação, desde que respeitado o prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo"* (REsp 711.965/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 26.9.2005).
6. A decadência do direito de punir opera-se tão-somente nos casos em que a notificação for expedida depois de vencido o prazo legal de trinta dias, porque nesses casos, tendo em vista o transcurso do lapso temporal, não há possibilidades de se aplicar a causa interruptiva prevista no art. 220 do CPC.
7. **Recurso especial conhecido pela alínea a e, nessa parte, parcialmente provido".**

Os embargantes trazem à colação, para demonstrar a divergência, acórdão e decisões de minha relatoria, bem como precedente da Primeira Turma, o primeiro assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. AMPLA DEFESA. PRAZO DECADENCIAL.

1. Entendimento pacificado de que, a fim de garantir ampla defesa aos condutores de veículos apreendidos pela prática de alguma infração, haverá duas notificações: 'a primeira quando da lavratura do auto de infração se a autuação ocorrer em flagrante, ou, por meio do correio, quando a autuação se der à distância ou por equipamentos eletrônicos. A segunda, notificação deverá ocorrer após julgado o auto de infração com a imposição da penalidade. de trânsito, após a notificação da ocorrência desta' (REsp nº 613.728, Rel. Min. Franciulli Netto).
2. Não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno (art. 281, parágrafo único, II), o prazo não pode ser restabelecido pois já atingido pela decadência.
3. Recurso especial provido" (REsp 675.161/RS, DJU de 16.05.05).

Em suas razões, os embargantes alegam, ao contrário do aresto recorrido, já ter expirado o prazo para a Administração Pública realizar a notificação de autuação. Defendem o arquivamento dos autos de infração.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos não merecem conhecimento. Os julgados paradigmáticos e o embargado tratam do prazo decadencial da notificação de autuação prevista no artigo 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, as hipóteses são distintas. Entretanto, ao contrário do aresto embargado, a Segunda Turma soluciona a controvérsia com base na premissa de que a notificação de autuação deu-se de modo intempestivo.

Revisar tal circunstância implicaria revolver matéria fática, o que se encontra vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

Dessarte, não há como se entender presente a divergência apontada. Como se sabe, a ausência de semelhança entre os acórdãos impede a comprovação da divergência nos moldes regimentais. Com as devidas ressalvas, trago precedentes de minha relatoria acerca do tema:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO INEXISTENTE.

1. Inexistência da divergência apontada, pois tanto o acórdão embargado, quanto o paradigma apresentado concluem ser indispensável que tenha havido licitação prévia para que seja cabível indenização. 2. O aresto embargado não cuidou da questão debatida no acórdão paradigma, qual seja, o ressarcimento dos serviços prestados, em regime de subcontratação pela municipalidade, que resultou na celebração de 'Termo de Cooperação' posteriormente refutado pelo Tribunal de Contas do Município. A similitude entre os arestos levados a cotejo em embargos de divergência é requisito essencial de conhecimento.

3. Embargos de divergência não conhecidos" (EREsp 739.987/MG, DJU de 07.08.06);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OAB. AUTARQUIA ESPECIAL. ART. 475, II, DO CPC. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO INEXISTENTE.

1. Não se conhece dos embargos de divergência quando os arestos postos a confronto tomam por base premissas fáticas distintas.

2. O aresto embargado concluiu que o duplo grau de jurisdição obrigatório, previsto no art. 475, II, do Código de Ritos, também se aplica às autarquias públicas, mesmo antes da vigência da Lei n.º 10.352/2001. Já o acórdão indicado como paradigma entendeu que a OAB é autarquia especial, não lhe sendo aplicável a execução fiscal prevista na Lei n.º 6.830/80, já que as contribuições arrecadadas de seus filiados não têm natureza tributária.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no EREsp 445.902/RS, DJU de 01.08.05).

A título de reforço, ressalta-se o não cabimento de embargos de divergência confrontado com julgados do mesmo órgão julgador, bem como de decisões monocráticas.

Assim, à míngua de demonstração analítica da divergência, descumpridos os requisitos legais e regimentais, é inadmissível o aprofundamento na análise do recurso.

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de divergência.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 693.888 - DF (2006/0249367-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TIAGO ESTREIT FONTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHAVES TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de seguinte conteúdo:

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO.

1. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência.

2. Enquanto o acórdão embargado autorizou o creditamento dos serviços de telecomunicação ao argumento de que, não havendo evidência em contrário, teriam tais serviços sido aplicados na realização do objeto social do contribuinte, o julgado paradigma firmou a tese específica de que a utilização de energia elétrica e serviços de telecomunicação por empresa comercial não podem ser tratadas como insumos para efeito de compensação com o montante do imposto devidos nas operações ou prestações seguintes.

3. Embargos de divergência não conhecidos".

O agravante insiste na caracterização do dissídio. Aduz o seguinte:

Depreende-se, pois, da decisão proferida pela Egrégia Primeira Turma, que ela, ao manter o v. aresto regional que expressamente consignou que na Lei Complementar nº 87/96 'não há qualquer disposição restritiva sobre os créditos decorrentes da utilização dos serviços de comunicação', firmou tese no sentido de que a Lei Complementar nº 87/96 ampliou o rol dos créditos compensáveis do ICMS, revogando as restrições existentes no Convênio ICMS 66/88.

Sucede que, conforme demonstrado nos embargos, a Colenda Segunda Turma, em acórdão da lavra da insigne Ministra Eliana Calmon, apreciando questão jurídica de idêntico contorno, asseverou que o artigo 20, § 1º, da Lei Kandir, manteve a previsão do não creditamento dos serviços de comunicação existentes nos incisos II e IV do artigo 31 do Convênio ICMS 66/88, conforme se verifica da ementa do Recurso Especial nº 518.656/RS" (fl. 919).

Pede, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não entenda, seja submetido o agravo regimental à apreciação da Seção para, dando-lhe provimento, conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento.

É o relatório. Decido.

Em razão da plausibilidade das alegações deduzidas no agravo regimental, verifico que a questão demanda análise mais detida.

Portanto, demonstrada, em princípio, a divergência, e cumpridas as formalidades legais e regimentais, reconsidero a decisão de fls. 909-912.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental.**

Intime-se o contribuinte para ofertar impugnação aos embargos de divergência no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 699.212 - MG (2006/0176466-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : FABÍOLA PINHEIRO LUDWIG E OUTRO(S)
EMBARGADO : COLETIVOS CRISTO REI LTDA
ADVOGADO : MÁRIO MARCOS DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE ADENTROU NO MÉRITO. REGRA TÉCNICA ATINENTE AO CONHECIMENTO DO APELO EXTREMO. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

2. Os embargos de divergência não comportam discussão acerca da aplicação de regra técnica concernente ao conhecimento de recurso especial, como, *in casu*, em que a Segunda Turma entendeu que: "*se existente lei estadual autorizando a aplicação de índice de correção monetária de tributo federal, como alegado no especial, efetivamente a norma que estaria sendo violada seria a norma estadual e, somente por via reflexa a Lei 9.250/95. Se inexistente a mencionada lei estadual, deveria ser aplicado, como já dito, o CTN*".

3. Deveras, esta Corte em inúmeros julgados firmou entendimento no sentido da impossibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial. (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 585091/DF, desta relatoria p/ acórdão, publicado no DJ de 19.09.2005; e AgRg na Pet 4021/RJ, publicado no DJ de 10.10.2005).

4. Destarte, não merece seguimento recurso de embargos de divergência quando o aresto embargado restringe-se a não conhecer do recurso e o paradigma adentra no mérito da causa.

5. Embargos de divergência a que se nega seguimento (artigo 557, *caput*, do CPC).

O ESTADO DE MINAS GERAIS interpôs embargos de divergência contra acórdão da relatoria da e. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, proferido em sede de Recurso Especial, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI ESTADUAL - TAXA SELIC - LEI 9.250/95 - VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. A Corte Especial do STJ, no REsp 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, restando pacificado na Primeira Seção que, com o advento da referida norma, teria aplicação a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, afastando-se a aplicação do CTN.

2. Em se tratando de execução fiscal para cobrança de tributo estadual, para que se aplicasse a taxa SELIC como índice de correção e juros moratórios, necessária seria a existência de norma estadual que afastasse a incidência do CTN.

3. Se existente lei estadual, a violação ao art. 39, § 4º da Lei 9.250/95 seria somente reflexa. Se inexistente, tem aplicação o CTN.

4. Recurso especial não conhecido. . "

Opostos embargos de declaração assim se manifestou a Segunda Turma:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - CÁLCULOS PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS ESTADUAIS - EFEITO INFRINGENTE.

1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merece acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados. . "

Sustenta o embargante a existência de divergência jurisprudencial entre o *decisum* ora atacado e o RESP n.º 578.395/MG, da Primeira Turma, Rel.. Min. Teori Albino Zavascki, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais.

2. Recurso especial provido "

Aduz, em suas razões, que:

"(...)

Fazendo o confronto dos dois acórdãos tem-se que tanto o acórdão recorrido, quanto o acórdão paradigma, enfrentam a seguinte indagação: *é legítima a utilização da taxa SELIC para correção de tributos estaduais, diante da existência de lei estadual que adote os mesmos critérios para correção de débitos federais?*

O acórdão recorrido (RESP 748.385) entende que não, na medida em que a não-aplicação da taxa SELIC afrontaria apenas de modo reflexo a Lei 9250/95, repita-se, o que nos remete à norma do art. 161, § 1º do CTN, incidindo o óbice da Súmula 280/STF. Esse entendimento está explicitado no voto da Ministra Eliana Calmon, in verbis:

"(...)

Já, o acórdão paradigma (RESP 586.219) entende que sim, pois considera legítima da aplicação da SELIC na correção de créditos estaduais, diante da existência de lei estadual que determine a adoção dos mesmos critérios adotados na correção de débitos fiscais federais, não se cogitando, portanto de ofensa reflexa. (...)

"(...)"

Admitidos os embargos, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

Relatados, decido.

Liminarmente, entendeu-se demonstrada a divergência apontada pelo embargante. Entretanto, após melhor análise dos autos, verifica-se que os embargos de divergência não merecem trânsito, uma vez que o aludido recurso não comporta discussão acerca da aplicação de regra técnica concernente ao conhecimento de recurso especial.

Com efeito, confrontando os relatórios do acórdão embargado e do aresto paradigma, depreende-se a similitude fática entre ambos, senão vejamos:

Relatório do acórdão embargado:

"*Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MG assim ementado:*

Direito Tributário. Execução Fiscal. Embargos. ICMS. Taxa Selic. Natureza Remuneratória. Inaplicabilidade. A Taxa Selic caracteriza-se como meio de remuneração do capital, tornando imprópria a sua cobrança pelo Fisco, sob pena de violar o conceito econômico de juros moratórios, além dos preceitos contidos no artigo 192, parágrafo 3º, da Carta Magna, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Apelo não provido. (fl. 147)

Inconformado, o **ESTADO DE MINAS GERAIS** aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 161, § 1º do CTN, sob o fundamento de que o Estado de Minas Gerais possui lei específica que autoriza a aplicação da taxa SELIC aos tributos estaduais. Caso seja superado tal entendimento, defende a aplicação dos juros moratórios de 1% ao mês, acrescidos do IPC até a edição da Lei 8.177/91, e do INPC após a entrada em vigor do referido diploma legal.

Após as contra-razões, subiram os autos."

Relatório do acórdão paradigma:

"*Trata-se de recurso especial de iniciativa da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais (fls. 158-169) contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado que, nos autos de embargos à execução fiscal, rejeitou, por maioria, os embargos infringentes por meio dos quais se pretendia ver reconhecida a legalidade da "aplicação dos juros de mora com base na taxa SELIC, cuja utilização encontra-se devidamente fundamentada nos arts. 161 do CTN, 127 da Lei Estadual 6.763/75 e 13 da Lei Federal 9.065/95" (fls. 123), à consideração de que (a) inexistente lei instituindo a SELIC como taxa de juros de mora a incidir sobre os recolhimentos tributários efetuados extemporaneamente, mas apenas resolução, o que afronta a regra posta no art. 161, § 1º, do CTN; (b) a taxa SELIC é de natureza remuneratória, sendo mero "instrumento de política monetária" (fls. 148), cujo valor é fixado "de modo unilateral pelo Governo Federal" (fls. 150); (c) a Lei 9.250/95 autorizou a utilização da SELIC apenas para as hipóteses de compensação e restituição do imposto de renda das pessoas físicas.*

A recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 161, § 1º, do CTN, aduzindo, em síntese, que (a) há lei federal instituindo a SELIC como taxa de correção de tributos em atraso - art. 13 da Lei 9.065/95; (b) há lei estadual determinando a adoção, na correção dos débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos no prazo legal, os mesmos critérios adotados para a correção dos débitos fiscais federais - art. 127 da Lei Estadual 6.763/75; (c) resta excepcionada, portanto, a regra geral prevista no art. 161, § 1º, do CTN. Indica julgados de TRFs e do TJ/MG em abono à tese esposita. Pleiteia a reforma do acórdão recorrido, para que se reconheça a legitimidade da cobrança dos juros pela SELIC, com inversão dos ônus sucumbenciais.



Em contra-razões, a recorrida pugna pelo não-conhecimento do recurso especial, pela falta do prequestionamento do art. 161, § 1º, do CTN, requerendo, no mérito, a integral confirmação do julgado."

Nada obstante, o acórdão embargado não conheceu do recurso especial, sob o fundamento de que:

"Preliminarmente, verifica-se que a tese em torno da incidência do IPC e do INPC não restou prequestionada no acórdão impugnado, incidindo, pois, o óbice da Súmula 282/STF.

Quanto à suposta violação ao art. 161, §1º, do CTN, observo que tratam estes autos de embargos movidos à execução fiscal que busca a cobrança de créditos tributários relativos a ICMS, tendo se insurgido a embargante contra a não aplicação da taxa SELIC a título de juros moratórios.

A Corte Especial do STJ, no REsp 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, não conhecendo, por maioria, do incidente em Sessão de 18/04/2001.

A questão da aplicação da taxa SELIC deu ensejo a controvérsias no âmbito desta Corte, mas restou definida pela Primeira Seção, no julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SP, em 14/05/2003, quando prevaleceu o seguinte entendimento:

a) aplicam-se os juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 161 c/c art. 167 do CTN até o advento da Lei 9.250/95; e

b) com a Lei 9.250/95, aplica-se somente a taxa SELIC, que compreende correção monetária e juros de mora, a partir de 01/01/96. Assim, para as demandas ainda em curso, não tendo ocorrido o trânsito em julgado até 31/12/95, aplica-se a taxa SELIC somente a partir de 01/01/96.

Contudo, na hipótese dos autos deve-se considerar que se trata de execução fiscal para cobrança de tributo estadual. Sendo assim, a aplicação de índice de correção monetária definido em lei federal somente pode ser aplicado se existir lei estadual autorizando, o mesmo ocorrendo no que diz respeito aos juros de mora; do contrário, terá aplicação as regras do CTN.

Partindo de tais premissas, se existente lei estadual autorizando a aplicação de índice de correção monetária de tributo federal, como alegado no especial, efetivamente a norma que estaria sendo violada seria a norma estadual e, somente por via reflexa a Lei 9.250/95. Se inexistente a mencionada lei estadual, deveria ser aplicado, como já dito, o CTN.

Com estas considerações, não conheço do recurso especial."

Por outro lado, o acórdão paradigmático adentrou o mérito do recurso especial, assentando que:

"1. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. Assim se decidiu, entre outros, nos julgados cujas ementas abaixo se transcrevem:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 21 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. (omissis)

5. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.

6. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (omissis)" (RESP 526.550/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 20.10.2003).

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. TAXA SELIC. 1. A Lei 9.250/95 estabeleceu como índice de correção para o pagamento dos tributos a taxa SELIC.

2. Na repetição de indébito, do mesmo modo, deve fazer-se a atualização pelo mesmo índice.

3. A taxa SELIC, além do índice de correção, abriga taxa de juros, o que retira a incidência de juros mais taxa SELIC, em repetição de indébito, para evitar bis in idem". (RESP 219.040/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 04.08.2003).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. (omissis)

5. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente". 6. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

7. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior" (AGRESP 445.506/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 24.03.2003).

2. Afastadas as alegações no sentido da ilegitimidade da aplicação da SELIC no campo tributário, e diante da existência de norma estadual expressa determinando que "os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais" (art. 127 da Lei Estadual 6.763/75), é de ser reformado o acórdão recorrido, para se reconhecer como devida sua incidência sobre os débitos de ICMS objeto da execução nos presentes autos embargada.

3.Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso especial, com inversão proporcional dos ônus sucumbenciais. É o voto."

Deveras, é entendimento da Corte o de que não merece seguimento recurso de embargos de divergência quando o aresto embargado restringe-se a não conhecer do recurso e o paradigma adentra no mérito da causa.

Isto porque, consoante cediço, os embargos de divergência não comportam discussão acerca da aplicação de regra técnica concernente ao conhecimento de recurso especial, como, in casu, em que a Segunda Turma entendeu que: "se existente lei estadual autorizando a aplicação de índice de correção monetária de tributo federal, como alegado no especial, efetivamente a norma que estaria sendo violada seria a norma estadual e, somente por via reflexa a Lei 9.250/95. Se inexistente a mencionada lei estadual, deveria ser aplicado, como já dito, o CTN".

Esta Corte em inúmeros julgados firmou entendimento no sentido da impossibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial.

Neste sentido, confirmam-se, à guisa de exemplo, as ementas dos seguintes julgados, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. MATÉRIA TÉCNICA. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES DESSA CORTE.

1. Embargos de divergência alegando que aresto em sede de agravo regimental divergiu de outros proferidos pela egrégia 1ª Turma (EDRESP nº 488841/DF, AGResp nº 254211/SP e AGA nº 446185/PR), porque entendem que o prequestionamento pode ser implícito, bastando, para tanto, que a matéria jurídica correlata tenha sido discutida na decisão recorrida,

2. A Corte Especial e a Primeira Seção já pacificaram o entendimento de que é imprópria a discussão em sede de embargos de divergência acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção (AgRg nos ERESP 448688 / MS ; Relator Ministro Fernando Gonçalves DJ 28.06.2004; AgRg nos ERESP 331864 / SP Relator Ministro Fontes de Alencar DJ 22.09.2003;AgRg nos ERESP 447318 / SP; Relator Ministro Castro Meira DJ 23.05.2005 AgRg nos ERESP 501015 / RS; Relator Ministro Castro Meira DJ 23.05.2005 p. 139; AERESP 299.629/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU, 03.02.03; AERESP 286.092/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU, 16.12.02; AE-RESP 331.864/SP, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, DJU, 22.09.03.

3. A análise dos presentes embargos de divergência encontra-se obstada pela jurisprudência dessa Corte.

4. Embargos de Divergência não conhecidos." (EResp 585091/DF, desta relatoria p/ acórdão, DJ de 19.09.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. VERBA HONORÁRIA. SEMELHANÇA FÁTICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONCLUIU PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPROPRIEDADE.

1. Não se conheceu da divergência em razão da falta de similitude fática entre os acórdãos confrontados, condição necessária ao processamento do recurso.

2. É imprópria a discussão, na via estreita dos embargos de divergência, sobre o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica alusiva ao conhecimento de recurso especial, como, dentre outras, a que aplica a Súmula 7/STJ. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.

3. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que lastreiam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma de que incidiria o óbice da Súmula 7/STJ não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg na Pet 4021/RJ, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 10.10.2005)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1636)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 748.385 - MG (2006/0045405-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S)

EMBARGADO : PÃO DE MEL LTDA
ADVOGADO : GLAUCI TEIXEIRA FERRAZ

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE ADENTROU NO MÉRITO. REGRA TÉCNICA ATINENTE AO CONHECIMENTO DO APELO EXTREMO. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

2. Os embargos de divergência não comportam discussão acerca da aplicação de regra técnica concernente ao conhecimento de recurso especial, como, in casu, em que a Segunda Turma entendeu que: "se existente lei estadual autorizando a aplicação de índice de correção monetária de tributo federal, como alegado no especial, efetivamente a norma que estaria sendo violada seria a norma estadual e, somente por via reflexa a Lei 9.250/95. Se inexistente a mencionada lei estadual, deveria ser aplicado, como já dito, o CTN".

3. Deveras, esta Corte em inúmeros julgados firmou entendimento no sentido da impossibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial. (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 585091/DF, desta relatoria p/ acórdão, publicado no DJ de 19.09.2005; e AgRg na Pet 4021/RJ, publicado no DJ de 10.10.2005).

4. Destarte, não merece seguimento recurso de embargos de divergência quando o aresto embargado restringe-se a não conhecer do recurso e o paradigma adentra no mérito da causa.

5. Embargos de divergência a que se nega seguimento (artigo 557, caput, do CPC).

Cuida-se de embargos de divergência opostos pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra acórdão oriundo da Segunda Turma, da relatoria da e. Ministra Eliana Calmon, proferido em sede de Recurso Especial, cuja ementa restou assim vazada:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI ESTADUAL - TAXA SELIC - LEI 9.250/95 - VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. A Corte Especial do STJ, no REsp 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, restando pacificado na Primeira Seção que, com o advento da referida norma, teria aplicação a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, afastando-se a aplicação do CTN.

2. Em se tratando de execução fiscal para cobrança de tributo estadual, para que se aplicasse a taxa SELIC como índice de correção e juros moratórios, necessária seria a existência de norma estadual que afastasse a incidência do CTN.

3. Se existente lei estadual, a violação ao art. 39, § 4º da Lei 9.250/95 seria somente reflexa. Se inexistente, tem aplicação o CTN.

4. Recurso especial não conhecido."

Opostos embargos de declaração, assim se manifestou a Segunda Turma:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - CÁLCULOS PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS ESTADUAIS - EFEITO INFRINGENTE.

1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados."

Sustenta o embargante a existência de divergência jurisprudencial entre o *decisum* ora atacado e o RESP n.º 586.219/MG, da Primeira Turma, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta

2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais.

3. Recurso especial parcialmente provido."

Aduz, em suas razões, que:

"(...)

Fazendo o confronto dos dois acórdãos tem-se que tanto o acórdão recorrido, quanto o acórdão paradigma, enfrentam a seguinte indagação: é legítima a utilização da taxa SELIC para correção de tributos estaduais, diante da existência de lei estadual que adote os mesmos critérios para correção de débitos federais?

O acórdão recorrido (RESP 748.385) entende que não, na medida em que a não-aplicação da taxa SELIC afrontaria apenas de modo reflexo a Lei 9.250/95, repita-se, o que nos remete à norma do art. 161, § 1º do CTN, incidindo o óbice da Súmula 280/STF. Esse entendimento está explicitado no voto da Ministra Eliana Calmon, in verbis:

(...)

Já, o acórdão paradigma (RESP 586.219) entende que sim, pois considera legítima da aplicação da SELIC na correção de créditos estaduais, diante da existência de lei estadual que determine a adoção dos mesmos critérios adotados na correção de débitos fiscais federais, não se cogitando, portanto de ofensa reflexa. (...)

(...) ."

Admitidos os embargos, decorreu in albis o prazo para apresentação de impugnação.

Relatados, decidido.

Liminarmente, entendeu-se demonstrada a divergência apontada pelo embargante. Entretanto, após melhor análise dos autos, verifica-se que os embargos de divergência não merecem trânsito, uma vez que o aludido recurso não comporta discussão acerca da aplicação de regra técnica concernente ao conhecimento de recurso especial.

Com efeito, confrontando os relatórios do acórdão embargado e do aresto paradigma, depreende-se a similitude fática entre ambos, senão vejamos:

Relatório do acórdão embargado:

"Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em sede de reexame necessário, afastou a aplicação da Taxa SELIC como índice de correção de débito tributário e acatou a incidência de juros de 1% ao mês, conforme dispõe o art. 161, § 1º, do CTN.

Aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 161, § 1º, do CTN, sustentando o seguinte:

- a) que a correção monetária no Estado de Minas Gerais é calculada de acordo com a Lei Estadual 6.763/75 que estabeleceu que os créditos tributários estaduais devem obedecer aos mesmos parâmetros e correção dos créditos tributários federais; e
- b) que é legítima a utilização da SELIC na cobrança de crédito tributário, sendo que o fato desta taxa ser composta de qualquer outro índice de correção monetária, como tem sido reiteradamente decidido.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem."

Relatório do acórdão paradigma:

"Trata-se de recurso especial (fls. 100-111) interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, nos autos de embargos à execução fiscal, deu parcial provimento à apelação para estabelecer a cobrança dos juros de mora de conformidade com o disposto no art. 161, § 1º, excluindo a incidência da taxa SELIC, em aresto assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - PENALIDADE - LEGALIDADE DA COBRANÇA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PARA O CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ILEGALIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 161, § 1º, DO CTN. É legítima a cobrança da multa de revalidação, ex vi da Lei nº 12.729/97. O encargo possui uma função punitiva e objetiva, em tese, coibir a inadimplência. Nos termos do CTN (art. 161, § 1º), os juros de mora serão de 1º ao mês, se lei, em sentido estrito, não dispuser em contrário, o que afasta a hipótese de serem estabelecidos por ato administrativo regulamentar" (fl. 65).

Opostos embargos de declaração (fls. 90-92), restaram rejeitados. Nas razões do especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 458, III, e 535, II, do CPC e 161, § 1º, do CTN, alegando, em síntese, que (a) o acórdão recorrido não tratou de todos os pontos relevantes ao correto deslinde da controvérsia; (b) a taxa SELIC contém a indenização dos juros moratórios e também a correção monetária, e sua utilização é permitida, nestes termos, em precedentes deste Superior Tribunal. Sem contra-razões."

Nada obstante, o acórdão embargado não conheceu do recurso especial, sob o fundamento de que:

"Tratam estes autos de embargos movidos à execução fiscal que busca a cobrança de créditos tributários relativos a ICMS, tendo se insurgido a embargante contra a não aplicação da taxa SELIC a título de juros moratórios.

A Corte Especial do STJ, no REsp 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, não conhecendo, por maioria, do incidente em Sessão de 18/04/2001.

A questão da aplicação da taxa SELIC deu ensejo a controvérsias no âmbito desta Corte, mas restou definida pela Primeira Seção, no julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SP, em 14/05/2003, quando prevaleceu o seguinte entendimento: a) aplicam-se os juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 161 c/c art. 167 do CTN até o advento da Lei 9.250/95; e b) com a Lei 9.250/95, aplica-se somente a taxa SELIC, que compreende correção monetária e juros de mora, a partir de 01/01/96. Assim, para as demandas ainda em curso, não tendo ocorrido o trânsito em julgado até 31/12/95, aplica-se a taxa SELIC somente a partir de 01/01/96.

Contudo, na hipótese dos autos deve-se considerar que se trata de execução fiscal para cobrança de tributo estadual. Sendo assim, a aplicação de índice de correção monetária definido em lei federal somente pode ser aplicado se existir lei estadual autorizando, o mesmo ocorrendo no que diz respeito aos juros de mora; do contrário, terá aplicação as regras do CTN.

Partindo de tais premissas, se existente lei estadual autorizando a aplicação de índice de correção monetária de tributo federal, como alegado no especial, efetivamente a norma que estaria sendo violada seria a norma estadual e, somente por via reflexa a Lei 9.250/95. Se inexistente a mencionada lei estadual, deveria ser aplicado, como já dito, o CTN.

Com estas considerações, não conheço do recurso especial."

Por outro lado, o acórdão paradigmático adentrou o mérito do recurso especial, assentando que:

"(...)

2. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. Assim se decidiu, entre outros, nos julgados cujas ementas abaixo se transcrevem:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 21 DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

(omissis)

5. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.

6. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

(omissis)" (RESP 526.550/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 20.10.2003).

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. TAXA SELIC.

1. A Lei 9.250/95 estabeleceu como índice de correção para o pagamento dos tributos a taxa SELIC.

2. Na repetição de indébito, do mesmo modo, deve fazer-se a atualização pelo mesmo índice.

3. A taxa SELIC, além do índice de correção, abriga taxa de juros, o que retira a incidência de juros mais taxa SELIC, em repetição de indébito, para evitar bis in idem". (RESP 219.040/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 04.08.2003).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95.

(omissis)

5. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

6. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

7. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior" (AGRESP 445.506/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 24.03.2003).

3. Afastadas as alegações no sentido da ilegitimidade da aplicação da SELIC no campo tributário, e diante da existência de norma estadual expressa determinando que sejam observados os mesmos critérios adotados pela Fazenda Nacional (art. 226, parágrafo único, da Lei Estadual 6.763/75), é de ser reformado o acórdão recorrido para se reconhecer como devida sua incidência sobre os débitos objeto da execução nos presentes autos.

4. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a incidência da Taxa SELIC nos créditos da Fazenda Pública."

Deveras, é entendimento da Corte o de que não merece seguimento recurso de embargos de divergência quando o aresto embargado restringe-se a não conhecer do recurso e o paradigma adentra no mérito da causa.

Isto porque, consoante cediço, os embargos de divergência não comportam discussão acerca da aplicação de regra técnica concernente ao conhecimento de recurso especial, como, in casu, em que a Segunda Turma entendeu que: "se existente lei estadual autorizando a aplicação de índice de correção monetária de tributo federal, como alegado no especial, efetivamente a norma que estaria sendo violada seria a norma estadual e, somente por via reflexa a Lei 9.250/95. Se inexistente a mencionada lei estadual, deveria ser aplicado, como já dito, o CTN".

Esta Corte em inúmeros julgados firmou entendimento no sentido da impossibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial.

Neste sentido, confirmam-se, à guisa de exemplo, as ementas dos seguintes julgados, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. MATÉRIA TÉCNICA. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES DESSA CORTE.

1. Embargos de divergência alegando que aresto em sede de agravo regimental divergiu de outros proferidos pela egrégia 1ª Turma (EDRESP nº 488841/DF, AGRESP nº 254211/SP e AGA nº 446185/PR), porque entendem que o prequestionamento pode ser implícito, bastando, para tanto, que a matéria jurídica correlata tenha sido discutida na decisão recorrida,

2. A Corte Especial e a Primeira Seção já pacificaram o entendimento de que é imprópria a discussão em sede de embargos de divergência acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção (AgRg nos ERESP 448688 / MS ; Relator Ministro Fernando Gonçalves DJ 28.06.2004; AgRg nos ERESP 331864 / SP Relator Ministro Fontes de Alencar DJ 22.09.2003; AgRg nos ERESP 447318 / SP; Relator Ministro Castro Meira DJ 23.05.2005 AgRg nos ERESP 501015 / RS; Relator Ministro Castro Meira DJ 23.05.2005 p. 139; AERESP 299.629/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU, 03.02.03; AERESP 286.092/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU, 16.12.02; AE-RESP 331.864/SP, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, DJU, 22.09.03.

3. A análise dos presentes embargos de divergência encontra-se obstada pela jurisprudência dessa Corte.

4. Embargos de Divergência não conhecidos." (EREsp 585091/DF, desta relatoria p/ acórdão, DJ de 19.09.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. VERBA HONORÁRIA. SEMELHANÇA FÁTICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONCLUIU PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPROPRIEDADE.

1. Não se conheceu da divergência em razão da falta de similitude fática entre os acórdãos confrontados, condição necessária ao processamento do recurso.

2. É imprópria a discussão, na via estreita dos embargos de divergência, sobre o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica alusiva ao conhecimento de recurso especial, como, dentre outras, a que aplica a Súmula 7/STJ. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.

3. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que lastreiam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma de que incidiria o óbice da Súmula 7/STJ não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg na Pet 4021/RJ, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 10.10.2005)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1637)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 758.004 - SP (2006/0261885-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTRO
EMBARGADO : IVO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI

DECISÃO

A FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de divergência contra acórdão da relatoria da e. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, proferido em sede de Agravo Regimental no Recurso Especial, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - VERBAS INDENIZATÓRIAS POR RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.



3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda.
4. Agravo regimental improvido.

Sustenta a embargante a existência de divergência jurisprudencial entre o *decisum* ora atacado e RESP n.º 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, da Primeira Turma, assim ementado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).**

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.

6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial parcialmente provido. "

Aduz a embargante que da comparação analítica entre os arestos confrontados evidencia-se o dissídio jurisprudencial, no que pertine à incidência do Imposto de Renda sobre as verbas pagas por liberalidade do empregador quando da rescisão do contrato de trabalho, sob os seguintes fundamentos:

"Primeiramente, cumpre destacar que é inequívoca a similitude entre o acórdão embargado da 2ª Turma e o acórdão paradigma da 1ª Turma, haja vista que ambos versam acerca da incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho.

(...)

O acórdão embargado da 2ª Turma considerou que as verbas recebidas em virtude da rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não configurando acréscimo patrimonial a ensejar a tributação pelo imposto de renda.

(...)

De outro lado, o aresto paradigma da 1ª Turma entendeu que os valores recebidos pelo empregado, a título de indenização por liberalidade da empresa, não têm natureza indenizatória. Ademais, considerou que, mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito a tributação do imposto de renda, pelos motivos que indica."

Relatados. Decido.

Prima facie, tenho que a divergência está devidamente comprovada. Ex positis, admito os presentes embargos para que seja dirimida a controvérsia no âmbito da 1ª Seção desta Corte.

Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (Art. 267, do RISTJ).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 780.272 - SE (1638)
(2006/0176492-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO MOREIRA COSTA E OUTRO(S)

EMBARGADO : SIMONE FREIRE E SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO MIGUEL MENEZES DE OLIVEIRA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO.

1. A não incidência do imposto de renda sobre **licença-prêmio, abono de férias, abono assiduidade (APIP) e folgas não gozadas**, convertidas em pecúnia, restou assentada pelo acórdão regional, confirmado em sede de agravo regimental em recurso especial, ante o reconhecimento da natureza indenizatória das citadas verbas.

2. Insurgindo-se a Fazenda Nacional contra a intrIBUTabilidade do abono pecuniário de férias, a e. Ministra Eliana Calmon negou seguimento ao recurso especial (decisão encampada pela Segunda Turma), sob o fundamento de que pacificado no STJ o entendimento de que "não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, tais como, plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, **abono pecuniário de férias e indenização especial (gratificação) e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e APIP**".

3. Nada obstante infira-se, *prima facie*, aparente dissonância entre o trecho do voto-condutor do acórdão embargado que assevera que "as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial", e o entendimento assentado no acórdão paradigmático de que "o pagamento feito pelo empregador a seu empregado a título de indenização por liberalidade, em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador (despedida sem justa causa), não tem natureza indenizatória", dessume-se, do anteriormente relatado, que o recurso especial referia-se apenas à verba intitulada "abono pecuniário de férias", cuja natureza indenizatória é patente consoante a jurisprudência consolidada neste Sodalício.

4. Desta sorte, revela-se aplicável à espécie a Súmula 168/STJ, segundo a qual: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

5. Embargos de divergência a que se nega seguimento (CPC, artigo 557, caput).

A FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de divergência contra acórdão da relatoria da e. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, proferido em sede de Agravo Regimental no Recurso Especial, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - VERBAS INDENIZATÓRIAS POR RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda.

4. Agravo regimental improvido. "

Sustenta a embargante a existência de divergência jurisprudencial entre o *decisum* ora atacado e RESP n.º 774.088/SP, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, da Primeira Turma, assim ementado:

"**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).**

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

3. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias, tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, é diferente a situação quando tal adicional integra o valor pago a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas, ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão do contrato de trabalho. Tais pagamentos, nessa situação, têm natureza indenizatória e estão beneficiados por isenção. A lei, com efeito, isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88).

4. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado a título de indenização por liberalidade, em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador (despedida sem justa causa), não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes: REsp 770.042/SP, REsp 765.498/SP, REsp 766.045/RJ, REsp 765.076/SP, REsp 644.840/SC, REsp 637.623/PR, REsp 742.848/SP, REsp 775.701/SP.

5. Recursos especiais da impetrante e da impetrada providos."

Aduz a embargante que, da comparação analítica entre os arestos confrontados, evidencia-se o dissídio jurisprudencial, no que pertine à incidência do Imposto de Renda sobre as verbas pagas por liberalidade do empregador quando da rescisão do contrato de trabalho, sob os seguintes fundamentos:

"Primeiramente, cumpre destacar que é inequívoca a similitude entre o acórdão embargado da 2ª Turma e o acórdão paradigma da 1ª Turma, haja vista que ambos versam acerca da incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho.

(...)

O acórdão embargado da 2ª Turma considerou que as verbas recebidas em virtude da rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não configurando acréscimo patrimonial a ensejar a tributação pelo imposto de renda.

(...)

De outro lado, o aresto paradigma da 1ª Turma entendeu que os valores recebidos pelo empregado, a título de indenização por liberalidade da empresa, não têm natureza indenizatória. Ademais, considerou que, mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito a tributação do imposto de renda, pelos motivos que indica."

Admitidos os embargos, decorreu in albis o prazo para apresentação de impugnação.

Liminarmente, entendeu-se demonstrada a divergência apontada pelo embargante. Entretanto, após melhor análise dos autos, verifica-se que os embargos de divergência não merecem trânsito, uma vez que a divergência não restou comprovada, nos termos exigidos pelo artigo 266, § 3º, do RISTJ. Isto porque o acórdão atacado e o *decisum* paradigma encontram-se em consonância, ao não reconhecerem a incidência do imposto de renda sobre **licença-prêmio, abono de férias, abono assiduidade (APIP) e folgas não gozadas**, convertidas em pecúnia, ante a natureza indenizatória das citadas verbas (fls. 127).

Insurgindo-se a Fazenda Nacional contra a assentada intrIBUTabilidade do abono pecuniário de férias, a e. Ministra Eliana Calmon negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que pacificado no STJ o entendimento de que "não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, tais como, plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, **abono pecuniário de férias e indenização especial (gratificação) e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e APIP**".

Em sede de agravo regimental, a Segunda Turma encampou o entendimento exarado pela Relatora, merecendo destaque o seguinte trecho do voto-condutor:

"Apesar da posição adotada pela Primeira Turma no julgamento do recurso especial que indicou (nº 637.623/PR), o entendimento que acabou prevalecendo posteriormente foi o de que não incide Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias recebidas em virtude de rescisão do contrato de trabalho, como na presente hipótese.

(...)

O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. Ao contrário, o empregado terá uma redução em seu patrimônio porque terá que se utilizar dessas verbas para sobreviver, até que obtenha um novo emprego. Nesse contexto situa-se o empregado demitido sem justa causa.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental."

Nada obstante, infira-se, *prima facie*, aparente dissonância entre o trecho do voto-condutor do acórdão embargado que assevera que "as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial", e o entendimento assentado no acórdão paradigmático de que "o pagamento feito pelo

empregador a seu empregado a título de indenização por liberdade, em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador (despedida sem justa causa), não tem natureza indenizatória", dessume-se, do anteriormente relatado, que o recurso especial referia-se apenas à verba intitulada "abono pecuniário de férias", cuja natureza indenizatória é patente consoante a jurisprudência consolidada neste Sodalício.

Desta sorte, revela-se aplicável à espécie a Súmula 168/STJ, segundo a qual: *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

Com essas considerações, NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (CPC, artigo 557, *caput*).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 813.327 - PR (2007/0133552-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : CASC ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A
ADVOGADO : DIOGO MATTÊ AMARO E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. A contribuição ao INCRA (adicional de 0,2%) não foi extinta pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91, permanecendo em vigor até os dias atuais (EREsp 770.451/SC - acórdão ainda não publicado).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. Embargos de divergência não conhecidos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma, exarado no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 813.327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, segundo o qual a contribuição ao INCRA, no importe de 0,2%, não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91, permanecendo em vigor até os dias atuais.

Com o objetivo de comprovar a divergência, o embargante traz à colação dois arestos da segunda Turma, especificamente o REsp 797.763/PR, de minha relatoria, e o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 490.751/MG, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, assim ementados, respectivamente:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXTINÇÃO. LEI Nº 7.787/89. PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*.

1. Em assentada de 10.08.05, a Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 503.287/PR, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, modificou o posicionamento até então prevalecente acerca da matéria e homogeneizou o entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA, incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2%, foi elidida pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.787/89, e não com a edição da Lei nº 8.212/91.

2. A modificação do acórdão com o escopo de torná-lo parelho à jurisprudência agora firmada infringiria o princípio da *non reformatio in pejus*, pelo que há de ser mantido.

3. A contribuição para o INCRA não se destina a financiar a Seguridade Social. Assim, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social, tampouco restituídos por essa autarquia. O encontro de contas só pode ser efetuado com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

4. Recurso especial improvido" (DJU de 23.03.06);

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. INEXIGIBILIDADE A PARTIR DO ADVENTO DA LEI N. 8.212/91. PRECEDENTES.

1. A contribuição para o INCRA era devida por empresa urbana até o advento da Lei n. 8.212/91.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (DJU de 05.05.04).

Alega o embargante que a divergência está configurada. Enquanto o acórdão embargado entendeu que a contribuição ao INCRA vigora até os dias atuais, o primeiro paradigma concluiu que a exação foi extinta com a Lei 7.787/89, o segundo, com a Lei 8.212/91.

Relatado. Decido.

Os embargos não comportam conhecimento.

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA, tendo concluído no mesmo sentido do acórdão recorrido, por entender que a referida exação permanece em vigor nos dias atuais, não tendo sido revogada pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91.

Incide, na espécie, a Súmula 168/STJ, segundo a qual: "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de divergência.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 836.660 - RS (2007/0097776-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)
EMBARGADO : EMIR MOREIRA CELELEGHE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. CDA. VÍCIO. SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

2. Precedentes da Primeira Seção.

3. Não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios.

4. Embargos de divergência providos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão proferido em agravo regimental no julgamento do REsp 836.660/RS, Relator o Ministro José Delgado, que recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IPVA. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS À VERIFICAÇÃO DA VALIDADE DA CDA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão *a quo* considerou viciada a CDA, não autorizando a sua substituição.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a substituição da CDA, em face da ocorrência de erro material ou formal, antes da prolação da sentença.

4. No entanto, *in casu*, não se trata de mero erro material, mas de ausência de requisitos essenciais à verificação da validade da CDA: origem especificada da dívida, o exercício a que se refere a dívida que lhe dá origem (IPVA) é o veículo (nem o número da placa).

5. Impossibilidade de substituição de Título Executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal, por não possuir tutela na Lei nº 6.830/80 e no CTN.

6. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

7. Agravo regimental não-provido".

Como forma de comprovar a divergência, o embargante colaciona arestos da Primeira e Segunda Turma, dentre eles o REsp 827.677/RS, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, assim sintetizado:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - NULIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO E INDIVIDUALIZAÇÃO DO VEÍCULO - OBRIGATORIEDADE DE OPORTUNIZAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA ATÉ A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A CDA é título formal, cujos elementos devem estar bem delineados para não impedir a defesa do executado.

2. Hipótese dos autos em que a CDA deixou de discriminar os valores do IPVA cobrado por exercício, bem como de individualizar o veículo que desencadeou a execução, o que prejudica a defesa do executado, que se vê tolhido de questionar a origem, as importâncias e a forma de cálculo.

3. A Fazenda Pública pode substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.

4. Não é possível o indeferimento da inicial do processo executivo, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar à exequente a oportunidade de emenda ou substituição do título.

5. Recurso especial provido em parte" (DJU de 01.08.06).

Alega estar configurado o dissídio. Para a Primeira Turma, a ausência de discriminação no título executivo da origem da dívida, do exercício a que se refere e da especificação do veículo impede a substituição da CDA por outra sem os vícios apontados, já que não se trata de simples erro material, mas de falta de requisitos essenciais à verificação da validade do título. Já a Segunda Turma, em caso assemelhado, concluiu tratar-se de erro material, podendo a Fazenda exequente substituir a CDA até a sentença de primeira instância.

Relatado. Decido.

Devidamente configurada a divergência, conheço do recurso.

Passo ao exame do mérito.

A questão tratada nos presentes embargos foi recentemente decidida pela Primeira Seção, que assentou entendimento no mesmo sentido dos acórdão paradigmas trazidos à colação pelo embargante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. CDA. VÍCIO. SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

2. Não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios.

3. Embargos de divergência providos" (EREsp 823.011/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 05.03.07);

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA NULIDADE DA CDA. SUBSTITUIÇÃO VIÁVEL.

1. A substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa é uma faculdade conferida à Fazenda Pública, em observância ao princípio da economia processual. Tal procedimento, contudo, é permitido até a prolação da sentença, consoante dispõe o § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

2. Antes de prolatada a sentença nos embargos do devedor, deve ser oferecida oportunidade à exequente para substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa, a fim de sanar as deficiências verificadas.

3. O auto de lançamento se presta para comunicar ao contribuinte a existência de crédito em aberto, sendo anterior à emissão da CDA e com esta não se confundindo. Dessarte, a juntada desse auto não pode suprir falha da referida certidão.

4. Embargos de divergência providos"(EREsp 839.824/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19.03.07).

Do voto condutor do primeiro julgado, consta o seguinte:

"A substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa é uma faculdade conferida à Fazenda Pública em observância ao princípio da economia processual. Tal procedimento é permitido até a prolação da sentença nos embargos à execução, consoante dispõe o § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, a seguir transcrito:

'Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.'

Em certas ocasiões, entretanto, a substituição ou emenda da CDA deve ser indeferida. É o caso, por exemplo, da alteração do sujeito passivo nela indicado. Se admitida, representaria a alteração do próprio lançamento.

Assim decidiu a Segunda Turma, ao julgar o REsp 829.455/BA, de que fui relator:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. IPTU. CDA. SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. SUB-ROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Afasta-se a alegada nulidade do julgado hostilizado ante a ausência de omissão.

2. Não se admite a substituição da CDA para a alteração do sujeito passivo dela constante, pois isso não se trata de erro formal ou material, mas sim de alteração do próprio lançamento. Precedente da Turma: REsp 826.927/BA, DJ de 08.05.06.

3. Recurso especial improvido' (DJU de 07.08.06).

Não é a hipótese dos autos. Pretende o embargante substituir a CDA por vício nitidamente formal, vale dizer, para especificar o débito de IPVA por exercício e individualizar o veículo.

A doutrina tem admitido, em situações desse jaez, a substituição, como demonstram as seguintes citações:

'(...) Entretanto, mesmo tratando-se de prerrogativa da Fazenda Pública, há limitações materiais e formais à emenda ou substituição da Certidão da Dívida Ativa.

Portanto, verificando a Fazenda Pública que a Certidão de Dívida Ativa consta **omissão de qualquer dos requisitos previstos no art. 202 do CTN** ou **erro a eles relativo**, poderá, por iniciativa própria, ou motivada, promover a emenda ou requerer a substituição da Certidão até o momento da sentença nos embargos, afastando, dessa forma, o vício do título e, conseqüente nulidade da execução.



.....
Em remate, pode a Fazenda Pública substituir ou emendar a Certidão da Dívida Ativa, até a sentença dos embargos à execução, desde que não exercida essa prerrogativa com o fim de corrigir erros ou vícios do processo administrativo a que se liga a Certidão' (Rodrigues, Cláudia in 'O Título Executivo na Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública'. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2002. p. 207/208 e 212 - original sem grifos).

O artigo 202 do CTN, a que se refere a autora, estabelece os requisitos obrigatórios da CDA, incluindo a quantia devida, a origem e a natureza do crédito. O dispositivo está redigido da seguinte forma:

'Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição'.

Américo Luís Martins da Silva reservou um item exclusivamente para tratar da substituição e emenda da certidão da dívida ativa. Vale transcrever os seguintes excertos do tópico em comento:

'Para Aliomar Baleeiro, do rigor formal da inscrição como ato jurídico administrativo, decorre logicamente a severidade do acima transcrito art. 203 do CTN, cominando a sanção de nulidade, para a inscrição e para a certidão dela, se forem omitidos ou estiverem erradas as indicações essenciais arroladas no art. 202 do CTN (nome do devedor, dos co-responsáveis; seu domicílio ou residência; a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; a origem e a natureza do crédito; a data em que foi inscrita; e o número do processo administrativo de que se originar o crédito). Todavia, essa nulidade por defeito formal pode ser sanada pela apresentação de nova e correta certidão da inscrição, mas só até o momento anterior à conclusão dos autos ao juiz de primeira instância para julgamento dos embargos do devedor ao executivo fiscal.

.....
Posteriormente, o § 8º do art. 2º da Lei 6.830, de 22.09.1980, veio prescrever que 'até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos'. Como se vê, o citado § 8º do art. 2º da Lei de Execução Fiscal não inovou em nada a matéria, já que apenas repetiu dispositivo já existente no Código Tributário Nacional. A única diferença reside no fato de o Código Tributário Nacional admitir apenas a substituição e a atual Lei de Execução Fiscal permitir não apenas a substituição mas também a emenda.

Emenda constitui correção de defeito ou de erro, na inscrição e na certidão, por provocação da parte interessada ou de ofício pelo juiz, sem que se tenha que substituí-los integralmente por outros. A emenda refere-se, portanto, ao saneamento de possíveis irregularidades existentes na certidão. Geralmente, o juiz, que conduz as diligências e atos processuais da ação de execução fiscal, examina a certidão tão logo lhe chegue em conclusão o processo, após os trabalhos de autuação e registro. Pode ser que neste momento verifique defeito ou erro que possa ser sanado. Quando isto ocorre, determina, então, que seja emendada.

Já a substituição diz respeito a colocação de uma certidão nova no lugar da anterior, em virtude de defeito ou erro grave que implica na sua nulidade. Assim, ao contrário da emenda, a substituição tem como causa a necessidade de alteração completa da certidão da dívida ativa, inclusive da quantia cobrada. No entanto, o prazo para que a Fazenda Pública proceda à substituição termina no momento em que for proferida a decisão de primeira instância. Este prazo é de preclusão' ('A Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública', pp. 146/147).

Assim, é possível a substituição da CDA para especificar os exercícios compreendidos na dívida e anotar o número do veículo tributado pelo IPVA.

Há precedentes da Primeira Turma que, ao analisar questão idêntica à dos autos, adotou a mesma orientação dos acórdãos paradigma. É o caso do REsp 822.835/RS, Relator o Ministro Teori Zavascki, assim ementado:

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, não é cabível a extinção da execução fiscal com base na nulidade da CDA, antes de citado o executado, sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título (REsp 745195/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 15.08.2005; REsp 796292/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

2. Recurso especial a que se dá provimento' (DJU de 11.05.06).

Embora não especificada a tese na ementa, da leitura do relatório e do voto de Sua Excelência é possível identificar a semelhança com o caso dos autos:

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em execução fiscal, negou provimento à apelação e manteve sentença que extinguiu o processo por nulidade da Certidão da Dívida Ativa. O aresto atacado encontra-se ementado da seguinte forma:

'APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. CDA. NULIDADE.

Nula é a CDA que, para fins de IPVA, não identifica os fatos geradores, no caso, os exercícios fiscais em cobrança, tampouco menciona o veículo objeto da tributação. Inteligência dos arts. 202, III e 203 do CTN.

A substituição ou emenda da CDA é facultada, tão-só, até a sentença de primeiro grau (art. 203, parte final, do CTN). NEGADO PROVIMENTO AO APELO' (fl. 85).

.....
1. Merece ser provido o recurso especial, tendo em vista que, conforme a jurisprudência desta Corte, não é cabível a extinção da execução fiscal com base na nulidade da CDA, antes de citado o executado, sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título. Veja-se os seguintes precedentes:

'PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

2. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios.

.....
5. Recurso especial provido' (REsp 745195/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 15.08.2005).

'PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - CDA - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA ATÉ A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA.

1. (...)

2. A Fazenda Pública pode substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.

3. Não é possível o indeferimento da inicial do processo executivo, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar à exequente a oportunidade de emenda ou substituição do título.

4. Recurso especial provido' (REsp 796292/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

No caso em exame, a execução fiscal foi extinta por força da nulidade da CDA, sem ter sido oportunizado ao exequente a possibilidade de substituição do título. Aplicável, portanto, o entendimento jurisprudencial desta Corte, devendo ser reformado o aresto atacado.

2. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja oportunizada ao exequente a substituição da CDA. É o voto'.

Ante o exposto, **dou provimento aos embargos de divergência.** É como voto".

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado a dar provimento monocrático a recurso quando a decisão recorrida estiver "em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Ante o exposto, **dou provimento aos embargos de divergência.** Intime-se. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1641)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 838.271 - DF (2007/0034753-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLAVA E OUTRO(S)

EMBARGADO : CARLINDO ALMEIDA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência opostos pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão, da Segunda Turma, de relatoria do e. Min. João Otávio de Noronha, proferido em sede de recurso especial e que restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRPF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, 515, e 535 DO CPC. NÃO-CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA . COISA JULGADA.

1. Não viola o art. 458, II, e afins do CPC acórdão no qual tenham sido examinadas, de forma fundamentada, todas as questões que delimitam a controvérsia.

2. *Implica ofensa ao instituto da coisa julgada a apreciação, em sede de embargos à execução, de matéria não deduzida no processo de conhecimento relativa à compensação de imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias com as restituições realizadas quando da declaração de ajuste anual.*

3. *Recurso especial não-provido.*

Sustenta a embargante a existência de dissídio jurisprudencial entre o aresto embargado e o ERESP 779.917/DF, da Primeira Seção, da Relatoria da e. Ministra Eliana Calmon, que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE COM OS VALORES APURADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

1. *É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.*

2. *Diversos precedentes da Primeira e da Segunda Turmas.*

3. *Embargos de divergência improvidos.*

Aduz que, do cotejo entre o arestos confrontados, evidencia-se a divergência jurisprudencial sob os seguintes fundamentos:

"Como restou claro, apesar de os dois acórdãos terem julgado causas similares - apreciação de matéria referente à compensação do imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias com as restituições realizadas quanto à declaração de ajuste anual, em sede de embargos à execução - o aresto embargado e o paradigma chegaram a soluções jurídicas divergentes no que tange a referida questão. Com efeito, entendeu o aresto embargado da 2ª Turma que entendeu que ofende o instituto da coisa julgada a apreciação de compensação de valores, em sede de embargos à execução.

(...)

Por outro lado, no v. Acórdão paradigma (ERESP n.º 779.917/DF - 1ª Seção) consignou-se a possibilidade de arguição de compensação, em sede de embargos à execução, como causa extintiva ou impeditiva da obrigação, nos moldes do art. 741, VI, do CPC"

Relatados. Decido

Prima facie, tenho que a divergência está devidamente comprovada. *Ex positis*, admito os presentes embargos para que seja dirimida a controvérsia no âmbito da Primeira Seção.

Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (Art. 267, do RISTJ).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1642)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 846.905 - SP (2006/0269087-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO E OUTRO(S)

EMBARGADO : MANOEL PRATES
ADVOGADO : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E OUTRO

DECISÃO

A FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de divergência contra acórdão da relatoria do e. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, proferido em sede de Recurso Especial, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. *As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador e a título de férias não gozadas possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda.*

2. *Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. Recurso especial de Manoel Prates provido. .*

Sustenta a embargante a existência de divergência jurisprudencial entre o *decisum* ora atacado e RESP n.º 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, da Primeira Turma, assim ementado:
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).

1. *O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.*

2. *Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.*

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.

6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial parcialmente provido. "

Aduz a embargante que da comparação analítica entre os arestos confrontados evidencia-se o dissídio jurisprudencial, no que pertine à incidência do Imposto de Renda sobre as verbas pagas por liberalidade do empregador quando da rescisão do contrato de trabalho, sob os seguintes fundamentos:

"Primeiramente, cumpre destacar que é inequívoca a similitude entre o acórdão embargado da 2ª Turma e o acórdão paradigma da 1ª Turma, haja vista que ambos versam acerca da incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho.

(...)
O acórdão embargado da 2ª Turma considerou que as verbas recebidas em virtude da rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não configurando acréscimo patrimonial a ensejar a tributação pelo imposto de renda.

(...)
De outro lado, o aresto paradigma da 1ª Turma entendeu que os valores recebidos pelo empregado, a título de indenização por liberalidade da empresa, não têm natureza indenizatória. Ademais, considerou que, mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito a tributação do imposto de renda, pelos motivos que indica."

Relatados. Decido.

Prima facie, tenho que a divergência está devidamente comprovada. Ex positis, admito os presentes embargos para que seja dirimida a controvérsia no âmbito da 1ª Seção desta Corte.

Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (Art. 267, do RISTJ).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 848.409 - SP (2006/0251515-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : PEDRO MAURO ESTEVES JORDAN
ADVOGADO : NELSON ESMERIO RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

A FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de divergência contra acórdão da relatoria do e. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, proferido em sede de Recurso Especial, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Falta de prequestionamento do disposto no artigo 111 do CTN. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador e a título de férias não gozadas possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda.

3. Recurso especial improvido. .

Sustenta a embargante a existência de divergência jurisprudencial entre o *decisum* ora atacado e RESP n.º 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, da Primeira Turma, assim ementado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acrêscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.

6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial parcialmente provido. "

Aduz a embargante que da comparação analítica entre os arestos confrontados evidencia-se o dissídio jurisprudencial, no que pertine à incidência do Imposto de Renda sobre as verbas pagas por liberalidade do empregador quando da rescisão do contrato de trabalho, sob os seguintes fundamentos:

"Primeiramente, cumpre destacar que é inequívoca a similitude entre o acórdão embargado da 2ª Turma e o acórdão paradigma da 1ª Turma, haja vista que ambos versam acerca da incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho.

(...)
O acórdão embargado da 2ª Turma considerou que as verbas recebidas em virtude da rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não configurando acréscimo patrimonial a ensejar a tributação pelo imposto de renda.

(...)
De outro lado, o aresto paradigma da 1ª Turma entendeu que os valores recebidos pelo empregado, a título de indenização por liberalidade da empresa, não têm natureza indenizatória. Ademais, considerou que, mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito a tributação do imposto de renda, pelos motivos que indica."

Relatados. Decido.

Prima facie, tenho que a divergência está devidamente comprovada. Ex positis, admito os presentes embargos para que seja dirimida a controvérsia no âmbito da 1ª Seção desta Corte.

Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (Art. 267, do RISTJ).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 852.769 - SP (2006/0267148-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO E OUTRO(S)

EMBARGADO : HENRIQUE ALBERTO KLUGE
ADVOGADO : ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN E OUTRO(S)

DECISÃO

A FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de divergência contra acórdão da relatoria do e. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, proferido em sede de Recurso Especial, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador e a título de férias não gozadas possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda.

2. Recurso especial improvido. .

Sustenta a embargante a existência de divergência jurisprudencial entre o *decisum* ora atacado e RESP n.º 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, da Primeira Turma, assim ementado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acrêscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.

6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial parcialmente provido. "

Aduz a embargante que da comparação analítica entre os arestos confrontados evidencia-se o dissídio jurisprudencial, no que pertine à incidência do Imposto de Renda sobre as verbas pagas por liberalidade do empregador quando da rescisão do contrato de trabalho, sob os seguintes fundamentos:

"Primeiramente, cumpre destacar que é inequívoca a similitude entre o acórdão embargado da 2ª Turma e o acórdão paradigma da 1ª Turma, haja vista que ambos versam acerca da incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho.

(...)
O acórdão embargado da 2ª Turma considerou que as verbas recebidas em virtude da rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não configurando acréscimo patrimonial a ensejar a tributação pelo imposto de renda.



(...)
De outro lado, o aresto paradigma da 1ª Turma entendeu que os valores recebidos pelo empregado, a título de indenização por liberalidade da empresa, não têm natureza indenizatória. Ademais, considerou que, mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito a tributação do imposto de renda, pelos motivos que indica."

Relatados. Decido.
Prima facie, tenho que a divergência está devidamente comprovada. Ex positis, admito os presentes embargos para que seja dirimida a controvérsia no âmbito da 1ª Seção desta Corte.
Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (Art. 267, do RISTJ).
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.
MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1645)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 854.012 - SP (2006/0251786-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTRO(S)
EMBARGADO : MÁRCIO LUIZ
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO
INTERES. : CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : SANDRA FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

A FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de divergência contra acórdão da relatoria do e. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, proferido em sede de Recurso Especial, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS NÃO GOZADAS SIMPLES, EM DOBRO OU PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador e a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda.
2. Recurso especial improvido. .

Sustenta a embargante a existência de divergência jurisprudencial entre o *decisum* ora atacado e RESP n.º 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, da Primeira Turma, assim ementado:
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.
3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.
5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.

6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).
7. Recurso especial parcialmente provido. "

Aduz a embargante que da comparação analítica entre os arestos confrontados evidencia-se o dissídio jurisprudencial, no que pertine à incidência do Imposto de Renda sobre as verbas pagas por liberalidade do empregador quando da rescisão do contrato de trabalho, sob os seguintes fundamentos:

"Primeiramente, cumpre destacar que é inequívoca a similitude entre o acórdão embargado da 2ª Turma e o acórdão paradigma da 1ª Turma, haja vista que ambos versam acerca da incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho.
(...)
O acórdão embargado da 2ª Turma considerou que as verbas recebidas em virtude da rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não configurando acréscimo patrimonial a ensejar a tributação pelo imposto de renda.
(...)

De outro lado, o aresto paradigma da 1ª Turma entendeu que os valores recebidos pelo empregado, a título de indenização por liberalidade da empresa, não têm natureza indenizatória. Ademais, considerou que, mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito a tributação do imposto de renda, pelos motivos que indica."

Relatados. Decido.
Prima facie, tenho que a divergência está devidamente comprovada. Ex positis, admito os presentes embargos para que seja dirimida a controvérsia no âmbito da 1ª Seção desta Corte.
Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (Art. 267, do RISTJ).
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.
MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1646)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 860.935 - SP (2006/0264915-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO MARCOS GONÇALVES
ADVOGADO : JULIANA LOPES BARBIERI

DECISÃO

A FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de divergência contra acórdão da relatoria do e. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, proferido em sede de Recurso Especial, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. As verbas percebidas em decorrência de rescisão sem justa causa de contrato trabalhista por iniciativa do empregador possuem natureza indenizatória, razão pela qual não sofrem incidência de imposto de renda.
2. Recurso especial improvido.

Sustenta a embargante a existência de divergência jurisprudencial entre o *decisum* ora atacado e RESP n.º 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, da Primeira Turma, assim ementado:
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.
3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro

cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.
5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.
6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).
7. Recurso especial parcialmente provido. "

Aduz a embargante que da comparação analítica entre os arestos confrontados evidencia-se o dissídio jurisprudencial, no que pertine à incidência do Imposto de Renda sobre as verbas pagas por liberalidade do empregador quando da rescisão do contrato de trabalho, sob os seguintes fundamentos:

"Primeiramente, cumpre destacar que é inequívoca a similitude entre o acórdão embargado da 2ª Turma e o acórdão paradigma da 1ª Turma, haja vista que ambos versam acerca da incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho.
(...)
O acórdão embargado da 2ª Turma considerou que as verbas recebidas em virtude da rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não configurando acréscimo patrimonial a ensejar a tributação pelo imposto de renda.
(...)

De outro lado, o aresto paradigma da 1ª Turma entendeu que os valores recebidos pelo empregado, a título de indenização por liberalidade da empresa, não têm natureza indenizatória. Ademais, considerou que, mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito a tributação do imposto de renda, pelos motivos que indica."

Relatados. Decido.
Prima facie, tenho que a divergência está devidamente comprovada. Ex positis, admito os presentes embargos para que seja dirimida a controvérsia no âmbito da 1ª Seção desta Corte.
Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (Art. 267, do RISTJ).
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.
MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1647)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 872.435 - SP (2006/0278728-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : CAZA COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência opostos por CAZA COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA contra acórdão, da Segunda Turma, de relatoria do e. Min. Castro Meira, proferido em sede de recurso especial, e que restou assim ementado:
TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECENAL. DIREITO SUPERVENIENTE. PREQUESTIONAMENTO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ENCONTRO DE CONTAS.
1. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).
2. É carecedor do direito de ação o contribuinte que, após à expedição da IN/SRF nº 21/97, postula judicialmente, apenas, o direito à compensação tributária, ante a ausência de óbices por parte da Secretaria da Receita Federal.
3. Recurso especial provido em parte.
Sustenta a empresa embargante a existência de dissídio jurisprudencial, no que se refere à existência de seu interesse de agir, entre o *decisum* embargado e o RESP n.º 869.844/SP, da Primeira Turma, de relatoria do e. Min. Teori Albino Zavascki, que possui a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. SUBSISTÊNCIA, A DESPEITO DA EDIÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 21/97 DA RECEITA FEDERAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Aduz que, enquanto o aresto paradigma concluiu que "a despeito da edição da IN 21/97 pela SRF, remanesce o interesse de agir da recorrente" o acórdão embargado entendeu ser "carecedor do direito de ação o contribuinte que, após à expedição da IN/SRF nº 21/97, postula judicialmente, apenas, o direito à compensação tributária, ante a ausência de óbices por parte da Secretaria da Receita Federal."

Relatados. Decido.

Prima facie, tenho que a divergência está devidamente comprovada. Ex positis, admito os presentes embargos para que seja dirimida a controvérsia no âmbito da Eg. Primeira Seção.

Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (art. 267, do RISTJ).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1648)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 872.518 - SP (2007/0004195-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : TURISMO PAVÃO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. REGRA TÉCNICA. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES DO STJ. TRIBUTÁRIO. DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IN N.º 67/92.

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

2. Os embargos de divergência não comportam discussão acerca da aplicação de regra técnica concernente ao conhecimento de recurso especial, como, in casu, a incidência da Súmula n.º 07/STJ.

3. Deveras, esta Corte em inúmeros julgados firmou entendimento no sentido da impossibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial. Precedentes desta Corte: EREsp 585091/DF, desta relatoria p/ acórdão, DJ de 19.09.2005 e AgRg na Pet 4021/RJ, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 10.10.2005.

4. Embargos de divergência rejeitados liminarmente (RISTJ, art. 266, § 3º

TURISMO PAVÃO LTDA opôs embargos de divergência contra acórdão da relatoria do e. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, proferido em sede de Agravo Regimental no Recurso Especial, assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULAS N. 282 E 356/STF

1. Inexistente ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar se houve óbice do Fisco para a realização do procedimento compensatório se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no especial não foram debatidas no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

Sustenta o embargante a existência de divergência jurisprudencial entre o decisum ora atacado e o Edcl no AgRg no AgRg no RESP n.º 668.509/PB, da Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DO DIREITO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 213/STJ.

I - O aresto embargado assentou que houve comprovação quanto ao recolhimento de quantias do PIS sob a égide dos Decretos-Leis n.ºs 2445/88 e 2449/88, mediante a juntada das guias DARF, bem como de planilha contábil demonstrando os valores que pretendia compensar (fls. 47/111).

II - Nesse contexto, a hipótese cinge-se à possibilidade de declaração do direito à compensação em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmula n.º 213/STJ.

III - Ao Poder Judiciário, no entanto, incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração Tributária, nos termos da legislação própria, o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.

IV - Embargos de Declaração da FAZENDA NACIONAL acolhidos. Resguardado o direito da Administração Tributária, no momento oportuno, de fiscalizar os créditos objeto da compensação.

Aduz, em suas razões, que o acórdão paradigma, ao contrário do aresto embargado, concluiu pela existência de interesse de agir da embargante na ação ajuizada com a finalidade de ver reconhecido seu direito à compensação. Afirma que, "a colenda Primeira Turma entende que cabe ao Judiciário declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente".

Relatados. Decido.

Os embargos de divergência não merecem conhecimento.

Com efeito, é entendimento da Corte o de que não merece seguimento recurso de embargos de divergência quando o aresto embargado restringe-se a não conhecer do recurso e o paradigma adentra no mérito da causa.

Isto porque, consoante cediço, os embargos de divergência não comportam discussão acerca da aplicação de regra técnica concernente ao conhecimento de recurso especial, como, in casu, a incidência da Súmula n.º 07/STJ.

Deveras, esta Corte em inúmeros julgados firmou entendimento no sentido da impossibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial.

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, os seguintes julgados desta Corte, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. MATÉRIA TÉCNICA. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES DESSA CORTE.

1. Embargos de divergência alegando que aresto em sede de agravo regimental divergiu de outros proferidos pela egrégia 1ª Turma (EDREsp nº 488841/DF, AGREsp nº 254211/SP e AGA nº 446185/PR), porque entendem que o prequestionamento pode ser implícito, bastando, para tanto, que a matéria jurídica correlata tenha sido discutida na decisão recorrida,

2. A Corte Especial e a Primeira Seção já pacificaram o entendimento de que é imprópria a discussão em sede de embargos de divergência acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção (AgRg nos ERESP 448688 / MS ; Relator Ministro Fernando Gonçalves DJ 28.06.2004; AgRg nos ERESP 331864 / SP Relator Ministro Fontes de Alencar DJ 22.09.2003; AgRg nos ERESP 447318 / SP; Relator Ministro Castro Meira DJ 23.05.2005 AgRg nos ERESP 501015 / RS; Relator Ministro Castro Meira DJ 23.05.2005 p. 139; AERESP 299.629/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU, 03.02.03; AERESP 286.092/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU, 16.12.02; AERESP 331.864/SP, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, DJU, 22.09.03.

3. A análise dos presentes embargos de divergência encontra-se obstada pela jurisprudência dessa Corte.

4. Embargos de Divergência não conhecidos." (ERESP 585091/DF, desta relatoria p/ acórdão, DJ de 19.09.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. VERBA HONORÁRIA. SEMELHANÇA FÁTICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONCLUIU PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPROPRIEDADE.

1. Não se conheceu da divergência em razão da falta de similitude fática entre os acórdãos confrontados, condição necessária ao processamento do recurso.

2. É imprópria a discussão, na via estreita dos embargos de divergência, sobre o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica alusiva ao conhecimento de recurso especial, como, dentre outras, a que aplica a Súmula 7/STJ. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.

3. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que lastreiam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma de que incidiria o óbice da Súmula 7/STJ não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg na Pet 4021/RJ, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 10.10.2005)

Diante do exposto, na forma do art. 266, § 3º, do RISTJ, rejeito liminarmente os presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1649)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 882.847 - SP (2007/0034762-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMBARGADO : CÉZAR EDUARDO ARIAS FRANCO
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

DECISÃO

A FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de divergência contra acórdão da relatoria do e. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, proferido em sede de Recurso Especial, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 125 E 136/STJ.

1. As verbas percebidas em decorrência de rescisão sem justa causa de contrato trabalhista por iniciativa do empregador possuem natureza indenizatória, razão pela qual não sofrem incidência de imposto de renda.

2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias e licenças-prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).

3. Recurso especial improvido.

Sustenta a embargante a existência de divergência jurisprudencial entre o decisum ora atacado e RESP n.º 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, da Primeira Turma, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acrécimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.

6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial parcialmente provido. "

Aduz a embargante que da comparação analítica entre os arestos confrontados evidencia-se o dissídio jurisprudencial, no que pertine à incidência do Imposto de Renda sobre as verbas pagas por liberalidade do empregador quando da rescisão do contrato de trabalho, sob os seguintes fundamentos:

"Primeiramente, cumpre destacar que é inequívoca a similitude entre o acórdão embargado da 2ª Turma e o acórdão paradigma da 1ª Turma, haja vista que ambos versam acerca da incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho.

(...)
O acórdão embargado da 2ª Turma considerou que as verbas recebidas em virtude da rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não configurando acréscimo patrimonial a ensejar a tributação pelo imposto de renda.



(...)
De outro lado, o aresto paradigma da 1ª Turma entendeu que os valores recebidos pelo empregado, a título de indenização por liberalidade da empresa, não têm natureza indenizatória. Ademais, considerou que, mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito a tributação do imposto de renda, pelos motivos que indica."

Relatados. Decido.
Prima facie, tenho que a divergência está devidamente comprovada. Ex positis, admito os presentes embargos para que seja dirimida a controvérsia no âmbito da 1ª Seção desta Corte.
Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (Art. 267, do RISTJ).
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1650)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 891.556 - SP
(2007/0123001-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : HERKULIZADO PLASTIFICADOS TÊXTEIS LTDA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
A FAZENDA NACIONAL opõe embargos de divergência para discutir acórdão da egrégia 2ª Turma desta Corte, da lavra do eminente Min. Castro Meira, assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. É inadmissível o recurso fundado em violação de lei federal se a parte não indica em que dispositivo legal se apóia a controvérsia. Incidência analógica da Súmula 284/STF.
2. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).
3. Recurso especial provido em parte."
Aduz que o aresto divergiu de outro proferido pela egrégia 1ª Seção (EResp nº 587112/PB), no sentido oposto à decisão, id est, de que o IPC incide apenas para os meses de março/1990 a janeiro/1991, e não de outubro a dezembro/1989. A ementa do referido julgado registra:
"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 488.992/MG (DJ de 07.06.2004), o entendimento segundo o qual é incabível (a) a aplicação retroativa da nova legislação sobre compensação tributária, bem como (b) a apreciação do recurso especial à luz do direito superveniente, não prequestionado no tribunal de origem (ERESP 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004).
2. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1998), não pode o pedido ser atendido. Resalva-se, entretanto, o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.
3. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, a correção deve ser realizada com a utilização dos índices de 42,72% e de 10,14%, respectivamente. Precedentes: ERESP 195819/SP, CE, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 03.11.2003; ERESP 107488/RS, 1ª S.; Paulo Gallotti, DJ de 20.09.1999.
4. A Súmula 252/STJ não se aplica à repetição de indébito tributário, uma vez que os critérios adotados para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS levam em conta legislação específica.
5. Embargos de divergência a que se dá parcial provimento."

Relatados, decido.
Verifico, em juízo preliminar e provisório, que as decisões enervam conclusões dissonantes.
Em face do panorama exposto, recebo os embargos para discussão.
Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1651)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 894.160 - DF
(2007/0076114-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA E OUTROS
EMBARGADO : ALDEMIRA APARECIDA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional em face de acórdão proferido pela Segunda Turma, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, cuja ementa é a seguinte (fl. 142):
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COISA JULGADA.
1. Implica ofensa ao instituto da coisa julgada a apreciação, em sede de embargos a execução, de matéria não deduzida no processo de conhecimento relativa à compensação de imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias com as restituições realizadas quando da declaração de ajuste anual.
2. Recurso especial improvido."

Em suas razões, alega a embargante dissídio com o ERESP 779.917/DF (1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1.8.2006), segundo o qual "é perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC" (fl. 159). Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento do acórdão paradigma, com a conseqüente reforma do aresto embargado.
É o relatório.
2. Caracterizada, em princípio, a divergência jurisprudencial, admito os embargos.
3. Dê-se vista à parte embargada para resposta.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(1652)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 374249 - RS
(2006/0230225-1)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE CALÇADOS FLOWER LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE FAGUNDES MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTHUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

(1653)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 449316 - PE
(2006/0256303-0)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : TECELAGEM DE ETIQUETAS GUERRY S/A
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

(1654)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 529729 - RS
(2007/0055125-5)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ CROSSETTI DUTRA E OUTRO(S)

(1655)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 693888 - DF
(2006/0249367-9)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TIAGO ESTREIT FONTANA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CHAVES TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO(S)

(1656)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 758004 - SP
(2006/0261885-2)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTRO
EMBARGADO : IVO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI

(1657)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 838271 - DF
(2007/0034753-3)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLAVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARLINDO ALMEIDA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)

(1658)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 846905 - SP
(2006/0269087-9)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MANOEL PRATES
ADVOGADO : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E OUTRO

(1659)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 848409 - SP
(2006/0251515-5)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : PEDRO MAURO ESTEVES JORDAN
ADVOGADO : NELSON ESMERIO RAMOS E OUTRO(S)

(1660)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 852769 - SP
(2006/0267148-0)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : HENRIQUE ALBERTO KLUGE
ADVOGADO : ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN E OUTRO(S)

(1661)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 854012 - SP
(2006/0251786-0)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTRO(S)
EMBARGADO : MÁRCIO LUIZ
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO
INTERES. : CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : SANDRA FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)

(1662)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 860935 - SP
(2006/0264915-6)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO MARCOS GONÇALVES
ADVOGADO : JULIANA LOPES BARBIERI

(1663)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 868234 - PR (2007/0041563-2)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ESCRITÓRIO CONTÁBIL CONFIANÇA S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(1664)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 872435 - SP (2006/0278728-1)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBARGANTE : CAZA COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

(1665)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 882847 - SP (2007/0034762-2)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
EMBARGADO : CÉZAR EDUARDO ARIAS FRANCO
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

(1666)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 891556 - SP (2007/0123001-0)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : HERKULIZADO PLASTIFICADOS TÊXTEIS LTDA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTRO(S)

(1667)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 894160 - DF (2007/0076114-2)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALDEMIRA APARECIDA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(1668)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 43.331 - MG (2004/0066420-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : JOÃO DE QUEIROZ
ADVOGADO : JOÃO DE QUEIROZ (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : VLADIMIR SENRA MOREIRA E OUTRO(S)
RÉU : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES - MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS COMUM E TRABALHISTA - AÇÃO CONTRA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - BENEFÍCIO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NATUREZA CIVIL - ART. 202, § 2º, DA CF/88 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o r. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES - MG, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES - MG, suscitado, em ação objetivando o recebimento de benefício de suplementação de aposentadoria, ajuizada por JOÃO DE QUEIROZ contra FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA e COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito declinou da competência, aduzindo tratar-se de *"litígio decorrente da relação de trabalho"* (fls. 149 e 381). O r. Juízo trabalhista, por seu turno, suscitou este conflito negativo de competência, com base em entendimento jurisprudencial do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, conforme o qual *"a complementação de aposentadoria contratada pelo empregado com entidade de seguridade social, sem a interveniência de sua empregadora e não decorrente do contrato de trabalho ou mesmo do regulamento da empresa, escapa da esfera de competência da Justiça do Trabalho"* (fls. 631/643).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou pela declaração da competência da Justiça comum (fls. 657/659).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

A Segunda Seção desta eg. Corte, apreciando casos análogos, decidiu ser competente a Justiça comum para apreciar causas referentes ao pacto associativo firmado com a instituição previdenciária privada, que tem natureza eminentemente civil, afastando, assim, a competência da Justiça trabalhista.

Na verdade, discute-se acerca do cumprimento de cláusulas contratuais adesivas, não havendo relação de emprego que justifique a atribuição da competência à Justiça laboral. Em outros termos, se o fundamento da pretensão autoral quanto à percepção de benefício de suplementação de aposentadoria está em sua filiação à instituição de previdência privada fechada, e não no extinto contrato de trabalho mantido com a empregadora, a natureza civilista da demanda atrai a competência da Justiça comum.

Registre-se, ainda, que nos termos do art. 202, § 2º, da CF/88, as matérias referentes às entidades de previdência privada não integram a relação laboral de seus participantes.

A propósito, confirmam-se precedentes desta c. Segunda Seção:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. Os benefícios concedidos por entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes (CF, art. 202, § 2º). Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul." (CC nº 58.023/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/4/2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado." (CC nº 38.221/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ 6/10/2003. No mesmo sentido as decisões monocráticas: STJ, CC nºs 70.376/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/11/2006; 62.391/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 2/8/2006)

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES - MG, ora suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 31 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1669)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 58.156 - RJ (2006/0027132-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : ADMILTON FALCÃO SANT'ANA E OUTROS
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS
AUTOR : FERNANDO MARANINI NETO
RÉU : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A - MASSA FALIDA
SUSCITANTE : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso do prazo recursal (fl. 190), prossiga-se.

P.I.

Brasília, 08 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(1670)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.376 - RS (2006/0166161-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : JOSÉ DOUGLAS RODRIGUES ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO GRASSI
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO BUDDE E OUTRO(S)
RÉU : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLEI REMEDI GRAFOLIN E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE URUGUAIANA - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ENUNCIADO SUMULAR N. 150 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ENUNCIADO SUMULAR N. 254 DO STJ. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de conflito negativo de competência, entre o Juízo da 2ª Vara Cível de Uruguaiana (RS), suscitante, e o Juízo Federal da 2ª Vara de Uruguaiana (RS), suscitado, em ação revisional de contrato de financiamento bancário realizado com a extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, proposta em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e do Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL.

A demanda fora proposta, inicialmente, perante a Justiça Federal. Sobreveio sentença (fls. 195/199) extinguindo a demanda, sem resolução de mérito, em face da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal; visto que remanescente o feito em desfavor do BANRISUL, declinou-se da competência para a Justiça Comum Estadual.

Encaminhado os autos ao Juiz de Direito, suscitou-se, então, o conflito, na medida em que "notório o interesse da Caixa Federal, empresa pública da União".

Opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do conflito (fls. 268/270).

É o breve relatório. Decido.

2. Registre-se, primeiramente, que foram os autos remetidos à Justiça Estadual por força da exclusão da Caixa Econômica Federal, visto que subsistiria a lide tão-somente em relação ao BANRISUL.

Pronunciou-se, então, o Juiz de Direito reconhecendo a legitimidade da CEF, suscitando o conflito.

3. Todavia, como bem apontado pelo i. Subprocurador-Geral da República, determina o enunciado sumular n. 150 desta Corte Superior, que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Assim, como visto, decisão houve e transitada em julgado (fl. 200), não podendo ser revista pela Justiça Estadual (enunciado sumular n. 254 da Súmula do STJ: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual").

4. Dessarte, **NÃO CONHEÇO** do conflito de competência.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1671)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.076 - RJ (2006/0248023-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO E OUTRO(S)
RÉU : AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S/A E OUTROS
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDE E OUTROS
SUSCITANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DA 33A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DECISÃO

Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro nos termos do que a Segunda Seção decidiu no CC nº 61.272, RJ, de que fui relator, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. CONFLITO E RECURSO. A regra mais elementar em matéria de competência recursal é a de que as decisões de um juiz de 1º grau só podem ser reformadas pelo tribunal a que está vinculado; o conflito de competência não pode ser provocado com a finalidade de produzir, per saltum, o efeito que só o recurso próprio alcançaria, porque a jurisdição sobre o mérito é



prestada por instâncias (ordinárias: juiz e tribunal; extraordinárias: Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal). 2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005). A Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juizes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro” (julgado em 25.04.2007).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1672)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.842 - SP (2006/0244263-7)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR : ANTÔNIA CHIARETTI VALENZI E OUTROS
ADVOGADO : THAIS BASSO BARBOSA SILVA E OUTRO
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO E OUTRO
ADVOGADO : JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL E MORAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre a 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto (SP), suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por ANTÔNIA CHIARETTI VALENZI E OUTROS em face do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO E NISELENÓ MARTINS DA SILVA, versando sobre indenização por danos morais e materiais.

Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 688/691); cópia de sentença proferida pela Justiça Comum, em fevereiro de 2001, às fls. 629/635; cópia da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 14 de fevereiro de 2006, às fls. 676/682. Opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 669/703).

É o relatório. Decido.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos morais e materiais perseguida em Juízo decorre de ato ilícito, fundado no fato do Sindicato ter proposto ação visando receber direitos para os autores, como seu representante legal e, após a obtenção do reconhecimento deste direito por sentença com trânsito em julgado ter realizado acordo lesivo aos demandantes.

3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, há acórdão proferida pelo Tribunal de Justiça (fls. 676/682), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue o mérito da apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1673)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.471 - SP (2006/0280128-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : WILSON PAIOLLA
ADVOGADO : WILSON PAIOLLA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : VALSAIR DE MATOS PESSOA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, suscitado, em sede de execução de honorários advocatícios ajuizada por WILSON PAIOLLA em face de VALSAIR DE MATOS PESSOA.

Os elementos dos autos dão conta de que, em execução de honorários advocatícios, o MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível de Presidente Prudente/RS declinou da competência em favor da Justiça trabalhista, com fundamento nas alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da CF/88 (fl. 23). Por seu turno, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP suscitou este incidente, asseverando que a alteração de competência da Justiça laboral promovida pela EC nº 45/2004 não alcança ações já sentenciadas pela Justiça comum quando da edição de referida emenda (fls. 03/06).

A d. Procuradoria Geral da República opina no sentido de ser reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 28/30).

É o relatório.

Razão assiste ao r. Juízo suscitante.

Com efeito.

In casu, trata-se de execução de honorários relativos à prestação de serviços advocatícios por pessoa física.

Por oportuno, transcreve-se a lição do e. Ministro aposentado desta Corte, Athos Gusmão Carneiro, sobre a abrangência do novo art. 114 da CF/88:

"Além disso, será necessário definir com a possível precisão o âmbito, o alcance da expressão 'relação de trabalho' dentro da atual sistemática constitucional. Abrangerá a relação derivada do trabalho gratuito e voluntário, sem base contratual, como o prestado por razões religiosas ou puramente humanitárias? Compreenderá o trabalho de presidiários? E aquelas relações em que o prestador de trabalho é profissional liberal, de nível superior, sem vínculo de habitualidade e de 'subordinação' com o contratador do trabalho, remunerado por meio de 'honorários' e não mediante salário? Nossa opinião, a uma primeira vista, e não podendo desprezar os critérios da tradição e conveniência, inclina-se pela competência da Justiça do Trabalho, salvo nas lides entre profissional liberal e seus clientes, pois nestes últimos casos a própria natureza do relacionamento, marcado pela 'autonomia' do profissional, indica e impõe a competência da Justiça comum." (in Jurisdição e Competência, Ed. Saraiva, São Paulo, 2005, págs. 216/217)

Observe-se que o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Dessa forma, no caso em tela, no qual se requer a execução de honorários devidos ante a prestação de serviços advocatícios, não se verifica presente qualquer índole trabalhista.

Deve ser ressaltado, ainda, que o advogado, profissional liberal, exerce o labor de forma autônoma, não ostentando vínculo empregatício com seu cliente, mas, ao revés, liame obrigacional decorrente de contrato de prestação de serviços firmado sob a égide do Direito Civil, pelo que, também o pedido referente à percepção de honorários profissionais encontra-se desprovido de índole trabalhista. Destarte, de rigor a competência da Justiça estadual ao julgamento do feito, afastando-se os ditames do art. 114 da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004. Nesse sentido, já se decidiu:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 114 DA CF. REDAÇÃO DADA PELA EC N. 45/2004. AÇÃO ORDINÁRIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 22, § 2º, DA LEI N. 8906/94). RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. De acordo com jurisprudência iterativa do STJ, a definição da competência para julgamento da demanda vincula-se à natureza jurídica da controvérsia, que se encontra delimitada pelo pedido e pela causa de pedir. 2. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação que visa o arbitramento judicial de honorários advocatícios (art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94) decorrente da prestação de serviços profissionais, por envolver relação de índole eminentemente civil e não dizer respeito à relação de trabalho de que trata o art. 114 da Constituição vigente, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Governador Valadares (MG), o suscitado." (STJ, CC nº 48.976/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ 28/8/2006; no mesmo sentido, as decisões monocráticas: STJ, CC nºs 62.712/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 5/9/2006; 63.965/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 17/8/2006; 52.450/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 17/11/2005; 52.294/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 3/10/2005)

Assim sendo, conhece-se do presente conflito, para declarar a competência da Justiça comum.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 07 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1674)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.517 - BA (2007/0037337-8)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : MARINALVA QUARESMA TAVARES
ADVOGADO : JOÃO HIGINO NETO E OUTRO(S)
RÉU : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : CYNTHIA CORDEIRO SANTOS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE EUNÁPOLIS - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL E COMERCIAL DE EUNÁPOLIS - BA

DECISÃO

Os autos dão conta que Marinalva Quaresma Tavares ajuizou ação de execução contra Sul América Companhia Nacional de Seguros (fl. 02/04).

Alega a autora que apesar de "ter sido aposentada por tempo de serviço, a mesma é portadora de doença ocupacional: LER - lesão por esforço repetitivo, não obstante, a executada vem sistematicamente se recusando a pagar a exeqüente, o valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), constante dos referidos títulos de crédito, inclusive determinado pelo contrato de prestação de serviços, avençado entre Telebahia, Telebrás, e a executada" (fl. 03).

O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Comercial de Eunápolis, BA, declinou da competência com fundamento na EC nº 45, de 2004 (fl. 182).

Acolhendo a preliminar de incompetência argüida pela ré ao fundamento de que "a presente demanda diz respeito a ação em que se pretende pagamento de indenização prevista em contrato de seguro apresentada contra seguradora, com a qual este foi firmado, não figurando na lide a ex-empregadora da reclamante" (fl. 214), o Juízo da Vara do Trabalho de Eunápolis, BA, suscitou conflito de competência - fl. 357.

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador da República, Dr. Maurício de Paula Cardoso, opinou pela competência da Justiça Comum (fl. 375/379).

A presente ação não discute direito trabalhista, mas inadimplemento de contrato de seguro. As partes não mantêm entre si qualquer vínculo empregatício.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Comercial de Eunápolis, BA.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.769 - SP
(2007/0040879-1)**

(1675)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : EULIRA BRILHANTE DA SILVA DE LIMA
ADVOGADO : TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E OUTRO
RÉU : HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSEMARY DE LOURDES REMEZ MATTIUZ E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

No caso, há sentença proferida por juiz de direito (fl. 285/290) após a edição da EC nº 45, de 2004. A sentença foi prolatada por juiz incompetente e, por isso, deve prevalecer a competência da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Santo André, SP, anulando a sentença de fl. 285/290.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1676)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.251 - RJ (2007/0039184-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : ÉLVIO BERNARDES
RÉU : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
RÉU : BANCO ABN AMRO REAL S/A
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 16ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 23ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (RJ), suscitante, e o Juízo da 16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (RJ), suscitado, em reclamação trabalhista ajuizada por CARLOS DOS SANTOS em face do BANCO ABN AMRO REAL S/A e da FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA, versando sobre complementação do benefício de aposentadoria.

Proposta inicialmente perante o Juízo da 16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (RJ), este declinou de sua competência em favor da Justiça Estadual, entendendo que o pedido formulado na exordial tem natureza eminentemente previdenciária, e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual (fl. 118).

De seu turno, o Juízo Comum suscitou o presente conflito, por entender que o benefício pretendido é concedido em função da relação de emprego havida entre o autor e o banco, sendo, portanto, competente a Justiça Obreira. É o relatório. Decido.

2. Na hipótese dos autos, verifica-se não se tratar de controvérsia oriunda do contrato de trabalho. O pleito diz respeito, na verdade, ao benefício de complementação de aposentadoria concedido por meio do estatuto da fundação, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral. O pedido e a causa de pedir, portanto, não se vinculam a qualquer direito sustentado no extinto contrato de Trabalho, sendo competente a justiça comum para seu julgamento.

3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 33104/RJ**, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, decidiu pela competência da Justiça Comum para conhecer e julgar as ações de complementação de aposentadoria do contrato de previdência privada movida pelo trabalhador contra o empregador.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"O alegado direito do autor não está baseado no extinto contrato de trabalho, mas é decorrente do pacto associativo firmado com a instituição de previdência privada e do seu regulamento. Nada importa, no caso, o fato de a condição de associado ter origem remota em relação empregatícia existente no passado.

Daí a ausência de litígio trabalhista e a incompetência da Justiça Obreira para processar e julgar a ação nos próprios termos do artigo 114 da Constituição"

Na hipótese sob exame, cabe, ainda, lembrar o §2º do artigo 202 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda

"§2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei."

Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte sobre a questão em tela:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO. CONTRATO DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. I - A relação travada entre o Banco Central e ex-empregado, no tocante à obrigação de patrocinador da Fundação de Previdência Privada (Centrus) de recolher sua parcela de custeio de complementação de aposentadoria é de natureza civil e não trabalhista, pelo que o deslinde da ação que exige da autarquia o adimplemento daquela obrigação dever ser dirimido perante a Justiça Comum Federal." (CC 18158/RS, DJ 04/09/2000, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

"COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NATUREZA JURÍDICA DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. MATÉRIA ESTRANHA À RELAÇÃO DE EMPREGO E AO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE FEDERAL INDICADO COMO UM DOS RÉUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO E DESACOLHIDO. I - A fim de dirimir o conflito de competência instaurado entre a Justiça especializada e a Justiça Comum, importa perquirir a causa petendi e o pedido para aferir-se a natureza da tutela jurisdicional pretendida. Pela natureza da lide é fixada a competência. II - Cuidando-se de pretensão vinculada a execução de contrato de previdência privada, dissociado do contrato de trabalho, afasta-se a questão da competência da Justiça Especializada, devendo o feito ser processado e julgado pela Justiça Comum. III - Figurando na relação processual, como ré, empresa pública federal, impõe-se a competência da Justiça Federal para apreciar o pedido." (CC 15743/RJ, DJ 17/12/1999, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. - Compete à justiça estadual processar e julgar ação que visa à complementação de benefício previdenciário, uma vez que o pedido da autora não se baseia em extinto contrato de trabalho, mas sim decorre do pacto associativo firmado com a instituição de previdência privada, demonstrando, assim, a natureza civil da relação. - Competência do juízo de direito da 5ª. Vara Cível de Goiânia-GO, o suscitante." (CC 17466/GO, DJ 23/06/1997, por mim relatado)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Complementação de aposentadoria. Justiça Comum. Telos. - Proposta a ação de complementação com base em disposição da entidade previdenciária ré (Telos), a competência é da Justiça Comum Estadual. Redação do art. 202, § 2º, da CR, após a Emenda Constitucional nº 20." (CC 31453/PE, DJ 19/11/2001, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. REAJUSTE DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. - Compete à Justiça estadual processar e julgar ação em que se visa ao reajuste da complementação da aposentadoria, uma vez que o pedido e a causa de pedir não se vinculam a qualquer direito amparado no antigo contrato de trabalho. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido." (RESP 328401/DF, DJ 19/11/2001, Relator Min. BARROS MONTEIRO)

"Conflito de Competência. Reajuste de proventos. Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF. Previdência privada. 1. Compete à Justiça Comum local processar e julgar ação ordinária proposta contra entidade fechada de previdência privada, com natureza de pessoa jurídica de direito privado, postulando o autor, economista aposentado, incorporar aos seus proventos a URP de 26,05%, a partir de fevereiro de 1989. Afasta-se, na hipótese, a competência da Justiça do Trabalho, porque o pedido e a causa de pedir não estão vinculados a qualquer direito sustentado no antigo contrato de trabalho, mas, apenas, na relação de Direito Civil estabelecida entre o associado e a entidade privada. 2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum local." (CC 21024/DF, DJ 22/03/1999, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. Competência. É da Justiça Estadual a competência para a ação de cobrança de complementação de proventos. Recurso conhecido e provido." (RESP 259580/RJ, DJ 13/11/2000, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) "Recurso Especial. Pressupostos de Admissibilidade. Previdência Privada. FUNCEF. Reajuste de proventos. Competência. (...) - A suplementação de proventos da inatividade, requerida à entidade de previdência privada, deve ser apreciada e julgada perante a Justiça Comum, pois, envolve pedido de natureza civil, apenas remotamente vinculado à relação de emprego e ao contrato de trabalho pretéritos. (...) "(AGRESP 303124/DF, DJ 18/02/2002, Relator Min. NANCY ANDRIGHI)

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 23ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, suscitante. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1677)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.455 - RJ
(2007/0057248-5)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : VERA LÚCIA MAIA DE ASSIS
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTAO E OUTRO(S)
RÉU : VARIG LOGÍSTICA S/A
SUSCITANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DA 79ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DECISÃO

Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro nos termos do que a Segunda Seção decidiu no CC nº 61.272, RJ, de que fui relator, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. CONFLITO E RECURSO. A regra mais elementar em matéria de competência recursal é a de que as decisões de um juiz de 1º grau só podem ser reformadas pelo tribunal a que está vinculado; o conflito de competência não pode ser provocado com a finalidade de produzir, per saltum, o efeito que só o recurso próprio alcançaria, porque a jurisdição sobre o mérito é prestada por instâncias (ordinárias: juiz e tribunal; extraordinárias: Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal). 2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005). A Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juizes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro" (julgado em 25.04.2007).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1678)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.562 - RS
(2007/0046116-7)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : MAICO ELISANDRO MOLOM
ADVOGADO : ARI DEBENETTI
RÉU : METSISTEM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DEL RIO HORN
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FARROUPILHA - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE FARROUPILHA - RS

DECISÃO

Maico Elisandro Molom propôs "ação ordinária de indenização por perdas e danos" contra Metsistem Máquinas e Equipamentos Ltda. (fl. 04/17).

O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Farroupilha, RS, declinou da competência com base na EC nº 45, de 2004 (fl. 43/44).

Sobreveio pedido de reconsideração, alegando que a ação foi proposta "contra a Metsistem Máquinas e Equipamentos, empresa com a qual autor não manteve relação de emprego" (fl. 45).

Daí conflito de competência suscitado pela Vara do Trabalho de Farroupilha, RS, ao argumento de não se tratar de vínculo empregatício (fl. 60/61).

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador da República, Dr. Henrique Fagundes, opinou pela competência da Justiça Comum (fl. 67/68).

Com razão; não havendo relação de trabalho entre o autor e a ré, a ação de indenização deve ser julgada pela Justiça estadual.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Farroupilha, RS.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator



(1679)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.694 - SP (2007/0057572-1)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA PIRES E OUTROS
ADVOGADO RÉU : JOSE ANTONIO CREMASCO E OUTRO(S)
: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 86A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

A MM. Juíza Federal declinou da competência após já ter transitado em julgado a sentença que julgou parcialmente procedente a ação (fl. 399/400).

Proferida a sentença, a execução segue sendo da competência da Justiça Federal, mesmo após a Emenda Constitucional nº 45, nos termos do que decidiu a Segunda Seção no CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 14.09.2005.

Conheço, por isso, do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1680)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.704 - RJ (2007/0060446-3)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : MARIA TEREZA RICH A FELGA
ADVOGADO : SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA E OUTRO(S)
RÉU : VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTROS
SUSCITANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

DECISÃO

Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro nos termos do que a Segunda Seção decidiu no CC nº 61.272, RJ, de que fui relator, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. CONFLITO E RECURSO. A regra mais elementar em matéria de competência recursal é a de que as decisões de um juiz de 1º grau só podem ser reformadas pelo tribunal a que está vinculado; o conflito de competência não pode ser provocado com a finalidade de produzir, per saltum, o efeito que só o recurso próprio alcançaria, porque a jurisdição sobre o mérito é prestada por instâncias (ordinárias: juiz e tribunal; extraordinárias: Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal). 2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005). A Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro" (julgado em 25.04.2007).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1681)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.724 - RJ (2007/0061719-8)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : MARCUS TIMBÓ PAIVA
ADVOGADO RÉU : EDSON MARTINS AREIAS
: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRAN- DENSE E OUTRO
SUSCITANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

DECISÃO

Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro nos termos do que a Segunda Seção decidiu no CC nº 61.272, RJ, de que fui relator, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. CONFLITO E RECURSO. A regra mais elementar em matéria de competência recursal é a de que as decisões de um juiz de 1º grau só podem ser reformadas pelo tribunal a que está vinculado; o conflito de competência não pode ser provocado com a finalidade de produzir, per saltum, o efeito que só o recurso próprio alcançaria, porque a jurisdição sobre o mérito é prestada por instâncias (ordinárias: juiz e tribunal; extraordinárias: Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal). 2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005). A Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro" (julgado em 25.04.2007).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1682)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.215 - SC (2007/0068580-2)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR : BORBA POFFO ROSA E GRAVE ADVO- GADOS S/C
ADVOGADO RÉU : DANIEL REGINATTO E OUTRO(S)
: EMPRESA DE TRANSPORTES WOLFRAM LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO ROLNEI ORTIZ GOMES E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BLUMENAU - SC

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. INSTRUMENTO PARTICULAR DE DISTRATO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Visto.

1. Conflito negativo de competência entre o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau, suscitado, e o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Blumenau, suscitante, em ação de execução por quantia certa contra devedor solvente fundado em Instrumento Particular de Distrato e Confissão de Dívida.

Alega o suscitante que a justiça do trabalho é competente para julgar as ações oriundas da relação de trabalho entre empregador e pessoa física, ficando excluído o trabalho prestado por pessoas jurídicas. (fl. 69).

Proposta a ação inicialmente perante a Justiça Cível, decidiu o suscitado pelo envio dos autos à Justiça Trabalhista (fl. 65).

Parecer do Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 76/84).

É o relatório.

Decido.

2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. *In casu*, se requer a execução de título extrajudicial, qual seja, o instrumento de distrato e confissão de Dívida, não se verificando presente qualquer índole trabalhista.

Transcrevo, a seguir, a lição do e. Ministro aposentado desta Corte, Athos Gusmão Carneiro, sobre a abrangência do novo art. 114 da Constituição Federal:

"Além disso, será necessário definir com a possível precisão o âmbito, o alcance da expressão *"relação de trabalho"* dentro da atual sistemática constitucional. Abrangerá a relação derivada do trabalho gratuito e voluntário, sem base contratual, como o prestado por razões religiosas ou puramente humanitárias? Compreenderá o trabalho de presidiários? E aquelas relações em que o prestador de trabalho é *profissional liberal*, de nível superior, sem vínculo de habitualidade e de "subordinação" com o contratador do trabalho, remunerado por meio de "honorários" e não mediante salário? Nossa opinião, a uma primeira vista, e não podendo desprezar os critérios da tradição e conveniência, inclina-se pela competência da Justiça do Trabalho, salvo nas lides entre *profissional liberal e seus clientes, pois nestes últimos casos a própria natureza do relacionamento, marcado pela "autonomia" do profissional, indica e impõe a competência da Justiça comum.*" (*in Jurisdição e Competência*, Saraiva, São Paulo, 2005, pgs. 216/217 - grifei).

Da jurisprudência desta Corte Superior, destacam-se os seguintes precedentes:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - A competência para o julgamento da causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

II - Se a ação de cobrança objetiva o pagamento de honorários de sucumbência, em razão de vínculo contratual, a despeito da sentença ter sido proferida pela Justiça do Trabalho, a competência para apreciar a causa é do juizado especial cível.

Conflito conhecido, para declarar a competência do Juizado Especial Cível de Conceição/PB, suscitado." (**CC 46.722/PB**, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.06)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 114 DA CF. REDAÇÃO DADA PELA EC N. 45/2004. AÇÃO ORDINÁRIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 22, § 2º, DA LEI N. 8906/94). RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. De acordo com jurisprudência iterativa do STJ, a definição da competência para julgamento da demanda vincula-se à natureza jurídica da controvérsia, que se encontra delimitada pelo pedido e pela causa de pedir.

2. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação que visa o arbitramento judicial de honorários advocatícios (art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94) decorrente da prestação de serviços profissionais, por envolver relação de índole eminentemente civil e não dizer respeito à relação de trabalho de que trata o art. 114 da Constituição vigente, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Governador Valadares (MG), o suscitado." (**CC 48.976/MG**, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.08.06).

Acrescente-se, por fim, no mesmo sentido, as seguintes e recentes decisões monocráticas: **CC 62.712/MG**, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 05.09.06; **CC 64.534/SP**, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 04.09.06; **CC 63.304/MG**, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 04.09.06; **CC 66.622/MG** Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.08.06; **CC 63.438/SC**, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 28.08.06; **CC 63.965/SP**, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ de 17.08.06.

3. Diante de todo o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau- Santa Catarina, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1683)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.443 - RJ (2007/0077462-5)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : ELIANA ÁVILA DE CASTRO
ADVOGADO : VERA LÚCIA PEREIRA ABRÃO E OUTRO
RÉU : VARIG LOGÍSTICA S/A E OUTRO
SUSCITANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 81A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro nos termos do que a Segunda Seção decidiu no CC nº 61.272, RJ, de que fui relator, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. CONFLITO E RECURSO. A regra mais elementar em matéria de competência recursal é a de que as decisões de um juiz de 1º grau só podem ser reformadas pelo tribunal a que está vinculado; o conflito de competência não pode ser provocado com a finalidade de produzir, per saltum, o efeito que só o recurso próprio alcançaria, porque a jurisdição sobre o mérito é prestada por instâncias (ordinárias: juiz e tribunal; extraordinárias: Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal). 2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005). A Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro" (julgado em 25.04.2007).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.446 - RJ
(2007/0077473-8)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : CELINA TIEKO HIRAKAWA
ADVOGADO : RICARDO VINÍCIUS LARGACHA JUBILUT E OUTRO(S)
RÉU : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
SUSCITANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 71A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro nos termos do que a Segunda Seção decidiu no CC nº 61.272, RJ, de que fui relator, *in verbis*:

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. CONFLITO E RECURSO.** A regra mais elementar em matéria de competência recursal é a de que as decisões de um juiz de 1º grau só podem ser reformadas pelo tribunal a que está vinculado; o conflito de competência não pode ser provocado com a finalidade de produzir, per saltum, o efeito que só o recurso próprio alcançaria, porque a jurisdição sobre o mérito é prestada por instâncias (ordinárias: juiz e tribunal; extraordinárias: Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal). 2. **LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (Lei nº 11.101, de 2005). A Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juizes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro" (julgado em 25.04.2007).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.659 - SP
(2007/0079626-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : JOSÉ CARLOS GALLO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GALLO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : CAFÉ NOVO SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SOROCABA - SP

EMENTA

Conflito negativo de competência. Ação de cobrança de honorários advocatícios. Serviços prestados por profissional liberal. Natureza civil. Competência da justiça comum. Precedentes. Questão pacífica na 2.ª Seção do STJ.

- Não obstante as alterações feitas pela Emenda Constitucional n.º 45/04, a 2.ª Seção do STJ já pacificou o entendimento segundo o qual "Se a ação de cobrança objetiva o pagamento de honorários advocatícios, por serviços prestados por advogado na qualidade de profissional liberal, a competência para apreciar a causa é da Justiça Comum." (CC n.º 58.560/MG, DJ 04/05/2006; CC n.º 72.100/SP, DJ 01/12/2006, ambos de relatoria da Min. Nancy Andrighi e CC n.º 46.722/PB, Rel. Min. Castro Filho, DJ 03.04.2006). Conflito conhecido, declarando-se competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SOROCABA - SP.

DECISÃO

Conflito de competência entre o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SOROCABA - SP, suscitado, em ação movida por JOSÉ CARLOS GALLO em desfavor de CAFÉ NOVO SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Ação: de cobrança de honorários advocatícios.

Manifestação do suscitado: o juízo cível entende que, a partir da EC n.º 45/04, esse tipo de lide deve ser julgada pela justiça trabalhista (fls. 16/17).

Manifestação do suscitante: o Juízo da Vara do Trabalho argumentou que, na presente ação, o serviço prestado não decorre de relação de trabalho, suscitando, portanto, o presente conflito negativo de competência (fls. 24/25).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da i. Subprocuradora-Geral da República, Washington Bolívar Júnior, é pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o juízo especial cível.

É o relatório. Decido.

Trata-se de conflito de competência instaurado em ação ajuizada perante Juizado Especial Cível com pedido condenatório ao pagamento de honorários advocatícios.

Não obstante as alterações feitas pela Emenda Constitucional n.º 45/04, a 2.ª Seção do STJ já pacificou o entendimento segundo o qual "Se a ação de cobrança objetiva o pagamento de honorários advocatícios, por serviços prestados por advogado na qualidade de profissional liberal, a competência para apreciar a causa é da Justiça Comum." (CC n.º 58.560/MG, DJ 04/05/2006; CC n.º 72.100/SP, DJ 01/12/2006, ambos de minha relatoria e CC n.º 46.722/PB, Rel. Min. Castro Filho, DJ 03.04.2006).

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SOROCABA - SP.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.755 - SP
(2007/0089192-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : GRÁFICAS RIOPRETANA LTDA
ADVOGADO : MARCELO TOMÉ E OUTRO(S)
RÉU : GREEN YEARS TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA
RÉU : BANCO ABN AMRO REAL S/A
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA E ESTADUAL COMUM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PESSOAS JURÍDICAS. DUPLICATA. ANULATÓRIA DE TÍTULO. PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR QUE NÃO SE QUALIFICAM COMO TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.

I - A competência para o julgamento da causa define-se em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelos pedidos e pela causa de pedir.

II - O pedido relativo à anulação de título de crédito deve ser apreciado pela justiça comum, pois a pretensão não se qualifica como trabalhista; ao contrário, decorre de relação comercial entre as partes, regida pelo direito privado.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP, ora suscitante, e o JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP, suscitado.

Ação: anulatória de débito cumulada com pedido de antecipação de tutela para suspensão dos efeitos do protesto, ajuizada por GRÁFICAS RIOPRETANA LTDA. em desfavor de GREEN YEARS TRANSPORTES LTDA., decorrente da prestação de serviço de distribuição de jornais.

A autora reconhece dever à ré R\$81.806,02, mas afirma deter frente a esta créditos de diversas naturezas (adiantamento para aquisição de veículo, acordo para pagamento de débito anterior e valores apropriados indevidamente com a venda de jornais dos dias anteriores), os quais totalizam R\$146.653,04. Diante disso, requer a anulação de título protestado pela ré, no valor de R\$1.848,30.

Juízo suscitado: declinou de sua competência em favor da Justiça Trabalhista, em virtude da ampliação dada à redação constitucional pela EC 45/2004, afirmando que "a prestação de serviços, espécie que é do gênero relação de trabalho, hoje se submete ao crivo da Justiça do Trabalho, por força da reforma do Judiciário (fls. 62/63).

Juízo suscitante: entendeu que "a relação de trabalho deve ser aquela que envolva a prestação de serviços por uma pessoa física, o que não é o caso dos presentes autos, em que os **SERVIÇOS FORAM PRESTADOS POR UMA PESSOA JURÍDICA, A FAVOR DE OUTRA PESSOA JURÍDICA**" (fls. 66) (grifos no original).

Parecer do MPF: o i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, opinou pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente a Justiça Comum (fls. 74/77).

Relatado o processo, decido.

Trata-se de conflito de competência instaurado em sede de ação anulatória de duplicata mercantil, ajuizada perante a Justiça Comum, derivada de serviços prestados por uma pessoa jurídica a outra. Busca-se a compensação de créditos e débitos existente entre as partes, com a conseqüente anulação do título e cancelamento do respectivo protesto.

A competência em razão da matéria é definida mediante o exame dos pedidos e da causa de pedir. Na presente lide, verifica-se claramente que ambos estão baseados em dispositivos de direito privado, envolvendo pessoas jurídicas, não havendo discussão acerca de relação de trabalho ou vínculo empregatício, de modo que a competência para apreciá-la é da Justiça Estadual.

Veja-se, nesse sentido, os seguintes precedentes da 2ª Seção desta Corte: CC 57.059/SP, minha relatoria, DJ de 12.06.2006; CC 51.937/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.12.2005; CC 40.564/SE, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13.04.2005.

Forte em tais razões, conheço do conflito e declaro competente o juízo suscitado.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.069 - DF
(2007/0091454-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ORLANDO SILVEIRA FILHO
ADVOGADO : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Fundação Sistel de Seguridade Social, contra decisão de fl. 323.

A embargante indica erro material no relatório da decisão, pois versa sobre entidade de previdência complementar distinta da que figura no conflito de competência.

DECIDO:

De fato, presente flagrante erro material na qualificação do réu, que passo a sanar.

Retifico a decisão de fl. 323 para corrigir o citado erro. Na linha 2 do relatório, onde se lê, "Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER", leia-se, "FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL".

Ressalte-se que tal equívoco não altera a solução jurídica adotada no julgado.

Acolho os embargos, apenas para corrigir a inexatidão material, nos termos do Art. 463 do CPC.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.573 - SP
(2007/0098621-6)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : LUIZ CARLOS MARINI
ADVOGADO : EURIVALDO DIAS E OUTRO
RÉU : SEFRI ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MANAIA E OUTRO(S)
RÉU : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : LENICE REIKO ONIMARU E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MATÃO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE MATÃO - SP

DECISÃO

Luiz Carlos Marini propôs "ação de responsabilidade civil decorrente de danos físicos, materiais e morais" contra Séfri - Armazenagem Frigorificada e Agroindústria Ltda. (fl. 02/16).

O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Matão, SP, declinou da competência com base na EC nº 45, de 2004 (fl. 196).

Daí conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz do Trabalho de Matão, SP, ao argumento de que "a ação de responsabilidade civil por danos físicos, materiais e morais dirigida a quem não é nem empregador, nem tomador direto da mão-de-obra do trabalhador, não se insere na competência prevista pelo art. 114, inciso VI, o qual refere-se às 'relações de trabalho'" (fl. 256/259).

Com razão; não havendo relação de trabalho entre o autor e a ré, a ação de indenização deve ser julgada pela Justiça estadual.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Matão, SP.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.576 - SP (2007/0099183-1)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : FRANCISCO GONÇALVES BRITO
ADVOGADO : BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO
RÉU : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Conheço, por isso, do conflito para declarar competente o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santos, SP.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.737 - SP (2007/0110517-4)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : CARLOS ALBERTO RUAS BINI
ADVOGADO : YASMIN AZEVEDO AKAUI
RÉU : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS OGMO/SP
ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos termos do que decidi no Conflito de Competência nº 30.504, SP, de que fui relator, assim ementado:

"*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO. A partir da nova redação do artigo 643, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho (MP nº 1.952/2000, artigo 2º), todas as ações decorrentes da relação de trabalho propostas contra o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO, devem ser processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho - entendendo-se que os litígios sobre a relação de trabalho abrangem tanto as ações que visam o acesso ao trabalho quanto as que pretendem, simplesmente, a respectiva remuneração. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santos, SP"* (julgado em 11.10.2000).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.567 - SP (2007/0109206-6)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : LUCIENE NUNES DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : GERALDO MOREIRA LOPES E OUTRO(S)
RÉU : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA BRANDÃO DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fl. 220/223), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.593 - SP (2007/0106685-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AUTOR : JAIME LOURENÇO DE CARVALHO - ESPÓLIO
REPR.POR : REGINALDA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MILTON DE JULIO E OUTRO(S)
RÉU : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO DOIS IRMÃOS LTDA
ADVOGADO : JURANDIR CARNEIRO NETO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Jaime Lourenço de Carvalho, substituído por seu espólio durante o trâmite do processo (fl. 277), em desfavor de Indústria de Artefatos de Cimento Dois Irmãos Ltda.

O Juízo de Direito julgou parcialmente procedente a ação (fls. 307 a 315). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base em precedente do Supremo Tribunal Federal (fls. 348/349).

O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 369 a 371).

Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05) que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença.

No caso presente, há sentença (fls. 307 a 315).

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.741 - SP (2007/0113678-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : APARECIDA DE OLIVEIRA MODESTO E OUTROS
ADVOGADO : WILSON J SARTO E OUTRO(S)
RÉU : MUNDICA METAIS MINERAIS LTDA
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Processual civil. Conflito negativo de competência. Indenização por danos morais e materiais decorrentes de morte proposta por esposa e filhos do falecido. Inexistência de vínculo trabalhista entre autores e réus da ação. Justiça Comum Estadual. Precedentes.
- *A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de morte proposta por esposa e filhos do falecido, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre autores e réus. Precedentes.*
Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que declinou da competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais proposta pela viúva e pelos filhos em virtude da morte de HAMILTON ALEDUVINO MODESTO.

No acórdão de fls. 339, o Tribunal suscitado declarou sua incompetência sob o fundamento de que a EC nº 45/2004, ao alterar a redação do art. 114 da Constituição Federal, alargou o âmbito de atuação da Justiça do Trabalho.

O Tribunal suscitante, por sua vez, em decisão de fls. 351/353, afirmou sua incompetência para julgar a causa, sustentando que não há relação de trabalho entre as partes.

É o breve relatório.

O ceme da controvérsia cinge-se a definir qual o Juízo competente para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho que levaram parente dos autores à morte. A Segunda Seção do STJ já apreciou o tema e firmou seu entendimento no sentido de que, por se tratar de relação exclusivamente civil, a competência é da Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, confira-se CC 54.210/RO, Segunda Seção, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12/12/2005:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum."

Na presente hipótese, portanto, tratando-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta pela viúva e pelos filhos em razão da morte de HAMILTON ALEDUVINO MODESTO em acidente que alega ser acidente do trabalho, compete à Justiça Comum Estadual o julgamento do feito.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.782 - SP (2007/0113644-1)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : CLAUDETE VAZ DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : SIMONE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RÉU : MÁQUINAS PARA CONCRETOS ATIBAENSE LTDA
ADVOGADO : CLÓVIS VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fl. 261/267), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.927 - SP (2007/0116835-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : MARIA CLÉRIS DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANGELO CERRI E OUTRO(S)
RÉU : OWENS CORNING FIBERGLAS AS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ BEN HUR DE ESCOBAR FERRAZ JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fl. 178/185), conhecimento do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.013 - SP
(2007/0116593-8)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : RITA DE CÁSSIA BECK KENMOTI E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO ANGELO NETO E OUTRO(S)
RÉU : COOPERATIVA DE MÃO DE OBRA RURAL - COOPEMOR
RÉU : JOSÉ ZANZARINI SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO FERNANDO RIGO E OUTRO(S)
RÉU : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES DE ABREU E OUTRO(S)
RÉU : HSBC SEGUROS S/A
ADVOGADO : RUBENS OPICE FILHO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Rita de Cássia Beck Kenmoti e outro em desfavor de Cooperativa de mão de obra rural - Coopemor, José Zanzarini sobrinho e outros, Companhia Paulista de Força e Luz CPFL e HSBC Seguros S.A.

O Juízo de Direito julgou improcedente a ação (fls. 719 a 724). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 e em precedente do Supremo Tribunal Federal (fls. 787 a 791).

O Juízo Trabalhista, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 797 a 799).

Decido.

Discute-se nos presentes autos qual a Justiça competente, se laboral ou comum, para processar e julgar ação de indenização proposta pela viúva e filho de trabalhador que morreu em decorrência de acidente do trabalho, apontando-se como réu o empregador do **de cujus**.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência, com fundamento no artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 e em precedente do Supremo Tribunal Federal.

Recebidos os autos na Justiça Trabalhista, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou o presente conflito, argumentando que houve prolação de sentença de mérito anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 45/04.

De fato, a competência para processar e julgar a presente causa é da Justiça Comum, porém, outra é a razão que justifica este entendimento.

Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do **de cujus** indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente do trabalho, alegando culpa do réu pelo acidente que vitimou seu empregado.

Realmente não há disputa entre empregador e empregado. A pretensão refere-se a indenização por danos que teriam decorrido da morte de companheiro e pai, sendo irrelevante a circunstância de o infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida por trabalhador decorrente da relação de trabalho, mas por cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que, estando-se diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "*as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho*" (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e as partes rés.

Nesse sentido, a Segunda Seção desta Corte decidiu no CC nº 54.210/RO, da minha relatoria, DJ de 12/12/05.

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.023 - SP
(2007/0121993-0)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : NELSON BARROS RODRIGUES
RÉU : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO BARJA FILHO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santos, SP, nos termos do que decidi no Conflito de Competência nº 30.504, SP, de que fui relator, assim ementado:

"*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO. A partir da nova redação do artigo 643, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho (MP nº 1.952/2000, artigo 2º), todas as ações decorrentes da relação de trabalho propostas contra o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO, devem ser processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho - entendendo-se que os litígios sobre a relação de trabalho abrangem tanto as ações que visam o acesso ao trabalho quanto as que pretendem, simplesmente, a respectiva remuneração. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santos, SP*" (julgado em 11.10.2000).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.061 - SC
(2007/0122104-6)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : ELIANE CLARINDA DA SILVA
ADVOGADO : JOVENIL DE JESUS ARRUDA E OUTRO(S)
RÉU : MCI INFORMÁTICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ROMEU JOSÉ DE ASSIS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fl. 149/165), conhecimento do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao réu pelo prazo legal:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 69780 - RS (2006/0199368-7) (1699)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
AUTOR : DIRCEU MACHADO IGNÁCIO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO BRESLER ANTONELLO
RÉU : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 17A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

RECLAMAÇÃO Nº 2.531 - MG (2007/0134899-1) (1700)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECLAMANTE : ANTÔNIO SÉRGIO BARBI CALIXTO (PRE-SO)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Reclamação formulada em favor de ANTÔNIO SÉRGIO BARBI CALIXTO, em face do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em que se notícia o descumprimento da ordem concedida nos autos do HC 50437/MG.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.729 - DF
(2007/0068455-0)** (1701)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : JAIR JOSÉ PERIN
AGRAVADO : ADILSON BENTO PEREIRA
ADVOGADO : DAVID ODISIO HISSA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, autuado como agravo regimental, interposto pela União, contra decisão monocrática por mim proferida que deferiu a liminar requerida pelo impetrante.

Consta dos autos que a liminar requerida no presente mandado de segurança foi deferida tão somente em razão da incompetência do Sr. Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda para assinar o ato de demissão do impetrante.

Alega a União no presente agravo regimental, em resumo, que no dia em que foi assinada a portaria de demissão do impetrante, 25 de janeiro de 2007, o Ministro da Fazenda encontrava-se em Davos, na Suíça, na delegação oficial que acompanhou o Sr. Presidente da República, delegação esta que foi designada por ato publicado no mesmo dia 25 no Diário Oficial da União.

Sustenta, ainda, que o art. 1º do Decreto nº 5.204/04 expressamente dispõe que na ausência dos Ministros de Estado do País e não havendo nomeação presidencial específica, estes serão substituídos pelos Secretários-Executivos das respectivas pastas.

Afirma, assim, que a demissão foi assinada por quem tinha competência para tanto no momento, requerendo a reconsideração da liminar deferida.

Ouvido o impetrante, este assevera que o referido decreto não atribuiu ao nomeado todos os poderes inerentes ao Ministro de Estado.

Aduz, ainda, sem fundamentar, que em se tratando de demissão de servidor público faz-se necessária a nomeação presidencial para conferir a competência à pessoa que estiver como titular da respectiva pasta.

É o relatório.

Passo a decidir.

Cabe referir, inicialmente, que a liminar foi concedida tão somente "em razão da ilegitimidade aparente do subscritor do ato de demissão do impetrante".

Dessa forma, não cabe aqui outras considerações acerca de outros fundamentos trazidos na inicial, porquanto tais argumentos já foram rebatidos no *decisum* agravado.

No tocante à legitimidade do Sr. Secretário-Executivo, tenho que razão assiste à agravante.

Com efeito, de acordo com a cópia do Diário Oficial, de fl. 739, comprova-se que o Sr. Ministro da Fazenda encontrava-se, no dia 25 de janeiro de 2007, em Davos, na Suíça.



Ademais, muito embora não houvesse nomeação presidencial específica, certo é que a teor do art. 1º do Decreto nº 5.204/04, na falta da citada nomeação substituirá o Ministro de Estado o Secretário-Executivo da respectiva pasta.

In casu, portanto, mostra-se preenchido o requisito da competência para o ato de demissão do impetrante, porquanto assinado por quem detinha poderes para tanto naquela data, em razão da viagem oficial do titular da pasta e da expressa disposição legal conferindo competência ao Secretário-Executivo para tal ato.

De outro lado, não prosperam as alegações do impetrante de que o referido Decreto não imbuíu o Secretário-Executivo do Ministério de todos os poderes do titular da pasta, pois além de nada dispor o Decreto nº 5.204/04 a esse respeito, não teria sentido a substituição do Ministro de Estado se a pessoa que substituiu não detivesse os mesmos poderes do substituído. Certamente, se assim fosse, haveria apenas um Ministro de fachada, restando a pasta ao desabrigo de decisões e poderes que, numa emergência, não poderiam ser tomadas.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 704 e indefiro a liminar pleiteada.

Colha-se o parecer do Ministério Público Federal. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.173 - MG
(2007/0003863-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : ROSENEIDE PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : JOÃO CLAUDINO BARBOSA FILHO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JUSTINA COUTINHO MODESTO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITAJUBÁ - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE PARAISÓPOLIS - MG

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito de Paraisópolis/MG e o Juízo da Vara do Trabalho de Itajubá/MG, em ação que trata de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Às fls. 170/171, a parte autora, sustentando a possibilidade de o feito tramitar na vara trabalhista da Comarca de Itajubá, ante as melhores condições para realização de perícia médica, para lá requereu sua remessa, no que foi atendida pela decisão do Juízo Estadual (fl. 172).

O Juízo Laboral, a seu turno, suscitou o presente conflito, ut art. 109, I, § 3º da Constituição (fl. 177).

O Ministério Público Federal, oficiando, opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo Estadual.

Decido.

No que concerne à competência para julgamento de questões previdenciárias de índole acidentária, após a edição da EC 45/04, verifica-se que, ao julgar o CC 47.811/SP, de relatoria do Min. GILSON DIPP, a Terceira Seção desta Corte, à unanimidade, decidiu pela competência, em casos tais, do Juízo Estadual, consoante acórdão que restou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/04, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente de trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constatase que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (in DJ de 11/5/05)

Restou inalterada, portanto, a pacífica jurisprudência desta Corte, condensada em seu enunciado sumular n.º 15, no sentido de que é da Justiça estadual a competência para julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho.

In casu, porém, cumpre trazer a lume a regra do art. 115, II, do CPC: "Há conflito de competência ... quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes".

Destarte, para haver conflito, é necessário o pronunciamento controverso de dois ou mais Juízos, o que, como se viu, não ocorreu, uma vez que o Juízo Estadual não declinou de sua competência, mas apenas atendeu ao requerimento da parte autora.

Assim sendo, verifica-se que não há conflito a ser dirimido, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. Nesse sentido, os precedentes da Terceira Seção desta Corte: AgRg no CC 46.328/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/11/04, CC 32.749/SE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 10/3/03.

Diante do exposto, não conheço do conflito.

Intimem-se. Comunique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo Estadual, competente.

Brasília, 08 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 496.196 - RS
(2007/0127082-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : RONALDO BRENO PETZHOLD E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA PORTO CASTRO
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência interpostos por RONALDO BRENO PETZHOLD e EDMUNDO HENRIQUE SCHMITZ em desfavor do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a prescrição de fundo de direito em pleitear reajuste decorrente da promulgação da Lei Estadual 9.963/93.

Os embargos de divergência foram opostos contra decisão monocrática. Verifica-se, portanto, que não houve manifestação do órgão colegiado correspondente sobre o tema. Assim, apresenta-se manifestamente incabível o recurso por restarem desatendidos os requisitos do art. 266, § 1º, c/c 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ. Nesse sentido: AgRg no EREsp 842.069/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 18/12/06; AgRg no EREsp 667.780/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ de 9/10/06; AgRg no EREsp 472.847/SP, de minha relatoria, Terceira Seção, DJ de 2/8/06.

Por tais fundamentos, nego seguimento aos presentes embargos de divergência, com fulcro no art. 34, XVIII, c/c 266, § 3º, ambos do RI/STJ.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de nenhum recurso, baixem os autos ao Tribunal de origem.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Réu para produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.:

AÇÃO RESCISÓRIA nº 3694 - SP (2006/0284281-0)

RELATOR : MIN. NILSON NAVES
AUTOR : EDMUNDO SANTANA
ADVOGADO : EDITH ROITBURD E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

(1705)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 686.940 - MT
(2005/0099960-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : SADIA S/A
ADVOGADO : ROBERTA VIEIRA BORGES E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : JENZ PROCHONOW JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ISENÇÃO. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. EXPORTAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

2. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

3. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* substanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

4. Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (Precedentes: **AgRg no Ag 763.392/MG**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.08.2006; **AgRg no REsp 592.430/MG**, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2004; e **AgRg no REsp 587.499/DF**, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.05.2004).

5. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: **REsp 779.524/DF**, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.04.2006; **REsp 726.442/RJ**, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006; **AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR**, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006.

6. Agravo de instrumento desprovido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por SADIA S/A, com fulcro no artigo 544, do CPC, contra decisão denegatória do seguimento do recurso especial manejado, sob o fundamento de que a revisão do entendimento adotado no acórdão recorrido importaria em ofensa à Súmula 7/STJ.

O apelo nobre foi interposto em face de aresto prolatado pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que deu parcial provimento à apelação da Fazenda Pública, nos termos da ementa assim vazada:

"PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - EXPORTAÇÃO - CONVÊNIO - ICMS - ISENÇÃO - LEGALIDADE - EMBARGOS PROCEDENTES - EXECUÇÃO EXTINTA - RECURSO IMPROVIDO.
Sendo considerados os produtos corned beef, roast-beef e carne cozida congelada, como sendo produtos industrializados, previsto em convênio, correto é o afastamento da incidência do ICMS para fins de exportação."

Considerando excessiva a verba honorária fixada em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) pelo Juízo Singular (aproximadamente 10% sobre o valor da causa que, in casu, importa em R\$ 7.557.990,52), o Tribunal de origem reduziu-a para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fundado no "entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, que quando for vencida a Fazenda Pública, o percentual pode ser fixado abaixo do mínimo indicado no § 3º, do artigo 20, do CPC, tomando-se como fundamento o que dispõe o § 4º, do mencionado dispositivo legal, cujo comando é no sentido do arbitramento equitativo, sem os limites impostos pelo § 3º, do mesmo artigo".

Irresignada, a SADIA S/A interpôs recurso especial adesivo ao apelo extremo manejado pelo Estado do Mato Grosso do Sul (admitido pela instância de origem), com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, aduzindo violação do artigo 20, § 4º, e 125 do CPC, além de divergência jurisprudencial. Em síntese, requer o restabelecimento do *quantum* arbitrado na sentença, em observância do grau de zelo profissional despendido na causa *sub examine*, bem como a complexidade da matéria ventilada na demanda.

Apresentada contraminuta, na qual se pugna pela manutenção do *decisum* agravado, máxime tendo em vista que "a causa não demandou trabalho árduo, visto que não houve produção de provas em juízo, já que houve o julgamento antecipado da lide".

Relatados, decido.

A irresignação não prospera.

Com efeito, os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º, do art. 20, do CPC que assim dispõe, *verbis*:

"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c" do dispositivo legal.

Acaso pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3.º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4.º do mesmo dispositivo.

Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado, inclusive, como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

No mesmo diapasão, confirmam-se as ementas dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONDENÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.

1. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

4. A conclusão sobre ser irrisório ou não o valor arbitrado a título de honorários depende da avaliação, caso a caso, do trabalho desenvolvido pelo advogado, e não simplesmente da comparação entre os percentuais sobre o valor da causa ou da condenação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 763.392/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.08.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSAS EM QUE É VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO ART. 20 DO CPC.

1. Vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.

2. A remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.

3. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 07/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 592.430/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2004).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR DETERMINADO.

1. 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.' (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

2. O percentual, o valor da condenação e os limites mínimo e máximo fixados no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como bases obrigatórias da fixação da verba honorária, não têm função no estabelecimento dos honorários advocatícios a serem pagos pela Fazenda Pública, informados que devem ser pelo grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a teor do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que não impede, por óbvio, a consideração de um valor determinado, em estando o juiz a definir a natureza e a importância da causa.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 587.499/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.05.2004)

Por outro lado, a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n.º 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula n.º 389 do STF).

Neste sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO CPC, ART. 20, § 4º - REEXAME DO VALOR - SÚMULA 07/STJ- PRECEDENTES

- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.

- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.

-Tendo em vista o pedido inicial formulado pelos ora recorrentes, impõe-se o reconhecimento da não-incidência do IR apenas sobre a contribuição paga pelos participantes, na proporção de 1/3, para a formação do fundo previdenciário, sob pena de se julgar ultra petita.

- Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

- A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ.

- Recurso especial conhecido e provido parcialmente." (REsp 779.524/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.04.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU, TIP, TCLLP E TCLD. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Em se tratando de tributos cujo lançamento se dá de ofício, como é o caso do IPTU, o prazo quinquenal para se pleitear a repetição do indébito tem como termo inicial a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento. Prevalência da aplicação dos artigos 156, I, 165, I e 168, I, do CTN sobre o artigo 1º do Decreto 20.910/32. Jurisprudência pacífica nas 1ª e 2ª Turmas do STJ.

3. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

6. Recurso especial dos autores a que se nega provimento.

7. Recurso especial do Município não conhecido." (REsp 726.442/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.

2. A remissão contida no referido dispositivo, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput, não havendo que se adotar, obrigatoriamente, como base de cálculo, o valor da causa ou da condenação.

3. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1706)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.880 - RJ (2007/0063321-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO : LAURINDO LEITE JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.

3. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º Grau assentado em matéria de direito local, por inexistir ofensa à legislação federal (Súmula nº 280/STF).

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão ementado (fl. 575):

ACÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO - TRIBUTÁRIA - ICMS - FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A POBREZA E AS DESIGUALDADES SOCIAIS - LEI ESTADUAL Nº 4.056/02 - DECRETO Nº 32.646/02 - AUSÊNCIA DE RESPALDO DE LEI FEDERAL A SUSTENTAR A COBRANÇA EFETIVA DO IMPOSTO QUE RECAI SOBRE PRODUTOS DEFINIDOS COMO SUPÉRFULOS - MANEJO COMERCIAL PELA APELANTE - ACOLHIMENTO DO APELO MANEJADO PELA EMPRESA POSTO NO SENTIDO DE DECLARAR PELA ILEGALIDADE DO RECOLHIMENTO EXIGIDO E QUE RECAI SOBRE TODAS AS VENDAS REALIZADAS NO TERRITÓRIO DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA EMBUTIDA DE ALCANCE SOCIALIZANTE - DECISÃO REFORMADA.

Em face desse acórdão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados em julgamento espelhado na seguinte ementa (fl. 587):

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA DE DIREITO DEVIDAMENTE APRECIADA PELA CÂMARA - INEXISTÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS - DECISÃO CONFIRMADA.

Relatados, decidido.

A priori, registro que inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.

Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. Basta verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos está devida fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. O STJ decidiu que: "*A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.*" (AgReg nº 22394-7/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).

Por outro lado, o acórdão objurgado debateu a utilização das Leis Estaduais nºs 4.056/02 e 4.086/03 e Decretos Estaduais nºs 32.646/03 e 33.123/03.



A matéria que se pretende discutir é, pois, de índole local, o que torna impossível seu exame na via Especial, vez que na hipótese não se pode falar em ofensa à lei federal. Nessa linha, vários são os julgados do STJ sobre o tema, dentre eles o REsp nº 164006/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 13/10/1998; *"Não se examina em recurso especial alegação de que o julgado violou a lei local que distribui a competência para as varas regionais (Súmula 280/STF)"*. Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 1º de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1707)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 884395 - SP (2007/0087211-9)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : LUIZ FERREIRA BATISTA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por LUIZ FERREIRA BATISTA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa a cobrança da assinatura do serviço de telefonia. O presente recurso não satisfaz às exigências legais para admissão. Com efeito, não consta nos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça indispensável à aferição da tempestividade do apelo extremo, sendo de inteira responsabilidade do recorrente a formação do instrumento recursal. Ademais, o acórdão também não foi juntado em sua inteireza, o que furta desta Corte Especial de Justiça a possibilidade de sua perfeita compreensão. Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso. Publique-se.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1708)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.962 - PR (2007/0081065-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LOURIVAL BERTONCELLO E OUTRO
ADVOGADO : OSMAR MEDEIROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por LOURIVAL BERTONCELLO e OUTRO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que restou assim ementado:

"AÇÃO COMINATÓRIA - OBRA EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS - EMPRESA DE COMPENSADOS QUE AMPLIA SEU BARRACÃO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - PROVA PERICIAL SUFICIENTE PARA ESCLARECER O OBJETO DO LITÍGIO - LAUDO INFORMANDO QUE O BARRACÃO INVADE A VIA PÚBLICA, PREJUDICA A ABERTURA DE RUA E É IRREGULARIZÁVEL POR CONTRARIAR AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS LEGAIS: A) PARA INDÚSTRIAS NÃO POLUITIVAS SOMENTE É PERMITIDA UMA ÁREA CONSTRUÍDA MÁXIMA DE 400,00 METROS QUADRADOS; B) EXISTE OBRIGATORIEDADE DE RECUO FRONTAL PARA TODAS AS VIAS DE 5,00 METROS; C) A ÁREA DE ESTACIONAMENTO EXISTENTE NÃO ATENDE O DECRETO N.º 582/90 - PENA PECUNIÁRIA CORRETAMENTE FIXADA - PRAZO RAZOÁVEL, PARA REGULARIZAÇÃO, ATÉ PORQUE NOTIFICADOS, OS PROPRIETÁRIOS, DESDE 1993 - RECURSO DESPROVIDO" (fl. 280).

Os agravantes opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo aresto de fls. 308/314. Em suas razões de recurso especial, apontam contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil e a vários outros dispositivos do mesmo diploma legal.

Relatados. Decido.
Não ocorre ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos, verifica-se que todas as questões submetidas à apreciação do Tribunal *a quo* foram analisadas em acórdão fundamentado e que não ostenta omissão, contradição nem obscuridade. Ainda que a decisão seja contrária às teses defendidas pelos agravantes, esta não pode reputá-la omissa nem desprovida de fundamentos. Como é de sabinça geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. De fato, os fundamentos do acórdão eram suficientes para a prestação jurisdicional e, tendo sido oferecidos argumentos para a tomada de decisão, era desnecessário rebater, um a um, todos os outros argumentos que com os primeiros conflitassem. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

- 1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.*
- 2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.*
- 3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).*
- 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido"* (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 00247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

- 1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.*
- 2 - Agravo improvido"* (AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

A rejeição dos embargos, portanto, era medida que se impunha e que não significou ofensa ao art. 535 do CPC. Quanto aos demais dispositivos indicados como violados, observa-se que os agravantes apenas os enumeram, sem explicitar as razões pelas quais entendem ter havido a contrariedade. Prejudicada a compreensão da controvérsia, aplica-se ao caso a Súmula nº 284 do STF. Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1709)
RECURSO ESPECIAL Nº 913.237 - RJ (2006/0279328-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY E OUTRO(S)
RECORRIDO : ILCA CORREA LINHARES
ADVOGADO : SARA MARIA HORTA FEITOSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
O Estado do Rio de Janeiro interpõe o recurso especial vertente visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, cuja ementa ora transcrevo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO CENTRO DE ESTUDOS DA DEFENSORIA PÚBLICA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não se prestam os embargos à execução à rediscussão de matéria já sentenciada e transitada em julgado. Sentença que se confirma. Recurso não provido.

Argumenta ter sido violado o artigo 381 do Código Civil, *in casu*, haja vista que, "apesar da ocorrência de coisa julgada - matéria afeita ao direito processual - o instituto da confusão é matéria argüível em sede de embargos à execução". Ainda, colaciona julgados desta corte Superior no sentido de que "é manifesta a existência de confusão entre o Estado e um de seus órgãos".

Relatados. Decido.
Asserindo o acórdão *a quo* ter a matéria objeto dos embargos à execução sido enfrentada no âmbito do processo principal, motivo porque incidente, na espécie, o manto da coisa julgada, é de se reconhecer que a norma contida no art. 381 do Código Civil encontra-se dissociada de sua fundamentação. Incidência da Súmula n. 284/STF, *in casu*, eis que o direito federal dito violado nada tem a ver com os fundamentos do acórdão recorrido, que cuidou da matéria sob outro ponto de vista. Ademais, por isso mesmo, ausente o prequestionamento do tema, motivo porque a aplicação da Súmula n. 282/STF, também estaria a obstaculizar a admissibilidade do apelo extremo. Estas as razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1710)
RECURSO ESPECIAL nº 921360 - SP (2007/0023312-1)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURÍCIO FERNANDO PALMA
ADVOGADO : ADERSON ELIAS DE CAMPOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de Recurso Especial interposto por CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu não haver comprovação de qualquer condição que permita a cobrança de contribuição sindical do réu. Sustenta a recorrente que o aresto vergastado negou vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em virtude da rejeição dos embargos declaratórios. Alega violação à legislação infraconstitucional, asseverando que as informações prestada pelo réu permitem enquadrá-lo em hipótese legal da cobrança da exação. Relatados. Decido.

O pleito não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade, sendo obstado pelo enunciado da súmula 284/STF, aplicado por analogia. Quanto à suposta rejeição de embargos declaratórios, observa-se que não houve sequer utilização de tal expediente nos autos. O Recurso Especial foi interposto sem qualquer tentativa de integração anterior do julgado.

No que se refere à matéria de fundo, o enquadramento do recorrido também não foi feito por qualquer declaração, conforme explicitado pelo acórdão *a quo*, verbis (fl. 101): *"Atente-se que sequer o documento de reconhecimento da situação jurídica, supostamente firmado pelo réu, foi juntado na inicial"*.

Portanto, dissentido o quadro fático alegado no presente recurso daquele exposto pela decisão atacada, não há como examinar a violação da lei federal, em razão impossibilidade de inteligência do pleito. Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial. Publique-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1711)
RECURSO ESPECIAL Nº 921.958 - SP (2007/0023367-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : DABI ATLANTE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICAS
ADVOGADO : ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROBERTO MORTARI CARDILLO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
A empresa epigrafada opõe recurso especial contra acórdão que autorizou a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF incidente sobre operações de câmbio no exercício de 1980, nos termos do DL nº 1.783/80. Declarou o *decisum a quo* a prescrição quinquenal e os juros de mora em 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado. Pela inocorrência da prescrição quinquenal, aduz ofensa ao art. 150, § 4º, do CTN e pela incidência da Taxa Selic, ao art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95. Aponta dissídio pretoriano. Relatados, decido. É salutar que se registre o seguinte trâmite: a) ofertado recurso especial, o Vice-Presidente do TRF inadmitiu o apelo, por considerá-lo deserto (fl. 423); b) contra essa decisão, a empresa apresentou agravo de instrumento (certidão de fl. 426);

c) em despacho às fls. 492/493, o Vice-Presidente da Corte recorrida reconsiderou o decisório anterior que havia inadmitido o recurso especial, admitindo-o, desta feita;
d) com a subida dos autos, a mim distribuídos, proferi decisão às fls. 500/506, dando provimento ao apelo extremo da empresa autora, cujo recurso especial recebeu o nº 821853/SP, tendo ocorrido, inclusive, o trânsito em julgado (certidão de fl. 509), com a baixa dos autos à instância ordinária;
e) no entanto, o agravo de instrumento contra a decisão de fl. 423 continuou seu percurso e foi distribuído nesta Corte ao eminente Min. Teori Albino Zavascki, determinando aquele Relator a subida do recurso especial (fl. 512);
f) remetidos novamente os autos a este Tribunal Superior, foram eles distribuídos a este Relator em face da prevenção do REsp nº 821853/SP.

Esses os fatos ocorridos nos autos em apreço.

É evidente que houve confusão nesse processo, visto que a recorrente não requereu desistência do agravo de instrumento interposto, tendo em vista que o despacho de inadmissão do recurso especial que originou o referido agravo fora reconsiderado, como dantes mencionado.

Assim, já tendo sido julgado o presente recurso especial, com o respectivo trânsito em julgado, nada mais há a ser feito, a não ser determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 932501 - RS (2007/0052108-7)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : VALDELÍRIO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : IÊDA XAVIER DA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES DNIT
PROCURADOR : ALCEMAR CARDOSO DA ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Valdelirio Alves da Silva e Outros interpõem recurso especial visando seja reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na parte em que manteve os honorários de sucumbência. Argumentam os recorrentes que a fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação desatende o que disposto as alíneas "a", "b" e "c" do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, na medida em que, "observa-se, pelo simples compulsar dos autos, que os advogados que atuaram pelo pólo ativo da ação trouxeram elementos concretos para facilitar o rápido deslinde da causa, contribuindo na postulação de decisão favorável aos seus constituintes e para o convencimento dos julgadores".

Requere, assim, seja majorada a fixação do honorários para percentual acima do mínimo legal.

Relatados. Decido.

Os requisitos utilizados para a fixação dos honorários, conforme art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, consistem em: grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Dessa forma, não há como se apreciar o tema, sem que se defronte com o óbice insculpido na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a majoração dos honorários, *in casu*, depende do exame de circunstâncias fáticas, ficando a questão, por isso mesmo, reservada ao soberano apreciar das instâncias ordinárias.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola os artigos 535, II, 165 e 458 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Nos casos previstos no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, ataindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

4. Sobre os honorários advocatícios arbitrados em percentual sobre o valor da causa incide correção monetária a partir do respectivo ajuizamento (Súmula 14/STJ), tendo como regime próprio de indexação o da correção monetária dos débitos provenientes de condenação judicial (Lei 6.899/81, arts. 1º e 2º).

6. Recursos especial do INSS não conhecido.

7. Recurso especial do Banco Santander desprovido." (REsp nº 758.204/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/2007, p. 220).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF)" (AgRg no Ag n. 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux).

2. Recurso especial não-conhecido." (REsp nº 891.503/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 27/02/2007, p. 341).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Carecem os recorrentes de interesse recursal se a tese por eles defendida - correção monetária dos valores indevidamente recolhidos - foi adotada no acórdão recorrido.

3. Não cabe ao STJ revisar os critérios utilizados pelo julgador para arbitramento do quantum devido a título de honorários em face do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp nº 645.370/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/12/2006, p. 317).

Ademais, tendo sido vencida a Fazenda Pública, há de se observar, na hipótese, o §4º do art. 20 da lei processual, que autoriza a fixação dos honorários tendo-se em conta as alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior, mas sem os limites impostos no caput.

Daí poder-se concluir, por outro lado, partirem os recorrentes de pressuposto legal errôneo, ao afirmarem que os honorários foram fixados com base no mínimo legal.

Estas as razões, NEGOU SEGUIMENTO ao especial, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 937.009 - SP (2007/0068400-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MANCUSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELAINE MAGALHÃES
ADVOGADO : WILMA BARRETO RIBEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado, *in verbis*:

"Prestação de serviços. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Decisão monocrática concedendo antecipação da tutela para determinar à ré a manutenção/restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ao imóvel da autora/agravada. Alegação, pela concessionária agravante, da ocorrência de fraude. Impossibilidade de ocorrer o corte no fornecimento enquanto se discute, judicialmente, sobre a existência ou não da fraude alegada pela concessionária. Aplicação do disposto no § 7º, do artigo 273 do CPC. Concessão a título de antecipação de tutela, de providência de natureza cautelar (determinar o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica).

Prestação de caução. Desnecessidade. Contra-cautela que deve ser oferecida pela parte beneficiada pela concessão de liminar ou medida cautelar, como garantia de eventuais danos à parte contrária em decorrência imediata do cumprimento da tutela de urgência. Legislação processual restringindo, gradativamente, a obrigatoriedade de prestação de caução nos casos de provimentos provisórios ou de caráter instrumental. Medida cautelar concedida apenas para determinar a manutenção do fornecimento de energia elétrica, não acarretando qualquer risco em relação a possibilidade da empresa/agravante exigir, caso julgada improcedente a ação, o débito pretérito, objeto de eventual adulteração do relógio medidor do consumidor. Recurso improvido, com observação" (fls. 83/84)

Sustenta a recorrente que o aresto vergastado contrariou o disposto no art. 6º, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 8.987/95, nos arts. 90, inciso I, 91, inciso I, e 72 da Resolução 456/00 da ANEEL, no art. 476 do atual Código Civil, e nos arts. 799, 804 e 811 do CPC. Afirma que o corte do fornecimento de energia elétrica decorreu de duas situações, a saber: "(i) o inadimplemento em relação à tarifa de energia elétrica, tendo em vista que a recorrida recebeu quantidade de energia diversa daquela que efetivamente pagou, (ii) a fraude no relógio medidor..." (fls. 100).

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece prosperar.

Em primeiro lugar, cumpre consignar que eventual contrariedade a resolução não enseja recurso especial, o qual deve versar sobre violação de tratado ou lei federal.

Verifica-se, também, que a matérias contidas nos arts. 476 do Código Civil, 804 e 811 do CPC não foram examinadas pelo Tribunal *a quo*, carecendo o recurso especial, portanto, do pressuposto específico do prequestionamento. Incidência, na hipótese, do enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

No mais, verifico que o recurso também não reúne condições de trânsito.

É que o acolhimento das alegações da recorrente demandaria a comprovação do efetivo inadimplemento do consumidor, bem como da adulteração do relógio medidor, o que implicaria no revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, atividade vedada a este So-dalício, nesta sede recursal, ante o teor do enunciado sumular nº 7 desta Corte.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(1714)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 840928 - BA (2006/0085353-6)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMBARGADO : BIAL AGROPECUÁRIA LTDA

ADVOGADO : DANIEL FONSECA ROLLER E OUTRO(S)

(1715)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 853712 - SP (2006/0279611-7)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO

EMBARGANTE : CROWN CORK EMBALAGENS S/A

ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)

EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTRO(S)

EMBARGADO : OS MESMOS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos autos ao RECORRIDO- MÁRIO LUIZ BERTANI E OUTROS pelo prazo legal:

(1716)
RECURSO ESPECIAL nº 806153 - RS (2005/0212048-0)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECORRENTE : ALEX MARQUESE E OUTRO

ADVOGADO : ALEX MARQUESE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

RECORRIDO : MÁRIO LUIZ BERTANI E OUTROS

ADVOGADO : GERALDO FERREIRA DA SILVA MOREIRA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ESPUMOSO

ADVOGADO : MARCOS LUIZ WERNER

RECORRIDO : ARLINDO SIGNOR

ADVOGADO : JOÃO REYNALDO MAYER

RECORRIDO : MERITUM PROJETOS E ORGANIZAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ VICENTE CONTURSI

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(1717)
RECURSO ESPECIAL nº 913237 - RJ (2006/0279328-6)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY E OUTRO(S)

RECORRIDO : ILCA CORREA LINHARES

ADVOGADO : SARA MARIA HORTA FEITOSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

Vista ao(s) RECORRENTE(S)



(1718)
RECURSO ESPECIAL nº 921360 - SP (2007/0023312-1)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OU-TRO(S)
RECORRIDO : MAURÍCIO FERNANDO PALMA
ADVOGADO : ADERSON ELIAS DE CAMPOS

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(1719)
RECURSO ESPECIAL nº 935193 - RS (2007/0063756-0)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDE-RAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : TÂNIA TAÍSA THEISS CARGNIN
ADVOGADA : ANA GRACIEMA PEREIRA E OUTRO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OU-TRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(1720)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 698.518 - SP (2005/0129661-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LAVÍNIA RIBEIRO DO VALLE DE CA-MARGO
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OU-TRO(S)
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OU-TRO(S)

DECISÃO

Diante da petição de fls. 132-139, reconsidero a decisão (fls. 117-120) e passo a reanálise do Agravo.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu a subida de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual entendeu cabível a cobrança da Contribuição Sindical Rural, assim ementando:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. Cobrança. Confederação Nacional da Agricultura - Admissibilidade - Constitucionalidade - Competência da Justiça Estadual - Legitimidade ativa da Confederação - Desnecessária a edição de lei complementar para a cobrança - Aceito demonstrativo de débito oriundo do Ministério do Trabalho e Emprego para identificar o sujeito passivo - Na base de cálculo considera-se o valor da terra - É compulsória sua cobrança - Necessária prévia publicação de edital para a cobrança - Multa e juros são devidos - Inteligência dos arts. 578 e ss., 605 e 600 da CLT - Inexiste bitributação. Recurso improvido" (fl 26).

Sustenta a Agravante, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta às fls. 92-95.

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **reconsidero a decisão de fls. 408-410 e dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso Especial a esta Corte.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1721)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 747.432 - RS (2006/0034707-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DERMAPELLE FARMÁCIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ MALTA MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 2º, IV, da Lei Complementar 87/96; art. 191 do Código Comercial; art. 8º, combinado com os itens 1 e 2, da lista do Decreto 406/68, com o item 4.07, da lista apensa à Lei Complementar 116/03, sob o argumento de que não incide ICMS sobre produtos farmacêuticos manipulados seguindo receita médica e destinados a consumidores finais.

Neste Agravo sustentam os recorrentes, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 154-172.

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento, determinando a subida do Recurso Especial a esta Corte.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1722)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.382 - SP (2006/0177266-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESKA RELÓGIOS E MICROMECHANICA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental em Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 20, § 3º, do CPC, e, ainda, que sejam restituídos os valores efetivamente pagos com base nas notas fiscais carreadas aos autos, e não pela média de consumo nacional, incluindo-se todos os expurgos inflacionários.

Aduz, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta às fls. 96-98.

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **reconsidero a decisão de fls. 102-104 e dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso Especial a esta Corte.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1723)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.304 - RJ (2006/0195930-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON GOMES GURGEL E OUTROS
ADVOGADO : LURDES EYER CAMPOS E OUTRO
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1724)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.306 - PR (2006/0196278-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DECISÃO PASSAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Diante da petição de fls. 266-268, reconsidero a decisão de fls. 262-263 e passo à análise do Agravo.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 150, 173, I e 174, do Código Tributário Nacional.

Contraminuta apresentada às fls. 242-258.

A agravante, em seu Agravo Regimental, alega, em síntese, que: a) *"a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento via DCTF, o prazo prescricional é contado do vencimento da obrigação, e não da simples entrega da declaração"* (fl. 266); e, b) *"...a r. decisão também não se pronunciou sobre a multa aplicada pelo Tribunal a quo, em razão da suposta oposição de embargos protelatórios"* (fl. 267).

É o **relatório**.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1725)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.993 - DF (2006/0196802-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : GERALDO ANTÔNIO NOCKO E OUTRO(S)
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

Diante da petição de fls. 126-131, reconsidero a decisão de fl. 123 e passo a analisar o Agravo.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação do art. 458, V, do CPC, sob o argumento de que esta Corte já teria se posicionado quanto à incidência do Imposto de Renda sobre verbas auferidas a título de complementação de aposentadoria a entidades de previdência privada.

Sustentam neste recurso, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta apresentada às fls. 114-119.

É o **relatório**.

Decido.

De acordo com exposto no art. 259 do RI/STJ, reconsidero a decisão prolatada à fl. 123.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1726)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.311 - RS (2006/0202209-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DAER RS
PROCURADOR : ERNESTO DIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁUREO ALVAREZ VENCATO
ADVOGADO : ANGELINO GARAVELLO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER/RS impugnando decisão (fl. 314) que negou provimento ao Agravo de Instrumento oposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1º, do Decreto 20.910/32, e, arts. 535, II, 475, do CPC, sob os argumentos de que o acórdão recorrido teria sido omisso, assim como a prescrição em favor da Fazenda Pública seria de cinco anos.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso - fls. 310-312.

Em seu Regimental o agravante alega, em síntese, que: a) *"através do recurso especial buscou o Departamento a prescrição do fundo de direito, já que entre o evento danoso e o ajuizamento da ação se passaram mais de dez anos, prescrevendo portanto o fundo de direito."* (fl. 318); e, b) *"Assim, ao contrário do afirmado pelo e. relator, sobreexiste interesse recursal no julgamento da causa quanto a prescrição do fundo de direito."* (fl. 318).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.

Decido.

Diante dos argumentos trazidos pelo agravante, **reconsidero a decisão por mim proferida à fl. 314, dou provimento ao Agravado de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1727)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.180 - SP (2006/0199895-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALEXANDRE LEVIN E OUTROS
AGRAVADO : VALMIR DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA GEROGES KFOURI VISCARDI

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual a parte alegou violação do art. 27, § 1º, do DL 3.365/41.

Sustenta o agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 429/432 e certidão à fl. 434.

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravado de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial.**

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1728)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.039 - RS (2006/0216294-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELINA MARTINASSO
ADVOGADO : JORGE CALVI E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1729)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.828 - PR (2006/0232494-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSANGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIAS OLINQUIVECZ
ADVOGADO : ROGÉRIO LUÍS STASIAK E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECONSIDERAÇÃO DO *DECISUM* - ART. 259 DO RISTJ - SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que, aplicando o enunciado da Súmula 211/STJ, posicionou-se pela inadmissibilidade do recurso especial e, conseqüentemente, negou provimento ao agravo de instrumento.

Alega o agravante que, apesar de rejeitados os embargos declaratórios, manifestou-se o Tribunal *a quo* expressamente sobre a alegada violação do art. 267, VI, do CPC, restando atendido o requisito processual do prequestionamento.

Reafirma que a falta de interesse processual gera necessariamente a extinção do processo sem julgamento do mérito.

DECIDO:

Diante das considerações realizadas pelo agravante, em juízo de reatuação, na forma do art. 259 do RISTJ, torno sem efeito a decisão anterior e, nessa oportunidade, passo à nova análise do agravo de instrumento.

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 04 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1730)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.854 - PE (2006/0242455-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CURTUME TIMBAÚBA LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1731)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.504 - SP (2006/0249344-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO
ADVOGADO : EDMILSON JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BRUNO E OUTRO(S)

DECISÃO

Diante da petição de fls. 210-214, reconsidero a decisão de fl. 196 e passo à análise do Agravo.

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 267, 467 e 468, do CPC.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 142.

O agravante, em seu Agravo Regimental, alega, em síntese, que: a) *"...trata-se apenas de definir se a sentença anterior transitada em julgado que reconheceu expressamente a obrigatoriedade de registro da empresa Agravada no Conselho-agravante porde ser ou não re-discutida novamente a matéria nesta demanda em que se julgou exatamente em sentido contrário"* (fl. 212); e, b) *"... a preliminar é justamente matéria prejudicial desse mérito que já foi objeto de discussão e decisão da demanda anterior com a sentença que transitou em julgado, portanto, o recurso especial defende, apenas, a impossibilidade de a matéria já decidida judicialmente poder ser re-discutida neste feito"* (fl. 213).

É o **relatório**.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravado de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1732)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.225 - RJ (2006/0236534-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CERAS JOHNSON LTDA
ADVOGADO : ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO P C FAVERET CAVALCANTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual a parte alegou violação ao art. 13, da Lei Complementar 87/96. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada à fl. 90.

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravado de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1733)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.728 - SP (2006/0239571-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BENEDITO AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA P DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1734)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.999 - SP (2006/0251361-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAMILTON ALBANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.



DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.222 - MG
(2006/0242770-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALAERTES RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DAS DORES C LEMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVODEINSTRUMENTONº833.236-SP(2006/0249727-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRÉVIA COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.577 - SP (2006/0244701-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : CECÍLIA DE OLIVEIRA CRESPI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENI FERNANDES SOARES
ADVOGADO : ZÉLIA CUSTÓDIO PINTO EUZÉBIO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.645 - SC (2006/0245788-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DANIEL RODRIGUES TEODORO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : OLINDA DE OLIVEIRA PICOLI

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação do art. 21, da Lei 7.347/85; art. 6º, VIII, da Lei Complementar 75/93; e, art 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, aduzindo que o agravado não possui legitimidade para propor Ação Civil Pública visando à proteção de direitos individuais. Requer o agravante a subida do Recurso Especial interposto, sob argumento de que os requisitos processuais foram atendidos. Contraminuta juntada às fls. 47-50.

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso Especial a esta Corte.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.865 - SP (2006/0237947-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MAX MAIA COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA ESQUADRIAS LTDA
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.072 - SP (2006/0243278-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
AGRAVADO : UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GALVÃO DE BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.285 - PE (2006/0238440-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MOURA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1742)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.973 - SP (2006/0237710-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRÍCIA RÚBIA CAVALARI
ADVOGADO : HEITOR VÍTOR FRALINO SICA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1743)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.948 - SC (2006/0247514-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO : TRANSCERAM COMÉRCIO DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ANDREZA FELIPE PATRICIO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1744)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.013 - SP (2006/0251374-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FREDERICO JORGE MOTA RABELO FERREIRA
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉZAR CASARI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1745)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.071 - SP (2006/0255649-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : EDMAR VALERA NABANETE
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1746)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.204 - SP (2006/0255712-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARAMURU ÓLEOS VEGETAIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALONSO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1747)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.070 - SP (2006/0257113-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : ALESSANDRA MORGADO NUNES DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1748)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.665 - SP (2006/0261850-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : AMARILDO VALÉRIO E OUTROS
ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



(1749)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.431 - SP (2006/0263021-9)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ANTONIO ACIOLI VANDERLEI FILHO
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

EMENTA
TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.
É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1750)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.357 - RS (2006/0259610-2)
RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO CELSP
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Diante da petição de fls. 234-242, reconsidero a decisão de fl. 231 e passo à análise do Agravo.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação do art. 53, da Lei 8.212/91; art. 11, I, da Lei 6.830/80.
Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 228.
O agravante, em seu Agravo Regimental, alega, em síntese, que *"a tese trazida pelo INSS, não apenas foi devidamente prequestionada, como se constitui no cerne dos debates levados a efeito nos presentes autos"* (fl. 237).
É o **relatório**.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria**.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1751)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.637 - SP (2006/0250778-5)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PESKPAG CHÁCARA DA MATA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA
TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.
É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.
Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1752)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.909 - SP (2006/0267027-9)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VERA LUZIA FERRAZ DA COSTA
ADVOGADO : CARLOS LENCIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
EMENTA
TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.
Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.
É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.
Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1753)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.699 - PR (2006/0267569-7)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÉLCIO MARUTTI
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECONSIDERAÇÃO DO *DECISUM* - ART. 259 DO RISTJ.
Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que, aplicando a Súmula 282/STF e apontando a não-comprovação de dissídio jurisprudencial, entendeu pela inadmissibilidade do recurso especial e, conseqüentemente, negou provimento ao agravo de instrumento.
Alega a agravante que, no acórdão recorrido, houve manifestação acerca dos dispositivos legais tidos por violados, operando-se o prequestionamento das matérias.
Aduz também que, no recurso especial, houve ataque aos fundamentos daquela decisão - necessidade de constituição, lançamento e notificação do contribuinte nos moldes do CTN -, porquanto se disse que a matéria regula-se pela CLT.
Diz, por fim, que ficou caracterizado o dissídio jurisprudencial, porque fez a juntada de acórdãos paradigmas relativos ao mesmo tema, bem como realizou o devido cotejo analítico.

DECIDO:
Entendo que assiste razão, em parte, ao agravante. Assim, exercendo o juízo de retratação facultado pelo art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada, tornando-a sem efeito.
A seguir, passo a reapreciar o agravo de instrumento.
Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.
Brasília-DF, 31 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1754)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.713 - SP (2006/0266056-2)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDO ARGENTINI PINTO E OUTROS
ADVOGADO : JORGE AMIR ELIAS E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TOMÁS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO QUEIROZ BARBOSA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PINTO E OUTRO(S)
INTERES. : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RENATA LÚCIA ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA
ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.
Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.
É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.
Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1755)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.717 - SP (2006/0266047-3)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : DEBORAH MORAES DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDO ARGENTINI PINTO E OUTROS
ADVOGADO : JORGE AMIR ELIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TOMÁS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO QUEIROZ BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RENATA LÚCIA ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)

EMENTA
ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.
Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.
Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1756)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.387 - PR (2006/0276376-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
AGRAVADO : TROFORM FORMULÁRIO CONTÍNUO LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : TELMO DORNELLES - SÍNDICO
ADVOGADO : ANA CLAUDIA BARÃO E OUTRO
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ÂNGELO PROVESI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação dos arts. 1º, do Decreto 20.910/32; art. 286, da Lei 6.404/76; arts. 267, VI e 269, IV, do Código de Processo Civil; art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62; arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei 1.512/76.
Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 234.
É o **relatório**.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria.**
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1757)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.521 - DF (2006/0278495-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ÁLVARO LUIZ NOBRE RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.
Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.
É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.
Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1758)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.527 - DF (2006/0278489-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ANTÔNIO CÉSAR CUNHA DE MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.
Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.
É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1759)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.756 - SP (2006/0272455-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : APESA AGRO PASTORIL E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : TERCILIO EUGÊNIO DI MARZIO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.
Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.
É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.
Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1760)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.765 - RJ (2006/0277669-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK B BURROWES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARTINS MAIA
ADVOGADO : MARIA DUARTE BORGES PEREIRA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.
Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.
É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.
Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1761)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.924 - SP (2006/0278917-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JOSÉ GALLARDO DIAZ E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.
Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.
É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.
Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1762)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.960 - DF (2006/0278248-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : DÉBORA PERFEITO E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.
Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.
É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.



Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1763)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.094 - RS (2006/0272968-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITACYR FERRARI
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO SCHUH

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1764)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.770 - RS (2006/0280402-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : UGHINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : BERTRAM ANTÔNIO STURMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1765)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.271 - SC (2006/0276291-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DÁROLT E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOACIR BALBINOT
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S)
INTERES. : MAQUICHAP MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS CHAPECÓ LTDA - MASSA FALIDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1766)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.787 - SP (2007/0000985-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : JOSÉ MILTON GAMA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 06 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1767)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.029 - SC (2007/0006445-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : RICARDO DE ARAÚJO GAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMBRAREEF ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ ANTÔNIO XAVIER E OUTRO(S)
INTERES. : CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DA CELESC EM ITAJAÍ
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VANOLLI E OUTRO
INTERES. : GERENTE REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL DE SANTA CATARINA EM ITAJAÍ
PROCURADOR : RICARDO DE ARAÚJO GAMA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1768)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.593 - MG (2006/0262678-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : BIANCHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO GONZALES NARDELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental em Agravo de Instrumento contra decisão negatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação do art. 535, do Código de Processo Civil; e, art. 3º, § 1º, da Lei 7.787/89, sob o argumento de ser inexigível a Contribuição para o FUNRURAL após a promulgação da Constituição Federal.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta às fls. 370-375.

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **reconsidero a decisão de fls. 379-381 e dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso Especial a esta Corte.**

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1769)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.783 - MG (2006/0284298-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ENEIDA ROSIANE DOS REIS SILVA
ADVOGADOS : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
MARCELO PÍCOLI E OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1770)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.848 - DF (2007/0009155-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SÉRGIO MOREIRA DE SOUZA NETO
ADVOGADO : JOSÉ LINEU DE FREITAS E OUTRO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1771)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.941 - SP (2007/0005838-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : OXTON LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1772)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.200 - CE (2007/0008898-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : TEMPER INSTALAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO PORTELA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1773)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.767 - SP (2007/0009501-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ANTÔNIO PEDRO DE MIRANDA
ADVOGADO : JOSÉ SOARES SANTANA E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a", "b" e "c"), em que se discute a legalidade da cobrança de assinatura básica mensal.

Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 201-220.

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento** e determino a subida do Recurso Especial. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1774)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.014 - RS (2007/0002816-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL
PROCURADOR : GUILHERME ANDRADE LUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FÉLIX RODRIGUES
ADVOGADO : JOICE SCHULTZ CAUDURO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA PAULA VEIGA GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1775)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.179 - SP (2006/0269151-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : RONALDO RODRIGUES BRAVO
ADVOGADO : ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1776)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.352 - PR (2007/0000508-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : OLVEPAR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA
REPR.POR : VANILSO DE ROSSI - SÍNDICO
ADVOGADO : MARLUS JORGE DOMINGOS E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1777)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.493 - SP (2007/0024924-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1778)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.717 - SP (2007/0024931-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVANTE : PAULO EDUARDO RAYMUNDO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.



É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1779)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.507 - PR (2007/0035184-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LAMINORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LÂMINAS S/A
ADVOGADO : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1780)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.602 - SP (2007/0022338-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VALDIR BAILONI E OUTRO
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1781)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.630 - RJ (2007/0024544-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : TECNO QUÍMICA S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRCIO GOMES LEAL E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

(1782)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.087 - RS (2007/0016543-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : BANCO GMAC S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC *c/c* o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 05 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1783)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.325 - PB (2007/0036034-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ANTONIA VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1784)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.295 - MG (2007/0058363-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCO TULIO CALDEIRA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO CELSO BELLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1785)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.056 - PB (2007/0034508-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : EWERTON VELOSO DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), em que se discute a legalidade da cobrança de assinatura básica mensal.

Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 93-98.

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento** e determino a subida do Recurso Especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1786)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.908 - SP (2007/0049714-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JOÃO DE LAURÊNTIS E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DE LAURENTIS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811304**
Índice (1723)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811304**
Índice (1723)

(1787)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.815 - RS (2007/0070157-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : R D L (MENOR)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 461, § 5º, do CPC, aduzindo que deve ser excluída a possibilidade de bloqueio de numerário das contas da Administração Pública (seqüestro de bens públicos), conforme preceito legal.

Requer o agravante a subida do Recurso Especial interposto, sob o argumento de que os requisitos processuais foram atendidos.

Contraminuta juntada às fls. 103-104.

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso Especial a esta Corte**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1788)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.266 - SC (2007/0061784-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : GIOVANNI AGUIAR ZASSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : C A R

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou violação do art. 201, V, da Lei 8.069/90.

A insurgência diz respeito ao fato de o acórdão ampliar o alcance da norma acima descrita, conferindo legitimidade ao *parquet* para apresentar judicialmente criança com deficiência auditiva.

Sustenta o agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta juntada às fls. 201-204.

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso Especial a esta Corte.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.603 - RS (2007/0045715-7) ⁽¹⁷⁸⁹⁾

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

AGRAVANTE : RITA BEATRIZ BROCK

ADVOGADO : STEPHEN KORTING

AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO : CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.795 - SP (2007/0068720-3) ⁽¹⁷⁹⁰⁾

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : MÁRCIO ANTÔNIO MORANGÃO E OUTROS

ADVOGADO : MARCOS CÉSAR GARRIDO E OUTRO

AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES

ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a", "b" e "c"), em que se discute a legalidade da cobrança de assinatura básica mensal.

Sustentam os ora agravantes, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 211-228.

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento** e determino a subida do Recurso Especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.060 - SC (2007/0065882-9) ⁽¹⁷⁹¹⁾

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

AGRAVADO : SOCIEDADE DE ÔNIBUS DE PORTO ALEGRE LTDA

ADVOGADO : MÁRCIA SILVA STANTON E OUTROS

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS

REPR.POR : CONTENCIOSO PGF

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação do art. 94, da Lei 8.212/91, e, art. 6º, § 4º, da Lei 2.613/55, sob o argumento de que o Tribunal *a quo* teria decidido que a contribuição adicional de 0,2% sobre a folha de salários destinada ao INCRA restou definitivamente eliminada com a edição da Lei 8.212/91, independentemente de se tratar de empresa urbana ou rural.

Neste Agravo sustenta o recorrente, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 221-245.

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso Especial a esta Corte.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.308 - SP (2007/0065056-8) ⁽¹⁷⁹²⁾

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : RENATO MANOEL PORTILHO

ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 05 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.839 - SP (2007/0082468-6) ⁽¹⁷⁹³⁾

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CHOCOLATES FINOS SERRA AZUL LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 06 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.884 - MG (2007/0075666-4) ⁽¹⁷⁹⁴⁾

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIACHO DOS MACHADOS

PROCURADOR : VALZEMIR JOSÉ DUARTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.940 - SP (2007/0071542-8) ⁽¹⁷⁹⁵⁾

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)

AGRAVADO : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : REALSI ROBERTO CITADELLA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.247 - SP (2007/0076917-3) ⁽¹⁷⁹⁶⁾

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : THEREZINHA FURTADO BODNARCHUK E OUTROS

ADVOGADO : FABIULA CHERICONI E OUTRO

AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES

ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), em que se discute a legalidade da cobrança de assinatura básica mensal.

Sustentam os ora agravantes, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 136-148.

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento** e determino a subida do Recurso Especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.287 - PR (2007/0052187-2) ⁽¹⁷⁹⁷⁾

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO

ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)

AGRAVADO : LADISLAU ARASZEWSKI

ADVOGADO : ENÉAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTÉFANO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 1º de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.299 - RO (2007/0062961-1) ⁽¹⁷⁹⁸⁾

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES CAMILATO E OUTRO

ADVOGADO : FRANCISCO ROBERCÍLIO PINHEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator



(1799)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.340 - SP (2007/0090952-7)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA MARÇAL
ADVOGADO : APARECIDA CLEIDE DE SOUZA E OUTRO

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 04 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1800)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.341 - RJ (2007/0072168-5)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual a parte alegou violação do art. 273, I, do CPC.
Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contra-minuta apresentada às fls. 228/231.
É o **relatório**.

Decido.
Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial**.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1801)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.414 - PR (2007/0076970-6)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : WOODSY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA GRACIOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DÁROLT E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1802)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.288 - PR (2007/0076997-0)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : M E GONÇALVES INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu Recurso Especial fundado no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional, alegando violação dos arts. 49 e 168, I, ambos do CTN.
Aduz neste Agravo restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
É o **relatório**.

Decido.
Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento, determinando a subida do Recurso Especial**.
Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1803)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.416 - SP (2007/0067190-3)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : MARIA LÚCIA FERRAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO CEZAR FANIN
ADVOGADO : ELISABETE LIRA QUELHAS MONTAÑO E OUTRO(S)
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de maio de 2007.
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1804)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.684 - RJ (2007/0039096-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : JGP S/A
ADVOGADA : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSE EDUARDO CALVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 1º de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1805)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.727 - RS (2007/0077540-8)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : STARGLOBAL COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ROSITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 06 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1806)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.825 - DF (2007/0078741-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALLACY LIMA COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS JOEL DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 04 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1807)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.183 - PR (2007/0056614-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : URBES - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
ADVOGADO : SIDNEY MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACIR PERES MEZZADRI
ADVOGADO : RAFAEL SCHIER GUERRA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882684**
Índice (1804)

(1808)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.428 - PB (2007/0043649-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EDJALMA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c") interposto contra acórdão do TJ da Paraíba que entendeu ser legal a cobrança de assinatura básica mensal nos serviços de telefonia fixa.
Sustenta o agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta juntada às fls. 59-63.
É o **relatório**.

Decido.
Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso Especial a esta Corte**.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1809)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.429 - RS (2007/0062123-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATLAS EMPRESA DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS ALVES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 05 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1810)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.817 - SP (2007/0055884-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÂNGELA MANSOR DE REZENDE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alega violação dos arts. 535, inc. II, 730, 731, do CPC; e, art. 3º, da Lei 6.830/80. Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 144-147. É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento** e determino a subida do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1811)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.181 - SP (2007/0060392-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS E MORADORES PELA PRESERVAÇÃO DO ALTO DA LAPA E BELA ALIANÇA - ASSAMPALBA

ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS GRAMEGNA E OUTRO

AGRAVADO : ORBX INCORPORADORA S/A
ADVOGADO : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 1º de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1812)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.579 - RS (2007/0065732-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ALTEMO ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO

ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 31 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1813)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.695 - MG (2007/0063925-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LÁZARO SOTOCORNO E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1814)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.101 - PR (2007/0087389-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

PROCURADOR : SÉRGIO VOLKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
ADVOGADO : NICOLE CRISTINA LEYE ABRÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alega violação do art. 535, inc. II, do CPC; e, art. 159, do Código Civil de 1916, sob o fundamento de que a recorrente não tem responsabilidade pelo furto de veículo, porque não assume a guarda do bem, apenas o controle do fluxo de automóveis no estacionamento. Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 95-140. É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento** e determino a subida do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1815)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.112 - MT (2007/0107587-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO CORRÊA SANDRESCHI E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO CORRÊA SANDRESCHI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : JENZ PROCHNOW JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1816)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.119 - MT (2007/0107602-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : GASTÃO AUGUSTO KNECHTEL E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO CORRÊA SANDRESCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : JENZ PROCHNOW JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1817)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.181 - SC (2007/0062819-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
REPR.POR : CONTENCIOSO PGF
AGRAVADO : FRIGORÍFICO RIOSULENSE S/A
ADVOGADO : GLAUCO HELENO RUBICK E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)
REPR.POR : CONTENCIOSO PGF

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 31 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1818)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.595 - RS (2007/0064672-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : MASSA FALIDA DE BK BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO PEZZI KOECHE E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação dos arts. 535, incisos I e II, do CPC, e, art. 174, do CTN. Sustenta o agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Transcorreu o prazo *in albis* para apresentação da contraminuta, conforme certidão de fl. 394.

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento**, determinando a subida do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1819)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.704 - SC (2007/0083991-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTOBELLO S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CASAGRANDE NOGUEIRA E OUTRO(S)

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 1º de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1820)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.953 - MG (2007/0066180-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : LUCIANA GOULART F. SALIBA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ DA ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator



(1821)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.961 - SC (2007/0060976-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOTEL KIRST LTDA
ADVOGADO : MARCOS SPADA ALIBERTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame.
Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1822)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.154 - BA (2007/0061126-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NEVE LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 31 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1823)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.289 - SP (2007/0069272-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE MARQUEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADA S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ VIANNA E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1824)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.485 - SP (2007/0066113-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CLÁUDIO DE LUCCA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), em que se discute a legalidade da cobrança de assinatura básica mensal.
Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta apresentada às fls. 188-206.
É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento** e determino a subida do Recurso Especial.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1825)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.534 - MG (2007/0069567-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : SILVIO AUGUSTO BATISTA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1826)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.661 - RS (2007/0073255-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELENIR ANA ALVES MOURA
ADVOGADO : ALEXANDRO LANUSSI MARION E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), em que se discute a legalidade da cobrança de assinatura básica mensal.
Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 134.
É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento** e determino a subida do Recurso Especial.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1827)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.766 - SP (2007/0070379-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CHÃO PRETO COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1828)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.795 - RS (2007/0074136-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : IVO JAIME WAINER
ADVOGADO : MAURÍCIO BASTIANI PASA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alega ofensa ao art. 281, parágrafo único, II, do CTB, sob o fundamento de que operou-se a decadência do direito de punir do Estado porque o recorrente não foi notificado para sua defesa no prazo de 30 dias.
Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento** e determino a subida do Recurso Especial.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1829)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.095 - RS (2007/0063218-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMBAR ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 04 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1830)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.202 - RS (2007/0096414-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MABÊ ZANELLA IRIGOYEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO JOÃO CAMPIONI
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1831)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.215 - SC (2007/0097131-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CARLOS CÉSAR CORRÊA
ADVOGADO : YIN NI CHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alega violação do art. 100, da CF; art. 23, § 8º, da Lei 10.266/01; e, a Resolução 240/01 do Conselho de Justiça Federal.
Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 88.
É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento** e determino a subida do Recurso Especial.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1832)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.220 - RS (2007/0097808-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDUJAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS PAULO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON LUÍS NEVES DE MENEZES E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1833)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.333 - SC (2007/0098285-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COSTA SUL PESCADOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DE MARTINI E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação do art. 3º, da Lei Complementar 118/05; art. 6º, 'caput' e § 4º, da Lei 2.613/55; e, art. 94, da Lei 8.212/91. Sustenta o agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 48. É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento, determinando a subida do Recurso Especial a esta Corte.** Publique-se. Intimem-se Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1834)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.373 - DF (2007/0076779-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : TUT TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : WAGNER DE SOUZA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : LEONOR DE FÁTIMA MARTINELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alega violação do art. 535, inc. II, do CPC; e, art. 2º, parágrafo único, da Lei 2.747/56, sob o fundamento de que é indevido o pagamento pelo transporte de malas postais com base no Decreto 83.858/79, uma vez que, por se tratar de norma regulamentadora, não pode se sobrepor aos termos da lei. Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 216-226. É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento** e determino a subida do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1835)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.524 - SP (2007/0071460-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882684**
Índice (1804)

(1836)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.695 - AM (2007/0073765-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : FABRÍCIA ARRUDA MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUCIMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JULIANA DA SILVA SEREJO E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se. Brasília, 04 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1837)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.746 - PR (2007/0071728-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFECULTORES DE NOVA LONDRINA - COPAGRA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se. Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1838)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.980 - RS (2007/0095126-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : MEINCOL DISTRIBUIDORA DE AÇOS LTDA
ADVOGADO : JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 04 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1839)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.136 - RJ (2007/0080995-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CADORE S/A
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial. Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1840)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.175 - RS (2007/0093523-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : MILTON MENTA CAMARATTA
ADVOGADO : RODRIGO DALCIN RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : EDUARDO GOMES TEDESCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se. Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1841)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.325 - RJ (2007/0056581-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ INÁCIO FRANCISCO PINTO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial. Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1842)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.386 - RJ (2007/0065391-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ MEDINA PEREIRA CALDAS E CÔNJUGE
ADVOGADO : REGINALDO VOLNEY SÁ DA ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1843)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.502 - RJ (2007/0089284-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO RAMOS LAUREGA DE MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASA DA BORRACHA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ LOBO

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame. Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1844)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.581 - RS (2007/0095606-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1845)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.635 - MG (2007/0079886-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUCIËNNE PITCHON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA ANGÉLICA DE CARVALHO SOARES
ADVOGADO : ANDRÉA MARTINS NEVES E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se. Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1846)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.707 - SP (2007/0095090-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : GUARACATUBA IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROQUE KOMATSU E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : EDUARDO PIESCZYNSKI JÚNIOR E OUTRO(S)



DECISÃO	
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.	
DECIDO:	
Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO , determinando a subida dos autos do recurso especial.	
Brasília-DF, 05 de junho de 2007.	
MINISTRA ELIANA CALMON Relatora	
(1847)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.736 - RS (2007/0085664-7)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MABÊ ZANELLA IRIGOYEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: I O N
DECISÃO	
Para melhor exame da matéria suscitada, dou provimento ao agravo , determinando a subida dos autos do recurso especial. Publique-se.	
Brasília (DF), 30 de maio de 2007.	
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator	
(1848)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.986 - SP (2007/0088236-7)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE	: CARBONOX CONEXÕES LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)
DECISÃO	
Para melhor exame da matéria suscitada, dou provimento ao agravo , determinando a subida dos autos do recurso especial. Publique-se.	
Brasília (DF), 31 de maio de 2007.	
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator	
(1849)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.998 - SP (2007/0088232-0)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE FRANCA
ADVOGADO	: MAURÍCIO AMATO FILHO
DECISÃO	
Para melhor exame da matéria suscitada, dou provimento ao agravo , determinando a subida dos autos do recurso especial. Publique-se.	
Brasília, 30 de maio de 2007.	
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator	
(1850)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.057 - RJ (2007/0094540-9)	
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO	: ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEUSDETE LUCIANO DA COSTA
ADVOGADO	: CELMA CREMONEZ DA SILVA
DECISÃO	
Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alega violação do art. 175, inc. III, da CF; art. 6º, § 3º, inc. II, da Lei 8.987/95; arts. 9º a 13, 47, 55, inc. I, 97 e 110, do Decreto 22.872/96; art. 18, § 1º, do Decreto 82.587/78; e, art. 535, inc. II, do CPC. Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 297-299.	

É o relatório.	
Decido.	
Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se.	
Brasília (DF), 30 de maio de 2007.	
MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator	
(1851)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.061 - RS (2007/0093555-1)	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRANSEICH ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO	: SÍLVIA ALBO PY E OUTRO(S)
DECISÃO	
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame. Publique-se Intime-se.	
Brasília, 31 de maio de 2007.	
Ministro Castro Meira Relator	
(1852)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.158 - SP (2007/0091938-3)	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE	: DAGMAR ULLMANN MARUO E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
AGRAVADO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: GRAZIELE BUENO DE MELO
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: CLARISSA RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: NEI CALDERON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VICTOR JEN OU E OUTRO(S)
DECISÃO	
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se.	
Brasília, 04 de junho de 2007.	
Ministro Castro Meira Relator	
(1853)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.184 - SP (2007/0088971-9)	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE	: ARCHIMEDES AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO	: LAERTE POLLI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
DECISÃO	
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso para melhor exame. Publique-se. Intime-se.	
Brasília, 30 de maio de 2007.	
Ministro Castro Meira Relator	
(1854)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.224 - DF (2007/0105119-5)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO SOARES REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE BOCAIUVA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO	
Para melhor exame da matéria suscitada, dou provimento ao agravo , determinando a subida dos autos do recurso especial. Publique-se.	
Brasília (DF), 30 de maio de 2007.	
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator	

(1855)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.267 - RS (2007/0090666-0)	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE	: INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMÉRICA LTDA
ADVOGADO	: RAFAEL MALLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
DECISÃO	
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se.	
Brasília, 04 de junho de 2007.	
Ministro Castro Meira Relator	
(1856)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.270 - SP (2007/0090495-5)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALMIR MESQUITA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA HELENA PURKOTE
DECISÃO	
Para melhor exame da matéria suscitada, dou provimento ao agravo , determinando a subida dos autos do recurso especial. Publique-se.	
Brasília, 30 de maio de 2007.	
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator	
(1857)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.381 - SP (2007/0087350-9)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA
ADVOGADO	: MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E OUTRO(S)
EMENTA	
EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.	
DECISÃO	
Vistos.	
Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obsteu a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal <i>a quo</i> .	
Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.	
É, no essencial, o relatório.	
Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.	
Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.	
Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.	
Publique-se. Intimem-se.	
Brasília (DF), 31 de maio de 2007.	
MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator	
(1858)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.467 - RS (2007/0093192-7)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIO FLAVIO QUADROS DOS SANTOS
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
EMENTA	
EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.	

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e termino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1859)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.468 - SP (2007/0089171-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e termino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1860)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.515 - RS (2007/0078869-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MECÂNICA SILPA LTDA
ADVOGADA : MELISSA MARTINS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e termino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1861)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.547 - SP (2007/0095254-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ELECTROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e termino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1862)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.592 - SP (2007/0096712-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTA FÉ PORTFÓLIOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LUÍS CARDOSO BUENO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e termino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1863)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.658 - RS (2007/0091845-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO COMUSA
ADVOGADO : RUY ENGLER NORONHA DE MELLO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e termino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1864)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.734 - PR (2007/0095085-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CHAMPAGNAT LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e termino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1865)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.752 - SP (2007/0092388-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ANTÔNIO DEL GREGO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : FABIULA CHERICONI
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS



DECISÃO	
Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado no bojo de ação na qual se discute a exigibilidade da cobrança de assinatura básica referente à prestação de serviço de telefonia fixa. Dou-lhe provimento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se. Brasília, 1º de junho de 2007.	
Ministro Castro Meira Relator	
(1866)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.776 - SP (2007/0090433-6)	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: ROGERIO MOLLICA E OUTRO(S)
DECISÃO	
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de maio de 2007.	
Ministro Castro Meira Relator	
(1867)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.792 - MG (2007/0092873-7)	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE	: RAMON RODRIGUES RAMALHO
ADVOGADO	: RENATO DANTÊS MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER /MG
PROCURADOR	: HEBERT ALVES COELHO E OUTRO(S)
DECISÃO	
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se. Brasília, 04 de junho de 2007.	
Ministro Castro Meira Relator	
(1868)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.816 - RN (2007/0068975-3)	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR	: DINARA MARIA BARRETO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA ANVISA
PROCURADOR	: MARIA ZULMIRA SILVA TIMÓTEO E OUTRO(S)
DECISÃO	
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se. Brasília, 1º de junho de 2007.	
Ministro Castro Meira Relator	
(1869)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.821 - SP (2007/0091685-8)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE	: INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA
ADVOGADO	: DANTE SOARES CATUZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR E OUTRO(S)
EMENTA	
EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.	

DECISÃO	
Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal <i>a quo</i> . Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais. É, no essencial, o relatório. Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça. Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal. Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 31 de maio de 2007.	
MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator	
(1870)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.877 - RS (2007/0091514-1)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: DUDALINA S/A
ADVOGADO	: DANTE AGUIAR AREND E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMENTA	
TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.	
DECISÃO	
Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal <i>a quo</i> . Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais. É, no essencial, o relatório. Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça. Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal. Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 31 de maio de 2007.	
MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator	
(1871)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.040 - SP (2007/0093337-7)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CIRÚMEDICA LTDA
ADVOGADO	: EDSON BALDUÍNO E OUTRO(S)
EMENTA	
TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.	
DECISÃO	
Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal <i>a quo</i> . Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais. É, no essencial, o relatório. Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça. Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal. Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 31 de maio de 2007.	
MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator	

(1872)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.048 - RS (2007/0099135-0)	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
REPR.POR	: CONTENCIOSO PGF
AGRAVADO	: SADI MOTA
ADVOGADO	: ARLINDO ANTÔNIO BOLZAN
DECISÃO	
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se. Brasília, 04 de junho de 2007.	
Ministro Castro Meira Relator	
(1873)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.051 - SP (2007/0089401-9)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SIDNEY PAULO CIMATTI E OUTRO
ADVOGADO	: EDSON LUIZ RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES.	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOPA MATÃO LTDA
INTERES.	: JOSÉ ROBERTO CIMATTI
EMENTA	
EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.	
DECISÃO	
Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal <i>a quo</i> . Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais. É, no essencial, o relatório. Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça. Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal. Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 31 de maio de 2007.	
MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator	
(1874)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.102 - SP (2007/0080942-0)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA TEREZA TAVARES DE ARAÚJO ELIAS PREUSS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SALIENS INFORMÁTICA S/C LTDA
ADVOGADO	: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E OUTRO(S)
EMENTA	
EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.	
DECISÃO	
Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal <i>a quo</i> . Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais. É, no essencial, o relatório. Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça. Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal. Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 31 de maio de 2007.	
MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator	

(1875)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.114 - SP (2007/0091145-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MULTICARGO AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ VIEIRA DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1876)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.250 - SP (2007/0096249-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GERBER DE ANDRADE LUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIO SERGIO RIBEIRO
ADVOGADO : EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1877)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.309 - RJ (2007/0081609-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÍRIAM CAVALCANTI DE GUSMÃO SAMPAIO TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEM DE SOUZA MONTEIRO PINHEIRO
ADVOGADO : IVAN SANTIAGO DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1878)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.350 - RJ (2007/0049600-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PEDRO JOÃO BAZBUZ
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1879)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.427 - PE (2007/0120271-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ LOPES DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO ANTUNES DE ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1880)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.478 - SP (2007/0087344-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ILÁRIO FAZZIOLI - ESPÓLIO
REPR.POR : ARAMIS FAZZIOLI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO LEBRE
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1881)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.547 - RS (2007/0087040-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP
ADVOGADO : CHRISTIAN FUHRICH BUFFARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1882)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.672 - SP (2007/0090640-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VITOR DI FRANCISCO FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1883)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.720 - SP (2007/0091818-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AÇOTEXTIL IMPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES E ARTEFATOS LTDA
ADVOGADO : JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.



É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1884)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.723 - SP (2007/0089498-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANA MARIA SANTOS LOPES E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 04 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1885)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.882 - SP (2007/0096379-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1886)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.926 - SP (2007/0105293-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ANTÔNIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1887)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.990 - SP (2007/0095040-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SAMAVI ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1888)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.004 - MG (2007/0090070-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMBUÍ
ADVOGADO : DENILSON MARCONDES VENÂNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO APARECIDO DA ROSA
ADVOGADO : PERLA TOVAZZI

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1889)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.037 - SP (2007/0089024-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INDUMETAL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E METALURGIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Publique-se.
Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1890)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.105 - PE (2007/0115604-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENILDA DE HOLANDA VASCONCELOS
ADVOGADO : JOSÉ OMAR DE MELO JUNIOR

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1891)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.109 - SP (2007/0090381-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO PEÇAS IRMÃOS BARRETO LTDA
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLOS BARBOZA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

SEGUNDA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Sessão Ordinária

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 21/06/2007, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

(1892)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.179/DF (2006/0243560-9)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
REQUERENTE : ITABA INDÚSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO DE GOUVÊA CASTELLÕES E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS DE ARAUJO MOREIRA

(1893)
EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.488/RJ (2007/0026979-0)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - SFPMVR
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA E OUTRO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(S)

(1894) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.086/RJ (2003/0026125-9)		(1901) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 246.670/RJ (2000/0007788-7)		(1909) EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 396.700/PB (2001/0171105-0)	
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : TIANÁ VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO(S) T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S) AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A ADVOGADO : MARIA CHRISTINA SOARES DE LIMA E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : UNIMED CAMPINA GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA ADVOGADO : MARIA RODRIGUES SAMPAIO EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ADONIAS DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S)	
(1895) EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.851/DF (2006/0094671-8)		(1902) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 281.088/RJ (2000/0101545-1)		(1910) EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 413.149/RS (2002/0013969-3)	
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO DISTRITO FEDERAL - AOJUSDF ADVOGADO : UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTRO(S) T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL EMBARGADO : UNIÃO		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MÔNICA HLEBETZ PEGADO E OUTRO(S) AGRAVADO : AMPOLAS LIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADVOGADO : PAULO ROBERTO ISAIAS		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIJUSFE ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S) EMBARGADO : UNIÃO	
(1896) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.717/MG (2007/0042182-7)		(1903) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 291.059/PR (2000/0127954-8)		(1911) AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 422.439/SP (2002/0034424-0)	
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE GRÃOS DE MINAS LTDA ADVOGADO : JESUS NATALÍCIO DE SOUZA E OUTRO T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MG RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(S) AGRAVADO : CASA VISCARDI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO ADVOGADO : ROMEU SACCANI E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : MARIA RUTH CARDOSO DA LUZ ADVOGADO : MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E OUTRO(S) AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DE SIQUEIRA	
(1897) HABEAS CORPUS Nº 78.654/SP (2007/0053299-2)		(1904) EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 295.317/DF (2000/0139211-5)		(1912) EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 440.370/MG (2002/0068579-0)	
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON IMPETRANTE : CÍCERA SOARES COSTA IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PACIENTE : GEORGE ELMAN		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : REBRAN REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTRO(S) ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO(S) EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTRO(S)		RELATORA : Ministra ELIANA CALMON EMBARGANTE : SERVIPEÇAS BOM DESPACHO LTDA ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(S) EMBARGADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR : OSVALDO NUNES FRANÇA E OUTRO(S)	
(1898) RECURSO ESPECIAL Nº 196.800/PR (1998/0088526-9)		(1905) EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 325.982/SP (2001/0058876-9)		(1913) EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 449.243/PR (2002/0089576-4)	
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU ADVOGADO : MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA E OUTRO(S) RECORRIDO : VIAÇÃO ITAIPU LTDA E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ BENTO VIDAL E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MAURO GRINBERG E OUTRO(S) EMBARGADO : FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA ADVOGADO : ANTONIO DE ROSA E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : UNIÃO EMBARGADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)	
(1899) EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 209.320/DF (1999/0028402-0)		(1906) EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 331.792/ES (2001/0084410-0)		(1914) RECURSO ESPECIAL Nº 449.685/MG (2002/0087938-2)	
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN EMBARGANTE : COMPANHIA MATERIAIS SULFUROSOS - MATSULFUR ADVOGADO : DALMAR DO ESPÍRITO SANTO PIMENTA E OUTRO(S) EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOAQUIM ALCEU LEITE SILVA E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : SERGEN SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA S/A ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO(S) EMBARGADO : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN ADVOGADO : IARA QUEIROZ E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : BANCO AGRIMISA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)	
(1900) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 215.109/MG (1999/0043812-4)		(1907) EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 357.317/SP (2001/0133019-0)		(1915) RECURSO ESPECIAL Nº 462.795/RS (2002/0104226-3)	
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN EMBARGANTE : COMPANHIA MATERIAIS SULFUROSOS - MATSULFUR ADVOGADO : DALMAR DO ESPÍRITO SANTO PIMENTA E OUTRO(S) EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOAQUIM ALCEU LEITE SILVA E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S) EMBARGADO : BETANCOURT CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA E OUTRO(S) ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTRO(S)	
(1900) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 215.109/MG (1999/0043812-4)		(1908) EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 361.785/PR (2001/0140209-0)		(1916) EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 467.229/MG (2002/0119262-2)	
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : COZIBELLA LTDA ADVOGADO : JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : S/A CORTUME CURITIBA - MASSA FALIDA ADVOGADO : RODRIGO SHIRAI E OUTRO EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : FABIOLA INES GUEDES DE CASTRO SALDANHA E OUTRO(S) EMBARGADO : AGROPECUÁRIA PRIMAVERA LTDA E OUTRO ADVOGADO : SARA DE SOUSA COUTINHO E OUTRO(S)	



(1917)
RECURSO ESPECIAL Nº 497.686/SC (2003/0014938-0)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
RECORRENTE : HIDRÁULICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

(1918)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 508.559/SC (2003/0019625-5)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : PESCADO SILVEIRA S/A
ADVOGADO : JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)

(1919)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 552.731/PE (2003/0100876-1)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOANA CAROLINA LINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : CURTUME TIMBAÚBA LTDA
ADVOGADO : KELLY CORREIA DE BARROS MEIRA E OUTRO(S)

(1920)
RECURSO ESPECIAL Nº 598.102/PB (2003/0180257-3)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : AUTO COMERCIAL HOLANDA LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)

(1921)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 598.957/RS (2003/0182009-0)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CALÇADOS CATLÉIA LTDA
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S)

(1922)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 603.790/RJ (2003/0196463-3)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALENTIM ALEXANDRE NEVES DA COSTA
ADVOGADO : DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTRO(S)

(1923)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 605.593/DF (2003/0182719-9)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : BEMAF BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : RODRIGO LEPORACE FARRET E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

(1924)
RECURSO ESPECIAL Nº 605.657/SP (2003/0181302-5)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS S/A
ADVOGADO : PABLO ARRUDA ARALDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KATE A DE SOUZA CALLEJÃO E OUTRO(S)

(1925)
RECURSO ESPECIAL Nº 606.222/RS (2003/0206174-0)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORSETTI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : EDUARDO HOFMEISTER KERSTING E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTRO(S)

(1926)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 617.614/MG (2003/0222325-7)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CASA ABEL LTDA.
ADVOGADA : SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTRO(S)

(1927)
RECURSO ESPECIAL Nº 635.811/SP (2004/0003131-1)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : STEVEN SHUNITI ZWICKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MKS SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA

(1928)
RECURSO ESPECIAL Nº 637.243/RN (2003/0234491-5)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO MEDEIROS DO MONTE JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : JOVENTINA SIMÕES OLIVEIRA E OUTRO
INTERES. : EC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : VALMIR FERREIRA DA ROCHA FILHO

(1929)
RECURSO ESPECIAL Nº 638.416/SC (2004/0008809-7)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JRC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME
ADVOGADO : DANIELA GUEDES DE BASSI E OUTRO(S)

(1930)
RECURSO ESPECIAL Nº 638.781/MG (2004/0005281-9)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BRITAIN ENGLISH SCHOOL LTDA
ADVOGADO : MARCELO BRAGA RIOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENDES DE CARVALHO E OUTRO(S)

(1931)
RECURSO ESPECIAL Nº 644.040/RN (2004/0039445-7)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FERNANDO PEDROZA
ADVOGADO : JOÃO ADAUTO DA COSTA E OUTRO

(1932)
RECURSO ESPECIAL Nº 645.336/SC (2004/0036810-6)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIMED VALE DO ARARANGUA
ADVOGADO : WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI

(1933)
RECURSO ESPECIAL Nº 648.925/SP (2004/0029854-2)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GRAZIELA FERREIRA LEDESMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RIAD TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BERTHO E OUTRO

(1934)
RECURSO ESPECIAL Nº 651.198/RS (2004/0081193-7)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENIZA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CELSO LUIZ BERNARDON E OUTRO(S)

(1935)
RECURSO ESPECIAL Nº 670.597/RJ (2004/0092555-3)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONFEITARIA E MERCEARIA TABOENSE LTDA ME - MICROEMPRESA

(1936)
RECURSO ESPECIAL Nº 676.350/CE (2004/0113206-8)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DAILTON DE SOUZA E CÔNJUGE
ADVOGADO : FRANCISCO DEUSITO DE SOUZA

(1937)
RECURSO ESPECIAL Nº 676.358/CE (2004/0113203-2)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DAILTON DE SOUZA E CÔNJUGE
ADVOGADO : FRANCISCO DEUSITO DE SOUZA

(1938)
RECURSO ESPECIAL Nº 676.718/CE (2004/0129900-4)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO ARLINDO RIBEIRO DE AMOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ NAVARRO FERNANDES
INTERES. : TERRA - COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

(1939)
RECURSO ESPECIAL Nº 684.612/MA (2004/0120949-9)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR
ADVOGADO : ÍTALO FÁBIO GOMES DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
ADVOGADO : WALBER CARVALHO DE MATOS E OUTRO(S)

(1940)
RECURSO ESPECIAL Nº 688.684/PE (2004/0130296-7)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIEL RODRIGUES BARREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASERVIT ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FREDERICO HARTMANN E OUTRO(S)

(1941)
RECURSO ESPECIAL Nº 689.038/RJ (2004/0134105-8)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERNESTO CESAR LEMOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JAIBEL MARTINS E OUTRO

(1942)

RECURSO ESPECIAL Nº 696.457/CE (2004/0135432-7)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : ALVARO BARRETO CAMPELLO CARVALHEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RUY VIDAL GOMES DA SILVA E OUTRO(S)

(1943)

RECURSO ESPECIAL Nº 698.075/PE (2004/0152727-0)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIEL RODRIGUES BARREIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : BACARDI MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

(1944)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 706.824/PB (2004/0169295-0)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : LAURO VICTOR DE BARROS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA
ADVOGADO : CARLOS GOMES FILHO E OUTRO(S)

(1945)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 711.424/SP (2004/0178968-9)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ZENIR ALVES JACQUES BONFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : VANESSA ESPER TELLES E OUTRO

(1946)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.178/RS (2004/0180241-5)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON SILVANO GIRARDI E OUTRO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR LESSA BETTIM E OUTRO

(1947)

RECURSO ESPECIAL Nº 715.898/PR (2005/0001576-6)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
RECORRENTE : ESTIL MÓVEIS E REFRIGERAÇÃO S/A E OUTROS
ADVOGADO : OSÉAS AGUIAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S)

(1948)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 716.933/SP (2005/0008570-6)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E OUTRO
AGRAVADO : DROGARIA GREENFELD LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCELINO BARROSO DA COSTA E OUTRO(S)

(1949)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 721.599/SP (2005/0012202-1)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MODINHA CONFECÇÃO INFANTIL LTDA
ADVOGADO : MURILO SERAGINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO BRITO E OUTRO(S)

(1950)

RECURSO ESPECIAL Nº 724.499/RS (2005/0023780-0)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
RECORRENTE : CONRAD - CONSULTÓRIO DE RADIODIAGNÓSTICO LTDA
ADVOGADO : JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO ETCHALUZ VILLELA E OUTRO(S)

(1951)

RECURSO ESPECIAL Nº 725.470/MG (2005/0024976-3)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : RICARDO A FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IDALINA PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO : NILTON DE OLIVEIRA SOUSA

(1952)

RECURSO ESPECIAL Nº 725.477/MG (2005/0024974-0)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DANIEL ROFFÉ DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : IDALINA PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO : NILTON DE OLIVEIRA SOUSA

(1953)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 729.023/PB (2005/0033161-7)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : DPN - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NORDESTINOS LTDA
ADVOGADO : PETERSON VAPUCHO PARPINELLI
EMBARGADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)

(1954)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 729.276/SC (2005/0010639-5)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : MÓVEIS RUDNICK S/A
ADVOGADO : GILBERTO CASSULI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

(1955)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 732.469/MG (2005/0040857-9)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : WILSON INÁCIO BORBA
ADVOGADA : SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)

(1956)

RECURSO ESPECIAL Nº 732.692/MG (2005/0040841-7)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FERTILIZANTES MINAS SUL LTDA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

(1957)

RECURSO ESPECIAL Nº 733.174/BA (2005/0039904-6)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
RECORRENTE : OSMAR RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUIZ DE DIREITO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE E OUTROS

(1958)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 740.045/SP (2005/0056397-1)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : SDK ELÉTRICA E ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VANIA AGNELLI SABIN CASAL E OUTRO(S)

(1959)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 744.267/RS (2005/0059312-7)

RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA
ADVOGADO : EDSON LUIZ FAVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : SUZANA TERRA CAMPOS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTRO(S)

(1960)

RECURSO ESPECIAL Nº 747.871/RS (2005/0074441-2)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : LUÍS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(1961)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.422/BA (2006/0046252-8)

RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ERMAR MENEZES DA SILVA NOGUEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : EDUARDO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO(S)

(1962)

RECURSO ESPECIAL Nº 759.929/MG (2005/0099246-4)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA ASSESSORAMENTO PERÍCIAS INFORMAÇÕES PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON-MG
ADVOGADO : PAULO DANIEL PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNICALL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELLOS BARROS FILHO
RECORRIDO : OS MESMOS

(1963)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 769.785/PR (2005/0123591-1)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA FELICIDADE LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO GOMES E OUTRO(S)

(1964)

RECURSO ESPECIAL Nº 772.267/AM (2005/0122216-1)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WILSON DE SOUZA MALCHER E OUTRO(S)
RECORRIDO : TÂNIA MARIA ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA LEITE E OUTRO(S)

(1965)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 774.618/DF (2005/0137465-3)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO DE PAULA MENEZES E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTRO(S)

(1966)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 778.622/PR (2005/0145964-4)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MITTE S/C LTDA CONSULTORIA
ADVOGADO : ERICO GERMANO HACK E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

(1967)

RECURSO ESPECIAL Nº 778.875/SC (2005/0145559-0)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO VICENTE VAZ
ADVOGADO : CARLOS RODRIGUES BARZAN



RECURSO ESPECIAL Nº 782.893/SP (2005/0154516-0)		(1968)	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.394/PR (2006/0177365-4)		(1977)	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.082/RS (2006/0206407-4)		(1984)
RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON		RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN		RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN	
RECORRENTE	: GEGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA E FILIAL(IS)		AGRAVANTE	: MOOSMAYER EQUIPAMENTOS MADEIREIROS LTDA		AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)		ADVOGADO	: SUZANA VALENZA MANOCCHIO E OUTRO(S)		PROCURADOR	: JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ		REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
PROCURADOR	: FABIÓLA TEIXEIRA SALZANO E OUTRO(S)		PROCURADOR	: MARIA AUGUSTA CORREA LOBO E OUTRO(S)		AGRAVADO	: INDÚSTRIA DE CALCADOS SINIMBU LTDA	
						ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 785.846/MG (2005/0163585-3)		(1969)						(1985)
RELATOR	: Ministro HUMBERTO MARTINS		RECURSO ESPECIAL Nº 808.719/RJ (2006/0006139-5)		(1978)	EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.687/DF (2006/0203948-9)		
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON	
PROCURADOR	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)		RECORRENTE	: UNIÃO		EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL	
EMBARGADO	: VIDRAÇARIA PESTANA LTDA		RECORRIDO	: HÉLIO DA COSTA NEVES		PROCURADOR	: PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)	
ADVOGADO	: RENATO DE MAGALHÃES E OUTRO		ADVOGADO	: PAULO ROBERTO FALAGAN		EMBARGADO	: GERTRUDES MARQUES PINHEIRO E OUTRO(S)	
						ADVOGADA	: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)	
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 785.921/MG (2005/0164166-8)		(1970)						(1986)
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.795/RJ (2006/0190065-1)		(1979)	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.239/RJ (2006/0205001-3)		
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE		RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN		RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN	
PROCURADORA	: DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTRO(S)		AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO		AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	
AGRAVADO	: MARIA FERREIRA DA C ROCHA		PROCURADOR	: RAQUEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)		PROCURADOR	: CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)	
ADVOGADO	: MARCELO CARNEIRO VIEIRA - DEFENSOR PÚBLICO		AGRAVADO	: JAMEF TRANSPORTES LTDA		AGRAVADO	: JOÃO LUIZ DE CARVALHO	
			ADVOGADO	: MARCUS FREDERICO DONNICI SION E OUTRO(S)		ADVOGADO	: EDUARDO ROCHA PANÇARDES E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 787.116/SC (2005/0165972-4)		(1971)						(1987)
RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 810.340/SP (2006/0010158-8)		(1980)	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.487/RJ (2006/0211148-5)		
RECORRENTE	: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S/A		RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON		RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN	
ADVOGADO	: DIOGO NICOLAU PITSICA E OUTRO(S)		EMBARGANTE	: CÉU MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA		AGRAVANTE	: UNIÃO	
RECORRIDO	: ANTÔNIO CARLOS BOTTAN E CÔNJUGE		ADVOGADO	: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(S)		AGRAVADO	: HOSPITAL PARACAMBI LTDA	
ADVOGADO	: JOÃO ZANOTTO E OUTRO		EMBARGADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		ADVOGADO	: ELIER DE OLIVEIRA	
RECURSO ESPECIAL Nº 791.629/MT (2005/0177470-0)		(1972)						(1988)
RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 811.664/PE (2006/0009889-9)		(1981)	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.584/RJ (2006/0215592-0)		
RECORRENTE	: ESTADO DE MATO GROSSO		RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON		RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN	
PROCURADOR	: NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)		EMBARGANTE	: JOSÉ ALOÍZIO TEIXEIRA DE SOUZA E OUTRO		AGRAVANTE	: UNIMED DE TATUÍ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	
RECORRIDO	: MARCOS ANTÔNIO ROSINI - MICROEMPRESA		ADVOGADO	: JUAREZ TÁVORA DE FREITAS E OUTRO		ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO JARDIM MUNHOZ E OUTRO(S)	
ADVOGADO	: CELSO REIS DE OLIVEIRA		EMBARGANTE	: GUILHERME JOSÉ ROBALINHO DE OLIVEIRA CAVALCANTI		AGRAVADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS	
			ADVOGADO	: ARISTOTELES DE QUEIROZ CÂMARA E OUTRO(S)		PROCURADOR	: MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 799.581/RR (2005/0194136-4)		(1974)						(1989)
RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 824.393/RS (2006/0044558-9)			RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	
RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA		RELATORA	: JOSÉ ALOÍZIO TEIXEIRA DE SOUZA E OUTRO		EMBARGANTE	: ATHOS HORN E OUTROS	
PROCURADOR	: MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA E OUTRO(S)		ADVOGADO	: JUAREZ TÁVORA DE FREITAS E OUTRO		ADVOGADO	: RUI BRESOLIN E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: WAILAN MALHEIRO SOBRAL E OUTRO		EMBARGANTE	: GUILHERME JOSÉ ROBALINHO DE OLIVEIRA CAVALCANTI		EMBARGADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADVOGADO	: CARLOS CAVALCANTE		ADVOGADO	: ARISTOTELES DE QUEIROZ CÂMARA E OUTRO(S)		PROCURADOR	: OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)	
			EMBARGANTE	: NACIONAL COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA				(1990)
RECURSO ESPECIAL Nº 802.505/GO (2005/0199581-9)		(1975)	ADVOGADO	: PLAUTO AFONSO DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.433/SP (2006/0231691-0)		
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL		RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA		INTERES.	: ROSA MARIA ALVES DE VASCONCELOS		AGRAVANTE	: JOSÉ ANTÔNIO DA ROCHA OLIVEIRA	
PROCURADOR	: VIVANE AMARAL SOUZA E OUTRO(S)		ADVOGADO	: TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(S)		ADVOGADO	: MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E OUTRO(S)	
RECORRENTE	: IRECIL - IRMÃOS RASSI ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA					AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO	: MARCELO ARANTES DE MELO BORGES E OUTRO(S)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.444/DF (2006/0196771-6)		(1982)	PROCURADOR	: GILBERTO DE ARAÚJO LEITE E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: OS MESMOS		RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN				(1991)
RECURSO ESPECIAL Nº 804.249/MT (2005/0207879-0)		(1976)	AGRAVANTE	: NELSON DO NASCIMENTO NERI E OUTRO(S)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.861/SP (2006/0231375-1)		
RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON		ADVOGADO	: NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)		RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN	
RECORRENTE	: ESTADO DE MATO GROSSO		AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL		AGRAVANTE	: ANTÔNIO MAURÍCIO PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO	
PROCURADOR	: NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)		PROCURADOR	: IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)		ADVOGADO	: GUILHERME COELHO DE ALMEIDA E OUTRO	
RECORRIDO	: COPACEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO E CEREAIS LTDA					AGRAVADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS	
ADVOGADO	: AIDERLANE CAVALCANTE E OUTRO(S)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.561/DF (2006/0196984-9)		(1983)	PROCURADOR	: ANA LÚCIA MEGALE ALVES E OUTRO(S)	
			RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN				
			AGRAVANTE	: CIRILO JOSÉ ASSUNÇÃO E OUTRO(S)				
			ADVOGADO	: CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)				
			AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL				
			PROCURADOR	: DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)				

		(1992)			(2000)			(2008)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.511/RJ (2006/0212548-5)			RECURSO ESPECIAL Nº 838.445/RJ (2006/0078597-9)			RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.254/DF (2006/0270817-9)		
RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN	
AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A		RECORRENTE	: UNIÃO		AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL	
ADVOGADO	: FABIANO DINIZ CERQUEIRA E OUTRO		SUCESS. DE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER		PROCURADORA	: LEILA MARIA RAMOS DOURADO E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: LUIZ ANTÔNIO BARROS CORDEIRO		RECORRIDO	: AMÉLIA RODRIGUES MACHADO E OUTROS		AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA OR CHADASH DE JUDEUS B'NEY ANUSSIM OR- TODOXOS	
ADVOGADO	: ROGÉRIO FERREIRA HERDY E OUTRO		ADVOGADO	: EUDSON DOS SANTOS BEIRIZ E OUTRO(S)		ADVOGADO	: EVILASIO DE JESUS ARAÚJO E OUTRO(S)	
		(1993)			(2001)			(2009)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.018/RS (2006/0253957-0)			AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.139/RS (2006/0263856-6)			AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.851/DF (2006/0273334-6)		
RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN		RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN		RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN	
AGRAVANTE	: RESTAURANTE VARIETTÁ LTDA		AGRAVANTE	: ANTÔNIO BORELLA DE CONTO		AGRAVANTE	: JOÃO SANFELICE E OUTRO(S)	
ADVOGADO	: MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)		ADVOGADO	: CICERO DE QUADROS PERETTI E OUTRO(S)		ADVOGADA	: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE MARAU		AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)		ADVOGADO	: MARCELO VEZARO		PROCURADOR	: JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTRO(S)	
		(1994)			(2002)			(2010)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.303/SC (2006/0240301-7)			AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.724/SP (2006/0267340-2)			Edcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.875/SP (2006/0272311-1)		
RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN		RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
AGRAVANTE	: SANTANDER BANESPA COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL		AGRAVANTE	: ANA MARIA DE SIQUEIRA PIRES		EMBARGANTE	: CLÍNICA MEDICO INFANTIL DOM PEDRO II S/C LTDA	
ADVOGADO	: CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)		ADVOGADO	: FERNANDA FERREIRA ALMEIDA E OUTRO		ADVOGADO	: EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CAÇADOR		AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL		EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO	: EVANDRO CARLOS FRITSCH E OUTRO(S)		PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)		PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)	
		(1995)			(2003)			(2011)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.784/GO (2006/0244758-6)			AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.959/RS (2006/0263543-5)			Edcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.143/SP (2006/0267479-0)		
RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN		RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN		RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN	
AGRAVANTE	: ESTADO DE GOIÁS		AGRAVANTE	: METALÚRGICA TORNIFRES LTDA		EMBARGANTE	: CAFÉ SERRA NEGRA S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO	
ADVOGADO	: JORGE LUÍS PINCHEMEL E OUTRO(S)		ADVOGADO	: LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S)		ADVOGADO	: VIVALDO GONÇALVES E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: ULTRAFÉRTIL S/A		AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL		EMBARGADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO	: CÉLIO MEDEIROS CUNHA E OUTRO(S)		PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)		PROCURADOR	: ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)	
		(1996)			(2004)			(2012)
Edcl no RECURSO ESPECIAL Nº 837.411/MG (2006/0082748-5)			AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.711/RS (2006/0260196-0)			AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.233/RJ (2006/0231032-8)		
RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON		RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN		RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN	
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL		AGRAVANTE	: SYR MARTINS FILHO		AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)		ADVOGADO	: ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO(S)		PROCURADOR	: CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: RANDOLFO ÁLVARO SOUSA COSTA		AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		AGRAVADO	: SOTREQ S/A	
ADVOGADO	: RANDOLFO ÁLVARO DE SOUSA COSTA E OUTRO(S)		PROCURADOR	: LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)		ADVOGADO	: Nanci Gama e OUTRO(S)	
		(1997)			(2005)			(2013)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.826/PA (2006/0258845-3)			AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.859/RJ (2006/0265777-6)			AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.748/SP (2006/0267588-7)		
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN		RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON	
AGRAVANTE	: ALDERICO GONÇALVES FERREIRA E OUTRO		AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO		AGRAVANTE	: TÉCNICA INDUSTRIAL TIPH S/A	
ADVOGADO	: ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR E OUTRO		PROCURADOR	: HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(S)		ADVOGADO	: DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA		AGRAVADO	: NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA		AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: ERCIDES LIMA DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)		ADVOGADO	: LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT E OUTRO(S)		PROCURADOR	: MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)	
		(1998)			(2006)			(2014)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.935/SP (2006/0250401-1)			AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 841.029/DF (2006/0082763-8)			RECURSO ESPECIAL Nº 845.287/DF (2006/0093865-3)		
RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR	: Ministro HUMBERTO MARTINS	
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE TUPÃ		AGRAVANTE	: EDUARDO FERNANDO LEDOUX DE OLIVEIRA E OUTROS		RECORRENTE	: AFONSO SANCHES ALONSO E OUTROS	
PROCURADOR	: GIOVANA CARLA SOARES E OUTRO(S)		ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)		ADVOGADO	: ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO	
AGRAVADO	: JOSÉ ALAOR DE OLIVEIRA		AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL		RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO	: FERNANDO PRUDENTE ROMUALDO		PROCURADOR	: ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO E OUTRO(S)		PROCURADOR	: JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTRO(S)	
		(1999)			(2007)			(2015)
RECURSO ESPECIAL Nº 838.058/PI (2006/0086781-5)			AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.156/DF (2006/0268603-6)			AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.780/RJ (2006/0266867-0)		
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN		RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA		AGRAVANTE	: IMPRINTA GRÁFICA E EDITORA LTDA		AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PILAR	
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)		ADVOGADO	: RAYMUNDO NONATO SANTOS FERREIRA E OUTRO(S)		ADVOGADO	: PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA E OUTRO	
RECORRIDO	: CARMEM PIRES CASTELO BRANCO DE ALMEIDA		AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL		AGRAVADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE	
ADVOGADO	: TIBÉRIO ALMEIDA NUNES		PROCURADOR	: ALONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)		ADVOGADO	: HENRIQUE JOSÉ VIEIRA FILHO E OUTRO(S)	
INTERES.	: JOSÉ THOMAZ NETO							
ADVOGADO	: IVALDO CARNEIRO FONTENELE JÚNIOR							



(2016)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 846.588/SP (2006/0279644-5)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SADOKIN S/A ELETRO ELETRÔNICA LT-DA
ADVOGADO : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

(2017)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 846.931/PB (2006/0275905-9)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUZANA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : REGINALDO DO NASCIMENTO RODRIGUES E OUTRO

(2018)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 848.715/MG (2007/0003455-6)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA FRANÇA
ADVOGADO : EDUARDO VIEIRA CARNEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

(2019)
RECURSO ESPECIAL Nº 849.577/RN (2006/0092481-8)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MAGNA LETICIA DE AZEVEDO LOPES CAMARA E OUTRO(S)
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : ANA CATARINA GURGEL DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE EXTREMOZ
ADVOGADO : ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE

(2020)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 849.798/SP (2007/0008162-3)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HITOMI ISHIY
ADVOGADO : PAULO POLETTO JUNIOR E OUTRO(S)

(2021)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 852.320/SP (2006/0284236-5)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : MARIA ELISABETH AMARAL ALVAREZ E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO FERREIRA BREGA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : PAULO DE SOUZA BARRETO

(2022)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 852.493/RJ (2006/0280002-0)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK B BURROWES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO MARCOS VILARIM AQUINO E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO MARCOS VILARIM AQUINO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

(2023)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 853.019/MS (2006/0283459-1)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE M GIMENEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISEU DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

(2024)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 853.597/PB (2006/0278412-5)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO(S)

(2025)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 853.698/SP (2006/0114202-5)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : HOSPITÉCNICA COMÉRCIO MÉDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(S)

(2026)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 853.764/AL (2006/0277686-8)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA SALETE PONTES LIMA E OUTRO(S)
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

(2027)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 854.326/PR (2007/0003548-9)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS BURGUEVER
ADVOGADO : GILMAR MINOZZO

(2028)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 855.742/SP (2007/0020626-2)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : YAMAHA ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIO S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

(2029)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 857.215/RJ (2007/0018766-6)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO MACHADO FAGUNDES E OUTRO
AGRAVADO : GENILDA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : THÁIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA

(2030)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 857.866/SP (2006/0120803-3)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAVIFER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE FERRO LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(S)

(2031)
AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 857.985/SC (2007/0016499-5)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SUL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

(2032)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 858.235/MG (2006/0133339-4)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
ADVOGADO : ROSALIA PEREIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARQUES PESSOA E OUTRO(S)
ADVOGADO : MAX FELIPE ROSA JUNIOR E OUTRO(S)

(2033)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 858.468/SP (2007/0024756-2)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS
ADVOGADO : EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRETOS SAAE
ADVOGADO : ORILDO ALVES GARCIA E OUTRO(S)

(2034)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 859.686/RS (2006/0124300-6)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA IMEMBUY LTDA
ADVOGADO : LISIANI CALVANO PEREIRA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)

(2035)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 859.887/SP (2007/0025417-3)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDOMIRO DE OLIVEIRA VENEZIANI
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA

(2036)
RECURSO ESPECIAL Nº 860.003/RN (2006/0101854-4)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MIGUEL JOSINO NETO E OUTRO(S)
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : ADILSON GURGEL DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GALINHOS E OUTROS
ADVOGADO : ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE E OUTRO(S)

(2037)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 861.600/CE (2006/0126545-0)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : CENTRO DE ARRITMIA DO CEARÁ S/C LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO E OUTRO(S)

(2038)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 861.897/MG (2007/0027279-0)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FOSCALMA S/A COMERCIAL EXPORTADORA
ADVOGADO : DJALMA DE SOUZA VILELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTRO(S)

(2039) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.540/SP (2007/0022404-5)		(2047) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.094/RS (2006/0151699-2)		(2055) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.160/SP (2007/0057045-3)	
RELATOR : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : ELKIS E FURLANETTO CENTRO DE DIAGNÓSTICOS E ANÁLISES CLÍNICAS LTDA E OUTRO ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONÇALVES AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S) REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGRAVADO : ENLE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA ADVOGADO : JAURO DUARTE GEHLEN E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MÍRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S) AGRAVADO : ARNALDO A ABREU E ABREU LTDA ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FERREIRA	
(2040) EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 864.247/SP (2006/0143312-6)		(2048) EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 868.489/CE (2006/0154284-1)		(2056) RECURSO ESPECIAL Nº 872.171/CE (2006/0175030-3)	
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S) EMBARGADO : K P ENTREGADORA LTDA ADVOGADO : WILTON MAGÁRIO JÚNIOR E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : LABORATORIO CLEMENTINO FRAGA LTDA ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S) EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO CORREIA E CÔNJUGE ADVOGADO : JOSÉ DE RIBAMAR COSTA E OUTRO(S)	
(2041) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.389/PR (2007/0029911-2)		(2049) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.443/SP (2006/0158483-5)		(2057) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.240/SP (2007/0029351-7)	
RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : DIGIFLORA - TOPOGRAFIA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO FLORESTAL LTDA ADVOGADO : DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA E OUTRO(S) AGRAVADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP ADVOGADO : HEITOR RUBENS RAYMUNDO E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S) AGRAVADO : REINALDO VALEIRO GARCIA ADVOGADO : GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S) AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BAURU PROCURADOR : GABRIELLA LUCARELLI ROCHA E OUTRO(S)	
(2042) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.476/SC (2007/0029419-6)		(2050) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.648/RJ (2007/0057608-4)		(2058) EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 872.610/SP (2006/0168419-6)	
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : CCL CONSTRUTORA LTDA ADVOGADO : ANDREIA MINUZZI FACCIN E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(S) AGRAVADO : SOCIEDADE AMANTE DA INSTRUÇÃO ADVOGADO : HÉRCULES DE SOUZA CALBAR E OUTRO		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S) EMBARGADO : TIREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ADVOGADO : JOÃO MARCOS PRADO GARCIA	
(2043) EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 866.996/RN (2006/0101851-9)		(2051) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.995/SP (2007/0048621-4)		(2059) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.144/SP (2007/0064887-0)	
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : MAGNA LETÍCIA DE AZEVEDO LOPES CÂMARA E OUTRO(S) EMBARGADO : MUNICÍPIO DE LAGOA DAS PEDRAS ADVOGADO : ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE INTERES. : COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN ADVOGADO : ADILSON GURGEL DE CASTRO E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : LENICE ALVES BEZERRA E OUTRO(S) ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA AGRAVADO : UNIÃO		RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : VALÉRIA BOTELHO BARBOSA ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)	
(2044) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.086/RJ (2007/0036916-6)		(2052) EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 870.013/SP (2006/0160430-3)		(2060) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.421/SP (2007/0054777-5)	
RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : S3 PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA E OUTROS ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S) AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DIANA VALÉRIA LUCENA GARCIA E OUTRO(S) EMBARGANTE : SOMIPAL S/A INDÚSTRIA PAULISTA DE MINÉRIOS E FILIAL(IS) ADVOGADO : SANDRA AMARAL MARCONDES E OUTRO(S) EMBARGADO : OS MESMOS		RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MÍRIAM APARECIDA PERES DA SILVA AGRAVADO : TÊXTIL F DELEU S/A ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)	
(2045) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.140/SP (2007/0041053-0)		(2053) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.385/SC (2007/0024770-3)		(2061) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.123/MG (2007/0063993-5)	
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : MELUSA CLUBE ADVOGADO : SANDRO FERREIRA MEDEIROS E OUTRO(S) AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM ARARÁQUARA E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)		RELATORA : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : ENDOGIN SERVIÇO DE VÍDEO ENDOSCOPIA GINECOLÓGICA LTDA ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S) AGRAVADO : MARIA APARECIDA CUNHA DE TOLEDO E OUTRO(S) ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTRO(S) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : RAUL ROBERTO GAMELA AGUILERA ADVOGADO : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTRO(S) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI E OUTRO(S)	
(2046) EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 867.715/ES (2006/0149403-9)		(2054) EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 870.891/SP (2006/0162995-3)		(2063) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 875.418/SP (2006/0172102-0)	
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : HOSPITAL SÃO LUIZ LTDA ADVOGADO : JAQUES MARQUES PEREIRA E OUTRO(S) EMBARGADO : MUNICÍPIO DE VILA VELHA PROCURADOR : VERA LÚCIA FAVARES BARBA E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S) EMBARGADO : IRENO BIM ADVOGADO : ADOLFO NATALINO MARCHIORI E OUTRO		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FRALETTI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA ADVOGADO : TIAGO LUVISON CARVALHO E OUTRO AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)	



(2064) RECURSO ESPECIAL Nº 878.001/PR (2006/0180446-8) RELATOR : Ministra ELIANA CALMON RECORRENTE : MÁRCIA STAINSACK DO ROSÁRIO ADVOGADO : RAPHAEL NEVES PICKLER E OUTRO RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)		(2072) AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 883.218/MG (2007/0063018-3) RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : PISA LTDA ADVOGADO : AMANAJÓS PESSOA DA COSTA E OUTRO(S) AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS V BARROS E OUTRO(S)		(2081) EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.504/RS (2006/0210436-8) RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA EMBARGANTE : MUNICÍPIOS DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S) EMBARGADO : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)	
(2065) AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 878.732/RS (2007/0035101-3) RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : INOVA AUTOMAÇÃO LTDA ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASER E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)		(2073) RECURSO ESPECIAL Nº 883.670/SP (2006/0166246-2) RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN E OUTRO(S) RECORRIDO : PEDRO CAMILO E OUTRO ADVOGADO : BENEDITO EDISON TRAMA E OUTRO(S)		(2082) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.556/SP (2006/0214129-7) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : NAIRA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S) AGRAVADO : JOSÉ CAMILO ROQUE ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO	
(2066) AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 879.356/PI (2007/0064073-7) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ PROCURADOR : DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS E OUTRO(S) AGRAVADO : ANTONIO LUIS CARVALHO NEVES ADVOGADO : FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS E OUTRO(S)		(2074) RECURSO ESPECIAL Nº 885.803/SP (2006/0208923-4) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : JOÃO BOSCO LEMOS E OUTROS ADVOGADO : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO		(2083) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.541/SP (2006/0216722-8) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : NAZIR NASSIF CARAN ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)	
(2067) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.580/DF (2006/0127631-7) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : NELSON NATAL DERETTI E OUTROS ADVOGADO : ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTRO(S)		(2075) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.837/SP (2006/0201832-4) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : JOSIVAL PAULO DO NASCIMENTO ADVOGADO : MARIA HELENA PURKOTE AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JULIANA FURTADO DA COSTA E OUTRO(S)		(2084) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.890/SP (2006/0219298-6) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ELYDIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S) AGRAVADO : FLÁVIO RODRIGUES CORRÊA ADVOGADO : LEILA MIKAIL DERATANI	
(2068) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.781/DF (2006/0082735-9) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : DEUSDEDITE FERREIRA DIAS E OUTROS ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO E OUTRO(S)		(2076) AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 887.069/SP (2006/0200751-9) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S) AGRAVADO : AROESTE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)		(2085) EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.271/SP (2006/0223038-7) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S) EMBARGADO : M F ANDRADE E MONTEIRO LTDA ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL	
(2069) AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 880.890/SP (2006/0193144-8) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JÚLIO CÉZAR CASARI E OUTRO(S) AGRAVADO : ITALYTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)		(2077) EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.251/RJ (2006/0207605-4) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MÁRCIO BURLAMAQUI E OUTRO(S) EMBARGADO : BILLITON METAIS S/A ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO(S)		(2086) RECURSO ESPECIAL Nº 894.671/SP (2006/0229637-8) RELATORA : Ministra ELIANA CALMON RECORRENTE : JUDITH POLIZATO PENHA E OUTROS ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ RECORRIDO : UNIÃO	
(2070) EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.913/RS (2006/0189446-3) RELATORA : Ministra ELIANA CALMON EMBARGANTE : RAUL ROSSI E OUTRO(S) ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S) INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTRO(S)		(2078) RECURSO ESPECIAL Nº 888.495/SP (2006/0204854-1) RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : JOÃO LUIZ DA ROCHA VIDAL E OUTRO(S) RECORRIDO : ABÍLIO GOMES NETO E OUTROS ADVOGADO : ROMEU GIORA JUNIOR E OUTRO(S)		(2087) EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 894.872/SP (2006/0226330-9) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S) AGRAVADO : PRÓ-PEÇAS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)	
(2071) EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.038/SP (2006/0196078-1) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S) EMBARGADO : AUTTEL SERVIÇOS E TELEMARKETING LTDA ADVOGADO : CLÁUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E OUTRO(S)		(2079) AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.611/SE (2006/0207257-0) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S) AGRAVADO : PEDRO AUGUSTO NUNES SANTOS ADVOGADO : GILSON LUÍS SOUSA DE ARAÚJO E OUTRO(S)		(2088) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.005/SP (2006/0231429-2) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : NAIRA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S) AGRAVADO : FRANCISCO MAZZARINO NETTO ADVOGADO : LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E OUTRO(S) INTERES. : ITAPETININGA 2 CARTÓRIO DE NOTAS ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
(2080) RECURSO ESPECIAL Nº 888.810/RN (2006/0206499-6) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RECORRENTE : COSERN COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADVOGADO : ADILSON GURGEL DE CASTRO E OUTRO(S) RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ACARI E OUTROS ADVOGADO : ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE E OUTRO(S)		(2089) RECURSO ESPECIAL Nº 888.811/RN (2006/0206499-6) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RECORRENTE : COSERN COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADVOGADO : ADILSON GURGEL DE CASTRO E OUTRO(S) RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ACARI E OUTROS ADVOGADO : ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE E OUTRO(S)		(2090) RECURSO ESPECIAL Nº 888.812/RN (2006/0206499-6) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RECORRENTE : COSERN COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADVOGADO : ADILSON GURGEL DE CASTRO E OUTRO(S) RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ACARI E OUTROS ADVOGADO : ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE E OUTRO(S)	

(2089)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.107/SP (2006/0230731-6)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MITSUI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO

(2090)
RECURSO ESPECIAL Nº 896.829/BA (2006/0229082-4)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
RECORRENTE : GÓES EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : BRUNO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

(2091)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.106/SP (2006/0219697-7)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GTEL - GRUPO TÉCNICO DE ELETROMECÂNICA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO LUÍS AMBROSIO E OUTRO(S)

(2092)
RECURSO ESPECIAL Nº 897.455/SP (2006/0234688-4)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
PROCURADOR : EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAMU - SOCIEDADE DE ADMINISTRAÇÃO MELHORAMENTOS URBANOS E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO E OUTRO(S)

(2093)
RECURSO ESPECIAL Nº 898.026/SP (2006/0238209-5)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : EDSON DA SILVA BERNABE E OUTRO
ADVOGADO : FLODOBERTO FAGUNDES MOIA
INTERES. : MULTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA

(2094)
RECURSO ESPECIAL Nº 898.768/PR (2006/0241434-0)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : AÇOTEC ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

(2095)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 900.484/RS (2006/0245687-6)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADO : LÍGIA DE MORAES E OUTRO(S)

(2096)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 900.975/SP (2006/0246538-2)
RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SIMA SEARA SERVIÇOS DE IMPRENSA RÁDIO E MARKETING LTDA
ADVOGADO : CID AUGUSTO MENDES CUNHA

(2097)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.270/PR (2006/0248519-7)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIÃO TIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MILTON PIRES MARTINS E OUTRO(S)

(2098)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 901.388/SP (2006/0249016-8)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA ÂNGELA PARERA DIAS
ADVOGADO : HEITOR VÍTOR FRALINO SICA E OUTRO(S)

(2099)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.647/SP (2006/0247045-4)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO BRUNO
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDES PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA E OUTRO(S)

(2100)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.783/SP (2006/0246195-0)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SMIRNE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

(2101)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.951/SP (2006/0252990-3)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FERRAGENS D'OESTE FERRAMENTAS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)

(2102)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.992/SP (2006/0252739-8)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DIEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNITON DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTRO(S)

(2103)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.525/SP (2006/0258975-4)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : LUIGI SCOPEL - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : MÁRIO LUCHESI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DANIELA GUZZELLI FERREIRA TONIAZZOLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : EDUARDO PIESCZYNSKI E OUTRO(S)

(2104)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 905.237/SP (2006/0260292-1)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDAIATUBA TÊXTIL S/A
ADVOGADO : RICARDO RAMOS

(2105)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.687/SP (2006/0262366-9)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GUSMÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CERVANTES CORRÊA CARDOSO E OUTRO(S)

(2106)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 907.405/RS (2006/0262286-2)
RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : YONNE DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)

(2107)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.243/SP (2006/0262490-9)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DROGARIA VISTA ALEGRE DE BAURU LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

(2108)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.516/MA (2006/0265611-1)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : IMPEFLORA INDUSTRIAL AGROPECUÁRIA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO : IVALDECI ROLIM DE MENDONÇA JUNIOR E OUTRO

(2109)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.756/SP (2006/0242860-6)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MERCANTIL SÃO VITO LTDA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUEIR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
INTERES. : SM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

(2110)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.919/RJ (2006/0265082-0)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES PALHARES E OUTRO(S)
ADVOGADO : IRANI SOARES DO NASCIMENTO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)

(2111)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.991/SP (2006/0246207-3)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRICIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FÁBRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)

(2112)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 909.412/DF (2006/0268947-1)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO DEOCLÉSIO GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)



(2113)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.298/RO (2006/0273559-3)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO ALGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO FRANCISCO DE AGUIAR
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(S)

(2114)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.816/DF (2006/0259048-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CLEONICE CHAVES DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)

(2115)
RECURSO ESPECIAL Nº 911.250/RJ (2006/0275143-3)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : SUPERMERCADOS BIG LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

(2116)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.390/SP (2006/0277391-5)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS CHARMOSA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO PEREIRA

(2117)
RECURSO ESPECIAL Nº 911.626/BA (2006/0265587-0)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BENTO BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO

(2118)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.806/SP (2006/0272536-9)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRIGORÍFICO PAINEIRA LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E OUTRO

(2119)
RECURSO ESPECIAL Nº 913.656/SP (2006/0282447-0)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : BETHA EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : DOROTI FÁTIMA DA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : LARISSA DE ABREU D'ORSI E OUTRO(S)

(2120)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.717/SP (2006/0259743-9)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAP PRESENTES LTDA
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E OUTRO(S)

(2121)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.730/SP (2006/0259520-5)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : POLENGHI INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA

(2122)
RECURSO ESPECIAL Nº 914.408/RJ (2007/0000467-9)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ EVARISTO ASSIS DA PENHA
ADVOGADO : CARLOS GANTUS FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

(2123)
RECURSO ESPECIAL Nº 914.541/PR (2007/0002463-6)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO : NELSON CORDEIRO JUSTUS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÍCERO MILANSKI E OUTROS
ADVOGADO : MARCO TÚLIO MACHADO E OUTRO

(2124)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 914.615/PE (2007/0001580-3)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : DIMESA - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO : RUBENS JOSÉ ARRUDA DE ASSIS PEDROSA E OUTRO(S)

(2125)
RECURSO ESPECIAL Nº 914.652/MG (2007/0002708-4)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IPANEMA
ADVOGADO : GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(2126)
RECURSO ESPECIAL Nº 914.721/PR (2007/0002977-5)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
RECORRENTE : JOSÉ LUIZ BOLDRINI
ADVOGADO : RENATA VERMELHO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

(2127)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 915.096/SP (2007/0002487-5)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUCILENE RODRIGUES SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA E OUTRO

(2128)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.741/SP (2007/0005536-9)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CAIO CÉSAR BRAGA RUOTOLO E OUTRO(S)

(2129)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 916.313/SP (2007/0007650-2)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : NUTREMIX PREMIX RAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LEANDRO J GIOVANINI CASADIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

(2130)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 916.917/SP (2007/0007114-5)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PESCIO E PESCIO LTDA
ADVOGADO : DANIELA FERREIRA ZIDAN E OUTRO(S)

(2131)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.615/DF (2006/0273539-1)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CEVI JOSÉ COGO E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)

(2132)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.782/RS (2007/0008461-6)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : AZS PACHECO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)

(2133)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 919.979/SP (2007/0015336-9)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO MENDES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : RICARDO PRESENTES LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(2134)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 921.265/RS (2007/0019620-0)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : PIAZZETA BOEIRA E ZANKOSKI ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C
ADVOGADO : WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

(2135)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.937/SP (2007/0023642-9)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS VILA PAULA LTDA
ADVOGADO : GLAUCIA GODEGHESE E OUTRO(S)

(2136)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.477/DF (2007/0004376-9)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ANA CRISTINA PONCHINI PRADO E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)

(2137)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.374/CE (2007/0029835-3)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ SINTSEF/CE
ADVOGADO : FRANCISCA LIDUINA RODRIGUES CARNELIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ - CEFET CE
PROCURADOR : GUSTAVO CARNEIRO LEÃO

(2138)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.815/RS (2007/0031735-3)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ELOHY TERESINHA BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.876/PE (2007/0034495-6) ⁽²¹³⁹⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 931.137/PR (2007/0047793-5) ⁽²¹⁴⁹⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 934.752/PR (2007/0060555-0) ⁽²¹⁵⁸⁾	
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S) AGRAVADO : REFRESCOS RECIFE S/A E OUTROS ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S) RECORRIDO : LUIZ VICENTE HERNANDES ADVOGADO : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ANTONIO GOMES DA SILVA ADVOGADO : WELLINGTON EDUARDO LUDKE E OUTRO	
RECURSO ESPECIAL Nº 926.928/SP (2007/0035387-8) ⁽²¹⁴⁰⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 932.163/RS (2007/0052051-0) ⁽²¹⁵⁰⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 934.909/SP (2007/0065384-1) ⁽²¹⁵⁹⁾	
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : A CALIFÓRNIA ÁUDIO VÍDEO E SOM LTDA ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)		RELATORA : Ministra ELIANA CALMON RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) RECORRIDO : GRAZZIOTIN S/A ADVOGADO : MÁRIO CELSO KELLERMANN E OUTRO(S)		RELATORA : Ministra ELIANA CALMON RECORRENTE : IVANI CORREA ROCHA E OUTROS ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 927.297/MG (2007/0037021-1) ⁽²¹⁴¹⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 932.888/RS (2007/0054456-7) ⁽²¹⁵¹⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 935.290/SC (2007/0062764-0) ⁽²¹⁶⁰⁾	
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE PROCURADORA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTRO(S) RECORRIDO : MAGNUS AUDITORES E CONSULTORES S/C ADVOGADO : VÂNIA KIRZNER		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : ERREPE MÓVEIS LTDA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : TURIAÇU FRANKLIN WALTRICK ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.708/RS (2007/0038605-3) ⁽²¹⁴²⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 932.919/PR (2007/0055044-7) ⁽²¹⁵²⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 935.493/SP (2007/0063864-6) ⁽²¹⁶¹⁾	
RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : MARIA DALBOSCO DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S) INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : ARI JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS RECORRIDO : EDSON FLAVIO CARDOSO E OUTRO RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ANDREIA AMARILHO E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP PROCURADOR : MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ AZZAN E OUTROS ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 927.740/RJ (2007/0046638-3) ⁽²¹⁴³⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 933.150/PE (2007/0049181-6) ⁽²¹⁵³⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 935.515/RS (2007/0063424-0) ⁽²¹⁶²⁾	
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : FERNANDO MURILLO PEREIRA PEIXOTO ADVOGADO : GUILHERME VALDETARO MATHIAS E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : IVANILDO JOSÉ DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : EUGRÁCIA FERREIRA DO NASCIMENTO		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : MADESUL INDÚSTRIA DE MÓVEIS E ESQUADRIAS LTDA ADVOGADO : ANDREIA MINUZZI FACCIN E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S) RECORRIDO : DEOCLECIO SCHWARTZER E OUTRO ADVOGADO : PAULO LEOPOLDO DAHMER	
RECURSO ESPECIAL Nº 928.226/SP (2007/0029449-9) ⁽²¹⁴⁴⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 933.208/SC (2007/0050299-0) ⁽²¹⁵⁴⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 935.579/SP (2007/0057755-1) ⁽²¹⁶³⁾	
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : ALICE CISNEROS FERNANDES ADVOGADO : SILVANA VISINTIN E OUTRO RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : EDIL ANTÔNIO DE SOUZA E OUTROS ADVOGADO : JOSIANE ROLIM DE MOURA E OUTRO RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S) RECORRIDO : OS MESMOS INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF INTERES. : BANESTADO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S) RECORRIDO : NAX COMERCIAL LTDA ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
RECURSO ESPECIAL Nº 928.604/RS (2007/0038423-5) ⁽²¹⁴⁵⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 934.011/PR (2007/0062130-1) ⁽²¹⁵⁵⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 935.721/MG (2007/0037638-4) ⁽²¹⁶⁴⁾	
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : JORGE PILLMANN ADVOGADO : CLÁUDIA CAMARGO GOLBSPAN RECORRIDO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC ADVOGADO : JANINE LUEHRING GIONGO E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : EDIL ANTÔNIO DE SOUZA E OUTROS ADVOGADO : JOSIANE ROLIM DE MOURA E OUTRO RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S) RECORRIDO : OS MESMOS INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF INTERES. : BANESTADO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : BRASIMAC S/A ELETRODOMÉSTICOS - MASSA FALIDA ADVOGADO : WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR : MARCELO AGUIAR MACHADO E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 928.887/PR (2007/0036920-6) ⁽²¹⁴⁶⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 934.018/PR (2007/0062135-0) ⁽²¹⁵⁶⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 935.781/RS (2007/0064731-7) ⁽²¹⁶⁵⁾	
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : ALBERTO KAZUKI FUZIOKA ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO RECORRIDO : UNIÃO		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : EDIL ANTÔNIO DE SOUZA E OUTRO ADVOGADO : JOSIANE ROLIM DE MOURA E OUTRO RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S) RECORRIDO : OS MESMOS INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF INTERES. : BANESTADO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : CAMILA BOFF MAGERO E OUTRO(S) RECORRIDO : LUIZ FRANCISCHELLI FILHO ADVOGADO : BERTO RECH NETO E OUTRO	
RECURSO ESPECIAL Nº 928.913/DF (2007/0032082-2) ⁽²¹⁴⁷⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 934.737/SP (2007/0056228-6) ⁽²¹⁵⁷⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 935.909/RS (2007/0064589-0) ⁽²¹⁶⁶⁾	
RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : ANDRÉ FURTADO ADVOGADO : JOSÉ DE ASSIS MEDEIROS NETO RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : BROTO LEGAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ADVOGADO : RENATO PEDROSO VICENSSUTO E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTRO(S) RECORRIDO : ADRIANO LUIZ TOMÉ E OUTROS ADVOGADO : ROGÉRIO ANDREOLA INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
RECURSO ESPECIAL Nº 930.971/PR (2007/0043917-2) ⁽²¹⁴⁸⁾					
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S) RECORRIDO : ANTONIO CANDIDO DE CARVALHO ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS					



(2167)		(2176)		(2185)	
RECURSO ESPECIAL Nº 935.950/SP (2007/0067366-8)		RECURSO ESPECIAL Nº 936.973/RS (2007/0067299-8)		RECURSO ESPECIAL Nº 939.449/SC (2007/0063792-7)	
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA	
RECORRENTE : CLÍNICA DE REPOUSO ITAPIRA S/C LTDA		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTRO(S)		PROCURADOR : DEYSI CRISTINA D'AROLT E OUTRO(S)		PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)	
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECORRIDO : NELI TERESINHA DOS SANTOS - MICROEM-PRESA		RECORRIDO : CAÇULA VESTUÁRIO E ELETRODOMÉSTI-COS LTDA	
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
(2168)		(2177)		(2186)	
RECURSO ESPECIAL Nº 936.061/SP (2007/0059575-1)		RECURSO ESPECIAL Nº 937.258/RS (2007/0070007-5)		RECURSO ESPECIAL Nº 942.123/SP (2007/0083373-7)	
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA	
RECORRENTE : ALFREDO DE SOUZA ALBERTO E OUTRO		RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO		PROCURADOR : CAMILA BOFF MAGERO E OUTRO(S)		PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)	
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL		RECORRIDO : COOPERATIVA DE ARROZ DE SÃO LOU-RENÇO DO SUL LTDA		RECORRIDO : GRÁFICA EDITORA AQUARELA S/A	
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)		ADVOGADO : ADELAR BITENCOURT ROZIN		ADVOGADO : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDEL-LI E OUTRO(S)	
(2169)		(2178)		(2187)	
RECURSO ESPECIAL Nº 936.225/RS (2007/0057534-1)		RECURSO ESPECIAL Nº 937.294/RS (2007/0070948-4)		RECURSO ESPECIAL Nº 949.353/RS (2007/0104976-3)	
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA	
RECORRENTE : AQUILES CEZAR		RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- IPERGS		RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADVOGADO : CARMEN LUCIA IANKOWSKI DIAS - DE-FENSORA PÚBLICA E OUTROS		PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)		RECORRENTE : JOSÉ BORDIN	
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		RECORRIDO : VERA MARIA SCHMITZ		ADVOGADO : CARMEN LUCIA IANKOWSKI DIAS - DE-FENSORA PÚBLICA	
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)		ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)		RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
(2170)		(2179)		ADVOGADO : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OU-TRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 936.238/RS (2007/0064169-5)		RECURSO ESPECIAL Nº 937.430/RJ (2007/0071021-3)		Publique-se. Registre-se. Brasília, 12 de junho de 2007	
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA		RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Presidente da SEGUNDA TURMA	
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL			
RECORRIDO : RELEVO CONSTRUÇÕES E INCORPORA-ÇÕES LTDA		PROCURADOR : RONALDO J SANT'ANNA E OUTRO(S)			
ADVOGADO : UDIR MOGNON JUNIOR E OUTRO(S)		RECORRIDO : MARIA TEREZA PILLA ZUR NEDDEN			
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		ADVOGADO : TEREZA CRISTINA PIRES RODRIGUEZ LA-MELA			
(2171)		(2180)		COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA	
RECURSO ESPECIAL Nº 936.306/SP (2007/0066931-8)		RECURSO ESPECIAL Nº 937.512/RS (2007/0070450-0)		(2188)	
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA		AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.786 - AM (2007/0104815-8)	
RECORRENTE : PEDRO JOSÉ BIFFI E OUTRO		RECORRENTE : SUPERMALHAS CONFECÇÕES LTDA		RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENE-ZES DIREITO	
ADVOGADO : AGUINALDO ALVES BIFFI E OUTRO(S)		ADVOGADO : FERNANDO GOMES E OUTRO		AGRAVANTE : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA	
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL		RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL		ADVOGADO : MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAM-PAIO E OUTRO(S)	
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)		PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTRO(S)		AGRAVADO : WALTER OLIVA PINTO - FIRMA INDIVI-DUAL	
INTERES. : UNIÃO		(2181)		DECISÃO	
INTERES. : VERA MARIANA PACHA SPOSITON		RECURSO ESPECIAL Nº 937.603/RJ (2007/0071064-2)		Vistos.	
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO FONTES DO PATROCINIO		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA		Agravado regimental interposto por Moto Honda da Amazônia Ltda.,	
(2172)		RECORRENTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A		irresignada porque neguei seguimento à presente cautelar em decisão	
RECURSO ESPECIAL Nº 936.414/SP (2007/0057979-7)		ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)		com o seguinte teor:	
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA		RECORRIDO : JORGE MENDES GONÇALVES		"Vistos.	
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADVOGADO : OTÁVIO AUGUSTO MIGUEL VEIGA E OU-TRO		Medida cautelar, com pedido de liminar, proposta por Moto Honda da Amazônia Ltda. contra Walter Oliva Pinto (firma individual),	
PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTRO(S)		(2182)		buscando conferir efeito suspensivo a recurso especial interposto nos	
RECORRIDO : SAMOT COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA		RECURSO ESPECIAL Nº 938.075/SP (2007/0071156-3)		autos da Apelação Cível nº 2004.003747-0, da Primeira Câmara	
ADVOGADO : MARINA DAMINI E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA		Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, sobrestando,	
(2173)		RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		com isso, o curso do pedido de cumprimento de sentença, até final	
RECURSO ESPECIAL Nº 936.433/PR (2007/0059536-0)		PROCURADOR : MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SER-RANO E OUTRO(S)		julgamento do referido apelo nesta Corte.	
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA		RECORRIDO : POWER SYSTEMS INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA		Alega a requerente que:	
RECORRENTE : VIP JET AEROTÁXI LTDA		ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA		'(...)	
ADVOGADO : CARLOS AGUSTINHO TAGLIARI E OU-TRO(S)		(2183)		1. A requerida ajuizou ação monitoria em face da requerente através	
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL		RECURSO ESPECIAL Nº 938.315/DF (2007/0071881-4)		da qual requereu o pagamento de soma em dinheiro , sustentando	
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OU-TRO(S)		RELATORA : Ministra ELIANA CALMON		possuir prova escrita de débito, mas sem força de título executivo	
(2174)		RECORRENTE : UNIÃO		(doc. 06).	
RECURSO ESPECIAL Nº 936.794/RS (2007/0069436-8)		RECORRIDO : UNI RIM NEFROLOGIA LTDA		Afirmou a requerida terem as partes celebrado, em 03 de dezembro	
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA		ADVOGADA : ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)		de 1982 , Contrato de Prestação de Serviços de Transportes , no qual	
RECORRENTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIR-CULAÇÃO S/A EPTC		(2184)		teria sido estabelecido que os valores dos serviços seriam objeto de	
ADVOGADO : JANINE LUEHRING GIONGO E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 938.411/SC (2007/0073173-4)		documentos complementares (docs. 07/25).	
RECORRIDO : EVALDER CARDOZO DA SILVA		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA		Alegou a requerida, assim, que 'Pelo contrato e documentos com-	
ADVOGADO : RAQUEL DE BARBA E OUTRO(S)		RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		plementares, de caráter epistolar, resultou pactuado que a requerida	
(2175)		REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		pagaria à autora, além do valor do transporte da carga (frete), as	
RECURSO ESPECIAL Nº 936.836/RS (2007/0069195-7)		RECORRIDO : CATIVA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA		diárias de cada um dos veículos colocados à sua disposição' (fls. 03	
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA		ADVOGADO : ADEMIR CRISTOFOLINI E OUTRO(S)		da inicial).	
RECORRENTE : UNIÃO				A diária, como dito na inicial, corresponderia ao aluguel dos ca-	
RECORRIDO : ALCIDES SEVERINO MILANI				minhões pelo período que permanecessem à disposição da empresa	
ADVOGADO : VALDOMIRO ROBERTO E OUTRO				(fls. 03), independentemente do frete (serviço de transporte) , já que o	

Assim, afirmando que durante praticamente 20 ANOS ALUGOU SEUS VEÍCULOS A MOTO RÔNDA E QUE NUNCA RECEBEU QUALQUER PAGAMENTO A TÍTULO DE DIÁRIA, mas que 'sempre acreditou que os seus créditos lhe seriam pagos, assim que por eles pleiteasse' (fls. 04), emitiu, em 02 de abril de 2002, uma ÚNICA Nota Fiscal de Serviços, de nº 003287 (doc. 26), no valor de R\$ 4.542.615,00 (descontados R\$ 239.085,00 ref. ISS), que corresponderia ao período de 231 meses (19 anos e 03 meses - doc. 27), durante os quais teria ela requerida prestado 'serviços de diárias' à ora requerente, assim especificada:

- 20.790 diárias de caminhão a R\$ 90,00/dia, e
- 13.869 diárias de carreta a R\$ 210,00/dia,

nota essa de cujo canhoto NÃO CONSTA, contudo, declaração de que foram efetivamente prestados os serviços dela constantes, mas simples carimbo de protocolo na 'Central de Correspondência' (Portaria) da requerente.

Não obstante, sustentando possuir prova escrita de débito, sem força executiva, pediu a requerida e lhe foi deferida a:

'expedição do competente mandado de pagamento, na forma do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a requerida pagar à autora a importância de R\$ 4.542.615,00 (quatro milhões quinhentos e quarenta e dois mil seiscentos e quinze reais)' (fls. 07 - negritamos).

2. Citada, a ora requerente ofereceu os embargos monitorios referidos no art. 1.102c do CPC (doc. 28), por entender que não se apresentava viável a ação monitoria ajuizada, sustentando, em sua defesa, entre outras matérias:

- a prescrição da cobrança objeto do mandado injuntivo, relativamente a valores anteriores a 26/06/01;
- inexistência de prova escrita do débito exigida pelo art. 1.102a do CPC, IMPUGNANDO ELA O DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DE FLS. 32 DOS AUTOS PRINCIPAIS, posto que produzido unilateralmente pela ora requerida;
- não prestação dos serviços de 'diária' reclamados pela recorrida e,
- por cautela, em razão do princípio da eventualidade, aduziu também excesso de cobrança.

3. A requerida impugnou os embargos (doc. 29), contestando a alegação de prescrição e reafirmando a existência de prova escrita do débito, não obstante tenha confessado que:

'Sabe-se, pelos documentos acostados à inicial, o que é devido pela ré, ou seja, as diárias. A dívida, contudo, ainda é ILÍQUIDA, razão pela qual, através da pericia contábil, será apurada mediante liquidação judicial' (fls. 204 dos autos principais - ressaltamos).

4. Tomando conhecimento da manifestação da requerida, na qual se vê a CONFISSÃO de que a alegada dívida, objeto do mandado injuntivo, seria ILÍQUIDA, matéria essa alegada nos embargos quando se afirmou a INEXISTÊNCIA de prova escrita de débito no valor de R\$ 4.542.615,00, bem como da designação da audiência referida no art. 331 do CPC, a ora requerente protocolou manifestação em 29/10/02 (doc. 30), sendo, no dia seguinte, 30/10/02, realizada a audiência de tentativa de conciliação (doc. 31).

5. Não logrando êxito na conciliação, o Juízo de origem passou a decidir as questões processuais pendentes, rejeitando, de início, a prescrição anual argüida como preliminar (fls. 214).

6. Outrossim, o Juiz de 1º Grau, ARBITRARIAMENTE, determinou o DESENTRANHAMENTO e a DEVOLUÇÃO à procuradora da ora requerente, no Termo da audiência, da petição protocolada em 29/10/02, ordenando que a requerente aguardasse o momento oportuno para falar nos autos (fls. 216/217).

Considerando que na referida petição havia a ora requerente argüido matéria de ordem pública, qual fosse, FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, cuja alegação e conhecimento poderia se dar a qualquer tempo e em qualquer fase do processo (RSTJ 54/129, cf. nota 29 ao art. 267 do CPC de Theotônio Negrão), no próprio Termo de Audiência reiterou a requerente sua alegação, conforme transcrição que segue:

'... tendo em vista a manifestação da embargada, em resposta aos embargos interpostos, quando declarou que a dívida exigida neste feito era de natureza LÍQUIDA, consoante petição de fls. 200 e seguintes dos autos, restou provado que a ação e leita não se presta, processualmente aos fins almejados. Com efeito segundo o art. 1102a, do CPC, a ação monitoria se destina a exigência de 'soma em dinheiro', o que traduz necessidade de liquidez do débito discutido, havendo nesse sentido já decidido o Egrégio Tribunal das Varas Cíveis de São Paulo, Segunda Câmara de Direito Privado, na apelação nº 57084-4, julgada em 10.11.1998. Diante do exposto tratando-se de matéria processual de ordem pública e de natureza cogente deve o M. Juiz pronunciar-se sobre a matéria afim de permitir a discussão em todos os graus' (fls. 217/218-negritamos).

No entanto, não obstante a questão argüida em ambas as oportunidades pela requerente fosse de ordem pública, como se disse, e inclusive ainda não tivesse sido concluído o r. despacho saneador, RESTOU IMPLICITAMENTE INDEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM A ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA, o que ensejaria a extinção do processo, através de decisão que se reportou ao item '3' do Termo de Audiência.

7. Não se conformando com a decisão saneadora, interpôs a ora requerente agravo de instrumento perante o E. Tribunal de Justiça estadual (proc. nº 2002.001549-1) (doc. 32), insurgindo-se contra:

1) o indeferimento da preliminar de prescrição,
2) o desentranhamento de sua petição de réplica nos embargos, na qual argüia inclusive matéria de ordem pública, e

3) o implícito indeferimento da alegação de falta de interesse processual, por ter a autora utilizado via processual inapta aos fins pretendidos, reiterada oralmente no Termo da Audiência.

O agravo, após V. Acórdão deste E. STJ (RESP 762869/AM - doc. 33), foi conhecido pelo E. Tribunal de Justiça que, no entanto, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, através de V. Acórdão assim ementado (doc. 34):

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE DIÁRIAS POR LOCAÇÃO DE VEÍCULO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE COISA. PRIMAZIA DA REALIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ART. 177 DO CC/1916, VIGENTE A ÉPOCA DO CONTRATO. DECISÃO DE 1º GRAU MANTIDA. IMPROVIMENTO.

- Tratando-se de ação de natureza pessoal, dispunha o art. 177 do então vigente Código Civil de 1916, que aplicava-se a prescrição vintenária, razão pela qual não guarda procedência o argumento da prescrição anuária.

- Finda a fase postulatória, razoável que o magistrado rejeite a peça oferecida pela parte, não configurando qualquer irregularidade tal procedimento.

- RECURSO CONHECIDO MAS IMPROVIDO.'

A decisão foi atacada via recurso especial que, não admitido na origem, ensejou a interposição de Agravo de Instrumento Contra Despacho Denegatório de Recurso Especial distribuído neste E. Tribunal ad quem em 09/04/07 (AI 870.162/AM - doc. 35).

8. Sem o efeito suspensivo pleiteado no agravo, prosseguiu o feito na fase instrutória, tendo em vista os pontos controvertidos fixado pelo MM Juízo (fls. 217 dos autos).

8.1. Assim sendo, atendendo ao pedido da requerida, que pretendia TORNAR LÍQUIDO O CRÉDITO RECLAMADO, como se fora o feito um processo de conhecimento e não uma ação monitoria, determinou o Juízo a realização da pericia contábil (fls. 217 dos autos), na contabilidade de ambas as empresas, sendo apresentado o respectivo laudo.

Diante do laudo contábil da lavra do Perito Judicial, foram apresentadas as manifestações das partes e os pareceres dos assistentes técnicos.

Em virtude dessas manifestações, o Juízo, através de despacho proferido em 24 de setembro de 2003, determinou ao Sr. Perito Judicial que se manifestasse sobre os esclarecimentos solicitados pela ora requerente (originalmente, numerado às fls. 977 dos autos).

O Sr. Perito Judicial, atendendo à ordem do Juízo, prestou esclarecimentos que constavam dos autos, originalmente, às fls. 921 a 924 (anexando documentos de fls. 925/973) e 978/986 dos autos.

Além disso, o Sr. Perito Judicial prestou esclarecimentos adicionais em audiência (fl. 947 dos autos - numeração atual), reportando-se expressamente aos esclarecimentos anteriores constantes de fls. 921/924 e 980/984 (numeração original).

8.2. Com referência à prova documental pleiteada pela requerente, apesar de inicialmente deferida, consoante despacho saneador (fls. 218) e r. despacho de fls. 784 (doc. 36), que consistiam em ofícios a serem expedidos para a Municipalidade, Infraero, Rigesa, Multibras, SRF e Detran, foram os mesmos, ao depois, ARBITRARIA E SURPREENDENTEMENTE, indeferidos na audiência de instrução pelo mesmo Juízo de origem (doc. 37), conforme decisão de fls. 804/807, contra a qual foi interposto AGRAVO RETIDO pela ora requerente (fls. 808/811).

8.3. Além da prova pericial, foi realizada apenas parcial prova oral na audiência de instrução e julgamento em continuação (fls. 940/962 - doc 38), sendo colhidos os esclarecimentos do Sr. Perito Judicial (fls. 947/951), os depoimentos das partes (fls. 952/955 e 956/959, respectivamente), e de uma única testemunha da requerente (fls. 960/962), posto que desistiu a requerida de todas as suas testemunhas, sendo que, com relação às demais TRÊS TESTEMUNHAS da ora requerente O JUÍZO A QUO INDEFERIU SUAS OITIVAS, por entender desnecessárias para o julgamento da demanda (fls. 941).

8.4. No mesmo ato, também determinou o MM Juízo a quo, ARBITRÁRIA E INUSITADAMENTE, o desentranhamento dos autos dos esclarecimentos periciais de fls. 921/924 e fls. 925/973 e dos documentos de fls. 925/973 (decisão de fls. 943 - numeração atual), sendo que, contra essas decisões; proferidas na audiência de instrução, também interpôs a ora requerente o competente AGRAVO RETIDO (fls. 942/943).

E, por mais estranho que possa parecer, o Juízo de origem determinou também o desentranhamento dos autos de DESPACHO DE FLS. 922, tudo isso fazendo sem possibilitar à ora requerente que tivesse vista e pudesse se manifestar sobre os citados esclarecimentos do Perito Judicial e sobre os documentos que o mesmo havia colacionado aos autos e aos quais se reportara em seu depoimento na audiência.

9. Encerrada a instrução, da forma como o foi, com manifesta violação dos direitos da ora requerente, foram substituídos os debates orais pela apresentação de memoriais (fls. 964/975 e 977/1001, respectivamente da requerida e requerente - docs. 39/40), sendo proferida, em seguida, a SENTENÇA de fls. 1003/1021, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita (doc. 41):

'Ex positis, REJEITO OS EMBARGOS opostos pela ré (CPC, art. 1.102c, § 3º), e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio aforado por WALTER OLIVA PINTO - FI em face de MOTO RÔNDA DA AMAZÔNIA LTDA., constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, condenando a ré/embargante ao pagamento da quantia líquida de R\$ 2.456.788,83 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos), a qual deverá ser legalmente atualizada, sofrendo acréscimo da correção monetária, desde a data da propositura da demanda, pelos índices do INPC-IBGE, com fulcro no art. 1º, § 2º, da Lei nº

6899/81, e juros de mora, pelos seguintes critérios: juros moratórios de 0,5% (meios por cento) ao mês, desde a data da citação dos réus, até a entrada em vigor do Novo Código Civil; a partir daí, os juros moratórios devem ser contados de acordo com o disposto no art. 406 do CC/200' (sublinhamos).

A requerente, não obstante a manifesta sucumbência recíproca, foi condenada ainda na totalidade das verbas de sucumbência, sendo os honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor total da condenação.

10. Entendendo existirem manifestas contradições no julgado, além de terem sido omitidos pontos sobre os quais deveria ter se manifestado o Juízo a quo, opôs a ora requerente EMBARGOS DECLARATÓRIOS (doc. 42), no prazo legal, buscando ver sanadas as falhas apontadas, a fim de obter a efetiva prestação jurisdicional do Estado e, ainda, para que pudesse exercer plenamente seu direito de recorrer, contrariando as razões que seriam, então, explicitadas pelo julgador.

Rejeitados os embargos declaratórios pela decisão de fls. 1034/1039 (doc. 43), apresentou a requerente recurso de APELAÇÃO (doc. 44), ao qual entendeu por bem o E. Tribunal a quo DAR APENAS PARCIAL PROVIMENTO, através de Acórdão com a seguinte ementa (doc. 45):

'EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. PODER DISPOSITIVO DO JUÍZ. ART. 130 DO CPC. MÉRITO. PROVA ESCRITA DO DÉBITO. NOTA FISCAL E CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO DEMONSTRADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

- Em matéria de prova o poder inquisitivo do juiz é maior do que em qualquer outra atividade processual. Sendo o destinatário da prova, não é mero espectador da luta de partes, podendo, por isso mesmo, deferir ou indeferir as diligências que, a seu juízo, são inúteis ou protelatórias. Conquanto o ônus da prova caiba às partes (art. 333), é o juiz que formula um juízo de conveniência, selecionando, dentre as requeridas, as necessárias à instrução do processo.

- O procedimento monitorio ou injuncional tem como objeto precípua a formação, de modo simplista, de um título executivo, sempre que o credor portar documento escrito que deixe evidenciado um possível débito da parte demandada. Para a possibilidade de manejo da ação monitoria é bastante a simples invocação de um provável direito.

- É ônus de o embargante fazer contra prova às alegações e documentações produzidas pela parte autora, bem como postular pelas provas que pretende produzir na fase de instrução, já na sua primeira oportunidade de falar nos autos, ou seja, nos embargos à monitoria, mormente quando os termos da lide injuncional foram objetivamente expostos na inicial.

- Na esteira do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de prestação de serviços constitui documento hábil ao aparelhamento do procedimento injuntivo.

- Apelo conhecido e provido em parte'.

Entendendo, data venia, haver contradição e omissões no r. julgado, opôs a requerente EMBARGOS DECLARATÓRIOS (doc. 46) que foram rejeitados pelo V. Acórdão de fls. 2227/2231 (doc. 47).

Nesses embargos sustentou a ora requerente, inclusive, a contradição do julgado ao afastar o cerceamento de defesa e, ao depois, afirmar que a recorrente não se desincumbiu do ônus de fazer prova, como apontado no RESP 423.680/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

11. Inconformada e entendendo presentes, no caso dos autos, os pressupostos de admissibilidade, interpôs a ora requerente, tempestivamente, RECURSO ESPECIAL (doc. 48), buscando sejam sanadas, por este C. Superior Tribunal de Justiça, as contrariedades às leis federais a seguir arroladas, que entende terem sido perpetradas pelas instâncias ordinárias:

- arts. 458, II e 535, I e II, CPC: omissões nos julgados;
- arts. 330, I, 400, 402, 421, § 1º, II, 429 e 435, CPC: violação ao direito a prova;
- arts. 1080, 1085, 1086 e 1087 do CC/1916 (arts. 427, 433, 434, 435, CC/2002) e art. 6º, caput, LICC: aplicação de efeitos retroativos a atos jurídicos;
- art. 100, n. 3, CCom: relativo ao conhecimento de frete;
- arts. 14 e 14 do CCom e 348, 349, 350, 378, 379 e 380 do CPC: relativos à escrita contábil de comerciantes;
- Dec. 3000/99, Lei 7689/88, Lei 9718/98, Lei 10637/02, Lei 10833/03, Lei 10865/04 e arts. 121 e 123 do CTN: relativamente à condenação ao pagamento de valor líquido;
- Art. 1102a, CPC: não preenchimento dos requisitos legais.

Também invocou a requerente, no recurso especial, dissídio jurisprudencial com julgados deste próprio STJ, relativamente ao cerceamento de defesa (RESP 423.680/PR) e do STJ e cortes estaduais, quanto aos documentos que ensejam a ação monitoria (RESP 264.060-PI, RESP 180.515-SP, RESP 329.922-MG e Apelação do TJESP 57.084-4).

O Recurso Especial, após contra-arrazoado, foi concluso com o MD Desembargador Presidente do E. Tribunal a quo, para exame de admissibilidade, SENDO ADMITIDO e determinada a remessa dos autos a este E. STJ (doc. 49), através de r. decisão assim fundamentada:

'Verifico que a matéria suscitada apresenta-se devidamente prequestionada, posto que o objeto de irresignação encontra-se discutido no bojo do v. Acórdão de fls. 2202/2215, e via embargos de declaração, fls. 2220/2225, de modo a possibilitar seu exame pela Corte Superior. Atende, assim, aos requisitos da alínea 'a', do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal.



Outrossim, necessário salientar ainda ter a recorrente demonstrado que a interpretação mais escorreita dos dispositivos federais em lume não se coadunam com aquela contida no decisório atacado, diversamente daquelas constantes das decisões apresentadas como paradigma, restando, destacado, assim, o dissenso jurisprudencial. Isto posto, tenho que o recurso em tela atende aos permissivos constitucionais ínsitos no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição federal vigente'.

12. Ocorre que, não dotado o apelo extremo de efeito suspensivo, nos termos da nova Lei nº 11.382/06, promoveu a requerida o Cumprimento da Sentença (art. 475, I, § 1º, parte final, CPC) (**doc. 50**), em execução provisória.

Apresentando na origem demonstrativo contábil com data-base de 23/02/07, pediu a requerida a intimação da requerente para efetuar o pagamento do débito por ela calculado, no valor de **R\$ 6.398.437,67**, 'acrescido dos encargos legais devidos, sob pena de pagamento de multa de 10% e sem prejuízo dos honorários advocatícios de até 20%, que deverão ser fixados liminarmente, para pronto pagamento, ..., sob pena de penhora' (destacamos).

Ao despachar o pedido, houve por bem o MM Juiz **a quo** acolher o requerimento E ORDENAR O PAGAMENTO, arbitrando, **ADICIONALMENTE, honorários advocatícios em 10% e multa também de 10% sobre o montante da condenação para a hipótese de descumprimento da obrigação no prazo de 15 dias assinalado (doc. 51).**

Apesar de arbitrar, **de plano**, verba cuja fixação não encontra respaldo legal **honorários advocatícios na execução provisória**, deixou o MM Juiz **a quo**, **data venia**, de realizar o arbitramento, **de plano**, que se fazia de rigor na hipótese dos autos, de execução **PROVISÓRIA**, a saber, **a caução suficiente e idônea** prevista no art. 475-0, inc. III, do CPC.

Inconformada com a fixação de verba honorária para a fase de execução de título judicial e com o não arbitramento de caução, apresentou a ora requerente recurso de agravo, buscando a reforma da decisão pela E. Segunda Instância (**doc. 52**).

Encontra-se a ora requerente, pois, sujeita aos **atos coercitivos** próprios da execução forçada, em caso que entende, **data venia**, seja de rigor a suspensão dos efeitos da decisão estadual enquanto não analisado os recursos submetidos à esta instância extraordinária' (fls. 2 a 13).

Afirma a requerente estarem presentes o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, este assentado na alegação de que 'o imediato cumprimento da sentença **implica em retirar da disponibilidade de caixa da Moto Honda a enorme quantia de R\$ 6.398.437,67, o que evidentemente tipifica ato que RESULTA EM GRAVE DANO, na medida em que deixará a requerente de dispor desse substancial montante em suas atividades operacionais**' (fl. 27). Além disso, 'realizando a requerente o depósito do altíssimo valor objeto da execução provisória, eventual levantamento pela requerida acarretará outro grave dano à requerente, posto que não obstante corra a execução provisória por conta e responsabilidade do exequente, o qual se obriga a reparar danos causados ao executado (art. 475-O, inc. I, CPC), a **requerida passa por dificuldades financeiras que lhe retiram condições até de arcar com custas judiciais (doc. 53),** como por ela própria declarado nos autos principais da Monitória' (fl. 27).

Decido.

Busca a requerente conferir efeito suspensivo a recurso especial já admitido na origem, interposto nos autos da Apelação Cível nº 2004.003747-0, da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, sobrestando, com isso, o curso do pedido de cumprimento de sentença, até final julgamento do referido apelo nesta Corte.

No presente momento, entretanto, não está caracterizado o **periculum in mora**.

De fato, a firma individual ora requerida já ingressou com petição requerendo o cumprimento da sentença, apontando o valor total de R\$ 6.398.437,67 (seis milhões, trezentos e noventa e oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos). Pleiteou a intimação da ora requerente para depositar a respectiva importância, além dos encargos legais, sob pena de penhora (fls. 377 a 379).

O Juiz de Direito, então, determinou a intimação da 'executada, na pessoa de seu advogado, ou na falta deste, na pessoa de seu representante legal, ou ainda, pessoalmente, para efetuar o pagamento do montante da dívida, descrita na exordial, no prazo de quinze (15) dias, consoante art. 475-J do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232, de 22.12.2006' (fl. 383).

O **caput** do art. 475-J do Código de Processo Civil prevê, na ausência do depósito da importância executada, a efetivação de penhora, que poderá recair sobre quaisquer bens suficientes para garantir a execução, não necessariamente em dinheiro.

Assim, o simples início da execução provisória não revela prejuízo irreparável, devendo-se aguardar, ao menos, a constrição de algum bem da executada, momento em que se poderá ter uma noção mais real de possíveis danos.

Para confirmar a prematuridade desta cautelar, trago os seguintes precedentes:

'Agravamento regimental. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Penhora de dinheiro depositado. Oferecimento de títulos da dívida pública. Ausência de fumus boni iuris e de periculum in mora.

1. Resta descaracterizado o **fumus boni iuris**, tendo em vista que a orientação desta Corte, além de repelir a nomeação de títulos da dívida pública à penhora, admite a constrição de dinheiro depositado em instituição financeira.

2. Ausência de **periculum in mora**, haja vista a ausência de ameaça de liberação do dinheiro a ser penhorado.

3. Agravo regimental desprovido' (AgRgMC nº 11.617/SP, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 25/9/06).

'Agravamento regimental. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Execução de sentença. Liquidação. Ausência de periculum in mora.

1. Na hipótese dos autos, não há iminente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo certo que se discute, na execução de sentença, ainda, a maneira correta de liquidar e de se obter o valor da dívida exequenda. Nem mesmo se fala em eventual penhora ou bloqueio de bens.

2. Agravo regimental desprovido' (AgRgMC nº 11.531/BA, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 2/10/06).

'Agravamento regimental. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Apelação intempestiva. Eventual execução.

1. Não caracteriza o **periculum in mora** a eventual execução da revisional antes do julgamento do recurso especial, não se sabendo quanto deverá ser devolvido pelo ora requerente à requerida ou se ocorrerá qualquer penhora flagrantemente danosa ao executado.

2. Tempestividade da apelação bastante duvidosa diante dos fatos e atos processuais analisados pelo Tribunal de origem, ausente, assim, o **fumus boni iuris**.

3. Agravo regimental desprovido' (AgRgMC nº 10.435/SP, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 19/12/05).

Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno, nego seguimento à presente medida cautelar. Intime-se" (fls. 445 a 456).

No presente regimental, a requerente traz alegações novas para efeito de comprovar o **periculum in mora**, assim:

"Ocorre que, paralelamente ao trâmite da presente medida, teve curso normal o procedimento de Cumprimento de Sentença no Juízo de origem, **já tendo a autora**, executada naqueles autos, apresentado a impugnação de que trata o art. 475-J, V, CPC (cf. extrato de andamento processual em anexo), e considerando o requisito de garantia da execução, **apresentado Carta de Fiança Bancária (docs. anexos).**

O mérito da impugnação, contudo, restringe-se a uma diferença de cálculos e, somente com relação a essa apontada diferença, foi a impugnação recebida com efeito suspensivo (doc. anexo).

Desse modo, considerando que a fiança bancária goza do mesmo status de depósito em dinheiro (art. 15, I da Lei 6830/80, RESPs 849.757-RJ e 660.288-RJ), por ser facilmente executável, **já existe na ação principal a constrição referida no despacho agravado, que permite constatar o dano real que se apresenta iminente à ora autora**, visto que a inexistência do efeito suspensivo ora buscado permite seja realizada a execução da garantia bancária a qualquer momento.

Assim, a não atribuição de efeito suspensivo ao **Recurso Especial já admitido no Tribunal estadual**, o qual possui manifesta chance de provimento, com o normal prosseguimento da execução provisória, à toda evidência, **ocasionará prejuízos irreparáveis para a empresa autora, como fundamentado na inicial.**

Isto posto, **requer-se a V.Exa. se digne de, em sede de juízo de retratação, reconsiderar a decisão agravada, a fim de que seja recebida a petição inicial, para normal processamento da cautelar, com urgente apreciação do pedido de liminar"** (fls. 470/471).

A recorrente protocolou, ainda, petição de reconsideração, juntando novos documentos e alegando que o Juiz de Direito já determinou "a execução da fiança bancária, **ordenando que o banco fiador transferisse ao banco do Fórum o valor objeto da execução, qual seja, R\$ 7.350.922,45, em 2 dias úteis**, já tendo sido cumprida a ordem pelo Banco Bradesco" (fl. 481).

Decido.

Considerando os documentos novos trazidos no presente regimental e na petição de fls. 479 a 481, esta juntada na presente data, que agora revelam a possibilidade do levantamento da importância objeto da fiança bancária, no valor de R\$ 7.350.922,45 (sete milhões, trezentos e cinquenta mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), pertinente a reconsideração.

Anote-se que, apesar do regimental estar assentado em documentos novos, não há impedimento para que a decisão agravada seja revista, presente que a anterior decisão foi apoiada em elementos e alegações então existentes e assinalou que naquele momento a liminar não se impunha.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 445 a 456 e determino o processamento da presente cautelar, deferindo a liminar, tão-somente, para vedar o levantamento da importância objeto da execução pelo exequente enquanto não julgado o recurso especial nesta Corte.

Comunique-se o deferimento desta liminar ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e ao Juiz de Direito da Terceira Vara Cível e Acidentes do Trabalho da Comarca de Manaus/AM (Proc. nº 001.02.031162-2/002).

Intime-se.

Cite-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2189)
HABEAS CORPUS Nº 84.988 - RJ (2007/0137327-2)
RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ALESSANDRA RODRIGUES PAPA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : AGOSTINHO RODRIGUES DA FONSECA
DECISÃO

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em favor de Agostinho Rodrigues da Fonseca, objetivando impedir a prisão civil do paciente como depositário infiel nos autos da ação de busca e apreensão, convertida em depósito, nº 2002.208.002975-0, proposta pelo Banco Bradesco S.A., em trâmite junto à Terceira Vara Cível Regional do Méier da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, relativa a um contrato de alienação fiduciária de veículo.

Impetrado, inicialmente, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a Décima Oitava Câmara Cível remeteu os presentes autos a esta Corte por entender que a autoridade coatora seria a mesma Câmara Cível, que proveu o Agravo de Instrumento nº 2006.002.05251 para determinar fosse incluído no mandado respectivo a cominação da pena de prisão do devedor (fls. 142 a 146). Decido.

Considerando as decisões da Corte Especial proferidas em 5/5/99, no julgamento do EREsp nº 149.518/GO, Relator o Senhor Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 28/2/2000, e em 20/10/2000, no julgamento do HC nº 11.918/CE, Relator o Senhor Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ de 10/6/02, defiro a liminar para evitar a prisão civil do paciente até o julgamento do presente **writ**.

Comunique-se o deferimento da liminar ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e ao Juiz de Direito da Terceira Vara Cível Regional do Méier da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, que preside a ação de depósito (Proc. nº 2002.208.002975-0). Solicitem-se informações.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2190)
RECURSO ESPECIAL Nº 286.041 - RJ (2000/0113573-2)
RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : DÉCIO PEÇANHA DA SILVA VIANNA E OUTRO
ADVOGADO : MANOEL BENEDICTO LIMA
RECORRIDO : ANTÔNIO VIDEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA
DESPACHO

J. Sobre o pedido de habilitação, diga o Recorrido no prazo de dez dias. Intimem-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2191)
RECURSO ESPECIAL Nº 298.241 - DF (2000/0145431-5)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : JOSÉ D'APARECIDA MELO - ESPÓLIO
ADVOGADO : EDSON QUEIROZ BARCELOS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de fl. 142. Após cumprida esta decisão, à pauta.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2192)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 470.386 - RS (2002/0109995-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : FLASH DO BRASIL QUÍMICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NELSON NEMO FRANCHINI MARISCO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

O artigo 23 da Lei n. 8.906/94 não revogou o artigo 21 do Código de Processo Civil, pelo que é devida, nos termos do último dispositivo, a compensação dos honorários advocatícios na hipótese de sucumbência recíproca.

Precedentes.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FLASH DO BRASIL QUÍMICA LTDA e outros contra decisão que inadmitiu o recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido teve como ementa:

" AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

Havendo sucumbência recíproca, não sendo mínimo o decaimento, autorizada está a compensação dos honorários advocatícios. Art. 21 do CPC.

A matéria, por ser controvertida nos Tribunais, não comporta a ação rescisória em face do inciso V do artigo 485 do CPC.

Ação improcedente."

Os recorrentes alegaram ofensa aos artigos 485,V, do Código de Processo Civil e 23 da Lei 8.906/94, insurgindo-se quanto à compensação dos honorários.

É o breve relatório.

Encontra-se firmado, neste Tribunal, o entendimento de que é possível a compensação dos honorários advocatícios. Nesse sentido, os seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. COMPENSAÇÃO.

É admitida a compensação de honorários de advogado, não havendo incompatibilidade entre os artigos 21 do Código de Processo Civil e artigo 23 da Lei 8.906 de 1994. Agravo regimental não provido" (AGA nº 433.463/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 04/11/02);"Agravo no Recurso Especial, Processual Civil. Embargos de Declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Prequestionamento. Compensação dos honorários. Possibilidade.

- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados quando o acórdão recorrido aprecia os temas levantados pelas partes, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Ausente o requisito do prequestionamento, resta inadmissível o recurso especial.

- O art. 23 da Lei nº 8.906/94, não revogou o art. 21 do CPC, pelo que é devida, nos termos deste último dispositivo, a compensação dos honorários advocatícios na hipótese de sucumbência recíproca." (AGRESP nº 328.971/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 14/10/02);

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ARTS. 21, CPC E 23 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. COMPATIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Na linha da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, admite-se a compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca, não havendo incompatibilidade entre os arts.21, CPC, e 23 do Estatuto da Advocacia.

II - Sem indicar a violação da lei federal, carece o recurso de fundamentação suficiente, atraindo a incidência do verbete sumular n. 284/STF.

III - Exige-se o prequestionamento dos temas abordados no aresto paradigma para se conhecer do recurso especial pela alínea 'c' do permissor constitucional. " (RESP nº 407.122, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ. de 0210912002).

Destarte, não há como sustentar violação ao artigo 23 da Lei nº 8.906/94.

Outrossim, sob o pálio da alínea "c", incide à espécie o enunciado nº 83 da Súmula deste Sodalício.

Por conseguinte, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 610.612 - MG
(2004/0074482-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : FONSECA FACTORING DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES E OUTROS
AGRAVADO : ALIANÇA JOIAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS

DECISÃO

Nego provimento ao agravo; a reforma do julgado demandaria o reexame de prova, vedado no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 07). Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 630.673 - RJ (2004/0133901-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DIAS GONÇALVES E CÔNJUGE
ADVOGADO : HAMILTON QUIRINO CÂMARA
AGRAVADO : PRODUMOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CHINDLER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão das peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia das razões do recurso especial. A juntada de peça impressa pela parte, para a formação do instrumento, não supre a exigência de apresentação de "cópia" do original contido nos autos.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO ROBERTO DIAS GONÇALVES e cônjuge contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor da PRODUMOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia das razões do recurso especial. É de se ressaltar que a juntada da peça impressa pela parte implica irregularidade na formação do agravo, porquanto não constitui cópia do original contido nos autos. No caso, como cópia do original, consta tão-só a petição do recurso especial, restando ausente a cópia das razões.

Essa irregularidade implica juízo negativo de admissibilidade do recurso, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 642.707 - MG
(2004/0163488-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : R C F
ADVOGADO : MAURÍCIO DA SILVA VIEIRA
AGRAVADO : N A F P E OUTROS
ADVOGADO : DILMA MARIA DE LEMOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTUCIONAL. DESCABIMENTO.

I - O prequestionamento constitui exigência inafastável ao conhecimento do recurso especial. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

II - Descabe, no âmbito de recurso especial, debate de matéria constitucional.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentando na alínea "a" do permissivo constitucional.

O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL. CENTRAL DE CONCILIAÇÃO. AUDIÊNCIA DESIGNADA. RECURSO. É de ser mantida decisão que, em ação de separação consensual, designa audiência na Central de Conciliação, instituída na Comarca. Decisão mantida."

Alegou o recorrente a violação aos artigos 1211, caput, do Código de Processo Civil; 1º, caput, 5º, caput, 9º e 10 da Lei nº 5.478/68, sustentando que a instituição de conciliação prévia em procedimento de separação consensual, por ato normativo do tribunal de justiça, teria desrespeitado o rito estabelecido pelo Código de Processo Civil.

Sem contra-razões, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Primeiramente, o acórdão recorrido não debateu as matérias insertas nos dispositivos apontados como violados, razão pela qual resta ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia.

Ademais, cabe ressaltar que o conteúdo do acórdão recorrido tem fundo eminentemente constitucional, uma vez que trata da competência da União para legislar sobre direito processual, bem como daquela outorgada aos Estados federados para tratar sobre procedimentos.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 642.814 - RJ (2004/0165391-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : MANOEL DA CONCEIÇÃO MARTINS FILHO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA ROCHA AZEREDO E OUTRO
AGRAVADO : ADROALDO DE MORAES ARARUNA
ADVOGADO : REGINALDO PEIXOTO LOURENÇO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO.

I - Ausente a delimitação da controvérsia, tem aplicação a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

II - Inviável, em recurso especial, o reexame das premissas fático-probatórias do acórdão recorrido, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANOEL DA CONCEIÇÃO MARTINS FILHO contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:

"Civil. Ação ordinária. Imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação. Saldo devedor. Impossibilidade de acúmulo dos financiamentos. Aquisição do bem em nome de terceiro que pretende investir-se no status de proprietário. Cobrança dos valores já pagos. Sentença favorável ao verdadeiro dominus e não ao proprietário aparente. Desprovimento do recurso. Necessidade da prova do pagamento efetivo. Ônus probandi que compete a quem alega. Liti-gância de má-fé."

Alegou o recorrente violação aos artigos 17 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sustentando ter havido inversão indevida do ônus probatório e ser descabida a condenação por litigância de má-fé.

Contra-arrazoado, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Primeiramente, as razões recursais não expuseram os motivos pelos quais consideraram ter ocorrido indevida inversão do onus probandi, bem como inexistir litigância de má-fé. Ausente a delimitação da controvérsia, tem aplicação a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Outrossim, o julgado combatido está calcado eminentemente na análise do conjunto fático-probatório, motivo pelo qual sua revisão, em recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 642.868 - GO
(2004/0163696-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BEG - PREBEG
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO MONTEIRO FILHO
ADVOGADO : SILVANO SABINO PRIMO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COBRANÇA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

I - O prazo prescricional para a ação objetivando a cobrança de diferenças oriundas da restituição de parcelas de planos de previdência privada é de cinco anos (Súmula 291/STJ).

II - O termo inicial para a contagem do prazo é a data do recebimento pelo autor do valor inferior ao devido.

III- Inviabilidade da aferição do termo inicial, no caso concreto, em razão da incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo improvido.



RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BEG - PREBEG, contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ARTIGO 557, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. I - Não comprovado prejuízo a parte e inexistente fato novo capaz de modificar a decisão monocrática, correto o ato decisório que nega seguimento a recurso, com base no artigo 557, caput, Código de Processo Civil, por contrário ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e tribunal local.

II - Agravo conhecido e improvido."

Alegou a recorrente violação aos artigos 557 do Código de Processo Civil; 75 da Lei Complementar nº 75/2001 e 103 da Lei nº 8.213/91, sustentando o descabimento da decisão monocrática do relator, pela qual negou seguimento à apelação, e prescrição quinquenal.

Contra-arrazoado, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Primeiramente, descabe falar em afronta ao artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que o relator é autorizado a negar seguimento monocraticamente à apelação. Ademais, não houve qualquer prejuízo, pois, interposto o agravo interno, a matéria foi levada ao colegiado, possibilitando a abertura da via excepcional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.

1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando:

a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos);

b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos);

c) prejudicado (questão meramente processual); e

d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

2. Em se tratando de hipótese de negativa de seguimento, é suficiente a existência de jurisprudência dominante do Tribunal de segundo grau, independentemente de esta existir ou não nos tribunais superiores, ou de ser-lhe contrária.

3. Diversamente, para se dar provimento ao recurso, com base no § 1º-A, é necessário o confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou dos Tribunais Superiores.

4. A decisão monocrática, confirmada por julgamento do órgão colegiado, pode chegar a exame do STJ e/ou STF a partir das teses prequestionadas nos precedentes invocados pelo relator.

5. Embargos de divergência improvidos."

(EResp 254.561/SE, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28/02/2005).

De outra ponta, a questão do prazo prescricional para cobrança de diferenças oriundas da restituição de parcelas de planos de previdência privada foi pacificada pela Segunda Seção desta Corte, em assentada do dia 28/09/2005, REsp 771.638/MG, de que foi relator o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no sentido de ser aplicável a prescrição quinquenal, em consonância com o enunciado 291 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, que preceitua:

"A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." (Súmula 291/STJ)

Cumpra observar, todavia, que o termo inicial para a contagem do prazo é a data do recebimento pelo autor do valor inferior ao devido e, no caso vertente, considerando que essas datas não foram devidamente demarcadas pelo acórdão recorrido, e a aferição desse dado demandaria incursão ao campo fático-probatório, o que é vedado no âmbito do especial, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, não se há de falar em prescrição da pretensão.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2198)

RECURSO ESPECIAL Nº 647.205 - DF (2004/0026812-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

RECORRENTE : ALUÍSIO DE MATOS SOUSA E OUTROS

ADVOGADOS : HEBERT DA SILVA TAVARES

SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES E OUTROS

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS

FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados prejudica a configuração do dissídio jurisprudencial, nos termos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Recurso especial a que se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto por ALUÍSIO DE MATOS SOUSA e outros, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a seguinte ementa:

"CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - FINANCIAMENTO JUNTO À CEF - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO MISTO - REAJUSTE PELA UPC.

1. O Plano de Equivalência Salarial, criado pela Resolução nº 36/69 do extinto BNH, foi modificado pela Resolução RC - 01/77, regulamentada pela RD - 10/77, em razão da qual o reajuste das prestações, nesse sistema, deixou de vincular-se à variação do salário mínimo, para vincular-se à variação da Unidade Padrão de Capital - UPC, esta, por sua vez, fixada com base na variação trimestral das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN's, até o advento do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, a partir de quando passou a ser reajustada pela variação da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, então criada.

2. A regra segundo a qual o reajustamento das prestações da casa própria adquirida no âmbito do SFH, e com vinculação ao "PES", deve ocorrer sempre pela variação salarial do mutuário aplica-se somente aos contratos assinados a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.164, de 19.09.84, que determinou, em seu art. 9º, caput, que "Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente". A aplicação dessa disposição legal aos contratos celebrados antes da sua vigência violaria a garantia constitucional da intangibilidade do ato jurídico perfeito pela lei nova (CF/88, art. 5º, XXXVI).

3. Apelo da CEF provido."

Inconformados, os recorrentes apontam divergência jurisprudencial no sentido de que o reajuste das prestações do mútuo habitacional deve obedecer à variação salarial do mutuário, segundo o Plano de Equivalência Salarial.

É o breve relatório.

O recurso não merece prosperar.

A corte a quo entendeu que o reajuste das prestações dos contratos habitacionais dos recorrentes não deve seguir as respectivas variações salariais, pois os referidos contratos, além de ressaltarem cláusula contratual que vincula o Plano de Equivalência Salarial à variação anual da Unidade Padrão de Capital - UPC, foram pactuados antes da vigência do Decreto-lei 2.164/84.

No entanto, os julgados paradigmas perfilham situações que tão somente concluem que o reajustamento das prestações nos contratos habitacionais vinculados ao PES deve seguir a variação salarial dos mutuários.

Dessarte, não restou configurada a similitude fática entre os casos confrontados.

Nesse sentido, entre inúmeros outros, os seguintes precedentes: REsp nº 332.590 - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 19.11.01, p. 00268; REsp nº 316.052 - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 29.10.01, p. 00204; ADREsp nº 221.358 - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 22.10.01, p. 00318; AGA nº 304.683 - Rel. Min. Paulo Medina - DJ 08.10.01, p. 00203; AGA nº 316.486 - de minha relatoria - DJ 17.09.01, p. 00158; AGREsp nº 146.142 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 20.08.01, p. 00425.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2199)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 660.278 - MG (2005/0028756-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

AGRAVANTE : TIP TOP ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

AGRAVADO : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A

ADVOGADO : EMÍLIO WALTER ROHRMANN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. PERÍCIA. REALIZAÇÃO. NECESSIDADE. AFERIÇÃO. DESCABIMENTO.

I - Ausente a impugnação a fundamento do acórdão recorrido, tem aplicação a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

II - Inviável, em recurso especial, a discussão de matéria fática, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela TIP TOP ALIMENTOS DO BRASIL LTDA contra a decisão do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO - PROVA TÉCNICA E DOCUMENTAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DA AÇÃO - JUNTADA COM A INICIAL - ARTIGO 396 DO CPC - INDEFERIMENTO - FACULDADE DO JULGADOR.

O Código de Processo Civil conferiu ao julgador certa discricionariedade no que toca ao deferimento das provas requeridas pelas partes, podendo, sob esse aspecto, indeferir a produção de prova pericial que se revelar inútil ao julgamento do feito e manifestamente protelatória.

A aparente antinomia existente entre o art. 282, VI, que determina a especificação de provas na inicial, de forma cogente e o art. 324, que permite ao Juiz determinar a especificação de prova, na realidade, não existe, a um porque este se refere somente ao caso de ocorrência da revelia e a dois porque, obviamente, somente haverá tal determinação se já não tiverem as provas sido especificadas expressamente ou se for o caso de necessidade de aditamento ao pedido de provas por motivo superveniente.

Não é nula a sentença que em fundamentação sucinta, baseada em motivos fáticos e jurídicos, não acolhe a pretensão jurisdicional."

Alegou a recorrente violação aos artigos 130, 332 e 334 do Código de Processo Civil, sustentando ter direito à apresentação de documentos novos e à produção de prova pericial.

Contra-arrazoado, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Primeiramente, no que diz respeito à prova documental, as razões recursais não infirmaram o fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que seriam o documentos anteriores à propositura da ação, devendo ter acompanhado a exordial. Destarte, tem aplicação a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Outrossim, para verificar se se tratava realmente de documentos posteriores ao ajuizamento do pleito, bem como se haveria necessidade de realização de perícia, negada pelo tribunal a quo, haveria necessidade de incursão ao campo fático, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2200)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 660.284 - MG (2005/0028755-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

AGRAVANTE : GERALDO CATARINO DO NASCIMENTO - ESPÓLIO

REPR.POR : MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO - INVENTARIANTE

ADVOGADO : NELSON ALVES EUSTÁQUIO E OUTRO

AGRAVADO : CONSTRUTORA STARLING PEREIRA LTDA

ADVOGADO : ALACRINO DOMINGUES PINTO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante (Súmula 115/STJ).

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERALDO CATARINO DO NASCIMENTO - ESPÓLIO, contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor da CONSTRUTORA STARLING PEREIRA LTDA.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo de instrumento, peça obrigatória, conforme o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Destarte, aplica-se o comando do enunciado 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 663.738 - MG (2005/0036600-2)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA FLÁVIA VILAÇA E OUTROS
AGRAVADO : MÁRCIA MARIA BELMONTE DA SILVA
ADVOGADO : GILDASIO MARTINS PENNA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. SÚMULA 83/STJ. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

I - Não deve prosseguir a ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente sem a comprovação da mora. (Súmula 72/STJ).

II - Este Superior Tribunal firmou entendimento no sentido da impossibilidade da prisão civil do devedor de contrato com alienação fiduciária em garantia (Corte Especial, EREsp 149.518/GO, DJ de 28.02.2000).

III - Inadmissível o recurso especial fincado na alínea "c" do permissivo constitucional, quando o alegado dissídio jurisprudencial não é devida e convenientemente apresentado. Ocorre a ausência da demonstração analítica da divergência, se ausente o cotejo das eventuais partes idênticas ou assemelhadas dos acórdãos confrontados, com a transcrição dos trechos que configuram o dissídio, nos termos exigidos pelo parágrafo único do artigo 541 do Código de Processos Civil, c/c com o artigo 255 do Regimento Interno desta Corte.

IV - Rever os fundamentos do acórdão recorrido, para acolher a pretensão recursal quanto à comprovação da mora, demandaria o reexame de matéria probatória, impossível na via eleita, conforme preceitua a Súmula 7 desta Corte.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido em autos de ação de busca e apreensão, cuja ementa estampa o seguinte:

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA EX RE. NÃO-CONSTITUIÇÃO. NOTIFICAÇÃO CARTORÁRIA NÃO ENTREGUE AO DEVEDOR. SÚMULA 72 DO STJ. INTELIGÊNCIA.

A fim de comprovar a mora do contratante na alienação fiduciária, necessariamente, há de ser o mesmo notificado pessoalmente através de carta remetida pelo Cartório de Títulos e Documentos no seu endereço, ou pelo protesto do título, não satisfazendo a exigência prevista no Decreto-lei 911/69, artigo 2º, parágrafo 2º, a correspondência levada a efeito pelo credor que é entregue a um terceiro.

O que se extrai do enunciado na Súmula 72 do STJ é que a mora, no caso de Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia inadimplido, se constitui de acordo com a disposição expressa no art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69 ."

No especial, o recorrente alega violação aos artigos 15 da Lei 9.492/97 e 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, sustentando que houve a devida comprovação da mora do devedor, pedindo, por fim, a prisão civil do devedor.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

De início, registre-se ser imprescindível, à busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, a comprovação da mora (Súmula 72/STJ). Além disso, o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido da impossibilidade da prisão civil do devedor em caso de alienação fiduciária em garantia (Corte Especial, EREsp 149.518/GO, DJ de 28.02.2000). Confira-se:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. DÍVIDA. PERMANÊNCIA. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO DE DEPÓSITO. CPC, ART. 906. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É admissível pelo nosso direito a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor.

II - A Corte Especial deste Tribunal consolidou a orientação de que incabível a prisão civil em alienação fiduciária, em razão da incoerência de relação de depósito.

III - Subsiste, no entanto, a obrigação do devedor de pagar o valor do débito, que pode ser exigido nos próprios autos da ação de depósito, nos termos do art. 906, CPC." (Resp 510.959-MS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 29.09.2003).

De se salientar, também, que a divergência jurisprudencial, no recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige, para sua viabilização, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não restou configurado no presente caso.

Por fim, o acolhimento da pretensão do agravante, no sentido de se rever a comprovação da mora, requer o reexame de matéria de prova, o que se configura impossível na via eleita, a teor da Súmula 7 deste Sodalício, porquanto a convicção do tribunal *a quo* acerca do tema decorreu da análise dos elementos probatórios, no caso concreto.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2202)
RECURSO ESPECIAL Nº 675.210 - DF (2004/0096714-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DE BARROS PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : VALDEMAR DE BRITO VANDERLEY
ADVOGADO : VALDIVINO PIRES GONÇALVES E OUTROS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, apresente o subscritor da petição de fl. 231 instrumento de mandato com poderes expressos para desistir.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2203)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 681.407 - DF (2005/0084060-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : VALDEMAR SANTOS GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO ROGÉRIO MACHADO DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADO : ADRIANA BARRETO FALEIRO V PESSÔA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. TRASLADO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - *"Nega-se provimento ao agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."* (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal)

II - Ausente a impugnação a fundamentos do acórdão recorrido, tem aplicação a Súmula 283 do Pretório Excelso.

III - Inviável, em recurso especial, o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, por força das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Nos termos do artigo 255, § 2º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial deve ser demonstrada por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDEMAR SANTOS GUIMARÃES e outra, contra a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O apelo obstando dirige-se contra acórdão assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO POR FALTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA DEVEDORA PRINCIPAL. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.

1. Não há falar em cerceamento de defesa se os embargantes, instados a especificar provas, pugnam pelo julgamento antecipado do processo.

2. A citação e a intimação de penhora aperfeiçoadas na pessoa da devedora principal são plenamente válidas. Preliminar de nulidade do processo rejeitada.

3. Ausente a prova do excesso de execução, mantém-se o quantum executado pelo embargado.

4. Recurso conhecido e não-provido. Unânime."

Alegaram os recorrentes violação aos artigos 130 e 741 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a nulidade da execução, por ausência de citação da devedora principal; a necessidade de realização de perícia e a inexigibilidade dos títulos, pois teriam natureza causal e a parte adversa não adimpliu suas obrigações.

Sem contra-razões, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Primeiramente, o acórdão recorrido afirmou que a devedora principal foi devidamente citada e intimada da penhora, no processo de execução. Sendo assim, para verificar a inexistência do ato, seria necessária a verificação dos referidos autos, os quais, contudo, não foram trasladados para o presente instrumento, atraindo a incidência da Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Por outro lado, a corte de origem afirmou ser descabida a alegação, pois os agravantes são avalistas, não fazendo jus ao benefício de ordem. As razões recursais, entretanto, não refutaram o fundamento.

Também no que diz respeito à alegação de cerceamento de defesa, disse o aresto combatido que os agravantes, intimados para especificar provas, requereram o julgamento antecipado da lide, estando precluso o direito de postular em instrução processual. O recurso, entretanto, silenciou acerca da premissa.

Destarte, tem aplicação a Súmula 283 do Pretório Excelso, por analogia.

Outrossim, para verificar se os títulos seriam de natureza causal e se houve o cumprimento das obrigações contratuais pela parte adversa, seria necessária incursão ao campo fático-probatório e a interpretação das cláusulas da avença, providências vedadas em recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, o dissenso pretoriano não restou demonstrado por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, conforme exige o artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2204)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 695.866 - MG (2005/0123865-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ANTÔNIO MARQUES GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO TARABAL COUTINHO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial por que intempestivo.

Entende o recorrente que o recurso especial foi apresentado dentro do prazo.

Decido.

Na hipótese, a decisão recorrida assim dispôs:

"(...) o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (HC nº 83.255, rel. Min. Marco Aurélio), decidiu que o prazo de intimação pessoal do Ministério Público, para recurso, deveria ser contado a partir da entrada do processo no setor administrativo da instituição, tendo em vista a isonomia que deve existir entre acusação e defesa.

.....
No presente caso, a entrega dos autos com vista se efetivou em 20/05/2004, sendo intimado o procurador oficiente em 24/05/2004 (fl. 152). O prazo, destarte, encerrar-se-ia em 21/06/2004, mas o apelo só foi protocolizado neste Tribunal em 23/06/2004, conforme consta do registro de fl. 154" (fls. 181 a 183).

Com razão a decisão. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que o *"prazo para recorrer começa da data em que o processo deu entrada no protocolo administrativo do Ministério Público, como assentado pelo Supremo Tribunal Federal revisando jurisprudência anterior sobre o conceito de intimação pessoal"* (REsp nº 628.621/DF, Corte Especial, de minha relatoria, DJ de 6/9/04). Anote-se, ainda: REsp nº 868.881/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro **Teori Albino Zavascki**, DJ de 30/10/06; e ERESp nº 261.949/SP, Terceira Seção, Relator o Ministro **José Arnaldo da Fonseca**, DJ de 2/3/05).

Na hipótese presente, o recurso deu entrada na Procuradoria Geral de Justiça em 20/5/04, data em que se iniciou a contagem do prazo recursal em dobro. O prazo se encerrou em 21/6/04, já que o último dia do prazo, 19/6/04, era um sábado. O recurso especial foi apresentado somente em 23/6/04. É, portanto, intempestivo.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2205)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 700.872 - SP (2005/0133839-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : NOVEX LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÍLIAN RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO(S)



DECISÃO	
Vistos. Novex Ltda. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 42, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, 286 e 654, § 1º, do Código Civil. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado: <i>"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO HABILITAÇÃO - INDEFERIDA - LEGALIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO"</i> (fl. 46). Decido. Anote-se, de início, que o artigo 42, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil não foi prequestionado, sequer implicitamente, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração visando sanar eventual omissão. Por outro lado, afirma a recorrente que a cessão de crédito, na presente hipótese, realizou-se conforme a previsão em lei, por instrumento particular revestido das solenidades legais. A questão foi assim analisada: <i>"As habilitações pedidas foram indeferidas e, a perdurar a situação dos depósitos, sê-lo-ão sempre, e por um motivo muito simples: não há prova do crédito cedido. Nem mesmo se forem considerados os valores não levantados (que pertencem a autores falecidos que não têm herdeiros ou cujos herdeiros não se habilitaram) há disponibilidade financeira para a cessão. Por outro lado, se for tomada como base a projeção de atualização do precatório, é preciso lembrar que não há decisão a respeito. Não há sequer o deferimento de expedição do requisitório. Nada é mais incerto que esse crédito"</i> (fl. 50). Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame de provas, o que é vedado nesta sede. Incidência da Súmula nº 7/STJ. Nego provimento ao agravo. Intime-se. Brasília (DF), 29 de maio de 2007. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Relator	
(2206) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.827 - SP (2005/0143086-1)	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE	: BANCO RURAL S/A
ADVOGADO	: CACILDO PINTO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOWAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO FERNANDO RONDINONI
EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. O exame das questões postas pelo recorrente implicaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento inadmissível em âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento improvido.	
RELATÓRIO E DECISÃO	
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO RURAL S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não admitiu seu recurso especial, em que figuram como recorridos JOWAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros. É o breve relatório. Não merece reparo a decisão agravada. Com efeito, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão posta no recurso obstado somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório, o que seria necessário para avaliar a ocorrência, ou não, de fraude à execução. Incide, portanto, à espécie, o óbice do enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de maio de 2007. MINISTRO CASTRO FILHO Relator	
(2207) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 728.838 - SP (2005/0207548-1)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE	: OSMAR MAURI E OUTROS
ADVOGADO	: ADALBERTO DE JESUS COSTA
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S) ÉLCIO MONTORO FAGUNDES E OUTRO(S)

DECISÃO	
Vistos. Osmar Mauri e outros interpõem agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial. Os agravantes, no entanto, deixaram de instruir os presentes autos com cópias integrais do recurso especial e da decisão agravada, peças obrigatórias exigidas pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01. Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha , DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro , DJ de 20/3/2000. À vista do que, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se. Brasília (DF), 30 de maio de 2007. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Relator	
(2208) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 729.165 - SP (2005/0205590-7)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE	: BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NEUZA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO Vistos. Banco BMD S.A. - em liquidação extrajudicial interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 2º da Lei nº 1.060/50, 124, § 1º, da Lei de Quebras, 34 e 208 da Lei nº 6.024/74, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado: <i>"Estabelecimento bancário - Regime de liquidação extrajudicial - Assistência judiciária - Benefício admissível somente em condições excepcionais, no caso inexistentes - Indeferimento bem administrado - Interlocutória incensurável - Agravo de instrumento conhecido em parte e desprovido"</i> (fl. 119). Os embargos de declaração (fls. 123 a 130) foram rejeitados (fls. 134/135). Decido. Assevera a recorrente que, mesmo sendo pessoa jurídica, teria direito aos benefícios da assistência judiciária. Esta Corte tem posicionamento pacífico no sentido de que <i>"a pessoa jurídica pode desfrutar dos benefícios da assistência judiciária"</i> (REsp nº 400.743/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02), devendo demonstrar, porém, <i>"a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção"</i> (REsp nº 431.239/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Barros Monteiro , DJ de 16/12/02). Anote-se, ainda: REsp nº 464.467/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Ari Pargendler , DJ de 24/3/03; REsp nº 472.423/PB, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior , DJ de 24/3/03; e REsp nº 205.835/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira , DJ de 23/6/03. No caso, considerando a Turma julgadora que não foi feita a devida prova da condição de necessitado, ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame de provas, o que é vedado nesta sede. Incidência da Súmula nº 7/STJ. Por outro lado, na hipótese presente, a Turma julgadora assim considerou: <i>"O diferimento foi requerido em primeiro grau, mas nada se decidiu a respeito. O tratamento analógico em relação à lei de quebras, outrossim, sequer foi postulado em juízo singular. Nessa moldura resulta que os pleitos sucessivos, um não examinado e outro não requerido, não podem ser diretamente apreciados em segundo grau, pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição"</i> (fl. 121). Entretanto, o recorrente não indicou qualquer dispositivo legal que indicasse o contrário do que foi decidido, sendo certo que o artigo 131 do Código de Processo Civil não é suficiente para tanto, já que não trata da questão. Além disso, não mencionou qualquer jurisprudência a embasar a sua tese. Nego provimento ao agravo. Intime-se. Brasília (DF), 31 de maio de 2007. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Relator	

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 729.321 - SP (2005/0207080-0) (2209)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE	: INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL S/A
ADVOGADO AGRAVADO	: PAULA BOTELHO SOARES E OUTRO(S) INDÚSTRIA METALÚRGICA PASCHOAL THOMEU LTDA
ADVOGADO	: ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
DECISÃO Vistos. Indústria Nacional de Aços Laminados Inal S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 70, incisos I, II e III, 264, 273, 527, inciso III, 558 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado: <i>"FATOS CONTROVERSOS. DEPENDENTES DE PROVA. DESACONSELHAM TUTELA ANTECIPADA"</i> (fl. 420). Os embargos de declaração (fls. 427 a 434) foram rejeitados (fls. 438 a 442). Decido. Argumenta a recorrente que o caso em debate preenche os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada. Afirma que presentes o relevante fundamento de direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não podendo a recorrente aguardar o final da demanda. No caso em tela, o Tribunal assim se posicionou: <i>"(...) verifica-se que a hipótese não é daquelas que autorizam a tutela antecipada. A r. decisão mostra quão polêmicos são os fatos, dependentes de provas, tanto que as requereu a inicial"</i> (fl. 423). Para deferimento da tutela antecipada faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, <i>"assim a 'prova inequívoca', a 'verossimilhança da alegação', o 'fundado receio de dano irreparável', o 'abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu', ademais da verificação da existência de 'perigo de irreversibilidade do provimento antecipado', tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso"</i> (REsp nº 131.853/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 8/2/99). Ausente a prova inequívoca, descabida a concessão de tutela antecipada. Incidência da Súmula nº 7/STJ. Por outro lado, com relação à denunciação da lide, assim esclareceu a Turma julgadora: <i>"A denunciação da lide está bem fundamentada, principalmente no fato de haver entre litisdenunciante e litisdenunciada contrato de que pode resultar o direito de regresso alegado pela litisdenunciante"</i> (fl. 421). Quanto ao tema, já decidiu esta Corte que <i>"a denunciação da lide pressupõe direito de regresso em decorrência de contrato ou de lei"</i> (AgRgAg nº 710.053/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros , DJ de 13/3/06). Ainda assim, anote-se: REsp nº 155.014/ES, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro , DJ de 17/3/03; e REsp nº 740.574/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros , DJ de 5/2/07. Sendo esse o caso dos autos, descabe a irrisignação. Ademais, analise os termos do contrato firmado entre as partes para decidir de forma diversa demandaria o reexame do contrato, o que é vedado nesta sede. Incidência da Súmula nº 5/STJ. Nego provimento ao agravo. Intime-se. Brasília (DF), 30 de maio de 2007. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Relator	
(2210) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 729.395 - RS (2005/0208741-2)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE	: ROULLIER BRASIL LTDA
ADVOGADO	: LUCIANA FERNANDES BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADELAR BARELLA E OUTRO
ADVOGADO	: TELMO MIRANDA DA LUZ
DECISÃO Vistos. Roullier Brasil Ltda. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 1º do Decreto-lei nº 857/69, 2º do Código de Defesa do Consumidor, 2º e 535 do Código de Processo Civil, 115, 916 e 928 do Código Civil. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado: <i>"CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ADUBO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS OBJETO DE CÉDULA RURAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VARIAÇÃO CAMBIAL. EXCESSIVA ONEROSIDADE. MULTA DE 30%. DISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não estando ainda vencida a dívida, descabe penhora por terceiro dos bens objeto de garantia por cédula rural. Incidência do art. 69 do Decreto-lei nº 167/67. II - O produtor agrícola comprador de adubo para o preparo do plantio configura-se como destinatário final e assim é considerado consumidor, em razão da utilização do bem adquirido, com conclusão da cadeia produtiva respectiva, não sendo objeto de transformação ou beneficiamento. Contrato, ademais, de adesão.</i>	

III - Excessiva onerosidade em virtude de adoção da variação cambial do dólar norte-americano, com a liberação do câmbio. Inteligência do art. 6º, V, do CDC. Adoção do IGPM/FGV, que melhor reflete a desvalorização da moeda brasileira.

IV - Multa moratória de 2%, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC (redação da Lei nº 9.298/96).

V - Distribuição adequada dos encargos da sucumbência.

APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (fl. 121).

Houve embargos de declaração (fls. 133 a 137), rejeitados (fls. 140 a 144).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que, no caso, foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, em decisões devidamente fundamentadas, inexistindo omissão ou contradição nos julgados.

Outrossim, o despacho agravado negou seguimento ao recurso mediante os seguintes fundamentos:

"Com efeito, porque solvida à luz de interpretação de cláusula contratual, a questão se torna imune ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, em face do óbice do seu enunciado de nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" " (fl. 167v).

No caso, concretamente, o agravante não procura demonstrar, na argumentação trazida no agravo de instrumento, que o mencionado fundamento não se aplica ao caso dos autos.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2211)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 729.612 - SP (2005/0209103-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO - BOVESPA

ADVOGADO : NORA MATILDE RACHMAN E OUTRO(S)

AGRAVADO : WALPIRES S/A - CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULO E VALORES MOBILIÁRIOS

ADVOGADO : OTONIEL DE MELO GUIMARÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Bolsa de Valores de São Paulo - Bovespa interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"Agravado de Instrumento - Medida cautelar - Revogação de liminar anteriormente concedida - Sem se adentrar com profundidade ao mérito da instituição da arbitragem nos estatutos da agravada, o que será apreciado por ocasião do sentenciamento, é de se ressaltar que se cuida de estipulação recente e que a agravante não fez anuência expressa, o que, ainda numa análise perfunctória, desobedece ao § 2º do art 4º da Lei de Arbitragem - Além disso, não se pode olvidar do princípio constitucional que nenhuma lesão de direito individual pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, notadamente em situação grave, como é o caso, em que a corretora pode ser impedida de operar no recinto da Bolsa de Valores de São Paulo - Recurso provido (voto 3901)" (fl. 63).

Os embargos de declaração (fls. 54 a 61) foram rejeitados (fls. 50 a 52).

Decido.

A irrisignação não prospera. A decisão proferida nos presentes autos, a respeito da convenção de arbitragem, assim considerou:

"(...) sem se adentrar com profundidade ao mérito da instituição da arbitragem nos estatutos da agravada, o que será apreciado por ocasião do sentenciamento, é de se ressaltar que se cuida de estipulação recente e que a agravante não fez anuência expressa, o que, ainda numa análise perfunctória, desobedece ao § 2º do art. 4º da Lei de Arbitragem (...).

Além disso, não se pode olvidar do princípio constitucional que nenhuma lesão de direito individual pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, notadamente em situação grave, como é o caso, em que a corretora pode ser impedida de operar no recinto da Bolsa de Valores de São Paulo" (fls. 65/66).

Como se observa, houve, na hipótese, fundamento constitucional, além do infraconstitucional. Caberia à parte a interposição de recurso extraordinário, o que não fez. Incidência da Súmula nº 126/STJ.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2212)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 729.706 - MG (2005/0209384-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : F D T DE A (MENOR) E OUTRO

REPR.POR : N T DE A

ADVOGADO : JORGE MOISÉS JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : R DE A B

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

F. D. T. de A. e outro interpõem agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 330, inciso I, 458 e 659, § 4º, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurgem-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - DAÇÃO EM PAGAMENTO POR DÍVIDA ALIMENTÍCIA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR ÍNFINO - MAJORAÇÃO.

- Considera-se em fraude, a alienação, efetuada após iniciada a ação condenatória ou executória de bem sobre o qual a execução deveria recair

- Não há cuidar da boa ou má-fé do adquirente do bem do devedor para configurar a fraude à execução. A lei dispensa a prova do elemento subjetivo da fraude, do consilium fraudis. A intenção fraudulenta está in re ipsa e a ordem jurídica não pode permitir que, enquanto pende o processo, o réu altere a sua posição patrimonial.

- Os honorários do causídico devem ser fixados em valor não irrisório, apto a remunerar o trabalho despendido" (fl. 67).

Decido.

Anote-se, de início, que a decisão proferida nos presentes autos foi devidamente fundamentada, inexistindo violação à lei.

Por outro lado, o artigo 659, § 4º, do Código de Processo Civil não foi prequestionado, sequer implicitamente, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração visando sanar eventual omissão.

Com relação à alegação de cerceamento de defesa, insiste o recorrente que:

"Ora, se 'NÃO HÁ COMO SE SABER' se houve ou não houve fraude, é flagrante a necessidade de outras provas. E estas só podem ser obtidas em audiência, o que afasta a possibilidade de julgamento antecipado (...)" (fl. 79).

Entretanto, "a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso" (AgRgAg nº 80.445/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro Cláudio Santos, DJ de 5/2/96). Nesse sentido: REsp nº 500.020/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 14/10/96, AgRgAg nº 183.050/SC, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 13/11/2000, REsp nº 324.098/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 29/4/02. Vê-se que, analisando os presentes autos e as provas colacionadas, os julgadores firmaram seu convencimento, assim fundamentando o decísum:

"O cerceamento de defesa alegado pelas embargantes não prospera, em virtude de a matéria ser unicamente de direito, devendo ser produzida a prova documental juntamente com a Inicial. Incabível, portanto, a juntada de documentos em sede de apelação, mormente se não se trata de documentos novos (...)" (fl. 70).

Não está, portanto, configurado o alegado cerceamento de defesa.

Ademais, não foi prequestionada a necessidade de prova oral, o que era de rigor.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2213)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 731.913 - SP (2005/0214329-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : ATLAM FORNECEDORA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

ADVOGADO : MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES E OUTRO(S)

AGRAVADO : COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF

ADVOGADO : ELIANA ASTRUSKAS E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Atlam Fornecedora do Comércio e Indústria S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 42 do Código de Defesa do Consumidor, 535 do Código de Processo Civil, 964, 1.063 e 1.531 do Código Civil, 1º e 13 do Decreto nº 22.626/33, 4º da Lei nº 1.521/51, 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.172/01, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"CLÁUSULA PENAL. Contrato comercial consistente no fornecimento prolongado de mercadorias do fabricante a seu revendedor. Cobrança de multa por dia de atraso no pagamento das faturas, sempre correspondente a 10% ao mês, cobrada pro rata tempore. Ausência de contrato escrito. Costume, no entanto, que se prolonga no tempo, demonstrado o fato por documentos alusivos a dois anos seguidos, sempre pagos sem qualquer ressalva. Pretensão à repetição do que foi pago, ao argumento de que se tratava de juros abusivos, com ofensa à Lei da Usura. Pedido improcedente. Legitimidade da multa, reconhecida, por costume entre as partes. Ação improcedente. INDENIZAÇÃO. Empresas que guardam relacionamento comercial por cerca de trinta anos, o comprador agindo com exclusividade. Rompimento dos negócios. Pretensão à indenização por perdas e danos e lucros cessantes, improcedência. Sentença mantida. Apelação da autora,não provida, provida a da ré" (fl. 37).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 48/49).

Decido.

Primeiramente, com relação à alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, observe-se que não foi juntada aos autos a petição dos embargos de declaração, peça essencial para verificar a referida violação. Incidência da Súmula nº 288/STJ.

Assevera a recorrente que há, no caso, prova irrefutável de cobrança de juros, não de multa, conforme decidido pelo Tribunal. A questão foi assim analisada:

"A expressão 'mora dia' fala por si. Não se cuidava de juros, senão de sanção pelo retardamento, e nisso a compradora e devedora dos títulos assentiu e pagou, sem nunca reclamar. Ela própria não ousa dizer que em algum momento tenha se oposto à exigência. Tivesse a fornecedora exigido juros ao desabrigo da lei de usura, então sim, sua conduta poderia levar à sanção de mandar restituir, como se decidiu. Mas neste caso, não se trata disso. A sanção, claramente, foi imposta a título de mora por dia de atraso no cumprimento da obrigação e, conquanto não escrita, foi plenamente aceita.

Por isso tudo é que tem razão a ré na tese desenvolvida no recurso, de que o ajuste tem assento no costume dos empreendedores comerciais, escrito não reclamando a prática da cláusula penal em apreço, como pacto acessório do negócio comercial largamente praticado entre os litigantes.

Se é assim, não faz a autora jus à repetição do que pagou, porque pagou de conformidade com o costume praticado pelas partes comerciais, ao longo do tempo" (fls. 41/42).

Ultrapassar esse entendimento demandaria reexame de provas, o que é vedado nesta sede. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2214)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 738.681 - SP (2006/0013713-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA E OUTROS

AGRAVADO : NABY AFFIUNE

ADVOGADO : DILMO AFFIUNE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

Incabível o recurso especial pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra, de forma clara, como teriam sido violados os dispositivos de lei federal invocados (Súmula 284 do STF).

Agravo ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado:

"Ação revisional de financiamento imobiliário - Depósito dos valores relativos as prestações feito pelos autores - Ação julgada improcedente - Levantamento do montante depositado requerido pelos mesmos - Admissibilidade - Inexistência de manifestação do réu a respeito, a despeito de intimado para tanto - Faculdade concedida a este último pela r. sentença para levantar tais depósitos que não obsta o deferimento do pedido feito pelos demandantes - Recurso destes provido." (fls. 19)

Sustenta o recorrente, após a rejeição dos embargos de declaração, violação ao artigo 467 do Código de Processo Civil, alegando ofensa a coisa julgada.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

Não merece reparo a decisão agravada.

Do exame das razões recursais, observa-se ausência da técnica própria indispensável à interposição de recurso especial.



Interposto o recurso com base na alínea "a" do permissivo legal, cumpre ao recorrente deduzir fundamentação suficiente e adequada, com o escopo de demonstrar a alegada violação à lei federal. Simplesmente afirmar malferida a lei não é suficiente para tanto. É de se invocar a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, a qual incide à espécie por analogia. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 739.744 - RJ (2005/0055810-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTRO
RECORRIDO : ILYDIO CAMPOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : VERA LÚCIA GOMES DE ARAÚJO

DECISÃO

As razões do recurso especial sustentam a exigibilidade de encargos contratados em mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Saber se a aplicação da Tabela Price, em si mesma, contém a capitalização extravasa da competência do Superior Tribunal de Justiça - ou diz respeito à interpretação de cláusula contratual (STJ - Súmula nº 5) ou versa sobre fato (STJ - Súmula nº 7).

No tocante à dedução da amortização antes da atualização do referido saldo devedor, a Terceira Turma consolidou o entendimento de que "*o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital*" (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, D.J. 17.05.2004).

Quanto à TR - contra o meu ponto de vista -, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que, "*prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR*" (REsp 577.075, SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 23.05.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, para declarar a exigibilidade do critério de amortização pactuado, bem como a exigibilidade da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, compensadas as custas e honorários de advogado em razão da sucumbência recíproca. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 742.982 - SP (2006/0023077-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : TETSUO MAEDA
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATA ABALÉM SUSAKI
ADVOGADA : RENATA ABALÉM SUSAKI (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

O recorrente deve atacar, expressamente, os argumentos lançados no julgado recorrido, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido. (Súmula 283/STF).

Agravo ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TETSUO MAEDA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de RENATA ABALÉM SUSAKI.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, não se cuidou, no recurso obstando, do fundamento do acórdão recorrido, no sentido da ilegitimidade passiva da ora agravada, por não ter sido parte na ação de procedimento ordinário da qual resultou o título judicial objeto da execução.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável, por analogia a Súmula 283/STF, assim dispondo:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

Por outro lado, ainda que superado esse óbice, melhor sorte não socorreria o agravante.

Quanto à alegada violação legal, o conteúdo normativo dos dispositivos tidos por malferidos (artigos 1.511 e 1.663, ambos do Código Civil) não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, apesar da oposição de embargos de declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado 211 da Súmula desta Corte.

No que se refere ao dissídio jurisprudencial, a divergência deverá ser demonstrada, nos termos do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, mediante comprovação da publicação dos paradigmas em repositório oficial, autorizado ou credenciado, bem como com confronto analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados, o que não se satisfaz, via de regra, com a simples transcrição de trechos dos julgados.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 750.388 - PR (2005/0079825-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS TURRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fl. 688, assinada por advogados com poderes especiais (fls. 689/691), homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 34, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de **desistência** do presente recurso interposto pelo BANCO BANESTADO S/A, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.

Feitas as anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761.939 - RS (2006/0065806-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : C E A MODAS LTDA
ADVOGADO : LAURO MANOEL NUNES VEPP0 E OUTROS
AGRAVADO : EBERTON LUIS GUIMARÃES RODRIGUES
ADVOGADO : ÉLDIO VLADIMIR CUNHA PATINES E OUTROS

DECISÃO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é cabível o pagamento de indenização por danos morais em razão da simples inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem o seu prévio conhecimento.

A responsável pela prévia notificação é a entidade que organiza o serviço de proteção ao crédito e não o credor. Entretanto, no presente caso, as razões do recurso especial nada falaram sobre o tema.

O dano moral, na espécie, é presumido.

A alteração, nesta instância especial, do *quantum* arbitrado a título de danos morais somente é possível quando seu valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.603 - RJ (2006/0096356-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : IVON BERNARDO MORGADO
ADVOGADO : CARLA LOMAR VARELA E OUTRO
AGRAVADO : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
ADVOGADO : ANÍBAL BABAI0FF DE MAGALHÃES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSENSO NÃO CONFIGURADO.

I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

II - Nos termos do artigo 255, § 2º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial deve ser demonstrada por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVON BERNARDO MORGADO contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O agravante propôs ação visando anular sua exclusão dos quadros sociais do agravado e obter de reparação por danos morais. Em primeiro grau, ambos pedidos foram acolhidos. Houve apelação da parte agravada, a qual foi integralmente provida por maioria, para decretar a improcedência dos pleitos. O voto-vencido provia o apelo tão-só para excluir a condenação por danos morais, mantendo-se a anulação pleiteada. Manifestados infringentes, foram eles providos para determinar a reintegração do ora agravante ao rol de sócios da entidade associativa.

Daí a interposição do presente recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual é alegada violação ao artigo 186 do Código Civil e divergência jurisprudencial, sob fundamento de haver direito à reparação dos danos morais.

Sem contra-razões, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Primeiramente, a matéria tratada no artigo apontado como violado não restou debatida pelo tribunal de origem, sem que houvesse a oposição de embargos declaratórios, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

De outra parte, ainda que assim não fosse, a análise das razões recursais demandaria incursão ao campo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, o dissenso pretoriano não restou demonstrado por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, conforme exige o artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.707 - SC (2006/0124365-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : PAULO CÉSAR ROSA GOES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGAR LUIZ FERNANDES
ADVOGADO : EDGAR LUIZ FERNANDES JUNIOR E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

Só se conhece do recurso especial pela alínea c, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial interposto pelo BANCO FIAT S/A, amparado na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DÍVIDA QUITADA. NEGATIVAÇÃO NO SERASA. ILÍCITO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. INCONFORMISMO DA FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO TRIENAL PELO CC. INCIDÊNCIA DO CDC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARGUMENTO INACOLHIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ALEGAÇÃO AFASTADA. PRELIMINARES AFASTADAS. SERVIÇO BANCÁRIO DEFEITUOSO. DANOS MORAIS FIXADOS. INSURGÊNCIA DO AUTOR ATRAVÉS DE RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO CORRETO. IMPOSSIBILIDADE. SETENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.

Ajuizando o consumidor, em cinco anos da data do serviço falho, pretensão à reparação de danos, não acarreta a prescrição quinquenal do CDC.

Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da controvérsia, se estão presentes nos autos os elementos indispensáveis ao escorrito deslinde da 'questio'.

Comete ilícito, passível de indenização por dano moral, a empresa que, mesmo tendo recebido seu crédito do consumidor, permite a inscrição do nome deste no rol de inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito.

Adotado o regime aberto de quantificação dos danos morais, defere-se ao juiz o livre arbítrio para, fundamentadamente, fixá-los."

O recorrente alega, no especial, dissídio jurisprudencial, sustentando que há divergência quanto aos seguintes pontos:

a) ausência de prestação jurisprudencial e conseqüente violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil e

b) inconformismo quanto ao valor da condenação pelos danos morais, asseverando como exagerada a fixação em R\$ 5.000,00.

É o relatório.

Aprecio conjuntamente os recursos.

O inconformismo não merece acolhimento, porquanto verifica-se evidente deficiência na interposição do recurso.

Por força legal, a divergência jurisprudencial, no recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige, para sua viabilização, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas e de trechos avulsos.

Dispõe o parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

O Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, reiterando o disposto no parágrafo único transcrito, assim dispõe:

"Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente, e recebido no efeito devolutivo.

§ 1º A comprovação de divergência, nos recursos fundados na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados, discordantes da interpretação de lei federal adotada pelo recorrido;

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§ 2º Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 3º São repositórios oficiais de jurisprudência, para o fim do § 1º, 'b', deste artigo, a Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Revista do Superior Tribunal de Justiça e a Revista do Tribunal Federal de Recursos, e, autorizados ou credenciados, os habilitados na forma do art. 134 e seu parágrafo único deste Regimento."

Logo, se a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento aos dispositivos legais, não se constituindo tais exigências em excesso de formalismo.

Esse é o entendimento sufragado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, valendo, a propósito, conferir os seguintes precedentes da egrégia Corte Especial: EREsp n.º 196.407/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18.12.00 e AEREsp n.º 147.833/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 17.12.99.

Além disso, não há como se comprovar a divergência jurisprudencial no tocante ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a existência ou não de violação a esse dispositivo depende da ocorrência ou não de omissão, contradição ou obscuridade em cada caso concreto, dadas as peculiaridades da causa.

Quanto ao valor dos danos morais, o paradigma trazido trata de situação diversa da dos autos. Resta, também, demonstrada a dessemelhança fática. Descumpre, assim, as exigências do artigo 255/RISTJ.

Ademais, quanto ao valor dos danos morais, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, destaca-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que os faz distintos uns dos outros. Assim, ainda que, objetivamente, sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. É em razão dessa dificuldade que, na 2ª Seção, acertou-se não mais conhecer de embargos de divergência quando a discrepância reside em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.

Daí, a dificuldade, quase intransponível, de se alterar, em âmbito de recurso especial, a quantificação fixada no tribunal de origem, a título de reparação. Em conseqüência, este colendo Tribunal, por suas turmas de Direito Privado (mormente a 3ª Turma), só tem alterado valores assentados na origem quando realmente exorbitantes, alcançando quase que as raízes do escândalo, do teratológico; ou, ao contrário, quando o arbitrado pelo ofensa é tão diminuto que, em si mesmo, seja atentatório à dignidade da vítima. Nenhum dos casos se apresenta nos autos.

Do exposto, nego provimento ao recurso.

Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2221)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.971 - PE (2006/0088979-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : ORIVAL GRAHL E OUTRO(S)
RICARDO MATOS E FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CLÁUDIO LINO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO DIAS SALES JÚNIOR E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial.

O recurso especial foi dirigido a acórdão que negou provimento a agravo de instrumento contra tutela antecipada concedida em primeira instância.

A decisão agravada afirma que houve perda do objeto do recurso especial referente a este agravo de instrumento, porque a sentença confirmou a antecipação de tutela deferida e não houve recurso contra a decisão final.

O agravante diz que o Art. 542, § 3º, do CPC, possibilita a reiteração do recurso especial sem a necessidade de interpor novo recurso contra a decisão final da causa.

DECIDO:

Efetivamente, segundo jurisprudência do STJ, houve perda de objeto. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES.

1. "Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela" (AgRg no REsp n. 655.475/SC, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21.2.2005).

2. Recurso especial prejudicado." (REsp 819.316/NORONHA).

No mesmo sentido: REsp 690.258/HUMBERTO MARTINS, REsp 670.808/CASTRO MEIRA, REsp 853.349/TEORI, dentre outros.

Além disso, os dispositivos supostamente violados (Arts. 160, I, do CC/16 e 421 do CC/02) não foram debatidos no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 282/STF.

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC, pois não houve confronto analítico para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejamos: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2222)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.488 - DF (2006/0185156-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : OLGA AUGUSTA DE SOUZA PINTO E OUTRO

ADVOGADOS : HELIANE DE FÁTIMA NERIS
SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de financiamento habitacional. Capitalização. Tabela Price. Reexame do acervo fático-probatório. Amortização do saldo devedor. Correção monetária. TR. Súmula 83 do STJ.

- A existência, ou não, de capitalização de juros no caso concreto, em que se contratou o sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Precedentes.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. Agrado de instrumento não provido.

- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Tendo em vista as razões expedidas no agravo de fls. 257/266, reconsidero a decisão de fls. 253 e passo ao julgamento do agravo de instrumento interposto por OLGA AUGUSTA DE SOUZA PINTO E OUTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão c/c consignação em pagamento ajuizada por OLGA

AUGUSTA DE SOUZA PINTO E OUTRO em face de FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF.

Sentença: julgou procedente, em parte, o pedido da revisional e improcedente o pedido de consignação em pagamento.

Acórdão: deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto pela autora, ora agravante, e deu provimento ao recurso de apelação da ré, nos termos da seguinte ementa:

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. UTILIZAÇÃO DA TR. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO INSUFICIENTE.

1 - Admite-se a aplicação da TR nos contratos, desde que pactuada.

2 - Não provado que ocorreu mudança do valor do seguro do imóvel, não procede o pedido de revisão desse valor.

3 - Pendente de revisão judicial o contrato de financiamento, suspenso-se o leilão extrajudicial do imóvel até o trânsito em julgado da decisão, pena de se sujeitar o devedor à perda injusta e irreversível do bem.

4 - Na utilização da tabela price, com os juros pagos integralmente pelas prestações do financiamento, e o saldo devedor amortizado por outra parte das prestações, não há cobrança de juros sobre juros.

5 - A correção do saldo devedor antes da amortização, que não proporciona ganho indevido ao credor, tem por finalidade evitar que o credor perca parte do que emprestou.

6 - Não cobrado, no contrato de mútuo, quantia indevida, mas o valor estipulado, acrescido dos encargos pactuados, o depósito de quantia menor não extingue a obrigação.

7 - Apelação dos autores provida em parte. Provida a apelação da ré. Negado provimento a apelação dos autores na consignação em pagamento."

Embargos declaratórios: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação ao artigo 6º, "c", da Lei 4.380/64, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a aplicação da TR como índice de correção monetária, a forma de amortização do saldo devedor e a adoção da Tabela Price nos contratos do SFH. Relatado o processo, decidido.

- **Tabela Price**

Na presente hipótese, as partes contrataram o sistema de amortização conhecido como Tabela Price. Verificar se, no caso concreto, houve, ou não, capitalização de juros, constitui questão de fato, não suscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ), conforme o entendimento firmado no REsp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04.

- **Da amortização da dívida**

Na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido o REsp 427.329/SC, de minha relatoria, DJ de 09/06/03. Também nesse sentido, dentre inúmeros outros, o seguinte precedente:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%.

1 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

2 - É adequado o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão somente de critérios de reajuste dos contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

4 - Recurso especial conhecido, mas não provido." (REsp 537.762/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/2/2006)

Desse modo, o acórdão não merece ser reformado em razão do óbice da Súmula 83/STJ.

- **Da Taxa referencial**

É assente na jurisprudência do STJ entendimento no sentido de que é possível a adoção da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária para os contratos bancários, desde que pactuada (REsp 500.011, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10.11.2003 e REsp 508.492, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 13.10.2003).

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2223)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.704 - RS (2006/0192688-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : CARMEN REGINA FONTANA

ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO



DECISÃO	
Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.	
Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.	
Negócio, por isso, provimento ao agravo.	
Intimem-se.	
Brasília, 18 de outubro de 2006.	
MINISTRO ARI PARGENDLER Relator	
(2224)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.628 - RS (2006/0201118-6)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS DE ESTRELA
ADVOGADO	: GUILHERME GOMES DE SOUSA MACHADO E OUTRO
AGRAVADO	: CELULAR CRT S/A
ADVOGADO	: RAFAEL DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S)
DECISÃO	
Vistos.	
Associação dos Professores Municipais de Estrela interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade ao artigo 17 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.	
Insurge-se contra o acórdão assim ementado:	
<i>"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. AJG. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Improcede o pedido de indenização por danos morais, ausente prova de que o protesto efetuado foi indevido. II - Possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, no caso. III - Mantida a imputação da parte demandante como litigante de má-fé diante da persistência da sua conduta após a contestação. Apelo parcialmente provido"</i> (fl. 7).	
Decido.	
Alega a agravante:	
<i>"(...) resta claro que a litigância de má-fé, insculpida no artigo 17 do CPC, não se aplica ao presente caso, visto que de forma alguma é possível vislumbrar qualquer intenção negativa, já que a demandante não perseguia algo indevido. Seria realmente absurdo buscar qualquer indenização caso não existisse Direito; porém, o surgimento de outro documento, desconhecido, não pode servir para considerar maliciosa a ação intentada pela demandante"</i> (fl. 21).	
O acórdão recorrido assim dispôs:	
<i>"Mantenho a imputação da parte demandante como litigante de má-fé, adotando os mesmos fundamentos da respeitável sentença, assim (fl. 152):</i>	
<i>'Da litigância de má-fé: A autora ajuizou a presente demandada sabendo ser devedora da importância anunciada nos títulos levados a protesto, acostando documentos que não dizem respeito ao negócio que originou os referidos títulos de créditos, o que, por si só, caracteriza sua má-fé. A conduta maliciosa ainda persistiu na réplica quando mudou o discurso, alterando, implicitamente, a causa de pedir ao fazer novas alegações e deduções, o que, sabidamente, não é permitido na ordem processual'"</i> (fl. 14).	
A tese recursal de que não tinha ciência da existência dos títulos levados a protesto para ser acolhida demandaria o reexame de provas, vedado nos termos da Súmula nº 7/STJ. Por outro lado, não houve impugnação ao fundamento do acórdão no sentido de que a <i>"conduta maliciosa ainda persistiu na réplica quando mudou o discurso, alterando, implicitamente, a causa de pedir ao fazer novas alegações e deduções, o que, sabidamente, não é permitido na ordem processual"</i> (fl. 14), o que inviabiliza o especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, manifesta a similitude fática entre as situações em confronto.	
Negócio provimento ao agravo de instrumento.	
Intime-se.	
Brasília (DF), 31 de maio de 2007.	
MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Relator	
(2225)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.255 - SC (2006/0200476-5)	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MIGUEL MANOEL PASSOS - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO	: RAQUEL MARIA XAVIER GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DESCABIMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.	
I - Inviável, em recurso especial, a revisão do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, por força das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.	
II - Ausente a impugnação a fundamento do acórdão recorrido, tem aplicação a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.	
III - Nos termos do artigo 255, § 2º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial deve ser demonstrada por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal. Agravo improvido.	
RELATÓRIO E DECISÃO	
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que indeferiu o trânsito de seu recurso Especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.	
O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:	
<i>"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PLANO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - SEGURADO ACOMETIDO POR ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL (AVC) - INVALIDEZ TOTAL - COBERTURA POR INVALIDEZ TOTAL/PARCIAL POR ACIDENTE - RECUSA DA INDENIZAÇÃO SOB O ARGUMENTO DE TRATAR-SE DE DOENÇA - SEGURADO QUE EXERCIA A FUNÇÃO DE MESTRE DE EMBARCAÇÃO PESQUEIRA, PERMANECENDO EM ALTO MAR DURANTE LARGO PERÍODO - AUSÊNCIA DE MO- LÉSTIAS PRÉ-EXISTENTES - CONDIÇÕES DE TRABALHO AD- VERSAS QUE CONTRIBUÍRAM PARA A OCORRÊNCIA DO MAL SÚBITO - CONCAUSA - INFORTÚNIO LABORAL CARACTERI- ZADO - COBERTURA DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECUR- SO DESPROVIDO.</i>	
<i>'A concausalidade, portanto, é uma circunstância independente do acidente e que a este se soma para dar o resultado final. Seria a preexistente lesão cardíaca que, somada ao esforço concentrado no trabalho dá o evento letal ou o tétano superveniente a um simples corte do dedo durante o trabalho. Nada importa para desfigurar o conceito do infortúnio laboral. A lesão cumulativa por força da concausa é acidente do trabalho, eis que a causa laboral tem vis atractiva sobre a não laboral'. (Tupinambá Miguel Castro do Nas- cimento: Comentários à Lei de Acidentes do Trabalho)."</i>	
Alegou a recorrente violação aos artigos 1.432, 1.434, 1.435 e 1.460 do Código Civil e ao Decreto-lei nº 73/66, bem como divergência jurisprudencial, sustentando que não estaria caracterizado o acidente de trabalho, mas simples doença, não coberta pelo seguro.	
Contra-arrazoado, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.	
É o relatório.	
A insurgência não logra prosperar.	
Primeiramente, não especificado o artigo do Decreto-lei nº 73/66 que se considera violado, tem aplicação o comando da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.	
De outra parte, as conclusões do acórdão recorrido estão lastreadas na análise do conjunto fático-probatório e na interpretação de cláusulas contratuais, motivo pelo qual sua revisão, em recurso especial, es- barra no óbice das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.	
Por outro lado, ainda que assim não fosse, as razões recursais não refutaram o fundamento do tribunal <i>a quo</i> , no sentido de que <i>"a lesão cumulativa por força da concausa é acidente do trabalho, eis que a causa laboral tem vis atractiva sobre a não laboral."</i> Destarte, por analogia, é aplicável a Súmula 283 do Pretório Excelso.	
Por fim, o dissenso pretoriano não restou demonstrado por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, conforme exige o artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.	
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.	
Intimem-se.	
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.	
MINISTRO CASTRO FILHO Relator	
(2226)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.498 - SP (2006/0205344-7)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE	: EMPREENDIMENTOS RODOVIÁRIOS CO- MERCIAIS LAGO AZUL LTDA
ADVOGADO	: ADEMERCIO LOURENCAO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MELCHIADES RODRIGUES MARTINS
ADVOGADOS	: ANA FRAZÃO E OUTRO(S) OPHELIA AMORIM DUNHOFER REINE- CKE

DECISÃO	
Vistos.	
Empreendimentos Rodoviários Comerciais Lago Azul Ltda. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 32 do Estatuto da OAB, 245 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.	
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:	
<i>"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - OFENSAS PRO- FERIDAS EM REPRESENTAÇÃO OFERECIDA CONTRA JUIZ, POR CONTA DE DELIBERAÇÃO TOMADA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - ARQUIVAMENTO PELA CORREGEDORIA COR- RESPONDENTE - RESPONSABILIZAÇÃO DA OFENSORA MAN- TIDA, PELO EXCESSO PRATICADO, REDUZIDO O QUANTUM ESTABELECIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO"</i> (fl. 126).	
Os embargos de declaração (fls. 142 a 149) foram rejeitados, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 151 a 154). Decido.	
A irrisignação não prospera. Os dispositivos legais indicados pela recorrente não foram prequestionados, sequer implicitamente, mesmo com a oposição de embargos de declaração.	
Quanto ao valor dos danos morais, o pedido de sua redução veio desacompanhado de dispositivo legal ou jurisprudência a embasar as alegações da recorrente.	
Negócio provimento ao agravo.	
Intime-se.	
Brasília (DF), 30 de maio de 2007.	
MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Relator	
(2227)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.543 - PR (2006/0218018-5)	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS - ES- PÓLIO
REPR.POR	: ÁUREA PIMENTEL DOS SANTOS - IN- VENTARIANTE
ADVOGADO	: ENIO G C NOGARA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MADEIREIRA MIGUEL FORTE S/A
ADVOGADO	: FERNANDA LOPES MARTINS E OU- TRO(S)
EMENTA	
Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de indenização por acidente de trabalho. Intempestividade da apelação. Questão relacionada a Provimento de Tribunal de Justiça.	
<i>- Não se conhece de recurso especial quando não há questão re- lacionada à interpretação de Lei Federal a ser examinada.</i>	
Agravo ao qual se nega provimento.	
DECISÃO	
Agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS - ESPÓLIO contra decisão que negou seguimento a recurso especial.	
Ação: de indenização por acidente de trabalho, movida pelo agra- vante em desfavor de MADEIREIRA MIGUEL FORTE S/A.	
Sentença: julgou improcedente o pedido.	
Acórdão: negou provimento à apelação, com a seguinte ementa:	
<i>"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - SENTENÇA - CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO - IN- TERPOSIÇÃO DO RECURSO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO - NÃO CONHECE.</i>	
<i>O prazo recursal inicia-se com a ciência inequívoca da sentença, caracterizada pela retirada dos autos pelo advogado"</i> (fls. 95).	
Embargos de declaração: rejeitados.	
Recurso especial: alega violação ao art. 242 do CPC e ao acórdão 5540 do Conselho Superior da Magistratura do Paraná, porque, se- gundo este, o prazo para apelar começa a correr a partir da data prevista em certidão, com carência de três dias em relação à pu- blicação do Diário da Justiça, sendo irrelevante que o advogado tenha retirado os autos de cartório nesse intervalo.	
É o relatório. Decide-se.	
Da leitura das razões de recurso especial, verifica-se que a irre- signação do recorrente não tem qualquer contato com algum dis- positivo de Lei Federal.	
Muito embora tenha sido citado o art. 242 do CPC, a questão diz respeito, verdadeiramente, ao chamado 'Acórdão 5540' do Conselho Superior da Magistratura do Paraná, que daria um 'prazo de carência', não previsto em Lei, a partir da publicação das decisões no Diário da Justiça, permitindo assim uma dilação do prazo recursal.	
Assim, publicada a sentença em 10.04.2002, o prazo para apelação só começaria a correr em 16.04.2002, em face de tal provimento.	
Ocorre que o TJ/PR considerou intempestiva a apelação, protoco- lizada em 30.04.2002, porque o advogado retirou os autos de cartório em 12.04.2002, valendo, então, este dia como início do prazo.	

A referência ao art. 242 do CPC, nesse contexto, nenhuma relação tem com a controvérsia, até porque, se analisado isoladamente este dispositivo, verifica-se que o prazo teria início em 11.04.2002, o que levaria, igualmente, à intempestividade da apelação. Assim, em resumo, não há qualquer questão relativa à Lei Federal a ser dirimida.

Forte em tais razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.724 - RS (2006/0224165-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEX LOPES SILVA
ADVOGADO : VALTENCIR KUBASZWSKI GAMA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. Nos recursos de natureza excepcional, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional. É indispensável seja deduzida a fundamentação, com a finalidade de demonstrar seu cabimento. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados. Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório. Verifica-se a ausência da técnica própria indispensável à apreciação do recurso, uma vez que o recorrente não demonstrou, clara e precisamente, no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou mesmo qual a sua correta aplicação. Nesta instância excepcional, é obrigação do recorrente indicar com clareza o dispositivo legal tido como violado, sob pena de o inconformismo ser inadmitido. No especial, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional; é indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso.

Ademais, não há perder de vista que, *"tal como se dá no recurso fundado na letra 'a' do inciso III do art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento. Isso porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido nem sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica. Realmente, para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido o mesmo assunto de forma diferente. Se o tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outra Corte, não há que se falar em dissenso pretoriano. Em suma, o prequestionamento também é necessário quando o recurso especial é avariado pela alínea 'c', pois só existirá divergência jurisprudencial se o aresto recorrido solucionar uma mesma questão federal em dissonância com precedente de outra Corte"*. (cf. REsp n. 146.834-SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, in DJ de 02.02.98).

Diante disso, o conhecimento do recurso especial encontra óbice no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que se aplica por analogia, ao dispor que: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Posto isso, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.289 - RS (2006/0233958-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CINTHIA COELHO DA SILVA
AGRAVADO : IRENE PATRÍCIA CORREA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO RICARDO VIRGILI PAVECK

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO. PACTUAÇÃO. NECESSIDADE.

I - Inexiste interesse recursal quando a pretensão é atendida no acórdão impugnado.

II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em que figura como agravada IRENE PATRÍCIA CORREA DA SILVA.

É o breve relatório.

Primeiramente, a questão relativa à limitação da taxa de juros encontra-se prejudicada, haja vista que restou atendida pelo acórdão recorrido. Ausente, portanto, sob esse aspecto, o requisito inerente ao interesse recursal.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção.

No caso dos autos, impossibilitou-se a capitalização, nos contratos de limite de crédito e de cartão de crédito, em razão de ausência de expressa pactuação, conforme ficou consignado no acórdão recorrido, às fls. 144, verso.

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.014 - SP (2006/0234468-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MILTON BESEN E OUTRO
ADVOGADO : MILTON BESEN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : ALICE ASCENSÃO DE JESUS
ADVOGADO : ODAIR FILOMENO E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Compra e venda. Alegação de descumprimento de cláusula contratual. Inadimplemento. Defesa consubstanciada na alegação de pagamento integral a procurador tácito dos vendedores. Acórdão que afirma a inexistência de elementos probatórios suficientes para a comprovação do mandato. Reexame de provas. Ausência de violação ao art. 535 do CPC.

- Não se conhece de violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

- É inviável o reexame probatório em recurso especial.

- Não se conhece de recurso especial quando ausente o prequestionamento da matéria controvertida.

Agravo ao qual se nega provimento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por MILTON BESEN E OUTRO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Ação: de adimplemento de cláusula contratual, movida por ALICE ASCENSÃO DE JESUS em desfavor dos ora recorrentes.

Segundo consta dos autos, as partes firmaram contrato de compra e venda, e os autores alegam que uma parte do valor devido não foi pago. Os réus ofereceram reconvenção, alegando, por sua vez, que houve adimplemento, pois a prestação foi recebida por terceiro que seria, ao menos implicitamente, mandatário dos vendedores.

Sentença: julgou improcedente o pedido condenatório e procedente o pedido revisional para declarar a inexistência de relação contratual pendente entre as partes.

Acórdão: deu provimento à apelação, revertendo o julgado, com a seguinte ementa:

"Ação com pedido de adimplemento contratual relacionado com compromisso de venda e compra de bem imóvel, movida pela promitente-cedente contra os compromissários-compradores - afirmação destes da quitação das obrigações junto ao mandatário tácito. Pleito reconvenicional por parte dos promissários-compradores, visando a outorga da escritura definitiva do imóvel - improvação, contudo, de que a pessoa a quem foi efetuado o pagamento estava autorizada a receber ou que era mandatária tácita - sentença que considerou adimplida a obrigação, dando pela improcedência da ação principal e pla procedência da reconvenção descabida. Apelo provido para julgar procedente a ação principal e improcedente o pedido reconvenicional" (fls. 14).

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega violação:

a) ao art. 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; b) aos arts. 332 e 400 do CPC, porque errônea a qualificação das provas, especialmente quanto à comprovação da existência de mandato tácito;

c) ao art. 680 do CC/02, porque, ao menos, o mandato foi conferido pelos demais vendedores, derivando daí a necessidade de responsabilização destes e não dos compradores;

d) ao art. 900 do CC/16, porque afirmado que a obrigação era divisível, sem qualquer respaldo fático.

É o relatório. Decide-se.

a) Da negativa de prestação jurisdicional.

Não ocorreu qualquer violação ao art. 535 do CPC. Das razões de recurso especial, percebe-se que, por via transversa, os recorrentes pretendem obter a reforma do mérito da decisão, especialmente no tocante à avaliação das provas pelo TJ/SP.

b) Da alegada violação aos arts. 332 e 400 do CPC.

Sustentam os recorrentes que o TJ/SP afastou erroneamente o instituto do mandato tácito, reputando-o ilegal.

Da leitura do acórdão, contudo, extrai-se apenas que o Tribunal de Justiça entendeu inexistirem elementos de convicção suficientes para demonstrar não só a existência de mandato expresso, como igualmente a ocorrência de mandato tácito. Ademais, em nenhum momento o TJ/SP afirmou, ao contrário do que alegam os recorrentes, que a prova testemunhal não seria útil a definir a existência ou não de mandato, mas apenas que, mesmo em face desta, a questão continuava indefinida, *verbis*:

"(...) não pode ser considerada válida, em relação à apelante, a quitação de fls. 58 e nem o compromisso de venda e compra firmado às fls. 60/65, se não se comprovou o pagamento da parte à ela cabente, sendo indubitado que para ter validade se tornava imprescindível expressa autorização, revelando-se ineficaz a quitação de um ato translativo, adimplida junto a quem não tinha poderes para agir em nome de uma das promitentes-vendedoras, não se podendo, 'in casu', dar a interpretação voltada apenas para o interesse dos réus-reconvintes, em prejuízo da autora reconvinida, em ofensa a princípios superiores, como a exigência de procuração com amplos poderes de administração e para firmar recibos e dar quitação, não podendo se entender, implicitamente, a existência de instrumento tácito" (fls. 17/18);

E, mais adiante:

"(...) não servindo a prova testemunhal para confortar as suas alegações, pois os fatos por eles alegados permanecem indeterminados ou indefinidos, não validando a afirmada qualidade de procurador tácito de José Bento Pitarelli" (fls. 18).

Assim, as alegações dos recorrentes estão em descompasso com o posicionamento adotado pelo TJ/SP, não tendo o condão de afastar a conclusão relativa à incidência da Súmula nº 7/STJ, na medida em que o mérito da questão se resume à interpretação do conjunto probatório.

c) Da alegada violação ao art. 680 do CC/02.

A questão não se encontra prequestionada, sequer implicitamente, no acórdão recorrido, de forma que incide à espécie a Súmula nº 211/STJ.

d) Da alegada violação ao art. 900 do CC/16.

Sustentam os recorrentes violação ao art. 900 do CC/16, segundo o qual "o pagamento feito a um dos credores solidários extingue inteiramente a dívida".

Verifica-se, em primeiro lugar, que o acórdão se limitou a dizer que a obrigação era 'divisível', e não que haveria solidariedade ativa ou passiva. Trata-se de questões jurídicas diversas, de forma que a alegada violação ao art. 900 do CC/16 não é adequada ao objetivo de reformar o acórdão quanto ao ponto.

De qualquer sorte, a questão, ainda que analisada nos termos propostos pelos recorrentes, esbarraria na Súmula nº 7/STJ, pois a solidariedade, conquanto decorrente apenas da lei ou da vontade das partes, e excluída de antemão a primeira possibilidade, só seria comprovável por meio de reexame probatório.

Forte em tais razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.508 - RS (2006/0227314-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : DEODORO NILSON MAFACIOLI E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
INTERES. : MANOELITA MARIA RACHELLE
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.

O quadro fático formado demonstra que a análise do recurso especial exige, para qualquer conclusão, o reexame das provas, o que encontra óbice nesta Corte, à luz da Súmula 7.

Agravo não provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

DEODORO NILSON MAFACIOLI e outros interpuseram recurso especial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que reconheceu a ilegitimidade ativa para a demanda, de um dos autores.



Inconformada, a parte recorrente sustentou divergência jurisprudencial com julgados de outras cortes. Inadmitido na origem, interpôs o presente agravo de instrumento.

É o relatório.
De início, no que se refere ao alegado dissídio jurisprudencial, é de se ter presente que, sem a similitude fática dos casos confrontados, não há divergência jurisprudencial a justificar a admissibilidade do recurso especial. Nesse sentido, entre inúmeros outros, os seguintes precedentes: REsp n.º 332.590 - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 19.11.01, p. 00268; REsp n.º 316.052 - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 29.10.01, p. 00204; ADREsp n.º 221.358 - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 22.10.01, p. 00318; AGA n.º 304.683 - Rel. Min. Paulo Medina - DJ 08.10.01, p. 00203; AGA n.º 316.486 - de minha relatoria - DJ 17.09.01, p. 00158; AGREsp n.º 146.142 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 20.08.01, p. 00425.
Outrossim, no âmbito do recurso especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova, uma vez que o objeto de tal recurso é, tão-somente, interpretar e unificar a aplicação do direito federal. Sendo assim, por mais que pareça, à parte agravante, injusta a decisão *a quo*, o Superior Tribunal de Justiça não pode ser considerado terceira instância, sendo vedado o reexame da matéria fática que levou a corte *a quo* a firmar sua convicção.
Por fim, verifica-se que o acórdão guerreado está em harmonia com os julgados deste Sodalício: AG 484.300/RS, de minha relatoria, e RESP n.º 453.805-RS, sob a relatoria do eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, publicado no DJ do dia 10/02/2003, este assim ementado:

"SOCIEDADE ANÔNIMA. Ações. Cessão. TELECOM. Legitimidade ativa.
O contratante **que transferiu** ações emitidas pela sociedade anônima não perde a legitimidade para requerer lhe sejam outorgadas as remanescentes ações a que se julga com direito, saldo esse que não foi objeto do negócio de cessão.
Recurso conhecido em parte e provido." (grifei)

Posto isso, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.128 - MS (2006/0241332-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : LUÍS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. NEGLIGÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESCABIMENTO.
Inviável, em recurso especial, a revisão das premissas fático-probatórias do acórdão recorrido, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O apelo obtado dirige-se contra acórdão que, no essencial, condenou a agravante ao pagamento da indenização securitária e à reparação dos danos morais.
Alegou a recorrente violação aos artigos 1.435 e 1.460 do Código Civil de 1916, sustentando que o segurado teria agido com negligência, motivo pelo qual o sinistro estaria excluído da cobertura contratual.
Contra-arrazoado, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.
É o relatório.
Disse o acórdão recorrido:
"(...) a meu sentir, entendo que não assiste razão à alegação da recorrente de que o sinistro ocorreu por negligência do segurado-apelado.
Ao manusear atentamente o caderno processual, denota-se que o segurado não agiu com negligência, ao contrário, a meu ver a manobra efetuada pelo tratorista foi feita para evitar um acidente de maiores proporções." (fl. 182)

Como se verifica, o tribunal de origem, a partir da análise do conjunto fático-probatório, afastou expressamente assertiva de negligência por parte do segurado. Destarte, a revisão das suas conclusões, em recurso especial, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.835 - RS (2006/0247910-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JONES TURATTI E OUTRO
ADVOGADO : AVANI VALÉRIA RIGO BUSATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FONTANA DI NÁPOLI
ADVOGADA : MARA SUZANA LISBOA E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação declaratória de nulidade de ato jurídico. Assembléia condominial. Alteração no rateio das despesas. Ausência de irrisignação, por certo lapso de tempo, em relação às mudanças operadas. Pretensão de reconhecimento de nulidade posterior. Fundamento não atacado no acórdão. Ausência de prequestionamento.
- Não se conhece de recurso especial quando ausente o prequestionamento da matéria.
- Não se conhece de recurso especial que não impugna, de forma suficiente, os fundamentos da decisão recorrida.
Agravo não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por JONES TURATTI E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
Ação: declaratória de nulidade de ato jurídico, proposta pelos agravantes em desfavor de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FONTANA DI NÁPOLI.
Segundo consta dos autos, em assembléia ordinária, foi indevidamente incluído tema não previsto na ordem do dia, cuja aprovação pelos presentes resultou em ilegal atribuição de ônus relativos ao condomínio apenas a alguns proprietários, isentando os demais da parcela de encargos que lhes caberiam.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: negou provimento à apelação, com a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DECISÃO DA ASSEMBLÉIA. EMBORA CONSTATADAS IRREGULARIDADES NAS DECISÕES DA ASSEMBLÉIA GERAL, OS APELANTES NÃO IMPUGNARAM OPORTUNAMENTE, SOMENTE VINDO A QUESTIONÁ-LAS DOIS ANOS APÓS. DESENVOLVIMENTO DA OBRA CONSTATADO PELAS POSTERIORES ASSEMBLÉIAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS NA ASSEMBLÉIA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE COLETIVO (DE TODOS OS CONDÔMINOS) EM DETRIMENTO DO INTERESSE PRIVADO. PRECEDENTES JUDICIAIS. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDÍVEL REFERÊNCIA EXPRESSA AOS ARTIGOS DE LEI DITOS VIOLADOS, BASTANDO APRECIÇÃO PELO ACÓRDÃO DA MATÉRIA DISCIPLINADA POR TAL NORMA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO IMPROVIDO. UNÂNIME" (fls. 328).

Recurso especial: alega violação aos arts. 115, 145, III, 624 e 1.314 do CC/16, e ao art. 12, § 4º, da Lei nº 4.591/64, além de divergência jurisprudencial, porque o acórdão manteve situação de desigualdade entre os condôminos, violando o princípio segundo o qual todos devem arcar na proporção de suas respectivas partes para a manutenção do bem comum.
É o relatório. Decide-se.

Nenhum dos artigos de Lei Federal citados pelos recorrentes está prequestionado, sequer implicitamente, porque todos eles se vinculam à solução de mérito que os recorrentes pretendiam ver aceita, e não à solução que foi adotada pelo acórdão recorrido.
Com efeito, o acórdão, ao manter o julgamento de improcedência do pedido, assim se manifestou:
"(...) entendo que [com] os atos praticados pelos apelantes posteriormente à assembléia, bem como o decurso do tempo, com um avançado desenvolvimento das negociações com a empreiteira, não seja possível a anulação requerida.
Os apelantes esperaram dois anos para apresentar alguma impugnação, tendo participado de assembléias posteriores, sem qualquer menção ou irrisignação acerca do objeto da presente demanda. (...).
Neste íterim, as negociações e os atos para a conclusão da obra foram se desenvolvendo, inclusive com a assinatura de contrato com a empresa empreiteira (fls. 219-276), atos com respaldo e prestação de contas em assembléias gerais.
Desta forma, a análise da presente quaestio e a interpretação dos fatos devem ser feita sob o prisma do princípio de que o interesse coletivo (de todos os condôminos) deve prevalecer ao interesse do particular" (fls. 332/333).

Portanto, os fundamentos do acórdão são dois: a) ratificação posterior do ato apontado como viciado, pelo decurso de tempo e pelas reiteradas omissões nas assembléias posteriores; e b) prevalência, nessa situação, do interesse coletivo em face do interesse particular.
Os dispositivos citados pelos recorrentes não servem para impugnar esses fundamentos, pois dizem respeito à perspectiva que os recorrentes pretendiam ver adotada no julgamento do mérito do recurso. Como o acórdão recorrido não adotou essa perspectiva, não ocorreu o

prequestionamento, sequer implícito.
Até mesmo em consequência, igualmente não se verifica, nas razões de recurso especial, a necessária impugnação dos fundamentos do acórdão.
Aplicam-se, portanto, as Súmulas nº 282 e 283/STF.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.902 - RS (2006/0240690-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INARA PEREIRA COELHO
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Já o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, não foi objeto de prequestionamento.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.167 - RS (2006/0239389-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO DA SILVA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : ITAMAR DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 131, inciso I, do Código Comercial, 85, 115 e 117 do Código Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76.
Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇAS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA - Firmado contrato de participação financeira com a demandada, não há falar em ilegitimidade passiva.
ILEGITIMIDADE ATIVA - Ainda que tenha a parte autora transferido a titularidade das ações, permanece ela como proprietária e possuidora dos direitos emergentes do contrato.
PRESCRIÇÃO - Não prospera, visto que a parte autora pretende haver diferença de subscrição de ações que entende devida. Prescrição inocorrente.
IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - Nítida a possibilidade jurídica do pedido, pois esta decorre do exame da procedência ou não da demanda.
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - A Companhia-ré deve ser condenada a subscrever as ações faltantes porque contrariou interesses do acionista, deixando de subscrever as ações devidas.
A posição do Colegiado é de que a complementação deve ser feita pelo valor patrimonial da ação apurado no último balanço anterior à contratação, procedimento que, no caso, só foi observado em relação a um contrato.
REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PARCIAL PROVIMENTO" (fl. 30).

Os embargos de declaração (fls. 44 a 48) foram rejeitados (fls. 54 a 56).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2236)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.192 - GO (2006/0238392-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOSÉ TAVEIRA ROCHA
ADVOGADO : GUSTAVO AMÉRICO TELES DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO : BANCO COMERCIAL BANCESA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CALDAS E OUTRO(S)
DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 181 e 182 que reprovou o recurso especial por ausência de afronta legal.

O agravante, JOSÉ TAVEIRA ROCHA, sustenta a efetiva violação ao dispositivo apontado.

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. INTEMPESTIVIDADE. NOVA PENHORA. REABERTURA DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

O termo inicial para a oposição de embargos de devedor, na dicção do artigo 738, inciso I, do Código de Processo Civil, é o da juntada aos autos da intimação da primeira penhora. A ulterior insubsistência desta, com a efetivação de nova constrição judicial, não tem o condão de beneficiar o devedor com a reabertura do prazo respectivo, que, por desídia, deixou transcorrer *in albis*. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO." (fl. 126)

O recorrente, ora agravante, queixa-se de afronta ao Art. 738, I, do CPC.

Alega que em razão da nova penhora sob bens de sua propriedade houve a reabertura do prazo para a oposição de embargos do devedor.

Contra-razões às fls. 174 a 176.

DECIDO:

O prazo para a interposição de embargos à execução começa a fluir a partir da intimação da penhora, independentemente se esta penhora é suficiente, se recai sobre bens impenhoráveis ou se é ilegítima.

Desta forma, conclui-se que eventual substituição, reforço ou anulação da constrição judicial realizada anteriormente não reabre o prazo para a oposição dos embargos à execução pelo devedor.

Precedente:

" 1. O prazo para oposição de embargos do devedor conta-se a partir da intimação da penhora.

2. Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são desimportantes para reabrir o prazo de embargos do devedor." (REsp 640.330/ELIANA)

E ainda: REsp 244.923/FRANCIULLI, REsp 653.621/CASTRO MEIRA, AgRg no AG 204.956/DIPP, AgRg no AG 538.713/TEORI e REsp 304.067/ELIANA.

Logo, intempestivos os embargos do devedor apresentados pelo agravante.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2237)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.756 - RS (2006/0254593-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO JOÃO MIOLLA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CABIMENTO.

Prescrição trienal incabível.

Inépcia da inicial e falta de interesse processual afastadas.

Tendo a parte autora formulado pedido administrativo à demandada para que esta apresentasse os contratos firmados entre os litigantes, e uma vez demonstrado o desatendimento do pleito pela requerida naquela seara, é imperativa a procedência da demanda.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME" (fl. 81).

Decido.

A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2238)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.066 - SP (2006/0244734-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : DIAS PASTORINHO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : NORBERTO LOMONTE MINOZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIENAI DE ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO DINIZ ARAUJO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Dias Pastorinho S.A. Comércio e Indústria interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial baseado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Insurge-se contra o acórdão assim ementado:

"Acidente de trabalho. Direito comum. Indenização. Recurso de apelação. Porte de remessa e retorno. Artigo 511, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 4º, § 4º da Lei nº 11.608/03. Exigibilidade. Requisito extrínseco de admissibilidade. Recolhimento concomitante à interposição do recurso. Inexistência. Deserção. Ocorrência. Recurso não conhecido" (fl. 113).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

O recurso especial foi interposto contra o acórdão que considerou deserto o recurso de apelação por ausência de recolhimento do preparo concomitante à interposição do recurso. Na petição de recurso especial não indica a recorrente qualquer dispositivo da legislação federal capaz de impugnar esse fundamento, também não apresentando julgado para confronto. Nessa hipótese, incidente a Súmula nº 284/STF.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2239)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.764 - RS (2006/0256012-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTER ZANINI
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTRO
DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.

Está presente o interesse processual da autora que, em ação cautelar de exibição de documentos, manifesta pretensão objetivamente razoável.

Prescrição trienal, prevista no art. 287, inciso II, letra 'g', da Lei nº 6.404/76, afastada.

O contratante tem o direito de exigir a exibição de documentos e dados relativos à contratação, por serem comuns às partes. Art. 844, II, combinado com o 358, III, do CPC.

A verba honorária, na ação cautelar de exibição de documentos e de pequeno valor, há de restar fixada consoante apreciação equitativa do juiz, nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC. Verba honorária mantida.

Apelação desprovida" (fl. 67).

Decido.

A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2240)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.201 - RS (2006/0252846-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSEMERI FIRME DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CABIMENTO.

Prescrição trienal afastada. Precedentes jurisprudenciais.

Tendo a parte autora formulado pedido administrativo à demandada para que esta apresentasse os contratos firmados entre os litigantes, e uma vez demonstrado o desatendimento do pleito pela requerida naquela seara, é imperativa a procedência da demanda.

DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME" (fl. 78).

Decido.

A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o



Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06. Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal. Nego provimento ao agravo. Intime-se. Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2241)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.662 - SP (2006/0252047-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADVOGADO : PAULO FERREIRA PACINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
VALDIR DE CARVALHO MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Agravo de Instrumento. Prequestionamento. Divergência jurisprudencial..
- *A ausência de questionamento dos dispositivos legais tidos por violados, inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.*
- *Inviável o recurso especial quando houver consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.*
- *Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.*
Recurso não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: Embargos do devedor.
Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.
Acórdão: negou provimento ao apelo, em julgado assim ementado: **EMBARGOS À EXECUÇÃO JUDICIAL - Reconhecimento da diferença no índice aplicado - Valor correto do índice é de 42, 72% para janeiro/89 - Não há que se confundir com juros remuneratórios da caderneta de poupança, pois, são institutos diverso. Recurso improvido.**

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: o recorrente aponta violação aos arts. 293, 394, 397 e 535 do CPC, 1º da Lei 6899/81 e 894 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese que:
i) houve omissão não sanada pelo acórdão recorrido;
ii) não foi feita a devida aplicação dos expurgos inflacionários;
iii) houve equívoco na fixação do termo *a quo* para a contagem dos juros moratórios.

Decide-se.

I - Da violação ao art. 535 do CPC
Não prospera, no particular, a insurgência dos recorrentes, porquanto se verifica que o Tribunal Estadual elucidou todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia, não se podendo ter como omissa, decisão que apenas trilhou vies não pretendido pelos recorrentes, mas que foi fundamentada em suas disposições. Leia-se a manifestação do acórdão quanto aos temas tidos por omissos:
(fl. 42)*Assim, os índices inseridos na Tabela Prática foram feitos com a inclusão de todos os expurgos inflacionários, de acordo com as decisões havidas e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
Com relação a incidência dos juros moratórios, foi explicitado no v. Acórdão que a mora ficou caracterizada pela citação, consoante os artigos 219 e 397, parágrafo único do Código Civil. Ademais, o retardamento da pretensão em promover a ação não pode caracterizar a mora.
Destarte, em que pese o inconformismo do embargante, a pretensão não é de declaração, e sim novo julgamento da matéria com manifesta característica infringente.

Assim, não se vislumbra a alegada omissão no acórdão recorrido.

Do prequestionamento

Quanto aos demais dispositivos de lei tidos por violados, inviabiliza o recurso especial, a ausência de prequestionamento, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial alegado, melhor sorte não socorre os agravantes. Evidente a falta da comprovação da similitude fática entre os acórdãos trazidos à colação, elemento indispensável para a concretização do dissenso jurisprudencial.

Da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ

Por fim, também revela-se como empeco ao prosseguimento do feito, a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ para a matéria, porquanto a questão do termo *a quo* para a fluência dos juros moratórios, foi decidida em consonância com o entendimento do STJ para o tema.
Adotando o acórdão recorrido idêntico posicionamento ao do STJ, inviabiliza o recurso especial, o óbice da Súmula 83/STJ.
Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(2242)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.775 - RS (2006/0258327-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUERINO DE MORAES TATSCH E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 165, 267, inciso VI, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.
Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CRT - BRASIL TELECOM. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. Legitimidade ativa atrelada à assinatura do contrato, não à titularidade das ações.
ILEGITIMIDADE PASSIVA. a Brasil Telecom, como sucessora da CRT, é parte legítima para responder pelas obrigações remanescentes desta.
RESPONSABILIDADE DA CRT PELOS ATOS PRATICADOS ATÉ A DATA DA EFETIVAÇÃO DA CISÃO PARCIAL EM 29.01.1999.
IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. há possibilidade jurídica do pedido com base no direito civil e versando sobre conteúdo obrigacional.
MÉRITO.
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. As ações faltantes devem ser subscritas pela demandada, com o fim de restabelecer o equilíbrio contratual.
AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. Não podendo a ré emitir ações em nome da Celular CRT Participações S.A., possível a condenação ao pagamento de indenização correspondente ao número de ações que deveria ter subscrito, considerada a cotação da bolsa de valores na data do efetivo pagamento.
DIVIDENDOS. Devidos.
RECURSO PROVIDO, AFASTADAS AS PRELIMINARES" (fl. 36).

Os embargos de declaração (fls. 54 a 59) foram rejeitados (fls. 65 a 69).
Decido.
A irrisignação não merece prosperar.
Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.
Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.
Quanto à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"(...) a CRT responsabilizou-se por tudo o que contratou, transferindo tal responsabilidade à sua sucessora, Brasil Telecom.
Logo, qualquer pretensão deve ser invocada em face da Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, a qual se reveste de legitimidade para figurar no pólo passivo da ação e não em face da Celular CRT Participações S/A" (fls. 42/43).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.
Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.
Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.
No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.
Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiui esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.
Quanto aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, julgado em 16/3/06.
Nego provimento ao agravo. Intime-se. Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2243)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.938 - RS (2006/0258427-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ALBERTO GUTTERRES COELHO
ADVOGADO : PAULO RICARDO STRANO COELHO

DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"EXIBIÇÃO DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DOCUMENTOS. AÇÕES DE COMPANHIA TELEFÔNICA. INÉPCIA AFASTADA CONQUANTO VIÁVEL A LOCALIZAÇÃO DO CONTRATO MEDIANTE O CPF DO CONTRATANTE. PRESCRIÇÃO QUE SE REGULA PELO CÓDIGO CIVIL, PORQUANTO SE TRATA DE AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, INAPLICÁVEL, NO PONTO, A LEI 6.404/76, QUE REGULA TÃO-SOMENTE RELAÇÃO SOCIETÁRIA. PROVA DE RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. VIABILIDADE DO PEDIDO, DEVENDO A DEMANDADA EXIBIR OS DOCUMENTOS QUE EXPLICITEM A CONTRATACÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES. PRECEDENTES DA 17ª CÂMARA CÍVEL DA TJRS.
RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.
PRECEDENTES DA 17ª CÂMARA CÍVEL DA TJRS.
DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL. NÃO CONHECERAM DO RECURSO ADESIVO" (fl. 97).

Decido.
A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

Nego provimento ao agravo.
Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2244)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.707 - RS (2006/0247857-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO HAUTH
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE- LÖKEN E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CABIMENTO.

Prescrição trienal incabível. Precedentes jurisprudenciais.

Inépcia da inicial e falta de interesse processual afastadas.

Tendo a parte autora formulado pedido administrativo à demandada para que esta apresentasse os contratos firmados entre os litigantes, e uma vez demonstrado o desatendimento do pleito pela requerida naquela seara, é imperativa a procedência da demanda.

Sucumbência redimensionada.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. UNÂNIME" (fl. 92).

Decido.

A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2245)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.416 - SP (2006/0249067-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DOMINGOS AMÉLIO LOPÉRGOLO NETO
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS KEPPLER E OUTRO
AGRAVADO : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
EMENTA

Bancário. Recurso especial. Agravo de instrumento. Contrato de cartão de crédito. Negativa de prestação jurisdicional. Fundamento constitucional. Ausência de prequestionamento. Inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito. Súmula 83/STJ. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausente omissão, contradição ou obscuridade.

- Não é possível, em sede de recurso especial, verificar eventual violação a dispositivo constitucional.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

- Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

- É inviável o reexame de fatos e provas em recurso especial.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por DOMINGOS AMÉLIO LOPÉRGOLO NETO contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: com pedido de revisão de contrato de cartão de crédito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo agravante em desfavor de UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO - Antecipação de tutela - Pedido de provimento liminar para excluir comunicações sobre débito da agravante em cadastros de serviços de proteção ao crédito - Inadmissibilidade - Ausência do 'fumus boni juris' no caso concreto - Existência de dívida representada por contrato regular, ainda em vigor, mesmo que suas cláusulas estejam sendo discutidas no processo - Litígio que não garante o direito à inadimplência e muito menos sua manutenção em sigilo - A atividade da SERASA, do SPC e outros órgãos similares é perfeitamente lícita, prestando um serviço de utilidade pública - Antecipação bem indeferida - Agravo não provido." (fls. 125)

Embargos declaratórios: interpostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 4º, I e III, 6º, IV, V, VI, VII, VIII, 51, IV, e 84, § 1º, do CDC; 273 e 535 do CPC, 5º, XXXII e XXXV da CF; além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurge-se contra:

- a) a negativa de prestação jurisdicional, por conta da rejeição dos embargos de declaração;
- b) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários;
- c) a possibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, após ajuizamento de ação revisional;
- d) o indeferimento da tutela antecipada.

Relatado o processo, decide-se.

- Da negativa de prestação jurisdicional.

O acórdão recorrido resolveu de forma bem fundamentada as questões pertinentes à solução da controvérsia. Assim, correta a rejeição dos embargos de declaração interpostos em 2º grau de jurisdição, não havendo contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

- Da violação a dispositivo constitucional.

Alega o agravante que houve ofensa aos artigos 5º, XXXII e XXXV, da Constituição Federal. Conforme dispõe o art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o STJ tem competência para julgar recurso especial referente à violação ou à negativa de vigência a tratado ou lei federal.

Dessa forma, não é possível, em sede de recurso especial, verificar eventual violação ao artigo e seus incisos supramencionados.

- Da ausência de prequestionamento.

A matéria jurídica versada sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, com base no art. 1º do supracitado código, não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido, o que impede a análise do tema inserto no referido dispositivo legal, a teor da Súmula 211/STJ.

- Da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

O posicionamento exarado pelo acórdão recorrido está em consonância ao atual entendimento do STJ, consagrado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, quando a Segunda Seção firmou entendimento de que o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Dessa forma, não pode ser vedada a inscrição do nome do agravante em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito, visto que a matéria tratada nos autos encontra jurisprudência consolidada neste Tribunal, no sentido de se permitir a cobrança de juros remuneratórios não limitados à taxa de 12% ao ano, a capitalização mensal nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 e a cobrança de comissão de permanência desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora e/ou multa contratual. Não preenchendo os requisitos cumulativos que permitem tal vedação, é permitido que a instituição solicite o registro do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito.

Dessa forma, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com o do STJ, devendo ser aplicada a Súmula nº 83 do STJ.

- Do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em relação ao art. 273 do CPC, é cediço que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a questão referente à existência ou não dos pressupostos exigidos para a concessão da tutela antecipada previstos no art. 273 do CPC, os quais na hipótese não foram reconhecidos pelo Tribunal de origem, constitui matéria de fato e não de direito. Nesse sentido os seguintes precedentes: AgRg no AG 473456/RJ, Relator Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 10.02.2004; RESP 431100/SP, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJ 19.12.2002).

Dessa forma, alterar o entendimento do Tribunal de origem, aferindo o preenchimento ou não desses requisitos, demandaria a incursão no reexame de fatos e provas constantes nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7 do STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2246)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.133 - RS (2006/0264362-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : WILMAR BUTTNER
ADVOGADO : CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Wilmar Buttner interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 6º e 14 da Lei 8.098/95, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AVALO MORAL. SAQUE DE NUMERÁRIO EM CAIXA ELETRÔNICO.

Improvado que o estabelecimento bancário, por seus prepostos, por falha do serviço ou fraude, tenha concorrido de qualquer forma para o saque de numerário junto ao caixa eletrônico, era caso de decretar a improcedência da ação.

SENTENÇA CONFIRMANDA.

APELO IMPROVIDO" (fl. 108).

Decido.

Ressalte-se, inicialmente, que, o despacho agravado negou seguimento ao recurso mediante os seguintes fundamentos:

" Ademais, a Câmara julgadora, após análise dos fatos e das circunstâncias da causa, concluiu não ter restado comprovada a culpa do recorrido tampouco a existência de nexo de causalidade entre o comportamento do réu e o dano alegado, e não há como, em sede de recurso especial, decidir-se de maneira inversa, a teor do enunciado contido na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

.....
O recurso pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal não pode ser admitido, pois carece de menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, desrespeitando, assim, o quanto prescrito pelo art. 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, e pelo parágrafo único, 'in fine', do art. 541, do CPC" (fl. 137).

O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, já que mantida incólume a motivação acima reproduzida.

No caso, concretamente, o agravante não procura demonstrar, na argumentação trazida no agravo de instrumento, que o mencionado fundamento não se aplica ao caso dos autos.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2247)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.527 - RS (2006/0264790-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRONILDO LOPES DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO



DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:
"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. A INCIDÊNCIA OU NÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 287, INC. II, 'G', DA LEI 6.404/76, É MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM EVENTUAL AÇÃO PRINCIPAL, PORQUANTO A PRESENTE DEMANDA TRATA-SE DE AÇÃO CAUTELAR SOBRE A QUAL INCIDE A REGRA GERAL RELATIVA À PRESCRIÇÃO. A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INCIDENTAL, DISPOSTA NO ARTIGO 355 E SEGUINTES DO CPC, A INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO COM OCORRÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA TORNA PROCEDENTE A AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. UNÂNIME" (fl. 79).

Decido.
A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06. Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.511 - MG
(2006/0270452-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO SAAE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATA DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Dano moral. Reparação. Embargos declaratórios. Reexame de provas.
- Inviável o recurso especial quando o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente todas as questões relevantes para a resolução da controvérsia, nos limites em que suscitadas e discutidas no processo, embora com conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, sem omissões, contradições, tampouco obscuridades no julgado, circunstância que não alicerça a interposição de embargos declaratórios.
- Ao STJ só é dado fixar a jurisprudência relativa à interpretação de lei federal, devendo considerar os fatos nos termos em que descritos no acórdão recorrido, insuscetíveis, portanto, de reexame. Súmula 7/STJ.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO SAAE contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de indenização por dano moral ajuizada por RENATA DA SILVA SANTOS e outros em face da agravante, decorrente do fato de ter sido encontrado um cadáver dentro de um reservatório de água que abastece residências, dentre elas, a dos agravados.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a agravante a pagar aos agravados o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de danos morais.
Acórdão: não conheceu do recurso de apelação interposto pelos agravados e conferiu parcial provimento ao apelo da agravante, tão-somente para decotar da sentença a condenação da autarquia municipal ao pagamento das custas processuais, nos termos da seguinte ementa:

(fl. 61) - "Apelações cíveis. Ação de indenização. Apelação sem sentença. Inadmissibilidade. Relação de consumo. Falta de vigilância em reservatório de água. Responsabilidade civil objetiva caracterizada. Valor da indenização do dano moral. Critérios. Arbitramento correto. Custas processuais. Imunidade para as autarquias. Primeiro recurso parcialmente provido. Segundo recurso não conhecido.
1. Revela-se inadmissível a apelação interposta antes de ser prolatada a sentença, inexistindo na lei processual autorização para sua ratificação.

2. A responsabilidade civil, no caso de relação de consumo, rege-se pela teoria objetiva ou do risco.
3. O fornecimento de água por autarquia municipal à população constitui relação de consumo prevista nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078, de 1990, tendo pertinência a mencionada teoria objetiva.
4. A falta de vigilância da autarquia municipal fornecedora de água e caracterizada pela sinistra descoberta de um cadáver humano em adiantada decomposição num reservatório constitui evento danoso. E o consumo da água contaminada representa inequívoco dano moral a ser compensado por indenização.
5. Atendidos os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, confirma-se o arbitramento do valor da reparação pelo dano moral que os consumidores sofreram.
6. A autarquia municipal é imune ex vi legis ao pagamento de custas processuais.
7. Segunda apelação cível não conhecida.
8. Primeira apelação cível conhecida e parcialmente provida, rejeitadas duas preliminares."

Embargos declaratórios: foram rejeitados.

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, e 14, § 3º, inc. II, do CDC, sustentando a agravante, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional e que não há nexo de causalidade porque o dano moral suportado pelos agravados decorreu de ato de terceiro, sendo, portanto, impossível "impor ao Poder Público uma responsabilidade ressarcitória sob o argumento de falha no serviço público" (fl. 117).

Relatado o processo, decido.

- Da negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente todas as questões relevantes para a resolução da controvérsia, nos limites em que suscitadas e discutidas no processo, embora com conclusão diversa da pretendida pela agravante, sem omissões, contradições, tampouco obscuridades no julgado, circunstância que não ampara a interposição de embargos de declaração. Uma vez devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito e fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação aos arts. 458 e 535 do CPC.

- Do reexame de provas.

O Tribunal Estadual concluiu, com base no exame dos fatos e provas apresentados no processo, que "a autarquia municipal não provou culpa de outrem, razão, porque não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia para excluir sua culpa" (fls. 71/72). Quanto à conduta da agravante, destaque-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:
(fl. 67) - "Aqui, o evento danoso, ou seja, a conduta antijurídica potencialmente lesiva, por omissão, perpetrada pelo segundo apelante, é evidente porque ele falhou em cumprir o dever de vigilância sobre o reservatório de água a tal ponto que terceiro arrombou a tampa do mesmo e atirou o cadáver no interior do mesmo reservatório."

Assim, a modificação do julgado conforme pleiteia a agravante, demandaria a incursão no quadro fático e probatório do processo e ao STJ só é dado fixar a jurisprudência relativa à interpretação de lei federal, devendo considerar os fatos nos termos em que descritos no acórdão recorrido, insuscetíveis, portanto, de reexame.
Incidência da Súmula 7/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.524 - SP (2006/0256782-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO
ADVOGADO : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ DE ASSIS PINTO E OUTRO
ADVOGADO : ORLANDO ZACCARELLI JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Agravo de Instrumento. Honorários advocatícios. Fixação. Prequestionamento. Fundamentação deficiente.
- A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
- Inviável o recurso especial quando a deficiência na fundamentação não permitir a compreensão da natureza da controvérsia.
- Inviável o recurso especial quando houver consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência pacificada do STJ.
Recurso não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por LUIZ ANTONIO ALVES PRADO contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: Execução de título extrajudicial.

Decisão: fixou os honorários advocatícios, na exceção de pré-executividade, em 15% sobre o valor da causa.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento, em julgado assim ementado:

LOCAÇÃO - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM 15% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - CABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

A fixação dos honorários advocatícios, em sede de exceção de pré-executividade, em 15% sobre o valor da execução, está dentro do prudente arbítrio do magistrado, não cabendo redução com base na alegação de causa de pouca complexidade ou pequeno valor.

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: o recorrente traz como base de sua insurgência, possível violação ao art. 20, § 3º e 4º, do CPC, além de divergência jurisprudencial, aduzindo em síntese que:

- i) não são devidos honorários em exceção de pré-executividade;
- ii) na hipótese de se entender que são devidos, sua fixação deve atender os parâmetros do § 4º do dispositivo de lei citado.

Decide-se.

Da violação ao art. 20, caput, do CPC e divergência jurisprudencial

A questão relativa à possibilidade de incidência dos honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido, que ao revés, apontou que a insurgência manifesta no agravo de instrumento voltava-se, unicamente, para a discussão relativa aos valores fixados a título de honorários advocatícios.

Assim, inviável a análise da questão ante a ausência de prequestionamento. Óbice da Súmula 282/STF.

Da violação ao art. 20, § 3º e 4º, do CPC

Verifica-se, no particular, que o agravante não logrou demonstrar a aludida violação aos dispositivos de lei, o que importa na incidência da Súmula 284/STF.

Mesmo que superado este óbice, vê-se que o acórdão recorrido calçou sua decisão no § 4º do art. 20 do CPC, apenas seu utilizando dos critérios declinados no §3º do mesmo artigo, o que, por si só, não gera a aludida violação a texto de lei, porquanto a apreciação equitativa do juiz, calca-se nas alíneas do §3º do art. 20 do CPC, não sendo defeso, por outro turno, a fixação dos honorários, com base no art. 20, §4º, do CPC, em percentual sobre o valor da causa.

Aponta-se nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Na exceção de pré-executividade, que exige apenas o exame de defeitos presentes no próprio título executivo (aqueles que o juiz deve declarar de ofício), os honorários do advogado devem ser fixados com moderação, na forma do art. 20, § 4º, consideradas as circunstâncias mencionadas no § 3º, algumas delas dependentes de juízo subjetivo;
Essa parcela de subjetividade inibe, no âmbito do recurso especial, o reexame do arbitramento levado a efeito na instância ordinária, salvo se tiver resultado em montante irrisório ou abusivo, que espante a primo oculi. Recurso conhecido e provido em parte.
(Resp 751.400/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 19.12.2005 p. 408)

Assim, inviável o recurso especial, ante a congruência, no particular, entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.
Agregue-se, por fim, que os valores fixados a título de honorários advocatícios, com base no §4º do art. 20 do CPC, não são passíveis, em regra, de revisão em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.089 - SP (2006/0273765-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CONTINENTAL BANCO S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA AMÉLIA DE CARVALHO PIASSI DELLALIBERA
ADVOGADO : WEULEX CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULAS 182/STJ e 283/STF.
O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).
Agravo de instrumento não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONTINENTAL BANCO S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em relação a MARIA AMÉLIA DE CARVALHO PIASSI DELLALIBERA.

É o breve relatório.

De início, registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

No caso, o agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à aplicação do enunciado 07 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Lastreou suas razões recursais a infirmar de forma genérica a decisão vergastada, refutando, tão-somente, as razões de reforço utilizadas pelo tribunal *a quo*.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2251)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.224 - DF (2006/0279266-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS CONSUMIDORES EXPLORADOS DO DISTRITO FEDERAL - ACODE
ADVOGADO : AUCELI ROSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CABO FRIENSE INDÚSTRIA COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

A decisão agravada (fls. 116/118) reprovou recurso especial, porque incidem as Súmula 211 e 7/STJ.

A agravante afirma que:

a) os Arts. 6º e 10 do Código de Defesa do Consumidor foram prequestionados.

b) não pretende o reexame de provas, mas da matéria de direito.

DECIDO:

Associação dos Consumidores Explorados do Distrito Federal - Acode, exerceu ação civil pública contra o ora recorrido, visando que a ré se abstinhasse de produzir e comercializar cigarro no território nacional, em razão da nocividade e prejudicialidade do produto.

A inicial foi indeferida por impossibilidade jurídica do pedido e por falta de interesse de agir da autora. O juiz declarou extinto o processo sem julgamento do mérito.

Na apelação, a autora insistiu na possibilidade jurídica do pedido e na utilidade e necessidade da prestação jurisdicional invocada.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios negou provimento ao recurso, em acórdão que diz:

"Se a pretensão deduzida em juízo não admite, ainda que em tese, a providência jurisdicional pleiteada, impõe-se reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido.

Não ações civis públicas não há condenação da associação autora, saldo comprovada má-fé, nos ônus sucumbenciais (Art. 18 da Lei 7.347/85), o que sucedeu na hipótese." (fl. 67)

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados.

O recurso especial (alínea "a") queixa-se de ofensa aos Arts. 6º e 10 do Código de Defesa do Consumidor, 3º e 11 da Lei 7.347/85 e 295, III, parágrafo único, III do CPC.

A recorrente afirma que é juridicamente possível o pedido formulado na ação civil pública, porque o ordenamento jurídico admite em abstrato a providência jurisdicional vindicada, ou seja, o pedido de a recorrida se abster de fabricar e comercializar cigarro.

O objeto da ação é proteger a saúde da população brasileira em razão dos efeitos malignos do cigarro.

Diz que o Art. 10 da Lei 8.078/90 veda a colocação de cigarro no mercado de consumo, porque ele é nocivo e perigoso para a saúde da população.

O Tribunal *a quo* afirmou que a pretensão é inviável, porque somente o Estado pode definir quais produtos podem ser fabricados e comercializados, impondo reconhecer a impossibilidade da prestação jurisdicional invocada.

Com efeito, este fundamento do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo, não foi atacado no recurso especial, o que atrai a Súmula 283/STF.

A ofensa aos Arts. 6º e 10 da Lei 8.078/90 dizem respeito ao mérito da ação civil pública, que sequer foi conhecida. Assim, não houve debate sobre o tema na instância ordinária (Súmula 282/STF e 211/STJ).

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2252)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.565 - RS (2006/0280023-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : CLOVIS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : VITOR TONETTA ONZI E OUTRO

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

A questão referente à correção monetária não foi objeto de prequestionamento.

Quanto à violação do artigo 538, parágrafo único do Código de Processo de Civil, a Agravante não tem interesse recursal, pois o tribunal *a quo*, ao contrário do alegado, não aplicou multa com esse fundamento.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2253)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.920 - RJ (2006/0273968-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARLEY BONFIM BRUNO
ADVOGADO : MARLEY BONFIM BRUNO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO AVENIDA COPACABANA
ADVOGADO : SÔNIA MARIA GUIMARÃES FERRAZ E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de consignação em pagamento. Prequestionamento. Reexame de prova.

- O prequestionamento é requisito inafastável para a interposição de recurso especial.

- É vedado o reexame do acervo de fatos e provas apresentados no processo, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, em sede de recurso especial.

Recurso não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo MARLEY BONFIM BRUNO contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de consignação em pagamento.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao recursos, nos termos da seguinte ementa:

(fl. 167) - "*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. COTAS CONDOMINIAIS. COBRANÇA EFETIVADA DE CONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO. DISCORDÂNCIA DO CONDÔMINO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO RETIDO. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO. Reconhecida a improcedência do pedido deduzido em anterior ação ordinária, visando a declaração de nulidade da cobrança de cotas condominiais nos termos da convenção, melhor sorte não socorre à consignatória, posto que evidente a insuficiência dos depósitos.*

O eventual provimento da insurgência retida, com o objetivo de demonstrar que as unidades de propriedade da autora são 'salas' comerciais e não 'lojas', realmente não importa ao condomínio, cuja preocupação precípua é a de ratear as despesas proporcionalmente entre os condôminos, nos termos da convenção e esta, enquanto não for alterada de conformidade com o que preceitua a lei civil, não está obrigada a considerar o entendimento da Prefeitura Municipal ou do Registro de Imóveis no que diz respeito à nomenclatura do bem imóvel. RECURSOS IMPROVIDOS."

Embargos de declaração: rejeitados, com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso especial: a agravante traz como base de sua insurgência, possível violação aos arts. 130 e 515 do CPC, ao argumento de restar omissio o acórdão recorrido, bem como de não ter o i. Juízo fundamentado o indeferimento de produção de prova.

Relatado o processo, decidido.

- Do prequestionamento

As matérias jurídicas versadas nos arts. 130 e 515 do CPC não foram apreciadas pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido, o que impede a abertura do debate ante o óbice da Súmula 211/STJ.

Ressalte-se que, a despeito de ter a agravante interposto embargos de declaração perante o TJ/RJ, não cuidou de fundamentar o recurso especial em possível violação ao art. 535 do CPC, o que obsta a análise de suposta omissão no julgado.

Ademais, mesmo que superado o óbice anterior, melhor sorte não socorreria a agravante, porquanto o Tribunal Estadual decidiu com base no substrato de fatos e provas apresentados no processo, concluindo pela irrelevância para o deslinde da controvérsia da nomenclatura dada às unidades condominiais, não sendo esta a via adequada para a interpretação das cláusulas da convenção condominial.

Sendo cediço que o STJ, em sede de recurso especial, toma em consideração os fatos assim como delineados no acórdão recorrido, suposta modificação do julgado importaria no reexame desse acervo, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2254)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.210 - RS (2006/0281210-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
AGRAVADO : ADLER E ADLER LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ADROALDO GERVASIO STURMER DA SILVEIRA E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

O exame da existência ou não de pacto para cobrança de capitalização dos juros implicaria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento da matéria de prova, procedimentos inadmissíveis em âmbito de especial. Incidência das Súmulas 05 e 07 desta Corte.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação monitória, em que são discutidos os encargos pactuados em contrato bancário.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

Em relação à capitalização de juros, está consignado no acórdão recorrido: "*No que se refere à capitalização dos juros vedada pela sentença no que se refere ao adiantamento a depositantes, também reclamado na inicial da presente ação monitória, nada há modificar, visto que não se vislumbra a sua pactuação no contrato reclamado, de modo que ainda que tenha sido celebrado depois da data da publicação da MP 1963-17 reeditada até a MP 2170-36/2001, a qual permite a sua cobrança somente se pactuada.*" (fls. 25)

Em face do teor do acórdão hostilizado, rever o posicionamento adotado demandaria reexame de matéria de prova e interpretação de cláusulas do contrato celebrado entre as partes, providência incompatível com a natureza do recurso especial, como se infere dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2255)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.544 - RS (2006/0276484-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SPENGLER LTDA
ADVOGADO : LEONARDO GIACOMET BARRETO E OUTRO
AGRAVADO : VLADIMIR STOLZENBERG TORRES
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES

EMENTA

Recurso especial. Agravo de instrumento. Consórcio. Aplicação do Decreto 70.951/72. Taxa de administração.

- As disposições do Decreto 70.951/72 se aplicam aos contratos de consórcio.

- "*Se houver cláusula contratual que fixe taxa de administração em valor que exceda o limite legal previsto no art. 42 do Dec. 70.951/72, estará caracterizada a prática abusiva da administradora de consórcio, o que impõe a exclusão do percentual que sobejar ao estipulado na referida Lei*" (Resp 541.184/PB, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 25/04/2006).

Agravo de instrumento não provido.



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SPENGLER LTDA com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de consórcio, proposta por VLADIMIR STOLZENBERG TORRES em desfavor da recorrente.

Sentença: julgou procedente o pedido inicial para reduzir a taxa de administração para 10%, compensando-se o valor cobrado a maior no saldo existente, devidamente corrigido pelo IGP-M e acrescido de juros legais de 12% ao ano, desde a data do recebimento até o efetivo pagamento.

Embargos declaratórios: interpostos pela agravante, foram rejeitados.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo da ora agravante, nos termos de decisão assim ementada:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. A taxa de administração não pode ultrapassar de 10% quando o preço do bem for superior a 50 (cinquenta) salários mínimos. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. Os juros moratórios são devidos a partir da citação válida. Apelação parcialmente provida, por maioria." (fls. 195)

Recurso especial: alega a agravante violação ao art. 33 da Lei 8.177/91, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em suma, contra a limitação da taxa de administração, alegando que a regra do art. 42 do Decreto 70.951/72 foi revogada pelo dispositivo acima especificado.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por entender que se aplicam os óbices das Súmulas 284 do STF e 83 do STJ.

Relatado o processo, decido.

- **Da aplicação do Decreto 70.951/72.**

No recurso especial, a agravante sustenta que é o Banco Central do Brasil quem tem atribuição para regulamentar matérias atinentes às atividades dos consórcios, sendo, portanto, no seu entender, inaplicável a limitação estabelecida no Decreto 70.951/72.

Este Tribunal, recentemente, definiu a questão, entendendo que as disposições do Decreto 70.951/72 se aplicam aos contratos de consórcio. Precedente, de minha relatoria, neste sentido: Resp 541184/PB, julgado em 25 de abril de 2006, com a seguinte ementa:

"Direito civil e do consumidor. Contrato de consórcio para aquisição de veículo. CDC. Incidência. Taxa de administração. Juros remuneratórios embutidos. Abusividade.

- Aplica-se o CDC aos negócios jurídicos realizados entre as empresas administradoras de consórcios e seus consumidores-consorciados. Precedentes.

- À taxa de administração de consórcios não podem ser embutidos outros encargos que não aqueles inerentes à remuneração da administradora pela formação, organização e administração do grupo de consórcio (art. 12, § 3º da Circular do BACEN n.º 2.766/97).

- Se houver cláusula contratual que fixe a taxa de administração em valor que exceda ao limite legal previsto no art. 42 do Dec. 70.951/72, estará caracterizada a prática abusiva da administradora de consórcio, o que impõe a exclusão do percentual que sobejar ao estipulado na referida Lei.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

Assim, não há como acolher o fundamento apresentado pela agravante de que deveriam ser aplicados os regramentos do Bacen. Não merece reforma o acórdão recorrido quanto ao ponto, pois encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento consolidado neste Tribunal, incidindo, portanto, a Súmula 83 do STJ.

- **Da taxa de administração.**

A respeito da taxa de administração, a Terceira Turma do STJ decidiu, por ocasião do julgamento do REsp 541.184/PB, de minha relatoria, em 25/04/2006, que *"se houver cláusula contratual que fixe taxa de administração em valor que exceda o limite legal previsto no art. 42 do Dec. 70.951/72, estará caracterizada a prática abusiva da administradora de consórcio, o que impõe a exclusão do percentual que sobejar ao estipulado na referida Lei"*.

Dessa forma, não merece reparos o acórdão recorrido, pois está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. Incidência da Súmula 83 do STJ.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.616 - MG
(2007/0002266-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO : MARCELA ILDEFONSINA GAUDÊNCIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ LOURENÇO DE CAMPOS FILHO E OUTRO

ADVOGADO : FLÁVIA STORTINI DE SOUZA CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Execução por quantia certa. Exceção de pré-executividade. Ausência de prequestionamento. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.

- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: execução por quantia certa, ajuizada pela agravante em face de JOSÉ LOURENÇO DE CAMPOS FILHO E OUTRO, que opôs exceção de pré-executividade, alegando iliquidez do título executivo.

Sentença: julgou procedente o pedido da exceção de pré-executividade, extinguindo a execução por inexistência de título executivo líquido e certo.

Acórdão: não conheceu da apelação interposta pelo agravado e negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - AUSÊNCIA DE MATÉRIA QUE DEMANDE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

A ata de Assembléia Geral Extraordinária que impõe novas obrigações ao consorciado não pode servir para crescer o título executivo.

A cobrança pretendida não está lastreada em título hábil a aparelhar uma ação de execução, eis que se trata de imposição fixada em Assembléia, que não consta da Escritura Pública de Hipoteca." (fls. 63)

Embargos declaratórios: interpostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega ofensa aos artigos 585 do CPC; 33 da Lei 8.177/91; 1º, II, da Circular 3.073/01 do Banco Central do Brasil. Afirma, outrossim, haver dissídio jurisprudencial.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial em razão de entender não comprovado o dissídio jurisprudencial.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da ausência de prequestionamento.**

O artigo 33, I, da Lei 8.177/91, não foi apreciado pelo Tribunal de origem para a formação de seu entendimento esposado no acórdão recorrido.

Tampouco pode se argumentar a tentativa de prequestionamento em sede de embargos declaratórios, uma vez que estes, mesmo quando manejados com o intuito de prequestionamento, devem guardar observância com uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, incidente o óbice da Súmula 211/STJ, porquanto ausente o requisito do prequestionamento.

- **Da incidência da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (violação ao art. 585 do CPC).**

O TJMG, mantendo o posicionamento firmado na sentença, concluiu:

"Como se infere dos autos (f. 135-141), os excipientes (ora apelados) haviam quitado a integralidade do contrato no dia 04/12/2002. O título executivo que a apelante possuía não engloba as parcelas criadas posteriormente (que, inclusive, são de duvidosa legalidade).

(...)

Todavia, a ata de fls. 31/34 não se caracteriza como título executivo e, por consequência, não é título hábil para ensejar a execução.

(...)

Portanto, para se elidir a força executiva atribuída à ata é necessário que estejam ausentes alguns dos pressupostos exigidos pelo dispositivo acima citado, a saber: liquidez, certeza e exigibilidade.

No caso, analisando-se o documento exequiando em questão, observo que esse título não está revestido de todos os requisitos necessários, para que se caracterize como título executivo, em especial a liquidez, tendo em vista que o valor originário da dívida é indefinido, sendo necessário apurá-lo no momento da liquidação.

Note-se que o instrumento não demonstra satisfatoriamente o quantum devido pela primeira apelada, razão pela qual não é hábil para ensejar a execução." (fls 69 e 71)

Preceitua a Súmula 7 do STJ que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Portanto, uma eventual apreciação, nesta via recursal, da valoração do conjunto de provas, demandaria, necessariamente, um reexame fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme determina a Súmula 7 /STJ.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.750 - RJ
(2006/0284566-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S/A

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE SOARES CORRÊA MEYER E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

ADVOGADO : RENATO GOLDSTEIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

O recorrente deve atacar, expressamente, os argumentos lançados no julgado recorrido, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido. (Súmula 283/STF).

Agravo ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento apresentado pelas INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S/A, contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, não se cuidou, no recurso obstado, do fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que "em se tratando de Embargos à Execução cuja impugnação ao título executado é total, e sendo certo que o valor da causa deve refletir sempre o conteúdo econômico da demanda, entendendo que o valor da causa deverá corresponder ao da execução." (fls. 79).

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF, assim dispondo:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 850093 - RS
(2006/0108541-4)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : SANDRA MÜELLER E OUTRO(S)

RECORRIDO : PAULO ANTONIO REFOSCO

ADVOGADO : WILYAM KNAOK DE VARGAS

DESPACHO

1. Junte-se;

2. Traga o advogado a autorização expressa para desistir como indicado na procuração de fl. 72.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007
MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

I - Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem.
II - É de ser negado seguimento ao recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, quando não demonstrada a existência do propalado dissídio.
III - O exame das questões postas pelo recorrente implicaria interpretação das cláusulas do contrato e revolvimento da matéria de prova, procedimentos inadmissíveis em âmbito de especial.
Agravado de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela PONTONET TELECOMUNICAÇÕES LTDA, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em autos de execução de contrato bancário.
Sustentou a recorrente, em síntese, que o acórdão estadual, ao assim decidir, negou vigência aos artigos 1º, 2º e 4º do Decreto 22.626/33; 2º e 5º do Decreto-lei 4.657/42 e 330 do Código de Processo Civil. Trouxe arestos para demonstrar dissídio jurisprudencial.
Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.
É o breve relatório.
De início, observo que o conteúdo normativo dos artigos tidos como violados não foi objeto de análise pela decisão impugnada, sem que a recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.
É também inadmissível o recurso especial pelo alegado dissídio jurisprudencial, em virtude da não obediência ao parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e aos §§ 1º e 2º do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte. A recorrente limitou-se a transcrever trechos de julgados, sem demonstrar as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados.
Ainda que assim não fosse, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Aplicável, no caso, o enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 29 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2260)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.252 - SP (2006/0253728-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TOV CORRETORA DE CâMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS - BM E F
ADVOGADO : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS

DECISÃO

Agravado de instrumento contra inadmissão de recurso especial.
O recurso especial foi dirigido a acórdão que proveu agravo de instrumento para indeferir tutela antecipada concedida em primeira instância.
A agravada informou em contra-razões que o Juiz de Direito julgou totalmente improcedente o pedido formulado na ação declaratória. Por isso, afirmou que houve perda do objeto do recurso especial referente a este agravo de instrumento.
A agravante, contudo, diz que, apesar da sentença de improcedência, não há perda do objeto, porque a eficácia da sentença está condicionada ao julgamento deste recurso.
DECIDO:
No caso, efetivamente, o recurso especial perdeu o objeto (ou, tecnicamente, houve perda superveniente do interesse recursal), porque a sentença de improcedência, retira a eficácia da concessão de antecipação de tutela com efeito retroativo. Por isso, ainda que provido o recurso especial para restaurar a prestação jurisdicional adiantada, prevaleceria a força da sentença que substitui a concessão de tutela antecipada. Vale dizer: a cassação ou reforma do ato atacado não será útil à recorrente (interesse recursal), pois a decisão combatida perdeu eficácia. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:
"(...) 1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença na origem. Jurisprudência predominante do STJ.
2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal a quo, em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia *ex tunc*, ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado." (REsp 690.258/HUMBERTO MARTINS).
Confira-se ainda: REsp 670.808/CASTRO MEIRA, REsp 853.349/TEORI, AgRg na MC 9.839/NORONHA, dentre outros.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2261)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.101 - PR (2007/0002040-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : JOÃO CLÁUDIO DALDEGAN
ADVOGADO : SUZANA TIMM ARF E OUTRO
AGRAVADO : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : CAPRICE ANDRETTACHECHELAKY E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE, MATÉRIA FÁTICA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APRECIÇÃO. DESCABIMENTO.
Inviável, em recurso especial, a revisão das premissas fático-probatórias do acórdão recorrido, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, por força das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Agravado improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO CLÁUDIO DALDEGAN contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS, RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REAJUSTE DA MENSALIDADE DO PLANO DE SAÚDE POR FAIXA ETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE - FORO DE ELEIÇÃO - CLÁUSULA ÍRRITA - APELAÇÃO (1) PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO (2) DESPROVIDA.
Não é ilegal ou abusiva cláusula de plano de saúde que estabelece reajuste do valor das mensalidades pela mudança de faixa etária, em contrato que contempla quatro faixas de idade - e a permanência do usuário na segunda dessas faixas perdura por quarenta e um (41) anos."

Alegou o recorrente violação aos artigos 535, inciso I e II, do Código de Processo Civil; 6º e 51 do Código de Defesa do Consumidor, sustentando a nulidade da cláusula contratual estabelecendo o reajuste em razão da mudança de faixa etária, por não ter sido redigida com clareza e criar desvantagem excessiva para o consumidor.
Contra-arrazoado, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.
É o relatório.
Primeiramente, o acórdão recorrido não possui omissões. Pelo contrário, está amplamente fundamentado, mas tão-somente proferiu julgamento contrário aos interesses do recorrente.
De outra parte, a matéria tratada no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido, estando a carecer do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, não há falar em afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, quanto ao dispositivo, uma vez que não suscitado na apelação manifestada pelo agravante.
No mais, o acórdão recorrido, a partir de minudente apreciação de questões fáticas e interpretação de cláusulas contratuais, afastou a existência de abusividade na cláusula contratual, inclusive no que diz respeito à onerosidade excessiva. Destarte, a revisão do julgado encontra empecilho nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2262)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.139 - PR (2006/0278942-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ ABREU DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA FIGUEIREDO FERREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS TADEU PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação monitória. Comissão de Permanência. Dissídio jurisprudencial. Reexame de provas.
- A demonstração do dissídio jurisprudencial requer a comprovação da similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado alçado a paradigma.
- Inviável o reexame de provas em sede de recurso especial.
Agravado de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.
Ação: monitória, proposta pelo agravante em face da agravada.
Sentença: julgou parcialmente procedente os embargos monitórios.
Acórdão: negou provimento ao apelo do agravante, nos termos da seguinte ementa, transcrita somente quanto à matéria objeto deste recurso:
(fl. 72) - "Consoante estabelece a Súmula 294 do col. Superior Tribunal de Justiça, não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de mercado. Entretanto, no caso em questão, o banco embargado, ora apelante, não demonstrou estar cobrando tal encargo."

Recurso especial: interposto sob alegação de dissídio jurisprudencial, ao argumento de que "enquanto o E. TJPR reconhece a legalidade da cláusula que estipulou a cobrança de comissão de permanência, mas que impediu a sua utilização, o E. STJ declara que além de legal, pode ser utilizada na apuração de valores em caso de inadimplemento" (fl. 101).
Relatado o processo, decido.

- Do dissídio jurisprudencial.

O Tribunal de origem decidiu, com base na jurisprudência consolidada desta Corte que "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294/STJ).
Verifica-se que o acórdão alçado a paradigma reproduz esse mesmo entendimento, no sentido de que a comissão de permanência pode ser "calculada à base da taxa média de mercado e limitada à taxa contratada" (REsp 253.433/RS, Rel. p/Ac. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6/6/2005).
Contudo, ao analisar as provas apresentadas no processo, concluiu o Tribunal de origem que "o banco apelante não está cobrando a comissão de permanência" (fl. 77).
Constata-se, assim, que o julgado colacionado pelo agravante não reproduz as particularidades do acórdão impugnado, o que inviabiliza a demonstração da similitude fática necessária à comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.
Além do mais, a modificação do julgado, nos termos em que pretendida pelo agravante, demandaria o reexame de provas, obstado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, porquanto este Tribunal toma em consideração os fatos assim como delineados pelo acórdão recorrido.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2263)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.228 - RJ (2007/0000941-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UERJ
ADVOGADO : VANDO BERNARDINO LIMA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DARCIO AUGUSTO CHAVES FARIA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 236, § 1º, do Código de Processo Civil e 1.577 e 1.603 do Código Civil de 1916.
Insurge-se contra o acórdão assim ementado:

"Direito Sucessório. Apelação Cível. Herança Jacente. Irresignação da UERJ, na qualidade de curadora da herança jacente de MARIA DE LOURDES ÁVILA FOYOS. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. LEI 8.049/90. ALTERAÇÃO DO ART. 1.603 DO CÓDIGO CIVIL - alteração da vocação hereditária, que incluiu o Município. Decisão vergastada que se encontra em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual não se aplica o princípio da *saisine* ao ente público, e, a declaração de vacância é o momento em que o domínio dos bens jacentes se transfere ao patrimônio público. Recurso Conhecido. Provimento Negado" (fl. 11).

Alega a recorrente:

"A questão aqui posta em julgamento já foi apreciada por outros tribunais brasileiros, sendo certo que não admitem a retroação da Lei 8.049/90, para apanhar situações pretéritas.
Antes da alteração da Lei 8.049/90, o art. 1.603 do CC de 1.916 chamava a suceder em último lugar o Estado, no caso de herança jacente, por sua universidade legalmente constituída. Ora, patente que por se tratar de óbito corrido em 03/02/86, não cabia aplicação de lei. Aplicá-la é fazer retroagir o direito para alcançar situações pretéritas legalmente constituídas e consolidadas sob as leis então em vigor a época do óbito, afastando de forma violenta o direito de terceiros, já que tal atitude imprime insegurança jurídica nas re-



lações passadas e consolidadas no tempo. Não é de mais lembrar que no que pertine a sucessão a lei aplicável é a data do óbito, como claro o que determina o art. 1.577 do CC de 1.916, onde os fatos toram constituídos. É neste momento que se dá a abertura da sucessão, aspecto em que se sente grande distância entre a data do óbito, e data em que entrara em vigor a Lei de 8.049/90, regulando o direito sucessório dos Municípios" (fls. 25/26).

Assim dispôs o acórdão:

"O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que não se aplica o princípio da **saisine** ao ente público, sendo certo que a declaração de vacância é o momento em que o domínio dos bens jacentes se transfere ao patrimônio público e não a data do óbito. Considerando que a sentença que declarou jacente a herança data de 20.06.2000, exatamente uma década após a entrada em vigor da lei 8049/90, inequivoca a capacidade para suceder do Município" (fls. 13/14).

Com efeito, o posicionamento do Tribunal de origem está de acordo com o que já decidiu esta Corte. Confira-se:

"SUCESSÃO. HERANÇA JACENTE. **DE CUJUS FALECIDO ANTES DA LEI N. 8.049/90. VACÂNCIA DECLARADA POSTERIORMENTE. LEGITIMAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA SUCEDER. I. É legitimado o Município à sucessão da herança jacente, cuja declaração de vacância ocorreu quando já vigiam as alterações promovidas pela Lei n. 8.049/90, ainda que o óbito do sucedido tenha ocorrido antes da incidência daquele estatuto. II. Precedente da 2ª Seção. III. Recurso especial conhecido e provido"** (REsp nº 46.235/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/2000).

"HERANÇA JACENTE. SUCESSÃO. LEGITIMIDADE. DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA. - Ao ente público não se aplica o princípio da **saisine**. Segundo entendimento firmado pela c. Segunda Seção, a declaração de vacância é o momento em que o domínio dos bens jacentes se transfere ao patrimônio público. Ocorrida a declaração de vacância após a vigência da Lei nº 8.049, de 20.6.1990, legitimidade cabe ao Município para recolher os bens jacentes. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 100.290/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 26/8/02).

"CIVIL. HERANÇA JACENTE. Preferência do Município à sucessão, ainda que o óbito do de cujus tenha ocorrido anteriormente à Lei nº 8.049, de 1990. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 89.978/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 14/2/2000).

Nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2264)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.325 - RJ (2007/0008932-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : RAUL FERNANDO DO AMARAL STREET
ADVOGADO : JORGE AMOEDO DA GAMA MALCHER E OUTROS
AGRAVADO : TV GLOBO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS
JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTROS
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTROS

DECISÃO

Nego provimento ao agravo; o acórdão atacado pelo recurso especial tem fundamento exclusivamente constitucional. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2265)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.417 - RS (2007/0008637-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDA ROSA
ADVOGADO : LOREDANA GRAGNANI MAGALHÃES E OUTRO(S)
INTERES. : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. O recorrente deve atacar, expressamente, os argumentos lançados no julgado recorrido, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido. (Súmula 283/STF). Agravo ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de FERNANDA ROSA. É o breve relatório. A pretensão não merece acolhida. Com efeito, não se cuidou, no recurso obstado, do fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que, não juntado o contrato objeto da controvérsia, incidiria ao caso o artigo 359 do Código de Processo Civil, ao efeito de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte adversa, quanto à abusividade do pacto. Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido. Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF, assim dispondo: *"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."* Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2266)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.686 - SP (2007/0010120-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MAGICENTER REVESTIMENTOS E ACABAMENTO LTDA
ADVOGADO : KLEBER INSON E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Agravo de Instrumento. Prequestionamento. Fundamentação deficiente. - *A ausência de questionamento dos dispositivos legais tidos por violados, inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.* - *Inviável o recurso especial quando a deficiência na fundamentação não permitir a compreensão da natureza da controvérsia.* Recurso não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por MAGICENTER REVESTIMENTOS E ACABAMENTO LTDA contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. **Ação:** de Inexigibilidade de cobrança c/c pedido de devolução de valores. **Sentença:** julgou improcedente o pedido. **Acórdão:** negou provimento ao apelo, em julgado assim ementado: *Prestação de serviços - Telefonia - Ação declaratória - Assinatura mensal - Cobrança - Admissibilidade - Previsão legal - Tarifa decorrente do direito de uso da linha telefônica - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido.* **Recurso especial:** alega-se violação aos arts. 6º, 39, 42 e 51 do CDC e 103 da Lei 9.427/97.

Decide-se.

Da violação aos arts. 6º, 39, 42 e 51 do CDC e 103 da Lei 9.427/97. Singelo compulsar do acórdão recorrido faz exsurgir a falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, o que inviabiliza sua apreciação à luz da Súmula 282/STF. Mesmo que superado este óbice, impediria o prosseguimento do feito a fundamentação deficiente do recurso especial, da qual não se vislumbra claramente como o acórdão recorrido teria violado os artigos trazidos como base da irresignação. Óbice da Súmula 284/STF.

Forte em tais razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(2267)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.876 - PR (2007/0004208-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL FORD S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO LEITE DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : SÃO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. - *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.* Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CONSÓRCIO NACIONAL FORD S/A , contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial que interpusera. O aludido recurso não mereceu seguimento em virtude da incidência da Súmulas 7 desta Corte. Constata-se da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante furtou-se de rebater especificamente esse fundamento. O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial no exame prévio de admissibilidade recursal pelo Tribunal de origem, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento ante o óbice imposto pela súmula 182 do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(2268)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.114 - SP (2006/0281217-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO CASELA
ADVOGADO : ROBEIRTO SILLVA SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO PEREZ DE REZENDE E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego provimento ao agravo; o acórdão recorrido, quanto aos juros remuneratórios e à capitalização dos juros, está em conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2269)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.293 - RS (2007/0004767-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCILLA DORR LUERSEN
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER

DECISÃO

O tribunal a *quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2270)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.782 - SP (2007/0004037-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MGM MECÂNICA GERAL E MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO S CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A
ADVOGADO : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Agravo de Instrumento.Embargos de terceiros. Prequestionamento. Fundamentação deficiente.
- *A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.*
- *Inviável o recurso especial quando a deficiência na fundamentação não permitir a compreensão da natureza da controvérsia.*
Recurso não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por MGM MECÂNICA GERAL E MÁQUINAS LTDA contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.
Ação: de cobrança por prestações de seguro saúde.
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao apelo, em julgado assim ementado: *Cobrança - Prestação de seguro saúde - Contrato de risco - Desnecessidade de prestação efetiva de serviços médicos hospitalares - Condenação mantida.*

Recurso especial: o recorrente calca seu recurso na alínea "c" do permissivo constitucional, porém não traz nenhum julgado que seria divergente do acórdão recorrido. Aponta ainda possível contrariedade ao art. 476 do CPC.

Decide-se.

Verifica-se que o recurso especial, conquanto calcado na alínea "c" do permissivo constitucional, não traz em seu bojo nenhum acórdão que seria divergente daquele que é objeto da irrisignação, o que importa na inviabilidade do mesmo.
Ainda que se considerasse o recurso especial como interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, melhor sorte não socorreria o agravante, primeiro pela falta de prequestionamento do único artigo de lei citado no recurso especial e também, porque a fundamentação deficiente não permite compreender como o acórdão recorrido teria violado o citado dispositivo legal.
Óbice das Súmulas 282 e 284/STF.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(2271)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.335 - DF (2006/0279244-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PAULO JOSÉ MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT E OUTRO(S)
AGRAVADO : POUPLEX ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO
ADVOGADO : JOAQUIM GILDINO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PAULO JOSÉ MARTINS E OUTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento, em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que incide a Súmula 83 do STJ, pois o acórdão recorrido encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial pacificada no STJ.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que os agravantes furtaram-se a rebater especificamente o fundamento da decisão agravada.

Dessarte, o fundamento da decisão que negou seguimento ao recurso especial permanece incólume, mostrando-se suficiente para manutenção da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2272)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.999 - BA (2006/0274833-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA
AGRAVADO : ANTONIETA CERQUEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : VIVIAN BORGES NUNES FERNANDES E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Agravo de Instrumento. Revisão de benefício. Violação a dispositivo constitucional. Fundamentação deficiente. Prequestionamento. Dissídio não comprovado.
- *Inviável em sede de recurso especial a análise de alegada violação a dispositivos constitucionais.*
- *Não se conhece do recurso especial, quando a deficiência na sua fundamentação não permite que se compreenda a natureza da alegada contrariedade a dispositivo de lei.*
- *O prequestionamento é requisito inafastável para a interposição de recurso especial.*
- *O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" pressupõe divergência de interpretação de lei federal.*
Agravo não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de benefício, proposta por ANTONIETA CERQUEIRA DOS SANTOS e outras em face da agravante.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, com a seguinte ementa:
(fl. 88) - *"PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO REFERENTE À SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. AS NORMAS REGULAMENTARES NÃO AUTORIZAM QUALQUER DEDUÇÃO DE PARCELA REFERENTE À PENSÃO POR MORTE PAGA PELO INSS. INTELGÊNCIA DO ART. 31 DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. DIREITO DE RECEBER A SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO SEM QUALQUER DESCONTO DO BENEFÍCIO RECEBIDO PELO INSS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."*

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts. 49, 236, § 1º, 522, do CPC; 5º, inc. LV, 93, inc. IX, da CF; 177 do CC; 42, § 5º, da Lei n.º 6.436/77; e dissídio jurisprudencial, aos seguintes argumentos:
i) *"considerando-se que não se discute o direito ao recebimento do benefício de suplementação de pensão, mas em ter-se alterada metodologia de cálculo utilizada para fixar-se o valor inicial do benefício, o que ocorreu há mais de vinte anos, prescrito o direito de ação, face a inércia das titulares em vir buscar a tutela jurisdicional"* (fl. 97);
ii) *"para determinação do Benefício PETROS de suplementação de pensão utilizando a valorização das tabelas salariais da Patrocinadora (PETROBRÁS), deve ser deduzida pensão do INSS, conforme previsto na fórmula simplificada de reajuste do Art. 41 do Regulamento"* (fl. 99).
Relatado o processo, decido.

- **Da violação a dispositivo constitucional.**

Inicialmente, registre-se que não se mostra viável em sede de recurso especial a análise de alegada violação a dispositivos constitucionais.

- **Da fundamentação deficiente.**

Quanto aos argumentos expendidos pela agravante para a demonstração da viabilidade do recurso especial, no que tange à possível contrariedade aos arts. 49, 236, § 1º, 522, do CPC, tidos como violados, fato é, que não demonstrou como teria o acórdão recorrido negado vigência a tais dispositivos de lei, o que faz atrair para a questão, o óbice da Súmula 284 do STF.
Divorciado o pleito de fundamentação que lhe dê sustento, inviável se mostra a análise do recurso especial, no particular.

- **Do prequestionamento e do dissídio.**

As matérias jurídicas versadas nos arts. 177 do CC; 42, § 5º, da Lei n.º 6.436/77 não foram apreciadas pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido, o que obsta a abertura do debate no particular, ante o óbice da Súmula 282 do STF.
Ausente o prequestionamento dos referidos dispositivos legais, inviável também a análise do dissídio jurisprudencial no particular, porquanto o recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe divergência interpretativa da lei federal.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2273)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.492 - RJ (2007/0019930-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRO MÉDICO LEMGRUBER LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NEY CARVALHO BITTON E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.
I - Rever o posicionamento do tribunal de origem, que constatou a ocorrência da prática de venda casada, demandaria reexame fático probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.
II- Só se conhece do recurso especial pela alínea c, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões.
Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deu provimento à apelação dos recorridos nos autos de ação de revisão de contrato bancário.
O recorrente alega violação aos artigos 39, I, do Código de Defesa do Consumidor e 182 do Código Civil, sustentando que os contratos firmados com os recorridos não constituem venda casada.
Inadmitido na origem, adveio o presente agravo de instrumento.
É o relatório.
O inconformismo não merece acolhimento.
Extraí-se do acórdão recorrido:
"Ao exame dos autos, vislumbra-se que a celebração de contrato de abertura de crédito para capital de giro foi condicionada à assinatura de outro contrato, referente à abertura de crédito rotativo em conta corrente, do qual se origina o débito objeto de discussão judicial.
Trata-se, portanto, de prática vedada em nosso ordenamento jurídico, na forma do artigo 39, I, do CDC. (...) " (fl. 25)
Verifica-se que o tribunal de origem constatou a existência de venda casada com o contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, quando da formalização do contrato de abertura de crédito para capital de giro. Rever o posicionamento, amparado nas provas dos autos, implicaria reexame fático-probatório, inadmissível nesta instância especial, tendo em vista o óbice do enunciado 7 da Súmula deste Sodalício.
Por fim, é inadmissível o recurso especial pelo alegado dissídio jurisprudencial, em virtude da não obediência ao parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e aos §§ 1º e 2º do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte.
O recorrente limitou-se a transcrever trechos de julgados, sem demonstrar as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e no paradigma colacionado.
Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2274)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.915 - SC (2007/0012829-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUIZ MURILLO DELUCA
ADVOGADO : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO
AGRAVADO : BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : ROSA MARIA BENTO BRANDÃO BICKER
INTERES. : ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ROSA MARIA BENTO BRANDÃO BICKER E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação monitoria. Prova escrita sem eficácia de título executivo. Alegação de cerceamento de defesa não configurada.
- *Não se conhece de recurso especial deficientemente fundamentado.*
- *Não se conhece de recurso especial quando ausente o prequestionamento da matéria.*
Agravo não provido.



DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por LUIZ MURILLO DELUCA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Ação: monitoria, ajuizada por BARSА PLANETA INTERNACIONAL LTDA, para exigência de crédito representado por documento. **Sentença:** julgou improcedentes os embargos e constituiu o título executivo judicial.

Acórdão: negou provimento à apelação, com a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CHEQUE E DUPLICATA ACOMPANHADA DE NOTA FISCAL E DO COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. PROVA ESCRITA. VALIDADE.

1. Inexiste cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado do mérito quando constados nos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador.

2. Duplicata sem aceite, acompanhada de nota fiscal e de comprovante de recebimento das mercadorias constitui documento hábil para instruir procedimento monitorio" (fls. 64).

Recurso especial: alega violação:

a) aos arts. 130, 332 e 333 do CPC, porque cerceado do direito de defesa com o julgamento antecipado da lide, em face da pretensão de produção de provas a respeito da ocorrência de cobrança ilegal de juros; e

b) ao art. 1.102a do CPC, porque o documento que embasou a inicial não está assinado pelo recorrente.

É o relatório. Decide-se.

a) Da violação aos arts. 130, 332 e 333 do CPC.

Ao contrário do que alega o recorrente, a leitura da petição de embargos à monitoria (fls. 48/51) mostra que, em nenhum momento, houve qualquer referência à exigência de juros abusivos ou indevidamente capitalizados por parte do autor, como fundamento à requisição de realização de provas.

Há, apenas, referência ao eventual pagamento da dívida, mas nenhuma linha a respeito de abusividade na exigência de juros, sendo de se ressaltar que o requerimento de produção de provas, contido na petição de embargos, é extremamente genérico e inclui, até mesmo, pedido de 'inspeção judicial', francamente descabida na espécie.

Apenas nas razões de recurso especial, ao que parece, o recorrente direcionou sua irrisignação com o julgamento antecipado da lide à específica questão dos juros, alterando assim o panorama processual inicial.

Desta forma, é de se aplicar as Súmulas nº 282 e 284/STF à questão.

b) Da violação ao art. 1.102a do CPC.

Nesse ponto, entende o recorrente que os documentos apresentados não são suficientes para embasar o pedido.

Sobre o assunto, assim se manifestou o acórdão:

"Contrário as alegações do apelante, colhe-se dos autos que o autor instruiu a petição inicial com os documentos de folhas 6 a 15, consubstanciados em duplicata, contrato de compra e venda com a assinatura do apelante, nota fiscal com o respectivo comprovante de entrega das mercadorias, além dos instrumentos de protesto. Tais documentos comprovam a relação comercial havida entre as partes de sorte que não há que se falar em ineficácia do título apresentado" (fls. 111).

Da leitura das razões de recurso especial, nota-se que não houve impugnação específica a tal fundamentação, na medida em que o recorrente apenas tece considerações genéricas a respeito do conceito de 'prova documental' embasadora da ação monitoria, sem contudo impugnar especificamente o posicionamento adotado pelo TJ/SC na presente hipótese.

Aplica-se, assim, a Súmula nº 284/STF.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.345 - SP (2007/0019422-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANETE SUELI LETRA E OUTROS
ADVOGADO : WANDERLEY DOS SANTOS ROBERTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP, contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de JANETE SUELI LETRA e outros.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

A agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça e à afirmação de não ter havido demonstração da afronta à lei federal.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.441 - SP (2007/0020008-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : S R INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDISON MORENO GIL
ADVOGADO : CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS E OUTRO

AGRAVADO : LIMERCRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por S R INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento, em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que: a) não houve violação ao art. 535 do CPC; b) incide a Súmula 7 do STJ, pois para analisar a violação a vários artigos utilizados no recurso especial seria necessária a incursão no conteúdo fático probatório dos autos; c) incide a Súmula 284 do STF.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Dessarte, os fundamentos da decisão agravada, de que incidem as Súmulas 7 do STJ e 284 do STF, permanecem incólumes, mostrando-se suficientes para sua manutenção.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.743 - SP (2007/0012887-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : LAM COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REEXAME DA SITUAÇÃO FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

É vedado o reexame da presença ou não dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil na via do especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal.

Agravo ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela LAM COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu seu recurso especial, em que figura como recorrido BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A.

É o breve relatório.

A conclusão assentada no tribunal *a quo*, no sentido de não estarem presentes os requisitos exigidos para a antecipação dos efeitos da tutela, decorre da apreciação das provas produzidas, bem assim da avaliação das peculiaridades fáticas da causa, tornando inviável o reexame da matéria na via do especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"Recurso Especial. Violação ao art. 535, II, do CPC. Omissão no acórdão recorrido. Não ocorrência. Matéria somente ventilada pelo recorrente por ocasião dos embargos de declaração. Tutela antecipada. Aferição do acerto da decisão que a concede. Análise de seus pressupostos. Reexame de provas. Sum. 7/STJ.

1. (...)

2. Pretendendo o recorrente pronunciamento da Corte acerca da retidão da decisão concessiva de tutela antecipatória, não prospera a argumentação atinente ao malferimento do art. 273, par. 2º, do CPC, porquanto os conceitos de 'prova inequívoca', 'verossimilhança', etc, estão umbilicalmente ligados ao conjunto fático dos autos, estando, pois, a irrisignação obstada de conhecimento, pela incidência da Sum. 7/STJ."

3. Recurso não conhecido." (Resp 157.732/RJ, DJ 16/03/98, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes: Resp 431.100/SP, DJ 19/12/02 (Rel. Min. César Asfor Rocha), Resp 447.192/RS, DJ 04/11/02 (Rel. Min. Felix Fischer), Resp 418.526/AC, DJ 19/08/02 (Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior), AGA 434.973/SP, DJ 01/07/02 (Relª. Minª. Laurita Vaz), Resp 400.828/SP, DJ 29/04/02 (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), e Resp 282.727/MS, DJ 19/02/01 (Rel. Min. Gilson Dipp).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.075 - DF (2007/0020958-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ EDEMILSON RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POÚPEX

ADVOGADA : FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SALDO DEVEDOR. TR. PREVISÃO CONTRATO.

I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui requisito inafastável ao conhecimento do recurso especial. Não observado, ainda que opostos embargos declaratórios, incide o enunciado 211 da Súmula desta Corte.

II - Entende a jurisprudência desta Corte ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ EDEMILSON RIBEIRO, contra a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (TR + 0,5%). EFEITO CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL INDEVIDAMENTE. NECESSIDADE DE PROVA DE FATO DESCONSTITUTIVO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DO CÔMPUTO DAS PARCELAS MENSAIS. EXEGESE DO ARTIGO 192, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO DE JUROS EM 12% AO ANO. ALERAÇÃO DO CAPUT E REVOGAÇÃO DOS PARÁGRAFOS PELA EMENDA Nº 40. INSUBSISTENCIA DA DISCUSSÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NECESSIDADE DE PROVA DE MÁ-FÉ.

I - É plenamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras nos termos do enunciado nº. 297 do Superior Tribunal de Justiça, que deu interpretação jurisprudencial em acordo com a interpretação gramatical do artigo 3º, §2º da Lei 8.078/90.

II - Não se admite a capitalização de juros em contratos firmado sob o normativo do SFH, pois a vedação para a utilização de juros sobre juros fora do permissivo legal tem por escopo proibir seu efeito, já que destoa do razoável contratual, razão pela qual não deve ser mantido em quaisquer contratações que não estejam sob o pálio de legislação especial lavrada para tanto, assim, verificado o "efeito capitalização" torna-se pertinente a intervenção jurisdicional para afastá-lo.

III - A aplicação do coeficiente de equiparação salarial na correção das parcelas do financiamento é perfeitamente possível, desde que previamente pactuado entre as partes.

IV - A correção monetária do saldo devedor apurado em contrato de financiamento imobiliário deve ser posterior à amortização das prestações.

V - Não pertine qualquer discussão acerca do disposto no artigo 192, §3º da Constituição Federal, tendo em vista a sua modificação pelos termos da Ementa Constitucional nº 40.

VI - A jurisprudência pátria já firmou entendimento de que para a repetição do indébito faz-se necessária a ocorrência de má-fé, tendo em vista a preservação de situações onde a parte efetivamente atua com boa-fé por motivos de política jurídica."

Sustentou o recorrente violação ao artigo 51, IV e XV, do Código de Defesa do Consumidor e dissenso jurisprudencial, sustentando que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é inadequada a utilização da taxa referencial (TR) para o reajuste do saldo devedor, devendo ser substituída pelo INPC.

Pugnou que a cobrança do CES é abusiva e contrária ao sistema protetivo contido no Código de Defesa do Consumidor .

É o breve relatório.

O recurso não merece prosperar.

De início, a afronta ao artigo 51, IV e XV, do Código de Defesa do Consumidor - abusividade da cobrança do CES - não foi objeto de debate na corte local, tornando o tema carecedor do imprescindível requisito do prequestionamento, a despeito da oposição de embargos declaratórios. Incidente, no caso, o enunciado 211 da Súmula desta Corte.

No tocante ao índice de correção monetária a ser utilizado, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de é possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Válido trazer à colação os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. TR. CORREÇÃO. PES. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

2 - Ressente-se o recurso especial do necessário prequestionamento, as matérias relativas aos artigos tidos por violados não são efetivamente debatidas no Tribunal 'a quo', o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3 - Se as instâncias ordinárias entenderam suficientes para julgamento da causa as provas constantes dos autos, não cabe a esta Corte afirmar a ocorrência de cerceamento de defesa. Precedentes.

4 - Quanto à alegação de julgamento extra petita decorrente da ausência de pedido de incidência do IPC como índice de atualização monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, equivoca-se a recorrente, pois a correção foi afastada no acórdão recorrido, falecendo a CEF de interesse recursal.

5 - Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido."

(RESP 702.094/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01.02.2006);

"Sistema Financeiro de Habitação. Reajuste. Saldo devedor. Plano de equivalência salarial. Não cabimento. - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. Precedente. - Recurso especial conhecido, mas improvido"

(RESP 666027/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14.3.2005);

"Agravos regimental. Recurso especial. Sistema Financeiro da Habitação. Amortização. Reajuste do saldo devedor. Taxa referencial. PES. Precedentes.

1. A recorrente, com o presente regimental, na verdade, repete as alegações de seu recurso especial quanto ao sistema de amortização da dívida, deixando de enfrentar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

2. Ressalvada a posição do Relator, as Turmas da Primeira e da Segunda Seção assentaram que, pactuada a atualização do saldo devedor com base no mesmo índice de caderneta de poupança, aplica-se a TR após a vigência da Lei nº 8.177/91, descabendo a substituição deste pelo PES.

3. Agravos regimental desprovido."

(AgRg no REsp 724228/RN, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 07.11.2005);

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.177/91.

I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. Precedentes.

II. Embargos parcialmente acolhidos para sanar erro material, quanto à data do contrato, sem efeito modificativo."

(EDcl no REsp 535673/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 30.5.2005);

"SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações.

III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

IV - Recurso especial não conhecido."

(REsp 418116/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 11.4.2005).

Na mesma linha: AGA nº 501.130/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13/10/2003, p. 00362; REsp nº 467.440/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17/05/2004; AG nº 438.630/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 12/06/2002; REsp nº 403.655/DF, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 07/06/2002; REsp nº 302.501/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 05/11/2001; REsp nº 299.171/MS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 10/09/2001; REsp nº 254.162/MS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/08/2001; REsp nº 228.031/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 19/03/2001; REsp nº 228.711/BA, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 17/11/2000; REsp nº 278.740/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 07/11/2000; REsp nº 229.590/SP, nº Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 21/08/2000; REsp nº 162.383/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/05/1999.

Dessarte, deve ser mantido o acórdão recorrido, uma vez que está em consonância com o entendimento desta Corte, mormente se observado que há previsão contratual da adoção do mesmo índice que remunera a poupança.

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2279)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.471 - RS (2007/0012956-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CAMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAÚ
ADVOGADO : LUÍS FELIPE SILVA BAHIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADALBERTO SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JONI JORGE KAERCHER E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

Na instância especial, não se reexaminam os critérios adotados pelo tribunal de origem quanto à fixação do percentual da verba honorária (Súmula 7/ STJ).

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em que figura como agravado ADALBERTO SILVEIRA DE SOUZA.

É o breve relatório.

No que se refere aos honorários advocatícios, é indiscutível o entendimento de que são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme determina o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, rever os critérios adotados para fixação da verba honorária implicaria necessário revolvimento de aspectos fáticos, o que é obstado, em âmbito de recurso especial, pela enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. Confirmam-se, a respeito, entre muitos outros, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO.

- O critério de fixação dos honorários advocatícios ensina reexame de fatos, o que é vedado em recurso especial.

- Precedentes do STJ.- Agravo regimental improvido."

(AGA 391.403/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 26/08/2002);

"PROCESSUAL - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO POR EQUIDADE - MATÉRIA DE PROVA. A fixação de honorários por equidade, sendo matéria de prova, não comporta reexame em recurso especial. - Precedentes do STJ." (AGRESP 446.373/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 28/04/2003);

"Processual Civil. Agravo no Agravo de Instrumento. Honorários advocatícios. Arbitramento. Limites para fixação. Proporcionalidade observada. Reexame de prova.

- Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, não ficando o julgador adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo artigo.

- Fixado o valor em observância aos princípios da equidade e da proporcionalidade, deve ser mantido o quantum determinado pelo Tribunal 'a quo'.

- É inadmissível o recurso especial se dependa a sua análise de reexame de prova."

(AGA 440.802/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/12/2002);

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (§ 4º, ART. 20, CPC).

1. Cimentada a decisão agravada na compreensão dominante e intacta nos seus fundamentos para determinar a extinção do processo, renovado o convencimento do julgador, no ponto, não se entoa sucesso ao agravo.

2. Julgado extinto o processo, não havendo condenação, o percentual dos honorários advocatícios será arbitrado de acordo com o § 4º do art. 20, do CPC, mediante apreciação equitativa do juiz da execução.

3. Agravo parcialmente provido."

(AgRg no RESP 325910 / RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 17.10.2002);

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REGRA IMPERATIVA - CPC, ART. 20, § 4º - PRECEDENTES - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios é regra imperativa.

- A decretação da ilegitimidade 'ad causam' impõe a condenação da parte vencida em verba honorária.

- Custas e honorários advocatícios fixados em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a exceção do § 4º do art. 20 do CPC.

- Embargos de declaração acolhidos."

(EDcl no RESP 172455/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.3.2001);

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- EXTINTO O PROCESSO RELATIVAMENTE A UMA DAS RES, A AUTORA DEVE SER CONDENADA A PAGAR OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO DA PARTE EXCLUÍDA, POIS NESSA RELAÇÃO FICOU VENCIDA. ART. 20 DO CPC.

RECURSO NÃO CONHECIDO."

(RESP 141378/ES, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 19.12.1997)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2280)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.648 - SP (2007/0016356-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : LÚCIA APARECIDA REQUEL GONÇALVES PRETO
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA DE MENEZES E OUTRO
AGRAVADO : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS SANCHEZ E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. ANTECIPAÇÃO.

A antecipação do valor residual garantido não desnatura o contrato de leasing (Súmula 293/STJ).

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados. O recurso foi admitido na origem.



É o breve relatório.
A questão da descaracterização dos contratos de *leasing* pela antecipação do valor residual garantido (VRG) foi sedimentada neste Tribunal, com a aprovação pela Corte Especial da Súmula 293 com o seguinte enunciado: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil."
Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 29 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.106 - RS (2007/0011347-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUSIANE KEMPFER
ADVOGADO : NEY AZAMBUJA FILHO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.
Nos recursos de natureza excepcional, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional. É indispensável seja deduzida a fundamentação, com a finalidade de demonstrar seu cabimento.
Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.
É o breve relatório.
Verifica-se a ausência da técnica própria indispensável à apreciação do recurso, uma vez que o recorrente não demonstrou, clara e precisamente, no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou mesmo qual a sua correta aplicação. Nesta instância excepcional, é obrigação do recorrente indicar com clareza o dispositivo legal tido como violado, sob pena de o inconformismo ser inadmitido. No especial, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional; é indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso.
Ademais, não há perder de vista que, *"tal como se dá no recurso fundado na letra 'a' do inciso III do art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento. Isso porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido nem sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica. Realmente, para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido o mesmo assunto de forma diferente. Se o tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outra Corte, não há que se falar em dissenso pretoriano. Em suma, o prequestionamento também é necessário quando o recurso especial é aviado pela alínea 'c', pois só existirá divergência jurisprudencial se o aresto recorrido solucionar uma mesma questão federal em dissonância com precedente de outra Corte".* (cf. REsp n. 146.834-SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, in DJ de 02.02.98).
Diante disso, o conhecimento do recurso especial encontra óbice no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que se aplica por analogia, ao dispor que: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.
Posto isso, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 29 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.015 - MG (2007/0034874-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : EMPRESA GARDENIA LTDA
ADVOGADO : EUCLIDES VICENTE CARVALHAIS BARROSO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RUBENS DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Empresa Gardênia Ltda interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 1.219 do Código Civil.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"Reivindicação. Indenização por benfeitorias e retenção. Na reivindicção o possuidor de boa-fé pode pleitear a indenização e retenção pelas benfeitorias úteis e necessárias, mas, para tanto, deverá identificá-las com as características próprias, respectivos valores e valorização do imóvel.
V.V.
DIREITO CIVIL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - BEM PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL FOI CEDIDO À EMPRESA APELANTE PELO ENTÃO PREFEITO COMO IMÓVEL PERTENCENTE À MUNICIPALIDADE - MÁ-FÉ - POSSE EXERCIDA HÁ LONGOS ANOS, SEM OPOSIÇÃO - AFASTAMENTO - DIREITO À INDENIZAÇÃO E RETENÇÃO PELAS CONSTRUÇÕES REALIZADAS NO ALUDIDO TERRENO - PROVIMENTO DO RECURSO. Em se tratando de bem público, em que não há que se falar em usucapião, de se ter, lado outro, que decorrido longo tempo do exercício da posse, vinte anos, sem oposição, que deve ficar afastada a hipótese de má-fé, por isso que possível pedido indenizatório, por benfeitorias" (fl. 10).
Houve embargos de declaração, rejeitados (fls. 45 a 47).
Decido.
O despacho agravado negou seguimento ao recurso por ausência de prequestionamento do artigo 1.219 do Código Civil e por incidência da Súmula nº 07/STJ.
O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, já que mantida incólume a motivação acima reproduzida.
No caso, concretamente, o agravante não procura demonstrar, na argumentação trazida no agravo de instrumento, que o fundamento de incidência da Súmula nº 7/STJ, suficiente a manter a decisão agravada, não se aplica ao caso dos autos.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.262 - RS (2007/0029544-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : TOK DE PEDRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA PAGANI DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:
"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. SOLICITAÇÃO DE BLOQUEIO, ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO EM EXECUÇÃO, DAS CONTAS, DEPÓSITOS OU APLICAÇÕES FINANCEIRAS TITULARIZADAS PELO AGRAVADO.
1. A quebra de sigilo fiscal somente pode ser determinada como medida de exceção, não podendo colidir com as garantias constitucionais. O interesse público é o norte para se aferir a relevância da medida; saliento, contudo, que não se pode confundir interesse público com o interesse da Fazenda Pública, privilegiando-se os interesses do Estado perante os do cidadão.
2. Não restou demonstrado o esaurimento das diligências possíveis para a busca de bens e valores em nome dos agravados.
3. Agravo legal improvido" (fl. 40).

Decido.
A irrisignação não merece prosperar.
Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que *"somente em casos excepcionais é possível provocar o Banco Central para localizar contas bancárias do devedor"* (REsp nº 169.325/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 10/5/99). Assim, *"o deferimento de requisição de informações acerca de contas bancárias do executado, para fins de penhora, condiciona-se à ocorrência de prévias e frustradas diligências do credor tendentes à localização de bens. Se o exequente deixa de comprovar a realização de tais diligências, por atuação direta sua, legítima-se o indeferimento da requisição judicial"* (EDclREsp nº 159.705/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 16/8/99). E, no caso em tela, nos termos do acórdão (fl. 38), inexistiu comprovação de que o recorrente teria esgotado os meios de encontrar bens passíveis de penhora, não configurando, portanto, violação legal o indeferimento da emissão de ofícios.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.449 - PR (2007/0028164-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDA A DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEAT CENTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação monitória. Ausência. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.
- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: monitória, ajuizada por MEAT CENTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face da agravante.
Sentença: rejeitou os embargos da agravante, com a constituição do título executivo judicial.
Acórdão: negou provimento à apelação do ora agravante, nos termos da seguinte ementa:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PROCEDIMENTO MONITÓRIO - PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - TÍTULOS DE CRÉDITO - ENDOSSO - NOTIFICAÇÃO PARA NÃO PAGAMENTO AO ANTIGO CREDOR - PROVA HÁBIL - NOTIFICAÇÃO DESATENDIDA - OBRIGAÇÃO RECONHECIDA.
- O endosso é o instrumento pelo qual se transmite a titularidade do título.
- Tendo a credora demonstrado que é titular do crédito mediante endosso, tem ela direito de usar da ação monitória para constituição do título judicial." (fl. 80)

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: alega violação aos artigos 333, I, e 334 do CPC, insurgindo-se contra a falta de provas suficientes a ensejar a indenização.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial, em razão do óbice das Súmulas 283 do STF e 07 do STJ.
Relatado o processo, decide-se.

- Do reexame da matéria de fato

Alega o agravante que tanto o acórdão como a sentença não se fundamentaram em provas convincentes que autorizassem a obrigação de indenizar.
Todavia, a eventual análise desses argumentos encontra-se obstada ao STJ, uma vez que o Tribunal de origem baseou-se nas circunstâncias fático-probatórias dos autos, conforme os seguintes trechos:
"(...) De acordo com o conjunto probatório, a autora demonstrou que a apelante foi comunicada acerca da transferência de direito creditício, conforme demonstram os documentos de fls. 12/15, onde se vê a informação realizada pelo emitente Frigorífico Pontual Ltda quanto ao endosso das duplicatas a Meat Center Comércio e Representações Ltda.
Portanto, a apelada desincumbiu-se de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.
À requerida, por sua vez, competia demonstrar que não recebeu a comunicação relativa ao endosso dos títulos elencados na inicial e que, por essa razão, continuou a efetuar os pagamentos ao emitente das duplicatas, Frigorífico Pontual Ltda.
Contudo, nada provou, apenas alegou não ter conhecimento das correspondências juntadas aos autos pela autora.
Ora, os documentos acostado à inicial demonstram, sem dúvida, que a apelante foi comunicada da transferência do crédito, havendo pedido expresso para que o pagamento fosse efetuado à autora, ora apelada." (fl. 84)

Portanto, uma suposta alteração do julgado, como pretende o agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ, não se olvidando de que este Tribunal Superior toma em consideração os fatos tais como delineados no acórdão recorrido.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.514 - MG (2007/0030022-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEILDO OLIVEIRA DE PAULA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.
Banco Bradesco S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO VIA EDITAL - CONSTITUIÇÃO EM MORA - NULIDADE.

A forma para assegurar ao devedor o exercício do seu direito de opção à alternativa de convalescimento do contrato é livre, porém, a intimação somente deverá se realizar por edital se o devedor for desconhecido ou sua localização incerta ou ignorada, conforme disposto na Lei 9.492/97" (fl. 56).

Os embargos de declaração opostos (fls. 66 a 68) foram rejeitados (fls. 71 a 73)
Decido.

O recorrente ajuizou ação de busca e apreensão em face de Adeildo Oliveira de Paula com fundamento em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária (fls. 12 a 14).

A sentença extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, reputando não exauridas as diligências necessárias para a notificação pessoal do devedor, antes da publicação do edital (fls. 33/34).

O Tribunal de origem, em grau de apelação, negou provimento ao recurso do autor, nos termos da ementa acima transcrita.

O recorrente opôs, sem êxito, embargos de declaração instando o Tribunal de origem a se manifestar sobre o artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69 (fls. 66 a 68 e 71 a 73).

Nas razões do recurso especial sustenta violação a esse mesmo artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, afirmando que a constituição em mora do devedor ocorreu através de protesto do título, não sendo necessária a notificação pessoal do devedor protestado. Afirmou que a lei se contenta com a intimação do protesto através de edital, ante a incerteza quanto ao local onde reside o réu ou à sua recusa em receber a intimação.
Destaca que:

"É cediço que com toda a lisura que exerce suas funções, o oficial de registro do 3º Tabelionato de Protestos de Títulos desta Comarca ao intimar o recorrido do protesto tido contra este mesmo por edital, precaveu-se de todos os cuidados que lhe exige o cargo, tentando intimar o devedor pessoalmente" (fl. 85).

No que diz respeito à constituição em mora do devedor fiduciário em ações de busca e apreensão, verifico que ela pode ocorrer, nos termos do 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69, a critério do credor, ou pela notificação extrajudicial realizada através de carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos e entregue no endereço do devedor, ou pelo protesto do título.

No caso dos autos, o recorrente alega que a constituição em mora do devedor se deu através de protesto regularmente tirado.
O acórdão recorrido, todavia, afirma que o protesto não foi regular, porque realizado por edital sem que o devedor fosse desconhecido ou estivesse em local incerto ou ignorado. Confira-se:

"Para que a mora seja devidamente caracterizada deve haver a prova de que o devedor foi efetivamente comunicado. A forma para assegurar ao devedor o exercício do seu direito de opção à alternativa de convalescimento do contrato é livre, porém, a intimação somente deverá se realizar por edital se o devedor for desconhecido ou sua localização incerta ou ignorada, o que não é o caso dos autos. O apelante afirma que o devedor foi intimado via edital, tendo sido o Oficial do Tabelionato de Protestos de Títulos cauteloso ao intimar o apelado. Tal explicação não convence e é derrubada pela própria inicial onde consta expressamente o endereço do apelado assim como no contrato de f. 07. Além do mais, não foi comprovado que houve tentativa frustrada de notificação no mesmo endereço. O apelado tem endereço certo e, mais grave, do conhecimento do apelante" (fls. 58/59).

A questão posta neste recurso diz respeito, portanto, ao preenchimento dos requisitos fáticos autorizadores do protesto via edital, os quais, afirmados ausentes pelo Tribunal de origem, sustentam posição que não pode ser revista sem o revolvimento de elementos fáticos probatórios, o que veda a Súmula nº 7/STJ.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2286)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.921 - RJ (2007/0021795-2)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE	: ARTUR DA ROCHA BRANDÃO FILHO
ADVOGADO	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TERESA CRISTINA DA FONSECA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS FILHO

DECISÃO

Vistos.
Artur da Rocha Brandão Filho interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Penhora 'On line'. Recurso que tem por objeto a realização da construção sobre bens cuja nomeação foi feita intempestivamente, conforme já reconhecido por esta Câmara em anterior julgamento. Inadmissibilidade do recurso a que se nega seguimento na forma do art. 557 do C.P.C. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS" (fl. 144).

Houve embargos de declaração, rejeitados (fls. 152/153).

Decido.
Ressalte-se, inicialmente, que, *"estando o recurso especial assentado na alínea a) do permissivo constitucional, o exame do mérito da causa para a verificação de eventual contrariedade à lei é possível e, muitas vezes, inevitável no despacho de admissibilidade"* (AgRgAg nº 475.173/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 23/6/03).
Outrossim, o despacho agravado negou seguimento ao recurso mediante os seguintes fundamentos:

"O recurso não deve ser admitido, pois o entendimento adotado no acórdão recorrido observa a prioridade estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, além de espelhar a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

*Acórdão
RESP 537667/SP; RECURSO ESPECIAL
2003/0058146-6*

*Fonte
DJ DATA: 09/02/2004 PG:00190*

*Relator
Min. CESAR ASFOR ROCHA (1098)
Data da Decisão*

*20/11/2003
Órgão Julgador
T4 - QUARTA TURMA
Ementa*

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE IMÓVEL DE DIFÍCIL VENDA. GRADAÇÃO LEGAL. PENHORA DE NUMERÁRIO À DISPOSIÇÃO DA EXECUTADA. ADMISSIBILIDADE. Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC.

Recurso especial não conhecido.

Acrescente-se que o exame da tese recursal, no que concerne à adoção do meio menos gravoso para a satisfação do crédito da parte exequente, passa necessariamente pelo enfrentamento de questões de fato. Aplicável, assim, o disposto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça" (fls. 178/179).

O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, já que mantida incólume a motivação acima reproduzida.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2287)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.103 - SP (2007/0036779-0)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE	: CERVEJARIA BELCO S/A
ADVOGADO	: JOÃO A CALSOLARI PORTES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARA CRISTINA SALUTTE NASSIF
ADVOGADO	: MARIA ALICE BOICA MARCONDES DE MOURA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Cervejaria Belco S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 525, I, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"RECURSO - AGRAVO REGIMENTAL - Razões recursais dissociadas da decisão monocrática - Pretensão da agravante em discutir o mérito do recurso ao qual foi negado seguimento - Inexistência de fundamentação acerca da ausência de traslado de peça obrigatória na formação do agravo de instrumento - Recurso não conhecido" (fl. 14).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

O mencionado dispositivo legal, tido por violado, não foi apreciado, mesmo implicitamente, pela Corte local, que se baseou na ocorrência de recurso sem motivação para não conhecer do agravo regimental então interposto. Pela ausência do requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.

Pela mesma razão, o alegado dissídio não restou comprovado.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2288)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.584 - RS (2007/0038064-8)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SANDRA MARIA DA ROSA E OUTRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS CRESCÊNCIO QUADROS E OUTRO

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Multa diária. Ausência de prequestionamento. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação.

- Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.

- Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes legal e regimental

Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A., contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: indenizatória, movida pela agravada em face do agravado.

Decisão da origem: cominou multa diária de R\$ 200,00 se o banco não cumprisse com a determinação de providenciar a expedição do CRLV do veículo.

Decisão monocrática: negou seguimento ao agravo de instrumento.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CORRETA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ENTENDIMENTO PACIFICADO DA 14ª CÂMARA CÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (fls. 42)

Recurso especial: sustenta violação ao artigo 273 do CPC, insurgindo-se contra a fixação da multa diária arbitrada por descumprimento judicial.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial em razão da Súmula 282/STF e 7, 83 e 211/STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- Da divergência jurisprudencial

Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve a recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo, pois a mera transcrição de ementas e trechos de acórdãos, não se afigura apta a comprovar o dissídio. Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.

- Da ausência de prequestionamento.

A matéria jurídica versada no art. 273 do CPC, não fora debatida pelo Tribunal de origem, de forma a evidenciar o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.

Incide a Súmula 211 do STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2289)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.747 - SC (2007/0035843-8)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ROGÉRIO AFONSO BEILER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ OLÍMPIO
ADVOGADO	: EDVINO HÜBER E OUTRO



DECISÃO

Vistos.
Banco ABN AMRO Real S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 273, inciso I, e §§ 1º e 2º, e 535, inciso II do Código de Processo Civil; 104, 122, 174, 175 e 313 do Código Civil, e 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERLOCUTÓRIA QUE, NO CURSO DE DEMANDA REVISIONAL, EXCLUI O NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E AUTORIZA O DEPÓSITO INCIDENTAL DAS PARCELAS VINCENDAS - INSURGÊNCIA DO CREDOR - ADMISSIBILIDADE DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA COM CUNHO CAUTELAR - EXEGESE DO ART. 273, § 7º, DO CPC - EXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DO VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO PELO CONSUMIDOR COM EFETIVA CONSIGNAÇÃO DE VALORES INCONTROVERSOS - SITUAÇÃO QUE IMPEDE A INCLUSÃO E/OU MANUTENÇÃO DO NOME DO LITIGANTE JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES DE TUTELA DO CRÉDITO - PLAUSIBILIDADE DO VALOR DO DEPÓSITO MENSAL COM O MONTANTE EM REVISÃO - PRECEDENTES DA CÂMARA AMPARANDO A DELIBERAÇÃO A QUO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO É DESPROVIDO" (fl. 92).

Os embargos de declaração opostos (fls. 101 a 109) foram rejeitados (fls. 114 a 119)
Decido.

Extraí-se dos autos que o banco recorrente interpôs agravo de instrumento (fls. 20 a 39) contra decisão interlocutória (fl. 43) que, em ação de revisão de cláusula contratual (fls. 60 a 69), antecipou os efeitos da tutela para determinar a "exclusão/proibição" do registro do nome do autor junto às entidades de restrição ao crédito, na pendência da demanda revisional e, bem assim, autorizou o depósito das parcelas incontroversas.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo exarando, na oportunidade, que:

"No tocante à vedação da inclusão do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito, não merece reparos a interlocutória, vez que pendente ação revisional onde se discute o montante do débito e os encargos estipulados no instrumento negocial firmado pelas partes, no bojo da qual estão sendo efetivados depósitos das parcelas vincendas em montante correspondente àquele que o recorrido entende devido, consoante os termos da revisional por ele proposta" (fl. 97).

A recorrente, nas razões do especial, sustenta ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal de origem não se manifestou acerca dos dispositivos de lei suscitados nos embargos de declaração com fins de prequestionamento.

Argúi que a antecipação de tutela foi mantida sem o preenchimento dos pressupostos para a sua concessão, assinalados no artigo 273, inciso I e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Também afirma violado o artigo 313 do Código Civil, tendo em vista que, na condição de credor, está sendo obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, já que os valores depositados pelo devedor não correspondem aqueles contratados.

Afirma que o contrato firmado observou todas as exigências legais, de modo a não poder ser desrespeitado, sob pena de ofensa aos artigos 104, 122, 174 e 175 do Código Civil e 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Aponta dissídio jurisprudencial colacionando precedentes, inclusive, deste Tribunal.

A irrisignação não prospera.

Primeiramente, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. Observo não estar o julgador obrigado a decidir mediante a aplicação dos dispositivos suscitados pelas partes, mas, sim, com os que entender pertinentes ao caso, o que aconteceu na hipótese.

No que diz respeito ao depósito das parcelas incontroversas e à vedação de inscrição do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, verifico que a Segunda Seção desta Corte, no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, assentou que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.

No caso dos autos, porém, todos os requisitos assinalados estão presentes.

Com efeito, o recorrido propôs ação de revisão contratual a fim de discutir judicialmente as dívidas contraídas (fls. 50 a 69). Além disso, o pedido formulado nesta ação, examinado em sede de cognição sumária e ao menos no que diz respeito à impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com correção monetária e multa, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Com efeito, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Mi-

nistra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Outrossim, cumpre ressaltar que consta deste instrumento o comprovante do depósito das parcelas incontroversas dos meses de setembro e outubro de 2004 (fls. 76 a 80), intervalo compreendido entre a propositura da ação de revisão contratual e a interposição do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2290)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.927 - RJ (2007/0036905-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS GUIMARÃES BAIÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SEBASTIANA ABREU ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA DE REZENDE NETO
DECISÃO

Vistos.

Losango Promoções de Vendas Ltda. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 333, inciso I, 535, inciso II, 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, e 946 do Código Civil.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"Responsabilidade Civil. Relação de consumo. Instituição financeira. Responsabilidade objetiva. Registro de proteção ao crédito. Negativação o nome do consumidor. Dano moral. Sucumbência. Os bancos de dados de proteção ao crédito só podem conter anotações que correspondam à realidade dos fatos, sob pena de desvirtuamento de suas finalidades, com prejuízo em particular para a imagem do consumidor. Logo, lícita é a apenas a inclusão e permanência em seus registros de nomes dos consumidores inadimplentes; não daqueles que, pela quitação do débito, não mais se encontram nessa condição. De sua iniciativa a abertura do cadastro negativo em relação ao consumidor que deixara de ser inadimplente, cumpre ao credor providenciar, de imediato, a baixa desse registro. Assim não procedendo, acaba por manter ilicitamente o nome do consumidor negativado, o que constitui, só por si, dano moral, a ser devidamente reparado. Tratando-se de responsabilidade contratual, o termo inicial da incidência de juros é a data da citação. A correção monetária do dano moral incide a partir da sua fixação. Recurso desprovido" (fl. 147).

Logo, lícita é a apenas a inclusão e permanência em seus registros de nomes dos consumidores inadimplentes; não daqueles que, pela quitação do débito, não mais se encontram nessa condição. De sua iniciativa a abertura do cadastro negativo em relação ao consumidor que deixara de ser inadimplente, cumpre ao credor providenciar, de imediato, a baixa desse registro. Assim não procedendo, acaba por manter ilicitamente o nome do consumidor negativado, o que constitui, só por si, dano moral, a ser devidamente reparado.

Tratando-se de responsabilidade contratual, o termo inicial da incidência de juros é a data da citação. A correção monetária do dano moral incide a partir da sua fixação. Recurso desprovido"

(fl. 147).

Os embargos de declaração opostos (fls. 152 a 157) foram rejeitados (fls. 159/160).
Decido.

A recorrida ajuizou ação indenizatória tendo em vista a manutenção do seu nome em cadastro de inadimplentes mesmo após a quitação da dívida correspondente (fls. 26 a 35).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré *"a pagar à autora, a título de danos morais a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida a partir da publicação da sentença e acrescida de juros legais a contar da citação"* (fl. 122). O Tribunal de origem, nos termos da ementa antes reproduzida, negou provimento ao apelo da ré.

Nas razões do especial, a recorrente sustenta ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, a despeito dos embargos de declaração ofertados, não se manifestou sobre os artigos 333, inciso I, do Código de Processo Civil, 4º e 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 946 do Código Civil, nem tampouco sanou a contradição apontada com relação aos artigos 92 e 407 do Código Civil e 538 do Código de Processo Civil.

Afirma contrariedade ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a autora não logrou demonstrar o dano moral experimentado. Aduz, outrossim, que a indenização arbitrada é excessiva e, por isso, contrária ao critério de razoabilidade imposto pelos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e 946 do Código Civil.

A irrisignação não colhe êxito.

Primeiramente, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão ou contradição, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. Observo não estar o julgador obrigado a decidir mediante a aplicação dos dispositivos suscitados pelas partes, mas, sim, com os que entender pertinentes ao caso, o que aconteceu na hipótese.

No que diz respeito à alegada ofensa ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, destaco que, na linha da jurisprudência desta Corte, *"não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação"* (REsp nº 204.786/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/2/01). Nesse sentido, anote-se: AgRgAg nº 244.572/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, DJ de 17/12/99; AgRgAg nº 175.023/RS, Relator

Ministro **Waldemar Zveiter**, Terceira Turma, DJ de 7/12/98; REsp nº 51.158/ES, Quarta Turma, Relator Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 29/5/95; REsp nº 204.786/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/2/01; e REsp nº 296.929/PB, Quarta Turma, Relator Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 17/5/01.

Na hipótese vertente, o Tribunal de origem deu como suficientemente comprovada a circunstância de que o cadastro negativo persistiu após a quitação da dívida.

Finalmente, em relação ao valor do dano moral, que a recorrente afirma excessivo, devendo ser reduzido, verifico que, no caso em tela, ele foi fixado na quantia de R\$ 3.000,00, sendo certo que a recorrida não estava em débito com a instituição financeira e teve seu nome encaminhado a cadastro de inadimplentes. É entendimento nesta Corte que *"o valor do dano moral (...) deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado, absurdo, causador de enriquecimento ilícito"* (REsp nº 255.056/RJ, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000). Vale lembrar, outrossim, precedente da Quarta Turma, Relator para o acórdão o Ministro **Ruy Rosado Aguiar** (REsp nº 269.407/RJ, DJ de 19/3/01), mostrando que não tem sentido a revisão pela Corte quando não há flagrante abuso. A indenização fixada, como se observa, não é absurda.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2291)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.959 - SP (2007/0036529-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BUFFET NOGUEIRA E CANTINAS LTDA
ADVOGADO : PEDRO MAURÍLIO SELLA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Credicard S.A. Administradora de Cartões de Crédito interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial. A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia integral da petição de recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2292)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.419 - GO (2007/0036940-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ORLANDO PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO VILMAR DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Orlando Pires de Oliveira e outros interpõem agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Insurgem-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ALONGAMENTO DE DÍVIDA RURAL. LEI N. 9.138/95. RESOLUÇÕES DO BANCO CENTRAL. DIREITO DO DEVEDOR. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS.

1. O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor desde que preencha os requisitos impostos na Lei n. 9.138/95 e Resoluções do Banco Central.

2. Evidenciado que os autores não preencheram os requisitos exigidos nas Resoluções editadas pelo BACEN, n. 3.078/03 e outras, e da Lei n. 9.138/95, impende ao judiciário indeferir o pedido de securitização pretendido por eles.

Recurso conhecido e improvido" (fl. 109).

Houve embargos de declaração, rejeitados (fls. 127 a 132).

Decido.
O despacho agravado negou seguimento ao recurso mediante os seguintes fundamentos:

*"Afasto a alegação de ofensa a resolução de entidade governamental porquanto a hipótese constitucional de cabimento do recurso especial é restrita à uniformização da interpretação de lei federal, não incluído nesse conceito o ato administrativo, segundo entendimento jurisprudencial.
No que concerne à Lei nº 9.138/95, os recorrentes não particularizam o dispositivo ou dispositivos da mesma que, a seu ver, foram objeto de contrariedade ou interpretação divergente, sendo certo que é inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não ensejar a exata compreensão da controvérsia. Descumprimento do artigo 541, inciso II, do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal"* (fl. 157).

O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, já que mantida incólume a motivação acima reproduzida.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2293)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.113 - ES (2007/0035491-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : ROBSON DE ALBUQUERQUE TOVAR

DECISÃO

Vistos.

Banco Itaú S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 187, 402, 944 e 945 do Código Civil e 159 do Código Civil de 1916, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - NÃO CONHECIMENTO - MÉRITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - VERBA HONORÁRIA MANTIDA - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO NEGADO.

1) Não se conhece da preliminar de ilegitimidade *ad causam* argüida, eis que a matéria se confunde com o mérito, e como tal fora apreciada.

2) É indevida por danos morais quando indevida a inscrição do nome nos órgãos de restrição ao crédito.

3) *Quantum* indenizatório mantido face aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4) Manutenção dos honorários advocatícios, uma vez que não houve sucumbência recíproca.

5) *Recurso negado*" (fls. 144/145).

Decido.

O recorrido ajuizou ação de indenização por danos morais porque teve seu nome inscrito em cadastros de órgãos de proteção ao crédito em virtude de dívida quitada antecipadamente (fls. 108 a 125).

O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido do autor condenando o banco réu a lhe pagar indenização no importe de R\$ 7.480,00, atualizada monetariamente a partir da data da sentença (fls. 131 a 141).

O Tribunal de origem, nos termos da ementa antes reproduzida, negou provimento ao apelo.

O recorrente sustenta, nas razões do especial, que não praticou nenhuma conduta ilícita e não pode, por isso, ser condenado, com fundamento no artigo 159 do Código Civil de 1.916, a indenizar dano moral que o autor sequer teria comprovado.

Acrésceta que a referida indenização foi fixada em valor excessivo, contrário, portanto, ao critério de razoabilidade previsto nos artigos 402, 944 e 945 do Código Civil.

Aponta dissídio jurisprudencial colacionando precedentes deste Tribunal.

A irresignação não prospera.

No que diz respeito à prática de conduta ilícita, verifico que o Tribunal de origem assim se manifestou:

"Passando a análise do mérito, evidencia-se que busca o Banco Recorrente a reforma da sentença retornando ao singelo argumento de que o magistrado deveria ter buscado a verdade real dos fatos, averiguando se a justificativa do Recorrente para proceder a inscrição do nome do Recorrido no SCPC era ou não justificável sob a tese de ter havido erro escusável do dever de indenizar.

Em razão da relação consumerista travada nestes autos, não cabe a discussão acerca da culpa. Resta apenas verificar quem ocasionou o dano, respondendo este objetivamente, na forma do art. 14 do CDC.

Se o Banco Recorrente entende que o dano fora causado pelo Banco Banestes, nada impede que se volte contra ele, em ação regressiva, pleiteando a reparação dos danos que lhe tenham sido causados. Porém, não cabe tal análise nestes autos. Isso é matéria para uma nova demanda.

Destarte, não vejo como afastar a responsabilidade do Recorrente e o conseqüente dever de indenizar, posto que comprovada a inscrição indevida do nome do Recorrido nos órgãos de restrição ao crédito, bastando tal fato para se verificar o dano moral" (fl. 13).

Como se vê, o acórdão recorrido asseverou que a discussão a respeito do erro exculpante não se apresentava viável nesta sede em virtude da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, devendo, por isso, ser ventilada em demanda autônoma. Tal fundamento não foi impugnado nas razões do recurso especial, o que seria de rigor.

De qualquer forma, considerando que o acórdão recorrido expressamente assentou a existência de inscrição indevida do nome do autor em cadastros de inadimplentes, a pretensão recursal esbarra necessariamente no reexame de matéria fático-probatória, incidindo, dessa forma, o comando da Súmula nº 7/STJ.

Destaco, por oportuno, que na linha da jurisprudência desta Corte, *"não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam.*

Provido

assim o fato, impõe-se a condenação" (Resp nº 204.786/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/2/01). Nesse sentido, anote-se: AgRgAg nº 244.572/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, DJ de 17/12/99; AgRgAg nº 175.023/RS, Relator Ministro **Waldemar Zveiter**, Terceira Turma, DJ de 7/12/98; Resp nº 51.158/ES, Quarta Turma, Relator Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 29/5/95; Resp nº 204.786/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/2/01; e Resp nº 296.929/PB, Quarta Turma, Relator Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 17/5/01.

Finalmente, no que diz respeito ao valor do dano moral, que o recorrente afirma excessivo, devendo ser reduzido, assinalo que, no caso em tela, ele foi fixado na quantia de R\$ 7.480,00, sendo certo que o recorrido não estava em débito com a instituição financeira e teve seu nome encaminhado a cadastro de inadimplentes. É entendimento nesta Corte que *"o valor do dano moral (...) deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado, absurdo, causador de enriquecimento ilícito"* (Resp nº 255.056/RJ, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000). Vale lembrar, outrossim, precedente da Quarta Turma, Relator para o acórdão o Ministro **Ruy Rosado Aguiar** (Resp nº 269.407/RJ, DJ de 19/3/01), mostrando que não tem sentido a revisão pela Corte quando não há flagrante abuso. A indenização fixada, como se observa, não é absurda.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2294)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.178 - SP (2007/0037791-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE SAID BUSSAB
ADVOGADO : JOHNNY EMERSON DE LOS SANTOS NASCIMENTO E OUTRO

EMENTA

Civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- *A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.*

- *O dissenso pretoriano deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas similares.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: compensação por danos morais, ajuizada por ALEXANDRE SAID BUSSAB em face do ora agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

"ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - COBRANÇA DE PRESTAÇÃO JÁ PAGA - NEGLIGÊNCIA DA ARRENDADORA - VERBA DEVIDA. " (122)

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial. Insurge em síntese acerca do *quantum* indenizatório a ser pago pelo agravante em face do ora agravado.

Decisão monocrática: inadmitiu o recurso especial, em razão da não comprovação do dissídio.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da incidência da Súmula 7 do STJ**

Quanto à irresignação do ora agravante contra o valor fixado no acórdão relativo aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria exorbitante, cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal"*.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

Ademais, ainda que superado o óbice acima, interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve a recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo.

Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2295)
RECURSO ESPECIAL Nº 866.395 - PR (2006/0096931-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO E OUTRO(S)
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GEANINE MARIA FERNANDES DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : NICOLE CRISTINA LEYE ABRÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo a desistência do recurso especial. Intimem-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2296)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.788 - SP (2007/0039227-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : AGRO INDUSTRIAL CEREAIS VERDES CAMPOS S/A
ADVOGADOS : ALUÍSIO FLÁVIO VELOSO GRANDE ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Agro Industrial Cereais Verdes Campos S.A. ingressa com agravo regimental inconformada com o despacho de fl. 202, com o qual não foi conhecido o agravo de instrumento.

Ocorre que o advogado subscritor da petição de agravo regimental, Dr. Aluísio Flávio Veloso Grande, não possui procuração nos autos, o que torna inexistente o recurso, nos termos da Súmula nº 115/STJ. Do exposto, não conheço do agravo regimental.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2297)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.123 - RS (2007/0058774-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÁTIA DENISE RODRIGUES DE RODRIGUES
ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

Nos recursos de natureza excepcional, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional. É indispensável seja deduzida a fundamentação, com a finalidade de demonstrar seu cabimento.

Agravo improvido.



RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

Verifica-se a ausência da técnica própria indispensável à apreciação do recurso, uma vez que o recorrente não demonstrou, clara e precisamente, no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou mesmo qual a sua correta aplicação. Nesta instância excepcional, é obrigação do recorrente indicar com clareza o dispositivo legal tido como violado, sob pena de o inconformismo ser inadmitido. No especial, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional; é indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso.

Ademais, não há perder de vista que, *"tal como se dá no recurso fundado na letra 'a' do inciso III do art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento. Isso porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido nem sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica. Realmente, para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido o mesmo assunto de forma diferente. Se o tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outra Corte, não há que se falar em dissenso pretoriano. Em suma, o prequestionamento também é necessário quando o recurso especial é aviado pela alínea 'c', pois só existirá divergência jurisprudencial se o aresto recorrido solucionar uma mesma questão federal em dissonância com precedente de outra Corte"*. (cf. REsp n. 146.834-SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, in DJ de 02.02.98).

Diante disso, o conhecimento do recurso especial encontra óbice no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que se aplica por analogia, ao dispor que: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2298)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.212 - RS (2007/0046164-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : COMERCIAL DE CESARO LTDA
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN
AGRAVADO : FLOPAL FLORESTADORA PALMARES LTDA
ADVOGADO : PAULO H V WILLADINO
DECISÃO

Vistos.

Comercial de Cesaro Ltda. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Elementos fáticos que não dão substrato jurídico ao ajuizamento de ação de cobrança, pois que ausente a demonstração da concretização do empreendimento ou de que, em algum momento, tenha havido qualquer espécie de realização de lucro.

Sendo o autor carecedor de ação em face da impossibilidade jurídica do pedido, impõem-se o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença de extinção do feito sem resolução do mérito.

Inteligência do art. 267, VI, do CPC.

APELAÇÃO DESPROVIDA" (fl. 101).

Decido.

A agravante ajuizou ação ordinária para cobrar da empresa recorrida participação em empreendimento florestal (fls. 07 a 14).

A sentença acolheu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e extinguiu o feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 71 a 74).

O Tribunal de origem, negou provimento à apelação manifestando-se nos seguintes termos:

"Trata-se de ação de cobrança em que a autora investiu na constituição de empreendimento por conta de participação, com vistas aos benefícios fiscais amparados em lei, no qual a ré se apresenta como executora.

Entende que, devido ao longo prazo do empreendimento e à ausência de informações da empreendedora sob o desenvolvimento do projeto, não sabe se o negócio efetivamente se realizou, postulando, em caso negativo perdas e danos.

Estou mantendo a v. sentença por seus próprios fundamentos. Com efeito, a carência de ação é manifesta, pois que a autora, ante qualquer prova de que o empreendimento tenha se concretizado ou mesmo de que algum lucro tenha-se realizado, veio, nesta ação, cobrar valores que não sabe se existem.

A que tivesse trânsito a pretensão da autora, enfatize-se, o que aliás foi bem abordado na v. decisão impugnada, deveria demonstrar a recorrente, já na inicial desta ação de cobrança, o que, de fato, está cobrando, pois somente é viável cobrança do que é certo, ainda que ilíquido.

E aqui é que se verifica, a autora, carecedora de ação por impossibilidade jurídica do pedido.

A pretensão da apelante de postergar para liquidação de sentença o que deveria já aqui ser certo, isto é, o direito que alega, não vinga. a liquidação de sentença, como o próprio nome já sugere, oportuniza a liquidação de obrigação certa, jamais hipotética ou condicional, ainda que se tenha de provar fato novo, no caso da liquidação por artigos, o que, sob qualquer enfoque, não é o caso dos autos.

Logo, a apelante carece de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido e, por isso, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, conforme determina o artigo 267 inciso VI do Código de Processo Civil" (fls. 102/102v).

A recorrente, nas razões do especial, sustenta que o pedido é juridicamente possível pois foram emitidos, pela empresa recorrida, "certificados de participação e reflorestamento" os quais, segundo sustenta, seriam documentos hábeis à provar a concretização do empreendimento. Acrescenta que a prova da existência ou inexistência de lucro cabe à empresa recorrida, e conclui afirmando que *"o certificado é o bastante suficiente para que seja procedente a ação, cujo resultado do empreendimento é apurado em liquidação de sentença"* (fl. 108).

A irrisignação não prospera.

O artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que a recorrente alega violado, é genérico e insuficiente para, por si só, embasar a pretensão recursal. Com efeito, ele não estabelece que os documentos em questão são suficientes para provar a concretização do empreendimento ou mesmo para induzir uma presunção legal nesse sentido. Também não versa sobre valoração ou ônus da prova.

De qualquer forma, o fundamento do acórdão relativo à impossibilidade de se postergar, para fase de liquidação de sentença, o aperfizeamento de título eventualmente representativo de obrigação incerta, não foi impugnado pela recorrente nas razões do especial, o que seria de rigor.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2299)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.307 - SP (2007/0058129-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : DENISE CÁSSIA BADÚ DE ALENCAR ROGÉRIO DA C M BANDEIRA DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NATAL MARIANO FERNANDES
ADVOGADO : MARCELO GUTIERREZ D. LAMBIASI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Fibra Leasing S.A. Arrendamento Mercantil ingressa com agravo regimental inconformada com o despacho de fl. 143, com o qual não foi conhecido o agravo regimental.

Ocorre que a advogada subscritora das petições de agravo regimental, Drª Denise Cássia Badú Alencar (fls. 147 a 151 - fax e 154 a 158 - original), não possui procuração nos autos, o que torna inexistente o recurso, nos termos da Súmula nº 115/STJ.

Do exposto, não conheço do agravo regimental.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2300)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.531 - RS (2007/0041776-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARI COVATTI
ADVOGADO : HENRIQUE OLTRAMARI E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Desconto em folha de pagamento.Dissídio jurisprudencial.

Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: declaratória de cessão de apropriação de proventos, proposta por ARI COVATTI em face do agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DESCONTOS SALARIAIS. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. EXAME DA MATÉRIA EM OBSERVÂNCIA ÀS TAXAS CONTRATADAS. I- Impossibilidade de desconto em conta onde depositados vencimentos quando expressa a manifestação contrária da parte, ainda que antes tivesse sido autorizado o desconto, passando este a ocorrer de forma unilateral, com observância dos termos do contrato. Ausência, no caso, de vantagem ao consumidor em relação à taxa estabelecida, o que afasta o benefício às duas partes, necessário para a manutenção do desconto. II - Matéria do recurso do autor que não pode ser conhecida, não trazida na inicial, daí porque não debatida no feito e não apreciada pela r. decisão hostilizada. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. APELO DO RÉU DESPROVIDO." (fls. 163)

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial em relação à possibilidade do cancelamento, unilateral, do desconto em folha de pagamento, afirmando não haver abusividade no débito efetuado que autorize o cancelamento.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por óbice das Súmulas 7 e 283 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

A questão da validade do desconto em folha de pagamento já foi resolvida pela 2ª Seção do STJ, nos termos do precedente Resp nº 728.563/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 22.08.2005, quando, com minha ressalva pessoal, pacificou-se entendimento assim ementado:

"CIVIL. CONTRATO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

I. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário.

II. Recurso especial conhecido e provido".

Cite-se, ainda:

"Desconto em folha. Precedentes da Corte.

1. A jurisprudência da Corte, firmada pela Segunda Seção, permite desconto em conta-corrente, não podendo o devedor retirar a autorização.

2, Recurso especial não conhecido" (REsp 618999/RS; 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 19.09.2005).

Portanto, o acórdão recorrido está em dissonância com jurisprudência pacífica do STJ.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, reformando o acórdão, declarar lícito o desconto em folha de pagamento, nos termos contratados. Em face do exposto acima, deve-se restabelecer a decisão de primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2301)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.804 - RJ (2007/0029404-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : SÍLVIO LISBOA DA SILVA
ADVOGADO : RENATO ALVES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO MONTEIRO MONASTÉRIO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MACHADO E OUTRO
DECISÃO

Vistos.

Sílvio Lisboa da Silva interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 186 e 476 do Código Civil.

Insurge-se contra o acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALEGADO DESCONHECIMENTO POR PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR A APÓS A TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO. DANO MORAL. CESSIÃO QUE NÃO PROVIDENCIOU A REGULARIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO NO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. DANO MORAL.

O Banco não logrou justificar o fato de não ter tomado conhecimento da negociação, tendo a mesma sido realizada através de seus pre-postos ou agentes autorizados de, de posse de formulários e impressos timbrados promoveram aprovação do crédito do segundo Réu e a transferência do financiamento, colhendo a assinatura das partes em instrumento próprio e vistoriando o veículo. A simples afirmativa de que não tomou conhecimento da transferência e que também não delegou poderes a terceiros não predomina ante os documentos colacionados, sendo indevida a negatificação do nome do Autor.

As alegações de rasura no documento para transferência não foram comprovadas pelo segundo Réu, cessionário, que, além de não ter promovido a regular transferência para o seu nome, ainda transferiu o veículo a terceiro, ficando pendente a regularização, fato por si só competente a acarretar abalo moral ao Autor.

Os critérios orientadores do arbitramento da indenização estão em absoluta conformidade com os parâmetros adotados pela Jurisprudência, estando o valor fixado consentâneo com a intensidade do dano e da sua duração, assim como com o caráter reparador da condenação, não merecendo reparo.

Desprovimento de ambos os recursos" (fls. 49/50).

Decido.

A irrisignação não prospera.

Primeiramente, o artigo 476 do Código Civil não foi examinado, sequer implicitamente, no acórdão recorrido, carecendo do indispensável prequestionamento. Esclareço que não foram opostos embargos de declaração para viabilizar a análise do tema em sede de recurso especial.

No mais, o acórdão baseou-se nas provas dos autos para concluir que o recorrente teve parcela de culpa no evento danoso, daí a obrigação de indenizar. Anote-se:

"As afirmativas do segundo Réu no que se refere às rasuras no documento para transferência de propriedade no DETRAN, circunstância que seria impeditiva à regularização junto ao órgão de trânsito ficaram no campo das alegações, não tendo o Demandado trazido aos autos uma cópia sequer do referido documento ou comprovação de que tenha iniciado procedimento de transferência no DETRAN que tivesse sido indeferido sob tal argumento. O Autor trouxe com a inicial e em outra oportunidade cópia do referido documento - Autorização para Transferência de Veículo - não tendo o segundo Réu apontado a alegada rasura.

Além de não ter promovido a regular transferência para o seu nome no DETRAN, o segundo Réu ainda transferiu o veículo a terceiro, ficando pendente a regularização, fato por si só competente a acarretar abalo moral ao Autor" (fl. 54).

A tese recursal de que não teria o recorrente qualquer responsabilidade no evento, tendo em vista que "o documento de transferência do veículo em discussão estava rasurado e este fato impedia a transferência do mesmo" (fl. 66) para ser acolhida demandaria o reexame de provas, vedado nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2302)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 870.086 - PR
(2007/0036961-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : PRINCESA DO NORTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ALCIDES PAVAN CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MEDEIROS DE MELLO - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR : CÉLIA FRANCO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RUBENS EDMUNDO REQUIÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Princesa do Norte Administração e Participações Ltda. e outros ingressam com agravo regimental inconformados com o despacho de fl. 552, com o qual não foi conhecido o agravo regimental.

Ocorre que os advogados subscritores das petições de agravo regimental (fls. 556 a 583 - fax e 585 a 612 - original), não possuem procuração nos autos, o que torna inexistente o recurso, nos termos da Súmula nº 115/STJ. Esclareço que a juntada apenas do substabelecimento não é o suficiente, sendo necessária a apresentação da procuração outorgada ao advogado substabelecete, o que não ocorreu no caso presente com relação ao Dr. Ronaldo Albizú Drummond de Carvalho.

Do exposto, não conheço do agravo regimental.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2303)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.271 - SP (2007/0043851-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : EDCARLA BRITO LACERDA E OUTRO
AGRAVADO : SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
ADVOGADO : MARLENE M SCHOWE E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Reexame fático-probatório. - É vedado, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por MARIA DAS GRAÇAS SANTOS E OUTROS contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: cautelar de exibição de documentos, proposta por MARIA DAS GRAÇAS SANTOS E OUTROS em desfavor do agravado.

Decisão: indeferiu o pedido de exibição dos documentos originais para a realização da perícia médica.

Decisão Monocrática: negou seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no art. 557 do CPC.

Acórdão: negou provimento ao agravo regimental interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

"Agravo. Negativa de seguimento a agravo de instrumento. Pretensão da exibição de documentos originais para a realização de perícia médica. Inexistência de exigência técnica para tanto. Receio de adulteração, por ora, infundado. Prescindibilidade da exibição dos documentos originais. Decisão mantida. Agravo improvido." (fls. 25)

Recurso especial: a agravante alega violação aos arts. 355, 358, III, 382 e 385 do CPC. Sustenta que deve haver a apresentação dos documentos originais, sob pena de adulteração dos mesmos, para a realização da perícia médica indireta.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso por óbice da Súmula 07 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- Da incidência da Súmula 7 do STJ

No acórdão recorrido, o TJSP concluiu:

"Prescindível, no entanto, a exibição dos documentos originais para a realização da perícia indireta. Inexiste, pelo que se extrai dos autos, qualquer indicação técnica para que o trabalho seja realizado a partir dos documentos originais em poder da agravada. De outra parte, o receio de adulteração dos documentos exibidos à perícia (fls. 07) não ultrapassou o campo da mera suposição, vez que nada, absolutamente nada, indica a possibilidade de fraude temida pela agravante." (fls. 26)

Portanto, uma eventual análise, nesta via recursal, acerca da necessidade ou não da apresentação dos documentos originais, demandaria, necessariamente, um reexame fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme determina a Súmula 7 deste Tribunal.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2304)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.500 - RJ (2007/0045516-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE M ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO DO LIVRAMENTO FILHO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Interpretação de cláusulas contratuais. Inadmissibilidade.

- Em sede de recurso especial, é vedada a interpretação de cláusulas contratuais.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de busca e apreensão, ajuizada pela agravante em face de GILBERTO DO LIVRAMENTO FILHO.

Sentença: julgou extinta a ação de acordo com o art. 284, parágrafo único c/c art. 267, IV do CPC.

Decisão Monocrática: negou seguimento ao recurso de apelação com base no art. 557 do CPC.

Acórdão: negou provimento ao agravo interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"Processual Civil. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Inicial não instruída com a comprovação da mora. Sentença de indeferimento da inicial. Apelação. Seguimento denegado, na forma do art. 557 do CPC. Agravo inominado. Desprovimento. Conquanto a mora pelo inadimplemento do pagamento no contrato de alienação fiduciária em garantia seja ex re, imprescindível sua comprovação à busca e apreensão (Súmula 72 do STJ), ônus este que a expedição de carta a endereço diverso do contrato não tem o condão de cumprir. Não sendo a ação de busca e apreensão instruída com a comprovação da mora, é de rigor a improcedência do pedido. Recurso desprovido." (fls. 34)

Recurso especial: alega violação aos arts. 2º, § 2º do Decreto-lei nº 911/69 e 394 do CC. Sustenta que o agravante mandou a notificação para o endereço estipulado no contrato e que o agravado teria mudado de residência, não comunicando o fato à instituição financeira.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

É o relato do necessário. Decide-se.

- Da interpretação de cláusulas contratuais e do reexame de matéria de fato

Alega o agravante que, ao contrário do manifestado no acórdão, teria mandado a notificação para o endereço estipulado no contrato e que o agravado teria mudado de residência e não teria comunicado a instituição financeira. Contudo, o TJRJ, ao manter o entendimento da sentença, assim se manifestou:

"No caso, entretanto, a carta fora enviada para endereço diverso do constante do contrato, sendo que o documento de fls. 21, que não se reverte de fé pública, porque de autoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e o de fls. 52 não comprovam que a carta tenha sido entregue no atual domicílio do réu." (fls. 35)

Alterar tal entendimento, portanto, importaria na interpretação das cláusulas do contrato bem como no reexame das circunstâncias fáticas da hipótese, o que é vedado ao STJ, por óbice das Súmulas 5 e 7. Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2305)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.563 - RS (2007/0044031-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESÁRIO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERGO HUMAN ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.

O quadro fático formado demonstra que a análise do recurso especial exige, para qualquer conclusão, o reexame das provas, o que encontra óbice nesta Corte, à luz da Súmula 7.

Agravo não provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

BRASIL TELECOM S/A interpôs recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que manteve a legitimidade da agravada para a demanda.

Inconformada, a recorrente sustentou violação aos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil.

Inadmitido na origem, interpôs o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

No que se refere à ilegitimidade, observa-se que o acórdão entendeu que a parte autora é legítima para figurar em demanda em que se busca diferença de subscrição das ações da CRT, com base no contrato, afirmando:

"O fato de o demandante ter alienado sua posição acionária não acarreta ilegitimidade para a propositura da presente demanda. Em verdade, busca a apelante a diferença na subscrição das ações que entende fazer jus, nos termos do contrato celebrado com a apelada.

O nome da recorrente consta, inclusive, no relatório de informações cadastrais juntadas aos autos pela apelada, o que demonstra que efetivamente entabulou contrato com a demandada."

O tribunal de origem, portanto, com base no exame do formulário padrão da CRT, decidiu que houve a transferência aos cessionários de todos os créditos dos cedentes, incluindo os direitos e obrigações contratuais (ações), o que conferiu legitimidade à parte autora para a propositura da presente demanda. Assim, no que se refere à apontada contrariedade aos artigos citados, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice, à luz do enunciado 5 da Súmula desta Corte.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator



RECURSO ESPECIAL nº 871527 - AC (2006/0163759-8) (2306)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ORIVAL GRAHL E OUTRO(S)
: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VI-LAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSANE FERRAZ MIRANDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação de cobrança. Contratos bancários. Embargos de declaração. Fundamentação deficiente. Prequestionamento. Violação à súmulas. Impossibilidade. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.
- Em sede de recurso especial não é possível verificar eventual violação a enunciado de Súmula de qualquer Tribunal.
Recurso especial parcialmente conhecido e provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada pelo recorrente em desfavor de ROSANE FERRAZ MIRANDA, com o fim de cobrar o valor de R\$ 42.836, 10 (quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e dez centavos) referente a contratos bancários firmados entre as partes.
Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido.
Acórdão: dado, por maioria, parcial provimento ao apelo do recorrente, com a seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CÓDIGO DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS - NÃO APLICABILIDADE DO DECRETO 22.626/33 - LIMITAÇÃO VISANDO O EQUILÍBRIO CONTRATUAL: POSSIBILIDADE; COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: VEDAÇÃO DE SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS.
(....)" - fls. 159.
Embargos de declaração: acolhidos para fixar a taxa dos juros remuneratórios em 2% ao mês. (fls. 194/196),
Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 2º, 3º, 128, 458, II e 535, do CPC; 82 e 928, do CC/16; 104, 107, 110, 111, 112 e 113 do CC/02; às Leis 4595/64 e 8078/90; às Súmulas 596/STF e 294/STJ, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:
I) a rejeição dos embargos de declaração;
II) limitação dos juros remuneratórios;
III) o expurgo da comissão de permanência.

Relatado o processo, decido.

Da violação aos arts. 458, II e 535, do CPC.

O recorrente não apontou omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar de que forma o Tribunal de origem teria violado o dispositivo legal invocado, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Do prequestionamento.

O recorrente insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e alega a violação aos arts. 82 e 928, do CC/16; 104, 107, 110, 111, 112 e 113 do CC/02. Todavia, constata-se que não houve pronunciamento, pelo Tribunal de origem, acerca das matérias disciplinadas por esses artigos de lei.

Portanto, a ausência do prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 282/STF.

Da fundamentação deficiente.

O recorrente alega violação às Leis 4.595/64 e 8.078/90, contudo, não aponta quais artigos dessas leis teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Assim, a deficiência da fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia e atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Da alegada violação às Súmulas 294 do STJ e 596 do STF.

Conforme dispõe o art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o STJ tem competência para julgar recurso especial referente à violação ou à negativa de vigência a tratado ou lei federal.
Destarte, não é possível, em sede de recurso especial, verificar eventual violação a enunciado de Súmula de qualquer Tribunal.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano,

conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGResp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional e, nessa parte DOU-LHE PROVIMENTO para, reformando o acórdão: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; b) declarar a possibilidade da incidência da comissão de permanência, nos termos desta decisão, desde que expressamente pactuado no contrato firmado pelas partes.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pela recorrida, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação à recorrida, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.037 - SE (2007/0044065-7) (2307)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EDGAR ODILON DOS SANTOS
ADVOGADO : SIDNEY RIBEIRO SANTANA
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILVAN DA CONCEIÇÃO E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização. Fundamentação deficiente. Taxa de juros remuneratórios. Limitação. Impossibilidade.
- Inviável o recurso especial no ponto em que a deficiência da fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia.
- É inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido se orienta no sentido da jurisprudência assente neste STJ.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EDGAR ODILON DOS SANTOS contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional ajuizada por MOACIR RAIMUNDO RAMOS em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.
Sentença: julgou procedente o pedido, para declarar a nulidade das cláusulas contratuais em desacordo com a legislação vigente.
Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa:
"Civil - Revisão Contratual - Aplicação do CDC aos contratos bancários - Manutenção da taxa pactuada, vez que inferior à taxa de mercado vigente à época da contratação - Permissibilidade da capitalização anual - Afastamento da comissão de permanência - Inversão da condenação nas verbas de sucumbência - Princípio da sucumbência mínima - Recurso parcialmente provido". (fls. 146)"

Recurso especial: alega violação à Lei de Usura e ao artigo 1062 do CC, insurgindo-se contra a não limitação da taxa de juros remuneratórios e a permissão da capitalização dos juros. Afirma, outrossim, haver dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e a jurisprudência do STF.

Relatado o processo, decide-se.

- Da incidência da Súmula 284 do STF

Quanto à irrisignação no tocante à capitalização, ressalte-se que a mera alegação genérica de contrariedade a norma infraconstitucional, feita pelos agravantes, não é suficiente para a admissão do recurso especial, o que faz atrair para a questão, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, sequer pela letra "c" do permissivo constitucional poderia auferir-se essa alegação de contrariedade, já que o agravante não colacionou acerca desse tema qualquer julgado.

- Dos juros remuneratórios.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.
Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.356 - SP (2007/0052859-0) (2308)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO : NOÉ DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUILHERME AMBROS PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO SCHUCH E OUTRO(S)
INTERES. : GRÁTIS 1 DO BRASIL LTDA

EMENTA

Civil e processo civil. Agravo de instrumento. Ação de execução de título judicial.. Prequestionamento. Ausência. Reexame de prova. Vedação.
- Ausente o requisito do prequestionamento, resta inadmissível o recurso especial.
- É vedado a incursão no campo fático-probatório em sede de recurso especial.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de execução de título judicial, proposta pelo agravante, em desfavor de GUILHERME AMBROS PEREIRA.
Decisão: desconsiderou a personalidade jurídica da interessada.
Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento do ora agravado, nos termos da seguinte ementa:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação de cobrança de contraprestação. Execução do julgado. Desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. Diretor atingido com o ato, Genérica afirmação de má gestão. Inadmissibilidade. Agravo provido para considerá-lo não alcançado, até que, em ação própria, se prove a ocorrência de má gestão de sua parte, com vantagem ilícita auferida" (fls.33)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega o agravante violação aos arts. 50 e 2.035 do CC, alegando que houve violação do art. 50 do CC quando não observada a regra esculpida no art. 2.035 do mesmo Código.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial pela incidência da Súmula 7 do STJ.

Relatado o processo, decido.

- Da ausência de prequestionamento

Verifica-se que a análise da violação do art. 50 do CC/02 sob a ótica de que o art 2.035 do mesmo Código não foi observado, não foi apreciada pelo Tribunal de origem de modo a evidenciar o prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial.
Incide, na espécie, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do STF.

- Da incidência da Súmula 7 do STJ

Ainda que superado o óbice do prequestionamento não mereceria melhor sorte o agravante visto que o acórdão recorrido elucidou que:

"Pelo que se colhe do emaranhado de papéis, a hipótese é de a pessoa jurídica estrangeira que firmou contrato de vulto, teve sede social em local de grande valorização imobiliária nesta Capital, tudo, portanto, a fazer presumir a entrada no Brasil de substanciais recursos vindo do estrangeiro, o que, em absoluto estava à altura do agravante, ao que parece modesto engenheiro elétrico. O agravante não traz o perfil de um desses empreendedores acostumados a levar pessoas jurídicas à insolvência, sem que contudo deixem de viver nababescamente. É homem ainda relativamente jovem (nasceu em 1965), não tem o nome figurando na mídia como "socialite", não desfila com modelos famosas, não mora em bairro paulistano habitado pela classe alta, ao contrário, vive em bairro de classe média e, ao que parece, sem excepcional conforto. Longe está de ter o perfil de algumas "raposas velhas" de nossas três últimas décadas. Aliás, as circunstâncias fazem crer que não passa do que se chama popularmente de 'laranja'" (fls. 36/37)

Portanto, a possível análise sobre a má-fé do administrador demandaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2309)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.050 - RJ (2007/0065399-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO HOTEL RESIDÊNCIA ÉDIP0 REI
ADVOGADO : SERGEI DANILO BRIGAGAO SANSON E OUTRO
AGRAVADO : LUIS AUGUSTO COUTINHO CABRAL
ADVOGADO : JOÃO CORRÊA CABRAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Condomínio do Hotel Residência Édipo Rei (fl. 10) interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial. O agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia integral do aresto da apelação, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01. Anote-se que não foi juntado aos autos o relatório do acórdão (fl. 10). Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000. À vista do que, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se. Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2310)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.208 - SP (2007/0054131-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : VANUSA RINCIONE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : AMANDA CASSINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Vanusa Rincione interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial. A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia integral das contra-razões de recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01. Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000. Não conheço do agravo de instrumento. Intime-se. Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2311)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.224 - RJ (2007/0048604-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : N FERRARI PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CORRÊA DIAS DE ALMEIDA
AGRAVADO : LIBRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : VILMAR JOSÉ ARRABAL DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por N FERRARI PUBLICIDADE LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, sob os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7 do STJ, por conta de o exame das razões do recurso especial exigir o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos; b) ausência de demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos alçados a paradigma, por meio do devido cotejo analítico. Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante deixou de rebater, especificamente e fundamentadamente, os fundamentos da decisão agravada. Limitou-se, basicamente, a repisar a argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial. Com efeito, a agravante não trouxe argumentos capazes de comprovar que a análise do recurso especial prescinde do reexame do conteúdo-fático probatório dos autos. Também não demonstrou que teria realizado o devido cotejo analítico para comprovar a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de caracterizar o dissídio jurisprudencial. Dessarte, tais fundamentos permanecem incólumes, mostrando-se suficientes para manutenção da decisão agravada. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2312)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.319 - RJ (2007/0044619-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HOMERO DE CARVALHO FARIA JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ VALDECIR VALCANAIA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DA ROCHA CALIXTO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por HOMERO DE CARVALHO FARIA JÚNIOR contra decisão que inadmitiu recurso especial. O recurso não foi admitido em razão da não indicação do dispositivo constitucional em que se funda a interposição. Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a alegar que o recurso especial atende ao regimento interno do STJ e a reprimir as razões apresentadas no recurso especial. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2313)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.452 - SP (2007/0055916-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : THOMAS EDGAR BRADFIELD E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO NICARAGUA LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Civil e processo civil. Agravo no recurso especial. Antecipação de tutela. Alegação de violação a dispositivo constitucional. Deficiência na fundamentação. Reexame de provas.
- *Recurso especial não é a via adequada para se questionar eventual violação a dispositivo constitucional.*
- *É inadmissível recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*
- *É inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial. **Ação:** de conhecimento, proposta pela agravante em desfavor do AUTO POSTO NICARAGUA LTDA, visando a descaracterização do padrão visual que contenha os elementos característicos do seu *trade dress*, além de indenização por perdas e danos. **Decisão:** indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por entender não haver na espécie, possibilidade da ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação. **Acórdão:** negou provimento ao agravo do ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"TUTELA ANTECIPADA - Concorrência desleal - Ausência de demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que justificasse o deferimento da medida sem a oitiva da parte contrária e sem a indispensável dilação probatória - Antecipação de tutela que somente se justifica em hipóteses excepcionais - Decisão mantida - Recurso desprovido." (fls. 22)

Recurso especial: alega o agravante violação aos arts. 5º, XXXII e XXXV da CF e 273 e 527, III do CPC.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por entender que a simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial.

Relatado o processo, decido.

Da alegada violação a preceitos constitucionais

Inicialmente, cumpre esclarecer que não se presta a via especial ao deslinde de controvérsia com fundamento em violação a dispositivos de matriz constitucional.

Da violação aos arts. 273 e 527, III do CPC (deficiência na fundamentação e reexame fático-probatório)

A recorrente alega violação aos arts. 273 e 527, III do CPC, contudo, não restou patente como teria o acórdão recorrido negado vigência a esses dispositivos legais. Portanto, a deficiência da fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia e atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que superado esse óbice, verifica-se que o recurso especial foi interposto com fundamento apenas pela alínea "a" do permissivo constitucional o que inviabiliza a admissibilidade desse recurso pelo dissídio jurisprudencial. De outro turno, a discussão sobre a possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, segundo precedentes do STJ, encontra óbice na Súmula nº 7 (AgRg no AG 473456/RJ, Relator Ministro Castro Filho, 3ª Turma, DJ 10.02.2004; RESP 431100/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, DJ 19.12.2002).

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2314)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.203 - RS (2007/0049762-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚBANK S/A
ADVOGADO : MÁRCIO CÁCERES ASTIGARRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ BERNARDES
ADVOGADO : FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JUNIOR

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Revisão de contrato. Capitalização mensal dos juros. Súmulas 83/STJ aplicadas.
- *Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calçada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os elementos necessários ao deslinde da controvérsia.*
- *Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.*
Agravo de instrumento não provido.



DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO ITAÚBANK S/A, fundam-
mentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ações: de revisão de contrato bancário, proposta por ANDRÉ LUIZ
BERNARDES, em face do ora agravante.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do agravado, nos termos
da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PERÍODO DA REVISÃO: Tendo o autor pleiteado a revisão a partir do momento que passou a apresentar saldo devedor, a revisão vai deferida nos termos pretendidos pelo apelante.
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: Aplicável à espécie o CDC por força do que dispõe o seu artigo 3º, § 2º. Com o advento dos enunciados das Súmulas 283 e 297 do STJ, a questão restou pacificada.
CLÁUSULA MANDATO: A cláusula mandato não é nula, sendo indispensável à execução do negócio de cartão de crédito, no sentido de buscar os melhores financiamentos (fontes de recurso) para o usuário.
JUROS REMUNERATÓRIOS: Não verificada abusividade nos juros cobrados, os quais correspondem aos praticados no mercado, na ocasião, ficando, portanto, mantido o percentual contratado.
CAPITALIZAÇÃO: Vedada a incidência de capitalização em período inferior ao anual, o que somente é possível a partir da Medida Provisória nº 1.963/00, tendo em vista que o contrato foi firmado em período anterior a 2000. Ressalvas da Desembargadora revisora e Desembargador vogal.
COMPENSAÇÃO: Admitida.
TUTELA ANTECIPADA: Pelo saldo devedor, apurado na forma deste julgado cabível o cadastramento negativo do autor. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA ."** (fls. 246)

Recurso especial: alega o agravante violação à Lei 4595/64 e à Medida Provisória nº 2170/36, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra a vedação da capitalização mensal de juros.
Relatado o processo, decido.

- **Da capitalização dos juros.**
O agravante afirma que, ao afastar a incidência da capitalização no contrato, o acórdão nega vigência à Medida Provisória nº 1963/17, que autoriza a realização de contratos de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).
O Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou:
"Da análise dos documentos acostados aos autos se constata que o contrato em exame foi realizado antes de 2000, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.963/00, autorizando a capitalização mensal. Desta forma não é cabível a capitalização de juros em período inferior ao anual, que somente restou possível com o advento da referida MP." (fls. 247 verso).

Portanto, o acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento do STJ, incidindo a Súmula 83 do STJ.
Fica prejudicado o pedido relativo a alteração na sucumbência, ante a total invariabilidade do recurso especial.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2315)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.308 - RS (2007/0058508-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZETE DE LOURDES SARTOR SCHIO-CHET
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A alegada ofensa à coisa julgada não foi objeto de prequestionamento.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas contratuais e reexame de matéria fática, vedados no âmbito do recurso especial.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2316)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.366 - RS (2007/0045711-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : FÁBIO COLOMBO
ADVOGADO : FÁBIO COLOMBO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA CELINA RIBEIRO MAYA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Fábio Colombo interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. 1. ADMISSIBILIDADE DA REVISÃO CONTRATUAL E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. A presença de onerosidade excessiva em desfavor de um dos contratantes autoriza, em tese, a revisão dos contratos. Entendimento pacificado pelo STJ (Súmula 297) no sentido de garantir a aplicação do CDC às relações bancárias. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. INVIABILIDADE DA LIMITAÇÃO PRETENDIDA. Em atenção aos recentes precedentes do STJ, a limitação da taxa de juros remuneratórios só será admitida quando comprovada a injustificada disparidade entre a taxa contratada e aquelas usualmente praticadas no mercado financeiro. Abusividade não verificada, no caso concreto. 3. AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS, ADMITIDA ANUALMENTE. Admite-se a capitalização mensal dos juros apenas nos casos autorizados por lei. Não sendo esta a hipótese dos autos, ainda que possível a aplicabilidade ao caso, da Medida Provisória n. 2170-36/2000, que permite a capitalização mensal dos juros, é de ser afastada tal cobrança diante da ausência de pactuação a respeito. Assim, resta admitida, no entanto, somente pela periodicidade anual. Inteligência do Decreto n. 22.626/33. 4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Pacificado no STJ (Súmula 294) o entendimento acerca da validade da cobrança de comissão de permanência. 5. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE. Possível a repetição do indébito e a compensação de valores, independente da ocorrência de erro ou dolo do credor. Vedação do enriquecimento sem causa. Precedentes desta Câmara e do STJ. 6. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A vedação ao encaminhamento do nome do devedor aos órgãos de proteção ao crédito está condicionada a que fique demonstrada a verossimilhança das alegações, embasada em precedentes dos Tribunais Superiores, e ao depósito da quantia incontroversa, pairando sobre a dívida impugnação parcial. Requisitos não demonstrados. Inscrição viabilizada. POR UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO" (fls. 215).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 231/232).
Decido.
A irrisignação não merece prosperar.
Assinale-se, de início, a ausência de prequestionamento dos artigos 406 e 591 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, o que atrai a incidência da Súmula nº 211/STJ.
No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.
A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à adoção da taxa SELIC, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, já mencionado, do qual sou Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção não ser possível a *"adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência"* ao fundamento de que:
"Vinculada aos títulos da dívida pública, a taxa SELIC oferece flagrante garantia aos investidores, por isso é que apresenta índices mais baixos. Nesse caso, a taxa SELIC, pode dizer-se, não releva os mesmos componentes formadores nas taxas de juros de mercado, cobrada pelos bancos, o que comprometeria o sistema econômico como um todo, repercutindo, até mesmo, na densidade da oferta de crédito. Anote-se que o Brasil tem o menor índice de volume de crédito oferecido ao setor privado, cerca de 25% do PIB, o que representa, por exemplo, um terço do que é oferecido no Chile. Seguindo essa linha de raciocínio, a limitação da taxa de juros com base na SELIC, que possui uns dos menores índices de remuneração, senão o menor, acarretará, a curto ou médio prazo, a redução do crédito e, por consequência, do consumo. Veja-se, vale destacar, que mesmo a taxa SELIC é alta se comparada com outros países, mas, pode ser, também, superior à cobrada de alguns agentes privados na própria economia brasileira, dependendo daquelas variáveis econômicas antes referidas."

Destarte, esse entendimento de que a Taxa Selic não representa a taxa de juros média praticada pelo mercado incide na espécie dos autos. Anote-se, ainda, que a Súmula nº 296/STJ tem aplicação no período de inadimplência contratual, aplicando-se no período da normalidade a taxa de juros pactuada, quando não comprovada sua abusividade.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2317)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.411 - SP (2007/0057692-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : DAFFERNER S/A MÁQUINAS GRÁFICAS
ADVOGADO : MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAMARGO ARTES GRÁFICAS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE PAULA CAMPOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Dafferner S.A. Máquinas Gráficas interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 187 do Código Civil e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:
"AGRAVO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo deficientemente instruído" (fl. 152).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 167 a 169).
Decido.
A irrisignação não merece prosperar.
Assinale-se, de início, a impossibilidade de análise de dispositivo constitucional em sede de recurso especial, por inadequação da via eleita.
Quanto ao artigo 187 do Código Civil, falta o devido prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos no julgamento do agravo de instrumento e nos respectivos embargos de declaração não cuidaram desse ponto. Ressalte-se, outrossim, que o recurso especial não indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2318)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.744 - RS (2007/0069723-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO DE MADEIRAS DAPPER LTDA
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

A questão referente à correção monetária não foi objeto de pre-questionamento.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2319)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.853 - SP (2007/0065992-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : MARCIA FILÓ MAIA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO MAIA FARIA
ADVOGADO : FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

EMENTA
PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias, não se aplicando o sistema de protocolo integrado aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula 256/STJ). Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MÁRCIA FILÓ MAIA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor de CARLOS AUGUSTO MAIA FARIA.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame não pode prosperar, tendo em vista a intempestividade do recurso especial.

Extraí-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado em 05/09/2006 (terça-feira) (f. 62), enquanto que o recurso especial somente foi protocolizado na secretaria do tribunal *a quo* no dia 28/09/2006 (f. 63), após o término do prazo recursal, ocorrido em 20/09/2006 (quarta-feira).

Conforme orientação consagrada nesta Corte, o recurso especial deve ser protocolizado no tribunal de origem no prazo previsto para a interposição, não se aplicando o sistema de protocolo integrado ao Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, aplica-se a Súmula 256 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor restou ratificado pela Corte Especial no julgamento do AgRg no AG 737.123/SP, em sessão do dia 03/05/2006:

"O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça".

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2320)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.992 - RJ (2007/0050638-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DANIELA C SCOTT DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÂNIA DE OLIVEIRA MEIRELES
ADVOGADO : CELINA CARDOSO NEIVA E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de execução de título judicial. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- *Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de execução ajuizada por TÂNIA DE OLIVEIRA MEIRELES contra a ora agravante.

Decisão: deferiu a penhora on line nas contas bancárias da empresa executada.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"Processual civil. Penhora on line nas contas correntes da executada. Possibilidade. Consoante precedentes do STJ, é admissível a penhora em conta-corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor. Agravo improvido."

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: afirma haver violação aos artigos 535, 620 e 655, I, do CPC, insurgindo-se contra a penhora on line em suas contas bancárias.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- Da violação ao art. 535 do CPC

O acórdão recorrido resolveu de forma bem fundamentada as questões pertinentes à solução da controvérsia. Assim, correta a rejeição dos embargos de declaração interpostos em 2º grau de jurisdição. Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

- Da incidência da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça

A irrisignação do agravante busca afastar a penhora determinada pelo juízo de primeiro grau e mantida pelo Tribunal de origem, ao argumento de que esta fere o princípio da menor onerosidade da execução. Ocorre que o acolhimento de tal pretensão recursal demandaria, inequivocamente, o reexame dos fatos e provas carreadas aos autos, procedimento vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula n.º 07/STJ.

Sobre o assunto, válido trazer à colação os precedentes a seguir elencados:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 620 DO CPC - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - A mudança do julgado, no que tange à adoção do meio menos gravoso para a satisfação do crédito, exige o reexame de matéria fática, procedimento defeso na via especial, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 750.101/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.06.2006 p. 164)

"ONEROSIDADE EXCESSIVA. INEXISTÊNCIA RECONHECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.

1. A gradação estabelecida no Art. 655 do CPC pode ceder para que a execução seja garantida de forma satisfatória aos interesses do credor ou para que o devedor não seja onerado em demasia.

2. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu que a penhora de dinheiro em conta-corrente não prejudica ou compromete o funcionamento da executada. Afastou, portanto, a alegada onerosidade excessiva.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (AgRg no Ag 558864 / RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 07.11.2005 p. 261)

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2321)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.028 - SP (2007/0059310-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MARTINS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - REVISÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

I - Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem.

II - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização proposta por LUIZ CARLOS FERNANDES em relação à TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao apelo da ré, em acórdão assim ementado:

"Prestação de serviços. Declaratória de inexistência de relação jurídica c.c indenização por dano moral. Fornecimento de linhas telefônicas. Requisição feita por telefone por terceiro. Negativação indevida nos cadastros de proteção ao crédito. Dano moral. Responsabilidade da operadora. Caracterização. Teoria do risco. Valor da condenação. Redução. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

A apelante assumiu o risco de ocasionar danos ao aceitar informações fornecidas por telefone, como admitiu, vindo a reputar válida e perfeita a contratação, sem certificar-se de sua veracidade, em atitude negligente de sua parte.

Na fixação do dano moral já se decidiu que o juiz deve ser a um só tempo razoável e severo, pois só assim atenderá a finalidade de compensar e dar satisfação ao lesado e de desincentivar a reincidência."

Inconformada, após rejeição dos embargos de declaração, a ré interpôs recurso especial, amparado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa aos artigos 333, I, do Código de Processo Civil e 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, afirma que não houve relação de consumo, bem como não restou comprovado o dano.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Inicialmente, deixo de apreciar as questões relativas ao artigo consumerista, pois seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pela turma julgadora. Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao exercício regular de direito, bem como quanto à ausência de dano, ao versar sobre os temas restou demonstrado que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas.

A convicção a que chegou o acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2322)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.081 - RS (2007/0061272-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELIKI H. SIMEONIDIS
ADVOGADO : ANA PAULA COELHO RUBBO E OUTRO

DECISÃO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em *bis in idem*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2323)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.658 - SP (2007/0054426-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO PAULO S/A - BLUE LIFE
ADVOGADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA REGINA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ORLANDO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Assistência Médica São Paulo - Blue Life interpõe agravo de instrumento contra o despacho que negou seguimento a seu recurso especial.

Decido.

Ocorre, porém, que não se observou o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do agravo de instrumento, conforme estabelece o artigo 544 do Código de Processo Civil. Anote-se que, publicado o despacho negando seguimento a recurso especial em 9 de novembro de 2006, quinta-feira, iniciou o prazo em 10 de novembro de 2006, sexta-feira, terminando em 20 de novembro de 2006, segunda-feira. O agravo de instrumento, porém, foi protocolado na secretaria do Tribunal de origem somente em 21 de novembro de 2006. É, portanto, intempestivo.

Não conheço do agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator



(2324)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.665 - RJ (2007/0049977-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO CORRÊA BRAGA E OUTRO
ADVOGADO : SAMUEL CABRAL BOURGUIGNON E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. O aludido recurso não mereceu seguimento, em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que a matéria discutida no recurso especial não teria sido apreciada pelo Tribunal de origem, faltando o requisito do prequestionamento. Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente e de forma fundamentada o fundamento da decisão agravada, pois não demonstrou que o acórdão recorrido teria apreciado a matéria discutida no recurso especial. Ao contrário, limitou-se a afirmar, genericamente, que houve o devido prequestionamento da matéria legal, que a questão discutida é apenas de direito e que realizou o devido cotejo analítico para demonstrar o dissídio jurisprudencial. Dessarte, o fundamento da decisão agravada permanece incólume, mostrando-se suficiente para sua manutenção. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2325)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.735 - RS (2007/0050936-7)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANNE MARIE BASTOS ARAÚJO
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

A questão referente à correção monetária não foi objeto de prequestionamento.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2326)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.961 - RS (2007/0052835-1)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO JUAREZ PEDRON FRIZZO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS AVANCINI E OUTRO

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2327)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.058 - RJ (2007/0059311-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : RAFAEL B FONTELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZABETH COUTO CORREA
ADVOGADO : PRISCILA SANTOS NAZARETH

DECISÃO

Vistos.

Banco Itaú S.A. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

O agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia integral da petição de recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2328)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.225 - SC (2007/0053610-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCI JOSÉ DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)

DECISÃO

A agravante pretende destrancar recurso especial, ao qual foi aplicado o regime de retenção previsto no Art. 542, § 3º, do CPC.

Na origem, "trata-se de agravo de instrumento oposto contra o despacho interlocutório proferido nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, o qual rejeitou as prefaciais aventadas e reconheceu a relação de consumo entre as partes." (fl. 389)

DECIDO:

O Art. 542, § 3º, do CPC, determina que ficará retido nos autos o recurso especial interposto contra decisão interlocutória, hipótese em que se enquadra o caso concreto.

Nossa jurisprudência tem conferido certa elasticidade ao regime de retenção, quando se verifique que a demora no julgamento do recurso especial possa ocasionar lesão grave ou de difícil reparação.

Exige-se, em suma, que o interessado no destrancamento demonstre a concorrência de dois requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso, a decisão que determinou a retenção do especial foi publicada em 14.11.2006.

Desta forma, vem irradiando seus efeitos há mais de 06 (seis) meses.

Essa razão, por si só, seria suficiente para afastar qualquer indício de perigo na demora. Nenhum direito que pudesse perecer com o tempo resistiria a tão longo interstício.

Mesmo que assim não fosse, outra sorte não teria o pedido.

Tenho defendido que o pedido de destrancamento de recurso especial - quando aplicada de forma correta a regra do Art. 542, § 3º, do CPC - é incompatível com o procedimento do agravo de instrumento.

Explico: não há perigo na demora que resista ao lento processamento do agravo, que muitas vezes demora mais de 3 (três) meses para chegar ao Superior Tribunal de Justiça. Qualquer direito que não pudesse aguardar o julgamento final da causa pereceria em tão longo decurso de tempo.

Por isso que, publicada a decisão que determina a retenção do recurso, cabe ao interessado postular o destrancamento diretamente no Superior Tribunal de Justiça, seja por simples petição, seja por medida cautelar.

Por fim, o Art. 542, § 3º, do CPC foi bem aplicado.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2329)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.257 - RS (2007/0051036-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIETA MARQUES PINTO
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 2º, 3º, e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; 269, inciso IV, 461, 535, inciso II, 627 e 633 do Código de Processo Civil; 131, inciso I, do Código Comercial; 85, 115 e 117 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, inciso II, alínea *g*), da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO ORDINÁRIA. Prefaciais de ilegitimidade passiva ad causam, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. Desacolhimento. Complementação de ações fornecidas a adquirente de linha telefônica. Possibilidade, ante a lesão ao direito do consumidor, o que exige reparação judicialmente determinada. Apelação improvida" (fl. 29).

Os embargos de declaração (fls. 36 a 39) foram descolhidos (fls. 45 a 47).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, no tocante à afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, não há como prosperar o recurso especial, haja vista que, no caso, seria necessário o exame da petição da apelação, para verificar se os temas trazidos tinham sido oportunamente agitados. Referida peça seria essencial para o conhecimento da controvérsia e, no entanto, não consta nos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

Com referência aos artigos 627 e 633 do Código de Processo Civil e 2º, 3º, e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, a menção genérica dos dispositivos legais, sem particularizar em que consistiria a ofensa, não dá ensanchas ao processamento do recurso especial. Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03). Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea *g*), da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Por fim, afirma a recorrente que *"a multa diária somente pode ser cobrada a partir do descumprimento da sentença, o qual, por sua vez, requer instauração do processo da execução e sua regular formação, com a citação, impedindo desta forma entender-se que a condenação a partir da citação, seja da citação do processo de conhecimento"* (fls. 56/57). Acontece que o artigo 461 do Código de Processo Civil, mencionado como violado, não é suficiente para embasar essa afirmação, já que não prevê tais requisitos.

Ademais, com relação ao tema, já decidiu esta Corte que *"não existe qualquer violação de dispositivo de lei federal com a imposição da multa cominatória para o cumprimento da obrigação no processo de conhecimento, sendo impertinente a alegação de que somente poderia ser imposta quando da execução"* (REsp nº 615.181/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 26/8/04).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2330)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.378 - DF (2007/0041044-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELEUZINA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO SANTIAGO AMARAL E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Juros moratórios. Incidência do novo Código Civil. Súmula 83/STJ.
- *Os juros de mora devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do atual Código Civil, pelo art. 1.062 do CC/16, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do CC/02. Precedentes.*
- *Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: embargos à execução, ajuizados pela agravante em face de agravante e de ELEUZINA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS, alegando excesso de execução, visto que a quantia executada abarcaria a incidência de juros moratórios de 1% a partir da vigência do novo Código Civil.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao apelo da agravante, em julgado assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TEMPUS REGIT ACTUM. APLICABILIDADE DO NOVO PERCENTUAL.

Proferida sentença na vigência do Código Civil de 1916 e vindo o pagamento a ser efetuado na vigência do Código Civil de 2002, os juros de mora devem atender ao princípio do tempus regit actum, incidindo o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês da data da citação até a entrada em vigor do novo Código, e o percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir de janeiro de 2003." (fls. 262)

Embargos declaratórios: interpostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: o agravante alega violação aos arts. 467, 468, 471 e 610 do CPC, e que há existência de dissídio jurisprudencial. Em síntese, sustenta que os juros moratórios devem ser calculados à base de 6% ao ano, inclusive no período posterior ao advento do CC/02, sob pena de violação da coisa julgada e dos princípios da irretroatividade da lei e do *tempus regit actum*.

Relatado o processo, decido.

- **Dos juros moratórios.**

Em diversas outras oportunidades, em que se deparou com situações similares à trazida nos autos em análise, o STJ firmou o entendimento de que os juros de mora devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil, tal com firmado no acórdão recorrido.

Neste sentido, confirmam-se, por oportuno, os seguintes julgados:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICABILIDADE.

Conforme entendimento desta Corte, os juros de mora devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil.

Recurso especial provido."

(REsp 784.235/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ 19.06.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

JUROS DE MORA. ARTS. 406 DO CC/2002 E 1.062 DO CC/1916.

1. Os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 0,5% ao mês, na forma do artigo 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo, quando deverá ser calculado à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).

2. Recurso especial provido."

(REsp 821.322/RR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 02.05.2006).

"Juros legais. Novo Código Civil, art. 406. Precedentes da Terceira Turma.

1. Já decidiu a Terceira Turma que os juros legais, no caso, "seguem a disciplina do art. 1.062 do Código Civil de 1916, devendo ser calculados a partir da entrada em vigor do novo Código pelo regime do respectivo art. 406" (REsp nº 661.421/CE, de minha relatoria, DJ de 26/9/2005).

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 778.568/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, DJ 13.02.2006).

Assim, não merece prosperar a irresignação recursal, aplicando-se à espécie a Súmula 83 deste Tribunal.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2331)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.439 - MG (2007/0043846-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : NEY PAOLINELLI DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO DE CASTRO RIBEIRO
ADVOGADO : NEUZA DO CARMO GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade ao artigo 944 do Novo Código Civil.

Insurge-se contra o acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE NEGATIVAÇÃO DO SPC - DANO MORAL CONSUBSTANCIADO.

- A inclusão indevida do nome do consumidor no cadastro de negativação do SPC constitui violação ao patrimônio ideal da pessoa, que se caracteriza por sua honra subjetiva, devendo, em princípio, ser indenizada.

- O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe tão-somente pela ofensa e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização.

- Não há parâmetros legais sobre a determinação do valor de danos morais, cabendo ao Julgador fixá-lo sob seu prudente arbítrio" (fl. 32).

Decido.

A irresignação não prospera.

Insurge-se o recorrente contra o valor da indenização por danos morais, entendendo-o abusivo.

O dano moral foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo certo que o nome do agravado foi indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes. É entendimento nesta Corte que *"o valor do dano moral (...) deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado, absurdo, causador de enriquecimento ilícito"* (REsp nº 255.056/RJ, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000). A indenização fixada, como se observa, não é absurda, observando o Tribunal os critérios de razoabilidade.

Do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2332)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.605 - RJ (2007/0066344-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : PAULO HUMBERTO PIZZIALI
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE OJEA CASTRO
AGRAVADO : SENDAS S/A
ADVOGADO : ROBSON GAMA VIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Paulo Humberto Pizziali interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 927 e 932, inciso III, do Código Civil e artigos 6º, inciso VI e 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISCUSSÃO ENTRE FUNCIONÁRIO DE SUPERMERCADO E CLIENTE. OFENSAS MÚTUAS.

Ação sumária indenizatória proposta sob o fundamento que cliente foi ameaçado com uma faca por um funcionário do setor de açougue de supermercado.

As testemunhas e informantes apresentaram versões contraditórias sobre o início das agressões verbais, gerando um quadro de dúvida que não contribui para a formação da convicção acerca da responsabilidade do estabelecimento comercial.

Os fatos articulados na inicial, desacompanhados de outros elementos de convicção, não têm o condão de ensinar a reparação moral pretendida, uma vez que não restou caracterizada qualquer situação de dor, sofrimento, vexame ou humilhação, traduzindo-se em mero aborrecimento.

A hipótese em tela revela a ocorrência daquilo admitido como um mero aborrecimento, sem qualquer outra repercussão vexatória para o suposto ofendido.

PROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 24).

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O acórdão recorrido não deixou de observar os ditames dos mencionados dispositivos legais, tidos por violados. Porém, com respaldo na análise das circunstâncias fáticas do caso, pertinente à responsabilidade da agravada, cujo reexame é vedado pelo óbice da Súmula nº 7/STJ, decidiu pela ausência do direito à indenização por dano moral.

Confira-se as seguintes passagens do voto:

"Pela narração constante da exordial, verifica-se que a contenda teve início com a insatisfação do autor com a demora no atendimento do setor de açougue do supermercado Sendas localizado na Rua Riachuelo.

A prova documental está representada pela cópia do inquérito policial que está às fls. 13/28, onde foram colhidas declarações das partes envolvidas no incidente.

Sob o crivo do contraditório, foram colhidos os depoimentos de fls. 64/67, consistente no depoimento pessoal do autor e uma testemunha por ele arrolada, além da oitiva dos funcionários da ré que prestavam atendimento no setor de açougue.

O autor apresentou a versão de que foi destrutado pelo funcionário da ré e que retrucou a ofensa, ambos com palavras que não merecem constar numa decisão judicial (fls. 64).

Os funcionários da ré que protagonizaram o desentendimento disseram que o autor iniciou a contenda através de xingamentos e expressões racistas (fls. 65 e 67).

Conclui-se que de fato ocorreu a discussão entre o autor e os funcionários da ré, mas os elementos de convicção não demonstram o responsável pelo início das ofensas, prova que caberia ao autor à luz do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Os fatos da causa devem ser analisados com cautela, distanciando-se, quanto ao problema do dano moral, dos aspectos extremados da sensibilidade exagerada/vaidade pessoal e da grande frieza.

Como se sabe, não se pode falar em danos morais sem que o lesado seja exposto a uma situação constrangedora ou que afete o seu equilíbrio emocional, mormente quando os protagonistas daquele ato tido como ilícito estão movidos por incômoda discussão e cada qual entendendo estar acobertado pelo melhor direito" (fls. 27/28).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2333)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.781 - RS (2007/0054086-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
JULIANO BARBOZA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAIR RUPP
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Agravo de Instrumento. Complementação de aposentadoria. Prequestionamento. Fundamentação deficiente. Reexame de provas.

- *Inviável o recurso especial quando a deficiência na fundamentação não permitir a compreensão da natureza da controvérsia.*

- *A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.*

- *É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.*

Agravo não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de complementação de aposentadoria, proposta por NAIR RUPP em face do agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: interposta apelação, o Tribunal acolheu a preliminar de incompetência para desconstituir todos os atos decisórios, inclusive a sentença, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de 1º Grau.

Acórdão: interpostos embargos de declaração pela agravada, foram acolhidos com efeito infringente e foi negado provimento ao apelo e



ao agravo retido interpostos pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO INFRINGENTE. COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BANRISUL. CESTA ALIMENTAÇÃO E ABONO SALARIAL ÚNICO AO PESSOAL DA ATIVA.

Competência. Atribuído efeito infringente aos embargos de declaração a fim de sanar contradição e para conhecer do recurso de apelação, declarando ser da Justiça Estadual a competência para o processamento e julgamento das demandas que objetivam a complementação de aposentadorias. Matéria estranha à relação de emprego e ao contrato de trabalho. Inaplicabilidade da regra do art. 114 da Constituição Federal, ainda que com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04. Jurisprudência desta Corte e do STJ.

Nulidade prestação jurisdicional. Não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, uma vez que o julgador ao sentenciar apreciou a matéria analisando as questões de fato e de direito.

Chamamento ao processo. Não havendo relação de direito material entre o autor da demanda e o chamado, bem como solidariedade entre este e o chamante, mostra-se descabida, na hipótese, a modalidade de intervenção de terceiros prevista no art. 77 do CPC.

Prescrição. Tendo a autora postulado seu pedido dentro dos limites dos cinco anos, não há, dessa forma, razão para o reconhecimento da prescrição.

Abono único. O "abono único" concedido aos empregados em atividade exibe natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º, da CLT, sendo extensivo aos inativos que auferem complementação de aposentadoria.

Auxílio cesta alimentação. O funcionário aposentado faz jus à percepção do auxílio cesta alimentação, em face da natureza remuneratória do benefício e da previsão em convenção coletiva.

Adesão ao PAT. Para se revestir de natureza indenizatória é necessário que o fornecimento do cesta alimentação seja in natura, ou seja, quando a própria alimentação é fornecida.

Interpretação restritiva dos contratos. Inviabilidade sob pena de não

se preservar o princípio da isonomia de tratamento entre o funcionário em atividade e o aposentado, expressamente previsto no Regulamento da ré.

Fonte de custeio. Não cabe nesta sede discutir a receita vinculada ao pagamento da complementação nem seu modo de captação, mas tão-só se são ou não devidas as parcelas postuladas.

Descontos das contribuições previdenciárias e incidência do imposto de renda. Sobre o montante devido, por decorrerem de lei, tais rubricas são exigíveis quando da disponibilidade do valor ao demandante.

Prequestionamento. Não há necessidade de manifestação expressa do Colegiado acerca de todos os dispositivos de lei invocados pelas partes, uma vez que enfrentadas todas as questões pertinentes para dar-se uma solução à controvérsia.

Honorários. Valor fixado pela sentença mostra-se condizente com o que costumeiramente vem sendo adotado pelo Colegiado. Incidência do art. 20, § 3º, do CPC.

Embargos declaratórios acolhidos com efeito infringente.

Agravo retido e apelação desprovidos." (fls. 47)

Embargos de declaração: desacolhidos.

Recurso especial: alega-se violação aos arts. 611 da CLT; 1, 18 e 25 da LC 109/01; 3º da LC 108; 3º da Lei 6.321/76; 62, do Decreto 4.942/03; 6º do Dec. 05/91; 114 do CC/02; e 77 e 535 do CPC, porquanto:

i) houve negativa de prestação jurisdicional;

ii) a parcela chamada auxílio cesta alimentação não poderia ser incluída na complementação de aposentadoria arcada pela agravante, assim como indevida seria a inclusão de abonos;

iii) haveria necessidade de chamamento ao processo.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial.

Relatado o processo, decide-se.

- Da violação ao art. 535 do CPC e do prequestionamento.

Importa sinalar, inicialmente, que o agravante, em seu recurso especial, não logrou demonstrar cabalmente a violação ao art. 535 do CPC, porquanto fez apenas menção genérica sobre a necessidade do acórdão recorrido analisar diversos dispositivos legais, sem contudo demonstrar a omissão pugnada. Incidência da Súmula 284/STF.

Como corolário dessa assertiva, inviável a apreciação dos diversos dispositivos legais em que se steia o presente recurso especial, exceto do art. 77 do CPC, pela ausência de prequestionamento.

Óbice da Súmula 211/STJ.

- Do revolvimento de matéria fática.

Ainda que pudessem ser superados os óbices anteriores, impende se anotar que o acórdão recorrido, quando analisou as diversas urgências repetidas no recurso especial, o fez com base nas circunstâncias fático-probatórias postas à sua disposição, pelo que apontou que o abono único integra a remuneração, razão pela qual a obrigatoriedade do pagamento também aos aposentados, e que o auxílio cesta alimentação possui natureza remuneratória. O revolvimento dessas questões é inviável na via estreita do recuso especial ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Do mesmo modo, para desconstituir as premissas conclusivas do acórdão recorrido, de modo a analisar se haveria vínculo obrigacional entre a agravante e o Banco Banrisul S/A bem como a alegada solidariedade, seria necessária a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de conteúdo fático-probatório dos autos, inviáveis em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 05 e 07/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.966 - SC (2007/0061340-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : ROGÉRIO SIQUEIRA KFOURI
ADVOGADO : LUIZ FRANCO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Rogério Siqueira Kfourir interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÕES DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E CAUTELAR INCIDENTAL - SENTENÇAS AUTÔNOMAS EXTINGUINDO OS FEITOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INSURGÊNCIA DO AUTOR EM CADA UMA DAS DEMANDAS - REUNIÃO EM SEGUNDO GRAU PARA JULGAMENTO CONJUNTO (ART. 105 DO CPC) - PRETENSÃO EM CONSIGNAR TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - DESCABIMENTO DO DEPÓSITO DE COISA DIVERSA DA DEVIDA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (ARTS. 267, IV E 295, PARÁGRAFO ÚNICO, III, TODOS DO CPC) - INVIABILIDADE DE PROSEGUIMENTO DA LIDE ASSECURATÓRIA ANTE A EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL (ART. 808, III, DO CPC) - SENTENÇAS MANTIDAS - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS" (fl. 129).

Decido.

O despacho agravado negou seguimento ao recurso mediante os seguintes fundamentos:

"(...)

II - Inicialmente, no que se refere aos arts. 163, 173, § 5º, e 192 da CF/88, o presente reclamo especial não pode ser admitido, eis que não se presta à análise de violação a dispositivos de ordem constitucional, para os quais é cabível o recurso extraordinário.

O presente recurso também não pode ser admitido, quanto à alegada divergência jurisprudencial, pois, embora a decisão recorrida seja de última instância, o reclamo encontre-se tempestivo e preparado, o recorrente não elencou os repositórios oficiais, autorizados ou credenciados em que os julgados paradigmas foram publicados, nem acostou as cópias integrais desses devidamente autenticadas, ou com declaração de autenticidade, conforme determina o art. 255, § 1º, alíneas 'a' e 'b', do RISTJ.

Ademais, não supre o requisito exigido pela alínea 'b' do § 1º do art. 255 do RISTJ a mera citação do Diário de Justiça em que a decisão dita paradigma restou publicada, pois este, 'conquanto órgão oficial de intimação das partes, não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência, porque nele não se encontram publicados na íntegra os acórdãos que venham a ser indicados como paradigmas.' (AEREsp n. 46.071/SP, Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 27.04.98, p. 64)" (fl. 164).

O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, já que mantida incólume a motivação acima reproduzida.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.049 - RJ (2007/0067471-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO NUNES FERREIRA MOURÃO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ERIKA BOTTINO DA COSTA
ADVOGADO : CLÁUDIA CRISTINA CARNEIRO DRUMOND ALVES E OUTRO

AGRAVADO : CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA VENÂNCIO DE LIMA

DECISÃO

Vistos.

Casa Bahia Comercial Ltda. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO - DANO MORAL IN RE IPSA - SENTENÇA CONDENANDO A 1ª RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO EM RELAÇÃO AO 2º RÉU RECURSOS DE APELAÇÃO IMPROVIDOS - Sentença que se mantém" (fl. 54).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Quanto ao valor do dano moral, afirma a recorrente que seria excessivo, devendo ser reduzido. Ressalte-se que, no caso em tela, o dano moral foi fixado na quantia de R\$ 10.000,00, sendo certo que a recorrida teve seu nome indevidamente encaminhado a cadastro de inadimplentes sem que houvesse qualquer relação jurídica entre as partes. É entendimento nesta Corte que "o valor do dano moral (...) deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado, absurdo, causador de enriquecimento ilícito" (REsp nº 255.056/RJ, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000). Vale lembrar, outrossim, precedente da Quarta Turma, Relator para o acórdão o Ministro **Ruy Rosado Aguiar** (REsp nº 269.407/RJ, DJ de 19/3/01), mostrando que não tem sentido a revisão pela Corte quando não há flagrante abuso. A indenização fixada, como se observa, não é absurda, descabendo o dissídio quanto ao tema.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.693 - RJ (2007/0065206-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : RICARDO DA COSTA ALVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ALEXANDRE

ADVOGADO : CLÁUDIO CARLOS DE AZEVEDO THOMAZ E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Itaucard Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. APLICAÇÃO DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE DÉBITO AUTOMÁTICO NA CONTA CORRENTE DO AUTOR. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS TRANSTORNOS CAUSADOS. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS APELOS" (fl. 111).

Houve embargos de declaração, rejeitados (fls. 124/125).

Decido.

O despacho agravado negou seguimento ao recurso mediante os seguintes fundamentos:

"Como se verifica do teor das razões de recurso, o que se pretende com a alegação de ofensa aos artigos acima elencados, por via transversa, é o reexame de matérias de fato discutidas na causa e decididas com base nas provas dos autos. Aplica-se ao caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange ao permissivo constitucional contido na alínea 'c', melhor sorte não socorre o presente apelo extremo. O recorrente deixou de fazer a demonstração analítica do dissídio jurisprudencial alegado, não tendo mencionado circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados. Descumprido o disposto nos artigos 541, parágrafo único do Código de Processo Civil e 255, § 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial afigura-se inadmissível" (fls. 160/161).

O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, já que mantida incólume a motivação acima reproduzida.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2337)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.850 - RS (2007/0054022-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : GRAVEL ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : NELSON ROBERT SCHONARDIE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉIA MASETTO
ADVOGADO : FABIANO GRAZZIOTIN DALLA COSTA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Gravel Administradora de Consórcios Ltda. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSTANCIAL DO PREÇO. PRO-CEDÊNCIA DA AÇÃO DE DEPÓSITO. INCABIMENTO DA PRISÃO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Para fins de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante da presunção legal de necessidade, basta a declaração da parte de que não dispõe de recursos suficientes para o custeio das despesas da causa, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Tendo em vista a notificação pessoal da demandada, não há falar em carência de ação por ausência de constituição em mora. Diante da inexistência do pagamento substancial do preço, impõe-se a procedência da Ação de Busca e Apreensão. Não cabe a prisão civil de devedora que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária. Impõe-se o afastamento da condenação por litigância de má-fé, por não estarem caracterizadas as hipóteses do art. 17 do CPC. Não merecem redução os honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, § 3º, do CPC. Preliminares parcialmente acolhidas. Apelação parcialmente provida" (fl. 105).

Decido.
Não merece prosperar o recurso especial.
A jurisprudência desta Corte, com ressalva da orientação que adoto ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de não ser legal a prisão civil do depositário infiel, vinculado a contrato de alienação fiduciária (EResp nº 149.518/GO, Relator Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, julgado em 5/5/99, e HC nº 11.918/CE, Relator Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, julgado em 20/10/2000, ambos da Corte Especial).
Ademais, o resultado deste feito não permite falar em caracterização de má-fé por parte da agravada.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2338)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.094 - MG (2007/0057528-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : GRAZIELA RESENDE CARVALHO SACRAMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO CRISPIM LIMA
ADVOGADO : NAIM GONCALVES PEREIRA

DECISÃO

Vistos.
Banco ABN Amro Real S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO BANCÁRIO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS E MULTA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - QUANTIA PAGA A MAIOR - DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES - NEGATIVAÇÃO DO NOME - POSSIBILIDADE.

É vedada expressamente a cumulação de comissão de permanência com multa (Resolução nº 1.129/86 c/c Lei 4.595/64). Multa, juros e comissão de permanência não podem ser exigidas conjuntamente, em razão do veto contido na Resolução 1.129 do Banco Central, que editou decisão do Conselho Monetário Nacional, proferida nos termos do artigo 4º, VI e IX, da Lei 4.595, de 31.12.64. A devolução dos valores pagos a maior deve ser feita de forma simples. A discussão judicial sobre o débito não configura óbice a negativação do nome do devedor em face da sua inadimplência" (fl. 89).

Decido.
A irrisignação não merece prosperar, pois o aresto recorrido está em harmonia com a orientação deste Tribunal acerca da questão da comissão de permanência.
Com efeito, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.
Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrigli**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2339)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.177 - RO (2007/0043005-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : UNIMED DE RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : BRENO DIAS DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIRO ANTÔNIO PELLER
ADVOGADO : REGINA COELI SOARES DE MARIA FRANCO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Cobrança. Ressarcimento. Plano de saúde. Tratamento experimental. Fundamento constitucional. Prequestionamento. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação.
- *Recurso especial não é a via adequada para análise de fundamento constitucional do acórdão recorrido.*
- *Inviável o recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.*
- *Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes legal e regimental.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de cobrança de despesas médico-cirúrgicas proposta pelo agravado em face da agravante.
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela ora agravante, nos termos da seguinte ementa:
"Ressarcimento. Convênio médico. Despesas com cirurgia. Urgência. Reconhecimento posterior. Resolução. Conselho Federal de Medicina. Efeito declaratório. Assistência devida. Espera inexigível. Conduta que visa preservar a saúde. Princípio da dignidade da pessoa humana. É devido pelo convênio médico o ressarcimento de despesas que o paciente teve ao se submeter urgentemente à cirurgia não reconhecida, se esta veio gozar de posterior reconhecimento por Resolução do Conselho Federal de Medicina que, ao declarar ser o procedimento seguro, teve como consequência seu enquadramento em hipótese de assistência do convênio. A exigência de que o paciente, sob risco de perda integral da visão aguardasse pelo reconhecimento oficial do procedimento médico para só então a ele se submeter afronta aos princípios da razoabilidade e da dignidade humana, segundo o qual, no caso, não se pode vedar ao paciente assumir uma conduta a favor de sua própria saúde."

Embargos declaratórios: rejeitados.
Recurso especial: alega violação ao art. 10, I da Lei 9.656/98 além de dissídio jurisprudencial, sustentando que o plano de saúde não é obrigado a ressarcir despesas realizadas com tratamento experimental.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula 126 do STJ e pela não comprovação do dissídio jurisprudencial.
É o relato do necessário. Decide-se.

- **Do fundamento constitucional**
Verifica-se, das razões do acórdão recorrido, que o Tribunal de origem, ao determinar ao plano de saúde que procedesse ao ressarcimento das despesas efetuadas pelo agravada com cirurgia alegadamente experimental, fundou-se no confronto entre princípios constitucionais, quais sejam a dignidade da pessoa humana e o princípio da legalidade estrita, além de aplicar o princípio da razoabilidade.

Assim, porque fundado em matéria constitucional, inviável o reexame do acórdão em sede de recurso especial, que não se apresenta como a via adequada para tanto.

- **Da ausência de prequestionamento**
O art. 10, IX da Lei 9.656/98 não foi utilizado pelo Tribunal de origem como razão de decidir, e sequer foi apreciado diante do fundamento constitucional utilizado. Dessa forma, porquanto ausente o requisito do prequestionamento, incidente o óbice da Súmula 282/STF.

- **Do dissídio jurisprudencial**
Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve a recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo. Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.
Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2340)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.180 - DF (2007/0065661-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : ANTONIETA LUBISCO PERES GONÇALVES
ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO PALMA GASTALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SHOPPING BANDEIRANTE LTDA
ADVOGADO : DÉCIO AFRÂNIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Antonieta Lubisco Peres Gonçalves interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 186, 927 e 945 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.
Insurge-se contra o acórdão assim ementado:

"CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DE NOME NO SERASA. CULPA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.
I. *A inscrição de nome da vítima em serviço de proteção ao crédito, quando indevido, enseja a reparação por danos morais.*
II. *A luz do que dispõe o Código Civil, em seu artigo 945, a culpa da vítima na ocorrência do fato danoso afasta o dever de indenizar, na proporção da culpa.*
III. *Restando indubitado que a vítima só sofreu o dano por ter sido omissa, não há que ser indenizada.*
IV. *Recurso de apelação da autora conhecido e não provido. Recurso de apelação do réu conhecido e provido" (fl. 100).*

Decido.
A irrisignação não merece prosperar.
A tese recursal é no sentido de que "a recorrente em momento algum concorreu para o evento (protestos e negativações em dobro e posterior manutenção apesar da quitação), enquanto que o recorrido por ação e omissão voluntária e negligente, violou o direito e causou dano moral à recorrente" (fl. 136).
O Tribunal, porém, mediante análise de todo o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a inscrição no cadastro de inadimplentes também decorreu da conduta da própria recorrente, sendo improcedente o pedido de indenização. Anote-se:

"(...) a convenção do Condomínio, juntada às fls. 88/99, impõe aos condôminos o dever de informar a administração a alienação do imóvel, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Portanto, logo de início verifica-se que a apelante não cumpriu com sua obrigação, e tal fato deu ensejo à negativação de seu nome. (...) verifica-se que ao receber os títulos a serem protestados, o Cartório de Protesto intimou formalmente a autora, mediante correspondência encaminhada à sua casa, informando-a da obrigação de quitar os títulos de cobrança, sob pena de, em não o fazendo, serem os mesmos protestados" (fl. 106).

Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame de provas, vedado nos termos da Súmula nº 7/STJ.
Por outro lado, os dispositivos apontados como contrariados não se aplicam para afastar o fundamento do acórdão de não exigir "a notificação pessoal do devedor, bastando que a respectiva correspondência notificação seja recebida na residência do devedor e que seja aposta assinatura legível de identificação de quem recebeu a correspondência (...)" (fl. 107).
Quanto ao dissídio, não restou caracterizado ante à manifesta ausência de identidade fática entre os julgados, sendo certo que, no caso em tela, considerou o Tribunal que o dano só ocorreu em razão da omissão da própria vítima, hipótese não verificada nos julgados paradigmáticos.
Nego provimento ao agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator



(2341)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.216 - SC (2007/0056974-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NESTOR LODETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUCLIDES ROSSI
ADVOGADO : JORGE LUÍS DE ALMEIDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRE-QUESTIONAMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO. REVISÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem.

II - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de manutenção indevida no cadastro da SERASA.

III - Responde o banco pelos danos morais causados pela indevida manutenção do nome do consumidor nos bancos de dados de inadimplentes, quando o acórdão do tribunal local conclui pela sua culpa. Inviabilidade de revisão do quadro fático nesta esfera recursal. (Súmula 7/STJ).

IV - Só se conhece do especial pela alínea c, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização proposta por EUCLIDES ROSSI em relação ao BANCO ITAÚ S/A. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deu parcial provimento ao apelo do réu e negou provimento ao adesivo do autor, em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. CONDUTA NEGLIGENTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LESÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

A manutenção do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, após o pagamento da dívida, é, por si só, fato gerador de danos morais, eis que acarreta constrangimentos e transtornos na vida do inscrito, que tem seu crédito negado, sendo impedido de realizar atos comerciais, não sendo necessária a prova do abalo, que se presume na hipótese.

VALORAÇÃO DO DANO MORAL. ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS JURISPRUDENCIAIS. MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE NESTE CASO CONCRETO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, considerando que se recomenda que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso. (REsp 171084/MA, relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado em 5 de outubro de 1998)."

Inconformado, o réu interpôs recurso especial, amparado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa aos artigos 2º da Lei 6.690/79; 26 da Lei 9.492/97; 159, 160, inciso I, e 1.060 do Código Civil. Trouxe aresto para configurar dissídio jurisprudencial a respeito do valor da indenização, fixado, no presente caso, em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Inicialmente, deixo de apreciar as questões relativas aos artigos 2º da Lei 6.690/79 e 26 da Lei 9.492/97, pois seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, sem que o recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à tese recursal, o acórdão considerou provado o fato ensejador da pretensão inicial, ou seja, a manutenção indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes da SERASA, e, portanto, a culpa do réu.

A jurisprudência desta Corte já se manifestou a respeito em diversas oportunidades, firmando entendimento de que *"Considera-se comprovado o dano moral decorrente de inscrição indevida no SPC se demonstrada, nos autos, a existência desta"* (AGREsp 299655, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 25/06/2001); *"Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensinam"* (REsp nº 86.271/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 09.12.97); e, *"Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, 'a exigência de prova de dano moral (extra patrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular' nesse cadastro."* (REsp 233076, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 28/02/2000).

Assim, como a prova produzida foi toda no sentido da manutenção indevida do nome do autor em cadastros de inadimplentes, não há que se falar em exercício de direito, como fundamento. Foi, sim, conduta antijurídica.

Ademais, a verificação sobre ausência de comprovação de culpa do réu demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

É também inadmissível o recurso especial pelo alegado dissídio jurisprudencial, em virtude da não obediência ao parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e aos §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte, pois ausente o necessário cotejo analítico.

Mesmo que assim não fosse, em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que os faz distintos uns dos outros. Assim, ainda que, objetivamente, sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. É em razão dessa dificuldade que, na 2ª Seção, acertou-se não mais conhecer de embargos de divergência quando a discrepância reside em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.

Daí, a dificuldade, quase intransponível, de se alterar, em âmbito de recurso especial, a quantificação fixada no tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, este colendo Tribunal, por suas turmas de Direito Privado (mormente a 3ª Turma), só tem alterado os valores assentados na origem quando realmente exorbitantes, alcançando quase que as raias do escândalo, do teratológico; ou, ao contrário, quando o arbitrado pela ofensa é tão diminuto que, em si mesmo, seja atentatório à dignidade da vítima. Não é o caso dos autos.

E, ainda, a revisão do montante fixado a título de dano moral, da forma em que pretende o recorrente, pode trazer como consequência a investigação dos aspectos fáticos da causa, o que esbarra no impedimento do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2342)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.219 - RJ (2007/0030355-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : VERA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : NADIR CARVALHO NORBERT COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : ASB S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MAURY SOBREIRA CORTAT E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Vera Lúcia da Silva interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 4º, do Decreto 22.626/33.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"1. ANATOCISMO.

2. EMBORA INCONSTITUCIONAL A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001, CONFORME DECIDIDO PELO ÓRGÃO ESPECIAL NA ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 18/2003, OS AUTOS NÃO DEMONSTRAM A PRÁTICA DE ANATOCISMO.

3. O CONTRATO DE MÚTUO PRESSUPÕE NEGOCIAÇÃO ENTRE AS PARTES, DEFININDO-SE O VALOR DO EMPRÉSTIMO E DAS PRESTAÇÕES, NÃO SE PODENDO ADMITIR ANATOCISMO NA ORIGEM, POR SUPOSIÇÃO, ESTANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUBMETIDA APENAS ÀS REGRAS DO BANCO CENTRAL.

4. RECURSO IMPROVIDO" (fl. 179).

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie, *"apesar da afirmação do perito, não vejo a presença de juros capitalizados"* (fl. 181).

Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2343)
RECURSO ESPECIAL Nº 878.271 - SP (2006/0124963-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : MÁRIO FUSIOKA E CÔNJUGE
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CONRADO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. UTILIZAÇÃO. PRÁTICA DE ANATOCISMO. SÚMULA 7/STJ. CES. COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. I - Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de debate no tribunal de origem. Incidência do enunciado 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

II - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

III - É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

IV - A existência de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em âmbito de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

V - É possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - quando previsto contratualmente.

Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por MÁRIO FUSIOKA e cônjuge, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a seguinte ementa:

"FINANCIAMENTO BANCÁRIO - Carteira hipotecária - Pretendida consignação em pagamento de valores inferiores aos das prestações reajustadas - Inadmissibilidade - Ausência de irregularidades e ilegalidades na avença e no cálculo das parcelas - Encargos calculados em conformidade com o contrato - Insuficiência da oferta - Recusa justa do credor - Improcedência bem decretada - Apelo não provido."

Irresignados, os recorrentes alegam ofensa aos artigos 5º da Lei nº 4.380/64, 12 da Lei 8.177/91 e 4º, 6º e 51 da Lei 8.078/90. Sustentam que a TR não pode ser considerada como o índice a ser aplicado para a correção monetária, porquanto previsto no contrato o reajuste das prestações pelo plano de equivalência salarial (PES/CP).

Alegam que deve ser cancelada a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, porquanto, além de inexistir previsão contratual, constitui prática abusiva, tornando-a nula de pleno direito. Ressaltam, por fim, a irregular adoção da Tabela Price no financiamento, uma vez que utiliza capitalização composta de juros, o que seria proibido na legislação vigente

É o breve relatório.

De início, em relação à ofensa aos artigos 4º, 6º e 51 da Lei 8.078/90, verifica-se que não foram objeto de debate pela corte *a quo*, o que inviabiliza o conhecimento do apelo, à mingua do imprescindível prequestionamento, em conformidade com o enunciado 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

No que tange à ausência de previsão contratual do Coeficiente de Equiparação Salarial, para averiguar a veracidade dessa afirmação é necessário reexaminar o conjunto probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, em conformidade com o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

No tocante à correção monetária, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Válido trazer à colação os precedentes a seguir:

"SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações.

III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

IV - Recurso especial não conhecido."

(REsp 418116/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 11.4.2005);

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.177/91.

I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde

que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. Precedentes.

II. Embargos parcialmente acolhidos para sanar erro material, quanto à data do contrato, sem efeito modificativo."

(EDcl no REsp 535673/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 30.5.2005);

"Sistema Financeiro de Habitação. Reajuste. Saldo devedor. Plano de equivalência salarial. Não cabimento. - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. Precedente. - Recurso especial conhecido, mas improvido"

(REsp 666027/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14.3.2005);

"Agravos regimentais. Recurso especial. Sistema Financeiro da Habitação. Amortização. Reajuste do saldo devedor. Taxa referencial. PES. Precedentes.

1. A recorrente, com o presente regimental, na verdade, repete as alegações de seu recurso especial quanto ao sistema de amortização da dívida, deixando de enfrentar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

2. Ressalvada a posição do Relator, as Turmas da Primeira e da Segunda Seção assentaram que, pactuada a atualização do saldo devedor com base no mesmo índice de caderneta de poupança, aplica-se a TR após a vigência da Lei nº 8.177/91, descabendo a substituição deste pelo PES.

3. Agravos regimentais desprovidos." (AgRg no REsp 724228/RN, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 07.11.2005);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. TR. CORREÇÃO. PES. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

2 - Ressente-se o recurso especial do necessário prequestionamento, as matérias relativas aos artigos tidos por violados não são efetivamente debatidas no Tribunal 'a quo', o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3 - Se as instâncias ordinárias entenderam suficientes para julgamento da causa as provas constantes dos autos, não cabe a esta Corte afirmar a ocorrência de cerceamento de defesa. Precedentes.

4 - Quanto à alegação de julgamento extra petita decorrente da ausência de pedido de incidência do IPC como índice de atualização monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, equivoca-se a recorrente, pois a correção foi afastada no acórdão recorrido, falecendo a CEF de interesse recursal.

5 - Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido."

(RESP 702.094/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01.02.2006).

Logo, cabível a adoção da taxa referencial como fator de atualização, uma vez que, de acordo com o acórdão recorrido (f. 517), foi mencionada a aplicação do mesmo índice que remunera a poupança. No que diz respeito à utilização da Tabela Price, esta Corte assentou o entendimento no sentido de que "a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede recurso especial (Súmula 7), conforme entendimento firmado no REsp 410.775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03.2004" (REsp 506.702/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 07.05.04).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2344)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.288 - RS (2007/0054186-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SELMA PAZENHAGEM LIMA
ADVOGADO : LISIANE ZANATTA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO EXIBITÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, COM BASE NO ART. 285-A DO CPC. POSIÇÃO DA CÂMARA SEDIMENTADA EM SENTIDO CONTRÁRIO. JULGAMENTO IMEDIATO COM BASE NO PERMISSIVO DO ART. 515, §

3º, DO CPC. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INTERESSE NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. MULTA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO.

APELO PROVIDO" (fl. 45).

Decido.

A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2345)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.312 - RS (2007/0064210-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMAURI STOCHERD
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON
DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 47, 165, 267, inciso VI, 269, inciso IV, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 131, inciso I, do Código Comercial; 85, 115 e 117 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, inciso II, alínea g), da Lei nº 6.404/76. Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA.

Presentes preceitos legais que, em tese, autorizam os autores a pleitear a complementação das ações, e considerando a inexistência de vedação legal neste sentido, possível juridicamente a pretensão vertida na inicial.

Não há de se falar em ilegitimidade passiva da Brasil Telecom S/A, sendo certo que se o contrato de participação financeira foi firmado pela ex-CRT, somente a ela toca o interesse de contraposição ao pedido inicial. Assim também quanto ao pedido de indenização do valor das ações referentes à CELULAR CRT quando da cisão também há legitimidade ad causam da Brasil Telecom para responder pela subscrição das referidas ações.

No que se refere à prescrição, de se dizer que se a pretensão vertida pelos autores não questiona ato deliberativo de assembleia geral da CRT, não se fala em prescrição do direito, tendo-se em conta que as ações pessoais que tem por finalidade obter vantagens decorrentes de obrigação de dar, fazer e não-fazer prescrevem, em regra, em vinte anos.

No mérito, consoante entendimento pacificado no STJ, em tais contratos, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Ademais, trata-se de contrato de adesão, em que impera a interpretação mais favorável ao aderente, sob pena de severo prejuízo.

POR UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES E DE-RAM PROVIMENTO À APELAÇÃO" (fl. 23).

Os embargos de declaração (fls. 31 a 36) foram desacolhidos (fls. 41/42).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

No tocante à afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, também, não há como prosperar o recurso especial, haja vista que, no caso, seria necessário o exame da petição da apelação, para verificar se os temas trazidos tinham sido oportunamente agitados. Referida peça seria essencial para o conhecimento da controvérsia e, no entanto, não consta nos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Com relação à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"Da mesma forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Ré quanto às ações da Celular CRT Participações S/A, pois dispõe o Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT com a Constituição da Celular CRT Participações S/A, ao tratar da sucessão:

"VI. SUCESSÃO

'6.1 - Para todos os efeitos, as obrigações de qualquer natureza, inclusive mas sem limitação, as de natureza trabalhista, previdenciária, civil, tributária, ambiental e comercial, referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da efetivação da cisão parcial, inclusive, permanecerão de responsabilidade exclusiva da CRT, com exceção das contingências passivas cujas previsões tenham sido expressamente consignadas no documentos anexos à presente Justificação e ao laudo de avaliação, hipótese em que, caso incorridas, as perdas respectivas serão incorporadas pelas empresas cindida e resultante da cisão, na proporção da contingência a elas alocada.'

Com efeito, tal Protocolo mantém a responsabilidade da CRT em relação aos atos praticados antes da cisão e constituição da nova empresa, excluindo a responsabilidade da Celular CRT Participações S/A." (fl. 25).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente "parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que "é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea g), da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2346)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.318 - RS (2007/0069725-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Decido.

O recurso especial não tem como prosseguir. Na petição do especial, o carimbo do Tribunal informando a data em que protocolado o recurso está ilegível. Assim, não é possível verificar a sua tempestividade, requisito essencial a sua admissibilidade. Nesse sentido, anote-se decisões desta Corte: AgRgAg nº 680.593/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 608.901/SP, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 20/3/06; AgRgAg nº 668.951/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 6/2/06; AgRgAg nº 686.916/AM, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 5/6/06.

Não conheço do agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator



(2347)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.327 - RJ (2007/0067960-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : SANDRA CRISTINA GARCIA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : AMILTON FERNANDEZ E OUTRO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BANDEIRANTES MARCOS AZEVEDO BLOCO IV
ADVOGADO : SUELI COSTA PALMEIRA

DECISÃO

Vistos.
Sandra Cristina Garcia de Magalhães interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 420 e 421, § 1º, do Código de Processo Civil.
Insurge-se contra o acórdão assim ementado:

"CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS POR SÍNDICA DE CONDOMÍNIO. PROVA PERICIAL. VÍCIO. Não existe vício na prova pericial que examinou as contas apresentadas pela Síndica e constatou irregularidade contábil consistente na anotação de pagamento das contas de água e INSS pela administradora, que, todavia, não eram feitos. Recurso desprovido" (fl. 8).

Decido.
A irrisignação não merece prosperar.
Primeiramente, os dispositivos apontados como contrariados não se aplicam para afastar o fundamento do acórdão de que houve acordo entre as partes para a produção da prova pericial contábil. Quanto a eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, não houve o necessário prequestionamento dos temas, sendo certo que não foram apresentados embargos de declaração.
Ademais, ultrapassar as conclusões do acórdão quanto ao teor da prova pericial demanda procedimento incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
Nego provimento ao agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2348)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.377 - RJ (2007/0067940-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : TATIANE RIBEIRO PEIXOTO
ADVOGADO : DAVID PEIXOTO MANHAES
AGRAVADO : MONFARI INSTITUTO DE BELEZA ESTÉTICA LTDA
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA COELHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Tatiane Ribeiro Peixoto interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial baseado em dissídio jurisprudencial.
Insurge-se contra o acórdão assim ementado:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. Autora que, por orientação médica, se submeteu a bronzeamento artificial, sofrendo intensas queimaduras. Pedido de indenização formulado em face da clínica de estética. Ré que juntou aos autos questionário respondido e assinado pela autora, no qual ela afirma que não utilizava medicamentos fotosensibilizantes, informação que era inverídica. Perícia que comprovou que as lesões sofridas pela autora decorreram da ingestão de psoraleno, substância que tem efeitos fotossensibilizantes e que foi receitada pelo mesmo médico que supostamente indicou o tratamento de bronzeamento artificial. Inarredável é a conclusão de que ocorreu uma das seguintes situações: 1) o médico informou a autora sobre os efeitos do medicamento que recebeu e esta quis, por conta própria, se submeter a bronzeamento artificial; 2) o médico não informou a autora acerca dos efeitos do psoraleno que recebeu, nem deixou claro que a autora não poderia se submeter a bronzeamento artificial. Na primeira hipótese, temos a culpa exclusiva da vítima, enquanto na segunda temos a culpa de terceiro, ficando excluída, de qualquer forma, a responsabilidade da ré, como dispõe o artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC. Ré que tomou todos os cuidados exigíveis no exercício de sua atividade ao inquirir a autora sobre uma série de situações de risco, não podendo prever a existência de circunstâncias que foram omitidas pelo cliente. Dá-se provimento à primeira apelação, e prejudicado o segundo recurso" (fl. 53).

Decido.
A irrisignação não merece prosperar.

O dissídio jurisprudencial não está caracterizado ante à manifesta ausência de identidade fática entre os julgados. O caso presente trata de pedido de indenização decorrente de lesão ocorrida em sessão de bronzeamento artificial. O Tribunal afastou a responsabilidade da ré pelas lesões advindas à autora, considerando a ocorrência de uma das seguintes hipóteses, culpa exclusiva da vítima ou culpa de terceiro. Os julgados paradigmas tratam de culpa concorrente em acidentes de trânsito e trabalho, situações diversas da ocorrida nestes autos.
Nego provimento ao agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2349)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.471 - SP (2007/0065941-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO PEREZ DE REZENDE E OUTROS
AGRAVADO : CLEIDE SOARES TREMONTE
ADVOGADO : FÁBIO ALVES DOS REIS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO CONSIDERADO AFRONTADO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF.
Argüida violação genérica a lei federal, sem particularizar o dispositivo violado, tem-se como deficiente a fundamentação do recurso especial. Aplicação do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Inconformado, alegou o recorrente afronta à Lei 4.595/64, pois seria possível a cobrança da comissão de permanência, visto que não é cumulada com a correção monetária.
É o relatório.
O agravo não merece prosperar.
Em relação à violação à Lei 4.595/64, verifica-se que não foi particularizado o dispositivo legal tido como afrontado, incorrendo em deficiência que impede a abertura da instância especial. Aplicação, por analogia, do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.
Posto isso, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2350)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.598 - RS (2007/0086940-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA CORREA DE MEDEIROS
ADVOGADO : SERSI REGINA DOS SANTOS E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 47, 165, 267, inciso VI, 269, inciso IV, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 131, inciso I, do Código Comercial; 85, 115 e 117 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.
Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. Na melhor interpretação do contrato de adesão há de ser favorável ao aderente cláusula que refere a subscrição das ações, observado o valor da ação no momento da integralização do capital. Entendimento consolidado no colendo STJ. Precedentes. CISÃO DA CRT. DOBRA ACIONÁRIA. Devida a complementação de ações de telefonia móvel decorrente (1) do reconhecimento de um número maior de ações na telefonia fixa, após a cisão das empresas, porque acolhido pedido de subscrição de ações e (2) do estabelecido na Assembleia Geral nº 115, que atribui aos acionistas da sociedade cindida a mesma quantidade de ações da CELULAR CRT Participações S/A. Afastado dispositivo quanto à determinação no tocante à correção monetária do valor da ação fixado no balanço patrimonial anterior ao aporte de capital. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. MANTIDOS OS TERMOS DA SENTENÇA, NO RESTANTE. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSOS NÃO PROVIDOS" (fl. 24).

Os embargos de declaração (fls. 32 a 37) foram desacolhidos (fls. 45 a 47).
Decido.

A irrisignação não merece prosperar.
Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.
No tocante à afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, também, não há como prosperar o recurso especial, haja vista que, no caso, seria necessário o exame da petição da apelação, para verificar se os temas trazidos tinham sido oportunamente agitados. Referida peça seria essencial para o conhecimento da controvérsia e, no entanto, não consta nos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.
Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.
Com relação à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

*"(...)
I - Relativamente à preliminar de ilegitimidade da parte ré, afastada pela sentença e reiterada nas razões recursais, entendo que tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a CRT, é desta que pode a parte pretender exigir o cumprimento. Se cabe acolher ou não o pedido é matéria que foge ao âmbito da preliminar. Também não procede a preliminar de ilegitimidade passiva frente ao pedido de ações da celular. A contratação ocorreu com a empresa que é hoje a Brasil Telecom. E a pretensão decorre de cisão desta empresa, que responde pelos efeitos do negócio jurídico realizado"* (fl. 26).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.
Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).
Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.
Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.
Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2351)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.911 - RJ (2007/0066156-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA RIO S/A
ADVOGADO : GUILHERME PACCOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ANTOUN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora Rio S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial.

Decido.
Ressalte-se, inicialmente, que, *"estando o recurso especial assentado na alínea a) do permissivo constitucional, o exame do mérito da causa para a verificação de eventual contrariedade à lei é possível e, muitas vezes, inevitável no despacho de admissibilidade"* (AgRgAg nº 475.173/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 23/6/03). Outrossim, o despacho agravado negou seguimento ao recurso mediante os seguintes fundamentos:

"O exame das razões de recurso revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, debater em sede especial matéria de fato discutida na causa e decidida com base nas provas dos autos. Aplica-se a Súmula da Jurisprudência Predominante do c. Superior Tribunal de Justiça, enunciado nº 7" (fls. 119/120).

O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, já que mantida incólume a motivação acima reproduzida.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2352)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.240 - RJ (2007/0049161-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : EUROT M COMÉRCIO DE MODA E ACES- SÓRIOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : DEBORAH LEWKOWICZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉCULO XXI CALÇADOS LTDA - MI- CROEMPRESA
ADVOGADO : MARCELLINO TOSTES PICANCO

DECISÃO

Vistos.

Eurotm Comércio de Moda e Acessórios Ltda. - Empresa de Pequeno Porte interpõe agravo de instrumento contra o despacho que negou seguimento a seu recurso especial.

Decido.

Ocorre, porém, que não se observou o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do agravo de instrumento, conforme estabelece o artigo 544 do Código de Processo Civil. Anote-se que, publicado o despacho negando seguimento a recurso especial em 28 de dezembro de 2006, quinta-feira, iniciou o prazo em 29 de dezembro de 2006, sexta-feira, terminando em 8 de janeiro de 2007, segunda-feira. O agravo de instrumento, porém, foi protocolado na secretaria do Tribunal de origem somente em 17 de janeiro de 2007. É, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2353)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.643 - RS (2007/0069727-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PRO- CAMPO DE IBIACÁ LTDA - MICROEM- PRESA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 47, 165, 267, inciso VI, 458, inciso II, 467, 468 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 1º, 12, 229, § 5º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, COISA JULGADA E PRESCRIÇÃO AFASTADA. CISÃO DA CRT. DOBRA ACIONÁRIA. É devida a complementação de ações de telefonia móvel decorrente (1) do reconhecimento de um número maior de ações na telefonia fixa, após a cisão das empresas, porque acolhido pedido de subscrição de ações e (2) do estabelecido na Assembléia Geral nº 115, que atribui aos acionistas da sociedade cindida a mesma quantidade de ações da CELULAR CRT Participações S/A. PRELIMINARES AFASTADAS E APELO IMPROVIDO" (fl. 28).

Os embargos de declaração (fls. 33 a 39) foram desacolhidos (fls. 48 a 50).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

No tocante à afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, também, não há como prosperar o recurso especial, haja vista que, no caso, seria necessário o exame da petição da apelação, para verificar se os temas trazidos tinham sido oportunamente agitados. Referida peça seria essencial para o conhecimento da controvérsia e, no entanto, não consta nos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Com relação à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"(...)

I - Relativamente à preliminar de ilegitimidade da parte ré frente ao pedido de ações da celular, afastada pela sentença e reiterada nas razões recursais, entendo que não procede. A contratação ocorreu com a empresa que é hoje a Brasil Telecom; e a pretensão decorre de cisão desta empresa, que responde pelos efeitos do negócio jurídico realizado" (fls. 29/29v).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.

A alegação de coisa julgada, por sua vez, foi afastada pelo julgador. Para ultrapassar esse entendimento, necessário seria o exame de peças da ação que a recorrente alega já julgada. Tais peças, contudo, não constam dos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2354)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.785 - RS (2007/0052378-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA MARIA CRIPPA SBABO
ADVOGADO : WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 269, inciso IV, 458, inciso II, 461, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233 e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES.

1. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido de emissão de ações. O ordenamento jurídico não impede o prejudicado de pleitear o cumprimento integral de avença, mormente em face de hipótese de prejuízo, nem veda a lei a emissão complementar de ações.

2. Na qualidade de sucessora por incorporação, é a Brasil Telecom S.A, na causa em que busca a parte a diferença das ações não emitidas no devido tempo pela então CRT, legítima para responder à demanda, responsabilizando-se, inclusive, pela diferença das que tinha direito em decorrência da dobra acionária resultante da criação da Celular CRT Participações S.A. Responde, igualmente, pelas conseqüências das decisões de seus órgãos.

3. Inaplicável a prescrição trienal do art. 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76. Tratando-se de ação de natureza pessoal, vintenário é o seu cômputo, considerado o dies a quo aquele em que o acionista tomou conhecimento da lesão ao seu direito, no caso, o de lhe ter sido emitido número menor de ações do que o devido.

4. As ações devem ser subscritas pelo valor da data da integralização do capital, pena de prejuízos ao acionista. Precedentes do STJ. Verificando-se, no caso concreto, que assim não ocorreu, impõe-se a complementação das ações. No caso de impossibilidade de subscrição de ações, resolve-se a questão pela via legal do artigo 633, parte final, do CPC.

5. Honorários advocatícios. Incidência do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

REJEITADAS AS PRELIMINARES. APELO DA DEMANDADA IMPROVIDO. APELO DA DEMANDANTE PROVIDO. UNÂNIME" (fl. 32).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, no tocante aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2355)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.883 - SP (2007/0090059-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : FAUSTO CHAGAS DE MACEDO
ADVOGADO : PAULO ALVES ESTEVES E OUTROS
AGRAVADO : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LIMA BARBOSA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRE- QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de debate no tribunal de origem. Incidência do enunciado 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Agravo improvido.



RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por FAUSTO CHAGAS DE MACEDO contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:
"Danos morais - Comentários sobre atuação de jornalista - Ofensa objetivamente inexistente - Reparação indevida - Apelo não provido - Sentença mantida."
Alegou o recorrente violação aos artigos 131 e 458, II, do Código de Processo Civil, por estar o acórdão recorrido desprovido de fundamentação.
É o breve relatório.
A insurgência não logra prosperar.
A matéria que norteia os artigos 131 e 458, II, do Código de Processo Civil não foi objeto de debate pela corte a quo, o que inviabiliza o conhecimento do apelo, à míngua do imprescindível prequestionamento, óbice contido no enunciado 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator
(2356)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.969 - RS (2007/0060870-8)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : NEUSA DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO : ALEXANDRE DE CASTILHOS E OUTRO
AGRAVADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO : GIORGIO OSÓRIO NEVES E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.
Neusa dos Santos Mendes interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.
Insurge-se contra o acórdão assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANOS NO APARELHO MEDIDOR DE CONSUMO. DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA.
Nos termos do Regulamento do fornecimento de água, o usuário é responsável pelos danos ocorridos no hidrômetro instalado no imóvel.
Todavia, a cobrança dos reparos deve ser precedida de auto de infração, com prazo para a defesa (art. 101 do Regulamento), no caso, inexistente.
Indevida a cobrança dos reparos no aparelho medidor por defeito formal da cobrança.
Todavia, para que se viabilize o pedido de dano moral, é necessário a prova cabal do procedimento injusto e desproporcional que reflita na vida pessoal ou profissional, além dos aborrecimentos naturais.
Apelação da CORSAN provida parcialmente. Prejudicado o apelo da autora" (fl. 15).

Decido.
A irrisignação não merece prosperar.
O dispositivo do Código de Defesa do Consumidor não foi tratado no Tribunal de origem, mesmo após a oposição dos embargos de declaração. Ausente o prequestionamento, inviabiliza-se a análise do tema em sede de recurso especial.
Por outro lado, a verificação da apontada contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil exige a análise da petição dos embargos, para que se possa examinar quais os temas foram oportunamente suscitados e não apreciados. Não trasladada referida peça, incide a Súmula nº 288/STF.
Nego provimento ao agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator
(2357)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.990 - RS (2007/0082183-4)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO
DECISÃO

Vistos.
Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre - CDL interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ocorrência de dissídio jurisprudencial.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CDL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DEVER DE REPARAÇÃO. A regra do art. 43, § 2º, do CDC é impositiva ao determinar a necessidade de prévia notificação do suposto devedor que terá seu nome submetido à inscrição em cadastro negativo, a fim de que, possa conferir a regularidade da inscrição ou, eventualmente, contraditar os dados lançados ou mesmo providenciar na imediata regularização. No caso concreto, a omissão da notificação preliminar possibilita a composição de danos extrapatrimoniais. APELO PROVIDO" (fl. 97).

Decido.
A irrisignação não merece prosperar.
Quanto ao valor do dano moral, afirma a recorrente que seria excessivo, devendo ser reduzido. Ressalte-se que, no caso em tela, o dano moral foi fixado na quantia de R\$ 2.000,00, sendo certo que o recorrido teve seu nome encaminhado a cadastro de inadimplentes sem a prévia notificação prevista no artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. É entendimento nesta Corte que *"o valor do dano moral (...) deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado, absurdo, causador de enriquecimento ilícito"* (REsp nº 255.056/RJ, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000). Vale lembrar, outrossim, precedente da Quarta Turma, Relator para o acórdão o Ministro **Ruy Rosado Aguiar** (REsp nº 269.407/RJ, DJ de 19/3/01), mostrando que não tem sentido a revisão pela Corte quando não há flagrante abuso. A indenização fixada, como se observa, não é absurda, descabendo o dissídio quanto ao tema.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator
(2358)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.108 - SP (2007/0071190-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EXACTA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ELY ELUF E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDO JORGE RUSCONI E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO BALECHE E OUTRO(S)

EMENTA
Agravo de Instrumento. Formação do agravo. Intempestivo. Ônus do agravante.
- *O prazo para interposição do agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial é de 10 (dez) dias.*
- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EXACTA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA, contra decisão que inadmitiu o recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento é intempestivo, eis que o agravante foi intimado da decisão agravada no dia 09.11.2006 (fls. 185), quinta-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 20.11.2007, segunda-feira. No entanto, a petição do recurso somente foi protocolizada em 21.11.2006 (fl.02).
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante pacífico entendimento deste Tribunal.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora
(2359)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.116 - RS (2007/0058869-5)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDETE PEREIRA SCHUH E OUTRO
ADVOGADO : PAULO LAERTE MELO ZOCCOLI
DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 2º, 3º, e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; 269, inciso IV, 461, 535, inciso II, 627 e 633 do Código de Processo Civil; 131, inciso I, do Código Comercial; 85, 115 e 117 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, inciso II, alínea g), da Lei nº 6.404/76.
Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE ADESAÇÃO. DATA DA CONVERSÃO EM AÇÕES AO LIVRE ARBITRIO DA PRESTADORA. ABUSIVIDADE.

Enriquecimento injustificado da companhia, em detrimento do adquirente de seus serviços.
É de rigor a recondução das partes ao equilíbrio, eis que rompida a comutatividade contratual, em face de arbitrariedade do policitante.
Devida é a complementação das ações em favor do adquirente
O valor da participação financeira deve ser convertido em ações, apuradas estas pelo valor patrimonial unitário apurado no último balanço anterior à data da contratação. *Informações privilegiadas, de domínio de somente uma das partes, torna abusiva qualquer cláusula que atribua a conversão da participação financeira em ações em data ao livre arbítrio da prestadora.*
A interpretação dos contratos deve se dar da forma mais benéfica ao aderente.
Preliminares rejeitadas.
Apelo provido" (fl. 30).

Decido.
A irrisignação não merece prosperar.
Primeiramente, no tocante aos artigos 535, inciso II, e 461 do Código de Processo Civil, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.
Com referência aos artigos 627 e 633 do Código de Processo Civil, a menção genérica dos dispositivos legais, sem particularizar em que consistiria a ofensa, não dá ensanchas ao processamento do recurso especial.
Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.
Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).
Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.
No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.
Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator
(2360)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.130 - RS (2007/0071174-1)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA TEREZA DE MARIA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 269, inciso IV, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 131, inciso I, do Código Comercial; 85, 115 e 117 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.
Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO. AÇÕES DE BRASIL TELECOM S.A. SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇA. CONTRATO FIRMADO COM CRT EM 1990.

1.Ilegitimidade ativa. Inocorre se a diferença de ações deriva da contratação e não do lote inicialmente subscrito e eventualmente alienado.

2.Impossibilidade jurídica. Não há regra legal que obste em tese a pretensão, bastando alteração no capital social e redução do valor patrimonial de cada ação, aumentando sua quantidade.

3.Ilegitimidade passiva da companhia telefônica. Se a pretensão de diferenças decorre do contrato de participação financeira celebrado com a telefônica, é esta que deve responder frente ao pleito judicial.

4.Prescrição bienal (art. 286 da Lei das S.A.). Não incide na espécie, tendo em vista que não se pretende a anulação de assembleia-geral.

5.Tratando-se de contrato de adesão, deve ser interpretado favoravelmente ao aderente, ainda mais quando a variação do preço das ações vem em seu total prejuízo. Princípio da boa-fé.

5.1.Condenação de Brasil Telecom a subscrever a diferença das ações entre a data da integralização e a data da subscrição realizada ao alvitre da companhia telefônica.

5.2.Valor da ação patrimonial. Aquele fixado em AGO anterior ao contrato de participação financeira.

Cada ação da CRT equivale a 48,56495196 ações da Brasil Telecom S.A., conforme Assembleia Geral Extraordinária de 28.12.2000.

6.Inviável a correção monetária do valor patrimonial da ação, até o momento da subscrição, considerando que fixado em Assembleia Geral Ordinária, de acordo com os interesses da própria companhia e em atenção ao disposto na Lei das S.A.

7.Indenização no valor equivalente aos dividendos devidos desde o momento em que a diferença de ações deveria ter sido subscrita.

8.Ações de telefonia celular.

Ata nº 115 da Assembleia Geral Extraordinária da CRT. Definição de que haveria 'distribuição proporcional das ações da nova companhia aos atuais acionistas da CRT, em igual classe e quantidade'.

Condenação da ré à indenização correspondente ao número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrito.

Improvemento do apelo" (fl. 26).

Opostos embargos de declaração por ambas as partes (fls. 37 a 43 e 50) foram desacolhidos (fls. 53 a 58 e 60 a 65).

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

No tocante à afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, também, não há como prosperar o recurso especial, haja vista que, no caso, seria necessário o exame da petição da apelação, para verificar se os temas trazidos tinham sido oportunamente agitados. Referida peça seria essencial para o conhecimento da controvérsia e, no entanto, não consta nos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.289 - SC (2007/0071316-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO CORRÊA GOMES
PRISCILA GEZISKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÊXTIL SANTA SOFIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : NICÁCIO GONÇALVES FILHO

DECISÃO

Vistos.

Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

O agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia integral das contra-razões ao recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01. Ressalte-se que ausente cópia da fl. 198 dos autos originais.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Além disso, o recurso especial não tem como prosseguir porque na petição do especial, o carimbo do Tribunal informando a data em que protocolado o recurso está ilegível. Assim, não é possível verificar a sua tempestividade, requisito essencial a sua admissibilidade. Nesse sentido, anote-se decisões desta Corte: AgRgAg nº 680.593/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 608.901/SP, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 20/3/06; AgRgAg nº 668.951/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 6/2/06; AgRgAg nº 686.916/AM, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 5/6/06.

Não conheço do agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.382 - SP (2007/0059897-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : HERLYANE SILVA DE ANDRADE MARCONDES E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB SP
ADVOGADO : TERESA GUIMARÃES TENCA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Herlyane Silva de Andrade Marcondes e outro interpõem agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

Os agravantes, no entanto, deixaram de instruir os presentes autos com cópia integral do acórdão recorrido, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.535 - RS (2007/0075458-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS SILVEIRA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Decido.

O recurso especial não tem como prosseguir. Na petição do especial não consta qualquer carimbo do Tribunal informando a data em que protocolado o recurso. Assim, não é possível verificar a sua tempestividade, requisito essencial a sua admissibilidade. Nesse sentido, anote-se decisões desta Corte: AgRgAg nº 680.593/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 608.901/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 20/3/06; AgRgAg nº 668.951/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 6/2/06; AgRgAg nº 686.916/AM, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 5/6/06.

Não conheço do agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.575 - RS (2007/0075631-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. Pretensão de retribuição acionária. Acolhimento da postulação, em consonância com a jurisprudência do STJ. Observância do valor patrimonial da ação quando da data da integralização. Indenização pela qual responde a demandada em face da não-subscrição das ações da companhia criada em função da cisão havida, bem como dos respectivos dividendos. DERAM PROVIMENTO AO APELO UNÂNIME." (fl.27)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II, 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233, parágrafo único e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 88/89.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Quanto ao mérito, é ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.



RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização proposta por EVA DE BARROS PALMEIRA em relação à TRANSTURISMO REI LTDA. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao apelo da ré, em acórdão assim ementado:

"Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Concessionária de serviço público. Atropelamento de pedestre.

I - Os danos causados a terceiros pelas pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, ou por seus agentes, devem ser reparados com base na responsabilidade objetiva, conforme preceito contido no art. 27, § 6º, da Constituição Federal. Tratando-se de responsabilidade objetiva, cabe ao autor do dano a prova da excludente. Senão demonstra, indubitavelmente, a quebra do nexo causal e que o evento se deu por exclusiva culpa da vítima ou por fato exclusivo de terceiro, equiparável ao fortuito externo, torna-se inafastável o seu dever de indenizar a vítima pelos prejuízos sofridos. Ausência de prova a demonstrar a exclusão de sua responsabilidade.

II - Considerando as características pessoais da vítima e sua qualificação para o exercício das atividades laborais, a natureza das lesões podem indicar, nas circunstâncias, a impossibilidade total para o trabalho.

III - A redução da capacidade laborativa da vítima, deve vigorar vitaliciamente, não se justificando que se limite no tempo a obrigação do causador do dano de repará-lo.

IV - Constituição do capital garantidor. Se não existem nos autos elementos que comprovem a solvabilidade da empresa, a garantia é imposição da própria lei nessas circunstâncias.

V - Tratando-se de responsabilidade extracontratual os juros de mora incidem a partir do evento. (Súmula 54 do STJ).

VI - A indenização pelos danos morais e estéticos deve ser razoável e proporcional ao evento lesivo. O valor estipulado se mostra razoável, diante do dano estético comprovado e das conseqüências das lesões sofridas, causando à vítima sofrimento e incômodo que a acompanhará para o resto da vida.

Recurso ao qual se nega provimento."

Inconformada, a ré interpôs recurso especial, amparado na alínea a do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa aos artigos 458, inciso II, do Código de Processo Civil e 884 e 944 e seu parágrafo único do Código Civil.

Para tanto, alegou, em síntese, que a decisão deve ser fundamentada com base no conteúdo fático e jurídico dos autos e que o valor da indenização, fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por danos morais e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por danos estéticos, supera o dano sofrido.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório. Deixo de apreciar as questões relativas ao artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil, pois seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, sem que a recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância a quo deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao valor da indenização, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimele o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (cf. REsp. 331.221/PB, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/08/2001).

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte recorrente, não se vislumbra, em face da quantia afinal mantida pelo acórdão a quo, razão para a intervenção desta Corte.

Mesmo que tais óbices pudessem ser transpostos, a revisão do montante fixado a título de dano moral, da forma em que pretende a recorrente, pode trazer como conseqüência a investigação dos aspectos fáticos da causa, o que esbarra no impedimento do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

É também inadmissível o recurso especial pelo alegado dissídio jurisprudencial, em virtude da não obediência ao parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e aos §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte.

A recorrente limitou-se a transcrever trechos de julgados, sem demonstrar as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados.

Mesmo que assim não fosse, em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que os faz distintos uns dos outros. Assim, ainda que, objetivamente, sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2365)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.820 - RJ (2007/0073389-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA CÉLIA DA SILVA GOMES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Banco Itaú S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa à Lei 8078/90 e ao artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CHEQUE ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO COMPROVADA POR PERÍCIA CONTÁBIL. CONTRATO ANTERIOR À M.P. 2.170 DE 31/3/2000. PROIBIDA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS SÓ PERMITIDA AOS CONTRATOS POSTERIORES A ESSA DATA, SE PACTUADA. VERBETE 121 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Precedentes do STJ: 'A egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos REspS ns 602.068/RS e 603.643/RS, da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, publicados no DJ de 21/3/2005, firmou o entendimento de que, nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, publicada no D.O.U de 12/9/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que assim pactuada.' (AgRq no REsp 588.447/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 12.12.2005 p. 389) RECURSO IMPROVIDO" (fls. 96/97).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, em relação ao artigo 2º, da Lei nº 8078/90, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, verbis:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Ademais, o tema referente à inversão do ônus da prova, com respaldo no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, carece do requisito do prequestionamento, não tendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão no acórdão recorrido.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(2366)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.905 - RS (2007/0074123-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLOVIS GUERRA
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 159 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 229, § 5º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CRT - BRASIL TELECOM. PRELIMINARES.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. a Brasil Telecom, como sucessora da CRT, é parte legítima para responder pelas obrigações remanescentes desta.

RESPONSABILIDADE DA CRT PELOS ATOS PRATICADOS ATÉ A DATA DA EFETIVAÇÃO DA CISÃO PARCIAL EM 29.01.1999.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. há possibilidade jurídica do pedido com base no direito civil e versando sobre conteúdo obrigacional.

MÉRITO.

PRESCRIÇÃO. Afastada.

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. As ações faltantes devem ser subscritas pela demandada, com o fim de restabelecer o equilíbrio contratual. AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. Não podendo a ré emitir ações em nome da Celular CRT Participações S.A., possível a condenação ao pagamento de indenização correspondente ao número de ações que deveria ter subscrito, considerada a cotação da bolsa de valores na data do efetivo pagamento.

DIVIDENDOS. Devidos.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, AFASTADAS AS PRELIMINARES" (fl. 32).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Cabe observar, inicialmente, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente "parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que "é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andriighi, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/03.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(2367)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.918 - RJ (2007/0053638-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : TRANSTURISMO REI LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AZEVEDO MULIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVA DE BARROS PALMEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem.

II - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

Agravo improvido.

alínea "c" do permissivo constitucional. É em razão dessa dificuldade que, na 2ª Seção, acertou-se não mais conhecer de embargos de divergência quando a discrepância reside em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.

Dai, a dificuldade, quase intransponível, de se alterar, em âmbito de recurso especial, a quantificação fixada no tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, este colendo Tribunal, por suas turmas de Direito Privado (mormente a 3ª Turma), só tem alterado os valores assentados na origem quando realmente exorbitantes, alcançando quase que as raíais do escândalo, do teratológico; ou, ao contrário, quando o arbitrado pela ofensa é tão diminuto que, em si mesmo, seja atentatório à dignidade da vítima. Não é o caso dos autos.

Posto isso, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2368)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.954 - SP (2007/0074149-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **CLEIDE MARIA BARROSO DE CASTRO LIMA**
ADVOGADO : **GHAIO CÉSAR DE CASTRO LIMA E OUTRO**
AGRAVADO : **BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**
ADVOGADO : **ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E OUTRO(S)**

EMENTA

Civil e processo civil. Agravo de instrumento. Ação de reintegração de posse. Prequestionamento. Fundamentação deficiente. Ausência. Dissídio jurisprudencial.

- *Ausente o requisito do prequestionamento, resta inadmissível o recurso especial.*

- *Inviável o recurso especial, quando a deficiência na fundamentação não permite que se compreenda a natureza da alegada contrariedade a dispositivo de lei.*

- *Para comprovação do dissídio jurisprudencial faz-se necessário o cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes, bem como, a demonstração da similitude fática.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CLEIDE MARIA BARROSO DE CASTRO LIMA contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de reintegração de posse, proposta por BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, em desfavor do agravante.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu provimento ao apelo interposto pelo ora agravado, nos termos da seguinte ementa:

"ARRENDAMENTO MERCANTIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INADIMPLEMENTO - CLÁUSULA RESOLUTÓRIA - ESBULHO POSSESSÓRIO - CARACTERIZAÇÃO - ADMISSIBILIDADE. Comprovada a mora decorrente da falta de pagamento das prestações avençadas, operando-se a resolução do contrato de arrendamento mercantil, nos termos da cláusula resolutiva expressa, configurado está o esbulho, sendo de rigor a procedência da ação reintegratória. sentença reformada. Recurso provido ARRENDAMENTO MERCANTIL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Exercício do direito de ação - Não reconhecimento - exegese do artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal. Sentença reformada. Recurso provido." (fls. 39)

Recurso especial: alega o agravante violação aos arts. 273, 331 e 926 do CPC, alegando que na época de distribuição da ação de reintegração de posse havia uma tutela antecipada deferida que desconfigurava a mora e, portanto, não podia ter sido deferida a liminar para a reintegração de posse do veículo.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial pela incidência da Súmula 284 do STF e ausência de comprovação do dissídio.

Relatado o processo, decidido.

- Da ausência de prequestionamento

Verifica-se que o art. 273 do CPC, tido como violado, não foi apreciado pelo Tribunal de origem de modo a evidenciar o prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial.

Incident, na espécie, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do STF.

- Da violação aos arts. 331 e 926 do CPC

No recurso especial o recorrente deve demonstrar a referida violação, sendo insuficiente a simples insurgência ou a mera explanação de fundamentos fáticos, tal como realizada no presente recurso.

Assim, tendo em vista a deficiente fundamentação do recurso em análise, aplica-se na espécie a Súmula 284 do STF.

- Do dissídio jurisprudencial

No que concerne ao dissídio jurisprudencial, não cuidou o recorrente de demonstrá-lo nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Ao revés, limitou-se a citar julgados deste Tribunal, não realizando a necessária confrontação analítica entre esses julgados e o acórdão recorrido, de modo a evidenciar a similitude fática entre eles e o efetivo dissenso pretoriano.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2369)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.044 - RS (2007/0072909-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PAULO EDUARDO DOS SANTOS DOTTEIN**
ADVOGADO : **EUCLIDES MATTE E OUTRO**

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DADOS RELATIVOS À CONTRATUALIDADE. CONTRATO. CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. MULTA. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUANTUM MANTIDO.

Prescrição trienal, incorrência. Não há como condicionar a exibição de documento, ao pagamento dos custos pelos serviços prestados, máxime considerando-se o seu 'quantum', sob pena de negativa desse direito.

Não havendo justificativas plausíveis à negativa de fornecimento de tais documentos, requeridos anteriormente à propositura do presente feito, é de se determinar a apresentação judicial dos mesmos, dispensável apenas a exibição do contrato, pois aceitável a argumentação de que este encontra-se arquivado no Cartório de Títulos e Documentos.

Assim, no momento em que se presume o interesse processual do contratante adesivo em ajuizar a exibição, hipossuficiente que é perante a poderosa empresa de telefonia, não se pode deixar de reconhecer o decaimento do adverso, sabido que os arts. 20 e 26 do CPC também se aplicam aos processos cautelares.

Honorários advocatícios devem ser mantidos, pois dentro dos parâmetros balizados pela Câmara para casos análogos, e de acordo com a singeleza da demanda.

Por fim, o pedido de condenação por litigância de má-fé, deve ser afastado, na medida em que não caracterizada nenhuma das hipóteses do artigo 17 do CPC.

INÊPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADAS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO" (fl. 72).

Decido.

A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2370)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.138 - SP (2007/0072992-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : **VERGÍNIA DE FREITAS NUNES FERREIRA**
ADVOGADO : **SÉRGIO MANTOVANI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ**
ADVOGADO : **JOSÉ ANTÔNIO AVENIA NERI E OUTRO(S)**

DECISÃO

Vistos.

Vergínia de Freitas Nunes Ferreira interpõe agravo de instrumento contra o despacho que negou seguimento a seu recurso especial.

Decido.

Ocorre, porém, que não se observou o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do agravo de instrumento, conforme estabelece o artigo 544 do Código de Processo Civil. Anote-se que, publicado o despacho negando seguimento a recurso especial em 11 de outubro de 2006, quarta-feira, iniciou o prazo em 13 de outubro de 2006, sexta-feira, terminando em 23 de outubro de 2006, segunda-feira. O agravo de instrumento, porém, foi protocolado na secretaria do Tribunal de origem somente em 25 de outubro de 2006. É, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2371)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.260 - SP (2007/0071360-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CASA GRANDE**
ADVOGADO : **SILVIO RICARDO FISCHILIM E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VALDERCI JOSÉ DA SILVA**
ADVOGADO : **HAMILCAR DE BARROS**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização proposta por VALDERCI JOSÉ DA SILVA em relação ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CASA GRANDE.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao apelo do autor, em acórdão assim ementado:

"Ação de indenização por dano moral - condômino contra condomínio - síndico que impediu o ingresso dos familiares e da mudança do proprietário de unidade, apesar de autorização escrita, que foi considerada insuficiente, deixando-as ao relento - conduta que extrapolou os limites do poder diretivo e fiscalizador - dever de indenizar presente. Apelo provido."

Inconformado, o réu interpôs recurso especial, amparado na alínea **a** do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa aos artigos 160, inciso I, do Código de Processo Civil e 22, § 1º, letras **a** e **b**, da Lei 4.591/64.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Ao versar sobre o tema restou demonstrado que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas, conforme pode-se constatar nas razões desenvolvidas no aresto impugnado:

"(...)

Efetivamente, em decorrência dos fatos, houve submissão dos familiares do autor a dissabores, humilhações e desconforto. Ao proibir o ingresso juntamente com os pertences que estavam no caminho de mudança, quando o síndico tinha conhecimento de que o autor providenciara a reforma do imóvel, e havia uma autorização embora via 'fax', deixando a companhia e filha ao relento, configurou-se uma atitude reprovável.

"(...)

Em suma, ofendeu o direito do condômino a conduta do síndico que, excedendo os limites do poder diretivo e fiscalizador, impediu a entrada dos familiares e da mudança, pois o poder de direção está sujeito a limites inderrogáveis, como o respeito à dignidade do condômino e seus familiares e à liberdade que lhes são reconhecidas no plano constitucional e na legislação infra-constitucional.

"(...)"



A convicção a que chegou o acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Assim, como a prova produzida foi toda no sentido de o síndico ter excedido os limites do poder diretivo e fiscalizador, não há que se falar em exercício de direito, como fundamento. Foi, sim, conduta antijurídica.

Posto isso, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2372)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.338 - RJ (2007/0074024-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : JOSÉ XAVIER COELHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : MIRIAN FARIAS AFONSO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIA MARIA CÂMARA SANTOS
ADVOGADO : NADIR CARVALHO NORBERT COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

José Xavier Coelho e cônjuge interpõem agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade ao artigo 265 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se contra o acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização. Danos materiais e morais. Danos causados em unidade autônoma residencial. Infiltrações oriundas do imóvel vizinho, localizada no andar superior. Constatação de vazamentos nas tubulações do apartamento de propriedade dos réus. Obras inacabadas. Desídia dos réus em resolver o problema. Prejuízos causados à autora. Sentença **a quo** que julgou procedente em parte o pedido, condenando os réus ao pagamento da quantia equivalente a 30 salários mínimos em favor da autora. Recurso ofertado pelos demandados. Reforma parcial do **decisum**, tão somente para reduzir o **quantum** fixado na sentença. A quantia imposta não se mostra adequada, vez que não considerou a condição econômica dos demandados e as circunstâncias do fato. Quantia excessiva que deverá ser minorada. Danos morais devidos, eis que os fatos ultrapassam o mero aborrecimento, sendo certo que os réus não empregaram maiores esforços para a solução do vazamento num prazo razoável, causando, com isso, o agravamento das infiltrações em notório prejuízo da autora e de sua família.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (fl. 56).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, o dispositivo indicado no recurso especial não foi tratado, sequer implicitamente, no acórdão recorrido, carecendo do indispensável prequestionamento. Ressalto que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão.

No mais, o dissídio jurisprudencial não está configurado por manifesta ausência de identidade fática entre os julgados. No caso presente, entendeu o Tribunal estar caracterizado o dano decorrente de infiltração advinda do apartamento de vizinho, situação não tratada por quaisquer dos precedentes.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2373)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.372 - RJ (2007/0067505-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : JORNAL DO BRASIL SA
ADVOGADO : GUILHERME BARBOSA PEDRESCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA RODRIGUES ALVES CAMPITELLI SIMAS
ADVOGADO : DANIEL REIS PENNA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA INCIDÊNCIA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE.

I - O Superior Tribunal de Justiça tem proclamado a admissibilidade de penhora sobre o faturamento de empresa, observadas as cautelas necessárias ao bom desempenho de suas atividades normais.

II - Tendo o julgado atacado decidido com base nas provas, não se pode conhecer do recurso.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização, em fase de execução, proposta por ANA MARIA RODRIGUES ALVES CAMPITELLI SIMAS em relação ao JORNAL DO BRASIL S/A.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de janeiro negou provimento ao agravo de instrumento do réu, em acórdão assim ementado:

"Execução - Penhora - Renda - Legítima é a penhora incidente sobre o faturamento diário do devedor. Hipótese em que se respeita a graduação inscrita no artigo 655, do Cód. Proc. Civil. Razoável, por outro lado, o percentual fixado, que não se apresenta excessivo."

O réu opôs embargos de declaração, que, por decisão, foram rejeitados.

Irresignado, interpôs agravo interno, ao qual foi negado provimento. Inconformado, ainda, o réu interpôs recurso especial, amparado na alínea a do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa aos artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil.

Alegou, em síntese, que houve ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois deve ser penhorado o bem indicado e não seu faturamento, e que a ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil é relativa, dependendo do caso concreto.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte sobre a matéria, no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre o faturamento de empresa, observadas as cautelas necessárias ao bom desempenho de suas atividades normais.

A propósito:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Penhora. Faturamento da empresa. Súmula n.º 07/STJ. Precedentes da Corte.

1. A penhora sobre o faturamento de empresas vem sendo admitida nesta Corte, desde que observadas cautelas necessárias ao bom desempenho das atividades normais da empresa.

2. O Acórdão, mediante detalhado exame dos elementos fáticos constantes dos autos, principalmente os relativos à situação financeira da empresa e ao valor da dívida, concluiu ser pertinente a determinação de penhora sobre o faturamento. Esclareceu o Tribunal 'a quo' que o comprometimento era inexpressivo. Ultrapassar os fundamentos do Acórdão demandaria o reexame de todo conjunto probatório, o que é vedado a teor da Súmula n.º 07/STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(AGA n.º 402.285/SP - Terceira Turma - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 25.03.02).

Nesse sentido, ainda, confirmam-se: MC n.º 3.462/SP - Terceira Turma - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 09.04.01; REsp n.º 172.197/SP - Quarta Turma - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJ 09.10.00; MC n.º 3.457/RJ - Terceira Turma - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 04.02.01; REsp n.º 251.151/RJ - Quarta Turma - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJ 22.10.01; AgRgHC n.º 17.528/SP - Terceira Turma - Rel. Min. Nancy Andrichi - DJ 08.10.01; MC n.º 3.371/SP - Quarta Turma - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJ 17.09.01; AGREsp n.º 252.427/SP - Terceira Turma - Rel. Min. Nancy Andrichi - DJ 01.08.00; AGRMC n.º 2.790/SP - Quarta Turma - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - DJ 06.11.00; REsp n.º 147.725/RS - Segunda Turma - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ 20.03.00; REsp n.º 205.342/SP - Primeira Turma - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJ 20.03.00; REsp n.º 172.197/SP - Quarta Turma - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJ 09.10.00.

Verifica-se, ainda, que a lide foi resolvida em decorrência da análise dos fatos e das provas, de modo que uma suposta alteração do julgado, como pretende o recorrente, ensinaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula deste Sodalício.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2374)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.489 - RS (2007/0078753-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA GEORGINA FREIRE
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2375)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.504 - RS (2007/0077655-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRINO FERREIRA MAIATO
ADVOGADO : PAULO VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 267, inciso VI, 269, inciso IV, e 458, inciso II, do Código de Processo Civil; 131, inciso I, do Código Comercial; 85, 115 e 117 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 286 e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES.

1- IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

A impossibilidade jurídica do pedido diz com a inexistência de vedação legal à outorga da pretensão formulada no pedido inicial, o que inoocorre no caso em tela. Preliminar afastada.

2- ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O fato de a ré ter firmado contrato de participação financeira com o autor, que previa a subscrição das ações, confere-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se busca a complementação de diferenças acionárias.

Precedentes deste Tribunal.

3- PRESCRIÇÃO TRIENAL.

Não se aplica ao caso o prazo de prescrição trienal previsto no art. 287, II, 'g', da Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que a relação jurídica travada entre as partes é de natureza civil, porquanto busca a parte a correta execução do contrato, conforme, ademais, reconhece o STJ.

4- COMPLEMENTAÇÃO DAS DIFERENÇAS ACIONÁRIAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL.

Agindo a demandada com ausência de boa-fé e lealdade contratual ao proceder à emissão das ações, em data posterior ao aporte de capital na companhia, quando vigente outro valor patrimonial para a ação, em flagrante prejuízo ao acionista, deve ser julgado procedente o pedido inicial visando à complementação das diferenças acionárias.

Precedente do STJ.

Preliminares rejeitadas. Apelo provido" (fl. 167).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte. Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente "parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que "é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Assevera a recorrente que, ainda que o recorrido tivesse qualquer direito em relação às ações da Brasil Telecom S.A., sucessora, por incorporação, da CRT, seu direito estaria prescrito, pois a ação que visa anular as decisões tomadas em assembléia geral ou especial prescreve em dois anos contados da deliberação. Entretanto, entendeu o aresto recorrido de forma diferente, afirmando que na espécie, não estão sendo questionadas as decisões tomadas em assembléia, nem se pretende a anulação destas, mas sim o perfeito adimplemento de obrigações nascidas de contrato de adesão. Tem razão o Tribunal de origem, pois é o que se verifica na inicial acostada aos presentes autos às fls. 23 a 30, onde é pleiteada a observância do contrato, nada sendo dito acerca de qualquer assembléia, razão pela qual descabe a irrisignação. Assim, "não cuidando o pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral, como posto no acórdão recorrido, não há falar em prescrição prevista na Lei das Sociedades Anônimas" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03). Nesse sentido: REsp nº 471.226/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 23/6/03.

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ. Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03. Nego provimento ao agravo. Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2376)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.532 - RS (2007/0073957-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE FRIDERICH
ADVOGADO : JORGE ALBERTO ZIEBELL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

Já o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, não foi objeto de prequestionamento.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2377)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.570 - RS (2007/0079404-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUDI OESTERREICH
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2378)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.666 - RS (2007/0075623-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARI MEIRELLES DIAS
ADVOGADO : TATIANE GERMANN E OUTRO
DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 47, 165, 267, inciso VI, 269, inciso IV, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES REJEITADAS. CASO CONCRETO. SUBSTRATO FÁTICO. EXEGESE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. 'Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado' (REsp nº 500.236/RS, 4ª Turma, STJ, DJ 01.12.03). Apelo provido" (fl. 69).

Os embargos de declaração (fls. 75 a 79) foram rejeitados (fls. 87/88).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Com relação à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"(...) segundo dispõe o Protocolo de Justificação e Cisão Parcial da CRT com a Celular CRT, não possui esta última qualquer responsabilidade pelos atos praticados antes de sua constituição. Assim, a Celular CRT Participações é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda relativa aos direitos e às ações não subscritas, legitimidade que, por consequência, pertence a Brasil Telecom S/A (...)" (fl. 70).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03. Nego provimento ao agravo. Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2379)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.720 - RS (2007/0075320-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIO GURVITEZ CARDONI E OUTRO
ADVOGADO : EDERON AMARO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. PRÁTICA DE ANATOCISMO. SÚMULA 7/STJ.

I - Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

II - A existência de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em âmbito de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SFH. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1. O sistema jurídico nacional veda a capitalização de juros (Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF), exceção feita às hipóteses legalmente previstas (Súmula 93 do STJ). Nesse ponto, sendo a Tabela Price, pela sua fórmula exponencial, geradora do anatocismo, deve ser banida do contrato, contando-se os juros de forma simples e linear.

2. Redistribuídos os ônus sucumbenciais. APELO PROVIDO. UNÂNIME."

Inconformado, após a rejeição dos embargos de declaração, o recorrente alegou ofensa aos artigos 535 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei 4.595/64 e dissenso jurisprudencial, sustentando a nulidade do julgado, por não ter sanado vício apontado no âmbito dos embargos de declaração.

Argumentou que a adoção da Tabela Price no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação não acarreta a incidência de juros capitalizados mensalmente, bem como não se aplicam as regras da Lei da Usura às instituições financeiras.

E o breve relatório.

A insurgência não logra prosperar.

No tocante à questão dos embargos de declaração opostos no juízo *a quo*, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão apenas mantém tese diferente da pretendida pela agravante.

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

No que diz respeito à Tabela Price - anatocismo -, esta Corte assentou o entendimento no sentido de que "a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede recurso especial (Súmula 7), conforme entendimento firmado no REsp 410.775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03.2004" (REsp 506.702/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 07.05.04).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2380)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.727 - RS (2007/0077474-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ARMANDO LEAL TAVARES
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)



DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; 3º, 165, 267, inciso VI, 269, inciso IV, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 131, inciso I, do Código Comercial; 85, 115 e 117 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.
Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES REJEITADAS. CASO CONCRETO. SUBSTRATO FÁTICO. EXEGESE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. 'Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado' (REsp nº 500.236/RS, 4ª Turma, STJ, DJ 01.12.03). Apelo provido" (fl. 32).

Os embargos de declaração (fls. 38 a 42) foram rejeitados (fls. 45/46).
Decido.

A irrisignação não merece prosperar.
Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Outrossim, há, sim, no caso, relação de consumo, já que o recorrido adquiriu da recorrente a titularidade de direitos e ações da companhia para fins de utilização de serviços de telefonia. É, portanto, consumidor, amparado pelo Código de Defesa do Consumidor. Anote-se, nesse sentido: REsp nº 468.278/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 6/10/03; REsp nº 469.410/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 13/8/03.

Com relação à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"(...) segundo dispõe o Protocolo de Justificação e Cisão Parcial da CRT com a Celular CRT, não possui esta última qualquer responsabilidade pelos atos praticados antes de sua constituição. Assim, a Celular CRT Participações é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda relativa aos direitos e às ações não subscritas, legitimidade que, por consequência, pertence a Brasil Telecom S/A (...)" (fl. 33).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

No tocante aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores liberados em assembleias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, julgado em 16/3/06.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.779 - RS (2007/0099287-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAETANO GUILHERME VALENT
ADVOGADO : SAIONARA RINALDI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, 467, 458, 468 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II g, da Lei nº 6.404/76, e 186 do Código Civil.

Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil.

Apesar de rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Quanto à violação à coisa julgada, verifica-se que, no caso, não importa que tenha havido decisão com trânsito em julgado de condenação anterior, mas sim a circunstância de que esta gerou direito à participação acionária postulada pela parte.

No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Quanto ao cerne da questão, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento, verifica-se que a pretensão recursal não logra êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente no seguinte julgado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" (Resp. nº 470.443/RS, Segunda Seção.,Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003).

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.804 - RS (2007/0076456-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONDINA MUNHON FORNARI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia integral do acórdão dos embargos de declaração, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01. Ressalte-se que ausente cópia da fl. 294 dos autos originais.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.841 - RS (2007/0077602-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLAR COMÉRCIO DE PEÇAS ELETRÔNICAS E MÃO DE OBRA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO DE ARAÚJO COSTA
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : FELIPE QUINTANA DA ROSA

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia integral do acórdão dos embargos de declaração, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01. Ressalte-se que ausente cópia das fls. 308 e 309 dos autos originais.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(2384)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.856 - RS (2007/0075686-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SARA DIEINE DOS SANTOS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

(2385)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.998 - RS (2007/0104894-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLADIMIR ANTÔNIO COLOMBO
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira. Iresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, 467, 458, 468 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II g, da Lei nº 6.404/76 e 186 do Código Civil. Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil.

Apesar de rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Quanto à violação à coisa julgada, verifica-se que, no caso, não importa que tenha havido decisão com trânsito em julgado de condenação anterior, mas sim a circunstância de que esta gerou direito à participação acionária postulada pela parte.

No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrigli, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Quanto ao cerne da questão, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento, verifica-se que a pretensão recursal não logra êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente no seguinte julgado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" (Resp. nº 470.443/RS, Segunda Seção., Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003).

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(2386)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.002 - RS (2007/0104897-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO PAULO BORGES SCHEFFER
ADVOGADO : MELISSA DAL BELLO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76 e 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(2387)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.007 - RS (2007/0079379-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÍDIO LUSA
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 47, 165, 267, inciso VI, 269, inciso IV, 458, inciso II, 467, 468, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 186 do Novo Código Civil e 1º, 12, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. INDENIZAÇÃO RELATIVA ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT NÃO SUBSCRITAS E DIVIDENDOS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. Tendo a parte autora sido vitoriosa em demanda anterior, ajuizada com o objetivo de ver a parte ré condenada na subscrição das ações a que teria direito, o corolário lógico é a procedência de seu pedido também quanto às ações da Celular CRT Participações S/A e aos dividendos, tendo em vista os termos da cisão efetuada pela demandada. Apelo desprovido" (fl. 32).

Os embargos de declaração (fls. 38 a 43) foram desacolhidos (fls. 51/52).



Decido.
A irrisignação não merece prosperar.
Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.
No tocante à afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, também, não há como prosperar o recurso especial, haja vista que, no caso, seria necessário o exame da petição da apelação, para verificar se os temas trazidos tinham sido oportunamente agitados. Referida peça seria essencial para o conhecimento da controvérsia e, no entanto, não consta nos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.
Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.
Com relação à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:
"Também, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para responder pela diferença de ações da Celular CRT Participações S/A, pois o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, segundo dispõe o Protocolo de Justificação e Cisão Parcial da CRT com a Celular CRT, não possui esta última qualquer responsabilidade pelos atos praticados antes de sua constituição. Assim, a Celular CRT Participações é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda relativa aos direitos e às ações não subscritas (REsp. 649.754/Barros Monteiro, AG 606.484/Passarinho, ED-cl no AG 569.515/Humberto, AG 606.027/Scartezzini e AG 610.173/Direito)" (fl. 4v).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.
A alegação de coisa julgada, por sua vez, foi afastada pelo julgador. Para ultrapassar esse entendimento, necessário seria o exame de peças da ação que a recorrente alega já julgada. Tais peças, contudo, não constam dos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.
Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).
No tocante ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, falta o devido prequestionamento, sendo certo que, nos termos da presente decisão, não prospera a alegada do artigo 535 do Código de Processo Civil.
No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.
Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03).
Anotese, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator
(2388)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.045 - RS (2007/0077465-0)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURDES MELOTTO MOTTA E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CRT. BRASIL TELECOM.
Afastada a alegada inépcia da petição inicial, porquanto a referida peça contém todos os elementos necessários para análise do pedido e a resposta correspondente.
É de ser rejeitada a alegação que diz com a ocorrência da prescrição trienal prevista no art. 287, II, alínea 'g' da lei 6.404/76, em razão de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão.

Presente o interesse de agir dos autores diante do não atendimento do pedido realizado extrajudicialmente, fato este que comprova a ocorrência de pretensão resistida, bem como a necessidade de ajuizamento da presente demanda para obtenção das informações e documentos referentes às relações contratuais. A alegação da existência de taxa para o fornecimento dos dados requeridos não descaracteriza o esgotamento da via administrativa, já que não há provas de que houve resposta por parte da empresa. Assim, é obrigação da requerida a de apresentar judicialmente todos os dados referentes às contratações havidas entre as partes.
Os efeitos previstos no art. 362 da lei processual constituem-se como consecratórios lógicos da inobservância da decisão judicial que determina a apresentação dos documentos indicados.
A verba honorária deve ser arbitrada com razoabilidade, considerando os parâmetros indicados no art. 20 do Código de Processo Civil, bem como as circunstâncias de fato, o que torna injustificada a redução pretendida. O atendimento da determinação judicial não afasta o caráter contencioso da lide e, tampouco, descaracteriza a obrigação da ré em arcar com os ônus sucumbenciais.
Afastadas as preliminares e negado provimento ao recurso" (fl. 85).

Decido.
A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06).
Anotese, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.
Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator
(2389)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.050 - RS (2007/0075270-1)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA IVONI DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.
I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.
II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.
Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 165, 267, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 229, § 5º, e 287, II g, da Lei nº 6.404/76.
Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.
Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.
É o relatório.
Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil.
Apesar de rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.
A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.
No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrichi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.
Quanto ao cerne da questão, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento, verifica-se que a pretensão recursal não logra êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente no seguinte julgado:
"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.
1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.
2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.
3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.
4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
5. Recurso especial não conhecido" (Resp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção.,Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003).
Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).
Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator
(2390)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.057 - RS (2007/0075311-6)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIO JOSE MARCOLIN
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR

DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º e 4º da Lei nº 7.799/89 e 170, § 1º, e 287, inciso II, alínea g), da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.
Insurge-se contra acórdão assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDA.
Pretensão de retribuição acionária. Acolhimento da postulação, em consonância com a jurisprudência do Egrégio STJ. Observância do valor patrimonial da ação quando da data da integralização. Indenização que responde a demandada em face da não-subscrição das ações da companhia criada em função da cisão havida, bem como dos respectivos dividendos.
Deram provimento ao apelo. Unânime" (fl. 86).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03. Nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2391)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.133 - RS (2007/0075430-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERLI LUIZ TAMBARA PICCOLI E OUTRO
ADVOGADO : SÍLVIO TUSI JUNIOR

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, o acórdão recorrido decidiu conforme a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidada no sentido de que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443, RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003).

E é esse o mesmo entendimento adotado nos acórdãos apontados como paradigma; portanto não ficou demonstrada a divergência.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2392)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.159 - RS (2007/0077547-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SENIRA LOCATEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES. Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COM-PANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 47, 267 e 269 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 229, § 5º, e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76; 131 do Código Comercial e 85, 115 e 117 do Código Civil.

Em resumo, sustentou que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Quanto ao cerne da questão, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento, verifica-se que a pretensão recursal não logra êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente no seguinte julgado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" (Resp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003).

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2393)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.171 - RS (2007/0077352-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BELONIR ANTONIO CEOLIN
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES. Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COM-PANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 165, 269, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 85, 115 e 117 do Código Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, 201, 202, 229, § 5º, e 287 da Lei nº 6.404/76 e 131, I, do Código Comercial.

Em resumo, sustentou que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

No que concerne à assertiva de prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: REsp nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e REsp nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido"

Em relação aos dividendos, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte proclama que a condenação da recorrente ao seu pagamento decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações (AG 712758/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.10.2005; Ag 655165/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 30.09.2005; Ag 685741/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 01.08.2005).

Não há falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator



(2394)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.175 - RS (2007/0077096-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBEM GOULART FERNANDES
ADVOGADO : CLARICE DE MATOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - SUBS-CRICAÇÃO DE AÇÕES. DATA INTEGRALIZAÇÃO. PRECEDENTES.

Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COM-PANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira. Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 109 e 171, § 2º, Lei nº 6.404/76; 159 e 1.056 do Código Civil; e 121 do Código Comercial.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

De início, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003.

Quanto ao direito de preferência, a pretensão recursal encontra óbice pelo enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No que tange aos demais artigos ditos violados, não há como conhecer do recurso, ante os enunciados 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2395)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.176 - RS (2007/0078875-1)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROVENA MARIA JAENISCH
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2396)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.180 - RS (2007/0078860-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO ANTONIO VANZ
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBS-CRICAÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COM-PANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira. Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 165, 269, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 205, § 2º, 233 e 287 da Lei nº 6.404/76 e 186 do Código Civil.

Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil.

Apesar de rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Quanto ao cerne da questão, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento, verifica-se que a pretensão recursal não logra êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente no seguinte julgamento:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" (Resp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção.,Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003).

Além disso, a Segunda Seção deste Tribunal já se manifestou no sentido de que, "em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (REsp 470.443/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 22.09.03).

Em relação aos dividendos, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte proclama que a condenação da recorrente ao seu pagamento decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações (AG 712758/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.10.2005; Ag 655165/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 30.09.2005; Ag 685741/RS, Rel. Ministro CESAR ÁSFOR ROCHA, DJU de 01.08.2005).

No mais, a lide foi resolvida com análise de cláusulas contratuais, de modo que uma suposta alteração do julgado, como pretende a agravante, ensinaria o revolvimento do conteúdo do contrato firmado, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, nos termos do enunciado 5 da Súmula deste Sodalício.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2397)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.253 - RS (2007/0077115-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)

AGRAVADO : SANDRO DELMAR STASIAK - MICROEMPRESA

ADVOGADO : FERNANDO BRUM SCHOPPAN

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

I - É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ).

II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

III - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não admitiu seu recurso especial, interposto contra acórdão proferido nos autos da ação revisional proposta por SANDRO DELMAR STASIAK - MICROEMPRESA.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2398)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.289 - DF (2007/0073882-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO PELLEGRINO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO. ÍNDICE.

I - Em caso de desligamento de empregado, a restituição das importâncias com as quais pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar deve ser devidamente corrigida por índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso.

II - Por ser específica para os casos de FGTS, a Súmula 252/STJ não se aplica às hipóteses de previdência privada.

Agravo a que se nega provimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

" PROCESSUAL CIVIL. FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. ASSOCIADO. RESGATE DA RESERVA DE POUPANÇA. REAJUSTE DOS VALORES RESTITUÍDOS. APLICAÇÃO DE ÍNDICES QUE REVELAM A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INÍCIO. MOMENTO. DEMISSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA. IPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO. ISONOMIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO.

01. Inicia-se a contagem do prazo prescricional no momento em que o autor puder propor a ação judicial referente ao pagamento de sua reserva de poupança.

02. Prevendo o Estatuto que este momento ocorre após a rescisão de seu contrato de trabalho, é, pois, neste instante que se inicia a contagem do prazo prescricional.

03. O art. 50 do estatuto se refere à prescrição quinquenal dos valores relativos à reserva de poupança não reclamados, enquanto que o autor busca tão-somente a correção de seu saldo, não havendo, portanto, previsão legal do prazo prescricional referente à correção monetária. Assim, inexistente o prazo prescricional específico, a prescrição é vintenária, nos termos dos arts. 177 e 179 do Código Civil.

04. O empregado faz jus à devolução das contribuições vertidas, devidamente atualizadas, adotando-se como índice o IPC, por ser o que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda.

05. Recurso desprovido. Unânime."

Alegou a recorrente violação aos artigos 42, inciso V e § 1º, da Lei n.º 6.435/77; 31, inciso VIII, § 2º, do Decreto n.º 81.240/78; 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil de 1916 e 7º, "caput", e 21 e parágrafos da Lei Complementar nº 109/01.

Contra-arrazoado, o recurso foi inadmitido na origem, ascendendo os autos a esta Corte.

É o relatório.

A pretensão não merece acolhida.

No julgamento do EREsp n. 264.061/DF, DJ de 11.03.02, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, a Segunda Seção desta Corte asse-ntou entendimento no sentido de que a correção monetária da restituição das contribuições efetivadas por participante que se retira de entidade de previdência privada deve ser feita mediante índice que traduza a efetiva desvalorização da moeda.

Nesse sentido, entre inúmeros outros, os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL.

O associado que se retira da entidade previdenciária porque demitido do Banco do Brasil, tem o direito de receber a restituição das contribuições vertidas em seu favor, devidamente corrigidas por índices que revelam a realidade da desvalorização da moeda.

Recurso não conhecido."

(REsp 254.006/DF - Quarta Turma - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. 03.08.00 - DJ 11.09.00, p. 00258 - RSTJ 142/368);

"Previdência privada. Contribuições (devolução). Correção monetária.

É devida a correção real, de modo que, relativamente aos indicados meses de 1987, 1989, 1990 e 1991, corrige-se pelo IPC. Quanto a janeiro de 1989, há de se proceder à correção pelo índice de 42,72%.

Recurso especial conhecido pelo dissídio e provido."

(REsp 172.169/DF - Terceira Turma - Rel. Min. Nilson Naves - j. 14.03.00 - DJ 19.06.00, p. 00141 - RSTJ 143/292);

"Previdência Privada. Agravo no agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Rito ordinário. Contribuições previdenciárias. Devolução. Correção monetária. Aplicação do IPC. Honorários advocatícios. Prequestionamento. Ausência.

- A atualização monetária das contribuições a serem devolvidas ao associado retirante deve ser calculada não com base nos parâmetros estabelecidos pelas partes, mas pela IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda. Precedente da Segunda Seção: EREsp nº. 264.061.

-É inadmissível o recurso especial se resta ausente o prequestionamento do direito tido por violado.

(AG 356.564/DF - Terceira Turma -Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 06.09.01 - DJ 08.10.01, p. 215).

Esse posicionamento restou consolidado na Súmula 289 desta Corte, nessa constando:

"A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda."

Ainda sobre o tema, consoante decidiu a egrégia Terceira Turma no julgamento do AGEDAG 467.284/SC, DJ 16/06/2003 (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito), a Súmula 252/STJ não se aplica às hipóteses de previdência privada, por ser específica para os casos de FGTS:

"Previdência privada. Contribuições. Correção monetária. Peça recursal com fundamentação deficiente.

1. Com relação aos percentuais de correção foi invocada, no especial, a Súmula nº 252/STJ, que é específica dos saldos do FGTS e não tem aplicação ao caso ora em discussão. A pretensão recursal, quanto ao ponto, fica inviabilizada ante a deficiência da petição de recurso especial. O recurso mereceu provimento, apenas, quanto ao período de janeiro/89 por ter sido indicado precedente específico sobre o percentual de 42,72% adotado nesta Corte, para o mês de janeiro de 1989.

2. Agravo regimental desprovido." (AGEDAG 467.284/SC, DJ 16/06/2003, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

No mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A EX-EMPREGADO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

I - Conforme dispõe o enunciado 289 da Súmula desta Corte, 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda' em todo o período, no caso, o IPC, sendo de se observar que eventual excesso no cálculo deverá ser discutido no momento apropriado, por ocasião da liquidação da sentença.

II - Pacificado o entendimento do Tribunal no sentido de que no mês de janeiro/89 deverá ser utilizado o percentual de 42,72% e não 70,28%.

III - Por ser específica para os casos de FGTS, a Súmula 252/STJ não se aplica às hipóteses de previdência privada.

IV - Os embargos de declaração se prestam a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando meio próprio à discussão de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

Embargos parcialmente acolhidos, para correção de erro material." (EDcl no AgRg no AG 477.274/RJ, Terceira Turma, de minha Relatoria, DJ de 23/05/2005).

Quanto aos juros impostos, a ora recorrente deixou de indicar qualquer dispositivo de lei tido por violado.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(2399)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.420 - SP (2007/0062925-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OLIVIA DENIZO SIBIN
ADVOGADO : JAIR MOYES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de indenização c/c revisional. Dissídio jurisprudencial. Súmula 83/STJ.

- É inviável o recurso especial quando a decisão recorrida se orienta no sentido da jurisprudência assente neste STJ.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por OLIVIA DENIZO SIBIN contra decisão denegatória de recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização c/c revisional ajuizada pelo ora agravante contra BANCO BRADESCO S/A.

Decisão: indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora agravante, nos termos do seguinte acórdão:

"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - Pretensão à não inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito - Inversão do ônus da prova - Exibição de documentos - Indeferimento - Possibilidade - Ausência dos requisitos do art. 273, do CPC - Recurso improvido."

Embargos declaratórios: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação ao art. 273 do CPC, ao argumento de que restaram preenchidos todos requisitos legais necessários à concessão da tutela antecipada, e afirma haver divergência jurisprudencial entre o aresto recorrido e o entendimento do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- Da incidência da Súmula 83 do STJ

A irrisignação da agravante quanto ao indeferimento da tutela antecipada formulada no sentido de impedir a inscrição da autora da ação em cadastros restritivos de crédito não há de prosperar, tendo em vista a harmonia entre o aresto recorrido e o entendimento esposado pelo STJ sobre a matéria em questão.

Sobre o assunto, válido trazer à colação os precedentes a seguir elencado:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Tutela antecipada. Inscrição do nome do devedor. Requisitos. 1. O julgado recorrido deferiu a tutela antecipada para afastar a inscrição, entendendo bastante, tão-somente, a ocorrência do ajuizamento da ação revisional. O especial foi provido e afastado o fundamento do acórdão, mediante a aplicação da jurisprudência da Corte, que exige a presença dos três requisitos, ajuizamento da ação, demonstração da aparência do bom direito e depósito ou caução da parte incontroversa. A simples existência de hipoteca não afasta a exigência do depósito ou caução no tocante à parte incontroversa, tendo em vista que a inscrição decorre da inadimplência correspondente às parcelas em atraso, mesmo entendimento aplicável às demais garantias como alienação fiduciária. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 652638 / RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 30.10.2006 p. 295)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal de origem examinado, fundamentadamente, as questões suscitadas pelo recorrente, não há falar em omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. Precedente.

2. As Resoluções, como as Portarias e Circulares, conquanto tenham natureza normativa, não viabilizam a abertura da via especial, destina-da, esta, à interpretação da lei federal e à uniformização na sua exegese, nos exatos termos do art. 105, III, da Lei Maior. Precedente.

3. O dispositivo tido como contrariado não foi objeto de exame pelo decisum recorrido, a despeito da oposição e julgamento dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 desta Corte.

4. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. 2 - Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. "(REsp 863746 / RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 09.10.2006 p. 311)

Destarte, quanto à divergência aventada, aplicável o enunciado sumular de nº 83/STJ.

Por tais fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(2400)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.587 - RS (2007/0077734-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANA MARIA COELHO DE ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES MURARO E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Agravo de instrumento. Recurso especial. Revisão de contrato. Juros Remuneratórios. Capitalização de juros. Desconto em folha de pagamento.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

- Não ofende o art. 649 do CPC a permissão para que se proceda ao desconto em folha de pagamento. Precedentes.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ANA MARIA COELHO DE ASSUMPÇÃO contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. **Ação:** revisional de contrato bancário, proposta por ANA MARIA COELHO DE ASSUMPÇÃO em face do agravado.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70015967649, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 09/08/2006)" (fls.47)

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 4º, IX da Lei 4595/64, 963 do CC/1916 e 649, IV do CPC; além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se acerca da:

a) não limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a;

b) permissão da capitalização mensal;

c) a descaracterização da mora;

d) a possibilidade do desconto em folha de pagamento.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por óbice da Súmula 83/STJ.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da taxa de juros remuneratórios.

O Tribunal de origem entendeu que, quanto aos juros remuneratórios, a abusividade de sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período. Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, na espécie, no que se refere à taxa de juros, a Lei nº 4.595/64 e a Súmula 596 do STF.



Tal entendimento está em conformidade com o do STJ, no qual eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente.

II - Da capitalização mensal

A Segunda Seção do STJ, em 22.09.2004, no julgamento do REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, decidiu ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

III- Da caracterização da mora

Alega o agravante que não incide a mora visto que há cláusulas abusivas no contrato. Havendo cláusula abusiva no contrato a mora do devedor deve ser descaracterizada. Todavia, a jurisprudência pacífica deste Tribunal tem afastado a limitação da taxa de juros remuneratórios e admitido a incidência da capitalização mensal de juros, quando pactuada em contrato firmado em data posterior à primeira edição da Medida Provisória 2.170-36. Assim, inexistindo cobrança abusiva dos encargos no período de normalidade, não há que se afastar a mora do devedor.

IV- Do desconto em folha de pagamento

A 2ª Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 728563/RS, ocorrido em 08/06/2005, com minha ressalva pessoal, entendeu que a cláusula relativa ao desconto em folha de pagamento não ofende o disposto no art. 649, IV, do CPC. Assim, é de se adequar a decisão recorrida à jurisprudência do STJ.

Portanto, nada há a alterar, quanto aos pontos, na decisão recorrida. Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2401)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.747 - RJ (2007/0063452-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : WALTER AUGUSTO CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL ERIVANALDO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : ROGÉRIO SILVA DE LACERDA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

II - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de ação de indenização por danos morais proposta por MANOEL ERIVANALDO EDUARDO DA SILVA em relação à SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A.

A ré denunciou à lide UNIBANCO SEGUROS S/A.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento ao apelo do autor e negou provimento ao da ré e ao da denunciada, em acórdão assim ementado:

"INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INCOLUMIDADE. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. AGRESSÃO A PASSAGEIRO QUE SE INSURTIU DIANTE DA INJUSTA E DESMEDIDA VIOLÊNCIA CONTRA AMBULANTES NO INTERIOR DE COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA. ILEGALIDADE. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, ATRIBUINDO O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A TÍTULO DE DANO MORAL. IRRESIGNAÇÕES DAS PARTES. APELAÇÃO DO AUTOR QUE MERECE PRÓSPERAR PARA MAJORAR O VALOR DA VERBA COMPENSATÓRIA PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RECURSO DO 1º APELANTE. PROVIDO E IMPROVIDOS DOS 2º E 3º APELANTES."

A SUPERVIA CONCESSIONÁRIA, irresignada, opôs embargos de declaração, argumentando que o acórdão restou omisso a respeito de ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor.

Os embargos foram rejeitados.

Inconformada, ainda, a ré denunciante interpôs recurso especial, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, no qual suscitou violação aos artigos 333, inciso I, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

O recurso não foi admitido.

É o relatório.

Verifica-se que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão apenas mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto à comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor, ao versar sobre o tema restou demonstrado que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas, conforme pode-se constatar nas razões desenvolvidas no aresto impugnado:

"A questão em exame é de responsabilidade objetiva em decorrência de dano causado pela ré na qualidade de preposto da concessionária de serviço público. Inexigível a comprovação da culpa com base no art. 37 parágrafo 6º da CF.

(....)

Os contratos de transporte têm como cláusula expressa a incolumidade de seus usuários, sendo obrigação de resultado, assim não há como alegar a exclusão da responsabilidade dos réus, posto que tal situação só seria possível no caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, ausentes nas hipóteses em exame; não trazendo a ré qualquer demonstração que a isentasse da responsabilidade.

Logo patenteada a ação, o dano, o nexo causal suficientes à configuração da responsabilidade civil decorrente da ofensa ao patrimônio moral do autor que sofreu lesões provocadas pelos prepostos da ré quando viajava no interior de composição ferroviária e interveio junto ao segurança a fim de repelir a violência desmedida impetrada contra comerciantes ambulantes que trabalhavam no interior do trem. Somada à retirada de forma vexatória e humilhante daquele transporte.

(...)"

A convicção a que chegou o acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2402)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.827 - SP (2007/0078149-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : TACITO BARBOSA COELHO M FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ UMBELINO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : WALTER GODOY E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos do devedor. Fundamentação deficiente. Prequestionamento. Ausência.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: embargos do devedor opostos pelos agravados à execução que lhes move o agravante.

Decisão: rejeitou liminarmente os embargos à execução ante a falta de preparo.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos agravados, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. Rejeição liminar por falta de preparo - Preparo providenciado pelos embargantes dentro do prazo previsto no art. 257 do CPC - Possibilidade, mesmo porque irregularidade suprível - Agravo provido." (fls. 141)

Recurso especial: alega violação ao art. 257 do CPC. Em síntese, alega que o preparo prévio dos embargos é obrigatório e que, ao não demonstrarem os agravados qualquer fato impeditivo do recolhimento da taxa judiciária no momento processual oportuno seria correta a decisão de se rejeitar os embargos do devedor.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial.

Relatado o processo, decide-se.

- Da fundamentação deficiente e da ausência de prequestionamento.

Afirma o agravante que o acórdão recorrido teria violado o art. 257 do CPC.

No entanto, tal dispositivo não fora apreciado no acórdão recorrido da maneira como abordado no recurso em exame, ou seja, quanto à alegação de que os agravados não fizeram solicitação de recolhimento posterior das custas judiciais de modo a demonstrar fato impeditivo ao recolhimento em momento oportuno, e nem foram interpostos embargos de declaração para sanar eventual omissão quanto à questão. Padece o especial, quanto ao ponto, da ausência do prequestionamento viabilizador da instância especial, o que torna aplicável o óbice da Súmula 282/STF.

Quanto aos demais argumentos expostos pelo agravante, é necessário ressaltar não restou esclarecida de maneira fundamentada e precisa em que consistiria a alegada negativa de vigência. Dessa forma, mostra-se igualmente inviável a apreciação do recurso especial quanto a tais pontos em razão de sua deficiente fundamentação, o que faz incidir na espécie, o óbice da Súmula 284/STF.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2403)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.832 - SP (2007/0062564-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : NOVA AMÉRICA FACTORING LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO PERUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE SILVA VOLTAN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CALÉB GOMES MORENO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Nos recursos de natureza excepcional, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional. É indispensável seja deduzida a fundamentação, com a finalidade de demonstrar seu cabimento. Incidência do enunciado 284 da Súmula do STF.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela NOVA AMÉRICA FACTORING LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa restou assim redigida:

"Falência - Pedido formulado na vigência do DL 7.661/45, com fundamento em seu art. 1º - Débito de pequeno valor - Quebra da empresa que não se justifica em face da orientação da nova Lei de Falências, a ser adotada como norma interpretativa - Art. 94, inc. I, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 - Rígida separação entre o antigo regime e o atual que acabaria por afrontar os princípios informadores do novo sistema, que visa resguardar empresas em dificuldades momentâneas - Extinção do processo, sem julgamento do mérito mantida - Recurso desprovido." (fls. 38)

Aponta a recorrente, em síntese, negativa de vigência aos artigos 1º e 11 do Decreto-lei 7.661/45, 267, incisos I e IV, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil e 192, caput e § 4º, da Lei 11.101/05.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhimento.

De início, verifica-se que está patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não indicam, como seria de rigor, quais e de que forma teriam sido malferidos dispositivos legais.

Em verdade, verifica-se a ausência da técnica própria indispensável à apreciação do recurso. Nesta instância excepcional, é obrigação do recorrente expor com clareza a violação perpetrada pelo julgado recorrido, sob pena de o inconformismo ser inadmitido.

Em âmbito de especial, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional, sendo indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso. Incidente, por analogia, o enunciado 284 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2404)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.864 - MG (2007/0082082-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOSÉ JOAQUIM CABRAL E CÔNJUGE
ADVOGADO : ARIIVALDO LOPES MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ESTEVES TOGNON E OUTRO(S)

DECISÃO

Publicado o acórdão recorrido em 03.06.06, o prazo recursal terminou em 20.06.06. O recurso foi protocolizado em 21.06.06. A intempestividade do recurso especial é manifesta. Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 1º de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.158 - SC (2007/0074233-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GISELE ELIZABETH TOMÉ FELTRIN E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Caixa Seguradora S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho do Presidente do Tribunal de origem que determinou que o recurso especial ficasse retido.

Sustenta que havendo, no caso, discussão a respeito da inversão do ônus da prova e de ilegitimidade passiva, deve o processo seguir seu curso, examinando-se o mérito do recurso especial.

Decido.

Em se tratando de recurso especial manifestado contra acórdão que julgou agravo de instrumento, determinou o Tribunal que este ficasse retido nos autos para eventual processamento, nos termos do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O acórdão recorrido assim esclareceu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SEGURITÁRIA - CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA CAIXA SEGURADORA S/A - PRELIMINARES: 1) CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO AVISO DE SINISTRO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - PREFACIAL REJEITADA. 2) ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DOS IMÓVEIS, NÃO ABRANGIDOS NA APÓLICE DE SEGURO, DE RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA - MATÉRIA DE MÉRITO - INACOLHIMENTO DA PRELIMINAR - 3) LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DESNECESSIDADE - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO DE REGRESSO OU OBRIGAÇÃO CONTRATUAL ENTRE A SEGURADORA E O AGENTE FINANCEIRO - CONTRATOS DISTINTOS, COM OBRIGAÇÕES PRÓPRIAS E INCOMUNICÁVEIS - EXEGESE DO ART. 47 DO CODEX INSTRUMENTAL - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 4) CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RELAÇÃO SECURITÁRIA - CONTRATO DE ADESAO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS IMPOSTOS À SEGURADORA - OBRIGATORIEDADE AFASTADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Na ação de responsabilidade securitária envolvendo a Caixa Seguradora S/A, não há se falar em litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal, ex vi do art. 47 do CPC, por se tratar de pedido indenizatório de cunho estritamente privado. Não há dispositivo legal exigindo a intervenção da CEF para eventual direito de regresso ou obrigação contratual entre a seguradora e o agente financeiro, visto que são contratos distintos, com obrigações próprias e incomunicáveis.

A inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte requerida as consequências decorrentes de sua não produção (STJ-REsp n. 639.534/MT. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 09-11-2005)" (fl. 121).

Esta Corte vem abrindo exceções quanto à regra que estabelece as hipóteses em que o recurso especial fica retido nos autos "para que, aplicada, não esvazie a utilidade do Recurso Especial, nem corrobore para morosidade da prestação jurisdicional em manifesto prejuízo para as partes" (MC nº 3.645/RS, Terceira Turma, Relatora a Senhora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 15/10/01). No caso, porém, em se tratando de discussão a respeito da inversão do ônus da prova, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não afastar a retenção. Anote-se: AgRgPet nº 1.746/SP, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 2/9/02; AgRgPet nº 1.977/SP, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 10/3/03; AgRgPet nº 2.744/SP, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 7/6/04; AgRgPet nº 1.712/SP, Terceira Turma, Relator o Senhor Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ de 20/9/04.

E, especificamente com relação à legitimidade, já decidiu esta Corte que, "nos termos do artigo 542, § 3º, do Cód. de Pr. Civil, o recurso especial interposto contra decisão interlocutória que, nos autos de processo de conhecimento, reconheceu a legitimidade passiva **ad causam**, deve ficar retido nos autos, aguardando a interposição do recurso contra a decisão final" (AgRgAg nº 454.430/SC, Terceira Turma, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 11/9/06). Ainda assim: AgRgMC nº 3.604/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Pas-sarinho Junior**, DJ de 8/4/02; AgRgREsp nº 90.975/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 28/10/02; e AgRgAg nº 447.101/SP, Primeira Turma Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJ de 2/12/02.

Assim, deverá o apelo extremo aguardar decisão final de mérito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.251 - SC (2007/0076438-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA GORETE SILVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópia de peças de traslado obrigatório, previstas no Art. 544, § 1º, do CPC, a saber:

- cópia da procuração originária outorgada aos advogados da agravante;

- cópia das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não apresentação.

Além disso, o agravo de instrumento é intempestivo.

Publicada a decisão agravada em 20.12.06, o prazo recursal terminou em 02.01.07. O recurso foi protocolizado em 15.01.07. A intempestividade do agravo de instrumento é manifesta.

Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.276 - SP (2007/0077571-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GARAGEM ROCHA LTDA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ANDERSON GERALDO DA CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Fundamentação deficiente. - *Inviável o recurso especial no ponto em que a deficiência da fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia.* Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por GARAGEM ROCHA LTDA contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: monitoria, ajuizada pelo agravante em face do agravado, na ação monitoria por este movida em face do agravante.

Sentença: julgou procedente os embargos, condenando a agravante ao pagamento da quantia de R\$ 27.695,89 ao agravado.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação do ora agravante, "apenas para considerar a dedução do valor correspondente ao depósito efetuado em 22 de maio de 1998, constituindo o título judicial pelo valor do saldo devedor constante do demonstrativo de débito de fls. 101". (fls. 78)

Embargos de declaração: desprovidos.

Recurso especial: alega violação ao art. 21, caput, do CPC, requerendo a compensação da sucumbência ou a redução ao percentual de 10% do valor da causa.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial pela não demonstração da suposta violação ao dispositivo arrolado.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da incidência da Súmula 284 do STF.**

Quanto à alegação de violação ao art. 21, caput, do CPC, ressalte-se que a mera alegação genérica de contrariedade a norma infraconstitucional, feita pelos agravantes, não é suficiente para a admissão do recurso especial, o que faz atrair para a questão, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.312 - RS (2007/0061584-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIANE MARIA SANGALLI
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COM-PANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, 467, 458, 468 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II g, da Lei nº 6.404/76 e 159 do Código Civil.

Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil.

Apesar de rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Quanto à violação à coisa julgada, verifica-se que, no caso, não importa que tenha havido decisão com trânsito em julgado de condenação anterior, mas sim a circunstância de que esta gerou direito à participação acionária postulada pela parte.

No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Quanto ao cerne da questão, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento, verifica-se que a pretensão recursal não logra êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente no seguinte julgado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.



4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
5. Recurso especial não conhecido" (Resp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção.,Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003).

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator
(2409)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.322 - RS (2007/0044479-8)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA CÂNDIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VÂNIA DA FONTOURA E OUTRO

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.
O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.
Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO
Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76. Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento. É o relatório.
Quanto ao ponto central da irresignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrichi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:
"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:
"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.
1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).
II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.
1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.
IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.
1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.
2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator
(2410)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.324 - RS (2007/0058566-5)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANE MARIA CARDOSO DA LUZ
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO
Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.
Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.
Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator
(2411)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.336 - RS (2007/0072502-1)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXSANDER RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPOS ZACCA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.
I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.
II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO
Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados. Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 3º, 47, 165, 267, 269, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76.
É o relatório, em síntese.
Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Quanto à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrichi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil. Em relação ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.
1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.
2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.
3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.
4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
5. Recurso especial não conhecido" .

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator
(2412)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.547 - SP (2007/0056238-7)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL
ADVOGADO : MARCELO FUDAL VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDNEIA CASTILHO ELIAS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO ELIAS

DECISÃO
Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial tirado de acórdão assim ementado:
"Dano moral. Ensino. Assinatura do contrato colocada pela ré em documento fornecido ao pretendente como condição necessária e imperativa para o cadastramento do aluno e efetiva inclusão do nome no diário de classe. Autora fez reserva de matrícula, mas não firmou contrato de prestação de serviços educacionais. Impossibilidade, na hipótese, de cadastramento do nome da autora no rol dos maus pagadores. Dano moral configurado e fixado na sentença em RS 2.000,00 em razão do pouco tempo de cadastramento e da condição de pobreza jurídica da autora. Majoração. Dano que decorre do próprio cadastramento, não se distinguindo entre pobre ou ricos. Elevação para a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em atenção aos princípios da moderação e razoabilidade. Recurso da ré a que se nega provimento. Recurso da autora provido para majorar a indenização."(fl. 75)

A recorrente, ora agravante, alega ofensa ao Art. 500 do CPC. Sustenta que a autora obteve êxito total na ação, não cabendo portanto o seu recurso adesivo, pedindo aumento do valor da indenização. O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque a ora agravante não demonstrou "a ocorrência de vulneração ao dispositivo arrolado, eis que as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar, no julgado, as premissas nas quais assentada a decisão."(fl. 11)
A agravante combate tal afirmação e pede a reforma da decisão agravada. DECIDO:
O valor recebido em montante inferior possibilita que a parte recorra, sem que isso ofenda a regra do Art. 500 do CPC, pois, assim como no caso de honorários advocatícios - onde esta Corte já decidiu ser possível o recurso adesivo, buscando apenas a majoração recebida -, "tem interesse em recorrer quem possa alcançar, com o recurso, situação mais favorável que a resultante da sentença."(REsp 162.711/EDUARDO). Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356/STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. INTERESSE RECURSAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui requisito inafastável ao conhecimento do recurso especial.

Não observado, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

II - A jurisprudência desta Corte entende haver interesse recursal da parte que, em ação de reparação por danos morais, apela em relação ao valor fixado em sentença, a despeito de tê-lo deixado à livre determinação do juízo na inicial.

III - Não há como se conhecer do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).

Agravo de regimental a que se nega provimento."(AgRg no Ag 694271 / CASTRO FILHO)

"PROCESSO CIVIL. RECURSOS. INTERESSE. O autor pode recorrer, ainda que a petição inicial não tenha estimado o valor da indenização.

Recurso especial conhecido e provido em parte."(REsp 300115 / ARI)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO DEIXANDO AO ARBITRIO DO MAGISTRADO A FIXAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERESSE EM RECORRER. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Consoante entendimento firmado nesta Corte, é legítimo o interesse recursal do autor que, em ação de indenização por danos morais, deixa a fixação do valor indenizatório ao prudente arbítrio do Magistrado, e, posteriormente, apresenta apelação discordando do quantum arbitrado. Precedentes. 2. (...)

3. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido."(REsp 726908 / SCARTEZZINI)

Desta forma, não tendo a autora alcançado o que pretendia a título de verba indenizatória, caracterizado está o seu interesse, possibilitando a via do recurso adesivo.

Nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2413)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.567 - SP (2007/0051057-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : MAXI PNEUS AUTO CENTER DE PERUÍBE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : VENTURA ALONSO PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
PROCURADOR : ALEXANDRE CERULLO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULAS 182/STJ e 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).

Agravo de instrumento não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela MAXI PNEUS AUTO CENTER DE PERUÍBE LTDA - MICROEMPRESA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em relação a HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.

É o breve relatório.

De início, registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Nó caso, a agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à aplicação do enunciado 05 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Lastreou suas razões recursais a infringir de forma genérica a decisão vergastada, refutando, tão-somente, as razões de reforço utilizadas pelo tribunal *a quo*.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2414)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.604 - RJ (2007/0050249-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRA MUSIERACKI BANK
ADVOGADO : RENATO NORDI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida no cadastro da SERASA.

II - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização proposta por ALEXANDRA MUSIERACKI BANK em relação ao BANCO ITAÚ S/A.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento ao apelo da autora, em acórdão assim ementado:

"Apelação cível. Dano moral. Nova negativação do nome da apelante, após a ordem judicial que determinou a baixa na restrição imposta, em ação revisional de débito de contrato de crédito rotativo. Apelado que alega não ter o cartório expedido os ofícios, induzindo a erro o Juízo, que não percebeu tratar-se de nova negativação, pelo mesmo débito e julgou improcedente o pedido. Dano moral evidente, por ofensa à honra de quem já havia obtido tutela jurisdicional, fixado o valor em R\$ 16.000,00, invertidos os ônus da sucumbência. Recurso provido."

Inconformado, o réu interpôs recurso especial, amparado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa aos artigos 186, 188 do Código Civil; 333, inciso I, do Código de Processo Civil e 14, § 3º, inciso II, da Lei 8.078/90. Trouxe aresto para configurar dissídio jurisprudencial a respeito do valor da indenização, fixado em R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), requerendo a sua redução.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto à tese recursal, o acórdão considerou provado o fato ensejador da pretensão inicial, ou seja, a inclusão indevida do nome da autora no cadastro de inadimplentes da SERASA, e, portanto, a culpa do réu.

A jurisprudência desta Corte já se manifestou a respeito em diversas oportunidades, firmando entendimento de que *"Considera-se comprovado o dano moral decorrente de inscrição indevida no SPC se demonstrada, nos autos, a existência desta"* (AGREsp 299655, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 25/06/2001); *"Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam"* (REsp nº 86.271/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 09.12.97); e, *"Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, 'a exigência de prova de dano moral (extra patrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular' nesse cadastro."* (REsp 233076, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 28/02/2000). Ademais, a verificação sobre ausência de comprovação de culpa do réu demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que os faz distintos uns dos outros. Assim, ainda que, objetivamente, sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. É em razão dessa dificuldade que, na 2ª Seção, acertou-se não mais conhecer de embargos de divergência quando a discrepância reside em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparáncia, iguais.

Daí, a dificuldade, quase intransponível, de se alterar, em âmbito de recurso especial, a quantificação fixada no tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, este colendo Tribunal, por suas turmas de Direito Privado (mormente a 3ª Turma), só tem alterado os valores assentados na origem quando realmente exorbitantes, alcançando quase que as raíais do escândalo, do teratológico; ou, ao contrário, quando o arbitrado pela ofensa é tão diminuto que, em si mesmo, seja atentatório à dignidade da vítima. Não é o caso dos autos.

E, ainda, a revisão do montante fixado a título de dano moral, da forma em que pretende o recorrente, pode trazer como consequência a investigação dos aspectos fáticos da causa, o que esbarra no impedimento do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2415)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.615 - RJ (2007/0051158-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : LUIZ DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : EDIVAR SOUZA TAVARES E OUTRO
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

I - É deficiente a fundamentação do apelo especial quando não indica, como de rigor, violação a qualquer dispositivo de lei federal. Incidência do enunciado 284 da Súmula do STF.

II - Só se conhece do recurso especial pela alínea **c**, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização proposta por LUIZ DE SOUZA VIEIRA em relação à AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao apelo da ré e ao do autor, em acórdão assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO AO USUÁRIO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A energia é bem essencial e o corte, na hipótese presente, extrapolou os limites da legalidade. Não se discute aqui o direito da concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, mas a cautela e a observância das normas legais para realizar a interrupção. A compensação dos danos morais não pode ensejar meio de enriquecimento indevido, devendo-se levar em conta a extensão do dano, a reprovabilidade da conduta do causador, a situação econômica do ofensor e ofendido e o caráter pedagógico-punitivo da medida. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS."

Inconformado, o autor interpôs recurso especial, sustentando, em síntese, que o valor da indenização, fixado em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), é irrisório, não compensado os prejuízos sofridos, e que diverge de outros julgados.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

De início, verifica-se que está patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não indicam, como seria de rigor, quais e de que forma teriam sido malferidos dispositivos legais.

Em verdade, verifica-se a ausência da técnica própria indispensável à apreciação do recurso. Nesta instância excepcional, é obrigação do recorrente expor com clareza a violação perpetrada pelo julgado recorrido, sob pena de o inconformismo ser inadmitido. Incidente, por analogia, o enunciado 284 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

Além disso, quanto à divergência jurisprudencial, verifica-se evidente deficiência na interposição do recurso, não bastando a simples transcrição de ementas ou trechos avulsos a fim de comprovar a desarmonia jurisprudencial.

Por força legal, a divergência, no recurso especial interposto com fundamento na alínea **c** do permissivo constitucional, exige, para sua viabilização, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Ainda que assim não fosse, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimele o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (cf. REsp. 331.221/PB, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/08/2001).



Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte recorrente, não se vislumbra, em face da quantia afinal mantida pelo acórdão *a quo*, razão para a intervenção desta Corte. E, ainda, a revisão do montante fixado a título de dano moral, da forma em que pretende o recorrente, pode trazer como consequência a investigação dos aspectos fáticos da causa, o que esbarra no impedimento do enunciado 07 da Súmula desta Corte. Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2416)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.640 - RJ (2007/0055709-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : SANDRO MAURÍCIO DE ABREU TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA MARIA DA SILVA XERES
ADVOGADO : KLEBER DA FONSECA LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização proposta por MÁRCIA MARIA DA SILVA XERES em relação ao BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao apelo do réu, em acórdão assim ementado:

""CONSUMIDOR. INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS E CRÉDITO. DANO MORAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ARBITRAMENTO.

1. A principal objeção que se fazia à reparabilidade do dano moral era a dificuldade de se quantificar este valor.
2. Diversas leis, no entanto, já previam os critérios para a quantificação do dano moral.
3. O arbitramento judicial é, sem dúvida, o meio mais eficiente para a fixação do dano.
4. Cabe ao julgador, de acordo com o seu prudente arbítrio, atendendo para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral.
5. O princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda certa proporcionalidade.
6. O juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reparabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem necessárias.
7. O dano não pode ser fonte de lucro, nem pode ser se valor tão insignificante que não sirva de repreensão ao ofensor.
8. Desprovemento do recurso."

Inconformado, o réu interpôs recurso especial, amparado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa ao artigo 944 do Código Civil. Trouxe aresto para configurar dissídio jurisprudencial. Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento. É o relatório.

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimele o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (cf. REsp. 331.221/PB, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/08/2001).

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte recorrente, não se vislumbra, em face da quantia afinal mantida pelo acórdão *a quo*, razão para a intervenção desta Corte. Quanto ao dissídio jurisprudencial, em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que os faz distintos uns dos outros. Assim, ainda que, objetivamente, sejam

bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. É em razão dessa dificuldade que, na 2ª Seção, acertou-se não mais conhecer de embargos de divergência quando a discrepância reside em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.

Daí, a dificuldade, quase intransponível, de se alterar, em âmbito de recurso especial, a quantificação fixada no tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, este colendo Tribunal, por suas turmas de Direito Privado (mormente a 3ª Turma), só tem alterado os valores assentados na origem quando realmente exorbitantes, alcançando quase que as raíais do escândalo, do teratológico; ou, ao contrário, quando o arbitrado pela ofensa é tão diminuto que, em si mesmo, seja atentatório à dignidade da vítima. Não é o caso dos autos.

E, ainda, a revisão do montante fixado a título de dano moral, da forma em que pretende o recorrente, pode trazer como consequência a investigação dos aspectos fáticos da causa, o que esbarra no impedimento do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2417)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.722 - RJ (2007/0061367-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ANA LUIZA MENTZ
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANK BOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA AZEVEDO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

II - Só se conhece do especial pela alínea **c**, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização proposta por ANA LUIZA MENTZ em relação ao BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento ao apelo do réu e julgou prejudicado o da autora, em acórdão assim ementado:

"Responsabilidade Civil. Dano moral. Inocorrência. Alegação de inclusão de nome no cadastro do SERASA. Fato que inocorreu. Mero aviso de que ocorreria a inclusão, mas que não se consumou por iniciativa do banco. Por outro lado, os fatos ocorridos, significaram meros transtornos, como reconhecido pela correntista. Dano moral que não se encontra presente em qualquer situação. Sentença reformada. Provimento do 1º recurso. Prejudicado o 2º."

Inconformada, após rejeição dos embargos de declaração, a autora interpôs recurso especial, amparado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa aos artigos 6º, inciso VI, e 14 da Lei 8.078/90 e 333, inciso II, do Código de Processo. Para tanto, alegou, em síntese, que o réu cometeu ato ilícito ao enviar cartão de crédito para endereço diverso do consumidor, no caso, da ora recorrente, o qual foi utilizado fraudulentamente por terceiro; que ocorreram cobranças indevidas que ocasionaram o bloqueio da conta-corrente, configurando, assim, o dano moral, e que a ré responde objetivamente pelos danos sofridos. Trouxe aresto para comprovar dissídio jurisprudencial a respeito da configuração do dano moral. Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento. É o relatório.

Ao versar sobre o tema restou demonstrado que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas, conforme pode-se constatar nas razões desenvolvidas no aresto impugnado:

"(...)

7. *Até que teria ela total razão, se tal inserção tivesse ocorrido, mas ela não se concretizou, tendo ficado tudo no campo da cogitação, uma vez que o banco acabou por reconhecer a falha cometida.*

8. *Assim é que as falhas do banco começaram com o telegrama de fls. 16 (10/4/2003), prosseguindo com os avisos de 16/4, 5/5, 10/5 (fls. 17, 19/20), e cessaram na ameaça de fls. 21, advindo então as reclamações da consumidora, nos dias que seguiram (fls. 22/28), até que finalmente o banco reconheceu o erro e se penitenciou (fls. 30).*

9. *Daí então, verificou ele que cometeria grave falha se negativasse efetivamente o nome da consumidora, o que concretamente não ocorreu (fls. 167);*

10. *Donde se conclui que o banco então não praticou aquele ato ilícito que lhe fora imputado inicialmente (item 37 da inicial). Aliás, chamada a consumidora a se pronunciar sobre a inexistência de ato ilícito (fls. 168), quedou-se omissa.*

11. *Por outro lado, não se argumentou que todos aqueles antecedentes a que se refere a prova documental carreada pela consumidora lhe teriam gerado um dano moral;*

12. *Aliás, ela própria reconhece a existência de transtornos e se daria por satisfeita e confortada, com um necessário pedido de desculpas por parte do banco (fls. 31);*

13. *Há danos morais que se presumem de modo que ao autor, basta a mera alegação, ficando à cargo da outra parte a produção da prova contrário;*

(...)

15. *Há outros porém que deve ser comprovados, não bastando a mera alegação, como o que consta da petição inicial, redigida data venia a moda de roteiro de telenovela mexicana, e lembrando as narrativas das sagas da literatura nórdica medieval, usando e abusando da linguagem exagerada, tentando transformar gotas d'água em verdadeira tempestade.*

(...)

20. *O pleito autora não tem qualquer fundamento que enseje uma pretensão indenizatória a título do dano moral. Nada de dano efetivo real se identifica, pois os fatos narrados não têm potencialidade ofensiva à integridade moral do autor, até porque, nada se comprovou!*

(...)"

A convicção a que chegou o acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Quanto ao pretendido dissenso jurisprudencial, verifica-se deficiência na interposição do recurso, tendo em vista o disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil e os §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte, pois os acórdãos trazidos como paradigmas não apresentam matéria fática idêntica à debatida nos autos.

Verifica-se, ainda, que o tribunal *a quo*, com base no conjunto fático-probatório e nas peculiaridades do caso concreto, concluiu que o fato não configurou dano moral. Assim, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2418)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.830 - RS (2007/0043563-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILDO HERMINDO FELZKE
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, está dito no voto condutor do acórdão recorrido:

"*Depreende-se que o autor postula pedido diverso daquele requerido na ação de complementação de obrigação ajuizada e decidida anteriormente*" (fl. 27).

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas contratuais e reexame de matéria fática, vedados no âmbito do recurso especial.

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

(2419)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.889 - MS (2007/0077955-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ENCCON ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANNELISE REZENDE LINO FELÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MONZONI
ADVOGADO : VIVIANE BRANDÃO BARBOSA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Interpretação de cláusulas contratuais. Inadmissibilidade.

- Em sede de recurso especial, é vedada a interpretação de cláusulas contratuais.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por ENCCON ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de repetição de indébito cumulada com reparação de danos morais e patrimoniais, ajuizada por CARLOS ALBERTO MONZONI em face da agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao apelo interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

"E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE CONDOMINIAL - CONTRATO DE ADESÃO - COBRANÇA DE VALOR RESIDUAL - CLÁUSULA ABUSIVA - INADMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO IMPROVIDO.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu artigo 51, inciso IV, veda terminantemente as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, e que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, de sorte que a cobrança de valor residual, em contratos com correção monetária, apresenta-se abusiva.

A abusividade imposta em contrato de adesão possibilita sua revisão judicial para que seja mantido o equilíbrio econômico e financeiro entre as partes contratantes. " (fls. 46)

Recurso especial: alega violação ao art. 28 da Lei n.º 9.069/95, além de divergência jurisprudencial.

Em suma, assevera que "jamais aplicou a correção monetária em período inferior ao permitido por lei"(fls. 67).

Relatado o processo, decide-se.

- Da interpretação de cláusulas contratuais e do reexame de matéria de fato.

Na análise da questão relativa à cobrança da correção monetária, o TJ/MS teceu as seguintes considerações:

"(...) A cobrança de tal valor encontra-se prevista na cláusula quarta, parágrafo quarto, do instrumento particular de promessa de compra e venda (f. 16):

"Parágrafo Quarto- Por ocasião do pagamento integral do preço, apurar-se-á a existência ou não de resíduo, sendo certo que, se for inferior a 02% (dois por cento) do valor total do contrato, quer em favor da 'vendedora' ou do 'comprador', será considerado inexistente, nada podendo reclamar um do outro. Se, porém, for superior a 02% (dois por cento) será objeto de renegociação, obedecendo as parcelas, sempre o limite máximo da parcela prevista no parágrafo anterior, bem como o prazo não poderá ser superior a 1/3 do prazo previsto inicialmente nesta cláusula".

Tendo em vista que o contrato em questão configura-se como contrato de adesão, cujas cláusulas são previamente estabelecidas pelo vendedor, não podendo ser repelidas pelo comprador, tem-se que as disposições consideradas abusivas podem ser revistas até mesmo de ofício, a fim de garantir-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie e a equidade das relações contratuais.

Nessa esteira, em conformidade com o quanto decidido pelo magistrado de instância singela, o resíduo contratualmente previsto é abusivo.

Como é cediço, a abusividade de uma cláusula contratual está diretamente ligada com o desequilíbrio de direitos e obrigações que causa entre as partes, cuja monta impede a plena realização do objetivo contratual em virtude de impor excessivas ou surpreendentes obrigações a um dos contratantes, via de regra incompatíveis com os direitos essenciais inerentes ao negócio específico.

Conforme a previsão contratual, e diante do que foi confirmado pelas partes, os valores pagos não poderiam ultrapassar o equivalente a um salário mínimo.

Note-se que a apelante, na realidade, está pretendendo cobrar um resíduo contratual, como ela própria denomina, que basicamente se aproxima do próprio valor fixado no contrato de promessa de compra e venda, ou seja, mesmo na hipótese de se admitir a exigibilidade do aludido resíduo, é evidente que não poderia ser equivalente a mais 43 (quarenta e três) parcelas, porquanto essa operação posterior redundaria, absurdamente, na formação de mais um resíduo, que supostamente adviria de mais um período que necessitará de correção, e sabe-se quando não surgiriam mais resíduos, impondo mais prejuízos para o consumidor.

Para que tenhamos uma noção da ausência de proporcionalidade da tese da construtora, conquanto esta não especifique o montante devido a título de valor residual, facilmente se constata que a quantia pleiteada se apresenta exorbitante, pois se aproxima ao valor já pago pelo imóvel e que, se somado àquele, apresenta-se aviltante, visto que o adquirente haveria de pagar praticamente duas vezes pelo mesmo bem.

Toda essa explanação não tem somente o condão de aprofundar a discussão acerca da proporcionalidade que deveria existir entre a prestação devida pelo promitente-comprador e a empresa vendedora, mas sim de demonstrar que indubitavelmente o consumidor, diante de uma cláusula dessa natureza, encontra-se em situação de evidente desvantagem, restando plenamente caracterizado o enriquecimento ilícito.

Não é concebível a idéia de que um apartamento construído para a classe média baixa, com padrão básico (entregue sem acabamento, etc), chegue a encontrar um valor residual correspondente às prestações já pagas, justamente pelo fato de terem sido destinados, em primeiro plano, para pessoas que podiam pagar até um salário mínimo por mês.

Dar validade à cláusula que possibilita a cobrança de resíduo seria o mesmo que admitir ser normal e razoável que o consumidor, atraído pela promessa de que aquele determinado empreendimento fosse compatível com o seu poder aquisitivo, descubra que a interpretação das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, após longos anos de ininterruptos pagamentos, venha a ser extremamente desfavorável, levando-o à frustração quanto ao negócio realizado.

Há de se observar que a construtora não demonstrou nos autos qual foi o prejuízo arcado, no decorrer do contrato, ou seja, ao longo do pagamento das 130 (cento e trinta) parcelas mensais e sucessivas. Não restou esclarecido, outrossim, se o prejuízo ocorreu em razão de eventual defasagem no valor das prestações, em decorrência da inflação, se no custo da obra, ou por qualquer outra causa.

De uma leitura atenta ao contrato celebrado entre as partes, nota-se que há previsão contratual de reajuste mensal das prestações, o que vem a garantir à apelante a defesa contra qualquer prejuízo advindo da desvalorização da moeda.

No entanto, não há previsão reversa, ou seja, se os reajustes redundarem em vantagem ao consumidor a possibilidade deste reaver a diferença, o que bem demonstra a desigualdade e abusividade contratual.

Ademais, se as prestações contratadas foram atualizadas mensalmente de acordo com os índices estabelecidos no supracitado contrato (durante o período de construção do empreendimento e após a entrega do imóvel), padece de amparo a assertiva de que há valor residual favorável à construtora a ser cobrado no limite máximo, sem nenhuma apuração da variação no custo efetivo da obra.

Contudo, resta induvidoso que o resíduo não poderia ser inflacionário, visto que as parcelas sempre foram reajustadas mensalmente e o salário mínimo, que era o teto máximo para as parcelas mensais, sofre reajuste periódico.

Ainda, é bom lembrar que, quanto à cobrança do valor residual, dispõe o artigo 28 da Lei n. 9.069/1995, in verbis:

"Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994 e às convertidas em REAL.

A própria lei é expressa ao determinar que a periodicidade da correção monetária do saldo devedor é anual, não podendo ser alterado unilateralmente esse dispositivo legal.

Dito isso, ante à constatação da abusividade da cláusula 4, § 4º, do contrato firmado entre as partes, que prevê a cobrança de valor residual, torna-se prejudicada a análise dos índices utilizados para a realização de correção monetária.(...)"(fls. 48/49).

Da análise de tal excerto do acórdão recorrido, verifica-se que a eventual alteração de tal entendimento, com o afastamento do reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, importaria na interpretação das cláusulas do contrato, bem como no reexame das circunstâncias fático-probatórias da hipótese, o que é vedado ao STJ, nos termos dos óbices das Súmulas 5 e 7.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(2420)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.931 - SP (2007/0061737-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDA CONCEIÇÃO SILVA E OUTRO
ADVOGADO : LORENE APARECIDA NORTE DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO.

É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal de 10 dias.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a APARECIDA CONCEIÇÃO SILVA e outro.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na intempestividade de sua interposição no prazo estabelecido pelo artigo 544, *caput*, do Código de Processo Civil.

Extraí-se dos autos que o ato agravado foi publicado em 19/12/2006 (terça-feira) (fl. 68), mas o agravo de instrumento somente foi protocolizado no dia 17/01/2007 (quarta-feira) (fl. 02), após o término do prazo recursal, ocorrido em 29/12/2006 (sexta-feira).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(2421)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.974 - RS (2007/0060504-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ANDERSON HEINECK SCHMITT
ADVOGADO : CRISTIANO HEINECK SCHMITT E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROMOTORA DE GARAGENS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS HARRIS E OUTRO(S)
INTERES. : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : CARLOS JOSIAS MENNA DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

II - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização proposta por ANDERSON HEINECK SCHMITT em relação à PROMOTORA DE GARAGENS LTDA.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao apelo do autor e deu parcial provimento ao da ré, em acórdão assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO PAGO.

Cerceamento de defesa, inoccorrência. Denúnciação à lide da seguradora. Descabimento, no caso concreto. Danos materiais. Responsabilidade limitada aos danos com o veículo do autor devidamente comprovados. Dano moral. Não configurado.

Apelação da ré parcialmente provida. Voto vencido.

Apelação do autor improvida.

Inconformado, após rejeição dos embargos de declaração, o autor interpôs recurso especial, amparado na alínea a do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa aos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 159 do Código Civil e 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão apenas mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto à configuração do dano moral e argumentos a respeito do dano material, ao versar sobre o tema restou demonstrado que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas, conforme pode-se constatar nas razões desenvolvidas no aresto impugnado:

"(...)

No que pertine ao som do veículo, não há nos autos prova segura da sua existência.

Veja-se que a única prova produzida é o orçamento de fl. 178, que não dá qualquer garantia de que tenha sido realmente adquirido e instalado no veículo.

Com relação ao emplacamento do novo veículo, merece reforma a sentença.

A ré é responsável pelos danos decorrentes do furto do veículo. No caso em tela, o veículo foi recuperado e o seguro e a indenização ora concedida, dão ao autor condições de recolocá-lo nas mesmas condições anteriores ao evento.

Se o demandante optou por adquirir novo veículo é questão que não interessa a ré, que não pode ser condenada a indenizar os gastos daí decorrentes.

(...)



O autor pretende, ainda, a indenização pelos danos morais que entende ter sofrido, fundamentando seu pedido nos transtornos profissionais para sua locomoção e pronto atendimento a clientes e na queda de padrão social em razão da aquisição do veículo de aparência e valor inferior aquele furtado. Em que pese a desagradável situação suportada pelo autor, configura mero dissabor, que não excede à normalidade, não restando caracterizada a responsabilidade da ré ao pagamento da indenização. (...)"

A convicção a que chegou o acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Posto isso, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2422)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.996 - RS (2007/0061585-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DILETA DA SILVA CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL COM PROTOCOLO ILEGÍVEL.

É essencial que a data em que foi protocolizado o recurso especial esteja legível, para a verificação da tempestividade da interposição. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A. contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a MARIA DILETA DA SILVA CAMARGO e outros.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, decorrente da ausência de data legível da interposição do recurso especial.

É entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça ser essencial a clareza do protocolo, para que se possa aferir a tempestividade do recurso.

Nesse sentido, entre outros: AgRg no AG 686.715/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/08/2006; AgRg no AG 703.521/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26/06/2006; AgRg no AG 686.916/AM, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 05/06/2006; AgRg no AG 739.608/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Aruda, DJ de 04/05/2006.

Essa orientação está em sintonia com a Súmula 639 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, que dispõe:

"Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada."

Destarte, encontrando-se deficientemente instruído o agravo, dele não conheço.

Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2423)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.001 - SC (2007/0061314-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
AGRAVADO : INASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS SANTO AMARO
ADVOGADO : LUCIANO DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ.

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Sumula 5/STJ).

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de embargos à execução de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

O recurso não merece prosperar. Com efeito, rever o posicionamento adotado pelo acórdão recorrido, no sentido de que a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade possuem a mesma natureza, o que impediria a cumulação, sob as razões lançadas no especial, implicaria necessário reexame de cláusula contratual, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 5 desta Corte.

Por outro lado, ainda que superado esse óbice, o conteúdo normativo dos dispositivos tidos por violados (artigo 82 do Código Civil de 1916 e 4º, inciso IX, da Lei 4.595/64) não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, sem que a recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância a quo deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2424)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.074 - RS (2007/0063248-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARI ANTÔNIO BERTUOL - MICROEMPRESA
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial fundado na alínea a da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 186 do Código Civil e 474 do Código de Processo Civil, bem como do artigo 205, § 2º, da Lei nº 6.404, de 1976.

"... a demanda pregressa provida pelo autor, ora apelante, na qual lhe fora reconhecido o direito de complementação das ações da Brasil Telecom S/A, não abarcava o pedido de dividendos, razão pela qual, no tópico, não houvera prestação jurisdicional. Outrossim, trata-se de pedidos diversos, uma vez que o requerimento da presente demanda tem como substrato a sentença judicial anterior" (fl. 25v).

No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas contratuais e reexame de matéria fática, vedados no âmbito do recurso especial.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2425)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.136 - SP (2007/0060288-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SAMARO BRASIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO TEIXEIRA OZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIULIANO ANDREATTA CATERINA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Sociedade. Dissolução Ausência de prequestionamento.

- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Súmula n.º 211/STJ.

Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por SAMARO BRASIL LTDA E OUTRO, contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de dissolução parcial de sociedade, proposta por GIULIANO ANDREATTA CATERINA, em desfavor das ora agravantes.

Decisão: deferiu expedição de ofício à Junta Comercial de São Paulo, para impedir registro de exclusão do ora agravado.

Acórdão: negou provimento ao agravo interposto pelas agravantes, nos termos da seguinte ementa:

"Agravo de Instrumento - Ação de dissolução de sociedade - Expedição de ofício para Junta Comercial a impedir registro de exclusão de sócio - Admissibilidade - Necessária dilação probatória e garantia da eficácia do provimento jurisdicional - Exclusão a ser efetivada com o julgamento da demanda - Agravo não provido." (fl. 86)

Embargos de declaração: rejeitados

Recurso especial: os agravantes alegam violação ao art. 1085 do CC/02. Sustentam que foi violada Lei Federal, pois expedido ofício a fim de que não se registrasse a reunião de cotistas até a solução final de litígio.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial pela falta de prequestionamento do dispositivo tido por violado.

Relatado o processo, decide-se.

- Da ausência de prequestionamento.

Da análise do feito, verifica-se que a matéria jurídica versada no art. 1085 do CC/02, não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido, o que impede a análise dos temas insertos no referido dispositivo legal, a teor da Súmula 211/STJ.

Com efeito, em momento algum o Tribunal de origem se pronunciou, sob o prisma do referido dispositivo do Código Civil, acerca da atitude do agravado, na qual teria exposto a empresa a suposto risco e grave lesão.

Assim, improsperável a apreciação do presente recurso, pois, a despeito da interposição dos embargos declaratórios, não restou preenchido o indispensável requisito do prequestionamento.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2426)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.138 - RS (2007/0051553-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NICOLINO RIGON
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, AFASTADAS. PRES-CRIAÇÃO TRIENAL AFASTADA, ACOLHIDO O APELO, DESDE LOGO POSSÍVEL A APRECIACÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO § 3º DA NOVEL LEI N. 10.352/2001. Na melhor interpretação do contrato de adesão há de ser favorável ao aderente cláusula que refere a subscrição das ações, observado o valor da ação no momento da integralização do capital. Entendimento consolidado no colendo STJ. Precedentes. CISÃO DA CRT. DOBRA ACIONÁRIA. Acolhida a pretensão de complementação de ações de telefonia móvel decorrente (1) do reconhecimento de um número maior de ações na telefonia fixa, após a cisão das empresas, porque acolhido pedido de subscrição de ações e (2) do estabelecido na Assembléia Geral nº 115, que atribui aos acionistas da sociedade cindida a mesma quantidade de ações da CELULAR CRT Participações S/A. PRELIMINARES AFASTADAS E APELO PROVIDO." (fl. 25)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 116/117.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos ERESp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a perseguição do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.163 - MT (2007/0078043-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : FRIGORÍFICO ARAPUTANGA S/A
ADVOGADO : EUCLÍDES RIBEIRO S JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA NÃO DELIMITADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. REVISÃO DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DESCABIMENTO.

I - Ausente a delimitação da controvérsia, incide a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

II - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, a despeito da oposição de embargos declaratórios, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

III - Não impugnado fundamento do julgado combatido, aplica-se o óbice da Súmula 283 do Pretório Excelso.

IV - Inviável, em recurso especial, a revisão das premissas fático-probatórias do acórdão recorrido, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, por força das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo FRIGORÍFICO ARAPUTANGA S/A contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:

"**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ILEGITIMIDADE DA AUTORA - LIMINAR CASSADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

Não se pode beneficiar da indenização segurada quem não se apresenta como beneficiário da apólice."

Opostos embargos declaratórios, foram eles acolhidos em julgado sintetizado nos seguintes termos:

"**EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO - INTELIGÊNCIA DO ART. 267, § 3º, DO CPC - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS.**

O juízo de primeiro grau deve indeferir a petição inicial quando a parte for, manifestamente, ilegítima (CPC, art. 295, III), mas, se não o fizer, nada impede que, pelo princípio translativo, o tribunal reconheça e declare a falta de condição da ação, em atenção aos princípios da brevidade e economia processual.

A parte que altera a verdade dos fatos para conseguir objetivo ilegal, deve ser apenas como litigante de má-fé."

Alegou a recorrente violação aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal; 17 e 515 do Código de Processo Civil; 19 da Lei n.º 7.357/1985; 675 da Lei n.º 556/1850 e 8º do Decreto n.º 2.044/1908, sustentando sua legitimidade ativa; ofensa ao devido processo legal e supressão de instância; inexistência de endosso e não caracterização de litigância de má-fé.

Contra-arrazoado, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Primeiramente, a via especial não se destina à análise de afronta à dispositivo da Constituição da República.

Outrossim, no que diz respeito à legitimidade, as razões recursais não indicaram o artigo que consideram afrontado. Ausente a delimitação da controvérsia, tem aplicação a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

De outra parte, as matérias tratadas nos artigos 19 da Lei n.º 7.357/1985, 675 da Lei n.º 556/1850 e 8º do Decreto n.º 2.044/1908, não foram objeto de debate pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, estando a carecer do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, no que diz respeito à alegação de supressão de instância, não houve impugnação ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, qual seja, o de que as condições da ação, por serem questões de ordem pública e em decorrência do princípio translativo, podem ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Destarte, tem aplicação a Súmula 283 do Pretório Excelso, por analogia.

No mais, inclusive no que diz respeito a litigância de má-fé, o acórdão recorrido está calcado estritamente na análise do conjunto fático-probatório e na interpretação de cláusulas contratuais, motivo pelo qual sua revisão, em recurso especial, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.173 - RS (2007/0099429-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : WAGNER QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO : JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : SANI CRISTINA GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por WAGNER QUEIROZ DA SILVA, contra decisão que negou seguimento recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que a matéria constitucional invocada não pode ser examinada via recurso especial, por óbices das súmulas 7 e 211 do STJ e súmula 282 do STF.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante limitou-se, tão-somente, a renegar o juízo de admissibilidade realizado e a reprimir a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.200 - RS (2007/0054355-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ÂNGELA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : DANIEL DEMARTINI E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.245 - RJ (2007/0053328-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : G O G DA S
ADVOGADO : JOSÉ HAROLDO DOS ANJOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : P F S
ADVOGADO : MIRIAM BEZERRA GALINDO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. PETIÇÃO COM VISTAS AO SEU PROCESSAMENTO. DEFERIMENTO.

Excepcionalmente, esta Corte tem admitido o processamento de recurso especial retido, uma vez que há situações em que a permanência do recurso nos autos pode frustrar a entrega da tutela jurisdicional, recomendando a atribuição de temperamentos à norma expressa no artigo 542, § 3º, do estatuto processual civil.

Nos casos em que o recurso especial desafia decisão interlocutória que defere ou indefere a tutela antecipada, que provém de cognição sumária, lastreada em juízo de probabilidade, é razoável determinar-se o seu imediato processamento, sob pena de se tornar inócua a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

G O G DA S interpõe o presente agravo de instrumento contra a decisão que reteve, nos termos do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"1. AGRAVO INOMINADO.

2. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, FUNDAMENTADA, QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

3. DECISÃO MANTIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

4. RECURSO IMPROVIDO."

A parte agravante afirma que, na hipótese vertente, torna-se premente a necessidade de processamento do recurso especial interposto, tendo em vista que este envolve questionamento acerca de tutela antecipada, sendo razoável determinar o seu imediato processamento, sob pena de se tornar inócua a apreciação da questão por este Superior Tribunal. É o relatório.

Consoante entendimento harmonioso desta Corte, a regra que estabelece as hipóteses em que o recurso especial fica retido nos autos pode ser obtemperada para que, aplicada, não esvazie a utilidade do recurso especial, nem corrobore para morosidade da prestação jurisdicional, em manifesto prejuízo das partes.

A regra da retenção do apelo pode, pois, sofrer temperamentos, uma vez que há situações em que a permanência do recurso nos autos pode frustrar a entrega da tutela jurisdicional, recomendando a atribuição de abrandamento à norma expressa no artigo 542, § 3º, do estatuto processual civil, com o propósito de viabilizar o resultado prático da decisão.

Enquadra-se nessa hipótese a situação submetida à análise, em que o objeto do recurso especial envolve questionamento acerca de antecipação de tutela. Assim sendo, é recomendável, quando não necessário, a imediata subida do apelo excepcional, sob pena de se prejudicar a efetividade da tutela jurisdicional e se atentar contra os princípios da economia e da celeridade processual.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Terceira Turma deste Tribunal:

"Medida cautelar. Recurso especial. Retenção. Art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. Tutela antecipada.



1 . O despacho do Vice-Presidente do Tribunal a quo *de-terminando fique retido o recurso especial na forma do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil tem natureza meramente procedimental, podendo ser revisto, além de não se sobrepor às exceções esta-belecidas na jurisprudência desta Corte, que tem competência para confirmar, ou não, o processamento e a admissibilidade do recurso especial.*

2 . Na hipótese de requerimento de tutela antecipada, o pedido de mérito pode ser deferido, ou não, prematuramente, antes do resultado final da demanda. Nesse caso, o recurso especial interposto em decorrência do indeferimento, ou não, da referida tutela deve ser apreciado de imediato, também antecipadamente. Não tem aplicação, no caso, a regra do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, que disciplina a retenção de recurso especial relativa à decisão interlocutória.

3 . O uso, ou não, de determinada marca comercial poderá causar danos a uma ou outra parte envolvida no litígio, daí ser necessário e útil o processamento do recurso especial.

4. Medida cautelar procedente." (MC 3.564/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/08/2001); "MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR - 'PERICULUM IN MORA' - AUSÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA - RECURSO ESPECIAL RE-TIDO - DESTRANCAMENTO.

I - A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, através de medida cautelar, só deve ocorrer quando concorram, de modo absolutamente indiscutível, a fumaça do bom direito e o **periculum in mora**. In casu, ainda que possível vislumbra-se, em tese, a exis-tência do primeiro pressuposto, o segundo carece de sólido fun-damento.

II - A regra do § 3º do art. 542, do CPC, comporta temperamentos, como no caso de antecipação de tutela.

III - Liminar parcialmente deferida, para determinar que seja exer-cido o juízo de admissibilidade do Recurso Especial." (MC 2.186/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 30/10/2000).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso especial, dando ensejo a que o tribunal *a quo* exercite o juízo de admissibilidade.

Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(2431)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.248 - RS (2007/0054346-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : FELIPE DO CANTO ZAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURI MORAES MACHADO
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMU-LAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF). Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de AURI MORAES MACHADO.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

A agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente no tocante à aplicação dos enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o de-sacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o jul-gado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(2432)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.331 - RS (2007/0052347-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVI-MENTO DO EXTREMO SUL BRDE

ADVOGADO : LUÍS CARLOS VINA BICCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDUPEM INDÚSTRIA DE PEÇAS MECÂ-NICAS LTDA

ADVOGADO : DIRCEU CIGERZA E OUTRO(S)
INTERES. : WALMIR TARCISO PIZZUTTI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMU-LAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF). Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO REGIO-NAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL contra de-cisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de INDUPEM INDÚSTRIA DE PEÇAS MECÂNICAS LT-DA.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente no tocante à aplicação do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o de-sacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o jul-gado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(2433)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.470 - MG (2007/0059802-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIA SSMC LTDA
ADVOGADO : JÚLIO COUTO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA FRIGORÍFICA NORTE DE MI-NAS LTDA

ADVOGADO : LILIANE DE PAULA MATIAS E OU-TRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA IN-TERPOSIÇÃO.

É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal de 10 dias.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMÉRCIO E INDÚSTRIA SSMC LTDA contra decisão que, na origem, não ad-mitiu seu recurso especial, manifestado em relação a INDÚSTRIA FRIGORÍFICA NORTE DE MINAS LTDA.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame não pode prosperar, tendo em vista sua intempestividade.

Extraí-se dos autos que o ato agravado foi publicado em 08/12/2006 (sexta-feira) (f. 250), enquanto que o agravo de instrumento somente foi protocolizado na secretaria do tribunal *a quo* no dia 15/01/2007 (f. 02), após o término do prazo recursal, ocorrido em 21/12/2006 (quin-ta-feira).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(2434)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.552 - SP (2007/0070554-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MALVINA CURY SABBAG
ADVOGADO : DANIEL ROSADO PINEZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : JANSSEN DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peças essenciais. Formação do agra-vo. Ônus do agravante.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MALVINA CURY SABBAG , contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foram trasladadas, entre outras, as cópias do seu recurso especial e da decisão que negou seguimento a este recurso especial.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de ins-trumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(2435)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.559 - SP (2007/0070543-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VASCONCELOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : MALVINA CURY SABBAG
ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão de-negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida . Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO NOSSA CAIXA S/A , contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial que interpusera.

O aludido recurso não mereceu seguimento em virtude da incidência das Súmulas 284/STF e 211/STJ, além da falta de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Constata-se da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante furtou-se de rebater especificamente esses fundamentos.

O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial no exame prévio de admissibi-lidade recursal pelo Tribunal de origem, que não impugna espe-cificamente seus fundamentos, não merece conhecimento ante o óbice imposto pela súmula 182 do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de ins-trumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(2436)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.641 - RJ (2007/0046800-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : GONÇALO SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Extem-poraneidade. Interposição antes do julgamento dos embargos de de-claração. Precedentes.

- É intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Compulsando ao autos, verifica-se que o recurso especial é extem-porâneo.

O recurso especial foi interposto em 13.05.05 (fls. 73), ao passo que os embargos de declaração foram publicados em 17.10.05 (fls. 90). É o relatório. Decide-se.

A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que é extem-porâneo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão recorrido que seria o termo inicial de sua existência jurídica, que em nada se confunde com aqueloutro com que se dá ciência às partes do conteúdo, intimação, que marca a lei como inicial do prazo para a impugnação recursal. Neste sentido, confira-se, dentre outros:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSI-ÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVI-DADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "1. O acórdão, enquanto ato processual, tem na publicação o termo inicial de sua existência jurídica, que em nada se confunde com aqueloutro com que se dá ciência às partes do conteúdo, in-timação, que marca a lei como inicial do prazo para a impugnação recursal.

2. A extemporaneidade do recurso ocorre não apenas quando é in-terposto além do prazo legal, mas também quando vem à luz aquém do termo inicial da existência jurídica do decisório alvejado. Pre-cedente do STF.

3. Constatado que o recurso especial foi interposto sem que o acórdão da Corte estadual sequer tivesse sido publicado, não se constituindo, portanto, o dies a quo do termo legal para a interposição do recurso, deve-se tê-lo como extemporâneo. (...)” (REsp 254.135/SP, da minha Relatoria, in DJ 27/8/2001).

2. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 654000/PB, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17/12/04)

”PROCESSO CIVIL - RECURSO - TEMPESTIVIDADE - MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de considerar intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão no veículo oficial.

2. Entendimento que é revisto nesta oportunidade, diante da atual sistemática de publicidade das decisões, monocráticas ou colegiadas, divulgadas por meio eletrônico.

3. Alteração jurisprudencial que se amolda à modernização da sistemática da publicação via INTERNET.

4. Agravo regimental provido” (Agrg No EREsp 492461/MG, Corte Especial, Relatora para acórdão Ministra Eliana Calmon, DJ de 23/10/2006.)

Neste último precedente citado, houve alteração da jurisprudência do STJ, no sentido de admitir-se a tempestividade do recurso especial quando há veiculação do conteúdo do acórdão recorrido pela internet. Na presente hipótese, sequer há ressalva quanto à ocorrência da referida veiculação, razão por que, também por tal motivo, não se pode afastar a extemporaneidade do recurso especial.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.676 - RS (2007/0063238-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARINI MÓVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Agravo de instrumento. Inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por MARINI MÓVEIS LTDA E OUTROS contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão contratual proposta pela agravante em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

Decisão: indeferiu o pedido de tutela antecipada para a não inclusão do nome da ora agravante nos cadastros de restrição ao crédito.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

”AGRAVO INTERNO. PROTESTO DE TÍTULO - inovação recursal, não podendo ser conhecida, pois pedido não formulado no agravo de instrumento. CADASTRO DE INADIMPLENTES - legalidade da inscrição. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.” (fls. 138)

Recurso especial: alega violação ao 1º, 6º, 29, 42, 43 e 84 do CDC e 61 e 273 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra a inscrição do nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito.

Relatado o processo, decido.

- **Da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes**
Quanto à questão, ressalto que encontra-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, pois o entendimento de que é indevida a inclusão do nome do pretenso devedor em cadastros de inadimplentes enquanto pendente discussão judicial a respeito do alegado débito, foi superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, quando a Segunda Seção firmou entendimento de que o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Portanto, incide, na presente hipótese, a Súmula 83 deste STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.697 - RJ (2007/0063760-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : VITOR DE LEMOS
ADVOGADO : VIVIANE TICOM LIPS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula 284/STF.

O agravante alega, em suma que:

- a decisão agravada, que inadmitiu o recurso especial, cerceou a defesa do agravante violando a regra constitucional do devido processo legal;

- "o cerceamento de defesa se faz presente porque ao impedir que não fosse feito perícia contábil, referente aos juros embutidos no contrato de financiamento objeto desta demanda, cerceou o MM. juiz a possibilidade de fazer provar que o contrato possui capitalização de juros." (fl. 03);

- a agravante não pretende rever fato e sim o critério legal não utilizado no acórdão recorrido.

DECIDO:

O Tribunal inadmitiu o recurso porque deficiente sua fundamentação já que suas razões não demonstravam, de modo suficiente, qual dispositivo teria sido contrariado pelo acórdão recorrido (Súmula 284/STF).

O agravante afirma que houve cerceamento de defesa e não pretende o reexame de provas.

A simples leitura da decisão ora agravada e das razões do agravo de instrumento, evidenciam que o agravante furtou-se a impugnar o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, o qual é suficiente para manter a conclusão do julgado. Em toda a petição do agravo de instrumento, não há uma só linha a combater a incidência da Súmula 284/STF ao caso concreto.

Na falta de impugnação específica subsiste a decisão hostilizada (Súmula 182, por analogia).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.046 - MG (2007/0072540-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S/A
ADVOGADA : WALKÍRIA LIMA RIBEIRO MACHADO E OUTRO
AGRAVADO : SEBASTIÃO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : ILMA PENA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais decorrentes de relação de trabalho.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a competência para julgamento das ações que envolvem danos decorrentes de acidente de trabalho é da justiça estadual. Trouxe aresto para configurar dissídio jurisprudencial.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

No caso em análise, não foi proferida a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça trabalhista.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.153 - RS (2007/0073395-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JACKSON BECKEL E OUTRO
ADVOGADO : MARINARA WISOSKI MOYSES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JACKSON BECKEL E OUTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento, em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que: a) incide a Súmula 7 do STJ, pois a alteração da conclusão do Tribunal de origem demandaria a incursão no campo fático-probatório dos autos; b) incide a Súmula 83 do STJ, visto que a conclusão a que chegou o Tribunal de origem está em consonância com o entendimento consolidado do STJ; c) incide a Súmula 282 do STJ, visto que várias disposições legais utilizadas como fundamento no acórdão recorrido não foram objeto de discussão pelo Tribunal de origem.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que os agravantes furtaram-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repisar as razões de recurso especial.

Dessarte, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial permanecem incólumes, mostrando-se suficientes para manutenção da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.239 - SP (2007/0085043-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO ENÉAS
ADVOGADO : ARNALDO BANACH



DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu recurso especial.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 901, 902, e 904, parágrafo único, do CPC e 4º do Decreto Lei n.º 911/69. Aponta divergência jurisprudencial.

O agravante insurge-se contra a impossibilidade da prisão civil do devedor fiduciante.

A decisão agravada finca-se na Súmula 83.

DECIDO:

Correta a decisão agravada.

Não obstante o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem decidido que não cabe a prisão civil do devedor que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária, por não se caracterizar como típico contrato de depósito.

Precedentes: EREsp 149.518/ROSADO, RHC 14.195/BARROS MONTEIRO, EREsp 127.098/NAVES, REsp 557.411/DIREITO, REsp 629.309/HUMBERTO, dentre vários outros.

Incide a Súmula 83.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2442)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.429 - RS (2007/0075573-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCIANO PILLA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Banco Itaú S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - PERIODICIDADE - MP nº 1.963/00 - aplicação aos contratos posteriores a 31/3/2000. PRECEDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LEGALIDADE - SÚMULAS Nº 294 E 296 DO STJ. MULTA MORATÓRIA Fixada em 2% em ambos os negócios, o que está de acordo com o CDC, sendo opção válida do credor, desde que não cumulada com a comissão de permanência. REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO Não havendo revisão contratual não há o que repetir ou compensar. CADASTRO DE INADIMPLENTES - legalidade da inscrição. APELO PROVIDO" (fl. 59).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, no que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2443)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.452 - RS (2007/0060283-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB

ADVOGADO : PAULO RENATO NEUTZLING GOMES E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS BORNHORST

ADVOGADO : DOUGLAS SEGANFREDDO PADAO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB, contra despacho denegatório de seguimento a recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve a incidência das Súmulas 282 do STF, 211 do STJ e ausência de impugnação da fundamentação do acórdão.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a reprimir a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2444)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.501 - RS (2007/0041635-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : HÉLIO ROBERTO ANDERSON RAMOS E OUTROS

ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia integral das contra-razões ao recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01. Ressalte-se que ausente cópia das fls. 420 e 421 dos autos originais.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2445)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.602 - RS (2007/0065841-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : CORALIO PEDROSO GONÇALVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSE ELIAS FLORES

ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ MAINIERI PAULON E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Associação Cristã de Moços de Porto Alegre interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia integral da decisão agravada, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2446)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.637 - PR (2007/0084027-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : FREDERICO MALTACA

ADVOGADO : JULIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Banco Itaú S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Decido.

O recurso especial não tem como prosseguir. Na petição do especial não consta qualquer carimbo do Tribunal informando a data em que protocolado o recurso. Assim, não é possível verificar a sua tempestividade, requisito essencial a sua admissibilidade. Nesse sentido, anote-se decisões desta Corte: AgRgAg nº 680.593/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 608.901/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 20/3/06; AgRgAg nº 668.951/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 6/2/06; AgRgAg nº 686.916/AM, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 5/6/06.

Não conheço do agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2447)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.647 - RJ (2007/0081975-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : IONÁ BATISTA GOMES

ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO CARNEIRO COSTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : NEVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : DIANA TERESA FURTADO CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ioná Batista Gomes interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia integral do aresto da apelação, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01. Anote-se que não foi juntado aos autos o relatório do acórdão.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2448)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.702 - MG (2007/0066217-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

AGRAVANTE : J S S L

ADVOGADO : ALCY ÁLVARES NOGUEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : I DE C L

ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO RICARDO DE GOUVÊA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF). Agravado não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por J S S L contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em relação a I DE C L.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à incidência da Súmula 7/STJ e a não demonstração do dissídio jurisprudencial.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2449)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.753 - GO (2007/0077361-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO LLOYDS TSB S/A
ADVOGADO : ADRIANA GUEDES DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉSAR AUGUSTO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : HELLION MARIANO DA SILVA E OUTRO
DECISÃO

Vistos.

Banco Lloyds TSB S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 535, inciso II, do Código de Processo e 5º, da Medida Provisória 2.170-36.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

1 - CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/01. Mesmo reconhecendo a permissão legal para a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º, MP 2.170-36/01), mencionada prática torna-se válida apenas quando expressamente pactuada, em respeito aos artigos 6º, inc. III, e 46 do Código de Defesa do Consumidor. Constatado que o pacto é silente quanto a capitalização mensal, sua vedação é medida que se impõe. Precedentes do STJ.

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO" (fl. 122).

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

De início, não há que se falar em omissão no acórdão recorrido, pois todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, nos limites necessários ao deslinde da controvérsia.

Com relação à capitalização dos juros, não há como acolher a irresignação do recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie, o pacto é silente quanto à capitalização mensal (fl. 122).

Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e

acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2450)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.760 - RJ (2007/0080081-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ELZIRA RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : CHRISTINNE GRANGÊ NEVES
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DE ÁGUAS PARQUE ITAMONTE
ADVOGADO : ROGÉRIO SILVÉRIO
DECISÃO

Vistos.

Elzira Ribeiro Gomes interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 102, II, do Código Civil.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. CONDOMÍNIO DE ÁGUAS FORMADO PELOS MORADORES DO LOTEAMENTO PARQUE ITAMONTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA, PORQUANTO HA PROVA DE QUE A RÉ RESIDE NO LOCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA, UMA VEZ QUE O JULGADOR ENFRENTOU TODOS OS PONTOS ALEGADOS PELAS PARTES. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA RE LOCALIZADO EM ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO LOTEAMENTO. TRATAMENTO DA ÁGUA PROMOVIDO PELO CONDOMÍNIO-AUTOR, O QUE ENSEJA A COBRANÇA DE COTAS DAQUELES QUE SE BENEFICIAM, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SERVIÇO PRESTADO PELO CONDOMÍNIO QUE NÃO É NEGADO PELA RÉ. APLICAÇÃO DO RACIOCÍNIO CONSTANTE DO ENUNCIADO 79 DO TJ/RJ. PRECEDENTES DESSA EGRÉGIA CORTE. RECURSO IMPROVIDO" (fl. 16).

Decido.

O despacho agravado negou seguimento ao recurso mediante os seguintes fundamentos:

"Com relação à ofensa ao art. 102, II do Código Civil, como se verifica do teor do acórdão recorrido, a matéria de que trata o dispositivo dito violado não foi pré-questionada, não tendo sido decidida pelo órgão julgador nem se tendo o recorrente utilizado dos embargos de declaração de modo a proporcionar ao tribunal a oportunidade de enfrentá-la. Impossível, diante disso, a admissão do recurso interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal" (fl. 41).

O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, já que mantida incólume a motivação acima reproduzida.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2451)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.784 - RS (2007/0079198-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CLAUDIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE CLOSS BUCKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA E OUTRO(S)
DECISÃO

Nego provimento ao agravo; o acórdão recorrido, quanto aos juros remuneratórios e à capitalização mensal dos juros, está em conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2452)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.785 - RJ (2007/0047418-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANTONIO PADUA PINTO NETO E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : EVALDO CARVALHO DA SIQUEIRA
ADVOGADO : HERALDO CARVALHO DA SILVEIRA
EMENTA

Agravo de Instrumento. Formação do agravo. Intempestivo. Ônus do agravante.

- *O prazo para interposição do agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial é de 10 (dez) dias.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO PADUA PINTO NETO E OUTRO, contra decisão que inadmitiu o recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento é intempestivo, eis que o agravante foi intimado da decisão agravada no dia 15.12.2006 (fls.214), sexta-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 25.12.2006, segunda-feira. No entanto, a petição do recurso somente foi protocolizada em 12.01.2007 (fl.02).

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante pacífico entendimento deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2453)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.793 - RS (2007/0083879-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURA KRAUZEN DA SILVA
ADVOGADO : LETÍCIA SANTOS DEMÉTRIO
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

Nos recursos de natureza excepcional, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional. É indispensável seja deduzida a fundamentação, com a finalidade de demonstrar seu cabimento.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

Verifica-se a ausência da técnica própria indispensável à apreciação do recurso, uma vez que o recorrente não demonstrou, clara e precisamente, no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou mesmo qual a sua correta aplicação. Nesta instância excepcional, é obrigação do recorrente indicar com clareza o dispositivo legal tido como violado, sob pena de o inconformismo ser inadmitido. No especial, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional; é indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso.

Ademais, não há perder de vista que, *"tal como se dá no recurso fundado na letra 'a' do inciso III do art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento. Isso porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido nem sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica. Realmente, para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido o mesmo assunto de forma diferente. Se o tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outra Corte, não há que se falar em dissenso pretoriano. Em suma, o prequestionamento também é necessário quando o recurso especial é aviado pela alínea 'c', pois só existirá divergência jurisprudencial se o aresto recorrido solucionar uma mesma questão federal em dissonância com precedente de outra Corte"*. (cf. REsp n. 146.834-SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, in DJ de 02.02.98).

Diante disso, o conhecimento do recurso especial encontra óbice no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que se aplica por analogia, ao dispor que: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2454)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.838 - RJ (2007/0054368-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JÚLIA RAMOS PRESGRAVE - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR : PAULO RAMOS PRESGRAVE JÚNIOR - INVENTARIANTE
ADVOGADO : BRUNO DA COSTA ARONNE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILSON BRANDÃO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO CARDOSO OLIVA E OUTRO(S)
EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do Agravo. Ônus do agravante.

- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JÚLIA RAMOS PRESGRAVE - ESPÓLIO E OUTRO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia do inteiro teor do recurso especial, peça cuja existência é obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.



É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2455)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.845 - PR (2007/0061975-2)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : V N COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO GAZOLA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.
V N Comércio de Combustível Ltda e outro interpõem agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial. Os agravantes, no entanto, deixaram de instruir os presentes autos com cópia da procuração do advogado que assinou as contra-razões de recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01. Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000. Não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2456)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.847 - DF (2007/0052705-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PRÁTICA GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA
ADVOGADA : CARMEN MELO BACELAR FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)
DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por PRÁTICA GRÁFICA E EDITORA LTDA, enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial. A decisão agravada finca-se na incidência da Súmula 7. **DECIDO:** As razões do agravo de instrumento (fls. 02 a 09) não atacam especificamente o único fundamento da decisão de admissibilidade combatida (fls. 422 a 424). Não há uma só linha no agravo a infirmar a aplicação da Súmula 7 ao caso e a rebater o argumento de que para o conhecimento do recurso especial seria necessário o reexame dos fatos e provas da causa. Por simetria, incide a Súmula 182. Precedentes: AgRg nos EDcl no AG 728.719/HUMBERTO, AgRg no AG 758.658/TEORI, AgRg no AG 752.249/NANCY, dentre muitos. Não conheço do agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ). Brasília - DF, 30 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2457)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.960 - SP (2007/0088269-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : KASTRUP ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : LOURIVAL MATEOS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES MARQUES GOMES
ADVOGADO : SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA E OUTRO(S)
EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos declaratórios. Omissão. Ausência. Prequestionamento. Ausência. - *Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade.* - *Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.* Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO
Agravo de instrumento interposto por KASTRUP ENGENHARIA LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arimado na alínea "a" do permissivo constitucional. **Ação:** de execução de título judicial proposta pelo agravado em face da agravante. **Decisão:** indeferiu pedido do agravado para intimação de um dos sócios da agravante a fim de declinar endereço de onde se encontra o bem indicado à penhora. **Acórdão:** deu provimento à apelação do agravado, nos termos da seguinte ementa: *"Prestação de serviços. Cobrança. Indicação de bem móvel à penhora. Impossibilidade de localização. Conveniência de intimação dos sócios da executada. Inteligência CPC 339. Recurso provido."*

Embargos declaratórios: rejeitados.
Recurso especial: alega violação aos arts. 128, 535, II, 538, parágrafo único, 131, 165, 458, II, 460, 463, 347, II, 363, IV, 406, I, 475-B, todos do CPC; aos arts. 229, I e 443 do CC/02; ao art. 5º da LICC, aos arts. 154 e 355 do Código Penal; ao art. 207 do CPP; aos arts. 7º, II e XIX e 34, III da Lei 8.906/94 e aos arts. 25e 26 do Código de Ética e Disciplina da OAB, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a rejeição dos embargos declaratórios e sustentando que houve violação ao dever de sigilo profissional do advogado por parte do acórdão recorrido. **Decisão:** negou seguimento ao recurso especial por inexistência de violação ao art. 535 do CPC, por ausência de prequestionamento, por incidência da Súmula 7/STJ e pela não comprovação do dissídio jurisprudencial. É o relato do necessário. Decide-se.

- **Da rejeição dos embargos de declaração**
O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie. Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie. Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem discute a matéria, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, ou a se pronunciar sobre tudo aquilo suscitado pela parte, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.

- **Da ausência de prequestionamento**
Os arts. 128, 538, parágrafo único, 131, 165, 458, II, 460, 463, 347, II, 363, IV, 406, I, 475-B, todos do CPC; aos arts. 229, I e 443 do CC/02; ao art. 5º da LICC, aos arts. 154 e 355 do Código Penal; ao art. 207 do CPP; aos arts. 7º, II e XIX e 34, III da Lei 8.906/94 e aos arts. 25e 26 do Código de Ética e Disciplina da OAB não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Dessa forma, porquanto ausente o requisito do prequestionamento, incidente o óbice da Súmula 282/STF.

- **Do dissídio jurisprudencial**
Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve a recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo. Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio. Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2458)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.008 - GO (2007/0087926-6)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ANTONIETA PESSOA SILVA
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VILMAR DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. No âmbito do recurso especial, não se reexaminam os critérios adotados pelo tribunal de origem quanto à fixação do percentual da verba honorária (Súmula 7/ STJ). Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ANTONIETA PESSOA SILVA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que restou assim ementado: *"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO. É de se negar provimento a agravo regimental que não revela elementos novos a infirmar decisão do relator que nega seguimento ao apelo.*

Agravo Regimental conhecido e improvido." (fl. 80)

Sustenta violação ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial com julgado deste Tribunal. Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento. É o breve relatório.

A irrisignação não logra prosperar. É indiscutível o entendimento de que os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme determina o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. O legislador, portanto, conferiu ao juiz a possibilidade de auferimento, recomendando equidade na medição do percentual. Assim, para a verificação quanto à condenação à verba honorária, apesar dos argumentos apresentados pela recorrente, seria necessário rever o critério utilizado na decisão recorrida. Porém, não cabe a este Tribunal Superior a reapreciação do critério adotado, diante do enunciado 7 da Súmula deste Sodalício. Não é outro o entendimento desta Corte: *"AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO.* - *O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de fatos, o que é vedado em recurso especial.* - *Precedentes do STJ.- Agravo regimental improvido."* (AGA 391.403/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 26/08/2002);

"PROCESSUAL - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO POR EQUIDADE - MATÉRIA DE PROVA. A fixação de honorários por equidade, sendo matéria de prova, não comporta reexame em recurso especial. - *Precedentes do STJ."* (AGRESP 446.373/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 28/04/2003);

"Processual Civil. Agravo no Agravo de Instrumento. Honorários advocatícios. Arbitramento. Limites para fixação. Proporcionalidade observada. Reexame de prova. - *Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, não ficando o julgador adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo artigo.* - *Fixado o valor em observância aos princípios da equidade e da proporcionalidade, deve ser mantido o quantum determinado pelo Tribunal ' a quo'.* - *É inadmissível o recurso especial se dependa a sua análise de reexame de prova."* (AGA 440.802/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/12/2002);

Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte. A propósito, extrai-se do aresto recorrido: *"Quanto ao percentual da verba honorária arbitrado, não procede a inconformidade da parte Antonieta Pessoa Silva, pois justifica aplicação do art. 20, parágrafo 4º do CPC.* (...) *O disposto no art. 20, § 4º, do CPC significa que, cabe ao juiz fixá-la segundo critério equitativo, sem outros limites que aqueles definidos nas alíneas 'a', 'b' e 'c'. Ademais, o critério de equidade constitui conceito jurídico subjetivo, dependente de estudo caso a caso, que ensejaria em revolvimento de matéria de fato, a que não se presta o apelo excepcional, por força da aplicação da Súmula 07/STJ.* *Dessa forma, considerando a extensão do trabalho desenvolvido, optou o magistrado por um percentual máximo, capaz de remunerar o trabalho do advogado de forma merecida."* (fls. 67/69) Observa-se que o tribunal de origem fixou os honorários de forma equitativa, tendo por base vários fatores que formaram seu convencimento, não cabendo a este Tribunal rever o posicionamento, ante o óbice do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2459)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.019 - RS (2007/0072977-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : GERTRUDES THEREZA JANISCH
ADVOGADO : AGEL WYSE RODRIGUES E OUTRO
AGRAVADO : JOSE ROBERTO JANISCH DIETZ
ADVOGADO : MONICA ELISA STEFFEN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : INGEBERG GISELA JANISCH DIETZ - ES-PÓLIO
REPR.POR : JOSE ROBERTO JANISCH DIETZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MONICA ELISA STEFFEN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão de fls. 198 e 199 que inadmitiu o recurso especial por:
1) incidência da Súmula 7;
2) deficiência de fundamentação do especial;
3) ausência de prequestionamento - Súmula 282 do STF.

A agravante, GERTRUDES THEREZA JANISCH sustenta o prévio questionamento dos dispositivos legais supostamente violados, a desnecessidade do revolvimento dos fatos e provas e a adequada fundamentação do especial.
Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. Tempestividade do apelo - não houve intimação pessoal da Defensora Pública. Nulidade sanada pela interposição do recurso. Com a morte, transmite-se o domínio e a posse da herança ao legítimo herdeiro. Saisina. Posse injusta da apelada a partir da notificação. Direito do apelante à imitir-se na posse do imóvel. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - afastada, por ausentes as hipóteses previstas no art. 17 e incisos, do CPC. SUCUMBÊNCIA invertida. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 160)

A recorrente, ora agravante, queixa-se de ofensa aos Arts. 188 do CPC, 524, 530, I e IV, do CC/1916 e à Lei 1.060/50.
Alega:

- 1) intempestividade da apelação;
- 2) a posse justa do imóvel;
- 3) ausência de abertura de sucessão.

Contra-razões às fls. 182 a 193.

DECIDO:

O recurso especial carece de fundamentação suficiente. Para que se conheça do apelo especial pela alínea "a" do permissivo constitucional é necessário apontar e demonstrar efetivamente qual artigo de lei federal foi ofendido pelo Tribunal de origem e de que forma isso ocorreu. Se assim não o faz, mantém-se íntegra as razões do julgado atacado.

No caso, a agravante, apesar de indicar os dispositivos legais supostamente violados, não traz as razões pelas quais o acórdão combatido teria afrontado os artigos de lei.

Em realidade, a agravante motiva o apelo especial como simples recurso ordinário de revisão, o que é incabível nesta via.

A deficiência na fundamentação do especial impede a perfeita compreensão da controvérsia.

Incide a Súmula 284 do STF.

A propósito, percebe-se que a agravante simplesmente transcreve a motivação levantada nas contra-razões à apelação. Desta forma, é evidente que não há combate às razões do acórdão recorrido.

Incide a Súmula 283 do STF.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 28 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.034 - MG (2007/0087622-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELSON AFONSO DE SENA
ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA PANTUZO MIRANDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).
Agravado improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais decorrentes de relação de trabalho.

Sustenta a recorrente, em síntese, violação ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e divergência jurisprudencial a respeito da competência para julgamento das ações que envolvem danos decorrentes de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute

controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;*").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "*Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.*"

No caso em análise, ainda não foi proferida a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça do trabalho.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.069 - RS (2007/0071517-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : TERESINHA MARIA DE MORAES DUTRA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ DENI FONSECA COUTINHO
AGRAVADO : JOÃO MARQUES DE MORAES - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR : JURANDIR SOARES DE MORAES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLA ROSANE B BEMFICA E OUTRO(S)
INTERES. : RAULINO PERETTO E OUTRO
ADVOGADO : ARLI SILVEIRA DE BORBA E OUTRO(S)
INTERES. : VIRGINIA ZAMPIERI DE MORAES
ADVOGADO : LEO AFONSO R EMERIM
INTERES. : SUZANA MARIA DE MORAES BARROS E OUTRO
ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA
INTERES. : VERONICA DE MORAES VILA VERDE E OUTRO
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO BIER E OUTRO(S)
INTERES. : SILVIA MARIA ANTONIAZZI DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : CARLA ROSANE B BEMFICA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*

Agravado de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravado de instrumento interposto por TERESINHA MARIA DE MORAES DUTRA E OUTRO , contra decisão que negou seguimento recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que a matéria constitucional invocada não pode ser examinada via recurso especial, por ausência de qualquer hipótese do artigo 535 do Código de Processo Civil. Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante limitou-se, tão-somente, a renegar o juízo de admissibilidade realizado e a reprimir a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.091 - RS (2007/0052458-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO ROVEDA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"*AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINARES REJEITADAS. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. 'O contratante tem o direito de exigir a exibição de cópia do contrato que está em poder da demandada, por se tratar de documento comum às partes, indispensável à propositura da ação de cobrança a ser intentada. Não apresentado o documento especificado, a sua recusa é ilegítima' (AC 70011822202). Apelo desprovido"* (fl. 149).

Decido.

A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "*em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB*" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.094 - PR (2007/0071386-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CAPANEMA LTDA - COAGRO
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE WEBER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEON BECKER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SANDRO MARCELO KOZIKOSKI

DECISÃO

Agravado de instrumento desafia decisão de fls. 136 a 138 que inadmitiu o recurso especial por:

- 1) ausência de prequestionamento dos dispositivos legais;
- 2) inexistência de afronta legal.

A agravante, COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE CAPANEMA - COAGRO, sustenta o prévio questionamento e a efetiva violação aos artigos apontados.

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES - PRELIMINAR - AÇÃO - IMPROBIDADE - REJEIÇÃO - CONDIÇÃO ONERATIVA - ADIÇÃO - "PACTA SUNT SERVANDA" - APLICABILIDADE - RECURSO - PROVIMENTO.

1.- A ação declaratória é procedimento destinado ao conhecimento que tem por objetivo declaração judicial quanto a determinada relação jurídica, tendo como fundamento o art. 4º, inciso I, do Código de Processo Civil;

2.- Equiparável o contrato a lei entre as partes de que se deflui a máxima "pacta sunt servanda", segundo a qual devem os contratos ser cumpridos;

3.- Inexistindo cláusula de dúvida conteúdo a merecer interpretação declarativa, senão omissão contratual por suprimento, que se pretende adicionar condição onerativa de obrigação financeira não consentida pela parte cessionária;



4.- Inversão do ônus da sucumbência." (fl. 69)

A recorrente, ora agravante, queixa-se de ofensa aos Arts. 112, 113, 421, 422, 433, 884 e 2.035, § único, do CC/2002.

Alega:

- 1) aplicação do Código Civil de 2002 ao caso;
 - 2) inobservância da real vontade do contratante;
 - 3) ausência de probidade e boa-fé do agravado na celebração do contrato;
 - 4) vedação ao enriquecimento sem causa.
- Contra-razões às fls. 119 a 134.

DECIDO:

Os Arts. 112, 113, 421, 422, 433, 884 e 2.035, § único, do CC/2002 não foram objeto de discussão, sequer implícita, na formação do acórdão estadual recorrido (fls. 69 a 74; 85 a 87).

Ausente o prequestionamento.

Incidem as Súmulas 282, 356 do STF e 211 do STJ.

Além disso, verificar se o agravado agiu com probidade e boa-fé, se o contrato cumpriu a sua função social, se as cláusulas expressas no pacto não correspondem à real vontade do agravante e se houve enriquecimento sem causa da parte contrária demandaria o reexame do contrato, dos fatos, das provas e das circunstâncias da causa.

Incidem, também, as Súmulas 5 e 7.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 28 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.139 - RS (2007/0063421-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO : CAROLINA NEDEL DA MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURI ALVAREZ DA FONSECA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO MENDES DE ABREU E OUTRO(S)
INTERES. : UNIMED RS - FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LILIANA BERRY VEIGA DE ROSE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Associação Hospitalar Moinhos de Vento interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia integral do acórdão dos embargos declaratórios, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.214 - RJ (2007/0062928-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ELIANA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : GILBERTO DE MIRANDA AQUINO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CARMELITA III
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DE SÁ ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Eliana José dos Santos interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 282 do Código de Processo Civil.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"Condomínio. Cobrança de cotas. Presunção de validade das cobranças apresentadas. Preliminar de ausência de apresentação de previsão orçamentária. Rejeição. Documento não essencial. Se o condômino inadimplente entende que as cotas de condomínio estão em desconformidade com os termos da lei, incumbe ao mesmo demonstrar sua irresignação, efetiva, às referidas cobranças. Tese recursal que não se sustenta, impondo-se sua rejeição. Improvimento do apelo e manutenção da sentença" (fl. 109).

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, há fundamento suficiente no acórdão recorrido não rebatido nas razões recursais, a saber:

"Penso que a sentença monocrática bem apreciou a questão, rejeitando tal preliminar até mesmo, acrescento, por não ter a interessada se aprestado a efetuar qualquer prova de sua irresignação, a tempo e a hora, com referência a eventual impropriedade destas cobranças.

Alegar e nada provar é, mais do que nada dizer, violar o estatuído pelo art. 333, inciso II do CPC" (fl. 110).

Incide no caso, portanto, o disposto na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.247 - SP (2007/0072731-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA
ADVOGADO : NATAL JESUS LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JONAS ORTIZ DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO

DECISÃO

Vistos.

Aguinaldo de Siqueira Cortina interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"Monitória - Cambial - Cheque prescrito - Inexistência de relação jurídica entre o portador e o emitente do cheque - Princípio da autonomia e independência das obrigações contraídas - Legitimidade passiva ad causam bem decretada - Sentença mantida - Recurso Improvido" (fl. 59).

Decido.

O despacho agravado negou seguimento ao recurso mediante os seguintes fundamentos:

"Inicialmente, alerte-se que assertiva de ofensa a dispositivo da Constituição da República não serve de suporte à interposição de recurso especial.

Quanto à alegada vulneração aos demais dispositivos arrolados, observe-se não ter sido demonstrada sua ocorrência, eis que as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar, no julgado, as premissas nas quais assentada a decisão.

Ora, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: 'A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela alínea 'a' do permissivo constitucional, tem-se antes de demonstrá-la, a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.' (Ag. Reg. nº 22.394-SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJU 02.08.93, p. 14.231).

- Em igual sentido, Agravo de Instrumento 703.199-SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 09.12.2005; AgRg no AI 449.953-SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 04.11.2002, p. 259; AgRg no AI 209.508-RN, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES; DJU de 22.03.1999.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o acórdão, ao decidir da forma impugnada, assim o fez em decorrência de convicção formada pela Turma Julgadora diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo 'sub judice', sendo certo, por esse prisma, aterem-se as razões do recurso a uma perspectiva de reexame desses elementos. A esse objetivo, todavia, não se presta o apelo, diante do édito da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Cabe ponderar, ainda que, observado o limite legal, a orientação judicial para o arbitramento da verba honorária advocatícia baseia-se em fatos e provas, sendo insuscetíveis de revisão pela via restrita do apelo especial; inexiste, no particular, 'quaestio iuris' federal sobre a qual deva pronunciar-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim já decidiu essa Corte: 'Processual Civil. Honorários de advogado. Equidade. Quando a fixação do quantum da verba advocatícia foi elaborada a partir do critério de equidade, não cabe reapreciá-la na via estreita do Especial, eis que, neste caso, o juízo se desenvolve à vista da matéria de fato e de provas realizadas nos autos. Agravo improvido' (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.719-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, in DJU de 01.10.90). Em idêntico sentido os Agravos de Instrumento nº 5.339-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJU de 25.10.90, pág. 11.938; nº 56.913-6-DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, in DJU de 19.10.94, pág. 28.162; 57.084-3-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJU de 20.10.94, pág. 28.310; e o Recurso Especial nº 8.683-PR, in DJU de 07.03.94.

O Ministro Milton Luiz Pereira reafirmou tal tese, no Recurso Especial nº 68.679-SP, onde se lê que 'a apreciação para a fixação, entre o mínimo e máximo fixados legalmente, dos honorários advocatícios, diante do conteúdo dos parágrafos 3º (alíneas) e 4º (parte final), artigo 20, CPC, está reservada à soberania das instâncias ordinárias. Precedentes da jurisprudência' (Primeira Turma, julgado em 18/03/96, publicado no DJU de 22/4/96).

Incidente, portanto, também neste aspecto, a já mencionada Súmula 7 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à alínea 'c', aplicável à espécie a Súmula 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, adotada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos termos expostos nos precedentes A.I. 4.719-SP, Relator Ministro NILSON NAVES, in DJU 29/09/90; Recurso Especial 4.485-MG, Relator Ministro NILSON NAVES, in DJU 15/10/90; Resp. 6.702-RS, Relator Ministro FONTES DE ALENCAR, in DJU 11/03/91; A.I. 18.427-SP, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, in DJU de 27/02/92; Resp. 19.668-PB, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, in DJ 16/08/93; Resp. 31.230-SP, Relator Ministro HÉLIO MOSIMANN, in DJ 06/12/93, uma vez que não logrou o recorrente colacionar julgados para o devido confronto analítico" (fls. 85 a 87).

O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, já que mantida incólume a motivação acima reproduzida.

Ressalte-se, apenas, a impossibilidade de exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, por inadequação da via eleita.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.248 - RJ (2007/0065527-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
ADVOGADO : DANIELA DA SILVA FRANCO
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO OLEGÁRIO FERREIRA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO OSCAR DE PAIVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de CARLOS ANTÔNIO OLEGÁRIO FERREIRA.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

A agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de incidência da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerdo do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.325 - RJ (2007/0065582-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : RENATO NORDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO BCN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ROBERTA TAVARES BASTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO INCOMPLETO.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É essencial a instrução do agravo com cópia integral do acórdão recorrido.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor do BRADESCO BCN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

É o relatório, em síntese.
O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia integral do acórdão recorrido, porquanto não foi juntada a cópia da fl. 03 do voto (fl. 238 na numeração original).
Tal omissão implica juízo negativo de admissibilidade do recurso, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, constituindo ônus do agravante a correta formação do instrumento.

Não conheço, pois, do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2469)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.381 - RJ (2007/0073438-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DIRCEU DE MATTOS LEMOS LEITE E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DUNSHEE DE ABRANCHES
AGRAVADO : CONSTRUTORA OXFORD LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANA CAMPOS CONRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAVOY IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ODAIR SANNA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DIRCEU DE MATTOS LEMOS LEITE E CÔNJUGE, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional, pela incidência da Súmula 7 do STJ, além da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental.
Constata-se, entretanto, da leitura da petição do recurso ora em exame, que os agravantes deixaram de rebater especificamente tais fundamentos, limitando-se a reiterar as razões de recurso especial.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2470)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.509 - RS (2007/0060879-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HILTON HUBER
ADVOGADO : SERAFIM GARCIA LOPES E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Decido.
Não merece reparos a decisão agravada.
O artigo 105, inciso III, da Constituição Federal estabelece que serão julgadas, em recurso especial, as causas "*decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios*". No caso em tela, o especial de fls. 109 a 120 foi interposto logo após a rejeição dos embargos de declaração por decisão monocrática (fls. 58/59). Deveria a recorrente ter instado a Turma a proferir julgamento colegiado sobre o tema, esgotando a sua prestação jurisdicional, o que não fez. Anote-se, nesse sentido: AgRgAg nº 384.495/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 20/8/01; AgRgREsp nº 336.845/DF, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/3/02; AgRgAg nº 403.944/RJ, Sexta Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 29/10/01.
Assim, incabível o recurso especial.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2471)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.516 - SP (2007/0067387-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BOA VISTA S/A
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A
ADVOGADO : SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Prequestionamento. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.
- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.*
- *É vedado, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BOA VISTA S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato bancário, ajuizada por COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A em face da ora agravante.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: julgou prejudicado o recurso, nos termos da seguinte ementa:
"**JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - Cerceamento de defesa - reconhecimento de ofício diante da complexidade da matéria debatida, sendo imprescindível ao justo deslinde da demanda a produção de prova pericial contábil para se apurar eventuais irregularidades perpetradas pela instituição financeira no curso de toda a relação negocia, devendo os autos assim, retornar à fase de instrução. Sentença anulada. Recurso prejudicado.**" (fls. 104)

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 330, inciso I e 436 do CPC, e arts. 107 e 108 do CC/02. Insurge-se, em síntese, acerca da necessidade de dilação probatória.

Decisão: inadmitiu o recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula 211 do STJ e pela não demonstração da alegada violação aos demais dispositivos.

Relatado o processo, decide-se.

A discussão acerca da violação aos arts. 330, inciso I e 436 do CPC, arts. 107 e 108 do CC/02, não foi objeto de apreciação pelo tribunal de origem. Em que pese terem o ora agravante levantado a discussão acerca do referido dispositivo legal, a ausência de manifestação do tribunal de origem a respeito, caracteriza a carência do recurso especial do prequestionamento viabilizador de sua admissibilidade, a teor do entendimento consubstanciado nas Súmulas 282 e 356 do STF.
Ademais, ainda que superado o óbice acima, a irresignação do ora agravante quanto à anulação da sentença monocrática, determinando a realização de perícia, o Tribunal manifestou-se de acordo com a análise das provas e fatos dos autos.
Portanto, uma eventual análise, nesta via recursal, acerca da necessidade ou não de dilação probatória, demandariam, necessariamente, um reexame fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme determina a Súmula 7 deste Tribunal.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2472)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.522 - RJ (2007/0073230-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : EDUARDO FETTERMANN DE ANDRADE
ADVOGADO : MIGUEL KHAIR
AGRAVADO : PORTO SEGURO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DE SEIXAS

DECISÃO

Vistos.
Eduardo Fettermann de Andrade interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 53, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"**CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS.**

1- *Em caso de desistência, a restituição das parcelas pagas pelo participante do plano de consórcio far-se-á de forma corrigida após o encerramento do respectivo grupo. Precedentes do STJ e do TJRJ.*

2- *Em que pese a hipótese de desistência não se confundir com a de exclusão por inadimplência, as consequências para o grupo consorcial são as mesmas, razão pela qual, em ambas as hipóteses, a devolução se dará após o encerramento do grupo*" (fl. 21).

Decido.

O despacho agravado negou seguimento ao recurso mediante os seguintes fundamentos:

"*O recurso não pode ser admitido quanto ao fundamento de ofensa ao artigo 53, § 2º da Lei 8.078/90, pois, verificando-se do teor das razões respectivas, a decisão da lide depende da análise e interpretação de cláusula contratual, bem como do exame de matéria de fato. Aplicam-se ao caso as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça*" (fl. 12).

O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, já que mantida incólume a motivação acima reproduzida.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2473)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.558 - MG (2007/0066155-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ DA CRUZ DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : ARNOIDE MOREIRA FELIX E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANCHIETA MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : CLEBSON TEIXEIRA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

III - Não há ofensa ao § 2º do artigo 1.210 do Código Civil, quando a conclusão do tribunal é com base no exercício da posse.
Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de interdito proibitório proposta por JOSÉ DA CRUZ DUARTE e outros em relação a JOSÉ DE ANCHIETA MARTINS RIBEIRO.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao apelo dos autores, em acórdão assim ementado:

"**CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - PEDIDO POSSESSÓRIA CONTRAPOSTO FORMULADO PELO RÉU EM CONTESTAÇÃO - POSSIBILIDADE - NATUREZA DÚPLICE DA AÇÃO - POSSE ANTERIOR DO RÉU E ESBULHO PRATICADO PELOS AUTORES - COMPROVAÇÃO - DOMÍNIO - IR-RELEVÂNCIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO RÉU - SENTENÇA MANTIDA.**"

Inconformados, após rejeição dos embargos declaratórios, os autores interpuseram recurso especial, amparado na alínea **a** do permissivo constitucional, no qual sustentaram ofensa aos artigos 1.210, § 2º, do Código Civil e 932 do Código de Processo Civil.
Para tanto, alegou, em síntese, que o tribunal *a quo* decidiu com base em domínio, que nada prova a respeito da posse.
Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Extrai-se do acórdão:

"(...)

Com efeito, para o deslinde da presente demanda, é necessário verificar quem exercia, segundo as provas produzidas nos autos, a posse sobre a parte do terreno em discussão, antes da obra de canalização do córrego que redefiniu os traçados desta região.

"(...)

Extrai-se da prova testemunhal colhida nos autos que o requerido é que exercia a posse da área litigiosa antes da construção da avenida sanitária, sendo esta área parte integrante de sua propriedade (lote 1 da quadra 20), e a utilizava para criação de animais para o seu próprio sustento.

"(...)

Assim, com acerto decidiu o magistrado a quo ao entender que a tutela possessória deve ser deferida ao requerido, ora apelado, uma vez que restou comprovado que este sempre exerceu a posse na área em conflito, situada em lote seu, através de criação de animais, e que o esbulho restou configurado com a invasão dos autores na região conflituosa após a construção da galeria há aproximadamente 05 (cinco) anos, segundo testemunhas, que culminou na extensão de sua área.

Praticando o esbulho, deve os autores restituir a posse que era exercida pelo réu, porque o réu é que está a merecer a proteção possessória.

"(...)"

Verifica-se que, quanto às alegações relacionadas ao direito de posse da área em conflito, o tribunal *a quo*, com base no conjunto fático probatório, concluiu que o réu é que a exercia "*para criação de animais para o seu próprio sustento*". Para afastar tal entendimento, necessário seria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.



Assim, não há que se falar em ofensa ao § 2º do artigo 1.210 do Código Civil, pois a conclusão do tribunal não foi com base no domínio, e sim no exercício da posse. Posto isso, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2474)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.581 - RS (2007/0059890-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : VERA REGINA PUERARI

ADVOGADO : MANOEL FERMINO DA SILVA SKREBSKY E OUTRO(S)

INTERES. : CELULAR CRT S A

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 3º e 4º da Lei nº 7.799/89 e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA.

1. LEGITIMIDADE PASSIVA. Na qualidade de sucessora, por incorporação, legitimada é a Brasil Telecom S/A na causa em que busca a parte o fiel cumprimento do contrato celebrado pela então CRT. Por ocasião da cisão da CRT, coube a esta todos os direitos e obrigações referentes à parcela remanescente do patrimônio, sem solidariedade com a Celular CRT. Assim, legitimada a Brasil Telecom S/A para figurar no pólo passivo da demanda também neste caso.

2. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Em se tratando de ação de caráter pessoal, como no presente caso, o prazo prescricional é de vinte anos, segundo o art. 177, CCB/1916, e dez anos, nos termos do art. 205, CCB/2002. Inaplicabilidade do prazo estabelecido no art. 287, inciso II, alínea 'g', da Lei n. 6.404/76. Também nesse diapasão, o recente julgamento do REsp n. 829835 pelo Superior Tribunal de Justiça, determinando que o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal, aplicando-se os prazos do artigo 117 do Código Civil de 1916 ou 205 do atual Código Civil.

3. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. Havendo a integralização de capital, as ações devem ser emitidas de forma imediata e pelo valor da data da integralização. Visível a lesão ao direito da autora e o enriquecimento ilícito da ré, que emitiu as ações em momento posterior à integralização do capital pela demandante, quando o valor patrimonial destas já havia variado significativamente.

4. AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. DOBRA ACIONÁRIA. Sendo devida a diferença de ações buscada no presente feito, responde a ré também pela complementação da quantidade de ações da Celular CRT Participações S/A, ou sua correspondente indenização, a que teriam direito a requerente quando da dobra acionária, caso fosse corretamente cumprido o contrato.

5. O cálculo da indenização de perdas e danos deve ser efetuado em três etapas: primeiro deve ser aferido o número correto de ações a que o autor faria jus, se as ações fossem emitidas de forma imediata e pelo valor da data da integralização; e, em um segundo momento, definir a diferença do que foi emitido e o que era devido; por fim, deve ser convertida a diferença de ações pelo valor patrimonial da data do trânsito em julgado e desde então, acrescido de correção monetária pelo IGP-M e juros moratórios de 1% ao mês.

6. DIVIDENDOS. Uma vez condenada a demandada à complementação das ações devidas, ou sua correspondente indenização, é responsável também pelos seus respectivos dividendos, desde a data em que deveriam ter sido distribuídos.

7. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Sucumbência da ré. Verba honorária a ser calculada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos que dispõe o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

REJEITARAM AS PRELIMINARES CONTRA-RECURSAIS, DERAM PROVIMENTO AO APELO E, DE OFÍCIO, EXCLUÍRAM A CELULAR CRT S.A. DO PÓLO PASSIVO. UNÂNIME" (fls. 90/91).

Os embargos de declaração (fls. 109 a 114) foram rejeitados (fls. 117 a 119). Decido.

A irresignação não merece prosperar. Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03. Nego provimento ao agravo. Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2475)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.588 - SP (2007/0070492-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : SOARES DE MELLO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADO : ROSANGELA ADERALDO VITOR E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 137/138), por que:

a) não houve ofensa ao Art. 535 do CPC;

b) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7) e

c) o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83).

O ora agravante afirma, em resumo, que:

a) não é caso de incidência das Súmulas 282 e 356/STF e

b) foi demonstrada a violação à lei federal e

c) o juízo de admissibilidade adentrou no mérito do recurso especial.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 104, 185 e 397 do CC e 535 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:

- o acórdão foi omisso quanto aos temas apontados nos embargos;

- não é lícita a fixação dos juros de mora a partir da citação e

- não é devida a limitação da comissão de permanência.

DECIDO:

Não houve ofensa ao Art. 535 do CPC. Vê-se que os embargos de declaração tinham propósito nitidamente infringente, não apontando, de forma inequívoca e fundamentada, a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. A pretensão era de modificar o julgado.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Malgrado a oposição de embargos declaratórios, os Arts. 104, 185 e 397 do CC não foram, sequer implicitamente, prequestionados. Incide a Súmula 211.

A divergência jurisprudencial não está configurada com as formalidades exigidas pelo Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAg 430.169/HUMBERTO; AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2476)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.591 - RJ (2007/0062779-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARCOS LUIZ NUNES BITTENCOURT E OUTRO

ADVOGADO : RODRIGO JOSÉ DA ROCHA JORGE

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de indenização. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.

- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos morais cumulada com declaratória, ajuizada por MARCOS LUIZ NUNES BITTENCOURT E OUTRO contra o ora agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido, condenando o agravante a pagar a cada agravado a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelos danos morais.

Decisão monocrática: as duas partes apelaram, sendo que foi negado seguimento a ambos os recursos.

Acórdão: negou provimento ao agravo regimental interposto pelo banco, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. PROTESTO INDEVIDO. EXONERAÇÃO DO ENCARGO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. VALOR MANTIDO EM R\$15.000,00. JUROS. RELAÇÃO CONTRATUAL.

O réu prestou um serviço de baixa qualidade e se portou de forma indiferente às consequências que poderia causar, já que o protesto, por sua força coercitiva e pela amplitude de seu alcance, serve para pressionar os devedores ao pagamento em razão da imobilização que proporciona. Por isso esse instrumento só deve ser utilizado com extrema responsabilidade, já que os danos advindos de um protesto são certos e por ele deve indenizar o infrator que, inclusive, deixou de retirar o nome dos autores dos cadastros dos inadimplentes mesmo estando ciente da exoneração obtida por meio da ação de consignação em pagamento. Juros corretamente fixados em 1% ao mês a partir da citação, por se tratar de danos decorrentes de relação contratual.

RECURSO NÃO PROVIDO" (fl. 33/34)

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra o valor da indenização.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial, em razão do óbice da Súmula 284/STF.

Relatado o processo, decide-se.

- **Do reexame da matéria de fato**

Insurge-se o agravante contra o valor fixado na sentença e confirmado pelo acórdão, arbitrando a indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada agravado, quanto aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria abusivo.

Neste caso, cabe ressaltar que, nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irresignação dos recorrentes com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2477)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.621 - RS (2007/0075566-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(S)

AGRAVADO : JEFERSON LUIS DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : LEILA NAMES REIS VEIT

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual. Nessa linha, após o inadimplemento, só deve incidir a comissão de permanência, sob pena de incorrer em

bis in idem (AgRg no REsp nº 718.084, RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.09.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2478)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.626 - SP (2007/0073816-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ HUMBERTO GONÇALVES
ADVOGADO : IZABEL ESTHER DE OLIVEIRA COSTA
DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial.

A decisão agravada finca-se na deficiência de fundamentação do recurso especial.

DECIDO:

As razões do agravo de instrumento (fls. 02 a 07) não atacam especificamente o único fundamento da decisão de admissibilidade agravada (fls. 189 e 190).

Não há uma só linha no agravo a infirmar a aplicação da Súmula 283 do STF ao caso e a rebater o argumento de que o apelo especial não está adequadamente fundamentado com a demonstração das supostas ofensas legais.

Em verdade, a agravante limitou-se a sustentar que a decisão agravada usurpou a competência do STJ.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Precedentes: AgRg nos EDcl no AG 728.719/HUMBERTO, AgRg no AG 758.658/TEORI, AgRg no AG 752.249/NANCY, dentre muitos. Não conheço do agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 28 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2479)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.636 - RS (2007/0077076-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUDIMAR KOLLER
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 47, 267, inciso VI, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; 131, inciso I, do Código Comercial; 85, 115 e 117 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES REJEITADAS. CASO CONCRETO. SUBSTRATO FÁTICO. EXEGESE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. 'Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado' (REsp nº 500.236/RS, 4ª Turma, STJ, DJ 01.12.03). Primeiro apelo desprovido e segundo provido" (fl. 25).

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Cabe observar, inicialmente, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Com relação à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"(...) segundo dispõe o Protocolo de Justificação e Cisão Parcial da CRT com a Celular CRT, não possui esta última qualquer responsabilidade pelos atos praticados antes de sua constituição. Assim, a Celular CRT Participações é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda relativa aos direitos e às ações não subscritas, legitimidade que, por consequência, pertence a Brasil Telecom S/A (...)" (fl. 26).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrigli**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2480)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.644 - RS (2007/0073360-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAMIRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 47, 267, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 12, 30, 229, § 5º, e 287, II g, da Lei nº 6.404/76 e 186 do Código Civil.

Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil.

Apesar de rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Quanto à violação à coisa julgada, verifica-se que, no caso, não importa que tenha havido decisão com trânsito em julgado de condenação anterior, mas sim a circunstância de que esta gerou direito à participação acionária postulada pela parte.

No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrigli, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Quanto ao cerne da questão, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento, verifica-se que a pretensão recursal não logra êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente no seguinte julgado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" (Resp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção.,Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003).

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2481)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.650 - RS (2007/0079331-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÊNIO HENRIQUE DA COSTA
ADVOGADO : ADRIANO LUIZ SCHWINGEL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.



Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados. Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 3º, 47, 165, 267, 269, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Quanto à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andriighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil. Em relação ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: REsp nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e REsp nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.651 - RS (2007/0058512-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIA BEATRIZ SILVA DE LIMA
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"OBRIGAÇÕES - DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA - BRASIL TELECOM/CRT - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DEMANDA VISANDO À COMPLEMENTAÇÃO DE TÍTULOS SUBSCRITOS - Exceção de prescrição rejeitada- Exegese de cláusula contratual - Interpretação em favor do aderente do contrato de adesão, na forma do CDC - Cláusula mandato - Alcance do ato administrativo - Incidência do princípio da boa-fé objetiva - Adimplemento incompleto - Deram provimento ao recurso da parte demandante." (fl. 101)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II, 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 247/250.

DECIDU:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (Edcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação patrimonial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.667 - RS (2007/0062727-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CECÍLIA CATARINA CORBELINI TURRI
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, 269, 467, 458, 461, 468 e 535 do Código de Processo Civil; 121 do Código Comercial; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II g, da Lei nº 6.404/76 e 159 do Código Civil.

Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil.

Apesar de rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Quanto à violação à coisa julgada, verifica-se que, no caso, não importa que tenha havido decisão com trânsito em julgado de condenação anterior, mas sim a circunstância de que esta gerou direito à participação acionária postulada pela parte.

No tocante ao artigo 461 do Cód. Pr. Civil, verifica-se que o julgador apenas almeja a possibilidade de a ré decidir a melhor forma de cumprir o julgado na fase executória. Trata-se de obrigação de fazer e, havendo inadimplemento do devedor, converte-se em perdas e danos.

No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andriighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Quanto ao cerne da questão, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento, verifica-se que a pretensão recursal não logra êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente no seguinte julgado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" (Resp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção.,Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003).

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - À questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.672 - RS (2007/0061296-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMADO MOHR
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 47, 165, 267, inciso VI, 269, inciso IV, 458, inciso II, 467 e 468 do Código de Processo Civil; 159 e 1.056 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. BRASIL TELECOM S/A SUCESSORA DA CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO INERENTE A NÃO SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA CELULAR CRT. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO.

PRELIMINARES:
PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. *Distintos os pedidos articulados pela parte autora nesta demanda e na anterior, não resta configurada a violação à coisa julgada.*
LEGITIMIDADE PASSIVA. *A demandada, responsável pela subscrição de ações pretendida, está bem situada no pólo passivo da relação processual, inclusive com relação ao pedido de indenização das ações da empresa Celular CRT Participações, considerando-se os termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial . Condições da ação positivadas.*
MÉRITO: CELULAR CRT S/A - Diante dos termos consignados na Ata nº 115 da Assembléia Geral Extraordinária da CRT, a parte autora faz jus ao recebimento de indenização pela integralidade do montante acionário em igualdade com aquele que possui junto à atual Brasil Telecom sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações.
DESACOLHIDAS AS PRELIMINARES E IMPROVIDO O RECURSO. UNÂNIME" (fl. 267).

Decido.
A irrisignação não merece prosperar.
Primeiramente, no tocante aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.
Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.
Com relação à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"Não procede a preliminar de ilegitimidade passiva da demandada Brasil Telecom com relação à indenização das ações da empresa Celular - CRT Participações S/A, diante da condição da demandada de sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações, e considerando-se os termos do Protocolo de Cisão, de onde se extrai que esta é responsável pelos efeitos que do negócio jurídico decorrem" (fls. 272/273).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.
A alegação de coisa julgada, por sua vez, foi afastada pelo julgador. Para ultrapassar esse entendimento, necessário seria o exame de peças da ação que a recorrente alega já julgada. Tais peças, contudo, não constam dos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.
Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).
No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.
Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03).
Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2485)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.716 - RS (2007/0072897-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELMO CARDOSO RAMOS
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.
O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. OFERTA PÚBLICA NÃO ACEITA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS. 1. Ausência de subscrição de ações em contrato de participação financeira. Direito de preferência não exercido pelo autor em oferta pública. A falta de aceitação dessa não pode importar em total prejuízo para o usuário. Restituição do valor pago, a fim de evitar-se o enriquecimento sem causa da companhia telefônica. 2. Não se aplica a prescrição trienal prevista no art. 287, inciso II, al. 'g', da Lei 6.404/76, porque neste caso o pedido é de devolução do valor pago, e não de subscrição de ações. Assim, não está o autor a pleitear com base na condição de acionista, que sequer se tornou. Mesmo ao acionista é afastada a prescrição trienal, conforme incidente de uniformização de jurisprudência deste Tribunal. Apelo provido." (fl. 56)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 109, IV e 171, § 2º da Lei n.º 6.404/76; 159 e 1.056 do Código Civil/1916 e 121 do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 107/108.

DECIDO:
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)
Quanto à alegada violação ao Art. 159 e 1.056 do Código Civil o recurso também não prospera. O Tribunal local, para determinar a restituição do valor investido não considerou elementos da culpa, ao contrário, declarou tratar-se de restituição necessária a evitar enriquecimento ilícito da agravante. Rever esse entendimento incorre em reexame de provas. Incide a Súmula 7.
Por fim, o Art. 121 do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 1º de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2486)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.723 - RS (2007/0060546-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES MURARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ALVARES BRUM
ADVOGADO : VANDA TYSKI E OUTRO(S)
INTERES. : FININVEST S A - NEGOCIOS DE VAREJO

DECISÃO

Vistos.
Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em dissídio jurisprudencial.
Insurge-se contra o acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGISTRO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, APÓS TER SIDO QUITADO O DÉBITO GERADOR.

FININVEST S.A. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO RECONHECIDA.

Não há falar em dever de indenizar quando inexistente nexo causal entre o dano alegado e a conduta da prestadora do serviço. Hipótese em que a Fininvest S.A. não concorreu na manutenção indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito após o pagamento do cheque devolvido, visto que ofertou a devida declaração de quitação do título de crédito correspondente, na forma autorizada pela Circular nº 1.528, de 24 de agosto de 1989, do BACEN.

BANRISUL S.A. FALHA NO SISTEMA OPERACIONAL DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEFEITO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC.

Indevida a exigência do banco sacador de impor ao emitente a apresentação do original do cheque devolvido por insuficiência de fundos para efetuar a retirada do nome do consumidor dos órgãos de proteção ao crédito, quando este apresenta declaração de quitação firmada de próprio punho pelo beneficiário do título, consoante autorização contida no art. 15, alínea 'c', da Circular nº 1.528, de 24 de agosto de 1989, do BACEN. Atitude que desvela falha na prestação do serviço, gerando o dever de indenizar.

Desnecessidade de prova do prejuízo, por se tratar de in re ipsa, decorrente da própria manutenção indevida do cadastro de dívida já paga.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME" (fl. 35).

Argumenta o recorrente que existe *"a necessidade de comprovação da existência efetiva do dano moral"* (fl. 53). Assevera que *"não há nos autos prova alguma de que o recorrido tenha passado pelos constrangimentos que notícia na inicial, circunstância que torna inexistosa a reparação extrapatrimonial que diz ter sofrido (...)"* (fl. 54).
Entretanto, *"já decidiu a Corte que a inscrição em cadastro negativo por culpa do banco gera o dano moral, suscetível de indenização, sendo a exigência da prova satisfeita com a demonstração da inscrição indevida"* (REsp nº 293.669/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, DJ de 4/2/02). Nesse sentido, anote-se: AgRgAg nº 175.023/RS, Relator o Ministro **Waldemar Zveiter**, Terceira Turma, DJ de 7/12/98; AgRgAg nº 244.572/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, DJ de 17/12/99; REsp nº 51.158/ES, Quarta Turma, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 29/5/95; REsp nº 204.786/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/2/01; REsp nº 296.929/PB, Quarta Turma, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 17/5/01.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2487)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.731 - RS (2007/0075197-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDORI DA SILVA LIMA
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópia da certidão de intimação do acórdão dos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, prevista no Art. 544, § 1º, do CPC.
Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2488)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.749 - RS (2007/0079566-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCY WALTER ISBRECHT
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A SUCESSORA DA CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO INERENTE À NÃO SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA CELULAR CRT E DIVIDENDOS. PRELIMINARES: PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Distintos os pedidos articulados pela parte autora nesta demanda e na anterior, não resta configurada a violação à coisa julgada. LEGITIMIDADE PASSIVA. A demandada, responsável pela subscrição de ações pretendida, está bem situada no pólo passivo da relação processual, inclusive com relação ao pedido de indenização das ações da empresa Celular CRT Participações. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ALÍNEA 'G' DO INCISO II DO ART. 287 DA LEI N.º 6.404/76. Não se configura, no caso concreto, a prescrição fundada na alínea 'g' do inciso II do art. 287 da Lei das Sociedades anônimas, uma vez que referida norma legal tem sido repelida pela jurisprudência por afrontar o princípio constitucional da isonomia e não especificar o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Matéria já apreciada e afastada pela 5ª Turma de Julgamento desta Corte em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência. MÉRITO: CELULAR CRT S/A. Diante dos termos consignados na Ata n.º 115 da Assembléia Geral Extraordinária da CRT, a parte autora faz jus ao recebimento de indenização pela integralidade do montante acionário em igualdade com aquele que possui junto à atual Brasil Telecom sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações. DIVIDENDOS. Adequada a condenação da demandada ao pagamento dos dividendos relativos às ações a serem subscritas, diante do acolhimento da pretensão quanto à complementação acionária. Precedentes jurisprudenciais. DESACOLHIDAS AS PRELIMINARES E IMPROVIDO O RECURSO. UNÂNIME." (fl.32)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 124/125.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:



"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"Na presente demanda, nominada de "Ação de Indenização", a parte autora objetiva, unicamente, a condenação da parte ré a entregar, mediante subscrição ou aquisição no mercado, a quantidade de 20.464 ações da Celular CRT Participações S/A, ou, subsidiariamente, seja convertida a obrigação em perdas e danos (fl. 17), mais, em ambas as hipóteses, a condenação da ré ao pagamento dos dividendos correspondentes tanto à diferença de ações da CRT quanto da Celular CRT Participações.

A outra ação já apreciada e com trânsito em julgado, trata de Ação de Complementação de Obrigação onde foi postulada apenas a subscrição da diferença de ações da CRT, a qual foi julgada procedente (Apelação Cível n.º 70009339698, julgada por esta Colenda 18ª Câmara Cível, sob minha relatoria), conforme acórdão constante às fls. 30/34, sendo noticiado pelo autor que está em sede de liquidação de sentença.

Logo, não se evidencia o preenchimento dos requisitos inerentes à coisa julgada material, previstos no art. 467 do CPC, uma vez que, sinteticamente, na exegese do art. 301 do CPC, para a configuração da coisa julgada é necessário que se repitam partes, causa de pedir e pedido. Em que pese as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, diverso é o pedido. " (fl. 35/36).

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2489)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.782 - RS (2007/0073362-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUGEN ROMEO LAWALL E OUTROS
ADVOGADO : PAULO RENÉ ESTEVES SOARES

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 131, inciso I, do Código Comercial; 186 do Novo Código Civil; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 109 e 171, § 2º, da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A.

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADO NO ANO DE 1996. OFERTA PÚBLICA NÃO ACEITA PELOS DEMANDANTES.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Prescrição trienal, previsão do art. 287, II, 'g', da Lei das Sociedades Anônimas afastada. Decisão majoritária da 5ª Turma desta Corte. Uniformização de jurisprudência.

É devida a indenização correspondente ao valor investido pelo promitente-assinante de contrato de participação financeira, firmado no ano de 1996 e que não aceitou a Oferta Pública.

Reconhecimento pela empresa telefônica de que o aumento de capital foi totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente por alguns acionistas.

PRELIMINAR REJEITADA.

APELAÇÃO DESPROVIDA" (fl. 27).

Decido.

De início, com relação aos artigos 131, inciso I, do Código Comercial; 186 do Novo Código Civil; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 não houve prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Insiste a recorrente que não é possível que as ações decorrentes do aumento de capital sejam escrituradas em nome dos promitentes-assinantes, sob pena de ofensa à lei. Entende que agiu de forma correta ao não subscrever ações em nome da parte recorrida, face ao exercício do direto de preferência dos demais acionistas. Analisando a questão, a Turma julgadora assim considerou:

"E diz mais, que as ações foram distribuídas aos novos assinantes, por conta do direito de preferência exercido legal e legitimamente por 964 sócios da companhia. Não obstante, tendo em conta a impossibilidade material e jurídica de transferir ações aos promitentes-assinantes, a apelante tomou a providência de viabilizar aos mesmos o repasse das importâncias pagas pelos acionistas que exerceram seu direito de preferência, através de Oferta Pública, veiculada nos órgãos de imprensa. Reconhece a recorrente que 'tal adesão não foi efetivada pela parte apelada', porque não consta na Companhia qualquer dado acerca do aceite da oferta pelos ora autores.

Como o aumento do capital da empresa foi totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente pelos acionistas, não houve sobras para os promitentes-assinantes, entre eles a parte autora, razão de procedência da presente demanda, ao efeito de condenar a ré a indenizar" (fl. 30).

Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame do contrato firmado entre as partes, o que não é viável nesta sede. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2490)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.791 - RS (2007/0063526-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BELONI MARIA BRAGAGNOLO E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 645 do Código de Processo Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"OBRIGAÇÕES - DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA - BRASIL TELECOM/CRT - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DEMANDA VISANDO À COMPLEMENTAÇÃO DE TÍTULOS SUBSCRITOS - Prefaciais rejeitadas - Exceção de prescrição rejeitada - Exegese de cláusula contratual - Interpretação em favor do aderente do contrato de adesão, na forma do CDC - Cláusula mandato - Alcance do ato administrativo - Incidência do princípio da boa-fé objetiva - Adimplemento incompleto - Repelidas as preliminares - Deram provimento ao apelo" (fl. 35).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, no tocante ao artigo 645 do Código de Processo Civil, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente "parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que "é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2491)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.798 - RJ (2007/0074522-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA
AGRAVADO : MARIA ESTER GOMES DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO CHEDID DE SÁ CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Viação Galo Branco Ltda. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial, baseado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Insurge-se contra o acórdão assim ementado:

"Agravo de Instrumento.

Arguição de incompetência absoluta da Justiça comum sob fundamento de que se trata de ação decorrente de relação trabalhista.

Correta decisão rejeitando a arguição, pois a autora não tem vínculo trabalhista com a agravante e a pretensão baseia-se exclusivamente na recusa da agravante ao fornecimento de documentos necessários ao recebimento de indenização securitária.

Desprovimento" (fl. 34).

Decido.

Primeiramente, a recorrente não indicou qualquer dispositivo da legislação federal que tivesse sido violado, o que atrai a aplicação da Súmula nº 284/STF.

As referências aos artigos 5º, incisos LII e LIV, e 114 da Constituição Federal refogem ao âmbito do recurso especial.

Os julgados mencionados na petição de recurso especial não tratam da mesma situação fática destes autos, a qual trata de pedido de indenização feito por ex-companheira de empregado falecido contra o empregador.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2492)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.802 - RS (2007/0058878-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUCELITO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANA DE SOUZA NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e 'c', da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 170, § 1º, e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76 e 3º e 4º da Lei nº 7.799/89.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.
1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Beviláqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.
IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.
2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."
Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.
1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.
2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.
3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.
4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
5. Recurso especial não conhecido" .

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2493)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.824 - RS (2007/0090853-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CERENITA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : FELICÍSSIMO ARAÚJO QUADROS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados. Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 165, 269, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrigli, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil. Em relação ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.
2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.
3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.
4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
5. Recurso especial não conhecido" .

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2494)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.842 - RS (2007/0073380-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLANGE THEREZINHA SCHERER BRANDT
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrente decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. 1- IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A impossibilidade jurídica do pedido diz com a inexistência de vedação legal à outorga da pretensão formulada no pedido inicial, o que inócorre no caso em tela. Preliminar afastada. 2- ILEGITIMIDADE PASSIVA. O fato de a ré ter firmado contrato de participação financeira com o autor, que previa a subscrição das ações, confere-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se busca a complementação de diferenças acionárias. Precedentes deste Tribunal. 3- PRESCRIÇÃO TRIENAL. Não se aplica ao caso o prazo de prescrição trienal previsto no art. 287, II, 'g', da Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que a relação jurídica travada

entre as partes é de natureza civil, porquanto busca a parte a correta execução do contrato, conforme, ademais, reconhece o STJ. 4- COMPLEMENTAÇÃO DAS DIFERENÇAS ACIONÁRIAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. Agindo a demandada com ausência de boa-fé e lealdade contratual ao proceder à emissão das ações, em data posterior ao aporte de capital na companhia, quando vigente outro valor patrimonial para a ação, em flagrante prejuízo ao acionista, deve ser julgado procedente o pedido inicial visando à complementação das diferenças acionárias. Precedente do STJ. 5- DIVIDENDOS. Se o demandante tem direito à subscrição de diferenças acionárias, faz jus também aos reflexos desta subscrição, com todos os desdobramentos posteriores, inclusive parcela referente aos dividendos. Precedentes deste Tribunal. Preliminares rejeitadas. Apelação provida." (fl.28)
Embargos de declaração opostos e rejeitados.
O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º do CDC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 140/141.

DECIDIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, os Arts. 47 e 84, § 1º do Código de Defesa do Consumidor e 131, I, do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2495)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.852 - RS (2007/0072894-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA DORNELLES GARCIA
ADVOGADO : JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA



DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, PASSIVA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. Pretensão de retribuição acionária. Acolhimento da postulação, em consonância com a jurisprudência do Egrégio STJ. Observância do valor patrimonial da ação quando da data da integralização. Indenização que responde a demandada em face da não-subscrição das ações da companhia criada em função da cisão havida, bem como dos respectivos dividendos. Negado seguimento ao apelo." (fl. 30)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II, 535 e 557 do CPC; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º do CDC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 155/157.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Quanto à alegada afronta ao Art. 557 do CPC, a jurisprudência entende que, nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não ocorre nulidade da decisão quando o Relator deixa de submeter o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo unipessoalmente o processamento do recurso. Nesse sentido: AgRg no REsp 658.676/DIPP, REsp 470.977/FRANCIULLI e AgRg no AG 630.354/TEORI.

Além disso, mantida a decisão pelo Colegiado, não se fala em violação do Art. 557 do CPC (REsp 576.976/CARVALHIDO e REsp 324.478/ELIANA).

Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, os Arts. 47 e 84, § 1º do Código de Defesa do Consumidor e 131, I, do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2496)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.855 - RS (2007/0074346-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO IRADI SILVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 165, 267, inciso VI, 269, inciso IV, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, inciso II, alínea g), da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR DA AÇÃO NA DATA DO APORTE FINANCEIRO. AÇÕES DA CELULAR CRT S.A. Prescrição inocorrente. Uniformização da jurisprudência. Ação pessoal. Art. 177, CCB/16 e 205, NCCB. Pedido juridicamente possível. Legitimação passiva da empresa ré. O valor patrimonial das ações da CRT, para fins de subscrição em favor de seu acionista, da data do aporte financeiro. Contrato de adesão. Interpretação. Precedentes. Responsabilidade da Brasil Telecom S.A. pelos direitos e obrigações assentados no ato de cisão parcial da Companhia. Art. 233, § 1º, Lei nº6.404/76. Condenação a subscrever, inclusive, ações da Celular CRT Participações S.A. Repelidas as preliminares, deram provimento" (fl. 35).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, no tocante aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Com relação à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"A parte autora, na condição de acionista era titular de parte do patrimônio da Companhia Riograndense de Telecomunicações S.A. - CRT -, sendo que em 29/01/99 (ata nº 115), operada a cisão, o capital da CRT foi dividido, passando parte dele a integrar o patrimônio da Celular CRT Participações S.A. Assim, parte do patrimônio de cada um dos acionistas - porque os acionistas são os titulares do patrimônio da empresa - foi repassado à Celular CRT Participações S.A. Em contrapartida, na própria assembléia geral, a CRT se obrigou a entregar, a cada um dos seus acionistas, uma ação da Celular CRT Participações S.A. para cada ação que o acionista possuísse; ações da mesma classe. Esta entrega de ações, a seus acionistas, não foi realizada pela companhia, exatamente por isso que há pedido a respeito. Nesse contexto, legitima-se passivamente a Companhia Riograndense de Telecomunicações S.A. e, posteriormente a Brasil Telecom S.A., ora apelante, para a causa, porque é obrigação decorrente da assembléia geral da própria empresa, que a deve cumprir, entregando as ações da Celular CRT Participações S.A. a seus acionistas. Não se trata aqui de indenização, mas de obrigação contratada, definida na assembléia" (fl. 40).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea g), da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03. No tocante aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, julgado em 16/3/06.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2497)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.863 - RJ (2006/0170094-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : WELLS FARGO BANK NORTHWEST NATIONAL ASSOCIATION
ADVOGADO : PRISCILLA FERREIRA BRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDE E OUTROS
ADVOGADO : PAULO PENALVA SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo a desistência do recurso especial (fl. 762/3).

Intimem-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2498)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.865 - RS (2007/0085196-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERMANO STEILMANN
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao apelo do autor.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 3º, 47, 165, 267, 269, 458, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil; 186 do Código Civil; 121 do Código Comercial e 1º, 12, 170, 229, § 5º, e 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

É o relatório, em síntese.

No que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação na decisão, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos nos artigos 165, 458 e 535 apontados, mas decisão adversa à pretendida pela agravante, que, sob alegação de ausência de exame de tese expandida, em verdade, deseja a reapreciação do mérito.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Quanto à alegada ocorrência de coisa julgada, o tribunal de origem concluiu que a demandante, em processo anterior, pleiteou e ganhou ação onde foi reconhecido o direito à subscrição de ações da CRT. Na presente, a parte ajuizou ação de cobrança contra a mesma empresa, porém pedindo complementação de subscrição de ações relativas a Celular CRT. Rever esse entendimento demandaria reexame de fatos e provas. Incide, no caso, a Súmula 7 desta Corte.

No tocante à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrichi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica."

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido".

Outrossim, não há falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.868 - RS (2007/0097950-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA MARQUES BONETTO
ADVOGADO : VITOR TONETTA ONZI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Com a ressalva do entendimento anteriormente adotado, a conversão do valor pago pelo promitente-assinante deve ser feita pelo valor patrimonial da ação da data da integralização, razão pela qual é reconhecido o direito da parte autora à diferença de ações que deixaram de ser subscritas. Cabível o pedido das ações relativas à Celular CRT Participações S/A que eventualmente deixaram de ser subscritas quando da cisão da CRT, tendo em vista a dobra acionária ocorrida, bem como a condenação de ambas as empresas ao pagamento dos dividendos que eventualmente deixaram de ser pagos. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (fl.24)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 89/90.

DECIDIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.908 - MG (2007/0051429-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RURAL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : VANESSA DE CASTRO CAVALCANTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : MÔNICA MATTÁ DE MIRANDA E OUTRO

ADVOGADO : RENATO BERALDO PEREIRA
AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP
ADVOGADO : RENATO BERALDO PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RURAL SEGURADORA S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento, em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência da Súmula 7 do STJ.

Constata-se da análise da petição do recurso ora em exame, que a agravante não teceu quaisquer considerações no sentido de demonstrar que a análise do recurso especial prescindiria do reexame fático-probatório dos autos, restando, portanto, incólume tal fundamento. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.935 - RS (2007/0084977-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERENICE SPERB
ADVOGADO : ANTENOR YUZO SATO E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada aos autos a cópia da sentença, peça essencial à apreciação do feito, que passou, portanto, a assumir *status* de peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 886956 - MG (2007/0077548-2)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IMPLenal IMPLEMENTOS NACIONAL LTDA
ADVOGADO : WILSON RAMOS
AGRAVADO : INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por IMPLenal IMPLEMENTOS NACIONAL LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional.

O recurso não foi admitido em razão da não comprovação do alegado dissídio jurisprudencial.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a reprisar a argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.973 - RS (2007/0080858-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : REJANE TEREZINHA HEIDNER CRUZ
ADVOGADO : CATARINA LÚCIA TISSOT

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. Desacolhimento das preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido bem como da alegação de prescrição suscitadas nas contra-razões, incorrentes na espécie. Acolhimento da postulação no mérito, em consonância com a jurisprudência do Egrégio STJ. Procedência do pedido de subscrição de ações tendo por base o valor patrimonial da ação quando da data da integralização sob pena de restar prejudicado o contratante. Entendimento uníssono da Câmara corroborado por jurisprudência pacífica do STJ. APELO PROVIDO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (fl.30)



Embargos de declaração opostos e rejeitados. O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535 do CPC; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º do CDC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, II da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 86/87.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil. Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, os Arts. 47 e 84, § 1º do Código de Defesa do Consumidor e 131, I do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.008 - SE (2007/0067223-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : LUIS EDUARDO COSTA
ADVOGADO : ALFREDO MOREIRA DA CUNHA JUNIOR
AGRAVADO : JOÃO FONTES DE FARIA FERNANDES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DANTAS BRANDÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO.

É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal de 10 dias.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIS EDUARDO COSTA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor de JOÃO FONTES DE FARIA FERNANDES.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame não pode prosperar, tendo em vista sua intempestividade.

Extraí-se dos autos que o ato agravado foi publicado em 03/01/2007 (quarta-feira) (f. 117), enquanto que o agravo de instrumento somente foi protocolizado na secretaria do tribunal *a quo* no dia 16/01/2007 (f. 01), após o término do prazo recursal, ocorrido em 15/01/2007 (segunda-feira).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.027 - GO (2007/0069638-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JÚNIOR CÉSAR SOUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIVALDO TAVARES
ADVOGADO : AMINADABE DOS SANTOS

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial.

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a vedação da capitalização mensal, da aplicação da Tabela Price e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

O Tribunal de origem concluiu que não há previsão expressa da incidência de capitalização de juros (fl. 119). Rever esse entendimento, para dizer se há ou não pactuação, requer reexame de cláusulas contratuais. Incide a Súmula 5.

- Tabela PRICE - Anatocismo:

A respeito do tema, o STJ assentou: "A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi).

No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PAR-GENDLER, REsp. 584370/PEÇANHA, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI.

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:

O acórdão não tratou deste tema porque não teria sido apreciado na decisão impugnada. Confira-se:

"Quanto ao argumento de impossibilidade de convalidação da tutela antecipada, abstenho-me de exprimir manifestação sobre o tema, posto que não foi objeto da decisão recursada, não sendo o recurso de agravo interno via adequada para a discussão da matéria." (fl. 108).

Assim, a recorrente carece de interesse recursal neste ponto.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.036 - SP (2007/0073075-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SÍMBOLO EDITORA E COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/A
ADVOGADO : NELSON MASSINI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANE SILVA
ADVOGADO : MARCY MATHIAS DE FARIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 309 a 311 que reprovou o recurso especial por:

- a) inexistir a afronta ao Art. 535 do CPC;
- b) ausência de prequestionamento - Súmulas 282 e 356 do STF;
- c) não demonstração da divergência jurisprudencial.

A agravante, SÍMBOLO EDITORA E COMUNICAÇÃO INTEGRADA S.A., sustenta prévio questionamento e efetiva dos dispositivos legais apontados.

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"DANOS MORAIS - Imprensa - Publicação equivocada de fotografia ilustrando texto referente a outra pessoa - Dados pessoais errados que causam constrangimento e obrigam dar explicações às pessoas do relacionamento pessoal - Indenização cabível - Valor arbitrado compatível com a extensão do dano e suficiente para impedir o enriquecimento da vítima sem causa lícita - Cabimento da publicação de nova reportagem com a ofendida com o texto correto ao lado de foto do mesmo tamanho e na mesma página - Apelação da ré improvida - Apelo da autora provido" (fl. 223)

A recorrente, ora agravante, queixa-se de ofensa ao Art. 535, II, do CPC.

Alega a omissão do aresto estadual quanto às questões levantadas nos embargos de declaração.

Contra-razões às fls. 303 a 307.

DECIDO:

O Tribunal estadual de origem decidiu o litígio com clareza e precisão, bem como apresenta fundamentação adequada, suficiente e coerente para as questões pertinentes à solução da controvérsia.

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão estadual recorrido examinou, motivadamente, todos os temas postos ao seu crivo.

Em seus embargos (fls. 244 a 266), a agravante sustentou que era desnecessária a publicação de nova matéria pois já havia publicado a errata e que teria havido cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide.

Entretanto, o acórdão estadual embargado (fls. 223 a 226) rejeitou, ainda que implicitamente, o suposto cerceamento de defesa e deixou expresso que deveria ser publicada nova reportagem.

Percebe-se que a agravante, em realidade, pretendia rediscutir questões expressamente tratadas no aresto principal.

O recurso de embargos não é o meio apropriado para a reforma da decisão, extrapolando as hipóteses legais previstas.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC.

Nesta linha: EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.054 - SP (2007/0073440-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO BILBAO VISCAYA S/A
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : OKIDOI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

ADVOGADO : ANIZA CRISTINA TOMAZELLA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Banco Bilbao Viscaya S.A. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

O agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da procuração de seus advogados, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01, não sendo suficiente o substabelecimento de fl. 19.

Além disso, a ausência da procuração outorgada aos advogados do agravante torna inexistente o recurso, nos termos da Súmula nº 115/STJ.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.097 - SP (2007/0072938-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MAURA MARIA DA PAIXÃO E OUTRO
ADVOGADO : HERMES RICARDO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO BRÁZ MENCK
ADVOGADO : GUILHERME DO PRADO MAIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão está assim ementado no que interessa:

"(...). Compromisso de compra e venda. Imóvel. Ação de rescisão contratual c.c Reintegração de Posse. Ajuizamento pelo promissário vendedor. Inadimplência dos promissários compradores. Não caracterizado erro, dolo e/ou simulação na cessão de direitos e no compromisso de compra e venda. Devolução das parcelas pagas. Consequência automática da rescisão contratual. Hipótese em que os ex-promissários compradores mantêm a posse do imóvel por mais de 13 anos. Inexistência de valores a serem devolvidos. Benfeitorias não provadas e não indenizáveis. Recurso desprovido." (fl. 53)

A recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato ao Art. 1.125 do CC/16 (atual Art. 489 do CC/2002). Alega que "a recorrente não pode ser penalizada pela sua boa fé, muito menos pela não observância de dispositivo legal vigente por parte do recorrido, o qual atribui onerosidade excessiva ao contrato, com a consequente vantagem ilícita a uma das partes, com preço excessivo ao imóvel, omitindo a existência de contrato de gaveta, bem como a intenção da recorrente em apenas regularizar o contrato e, jamais alterar preço do imóvel, fatos estes considerados como normais pelas instâncias inferiores, entretanto em contrariedade com nossa legislação federal." (fl. 66)

O Tribunal reprovou o recurso especial, aplicando as Súmulas 282 e 356 do STF.

A agravante combate tal afirmação e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Recurso especial interposto apenas com base na alínea "a".

O Art. 1.125 do CC/16 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2509)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.107 - SP (2007/0069602-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO LUIZ FERNANDES - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : RENATO KILDEN F DAS NEVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Banco Nossa Caixa S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 131 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"MONITÓRIA - Cerceamento de defesa - Cálculos complexos com necessária realização de exame pericial - Recurso Procedente a fim de anular a r. decisão - Prejudicado o recurso do autor, ante a nulidade" (fl. 23).

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

De início, o mencionado dispositivo legal, tido por violado, carece do devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidência, no ponto, do disposto na Súmula nº 211/STJ. Ademais, o agravante não rebateu, como lhe competia, a fundamentação da decisão agravada de incidência da Súmula nº 7/STJ que, por esse motivo, permanece subsistente.

Por fim, o dissídio não restou comprovado, pela diversidade de bases fáticas entre os julgados em confronto.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2510)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.181 - MG (2007/0088225-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : YAMAHA ADMINSTRAÇÃO DE CONSÓRCIO S/C LTDA
ADVOGADO : ELAINE DE ASSIS MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLÁUCIA ALVES LUCAS
ADVOGADO : DARLI DOMINGOS RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"Indenização. Responsabilidade civil.Utilização de veículo registrado em nome de outrem. Dano moral. Dever de indenizar.

Responde o possuidor do veículo, registrado em nome de outrem, pelo dano moral a este causado em decorrência da má utilização do veículo."(fl. 129)

Embargos de declaração opostos e acolhidos para sanar a omissão relativa ao critério de fixação dos honorários de sucumbência.

A recorrente, ora agravante, aponta divergência jurisprudencial, alegando a exorbitância do valor fixado a título de danos morais.

O Tribunal local reprovou o recurso especial porque "não foram cumpridas as exigências dos artigos 541, parág. único, do CPC, e 255, §2º, do RISTJ, não tendo a recorrente feito o indispensável cotejo analítico entre as teses divergentes."(fl. 179)

A agravante combate tal afirmação e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A fixação da indenização pelo Tribunal a quo não se mostra, no caso, exorbitante.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2511)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.199 - RS (2007/0092503-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FÁTIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Publicado o acórdão recorrido em 16.08.06, o prazo recursal terminou em 31.08.06. O recurso foi protocolizado em 31.10.06. A intempestividade do recurso especial é manifesta.

Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 1º de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2512)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.260 - RS (2007/0076012-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CLARA MICHELIN
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR REJEITADA. CASO CONCRETO. SUBSTRATO FÁTICO. EXEGESE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 500.236/RS, 4ª Turma, STJ, DJ 01.12.03). Apelo desprovido." (fl. 31)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º, 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76 e 159 do Código Civil/1916.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 94/95.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS- TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da

integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Por fim, o Art.159 do Código Civil não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2513)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.311 - RS (2007/0090206-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : JULIANA MACHADO ANDRADE
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : LIA MAILARA PORTAL SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULAS 182/STJ e 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).

Agravo de instrumento não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JULIANA MACHADO ANDRADE contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em relação à LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

É o breve relatório.

De início, registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

No caso, a agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à aplicação do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Lastreou suas razões recursais a infirmar de forma genérica a decisão vergastada, refutando, tão-somente, as razões de reforço utilizadas pelo tribunal *a quo*.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2514)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.323 - RS (2007/0062273-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXSANDER MOREIRA MOTA
ADVOGADO : TATIANA FORTES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial.

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO PANAMERICANO S/A insurge-se contra a vedação da cobrança de comissão de permanência. Requer a compensação dos honorários.

DECIDO:

Efetivamente, no caso, o recorrente, ora agravante, não individualiza o dispositivo de Lei Federal supostamente violado no acórdão recorrido e nem apresenta divergência jurisprudencial.

A mera alegação de contrariedade à Lei Federal duma forma genérica configura deficiência na fundamentação. Assim, o recurso especial que não especifica o dispositivo de Lei supostamente violado é inviável por deficiência de fundamentação. Incide a Súmula 284/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2515)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.330 - SP (2007/0082684-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO IMIL ESPER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVANA APARECIDA ALVES
ADVOGADO : GUSTAVO MIGUEL CORGULHO E OUTRO



EMENTA
Civil e processo civil. Agravo de instrumento. Ação de indenização. Reexame de prova. Vedação.
- *É vedado a incursão no campo fático-probatório em sede de recurso especial.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO
Agravo de instrumento interposto por BANCO CACIQUE S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: indenização, proposta pelo SILVANA APARECIDA ALVES, em desfavor do agravante
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao apelo interposto pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"Dano moral. Indevida inclusão do nome da parte no rol dos maus pagadores, com a ocorrência de restrições ao crédito. Dano moral caracterizado, independente de prova do prejuízo, eis que decorre do próprio fato. fixação do dano moral que atende às vertentes do desestímulo e da compensação do mal sofrido. Recurso principal e adesivo rejeitados. Sentença mantida." (fls. 25)

Recurso especial: alega o agravante violação ao art. 333, I, do CPC, afirmando que não houve prova do dano experimentado pelo agravado e aduzindo que o valor da condenação foi exorbitante.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula 7 do STJ e ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Relatado o processo, decido.

- *Da incidência da Súmula 7 do STJ*

Em suas razões de recurso especial, alega que o agravado não comprovou os danos sofridos.
Por seu turno, o acórdão recorrido elucidou que:
"Ao contestar a demanda a instituição financeira reconheceu que houve falha em seu sistema, fato que acabou provocando a inclusão do nome da parte no rol dos maus pagadores. Essa situação, por si só, configura a existência de dano moral, haja vista que ter o nome inserido nessas listas de restrição ao crédito já configura um constrangimento, tanto que ninguém gostaria de estar na situação da autora." (fls. 26)

Portanto, a possível análise sobre a comprovação dos danos sofridos pelo agravado demandaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2516)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.349 - RJ (2007/0062670-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : VIVRE CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : BENITO PAPI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA BALAN E OUTRO
ADVOGADO : WALCLER DE LIMA MENDES
INTERES. : PRESIDENTE PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES. : CONSTRUTORA PRESIDENTE S/A
INTERES. : SÃO FERNANDO PATRIMONIAL S/A

DECISÃO

Publicado o acórdão recorrido em 19.10.06, o prazo recursal terminou em 03.11.06. O recurso foi protocolizado em 06.11.06. A intempestividade do recurso especial é manifesta.
Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos.
Não conheço do agravo.
Brasília, 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2517)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.375 - RS (2007/0074458-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILVA ESCANDEL DOS SANTOS
ADVOGADO : ENIO BISPO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:
"BRASIL TELECOM S/A. Contrato de Participação Financeira. Ação Ordinária. Ilegitimidade passiva da Celular CRT Participações S.A. Prefaciais de nulidade do decism e de prescrição. Desacolhimento. Complementação de ações fornecidas a adquirente de linha telefônica. Não tendo a ré logrado demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora, através da juntada do relatório de informações cadastrais, o acolhimento do pedido se impunha. Dividendos. São devidos os dividendos gerados pela diferença de ações devidas, uma vez que os acessórios seguem a sorte do principal. Apelação improvida. Recurso adesivo provido." (fl.79)
O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 267, VI, 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 146/147.

DECIDO:
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:
"A prescrição bienal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)
É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)
O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.
Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2518)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.380 - RS (2007/0096478-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : JOELSON DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO CESAR PEDREIRA ROMAGUERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUILHEMRE PERONI LAMPERT E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Joelson da Silva interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AI. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. inexistência de depósito OU PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS. possibilidade.
A mera discussão judicial da dívida, por si só, sem o depósito ou pagamento ao menos da parcela incontroversa desta, não obsta o credor de promover a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes nem a execução extrajudicial da dívida. Precedentes do STJ" (fl. 29).

Decido.
A irrisignação não merece prosperar, pois o aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.
Com efeito, no que se refere à possibilidade da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.

Esse entendimento foi confirmado pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp nº 777.206/SC, em 7/2/07, de minha relatoria.

No caso dos autos, o acórdão recorrido afirma a ausência do depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea, da parte incontroversa do débito, o que é suficiente para afastar a vedação de registro nos cadastros de proteção ao crédito.

Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2519)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.382 - SP (2007/0073846-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARCELO BONELLI CARPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANO CALVOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISLAINE ROSA DO NASCIMENTO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTIMPESTIVO.
A viabilidade do agravo de instrumento, em que se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional.
Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor de ADRIANO CALVOSO DOS SANTOS.
É o relatório, em síntese.
O agravo de instrumento não merece prosperar, em face à intempestividade do recurso especial.
Extrai-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado em 19/06/2006 (segunda-feira) - (f. 55). O recurso especial, no entanto, somente foi protocolizado no dia 05/07/2006 (f. 22), após completado o prazo, o que se deu em 04/07/2006 (terça-feira).
A viabilidade do agravo, pelo qual se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional. Descumprido o prazo recursal, não há como prosperar o agravo.
Destarte, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2520)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.399 - RS (2007/0079603-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM ANTÔNIO TONIOLO
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu recurso especial.
O acórdão recorrido está assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A SUCESSORA DA CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. PRELIMINARES: LEGITIMIDADE PASSIVA. A demandada, responsável pela subscrição de ações pretendida, está bem situada no pólo passivo da relação pro-

cessual, inclusive com relação ao pedido de indenização das ações da empresa Celular CRT Participações, considerando-se os termos do Protocolo e Justificação de Cisão. Condições da ação positivadas. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ALÍNEA 'G' DO INCISO II DO ART. 287 DA LEI N.º 6.404/76. Não se configura, no caso concreto, a prescrição fundada na alínea 'g' do inciso II do art. 287 da Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que referida norma legal é repelida pela jurisprudência, por afrontar o princípio constitucional da isonomia e não especificar o termo inicial da contagem do prazo prescricional. Matéria já apreciada e afastada pela 5ª Turma de Julgamento desta Corte, em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência. MÉRITO: COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES. De acordo com a atual orientação oriunda do egrégio STJ, nos Contratos de Participação Financeira celebrados entre a Companhia Telefônica e o adquirente da linha, a capitalização e a emissão de ações efetuadas em período posterior ao pagamento realizado pelo acionista gera desequilíbrio contratual, acarretando nulidade da avença e propiciando recomposição da equação patrimonial dos contratantes. Desimporta, para tanto, elocubrar sobre qual seja a Portaria aplicável ao contrato, visto que a subscrição complementar visa evitar o enriquecimento sem causa da Sociedade Anônima em desfavor do acionista. CELULAR CRT S/A. Diante dos termos consignados na Ata nº 115 da Assembléia Geral Extraordinária da CRT, a parte autora faz jus ao recebimento de indenização pela integralidade do montante acionário em igualdade com aquele que possui junto à atual Brasil Telecom sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações. DIVIDENDOS. Adequada a condenação da demandada ao pagamento dos dividendos relativos às ações a serem subscritas, diante do acolhimento da pretensão quanto à complementação acionária. Precedentes jurisprudenciais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tratando-se de sentença condenatória, incide o §3º do art. 20 do CPC, que determinada a fixação dos honorários advocatícios da parte vencedora em percentual da condenação, limitado ao intervalo de 10% e 20%. DESACOLHIDAS AS PRELIMINARES E DADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME" (fl. 40/41) Embargos de declaração opostos e rejeitados. O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 286, da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I do Código Comercial. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 134/135.

DECIDO: Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:

"A prescrição bienal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 1º de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2521)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.412 - SP (2007/0073847-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : DIMILSON CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO E SILVA E OUTRO
AGRAVADO : CLEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADO : WILFREDO EDUARDO MARTINEZ GALINDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada finca-se:

a) na incidência da Súmula 7/STJ;

b) na incidência da Súmula 284/STF.

Decido:

As razões do agravo não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2522)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.413 - RS (2007/0052858-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : REINALDO MASCHKE DA ROCHA
ADVOGADO : VINICIUS N CERVO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : ALINE BONEZI E OUTRO

DECISÃO

Nego provimento ao agravo; primeiro, porque a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"é válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário"* (REsp nº 728.563, RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 22.08.2005); segundo, porque o ponto referente aos juros remuneratórios não foi objeto do recurso especial. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2523)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.414 - RS (2007/0063003-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DROGARIA IVOTI LTDA
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFFMANN

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial.

O acórdão recorrido adotou o relatório da sentença como parte integrante deste, como se observa à fl. 25. Sendo assim, referida peça tornou-se essencial para o conhecimento do agravo (art. 544 do Código de Processo Civil). Não constando destes autos, aplica-se a Súmula nº 288/STF.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2524)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.435 - RJ (2007/0074027-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DANIELE LOPES BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE ALVES DAMASCENO
ADVOGADO : SIMONY CUNHA SIQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento, em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que: a) não foi possível a compreensão da controvérsia quanto à violação aos arts. 165 e 458 do CPC, incidindo dessa forma a Súmula 284 do STF; b) a fixação de honorários advocatícios depende da análise de circunstâncias fáticas do processo, não comportando, portanto, recurso especial por óbice da Súmula 7 do STJ; c) carece de sentido a alegação de violação ao art. 557 do CPC, incidindo a Súmula 284 do STF; d) quanto à violação aos demais artigos, a matéria não teria sido apreciada pelo Tribunal de origem e sua apreciação demandaria a incursão no campo fático-probatório dos autos, aplicando-se as Súmulas 7 do STJ e 282 do STF; e) não foi comprovado o dissídio jurisprudencial.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente e de forma fundamentada os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a afirmar, genericamente, que houve o devido prequestionamento da matéria legal, que a questão discutida é apenas de direito, que não se aplica a Súmula 284 do STF e que realizou o devido cotejo analítico para demonstrar o dissídio.

Dessarte, os fundamentos da decisão agravada permanecem incólumes, mostrando-se suficientes para sua manutenção.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2525)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.438 - RS (2007/0062518-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZENILDA CARVALHO SOARES
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 165, 267, inciso VI, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 3º e 4º da Lei nº 7.799/89 e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. AÇÕES DA CRT.

ILEGITIMIDADE ATIVA:. *A circunstância de o autor ser cessionário, quando especificado no contrato de cessão que adquiriu não só as ações, mas também os direitos relativos, o torna legítimo para buscar, em juízo, a complementação da obrigação decorrente da contratação. Precedentes STJ.*

MÉRITO: *Acolhimento da postulação no mérito, em consonância com a jurisprudência do Egrégio STJ.*

Procedência do pedido de subscrição de ações contra a Brasil Telecom S/A tendo por base o valor patrimonial da ação quando da data da integralização sob pena de restar prejudicado o contratante, inclusive sendo devidos os dividendos, reflexo das ações.

Entendimento unânime da Câmara corroborado por jurisprudência pacífica do STJ.

PRELIMINAR REJEITADA, APELO PROVIDO" (fl. 71).

Os embargos de declaração (fls. 76 a 79) foram rejeitados (fls. 82 a 83v).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

O acórdão atacado reconheceu a ilegitimidade ativa dos autores ao fundamento de que:

"Não há falar em ilegitimidade ativa da parte cessionária quando consta, expressamente no contrato de cessão que adquiriu não só as ações mas, também, os direitos relativos a elas (procuração de fls. 23). Nessas condições, a autora é parte legítima para a propositura da demanda" (fl. 72).

O entendimento desta Corte é no sentido de que aquele que celebrou o contrato diretamente com a empresa telefônica, mesmo após ter alienado as ações que possuía, detém legitimidade para reivindicar eventuais diferenças, caso em que a questão está centrada no descumprimento da ré no que concerne ao contrato de participação financeira. Neste sentido: REsp nº 441.859/SP, REsp nº 442.286/RS e 443.376/RS, todos da Terceira Turma, de minha relatoria, publicados em 2/12/02; e REsp nº 453.805/RS, Segunda Seção, Relator o Senhor Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, julgado em 11/12/02.



Anote-se que, no presente caso, houve a integral cessão do contrato e de todos os direitos e obrigações nele englobados. Assim, não há falar em ilegitimidade da autora. Ademais, verificar a extensão da cessão demandaria o exame do contrato firmado, o que não é possível nesta sede. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ. Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03. Nego provimento ao agravo. Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2526)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.451 - SP (2007/0074090-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL AGRÍCOLA CÍRCULO VER-DE LTDA
ADVOGADO : VANDERLÉA DE SOUZA SILVA

DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópia integral das contrarrazões, peça de traslado obrigatório, prevista no Art. 544, § 1º, do CPC.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2527)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.471 - RS (2007/0077502-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMEU FROHLICH
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira. Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 47, 267, 269, 458, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II g, da Lei nº 6.404/76; 121 do Código Comercial e 186 do Código Civil.

Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica. Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil.

Apesar de rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Quanto à violação à coisa julgada, verifica-se que, no caso, não importa que tenha havido decisão com trânsito em julgado de condenação anterior, mas sim a circunstância de que esta gerou direito à participação acionária postulada pela parte.

No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrigli, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Quanto ao cerne da questão, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento, verifica-se que a pretensão recursal não logra êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente no seguinte julgado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica. 1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança. 2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido. 3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor. 4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 5. Recurso especial não conhecido" (Resp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção.,Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003).

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: *"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da*

ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2528)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.497 - RS (2007/0073084-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA MARIA TEDESCO SALDANHA
ADVOGADO : EDERON AMARO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇAS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO - Não prospera, visto que a parte autora pretende haver diferença de subscrição de ações que entende devida. Prescrição incorrente. ILEGITIMIDADE PASSIVA - Firmado contrato de participação financeira com a demandada, não há falar em ilegitimidade passiva. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - Nítida a possibilidade jurídica do pedido, pois esta decorre do exame da procedência ou não da demanda. EMPRESA CELULAR CRT PARTICIPAÇÃO S/A- Com a cisão da CRT, a Brasil Telecom S/A assumiu para si a responsabilidade pelos atos praticados até o momento da referida cisão. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - A Companhia-ré deve ser condenada a subscrever as ações faltantes porque

contrariou interesses do acionista, deixando de subscrever as ações devidas. A complementação deve ser feita pelo valor patrimonial da ação apurado no último balanço anterior à contratação. AÇÕES. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES - É da responsabilidade da BRASIL TELECOM, sucessora da CRT, responder pela complementação acionária, inclusive, em relação às ações da nova Companhia, na mesma quantidade e classe. DIVIDENDOS - Cabível a condenação ao valor dos dividendos que teriam gerado as ações caso tivessem sido subscritas no momento oportuno. Incidência de juros e correção monetária. REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PROVIMENTO AO APELO" (fl. 27)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI, 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 94/95.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2529)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.526 - RS (2007/0059441-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SADI DORNELLES PEREIRA
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CRT - BRASIL TELECOM.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. há possibilidade jurídica do pedido com base no direito civil e versando sobre conteúdo obrigacional.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. a Brasil Telecom, como sucessora da CRT, é parte legítima para responder pelas obrigações remanescentes desta.

RESPONSABILIDADE DA CRT PELOS ATOS PRATICADOS ATÉ A DATA DA EFETIVAÇÃO DA CISÃO PARCIAL EM 29.01.1999.

PRESCRIÇÃO. Afastada.

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. As ações faltantes devem ser subscritas pela demandada, com o fim de restabelecer o equilíbrio contratual. AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. Não podendo a ré emitir ações em nome da Celular CRT Participações S.A., possível a condenação ao pagamento de indenização correspondente ao número de ações que deveria ter subscrito, considerada a cotação da bolsa de valores na data do efetivo pagamento.

RECURSO PROVIDO, AFASTADAS AS PRELIMINARES." (fl. 31)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II, 461 e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único, e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 95/96.

DECIDO:

Não prospera a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois sequer foram opostos embargos declaratórios.

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

O Art. 461, do CPC, não foi objeto de discussão e debate no acórdão recorrido. Não houve fixação de multa. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 1º de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2530)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.532 - RS (2007/0051585-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNANI MOACIR CZAPLA
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irrisignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Beviláqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2531)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.537 - RS (2007/0052930-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IOLANDA VARGAS CARNEIRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 269, inciso IV, 458, inciso II, 461 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233, parágrafo único, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES.

1. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido de emissão de ações. O ordenamento jurídico não impede o prejudicado de pleitear o cumprimento integral de avença, mormente em face de hipótese de prejuízo, nem veda a lei a emissão complementar de ações.

2. Na qualidade de sucessora por incorporação, é a Brasil Telecom S.A. na causa em que busca a parte a diferença das ações não emitidas no devido tempo pela então CRT, legítima para responder à demanda, responsabilizando-se, inclusive, pela diferença das que tinha direito em decorrência da dobra acionária resultante da criação da Celular CRT Participações S.A. A demandada deve responsabilizar-se pelos atos de seus administradores.

3. Inaplicável a prescrição trienal do art. 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76. Tratando-se de ação de natureza pessoal, vintenário é o seu cômputo, considerado o **dies a quo** aquele em que o acionista tomou conhecimento da lesão ao seu direito, no caso, o de lhe ter sido emitido número menor de ações do que o devido.

4. As ações devem ser subscritas pelo valor da data da integralização do capital, pena de prejuízos ao acionista. Precedentes do STJ. Verificando-se, no caso concreto, que assim não ocorreu, impõe-se a complementação das ações. No caso de impossibilidade de subscrição de ações, resolve-se a questão pela via legal do artigo 633, parte final, do CPC.

5. Condenada a Companhia a complementar o número de ações, tem o acionista, por efeito, o direito de receber os eventuais dividendos e juros sobre o capital próprio que das faltantes resultaram, pena de se acolher o locupletamento indevido.

PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DA DEMANDANTE PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DA DEMANDADA DESPROVIDO. UNÂNIME' (fl. 21).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte. Por outro lado, não há falar em ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, já que sequer foram opostos embargos de declaração.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente "parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que "é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Por fim, afirma a recorrente que "a multa diária somente pode ser cobrada a partir do descumprimento da sentença, o qual, por sua vez, requer instauração do processo da execução e sua regular formação, com a citação, impedindo desta forma entender-se que a condenação a partir da citação, seja da citação do processo de conhecimento" (fls. 37/38). Acontece que o artigo 461 do Código de Processo Civil, mencionado como violado, não é suficiente para embasar essa afirmação, já que não prevê tais requisitos.

Ademais, com relação ao tema, já decidiu esta Corte que "não existe qualquer violação de dispositivo de lei federal com a imposição da multa cominatória para o cumprimento da obrigação no processo de conhecimento, sendo impertinente a alegação de que somente poderia ser imposta quando da execução" (REsp nº 615.181/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 26/8/04).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2532)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.543 - RS (2007/0058874-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN E OUTRO(S)



DECISÃO
Agravado de instrumento desafia decisão que inadmitiu recurso especial.
O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. 1- IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A impossibilidade jurídica do pedido diz com a inexistência de vedação legal à outorga da pretensão formulada no pedido inicial, o que inócorre no caso em tela. Preliminar afastada. 2- ILEGITIMIDADE PASSIVA. O fato de a ré ter firmado contrato de participação financeira com o autor, que previa a subscrição das ações, confere-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se busca a complementação de diferenças acionárias. Precedentes deste Tribunal. 3- ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÕES DA CELULAR CRT. Diante dos termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT, que foi deliberado na ata da assembléia nº 15, no excerto que trata da sucessão, a demandada restou responsável pela subscrição das ações referentes à celular CRT S.A. Preliminar afastada. 4- PRESCRIÇÃO TRIENAL. Não se aplica ao caso o prazo de prescrição trienal previsto no art. 287, II, 'g', da Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que a relação jurídica travada entre as partes é de natureza civil, porquanto busca a parte a correta execução do contrato, conforme, ademais, reconhece o STJ. 5- COMPLEMENTAÇÃO DAS DIFERENÇAS ACIONÁRIAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. Agindo a demandada com ausência de boa-fé e lealdade contratual ao proceder à emissão das ações, em data posterior ao aporte de capital na companhia, quando vigente outro valor patrimonial para a ação, em flagrante prejuízo ao acionista, deve ser julgado procedente o pedido inicial visando à complementação das diferenças acionárias. Precedente do STJ. 6- DIVIDENDOS. Se o demandante tem direito à subscrição de diferenças acionárias, faz jus também aos reflexos desta subscrição, com todos os desdobramentos posteriores, inclusive parcela referente aos dividendos. Precedentes deste Tribunal. 7- CORREÇÃO MONETÁRIA E VALOR DA PATRIMONIAL DA AÇÃO. Está assentado no âmbito do STJ que inexiste correção monetária a incidir sobre o valor patrimonial da ação a ser utilizado para correta subscrição das diferenças de ações. Precedentes da Corte Superior. Preliminares rejeitadas. Apelo desprovido." (fl.34/35)
O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 117/119.
DECIDIDO:
Não prospera a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois sequer foram opostos embargos declaratórios.
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.
"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)
O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.554 - RS (2007/0078033-9)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARA CALEFFI E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.
I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.
II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Agravado de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.
Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.
Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 17, 165, 458, 535 e 538 do Código de Processo Civil; 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76 e 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.
Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:
"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica. 1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança. 2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido. 3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor. 4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 5. Recurso especial não conhecido" .

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).
Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se.
Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.556 - RS (2007/0073073-6)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO LUIZ FOSCARINI E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravado de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.
O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MÉRITO: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE AÇÕES. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pedido perfeitamente viável perante o ordenamento jurídico. Preliminar rejeitada. LEGITIMIDADE PASSIVA. Há legitimidade passiva da Brasil Telecom, decorrente de contrato firmado entre os autores e a empresa CRT, sucedida nas obrigações por aquela. Aplicam-se os mesmos princípios, reconhecendo a obrigação daquela empresa indenizar a parte-autora em quantidade de ações a que faria jus junto a Celular CRT Participações, em decorrência da cisão existente. Questão enfrentada com o mérito. PRESCRIÇÃO. ART. 287, INCISO II, ALÍNEA 'G', DA LEI 6.404/76. A prescrição de que trata o aludido diploma legal se destina ao acionista que demanda questões de natureza societária. Para a ação que originou o recurso em exame, de natureza obrigacional, versando sobre pedido de indenização por descumprimento de contrato, o prazo de prescrição está regulado na lei civil ordinária. Precedentes. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO. Não obstante a época da contratação, têm os autores direito a receber o número de ações correspondente à divisão do montante por eles integralizado pelo valor unitário da ação vigente na mesma data, bem como aos dividendos que ditas ações teriam gerado acaso subscritas em tal época. Em sede de execução, ante a impossibilidade de adimplemento, possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, levando-se em conta o valor de mercado da diferença acionária. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça. INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. Em face dos termos da cisão levada a efeito, faz jus a parte-autora, cujo direito à complementação das ações foi reconhecido, ao recebimento de indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A, acrescidos dos respectivos dividendos. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. Descabe a incidência de correção monetária sobre o valor patrimonial da ação a ser observado no cálculo para verificação da quantidade de ações a serem emitidas em favor da parte-autora. Precedentes STJ. Sucumbência mantida. REJEITADAS AS PRELIMINARES E DESPROVIDA A APELAÇÃO DA RÉ. PROVIDO O RECURSO DOS AUTORES." (fl.34)
O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II, 461 e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233, parágrafo único e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 127/128.

DECIDIDO:
Não prospera a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois sequer foram opostos embargos declaratórios.
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Por fim, o Art. 461 do Código de Processo Civil não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2535)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.583 - RS (2007/0093550-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : ROSANA KRUGER LAVANDOSKI
ADVOGADO : MICHELE TODESCHINI SALTON
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : TADEU CERBARO

DECISÃO

O agravo de instrumento está deficientemente instruído. É impossível verificar a tempestividade do recurso especial, porque ilegível o carimbo de protocolo. Nesse sentido:

"(...) Não se conhece do agravo de instrumento na hipótese em que o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade." (AgRg no AgRg no AG 511.088/NANCY)

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 1º de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2536)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.588 - RS (2007/0082150-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : RAVI CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DE EDIFÍCIO SULACAP
ADVOGADO : MAURO GLASHESTER

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão está assim ementado:

"Ação de cobrança de cotas condominiais. Contrato de promessa de compra e venda não registrado. Legitimidade passiva da promitente compradora reconhecida. Circunstância que revela ter o condomínio ciência da ocupação da unidade pela promitente compradora. Sentença mantida. Precedentes desta Corte.

Apelo desprovido" (fl. 125)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

Aponta ofensa aos Arts. 535 e 267, VI, do CPC, além de divergência jurisprudencial. Alega ser parte ilegítima na ação de cobrança das cotas condominiais.

O Tribunal reprovou o recurso especial, porque:

1) não há ofensa ao Art. 535 do CPC;

2) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ.

O agravante combate tais afirmações.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide. Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

A jurisprudência do STJ é no sentido do v. acórdão recorrido. Confrimam-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENCARGOS CONDOMINIAIS. COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE VENDEDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA EM CARÁTER IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL NÃO LEVADA A REGISTRO. IRRELEVÂNCIA. 1. Não se reconhece a legitimidade de promitente vendedor, para figurar no pólo passivo de ação de cobrança de encargos condominiais posteriores à data da promessa de compra e venda do imóvel. 2. Mesmo que a transferência do imóvel não tenha sido regularmente implementada no cartório de registro de imóveis, incumbe ao promissário comprador ou ao ocupante a responsabilidade pelo pagamento dos encargos condominiais. 3. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 620.280-SP, relatado pelo eminente Ministro Fernando Gonçalves, DJ 06.05.2003)

"Condomínio. Cobrança de cotas condominiais. Precedentes da Corte. 1. Na linha de precedentes da Corte, a ausência do registro não desqualifica a legitimidade do promitente comprador para o pagamento das cotas condominiais, ausente qualquer peculiaridade que justifique a presença do promitente vendedor no pólo passivo da ação de cobrança. 2. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 273.402/MENEZES DIREITO)

"CIVIL. QUOTAS DE CONDOMÍNIO. A falta de registro do contrato no Ofício Imobiliário não descaracteriza a responsabilidade do promitente comprador pelo pagamento das quotas de condomínio. Embargos de divergência rejeitados". (EREsp nº 261.693/ARI)

Além disso, o acórdão recorrido consignou que "estando a promitente compradora na posse do bem há longa data (o contrato é datado de 13.01.2001, fl. 10), afigura-se possível o endereçamento da cobrança a esse, pois o inadimplemento ocorreu posteriormente à entrega do imóvel."(fl. 127)

Conduto, tal fundamento não foi atacado no recurso especial. Incide a Súmula 283/STF.

Por fim, a divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC, pois não houve confronto analítico para demonstração de semelhança entre os casos.

Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2537)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.628 - SP (2007/0061556-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BEATRIZ CASAGRANDE FERREIRA
ADVOGADO : MARLI CESTARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PALMIRA ARMELIN PEDROTTI E OUTRO
ADVOGADO : DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO E OUTRO

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Reintegração de posse. Configuração do esbulho. Direito à retenção. Benfeitorias. Ausência de prequestionamento.

- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados*

constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BEATRIZ CASAGRANDE FERREIRA contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de reintegração de posse, ajuizada por PALMIRA ARMELIN PEDROTTI E OUTRO, em face da agravada.

Sentença: julgou improcedente o pedido inicial.

Acórdão: deu provimento ao apelo interposto pelos agravados, nos termos da seguinte ementa:

"Possessória - Reintegração de posse de fundo de terreno - improcedência - Natureza de cessão de uso decorrente de acordo de separação - Apelação dos autores - Sentença reformada para descaracterizar posse decorrente de contrato de comodato verbal por tempo indeterminado, resiliado pela notificação - Apelação provida." (fls. 339)

Embargos declaratórios: interpostos pela agravante, foram rejeitados, porém, com retificação de erro material.

Recurso especial: alega violação aos arts. 1219 e 1255 do CC. Em síntese, sustenta que não está configurado o esbulho possessório, pois como detém o direito de retenção até que seja paga a indenização devida pelas benfeitorias, aquele não pode constituir-se.

Relatado o processo, decide-se.

- *Da ausência de prequestionamento.*

A agravante alega que não pode ser privada da posse do imóvel, pois não está caracterizado o esbulho possessório, visto que detém o direito de retenção do bem em litígio até que seja paga a justa indenização pelas benfeitorias que agregou ao imóvel, e, ao continuar na posse do imóvel, está apenas exercendo regularmente seu direito.

Contudo, o Tribunal de origem, ao solucionar a questão, apenas declarou que está configurado o esbulho possessório e que a agravante tem o direito de receber a justa indenização pelas benfeitorias que realizou, porém, em momento algum entra na discussão de que se a agravante tem o direito à retenção do imóvel, o esbulho não está caracterizado.

Dessa forma, forçoso é concluir que a matéria versada pelo recurso especial com base na violação aos arts. 1219 e 1255 do CC não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido, o que impede a análise do tema inserto nos referidos dispositivos legais, a teor da Súmula 211/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2538)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.680 - RS (2007/0079481-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : GIANCO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO CEZAR RUTZEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CRISTINA BASTOS
ADVOGADO : DENISE LEITE GONÇALVES E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"Promessa de compra e venda. Rescisão. Devolução imediata, inexistente razão lógica ou jurídica para assim não ser.

Honorária bem arbitrada em 15% sobre o montante a se repetir.

Retenção, pela incorporadora, de apenas 10% das quantias pagas.

Apelo improvido, provido o recurso adesivo do autor."(fl. 66)

O recorrente, ora agravante, alega ofensa aos Arts. 920 e 924 do Código Civil de 1916. Aponta divergência jurisprudencial.

Sustenta que não há abusividade da cláusula contratual, que determina a retenção de 20% sobre os valores pagos, em caso de rescisão contratual.

DECIDO:

A jurisprudência do STJ diz que, em caso de extinção de contrato de promessa de compra e venda, o contrato pode prever a perda de parte das prestações pagas, a título de indenização da promitente vendedora com as despesas decorrentes do próprio negócio. Confirmam-se alguns dos precedentes:

"(...) A orientação que terminou prevalecendo na Segunda Seção, depois de inicial controvérsia, é no sentido de que o promissário comprador que se torna inadimplente em razão da insuportabilidade do contrato assim como pretendido executar pela promitente vendedora tem o direito de promover a extinção da avença e de receber a restituição de parte substancial do que pagou, retendo a construtora uma parcela a título de indenização pelo rompimento do contrato. - Essa quantia a ficar retida varia de caso para caso; ordinariamente tem sido estipulada entre 10% e 20%, para cobertura das despesas com publicidade e corretagem, podendo ser majorada quando o imóvel vem a ser ocupado pelo comprador. Não há razão para que tudo ou quase tudo do que foi pago fique com a vendedora, uma vez que por força do desfazimento do negócio ela fica com o imóvel, normalmente valorizado, construído também com o aporte do comprador." (REsp 476.775/ROSADO).

"(...) Com base no art. 924 do CC, o julgador possui autorização legal para proceder à redução do percentual estipulado a título de cláusula penal para patamar justo, com o objetivo de evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes contratantes e o prejuízo da outra." (REsp 400.336/NACY).

"(...) A jurisprudência da Quarta Turma tem considerado razoável, em princípio, a retenção pelo promitente vendedor de 10% do total das parcelas quitadas pelo comprador, levando-se em conta que o vendedor fica com a propriedade do imóvel, podendo renegociá-lo." (REsp 85.936/SÁLVIO). Acrescentem-se: AgRg no Ag 170.699/BARROS MONTEIRO; REsp 118.865/ROSADO, AgRg no Ag 430.052/SÁLVIO, dentre outros.

A revisão do percentual fixado pelo Tribunal desafia a Súmula 7.

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não há semelhança entre os casos apresentados.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2539)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.705 - PR (2007/0080344-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : SILVANA TORMEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFEU CICARELLI DE MELO
ADVOGADO : MARINO SILVA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissibilidade de recurso especial. A decisão agravada tem os seguintes fundamentos:

1) falta de prequestionamento dos Arts. 6º, § 1º, da LICC e 51 do CDC (incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e 211);

2) ausência de violação ao Art. 515, § 1º, do CPC, em razão da matéria referente à legalidade dos juros embutidos no VRG não ter sido objeto da apelação;

3) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ em relação à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios (Súmula 83), não havendo, portanto, violação aos Arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.906/94; e

4) pela alínea "c", não houve colação de nenhum julgado para divergência.

DECIDO:

O agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Limitou-se em combater a falta de prequestionamento dos Arts. 6º, § 1º, da LICC e 51 do CDC.



Não há, sequer, uma linha a afastar os demais argumentos da decisão agravada.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 1º de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2540)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.722 - RJ (2007/0065367-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO SEBASTIÃO DE MARINS CARDOSO
ADVOGADO : RÔMULO BARCELLOS DOS SANTOS

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 171/172), porque:

a) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7);

b) a agravante não demonstrou a violação à lei federal (Súmula 284/STF) e

c) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada.

O ora agravante afirma, em resumo, que: (a) não é caso de incidência da Súmula 7 e (b) o dissídio jurisprudencial está caracterizado.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 273, § 7º, do CPC; 50 da Lei n.º 10.931/04; 6º da LICC; 315 do CC; 43, § 1º, do CDC e 29 do Decreto-Lei 70/66. Aponta divergência jurisprudencial. Sustenta, em resumo, que:

- não estão caracterizados os pressupostos da antecipação da tutela;

- "ao ajuizar a presente ação sem continuar a pagar o valor que entende incontroverso, e mais, sem depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, constitui falta de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo" (fl. 132);

- "está em perfeita consonância com a ordem jurídica constitucional o Decreto-lei n.º 70/66, bem como a execução extrajudicial prevista nessa norma" (fl. 136) e

- é lícita a inscrição do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

DECIDO:

O Tribunal *a quo*, louvando-se nas provas, entendeu caracterizados os requisitos para a antecipação da tutela. Rever tal entendimento seria desafiar a Súmula 7. Confirmam-se: AgRg no Ag 591.072/HUMBERTO; AgRg no REsp 579.878/HUMBERTO; AgRg no Ag 374.506/PÁDUA; REsp 431.100/CESAR; AgRg no REsp 763.167/DELGADO; REsp 781.930/CASTRO MEIRA; AgRg no Ag 526.171/SCARTEZZINI e REsp 201.219/SÁLVIO.

Os Arts. 6º da LICC; 315 do CC; 43, § 1º, do CDC e 29 do Decreto-Lei 70/66 não foram, sequer implicitamente, prequestionados. Incide a Súmula 211.

Quanto ao Art. 50 da Lei n.º 10.931/04, o Tribunal *a quo* entendeu que:

(a) "não há como (...) o mutuário - parte menos favorecida - saber, com precisão, qual o valor incontroverso, para fins de se proceder ao depósito desse valor" (fl. 117) e

(b) "o depósito pode ser, inclusive, dispensado pelo magistrado, desde que relevante razão de direito e risco de dano irreparável" (fl. 117). A ora agravante não atacou especificamente tais fundamentos. Incide a Súmula 283/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

(2541)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.723 - PR (2007/0073074-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PROGRESSO CONTABILIDADE E ADVOCACIA S/C LTDA
ADVOGADO : NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : J.C. MODESTO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS
ADVOGADO : EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada finca-se na incidência da Súmula 284/STF.

Decido:

As razões do agravo não atacam especificamente o fundamento da decisão agravada. Não há uma linha sequer a combater a aplicação das Súmulas 5 e 7. Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2542)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.742 - PR (2007/0072788-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
ADVOGADO : GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ALDAIR DE MORAIS
ADVOGADO : DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Servopa Administradora de Consórcios S/C Ltda. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial asentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - PRISÃO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão civil do depositário infiel admitida pelo art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, é somente para os casos de depósitos clássicos e típicos, nos quais não se inclui o depósito de bem de alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/69), por ser este de caráter totalmente atípico" (fl. 8).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 18 a 21).

Decido.

Não merece prosperar o recurso especial.

A jurisprudência desta Corte, com ressalva da orientação que adoto ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de não ser legal a prisão civil do depositário infiel, vinculado a contrato de alienação fiduciária (EResp nº 149.518/GO, Relator Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 28/2/2000; e HC nº 11.918/CE, Relator Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, Relator para acórdão o Ministro **Nilson Naves**, DJ de 10/6/02, ambos da Corte Especial). Além disso, descabe a reintegração de dispositivo constitucional em recurso especial.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2543)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.751 - RJ (2007/0082124-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEORGE EL KHOURI
ADVOGADO : GEORGE EL KHOURI (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão de fls. 30 e 31 que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula 7.

O agravante, BANCO DO BRASIL S.A., sustenta a desnecessidade do revolvimento dos fatos e provas.

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. APELO. RE-DISCUSSÃO DO MÉRITO. INCABÍVEL. INOBSERVÂNCIA AO QUE DISPÕE O INCISO VI, DO ARTIGO 741, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO" (fl. 09)

O recorrente, ora agravante, queixa-se de ofensa aos Arts. 368 e 741, VI, do CPC.

Alega:

1) possibilidade de compensação de créditos;

2) ser cabível a alegação de compensação nos embargos à execução de título executivo judicial.

Contra-razões às fls. 26 a 29.

DECIDO:

O Tribunal estadual verificou que os supostos créditos do agravante decorrem de dívidas anteriores a sentença em execução.

Confira-se:

"Todavia, no caso concreto, os crédito executados são anteriores à sentença, são objeto de demandas ajuizadas em 2001, como até mesmo o próprio banco/embargante afirmou nesse recurso às fls. 115: '... Embora a dívida do recorrido junto ao recorrente seja anterior a sentença do processo de conhecimento...'

Conclui-se que não cabe ao recorrente tratar de temas não elencados nos incisos do artigo 741, do Código de Processo Civil."

Ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido - créditos anteriores à sentença de conhecimento - demandaria o reexame dos fatos e das provas, o que encontra o obstáculo da Súmula 7.

Desta forma, observando-se a orientação do Tribunal local e nos exatos termos do Art. 741, VI, do CPC, impossível a compensação de créditos anteriores à sentença de conhecimento em execução, visto que tal tema deveria ter sido levantado e analisado no processo principal, sob pena de preclusão.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 28 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2544)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.774 - RJ (2007/0073477-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO JOSÉ LTDA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÉBORA SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDGARD FREIRE DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 105/107), porque:

a) há deficiência na fundamentação do recurso (Súmula 284/STF) e

b) não houve ofensa ao Art. 535 do CPC.

A ora agravante afirma, em resumo, que a ofensa aos Arts. 458 e 535 do CPC está caracterizada.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 165, 458 e 535 do CPC. Alega, em resumo, que o Tribunal *a quo* foi omisso quanto aos temas apontados nos embargos e que o acórdão não está suficientemente fundamentado.

DECIDO:

Não houve ofensa aos Arts. 165, 458 e 535 do CPC, mas fundamentação contrária aos interesses da ora agravante.

O Tribunal de origem apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a solução da lide, embora com conclusão diversa da pretendida pela agravante, o que não serve de alicerce para a oposição de embargos de declaração.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos ERESp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2545)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.787 - DF (2007/0087464-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : EDSON KRICHELDORF E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A ação referente à cobrança de complementação de aposentadoria de ex-empregados do Banco do Brasil deve ser processado perante a Justiça do Trabalho, uma vez que vinculada à relação trabalhista anteriormente estabelecida. Agravo improvido." (fl.17).

No recurso especial (alínea "c") Edson Kricheldorf e Outros sustentam, em suma, que é competência da Justiça Estadual julgar controvérsia relativa à complementação de aposentadoria.

Apontam divergência jurisprudencial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 44/47.

DECIDO:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Acrescente-se que, a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial. Incide a Súmula 13.

Ainda que assim não fosse, a competência da Justiça do Trabalho está definida no Art. 114 da CF. Por isso, o exame da competência da Justiça Obreira não é viável em recurso especial, porque essa seara não é adequada para análise de questões constitucionais, que são reservadas ao recurso extraordinário.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 1º de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2546)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.788 - RS (2007/0061204-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO SIDNEI BORGES FAGUNDES E OUTRO
ADVOGADO : ANDRESSA MARTINS BEJARANO E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato de mútuo. Sistema Financeiro de Habitação. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato proposta pelos ora agravados em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ora agravante.

Sentença: indeferiu a inicial, julgando extinta a ação sem julgamento de mérito.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelos ora agravados nos termos da seguinte ementa:

"**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - "GAVETEIRO". ART. 50 DA LEI Nº 10.931/2004. 1. Detém o cessionário legitimidade ativa para postular em nome próprio a revisão judicial das cláusulas de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não importando a data em que foi celebrada a transferência, uma vez que de referidos negócios jurídicos decorrem direitos aos cessionários, que não podem ficar à margem de qualquer regulamentação. 2. O depósito judicial e as demais disposições do art. 50 da Lei nº 10.931/2004 não se constituem condicionantes ao exercício do direito de ação. No caso de depósito judicial, trata-se, sim, de providência que dialoga com a suspensão da exigibilidade dos encargos mensais, tal como ocorre na hipótese de consignação em pagamento. No caso concreto, porém, sequer pretendem os autores depositar valores judicialmente, postulando apenas a revisão das cláusulas contratuais. Não há que falar, portanto, na aplicação das regras do art. 50 da Lei 10.931/2004."** (fls. 16)

Recurso especial: alega a agravante violação ao art. 1º, parágrafo único da Lei nº 8.004/90 e 6º da LICC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em suma, acerca da ilegitimidade do cessionário para ajuizar ação revisional.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula 83 do STJ.

Relatado o processo, decido.

Da legitimidade do cessionário

É firme o entendimento no sentido de atribuir legitimidade ativa ao cessionário para discutir judicialmente contrato de mútuo habitacional. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

AgRg no REsp 712315 - RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19/06/2006,
REsp 705423 - SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20/02/2006,
REsp 710805 - RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/02/2006,
REsp 591089 - MG, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01/02/2005.

Incide, à espécie, o óbice da Súmula 83 do STJ. Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2547)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.828 - RS (2007/0082348-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMA DALLPASS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento. É o relatório.

Quanto ao ponto central da irrisignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrichi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Beviláqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2548)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.875 - SP (2007/0071419-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : FÁBIO FERRAZ MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MORENO DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial baseado em dissídio jurisprudencial.

Insurge-se contra o acórdão assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - Inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes - Negociação inadimplida contratada por terceiro, caracterizando fraude - obrigação da requerida em agir com um mínimo de diligência para evitar tais fraudes - Negligência não afastada pela ré - Basta a prova da inscrição, neste caso, para a configuração do dano moral - Hipótese fática que envolve a negociação de uma linha telefônica, com três anotações na SERASA - Jurisprudência do STJ - Fixação que deve levar em conta as circunstâncias do fato bem como as características das partes - Dano moral fixado em 50 sm pela sentença, que é razoável, servindo para compensar o autor e desestimular a conduta da ré - Sentença de procedência - Recursos improvidos" (fls. 110/111).

Decido.

A irrisignação não prospera.

A divergência jurisprudencial não está caracterizada ante à ausência de similitude fática entre os arestos.

Os julgados apontados como divergentes tratam de indenização decorrente da indevida cobrança de tarifas de telefonia, situação diversa da presente, na qual a indenização decorre da inscrição no cadastro de inadimplentes.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2549)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.882 - RS (2007/0082110-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA Sesi DEPARTAMENTOTO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LEONARDO RODRIGO SILVA TONICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDEMIR TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Nos recursos de natureza excepcional, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional. É indispensável seja deduzida a fundamentação, com a finalidade de demonstrar seu cabimento. Incidência do enunciado 284 da Súmula do STF.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhimento.

De início, verifica-se que está patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não indicam, como seria de rigor, quais e de que forma teriam sido malferidos dispositivos legais.

Em verdade, verifica-se a ausência da técnica própria indispensável à apreciação do recurso. Nesta instância excepcional, é obrigação do recorrente expor com clareza a violação perpetrada pelo julgado recorrido, sob pena de o inconformismo ser inadmitido.

Em âmbito de especial, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional, sendo indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso. Incidente, por analogia, o enunciado 284 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2550)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.935 - RS (2007/0079555-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : SEVERINO GIORDANI
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CAMILA MARIA DE CENÇO RIGON E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Severino Giordani interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 555, § 1º, do Código de Processo Civil e 620 da CLT.

Insurge-se contra o acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. Fundação BANRISUL de Seguridade Social. Pedido de diferenças de complementação de aposentadoria de percentual do reajuste de 7,2% oriundo de Convenção Coletiva de 2000. Inviabilidade. Manutenção da paridade entre ativos e inativos. Uniformização do entendimento desta Câmara, nos termos do julgamento da Apelação Cível nº 70005229034, diretamente pelo 3º Grupo Cível, em face da relevância da matéria. Condenação do autor a integralidade dos ônus sucumbenciais. Apelo da ré provido. Apelo do autor prejudicado" (fl. 22)

Houve embargos de declaração, parcialmente acolhidos (fls. 40 a 44).



Decido.
A irrisignação não merece prosperar.
Os dispositivos apontados como contrariados não foram tratados, sequer implicitamente, pelo acórdão recorrido, carecendo do indispensável prequestionamento. Rejeitados os embargos de declaração, não houve indicação de contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil.
Ademais, quando a eventual contrariedade a legislação federal surgir no julgamento do próprio acórdão necessário é o prequestionamento para viabilizar a análise do tema em sede de recurso especial.
Nego provimento ao agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator
(2551)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.975 - RS (2007/0088617-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARTA MOCELIN
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO
Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso especial.
O acórdão recorrido está assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. 1- COISA JULGADA AFAS-TADA. Se a autora, em ação anteriormente ajuizada, pretendia a condenação da ré ao pagamento de ações referentes à Brasil Telecom S.A, e agora está a pretender as diferenças acionárias quanto à empresa Celular CRT S.A, bem assim parcela alusiva aos dividendos, não há coisa julgada, porquanto o pedido e a causa de pedir das ações são diferentes. 2- ILEGITIMIDADE PASSIVA. O fato de a ré ter firmado contrato de participação financeira com a autora, que previa a subscrição das ações, confere-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se busca a complementação de diferenças acionárias. Precedentes deste Tribunal. 3- ILEGITIMIDADE PAS-SIVA. AÇÕES DA CELULAR CRT. Diante dos termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT, que foi deliberado na ata da assembléia nº 15, no excerto que trata da sucessão, a demandada restou responsável pela subscrição das ações referentes à celular CRT S.A. Preliminar afastada. 4- PRESCRIÇÃO TRIENAL. Não se aplica ao caso o prazo de prescrição trienal previsto no art. 287, II, 'g', da Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que a relação jurídica travada entre as partes é de natureza civil, porquanto busca a parte a correta execução do contrato, conforme, ademais, reconhece o STJ. 5- COM-PLEMENTAÇÃO DAS DIFERENÇAS ACIONÁRIAS. NECESSI-DADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRA-TUAL. Agindo a demandada com ausência de boa-fé e lealdade contratual ao proceder à emissão das ações, em data posterior ao aporte de capital na companhia, quando vigente outro valor patri-monial para a ação, em flagrante prejuízo à acionista, deve ser jul-gado procedente o pedido inicial visando à complementação das di-ferenças acionárias. Precedente do STJ. 6- DIVIDENDOS. Se a de-mandante tem direito à subscrição de diferenças acionárias, faz jus também aos reflexos desta subscrição, com todos os desdobramentos posteriores, inclusive parcela referente aos dividendos. Precedentes deste Tribunal. Preliminares rejeitadas. Apelo desprovido." (fl.28)
Embargos de declaração opostos e rejeitados.
O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI, 269, IV, 467 468, do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76; 159, 1056, do Código Civil e 121 do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls.123/125.
DECIDO:
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Ce-lular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas con-tratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a sa-tisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acio-nista. Nessa situação específica - em que o status das partes é de-terminante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da deman-da. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"Desacolho a preliminar de coisa julgada aventada quanto às ações da empresa Celular, porquanto em ação anteriormente ajuizada pela au-tora não foi formulado qualquer pedido relativo ao pedido de in-denização pelas ações da empresa de telefonia celular, nem mesmo pedido relativo às ações da Celular CRT. Saliento, outrossim, que, consoante determinam os artigos 467 e 301, §§ 1º e 2º, do CPC, para que se verifique a coisa julgada é necessário que se reproduza ação anteriormente ajuizada, o que, como já sinalado, não ocorre no caso em tela. Por outro lado, a identidade de ações não restou carac-terizada, uma vez que o pedido e a causa de pedir são diferentes.)" (fl. 30).
Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.
Por fim, os Arts. 159 e 1.056 do Código Civil e 121, do Código Comercial não foram objeto de debate na formação do acórdão re-corrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(2552)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.024 - RS (2007/0088586-6)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENE-ZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-TRO(S)
AGRAVADO : GILMAR DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO : CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI

DECISÃO
Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Pro-cesso Civil; 3º e 4º da Lei nº 7.799/89 e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.
Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CRT. BRASIL TELECOM. CONTRATO DATADO DE 1988. INCIDÊNCIA DA PORTARIA Nº. 1.361/76. A requerida está legitimada a responder pelas ações referentes à Celular CRT, em razão dos termos versados no Protocolo e Jus-tificação de Cisão Parcial da CRT, segundo o qual somente esta última e, conseqüentemente, a sua sucessora permanece responsável por contratos havidos antes da separação, ocorrida em janeiro de 1999. Tal documento exclui expressamente a responsabilidade da Celular CRT pelos atos praticados antes de sua constituição. É de ser rejeitada a alegação que diz com a ocorrência da prescrição trienal prevista no art. 287, II, alínea 'g' da lei 6.404/76, em razão de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão. A quantidade de ações emitidas pela companhia deve corresponder, necessariamente, ao valor aportado pelo promitente-assinante, de modo que, constatada a subscrição a menor, impõe-se a comple-mentação do diferencial acionário pleiteado junto à telefonia fixa, ainda que a empresa tenha se utilizado do prazo previsto no contrato e na Portaria Ministerial então vigente para a respectiva emissão dos títulos. Tratando-se de contrato de adesão em que se verifica a ausência de boa-fé objetiva e a lesão ocasionada pelo proceder da demandada, a interpretação do mesmo deve beneficiar o aderente. Assim, o cálculo da diferença existente em favor do autor além de observar o valor patrimonial do título fixado na assembléia geral ordinária imediatamente anterior ao contrato de participação finan-ceira firmado entre as partes, conforme determina a portaria 1.361/76, deverá considerar os efeitos jurídicos operados com a cisão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, fato este que garante ao demandante o direito à dobra acionária perante a Celular CRT Participações S/A. A incorporação daquela empresa permite concluir que não cabe impor à requerida a subscrição das ações da telefonia móvel, devendo, então, haver a indenização do valor correspondente, considerados, para tanto, os parâmetros in-dicados na sentença. Restando acolhidos os pedidos, adequada torna-se a condenação ao pagamento dos dividendos que ambos os diferenciais produziram caso tivessem sido corretamente emitidos. Afastado o pedido de atualização do valor patrimonial da ação, em razão de que a assembléia geral ordinária oportunamente o es-tabeleceu, já incluídos os acréscimos que entendeu serem neces-sários. Rejeitadas as preliminares e negado provimento ao apelo" (fls. 81/82).

Os embargos de declaração (fls. 94 a 97) foram rejeitados (fls. 102 a 107).
Decido.
A irrisignação não merece prosperar.
Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Pro-cesso Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional re-querida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações corres-pondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.
No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.
Por outro lado, sobre a indenização das ações relativas à Celular CRT Participações S.A., os dispositivos indicados como violados não afas-tam a possibilidade de sua incidência, não sendo suficientes para embasar as alegações da recorrente.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator
(2553)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.029 - RS (2007/0088299-8)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-TRO(S)
AGRAVADO : CLEBER DORNELLES SOARES
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARELLI E OUTRO(S)

DECISÃO
O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomu-nicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização mo-netária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente dis-tintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator
(2554)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.039 - RS (2007/0082056-9)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENE-ZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-TRO(S)
AGRAVADO : DENIZE HELENA BRAMBATTI RADAEL-LI
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)

DECISÃO
Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.
A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01. Anote-se ser insuficiente à cópia do substabelecimento de fl. 10, uma vez não haver qualquer indício de que a referida cópia tenha sido extraída dos autos originários. Observe-se, outrossim, que as cópias das procuração e dos substabelecimentos de fls. 26, 27, 52, 53, 73 e 74 foram extraídas dos autos originários e possuem estampadas a numeração do processo de origem. Todavia, não consta nos referidos documentos o nome do advogado subscritor do recurso especial.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(2555)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.073 - RS (2007/0063215-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARILIZE DA SILVA NEGREIROS FREITAS

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, em ação revisional, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF insurge-se contra a vedação da capitalização mensal de juros e da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios.

Juízo negativo de admissibilidade à fl. 38.

DECIDO:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 16, verso, que o contrato foi celebrado em 22.02.1995.

Quanto à comissão de permanência, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ.

Impossível a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296) e/ou juros e multa moratórios (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Incide a Súmula 83.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2556)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.079 - PR (2007/0051420-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CARLOS SPINDLER DOS SANTOS

AGRAVADO : ELAINE PEREIRA FONTANETTI

DECISÃO

Vistos.

Caixa Econômica Federal - CEF interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA A RECEITA FEDERAL À LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO.

1. A indicação do endereço e de bens penhoráveis do devedor é encargo do exequente, intransferível ao Poder Judiciário, nem sob a forma de expedição de ofícios de consulta.

2. A quebra do sigilo somente é possível em casos especialíssimos, com os quais não se identifica uma lide isolada, individual, dizendo com mera relação de crédito e débito, versada em singelo processo de execução, que pode beneficiar apenas o credor" (fl. 107).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 120 a 123).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, anote-se que, no caso, não há falar em ofensa ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sendo certo que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, inexistindo omissão ou contradição nos julgados.

Assevera a recorrente que seria necessária a expedição de ofício à Receita Federal para que se possa localizar bens do devedor. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que *"somente em casos excepcionais é possível provocar o Banco Central para localizar contas bancárias do devedor"* (REsp nº 169.325/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 10/5/99). Assim, *"o deferimento de requisição de informações acerca de contas bancárias do executado, para fins de penhora, condiciona-se à ocorrência de prévias e frustradas diligências do credor tendentes à localização de bens. Se o exequente deixa de comprovar a realização de tais diligências, por atuação direta sua, legitima-se o indeferimento da requisição ju-*

dicial" (EDclREsp nº 159.705/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 16/8/99). E, no caso concreto, inexistiu comprovação de que a recorrente tentou localizar bens, não tendo o acórdão recorrido se manifestado quanto à questão. Anoto que os declaratórios da ora agravante não apontam omissão quanto a esse requisito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(2557)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.087 - RS (2007/0089579-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : LADI SARTURI GINDRI

ADVOGADO : JANIA DARQUE SAGRILO TONDOLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; 3º, 165, 267, inciso VI, 269, inciso IV, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 131, inciso I, do Código Comercial; 85, 115 e 117 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA.

Presentes preceitos legais que, em tese, autorizam os autores a pleitear a complementação das ações, e considerando a inexistência de vedação legal neste sentido, possível juridicamente a pretensão vertida na inicial.

Não há de se falar em ilegitimidade passiva da Brasil Telecom S/A, sendo certo que se o contrato de participação financeira foi firmado pela ex-CRT, somente a ela toca o interesse de contraposição ao pedido inicial. Assim também quanto ao pedido de indenização do valor das ações referentes à CELULAR CRT quando da cisão também há legitimidade ad causam da Brasil Telecom para responder pela subscrição das referidas ações.

No que se refere à prescrição, de se dizer que se a pretensão vertida pelos autores não questiona ato deliberativo de assembleia geral da CRT, não se fala em prescrição do direito, tendo-se em conta que as ações pessoais que tem por finalidade obter vantagens decorrentes de obrigação de dar, fazer e não-fazer prescrevem, em regra, em vinte anos.

No mérito, consoante entendimento pacificado no STJ, em tais contratos, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Ademais, trata-se de contrato de adesão, em que impera a interpretação mais favorável ao aderente, sob pena de severo prejuízo.

POR UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO" (fl. 25).

Os embargos de declaração (fls. 33 a 37) foram desacolhidos (fls. 40/41).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

No tocante à afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, também, não há como prosperar o recurso especial, haja vista que, no caso, seria necessário o exame da petição da apelação, para verificar se os temas trazidos tinham sido oportunamente agitados. Referida peça seria essencial para o conhecimento da controvérsia e, no entanto, não consta nos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Outrossim, há, sim, no caso, relação de consumo, já que o recorrido adquiriu da recorrente a titularidade de direitos e ações da companhia para fins de utilização de serviços de telefonia. É, portanto, consumidor, amparado pelo Código de Defesa do Consumidor. Anote-se, nesse sentido: REsp nº 468.278/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 6/10/03; REsp nº 469.410/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 13/8/03.

Com relação à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"Da mesma forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Ré quanto às ações da Celular CRT Participações S/A, pois dispõe o Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT com a Constituição da Celular CRT Participações S/A, ao tratar da sucessão:

'VI. SUCESSÃO

'6.1 - Para todos os efeitos, as obrigações de qualquer natureza, inclusive mas sem limitação, as de natureza trabalhista, previdenciária, civil, tributária, ambiental e comercial, referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da efetivação da cisão parcial, inclusive, permanecerão de responsabilidade exclusiva da CRT, com exceção das contingências passivas cujas previsões tenham sido expressamente consignadas no documentos anexos à presente Justificação e ao laudo de avaliação, hipótese em que, caso incorridas, as perdas respectivas serão incorporadas pelas empresas cindida e resultante da cisão, na proporção da contingência a elas alocada.'

Com efeito, tal Protocolo mantém a responsabilidade da CRT em relação aos atos praticados antes da cisão e constituição da nova empresa, excluindo a responsabilidade da Celular CRT Participações S/A" (fl. 27).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(2558)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.103 - RS (2007/0112638-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALICE MIKULSKI - ESPÓLIO E OUTRO

REPR.POR : JOSCELINO JOSÉ MIKULSKI - INVENTARIANTE

ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira. Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 47, 267, 269 e 461 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 286 e 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76; 131, I, do Código Comercial e 85, 115, 117 e 177 do Código Civil de 1916.



Em resumo, sustentou que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica. Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório. Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. No atinente ao artigo 461 do Cód. Pr. Civil, verifica-se que o julgador apenas almeja a possibilidade de a ré decidir a melhor forma de cumprir o julgado na fase executória. Trata-se de obrigação de fazer e, havendo inadimplemento do devedor, converte-se em perdas e danos.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

No que concerne à assertiva de prescrição, é de se lembrar que a presente ação versa sobre cobrança de diferenças, não objetivando anulação, mas a subscrição de ações. Portanto, inviável a alegação de violação ao artigo 286 da Lei nº 6.404/76.

E ainda, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andriighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Quanto ao cerne da questão, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento, verifica-se que a pretensão recursal não logra êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente no seguinte julgado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" (Resp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção.,Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(2559)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.128 - PR (2007/0056679-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CINTIA APARECIDA LEONOR
ADVOGADO : NATANIEL PINOTTI BROGLIO E OUTRO(S)

DECISÃO

A agravante pretende destrancar recurso especial, ao qual foi aplicado o regime de retenção previsto no Art. 542, § 3º, do CPC.

Na origem, trata-se de "agravo de instrumento interposto pela parte autora, em sede de ação ordinária, contra a decisão de primeiro grau que deferiu o pedido liminar da CEF de reintegração na posse de imóvel arrendado pelo PAR" (fl. 04)

DECIDO:

O Art. 542, § 3º, do CPC, determina que ficará retido nos autos o recurso especial interposto contra decisão interlocutória, hipótese em que se enquadra o caso concreto.

Nossa jurisprudência tem conferido certa elasticidade ao regime de retenção, quando se verificar que a demora no julgamento do recurso especial possa ocasionar lesão grave ou de difícil reparação.

Exige-se, em suma, que o interessado no destrancamento demonstre a concorrência de dois requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso, a decisão que determinou a retenção do especial foi publicada em 10.11.2006.

Desta forma, vem irradiando seus efeitos há mais de 06 (seis) meses.

Essa razão, por si só, seria suficiente para afastar qualquer indício de perigo na demora. Nenhum direito que pudesse perecer com o tempo resistiria a tão longo interstício.

Mesmo que assim não fosse, outra sorte não teria o pedido.

Tenho defendido que o pedido de destrancamento de recurso especial - quando aplicada de forma correta a regra do Art. 542, § 3º, do CPC - é incompatível com o procedimento do agravo de instrumento.

Explico: não há perigo na demora que resista ao lento processamento do agravo, que muitas vezes demora mais de 3 (três) meses para chegar ao Superior Tribunal de Justiça.

Qualquer direito que não pudesse aguardar o julgamento final da causa pereceria em tão longo decurso de tempo.

Por isso que, publicada a decisão que determina a retenção do recurso, cabe ao interessado postular o destrancamento diretamente no Superior Tribunal de Justiça, seja por simples petição, seja por medida cautelar.

Por fim, o Art. 542, § 3º, do CPC foi bem aplicado.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 1º de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2560)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.154 - RS (2007/0093807-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TELMA ELIZABETH LEAL SBARDELOTTO
ADVOGADO : ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO PARAGEM DOS VERDES CAMPOS
ADVOGADO : WERNER LIDUINO DUCATI E OUTRO(S)

DECISÃO

O Agravo está deficientemente instruído.

A cópia da petição do recurso especial deve corresponder ao inteiro teor do original; está incompleto o traslado de cópias da petição de interposição do recurso especial, como se observa as fls. 56/62, o que dificulta, ou mesmo impossibilita, a exata compreensão da controvérsia e torna deficiente a instrução processual.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2561)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.157 - RS (2007/0085191-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURO JOSÉ ROSSONI
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE WAGNER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 3º, 267 e 269 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170 § 1º, e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

É o relatório, em síntese.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andriighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVLÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Beviláacqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(2562)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.166 - RS (2007/0093486-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURA CRISTINA UALT VASCONCELOS
ADVOGADO : FERNANDO DE BORBA AMARAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"Administrativo e Civil. Indenização por dano moral. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Dimensionamento da indenização.

1- É legítimo e manifesto o direito à indenização por dano moral decorrente de inscrição em cadastro de devedores, prescindível a demonstração objetivo do dano adveniente.

2- O arbitramento de indenização a título de dano moral há de se mostrar nos limites da razoabilidade."(fl. 21)

A recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato ao Art. 159 do CC/16, além de divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que a indenização arbitrada deveria ser proporcional ao grau de culpa da ré, devendo, portanto, ser minorado o valor arbitrado. O Tribunal local reprovou o recurso especial, aplicando a Súmula 83/STJ.

A agravante combate tais afirmações.

DECIDO:

Só é possível revisar a indenização por dano moral quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua (Art. 186 do CC/2002). Fora desses casos, incide a Súmula 7.

A propósito: AGA 477.631/DIREITO; AGA 455.412/CASTRO; REsp 556.200/CESAR; REsp 287.816/BARROS MONTEIRO e EREsp 439.956/DIREITO.

O valor fixado pelo Tribunal a quo não se mostra, no caso, exorbitante.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2563)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.171 - RS (2007/0083370-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZARLETE DA ROSA MACHADO
ADVOGADO : ALEX MORAIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMISSÃO DE AÇÕES. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PLANTA COMUNITÁRIA. PCT. LEGITIMIDADE PASSIVA. Muito embora a ré não tenha feito parte do contrato, foi beneficiada pela avença, uma vez que recebeu a doação de toda a rede telefônica associada à planta comunitária. Além disso, o contrato entre o autor e a empreiteira pressupõe o vínculo contratual, na medida em que esta estava autorizada à realização da obra. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. É entendimento pacífico neste Tribunal a possibilidade de entrega de certo número de ações aos contratantes, cujas alterações no capital social da ré cabe a esta promover as necessárias adaptações. PRESCRIÇÃO. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 70013792072, julgado na sessão realizada no dia 31.03.2006, pela Quinta Turma, a qual decidiu, por maioria, afastou a aplicação da Lei Societária aos contratos de participação financeira que geraram o direito às ações buscadas pelos contratantes, entendendo que a questão não se resolve pelos princípios de direito societário, mas, sim, pelos princípios de direito civil. MÉRITO. O contrato na modalidade Planta Comunitária de Telefonia foi firmado quando não mais vigorava a Portaria nº 117, de 13.08.91, do Ministério das Comunicações, a qual possibilitava às comunidades a iniciativa pela implantação e expansão de redes de telefonia, através da contratação direta com fornecedores autorizados, com expressa previsão de retribuição de ações. Não houve previsão de retribuição de ações no contrato celebrado pelo autor, mormente porque firmado quando em vigor novas Portarias Ministeriais, as quais determinaram que os bens correspondentes à rede telefônica associada à planta comunitária seriam transferidos para a concessionária por doação da entidade promotora do procedimento licitatório. PEDIDO ALTERNATIVO. DOAÇÃO DO ACERVO REALIZADO PELA COMUNIDADE À CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. CLÁUSULA POTESTATIVA. De ressaltar a existência de pedido alternativo do autor de restituição dos valores pagos pela obra realizada. Segundo disposição do artigo 538, do Código Civil, considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra. Na espécie, todavia, considerando que a doação não teve cunho beneficente, mas foi feita no cumprimento de cláusula contratual imposta pela parte requerida, desapareceu o animus donandi, prevalecendo o caráter potestativo do ato, de forma que não subsiste a prática operada pela companhia, devendo restituir os valores pelo custo da obra. Acolhido o pedido alternativo. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO PROVIDA." (fl. 29)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 166, 170, § 1º, II, da Lei n.º 6.404/76. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 72.

DECIDO:
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2564)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.174 - RS (2007/0077584-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI
AGRAVADO : CARLOS SOTT
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal a quo prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

A questão referente à correção monetária não foi objeto de questionamento.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2565)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.180 - RS (2007/0099248-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON HAAG
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irrisignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por esta condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2566)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.191 - RS (2007/0074356-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEDEIROS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DESPACHO

Brasília, 04 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2567)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.209 - RS (2007/0112558-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FELISBINO BECK NASSIF E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO PROPOSTA POR ACIONISTAS QUE PRETENDEM DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIAM DIREITO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. PREFACIAL DE PRESCRIÇÃO (COM APOIO NA LEI N. 6404/76 ARTIGO 287, II, "G") AFASTADA EM 2º GRAU. EXAME DO MÉRITO DA CAUSA PELO TRIBUNAL. AFASTADA EM 2º GRAU A PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELA SENTENÇA. CUMPRE AO TRIBUNAL O EXAME DO MÉRITO DA CAUSA, QUANDO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSÍVEL, INDEPENDENTE DA PORTARIA DE REGÊNCIA DO CONTRATO, O DIREITO DO CONTRATANTE DE RECEBER A



DIFERENÇA DE AÇÕES EM IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE AO VALOR PATRIMONIAL NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO (DATA DA PACTUAÇÃO), DEFINIDO EM ASSEMBLÉIA. EM DECORRÊNCIA, RESPONSABILIDADE DA CRT PELOS ATOS PRATICADOS ATÉ A DATA DA EFETIVAÇÃO DA CISÃO PARCIAL EM 29.01.1999. AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. NÃO PODENDO A RÉ EMITIR AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A., POSSÍVEL A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO NÚMERO DE AÇÕES QUE DEVERIA TER SUBSCRITO, CONSIDERADA A COTAÇÃO DA BOLSA DE VALORES NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. CABÍVEL O PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS . APELO PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 36)

Embargos de declaração opostos e rejeitados. O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II, 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 205 § 2º, 233, parágrafo único, 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 e 186 do Código Civil.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 120/121.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos REsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (Resp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Por fim, o Art. 186 do Código Civil não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2568)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.241 - RS (2007/0106212-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUDIMAR NESTOR LANDMEIER
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, 269, 467, 458, 468 e 535 do Código de Processo Civil; 121 do Código Comercial; 1º, 12, 201, 202, 229, § 5º, e 287, II g, da Lei nº 6.404/76 e 159 do Código Civil.

Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil.

Apesar de rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Quanto à violação à coisa julgada, verifica-se que, no caso, não importa que tenha havido decisão com trânsito em julgado de condenação anterior, mas sim a circunstância de que esta gerou direito à participação acionária postulada pela parte.

No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Quanto ao cerne da questão, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento, verifica-se que a pretensão recursal não logra êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente no seguinte julgado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" (Resp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção.,Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003).

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Em relação aos dividendos, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte proclama que a condenação da recorrente ao seu pagamento decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações (AG 712758/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.10.2005; Ag 655165/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 30.09.2005; Ag 685741/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 01.08.2005).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(2569)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.246 - RS (2007/0116135-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE DE ÔNIBUS CAPIVARENSE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REDISCUSSÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

Sendo com suporte fático o julgamento pela corte *a quo*, resta inviabilizada a rediscussão na via estreita do recurso especial.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com esteio na alínea "a" do permissivo constitucional, pela BRASIL TELECOM S/A, inconformada com acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado:

"DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. EXCESSO.

Valor patrimonial da ação vigente na data da integralização é aquele constante na tabela de evolução das ações da Companhia, cujo valor, para o período do investimento do exequente, era de Cr\$ 487,142102. Regularidade dos cálculos apresentados. Excesso de execução não verificado.

Apelação desprovida. Unânime."

Nas razões do especial, a recorrente invocou violação aos artigos 586, 603 e 741, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Quanto à alegada violação aos citados dispositivos, não assiste razão à parte recorrente. Pela leitura do aresto vergastado, é de se verificar que, quanto a questão meritória, em suas razões, busca a recorrente o revolvimento do quadro fático apreciado pelo juízo ordinário.

Sendo assim, tal pretensão torna-se inviável no âmbito do recurso especial, à luz do enunciado 7 da Súmula deste Sodalício.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(2570)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.250 - RS (2007/0112645-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELMAR EDGAR BOETCHER
ADVOGADO : AUGUSTINHO G G TELÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

(2571)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.297 - RS (2007/0094661-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MELERE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANE DA SILVA LISBOA
ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO DENGÓ E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 76 e 77 que reprovou o recurso especial por:

- a) incidência da Súmula 7;
b) não demonstração do dissídio jurisprudencial por ausência de similitude.

A agravante, RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA, sustenta desnecessidade de revolvimento dos fatos e provas e a comprovação do dissenso jurisprudencial.

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"REEPONSABILIDADE (sic) CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL.

Dano moral. Configuração, em face da indevida vinculação do telefone da autora em anúncio publicado em jornal. Valor da indenização. Adequadamente fixado. Apelo improvido" (fl. 20)

A recorrente, ora agravante, apresenta divergência jurisprudencial.

Alega que o valor fixado a título de danos morais é exorbitante.

Contra-razões às fls. 73 e 74.

DECIDO:

Em harmonia com o entendimento do STJ, apenas é possível revisar a indenização por dano moral quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua ou o Art. 186 do CC/2002.

Fora desses casos, incide a Súmula 7.

Precedentes: AgRg no AG 477.631/DIREITO, AgRg no AG 455.412/CASTRO FILHO, REsp 556.200/CESAR ROCHA, REsp 287.816/BARROS MONTEIRO e EREsp 439.956/DIREITO.

Na hipótese, o valor fixado pelo Tribunal estadual não se mostra exorbitante.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano mas sem enriquecer injustamente a vítima.

Desta forma, a divergência jurisprudencial apresentada pela agravante não foi comprovada, pois os precedentes trazidos não apresentam similitude com a situação dos autos.

Como a decisão combatida está fundamentada nos fatos e provas específicos da causa, impossível o confronto analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, em razão de suas peculiaridades de fato. Assim, evidente a dessemelhança entre os casos confrontados.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2572)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.371 - SP (2007/0092933-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : JOSÉ ARY DE C. SALLES NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 105/106), porque a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).

O ora agravante afirma, em resumo, que não é caso de incidência da Súmula 7.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 6º e 73 do CDC. Alega, em resumo, que:

- "nenhuma prova foi produzida pelo Banco-Recorrido e nem houve inadimplemento da dívida que justificasse a inclusão do nome do Recorrente no Banco Central como inadimplente de contrato" (fl. 82);

- era devida a inversão do ônus da prova e

- "todas as provas são no sentido da existência da culpa do Recorrido, pela manutenção do nome do Recorrente no cadastro do Sisbacen mesmo já tendo recebido os valores da seguradora, além do julgado ter atribuído o ônus da prova ao Consumidor, contrariando a regra legal" (fl. 87).

DECIDO:

Malgrado a oposição de embargos declaratórios, os Arts. 6º e 73 do CDC não foram, sequer implicitamente, objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

E mesmo pela alínea "c" não poderia prosperar o recurso. A divergência jurisprudencial não está configurada com as formalidades exigidas pelo Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAg 430.169/HUMBERTO; AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2573)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.411 - SP (2007/0082460-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA AMÉLIA BRANDÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AYRTON MENDES VIANNA

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 326/327), porque:

- a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7) e

- a questão referente à Súmula 101 não pode ser apreciada, pois o recurso não foi interposto pela alínea "c".

DECIDO:

O ora agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por simetria, a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 1º de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2574)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.443 - MG (2007/0094105-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCELA ILDEFONSINA GAUDÊNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS ENI VIANA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO N. MAGALHÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 09/13), porque:

a) há deficiência na fundamentação do recurso especial (Súmula 284/STF);

b) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7) e

c) a divergência jurisprudencial não está demonstrada.

A ora agravante afirma, em resumo, que: (a) demonstrou a violação à lei federal e (b) não é caso de incidência das Súmulas 7 e 284/STF.

No recurso especial, queixa-se de ofensa ao Art. 585 do CPC e aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:

- o acórdão foi omisso quanto aos temas apontados nos embargos;

- o título que aparelha a execução preenche os requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza (Art. 585 do CPC);

- os documentos "não deixam qualquer dúvida quanto ao valor das prestações a serem pagas pelos recorridos, especialmente porque o extrato demonstrativo de débito de fls. acostado nos autos da execução mostra detalhadamente o valor de cada prestação" (fl. 72) e - "a liquidez e exigibilidade são incontroversos, visto que os referidos valores estão devidamente previstos nos supra citados documentos, não advindo de alteração unilateral da Recorrente (...)" (fl. 77).

DECIDO:

Não houve ofensa ao Art. 535 do CPC. O Tribunal de origem apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a solução da lide, embora com conclusão diversa da pretendida pela agravante, o que não serve de alicerce para a oposição de embargos de declaração.

O Tribunal *a quo* reconheceu a carência de ação, pois o contrato que aparelha a execução é objeto de ação declaratória. Transcrevo:

"(...) se o contrato que a apelante procura executar é objeto de ação declaratória, enquanto pendente a controvérsia jurídica, o reconhecimento de vínculo obrigacional de existência de débito, a carência da ação configura-se fato incontroverso (...)" (fl. 59).

A ora agravante não atacou especificamente tal fundamento. Limitou-se a sustentar, em suma, que o título preenche os requisitos de exigibilidade e que "a liquidez e exigibilidade são incontroversos, visto que os referidos valores estão devidamente previstos nos supra citados documentos (...)" (fl. 77). Incide a Súmula 283/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

(2575)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.449 - PR (2007/0091928-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ARGON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOMOPAR - COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA PARANAENSE LTDA
ADVOGADO : LÍDIO DIAS DELGADO E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO. EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A lei não impede a fixação dúplice dos honorários, tanto na execução, quanto nos embargos do devedor.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela ARGON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido em autos de execução de título extrajudicial proposta pela COOMOPAR - COOPERATIVA DE MÃO DE OBRA PARANAENSE LTDA.

O recurso foi inadmitido na origem, dando ensejo ao presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

No que tange à fixação dúplice dos honorários, tanto na execução, quanto nos embargos, a lei não impede que assim se dê, ou de forma conjunta, haja vista a autonomia entre os processos. A propósito: REsp 550.373/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 09/02/2005; REsp 236.734/AL, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14/03/2005; AgRgAg 204.707/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 17/04/2000; EREsp 81.755/SC, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 02/04/2001.

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(2576)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.483 - SP (2007/0092649-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : SÃO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SIDNEIA CRISTINA DA SILVA
AGRAVADO : SUPERMERCADO LEVADO LTDA
ADVOGADO : GILBERTO GOMES FONSECA

DECISÃO

Vistos.

São Jorge Albrasa Alimentos Brasileiros S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial asentado em contrariedade aos artigos 333, inciso I, do Código de Processo Civil, 159 e 1.531 do Código Civil, 944 e 945 do Novo Código Civil e 5º, inciso V, da Constituição Federal.

Insurge-se contra o acórdão assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de anulação de título cumulada com cancelamento de protesto julgada procedente. Dano moral cabível.

DANO MORAL. Valor estipulado deve respeitar o princípio da razoabilidade. Recurso da autora provido e da ré improvido" (fl. 132).

Decido.

A irrisignação não prospera.

Primeiramente, o artigos 333, inciso I, do Código de Processo Civil não foi tratado no acórdão recorrido, carecendo do indispensável prequestionamento. Rejeitados os embargos de declaração não houve indicação de contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Inviável a alegação de ofensa a dispositivo constitucional em sede de recurso especial.

No mais, o dano moral foi fixado em R\$ 6.650,40 (seis mil seiscentos e cinquenta reais e quarenta centavos), sendo certo que houve a emissão e o protesto indevidos de duplicata. É entendimento nesta Corte que *"o valor do dano moral (...) deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado, absurdo, causador de enriquecimento ilícito"* (REsp nº 255.056/RJ, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000). A indenização fixada, como se observa, não é absurda.

Do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(2577)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.499 - RJ (2007/0076495-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUSTAVO COELHO DOS RIOS
ADVOGADO : MARCELO FREITAS DA CUNHA E OUTRO

DECISÃO

Publicado o acórdão recorrido em 17.11.06, o prazo recursal terminou em 04.12.06. O recurso foi protocolizado em 05.12.06. A intempestividade do recurso especial é manifesta.



Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos. Não conheço do agravo. Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2578)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.506 - SP (2007/0080523-7)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SOCIÉTÉ GÉNÉRALE LEASING S/A AR-RENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ RAMON SCHLEMMER
ADVOGADO : RUBENS SANCHES GUARDIA E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 205/207), porque: (a) não houve ofensa aos Arts. 50 e 535 do CPC; (b) a matéria não está prequestionada (Súmula 211) e (c) a divergência jurisprudencial não está caracterizada.

A ora agravante afirma que: (a) a violação à lei federal está caracterizada; (b) não incide a Súmula 211 e (c) o juízo de admissibilidade adentrou no mérito do recurso especial.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 131, 143, 364, 365, 535 e 591 do CPC e 50 do CC. Aponta divergência jurisprudencial.

- o acórdão foi omisso quanto aos temas apontados nos embargos; - o agravado continua sócio, pois "a alteração contratual juntada nos embargos à execução, a qual dá conta da suposta retirada do executado recorrido da sociedade, não reflete a verdade porque este ainda atua com ose sócio fosse, dirigindo a empresa e tocando os negócios pessoalmente" (fls. 192/193); - o agravado "não só apresentou-se como representante legal da executada, mas também como se sócio fosse" (fl. 192) e - a fraude a o abuso, necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, estão caracterizados.

DECIDO: Não houve ofensa ao Art. 535 do CPC. O Tribunal de origem apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a solução da lide, embora com conclusão diversa da pretendida pela agravante, o que não serve de alicerce para a oposição de declaratórios. Com exceção do Art. 50 do CC, nenhum dos dispositivos de lei federal apontados pela ora agravante foram, sequer implicitamente, prequestionados. Tampouco foram objeto dos embargos de declaração. Incide a Súmula 211.

Ao contrário do que se sustenta, nada nos autos confirma os argumentos do ora agravante, notadamente de que a alteração contratual não reflete a verdade e de que estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica. Transcrevo:

"(...) Em tese, possível seria a responsabilidade do sócio retirante, mas com ela deveria vir, junto, a prova da fraude e, mais, de que os atuais sócios, ou até mesmo daquelas integrantes do quadro social à época, não possuísem bens para responder pelas obrigações da empresa e que juntos estivessem mancomunados na fraude. Nada disso existe" (fl. 167).

Rever tal entendimento da Súmula 7. Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator
(2579)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.510 - RS (2007/0077589-8)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESÁRIO TEIXEIRA
AGRAVADO : CALISTO STAUDT DILL
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e 'c', da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 170, § 1º, e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76 e 3º e 4º da Lei nº 7.799/89.

É o relatório, em síntese. Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor: *"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."*

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2580)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.530 - RJ (2007/0096237-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : HELENA MONTEIRO DA COSTA - ESPÓLIO
REPR.POR : PAULO XAVIER DA COSTA FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SYLVIO DE MIRANDA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO FIDALGO PINTO
ADVOGADO : ALEXANDRE HERMES RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada finca-se na incidência da Súmula 282/STF.

Decido:

As razões do agravo não atacam especificamente o fundamento da decisão agravada. Não há uma linha sequer a combater a aplicação da Súmula 282/STF.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2581)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.536 - RS (2007/0099246-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARCIO BURIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURELINO FRANCISCO NARESSI E OUTROS
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO CÓD. PR. CIVIL, ARTIGOS 165, 458 E 535. INEXISTÊNCIA. VANTAGEM CONCEDIDA AOS SERVIDORES DA ATIVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

I - Não há que falar em afronta aos artigos 165, 458 e 535 do Cód. Pr. Civil, se o acórdão recorrido, julgando integralmente a causa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de não ser a que mais satisfaça o recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte no sentido de retornarem os autos à instância de origem para que seja suprida falta inexistente.

II - Inviável, no âmbito do recurso especial, o reexame de circunstâncias fáticas e a análise de cláusulas contratuais. Aplicação das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em ação de complementação de aposentadoria, em que se discute a extensão aos inativos de vantagens concedidas aos servidores em atividade.

Opostos embargos de declaração, foram desacolhidos.

Em suas razões, alegou violação aos artigos 165, 458, incisos II e III, 463, inciso II, 515, parágrafo primeiro, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 62 do Decreto 4.942/2003; 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 108/2001; 66 da Lei Complementar nº 109/2001; 6º do Decreto nº 05/91 e 114 do Código Civil de 2002.

Sustenta que o aresto recorrido deixou de enfrentar explicitamente fundamentos básicos ao deslinde da questão e pugna, assim, por sua nulidade ou pela improcedência do pedido na ação proposta pelo ora recorrido.

Com contra-razões, o recurso foi inadmitido, o que ensejou a interposição deste agravo de instrumento.

É o relatório.

O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

A conclusão assentada no aresto hostilizado decorre da interpretação das cláusulas do estatuto da entidade previdenciária, de modo que aferir a natureza das referidas verbas e sua extensão aos inativos, bem como a alegada solidariedade do Banco Banrisul, demandaria nova exegese dos termos do estatuto da entidade de previdência privada, assim como o revolvimento das circunstâncias fáticas que o envolvem. Sendo assim, incide sobre a espécie o óbice das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- A determinação do cabimento do auxílio cesta-alimentação pressupõe o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7.

- Não merece conhecimento recurso que não apresentou, no regimental, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Resp 764.654/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14/06/2005);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - A análise do acórdão recorrido, que reconhece a obrigação solidária existente entre o Banco e a associação previdenciária, bem como o direito do autor a receber o auxílio cesta alimentação, demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais, motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura das súmulas 5 e 7/STJ.

2 - Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG 597.079/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 11/10/2004).

É ainda:

"Recurso Especial. Pressupostos de Admissibilidade. Previdência Privada. FUNCEF. Reajuste de proventos. Competência.

- Apoiando o acórdão recorrido o indeferimento ao recorrente do abono pago pela CEF, oriundo de dissídios coletivos, nos estatutos e disposições regulamentares de entidade fechada de previdência privada (FUNCEF), inviável se revela o recurso especial, porquanto o reexame de suas cláusulas contratuais não se mostra compatível nessa via eleita.(...)" (AGREsp 303.124/DF, DJ 18/02/2002, Relª. Minª. Nancy Andrighi);

" PREVIDÊNCIA PRIVADA. Abono. Benefício. Aposentados.

- Abono concedido aos empregados em atividade a título indenizatório, em acordo coletivo do trabalho, excluído de qualquer encargo. Negativa da entidade previdenciária privada de estendê-lo aos aposentados. Súmulas 05 e 07/STJ.

Recurso não conhecido." (REsp 302.908/DF, DJ 15/10/2001, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).

Ademais, no que concerne ao artigo 114 do atual Código Civil (1.090 do anterior), segundo orientação da colenda Terceira Turma, "*Não há falar em ofensa ao art. 1.090 do Código Civil, pois o referido dispositivo não incide em casos como o presente, porque não se trata de contrato benéfico*" (REsp nº 595.229/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 17/5/04)." (AGA 648.336/RS, DJ 24/10/05, Rel. Min. Menezes Direito).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2582)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.543 - RS (2007/0088425-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KÁTIA CILENE RAUBER PEIL
ADVOGADO : LUIZ REINALDO FRANÇA PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.
Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que inadmitiu seu recurso especial, no qual figura como recorrida KÁTIA CILENE RAUBER PEIL.

É o breve relatório.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2583)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.566 - RJ (2007/0074708-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO CARPINTEIRO PERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EURICO MUNIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL LINS SANTOS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial intempestivo.

- Inviável o recurso especial quando interposto fora do prazo.

Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por REAL AUTO ÔNIBUS LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional .

Observa-se, contudo que o recurso especial foi interposto pelo agravante intempestivamente. O acórdão recorrido foi publicado em 16.10.2006, segunda-feira, conforme atesta certidão de fls. 21, esgotando-se, portanto, o prazo para interposição do recurso especial em 31.10.2006, terça-feira. Dessa forma, tendo o recurso especial sido interposto pela agravante somente em 01.11.2006, torna-se inviável sua apreciação.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2584)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.567 - RJ (2007/0074504-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BEM HUR DE MEDEIROS PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL FUNERAL
ADVOGADO : MÔNICA MARIA DE FRANÇA

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão de fls. 39 e 40 que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula 7.

O agravante, BANCO DO BRASIL S.A., sustenta a desnecessidade do revolvimento dos fatos e provas.

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"Ação de indenização por danos morais. Empresa que teve cheques devolvidos sob a rubrica 'insuficiência de fundos', quando deveriam ter sido devolvidos por divergência de assinatura, eis que assinados por diversa do seu representante legal. Correta a sentença que condenou o banco ao pagamento de indenização, eis que comprovada a sua falha, que causa dano evidente ao bom nome da empresa. Indenização arbitrada em valor condizente com o dano sofrido, levando em consideração, ainda, o caráter pedagógico-punitivo da condenação. Não provimento do recurso." (fl. 30)

O recorrente, ora agravante, queixa-se de ofensa aos Arts. 14, § 3º, II e III, do CDC, 186 e 927 do CC/2002.

Alega:

1) ausência de ato ilícito, pois teria seguido as orientações do BACEN;

2) não comprovação dos danos morais.

Não foram apresentadas contra-razões.

DECIDO:

- Ausência de ato ilícito:

O Tribunal local atesta que a instituição financeira não prestou adequadamente o serviço ao devolver os cheques da agravada por "insuficiência de fundos" apesar da assinatura no título não ser do representante legal da empresa.

Confira-se:

"[...] Quanto à assinatura constante nos mesmos, desnecessária qualquer perícia para verifica que houve sequer tentativa de falsificação, eis que foram assinados em nome diverso.

Assim, evidente que os cheques deveriam ter sido devolvidos por divergência de assinatura e não por insuficiência de fundos, não socorrendo ao apelante a alegação de que cabia ao autor a guarda dos talonários. [...]"

Ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada pelo acórdão combatido - má prestação do serviço - demandaria o reexame dos fatos e provas presentes nos autos, o que esbarra na Súmula 7.

Logo, presentes os elementos autorizadores da responsabilidade do prestador em indenizar os prejuízos sofridos pelo consumidor.

- Comprovação do dano moral:

O dano moral - extrapatrimonial - é considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova objetiva do sofrimento ou do abalo psicológico.

Desta forma, o dano moral é presumido, pois decorre do próprio fato e da experiência comum.

Precedentes: REsp 468.573/ELIANA, REsp 640.196/CASTRO FILHO, REsp 323.356/PÁDUA, REsp 775.766/BARROS MONTEIRO, REsp 705.371/SCARTEZZINI e REsp 196.824/CESAR ROCHA.

Assim, a prova do dano moral é desnecessária, bastando a demonstração da conduta lesiva para que seja devida a indenização.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 28 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2585)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.568 - RS (2007/0082892-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ELISÂNGELA MATOS TOSCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEROCI DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS TEIXEIRA WAILER (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula 83.

O agravante alega que, ao contrário do exposto na decisão agravada, outros Tribunais têm reiteradamente adotado posições favoráveis à alegada negativa de vigência ao Art. 6º da Lei 8.880/94.

No recurso especial, em ação revisional, ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A insurge-se contra a vedação da utilização do dólar como índice de correção.

DECIDO:

E legal a cláusula contratual que prevê a correção das prestações do contrato de arrendamento mercantil com base no dólar, repartidos, porém, igualmente, os ônus decorrentes da desvalorização da moeda nacional a partir do mês de janeiro de 1999, desde que provada a captação no exterior. Precedentes: AgRg no REsp 299.467/HUMBERTO; AgRg no REsp 593.613/DIREITO e AgRg no REsp 504.386/PASSARINHO.

Do acórdão recorrido infere-se que há demonstração nos autos de que os recursos financeiros aplicados na compra do bem não foram obtidos no mercado internacional. Afirmou o Tribunal local:

"No que se refere à pactuação da variação do dólar, a demandada não comprovou ter realizado a aquisição do bem com recursos provenientes do exterior, como lhe competia, já que tal não é presumido (...)

Além do mais, a documentação juntada pela apelante (fls. 62/80) não prova qualquer vinculação entre a captação e o contrato celebrado entre as partes." (fls. 58/59).

Ultrapassar os fundamentos do acórdão para examinar o tema recursal exige o reexame de prova. Incide a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2586)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.588 - RS (2007/0088405-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARISA SCHNACK
ADVOGADO : ANA MARIA MATTIELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUCIANO DAHMER HOCSMAN E OUTRO(S)



DECISÃO

O Agravo está deficientemente instruído. Está incompleto o traslado de cópias do acórdão recorrido (fls. 51/55). Não se conhece de recurso instruído com peças obrigatórias incompletas conforme jurisprudência do STJ. Nesse sentido: AgRgEDclAg nº 299.758/DIREITO, AgRgAg nº 387.659/CESAR, AgRgAg nº 262.296/BARROS MONTEIRO. Não conheço do agravo. Brasília, 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2587)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.599 - PB (2007/0081135-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : ODILON DE LIMA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVERALDO GOMES DE LEIROS JÚNIOR
ADVOGADO : AUGUSTO FRANCISCO DO NASCIMENTO

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 87/88), porque: a) não houve ofensa ao Art. 535 do CPC; b) a matéria não está prequestionada (Súmula 211) e c) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7). O ora agravante afirma, em resumo, que não é caso de incidência da Súmula 7. No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 26 do CDC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que: - a pretensão do ora agravado está prescrita; - há defeito na representação; - não há prova da negativa por parte da seguradora e - é indevida a indenização pelas diárias de internação, pois "o recorrido apresentou apenas extratos contendo a descrição do valor das diárias e os serviços utilizados (...)". (fl. 82). DECIDO: O Art. 26 do CDC não foi, sequer implicitamente, prequestionado. Incide a Súmula 211. Quanto aos demais temas, a ora agravante não apontou especificamente o dispositivo de lei federal supostamente violado. Há deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF). Além disso, não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos Art. 541, parágrafo único, do CPC e Art. 255 do RISTJ. Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2588)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.616 - SP (2007/0088267-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADVOGADO : ANA PAULA TAVARES BELTRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : PAULO THOMAS KORTE E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Reexame de prova. Súmula nº 83/STJ. - É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. - É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ. Agravo não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. **Ação:** de execução de título extrajudicial, movida por FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C em face da ora agravante. **Decisão:** deferiu a penhora sobre o faturamento da empresa executada, ora agravante, a ser realizado por meio do pagamento de 2 parcelas consecutivas e de igual valor. **Acórdão:** foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora agravante, com a seguinte ementa: "*Honorários profissionais liberais - Execução - Penhora em faturamento da empresa - Admissibilidade - Hipótese que permite esse tipo de constrição judicial, limitada, porém, ao máximo de 10% - Recurso parcialmente provido para esse fim.*" (fls. 59)

Embargos de declaração: rejeitados. **Recurso especial:** alega o agravante violação aos arts. 620 e 655 do CPC. Insurge-se contra o deferimento da penhora sobre faturamento da empresa, sustentando que a execução deve ser realizada da forma menos gravosa ao devedor.

Decisão agravada: negado seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula 7.

Relatado o processo, decide-se.

- Da penhora do faturamento.

O agravante insurge-se quanto à modalidade de penhora deferida pelo despacho e ratificada pelo acórdão. Quanto ao ponto, assim dispôs o acórdão: "*Não existe óbice legal na determinação do r. despacho agravado, no sentido de recair a penhora no faturamento da empresa devedora, desde que nenhum efetivo prejuízo cause na sua atividade normal, devendo ser levado em conta o montante do faturamento e o valor do débito cobrado. No caso em exame, o pagamento da dívida em apenas duas parcelas do faturamento é que se mostrou destoante do entendimento jurisprudencial que vem sendo dado à matéria, admitindo esse tipo de constrição, para hipóteses assemelhadas, mas estabelecido o limite percentual de 30% (...) Diante dessas considerações, fica mantida a penhora sobre o faturamento da empresa, como constou do r. despacho agravado, limitada ela, porém, ao percentual de 10% (...).*"(fls. 71) Verifica-se que o TJ/SP, ao concluir que é legal essa modalidade de penhora, incidindo sobre a receita da empresa, e somente diminuindo o *quantum*, o fez com base em elementos fático-probatórios dos autos. Dessarte, para modificar tais conclusões seria necessária a análise de fatos e provas, bem como do contrato social da agravante, procedimentos vedados em sede de recurso especial, face à incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Assim, é de se reconhecer a consonância da decisão com a jurisprudência atual do STJ, que entende ser possível a penhora de faturamento da empresa em situações como a apresentada na presente demanda. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que pode a constrição recair sobre dinheiro ou numerário dele depositado em instituição financeira, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 620 do CPC. É o que demonstram os seguintes precedentes:

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PENHORA DA RENDA DIÁRIA DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. 1. A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais. Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo, e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora (cf. RESP 286.326/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 02.04.2001). 2. Incidência da súmula 83/STJ. 3. Para que se infirmem as conclusões do acórdão recorrido, no sentido da insuficiência do bem oferecido à penhora, seria necessário o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, ut súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental desprovido"* (AgRg no Ag 661597/RJ; 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.05.2005).

"*Penhora de renda da empresa. Precedente da Corte. 1. Sendo possível a penhora sobre o faturamento da empresa, na forma de precedentes da Corte, não estão presentes os requisitos para o deferimento da medida cautelar. 2. Medida cautelar indeferida"* (MC 3370/DF; 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 04.02.2002).

É de se aplicar, portanto, a Súmula nº 83/STJ. Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2589)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.639 - MG (2007/0081545-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉRCULES VALADARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA PANTUZO MIRANDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos. Companhia Vale do Rio Doce interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra o acórdão assim ementado:

"AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO MOVIDA PELO EMPREGADO CONTRA O EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O JULGAMENTO DO FEITO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. CARÁTER PROCESSUAL. A publicação da Emenda Constitucional nº 45 modificou a disposição contida no Artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, devendo ser considerada competente a Justiça do Trabalho, para processar e julgar as ações de indenização por danos morais, decorrentes de acidente de trabalho, promovidas pelo empregado em face do empregador. A alteração na regra de competência tem natureza processual e, por isto mesmo, sua aplicação é imediata, atingindo, inclusive, os processos pendentes, não dependendo de qualquer regulamentação posterior" (fl. 41).

Decido. A irrisignação não merece prosperar. O acórdão está baseado em fundamento constitucional, inviável de análise em sede de recurso especial. Nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2590)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.654 - RS (2007/0085498-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARTIMIANO CAMARGO MACHADO
ADVOGADO : ENER PEDROLLO SODRÉ

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial. No recurso especial, em ação revisional, o BANCO PANAMERICANO S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a apreciação de ofício do contrato e a vedação da cobrança de comissão de permanência. Requer a compensação dos honorários.

DECIDO: A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC, para evidenciar a impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros. Quanto à comissão de permanência e à suposta apreciação de ofício do contrato, o recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal, nem apresenta divergência jurisprudencial. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF. Por fim, ainda que admitida a compensação dos honorários, nos termos da Súmula 306, esta só ocorre quando há sucumbência recíproca. No caso, o Tribunal atribuiu integralmente as despesas processuais e honorários advocatícios à instituição financeira e não houve recurso sobre o ponto e tampouco qualquer modificação nesta instância que justifique a redistribuição. Não há que se falar em compensação. Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2591)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.661 - RS (2007/0080893-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENRIQUE E BERTAMONI LTDA
ADVOGADO : GILMAR FERRARI

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado: "AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DEFEITUOSO. CONTRATO DE 1990. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AÇÕES DA TELEFONIA CELULAR. Ilegitimidade passiva. Tendo sido a CRT quem pactuou com os promitentes-compradores, responde sua sucessora pelas consequências e o alcance dos negócios jurídicos realizados. No mesmo sentido, observado o que dispõe o "Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da CRT com a Constituição da Celular CRT Participações S/A", a legitimada para figurar no pólo passivo é a Brasil Telecom S/A, em face das ações da empresa celular CRT. Indenização em relação às ações da telefonia celular. A questão encontra supedâneo na operação de cisão parcial da CRT, em face do disposto na AGE nº 115 e no Protocolo de Justificação de Cisão

Parcial da CRT". Cumpre à companhia indenizar os apelantes, considerando-se o valor correspondente ao número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrito, atendida a cotação das ações em Bolsa de Valores na data do efetivo pagamento indenizatório. Inocorrência de coisa julgada. Na presente ação, a apelada busca indenização pelas ações não subscritas da telefonia celular, não sendo tal pleito atingido pelos efeitos da coisa julgada. Obediência à Lei 6404/76 e Portaria 86/91. Não incidência da Legislação apontada. Presente a abusividade na exigência do cumprimento das cláusulas contratuais inseridas na Portaria 1.361/76, de modo a configurar o enriquecimento sem causa da Companhia (art. 51, § 1º, III, do CDC). Inocorrência da prescrição trienal. Os direitos postulados regem-se pelas regras estabelecidas pelo Código Civil, estabelecendo-se a prescrição, no caso, em 20 (vinte) anos. APELAÇÃO DESPROVIDA." (fl.29)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 159 e 1056 do Código Civil/1916 e 121 do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 101/103.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"[...] Não há falar em ofensa à coisa julgada, pois o autor busca na presente demanda indenização em relação às ações da telefonia celular, sobre as quais passou a ter direito em virtude da cisão parcial da companhia demandada.

Na ação anteriormente intentada, o pedido não dizia respeito a tais ações, mas sim às da telefonia fixa.

[...] Desta forma, resta claro que, não obstante haver identidade de pedido imediato, referente à prestação jurisdicional, o mesmo não se verifica com relação ao pedido mediato, tendo em vista que, na presente ação, a apelada busca indenização pelas ações não subscritas da telefonia celular, não sendo tal pleito atingido pelos efeitos da coisa julgada.

Além disso, a própria causa petendi remota também não demonstra identidade total, uma vez que, não obstante os dois pleitos dizerem respeito ao mesmo contrato de participação financeira, na presente ação, o que terminou por gerar o direito da apelada foi o protocolo de cisão parcial da companhia." (fl. 35/36).

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

Por fim, os Arts. 159 e 1056 do Código Civil e 121 do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2592)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.662 - RS (2007/0079406-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR BISOGNIN
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIVIDENDOS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA FRENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT E COISA JULGADA, REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Prescrição trienal, previsão do art. 287, II, 'g', da Lei das Sociedades Anônimas afastada. Decisão majoritária da 5ª Turma desta Corte. Uniformização de jurisprudência. Em relação às ações da Celular CRT Participações S/A. é de responsabilidade da Companhia Rio-grandense de Telecomunicações - CRT todos os atos por ela praticados até a cisão, ocorrida em 1999, conforme se depreende da ata nº 115 da Assembléia Geral e do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial', em seu item 6.1. Não há que se cogitar de coisa julgada, por diversidade de pedido e de causa de pedir, importando no desacolhimento da preliminar suscitada, que raia à litigância de má-fé por deduzir contra expresso texto legal. Responsabilidade da ré pela eventual dobra de ações a menor, nos termos Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e a Ata n. 115 da Assembléia Geral. Indenização devida referente aos dividendos, relativamente ao número de ações que não foi subscrito na época própria. Sentença confirmada. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA." (fl.29)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 186 do Código Civil.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 108/110.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"A evidência, não merece guarida e absolutamente impertinente a alegação da prefacial de coisa julgada.

Com efeito, segundo o disposto nos §§1º e 2º, do art. 301 do CPC, existe a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, cuja sentença de mérito, transitou em julgado, e não mais admite recurso, explicitando o segundo parágrafo que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Ora, pela documentação acostada pela parte autora, que constitui reprodução parcial do processo originário, embora a identidade subjetiva, não existe a identidade objetiva, isto é, flagrante a diversidade de objeto e causa de pedir, como, aliás, muito bem apreciou o digno Juiz sentenciante. Portanto, não há que se cogitar de coisa julgada, por diversidade de pedido e de causa de pedir, importando no desacolhimento da preliminar suscitada, que raia à litigância de má fé por deduzir contra expresso texto legal." (fl. 31-v).

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

Por fim, o Art. 186 do Código Civil não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2593)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.681 - MG (2007/0087893-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BERNARDETTE MELO VILELA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE TÚLIO CÉZAR FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : THIAGO SEIXAS SALGADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVA PERICIAL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - FORMULADO NOVO QUESITO - CRITÉRIO DO JUIZ E RESPEITO AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO.O juiz é o destinatário das provas e somente a ele caberá decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como para deferir ou não os quesitos formulados. A pesquisa será livre dentro da linha de seu raciocínio, dando o valor que julga ter cada uma delas.A produção de provas, portanto, constitui direito da parte, mas comporta temperamento a critério da prudente discríção do magistrado que preside o feito, com base em fundamental juízo de valor acerca de sua utilidade e necessidade." (fl. 15)

A recorrente, ora agravante, sustenta violação ao Art. 435, do CPC. Diz que houve cerceamento de defesa no indeferimento dos quesitos de esclarecimento apresentados.

Contra-razões às fls. 30/33.

DECIDO:

- Prova Pericial:

Inicialmente, registro que não há ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, entende desnecessária a realização de novos quesitos.

O Juiz é livre para examinar todas as provas dos autos, inclusive decidir sobre a necessidade ou não de produzi-las, extraindo delas os fundamentos de sua decisão. Vigora o princípio do livre convencimento motivado.

O Tribunal de origem analisou os fatos e as provas da causa e decidiu que a produção de novos quesitos era desnecessária. Confira-se:

"[...] No caso em tela, quando deferida a prova pericial e após a entrega do laudo de fls. 35/64-TJ, foram solicitados pelos autores/agravantes, às fls. 135/136-TJ, esclarecimentos acerca da incidência de juros sobre o saldo devedor, bem como se haveria redução do mencionado saldo caso os juros não existissem.À fl. 137-TJ compareceu o perito respondendo aos esclarecimentos anteriormente formulados.Não satisfeitos, os autores/agravantes mais uma vez requereram o mesmo pedido de esclarecimentos, fl. 138/139-TJ, solicitando a formulação de uma planilha que demonstre os cálculos produzidos." (fl. 18)

O acórdão está em harmonia com a nossa jurisprudência, vejamos:

"(...) É lícito ao juiz ao indeferir pedido de realização da prova pericial para apuração dos valores das prestações da casa própria, adquirida junto ao SFH, diante da simplicidade dos cálculos relativos à matéria em discussão" (RESP 215.808/HUMBERTO)

"(...) Se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entende que o julgamento do feito prescinde de instrução probatória, análise da ocorrência de eventual cerceamento de defesa esbarra na censura da súmula 7/STJ. Precedentes." (Resp 440.211/GONÇALVES).

"(...) 1. Não há de ser conhecido o recurso especial fundado em alegação de cerceamento do direito de defesa da parte quando a verificação da suposta ilegalidade exigir o exame de documentos coligidos nos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...) (AgRg no Ag 498.778/NORONHA)

Incide a Súmula 83.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2594)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.693 - SP (2007/0092175-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MATRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DANIEL BARBOSA PALO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial em razão da falta de demonstração da violação ao dispositivo tido por violado.

O agravante refuta tal argumento e pede o processamento do recurso especial.

Alega violação ao Art. 70, do CPC. Diz que é cabível a denunciação da lide ao BNDES.

DECIDO:

A denunciação da lide só deve ser admitida quando o denunciado esteja obrigado pela lei ou contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Precedentes: AgRG no Ag 587.845/NANCY; REsp 209.240/BARROS MONTEIRO; REsp 302.397/SÁLVIO.

No caso, segundo consta do acórdão recorrido (fl. 43), não há um vínculo de direito do denunciado com o denunciante, tampouco a obrigação por lei ou contrato daquele indenizar este em ação de regresso.

Incide a Súmula 83.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



(2595)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.711 - RS (2007/0078992-6)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOMINGOS CALIXTO BISSANI
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DADOS RELATIVOS À CONTRATUALIDADE. CONTRATO. CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. Prescrição trienal, inocorrência. Não há como condicionar a exibição de documento ao pagamento dos custos pelos serviços prestados, máxime considerando-se o seu quantum, sob pena de negativa desse direito. Não havendo justificativas plausíveis à negativa de fornecimento de tais documentos, requeridos anteriormente à propositura do presente feito, é de determinar-se a apresentação judicial dos mesmos, dispensável apenas a exibição do contrato, pois aceitável a argumentação de que este se encontra arquivado no Cartório de Títulos e Documentos.

Assim, no momento em que se presume o interesse processual do contratante adesivo em ajuizar a exibitória, hipossuficiente que é perante a poderosa empresa de telefonia, não se pode deixar de reconhecer o decaimento do adverso, sabido que os arts. 20 e 26 do CPC também se aplicam aos processos cautelares. Honorários advocatícios devem ser mantidos, pois dentro dos parâmetros balizados pela Câmara para casos análogos, e de acordo com a singeleza da demanda. Por fim, o pedido de condenação por litigância de má-fé, deve ser afastado, na medida em que não caracterizada nenhuma das hipóteses do artigo 17 do CPC. INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADAS. APELO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. IMPROVIDO O RECURSO ADE-SIVO" (fl. 89).

Decido.
A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.
Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2596)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.714 - SP (2007/0075860-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CPEM CONSULTORIA PARA EMPRESAS E MUNICÍPIOS S/C LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO AMATO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão (fls. 131/132) que abortou recurso especial.
No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em embargos à execução de instrumento particular de confissão de dívida, CPEM CONSULTORIA PARA EMPRESAS E MUNICÍPIOS S/C LTDA insurge-se contra o julgamento antecipado da lide e a executividade do título. A decisão agravada finca-se: a) na ausência de demonstração da vulneração aos dispositivos apontados no recurso especial; b) aplicação da Súmula 7; e c) na falta de comprovação da divergência jurisprudencial, de acordo com os requisitos legais.

DECIDO:
- Cerceamento de defesa:
O juiz é livre para examinar todas as provas dos autos, inclusive decidir sobre a necessidade ou não de produzi-las, extraindo delas os fundamentos de sua decisão. Vigora o princípio do livre convencimento motivado.

O Tribunal de origem louvou-se nas provas para concluir que a produção da prova pericial era desnecessária. Modificar essa conclusão seria desafiar a Súmula 7. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:
"Havia elementos suficientes para o julgamento antecipado dos embargos, como se verá." (fl. 74)
No mesmo sentido a jurisprudência do STJ. Eis alguns dos precedentes:
"(...) Se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entende que o julgamento do feito prescinde de instrução probatória, análise da ocorrência de eventual cerceamento de defesa esbarra na censura da súmula 7/STJ. Precedentes." (REsp 440.211/GONÇALVES).

"(...) Não há ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, julga o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 330, I, do CPC." (AgRg no RESP 281170/NANCY)

"(...) Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99)" (AgRg no Ag 605.552/DELGADO).
- Executividade do título:
O instrumento de confissão, renegociação e consolidação de dívida é título executivo extrajudicial, no rigor do Art. 585, II, do CPC. Incide a Súmula 300, redigida nestes termos: "o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial". Logo, o pacto exequendo goza de certeza, liquidez e exigibilidade. Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2597)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.730 - RS (2007/0074218-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DE PORTO ALEGRE - ACM
ADVOGADO : CORALIO PEDROSO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CORTEL S/A CONSÓRCIO RIOGRANDENSE DE CONSTRUÇÕES E URBANIZAÇÃO
ADVOGADO : GERALDO CÉSAR FREGAPANI E OUTRO(S)

DECISÃO

O Agravo está deficientemente instruído.
Está incompleto o traslado de cópias das contra-razões do recurso especial (fls. 33/45) e do despacho de admissibilidade do recurso especial (fls. 47/48).
Não se conhece de recurso instruído com peças obrigatórias incompletas conforme jurisprudência do STJ. Nesse sentido: AgRgEDclAg nº 299.758/DIREITO, AgRgAg nº 387.659/CESAR, AgRgAg nº 262.296/BARROS MONTEIRO.
Não conheço do agravo.
Brasília, 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2598)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.738 - RS (2007/0078965-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENI TEREZINHA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : FABRÍCIO PALMA BISINELA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.
Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166 e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76.
Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.
Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.
É o relatório.
Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica. 1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança. 2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido. 3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor. 4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 5. Recurso especial não conhecido".

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelo enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.
MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2599)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.764 - RS (2007/0088521-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BOX MOTOCICLETAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BEIRAO
AGRAVADO : VIVO S/A
ADVOGADO : RODRIGO CHISLENI FONTANA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA.
I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.
II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, que subscreveu as contra-razões ao recurso especial denegado.
Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BOX MOTOCICLETAS E SERVIÇOS LTDA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a VIVO S/A. É o relatório, em síntese.
O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, que subscreveu as contra-razões ao recurso especial denegado, peça obrigatória, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, entre outros: Edcl no AgRg no AG 711.737/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 11/05/2006; Edcl no AG 646.760/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Ari Par-gendler, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG 583.875/MG, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 20/09/2004; AgRg no AG 565.231/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 30/08/2004.
Não conheço, pois, do agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO - Relator

(2600)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.773 - SP (2007/0088802-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : DULCEMIRA DE ALMEIDA MAGALHÃES
ADVOGADO : MAURÍCIO DE CAMPOS CANTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDIR PEREIRA GOMES E OUTRO
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES C S LEME E OUTRO

DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópia das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não apresentação, peça de traslado obrigatório, prevista no Art. 544, § 1º, do CPC. Não conheço do agravo. Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2601)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.831 - RS (2007/0064244-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA REGINA FONTOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado: "BRASIL TELECOM S/A. FORMAÇÃO DO CAPITAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO. CRITÉRIO LEGAL. QUANTIDADE DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL. PORTARIA Nº 1.361/76. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Subscrição de ações da Brasil Telecom. Quantidade de ações que deve corresponder ao valor da ação na data da integralização, considerando-se para tanto o valor apurado no balanço do período anterior, aplicável ao investimento, inobstante possa a empresa efetuar a retribuição dentro do prazo de doze meses. Portaria nº 1.361/76. 2. Apresenta-se incorreta a capitalização das ações feita pela BRASIL TELECOM S.A., já que sem a observância do constante na Portaria nº 1361/76. 3. Dividendos. Demonstração da sua distribuição. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE CONTRAPOSIÇÃO AO RECURSO PRINCIPAL. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso adesivo. Pressuposto de conhecimento. O recurso adesivo deve contrapor-se à matéria abordada no recurso principal. Recurso não conhecido. APELO DA RÉ IMPROVIDO. NÃO-CONHECIDO O RECURSO ADESIVO DA AUTORA." (fl. 33) O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º e 286 da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 104/105. **DECIDO:** A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações: "A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO) A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido: "O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO) É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido: "A prescrição bienal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO) É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves) Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7. Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF. Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ). Brasília (DF), 1º de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2602)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.869 - MG (2007/0089264-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : VARTELO FRANCISCO DE AMORIM FILHO
ADVOGADO : WESLEY BARBOSA CHALEF E OUTRO(S)
AGRAVADO : FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : KINDVALL BIÃO SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. ANTECIPAÇÃO. A antecipação do valor residual garantido não desnatura o contrato de *leasing* (Súmula 293/STJ). Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário. Inadmitido na origem, adveio o presente agravo de instrumento. É o breve relatório. A questão da caracterização dos contratos de *leasing* pela antecipação do valor residual garantido (VRG) foi sedimentada neste Tribunal, com a aprovação pela Corte Especial da Súmula 293 com o seguinte enunciado: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo.

Intimem-se. Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2603)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.873 - RS (2007/0074413-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO CONCI
ADVOGADO : CLAUDIO ONEY PORTO FONSECA

DECISÃO

Vistos. Brasil Telecom S. A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Decido. O recurso especial não tem como prosseguir. Na petição do especial, o carimbo do Tribunal informando a data em que protocolado o recurso está ilegível. Assim, não é possível verificar a sua tempestividade, requisito essencial a sua admissibilidade. Nesse sentido, anote-se decisões desta Corte: AgRgAg nº 680.593/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 608.901/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 20/3/06; AgRgAg nº 668.951/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 6/2/06; AgRgAg nº 686.916/AM, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 5/6/06. Não conheço do agravo. Intime-se. Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2604)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.893 - RJ (2007/0088941-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CASA DAS ESSÊNCIAS SS LTDA
ADVOGADO : GISELA VELLOSO CAFÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ AFONSO MONTEIRO
ADVOGADO : DARCY DE ASSIS VIANNA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado: "Ação de indenização por danos morais. Autor que teve seu nome negativado em cadastro de maus pagadores por ter emitido cheque sem provisão de fundos. O estabelecimento comercial que recebe cheque como pagamento tem a obrigação de verificar a autenticidade da assinatura lá aposta. Se não o faz, aceitando título que apresenta assinatura grosseiramente falsificada, fica caracterizada sua negligência, bem como seu dever de indenizar os danos morais sofridos pelo titular da conta corrente. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Montante indenizatório fixado em até 40 salários mínimos, conforme enunciado 1 do Encontro de Desembargadores realizado em Búzios no ano de 2005, fixando-se, no caso em comento, o valor de R\$ 10.000,00 incidindo correção monetária a partir desta data e juros moratórios a partir da data do evento. Sentença que se reforma."(fl. 14) Embargos de declaração opostos e rejeitados. A recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos artigos: 1) 267, VI, do CPC, por entender ser parte ilegítima, pois a restrição foi efetivada pela instituição financeira; 2) 186 do CC/2002 e 333, I, do CPC, ante a inexistência de negligência por parte da recorrente; 3) 186 e 188, I, do CC/2002, em razão da culpa exclusiva do ora recorrido; e 4) 944 do CC/2002, porque o valor fixado à título de indenização está exagerado. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial. O Tribunal local reprovou o recurso, aplicando as Súmulas 400 e 284 do STF e 7. A agravante combate as afirmações e pede a reforma da decisão agravada. **DECIDO:** Os arts. 267, VI, do CPC e 186 e 188, I, do CC/2002 não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF. Com relação a alegada ausência de negligência, o acórdão recorrido decidiu que: "(...) é responsabilidade daquele que recebe o cheque conferir a autenticidade da assinatura, podendo exigir, para tanto, a exibição de documento de identificação. Tal prática comercial, que se tornou trivial, em face das reiteradas tentativas de golpe a que estão sujeitos todos os que lidam com títulos de crédito, decerto deixou de ser adotada pela apelada no caso em comento, que não teria como tomar por verdadeira a assinatura do cheque de fls. 60. Dessa forma, fica claro que a apelada agiu de forma negligente, devendo responder pelos danos morais sofridos pelo apelante."(fl. 16) Modificar tal entendimento seria desafiar a Súmula 7. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. A fixação da indenização pelo Tribunal a quo não se mostra, no caso, exorbitante. A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros. Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2605)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.894 - RS (2007/0078622-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILMAR DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos. Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial por considerar que, interposto antes de publicado o acórdão dos embargos declaratórios, não pode ser conhecido.



Assevera a recorrente que o recurso especial não é intempestivo, na medida em que os embargos declaratórios foram opostos pela parte contrária, ora agravada.

Decido.
No caso em tela, foram opostos dois embargos de declaração pela parte contrária, sendo certo que o recurso especial da ora agravante foi interposto antes do julgamento de ambos os embargos.

Tratando de hipótese semelhante ao presente caso, a Corte Especial, em sessão de 18/4/07, no julgamento do REsp nº 776.265/SC, por maioria, entendeu que não se pode ter como tempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal. Assim, sendo considerado prematuro o recurso especial, deveria ele ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, o que não ocorreu no presente caso. Não prospera, portanto, a irrisignação.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2606)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.900 - RS (2007/0088589-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉIA QUADROS FERREIRA
ADVOGADO : ANDRENISE VON ONÇAY

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrente decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, em ação revisional, BANCO PANAMERICANO S/A insurge-se contra as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC, para evidenciar a impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Quanto à comissão de permanência e à suposta apreciação de ofício do contrato, o recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal, nem apresenta divergência jurisprudencial. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2607)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.902 - RS (2007/0079427-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE GROTH EIDT E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO G G TELÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 3º e 4º da Lei nº 7.799/89 e 170, § 1º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO PROPOSTA POR ACIONISTAS QUE PRETENDEM DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIAM DIREITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. PREFACIAL DE PRESCRIÇÃO (COM APOIO NA LEI N. 6404/76 ARTIGO 287, II, 'G') AFASTADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM 2º GRAU. EXAME DO MÉRITO DA CAUSA PELO TRIBUNAL.

AFASTADA EM 2º GRAU A PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELA SENTENÇA, CUMPRE AO TRIBUNAL O EXAME DO MÉRITO DA CAUSA, QUANDO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO.

PRECEDENTES DO STJ.

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

POSSÍVEL, INDEPENDENTE DA PORTARIA DE REGÊNCIA DO CONTRATO, O DIREITO DO CONTRATANTE DE RECEBER A DIFERENÇA DE AÇÕES EM IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE AO VALOR PATRIMONIAL NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO (DATA DA PACTUAÇÃO), DEFINIDO EM ASSEMBLÉIA. EM DECORRÊNCIA, CABÍVEL O PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS RELATIVOS ÀS AÇÕES A SEREM SUBSCRITAS. RESPONSABILIDADE DA CRT PELOS ATOS PRATICADOS ATÉ A DATA DA EFETIVAÇÃO DA CISÃO PARCIAL EM 29.01.1999. AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. NÃO PODENDO A RÉ EMITIR AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A., POSSÍVEL A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO NÚMERO DE AÇÕES QUE DEVERIA TER SUBSCRITO, CONSIDERADA A COTAÇÃO DA BOLSA DE VALORES NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

APELO PROVIDO. UNÂNIME" (fl. 66).

Os embargos de declaração (fls. 84 a 87) foram rejeitados (fls. 95 a 99).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2608)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.907 - RS (2007/0076995-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HORALDINA PEREIRA TRAMONTINI E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; 3º, 165, 267, inciso VI, 269, inciso IV, 458, inciso II, 461, 535, inciso II, e 644 do Código de Processo Civil; 131, inciso I, do Código Comercial; 85, 115 e 117 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, e 287, inciso II, alínea g), da Lei nº 6.404/76. Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"OBRIGAÇÕES - DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA - BRASIL TELECOM/CRT - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DEMANDA VISANDO À COMPLEMENTAÇÃO DE TÍTULOS SUBSCRITOS - Prefaciais rejeitadas - Exceção de prescrição rejeitada - Exegese de cláusula contratual - Interpretação em favor do aderente do contrato de adesão, na forma do CDC - Cláusula mandato - Alcance do ato administrativo - Incidência do princípio da boa-fé objetiva - Adimplemento incompleto - Repelidas as preliminares - Deram provimento ao recurso dos demandantes" (fl. 36).

Os embargos de declaração (fls. 46 a 49) foram desacolhidos (fls. 57 a 59).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

No tocante à afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, também, não há como prosperar o recurso especial, haja vista que, no caso, seria necessário o exame da petição da apelação, para verificar se os temas trazidos tinham sido oportunamente agitados. Referida peça seria essencial para o conhecimento da controvérsia e, no entanto, não consta nos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Outrossim, há, sim, no caso, relação de consumo, já que o recorrido adquiriu da recorrente a titularidade de direitos e ações da companhia para fins de utilização de serviços de telefonia. É, portanto, consumidor, amparado pelo Código de Defesa do Consumidor. Anote-se, nesse sentido: REsp nº 468.278/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 6/10/03; REsp nº 469.410/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 13/8/03.

Com relação à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"O pedido colhe, também, no que se refere a ações da telefonia móvel (CELULAR CRT), alicerce na Assembléia Geral Extraordinária nº 115, da CRT em que se estipulou, em janeiro de 1999, a cisão da CRT - assim decidiu-se: '1. aprovar a cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, com constituição da nova sociedade anônima do capital aberto, para incorporar a parcela do patrimônio cindido, constituída pelo acervo líquido correspondente a participação da Companhia na sua subsidiária integral CELULAR CRT S/A com distribuição proporcional das ações da nova companhia aos atuais acionistas da CRT, em igual classe e quantidade'.

Mais. Assim a responsabilidade residual da CRT (a, agora, de sua sucessora), na forma do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT, no item VI. Sucessão:

'6.1. Para todos os efeitos, as obrigações de qualquer natureza, inclusive mas sem limitação, as de natureza trabalhista, previdenciária, civil, tributária, ambiental e comercial, referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da efetivação da cisão parcial, inclusive, permanecerão de responsabilidade exclusiva da CRT, com exceção das contingências passivas cujas provisões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos à presente Justificação e ao laudo de avaliação, hipóteses em que, caso incorridas, as perdas respectivas serão incorporadas pelas empresas cindida e resultante da cisão, na proporção da contingência a elas alocada.'

Logo, a parte autora haveria, mesmo, de reclamar sua diferença acionária da CRT (ou sua sucessora), já que a CELULAR ainda não estava constituída" (fls. 38/38v).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente "parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que "é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Assevera a recorrente que, ainda que o recorrido tivesse qualquer direito em relação às ações da Brasil Telecom S.A., sucessora, por incorporação, da CRT, seu direito estaria prescrito, ante a incidência do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor ao caso presente. Entretanto, já decidiu esta Corte que "o art. 27 do CDC se refere ao direito subjetivo de pleitear indenização por defeito que ocorre pelo fato do produto ou do serviço, não tendo incidência no caso dos autos, em que se pleiteia o cumprimento de obrigação de fazer" (AgRgAg nº 586.024/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ de 16/11/04).

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea g), da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03. No tocante aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, julgado em 16/3/06.

Por fim, afirma a recorrente que *"a multa diária somente pode ser cobrada a partir do descumprimento da sentença, o qual, por sua vez, requer instauração do processo da execução e sua regular formação, com a citação, impedindo desta forma entender-se que a condenação a partir da citação, seja da citação do processo de conhecimento"* (fl. 67). Acontece que o artigo 461 do Código de Processo Civil, mencionado como violado, não é suficiente para embasar essa afirmação, já que não prevê tais requisitos.

Ademais, com relação ao tema, já decidiu esta Corte que *"não existe qualquer violação de dispositivo de lei federal com a imposição da multa cominatória para o cumprimento da obrigação no processo de conhecimento, sendo impertinente a alegação de que somente poderia ser imposta quando da execução"* (REsp nº 615.181/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 26/8/04).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2609)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.910 - RS (2007/0075435-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA SÁ DIAS
ADVOGADO : TIAGO D AVILA RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrente decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado: "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÕES DA CRT. CONTRATO DE ADESAO, REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. E EM FACE DA DILUIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA, BEM COMO DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO ART. 287, INC. II, ALÍNEA 'G', DA LEI Nº 6.404/76. AQUISIÇÃO EM 1994. DIFERENÇA DE AÇÕES DA CRT E INDENIZAÇÃO PELA DOBRA ACIONÁRIA - CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. O valor à vista alcançado pelo aderente quando da adesão merecia imediata divisão pelo valor patrimonial de cada ação naquela data, obtendo-se como resultado o número total de ações a serem subscritas, violando o art. 115 do Código Civil de 1916, disposição unilateral em contrário. Assim não procedendo, em violação ao princípio de boa-fé, responde a ré pela diferença de ações da CRT, bem como da Celular CRT Participações S.A. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS EM VIRTUDE DA INDISPONIBILIDADE DOS TÍTULOS. DIVIDENDOS. A temporária indisponibilidade das ações, considerando o valor oscilante de mercado, em princípio não gera o direito indenizatório complementar perseguido. Tem sustento jurídico, apenas, indenização correspondente aos dividendos que a complementação teria gerado. DIVIDENDOS. Deferidas as ações corolário lógico é que sejam incluídos os dividendos. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA EM PARTE." (fl. 29)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º do CDC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 139/141.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil. Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, os Arts. 47 e 84, § 1º do Código de Defesa do Consumidor e 131, I, do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2610)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.924 - RS (2007/0078971-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÓVIS DE MATOS BARRETO
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 3º e 4º da Lei nº 7.799/89 e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 170 DA LEI Nº 6.404/76. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DA BRASIL TELECOM S/A PARA RESPONDER POR INDENIZAÇÃO EM VALOR CORRESPONDENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT DEVIDAS. APELO IMPROVIDO" (fl. 57).

Os embargos de declaração (fls. 62 a 68) foram desacolhidos (fls. 73/74).

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

Acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03. No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2611)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.938 - RS (2007/0074299-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS TASSONI
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"BRASIL TELECOM S.A. INDENIZAÇÃO. AÇÕES DA CELULAR CRT S.A. DIVIDENDOS. COISA JULGADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. Ação visando indenização por ações da Celular CRT S.A. não entregues quando da cisão parcial da companhia e dividendos não recebidos. Pedido diverso de anterior demanda relativa à complementação de ações da CRT e Brasil Telecom S.A. Coisa julgada não ocorrente. Art. 468, do CPC. Dever da empresa em entregar ações da Celular CRT S.A. imposta em assembléia geral que deliberou a cisão parcial da companhia. Dividendos devidos como corolário das ações. Deram provimento." (fl. 31)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI, 269, IV e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 186 do CC.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 108/110.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"[...] a demanda de que ora se trata não está obliterada pela coisa julgada, haja vista não se ajustar aos limites da lede anterior, nos termos do art. 468, CPC ("A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas"), pois nada fora decidido acerca das ações da Celular CRT Participações S.A. e dos dividendos aqui discutidos." (fl. 32, verso)

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

Por fim, os Arts. 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76 e 186 do CC não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 1º de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



(2612)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.942 - RS (2007/0077247-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFONSO WLACH E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TE-LÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.
O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. 1. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. É parte legítima o cessionário do contrato, porque lhe foram transmitidos os direitos, ações e valores decorrentes do contrato firmado originalmente pelo cedente com a ré. Precedentes do STJ. 2. LEGITIMIDADE PASSIVA. Na qualidade de sucessora, por incorporação, legitimada é a Brasil Telecom S/A na causa em que busca a parte o fiel cumprimento do contrato celebrado pela então CRT. Por ocasião da cisão da CRT, coube a esta todos os direitos e obrigações referentes à parcela remanescente do patrimônio, sem solidariedade com a Celular CRT. Assim, legitimada a Brasil Telecom S/A para figurar no pólo passivo da demanda também neste caso. 3. PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Em se tratando de ação de caráter pessoal, como no presente caso, o prazo prescricional é de vinte anos, segundo o art. 177, CCB/1916, e dez anos, nos termos do art. 205, CCB/2002. Inaplicabilidade do prazo estabelecido no art. 287, inciso II, alínea 'g', da Lei n. 6.404/76. Ainda, há recente decisão proferida pela 5ª Turma do TJ/RS (integrada por Desembargadores da 5ª e 6ª e 9ª a 20ª Câmaras Cíveis), no sentido de que nos processos movidos contra a Brasil Telecom S/A que discutem o direito à complementação de ações não incide a prescrição trienal, mas a prescrição ordinária. Também nesse diapasão, o recente julgamento do REsp n. 829835 pelo Superior Tribunal de Justiça, determinando que o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal, aplicando-se os prazos do artigo 117 do Código Civil de 1916 ou 205 do atual Código Civil. 4. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. Havendo a integralização de capital, as ações devem ser emitidas de forma imediata e pelo valor da data da integralização. Visível a lesão ao direito dos autores e o enriquecimento ilícito da ré, que emitiu as ações em momento posterior à integralização do capital pelos demandantes, quando o valor patrimonial destas já havia variado significativamente. 5. AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. DOBRA ACIONÁRIA. Sendo devida a diferença de ações buscada no presente feito, responde a ré também pela complementação da quantidade de ações da Celular CRT Participações S/A, ou sua correspondente indenização, a que teriam direito os requerentes quando da dobra acionária, caso fossem corretamente cumpridos os contratos. 6. O cálculo da indenização por perdas e danos deve ser efetuado em três etapas: primeiro, deve ser aferido o número correto de ações a que os autores fariam jus, se as ações fossem emitidas de forma imediata e pelo valor na data da integralização; e, em um segundo momento, definir a diferença do que foi emitido e o que era devido; por fim, deve ser convertida a diferença de ações pelo valor patrimonial na data do trânsito em julgado e desde então, acrescido de correção monetária pelo IGP-M e juros moratórios de 1% ao mês. 7. DIVIDENDOS. Uma vez condenada a demandada à complementação das ações devidas, ou sua correspondente indenização, é responsável também pelos seus respectivos dividendos, desde a data em que deveriam ter sido distribuídos. 8. MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. Possibilidade de fixação. Precedentes do STJ e desta Corte. 9. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Sucumbência da ré. Verba honorária a ser calculada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos que dispõe o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. REJEITARAM AS PRELIMINARES CONTRA-RECURSAIS E DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME." (fl. 94/95)
Embargos de declaração opostos e rejeitados.
O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II, 287, II, "g" da Lei n.º 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 199/201.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o cessionário do direito de uso de linha telefônica não possui legitimidade para pleitear a complementação de subscrição de ações. Nesse sentido:

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. AÇÕES. CESSÃO. SUBSCRIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. CEDENTE. I. Firmou a 2ª Seção orientação no sentido de que o contratante que transferiu ações emitidas pela sociedade anônima não perde a legitimidade ativa para, posteriormente, reivindicar a subscrição de ações remanescentes tidas como devidas à época da assinatura do contrato (REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 10.02.2003). II. Ao cessionário, por sua vez, falece a legitimidade dos direitos conferidos ao primitivo subscritor em época anterior à cessão de crédito. III. Agravo provido." (AgREsp nº 555.220/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 25/11/2003)." (AG 633.275/BARROS MONTEIRO)
Entretanto, este não é o caso dos presentes autos. Trata-se, aqui, de contrato de participação financeira. Confira-se trecho do voto:
"Conforme informações da própria demandada (fl. 293), os apelantes Alfonso Wlach, Renato Ettoke Weisheimer, Rede Comunitária Jornais e Élio Miguel Policena adquiriram contratos de participação financeira celebrados entre os cedentes e a CRT, transmitindo-se aos apelantes os direitos, ações e valores decorrentes destes contratos firmados originalmente pelos cedentes com a ré, inclusive o direito de exigir da Brasil Telecom S/A (sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações), na via judicial e administrativa, eventual complementação de participação acionária a que façam jus os recorrentes.
Assim, os apelantes (cessionários de contratos de participação financeira) possuem legitimidade para a presente demanda. Nesse sentido, colaciona-se recente decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Se os cessionários adquiriram do primitivo proprietário não só as ações, mas todos os direitos e deveres do contrato de participação financeira, firmado com a companhia, têm eles legitimidade ativa para postular as diferenças pelo atraso na integralização das ações" (STJ, AgRg no REsp 687716/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 17/09/2005)." (fl.99)
É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.
"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação patrimonial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 31 de maio de 2007.
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2613)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.947 - RS (2007/0077276-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO ANTUNES
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.
I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.
II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 47, 267, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II g, da Lei nº 6.404/76 e 186 do Código Civil.
Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.
Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.
É o relatório.
Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil.
Apesar de rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.
A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.
Quanto à violação à coisa julgada, verifica-se que, no caso, não importa que tenha havido decisão com trânsito em julgado de condenação anterior, mas sim a circunstância de que esta gerou direito à participação acionária postulada pela parte.
No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andriighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.
Quanto ao cerne da questão, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento, verifica-se que a pretensão recursal não logra êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente no seguinte julgado:
"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica. 1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança. 2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido. 3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor. 4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 5. Recurso especial não conhecido" (Resp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção.,Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003).
Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - À questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).
Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se.
Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2614)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.955 - RS (2007/0063144-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES BERTOLDO ALBANUS
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira. Iresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, 269, 458 e 535 do

Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 229, § 5º, e 287, II g, da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo. É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. Apesar de rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Quanto ao cerne da questão, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento, verifica-se que a pretensão recursal não logra êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente no seguinte julgado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" (Resp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003).

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a

ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(2615)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.991 - SP (2007/0092166-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO PETRUCCI E OUTROS

ADVOGADO : JURANDIR CARNEIRO NETO

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 76 e 77 que reprovou o recurso especial por:

a) incidência da Súmula 7;

b) não demonstração do dissídio jurisprudencial.

Os agravantes, JOSÉ ROBERTO PETRUCCI e OUTROS, sustentam desnecessidade de revolvimento dos fatos e provas e comprovação do dissenso jurisprudencial.

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"Embargos à execução - Acordo entre as partes que coloca fim ao processo - Discussão posterior sobre o contrato que deu ensejo à demanda - Inadmissibilidade - Ato judicial anulável apenas por dolo, coação, ou erro material quanto à pessoa ou coisa controversa - Inteligência do art. 849 do CC/2002 - Recurso não provido." (fl. 27)

Os recorrentes, ora agravantes, queixam-se de ofensa aos Arts. 17, I, e 18 do CPC. Apresentam divergência jurisprudencial.

Alegam que é descabida a imposição de multa por litigância de má-fé.

Não foram apresentadas contra-razões.

DECIDIDO:

As instâncias ordinárias (fls. 27 a 30; 36 a 38) entenderam presentes os requisitos aptos a justificar a condenação dos agravantes por litigância de má-fé, pois totalmente infundados e inconsistentes os embargos à execução apresentados pelos executados com o intuito de rever acordo homologado judicialmente.

Desta forma, rever a conclusão alcançada pelo Tribunal local - existência de má-fé dos agravantes - implicaria no reexame dos fatos, provas e circunstâncias da causa.

Incide a Súmula 7.

Confirmam-se:

"A pretensão de se afastar a multa aplicada em decorrência da litigância de má-fé depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal" (REsp 783.376/CASTRO MEIRA)

"Descabe ao STJ, no caso dos presentes autos, revisar os critérios que ensejaram a aplicação da multa por litigância de má-fé pelo tribunal a quo, por incidir na espécie o teor da Súmula n. 7/STJ" (REsp 703.613/NORONHA).

E ainda: REsp 791.333/DIREITO, AgRg no AG 778.212/HUMBERTO, REsp 592.811/CASTRO FILHO, REsp 437.614/QUAGLIA e REsp 181.873/FERNANDO GONÇALVES.

Desta forma, a divergência jurisprudencial apresentada pelos agravantes não foi comprovada, pois os precedentes trazidos não apresentam similitude com a situação dos autos.

Como a decisão combatida está fundamentada nos fatos e provas específicos da causa, impossível o confronto analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, em razão de suas peculiaridades de fato. Assim, evidente a dessemelhança entre os casos confrontados.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 1º de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2616)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.007 - SP (2007/0095779-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : IRMÃOS NEGRINI E CIA LTDA

ADVOGADO : ALÓISIO LUÍS DA SILVA

AGRAVADO : TOBASA TOCANTINS BABAÇU S/A

ADVOGADO : DALMYR FIGUEIREDO GOMES

DECISÃO

Vistos.

Irmãos Negrini e Cia. Ltda. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 215 e 467 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se contra o acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE PERDAS E DANOS - EM FASE DE EXECUÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/05 - a nulidade da citação no processo de execução era matéria para ser argüida em embargos à execução - sentença com trânsito em julgado - impossibilidade da discussão da citação - o processo é constituído de atos concatenados, seguidos um após o outro e interligados, não sendo possível subverter a prática de atos de fases processuais já encerradas diante da preclusão - RECURSO DA EXECUTADA NÃO PROVIDO" (fl. 15).

Decido.

A irrisignação não prospera.

Extrai-se do acórdão que a "intervenção espontânea da ré supriu o defeito apontado, a despeito do disposto no artigo 214, § 1º do CPC. Se de fato a citação estava eivada de nulidade, o vício existente foi resolvido com a intervenção espontânea da parte que, ao tomar conhecimento da demanda, teve a oportunidade de indicar a nulidade processual e pleitear a devolução do prazo para resposta" (fl. 21). O posicionamento do acórdão harmoniza-se com o desta Corte. Vejamos:

"AGENTE DE VIAGENS. REPRESENTAÇÃO. NULIDADE. CITAÇÃO. ART. 12, VIII, CPC. SÚMULA 7/STJ. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

- Em recurso especial não se reexaminam provas (Súmula 7).

- O comparecimento espontâneo da parte e a ausência de comprovação do prejuízo, suprem o eventual defeito de citação" (REsp n 170.683/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/5/04).

"PROCESSO CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA RECORRENTE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 214, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REVELIA - CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ANÁLISE EM SEDE MONOCRÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1 - Suprida a falta de citação pelo comparecimento espontâneo da recorrente, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC. Ciência inequívoca dos termos da demanda, pela juntada aos autos de substabelecimento para apresentação de defesa.

2 - Decreto de revelia mantido, pela intempestividade da contestação, eis que apresentada após 3 meses de retenção dos autos pelo procurador da recorrente.

3 - A eventual litigância de má-fé deverá ser aferida em sede de Juízo monocrático, com análise do conjunto fático-probatório, inviável nesta via especial, conforme Súmula 7 deste Colendo Tribunal.

4 - Recurso não conhecido" (REsp nº 669.954/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro Jorge Scartezini, DJ de 16/10/06).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. O comparecimento espontâneo da ré supre a falta de citação, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC. Hipótese em que a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN compareceram, por meio de seu representante legal, aos autos dos embargos à execução oferecidos pela União e ratificaram os termos do pedido formulado, não havendo nenhum prejuízo.

2. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide, tal como ocorre no presente caso, em que a União insiste na tese, já analisada, de que há limites ao resíduo de 3,17%, concedido aos filiados da parte embargada.

3. Embargos de declaração rejeitados" (EDclPet nº 2.516/DF, Terceira seção, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 26/3/07).

Sendo assim, eventual prejuízo teria que ser alegado no momento que compareceu aos autos e não apenas na fase de execução.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(2617)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.068 - RS (2007/0088693-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : DOMINGOS JOSÉ DA SILVEIRA

ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 165, 267, inciso VI, 269, inciso IV, 458, inciso II, 535, inciso II, e 557 do Código de Processo Civil; 131, inciso I, do Código Comercial; 85, 115 e 117 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 286 da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PRESCRIÇÃO DESACOLHIDAS.



Pretensão de retribuição acionária. Acolhimento da postulação, em consonância com a jurisprudência do Egrégio STJ. Observância do valor patrimonial da ação quando da data da integralização. Indenização que responde a demandada em face da não-subscrição das ações da companhia criada em função da cisão havida, bem como dos respectivos dividendos.

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME" (fl. 85).

Os embargos de declaração (fls. 93 a 97) foram rejeitados (fls. 100 a 101v). Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

Além disso, não houve ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil. Julgada a apelação por decisão monocrática, foi interposto agravo, levando ao colegiado o conhecimento da matéria. Assim, não há falar em violação à lei.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Com relação à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"No que diz com as ações da empresa Celular CRT Participações S/A, fato é que em momento posterior à subscrição, deu-se a cisão da CRT, conforme Fato Relevante publicado, constituindo-se a Companhia Celular CRT Participações S/A com o mesmo número de ações ordinária e preferenciais em que se constituía o capital da CRT, recebendo os acionistas desta sociedade ações da Celular em quantidade, espécie e classe idênticas às que possuíam na Companhia cindida.

Portanto, com a procedência da presente demanda no sentido do reconhecimento do mau cumprimento do avençado relativamente à subscrição de ações da CRT, corolário lógico é a condenação também à indenização pelas ações da Celular CRT Participações S/A que não vieram emitidas, indenização pela qual responde a BRASIL TELECOM, como já afirmado, considerando o histórico da privatização da CRT, observada a inviabilidade de que tais ações sejam subscritas porquanto referem-se à companhia diversa" (fls. 90/91).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03). Assevera a recorrente que, ainda que o recorrido tivesse qualquer direito em relação às ações da Brasil Telecom S.A., sucessora, por incorporação, da CRT, seu direito estaria prescrito, pois a ação que visa anular as decisões tomadas em assembléia geral ou especial prescreve em dois anos contados da deliberação. Entretanto, entendeu o aresto recorrido de forma diferente, afirmando que na espécie, não estão sendo questionadas as decisões tomadas em assembléia, nem se pretende a anulação destas, mas sim o perfeito adimplemento de obrigações nascidas de contrato de adesão. No caso, porém, examinar o tema demandaria a análise da petição inicial, para verificar os termos em que efetuado o pedido. Referida peça, contudo, não consta dos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03. Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2618)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.075 - SP (2007/0093355-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : IVANI BONAN
ADVOGADO : ANGELA C MACHADO THEODORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GALETO' S CINELANDIA LTDA
ADVOGADO : SILMARA MARY GOMES VIOTTO E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 19/20), porque a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).

A ora agravante afirma, em resumo, que não é caso de incidência da Súmula 7.

No recurso especial, aponta divergência jurisprudencial. Alega, em síntese, que o valor fixado a título de indenização por dano moral é irrisório.

DECIDO:

Só é possível revisar a indenização por dano moral quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua (Art. 186 do CC/2002). Fora desses casos, incide a Súmula 7.

O valor fixado pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, irrisório.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2619)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.084 - RS (2007/0084834-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : MÍRIAM HELOÍSA LETTI E OUTRO(S)
INTERES. : BANRISUL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ANA ELIZA DAVID E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULAS 182/STJ e 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).

Agravo de instrumento não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE FÁTIMA GOMES OLIVEIRA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em relação ao BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL.

É o breve relatório.

De início, registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

No caso, a agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à aplicação do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Lastreou suas razões recursais a infirmar de forma genérica a decisão vergastada, refutando, tão-somente, as razões de reforço utilizadas pelo tribunal *a quo*.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2620)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.150 - SP (2007/0088839-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILLIAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : JEFERSON EVANGELISTA DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por DELFIN RIO S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO, enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial.

A decisão agravada finca-se na:

- 1) ausência de afronta legal;
- 2) incidência das Súmulas 5 e 7;
- 3) não demonstração do dissídio jurisprudencial.

DECIDO:

As razões do agravo de instrumento (fls. 02 a 17) não atacam especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade agravada (fls. 98 a 101).

Não há uma só linha no agravo a rebater os argumentos de que não houve a comprovação do dissenso jurisprudencial e de que seria necessário o revolvimento dos fatos e provas presentes nos autos.

Em verdade, o agravante limitou-se a transcrever, com pequenas alterações, as razões do recurso especial.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Precedentes: AgRg nos EDcl no AG 728.719/HUMBERTO, AgRg no AG 758.658/TEORI, AgRg no AG 752.249/NANCY, dentre muitos. Não conheço do agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2621)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.162 - RN (2007/0087051-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ALUÍZIO HUMBERTO DE AZEVEDO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : WELLINTON MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : M A FALLEIROS COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : KLEBER MACIEL DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 129/130), porque não houve a comprovação do recolhimento do preparo.

O ora agravante afirma, em resumo, que seu preparo fora protocolizado no dia seguinte, "tendo em vista todas as unidades bancárias, capacidade para o recolhimento do preparo, estarem fechadas desde às 15:00hs" (fl. 04).

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 125, 131, 332 e 458 do CPC.

DECIDO:

A comprovação do preparo do recurso especial há de ser feita no instante da interposição do recurso, de modo a evitar a deserção, nos termos do Art. 511 do CPC e da Súmula 187. Veja-se, a propósito: "(...) A comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal" (REsp 733.681/CASTRO MEIRA).

No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 230.531/FISCHER, REsp 105.669/DIREITO, AgRg no Ag 623.786/PARGENDLER, REsp 655.418/CASTRO MEIRA, REsp 677.660/BARROS MONTEIRO, REsp 256.199/HUMBERTO, AgRg no Ag 527.275/SCARTEZZINI, dentre outros.

Além disso, nada nos autos confirma o argumento de que, no dia, as unidades bancárias estavam fechadas desde às 15h.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2622)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.211 - RJ (2007/0095787-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARQUES MARQUES CAMINHÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ JORGE PINTO
AGRAVADO : ANTONIO HUDSON DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO NEVES HELENO

DECISÃO

O agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O recurso especial (alínea "a") desafia acórdão assim ementado:

"Responsabilidade civil. Direito do consumidor. Ação de danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada. Inacolhível alegação de decadência. Prazo extintivo de 05 anos. Violação aos princípios de vulnerabilidade do consumidor, transparência e dever de informação. Existência de vício oculto, tornando bem absolutamente impróprio à utilização. Sentença que julga parcialmente procedentes os pedidos. Apelação. Teses que não se sustentam. *In casu*, prova documental e oral corroborando alegação autoral. Restou claro que a empresa-ré não agiu de boa-fé, tornando-se responsável pelos danos causados. Demonstrando, assim, o dano material e moral suportados pelo autor. O valor fixado na sentença se afigura suficiente para compensar, de forma satisfatória, o constrangimento sofrido. Manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos. Recurso conhecido para negar provimento."

(fl. 97)

O recorrente, ora agravante, alega ofensa ao Art. 26, II, §3º do CDC.

Sustenta que:

- 1) não se trata de vício oculto, mas de vício aparente e de fácil constatação, de forma a verificar-se a ocorrência da decadência do prazo de noventa dias a que alude o dispositivo tido por violado; e
- 2) não há como se confundir prazo decadencial com prazo prescricional e que, no presente caso, aplica-se o prazo decadencial, o qual não foi respeitado pela parte.

A decisão agravada negou seguimento ao apelo especial em razão da incidência da Súmula 7.

DECIDO:

O Tribunal "a quo" concluiu tratar-se de vício oculto. Modificar esse entendimento requer reexame de provas. Incide a Súmula 7.

Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito. Nesse sentido: Resp 4.152/Nilson Naves e REsp 489.867/Nancy, este último, assim ementado:

"Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Compromisso de compra e venda. Possibilidade de rescisão com fulcro em vício redibitório. Prequestionamento. Ausência. Imóvel. Vício redibitório. Ciência pelo adquirente em data posterior à de tradição do imóvel. Prescrição. Termo inicial. Data de conhecimento do vício. - É inadmissível o recurso especial na parte em que não houve o prequestionamento do direito tido por violado. - O direito de ação que tenha por objeto a rescisão do contrato fundada em vício redibitório do bem imóvel prescreve em seis meses a contar, no regime do CC de 1916, da data da tradição da coisa. - Se, entretanto, à época da tradição era oculto o vício, conta-se o prazo prescricional a partir de sua ciência pelo adquirente do bem. - Recurso especial a que não se conhece."

Com relação a alegação de que não se trata de prescrição, mas de prazo decadencial, e que tal prazo não teria sido observado pela parte, o Tribunal local consignou que:

"*In casu*, a documentação consubstanciada nas notas fiscais acostadas nos autos demonstram as despesas que autor teve para conserto do veículo, adquirido apenas dois meses antes, comprovando-se a existência de vício oculto não observável facilmente, quando da sua aceitação no momento da compra." (fl. 57)

Rever tal ponto, decidido com base nos fatos e provas dos autos, no sentido de que o dano apareceu dentro do prazo decadencial de 90, seria desafiar a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2623)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.272 - RS (2007/0088778-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAICON DIEGO ROLIN
ADVOGADO : MARCIANO DAL RI

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial.

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO PANAMERICANO S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a limitação dos juros moratórios, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

O recurso especial carece de fundamentação suficiente.

Para que se conheça do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional é necessário apontar e demonstrar efetivamente qual artigo de lei federal foi ofendido pelo Tribunal de origem e de que forma isso ocorreu. Se assim não o faz, mantém-se íntegra as razões do julgado atacado.

O agravante, quando indica o dispositivos legais supostamente violados, não traz as razões pelas quais o acórdão combatido teria afrontado os artigos de lei.

De igual forma, é inviável a alegação de ofensa genérica a lei sem especificar o dispositivo malferido. A deficiência na fundamentação do especial impede a perfeita compreensão da controvérsia. Incide a Súmula 284 do STF.

Quanto à divergência jurisprudencial, não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2624)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.318 - SP (2007/0080486-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ERIKA DA COSTA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOUFIC ANBAR NETO
ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI

DECISÃO

Vistos.

Banco Santander Banespa S.A. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

O acórdão recorrido adotou o relatório da sentença como parte integrante deste, como se observa à fl. 29. Sendo assim, referida peça tornou-se essencial para o conhecimento do agravo (art. 544 do Código de Processo Civil). Não constando destes autos, aplica-se a Súmula nº 288/STF.

Além disso, o agravante deixou de instruir os presentes autos com cópia da petição do recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01. Ressalte-se que a peça de fls. 12 a 21 não foi extraída dos autos originais, não servindo como cópia da petição de recurso especial. Anote-se: AgRgAg nº 681.469/DF, Terceira Turma, de minha relatoria, julgado em 20/9/05.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2625)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.328 - MG (2007/0079863-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CENTRO BRASILEIRO PARA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CBCN
ADVOGADO : MARINÊS ALCHIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORNAL TRIBUNA LIVRE LTDA
ADVOGADO : VICENTE CESAR SANT'ANNA

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 08/10), porque:

a) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7) e

b) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada.

O ora agravante afirma, em resumo, que não é caso de incidência da Súmula 7.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 186, 187 e 927 do CC; 1º e 2º da Lei nº 5.250/67. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:

- é devida a indenização por dano moral, pois "a reportagem produzida pelo recorrido do Jornal Estado de Minas é visivelmente acusatória e inverídica, principalmente ao atribuir a uma organização cuja reputação era até então intocada, a pecha de criminoso" (fl. 16) e

- "dizer que o recorrido agiu sem excesso ou acréscimos a desabonar a imagem do recorrente é fechar os olhos para a conduta abusiva do mesmo" (fl. 19).

DECIDO:

O Tribunal *a quo*, louvando-se nas provas, entendeu "provado que a matéria foi divulgada de forma correta, sem excesso ou acréscimos a desabonar a imagem do Apelante" (fl. 30).

Os argumentos do ora agravante - notadamente de que houve excesso na publicação e de que "a reportagem produzida pelo recorrido do Jornal Estado de Minas é visivelmente acusatória e inverídica" (fl. 16) - esbarram na Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2626)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.398 - RS (2007/0075943-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO HECKER FILHO E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. 1. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido de emissão de ações. O ordenamento jurídico não impede o prejudicado de pleitear o cumprimento integral de avença, mormente em face de hipótese de prejuízo, nem veda a lei a emissão complementar de ações. 2. Na qualidade de sucessora por incorporação, é a Brasil Telecom S.A., na causa em que busca a parte a diferença das ações não emitidas no devido tempo pela então CRT, legítima para responder à demanda, responsabilizando-se, inclusive, pela diferença das que tinha direito em decorrência da dobra acionária resultante da criação da Celular CRT Participações S.A. Responde, igualmente, pelas consequências das decisões de seus órgãos. 3. Inaplicável a prescrição trienal do art. 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76. Tratando-se de ação de natureza pessoal, vintenário é o seu cômputo, considerado o dies a quo aquele em que o acionista tomou conhecimento da lesão ao seu direito, no caso, o de lhe ter sido emitido número menor de ações do que o devido. 4. As ações devem ser subscritas pelo valor da data da integralização do capital, pena de prejuízos ao acionista. Precedentes do STJ. Verificando-se, no caso concreto, que assim não ocorreu, impõe-se a complementação das ações. No caso de impossibilidade de subscrição de ações, resolve-se a questão pela via legal do artigo

633, parte final, do CPC. 5. Condenada a Companhia a complementar o número de ações, tem o acionista, por efeito, o direito de receber os eventuais dividendos que das faltantes resultaram, pena de se acolher o locupletamento indevido. REJEITADAS AS PRELIMINARES. APELO DOS DEMANDANTES PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DA DEMANDADA IMPROVIDO. UNÂNIME." (fl.34)

Embargos de declaração opostos e acolhidos.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 267, VI, 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 166, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 123/124.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS- TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2627)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.404 - RS (2007/0075412-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LACY DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : ALMIR SARMENTO

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia integral do acórdão da apelação, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01. Ressalte-se que não foi juntado aos autos o relatório adotado pelo acórdão à fl. 29.



Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2628)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.423 - SP (2007/0092108-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SEBASTIÃO ANTÔNIO MAYRIQUES
ADVOGADO : PAULO ALVES ESTEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO AMÉRICO FERNANDES NETO
ADVOGADO : HELDER JOSÉ FALCI FERREIRA

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"Indenização. Dano moral. Ação proposta por delegado de polícia contra médico legista que subscreve carta com conteúdo de injúria e difamação. Intuito de auto defesa. Inexistência de dolo e culpa. Ação de Indenização improcedente. Sentença confirmada. Recurso do autor desprovido."(fl. 25)

Embargos de declaração opostos e acolhidos, apenas para reduzir os honorários advocatícios a 20% do valor da causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento da ação.

O recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato ao Art. 535 do CPC. Sustenta que houve contradição no acórdão recorrido que, apesar de ter reconhecido a ofensividade do texto escrito pelo ora recorrido, excluiu sua ilicitude ao fundamento de que não havia demonstração acerca do dolo ou culpa do mencionado subscritor. Alega ainda o intuito prequestionador dos aclaratórios quanto aos Arts. 186 do CC/2002 e 139 e 140 do Código Penal.

O Tribunal reprovou o recurso especial, por ausência de ofensa ao Art. 535 e incidência da Súmula 7/STJ.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide. Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2629)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.477 - SP (2007/0083438-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : JANSSEN DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IDALINA BENATTI COLLETTI
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrente decisão que inadmitiu recurso especial em razão da incidência da Súmula 83.

O agravante refuta tal argumento e pede o processamento do recurso especial.

Alega violação aos Arts. 15 e 17, da Lei 7.730/89. Aponta dissídio jurisprudencial.

DECIDO:

Os Arts. 15 e 17, da Lei 7.730/89, não foram objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF.

Além disso, a divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2630)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.478 - RS (2007/0074648-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA FÁTIMA SOARES GUIMARÃES
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)

DECISÃO

O Agravo está deficientemente instruído. A cópia do acórdão recorrido deve corresponder ao inteiro teor do original; está incompleto o traslado de cópias do acórdão da apelação, como se observa as fls. 78/96, o que dificulta, ou mesmo impossibilita, a exata compreensão da controvérsia e torna deficiente a instrução processual.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2631)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.485 - DF (2007/0091673-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ADEMAR VIANA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula 83.

Os agravantes sustentam que os julgados favoráveis à competência da Justiça Comum não se tratam de casos isolados, havendo inúmeros outros acórdãos nesse sentido e estando caracterizada a divergência. No recurso especial, Ademar Viana Costa e Outros, apontam divergência jurisprudencial alegando que a competência para julgamento de causas que envolvam complementação de aposentadoria é da Justiça Comum.

Apontam, ainda, divergência quanto à aplicação do Art. 557 do CPC, a dizer que o julgador não pode amparar-se no comando deste artigo para negar seguimento a recurso quando houver posição divergente nos Tribunais Superiores.

Sem contra-razões.

DECIDO:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Ainda que assim não fosse, a competência da Justiça do Trabalho está definida no Art. 114 da CF. Por isso, o exame da competência da Justiça Obreira não é viável em recurso especial, porque essa seara não é adequada para análise de questões constitucionais, que são reservadas ao recurso extraordinário.

No mais, mantida a decisão pelo Colegiado, não se fala em violação do Art. 557 do CPC (REsp 576.976/CARVALHIDO e REsp 324.478/ELIANA).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2632)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.503 - RS (2007/0092802-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SIPAR SOCIEDADE DE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : DACIANO ACCORSI PERUFFO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRICK WOJCICKI ABRANTES
ADVOGADO : RODRIGO PISCITELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial (alínea "c"). O acórdão recorrido está assim ementado:

"Apelação Cível. Rescisão contratual. Promessa de compra e venda. Nulidade da cláusula de decaimento. CDC, Art. 53. Pretensão visando à restituição dos valores julgada procedente, ressalvada a retenção de 10% sobre os valores das prestações adimplidas, observando o disposto no Art. 924 do CC/16."(fl. 102)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recorrente, ora agravante, aponta divergência jurisprudencial, pleiteando:

1)" a recomposição da base de cálculo da multa, conforme a estipulação original, com a determinação de que o cômputo do percentual fixado se opere a partir do valor total do contrato, caso mantido o percentual de 10%."(fl. 132); ou

2) "a majoração da retenção de 50% dos valores pagos, nos padrões do Resp 615.300/MG"(fl. 132); ou

3) " ou majoração da retenção para 25% dos valores pagos, nos padrões do RESp 218.032/MG."(fl. 132)

O Tribunal local reprovou o recurso especial porque não atendidos os requisitos do Art. 541, parágrafo único, do CPC, incidir as Súmulas 83 e 7.

O agravante combate tais afirmações.

DECIDO:

O recurso especial foi interposto apenas com base na alínea "c".

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve confronto analítico. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2633)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.538 - RS (2007/0075693-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARCHIMEDES BOCCARDI ZANETTE
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

A questão referente à correção monetária não foi objeto de prequestionamento.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2634)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.541 - RS (2007/0075345-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANE BEATRIZ BRANCO
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrente decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES REJEITADAS. CASO CONCRETO. SUBSTRATO FÁTICO. EXEGESE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em Contrato de Participação Financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 500.236/RS, 4ª Turma, STJ, DJ 01.12.03). Primeiro apelo desprovido e segundo provido." (fl. 23)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º do CDC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 115/117.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, os Arts. 47 e 84, § 1º do Código de Defesa do Consumidor e 131, I, do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2635)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.549 - SP (2007/0090115-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CIVIL CHÁCARAS BELA VISTA
ADVOGADO : AUGUSTO MELO ROSA
AGRAVADO : MARILICE ANZELOTTI MACHADO
ADVOGADO : CLÁUDIO TREVISAN

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 128 e 129 que reprovou o recurso especial por ausência de demonstração das supostas afrontas legais.

A agravante, ASSOCIAÇÃO CIVIL CHÁCARAS BELA VISTA, sustenta efetiva violação dos dispositivos legais apontados. Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"Recurso - Deserção - Não recolhimento no prazo legal de diferença de custas - Irrelevância do seu pequeno valor - Agravo não provido." (fl. 51)

A recorrente, ora agravante, queixa-se de ofensa aos Arts. 5º da LICC e 511, § 2º, do CPC.

Alega que deve ser considerada a complementação do preparo feita a destempo.

Não foram apresentadas contra-razões.

DECIDO:

É deserto o recurso se não houver complementação do preparo, insuficiente, no prazo legal de cinco dias, previsto no Art. 511, § 2º, do CPC.

Nesse sentido:

"1. Consoante a jurisprudência iterativa desta Corte, ocorre a deserção quando a complementação do preparo, após a intimação da parte para esse fim, não for efetuada no prazo de cinco dias (art. 511, § 2º, do CPC). 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 582.020/PE-ÇANHA).

E ainda: AgRg no Ag 695.673/SCARTEZZINI, AgRg no Ag 645.427/ELIANA, REsp 513.469/NORONHA, dentre outros.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 04 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2636)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.583 - RS (2007/0079095-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FARIAS MARQUES
ADVOGADO : CLEONILDA JUSTINA COPETTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL COM PROTOCOLO ILEGÍVEL.

É essencial que a data em que foi protocolizado o recurso especial esteja legível, para a verificação da tempestividade da interposição. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A, contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a CARLOS ALBERTO FARIAS MARQUES.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, decorrente da ausência de data legível da interposição do recurso especial.

É entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça ser essencial a clareza do protocolo, para que se possa aferir a tempestividade do recurso.

Nesse sentido, entre outros: AgRg no AG 686.715/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/08/2006; AgRg no AG 703.521/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26/06/2006; AgRg no AG 686.916/AM, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 05/06/2006; AgRg no AG 739.608/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04/05/2006.

Essa orientação está em sintonia com a Súmula 639 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, que dispõe:

"Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada."

Destarte, encontrando-se deficientemente instruído o agravo, dele não conheço.

Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2637)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.609 - RS (2007/0075682-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANIR BIANCHI
ADVOGADO : ALTEMIR CANTU

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"OBRIGAÇÕES - DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA - BRASIL TELECOM/CRT - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DEMANDA VISANDO À COMPLEMENTAÇÃO DE TÍTULOS SUBSCRITOS - Prefaciais rejeitadas - Prescrição arredada - Exegese de cláusula contratual - Interpretação em favor do aderente do contrato de adesão, na forma do CDC - Cláusula mandato - Alcance do ato administrativo - Incidência do princípio da boa-fé objetiva - Adimplemento incompleto - Repelidas as preliminares - Deram provimento ao recurso da parte demandante." (fl.32)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 461 e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 126/128.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2638)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.612 - RS (2007/0076068-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO CÉZAR VALCARENGUI VENTURINI
ADVOGADO : ROGÉRIO DE CASTRO PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CRT. DIREITO DE PREFERÊNCIA. INDENIZAÇÃO. CONTRATO FIRMADO EM DEZEMBRO/1996.prescrição descaracterizada. Ausência de subscrição de ações em nome do demandante, embora o contrato de participação financeira assim o preveja, como admitido pela própria companhia. Direito de preferência não exercido pelo autor em oferta pública.Restituição do valor pago pelo contratante, a fim de evitar-se o enriquecimento sem causa da companhia telefônica. Apelo desprovido. Unânime." (fl.53)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 109, IV e 171, § 2º da Lei n.º 6.404/76; 159 e 1.056 do Código Civil/1916 e 121 do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 82/84.

DECIDO:

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)



Quanto à alegada violação ao Art. 159 e 1.056 do Código Civil o recurso também não prospera. O Tribunal local, para determinar a restituição do valor investido não considerou elementos da culpa, ao contrário, declarou tratar-se de restituição necessária a evitar enriquecimento ilícito da agravante. Rever esse entendimento incorre em reexame de provas. Incide a Súmula 7. Por fim, o Art. 121 do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF. Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.613 - RS (2007/0076400-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAMÃO NERI BENINCA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR.POR : DALILA DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ELENA BEATRIZ KAUTZMANN

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado: "BRASIL TELECOM S/A. Contrato de Participação Financeira. Ação Ordinária. Ilegitimidade passiva da Celular CRT Participações S.A. Prefaciais de ilegitimidade passiva ad causam e de impossibilidade jurídica do pedido. Desacolhimento. Complementação de ações fornecidas a adquirente de linha telefônica. Possibilidade, ante a lesão ao direito do consumidor, o que exige reparação judicialmente determinada. Ações da Celular CRT Participações S/A. Direito à dobra acionária. Dividendos. São devidos os dividendos gerados pela diferença de ações devidas, uma vez que os acessórios seguem a sorte do principal. Apelação provida." (fl. 29) O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º, da Lei n.º 6.404/76 e 159 do Código Civil/1916. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 86.

DECIDO: A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações: "A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO) A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido: "O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO) É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves) Por fim, o Art.159 do Código Civil não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF. Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.615 - MG (2007/0090024-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CLEBER MIRANDA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR MIRANDA VILA NOVA

DECISÃO
Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial. O acórdão está assim ementado: "(...) para formação do seu convencimento, o juiz deve analisar se a prova produzida foi suficiente para esclarecer as questões alegadas, não sendo obrigado a acatar a produção daquelas pretendidas pelas partes se as considerar desnecessárias. - opera-se a preclusão lógica se a parte admite expressamente que a matéria em discussão é exclusivamente de direito. - os danos morais decorrentes da ofensa ao direito à intimidade são presumidos, em face da impossibilidade de prova objetiva do prejuízo. - preliminar rejeitada e apelações não providas. Voto-vencido: comprovado o abalo moral, o valor da indenização deve ser fixado, tomando como base princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (Desembargador Alberto Villas Boas)"(fl. 99) Embargos de declaração opostos e rejeitados. O recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 535 e 333, I, do CPC, 186 do NCC, além de dissídio jurisprudencial quanto ao valor fixado a título de indenização. Sustenta, em síntese, que: 1) omissão e contradição no acórdão recorrido, ante a ausência de prova concreta do dano moral; 2) a inexistência nos autos de prova do dano moral alegado pelo recorrido, o que afasta a indenização por danos morais; e 3) o valor arbitrado foi excessivo. O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque: a) não houve ofensa ao Art. 535 do CPC; b) incide a Súmula 7; e 3) o dissídio não foi demonstrado. O agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada. **DECIDO:**

Não há ofensa ao Art. 535 do CPC, pois, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide. Para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos REsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Quanto a existência de dano moral sofrido pelo autor, o Tribunal local julgou a lide em conformidade com a nossa jurisprudência, no sentido de que a prova do dano moral é desnecessária, bastando a demonstração do ato ilícito, para que seja deferida a indenização (AgRg no Ag 718.555/HUMBERTO e REsp 702.872/SCARTEZZINI), o que se deu no caso, conforme se extrai do acórdão recorrido: " A utilização de dados cadastrais de clientes pelo banco para negociação com Municipalidade, sem o conhecimento e anuência dos correntistas, foi apurada por meio do documento de fl. 56/63, constitui descumprimento de sigilo que deve ser observado com relação àqueles dados. Houve, portanto, ofensa ao direito à intimidade, tendo em vista a quebra do sigilo bancário dos apelados, com má utilização dos dados obtidos. Destarte, é desnecessária a prova objetiva do dano moral sofrido, pois o constrangimento, a preocupação e a aflição sentidos são presumidos."(fl. 104) Por fim, em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. A fixação da indenização pelo Tribunal a quo não se mostra, no caso, exorbitante. Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.616 - RS (2007/0076527-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA VICENTE
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente. II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável. Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76 e 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: REsp nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e REsp nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica. 1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança. 2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido. 3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor. 4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 5. Recurso especial não conhecido" .

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: *"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - À questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."* (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004). Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.627 - RS (2007/0074304-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BEATRIZ BUENO VIEGAS
ADVOGADO : NESTOR JOSÉ FORSTER E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado: "DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO STJ. OBSERVÂNCIA DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO QUANDO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE RESPONDE A DEMANDADA EM FACE DA NÃO-SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES DA COMPANHIA CRIADA EM FUNÇÃO DA CISÃO HAVIDA, BEM COMO DOS RESPECTIVOS DIVIDENDOS. APELO PROVIDO." (fl.26) Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 94/96.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos REsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.633 - RS (2007/0074360-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉLIO DEITOS - ESPÓLIO
REPR.POR : OTÍLIA FAVARETTO DEITOS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, INÉPCIA DA INICIAL AFASTADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA, acolhido o apelo, desde logo possível a apreciação do mérito, nos termos do § 3º da novel Lei n. 10.352/2001. Na melhor interpretação do contrato de adesão há de ser favorável ao aderente cláusula que refere a subscrição das ações, observado o valor da ação no momento da integralização do capital. Entendimento consolidado no colendo STJ. Precedentes. CISÃO DA CRT. DOBRA ACIONÁRIA. Acolhida a pretensão de complementação de ações de telefonia móvel decorrente (1) do reconhecimento de um número maior de ações na telefonia fixa, após a cisão das empresas, porque acolhido pedido de subscrição de ações e (2) do estabelecido na Assembléia Geral nº 115, que atribui aos acionistas da sociedade cindida a mesma quantidade de ações da CELULAR CRT Participações S/A. Não são devidos os juros sobre o capital próprio, uma vez que já deferidos os dividendos e juros de mora. PRELIMINARES AFASTADAS E APELO DA RÉ DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO." (fl.28)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 269, IV, 461 e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 94/95.

DECIDO:

Não prospera a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois sequer foram opostos embargos declaratórios.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, os Arts. 461 do Código de Processo Civil e 131, I do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.687 - SP (2007/0092905-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COBANS S/A ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS
ADVOGADO : NANCY RODRIGUES DE BRITO
AGRAVADO : ELISANDRO DOS SANTOS GERALDO
ADVOGADO : REGINALDO BATISTA PALHANO E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial em razão da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

O agravante refuta tal argumentação e pede o processamento do recurso especial.

Sustenta que utilização da Tabela Price implica em capitalização de juros.

DECIDO:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe.

Simple transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.692 - SC (2007/0093459-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALETE CASSOL DE MELO LOPES
ADVOGADO : MARIANGELA SILVEIRA SENNA E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 49/50), porque o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83). A ora agravante afirma, em resumo, que o valor da indenização pode ser revisto em recurso especial.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 186 e 927 do CC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em síntese, que o valor fixado a título de indenização por dano moral é exorbitante.

DECIDO:

Só é possível revisar a indenização por dano moral quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua (Art. 186 do CC/2002). Fora desses casos, incide a Súmula 7.

O valor fixado pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.

Por fim, não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos Art. 541, parágrafo único, do CPC e Art. 255 do RISTJ.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.741 - RS (2007/0091979-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : HENRIQUE DE PAULA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA MARIA VARGAS
ADVOGADO : DORIS RODRIGUES HENRIQUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

O exame das questões postas pelo recorrente implicaria revolvimento de cláusulas contratuais e matéria fático-probatória, procedimento inadmissível em âmbito de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

No caso dos autos, limitou-se a taxa de juros remuneratórios, por entender o tribunal *a quo* que, não havendo, no contrato firmado, expressa pactuação a respeito, não há como aferir-se acerca de sua abusividade.

Sendo assim, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão apresentada no recurso obstado, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de cláusulas contratuais e matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório, o que seria necessário para avaliar a fixação, ou não, da taxa de juros, e, se fixada, sua abusividade.

Incidem, portanto, à espécie, os óbices dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.744 - SP (2007/0090519-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ ALBERTO DE SOUZA SEBENELLO
ADVOGADO : ADRIANA O L SOUZA E OUTRO(S)



EMENTA
RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO.
Segundo entendimento da Corte Especial deste Tribunal, é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, que com este forma decisão de última instância, salvo se houver reiteração posterior.
Agravado a que se nega provimento.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A, contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor de ANDRÉ ALBERTO DE SOUZA SEBENELLO.
Em síntese, é o relatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial de fls. 109/121 é extemporâneo, tendo em vista que foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Com efeito, o apelo extremo foi protocolizado em 29/08/2006, sendo que os embargos declaratórios foram julgados em 14/09/2006, com publicação do despacho em 18/09/2006 (fl. 107).
Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes deste Tribunal:
"RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. (...) - É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal. (...) - Recurso especial da instituição financeira não conhecido. Recurso especial da autora parcialmente conhecido e provido." (REsp 701.699 / RS, ac. de 5.4.2005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.06.2005);
"Agravado regimental. Recurso especial não admitido. Recurso especial interposto antes do julgamento e da publicação do acórdão dos embargos de declaração. (...) 1. O próprio recorrente optou por opor os embargos de declaração. Nessa hipótese, o especial somente poderia ser interposto após o esgotamento da prestação jurisdicional pelo órgão colegiado, ou seja, quando julgados os embargos de declaração. 2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça está consolidado no sentido de que não pode ser conhecido o recurso interposto anteriormente à publicação do acórdão recorrido, salvo se houver reiteração após a publicação, o que não ocorreu no caso presente. (...) 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 583.040 / RS, ac. de 3.8.04, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.10.2004);
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. 1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal. 2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação. 3. Precedentes do STF. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 573.080 / RS, ac. de 17.2.04, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22.03.2004).
Outra não é a orientação do egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO. Hipótese em que o apelo extremo se revela insuscetível de apreciação, por não haver, ainda, decisão de última instância, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. Agravo desprovido." (AI 329.359 AgR/SC, ac. de 23.10.01, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14.12.2001);
"Agravado regimental a que se nega provimento porquanto não ratificado o recurso extraordinário interposto antes do julgamento dos embargos de declaração." (AI 278.591 AgR/SP, ac. de 20.2.01, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 23.3.2001);
"1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido." (AI 402.716, ac. de 14.12.04, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 18.02.05).
É de se ter presente que, antes de ser julgado o pedido declaratório, a decisão atacada pelo recurso especial é inapta a produzir efeitos jurídicos, uma vez que o acórdão dos embargos de declaração é integrativo do julgamento do recurso que lhe deu origem, com este formando decisão de última instância.

A propósito, dispõe o artigo 538 do Código de Processo Civil que a oposição dos embargos declaratórios interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. No caso, não consta ter havido reiteração do especial em referência, após o julgamento dos embargos e publicação do acórdão, conforme orientação dos tribunais superiores.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator
(2648)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.748 - MS (2007/0093320-3)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FELINI TRANSPORTES RODOVÍARIOS LTDA
ADVOGADO : EVANDRO SILVA BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO
Agravado de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial tendo como fundamento a aplicação da Súmula 7.
A agravante refuta tal argumentação e pede o processamento do recurso especial.
Alega, ainda, em seu recurso especial, violação ao Art. 273 do CPC porque existentes os requisitos de concessão da tutela antecipada.
DECIDO:
- Requisitos da antecipação de tutela:
O Tribunal local (fls. 175/177) entendeu não estarem caracterizados os requisitos legais para a concessão antecipada dos efeitos da tutela pretendida.
A jurisprudência proclama que é inviável, em recurso especial, a análise dos elementos autorizadores ou não de antecipação de tutela, pois está vinculada à apreciação do conjunto dos fatos e provas contidos nos autos.
Ultrapassar as conclusões das instâncias precedentes esbarra na Súmula 7.
Confira-se dentre vários outros:
"1. A análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada esbarra no enunciado contido na Súmula 7/STJ, pois enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos." (REsp 611.687/CASTRO MEIRA)
"1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória." (REsp 698.724/FERNANDO GONÇALVES)
Logo, mantido o indeferimento da tutela antecipada.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(2649)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.799 - RS (2007/0088717-8)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEOMAR MONTEIRO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : IVETE MARSANGO E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.
I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.
II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Agravado de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO
Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.
Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.
Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 170, § 1º, e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76 e 3º e 4º da Lei nº 7.799/89.

É o relatório, em síntese.
Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.
Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:
"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."
No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:
"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC). II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL. 1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL). 1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua. 2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. 3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto. IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR. 1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição. 2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)." Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:
"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica. 1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança. 2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido. 3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor. 4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 5. Recurso especial não conhecido" .
Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(2650)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.810 - PB (2007/0090531-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : DJALMA JOSÉ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DJALMA JOSÉ DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA)

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : MÉRCIA CARLOS DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 26/27), porque:

a) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7) e

b) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada.

DECIDO:

O ora agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada. Não há, no agravo de instrumento, argumento a afastar a incidência da Súmula 7 e a ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial. Incide, por simetria, a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2651)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.860 - SP (2007/0090391-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : MARCELO BONELLI CARPES E OUTRO(S)

AGRAVADO : RM COMÉRCIO DE SOM E ACESSÓRIOS LTDA E OUTROS

ADVOGADO : GEORGE RAYMOND ZOUÉIN

DECISÃO

Vistos.

Banco Nossa Caixa S.A. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

O agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da petição do recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01. Ressalte-se que a peça de fls. 54 a 61 não foi extraída dos autos originais, não servindo como cópia da petição de recurso especial. Anote-se: AgRgAg nº 681.469/DF, Terceira Turma, de minha relatoria, julgado em 20/9/05.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 29/10/01, AgRgEdclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(2652)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.863 - RS (2007/0105545-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : OSÓRIO DE BORTOLI

ADVOGADO : PEDRO FLORES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 165, 269, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, 201, 202, 229, § 5º, 286 e 287 da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131 do Código Comercial.

Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

No que concerne à assertiva de prescrição, é de se lembrar que a presente ação versa sobre cobrança de diferenças, não objetivando anulação, mas a subscrição de ações. Portanto, inviável a alegação de violação ao artigo 286 da Lei nº 6.404/76.

Outrossim, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andri ghi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: REsp nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e REsp nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido".

Em relação aos dividendos, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte proclama que a condenação da recorrente ao seu pagamento decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações (AG 712758/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.10.2005; Ag 655165/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 30.09.2005; Ag 685741/RS, Rel. Ministro CESAR ÁSFOR ROCHA, DJU de 01.08.2005).

Não há falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(2653)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.871 - RS (2007/0106207-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : IVONE MARIA BASSO CHIES

ADVOGADO : PEDRO SERAFIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 3º e 4º da Lei nº 7.799/89 e 170, § 1º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A.

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, REJEITADA.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Em relação às ações da Celular CRT Participações S/A. é de responsabilidade da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT todos os atos por ela praticados até a cisão, ocorrida em 1999, conforme se depreende da ata nº 115 da Assembléia Geral e do 'Protocolo e Justificação de Cisão Parcial', em seu item 6.1.

Prescrição trienal, previsão do art. 287, II, 'g', da Lei das Sociedades Anônimas afastada. Decisão majoritária da 5ª Turma desta Corte.

Uniformização de jurisprudência.

O adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de grave prejuízo.

Responsabilidade da ré pela eventual dobra de ações a menor, nos termos Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e a Ata n. 115 da Assembléia Geral.

Dividendos que são devidos, relativamente ao número de ações que não foi subscrito na época própria.

PRELIMINARES REJEITADAS.

APELAÇÃO DESPROVIDA" (fl. 82).

Os embargos de declaração (fls. 91 a 100) foram rejeitados (fls. 105 a 106v).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no

julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andri ghi, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03).

Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/03.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator



(2654)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.876 - RS (2007/0105584-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEL REFRIGERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial.
O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado: "BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇAS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO - Não prospera, visto que a parte autora pretende haver diferença de subscrição de ações que entende devida. Prescrição inocorrente. COISA JULGADA. AÇÃO ANTERIOR. PEDIDO DIVERSO - Não há falar em coisa julgada, pois não se pode impedir que a parte intente nova ação com pedido diverso. A presente demanda visa à complementação acionária relativa às ações faltantes da Celular CRT Participações e dividendos. EMPRESA CELULAR CRT PARTICIPAÇÃO S/A- Com a cisão da CRT, a Brasil Telecom S/A assumiu para si a responsabilidade pelos atos praticados até o momento da referida cisão. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. AÇÕES. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES - É da responsabilidade da BRASIL TELECOM, sucessora da CRT, responder pela complementação acionária, inclusive, em relação às ações da nova Companhia, na mesma quantidade e classe. DIVIDENDOS - Cabível a condenação ao valor dos dividendos que teriam gerado as ações caso tivessem sido subscritas no momento oportuno. Incidência de juros e correção monetária. REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO." (fl.27)
O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI, 269, IV, 467, 468, do CPC; 1º, 12, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 159 e 1056 do Código Civil/1916; e 121 do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 93/95.

DECIDO:
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:
"Depreende-se que a parte autora postula pedido diverso daquele requerido na ação de complementação de obrigação ajuizada e decidida anteriormente. Verifica-se que, no presente feito, o pedido é o recebimento de indenização na importância equivalente ao número de ações a que teria direito em relação à empresa Celular CRT Participações S/A, bem como dividendos. Desta forma, o postulado na presente demanda não guarda relação com o anterior, que foi de subscrição das ações da Brasil Telecom S/A. O pedido da presente demanda, portanto, não foi objeto de decisão anterior. " (fl. 27).
Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.
O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Por fim, os Arts. 159 e 1056 do Código Civil e 121 do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2655)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.880 - RS (2007/0103347-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA LERMEN WELTER E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
INTERES. : ZILMAR JOSÉ MOUSSALLE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.
O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.
Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.
Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.
É o relatório.
Quanto ao ponto central da irrisignação, sem razão a parte recorrente.
Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrigli, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:
"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:
"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.
1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).
II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.
1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).
1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Beviláqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.
IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.
1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.
2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2656)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.895 - RS (2007/0090256-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIVA ESTHER MAIA MARQUES
ADVOGADO : DULCE HELENA BARBOSA RIBEIRO

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida no cadastro da SERASA.
II - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.
III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.
IV - Só se conhece do especial pela alínea c, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões.
Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização por danos morais proposta por DIVA ESTHER MAIA MARQUES em relação ao BANCO FIAT S/A, em decorrência de manutenção de seu nome, indevidamente, nos cadastros da SERASA.
O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao apelo do réu, em acórdão assim ementado:
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM BANCOS NEGATIVOS DE CRÉDITOS, CONTRARIANDO COMANDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS A CONFORTAR A PRETENSÃO DO BANCO. DANO DE RESPONSABILIDADE DELE. CABÍVEL A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA.
APELO DESPROVIDO. UNÂNIME."
Inconformado, o réu interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando, em apertada síntese, que está ausente a comprovação do dano moral sofrido pela autora e que o valor da indenização, fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), é excessivo.
Alegou violação aos artigos 186 e 944 do Código Civil. Trouxe aresto para configurar dissídio jurisprudencial a respeito do valor da indenização.
Inadmitido o recurso, na origem, adveio o presente agravo de instrumento.
É o breve relatório.
Quanto à tese recursal, o acórdão considerou provado o fato ensejador da pretensão inicial, ou seja, a manutenção indevida do nome da autora no cadastro de inadimplentes da SERASA, e, portanto, a culpa do réu.
A jurisprudência desta Corte já se manifestou a respeito em diversas oportunidades, firmando entendimento de que "*Considera-se comprovado o dano moral decorrente de inscrição indevida no SPC se demonstrada, nos autos, a existência desta*" (AGREsp 299655, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ de 25/06/2001); "*Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensinam*" (REsp nº 86.271/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 09.12.97); e, "*Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, 'a exigência de prova de dano moral (extra patrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular' nesse cadastro.*" (REsp 233076, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 28/02/2000).
Ademais, a verificação sobre ausência de comprovação de culpa do réu demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Por outro lado, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.
Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (cf. REsp. 331.221/PB, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/08/2001).
Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte recorrente, não se vislumbra, em face da quantia afinal mantida pelo acórdão a quo, razão para a intervenção desta Corte.
Mesmo que tais óbices pudessem ser transpostos, a revisão do montante fixado a título de dano moral, da forma em que pretende o recorrente, pode trazer como conseqüência a investigação dos aspectos fáticos da causa, o que esbarra no impedimento do enunciado 07 da Súmula desta Corte.
É também inadmissível o recurso especial pelo alegado dissídio jurisprudencial, em virtude da não obediência ao parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e aos §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte, pois ausente o necessário cotejo analítico.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2657)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.899 - RS (2007/0105593-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE AMORIM BARBOSA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM S/A. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. Alegação de falta de interesse em face de prescrição e porque os documentos podem ser obtidos extrajudicialmente. Prescrição trienal afastada em virtude do julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência, onde foi deliberada a inaplicabilidade do art. 287, II, 'g', da lei 6.404/76 às pretensões decorrentes dos contratos de participação financeira. Interesse reconhecido em razão da conduta da apelante quanto ao atendimento das solicitações extrajudiciais. Recusa na informação considerada ilegítima. Honorários advocatícios fixados com razoabilidade. Sentença mantida. Apelo improvido" (fl. 83).

Decido.

A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2658)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.914 - RS (2007/0103527-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTER PEDRO WEIZENMANN
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao apelo do autor.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 3º, 47, 165, 267, 458, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil; 186 do Código Civil; e 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

É o relatório, em síntese.

No que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação na decisão, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos nos artigos 165, 458 e 535 apontados, mas decisão adversa à pretendida pela agravante, que, sob alegação de ausência de exame de tese expendida, em verdade, deseja a reapreciação do mérito.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Quanto à alegada ocorrência de coisa julgada, o tribunal de origem concluiu que a demandante, em processo anterior, pleiteou e ganhou ação onde foi reconhecido o direito à subscrição de ações da CRT. Na presente, a parte ajuizou ação de cobrança contra a mesma empresa, porém pedindo complementação de subscrição de ações relativas a Celular CRT. Rever esse entendimento demandaria reexame de fatos e provas. Incide, no caso, a Súmula 7 desta Corte.

No tocante à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: REsp nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e REsp nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica."

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Outrossim, não há falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2659)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.971 - RS (2007/0091147-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : EDSON ACHE DE MORAES
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FELIPE DO CANTO ZAGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial tendo como fundamento a falta de demonstração de violação ao Art. 555,§1º, do CPC e na falta de prequestionamento do Art. 620, do CLT.

O agravante refuta tais fundamentos e pede o processamento do recurso especial.

Sustenta violação aos Arts. 555, §1º-A, do CPC e 620, do CLT.

DECIDO:

Quanto à alegada violação ao Art. 555, §1º, do CPC, verifico que não houve demonstração à vulneração do dispositivo legal apresentado no recurso especial.

Além disso, o Art. 620, da CLT não foi, sequer implicitamente, prequestionado. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2660)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.986 - RS (2007/0105588-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA IVANETI CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CRT. BRASIL TELECOM. CONTRATO DATADO DE 1991. INCIDÊNCIA DA PORTARIA 86/91. A requerida possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que foi o contrato firmado com a empresa por ela sucedida que deu origem ao pedido deduzido pela parte autora. Da mesma forma, está legitimada a responder pelas ações referentes à Celular CRT, em razão dos termos versados no Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT, segundo o qual somente esta última e, conseqüentemente, a sua sucessora permanece responsável por contratos havidos antes da separação, ocorrida em janeiro de 1999. Tal documento exclui expressamente a responsabilidade da Celular CRT pelos atos praticados antes de sua constituição. O pedido é juridicamente possível, porquanto a alteração do capital social e a respectiva redução do valor patrimonial da ação viabilizam a emissão de novos títulos destinados a corrigir anterior subscrição a menor, sem que isso possa caracterizar ato arbitrário do Estado. É de ser rejeitada a alegação que diz com a ocorrência da prescrição trienal prevista no art. 287, II, alínea 'g' da lei 6.404/76, em razão de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão. Considerando que a quantidade de ações emitidas pela companhia deve corresponder ao valor aportado pela promitente-assinante, uma vez comprovada a subscrição a menor, impõe-se a complementação do diferencial acionário pleiteado junto à telefonia fixa, ainda que a empresa tenha se utilizado do prazo previsto na Portaria Ministerial nº. 86/91 para a respectiva emissão dos títulos. O cálculo da diferença existente em favor da autora observará o valor patrimonial do título fixado na assembléia geral ordinária imediatamente anterior ao contrato de participação financeira firmado entre as partes, bem como os efeitos jurídicos operados com a cisão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, fato este que garante o direito à dobra acionária perante a Celular CRT Participações S/A. Afastada a atualização do valor patrimonial da ação determinada na instância ordinária, em razão de que a assembléia geral ordinária oportunamente o estabeleceu, já incluídos os acréscimos que entendeu serem necessários. Restando acolhido o pedido, adequada torna-se a condenação ao pagamento dos dividendos que as ações faltantes perante a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT produziram caso tivessem sido corretamente emitidas, os quais serão atualizados na forma indicada pela sentença. A verba honorária deve ser arbitrada com razoabilidade, considerando os parâmetros indicados no art. 20 do Código de Processo Civil, bem como as circunstâncias de fato, o que torna injustificada a majoração pretendida. Afastadas as preliminares, negado provimento ao recurso interposto pela ré e parcialmente provido o apelo da autora." (fl. 52/53)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º do CDC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 159/161.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos ERESp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:



"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS- TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acio- nista. Nessa situação específica - em que o status das partes é de- terminante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da deman- da. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Tele- com S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, os Arts. 47 e 84, § 1º do Código de Defesa do Consumidor e 131, I, do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2661)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.005 - RS (2007/0095265-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OU- TRO(S)
AGRAVADO : JORGE NEI FIORAVANTE JARDIM
ADVOGADO : LIA ALESSANDRA TESCHE E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial em razão da aplicação da Súmula 284 do STF.

O agravante refuta tal fundamento e pede o processamento do recurso especial.

Insurge-se contra a vedação da cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

O recurso especial não apresenta fundamentação suficiente.

Para que se conheça do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional é necessário apontar e demonstrar efetivamente qual artigo de lei federal foi ofendido pelo Tribunal de origem e de que forma isso ocorreu.

Quanto a divergência jurisprudencial, esta não foi comprovada.

A mera transcrição de ementas e votos no corpo do recurso especial, sem realizar o cotejo analítico, não configura a divergência juris- prudencial.

Para a comprovação do dissídio é necessário o confronto analítico de teses, nos moldes dos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, com a demonstração da similitude fática entre os acórdãos paradigma e o recorrido e a evidente adoção de teses distintas entre eles.

A deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que enseja o não conhecimento do especial, nos termos da Súmula 284 do STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2662)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.010 - RS (2007/0105597-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEVERINO SITA RECH
ADVOGADO : JOÃO LEONIR CECILIO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE IMPOSSI- BILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, ILEGITIMIDADE PASSIVA FRENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A E PRESCRIÇÃO. AFASTADAS. SEN- TENÇA *extra petita*. OCORRÊNCIA. [...]

8. O valor patrimonial a ser adotado para elaboração do cálculo para averiguação da quantidade de ações a ser entregue aos credores é o vigente na data do aporte financeiro, fixado em moeda corrente pela assembléia-geral, e não aquele indicado em balancetes mensais que agregam descabida correção monetária e/ou outros índices. [...]

10. Dividendos e juros de capital devidos.

DESPROVERAM O APELO DA RÉ E DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DO AUTOR." (fl. 42)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 269, IV e 458, II do CPC; 1º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 126/127.

DECIDO:

Não há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS- TRO FILHO)

É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assem- bléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:

"A prescrição bienal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acio- nista. Nessa situação específica - em que o status das partes é de- terminante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da deman- da. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Tele- com S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamen- to. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 1º de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2663)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.011 - RS (2007/0105574-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NIVIA OLGA ALFF
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓR- DÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBS- CRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o cri- tério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COM- PANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a di- ferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo cons- titucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, 269, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, 229, § 5º, e 287, II g, da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a opo- sição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a

obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agra- vo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil.

Apesar de rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fun- damentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos uti- lizados pela parte.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conse- quentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Quanto ao cerne da questão, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento, verifica-se que a pretensão recursal não logra êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente no se- guinte julgamento:

"*Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade me- nor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.*

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" (Resp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003).

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2664)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.021 - SP (2007/0093598-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SPI COMÉRCIO DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO INTELIGENTE LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ROSSI JÚNIOR
AGRAVADO : ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : DANILO MACHADO PERILLO E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 60/61), porque não foi demonstrada a violação à lei federal.

A ora agravante afirma, em resumo, que está caracterizada a ofensa ao Art. 242 do CPC.

No recurso especial, queixa-se de ofensa ao Art. 242, § 1º, do CPC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:

- a audiência foi designada apenas para instrução, logo, a sentença ali proferida deveria ter sido publicada;

- "não houve a devida intimação para o julgamento, portanto a sentença deveria ser publicada, iniciando-se daí o prazo para recorrer" (fl. 52) e

- "a ciência foi apenas no sentido de que ocorreria oitiva de testemunhas" (fl. 53).

DECIDO:

O Tribunal de origem concluiu pela intempestividade da apelação com os seguintes fundamentos:

"(...) o processo é de rito sumário (fl. 50) e a ausência da parte autora à audiência de instrução e julgamento não pode servir de suporte à reabertura de prazo para o oferecimento do recurso cabível, como propugnado.

Além disso, nos termos do art. 281 do Código de Processo Civil, finda a instrução e os debates orais, o juiz proferirá sentença na própria audiência ou no prazo de 10 dias. Logo, não havia razão para aguardar-se o prazo para alegações finais" (fl. 74, grifei).

O acórdão está afinado com a jurisprudência do STJ. Confirmam-se:

"(...) Se a parte interessada não esteve presente na audiência, mesmo devidamente intimada, e nela foi proferida a sentença, incide o art. 242, § 1º, do Código de Processo Civil (...)" (REsp 164.891/DIREITO);

"(...) Desde que devidamente intimadas as partes para audiência em que se proferiu sentença, a partir dela começa a correr o prazo para apelação, a teor do art. 242, § 1º, do CPC. Precedentes" (REsp 770.134/ELIANA).

"(...) Se a sentença foi proferida em audiência, com as partes regularmente intimadas, corre a partir daí o prazo de recurso" (AgRg no Ag 205.705/COSTA LEITE).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2665)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.063 - RS (2007/0105646-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA REJANE PRESSE
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

O tribunal a quo prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2666)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.066 - RS (2007/0106436-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA THEREZINHA DA ROSA PAIM
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Com a ressalva do entendimento anteriormente adotado, a conversão do valor pago pelo promitente-assinante deve ser feita pelo valor patrimonial da ação da data da integralização, razão pela qual é reconhecido o direito da parte autora à diferença de ações que deixaram de ser subscritas, no caso concreto, apenas as relativas à Celular CRT Participações S/A, tendo em vista a dobra acionária ocorrida, bem como a condenação de ambas as empresas ao pagamento dos dividendos que eventualmente deixaram de ser pagos. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (fl.36)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 267, V, 467, 468, 471 e 474 do CPC; 1º, 12 e 229, § 5º da Lei n.º 6.404/76 e 159 do Código Civil/1916.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 79/80.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações: "A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações: Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"Inicialmente, afasto a preliminar de ofensa à coisa julgada tendo em vista que anteriormente a parte autora ajuizou ação visando apenas as ações que deixaram de ser subscritas quanto à CRT - Companhia Riograndense de Telecomunicações, ao passo que a presente demanda busca a subscrição das ações da Celular CRT Participações S/A, portanto, é distinta a causa de pedir entre as ações." (fl. 38).

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

Por fim, o Art. 159 do Código Civil não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2667)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.072 - MG (2007/0079931-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : HERBERT MOREIRA COUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÉSIO WILHAM PEREIRA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado no que interessa:

"Emenda Constitucional n. 45. Ampliação da competência. Em matéria de competência absoluta, advinda da norma constitucional, não há como estabelecer-se momentos de sua aplicação, pois estando os autos em andamento, a decisão anterior não convalece perante a norma maior que estabeleceu como competente novo órgão julgador, só este podendo atribuir o eventual aproveitamento dos atos anteriores."(fl. 41)

A recorrente queixa-se de maltrato aos Arts. 468, 471 e 473 do CPC. Sustenta, em síntese, que a competência é da Justiça do Trabalho, pois, "de acordo com o que se verifica na decisão copiada para estes autos, transitada em julgado, a competência da Justiça Estadual para julgamento do feito principal já foi apreciada e definida judicialmente, à luz da Constituição Federal."(fl. 50)

O Tribunal local reprovou o recurso especial, por entender que os artigos tidos como violados não estavam prequestionados.

A agravante combate a tal ponto e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

O fundamento do acórdão recorrido, com relação à competência da justiça trabalhista, é de natureza eminentemente constitucional (Art. 114 da CF, com a redação dada pela EC 45/04).

O recurso especial não se presta à solução de controvérsias que envolvam matéria de natureza constitucional (EDcl no RESP 222.901/PEÇANHA; REsp 549.614/CARVALHIDO; EDcl no Resp 493.093/LAURITA; AgRg no Resp 576.668/PÁDUA; REsp 390.789/CASTRO MEIRA).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2668)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.094 - RS (2007/0105596-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO MIGUEL JOHANN
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 47, 165, 267, inciso VI, 269, inciso IV, 458, inciso II, 467, 468 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 121 do Código Comercial; 159 e 1.056 do Código Civil e 1º, 12, 229, § 5º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Com a ressalva do entendimento anteriormente adotado, a conversão do valor pago pelo promitente-assinante deve ser feita pelo valor patrimonial da ação da data da integralização, razão pela qual é reconhecido o direito da parte autora à diferença de ações que deixaram de ser subscritas, no caso concreto, apenas as relativas à Celular CRT Participações S/A, tendo em vista a dobra acionária ocorrida, bem como a condenação de ambas as empresas ao pagamento dos dividendos que eventualmente deixaram de ser pagos. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME" (fl. 38).

Os embargos de declaração (fls. 43 a 48) foram rejeitados (fls. 51 a 52v).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Com relação à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"(...) apenas a CRT, tendo como sucessora a Brasil Telecom S/A, tem responsabilidade sobre os contratos entabulados em data anterior à cisão parcial, ocorrida em janeiro de 1999, não havendo solidariedade entre esta e a nova Companhia criada para atender o segmento de telefonia móvel" (fl. 41v).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente "*parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva*" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que "*é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica*" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

A alegação de coisa julgada, por sua vez, foi afastada pelo julgador. Para ultrapassar esse entendimento, necessário seria o exame de peças da ação que a recorrente alega já julgada. Tais peças, contudo, não constam dos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.



Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03. Nego provimento ao agravo.

Intime-se.
Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2669)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.099 - RS (2007/0103522-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMEU RAGAGNIN FILHO
ADVOGADO : MAURÍCIO WORTMANN MARQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"1) CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TRIENAL PREVISTA NO ART. 287, DA LEI Nº 6.404/76. Consolidada está a posição deste Colegiado no sentido da possibilidade de ser determinado judicialmente a integralização de ações, correspondentes ao capital investido pelo adquirente dos direitos de linha telefônica. É de ser afastada a preliminar de prescrição trienal, pois se trata de ação de natureza pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, a partir do conhecimento da lesão. A preliminar de ilegitimidade passiva restou, igualmente, rejeitada, 3) MÉRITO: AÇÕES ORDINÁRIAS PREFERENCIAIS. Subscrição de ações contrários aos interesses do mandante, eis que em época inoportuna, quando o valor de cada ação aumentara e, com isso, diminuía consideravelmente a quantidade de ações que deveriam ser subscritas. Adimplemento incompleto da obrigação de subscrição de ações assumido pela companhia telefônica no instrumento contratual. A regra de interpretação dos contratos de adesão é de que as cláusulas dúbias devem ser compreendidas da maneira mais favorável ao aderente. REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME." (fl. 36)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 287, II, "g" da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 116/117.

DECIDIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos ERESp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2670)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.118 - RS (2007/0103517-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VOLMAR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irrisignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2671)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.122 - RS (2007/0103530-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NATALINO PAULO BIASIBETTI
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao apelo do autor.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 3º, 47, 165, 267, 458, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil; 159 do Código Civil; e 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

É o relatório, em síntese.

No que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação na decisão, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos nos artigos 165, 458 e 535 apontados, mas decisão adversa à pretendida pela agravante, que, sob alegação de ausência de exame de tese expendida, em verdade, deseja a reapreciação do mérito.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Quanto à alegada ocorrência de coisa julgada, o tribunal de origem concluiu que a demandante, em processo anterior, pleiteou e ganhou ação onde foi reconhecido o direito à subscrição de ações da CRT. Na presente, a parte ajuizou ação de cobrança contra a mesma empresa, porém pedindo complementação de subscrição de ações relativas a Celular CRT. Rever esse entendimento demandaria reexame de fatos e provas. Incide, no caso, a Súmula 7 desta Corte.

No tocante à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica."

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança."

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido."

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor."

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado."

5. Recurso especial não conhecido" .

Outrossim, não há falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(2672)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.128 - RS (2007/0103529-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ONELIA TEREZINHA DA LUZ SIKELERO

ADVOGADO : GUILHERME FITZ E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição.

Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irresignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE."

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL."

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda."

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua."

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'."

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto."

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR."

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição."

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(2673)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.173 - RS (2007/0075696-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : FLÁVIO RODRIGUES SOKAL

ADVOGADO : GLEIBER BARBOSA PIÊGAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC, REDAÇÃO DA LEI N. 11.277/2006. POSSIBILIDADE de julgamento de mérito pelo segundo grau, formado o contraditório com a citação do demandado para responder ao recurso e presentes as condições de julgamento, na forma do § 3º do artigo 515 do CPC. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, PASSIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, AFASTADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. Na melhor interpretação do contrato de adesão há de ser favorável ao aderente cláusula que refere a subscrição das ações, observado o valor da ação no momento da integralização do capital. Entendimento consolidado no colendo STJ. Precedentes. DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. Os dividendos são consequência lógica da subscrição das ações devidas. Não são devidos os juros sobre o capital próprio, uma vez que já deferidos os dividendos e juros de mora. PRELIMINARES AFASTADAS E APELO PROVIDO." (fl.29)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI, 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 286 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 82/85.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:

"A prescrição bienal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2674)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.198 - RS (2007/0075998-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIZ CARLOS OLIVEIRA MULLER

ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL COM PROTOCOLO ILEGÍVEL.

É essencial que a data em que foi protocolizado o recurso especial esteja legível, para a verificação da tempestividade da interposição. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A. contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a LUIZ CARLOS OLIVEIRA MULLER.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, decorrente da ausência de data legível da interposição do recurso especial.

É entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça ser essencial a clareza do protocolo, para que se possa aferir a tempestividade do recurso.

Nesse sentido, entre outros: AgRg no AG 686.715/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/08/2006; AgRg no AG 703.521/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 26/06/2006; AgRg no AG 686.916/AM, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 05/06/2006; AgRg no AG 739.608/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04/05/2006.



Essa orientação está em sintonia com a Súmula 639 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, que dispõe:

"Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada."

Destarte, encontrando-se deficientemente instruído o agravo, dele não conheço.

Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2675)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.329 - RS (2007/0073889-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO WALTER
ADVOGADO : VITOR TONETTA ONZI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CRT. BRASIL TELECOM. CELULAR CRT. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL E CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVIDENDOS.

1. Recentemente a 5ª Turma deste Tribunal, em incidente de uniformização de jurisprudência, por maioria deliberou ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, às pretensões relativas a antigas ações da CRT, decorrentes dos contratos de participação financeira. Prevaleceu o entendimento de que é vintenária, com base no antigo Código Civil.

2. O entendimento pacificado no STJ é de que, nos contratos de participação financeira firmados com a CRT, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Afastada a utilização de balanço posterior e correção monetária.

3. A responsabilidade da BRASIL TELECOM pela indenização das ações da CELULAR decorre do Protocolo de Justificação e Cisão Parcial.

4. O pagamento de indenização pelos dividendos é consequência lógica da complementação de ações.

Provido o apelo do autor e improvido o da ré." (fl. 26)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 267, VI, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 111/112.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Por fim, os Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 1º de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2676)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.336 - MG (2007/0089252-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ARLINDO GIL SOUZA - ESPÓLIO
REPR.POR : CLOILDE ARCANJO PEREIRA DE SOUZA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : MARIBLAN DE CARVALHO PEREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : PLANALTO BOMBAS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADO : MARCO TULLIO BRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ESPÓLIO DE ARLINDO GIL SOUZA, contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou a subida do seu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O recurso obstando dirige-se contra acórdão assim ementado:

"EMENTA: EMBARGOS DE DEVEDOR - BEM DE FAMÍLIA - COMPROVAÇÃO.

A Lei nº 8.009/90 não protege qualquer imóvel indiscriminadamente, mas, sim, aquele único bem de seu proprietário, utilizado para moradia. Seu objetivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana, qual seja, o direito à moradia (art. 6º da CR/88)."

Alegou o recorrente, no especial, violação ao artigo 1º da Lei nº 8.009/90.

Com contra-razões, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento, haja vista que a sua análise exige, para conclusão, que se reexaminem as provas.

Com efeito, ao versar sobre o tema restou demonstrado que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas, conforme pode-se constatar nas razões desenvolvidas no aresto impugnado às fls. 60/61:

" (...)

Analizando os autos, devo reconhecer que realmente o apelado não preenche os pressupostos legais para a declaração da impenhorabilidade do bem penhorado.

A uma, porque, o próprio apelante reconheceu em suas razões que o imóvel não é habitado pela família, o que é corroborado pela prova documental constante dos autos, a saber, certidão de f. 57 verso, dos autos da execução, e a petição do inventário, vista em cópia à f.09, que revelam que a família reside nesta Capital, e o Auto de Arresto e Depósito de f. 127, também dos autos da execução, que dá conta de que a penhora recaiu sobre terrenos para construção, em Itaoca, no Estado do Espírito Santo, sem descrição de qualquer edificação que pudesse servir de moradia da família.

(...)"

A convicção a que chegou o acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2677)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.361 - RS (2007/0074272-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : VITÓRIO FRANCISCO DALCERO E OUTROS

ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 165, 267, inciso VI, 269, inciso IV, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 131, inciso I, do Código Comercial e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES.

1. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido de emissão de ações. O ordenamento jurídico não impede o prejudicado de pleitear o cumprimento integral de avença, mormente em face de hipótese de prejuízo, nem veda a lei a emissão complementar de ações.

2. Na qualidade de sucessora por incorporação, é a Brasil Telecom S.A, na causa em que busca a parte a diferença das ações não emitidas no devido tempo pela então CRT, legítima para responder à demanda, responsabilizando-se, inclusive, pela diferença das que tinha direito em decorrência da dobra acionária resultante da criação da Celular CRT Participações S.A.

3. Inaplicável a prescrição trienal do artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76. Tratando-se de ação de natureza pessoal, vintenário é o seu cômputo, considerado o dies a quo aquele em que o acionista tomou conhecimento da lesão ao seu direito, no caso, o de lhe ter sido emitido número menor de ações do que o devido.

4. As ações devem ser subscritas pelo valor da data da integralização do capital, pena de prejuízos ao acionista. Precedentes do STJ. Verificando-se, nos casos concretos, que assim não ocorreu, impõe-se a complementação das ações. No caso de impossibilidade de subscrição de ações, resolve-se a questão pela via legal do artigo 633, parte final, do CPC.

5. Condenada a Companhia a complementar o número de ações, tem o acionista, por efeito, o direito de receber os eventuais dividendos que das faltantes resultaram, pena de se acolher o locupletamento indevido.

6. Redistribuídos os ônus sucumbenciais.

PRELIMINARES REJEITADAS. APELO PROVIDO. UNÂNIME" (fl. 46).

Os embargos de declaração (fls. 57 a 61) foram rejeitados (fls. 69 a 72).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Com relação à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"(...) se a CRT deixou de emitir devidamente as ações relativamente à Celular CRT Participações, a responsabilidade pela obrigação, hoje, recai sobre a Brasil Telecom S.A." (fl. 49).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente "parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que "é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03. No tocante aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembleias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, julgado em 16/3/06.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2678)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.374 - RS (2007/0075193-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : THEREZINHA LUSA MORESCO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, 3º, 267, inciso VI, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; 131, inciso I, do Código Comercial; 85, 115 e 117 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MÉRITO: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE AÇÕES. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pedido perfeitamente viável perante o ordenamento jurídico. Preliminar rejeitada. LEGITIMIDADE PASSIVA. Há legitimidade passiva da Brasil Telecom, decorrente de contrato firmado entre os autores e a empresa CRT, sucedida nas obrigações por aquela. Aplicam-se os mesmos princípios, reconhecendo a obrigação daquela empresa indenizar a parte-autora em quantidade de ações a que faria jus junto a Celular CRT Participações, em decorrência da cisão existente. Questão enfrentada com o mérito.

PRESCRIÇÃO. ART. 287, INCISO II, ALÍNEA 'G', DA LEI 6.404/76. A prescrição de que trata o aludido diploma legal se destina ao acionista que demanda questões de natureza societária. Para a ação que originou o recurso em exame, de natureza obrigacional, versando sobre pedido de indenização por descumprimento de contrato, o prazo de prescrição está regulado na lei civil ordinária. Precedentes. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO. Não obstante a época da contratação, têm os autores o direito a receber o número de ações correspondente à divisão do montante por eles integralizado pelo valor unitário da ação vigente na mesma data, bem como aos dividendos que ditas ações teriam gerado acaso subscritas em tal época. Em sede de execução, ante a impossibilidade de adimplemento, possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, levando-se em conta o valor de mercado da diferença acionária. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça.

INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. Em face dos termos da cisão levada a efeito, faz jus a parte-autora, cujo direito à complementação das ações foi reconhecido, ao recebimento de indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A, acrescidos dos respectivos dividendos.

CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. Descabe a incidência de correção monetária sobre o valor patrimonial da ação a ser observado no cálculo para verificação da quantidade de ações a serem emitidas em favor da parte-autora. Precedentes STJ.

Sucumbência mantida.

REJEITADAS AS PRELIMINARES E DESPROVIDA A APELAÇÃO DA RÉ. PROVIDO O RECURSO DA AUTORA" (fls. 29/30).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Cabe observar, inicialmente, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Outrossim, há, sim, no caso, relação de consumo, já que o recorrido adquiriu da recorrente a titularidade de direitos e ações da companhia para fins de utilização de serviços de telefonia. É, portanto, consumidor, amparado pelo Código de Defesa do Consumidor. Anote-se, nesse sentido: REsp nº 468.278/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 6/10/03; REsp nº 469.410/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 13/8/03.

Com relação à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"Impende referir constar do Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da CRT que a empresa cindenda não responde por atos praticados pela companhia cindida, cuja responsabilidade é atribuída exclusivamente a esta última, no que descabe a preliminar de legitimidade passiva da Companhia-demandada, na medida em que figura como sucessora da CRT, devendo responder pelos atos decorrentes do negócio jurídico realizado" (fl. 44).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03). Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03. Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2679)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.471 - RJ (2007/0079985-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARCUS HEITOR DE CAMARGO VIEIRA
ADVOGADO : CARMELO PERRONE
AGRAVADO : MARIA IGNEZ BARROS DE ALMEIDA
ADVOGADO : ROSANE VALENTE SALGUEIRO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 85 e 86 que reprovou o recurso especial por incidência da Súmula 7. O agravante, MARCUS HEITOR DE CAMARGO VIEIRA, sustenta desnecessidade de revolvimento dos fatos e provas. Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"Apelação Cível. Ação indenizatória. Direito de regresso. Agravo retido. Nulidade da citação. Não se decreta a nulidade do processo se a citação permitiu a ré oferecer sua defesa, não sofrendo prejuízo, e tendo sido alterado o pólo passivo, para dele constar a herdeira adjudicante, em lugar do espólio, até então por ela representado. Solução que se coaduna com o princípio da efetividade do processo. Se o sócio faleceu no curso da ação trabalhista movida pelo empregado contra a empresa, e tendo sido desconsiderada a personalidade jurídica, não responde o sócio remanescente e o espólio pela dívida. Sentença que se reforma. Desprovimento do agravo retido e provimento do recurso." (fl. 54)

O recorrente, ora agravante, queixa-se de ofensa aos Arts. 597 do CPC, 276, 1.792, 1.997 do CC/2002.

Alega que a herdeira do falecido responde pelas dívidas da herança.

Contra-razões às fls. 70 a 84.

DECIDO:

O Tribunal estadual de origem (fls. 53 a 56; 61 e 62) não condenou a agravada - herdeira do falecido - ao ressarcimento do valor pago em processo judicial, pois o seu marido faleceu antes da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, bem como a agravada não participou da ação nem teve conhecimento da desconsideração.

Em seu recurso especial (fls. 64 a 69) o agravante simplesmente sustenta que o herdeiro deve arcar com as dívidas do falecido.

Percebe-se que o insurgente não atacou os alicerces do acórdão recorrido - óbito antes da desconsideração da personalidade jurídica e ciência da fato.

Os fundamentos inatacados são suficientes por si para manter o julgado.

Incide a Súmula 283 do STF.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 04 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2680)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.528 - SP (2007/0092190-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA VALERIANO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SORVETE KI NOBRE LTDA
ADVOGADO : JOÃO CALIL ABRÃO MUSTAFÁ ASSEM E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissibilidade de recurso especial. A decisão agravada tem os seguintes fundamentos:

- 1) falta de demonstração das razões pelas quais os dispositivos legais foram violados;
- 2) a divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC).
- 3) incidência da Súmula 13; e
- 4) incidência das Súmulas 5 e 7.

DECIDO:

As razões do agravo não atacam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

O agravante atacou a decisão agravada no que toca à demonstração da divergência jurisprudencial e a demonstração das razões pelas quais os dispositivos legais foram violados.

Entretanto, não há, sequer, uma linha a afastar a incidência das Súmulas 5 e 7.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2681)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.589 - PR (2007/0015179-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCUS ROSSINI LAGO
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO SCHMIDT E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. TAXA DE RENTABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

I - A capitalização mensal dos juros somente é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

II - O exame das questões relativas à taxa de rentabilidade implicaria interpretação das cláusulas do contrato, procedimento inadmissível em âmbito de especial, nos termos da Súmula 5 deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados. O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. Todavia, não é o caso dos autos (fls. 60/66).



Sobre a taxa de rentabilidade, o acórdão recorrido consignou que sua cobrança implicaria verdadeira capitalização. Ocorre que os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão somente poderiam ter sua procedência verificada mediante a interpretação das cláusulas contratuais, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Incidente, portanto, o óbice do enunciado 5 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2682)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.726 - RS (2007/0090029-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOÃO MÁRIO MENDES DE QUEIROZ E OUTROS

ADVOGADO : JOSELE DUTRA ACOSTA MADEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

No julgamento do Resp 776.265/SC, a Corte Especial decidiu, contra meu entendimento, que é extemporâneo recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e não ratificado no momento oportuno, porque não há exaurimento de instância.

No caso concreto, não houve ratificação.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2683)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.739 - RS (2007/0093743-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : CÉLIA FLORES DA SILVA

ADVOGADO : MÁRCIO MOR GIONGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso especial.

O recurso especial monta-se em suposta violação ao Art.287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 142/143.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2684)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.746 - RS (2007/0095414-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : LAURO BORGES DE MEDEIROS

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO-CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PEDIDO DE EMISSÃO DA DIFERENÇA AÇÃOÁRIA. CRT E CELULAR CRT. DIVIDENDOS E JURÓS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. - Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva afastadas. - Prescrição. Inocorrência. Modificado o posicionamento da Câmara. Adoção do entendimento majoritário do TJRS, respaldado por recente decisão do STJ. Pretensão de natureza pessoal. Aplicável o prazo da lei civil. - Ainda que amparada por norma administrativa, ao agir contra os interesses da parte adquirente e em exclusivo interesse próprio, escolhendo melhor momento para realizar a subscrição e emissão das ações, a companhia não agiu em conformidade com os ditames do Princípio da Boa-fé. - Contrato tipicamente de adesão. Desequilíbrio.

A análise da relação contratual existente entre as partes, bem como da conduta de cada uma nesse âmbito, necessariamente deve ser norteada pelos ditames da concepção da ciência jurídica contratual marcada pelas noções de boa-fé objetiva e função social do contrato. - Celular CRT. Diante da atual impossibilidade de contemplação de ações, é justificada a fixação de indenização pelas perdas e danos sofridos. - Reconhecido o direito da parte à emissão das diferenças acionárias, uma vez demonstrado o prejuízo, consequência inafastável é a afirmação do direito aos correspondentes dividendos e juros sobre o capital próprio. Preliminares afastadas. Apelo provido." (fl.43)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 176/178.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (Edcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2685)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.823 - RS (2007/0093462-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : COOPERPOA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : CHARLES VOLNEI HAAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : JANE DE CARVALHO SILVA

ADVOGADO : ANDRÉA SILVEIRA D'AZEVEDO

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial (alínea "c"), tirado de acórdão assim ementado:

"Apelação cível. Dano moral. Inscrição em cadastros de inadimplentes. SERASA. Empréstimo já quitado. Negligência das demandas. Descontos em folha de pagamento da associada.

1- Tendo as rés deliberadamente levado o nome da autora a cadastros de inadimplentes, ensejando assim inclusão automática no SERASA, mostra-se evidente o seu dever de indenizar, até mesmo por constituir dano moral puro.

2- Dadas as circunstâncias do caso, o valor de R\$ 5.000,00, corrigidos pelo IGP-M, mostra-se adequado para atender o binômio "reparação/punição", sem enriquecimento indevido.

3- Os honorários de advogado no valor de R\$ 700,00 não se revelam absurdos, em especial por se tratar de duas pessoas jurídicas a figurar no pólo passivo, sendo uma delas instituição financeira de porte reconhecido no País.

Negaram provimento a ambos os apelos. Unânime."(fl. 42)

A recorrente, ora agravante, aponta divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que a indenização arbitrada foi excessiva.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, aplicando a Súmula 07/STJ.

A agravante combate tais afirmações.

DECIDO:

Só é possível revisar a indenização por dano moral quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua (Art. 186 do CC/2002). Fora desses casos, incide a Súmula 7.

A propósito: AGA 477.631/DIREITO; AGA 455.412/CASTRO; REsp

556.200/CESAR; REsp 287.816/BARROS MONTEIRO e EREsp 439.956/DIREITO.

O valor fixado pelo Tribunal a quo não se mostra, no caso, exorbitante.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2686)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.836 - RS (2007/0097943-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : LUCI INÊS GUERREIRO

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO E OUTRO(S)

AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : ALEXANDRE FLORES ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 81/84), porque:

a) há deficiência na fundamentação do recurso (Súmula 284/STF); b) o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83) e

c) a matéria não está prequestionada (Súmulas 282 e 356/STF).

DECIDO:

A ora agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada. Limita-se a insistir, em suma, nos argumentos deduzidos no recurso especial. Incide, por simetria, a Súmula 182.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2687)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.868 - RJ (2007/0082160-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU

ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : WALTER NATALINO PINTO CONCEIÇÃO

ADVOGADO : FERNANDA DE ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 69 e 70 que reprovou o recurso especial por incidência da Súmula 7.

O agravante, COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, sustenta desnecessidade de revolvimento dos fatos e provas.

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Incumbe ao embargante comprovar o alegado excesso de execução. Com o advento do Novo Código Civil, restou estabelecido, no artigo 406, que a taxa de juros moratórios é de 1% ao mês, conforme previsto no artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Desprovimento do recurso." (fl. 46)

O recorrente, ora agravante, queixa-se de ofensa aos Arts. 741, V, e 143, I e III, do CPC.

Alega excesso na execução.

Contra-razões às fls. 58 a 67.

DECIDO:

O agravante sustenta que a conta apresentada pelo exequente encontra-se em total desacordo com a decisão transitada em julgado. Entretanto, o acórdão estadual atacado (fls. 46 e 47), com base nos elementos de fatos, provas e circunstâncias da causa, concluiu que a planilha de cálculos juntada pelo agravado corresponde ao estabelecido pela coisa julgada.

Confira-se:

"Assim, como se vê da memória discriminada de cálculo do débito trazida na inicial da execução em apenso, inexistiu excesso de execução, pois está claramente demonstrado o valor do débito, acrescido dos juros legais, bem como da correção monetária." (fl. 47)

Na instância especial não há a possibilidade de nova avaliação do conjunto probatório, incluindo-se a sentença transitada em julgado. A finalidade do recurso especial não é a mera discussão de fatos ou provas, mas, sim, uniformizar a interpretação e garantir o cumprimento do direito federal infraconstitucional.

Incide a Súmula 7.

Precedentes: AgRg no REsp 263.115/NANCY, AgRg no AG 564.139/PASSARINHO, REsp 346.682/GALLOTTI, REsp 500.842/JOSÉ ARNALDO, REsp 256.715/NORONHA e REsp 331.588/FISCHER.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 04 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2688)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.907 - RS (2007/0091691-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DE PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALESANDRO BELMONTE GARCIA
ADVOGADO : DIEGO FREDERICO BIGLIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial em razão da aplicação da Súmula 284 do STF.

O agravante refuta tal fundamento e pede o processamento do recurso especial. Insurge-se contra a vedação da cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

O recurso especial não apresenta fundamentação suficiente.

Para que se conheça do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional é necessário apontar e demonstrar efetivamente qual artigo de lei federal foi ofendido pelo Tribunal de origem e de que forma isso ocorreu.

Quanto a divergência jurisprudencial, esta não foi comprovada.

A mera transcrição de ementas e votos no corpo do recurso especial, sem realizar o cotejo analítico, não configura a divergência jurisprudencial.

Para a comprovação do dissídio é necessário o confronto analítico de teses, nos moldes dos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, com a demonstração da similitude fática entre os acórdãos paradigma e o recorrido e a evidente adoção de teses distintas entre eles.

A deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que enseja o não conhecimento do especial, nos termos da Súmula 284 do STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2689)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.921 - SP (2007/0096917-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : RAZERA AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BUCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL MOTA DA ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE LOPES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 176/177), porque: (a) não houve ofensa ao Art. 535 do CPC; (b) não foi demonstrada a violação à lei federal e (c) o dissídio jurisprudencial não está demonstrado.

O ora agravante afirma, em resumo, que: (a) "existindo negativa de aplicação de Lei Federal ou mesmo interpretação divergente, não se pode denegar à parte o direito de que a Corte competente possa pronunciar sobre a matéria" (fl. 04) e (b) a divergência jurisprudencial foi comprovada.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 535, 620, 649, 655, 667 e 684 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:

- o acórdão foi omisso quanto aos temas apontados nos embargos e - o Tribunal *a quo* não avaliou "a desnecessidade de avaliação e a facilidade de conversão em dinheiro de soja em grãos, mercadoria com cotação em bolsa" (fl. 147) e

- o acórdão recorrido "não observou que a penhora em grãos atende ao princípio da menor onerosidade ao devedor, bem como, deixou de considerar a impenhorabilidade de maquinários, os quais, até podem ser disponibilizados pelo recorrido, todavia, seu cônjuge, depois de transcorrido anos de tramitação do processo de execução poderá por meio de embargos de terceiro discutir referida matéria" (fl. 149).

DECIDO:

O Tribunal de origem apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a solução da lide, embora com conclusão diversa da pretendida pela agravante, o que não serve de alicerce para a oposição de embargos de declaração.

O Tribunal *a quo* entendeu válida a nomeação de bens feita pelo ora agravado, pois:

a) "tanto o trator e a plantadeira oferecidos pelo executado, como os grãos de soja indicados pelo exequente são considerados bens móveis, e, portanto, estão em pé de igualdade perante a ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil" (fl. 125) e

b) "nenhuma das partes apresentou documento satisfatório que pudesse auferir o real valor do trator e da plantadeira (...). Porém, cabe a exequente provar que o valor dos bens apresentados não eram suficientes para garantir a execução, o que efetivamente não foi feito, pois ambas avaliações tem valor igual, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe competia" (fl. 128).

A ora agravante não atacou especificamente o segundo fundamento. Incide a Súmula 283/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

(2690)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.963 - ES (2007/0083225-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS S/C LTDA
ADVOGADO : GABRIELA NEGRI CARLESSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINS PEREIRA ROSA
ADVOGADO : DOROTÉIA MARIA CABRAL DE SOUZA

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 56/68), porque a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).

A ora agravante afirma, em resumo, que não é caso de incidência da Súmula 7.

No recurso especial, queixa-se de ofensa ao Art. 485, V e IX, do CPC.

Alega que houve erro de fato. Diz, em resumo, que:

a) "quem praticou o ato ilícito não foi o recorrente, mas, sim, o recorrido, quando garantiu, através da emissão de um cheque sem provisão de fundos, a prestação de determinados serviços hospitalares."(fl. 61);

b) desrespeito às garantias processuais, quando o juiz rescindindo deixou de intimar o recorrente para a apresentação de memoriais;

c) "incorreu o juízo que proferiu a sentença rescidenda em erro de fato sobre a existência novação da dívida existente com o Hospital, sendo este erro, como anunciado na própria sentença, foi decisivo para aquele deslinde."(fl. 65)

DECIDO:

O Tribunal a quo entendeu não-caracterizado o erro de fato, pois:

a) "(...) o requerente não demonstrou minimamente ter havido efetivamente quaisquer dos vícios que foram apontados quando do ajuizamento da presente demanda."(fl. 51);

b) "do cotejo dos autos, mais especificamente da análise detida do documento de fls.115 (termo de audiência preliminar) verifico que o requerente, em tal oportunidade, ficou devidamente intimado para a realização da audiência, de instrução e julgamento. Apesar de regularmente intimado, o requerente não compareceu a tal ato, deixando de participar de todos os momentos que a lei lhe defere, tais como: tomar o depoimento pessoal do réu, inquirição de testemunhas e, consequentemente, perdendo o direito de participar dos debates orais, que por opção do juiz que presidia o feito (já que é essa uma faculdade que a lei lhe confere - vide Art. 545, §3º, do CPC), foram substituídos por memoriais "(fl.51); e

c) "para que se possa ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do Art. 485 do CPC, é necessário que se ponha dado fato como premissa fática indiscutida de um dado silogismo argumentativo e não aquele que se alcança ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificam as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo §2º do Art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial."(fl. 52)

A ora agravante não combate especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, notadamente a aplicação do Art. 485, § 2º, do CPC.

Limita-se a dizer, em síntese, que a decisão que se pretende rescindir fundou-se em manifesto erro de fato.

Incide a Súmula 283/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2691)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.211 - GO (2007/0090345-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SR COLCHÕES COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CLAUBER CAMARGO DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial.

No recurso especial, em ação revisional, SR COLCHÕES COMÉRCIO LTDA insurge-se contra a não-limitação dos juros remuneratórios e a possibilidade de cobrança da comissão de permanência.

Alega que não há previsão expressa da taxa de juros e ser cobrada e que a comissão deverá ser substituída pelo INPC.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 167/168.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS- TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

Quanto à alegação de que a taxa não foi estipulada, o Tribunal de origem entendeu que constava do contrato que a taxa seria fixada em cada operação específica, sendo obedecido o pacto conforme comprovam os documentos apresentado (fl. 106). Rever esse entendimento implicaria em ofensa à Súmula 5.

- Comissão de permanência:

O tema não foi objeto de discussão e debate na instância precedente. Faltou o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2692)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.279 - RS (2007/0091776-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABRELINO SANAGIOTTO
ADVOGADO : ARAMIS KRAIDE ALVES

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial.

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO BMG S/A insurge-se contra a vedação da capitalização de juros e da cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos moratórios.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 240/242.

DECIDO:

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA, REsp 629.487/GONÇALVES).

O Tribunal de origem concluiu que não há previsão expressa da incidência de capitalização de juros (fls. 210/211). Rever esse entendimento, para dizer se há ou não pactuação, requer reexame de cláusulas contratuais. Incide a Súmula 5.

- Comissão de permanência:

Quanto à comissão de permanência o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ.

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Incide a Súmula 83.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



(2693)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.348 - SP (2007/0090759-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : R D R COMUNICAÇÕES S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : NELLY JEAN BERNARDI LONGHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARAUPEL S/A
ADVOGADO : ALFREDO FLANDOLI

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial porque o apelo foi interposto por advogado sem procuração nos autos.

Sustentam os agravantes, RDR COMUNICAÇÕES S.C. LTDA e OUTROS, que é válido o recurso apresentado por advogado sem poderes no processo em razão da inviolabilidade de seus atos.

DECIDO:

Constata-se que a Dra. Nelly Jean Bernardi Longhi, no momento da interposição do apelo especial, em 02.08.2006, não estava habilitada a atuar no feito.

A procuração e o subestabelecimento desta procuradora somente foram juntados aos autos em momento posterior.

Esta Corte entende que o advogado subscritor do recurso especial deve ter poderes - procuração - constituídos no processo no momento da interposição do recurso dirigido à instância superior.

Por efeito da preclusão consumativa, os recursos devem estar prontos e regularizados no momento do protocolo, não se pode aceitar, no recurso especial, a juntada posterior da procuração ainda que na instância local.

Incide a Súmula 115, com a ressalva do meu ponto de vista.

Precedentes: AgRg no REsp 482.541/HUMBERTO, AgRg no AgRg no REsp 548.408/DENISE, REsp 847.653/CASTRO MEIRA, AgRg no AgRg no REsp 618.108/DIREITO, dentre muitos.

Ressalte-se que o Art. 13 do CPC somente tem aplicação perante as instâncias ordinárias.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 05 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2694)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.368 - SP (2007/0105818-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA RITA RANZANI
AGRAVADO : ROBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 87/88), porque: a) há deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF) e b) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).

A ora agravante afirma, em resumo, que não é caso de incidência das Súmulas 7 e 284/STF.

No recurso especial, alega, em resumo, que não está caracterizado o dever de indenizar, notadamente pela suposta ausência de ato ilícito.

DECIDO:

A ora agravante não apontou especificamente o dispositivo de lei federal supostamente violado ou divergência jurisprudencial. Há deficiência na fundamentação. Incide a Súmula 284/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2695)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.421 - DF (2007/0091676-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : DÉCIO AFRÂNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DÉCIO AFRÂNIO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : SEBBA S/A
ADVOGADO : IRAN AMARAL E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 181/185), porque:

a) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7) e

b) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada.

O ora agravante afirma, em resumo, que não é caso de incidência da Súmula 7.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 16, 17, 517 e 915 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:

- deve ser reconhecida a prescrição;

- há defeito na representação processual;

- o ora agravante "nunca foi citado nos termos do artigo 915 do Código de Ritos. E a demanda teve curso com esse atropelo (...)" (fl. 162);

- "se houvesse dúvida quanto à devolução dos títulos à Recorrida, deveria o eminente julgador singular, que polícia e conduz o processamento da demanda, sanear-la e dilatar a coleta de provas, ouvindo-se as partes e as testemunhas que elas arrolassem (...)" (fl. 160);

- o processo não foi devidamente instruído;

- o ora agravante cumpriu integralmente o trato firmado com o diretor da ora agravada;

- houve cerceamento de defesa e

- a litigância de má-fé está caracterizada.

DECIDO:

O Tribunal *a quo* afastou a suposta ofensa ao Art. 915 do CPC, pois a irregularidade na citação não implicou prejuízo ao ora agravante, pelo contrário, "se verifica é que foi concedido prazo ainda maior ao requerido - quinze dias, em vez de apenas cinco dias - e que, mal ou bem, houve correta notícia da existência de haver sido proposta uma ação de prestação de contas em seu desfavor" (fl. 111). E acrescentou:

"(...) o réu - que é advogado e que poderia ter argüido esse defeito no prazo da contestação -, entretanto, deixou fluir em branco o prazo para resposta, circunstância que faz atrair a incidência da regra do art. 245, do CPC (...)" (fl. 111).

O ora agravante não atacou especificamente tais fundamentos. Limitou-se a sustentar, em síntese, que "nunca foi citado nos termos do artigo 915 do Código de Ritos" (fl. 162). Incide a Súmula 283/STF. Além disso, o Tribunal *a quo* consignou: "nenhum prejuízo adveio ao recorrente, que, ao invés de verberar quanto ao possível vício, preferiu o silêncio eloquente da revelia (...)" (fl. 112). Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.

O Tribunal de origem, louvando-se nos fatos, entendeu não-caracterizada a litigância de má-fé. Incide, novamente, a Súmula 7.

A propósito: REsp 783.376/CASTRO MEIRA; REsp 703.613/NO-RONHA; AgRg no AG 511.417/CASTRO FILHO.

O Art. 517 do CPC não foi, sequer implicitamente, prequestionado. Incide a Súmula 211.

Quanto aos demais temas, o ora agravante não apontou especificamente o dispositivo de lei federal supostamente violado ou demonstrou divergência jurisprudencial. Há deficiência na fundamentação. Incide a Súmula 284/STF.

Por fim, não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos Art. 541, parágrafo único, do CPC e Art. 255 do RISTJ.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2696)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.462 - ES (2007/0083224-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : VIAÇÃO SATÉLITE LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO NARCISO CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO ALVES FÉLIX
ADVOGADO : DANIELE PINA DYNA

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 109/111 que reprovou recurso especial, por:

a) ausência de demonstração da divergência jurisprudencial;

b) incidência da Súmula 7.

A agravante afirma que:

a) não pretende o reexame de provas;

b) houve a devida demonstração da divergência jurisprudencial.

O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"(...)1- O cerne da controvérsia reside no fato de haver ou não causa excludente da responsabilidade objetiva da empresa transportadora de pessoas, ora apelante, em razão da alegada culpa exclusiva da vítima.

2- Consoante depoimento da única testemunha presencial do acidente, a vítima, ora apelado, estava descendo do ônibus pela porta do meio, e antes de concluir a descida, o motorista do coletivo deu partida, jogando-o ao chão e atingindo-lhe com as rodas do veículo.

3- Conforme se infere do conjunto probatório acostado aos autos, resta patente a responsabilidade da empresa transportadora pelos danos experimentados pelo apelado, não tendo se desincumbido do ônus de comprovar qualquer causa excludente.

4- Restando constatado a inabilitação do apelado para o trabalho, é cabível o pagamento de pensão mensal. A vítima não estava exercendo atividade alguma à época do evento danoso, uma vez que se encontrava desempregado. Contudo, é entendimento assente na doutrina e na jurisprudência de que, nesses casos, tomar-se-á por base um salário mínimo.

5- Tomando em consideração os parâmetros já consagrados pela doutrina e pela jurisprudência, quais sejam, a natureza e a gravidade da ofensa, a posição social, política, social, profissional e familiar do ofendido, a intensidade do grau de culpa do ofensor e da vítima, o desestímulo à procura de meio de enriquecimento ilícito ou sem causa, a fim de que a indenização sirva de consolo para a vítima e estimule a não reincidência por parte de quem ocasionou o dano e o nível de propagação da ofensa, vem como os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor arbitrado pelo juízo de origem, ou seja, R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) atende às peculiaridades do caso concreto, especialmente porque o apelado terá que conviver durante todos os dias de sua vida com a deformidade do membro inferior e a incapacidade laboral.

6- Recurso improvido."(fl. 53)

A recorrente, ora agravante, alega ofensa aos Arts. 186, 738, 927 e 948, II, do CC/02, 1º do Decreto-lei 2.681/12, 14, § 3º, do CDC, além de divergência jurisprudencial. Sustenta:

a) culpa exclusiva da vítima, que estava embriagada;

b) responsabilidade subjetiva quanto ao não usuário do serviço de transporte; e

c) exorbitância do valor fixado a título de danos morais.

DECIDO:

O Art. 948 do CC/02 não foi tratado pelo acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

A responsabilidade das concessionárias de serviço público é de natureza objetiva, conforme Art. 37, § 6º, da Constituição, mesmo nos casos de relação extracontratual, como os acidentes de trânsito. Nesse sentido: REsp 352.919/GONÇALVES e REsp 467.218/PARGENDLER.

Além disso, o Tribunal a quo, louvado nas provas, concluiu pela existência de culpa da concessionária e pela ausência de culpa da vítima. Confira-se:

"*In casu*, consoante depoimento da única testemunha presencial do acidente, à fl. 301, o apelado estava descendo do ônibus pela porta do meio, e antes de concluir a descida, o motorista do coletivo deu partida, jogando-o ao chão e atingindo-lhe com as rodas do veículo."(fl. 56)

Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua.

Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. A fixação da indenização pelo Tribunal a quo não se mostra, no caso, exorbitante.

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC).

Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, o que não se dispensa mesmo quando o paradigma é enunciado sumular. Vejam-se: AgRg no AG 430.225/THEREZA; REsp 346.116/SCARTEZZINI; EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no AG 552.760/GONÇALVES, AgRg no AG 569.369/PÁDUA, AgRg no AG 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2697)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.467 - SP (2007/0090680-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BOQUIRIVÚ TRANSPORTES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : OLGA MARIA RODRIGUES
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE MANDIOCA E MILHO SANTO ANTÔNIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ ÂNGELO PIPOLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 86 e 87 que reprovou o recurso especial por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

O agravante, BOQUIRIVÚ TRANSPORTES LTDA, sustenta a efetiva comprovação do dissenso jurisprudencial.

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"DECLARATÓRIA - Inexistência de relação jurídica e cautelar de sustação de protesto - Duplicata mercantil - Procedência - Razoabilidade - Emissão de dois títulos para a quitação de um único conhecimento de transporte - Cobrança considerada irregular - Preliminar rejeitada - Manutenção da decisão de primeiro grau - Recurso não provido" (fl. 72)

O recorrente, ora agravante, aponta divergência jurisprudencial.

Alega que é indevida a condenação em danos morais.

Não foram apresentadas contra-razões.

DECIDO:

O recurso especial carece de fundamentação suficiente.

Para a configuração da divergência jurisprudencial, o insurgente deve realizar o efetivo confronto analítico entre as teses tidas como dissonantes.

Neste sentido, cumpre ao recorrente mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e comprovar a adoção de solução distinta entre o acórdão recorrido e os paradigmas, nos moldes dos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A simples transcrição de ementas e trechos não bastam para a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Em realidade, o agravante fundamenta o apelo especial como simples recurso ordinário de revisão, o que é incabível nesta via.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 05 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2698)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.497 - RJ (2007/0093031-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARCELO MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO MOURA DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MARISE MOURA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : AUXILI IVONE PIMENTEL E VIANNA E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 27/53), porque não houve a comprovação do recolhimento do preparo.

O ora agravante afirma, em resumo, que "quando um determinado tópico da regularidade formal de um recurso constitui o seu próprio objeto, é necessário que seja superado no seu juízo de admissibilidade (que deverá ser positivo, no que lhe toca), para então, se devidamente presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, ser apreciado no mérito."(fl. 28)

No recurso especial, o recorrente, ora agravante, queixa-se de ofensa aos Arts. 4º, §1º, da Lei 1.060/50, 154 e 244 do CPC.

DECIDO:

A comprovação do preparo do recurso especial há de ser feita no instante da interposição do recurso, de modo a evitar a deserção, nos termos do Art. 511 do CPC e da Súmula 187. Veja-se, a propósito: "(...) A comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal" (REsp 733.681/CASTRO MEIRA).

No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 230.531/FISCHER, REsp 105.669/DIREITO, AgRg no Ag 623.786/PARGENDLER, REsp 655.418/CASTRO MEIRA, REsp 677.660/BARROS MONTEIRO, REsp 256.199/HUMBERTO, AgRg no Ag 527.275/SCARTEZZINI, dentre outros.

É certo que a deserção pode e deve ser afastada quando presente a concessão da gratuidade da Justiça pleiteada. Contudo, nada nos autos confirma o argumento de que, houve o necessário requerimento da gratuidade ou mesmo sua concessão, pelo, contrário, o acórdão recorrido é claro no sentido de que "durante o curso da demanda principal, movida pela ora agravada, com o intuito de apresentar e fazer cumprir o testamento feito por Luiz Fernando Moura de Oliveira, o aqui agravante, apesar de se auto-afirmar juridicamente necessitado, em nenhum momento fez qualquer requerimento para que lhe fossem concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça."(fl. 23)

Para a concessão do benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, cuja presunção legal somente será afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Assim demonstram os precedentes:

"- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (REsp 469.594/NANCY);

Não tendo sequer havido tal pedido, não há como afastar a deserção aplicada pelo Tribunal local.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2699)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.923 - RS (2007/0108659-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : GERALDO CARVALHO ORGO
ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : HENRIQUE DE PAULA MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial ao argumento de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ.

Nas razões do Agravo de Instrumento, o agravante refuta a decisão agravada, afirmando ser de competência exclusiva do STJ, o exame das questões de mérito, postas no especial.

DECIDO:

Ao contrário do afirmado pelo agravante, é possível, em primeiro juízo de admissibilidade, a Vice-Presidência do Tribunal de origem, efetuar exame de questões de mérito, conforme reiterada jurisprudência do STF e STJ.

Confira-se:

"Constatando que a decisão proferida não contraria dispositivo da Constituição impõe-se-lhe a negativa de processamento do extraordinário. Este procedimento, longe de revelar usurpação da competência desta Corte, está na órbita do Tribunal a quo, assistindo ao interessado o direito de questionar, na via do agravo de instrumento o acerto ou desacerto da decisão de cognição incompleta que tenha desaguado na negativa de trânsito do extraordinário" (gRgRecl. 391-4-MG, j.29.6.92, DJU 14.8.92, RT 689/79); e

"O Tribunal de origem não usurpa de competência do Superior Tribunal de Justiça ao adentrar no mérito do recurso especial, quando do exame de sua admissibilidade, além de que tal análise não o vincula. Precedentes" (AgRg no Ag 547315 / PR, DJU 31.05.2004). Ora, o agravo de instrumento interposto de decisão que nega seguimento a recurso especial visa, por óbvio, a desconstituí-la. Necessário, portanto, que se demonstre, de forma inequívoca, o desacerto do trancamento.

Assim, à falta de impugnação específica, subsiste a decisão hostilizada, além de incidir, na espécie, a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2700)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.962 - SP (2007/0095926-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : RICARDO MARINOTTI
ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON LUDOVICO KAMRADT
ADVOGADO : JORGE RAMER DE AGUIAR

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 112 e 113 que reprovou o recurso especial por:

1) deficiência de fundamentação do especial;

2) não comprovação do dissenso jurisprudencial.

O agravante, RICARDO MARINOTTI, sustenta a efetiva violação aos dispositivos legais apontados e a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - Nota promissória - Investigação da causa debendi entre as partes originárias da relação cambial - Admissibilidade - Sentença que, em sede de julgamento antecipado, afasta a alegação de nulidade do título, porquanto originado de prática usurária - Cerceamento de defesa caracterizado - Recurso a que se dá provimento." (fl. 33)

O recorrente, ora agravante, queixa-se de afronta aos Arts. 249, 334, I e II, 515 e 740, § único, do CPC. Apresenta divergência jurisprudencial.

Alega que é indevida a anulação da sentença de primeiro grau e a reabertura da instrução probatória em razão de cerceamento do direito de defesa do agravado.

Não foram apresentadas contra-razões.

DECIDO:

O Tribunal local (fls. 33 a 37; 46 a 48) verificou que o julgamento antecipado da lide, procedido pelo juízo de primeiro grau, implicou em cerceamento de defesa do agravado ao impossibilita-lo de produzir prova no sentido de desconstituir o título exequendo em decorrência de prática usurária.

Confira-se:

"E se assim o é, notadamente à vista da plausibilidade das ponderações postas à apreciação pelo apelante, tanto quanto pela obscura origem do título cambial em questão, nem de longe esclarecida pelo apelado, seria no mínimo necessário oportunizar ao primeiro, a pretendida dilação probatória para que pudesse demonstrar os fatos constitutivos de sua oposição ao pagamento do título, tendo incorrido em erro in procedendo o magistrado sentenciante ao obstar tal possibilidade, o que tanto mais se evidencia quando se constata na r. sentença hostilizada expressa referência à ausência de prova concreta da agiotagem (fls. 96, § 2º).

É que, se para a análise das questões de fato indispensáveis ao deslinde da causa, como na espécie, de rigor a dilação probatória, por evidente, não se autoriza o julgamento antecipado que, assim levado a efeito, importa em inequívoco cerceamento de defesa." (fls. 35 e 36)

Ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada pelo acórdão estadual - ocorrência de cerceamento de defesa - demandaria o reexame dos fatos, provas e circunstâncias da causa, o que é inviável na estreita via especial.

Incide a Súmula 7.

Precedentes: AgRg no Ag 402.179/HUMBERTO, REsp 615.421/CASTRO FILHO, REsp 432.163/NANCY, AgRg no AG 475.173/DIREITO, AgRg no AG 809.360/SCARTEZZINI, REsp 556.070/PASSARINHO e REsp 769.532/CESAR ROCHA.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 05 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2701)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.756 - RS (2007/0088432-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTANTINO DIMOS NICOLACOPOLUS
ADVOGADO : SIMONE TERESA BARBOZA E OUTRO(S)
INTERES. : MOGNO ART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 159 e 160 que reprovou o recurso especial pois o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do STJ.

O agravante, BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A., sustenta ausência de pacificação do tema e inaplicabilidade da Súmula 83.

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA DE TÍTULO CAMBIAL. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. É de ser mantida a sentença que julgou procedente a demanda contra o Banco, que levou a protesto, por falta de pagamento, duplicata sem aceite, diretamente contra o sacado, quando possível protesto por falta

de aceite ou contra o endossante. Manutenção dos honorários advocatícios de sucumbência, cujo valor remunera com dignidade o trabalho profissional. APELO IMPROVIDO." (fl. 140)

O recorrente, ora agravante, aponta divergência jurisprudencial.

Alega que é possível o protesto, por falta de pagamento, de duplicata sem aceite diretamente contra o sacado.

Contra-razões às fls. 153 a 157.

DECIDO:

O recurso especial carece de fundamentação suficiente.

Para a configuração da divergência jurisprudencial, o insurgente deve realizar o efetivo confronto analítico entre as teses tidas como dissonantes.

Neste sentido, cumpre ao recorrente mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e comprovar a adoção de solução distinta entre o acórdão recorrido e os paradigmas, nos moldes dos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A simples transcrição de ementas e trechos não bastam para a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Na hipótese, não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança factual entre os casos.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 05 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2702)
RECURSO ESPECIAL Nº 900.116 - RS (2006/0173500-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE MATTOS E OUTROS
RECORRIDO : RUDAH JORGE
ADVOGADO : FLÁVIO LUZ E OUTROS
INTERES. : IARA REGIANE PAYNE SILVA
ADVOGADOS : ÊNIO DA SILVA BARRETO
JOÃO CARLOS DE MATOS

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 1015, assinada por advogados com poderes especiais (fls. 159, 88 e 11), homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 34, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de desistência do presente recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE SÃO VICENTE DE PAULO, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.

Após as providências de estilo, baixem os autos à origem para a homologação do acordo.

Intimem-se

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2703)
RECURSO ESPECIAL Nº 900.262 - RJ (2006/0221292-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : D G G
ADVOGADO : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : B B G
ADVOGADOS : FLÁVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITO E OUTRO(S)
LAURO DA GAMA E SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

DECISÃO

Petição n.º 95.266/2007, às fls. 1.374/1.378: Vistos.

Nada a deferir, considerando que a juntada dos documentos subscritos pelo Excelentíssimo Cônsul Geral dos Estados Unidos da América atende ao princípio da transparência.

Aguarde-se o julgamento do recurso especial conforme designado à fl. 1.364.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 913.795 - RS (2007/0000511-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALFREDO CARLOS KLOPPENBURG
ADVOGADO : HENRIQUE OTT NETO E OUTRO(S)

EMENTA

Barcário. Recurso especial. Capitalização de juros. Comissão de permanência.
- *Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.*
- *É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.*
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato bancário, proposta por ALFREDO CARLOS KLOPPENBURG em face do ora recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação do recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"**AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. Incidência da legislação infraconstitucional e de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que determinam a legalidade dos encargos contratuais. A capitalização de juros é anual. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.**" (fls. 1050)

Recurso especial: alega violação aos arts. 4º, IX e 9º da Lei 4.595/64 e 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33, além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurge-se contra a vedação da capitalização mensal de juros e o afastamento da comissão de permanência.

É o relatório. Decide-se.

- Da capitalização de juros

A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.043/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro). Dessa forma, há de ser reformado o acórdão para admitir a capitalização mensal dos juros para os contratos posteriores à publicação da MP 1.963-17/2000.

- Da comissão de permanência

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para permitir a capitalização de juros, conforme contratado, para os contratos posteriores à publicação da MP 1.963-17/2000 e admitir a incidência da comissão de permanência nos termos referidos.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, quanto as estes mantendo o valor fixado no acórdão recorrido, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 35% pelo recorrente e 65% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 920.625 - RS (2007/0018041-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : CRISTIANO DA SILVA BRED A OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIA ALVES SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ANDERSON GONÇAVES DE FREITAS E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contratos de abertura de crédito em conta-corrente e de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12,5% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12,5% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12,5% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) capitalização mensal e c) comissão de permanência.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e da capitalização mensal nos contratos celebrados depois de 31 de março de 2000, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela tratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.721 - RS (2007/0024221-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTROS
RECORRIDO : FABRÍCIO HALMANN
ADVOGADO : GIANCARLO DE CARVALHO E OUTROS
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12,5% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12,5% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12,5% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem

resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício: vedação da capitalização de juros, alteração da base de cálculo da multa moratória, descaracterização da mora, nulidade das taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê, repetição de indébito; b) limitação dos juros remuneratórios e c) afastamento da comissão de permanência.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

Quanto à capitalização de juros, contudo, não pode ser autorizada a periodicidade mensal (conforme requerido no recurso especial). O tribunal *a quo* concluiu que não houve pactuação expressa, porquanto "*não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal). Isso porque a menção às taxas anual e mensal, evidentemente, não é suficiente para informar adequadamente o consumidor desta prática*" (fl. 160).

Fica, portanto, autorizada a capitalização anual porque, admitida na sentença nessa periodicidade, foi vedada de ofício pelo tribunal *a quo*.

A cobrança de encargos indevidos (v.g., capitalização mensal) inibe a mora do devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2707)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.331 - RS (2007/0025816-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : VALQUIRIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ODIR FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a Dra. Marlene Chiaradia para que junte aos autos procuração com poderes para desistir em nome do Banco Fiat S/A.

Brasília, 02 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2708)
RECURSO ESPECIAL Nº 929.384 - PR (2007/0041855-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : PILEQUINHO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO NAGAMINE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A teor da Súmula 98 desta Corte, não é cabível a imposição da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração possuem caráter prequestionador.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados. O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inicialmente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

Por outro lado, é inviável a imposição da multa, no caso, *ex vi* do comando da Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para afastar a multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, mantidos os ônus da sucumbência.

Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2709)
RECURSO ESPECIAL Nº 933.771 - MG (2007/0062092-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : PAULO SÉRGIO DINIZETTI OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
CESAR MIRANDA VILA NOVA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

Só se conhece do especial pela alínea c, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões.

Recurso especial a que se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização proposta por PAULO SÉRGIO DINIZETTI OLIVEIRA e outros em relação ao BANCO DO BRASIL S/A.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais rejeitou os embargos infringentes dos autores, em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PESSOA FÍSICA - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO NOME E DOS DADOS CADASTRALIS - DANO - NÃO-COMPROVAÇÃO - RESSARCIMENTO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE. - Diante do ato ilícito do agente, mas ausente a lesão causada à vítima e o nexo entre os dois primeiros elementos, não há que se falar em pretensão reparatória pelos danos morais alegados.

V.v.: O interesse de recorrer da instituição bancária decorre do fato de ter restado vencida na decisão singular. o julgamento antecipado da lide é faculdade outorgada ao julgador pela lei processual, que o utilizará em caso de tratar de questão unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, haja dispensabilidade de dilação probatória (art. 330, I, CPC), hipóteses em que não implica cerceamento ao direito de defesa do litigante. Responde por dano moral a instituição financeira que, através de seus prepostos, adultera documentos de seus correntistas, com o escopo de criar contas fraudulentas, utilizando seus nomes, sendo manifesta a negligência ensejadora de sua responsabilidade civil, independentemente de qualquer outra consequência mais desastrosa. na avaliação da indenização por danos morais cumpre ao magistrado atentar par as condições da vítima e do ofensor, bem como para o grau do dolo ou culpa presentes na espécie, não devendo descuidar-se da extensão dos prejuízos causados à vítima e da dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano e de desestimular uma nova prática futura de atos semelhantes. Os honorários advocatícios devem ser fixados, tendo em conta o que dispõem as alíneas do parágrafo terceiro do artigo 20 do CPC."

Inconformados, interpuseram recurso especial, amparado na alínea c do permissivo constitucional, no qual sustentam divergência jurisprudencial a respeito da configuração do dano moral.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

É inadmissível o recurso especial pelo alegado dissídio jurisprudencial, em virtude da não obediência ao parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e aos §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte, pois ausente o necessário cotejo analítico, e, pela leitura das ementas, verifica-se que os paradigmas não apresentam matéria fática idêntica à debatida no aresto recorrido.

O recurso especial foi interposto por divergência jurisprudencial. Assim, deixo de analisar os demais argumentos.

Posto isso, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator



(2710)
RECURSO ESPECIAL Nº 936.272 - RS (2007/0066659-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MAFFAZIOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ECOFARM FARMÁCIAS LTDA
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO BARBOSA DOS REIS E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Primeiramente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. Todavia, não é o caso dos autos.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 60% (sessenta por cento) pelo recorrente e 40% (quarenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2711)
RECURSO ESPECIAL Nº 943.803 - RS (2007/0085973-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : EUGÊNIA REICHERT
ADVOGADO : FILIPE REICHERT

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em revisional de contrato bancário de financiamento garantido por alienação fiduciária, BANCO VOLKSWAGEN S.A. insurge-se contra a revisão do contrato, a não observância do princípio da boa-fé objetiva, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal de juros, a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência, a limitação dos juros moratórios e a repetição de indébito.

DECIDO:

- Revisão dos contratos:

É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.

Precedentes: REsp 324.205/PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO.

- Boa-fé objetiva:

A questão referente à ausência de boa-fé do consumidor - Art. 422 do CC/2002 - não foi objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido (fls. 177 a 185). Tampouco foram opostos embargos de declaração com este fim.

Ausente o prequestionamento.

Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS- TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Todavia, o aresto estadual recorrido (fls. 181 e 182) atesta que não há, no contrato em revisão, cláusula que informe ao consumidor a existência da capitalização de juros e a sua periodicidade.

Ultrapassar e infirmar esta conclusão demandaria o reexame do contrato, dos fatos e das provas presentes nos autos, procedimento vedado pelas Súmulas 5 e 7.

Logo, por ausência de pactuação, indevida a capitalização mensal de juros.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296) ou juros e multa moratórios (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão combatido que o pacto prevê a cumulação da comissão de permanência com multa contratual e juros moratórios.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente à limitação dos juros moratórios.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento.

Nesta linha: REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/PASSARINHO, REsp 854.295/NANCY, AgRg no REsp 856.486/HUMBERTO.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e autorizar a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do

contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília - DF, 02 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2712)
RECURSO ESPECIAL Nº 944.946 - MG (2007/0089014-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : SÉRGIO THEODORO PENNA E OUTRO
ADVOGADO : NEIDE MARIA ALVES

DECISÃO

No recurso especial, em ação de cobrança, BANCO DO BRASIL S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS- TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apuradas em processo de liquidação, permitida a compensação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2713)
RECURSO ESPECIAL Nº 945.012 - MS (2007/0092961-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SISTI E OUTROS
RECORRIDO : SILVIA ALVES CONCIANI
ADVOGADO : ERALDO OLARTE DE SOUZA

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO FININVEST S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a repetição de indébito, a aplicação do IGPM como índice de correção monetária, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS- TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

Quanto aos demais pontos, contra os quais insurge-se o recorrente, a divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 04 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2714)
RECURSO ESPECIAL Nº 947.023 - RS (2007/0094101-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : DANIEL SANTOS BORIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEIVA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação revisional de contrato de financiamento, BANCO DIBENS S/A insurge-se contra a aplicação do CDC aos contratos bancários, a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da capitalização mensal dos juros.

DECIDO:

- Incidência do CDC:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Incide a Súmula 297.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura.

Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-
TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nesse ponto, o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a antiga jurisprudência do STJ contrária à capi-
talização mensal:

"(...) No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a
vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em
lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos
presentes autos. (...)" (REsp 156.773/DIREITO);

"Contrato de abertura de crédito. Juros. Capitalização mensal. In-
cidência da vedação do art. 4º da Lei de Usura, somente arredável em
caso de disciplina especial (Súmula nº 93/STJ). Recurso especial não
conhecido" (REsp 193.097/COSTA LEITE);

" (...) II. Nos contratos de mútuo firmados com instituições finan-
ceiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização
mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hi-
pótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n.
22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. (...)" (REsp 408.224/ALDIR
PASSARINHO)

Admite-se, entretanto, a capitalização anual. Precedentes: AgRg no
REsp 618.482/DIREITO; AgRg no Ag 500.042/DIREITO, e AgRg no
REsp 540.947/HUMBERTO.

Ressalte-se, ainda, que o Art. 5º da MP 1.963-17, atualmente re-
editada sob o nº 2.170-36/2001, não foi examinado pelo Tribunal de
origem. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do
STF.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do
CPC), apenas para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apu-
rados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários
advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o dis-
posto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília - DF, 10 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.538 - SP (2007/0100046-8) (2715)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ALCEU DURAN E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA SILVA
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim emen-
tado:

"Agravado de instrumento - gratuidade processual - art. 5º, LXXIV da
Constituição Federal - prova negativa - adoção do art. 4º, §1º da Lei
n.º 160/50 - ausência de afirmação 'sob as penas da lei' ou por
procurador com poderes bastantes - arts. 1º e 2º da Lei n.º 7115/83 -
aquisição de imóvel financiado - circunstância que, por si só, não
implica na negativa da concessão - precariedade de prova documental
- benefício adequadamente indeferido - decisão mantida - agravo
improvido." (fl. 53)

O recorrente alega violação ao Art. 4º da Lei 1.060/50. Insurge-se
contra a vedação da concessão do benefício de justiça gratuita.

Sem contra-razões.

DECIDO:

No tocante ao pedido de gratuidade de justiça, é entendimento pa-
cífico neste Tribunal que a presunção contida no art. 4º da Lei
1.060/50, dispensa o requerente de comprovação da pobreza sendo
suficiente o requerimento do benefício. Nesse sentido: Resp
91.609/Sálvio; REsp 469.594/NANCY.

Não havendo impugnação da parte contrária, concedo o benefício
pretendido.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para
conceder ao recorrente o benefício da justiça gratuita.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao ad-
vogado pelo prazo de 10 dias:

RECURSO ESPECIAL nº 173863 - SP (1998/0032254-0) (2716)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR
ADVOGADO : GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR (EM
CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : AFRÂNIO CARLOS CAMARGO DANTZ-
GER E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE

RECURSO ESPECIAL nº 425448 - MA (2002/0042758-6) (2717)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OU-
TRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE
RECORRIDO : PROTEMPO REPRESENTAÇÕES E ADMI-
NISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA
ADVOGADO : PEDRO COSTA MORAES E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL nº 434119 - RJ (2002/0051146-1) (2718)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CARLOS BEZERRA DE AZEVEDO E OU-
TRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO GODOY DE MELLO
ADVOGADO : GLAUCIO DE CASTRO PEREIRA E OU-
TRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 490624 - RJ (2003/0013208-2) (2719)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE
TATIANA YANO DE ALMEIDA MACHA-
DO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADO : HAMILTON BRAGA SALLES E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 566170 - RJ (2003/0205070-7) (2720)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ROSA MARIA DOS SANTOS BORGES E
OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE
AGRAVADO : NAMIO UESUGUI
ADVOGADO : CAMILO GUERREIRO FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 599160 - RS (2004/0052202-3) (2721)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A -
BCN
ADVOGADO : IRKA FERENZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRE ACCADROLLI
ADVOGADO : EDUARDO DE MOURA
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE
JULIANO ZURLO DELLAZZANA E OU-
TRO

RECURSO ESPECIAL nº 609012 - SP (2003/0209935-5) (2722)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : ROBERTO PALMIRO CARACIOLA E CÔN-
JUGE
ADVOGADO : ROBERTO PALMIRO CARACIOLA (EM
CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRENTE : EDITH BOARI CARACIOLA
ADVOGADO : ANDRÉA BOARI CARACIOLA
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BAR-
ROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ
E OUTRO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE E OU-
TRO(S)

RECURSO ESPECIAL nº 618913 - MT (2003/0229435-7) (2723)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE E OU-
TRO(S)
MARIEL MARQUES OLIVEIRA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ALINOR GOMES DOS REIS
ADVOGADO : ELIZABETE LIMA MIRANDA ROCHA E
OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 669442 - RS (2005/0050587-3) (2724)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : REAL EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : FRANK MAX SIMON HERMANN E OU-
TRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE E OU-
TRO(S)
CARLOS AUGUSTO PEIXOTO REIS E OU-
TRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 669913 - RJ (2005/0052109-1) (2725)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE E OU-
TRO(S)
MARILENE DA SILVA SAURINE E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARBARÁ E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 709579 - MA (2005/0159267-8) (2726)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE
ANA NIZETE FONTES VIEIRA RODRI-
GUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXPRESSO RODOVIÁRIO 1001 LTDA
ADVOGADO : VINÍCIUS C DE BERREDO MARTINS

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 713893 - SP (2005/0169072-0) (2727)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : FABIANA FERNANDEZ E OUTRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE E OU-
TRO(S)
WASLEY RODRIGUES GONÇALVES E OU-
TRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 715645 - RS (2005/0171310-3) (2728)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE
ANDRÉ RAFAEL WEYERMULLER E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : AVIÁRIO CERVO LTDA
ADVOGADO : GLADSTONE OSÓRIO MARSICO FILHO E
OUTRO(S)
INTERES. : SERRANO COMÉRCIO DE ALIMENTOS
LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 718582 - MG (2005/0182159-0) (2729)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : EUZANE SILVA PINTO RIBEIRO E OU-
TRO
ADVOGADO : RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE E OU-
TRO(S)
SILVANA FORTES SILVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 723656 - SP (2005/0195701-9) (2730)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO : ANTONIO DA TRINDADE
ADVOGADO : RICARDO DOLACIO TEIXEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 724212 - RS (2005/0196789-8) (2731)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ELIANE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO : LUIZ PRADELINO MENDES JUNIOR E
OUTRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE E OU-
TRO(S)
ANDRÉ RAFAEL WEYERMÜLLER E OU-
TRO(S)



(2732) AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 729185 - MS (2005/0207383-0)	
RELATOR	: MIN. CASTRO FILHO
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE KURT SCHUNEMANN JÚNIOR E OU- TRO(S)
AGRAVADO	: ANESTERILAV COMÉRCIO E REPRESEN- TAÇÕES DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ ALEXANDRE RICCO DE FREI- TAS

(2733) AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 729528 - RS (2005/0208354-6)	
RELATOR	: MIN. CASTRO FILHO
AGRAVANTE	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO	: GISELLE COLE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EVA BORGES COITINHO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: ANA GUTIERRES E OUTRO
INTERES.	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE CARLOS AUGUSTO PEIXOTO REIS E OU- TRO(S)
INTERES.	: BULL PARTICIPAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2734) AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 735326 - MS (2006/0000722-7)	
RELATOR	: MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE KURT SCHUNEMANN JÚNIOR E OU- TRO(S)
AGRAVADO	: ESMÉRIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: LUCIANO DE MIGUEL E OUTRO

(2735) AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 747470 - RS (2006/0034695-9)	
RELATOR	: MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: SIMONE RIGOTTI DA SILVA E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE
AGRAVADO	: LOJAS COLOMBO S/A COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO	: ANTÔNIO KRAMER NETO
INTERES.	: METRON INDÚSTRIA ELETRÔNICA LT- DA

(2736) AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 749583 - MS (2006/0040270-2)	
RELATOR	: MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE KURT SCHUNEMANN JÚNIOR E OU- TRO(S)
AGRAVADO	: JOSIANE APARECIDA STALSCHMIDT
ADVOGADO	: PERCI ANTÔNIO LONDERO E OUTRO(S)
INTERES.	: GISELE FONSECA ARRUDA E OUTRO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2737) RECURSO ESPECIAL nº 761318 - SP (2005/0100220-4)	
RELATOR	: MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE E OU- TRO(S)
RECORRIDO	: WAGNER SALLES
ADVOGADO	: SÔNIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO

(2738) RECURSO ESPECIAL nº 765300 - SP (2005/0112369-3)	
RELATOR	: MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE CARLA CRISTINA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NELSON GAZOTTI E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO BARTHOLOMEU E OUTRO

(2739) AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 766162 - RJ (2006/0078687-6)	
RELATOR	: MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE	: SÉRGIO NONATO FALCI
ADVOGADO	: FRANCIS LEAL EPIFÂNIO E OUTRO
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OU- TRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE E OU- TRO(S) BERNADO HAAS FIORI E OUTRO(S)

(2740) AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 768688 - MG (2006/0089729-6)	
RELATOR	: MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: ELMA LÍLIAN MENDOZA ASSUMPÇÃO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE
AGRAVADO	: CONCIBRA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: MARCELO JOSÉ DOMINGOS GUIMA- RÃES DE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LUIZ GON- ZAGA
ADVOGADO	: ROBERTO ROCHA TROSS
AGRAVADO	: JB FACTORING LTDA
ADVOGADO	: SIMIÃO RESENDE MOREIRA E OU- TRO(S)

(2741) AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 768970 - RS (2006/0080740-6)	
RELATOR	: MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE CLAUDIA REGINA CARLOS EVALDT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADALMA ZELADORIA LTDA
ADVOGADO	: ANA MARIA MEDEIROS LOPES E OU- TRO
INTERES.	: M T M INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: VANDA ELISA SOARES

(2742) AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 774383 - RS (2006/0075296-0)	
RELATOR	: MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: SIMONE RIGOTTI DA SILVA E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE
AGRAVADO	: GISELE FERNANDES DROESCHER
ADVOGADO	: VILSON MELO CORRÊA

(2743) RECURSO ESPECIAL nº 775778 - RJ (2005/0139031-5)	
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DI- REITO
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA- DE INDUSTRIAL INPI
PROCURADOR	: ANDRÉ LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALUMBRA PRODUTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA COLLETTI NETO

(2744) RECURSO ESPECIAL nº 784820 - RJ (2005/0161609-7)	
RELATOR	: MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE LEONARDO MECENI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DO SOCORRO BARBOSA E SIL- VA
ADVOGADO	: MARCOS SILVA CASTELLO BRANCO

(2745) AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 788981 - SP (2006/0141285-5)	
RELATOR	: MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LEANDRO DE VICENTE BENEDITO E OU- TRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE E OU- TRO(S)
AGRAVADO	: PATRÍCIA DA SILVA PINTO
ADVOGADO	: MÁRCIA PHELIPPE E OUTRO

(2746) RECURSO ESPECIAL nº 790778 - SP (2005/0175352-0)	
RELATOR	: MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE	: MÁRIO FERRISI
ADVOGADO	: GILBERTO ZAFFALON E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MÍRIAM LIZETE OLDENBURG PEREIRA E OUTRO(S)

(2747) AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 792591 - PR (2006/0146235-7)	
RELATOR	: MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: DANIEL HACHEM E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE E OU- TRO(S)
AGRAVADO	: OSMARINO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: JULIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)

(2748) RECURSO ESPECIAL nº 806147 - RJ (2005/0213833-3)	
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DI- REITO
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA- DE INDUSTRIAL INPI
PROCURADOR	: ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ M. DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INTERLEGO AG
ADVOGADO	: MARCOS VELASCO FIGUEIREDO E OU- TRO(S)

(2749) RECURSO ESPECIAL nº 838501 - SC (2006/0077991-3)	
RELATOR	: MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE	: EDSON SEBASTIÃO DE ESPÍNDOLA E OUTRO
ADVOGADO	: DENISE ESPÍNDOLA
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE E OU- TRO(S) JORGE VALDIR EGEWARDT E OUTRO(S)

(2750) AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 850794 - SP (2007/0004940-4)	
RELATOR	: MIN. CASTRO FILHO
AGRAVANTE	: INO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TE- LECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(S) MAURO VINÍCIUS SBRISSE TORTORELLI E OUTRO(S)
ADVOGADA	: HELENA GRESSLER DA ROCHA PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ONDAFONE SISTEMAS DE COMUNICA- ÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO	: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

(2751) RECURSO ESPECIAL nº 862027 - SP (2006/0140403-3)	
RELATOR	: MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LEANDRO DE VICENTE BENEDITO E OU- TRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDISON RUBINHO KOSTEFF
ADVOGADO	: APARECIDO INÁCIO E OUTRO(S)

(2752) AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 870856 - RJ (2007/0044621-5)	
RELATOR	: MIN. CASTRO FILHO
AGRAVANTE	: ANDERSON DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE SOUZA DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LINO ALBERTO DE CASTRO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE ROBERTA TAVARES BASTOS E OU- TRO(S)

(2753) RECURSO ESPECIAL nº 954318 - SP (2002/0055746-0)	
RELATOR	: MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: SÔNIA REGINA CARDOSO PRAXEDES E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE
RECORRIDO	: LUCY ELIAS MANNA - ESPÓLIO
REPR.POR	: ROBERTA ELIAS MANNA
ADVOGADO	: EDISON SOARES

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 21/06/2007, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

RECURSO ESPECIAL Nº 696.284/RJ (2004/0144963-1) (2754)

RELATOR : **Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : MEDISE MEDICINA DIAGNÓSTICO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : PAULO LEFEVRE DE ALCÂNTARA GUIMARÃES E OUTRO
RECORRIDO : TATIANA DE MELLO BIAR
ADVOGADO : SAMIR JOSÉ CAETANO MARTINS E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 698.141/MG (2004/0149395-5) (2755)

RELATOR : **Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : LEANDRA MENDES LIMA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PREVIMINAS FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : HANNAN DELVAN BECHALAANI M. VIEIRA ARAÚJO E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 710.854/MG (2004/0178405-7) (2756)

RELATOR : **Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : BOMATT INFORMÁTICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO E OUTRO
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO WORKSHOP
ADVOGADO : JOAQUIM MARTINS BORGES E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 721.440/SC (2005/0016877-5) (2757)

RELATOR : **Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : POMAGRI FRUTAS LTDA
ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR PENTEADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIME RIBEIRO
ADVOGADO : MARIA SALETE DE MELO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 742.137/RJ (2005/0060295-2) (2758)

RELATORA : **Ministra NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : P C H E OUTRO
ADVOGADOS : MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA
EVANDRO PERTENCE E OUTRO(S)
RECORRENTE : M L F DE B E OUTRO
ADVOGADOS : ROBERTO BENJÓ E OUTRO
WALFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS E OUTRO
ADVOGADOS : CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA E OUTRO
FÁBIO DE SOUSA COUTINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

RECURSO ESPECIAL Nº 834.364/MG (2006/0090861-4) (2759)

RELATOR : **Ministro ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : SÉRGIO GUIMARÃES LISBOA E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO GRAÇA MERCADANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : TÂNIA MARA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : HELENA LANNA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 864.787/DF (2006/0121231-0) (2760)

RELATOR : **Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO LUIZ DE BARROS BARRETO E OUTRO
RECORRIDO : EDYLCÉA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA E OUTROS
ADVOGADA : EDYLCEA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 867.502/SP (2006/0150006-2) (2761)

RELATORA : **Ministra NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : JOSÉ MARIA TAMARINDO - FIRMA INDIVIDUAL E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ THEOPHILO FLEURY E OUTRO
RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E OUTRO(S)
ELYSEU JOSÉ SARTI MARDEGAN E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 871.875/RJ (2006/0174911-0) (2762)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : NEYDA DE FIGUEIREDO LOYOLA
ADVOGADO : LÍDIA MARIA SCHIMMELS DOS SANTOS
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.833/RN (2006/0086576-7) (2763)

RELATOR : **Ministro ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : EVANDRO PERTENCE
EDUARDO PECORARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NATALENSE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA
CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.193/RJ (2006/0272335-0) (2764)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : AMADEU GONÇALVES ESPINGARDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO CAVALIERE
ADVOGADO : MARCOS NASSEH TABET

RECURSO ESPECIAL Nº 930.330/RS (2007/0035229-8) (2765)

RELATOR : **Ministro CASTRO FILHO**
RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO
JOSÉ DILSON FERNANDES E OUTRO(S)
MARIA ANGÉLICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARMEM MARISA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : SELMA GUIMARÃES DE FRAGA

RECURSO ESPECIAL Nº 952.140/MS (2006/0175141-4) (2766)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E OUTROS
ADVOGADO : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RECORRIDO : MASTELUB ÓLEOS LUBRIFICANTES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALMIR SILVA PAIXÃO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
INTERES. : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

RECURSO ESPECIAL Nº 952.144/SP (2006/0266313-8) (2767)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO PAULO S/A BLUE LIFE
ADVOGADO : DIONE PIRATELO OCCHIPINTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DALVA DE JESUS TEIXEIRA CARVALHO
ADVOGADO : JONIL CARDOSO LEITE

RECURSO ESPECIAL Nº 957.779/GO (2007/0014985-3) (2768)

RELATOR : **Ministro CASTRO FILHO**
RECORRENTE : UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ANTÔNIO RICARDO REZENDE ROQUETE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SONAR CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO EM MEDICINA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOEL ALENCASTRO VEIGA E OUTRO(S)

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 13 de junho de 2007

Ministro CASTRO FILHO
Presidente da TERCEIRA TURMA

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 84.648 - MG (2007/0132862-1) (2769)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
IMPETRANTE : GERALDO LEMOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : D P C

EMENTA

HABEAS CORPUS - ALIMENTOS - PRISÃO DETERMINADA - JUÍZO DEPRECANTE - ALEGADA INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA CARTA PRECATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INDEFERIMENTO IN LIMINE - PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO.

DECISÃO

1. *Habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Geraldo Lemos, em favor do paciente Donizete Portilho Coelho contra ato supostamente ilegal praticado em acórdão proferido pela 5ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem impetrada.

Argumenta, em suma, que impetrou igual medida na Corte do Estado de Minas Gerais contra ato do MM. Juízo da Comarca de Ouro Branco, pois, na condição de *"Juízo Deprecado e dando cumprimento à ordem de prisão do paciente proferida pelo MM. Juízo Deprecante em ação de execução de alimentos, veio a jurisdicionar pelo cumprimento da referida ordem de prisão"* (fls. 6/7). Narra que foi encaminhado ofício ao delegado de polícia de Ouro Branco, com a finalidade de que fosse cumprida a ordem de prisão; entretanto entende o impetrante que a ordem emanada do mencionado Juízo é ilegal tendo em vista advir de carta precatória que deixou de preencher os requisitos essenciais, notadamente *"a presença dos instrumentos procuratórios outorgados pelas exequentes conferindo poderes ao advogado da peça executória"* (fl. 8); argumentou, ainda, que *"Juízo Deprecado é o juízo absolutamente competente para o processamento e julgamento da causa que deu ensejo à ordem deprecada, impondo, ainda, ao Juízo deprecado, por consequência, a devolução da Carta Precatória ao Juízo Deprecante com despacho fundamentado"* (fl. 8).

Colhe-se da impetração que a Corte *a quo* dirimiu a controvérsia no sentido de desacolher a pretensão deduzida. Pontificou que a ausência da procuração não teve a força de obstar o cumprimento da precatória, pois a questão referente à legitimidade não poderia ser dirimida pelo Juízo Deprecado; assentou, ainda, *"eventual ilegalidade no decreto prisional é matéria que, na espécie, somente comporta Habeas Corpus contra autoridade que determinou a prisão do paciente"* (fl. 132), que é o MM. Juízo da Comarca de Mogi Guaçu. Nessa ordem de idéias, pede a *"concessão da ordem com vistas à imediata suspensão do ato atacado, consistente na manutenção da determinação da prisão do paciente, até que se tenha decisão terminativa a ser proferida pela Turma ou, alternativamente, pela revogação, da ordem de prisão jurisdicionada pelo ato hostilizado, com a consequente determinação para que a autoridade impetrada, determine ao MM. Juízo da Comarca de Ouro Branco (MG) a recusa ao cumprimento da ordem deprecada, seja pela competência absoluta do próprio juízo deprecado, seja pelo não preenchimento dos requisitos essenciais previstos em lei, determinando, ainda, a remessa dos autos da carta precatória para o MM. Juízo deprecante"* (fl. 30).

É o relatório.

2. Em sede de cognição sumária, não se verifica qualquer ilegalidade na manutenção do decreto prisional.

A bem da verdade, cumpre rememorar que esta Corte Superior de Justiça, ao cuidar da ausência de cópia de procuração na precatória, já pontificou que: *"Pelo princípio da instrumentalidade das formas, a falta de cópia da procuração na carta precatória só deve dar ensejo a nulidade processual se causar prejuízo ao executado"* (cf. REsp nº 623.744-RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 18/09/2006).

No caso dos autos, porém, faz-se mister investigar se efetivamente foram preenchidos os requisitos da precatória e, por conseguinte, a existência de eventual prejuízo.

Ainda que assim não fora, correto se mostra o modo de julgar da Corte *a quo* no sentido de que a pretensa ilegalidade no decreto prisional deveria ser examinado à luz da decisão da autoridade judiciária que a determinou e não do magistrado da Comarca de Ouro Branco.



Seja como for, os argumentos expendidos demandariam ampla dilatação probatória, notadamente para aferir acerca de eventual irregularidade na Carta Precatória, o que se não admite na via estreita do writ of mandamus.

3. Dessarte, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus, razão pela qual fica prejudicado o exame da pretendida liminar.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 84.649 - MG (2007/0132866-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
IMPETRANTE : GERALDO LEMOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : D P C

EMENTA

HABEAS CORPUS - ALIMENTOS - PRISÃO DETERMINADA - JUÍZO DEPRECANTE - ALEGADA INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA CARTA PRECATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INDEFERIMENTO IN LIMINE - PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO.

DECISÃO

1. Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Geraldo Lemos, em favor do paciente Donizete Portilho Coelho contra ato supostamente ilegal praticado em acórdão proferido pela 5ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem impetrada.

Argumenta, em suma, que impetrou igual medida na Corte do Estado de Minas Gerais contra ato do MM. Juízo da Comarca de Ouro Branco, pois, na condição de "Juízo Deprecado e dando cumprimento à ordem de prisão do paciente proferida pelo MM. Juízo Deprecante em ação de execução de alimentos, veio a jurisdicionar pelo cumprimento da referida ordem de prisão" (fls. 6/7). Narra que foi encaminhado ofício ao delegado de polícia de Ouro Branco, com a finalidade de que fosse cumprida a ordem de prisão; entretanto entende o impetrante que a ordem emanada do mencionado Juízo é ilegal tendo em vista advir de carta precatória que deixou de preencher os requisitos essenciais, notadamente "a presença dos instrumentos procuratórios outorgados pelas exequentes conferindo poderes ao advogado da peça executória" (fl. 8); argumentou, ainda, que "Juízo Deprecado é o juízo absolutamente competente para o processamento e julgamento da causa que deu ensejo à ordem deprecada, impondo, ainda, ao Juízo deprecado, por consequência, a devolução da Carta Precatória ao Juízo Deprecante com despacho fundamentado" (fl. 8).

Colhe-se da impetração que a Corte a quo dirimiu a controvérsia no sentido de desacolher a pretensão deduzida. Pontificou que a ausência da procuração não teve a força de obstar o cumprimento da precatória, pois a questão referente à legitimidade não poderia ser dirimida pelo Juízo Deprecado; assentou, ainda, "eventual ilegalidade no decreto prisional é matéria que, na espécie, somente comporta Habeas Corpus contra autoridade que determinou a prisão do paciente" (fl. 132), que é o MM. Juízo da Comarca de Mogi Guaçu. Nessa ordem de idéias, pede a "concessão da ordem com vistas à imediata suspensão do ato atacado, consistente na manutenção da determinação da prisão do paciente, até que se tenha decisão terminativa a ser proferida pela Turma ou, alternativamente, pela revogação, da ordem de prisão jurisdicionada pelo ato hostilizado, com a consequente determinação para que a autoridade impetrada, determine ao MM. Juízo da Comarca de Ouro Branco (MG) a recusa ao cumprimento da ordem deprecada, seja pela competência absoluta do próprio juízo deprecado, seja pelo não preenchimento dos requisitos essenciais previstos em lei, determinando, ainda, a remessa dos autos da carta precatória para o MM. Juízo deprecante" (fl. 30).

É o relatório.

2. Em sede de cognição sumária, não se verifica qualquer ilegalidade na manutenção do decreto prisional.

A bem da verdade, cumpre rememorar que esta Corte Superior de Justiça, ao cuidar da ausência de cópia de procuração na precatória, já pontificou que: "Pelo princípio da instrumentalidade das formas, a falta de cópia da procuração na carta precatória só deve dar ensejo a nulidade processual se causar prejuízo ao executado" (cf. REsp nº 623.744-RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 18/09/2006).

No caso dos autos, porém, faz-se mister investigar se efetivamente foram preenchidos os requisitos da precatória e, por conseguinte, a existência de eventual prejuízo.

Ainda que assim não fora, correto se mostra o modo de julgar da Corte a quo no sentido de que a pretensa ilegalidade no decreto prisional deveria ser examinado à luz da decisão da autoridade judiciária que a determinou e não do magistrado da Comarca de Ouro Branco.

Seja como for, os argumentos expendidos demandariam ampla dilatação probatória, notadamente para aferir acerca de eventual irregularidade na Carta Precatória, o que se não admite na via estreita do writ of mandamus.

3. Dessarte, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus, razão pela qual fica prejudicado o exame da pretendida liminar.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 230.944 - RS (1999/0083974-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : FLÁVIO NIENOW DE MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MSA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : DORIS RODRIGUES HENRIQUES E OUTRO

EMENTA

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANTECIPAÇÃO DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 293/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. TR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"LEASING. Ação revisional. O contrato de leasing não se descaracteriza em face da antecipação do valor residual. Vantagens fiscais. Inexistência de vedação legal. Preço. Prestação que se inclui não só o valor do arrendamento como os encargos financeiros para recuperar o dinheiro investido e de manutenção pela administração. Ação improcedente. Apelo improvido. Voto vencido." (fl. 142)

Contra este desate, a recorrida opôs embargos infringentes, os quais foram acolhidos, nestes termos:

"EMBARGOS INFRINGENTES.

ARRENDAMENTO MERCANTIL.

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO.

APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING, ANTE A COBRANÇA ANTECIPADA DO V.R.G.

A TAXA DE JUROS ESTÁ LIMITADA AO PERCENTUAL DE 12% AO ANO, SEGUNDO ENTENDIMENTO DO GRUPO.

NÃO É ADMITIDA A COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A UMA TAXA VARIÁVEL, PELA EVIDENTE POSTERIDADE, AINDA QUE NÃO CUMULADO COM CORREÇÃO MONETÁRIA.

MANTIDA, NO CASO CONCRETO, A CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS.

ADMITE-SE A COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR.

EMBARGOS ACOLHIDOS." (fl. 203)

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 964 e 965 do Código Civil. Colaciona arestos divergentes.

Insurge-se, em síntese, contra: a) descaracterização de arrendamento mercantil em compra e venda a prazo, em razão do recebimento do VRG; b) juros remuneratórios limitados em 12% ao ano; c) repetição de indébito dos valores pagos; d) não incidência da TR como fator de correção monetária.

Contra-razões às fls. 245/260.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Inicialmente, quadra assinalar, quanto à caracterização do contrato de arrendamento mercantil, que o adiantamento do VRG pelo arrendatário o descaracteriza, significando apenas o adiantamento das obrigações contratuais assumidas; nesse sentido, o enunciado n. 293 da Súmula do STJ: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil".

Neste sentido, oportuno trazer à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA. I. [...] III. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." - Súmula n. 293 - STJ. IV. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 20.03.2006 p. 297)

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

5. Não merece ser conhecido o presente recurso especial, no que se refere à incidência da TR. Ressalte-se, em linha de princípio, que o referido tema não foi prequestionado. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido fora omisso, deveria ter interposto embargos de declaração, para que o Tribunal a quo se manifestasse sobre a questão.

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, dou-lhe parcial provimento para: a) afastar a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil; b) afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 302.608 - SP (2001/0010982-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ROBERTO FERREIRA JORGE CANTUSIO
ADVOGADO : CLÁUDIA HELENA PEROBA BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE PLAZZA
ADVOGADO : ROBERTO RINALDI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL DE ACORDO COM O REGISTRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. PRETENSÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão proferido pelo extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, onde se afirma, resumidamente, que o Tribunal *a quo* teria dado interpretação diferente da de outros Tribunais, inclusive deste STJ. Sustenta-se, ainda, que o recorrente é parte ilegítima da demanda, porquanto, apesar de constar como proprietário do imóvel, celebrou compromisso de compra e venda, competindo ao promissário-comprador a obrigação de pagamento das cotas condominiais. (fls. 175/181). Contra-razões (fl. 191).

Em síntese, é o relatório

2. Esta Corte de justiça já firmou entendimento no sentido de que a responsabilidade pelas despesas de condomínio **ante a existência de promessa de compra e venda**, pode incidir tanto sobre o promitente comprador quanto sobre o promissário vendedor. Tal responsabilidade, portanto, deve ser **afetada de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto** (v.g. EREsp 138.389/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 13/09/99).

No caso sob exame, em que pesem as segundas afirmativas do recorrente quanto à existência de instrumento particular de Contrato de Promessa de Compra e Venda, verifica-se que o recorrente, ingressou com demanda rescisória cumulada com reintegração de posse, visando a retomada do aludido imóvel ante o inadimplemento do promissário-comprador.

Ademais, as instâncias ordinárias deixaram transparecer que o recorrente reside no imóvel mencionado, ao asseverar que (fl. 122): "De Segundo, ressaltando o aspecto de direito, retro mencionado, a *quaestio facti*, relativa a qual o próprio réu sem maiores rodeios, admite que reside no imóvel, logo ele como beneficiário direto da sua propriedade espanca qualquer outra assertiva encartada na defesa que visa estabelecer a preponderação do ajuste particular sobre a norma de direito(...)".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende caber ao promitente comprador de unidade autônoma das obrigações respeitantes os encargos condominiais, quando já tenha recebido as chaves e passado a ter, assim, a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa, ainda que não registrado o contrato de promessa de compra e venda; como, *in casu*, o que ocorre é que o recorrente está na posse (fl. 122) e, ademais, por pretender a rescisão do instrumento particular, a si pertence a responsabilidade pelas despesas condominiais.

Neste sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. PROMITENTE COMPRADOR. CONTRATO NÃO LEVADO A REGISTRO. A palavra "condômino", contida no caput do art. 12 da Lei n. 4.591/64 (quando diz que "cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio"), pode ser eventualmente interpretada como sendo outra pessoa que não o proprietário em nome de quem a unidade autônoma esteja registrada no livro imobiliário. A despeito de ainda não ter sido registrado o contrato de promessa de compra e venda, cabe ao promitente comprador de unidade autônoma das obrigações respeitantes os encargos condominiais, **quando já tenha recebido as chaves e passado a ter assim a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa**. Recurso conhecido e provido." (REsp 135.122/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJ de 14.02.2000 - grifei)

3. De todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2773)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 336.350 - SP (2001/0092059-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : HIROYUKI TAKAMI E CÔNJUGE
ADVOGADO : ADEMIR DE NAPOLES
EMBARGADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADO : LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por HIROYUKI TAKAMI E CÔNJUGE, contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial manejado e, no ponto, lhe deu parcial provimento, para determinar um pensionamento de 2/3 (dois terços) do salário mínimo até a época em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos e, a partir de então, sendo devido em 1/3 (um terço) do salário mínimo, estendendo-se até os eventuais 65 (sessenta e cinco) anos da vítima, ou até o falecimento dos pais, determinando, outrossim, a incidência dos juros moratórios desde a citação.

Sustenta que "no item '4' do venerando acórdão (*sic*), ficou mantido o valor fixado pelo Tribunal de Origem a título de danos morais, qual seja, ao importe de R\$ 45.000,00". Todavia, ressalta que o valor "fixado em Primeiro Grau e mantido em Segundo, foi ao importe de R\$ 102.000,00".

É o breve relatório. Decido.

2. Inexiste qualquer contradição no *decisum* combatido.

O valor a que se refere os embargantes consta do precedente jurisprudencial trazido aos autos, como forma de registrar o posicionamento desta Corte Superior, relativamente à incidência dos juros moratórios em casos de responsabilidade contratual, como se dá na espécie.

3. Dessarte, **REJEITO** os embargos de declaração. Publique-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2774)
RECURSO ESPECIAL Nº 434.953 - RS (2002/0059032-3)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS KREMER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO MILTON POPOVICHE DE BITENCOURT
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO
INTERES. : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RODRIGO MARRA E OUTRO(S)
FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste a recorrente acerca do despacho de fl. 298 e certidão de fl. 302.

Prazo: dez dias.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2775)
RECURSO ESPECIAL Nº 469.925 - MG (2002/0123901-5)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CLAUDIA FERRAZ DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS BUENO TORRES E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANDRÉ VAZ RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"EMENTA: A substituição da cláusula que prevê o emprego da TR como índice de atualização monetária pelo INPC deve incidir a partir da primeira prestação e não a partir da citação, uma vez que o reconhecimento de nulidade atinge a cláusula desde o seu nascimento, ou seja, a partir de sua existência.

V.V.: AÇÃO ORDINÁRIA DE REAJUSTE DE CLÁUSULA. TR. É admissível a eleição da TR como índice contratual, em financiamento habitacional, em contrato celebrado após a Lei 8.177 de 1º-3-91, já que tal eleição não viola qualquer dispositivo legal. Recursos oriundos de cadernetas de poupança, remuneradas pela TR. Apelo provido, para julgar improcedente a ação."

Aduz a instituição financeira que o acórdão recorrido, ao inadmitir a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do contrato vinculado ao Sistema Financeiro Habitacional, divergiu do entendimento jurisprudencial de outros tribunais, bem como violou o disposto no artigo 18, §2º da Lei 8.177/91, É o breve relatório.

2. Merece acolhimento o pleito do recorrente, uma vez que esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que prevista ou, ainda, quando pactuada no mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO TR. CABIMENTO PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. I - Entende a jurisprudência desta Corte ser possível a incidência da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, se assim previsto em contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. II - Não há como se conhecer do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). Recurso especial a que se nega seguimento." (REsp 608945/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19.09.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. SALDO SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (AgRg nos EDcl no Ag 741542/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 12.06.2006)

3. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, dou provimento ao recurso especial para que seja admitida a utilização da taxa referencial como índice de correção monetária do contrato vinculado ao SFH.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2776)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 558.463 - RS (2003/0122101-6)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : BANCO CIDADE S/A
ADVOGADA : CÍNTIA SILVEIRA DE SÁ E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA TERESA ALVES ZILBERDRUT E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE FARDIN

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por BANCO CIDADE S/A, contra decisão por mim proferida, dando provimento ao recurso especial interposto.

Sustenta o embargante que a determinação dos honorários advocatícios e custas processuais gera dúvida.

É o breve relatório. Decido.

2. Com razão o embargante, merecendo esclarecimento o dispositivo do julgado.

Dessarte, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para repartir custas e honorários advocatícios nos seguintes percentuais: 40% para o ora Embargante e 60% para o ora Embargado, ressolvendo-se em relação a este o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2777)
RECURSO ESPECIAL Nº 587.747 - PB (2003/0156160-8)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : SINTSERF/PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : MARIA TEIXEIRA MARANHÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Visto.

Intimados os recorrentes sobre a continuidade do feito, quedaram-se inertes.

Assim, nos termos do artigo 34, inciso XI, do RISTJ, julgo **PREJUDICADO** o recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2778)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 591.663 - GO (2004/0034065-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉLCIO DIONÍZIO DA COSTA
ADVOGADO : ADALBERTO CARMO DE MORAES

DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.

P. I.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA, Relator



(2779)
RECURSO ESPECIAL Nº 599.706 - SP (2003/0187828-2)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ BOSCHETTI OLIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAVONI MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 297/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA AO FORNECEDOR. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PERICIAIS. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - Inversão do ônus da prova - Possibilidade diante de demanda decorrente de relação de consumo - Desigualdade das partes contemplada a justificar a inversão - Inversão que remete o custeio da prova ao fornecedor - Recurso provido."

Em recurso especial, aduz o recorrente que o Tribunal *a quo*, ao entender ser aplicável ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, invertendo o ônus da prova e, por consequência, transferindo à instituição bancária o ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, dissentiu do entendimento jurisprudencial de outros Tribunais e deste Superior Tribunal de Justiça.

Em síntese, é o relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar, que há muito se consolidou nesta Corte Superior o entendimento quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (enunciado n. 297 da Súmula do STJ) e, por conseguinte, a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º da lei consumerista.

Todavia, tem-se que a inversão do ônus da prova não implica na imputação ao fornecedor do ônus de antecipar as despesas da perícia requerida pelo consumidor. Em outras palavras, não se pode obrigar o imediato pagamento, por parte da instituição bancária, dos valores relativos aos honorários do perito.

Contudo, há que se deixar registrado que, uma vez invertido o ônus da prova, a não realização da mesma implicará, para a instituição financeira, nas consequências processuais advindas de sua não produção.

Nesse sentido, observe-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - PERÍCIA CONTÁBIL - NÃO OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras. 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07. 3 -

Todavia, a determinação expressa de imediato pagamento dos honorários periciais está em desarmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, já que a inversão do ônus da prova não obriga a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor; acarretando, tão somente, as consequências processuais advindas de sua não produção. 4 - Recurso conhecido em parte e, nesta parte, provido para, tão somente, afastar a imposição obrigatória de imediato pagamento dos honorários periciais, mantendo-se, entretanto, a inversão do ônus da prova. (REsp 774.564/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 9/10/2006, grifei)

"Inversão do ônus da prova. Código de Defesa do Consumidor. Honorários do perito. Precedentes da Terceira Turma e Súmulas nºs 7 e 297. 1. O Código de Defesa do Consumidor alcança a relação entre o devedor e as instituições financeiras nos termos da Súmula nº 297 da Corte. 2. O deferimento da inversão do ônus da prova com base na hipossuficiência foi feito considerando a realidade dos autos, o que está coberto pela Súmula nº 7 da Corte. 3. Esta Terceira Turma já decidiu que a "regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03). No mesmo sentido, o REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJ de 17/3/03, destacou que a "inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção". Igualmente, assim se decidiu no REsp nº 579.944/RJ, de minha relatoria, DJ de 17/12/04, no REsp nº

435.155/MG, de minha relatoria, DJ de 10/3/03 e no REsp nº 402.399/RJ, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 18/4/05. 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp 637.608/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10/4/2006, grifei).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, dou provimento ao recurso especial para afastar a imposição de imediato pagamento dos honorários periciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2780)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 612.787 - RS (2003/0211317-6)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : NEIVA MARIA MOCELIN DA SILVA
ADVOGADO : DONIZETE JOSÉ DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO : POSTO DUEVILLE LTDA
ADVOGADO : JOÃO ALEXANDRE PANOSSO E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por NEIVA MARIA MOCELIN DA SILVA, contra decisão que, dando parcial provimento a recurso especial, determinou a impenhorabilidade de diversos bens móveis que guarnecem sua residência.

Restou o *decisum* assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. LEI N. 8.009/90. EQUIPAMENTOS QUE GUARNECEM A CASA: CONDICIONADOR DE AR, MICROONDAS E VIDEOCASSETE. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Sustenta a embargante omissão relativamente às verbas honorárias.

É o breve relatório. Decido.

2. A lacuna existe e deve ser colmatada.

Assim, respeitado o percentual fixado na origem, devem as custas e os honorários advocatícios ser repartidos na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

3. Dessarte, **ACOLHO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2781)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 620.201 - RJ (2004/0103701-3)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : JORGINA MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
AGRAVADO : CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SANDRO MARTINS BARRETO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO DO ART. 43, § 2º, DO CDC. PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PELO CONSUMIDOR. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA COMUNICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejo contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ementado nos seguintes termos (fl. 123):

"SPC. Aviso expedido para o endereço conhecido da Ré. Não se exige A.R., bastando provar a origem da negativação, a prova foi feita, sendo a Ré mero banco de dados. Não colhe responsabilizar a Ré porque constou Rua em lugar de Beco no endereço, repassado à Ré pela loja associada, com indicação de CEP. A solução da lide parte dos elementos de prova reunidos nos autos. Não há laivo de violação do art. 43 §2º CDC, c/c 5º II CRFB/88., que se contenta com a expedição do aviso, como vigora no direito financeiro. Exigir prova da entrega é imputar Pa Ré prova diabólica *contra legem*. Confirma-se A r. Sentença, DESPROVIDO O RECURSO."

Sustenta a agravante, nas razões do recurso especial, violação do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, afirmando que não restou comprovada, na espécie, o recebimento da comunicação prévia acerca da inscrição de seu nome nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Em síntese, é o relatório.

2. O recurso não colhe chance de êxito.

Inicialmente, quadra assinalar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de notificação prévia ao devedor da inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito caracteriza o dano moral. (REsp nº 470.477/RO, Terceira Turma, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 3/5/04; REsp nº 773.871/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 13/3/06).

Na espécie, as instâncias ordinárias asseveraram que (fl. 88): "Desta forma, tendo o réu agido no cumprimento exato da lei, tendo feito a comunicação para o endereço da autora, não há qualquer fato ilícito a ser indenizado."

No contexto, importa revelar que o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 43, § 2º, não estabelece uma forma específica para a realização da notificação, nem exige a comprovação do recebimento do aviso prévio pelo devedor. O que se faz coercitiva, apenas, é a prova do envio da correspondência que dá ciência do registro em cadastro de proteção ao crédito pelo órgão responsável, bastando como uma prova robusta, de acordo com a determinação legal. (Precedentes Resp nº 831698/PB, Humberto Gomes de Barros, DJ de 09/11/2006; Resp nº 810833/RS, Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 21/11/2006).

Ademais, rever o substrato fático-probatório dos autos para verificar se houve efetiva comunicação ou não, importaria em ultrapassar os estreitos limites eleitos pelo legislador constitucional de operação do recurso especial. A irresignação manifestada em via excepcional, na questão, encontra óbice no enunciado nº 07 da súmula desta Corte, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Pelo exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2782)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 630.961 - MG (2004/0134181-8)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PEGYNAUDO TAIPINA TAVARES
ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO ITAÚ S/A, contra decisão de fls. 164/165, que conheceu do agravo de instrumento para, dando provimento ao recurso especial, admitir a utilização da TR na atualização do saldo devedor.

Sustenta o embargante, equívoco na fixação das custas e honorários advocatícios.

É o breve relatório.

2. Com razão o embargante.

3. A ação proposta contra o Banco, ora embargante, teve por escopo a substituição da TR pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), no cálculo do saldo devedor da dívida proveniente de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

A pretensão foi acolhida em primeira instância, impondo-se ao réu as custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais).

O Tribunal *a quo*, em sede de apelação, manteve íntegra a decisão monocrática.

Contudo, a decisão embargada conheceu do agravo de instrumento, para dar provimento ao recurso especial, admitindo, por via de consequência, a utilização da TR na atualização do saldo devedor.

4. Nessas condições, acolho os presentes embargos de declaração, para inverter os ônus sucumbenciais, observado o *quantum* fixado na origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2783)
RECURSO ESPECIAL nº 655656 - SP (2004/0056365-1)

RELATOR : **MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSTA ATLÂNTICA I
ADVOGADO : MÁRIO DE PAULA MACHADO E OUTRO

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 677.138 - MG (2784)
(2005/0070941-4)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTESE OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURA GONÇALVES TEIXEIRA BERTOLIM
ADVOGADO : REINALDO JOSÉ CARLI SIMÕES

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 591663**
Índice (2778)

RECURSO ESPECIAL Nº 677.859 - SP (2785)
(2004/0099204-3)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMACER PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO GUSTAVO VIEIRA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

DECISÃO
1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial (fls. 342/343). Requer seja corrigido erro material na decisão monocrática, quanto ao nome da recorrente.
É o breve relatório.
Decido.

2. Com razão a embargante, porque, efetivamente, ocorreu o erro material apontado. Disso decorre que, onde se lê "... Trata-se de recurso especial interposto por Consórcio Nacional Suzuki Motos LTDA", deve-se ler "... Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A "(fl. 342)
3. Do exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeito modificativo, tão somente para sanar o erro material apontado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 681847 - RJ (2786)
(2004/0127832-8)

RELATOR : **MIN. CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MTV BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO E OUTRO(S)
: RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)

DESPACHO

Defiro a vista requerida (Pet. 100362), no prazo legal.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 684.919 - MG (2787)
(2005/0093251-2)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTESE OUTRO(S)
AGRAVADO : OPSERVICE OPÇÕES DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO MURAD E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 591663**
Índice (2778)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 688.057 - MG (2788)
(2005/0104210-2)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTESE OUTRO(S)
AGRAVADO : MURILO PEREIRA DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO GABRIEL DINIZ E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 591663**
Índice (2778)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 692.498 - MT (2789)
(2004/0134022-6)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : CÉLIA OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO : IRINEU PEDRO MUHL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VERBAS SUCUMBENCIAIS. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

Visto.
1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por BANCO DO BRASIL S.A., contra decisão que deu provimento ao recurso especial manejado, restabelecendo a sentença primeva.
Sustenta omissão do *decisum* relativamente às verbas sucumbenciais.
É o breve relatório. Decido.
2. Inexiste qualquer omissão a ser sanada.
A decisão tida por omisa determinou o restabelecimento, *in totum*, da sentença primeva, lá estando arbitradas as verbas sucumbenciais.
3. Dessarte, **REJEITO** os embargos de declaração.
Publique-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 705204 - SP (2790)
(2004/0166303-4)

RELATOR : **MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTESE OUTRO(S)
RECORRIDO : STILBY CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA E OUTRO(S)
INTERES. : APS MINÉRIOS LTDA - ME
ADVOGADO : LAÉRCIO JOSÉ DE AZEVEDO FILHO

DESPACHO

Vistos.
Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de dez dias, bem assim a anotação do nome do e. advogado para efeito de intimação.
Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 721.722 - SP (2791)
(2005/0192064-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : FERNANDA ZUCARE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANA MAFRA NAKASHIMA
ADVOGADO : ADRIANA ALVARES DA COSTA DE PAULA ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, com o objetivo de reformar r. decisão monocrática proferida pela Corte de origem que inadmitiu o recurso especial apresentado contra v. acórdão oriundo do colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
O e. Desembargador Terceiro Vice-Presidente do Tribunal *a quo*, negou caminhada ao recurso especial sob o fundamento de ausência de prequestionamento. (fls. 148/149).
A parte recorrente, por sua vez, repisa os argumentos apresentados por ocasião da interposição do recurso especial (fls.02/07).
É o relatório.
2. Não merece guarida a irrisignação.
É de fácil inferência que, na petição de agravo de instrumento, o agravante não cuidou de rebater os fundamentos da decisão monocrática da Corte *a quo*, notadamente no sentido de refutar a ausência de prequestionamento.
Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, ante a incidência, por analogia, do raciocínio imposto pelo enunciado nº 182 da Súmula do STJ, aplicada ao caso *sub examen*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Nesse sentido o precedente:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores e na inobservância aos requisitos do artigo 541 do Código de Processo Civil, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reitera a motivação da insurgência especial.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.
3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).
4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
5. Agravo regimental não conhecido"

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 737.031 - MS (2792)
(2005/0039807-3)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : PECÚLIO ABRAHAM LINCOLN AMAL
ADVOGADO : ELVECIO ALVES DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ TADEU BARBOSA SILVA E OUTRO

DESPACHO

Vistos.
Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de cinco dias.
Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 742.471 - ES (2793)
(2006/0021572-5)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : DIONICIO CORREIA NUNES
ADVOGADO : MARCELLO GONÇALVES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FELÍCIO DUARTE PEZENTE
ADVOGADO : HUDSON MARIANO CARNEIRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE EM TRIBUNAL SUPERIOR - PERMISSIVO DO ART. 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO V. ACÓRDÃO DA APELAÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO - DIFICULDADE NA COMPREENSÃO DA CONTROVERSIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA/STF - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - PEDIDO POSSESSÓRIO - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DIONICIO CORREIA NUNES contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa ao artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo negou provimento a recurso de agravo regimental interposto pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO - PROVIMENTO A RECURSO APELATÓRIO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - PEDIDO POSSESSÓRIO - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - *No comodato, a posse precária torna-se injusta com a extinção da relação jurídica e a recusa do comodatário em restituir o bem. 'In casu', a citação supriu a falta de notificação, constituindo em mora o devedor;*
2 - *Provimento do recurso apelatório, em conformidade com a dicção do art. 557 do CPC, julgando procedente o pedido possessório, diante dos fatos constantes nos autos e jurisprudência pacificada do STJ;*
3 - *Constatação de que o apelante adquiriu o imóvel em questão, que fora emprestado ao apelado para que este pagasse suas dívidas, recusando-se, posteriormente, a devolver o imóvel. Pedido possessório procedente.*
4 - *Agravo regimental desprovido.*" (fl. 78)

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que não se pretende, por meio do recurso especial, o reexame das provas contidas nos autos. Aduz, outrossim, que o dissídio jurisprudencial restou devidamente comprovado e demonstrado, cumprindo os requisitos de admissibilidade do apelo nobre. Afirma, ainda, que a decisão "não poderia ter sido proferida nos moldes do art. 557,



§ 1º-A, do CPC, uma vez que não havia subsídios suficientes para que pudesse o I. Relator verificar qualquer confronto entre a r. sentença recorrida e as decisões ou súmulas dominantes nos *Sodalícios pátrios*". Assevera, por fim, que a decisão proferida em sede de apelação "*desconsiderou as diversas declarações anexadas, bem como todos os depoimentos colhidos durante a audiência de instrução e julgamento*", com exceção de uma das testemunhas, "*pessoa inidônea e diretamente interessada na procedência do pedido possessório*" (fl. 90).

O recorrido não apresentou contraminuta (fl. 126).

É o relatório.

Com efeito.

Inicialmente, importante deixar assente que a inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário à súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. (ut REsp 470977 / RS, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14.3.2005)

In casu, conforme consta da fundamentação do v. acórdão do agravo regimental, o ilustre Desembargador relator da apelação, considerando os fatos e a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, houve por bem negar seguimento ao recurso, não havendo falar-se, pois, em ofensa ao art. 557, § 1º-A, do CPC. Na verdade, veja-se que o agravante não cuidou de juntar aos autos a cópia do v. acórdão do recurso de apelação, não permitindo-se, assim, a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida nesta egrégia Corte, incidindo, por analogia, o teor da Súmula 284/STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

No mais, assim se pronunciou o Tribunal *a quo*: "*Como bem destacado na decisão ora objurgada, ficou evidenciado nos autos que o apelante adquiriu o imóvel por R\$ 100.000,00, imóvel este que fora emprestado ao apelado para que este pagasse suas próprias dívidas, e em seguida o apelado recusou-se a devolver o imóvel, e o apelante ainda foi condenado em R\$ 41.000,00, por ter movido a ação possessória em face do apelado, razão pela qual houve o provimento do apelo, com a reforma da sentença recorrida*" (fls. 82/83)

Bem de ver, na espécie, que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório careado aos autos. Rever tal entendimento, bem como as declarações e depoimentos colhidos na fase instrutória, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ, assim redigida: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Evidenciado que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia, tão-somente, por meio do exame acurado das provas coligidas ao processado, evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula n. 07/STJ" (ut 1ª Turma, AgR-REsp n. 652.295/RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJU de 1º.2.2005).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2794)

RECURSO ESPECIAL Nº 745.192 - RS (2005/0068375-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FÁTIMA CRISTINA SAMURIO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENUNCIADOS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial, interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECONFIGURAÇÃO DA MORÁ DIANTE DOS ENCARGOS EXCESSIVOS CONSTANTES DO PACTO AVENÇADO, OS QUAIS JUSTIFICAM A EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, POR DESCARACTERIZADA A MORA SOLVENDI. PRELIMINAR AFASTADA. APELO DESPROVIDO."

Alega violação aos artigos 2167, 128, 262, 459, 460, 515 e 535 do CPC; art. 14 da Lei 9.492/97; art. 4º, IX, da Lei 4.595/64; art. 5º da MP 2.170-36; art. 2º, §2º e 3º, do Decreto-lei 911/69 e arts. 82, 334, 394, 928 e 955 do CC. Aduz dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, em suma, o recorrente contra: i) as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal *a quo*; ii) a limitação dos juros remuneratórios; iii) o afastamento da capitalização mensal dos juros; iv) a vedação da cobrança da comissão de permanência. Pugna, ainda, pela procedência da ação de busca e apreensão, uma vez comprovada a mora contratante.

Admitido o recurso na origem, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes aos juros remuneratórios e moratórios, capitalização dos juros, comissão de permanência. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

4. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Dec. 22.626/33), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF ("As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional"). Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre no caso vertente.

5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da existência expressa da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. Sobre os juros moratórios, a Segunda Seção já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26.03.2003).

7. No que toca à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andriighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.

8. Reconhecida a legalidade da cobrança de juros remuneratórios superiores à 12% ao ano, resta caracterizada a mora do devedor, por ser entendimento desta Corte que somente a existência de encargos não moratórios abusivos e ilegais são capazes de descaracterizá-la, já que a dificuldade no pagamento seria a própria causa da inadimplência. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor.

9. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e, nesta extensão, dou parcial provimento para que sejam afastadas do acórdão as disposições analisadas de ofício, observados os juros remuneratórios e moratórios previstos no contrato, bem como para determinar a procedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão, pois caracterizada a mora do contratante.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2795)

RECURSO ESPECIAL Nº 759.236 - SP (2005/0098786-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO DE OLIVEIRA COIMBRA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 591663
Índice (2778)

(2796)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 762.790 - RS (2005/0106852-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA MADALENA APOLINÁRIO
ADVOGADO : ANIBAL PADÃO PALMEIRA - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por ITAÚ SEGUROS S/A, contra a decisão monocrática de folhas 253 a 254, cuja ementa ora se transcreve:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO."

Nos embargos declaratórios, aduz o embargante, que a decisão monocrática restou contraditória no que toca à notificação para a comprovação da mora, eis que a jurisprudência desta Eg. Corte admite que não seja entregue pessoalmente.

É o breve relatório.

2. Conquanto alentados e ciosamente deduzidos, não têm como prosperar os embargos.

Não se manifesta, no corpo do julgado, a pretextada contradição, na medida em que o ponto sublinhado, foi sim, objeto de trato pelo acórdão de forma coerente, embora não haja satisfeito ao insurgente, no alcance e na abrangência do desate que se conferiu à disputa recursal.

Em verdade, não se desconhece o entendimento prevalente no STJ, todavia, a situação dos autos se afigura particular. Consoante apurado nas instâncias ordinárias, não houve notificação do devedor por verificar o descompasso entre o endereço do réu e o indicado pelo autor para que fosse efetivada a notificação, deixando de cumprir suas finalidades.

3. Diante do exposto, rejeito os embargos.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2797)

RECURSO ESPECIAL nº 763452 - RS (2005/0108527-0)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : GASPAR HENRIQUE MENON E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO EDISON BERTOLDI

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(2798)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 774.637 - RS (2005/0136813-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO : DELANO MIGUEL MACHRY E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo regimental interposto de decisão monocrática de folhas 333/336, que conheceu em parte do recurso especial, provendo-o parcialmente, tão somente, para que fossem observados os juros remuneratórios pactuados.

Alega o agravante, em síntese, que "o extrato de fl. 88 informa claramente as taxas nominais de juros mensal e anual incidentes na pactuação: 'juro mensal: 2.683% a.m. e juro anual: 37,403% a.a.'" de onde se conclui, de forma cabal, a capitalização mensal dos juros ali pré-fixados." (fl. 341). Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja permitida a capitalização mensal dos juros.

2. A decisão monocrática merece ser retificada.

Inicialmente, quadra assinalar, que o primeiro efeito produzido pelo recurso interposto consiste no chamado efeito regressivo, permitindo-se ao relator, a retratação da decisão monocrática. De fato, o efeito regressivo opera tanto diante das questões adstritas ao princípio dispositivo, matérias efetivamente impugnadas pelas partes, quanto as questões vinculadas ao princípio inquisitivo, ou seja, as questões de ordem pública.

Ao compulsar detidamente os autos, nota-se que o recorrente noticiou a composição ocorrida com o recorrido, conforme petição protocolada neste Superior Tribunal de Justiça em 1º.12.2005 (fls. 329/330), fato que prejudica a análise do recurso especial.

Em se tratando de direito disponível, ocorrida a composição entre as partes, deixa de existir um dos requisitos essenciais à admissibilidade do recurso especial, qual seja, o interesse em recorrer.

3. Nessas condições, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 333/336 e, diante do requerido pelas partes, dando conta de transação celebrada, julgo extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.

Determino a remessa dos autos à origem, para que seja apreciado o pedido de homologação de acordo celebrado pelas partes, consoante requerido na petição n. 00175581.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2799)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.261 - SP (2006/0089592-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : JALICO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : GIL TORRES DE LEMOS JACOB E OUTROS
AGRAVADO : SILMARA APARECIDA GIACCO ANDRADE
ADVOGADO : ROGÉRIO A CARDAMONE M CALOI

DESPACHO

Vistos.
Fl. 607: ciência à agravante.

P.I.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(2800)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 780.259 - RS (2005/0150205-3)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : FERNANDO LUÍS BERNARDES COELHO SILVA
ADVOGADOS : FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S)
NICOLA STRELIAEV CENTENO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(S)

DESPACHO

Diante do efeito modificativo pleiteado em sede de embargos declaratórios (fls. 346 a 351), dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.
MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RELATOR

(2801)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 780.859 - RS (2005/0151713-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : CLAUDIO MIGUEL BITTENCOURT FRANCO
ADVOGADO : LEANDRO LUÍS PEREIRA
EMBARGADO : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática de folhas 293/2296, que deu parcial provimento ao recurso especial, para para que fossem observados os juros remuneratórios e moratórios como pactuados, bem como admitir a incidência da capitalização mensal de juros.

Sustenta o embargante que a decisão restou omissa quanto a constitucionalidade e ausência de prequestionamento da Medida Provisória 2.170/2000, que permitiu a capitalização mensal de juros.

É o relatório.

2. Não assiste razão ao embargante.

Em linha de princípio, no tocante à suposta inconstitucionalidade Medida Provisória 2.170/2000, que permitiu a capitalização mensal de juros, advirta-se que a matéria é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial.

Compete constitucionalmente ao STJ, por meio do recurso especial, uniformizar a interpretação da legislação federal infraconstitucional e zelar por sua aplicação pelos órgãos jurisdicionais federais e locais de segunda instância. Escapa, portanto, às restrita extensão de competência deste Tribunal, a atividade de sanar violações à Constituição Brasileira.

3. Em relação à ausência de prequestionamento da referida norma, tão-pouco assiste razão ao embargante.

Com efeito, essa Corte Superior não exige que o acórdão recorrido faça menção expressa ao artigo de lei federal, mas apenas que o tribunal de origem decida a questão, emitindo juízo de valor, a fim de que a matéria seja considerada prequestionada. É o chamado prequestionamento implícito.

Na espécie, o tema, capitalização dos juros, foi analisado pelo acórdão recorrido. De fato, a questão não foi apreciada pela Corte a quo.

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2802)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 790.059 - RS (2005/0174212-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : SÍLVIO MIGUEL SALOME
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática de folha 415 a 417, que deu parcial provimento ao recurso especial formulado pela embargante, para determinar a complementação dos valores a título acionário.

Entende o embargante que a decisão foi omissa quanto aos dividendos gerados em decorrência da diferença apurada, além da questão relativa à dobra acionária.

Consignou que: "todavia, o julgamento neste grau de jurisdição ficou silente quanto aos dividendos (e juros sobre o capital próprio - espécie de dividendos), pelo que se requer manifestação em razão da dita omissão" (fl. 428).

Em síntese, é o relatório.

2. Insubsistente o reclamo.

Em verdade, pretende o embargante, sejam apreciados todos os sectários relacionados com a decisão que determinou a complementação de ações pretendida inicialmente.

Todavia, não cabe, nesta seara avaliar, mensurar e determinar, precipuamente em sede de recurso especial, cuja finalidade estrita consiste na uniformização da legislação infraconstitucional, todos os efeitos oriundos das condenações impostas.

Neste sentido, semelhante à discussão travada na espécie, quando do julgamento do REsp n. 500.236/RS (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), entende-se que "...*não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito*".

Oportuno trazer à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÕES. CISÃO ENTRE EMPRESAS. INOVAÇÃO. DOBRA ACIONÁRIA. EXECUÇÃO. IMPROVIMENTO. (AgRg no REsp 594558/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.08.2005)

Tais questões, próprias da execução do julgado, devem ser resolvidas em momento próprio, ademais, já se decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações. (cf. entre outros EDcl no Ag 718402)

3. Diante do exposto, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, rejeito os embargos declaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2803)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 796.453 - RS (2005/0186793-1)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : FÁTIMA REGINA MAGALHÃES MATOZO
ADVOGADO : VALMIR DE FREITAS SILVEIRA
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática de folha 247 a 249, que deu parcial provimento ao recurso especial formulado pela embargante, para determinar a complementação dos valores a título acionário.

Entende o embargante que a decisão foi omissa quanto aos dividendos gerados em decorrência da diferença apurada, além da questão relativa aos juros legais e correção monetária.

Em síntese, é o relatório.

2. Insubsistente o reclamo.

Em verdade, pretende o embargante, sejam apreciados todos os sectários relacionados com a decisão que determinou a complementação de ações pretendida inicialmente.

Todavia, não cabe, nesta seara avaliar, mensurar e determinar, precipuamente em sede de recurso especial, cuja finalidade estrita consiste na uniformização da legislação infraconstitucional, todos os efeitos oriundos das condenações impostas.

Neste sentido, semelhante à discussão travada na espécie, quando do julgamento do REsp n. 500.236/RS (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), entende-se que "...*não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito*".

Oportuno trazer à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÕES. CISÃO ENTRE EMPRESAS. INOVAÇÃO. DOBRA ACIONÁRIA. EXECUÇÃO. IMPROVIMENTO. (AgRg no REsp 594558/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.08.2005)

Tais questões, próprias da execução do julgado, devem ser resolvidas em momento próprio, ademais, já se decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações. (cf. entre outros EDcl no Ag 718402)

3. Diante do exposto, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, rejeito os embargos declaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2804)

RECURSO ESPECIAL Nº 797.349 - DF (2005/0188499-2)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES E OUTROS
RECORRIDO : ELIOVARDO CÂNDIDO DE SOUSA
ADVOGADO : LEANDRO JARDIM CORREIA DA SILVA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cuja ementa ora se transcreve:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. REGIUS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 - Ação em que ex-associado de plano de previdência privada postula correção monetária plena sobre reserva de poupança, inexistindo prazo especial, o prazo prescricional é o das ações em geral (ART. 205 DO CC).2 - Na hipótese de retirada do participante da entidade de previdência privada, o resgate das contribuições deve ocorrer com correção monetária plena.3 - Apelação provida." (fl. 323)

Contra esse desate, interpôs a entidade de previdência recurso especial, alegando que o Tribunal de origem, ao não reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal tocante às parcelas reclamadas, infringiu os arts. 103 da Lei 8.213/91; e 75 da LC 109/2001. Colacionou arestos divergentes.

Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é quinquenal. Nesse sentido:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005)

Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp 870333, Ministro Jorge Scartezini, DJ 16.10.2006, REsp 865337, Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy Andrighi, DJ 19.10.2006.



Vale ressaltar que o prazo prescricional começa a fluir da data em que é devolvido o fundo de reserva ao beneficiário, momento em que nasce a sua pretensão. Na espécie, a devolução do fundo de reserva pela entidade previdenciária ocorreu em 27 de fevereiro de 1998, conforme dispõe a r. sentença (fl. 278), e a presente ação de cobrança somente foi proposta em 2004, tendo ocorrido a consumação do lapso prescricional para todos os recorridos.

3. Diante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com resolução de mérito, para declarar prescrita a ação, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, a ser suportado pelo recorrido, compensando-se na forma da lei. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2805)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 805.676 - DF (2006/0178889-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JORGE PIRES FAIM FAIAD E OUTRO(S) RUI GUIMARÃES DE DAVID E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO E OUTRO(S)
ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(S)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, contra a decisão monocrática de folhas 292 e 293, cuja ementa ora se transcreve: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A EFETIVA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. SÚMULA 83/STJ. IMPROVIMENTO "

Nos embargos declaratórios, aduz o embargante, que a decisão merece ser reformada, porquanto padece de omissão quanto a "correta e injusta aplicação de juros"(fl 298). É o breve relatório.

2. Insustentável o reclamo.

Não se manifesta, no corpo do julgado, a alegada omissão, na medida em que o ponto sublinhado não está a necessitar de esclarecimento, encontrando-se nítidos os fundamentos que alicerçaram o *decisum*, embora de forma que possa não haver satisfeito aos insurgentes, no alcance e na abrangência do desate que se conferiu à disputa recursal.

Realmente, a questão não foi analisada no corpo do julgado, contudo, analisando minuciosamente o recurso especial, nota-se que a questão não foi objeto do recurso especial, restando preclusa.

Na verdade, pretende o embargante, inconformado com o desate dado à causa, impugnar e rediscutir o mérito do acórdão embargado, escopo que refoge ao cabimento do recurso de esclarecimento.

Nesse sentido:

"Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do *decisum* (...)" (EDcl no REsp n. 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, DJ de 12.11.90). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

3. Ante o exposto, rejeitos os embargos de declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2806)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.845 - RJ (2006/0192777-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DANO MORAL. REDUÇÃO DO *QUANTUM*. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, contra decisão que negou seguimento a recurso especial formulado com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Em recurso especial, alega a agravante que "pagar duas vezes pelo mesmo fato, aliado ao fato que o Recorrente não foi afastado do mercado de trabalho, continuando a exercer profissão em outros estabelecimentos, é violar o artigo 159 do Código Civil de 1916" (fl. 25). Pugna, ainda, pela minoração do valor fixado à título de reparação por danos morais.

Em síntese, é o relatório.

2. Cumpre, previamente, consignar que não merece ser conhecido o recurso especial, no que se refere à alegada violação do artigo 159 do Código Civil. Ressalte-se, em linha de princípio, que o referido artigo não foi prequestionado. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo* ".

3. A jurisprudência deste Superior tribunal de justiça é firme no sentido de evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação.

Nesse sentido:

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL. RESSARCIMENTO. VALOR. REDUÇÃO. I. A indenização por dano moral deve ser fixada de modo razoável, evitando-se excesso que cause enriquecimento sem causa, por sua incompatibilidade com a lesão sofrida. II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (RESP 754806/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 26.06.2006 - grifos nossos)

No presente caso, o Tribunal atribuiu a título de reparação por danos morais, o valor de R\$ 24.000,00 (vinte quatro mil reais), consideradas as peculiaridades da espécie. Incide, pois, o verbete sumular nº 07 para readequar valor indenizatório que não se mostra irrisório ou manifestamente exagerado.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2807)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 822.813 - SP (2006/0222934-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ARMANDINA SIMÕES GONÇALVES
ADVOGADO : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ÍNDICE PACTUADO IDÊNTICO AO DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE POUPANÇA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por BANCO ITAÚ S.A., contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

Restou o *decisum* assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. SFH. TR. UTILIZAÇÃO. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.177/91. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO QUANTO À UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE UTILIZADO PARA A POUPANÇA. AGRAVO IMPROVIDO."

Sustenta o agravante que a informação relativa à utilização de idêntico índice de correção da poupança vem expressa na sentença pro-meva.

É o breve relatório. Decido.

2. Com razão o agravante.

Efetivamente, constou da sentença a identidade de índices utilizados tanto no reajuste do saldo devedor quanto no reajuste da caderneta de poupança. Não se há, portanto, se falar em violação ao óbice do enunciado sumular n. 7 do STJ, porquanto houve expressa manifestação das instâncias ordinárias.

3. Dessarte, **RECONSIDERO** a anterior decisão e, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do agravo de instrumento para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial, determinando a manutenção da Taxa Referencial - TR como índice de correção do saldo devedor.

Ônus sucumbenciais pela agravada, nos termos da sentença prolatada.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2808)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.361 - RJ (2006/0224929-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CLÁUDIO DA SILVA LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDREA TEODORO FARIAS
ADVOGADO : GUILHERME ANTÔNIO VIDAL KRESS

DESPACHO

1. Tratam-se de petições subscritas pelos patronos que atuam nestes autos em defesa do agravante. Verifica-se que, embora faça menção a estes autos (AG 828.361/RJ), a peticionante é LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.

2. Tendo em vista os inúmeros feitos em que é parte a LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, entre-se em contato com os patronos da peticionante, para a correta indicação dos autos a que se referem as petições protocoladas sob nºs 69.518 (original) e 64.646 (fax).

3. Com as informações, desentranhem-se as petições destes autos e as encaminhem ao eminente relator do processo indicado.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2809)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 842.207 - RS (2006/0087287-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : GREICE PERES SCHWERNER E OUTRO(S)
EMBARGADO : MERI BEATRIZ ZANETI DAUNIS
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO BMG S/A, contra decisão de fls. 276/278, que conheceu em parte do recurso especial e, na extensão, deu-lhe provimento, para cassar as disposições realizadas de ofício, bem como afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato.

Sustenta o embargante, equivoco na fixação das custas e honorários advocatícios.

É o breve relatório.

2. Com razão o embargante.

3. Em consequência da decisão embargada, a parte autora restou sucumbente em todos os pedidos formulados na ação, devendo lhe ser imposto o ônus da derrota.

4. Nessas condições, acolho os presentes embargos de declaração, para inverter os ônus sucumbenciais, observado o *quantum* fixado na origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2810)
RECURSO ESPECIAL Nº 844.456 - MG (2006/0094010-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO CREDIBANCO S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ISABELA MENDES RIBEIRO DINIZ
ADVOGADO : FLÁVIA MÁRCIA LOPES FERREIRA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DE VERBETE SUMULAR. INVIABILIDADE DO APELO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 333, DO CPC, PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 4.595/64. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pelo BANCO CREDI-BANCO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, manejado em face de acórdão em face de acórdão proferido eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 211/231).

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 248) Aduz o recorrente que o v. acórdão contrariou os artigos 4º, IX, da Lei 4.595/64; e 333, II, do CPC, bem como a Súmula nº 596/STF. Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios. Colaciona arestos divergentes.

Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A irresignação merece parcial acolhida.

Em linha de princípio, vale consignar que é cabível recurso especial com fulcro na alínea "a" do permissivo legal apenas quando a decisão recorrida contrariar ou negar vigência a tratado ou lei federal. No presente caso o recorrente alega que houve violação da Súmula 596/STF, o que não autoriza o cabimento do apelo especial.

3. No que toca à alegada violação do art. 333, do Código de Processo Civil, em relação ao ônus da prova acerca da pactuação da capitalização mensal de juros, resta patente a ausência de prequestionamento. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, faz-se mister que o Tribunal de origem tenha se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial.

Na hipótese dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, não emitindo juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido, preconiza o verbete n.º 211, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Cabe observar que se entendesse a recorrente persistir algum vício no v. acórdão recorrido deveria ter alegado violação do artigo 535, do Código de Processo Civil, para que esta Corte pudesse apreciar a existência de eventual omissão no julgado.

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, melhor sorte assiste ao recorrente.

Esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravado regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006;e REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006.

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento apenas para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2811)
EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 846.994 - ES (2006/0253334-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA - COFAVI - MASSA FALIDA E OUTRO
REPR.POR : ANTONIO PENEDO LEÃO BORGES - SÍNDICO
ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL E OUTRO

DECISÃO

Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO opõe embargos de declaração à decisão pela qual rejeitei anteriores embargos de declaração, nos seguintes termos:

"Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO opõe embargos de declaração à decisão pela qual não conheci do agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou trânsito a recurso especial, ante a incidência do verbete n. 281 da Súmula do Pretório Excelso.

Incensurável o decisum agravado.

Conforme dispõe o art. 105, inciso III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça "julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios".

No caso em exame, o apelo nobre desafia decisão contra a qual caberia o recurso de agravo na origem, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC. Assim, não tendo sido exaurida a instância ordinária, incabível o recurso especial.

Isso posto, nego provimento ao agravo"(fl. 370).

A embargante afirma não ter sido apreciada a sua argumentação no sentido de que "a decisão isolada não causa impedimento quanto à apreciação dos recursos especial e ou extraordinário, respectivamente, uma vez que o decisum substitui a decisão colegiada, e deverá ser objeto de recursos derradeiros" (fl. 371). Cogita, ainda, de afronta ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

A pretensão deduzida não revela omissão, obscuridade ou contradição, revestindo-se de caráter manifestamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa.

Ao que se verifica, o decisório embargado analisou a questão posta, sendo claro ao consignar que a decisão do relator na origem não perfaz o requisito constitucional de exaurimento de instância.

Observe, ainda, que não cabe nesta via a apreciação de tema constitucional.

Assim, à míngua de seus pressupostos, rejeito os embargos de declaração"

A embargante alega que o **decisum** embargado foi omisso, uma vez que *"não se pronunciou de forma expressa a respeito da arguição quanto a violação dos dispositivos do artigo 544 do Código de Processo Civil e dos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, eis que necessário o prequestionamento"* (fl. 384)

Sustenta também que a decisão isolada *"não causou impedimento quanto à apreciação dos recursos especial e extraordinário, respectivamente, eis que dito decisum substituiu a decisão colegiada"* (fl. 383).

Não merece acolhida a irresignação.

A decisão embargada foi clara ao afirmar que o tema constitucional aventado não comporta apreciação na via eleita e que não houve exaurimento das instâncias ordinárias.

Diante disso, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2812)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 849.185 - ES (2006/0246473-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES E OUTRO
EMBARGADO : NARCISO CARMINATI MAIOLI
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA - MASSA FALIDA
REPR.POR : BANCO DO BRASIL S/A - SÍNDICO
ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL
INTERES. : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO , contra a decisão monocrática de folhas 322 e 323, cuja ementa ora se transcreve:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 281 DA SÚMULA DO EG. STF. AGRADO IMPROVIDO."

Nos embargos declaratórios, aduz o embargante, que a decisão merece ser reformada, porquanto padece de omissão, não tendo analisado os argumentos apresentados, uma vez que o *decisum* substitui a decisão colegiada, não havendo supressão de instância.

É o breve relatório.

2. Insustentável o reclamo.

Não se manifesta, no corpo do julgado, a alegada omissão, na medida em que o ponto sublinhado não está a necessitar de esclarecimento, encontrando-se nítidos os fundamentos que alicerçaram o *decisum*, embora de forma que possa não haver satisfeito aos insurgentes, no alcance e na abrangência do desate que se conferiu à disputa recursal.

Na verdade, pretende o embargante, inconformado com o desate dado à causa, impugnar e rediscutir o mérito do acórdão embargado, escopo que refoge ao cabimento do recurso de esclarecimento.

Nesse sentido:

"Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDcl no REsp n. 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, DJ de 12.11.90).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

3. Ante o exposto, rejeitos os embargos de declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2813)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.329 - RS (2007/0005865-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : DEISI TEIXEIRA BROCCA
ADVOGADO : DAVID KERBER DE AGUIAR E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
AGRAVADO : ATIVOS S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO : JUANEZ SANTOS STRAPASSON E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.

P. I.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2814)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.336 - RS (2006/0280944-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARISA ELENA RAMOS DA SILVEIRA
ADVOGADO : MARISA DE SOUZA GODINHO E OUTRO
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL
INTERES. : UNIÃO

DESPACHO

1. Trata-se de recurso em que se discute matéria referente à tarifa básica mensal decorrente de prestação de serviço de telefonia.

2. O tema em comento, segundo recente pronunciamento da Corte Especial deste Sodalício, se insere no bojo da competência interna da colenda Primeira Seção (cf. AG nº 845.784-DF, REsp. nºs 917.960 e 920.187). É que, em verdade, a competência das Seções que integram este Superior Tribunal de Justiça "é fixada em função da relação jurídica litigiosa" (art. 9º - RISTJ).

Assim, os presentes autos devem ser encaminhados à redistribuição, uma vez que a matéria tratada no recurso em epígrafe não se amolda à competência desta Segunda Seção (art. 9º, § 2º, I a XII, RISTJ), ante a competência de uma das Turmas que compõem a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.



Pelo que precede, com arrimo no artigo 4º da Instrução Normativa n. 06/2000, faz-se mister que os autos sejam encaminhados para redistribuição a um dos doutos integrantes da colenda Primeira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2815)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 852800 - SP (2007/0004367-0)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : MONIR GORAIEB E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS CARLOS PASCUAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : MARIA PIA FAULHABER BASTOS-TIGRE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por MONIR GORAIEB E OUTRO, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, lançado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não reconheceu o direito dos agravantes à indenização por instituição de servidão administrativa. Os agravantes, nas razões do especial, aduzem ofensa ao art. 37 do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Não merece guarida a pretensão recursal.

Não merece ser conhecido o recurso especial obstado na origem, no que se refere à alegada violação do artigo 37 do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

Cumpra consignar que o referido artigo não foi prequestionado. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2816)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 857.055 - SP (2006/0118656-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : JOSÉ FERNANDO GARCIA ROSA
ADVOGADO : FABIANO REIS DE CARVALHO
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTERO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática de folha 299/300, cuja ementa ora se transcreve:

"CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO. "

Entende o embargante que a decisão foi contraditória ao decidir sobre o cerceamento de defesa.

Em síntese, é o relatório.

2. Insubsistente o reclamo.

Na verdade, pretende o embargante, inconformado com o desate dado à causa, impugnar e rediscutir o mérito do acórdão embargado, escopo que refoge ao cabimento do recurso de esclarecimento. Nesse sentido:

"Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decism (...)" (EDcl no REsp n. 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, DJ de 12.11.90).

Os embargos declaratórios interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

3. Diante do exposto, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, rejeito os embargos declaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2817)
RECURSO ESPECIAL nº 858479 - SP (2006/0120300-7)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARLY SOUZA BERNARDO SIMEONI
ADVOGADO : PLAUTO ALONSO RODRIGUES

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(2818)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.076 - SC (2007/0012471-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO MARRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PEGORARO
ADVOGADO : SILVÉRIO DEBARBA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 591663**
Índice (2778)

(2819)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.473 - DF (2007/0052513-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
EMBARGADO : AMARÍLIO GONÇALVES TAVARES E OUTRO(S)
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra a decisão monocrática de folhas 93/94, cuja ementa ora se transcreve:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AGRAVO PROVIDO. "

Nos embargos declaratórios, aduz o embargante, que a decisão merece ser reformada, porquanto padece de vícios quanto a declaração da competência da justiça comum para julgar a ação, uma vez que "a demanda é oriunda de vínculo trabalhista entre os ex-empregados e o Banco do Brasil, capaz, por si só, de justificar a remessa dos autos ao juízo laboral" (fl. 98).

É o breve relatório.

2. Insubsistente o reclamo.

Não se manifesta, no corpo do julgado, a alegada omissão, na medida em que o ponto sublinhado não está a necessitar de esclarecimento, encontrando-se nítidos os fundamentos que alicerçaram o *decisum*, embora de forma que possa não haver satisfeito aos insurgentes, o alcance e na abrangência do desate que se conferiu à disputa recursal.

Na verdade, pretende o embargante, inconformado com o desate dado à causa, impugnar e rediscutir o mérito do acórdão embargado, escopo que refoge ao cabimento do recurso de esclarecimento.

Nesse sentido:

"Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decism (...)" (EDcl no REsp n. 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, DJ de 12.11.90).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

3. Ante o exposto, rejeitos os embargos de declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2820)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 872171 - PB (2007/0042925-2)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : MARIA BETÂNIA V P DE MEDEIROS E OUTRO

DESPACHO

Vistos.

Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de cinco dias, bem assim a anotação do nome do e. advogado para efeito de intimação.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

Republicado por ter saído com incorreção no DJ do dia 16/05/2007, Seção 1, pág. 331.

(2821)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.450 - SP (2007/0050653-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ALDO R CANÔNICO
ADVOGADO : ALDO R CANÔNICO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ROBERTA MONTEIRO DE BENEDETTO E OUTROS
ADVOGADO : SIMONE TURINI COSTA DE CAMPOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ALDO R CANÔNICO, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Firma violação da Lei 4.952/85 e artigos 535 e 538 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

2. Não merece guarida a irresignação.

É de fácil inferência que, na petição de agravo de instrumento, o agravante não cuidou de rebater os fundamentos da decisão monocrática da Corte *a quo*, notadamente no sentido de refutar a ausência de violação genérica da Lei nº 4.952/85.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, ante a incidência, por analogia, do raciocínio imposto pelo enunciado nº 182 da Súmula do STJ, aplicada ao caso *sub examen*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores e na inobservância aos requisitos do artigo 541 do Código de Processo Civil, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reitera a motivação da insurgência especial.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.

3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).

4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

5. Agravo regimental não conhecido"

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2822)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.761 - RS (2007/0054278-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ADEMIR JOSÉ ZAN
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PRIVADO. COISA JULGADA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE AS AÇÕES. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO TRIENAL PREVISTA NO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. RELAÇÃO DE DIREITO OBRIGACIONAL, E NÃO SOCIETÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE ADESAÇÃO. DATA DA CONVERSÃO EM AÇÕES AO LIVRE ARBITRIO DA PRESTADORA. ABUSIVIDADE. Enriquecimento injustificado da companhia, em detrimento do adquirente de seus serviços. É de rigor a recondução das partes ao equilíbrio, eis que rompida a comutatividade contratual, em face de arbitrariedade do solicitante. Devida é a complementação das ações em favor do adquirente. O valor da participação financeira da contrata deve ser convertido em ações, apuradas estas pelo valor patrimonial unitário apurado no último balanço anterior à data da contratação. Informações privilegiadas, de domínio de somente uma das partes, toma abusiva qualquer cláusula que atribua a conversão da participação financeira em ações em data ao livre arbítrio da prestadora. A interpretação dos contratos deve se dar da forma mais benéfica ao aderente. Preliminares rejeitadas. Apelo improvido." (fl. 27)
Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV, 467 e 468, todos do CPC, os artigos 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 e o artigo 186 do Código Civil.
É o sucinto relatório.
Decido.

2. Primeiramente, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos.

É cediço que a identidade de ações envolve três elementos: partes, pedido e causa de pedir. Somente a presença de todos, conjugada com o trânsito em julgado de ação anterior, permite caracterizar a coisa julgada. *In casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Esta precisamente a posição do Tribunal *a quo* (fls. 29/30):

"No presente caso a inexistência de ofensa à coisa julgada decorre da causa de pedir. Na ação anterior a causa de pedir residia na ausência de subscrição de ações da CRT. Na presente demanda, a causa de pedir radica na não subscrição de ações referentes à cisão da companhia, gerando outra que foi nominada como Celular CRT - Participações S.A.

É outra ação, portanto, motivo da rejeição da preliminar."

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

3. Já quanto a suposta infringência aos artigos 3º, 47 e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

4. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada à oportunidade em que o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante aos artigos 1º, 12 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76 e o artigo 186 do Código Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2823)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.162 - RS (2007/0059925-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES FURLANETTO E OUTROS
ADVOGADO : SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. Possui legitimidade para a propositura da ação de cobrança da diferença das ações subscritas aquele que celebrou o Contrato de Participação Financeira com a CRT, mesmo que posteriormente tenha transferido as referidas ações. Não tendo a parte autora celebrado o Contrato de Participação Financeira sim o promitente-assinante e a CRT, é incontestável que a requerente não possui legitimidade para pleitear a complementação do pagamento. Não há de se falar em ilegitimidade passiva da Brasil Telecom S/A., sendo certo que se o contrato de participação financeira foi firmado pela ex-CRT, somente a ela toca o interesse de contraposição ao pedido inicial. Assim também quanto ao pedido de indenização do valor das ações referentes à CELULAR CRT quando da cisão também há legitimidade *ad causam* da Brasil Telecom para responder pela subscrição das referidas ações. No mérito, consoante entendimento pacificado no STJ, em tais contratos, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Ademais, trata-se de contrato de adesão, em que impera a interpretação mais favorável ao aderente, sob pena de severo prejuízo. POR UNANIMIDADE, REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO." (fl. 158).

Desse desate, a BRASIL TELECOM opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II, e 535, II do Código de Processo Civil, o artigo 170, § 1º, II da Lei nº 6.404/76, os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89 e o parágrafo único do artigo 541 do CPC c/c § 2º do artigo 255 do RISTJ.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamente a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361).

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. Não atendidos, por conseguinte, o parágrafo único do artigo 541 do CPC c/c § 2º do artigo 255 do Regimento Interno deste c. Tribunal Superior.

Neste sentido, é recorrente o entendimento esposado nesta c. Corte, que assim já se manifestou:

"RECURSO ESPECIAL. [...]. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. [...] 2. [...] 3. [...] 4. Divergência jurisprudencial não comprovada. A recorrente não comprovou o alegado dissídio interpretativo nos moldes que exigem o § único do art. 541, do CPC, e o artigo 255, § 2º, do Regimento Interno desta Corte. Os arestos paradigmas apontados, [...], não guardam a similitude fática necessária à ocorrência do dissídio, não havendo, também, a devida indicação das fontes oficiais onde foram publicados. 5. Recurso não conhecido." (REsp 662111 / RN ; RECURSO ESPECIAL 2004/0067928-6 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/09/2004, Data da Publicação/Fonte DJ 06.12.2004 p. 336).

6. Por fim, também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "**a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.**" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2824)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.625 - RS (2007/0077117-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVONILDA JAKES MARQUES
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, REJEITADAS. MÉRITO. Consoante entendimento hoje predominante no STJ, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial apurado no balanço do exercício anterior ao da data da integralização, sob pena de enriquecimento sem causa da Companhia. Interpretação de contrato de adesão favorável ao aderente. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA. APELAÇÃO PROVIDA."(fl.25)



Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, VI e 267, VI, do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166 e 170, parágrafo 1º, II, da Lei nº 6.404/76, e do artigo 186 do Código Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto a suposta ofensa aos artigos 3º, VI e 267, VI, do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

3. Não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30 e 166, da Lei nº 6.404/76 e o art. 186 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

4. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista. Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2825)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.658 - RS (2007/0077653-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZILA SILVEIRA SEIBT
ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja a ementa ora se transcreve:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A SUCESSORA DA CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. PRELIMINARES: PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ALÍNEA "G" DO INCISO II DO ART. 287 DA LEI N.º 6.404/76. Não se configura, no caso concreto, a prescrição fundada na alínea "g" do inciso II do art. 287 da Lei das Sociedades anônimas, uma vez que referida norma legal tem sido repelida pela jurisprudência por afrontar o princípio constitucional da isonomia e não especificar o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Matéria já apreciada e afastada pela 5ª Turma de Julgamento desta Corte em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência. Sentença desconstituída e, com base no §3º do art. 515 do CPC, apreciadas as preliminares e o mérito da demanda. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. O pedido é juridicamente possível, pois decorrente de obrigação contratual de subscrição de ações. A demandada, responsável pela subscrição de ações pretendida, está bem situada no pólo passivo da relação processual, inclusive com relação ao pedido de indenização das ações da empresa Celular CRT Participações. MÉRITO: COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES. De acordo com a atual orientação oriunda do egrégio STJ, nos Contratos de Participação Financeira celebrados entre a Companhia Telefônica e o adquirente da linha, a capitalização e a emissão de ações efetuadas em período posterior ao pagamento realizado pelo acionista gera desequilíbrio contratual, acarretando nulidade da avença e propiciando a recomposição da equação patrimonial dos contratantes. Desimporta, para tanto, elocubrar sobre qual seja a Portaria aplicável ao contrato, visto que a subscrição complementar visa evitar o enriquecimento sem causa da Sociedade Anônima em desfavor do acionista. CELULAR CRT S/A. Diante dos termos consignados na Ata nº 115 da Assembléia Geral Extraordinária da CRT, a parte autora faz jus ao recebimento de indenização pela integralidade do montante acionário em igualdade com aquele que possui junto à atual Brasil Telecom sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações.DIVIDENDOS. adequação a condenação da demandada ao pagamento dos dividendos relativos às ações a serem subscritas, diante do acolhimento da pretensão quanto à complementação acionária. Precedentes jurisprudenciais. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA E, COM BASE NO §3º DO ART. 515 DO CPC, DESACOLHER AS PRELIMINARES E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO. UNÂNIME."(fls. 30 e 31).

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração que foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535, II do Código de Processo Civil; aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, parágrafo 1º, 229, § 5º e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, 131, I, do Código Comercial e 85, 115 e 117 do Código Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Não há, também, ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta infringência aos artigos 3º, 47 e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76 e do art. 269, IV do Código de Processo Civil.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista. Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2826)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.844 - RS (2007/0044458-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELENIR MARIA MACHADO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPANHIA TELEFÔNICA. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva. Rejeição. Prescrição. Inocorrência. Complementação de ações da Brasil Telecom SA e indenização das ações da Celular CRT Participações S A. Cabimento. Dividendos. Possibilidade de pagamento.

Preliminares rejeitadas. Apelo da ré improvido e apelo dos autores provido."(fl.33).

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, VI, 267, VI, e 269, IV, todos do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, parágrafo 1º, 201, 202, parágrafo 1º, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto a suposta ofensa aos artigos 3º,VI, e 267, VI, do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

3. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

4. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista. Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. Por fim, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 201, 202, parágrafo 1º e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do CC e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 883967 - PR (2007/0055914-8)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAMILLE NASSAR
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO MEDINA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CORRENTISTA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão denegatória de recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", inciso III, do art. 105, da Carta da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PREVISÃO DO ART.557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO DO RELATOR EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO COLEGIADA DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. Recurso desprovido" (fls. 61)

Em suas razões de recurso especial, aduz o agravante, preliminarmente, violação do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Sustenta que "proibir o recorrente de exigir pagamento pela prestação pela prestação de serviço, seria inviabilizar a atividade bancária" (fls. 107), em afronta ao artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64.

Afirma, ainda, que multa aplicada ofende o art. 460 do CPC.

É o relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 460, do CPC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto à indigitada norma legal, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Quanto a alegada afronta ao artigo 557 do aludido *codex*, impõe-se considerar, que a norma legal instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário à súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.

Entende-se pela aplicação do aludido artigo, quando a *quaestio juris* já foi iterativamente ventilada na jurisprudência, que se manifesta de maneira predominante sobre o tema, tal qual verificado na espécie, restando manifesto que a Corte de origem atuou em conformidade com o dispositivo processual.

4. No mais, tão-pouco merce acolhida a irrisignação, uma vez correto o *decisum* agravado, haja vista que a questão já se encontra pacificada pela jurisprudência do STJ, de onde se colhem o seguinte precedente:

"Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento.

- O dever de informação e, por conseguinte, o de exhibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva.

- **Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação.**" (REsp 330.261/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 08.04.2002. g.n.)

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido, incidindo, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

5. Do exposto, com fundamento no art. 34, VII, do Regimento Interno do STJ, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 884305 - RJ (2007/0063762-4)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA COSTA DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO SCHINDLER MURTA RIBEIRO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de cinco dias.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2829)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.469 - RJ (2007/0028657-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DE JESUS MORAES FRANCO
ADVOGADO : THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEASING. VÍCIOS DO NEGÓCIO JURÍDICO. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., tirado de decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pela Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, dando parcial provimento ao apelo da agravante, manteve, todavia, a indenização por danos morais e a determinação de devolução do valor residual garantido.

A decisão que inadmitiu o especial fundou-se na ausência de violação ao artigo 535, II, do CPC e incidência do enunciado sumular n. 7 do STJ, porquanto "a parte recorrente pretende, por via transversa, debater em sede especial matéria de fato discutida na causa e decidida com base nas provas dos autos". Contra-minuta às fls. 298/301.

É o breve relatório. Decido.

2. Segue sem reparos o *decisum* guerreado, relativamente à ausência de violação ao artigo 535, II, do CPC, na medida em que deixa claro o agravante que pretendia, tão-somente, o "pronunciamento explícito acerca da matéria de direito federal pelo acórdão recorrido".

Ora, nas precisas lições de Cândido Rangel Dinamarco, *in ipsius verbis*:

"A exigência de inteireza da motivação (Michele Taruffo) não chega ao ponto de mandar que o juiz se manifeste especificamente sobre todos os pontos, mais relevantes ou menos, ou mesmo sem relevância alguma ou quase sem relevância, que as partes hajam suscitado no processo. O essencial é motivar no tocante aos pontos relevantes e essenciais, de modo que a motivação lançada em sentença mostre que o juiz tomou determinada decisão porque assumiu determinados fundamentos com que esta guarda coerência. A regra de equilíbrio é esta: motiva-se no essencial e relevante, dispensa-se relativamente a motivação no periférico e circunstancial." (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. vol. I. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 262/263).

3. Doutra volta, tem-se como aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de leasing.

Nesse sentido, observe-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - VRG - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - POSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - É pacífico nesta Corte o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de arrendamento mercantil. Precedente (Ag 664.325/RJ, entre outros).

2 - Igualmente, é firme o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade da devolução dos valores pagos a título de VRG, quando da rescisão dos contratos de leasing. Precedentes (REsp nºs 738.245/PR e 636.598/MG e AgRg Ag 549.567/SP). Aplicação da Súmula 83/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 672.445/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22/8/2005).

4. No mais, eventual revisão sobre supostos vícios no negócio jurídico, a ocorrência, ou não, de danos morais e eventual redução do montante arbitrado nas instâncias anteriores, não sendo irrisórios ou absurdos, constituem investigações vedadas na via especial, porquanto envolvem matéria probatória.

5. Dessarte, nos termos do artigo 34, VII, do RISTJ, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2830)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.285 - PR (2007/0098876-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CACILDA ELIANE CORREA
ADVOGADO : CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE E OUTRO(S)



EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. DANO MORAL PRESUMIDO. RETIRADA. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. REVISÃO. REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelas CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL-CEF, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que proveu parcialmente a apelação cível da ora agravante, reduzindo o quantum indenizatório de R\$10.000,00 para R\$7.500,00, equivalente a danos morais. Contra esse desate foram opostos embargos de declaração os quais foram rejeitados. A agravante, nas razões do especial, funda sua irresignação na violação dos artigos 4º e 5º da LICC, do artigo 159 do Código Civil e dos artigos 126 e 333, I do Código de Processo Civil, pugnando pela redução do valor da indenização por danos morais, para que sejam fixados em valor razoável e adequado, bem como para que reconheça a sucumbência recíproca. É o sucinto relatório.
2. Não merece prosperar a irresignação. A agravante foi condenada a pagar quantia a título de indenização por danos morais, em decorrência da manutenção indevida do nome do devedor em cadastro restritivo de crédito. É dever do credor providenciar a imediata exclusão do nome da autora, ante o pagamento da dívida, a fim de que a entidade mantenedora possa proceder a respectiva baixa. O ônus de tal medida compete ao credor e não ao devedor que efetua o pagamento. Por conseguinte, comprovada a demora do credor em providenciar a exclusão do nome do autor, presumido o dano moral. Neste sentido: "RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL. A inscrição em cadastro de inadimplentes, caso mantida por período razoável após a quitação do débito, gera direito à reparação por dano moral. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 674796/PB, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 13.03.2006)
"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO DO NOME DA DEVEDORA POR LONGO PERÍODO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. PARÂMETRO. CDC, ART. 73. I. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização. II. Ressarcimento, contudo, fixado em valor proporcional ao dano, a fim de evitar enriquecimento sem causa. III. Recurso especial conhecido e provido."(4ª Turma, REsp n. 432.062/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, DJU de 16.12.2002).
"Dano moral. Cadastro negativo. Art. 73 do Código de Defesa do Consumidor. 1. Não tem força a argumentação que pretende impor ao devedor que quita a sua dívida o dever de solicitar seja cancelado o cadastro negativo. O dispositivo do Código de Defesa do Consumidor configura como prática infrativa "Deixar de corrigir imediatamente informação sobre o consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata". Quitada a dívida, sabe o credor que não mais é exata a anotação que providenciou, cabendo-lhe, imediatamente, cancelá-la. 2. A intervenção da Corte só tem cabimento para controlar o valor do dano quando abusivo, exagerado, em desacordo com a realidade dos autos, o que não ocorre no presente feito. 3. Não é protelatório o recurso de embargos quando tem o claro fito do prequestionamento (Súmula nº 98 da Corte). 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (3ª Turma, REsp n. 292.045/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 08.10.2001)
3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a alteração no valor de indenização por danos morais somente pode ser realizada em sede de recurso especial, se o quantum definido pela Corte de origem for irrisório ou exorbitante. Fora esses casos, definir o valor da indenização implicaria reexaminar fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior. Nesse sentido: "RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO DO NOME DA VÍTIMA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, DECORRENTE DE ABERTURA DE CONTA-CORRENTE MEDIANTE A FALSIFICAÇÃO DE SEU "CPF". QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça quando a quantia arbitrada se mostrar ínfima, de um lado, ou visivelmente exagerada, de outro. Hipótese de fixação excessiva, a gerar enriquecimento indevido do ofendido. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 798272/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 10.04.2006)

Com efeito, o parâmetro adotado por esta Quarta Turma quanto ao valor indenizatório referente ao dano moral advindo da inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito é de até cinquenta salários mínimos. No presente caso, a fixação de indenização em R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), consideradas as peculiaridades do caso, dentre outros, por ter o nome mantido indevidamente nos cadastros restritivos ao crédito por período superior a dois anos, não destoa dos parâmetros traçados por este Superior Tribunal de Justiça para ressarcimento de danos morais, em situações semelhantes. Assim, fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. 4. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator
(2831)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 885359 - SP (2007/0095906-6)
RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : DORIVAL ROSSI E OUTRO
ADVOGADO : EVANDRO PERTENCE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÉRICO OCCHIENA E OUTROS
ADVOGADO : CELSO PASSOS E OUTRO(S)
DESPACHO

Vistos.
Defiro a vista solicitada à fl. 297, pelo prazo de cinco dias, bem assim a anotação do nome do e. advogado para efeito de intimação. Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator
(2832)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 885573 - RS (2007/0060599-1)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH
: GERSON LUIZ CARLOS BRANCO
: TIAGO PRETTO
AGRAVADO : PLANEJAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - PLANENCO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO PAULO MELO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAMAR LERMANN E OUTRO
ADVOGADO : DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT E OUTRO(S)
INTERES. : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VERENA
ADVOGADO : FERNANDO MANUEL URBANO DINIS E OUTRO(S)
DESPACHO

Vistos.
Junte-se a petição nº 97.521/2007. Homologo a renúncia ora formulada e determino que conste da autuação os nomes dos e. advogados Dr. Eduardo Dorfmann Aranovich, OAB/RS nº 6.163, e Dr. Gerson Luiz Carlos Branco, OAB/RS nº 32.671 (fl. 20). Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator
(2833)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.436 - RS (2007/0072531-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMINDO LAUDARIO MULLER
ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO
1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Prescrição sob a ótica da Lei n.10.303/2001, que acrescentou a letra g ao inc. II do art. 287 da Lei n. 6.404/76, não acolhida, nos termos do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 70013792072, 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, sessão de 31/março/2006. Tendo a apelante acostado os documentos pretendidos após a sentença, resta prejudicado o recurso. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL MAJORADA. Ainda que o feito seja de pouca complexidade e tenha sido julgado com celeridade, é necessário remunerar dignamente o profissional que patrocinou a causa. PRELIMINAR AFASTADA, PREJUDICADO O MÉRITO DO RECURSO DA RÉ. RECURSO ADESIVO PROVIDO." (fls. 90)

Em seu recurso especial, argumenta a BRASIL TELECOM que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 810, do Código de Processo Civil. É o sucinto relatório. Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame. A propósito, colaciona-se o seguinte julgado: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Confira-se trecho do voto: "O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator
(2834)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.682 - RS (2007/0058893-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGARETE DE MEDEIROS
ADVOGADO : ELIS CRISTINE UHRY LAUXEN E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. Direito privado não especificado. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CRT. Brasil Telecom. CONTRATO datado de 1995. Incidência na portaria nº. 86/91.

O pedido é juridicamente possível, porquanto a alteração do capital social e a respectiva redução do valor patrimonial da ação viabilizam a emissão de novos títulos destinados a corrigir anterior subscrição a menor, sem que isso possa caracterizar ato arbitrário do Estado.

A requerida possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que foi o contrato firmado com a empresa por ela sucedida que deu origem ao pedido deduzido pela parte autora. Da mesma forma está legitimada a responder pelas ações referentes à Celular CRT, em razão dos termos versados no Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT, segundo o qual somente esta última e, conseqüentemente, a sua sucessora permanece responsável por contratos havidos antes da separação, ocorrida em janeiro de 1999. Tal documento exclui expressamente a responsabilidade da Celular CRT pelos atos praticados antes de sua constituição.

É de ser rejeitada a alegação que diz com a ocorrência da prescrição trienal prevista no art. 287, II, alínea 'g' da lei 6.404/76, em razão de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão.

Provado restou o prejuízo sofrido pela demandante em razão do procedimento adotado pela requerida. Considerando que a quantidade de ações emitidas pela companhia deve corresponder ao valor aportado pela promitente-assinante, uma vez comprovada a subscrição a menor, impõe-se a complementação do diferencial pleiteado, ainda que a empresa tenha se utilizado do prazo previsto na Portaria Ministerial nº. 86/91 para a respectiva emissão dos títulos. O cálculo da diferença acionária existente em favor da autora observará o valor patrimonial do título fixado na assembléia geral ordinária imediatamente anterior ao contrato de participação financeira firmado entre as partes, bem como os efeitos jurídicos operados com a cisão e posterior incorporação da CRT pela requerida, de sorte que não cabe impor à mesma a subscrição das ações da Celular CRT Participações S/A., devendo, então, esta indenizar o valor correspondente de acordo com a cotação do título na bolsa de valores na data do efetivo pagamento.

Afastadas as preliminares suscitadas nas contra-razões e provido o apelo para julgar procedente a ação." (fl.33)

Contra este desate, opôs a Brasil Telecom embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial alegando, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 18, 267, 165, 458, II e 535 todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, o artigo 131, I, do Código Comercial e os artigos 2º, 3º e 84 do Código de Defesa do Consumidor.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta transgressão dos artigos 3º e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Quanto à apontada ofensa aos arts. 2º, 3º e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não merece êxito a pretensão da agravante no recurso especial, ante a ausência de prequestionamento no Tribunal *a quo* dos dispositivos tidos por violados.

Como é cediço, o recurso especial somente se viabilizaria mediante o prévio debate da matéria controvertida pela instância de origem. Incide, portanto, o enunciado n. 282 da Súmula do STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

6. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. Por fim, não há que se falar em violação dos artigos, VII, 18, § 1º, § 2º, do CPC, arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167 e 170, § 1º, e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76, dos arts. 85, 115 e 117 do CC e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem entendeu ter se caracterizado a litigância de má-fé por parte da agravante e decidiu a questão acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Assim, para se infirmar as conclusões a que chegou o v. acórdão a quo, seria necessário o reexame de todo o arcabouço fático-probatório contido nos autos, o que se torna inviável nesta via eleita, conforme o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. (omissis); 2. (omissis); 3. (omissis) 4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 797.689/MT, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 305)

AGRAVO REGIMENTAL. FAMÍLIA. SOCIEDADE DE FATO. DISSOLUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 07 - MULTA DO ART. 538 DO CPC. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. - Para afastar multa aplicada por litigância de má-fé o STJ teria de revolver a prova, em desafio à Súmula 7. - Falta prequestionamento se o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. - É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no REsp 782.223/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 212)

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(2835)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.857 - RS (2007/0085500-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÂNIA TEREZINHA MACHADO
ADVOGADO : MARCUS OLIVER BARCELOS DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"Brasil Telecom. Subscrição de Ações. Contrato de participação financeira. Preliminares de ilegitimidade passiva frente às ações da celular CRT Participações S.A e prescrição. Afastadas.

1. A demandada é responsável tanto pelas ações da CRT, como pelas ações da Celular CRT Participações.

2. Não se aplica a alínea "g", inc. II, do art. 287 da Lei nº 6404/76, pois se trata de relação civil comum, e não relação societária. Conclusão majoritária no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 70013792072, pela 5ª Turma desta Corte.

3. Pretensão da parte autora que merece procedência, visando o integral cumprimento do instrumento contratual firmado. Inaplicabilidade das regulamentações administrativas em prejuízo de princípios constitucionais.

4. Com relação ao pedido da diferença de ações da Celular CRT Participações S.A., procede o pedido indenizatório relativo a mesma, em virtude de não ser possível à Brasil Telecom S.A promover a subscrição de ações de empresa distinta.

5. O valor patrimonial a ser adotado para elaboração do cálculo para averiguação da quantidade de ações a ser entregue aos credores é o vigente na data do aporte financeiro, fixado em moeda corrente pela assembléia-geral, e não aquele indicado em balancetes mensais que agregam descabida correção monetária e/ou outros índices. Precedentes do TJRS e do STJ.

6. Dividendos devidos.

PROVERAM EM PARTE O APELO. " (fls.131)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458 e 535, do Código de Processo Civil, 170 e 287 da Lei 6.404/64, e os artigos 3º e 4º da lei 7.799/89. Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em transgressão da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ademais, não há que se falar em violação do artigo 170 da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).



7. Também não há que se falar em ofensa aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que **"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."** (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2836)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.869 - RS (2007/0097969-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA.

Presentes preceitos legais que, em tese, autorizam os autores a pleitear a complementação das ações, e considerando a inexistência de vedação legal neste sentido, possível juridicamente a pretensão vertida na inicial.

Não há de se falar em ilegitimidade passiva da Brasil Telecom S/A, sendo certo que se o contrato de participação financeira foi firmado pela ex-CRT, somente a ela toca o interesse de contraposição ao pedido inicial. Assim também quanto ao pedido de indenização do valor das ações referentes à CELULAR CRT quando da cisão também há legitimidade ad causam da Brasil Telecom para responder pela subscrição das referidas ações.

No que se refere à prescrição, de se dizer que se a pretensão vertida pelos autores não questiona ato deliberativo de assembléia geral da CRT, não se fala em prescrição do direito, tendo-se em conta que as ações pessoais que tem por finalidade obter vantagens decorrentes de obrigação de dar, fazer e não-fazer prescrevem, em regra, em vinte anos.

No mérito, consoante entendimento pacificado no STJ, em tais contratos, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Ademais, trata-se de contrato de adesão, em que impera a interpretação mais favorável ao aderente, sob pena de severo prejuízo.

POR UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. " (fl.38)

Contra este desate, opôs a Brasil Telecom embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial alegando, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 267, 165, 458, II e 535 todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, 229 e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e o artigo 131, I, do Código Comercial. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta transgressão dos artigos 3º, 47 e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Por fim, não há que se falar em transgressão dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º e 229 da Lei nº 6.404/76, aos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do

agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2837)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.898 - RS (2007/0116311-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUNTA CANALE CORRÊA
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2838)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.968 - RS (2007/0080950-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARLI TEREZINHA PINTO SILVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não prospera o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

- *Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*

- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*

Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. *Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*

2. *Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*

3. *Recurso especial não conhecido*" (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2839)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.271 - RS (2007/0079254-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENIZ ZANELLA
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINARES DE COISA JULGADA E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES. AÇÕES DA CELULAR CRT.

Se o objeto da presente ação é diverso de outra envolvendo as mesmas partes, não resta caracterizada a coisa julgada. A Câmara, em reiteradas oportunidades, tem reconhecido a ilegitimidade passiva da CRT Celular para responder por diferença de ações resultante da cisão da Brasil Telecom S/A.

Como consequência depreende-se que os contratos anteriores ao citado ato societário continuariam sobre a responsabilidade da CRT, atual Brasil Telecom, a qual tendo sido condenada a subscrever diferença de ações decorrentes do contrato entabulados com o demandante, também responderá pela parte referente à Companhia cindida, tudo consoante instrumento respectivo.

Quanto à impossibilidade de contemplação de ações, a posteriori, a solução passa pela oportuna conversão em perdas e danos e/ou captação no mercado acionário.

Dividendos. Devem integrar a condenação, desde que incontroversa a sua distribuição, em determinado exercício, caso dos autos.

PRELIMINARES AFASTADAS. APELO IMPROVIDO. " (fl. 31)

Nas razões de seu especial sustentou que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 267, 461, 467 e 468 do CPC, os artigos 1º, 12, 229 e 287 da Lei 6.404/64 e o artigo 186, do Código Civil. Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. No tocante à coisa julgada, não é possível verificar ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos. É cediço que a identidade dos três elementos referentes às partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada.

No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos . Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

3. Da mesma forma, quanto a suposta transgressão dos artigos 3º, 47 e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

4. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa dos artigos 1º, 12, 229 da Lei nº 6.404/76 e do artigo 186 do Código Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(2840)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.412 - RS (2006/0203551-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : HSBK BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDER WEBER DO NASCIMENTO
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Junte-se a petição n. 97.024/2007.

Homologo a transação ora realizada entre as partes, nos termos do art. 269, III, do CPC, no que fica sem objeto o recurso especial, razão pela qual nego-lhe seguimento, devendo o pleito de expedição de alvará ser renovado perante a primeira instância.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem independentemente do trânsito em julgado.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(2841)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.419 - RS (2007/0072879-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDA CAMPOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CRESCÊNCIO QUADROS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. 1- IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A impossibilidade jurídica do pedido diz com a inexistência de vedação legal à outorga da pretensão formulada no pedido inicial, o que inócorre no caso em tela. Preliminar afastada. 2 - ILEGITIMIDADE ATIVA. A circunstância de o acionista ter alienado as ações que lhe foram outorgadas pela ré a terceiro, ou o ramal telefônico correspondente, não lhe retira a legitimidade para requerer o correto cumprimento do contrato, com a subscrição de eventuais diferenças acionárias. Precedentes do STJ. 3 - ILEGITIMIDADE PASSIVA. O fato de a ré ter firmado contrato de participação financeira com o autor, que previa a subscrição das ações, confere-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se busca a complementação de diferenças acionárias. Precedentes deste Tribunal. 4 - ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÕES DA CELULAR CRT. Diante dos termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT, que foi deliberado na ata da assembléia nº 15, no excerto que trata da sucessão, a demandada restou responsável pela subscrição das ações referentes à celular CRT S.A. Preliminar afastada. 5- PRESCRIÇÃO TRIENAL. Não se aplica ao caso o prazo de prescrição

trienal previsto no art. 287, II, "g", da Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que a relação jurídica travada entre as partes é de natureza civil, porquanto busca a parte a correta execução do contrato, conforme, ademais, reconhece o STJ. 6 - COMPLEMENTAÇÃO DAS DIFERENÇAS ACIONÁRIAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. Agindo a demandada com ausência de boa-fé e lealdade contratual ao proceder à emissão das ações, em data posterior ao aporte de capital na companhia, quando vigente outro valor patrimonial para a ação, em flagrante prejuízo ao acionista, deve ser julgado procedente o pedido inicial visando à complementação das diferenças acionárias. Precedente do STJ. 7 - DIVIDENDOS. Se o demandante tem direito à subscrição de diferenças acionárias, faz jus também aos reflexos desta subscrição, com todos os desdobramentos posteriores, inclusive parcela referente aos dividendos. Precedentes deste Tribunal. Preliminares rejeitadas. Apelo desprovido."(fls.29)

Desse desate, a Brasil Telecom opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Nas razões de seu recurso especial, alega a agravante, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535, II, todos do Código de Processo Civil. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, e o artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535, II do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta transgressão dos artigos 3º e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Também não há que se falar em contrariedade à alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. E, por fim, não há que se falar em violação do artigo 269, IV, do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168 e 170, § 1º, todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(2842)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.503 - RS (2007/0077559-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILSON BOHNERT
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)



EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE ADESAO. DATA DA CONVERSÃO EM AÇÕES AO LIVRE ARBITRIO DA PRESTADORA. ABUSIVIDADE. Enriquecimento injustificado da companhia, em detrimento do adquirente de seus serviços. É de rigor a recondução das partes ao equilíbrio, eis que rompia a comutatividade contratual, em face de arbitrariedade do policitante. Devida é a complementação das ações em favor do adquirente O valor da participação financeira deve ser convertido em ações, apuradas estas pelo valor patrimonial unitário apurado no último balanço anterior à data da contratação. Informações privilegiadas, de domínio de somente uma das partes, torna abusiva qualquer cláusula que atribua a conversão da participação financeira em ações em data ao livre arbítrio da prestadora. A interpretação dos contratos deve se dar da forma mais benéfica ao aderente. Preliminares rejeitadas. Apelo improvido." (fls. 279)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a BRASIL TELECOM alega violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II e 535, todos do Código de Processo Civil, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, II e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial. É o sucinto relatório.

Decido. 2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Por fim, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168 e 170, § 1º da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e o artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2843)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.529 - RS (2007/0063257-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NÉDIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON E OUTRO(S)
INTERES. : CELULAR CRT S/A

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO ORDINÁRIA. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DEFEITUOSO. INCIDÊNCIA DA PORTARIA 1.361/76. CONTRATO DE 1990. Ilegitimidade passiva. Tendo sido a CRT quem pactuou com o promitente-comprador, responde sua sucessora pelas consequências e o alcance do negócio jurídico realizado. Impossibilidade jurídica do pedido. Não-configuração, vez que as ações são lançadas no mercado pela própria empresa e inexistente norma no ordenamento jurídico que, em tese, vede o pedido formulado na inicial. Ilegitimidade passiva em face das ações da telefonia celular. Observado o que dispõe o 'Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT com a Constituição da Celular CRT Participações S/A', a legitimada para figurar no pólo passivo é a Brasil Telecom S/A, a qual responde pelas consequências do negócio jurídico realizado. Inocorrência da prescrição trienal. Os direitos postulados regem-se pelas regras estabelecidas pelo Código Civil, estabelecendo-se a prescrição, no caso, em 20 (vinte) anos. Do mérito. No caso concreto, impõe-se a complementação de ações em face da subscrição defeituosa. Na espécie, afigura-se o enriquecimento sem causa da companhia. Contrato de adesão. Interpretação favorável ao aderente. Ausência de regra quanto à variação do valor unitário da ação. Princípio da boa-fé. Pedido de indenização em relação às ações da telefonia celular. A questão encontra supedâneo na operação de cisão parcial da CRT, em face do disposto na AGE nº 115 e no 'Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da CRT'. Cumpre à companhia indenizar a parte autora, considerando-se o valor correspondente ao número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrito, atendida a cotação das ações em Bolsa de Valores na data do efetivo pagamento indenizatório. Pedido de indenização. Dividendos. Em razão da conduta indevida da companhia, plausível o pleito indenizatório a respeito das bonificações, desde a data em que deveria ter havido o pagamento, considerando-se a diferença de ações. APELAÇÃO PROVIDA." (fls. 56)

Desse desate, a Brasil Telecom opôs embargos de declaração, que restaram desacolinados. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 47, 267, VI, 165, 269, IV, 458, II e 535, todos do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 229 e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, do artigo 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Da mesma forma, quanto a suposta ofensa aos artigos 3º, 47 e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Rio-grandense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

4. Noutro giro, não vislumbro contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Por fim, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º e 229, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do CC e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2844)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.541 - RS (2007/0054332-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVELTON KUHN BOHRER
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andriighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2845)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 887696 - RS (2007/0087190-6)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAGDA LOMPA RIBEIRO
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872171 Índice (2820)

(2846)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.849 - RS (2007/0080696-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENIZE MAURER MARRONI
ADVOGADO : PABLO SEFFRIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES.. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES.1- IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A impossibilidade jurídica do pedido diz com a inexistência de vedação legal à outorga da pretensão formulada no pedido inicial, o que incorre no caso em tela. Preliminar afastada. 2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA. O fato de a ré ter firmado contrato de participação financeira com a autora, que previa a subscrição das ações, confere-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se busca a complementação de diferenças acionárias. Precedentes deste Tribunal. 3- ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÕES DA CELULAR CRT. Diante dos termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT, que foi deliberado na ata da assembléia nº 15, no excerto que trata da sucessão, a demandada restou responsável pela subscrição das ações referentes à celular CRT S.A. Preliminar afastada. 4- PRESCRIÇÃO TRIENAL. Não se aplica ao caso o prazo de prescrição trienal previsto no art. 287, II, "g", da Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que a relação jurídica travada entre as partes é de natureza civil, porquanto busca a parte a correta execução do contrato, conforme, ademais, reconhece o STJ. 5 - COMPLEMENTAÇÃO DAS DIFERENÇAS ACIONÁRIAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL.Agindo a demandada com ausência de boa-fé e lealdade contratual ao proceder à emissão das ações, em data posterior ao aporte de capital na companhia, quando vigente outro valor patrimonial para a ação, em flagrante prejuízo à acionista, deve ser julgado procedente o pedido inicial visando à complementação das diferenças acionárias.Precedente do STJ. 6 - DIVIDENDOS. Se a demandante tem direito à subscrição de diferenças acionárias, faz jus também aos reflexos desta subscrição, com todos os desdobramentos posteriores, inclusive parcela referente aos dividendos. Precedentes deste Tribunal. 7- CORREÇÃO MONETÁRIA E VALOR DA PATRIMONIAL DA AÇÃO. Está assentado no âmbito do STJ que inexiste correção monetária a incidir sobre o valor patrimonial da ação a ser utilizado para correta subscrição das diferenças de ações. Precedentes da Corte Superior. *Preliminares rejeitadas. Apelo da ré desprovido. Provido o da autora.*"(Fls. 27 e seg.).

Contra esse desate, interpôs a recorrente recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os arts. 3º, 267, VI, e 269, IV, todos do CPC; os arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, parágrafo 1º e 287, II, alínea "g", todos da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115, 117 do CC, o art. 131, I, do Código Comercial e os arts. 2º, 3º, 47, 84, parágrafo 1º do Código de Defesa do Consumidor. É o sucinto relatório. Decido.

2. Quanto a suposta violação dos artigos 3º, e 267, IV, do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*: "No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

3.Não merece guarida a insurgência especial quanto aos artigos 2º, 3º, 47 e 84, parágrafo 1º, do CDC, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que *"o Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira."*(REsp. nº 473.704/ RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01.12.2003)

4. Melhor sorte não assiste à recorrente com relação à ocorrência da prescrição trienal.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, da Lei nº 6.404/76, dos arts. 85, 115 e 117 do CC e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista. Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o

adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2847)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.964 - RS (2007/0082340-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDINO FRANCESCATO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 461 e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 229, § 5º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização. O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante. Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante. Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Por fim, o art. 461 do Código de Ritos autoriza o julgador a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer ou não fazer, estabelecidas no pronunciamento judicial. Nessa linha: 3ª Turma, REsp n. 521.184/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 06.12.2004 e 2ª Turma, REsp n. 692.323/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, unânimes, DJU de 30.5.2005.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2848)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.153 - RS (2007/0080888-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES KUQUERTT MENDES
ADVOGADO : CLAIRE TAISA CECATTO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 461. DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alíneas "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"Contrato de participação financeira. Diferença das ações da CRT. Brasil [Telecom.

Preliminares.

Deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da Brasil Telecom, pois a CRT foi quem se responsabilizou contratualmente pela subscrição das ações.



Entendo ser a Brasil Telecom parte legítima relação à indenização das ações da empresa Celular - CRT Participações S/A, por ser sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações, em virtude dos efeitos jurídicos do Protocolo de Cisão.

Não ocorre a prescrição do art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, pois a pretensão não envolve direito societário, mas sim a correção da diferença de ações não subscritas em virtude de erro eventualmente cometido pela Companhia, controvérsia já resolvida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 70013792072, do colendo 5º Grupo Cível, julgado em 31.03.2006, e no RESP 829835/RS, julgado em 01/06/2006.

Mérito. Assinados os contratos de adesão para o serviço de telefonia vinculados à subscrição de ações da CRT, tanto na vigência das Portarias Ministeriais 881/90 e 86/91, quanto da 1.361/76, fazem jus os acionistas à diferença das ações correspondente ao valor destas na data da integralização de capital e o valor com que se efetuou a subscrição, a ser fixado em arbitramento com a participação de perito especializado.

Em virtude dos termos da cisão levada do Capital acionário da CRT, há direito dos autores à indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A. Fixação de prazo de 180 dias para o cumprimento da decisão, a contar do trânsito em julgado, pena de multa diária de R\$ 100,00. Entendimento pacificado no STJ. Desacolheram as preliminares e deram parcial provimento ao recurso. Unânime. " (fl 29)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, 461 e 535, do Código de Processo Civil e os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º e 287 da Lei nº 6.404/76, aos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial. Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em transgressão da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76. O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º da Lei nº 6.404/76, aos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Não há que se falar em violação do art. 461, § 4º, do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *verbis*:

"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana."

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2849)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.344 - RS (2007/0088687-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANISE ELISABETE MASLAK FABISIAK
ADVOGADO : PAULO LAERTE MELO ZOCCOLI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DA CRT. SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES. CONTRATO DE 1997. Viável a pretensão de subscrição financeira complementar de ações, dada a irregularidade do procedimento. CONTRATO DE 1996. Ausência de subscrição de ações patrimoniais. Oferta pública aceita. Pretensão de complementação das ações patrimoniais. Carência de ação por ausência de interesse processual.

Agravo interno desprovido. " (Fl. 74)

Em seu recurso especial, argumenta a Brasil Telecom que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Alega, ademais, violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º, da lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Inicialmente, é possível concluir que o aresto vergastado não violou o art. 645 do CPC ao determinar a aplicação de multa diária no caso de descumprimento da decisão, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que nas obrigações de fazer é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o em. Castro Filho nos autos do agravo de instrumento nº 774.634/RS publicado em 15.09.2006, in verbis:

"No que concerne aos artigos 461 e 645 do Cód. Pr. Civil, verifica-se que autorizam ao julgador a imposição de multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer ou não fazer, estabelecidas no pronunciamento judicial. Nessa linha: REsp. 521.184 e 692.323, Rel. Min. Gomes de Barros e Eliana Calmon, unânimes, DJU de 06.12.04 e 30.5.05. Portanto, não há falar em violação aos citados dispositivos."

3. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRES- TAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PES- SOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamenteadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Confira-se trecho do voto:

"O *amplíssimo* Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, *tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acio- nista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da de- manda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como con- tratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descum- primento do contrato)."*

4. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º e 229 da Lei nº 6.404/76 e do art. 159 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaes- tio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-pro- batórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2850)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.945 - RS (2007/0077110-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARIDA PAGANIN E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITA- DAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. MUL- TA DO ART. 461, DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO CONHE- CIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BARSIL TELECOM S.A. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMI- DADE PASSIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR DA AÇÃO NA DATA DO APORTE FINANCEIRO. AÇÕES DA CE- LULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. DIVIDENDOS. Prescrição ino- corrente. Uniformização da Jurisprudência. Ação Pessoal. Art. 177, CCB/16 e 205, NCCB. Pedido Juridicamente possível. Legitimação passiva da empresa ré. O valor patrimonial das ações da CRT, para fins de subscrição em favor de seu acionista, da data do aporte financeiro (valor patrimonial da ação fixado na última AG antes da contratação). Contrato de adesão. Interpretação. Precedentes. Res- ponsabilidade da Brasil Telecom S.A. pelos direito e obrigações as- sentados no ato de cisão parcial da Companhia. Art. 233, § 1º, Lei nº 6.404/76. Condenação a subscrever, inclusive, ações da Celular CRT Participações S.A. Dividendos devidos. Deram provimento ao apelo da parte autora e negaram ao da ré."(fls. 30)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a BRASIL TELECOM alega violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 461 e 535, II, todos do Código de Processo Civil, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233, parágrafo único e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 112 e 115 do Código Civil e do artigo 131, I do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro contrariedade dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta ofensa dos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Rio- grandense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. De igual forma, não se entende por vulnerados o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º e 233, parágrafo único da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 112 e 115 do Código Civil e o artigo 131, I do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Por fim, não há que se falar em transgressão do art. 461 do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *in verbis*:

"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2851)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.020 - SP (2007/0088234-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : ILVA MARTINS NERY E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEOCAL MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA MELLO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos procuração ou subestabelecimento que outorga poderes à Dra. Irene Alvaro Pinheiro, advogada subestabelecente às fls. 27, tornando-se impossível aferir a regularidade da representação (art. 544, § 1º, do CPC).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2852)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 889305 - RS (2007/0087226-9)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO CÉZAR PEREZ LISBOA
ADVOGADO : ERIC MACHADO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. ART. 514 DO CPC. APELAÇÃO. NÃO EXPOSIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fulcro nos artigos 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE RAZÕES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. É indispensável ao conhecimento do recurso, além da qualificação das partes e do pedido de nova decisão, a indicação específica dos fundamentos de fato e de direito que servem de substrato ao pleito, nos termos do art. 514 do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME."

Sustenta o agravante, inicialmente, nas razões do especial, que o r. acórdão que julgou os embargos declaratórios afrontou o art. 535, II do CPC, ao esquivar-se do pronunciamento acerca de questões tidas por relevantes ao deslinde da causa.

No mérito, afirma que o julgamento da Corte de origem vulnerou o comando inserto no art. 514, II, do CPC, não devendo subsistir.

É o relatório.

1. A irrisignação não merece acolhida.

2. Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração; em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação do artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente.

2. No que concerne ao maltrato dos artigos 514 e 515, do estatuto de rito, não merece reparo a decisão agravada, ao mencionar a incidência do enunciado da súmula 83 deste Sodalício, haja vista que o recorrente, ao reprisar, nas razões de apelação, o que havia deduzido em contestação, deixou de atacar, especificamente, os pontos essenciais da motivação da r. sentença.

Acerca do tema, vale a transcrição de alguns julgados desta Casa, cujo teor bem se amoldam ao caso em tela:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.

I. A ausência de cumprimento aos requisitos previstos no art. 514, II, do CPC, leva ao não conhecimento do recurso de apelação.

II. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"- Súmula n. 83-STJ.

III. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 582736/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07.10.2004, DJ 14.02.2005 p. 210)"

"PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO NA APELAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA CONTESTAÇÃO.

A só e só reprodução dos termos da contestação não acarreta a inépcia do recurso de apelação.

Todavia, na espécie, não há fundamentação válida na apelação capaz de impugnar o *decisum* recorrido, porquanto as razões recursais não guardam pertinência com os termos da sentença.

Recurso não conhecido.

(REsp 556783/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 22.03.2004 p. 316)"

3. Do exposto, com fundamento no art. 34, VII, do Regimento Interno do STJ, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2853)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.400 - DF (2007/0091675-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSÉ FERNANDES LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S/A
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PASSANI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por José Fernandes Lopes de Souza contra decisão que inadmitiu recurso especial.

A cópia do acórdão recorrido, mencionado no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, deve ser juntado aos autos na sua integralidade, ou seja, deverá conter o relatório, o voto e a ementa. Sendo a sentença adotada como parte do relatório, obrigatório é o seu traslado, na medida em que a falta de tal documento torna impossível a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: AgRg no AG n. 308.560/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 06.11.2000.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2854)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.463 - BA (2006/0207228-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : HÉRCULES S/A FÁBRICA DE TALHERES E OUTRO
ADVOGADO : ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
RECORRIDO : EDUARDO LARANGEIRA E FILHO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
ÁLVARO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 591663
Índice (2778)

(2855)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.495 - RS (2007/0041891-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERMES AMIR CORO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. DIVIDENDOS E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. CONTRATO DE 1994. Não há ofensa à coisa julgada, pois o objeto da demanda anterior ajuizada pela autora era diverso do pretendido com a presente ação. Existe legitimidade da demandada frente às ações referentes à Celular CRT, conforme termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT, pelo qual somente a CRT permanece responsável por contratos havidos antes de sua cisão, ocorrida em janeiro de 1999. Este documento está excluindo expressamente a Celular CRT de qualquer responsabilidade pelos atos praticados antes de sua constituição, em se tratando do contrato firmado em data anterior à cisão. Em razão de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, rejeita-se a prescrição trienal suscitada. Mérito. Considerando o capital aportado na companhia, o procedimento culposo da demandada ao realizar a retribuição acionária em menor número do que o adquirido e a cisão companhia/ré, cabível o dever indenizatório pela dobra de ações em igual número concedido em demanda anterior. Se não é possível impor-se à demandada a obrigação de subcrever ações da Celular CRT, deve ela indenizar a parte com o valor correspondente ao diferencial acionário devido, considerando a cotação da ação na bolsa de valores na data do efetivo pagamento, mais a atualização monetária. Também deve ser provido o pedido de indenização no valor atualizado equivalente aos dividendos e ou juros sobre o capital próprio que teriam sido gerados pelo diferencial acionário concedido em demanda anterior referente à Brasil Telecom S/A, bem como pelo diferencial acionário da Celular CRT Participações S/A, na forma adotada pela companhia. Rejeitadas as preliminares, apelo parcialmente provido." (fl. 303)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 535, 458, II, 467 e 468, todos do CPC; os artigos 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; e o artigo 159 do Código Civil. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.



3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, não há que se falar em vulneração aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos.

É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

5. Da mesma forma, quanto a suposta infringência aos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

6. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante aos artigos 1º, 12 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, e ao artigo 159, do Código Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 889731 - MS (2007/0093315-1)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉSAR TRINDADE PINHEIRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - RECURSO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - MULTA APLICADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM (ART. 557, § 2º, CPC) - DEPÓSITO NÃO REALIZADO - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Agravo de instrumento, interposto por BANCO BRADESCO S/A, com o objetivo de reformar decisão que obistou a subida de recurso especial, tendo em vista a ausência de recolhimento da multa fixada por ocasião do julgamento do agravo regimental. Alega a desnecessidade de depósito da multa, com fundamento no artigo 368 do Código Civil, e, no mais, repisa os argumentos lançados por ocasião da interposição do recurso especial. É a síntese do relatório.
2. O artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, dispõe que, havendo a imposição de multa ao agravante, em favor do agravado, por ser manifestamente infundado o agravo regimental, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao recolhimento prévio do valor da sanção processual aplicada.

O dispositivo legal encontra seu fundamento, nas palavras do em. Ministro CELSO DE MELLO, "*em razões de caráter ético jurídico (privilegiando, desse modo, o postulado da lealdade processual), também busca imprimir celeridade ao processo de administração da justiça, atribuindo-lhe uma coeficiência de maior racionalidade, em ordem a conferir efetividade à resposta jurisdicional do Estado*" (trecho do voto-condutor do julgamento da Segunda Turma do STF, nos Emb. decl. em Ag. reg. no RE nº 246.654-0/RS, DJ de 19.10.1999).

No caso dos autos, consoante consignado, a predita multa restou aplicada e a parte recorrente deixou de observar a regra segundo a qual, estabelecida a multa, ficará "*a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor*" (§ 2º do art. 557).

Assim, pois, a ausência de depósito do valor nem sequer merece conhecer da pretensão recursal.

Nessa linha, pode ser lembrado, entre outros, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. RECURSO ESPECIAL INACABÍVEL.

I - A interposição de novo recurso está condicionada ao depósito do valor correspondente à multa que foi aplicada à agravante com esteio no art. 557, § 2º, do CPC, sendo que, não tendo sido preenchido tal requisito de admissibilidade, incabível é o recurso especial em epígrafe. Precedentes: REsp nº 753.593/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/11/2005, AgRg no REsp nº 695.001/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/07/2005 e AgRg no Ag nº 543.737/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 19/09/2005.

II - Agravo regimental improvido" (Ag. Reg. No Resp nº 798.809-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10/04/2006).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 889.756 - RS (2007/0084599-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE DUTRA MENDES E OUTRO
ADVOGADO : CRISTINA DA SILVA LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 889.992 - RS (2007/0091735-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISAURA REGINA SCHMITT
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 890.124 - RS (2007/0074359-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VETERGEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. CRT. BRASIL TELECOM. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DA CRT E DA CELULAR. VALOR PATRIMONIAL E CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVIDENDOS.

1. Recentemente a 5ª Turma deste Tribunal, em incidente de uniformização de jurisprudência, por maioria deliberou ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, às pretensões relativas a antigas ações da CRT, decorrentes dos contratos de participação financeira. Prevaleceu o entendimento de que é vintenária, com base no antigo Código Civil.

2. O entendimento pacificado no STJ é de que, nos contratos de participação financeira firmados com a CRT, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Afastada a utilização de balanço posterior e correção monetária.

3. O pagamento de indenização pelos dividendos é consequência lógica da complementação de ações.

Apelo provido." (fl.30)
Contra este desate, opôs a Brasil Telecom embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial alegando, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 47, 267, 165, 458, II e 535 todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170 e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76;
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.
4. Da mesma forma, quanto a suposta transgressão dos artigos 3º,47 e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:
"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)
5. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.
O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.
6. Por fim, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170 da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.
Assim, para se infirmar as conclusões a que chegou o v. acórdão a quo, seria necessário o reexame de todo o arcabouço fático-probatório contido nos autos, o que se torna inviável nesta via eleita, conforme o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2860)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.212 - SC (2007/0092084-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GLÁUCIO CEZAR SILVA MOLINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BITE TINTAS E COMPLEMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : ZELMA AMANDIO DEPIERI

DECISÃO

Vistos.
Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.
Publique-se.
Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2861)
RECURSO ESPECIAL Nº 890.243 - RS (2006/0212913-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : GASTÃO DORNELES DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARTIN SCHULZE
ADVOGADO : RODRIGO VIDOR DE ASSIS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS CONTRATO FIRMADO EM 1993. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO. MORA DESCARACTERIZADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - CHEQUE ESPECIAL. Possibilidade de revisão de toda a relação contratual havida entre as partes. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juros remuneratórios de acordo com a taxa SELIC. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros. Compensação/Repetição de indébito admitida. Sucumbência mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME." (fl. 572)

Insurge-se, em síntese, contra: a) violação do artigo 535 do Código de Processo Civil; b) limitação dos juros remuneratórios à taxa SELIC; c) vedação da capitalização mensal de juros; d) possibilidade de repetição de indébito; e) negativa de inscrição do nome do recorrido em órgão de restrição ao crédito.
É o sucinto relatório.

Decido.

2. Quanto à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente. Nessa parte, pois, o recurso também não se faz cognoscível.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânima no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Portanto, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nessa esteira, importa consignar que é entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira. Nesse sentido:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)

4. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado anteriormente às normas referidas, em 10 de março de 1993, conforme consta na sentença às fls. 507. Desta forma, ilegítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

5. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

Todavia, os encargos não moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, observa-se a cobrança de encargos ilegais; portanto, descaracterizada a mora.

6. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

7. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, dou-lhe parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2862)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.259 - RS (2007/0074418-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEM STRINGHINI MALDOTTI
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 467 e 468 do CPC; 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 159 e 1.056 do Código Civil de 1016 e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.



Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito. Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(2863)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.326 - RS (2007/0073888-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : BEATRIZ BASSO GODINHO

ADVOGADO : PABLO FRIEDRICH DORNELES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/1976; 159 e 1.056 do CCB e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(2864)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.379 - RS (2007/0073892-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : CELSO LUIS LAZZARETTI E OUTROS

ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 5 E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. BRASIL TELECOM S/A. Preliminares de ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica e prescrição - esta argüida com base no art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76 e no art. 286, §3º, V, do CC/02 -, afastadas. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. POSSIBILIDADE. Independente da Portaria de regência do contrato, possível a subscrição das ações faltantes, correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Precedentes do STJ. DIVIDENDOS. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO INCOMPLETO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DA CRT RELATIVA ÀS AÇÕES QUE DEVERIAM SER SUBSCRITAS QUANDO HOUE A CISÃO DA EMPRESA. APELAÇÃO PROVIDA."(fls.33)

Desse desate, a Brasil Telecom opôs embargos de declaração, os quais foram desacolhidos, havendo, ainda, aplicação de multa. Nas razões de seu recurso especial, alega a agravante, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535, II e 538, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 229, § 5º e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, e o artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535, II do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta transgressão dos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Também não há que se falar em contrariedade à alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. De igual forma, não há que se falar em violação do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º e 229, § 5º, todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. E, por fim, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: **"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."**

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento tão somente para afastar a multa imposta pelo tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(2865)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.480 - RS (2007/0088591-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADELAR BERNARDI GONÇALVES

ADVOGADO : OTTO JUNIOR BARRETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II e 535 do CPC; 170, § 1º da Lei n. 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso não merece prosperar.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante. Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula nº 5/STJ. Precedentes: AgRg EDcl Ag 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 18.10.2004 e AgRg no Ag 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06.12.2004.

Quanto à aplicabilidade da Lei 7.799/89 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omissão o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular nº 7/STJ.

Ademais, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravamento improvido."

(AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.838 - RS (2007/0095818-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ CAMPOS DA SILVEIRA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.900 - SP (2007/0092083-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CONSTRUTORA CAMPOY LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO FURLANETTI E CÔNJUGE
ADVOGADO : SUSE PAULA DUARTE CRUZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Construtora Campooy Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Estão incompletos os traslados das contra-razões do recurso especial e da decisão agravada juntados aos autos. As cópias mencionadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, devem corresponder ao inteiro teor dos originais. A falta de páginas impossibilita a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.151 - RS (2007/0091792-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : PORTOCRED S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OELSON NORONHA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MEDEIROS DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. RESSARCIMENTO. VALOR. REDUÇÃO. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. *Quantum* da indenização fixada a título de danos morais. Majoração. Apelo provido."(fls.109)

Aduz o agravante, em suas razões recursais, que o acórdão *a quo* divergiu da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ao arbitrar valor excessivo em relação aos danos morais. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar o inconformismo recursal.

No tocante à pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), é razoável. Em verdade, no presente caso, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, quinhentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iniqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

Nesse sentido, ainda, transcrevo:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - REVISÃO PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ. I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida no cadastro da SERASA. II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto. III - A repreciação das provas que nortearam o acórdão hostilizado é vedada nesta Corte, à luz do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravamento improvido." (AgRg no REsp nº 762.267/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 15.05.2006)

3. Ante exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.283 - RS (2007/0126692-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADA GRIERSON E OUTROS
ADVOGADO : CÁSSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Anco Santander Meridional S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Está incompleto o traslado da decisão agravada juntado aos autos. A cópia mencionada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, deve corresponder ao inteiro teor do original. A falta de páginas impossibilita a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual. Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2870)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 894.542 - SC (2006/0227953-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : APARECIDA BORDIM M. SOARES E OUTRO(S)
LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLAUDIO MELO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL DA COSTA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RETIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO.

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo BANCO BRADESCO S/A, no qual o embargante reclama correção da parte dispositiva da decisão monocrática de fls. 234/236, para que conste a vedação às disposições de ofício realizada pela corte de origem.

2. Com razão o embargante.

A matéria em questão restou assim decidida:

"Incide em julgamento extra petita o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando os autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, no sentido de excluir a Tabela Price, reduzir a multa moratória para 2% e afastar os encargos da mora, devendo serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito, restando prejudicadas as questões inseridas no contexto, também submetidas a exame no recurso especial."

3. Nessas condições, merecem acolhida os embargos declaratórios, para afastar o erro material presente, devendo ser retificado a decisão de fls. fls. 234/236, para que conste o seguinte dispositivo:

"5. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para admitir a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor, bem como, afastar as disposições de ofício realizadas pela Corte de origem.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se."

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2871)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.825 - RS (2007/0100702-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENEDIR DA CUNHA SCHEFFER
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.



Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito. Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2872)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.881 - RS (2007/0106397-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO BUENO FISCHER
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, em ação de exibição de documento, afastou a prescrição alegada.

Em seu recurso especial, argumenta a Brasil Telecom que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, substanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código

de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, DJ de 30.10.2006).

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2873)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.894 - RS (2007/0095159-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDREA SOBIESKI
AGRAVADO : FREDERICO GERTZ FILHO
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 267, VI, e 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2874)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.896 - RS (2007/0095153-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINÊS SCUDEIRO ERLO
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2875)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.915 - RS (2007/0091942-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VOLNI VANDIR GUIMARÃES LEAL
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 267, VI, 467 e 468 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(2876)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.919 - RS (2007/0095171-8)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA CAVALLIN OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894881**
Índice (2872)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894881**
Índice (2872)

(2877)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.199 - RS (2007/0102049-8)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LORI ADÃO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894881**
Índice (2872)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894881**
Índice (2872)

(2878)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.211 - RS (2007/0101980-1)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO RECKZIEGEL
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, DE COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"Apelação Cível. Brasil Telecom S.A. Direito privado não especificado. Complementação de ações.

1. Na qualidade de sucessora por incorporação, é a Brasil Telecom S.A, na causa em que busca a parte a diferença das ações não emitidas no devido tempo pela então CRT, legítima para responder à demanda, responsabilizando-se, inclusive, pela diferença das que tinha direito em decorrência da dobra acionária resultante da criação da Celular CRT Participações S.A.

2. Inaplicável a prescrição do arts. 287 da Lei das SA's. Tratando-se de ação de natureza pessoal, vintenário é o seu cômputo, considerado o dies a quo aquele em que o acionista tomou conhecimento da lesão ao seu direito, no caso, o de lhe apelação cível. Brasil telecom s.a. direito privado não especificado. complementação de ações.

1. Na qualidade de sucessora por incorporação, é a Brasil Telecom S.A, na causa em que busca a parte a diferença das ações não emitidas no devido tempo pela então CRT, legítima para responder à demanda, responsabilizando-se, inclusive, pela diferença das que tinha direito em decorrência da dobra acionária resultante da criação da Celular CRT Participações S.A.

2. Inaplicável a prescrição do arts. 287 da Lei das SA's. Tratando-se de ação de natureza pessoal, vintenário é o seu cômputo, considerado o dies a quo aquele em que o acionista tomou conhecimento da lesão ao seu direito, no caso, o de lhe ter sido emitido número menor de ações do que o devido.

3. Não há falar em coisa julgada. Com efeito, conforme o § 2º do art. 301 do CPC, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, e, nos moldes do § 3º do mesmo artigo, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Daí que, in casu, havendo causa de pedir - qual seja, a dobra acionária - e pedidos - subscritos das ações referentes à Celular CRT Participações S.A e dividendos - diversos em ambas as ações, coisa julgada não há.

4. O Protocolo de Justificação da Cisão - Ata nº 115 da Assembléia Geral dos Acionistas - estabeleceu que, sendo criada a Celular CRT, sua composição acionária seria idêntica à da CRT, de tal modo que os acionistas da companhia extinta receberiam ações em igual número e espécie às que titulavam naquela. É o que se acordou chamar de dobra acionária. No caso dos autos, à época da cisão a parte autora ainda titulava ações junto à CRT, de tal modo que lhe são devidas as ações decorrentes da dobra acionária.

5. Condenada a Companhia a complementar o número de ações, tem o acionista, por efeito, o direito de receber os eventuais dividendos que das ações da Celular CRT Participações aqui deferidas resultaram, com como das ações da Brasil Telecom S.A deferidas em ação anterior.

PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME." (fl.30)

Contra esse desate, interpôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alegou a violação dos artigos 3, 47, 165, 267, 458, 467, 468 e 535, todos do CPC, dos artigos 1º, 12, e 229 da Lei nº 6.404/76, do artigo 121 do Código Comercial e dos artigos 159 e 1056 do Código Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

5. Quanto à transgressão dos artigos 3º, 47 e 267, do CPC, da mesma forma, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, in verbis:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

6. Ademais, não há que se falar em ofensa aos artigos 1º, 12, e 229 da Lei nº 6.404/76, ao artigo 121 do Código Comercial e aos artigos 159 e 1056 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(2879)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.244 - RS (2007/0106403-5)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : SIMONE REGINA DA ROSA
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894881**
Índice (2872)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894881**
Índice (2872)

(2880)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.319 - RS (2007/0104617-5)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ARNO KLIEMANN - ESPÓLIO
REPR.POR : CELMA AMALIA EIDT KLIEMANN
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894881**
Índice (2872)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894881**
Índice (2872)

(2881)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.393 - RS (2007/0102616-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOÃO CARLOS WERLE
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL.

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 170 DA LEI Nº 6.404/76. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DA BRASIL TELECOM S/A TAMBÉM PARA RESPONDER POR INDENIZAÇÃO EM VALOR CORRESPONDENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT DEVIDAS. PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO. " (fls.95)

Contra este desate, o agravante interpôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458 e 535, do Código de Processo Civil, 170 da Lei 6.404/64, e os artigos 3º e 4º da lei 7.799/89. Colacionou arestos divergentes. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.



3. Noutro giro, não há ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ademais, não há que se falar em violação do artigo 170 da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. Também não há que se falar em ofensa aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "**a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.**" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2882)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.417 - RS (2007/0099471-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOE PERRANDO DA SILVA
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A SUCESSORA DA CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. PRELIMINARES: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. O pedido é juridicamente possível, pois decorrente de obrigação contratual de subscrição de ações. A demandada, responsável pela subscrição de ações pretendida, está bem situada no pólo passivo da relação processual, inclusive com relação ao pedido de indenização das ações da empresa Celular CRT Participações, considerando-se os termos do Protocolo e Justificação de Cisão. Condições da ação positivadas.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ALÍNEA "C" DO INCISO II DO ART. 287 DA LEI Nº 6.404/76.

Não se configura, no caso concreto, a prescrição fundada na alínea "g" do inciso II do art. 287 da Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que referida norma legal é repelida pela jurisprudência, por afrontar o princípio constitucional da isonomia e não especificar o termo inicial da contagem do prazo prescricional. Matéria já apreciada e afastada pela 5ª Turma de Julgamento desta Corte, em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência.

MÉRITO: COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES. De acordo com a atual orientação oriunda do egrégio STJ, nos Contratos de Participação Financeira celebrados entre a Companhia Telefônica e o adquirente da linha, a capitalização e a emissão de ações efetuadas em período posterior ao pagamento realizado pelo acionista gera desequilíbrio contratual, acarretando nulidade da avença e propiciando recomposição da equação patrimonial dos contratantes. Desimporta, para tanto, elocubrar sobre qual seja a Portaria aplicável ao contrato, visto que a subscrição complementar visa evitar o enriquecimento sem causa da Sociedade Anônima em desfavor do acionista.

CELULAR CRT S/A. Diante dos termos consignados na Ata nº 115 da Assembléia Geral Extraordinária da CRT, a parte autora faz jus ao recebimento de indenização pela integralidade do montante acionário em igualdade com aquele que possui junto à atual Brasil Telecom sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações.

DIVIDENDOS. adequada a condenação da demandada ao pagamento dos dividendos relativos às ações a serem subscritas, diante do acolhimento da pretensão quanto à complementação acionária. Precedentes jurisprudenciais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tratando-se de sentença condenatória, incide o §3º do art. 20 do CPC, que determinada a fixação dos honorários advocatícios da parte vencedora em percentual da condenação, limitado ao intervalo de 10% e 20%.

DESACOLHERAM AS PRELIMINARES E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (fl.31)

Contra este desate, opôs a Brasil Telecom embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial alegando, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 267, 165, 458, II e 535 todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170 229e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta transgressão dos artigos 3º e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Por fim, não há que se falar em transgressão dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170 229e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Relator

(2883)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.450 - RS (2007/0075483-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDNEI MATTOS CARDOSO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"COMPANHIA RIOGRANDESE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.

Preliminar de julgamento "extra petita" rejeitada.

Preliminar de ilegitimidade passiva repelida, porque deve ser sujeito da relação processual, para ser parte legítima, quem é o sujeito da pretensão ou o sujeito da prestação, sendo, respectivamente, o caso do autor e da ré.

Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido também repelida, porque a pretensão do autor, antes de encontrar um veto no ordenamento jurídico, tem expresse respaldo como no art. 1056 do Código Civil de 1916 e no art. 389 do novo Código Civil.

Pretensão do autor que merece procedência, visando ao integral cumprimento do contrato de participação financeira, com retribuição à importância paga, em ações da CRT e da Celular CRT Participações S.A., mas em número correspondente à data da contratação, não meses depois, quando as ações sofreram majoração. Prejuízo para o autor que não resta afastado diante da aplicação de cláusulas calçadas em regulamentação administrativa.

Dividendos devidos.

Apelação provida em parte. " (fls. 33)

Contra este desate, foram interpostos embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170 da Lei nº 6.404/76, e do artigo 159 do Código Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não há que se falar em ofensa aos artigos 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170 da Lei nº 6.404/76 e ao artigo 159 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2884)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.665 - RS (2007/0100354-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVARO CLAUDINEI PEREIRA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894881
Índice (2872)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894881
Índice (2872)

(2885)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.667 - RS (2007/0102107-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIOVANA EBELING
ADVOGADO : SILVIA DIAS DA COSTA MACHADO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. MULTA DO ARTIGO 645 DO CPC. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. Complementação de ações da crt.

1. Impossibilidade jurídica do pedido. inoccorrência. cumprimento de obrigação de fazer. Hipótese em que a providência pretendida não é vedada pelo ordenamento jurídico.

2. Ilegitimidade passiva. não verificação. A demandada, sucessora da CRT por incorporação, responde pelo integral cumprimento do contrato.

3. PRESCRIÇÃO. Inoccorrência. Hipótese em que, não sendo pretendida a anulação de decisão assemblear, resta inaplicável o prazo do art. 286 da Lei das S/A.

4. Demanda visando à complementação de diferença acionária. PRO-CEDÊNCIA. Caso em que a demandada, ao cumprir determinação iníqua de ato administrativo, praticou grave violação a dever decorrente da boa-fé objetiva, emitindo em nome do investidor menos ações do que eram devidas.

5. CRITÉRIO para retribuição do investimento. Cálculo deve levar em consideração o valor patrimonial da ação aprovado na assembléia anterior ao investimento. Precedentes do STJ e da Câmara. Recurso Desprovido." (fls. 58)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167 e 168 da Lei nº 6.404/76, do artigo 159 do Código Civil e do art. 645 do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, não há que se falar em ofensa aos artigos 6º, 11, 12, 30, 170 e 171 da Lei nº 6.404/76 e ao artigo 159 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

3. Melhor sorte também não assiste razão à recorrente quanto a alegada violação do artigo 645 do CPC. É possível concluir que o aresto vergastado não violou o art. 645 do CPC ao determinar a aplicação de multa diária no caso de descumprimento da decisão, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que nas obrigações de fazer é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o em. Castro Filho nos autos do agravo de instrumento nº 774.634/RS publicado em 15.09.2006, in verbis:

"No que concerne aos artigos 461 e 645 do Cód. Pr. Civil, verifica-se que autorizam ao julgador a imposição de multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer ou não fazer, estabelecidas no pronunciamento judicial. Nessa linha: REsps. 521.184 e 692.323, Rel. Min. Gomes de Barros e Eliana Calmon, unânimes, DJU de 06.12.04 e 30.5.05. Portanto, não há falar em violação aos citados dispositivos."

4. Quanto à suposta violação do artigo 287 da Lei 6.404/76, verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado o referido dispositivo impugnado, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão.

Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Ainda que assim não fora, não há como prosperar a pretensão do recorrente, tendo em vista que o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2886)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.673 - RS (2007/0086848-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUSA FIGUEIREDO PORTUGUES
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART 544, § 1º AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. TRASLADO DO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

É o breve relatório.

2. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que a agravante não juntou, de forma adequada, documento obrigatório quando da formação do presente instrumento, qual seja, a cópia do inteiro teor do Recurso Especial interposto, imprescindível à devida formação do instrumento.

Há que se esclarecer, que a agravante acostou aos presentes autos, mais precisamente às fls. 70/105, cópia do Recurso Especial interposto, porém o fez de forma incompleta, porquanto desprovido o traslado de várias páginas da referida peça processual, obstando assim a apreciação pormenorizada de suas razões.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao Recurso Especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal *a quo*, preceitua, no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. "

(com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001)

A cópia integral da petição de interposição do Recurso Especial constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, posto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil. Destarte, a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no referido dispositivo legal revela má-formação do instrumento de agravo interposto. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ, como se pode observar dos seguintes arestos:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA. CÓPIA INTEGRAL. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º DO CPC. PRECEDENTES.

I - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia das contra-razões ao recurso especial na sua inteireza, peça obrigatória, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Precedentes: AGA nº 548.006/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/04/2004; AGA nº 203.737/BA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 15/03/1999.

II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura ndispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação. Precedentes: AGA nº 285.782/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/08/2001; AGA nº 308.567/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no AG 588107/SP, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 14.03.2005)

"Agravo regimental. Traslado de peças incompleto. Comprovação da inexistência da peça faltante.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia incompleta da petição de recurso especial equivale à ausência da peça.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 564882/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.08.2004)

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, é o seguinte aresto relativo ao tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º DO CPC. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, **sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.**

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, a expressão "acórdão recorrido", do § 1º, do art. 544 do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos de declaração, integrativo do julgamento do recurso interposto na origem.

3. A ausência da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para formação do agravo, impede a verificação da tempestividade do recurso especial denegado.

4. Agravo regimental improvido." (AGA nº 489.257/MG, Rel Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/05/2004)

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2887)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.685 - RS (2007/0103391-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLETO DE SOUZA PORTELA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894881
Índice (2872)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894881
Índice (2872)

(2888)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.742 - RS (2007/0100014-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA MARIA SCHOLLES
ADVOGADO : MICHELE BACKES

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894881
Índice (2872)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894881
Índice (2872)

(2889)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.767 - RS (2007/0104373-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ROMEU BALDI E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 170 DA LEI Nº 6.404/76. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DA BRASIL TELECOM S/A TAMBÉM PARA RESPONDER POR INDENIZAÇÃO EM VALOR CORRESPONDENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT DEVIDAS.

PRELIMINARES REJEITADAS.

APELO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. IMPROVIDO O RECURSO DA RÉ. " (fl.41)



Contra este desate, opôs a Brasil Telecom embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial alegando, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 267, 165, 458, II e 535 todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, 201, 202 e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, o artigo 131, I, do Código Comercial e os artigos 2º, 3º e 84 do Código de Defesa do Consumidor. É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta transgressão dos artigos 3º e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Quanto à apontada ofensa aos arts. 2º, 3º e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não merece êxito a pretensão da agravante no recurso especial, ante a ausência de prequestionamento no Tribunal *a quo* dos dispositivos tidos por violados.

Como é cediço, o recurso especial somente se viabilizaria mediante o prévio debate da matéria controvertida pela instância de origem. Incide, portanto, o enunciado n. 282 da Súmula do STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

6. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demandar contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. Por fim, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170 201, e 202 da Lei nº 6.404/76, dos arts. 85, 115 e 117 do CC e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Assim, para se infirmar as conclusões a que chegou o v. acórdão a quo, seria necessário o reexame de todo o arcabouço fático-probatório contido nos autos, o que se torna inviável nesta via eleita, conforme o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2890)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.223 - RS (2007/0082244-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO ANTÔNIO FURLANETTO - ESPÓLIO
REPR.POR : MÁRCIA BEATRIZ MASSIM FURLANETTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894881
Índice (2872)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894881
Índice (2872)

(2891)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 898.239 - RS (2006/0236491-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANDRÉA CRISTINA SERPE GANHÓ LOLLI E OUTRO(S)
AUREO OLIVEIRA NETO
EMBARGADO : RAFAEL BRUM DA FONSECA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JÁ CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

DECISÃO
1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO BRADESCO S/A, contra decisão monocrática, de fls. 138/140, que houve por bem dar parcial provimento ao recurso especial, para o fim de afastar as disposições de ofício realizadas pelo Tribunal de origem, converter a ação de busca e apreensão em ação de depósito e determinar o retorno dos autos à origem, para o prosseguimento do feito.

Aduz a instituição embargante que a decisão se quedou contraditória quanto à determinação da conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, pedido já deferido na origem; pugnando, dessarte, pela adequação da parte dispositiva da decisão embargada.

É o relatório.

2. Decido.

Com razão a instituição embargante.

Retira-se do acórdão *a quo* que o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito fora deferido pelo magistrado, nos termos do excerto extraído do voto condutor, que ora se transcreve:

"A instituição financeira, em virtude de não ter sido encontrado o bem, requereu a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de depósito (fls. 24-8) o que foi deferido pelo douto Juízo de 1º Grau (fl. 30)." (fl. 76)

Desse modo, presente a contradição apontada, é de rigor a alteração da parte dispositiva da decisão singular, de fls. 138/140, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"4. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar as disposições de ofício realizadas pelo Tribunal *a quo* e determinar o retorno dos autos à origem, para o prosseguimento do feito."

3. Do exposto, acolho os aclaratórios, sem efeito modificativo, para o fim de sanar a contradição verificada, da forma acima consignada. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2892)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.333 - RS (2006/0251716-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : MÁRCIA DOZZA DE IVANOFF
ADVOGADO : ROSÂNGELA LEÃO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de mútuo hipotecário, manteve os juros remuneratórios nominais em 10% e efetivos em 10,471 % ao ano; conservou a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor; determinou a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção monetária somente da prestação; anuiu com a adoção do Plano de Comprometimento de Renda contratado sob a vigência da Lei n. 8.692/1993; acolheu a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES contratado; entendeu legítima a aplicação da capitalização dos juros e da Tabela Price como sistema de amortização; considerou válida a incidência da correção monetária e dos juros sobre o saldo devedor antes da amortização das prestações do mútuo; afastou a disciplina do CDC na espécie; arredou a compensação/repetição simples do indébito.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão a recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

Ainda **ab initio**, o ponto do recurso que versa sobre a ocorrência de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado do feito, sem a produção de prova pericial, não merece conhecimento. É que o acórdão recorrido entendeu desnecessária a apuração de quaisquer aspectos. A revisão da conveniência ou não da prova descamba para o reexame fático (Súmula n. 7-STJ), in comportável na órbita especial. Nesse sentido: 3ª Turma, REsp n. 123.217/PR, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 14.12.1998; e 4ª Turma, REsp n. 132.565/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 12.02.2001. De igual modo, insubsistente o dissídio jurisprudencial com a Súmula n. 233/STJ, haja vista que o presente contrato sob execução contrasta com o de abertura de crédito em conta-corrente.

No mérito, referentemente à aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência, considerando que o contrato é posterior à edição do mencionado diploma legal (4ª Turma, AgR-AG n. 465.114/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 31.03.2003; 3ª Turma, REsp n. 390.276/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 28.10.2002).

Quanto aos juros remuneratórios, a Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 01.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aqueles estipulados entre as partes.

Incabível a pretensão de vincular-se o reajuste do saldo devedor ao Plano de Equivalência Salarial - PES, este apenas aplicável para a indexação das prestações do mútuo. Nesse sentido decidiu a 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, por maioria, DJU de 06.06.2005.

Com respeito à TR, tem-se que o contrato avençado entre as partes trata de mútuo hipotecário, onde foi ajustada, conforme infere-se expressamente do aresto impugnado, a indexação mensal do saldo devedor pela variação da poupança, que traz a Taxa Referencial como indexador eleito pela Lei n. 8.177/1991. Neste caso, não há ilegalidade na convenção aludida, nem a jurisprudência desta Corte é contrária à adoção da TR em negócios jurídicos obrigacionais de natureza privatista. Aliás, os artigos 11 e 18, § 2º, do referido diploma legal até prevêem a atualização da TR e TRD nas operações do mercado financeiro. Nesse sentido: 4ª Turma, REsp n. 260.636/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 26.08.2002; 2ª Seção, REsp n. 552.487/MS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 06.09.2004.

No que tange à alegada cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, observo que a discussão sobre a existência da cláusula e sua interpretação está reservada à soberania das instâncias ordinárias e, por consequência, refoge da competência do STJ (Súmula n. 5).

A pretensão recursal ampara-se no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, quanto à impossibilidade da capitalização dos juros em contratos que tais, ainda que expressamente pactuada (4ª Turma, REsp nº 219.281/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.11.99; 4ª Turma, REsp nº 218.841/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 13.08.01; 4ª Turma, REsp nº 467.439/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 28.04.03; 3ª Turma, REsp nº 493.422/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 20.10.03). Entretanto, deslindar as conclusões do aresto estadual, no sentido de que a Tabela Price pode ser utilizada como sistema de amortização, desde que calculadas corretamente as prestações, importa em revolver o conjunto probatório na qual se fundou a decisão, de impossível reexame no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 desta Corte). Nesse sentido, **mutatis mutandis**: AgRg no Ag n. 635.946-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJU de 11/04/2005; AgRg no Agrg no REsp n. 656.551-RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJU de 02/05/2005.

Todavia, requerida a incidência do encargo em periodicidade anual (fl. 434), a tal periodicidade fica reduzida.

Relativamente ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual (REsp n. 601.445-SE, Rel. Min. Teori Zavaski, 1ª Turma, unânime, DJU de 13.09.2004; REsp n. 604.784-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, unânime, DJU de 04.10.2004; REsp n. 427.329-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, unânime, DJU de 09.06.2003).

Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, porque a cobrança de encargos com base em previsão contratual não consubstancia má-fé, única hipótese em que cabível tal sanção, mesmo quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e dou-lhe parcial provimento, para entender sujeita a contratação à disciplina do CDC, excluir a capitalização mensal dos juros, mantendo a anual, e autorizar a compensação/repetição simples dos pagamentos feitos a maior. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrente 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da instituição financeira recorrida, já considerado o êxito obtido e a compensação. Publique-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2893)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.026 - PR (2006/0251815-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : DIRETY DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA
ADVOGADO : MARIA LUIZA BACCARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 591663
Índice (2778)

(2894)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 907.667 - MG (2006/0266594-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

EMBARGANTE : PREVIMINAS - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS

ADVOGADOS : IRAN MACHADO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS E OUTRO

EMBARGADO : HILDEIA MARIA BICALHO ROCHA E OUTRO(S)

ADVOGADO : VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos declaratórios interpostos por PREVIMINAS - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS, em face da decisão singular proferida pelo Ministro Relator (fls. 370/371) que negou provimento ao recurso especial, ementada nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO. "

A embargante aponta omissão no decisório embargado acerca de fato incontroverso nos autos relativo à data da restituição das reservas de poupança, que, segundo alega, foram efetivadas em dezembro de 1991, reconhecida, inclusive, pelos autores da demanda, na petição inicial.

Assim, pretende a decretação, desde logo, da prescrição da presente ação.

É o relatório.

2. Razão assiste à embargante.

Com efeito, os autores da ação reconhecem expressamente que receberam suas reservas de poupança em dezembro de 1991, quando da liquidação extrajudicial da Minas Caixa. Transcrevo, por oportuno, trechos de suas manifestações nos autos:

"Os autores são ex-servidores da extinta Minas Caixa e, em decorrência de sua liquidação extrajudicial em 1991, foram desligados automaticamente da referida instituição". (fl. 03)

"É fato incontroverso que a autarquia MinasCAixa foi extinta no ano de 1991 e, posteriormente, a Embargante procedeu à devolução das contribuições vertidas para o fundo previdenciário, sem contudo, proceder à devida atualização monetária, o que levou ao enriquecimento ilícito da Previminas."(fls. 399)

Assim, restando incontroverso nos autos que os ex-associados da PREVIMINAS receberam a restituição das contribuições previdenciárias em dezembro de 1991, quando da liquidação extrajudicial da Minas Caixa, e que a ação de cobrança foi ajuizada somente em 2004, ou seja, após transcorrido o prazo de cinco anos, tem-se por ocorrente no caso concreto o lapso prescricional.

3. Isso posto, acolho os embargos de declaração, para declarar, desde já, com resolução de mérito, prescrita a ação, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Inverso as custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2895)
RECURSO ESPECIAL Nº 915.156 - RN (2007/0001823-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

ADVOGADOS : EMERSON BORBA E OUTRO(S)
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : DIRCEU VICTOR GOMES DE HOLLANDA - ESPÓLIO

ADVOGADO : FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista solicitada à fl. 1.894, pelo prazo de cinco dias, bem assim a anotação do nome do e. advogado para efeito de intimação. Altere-se a autuação e anote-se a prioridade conforme Estatuto do Idoso e pedido de fls. 1885/1886.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2896)
RECURSO ESPECIAL Nº 918.243 - MS (2007/0011883-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

RECORRIDO : JORGE NEHME SCAFF

ADVOGADO : LUIZ EPELBAUM E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITADOS NO PATAMAR DE 12% AO ANO. ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 93 DA SÚMULA DESTES TRIBUNAL. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Sustenta a instituição recorrente que o Tribunal de origem, ao limitar os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, vedar a capitalização mensal e afastar a cobrança da comissão de permanência cumulada com os demais encargos moratórios na cédula de crédito rural, dissentiu da pacífica jurisprudência deste Sodalício. sustenta que o Tribunal de origem, ao vedar violou os arts. 5º, do Decreto-Lei 167/67 e 4º, da Lei nº 4595/64. Pugna pela revisão dos honorários advocatícios.

É o relatório.

2. Decido.

Esta Corte é uníssona no entender que as cédulas de crédito rural, comercial e industrial não se submetem ao regramento da Lei nº 4.595/64, porquanto o artigo 5º, da Lei nº 6.840/80, estendeu às notas de crédito a disposição contida no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 413/69, no sentido de que compete ao Conselho Monetário Nacional a fixação da taxa de juros. Ante a ausência de expressa deliberação do Conselho Monetário Nacional, incide, à espécie, a limitação dos juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura).

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - SÚMULA 596/STF - INAPLICABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CMN - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que, às cédulas de crédito rural, comercial e industrial, não se aplicam as disposições contidas na Lei 4.595/64, uma vez que seu regramento advém de legislação específica (artigo 5º do Decreto-Lei nº 413/69, aplicável também às notas de crédito comercial, por força do artigo 5º da Lei nº 6.840/80, ao estabelecer a competência do Conselho Monetário Nacional para fixar a taxa de juros e ante a sua inércia em fazê-lo, incide a limitação de 12% ao ano prevista no artigo 1º do Decreto nº 22.626/33). *In casu*, inexistente expressa autorização do Conselho Monetário Nacional, os juros remuneratórios são limitados a 12% ao ano. Precedentes. 2 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 782992, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 7.8.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. - Os juros remuneratórios a serem cobrados nas cédulas de crédito comercial estão limitados a 12% a.a. - É ilícita a cobrança de comissão de permanência nas cédulas de crédito comercial. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 467131/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.5.2006)

3. Configurada a mora do devedor, a taxa de juros remuneratórios pactuada na cédula de crédito rural, comercial e industrial, não superior a 12% ao ano, poderá ser elevada em até 1% ao ano, a teor do disposto nos artigos 5º, do Decreto-Lei nº 167/67 e 5º, do Decreto-Lei nº 413/69, respectivamente, afigurando-se ilegal a previsão de incidência de qualquer outra taxa, comissão de permanência ou outro encargo tendente a burlar o comando emergente dos referidos diplomas legais.

Nesse diapasão, segue a jurisprudência desta Corte:

"COMERCIAL. NOTA DE CRÉDITO RURAL. DECRETO-LEI N. 167/67, ART. 5º. PARÁGRAFO ÚNICO. INCIDÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS NA INADIMPLÊNCIA. TERMO FINAL. I. Havendo inadimplência, admite-se a elevação da taxa de juros remuneratórios limitados em 12% ao ano em apenas 1% a título de juros de mora, devidos até o efetivo pagamento, além da multa e correção monetária. II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 703139 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 2/5/2005)

"CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ELEVAÇÃO EM CASOS DE INADIMPLENTO DO DEVEDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. A cédula de crédito industrial, no tocante à limitação dos juros, tem a mesma disciplina da cédula de crédito rural (art. 5º da Lei nº 6.840, de 3.11.1980, c.c. o art. 5º do Decreto-Lei nº 413, de 9.1.1969). À míngua de fixação pelo Conselho Monetário Nacional, incide a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura). Precedentes da Segunda Seção e da c. Terceira Turma. 2. Na hipótese de mora do devedor, os juros serão eleváveis em apenas 1% ao ano (art. 5º do Decreto-Lei nº 413/69). 3. Não se mostra possível a incidência de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido." (REsp 189692 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 17/11/2003)

"RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DECRETO-LEI N.º413/69. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERIODICIDADE MENSAL ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO DÉBITO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - MULTA CONTRATUAL. - JULGAMENTO ULTRA PETITA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I - O artigo 5º do Decreto-lei n.º 413/69, posterior à Lei n.º 4.595/64, e específico para as cédulas de crédito, admite, para o caso de mora, a elevação dos juros em apenas 1% ao ano, assim como a cobrança de correção monetária e da multa contratual. A substituição da correção monetária pela comissão de permanência não tem respaldo legal. II - Nas cédulas de crédito comercial e industrial, é permitida a capitalização mensal dos juros (Súmula 93/STJ), até o efetivo pagamento do débito. III - O prequestionamento da matéria é requisito indispensável à apreciação do recurso especial. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 511414 / SP, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 20/10/2003)

4. Referente à capitalização mensal das cédulas de crédito, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de ser possível, desde que expressamente pactuada, conforme se verifica no particular.

A propósito, vale transcrever o Enunciado nº 93 da Súmula deste Sodalício, *verbis*: "**A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.**"

Nesse sentido, vale referir os seguintes julgados:

"Direito civil, processual civil e do consumidor. Recurso especial. Ação Revisional. Contratos de abertura de crédito. Cédula de crédito comercial. Embargos de declaração. Rejeição. Reforma em prejuízo da parte com disposições de ofício. CDC. Aplicação. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão. - Não se conhece do recurso especial na parte em que ausente o prequestionamento do direito tido por violado. - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às relações jurídicas travadas entre as instituições financeiras, na posição de fornecedoras de produtos e serviços, e seus clientes/correntistas, considerados como consumidores. Precedentes. - É possível a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados. Precedentes. - Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos de abertura de crédito celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes. - Por ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros remuneratórios está limitada em 12% ao ano para as cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Precedentes. - Apenas nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36) é que se admite a capitalização mensal de juros, se houver pactuação. - **Desde que pactuada, afigura-se lícita a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito.** Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (REsp 256691 / RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 16/6/2005, sem grifo no original)

"COMERCIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO COMERCIAL. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULA N. 5-STJ. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA N. 596-STF. NÃO INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO A CRÉDITO COMERCIAL. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. LEI N. 6.840/80 E DECRETO-LEI N. 413/69, ART. 5º. SÚMULA N. 93-STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Consignada a ausência da pactuação da multa moratória, sua majoração para 10% não tem como ser examinada sem subverter a regra estampada na Súmula n. 5 desta Corte. II. Ao Conselho Monetário Nacional, segundo o art. 5º do Decreto-lei n. 413/69, c/c art. 5º da Lei n. 6.840/80, compete a fixação das taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito comercial. Omitindo-se o órgão no desempenho de tal mister, torna-se aplicável a regra geral do art. 1º, caput, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior ao dobro da taxa legal (12% ao ano), afastada a incidência da Súmula n. 596 do C. STF, porquanto se dirige à Lei n. 4.595/64, ultrapassada, no particular, pelo diploma legal mais moderno e específico, de 1980. Precedentes do STJ. **III. Admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que ocorre no caso dos autos, ao teor da Súmula n. 93 desta Corte.** IV. Inobstante a possibilidade da cobrança da comissão de permanência em contratos estabelecidos pelos bancos, a cédula decrédito comercial tem disciplina específica no Decreto-lei n. 413/69, art. 5º, parágrafo único, e art. 58, que prevê somente a cobrança de juros e multa no caso de inadimplemento. V. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de cédula de crédito comercial, desde que livremente pactuada. VI. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido." (REsp 500000 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 8/3/2004, sem grifo no original)

5. Por fim, no que toca à redução dos honorários advocatícios, não vejo como apreciar esta questão sem esbarrar no óbice insculpido na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."Uma vez que em se tratando de percentual fixado para a verba honorária sua análise torna-se inadmissível na via estreita do recurso especial, pois a sua fixação depende do exame de circunstâncias fáticas, ficando, outrossim, sua apreciação reservada às instâncias ordinárias.



6. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, dou-lhe parcial provimento, para autorizar a capitalização mensal dos juros remuneratórios pactuados na cédula de crédito rural. Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator
(2897)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.873 - GO (2007/0015055-4)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : GETÚLIO NOGUEIRA SANTANA
ADVOGADO : RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS APRESENTADOS FORA DO PRAZO CONTÍNUO DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO
Visto.
1. Agravo regimental, interposto contra r. decisão de fls. 359/362, que deu parcial provimento ao recurso especial da instituição financeira; argumenta-se, nesta oportunidade, que a capitalização, *in casu* não estaria expressamente prevista no contrato e ainda, a inconstitucionalidade da MP 2.170/2000. (fls. 371/375). Este, o sucinto relatório. Decido.

2. O recurso não merece ser conhecido. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada na Imprensa Oficial em **20/04/2007, sexta-feira** (fl. 363), tendo sido o agravo interposto via fac-símile em **25 de abril, quarta-feira**, (fl. 365). Todavia, conforme se verifica da etiqueta da Seção de Protocolo de Petições deste STJ, a petição original foi protocolizada somente em **07/05/2007, segunda-feira** (fl. 371), encontrando-se o recurso, dessarte, extemporâneo. A interposição de recursos via "fax" é disciplinada pela Lei 9.800/99, que assim dispõe sobre a juntada dos originais: "**Art. 2º** A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, **devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.**" (*grifei*)

Vale ressaltar que este segundo prazo de cinco dias para a juntada dos originais é contínuo, por se tratar de simples dilação do interregno inicial e não novo prazo processual autônomo, o que obsta a prorrogação do seu início em razão de sábados, domingos ou feriados. A corroborar tal premissa, é certo que quando do protocolo da peça via fac-símile, não se procede a nova intimação do recorrente, mesmo porque a parte interessada tem conhecimento prévio do ônus para a juntada da petição principal em cinco dias.

2. Confira-se, a respeito, alguns julgados desta Corte: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL FORA DO PRAZO. ART. 2º DA LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. MÁ FORMAÇÃO DO AGRAVO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O prazo para protocolo da peça autêntica tem seu início na data de interposição da petição transmitida por meio eletrônico, em face da preclusão consumativa. O prazo suplementar de cinco dias para juntada dos originais é contínuo, pois trata-se de mera prorrogação do interregno principal, não tendo seu início suspenso em razão de sábados, domingos ou feriados.
2. O instrumento do agravo não foi adequadamente formado, vez que, não trasladada cópia integral da insurgência especial transmitida via fac-símile à Corte *a quo*, o que impossibilita o cotejo entre o material recebido por meio eletrônico e o original entregue em juízo.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (**AgRg no Ag 681.166/RJ**, Sexta Turma, de minha Relatoria, DJ de 06.03.06)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR FAX. ORIGINAIS INTEMPESTIVOS.
I - O prazo de cinco dias previsto na parte final do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, para a apresentação da petição original é contínuo, caracterizando simples prorrogação do anterior, razão pela qual não se suspende aos sábados, domingos e feriados, iniciando-se a sua contagem no primeiro dia subsequente ao envio do fax.
II - Segundo a jurisprudência deste Tribunal, em razão do princípio da preclusão consumativa, o prazo para a prática dos atos processuais não se soma ao previsto na Lei 9.800/99. Assim, com o recebimento do recurso oferecido via 'fax', encerra-se o prazo recursal, passando imediatamente a ter início o prazo para a entrega da petição original enviada eletronicamente.
Agravo interno improvido." (**AgRg no Ag 718.210/SC**, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 08.05.06)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA C/C IMISSÃO DE POSSE - PETIÇÃO VIA FAX - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DO ORIGINAL - ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99 - PRAZO CONTÍNUO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.
1 - O prazo de cinco dias, previsto na parte final do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26.5.1999, para a apresentação da peça original, não constitui um prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados.
2 - Tendo a petição recursal sido protocolada, via fac-símile, no dia 17.03.2006, o prazo para encaminhamento do original teve início em 18.03.2006, findando em 22.03.2006. Havendo este último sido protocolizado somente em 23.03.2006, encontra-se o presente agravo regimental intempestivo, já que ultrapassado o prazo de cinco dias previsto no art. 2º, da Lei nº 9.800/99. Precedentes.
3 - Agravo regimental não conhecido." (**AgRg na MC 10.865/TO**, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 08.05.06)
3. Diante do exposto, não conheço do presente agravo regimental. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator
(2898)
RECURSO ESPECIAL Nº 921.806 - PR (2007/0023026-5)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO MARTINI
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DESPACHO
Vistos.
Já cumprida a prestação da jurisdição e não se tratando as petições de fls. 646/648 e 650/652 de recurso, após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa à origem.
Publique-se.
Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator
(2899)
RECURSO ESPECIAL Nº 921.885 - RS (2007/0021446-5)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE MACHADO
ADVOGADO : ANDIARA LEAL DA SILVA
INTERES. : BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contratos de alienação fiduciária, abertura de crédito em conta corrente e cartão de crédito, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; determinou o IGPM como índice de correção monetária; afastou a capitalização dos juros; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; reduziu a base de cálculo da multa moratória e os juros de mora para 1% ao ano; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.
Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. Além disso, não encontra passagem a pretensão de ver liberada a capitalização mensal de juros, vedada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que a matéria versada na Medida Provisória n. 2.170-36/2001 não se reveste do caráter de relevância e urgência previsto no art. 62 da Carta Magna, sendo, portanto inconstitucional, bem como em virtude da suspensão de sua eficácia, diante da decisão exarada nos autos da ADIn n. 2316. Isso porque restaram inatacados os fundamentos constitucionais do aresto **a quo**, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ, ante a não-interposição de recurso extraordinário sob esse fundamento.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à base de cálculo da multa contratual, à caracterização da mora, ao índice de correção monetária e à compensação/repetição do indébito (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 194-vº) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com relação à capitalização dos juros, a pretensão recursal de incluí-la no cálculo do débito esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, que a vedam em contratos que tais, em qualquer periodicidade, ainda que expressamente pactuada (REsp n. 219.281/PR). Por outro lado, o art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 permite que anualmente sejam computados os juros no contrato de abertura de crédito em conta-corrente (REsp n. 612.876/RS, REsp n. 515.237/RS), restando mantido o aresto, no particular.
Sobre os juros moratórios, não incluídos no precedente pacificador acima, a 2ª Seção (REsp n. 402.483/RS) decidiu que não podem ser pactuados além do limite de 12% ao ano, previsto na Lei de Usura, enquanto que seu piso obedeceria à prescrição legal do art. 1.062 do Código Civil revogado, como ocorrente no caso em tela (fl. 194-vº), restando mantido o percentual contratado, que se adequa à faixa admitida pelo posicionamento jurisprudencial mais moderno.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios e moratórios, como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator
(2900)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.309 - RS (2007/0029030-9)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO CORRÊA GOMES
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANE MATOS DA SILVA
ADVOGADO : VALNEI HERNANDORENA

DECISÃO
1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo BANCO DIBENS S/A, contra decisão monocrática de fls. 314/6. No entanto, há petição subscrita pelas partes demandantes, às fls. 319/321, dando conta de composição amigável.
Em decorrência, a parte recorrente apresenta pedido de desistência do presente recurso. Assim, pois, a teor do que dispõe o art. 501 do Código de Processo Civil, bem como dos termos da procuração com poderes expressos para desistir, homologo o pedido de desistência deste recurso especial.
2. Diante dos termos da sobredita petição, julgo prejudicado o presente agravo regimental, com fulcro no artigo 34, VI, do RISTJ, determinando a remessa dos autos, com urgência, à instância de origem, a fim de que seja apreciado o pedido de homologação do acordo firmado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator
(2901)
RECURSO ESPECIAL Nº 926.304 - SP (2007/0033405-0)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : ELAINE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO
RECORRIDO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO

DESPACHO

Manifeste-se a recorrente, no prazo de dez dias, sobre a permanência de seu interesse no julgamento do recurso especial, tendo em conta a impossibilidade de serem apreciados, nesta sede, os termos da transação entabulada entre as partes. Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL nº 930678 - SP (2007/0045249-6)

RELATOR : MIN. CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
: KARLA MARÇON SPECHOTO
RECORRIDO : SEIZI TOBINAGA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(S)

DESPACHO

Defiro a vista requerida (Pet. 86114), no prazo legal.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 931.616 - RS (2007/0048320-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : ELEONICE DE FÁTIMA DOS SANTOS RUPP
ADVOGADOS : ADILSON OBINO DE ABREU
: JORGE LUIZ GOUVEIA EHLERS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ELEONICE DE FÁTIMA DOS SANTOS RUPP, contra decisão monocrática de fls. 269/273, que deu provimento ao recurso especial, para cassar as disposições de ofício, determinar que sejam observados os juros remuneratórios e moratórios como pactuados, bem como para determinar a procedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão, pois caracterizada a mora do contratante.

A ora embargante indica contradição na decisão, pois o acórdão recorrido não foi totalmente reformado, existindo, deste modo, encargos ilegais no contrato que descaracterizam a mora.

2. Decido.

A irrisignação não comporta acolhimento, uma vez inexistente, no *decisum* anterior, o alegado vício de contradição.

Os encargos não moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, inexistente ilegalidade na pactuação dos juros remuneratórios. Ademais, a vedação de capitalização mensal de juros foi extirpada do acórdão recorrido, pois enfrentada de ofício. Dessarte, correta a caracterização da mora.

A questão restou adequadamente dirimida no corpo do julgado e não está a merecer qualquer consideração complementar apta a possibilitar a utilização do recurso integrador.

Na verdade, pretende o embargante, inconformado com o desate dado à causa, impugnar e rediscutir o mérito do acórdão embargado, escopo que refoge ao cabimento do recurso de esclarecimento. Nesse sentido:

"Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do *decisum* (...)" (EDcl no REsp n. 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, DJ de 12.11.90). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

3. Do exposto, inexistente a contradição no *decisum* atacado, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.734 - MG (2007/0049838-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTOLÂNDIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO ROCHA MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA DE FORMA ISOLADA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de fls. 587/588, que negou provimento ao recurso especial. Alega, em síntese, que o pedido restringiu-se à cobrança isolada da comissão de permanência, sem cumulação com outros encargos moratórios.

É o relatório.

2. Com razão o agravante.

De fato, o pedido de prevalência da comissão de permanência sobre os demais encargos moratórios encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior:

Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulado com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

3. Dessarte, reconsidero a decisão agravada e dou provimento ao agravo regimental, para permitir a cobrança de comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Ônus sucumbenciais conforme sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 932.138 - RS (2007/0051642-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO GONZALEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 1% A.A. AFASTAMENTO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. OMISSÕES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos de declaração, opostos diante de decisão que conheceu parcialmente do recurso especial, dando-lhe provimento, com ementa redigida nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 1% A.A. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO."

Aduz o embargante que a decisão embargada se omitiu, ao não se manifestar sobre a inscrição do nome da recorrida em órgão de restrição ao crédito.

Alega, ainda, omissão sobre a limitação dos juros moratórios em 1% ao ano.

2. Assiste razão ao embargante.

Constata-se que o *decisum* embargado realmente incorreu em omissão ao não tratar da inscrição do nome da recorrida.

Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que a recorrida cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

3. No que tange à omissão sobre os juros moratórios, a Segunda Seção já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26.03.2003)..

3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com o propósito de sanar as omissões constatadas e, por conseguinte, determinar que sejam observados os juros moratórios no patamar de até 12% ao ano e autorizar a inscrição do nome da devedora em órgão de restrição ao crédito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 932.283 - SP (2007/0046805-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : FRANCISCO LUIZ FAZIA E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E OUTRO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial contra acórdão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação revisional, disciplinou a cobrança de diversos encargos incidentes sobre mútuo habitacional firmado sobre as normas da Carteira Hipotecária (fl. 624).

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, da petição do especial enviada por "fax" (fls. 638/667) consta folha em que se verifica defeito na transmissão (fl. 657) e está faltando a folha em que concluído o pedido, que deveria corresponder à fl. 711, o que a peça diferente da petição juntada posteriormente a título de original (fls. 681/711), restando assim desatendido o art. 4º da Lei 9.800/1999.

Ainda que fosse possível superar tal óbice, o inconformismo também é inadmissível porque o acórdão recorrido veio a ser publicado no dia 28.09.2006 (fl. 626) e o recurso especial foi protocolado no Tribunal, pela via do fac-símile, no dia 16.10.2006 (fl. 638), quando já ultrapassado o prazo de quinze dias, sendo, portanto, intempestivo. A contagem teve início em 29.09.2006 (sexta-feira), encerrando-se no dia 13.10.2006 (sexta-feira).

Ademais, qualquer alegação de conjuntura de âmbito local que tenha o condão de suspender ou interromper os prazos processuais deve ser devidamente comprovada no ato da interposição do recurso, cabendo à parte recorrente se cercar das devidas precauções, trazendo as informações necessárias e juntando documento hábil a justificar a alteração na contagem do prazo (4ª Turma, AG n. 661.022/MG e AgR-AG n. 692.936/RJ, ambos de minha relatoria).

Por fim, adiciono que a admissibilidade prévia do especial não vinculada esta Corte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.544 - RS (2007/0067862-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ LEMOS DA SILVA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER E OUTRO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. REFORMATIO IN PEJUS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.

Não pode o Tribunal, de ofício, reconhecer eventual abusividade de cláusulas contratuais, reformando em prejuízo do recorrente.

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04/05/2005).



Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, vedou a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, determinou a compensação e repetição de valores pagos a maior, afastou a exigência dos encargos moratórios e, de ofício, fixou os juros de mora em 1% ao ano.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64, 5º da MP 2170-36, 2º, 128, 460, 512, 515 e 535 do CPC, 6º da LICC, 51, inciso IV, do CDC, 369, 371, 406, 876 e 877 do Código Civil, além de dissídio pretoriano.

2. A afirmada afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil não merece prosperar, uma vez que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tendo o Tribunal **a quo** efetivamente dirimido as questões postas.

3. Conforme precedentes desta Corte, a compensação dos valores pagos indevidamente ou a repetição do indébito prescindem da prova do erro, não encontrando o banco amparo à sua tese nesse aspecto. A propósito, dentre outros, confirmam-se: REsp's ns. 453.769-RS (DJ de 31/03/2003) e 453.782-RS (DJ de 24/02/2003), relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Carlos Alberto Menezes Direito** e **Aldir Passarinho Junior**.

4. No que tange à capitalização mensal dos juros, embora assente o entendimento pela sua admissão nos contratos firmados após a vigência da MP 2170-36, exige-se expressa pactuação, o que não ocorreu no caso, como asseverado pelo v. aresto recorrido. Cito, a propósito, o REsp n. 629.487-RS (DJ de 02.08.04), relator o em. Ministro **Fernando Gonçalves** e o AgREsp 648.400-RS (DJ de 17.12.04), relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**.

5. No tocante à mora, de acordo com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Pretório, no julgamento do EREsp n. 163.884/RS (DJ 24.09.2001), a cobrança de encargos ilegais pelo credor descaracteriza a mora do devedor.

6. No mais, razão assiste à instituição bancária.

7. Relativamente ao exame de ofício, o acórdão vergastado extrapola os limites do art. 515 do CPC. O tema foi debatido e pacificado pela egrégia Seção de Direito Privado deste Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, DJ de 14/09/2005, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afasta-se, portanto, a disposição de ofício.

8. A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04.05.05.

9. Quanto aos juros remuneratórios, consolidado o entendimento de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

10. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar a disposição de ofício e a limitação dos juros remuneratórios, permitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Em face da sucumbência recíproca, ao banco incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e ao autor, ora recorrido, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, já efetuada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2908)

RECURSO ESPECIAL Nº 936.892 - RS (2007/0069370-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LUIZA RAMOS ALEGRE
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CUMULATIVIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor. JUROS REMUNERATÓRIOS. É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o INPC, como pleiteado pela consumidora apelante, por ser um índice confiável, refletindo adequadamente a desvalorização da moeda. CAPITALIZAÇÃO. (ANATOCISMO). A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencional, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade. JUROS MORATÓRIOS. APELO DA CONSUMIDORA DESPROVIDO NO PARTICULAR. Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária. MULTA CONTRATUAL. BASE DE CÁLCULO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. Conquanto não conste do contrato o índice incidente, pelo disposto na Lei nº 9298/96, a multa fica limitada em 2%. É de ser declarado, por outro lado, que a multa só pode incidir sobre o valor da parcela em atraso, não podendo ser utilizado como base de cálculo o total do débito acrescido de juros moratórios e comissão de permanência. MORA DESCARACTERIZADA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a consumidora não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. VEDAÇÃO DE OFÍCIO. A cobrança de tal taxa é nitidamente abusiva, até porque não declinada sua natureza, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito, que se dará mediante prévia compensação. VEDADA A COMPENSAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. APELO DA CONSUMIDORA PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESPROVIDO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fl. 160)

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 2º, 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil; 51, IV e X, § 1º, inciso III, e 52 da Lei nº 8.078/90; 4º, IX, 9º da Lei nº 4.595/64; 1º e 4º do Decreto 22.626/33; 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001; 368, 394, 397,591 e 877, todos do Código Civil.

Insurge-se, em síntese, contra: **a)** disposições de ofício; **b)** limitação dos juros remuneratórios; **c)** afastamento da comissão de permanência; **d)** vedação da capitalização mensal de juros; **e)** descaracterização da mora do devedor; **f)** repetição de indébito.

O prazo para oferecimento de contra-razões *in albis* (fl. 194).

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 197/198).

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: a) base de cálculo da multa contratual; b) descaracterização da mora; c) taxa de abertura de crédito.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI Nº 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - I

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas; todavia, o acórdão recorrido consignou a ausência de expressa pactuação. Desta forma, ilegítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

5. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

6. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravu no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

7. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial ao recurso especial para cassar as disposições de ofício e afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 937.152 - SC (2007/0066887-5) (2909)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOÃO BATISTA G DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSÉLIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : SÍLVIO FEIBER E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 591663**
Índice (2778)

RECURSO ESPECIAL Nº 938377 - RS (2007/0073162-1) (2910)

RELATOR : MIN. CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIS EDUARDO DE QUADROS
ADVOGADO : BERNARDETE AGOSTINI DA LUZ

DESPACHO

Defiro a vista requerida (Pet. 70968), no prazo legal.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 938.871 - RS (2007/0074311-9) (2911)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAIR MULLER
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 591663**
Índice (2778)

RECURSO ESPECIAL Nº 939138 - RS (2007/0070238-6) (2912)

RELATOR : MIN. CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRENTE : SANDRA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : SILVIA MARIA CORRÊA VIEIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

Defiro a vista requerida (Pet. 70977), no prazo legal.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 946911 - SP (2007/0080110-8) (2913)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : VICENTE ROMO RODRIGUES NETO
ADVOGADO : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SYLVIA MONIZ DA FONSECA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de petição subscrita pelas partes demandantes, dando conta de composição amigável. Em decorrência, a parte recorrente apresenta pedido de desistência do recurso especial.

2. Nessas condições, observado o requerimento, **HOMOLOGO** a desistência, bem como declaro extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.

Determino a remessa dos autos à origem, para que seja apreciado o pedido de homologação de acordo celebrado pelas partes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951016 - RS (2007/0109298-8) (2914)

RELATOR : MIN. CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRÁULIO SALDANHA DA GRAÇA
ADVOGADO : ROSEANE ANDERSON TIMM

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.

Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem, em sede de ação revisional, configura ofensa ao art. 515 do CPC (REsp n. 541.153-RS, por mim relatado, DJ de 14/09/05).

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissor constitucional, em que se alega, além de dissídio pretoriano, ofensa aos arts. 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 5º da Medida Provisória n. 2.170-36.

O recorrente surge-se contra acórdão que, nos autos da ação revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, afastou a capitalização mensal dos juros, vedou a cobrança da comissão de permanência, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano e, de ofício, reduziu os juros de mora para 1% ao ano, descaracterizou a mora do devedor e declarou a nulidade das cláusulas que prevêm a emissão de título de crédito e a cobrança da taxa de emissão de boleto bancário e determinou ao banco que se abstivesse de levar a protesto título de crédito vinculado à avença.

2. No que se refere à questão da capitalização mensal dos juros, o v. acórdão recorrido possui fundamento constitucional autônomo e suficiente à sua manutenção e o recorrente não interpôs recurso extraordinário com o fito de afastá-lo, convocando, no ponto, a incidência do verbete n. 126 da Súmula do STJ.

3. Em relação à comissão de permanência, o banco não apontou qualquer dispositivo de lei federal como violado, tampouco atendeu aos ditames regimentais no tocante à demonstração de dissídio jurisprudencial, convocando, no ponto, a aplicação do verbete n. 284 da Súmula do STF.

4. No mais, razão assiste à instituição bancária.

Quanto ao exame de ofício, o egrégio Tribunal **a quo** extrapolou os limites do art. 515 do CPC. Recentemente o tema foi debatido e pacificado pela colenda Segunda Seção deste Pretório, REsp n. 541.153-RS, por mim relatado, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício.

No que tange aos juros remuneratórios, pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a limitação dos juros, estabelecida pelo Decreto n. 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

Também consolidada a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).

Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

5. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato.

Tendo em conta que, na hipótese, houve sucumbência de ambas as partes, determino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte arcando com a verba dos seus respectivos patronos, observando-se a assistência judiciária gratuita concedida na origem.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.756 - RS (2007/0111610-7) (2915)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HERMES DE VARGAS PINTO
ADVOGADO : FLÁVIA CRISTINA JAEGER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC, na Lei de Usura e na Constituição Federal.

Preliminarmente, não conheço do recurso quanto aos juros remuneratórios, tendo em vista que o acórdão **a quo** decidiu aplicar a limitação constitucional então em vigor. Assim, tem-se que a discussão refoge do plano meramente infraconstitucional, estando afeta igualmente ao controle jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, mediante a interposição eficaz de recurso extraordinário, o que não ocorreu no caso dos autos. Aplicação da Súmula n. 126-STJ.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953058 - RS (2007/0104668-1) (2916)

RELATOR : MIN. CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)
RECORRIDO : MADEIREIRA RIGON LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS GILBERTO LEIPNITZ GRIEBELER

DESPACHO

Defiro a vista requerida (Pet. 94913), no prazo legal.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 954.803 - RS (2007/0119569-8) (2917)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROGÉRIO ANTÔNIO DIAS
ADVOGADO : IVAN SÉRGIO FELONIUK

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou à variação da taxa Selic a incidência dos juros remuneratórios previstos em contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo; e manteve a exigibilidade da comissão de permanência, porém no mesmo percentual dos juros compensatórios.

Primeiramente, não conheço da insurgência acerca da capitalização mensal dos juros, uma vez que o acórdão objurgado entendeu pela sua inaplicabilidade a teor do art. 591 do novo Código Civil, fundamento esse inatcado pelo recorrente, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, ou da taxa Selic, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.



Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Contudo, ainda que em percentual diverso, houve o deferimento do encargo em desacordo com o entendimento acima, e com isso se conformou a parte adversa, restando que fica mantida para evitar-se a reforma para pior do julgado. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se. Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2918)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.830 - RS (2007/0119525-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDISON DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : ELBIO ROSS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou à variação da taxa Selic a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de cartão de crédito, firmado anteriormente à vigência do novel Código Civil; manteve a exigibilidade da comissão de permanência, porém no mesmo percentual dos juros compensatórios; afastou a capitalização mensal dos juros; e proibiu a inscrição nos cadastros de devedores. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, ou da taxa Selic, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Contudo, ainda que em percentual diverso, houve o deferimento do encargo em desacordo com o entendimento acima, e com isso se conformou a parte adversa, restando que fica mantida para evitar-se a reforma para pior do julgado. Com relação à capitalização, a 2ª Seção (REsp n. 602.068/RS) entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado anteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, quanto à impossibilidade da capitalização mensal dos juros em contratos que tais, ainda que expressamente pactuada (REsp n. 219.281/PR), eis que impossível uma lei nova repristinar cláusula que, quando celebrada, era nula à luz das disposições então vigentes.

Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatização nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante deste Tribunal ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam considerados os juros remuneratórios como pactuados, permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação. Ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2919)
RECURSO ESPECIAL Nº 955.183 - SE (2007/0119518-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDEMIRO FRANQUETA NETO
ADVOGADO : DALMO JOSÉ PINHEIRO TORRES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de mútuo hipotecário, considerou válida a amortização das prestações do mútuo antes da incidência da correção monetária e dos juros sobre o saldo devedor. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual (REsp n. 601.445-SE, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª Turma, unânime, DJU de 13.09.2004; REsp n. 604.784-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, unânime, DJU de 04.10.2004; REsp n. 427.329-SC, Rel. Min. Nancy Andrigli, 3ª Turma, unânime, DJU de 09.06.2003). Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que seja observada a forma de amortização do saldo devedor contratada. Custas e verba honorária pelo recorrido, esta fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2920)
RECURSO ESPECIAL Nº 955.254 - MS (2007/0116927-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILSON SILVA CARDOSO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando agravo de instrumento contra decisão proferida em ação de busca e apreensão, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC e na Lei de Usura; e excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência. Preliminarmente, não encontra passagem a pretensão de auferir a capitalização mensal dos juros com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca do tema, restando, por conseguinte, que a análise nessa instância não se viabiliza. Incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF.

Ainda **ab initio**, não encontra passagem a temática relativa à inexistência da capitalização dos juros, pois a conclusão do Tribunal revisor, que a excluiu integralmente, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ. No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, embora sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS (relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005) e correção monetária, nos termos do enunciado n. 30/STJ, para evitar-se **bis in idem**, porque possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, os juros moratórios e a multa sequer foram discutidos, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Publique-se. Brasília, 05 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(2921)
RECURSO ESPECIAL Nº 955.974 - MG (2007/0121673-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCELO ARAÚJO CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RME INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : REJANE APARECIDA FURTADO PEDROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de cobrança, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em cédula de crédito bancário - abertura de crédito em conta-corrente, com fundamento na Lei de Usura e no CDC. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência, pagará a recorrida as despesas processuais e verba honorária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) exclusivamente em favor do recorrente. Publique-se. Brasília, 05 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(2922)
RECURSO ESPECIAL Nº 956.073 - RS (2007/0123439-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISCO JUNQUEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : PAULO RICARDO OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária firmado anteriormente à vigência do novel Código Civil, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização dos juros; descharacterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; reduziu a base de cálculo da multa moratória; vedou a cobrança do IOF e das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto.

Incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas aos juros remuneratórios, às taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê, à base de cálculo da multa contratual, à comissão de permanência e ao IOF(REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

Colhe o recurso em cogitar a configuração da mora.

O atual posicionamento da e. 2ª Seção considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos para o período da normalidade contratual, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EResp n. 163.884/RS). Porém, na espécie, como visto acima, os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, fazia-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão de acordo com os percentuais admitidos pelo STJ.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(2923)

RECURSO ESPECIAL Nº 956.338 - MG (2007/0115720-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BANCO CREDIBANCO S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
SUCES. DE : CARTÃO UNIBANCO LTDA
RECORRIDO : RONILDA MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : YRLEY TELES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de cartão de crédito, excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, embora sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005) e correção monetária, nos termos do enunciado n. 30/STJ, para evitar-se **bis in idem**, porque possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa (fl. 261), e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pela instituição financeira recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios. Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2924)

RECURSO ESPECIAL Nº 956.435 - RS (2007/0123811-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIA PÉ CALÇADOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANTÔNIO BELLES DA CRUZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo, manteve a cláusula instituidora da comissão de permanência no contrato de mútuo; e proibiu a inscrição nos cadastros de devedores em relação ao contrato de conta corrente.

Verifica-se, preliminarmente, que restou consignado no voto condutor da apelação cível, à fl. 97v., que a capitalização mensal dos juros pode ocorrer desde que previamente pactuada, mas o contrato de conta corrente não prevê expressamente a cobrança do encargo na forma pretendida, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000).

A conclusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

Ainda **ab initio**, inadmissível o recurso quanto à cobrança da comissão de permanência no contrato de conta corrente, haja vista o entendimento de que não houve pactuação expressa (fl. 98v.). Demover este fundamento do aresto estadual demandaria reexame de cláusula contratual de impossível tentame por meio do recurso especial (Súmula n.5/STJ). Ressalte-se que a cobrança da parcela só é possível quando há avença, não se tratando de fato notório.

No mérito, referentemente à comissão de permanência no contrato de mútuo, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Destarte, mantida a cobrança da comissão de permanência, correto se mostra o afastamento dos demais consectários moratórios.

Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes no que pertine ao contrato de conta corrente. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que seja permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes no que concerne ao contrato de conta corrente. Mantida a sucumbência imposta no acórdão **a quo** (fl. 99).

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2925)

RECURSO ESPECIAL Nº 956.636 - RS (2007/0124492-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : LAZIANE APARECIDA PEIXOTO
ADVOGADO : MARGARETE VELHO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC e na Lei de Usura; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores; e admitiu a repetição simples do indébito.

Primeiramente, não conheço da insurgência acerca da capitalização mensal dos juros, uma vez que o acórdão objurgado entendeu pela sua inaplicabilidade a teor do art. 591 do novo Código Civil, fundamento esse inatcado pelo recorrente, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

Ainda **ab initio**, não prospera a irresignação concernente às questões da descaracterização da mora, manutenção de posse e da cobrança do IOF, apenas **en passant** mencionados às fls. 141/142, pois as razões recursais não trazem qualquer dispositivo legal violado ou acórdão divergente, esbarrando o inconformismo, assim, na Súmula n. 284-STF.

No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença da multa para o período de inadimplência (fl. 120) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Acerca da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados, permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2926)

RECURSO ESPECIAL Nº 956.944 - RS (2007/0123709-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALINE BONEZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUARDO WOLF PEREIRA
ADVOGADO : FABRÍCIO CHRISTOFOLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou à variação da taxa Selic a incidência dos juros remuneratórios previstos em contratos de abertura de crédito em conta corrente e de cartão de crédito; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização dos juros, permitida a anual apenas no contrato de conta corrente; e proibiu a inscrição nos cadastros de devedores.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, ou da taxa Selic, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 185) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.



Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, os contratos sob exame foram firmados posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados, permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(2927)

RECURSO ESPECIAL Nº 957.019 - RS (2007/0126011-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIRLEI VARGAS
ADVOGADO : JORGE LUIZ FAGUNDES GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência. Preliminarmente, no tocante à limitação dos juros, estando fundamentado o aresto estadual em lei federal e na Constituição, necessária, igualmente, a interposição do recurso extraordinário para combater a base supralegal do acórdão. O recurso extraordinário foi inadmitido no Tribunal de origem (fl. 247), não tendo sido interposto agravo de instrumento dessa decisão (fl. 248). Incide, portanto, o enunciado n. 126 da Súmula do STJ. Ainda **ab initio**, não prospera a irresignação concernente à descaracterização da mora, apenas **en passant** mencionada à fl. 203, pois as razões recursais não trazem qualquer dispositivo legal violado ou acórdão divergente, esbarrando o inconformismo, assim, na Súmula n. 284-STF.

Além disso, não conheço do recurso quanto à questão relativa à inscrição no cadastro de devedores, por não ter cumprido o recorrente o disposto nos arts. 541 do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ, eis que não foram indicados quais dispositivos legais malferidos, nem apresentada divergência jurisprudencial específica da abordagem do acórdão recorrido. Da mesma forma, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF quanto aos arts. 153 e 188 do Código Civil, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza. Inadmissível, ainda, o recurso quanto à cobrança da capitalização dos juros, haja vista o entendimento de que não houve pacto. Demover este fundamento do aresto estadual demandaria reexame de cláusula contratual de impossível tentame por meio do recurso especial (Súmula n.5/STJ). Ressalte-se que a cobrança da parcela só é possível quando há avença, não se tratando de fato notório.

Ademais, cumpre salientar que a via especial não é a sede apropriada para discussão de matéria de índole constitucional, que está reservada à exclusiva competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, desde que deduzida por meio de recurso próprio.

No mérito, referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 164) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Relator

(2928)

RECURSO ESPECIAL Nº 957.125 - RS (2007/0123150-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZILMAR ANTÔNIO GONÇALVES TOLEDO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; vedou a cobrança do IOF, das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores; e permitiu a manutenção do bem na posse do devedor.

Preliminarmente, não encontra passagem a pretensão de ver liberada a capitalização mensal de juros, vedada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que a matéria versada na Medida Provisória n. 2.170-36/2001 não se reveste do caráter de relevância e urgência previsto no art. 62 da Carta Magna, sendo, portanto inconstitucional, bem como em virtude da suspensão de sua eficácia, diante da decisão exarada nos autos da ADIN n. 2316. Isso porque restaram inatcados os fundamentos constitucionais do aresto **a quo**, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ, ante a não-interposição de recurso extraordinário sob esse fundamento.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas às taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê, ao IOF, à caracterização da mora, à inscrição nos cadastros de devedores e à manutenção do bem na posse do devedor (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 145) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(2929)

RECURSO ESPECIAL Nº 957.210 - RS (2007/0125916-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIEL PAULO HAAG
ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC e na Lei de Usura; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; e admitiu a repetição simples do indébito.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF quanto aos arts. 890 do CPC, 422 e 478 do CC/2002, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

Ainda **ab initio**, não conheço da insurgência acerca da capitalização mensal dos juros, uma vez que o acórdão oburgado entendeu pela sua inaplicabilidade a teor do art. 591 do novo Código Civil, fundamento esse inatcado pelo recorrente, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 145) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

No que pertine à configuração da mora, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização mensal dos juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EResp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Acerca da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(2930)

RECURSO ESPECIAL Nº 957.374 - RN (2007/0126737-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MATEUS PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL JOÃO GOMES
ADVOGADO : BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 2% ao mês a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação da Medida Provisória n. 1.914-4/99, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca do tema, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados. Custas e verba honorária pelo recorrido, esta fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Ônus suspensos em razão da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2931)

RECURSO ESPECIAL Nº 957.504 - RS (2007/0127124-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADÃO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando agravo de instrumento contra decisão deferitória de tutela antecipada em revisional de contrato de financiamento, proibiu a inscrição nos cadastros de devedores, com imposição de multa diária, em caso de descumprimento da decisão.

Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatificação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Prejudicada a análise da imposição da multa diária, na medida em que legítima a inscrição nos cadastros de inadimplentes.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para que seja permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes, revogada a imposição da multa diária. Despesas processuais pelo recorrido, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(2932)

RECURSO ESPECIAL Nº 957.621 - RS (2007/0127351-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : GIOVANA ZOTTIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DILCEU PRESTES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA MADALENA BILHALVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; vedou a cobrança do IOF, das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores; permitiu a manutenção do bem na posse do devedor; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF ao pedido de revogação da tutela antecipada em face da não realização dos depósitos judiciais, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca do tema, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

Outrossim, não encontra passagem a pretensão de ver liberada a capitalização mensal de juros, vedada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que a matéria versada na Medida Provisória n. 2.170-36/2001 não se reveste do caráter de relevância e urgência previsto no art. 62 da Carta Magna, sendo, portanto inconstitucional, bem como em virtude da suspensão de sua eficácia, diante da decisão exarada nos autos da ADIN n. 2316. Isso porque restaram inatacados os fundamentos constitucionais do aresto **a quo**, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ, ante a não-interposição de recurso extraordinário sob esse fundamento.

Ainda **ab initio**, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas ao IOF e às taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 188) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatificação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Relativamente à manutenção de posse, permanecendo inalterado o pressuposto de que o autor não se encontra em mora, não há espaço para revogar a tutela antecipada nesse sentido. Precedentes: 4ª Turma, AgR-REsp n. 718.744/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 23.05.2005; e AgR-REsp n. 795.117/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 10.04.2006.

Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do dos recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(2933)

RECURSO ESPECIAL nº 957769 - PE (2007/0128037-0)

RELATOR : MIN. CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : USINA ESTRELIANA LTDA
ADVOGADO : EVANDRO PERTENCE E OUTRO(S)
RECORRIDO : INEXPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : RAMIRO BECKER E OUTRO(S)

DESPACHO

Defiro a vista requerida (Pet. 100677), no prazo legal.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 21/06/2007, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

(2934)

RECURSO ESPECIAL Nº 214.410/PR (1999/0042257-0)

RELATOR : Ministro BARROS MONTEIRO
RECORRENTE : PEDRO JOSÉ DOS SANTOS - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : ZULMIRA CASELA DOS SANTOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : OSMAR JOSÉ SERRAGLIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ GUIMARÃES DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO TRENTO E OUTRO
INTERES. : TAKEMI SAITO

(2935)

RECURSO ESPECIAL Nº 331.490/RJ (2001/0083730-9)

RELATOR : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : GERARDO GOMES DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : MARIZA CELENTE PIRES CASSUS - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : FORD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ANNA PAULA FERNANDES E OUTRO(S)

(2936)

RECURSO ESPECIAL Nº 345.652/MS (2001/0108756-2)

RELATOR : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : JOSÉ VALENTIN VENTURINI E CÔNJUGE
ADVOGADO : REINALDO PETTENGILL E OUTRO
RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

(2937)

RECURSO ESPECIAL Nº 445.908/SP (2002/0081817-7)

RELATOR : Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO : ALEXANDRE MONTEIRO FORTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PRISCILLA BARRAK ERMEL E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO CORRÊA DE MELLO E OUTRO(S)

(2938)

RECURSO ESPECIAL Nº 468.152/AM (2002/0042132-4)

RELATOR : Ministro MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : VERBATIM LTD S/A
ADVOGADO : JOÃO BERCHEMANS CORREIA SERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DPC EMPREEDIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : OTÁVIO DEGRAZIA E OUTRO(S)

(2939)

RECURSO ESPECIAL Nº 586.813/RS (2003/0154415-2)

RELATOR : Ministro MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : VICENTE KAZUNORI MORIGUCHI E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO JACÓ SONAGLIO
ADVOGADO : JOSÉ ADILCO DE SOUZA E OUTRO

(2940)

RECURSO ESPECIAL Nº 642.611/BA (2004/0027388-7)

RELATOR : Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DETEN QUÍMICA S/A
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)



RECURSO ESPECIAL Nº 704.975/SP (2004/0164783-0)
RELATOR : **Ministro MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : JOSÉ ESTANISLAU QUEIROZ GUIMARAÃES E OUTROS
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : AÇOS VILLARES S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 724.716/MG (2005/0021450-8)
RELATOR : **Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : MARCOS DE CASTRO PENA E OUTROS
ADVOGADO : GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : SELMO ANTÔNIO FERREIRA FRAGA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 734.520/MG (2005/0041112-6)
RELATOR : **Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : O E K ORENSTEIN E KOPPEL AKTIENGESELLSCHAFT
ADVOGADOS : GERD WILLI ROTHMANN E OUTRO(S)
MARIANA GUILARDI E OUTRO(S)
RECORRENTE : PWH ANLAGEN + SYSTEME GMBH
ADVOGADO : JOÃO BERCHMANS CORREIA SERRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : POHLIG HECKEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - PHB
ADVOGADO : JOSÉ GAGLIARDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 795.093/RN (2005/0182882-8)
RELATOR : **Ministro MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : FRANCISCO GOMES DA COSTA
ADVOGADOS : PEDRO SIMÕES NETO E OUTRO(S)
KELPS DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : G CINCO PLANEJAMENTOS E EXECUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ DE SOUZA DANTAS ELALI E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 803.854/RJ (2005/0205181-5)
RELATOR : **Ministro JORGE SCARTEZZINI**
RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : FABIO FARIAS CAMPISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONTAL PROJETOS ENGENHARIA CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : PAULO LAITANO TÁVORA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 803.854/RJ (2005/0205181-5)
RELATOR : **Ministro JORGE SCARTEZZINI**
RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : FABIO FARIAS CAMPISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONTAL PROJETOS ENGENHARIA CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : PAULO LAITANO TÁVORA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.480/PI (2006/0258449-8)
RELATOR : **Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : JORGE LUÍS BRANCO AGUIAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROGER DE CARVALHO CORREIA JACOB E OUTRO
ADVOGADO : APOENA ALMEIDA MACHADO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.596/RS (2007/0086175-6)
RELATOR : **Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : TATIANE ALMEIDA BIZARRO
ADVOGADO : GUSTAVO LUÍS LUCKMANN
RECORRIDO : ESCOLA TÉCNICA CENECISTA ESTÂNCIA VELHA
ADVOGADO : MARIJANES SPESSATTO

RECURSO ESPECIAL Nº 954.904/RS (2007/0119323-7)
RELATOR : **Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : SOLANGE DA SILVA NORLING
ADVOGADO : SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO E OUTRO(S)

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 13 de junho de 2007
Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Presidente da QUARTA TURMA

ATA DE JULGAMENTOS
ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA
Em 05 de junho de 2007
PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
SUBPROCURA-ME DE ARAGÃO : EXMO. SR. DR. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERDOR-GERAL DA REPÚBLICA
SECRETÁRIA : Bela. CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) CESAR ASFOR ROCHA, ALDIR PASSARINHO JUNIOR e MASSAMI UYEDA, foi aberta a sessão.
Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.739/RJ (2001/0118261-0)
RELATOR : **Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : JOSÉ ALFREDO FERNANDES NEVES
ADVOGADO : EDUARDO SEABRA FAGUNDES E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRIMEIRO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL NR 1694181 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MOHAMAD ISMAIL EL SAMAD
ADVOGADO : OSCAR DIAS CORRÊA JUNIOR E OUTRO
Sustentação oral: Dr(a). EDUARDO SEABRA FAGUNDES, pela parte: RECORRENTE: JOSÉ ALFREDO FERNANDES NEVES
Dr(a). OSCAR DIAS CORRÊA JUNIOR, pela parte: RECORRIDO: MOHAMAD ISMAIL EL SAMAD
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.077/DF (2007/0068548-3)
RELATOR : **Ministro CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : MARLENE FAGUNDES VIEIRA
ADVOGADO : DILSILEI MARTINS MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.167/PR (2007/0092191-8)
RELATOR : **Ministro MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : O P DE S
ADVOGADO : ANTÔNIO SBANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

HABEAS CORPUS Nº 78.738/SP (2007/0053870-3)
RELATOR : **Ministro MASSAMI UYEDA**
IMPETRANTE : JOSÉ EDUARDO S CAETANO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS JACINTO JÚNIOR
A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, convalidando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 79.803/DF (2007/0066656-4)
RELATOR : **Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : JOUBERT FERNANDES PARREIRA E OUTRO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JOUBERT FERNANDES PARREIRA
PACIENTE : JOUBERT FERNANDES PARREIRA JUNIOR
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

HABEAS CORPUS Nº 80.289/SP (2007/0071246-0)
RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
IMPETRANTE : LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : S R E
A Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

HABEAS CORPUS Nº 82.532/DF (2007/0103205-0)
RELATOR : **Ministro CESAR ASFOR ROCHA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ARCHIMEDES MACHADO CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : EDELINO DO CARMO SILVA
A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 252.743/MG (2000/0027790-8)
RELATOR : **Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : SÉRGIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA : RENATA BARBOSA FONTES E OUTRO(S)
RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : HUMBERTO THEODORO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
Retificando a proclamação feita em 17.08.2006, a Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 254.912/RJ (2000/0035388-4)
RELATOR : **Ministro CESAR ASFOR ROCHA**
EMBARGANTE : BOZANO SIMONSEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO E OUTRO(S)
OSMAR VELLOSO TOGNOLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : VULCAO S/A INDUSTRIAS METALÚRGICAS E PLÁSTICAS
ADVOGADO : RODOLFO LACE BRANDÃO E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 299.144/PR (2001/0002619-2)
RELATOR : **Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO CARLINI E OUTRO(S)
ADVOGADO : ANDERSON LOVATO
AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A E OUTRO
ADVOGADO : IDELANIR ERNESTI E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 302.366/SP (2001/0010445-2)
RELATOR : **Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : SPENDER PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRENTE : RW EMPREENDIMENTOS AGROPASTORIL LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : FÁBIO LUGARI COSTA
MARCO ANTONIO PARISI LAURIA
RECORRIDO : OS MESMOS
Sustentação oral: Dr(a). MARCO ANTONIO PARISI LAURIA, pela parte: RECORRENTE: RW EMPREENDIMENTOS AGROPASTORIL LTDA
A Turma, por unanimidade, não conheceu de ambos os recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 334.705/MG (2001/0097414-5)
RELATOR : **Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADOS : HAROLDO DA COSTA ANDRADE E OUTRO(S)
RICARDO COUTO ABRANTES E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2961)

RECURSO ESPECIAL Nº 404.707/DF (2001/0125803-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR

RECORRENTE : FERDINANDO JARDIM DE MENDONÇA E OUTROS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A

ADVOGADO : DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr(a). PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI, pela parte: RECORRENTE: FERDINANDO JARDIM DE MENDONÇA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2962)

RECURSO ESPECIAL Nº 439.881/RJ (2002/0067778-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNITED CINEMAS INTERNACIONAL BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E OUTRO(S)

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Massami Uyeda, não conhecendo do recurso especial, a Turma, por maioria, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (art. 162, § 2º do RISTJ).

(2963)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 442.214/SP (2002/0028534-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CABO BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA E OUTRO

ADVOGADO : HÉLIO DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2964)

RECURSO ESPECIAL Nº 505.697/RS (2003/0037060-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

ADVOGADO : DALTON SAUSEN E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARSIAJ OLIVEIRA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr(a). DALTON SAUSEN, pela parte: RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2965)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 524.560/MG (2003/0094824-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

AGRAVANTE : CONSTRUTORA PROCÓPIO MENEZES LTDA

ADVOGADO : RICARDO LUIZ LOTTI

AGRAVADO : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - BBC

ADVOGADO : CARLOS JOSÉ CAIXETA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2966)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 567.608/SP (2003/0207540-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

EMBARGANTE : CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : MESSIAS SANTOS CARNEIRO

EMBARGADO : SHOP TOUR TV LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : PLÍNIO RANGEL PESTANA FILHO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2967)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 567.824/PB (2003/0131438-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR

EMBARGANTE : ANTÔNIO ROBERTO DANTAS

ADVOGADOS : AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA E OUTRO(S)

HERLAINE ROBERTA N DANTAS E OUTRO(S)

EMBARGADO : PEDRO ROBERTO DANTAS

ADVOGADO : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2968)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 573.809/MT (2003/0135090-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

EMBARGANTE : CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARÃES

ADVOGADO : DÉCIO JOSÉ TESSARO E OUTRO(S)

EMBARGANTE : MANUELIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO : ORIVALDO RIBEIRO E OUTRO(S)

EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2969)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 577.116/RS (2003/0229337-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

PROCURADOR : VIVIANE DE FÁTIMA BLANCO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2970)

RECURSO ESPECIAL Nº 610.461/MS (2003/0196868-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RECORRENTE : MOACYR BAIONI

ADVOGADOS : ALEXANDRA BREHM DE O FONTOURA E OUTRO(S)

LEONARDO FERNANDES RANNA

RECORRIDO : ANTÔNIO MORAIS DOS SANTOS

ADVOGADOS : CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTRO(S)

OTON JOSÉ NASSER DE MELLO

Sustentação oral: Dr(a). LEONARDO FERNANDES RANNA(Protestará por Juntada)

, pela parte: RECORRENTE: MOACYR BAIONI

Dr(a). OTON JOSÉ NASSER DE MELLO, pela parte: RECORRIDO: ANTÔNIO MORAIS DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2971)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 613.860/RS (2004/0088731-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

EMBARGANTE : MARIA TEREZINHA LIMA CARRICONDE

ADVOGADO : RICHELMO GULART DE LIMA E OUTRO(S)

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2972)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 618.136/SP (2003/0214216-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE : JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ

ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

AGRAVADO : CLÁUDIO ANTÔNIO MANOEL E OUTRO

ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO DE CAMARGO E OUTRO

INTERES. : ELIZABETH GONZAGA E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2973)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 644.185/RJ (2004/0169905-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR

AGRAVANTE : SATED SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÃO

ADVOGADO : FERNANDA FREITAS SILVA

AGRAVADO : REDE NACIONAL DE SHOPPING CENTERS LTDA - RENASCE

ADVOGADO : ANA LUÍSA PAIVA MAQUIEIRA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2974)

RECURSO ESPECIAL Nº 647.613/PB (2004/0031222-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RECORRENTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : ROBERTO LUNA FREIRE E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ LOUREIRO LOPES

ADVOGADO : JOSÉ OLAVO C. RODRIGUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2975)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 650.921/SP (2005/0000559-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : IDEAL STANDARD WABCO TRANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : IAS - INTERNACIONAL AIR SUPPLY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE LETÍZIO VIEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2976)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 655.850/RS (2004/0056723-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

AGRAVANTE : CARLOS RENATO SEHN BANDEIRA

ADVOGADO : EVERTON HERTZOG CASTILHOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

ADVOGADO : ROSSANA FRIDERICH S LUZZI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2977)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 655.850/RS (2004/0056723-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

ADVOGADO : ROSSANA FRIDERICH S LUZZI E OUTRO(S)

EMBARGADO : CARLOS RENATO SEHN BANDEIRA

ADVOGADO : EVERTON HERTZOG CASTILHOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2978)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 666.516/RS (2005/0043031-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

AGRAVANTE : CREMER S/A

ADVOGADO : ADELICIO SALVALAGIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MEZZOMO E HESSE LTDA

ADVOGADO : IVOGACY NASCIMENTO DA SILVEIRA E OUTRO

INTERES. : BANCO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2979)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 666.995/RS (2005/0035521-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

REPR.POR : SERGIO RIDRIGUES PRATES - LIQUIDANTE

ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO FERREIRA PORTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ROBERTO DE SOUZA BITTENCOURT E OUTRO(S)



ADVOGADO : LUCIANA ISABEL CONSTANTIN DE MARCHI E OUTRO(S)
INTERES. : A CIACORP - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO BARBOSA DE CARVALHO NETTO E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2980)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 673.767/SP (2004/0092890-2)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS SARAUZA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO SANTAROSA E OUTROS
ADVOGADO : CELINA CÉLIA ALBINO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2981)

RECURSO ESPECIAL Nº 686.515/SP (2004/0142434-5)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : SHIRLEI SCHNAIDER BORELLI
ADVOGADO : ARMANDO VERRI JUNIOR
RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO LACERDA
ADVOGADO : EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2982)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 687.010/RJ (2004/0098058-1)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CAPRI S/A PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS
ADVOGADO : JAYME BENJAMIN SAMPAIO SANTIAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMBRASCAN SHOPPING CENTERS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2983)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 690.088/RS (2005/0109364-9)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIR BALDISSERA
ADVOGADO : LÍRIO MENEGAZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : HELOISA HELENA ENGRASIA RODRIGUES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2984)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 699.173/RJ (2005/0130673-6)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ILZA FRANCISCA DIAS FERREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2985)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 702.047/DF (2004/0161165-0)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : RUI GUIMARÃES DE DAVID E OUTRO(S)
JORGE PIRES FAIM FAIAD E OUTRO(S)
EMBARGADO : ISABEL SANCHES DE MIRANDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : TEODORA CARRILHO CORRÊA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2986)

RECURSO ESPECIAL Nº 710.648/MG (2004/0176928-0)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : ÍTALO AURÉLIO GAETANI E OUTROS
ADVOGADOS : LEONARDO ANTÔNIO DE SANCHES E OUTRO(S)
ANTÔNIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS CVM
PROCURADOR : JULYA SOTTO MAYOR WELLISCH E OUTRO(S)

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Cesar Asfor Rocha, não conhecendo do recurso especial, PEDIU VISTA dos autos o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (art. 162, §2º do RISTJ).

(2987)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 721.550/SP (2005/0184860-7)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ALCEU CEZAR E OUTRO(S)
ADVOGADO : PEDRO EGÍDIO MARAFIOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2988)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 725.141/PR (2005/0198337-1)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO ASAV LTDA
ADVOGADO : JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2989)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 748.775/MS (2006/0038071-0)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JUCELI BEZERRA PEREIRA SIQUEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOÃO CATARINO T NOVAES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2990)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 749.735/RS (2006/0036439-9)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : GUILHERME RIZZO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro MASSAMI UYEDA.

(2991)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 757.665/DF (2005/0093450-7)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : ALDEMAR MARIA DO VALE E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO : JOAQUIM GILDINO FILHO E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2992)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 762.849/ES (2006/0093113-8)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : DERALDO MESSNER DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO SIMÕES FIORET
AGRAVADO : SUDAMERIS S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 767.923/DF (2005/0118653-0)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : CARLOS CESAR BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILMAR SALDANHA DA GAMA PÁDUA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DE FREITAS E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2994)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.345/RJ (2006/0105934-0)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADOS : FABIANO AUGUSTO KOERICH E OUTRO(S)
PAULA FERNANDA DE SOUZA FERNANDES E OUTRO
MÁRIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO E OUTRO(S)
EMBARGADO : REGINA MARQUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : SÉRGIO BARAVELLI FILHO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2995)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.556/SP (2006/0112191-9)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADVOGADOS : DULCE SOARES PONTES LIMA E OUTRO(S)
PAULO FERREIRA PACINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER NORDESTE S/A
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2996)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.901/SP (2006/0090331-0)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : AMARO XAVIER DE ANDRADE - ESPÓLIO
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA
EMBARGADO : ALBERT EL SARFATY E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2997)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.598/RS (2006/0121765-1)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : TELET S/A
ADVOGADO : WILLY CARLOS ALTENHOFEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRICIA FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO : JOEL ÁVILA RODRIGUES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2998)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.314/RS (2006/0123082-5)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : BENTA ROLDÃO BECKER
ADVOGADO : RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2999)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.435/RS (2006/0129472-0)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : WALTER VERNET DE BORBA
ADVOGADO : EVERTON LUIS DOURADO TRINDADE
AGRAVADO : LILIANE MANSUR ETCHEVERRY
ADVOGADO : LUIZ MELIBIO UIRACABA MACHADO
INTERES. : DARLÂ MARTINS VARGAS

ADVOGADO : JOÃO OLIVIER SALIBA E OUTRO(S)
INTERES. : CARLOS ANTÔNIO LIMBERGER - SUCES-
SÃO E OUTRO
REPR.POR : CANDIDA REGINA DE OLIVEIRA BRITO
- INVENTARIANTE
ADVOGADO : WALTER VERNET DE BORBA E OU-
TRO(S)
INTERES. : PAULO ANTONIO VIGNOL LEMOS
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO VIGNOL LEMOS (EM
CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3006)

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 784.633/DF
(2005/0161452-2)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : ROBERTO MACHADO PEREIRA
ADVOGADO : OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR
PÚBLICO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declara-
ção, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3001)

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
792.162/SC (2006/0141887-8)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR**
EMBARGANTE : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIch S/A
ADVOGADO : ADELICIO SALVALAGIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MULLER DA SILVA E
OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com
aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3002)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.195/RS
(2006/0132561-1)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR**
AGRAVANTE : HENRIQUE OLIVÊNCIA NETO
ADVOGADO : ALONSO MACHADO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3003)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 793.286/RS (2005/0179128-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE FERREIRA E OU-
TRO(S)
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : ELENIR RIBAS VIEIRA
ADVOGADO : TATIANA FORTES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3004)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.973/PR
(2006/0107622-5)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR**
AGRAVANTE : NIKKOR INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS : PAULO SANT'ANNA E OUTRO(S)
FÁBIO ADALBERTO CARDOSO DE MO-
RAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA NORPA INDUSTRIAL - MAS-
SA FALIDA
ADVOGADO : FRANCISCO HAROLDO GOMES MOTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3005)

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
803.534/SP (2006/0175015-0)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR**
EMBARGANTE : ARGEMIRO JOSÉ DE LIMA E CÔNJUGE
ADVOGADO : CÉSAR ALBERTO RIVAS SANDI E OU-
TRO
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CLARISSA RODRIGUES ALVES E OU-
TRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
806.485/SP (2006/0157751-6)**

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : JAILTON OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : MARCEL WAGNER DE FIGUEIREDO
DROBITSCH E OUTRO
EMBARGADO : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
INTERES. : MECAN INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PA-
RA A CONSTRUÇÃO LTDA

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3007)

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
806.492/RJ (2006/0146503-5)**

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : ENOI DOS REIS FRANCO
ADVOGADO : AFFONSO JOSÉ SOARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGE-
RANTES
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA COSTA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3008)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 812.353/RS (2006/0017709-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI
E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVA HONORINA COELHO
ADVOGADO : FERNANDA KNIJNIK - DEFENSORA PÚ-
BLICA E OUTRO
INTERES. : COOPERPOA COOPERATIVA DE ECONO-
MIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDO-
RES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO
ALEGRE

ADVOGADO : CHARLES VOLNEI HAAS E OUTRO(S)
A Turma por unanimidade, acolheu em parte o agravo, nos termos do
voto do Sr. Ministro Relator.

(3009)

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
815.576/RJ (2006/0155983-4)**

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : LEONARDO YUKIO DUTRA DOS SAN-
TOS KATAOKA E OUTRO(S)
EDUARDO PEREIRA BROMONSCHEN-
KEL E OUTRO(S)
FERNANDA CHRISTINA MARTINS DE
CASTRO E OUTRO(S)

EMBARGADO : RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : ARNALDO MONTEIRO LUNA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3010)

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 825.618/DF
(2006/0046371-6)**

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : GISLENE JUSSARA GRANICH
ADVOGADO : VIVIANE BECKER AMARAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3011)

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
826.545/BA (2006/0233128-0)**

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : NEUMY JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVÃO
EMBARGADO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ES-
TADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : MARCELO MIGUEL ROSSI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3012)

**AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
827.940/PR (2006/0237919-6)**

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRO(S)
ADVOGADO : SANDRO WILSON PEREIRA DOS SAN-
TOS E OUTRO
AGRAVADO : GERSON LAGO PINHEIRO
ADVOGADO : LUCIANE FREITAS OLIVEIRA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
830.862/MT (2006/0242231-6)**

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : J S DE S
ADVOGADOS : JAIRO JOÃO PASQUALOTTO E OUTRO
MÁRCIA NIEDERLE E OUTRO(S)

AGRAVADO : M J B S
ADVOGADO : LUCIANO PORTUGUÊS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3014)

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
831.291/RS (2006/0225548-3)**

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : RENATO BASTOS RIBEIRO
ADVOGADO : EDUARDO BROCK E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO AXIAL S/A E OUTRO(S)
ADVOGADO : RICARDO BORGES FORTES DE OLIVEI-
RA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3015)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.015/RS
(2006/0240713-4)**

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : MATEUS JACÓ PADILHA QUISSINI
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ PIERRE PINTO DE BITENCOURT E
OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3016)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 833.940/GO (2006/0048131-
0)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR**
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS SAMPAIO
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3017)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.874/RS
(2006/0264208-3)**

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : EMÍLIO PAPALEO ZIN E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGRAVADO : TARCISO ROSA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3018)

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
840.222/RJ (2006/0265770-3)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR**
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS UR-
BANOS CBTU
ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OU-
TRO(S)
DONES MANUEL DE FREITAS NUNES
DA SILVA E OUTRO(S)

EMBARGADO : VALCIR CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO SAN-
TANA

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declara-
ção, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3019)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.510/RO
(2006/0261430-6)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR**
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A TELES P
ADVOGADOS : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES
JAYME BARBOSA LIMA NETTO
DANIEL PENHA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÓRIO PINHEIRO DE LACERDA
ADVOGADO : JOSÉ JÚNIOR BARREIROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(3020)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.181/DF (2006/0262686-5)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : GRÁFICA E EDITORA JORNAL DE BRASÍLIA LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BALDUINO NASCIMENTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : SANDRA ROGÉRIA DIAS PAULA

ADVOGADO : GILSON C ELVIRA LOPES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3021)

RECURSO ESPECIAL Nº 844.311/PR (2006/0098028-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

RECORRENTE : ANTONIO DIAS DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : HIRIDEU CIPRIANO PIRES

ADVOGADO : MÁRCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO

Sustentação oral: Dr(a). FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS, pela parte: RECORRENTE: ANTONIO DIAS DOS SANTOS

Dr(a). THAÍS SILVEIRA OTONI, pela parte: RECORRIDO: HIRIDEU CIPRIANO PIRES

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3022)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.242/SP (2006/0279218-7)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

AGRAVANTE : ALCILENE CURIOSO GONGORA

ADVOGADO : RICARDO DANIEL

AGRAVADO : LUIZ CARLOS PINTO DIAS FERRAZ

ADVOGADO : ALEXANDRE SHAMMASS NETO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3023)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.045/SP (2006/0281966-3)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADOS : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FERNANDO ANTÔNIO MONDINI E OUTRO(S)

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3024)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.073/SC (2007/0006489-8)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADOS : ROGÉRIO AFONSO BEILER E OUTRO(S)

MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S)

THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

AGRAVADO : PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

ADVOGADO : AZIZE DIBO NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3025)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.513/SP (2006/0284076-2)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPÍLIO

PATRÍCIA VALERIANO DOS SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : EDSON DOS SANTOS CORSO

ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES VICENTES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3026)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 850.408/DF (2006/0099603-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E OUTRO(S)

GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(S)

AGRAVADO : IZANITA LAU PEREIRA E OUTRO(S)

ADVOGADO : VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3027)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.310/MG (2006/0283361-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELANO UNIFENAS E OUTRO

ADVOGADO : CAMILA FRANCO E SILVA VELANO

AGRAVADO : FRANÇOIS GEORGE ANTOINE

ADVOGADO : JOSÉ GERALDO JARDIM MUNHOZ E OUTRO(S)

INTERES. : LUCIANO BRAGA DA CUNHA E OUTRO(S)

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3028)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.162/RJ (2007/0009742-8)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : SÔNIA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADOS : JOAO TANCREDO E OUTRO(S)

RICARDO DEZZANI COUTINHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

ADVOGADO : FERNANDO BOSCO TEIXEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3029)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.202/RN (2006/0114615-4)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : LOJAS RIACHUELO S/A

ADVOGADO : CARLOS KELSEN SILVA DOS SANTOS

AGRAVADO : CÍCERO AUGUSTO ALMEIDA

ADVOGADO : RODRIGO D COELHO DA SILVA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3030)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.508/SP (2007/0004798-7)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : RECUPERADORA DE PEÇAS PARA AUTOS REAL LTDA

ADVOGADO : EDUARDO NUNES DE SOUZA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3031)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 856.414/RS (2006/0117456-5)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADRIANA DA SILVA MENDES

ADVOGADO : MICHELLE AZEVEDO MAGADAN

A Turma por unanimidade, acolheu o agravo regimental, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3032)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.466/PB (2007/0014925-8)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADOS : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL E OUTRO(S)

AGRAVADO : ROBÉRGIA FARIAS ARAÚJO NÓBREGA

ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.

(3033)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.883/PB (2007/0018839-7)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB

ADVOGADOS : TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI E OUTRO(S)

KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO

ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO E OUTRO(S)

AGRAVADO : DEMONTIE GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADO : JOSÉ SILVA FORMIGA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3034)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.106/RO (2007/0018946-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES

FREIRE E OUTRO(S)

AGRAVADO : J D B (MENOR)

REPR.POR : J I B

ADVOGADO : DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3035)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.669/MG (2007/0014810-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA E OUTRO

ADVOGADO : PATRÍCIA MACEDO VILELA BARRETO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3036)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.725/SP (2007/0026737-7)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

AGRAVANTE : SILMARA NAGEM GALEGO

ADVOGADO : TERESA CRISTINA SEVERO BATISTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : RENATA RUIZ ORFALI E OUTRO

INTERES. : PLÁSTICOS COLORAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO

ADVOGADO : LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3037)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.775/RJ (2007/0026249-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : LUCIENE LINO DE ABREU

ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3038)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.966/RJ (2007/0023892-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE : JOABSON SALUSTIANO SILVA E OUTRO

ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ RIBEIRO BANDEIRA DE MELLO E OUTRO(S)

LUÍS FELIPE SATURNINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S A

ADVOGADO : MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRADE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3039)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.020/SP (2007/0026251-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : VANDERLEI GONÇALVES BARBOSA

ADVOGADO : EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO GENERAL MOTORS S/A

ADVOGADO : LEILA REGINA ALVES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3040)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.052/RS (2007/0035176-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE : IRANI AMADIO GAESKI

ADVOGADO : GLADSTONE OSÓRIO MARSICO FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGURO ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADO : MAURO FITERMAN E OUTRO(S)

AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL

ADVOGADO : ROBERTO FARINHA MACHADO CARRION E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3041)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.461/RS (2007/0033869-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALDEMAR DO COUTO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : MILTON MESTER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3042)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.780/SP (2007/0024962-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S/A FILIAL RIBEIRÃO PRETO

ADVOGADOS : ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S)

VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

AGRAVADO : ELLERRE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO GONÇALVES VAZ E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3043)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.173/SP (2007/0034181-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE : ANIS DIB

ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO E OUTRO

AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTA ROSA

ADVOGADO : ÁLVARO DE ASSIS F JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3044)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.224/PR (2007/0024690-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : JOÃO FRANCISCO DE SÁ E OUTROS

ADVOGADO : ALBERTO ABRAÃO VAGNER DA ROCHA E OUTRO

AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ADVOGADO : CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3045)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.457/DF (2006/0136841-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : RAVI DATT SHARMA E OUTRO

ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO GUTSCHOW PALHAS

AGRAVADO : CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA ALDEIA LTDA

ADVOGADO : JOSÉ EDMUNDO DE MAYA VIANA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3046)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.808/SP (2007/0025396-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE : AFFONSO CÉSAR SODRÉ RIBEIRO

ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3047)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.700/DF (2006/0136681-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

EMBARGANTE : JOSÉ LUIS DÁVILA FERNANDES E OUTRO

ADVOGADOS : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA

HELIANE DE FÁTIMA NERIS E OUTRO(S)

EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX

ADVOGADO : SILVIO DA COSTA ALVES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3048)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.816/MG (2007/0015869-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE : RENATO COSTA LADEIRA FILHO

ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3049)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.863/RS (2007/0033697-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : OSVALDO ANTUNES DA MOTTA

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDÃO E OUTRO(S)

AGRAVADO : COOPSERGS - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : ALEXANDRE FLORES ALMEIDA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3050)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.586/SP (2007/0030812-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE : METALGRÁFICA RIO INDUSTRIAL S/A

ADVOGADO : ROBERTO SÉRGIO CHAMAS CARDOSO E OUTRO

AGRAVADO : BANCO LLOYDS TSB S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3051)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.265/SP (2007/0029377-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE : L C CONTABILIDADE RURAL S/C LTDA

ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA FUZARO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FRANCISCO ALVES LINHARES NETTO

ADVOGADO : YNACIO AKIRA HIRATA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3052)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.356/RJ (2007/0022202-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : ISIS CAVALCANTI LEITE

ADVOGADO : ALOYSIO NEVES

AGRAVADO : AZZURRA VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO : DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3053)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.639/RJ (2007/0036543-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BERENICE DE SOUZA DE LIMA

ADVOGADO : CHRISTIANO FERNANDES MARINHO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3054)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.728/SP (2007/0036670-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE : ESCOLA PRÉ-EDUCACIONAL COELHO BRANCO S/A LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BARDARÓ E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ REINALDO FAURY E OUTRO

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3055)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.355/SP (2007/0031178-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE : PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO HERNANDEZ E OUTRO(S)

JOÃO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS

AGRAVADO : BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3056)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.672/SP (2007/0036795-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE : RICARDO YUKIO NISHIOKA

ADVOGADOS : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E OUTRO(S)

CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : LUÍS PAULO SERPA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3057)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.041/SC (2007/0029866-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA SÃO MIGUEL LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : HENRI XAVIER E OUTRO(S)

AGRAVADO : SEGURADORA ROMA S/A

ADVOGADO : RUI CLÁUDIO DE CARVALHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3058)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.646/MG (2007/0042163-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : ISLANDER CELESTINO DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANO SÉRGIO MOREIRA ALVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ABRIL VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ NAVES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(3059)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 868.011/RJ (2007/0036536-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : RUBENS OLIVEIRA LEPESTEUR
ADVOGADO : SIMONE GUIMARÃES SIMMER E OUTRO
AGRAVADO : UNIMED RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : GISELE NEVES CAMERA GONÇALVES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3060)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 868.758/RS (2007/0046830-5)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**
AGRAVANTE : GILNEI RAMOS MUNIZ
ADVOGADO : FERNANDA BEATRIZ SEBBEN DA COSTA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVO S/A
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA SANTOS E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3061)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.597/SP (2006/0161195-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**
AGRAVANTE : M C M S
ADVOGADO : DÁCIO ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : A T DE O
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO COYADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3062)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 870.874/GO (2007/0043641-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA MAUDI DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : EURÍPIDES ALVES FEITOSA E OUTRO
AGRAVADO : WILIAN COSTA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ NAHAS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3063)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 870.880/RJ (2007/0045409-9)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**
AGRAVANTE : EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADOS : MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS E OUTRO(S)
ARTHUR DA ROCHA FERREIRA NETO
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DA SILVA MARINS
ADVOGADO : ROLANDO GAGLIARDI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3064)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 871.114/RS (2007/0037924-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : CELSO PEREIRA DINI JÚNIOR
ADVOGADO : GILBERTO S. SILVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLOS UMBERTO CAMPOS E OUTRO(S)
INTERES. : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3065)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 871.566/RJ (2007/0050742-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA E OUTRO(S)
RAUL QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERESA JOAQUINA MACHADO SAMPAIO
ADVOGADO : CLÁUDIA MAGDALENA ARAÚJO DE PETRIBU
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3066)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 872.061/GO (2007/0045978-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADOS : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(S)
JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ DA COSTA ALMEIDA
ADVOGADO : CARLA BYANKA DE SOUSA LEAL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3067)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 872.291/RJ (2006/0167033-7)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**
AGRAVANTE : DURVALINA BENEDITA FÉLIX
ADVOGADO : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3068)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 872.402/RS (2007/0039843-7)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : DOMINGOS GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS PASSINI CASTIONI
AGRAVADO : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO : MARCELO SOARES VIANNA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3069)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 872.910/RJ (2007/0050298-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : VARIG LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : MARIANO CARVALHO MORALES E OUTRO
AGRAVADO : FLYONE SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO COMÉRCIO E SERVIÇOS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CLAUDIO MÁRCIO B T DE QUEIROZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3070)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 873.024/SP (2007/0053552-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : MÁRCIA FERNANDES CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3071)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 873.047/SC (2007/0050755-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : IVONE WARMLING E OUTRO
ADVOGADO : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
INTERES. : LINDOMAR JANKE E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3072)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.120/MS (2006/0167775-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
EMBARGANTE : BEATRIZ NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3073)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 874.601/RJ (2007/0025361-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : VANDERLEI DE SIQUEIRA
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3074)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 874.721/PR (2007/0056674-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3075)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 875.116/SC (2006/0174052-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**
AGRAVANTE : WILMAR HENRIQUE MAIDEL
ADVOGADO : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS PARA O DESENVOLVIMENTO DO SUL COOPERDENSUL
ADVOGADO : IVO JOÃO SUCHEK E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3076)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 875.131/RS (2007/0045714-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL E OUTRO
AGRAVADO : ANILTON PEDRO DOS SANTOS VOGT
ADVOGADO : CICERO DECUSATI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3077)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 875.508/RS (2006/0176007-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**
EMBARGANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
LUCIANO CORRÊA GOMES
EMBARGADO : ITAMIR CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : MAURÍCIO FELIX BLANCO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3078)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.532/SC (2007/0085193-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : GERALDO BRUSCATO
NADIR GONÇALVES DA AQUINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES EMERIM MEDEIROS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3079)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.671/MG (2007/0046083-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADOS : MARCIO ANDRE MENDES COSTA
JULIETA DE SOUZA VALÉRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIELA GUIMARÃES
ADVOGADO : NEIRIBERTO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3080)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.795/SP (2007/0068802-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO(S)
ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÁZARO JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO : CARLOS ROGÉRIO NEGRÃO ARAÚJO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3081)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.805/RS (2007/0041264-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ROSA INÊS ETCHICHURY ROLIM
ADVOGADOS : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3082)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.722/RS (2007/0060590-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3083)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.422/RJ (2007/0053544-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DE SOUZA
ADVOGADO : GENECI SOARES
AGRAVADO : CREDITEC CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : PRISCILA DE SANT'ANNA LIMA E OUTRO
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3084)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.530/RS (2007/0060513-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : CARRARO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO E OUTRO
EMBARGADO : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CARLOS BARBOSA - SICRED SERRANA
ADVOGADO : JAIME ROQUE BERTOL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3085)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.767/MG (2007/0059121-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : JOSÉ IRINEU RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ IRINEU RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : JORNAL FOLHA MACHADENSE E OUTRO(S)
ADVOGADO : EULER SOBRAL E OUTRO(S)
INTERES. : GILSON CARVALHO
ADVOGADO : GILSON CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3086)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.966/SP (2007/0069292-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : TAI CHI TURISMO LTDA
ADVOGADO : PEDRO ROZATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO : ROSANA MARIA JOIA DE MELO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3087)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.677/RS (2007/0043660-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ELSON MULLER E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3088)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.352/DF (2007/0065633-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS : EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES E OUTRO(S)
THIAGO EMÍLIO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE LEMOS ROSA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3089)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.194/PR (2006/0186094-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : RODNEI FRANCISCO MASCOLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GIANCARLO RODRIGUES MINO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3090)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.589/SP (2006/0191340-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN
AGRAVADO : CLAUDEMIR TRINTIN E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3091)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.655/RS (2007/0077797-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : RENATO ORSO E OUTRO
ADVOGADO : MIGUEL SEBBEN
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3092)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.858/DF (2007/0078683-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO JOCA MORAIS
ADVOGADOS : ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES E OUTRO(S)
SAMUEL LIMA LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FINANCEIRA ALFA S/A - CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3093)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.432/RS (2006/0191797-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMAR CELSO BURKHARD
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3094)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.725/DF (2006/0201220-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : ESPERIDIÃO ROCHA BALEIRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA
ADVOGADO : BRUNO MARQUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3095)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.437/RS (2006/0203264-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : DELMAR MIGUEL SANDER
ADVOGADO : JAIR NEUBAUER CÔCARO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3096)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.760/RS (2006/0202237-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
LUCIANO CORRÊA GOMES
EMBARGADO : JOÃO CARLOS DE MAMAN
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3097)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.581/RS (2006/0247362-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : BANCO DIBENS S/A
EMBARGANTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADOS : DANIELA VIEIRA SONALIO E OUTRO(S)
LUCIANO CORRÊA GOMES
EMBARGADO : IEDA SUELI OSSIG DA SILVA
ADVOGADO : VALMIR DE FREITAS SILVEIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(3098)		(3104)		(3111)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.253/DF (2006/0240014-9)		AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 918.434/RS (2007/0009196-0)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.506/RS (2007/0027503-8)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE	: JOSÉ MARIA MARTINS E OUTRO	AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	: HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTRO(S)	ADVOGADOS	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)	PROCURADORES	: LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPÉX		DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)	AGRAVADO	: AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
ADVOGADO	: JOAQUIM GILDINO FILHO E OUTRO(S)	AGRAVADO	: ROSANE THOBER	ADVOGADO	: PREDIAL VITÓRIA LTDA E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO	: VILARIN EUCLIDES RIBEIRO		: JOÃO DIÓGENES CORRÊA DE QUADROS E OUTRO(S)
(3099)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
RECURSO ESPECIAL Nº 907.620/RJ (2006/0261403-9)		(3105)		(3112)	
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA	AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.671/DF (2007/0010995-5)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.619/RS (2007/0028394-9)	
RECORRENTE	: NEVADA PRAIA CLUB	RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
ADVOGADO	: WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO E OUTRO	AGRAVANTE	: TSUYOSHI HARADA E OUTRO(S)	AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RECORRENTE	: JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A	ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)	ADVOGADOS	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI
ADVOGADO	: FLÁVIO GALDINO E OUTRO	AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPÉX		DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AUGUSTO PINHEIRO MACHADO	ADVOGADO	: SILVIO DA COSTA ALVES E OUTRO	AGRAVADO	: ROSANA DE AZEVEDO MARQUES
ADVOGADO	: DANIEL ROSA E SILVA MACHADO E OUTRO	A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO	: HELEN RAMOS BRUM
A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		(3106)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(3100)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.122/RS (2007/0019352-2)		(3113)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.287/DF (2006/0275709-0)		RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA	AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.060/RS (2007/0027394-1)	
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA	AGRAVANTE	: BANCO FINASA S/A	RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADOS	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)	AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO		DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)	ADVOGADO	: RENATA SCHERER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RUY FERREIRA BORGES E OUTRO(S)	AGRAVADO	: ADILIO MARCOS DAMACENA DA ROSA E OUTRO	AGRAVADO	: ELTON VINI MOURA SCHUTZ
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO	ADVOGADO	: PATRICIA XAVIER BITTENCOURT E OUTRO(S)	ADVOGADO	: GERSON DORNELLES SOARES
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(3101)		(3107)		(3114)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.992/DF (2006/0278486-9)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 921.347/RS (2007/0020262-6)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.261/RS (2007/0029146-9)	
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA	RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA	RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE	: ALBANISA RAMALHO DE SOUSA GONÇALVES E CÔNJUGE	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S/A	AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO	ADVOGADO	: GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)	ADVOGADO	: DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO	: JUAREZ MORAIS E OUTRO	AGRAVADO	: GUSTAVO DE SOUZA TRINDADE
ADVOGADO	: ANTÔNIO GILVAN MELO E OUTRO(S)	ADVOGADO	: TIAGO DE ABREU NEUWALD E OUTRO	ADVOGADO	: JULIANA DA ROSA COELHO DOS SANTOS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(3102)		(3108)		(3115)	
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 915.015/RS (2007/0002350-1)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.521/RS (2007/0020224-6)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.178/RS (2007/0040135-3)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)	ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)	ADVOGADOS	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)	AGRAVADO	: QUADRA INDÚSTRIA ATACADO E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA		ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
ADVOGADO	: IVANILDE CHIAPPIN ONZI	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRAVADO	: ATALIBIO ANTÔNIO FOSCARINI
ADVOGADO	: DIANA CADORIN ROXO E OUTRO	A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO	: MAGALI FLOCKE HACK E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		(3109)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(3103)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.371/RS (2007/0022742-0)		(3116)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.246/RS (2007/0009175-7)		RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.415/DF (2007/0052336-2)	
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA	AGRAVANTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE	: BANCO FINASA S/A	ADVOGADOS	: SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)	AGRAVANTE	: HÉLIO TEODORO DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADOS	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)	AGRAVADO	: LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)	ADVOGADOS	: MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ALDAIR OLIVEIRA DAS CHAGAS	ADVOGADO	: EDER DALPIAZ		VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: GILBERTO DE JESUS LINCK E OUTRO(S)	ADVOGADO	: MARIA LUIZA VASCONCELLOS ROSA	AGRAVADO	: MAIARA SANCHEZ SANTOS MELO ALBERNAZ E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO	: PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
(3104)		(3110)		ADVOGADO	: ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.246/RS (2007/0009175-7)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.676/RS (2007/0025939-0)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA	RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	(3117)	
AGRAVANTE	: BANCO FINASA S/A	AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA	AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.528/GO (2007/0057382-6)	
ADVOGADOS	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)	ADVOGADO	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)	RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVADO	: JOSÉ ALDAIR OLIVEIRA DAS CHAGAS	AGRAVADO	: EDIMILSON OLIVEIRA DE VARGAS	AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: GILBERTO DE JESUS LINCK E OUTRO(S)	ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)	ADVOGADOS	: MARCELO DI REZENDE BERNARDES
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.			DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(S)

(3118)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.615/RS (2007/0068003-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A

ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)

MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OUTRO(S)

AGRAVADO : DEJAIR RODRIGUES SANTANA

ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3119)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.152/SC (2007/0074603-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : INDÚSTRIA DE MADEIRAS VALIMA LTDA

ADVOGADO : MARCEL TABAJARA DIAS RUAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3120)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.093/PR (2007/0078365-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

AGRAVANTE : MAURICIO LUIZ DUARTE CORREA

ADVOGADO : ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO

AGRAVADO : FINANCEIRA ALFA S/A

ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3121)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.099/SP (2007/0077312-2)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

AGRAVANTE : WALTER SILVA DA CRUZ E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS

ADVOGADO : ANDRÉ ARCHETTI MAGLIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3122)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.288/RS (2007/0080300-3)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : B V FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)

AGRAVADO : JURACI COUTINHO

ADVOGADO : ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES THEWES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3123)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.617/RS (2007/0081667-3)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A

ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIS CARLOS DA SILVA RODRIGUES E OUTRO

ADVOGADO : THAIS BOHRER REMONTI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3124)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 942.208/RS (2007/0085823-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARTHA HELENA ROSA ROSSETTI

ADVOGADO : MARTHA HELENA ROSA ROSSETTI (EM CAUSA PRÓPRIA)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3125)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 942.289/RS (2007/0082096-2)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)

AGRAVADO : MANOEL JOSÉ ABREU DOS SANTOS

ADVOGADO : PEDRO THIMOTEO CORTEZIA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3126)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 942.381/RS (2007/0086025-3)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

AGRAVANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI

DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANGELINA DE MOURA GUTIERRES

ADVOGADO : PAULO NERI ANTUNES CAVALHEIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3127)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.744/RJ (2007/0086948-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : INGRID WILM

ADVOGADO : ITALO MORA GUARNASCHELLI

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3128)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 942.799/DF (2007/0085596-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

AGRAVANTE : GERALDO ARAÚJO LIRA

ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX

ADVOGADO : JOEL CAMPOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3129)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 943.631/RS (2007/0088694-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : RUBILAR FRITSCH

ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3130)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 943.778/RS (2007/0082032-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

AGRAVANTE : BANCO AUTOLATINA S/A - DIVISÃO FORD

ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)

AGRAVANTE : MARCOS KUHN ADAMES

ADVOGADO : FERNANDA CAVALHEIRO

AGRAVADO : OS MESMOS

INTERES. : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO

ADVOGADO : PATRÍCIA MARTINEZ DUARTE TAVOLARO E OUTRO

INTERES. : SERASA S/A

ADVOGADO : CORALI PASQUALINA CORNUTTI BARBOSA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3131)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 943.801/RS (2007/0081351-7)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADOS : OSVALDO ZOLET E OUTRO(S)

LUCIANO CORRÊA GOMES

THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS RIBAS

ADVOGADO : MARINARA WISOSKI MOYSES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3132)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 944.027/RS (2007/0080520-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

AGRAVANTE : PAULO RICARDO DA SILVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)

AGRAVADO : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3133)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.245/SP (2007/0090909-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

RECORRENTE : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : WASLEY RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO(S)

RECORRIDO : WILMA ALMEIDA COSTA

ADVOGADO : NEHEMIAS DOMINGOS DE MELO

INTERES. : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3134)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 944.400/RS (2007/0090864-3)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)

AGRAVADO : ROGER ADRIANO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3135)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 944.443/RS (2007/0091529-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

AGRAVANTE : MARTIM TERNES PELENTIR

ADVOGADOS : JOSÉ FERREIRA MARTINS E OUTRO(S)

CORALIO PEDROSO GONÇALVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ORIVAL GRAHL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3136)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 944.490/RS (2007/0086283-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

AGRAVANTE : KERWIN ASTOR WEIZEMANN E OUTROS

ADVOGADOS : LÚCIO MACHADO FONTOURA E OUTRO

AUGUSTO OTÁVIO STERN

AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADO : NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3137)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 946.392/RS (2007/0095539-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANA DALVA GOMES

ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABOABDO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3138)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.733/PR (2007/0097806-2)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES TESSLER E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANTÔNIO ROSSI SANTIN

ADVOGADO : ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Encerrou-se a sessão às 18:20 horas, tendo sido julgados 188 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 05 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Presidente da sessão

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária



COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

(3139)

PETIÇÃO Nº 5.623 - RJ (2007/0125235-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

REQUERENTE : ADÃO PIMENTEL (PRESO)

REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

PETIÇÃO. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO-CO-NHECIMENTO.

1. A competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.

2. Petição não conhecida.

1. Cuida-se de petição, sem pedido liminar, apresentada por ADÃO PIMENTEL, condenado à pena de 14 anos de reclusão pela prática de homicídio qualificado, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara única da Comarca de Porciúncula/RJ.

2. Busca o impetrante a revisão de sua condenação sustentando, para tanto, a inexistência de prova da autoria do crime, uma vez que não foi preso em flagrante, nem com objetos o presumissem autor do crime.

3. É o relatório.

4. De início, cumpre destacar que, por força do art. 105, inciso I, alínea "e" da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.

5. Logo, levando-se em conta que o presente pedido ataca decisão transitada em julgado no juízo de primeiro grau, inviável o conhecimento desta petição por este Superior Tribunal.

6. Confirmam-se, por oportuno, as seguintes decisões monocráticas: Pet 005510, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 24.05.2007; Pet 005534, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 22.05.2007; Pet 005311, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 20.04.2007 e Pet 003876, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 20.09.2005).

7. Diante do exposto, com base no artigo 34, inciso XVIII do RSTJ, indefiro liminarmente a presente petição.

8. Remetem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

9. Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 31 de maio de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator

(3140)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.665 - SP (2006/0283926-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

RECORRENTE : LUCIANO AUGUSTO PLENS MARIA (PRESO)

ADVOGADO : GERSON APARECIDO DOS SANTOS E OUTRO

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem anteriormente impetrada em favor de LUCIANO AUGUSTO PLENS MARIA, visando à concessão do benefício da liberdade provisória.

Em razões, reitera-se o pleito originário. Entretanto, os autos dão conta da superveniência de decisão do Tribunal *a quo* em sede de *habeas corpus*, determinando a soltura do paciente (fl. 129).

Assim, restam superados os fundamentos da impetração.

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(3141)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.991 - MG (2007/0043989-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

RECORRENTE : WEVERTON RODOLFO DE MOURA (PRESO)

ADVOGADO : JUSCILENI DA SILVA CORRÊA MENDES E OUTRO(S)

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem anteriormente impetrada em favor de WEVERTON RODOLFO DE MOURA, visando à concessão de alvará de soltura, sob o fundamento de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Em razões, reitera-se o pleito originário.

Entretanto, os autos dão conta da superveniência de sentença absolutória em favor do paciente, tendo sido determinada a expedição de alvará de soltura em seu favor.

Assim, restam superados os fundamentos da impetração.

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(3142)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.999 - RJ (2007/0043992-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : MÁRCIO DA SILVA MATOS

RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE COSTA PEIXOTO

RECORRENTE : FÁBIO PINTO DOS SANTOS

RECORRENTE : ELIAS PEREIRA DA SILVA

RECORRENTE : MARCUS VINICIUS DA SILVA

RECORRENTE : MÁRCIO JOSÉ GUIMARÃES

RECORRENTE : ALEKSANDRO SILVA

RECORRENTE : ANDERSON GOULART

RECORRENTE : PAULO SÉRGIO SCARDINO

RECORRENTE : ROBSON LUIZ DA SILVA

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA GABRIEL

RECORRENTE : JUCIMAR FERREIRA DE CARVALHO

RECORRENTE : MARCELO PIRES VIEIRA

RECORRENTE : LUIZ CARLOS CAETANO RODRIGUES

RECORRENTE : ANDRÉ ANCHIETA DUARTE

RECORRENTE : WALLACE NASCIMENTO BRITO

RECORRENTE : ALEXANDRE LUIZ DE CASTRO JÚNIOR

RECORRENTE : MARTA ROCHA PEREIRA

RECORRENTE : MARTA ROCHA FERREIRA

RECORRENTE : MARCELO CASTRO MOREIRA

ADVOGADA : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto em favor de **Márcio da Silva Matos, Pedro Henrique Costa Peixoto, Fábio Pinto dos Santos, Elias Pereira da Silva, Marcus Vinicius da Silva, Márcio José Guimarães, Aleksandro Silva, Anderson Goulart, Paulo Sérgio Scardino, Robson Luiz da Silva, Antônio Carlos Ferreira Gabriel, Jucimar Ferreira de Carvalho, Marcelo Pires Vieira, Luiz Carlos Caetano Rodrigues, André Anchieta Duarte, Wallace Nascimento Brito, Alexandre Luiz de Castro Júnior, Marta Rocha Ferreira e Marcelo Castro Moreira**, apontando-se como autoridade coatora o e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

No presente recurso ordinário, investe-se contra inúmeros **provimentos jurisdicionais distintos**, sendo que alguns deles estão ainda em fase recursal, enquanto em outros já ocorreu o trânsito em julgado, e quanto a outros ainda, já há, inclusive, extinção da punibilidade. Há informações, inclusive, no sentido de que quanto a alguns dos réus sequer há sentença condenatória. Inviável, portanto, a análise individualizada de cada uma das situações processuais, evidentemente diversas entre si, no presente feito, até porque as distintas condutas praticadas por cada um dos ora recorrentes pode ensejar resultado diferente à apreciação dos pedidos. Ressalte-se que, caso se insistisse na apreciação de todas as questões neste recurso, chegar-se-ia à situação em que o pleito, quanto a alguns dos co-réus, a respeito dos quais o recurso já estaria devidamente instruído, teria a sua apreciação postergada em razão da necessidade de novas diligências para esclarecer a situação dos demais co-réus, vez que o julgamento deve ser conjunto.

Assim, desmembre-se os autos da seguinte forma:

- o presente recurso ordinário tratará do pedido quanto ao co-réu **Márcio da Silva Matos** (RHC 20.999/RJ);

- a petição contendo as razões do recurso ordinário (fls. 150/193) deverá ser reatuada como petição inicial de um novo **mandamus** para cada um dos demais co-réus, devendo serem juntadas, ainda, a cada um deles, cópias do v. acórdão guerreado (fls. 134/144), do parecer da Procuradoria de Justiça no **writ** originário (fls. 121/131), do parecer da Subprocuradoria-Geral da República (fls. 216/220) e da presente decisão.

Dessa maneira, ao final, serão dezoito **habeas corpus** impetrados, além do presente recurso ordinário em **habeas corpus**.

Realizado o desmembramento, com a distribuição por prevenção dos dezoito novos **habeas corpus**, voltem-me os autos conclusos.

P. e I.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(3143)

HABEAS CORPUS Nº 49.343 - RJ (2005/0180831-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

IMPETRANTE : FERNANDO THOMPSON BANDEIRA E OUTROS

IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 200502010034644 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

PACIENTE : WALTER RANGEL DE SOUZA (PRESO)

DESPACHO

Em face da oposição de embargos de declaração pela Defesa, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(3144)

HABEAS CORPUS Nº 65.727 - MG (2006/0192696-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

IMPETRANTE : GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JÚNIOR E OUTROS

IMPETRADO : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

PACIENTE : RODRIGO FERNANDES DA SILVA (PRESO)

PACIENTE : LINDOMAR DONIZETTI SUDÁRIO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO PIRAÍBA". PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO PELO JUÍZO PROCESSANTE. *WRIT* JULGADO PREJUDICADO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RODRIGO FERNANDES DA SILVA e LINDOMAR DONIZETTI SUDÁRIO, em face de acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região.

Consta dos autos que, fruto de investigações levadas a cabo pela Polícia Federal na nominada "Operação Piraíba", o Ministério Público Federal apresentou denúncia em desfavor dos ora Pacientes, além de outros cinco co-réus, perante o Juízo Federal da 4.ª Vara de Uberaba/MG, dando-os como incurso, respectivamente, o primeiro, nos arts. 288, 155, § 4.º, inciso II, e 171, *caput*, todos do Código Penal, e no art. 1.º, inciso VII, da Lei n.º 9.613/98; e, o segundo, nos arts. 288 e 155, § 4.º, inciso II, ambos do Código Penal, acusados de integrarem quadrilha que, com conhecimento e utilização de equipamentos de tecnologia de ponta, perpetrava vários golpes contra o sistema financeiro, em especial contra a Caixa Econômica Federal, utilizando-se de fraudes para levantar numerário que, até outubro de 2005, somava a cifra de, aproximadamente, R\$ 1,4 milhões (um milhão e quatrocentos mil reais) só no chamado Triângulo Mineiro.

Com a decretação da prisão preventiva dos acusados, presos desde 26 de abril de 2006, e o indeferimento de sua revogação pelo Juízo processante, impetraram os ora Pacientes *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*. A ordem, contudo, foi denegada, ensejando a presente impetração. Alegam constrangimento ilegal, argüindo, em suma, excesso de prazo e ausência de pressuposto da custódia cautelar. Asseveram que são primários, de pouca idade, têm bons antecedentes, possuem residência fixa há mais de dez anos em Uberaba/MG e são trabalhadores, tendo confessado o suposto crime, perpetrado sem violência ou grave ameaça. Pedem os Impetrantes seja concedida liminar para a imediata soltura dos Pacientes.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 95/96.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 101/102 e complementadas às fls. 118, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 182/190, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

Compulsando o andamento processual no sítio eletrônico do Tribunal *a quo*, constata-se que o MM. Juiz Federal processante revogou a prisão preventiva dos ora Pacientes, determinando a expedição de alvará de soltura, razão pela qual resta esvaziado o objeto da impetração.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, 04 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(3145)

HABEAS CORPUS Nº 65.758 - SP (2006/0193041-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

IMPETRANTE : CLARISSA MAGALHÃES SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : IDRES MONARI RASMUSSEN (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* contra ato de Desembargado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu liminar requerida nos autos do *writ* originário impetrado em favor de IDRES MONARI RASMUSSEN, visando à concessão do benefício da liberdade provisória.

Em razões, reitera-se o pleito originário. Prestadas as informações às fls. 138/139, a liminar foi indeferida à fl. 220. A Subprocuradoria-Geral da República opinou-se pela prejudicialidade da ordem (fls. 223/226). É o relatório.
Decido.
O pedido encontra-se prejudicado. Com efeito. As informações dão conta da superveniência de decisão do Tribunal *a quo* que, em sede de julgamento de mérito do *habeas corpus* originário, concedeu a ordem para determinar a soltura do paciente em liberdade provisória (fl. 212). Assim, restam superados os fundamentos da impetração. Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3146)

HABEAS CORPUS Nº 65.830 - SP (2006/0193940-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : PAULO JOSÉ MENDES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS CAETANO DE MORAES (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* contra ato de Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concedeu liminar nos autos do mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público em desfavor de CARLOS CAETANO DE MORAES, para atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução interposto contra decisão do Juiz singular, que concedeu a progressão de regime prisional ao apenado.

Inferre-se dos autos que a paciente, condenado pela prática de delito de latrocínio, obteve o benefício da progressão para o regime semi-aberto, por ter preenchido os requisitos objetivos e subjetivos que condicionam tal concessão.

Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução, requerendo o retorno do apenado ao regime fechado, e, paralelamente, impetrou mandado de segurança, visando a conferir efeito suspensivo ao recurso.

O Tribunal *a quo* deferiu o pedido de liminar, para atribuir efeito suspensivo ao agravado em execução manejado pelo órgão ministerial, determinando que fosse mantida a situação carcerária do detento até o julgamento final do *mandamus*.

Daí a presente irresignação, na qual se requer a cassação da liminar, para que o paciente seja reconduzido ao regime semi-aberto.

Alega-se, para tanto, que a Lei de Execuções Penais veda a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução.

Aduz-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, além desta Corte estar modificando seu entendimento no sentido de permitir a progressão de regime em casos de condenação por crime hediondo. Liminar deferida à fl. 69, para restabelecer a decisão que concedeu o benefício da progressão de regime ao réu.

Informações prestadas às fls. 79/80.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 87/90).

Decido.

Inicialmente, através das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se que, em 17/11/2006 foi concedida a segurança para atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução, sobrestando a progressão de regime.

Tendo em vista que a presente irresignação atacava a decisão que deferiu a liminar no mandado de segurança originariamente impetrado, restam superados os fundamentos do writ. Contudo, vislumbra-se a ocorrência de constrangimento ilegal no caso vertente, hábil a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício. Embora seja admitido o manejo de mandado de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença dos seus requisitos legais, quais sejam, violência ou ameaça de violência a direito líquido e certo e ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública.

Por seu turno, a Súmula 267 do Pretório Excelso preconiza que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Com efeito, o meio adequado para atacar incidentes da execução é o agravo, previsto no art. 197 da Lei n.º 7.210/84, todavia, tal recurso não possui efeito suspensivo, logo, é imprópria a impetração ministerial e, em consequência, configura constrangimento ilegal o deferimento da medida urgente ora atacado.

Destarte, na sessão de julgamento do dia 23 de fevereiro de 2006, o Pleno do STF, por maioria, deferiu o pedido formulado no *habeas corpus* n.º 82.959/SP e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

O acórdão, publicado em 01/09/2006, restou assim ementado: "**PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER.** A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. **PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JU-**

RISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90."

Dessa forma, não se evidencia o imprescindível direito líquido e certo, tampouco a existência de ato supostamente ilegal ou abusivo, necessários para o cabimento do *mandamus*.

Assim, evidenciada a ilegalidade do acórdão exarado nos autos do mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público, deve ser cassado o aresto, restabelecendo-se os efeitos da decisão singular que concedeu ao sentenciado o benefício da progressão para regime menos gravoso.

Diante do exposto, julgo prejudicada a ordem e concedo *habeas corpus* de ofício, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3147)

HABEAS CORPUS Nº 67.329 - RJ (2006/0214025-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : RODRIGO DE CASTRO FULY - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : L R DOS S (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou ordem anteriormente impetrada em favor do paciente, visando à cassação do *decisum* que determinou a sua internação.

Na presente impetração, reitera-se o pleito originário, aduzindo ofensa ao § 1º do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entretanto, o Ministério Público Federal ressaltou ter sido concedido em favor do paciente o benefício da progressão à medida de semiliberdade.

Assim, restam superados os fundamentos da impetração.

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3148)

HABEAS CORPUS Nº 72.718 - SP (2006/0276630-5)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : CARMEN SILVIA DE MORAES BARROS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CINTIA NAZARÉ SOUTO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o writ ali impetrado em favor de CINTIA NAZARE SOUTO, mantendo o regime integralmente fechado para o desconto da pena corporal.

A paciente foi condenada a 06 anos de reclusão, em regime integralmente fechado, com incursão nas sanções previstas nos arts. 12 e 14, ambos da Lei nº 6.368/76.

A defesa impetrou *mandamus* perante a Corte de origem, cuja ordem foi denegada.

Daí a presente irresignação, na qual se sustenta, em síntese, a ilegalidade da determinação do regime integralmente fechado aos condenados pela prática de crimes hediondos, em clara ofensa ao princípio da individualização da pena.

Aduz-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, além desta Corte estar modificando seu entendimento no sentido de permitir a progressão de regime em casos de condenação por crime hediondo. Não houve pedido de liminar.

Informações prestadas à fl. 33/34.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 83/84).

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se prejudicado.

Das informações prestadas pela Autoridade indigitada Coatora, inferre-se que, no bojo do HC nº 00950770.3/7-0000-000, o Tribunal de origem concedeu a ordem impetrada em favor da paciente, afastando o óbice à progressão de regime prisional.

Assim, restam superados os argumentos aventados na presente irresignação, restritos ao pleito de concessão da forma progressiva de cumprimento da pena corporal.

Diante do exposto, julgado prejudicado o pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.354 - SP (2007/0013842-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO LUIS DE MIRANDA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do writ ali impetrado em favor de RODRIGO LUIS DE MIRANDA SILVA, visando à concessão do benefício do livramento condicional.

O paciente foi condenado a 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime semi-aberto, pela prática do delito de roubo qualificado.

Durante a execução da pena, o apenado formulou pleito de livramento condicional, que restou indeferido.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, cuja ordem não foi conhecida.

Daí a presente irresignação, na qual são reiterados os argumentos expendidos na origem, no sentido da ocorrência de constrangimento ilegal caracterizado pela suposta ilegalidade no indeferimento do pleito de livramento condicional.

Pugna-se, assim, pela soltura da paciente.

Liminar indeferida à fl. 160.

As informações foram prestadas à fl. 165.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do writ (fl. 174).

Decido.

O pedido encontra-se prejudicado.

Das informações prestadas pela Autoridade indigitada Coatora, interfere-se que o Magistrado de origem concedeu ao apenado o pleito de livramento condicional.

Assim, restam prejudicados os argumentos aventados na impetração, restritos ao pedido de benefício supracitado.

Diante do exposto, não conheço do pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3150)

HABEAS CORPUS Nº 78.225 - SP (2007/0037100-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ANTÔNIO MARCOS CALIXTO DOS SANTOS
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : ANTÔNIO MARCOS CALIXTO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por ANTÔNIO MARCOS CALIXTO DOS SANTOS, em favor próprio, visando à concessão do benefício da comutação de pena.

O paciente foi condenado à pena de 21 anos de reclusão pela prática dos crimes de ocultação de cadáver e latrocínio, em regime inicial fechado.

Em razões, pugna-se pela comutação da reprimenda, com base no Decreto 5.993/2006, e, em consequência, pela fixação do regime aberto para o cumprimento da sanção.

As informações foram prestadas às fls. 17/18.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 27/29).

É o relatório.

Decido.

A ordem não pode ser conhecida.

Trata-se de reiteração do HC n.º 74.263/SP, o qual foi indeferido com base no art. 210 do RISTJ.

Desta forma, por se tratar de reiteração de *habeas corpus* anteriormente julgado por esta Corte, não conheço do pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3151)

HABEAS CORPUS Nº 79.148 - SP (2007/0059068-5)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JANAINA DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o writ ali impetrado em favor de JANAÍNA DE OLIVEIRA CARVALHO, visando à expedição de alvará de soltura, ao argumento de carência de fundamentação idônea para o decreto prisional.

A paciente foi denunciada pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 14 e 18, inciso III, ambos da Lei nº 6.368/76.



Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, cuja ordem foi denegada, mantida a custódia cautelar do acusado.

Dai a presente irresignação, na qual são reiterados os argumentos expendidos na origem, no sentido da ocorrência de constrangimento ilegal caracterizado pela suposta ilegalidade da segregação provisória da acusada, nos termos do art. 312 do CPP.

Pugna-se, assim, pela soltura da paciente.

Liminar indeferida às fls. 731/732.

As informações foram prestadas à fl. 738.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 749/750).

Decido.

O pedido encontra-se prejudicado.

Das informações prestadas pela Autoridade indigitada Coatora, infere-se que o Magistrado de origem revogou a prisão preventiva da acusada, determinando a expedição de alvará de soltura em seu favor.

Assim, restam prejudicados os argumentos aventados na impetração, restritos ao pleito de soltura da paciente.

Diante do exposto, não conheço do pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3152)

HABEAS CORPUS Nº 81.584 - MG (2007/0087242-3)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : ANTÔNIO AUGUSTO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JUSCELINO FERREIRA DE FRANÇA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* contra ato de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que indeferiu liminar requerido em *writ* originário impetrado em favor de JUSCELINO FERREIRA DE FRANÇA, visando à transferência para o regime aberto ou para prisão domiciliar.

Na presente impetração, insurge-se contra a decisão que, diante do não cumprimento de pena restritiva de direitos, determinou a expedição de

mandado prisional em desfavor do paciente.

Requer-se, então, a transferência do réu para o regime aberto ou para prisão domiciliar, reiterando-se o pedido originário.

O pedido encontra-se prejudicado.

Conforme ressaltou o parecer ministerial de fl. 112, o paciente foi transferido para prisão domiciliar, o que ocasionou a prejudicialidade da irrisignação originária.

Assim, restam prejudicados os argumentos aventados na impetração. Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3153)

HABEAS CORPUS Nº 82.826 - ES (2007/0108335-8)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : BELINE JOSÉ SALLES RAMOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : BELINE JOSÉ SALLES RAMOS (PRESO)

DECISÃO

Tendo em vista o pedido formulado pela petição n.º 00096116, homologo a desistência do feito, nos termos do artigo 34, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte.

Arquive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3154)

HABEAS CORPUS Nº 83.192 - DF (2007/0112927-2)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ROLANDO ALVES
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : ROLANDO ALVES (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, impetrado por ROLANDO ALVES em favor próprio.

Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos, bem assim a incidência, na espécie, da *abolitio criminis*, em face da qualificadora prevista no art. 226, inciso III, do Código Penal. Requer, pois, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional, além de efetivados os decréscimos devidos sobre a pena aplicada ao Paciente.

Tendo em vista constar da inicial (fl. 03) a alegação de que a condenação imposta teria sido objeto de exame pelo Tribunal de origem, em sede de apelação, foram requisitadas as pertinentes informações da Autoridade Impetrada, as quais foram prestadas à fl. 13.

É o relatório.

Decido.

A teor do que consta das informações prestadas pela Autoridade Impetrada (fl. 13), o Requerente volta-se contra a sentença condenatória, proferida em primeiro grau, não tendo havido, ainda, qualquer pronunciamento do Tribunal acerca da matéria ora posta em discussão.

Nesse contexto, não há como ser conhecido o *habeas corpus*, uma vez que a competência originária desta Corte restringe-se, tão-somente, às hipóteses do artigo 105, inciso I, da Constituição Federal.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Hipótese em que a impetração indicou como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, insurgindo-se contra demora na análise do pleito de livramento condicional.

II. Evidenciado que a irresignação volta-se contra decisum próprio de Juiz de 1º grau de jurisdição, que ainda não foi apreciado pela Corte Estadual, sobressai a incompetência desta Corte para o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

III. Ordem não conhecida, com determinação de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro." (HC 34.518/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 20/09/2004.)

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, consoante o disposto no art. 210 do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, órgão jurisdicional competente, em tese, para processar e julgar o presente *Habeas Corpus*.

Dê-se ciência ao interessado.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3155)

HABEAS CORPUS Nº 84.518 - RS (2007/0131365-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : MARCONDES TUCHTENHAGEN
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PORTO E SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE AGUDO - RS
PACIENTE : MARCONDES TUCHTENHAGEN (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, impetrado por MARCONDES TUCHTENHAGEN, em favor próprio, sendo apon-tada como autoridade impetrada o Juiz de Direito de Agudo/RS.

Consta da inicial que o Paciente foi condenado, como incurso no art. 157, § 3.º, parte final, c.c. o art. 14, inciso II, e art. 288, parágrafo único, do Código Penal, às penas de 17 anos e 10 meses de reclusão, dos quais 15 anos e 04 meses a serem cumpridos em regime integralmente fechado, e 50 dias-multa.

Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

É o relatório.

Decido.

A teor do que consta da presente inicial, o Requerente volta-se, ao que parece, contra a sentença condenatória, proferida em primeiro grau, não tendo havido, ainda, qualquer pronunciamento do Tribunal acerca da matéria ora posta em discussão.

Nesse contexto, não há como ser conhecido o *habeas corpus*, uma vez que a competência originária desta Corte restringe-se, tão-somente, às hipóteses do artigo 105, inciso I, da Constituição Federal.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Hipótese em que a impetração indicou como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, insurgindo-se contra demora na análise do pleito de livramento condicional.

II. Evidenciado que a irresignação volta-se contra decisum próprio de Juiz de 1º grau de jurisdição, que ainda não foi apreciado pela Corte Estadual, sobressai a incompetência desta Corte para o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

III. Ordem não conhecida, com determinação de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro." (HC 34.518/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 20/09/2004.)

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, consoante o disposto no art. 210 do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, órgão jurisdicional competente para processar e julgar o presente *Habeas Corpus*.

Dê-se ciência ao interessado.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 84.520 - MS (2007/0131370-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFEN-SORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : APARECIDO CRUZ DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de APARECIDO CRUZ DE ALMEIDA, condenado como incurso no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, à pena de 03 anos de reclusão em regime integralmente fechado, em face de acórdão proferido em sede de *writ* originário, pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Narra a Impetrante que, inconformada com a fixação do regime pri-sional integralmente fechado, impetrou *habeas corpus* perante o Tri-bunal de origem, tendo sido concedida a ordem para afastar o óbice à progressão de regime, bem como para estabelecer o prazo de 2/5 (dois quintos) de cumprimento da pena, como requisito objetivo para fins de concessão da aludida benesse.

Alega a Impetrante, em suma, a irretroatividade da Lei n.º 11.464/2007, no que diz respeito ao requisito objetivo para a pro-gressão de regime, ao estabelecer 2/5 (dois quintos), para os pri-mários, e 3/5 (três quintos), para os reincidentes. Sustenta que *"as novas regras quanto ao tempo de cumprimento de pena para pro-gressão constituem-se em novatio legis in pejus, sendo vedada, por óbvio, sua aplicação aos fatos anteriores (como o do caso em de-bate), na forma do art. 5.º, XL, da Constituição Federal"* (fl. 06).

Requer, pois, liminarmente, seja garantido ao Paciente *"o ingresso de re-querimento de Progressão de Regime junto à competente Vara de Execuções Penais pelo prazo (1/6) estabelecido pela lei antiga (mais branda), tão logo preencher também os requisitos subjetivos"* (fls. 06/07).

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os pressupostos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense as informações da Autoridade Impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3157)

HABEAS CORPUS Nº 84.530 - RJ (2007/0131400-2)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : TÂNIA MARIA PALOPOLI DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FABIO WINDSON OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FABIO WINDSON OLIVEIRA DA SILVA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferido em sede de Revisão Criminal.

Narra a Impetrante que o ora Paciente foi condenado como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I e II, por três vezes, c.c. o art. 70, todos do Código Penal.

Inconformado com a condenação, ajuizou Revisão Criminal perante o Tri-bunal de origem, alegando, em suma, a existência de prova nova da ino-cência do Paciente, consubstanciada nas declarações prestadas por FÁBIO WINDSON OLIVEIRA DA SILVA perante o 10.º Serviço Notarial.

Notícia, ainda, que o Tribunal *a quo* teria indeferido o pedido li-minarmente, ante a ausência dos pressupostos no art. 521 do Código de Processo Penal.

No presente *writ*, reitera a Impetrante os mesmos argumentos es-posados no pedido de Revisão, requerendo a concessão de liminar, ao argumento de que o *"paciente está cerceado no seu direito cons-titucional de ir e vir, uma vez que no entender daquela Julgadora a prova não era nova, que com todo respeito que merece, deu a im-pressão que nem leu aquele documento"* (fl. 03; sic).

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os pressupostos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense as informações da Autoridade Impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 84.609 - SP (2007/0132410-0) (3158)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MILTON FERNANDO TALZI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PRIMO SIMIONATO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PRIMO SIMIONATO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao apelo da defesa, para reduzir a pena aplicada ao ora Paciente, pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso II, do Decreto-lei n.º 201/67, para 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, mantido o regime prisional fechado, sendo negado o pedido de aplicação da redução de pena, disposta no art. 14, da Lei n.º 9.807/99.
Alega o Impetrante, em suma, que "*na hipótese de 'colaboração voluntária', uma vez preenchidos os requisitos do art. 14, da Lei 9.807/99 (dentre eles, 'a identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime'), não há que se falar em aplicação facultativa da pretendida redução de pena, mas sim obrigatória.*" (fl. 07)
Requer, assim, liminarmente, a suspensão da ordem de prisão até decisão final do *writ*, quando deverá ser concedida a ordem para reconhecer o direito do Paciente "*ao benefício estatuído no art. 14, da Lei 9.807/99, com a redução da pena privativa de liberdade aplicada em concreto na ordem de 2/3 (dois terços), em razão da importância e eficácia de sua 'colaboração voluntária'.*" (fl. 13)
Relatei. Decido.
Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Estando os autos devidamente instruídos, dispensei as informações da Autoridade Impetrada.
Ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 84.626 - SP (2007/0132429-8) (3159)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCOS DE ARAÚJO ALVES
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : MARCOS DE ARAÚJO ALVES (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado por MARCOS DE ARAÚJO ALVES, em benefício próprio, condenado, segundo o alegado na inicial, pela prática dos crimes de roubo e furto, em regime inicial fechado, no qual se pleiteia a progressão para o regime prisional semi-aberto.
Relatei. Decido.
A teor do que consta da presente inicial, o Impetrante volta-se contra o regime inicial fechado de cumprimento da pena, não tendo havido, ainda, qualquer pronunciamento do Tribunal acerca da matéria ora posta em discussão.
Nesse contexto, não há como ser conhecido o *habeas corpus*, uma vez que a competência originária desta Corte restringe-se, tão-somente, às hipóteses do artigo 105, inciso I, da Constituição Federal. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:
"*CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.*
I. Hipótese em que a impetração indicou como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, insurgindo-se contra demora na análise do pleito de livramento condicional.
II. Evidenciado que a irresignação volta-se contra decisum próprio de Juiz de 1º grau de jurisdição, que ainda não foi apreciado pela Corte Estadual, sobressai a incompetência desta Corte para o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.
III. Ordem não conhecida, com determinação de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro." (HC 34.518/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 20/09/2004.)
Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, consoante o disposto no art. 210 do Regimento Interno desta Corte.
Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, órgão jurisdicional competente para processar e julgar o presente *habeas corpus*.
Dê-se ciência ao interessado.
Publique-se.
Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 84.672 - PA (2007/0133749-1) (3160)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ADAUTO GONÇALVES DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ANTONIO SÉRGIO BARATA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de Antônio Sérgio Barata da Silva, em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará que, por votação unânime, denegou o *writ*.
Sustenta-se, em suma, a incompetência do e. Tribunal do Júri para o julgamento da matéria, tendo em vista que com a desclassificação do delito, ocorrida em Plenário, a competência para a decisão seria do Juiz-Presidente.
É o breve relato.
Decido.
A análise dos autos, nos limites da cognição *in limine*, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do *fumus boni iuris*, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a *quaestio*, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.
Veja-se que na hipótese vertente o Júri, a bem da verdade, absolveu o réu do delito de homicídio, razão pela qual, em princípio, remanesceria sua competência para a análise do outro delito a ele imputado.
Denego, pois, a liminar.
Já estando instruídos os autos, abra-s vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e l.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 84.679 - RS (2007/0133771-0) (3161)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DIEGO DE VASCONCELLOS MAUÉS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GLADYS MARGARETH MATTOS DE SOUZA (PRESA)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de GLADYS MARGARETH MATTOS DE SOUZA, em face do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.
Narra o Impetrante que a ora Paciente foi condenada pelos crimes de homicídio qualificado, tráfico ilícito de entorpecentes e ocultação de cadáver, à pena total de 24 anos de reclusão, em regime fechado. E que, tendo sido deferida a progressão de regime prisional pelo juízo das execuções, o Tribunal *a quo*, em sede de agravo em execução interposto pelo órgão ministerial, cassou o benefício, ao entendimento de que a Paciente não cumpriu o requisito subjetivo. Sustenta que "*a decisão do TJRS é incompatível com a atual redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, bem como contraria entendimento de outros Tribunais do Brasil, em especial do Superior Tribunal de Justiça*" (fl. 07).
Requer, assim, a concessão de liminar para "*restabelecer a decisão de primeiro grau, que concedeu a progressão de regime à apenada, para o regime semi-aberto, por demonstrada de forma exaustiva afronta à legislação infraconstitucional (art. 112 da LEP) e contrariedade ao entendimento do STJ, configurando o ato coação ilegal*" (fl. 17) e, no mérito, a confirmação da liminar.
É o relatório.
Decido.
Não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* da tese ora formulada, tendo em vista o teor do acórdão impugnado.
Ademais, o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Por estarem os autos devidamente instruídos, dispensei as informações da Autoridade Impetrada.
Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.
Publique-se.
Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 84.716 - DF (2007/0134462-3) (3162)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : AFONSO RODRIGUES DIAS DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de AFONSO RODRIGUES DIAS DA SILVA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que deu parcial provimento ao apelo defensivo para fixar o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, mantendo incólumes os demais termos da sentença condenatória.

Sustenta a Impetrante, em suma, que, afastado o óbice para a progressão de regime quanto aos crimes hediondos ou equiparados, não há impedimento ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.
Alega, ainda, que o Paciente, embora reincidente, faz jus ao benefício, uma vez que a condenação anterior deu-se por crime diverso, não sendo, portanto, reincidente específico.
Requer, pois, "*seja concedida a medida LIMINAR para que se expeça alvará de soltura a fim de que o paciente aguarde em liberdade a análise sobre a substituição da pena, nos termos do art. 44 do Código Penal*" (fl. 08).
É o breve relatório inicial.
Decido.
Não estão presentes os pressupostos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito.
Por estarem os autos devidamente instruídos, dispensei as informações da Autoridade Impetrada.
Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.
Publique-se.
Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 84.725 - PA (2007/0134661-8) (3163)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : SOLON COUTO RODRIGUES FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : WELLINGTON EDBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de WELLINGTON EDBERTO DE OLIVEIRA, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
O ora Paciente foi condenado como incurso nos arts. 304 c.c. o 299, ambos do Código Penal, e 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98, à pena de 04 anos de reclusão, em regime semi-aberto, e ao pagamento de 120 dias-multa.
Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* houve por bem negar-lhe provimento, em parecer que guarda a seguinte ementa, *in verbis*:
"*PENAL. PROCESSUAL PENAL. FASE INQUISITORIAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 304 C/C ART. 299 DO CP E ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/98. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM ATPF'S. TRANSPORTE DE MADEIRA COM AS ATPF'S FALSAS. FIXAÇÃO. PENA. ALÉM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. APELOS IMPROVIDOS.*
1. Independentes as instâncias penal e administrativa, aquela não se comunicam nulidades apontadas nesta última.
2. É imperiosa a manutenção da sentença que condenou os acusados como incurso nas penas do art. 304 c/c/ art. 299 do CP e art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, pois, comprovada a materialidade, restou demonstrado, ter havido a inserção de dados falsos em ATPF's, bem como o transporte de madeira com as ATPF's falsas.
3. Não há que se falar em fixação da pena no mínimo legal pelo simples fato de os acusados serem primários e de bons antecedentes.
4. Apelações improvidas." (fl. 57)

No presente *writ*, alega o Impetrante, em suma, fazer jus o Paciente ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.
Requer, assim, liminarmente e no mérito, a concessão do referido benefício.
Relatei. Decido.
Não estão presentes os pressupostos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória.
Reserva-se, portanto, ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito, depois de colhida a manifestação ministerial.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Por estarem os autos devidamente instruídos, dispensei as informações do Tribunal de origem.
Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.
Publique-se.
Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.251 - RJ (2006/0123817-3) (3164)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ONÉSIMO AZARA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO MAGALHÃES ROMANO E OUTROS
AGRAVADO : NORMA PEIXOTO DE LIMA
ADVOGADO : JÚLIO DE MIRANDA BASTOS FILHO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Onésimo Azara Pereira e outro, contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, visando a reforma de v. acórdão *a quo*, assim ementado, *verbis*:



"Locação - Cobrança - Dívida Locatícia - Fiança - I- Questão Processual - Sentença - Nulidade - Inocorrência - Somente por comovente esforço interpretativo se pode afirmar citra petita sentença em que, tão somente, erro na aplicação da prescrição ocorreu. Hipótese em que não levou a sentença em consideração a limitação temporal inserida pela Ré, ao argumentar prescrita a dívida.

II - Questão de mérito - A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para interromper. Hipótese em que da propositura da ação de despejo se conta o novo prazo prescricional, considerando que, naquele momento, se interrompeu o lapso inicial. Prescrição, entretanto, que não alcança os débitos posteriores, cada um sujeito a prazo individual de prescrição. Toda a dívida, assim, constituída antes do início do quinquídio anterior à data da propositura da ação de cobrança está coberta pela prescrição. Decisão reformada." (fl. 392).

No especial obstaculizado, os agravantes alegam ofensa aos artigos 172, I e 173 do Código Civil de 1916. Ao final, apontam dissenso jurisprudencial.

Decido.

A matéria merece melhor exame.

Dou provimento ao agravo de instrumento. Subam os autos principais.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.467 - SP (2006/0175808-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA SCARELI CAMPANHA
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR ATHAYDE SPETIC E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista que o agravante visa a dar efeito modificativo ao julgado, intime-se o agravada para que se manifeste, caso queiram, dentro do prazo legal.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.828 - RJ (2006/0188749-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : BARTHOLOMEU NASCENTE CABRAL E OUTRO
ADVOGADO : FABIANE MARTINS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DEBORAH DA SILVA SIMONETTI ABREU E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bartholomeu Nascete Cabral e outro contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região restou assim ementado, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO PREVI-BANERJ - EXTINÇÃO - SÚMULA 260.

- A entidade de previdência privada não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação pleiteando revisão de benefício

previenciário, pois não é titular do direito que se busca resguardar na demanda e a relação jurídica em questão restringe-se tão somente ao segurado e a Autarquia previdenciária.

- O mandato outorgado pelos segurados à PREVI-BANERJ nas ações de revisão de benefício previdenciário, com cláusula estabelecendo que o produto da condenação se reverterá em benefício do mandatário é nulo de pleno direito, pois é contrato de natureza complexa, eis que compreende cessão de direito vedada pelo art. 114 da Lei nº 8.213/91.

- Extinção do processo sem exame de mérito em relação aos autores que não compareceram à audiência de instrução e julgamento; aspecto que não integrou as razões recursais dos apelantes, restando, portanto, encoberto pela preclusão.

- O benefício concedido em 05.01.88 não deve ser revisto com base na primeira parte da Súmula 260/TFR, tampouco com base na segunda parte da Súmula, posto que foi corretamente enquadrado no sistema de faixas, nos termos da Lei nº 7.604/87.

- Embargos Infringentes a que se dá provimento." (fl. 94).

Os agravantes alegam, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 114 da Lei nº 8.213/91, os arts. 346, 349 e 350 do Código de Processo Civil, bem como a Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos. Aduzem, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

Em relação aos arts. 346, 349 e 350 do Código de Processo Civil, verifica-se a ausência de prequestionamento quanto aos artigos tidos como violados, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou da matéria objeto de irresignação dos recorrentes. Note-se que caberia aos agravantes opor embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/REsp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 01.08.2000).

Em relação ao Enunciado Sumular n.º 260 do Tribunal Federal de Recursos, cumpre destacar que é inviável o exame da aludida contrariedade, haja vista a pacífica jurisprudência desta Colenda Corte Superior. Ilustrativamente:

"CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ISONOMIA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO À SÚMULA.

- O Código de Processo Civil, ao disciplinar os embargos infringentes, em momento algum prevê como requisito para conhecimento deste recurso a transcrição dos termos do voto vencedor ou vencido.

- A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o próprio fundo de direito quanto o ato da Administração negar, inequivocamente, a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão judicialmente veiculada, o que não é a hipótese dos autos.

- Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro Tribunal.

- Ressente-se de pressuposto de admissibilidade recurso especial que ataca acórdão fundado em parâmetros constitucionais.

- Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que verbetes ou enunciados de Tribunais não equivalem à dispositivo de lei federal para fins de interposição de recurso especial.

- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 329.661/PE, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 12/11/2001) - grifei.

Ademais, em relação à matéria em discussão, este eg. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a entidade de previdência privada não mantém relação jurídica com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, já que as relações previdenciárias havidas entre os dois institutos são completamente autônomas e distintas entre si. Portanto, não há se falar em legitimidade da Previ-Banerj para integrar relação processual em ação que busca a revisão da renda mensal inicial dos benefícios pagos pelo INSS. Ilustrativamente:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. É nula a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso seja julgada procedente, reverterá à entidade de previdência privada, porquanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei nº 8.213/91.

2. Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária.

3. O segurado, malgrado conste no pólo ativo da ação, não está devidamente representado, porquanto, embora tenha outorgado mandato judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado.

4. Embargos de divergência acolhidos." (EResp. 429.581 - RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, D.J. de 30/06/2003). - grifei.

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE PROVENTOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA À CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE PREVI-BANERJ E INSS. INTE-LIGÊNCIA DO ART. 114 DA LEI 8.213/91.

I- Não obstante o interesse dos segurados em receber a complementação de seus proventos, a PREVI-BANERJ não mantém relação jurídica com a Autarquia previdenciária. Neste contexto, irregular a procuração da PREVI-BANERJ outorgada para Advogado, mesmo com o subterfúgio da cláusula de cessão de direitos, pois o mandato não é hábil a legitimar a propositura de ação revisional. Inteligência do art. 114 da Lei 8.213/91.

II- Agravo desprovido." (REsp. 475.470 - RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, D.J. de 24/03/2003). - grifei.

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO ESPECIAL.

1. Consoante o entendimento pacificado deste STJ, à PREVI-BANERJ não se reconhece legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação promovida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Recurso Especial conhecido e provido." (REsp. 311.550 - RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, D.J. de 13/08/2001) - grifei.

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA RESPONSÁVEL PELA COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CLÁUSULA DE CESSÃO DE DIREITOS. CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA. ARTIGO 114 DA LEI Nº 8.213/91. NULIDADE. RECONHECIMENTO.

1. Omissis.

2. O mandato outorgado por segurado à PREVI-BANERJ, em ação visando à revisão de benefício previdenciário, com cláusula de que o produto total da condenação se reverterá em favor do mandatário, por consequência, é nulo de pleno direito, enquanto contrato de natureza complexa, eis que compreende cessão de direito vedada em norma legal imperativa.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que a PREVI-BANERJ, juntamente com o segurado, não tem legitimidade para figurar no pólo ativo de demanda em que se postula a revisão de benefício previdenciário, por inexistente relação material entre ela e a autarquia previdenciária.

4. Admitida, por outro lado, a cessão de direitos, faltaria aos segurados legitimidade para postulá-los em juízo, à falta de autorização legal (artigo 6º do Código de Processo Civil).

5. Omissis.

6. Recurso conhecido e provido parcialmente." (REsp. 430.566 - RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, D.J. de 10/03/2003) - grifei.

"RESP. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Pacificado o entendimento nas Turmas integrantes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não se reconhecer legitimidade ativa à Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI-BANERJ - por ter pago complementação de benefício, para postular sua revisão, dado que a relação jurídica de onde surgida a pretensão restringe-se ao Instituto Nacional do Seguro Social e o segurado.

2. De outro lado, o fato da complementação não importa na falta de interesse judicial do segurado, quanto à parte paga pela Previdência Social.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, em parte provido." (REsp. 435.493 - RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, D.J. de 19/12/2002) - grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE PRIVADA DE PREVIDÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO.

- Omissis.

- A PREVI-BANERJ não detém legitimidade ativa ad causam, na medida em que não é titular do direito que se busca resguardar na demanda, pois a relação jurídica que originou a pretensão de revisão do benefício previdenciário restringe-se tão-somente ao segurado e o INSS.

- Omissis.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (REsp. 429.764 - RJ, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, D.J. de 21/10/2002) - grifei.

Neste sentido, confira-se, ainda, as decisões proferidas no Resp n.º 881945/BA, DJ de 23.03.2007 e no Resp n.º 891263/BA, DJ de 01.03.2007, ambos da relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido. Por fim, com relação à análise do recurso pela alínea "c", melhor sorte não assiste aos recorrentes, tendo em vista ser aplicável o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de junho de 2007.

Ministro Gilson Dipp

Relator

(3167)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.703 - MG (2006/0194246-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : THIAGO ÁLVARO DOS REIS LIMA (PRE-SO)
ADVOGADO : MARIA DAS DORES COSTA LEMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

THIAGO ÁLVARO DOS REIS LIMA foi condenado pela prática do delito previsto no art. 12 c/c o art. 14 c/c o art. 18, III, da Lei 6.368/76, à pena de 8 anos e 8 meses de reclusão, em regime integralmente fechado, mantendo as demais cominações da sentença.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais modificou o regime de cumprimento da pena para o inicialmente fechado, mantendo as demais cominações da sentença. No recurso especial, aponta contrariedade aos arts. 14 e 18, III, da Lei 6.368/76, alegando a ocorrência de "*bis in idem*".

Foram apresentadas contra-razões (fls. 351/358).

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou seguimento ao recurso especial (fls. 400/401).

No agravo de instrumento, pretende-se a subida do recurso especial interposto.

Foi apresentada contra-minuta ao agravo (fls. 410/412).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu não conhecimento (fls. 417/421).

Decido.

A matéria merece melhor análise, razão pela qual dou provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3168)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.147 - MG (2006/0230639-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : PAULO ANDRÉ ROHRMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : THOMAZ BARBOSA S MARTINS E OUTRO
AGRAVADO : ANTÔNIO CIOTTO
ADVOGADO : PAULO DE PAULA REIS FILHO E OUTRO
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo André Rohrmann Advogados Associados contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, visando a reforma de v. acórdão **a quo**, assim ementado:

"AÇÃO DE COBRANÇA - LOCAÇÃO - CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO - FIANÇA.

- Os fiadores não ficam obrigados à prorrogação do contrato, originalmente ajustado por prazo determinado, se com ela expressamente não anuíram.

- Recurso não provido." (fl. 146).

No especial obstaculizado, o agravante aponta contrariedade aos artigos 11, I e 39 da Lei 8.245/91, 835, 837 e 838 do Código Civil. Ao final, aponta dissenso jurisprudencial.

Decido.

Quanto à alínea "a", da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. Cumpre registrar, que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Cabe ao recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém relembrar o enunciado contido na Súmula 284-STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ao interpretar o aludido enunciado, as Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção assim se manifestaram, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Na via especial, é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg. no REsp. 709.914-RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 13.03.2006).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A interposição de recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com exatidão a ofensa à legislação federal. Incidência do verbete sumular n.º 284 do STF.

2. Divergência jurisprudencial não comprovada.

3. Recurso não conhecido." (REsp. 710.811-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 05.09.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

I - Se o e. Tribunal a quo não decidiu sobre matéria alegada no recurso especial, a quaestio carece, então, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).

II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Agravo Regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 480.581-RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 14.02.2005).

"AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE. ALÍNEA "C". SÚMULA 13/STJ. COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

I- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. A mera oposição dos embargos não supre a necessidade do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ.

III - Nos termos da Súmula 13 desta Corte, "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."

IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

V - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

VI - Agravo regimental desprovido." (AGREsp. 411.687/RS, de minha relatoria, D.J. de 10.06.2002).

Em relação à alínea "c", verifica-se que o recorrente transcreveu julgado buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica com o acórdão hostilizado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, *verbis*:

"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1- omissis.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

3- Agravo regimental desprovido." (AGA. 196.222-SP, de minha relatoria, D.J. de 08.05.2000).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3169)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.681 - SP (2006/0262008-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ISAO CHAKI E OUTRO
ADVOGADO : CLEUZA BAPTISTA GUIMARÃES E OUTRO
AGRAVADO : JULIETA MARIA BOTTEON VIEIRA
ADVOGADO : DAVID DE OLIVEIRA LUPPI E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Isao Chaki e outro contra a r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo restou assim ementado:

"Execução - Exceção de pré-executividade - Título executivo- Contrato de locação - Exibição da via original - Dispensabilidade Desnecessária a exibição do contrato de locação, em seu original, para a prova do título que embasa a execução, valendo observar que em momento algum pós- se em dúvida a garantia prestada.

Execução- Penhora - Intimação por hora certa - Suspeita de ocultação - Ausência - intimação por edital - regularidade - reconhecimento - recurso improvido.

Não havendo suspeita de ocultação, impossível cogitar-se de intimação da penhora por hora certa, ficando, portanto, reconhecida a regularidade da intimação editalícia de constrição judicial da co-executada mormente quando precedida de diligência para intimação pessoal, como na hipótese se patenteia." (fl. 13).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 19/20.

Os agravantes, no especial obstaculizado, alegam contrariedade aos arts. 398, 583 e 618, I, do Código de Processo Civil, bem como ao enunciado sumular nº 196 do Superior Tribunal de Justiça. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

Em relação aos arts. 583, 593 e 618, I, do Código de Processo Civil, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou da matéria objeto de irressignação da recorrente, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, sendo certo que tais fundamentos somente foram mencionados nas razões do recurso especial, com latente inovação das teses anteriormente debatidas.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 01.08.2000).

Em relação ao Enunciado Sumular n.º 196 do Superior Tribunal de Justiça, cumpre destacar que é inviável o exame da aludida contrariedade, haja vista a pacífica jurisprudência desta Colenda Corte Superior. Ilustrativamente:

"CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ISONOMIA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO À SÚMULA.

- O Código de Processo Civil, ao disciplinar os embargos infragentes, em momento algum prevê como requisito para conhecimento deste recurso a transcrição dos termos do voto vencedor ou vencido.

- A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o próprio fundo de direito quanto o ato da Administração negar, inequivocamente, a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão judicialmente veiculada, o que não é a hipótese dos autos.

- Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro Tribunal.

- Ressente-se de pressuposto de admissibilidade recurso especial que ataca acórdão fundado em parâmetros constitucionais.

- Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que verbetes ou enunciados de Tribunais não equivalem à dispositivo de lei federal para fins de interposição de recurso especial.

- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 329.661/PE, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 12/11/2001) - grifei.



Ademais, ainda que ultrapassados esses óbices, observa-se que pretende o ora recorrente valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como ofendidos para revolver matéria fático-probatória e reavaliação de cláusulas contratuais. O v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07 do STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

A teor da uníssona jurisprudência desta Colenda Corte, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório e cláusulas contratuais colacionado nos autos. Exemplificativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL - ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ART. 585, II, DO CPC - SÚMULAS 7 E 5 DESTA CORTE.

I - O acórdão recorrido manifestou-se acerca da controvérsia, ponderando, que o valor devido não foi apurado por cálculo do Contador, ausente o contraditório, duvidosa pois a liquidez, desnaturando-se a execução.

II - A execução fundou-se em extratos bancários, não se revestindo de executividade, pois, elaborados unilateralmente.

III - Qualquer questionamento em torno de possíveis violações demandariam rever fatos, provas e exegese contratual, óbices contidos nas Súmulas 7 e 5 desta Corte.

IV - Agravo Regimental improvido." (REsp nº AGA 303.572/MA, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 05.03.2001). - grifei.

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ART. 260 DO CPC. SÚMULAS 05 E 07/STJ.

1 - Havendo necessidade de reexame do conjunto probatório e de interpretação de cláusulas contratuais, incabível a via especial (Súmulas nºs 5 e 7/STJ).

2 - Recursos especiais não conhecidos." (RESP 276.111/MG, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 12/03/2001). - grifei.

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENÚNCIA UNILATERAL DE LOCAÇÃO. MULTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. DISTRATO. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE.

1. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de simples reexame de prova não ensejam recurso especial. (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, enunciados 5 e 7).

2. Em sendo dupla, alternativa e bastante cada qual a fundamentação do decism recorrido, à impugnação de um só dos seus fundamentos, falta suficiência para a sua desconstituição, o que exclui o conhecimento da insurgência especial.

3. Recurso não conhecido." (RESP 147.841/RJ, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 05/02/2001). - grifei.

Por fim, no tocante à alínea "c", cumpre registrar que, nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ, os recorrentes deverão transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A identidade há de ser demonstrada a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. Note-se que devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudence. In casu, os agravantes não observaram o disposto no artigo em comento. A esse respeito nossa jurisprudência é uníssona. Ademais, cumpre destacar que os julgados colacionados para comprovação da divergência não guardam similitude fática e jurídica com o v. acórdão hostilizado. Ilustrativamente:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PENAL. QUALIFICADORAS. EXCLUSÃO DA PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DE DEMONSTRAÇÃO DO CONFRONTO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A ausência de cópia integral do aresto apontado como paradigma constitui óbice ao conhecimento dos embargos, à falta de comprovação da divergência (artigo 255, parágrafo 1º, do RISTJ).

2. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 255 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o Diário da Justiça não substancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência. Precedentes.

3. O conhecimento dos embargos de divergência, assim como do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

4. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que o juiz pronunciante pode e deve excluir as qualificadoras da pronúncia, desde que sejam manifestamente improcedentes. Precedentes do STJ e do STF.

5. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

6. Embargos de divergência não conhecidos." (ERESP 171627/GO, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19.01.2001).

"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". CO-TEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1- omissis.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

3- Agravo regimental desprovido." (AgRg 196.222/SP, de minha relatoria, DJ de 08.05.2000).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

Ministro Gilson Dipp
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.160 - PR (2006/0247733-7) (3170)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : MÁRIO MAGALHÃES DE MELLO
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

MÁRIO MAGALHÃES DE MELLO foi denunciado como incurso no art. 297 c/c o art. 29, do Código Penal, restando condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, mais 35 dias-multa.

O Magistrado singular decretou a custódia preventiva do réu.

Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região substituiu a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como revogou a prisão preventiva.

No recurso especial, aponta negativa de vigência aos arts. 4º, parágrafo único e 34, I, do Estatuto da OAB, alegando nulidade dos atos praticados por advogado impedido. Pugna pela aplicação dos princípios da especialidade e do favor rei.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 92/100).

A Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou seguimento ao recurso especial.

No presente agravo de instrumento, pretende a subida do recurso especial interposto.

Foi apresentada contra-minuta ao agravo (fls. 111/114).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu desprovineto.

Decido.

O agravo não prospera, tendo em vista a incidência da Súmula 83/STJ.

O acórdão proferido pelo Tribunal a quo encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é relativa a nulidade decorrente dos atos praticados por advogado cujo exercício profissional foi suspenso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.198 - SC (2006/0240241-2) (3171)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : JOEL TEIXEIRA DE MELO JÚNIOR
ADVOGADO : CHRISTIANO CESÁRIO PEREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Em razões, pugna pela subida do recurso especial interposto.

Decido.

O agravo é intempestivo.

A decisão agravada foi publicada em 05 de outubro de 2006 (quinta-feira), conforme certidão de fl. 56, sendo que a petição de agravo de instrumento foi protocolada somente em 16 de outubro de 2006 (segunda-feira), fl. 02.

Levando-se em conta que, em matéria criminal, o lapso temporal para a interposição de agravo contra decisão obstaculizadora do apelo extremo é de cinco dias, nos termos do art. 28, caput, da Lei nº 8.038/90, evidencia-se a sua intempestividade, posto que iniciado o prazo em 06/10/2006 (sexta-feira) e considerando o feriado do dia 12/10, o agravo deveria ter sido protocolado até o dia 13/10/2006 (sexta-feira).

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 28, CAPUT, DA LEI N.º 8.038/90. INT-TEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DES-PROVIDO. 1. O prazo para interposição de agravo de instrumento, em matéria criminal, é de 05 (cinco) dias, conforme estabelecido na Lei n.º 8.038/90, art. 28, caput. 2. Agravo Regimental desprovido."

(AGA 428.052/SC, DJ de 24/03/2003, Rel.ª Min. Laurita Vaz).

A matéria, inclusive, encontra-se pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do enunciado da Súmula n.º 699:

"O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil."

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.976 - ES (2006/0269964-5) (3172)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : JORGE LUIZ MARTINS
ADVOGADO : DURVAL ALBERT BARBOSA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Em razões, pugna pela subida do recurso especial interposto.

Decido.

O recurso não pode ser conhecido.

O feito não foi instruído com todas as peças obrigatórias, uma vez que interposto sem o inteiro teor do acórdão recorrido, bem como da intimação do despacho denegatório do recurso especial, necessária para verificar a tempestividade do presente agravo de instrumento. Verifica-se, desta forma, a ausência de peças indispensáveis para a formação do instrumento, na forma preconizada pelo art. 544, parágrafo 1º, do CPC.

Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO RELATIVA À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E PRO-CURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULAS 223 E 115 DO STJ. JUN-TADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PERSISTÊNCIA DAS RAZÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. Persistindo as razões do despacho ora atacado, que não conheceu de agravo de instrumento instruído sem a cópia da certidão relativa à publicação do acórdão recorrido e da procuração do advogado, nega-se provimento ao agravo regimental. Precedentes. Súmulas 223 e 115 do STJ . O ônus da fiscalização é sempre do agravante, pois incumbe exclusivamente a este zelar pela formação do instrumento. A apresentação extemporânea das peças obrigatórias ausentes por oca-sião da interposição do agravo, visando à sua complementação, é incabível e não supre a deficiência da instrução. Agravo despro-vido."

(AGA 448.341/SP, DJ de 14/10/2002, de minha Relatoria).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DAS CONTRA-RAZÕES AO APELO ES-PECIAL OU CERTIDÃO INDICANDO A SUA NÃO APRESENTA-ÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 223/STJ. I - Inexistência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e das contra-razões ao apelo especial ou certidão indicando a sua não apresentação. II - Impossibilidade de conhecimento do agravo por formação deficiente do instrumento. III - "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo." - Súmula 223/STJ. Agravo regimental desprovido."

(AGA 424.789/RS, DJ de 05/08/2002, Rel. Min. Felix Fischer).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.373 - SP (2006/0259584-8) (3173)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO BAGAGINI
ADVOGADO : JOAO THOMAZ DOS ANJOS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou assim ementado, verbis:

"EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BE-NEFÍCIO DEVIDO.

1. Cabível o reexame necessário, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.
3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
4. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos."(fl. 251)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 277/282.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts. 11, VII, 24, 55, § 3º e 142 da Lei nº 8213/91, os arts. 25 e 30 da Lei nº 8212/91 e o art. 535, I e II do Código de Processo Civil.

Decido:

Quanto ao art. 535,I e II, do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.
2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.
3. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.
4. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelhem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.
5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

Em relação ao reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que **a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material**. É a interpretação conjugada do art. 400 do Código de Processo Civil, com o art. 55, § 3º c/c o art. 106, ambos da Lei 8.213/91.

Todavia, o início de prova não se esgota somente com os documentos arrolados no art. 106 da aludida Lei. Outros podem atender à exigência legal.

É o que ocorre no presente caso. O Autor cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal. Quanto a este particular, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão a quo, verbis:

"O autor juntou aos autos como início de prova material, dentre outros documentos, a cópia da certidão de casamento, celebrado em 1955, da certidão de nascimento do filho, datada de 1959, da certidão de óbito do filho, datada de 1960 e do certificado de reservista, datado de 1962, nas quais ele está qualificado como lavrador (fls. 21/27), bem como de notas fiscais de produtor rural (fls. 246, 248, 250 e 266). Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, que "A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão." (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328)." (fl. 248).

Cumpre esclarecer que a jurisprudência desta Corte é robusta ao aceitar os documentos retromencionados, como hábeis a garantir o benefício pleiteado. Ilustrativamente:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. ATIVIDADE AGRÍCOLA EXERCIDA INDIVIDUALMENTE. POSSIBILIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91 "São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar [...]."

2.Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência , o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual.

3.Ademais, se o Tribunal de origem, ao analisar os documentos constantes dos autos, concluiu que o exercício do labor rural não foi exercido em regime de economia familiar mas, sim, individualmente, a inversão do referido julgado, necessariamente, reexame de provas, o que esbarra no comando da Súmula n.º 7 desta Corte.

4.Recurso especial não conhecido." (REsp. 675.892/RS, Relator(a) Ministra Laurita Vaz, D.J. de 07/03/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA 111-STJ.

I - Não basta ao reconhecimento de atividade rurícola apenas a prova testemunhal, exigível um início de prova documental (Súmula 149/STJ).

II - No caso, há início de prova material, consubstanciado na Certidão de Nascimento, dando conta que os pais da Autora eram lavradores, no Contrato de Locação de Imóvel Rural, nas Certidões de Nascimento de filhas, registrando a residência em São Lourenço do Socavão, interior do município de Castro-PR.

III - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, entendidas estas como as ocorridas até a prolação da sentença.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp. 409.788-PR, de minha relatoria, D.J. de 02/09/2002).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido." (REsp. 280.402-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. VALORAÇÃO. § 3º, ART. 55, LEI 8.213/91. DECLARAÇÃO DE EMPRESA EM ATIVIDADE. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.

1- A declaração da empresa em atividade, ainda que extemporânea do tempo de serviço declarado, serve como início de prova documental a ensejar reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Tal declaração, por estar baseada nos assentamentos da empresa constitui verdadeira certidão que supre a exigência de um mínimo de prova material, a corroborar a prova oral colhida.

2 - Declaração de ex-empregador, não contemporânea de tempo de serviço alegado, não serve como início de prova material da atividade para fins previdenciários.

3 - Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp. 312.365-SP, de minha relatoria, D.J. de 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias." (AR. 888-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 12/11/2001).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO.

Não impugnada a veracidade da declaração de sindicato a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta (declaração de ex-patrão), não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais.

Embargos acolhidos." (EREsp. 241.179-CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 18/06/2001).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente." (AR. 1.373-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 04/06/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.

- Existência de documento - comprovante de pagamento de IPTR emitido pelo INCRA -, não considerado quando do julgamento do recurso especial, atestando a condição de rurícola da então recorrida, sendo razoável presumir que se a Turma houvesse atentado nessa prova não teria julgado no sentido em que julgou. Erro de fato que, nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, autoriza a rescisão do acórdão. Precedentes.

Ação rescisória procedente." (AR. 755-SP, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 04/06/2001).

Todavia, a Eg. Terceira Seção consolidou o entendimento de não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividades rural e urbana.

Contudo, a teor do disposto no artigo 55, §§ 2º e 3º da Lei 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da citada Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que esteja corroborado em início de prova material. Não foi outro o entendimento adotado pelo v. acórdão recorrido, em consonância com a orientação desta Corte:

"O trabalho rural no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, § 2º, do citado diploma legal.

O período em que o autor trabalhou com registro em CTPS e recolheu contribuições previdenciária (fls. 15/16 e 29/240) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, correspondente ao recolhimento de 120 contribuições mensais, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91."(fl. 248).

Sobre o tema, confira-se, ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTAÇÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÔMPUTO DO TEMPO EXERCIDO NA ATIVIDADE URBANA E RURAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO PERÍODO LABORADO COMO RURÍCOLA ANTES DA LEI N.º 8.213/91. DESNECESSIDADE. NÃO CARACTERIZADA HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA.

1. O tempo de serviço rural, exercido anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência.

2. Embargos acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes." (EDcl. no REsp 603.359/PR, Relator(a) Ministra Laurita Vaz, D.J. de 29/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. CONTAGEM. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM A CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO.

I - As características intrínsecas dos embargos de declaração estão delineadas no art. 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou no acórdão. E mais, os efeitos modificativos somente são concedidos ao recurso integrativo em casos excepcionais, respeitando-se, ainda, os indispensáveis contraditório e ampla defesa, como ocorre in casu.

II - O integrativo deve ser acolhido no tocante à desnecessidade do recolhimento de contribuições previdenciárias correspondentes ao período rurícola, tendo em vista recente decisão da Eg. Terceira Seção desta Corte.

III - Ao apreciar o EREsp 576.741/RS, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91. Em igual sentido manifestou-se o Col. Supremo Tribunal Federal (Ag.Rg. nos RE's 369.655/PR e 339.351/PR).

IV - Assim, deve prevalecer este último entendimento prescrito pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pela Eg. Terceira Seção, em face da missão constitucional deste Tribunal, quanto à uniformização da matéria infraconstitucional em sede de recurso especial.



V - Embargos declaratórios acolhidos, com a concessão do excepcional efeito infringente, para reconhecer a desnecessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS." (EDcl. nos EDcl. no AgRg. no REsp. 603.541/RS, de minha relatoria, D.J. de 1º/07/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO, AMBOS SOB O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- O período a averbar é anterior a 1.991, dessa forma, na égide da redação original dos arts. 11, II e 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

- " Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

§ 2º. O tempo de serviço de segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento."

- Resulta, pois, não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado como rurícola, anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de averbação de tempo de serviço sob a égide do RGPS.

- Embargos de divergência acolhidos." (EResp 644.252/SC, Relator(a) Ministro Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 16/05/2005).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. PERÍODO A AVERBAR COMO RURÍCOLA ANTERIOR A LEI N. 8.213/91. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO REQUISITO CARÊNCIA.

- Não é exigível o recolhimentos das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado como rurícola, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de averbação de tempo de serviço, salvo para efeito de carência.

- É cediço que a Previdência Social é eminentemente contributiva, sem que isso a desvincule de seu caráter social, dessa forma, o requisito de contribuição é resultado de uma necessidade prática, visando a sobrevivência do próprio instituto, pois dessas contribuições advêm os recursos necessários a sua manutenção.

- In casu, restou comprovado o período de carência em atividade urbana para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, dessa forma não se justificando a pretendida reforma da decisão recorrida.

- Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg. no REsp. 695.570/SC, Relator(a) Ministro Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 04/04/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. "Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício." (artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício.

3. Recurso provido." (REsp. 500.397/RS, Relator(a) Ministro Hamilton Carvalhido, D.J. de 02/08/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES.

- Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridades ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.

- Os segurados especiais da previdência social, dentre eles os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, não têm assegurado o direito à contagem do tempo de serviço como rurícola em regime de economia familiar de forma a desobrigar-se do cumprimento do prazo de carência do benefício, cuja concessão vincula-se à observância dos requisitos inscritos nos artigos 52 e 25, II, da Lei nº 8.213/91, no que tange ao período trabalhado e ao recolhimento das contribuições mensais.

- Embargos acolhidos. Recurso especial não conhecido." (EDcl. nos EDcl. nos EDcl. no REsp. 179.275/SP, Relator(a) Ministro Vicente Leal, D.J. de 20/08/2001).

De outro lado, in casu, o autor pleiteia o reconhecimento do labor nas lides rurais no período compreendido entre 26/06/51 a 31/12/66 e 01/03/83 a 21/12/94 para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. O Tribunal a quo, a despeito de reputar válidos os documentos colacionados, reconheceu o labor rural como requerido. Todavia, compulsando os autos, não se verifica a demonstração de atividade rurícola anterior a 13 de outubro de 1955, consoante observa-se da certidão de casamento, asseverando a condição de lavrador (fl. 23).

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 3º do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo. Em consequência, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento apenas para não reconhecer como atividade rurícola o período laborado antes de 13 de outubro de 1955.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.008 - DF (2006/0268661-8) (3174)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : JUAREZ BORGES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDA GOMES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

Em razões, pretende a subida do recurso especial interposto.

Decido.

O recurso não pode ser conhecido.

O feito não foi instruído com a cautela necessária (de responsabilidade exclusiva do agravante), pois, na formação do instrumento, o recorrente deixou de trasladar cópia do inteiro teor do acórdão recorrido.

Tal omissão torna inviável a averiguação se a matéria posta em discussão no apelo extremo foi, ou não, prequestionada, nos limites em que proposta no recurso especial.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PEÇAS. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A expressão "cópia do acórdão recorrido", do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento. A falta de qualquer dessas peças enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias, é ônus processual do agravante, nos termos do citado dispositivo legal. Precedentes.

2 - A juntada de peça essencial à formação do agravo neste Tribunal não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não adoção dessa providência em tempo oportuno.

3 - Agravo regimental improvido."

(AGA 581.159/RS, DJ 02/08/2004, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Ademais, o recorrente apoia o recurso especial na alínea "c" mas não demonstra a divergência jurisprudencial nos moldes determinados no art. 255 do RISTJ, pois não transcreve trechos dos acórdãos recorrido e paradigmas, limitando-se a copiar suas ementa, bem como deixa de trazer cópias dos acórdãos apontados divergentes.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.249 - SP (2007/0069503-8) (3175)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : FLÁVIO JOÃO NESRALLAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDIANA EMPRESA DE SHOPPING CENTERS LTDA E OUTRO(S)

ADVOGADO : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M5 Indústria e Comércio LTDA e outros contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, visando a reforma de v. acórdão a quo, que negou provimento aos apelos das partes para manter a condenação recíproca e determinar a distribuição dos ônus sucumbenciais.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados, ocasião em que foi imposta multa de 1% (um por cento), em razão do manifesto objetivo protelatório do integrativo, nos termos do art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil e indenização no percentual de 20% (vinte por cento), tudo calculado sobre o valor atualizado da causa, a teor dos artigos 14, 16, 17 e 18 da norma processual civil.

No especial obstaculizado, aduz-se ofensa aos artigos 14, II e III, 16, 17, VII, 18, caput e § 2º, 21 e 538, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Decido.

A matéria merece melhor exame.

Dou provimento ao agravo de instrumento. Subam os autos principais.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.269 - MG (2007/0042642-4) (3176)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SILVANA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRACEMA FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCAS HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Minas Gerais contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de justiça do Estado de Minas Gerais restou assim ementado, verbis:

"SERVIDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL - ALTERAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 11.050/93 E 11.660/94 - AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA REDUÇÃO NO VALOR DOS VENCIMENTOS - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CONDENATÓRIA REFERENTE À RESTITUIÇÃO DAS SUPOSTAS DIFERENÇAS ORIUNDAS DA NÃO COMPROVADA REDUÇÃO NOS VENCIMENTOS.

V.V.Ação de Cobrança. Aposentadoria. Proventos. Descontos efetuados a título de "anulação de remuneração - foro extrajudicial". Abuso e ilegalidade do ato - Observância ao ordenamento jurídico vigente à época da aposentação.

1. A nova forma de cálculo instituída pelas Leis nº 11.050/93 e

11.660/94 nos proventos dos servidores inativos do foro extrajudicial, deve preservar a garantia da irredutibilidade de vencimentos, pois é pacífico na jurisprudência (Súmula 359, do STF) de que o servidor deve-se aposentar segundo as regras existentes na data do implemento das condições próprias à aposentação, ficando imune a eventual disciplina posterior, tendente a abolir as regras até então existentes.

2. Confirmar a r. sentença, prejudicado o apelo voluntário. "(fls. 60/69).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls.127/129.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizou contrariou os arts. 283 e 333, I do Código de Processo Civil e o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

Quanto aos arts. 283 e 333, I do Código de Processo Civil, da análise dos autos, verifica-se que o agravante não prequestionou a matéria a contento, pois a discussão na instância a quo não chegou à exaustão. Verifica-se, pois, incidir à espécie a ausência do necessário prequestionamento para abertura da via Especial.

Em que pese a oposição de embargos declaratórios, foram os mesmos rejeitados. A mera oposição não supre o requisito do prequestionamento. Compete ao Tribunal de origem se manifestar a respeito do tema.

Desta feita, persistindo a omissão na decisão do recurso integrativo, o recorrente deve interpor recurso especial com base na violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, para que este Superior Tribunal determine, ou não, o retorno dos autos à origem, a fim de sanar eventual mácula. O que, na hipótese dos autos, não ocorreu. Aplica-se à espécie a Súmula 211 do STJ. No mesmo sentido, transcrevo julgado de minha relatoria, verbis:

"AgRg (Ag) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA A QUO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF.

1- Não há que se falar em prequestionamento, quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Para tanto, seria necessário a oposição dos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados. A esse respeito já se posicionou esta Corte nos termos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." Aplicável à espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

2- Agravo regimental desprovido." (AgRg 195.922-SP, DJ de 09.10.2000).

Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, incorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme aplicação da Súmula 85/STJ. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ.

Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula 85/STJ). Recurso não conhecido." (RESP 328836/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 15/10/2001).

"ADMINISTRATIVO - REAJUSTE - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE ABRIL E MAIO/88 NA PROPORÇÃO DE 7/30 - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO - ART. 1º DO DEC 20910/32 - SUM. 85/STJ.

I - Não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito vindicado, a prescrição não alcança o fundo do direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

2 - Incidência do enunciado da Sum. 85/STJ.

3 - Recurso não conhecido. (RESP 167318/RS, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ de 10/08/1998).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes). Agravo regimental desprovido." (AGA 489444/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 23/06/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

Pretendendo os autores o reajuste de 28,86% a eles não concedido, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas no quinquênio que antecede à propositura da ação - Súmula 85/STJ.

Recurso desprovido." (RESP 390210/PA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 13/05/2002).

Ademais, para a análise das questões postas em juízo, cumpre salientar que a análise da questão posta em juízo tornará indispensável o revolvimento de matéria atinente à Legislação Estadual - Leis 11.053/93 e 11.660/94 -. Entretanto, o manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. IPERGS. PENSÃO. FILHA SOLTEIRA. LEI ESTADUAL N.º 7.672/82. SÚMULA 280/STF.

I - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Para tanto, seria necessário a oposição dos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados. A esse respeito já se posicionou esta Corte nos termos da Súmula 211/STJ.

II - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, cuja apreciação - soberana - compete à Corte Estadual, a teor do verbete Sumular 280-STF.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no AG 553288/RS, de minha relatoria, DJ de 24/05/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº11.728/94. REVOGAÇÃO TÁCITA DA LEI ESTADUAL Nº 9.529/87. EXAME DE NORMAS LOCAIS. SÚMULA Nº 280/STF.

A afronta ao art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil consubstancia-se na possível revogação tácita da Lei Estadual nº 9.529/87 com a edição da Lei Estadual nº 11.728/94. Todavia, para a análise da demanda é imprescindível examinar as duas normas locais, situação que inviabiliza o conhecimento do apelo nobre, conforme enunciado da Súmula nº 280/STF." (AgRg no Resp 665287/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 16/05/2005).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3177)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.927 - SP (2007/0070167-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : LUIZ FERREIRA MOREIRA
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Ferreira Moreira contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo restou assim ementado, verbis:

"Acidente do trabalho - Revisão do benefício - aplicação do IRSM de janeiro /94 (1,4025) e fevereiro/94 (1,3967) sem o expurgo de 10%- Inaplicabilidade - conversão do valor do benefício acidentário em URV, no fator /valor de 661,0052- tratando-se de benefício em manutenção pela previdência social, cabível a aplicação do redutor de 10%, conforme disposto pelas Leis nºs 8.542/92 e 8700/93" (fl. 23)

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 20 da Lei nº 8.880/94. Aduz, ainda divergência jurisprudencial.

Decido:

O recurso não merece prosperar.

Quanto à alínea "a", no tocante às antecipações de novembro e dezembro de 1993, sem razão o recorrente, porquanto os resíduos de 10% foram incorporados aos benefícios no mês-base janeiro de 1994, na forma da Lei 8.700/93 e computados na média do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94.

Com relação à inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%, ao invés de 30,25%), e de fevereiro de 1994 (39,67%), razão ainda lhe desassiste. É preciso ressaltar que, o resíduo de 10%, resultante da antecipação do mês de janeiro de 1994, previsto no art. 9º da Lei 8.542/92, com as alterações da Lei 8.700/93, não se tratava de aumento, mas de antecipação. Em sendo assim, se a condição temporal (o quadrimestre em maio de 1994), não foi alcançado antes do advento da Lei 8.880/94, o direito vindicado não restou incorporado ao patrimônio jurídico, na respectiva data-base.

Especificamente quanto ao IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), que seria antecipado em março de 1994 (29,67%), ficando o resíduo de 10% para o reajuste na data-base, no final do quadrimestre em maio de 1994, impõe-se salientar que em primeiro de março foi feita a conversão, segundo preconizou o art. 20, inc. I e II, da Lei 8.880/94. Logo, não restou aperfeiçoado o direito relativo ao reajustamento pleiteado, por faltar um dos requisitos fundamentais. Neste sentido, segue a iterativa jurisprudência desta Eg. Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCLUSÃO DO IRSM DE JANEIRO (10%) E FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Tem aplicação imediata o critério estabelecido no artigo 20 da Lei 8.880/94, que previu a conversão dos benefícios previdenciários em URV e afastou o reajustamento pelo índice do IRSM.

2. A correção monetária pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994 para os benefícios em manutenção é antecipação subordinada ao implemento da condição temporal, não alcançada antes do advento da Lei 8.880/94, o que impossibilita a incorporação do direito ao reajuste pelo IRSM neste período, traduzindo-se em mera expectativa de direito.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 409978 / PR, Rel. Min Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 24/10/2005).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais do benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 792608 / SP , de minha relatoria, D.J. de 30/10/2006).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp. 163.754/SP, de minha relatoria, D.J. de 31/02/1999).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1 - Em tema de reajuste de benefícios previdenciários, mostra-se correta a conversão em URV, sem incorporação do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

2 - Embargos acolhidos."

(EREsp 211.817 - SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 19.06.2000)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. VALOR REAL. DIREITO ADQUIRIDO. LEI Nº 8.880/94.

I - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

II - Impossibilidade de incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro/94 e o do IRSM de fevereiro/94, ao passo que aos mesmos falta a condição temporal.

III - Não ocorreu redução do valor real do benefício, pois a conversão do benefício em URV restou apenas em mudança de unidade de medida, não se configurando em reajuste.

IV - Embargos de divergência rejeitados."

(EREsp 212.706 - SC, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 14.02.2000)

Por outro lado, não procede a alegação de a conversão não ter preservado o valor real dos benefícios, porquanto o legislador esteve atento quando assim estipulou no art. 20 da Lei 8.880/94:

"§ 3º. Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferir ao efetivamente pago, em Cruzeiros Reais, na competência de fevereiro de 1994."

Por fim, quanto à divergência, aplica-se à espécie a Súmula 83 desta Corte, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3178)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.091 - DF (2007/0087500-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : PACHECO CONSULTORIA E IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO : ZANDER VIEIRA PACHECO E OUTRO
AGRAVADO : KINGSTOWN HOTÉIS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pacheco Consultoria e Imobiliária Ltda contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios restou assim ementado, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÃO DEPENDENTE DE PROVA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO EX VI DO ART. 557 DO CPC.1. Merece prosperar o decum do Relator que, com apoio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nega seguimento a recurso de agravo de instrumento, porquanto a exceção de pré-executividade só deve ser acolhida quando o vício é flagrante, reconhecível mediante simples exame do título, podendo o Juiz dele conhecer de ofício, o que não é o caso dos autos.2. Agravo regimental desprovido." (fls. 10A/16).

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts. 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido.

Quanto à alínea "a", no tocante aos arts. 585, IV e 618, I do Código de Processo Civil, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou especificamente da matéria objeto de irrisignação da recorrente. Note-se que caberia a oposição de embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, in casu não foram opostos.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.



2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/REsp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGRG/AG nº 261.108/RN, de minha relatoria, DJ de 01.08.2000).

No tocante à alínea "c", cumpre registrar que, nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ, o recorrente deve transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A identidade há de ser demonstrada a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. Note-se que devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência. *In casu*, a recorrente não observou o disposto no artigo em comento. A esse respeito nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PENAL. QUALIFICADORAS. EXCLUSÃO DA PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DE DEMONSTRAÇÃO DO CONFRONTO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A ausência de cópia integral do aresto apontado como paradigma constitui óbice ao conhecimento dos embargos, à falta de comprovação da divergência (artigo 255, parágrafo 1º, do RISTJ).

2. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 255 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o Diário da Justiça não substancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência. Precedentes.

3. O conhecimento dos embargos de divergência, assim como do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

4. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que o juiz pronunciante pode e deve excluir as qualificadoras da pronúncia, desde que sejam manifestamente improcedentes. Precedentes do STJ e do STF.

5. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

6. Embargos de divergência não conhecidos." (ERESP 171627/GO, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19.01.2001).

"AgRg (Ag) AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1- omissis.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

3- Agravo regimental desprovido." (AgRg 196.222-SP, de minha relatoria, DJ de 08.05.2000).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3179)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.362 - MG (2007/0042410-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : APRÍGIO FERNANDO LOPES COSTA
ADVOGADO : ALMIR JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA - EM LIQUIDAÇÃO
REPR.POR : EDSON RONALDO DO NASCIMENTO - LIQUIDANTE
ADVOGADO : DÉBORA MORALINA DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aprígio Fernando Lopes Costa, contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, visando a reforma de v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUÉIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM - CARÊNCIA DE AÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - RELAÇÃO LOCATÍCIA RECONHECIDA - DESPEJO DEVIDO - COBRANÇA - ALUGUÉIS - VALORES USUALMENTE PAGOS PELO LOCATÁRIO - BENFEITORIAS - INDENIZAÇÃO - INCABÍVEL - ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA DE PROVAS.

Com a privatização dos entes da administração pública direta ou indireta, os contratos de permissão de uso que entabularam com seus antigos funcionários, mediante o pagamento da contraprestação, transmutam-se em contratos de locação, a serem regidos pela Lei 8.245/91.

Estando o inquilino inadimplente com os aluguéis contratados, não havendo justificativa nos autos para seu atraso, deve ser rescindido o contrato, com a decretação do despejo, nos termos dos artigos 63 e seguintes da lei do inquilinato e a sua condenação ao pagamento dos valores devidos." (fl. 209).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

O recorrente alega contrariedade aos artigos 535, II do Código de Processo Civil, 960 e 963 do Código Civil de 1916. Ao final, aponta dissenso jurisprudencial.

Decido.

Quanto à alínea "a", inicialmente, com relação aos artigos 960 e 963 do Código Civil, da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. Cumpre registrar, que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Cabe ao recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém relembrar o enunciado 284 contido na Súmula do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ao interpretar o aludido enunciado, as Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção assim se manifestaram, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Na via especial, é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg. no REsp. 709.914-RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 13.03.2006).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DO VERBETE SÚMULAR N.º 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A interposição de recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com exatidão a ofensa à legislação federal. Incidência do verbete sumular n.º 284 do STF.

2. Divergência jurisprudencial não comprovada.

3. Recurso não conhecido." (REsp. 710.811-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 05.09.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

I - Se o e. Tribunal a quo não decidiu sobre matéria alegada no recurso especial, a questão carece, então, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).

II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Agravo Regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 480.581-RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 14.02.2005).

"AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE. ALÍNEA "C". SÚMULA 13/STJ. COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

I- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. A mera oposição dos embargos não supre a necessidade do prequestionamento, nos temos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ.

III - Nos termos da Súmula 13 desta Corte, "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."

IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

V - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

VI - Agravo regimental desprovido." (AGREsp. 411.687/RS, de minha relatoria, D.J. de 10.06.2002).

Com relação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação ao dispositivo citado. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público em data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido aumento foi incorporado aos seus vencimentos.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg. no REsp. 825.630/RS, de minha relatoria, D.J. 21/08/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FIANÇA. MORTE DO FIADOR. CÔNJUGE QUE FIGURA NO CONTRATO COMO CO-FIADORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inc. II e III, e 535, inc. I e II, do CPC, se o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, sendo inviável o acolhimento de embargos declaratórios quando manejados com a finalidade única de prequestionamento, se ausentes seus requisitos autorizativos - existência de omissão, obscuridade ou contradição.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula 5/STJ), bem como a pretensão de reexame de prova (Súmula 7/STJ).

4. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados leva a não-configuração da divergência jurisprudencial.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AG. 527.847/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. 29/08/2005).

No tocante à alínea "c", constata-se que o recorrente transcreveu julgados buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica com o acórdão hostilizado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INTERPRETAÇÃO COM BASE EM LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ART. 255/RISTJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - omissis.

II - omissis.

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.
IV - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl. no AgRg. no REsp. 814.926-PB, de minha relatoria, D.J. de 21.08.2006).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRABALHO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).

2. Inviabiliza-se o conhecimento de suposta divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo ao disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não demonstra a similitude fática entre os arestos confrontados nem realiza o necessário cotejo analítico.

3. Recurso especial não-conhecido." (REsp. 285.276/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. de 19/12/2005).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.061 - SP (2007/0072911-3) (3180)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : NEUSA DE ALMEIDA CARVALHO

ADVOGADO : EDVALDO CARNEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou assim ementado, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que alega a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença expressamente reconheceu a prescrição, nos exatos termos em que requeridos pelo INSS.

2. Não constitui ofensa ao princípio da irretroatividade da lei e ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, porquanto as referidas alterações só terão início a partir da vigência de cada nova redação do dispositivo legal, sem alterar o direito em sua substância.

3. Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida.

4. Sentença mantida."(fl. 109)

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 48 da CLPS, o art. 6º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil e o art. 75 da Lei nº 8213/91.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

Em relação ao artigo 48 da CLPS, tido como violado, verifica-se que o agravante não prequestionou a matéria a conteúdo, pois a discussão na instância **a quo** não chegou à exaustão. Verifica-se, pois, incidir à espécie a ausência do necessário prequestionamento para abertura da via Especial. Note-se que caberia ao agravante opor embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal **a quo** manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 01.08.2000).

A controvérsia suscitada nos presentes autos limita-se à possibilidade de majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao artigo 75 da Lei 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Cumprе ressaltar que a orientação acima adotada não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei, mas sim sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Portanto, eventuais aumentos no percentual dos benefícios só valeriam a partir da vigência da lei nova, não sendo possível abrangência de período anterior.

Nesse sentido: AgRg. no AG. 306.765/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 18/04/2005, EREsp. 273.866/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 14/03/2005, REsp. 700.081/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 21/03/2005, EREsp. 297.274/AL, de minha relatoria, D.J. de 07/10/2002 e EREsp. 324.380/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 03/06/2002.

Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

Confira-se, a respeito, o informativo 455 do STF, verbis:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."

Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 544, § 3º do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo, a fim de prover o especial originariamente obstaculizado, para indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

Ministro Gilson Dipp

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.256 - SC (2007/0060225-3) (3181)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)

AGRAVADO : NEIDE MARIA MARTINS ESPÍNDOLA

ADVOGADO : ISADORA DITERT E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Santa Catarina, contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, visando a reforma de v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça daquele Estado, que reconheceu o direito à contagem recíproca de servidor público e determinou a averbação de tempo de serviço laborado sob condições insalubres no regime celetista anterior à mudança para o regime estatutário.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

O recorrente alega contrariedade ao Decreto 53.831/64 e aos artigos 66 e 130 do Decreto 3.048/99, com redação determinada pelo Decreto 3.668/00, 1º, II da Portaria MPAS 6.247/99, 1º da Instrução Normativa 57/2001 e 234 da Instrução Normativa 70/2002, ambas do INSS, 46, I da Lei 6.745/85, 71 e 73 do Decreto 72.711/73, 203, I do Decreto 83.080/79, 72, I do Decreto 89.312/84, 282, 283, 333, I, 535, II do Código de Processo Civil. Ao final, aponta dissenso jurisprudencial.

Decido.

Quanto à alínea "a", inicialmente, com relação à Portaria MPAS 6.247/99 e às Instruções Normativas 57/2001 e 70/2002 do INSS, cabe destacar que o manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo certo que portaria e instrução normativa não se enquadram no conceito de lei federal a ensejar a interposição do especial, com base na alínea "a" do permissivo constitucional. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. 28,86%. GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. CÁLCULOS EMBARGOS. REEXAME DE PROVAS.

I - (omissis).

II - A apreciação de suposta violação à ato normativo interno, tais como resoluções, portarias, instruções normativas, etc, não pode ser objeto de recurso especial, pois os mesmos não se enquadram no conceito de lei federal a que se refere a alínea "a" do permissivo constitucional.

III - Tendo o e. Tribunal a quo entendido que os cálculos apresentados pelos ora recorridos se encontram em conformidade com a sentença exequenda, a análise desses cálculo pretendida pelo recorrente implicaria em reexame do material fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso não conhecido." (REsp. 487.850/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 03/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL 475/87. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO DE PORTARIA E MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - (omissis).

II - Consoante já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, ao não observar a expressa determinação de se contar o tempo de serviço das atividades efetivamente prestadas, a Portaria Ministerial nº 475/87, regulando e efetivando o enquadramento previsto na Lei nº 7.596/87 e no Decreto nº 94.664/87, excede os limites legalmente delineados. Precedentes.

III - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo certo que artigo de Portaria Ministerial não equivale a dispositivo de lei federal para fins de interposição do recurso. Precedentes.

IV - É defeso ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão que pressupõe, como antecedente lógico, a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo à luz de matéria constitucional, por se tratar de tema alheio aos limites objetivos deste apelo.

V - Agravos internos desprovidos." (AgRg. no REsp. 527.968/RS, de minha relatoria, D.J. de 06/10/2003).

"ADMINISTRATIVO. EDIFICAÇÃO. ELEVADOR DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA. PORTARIA 3.214/78 E NR. 18. LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O recurso especial pelo permissivo da letra "a" impõe o prequestionamento explícito de dispositivo de Lei Federal.

2. Portarias, resoluções e outros atos normativos de hierarquia inferior não se inserem no conceito de lei federal para fins de interposição de recurso especial.

3. Recurso não conhecido." (REsp. 177.447/ PB, Rel. Min. Peçanha Martins, D.J. de 21.08.2000).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A ATOS NORMATIVOS INTERNOS. NÃO ADMISSIBILIDADE. CONCURSO. CURSO PREPARATÓRIO DE CADETES DO AR. REPROVAÇÃO NO EXAME MÉDICO. CRITÉRIOS DISCRIMINATÓRIOS. ILEGALIDADE.

1. O conceito de lei federal, a ensejar o Recurso Especial, não abrange os atos normativos internos, como as resoluções, circulares, portarias e instruções normativas.

2. Não basta para caracterizar violação à lei federal, a simples transcrição do dispositivo legal; necessário que o recorrente dê as razões de seu inconformismo. Incidência da Súmula 284 - STF.

3. omissis.

4. omissis.

5 . Recurso não conhecido." (REsp. 214.456/CE, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 20/09/1999).

No que concerne ao restante, primeiramente, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento dos temas pertinentes aos artigos 282, 283 e 333, I do Código de Processo Civil, tidos como violados, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou das matérias objeto de irrisignação do recorrente, mesmo após a oposição de embargos de declaração, sendo certo que tais fundamentos somente foram mencionados nas razões do recurso especial, com latente inovação das teses anteriormente debatidas.



Assim, incide, à espécie, o entendimento consolidado nos verbetes 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Não enseja interposição de Recurso Especial, matéria que não tenha sido ventilada no julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes, havendo, desta forma, falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp. 353.939/CE, Min. Jorge Scartezini, D.J. de 19/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 356 DO STF.

I - Tanto a questão referente à decadência e a que diz respeito à impetração contra lei em tese não foram discutidas pelo acórdão recorrido, não tendo sido suscitadas pelo recorrente nos embargos de declaração por ele protocolizados. Incidência da Súmula nº 356/STF.

II - Necessária a manifestação prévia do Tribunal a quo, mesmo que se trate de questões passíveis de conhecimento ex officio pelas instâncias ordinárias.

Precedentes. Recurso não-conhecido."

(REsp. 508.588/PB, Relator Min. Felix Fischer, D.J. de 19/12/2003).

Outrossim, constata-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado no tocante ao Decreto 53.831/64 e aos artigos 66 e 130 do Decreto 3.048/99, com redação determinada pelo Decreto 3.668/00, 46, I da Lei 6.745/85, 71 e 73 do Decreto 72.711/73, 203, I do Decreto 83.080/79, 72, I do Decreto 89.312/84, 282, 283, 333, I do Código de Processo Civil. Cumpre registrar que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Cabe ao recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém lembrar o enunciado contido na Súmula 284-STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ao interpretar o aludido enunciado, as Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção assim se manifestaram, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Na via especial, é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg. no REsp. 709.914-RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 13.03.2006).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A interposição de recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com exatidão a ofensa à legislação federal. Incidência do verbete sumular n.º 284 do STF.

2. Divergência jurisprudencial não comprovada.

3. Recurso não conhecido." (REsp. 710.811-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 05.09.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

I - Se o e. Tribunal a quo não decidiu sobre matéria alegada no recurso especial, a quaestio carece, então, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).

II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Agravo Regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 480.581-RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 14.02.2005).

"AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE. ALÍNEA "C". SÚMULA 13/STJ. COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

I- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. A mera oposição dos embargos não supre a necessidade do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ.

III - Nos termos da Súmula 13 desta Corte, "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."

IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

V - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

VI - Agravo regimental desprovido." (AGREsp. 411.687/RS, de minha relatoria, D.J. de 10.06.2002).

Quanto ao art. 535, II do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação ao dispositivo citado. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da quaestio nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da quaestio nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público em data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido aumento foi incorporado aos seus vencimentos.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg. no REsp. 825.630/RS, de minha relatoria, D.J. 21/08/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FIANÇA. MORTE DO FIADOR. CÔNJUGE QUE FIGURA NO CONTRATO COMO CO-FIADORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inc. II e III, e 535, inc. I e II, do CPC, se o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, sendo inviável o acolhimento de embargos declaratórios quando manejados com a finalidade única de prequestionamento, se ausentes seus requisitos autorizativos - existência de omissão, obscuridade ou contradição.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula 5/STJ), bem como a pretensão de reexame de prova (Súmula 7/STJ).

4. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados leva a não-configuração da divergência jurisprudencial.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AG. 527.847/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. 29/08/2005).

Em relação à alínea "c", observa-se que o recorrente transcreveu julgados buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica com o acórdão hostilizado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INTERPRETAÇÃO COM BASE EM LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ART. 255/RISTJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - omissis.

II - omissis.

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl. no AgRg. no REsp. 814.926-PB, de minha relatoria, D.J. de 21.08.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(3182)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.359 - PR (2007/0065741-5)

RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ANDRÉ LUIZ MAZUR E OUTROS
ADVOGADO	: ANA CLAUDIA CERICATTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região restou assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DO EXCEDENTE DE REAJUSTE GERAL (28,86%) DADO AOS OFICIAIS- GERAIS PELAS LEIS Nº 8.622 E 8.627/93. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-generais da União, por força das Leis nº 8.622 e 8.627/93, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas Leis.

2. O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servido, produzindo igual escalonamento proporcional.

3. O direito ao reajuste-geral de remuneração encontra termo final em 31/dezembro.2000, eis que à Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 atribui-se a produção de efeitos financeiros a partir do subsequente dia 1º/01/2001 (art..38).

4. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.

5. Os juros moratórios incidentes sobre prestações pecuniárias de natureza alimentar, aforada a ação sob a égide do artigo 1º- F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP nº 2.180-35 e suas reedições, contam-se na ordem de 6%"ao ano, ou fração pro rata. Vencido o relator." (fls. 154/166).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 205/208.

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts. 5º,XXXII, XXXIV, LIV, LV e 93, IX da Constituição Federal, o art. 535, I e II do Código de Processo Civil, o art. 112 da Lei nº 8.112/90, os arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32, o art. 3º do Decreto nº 4.597/42, os arts. 2º, 4º e 6º, da Lei nº 8.622/93, os arts. 1º e 2º, da Lei 8.627/93, o art. 1º § 2º, da Lei nº 6.899/91 e a compensação com complementação de salário mínimo. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

O recurso não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne à violação aos artigos da Magna Carta, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Em relação ao art.112 da Lei nº 8.112/90, ao art. 3º do Decreto nº 4.597/42, ao art. 1, § 2º, da Lei nº 6.899/91 e a compensação com complementação de salário mínimo, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou da matéria objeto de irresignação da recorrente, mesmo após a oposição dos embargos de declaração.

Note-se que as questões relativas ao art.112 da Lei nº 8.112/90, ao art. 3º do Decreto nº 4.597/42, ao art. 1, § 2º, da Lei nº 6.899/91 e a compensação com complementação de salário mínimo, somente foram mencionados nas razões do recurso especial e no recurso integrativo oposto, **com latente inovação das teses anteriormente debatidas**. Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal **a quo** manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

(...)

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/REsp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 01.08.2000).

Ademais, mesmo que ultrapassado o óbice da inovação de tese, quanto a alegação de violação ao art. 1º, § 1º e 2º da Lei nº 6.899/81, melhor sorte não assistiria à agravante, tendo em vista os precedentes desta corte. Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ALUGUE-RES. ARTIGO 1º DA LEI 6.899/81.

1. O termo inicial da correção monetária dos alugueros é a data do vencimento do débito (artigo 1º da Lei 6.899/81).

2. Recurso especial conhecido." (REsp nº 67546/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.03.2001)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PRESTAÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. PEDIDO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/81. INCABÍVEL. MERA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. ENTENDIMENTO DESFAVORÁVEL À RECORRENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELOS RECORRIDOS. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS.

I - A dívida de valor da Fazenda Pública para com o servidor deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação, pois se trata de mera atualização, mesmo que o pedido deduzido na inicial tenha sido pela atualização somente a partir do ajuizamento da demanda ou, como no caso em tela, da vigência da Lei nº 6.899/81. Precedente.

II - Incabível a modificação do v. decisum recorrido em face da proibição da reformatio in pejus, conquanto não houve interposição de recurso especial por parte dos recorridos. Recurso desprovido." (REsp 728701/RJ, Relator Min. Felix Fischer, DJ de 1.07.2005)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - TERMOS INICIAL - SÚMULA 148/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356, do STF.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei 6.899/81 devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal. A correção incide a partir da constituição do débito, ainda que ocorrida antes do ajuizamento da ação. Aplicação da Súmula 148/STJ. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 299.787/RJ, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02.08.2004)

Quanto ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.

2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.

3. Constitui julgamento *ultra petita*, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.

4. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelhem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, incorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme aplicação da Súmula 85/STJ. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ.

Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula 85/STJ). Recurso não conhecido." (RESP 328836/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 15/10/2001).

"ADMINISTRATIVO - REAJUSTE - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE ABRIL E MAIO/88 NA PROPORÇÃO DE 7/30 - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO - ART. 1º DO DEC 20910/32 - SUM. 85/STJ.

1 - Não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito vindicado, a prescrição não alcança o fundo do direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

2 - Incidência do enunciado da Sum. 85/STJ.

3 - Recurso não conhecido. (RESP 167318/RS, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ de 10/08/1998).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes). Agravo regimental desprovido." (AGA 489444/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 23/06/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

Prestando os autores o reajuste de 28,86% a eles não concedido, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas no quinquênio que antecede à propositura da ação - Súmula 85/STJ.

Recurso desprovido." (RESP 390210/PA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 13/05/2002).

Em relação às Leis 8.622/93 e 8.627/93, a Egrégia Quinta Turma já se manifestou no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a 28,86%. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIACÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. "COMPENSAÇÃO".

I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes.

II - Impossibilidade de apreciação da questão relativa aos juros moratórios, sob pena de supressão de instância.

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem. RESP 531269/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 22/09/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. ARTIGOS DO CPC. FALTA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMOSTRADO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos constitucionais.

2. Não se conhece da argüida violação aos artigos do Código de Processo Civil, porquanto a Recorrente limitou-se a argüir a pretensa violação, não tendo desenvolvido tese a esse respeito. Aplicação da Súmula n.º 284 do STF.

3. Outrossim, a simples menção do número da lei que se considera violada não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido.

4. A sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a recente orientação desta Egrégia Quinta Turma, segundo a qual o aumento concedido pelas Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, por tratar-se de revisão geral de remuneração, deve ser estendido aos servidores públicos militares, contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

6. Recurso não conhecido." (RESP 511296/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ DE 04/08/2003)..

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO VENTILADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1%. - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO À DIFERENÇA.

1 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria (Decreto-Lei nº 20.910/32) que não tenha sido ventilada no v. Julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs embargos declaratórios competentes, havendo, desta forma, falta de prequestionamento, posto que os embargos interpostos pela recorrente não trataram de tal matéria. Aplicação da Súmula 356, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

2 - Não há violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o v. acórdão embargado apreciou a matéria trazida na apelação, segundo sua ótica, encerrando, assim, a prestação jurisdicional.

3 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

4 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal, já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A concessão do reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, tem o autor, servidor público militar, o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.



5 - *Recurso Especial parcialmente conhecido e, neste aspecto, desprovido.*" (RESP 527048/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 13/10/2003).

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, *in casu*, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(3183)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.142 - RS (2007/0087388-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARISSA BRAZ TARIGA
ADVOGADO : NEIVA DA SILVA MACIEL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região restou assim ementado, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. REVISÃO DE RMI. SALÁRIOS- DE- CONTRIBUIÇÃO. IRMS DE FEVEREIRO/94.

1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27.11.2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Acertada a determinação de recálculo de renda mensal inicial, considerando-se o percentual de 39,67% sobre os salários de contribuições anteriores a março/1994, integrantes do PBC alusivo aos proventos de inativação dos segurados. " (fls. 72/75).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 23/27.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 5º , XXXVI, da Cosntituição federal, o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e o art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

A r. decisão não merece reforma

Primeiramente, quanto ao artigo da Magna Carta tido como violado, cumpre esclarecer que a matéria tem cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Ademais, com relação a matéria tratada nos autos, não assiste razão ao recorrente, tendo em vista que esta Corte possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de retificação de renda mensal inicial, não há a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação. Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 557 DO CPC. APLICABILIDADE.

1. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", sendo prescindível que o tema reste apreciado pela Corte Especial.

2. Esta Corte firmou a compreensão de que, cuidando-se de revisão de benefício, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do enunciado nº 85 da Súmula do STJ.

3. Agravo improvido." (AgRg. no REsp. 501.503-PE, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 02/10/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. MÉRITO: PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REITIFICAÇÃO DA RMI. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

Deve ser recebido o agravo regimental para correção de erro material, consistente em anular-se decisão que tratou de tema estranho aos autos.

Quanto ao mérito do recurso especial, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses idênticas à dos presentes autos, é firme no entendimento de que, em se tratando de ação proposta por pensionista visando à retificação do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da inicial, nos termos do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo Regimental conhecido para suprir a omissão apontada. Recurso especial desprovido, sanadas as irregularidades apontadas no regimental, tendo em vista que não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas sim das parcelas vencidas." (AgRg. no REsp. 637.914-RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 17/10/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85/STJ.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses idênticas à dos presentes autos, é firme no entendimento de que, em se tratando de ação proposta por pensionista visando à retificação do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da inicial, nos termos do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso improvido." (REsp. 498.112-RN, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 17/12/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ.

2. (Omissis).

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp. 397.967-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 01/07/2002).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(3184)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.465 - SC (2007/0084970-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LOPEZ
ADVOGADO : ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO E OUTRO(S)

DECISÃO DE IMPROVIMENTO DO AGRAVO (ART. 557)

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITI RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em virtude desta Corte ter posicionamento contrário à tese defendida pelo agravante pela via do Recurso Especial (Súmula 83/STJ).

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a" do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega violação dos arts. 461, § 4º, 462, 535, II, 600, 644, 645, 920 do CPC, 9º do Decreto 22.626/33 e 2-B da Lei 9.494/97.

2. A irrisignação não merece prosperar, em virtude de o Recurso Especial sob análise não encontrar abrigo na jurisprudência deste Superior Tribunal, que já pacificou o entendimento de que não há óbices à cominação de multa diária contra a Fazenda Pública em caso de descumprimento de obrigação de fazer. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA - ASTREINTES - APLICABILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE.

1. Inexiste qualquer impedimento quanto a aplicação da multa diária cominatória, denominada astreintes, contra a Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer. Inteligência do art. 461 do CPC. Precedentes.

2. O óbice da Súmula 7/STJ só se aplica quando a análise da questão trazida para apreciação demandar revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Inocorrência in casu.

3. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 903.113/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 14.05.2007).

3. Na mesma linha, tem-se o expressivo julgado exarado nos autos do AgRg no REsp 903.632/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 26.04.2007, entre diversos outros precedentes.

4. Aplicável, assim, por analogia, o enunciado 83 da Súmula do STJ, consoante o qual não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida .

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego provimento ao Agravo.

6. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS N°S 4.819/58 E 200/74. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, § 2º DA LICC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO. I - Conforme entendimento recentemente firmado nesta Corte, cabe a este Superior Tribunal de Justiça julgar o recurso especial quando fundado em alegação de ofensa ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (REsp 274.732/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial, Sessão de 25/03/2004); II - Reconhecimento do direito do autor, admitido na autarquia estadual em 04/05/1964 e aposentado em 1º/03/1993, à complementação de sua aposentadoria, com base na Lei Estadual nº 4.819, de 1958. Direito ressalvado pela lei posterior (Lei nº 200/74). Recurso provido." (RESP 326148/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 24.05.2004).

Não obstante, na hipótese dos autos, há pormenor relevante. O v. acórdão recorrido assim se manifestou acerca da matéria, verbis:

"(...) **"É certo que a apelante ingressou nos quadros da SABESP em 12 de fevereiro de 1974, posteriormente à vigência da Lei Estadual 119/73, que tornou inaplicável aos celetistas da SABESP as Leis Estaduais 4.819/73 e 1.386/51, já antes de editada a Lei Estadual 200/74, impedindo-os de se beneficiarem de sua ressalva. Como efeito, o artigo 4º da Lei nº 119/73 dispõe: "Aos empregados contratados sob o regime da legislação trabalhista dica expressamente vedada a aplicação dos preceitos das leis estaduais que concedem a complementação, pelo Estado, de aposentadoria, pensões ou quaisquer outras vantagens.**

Ressalte-se que, como bem colocada nas contra- razões de apelação, quando a recorrente reingressou nos quadros da Administração Indireta, perante a CETESB, em 19/09/1980, a Lei Paulistana nº 200/74 já havia revogado as leis criadoras da pretendida complementação.

Por fim, saliente-se que, houvesse a autora apelante ingressado nos quadros da SABESP anteriormente à promulgação da Çlei 119/73, o fato de haver pequeno lapso temporal de continuidade até o sei ingresso na CETESB, inferior a um ano, não impediria a consideração de todo o tempo de serviço na Administração Indireta. (...) (fl. 85).

Neste contexto, a ora recorrente não se enquadrara nos ditames previstos na Lei nº 4.819/58 para fins de complementação de aposentadoria.

Quanto ao tema esta Corte, mutatis mutandis, já se manifestou anteriormente. Ilustrativamente: **"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS N°S 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. "DIREITO ADQUIRIDO". ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 2º DA LICC IMPROCEDENTE. IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES. VIGÊNCIA DA LEI 200/74.**

Decisão que proclama direito adquirido tem duplo fundamento: legal e constitucional.

Não inibe o Superior Tribunal de Justiça de conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC, ainda que seja necessário, para tal constatação, o confronto de legislação que não a federal.

A empresa para qual trabalhava o autor somente passou ao controle acionário do Estado a partir de 1982, quando já estavam revogadas as regras ditadas pela Lei nº 4819/58, após a vigência da Lei nº 200/74.

Recurso desprovido." (REsp 469131/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 23.08.2004).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS N°S 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. "DIREITO ADQUIRIDO". ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 2º DA LICC IMPROCEDENTE. IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES. VIGÊNCIA DA LEI 200/74. JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO PREJUDICADA.

Decisão que proclama direito adquirido tem duplo fundamento: legal e constitucional.

Não inibe o Superior Tribunal de Justiça de conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC, ainda que seja necessário, para tal constatação, o confronto de legislação que não a federal.

A autora não se enquadrou nos ditames da Lei nº 4.819/58, para fins de complementação de aposentadoria, pois a empresa na qual trabalhava somente passou ao controle do Estado em 1985, ou seja, após a vigência da Lei nº 200/74.

Questão dos juros moratórios prejudicada. Recurso provido com o restabelecimento da decisão monocrática." (RESP 456466/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 23.08.2004).

Ainda, no mesmo sentido: REsp 493754/SP, REsp 471578/SP, REsp 470625/SP, REsp 469131/SP, publicados no DJ de 30.08.2004; REsp 474971/SP, REsp 470716/SP, REsp 451271/SP, REsp 451029/SP e REsp 400427/SP, publicados no DJ de 23.08.2004, todos da relatoria do Ministro José Arnaldo da Fonseca.

Quanto ao pedido de majoração de honorários, melhor sorte não lhe ampara, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, é inviável, em sede de recurso especial, rediscutir o quantum arbitrado na origem a título de honorários advocatícios. Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR FIXO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 7 DO STJ.

1. Os honorários preconizados no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, podem ser arbitrados em valor fixo ou em percentual. 2. Proceder a reavaliação da apreciação eqüitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do quantum por ela estipulado, ensinaria o comando da Súmula n.º 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido". (AgRg no AG 585370/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 06/02/2006).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA PROVISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PERCENTUAL. APRECIACÃO EQÜITATIVA. SÚMULA 7 DO STJ.

A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. A ação rescisória é ação desconstitutiva (constitutiva negativa) porque seu objeto precípuo é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal também deverá, se procedente o pedido de rescisão, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido.

A revisão dos critérios adotados pelo acórdão recorrido, por equidade, na fixação dos honorários de sucumbência é vedada na via especial por força do enunciado da Súmula 7 do STJ. Recurso especial a que se nega provimento". (RESP 778707/RS, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 19/06/2006).

"AgRg(REsp) AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IPERGS. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE.

1- As regras contidas no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, não excluem, necessariamente, a observância do disposto no art. 20, § 3º, do CPC. (Precedente: AgRg/Ag 199.256/SP, DJ 23.11.98).

2- É vedado a esta Corte, a apreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios, em face do necessário reexame de provas, o qual encontra óbice na Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3- Agravo regimental desprovido." (AGRESP 249440/RS, de minha relatoria, DJ de 01.08.2000).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. LIMITES FIXADOS PELAS LEIS NS. 9.032 E 9.129/95. NÃO-INCIDÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA OU CONDENAÇÃO.

1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.

2. É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, a partir de janeiro/96, a taxa Selic é aplicada nos cálculos de atualização monetária.

3. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido.

4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

5. Recurso conhecido parcialmente e provido em parte". (RESP 908535/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11/05/2007).

No que concerne à divergência jurisprudencial, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(3186)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.352 - RS (2007/0063807-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)

AGRAVADO : EDI LUERSEN

ADVOGADO : LEANDRO MELLO DE VARGAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do

Seguro Social-INSS, contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, visando a reforma do v. acórdão **a quo**, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 02 DO TRF/4ª REGIÃO. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. O instituto da decadência aplica-se às questões relativas ao fundo do direito, ou seja, quando a ação trata do ato de concessão do benefício previdenciário ou da decisão que o indeferiu, de natureza diversa, portanto, das hipóteses em que a revisão postulada em juízo diz respeito às prestações de trato sucessivo.

2. Embora o Juízo singular não tenha apreciado o mérito do pedido constante da exordial, pela aplicação do princípio da economia processual e a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 10.352/2001, não existe óbice para que esta Corte resolva desde logo a lide, sem necessidade do retorno dos autos à origem para que outra sentença seja proferida, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito e se encontram os autos em condições de julgamento.

3. Reconhecida a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a data do ajuizamento da ação.

4. Tratando-se de benefício de aposentadoria por tempo de serviço pertencente ao falecido esposo da autora, concedido antes do advento do regime instituído pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, mas após a vigência da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, é devida a revisão da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo pela variação das ORTNs/OTNs, segundo o entendimento firmado na Súmula 02 desta Corte.

5. A revisão da renda mensal inicial pelos critérios da Súmula 2 do TRF da 4ª Região gera reflexos na aplicação do art. 58 do ADCT e reajustes subsequentes.

6. A correção monetária deve ser calculada conforme os índices oficiais, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ.

7. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e nºs 03 e 75 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

8. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste julgado, excluídas as parcelas vincendas, a teor das Súmulas 111 do STJ e 76 deste Tribunal.

9. As ações previdenciárias tramitadas na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, aplica-se o comando do Enunciado da Súmula nº 02 do TARGS c/c o da Súmula nº 20 do TRF da 4ª Região, devendo as custas processuais a cargo do INSS serem pagas por metade.

10. Apelação da parte autora provida." (fls. 89/90).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No especial obstaculizado, aduz-se afronta aos artigos 5º, XXXVI da Constituição Federal, 6º da LICC e 103, caput da Lei 8.213/91.

Decido.

A matéria merece melhor exame.

Dou provimento ao agravo de instrumento. Subam os autos principais.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(3187)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.446 - SP (2007/0061491-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : THOMAZ KOMATSU VICENTINI E OUTRO(S)

AGRAVADO : LIBÂNIA CARVALHO CIMA

ADVOGADO : JOSÉ PEKNY NETO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo restou assim ementado, verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL- Ação Ordinária- Servidora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo- Fator de Atualização Monetária, FAM- Admissibilidade- juros de mora incidentes a partir da citação, à taxa de 1% ao mês- Legalidade- Recurso da autora provido- parcialmente provido o recurso oficial e improvido o apela da Fazenda do Estado de São Paulo. (fls. 92/96).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 101/103.

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art.1º do Decreto nº 20.90/32 e o art. 1º- F da Lei nº 94/94/97.

Decido:

Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de correção monetária sobre o pagamento atrasado de parcelas remuneratórias, o prazo prescricional tem início a partir da data do pagamento incompleto. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. PAGAMENTO ATRASADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICE. IPC DE JANEIRO DE 1989. 70,28%. 42,72%. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

I - O percentual que melhor retrata a variação inflacionária do período de janeiro de 1989 é o de 42,72%, e não o do IPC divulgado (70,28%). Precedente da Corte Especial: REsp 43.055-0/SP, relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20.02.95.



II - Em se tratando de ação proposta para cobrar a correção monetária sobre o pagamento atrasado de parcelas remuneratórias, o prazo prescricional tem início a partir da data do pagamento administrativo, sem a devida correção. Transcorridos menos de cinco anos entre o termo a quo e o ajuizamento da demanda, não incide a prescrição quinquenal.

Recurso parcialmente provido."(REsp 457390/SP; Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 24.02.2003)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A própria Administração, pagou, tardiamente, valores atinentes a vantagens próprias da carreira de policial militar, razão pela qual não há falar em prescrição de mero acessório (art. 50 do Código Civil) que é a correção monetária, criada para recompor o poder aquisitivo da moeda, frente aos galopantes surtos inflacionários que, até bem pouco tempo, dominavam o Brasil. Ademais, sobreleva, ainda, a constatação de que versa a espécie verba de caráter alimentar, o que só vem a confirmar a tese consignada.

2 - Recurso especial não conhecido."(REsp 189301/SP; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 06.09.1999)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EM SEDE DE EXECUÇÃO. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGO ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DESCONSIDERAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

- As parcelas salariais devidas aos servidores públicos consubstanciam, por sua natureza alimentar, dívidas de valor, sujeitas à correção monetária desde a época em que eram devidas.

- Na hipótese, postulando-se em juízo a correção monetária incidente sobre os pagamentos efetuados com atraso relativos a diferenças salariais, o lapso prescricional atinge as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, interrompida em virtude do reconhecimento do direito pelo pagamento administrativo.

- Em sede de liquidação de sentença, a constatação do ocorrência de excesso de execução pela desconsideração do comando exequiundo que determina a observância da prescrição quinquenal impõe a reificação dos cálculos, sob pena de violação à coisa julgada.

- Recurso especial conhecido e provido."(REsp 203134/SP; Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 21.06.1999)

Ainda, no tocante à interrupção da prescrição, esta Corte, *mutatis mutandis*, também já se manifestou anteriormente. Ilustrativamente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA CONTAGEM DO PRAZO EM DECORRÊNCIA DA SUA INTERRUPÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (omissis).

3. Não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, já que a partir do pagamento das parcelas em atraso, reiniciou-se nova contagem do prazo, anteriormente interrompido.

4. Interrupção da prescrição quando houver reconhecimento do direito do autor que, no caso, ocorreu com o pagamento, em atraso, das diferenças de vencimentos pela Administração.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 435431/SP, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 22.11.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. CONCESSÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535. OMISSÃO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001. RENÚNCIA TÁCITA. ART. 20, §§ 3º e 4º DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (omissis).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de que a edição da Medida Provisória 2.225/2001 implicou a renúncia da prescrição pela Administração, no que se refere às parcelas provenientes do resíduo de 3,17%. Precedentes.

3. Verifico dos autos que a violação ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC não foi abordada pelo acórdão recorrido, apesar da oposição dos embargos declaratórios. Aplicação, na espécie das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 772045/PR, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 19.06.2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL NOTURNO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PEDIDO REFERENTE AOS ATRASADOS. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.

I- O pedido administrativo do autor pleiteando o pagamento de parcelas atrasadas de adicional noturno acarretou a suspensão do prazo prescricional para o ajuizamento da demanda, que se reiniciaria a partir da decisão administrativa.

II- Esta e. Corte entende que o reconhecimento de direitos na via administrativa importa renúncia da prescrição, nos termos do art. 191 do Novo Código Civil.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 723962/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 22.05.2006).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 11,98%. CONCESSÃO VIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA INCIDÊNCIA DO REAJUSTE EM FACE DA EDIÇÃO POSTERIOR DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.OS 282 E 356 DA SUPREMA CORTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. OCORRÊNCIA. ART. 269, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (omissis).

2. A expedição da Ordem de Serviço n.º 04/2004-P - que determinou o pagamento do reajuste de 11,98% aos servidores da Justiça Gaúcha - implica o reconhecimento da procedência do pedido da presente demanda, bem como o da renúncia tácita da prescrição.

3. O pagamento na via administrativa realizado pelo Tribunal de Justiça, com efeitos retroativos a março de 1994, é incompatível a prescrição, conforme reza o art. 191 do Novo Código Civil, caracterizando a renúncia tácita da prescrição. Precedentes.

4. É de ser reconhecida a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em face do evidente reconhecimento da procedência do pedido da presente demanda, consubstanciado no ato de pagamento administrativo pelo próprio Tribunal de Justiça do reajuste de 11,98%. Precedentes.

5. A concessão administrativa do reajuste de 11,98% se operou nos limites de autonomia administrativa e financeira do Tribunal de Justiça Estadual, e com amparo na firme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que o referido aumento é devido aos servidores do Judiciário, pois é decorrente da conversão de cruzeiros reais em URV, nos termos da Lei n.º 8.880/94.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 608888/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 24.10.2005).

Em arremate, seguem os recentes pronunciamentos desta Egrégia Quinta Turma a respeito da matéria, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. FAM. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. PAGAMENTO ATRASADO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo o reconhecimento administrativo das verbas pleiteadas, este deverá ser considerado o termo inicial.

2. Na hipótese, tendo a Fazenda Estadual reconhecido o débito em janeiro de 2.000, não há falar em prescrição do fundo do direito, mas somente das prestações vencidas no quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

3. Agravo regimental improvido". (AgRg no AG 805088/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ de 26/02/2007).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo em vista que, a partir de 1999, a Administração proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve interrupção do prazo prescricional naquela data, pelo que não há falar em prescrição na espécie. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido". (AgRg no AG 778491/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006)

Em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir o percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida. Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DEL 75/66 - DEL 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido." (RESP 175827/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/12/98).

"ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS.

Em se tratando de pagamento de complementação de pensão de ex-funcionários da FEPASA, dada sua natureza eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Precedentes.)

Recurso desprovido." (RESP 418660/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 03.06.2002)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIÚVAS DE EX-FERROVIÁRIOS - FEPASA - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO ANO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO E EXISTENTE.

1 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e o paradigma foi devidamente anexado aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste.

2 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

3 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

4 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão de origem somente quanto a este aspecto, fixar os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação." (RESP 255223/SP, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 29.10.2001)

Após a edição da Medida Provisória nº 2180-35/2001, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 - o qual dispõe que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." - a Eg. Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a referida Medida Provisória seria aplicável aos casos ocorridos depois da sua vigência. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 6% AO ANO.

1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista, aplicando o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, que estabelece juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

3 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

4 - Na espécie, a ação foi proposta em 04/12/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, "in casu", a referida norma.

5 - Recurso conhecido e provido para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano." (REsp nº 554.343/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28/06/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês.

Precedentes. Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 22/03/2004).

Na presente hipótese verifica-se que a ação foi proposta em 04 de novembro de 2003 (fl. 08), portanto, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual incide o percentual de 0,5% ao mês, a título de juros moratórios, sobre a dívida.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para determinar a incidência de juros moratórios a partir da citação válida, à taxa de 0,5% ao mês, em face da incidência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.871 - SP (2007/0068771-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO MÁRCIO MITSUI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DEL FORNO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LÁZARO A CRUPE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo restou assim ementado, verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL- DIFERENÇAS SALARIAIS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Não há óbice à concessão de adicional de insalubridade relativo a período anterior à elaboração de laudo técnico que haja constatado, eis que este não tem caráter constitutivo, mas sim meramente declaratório- Por tal razão,, desde o início do exercício de atividade insalubre tem o servidor direito a receber o adicional pertinente- Não se pode conceber que a Administração tire proveito de sua própria omissão, consistente, in casu, na demora de vários anos para a apuração da insalubridade, que, ao final, deste período, restou efetivamente apurada- Reconhece-se, portanto, o direito dos apelados ao recebimento de adicional de insalubridade desde a data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 432/85, que instituiu o benefício, ou a partir da data em que iniciaram o exercício da função, se posteriormente ao advento de tal diploma legal, até o momento em que passaram a receber tal benefício pela via

administrativa- Correção monetária e juros plenamente cabíveis- Observância da prescrição quinquenal- Pedido inicial julgado procedente- Confirmação da r. sentença impugnada- Improvimento." (fls. 65/69)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 75/77.

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 3º do Decreto nº 20.910/32 e o art. 269, IV do Código de Processo Civil.

Decido:

A irresignação não merece prosperar.

Quanto ao art. 269, IV do Código de Processo Civil, da análise dos autos, verifica-se que a agravante não prequestionou a matéria a contento, pois a discussão na instância **a quo** não chegou à exaustão. Verifica-se, pois, incidir à espécie a ausência do necessário prequestionamento para abertura da via Especial.

Em que pese a oposição de embargos declaratórios, foram os mesmos rejeitados. A mera oposição não supre o requisito do prequestionamento. Compete ao Tribunal de origem se manifestar a respeito do tema.

Desta feita, persistindo a omissão na decisão do recurso integrativo, o recorrente deve interpor recurso especial com base na violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, para que este Superior Tribunal determine, ou não, o retorno dos autos à origem, a fim de sanar eventual mácula. O que, na hipótese dos autos, não ocorreu. Aplica-se à espécie a Súmula 211 do STJ. No mesmo sentido, transcrevo julgado de minha relatoria, **verbis**:

"AgRg (Ag) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA A QUO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF.

1- Não há que se falar em prequestionamento, quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Para tanto, seria necessário a oposição dos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados. A esse respeito já se posicionou esta Corte nos termos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." Aplicável à espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

2- Agravo regimental desprovido." (AgRg 195.922-SP, DJ de 09.10.2000).

Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, incorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme aplicação da Súmula 85/STJ. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ.

Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula 85/STJ). Recurso não conhecido." (RESP 328836/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 15/10/2001).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes). Agravo regimental desprovido." (AGA 489444/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 23/06/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

Pretendendo os autores o reajuste de 28,86% a eles não concedido, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas no quinquênio que antecede à propositura da ação - Súmula 85/STJ. Recurso desprovido." (RESP 390210/PA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 13/05/2002).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(3189)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.593 - SP (2007/0086890-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : JOSUÉ NEGRIZOLI
ADVOGADO : ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Josué Negrizoli contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo restou assim ementado, **verbis**:

"Ação acidentária - disfunção miocárdica - ausência de nexo etiológico com a função exercida - benefício indevido - improcedência mantida- recurso improvido. " (fl. 172).

O agravante alega, no especial obstaculizado, contrariedade aos arts. 19, 20, II, 42 e 86 da Lei nº 8.213/91.

Decido:

No que pertine à alínea "a" do permissivo constitucional, em relação aos artigos tidos como violados, verifica-se que o agravante não prequestionou as matérias a contento, pois a discussão na instância **a quo** não chegou à exaustão. Verifica-se, pois, incidir à espécie a ausência do necessário prequestionamento para abertura da via Especial. Note-se que caberia ao agravante opor embargos de declaração sobre os temas versados no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/REsp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 01.08.2000).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Gilson Dipp

Relator

(3190)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.825 - SC (2007/0092184-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALBERTO XAVIER MACHADO FERREIRA
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)

DECISÃO DE IMPROVIMENTO DO AGRAVO (ART. 557 DO CPC)

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em virtude desta Corte ter posicionamento contrário à tese defendida pelo agravante pela via do Recurso Especial (Súmula 83/STJ).

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega violação dos arts. 20, § 4º, 535, II, 741, V, 743, I do CPC, 3º da MP 2.226/01, 6º, § 2º da Lei 9.469/97, 23 e 24, § 4º da Lei 8.906/94, 804, 841, 1.018, I, 1.025 e 1.035 do CC.

2. A irresignação não prospera.

3. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. Ocorre que os Embargos Declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal a quo dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à agravante, o que não importa ofensa à referida regra processual.

4. No mais, o recurso especial não encontra abrigo na jurisprudência deste Superior Tribunal, que já pacificou o entendimento de que o pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, em virtude de se tratar de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo. A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. LEI 8.906/94. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A regra do § 2º do 26 do CPC, que prevê repartição igualitária quando houver transação entre as partes, destina-se exclusivamente às despesas. Não se aplica aos honorários advocatícios, que delas difere, tendo um tratamento específico na legislação infraconstitucional.

2. O acordo feito entre o cliente do advogado e a parte contrária até o advento da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, sem a anuência do profissional, não lhe prejudica os honorários fixados na sentença, na forma do disposto no art. 24, § 4º, da Lei 8.906/94. Precedentes.

3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 801.459/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVS LIMA, DJU 07.05.2007)

5. Na mesma linha, tem-se o expressivo julgado exarado nos autos do AgRg no Ag 814.736, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 13.12.2007, entre diversos outros precedentes.

6. Aplicável, assim, por analogia, o enunciado 83 da Súmula do STJ, consoante o qual não se conhece do Recursos Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego provimento ao Agravo.

8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator

(3191)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.865 - MG (2007/0105128-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR FERREIRA PIRES
ADVOGADO : WILSON DIAS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social -INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da1ª Região restou assim ementado, **verbis**:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA. INC. V DO ART. 203 DA CF/88. LEI 8.742/93. DECRETO 1.744/95. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. EXIGÊNCIA DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. AVALIAÇÃO DA PROVA DE MISERABILIDADE. PEDIDO PROCEDENTE. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social ao deficiente (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que o requerente é portadora de deficiência e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
2. Não obstante ter o Supremo Tribunal Federal declarado a constitucionalidade da exigência da renda mínima per capita de ¼ do salário mínimo (ADIn 1232/DF), deve ela ser considerada como um parâmetro para a aferição da necessidade, não impedindo que outros fatores sejam utilizados para comprovar a carência de condições de sobrevivência digna, como tem reiteradamente decidido o Eg. STJ.
3. Na ausência de requerimento administrativo e em se tratando de doença incapacitante congênita e pré-existente, o benefício assistencial é devido a partir da citação. Precedentes.

4. Na atualização monetária das parcelas vencidas devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. Os juros de mora, conforme orientação jurisprudencial da Primeira Seção deste Tribunal e do eg. Superior Tribunal de Justiça, devem incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês a fluir da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação deste decisum (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

7. Apelação parcialmente provida." (fl. 22)

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93 e o art. 203, V da Constituição Federal.



Decido:

O recurso não merece prosperar. Primeiramente, no que concerne à violação ao artigo da Magna Carta, resalta-se que a matéria tem cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional. Com relação a matéria tratada nos autos, da análise dos autos, torna-se evidente o interesse pleiteado no especial interposto. Pretende o recorrente valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como ofendidos para resolver matéria fática. O v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07, STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento de que o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição, não excluiu outros fatores que tenham o condão de aferir o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AG. 419.414/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 06/06/2005).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciado em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.

2. Esta Corte já firmou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições do beneficiário por outros meios de prova.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 504.975/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 02/08/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1 - A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ.

2 - Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova.

3 - Agravo regimental improvido." (AGA. 455.435/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 20/12/2002).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL VITALÍCIA - RENDA FAMILIAR INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ - ART 535, II, DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE.

(omissis). - O disposto no § 3º, art. 20 da Lei 8.742/93, que considera o rendimento familiar "per capita" inferior a ¼ do salário-mínimo, como limite mínimo para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência, não impede ao julgador auferir, por outros meios de prova, a condição de miserabilidade da família do necessitado.

- Se a análise da pretensão recursal importa na reapreciação do quadro fático, impõe-se a incidência da Súmula 07/STJ.

- Recurso conhecido e desprovido." (REsp. 416.402/RE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 05/08/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA 126/STJ

1. A Lei 8.742/93, art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.

(omissis).

3. O Recurso Especial, instrumento processual de dignidade constitucional, possui pressupostos específicos de admissibilidade, não se prestando para o simples reexame de questão fática-probatória, como a relativa à discussão da não comprovação da renda "per capita" familiar (Súmula 07/STJ).

4. Regimental não provido." (AGA. 419.145/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 29/04/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITO ECONÔMICO. ART. 20, §3º, DA LEI 8.742/93. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07-STJ.

O requisito da renda per capita familiar inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não constitui, por si só, causa de impedimento de concessão do benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93. Fatores outros relacionados à situação econômico-financeira devem, também, ser levados em consideração - o que impede o seu reexame na via do recurso especial, consoante Súmula 07-STJ. Recurso não conhecido." (REsp. 222.764/SP, de minha relatoria, D.J. de 12/03/2001).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3192)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.016 - CE (2007/0077199-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA PINHEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIA ADRIENNE SAMPAIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
DECISÃO DE IMPROVIMENTO DO AGRAVO (ART. 557 DO CPC)

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

Nega-se provimento ao Agravo em que não se infirma o fundamento da decisão agravada (enunciado 182/STJ).

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega violação dos artigos 334, II e 364 do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

2. A irrisignação não merece êxito.

3. O agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, que entendeu não prequestionados os dispositivos cuja violação apontase em Recurso Especial.

4. O Agravo de Instrumento interposto contra decisão que nega seguimento a Recurso Especial, visa, por óbvio, a desconstituí-la. Necessário, portanto, que se demonstre, de forma inequívoca, o desacerto do trancamento.

5. Assim, à falta de impugnação pertinente, íntegro o decisório agravado.

6. Incidente, por analogia, o enunciado 182 da Súmula desta Corte, consoante o qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego provimento ao agravo.

8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator

(3193)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.049 - RS (2007/0092170-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VÍTOR JORGE FELL
ADVOGADO : OGELIO MINATTI DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, visando a reforma de v. acórdão **a quo**, assim ementado:

"MILITAR. CONVOCAÇÃO. MÉDICO FORMADO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTÍGENTE.

1. Se o demandante foi dispensado do serviço militar inicial por excesso do contingente, conforme faz prova o certificado de dispensa de incorporação de fl.13 dos autos, e não por adiamento da incorporação, não se aplica, em princípio, o art. 4º da Lei nº 5.292/67, que estabelece a obrigatoriedade da prestação do serviço militar inicial, após a conclusão do curso superior, para os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que obtiveram o adiamento de incorporação.

2. Apelação e remessa oficial desprovidas." (fl. 20).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

A recorrente alega ofensa aos arts. 535, I e II do Código de Processo Civil, 1º, 3º, 4º, § 2º, 15, 45, 50 e 51 da Lei 5.292/67, 3º do Decreto 57.654/66, 2º e 5º da Lei 4.375/66, 2º, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei 4.657/42

Decido.

Quanto ao artigo 535, I e II do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público em data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido aumento foi incorporado aos seus vencimentos.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg. no REsp. 825.630/RS, de minha relatoria, D.J. 21/08/2006).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE.

1. Tendo o acórdão recorrido, complementado pelo julgado proferido nos embargos declaratórios, apreciado de forma clara, incisiva e motivada as questões suscitadas ao longo da controvérsia, há de ser afastada eventual ofensa aos arts. 515 e 535, II, do CPC.

2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

3. omissis.

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp. 835.313/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 10/08/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FIANÇA. MORTE DO FIADOR. CÔNJUGE QUE FIGURA NO CONTRATO COMO CO-FIADORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inc. II e III, e 535, inc. I e II, do CPC, se o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, sendo inviável o acolhimento de embargos declaratórios quando manejados com a finalidade única de prequestionamento, se ausentes seus requisitos autorizativos - existência de omissão, obscuridade ou contradição.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula 5/STJ), bem como a pretensão de reexame de prova (Súmula 7/STJ).

4. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados leva a não-configuração da divergência jurisprudencial.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AG. 527.847/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. 29/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil quando a questão relevante para a apreciação e julgamento do recurso de apelação foi devidamente analisada pela Corte de origem, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 524.364/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. 02/05/2005).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. É cabível o redirecionamento da execução fiscal para o representante da pessoa jurídica quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular. Precedentes da Corte.

3. A ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

4. Recurso Especial desprovido." (REsp. 591.954/SP, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. 17/05/2004).

Quanto às demais irresignações, esta Corte já se manifestou anteriormente no sentido dos seguintes precedentes:

"SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.

A discussão da matéria no âmbito do Tribunal de origem não abordou tema aventado pelo recurso especial. Incidência, na espécie, da Súmula 282, do STF.

Não há como se aplicar o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação à médicos, aos que são dispensados do serviço militar, por excesso de contingente. Precedentes.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, improvido." (REsp. 396.466/RS, Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura, D.J. de 09/10/2006).

"SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.

Não há como se aplicar o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação à médicos, aos que são dispensados do

serviço militar, por excesso de contingente. Precedentes.

Recurso especial conhecido e improvido." (REsp. 380.725/RS, Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura, D.J. de 09/10/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso.

2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa.

2 - Precedente.

3 - Recurso improvido." (REsp. 617.725/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, D.J. de 05/12/2005).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE.

O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente.

Violação não caracterizada.

Recurso desprovido." (REsp. 437.424/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 31/03/2003).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(3194)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.186 - SP (2007/0091083-5)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : EUNICE NOGUEIRA DE ABREU SIMÃO

ADVOGADO : DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou assim ementado, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

I - Embargos que alegam matéria não versada na apelação da Autarquia.

II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

III - Não é possível que a parte autora, em sede de embargos, venha inovar, requerendo a incidência da verba honorária até o efetivo cumprimento da r. sentença, quando sequer interpôs recurso de apelação. Esclareça-se, apenas que não houve alteração quanto à compensação da verba honorária entre as partes, em razão da sucumbência recíproca.

IV - Acórdão agravado concluiu de forma clara e precisa pelo parcial provimento do recurso do INSS e do reexame necessário, apenas para fixar a verba honorária em 10% da condenação, até a sentença, mantendo, no mais, a r. sentença.

V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eviada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VIII - Embargos de Declaração da parte autora rejeitados.

IX - Agravo, do INSS, improvido." (fls. 170/171)

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, bem como o art. 6º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Decido:

A irresignação não merece prosperar.

A controvérsia suscitada nos presentes autos limita-se à possibilidade de majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao artigo 75 da Lei 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Cumprе ressaltar que a orientação acima adotada não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei, mas sim sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Portanto, eventuais aumentos no percentual dos benefícios só valeriam a partir da vigência da lei nova, não sendo possível abrangência de período anterior.

Nesse sentido: AgRg. no AG. 306.765/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 18/04/2005, EREsp. 273.866/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 14/03/2005, REsp. 700.081/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 21/03/2005, EREsp. 297.274/AL, de minha relatoria, D.J. de 07/10/2002 e EREsp. 324.380/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 03/06/2002.

Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

Confira-se, a respeito, o informativo 455 do STF, verbis:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."

Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 544, § 3º do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo, a fim de prover o especial originariamente obstaculizado, para indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de junho de 2007.

Ministro Gilson Dipp

Relator

(3195)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.236 - PE (2007/0086894-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : COSME FLORENTINO DA SILVA

ADVOGADO : MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR - DEFENSOR DATIVO

DECISÃO DE
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 557 DO CPC)

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer, aos militares, o direito ao reajuste de 28,86% previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a" do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega violação dos arts. 1o., 4o. da Lei 8.622/93, 1o. e 2o. da Lei 8.627/93.

2. A irresignação não merece êxito.

3. O Recurso Especial não encontra abrigo na jurisprudência deste Superior Tribunal, que já pacificou entendimento no sentido do acórdão recorrido. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.

(...).

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a negativa aos militares do direito ao reajuste de 28,86%, assegurado aos servidores públicos civis, implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

(...).

6. Recurso especial de Paulo Ricardo Pehl provido e recurso especial da União conhecido em parte e, nesse ponto, improvido. (REsp. 835.761/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 11.12.2006).

4. No mesmo sentido: REsp. 457.146/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 31.03.2003; AgRg. no REsp. 590.628/PA, Rel. Min. PAULO GALOTTI, DJU 17.05.2004.

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego provimento ao agravo.

6. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator

(3196)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.237 - PE (2007/0086862-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JOSMAR FERREIRA FIGUEIREDO

ADVOGADO : MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR - DEFENSOR DATIVO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado, verbis:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 28,86% - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE DE SER PRIVILEGIADA DETERMINADA CATEGORIA - ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - COMPENSAÇÃO - PRECEDENTE DO STF - SÚMULA Nº 672/STF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de relação jurídica de prestação continuada, é assente o entendimento de que a contagem do prazo prescricional renova-se a cada mês pela omissão do pagamento, renova-se continuamente, não começando a correr o prazo prescricional a partir da data do ato ou fato que originou o direito, sendo alcançadas pela prescrição quinquenal, apenas as parcelas vencidas e não reclamadas antes do lustro anterior ao ajuizamento da ação. Entendimento pacificado em nossos Tribunais.



2. Para o Excelso STF, resta assegurada a aplicação do índice de 28,86% sobre as remunerações dos servidores públicos federais, inclusive aposentados e pensionistas, concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, compensando-se, por ocasião da execução, os eventuais reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. *Precedente:* (STF - ROMS nº 22307-7/DF, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, in DJI 13 JUN 97, p. 26722). "A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores civis e militares, far-se-á sempre na mesma data - inciso X -, sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo), os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal."

3. Constitui orientação consolidada nesta Corte o entendimento de que o índice de reajuste de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis nºs 8.622 e 8.627/93, é extensivo aos servidores civis, assegurando-se igualdade na revisão geral da remuneração a todo o funcionalismo, cabendo, também, aos militares o referido reajuste mínimo, em face do disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, em aplicação analógica das razões jurídicas que fundamentaram os precedentes da Suprema Corte a respeito da questão.

4. *Prejudicial de prescrição de fundo do direito afastada. Apelação e remessa oficial improvidas.*" (fl. 29).

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os artigos 1º do Decreto 20.910/32, 1º e 4º da Lei 8.622/93, 1º e 2º da Lei 8.627/93. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial. **Decido.**

No que concerne à prescrição alegada, não obstante a existência de julgados isolados, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, inoccorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme aplicação da Súmula 85/STJ. Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI Nº 8.880/94. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. LEI MUNICIPAL Nº 6.612/94. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

Em se tratando de ação que visa o pagamento de diferenças vencimentais oriundas da edição da Lei nº 8.880/94 , a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição nos moldes da Súmula nº 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Não ocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não-conhecido." (REsp. 627.718/RN, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/08/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85-STJ.

1 - Se o móvel do pedido cifra-se na errônea conversão de cruzeiros reais para URV, a espécie é de prestações de trato sucessivo que se renovam a cada mês, não havendo prescrição do próprio fundo do direito, mas, tão somente, das parcelas quinquenais, ut súmula 85-STJ.

2 - Recurso não conhecido." (REsp. 439.889/RN, Relator Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 11.11.2002).

"SERVIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. REDUÇÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. 11,98%. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

É firme o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal de que, objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo que se renova mensalmente, o lapso prescricional atinge apenas as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda, impondo-se afastar a prescrição quanto à reposição do índice de 11,98%, diminuído por ocasião da conversão dos salários dos servidores públicos em URV.

- Agravo regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 418.701/RN, Relator o Min. Vicente Leal, D.J. de 19.08.2002).

Em relação à suposta violação aos artigos 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, 1º e 2º da Lei 8.627/93 e à divergência jurisprudencial, não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X da Constituição Federal. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (EREsp. 550296/MG, Terceira Seção, Relatora Ministra Laurita Vaz, D.J. de 01/02/2005).

No mesmo sentido: EREsp. 644.680/CE, de minha relatoria, D.J. de 23.02.2005, EREsp. 572.651/BA e EREsp. 584.470/SC, da relatoria da Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, D.J. de 1º.02.2005.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.265 - RS (2007/0086326-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIO WALLAUER
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO

DECISÃO DE
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 557 DO CPC)

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em virtude desta Corte ter posicionamento contrário à tese defendida pelo agravante pela via do Recurso Especial (Súmula 83/STJ).

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a" do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega violação dos art. 6º da LICC e 103 da Lei 8.213/91.

2. A irrisignação não merece prosperar, uma vez que o Recurso Especial não encontra abrigo na jurisprudência deste Superior Tribunal, o qual já pacificou o entendimento de que o prazo decadencial do direito que possui a Administração Pública de rever o ato de concessão de benefício previdenciário não tem eficácia retroativa. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial conhecido e provido (REsp 410.690/RN, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJU 05.08.2002).

3. Nessa mesma linha decisória, tem-se o expressivo julgado exarado nos autos do Resp 254.186/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 27.08.2001.

4. Aplicável, assim, por analogia, o enunciado 83 da Súmula do STJ, consoante o qual não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida .

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego provimento ao Agravo.

6. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator

(3198)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.210 - SP (2007/0090750-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA PALMEIRA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

DECISÃO DE
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 557 DO CPC)

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

É inadmissível o Recurso Especial quando não esgotada a via recursal ordinária.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou trânsito a Recurso Especial, ante a incidência do verbete 281 da Súmula do Pretório Excelso que dispõe ser inadmissível o Recurso Extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

2. Incensurável o decisório agravado.

3. Conforme dispõe o art. 105, III da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça "julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios".

4. No caso em exame, o Apelo Nobre desafia decisão proferida monocraticamente em embargos de declaração, contra a qual caberia o recurso de Agravo na origem, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC. Assim, não tendo sido exaurida a instância ordinária, incabível o Recurso Especial.

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego provimento ao agravo.

6. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator

(3199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.509 - PE (2007/0086900-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HELIEL RANGEL
ADVOGADO : MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR - DEFENSOR DATIVO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região restou assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% AOS MILITARES DE PATENTE INFERIOR. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. RESPEITO AO COMANDO CONSTITUCIONAL INSERTO NO ART. 37, X DA CARTA MAGNA DE 1988. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. ART. 3o. DO DECRETO 20.910/32. IGUALDADE ASSEGURADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Por se tratar a hipótese de prestação de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, prescrevendo, apenas, no interstício de 5 anos, o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, quer pelo entendimento jurisprudencial, quer pelo que preceitua o art. 3o. do Decreto 20.910/32.

2. O aumento de 28,86%, estabelecido pela Lei 8.627/93, foi autorizado em decorrência do aumento geral para os servidores públicos civis e militares, concedido pela Lei 8.622/93 e, portanto, mesmo diante do comando inserto no art. 4o. deste último diploma normativo, não há como negar-se a amplitude do mencionado benefício, de modo a, ferindo-se o princípio constitucional da isonomia, excluir-se de seus efeitos os servidores militares que não tenham a patente de oficial-general, nem tampouco os demais servidores federais civis do Poder Executivo.

3. A jurisprudência da Suprema Corte orientou-se no sentido de ser devido reajuste linear aos servidores públicos militares até o limite de 28,86%, deduzindo-se do referido índice eventuais aumentos pelos mesmos percebidos em virtude do reposicionamento decorrente da Lei 8.627/93. Letícia 9

4. O parág. 4o., do art. 20 do CPC, que determina que os honorários serão fixados de acordo com a apreciação equitativa do Juiz, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, apenas autoriza que a verba honorária seja fixada em percentual inferior a 10%, porém não limita o referido percentual à base de 5%.

5. Prescrição do fundo de direito rejeitada; Apelação da União Federal e Remessa Oficial improvidas." (fls. 17/27).

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts. 1º e 4º da Lei nº 8.622/93, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.627/93. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

Em relação às Leis 8.622/93 e 8.627/93, a Egrégia Quinta Turma já se manifestou no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a 28,86%. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIAÇÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. "COMPENSAÇÃO".

I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes.

II - Impossibilidade de apreciação da questão relativa aos juros moratórios, sob pena de supressão de instância.

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem. RESP 531269/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 22/09/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. ARTIGOS DO CPC. FALTA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMOSTRADO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos constitucionais.

2. Não se conhece da argüida violação aos artigos do Código de Processo Civil, porquanto a Recorrente limitou-se a argüir a pretensa violação, não tendo desenvolvido tese a esse respeito. Aplicação da Súmula n.º 284 do STF.

3. Outrossim, a simples menção do número da lei que se considera violada não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido.

4. A sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a recente orientação desta Egrégia Quinta Turma, segundo a qual o aumento concedido pelas Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, por tratar-se de revisão geral de remuneração, deve ser estendido aos servidores públicos militares, contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

6. Recurso não conhecido." (RESP 511296/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ DE 04/08/2003)..

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO VENTILADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1%. - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO À DIFERENÇA.

1 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria (Decreto-Lei nº 20.910/32) que não tenha sido ventilada no v. Julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs embargos declaratórios competentes, havendo, desta forma, falta de prequestionamento, posto que os embargos interpostos pela recorrente não trataram de tal matéria. Aplicação da Súmula 356, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

2 - Não há violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o v. acórdão embargado apreciou a matéria trazida na apelação, segundo sua ótica, encerrando, assim, a prestação jurisdicional.

3 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

4 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal, já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A concessão do reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, tem o autor, servidor público militar, o direito de perceber a diferença entre o reajuste de

28,86% e o percentual já recebido.

5 - Recurso Especial parcialmente conhecido e, neste aspecto, desprovido." (RESP 527048/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 13/10/2003).

Passando à análise do recurso pela alínea "c", em que pese à agravante não ter fundamentado o seu recurso com base em divergência jurisprudencial, observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(3200)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 890.979 - RJ (2007/0095094-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JORGE RAIMUNDO ALVES CORDEIRO

ADVOGADO : ADALINA CARNEIRO MORAIS LIMA

DECISÃO DE
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 557 DO CPC)

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE INADMISÃO DO RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AGRAVO IMPROVIDO.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer, aos militares, o direito ao reajuste de 28,86% previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a" do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega violação dos arts. 2o., 3o., 4o., 6o. da Lei 8.622/93, 1o. e 2o. da Lei 8.627/93.

2. A irrisignação não merece êxito.

3. O Recurso Especial não encontra abrigo na jurisprudência deste Superior Tribunal, que já pacificou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido. A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.

(...).

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a negativa aos militares do direito ao reajuste de 28,86%, assegurado aos servidores públicos civis, implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

(...).

6. Recurso especial de Paulo Ricardo Pehl provido e recurso especial da União conhecido em parte e, nesse ponto, improvido. (RESP. 835.761/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 11.12.2006).

4. No mesmo sentido: REsp. 457.146/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 31.03.2003, AgRg. no REsp. 590.628/PA, Rel. Min. PAULO GALOTTI, DJU 17.05.2004.

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego provimento ao Agravo.

6. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator

(3201)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 891.174 - RS (2007/0102246-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MARLI TERESINHA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO

DECISÃO DE
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 557 DO CPC)

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIR RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em virtude desta Corte ter posicionamento contrário à tese defendida pelo agravante pela via do Recurso Especial (Súmula 83/STJ).

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a" do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega violação dos art. 20, § 4º e 730 do CPC, 1º - D da Lei 9.494/97.

2. A irrisignação não merece prosperar, considerando-se que o Recurso Especial não encontra abrigo na jurisprudência deste Superior Tribunal, o qual já pacificou o entendimento de que é cabível, em execuções individuais procedentes de sentença genérica, a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. A propósito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA AFASTADA.

Cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções não embargadas de sentenças proferidas em ações coletivas ajuizadas por sindicato, tendo em vista a não incidência do artigo 1º-D da Lei n. 9.494/97, acrescido pelo art. 4º da Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

Embargos de divergência acolhidos (EREsp. 668.115/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU 04.06.2007).

3. Nessa mesma linha decisória, tem-se o expressivo julgado exarado nos autos do REsp. 648.054/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 14.11.2005, entre diversos outros.

4. Aplicável, assim, por analogia, o enunciado 83 da Súmula do STJ, consoante o qual não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida .

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego provimento ao Agravo.

6. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator

(3202)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 891.676 - RJ (2007/0080772-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : JORGE DA SILVA AMORIM

ADVOGADO : JANILSON PESSOA CABRAL

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

PROCURADOR : MARCELO PORTELLA CARDOSO E OUTRO(S)

DECISÃO DE
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 557 DO CPC)

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE INADMISÃO DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que não se infirmam os fundamentos da decisão agravada (Enunciado 182/STJ).

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 105, III da Carta Magna.

2. A irrisignação não merece prosperar.

3. O agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, a qual consignou a ausência de indicação, por parte do recorrente, das normas que teriam sido contrariadas, cujas vigências teriam sido negadas ou que seriam objeto de divergência pretoriana. Aplicável, assim, por uma interpretação analógica, o verbete 284 da Súmula do STF, o qual aduz que é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

4. O Agravo de Instrumento interposto contra decisão que nega seguimento a Recurso Especial visa, por óbvio, a desconstitui-la. Necessário, portanto, que se demonstre, de forma inequívoca, o desacerto do trancamento.

5. Assim, à falta de impugnação pertinente, íntegra a decisão agravada, nos termos já acima explicitados.

6. Incidente, por analogia, o enunciado 182 da Súmula desta Corte, consoante o qual é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

7. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego provimento ao Agravo.

8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator

(3203)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 891.689 - RS (2007/0091834-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

AGRAVANTE : EDGAR OSVALDO PRASS

ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

ADVOGADO : ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edgar Oavaldo Prass contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.



O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul restou assim ementado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO PERIÓDICA DA REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE LEI. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. NATUREZA PROPTER LABOREM. SERVIDOR INATIVO. INADMISSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA CONCESSÃO DO SALÁRIO-FAMÍLIA À EC 20/98. POSSIBILIDADE.

1. A competência para processar e julgar ações oriundas do vínculo estatutário dos servidores públicos permanece sendo da Justiça Estadual, tendo em vista a decisão proferida pelo STF na Medida Cautelar da ADIn 3395, suspendendo qualquer interpretação conferida ao art. 114, I, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04. Preliminar rejeitada.

2. A revisão periódica de remuneração dos servidores do Município de Sapucaia do Sul, prevista no art. 89 da Lei 1.727/93, sempre dependerá de lei específica, de iniciativa do Chefe do Executivo quanto aos servidores, não cabendo ao órgão judiciário substituí-la por uma indenização com idêntico alcance. A Gratificação de Função de Técnico em Contabilidade tem natureza propter laborem, ou seja, atende aos ônus do servidor em atividade, não sendo computada para quaisquer outras vantagens, portanto não é extensiva aos inativos. Correto e sem ofensa às garantias constitucionais o procedimento adotado pela Administração Pública em cancelar o pagamento do salário-família àqueles que não preenchem os requisitos estabelecidos na EC 20/98.

3. APELAÇÃO DESPROVIDA. "(fl. 451)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 459/461.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 159 do Código Civil de 1916, bem como a Súmula 223 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

Quanto ao art. 159 do Código Civil de 1916, tido como violado, da análise dos autos, verifica-se que o agravante não prequestionou a matéria a contento, pois a discussão na instância *a quo* não chegou à exaustão. Verifica-se, pois, incidir à espécie a ausência do necessário prequestionamento para abertura da via Especial.

Em que pese a oposição de embargos declaratórios, foram os mesmos rejeitados. A mera oposição não supre o requisito do prequestionamento. Compete ao Tribunal de origem se manifestar a respeito do tema.

Desta feita, persistindo a omissão na decisão do recurso integrativo, o recorrente deve interpor recurso especial com base na violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, para que este Superior Tribunal determine, ou não, o retorno dos autos à origem, a fim de sanar eventual mácula. O que, na hipótese dos autos, não ocorreu. Aplica-se à espécie a Súmula 211 do STJ. No mesmo sentido, transcrevo julgado de minha relatoria, *verbis*:

"AgRg (Ag) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA A QUO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF.

1- Não há que se falar em prequestionamento, quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Para tanto, seria necessário a oposição dos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados. A esse respeito já se posicionou esta Corte nos termos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*." Aplicável à espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

2- Agravo regimental desprovido." (AgRg 195.922-SP, DJ de 09.10.2000).

Em relação ao Enunciado Sumular n.º 223 do antigo Tribunal Federal de Recursos, cumpre destacar que é inviável o exame da aludida contrariedade, haja vista a pacífica jurisprudência desta Colenda Corte Superior. Ilustrativamente:

"CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ISONOMIA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO À SÚMULA.

- O Código de Processo Civil, ao disciplinar os embargos infringentes, em momento algum prevê como requisito para conhecimento deste recurso a transcrição dos termos do voto vencedor ou vencido.

- A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o próprio fundo de direito quanto o ato da Administração negar, inequivocamente, a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão judicialmente veiculada, o que não é a hipótese dos autos.

- Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro Tribunal.

- Ressente-se de pressuposto de admissibilidade recurso especial que ataca acórdão fundado em parâmetros constitucionais.

- Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que verbetes ou enunciados de Tribunais não equivalem à dispositivo de lei federal para fins de interposição de recurso especial.

- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 329.661/PE, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 12/11/2001) - grifei

Ademais, ainda que assim não fosse entendido, cumpre destacar que o v. acórdão decidiu a matéria à luz de dispositivos constitucionais. Assim, para eventual análise de contrariedade à legislação infraconstitucional, será necessária a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal *a quo*, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites desta Corte. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. (omissis).

II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal. (omissis).

Recursos não-conhecidos." (RESP 607075/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 19/04/2004).

Quanto à alínea "c", cumpre registrar que, nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A identidade há de ser demonstrada a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. Note-se que devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência. In casu, o agravante não observou o disposto no artigo em comento.

A esse respeito nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PENAL. QUALIFICADORAS. EXCLUSÃO DA PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DE DEMONSTRAÇÃO DO CONFRONTO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA PACÍFICA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A ausência de cópia integral do aresto apontado como paradigma constitui óbice ao conhecimento dos embargos, à falta de comprovação da divergência (artigo 255, parágrafo 1º, do RISTJ).

2. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 255 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o Diário da Justiça não con-substancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência. Precedentes.

3. O conhecimento dos embargos de divergência, assim como do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

4. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que o juiz pronunciante pode e deve excluir as qualificadoras da pronúncia, desde que sejam manifestamente improcedentes. Precedentes do STJ e do STF. 5. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168). 6. Embargos de divergência não conhecidos." (ERESP 171627/GO, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19.01.2001).

"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". CO-TEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1- omissis.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

3- Agravo regimental desprovido." (AgRg 196.222-SP, de minha relatoria, DJ de 08.05.2000).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

Ministro Gilson Dipp
Relator

(3204)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 892.752 - RS (2007/0099938-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GAILOR JEFFERSON FERNANDES ROCHA
ADVOGADO : LYNSEI BIAZZETTO E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região restou assim ementado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DO EXCEDENTE DE REAJUSTE GERAL (28,86%) DADO AOS OFICIAIS-GERAIS PELAS LEIS Nº 8.622 E 8.627/93. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O militar ingresso após o advento das Leis nº 8.622 e 8.627/93, tem direito de ação para postular ao vencimento de seu cargo o excedente de reajuste geral de 28,86%, dado aos servidores militares pelas mesmas Leis.

2. O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-generais da União, por força das Leis nº 8.622 e 8.627/93, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas Leis.

3. O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.

4. O direito ao reajuste-geral de remuneração encontra termo final em 31/dezembro/2000, eis que à Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 atribui-se a produção de efeitos financeiros a partir do subsequente dia 1º/01/2001 (art. 38).

5. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.

6. Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art. 20, §§3º e 4º). Vencido o Relator." (fls. 96/99).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls.96/99.

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, os arts. 1º e 2º da Lei 8.627/93, os arts. 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, o art. 1º § 2º da Lei nº 6.899/91, o art. 1º da Lei nº 4.414/64, o art. 1.062 do Código Civil, o art. 3º do Decreto - lei nº 2.322/87, o art. 4º da Medida Provisória nº 2180-34/01 e o art. 1º- F da Lei nº 9.494/97. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

Em relação às Leis 8.622/93 e 8.627/93, a Egrégia Quinta Turma já se manifestou no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a 28,86%. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIÇÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. "COMPENSAÇÃO".

I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes.

II - Impossibilidade de apreciação da questão relativa aos juros moratórios, sob pena de supressão de instância.

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem. RESP 531269/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 22/09/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. ARTIGOS DO CPC. FALTA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMOSTRADO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos constitucionais.

2. Não se conhece da argüida violação aos artigos do Código de Processo Civil, porquanto a Recorrente limitou-se a argüir a pretensa violação, não tendo desenvolvido tese a esse respeito. Aplicação da Súmula n.º 284 do STF.

3. Outrossim, a simples menção do número da lei que se considera violada não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido.

4. A sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a recente orientação desta Egrégia Quinta Turma, segundo a qual o aumento concedido pelas Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, por tratar-se de revisão geral de remuneração, deve ser estendido aos servidores públicos militares, contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

6. Recurso não conhecido." (RESP 511296/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ DE 04/08/2003).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO VENTILADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO À DIFERENÇA.

1 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria (Decreto-Lei nº 20.910/32) que não tenha sido ventilada no v. Julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs embargos declaratórios competentes, havendo, desta forma, falta de prequestionamento, posto que os embargos interpostos pela recorrente não trataram de tal matéria. Aplicação da Súmula 356, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

2 - Não há violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o v. acórdão embargado apreciou a matéria trazida na apelação, segundo sua ótica, encerrando, assim, a prestação jurisdicional.

3 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

4 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal, já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A concessão do reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, tem o autor, servidor público militar, o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.

5 - Recurso Especial parcialmente conhecido e, neste aspecto, desprovido." (RESP 527048/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 13/10/2003).

Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, incorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme aplicação da Súmula 85/STJ. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ.

Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula 85/STJ).

Recurso não conhecido." (RESP 328836/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 15/10/2001).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes). Agravo regimental desprovido." (AGA 489444/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 23/06/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

Pretendendo os autores o reajuste de 28,86% a eles não concedido, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas no quinquênio que antecede à propositura da ação - Súmula 85/STJ.

Recurso desprovido." (RESP 390210/PA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 13/05/2002).

Quanto à violação ao art. 1º, § 1º e 2º da Lei nº 6.899/81, melhor sorte não assiste à agravante, tendo em vista os precedentes desta corte. Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PRESTAÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. PEDIDO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/81. INCABÍVEL. MERA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. ENTENDIMENTO DESFAVORÁVEL À RECORRENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELOS RECORRIDOS. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS.

I - A dívida de valor da Fazenda Pública para com o servidor deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação, pois se trata de mera atualização, mesmo que o pedido deduzido na inicial tenha sido pela atualização somente a partir do ajuizamento da demanda ou, como no caso em tela, da vigência da Lei nº 6.899/81. Precedente.

II - Incabível a modificação do v. decismu recorrido em face da proibição da reformatio in pejus, conquanto não houve interposição de recurso especial por parte dos recorridos. Recurso desprovido." (RESP 728701/RJ, Relator Min. Felix Fischer, DJ de 1.07.2005)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - TERMOS INICIAL - SÚMULA 148/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Obice das Súmulas 282 e 356, do STF.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei 6.899/81 devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal. A correção incide a partir da constituição do débito, ainda que ocorrida antes do ajuizamento da ação. Aplicação da Súmula 148/STJ. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (RESP 299.787/RJ, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02.08.2004)

No que pertine à base de incidência do reajuste dos 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que os reposicionamentos determinados pela Lei n.º 8.627/93 não tiveram reflexo sobre a remuneração, mas sim, sobre os soldos e vencimentos dos servidores, a teor do art. 2º da referida lei.

Dessa forma, as diferenças entre os valores percebidos por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice dos 28,86% devem incidir sobre o soldo básico dos militares, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de bis in idem, relativamente àquelas gratificações e/ou vantagens que tenham como base de cálculo o próprio vencimento ou soldo.

Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 e 356 do STF. 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL (RAV). IMPOSSIBILIDADE QUANDO O ÍNDICE TIVER SIDO APLICADO NO CÁLCULO DO VENCIMENTO-BÁSICO. COISA JULGADA. OFENSA. PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.624/98.

(omissis).

III - A RAV (Retribuição Adicional Variável), em conformidade com a Lei nº 9.624/98, tem como base-de-cálculo o vencimento-básico. Sendo assim, o percentual de 28,86% sobre ela incidirá tão-somente quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no cálculo do vencimento, sob pena de bis in idem. Precedente.

IV - Não cabe a incidência do percentual de 28,86% sobre a RAV em relação ao período em que vigia a redação original da Lei nº 7.711/88, uma vez que, nesse interregno, esta era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam habitualmente a remuneração.

(omissis).

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (RESP 665750/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 16/5/2005).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, tendo a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento-básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem. Precedentes.

2. É indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV no período de vigência da Lei 7.711/88, pois ela era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam a remuneração do servidor.

3. A RAV se insere no sentido do termo "retribuições" expresso na sentença exequenda. Assim, no período posterior ao advento da Lei 9.624/98, ocorre ofensa à coisa julgada a não-incidência do reajuste 28,86% sobre a RAV, exceto nos casos em que o índice estiver sendo aplicado ao vencimento-básico do servidor.

4. Nos termos do art. 333, II, do CPC, é ônus da parte devedora a comprovação da necessidade de compensar o reajuste de 28,86% com outros índices. Precedentes.

5. Se o acórdão recorrido decidiu pela correção dos cálculos dos recorridos e pela ausência de demonstração de erro nos referidos cálculos por parte da recorrente, o deslinde da questão levará, necessariamente, ao reexame do conjunto probatório contido nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ

6. Recursos especial conhecido e parcialmente provido." (RESP 760497/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 07.11.2005).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. ARTS. 741 E 743 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO NÃO INDICADO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE PORTARIAS MINISTERIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, tendo a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento-básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem. Precedentes.

3. É indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV no período de vigência da Lei 7.711/88, pois ela era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam a remuneração do servidor.

4. A RAV se insere no sentido do termo "retribuições" expresso na sentença exequenda. Assim, no período posterior ao advento da Lei 9.624/98, ocorre ofensa à coisa julgada a não-incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV, exceto nos casos em que o índice estiver sendo aplicado ao vencimento-básico do servidor.

5. As matérias de que tratam os arts. 741 e 743 do CPC não foram devidamente prequestionadas no acórdão recorrido, sendo o caso de incidência do disposto na Súmula 211/STJ.

6. Para a interposição do recurso especial, é necessário que o recorrente indique, expressamente, o dispositivo legal que entende por violado, fundamentando, de forma clara e precisa, as razões de seu inconformismo. Aplicação da Súmula 284/STF.

7. Esta Corte firmou compreensão no sentido de que as portarias ministeriais não se equiparam à lei federal para fins de interposição do recurso especial.

8. Nos termos do art. 333, II, do CPC, é ônus da parte devedora a comprovação da necessidade de compensar o reajuste de 28,86% com outros índices. Precedentes.

9. Se o acórdão recorrido decidiu pela correção dos cálculos dos recorridos e pela ausência de demonstração de erro nos referidos cálculos por parte da recorrente, o deslinde da questão levará, necessariamente, ao reexame do conjunto probatório contido nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

10. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do EDROMS 22.307-7/DF somente produziu coisa julgada entre as partes que litigaram no feito, não possuindo efeito erga omnes ou vinculante.

11. Recursos especiais conhecidos. Improvido o da União e parcialmente provido o de Carlos Augusto de Freitas Schnor e Outros." (RESP 463239/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 07.11.2005).

Neste sentido, confira, ainda, as decisões proferidas no Resp n.º 916867/RS, DJ de 11.04.2007; Resp n.º 914698, DJ de 11.04.2007; Resp n.º 911095, DJ de 09.03.2007 e Ag n.º 838215, DJ de 28.02.2007, todos da relatoria da Ministra Laurita Vaz.

Quanto alegada violação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, da análise dos autos, observa-se que a Sentença reconheceu tal possibilidade, não havendo recurso voluntário a esse respeito no reexame necessário. Dessa forma, inexistiu interesse em recorrer quanto a esse pormenor, haja vista que o recorrente não sucumbiu relativamente a esse ponto.

Confira-se excerto:

"Quanto aos juros moratórios, por força do art. 1º-F da Lei nº 4.414/64, a Fazenda Pública quando condenada a pagar juros, responderia pelos mesmos na forma da legislação civil.

Por outro lado, a MP 2.180-35/2001, por força do qual os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderiam ultrapassar 6% o ano. Assim, considerando a data da propositura da ação, os juros são devidos nesse percentual." (fl. 26)



Nesse sentido a jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I - A pretensão de compensar os tributos pagos indevidamente foi negada pelo juízo de primeiro grau e não existiu recurso do contribuinte de forma a devolver essa matéria para o tribunal.
II - No entanto, o recurso especial, elaborado de forma padronizada, tem por objeto somente a matéria relativa à compensação que nem sequer foi apreciada pelo tribunal.
III - **Ressalta, portanto, a falta de interesse em recorrer, pois o recorrente não sucumbiu no tocante à matéria impugnada.**
IV - Recurso especial não conhecido." (REsp. 167.870/MA, Relator Min. Adhemar Maciel, DJ de 22/02/1999). grifei.
"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. CONTAS ENCERRADAS. PAGAMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.
Ausentes os pressupostos da utilidade e necessidade do recurso capazes de tornar mais vantajosa a situação do recorrente, inexistente legítimo interesse em recorrer, tanto mais quando configurada a intenção de retardar o desfecho da demanda.
Recurso especial não conhecido." (REsp. 407.746/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/08/2002). grifei.
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA. 1. "Tem interesse de recorrer a parte prejudicada pela decisão. **O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. Assim, o prejuízo resulta da sucumbência. Por sucumbente, ou vencido, e, pois, prejudicado, se considera a parte a quem a sentença não atribuiu o efeito prático a que se visava.**" (Moacyr Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º volume, 2ª edição, Ed. Max Limonad, pág. 93).
2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido o direito da autarquia previdenciária à compensação do índice de 28,86% com eventuais reajustes deferidos posteriormente aos servidores, **é de se reconhecer a ausência do interesse recursal.**
3. Agravo regimental improvido." (AGREsp 308.608/SP, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002). grifei.
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER.
Não se conhece os Embargos de Declaração quando as suas razões estão dissociadas da decisão embargada e, ante a ausência de sucumbência, não se verifica o interesse de recorrer.
Embargos rejeitados." (EDREsp 200.345/DF, Relatora Min. Nancy Andrighi, DJ de 25/09/2000). grifei.
No que concerne à divergência jurisprudencial, aplicável, *in casu*, o verbete Sumular nº 83/STJ, *verbis*:
"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nesta extensão, lhe dou provimento para determinar que o reajuste devido incida sobre o soldo básico dos servidores militares.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 11 de junho de 2007.
MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3205)

RECURSO ESPECIAL nº 939632 - AL (2007/0076628-1)
RELATOR : MIN. GILSON DIPP
RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÉLIO VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALOÍCIO BEZERRA DA SILVA LEITE E OUTRO(S)

DESPACHO
Despacho na Petição nº68247/2007:
"Junte-se. Defiro as intimações em termos e a vista pelo prazo legal."
Brasília (DF), 27 de abril de 2007.
MINISTRO GILSON DIPP
Relator

**PAUTA DE JULGAMENTOS
SESSÃO ORDINÁRIA**

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 26/06/2007, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

(3206)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.795/DF (2006/0079227-5)
RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : ADMIR CORRÊA SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ IDEMAR RIBEIRO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
IMPETRADO : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(S)

(3207)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.218/RJ (2006/0264343-6)
RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : DANIELE SEIPEL DA SILVA
ADVOGADO : PRYSCILA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR : LETÍCIA PARREIRA MARTINS CORREA E OUTRO(S)

(3208)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.892/MS (2007/0072467-8)
RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : FRANCISCO CARLOS DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : ALFEU COELHO PEREIRA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SANDRA CALLIGARIS BAÍS E OUTRO(S)

(3209)

RECURSO ESPECIAL Nº 711.201/DF (2004/0178503-1)
RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRIO CARDOSO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : LILYAN GOMES DE ANDRADE E OUTRO(S)

(3210)

RECURSO ESPECIAL Nº 755.815/RO (2005/0090791-5)
RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ WILLIAM AIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ADEMAR DOS SANTOS SILVA

(3211)

RECURSO ESPECIAL Nº 771.327/RS (2005/0127913-0)
RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAIDES MARIA HERMANN
ADVOGADO : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA E OUTRO(S)

(3212)

RECURSO ESPECIAL Nº 845.071/RS (2006/0088017-7)
RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ADAIR JOSÉ LIMA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

(3213)

RECURSO ESPECIAL Nº 854.937/RS (2006/0116274-0)
RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : QUELI CATIÚCIA PESSATTO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA

(3214)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.549/DF (2006/0214678-0)
RELATORA : Ministra LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : LUIZ EDUARDO DOS SANTOS BARCELOS
ADVOGADO : JASON BARBOSA DE FARIA E OUTRO

(3215)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.866/PR (2006/0224619-3)
RELATORA : Ministra LAURITA VAZ
RECORRENTE : LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : ROLF KOERNER JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

(3216)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.067/SP (2006/0253437-7)
RELATORA : Ministra LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOSÉ JUSTINO PIRES
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

(3217)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.873/SP (2006/0244828-1)
RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : PAULO CÉSAR KOZIDELOSKI (PRESO)
ADVOGADO : VIRGINIA CARVALHO E OUTRO(S)

(3218)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.410/SP (2006/0270813-1)
RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : RAFAEL ALEX DOS SANTOS
ADVOGADO : MARTA PUGLIESI ROCHA DOS SANTOS

(3219)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.485/SP (2006/0270797-8)
RELATORA : Ministra LAURITA VAZ
RECORRENTE : HERCILIO HELSON DE ARAÚJO
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

(3220)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.755/RS (2006/0279421-1)
RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : FLAVIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

(3221)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.765/PE (2006/0279437-3)
RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : JEOVÁ FERNANDES DE SOUZA DA NÓBREGA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DE SOUZA BRAYNER
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

(3222)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.088/SP (2007/0004902-4)
RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FERNANDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : MARA REGINA BUENO KINOSHITA

(3223)

RECURSO ESPECIAL Nº 916.310/SP (2007/0012414-0)
RELATORA : Ministra LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO DA PAIXÃO NETO
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTRO

(3224)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.490/PA (2007/0012505-9)
RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : LUIZ CHARLE BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO : OSVALDO TRINDADE DE FIGUEIREDO

(3225)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.022/RS (2007/0019967-1)
RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JORGE CÉSAR VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 923.610/MG (2007/0031005-3) (3226)		RECURSO ESPECIAL Nº 927.072/SP (2007/0036828-2) (3235)		RECURSO ESPECIAL Nº 928.150/SP (2007/0040676-0) (3245)	
RELATOR	: Ministro FELIX FISCHER	RELATORA	: Ministra LAURITA VAZ	RELATORA	: Ministra LAURITA VAZ
RECORRENTE	: ANDRÉ LUIZ PEREIRA	RECORRENTE	: NEWTON RAFAEL GONÇALVES	RECORRENTE	: PLÍNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		ADVOGADO	: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO	PROCURADOR	: MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.952/RJ (2007/0032031-6) (3227)		RECURSO ESPECIAL Nº 927.165/SP (2007/0040556-0) (3236)		RECURSO ESPECIAL Nº 928.203/SP (2007/0040549-4) (3246)	
RELATOR	: Ministro FELIX FISCHER	RELATOR	: Ministro FELIX FISCHER	RELATORA	: Ministra LAURITA VAZ
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE	: EVERALDO TEÓFILO BEZERRA
RECORRIDO	: EDSON VANDER FORTUNATO DA SILVA	RECORRIDO	: FABIANO GONSALEZ DE SOUSA	ADVOGADO	: EDVALDO CARNEIRO
ADVOGADO	: RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS	ADVOGADO	: JULIO GOES TEIXEIRA	RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECURSO ESPECIAL Nº 924.045/SP (2007/0027070-8) (3228)		RECURSO ESPECIAL Nº 927.207/SP (2007/0036911-7) (3237)		RECURSO ESPECIAL Nº 928.307/SP (2007/0040773-2) (3247)	
RELATORA	: Ministra LAURITA VAZ	RELATORA	: Ministra LAURITA VAZ	RELATORA	: Ministra LAURITA VAZ
RECORRENTE	: NIVALDO FERNANDES DOS SANTOS	RECORRENTE	: LUIZ CARLOS DE FRANÇA	RECORRENTE	: JOÃO DUTRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DONATO LOVECCHIO	ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)	ADVOGADO	: GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)	ADVOGADO	: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
RECURSO ESPECIAL Nº 924.324/RS (2007/0027290-6) (3229)		RECURSO ESPECIAL Nº 927.434/SP (2007/0036846-0) (3238)		RECURSO ESPECIAL Nº 928.441/RS (2007/0047329-7) (3248)	
RELATOR	: Ministro FELIX FISCHER	RELATORA	: Ministra LAURITA VAZ	RELATOR	: Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE	: INDALÉCIO BARAÇAL RODRIGUES	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: GABRIEL DOS SANTOS LOPES	ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)	RECORRIDO	: FABRICIO SOARES SOUZA
RECORRIDO	: EDGAR SIQUEIRA	RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS	ADVOGADO	: MAURO PADOVAN JUNIOR E OUTRO(S)		
RECURSO ESPECIAL Nº 924.548/SP (2007/0027136-3) (3230)		RECURSO ESPECIAL Nº 927.632/SP (2007/0043449-8) (3239)		RECURSO ESPECIAL Nº 928.755/RS (2007/0048069-3) (3249)	
RELATORA	: Ministra LAURITA VAZ	RELATOR	: Ministro FELIX FISCHER	RELATOR	: Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE	: ANTÔNIO CARLOS PALHARES	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)	RECORRIDO	: ANTÔNIO MARCOS FREIRE DA SILVA	RECORRIDO	: MICHEL HENDGES GUIMARÃES (PRESO)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA	: PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	ADVOGADO	: LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
PROCURADOR	: MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI E OUTRO(S)				
RECURSO ESPECIAL Nº 924.795/RS (2007/0036739-7) (3231)		RECURSO ESPECIAL Nº 927.642/RS (2007/0043447-4) (3240)		RECURSO ESPECIAL Nº 928.871/SP (2007/0041988-6) (3250)	
RELATOR	: Ministro FELIX FISCHER	RELATOR	: Ministro FELIX FISCHER	RELATORA	: Ministra LAURITA VAZ
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	RECORRENTE	: DORIZIO GUAITOLINI
RECORRIDO	: VALDECI FUNCK CASSEL	RECORRIDO	: ANDERSON DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DIRCEU DOMINGUES BUENO	ADVOGADO	: CRISTIANE CORRÊA DA COSTA	RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO	: OSMAR GILVAN SILVA DE LIMA			PROCURADOR	: FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS	RECURSO ESPECIAL Nº 927.725/SP (2007/0035750-5) (3241)		RECURSO ESPECIAL Nº 928.902/SP (2007/0041987-4) (3251)	
RECURSO ESPECIAL Nº 924.819/RS (2007/0036772-8) (3232)		RELATORA	: Ministra LAURITA VAZ	RELATORA	: Ministra LAURITA VAZ
RELATOR	: Ministro FELIX FISCHER	RECORRENTE	: EDVALDO CIRIACO DOS SANTOS	RECORRENTE	: JURANDIR RAMOS
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO	ADVOGADO	: DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SERAFIM ANTÔNIO GOMES	RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO	: JOSÉ ALFREDO ALVES DA LUZ	ADVOGADO	: MAURO PADOVAN JUNIOR	ADVOGADO	: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS	RECURSO ESPECIAL Nº 927.800/SP (2007/0033404-9) (3242)		RECURSO ESPECIAL Nº 929.459/RS (2007/0047414-5) (3252)	
RECURSO ESPECIAL Nº 926.231/RS (2007/0030109-1) (3233)		RELATORA	: Ministra LAURITA VAZ	RELATOR	: Ministro FELIX FISCHER
RELATOR	: Ministro FELIX FISCHER	RECORRENTE	: EDSON DE ALMEIDA	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO	RECORRIDO	: JOÃO EMILSON BORGES DE MATTOS
RECORRIDO	: LUCIANO LAERTE RAMOS (PRESO)	RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: RAFAEL RAPHAELLI
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS	ADVOGADO	: FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)		
RECURSO ESPECIAL Nº 926.592/SP (2007/0034554-9) (3234)		RECURSO ESPECIAL Nº 927.921/SP (2007/0038902-2) (3243)		RECURSO ESPECIAL Nº 929.617/SE (2007/0042137-1) (3253)	
RELATORA	: Ministra LAURITA VAZ	RELATORA	: Ministra LAURITA VAZ	RELATOR	: Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE	: ERALDO BISPO DE SOUZA	RECORRENTE	: VALMIR VALERIANO SANTOS	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO	: SUSANE RESENDE DE SOUZA E OUTRO(S)	ADVOGADO	: GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR	RECORRIDO	: ANTÔNIO CARLOS DE MEDEIROS ALVES
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: RICARDO ALCANTARA MACHADO
ADVOGADO	: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 927.982/SP (2007/0038935-0) (3244)		RECURSO ESPECIAL Nº 929.692/PE (2007/0044026-5) (3254)		RECURSO ESPECIAL Nº 929.692/PE (2007/0044026-5) (3254)	
RELATORA	: Ministra LAURITA VAZ	RELATORA	: Ministra LAURITA VAZ	RELATORA	: Ministra LAURITA VAZ
RECORRENTE	: JOSÉ CARLOS DE ABREU	RECORRENTE	: JOSÉ CARLOS DE ABREU	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO	: GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR	ADVOGADO	: GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR	RECORRIDO	: CARLOS HENRIQUE COSTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO	: FERNANDO JÚLIO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO FILHO
ADVOGADO	: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO	ADVOGADO	: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO	ADVOGADO	: NILZARDO CARNEIRO LEÃO



(3255)
RECURSO ESPECIAL Nº 929.696/SP (2007/0052284-5)
RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : RICARDO GUARALDO
ADVOGADO : RÉGIS GALINO E OUTRO

(3256)
RECURSO ESPECIAL Nº 929.697/SP (2007/0043441-3)
RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : LUIZ JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : ADILSON MORAES PEREIRA

(3257)
RECURSO ESPECIAL Nº 929.958/SP (2007/0041500-1)
RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE : CASIMIRO BATISTA
ADVOGADO : CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)

(3258)
RECURSO ESPECIAL Nº 930.299/SP (2007/0043059-6)
RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MESSIAS SIMÃO
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E OUTRO(S)

(3259)
RECURSO ESPECIAL Nº 930.778/RS (2007/0055336-4)
RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LEANDRO LOMBARDO DA SILVEIRA
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO

(3260)
RECURSO ESPECIAL Nº 931.498/SP (2007/0046348-0)
RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE : JOÃO FERNANDO LOPES
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR E OUTRO(S)

(3261)
RECURSO ESPECIAL Nº 931.710/SP (2007/0047578-6)
RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE : JOSÉ DARCY DA CUNHA
ADVOGADO : LUCELY GONZALES DE BRITO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA PASSERI VILLANOVA E OUTRO(S)

(3262)
RECURSO ESPECIAL Nº 931.733/RS (2007/0047341-4)
RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : FABIANO CHUQUEL MACHADO
ADVOGADO : LÊA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

(3263)
RECURSO ESPECIAL Nº 931.885/SP (2007/0047637-9)
RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ADRIANO PEREIRA CÂNDIDO
RECORRIDO : MARCELO COSME GIL DOS SANTOS
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

(3264)
RECURSO ESPECIAL Nº 931.993/SP (2007/0048391-6)
RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE : VLDIMIRO LOPES CORREIA
ADVOGADO : WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA E OUTRO(S)

(3265)
RECURSO ESPECIAL Nº 932.241/SP (2007/0054769-8)
RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MÁRCIO NEGOSIA (PRESO)
ADVOGADO : CARMEN LOPES LOPES

(3266)
RECURSO ESPECIAL Nº 932.462/SP (2007/0047248-9)
RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE : ESMERALDA DOS SANTOS BRAVO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)

(3267)
RECURSO ESPECIAL Nº 932.665/SP (2007/0047738-9)
RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE : PAULINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S)

(3268)
RECURSO ESPECIAL Nº 932.787/SP (2007/0047683-6)
RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JOSÉ IVAN VITORIANO DE FREITAS
ADVOGADO : HELOISA GASPAR MARTINS E OUTRO(S)

(3269)
RECURSO ESPECIAL Nº 932.898/SP (2007/0046754-6)
RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE : ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

(3270)
RECURSO ESPECIAL Nº 933.001/PI (2007/0046556-3)
RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : FERDNAND SILVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO LEÃO COELHO E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3271)
RECURSO ESPECIAL Nº 933.502/SP (2007/0054523-7)
RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS COSTA
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO BIANCHI RUFINO E OUTRO(S)

(3272)
RECURSO ESPECIAL Nº 933.772/SP (2007/0053834-7)
RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE : ERONIDES DE OLIVEIRA BARROS E OUTROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E OUTRO(S)

(3273)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.168/SP (2007/0054759-7)
RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE : EDVALDO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO BIANCHI RUFINO E OUTRO(S)

(3274)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.420/SP (2007/0053212-2)
RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE : WALTER CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTÔNIO CÉSAR B. MATEOS E OUTRO(S)

(3275)
RECURSO ESPECIAL Nº 935.844/SP (2007/0053860-2)
RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE : ANTÔNIO DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

(3276)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.228/SP (2007/0066207-9)
RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MANOEL CALAZANS DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)

(3277)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.442/SP (2007/0071165-2)
RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

(3278)
RECURSO ESPECIAL Nº 938.274/SP (2007/0065002-6)
RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE : CARMELINDA DE JESUS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO PADOVAN JUNIOR E OUTRO(S)

(3279)
RECURSO ESPECIAL Nº 940.224/RS (2007/0070401-7)
RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ANTÔNIO ROBERTO BAUMGARTEN
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

(3280)
RECURSO ESPECIAL Nº 941.526/RS (2007/0080502-3)
RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : GILMAR ROCHA
ADVOGADO : RITA CRISTINA DOS SANTOS BARCELOS

(3281)
RECURSO ESPECIAL Nº 942.148/RS (2007/0084035-0)
RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : FÁBIO LUCIANO GONÇALVES (PRESO)
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA ZABALETA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 942.356/RS (2007/0082026-6) (3282)
RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LOVERI ASSIS OLIVEIRA
ADVOGADO : VIRGÍNIA IZABEL DE ALBUQUERQUE E SOUZA GHISLENI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 942.673/RS (2007/0087291-6) (3283)
RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : FAGNER ANDRÉ PRATES ESCOBAR
RECORRIDO : AUGUSTO CESAR DE MELLO SACHINI
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ

RECURSO ESPECIAL Nº 943.902/RS (2007/0089540-9) (3284)
RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CARLOS ANDRÉ GOMIDES BARBOZA (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 943.906/RS (2007/0089551-1) (3285)
RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MÁRCIO DE MORAIS LUZ
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 946.440/RS (2007/0096657-5) (3286)
RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CRISTIAN LOUREIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 947.861/RS (2007/0096655-1) (3287)
RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUIS CÉSAR DE SOUZA BUENO
ADVOGADO : CLEOMIR OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 948.960/SP (2007/0098578-5) (3288)
RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : LEANDRO MULLER DA SILVA
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

RECURSO ESPECIAL Nº 949.309/RS (2007/0099838-3) (3289)
RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : J DA R
ADVOGADO : VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ESPECIAL Nº 949.948/SP (2007/0106916-2) (3290)
RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : SANDRA ANDREIA AFFONSO
ADVOGADO : LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 950.309/AC (2007/0098030-6) (3291)
RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO ALVES VAZ
ADVOGADO : VALDIR PERAZZO LEITE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO MARCOS LIMA DA SILVA
ADVOGADO : CÁSSIO DE HOLANDA TAVARES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 950.743/RS (2007/0107680-0) (3292)
RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LEANDRO FERREIRA
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 951.362/SC (2007/0109471-0) (3293)
RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : DANIEL BRIZOLA (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM

RECURSO ESPECIAL Nº 951.450/RJ (2007/0110849-5) (3294)
RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : LUIS FERNANDO SENA DE SOUSA
ADVOGADO : ILMA PEIXOTO COSTA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ESPECIAL Nº 951.619/RS (2007/0110606-0) (3295)
RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : SAMUEL BUENO COLEHO (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 951.645/RS (2007/0110564-3) (3296)
RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JEAN CARLOS DOS REIS (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 956.110/SP (2007/0123248-2) (3297)
RELATOR : **Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO

RECURSO ESPECIAL Nº 956.517/SP (2007/0124914-7) (3298)
RELATOR : **Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : SANTINA GUIMARÃES MONTANHEIRO
ADVOGADO : EGNALDO LÁZARO DE MORAES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
Publique-se. Registre-se.
Brasília, 12 de junho de 2007
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da QUINTA TURMA

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

PETIÇÃO Nº 5.609 - MG (2007/0119739-1) (3299)
RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
REQUERENTE : EDIVALDO FERREIRA GONÇALVES (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
DECISÃO

Cuida-se de petição apresentada por EDIVALDO FERREIRA GONÇALVES, na qual pleiteia, aparentemente, o livramento condicional ou a progressão de regime prisional. O peticionário está cumprindo pena de 5 (cinco anos) e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, em decorrência de condenação pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 157 do Código Penal. Informa que está preso desde 7 de novembro de 2002 e que possui bom comportamento carcerário. É o relatório. A petição inicial da presente ordem é apócrifa, o que por si só já impossibilitaria a sua análise. Aparentemente, o paciente não formulou qualquer pedido ao juízo competente, não demonstrando, portanto, o constrangimento ilegal sofrido. Embora seja impossível compreender, de fato, o que pleiteia o peticionário, entendo que requer a liberdade condicional ou a progressão de regime prisional, pedidos estes que deverão ser dirigidos ao juízo competente. Segundo o que pode se aferir da petição, o peticionário se limitou a solicitar a liberdade condicional ao Juízo da Vara de Execuções Criminais de Teófilo Otoni - MG, que, aparentemente, não se pronunciou acerca do pedido formulado.

Dispõe o artigo 105, I, "c", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica no caso em questão. O pedido também não encontra arrimo em nenhuma das hipóteses de competência originária desta Corte Superior. Ante o exposto, nos termos do artigo 34, inciso XVIII, **nego sequimento** à presente petição e **determino que se oficie a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais** para que pleiteie o que entender de direito em favor do peticionário. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.903 - RJ (2007/0131304-1) (3300)
RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
REQUERENTE : GRANTUR OPERADORA DE TURISMO LTDA
ADVOGADO : ELIZABETH LOUISE BAPTISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : ISAAC DALLALE
DECISÃO

Concedi, liminarmente, a Medida Cautelar nº 11.525 "a fim de dar efeito suspensivo ao especial para sustar o despejo até que, na origem, seja exercido, com urgência, o juízo de admissibilidade do recurso especial". Eis o teor da decisão:

"Em razão da suspensão dos atos executórios da ação de despejo, o locador interpôs agravo de instrumento. A 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça fluminense, por unanimidade, decidiu nos termos desta ementa:

'Ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis. Suspensão de atos executórios. Existência de prejudicialidade entre ação de despejo e ação anulatória. No caso, importante frisar que a r. decisão agravada não se reputa teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. Assim, considerando que a tutela antecipada se subordina ao Juízo de aferição do magistrado. Súmula nº 59 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Mantenha da r. decisão agravada. Recurso conhecido e desprovido.'

Os embargos de declaração foram julgados assim:

'Embargos de declaração. Concessão de efeitos infringentes. Omissão, contradição e obscuridade. Equívoco no v. acórdão embargado. Esclarecimento realizado pelo embargado que enseja a modificação do julgado. Súmula nº 52 desta Corte de Justiça. Recurso conhecido e provido.'

Sobrevieram novos embargos, agora da locatária, que, na oportunidade, sustentou, não pela primeira vez - alega -, a impossibilidade de modificação do julgado, pois não era caso de o Tribunal ter tomado conhecimento dos embargos do locador ante a intempestividade do recurso. Tendo sido rejeitados os embargos, sobreveio o especial, interposto com fundamento na alínea a, e, mediante esta medida cautelar, a requerente pede seja dado efeito suspensivo ao recurso. É do conhecimento de todos que comungo com o entendimento segundo o qual poderá ser atribuído efeito suspensivo a recurso especial ainda não submetido ao juízo de admissibilidade. No caso, a mim me parecem presentes os dois pressupostos para um juízo provisório, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Reunidos tais requisitos fundamentais, concedo, liminarmente, a medida cautelar a fim de dar efeito suspensivo ao especial para sustar o despejo até que, na origem, seja exercido, com urgência, o juízo de admissibilidade do recurso especial."

Foi, então, ajuizada nova medida cautelar, na qual a mesma requerente alega que, não obstante a liminar concedida, foi iniciada a execução da ação de despejo, estando a empresa "na iminência de privar-se de seus bens", razão pela qual requer "seja determinada *in limine* a suspensão da execução que se instaurou na Ação de Despejo de nº 2002.001.078652-4, até ulterior decisão da Ação Anulatória de nº 2005.001.061430-6".

Ao que cuido, tendo em vista que o especial ainda não foi submetido ao juízo de admissibilidade na origem, persistem os motivos pelos quais deferi a primeira liminar. Assim, presentes, aqui também, o *fumus* e o *periculum*, concedo a liminar para determinar a suspensão da execução da Ação de Despejo nº 2002.001.078652-4 até que se proceda - como dito na Medida Cautelar nº 11.525 - ao juízo de admissibilidade no recurso especial. Comunique-se. Oficie-se ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro com cópia desta decisão, a fim de que se manifeste sobre o processamento do recurso especial. Publique-se. Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator



(3301)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.003 - RJ (2004/0135528-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Instado a dizer de seu interesse no prosseguimento do feito, fl. 186, o recorrente não se manifestou, conforme certidão de fl. 188. Assim, homologo a desistência tácita do presente recurso ordinário em mandado de segurança e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem. Publique-se. Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3302)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.404 - PR (2006/0239133-6)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE : PETER RUSSEL TER POORTEN
ADVOGADO : ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO
RECORRENTE : INGRID BEATRIZ STARK TER POORTEN
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Recurso ordinário contra acórdão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, denegando **writ** impetrado em favor de Peter Russel Ter Poorten e Ingrid Beatriz Stark Ter Poorten, preservou-lhes a ação penal a que respondem como incurso nas sanções do artigo 168, parágrafo 1º, inciso III, e 69, do Código Penal, em acórdão assim ementado: "**HABEAS CORPUS** - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - CRIME SOCIETÁRIO - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA DA CONDUTA DE CADA DENUNCIADO - INEXIGÊNCIA DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA EM SE TRATANDO DE CRIME PRATICADO MEDIANTE SOCIEDADE DE PESSOAS E CAPITAIS - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 E 43 (NA SUA LEITURA INVERSA), AMBOS DO CPP - PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA - INVIABILIDADE NA ESPÉCIE DE APRECIAÇÃO NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS - INOCÊNCIA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO - TIPIFICAÇÃO EM TESE EXISTENTE, QUE DEMANDA SUBMISSÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO INTERROGATÓRIO DOS RÉUS/PACIENTES - PRETENSÃO PREJUDICADA, HAJA VISTA A REALIZAÇÃO DOS INTERROGATÓRIOS DOS DENUNCIADOS - ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E DENEGADA, JULGANDO-SE PREJUDICADO, POR FIM, O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA APRESENTAÇÃO DOS RÉUS EM JUÍZO.

I. 'I - Em se tratando de crime societário, não há, necessariamente, nulidade na denúncia que deixa de detalhar as condutas dos acusados, sendo prescindível a descrição pormenorizada da participação de cada um, desde que não haja prejuízo para a ampla defesa. (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso). II - Somente a partir do exame acurado do material probatório colhido durante a instrução criminal poderá concluir se o paciente realmente participou do esquema de sonegação fiscal descrito na denúncia e durante qual período. (Precedentes) [...] IV - A via do writ não permite o exame aprofundado do material cognitivo. (Precedentes). Recurso desprovido.' (STJ - 5ª T. - RHC 17668/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER - Julg. 06.12.2005 - DJ 20.03.2006, p. 305). 2. 'Em sede de habeas corpus só é possível trancar ação penal em situações especiais, como nos casos em que é evidente e inafastável a negativa de autoria, quando o fato narrado não constitui crime, sequer em tese, e em situações similares, onde pode ser dispensada a instrução criminal para a constatação de tais fatos, situação que não se configura na espécie.' (STF - RT 742/533)" (Fls. 426/427). Dessa decisão, foram opostos embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados (fl. 449). A inépcia da denúncia e o trancamento da ação penal por falta de justa causa fundam a impetração. Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que "(...) o acórdão principal violou a conjugação dos arts. 93, IX, da Carta da República, e 381-III, do Cód. de Proc. Penal, o proferido na sede dos declaratórios afrontou o disposto no art. 619 do estatuto processual penal, ambos partilhando o vexo da cômoda enunciação de proposições dogmáticas e circulares, cujo propósito é o de amoldar a espécie dos autos aos casos contemplados em jurisprudência selecionada e justificar a denegação de ordens de habeas corpus que suscitam temas idênticos." (fls. 466/467).

Sustenta, mais, que a denúncia é inepta, "(...) já que inspirada nos odiosos critérios de um 'direito penal do autor', e não nos o hodierno e garantista 'direito penal do fato', na medida em que presume a co-autoria irrogada aos paciente do simples fato de eles terem figurado, à época, no contrato- social da empresa como os únicos sócios dela".(fl. 469). Aduz, de resto, que "(...) Estreitamente ligada ao vício da inicial acusatória, exsurge indisfarçável a falta de justa causa à imputação assestada aos Pacientes, o que, por sinal, é confessado pelo acórdão que rejeitou os declaratórios, no trecho em que ele reconhece **apertis verbis** que os tais 'indícios' da co-autoria dos Pacientes se restringem ao fato de que eles são casados e constavam como os únicos sócios da 'PETERMAX'(...)" (fl. 472). Pugna pelo "(...) provimento do presente recurso ordinário-constitucional, ou para serem anulados os acórdãos recorridos, ou para ser concedida a ordem em prol dos Pacientes, aos efeitos alternativos de (i) ser anulada a denúncia contra eles oferecida, ou (ii) ser trancada a ação penal que tramita no Juízo primigênio." (fl. 475). O Ministério Público Federal veio pelo provimento parcial do recurso, em parecer assim ementado: " RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE VALORES DESCONTADOS DE SALÁRIO DE EMPREGADO, A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DETERMINADA POR DECISÃO JUDICIAL. JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. Não se evidencia, estreme de dúvidas, a falta de justa causa para ação penal, pois é fato comprovado que a empresa PETERMAX - Indústria e Comércio de Tecidos Ltda., de propriedade dos pacientes, por determinação judicial, descontou quantias do salário de determinado empregado, a título de pensão alimentícia devida a ex-mulher e filha menor do alimentante, não tendo repassado os respectivos valores aos beneficiários, o que constitui apropriação indébita. Inexiste, ademais, qualquer prova segura de que os denunciados, ora pacientes, não estivessem na direção dos negócios da empresa, tendo passado a gerência a terceira pessoa. Os pacientes não podem, assim, ser excluídos do pólo passivo da ação penal, mormente através da estreita via do habeas corpus onde não se permite análise profunda e valorativa do sítio probatório. Verifica-se, todavia, que segundo o contrato social da PETERMAX - Indústria e Comércio de Tecidos Ltda., a gerência competia exclusivamente ao sócio varão, pelo que para atribuição da prática da conduta criminosa também à segunda sócia, a denúncia haveria de descrever em que consistiram seus atos de participação. Segundo a denúncia, a atribuição da conduta delitiosa aos dois pacientes se deu apenas pelo fato de serem sócios da empresa PETERMAX - Indústria e Comércio de Tecidos Ltda. Assim, a denúncia se mostra excessivamente genérica, ao menos em relação à paciente, sendo, neste ponto, inepta. Parecer pelo provimento parcial do apelo para o fim de reconhecer a nulidade da denúncia em relação a INGRID BEATRIZ STARK TER POORTEN, por inépcia formal." (fls.483/484). Pelo petítório juntado às fls. 498/501 dos autos, requer o impetrante a concessão de cautelar incidental do **writ**, determinando-se a suspensão do curso da ação penal a que respondem os pacientes, tendo em vista haver sido designado pelo Juízo do primeiro grau o início da instrução da ação penal para o dia 13 de junho de 2007. Tudo visto e examinado. DECIDO. É esta a letra da denúncia: "(...) Em datas não precisa nos autos, porém no período compreendido entre os meses de outubro de 1998 a maio de 1999, os denunciados PETER RUSSEL TER POORTEN, INGRID BEATRIZ TER POORTEN e MARCOS ROBERTO PEREIRA, unidos pelo mesmo propósito e cada um aderindo à conduta do outro, os dois primeiros na condição de sócios da empresa PETERMAX - Indústria e Comércio de Tecidos Ltda, estabelecida na Avenida Cyro Correia Pereira, nº 573, CIC, nesta Capital e o último, como gerente financeiro desta (crf. docs. de fls. 79/84 - autos nº 2000.10343-2), dolosamente, apropriaram-se indevidamente de numerário, totalizando em R\$ 1.658,40 (um mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), pertencente a Carlida Idelair de Oliveira de Souza e Tatiana Regina de Souza (esta menor, com 17 anos à época dos fatos - d.n. 07.04.1981), os quais tinham a posse ilícita. Consta dos autos, que durante o período acima apontado, portanto, por oito meses, os denunciados, como sócios e gerente financeiro da empresa PETERMAX, dolosamente, apropriaram-se mensalmente de R\$ 207,30 (duzentos e sete reais e trinta centavos), importância esta correspondente a 30% dos rendimentos líquidos do empregado Roberto Jerônimo de Souza, os quais haviam sido previamente descontados em folha de pagamento deste, a título de pensão alimentícia em favor de Carlinda Idelair de Oliveira de Souza e Tatiana Regina de Souza decorrente de ordem judicial exarada nos autos de ação de separação judicial nº 206/96 do Juízo de Direito da 4ª Vara de Família desta Capital (crf. Cópia da decisão de fls. 14, ofício de fls. 17, holerites de fls. 34/37 e demais documentos de fls. 38/62 - autos nº 2000.10343-8). Ocorre que, muito embora efetuassem os descontos mensalmente do empregado, não repassaram os valores correspondentes à pensão alimentícia aos seus legítimos destinatários, vindo a converter a posse lícita em propriedade, agindo como se donos fossem. Assim agindo, incorreram os denunciados PETER RUSSEL TER POORTEN, INGRID BEATRIZ STARK TER POORTEN e MARCOS ROBERTO PEREIRA nas sanções previstas no artigo 168, parágrafo 1º, III (por oito vezes) c.c artigo 69, todos do Código Penal, razão pela qual é oferecida a presente denúncia, que se espera seja recebida, dando-se prosseguimento ao feito, na forma prevista no rito ordinário, descrito nos artigos 394 e ss. do Código de Processo Penal, notificando-se os informantes e testemunhas adiante arroladas para serem ouvidos, tudo com ciência do Ministério Público, até final julgamento.

(...)'" (fls. 24/26). Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a providência cautelar em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**. **In casu**, em se cuidando de apropriação indébita, não há como se admitir a sua imputação a quem quer que seja, pela só condição de sócio ou gerente financeiro da empresa em que teria ocorrido. Em casos tais como o da espécie, a justa causa da ação penal há de substanciar-se em elementos efetivos e concretos de prova do fato e da sua autoria, aptos a fundar o juízo de viabilidade da demanda. Não é, positivamente, o caso dos autos. Acolho, pelo exposto, o pleito cautelar, para suspender o processo da ação penal a que respondem **Peter Russel Ter Poorten, Ingrid Beatriz Stark Ter Poorten**, pacientes, e **Marcos Roberto Pereira** até o julgamento do presente **writ**. 2. Comunique-se ao Juízo da causa. 3. Conclusos, após. 4. Publique-se. Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3303)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.871 - RS (2007/0068173-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : CLEON GUATIMOZIM E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO ARAGONEZ DE VASCONCELLOS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MIGUEL AUGUSTO BASSO DAMIANI E OUTRO(S)

DECISÃO

Tendo em vista a informação constante da Petição nº 80.860, dando conta de ter sido manejado agravo regimental contra a decisão monocrática que julgou extinto o **writ** (fls. 2/46 dos autos em apenso), reconsidero a decisão de fls. 171/173. Publique-se. Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3304)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.965 - RJ (2007/0089542-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : LACY DOS SANTOS QUEIROZ
ADVOGADO : RICARDO CAVALCANTI
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA E OUTROS

DESPACHO

Despacho na petição nº 75279/2007: "Junte-se.Concedo a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias". Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora. Brasília, 08 de maio de 2007.

(3305)
HABEAS CORPUS Nº 51.726 - PR (2005/0213006-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : RAQUEL VERÍSSIMO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MARTINS FALCATO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RAQUEL VERÍSSIMO DA SILVA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifiquei que não constou da impetração a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente. Versando o presente writ sobre a falta de fundamentação do decreto, mantido por força do acórdão ora impugnado, indispensável se faz a análise dos fundamentos utilizados pelo Magistrado para impor-lhe a segregação cautelar. Assim, solicitem-se informações à Vara de origem, encarecendo o envio, o mais rápido possível, de cópia da decisão em que se decretou a prisão preventiva da paciente e notícias atualizadas acerca do atual andamento do processo. Após, retomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 51.888 - SP (2005/0215401-9) (3306)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ODILON GONÇALVES ROSA E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA SEÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ MAZZUTTI (PRESO)

DECISÃO

Neste habeas corpus, impetrado em favor de André Luiz Mazzuti - acusado de furto qualificado - pleiteou-se a concessão da liberdade provisória.
O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento da ordem.
Conforme informações às fls. 644/645, foi proferida sentença que condenou o paciente à pena de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime fechado.
Tal o contexto, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).
Publique-se.
Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 52.131 - SP (2005/0216088-3) (3307)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : EDGARD ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NEWTON FARIA (PRESO)

DESPACHO

Em favor de Newton Faria, foi impetrado este habeas corpus, no qual se requer a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juiz da Vara Única de Buritama (Ação Penal nº 360/04).
Há informações de que o paciente já foi condenado.
Intimem-se, pois, os impetrantes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, sob pena de extinção do feito, acerca do interesse no prosseguimento do presente habeas corpus.
Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 54.188 - SP (2006/0028290-0) (3308)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : LEVI LIBERMANN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO LINHARES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Neste habeas corpus, impetrado em favor de Fernando Linhares da Silva - acusado de receptação -, pleiteia-se a concessão de liberdade provisória.
Entretanto há informações de que o paciente foi colocado em liberdade em 27.10.06.
Tal o contexto, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).
Publique-se.
Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 54.481 - SP (2006/0031428-0) (3309)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ARY BICUDO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WESLEY RODRIGUES DE BRITO (PRESO)

DECISÃO

Neste habeas corpus, impetrado em favor de Wesley Rodrigues de Brito - acusado de tentativa de homicídio -, pleiteia-se "o direito de responder a este processo e esperar pelo julgamento popular, se pronunciado vier a ser, em liberdade, expedindo-se alvará de soltura para tanto, por ser medida não só de cristalino direito como também de indefectível justiça".
Entretanto são estas as informações do Fórum de Pindamonhangaba (certidão de objeto e pé): "Por sentença do Tribunal do Júri desta Comarca, proferida em 20/03/07, o réu foi absolvido, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, determinando a imediata expedição de alvará de soltura clausulado (alvará expedido na mesma data e cumprido em 21/03/07)..."
Tal o contexto, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 55.779 - SP (2006/0049062-4) (3310)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JOÃO PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS DO CARMO OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Neste habeas corpus, impetrado em favor de Marcos do Carmo Oliveira - acusado de extorsão qualificada -, pleiteia-se a concessão de liberdade provisória.
Informa o impetrante, às fl. 124/132, a superveniência de sentença condenatória, a qual fixou a pena de 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Entretanto há notícias do julgamento da apelação, que confirmou a sentença.
Tal o contexto, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).
Publique-se.
Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 56.526 - MG (2006/0061596-0) (3311)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO AILTON ROSA E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PAULO HENRIQUE SANTANA (PRESO)
PACIENTE : PAULO HENRIQUE VIEIRA (PRESO)

DECISÃO

Neste habeas corpus, impetrado em favor de Paulo Henrique Santana e Paulo Henrique Vieira - acusados de corrupção ativa e quadrilha -, pleiteou-se a revogação da prisão preventiva.
Entretanto há notícias que os pacientes já se encontram em liberdade.
Tal o contexto, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).
Publique-se.
Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 56.556 - RJ (2006/0062260-9) (3312)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : EUCYR BARBOSA CORDEIRO E OUTRO
IMPETRADO : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EROS MARCOS ALVES (PRESO)

DECISÃO

Neste habeas corpus, impetrado em favor de Eros Marcos Alves - acusado de furto -, pleiteou-se a concessão da liberdade provisória.
Entretanto há notícias de que o Tribunal de origem, ao julgar a apelação, deu-lhe parcial provimento a fim de reduzir a pena imposta a 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo expedido alvará de soltura.
Tal o contexto, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).
Publique-se.
Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 56.845 - DF (2006/0067703-6) (3313)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : THIAGO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : JURANDIR SOARES DE CARVALHO JÚNIOR
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : THIAGO ALVES DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Neste habeas corpus, impetrado em favor de Thiago Alves de Souza - acusado de homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo -, pleiteia-se "que seja deferido o pedido de habeas corpus liminarmente, para conceder relaxamento de prisão por excesso de prazo".
Entretanto há informações de que o paciente foi condenado, por homicídio culposo e porte ilegal de arma de fogo, respectivamente, às penas de 1 (um) ano e 11 (onze) meses de detenção e 5 (cinco) meses de reclusão, respectivamente, sendo-lhe permitido apelar em liberdade.
Tal o contexto, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).
Publique-se.
Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 64.679 - CE (2006/0178595-0) (3314)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : FRANCISCO MARCELO BRANDÃO E OUTROS
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : ANTÔNIO JOSÉ ABREU DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Sob os argumentos de excesso de prazo na instrução e ausência de fundamentação da prisão preventiva, foi impetrado este habeas corpus em favor de Antônio José Abreu dos Santos.
Prestadas as informações, opinou o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.
Há fato novo: o Tribunal Regional Federal da 5ª Região concedeu ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento da Ação Penal nº 2005.81.00.019816-4 (11ª Vara Federal de Fortaleza).
Tal o contexto, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 64.709 - SP (2006/0179000-0) (3315)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : SILVIA MARIA DE ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ MÁRIO GHIRARDELLI (PRESO)

DESPACHO

Diante do contido na petição de fl. 93, solicite-se informação ao Juízo da Execução acerca do cumprimento da decisão por mim proferida em 25/10/2006.
Publique-se.
Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 65.223 - CE (2006/0186667-1) (3316)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : FRANCISCO MARCELO BRANDÃO E OUTROS
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : ANTÔNIO JOSÉ ABREU DOS SANTOS (PRESO)
COMTE : FRANCISCO DAS CHAGAS JÚNIOR

DECISÃO

Foi o habeas corpus impetrado em favor de Antônio José Abreu dos Santos, no qual se requer "o direito de responder ao processo em liberdade".
Opinou o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.
Todavia há informações de que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região deferiu o benefício ao paciente.
Tal o contexto, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 67.062 - BA (2006/0209588-3) (3317)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MONZAR CASTRO BRASIL
ADVOGADO : ALFREDO CARLOS VENET DE SOUZA LIMA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MONZAR CASTRO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de MONZAR CASTRO BRASIL, impugnando acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que negou provimento, em parte, ao recurso de apelação interposto pela defesa.
O paciente foi condenado pelo tribunal do júri à pena de 18 anos em regime integralmente fechado como incurso no artigo 121, §2º, IV do Código Penal, porque teria, mediante emboscada, desferido diversos disparos de arma de fogo que provocaram a morte da vítima Manoel Leal de Oliveira em frente à sua residência.



Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação alegando a nulidade do julgamento e a inconstitucionalidade da aplicação do regime integralmente fechado. A apelação foi provida em parte, apenas para permitir ao paciente a progressão de regime.

Pugna o impetrante pelo reconhecimento da nulidade do julgamento do paciente pelo tribunal do júri.

A primeira nulidade apontada consistiria no defeito da quesitação. De acordo com o impetrante, o primeiro quesito foi formulado de forma indutiva, causando perplexidade e confusão aos jurados.

Prossegue alegando a nulidade do julgamento em razão da reprodução em plenário do teor de fita cassete de teor incriminatório ao paciente sem que fosse comunicada a defesa, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Penal.

Por fim, entende ter havido nulidade em razão de inúmeras interferências da platéia no curso do julgamento, por meio de vaías dirigidas aos advogados do paciente no momento de suas alegações finais. Em seu entender, o juiz presidente deveria ter dissolvido o conselho de sentença, o que não foi feito, limitando-se a advertir o público. Consigna o impetrante que a defesa requereu que o fato fosse registrado em ata, o que não foi feito. Refere que o julgamento foi gravado integralmente em *compact disc* por determinação do juiz presidente, donde se poderá aferir a ocorrência das nulidades alegada no presente *writ*, bem como o requerimento de registro em ata. A cópia dos CDs encontram-se nestes autos à fl. 318.

As nulidades alegadas foram afastadas pelo tribunal *a quo*, que entendeu ter ocorrido a preclusão, já que o advogado não se insurgiu contra as pretensas nulidades, deixando de protestar pelo seu registro em ata.

Liminarmente, requereu, de forma preventiva, o afastamento da prisão do paciente até o julgamento final do *writ*. No mérito, requereu a anulação do julgamento.

A liminar foi indeferida às fls. 84/85.

As informações foram prestadas às fls. 89/215.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, entendendo que a argüição de nulidade ocorrida na sessão de julgamento do tribunal popular deve ser feita em momento oportuno e registrada na respetiva ata, sob pena de preclusão.

Pretende agora o impetrante a reconsideração da liminar, requerendo que esta Relatora ouça a gravação do julgamento contido nos CDs anexos de forma a constatar a alegada ilegalidade. Anota que o paciente encontra-se já encarcerado, dando-se início ao cumprimento da pena.

É o relatório. Decido.

É cediço que a concessão de liminar em *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal apontado, o que não se verifica no caso em apreço. Diante da cópia, trazida aos autos às fls. 883/884, da ata de julgamento, assinada pelo causídico, ora impetrante, em que este não faz nenhum protesto ou ressalva quanto ao seu conteúdo, não vejo como rechaçar o documento para conceder, liminarmente, o alvará de soltura em favor do paciente, ainda mais quando, para tanto, se faria necessária a degravação e a análise do conteúdo de dois *compact discs*.

É assente nesta Corte que o *habeas corpus* não comporta dilação probatória:

CRIMINAL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. JÚRI. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL DO DELITO. ILEGALIDADE NÃO-DEMONSTRADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. ORDEM DENEGADA.

I. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegação de inexistência de prova material para a condenação, eis que tal aferição demandaria análise do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita.

II. A via estreita do habeas corpus é incompatível com a investigação probatória, nos termos da previsão constitucional que o instituiu: analisou como meio próprio à preservação do direito de locomoção, quando demonstrada ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

III. É descabida qualquer análise mais acurada da condenação imposta nas instâncias inferiores, assim como a verificação da sua justiça, se não evidenciada flagrante e inequívoca ilegalidade, tendo em vista a impropriedade do meio eleito. Precedentes.

IV. Ordem denegada" (STJ, Quinta Turma, Pet 5278/BA, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 24/04/2007, DJ de 04.06.2007, p. 376).

Assim, ante o exposto **indefiro** a liminar.

Diante do pedido de fl. 299, remetam-se novamente os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Publique-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 72.617 - MS (2006/0275721-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : EDER MUNIZ DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDER MUNIZ DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Foi o *habeas corpus* impetrado por Eder Muniz dos Santos em causa própria, a fim de que lhe seja deferida "a ordem de *habeas corpus* (...) com a consequente transferência para o regime semi-aberto", bem como a "progressão de regime ante a patente ilegalidade e o incontestado prejuízo em se aguardar decisão de regime fechado".

Opinou o Ministério Público Federal pelo "não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela concessão".

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de *habeas corpus* concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Pelo exposto, concedo a ordem a fim de assegurar ao paciente, desde que preenchidos os requisitos legais, a transferência para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3319)

HABEAS CORPUS Nº 72.728 - PR (2006/0276734-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI
IMPETRADO : DESEMBARGADORA RELATORA DO HABEAS CORPUS NR 3885672 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOÃO PAULO VENÂNCIO DE ANDRADE (PRESO)

DECISÃO

Em 14.12.06, concedi liminar nestes termos:

"No *habeas corpus* impetrado em favor de João Paulo Venâncio de Andrade, foram estas as alegações formuladas pelo impetrante, e é este o pedido liminar dirigido ao Superior Tribunal:

'No dia 25 de outubro de 2006, o requerente foi preso e autuado em flagrante, juntamente como Bruno Alves Nogueira dos Santos, sob a alegação de estarem portando ilegalmente aproximadamente 36 unidades de Ecstasy, sendo qualificado e indiciado perante a autoridade policial (conforme consta do auto de prisão em flagrante), e em seguida encaminhados às dependências do 2º Distrito de Polícia de Londrina, onde se encontra detido até a presente data, sendo que a conduta do requerente foi tipificada como crime equiparado a infração penal prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Prima facie, insta ressaltar que o paciente é primário, portador de bons antecedentes, possui residência fixa, está regularmente matriculado em um colégio no município de Londrina/PR, bem como é proprietário de diversos bens imóveis, tudo conforme documentação que acompanha o presente que demonstram que o mesmo não necessita da venda de drogas para sobreviver.

Foi requerido, em nome do paciente, pedido de liberdade provisória perante o Juízo de primeiro grau, qual seja, juízo criminal da comarca de Londrina/PR, o qual foi indeferido sob a alegação de que o crime de tráfico de entorpecentes é equiparado a crime hediondo e insuscetível de liberdade provisória.

Inconformado, foi impetrado, em nome do paciente, pedido de *habeas corpus* perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC-388.567-2).

A liminar requerida no referido HC foi negada pela autoridade coatora sob a mesma fundamentação do juízo de primeiro grau, qual seja, que o crime de tráfico de entorpecentes é equiparado a crime hediondo e que a nova Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/06), bem como a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90) vedam expressamente o benefício da liberdade provisória para o crime em tese praticado pelo paciente.

Ocorre que somente a hediondez do crime de tráfico de entorpecentes, como manifestado pelos juízos *a quo* não é fundamentação suficiente para manter o paciente em cárcere.

Com efeito, a decisão proferida pela autoridade coatora carece de fundamentação, pois não indica concretamente a ocorrência dos pressupostos da prisão preventiva. Equivoca-se a autoridade coatora ao negar ao paciente o direito de responder o processo em liberdade ao argumentar que a Lei dos Crimes Hediondos bem como a nova Lei de Tóxicos vedam incondicionalmente o benefício de concessão de liberdade provisória.

Outrossim, há uma outra questão que deve ser analisada por Vossa Excelência, qual seja, a de que o paciente foi preso em flagrante juntamente com outro co-réu, ou seja, o Sr. Bruno Alves Nogueira dos Santos. Este, preso na mesma ocasião, requereu perante o juízo criminal da comarca de Londrina/PR liberdade provisória, a qual foi indeferida. Inconformado, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Paraná, tendo sido negado ao mesmo o pedido de liminar pela mesma Desembargadora, ora autoridade coatora, que apreciou a liminar no HC impetrado pelo paciente. Inconformado com o indeferimento da liminar foi impetrado, em nome do Sr. Bruno, novo *habeas corpus* (HC nº 70.106-PR), agora perante este Tribunal Superior.

Ao apreciar a liminar no referido HC impetrado em favor do Sr. Bruno, co-réu do paciente, o Ministro Nilson Naves, em perfeita e irretocável síntese, verificou a ausência de fundamentação na decisão da autoridade coatora, concedendo a ordem pleiteada.

Neste aspecto, aquela decisão deve favorecer o paciente, isto é, a decisão deve ser estendida a este.

Ex positis, impetra-se a presente ordem de *habeas corpus* para, liminarmente, determinar-se a expedição de alvará de soltura, a favor do paciente João Paulo Venâncio de Andrade e, ao final, depois de prestadas as devidas informações e colhido o parecer do Ministério Público Federal, conceder a ordem, para o fim de revogar-se a prisão do paciente, tornando, em qualquer caso, definitiva a liminar concedida...'

2. Quanto ao fato de se tratar de *habeas corpus* contra decisão unipessoal denegatória de liminar, tal não causa a mim, em princípio, total embaraço quanto à admissibilidade do pedido entre nós, como já fiz constar do HC-42.914 ('Conquanto se esteja aqui impugnando o indeferimento da liminar, afigura-se-me, entretanto, tratar-se de ilegalidade flagrante, motivo por que concedo a liminar a fim de que o defensor constituído tenha vista...') e do HC-46.410 ('Se bem que se cuide de *habeas corpus* contra a não-concessão na origem da liminar (...), pretendo eu, todavia, logo, logo, reparar a coação, e coação que estou reputando manifestamente ilegal, por isso tenho em mãos estas soluções (...). Todavia há uma terceira solução, a saber, a expedição, de ofício, da ordem de *habeas corpus*. Em qualquer caso, estou concedendo ao paciente liberdade provisória mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação').

3. Conquanto tenha eu deferido a liminar ao co-réu Bruno Alves Nogueira dos Santos no HC-70.106 (DJ de 21.11.06), é de ver que não se trata de caso de extensão do benefício. Com efeito, ambos respondem à mesma ação penal, todavia distintas foram as decisões de indeferimento de liberdade provisória na primeira instância. Também duas foram as decisões por meio das quais a Relatora indeferiu-lhes o pedido de liminar no Tribunal de origem.

4. De toda forma, também neste caso, faltou fundamentação à decisão que indeferiu liberdade provisória ao paciente. De mais a mais, entendendo que faltou motivação - à decisão motivação - à decisão pessoal que, no Tribunal de Justiça, indeferiu a liminar lá requerida.

5. Ao que me parece, foi a simples vedação do art. 44 da Lei nº 11.343/06, bem como a disposição prevista no art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, pelo visto, que deram motivo à manutenção do paciente no cárcere. Isso, porém, não era e não é suficiente, tratando-se, ainda mais, como aqui se trata, de prisão de cunho altamente excepcional. Há, na jurisprudência do Superior Tribunal, um sem-número de precedentes, todos exigindo que o decreto de prisão provisória venha, e sempre, calçado com bons elementos - elementos de convicção, elementos concretos -, elementos que justifiquem, efetivamente, a necessidade da prisão. Não é suficiente, evidentemente, a reportagem, e simples, ao frio texto da lei, porque, se assim fosse, a prisão provisória passaria a ter caráter de prisão obrigatória, e todos sabemos que não é esse o seu caráter. Já ementei da seguinte maneira (RHC-16.082, DJ de 21.3.05):

'Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Fundamentação (falta).

1. Toda medida cautelar que afete pessoa haverá de conter os seus motivos, por exemplo, a prisão preventiva haverá de ser sempre fundamentada, quando decretada e quando denegada (Cód. de Pr. Penal, art. 315).

2. Sendo lícito ao juiz, no caso de prisão em flagrante, conceder ao réu liberdade provisória (Cód. de Pr. Penal, art. 310, parágrafo único), o seu ato, seja ele qual for, não prescindirá de fundamentação.

3. Tratando-se de ato (negativo) sem suficiente fundamentação, é de se reconhecer, daí, que o paciente sofre a coação ensejadora do *habeas corpus*.

4. Recurso ordinário provido e ordem concedida, deferindo-se ao recorrente a liberdade provisória (Cód. de Pr. Penal, art. 310).'

6. Nunca é demais lembrar que, antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc. Em casos tais, requer-se se fundamente a sua imposição; por exemplo, quanto à preventiva, reza o art. 315 da lei processual que o despacho (ou a decisão) que a decrete ou a denegue 'seja sempre fundamentado'. Outra não tem sido a nossa jurisprudência quanto ao procedimento a ser adotado em relação ao flagrante, à vista do disposto no parágrafo único do art. 310.

Claro é que se presume que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico. Em qualquer lugar, a qualquer momento, aqui, ali e acolá, esse princípio é convocado em nome da dignidade da pessoa humana.

7. Tal a circunstância, embora se esteja aqui impugnando o indeferimento da liminar, afigura-se-me, entretanto, constituir manifesta ilegalidade a manutenção da prisão em flagrante, motivo por que concedo a liminar até o julgamento final do presente *habeas corpus*, com a obrigação, porém, de o paciente comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Comunique-se."

Dei vista dos autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela concessão da ordem. Foram estas as palavras do parecerista (Subprocurador-Geral Henrique Fagundes):

"Evidente a ausência de fundamentação do decreto prisional, razão pela qual se aplica a sanção de nulidade à decisão acima transcrita. Acentuou a Corte Constitucional italiana (e isso vale, por óbvio, para a hermenêutica do direito nacional, como, de resto, tem proclamado o Supremo Tribunal Federal), que 'a motivação dos provimentos de conteúdo decisório deve conter, de ordinário, a exposição do quanto basta a individualizar o processo lógico-jurídico, trilhado pelo juiz na resolução das questões submetidas a seu exame' (cf. Velio Crisafulli e Livio Paladin, 'Commentario Breve alla Costituzione', Cedam, Pádua, 1990, com. ao art. 111, p. 672 e seg.).

In casu, a r. decisão local, não atende ao imperativo, constitucional e legal, da modivação das decisões judiciais.

De mais a mais, as hipóteses contidas no artigo 312 do Código de Processo Penal, por consistir a prisão acautelatória (preventiva ou em flagrante) em prisão sem pena e, pois, uma medida de caráter excepcionalíssimo, são *numerus clausus*, e não *numerus apertus*, não comportando, portanto, outros fundamentos além daqueles taxativamente elencados nesse artigo 312 como atesta a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça (e.g. HC-4.252/SP, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, *in* DJU de 24.02.1997, p. 3.416).

Por fim, nenhum ato judicial pode, sem desrespeito ao princípio da legalidade, cercear liberdades e garantias individuais, se a hipótese concreta não estiver, *in abstrato*, prevista na forma inculpada, *in casu*, no art. 312 do Código de Processo Penal."

Ratificando a liminar deferida e acolhendo o parecer ministerial, concedo ao paciente liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 73.155 - SP (2006/0263228-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOSÉ MARCELO OLIVEIRA COSTA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : JOSÉ MARCELO OLIVEIRA COSTA (PRE-SO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado, em causa própria, por José Marcelo Oliveira Costa, condenado pela prática de tráfico de entorpecentes, associação e porte ilegal de arma de fogo, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pretende o impetrante ver reconhecido o seu direito ao livramento condicional.

Prestadas as informações, fls. 12/13, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do **writ**.

Tenho que o pedido não merece seguimento.

Isto porque o cabimento do livramento condicional é tema que não foi enfrentado pelo Tribunal de origem, tampouco ali suscitado, não podendo ser examinado, agora, por esta Corte, sob pena de supressão de instância, impondo-se notar que, conforme informações recebidas do Juízo da Execução, deu-se vista ao Ministério Público para se manifestar acerca da possibilidade de concessão do benefício.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas corpus**.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 74.035 - SP (2007/0002626-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO LARSON DIAS

DECISÃO

Em 29.3.07, o Ministro Paulo Medina deferiu liminar em favor do paciente deste **habeas corpus**, Paulo Larson Dias, nestes termos:

"Pretende o Impetrante obter aqui o deferimento da liminar para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da apelação criminal.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, desde que presente a possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, a plausibilidade do direito subjetivo deduzido.

No *Habeas Corpus* nº 66.024/SP, impetrado pelo co-réu Aldemir Luisi, cujo pedido e causa de pedir são idênticos aos dos presentes autos, concedi a ordem, em decisão assim ementada:

Destarte, visto a semelhança das situações subjetiva e objetiva entre o paciente e o co-réu beneficiado no HC 66.024/SP, vislumbro estarem presentes os pressupostos para a concessão de liminar em *habeas corpus*, quais sejam, o *periculum in mora* - retratado na probabilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil ou impossível reparação antes do julgamento de mérito do *writ* - e o *fumus boni iuris* - traduzido na plausibilidade do direito subjetivo deduzido.

Posto isso, DEFIRO a liminar para permitir ao paciente que aguarde o julgamento da apelação criminal em liberdade.

Dispensar as informações à autoridade apontada como coatora.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer."

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, foi oferecido parecer pela concessão da ordem.

Vieram-me eles depois redistribuídos, em 17.5.07, e lhes foram juntados, no dia 11.6.07, os documentos de fls. 173/6, segundo os quais, pela palavra do Subprocurador-Geral Durval Guimarães:

"O Ministério Público Federal vem, respeitosamente, formular pedido de reconsideração da liminar concedida no HC-74.035-SP, bem como retificação do Parecer DTG nº 2076 constante dos autos, em que é paciente Paulo Larson Dias.

2. Segundo informações da Polícia Federal fora deferida a extradição de Paulo Larson Dias, que se encontra preso em Pedro Juan Caballero/Paraguai (documento anexo):

3. Ressalta, pois, a gravidade da situação perpetrada por se tratar de condenado por delito de tráfico de entorpecentes envolvido em esquema de tráfico internacional. Ademais, a subsistência da extradição depende da manutenção do paciente encarcerado, eis que: a prisão preventiva para extradição constitui requisito de procedibilidade do processo extradicional, que só terá seu curso regular se o extraditado estiver preso (HC-90.070/GO, rel. Min. Eros Grau, DJ de 30.3.2007).

4. Ante o exposto, e tendo em vista que no referido *habeas corpus* em tramitação nesse Superior Tribunal inexistiu pronunciamento de mérito, havendo apenas a decisão de deferimento da liminar, pugna-se pelo acolhimento deste pedido para o fim de ser reconsiderado o despacho concessivo da liminar, e no mérito, retificar a manifestação ministerial já exarada para opinar pela denegação do *writ*."

Decido.

Diante das últimas informações (documentos de fls. 173/6), vou, temporariamente, suspender a eficácia da decisão que deferira liminar ao paciente, Paulo Larson. Fica, pois, suspensa a eficácia da decisão de 29.3.07 até que a Turma se pronuncie, em definitivo, sobre o pedido formulado pelo impetrante, advogado Marcondes de Moura. Façam-se as comunicações.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.383 - SP (2007/0036362-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão denegatória de liminar aviado em favor do paciente ALEXANDRE DOS SANTOS. Ao relatado às fls. 161/162, acrescente-se que foram prestadas as informações pela autoridade coatora, incluindo cópias, às fls. 167/408. Informou a referida autoridade que o acórdão guerreado transitou em julgado para a defesa em 07 de dezembro de 2006.

Em 20 de abril de 2007, o paciente apresentou, via fac-símile (fls. 410/412), pedido de reconsideração da decisão não concessiva da liminar, proferida nos autos em epígrafe, argumentando, para tanto, ser imperiosa a liberação do paciente, tendo em vista o risco de verse demitido do emprego, além de ser arrimo de família, bem como estar noivo há mais de 03 (três) anos.

Decido.

A Coordenaria da Sexta Turma, em 03 de maio do corrente, certificou não terem sido apresentados os originais da petição de reconsideração (fl. 413).

Ocorre que o artigo 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99 estabelece prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos originais de peças remetidas via fac-símile, mesmo que não sujeitos a prazo. E como se constata pela referida certidão, não houve a apresentação dos mesmos até a presente data, descumprindo-se, assim, encargo imposto pelo artigo 4º da Lei 9.800/99, de tal sorte a inviabilizar o conhecimento da pretensão ora anunciada.

Nesse sentido, confira-se a decisão do AgRg no REsp 700645, publicada no DJ de 26.02.2007.

Ante o exposto, **não conheço** do pedido de reconsideração.

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 77.791 - SP (2007/0042045-0) (3323)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FABIANA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIANA DA SILVA (PRESA)

DECISÃO

Ao relatório exarado no despacho de fl. 12, acrescente-se que as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 18/29, das quais se depreende que o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs agravo em execução contra a decisão do juízo das execuções criminais que deferiu a progressão ao regime semi-aberto à paciente. Concomitantemente, impetrou mandado de segurança com o escopo de atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução interposto, cujo pedido liminar foi deferido pelo Tribunal de origem, surgindo, daí, o alegado constrangimento ilegal.

Todavia, verifica-se que em favor da paciente foi impetrado também o HC n.º 79.343/SP, patrocinado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, cujo objeto é idêntico ao deste *writ*, no qual deferi a liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de origem que atribuiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, fazendo cessar, pelo menos até o julgamento do mérito da impetração, o aqui também alegado constrangimento ilegal.

Conclui-se, portanto, que em favor da paciente estão tramitando dois *habeas corpus* com o mesmo objeto, o que significa que houve indevida reiteração de pedidos. Embora o presente *writ* seja anterior ao HC n.º 79.343/SP, este encontra-se melhor instruído, e, inclusive, com a manifestação do Ministério Público Federal.

Desta forma, porque o que aqui se pretende já foi deferido nos do HC n.º 79.343/SP, **julgo prejudicado** o *habeas corpus*, com arrimo no artigo 209 do RISTJ.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 78.335 - MS (2007/0047816-1) (3324)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : WILTON EDGAR SÁ E SILVA ACOSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SAMIR VIEIRA LIMA

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Samir Vieira Lima, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, insurgindo-se a impetração contra o acórdão que, dando provimento à apelação do Ministério Público, determinou que o paciente cumpra integralmente no regime fechado a pena a que foi condenado pela prática de atentado violento ao pudor, sustentando, ainda, existir nulidade na intimação da sentença.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indelutável na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Quanto ao regime prisional, o constrangimento é evidente.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Quanto à arguição de nulidade, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Assim, defiro a liminar tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, solicitando informações ao primeiro.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator



(3325)
HABEAS CORPUS Nº 78.820 - SP (2007/0054913-9)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ALEXANDRE TASSONI ANTÔNIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOANILSON PEREIRA LIMA (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Joanilson Pereira Lima, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que concedeu mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público estadual, impedindo o paciente de usufruir a progressão de regime prisional. Opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem. Decido. Há muito a 6ª Turma do Superior Tribunal vem concedendo habeas corpus para assegurar aos condenados pela prática dos crimes denominados hediondos ou a eles equiparados o direito à progressão de regime. Há inúmeros julgados a respeito desse tema; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Acolhendo o parecer, concedo a ordem a fim de restabelecer o sistema progressivo de cumprimento da pena. Publique-se. Brasília, 08 de junho de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3326)
HABEAS CORPUS Nº 78.972 - MS (2007/0056635-4)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - ÁGEPEN/MS
ADVOGADO : ADVANY RODRIGUES JULIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARIA JOSÉ DOS SANTOS (PRESA)
DECISÃO

Correto se me apresenta o pronunciamento do Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Delza Curvello). Vejamo-lo:

"1. O Ministério Público Federal, atendendo ao despacho de fls. 16, vem, por meio da presente manifestação, retificar o parecer de fls. 13/14, nos termos seguintes:
2. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Maria José dos Santos, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que, denegando o *writ* originário, lhe negou o direito à progressão do regime de cumprimento de pena privativa de liberdade.
3. A paciente foi condenada pela prática do crime tipificado no art. 12, *caput*, da Lei nº 6.368/76 c/c art. 33 da Lei nº 11.343/2006, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime integralmente fechado.
4. Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que, por sua vez, denegou a ordem, proferindo acórdão com a seguinte ementa:

'Ementa - *Habeas corpus* - Tráfico ilícito de entorpecentes - Pedido de redução de pena e progressão de regime - Primeiro pedido já deferido pela autoridade impetrada - Constitucionalidade da Lei n. 8.072/90, que impede a progressão de regime - Inexistência de ilegalidade na decisão que indefere o pedido de progressão de regime - Súmula n. 698 do STF - Ordem denegada.
Tendo a paciente sido condenada por crime previsto na Lei dos Crimes Hediondos, o cumprimento da pena que lhe é aplicada deve ocorrer no regime integralmente fechado, conforme preceituado no §1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90, cuja constitucionalidade tem sido reconhecida por este Tribunal de Justiça e por cinco ministros do Supremo Tribunal Federal, ressaltando-se, ainda, que as inovações trazidas pela Lei n. 9.455/97 (Lei dos Crimes de Tortura) não alteraram as disposições referentes aos demais crimes hediondos e equiparados, conforme jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça.

O pedido de redução de pena resta sem sentido quando se verifica que a sentença condenatória aplicou a causa de diminuição prevista no artigo 33 §4º da Lei n. 11.343/2006.' (fl. 05).

5. Diante da denegação da ordem (fl. 05/08), foi impetrado o presente *writ*, visando ao afastamento do óbice da progressão carcerária, à observância das causas de diminuição de pena elencadas no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006, e à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos (fls. 02/04).
6. Parecer deste Ministério Público Federal às fls. 13/14.
7. O insigne ministro relator, à fl. 16, determinou a devolução dos autos a esta Procuradoria Geral da República para emissão de novo parecer.
E o relatório.
8. Quanto ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o *writ* não merece conhecimento, pois a matéria não foi apreciada pelo tribunal *a quo*.
9. Desta forma, descabe a esse colendo Superior Tribunal de Justiça conhecer o presente *writ*, sob pena de supressão de instância e afronta à repartição constitucional de competência entre os diferentes órgãos e graus de jurisdição. A esse respeito, o seguinte julgado dessa Corte, *verbis*:

'Processual Penal. *Habeas corpus*. Arts. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, ambos do CP. Apelo em liberdade. Questão não apreciada pelo Tribunal de origem. Supressão de instância. Precedentes. Ato de juiz de primeiro grau. Competência.
I - Não se conhece de *habeas corpus* se a questão nele suscitada não foi apreciada em segundo grau de jurisdição.
II - Falece competência ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, I, 'c', da Constituição Federal, para julgar *habeas corpus* impetrado diretamente nesta Corte Superior, contra ato de Juiz de primeiro grau.
Writ não conhecido.' (HC 26637/SP-DJ 01/09/2003 - Relator Min. Felix Fischer)

10. Todavia, em que pese o entendimento acima exposto, a ordem merece ser concedida de ofício, uma vez que a ilegalidade é patente em não se reconhecer a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, que foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão.
11. O entendimento dessa Corte no sentido de não ser possível a aplicação do instituto nas hipóteses de crime de tráfico ilícito de entorpecentes - por força do disposto no 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 - foi alterado, na esteira da decisão exarada pelo Pretório Excelso, que entendeu pela inconstitucionalidade do óbice à progressão de regime para os condenados por delitos hediondos equiparados. Dessa forma, não há mais razão para deixar de aplicar o disposto no artigo 44 do Código Penal. Nessa hipótese, desde que preenchidos os requisitos para tanto.
12. Esse Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de ser compatível a aplicação do instituto com crimes hediondos:

'*Habeas corpus*. Processual Penal. Tráfico ilícito de entorpecentes. Hediondez. Progressão de regime prisional. Declaração da inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Por consequência, resta superado o único óbice quanto à possibilidade da substituição da pena nos crimes hediondos e equiparados. precedentes. (...)

1. O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice do § 1º, do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos que veda a possibilidade de progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
2. Afastou-se, assim, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício.
3. Por consequência, resta superado o único óbice à concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nos crimes hediondos e equiparados, o qual residia no caráter especial dos rigores do regime integralmente fechado. Assim, com a declaração da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, inexistente, agora, qualquer empecilho quanto à concessão do indigitado benefício, desde que acusado atenda, como na hipótese ocorre, os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal. Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte Superior.
4. (...)
5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para, mantida a condenação, afastar o óbice relativo à progressão do regime e à substituição da pena, cabendo ao Juízo das Execuções Penais a verificação da presença dos pressupostos concernentes a cada um desses benefícios.' (HC 64.187/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 357)

13. Caso não seja reconhecido o direito do paciente à substituição da pena, opina o Ministério Público pela concessão da ordem apenas para afastar o óbice à progressão de regime, pelas razões que se passará a expor.
14. A progressão de regime propriamente dita, como consta do pedido da inicial, não pode ser concedida por meio da ação de *habeas corpus*, pois demandaria a necessária análise de requisitos de ordem subjetiva. Vejamos:

'*Habeas corpus*. Execução Penal. Progressão de regime. Requisito subjetivo. Análise vedada na via do *writ*. Requisito objetivo ausente. Fuga. Necessidade do cumprimento de um sexto da pena após a interrupção. Precedentes. *Reformatio in pejus* não configurada.
1. Inviável a concessão de progressão de regime na via do *habeas corpus*, diante da necessidade de verificação não apenas de requisitos objetivos, mas também dos pressupostos subjetivos, que demandam análise fático-probatória.
2. *omissis*.
3. *omissis*.
4. Ordem denegada.' (HC 32774/SP; Rel. Ministra Laurita Vaz; DJ 30.05.2005 p. 397)

'Processual Penal. *Habeas corpus*. Alegação de demora na apreciação de recursos. Superveniência de julgamento dos recursos interpostos. Prejudicialidade. Progressão de regime. Livramento condicional. Requisitos subjetivos. Impropriedade da via eleita. Omissis.
O *habeas corpus*, mercê de seu rito célere, não serve ao exame de questões que demandem apreciação aprofundada de matéria probatória, tais como o preenchimento de requisitos subjetivos para a progressão de regime e para a concessão de livramento condicional. *Habeas corpus* de que não se conhece.' (HC 33636/BA; Rel. Ministro Paulo Medina; DJ 07.03.2005 p. 349)

15. O direito à progressão de regime, com o afastamento do óbice previsto no art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, conforme já decidido pelo STF, por outro lado, é passível de apreciação por meio do remédio heróico. A eventual concessão da ordem nesse sentido autorizaria o juiz competente (Juízo da Vara das Execuções Penais) a avaliar os requisitos do benefício, previstos no art. 112 da Lei de Execuções Penais - procedimento, aliás, que já vinha sendo efetuado pela VEC.
16. Quanto ao pedido de redução da pena com base no art. 33, §4º, da Lei n.º 11.343/2006, a ordem não merece concessão, pois há notícia de que o magistrado de primeira instância já aplicara o referido dispositivo legal, reduzindo a pena no percentual de 1/3 (um terço). A esse respeito, o tribunal *a quo* afirmou que 'ao prestar as informações, a autoridade impetrada juntou cópia da sentença condenatória, por meio da qual constatamos que, ao contrário do que sustenta a impetrante-paciente, o magistrado aplicou a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006, reduzindo a pena no percentual de 1/3, fato que afasta o alegado constrangimento ilegal' (fl. 06).
17. Verifica-se, portanto, que não há constrangimento ilegal a ser afastado no que se refere à dosimetria da pena.
18. Ante o exposto, o Ministério Público Federal, retificando a manifestação de fls. 13/14, opina pelo conhecimento parcial da ordem, pela concessão da ordem de ofício para reconhecer à paciente o direito à avaliação dos requisitos necessários para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, e pela concessão da ordem apenas para afastar o óbice à progressão de regime prisional."

Quanto à substituição da pena, quando for aplicada a privativa de liberdade em patamar não-superior a 4 (quatro) anos, é admissível, e o é à vista de recentes decisões da 6ª Turma, a substituição da privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, ainda que se trate dos crimes equiparados a hediondos. A propósito do tema, venho escrevendo o seguinte (por exemplo, o REsp-702.500, DJ de 10.4.06):

"Política criminal. Pena de prisão (limitação aos casos de reconhecida necessidade). Tráfico de entorpecentes. Substituição da pena (possibilidade). Art. 44 do Cód. Penal.
1. A norma penal prevê a possibilidade de se aplicarem sanções outras que não a pena privativa de liberdade para crimes de pequena e média gravidade, como meio eficaz de combater a crescente ação criminógena do cárcere.
2. A disciplina da Lei nº 8.072/90 e o disposto no Cód. Penal (art. 44) não são incompatíveis.
3. Em se tratando de delinqüente sem periculosidade, não há falar em óbice à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.
4. Recurso especial improvido."

Acolhendo o parecer, concedo parcialmente a ordem a fim de substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da execução. Publique-se. Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3327)
HABEAS CORPUS Nº 79.783 - RS (2007/0066414-0)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO SCHEID
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : SIDNEI TAVARES DE MELLO
PACIENTE : LUCY SCHUCH
DECISÃO

Ao relatório de fl. 200, acrescente-se que o impetrante, através da petição e documentos de fls. 205/225, apresenta pedido de reconsideração ao indeferimento da liminar, insistindo na necessidade, de pronto, da suspensão do procedimento executório, ao qual estão submetidos os Pacientes. Insiste na tese de que a decisão de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, nas espécies de prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária, é nula tendo em vista a ausência de motivação.

Decido.

Ao se indeferir a pretensão liminar, alertou-se para o fato de que a discussão projetada no bojo do presente *habeas corpus* não tinha passado pelo crivo do julgamento da apelação e, por isso, mostrava-se prematura a sua aceitação, desde logo, em sede de cognição sumária.

Nesse quadrante, vê-se que o Impetrante não logrou combater, com eficiência, os fundamentos do indeferimento prévio, ao contrário, confirma o ineditismo da arguição, já que faz juntar as decisões condenatórias e por elas se percebe a inexistência do debate proposto.

Afigura-se, inquestionável, de outro modo, concluir que a indicação condenatória veio lastreada pelos dados do processo, referentes à qualificação dos Pacientes, à natureza do fato típico e outros, pelos quais o julgador individualizou a pena, não sendo propositado, nesta análise perfunctória, afastar o convencimento construído sob o argumento de falta de motivação, quando, ante o desenvolvimento do contraditório e da ampla defesa, sequer se constata uma discussão precedente.

Ora, se o procedimento heróico, como regra, exige uma demonstração cabal da violação do direito de ir e vir, mais ainda o requer, só que dentro de um plano da ilegalidade flagrante, o provimento da pretensão prévia.

Sendo assim, **mantenho** a decisão indeferitória da liminar de fls. 200/201.

Sobrevindas as informações solicitadas pelo telegrama de fl. 202, dê-se vista ao M. Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 80.943 - MT (2007/0078221-0) (3328)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : SILVANO FERREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA PINTO (PRESO)

DECISÃO

Foi o *habeas corpus* impetrado em favor de João Batista de Almeida Pinto, a fim de que seja concedido ao paciente "a progressão de pena ao regime aberto, ou se assim não entender, seja concedido o regime semi-aberto".

Opinou o Ministério Público Federal pelo "não conhecimento do writ e, caso conhecido, pela concessão".

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de *habeas corpus* concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Pelo exposto, concedo a ordem a fim de assegurar ao paciente, desde que preenchidos os requisitos legais, a transferência para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.202 - SP (2007/0081289-6) (3329)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EDSON DE LIMA SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON DE LIMA SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Ao relatório exarado no despacho de fl. 06, acrescente-se que as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 10/20, das quais se depreende que o paciente restou condenado à pena de 3 anos de reclusão, no regime integralmente fechado, pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, por sentença proferida em 05.12.2006. Desta decisão a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual encontra-se em processamento.

Verifica-se, portanto, que não houve qualquer manifestação do Tribunal de origem acerca da matéria posta na impetração, sendo que sua análise por esta Corte configuraria a indevida supressão de instância.

Com efeito, dispõe o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica no caso em questão.

Não encontrando o pedido arrimo em nenhuma das hipóteses de competência originária desta Corte Superior, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*, conforme disciplina do art. 210 do RISTJ, e determino que se oficie a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP, que presta serviço de assistência judiciária aos presidiários em São Paulo, para que pleiteie o que entender cabível na espécie em favor do peticionário.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 81.965 - SP (2007/0094694-9) (3330)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ARMANDO TADEU VENTOLA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS LEANDRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Nona Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, fixou o regime fechado para o integral cumprimento da pena de quatro anos de reclusão, imposta a MARCOS LEANDRO DE OLIVEIRA pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Requeru, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime prisional, diante da inconstitucionalidade da vedação ao cumprimento progressivo da pena prevista na redação original da Lei dos Crimes Hediondos, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

Em 26 de abril de 2007, a liminar foi por mim deferida, às fls. 42/43, apenas para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, cabendo ao Juízo competente eventual verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a sua efetivação.

No dia 01 de junho de 2007, o impetrante noticiou que, não obstante tenha sido deferida a liminar, às fls. 42/43, o Juízo de primeiro grau ainda não teria tomado qualquer providência no tocante ao cumprimento da r. decisão (fls. 47/48).

É o relatório.

Ante o exposto, **solicitem-se informações** à autoridade apontada como coatora acerca dos motivos pelos quais supostamente não foi cumprida a r. decisão de fls. 42/43.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 82.144 - RJ (2007/0097413-5) (3331)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PAULO ROBERTO FERREIRA BRAGA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Paulo Roberto Ferreira Braga, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público estadual, impedindo o paciente de usufruir a progressão de regime prisional.

Opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

Decido.

Há muito a 6ª Turma do Superior Tribunal vem concedendo *habeas corpus* para assegurar aos condenados pela prática dos crimes denominados hediondos ou a eles equiparados o direito à progressão de regime.

Há inúmeros julgados a respeito desse tema; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de *habeas corpus* concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Em face do exposto, concedo a ordem a fim de restabelecer o sistema progressivo de cumprimento da pena.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.150 - RJ (2007/0097442-6) (3332)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : BRAZ FERNANDO SANT'ANNA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEXANDRO FLORO DA SILVA

DECISÃO

Foi o *habeas corpus* impetrado em favor de Alexandro Floro da Silva, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que deu provimento ao recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público estadual, impedindo o paciente de usufruir a progressão de regime prisional.

Opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

Decido.

Há muito a 6ª Turma do Superior Tribunal vem concedendo *habeas corpus* para assegurar aos condenados pela prática dos crimes denominados hediondos ou a eles equiparados o direito à progressão de regime. Os julgados de minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de *habeas corpus* concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Acolhendo o parecer, concedo a ordem a fim de restabelecer o sistema progressivo de cumprimento da pena.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.446 - RS (2007/0101399-0) (3333)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JORGE LEANDRO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Jorge Leandro da Silva, denunciado por violação do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 e do artigo 307 do Código Penal, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, afirmando que existe excesso de prazo na manutenção da custódia cautelar.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator



HABEAS CORPUS Nº 82.528 - MS (2007/0103166-0) (3334)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : HELOÍSA ELAINE PIGATTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : LUIZ CARLOS BERNARDO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO
Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Luiz Carlos Bernardo da Silva, condenado pela prática de tráfico de entorpecentes, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Federal da 3ª Região, buscando seja reconhecida a nulidade do processo pela falta de observância do procedimento previsto na Lei nº 10.409/2002, enfatizando, ainda, que existe excesso de prazo na manutenção da custódia cautelar.
A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.
No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.646 - SP (2007/0105321-8) (3335)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : ANA CLÁUDIA CARVALHO VIGLIAR - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO CÉSAR FREITAS

DECISÃO
Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de Paulo César Freitas, em que se requer "a concessão da ordem para modificar o regime inicial de cumprimento de pena imposto ao paciente".
Opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem.
Decido.
O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):
"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."
Pelo exposto, concedo a ordem a fim de assegurar ao paciente, desde que preenchidos os requisitos legais, a transferência para regime menos rigoroso.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.718 - SP (2007/0105510-1) (3336)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : LUCIANO ALVES ROSSATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : E A R DA S (INTERNADO)

DECISÃO
Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de E. A. R. da S., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando a desconstituição da sentença que aplicou ao paciente medida de internação por prazo indeterminado.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.
Na hipótese, o constrangimento é evidente, visto que, da análise do que se contém nos autos, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.
Assim, defiro a liminar para que, até o julgamento definitivo do presente **habeas corpus**, outra medida sócio-educativa seja aplicada ao paciente.
Dê-se ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, solicitando-se a este informações.
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.836 - SP (2007/0108363-7) (3337)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : JOSÉ RODOLFO FURLAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO ROBERTO CARDOSO AZEVEDO (PRESO)

DECISÃO
Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Cláudio Roberto Cardoso Azevedo, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público estadual, impedindo o paciente de usufruir a progressão de regime prisional.
Opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem.
Decido.
Há muito a 6ª Turma do Superior Tribunal vem concedendo **habeas corpus** para assegurar aos condenados pela prática dos crimes denominados hediondos ou a eles equiparados o direito à progressão de regime.
Há inúmeros julgados a respeito desse tema; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):
"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Em face do exposto, concedo a ordem a fim de restabelecer o sistema progressivo de cumprimento da pena.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.846 - SP (2007/0108391-6) (3338)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : SILVIO ROGÉRIO DO PRADO ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMILTON RUFINO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO
Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Ademilton Rufino da Silva, denunciado pela prática de extorsão mediante seqüestro, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando a revogação da prisão preventiva do paciente.
A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.
No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.867 - SP (2007/0108456-0) (3339)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : EMERSON PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALNIR GONÇALVES ALBINO (PRESO)

DECISÃO
Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Valnir Gonçalves Albino, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando ver assegurada a liberdade provisória ao paciente, enfatizando, ainda, que existe excesso de prazo na formação da culpa na ação penal a que responde pela prática de roubo qualificado.
A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.
No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, acompanhadas de cópia da decisão que indeferiu a liberdade provisória, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.989 - SP (2007/0110521-4) (3340)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO EMANUEL DA SILVA SPOSITO VITORAZZO (PRESO)

DECISÃO
Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Paulo Emanuel da Silva Sposito Vitorazzo, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, insurgindo-se contra a decisão do Juiz das Execuções que, em razão do cometimento de falta disciplinar pelo paciente, determinou a elaboração de novo cálculo da pena.
A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.
No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, acompanhadas de cópia do acórdão, e ao Juiz das Execuções, inclusive cópia da decisão que determinou o novo cálculo da pena, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.176 - SP (2007/0112491-7) (3341)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : GERCINO BARBOSA DOS SANTOS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO FORO DE BRÁS CUBAS - MOGI DAS CRUZES - SP
PACIENTE : GERCINO BARBOSA DOS SANTOS (PRE-SO)

DECISÃO
Cuida-se de **habeas corpus** impetrado, em causa própria, por Gercino Barbosa dos Santos, apontando-se como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Mogis das Cruzes, em São Paulo.
O pedido, contudo, não merece seguimento.
Isto porque a impetração não ataca qualquer ato concreto praticado por Tribunal, revelando-se manifestamente incabível, tendo em vista que a competência originária do Superior Tribunal de Justiça restringe-se às hipóteses do art. 105, I, da Constituição Federal.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente **habeas corpus**, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.
Dê-se ciência ao impetrante.
Publique-se.
Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.225 - SP (2007/0114146-1) (3342)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : TÂNIA APARECIDA BUENO
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : TÂNIA APARECIDA BUENO (PRESA)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado, em causa própria, por Tânia Aparecida Bueno, sem apontar a autoridade coatora, afirmando que foi condenada a 20 anos de reclusão, pela prática de latrocínio.

O pedido, contudo, não merece seguimento. Isto porque a impetração não ataca qualquer ato concreto praticado por Tribunal, revelando-se manifestamente incabível, tendo em vista que a competência originária do Superior Tribunal de Justiça restringe-se às hipóteses do art. 105, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente **habeas corpus**, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Dê-se ciência à impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.316 - PE (2007/0115564-0) (3343)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : ANA MARIA DE ALMEIDA FREITAS

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Ana Maria Almeida de Freitas, condenada pela prática de tráfico internacional de crianças apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Federal da 5ª Região.

Alega-se na impetração a existência de nulidade no processo por não ter sido a defesa intimada da realização de duas audiências, bem como pelo indeferimento do pedido de adiamento de uma terceira audiência, na qual o advogado constituído demonstrou que não poderia comparecer por motivo de doença.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, acompanhadas de cópia do inteiro teor do acórdão, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.545 - PR (2007/0119111-6) (3344)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : REALINA PEREIRA CHAVES BATISTEL

DESPACHO

Trata-se de **habeas corpus**, sem pedido de liminar, impetrado em favor de Realina Pereira Chaves Batistel, apontando com autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O impetrante alega que a paciente foi denunciada pelas supostas práticas do crime previsto no artigo 171, *caput*, na forma do artigo 14, inciso II, bem como do crime capitulado no artigo 288, na forma do Artigo 69, todos do Código Penal, sendo a denúncia recebida em 25.07.2006 pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Curitiba.

Afirma que, de acordo com a exordial acusatória, entre os anos de 2001 e 2002, a paciente, de forma deliberada e consciente, em concurso de pessoas, com unidade de desígnios e conscientes da ilicitude de suas condutas, induziram a erro juízes federais da Circunscrição Judiciária de Curitiba, mediante emprego de meio fraudulento, representado pelo uso de documentos falsos (procurações e documentos de identidade), com o escopo de auferir ganhos indevidos.

Argumenta que a ação penal deve ser obstada em relação à paciente em razão da inexistência de responsabilidade criminal, por se tratar de imputação de figura atípica - estelionato judiciário. Alternativamente, alega a existência de erro de tipo, vez que a paciente supostamente desconhecia a falsidade dos documentos apresentados pelo co-denunciado Paulo Duarte.

Aduz que em razão do alegado constrangimento ilegal sofrido pela paciente, impetrou-se o HC 2007.04.00.000689-6, com pedido de liminar, perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, autoridade apontada como coatora, que denegou tanto o pedido liminar quanto o mérito.

Assim, afirma que em razão de tal decisão "entende-se perdurar o flagrante constrangimento ilegal que está a sofrer a paciente, pois mantido o curso da ação penal n.º 2002.70.00.075046-2, claramente despedido de justa causa, condição necessária para o desenvolvimento regular da ação penal" (fl. 4). Com isso, pretende o trancamento da ação penal n.º 2002.70.00.075046-2, que tramita perante a 3ª Vara Criminal Da Circunscrição Judiciária de Curitiba-PR.

Ante a ausência de pedido liminar, **solicitem-se informações** à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 83.714 - SP (2007/0121033-1) (3345)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PEDRO LIMA DA COSTA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : PEDRO LIMA DA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, sem pedido de liminar, impetrado por PEDRO LIMA DA COSTA em seu próprio favor, no qual não aponta nenhuma autoridade como coatora.

O paciente-impetrante foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, pela prática da conduta delituitosa prevista no artigo 159 do Código Penal.

Informa que já cumpriu 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses da pena que lhe foi imposta, que é réu primário e tem bom comportamento carcerário.

Como o impetrante já obteve, junto a esta Corte, o afastamento do óbice à progressão de regime (HC 54.478/SP), depreende-se que, neste *writ*, pretende a progressão de regime prisional.

É o relatório.

A petição inicial da presente ordem é apócrifa, o que por si só já impossibilitaria a sua análise.

Aparentemente, o paciente não formulou qualquer pedido ao juízo competente, não demonstrando, portanto, o constrangimento ilegal sofrido. Ademais, o impetrante não aponta nenhuma autoridade como coatora.

Além disso, o impetrante não se insurge contra nenhuma decisão específica, nem sequer se sabe se o pedido formulado pelo impetrante foi apreciado anteriormente, o que impede a apreciação do *writ* por este Tribunal.

Com efeito, dispõe o artigo 105, I, "c", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar **habeas corpus** somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica no caso em questão. O pedido também não encontra arimo em nenhuma das hipóteses de competência originária desta Corte Superior.

Por tais motivos, **indefiro liminarmente** o **habeas corpus**, conforme disciplina do artigo 210 do RISTJ, e **determino que se oficie a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP**, que presta serviço de assistência judiciária aos presidiários no Estado de São Paulo, para que pleiteie o que entender cabível na espécie em favor do peticionário.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 83.728 - DF (2007/0121248-8) (3346)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : MIRIÃ FERREIRA GOMES DE SOUSA

DECISÃO

Habeas corpus contra o Desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que indeferiu liminar no **Habeas Corpus** nº 2007.01.00.018129-0, impetrado em favor de Miriã Ferreira Gomes de Sousa, em que se visa à suspensão do curso da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado no artigo 95, alínea "d", da Lei nº 8.212/91.

Alega o impetrante constrangimento ilegal ante a inépcia da denúncia, eis que não descreve a conduta de cada um dos denunciados, não preenchendo, assim os requisitos insertos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Sustenta, mais, que o Excelso Supremo Tribunal Federal e o Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento em que, mesmo em crimes societários, deverá ser necessariamente individualizadas as respectivas condutas dos denunciados, demonstrando o nexo de causalidade existente entre estas e o resultado ilícito.

Assevera, ainda, que inexistem os requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal, para a manutenção da custódia cautelar do paciente, sendo certo que "(...) é primário, tem residência fixa e família constituída, além de possuir ocupação lícita, sendo advogado militante no Estado de Roraima há mais de 16 anos e conhecido por toda sua comunidade." (fl. 4).

Pugna, liminarmente, para que "(...) seja suspenso o curso da ação penal nº 1999.34.00.037162-5, que se processa perante o Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, até que o eg. TRF-1ª Região decida sobre o mérito do pedido, mesmo porque o interrogatório da ora paciente está designado para o próximo dia 12 de junho de 2007." (fl. 14).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Trata-se de **habeas corpus** contra decisão indeferitória de medida liminar em **writ** impetrado perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Não é de se o admitir.

Incabe, com efeito, **habeas corpus** contra decisão indeferitória de medida cautelar liminar em **writ** impetrado perante Tribunal sujeito à jurisdição superior, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, expressão de abuso de poder.

É o que se recolhe nos julgados do Supremo Tribunal Federal (cf. HC nº 79.775/AP, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 17/3/2000 - HC 88.229/SE, Relator para acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, **in** DJ 10.10.2006), e no enunciado 691 da Súmula, **verbis**:

"691. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Não é outra a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 157, § 2º, INCISOS I E II E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. WRIT IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.

I - "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar" (Súmula nº 691/STF).

II - No caso concreto, no qual se busca a concessão do benefício da liberdade provisória em razão de alegado excesso de prazo na instrução criminal, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de **habeas corpus** para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

Habeas corpus não conhecido."(HC nº 72.360/MA, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 13/03.2007).

"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Excetuado casos de indeferimento de pedido liminar em decisão inquestionavelmente teratológica, despida de qualquer razoabilidade, não se admite **habeas corpus** contra decisão proferida pelo relator da impetração na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A decisão que indeferiu o provimento urgente não vislumbrou a presença do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, porque não evidenciada de plano a irregularidade da prisão em flagrante, a ausência do pressupostos autorizadores da custódia cautelar e o excesso de prazo, requisitos necessários à concessão da medida urgente.

3. Reserva-se primeiramente ao Tribunal **a quo** a análise meritória, ventilada no **habeas corpus** originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte Estadual, mormente se o **writ** está sendo regularmente processado.

4. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

5. **Habeas corpus** não conhecido." (HC nº 63.375/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 05/02/2007).

"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SONEGAÇÃO FISCAL, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **WRIT** NÃO CONHECIDO.

I - Não se admite **habeas corpus** contra decisão proferida em sede liminar por relator de *writ* na instância de origem, sob pena de supressão de instância.

II - Inexistindo manifesta ilegalidade, o exame mais detido das razões deduzidas para decidir sobre a incompetência do juízo de primeiro grau será feito oportunamente pelo Tribunal **a quo**, sendo defeso a esta Corte adiantar-se nesse exame, pois estaria a sobrepujar a competência da Corte estadual.

III - **Habeas Corpus** não conhecido." (HC nº 34.113/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 18/10/2004).

"PROCESSO PENAL - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - **WRIT** IMPETRADO NO TRIBUNAL LOCAL - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - ATO DE DESEMBARGADOR - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- Na via da excepcionalidade, admite-se **habeas corpus** contra decisão que indeferiu pedido de liminar em **writ** impetrado perante o e. Tribunal **a quo**, ainda não julgado. Em tais casos, o ato coator deve apresentar manifesta ilegalidade, com efeitos danosos irreparáveis. Essa não é a hipótese dos autos. A intenção do impetrante é ver apreciada matéria a ser analisada pelo e. Tribunal de origem.

- Ordem denegada." (HC nº 32.783/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 10/5/2004).

E, **in casu**, a denegação da cautela liminar no **habeas corpus** impetrado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região não ostenta ilegalidade qualquer, mostrando-se, ao revés, devidamente fundamentada, **verbis**:

"(...)



Tratando-se de **Habeas Corpus** em que se postula o trancamento de ação penal em desfavor da paciente, por infringência do artigo 95, alínea "d", da Lei nº 8.212/1991, ao argumento de que, "com relação à autoria, no entanto, conforme se verifica da transcrição acima, a denúncia é inepta, já que tem caráter absolutamente genérico, imputando o fato descrito à ora paciente apenas e tão somente por ser sócia formal da empresa COLÉGIO OSWALDO CRUZ LTDA." (fl. 03); **nego a liminar**, à conta de que o teor da aludida denúncia, cuja cópia se vê nas fls. 09/09, não basta para, de plano, tornar inconcussa a pertinência da alegação, sendo indispensáveis as informações do impetrado, para aferir-se, com segurança, do argüido constrangimento ilegal (...)." (fl. 28)

Com efeito, dá conta a inicial de que integram a sua instrução "cópias das folhas de pagamentos (fl. 64 a 70) e termos de rescisão contratual (fls. 71 a 90) que demonstram os descontos incidentes sobre a remuneração dos funcionários a título de contribuição social, que não foram repassados ao INSS." (fl. 24)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, indefiro **in limine** o pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.858 - SP (2007/0123476-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LÚCIO ANTONIO BARBOSA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Lúcio Antonio Barbosa, denunciado como incurso no art. 317, **caput**, c/c o art. 327 do Código Penal, por quatro vezes, desafiando decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu pedido de liminar em **writ** ali deduzido.

Busca a impetração a revogação da prisão preventiva do paciente, afirmando não estar presente nenhum dos requisitos que autorizam a custódia cautelar.

O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão assentada no sentido de não caber **habeas corpus** contra decisão que denega liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade.

Na hipótese, o constrangimento é evidente, visto que, da análise do que

se contém nos autos, notadamente o decreto de prisão preventiva, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência, dado que não teceu o magistrado de primeiro grau nenhuma consideração de natureza concreta a respeito da necessidade da segregação.

Assim, defiro a liminar para, até o julgamento definitivo do **writ**, revogar a prisão preventiva do paciente, que deverá assinar termo de comparecimento a todos os atos do processo, pena de revogação.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, solicitando informações aos dois.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.937 - MS (2007/0125099-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ADRIANO NASCIMENTO VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, manteve o regime inicial fechado fixado na sentença que condenou WAGNER PORTO DE SOUZA à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Alega a impetrante que a conduta ilícita imputada ao paciente foi praticada antes do advento da Lei n.º 11.464/07, razão pela qual o lapso temporal nela previsto para a progressão de regime prisional, por ser mais gravoso do que o aplicado anteriormente, não pode retroagir ao caso em apreço.

Pretende, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, e, no mérito, seja reformada decisão para estabelecer o lapso temporal de 1/6 da pena para a obtenção da progressão de regime.

É o relatório.

Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não vislumbro manifesto constrangimento ilegal na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Isto porque, verifica-se que ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público foi negado provimento, entendendo o Tribunal de origem pela manutenção do regime inicial fechado fixado na sentença condenatória, sem consignar, contudo, qualquer observância ao lapso temporal estabelecido pela novel legislação.

É cediço que os pressupostos para a concessão de liminar em *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, devem ser demonstrados de plano, o que não se verifica no caso em questão, cujo pedido carece de plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo esclarecimento a respeito do alegado na petição inicial. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

HABEAS CORPUS Nº 83.948 - PE (2007/0125118-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ELISEU SOARES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : SHIRLEYDSON CÍCERO DA SILVA (PRE-SO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de SHIRLEYDSON CÍCERO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Ressuma dos autos que o paciente foi denunciado por suposta prática do crime de quadrilha ou bando qualificado.

Inicialmente, decretou-se a prisão temporária do paciente, em seguida, convolada em preventiva. Insurgindo-se contra este decreto, impetrou-se prévio *writ*, o qual restou denegado. Contra tal *decisum*, foi interposto recurso em *habeas corpus*. Os autos seguiram para a Procuradoria Geral de Justiça para apresentação de contra-razões, em 3 de janeiro de 2007, lá permanecendo até a data da impetração. Tendo em conta que o paciente foi preso em 4 de julho de 2006, e com a delonga na atuação do Ministério Público, haveria constrangimento ilegal por excesso de prazo. Aduz ainda que já teria ocorrido o lapso temporal necessário para a progressão de regime, levando-se em conta o máximo de pena cominada ao tipo qualificado de quadrilha ou bando.

Alega ainda que a conduta descrita na inicial seria atípica. Sustenta, por fim, a ausência de requisitos de cautelaridade previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Pede, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, em razão da ilegalidade do decreto de prisão preventiva, ou pelo excesso de prazo, ou ainda por já se ter alcançado o lapso temporal para a progressão de regime. É, no mérito, requer-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa, decorrente da atipicidade da conduta descrita na inicial acusatória.

É o relatório.

Inicialmente, analisa-se a questão do atraso no processamento do recurso em *habeas corpus*. Aponta-se demora na atuação do Ministério Público em oferecer contra-razões ao mencionado recurso. Entretanto, nota-se, em um primeiro lançamento, que eventual delonga no curso do referido inconformismo em nada se relaciona com suposto excesso de prazo para conclusão da instrução. Assim, não é viável atender-se ao pleito de soltura do paciente, neste particular.

Já no que se refere à alegação de falta de requisitos para a decretação da prisão preventiva, por ora, não é possível aferir-se a sua plausibilidade, justamente porque não foi juntado aos autos o *decisum* impugnado.

Finalmente, o fato de o paciente encontrar-se encarcerado por período equivalente ao necessário para progressão, por si só, não induz automaticamente ao reconhecimento de excesso no aprisionamento cautelar. Até mesmo porque somente se obtém o direito à progressão, após o reconhecimento do mérito pessoal do preso. De fundamental importância ainda é salientar que não se promoveu a juntada do acórdão guerreado.

Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scaranze Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recurso no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. E atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo a necessidade de envio de cópia do decreto de prisão preventiva do paciente, do acórdão guerreado e informações acerca do andamento do recurso em *habeas corpus* que, segundo a impetração, remanesce com o Ministério Público para contra-razões, desde 3 de janeiro do corrente ano.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

HABEAS CORPUS Nº 84.034 - MG (2007/0125943-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUCIANO SILVÉRIO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCIANO SILVÉRIO DE OLIVERIA, apontando como autoridade coatora a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Depreende-se dos autos que, em 26 de maio de 2001, o paciente foi preso em flagrante (fls. 12/36), tendo sido denunciado como incurso nas sanções do artigo 10, *caput*, da Lei 9.437/97 (fls. 09/10).

Não obstante tenha a defesa requerido a absolvição do paciente, o magistrado de primeiro grau, acolhendo a pretensão ministerial, condenou-o, nos autos do processo nº 25202-8/01, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção, em regime inicial semi-aberto, tendo lhe assegurado o direito de recorrer em liberdade (fls. 141/144).

Contra essa decisão, foi interposto recurso de apelação nº 0313.01.025202-8 (fls. 150/162). A Quinta Câmara Criminal do Tribunal *a quo*, em sessão de julgamento realizada no dia 24 de abril de 2007, deu parcial provimento ao apelo, para substituir a pena corporal do paciente por duas penas alternativas, bem como para isentá-lo do pagamento das custas processuais (fls. 192/199).

Dai o presente *writ*, em que se alega, em síntese, que o fato praticado pelo paciente é atípico, por ter o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) descriminalizado a conduta em questão, e que deve ser aplicado ao caso o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.

É o relatório.

Percebe-se que o pedido liminar circunscreve-se à extinção da punibilidade por pretensa *abolitio criminis*, confundindo-se com o próprio mérito da impetração, razão pela qual entendo prudente que o tema seja apreciado apenas pelo Juízo natural da causa, *in casu*, o colegiado da Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do mérito, pois, conforme entendimento já exarado por este Sodalício:

"[...] a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ*, não cabe medida satisfativa antecipada." (HC 17.579/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 09.08.2001).

Assim, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

HABEAS CORPUS Nº 84.075 - MS (2007/0126316-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MIGUEL RODRIGUES ALVES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, por ocasião do julgamento do anterior *writ* em favor de MIGUEL RODRIGUES ALVES, afastou o óbice à progressão de regime imposto na sentença que lhe condenou à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, pela prática do crime de estupro tentado, impondo, contudo, a observância do lapso temporal previsto na Lei n.º 11.464/07.

Alega a impetrante que a conduta ilícita imputada ao paciente foi praticada antes do advento da Lei n.º 11.464/07, razão pela qual o lapso temporal nela previsto para a progressão de regime prisional, por ser mais gravoso do que o aplicado anteriormente, não pode retroagir ao caso em apreço.

Pretende, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, e, no mérito, seja reformada decisão para estabelecer o lapso temporal de 1/6 da pena para a obtenção da progressão de regime.

É o relatório.

A controvérsia acerca da vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, prevista na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei dos Crimes Hediondos, foi resolvida com o advento da Lei n.º 11.464/07, que alterou a redação do referido comando legal, estabelecendo que o início do cumprimento de tais penas se dará no regime fechado.

Todavia, a novel legislação estabeleceu um sistema diferenciado para a progressão de regime, em caso de condenação por crime hediondo, impondo um lapso temporal maior para a verificação do requisito objetivo necessário ao alcance de um regime menos rigoroso, o qual, entendendo, deve ser aplicado somente aos casos supervenientes à vigência da referida lei, por se tratar de norma penal, nesse ponto, mais gravosa, sobre a qual incide o princípio da irretroatividade *in pejus*, previsto no art. 5º, XL da Constituição Federal.

Antes do advento da nova lei, esta Corte já havia se posicionado no sentido da inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime prisional em casos de condenação pela prática de crimes hediondos, seguindo o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade do artigo da Lei dos Crimes Hediondos que trazia o referido óbice. Por esta razão, inúmeras ordem foram concedidas para afastar tal ilegalidade, determinando-se aos juízos das execuções criminais que analisassem a presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão da progressão de regime, nos moldes da legislação aplicável, ou seja, o artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

Desta forma, não se pode exigir, num primeiro momento, que o paciente, condenado pela prática de crime hediondo cometido antes da vigência da Lei n.º 11.464/07, seja submetido aos requisitos nela previstos, por tratar-se de situação mais gravosa do que a prevista na época do fato.

Ante o exposto, **defiro** a liminar para afastar a incidência da Lei n.º 11.464/07, apenas no que diz respeito ao lapso temporal previsto para a progressão de regime prisional, até o julgamento do mérito do presente *writ*, cabendo o juízo das execuções criminais, oportunamente, analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para obtenção do benefício, com base na Lei de Execuções Penais. Solicitem-se informações à autoridade coatora.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 84.123 - RJ (2007/0126836-9) (3352)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LEONARDO DE AZEVEDO COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CRISTIANO AZEVEDO RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CRISTIANO AZEVEDO RODRIGUES, apontando como autoridade coatora a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, nos autos do *habeas corpus* nº 069.881.417-74, manteve a prisão preventiva decretada contra o paciente, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, I e IV do Código Penal.

O decreto prisional está assim redigido (fl. 60):

"Os fatos narrados na denúncia são graves e os indícios de autoria estariam presentes nos depoimentos dos próprios acusados e das testemunhas de fls. 130/132; 133/134 e 186/187.

O *periculum in mora* autorizador da custódia preventiva estaria presente no fato das testemunhas afirmarem terem extremo temor dos acusados que supostamente teriam agido no exercício da função de policiais militares.

Logo há risco à instrução criminal e também à ordem pública posto que na qualidade de policiais militares continuam armados e nas ruas, o que pode significar um risco à ordem pública caso sejam culpados dos fatos em exame.

Assim, com fulcro nos artigos 311 e 312 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de Carlos Alberto Antunes, Marcus Costa Fernandes, Cristiano de Azevedo Rodrigues e de Carlos de Araújo Lima nos moldes dos artigos 311 e 312 do CPP."

Contra esta decisão, impetrou-se o referido *habeas corpus* nº 069.881.417-74, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado (fls. 63/65):

"Imputação gravíssima, crime hediondo praticado por grupo de extermínio, homicídio duplamente qualificado. Decisão fundamentada na garantia da ordem pública, presentes os requisitos da manutenção da custódia cautelar. Ordem denegada."

Segundo a impetrante, a conduta supostamente criminosa foi realizada durante o patrulhamento realizado pelo paciente e os co-réus, todos policiais militares, decorrendo de resistência à mão armada empregada pela vítima, que teria atirado em direção à viatura policial conduzida pelo paciente.

Relata, ainda, que foram apreendidos com a vítima: duas porções de erva maconha; 10 (dez) porções de cocaína; e um revólver calibre 38, municado com seis projéteis, sendo dois deflagrados e os demais com marcas indicativas de que foram tentados disparos.

Sustenta que o acórdão trouxe argumento novo para a manutenção da prisão, já que o decreto prisional não se arrimou na garantia da ordem pública em razão do motivo torpe consubstanciado em atividade típica de grupo de extermínio.

O constrangimento também estaria caracterizado por ter sido a ordem expedida por Juízo Criminal Comum e não pela Justiça Castrense, a quem deveria ter sido atribuída a causa, pois "o paciente e os demais membros da equipe de policiais militares se encontravam **de serviço** e **em serviço**, quando em operação em face da resistência armada da vítima ocorra o homicídio" (fl. 18).

De análise da dinâmica dos fatos, entende o impetrante que não se configura crime doloso contra a vida, afastando a aplicação dos artigos 9º e 82 do Código Penal Militar, que, se fossem aplicáveis, deslocariam a competência para a Justiça Comum Criminal.

Inexistiriam, outrossim, motivos suficientes à decretação da prisão preventiva, especialmente porque a simples referência das testemunhas temerem os acusados não é suficiente para justificar a custódia, já que as testemunhas teriam consignado não terem sofrido ameaças dos acusados.

Requer-se, liminarmente, a suspensão do processo em razão da incompetência do Juízo Criminal Comum e a revogação da prisão preventiva do paciente. No mérito, pugna pela decretação da nulidade do processo-crime, inclusive da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

É o relatório.

Decido.

Neste juízo perfunctório, não se vislumbra flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, pois a decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada em fatos concretos, especialmente no temor que as testemunhas alegam ter dos acusados, policiais militares acusados de integrarem grupo de extermínio, o que poderia, concretamente, interferir na instrução criminal.

Ademais, o acórdão atacado, ao delienar o quadro fático, aponta o paciente como integrante de grupo de extermínio, o que, em princípio, justificaria a custódia para garantia da ordem pública.

Assim, não vislumbro, neste juízo preliminar, manifesta ilegalidade do ato apontado como coator, cuja análise mais aprofundada demanda revolvimento do conjunto probatório, a ser realizado quando do julgamento pela Turma julgadora.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Por fim, note-se que a decisão que decretou a prisão preventiva está datada de 31.07.2006, há aproximadamente 10 (dez) meses.

Em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, constatei que, em 01.02.2007, o paciente e os demais co-réus foram pronunciados, e que, em 15.02.2007, foi proferida decisão mantendo a custódia dos pacientes.

Solicitem-se informações ao juízo de 1ª instância sobre as razões da manutenção da custódia do paciente, trazendo-se aos autos cópia da decisão de pronúncia e de decisões que porventura tenham apresentado razões para a continuidade da segregação.

Solicitem-se, outrossim, informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 84.195 - RJ (2007/0127581-7) (3353)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : LEONARDO GUIDA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROBERTO BARBOZA RIBEIRO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Roberto Barboza Ribeiro, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Colhe-se do processado que o paciente foi condenado, como incurso nos artigos 12 e 14 c/c o artigo 18, III, da Lei nº 6.368/76, a 8 anos de reclusão, a serem descontados integralmente no regime fechado, e 132 dias-multa, tendo o Tribunal de origem dado parcial provimento à apelação da defesa para afastar a aludida causa de aumento, reduzindo a pena a 6 anos de reclusão e 100 dias-multa, mantendo, no mais, a sentença condenatória.

Busca a impetração, objetivando alcançar o livramento condicional no Juízo da Execução, afastar o caráter hediondo do delito do art. 14 da Lei nº 6.368/76.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Na hipótese, o constrangimento é evidente, visto que, da análise do que se contém nos autos, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.

Diante do exposto, defiro a liminar para, até o julgamento definitivo do *writ*, afastar o caráter hediondo do delito.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, solicitando a este informações.

Abra-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 84.315 - SP (2007/0129342-3) (3354)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ADAIR ALVES FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO FABRÍCIO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FÁBIO FABRÍCIO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que, em 12 de setembro de 1998, com o aditamento feito pelo Ministério Público à inicial acusatória, ao paciente foram imputadas, nos autos do processo-crime militar nº 19.784/97, da 4ª Auditoria da Justiça Militar do Estado, as práticas dos crimes previstos nos artigos 319 e 242, § 2º, inciso I, c/c o artigo 79, todos do Código Penal Militar (fls. 257/258).

Em sentença, o paciente foi condenado à pena de seis anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, como incurso na sanção prevista no artigo 242, § 2º, inciso I, do Código Penal Militar (fls. 282/290).

Inconformadas, ambas as partes interpuseram apelações, atuada sob o nº 4.724/99. O Ministério Público requereu a alteração do regime inicial de cumprimento de pena para o fechado (fls. 294/299); a defesa, a absolvição do paciente (fls. 302/306). O Tribunal de Justiça Militar do Tribunal *a quo* negou provimento aos apelos, mantendo a incólume a sentença (fls. 330/336).

Impetrou-se, perante este Superior Tribunal de Justiça, o *habeas corpus* nº 20.261/SP, requerendo a anulação do referido processo a partir da sentença e, conseqüentemente, a liberdade do paciente (fls. 489/482).

O Ministro Fontes de Alencar, desta Corte Superior, em decisão monocrática acostada às fls. 483/486, não conheceu da ordem, ao argumento de não ser o *habeas corpus* o meio próprio para a reapreciação do regime prisional fixado quando da condenação, e por não ter sido a arguição de nulidade aventada no julgamento da apelação, nem ter sido apreciado o tema pela Corte Estadual.

Aguerrida, a defesa impetrou, sem sucesso, novo *habeas corpus*, agora perante o Tribunal Militar *a quo*.

Avio, então, a revisão criminal nº 000179/2005 (fls. 70/116), tendo a autoridade apontada como coatora rejeitado as preliminares de nulidade e, no mérito, negado provimento ao pedido revisional (fls. 141/145).

Daí o presente *writ*, em que se alega, em síntese:

- a) a inépcia da denúncia aditada e ausência de justa para o seu oferecimento;
- b) a nulidade da citação do paciente;
- c) a nulidade do interrogatório do paciente;
- d) a ocorrência de cerceamento de defesa, por não ter sido assegurado a participação do defensor do paciente em todos os atos processuais;
- e) que a sentença condenatória e os acórdãos da apelação, da revisão criminal e do *habeas corpus* carecem de fundamentação;
- f) a nulidade "de todos os sorteios, compromissos e notificações dos membros do conselho permanente de justiça e respectivas certidões" (fl. 17);
- g) a nulidade "da sessão de interrogatório e da designação do prosseguimento da instrução criminal" (fl. 17);
- h) a nulidade da designação de defensor *ad hoc* para a audiência de 20.03.1998;
- i) a nulidade das sessões realizadas em 15.04.1998, 29.04.1998 e 13.05.1998, e das respectivas atas de julgamento;
- j) a nulidade da designação da audiência datada de 29.10.1998, e da própria audiência;
- l) a nulidade da sentença condenatória e da respectiva ata de leitura;
- m) a nulidade dos acórdãos da apelação e da revisão criminal; e
- n) o não acontecimento dos fatos narrados na denúncia, e que o conduta delitiva não pode ser atribuída ao paciente, que deve ser absolvido.

Requer-se, liminarmente, a declaração da nulidade do feito desde o interrogatório e, conseqüentemente, a nulidade da condenação do paciente, e que o processo criminal retorne à primeira instância para nova instrução e julgamento. No mérito, pugna-se pela concessão definitiva da ordem para declarar a nulidade do processo ou para absolver o paciente.

É o relatório.

Para o deferimento do pedido liminar, medida excepcional, devem restar caracterizados, de plano, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Os pedidos liminares perseguidos pelo impetrante (reconhecimento de nulidades) confundem-se integralmente com o mérito da impetração, cuja apreciação é, por ora, inoportuna, uma vez que deve ser realizada pela Turma julgadora. Nesse sentido:

"[...] a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ*, não cabe medida satisfativa antecipada." (HC 17.579/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 09.08.2001).

Assim, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



(3355)
HABEAS CORPUS Nº 84.378 - SP (2007/0129938-2)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DANIELA YURIE ISHIBASHI COSIMATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ITAMAR VIANA JUSTINO

DECISÃO
Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de ITAMAR VIANA JUSTINO, condenado pela prática dos delitos descritos nos arts. 121, *caput*, e 146, § 1º, ambos do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e de 1 (um) ano de detenção, em regime aberto.

Ajuizada revisão criminal, o pedido foi indeferido pelo Tribunal de origem.

Alega a impetrante que "a defesa não foi intimada da data do julgamento da revisão criminal, ausência da qual se depreende, irremediavelmente, a nulidade do v. acórdão ora combatido" (fl. 3). Requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para anular o julgamento da revisão criminal n.º 416.967.3/1 pelo 3º Grupo de Câmaras de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. É o relatório.

Não vislumbro, *primo oculi*, possibilidade de se conceder, no momento, a medida liminar pleiteada, sobretudo porque a sua concessão, nos termos almejados, implicaria no pleno reconhecimento do direito alegado, o que tangencia o próprio objeto da impetração.

Nesse caso, entendo seja prudente que o tema seja submetido à apreciação pelo seu juízo natural, qual seja, o órgão colegiado deste Tribunal, após ouvida a autoridade apontada como coatora, em sede de julgamento direto do mérito, pois, conforme entendimento já exarado por esta Corte:

"...a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ, não cabe medida satisfativa antecipada." (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 09/08/2001)

Diante do exposto, **indeferio** o pedido liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3356)
HABEAS CORPUS Nº 84.383 - SP (2007/0129948-3)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : TELMA BERARDO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D L (INTERNADO)

DECISÃO
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor do adolescente D. L., apontando como autoridade coatora a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que, em 16 de junho de 2006, foi oferecida representação contra o paciente, instaurando-se o processo nº 015.06.6908-7, por ter cometido ato infracional equiparado à conduta descrita no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal (fls. 09/10), tendo sido decretada a sua internação provisória. Em audiência de instrução e julgamento, realizada em 26 de julho de 2006, o Juízo da Primeira Vara Especial da Infância e Juventude da Comarca de São Paulo/SP julgou procedente a representação, aplicando ao paciente medida de internação, sem prazo determinado (fls. 20/22).

Contra essa decisão, a defesa interpôs a apelação nº 145.655-0/7-00 (fls. 24/25), pleiteando a aplicação de outra medida sócio-educativa, tendo a Câmara Especial do Tribunal *a quo* negado provimento ao recurso (fls. 33/37). O acórdão está assim ementado (fl. 34):

"APELAÇÃO CÍVEL - Ato infracional de roubo triplamente qualificado - Procedência da representação com aplicação de medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado cumulada com inserção da família em programas de apoio e orientação - Apelante pretende a desclassificação do ato imputado para roubo na forma tentada e, subsidiariamente, quer aplicação de medida mais branda - Improcedência do recurso - Prova dos autos suficientes - Reconhecimento veemente da vítima - Adolescentes sem antecedentes - Emprego de arma de fogo - Medida aplicada guarda relação de proporcionalidade com a gravidade do ato nos termos do artigo 112, VI e 122, inciso I da Lei nº 8.069/90 (ECA). *Apelação improvida.*"

Daí o presente writ, em se alega, em síntese, falta de fundamentação da sentença para justificar a medida de internação, já que a simples gravidade do delito não seria suficiente para a eleição do regime de privação da liberdade. Aduz-se, ainda, que não pode ser imposta ao paciente medida mais gravosa à que receberia se fosse adulto.

Requer-se, liminarmente, seja o paciente submetido provisoriamente à medida diversa da internação, até o julgamento definitivo do writ. Ao final, pleiteia-se a concessão da ordem para confirmar o pedido

liminar.

É o relatório.

A medida sócio-educativa de internação possui arrimo taxativo no artigo 122 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), *verbis*:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

In casu, constatou-se que o paciente cometeu ato infracional mediante grave ameaça, notadamente a figura descrita no artigo 157, § 2º, I, II e V do Código Penal, ensejando a internação com fundamento no inciso I do transcrito artigo 122 do ECA.

O acórdão impugnado, coonestando a necessidade da internação, ressaltada na sentença, aduziu que "no caso em tela, entendo que o adolescente realmente necessita de acompanhamento sócio-educativo a nível contínuo e diuturno por intermédio da medida de internação. O respaldo familiar mostrou insuficiente para fazê-lo entender o sentido das regras tanto no âmbito social como as de ordem pública e, efetivamente, respeitá-las" (fl. 37).

Percebe-se, num juízo perfunctório, que, ao contrário do ventilado pela impetrante, a internação não foi fundada unicamente na gravidade do delito, mas também na peculiar situação familiar do paciente apurada pela equipe da Febem e do Juízo, razão pela qual se entendeu que a internação era a única medida adequada à recuperação do paciente.

Desta feita, é incabível, neste juízo prefacial, revolver o conjunto probatório com o fito de apurar a efetiva indispensabilidade da internação ao caso concreto, exame este que deverá ser promovido quando do julgamento pela Turma julgadora.

Ante o exposto, **indeferio** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3357)
HABEAS CORPUS Nº 84.446 - SP (2007/0130170-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FRANCISCO AÉCIO VIEIRA CHAVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO AÉCIO VIEIRA CHAVES (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por FRANCISCO AÉCIO VIEIRA CHAVES em seu próprio favor, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem originariamente impetrada (HC n.º 01060721.3/2).

Narra o paciente que foi denunciado, em dezembro de 1992, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II, III e IV do Código Penal e que, após os fatos, mudou de domicílio para sua terra natal, no Ceará, para fugir de uma possível vingança e que desconhecia a morte da vítima. Afirma que, em 18/12/2005, ele foi surpreendido pelo decreto de prisão advindo da Comarca de São Paulo e foi recolhido ao Presídio de Russas, naquele Estado (fl. 3). Assevera que desde então ele se encontra custodiado, sem que o Júri ainda tenha sido marcado, o que caracteriza o excesso de prazo. Informa, ainda, que foi pronunciado em 16/7/1993 (fl. 4).

Sustenta que a "simples alegação da natureza hedionda do crime cometido pelo agente do delito não justifica, por si só, o decreto de segregação cautelar, aduzindo, ainda, que a autoridade judicial também deve fundamentar, em sede de pronúncia, a necessidade da custódia cautelar, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal (fl. 12).

Alega que é primário, portador de bons antecedentes e possui ocupação lícita (fl. 3/12).

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão da ordem para que possa aguardar o julgamento do Júri em liberdade.

É o relatório.

O acórdão impugnado, à fl. 17, menciona que o paciente, foragido durante vários anos, somente foi preso em cumprimento de mandado de prisão preventiva e que, pronunciado, "agora está preso em decorrência da pronúncia".

Entendo, em um juízo de cognição sumária, que os documentos que acompanham a impetração não revelam a alegada ausência de fundamentação para a custódia cautelar, não constando dos autos, ademais, a cópia do decreto de prisão preventiva, mencionado pelo acórdão impugnado.

Quanto ao excesso de prazo, os documentos que instruem a inicial não demonstram, de plano, o alegado constrangimento ilegal, cumprindo salientar que o acórdão impugnado aplicou o enunciado sumular nº 21 desta Corte.

Diante do exposto, **indeferio** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, em especial, se já foi designada data de julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri e sobre os motivos que mantêm o paciente preso, encarecendo o envio de cópia do decreto de prisão preventiva.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3358)
HABEAS CORPUS Nº 84.500 - GO (2007/0131182-9)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOÃO LUIZ JORGE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA (PRESO)
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, em favor de CARLOS ALBERTO DA SILVA, vulgo "Pantera", pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC nº 28.440-0/217), que denegou a ordem originariamente impetrada.

Ressuma dos autos que, posteriormente à concessão de ordem de *habeas corpus* por este Tribunal a co-réu, determinando a sua soltura, foi formulado writ perante o Tribunal *a quo*, postulando-se a extensão do benefício. O pleito foi indeferido, daí o presente *habeas corpus*. Deve-se realçar o fato de que o paciente se sujeita a duas ações penais. O presente writ objetiva desconstituir a prisão preventiva relativa à ação penal n. 2005.00466410.

Saliente-se que o paciente também impetrou o *Habeas Corpus* n. 84.501, no qual se pleiteia a revogação da prisão preventiva afeta à ação penal n. 2005.00521110.

Alega o impetrante que não restou demonstrada a necessidade da custódia cautelar do paciente, não sendo suficiente mencionar que houve abalo à ordem pública. Afirma que esta Corte, no julgamento do HC nº 51.454/GO, julgado em 21/03/2006, impetrado em favor do co-réu PAULO FERNANDO ELIAS MARTINS, vulgo "Donza", reconheceu a ausência de fundamentação na prisão preventiva do paciente e co-réus. Requer extensão ao paciente, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. Conclui que a pronúncia não pode convalidar decreto declarado nulo por este Tribunal, em razão da ausência de motivação. Menciona, ao final, que há excesso de prazo, uma vez que o paciente se encontra preso há mais de oitocentos dias sem a realização de seu julgamento pelo Tribunal do Júri.

Esclarece que, a despeito de ter ocorrido o desmembramento do feito em relação ao co-réu PAULO FERNANDO ELIAS MARTINS, vulgo "Donza", beneficiado pelo HC nº 51.454/GO, deste Sodalício, que as suas situações seriam idênticas, pois decorrem de uma mesma denúncia e de idêntico decreto de prisão preventiva. Aduz ainda que, a despeito de ter sobrevivendo a pronúncia apenas em desfavor do paciente e do co-réu AILTON DE SOUZA GOMES, tal não retira a similitude das situações.

Cumpra salientar ainda que, em 2 de maio de 2007, indeferi pleito liminar deduzido no *Habeas Corpus* n. 81.286, relativo à ação penal n. 2005.00521110, impetrado em favor do co-réu AILTON DE SOUZA GOMES, por não se vislumbrar *primo oculi* constrangimento ilegal apto a ensejar a sua libertação.

A autoridade apontada como coatora assentou:

"Sobreleva dos autos, especialmente das informações prestadas pela autoridade tida como coatora, que a ação penal se encontra na fase de resposta ao libelo, e que a prisão do ora paciente decorre de decisão de pronúncia, não mais por força de decisão invalidada pela Corte Superior, proferida quando do recebimento da denúncia, portanto, não prospera a pretensão deduzida pelo impetrante, de que sejam estendidos os efeitos da noticiada ordem da Corte Superior, ao ora paciente, porque não demonstrada identidade jurídica-processual da situação dos acusados, inclusive, o co-réu, Paulo Fernando, beneficiado pela noticiada ordem, não fora pronunciado juntamente com o paciente e o outro acusado. (...)

A propósito, nas informações prestadas, noticiou o dirigente processual que o paciente cumpre pena por condenações proferidas na Comarca da Capital, totalizando 04 anos e 08 meses de reclusão, no regime inicial fechado (fls. 57), fato que reforça o entendimento adotado pela autoridade dita coatora" (fl. 77)

Pleiteia a concessão liminar da ordem liberatória e sua posterior confirmação.

É o relatório.

Quanto ao alegado excesso de prazo, constata-se que o acórdão guerreado não faz qualquer menção acerca do tema.

No que se refere ao pedido de extensão, saliento que esta Corte, no julgamento do HC nº 51.454/GO, a colenda Sexta Turma proferiu o acórdão, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS* . PROCESSO PENAL. ARTIGO 121, §2º, INCISOS II, III e IV, e 211, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA.

1. A manutenção preventiva no cárcere, por ser medida excepcional que restringe a liberdade individual, em face da presunção de não-culpabilidade, exige a devida fundamentação calcada em elementos concretos que indiquem a necessidade da custódia cautelar;
2. *In casu*, o indeferimento da liberdade provisória teve por lastro, unicamente, a gravidade do delito, deixando a fundamentação de contemplar qualquer outra situação capaz de justificar a manutenção da prisão processual do paciente para a garantia de ordem pública. Precedentes;
3. Não se encontra o paciente obrigado a submeter-se à decisão que julga carente de fundamentação idônea, sacrificando, por conseguinte, sua própria liberdade, com intuito de ver discutida a ilegalidade da restrição;
4. Ordem concedida para revogar o decreto prisional expedido, eis que carente de fundamentação idônea a sustentar a medida restritiva."

Para que se analise o pedido de extensão, necessário se faz uma verificação mais acurada, imprópria para esse momento de juízo preambular, para saber se o paciente se enquadra nas mesmas condições do co-réu, outrora beneficiado. Assim, neste intróito, entendo prudente que o exame seja feito pelo colegiado da Sexta Turma, juiz natural da causa.

Deve-se realçar o fato de a impetração apenas trazer a decisão de primeiro grau relativa à decretação da prisão temporária e, não, o decreto de prisão preventiva. Tal deficiência incrementa ainda mais a impossibilidade de concessão da medida de urgência.

Indefiro, pois, a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, em especial, se já foi designada data de julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri e sobre os motivos que mantêm o paciente preso, diante do que restou decidido no HC 51.454/GO, por este Superior Tribunal de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3359)

HABEAS CORPUS Nº 84.505 - MG (2007/0131286-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : SÍLVIA SIDNEY CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : MARCELA CUNHA GUIMARÃES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : SÍLVIA SIDNEY CARDOSO
PACIENTE : DAYSE LOURDES CARDOSO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SÍLVIA SIDNEY CARDOSO e DAYSE LOURDES CARDOSO, apontando como autoridade coatora a Terceira Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Depreende-se dos autos que, em 18 de setembro de 2006, as pacientes foram denunciadas como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso V, da Lei 8.137/90, c/c o artigo 71 do Código Penal (fls. 95/98). Sob a alegação de inépcia da denúncia, foi impetrado o *habeas corpus* nº 1.0000.07.450689-0/000 perante a autoridade apontada como coatora, que, em sessão realizada no dia 20 de março de 2007, denegou a ordem, à unanimidade (165/171). O acórdão está assim ementado (fl. 165):

"**HABEAS CORPUS** - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - EXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE A estreita via do 'writ', de cognição e instrução sumárias, não se mostra adequada ao trancamento de ação penal quando a aferição da conduta típica imputada ao paciente depender de exame aprofundado do acervo probatório. Ordem denegada."

Daí o presente *writ*, em que se alega, em síntese, que a denúncia é inepta, por não ter havido o dolo, elemento supostamente necessário à configuração do crime de apropriação indébita, e por não se ter descrito adequadamente as condutas das pacientes.

Aduz-se, ainda, que a responsabilização das pacientes decorreria unicamente do fato de serem sócias da pessoa jurídica em que se verificou o suposto não cumprimento da obrigação tributária, o que estaria caracterizando a responsabilização penal objetiva das pacientes.

Requer-se, liminarmente, a suspensão da ação penal até o julgamento definitivo do *writ* e, no mérito, o trancamento da ação penal nº 70206316977-6, em trâmite perante a Quarta Vara Criminal da Comarca de Uberlândia/MG.

É o relatório.

De análise do acórdão atacado, percebe-se que a ordem foi denegada por se entender que a inexistência de dolo nas condutas imputadas às pacientes dependeria da instrução probatória, razão pela qual não se mostrava flagrantemente ilegal a imputação constante da denúncia, cujo recebimento se fazia imperioso.

Assentou-se, outrossim, que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, possibilitando a realização da ampla defesa e do contraditório, mormente porque "descreve um fato típico, com descrição das circunstâncias em que ocorreu, a qualificação das denunciadas, e bem como a classificação dos delitos a elas imputados" (fl. 167).

Debruçando-se perfunctoriamente sobre a denúncia impugnada (fls. 95/98), não vislumbro, *ictu oculi*, afronte ao artigo 41 do Código de Processo Penal, já que descritas, individualmente, as condutas atribuídas e classificados os crimes imputados, não se constatando, à primeira vista, prejuízo ao exercício da plena defesa .

Quanto à alegada responsabilização objetiva das pacientes, percebe-se, neste juízo prefacial, que a denúncia teria sido precedida de "procedimento Administrativo Tributário" (fl. 96), no qual se teria apurado a intenção dolosa das pacientes e a efetiva participação de ambas na prática das condutas criminosas alinhavadas na inicial acusatória.

Assim, não vislumbro, neste juízo preliminar, manifesta ilegalidade do acórdão impugnado a ponto de se conceder a liminar, pois, além de se mostrar fundamentado em elementos concretos, o *decisum* arrimou-se em jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro, pois, o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 84.579 - PI (2007/0132213-0)

(3360)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

PACIENTE : JOÃO BATISTA QUEIROZ PESSOA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, denegando anterior *writ* em favor de JOÃO BATISTA QUEIROZ PESSOA, manteve em curso a ação penal que responde pela suposta prática das condutas tipificadas no art. 89, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93 e art. 171, § 3º do Código Penal.

Aduz que o paciente foi denunciado juntamente com mais quatro coréus por supostas irregularidades na contratação da empresa MARKETING COOP. LTDA para a realização da 1ª FRUT-INVEST, no Estado do Piauí, para a qual foi firmado convênio entre a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado do Piauí e o Ministério da Agricultura e Abastecimento, responsável pelo Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Fruticultura Irrigada no Nordeste - PADFIN, tendo sido constatado superfaturamento de preços, cobrança indevida de despesas e ausência de realização de prévio procedimento licitatório.

Sustenta que falta justa causa à ação penal com relação ao paciente, em razão de manifesta ilegitimidade passiva, tendo em vista que este apenas prestou serviços à empresa MARKETING COOP. LTDA na qualidade de despachante, desembaraçando o trâmite do registro perante a Junta Comercial de Pernambuco, nunca figurando como sócio ou praticando atos de gestão na referida empresa, não havendo na denúncia qualquer descrição individualizada de conduta praticada pelo paciente para justificar sua submissão ao processo criminal.

Na inicial acusatória, o Ministério Público Federal aponta o paciente como partícipe nas referidas condutas típicas nos seguintes termos:

"Por sua vez, Renato Santos de Oliveira, em seu testemunho na Polícia Federal (fls. 356/357), expôs que é sócio da MARKETING COOP. LTDA, nela exercendo suas atividades, apesar e insistir que se afastou da empresa entre 1995 e 1999. Informou, também, que a sócia Joana D'arc Gil Sobrinho não tem mais contato com a firma. Por fim, forneceu o nome do contador da empresa, à época dos fatos, o Sr. JOÃO BATISTA QUEIROZ PESSOA.

Por seu turno, João Batista Queiroz Pessoa indagou que apenas desembarçou a abertura da aludida empresa na Junta Comercial de Pernambuco, além de afirmar que não teve conhecimento das notas fiscais que lhe foram apresentadas; outrossim, estranhamente não soube precisar o motivo pelo qual transferiu a sede da MARKETING COOP. LTDA. para seu endereço, na primeira alteração contratual. Tal fato demonstra sua estreita ligação com a empresa." (fls. 68/69).

Impetrado o prévio *writ* perante o Tribunal de origem, a ordem restou denegada, pelos seguintes fundamentos:

"A materialidade delitiva encontra conforto, para a peça acusatória, em irregularidades constatadas nas notas fiscais emitidas pela empresa Marketing Coop. Ltda. - superfaturamento de valores de serviços e cobrança indevida de despesas -, as quais, em razão da natureza da atividade imputada ao paciente, eram por ele conhecidas e administradas. Não é dito de forma precisa o envolvimento do acusado com as notas fiscais indicadas na denúncia, bem assim parece haver contradição entre depoimentos prestados por outros denunciados acerca da efetiva participação ou não dele nos fatos narrados, o que seguramente trará complicações para a acusação na instrução e, sobretudo, no julgamento, mas de qualquer forma, a denúncia imputa ao paciente a participação em fatos em tese criminosos." (fl. 148).

Pretende, liminarmente, o trancamento da ação penal n.º 2006.40.00.002369-9, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí, por carência de justa causa à sua instauração, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o trancamento da ação penal, na via estreita do *habeas corpus*, constitui medida extrema, cabível apenas nas hipóteses em que se comprove a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência, eis que a ilegitimidade passiva do paciente não se demonstra com a evidência alegada pelo impetrante, mormente em razão das contradições mencionadas no acórdão atacado, que não permitem, por ora, a emissão de qualquer juízo de valor sobre a conduta do paciente.

Ademais, o pleito liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos, em razão da complexidade da matéria, e oportuno julgamento pelo Órgão Colegiado.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 84.598 - MS (2007/0132389-5)

(3361)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : JAILTON RIBEIRO MAGALHÃES

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto por JAILTON RIBEIRO MAGALHÃES, afastou o óbice à progressão de regime imposto na sentença que lhe condenou à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, impondo, contudo, a observância do lapso temporal previsto na Lei n.º 11.464/07.

Alega a impetrante que a conduta ilícita imputada ao paciente foi praticada antes do advento da Lei n.º 11.464/07, razão pela qual o lapso temporal nela previsto para a progressão de regime prisional, por ser mais gravoso do que o aplicado anteriormente, não pode retroagir ao caso em apreço.

Pretende, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, e, no mérito, seja reformada decisão para estabelecer o lapso temporal de 1/6 da pena para a obtenção da progressão de regime.

É o relatório.

A controvérsia acerca da vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, prevista na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei dos Crimes Hediondos, foi resolvida com o advento da Lei n.º 11.464/07, que alterou a redação do referido comando legal, estabelecendo que o início do cumprimento de tais penas se dará no regime fechado.

Todavia, a novel legislação estabeleceu um sistema diferenciado para a progressão de regime, em caso de condenação por crime hediondo, impondo um lapso temporal maior para a verificação do requisito objetivo necessário ao alcance de um regime menos rigoroso, o qual, entendendo, deve ser aplicado somente aos casos supervenientes à vigência da referida lei, por se tratar de norma penal, nesse ponto, mais gravosa, sobre a qual incide o princípio da irretroatividade *in pejus*, previsto no art. 5º, XL da Constituição Federal.

Antes do advento da nova lei, esta Corte já havia se posicionado no sentido da inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime prisional em casos de condenação pela prática de crimes hediondos, seguindo o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade do artigo da Lei dos Crimes Hediondos que trazia o referido óbice. Por esta razão, inúmeras ordens foram concedidas para afastar tal ilegalidade, determinando-se aos juízos das execuções criminais que analisassem a presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão da progressão de regime, nos moldes da legislação aplicável, ou seja, o artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

Desta forma, não se pode exigir, num primeiro momento, que o paciente, condenado pela prática de crime hediondo cometido antes da vigência da Lei n.º 11.464/07, seja submetido aos requisitos nela previstos, por tratar-se de situação mais gravosa do que a prevista na época do fato.

Ante o exposto, **defiro** a liminar para afastar a incidência da Lei n.º 11.464/07, apenas no que diz respeito ao lapso temporal previsto para a progressão de regime prisional, até o julgamento do mérito do presente *writ*, cabendo o juízo das execuções criminais, oportunamente, analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para obtenção do benefício, com base na Lei de Execuções Penais.

Solicitem-se informações à autoridade coatora.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3362)

HABEAS CORPUS Nº 84.646 - SP (2007/0132848-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FRANCISCO CANINDE JÚNIOR (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Décima Terceira Câmara do Sétimo Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando anterior *writ* em favor de FRANCISCO CANINDE JÚNIOR, manteve sua prisão preventiva decretada em razão da suposta prática do crime de homicídio.



Alega o impetrante que o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente se consubstancia no excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, eis que este encontra-se preso há 420 (quatrocentos e vinte) dias, ultrapassando largamente o prazo estabelecido pela jurisprudência e pela doutrina para a conclusão da fase cognitiva do processo. Sustenta, ainda, que não existem motivos plausíveis para a demora no encerramento da instrução criminal, o que evidencia o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente. Por ocasião do julgamento do prévio writ, o Tribunal de Justiça bandeirante consignou:

"Além disso, como informou a autoridade a quo nas informações prestadas, já foram ouvidas quase todas as testemunhas, sendo as arroladas pela defesa as mesmas que as de acusação, restando, tão somente, o depoimento de Tamires de Oliveira que está sendo feito através de precatória, uma vez que se encontra no Estado de Teresina/PI, aguardando-se, pois, a devolução da peça devidamente cumprida. O prazo fixado pela jurisprudência para o encerramento da instrução criminal, em hipótese de réu preso, não é fatal e absoluto admitindo certa elasticidade em função das especificidades de cada caso." (fls. 20/21).

Pretende, liminarmente, seja reconhecido o excesso de prazo para o término da instrução criminal, com a expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente até o julgamento do mérito do writ, no qual pretende a confirmação do pleito liminar. É o relatório. Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não vislumbro manifesta ilegalidade no acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência. Com efeito, conforme entendimento pacífico nesta Corte, o alegado excesso de prazo não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades de cada caso, assim como fez o Tribunal de origem, ao consignar a necessidade de expedição de carta precatória para oitiva de testemunha arrolada tanto pela acusação quanto pela defesa. É cediço que a concessão de liminar em *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal apontado, o que não se verifica no caso em apreço. E ainda, o que se pleiteia na cognição sumária se confunde com a matéria de fundo, cuja resolução depende de análise pormenorizada dos autos e julgamento pela Turma competente. Ante o exposto, **indeferio** a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, em especial a respeito dos motivos para a demora alegada na inicial e em que fase se encontra o feito. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 195.968 - RS (1998/0086998-0) (3363)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA BONZANINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANO WEIGEL
ADVOGADO : ADEMAR ANTUNES DA COSTA E OUTRO

EMENTA
PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de embargos infringentes pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado (fl. 105):

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. Começa a correr a prescrição quinquenal a partir do momento em que ocorreu a lesão do direito, quando inicia a época própria para reclamar as prestações não pagas. Embargos rejeitados."

Nas razões do especial (fls. 108/112), aponta a autarquia recorrente violação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, alegando que a prescrição em matéria previdenciária rege-se exclusivamente pelo aludido dispositivo legal. Apresentadas as contra-razões (fls. 114/119) e admitido o recurso na origem (fl. 121), subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Passo a decidir. Depreende-se da leitura dos argumentos expendidos em seu recurso que o INSS, apesar de ter apontado o dispositivo legal que entende violado, não expôs, claramente, as razões pelas quais teria havido ofensa ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o próprio acórdão recorrido discorreu sobre a prescrição quinquenal prevista no referido artigo.

Dessa forma, aplica-se no caso dos autos, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ENUNCIADO Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA *PER CAPITA* IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não se admite recurso especial se não restou demonstrada a violação da lei federal tampouco comprovou-se o dissídio jurisprudencial. (...) 3. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no REsp 905.414/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 9/4/2007)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ALUNO-APRENDIZ. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07-STJ. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, **verbis**: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*". (...) IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e o hostilizado, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica dos acórdãos confrontados, conforme exige o artigo 255 do RISTJ. Precedentes. V - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 831.258/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 21/8/2006)

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 210.751 - SP (1999/0034597-5) (3364)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI
RECORRIDO : MARIA RUBIA GARCIA FERNANDES
ADVOGADO : APARECIDO BERENGUEL

EMENTA
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCORPORAÇÃO DE ABONO E INAPLICABILIDADE DA REVISÃO DE BENEFÍCIO. MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. NÃO-COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado (fl. 106):

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO DOS ABONOS E DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. 1. Cabível a incorporação dos abonos referentes ao período entre abril e agosto/91, tendo em vista a previsão constitucional da necessidade de se manter o valor real do benefício. 2. Incabível a pretendida incorporação dos índices inflacionários nos reajustamentos dos benefícios previdenciários, por afrontar as normas contidas no art. 58 do ADCT e no art. 41 da Lei 8.213/91. 3. Apelação parcialmente provida."

Nas razões do especial (fls. 109/111), alega a autarquia recorrente violação aos arts. 9º, § 6º, alínea "b", da Lei nº 8.178/91; 26 da Lei nº 8.870/94; 29, § 2º, e 146 da Lei nº 8.213/91, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, ser incabível o pedido de incorporação do abono previsto na Lei nº 8.178/91, porquanto o salário-de-contribuição, referente ao mês de agosto de 1991, alcançou o teto estabelecido no § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Não apresentadas as contra-razões (fl. 114) e admitido o recurso na origem (fl. 115), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Quanto à ofensa aos aludidos dispositivos legais, o recurso não comporta trânsito. De fato, os assuntos explicitados no recurso especial - extrapolação do teto do salário-de-contribuição em virtude da incorporação do abono previsto na Lei nº 8.178/91 e inaplicabilidade da revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre abril de 1991 e dezembro de 1993 - não foram ventilados na apelação e muito menos no acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos declaratórios para que o Tribunal *a quo* se pronunciasse, expressamente, sobre as supracitadas controvérsias, indicando as eventuais omissões a ser sanadas. Nesse contexto, ausente, portanto, o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF. Com relação ao exame da alínea "c" do permissivo constitucional, a insurgência também não merece ser acolhida, tendo em vista que o recorrente não comprovou o dissídio jurisprudencial, nos termos exigidos pelos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, bem como deixou de transcrever trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, com a realização do cotejo analítico das teses supostamente divergentes. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 261.987 - RN (2000/0055548-7) (3365)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ROSANA MEDEIROS CAVALCANTI VELOSO E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA LOPES DA SILVA

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DO RESPECTIVO TRIBUNAL. REEXAME NECESSÁRIO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NA FORMA DO CITADO ARTIGO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou provimento ao agravo regimental da recorrente. Salientou a Corte de origem que a nova redação do art. 557 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de negar seguimento a recursos que estejam em confronto com jurisprudência dominante do Tribunal competente para seu julgamento, incluindo o reexame necessário. Alegam os recorrentes, em síntese, violação ao art. 557 do Estatuto Processual Civil, uma vez que o referido artigo não alcança o reexame necessário, insculpido no art. 475 do mesmo diploma, bem como por não estar a matéria devidamente sumulada, requisito que sera indispensável para o julgamento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial. Levado ao juízo de admissibilidade, o recurso foi admitido. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Sustenta o recorrente que o novo texto do art. 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, não abrange as decisões proferidas contra a Fazenda Pública, uma vez que estão sujeitas ao princípio do reexame necessário, impondo-se o cumprimento obrigatório do duplo grau de jurisdição. Alega, ainda, que a jurisprudência citada no artigo acima mencionado deve ser aquela em sintonia com os Tribunais Superiores competentes, não se incluindo na hipótese a jurisprudência do respectivo Tribunal. Entretanto, essa não deve ser a melhor interpretação do art. 557 do Diploma Processual Civil, porquanto o intuito do legislador foi acelerar a prestação jurisdicional, evitando delongas em caso de jurisprudência dominante, inclusive do próprio Tribunal, conforme determinado pela Lei nº 9.756/98. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. 1. Não há violação do artigo 557 do Código de Processo Civil quando o relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à súmula dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores. 2. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 828.779/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 15.03.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DE O RELATOR NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LIMITE. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado.

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

VII - (...)

VIII - (...)

IX - Agravu interno desprovido." (AgRg no REsp 637.676/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 16.11.2004)"

De outro lado, este Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, dirimiu a controvérsia acerca da possibilidade, ou não, do Relator decidir, monocraticamente, em sede de reexame necessário, tendo aprovado o enunciado nº 253 da Súmula, que está assim redigido:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Dessa forma, razão não assiste ao recorrente, porquanto o reexame necessário pode ser apreciado por intermédio de decisão monocrática, não havendo necessidade de que o pronunciamento do Tribunal emanasse de órgão colegiado.

Ademais, infere-se dos autos que foi realizado julgamento pelo órgão colegiado, que confirmou a decisão monocrática proferida pelo relator, de modo que a análise da controvérsia do artigo 557 do CPC resta prejudicada.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. POSTERIOR JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. QUESTÃO PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resta prejudicada a análise de ofensa ao art. 557 do CPC na hipótese de o órgão colegiado confirmar, em sede de agravo regimental, decisão monocrática proferida pelo relator. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 784.464/PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTS. 527 E 557 DO CPC. PENHORA. PRECATÓRIO CONTRA AUTARQUIA.

1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente o agravo de instrumento, apenas na hipótese de negativa de seguimento, desde que o recurso esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de outro Tribunal Superior.

2. Inexiste ofensa ao art. 557 do CPC, quando há julgamento do agravo regimental interposto no agravo de instrumento, pelo órgão colegiado do Tribunal a quo.

(...)

4. Recurso especial provido em parte." (REsp 870.428/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 26/10/2006)"

Diante do exposto, com fundamento do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 347.601 - PE (2001/0104761-5) (3366)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSAFÁ SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : GERCÉLIA BARBOSA DA SILVA

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. AFASTAMENTO PARA EXERCER ATIVIDADES ELETIVAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. DIREITO À REMUNERAÇÃO. CANDIDATOS AO CARGO DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. FALTA.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"Administrativo. Militar. Afastamento para exercer atividades eletivas, na forma prevista na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90. Impossibilidade de descontos na remuneração com fundamento na Lei nº 8.237/91. Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 63)

A recorrente aponta violação do artigo 12, III, da Lei nº 8.237/91, sustentando que a garantia de percepção de vencimentos integrais somente se destina aos servidores públicos candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, enfatizando não haver incompatibilidade entre o disposto na Lei Complementar nº 64/1990 e a norma prevista na aludida lei ordinária.

O inconformismo não pode ser acolhido.

A questão relativa à incidência da Lei Complementar nº 64/1990 somente aos servidores públicos que se candidatarem aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República não foi apreciada pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Prequestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 400.047 - RS (2001/0189598-1) (3367)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : EVERSON ATIENSE (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. CAUSA DE NULIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. A falta de intimação pessoal do defensor público para todos os atos do processo impede o exercício do contraditório e da ampla defesa, pelo que se faz necessária a anulação do julgamento proferido na apelação.

3. Recurso especial a que se nega seguimento. **Habeas corpus** concedido de ofício.

Cuida-se de recurso especial interposto por Everson Atiense, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Colhe-se do processado que o recorrente foi condenado, como incurso no artigo 157, § 2º, I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, a 7 anos e 7 meses de reclusão, a serem cumpridos em regime fechado, e multa.

Inconformado, apelou, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso.

Daí o especial, no qual se alega violação do art. 5º, § 5º, da Lei nº 7.871/89, e art. 128, I, da Lei Complementar nº 80/94, ao argumento de que o defensor público não foi intimado para a sessão de julgamento do recurso de apelação, provocando a nulidade nulidade absoluta da ação penal desde então.

Com as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do apelo.

Não merece acolhida a irresignação.

Com efeito, a matéria argüida no recurso não foi apreciada pelo acórdão recorrido, não sendo opostos embargos de declaração para suprir possível omissão, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, aplicando-se à espécie as Súmulas nºs 282 e 356/STF.

Prequestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

No entanto, a falta de intimação pessoal do defensor público para todos os atos do processo impede o exercício do contraditório e da ampla defesa, impondo-se a anulação do julgamento proferido na apelação.

Vejam-se:

A - "Recurso Especial. Direito Processual Penal. Necessidade de intimação pessoal do defensor dativo (CPP, art. 370, §4º; Lei nº 1060/50, art. 5º, §5º). Inobservância. Nulidade.

Nos termos do §4º art. 370 do Código de Processo Penal e do §5º do art. 5º da Lei nº 1060/50, o defensor dativo tem a prerrogativa da intimação pessoal para todos os atos do processo.

Habeas corpus ex officio, para declarar a nulidade do julgamento do recurso em sentido estrito, outro devendo se realizar, suprindo-se a mácula."

(REsp nº 264.263/SP, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 18/9/2006)

B - "RECURSO EM **HABEAS CORPUS**. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACÓRDÃO. NULIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É prerrogativa do defensor dativo e do defensor público, ou de quem exerça cargo equivalente, a intimação pessoal de todos os atos e termos do processo, pena de nulidade (artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.871/89 e artigo 370, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996).

2. Persiste a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, sendo desprovido de efeito suspensivo o recurso especial, a sua interposição não inibe a expedição de mandado de prisão, não havendo falar, em casos tais, em violação qualquer do princípio constitucional da presunção de inocência.

3. 'A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 267).

4. Recurso parcialmente provido."

(RHC nº 15.238/ES, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 6/2/2006)

C - "**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. DEFENSOR PÚBLICO NÃO INTIMADO PESSOALMENTE DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

Assentada jurisprudência desta Corte no sentido de que deve ser sempre pessoal a intimação do Defensor Público ou dativo, sob pena de nulidade.

Habeas Corpus concedido para tão-somente afastar o trânsito em julgado da condenação. "

(HC nº 39.692/AC, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 7/3/2005)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, concedendo **habeas corpus**, de ofício, para anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento da apelação, com prévia intimação pessoal do defensor público.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 489.134 - SP (2002/0155350-2) (3368)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : GILBERTO ALVES DE PAULA SEGUNDO
ADVOGADO : GABRIELA TAMARA TOBAR BORGES E OUTRO

DECISÃO

PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Por si só, o crime hediondo não impede a concessão da liberdade provisória, mantendo-se a prisão apenas se presente ao menos um dos motivos que autorizem a custódia cautelar.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público de São Paulo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Extrai-se do processado que o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão que concedeu liberdade provisória ao recorrido, preso em flagrante e denunciado como incurso no art. 214, *caput*, c/c o art. 226, III, ambos do Código Penal, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negado provimento ao apelo ao fundamento de que "não basta ter o crime qualificação de hediondo para que a liberdade provisória seja vedada, sendo imprescindível fundamentar-se sua negação". (fl. 76)

Daí o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência do art. 2º, II, da Lei nº 8.072/1990, sustentando-se que os crimes hediondos são insuscetíveis da concessão de liberdade provisória.

Sem as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do recurso.

A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, por si só, o crime hediondo não impede a concessão da liberdade provisória, mantendo-se a prisão apenas se presente ao menos um dos motivos que autorizem a custódia cautelar.

Vejam-se os precedentes:

A - "**HABEAS CORPUS**. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

2. Ainda que o crime seja classificado como hediondo pela Lei nº 8.072/1990, a simples alegação da natureza hedionda do crime cometido pelo agente do delito não é per si justificadora do indeferimento do pedido de liberdade provisória, devendo, também, a autoridade judicial fundamentar e discorrer sobre os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ.

3. **Habeas corpus** concedido."

(HC nº 33.322/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 17/5/2004)

B - "PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - INOCÊNCIA - EXAME DE PROVAS - APLICAÇÃO DO RITO PREVISTO NA LEI Nº 10.409/02 - MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO - PRISÃO EM FLAGRANTE - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA.

(...)



- Por fim, consoante entendimento desta Corte, mesmo em se tratando de tráfico de entorpecentes, a negativa de concessão de liberdade provisória deve ser fundamentada, não sendo suficiente a mera alegação de que se trata de crime equiparado a hediondo.
- Ordem concedida em parte apenas para que seja deferida à paciente a liberdade provisória, ressalvada a sua constrição por motivo superveniente."
(HC nº 28.012/RS, Relator o Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJU de 15/12/2003)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 502.856 - DF (2002/0169003-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : GRADIMIR DJUROVIC
ADVOGADO : WENDELL DO CARMO SANT'ANA E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. São intempestivos os embargos de declaração interpostos fora do prazo do art. 619 do Código de Processo Penal.
2. Sendo de dois anos a pena imposta ao embargante, contatado que já decorreram mais de quatro anos desde a publicação da sentença condenatória, 14/8/2001 (fl. 92v), operou-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso V, c/c o artigo 110, § 1º, todos do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então.
3. Embargos de declaração a que se nega seguimento, concedido **habeas corpus** de ofício.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. USO RES-TRITO. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL QUE ATESTE ESSA CONDIÇÃO. DECRETO Nº 55.649/65 REVOGADO PELO DECRE-TO Nº 2.998/99. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA SIMPLES. 1. Tendo o art. 3º do Decreto nº 2.998, de 23 de março de 1999, editado em data anterior à prática do delito, que ocorreu em 18 de março de 2000, revogado expressamente o Decreto nº 55.649/65, este não pode ser levado em consideração para justificar a qualificadora relativa à circunstância de ser a arma de uso restrito. 2. Com o advento do Decreto nº 2.998/99 e, posteriormente, do Decreto nº 3.665/00 que o revogou, não sendo possível uma imediata classificação da arma, nos termos do art. 16 dos referidos decretos, impõe-se a verificação técnica de seu enquadramento em uma das hipóteses ali descritas. 3. Recurso especial conhecido e provido."

Desde logo, observa-se que os embargos são intempestivos, pois o acórdão foi publicado em 2/4/2007, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 3/4/2007, ocorrendo o termo final em 9/4/2007, proto-colizada a petição no dia 10/4/2007, (fl. 148), fora, portanto, do prazo previsto no art. 619 do Código de Processo Penal. No entanto, há questão prejudicial, a ser examinada de ofício, vale dizer, a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, considerando que o **parquet** não interpôs apelação, a pena de 2 anos de reclusão fixada na sentença é a máxima que poderá ser imputada ao embargante nesta ação penal. Com isso, constata-se que já decorreram mais de quatro anos desde a publicação da decisão condenatória, 14/8/2001 (fl. 104), operando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso V, c/c o artigo 110, § 1º, todos do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento aos presentes embargos de declaração, concedendo **habeas corpus**, de ofício, para declarar extinta a punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 556.711 - MG (2003/0094732-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : EXECUTIVE'S CENTER S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA APARECIDA SERTÓRIO DE ULHOA CANTO - ESPÓLIO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ CARVALHO MOSCONI E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração de fls. 145/146, interposto pelo Espólio de Maria Aparecida Sertório de Ulhoa Canto, manifeste-se o embargado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobretudo no tocante à efetivação do despejo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 567.859 - MG (2003/0127669-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : CAME - CALDEIRARIA METÁLICA LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS E OUTRO
PROCURADOR : MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : AMILTON LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NILSON BRAZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO.

1. Sendo evidente a omissão do julgado no tocante a tema de obrigatória apreciação - verba de sucumbência - impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios.
2. Embargos acolhidos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra julgado assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DENUNCIAÇÃO À LI-DE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SU-CUMBÊNCIA.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, os declaratórios opostos com o objetivo de obter a reconsideração de provimento monocrático, sem indicação de quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem ser recebidos como agravo regimental.
2. Reconhecida a inexistência de litisconsórcio necessário pelo Tribunal de origem, deve o denunciante arcar com as despesas que o denunciado empreendeu para resistir à sua pretensão, em face do princípio da causalidade.
3. Recurso especial provido." (fl. 279)

A empresa-embargante sustenta que a decisão, embora tenha dado provimento ao recurso especial, omitiu-se no tocante ao "percentual e/ou valor devido a título de honorários sucumbenciais". Assiste razão à embargante.

O acórdão embargado deu provimento ao recurso especial, nada dis-pon-do, contudo, quanto à verba de sucumbência. Impõe-se, pois, aclará-lo, suprimindo-se a apontada omissão.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos para fixar o pagamento dos honorários advocatícios em vinte por cento sobre o valor cor-rigido da causa e custas processuais. Publique-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 624.917 - CE (2003/0230238-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : IVAN ROSA DE ASSIS E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARCELO DE ARRUDA BEZERRA
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. INEXIS-TÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios, opostos por Ivan Rosa de Assis e Cônjuge, contra decisão monocrática por mim proferida, que julgou prejudicado o recurso especial, ante a perda de seu objeto. Alegam os embargantes, em resumo, que a decisão contém erro material, porquanto aponta como fato novo que teria determinado a perda do objeto fato distinto do efetivamente ocorrido. Requer, assim, seja corrigido o erro apontado. É o relatório. Passo a decidir.

A pretensão não merece prosperar. Com efeito, tanto o fato apontado na decisão, como o fato trazido pelos embargantes, convergiram para uma mesma conclusão, qual seja, a remoção do primeiro embargante para Jataí-GO, daí porque independente de qual fato novo tenha surgido, certo é que o objetivo do processo foi alcançado, ine-xistindo mais objeto a ser perseguido na presente ação. Ante o exposto, rejeito os embargos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 657.718 - PR (2004/0063785-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : ADILSON MARINO E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO
EMBARGADO : UNIÃO

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Adilson Marino contra decisão que acolheu anteriores embargos e atribui-lhes excepcionais efeitos infringentes para reconhecer como devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.

Alega o embargante, em suma, omissão na decisão monocrática ao argumento de que não foi fixado na condenação, o montante da verba honorária.

Tudo visto e examinado, decido.

Ao que se tem dos autos, trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática da minha lavra que acolheu anteriores embargos e atribuiu-lhes excepcionais efeitos infringentes para reconhecer como devida a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, em se tratando de requisições de quantia de pequeno valor.

Entretanto, ao condenar a Fazenda Pública em honorários advoca-tícios, a decisão embargada não se manifestou à respeito do **quantum** devido, merecendo, desse modo, o acolhimento dos presentes em-bargos para sanar omissão efetivamente existente.

Pelo exposto, em face de omissão, acolho os embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, fixar o **quantum** devido pela Fazenda Pública à título de honorários advocatícios, no per-centual de 10% da execução.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(Republicação por haver saído com incorreção do original no DJ de 05/06/2007).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 669.940 - DF (2005/0052402-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DAS DORES CAMPOS MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : NILTON MUNIZ DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO E HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela União, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O especial manejado combatia aresto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual decidiu questão referente ao reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos.

Sustenta a União, nas razões do recurso especial, que o aresto recorrido deve ser reformado, a fim de atender aos ditames da Medida Provisória 1.704/98, a qual salienta que o pagamento do percentual de 28,86% não prevê a correção monetária das parcelas, tão pouco sua vinculação com a Unidade Fiscal de Referência - UFIR. É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

Da leitura das razões do recurso especial, verifica-se que a recorrente não apontou as normas infraconstitucionais supostamente violadas pelo aresto recorrido, o que enseja a aplicação da Súmula 284 do Excelso Pretório, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiên-cia na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMEN-TAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/8.627/93. INDICAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARAC-TERIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser deficiente o recurso especial no qual deixa o recorrente de particularizar o dispositivo de lei infraconstitucional tido por violado. Precedentes. (...)

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 870.300/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 28/5/2007)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. RE-VISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. TRANSAÇÃO. DESPESAS RELATIVAS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. PUBLICAÇÃO. ACORDOS CELEBRA-DOS ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 26, § 2º, DO CPC E DO ART. 1.025 DO CC. ANÁLISE DO CONTEÚDO DO ACORDO CELEBRADO. CLÁUSULAS. SÚMU-LAS Nos 05 E 07 DO STJ.

I - O recurso especial não deve ser conhecido quanto à ofensa ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.812/1999, bem como ao art 7º da Medida Provisória nº 1.962-28/2000, ante a deficiência na fundamentação, porquanto na petição do recurso especial não foram expostas, nesse ponto, as razões pelas quais se entende que deva ser reformada a r. decisão recorrida, aplicando-se o enunciado da Súmula nº 284/STF.

(...)

Recurso não conhecido." (REsp 554.383/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 1/12/2003)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3375)
RECURSO ESPECIAL Nº 684.498 - RJ (2004/0129783-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ALTIDÔNIO GUIMARÃES DE CARVALHO
ADVOGADO : ROBERTO MONTEIRO SOARES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECORRIDO : OSCAR DA SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO : TÂNIA MARIA PINTO MASCARENHAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECORRIDO : JÚLIO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO : PEDRO ANTÔNIO FELISARDO DE SOUSA

DESPACHO

Com relação ao pedido formulado às fls. 374/375, para que "seja nomeado defensor dativo no STJ" com vistas a assegurar ao acusado o contraditório e a ampla defesa, observo constar dos autos certidão emitida pela Coordenadoria desta Sexta Turma, que atesta ter havido a intimação pessoal do representante legal da Defensoria Pública da União, em 26.04.2005 (fl. 333). Sendo assim, nada resta a ser determinado.

Publique-se.

Após, retornem os autos, com urgência, para a apreciação do agravo regimental interposto às fls. 355/363.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3376)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 689.998 - SP (2005/0109916-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO HERCULANO
ADVOGADO : WALDOMIRO HILDEBRANDO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APURAÇÃO. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. ÍNDICES DE CORREÇÃO. CRITÉRIO DO LEGISLADOR. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. DISTINÇÃO INEXISTENTE.

1. A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II).

2. Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, **caput**, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário.

3. Nesse contexto, tem-se que a legislação de regência dispõe expressamente sobre a forma de cálculo do valor do benefício previdenciário, sem prever qualquer diferença para sua concessão, seja na via administrativa ou na judicial.

4. Assim, se o segurado não viu reconhecido administrativamente seu direito e se obriga a recorrer ao Poder Judiciário, o benefício há de ser implantado com a observância da legislação pertinente, à semelhança do concedido diretamente pela autarquia, corrigindo-se as parcelas atrasadas.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

A hipótese é de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

O instituto-agravante pretende reconsideração do julgado, sustentando que a tese defendida no recurso especial não foi apreciada pelo provimento atacado, porém, é corroborada pelo precedente nele trazido, qual seja, a de que "ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o art. 20, I e II, da Lei nº 8.880/1994".

Aduz que "a hipótese em que a incidência do IRSM integral de fevereiro/1994 está pacificada e contra a qual não se insurge, é apenas quando do pagamento das parcelas pagas em atraso".

A questão da matéria a respeito da forma de cálculo das parcelas em atraso e do benefício a ser implantado está a merecer melhor exame, razão porque reconsidero a decisão de fls. 51/52.

Passo à análise do recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo assim ementado:

"ACIDENTE DE TRABALHO - EXECUÇÃO - Para o mês de janeiro de 1.994 o índice correto é de 1,4025; na inflação de fevereiro, o índice é de 1,3967 e na conversão do cruzeiro real em URV é de Cr\$ 637,64 - Apelo improvido." (fl. 9)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 22)

Aponta o agravante, no recurso especial, violação do artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91 e subseqüentes alterações, sustentando que no valor da renda mensal inicial, quando da implantação do benefício na esfera administrativa, devem ser observados exclusivamente os índices previdenciários.

O inconformismo merece acolhimento.

O cerne da controvérsia é saber se na apuração da renda mensal inicial de benefício concedido judicialmente adotar-se-á a mesma sistemática utilizada no cálculo de benefício administrativamente deferido.

Tenho que sim.

A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II).

Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, **caput**, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário.

Nesse contexto, tem-se que a legislação de regência dispõe expressamente sobre a forma de cálculo do valor do benefício previdenciário, sem prever qualquer diferença para sua concessão, seja na via administrativa ou na judicial.

Assim, se o segurado não viu reconhecido administrativamente seu direito e se obriga a recorrer ao Poder Judiciário, o benefício há de ser implantado com a observância da legislação pertinente, à semelhança do concedido diretamente pela autarquia, corrigindo-se as parcelas atrasadas.

Nesse sentido decidiu a Sexta Turma desta Corte no julgamento do Recurso Especial nº 612.333/SP, DJU de 28/5/2007, do qual fui relator.

Do exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3377)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.951 - RJ (2006/0113196-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : CONSTRUTORA OAS LTDA
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : OTÁVIO FREIRE MACHADO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA BATISTA E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado:

"Direito Civil. Contrato atípico de ocupação e vigilância de imóvel situado em área de risco durante as obras de construção da Linha Amarela. Desapropriação anterior de parte da área do imóvel, restando imóvel individualizado. O possuidor tem legitimidade para contratar a ocupação de seu imóvel, eis que detém legitimidade sua posse, sendo irrelevante se é ou não seu proprietário. Não comprovado que o imóvel foi devolvido ao legítimo possuidor no prazo, na data, no modo e pela forma previstas no contrato, o contratante faltoso responde pelo valor devido a título de ocupação. A posterior desapropriação por extensão da área onde se situa o imóvel e o pagamento do valor da indenização ao proprietário, põe termo final da remuneração devida pelo ocupante em contrapartida pelo uso. Prova oral desinflante para a solução da demanda. Conhecimento e desprovimento do agravo retido. Sentença mantida. Improvimento da apelação." (fl. 160)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 174)

A empresa-agravante alega, no apelo especial, violação do art. 460 do Código de Processo Civil, requerendo seja declarado a nulidade do acórdão recorrido, que proferiu julgamento **extra petita**, ao conceder prestação diversa da requerida.

Aponta, ainda, ofensa aos arts. 1.188 do Código Civil de 1916, 22 da Lei nº 8.245/1991 e 422 do Novo Código Civil, sustentando que o contrato de ocupação somente foi celebrado porque o recorrido deu falsa aparência de habitar o imóvel, induzindo-o em erro e agindo, portanto, com má-fé.

Por fim, afirma que deixou o imóvel em julho de 1996, demonstrando a intenção de encerrar o contrato, a teor do disposto no art. 56 da Lei do Inquilinato, sendo indevida a condenação em aluguéis por período posterior.

Caso se mantenha a sentença, requer, alternativamente, que a indenização seja fixada até o dia em que se iniciou a obra da Linha Amarela, ou ainda, até o trânsito em julgado da ação de desapropriação, e não até abril de 2001, sob pena de enriquecimento sem causa do recorrido.

A irrisignação não merece acolhimento.

Com efeito, tem-se que o acórdão recorrido assim decidiu a controvérsia:

"(...) O recurso de APELAÇÃO não merece melhor sorte.

Ao contrário do que sustenta o apelante, a área objeto da ação de desapropriação foi apenas PARTE do imóvel onde situava a casa residencial do apelado, conforme se constata facilmente com a leitura da petição inicial daquela ação (fl. 203). Por último, o auto de emissão na posse da municipalidade no imóvel também deixa claro que o objeto da ação foi parte do imóvel (doc. fls. 232/233).

Desta sorte, o autor (apelado) ostenta legitimidade para figurar em ação em que se pleiteia o pagamento dos valores devidos pela ocupação de imóvel, eis que era detentor de sua posse e o mesmo se encontrava em área de risco durante as obras de construção da Linha Amarela, conforme deixou claro a cláusula I do contrato (docs. 8/9)

A locação do imóvel em área perigosa se constituiu na razão de ser do contrato firmado entre as partes, não existindo qualquer interesse do apelante em fazer uso do mesmo para si, para seus empregados ou como depósito de coisas. O escopo da avença era preservar a integridade física de seu ocupante dos riscos das obras de construção da Linha Amarela.

O contrato estabeleceu o período de três meses de ocupação, cabendo ao apelante a 'segurança total do imóvel' (cláusula IV), devendo o mesmo ser devolvido após vistoria e quitação, conforme dispôs a cláusula V, que tratou da 'entrega do imóvel'.

Verifica-se, portanto, que as partes ajustaram o prazo, a data, a forma e o modo para se operar a devolução do imóvel, devendo o mesmo ser precedido de vistoria confirmatória de seu estado e de outorga de quitação.

Este documento não veio aos autos, conforme observou o douto sentenciante e o primeiro julgador que também apreciou o pedido, conforme sentença de fls. 299/306.

Além disso, os autos dão notícia de que a ocupação do imóvel pelo apelante prolongou-se após o período inicialmente ajustado, conforme tornam certos os documentos de fls. 27/28, que são recibos de pagamento do valor de retribuição.

Logo, não existindo prova válida e eficaz de que o imóvel foi devolvido ao autor na forma, na data e pelo modo previstos contratualmente, a sentença caminhou acertadamente na condenação do apelante ao pagamento dos valores devidos, considerando como termo inicial do inadimplemento o mês de outubro de 1996.

Não chama a atenção a circunstância de o imóvel ter sido objeto de desapropriação por extensão, porquanto a indenização correspondente é devida ao proprietário, ao passo que o autor, ora apelado, se desfez em favor do apelante, da posse direta que exercia legitimamente sobre o mesmo quando firmou o ajuste com ele.

O termo final do período de pagamento também se encontra acertado judicialmente, não merecendo reparo. Tendo a indenização pela desapropriação sido paga em 3.5.2001, conforme mandado de fls. 573, a partir desta data cessou todo e qualquer direito de crédito que o proprietário do imóvel poderia arguir sobre o imóvel, em razão da própria quitação outorgada.

Neste momento, também, cessou o direito de posse que o autor, ora apelado, também pudesse reivindicar sobre o mesmo imóvel remanescente.

O contrato de ocupação, portanto, encontrou seu término por ato do príncipe quando do pagamento da indenização devida em razão da desapropriação por extensão.

Deve se concluir, portanto, que a sentença recorrida (assim como a primeira que foi prolatada) fixou com acerto o termo final do prazo, não merecendo qualquer reparo.

Não impressiona a alegação de que a Linha Amarela iniciou suas operações em janeiro de 1997, porquanto tal fato não fez com que a posse direta do imóvel retomasse, por si, ao patrimônio jurídico do autor. Nem tampouco o trânsito em julgado da sentença que decretou a desapropriação extensiva, pois enquanto não paga a indenização, o ente municipal continuava inadimplente com sua obrigação, deixando intactos os demais direitos incidentes ou exercidos sobre o mesmo imóvel. Registre-se, por fim, que os autos são silentes do momento em que o Município se imitiu na posse desta área remanescente ou quando o apelante transferiu a mesma área para o município em razão da desapropriação.

Desta forma, ambos os recursos (de agravo retido e de apelação) devem ser conhecidos, mas IMPROVIDOS, mantendo-se a sentença em todos os termos." (fls. 161/163)

Nesse contexto, vê-se que o aresto hostilizado solveu a lide com base no contexto probatório, daí incluindo-se o próprio contrato de ocupação. Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciados nºs 5 e 7/STJ).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS EMBASADORES DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

CARACTERIZAÇÃO DA OFENSA A LEI DEPENDENTE DA INVERSÃO PRETENDIDA. IMPOSSIBILIDADE.



I - A alegação de ofensa a lei não se viabiliza se dependente de constatação fática diversa da revelada pelo acórdão recorridos, pois o exame do acervo probatório não se contém nos limites estreitos da jurisdição desta Corte em recurso especial.

II - Recurso não conhecido."

(REsp nº 39.248/SP, Relator o Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJU de 16/5/1994)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.473 - RJ (2006/0189516-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : YARA HELENA ALBIZZATI
ADVOGADO : PETR KOUDELA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCES-
SO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUS-
TE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. PODER GERAL DE
CAUTELA. *FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA*. RE-
EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITI-
VOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO
IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela União, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com funda-
mento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. A Corte de origem, ao examinar questão relacionada ao percentual de 28,86%, decidiu que não pode a recorrente se utilizar da rescisória como meio processual para manifestar o seu inconformismo com o julgado.

Sustenta a União, nas razões do recurso especial, contrariedade aos artigos 2º, 5º, inciso II, 37, inciso XIII, 61, § 1º, inciso II, alínea "a", 63, inciso I, e 169, parágrafo único e incisos da Constituição Federal, 1º e 3º da Lei nº 8.627/93, 485, inciso V, 489, 798 e 799 do Código de Processo Civil.

Alega, em resumo, a necessidade de compensação do reajuste de 28,86%, pois caso não se proceda desta forma, a parte autora poderia ser contemplada com valor superior ao mencionado percentual.

Aduz, ainda, que o aludido reajuste é indevido, de modo que é necessário se utilizar do poder geral de cautela para suspender o pagamento de tal parcela até o julgamento da ação rescisória.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

No que concerne à ação rescisória, a jurisprudência desta Corte fir-
mou-se no sentido de que proposta ação rescisória, nos termos do artigo 485 do Estatuto Processual Civil, o recurso especial interposto contra a improcedência da ação, deve demonstrar ofensa a literal dispositivo de Lei, e não somente atacar os fundamentos da decisão rescindenda.

Na espécie, ao indicar os dispositivos supostamente violados das Leis nº 8.627/93, a União limita-se apenas a argüir a necessidade de se desconstituir o acórdão rescindendo, sob o argumento de que a compen-
sação dos valores já recebidos como reajuste de 28,86% deveria ter sido determinada em consonância com o julgamento dos EDcl no RMS 22.307-7/DF, proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa maneira, de acordo com o posicionamento desta Corte Superior de Justiça, não merece prosperar o recurso em relação à violação do artigo 485 do CPC, como se observa da leitura das seguintes emen-
tas:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLI-
CO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PE-
DIDO RESCISÓRIO COM FUNDAMENTO NOS INCISOS IV E V
DO ART. 485 DO CPC. INVIABILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DE
DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. OFENSA À COISA JULGADA
NÃO CONFIGURADA.

1. O manejo da ação rescisória com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, pressupõe a ofensa literal à dispositivo legal pela decisão rescindenda. Na hipótese, o Autor sequer indica o dispositivo legal que entende ter sido violado, limitando-se a argüir que o acórdão rescindendo deve ser desconstituído, ao argumento de que, nos termos da decisão proferida pela Suprema Corte nos EDcl no RMS 22.307/DF, deveria ter sido determinada a compensação dos valores já recebidos à título de reposicionamento, por força da Lei nº 8.627/93, com o percentual de 28,86%.

2. A configuração da ofensa à coisa julgada, a ensejar a abertura da via da ação rescisória, com fundamento no inciso IV do art. 485 do CPC, se dá em relação à mesma relação jurídica, onde se verifica a coincidência de partes e objeto. Nesses termos, a decisão proferida pela Suprema Corte nos EDcl no RMS 22.307-7/DF, por vincular apenas as partes que a integraram e por não possuir efeito erga omnes tampouco efeito vinculante, não tem o condão de interferir na relação jurídica estabelecida na demanda original, de modo a viabilizar a presente ação rescisória.

3. Precedentes desta Corte.

4. Ação rescisória improcedente. Medida Cautelar nº 3245/PB, em apenso, prejudicada." (AR 1.394/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 11/9/2006).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO
FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUS-
TES CONCEDIDOS POSTERIORMENTE. AÇÃO RESCISÓ-
RIA. ART. 485, V, DO CPC. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO
DE LEI. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA DECISÃO RESCIN-
DENDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE
ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS
SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ES-
PECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omis-
são existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em funda-
mentos suficientes para embasar a decisão.

3. É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a violação de lei que propicia o manejo da ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda. Assim, mostra-se inviável a ação rescisória com fundamento no referido dispositivo legal quando não há qualquer pronunciamento da questão tida como violada na decisão que se pretende desconstituir. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 708.675/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 19/9/2005).

Em relação ao manejo do poder geral de cautela na hipótese dos autos, resta por inviável a este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, verificar os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Tal hipótese ensejaria o reexame de pressupostos fático-
probatórios, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, transcrevo ementas de precedentes desta colenda Cor-
te:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IN-
DISPONIBILIDADE DE BENS IMÓVEIS - CONCESSÃO DE LI-
MINAR - PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERI-
CULUM IN MORA - ENTENDIMENTO OBTIDO NA ANÁLISE
DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PRO-
VAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ -
DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO CORRETA-
MENTE - AGRAVO IMPROVIDO.

I- A análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada ensea o reexame das provas contidas nos autos, o que é vedado em sede de apelo nobre (Súmula 7/STJ).

II- O dissídio jurisprudencial não restou corretamente demonstrado. III - Agravo improvido." (AgRg no Ag 578.053/RJ, Rel. Min. MAS-
SAMI UYEDA, QUARTA TURMA, DJ 2/4/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO
ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO
DE TUTELA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOS-
SIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação ado-
tada pelas instâncias ordinárias, quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, ex vi do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (REsp 624.035/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 25/4/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMEN-
TO RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). AUSÊNCIA DE COTEJO
ANALÍTICO ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E RECORRIDO.
MEDIDA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVISIBILIDA-
DE POR RECURSO ESPECIAL. INDISPENSABILIDADE DA
ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRETA E IMEDIATA A PRECEITO
NORMATIVO QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DA MEDIDA.
INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RE-
LEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO.

1. A jurisprudência dominante no STJ é no sentido de não conhecer de recurso especial em que se controverte a respeito da presença ou não dos requisitos da antecipação da tutela previstos no art. 273 do CPC, para cujo exame faz-se indispensável análise de matéria de fato. Precedentes de todas as turmas do STJ.

2. Considera-se, também, que não cabe, sob o pretexto de discutir a verossimilhança do direito, invocar violação a norma que diga res-
peito ao próprio mérito da causa, a cujo respeito, nessa fase, o juízo efetuado nas instâncias ordinárias é apenas de verossimilhança, sendo que, não raro, a matéria de mérito é regrada por normas consti-
tucionais ou normas de direito local, insuscetíveis de apreciação em recurso especial. Precedentes.

3. Assim, os acórdãos dos tribunais locais sobre medidas liminares, cautelares ou antecipatórias somente podem ser revisados por recurso especial quando se alega que neles houve ofensa direta e imediata aos preceitos normativos federais que disciplinam tais medidas, nomea-
damente quando o seu deferimento se deu em caso que a lei ex-
pressamente o proibia ou sem a observância de procedimentos por ela exigidos.

4. No caso, alega-se, em recurso especial, que há existência da ve-
rossimilhança do direito, tema relacionado com o mérito da demanda e apenas indiretamente vinculado às normas que regem as medidas antecipatórias. Aduz-se, ainda, o perigo da demora na prestação ju-
risdicional e a presença de dano irreparável pela não concessão da tutela antecipada. Tais temas que, conforme se demonstrou, não se comportam no âmbito desse recurso.

5. Recurso especial não conhecido." (REsp 908.844/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/4/2007)

Por derradeiro, no que se refere à alegada violação aos dispositivos constitucionais, trata-se de matéria de competência do Supremo Tri-
bunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, não se conhecendo do recurso nesta parte, como se verifica da leitura da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPO-
SITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRI-
ÇÃO. LEIS Nº. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RES-
TITUIÇÃO.

(...)

2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita com-
petência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcial-
mente provido." (REsp 529.987/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 6/11/2006).

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, e 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.041 - GO (2006/0191233-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ANTÔNIO GONÇALVES FERREIRA
**ADVOGADO : MANOEL MACHADO DE FREITAS JÚ-
NIOR**
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
GOIÁS**

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por considerá-lo intempestivo.

Sustenta o recorrente que "conforme infere-se dos autos, existiram duas intimações do acórdão recorrido. Uma por publicação na im-
prensa e outra por carta de ordem intimatória. (...) **In casu**, deve prevalecer a segunda intimação (por carta de ordem intimatória) por duas razões: a) na comarca em que residem o recorrente e o advogado (Petrolina de Góias) inexistente publicação dos atos judiciais, devendo incidir o que estabelece o art. 370, § 2º do Código de Processo Penal; e b) mesmo que houvesse circulação do Diário da Justiça na comarca de Petrolina de Goiás, onde residem o recorrente e seu antigo ad-
vogado (o que se admite apenas por hipótese), por força do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, previstos no art. 5º, LV da Constituição Federal, é a segunda intimação que deve ser considerada para efeito de contagem do prazo para interposição do recurso especial." (fl. 240/241)

Com razão o agravante, motivo porque reconsidero a decisão de fls. 230/231.

Passo ao exame da irrisignação.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Gonçalves Ferreira desafiando decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que negou seguimento a recurso especial.

Colhe-se do processado que o agravante foi condenado, como incursor no artigo 50, I, II e III, da Lei nº 6.766/79, a 2 anos de reclusão, a serem cumpridos no regime semi-aberto, e multa.

Inconformado, apelou, tendo o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, negado provimento ao recurso.

Daí o especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 89 da Lei nº 9.099/95 e 77 do Código Penal.

A irrisignação não merece acolhimento.

O Tribunal de origem, analisando as provas existentes nos autos, entendeu não preenchidos os requisitos subjetivos exigidos para a concessão da suspensão condicional, conforme se depreende dos

seguintes tópicos do acórdão:

*"Ora, o caso sob análise encontra óbice no inciso II do artigo 77 do Código Penal, segundo o qual, para a concessão da suspensão con-
dicional da pena, o magistrado deverá levar em conta as condições e circunstâncias pessoais do condenado, assim como a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do réu, bem como os motivos e as circunstâncias do delito.*

*Sendo todos esses requisitos favoráveis ao condenado, deve ser con-
cedida a suspensão condicional da pena, o que, por outro lado, não se ajusta a questão em tela.*

(...)

*De tal forma, embora tecnicamente primário, o apelante não faz jus à suspensão condicional da pena, em face do não-preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão do benefício, exigidos pelo artigo 77, II do Código Penal, porquanto revela ter personalidade voltada para o crime, apresentando péssimos antecedentes criminais, com a instauração de diversos inquéritos policiais (folha de an-
tecedentes de fls. 103/104), somados às demais circunstâncias ju-
diciais desfavoráveis reconhecidas na sentença.*

(...)

Pelas mesmas razões, foi negado ao apelante a possibilidade da suspensão condicional do processo, antes do início da instrução do feito, assim como nas alegações finais do Ministério Público (fls. 91/93):

'O crime em que se encontra incurso o acusado prevê pena mínima não superior a um ano, o que faculta a suspensão processual nos termos do art. 89, caput, da Lei nº 9.099/95, mediante determinadas condições. Entretanto, conforme certidão de fl. 54, o denunciado não preenche os requisitos subjetivos exigidos na referida lei face aos seus antecedentes, razão pela qual o Ministério Público deixa de propor-lhe o sursis processual na oportunidade.' (fls. 180/182)

Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o re-exame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3380)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.476 - RJ (2006/0212862-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADMARDO HENRIQUE TAVARES
ADVOGADO : MARCUS MIGUEL KURY

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PODER GERAL DE CAUTELA. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

A Corte de origem, ao examinar questão relacionada ao percentual de 28,86%, decidiu que não pode a recorrente se utilizar da rescisória como meio processual para manifestar o seu inconformismo com o julgado.

Sustenta o INSS, nas razões do recurso especial, contrariedade ao artigo 796 do Código de Processo Civil, bem como sinaliza a existência de dissídio jurisprudencial.

Alega, em resumo, a necessidade de compensação do reajuste de 28,86%, pois caso não se proceda desta forma, a parte autora poderia ser contemplada com valor superior ao mencionado percentual. Aduz, ainda, que o aludido reajuste é indevido, de modo que é necessário se utilizar do poder geral de cautela para suspender o pagamento de tal parcela até o julgamento da ação rescisória.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

Em relação ao manejo do poder geral de cautela na hipótese dos autos, resta por inviável a este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, verificar os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Tal hipótese ensejaria o reexame de pressupostos fático-probatórios, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, transcrevo ementas de precedentes desta colenda Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDISPONIBILIDADE DE BENS IMÓVEIS - CONCESSÃO DE LIMINAR - PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO CORRETAMENTE - AGRAVO IMPROVIDO.

I- A análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o reexame das provas contidas nos autos, o que é vedado em sede de apelo nobre (Súmula 7/STJ).

II- O dissídio jurisprudencial não restou corretamente demonstrado. III - Agravo improvido." (AgRg no Ag 578.053/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, DJ 2/4/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias, quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, ex vi do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (REsp 624.035/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 25/4/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E RECORRIDO. MEDIDA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INDISPENSABILIDADE DA ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRETA E IMEDIATA A PRECEITO NORMATIVO QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DA MEDIDA. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO.

1. A jurisprudência dominante no STJ é no sentido de não conhecer de recurso especial em que se controverte a respeito da presença ou não dos requisitos da antecipação da tutela previstos no art. 273 do CPC, para cujo exame faz-se indispensável análise de matéria de fato. Precedentes de todas as turmas do STJ.

2. Considera-se, também, que não cabe, sob o pretexto de discutir a verossimilhança do direito, invocar violação a norma que diga respeito ao próprio mérito da causa, a cujo respeito, nessa fase, o juízo efetuado nas instâncias ordinárias é apenas de verossimilhança, sendo que, não raro, a matéria de mérito é regrada por normas constitucionais ou normas de direito local, insuscetíveis de apreciação em recurso especial. Precedentes.

3. Assim, os acórdãos dos tribunais locais sobre medidas liminares, cautelares ou antecipatórias somente podem ser revisados por recurso especial quando se alega que neles houve ofensa direta e imediata aos preceitos normativos federais que disciplinam tais medidas, nomeadamente quando o seu deferimento se deu em caso que a lei expressamente o proibia ou sem a observância de procedimentos por ela exigidos.

4. No caso, alega-se, em recurso especial, que há existência da verossimilhança do direito, tema relacionado com o mérito da demanda e apenas indiretamente vinculado às normas que regem as medidas antecipatórias. Aduz-se, ainda, o perigo da demora na prestação jurisdicional e a presença de dano irreparável pela não concessão da tutela antecipada. Tais temas que, conforme se demonstrou, não se comportam no âmbito desse recurso.

5. Recurso especial não conhecido." (REsp 908.844/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/4/2007)

Por derradeiro, quanto ao exame da alínea "c" do permissivo constitucional, infere-se das razões do recurso especial que a recorrente, embora tenha citado diversos precedentes que abordam incidentalmente a matéria, não realizou o necessário cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o aresto recorrido.

Tampouco a agravante apresentou a similitude fática e as circunstâncias que identificam ou assemelham os precedentes mencionados, como exige o parágrafo único do artigo 541 do Diploma Processual Civil e o § 2º do artigo 255 do RISTJ.

A esse respeito, confira-se o posicionamento deste egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL - OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OMISSÃO MANIFESTA - AUSÊNCIA - CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM - ALUGUEL PROVISÓRIO - FIXAÇÃO - DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA - ART. 68 DA LEI Nº 8.245/91 - CONTESTAÇÃO - APRESENTAÇÃO POSTERIOR - RITO SUMÁRIO - ARTS. 277 E 278 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - ALÍNEA "C" - COTEJO ANALÍTICO - ART. 255/RISTJ - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRES OS ARESTOS - RECURSO DESPROVIDO.

(...)

V - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. O dispositivo, in casu, não restou observado.

VI - Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 873.151/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 19/3/2007)

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - SUS - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA - BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS - CABIMENTO - ART. 461, § 5º DO CPC - PRECEDENTES.

(...)

2. A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273, § 3º, do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

3. O recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, pois, apesar da transcrição de ementa, deixou de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

(...) Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 881.234/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 30/10/2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3381)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.918 - SC (2006/0233598-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VALDIR PEREIRA BORGES
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ MAURÍCIO D'ÁVILA - DEFENSOR DATIVO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Ante as razões expendidas pelo agravante, reconsidero a decisão de fls. 87/89 e dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial para melhor exame.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3382)
RECURSO ESPECIAL Nº 840.347 - SP (2006/0085105-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA APARECIDA FIDELIS CORREA
ADVOGADO : WALTER ROSA DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGÁ SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado (fls. 189/190):

"ASSISTÊNCIA SOCIAL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

I - A sentença, proferida em 02.08.02, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (13.07.01), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal.

III - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, consoante o art. 219, do Código de Processo Civil.

IV - A correção monetária das parcelas vencidas há de ser feita consoante critérios fixados pelo Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora são devidos desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos dos arts. 1062 e 1536, § 2º, do Código Civil então vigente, observando-se, a partir de 11.01.03, data do início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, 1% ao mês (art. 161, § 1º, do C. T. N.), a teor do art. 406, do referido diploma legal.

V - Honorários advocatícios fixados no patamar de 10%, à luz dos critérios apontados nas alíneas a e c, do § 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo ser calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como interpretada nos Embargos de Divergência n. 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207).

VI - Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (Resolução n. 281/02/CJF).

VII - Remessa oficial não conhecida. Apelações parcialmente providas."

Nas razões do especial (fls. 194/205), aponta a autarquia recorrente violação aos arts. 20, §§ 3º e 6º, da Lei nº 8.742/93, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que deixou de preencher um dos requisitos legais indispensáveis à sua concessão, qual seja: renda familiar *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Ao final, pugna pelo entendimento esposado no acórdão paradigma, no sentido de que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial.

Não apresentadas as contra-razões (fl. 220) e admitido o recurso na origem (fl. 222), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Com relação à alegada ofensa ao art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, a insurgência não merece acolhida.

O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.



Para usufruir do referido benefício, a parte, além de comprovar a deficiência ou a idade avançada, deverá demonstrar o recebimento de renda mensal *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo e a incapacidade de prover a sua sobrevivência ou a de seu núcleo familiar. *In casu*, a controvérsia dos autos diz respeito ao cumprimento do segundo requisito, qual seja, à comprovação do estado de miserabilidade do autor.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal, previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, deve ser tido como um limite mínimo, um *quantum* considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros fatores que digam respeito à situação econômico-financeira do beneficiário e que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar *per capita* inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um *quantum* objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor. Precedentes.

(...) Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 835.439/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 9/10/2006)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DE RENDA *PER CAPITA* NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL.

1. "(...) O benefício de prestação continuada previsto no artigo 203 da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, muito embora não dependa de recolhimento de contribuições mensais, deverá ser executado e mantido pela Previdência Social, que tem legitimidade para tal mister. (...)” (REsp nº 308.711/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 10/3/2003).

2. "(...) A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar *per capita* mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (...)” (REsp nº 464.774/SC, da minha Relatoria, *in* DJ 4/8/2003).

3. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo. (REsp 756.119/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 14/11/2005)

In casu, verifica-se que as instâncias originárias reconheceram ter a autora preenchido os requisitos legais para o deferimento do pleito, por ser pessoa portadora de deficiência e por restar comprovado o seu estado de miserabilidade. É o que se infere de trechos do voto condutor do acórdão combatido (fl. 185):

"As provas trazidas pela Requerente demonstram sua incapacidade e a situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício. O laudo técnico pericial consigna a deficiência da Autora e a consequente incapacidade para uma vida independente (fls. 114/118). Cumpre analisar que a incapacidade total da Requerente para o trabalho foi diagnosticada como decorrência de hanseníase, na forma virchioniana, que lesionou profundamente sua pele, principalmente os membros inferiores, sendo constatado o encurtamento dos pés em consequência da reabsorção óssea dos metatarsos e, ainda, a existência de úlceras plantares, aliada a um quadro de depressão, impossibilitando-a, definitivamente, de exercer qualquer atividade laborativa.

(...)

No caso em tela, o estudo social de fls. 120/123, demonstra que, na ocasião da realização do relatório, o núcleo familiar da Autora, composto por quatro pessoas, auferia rendimentos no valor de quatrocentos reais e apresentava sérias dificuldades econômicas. Atesta que a Requerente residia com dois filhos e uma neta em uma casa alugada, com quatro cômodos, guarneçada de mobiliário em precárias condições de uso e os gastos com a locação eram de cento e trinta reais.

Consigna, outrossim, que os rendimentos da família eram obtidos com os salários do filho, como tratrista, no valor de duzentos e cinquenta reais, e da filha, como funcionária de um posto de combustível, no valor de cento e cinquenta reais.

Registra, ainda, que os outros filhos da Autora não possuíam condições de prover o seu sustento e que apenas o caçula ajudava esporadicamente.

Conclui, por fim, que a Requerente necessitava de tratamento médico contínuo e que esteve internada durante oito anos no hospital Laura de Souza Lima, na cidade de Bauru.

Acrescentem-se, ainda, os depoimentos das testemunhas, convergentes no sentido de que estas conhecem a Autora há cerca de sete e oito anos, respectivamente, afirmando que a mesma já não trabalhava desde aquela época em razão dos problemas de saúde e que enfrentava sérias dificuldades financeiras (fls. 131/133)

Preenchidos, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial."

Ademais, a inversão do julgado, nos moldes propostos pelo recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Quanto à suposta divergência jurisprudencial, no tocante ao § 6º do art. 20 da Lei nº 8.472/93, o recurso também não comporta trânsito. De fato, constata-se que a matéria debatida no acórdão paradigma diz respeito ao termo inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, enquanto que, na presente demanda, discute-se a concessão de benefício de prestação continuada, de caráter assistencial, inexistindo similitude fática entras as duas situações. Dessa forma, resta descaracterizada a aludida divergência, nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

Ainda que superado esse óbice processual, depreende-se da leitura da Lei nº 8.742/93, que em nenhum de seus dispositivos legais, consta a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo para a concessão do benefício assistencial.

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3383)
RECURSO ESPECIAL Nº 843.453 - SP (2006/0115526-6)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : **APARECIDA PEREIRA DE SOUZA**
ADVOGADO : **MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES**
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **CLÁUDIA STELA FOZ**

DECISÃO

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e reformou a sentença de procedência do pedido de aposentadoria rural por idade. Eis o acórdão:

"Previdenciário. Aposentadoria por idade rural. Art. 143 da Lei 8.213/91. Tempo de serviço rural. Descaracterização. Exercício de atividade urbana posterior. Prova exclusivamente testemunhal. Insuficiência. Benefício indevido.

1. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício.

2. Ainda que exista início de prova material do trabalho rural do cônjuge da Autora, este resta descaracterizado à medida que existem documentos mais recentes que indicam atividade urbana.

3. Impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural posterior à atividade urbana com base em prova exclusivamente testemunhal.

4. Apelação do INSS provida."

Nas razões do especial, a autora aponta violação dos arts. 7º, XXIV e XXXIV, da Constituição, 3º da Lei nº 10.666/03, 462 do Cód. de Pr. Civil, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta, em resumo, que teria comprovado, por início de prova material e de prova testemunhal, o exercício de trabalho rural necessário à percepção da aposentadoria. Malgrado admitido na origem, ao que cuida, o especial não merece ir adiante. Primeiro, porque eventual ofensa a norma constitucional refoge ao âmbito do especial. Segundo, as matérias relativas ao art. 3º da Lei nº 10.666/03 e ao art. 462 do Cód. de Pr. Civil não cuidou o Tribunal Regional. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Quanto ao mais, nota-se claramente que o Tribunal de origem decidiu nos exatos termos da jurisprudência do Superior Tribunal segundo a qual a comprovação do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por idade deve ser feita mediante a conjugação do início de prova material com a prova testemunhal, conforme se verifica no seguinte julgado da Terceira Seção:

"Havendo início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, tem-se comprovada a atividade rural para obtenção de benefício previdenciário." (EResp-91.635, Ministro Felix Fischer, DJ de 25.2.98.)

Vejam-se, ainda, precedentes da 5ª e 6ª Turmas:

"2. A certidão de casamento constante dos autos não está apta a comprovar o exercício da atividade rural visto que não está corroborada por provas testemunhais do alegado trabalho rural do Autor pelo período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria." (REsp-590.015, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.2.04.)

"4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento como início de prova material, o acórdão recorrido decidiu que a prova testemunhal foi insuficiente para a comprovação do tempo de serviço, sendo indevido, desse modo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade." (REsp-345.422, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.02.)

Além disso, nossa jurisprudência diz que, para a concessão de aposentadoria por idade, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária - idade e carência - devem ser observados.

Pela leitura da ementa do acórdão recorrido, todavia, claro está que o Tribunal Regional examinou o quadro fático-probatório dos autos e considerou não ter sido comprovado o exercício de labor rural pelo período correspondente à carência, sobretudo porque: (I) "no caso em análise, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período mencionado"; (II) "o INSS, por seu turno, trouxe aos autos documentos expedidos pela Dataprev que comprovam que o cônjuge da autora (...) exercia atividade de natureza urbana, como comerciante, tendo, inclusive, percebido aposentadoria por idade (...) nesse ramo de atividade (...). Tal fato elide sua condição de trabalhador rural"; (III) "ainda que tenha o marido da autora voltado a trabalhar no meio rural a partir de 1990, e a requerente feito o mesmo em 1994, conforme as anotações em CTPS, esse início de prova material não foi complementado pela prova testemunhal no sentido de ter a autora, a partir de então, exercido atividade rurícola pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. A testemunha Maria Aparecida Neme afirmou que 'a autora parou de trabalhar na roça há mais de dez anos' (...). Por sua vez, a testemunha Pedro Gomes Barbosa não soube precisar quando a autora deixou o trabalho rural, 'mas acredita que tenha sido por volta de 1990 ou 1992' (...). Assim, pela análise dos depoimentos colhidos não é possível afirmar que a autora tenha trabalhado no meio rural, conforme preceitua o artigo 143 da Lei nº 8.213/91". À vista disso, para modificar o entendimento de origem, como pretende a recorrente, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.

Por derradeiro, no que diz respeito ao mencionado dissídio jurisprudencial, divergência não há, porquanto discordância entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13).

Dessarte, aplicável à espécie o *caput* do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, razão pela qual nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3384)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.965 - AC (2006/0278320-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNDASA**
PROCURADOR : **HUGO MARCELINO DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JÚLIO MARTINS DE SOUZA E OUTROS**
ADVOGADO : **RAIMUNDO NONATO DE LIMA E OUTRO**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTERIOR À MP 2.226/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 23 E 24, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela União, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual apreciou questão relativa à transação e honorários advocatícios em processos relacionados ao reajuste de 28,86%.

Opostos embargos de declaração, com o intuito de prequestionar a matéria, foram eles rejeitados, ao argumento de que a via declaratória dos embargos não constitui o meio processual adequado para rediscutir a matéria já decidida.

Sustenta a União violação dos artigos 26, § 2º, 535, II, do Estatuto Processual Civil, 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.226/2001.

Afirma, em resumo, que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, em razão do acordo firmado, compete a cada uma das partes.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

Da leitura dos autos, infere-se que acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Dessa forma, incabível é o recurso especial quanto a esse aspecto, como se infere da orientação desta egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DECRETO N. 52.275/63 E DA LEI N. 5.617/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

(...)

3. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, incorre negativa de prestação jurisdiccional.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 657.421/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 9/5/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.

2. "Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13/3/2006)

Por derradeiro, no que concerne aos honorários advocatícios, a jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça já pacificou a matéria, no sentido de que a verba honorária constitui parcela autônoma da decisão, não havendo como as partes transacionarem nessa extensão, sem que o advogado tenha consentido de forma expressa para tal acordo.

Dessa feita, é inviável a pretensão de se afastar o direito dos causídicos, seja porque estes sequer participaram do acordo, seja porque os honorários advocatícios se configuram como parcela autônoma, insuscetível de transação apenas pelos litigantes. É o que se depreende do disposto nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/94, *verbis*:

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

"Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(...)

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convençionados, quer os concedidos por sentença."

A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA SEM AQUIESCÊNCIA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, a teor dos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Precedentes.

2. Não se aplica o disposto no § 2º do art. 26 do Código de Processo Civil, quando não há aquiescência do causídico no acordo celebrado entre as partes, bem como nos casos em que os honorários advocatícios tenham sido fixados em sentença transitada em julgado. Precedentes.

3. Após a edição da Medida Provisória nº 2.226, de 04/09/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97 - regulamentando os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária -, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência para cada causídico, nas hipóteses de celebração de acordo ou transação, passou a ser da respectiva parte, mesmo que os referidos honorários tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Precedentes.

4. No caso em tela, sendo inaplicável o art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil e sendo certo que a celebração do acordo administrativo para a percepção das diferenças decorrentes do "reajuste de 28,86%" ocorreu antes do advento da Medida Provisória nº 2.226, de 04/09/2001, deve a ora Agravante arcar com os honorários advocatícios anteriormente fixados na sentença exequênda.

5. Agravo regimental desprovido." (EDcl no REsp 775.115/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 18/12/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 26, § 2º, DO CPC. M.P. Nº 2.226/01. INAPLICABILIDADE.

1. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/94, esta Corte assestou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência.

2. O disposto no artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão dívidas igualmente", não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado.

3. A Medida Provisória nº 2.226/01 não tem incidência nas transações realizadas antes de sua vigência.

4. Precedentes.

5. Agravo improvido." (AgRg no REsp 860.687/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 18/12/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. APLICAÇÃO APENAS AOS ACORDOS FIRMADOS APÓS SUA EDIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 785.729/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 29/5/2006) Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 864.101 - SP (2006/0143452-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : DAVINA ALVES DE MEDEIROS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

DECISÃO

A sentença de improcedência de aposentadoria rural por idade foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na oportunidade, o acórdão estatuiu o seguinte:

"Previdenciário - Aposentadoria por idade - Rural - Art. 143 da Lei nº 8.213/91 - Trabalho rural não demonstrado - Apelação da autora não provida - Sentença mantida.

1. Os documentos juntados aos autos não atendem ao objetivo de provar a prestação de serviços rurais pelo período de tempo exigido pela tabela constante no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, *in casu*, 126 (cento e vinte e seis) meses, tendo sido a presente ação ajuizada no ano de 2002, no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o artigo 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da autora não provida.

4. Sentença mantida."

Nas razões recursais, a autora aponta violação dos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial, sustentando, em resumo, que teria comprovado, por início de prova material e de prova testemunhal, o exercício de trabalho rural necessário à percepção da aposentadoria.

Malgrado admitido na origem, a meu ver, o especial não merece ir adiante.

Com efeito, nota-se claramente que o Tribunal de origem decidiu nos exatos termos da jurisprudência do Superior Tribunal segundo a qual a comprovação do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por idade deve ser feita mediante a conjugação do início de prova material com a prova testemunhal, conforme se verifica no seguinte julgado da Terceira Seção:

"Havendo início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, tem-se comprovada a atividade rural para obtenção de benefício previdenciário." (EResp-91.635, Ministro Felix Fischer, DJ de 25.2.98.)

Vejam-se, ainda, precedentes da 5ª e 6ª Turmas:

"2. A certidão de casamento constante dos autos não está apta a comprovar o exercício da atividade rural visto que não está corroborada por provas testemunhais do alegado trabalho rural do Autor pelo período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria." (REsp-590.015, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.2.04.)

"4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento como início de prova material, o acórdão recorrido decidiu que a prova testemunhal foi insuficiente para a comprovação do tempo de serviço, sendo indevido, desse modo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade." (REsp-345.422, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.02.)

Além disso, nossa jurisprudência diz que, para a concessão de aposentadoria por idade, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária - idade e carência - devem ser observados.

Pela leitura da ementa aqui transcrita, todavia, claro está que o Tribunal Regional examinou o quadro fático-probatório dos autos e considerou não ter sido comprovado o exercício de labor rural pelo período correspondente à carência, sobretudo porque: (I) "a autora não prova nos autos o seu efetivo exercício de trabalho nas lides rurais pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios"; (II) "ressalte-se ser certo que tal documento que contém a profissão de 'lavrador' do marido da parte interessada tem sido admitido como início de prova documental passível de ser complementada por prova testemunhal coerente e esclarecedora do fato do labor rural em anos mais próximos ao pedido, como exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, fundamento da pretensão à aposentadoria por idade. Não é o que ocorre nos autos, uma vez que se referem a fatos ocorridos há mais de 31 anos"; (III) "consultando o Sistema Plenus CV3, verifica-se que o marido da autora esteve em gozo de auxílio-doença, como comerciário"; (IV) "impossível se torna a extensão da qualificação profissional de 'lavrador' do marido, afiançada há tempos remotos, à esposa, com o fim de demonstrar o efetivo exercício de trabalho nas lides rurais pela autora em período próximo ao requerimento do benefício". À vista disso, para mudar o entendimento da origem, como pretende a autora, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.

Por derradeiro, no que diz respeito ao mencionado dissídio jurisprudencial, divergência não há, porquanto discordância entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13).

Dessarte, aplicável à espécie o **caput** do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, razão pela qual nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.627 - SP (2007/0023613-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MALAQUIAS ÂNGELO
ADVOGADO : PAULO JOSE DOMINGUES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

Não há como dar curso à irrisignação.

Isto porque, conforme notícia a certidão de fl. 74, até esta data, ao pedido formulado via fax, protocolizado no Superior Tribunal de Justiça no dia 14/5/2007, nº 80840, não cuidou o agravante de juntar o respectivo original, restando desatendida a regra prevista no artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 868.103 - SP (2006/0155088-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : LUZIA MERZBAHCER
ADVOGADO : HELOÍSA HELENA A BECK BOTTION
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se pleiteia concessão de aposentadoria por idade. A sentença julgou o pedido improcedente, e à apelação o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento, portando o acórdão esta ementa:

"Previdenciário. Aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. Qualidade de segurado. Recolhimento de contribuições. Não cumprimento do período de carência.

1- A aposentadoria por idade exige o preenchimento do requisito etário (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento da carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

2- Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos (Precedentes do STJ), sendo que a Lei 10.666/03 acompanhou a jurisprudência já dominante, deixando de considerar a perda da qualidade de segurado para a concessão do benefício, não se tratando, portanto, de aplicação retroativa da referida norma.

3- O trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária.

4- Não comprovada a carência referente ao ano em que implementado o requisito etário, nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, incabível a concessão da aposentadoria por idade.

5- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida."

Nas razões do especial, a autora aponta violação dos arts. 30 da Lei nº 3.807/60, 32 do Decreto nº 89.312/84, 102 da Lei nº 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta, em resumo, que a perda da qualidade não impede a concessão da aposentadoria por idade, porquanto preenchidos os requisitos ainda na vigência da legislação anterior, quando a carência exigida era de 60 prestações mensais.

Malgrado tenha sido admitido na origem, ao que cuido, o especial não merece ir adiante.

É certo que as Turmas que compõem a Terceira Seção já se manifestaram no sentido de que o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24.7.91, mesmo que tenha perdido tal qualidade, encontra-se protegido pela norma transitória disposta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, que estabelece tabela progressiva de carência a ser cumprida para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, prevendo o mínimo de 60 (sessenta) até 180 (cento e oitenta) os meses de contribuição exigidos. Entretanto a análise do caso específico deve observar o ano de implementação das condições.

Pela leitura do acórdão recorrido, evidente está que o Tribunal Regional, ao examinar o quadro fático-probatório dos autos, entendeu que a recorrente não alcançou a carência exigida, nos termos da citada regra transitória, para a concessão da aposentadoria por idade. Veja-se o que afirmou o Relator: "Como se pode constatar, a autora comprovou 81 (...) meses de contribuição. Assim, não restou cumprida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que no caso é de 102 (...) meses, tendo em vista o implemento da idade no ano de 1998." À vista disso, para mudar o entendimento de origem, como pretende a autora, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.

Terceira Parte

Nº 114, sexta-feira, 15 de junho de 2007

Por derradeiro, quanto à mencionada divergência jurisprudencial, é de ver que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada no Superior Tribunal (Súmula 83). Dessarte, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 871.674 - RS (2006/0145098-4) (3388)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : VALDOMIRO DE GREGORI (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : CLAUDIOMIR DE GREGORI (PRESO)
ADVOGADO : ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

DECISÃO

PENAL. ROUBO. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE **BIS IN IDEM**. DOSIMETRIA DA PENA. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. ARTIGO 1º, INCISOS V E VI, DA LEI Nº 8.072/90. CUMPRIMENTO DE PENA. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, sendo o réu reincidente, a agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, é de aplicação obrigatória.
2. Não há falar-se em **bis in idem** se, em obediência ao art. 61, inciso I, do Código Penal, aumentou-se a pena sob o fundamento de ser o réu reincidente.
3. A reincidência, fruto da maior periculosidade do condenado, faz com que haja um agravamento da sanção, não se punindo o mesmo comportamento duas vezes, reconhecendo, sim, que a reiteração delituosa é reveladora da necessidade de um apenamento mais rigoroso.
4. É pacífica a compreensão, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, de que o estupro e o atentado violento ao pudor, também nas suas formas simples, isto é, das quais não haja resultado lesão corporal ou morte, constituem crimes hediondos, a teor do que dispõe o artigo 1º, incisos V e VI, da Lei nº 8.072/90.
5. O Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, admitindo, destarte, que os condenados pela prática de crimes hediondos possam progredir de regime no cumprimento de suas penas, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".
6. Recurso especial parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do RioGrande do Sul, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça. Colhe-se do processado que Valdomiro de Gregori foi condenado como incurso no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, a 8 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e multa, e Claudiomir de Gregori como incurso no art. 157, § 2º, II, e art. 213, na forma do art. 69, todos do Código Penal, respectivamente, às penas de, 8 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, e multa, e 8 anos de reclusão, a serem cumpridos integralmente em regime fechado. Inconformada, apelou a defesa, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, dado parcial provimento ao recurso para afastar a agravante da reincidência em relação a Valdomiro, estipulando as penas de ambos, pela prática do roubo, em 6 anos e 8 meses de reclusão, e, por maioria de votos, reduzir a sanção aplicada a Claudiomir pelo estupro a 7 anos de reclusão, a serem descontados inicialmente no regime fechado, permitida a progressão. Daí o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos, 61, I, do Código Penal, e 1º, VI, e 2º, § 1º, ambos da Lei nº 8.072/90, sustentando-se que o estupro é crime hediondo, devendo a pena ser cumprida integralmente em regime fechado, assim também que deve ser considerada a agravante de reincidência.

Com as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo parcial provimento do recurso. A irresignação merece parcial acolhimento. É firme o entendimento desta Corte de que, sendo o réu reincidente, a agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, é de aplicação obrigatória.

Ademais, a reincidência, fruto da maior periculosidade do condenado, faz com que haja um agravamento da sanção, não se punindo o mesmo comportamento duas vezes, reconhecendo, sim, que a reiteração delituosa é reveladora da necessidade de um apenamento mais rigoroso.

Diário da Justiça - Seção 1

Vejam-se:

A - "PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. AGRAVANTE.

I - Dentro dos limites legais, uma vez caracterizada a reincidência, a agravante deve ser aplicada.

*II - Fere o disposto no art. 61, inciso I, do CP a rejeição de sua incidência sob pretexto de **bis in idem**, concretamente inócorrente. Recurso provido."*

(REsp nº 660.870/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 14/2/2005)

B - "RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. REINCIDÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 61, INCISO I, DO CP. NÃO CONFIGURAÇÃO DE **BIS IN IDEM**. ARMA DESCARREGADA. RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A agravante da reincidência, contida no artigo 61, inciso I, do Código Penal, encontra-se vigente e é de aplicação obrigatória;
2. O fundamento da agravante consagrada no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, consiste na maior probabilidade de gerar dano à incolumidade física da vítima. Por isso, é necessário que a arma possua potencial ofensivo capaz de ofender a integridade corporal do ofendido. Dessarte, a arma descarregada apenas serve como elemento configurador da grave ameaça, capaz de reduzir a capacidade de resistência da vítima, prevista no crime de roubo (artigo 157, caput, do Código Penal), mas não implica em aumento de pena, por ausência de potencialidade lesiva."

(REsp nº 434.766/RS, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 22/11/2004)

No caso, o Tribunal de origem não fez incidir a agravante, embora afirmando que o recorrido é reincidente:

"Quanto às penas impostas, entretanto, com o devido respeito, há reparos a fazer.

*Primeiramente, entendo que é inaplicável a agravante prevista no art. 61, I, do CP, por implicar nova punição a delito anterior, em relação ao qual o réu já foi condenado, significando ofensa aos princípios da individualização da pena e do **ne bis in idem**.*

Observe-se que, se o agente, sendo reincidente, cometesse, digamos, dez outros crimes, em cada um deles sofreria o acréscimo correspondente à agravante, o que poderia redundar, dependendo da situação, em pena superior àquela que fez caracterizar a reincidência. A reprovação se dá pelo que a pessoa fez, não pelo que a pessoa é.

Os rigores decorrentes da prática reiterada de ilícitos penais ficam reservados para o estabelecimento do regime de cumprimento da pena e para a fase de execução. É que a reiteração criminal impõe, sob a ótica da finalidade preventiva da pena, maior contenção do agente, que passa a ter tratamento diferenciado em relação àquele que sofreu a primeira condenação. É perfeitamente cabível, então, no caso de reincidência, estabelecer o regime imediatamente mais rigoroso àquele que vigoraria pela quantidade da pena. " (fls. 357/358)

Assim, mesmo compreendendo as razões deduzidas, todas a levar a uma reflexão do legislador, não vejo como deixar de considerar a agravante, tendo como certa a necessidade de uma resposta penal mais severa para o reincidente.

De outro lado, é entendimento pacífico no STF e neste Tribunal que o estupro e o atentado violento ao pudor, também nas suas formas simples, isto é, das quais não haja resultado lesão corporal ou morte, constituem crimes hediondos, a teor do que dispõe o artigo 1º, incisos V e VI, da Lei nº 8.072/90.

Nesse sentido:

A - "PENAL. CRIMES DE ESTUPRO E DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CÓDIGO PENAL, ARTS. 213 E 214. LEI Nº 8.072/90, REDAÇÃO DA LEI Nº 8.930/94, ART. 1º, V E VI.

I. Os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, tanto nas suas formas simples - Código Penal, arts. 213 e 214 - como nas qualificadas (Código Penal, art. 223, caput, e parágrafo único), são crimes hediondos. Lei nº 8.072/90, com a redação da Lei nº 8.930/94, art. 1º, V e VI.

*II. **Habeas corpus** indeferido."*

(HC nº 81.288-1/SC, Relator para o acórdão o Ministro **CARLOS VELLOSO**, DJU de 25/4/2003)

B - "CRIMINAL. HC. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. DELITO HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. ORDEM DENEGADA.

I. O estupro e o atentado violento ao pudor, ainda que cometidos em sua forma simples e mesmo com violência presumida, são considerados crimes hediondos. Precedente do STF.

II. A condenação por delito elencado ou equiparado a hediondo pela Lei nº 8.072/90 deve ser cumprida em regime integralmente fechado, vedada a progressão.

III. Ordem denegada."

(HC nº 19.478/SC, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 29/4/2002)

No mais, contudo, o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, admitindo, destarte, que os condenados pela prática de crimes hediondos possam progredir de regime no cumprimento de suas penas, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice re-

presentado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para reconhecer que o delito de estupro, ainda que na sua forma simples, é crime hediondo, mantendo, todavia, o regime prisional estabelecido pelo acórdão, e determinar que o Tribunal de origem redimensione a reprimenda corporal imposta a Valdomiro de Gregori na ação penal de que aqui se cuida, considerando a agravante da reincidência.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.001 - RJ (2007/0028489-5) (3389)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MIT RIO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOPHIE FARHI - ESPÓLIO
REPR.POR : PAULINA FARHI DIVAN - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ABRAHAM ORENSTEIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 544 DO CPC. INTIMPESTIVIDADE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por MIT RIO VEÍCULOS LTDA., contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

Constata-se do manuseio dos autos que o agravo de instrumento, interposto com fundamento no artigo 544 do Diploma Processual Civil, encontra-se intempestivo.

A certidão de intimação da decisão agravada foi publicada no Diário Oficial, no dia 28 de junho de 2006 (quarta-feira). Dessa forma, pela redação do § 2º do artigo 184 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do recurso iniciou-se no dia 29 de junho de 2006 (quinta-feira), cujo termo final se deu no dia 08 de julho de 2006 (terça-feira).

Desta feita, o agravante não interpôs o recurso no prazo processual devido, uma vez que a presente peça recursal foi apresentada na data de 10 de julho de 2006 (quinta-feira) no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo.

Nesse sentido, confira-se precedente desta Egrégia Corte de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É intempestivo o agravo de instrumento interposto após escoado o prazo para sua interposição, que é de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil.

(...)

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 814.952/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 05/02/2007)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.641 - MG (2007/0063801-5) (3390)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINA ANTÔNIA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado:

"Apelação Cível. Ação Ordinária. Pleito de recomposição de vencimentos, em virtude de alegadas perdas decorrentes da conversão monetária - Cruzeiro Real para URV-, quando da implementação do Plano Real. Malgrado a jurisprudência do STJ tenha consagrado entendimento no sentido de que descabe reposição salarial, em decorrência da aludida conversão, para os servidores do Poder Executivo, restando demonstrado, através de minuciosa perícia, que uma das autoras sofreu efetivas perdas, a ela assiste o direito à pretendida recomposição." (fl. 171)

Aponta o agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/1932 e 19 da Lei nº 8.880/1994.

O inconformismo não merece abrigo.

A matéria relativa à prescrição do fundo de direito não foi apreciada pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal).

Pquestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

Quanto ao mais, colhe-se do acórdão recorrido o seguinte excerto:

"Contudo, no caso em tela, houve a elaboração de minuciosa perícia contábil, disponível para consulta no endereço eletrônico citado na sentença, na qual se apurou que uma das autoras sofreu, efetivamente, perdas em sua remuneração, por ocasião da conversão monetária de tal verba - Cruzeiro Real para URV, em razão da aplicação da metodologia de conversão prevista na Lei Estadual nº 11.510/1994, em detrimento da metodologia imposta na norma federal, conforme minudentemente explicado pela douta sentenciante. Assim, a autora que teve seu pedido acolhido pela Magistrada **a quo**, desincumbiu-se do mister que se lhe impunha, no sentido de elidir a presunção de legalidade da conversão em comento, restando efetivamente demonstrado, pela robusta prova pericial produzida, que em relação a ela, houve decréscimo do valor nominal de seus vencimentos, restando, pois, vilipendiado o princípio da irredutibilidade, insculpido na norma do art. 37, XV, da Constituição Federal."

Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o re-exame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 22 DA LEI Nº 8.880/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula nº 85/STJ.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional abordada pela parte recorrente. A exigência tem como desiderato impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que a matéria disposta no art. 22 da Lei nº 8.880/94 não foi apreciada.

3. Tendo o acórdão recorrido afirmado que a conversão dos salários, efetivada conforme a Lei Estadual nº 6.612/94, em detrimento da sistemática prevista na Lei nº 8.880/94, ensejou prejuízos aos servidores estaduais do Poder Executivo, rever mencionado entendimento ensejaria reexame de provas e, ainda, análise da legislação local, o que não é permitido em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 7/STJ e 280/STF.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRq no REsp nº 845.618/RN, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 5/2/2007)

Anote-se, ainda, a seguinte decisão monocrática: REsp nº 893.656/RN, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 15/2/2007.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3391)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.998 - RS (2007/0067057-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MAURÍCIO FERREIRA PAREDI
ADVOGADO : VANESSA DE QUADROS SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS DE NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. 'O reajuste previsto nas Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF)'. Precedentes do STJ e STF (STJ: REsp nº 465.508/RS e REsp nº 531.269/SC; STF: RMS nº 22.307/DF).

2. Argumento jurídico relevante não constante na inicial - em desrespeito pois à exigência da norma do art. 282, III e IV, CPC - constitui-se em inovação em sede recursal, o que é vedado também pela regra do parágrafo único do art. 264 do CPC: 'A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.'

3. Sendo o caso de relação jurídica de trato sucessivo, não tendo havido recusa da administração ao próprio direito postulado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

4. O Poder Judiciário, ao afastar o elemento discriminador - juridicamente injustificável - existente na norma e deferir os 28,86% aos servidores civis e a diferença até este índice aos militares, não está invadindo a esfera de competência do Poder Legislativo, porque, limitado ao poder de julgar, não cria o aumento, vez que este já está previsto em lei (precedente: 3ª Turma, AC nº 2002.71.00.018133-0/RS). Sua atuação restringe-se em aplicar a lei sem a discriminação não justificável juridicamente. Nesta linha, ao concretizar a regra do art. 37, X, da CF, este Tribunal não desrespeita o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (CF, art. 2º), pelo contrário, o reforça na medida em que garante o funcionamento harmônico entre estes Poderes sem prejuízo para o seu funcionamento independente.

5. 'A limitação temporal do reajuste de 28,86%, nos termos da MP nº 2.131/2000, deve ficar restrita ao momento da liquidação de sentença, quando será possível verificar a efetiva existência de diferenças a serem executadas.' Precedente da 3ª Turma (AC nº 2002.71.00.045071-7/RS, DJU de 1º/9/2004).

6. Apelação da União e remessa oficial improvidas. Apelação do autor parcialmente provida." (fls. 125/125v)
Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fls. 141/142)
Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 535, I e II, do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/1932, 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/1993, 1º e 2º da Lei nº 8.627/1993, 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/1981 e 73 da Lei nº 8.237/1991.

O inconformismo não merece abrigo.

As matérias relativas à compensação com a complementação do salário mínimo, à base de incidência do reajuste pleiteado e ao termo inicial da correção monetária não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

De outro lado, a recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa do artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado.

Com efeito, não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissio e de sua relevância à solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não demonstram, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

No que diz com o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confirmam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

...

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/1997), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/1993 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nºs 8.627/1993, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3392)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.999 - RS (2007/0067058-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MAURÍCIO FERREIRA PAREDI
ADVOGADO : VANESSA DE QUADROS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS DE NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. 'O reajuste previsto nas Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF)'. Precedentes do STJ e STF (STJ: REsp nº 465.508/RS e REsp nº 531.269/SC; STF: RMS nº 22.307/DF).

2. Argumento jurídico relevante não constante na inicial - em desrespeito pois à exigência da norma do art. 282, III e IV, CPC - constitui-se em inovação em sede recursal, o que é vedado também pela regra do parágrafo único do art. 264 do CPC: 'A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.'

3. Sendo o caso de relação jurídica de trato sucessivo, não tendo havido recusa da administração ao próprio direito postulado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

4. O Poder Judiciário, ao afastar o elemento discriminador - juridicamente injustificável - existente na norma e deferir os 28,86% aos servidores civis e a diferença até este índice aos militares, não está invadindo a esfera de competência do Poder Legislativo, porque, limitado ao poder de julgar, não cria o aumento, vez que este já está previsto em lei (precedente: 3ª Turma, AC nº 2002.71.00.018133-0/RS). Sua atuação restringe-se em aplicar a lei sem a discriminação não justificável juridicamente. Nesta linha, ao concretizar a regra do art. 37, X, da CF, este Tribunal não desrespeita o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (CF, art. 2º), pelo contrário, o reforça na medida em que garante o funcionamento harmônico entre estes Poderes sem prejuízo para o seu funcionamento independente.

5. 'A limitação temporal do reajuste de 28,86%, nos termos da MP nº 2.131/2000, deve ficar restrita ao momento da liquidação de sentença, quando será possível verificar a efetiva existência de diferenças a serem executadas.' Precedente da 3ª Turma (AC nº 2002.71.00.045071-7/RS, DJU de 1º/9/2004).

6. Apelação da União e remessa oficial improvidas. Apelação do autor parcialmente provida." (fls. 124/124v)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fls. 140/141)

Aponta o agravante, no especial, violação do 172, V, do Código Civil, sustentando ter ocorrido a interrupção do prazo prescricional.

O inconformismo não merece abrigo.

Com efeito, deixou o recorrente de infirmar um dos fundamentos do acórdão, qual seja, o de que "o juiz não pode conhecer de questões não suscitadas, caso da interrupção da prescrição, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte". (fl. 122)

Desta forma, o conhecimento da irrisignação encontra óbice no enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."



A propósito, confirmam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea 'a', pois não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão hostilizado, restando inatacado um deles, suficiente, por si só, para sustentar a decisão (Súmula nº 283/STF).

II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 504.296/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 12/8/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

Inviável o recurso especial que não ataca fundamento suficiente a respaldar a conclusão do acórdão recorrido.

Aplicação do princípio da Súmula nº 283 do STF. Recurso não conhecido."

(REsp nº 47.433/MG, Relator o Ministro **COSTA LEITE**, DJU de 1/9/1994)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 884.816 - RS (2006/0204425-8) (3393)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ALBERTO FERNANDES DA ROSA (PRESO)
RECORRIDO : CRISTIANO LUIS DE ALBUQUERQUE (PRESO)
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

DECISÃO

PENAL. RECEPÇÃO. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. IRRELEVÂNCIA DA EFICIÊNCIA DA ARMA. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, sendo o réu reincidente, a agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, é de aplicação obrigatória.

2. Não há falar-se em **bis in idem** se, em obediência ao art. 61, inciso I, do Código Penal, aumentou-se a pena sob o fundamento de ser o réu reincidente.

3. A reincidência, fruto da maior periculosidade do condenado, faz com que haja um agravamento da sanção, não se punindo o mesmo comportamento duas vezes, reconhecendo, sim , que a reiteração delituosa é reveladora da necessidade de um apenamento mais rigoroso.

4. Para a caracterização do delito previsto no artigo 14, **caput**, da Lei nº 10.826/03, que revogou a Lei nº 9.437/97, é irrelevante se a arma possui ou não potencialidade lesiva, revelando-se desnecessária a realização de perícia, não sendo de falar em absolvição devido à apontada nulidade do respectivo laudo.

5. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Colhe-se do processado que os recorridos foram condenados como incurso no art. 180, **caput**, c/c o art. 311, ambos do Código Penal, e art. 14, da Lei nº 10.826/03, a 10 anos e 6 meses de reclusão, a serem cumpridos no regime fechado, e multa.

Inconformada, apelou a defesa, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, dado parcial provimento ao recurso para absolver os réus dos crimes de adulteração de sinal identificador de veículo automotor e porte ilegal de arma, por considerar nulo o exame pericial realizado, e, com relação ao delito de receptação, para reduzir as penas a 1 ano de reclusão, em regime semi-aberto, e multa.

Daí o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos artigos 61, I, do Código Penal, e 14, **caput**, da Lei nº 10.826/03, sustentando-se que deve ser considerada a agravante da reincidência, assim também que o crime de porte ilegal de arma de fogo configura-se mesmo se não for realizada perícia ou se esta for nula.

Com as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do recurso.

Merece acolhida a irresignação.

A compreensão pacificada neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a caracterização do delito previsto no artigo 14, **caput**, da Lei nº 10.826/03, que revogou a Lei nº 9.437/97, é irrelevante se a arma possui ou não potencialidade lesiva, revelando-se desnecessária a realização de perícia, não sendo de falar em absolvição devido à apontada nulidade do respectivo laudo.

Confirmam-se:

A - "PENAL. PROCESSO PENAL. ARMA DE FOGO. PORTE ILEGAL. PERÍCIA. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA

1. A ausência, bem como a nulidade, de perícia relativa à prescatabilidade da arma de fogo apreendida não representa impedimento à condenação pela prática do crime previsto no art. 10 da Lei nº 9.437/97, uma vez que não descaracteriza a conduta típica.

2. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido."

(REsp nº 708.387, Relator o Ministro **JOSE ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 5/9/2005)

B - "PROCESSUAL PENAL. ART. 10, CAPUT, DA LEI 9.437/97. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - Na linha de precedentes desta Corte, não restando contestada a existência da arma e havendo nos autos da persecutio criminis outros elementos de caráter probatório suficientes a embasar o decreto condenatório, tais como o auto de apreensão e provas de natureza testemunhal, in casu, a nulidade do exame pericial na arma de fogo não desconfigura o crime previsto no caput do art. 10 da Lei nº 9.437/97.

II - Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 68 e no § 2º do art. 157 do CP, o aumento de pena, acima do patamar mínimo, pela ocorrência de duas majorantes específicas, não pode se dar pela simples constatação da existência das mesmas, mas sim com base nos dados concretos em que se evidenciou o fato criminoso (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

Recurso parcialmente provido."

(REsp nº 681.218, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 30/5/2005)

C - "PROCESSUAL PENAL. AÇÃO. TRANCAMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA. ART. 10 DA LEI Nº 9.437/97. CRIME EM TESE. PERÍCIA DE FUNCIONALIDADE. DISPENSABILIDADE.

1 - Atestada a existência do crime do art. 10 da Lei nº 9.437/97, pelo menos em tese, o trancamento da ação penal apresenta-se descabido, notadamente se tem como fundamento a falta de perícia, atestando a funcionalidade da arma de fogo, dado totalmente dispensável, ante a constatação de ser o delito de mera conduta.

2 - Ordem denegada."

(HC nº 18.957/PE, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 18/2/2002)

De outro lado, é pacífico o entendimento desta Corte de que, sendo o réu reincidente, a agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, é de aplicação obrigatória.

A reincidência, fruto da maior periculosidade do condenado, faz com que haja um agravamento da sanção, não se punindo o mesmo comportamento duas vezes, reconhecendo, sim, que a reiteração delituosa é reveladora da necessidade de um apenamento mais rigoroso.

Vejam-se:

A - "PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. AGRAVANTE.

I - Dentro dos limites legais, uma vez caracterizada a reincidência, a agravante deve ser aplicada.

II - Fere o disposto no art. 61, inciso I, do CP a rejeição de sua incidência sob pretexto de bis in idem, concretamente inócurren. Recurso provido."

(REsp nº 660.870/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 14/2/2005)

B - "RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. REINCIDÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 61, INCISO I, DO CP. NÃO CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. ARMA DESCARREGADA. RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A agravante da reincidência, contida no artigo 61, inciso I, do Código Penal, encontra-se vigente e é de aplicação obrigatória;

2. O fundamento da agravante consagrada no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, consiste na maior probabilidade de gerar dano à incolumidade física da vítima. Por isso, é necessário que a arma possua potencial ofensivo capaz de ofender a integridade corporal do ofendido. Dessarte, a arma descarregada apenas serve como elemento configurador da grave ameaça, capaz de reduzir a capacidade de resistência da vítima, prevista no crime de roubo (artigo 157, caput, do Código Penal), mas não implica em aumento de pena, por ausência de potencialidade lesiva."

(REsp nº 434.766/RS, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 22/11/2004)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para para condenar Alberto Fernandes da Rosa e Cristiano Luis de Albuquerque pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, restabelecendo, no ponto, a sentença de primeira instância, bem como para determinar que o Tribunal de origem redimensione as reprimendas corporais impostas aos recorridos com relação ao crime de receptação, na ação penal de que aqui se cuida, considerando a agravante da reincidência.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.086 - RS (2007/0093491-0) (3394)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SÔNIA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 19 DA LEI 11.033/2004. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela União, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que apreciou questão relativa ao processamento de precatório.

Sustenta a União, nas razões do recurso especial, violação ao artigo 19 da Lei 11.033/2004. Alega, em resumo, que os requisitos contidos neste dispositivo devem ser cumpridos, por se tratar de matéria re-lacionada ao pagamento de dívida da Fazenda Pública.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria relativa ao artigo 19 da Lei 11.033/2004 é de índole constitucional, de modo que seu julgamento deve ser realizado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Carta Magna.

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência desta Corte:

"CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. ART. 19 DA LEI Nº 11.033/04. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS PARA A SUA LIQUIDAÇÃO.

1. O acórdão que afasta a aplicação de determinada norma legal por entender ser impossível a sua aplicação retroativa, pela necessidade de se garantir direito adquirido ou coisa julgada, discute matéria de natureza constitucional. Precedente: Resp 35.996-1-CE, 3ª Turma, DJU 29.11.93, p. 25.876.

2. A existência e a validade do art. 19, da Lei nº 11.033 de 2004, estão sendo discutidas no Supremo Tribunal Federal, por via da ADIn nº 3453, proposta pela OAB.

3. Recurso extraordinário concomitantemente interposto pela Fazenda Nacional.

4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 844.734/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 26/10/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. LEI 11.033/2004. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. A controvérsia acerca do cumprimento dos requisitos constantes do art. 19 da Lei 11.033/2004 como condição para a expedição de alvará para o levantamento ou depósito de valor colocado à disposição do juízo constante de precatório foi decidida pelo acórdão recorrido por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame em recurso especial.

2. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 844.856/DF, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24/8/2006).

Diante de exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.710 - SP (2007/0081702-7) (3395)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CAMILO DE OLIVEIRA MELLO
ADVOGADO : SÔNIA MELLO FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CECÍLIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANA CECÍLIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Verifica-se dos autos que o Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial diante da ausência de demonstração da violação dos dispositivos arrolados nas razões recursais. Além disso, invocou o óbice do Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, em virtude da inviabilidade de reapreciação, nesta instância, das provas e circunstâncias fáticas postas em debate.

Em sede de agravo de instrumento, o recorrente limitou-se a resumir e repetir a tese expendida nas razões do recurso especial, sem infirmar, em nenhum momento, os fundamentos da decisão agravada. É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

Com efeito, a agravante não infirmou os fundamentos da decisão impugnada, ensejando a aplicação, à espécie, por analogia, do Enunciado nº 182 da Súmula desta Corte, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ressalte-se que, embora o Enunciado acima faça menção ao artigo 545 do Código de Processo Civil, ele pode ser aplicado, por analogia, ao agravo de instrumento disposto no artigo 544 do mesmo Diploma.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

(...)

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AgRg no AG 653.900/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/2/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE.

1. É plausível a aplicação da Súmula 182 desta Corte, por analogia, em agravo de instrumento cujas razões não ataquem especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 572.505/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23/8/2004)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.881 - SP (2007/0095466-0) (3396)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : KILIAN HEINZ STRELOW E OUTROS
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial.

Da leitura dos autos, constata-se a falta de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nos embargos de declaração, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

A propósito, confirmam-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

A expressão 'cópia do acórdão recorrido', do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento. A falta de qualquer dessas partes enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias, é ônus processual da agravante, nos termos do citado dispositivo legal.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 356.759/RJ, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETTO**, DJU de 3/11/2003).

B - "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO INSTRUMENTO MEDIANTE A JUNTA-DA DE PEÇA ANTES NÃO COLACIONADA.

1. A expressão 'cópia do acórdão recorrido', do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento. A falta de qualquer dessas partes enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias, é ônus processual da agravante, nos termos do citado dispositivo legal. Precedentes.

2. Consoante jurisprudência assente na Corte e no STF é obrigação do agravante juntar ao instrumento cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

3. A colação das peças na oportunidade da interposição do 'agravo regimental' (CPC, art. 545) não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não adoção dessa providência em tempo oportuno.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 249.603/RJ, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 18/1/1999).

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.281 - SP (2007/0080329-1) (3397)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAGISTRADOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, 2º, 3º, 4º E 24 DA LEI Nº 9.421/96. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PROVIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

"AGRAVO LEGAL. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS. LIMITAÇÃO TEMPORAL - DECRETOS LEGISLATIVOS 6 E 7 - IMPOSSIBILIDADE.

1. A edição dos Decretos Legislativos números 6 e 7, da mesma forma que a Lei nº 9.421/96 não impuseram a limitação do reajuste, eis que tomaram por base vencimentos defasados em exatamente 11,98%, já que tal percentual só foi reconhecido judicialmente e administrativamente posteriormente a ela.

2. Agravo a que se nega provimento." (fl. 220)

A recorrente alega violação dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 24 da Lei nº 9.421/96. Argumenta que a recomposição do resíduo de 11,98% deve ser limitada de abril de 1994 a dezembro de 1996, quando foi editada a Lei nº 9.421/96, que instituiu plano de carreira dos servidores do Poder Judiciário.

É o relatório.

Inicialmente, infere-se que a recorrente alegou violação genérica dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 24 da Lei nº 9.421/96. Tal deficiência na fundamentação obsta a apreciação do recurso especial, e enseja a aplicação analógica do disposto no Enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que preceitua:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ainda que assim não fosse, a Lei nº 9.421/96, que instituiu plano de carreira dos servidores do Poder Judiciário, não se aplica aos recorridos, membros da Magistratura Federal. A norma de regência dos referidos agentes políticos era, à época, a Lei nº 8.448/92, que não pode ser apreciada neste momento, ante a ausência de prequestionamento.

Ilustrativamente, transcrevo o seguinte precedente do Excelso Pretório:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO. INCLUSÃO DO ÍNDICE DE 11,98%.

(...)

2. Limite temporal da aplicação da diferença salarial decorrente da conversão dos vencimentos em URV: aos servidores públicos, de abril de 1994 a dezembro de 1996, por ter entrado em vigor em janeiro de 1997 o plano de carreira dos servidores do Poder Judiciário (Lei n. 9.421/96); aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995, porque editados os Decretos Legislativos ns. 6 e 7 (DOU de 23.1.95). Precedente do Tribunal Pleno: ADI n. 1.797. Agravo regimental não provido." (RE-AgR 456.666/PR, Rel. Min. EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ 5/5/2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.048 - SP (2007/0092011-2) (3398)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADENICE FERREIRA DUARTE ROSA E OUTROS
ADVOGADO : SARA DOS SANTOS SIMOES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELBA RUBIO FARHAT NEVES
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO KHATTAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/1994. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ARTIGO 168 DA CF/88. DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS.

I - A pretensão deduzida cinge-se ao reconhecimento do prejuízo experimentado pelo autores com a perda significativa do valor real da sua remuneração, por ter a conversão em URV sido feita levando-se em consideração data-base incorreta.

II - A conversão dos salários dos servidores do Poder Judiciário em URV, a partir de março de 1994, deve observar o valor daqueles na data do efetivo pagamento e não do último dia do mês. (artigo 168, da CF/88).

III - Os funcionários do Poder Judiciário fazem jus à percepção da diferença de 11,98% resultante da conversão do cruzeiros reais em URVs porquanto têm como data-base do efetivo pagamento, o dia 20 e não o último dia do mês.

IV - A União está isenta do pagamento de custas, ressalvadas àquelas em reembolso.

V - Recurso da União improvido. Parcialmente provido o recurso oficial." (fl. 123)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 164)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 1º, 2º, 3º, 4º e 24 da Lei nº 9.421/1996, 10 da Lei nº 7.730/1989, 5º, § 2º, e 6º da Lei nº 7.777/1989, 22, parágrafo único, e 23 da Lei nº 8.024/1990, 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.088/1990, 4º e 5º da Lei nº 8.177/1991 e 1º da Lei nº 8.383/1991.

O inconformismo não merece abrigo.

Pacifico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo deixam de atacar a apontada falta de prequestionamento dos artigos tidos por violados, incidindo o princípio cristalizado no verbete sumular nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.225 - RJ (2007/0097216-4) (3399)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ FERREIRA OMENA
ADVOGADO : THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO TAVARES BORBA E OUTRO(S)

DECISÃO

Foi o especial interposto pela alínea a. Nele se alega violação da Lei estadual nº 279/79. Ora, a teor da Súmula 280/STF, é inviável recurso especial por ofensa a direito local.

Ao agravo, portanto, nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.487 - RJ (2007/0089331-3) (3400)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : BF CALDAS CONFECÇÕES ME
ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GB ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO SALAMONDE PINHO E OUTRO(S)

EMENTA

LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO. ART. 916, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 365/STF. AUDIÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. DISPENSA. POSSIBILIDADE. ART. 330 DO CPC. PROVIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO - DÉBITO RECONHECIDO - AUSÊNCIA DE PURGA DA MORA - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA DESPICIENDA PARA O DESLINDE DO FEITO - RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO." (fl. 6)

O recorrente afirma haver cerceamento de defesa, porquanto o juízo singular não deferiu prazo para produção de provas. Assevera que o artigo 916, § 2º, do Código de Processo Civil, determina a realização de audiência de instrução e julgamento, o que, alega, não foi procedido.



É o relatório.
Inicialmente, verifica-se que o tema relacionado ao artigo 916, § 2º, do Código de Processo Civil, não foi objeto de exame pela Corte de origem. Dessa forma, o recurso não deve ser conhecido, ante a ausência de prequestionamento da matéria aduzida, o que determina a aplicação analógica dos Enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ainda que assim não fosse, ressalte-se que, caso o magistrado considere suficiente o acervo fático-probatório inicialmente apresentado, ele tem a faculdade de conhecer diretamente do pedido sem realizar a audiência de produção de provas, em atenção aos princípios da celeridade e instrumentalidade do processo, como foi procedido na espécie.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - FALTA DE COTEJO ANALÍTICO - AUDIÊNCIA PRELIMINAR - NÃO REALIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.

(...)

2 - Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes.

3 - No que se refere à apontada ofensa aos artigos 234 e 330, I, do CPC, relativa ao julgamento antecipado da lide, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização audiência para produção de provas, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.
4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 693.982/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 20/11/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. REVISÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO DO TRIBUTO, QUE O ACÓRDÃO A QUO AFIRMOU CORRETA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUDIÊNCIA PRELIMINAR (CPC, ART. 331). NÃO-REALIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (CPC, ART. 330). NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

(...)

3. "A designação de audiência de conciliação (art. 331, CPC) é incabível no julgamento antecipado da lide, porque é dever do juiz conhecer diretamente do pedido (art. 330, CPC), com harmonização dos princípios da celeridade e instrumentalidade do processo, em benefício das partes" (AgRg no AG 355.288/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 25.06.2001).

(...)

6. No caso concreto, a recorrente não indica qual prejuízo lhe teria advindo da não-realização da audiência, o que seria indispensável ao reconhecimento de nulidade (*pas de nulté sans grief*), nem infirma a afirmação do acórdão recorrido de que teria silenciado, quando instada a especificar as provas a serem produzidas em audiência, dando ensejo ao julgamento antecipado da lide.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 591.965/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 10/4/2006)

"Locação. Despejo. Julgamento antecipado da lide. Desnecessidade de produção de prova. Caso em que era lícito ao juiz conhecer diretamente do pedido. Improcedência da alegação de cerceamento de defesa.

1. É lícito ao juiz conhecer diretamente do pedido "quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência" (Cód. de Pr. Civil, art. 330, I).
2. É-lhe lícito assim proceder estando o processo suficientemente instruído para julgamento, mormente quando, ao contestar o pedido, a parte não requereu a produção de provas.
(...)
4. Improcedência da alegação de cerceamento de defesa.
5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 582.525/RJ, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJ 15/8/2005)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.852 - SP (2007/0096544-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ MAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIBELE CARVALHO BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : CIBELE CARVALHO BRAGA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DO DECRETO Nº 20.910/32. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 202, VI DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual apreciou questão referente ao Fator de Atualização Monetária - FAM.

Sustenta a recorrente, nas razões do recurso especial, contrariedade aos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32.

Alega, em resumo, a caracterização de prescrição quinquenal, bem como afirma que os comunicados administrativos emanados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não possuem o condão de interromper o prazo prescricional.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

Quanto aos aspectos relativos ao Fator de Atualização Monetária - FAM, a controvérsia dos autos cinge-se em verificar se ocorreu prescrição quinquenal de valores devidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a seus servidores.

Consta no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no dia 24 de dezembro de 1996, comunicado do Tribunal de Justiça Paulista sobre os vencimentos e correção monetária de servidores, *verbis*:

"A Assessoria da Presidência do Tribunal de Justiça está oficiando às Associações dos Servidores do Poder Judiciário informando que o DEPE - Departamento de Pessoal está efetuando os cálculos relativos à correção monetária, devida nas parcelas de vencimentos pagas com atraso, segundo a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais.

A atualização está sendo calculada desde dezembro de 2004, nas mesmas bases em que foram estabelecidas pelos Magistrados. O pagamento das diferenças dos funcionários e inativos será efetivada com o término dos cálculos e em função da disponibilidade financeira dos recursos da verba destinada à despesa de pessoal. Em razão da dificuldade na elaboração dos cálculos, diante do grande número de funcionários (aproximadamente 40.000), não foi possível o início do pagamento ainda neste ano."

Outrossim, no dia 14 de maio de 1999, a Presidência do Tribunal de Justiça expediu outro comunicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, cujo teor, a título de ilustração, se transcreve, *in verbis*:

"O Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador DIRCEU DE MELLO, comunica aos servidores deste Tribunal que, sem prejuízo do pagamento das indenizações por férias, a correção monetária correspondente ao bloco de 1989/1994 (FAM) voltará a ser paga em parcelas mensais, a partir de Junho próximo, com exceção do mês de Dezembro em razão do crédito relativo ao 13º salário."

Verifica-se que o Tribunal, por meio de comunicados públicos e oficiais, reconheceu a existência do débito, bem como se comprometeu a efetua-lo, a partir de junho de 1999.

Corroborando sua preocupação com o débito, o TJSP emitiu certidões individuais a cada um dos servidores que possuem o direito a perceber as parcelas referentes ao FAM. No caso dos autos, infere-se a existência dessas certidões (fls. 23-25), expedidas em 30 de julho e 12 de novembro de 2003, retificadas em 09 de junho de 2004, contendo o *quantum debeatur* dos recorridos.

Assim, na espécie se aplica a inteligência do artigo 202, inciso VI, e parágrafo único, do "Código Moreira Alves" (Novo Código Civil):

"Artigo 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

(...)

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único: A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper."

Portanto, os comunicados oficiais emanados pelo Tribunal de Justiça, publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 24 de dezembro de 1996 e 14 de maio de 1999, se aperfeiçoaram com as certidões expedidas pelo TJSP aos seus servidores. E, por essa razão, o termo inicial da prescrição se inicia da data da certidão de cada servidor, que, na hipótese dos autos, possui marco temporal em 30 de julho e 12 de novembro de 2003.

Ademais, como a ação foi ajuizada em 24 de novembro de 2003, e o termo *a quo* do reconhecimento da dívida se deu em 06 de maio de 2002, consoante a data de expedição da certidão, não é cabível se falar em prescrição intercorrente, pelo fato de não se ter ultrapassado lapso temporal de cinco anos do nascimento da pretensão e da positura da ação.

Sobre o assunto, a jurisprudência deste colendo STJ entende que o reconhecimento administrativo do débito, como ocorreu na hipótese, interrompe o prazo prescricional, não cabendo falar, por essa razão, em ofensa aos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32.

Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo em vista que, a partir de 1999, a Administração proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve interrupção do prazo prescricional naquela data, pelo que não há falar em prescrição na espécie. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 778.491/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA CONTAGEM DO PRAZO EM DECORRÊNCIA DA SUA INTERRUÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, já que a partir do pagamento das parcelas em atraso, reiniciou-se nova contagem do prazo, anteriormente interrompido.

4. Interrupção da prescrição quando houver reconhecimento do direito do autor que, no caso, ocorreu com o pagamento, em atraso, das diferenças de vencimentos pela Administração.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 435.431/SP, SEXTA TURMA, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22/11/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ADMINISTRATIVA. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DETERMINADA PELA CF/88, MAS RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO APENAS EM 17.08.94, COM A EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 2826. AÇÃO AJUIZADA EM 20.11.98, ANTES DO TERMO AD QUEM DA PRESCRIÇÃO.

1 - Sendo reconhecido o direito das autoras pela Administração, em agosto de 1994, com a edição da Portaria nº 2.826, de 17.08.94, relativo a direito previsto na Constituição Federal (art. 40, § 5º), tal reconhecimento importa em interrupção do prazo prescricional, que, todavia, não recomeça a correr pela metade, como entende a agravante, uma vez que o Tribunal a quo entendeu aplicável ao caso o art. 202, VI, do Novo Código Civil - que nada diz a respeito da recontagem do prazo pela metade - e não o art. 3º do Decreto nº 20.910/32.

(...)

III- Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 747298/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 10/4/2006)

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N.º 119/STJ. INTERRUÇÃO. ART. 172, V, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). PRECEDENTES.

(...)

5. Na lição de Câmara Leal (in "Da Prescrição e da Decadência", 1982, Forense, Rio de Janeiro, p. 192): "sempre que o sujeito passivo praticar algum ato ou fazer alguma declaração verbal ou escrita, que não tenha praticado ou feito, se fosse sua intenção prevalecer-se da prescrição em curso, esse ato ou declaração, importando em reconhecimento direto ou indireto do direito do titular, interrompe a prescrição"

6. Determina art. 172, V, do Código Civil de 1916, que, *verbis*: "Art. 172. A prescrição interrompe-se: (...) V - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do direito pelo devedor." Referido preceito foi reproduzido no art. 202, inciso VI, do Código Civil de 2002, *verbis*: "Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...) V - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do direito pelo devedor."

(...)

10. Recurso Especial provido para restabelecer a sentença de primeiro grau." (REsp 664.395/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/9/2005)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.919 - PI (2007/0075426-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IRANISE BATISTA BEZERRA TORRES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SILVA CAVALCANTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. PERTINÊNCIA.

1. Tendo a contadoria judicial afirmado sua impossibilidade de auxiliar o juiz no confronto dos cálculos sobre os quais as partes divergem nos embargos do devedor, não é lícito a uma delas pretender impedir a realização da prova pericial que o Juízo, com fundamentos cumpridamente explicitados, tem por necessária para o julgamento da ação de defesa do devedor.

2. Agravo a que se nega provimento." (fl. 137)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 154)

Aponta a agravante, no especial, violação dos artigos 475-B, caput e § 3º, 475-C, 475-D e 535 do Código de Processo Civil. O inconformismo não merece abrigo.

Afasta-se, inicialmente, a suposta usurpação da competência do STJ, pois, conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível o juízo monocrático de admissibilidade adentrar no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem ao não admitir o apelo extremo pela alínea "a", em face do pressuposto constitucional (art. 105, III, "a", CF), deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.

Quanto ao mais, pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, o agravante não investiu contra os fundamentos invocados para negar trânsito ao recurso especial, incidindo o princípio cristalizado no verbete sumular nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3403)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.124 - SP (2007/0126642-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO DE TARSO NERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CRISTINA DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DO DECRETO Nº 20.910/32. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 202, VI DO CÓDIGO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual apreciou questão referente ao Fator de Atualização Monetária - FAM.

Sustenta a recorrente, nas razões do recurso especial, contrariedade ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como sinaliza a existência de dissídio jurisprudencial.

Alega, em resumo, a caracterização de prescrição quinquenal, bem como afirma que os comunicados administrativos emanados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não possuem o condão de interromper o prazo prescricional.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

Quanto aos aspectos relativos ao Fator de Atualização Monetária - FAM, a controvérsia dos autos cinge-se em verificar se ocorreu prescrição quinquenal de valores devidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a seus servidores.

Consta no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no dia 24 de dezembro de 1996, comunicado do Tribunal de Justiça Paulista sobre os vencimentos e correção monetária de servidores, *verbis*:

"A Assessoria da Presidência do Tribunal de Justiça está oficiando às Associações dos Servidores do Poder Judiciário informando que o DEPE - Departamento de Pessoal está efetuando os cálculos relativos à correção monetária, devida nas parcelas de vencimentos pagas com atraso, segundo a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais.

A atualização está sendo calculada desde dezembro de 2004, nas mesmas bases em que foram estabelecidas pelos Magistrados.

O pagamento das diferenças dos funcionários e inativos será efetivada com o término dos cálculos e em função da disponibilidade financeira dos recursos da verba destinada à despesa de pessoal.

Em razão da dificuldade na elaboração dos cálculos, diante do grande número de funcionários (aproximadamente 40.000), não foi possível o início do pagamento ainda neste ano."

Outrossim, no dia 14 de maio de 1999, a Presidência do Tribunal de Justiça expediu outro comunicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, cujo teor, a título de ilustração, se transcreve, *in verbis*:

"O Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador DIRECEU DE MELLO, comunica aos servidores deste Tribunal que, sem prejuízo do pagamento das indenizações por férias, a correção monetária correspondente ao bloco de 1989/1994 (FAM) voltará a ser paga em parcelas mensais, a partir de Junho próximo, com exceção do mês de Dezembro em razão do crédito relativo ao 13º salário."

Verifica-se que o Tribunal, por meio de comunicados públicos e oficiais, reconheceu a existência do débito, bem como se comprometeu a efetuar-lo, a partir de junho de 1999.

Corroborando sua preocupação com o débito, o TJSP emitiu certidões individuais a cada um dos servidores que possuem o direito a perceber as parcelas referentes ao FAM. No caso dos autos, infere-se a existência dessas certidões (fls. 20-29), expedidas entre 18 de novembro de 2003 e 1º de abril de 2004, contendo o *quantum debeat*ur dos recorridos.

Assim, na espécie se aplica a inteligência do artigo 202, inciso VI, e parágrafo único, do "Código Moreira Alves" (Novo Código Civil):

"Artigo 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

(...)

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único: A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper."

Portanto, os comunicados oficiais emanados pelo Tribunal de Justiça, publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 24 de dezembro de 1996 e 14 de maio de 1999, se aperfeiçoaram com as certidões expedidas pelo TJSP aos seus servidores. E, por essa razão, o termo inicial da prescrição se inicia da data da certidão de cada servidor, que, na hipótese dos autos, possui marco temporal entre 18 de novembro de 2003 e 1º de abril de 2004.

Ademais, como a ação foi ajuizada em 30 de março de 2004, e o termo *a quo* do reconhecimento da dívida se deu entre 18 de novembro de 2003 e 1º de abril de 2004, consoante a data de expedição de cada certidão, não é cabível se falar em prescrição intercorrente, pelo fato de não se ter ultrapassado lapso temporal de cinco anos do nascimento da pretensão e da propositura da ação.

Sobre o assunto, a jurisprudência deste colendo STJ entende que o reconhecimento administrativo do débito, como ocorreu na hipótese, interrompe o prazo prescricional, não cabendo falar, por essa razão, em ofensa ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo em vista que, a partir de 1999, a Administração proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve interrupção do prazo prescricional naquela data, pelo que não há falar em prescrição na espécie. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 778.491/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA CONTAGEM DO PRAZO EM DECORRÊNCIA DA SUA INTERRUPTÃO PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, já que a partir do pagamento das parcelas em atraso, reiniciou-se nova contagem do prazo, anteriormente interrompido.

4. Interrupção da prescrição quando houver reconhecimento do direito do autor que, no caso, ocorreu com o pagamento, em atraso, das diferenças de vencimentos pela Administração.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 435.431/SP, SEXTA TURMA, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22/11/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ADMINISTRATIVA. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DETERMINADA PELA CF/88, MAS RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO APENAS EM 17.08.94, COM A EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 2826. AÇÃO AJUIZADA EM 20.11.98, ANTES DO TERMO AD QUEM DA PRESCRIÇÃO.

I - Sendo reconhecido o direito das autoras pela Administração, em agosto de 1994, com a edição da Portaria nº 2.826, de 17.08.94, relativo a direito previsto na Constituição Federal (art. 40, § 5º), tal reconhecimento importa em interrupção do prazo prescricional, que, todavia, não recomeça a correr pela metade, como entende a agravante, uma vez que o Tribunal a quo entendeu aplicável ao caso o art. 202, VI, do Novo Código Civil - que nada diz a respeito da recotagem do prazo pela metade - e não o art. 3º do Decreto nº 20.910/32.

(...)

III- Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 747298/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 10/4/2006)

Por derradeiro, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que a recorrente apenas transcreveu julgado deste Tribunal, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida no paradigma e no aresto recorrido.

Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DO PODER PÚBLICO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE DE SEGURADORA - CONTRATO DE TRANSPORTE - DANOS CAUSADOS À PASSAGEIRA - CONDENAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUCUMBÊNCIA - ART. 21 DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA SUA DEMONSTRAÇÃO.

(...)

3. Divergência jurisprudencial. Inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" quando a parte deixa de cumprir as formalidades exigidas no art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que concerne à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição do acórdão paradigma, sem proceder ao necessário cotejo analítico.

Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido." (REsp 726.576/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 31/10/2006).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3404)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.632 - PA (2007/0075629-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RAIMUNDO MÁRCIO DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA CATARINA SORIANO PANTOJA DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS - LEIS Nºs 8.622/1993 E 8.627/1993 - JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DA PRIMEIRA SEÇÃO NO SENTIDO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO -

RESSALVA DO PONTO DE VISTA EM SENTIDO CONTRÁRIO DO RELATOR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - LIMITAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO AO ADVENTO DA MP Nº 2.131/2000, REESTRUTURADORA DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES - PRECEDENTES DA CORTE.

1. A Primeira Seção desta Corte, órgão uniformizador da jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas deste Tribunal, em votação majoritária, fixou, pelo mesmo fundamento adotado relativamente aos servidores públicos federais civis, a orientação no sentido de que os servidores públicos federais militares, contemplados pelas referidas Leis com índices de reajustes inferiores, têm igualmente direito ao reajuste mínimo de 28,86%, estimado pela Suprema Corte como de revisão geral remuneratória do funcionalismo público federal, devendo ser respeitada, por óbvio, a compensação ordenada pelo Excelso Pretório, no julgamento dos EDROMS nº 22.307-7/DF(EIAC nº 1999.01.00.033731-5, DJU de 17/6/2002; Relator Convocado Juiz Reynaldo Soares da Fonseca; AC nº 1998.38.00.010317-1-MG, DJU/II de 17/4/2002; AC nº 1999.33.00.005470-1-BA, DJU/II de 20/2/2002, todos da relatoria do eminente Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira; REO nº 1997.38.00.060771-1-MG, DJU/II de 20/3/2002; além do julgamentos proferidos nas AC nº 2000.01.00.024210-6-MG, DJU/II de 25/2/2002 e AC nº 1999.01.00.018212-0-MG, ambas da relatoria do Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves).

2. Filiação deste Relator à corrente majoritária da Primeira Seção, com a ressalva de seu ponto de vista em sentido contrário, haja vista a divergência, posteriormente à uniformização do entendimento no Tribunal, em nada auxiliar a prestação jurisdicional.

3. Nos termos da recente jurisprudência da Turma, o direito à percepção da diferença relativa ao reajuste de 28,86% deve ser limitada ao advento da MP nº 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos servidores militares, tal como determinado pela sentença.

4. Conforme nova orientação jurisprudencial desta Corte, os juros de mora devem incidir na espécie, no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

5. Precedentes da Corte.

6. Apelação da União e remessa oficial às quais se nega provimento." (fl. 90)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 102)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/1993 e 1º e 2º da Lei nº 8.627/1993.



O inconformismo não merece abrigo. Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que contra eles não se insurge. **In casu**, a agravante limitou-se a argumentar que o Tribunal de origem, ao avançar no exame do mérito do recurso especial, teria usurpado a competência desta Corte. Assim, percebe-se que as razões recursais não investiram contra os fundamentos da decisão agravada, incidindo, portanto, o princípio cristalizado no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

No mesmo sentido: *"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. 2. Fundada a decisão que inadmitiu o recurso especial na alegação de que esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a apelação em mandado de segurança não tem eficácia suspensiva, impõe-se o improvimento de agravo de instrumento que se limita à alegação de que o Vice-Presidente usurpou a competência deste Superior Tribunal de Justiça ao examinar questão de mérito, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada. 3. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182). 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 490.948/RJ, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 15/12/2003)*

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.655 - RS (2006/0248743-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DA SILVA FLORES (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO
EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. BENEFÍCIOS. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. 1. Nos termos do artigo 127 da Lei nº 7.210/1984, o condenado que cometer falta grave durante a execução da pena perde os dias remidos pelo trabalho, não sendo de falar em ofensa a direito adquirido. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que o cometimento de falta grave pelo condenado, no curso da execução, interrompe a contagem do prazo exigido para a concessão de eventuais benefícios previstos na Lei nº 7.210/1984, começando o novo período de cômputo a partir da data da infração disciplinar 3. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça. Extraí-se dos autos que o **parquet** e a defesa interpuseram agravos em execução contra a decisão que, reconhecendo a prática de falta grave, alterou a data-base para a concessão de novos benefícios e deixou de decretar a perda dos dias remidos, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso ministerial e acolhido em parte o apelo defensivo para "manter o reconhecimento da falta disciplinar, e deixar de alterar a data-base para fins dos benefícios executórios". Daí o especial, no qual se alega negativa de vigência do artigo 111, parágrafo único, e 127, ambos da Lei nº 7.210/1984, ao argumento de que a prática de falta grave acarreta a perda dos dias remidos e a alteração da data-base para a concessão de benefícios da execução. Com as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do apelo. Merece acolhida a irresignação. No caso de se comprovar a falta grave do condenado durante o cumprimento da pena, deve o Juiz da execução declarar a perda dos dias remidos pelo trabalho, não sendo de falar em direito adquirido, nos termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal, **verbis**: "Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar."

Vejam-se os precedentes: **A** - "PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS 'A' E 'C'. REMIÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 127 DA LEP.

O cometimento de falta grave pelo recorrente no curso da execução da pena impõe, por força do art. 127 da Lei nº 7.210/84, a revogação integral dos dias remidos, não havendo que se cogitar em ofensa a direito adquirido ou à coisa julgada, mesmo porque a decisão que concede a remição não faz coisa julgada material. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e provido nesta extensão." (REsp nº 736.907/RS, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 12/9/2005)

B - "RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALTA GRAVE NO CUMPRIMENTO DA PENA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ART. 127 DA LEI Nº 7.210/84. COISA JULGADA E DIREITO ADQUIRIDO. NÃO PREVALÊNCIA EM FACE DO DISPOSITIVO LEGAL. 1 - A dicção do art. 127 da Lei nº 7.210/84 é clara ao estabelecer que o condenado que cometer falta grave, durante a execução da pena, perderá os dias remidos, motivo pelo qual não há falar em coisa julgada e direito adquirido, dado que a decisão reconhecedora da remição não faz coisa julgada material. Precedentes da Corte. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 275.075/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 10/6/2002)

E do Supremo Tribunal Federal: **"HABEAS CORPUS. PENA. REMIÇÃO. BENEFÍCIO CANCELADO COM BASE NO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL POR HAYER COMETIDO FALTA GRAVE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA.** O art. 127 da Lei de Execução Penal prevê a cassação do benefício da remição, caso o apenado venha a ser punido por falta grave, iniciando o novo período a partir da infração disciplinar. Descabimento de alegação de direito adquirido ao restabelecimento dos dias remidos ou de afronta à coisa julgada em face de tratar-se de benefício objeto de decisão judicial transitada em julgado. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 77.592/SP, Relator o Ministro **ILMAR GALVÃO**, DJU de 3/11/1998)

De outro lado, o entendimento desta Corte é no sentido de que o cometimento de falta grave pelo condenado, no curso da execução, interrompe a contagem do prazo exigido para a concessão de eventuais benefícios previstos na Lei nº 7.210/1984, começando o novo período de cômputo a partir da data da infração disciplinar. Confram-se: **A** - "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FUGA. FALTA GRAVE. ART. 50, INCISO II, DA LEP. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEP. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 50, inciso II, da Lei de Execução Penal, a fuga caracteriza falta grave, autorizando, inclusive a regressão cautelar do regime prisional pelo Juízo da Execução. 2. O cometimento de falta grave pelo condenado implicará o reinício da contagem dos prazos para a concessão dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal. Precedentes. 3. Pacífico é o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, reconhecido o cometimento de falta grave pelo sentenciado, cabe ao Juízo da execução decretar a perda dos dias remidos. 4. Recurso conhecido e provido para restabelecer a decisão de primeiro grau. (REsp nº 842.895/RS, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 30/10/2006)

B - "**HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO.** O cometimento de falta grave pelo condenado, no curso da execução, interrompe a contagem de prazo exigido para a concessão de benefícios, razão porque não se mostra ilegal a determinação de novo cálculo de liquidação da pena. Ordem denegada." (HC nº 39.358/MS, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 3/10/2005)

C - "PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. A prática de falta grave pelo condenado acarreta o reinício da contagem do lapso temporal necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a progressão de regime. **Habeas corpus** denegado. (HC nº 31.285/SP, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 26/4/2004)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para determinar a perda dos dias remidos, assim também que haja o reinício da contagem do prazo para a concessão de eventuais benefícios a partir da data da infração disciplinar aqui tratada. Publique-se. Intime-se. Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 904.107 - RS (2006/0254230-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : FABIANO NICOLODI
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO
PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. IRRELEVÂNCIA DA EFICIÊNCIA DA ARMA. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. 1. A compreensão pacificada neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a caracterização do delito previsto no artigo 10, **caput**, da Lei nº 9.437/97, é irrelevante se a arma possui ou não potencialidade lesiva, revelando-se desnecessária a realização de perícia, não sendo de falar em absolvição devido à apontada nulidade do respectivo laudo. 2. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça. Colhe-se do processado que o recorrido foi condenado como incurso no art. 155, **caput**, art. 155, **caput**, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal, e art. 10, **caput**, da Lei nº 9.437/97, tudo na forma do art. 69 do Código Penal, às penas de 2 anos de reclusão para os delitos de furto e 1 ano de detenção para o de porte ilegal de arma, em regime semi-aberto, e multa. Inconformado, apelou, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, dado parcial provimento ao recurso para absolvê-lo dos crimes de furto tentado e de porte ilegal de arma, por considerar nulo o exame pericial sem a observância do disposto no artigo 159, § 1º, do Código de Processo Penal. Daí o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência do artigos 159, § 1º, do Código de Processo Penal, e 10 da Lei nº 9.437/97, argumentando-se que o crime de porte ilegal de arma de fogo se consuma mesmo se não for realizada perícia ou se esta for nula. Com as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do apelo. A irresignação merece acolhida. Com efeito, a compreensão pacificada neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a caracterização do delito previsto no artigo 10, **caput**, da Lei nº 9.437/97, é irrelevante se a arma possui ou não potencialidade lesiva, revelando-se desnecessária a realização de perícia, não sendo de falar em absolvição devido à apontada nulidade do respectivo laudo.

Vejam-se: **A** - "PENAL. PROCESSO PENAL. ARMA DE FOGO. PORTE ILEGAL. PERÍCIA. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. 1. A ausência, bem como a nulidade, de perícia relativa à prestabilidade da arma de fogo apreendida não representa impedimento à condenação pela prática do crime previsto no art. 10 da Lei n.º 9.437/97, uma vez que não descaracteriza a conduta típica. 2. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido." (REsp nº 708.387, Relator o Ministro **JOSE ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 5/9/2005)

B - "PROCESSUAL PENAL. ART. 10, **CAPUT**, DA LEI 9.437/97. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1 - Na linha de precedentes desta Corte, não restando contestada a existência da arma e havendo nos autos da **persecutio criminis** outros elementos de caráter probatório suficientes a embasar o decreto condenatório, tais como o auto de apreensão e provas de natureza testemunhal, **in casu**, a nulidade do exame pericial na arma de fogo não desconfigura o crime previsto no **caput** do art. 10 da Lei n.º 9.437/97. 11 - Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 68 e no § 2º do art. 157 do CP, o aumento de pena, acima do patamar mínimo, pela ocorrência de duas majorantes específicas, não pode se dar pela simples constatação da existência das mesmas, mas sim com base nos dados concretos em que se evidenciou o fato criminoso (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). Recurso parcialmente provido." (REsp nº 681.218, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 30/5/2005)

C - "PROCESSUAL PENAL. AÇÃO. TRANCAMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA. ART. 10 DA LEI Nº 9.437/97. CRIME EM TESE. PERÍCIA DE FUNCIONALIDADE. DISPENSABILIDADE. 1 - Atestada a existência do crime do art. 10 da Lei nº 9.437/97, pelo menos em tese, o trancamento da ação penal apresenta-se descabido, notadamente se tem como fundamento a falta de perícia, atestando a funcionalidade da arma de fogo, dado totalmente dispensável, ante a constatação de ser o delito de mera conduta. 2 - Ordem denegada." (HC nº 18.957/PE, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 18/2/2002)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para condenar Fabiano Nicolodi pela prática do crime de porte ilegal de arma, restabelecendo, no ponto, a sentença de primeiro grau. Publique-se. Intime-se. Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3407)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 904.334 - PB (2006/0257840-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : JOÃO JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA E OUTRO
EMBARGADO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURADOR : FERNANDO JOSÉ P ARAÚJO E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios com efeitos modificativos, determino a intimação da embargada para manifestar-se, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3408)
RECURSO ESPECIAL Nº 905.787 - DF (2006/0257092-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO CALDEIRA DE JESUS
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

PENAL. FURTO. QUALIFICADORA DA ESCALADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 13 DO STJ.

1. A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.
2. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." (Súmula nº 13 do STJ)
3. Recurso especial parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial interposto por Marco Antônio Caldeira de Jesus, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Os autos revelam que o recorrente foi condenado como incurso no art. 155, § 4º, II, do Código Penal, a 3 anos e 2 meses de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime semi-aberto, e multa.

Inconformado, apelou, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso ao fundamento de que o réu "quando do seu depoimento em juízo, confessou que usou de escalada para alcançar o bem almejado", assim também que "para caracterizar a qualificadora em exame, não é necessário um esforço sobre-humano". (fls. 182/183)

Daí o especial, no qual se alega divergência jurisprudencial, sustentando-se que "o acórdão recorrido, ao desconsiderar a correta aplicação do art. 155, § 4º, II, do Código Penal Brasileiro, no tocante à qualificadora da escalada, dissentiu expressamente dos julgados do TJRS e do próprio TJDF, da mesma natureza." (fls. 195)

Com as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do apelo.

A irrisignação não merece acolhimento.

A divergência jurisprudencial não restou configurada, tendo em conta que para a caracterização do dissídio é indispensável que os julgados confrontados tenham sido proferidos em situações fáticas semelhantes, o que não se evidencia no caso dos autos.

A propósito, confira-se:

"Agravno no recurso especial. Processual civil. Decisão agravada. Fundamentos. Impugnação específica. Divergência jurisprudencial. Comprovação. Ausência de identidade ou similitude.

- Não se conhece o agravno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos em que se assenta a decisão agravada.

- A divergência jurisprudencial deve ser comprovada por meio da confrontação analítica dos julgados.

- Não se conhece o recurso especial pela divergência na hipótese em que o acórdão recorrido e aqueles apontados como paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas."

(Ag.Rg. no REsp. nº 402.688/DF, Relatora a Ministra **NANCY AN-DRIGHI**, DJU de 24/06/02).

De outro lado', um dos paradigmas colacionados é oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, o que faz incidir o enunciado da Súmula nº 13 desta Corte, **verbis**:

"A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial"

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3409)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.718 - SP (2006/0264858-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : DIOMAR ALVES DE MELO
PROCURADORA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

DECISÃO

EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PROGRESSÃO DE REGIME. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que o cometimento de falta grave pelo condenado interrompe a contagem do prazo exigido para a concessão da progressão de regime, começando o novo período de cômputo a partir da data da infração disciplinar.

2. Recurso especial parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público de São Paulo, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Os autos revelam que a recorrida interpôs agravo em execução contra a decisão que negou a progressão de regime ao fundamento de que "a sentenciada ainda não resgatou, desde a sua última captura (causa interruptiva do lapso aquisitivo para fins de concessão de benefícios), mais de 1/6 (um sexto) do total da reprimenda imposta, o que somente se verificará em 19 de novembro de 2.007". (fls. 27/28)

O Tribunal de origem, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo "para deferir o regime prisional semi-aberto". (fl. 84)

Daí o especial, no qual se alega divergência jurisprudencial, sustentando-se que a prática de falta grave acarreta a alteração da data-base para a progressão de regime.

Sem as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do apelo.

Merece acolhida a irrisignação.

O entendimento desta Corte é no sentido de que o cometimento de falta grave pelo condenado interrompe a contagem do prazo exigido para a concessão da progressão de regime, começando o novo período de cômputo a partir da data da infração disciplinar

Vejam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FUGA. FALTA GRAVE. ART. 50, INCISO II, DA LEP. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEP. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 50, inciso II, da Lei de Execução Penal, a fuga caracteriza falta grave, autorizando, inclusive a regressão cautelar do regime prisional pelo Juízo da Execução.

2. O cometimento de falta grave pelo condenado implicará o reinício da contagem dos prazos para a concessão dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal. Precedentes.

3. Pacífico é o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, reconhecido o cometimento de falta grave pelo sentenciado, cabe ao Juízo da execução decretar a perda dos dias remidos.

4. Recurso conhecido e provido para restabelecer a decisão de primeiro grau.

(REsp nº 842.895/RS, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 30/10/2006)

B - "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO.

O cometimento de falta grave pelo condenado, no curso da execução, interrompe a contagem de prazo exigido para a concessão de benefícios, razão porque não se mostra ilegal a determinação de novo cálculo de liquidação da pena.

Ordem denegada."

(HC nº 39.358/MS, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 3/10/2005)

C - "PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO.

A prática de falta grave pelo condenado acarreta o reinício da contagem do lapso temporal necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a progressão de regime.

Habeas corpus denegado.

(HC nº 31.285/SP, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 26/4/2004)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para restabelecer a decisão de primeira instância.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3410)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.034 - RS (2006/0267091-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : GLADEMIR RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

PENAL. ROUBO. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE **BIS IN IDEM**. DOSIMETRIA DA PENA.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que, sendo o réu reincidente, a agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, é de aplicação obrigatória.

2. Não há falar-se em **bis in idem** se, em obediência ao art. 61, inciso I, do Código Penal, aumentou-se a pena sob o fundamento de ser o réu reincidente.

3. A reincidência, fruto da maior periculosidade do condenado, faz com que haja um agravamento da sanção, não se estando a punir o mesmo comportamento duas vezes, mas sim a considerar a reiteração delituosa como reveladora da necessidade de um apenamento mais rigoroso.

4. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Colhe-se do processado que o recorrido foi condenado como incurso no artigo 157, § 2º, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, a 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime aberto, e multa.

Inconformados, apelaram a defesa e o **parquet**, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negado provimento ao apelo defensivo, e, por maioria, acolhido o recurso ministerial para fixar o regime semi-aberto como inicial de desconto da pena.

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. Daí o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência do artigo 61, I, do Código Penal, sustentando-se que deve ser considerada a agravante da reincidência.

Com as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do apelo.

A irrisignação merece acolhida.

Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte de que, sendo o réu reincidente, a agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, é de aplicação obrigatória.

Ademais, a reincidência, fruto da maior periculosidade do condenado, faz com que haja um agravamento da sanção, não se estando a punir o mesmo comportamento duas vezes, mas sim a considerar a reiteração delituosa como reveladora da necessidade de um apenamento mais rigoroso.

Vejam-se:

A - "PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. AGRAVANTE.

I - Dentro dos limites legais, uma vez caracterizada a reincidência, a agravante deve ser aplicada.

*II - Fere o disposto no art. 61, inciso I, do CP a rejeição de sua incidência sob pretexto de **bis in idem**, concretamente inócurrenre. Recurso provido."*

(REsp nº 660.870/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 14/2/2005)

B - "RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. REINCIDÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 61, INCISO I, DO CP. NÃO CONFIGURAÇÃO DE **BIS IN IDEM. ARMA DESCARREGADA. RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

1. A agravante da reincidência, contida no artigo 61, inciso I, do Código Penal, encontra-se vigente e é de aplicação obrigatória;

2. O fundamento da agravante consagrada no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, consiste na maior probabilidade de gerar dano à incolumidade física da vítima. Por isso, é necessário que a arma possua potencial ofensivo capaz de ofender a integridade corporal do ofendido. Dessarte, a arma descarregada apenas serve como elemento configurador da grave ameaça, capaz de reduzir a capacidade de resistência da vítima, prevista no crime de roubo (artigo 157, caput, do Código Penal), mas não implica em aumento de pena, por ausência de potencialidade lesiva."

(REsp nº 434.766/RS, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 22/11/2004)

No caso, o Tribunal de origem não fez incidir a agravante, embora reconhecendo que o recorrido é reincidente, justificando:

*"Sobre a agravante da reincidência, esta Câmara entende pela inaplicabilidade, pelo que vai mantida a sua exclusão do apenamento. A respeito da questão trago à colação a ementa proveniente do acórdão de nº 7000280880, que sintetiza a posição adotada frente a agravante da reincidência, **verbis**:*

'Reincidência. Fracasso teleológico do estado. Não reconhecimento da agravante. Refletir sobre a reincidência é remeter a questão para a discussão, sempre presente, a respeito da função da pena e, se assim fizermos, devemos relacioná-la com o indivíduo, ou seja, àquele a quem a aplicação da sanção atinge. A pena tem como objetivo a recuperação do agente. Trata-se, em tese, de aplicar medidas orientadas para a ressocialização do delinquente e, por óbvio, significa mais que evitar simplesmente a reincidência. O cumprimento da sanção, para realizar seu conteúdo teleológico, deveria, por exemplo, resultar em preparação profissional, ensinar a fazer uso do ócio de uma forma construtiva, educar, melhorar as relações pessoais e despertar a consciência sócio-axiológico. Mas a pena é um mal necessário (...) Etiologicamente, então, identifica-se, como determinantes da reincidência fatores sociais ou endogenamente criminogênicos, que não são alcançados pela pena. E se a sanção não pode cumprir sua função, qual a razão do acréscimo pela reincidência? (...) A pena é uma mal necessário. A reincidência não. Sem função teleológica, sem aplicação a agravante. Nada a justifica. Recurso provido parcialmente para excluir do apenamento as parcelas da consumação e da reincidência'. " (fls. 219/220)



Assim, mesmo compreendendo as razões deduzidas, todas a levar a uma reflexão do legislador, não vejo como deixar de considerar a agravante, fruto da necessidade de uma resposta penal mais severa para o reincidente. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar que o Tribunal de origem redimensione a reprimenda corporal imposta a Glademir Ribeiro, na ação penal de que aqui se cuida, considerando a agravante da reincidência. Publique-se. Intime-se. Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 909.684 - RS (2006/0273038-9) (3411)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS DORNELLES (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO
PENAL. ROUBO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. FIXAÇÃO DA SANÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ.

1.Não se mostra possível, em razão da incidência de atenuante, operar redução que importe na fixação da pena abaixo do seu mínimo legal.
2. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça. Os autos dizem que José Marcelino dos Santos Costa e Luiz Carlos dos Santos Dornelles foram condenados como incurso no artigo 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, respectivamente, a 6

anos e 2 meses de reclusão, a serem descontados inicialmente no regime fechado, e 4 anos de reclusão, em regime aberto, ambas as sanções cumuladas com multa.

Inconformado, José Marcelino apelou, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, dado parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena a 2 anos, 7 meses e 11 dias de reclusão, em regime aberto, decisão que, em **habeas corpus** de ofício, foi estendida a Luiz Carlos para, mantida a pena-base no mínimo legal, reduzi-la aquém desse patamar em razão da atenuante da confissão espontânea, preservado o acréscimo de metade pelas majorantes do curso de agentes e emprego de arma, fixada em dois terços a redução pela tentativa, estipulada a sanção em definitivo em 1 ano e 9 meses de reclusão, em regime aberto, e multa, "concedido **sursis**, pelo prazo de dois anos, desde que, no primeiro ano, preste serviços à comunidade e se apresente semestralmente na Vara da Execução dando conta de suas atividades." (fl. 371)

Daí o especial, no qual se alega divergência jurisprudencial, sustentando a impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal em razão de circunstância atenuante.

Com as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso.

A irrisignação merece acolhida.

Com efeito, não se mostra possível, em razão da incidência de atenuante, operar redução que importe na fixação da pena abaixo do seu mínimo legal.

A matéria é, inclusive, sumulada, constando do enunciado de nº 231, **verbis**:
"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

Assim, fixada a pena-base em 4 anos, aumentada de metade pelas majorantes do curso de agentes e emprego de arma, e reduzida em dois terços pela tentativa, alcança-se 2 anos de reclusão.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para fixar em 2 anos de reclusão a pena corporal imposta a Luiz Carlos dos Santos Dornelles na ação penal de que aqui se cuida, mantido no mais o provimento atacado. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 911.736 - RS (2006/0279423-5) (3412)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ANGELO SALINI
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO
PENAL. ESTUPRO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. FIXAÇÃO DA SANÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ. CRIME HEDIONDO. ARTIGO 1º, INCISOS V E VI, DA LEI Nº 8.072/1990. CUMPRIMENTO DE PENA. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Não se mostra possível, em razão da incidência de atenuante, operar redução que importe na fixação da pena abaixo do seu mínimo legal.
2. É pacífica a compreensão, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, de que o estupro e o atentado violento ao pudor, também nas suas formas simples, isto é, das quais não haja resultado lesão corporal ou morte, constituem crimes hediondos, a teor do que dispõe o artigo 1º, incisos V e VI, da Lei nº 8.072/1990.

3. O Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, admitindo, destarte, que os condenados pela prática de crimes hediondos possam progredir de regime no cumprimento de suas penas, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".
4. Recurso especial parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Colhe-se do processado que o recorrido foi condenado como incurso nos artigo 213, c/c o art. 224, "b", ambos do Código Penal, c/c o art. 1º, V, da Lei nº 8.072/1990, a 6 anos de reclusão, a serem cumpridos integralmente em regime fechado.

Inconformado, apelou, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de de votos, dado parcial provimento ao recurso para fixar a pena-base no mínimo legal, reduzi-la aquém desse patamar em razão da atenuante da confissão espontânea, reduzindo a sanção a 5 anos e 9 meses de reclusão, e, por maioria, "declarar que o crime de estupro não é hediondo e, por via de consequência, alterar o regime carcerário para início de cumprimento da pena para o semi-aberto, por força da expressão legal." (fl. 186)

Daí o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1º, V, e 2º, § 1º, ambos da Lei nº 8.072/1990, sustentando-se a impossibilidade da fixação da pena abaixo do mínimo legal em decorrência da existência de circunstância atenuante, assim também que o estupro é crime hediondo, devendo a pena ser cumprida integralmente em regime fechado.

Com as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo parcial provimento do recurso.

A irrisignação merece parcial acolhimento.

Inicialmente, não se mostra possível, em razão da incidência de atenuante, operar redução que importe na fixação da pena abaixo do seu mínimo legal.

A matéria é, inclusive, sumulada, constando do enunciado de nº 231, **verbis**:

"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

De outro lado, é entendimento pacífico no STF e neste Tribunal que o estupro e o atentado violento ao pudor, também nas suas formas simples, isto é, das quais não haja resultado lesão corporal ou morte, constituem crimes hediondos, a teor do que dispõe o artigo 1º, incisos V e VI, da Lei nº 8.072/90.

Nesse sentido:

A - "PENAL. CRIMES DE ESTUPRO E DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CÓDIGO PENAL, ARTS. 213 E 214. LEI Nº 8.072/90, REDAÇÃO DA LEI Nº 8.930/94, ART. 1º, V E VI.

I. Os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, tanto nas suas formas simples - Código Penal, arts. 213 e 214 - como nas qualificadas (Código Penal, art. 223, **caput**, e parágrafo único), são crimes hediondos. Lei nº 8.072/90, com a redação da Lei nº 8.930/94, art. 1º, V e VI.

II. **Habeas corpus** indeferido."

(HC nº 81.288-1/SC, Relator para o acórdão o Ministro **CARLOS VELLOSO**, DJU de 25/4/2003)

B - "CRIMINAL. HC. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. DELITO HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. ORDEM DENEGRADA.

I. O estupro e o atentado violento ao pudor, ainda que cometidos em sua forma simples e mesmo com violência presumida, são considerados crimes hediondos. Precedente do STF.

II. A condenação por delito elencado ou equiparado a hediondo pela Lei nº 8.072/90 deve ser cumprida em regime integralmente fechado, vedada a progressão.

III. Ordem denegada."

(HC nº 19.478/SC, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 29/4/2002)

No mais, contudo, o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, admitindo, destarte, que os condenados pela prática de crimes hediondos possam progredir de regime no cumprimento de suas penas, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para reconhecer que o delito de estupro, ainda que na sua forma simples, é crime hediondo, mantendo, todavia, o regime prisional estabelecido pela acórdão, e fixar a pena no mínimo legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 915.415 - RS (2007/0011475-0) (3413)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : SERGIO BRAGA
ADVOGADO : HEITOR VARGAS B ROESCH

DECISÃO
PENAL. PORTE DE ARMA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. FIXAÇÃO DA SANÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ.

1.Não se mostra possível, em razão da incidência de atenuante, operar redução que importe na fixação da pena abaixo do seu mínimo legal.
2. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Colhe-se do processado que Sérgio Braga foi condenado como incurso no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, c/c o art. 65, III, "d", do Código Penal, a 2 anos de reclusão, a serem cumpridos no regime aberto, e multa, substituída a sanção corporal por duas medidas restritivas de direitos.

Inconformados, apelaram o **parquet** e a defesa, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negado provimento ao apelo ministerial e dado parcial provimento ao recurso defensivo para fixar a pena-base no mínimo legal, reduzi-la aquém desse patamar em razão da atenuante da confissão espontânea, estabelecendo a sanção corporal em 1 ano e 9 meses de reclusão.

Daí o especial, no qual se alega divergência jurisprudencial, sustentando a impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal em razão de circunstância atenuante.

Com as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso.

A irrisignação merece acolhida.

Com efeito, não se mostra possível, em razão da incidência de atenuante, operar redução que importe na fixação da pena abaixo do seu mínimo legal.

A matéria é, inclusive, sumulada, constando do enunciado de nº 231, **verbis**:

"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para fixar no mínimo legal a pena imposta ao recorrido na ação de que se trata. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 916.754 - RS (2007/0013128-0) (3414)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : FELIPE MOURA DA SILVA
RECORRIDO : MARCIO CHAVES MEDEIROS
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO
PENAL. ROUBO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. FIXAÇÃO DA SANÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ.

1.Não se mostra possível, em razão da incidência de atenuante, operar redução que importe na fixação da pena abaixo do seu mínimo legal.
2. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Colhe-se do processado que Felipe Moura da Silva e Márcio Chaves Medeiros foram condenados como incurso no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, respectivamente, a 6 anos e 3 meses de reclusão e 6 anos e 6 meses de reclusão, sanções a serem descontadas no regime semi-aberto e cumuladas com multa.

Inconformada, apelou a defesa, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, dado parcial provimento ao recurso para fixar as penas-base no mínimo legal, reduzi-las aquém desse patamar em razão da atenuante da confissão espontânea, fixando em um terço o acréscimo decorrente do reconhecimento do curso de agentes e emprego de arma, reduzindo as sanções a 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime semi-aberto, e multa.

Daí o especial, no qual se alega divergência jurisprudencial, sustentando a impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal em razão de circunstância atenuante.

Com as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso.

A irrisignação merece acolhida.

Com efeito, não se mostra possível, em razão da incidência de atenuante, operar redução que importe na fixação da pena abaixo do seu mínimo legal.

A matéria é, inclusive, sumulada, constando do enunciado de nº 231, **verbis**:

"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

Assim, fixadas as penas-base em 4 anos, aumentadas de um terço pelas majorantes do concurso de agentes e emprego de arma, como operado no acórdão, alcança-se 5 anos e 4 meses de reclusão.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para fixar em 5 anos e 4 meses de reclusão as penas impostas a Felipe Moura da Silva e Márcio Chaves Medeiros na ação penal de que aqui se cuida, mantido no mais o acórdão.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 919.158 - RS (2007/0017864-3) (3415)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : EVERALDO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. IRRELEVÂNCIA DA EFICIÊNCIA DA ARMA. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL.

1. Para a caracterização do delito previsto no artigo 14, **caput**, da Lei nº 10.826/2003, que revogou a Lei nº 9.437/1997, é irrelevante se a arma possui ou não potencialidade lesiva, revelando-se desnecessária a realização de perícia, não sendo de falar em absolvição devido à apontada nulidade do respectivo laudo.

2. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Colhe-se dos autos que o recorrido foi condenado como incurso no art. 14, **caput**, da Lei nº 10.826/2003, c/c o art. 65, III, "d", do Código Penal, a 2 anos de reclusão, a serem cumpridos no regime aberto, e multa, substituída a sanção corporal por medida restritiva de direito, declarada a perda da arma de fogo apreendida em favor da União.

Inconformado, apelou, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, dado provimento ao recurso para absolvê-lo, considerando nulo o exame pericial realizado em desacordo com o art. 159, § 1º, do Código de Processo Penal.

Daí o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos artigos 159 do Código de Processo Penal e 14, **caput**, da Lei nº 10.826/2003, sustentando-se que o crime de porte ilegal de arma de fogo configura-se mesmo se não for realizada perícia ou se esta for nula.

Com as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do recurso.

Merece acolhida a irrisignação.

Com efeito, a compreensão pacificada neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a caracterização do delito previsto no artigo 14, **caput**, da Lei nº 10.826/2003, que revogou a Lei nº 9.437/1997, é irrelevante se a arma possui ou não potencialidade lesiva, revelando-se desnecessária a realização de perícia, não sendo de falar em absolvição devido à apontada nulidade do respectivo laudo.

Vejam-se:

A - "PENAL. PROCESSO PENAL. ARMA DE FOGO. PORTE ILEGAL. PERÍCIA. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA

1. A ausência, bem como a nulidade, de perícia relativa à estabilidade da arma de fogo apreendida não representa impedimento à condenação pela prática do crime previsto no art. 10 da Lei nº 9.437/97, uma vez que não descaracteriza a conduta típica.

2. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido."

(REsp nº 708.387, Relator o Ministro **JOSE ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 5/9/2005)

B - "PROCESSUAL PENAL. ART. 10, CAPUT, DA LEI 9.437/97. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - Na linha de precedentes desta Corte, não restando contestada a existência da arma e havendo nos autos da persecutio criminis outros elementos de caráter probatório suficientes a embasar o decreto condenatório, tais como o auto de apreensão e provas de natureza testemunhal, in casu, a nulidade do exame pericial na arma de fogo não desconfigura o crime previsto no caput do art. 10 da Lei nº 9.437/97.

II - Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 68 e no § 2º do art. 157 do CP, o aumento de pena, acima do patamar mínimo, pela ocorrência de duas majorantes específicas, não pode se dar pela simples constatação da existência das mesmas, mas sim com base nos dados concretos em que se evidenciou o fato criminoso (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

Recurso parcialmente provido."

(REsp nº 681.218, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 30/5/2005)

C - "PROCESSUAL PENAL. AÇÃO. TRANCAMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA. ART. 10 DA LEI Nº 9.437/97. CRIME EM TESE. PERÍCIA DE FUNCIONALIDADE. DISPENSABILIDADE.

1 - Atestada a existência do crime do art. 10 da Lei nº 9.437/97, pelo menos em tese, o trancamento da ação penal apresenta-se descabido, notadamente se tem como fundamento a falta de perícia, atestando a funcionalidade da arma de fogo, dado totalmente dispensável, ante a constatação de ser o delito de mera conduta.

2 - Ordem denegada."

(HC nº 18.957/PE, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 18/2/2002)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença de primeira instância.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.843 - RS (2007/0016689-0) (3416)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : NORBERTO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão resumida nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR MILITAR. LEI ESTADUAL Nº 10.990/1997. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÃO. PROMOÇÃO AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. Se a lei cria, modifica ou extingue determinada vantagem ou direito de servidor público, a prescrição alcança o próprio fundo de direito e de sua vigência há de ser contado o respectivo prazo prescricional.

2. Recurso a que se nega seguimento." (fl. 122)

Não há como dar curso à irrisignação.

Isto porque, conforme notícia a certidão de fl. 127, a petição de agravo interno interposta via fax (fl. 126) foi recebida incompleta na Secretaria desta Tribunal, não correspondendo seu teor à peça original posteriormente apresentada.

Nesse sentido:

A - "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ENVIO INCOMPLETO VIA FAX. NÃO-CONHECIMENTO.

- Inviável o conhecimento de recurso interposto via fax, de forma incompleta, que se mostre dissonante dos originais apresentados no quinquídio legal. Precedentes.

- A parte que interpõe recurso via fax é responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, bem como por sua entrega ao órgão judiciário. Precedente.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no Ag nº 458.290/SP, Relator o Ministro **BARROS MONTEIRO**, DJU de 3/4/2006)

B - "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO ENVIADA VIA FAC-SÍMILE INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO.

1. As razões constantes da cópia do recurso enviado via fax devem corresponder, in totum, aos originais posteriormente apresentados.

2. Agravo regimental não conhecido"

(AgRg no Ag nº 557.408, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 7/3/2005)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 920.017 - RS (2007/0019970-0) (3417)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MARCELO DIAS
ADVOGADO : LÊA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO CONSUMADO PARA TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUÍLA DA **RES FURTIVA**.

1. É pacífico o entendimento nesta Corte de que o crime de roubo se consuma no momento, ainda que breve, em que o agente se torna possuidor da **res furtiva**, subtraída mediante grave violência ou ameaça, não se mostrando necessário que haja posse tranqüila, fora da vigilância da vítima.

2. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Dizem os autos que o recorrido foi condenado como incurso no art. 157, **caput**, do Código Penal, a 4 anos e 2 meses de reclusão, a serem descontados inicialmente no regime semi-aberto, e multa.

Inconformado, apelou, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, dado parcial provimento ao recurso para fixar a pena-base no mínimo legal e reconhecer a tentativa, reduzindo a sanção a 2 anos, 8 meses de reclusão, e multa mínima, alterado o regime para o aberto.

Daí o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 14, II, do Código Penal, ao argumento de que para o aperfeiçoamento da consumação não se faz necessária a posse tranqüila da **res furtiva**.

Com as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do apelo.

Merece acolhimento a irrisignação.

A questão relativa ao momento em que se consuma o crime de furto, assim como o de roubo, sempre foi controvertida na doutrina e por consequência também na interpretação dos Tribunais.

Nesta Corte, pacificou-se o entendimento de que o delito se completa com a apreensão da coisa pelo agente, mesmo que haja imediata perseguição e seja ele preso.

O Ministro Felix Fischer, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial de nº 78.434/SP, fez detalhado estudo da matéria, resultando em acórdão publicado na Revista do STJ nº 100, páginas 227/239, assim ementado:

"PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ROUBO. CONSUMAÇÃO. TENTATIVA.

I - O delito de roubo se consuma no momento em que o agente se torne possuidor da res subtraída mediante grave ameaça ou violência.

II - Para que o agente se torne possuidor, é prescindível que ele saia da esfera da vigilância do antigo possuidor, bastando que cesse a clandestinidade ou a violência (Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal - RTJ 135/161-192, Sessão Plenária). Embargos acolhidos."

Na mesma linha de compreensão, confirmam-se:

A - "PENAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO. MOMENTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. O crime de roubo está consumado se o agente, ainda que por breve momento, tem, após o desapossamento violento, a disponibilidade dos objetos. Não é exigível a posse tranqüila da res furtiva, bastando que cesse a violência ou a clandestinidade. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e do STF."

(EResp nº 197.848/DF, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJ de 25/2/2000)

B - "PENAL E PROCESSUAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO. POSSE TRANQUÍLA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. SIMULAÇÃO DE ARMA. PEDAÇO DE MADEIRA. CIRCUNSTÂNCIA LEGAL DE AUMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME SEMI-ABERTO. CABIMENTO.

O crime de roubo próprio consuma-se no momento - ainda que breve - em que o agente torna-se possuidor da res furtiva, mediante grave ameaça ou violência, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cessem a clandestinidade ou a violência.

O entendimento firmado pela Terceira Seção do STJ.

(...)

Ordem concedida para expungir a circunstância legal de aumento de pena (art. 157, § 2º, inciso I, do CP) e, de ofício, determinar a imposição de regime inicial semi-aberto."

(HC nº 33.278/SP, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 28/2/2005)

C - "CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO E RESISTÊNCIA. CONCURSO MATERIAL. POSSIBILIDADE. AMEAÇAS PLENAMENTE CINDÍVEIS. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ROUBO. CONFIRMAÇÃO. RESISTÊNCIA. RESTABELECIMENTO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O delito de roubo consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel, subtraída mediante violência ou grave ameaça, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima.

(...)

Recurso conhecido e provido, decretando-se a extinção da punibilidade do recorrido pela ocorrência da prescrição, quanto ao delito de resistência, nos termos do voto do Relator."

(REsp nº 674.166/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 9/2/2005)

Finalmente, também do Supremo Tribunal Federal:

"Habeas corpus. Improcedência da alegação de que, no caso, não houve roubo consumado, mas tentativa de roubo. - Ao julgar o HC 69.753, que versava hipótese análoga à presente, em que também não houvera sequer perseguição, esta Primeira Turma, sendo relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, assim decidiu:

'Roubo. Consumação. A Jurisprudência do STF, desde o RE 102.490/SP, 17/9/87, Moreira Alves, dispensa, para a consumação do roubo, o critério de saída da coisa da chamada 'esfera de vigilância da vítima' e se contenta com a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da res furtiva, ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata; com mais razão, está consumado o crime se, como assentado no caso, não houve perseguição, resultando a prisão dos agentes, pouco depois da subtração da coisa, da circunstância accidental de o veículo, em que se retiravam do local do fato, ter apresentado defeito técnico'.



Habeas corpus indeferido." (HC nº 74.376/RJ, Relator o Ministro **MOREIRA ALVES**, DJU de 7/3/1997)

No caso, diz a denúncia que imputou ao recorrido a prática de roubo consumado:

"Na ocasião dos fatos, o denunciado aproximou-se das vítimas e perguntou para Dieison Silva Pinto o que ele trazia debaixo da jaqueta. Após, exigiu que a vítima entregasse o que possuía. Como Dieison negou-se a entregar, o denunciado o agrediu com um soco nas costas, conforme boletim de pronto atendimento. Diante daquela situação, Luís Roberto Macedo tentou ajudar o amigo, entretanto levou uma 'rasteira' do denunciado. Após derrubar a vítima, Marcelo Dias pegou a espingarda das mãos de Dieison Silva Pinto e correu para o mato." (fls. 2/3)

A sentença condenou o acusado por roubo consumado, anotando: *"No caso dos autos, o agente já havia desapossado a vítima de sua espingarda de pressão, sendo preso longe do local do fato. Restou consumado, portanto, o delito." (fl. 154)*

De sua parte, o acórdão disse tentado o delito: *"Admito, contudo - vênha do sentenciante-, a tentativa. Isto porque, ao meu olhar, o réu não teve a posse tranquila da **res furtiva** - e esta, seja no furto, seja no roubo, como ensinam a doutrina e jurisprudência, é circunstância que faz consumir o delito-, na medida em que, ao que se colhe das narrativas das vítimas, houve permanente perseguição visual do acusado, desde o desapossamento da **res** até sua prisão em flagrante." (fls. 141/142)*

Resta evidente, portanto, que a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não está afinada com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, impondo-se sua reforma.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, afastado o reconhecimento da tentativa, tornar definitiva a reprimenda em 4 anos de reclusão, com multa mínima.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 920.068 - RS (2007/0015494-9) (3418)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO GONÇALVES FONTE E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Em ação ajuizada por sindicato na qualidade de substituto processual, aos servidores públicos federais a ele filiados foi reconhecido, para o fim de percepção de anuênios, o direito à contagem de tempo de serviço público prestado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Na execução desse julgado, promovida por Carlos Alberto Gonçalves Fonte e outros, a União opôs embargos sob alegação de excesso ante a inclusão indevida de juros de mora. A sentença de improcedência dos embargos foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Embargos à execução. Execução contra a Fazenda Pública. Honorários advocatícios. Juros moratórios. Ausência de disposição no título executivo - Fixação em termo e índice legais.

1. Os juros moratórios devem ser computados à base de 6% ao ano, a contar da citação, quando o título não traz disposição expressa sobre os índices.

2. O arbitramento de honorários advocatícios no processo de execução de título judicial ou extrajudicial, embargada ou não, subsume-se à conjugação do que dispõem os parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Dai este recurso especial, em que os exequentes alegam, além de dissídio jurisprudencial, violação, entre outros, do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87. Sustenta, em síntese, que "os juros devem ser fixados em percentual de 1% ao mês, haja vista a não aplicabilidade" da Medida Provisória nº 2.180-35/01 ao caso em tela.

Regularmente intimada, a recorrida apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irrisignação deve ser acolhida.

É certo que, com o advento da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.01, houve modificação na legislação infraconstitucional.

Também é pacífico que o Superior Tribunal, em inúmeros julgados, vem adotando os termos do citado dispositivo legal com certas ponderações. Isso porque as disposições contidas na referida medida provisória, por terem natureza de norma instrumental com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente devem ser aplicadas aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, após 24.8.01. Nesse sentido, vejamos-se as seguintes ementas:

"Administrativo - Pensão por morte de avô - Dependência econômica das netas - Incidência - Taxa de juros - 1% ao mês - Verba de caráter alimentar - Medida Provisória 2.180-35-01 - Ação proposta antes da vigência da norma questionada - Inaplicabilidade.

1 - A matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062 do CC, mas, sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Correta a aplicação do percentual de 1% de juros ao mês, a exemplo do fixado no art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1987.

2 - Precedente: (EREsp nº 58.337/SP)

3 - Proposta a ação antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, inaplicável, *in casu*, a referida norma.

4 - Precedente: (REsp. 545.932/RS)

5 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (REsp-509.014, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 24.5.04.)

"Recurso especial. Ausência de violação ao artigo 535 do CPC. Vencimentos. Teto remuneratório. Exclusão das vantagens pessoais. Juros de mora. Ação ajuizada antes do advento da MP 2180-35/2001. Inaplicabilidade. Juros de 1% ao mês. Decaimento de parcela menor do pedido. Sucumbência recíproca. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a sucumbência recíproca.

3. A presente ação foi ajuizada em 1999, ou seja, antes do advento da Medida Provisória, razão pela qual, não cabe a fixação dos juros moratórios no percentual de 6% ao ano, e sim de 12%, já que se trata de prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87.

5. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca." (REsp-721.055, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 9.5.05.)

No caso em tela, a presente ação foi ajuizada em 29.4.93, muito antes, portanto, do advento da Medida Provisória nº 2.180-35/01, motivo pelo qual aqui não incide a norma nela prevista, exatamente como pleiteiam os exequentes.

Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de improcedência dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 926.422 - AM (2007/0032919-2) (3419)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ABRAHAM NISSIM BENOLIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : VALDEMIR DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pelo Estado do Amazonas, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça Amazonense, que restou assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS - PEDIDO DE CLASSIFICAÇÃO NA FASE DA PROVA DE CONHECIMENTO E DE TÍTULOS - POSSIBILIDADE ANTE O PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO - SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Segurança concedida."

Alega o recorrente, em síntese, que houve violação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto, no tocante à este último, o acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre as questões levantadas em embargos declaratórios, indispensáveis para o deslinde da controvérsia, quais sejam, ausência de citação dos litisconsortes, falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. É o relatório.

Passo a decidir.

No tocante à omissão sobre a falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido o recurso não merece prosperar. Com efeito, não vislumbro ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto constato que o acórdão dos embargos declaratórios cumpriu seu ofício, concluindo que não havia omissão a ser sanada, sobretudo porque solucionou a controvérsia com o direito que entendeu melhor aplicável ao caso.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Nesse sentido é a orientação desta egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DECRETO N. 52.275/63 E DA LEI N. 5.617/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. (...)

3. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, incorre negativa de prestação jurisdicional.

4. (...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 657.421/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 09.05.2005)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.

2. "Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13.03.2006)

Dessa forma, incabível o especial quanto a esse aspecto.

Também, com relação à omissão sobre a ausência de citação dos litisconsortes, não comporta provimento o recurso.

É que o pedido de citação sequer foi realizado na inicial do *mandamus*, limitando-se o impetrante a suscitar tal questão apenas em embargos declaratórios. Desse modo, despicando seria qualquer manifestação do Tribunal a esse propósito.

Ademais, resta pacífico nesta Corte que não é imperiosa a citação de todos os candidatos aprovados no concurso, na qualidade de litisconsortes, porquanto estes detém apenas mera expectativa de direito. Confirmam-se os precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.

3. Segundo precedentes, em tema de mandado de segurança impetrado contra atos que regem concursos públicos, não há necessidade de serem citados os demais candidatos aprovados, pois estes detém mera expectativa de serem nomeados.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 717.913/AL, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 30.10.2006)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS NA ESPÉCIE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. In casu, tais pressupostos são inexistentes.

2. Esta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido de "ser desnecessária a citação dos demais concursandos como litisconsortes necessários, eis que os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão-somente expectativa de direito, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil." (AgRg no Ag 474838/PI, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/07/2005).

3. Embargos rejeitados." (EDcl no RMS 18.050/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 20.03.2006)

No que se refere à ofensa ao art. 6º da LICC, da leitura das razões do recurso especial, infere-se que a recorrente, apesar de ter apontado o dispositivo legal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, não expôs os fundamentos pelos quais aquela norma teria sido ofendida. Assim, na espécie se aplica, por analogia, o disposto na Súmula n. 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse diapasão, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

II - Há deficiência na fundamentação expendida nas razões recursais, uma vez que o recorrente não indicou, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considerou malferido o dispositivo de lei indicado. Diante disso, observa-se que o recurso encontrou óbice no enunciado 284 da Súmula do c. STF.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 838.401/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO E NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Não sendo expendidas razões que impugnem os fundamentos adotados no acórdão atacado, o recurso não merece ser conhecido ante a deficiência em sua fundamentação. Incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é inadmissível recurso especial, "quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. O STJ firmou o entendimento de que, nas hipóteses em que o militar estudante tenha sido removido ex officio e no interesse da Administração Pública, é assegurado ao servidor e a seus dependentes o direito à transferência para instituição de ensino superior congênere à de origem, ou seja, de pública para pública ou de privada para privada, salvo se não houver estabelecimento de mesma natureza no local da nova residência.

3. Recurso especial não-conhecido." (REsp 396.709/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 06.04.2006)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3420)
RECURSO ESPECIAL Nº 926.662 - RS (2007/0037291-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ANA DITTGEN FUNARI E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA ALMEIDA RIBEIRO E OUTRO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELÓTAS UFPEL
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE EX-SERVIDOR. TRANSFORMAÇÃO DA PENSÃO CELETISTA EM ESTATUTÁRIA. APOSENTAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o artigo 243 da Lei nº 8.112/1990 aos servidores aposentados sob o regime celetista anteriormente ao advento do Regime Jurídico Único.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calçado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR CELETISTA. APOSENTADORIA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.112/1990. REVISÃO. ART. 40, § 8º, DA CF. ART. 243 DA LEI Nº 8.112/1990. NÃO-INCIDÊNCIA A BENEFÍCIOS JÁ CONSOLIDADOS SOB A ÉGIDE DE SITUAÇÃO JURÍDICA ANTERIOR.

I - O § 8º do art. 40 da Constituição de 1988 prevê a isonomia dos reajustes e a extensão de benefícios e vantagens a servidores inativos.

II - O art. 243 da Lei nº 8.112/1990, ao estender o regime jurídico dos servidores públicos civis aos servidores regidos pela CLT importou para estes uma inegável vantagem, pois passaram, a partir de então, como servidores públicos civis, a usufruírem de benefícios a que antes não tinham acesso. Todavia, isso não equivale a dizer que tal vantagem deve, indiscriminadamente, ser estendida também aos servidores celetistas já inativos, antes da edição da Lei nº 8.112/1990.

III - A lei instituidora do regime jurídico único não pode retroagir a fim de transformar em estatutário o regime celetista, sob pena de modificar a natureza jurídica da pensão. Precedentes do STJ e do STF.

IV - Prequestionados dispositivos constitucionais e infraconstitucionais." (fl. 119)

Aponta o recorrente violação dos artigos 185, § 1º, 189, 243, 250 e 252, todos da Lei nº 8.112/1990.

A irresignação não merece acolhimento.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o artigo 243 da Lei nº 8.112/90 aos servidores aposentados sob o regime celetista, anteriormente ao advento do Regime Jurídico Único.

Confirmam-se:

A - "AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA SOB A ÉGIDE CELETISTA. INVOCAÇÃO DO ART. 243 DA LEI Nº 8.112/1990.

I - Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aos servidores aposentados sob o regime celetista antes do advento da Lei nº 8.112/1990 não se aplica o disposto no art. 243 da lei em comento, tendo em vista que com o ato da aposentação perderam o vínculo com a Administração Pública, passando a ser regidos pelas regras do sistema previdenciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp nº 489.412 / DF, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 2/6/2003)

B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA SOB REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM PENSÃO ESTATUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 243 DA LEI Nº 8.112/1990. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL.

1. A questão em apreço não trata de matéria de natureza exclusivamente constitucional, uma vez que envolve sobremaneira a execução do art. 243 da Lei nº 8.112/1990.

2. Consoante entendimento assente desta Corte, o art. 243 da Lei nº 8.112/1990, que permitiu aos servidores públicos ativos a transição do regime celetista para o regime estatutário, não se aplica aos servidores aposentados sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, anteriormente ao advento do Regime Jurídico Único.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 420.500/SC, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 26/5/2003)

C - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CLT. ESTATUTÁRIO. LEI Nº 8.112/1990.

Aos servidores aposentados sob o regime celetista antes do advento da Lei nº 8.112/1990 não se aplica o disposto no art. 243 desta Lei, tendo em vista que com o ato da aposentação perderam o vínculo com a Administração Pública, passando a ser regidos pelas regras do sistema previdenciário.

Recurso provido."

(Resp nº 461.440/PR, Relator o Ministro FELIX FISCHER, 24/2/2003)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3421)
RECURSO ESPECIAL Nº 927.880 - SP (2007/0034544-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ROSELI LOPES GIORCHINO
ADVOGADO : CARLOS C MASTROBUONO
RECORRIDO : CLAUDETE SARDILI DE MENEZES
ADVOGADO : ONIVALDO FREITAS JÚNIOR E OUTRO
DECISÃO

Eis os fundamentos do acórdão recorrido:

"Cuidam os autos de embargos de terceiro, opostos por Roseli Lopes Giorchino, objetivando desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel situado no nº 12, quadra A, do loteamento 'La Madrague', efetivada na execução por título extra-judicial que a fiadora Claudete Sardili de Menezes move em face de seu marido, Ronaldo Giorchino, pleiteando o pagamento da importância de R\$ 14.400,29 (quatorze mil, quatrocentos reais e vinte e nove centavos), uma vez que se subrogou nos direitos do locador, por ter quitado dívida locatícia do afiançado, marido da embargante.

Sustenta a recorrente que a penhora recaiu sobre o único imóvel da entidade familiar, onde residem, sendo, portanto, impenhorável, nos termos da Lei 8.009/90.

Todavia, razão não assiste à apelante.

Com efeito, paga a dívida pelo fiador, este sub-roga-se nos direitos do locador, podendo cobrar do devedor tudo quanto despendeu em razão da dívida afiançada.

Sobre o assunto, dispõe o art. 349, do Código Civil: 'a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores'.

À par disso, do mesmo modo que o locador, o fiador que paga a dívida do locatário, afiançado, pode requerer a penhora de seu único imóvel residencial, pois se trata de dívida decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

Ademais, a exceção prevista no inciso VII, do dispositivo legal já mencionado constituía privilégio do antigo credor e foi transferido para o novo credor."

Nas razões deste especial, alega-se violação dos arts. 1º da Lei nº 8.009/90, 349 e 819 do Cód. Civil. Vejam-se os argumentos: (I) "o locador não poderia, nunca, requerer a penhora do único bem imóvel do locatário, à vista da proteção consagrada no referido artigo" da Lei nº 8.009/90; e (II) "se o locador não tinha esse direito não poderia, nunca, transferi-lo a quem quer que seja, à luz da regra geral de que, ninguém, pode transferir ou transmitir direitos que não possui". Merece acolhida a irresignação.

O Superior Tribunal firmou entendimento segundo o qual "a inovação trazida pelo art. 3º, VII, da indigitada Lei nº 8.009/90, não se aplica ao locatário, sendo vedada a penhora do bem de família de sua propriedade, ainda que em execução proposta pelo locador a fim de solver a dívida advinda da relação locatícia" (REsp-772.230, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 23.10.06. Assim, se o locador não pode penhorar o bem de família do locatário, não haveria como transferir esse privilégio ao fiador sub-rogado.

Os seguintes julgados corroboram essa orientação:

"Locação. Fiador que paga a dívida ao locador. Sub-rogação legal. Execução contra o locatário-afiançado. Bem de família. Penhora. Impossibilidade legal.

1. A impenhorabilidade do bem de família é regra, somente cabendo as exceções legalmente previstas. Nos termos da Lei nº 8.009/90, art. 3º, VII (incluído pela Lei nº 8.245/91, art. 82), é possível a penhora do bem de família como garantia da obrigação decorrente da fiança concedido em contrato de locação.

2. O fiador que paga integralmente a dívida a qual se obrigou, fixa sub-rogado nos direitos e garantias do locador-credor. Entretanto, não há como estender-lhe o privilégio da penhorabilidade do bem de família em relação ao locatário-afiançado, taxativamente previsto no dispositivo mencionado, visto que nem mesmo o locador o dispunha.

3. Recurso conhecido e provido." (REsp-255.663, Ministro Edson Vidigal, DJ de 28.8.00.)

"Locação. Embargos à execução em caráter regressivo. Outorga uxória em fiança. Falta de prequestionamento. Sub-rogação do fiador que paga a dívida oriunda de débitos locatícios. Impenhorabilidade do bem de família do locatário.

- A nova Lei do Inquilinato restringiu o alcance do regime de impenhorabilidade dos bens patrimoniais residenciais instituído pela Lei nº 8.009/90, considerando passível de constrição judicial o bem de família dado em garantia por obrigação decorrente de fiança em contrato locatício.

.....
- A jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de ser vedada a penhora de bem de família do locatário, em execução proposta por fiador a fim de solver a dívida advinda da relação locatícia.

- Se ao locador-credor não é possibilitado constriuir judicialmente o imóvel do locatário, e a sub-rogação transmite direitos e ações que possuía o credor, conseqüência lógica é que ao fiador tal privilégio não pode ser assegurado, de vez que existia para o credor primitivo." (REsp-263.114, Ministro Vicente Leal, DJ de 28.5.01)

Assim, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para, julgando procedentes os embargos de terceiros, determinar a desconstituição da penhora realizada nos autos principais. Inverto os ônus da sucumbência.
Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3422)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.905 - SP (2007/0048345-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO EVANGELISTA
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÉRGIO LUÍS RUIVO MARQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Considera-se intempestivo o agravo regimental protocolizado fora do prazo previsto no artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido.

Cuida-se de agravo regimental desafiando decisão que negou seguimento a recurso especial.

Contudo, não há como dar curso à irresignação.

Observa-se que o presente recurso é intempestivo, pois a publicação da decisão agravada data de 24/5/2007, fl. 181, e a petição de agravo foi protocolizada em 4/6/2007, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3423)
RECURSO ESPECIAL Nº 933.870 - RN (2007/0060766-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARIA ANTONIETA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração de fls. 222/225, interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, manifeste-se o embargado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3424)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.080 - SP (2007/0056251-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : AURELINA MARIA BONIFÁCIO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LAÉRCIO PEREIRA E OUTRO



DECISÃO
São estas as palavras da sentença:
"A autora tem a idade mínima exigida em lei, pois nasceu em 1944 (...). No entanto, está claro que perdeu a qualidade de segurada já há muitos anos. De fato, vê-se que desde seu casamento se dedicava às prendas domésticas (...). Em seu depoimento pessoal, confessou que há mais de uma década não mais trabalhava em qualquer tipo de serviço. Por outro lado, as testemunhas ouvidas em audiência confirmaram essa realidade. Diante disso, inadmissível o benefício postulado, pois a autora não comprovou o exercício da atividade rural, pelo tempo da carência, no período imediatamente anterior à postulação do benefício, ou ao menos, à época da implementação da idade mínima."
O acórdão recorrido decidiu nestes termos:
"Previdenciário. Processo Civil. Aposentadoria por idade. Labor rural. Não-comprovação.
- Não-conhecimento do agravo retido, à falta de reiteração.
- À concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.
- No caso em tela, improvable o exercício de atividade rurícola, contemporaneamente, ao aforamento da ação (11/04/2005), ou, pelo menos, à aquisição etária da postulante (30/6/99), de se indeferir a benesse vindicada.
- Agravo retido não conhecido. Recurso da autora improvido."
Nas razões recursais, a autora aponta violação dos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial, sustentando, em resumo, que teria comprovado, por início de prova material e de prova testemunhal, o exercício de trabalho rural necessário à percepção da aposentadoria.
Malgrado admitido na origem, a meu ver, o especial não merece ir adiante.
Com efeito, nota-se claramente que o Tribunal de origem decidiu nos exatos termos da jurisprudência do Superior Tribunal segundo a qual a comprovação do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por idade deve ser feita mediante a conjugação do início de prova material com a prova testemunhal, conforme se verifica no seguinte julgado da Terceira Seção:
"Havendo início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, tem-se comprovada a atividade rural para obtenção de benefício previdenciário." (EResp-91.635, Ministro Felix Fischer, DJ de 25.2.98.)
Vejam-se, ainda, precedentes da 5ª e 6ª Turmas:
"2. A certidão de casamento constante dos autos não está apta a comprovar o exercício da atividade rural visto que não está corroborada por provas testemunhais do alegado trabalho rural do Autor pelo período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria." (REsp-590.015, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.2.04.)
"4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento como início de prova material, o acórdão recorrido decidiu que a prova testemunhal foi insuficiente para a comprovação do tempo de serviço, sendo indevido, desse modo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade." (REsp-345.422, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.02.)
Pela leitura da ementa aqui transcrita, todavia, claro está que o Tribunal Regional examinou o quadro fático-probatório dos autos e considerou não ter sido comprovado o exercício de labor rural pelo período correspondente à carência, sobretudo porque "as testemunhas afirmaram o labor rural da autora (...), tão-somente, até o ano de 1994, fato, por ela confirmado, no depoimento prestado (...). Ademais, não constam, dos autos, outros elementos de convicção, a supedanear o reconhecimento de atividade rurícola, contemporaneamente, ao aforamento da ação (...), ou, pelo menos, à aquisição etária da postulante". Com efeito, para modificar a decisão recorrida, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.
Por derradeiro, no que diz respeito à mencionada divergência jurisprudencial, é de ver que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada no Superior Tribunal (Súmula 83).
Dessarte, aplicável à espécie o caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, razão pela qual nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 11 de junho de 2007.
Ministro Nilson Naves
Relator
(3425)
RECURSO ESPECIAL Nº 935.634 - SP (2007/0056793-4)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : BENEDICTA DA SILVA
ADVOGADO : ARIANE APARECIDA FERRAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RENATO URBANO LEITE E OUTRO(S)
DECISÃO
Veja-se a ementa do acórdão recorrido:
"Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início razoável de prova material não corroborado pela prova testemunhal. Benefício indevido. Pré-questionamento.

1. Embora a autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.
2. Não há nos autos início razoável de prova material de atividade laborativa no campo, uma vez que o documento juntado - Carteira de Trabalho e Previdência Social, emitida em 28.01.76, não consta nenhum registro hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural e o documento de fl. 12 - Carteira do INAMPS apesar de constar o carimbo de trabalhador rural tem validade apenas até 30.11.86.
3. Da leitura dos depoimentos testemunhais, prestados às fls. 33/36 dos autos, nota-se que estes são vagos e imprecisos em relação à atividade rurícola prestada pela autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício de labor no campo pelo prazo necessário à concessão do benefício. Cumpre ressaltar que a prova oral de audiência, apesar de unânime em afirmar que a autora trabalhou na lavoura, a verdade é que não relatou de maneira uniforme sobre todo o tempo mínimo de trabalho, noticiando períodos pequenos da atividade exercida.
4. Prejudicadas as arguições de pré-questionamento e fixação de honorários suscitadas nas contra-razões de apelação, eis que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.
5. Apelação não provida."
Nas razões do recurso especial, alega a autora divergência jurisprudencial com julgados desta Corte sobre a matéria, pois teria juntado aos autos "início de prova material a comprovar o exercício de atividade rurícola" necessário à concessão do benefício pleiteado.
Malgrado admitido na origem, o especial não merece prosperar.
Vê-se que o Tribunal de origem decidiu nos exatos termos da jurisprudência do Superior Tribunal (Súmula 83) segundo a qual a comprovação do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por idade deve ser feita mediante a conjugação do início de prova material com a prova testemunhal, conforme se verifica no seguinte julgado da Terceira Seção:
"Havendo início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, tem-se comprovada a atividade rural para obtenção de benefício previdenciário." (EResp-91.635, Ministro Felix Fischer, DJ de 25.2.98.)
Vejam-se, ainda, precedentes da 5ª e 6ª Turmas:
"2. A certidão de casamento constante dos autos não está apta a comprovar o exercício da atividade rural visto que não está corroborada por provas testemunhais do alegado trabalho rural do Autor pelo período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria." (REsp-590.015, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.2.04.)
"4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento como início de prova material, o acórdão recorrido decidiu que a prova testemunhal foi insuficiente para a comprovação do tempo de serviço, sendo indevido, desse modo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade." (REsp-345.422, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.02.)
Pela leitura do acórdão recorrido, todavia, claro está que o Tribunal Regional examinou o quadro fático-probatório dos autos e considerou que a "autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor da 'tabela' inserta no artigo 142 da Lei nº 8.213/91". Com efeito, para modificar a decisão recorrida, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.
Dessarte, aplicável à espécie o caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, razão pela qual nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 11 de junho de 2007.
Ministro Nilson Naves
Relator
(3426)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.106 - SP (2007/0070726-2)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : JAIR LUCAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SYLLA CASTANHEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS
DECISÃO
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.
1. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.
2. Recurso provido.
Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:
"Contribuição previdenciária - Incidência de desconto sobre proventos e pensões - Vedação constitucional expressa até a vigência da EC nº 41/2003.
A Carta Federal foi expressa a respeito da vedação do desconto previdenciário (contribuição) de inativos e pensionistas (artigo 195, II), não podendo a legislação local prever sobre tal dispositivo, até sua alteração pela EC nº 41/2003. A partir desta há pertinência da contribuição.
Recurso provido em parte. " (fl. 421)
Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, ofensa à Medida Provisória nº 2.180-35/2001, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês.

A irrisignação merece acolhimento.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% ao mês.
Veja-se:
"SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/1994. JUROS.
- Direito ao resíduo de 3,17%.
- Caráter alimentar das parcelas atrasadas. Juros de 1% ao mês.
- Recurso especial não conhecido."
(REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro FONTES DE ALENCAR, DJU de 11/6/2001)
Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, assim dispôs:
"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."
Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público.
A propósito:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.
1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.
2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.
3. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 6/6/2005)
In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de 6% (seis por cento) ao ano.
Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2007.
MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator
(3427)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.302 - SP (2007/0070648-0)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IGNEZ XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO
DECISÃO
A Fazenda do Estado de São Paulo interpôs agravo contra a decisão que indeferiu a republicação e a consequente devolução do prazo recursal. Ao recurso o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento em acórdão assim ementado:
"Agravo. Precatório complementar. Nova citação. Art. 730, CPC. 'O incidente de atualização de valores, visando à expedição de precatório complementar, por não constituir novo processo de execução, dispensa a citação prevista no art. 730 do CPC e o procedimento traçado neste dispositivo' (REsp 354.357 - Corte Especial do STJ - Min. Humberto Gomes de Barros).
Não-provimento do agravo."
Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, tendo a embargante sido condenada ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.
Irresignada, a Fazenda interpõe recurso especial por violação dos arts. 535, II, e 538 do Cód. de Pr. Civil. Sustenta em, síntese, isto: (I) é nula a decisão que não se pronunciou sobre as questões levantadas; e (II) os embargos de declaração foram opostos objetivando o prequestionamento da matéria.
Não foram apresentadas contra-razões.
A meu ver, o recurso merece ser acolhido apenas em parte.
Não merece ser prestigiada a tese de afronta ao art. 535 porque é de notar que o Tribunal de origem pronunciou-se a respeito dos pontos sobre os quais deveria, não se podendo a ele atribuir a pecha de omissio só porque dispôs contra as pretensões da recorrente.
Já com relação à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, tenho que o recurso merece provimento. Verifico que os embargos de declaração, na espécie, foram opostos com o intuito de se prequestionarem matérias referentes às nulidades da decisão agravada. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal local.
À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial com a finalidade única de afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 2007.
Ministro Nilson Naves
Relator

(3428)

RECURSO ESPECIAL Nº 938.076 - SP (2007/0069818-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CÂNDIDA SERRANO SUPLYCY FORBES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA APARECIDA PACHECO BADIZ E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO GAUDIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu serem devidos juros de mora no índice de 12% ao ano em condenações impostas contra a Fazenda Pública.

Aduz, em síntese, que o aresto hostilizado aplicou juros de mora, no patamar de 12% ao ano, quando o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, expressamente consignou que, nos casos de prestações eminentemente alimentares, impostas em face da Fazenda Pública, a taxa de juros de mora a ser aplicada é de 6%, ao ano.

Alegou que o referido artigo entrou em vigência antes do ajuizamento da presente ação, devendo, portanto, ser aplicado à espécie.

Asseverou, ainda, que a referida norma é especial e, desse modo, prevalece sobre o art. 406 do Código Civil.

Requeru, ao final, fosse provido o especial, com a finalidade de fixar-se os juros de mora no montante acima referido.

É o relatório.

Passo a decidir.

A questão única do recurso especial é saber qual o percentual dos juros aplicável às condenações impostas contra a Fazenda Pública: 6% ou 12% ao ano.

Nessa seara, é de se ressaltar que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (acrescentado pela Medida Provisória 2.180/01) assim estabeleceu:

"Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, tal norma é de ser aplicada tão somente às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor, sobretudo em razão de sua eficácia material, bem como do princípio que determina que os atos processuais devem ser realizados de acordo com a norma vigente ao tempo de sua realização.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, concluindo que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180/01, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 842.572/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, 14.11.2006, DJ 04.12.2006)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01.

1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua vigência.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 829.767/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 25.09.2006)

Todavia, vale uma pequena reflexão acerca da constitucionalidade de tal norma.

É que, a meu sentir, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional.

Como argumento maior, não há como se distanciar da isonomia, princípio constitucional regente de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Assim, com a edição do Código Civil de 2002 (Código Moreira Alves), o art. 406 deste diploma consignou, em consonância com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, que os juros devidos pelas partes contratantes são os mesmos devidos nos pagamentos à Fazenda Pública (12% ao ano). E a justificativa de tal imposição não foi outra senão igualar o tratamento dado pelo Código Tributário Nacional às regulações da vida civil.

Nesse sentido, mostra-se absolutamente descabido e anti-isonômico o tratamento dispensado pela norma citada aos débitos da Fazenda Pública. É ululante a distinção de tratamento, absolutamente despida de qualquer critério, traduzindo contornos de inconstitucionalidade ao dispositivo, na medida em que o devedor comum, pessoa física, é obrigado a suportar juros de 12% ao ano, enquanto a Fazenda Pública, nas mesmas circunstâncias (em débito pelo mesmo período) responde a uma taxa de apenas 6%. Não por menos, a ilustre Ministra Carmem Lúcia, ao votar pela inconstitucionalidade da norma no julgamento do RE 453740/RJ, manifestou-se pela ofensa ao princípio da razoabilidade, esclarecendo que não encontrava motivos relevantes que indicassem a necessidade da diferenciação da taxa de juros paga pelo particular e pela Fazenda Pública.

Ademais, salta aos olhos que mais uma vez alberga-se a Fazenda em detrimento do contribuinte. É assaz demasiado o privilégio que o Estado possui do ponto de vista processual, sobretudo porque extrapola o admissível, que a Fazenda Pública possua rol sobremaneira extensivo de privilégios processuais, que vão desde o prazo em quádruplo para contestar, até a possibilidade pagamento de seus débitos em percentual inferior ao do cidadão.

De se ver, ainda, que a maioria dos privilégios conferidos à Fazenda Pública não é estendida ao indivíduo, que, desse modo, se vê em situação de evidente disparidade processual em face do Estado.

Assim, não tenho dúvidas de que a isonomia, no caso, está desrespeitada.

Contudo, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 453740/RJ, assentou que não há inconstitucionalidade na aplicação de taxa de juros diferenciada à Fazenda Pública.

Saliente-se, por oportuno, que as palavras aqui lançadas não soam como voz isolada, mormente porquanto a Excelsa Corte, muito embora tenha assentado a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, o fez por maioria, vencidos os Ministros Carmem Lúcia, Carlos Britto, Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence que, assim como aqui esposado, manifestaram-se a favor da inconstitucionalidade da citada norma.

Portanto, curvando-me à orientação da Excelsa Corte e do Superior Tribunal de Justiça, aplico, no presente caso, os juros de mora no patamar de 6% ao ano, em razão do ajuizamento da ação ter ocorrido em data posterior à da edição da medida provisória que assim fixou tais juros.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para fixar os juros moratórios no índice de 6% ao ano.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3429)

RECURSO ESPECIAL Nº 938.298 - RS (2007/0073327-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : OSCAR PAULO ADAM
ADVOGADO : LEILA GREHS CASTILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PROVENTOS DA REFORMA MILITAR. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315/67, o militar somente fará jus ao recebimento da pensão especial de ex-combatente caso haja sido licenciado do serviço ativo e tenha retornado à vida civil em caráter definitivo.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE PROVENTOS DE INATIVIDADE MILITAR. IMPOSSIBILIDADE.

- *Afasta-se a alegação de prescrição, uma vez que o regramento especial da pensão para ex-combatente prevê o seu requerimento a qualquer tempo, não estando sujeita aos efeitos do transcurso do tempo (art. 53, II, ADCT).*

- *O art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias autoriza a cumulatividade entre a pensão especial e os benefícios previdenciários, dentre os quais se incluem as aposentadorias dos servidores públicos civis.*

- *Entretanto, antes de se discutir a possibilidade de cumulação de benefícios, exige-se a condição de "ex-combatente" de parte do requerente da pensão especial. Nos termos do Lei nº 5.315/1967 (art. 1º), para fins de concessão da pensão especial, requer-se: a participação efetiva em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial e a licença do serviço ativo, com o retorno à vida civil definitivamente.*

- *No caso, embora o autor tenha participado de operações bélicas na Segunda Guerra, não se verifica seu licenciamento do serviço ativo e retorno à vida civil. Com efeito, conforme se depreende dos documentos dos autos, o autor foi reformado como soldado, fazendo jus aos proventos com base no soldo da graduação de cabo. Em razão de adaptações posteriores (Leis nºs 2.579 e 8.117), passou a receber os proventos correspondentes ao posto de segundo-tenente.*

- *Dessa forma, com a aposentação militar, presume-se sua condição como integrante das Forças Armadas na reserva remunerada, ou seja, sem o retorno à vida civil, o que afasta o direito à percepção da pensão. Precedentes.*

- *Apelação improvida."* (fl. 106)

Aponta o recorrente violação dos artigos 1º da Lei nº 5.315/1967, 1º e 4º da Lei nº 8.059/1990, 123 da Lei nº 6.880/1980 e 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sustentando a possibilidade do recebimento da pensão de ex-combatente, cumulativamente com os proventos decorrentes da reforma militar.

A irrisignação não merece acolhimento.

O artigo 53 do ADCT remete à Lei nº 5.315/1967 o conceito de ex-combatente para fins de recebimento da pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas.

Por seu turno, dispõe o artigo 1º da Lei nº 5.315/67, **verbis**:

"Art. 1º *Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.*"

Assim, é irrecusável que o militar somente fará jus ao recebimento da pensão especial de ex-combatente caso haja sido licenciado do serviço ativo e tenha retornado à vida civil em caráter definitivo.

Confirmam-se precedentes desta Corte:

A - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. 2ª GUERRA MUNDIAL. MILITAR NÃO LICENCIADO. DIREITO À PENSÃO ESPECIAL. LEI Nº 5.315/1967 E ARTIGO 53 DO ADCT/1988. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O militar, que tenha participado das operações de guerra na Itália, somente faz jus à pensão especial de ex-combatente, se licenciado do serviço ativo e com isso tenha retornado definitivamente à vida civil (Lei nº 5.315/1967, artigo 1º, parte final).*

2. *Recurso improvido."*

(REsp nº 590.106/PE, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 14/11/2005)

B - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 5.315/1967, ART. 1º.

Esta Corte já consolidou o entendimento sobre a impossibilidade de o militar acumular a pensão de ex-combatente com proventos originários da sua inclusão na reserva remunerada, pois estaria incluído na exceção da disposição final do art. 1º da Lei nº 5.315/1967.

Precedentes.

Recurso desprovido."

(REsp nº 731.400/RJ, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 1/8/2005)

C - "ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL (art. 53 do ADCT) CUMULADA COM OS PROVENTOS DA RESERVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI Nº 5.315/1967.

1. *Nos termos do art. 1º da Lei nº 5.315/1967, para alçar a condição de ex-combatente, exige-se que o militar, além de ter participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil definitivamente.*

2. *In casu, o impetrante, apesar de ter apresentado comprovante de participação em operações bélicas, ao término dos combates, continuou como integrante das Forças Armadas até sua passagem para a reserva remunerada, não ensejando, com isso, o direito à pensão especial.*

3. *Recurso conhecido e provido."*

(REsp nº 666.224/RJ, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 26/9/2005)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3430)

RECURSO ESPECIAL Nº 938.693 - SP (2007/0070571-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : JOÃO JACÓ EMERIQUEI
ADVOGADO : CLÁUDIO YARID ALBUQUERQUE DE BARROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE SOUZA

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995.

1. Este Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.



2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

- "1. Não há falar em coisa julgada na hipótese de relação jurídica continuativa.
2. Quanto à matéria **sub judice**, aplica-se a regra do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.
3. A indenização acidentária rege-se pela lei vigente à época do infortúnio." (fl. 109)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, que tem eficácia imediata sobre todos os benefícios previdenciário, independentemente da lei vigente à época em que foram concedidos.

O recurso merece acolhimento.

Versa a controvérsia sobre a majoração do percentual de auxílio-acidente, tendo em conta a alteração do art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95.

Em primeiro grau, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, sentença reformada pelo Tribunal de origem, apenas para que seu dispositivo seja de improcedência e não de extinção sem julgamento do mérito.

Todavia, este Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

Confirmam-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 86, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91.ALTERADO PELA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja com relação a casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica retroatividade da lei.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 306.765/SC, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJ de 18/4/2005)

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO.

1. Consoante entendimento da Terceira Seção a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas.

2. O percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que altera o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3. Nova orientação pretoriana.

4. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados".

(EREsp nº 324.380/SC, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 3/6/2002)

Assim, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para determinar que o auxílio-acidente seja pago no percentual de 50% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.

Fixo os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula nº 111/STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 938.727 - RS (2007/0069381-5) (3431)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : PEDRO JOSÉ MACHADO
ADVOGADO : ANELISE LEONHARDT PORN E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA CRISTINA DULLIUS E OUTRO(S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO COMPROVADO.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, contanto que haja prova testemunhal a ampliar o espaço de tempo que se pretende provar para a obtenção do benefício.

3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. Não tem direito à aposentadoria por idade o autor qualificado trabalhador rural que, alegando trabalhar para terceiros como diarista, não consegue nomear um só patrão." (fl. 104) regime.

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 48, § § 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, afirmando que o fato de não lembrar o nome de nenhum só patrão, não desclassifica sua condição de segurado especial, vez que restou comprovado através do depoimento das testemunhas que sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar.

A irrisignação não merece acolhimento.

Com efeito, a teor do artigo 143 da Lei de Benefícios, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência, não se exigindo comprovação documental de todo o período, contanto que haja prova testemunhal a ampliar o espaço de tempo que se pretende provar para a obtenção .

Nesse sentido:

A - "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento presente dos autos.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.2123/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. As provas testemunhais foram consideradas aptas, na primeira instância, à comprovação da atividade rural durante os cento e oito meses anteriores ao requerimento do benefício.

4. Recurso especial não conhecido".

(REsp. nº 639.212/PR, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 23/6/2004)

B - "PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indicio aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(REsp. nº 332.029/SP, Relator o Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJU de 27/11/2001)

Entretanto, no caso dos autos, o aresto hostilizado asseverou:

"Bem examinada a prova dos autos, realmente não ficou demonstrado que no período aquisitivo do direito o autor tenha exercido a atividade agrícola em caráter profissional. Com efeito, em sua entrevista no processo de concessão diz que trabalhava por dia (fl. 39), mas não conseguiu indicar um só proprietário rural para o qual trabalhou (fl. 40).

As testemunhas OSCAR SPELLMEIER (fl. 70) e MATHIAS ALBERTO BIRCK (fl. 71) dizem que o autor tem uma 'horta ao redor da casa', e que trabalhou para terceiros como peão, por empreitada ou por dia, mas não apontou nem sequer um só patrão. A testemunha ERNO NEUMANN (fl. 71), a seu turno, diz que o autor chegou a trabalhar como parceiro de seu sogro, sem nomeá-lo. Provavelmente refere-se a HELMUTH AHLERT, que arrendou terras para o autor, mas só até 5.2.1987 (fl. 35).

Assim, não tem o autor, pela prova dos autos, direito à aposentadoria por idade, como trabalhador rural, independentemente de contribuições, com base na Lei nº 8.213, de 1991 (art. 143)." (fl. 102)

Assim, sem a comprovação exigida por lei, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural, sendo forçoso a manutenção do julgado recorrido.

Do exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 938.837 - RS (2007/0071630-1) (3432)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FERNANDA MAGALHÃES FORTUNATO - SUCESSÃO
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)

DECISÃO

O Tribunal Regional reconheceu o direito de servidor a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto à revisão geral e anual de vencimentos. O tema está prestes a passar pelo crivo do Pleno do Supremo (MS-24.765), que definirá o alcance de dispositivos constitucionais.

Tal como decidido pela 6ª Turma no REsp-770.642 - processo no qual se versou hipótese em tudo semelhante à de que ora se cuida -, aqui também, o extraordinário admitido na origem é prejudicial ao especial; daí, cumpre sobrestar a apreciação deste recurso, remetendo-se os autos ao Supremo para o julgamento do extraordinário da União. A teor do art. 543, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, determino o sobrestamento do julgamento do recurso especial e o envio dos autos ao excelso Supremo Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 938.867 - RS (2007/0075899-9) (3433)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : ADÃO BASEGGIO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MP 2.180/01, ART. 4º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que não reconheceu a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em execução não embargada, contra a Fazenda Pública.

Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados.

Alegam os recorrentes, em síntese, violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto a prestação jurisdicional não foi adequadamente realizada pelo Tribunal *a quo*.

Sustenta infringência ao art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180/01 e art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, porquanto seria cabível a fixação de honorários advocatícios, em execução não embargada, contra a fazenda pública, por expressa disposição legal.

Asseveram, por fim, haver divergência jurisprudencial com arestos desta Corte, no tocante à possibilidade de fixação de honorários, na linha do acima exposto.

Em contra-razões a recorrida pugna pela manutenção do aresto combatido.

Alçado ao juízo de admissibilidade, o recurso foi admitido.

É o relatório.

Passo a decidir.

Assinalo, inicialmente, que não vislumbro ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto constato que o acórdão dos embargos declaratórios cumpriu seu ofício, concluindo que não havia omissão a ser sanada.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Nesse sentido é a orientação desta egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DECRETO N. 52.275/63 E DA LEI N. 5.617/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. (...)

3. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inocorre negativa de prestação jurisdicional.

4. (...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 657.421/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 09.05.2005)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.

2. "Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13.03.2006)

Dessa forma, incabível o especial quanto a esse aspecto.

Com relação à impossibilidade de se fixar honorários, em execução não embargada contra a fazenda pública, conforme a disposição do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180/01, em conjunto com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil tenho que a questão merece um maior aprofundamento.

E esse o teor da Medida Provisória supra referida:

"Art. 4º A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas"."

Muito embora, em um primeiro momento, tal norma se afigurasse taxativa, algumas nuances brotaram da doutrina e, sobretudo, da jurisprudência, com o intuito de dar maior eficácia e maior certeza na aplicação deste regramento.

Nesse contexto, foi discutido e pacificado, no âmbito do Excelso Pretório, no julgamento do RE 420816/PR, decidido por maioria, que a norma em questão (art. 4º, da MP 2.180/01) era constitucional, declarando apenas que ela não se aplicaria às causas de pequeno valor que independem de expedição precatório para satisfação do crédito. Posteriormente, ainda, este Superior Tribunal de Justiça assentou, no EREsp 721.810/RS, que o óbice dos honorários, disposto na aludida MP, não se aplicava para as causas em que fosse executada sentença proveniente de ação civil pública ou ação coletiva, ajuizada por Associação ou Sindicato, como substitutos processuais.

Por fim, restou sedimentado que a referida Medida Provisória apenas se aplicaria às execuções ajuizadas após a edição da referida norma. (AgRg nos EREsp 597.134/RS)

Dessa forma, residualmente firmou-se o entendimento de que, nos outros casos que não forem abarcados pelas referidas exceções, seria indevida a fixação de honorários advocatícios, em execuções não embargadas, contra a fazenda pública.

Nesse ponto, ressalvo que, em consonância com os votos proferidos pelos ilustres Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Brito no RE 420816/PR, filio-me ao entendimento por eles esposado, no qual reputaram inconstitucional o art. 4º, da Medida Provisória nº 2.180/01.

Acrescento, ainda, aos argumentos lançados naquele julgamento (ausência dos requisitos para edição de medida provisória), que entendo serem inconcebíveis os privilégios que vem sendo, reiteradamente, concedidos à fazenda pública, em claro detrimento ao cidadão que, em casos como o tal, não detém a mesma benesse da fazenda pública, vendo-se obrigado a ser condenado em honorários advocatícios, nas execuções não embargadas.

Sem mais delongas, a hipótese dos autos se enquadra em uma das exceções dantes apontadas, razão pela qual deve ser provido o recurso especial: trata a questão de execução de sentença proferida em ação coletiva.

Nesse sentido já assentou este Sodalício:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. MATÉRIA PACÍFICA.

1. Nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/201, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequentes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito. (EREsp nº 653.270/RS, Relator o Ministro José Delgado, julgado em 17/5/2006)

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 693.525/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 19.06.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE CLASSE. NÃO INCIDÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Em se tratando de execução individual proveniente de sentença genérica, proferida em ação coletiva lato sensu - Ação Civil Pública ou ação coletiva promovida por Sindicato ou Associação -, é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, ainda que a execução não tenha sido embargada, e mesmo que proposta após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001. Precedentes da Terceira Seção e da Corte Especial.

2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 745.001/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 14.08.2006)

Ressalte-se que resta provado nos autos tratar-se de ação de reconhecimento proposta por sindicato, que atrai o permissão de se incluir os honorários advocatícios na execução, não embargada, contra a fazenda pública, na linha dos precedentes citados.

Dessa feita, inviável a manutenção do acórdão recorrido, devendo incluir-se os honorários fixados na execução, de modo a firmar a matéria já pacificada tanto nesta Corte como no Supremo Tribunal Federal.

Quanto à alínea "c", tenho que a questão merece a mesma solução. O recurso especial trouxe como paradigma acórdãos semelhantes à presente hipótese, realizando o devido confronto analítico, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ. Com efeito, no acórdão divergente, expressamente se entendeu ser cabível a fixação de honorários advocatícios, em execuções não embargadas contra a fazenda pública, quando se tratar de sentença proferida em ação civil coletiva, em contrapartida ao entendimento trazido no aresto ora recorrido. Assim, também nesse aspecto merece provimento o apelo especial. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para incluir os honorários advocatícios na execução não embargada, fixando-os em 5% sobre o valor executado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 938.965 - RS (2007/0075750-0) **(3434)**

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GLÓRIA MENEZES DE SIMÃO
ADVOGADO : EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA E OUTRO(S)

DECISÃO

Pensionista de servidor militar ajuizou ação buscando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos em razão das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A sentença de parcial procedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado: "Constitucional. Administrativo. Reajuste de vencimentos no percentual de 28,86%. Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Servidores civis e militares. Discriminação remuneratória. afronta à isonomia legal. Inciso X do art. 37 da Carta Política. Diferenças reconhecidas. Consectários legais.

. Não se conhece da parte do recurso que suscita questões estranhas à sentença, que representem inovação processual, que estejam atingidas pela preclusão ou pela ausência de interesse em recorrer.

. Não há impossibilidade jurídica no momento em que se discute a existência de um direito, a ser reconhecido sob o fundamento de que deve ser aplicada a lei vigente no ato da constituição do fato gerador, afastando a incidência da lei nova.

. Se os textos legais tratam de reajuste geral e não de reestruturação do quadro remuneratório dos militares, porque cuidam apenas de aumento de soldo, visto que permaneceu a estrutura então existente, houve afronta ao princípio constitucional que veda aumentos diferenciados, com quebra da regra basilar da isonomia.

. O Poder Judiciário, ao afastar o elemento discriminador existente na norma e deferir os 28,86% aos servidores civis e a diferença até este índice aos militares, não está invadindo a esfera de competência do Poder Legislativo, porque, limitado ao poder de julgar, não cria o aumento, pois já previsto em lei, restringindo-se a aplicá-la à espécie, sem o fator discriminante.

. Decisão que torna efetiva a regra do art. 37, X, da Constituição Federal, sem qualquer mácula na órbita da competência e da divisão dos Poderes do Estado.

. Inaplicabilidade da Súmula nº 339 do STF.

. Compensação da vantagem com aumentos posteriores limitada aos precedentes do STF e da 2ª Seção desta Casa (Leis 8.622/93 e 8.627/93), com ressalva do ponto de vista da Relatora, para evitar prejuízo maior aos autores com a divergência, por obrigatoria a via infringente para acesso ao recurso especial.

. A correção monetária incide a partir do vencimento da dívida.

. Juros de mora mantidos.

. Sucumbência mantida.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Irresignada, a União interpõe recurso especial por divergência jurisprudencial e violação dos arts. 535, II, do Cód. de Pr. Civil e do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, alegando a prescrição do fundo de direito. Aponta, também, ofensa aos arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93 e 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.627/93. Sustenta, em síntese, isto: (I) "a parte autora é servidor militar, e, por conseguinte, já foi contemplado especificamente com o reescalamento de soldo previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, que não concedeu índice linear a todos os servidores militares"; e (II) é necessário que "reste deferida a compensação em sede de execução de sentença de eventual valor recebido com as diferenças ora deferidas decorrentes de pagamento a título de complementação do salário mínimo nacional". Apontando ofensa ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/811, requer a incidência da correção monetária somente a contar do ajuizamento da ação.

Não foram apresentadas contra-razões.

A meu ver, a irresignação merece ser acolhida apenas em parte.

Relativamente à alegada afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, incide a Súmula 284/STF, porquanto a União não indicou em que ponto estaria a omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem.

Quanto ao mérito, o Superior Tribunal consolidou o entendimento de que "o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos" dada essa natureza, "há de ser estendido àqueles servidores militares que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida essa extensão na exata medida da diferença percentual apurada" (AgRg no REsp-641.965, Ministro Nilson Naves, DJ de 23.5.05).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Recurso especial. Administrativo. Servidor público militar. Vencimentos. Reajuste. Violação ao art. 535 do CPC. Ocorrência. Retorno dos autos. (...) Leis 8.622/93 e 8.627/93. Revisão geral de remuneração. Verificado que determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento. 'Compensação'.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%." (REsp-531.269, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.9.03.)

"Administrativo. Servidor público. Reajuste de vencimentos. Súmula nº 284/STF. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares beneficiados com índices menores. Possibilidade.

3 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal." (REsp-543.917, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 10.11.03.)

No que toca à correção monetária, o acórdão recorrido, ao anotar ser ela cabível desde quando devida cada parcela paga a menor, também seguiu a jurisprudência do Superior Tribunal. A esse respeito, entre vários, os seguintes julgados da 5ª e 6ª Turmas: REsp-407.139, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.4.02; e REsp-631.223, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 17.12.04.

As matérias referentes à prescrição e à compensação não foram objeto de debate pelo colegiado, por isso é que, no ponto, o recurso carece do necessário prequestionamento. É certo que, nos embargos de declaração, foi o Tribunal de origem instado a se pronunciar sobre a incidência desses dispositivos, tendo persistido, todavia, na omissão. Diante disso, até seria viável o acolhimento do especial por contrariedade do art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, mas, para tanto, não poderia a recorrente ter-se descuidado da demonstração particularizada dessa ofensa. Têm incidência, portanto, as Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.243 - RS (2007/0115000-6) **(3435)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : LUIS EDUARDO XAVIER RUBIRA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. OBJETO IDÊNTICO AO DO RESP 953244/RS. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que não reconheceu a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em execução não embargada, contra a Fazenda Pública.

Verifica-se dos autos, que o acórdão recorrido foi prolatado no julgamento de agravo de instrumento que impugnava decisão proferida no processo nº 20057100043685-0, que tramitava na 3ª Vara Federal de Porto Alegre-RS.

De outra banda, o Resp 953244/RS objetiva impugnar acórdão proferido de julgamento contra a mesma decisão monocrática, que teve resultado idêntico.

Destarte, a decisão lançada no citado recurso especial alcança, *tout court*, o presente recurso, daí porque prejudicado se encontra este apelo. Ressalte-se que caso outra decisão fosse proferida nestes autos, ainda que idêntica ao do Resp 953244/RS, poderia causar tumulto processual, na medida em que haveria dois julgamentos (idênticos ou não) em um mesmo processo, contra uma mesma decisão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 953.244 - RS (2007/0115003-1) (3436)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : LUIS EDUARDO XAVIER RUBIRA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO E OUTRO(S)
EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MP 2.180/01, ART. 4º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que não reconheceu a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em execução não embargada, contra a Fazenda Pública.
Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados.
Alegam os recorrentes, em síntese, violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto a prestação jurisdicional não foi adequadamente realizada pelo Tribunal *a quo*.
Sustenta infringência ao art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180/01 e art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, porquanto seria cabível a fixação de honorários advocatícios, em execução não embargada, contra a fazenda pública, por expressa disposição legal.
Asseveram, por fim, haver divergência jurisprudencial com arestos desta Corte, no tocante à possibilidade de fixação de honorários, na linha do acima exposto.
Em contra-razões a recorrida pugna pela manutenção do aresto combatido.
Alçado ao juízo de admissibilidade, o recurso foi admitido.
É o relatório.
Passo a decidir.
Assinalo, inicialmente, que não vislumbro ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto constato que o acórdão dos embargos declaratórios cumpriu seu ofício, concluindo que não havia omissão a ser sanada.
Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia.
A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.
Nesse sentido é a orientação desta egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVICIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DECRETO N. 52.275/63 E DA LEI N. 5.617/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.
1. (...)
2. (...)
3. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inorre negativa de prestação jurisdicional.
4. (...)
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 657.421/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 09.05.2005)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.
2. "Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13.03.2006)

Dessa forma, incabível o especial quanto a esse aspecto.
Com relação à impossibilidade de se fixar honorários, em execução não embargada contra a fazenda pública, conforme a disposição do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180/01, em conjunto com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil tenho que a questão merece um maior aprofundamento.

É esse o teor da Medida Provisória supra referida:
"Art. 4º A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:
"Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".
Muito embora, em um primeiro momento, tal norma se afigurasse taxativa, algumas nuances brotaram da doutrina e, sobretudo, da jurisprudência, com o intuito de dar maior eficácia e maior certeza na aplicação deste regramento.
Nesse contexto, foi discutido e pacificado, no âmbito do Excelso Pretório, no julgamento do RE 420816/PR, decidido por maioria, que a norma em questão (art. 4º, da MP 2.180/01) era constitucional, declarando apenas que ela não se aplicaria às causas de pequeno valor que independem de expedição precatório para satisfação do crédito.
Posteriormente, ainda, este Superior Tribunal de Justiça assentou, no EREsp 721.810/RS, que o óbice dos honorários, disposto na aludida MP, não se aplicava para as causas em que fosse executada sentença proveniente de ação civil pública ou ação coletiva, ajuizada por Associação ou Sindicato, como substitutos processuais.
Por fim, restou sedimentado que a referida Medida Provisória apenas se aplicaria às execuções ajuizadas após a edição da referida norma. (AgRg nos EREsp 597.134/RS)
Dessa forma, residualmente firmou-se o entendimento de que, nos outros casos que não forem abarcados pelas referidas exceções, seria indevida a fixação de honorários advocatícios, em execuções não embargadas, contra a fazenda pública.
Nesse ponto, ressalvo que, em consonância com os votos proferidos pelos ilustres Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Brito no RE 420816/PR, filio-me ao entendimento por eles esposado, no qual reputaram inconstitucional o art. 4º, da Medida Provisória nº 2.180/01.
Acrescento, ainda, aos argumentos lançados naquele julgamento (ausência dos requisitos para edição de medida provisória), que entendo serem inconcebíveis os privilégios que vem sendo, reiteradamente, concedidos à fazenda pública, em claro detrimento ao cidadão que, em casos como o tal, não detém a mesma benesse da fazenda pública, vendo-se obrigado a ser condenado em honorários advocatícios, nas execuções não embargadas.
Sem mais delongas, a hipótese dos autos se enquadra em uma das exceções dantes apontadas, razão pela qual deve ser provido o recurso especial: trata a questão de execução de sentença proferida em ação coletiva.
Nesse sentido já assentou este Sodalício:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. MATÉRIA PACÍFICA.
1. Nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/201, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequientes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito. (EResp nº 653.270/RS, Relator o Ministro José Delgado, julgado em 17/5/2006)
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 693.525/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 19.06.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COLETIVA AJUZADA POR ASSOCIAÇÃO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE CLASSE. NÃO INCIDÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Em se tratando de execução individual proveniente de sentença genérica, proferida em ação coletiva lato sensu - Ação Civil Pública ou ação coletiva promovida por Sindicato ou Associação -, é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, ainda que a execução não tenha sido embargada, e mesmo que proposta após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001. Precedentes da Terceira Seção e da Corte Especial.
2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 745.001/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 14.08.2006)
Ressalte-se que resta provado nos autos tratar-se de ação de conhecimento proposta por sindicato, que atrai o permissão de se incluir os honorários advocatícios na execução, não embargada, contra a fazenda pública, na linha dos precedentes citados.
Dessa feita, inviável a manutenção do acórdão recorrido, devendo incluir-se os honorários fixados na execução, de modo a firmar a matéria já pacificada tanto nesta Corte como no Supremo Tribunal Federal.
Quanto à alínea "c", tenho que a questão merece a mesma solução.
O recurso especial trouxe como paradigma acórdãos semelhantes à presente hipótese, realizando o devido confronto analítico, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ. Com efeito, no acórdão divergente, expressamente se entendeu ser cabível a fixação de honorários advocatícios, em execuções não embargadas contra a fazenda pública, quando se tratar de sentença proferida em ação civil coletiva, em contrapartida ao entendimento trazido no aresto ora recorrido.
Assim, também nesse aspecto merece provimento o apelo especial.
Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para incluir os honorários advocatícios na execução não embargada, fixando-os em 5% sobre o valor executado, haja vista que a decisão monocrática assim os fixou.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

RECURSO ESPECIAL nº 886643 - RN (2006/0188216-7) (3437)

RELATOR : MIN. NILSON NAVES
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO SOARES SUASSUMA BARRETO
ADVOGADO : EDMUNDO MINERVINO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Intimação da parte interessada para pagar, junto à Coordenadoria de Execução Judicial, as despesas de extração de Carta de Sentença e, se desejar, indicar peças adicionais.:

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2549 - EX (2007/0028281-4) (3438)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : S V DE A
ADVOGADO : PEDRO MORACA
REQUERIDO : L G M

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2578 - EX (2007/0038769-4) (3439)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : J M R B F
ADVOGADO : BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO E OUTRO(S)
REQUERIDO : A D R B

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2715 - EX (2007/0098070-0) (3440)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : N G A
REQUERENTE : M E G B
ADVOGADO : PAULO MANUEL DE SOUZA BAPTISTA VALÉRIO
REQUERIDO : OS MESMOS

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2720 - EX (2007/0099169-0) (3441)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : L B DE S C
ADVOGADA : SILVIA BARRA CAMINHA
REQUERIDO : G B

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.601 - DF (2005/0068274-7) (3442)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
IMPETRANTE : VERÍSSIMO CASSIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DESPACHO

Trata-se de execução de decisão proferida nos autos deste mandado de segurança, que concedeu a ordem, determinando o cumprimento da Portaria nº 2.208, de 09 de dezembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, que reconheceu os efeitos da anistia, concedendo ao impetrante a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, com efeitos financeiros retroativos.

À fl. 198/200 o impetrante requereu o total e efetivo cumprimento do julgado.

Instada a se manifestar, a autoridade impetrada alegou que, além de não haver liberação de recursos orçamentários para o pagamento das indenizações, foi editada a Lei nº 11.354/2006, "*que prevê a possibilidade de quitação dos efeitos financeiros retroativos concedidos aos anistiados políticos pelo Ministério da Justiça, mediante pagamento parcelado*". O ato assegura, ainda, ainda, a origem de crédito orçamentário para pagamento aos que aderirem à proposta (...)." (fl. 216). Por fim, ressaltou que a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública deve seguir o rito do precatório, previsto no art. 730 do Código de Processo Civil.

Decido:

Não obstante a informação de que a anistia concedida aos impetrantes encontra-se sob revisão, por meio de processo de anulação, **a eg. Corte Especial, no julgamento do AgRg MS 11.586/DF**, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 18/09/2006 - interposto contra decisão por mim exarada, no exercício da Presidência da Terceira Seção, que indeferiu pedido de expedição de ofício para cumprimento do julgado proferido por este órgão julgador nos autos do MS 10.449/DF -, **decidiu que em razão da ausência de disponibilidade orçamentária por parte do Ministério da Defesa, não há nenhuma medida a ser tomada pela Presidência desta Seção no sentido de coagir a autoridade impetrada a dar efetivo cumprimento ao presente mandamus.**

O voto condutor do aludido v. acórdão assim consignou, verbis:

"Como se verifica do exame dos documentos de fls. 102-104, o Ministério da Defesa, ao responder os ofícios enviados pelo Ministro Presidente da Terceira Seção, justifica o não cumprimento imediato da decisão, assinalando que aguarda o repasse de crédito suplementar adicional por parte do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para pagamento dos direitos do impetrante.

Em decorrência da ausência de disponibilidade orçamentária por parte do Ministério da Defesa, não resta qualquer medida a ser tomada pela autoridade coatora para efetivação e cumprimento da decisão proferida por esta Corte nos autos do MS 10.449/DF, além daquelas já determinadas.

Ademais, conforme bem asseverado na decisão agravada de fls. 89/90, impende ressaltar que também foi interposto recurso extraordinário, aguardando juízo de admissibilidade, contra a decisão proferida no MS 10.449/DF, o que, por si só, inviabiliza o seu imediato cumprimento, nos termos da norma legal citada.

Por fim, como exposto pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do MS 10.449/DF, o impetrante foi considerado anistiado político, por meio da Portaria 2.154/2003, com direito ao recebimento de proventos da graduação de Primeiro-Sargento, não sendo possível, portanto, questionar sua condição de servidor público, para fins de aplicação da Lei 9.494/97." - grifei.

Foram, ainda, interpostos embargos de declaração, cujo julgamento restou assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.

1. O pagamento das indenizações conferidas aos anistiados políticos, segundo disposto no § 4º do art. 12 da Lei 10.559/2002, depende de prévia dotação orçamentária, não se apresentando contraditório ou omissio o acórdão que, baseado na ausência de disponibilidade orçamentária, conforme informações do Poder Executivo, nega provimento a regimental tirado de indeferimento de mandado de segurança onde buscadas novas providências da autoridade judiciária visando a pronta quitação da reparação.

2. Embargos de declaração rejeitados."

Ante o exposto, tendo em vista as alegações da autoridade impetrada, dentre elas, a ausência de crédito orçamentário para o cumprimento da ordem concedida, indefiro o pedido de fls. 198/200.

Intime-se

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Presidente da Seção

ÍNDICE DE ADVOGADOS

NOME	DOCUMENTOS
A.FERNANDO M. C. DA ROCHA	1265
ABATH NETO	558
ABRAHAM NISSIM BENOLIEL	3419
ABRAHAM ORENSTEIN	3389
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	429
ADAIR FERREIRA DOS SANTOS	366
ADALBERTO CARMO DE MORAES	2778
ADALBERTO DE JESUS COSTA	2207
ADALINA CARNEIRO MORAIS LIMA	3200
ADELAR BITENCOURT ROZIN	2177
ADELICIO SALVALAGIO	2978, 3001
ADELINO FREITAS CARDOSO	220
ADELIO ALBERTO LOPES SOUTO	677
ADEMAR ANTUNES DA COSTA	3363
ADEMAR DOS SANTOS SILVA	3210
ADEMAR RIGUEIRA NETO	348
ADEMERCIO LOURENCAO	2226
ADEMILDE JERUSA SALES FONTES	808
ADEMILSON PEREIRA DINIZ	200, 1887
ADEMIR CANALI FERREIRA	2004, 2461
ADEMIR CRISTOFOLINI	2184
ADEMIR DALLEGRAVE	64
ADEMIR DE NAPOLES	2773
ADEMIR JOSÉ FROHLICH	1101
ADEMIR MARCOS AFONSO	537
ADEMIR MOREIRA DE MIRANDA	907
ADEMIR VICENTE DE PÁDUA	72, 73
ADENILSON CARLOS VIDOVIK	563
ADERLINE TAVARES FARIAS	427
ADERSON ELIAS DE CAMPOS	1710, 1718
ADHEMAR FERRARI AGRASSO	992
ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA	463
ADILSON BATISTA BEZERRA	1632
ADILSON FRANCO MOREIRA	179
ADILSON GURGEL DE CASTRO	2036, 2043, 2080
ADILSON MACHADO	3081
ADILSON MORAES PEREIRA	3256
ADILSON OBINO DE ABREU	2903

ADILSON RAMOS	2292, 2458, 3016
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	
490, 756, 1445, 1663, 2087, 2100, 2107	
ADJAR ALAN SINOTTI	1022
ADNAEL APARECIDO BERTOLIN	1476
ADOLFO NATALINO MARCHIORI	2054
ADONIAS DOS SANTOS COSTA	1909
ADRIA WENNEKER	2357
ADRIANA ALVARES DA COSTA DE PAU-	2791
LA ALVES	
ADRIANA ANANIAS DOS SANTOS	396
ADRIANA BARRETO FALEIRO V PESSÔA	2203
ADRIANA BARZOTTO RISPOLI	1032
ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL	3213, 3388
ADRIANA BRANDÃO WEY	319
ADRIANA CAMPOS CONRADO	2469
ADRIANA CASTANHEIRA	1325, 2755
ADRIANA CRISTINA DULLIUS	3431
ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO	2400
ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG	966, 989, 1031, 1036, 1039
ADRIANA GUEDES DE SÁ	2449
ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI	1825
ADRIANA MIRANDA BILO	596
ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI	1254
ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO	1626
ADRIANA O L SOUZA	2647
ADRIANA PRADO	1009
ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE	1513, 1528, 1649, 1665
ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ	1407
ADRIANA RONCATO	2485
ADRIANO ANDREY ALAMINO FERNANDES	156
ADRIANO GALHERA	531
ADRIANO LUIZ SCHWINGEL	2481
ADRIANO MINOZZO BORGES	1164
ADRIANO SÉRGIO MOREIRA ALVES	3058
ADROALDO GERVASIO STURMER DA SILVEIRA	2254
ADVANY RODRIGUES JULIO	3326
AFFONSO JOSÉ SOARES	3007
AFONSO ALGUSTO RIBEIRO COSTA	2113
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	1965, 2112
AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	2806
AFONSO GRISI NETO	183, 2098
AFRÂNIO CARLOS CAMARGO DANTZ-GER	2716
AGEL WYSE RODRIGUES	2459
AGNALDO CHAISE	270
AGNALDO JURANDYR SILVA	357
AGUINALDO ALVES BIFFI	2171
AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA	2790
AIDERLANE CAVALCANTE	1976
AILTON BUENO SCORSOLINE	160
AIRTOM P PAIM JUNIOR	744
AIRTON BUENO JUNIOR	317
ALACRINO DOMINGUES PINTO NETO	2200
ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA	2456
ALBANEZA ALVES TONET	1241
ALBERTO ABRAÃO VAGNER DA ROCHA	3044
ALBERTO CUENCA SABIN CASAL	565, 1795, 1880
ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA	1732
ALBERTO PAVIE RIBEIRO	6, 558, 2940
ALCEMAR CARDOSO DA ROSA	1712
ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO	1922
ALCIDES MUNHOZ	342
ALCIDES PAVAN CORRÊA	2302
ALCY ÁLVARES NOGUEIRA	2448
ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR	2941, 2975
ALDENIR NILDA PUCCA	148
ALDO LEÃO FERREIRA	637
ALDO R CANÔNICO	2821
ALESANDRO MOREIRA DO SACRAMEN-	139
TO	
ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA	3360
ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SI-	1885
MI	
ALESSANDRA CRISTINA BOARI COE-	3267, 3277
LHO	
ALESSANDRA FLORES WAGNER	2070
ALESSANDRA GALVÃO CARNEIRO DA CUNHA	222
ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA	423
ALESSANDRA MORAIS MIGUEL	61
ALESSANDRA MORGADO NUNES DE SOUZA	1747
ALESSANDRA O S D'OLIVEIRA	1202
ALESSANDRA RODRIGUES PAPA	51, 2189

ALESSANDRO ROBERTO FUCHS	1241
ALESSANDRO TORRES DATTE	974, 2920
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA	2273, 2543, 2577, 2584
ALEX MARQUESE	1716
ALEX MORAIS	2563
ALEX PEROZO BOEIRA	1131
ALEX POZZA	1615
ALEXANDER ALI SHAH	1073
ALEXANDER LADISLAU MENEZES	1492
ALEXANDRA BREHM DE O FONTOURA	2970
ALEXANDRA MARIA CARVALHO CAR-	1473, 1642, 1644,
NEIRO	1658, 1660
ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORI-	1644, 1660
GAN	
ALEXANDRA RODRIGUES BONITO	206
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VA-	3424
LERA	
ALEXANDRE CAMPOS ZACCA	259, 891, 1362, 2411
ALEXANDRE CERULLO	2413
ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI	1019
ALEXANDRE CLOSS BUCKER	2451
ALEXANDRE COSTA MILLAN	205
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	1188, 1414, 2076
ALEXANDRE DE ALMEIDA	2288
ALEXANDRE DE CAMPOS SALLES	3103
ALEXANDRE DE CASTILHOS	2356
ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD	2986
ALEXANDRE DE OLIVEIRA VENÂNCIO	2335
DE LIMA	
ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES	2319
ALEXANDRE DE SOUZA DA SILVA	2752
ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI	2624
ALEXANDRE DORNELES LEMOS	595
ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA	2198
ALEXANDRE FAGUNDES MARTINS	1625, 1652
ALEXANDRE FLORES ALMEIDA	2686, 3049
ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA	3050
ALEXANDRE HERMES RODRIGUES COR-	2580
RÊA	
ALEXANDRE JOSÉ RIBEIRO BANDEIRA	3038
DE MELLO	
ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA	2975
ALEXANDRE LEVIN	1727
ALEXANDRE MONTEIRO FORTES	2937
ALEXANDRE SALGADO MARDER	898
ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE	3293
AMORIM	
ALEXANDRE SHAMMASS NETO	3022
ALEXANDRE TÚLIO CÉZAR FERNAN-	2593
DES	
ALEXANDRE VARGAS TEIXEIRA	177
ALEXANDRE VIEIRA REIS	545
ALEXANDRO DA SILVA MANZINI	1065
ALEXANDRO LANUSSI MARION	1826
ALFEU COELHO PEREIRA	3208
ALFEU JOSÉ BISOGNIN SANDINI	281
ALFREDO BIAGINI	850
ALFREDO BUMACHAR	273
ALFREDO CARLOS VENET DE SOUZA LI-	3317
MA	
ALFREDO FLANDOLI	2693
ALFREDO GAVA	1288
ALFREDO LUIZ KUGELMAS	1598
ALFREDO MOREIRA DA CUNHA JUNIOR	2504
ALFREDO RAMOS NOVAES	1607
ALI MUSTAFA ATYEH	174
ALIK TRAMARIM TRIVELIN	328
ALINE BONEZI	2522, 2926
ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE	619, 626
ALINE LEAL FONTANELLA	1225
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI	1157, 1173, 1177
ALMIR ALVES DIONÍSIO	753
ALMIR JOSÉ DOS SANTOS	3179
ALMIR SARMENTO	2627
ALMIR SILVA PAIXÃO	2766
ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS	884
ALOÍSIO FRANÇA BRANCO	155
ALOISIO LIRA	225
ALOÍSIO LUÍS DA SILVA	2616
ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO	82
ALOIZIO GONZAGA DE ANDRADE	952
ARAÚJO	
ALONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	2007
ALONSO MACHADO LOPES	3002
ALOYSIO NEVES	3052
ALTEMIR CANTÚ	
295, 496, 978, 2325, 2396, 2479, 2520, 2617, 2630, 2633, 2637, 2641, 2663, 2665	



ALUÍSIO FLÁVIO VELOSO GRANDE	2296	ANDERSON GERALDO DA CRUZ	2407	ANDREIA MINUZZI FACCIN	2042, 2162
ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS	2967	ANDERSON GONÇAVES DE FREITAS	2705	ANDRÉIA NÓBREGA	1012
ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES	2897	ANDERSON LOVATO	2958	ANDRENISE VON ONÇAY	2606
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	2300	ANDERSON LUÍS DO AMARAL	930	ANDRESSA MARTINS BEJARANO	2546
ALVARO BARRETO CAMPELLO CARVALHEIRA	1942	ANDERSON PIRES RIBEIRO	324	ANDREZA DULCE MENEZES DE RESENDE	721
ÁLVARO DE ASSIS F JUNIOR	935, 3043	ANDIARA LEAL DA SILVA	2899	ANDREZA FELIPE PATRICIO	1743
ALVARO JETHER CYRINO SOARES DE GOUVEA	1605	ANDRÉ ABREU DE SOUZA	2262	ANDRIZE CALDEIRA	584, 1109
ÁLVARO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR	2854	ANDRÉ ALEXANDRE RICCO DE FREITAS	2732	ANDRUS DA SILVA	988
ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTAO	1677	ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO	2006, 2068	ANELISE DE ANGELI VAZ	690, 703
ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO	2014, 2067, 2114	ANDRÉ ANTÔNIO XAVIER	1767	ANELISE LEONHARDT PORN	3431
ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE	1152	ANDRÉ ARCHETTI MAGLIO	3121	ANELIZIA MONTEIRO BEZERRA	424
ALYSSON SOUSA MOURÃO	630	ANDRE ARTHUR DE A MALLMANN	83	ÂNGELA ALVES PEREIRA	385
AMADEU GONÇALVES ESPINGARDA	2764	ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA	133	ANGELA C MACHADO THEODORO	2618
AMANAJÓS PESSOA DA COSTA	2072	ANDRÉ BECKMANN DE CASTRO MENEZES	1251	ÂNGELA MANSOR DE REZENDE	1810
AMANDA CASSINO	2310	ANDRÉ BOSCHETTI OLIVA	2779	ÂNGELA MARIA BENTO	1207
AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO	1550	ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES	1296	ANGELA REGINA COQUE DE BRITO	1575
AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA	939	ANDRÉ CERQUEIRA CORRÊA	1177	ANGÉLICA BERQUÓ CAMÊLO	1384
AMÍLCAR AQUINO NAVARRO	197	ANDRÉ COSTA BARROS NETO	870, 1028	ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE	1457, 1460
AMILTON FERNANDEZ	2347	ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA	622	ANGELINO GARAVELLO	1726
AMINADABE DOS SANTOS	2505	ANDRÉ CROSSETTI DUTRA	1473, 1631, 1654	ÂNGELO ARRUDA	180
AMOS SANDRONI	477	ANDRÉ DE BARROS PEREIRA	2202	ÂNGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI CHIATTONE	1395
ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO	3033	ANDRÉ DE SOUZA DANTAS ELALI	2944	ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	2241, 2273
ANA CATARINA GURGEL DE CASTRO	2019	ANDRÉ DO NASCIMENTO DEL FIACO	1583	ANGELO BUENO PASCHOINI	809
ANA CECÍLIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA	3395	ANDRÉ DOS PRAZERES	1322	ÂNGELO PROVESI	1756
ANA CELIA ZAMPIERI	802	ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES	724, 2712	ANÍBAL BABAIOFF DE MAGALHÃES	2219
ANA CLAUDIA BARÃO	1756	ANDRÉ EDUARDO SILVA	868	ANIBAL PADÃO PALMEIRA	2796
ANA CLAUDIA CERICATTO	3182	ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ	1256, 2876	ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR	1997, 3116
ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS	2183	ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL	1279	ANIZ NEME	972
ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO	1642, 1658	ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA	4, 1366, 1371, 3442	ANIZA CRISTINA TOMAZELLA	2507
ANA CRISTINA DUARTE	1308	ANDRÉ GIORDANE BARRETO	1597	ANNA CÂNDIDA SERRANO SUPLICY FORBES	3428
ANA CRISTINA GULARTE KRAUSE	682	ANDRE JENICHEN	638, 639	ANNA CARLA AGAZZI	956
ANA CRISTINA LEITE ARRUDA	117, 507, 538, 1793, 1848, 2011	ANDRÉ LESINA GIORDANO	2908	ANNA PAOLA NOVAES STINCHI	1948
ANA CRISTINA SILVA SANTOS	862	ANDRÉ LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ	2743	ANNA PAULA FERNANDES	2935
ANA ELIZA DAVID	2619	ANDRÉ LUÍS DE MORAES	847	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	3056
ANA ELMODAD LINARES AZEVEDO	835	ANDRÉ LUÍS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO	3073	ANNELISE REZENDE LINO FELÍCIO	2419
ANA FLORA ROCHA CALDEIRA	885	ANDRE LUIS GARONI DE OLIVEIRA	1565	ANÔR ANTÔNIO CAZET DA SILVA	280
ANA FRAZÃO	2226	ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA	1415	ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES	1630
ANA GRACIEMA PEREIRA	1719	ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA	1533	ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR	1037
ANA GUTIERRES	2733	ANDRÉ LUÍS SONNTAG	2692, 2917	ANTENOR BAPTISTA	1087
ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARAES	199	ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA	2978	ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIRO	1390
ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN	3189	ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN	3090	ANTENOR YUZO SATO	2501
ANA LAURA G PEDRINO BELASCO	301	ANDRÉ LUIZ CARVALHO MOSCONI	3370	ANTERO LISCIOTTO	1620
ANA LETÍCIA FELLER	1490	ANDRÉ LUIZ ESTEVES TOGNON	2404	ANTONINO MAIA DA SILVA	104
ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA	2525	ANDRÉ LUIZ SISTI	2713	ANTÔNIO AILTON ROSA	3311
ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA	880	ANDRÉ MALTA MARTINS	1721	ANTÔNIO ALVES FRANCO	78
ANA LÚCIA CORRÊA FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS	1247	ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO	2379, 3081	ANTÔNIO ANDRADE	1307
ANA LÚCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO	1577	ANDRÉ MATUCITA	464	ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ M. DE SOUZA	2748
ANA LÚCIA DE LIMA COSTA	1530	ANDRÉ NAVARRO FERNANDES	1938	ANTONIO ANGELO NETO	1696
ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA	1148	ANDRÉ RAFAEL WEYERMÜLLER	2731	ANTÔNIO APARECIDO ROSSI	485
ANA LÚCIA MEGALE ALVES	1991	ANDRÉ RAFAEL WEYERMULLER	2728	ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	411, 915, 1841, 2417, 2781
ANA LUÍSA PAIVA MAQUIEIRA	2973	ANDRÉ RENNÓ LIMA GUIMARÃES DE ANDRADE	1008	ANTONIO AUGUSTO DUNSHEE DE ABRANCHES	2469
ANA MARIA FLORESTA LIMA	465	ANDRÉ RICARDO SALAMONDE PINHO	3400	ANTÔNIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	2979
ANA MARIA MARINHO MOURA	91	ANDRÉ RODRIGUES CYRINO	412	ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES	2193
ANA MARIA MATTIELO	2586	ANDRÉ SILVA ARAÚJO	380	ANTÔNIO AUGUSTO PORTELA MARTINS	1772
ANA MARIA MEDEIROS LOPES	2741	ANDRÉ TAVARES	954	ANTÔNIO BALECHE	2358
ANA MARIA MOREIRA MARQUES	673	ANDRÉ VAZ RODRIGUES	2775	ANTÔNIO BARJA FILHO	1697
ANA NIZETE FONTES VIEIRA RODRIGUES	2726	ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA	2807, 3023, 3080	ANTÔNIO BELLES DA CRUZ	2924
ANA PAULA ARAÚJO RIBEIRO DINIZ	329	ANDREA ABRITTA GARZON TONET	3226	ANTÔNIO CARLOS COELHO	2324, 2829
ANA PAULA CAPITANI	2907, 3125, 3130, 3134, 3137	ANDRÉA BOARI CARACIOLA	2722	ANTÔNIO CARLOS CRESCÊNCIO QUADROS	2288, 2841
ANA PAULA CASAGRANDE NOGUEIRA	1819	ANDRÉA BUENO MAGNANI	1494, 1497, 1521	ANTÔNIO CARLOS DE MELO	1610
ANA PAULA COELHO RUBBO	2322	ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	1022, 1835, 1875, 2135	ANTÔNIO CARLOS DE PAULA CAMPOS	1089, 2317
ANA PAULA DE SOUSA LIMA	1885	ANDRÉA CRISTINA SERPE GANHOLI	2891	ANTÔNIO CARLOS FERREIRA	3054
ANA PAULA FERREIRA BEDRAN	1086	ANDRÉA DIAS DA COSTA	291	ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA	1043
ANA PAULA FONTES DE ANDRADE	1189, 2274, 3071, 3075	ANDRÉA DOS SANTOS SOBRAL POJO	813	ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES	2941
ANA PAULA GEHRKE	286, 913	ANDRÉA FERREIRA	228	ANTÔNIO CARLOS MACHADO	2301
ANA PAULA GONÇALVES DA SILVA	66	ANDREA LOLLI	2796	ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO SANTANA	3018
ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO	2560	ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMANAS COELHO	155	ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO	2707
ANA PAULA SCÓZ SILVESTRE	218, 727	ANDREA MARIA SOARES QUADROS	1181	ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA	3178
ANA PAULA SPYRIDES CUNHA	504	ANDREA MARTIMBIANCO	666	ANTONIO CARLOS ORTOLA JORGE	318
ANA PAULA TAVARES BELTRÃO	2588	ANDRÉA MARTIMBIANCO	240, 1330, 2377	ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO	1081
ANA PAULA VEIGA GONÇALVES	1774	ANDRÉA MARTINS NEVES	1845	ANTÔNIO CARLOS PINTO DA SILVA	1057
ANA TEREZA MARTINS	688	ANDRÉA RODRIGUES ROSSI	1044	ANTÔNIO CARLOS PORTO E SILVA	3155
ANA VALÉRIA DE ANDRADE RABÊLO	1368, 1369, 1370, 1417	ANDRÉA SILVEIRA D'AZEVEDO	2685	ANTÔNIO CARLOS SARAUZA	2980
ANALI PENTEADO BURATIN	312, 397, 601, 1824	ANDREA SOBIESKI	2873	ANTONIO CARLOS VANOLLI	1767
ANDERSON ANDRÉ COLOMBO	188	ANDREIA AMARILHO	2154	ANTÔNIO CELSO PINTO	976
		ANDRÉIA DE MORAES ALMEIDA	1619	ANTÔNIO CÉSAR B. MATEOS	3274
		ANDRÉIA LOBO DA ROSA	876	ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO	2250
				ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES	726

ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA	1711	ARNOIDE MOREIRA FELIX	2473	BRUNO DE ALMEIDA MAIA	2090
ANTÔNIO DANIEL CUNHA R DE SOUZA	1527	AROLDO DALLA COSTA	895	BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS	2090
ANTONIO DE ROSA	1905	AROLDO JOAQUIM CAMILLO	1165	BRUNO FRANCISCO FRÓES OLIVEIRA	110
ANTÔNIO EDUARDO SILVA RIBEIRO	264	AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	1144	BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY	405
ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA	598	AROLDO TEIXEIRA ROCHA	3117	BRUNO MARCOS GUARNIERI	248
ANTONIO FERNANDO DANTAS MON-TALVÃO	3011	ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVA-LHO	91, 2919	BRUNO MARQUES	3094
ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VI-LAR	2306	ARTHUR ALVES DA MOTTA	1625, 1652	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	1730, 1741, 1920
ANTÔNIO FONTES FILHO	617	ARTHUR DA ROCHA FERREIRA NETO	3063	BRUNO VAZ DE CARVALHO	871, 890
ANTONIO FRANCISCO CAVALCANTI	1167	ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS	562	CACILDO PINTO FILHO	2206
ANTÔNIO FRANCISCO LEBRE	1880	ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA DOS SANTOS	2209	CAETANO NASTRI JUNIOR	1002
ANTÔNIO GILVAN MELO	386, 3101	ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS	1326	CAIO CÉSAR BRAGA RUOTOLO	2128
ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO AN-DRADE JUNIOR	2118	ARTUR ALVES DA MOTA	549	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	193, 557, 570, 1049, 1050, 1221, 1283, 2017, 2024, 3032
ANTÔNIO HERMELINDO RIBEIRO NETO	834	ARTUR ALVES DA MOTTA	1917, 1954	CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA	1783, 1785
ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS	1232, 1483, 1524	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREI-RA	2610, 2619	CAIO CESAR VIERIA ROCHA	1465
ANTÔNIO KRAMER NETO	2735	ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS	229	CAIO MARTINS LEAL	176
ANTÔNIO LAFAYETTE COTTA TRINDA-DE	981	AUCELI ROSA DE OLIVEIRA	2251	CALÉB GOMES MORENO	2403
ANTÔNIO LEIROZA NETO	1122	AUGUSTINHO G G TELÖKEN	2570, 2607	CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA	441, 442, 767, 768
ANTÔNIO MANOEL DA COSTA SANTOS	2870	AUGUSTINHO G.G. TELOKEN	254, 256, 650, 1062, 1357, 1359, 2833	CAMILA BOFF MAGERO	180, 2165, 2177
ANTÔNIO MANOEL LEITE	1262	AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN	238, 293, 656, 671, 672, 678, 1328, 2242, 2244, 2346, 2360, 2384, 2605, 2612	CAMILA FRANCO E SILVA VELANO	3027
ANTÔNIO MARTINI JÚNIOR	232, 1314	AUGUSTO ARNOLD FILHO	3111	CAMILA MARIA DE CENÇO	171
ANTÔNIO MARTINS DE ALMEIDA	2982	AUGUSTO CÉSAR DE OLIVEIRA SAM-PAIO	1301	CAMILA MARIA DE CENÇO RIGON	2550
ANTÔNIO MARTINS FILHO	2286	AUGUSTO FRANCISCO DO NASCIMEN-TO	2587	CAMILA MOLENDIA	1125, 1130
ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES	1583	AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOU-SA WERNECK MARTINS	1588	CAMILO GUERREIRO FILHO	2720
ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO	2452	AUGUSTO MELO ROSA	2635	CANDICE BINATO STANGLER	3031
ANTÔNIO PAULO MACHADO FAGUN-DES	2029	AUGUSTO OTÁVIO STERN	3136	CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	689
ANTÔNIO PINTO	1532	AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA	2967	CANDIDO GALVÃO DE BARROS FRAN-ÇA NETTO	1260
ANTÔNIO PIRES	1006	AURA GRUBE NERY DE LIMA	417	CAPRICE ANDRETTACHECHELAKY	2261
ANTÔNIO RAFAEL ASSIN	973	AUREANE RODRIGUES DA SILVA	1452, 1505, 1567, 1800	CARINA PERES FERNANDES	438
ANTÔNIO RICARDO REZENDE ROQUE-TE	2768	AUREO OLIVEIRA NETO	2891	CARINE CAPITANI	285
ANTÔNIO RODRIGUES DE LEMOS AU-GUSTO	819	AUXILI IVONE PIMENTEL E VIANNA	2698	CARINE DE MEDEIROS MARTINS	1035, 1046
ANTÔNIO SAONETTI	1129	AVANI VALÉRIA RIGO BUSATO	2233	CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	263
ANTÔNIO SBANO	2951	AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA	1516	CARLA BYANKA DE SOUSA LEAL	3066
ANTÔNIO SILVA DE PAULO	2	AYOZZ LIONE CARRARO	1334	CARLA C TARANTO P JORÁS LOPES	299
ANTÔNIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO	2986	AYRTON MENDES VIANNA	2573	CARLA COLEHO	123
APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA	964	AZIZE DIBO NETO	3024	CARLA CRISTINA AMARALA RIBEIRO	334
APARECIDA BORDIM M. SOARES	2870	BARBARA CANDIDA COELHO DE AL-MEIDA	616	CARLA CRISTINA PINTO	2738
APARECIDA CLEIDE DE SOUZA	1799	BÁRBARA DA SILVA SALMON	412	CARLA DE LOURDES GONÇALVES	2039
APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIA-RINI	1269	BARBARA JUSTINA KNISS	1318	CARLA FERREIRA GUIMARÃES	1016
APARECIDO BERENGUEL	3364	BÁRBARA SILVA MAESTRI	154, 163, 166, 516, 2328, 2405	CARLA HANDEL MISTRORIGO	1980
APARECIDO INÁCIO	2751	BARQUEF SARIAN	78	CARLA LOMAR VARELA	2219
APARECIDO SOARES ANDRADE	271	BENEDICTO CELSO BENÍCIO	808	CARLA LOUZADA MARQUES	1983
APOENA ALMEIDA MACHADO	2946	BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVE-DO	3439	CARLA PADUA ANDRADE CHAVES	1071
APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JU-NIOR	873	BENEDITO ADJAR FÁRIA	1618	CRUZ	
ARAMIS KRAIDE ALVES	2692	BENEDITO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR	1233	CARLA ROSANE B BEMFICA	2461
ARAMY VITERBO SANTOLIM	1161	BENEDITO DA SILVEIRA LIMA	1086	CARLA SANNY SOARES DE ANDRADE	1245
ARANY MAGALHÃES FREITAS	679	BENEDITO EDISON TRAMA	2073	CARLA SILVANA RIBEIRO D AVILA	685
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	953	BENEDITO MARQUES DA ROCHA	1265	CARLA SOARES VICENTE	590, 2545, 2631, 2819
ARCHIMEDES MACHADO CUNHA	2955	BENEDITO MELO DOS SANTOS	1210	CARLA ZUCCHI WEISSHEIMER	949
ARCIDES DE DAVID	1765, 2094	BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIA-GO	2930	CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI	1260
AREF ASSREUY JÚNIOR	1509	BENILA CORREA LIMA SIGWALT	322	CARLOS AGUSTINHO TAGLIARI	2173
ARGOS FAYAD	1448	BENITO PAPI	2516	CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO	122
ARI DEBENETTI	1678	BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO	1689	CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS	2193
ARIANE APARECIDA FERRAZ	3425	BERENICE FERREIRA LAMB	375, 1450, 1802, 2134	CARLOS ALBERTO COSTA FILHO	2438
ARILDO RICARDO	1303	BERENICE MULLER DA SILVA	529	CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SOA-RES	1311
ARIOVALDO LOPES MACHADO	2404	BERENICE OSCAR RAMOS	664	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CA-VÁLCANTI	3
ARISTON DE AQUINO ALVES	1126	BERNADO HAAS FIORI	2739	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	149, 2310, 2362, 3023
ARISTOTELES DE QUEIROZ CÂMARA	1981	BERNARDETE AGOSTINI DA LUZ	2910	CARLOS ALBERTO DE SOUZA	2367
ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO	1627	BERNARDINO LOPES FIGUEIRA	1469, 1476	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CA-MARGO	3173, 3376
ATHENIENSE		BERNARDO DE ASSIS VAZ BATISTA	502	CARLOS ALBERTO FARO	1070
ARLENE MARIA ELOY PADRÃO	1614	BERTA FELICIDADE SERRAO SERODIO	553	CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CAS-TRO	1217
ARLI SILVEIRA DE BORBA	2461	BERTO RECH NETO	2165	CARLOS ALBERTO FAUSTINO	184
ARLINDO ANTÔNIO BOLZAN	1872	BERTRAM ANTÔNIO STURMER	1764	CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ALMEI-DA	2763
ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ	2761	BIANCA GALANT BORGES	698, 700, 701	CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAIS	351
ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JU-NIOR	1093	BOLIVAR FERREIRA COSTA	510	CARLOS ALBERTO MARINI	195
ARMANDO PEDRO GUERREIRO	882	BRAZ PESCE RUSSO	1075	CARLOS ALBERTO ROHRMANN	1325
ARMANDO PRATO JUNIOR	1608	BRENO CALDEIRA RODRIGUES	721, 742	CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHA-DO	2871, 2883
ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE	2019, 2036, 2043, 2080	BRENO DIAS DE PAULA	2339	CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	1490
ARMANDO VERRI JUNIOR	2981	BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO	1470, 1574, 1581	CARLOS ALBERTO TEIXEIRA SOUZA	623
ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA	2992	BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO	1456	CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SÁNTOS	1508, 3165
ARNALDO BANACH	2441	BRUNO BAPTISTA	296	CARLOS ALBERTO ZAGO	68
ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO	3302	BRUNO BUDDE	1670	CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO	467
ARNALDO GARCIA DOS SANTOS	998	BRUNO CÉSAR BEBIANO DE SOUZA	1092	CARLOS ANDRÉ PELUSO SANTOS	1060
ARNALDO MONTEIRO LUNA	3009	BRUNO COELHO DE SOUZA	1251	CARLOS ANDRÉ VIANA COUTINHO	1235
ARNALDO RIZZARDO	168	BRUNO DA COSTA ARONNE	2454	CARLOS ANTONIO GALAZZI	3298
ARNALDO THOME	800			CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO	268
ARNI DEONILDO HALL	1440			CARLOS ANTÔNIO LESSKIU	1298
ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR	1841			CARLOS AUGUSTO CAETANO JÚNIOR	513



CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BAR-2722	
ROS	
CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMI-1134	
NO	
CARLOS AUGUSTO PEIXOTO REIS	2724, 2733
CARLOS AUGUSTO PINTO	1957
CARLOS AVANCINI	2326
CARLOS BEZERRA DE AZEVEDO	2718
CARLOS C MASTROBUONO	3421
CARLOS CAVALCANTE	1974
CARLOS CESAR BORGES	2993
CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO	3301
CARLOS DE ARAUJO MOREIRA	1892
CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA	1643, 1659
CARLOS DOS SANTOS DOYLE	489, 1292, 1423, 1428, 2034
CARLOS DUARTE JÚNIOR	2246, 2437
CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CA-984	
MARGO	
CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA	141
CARLOS EDUARDO FOGAÇA LISBOA	98
CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMIL-514	
LO	
CARLOS EDUARDO VASCONCELOS	2435
CARLOS ELY ELUF	2358
CARLOS EMÍLIO BIANCHI NETO	1385
CARLOS FERNANDO ARAGONEZ DE	3303
VASCONCELLOS	
CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEI-1789	
RA SOUTO	
CARLOS GANTUS FRANCISCO	2122
CARLOS GOMES FILHO	1944
CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES	1263, 1416
CARLOS HENRIQUE BERNARDES CAS-1893	
TELLO CHIOSSI	
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GO-128, 2255	
MES	
CARLOS HENRIQUE M ALVES	2304
CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS	2795
CARLOS HENRIQUE SOARES DE OLIVEI-3078	
RA	
CARLOS HENRIQUE VILELLA DOS SAN-1284	
TOS	
CARLOS JOSÉ CAIXETA	2965
CARLOS JOSÉ DA ROCHA	1820
CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI	325
CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO	3427
CARLOS JOSIAS MENNA DE OLIVEIRA	2421
CARLOS KELSEN SILVA DOS SANTOS	3029
CARLOS LENCIONI	1752
CARLOS LEVY FERREIRA GOMES	508
CARLOS LINDOMAR DE SOUSA	1112
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FI-1375	
LHO	
CARLOS ORÊNCIO ALVES	1005
CARLOS OTÁVIO L GUZZO	140
CARLOS RENATO GONÇALVES DOMIN-3257, 3273	
GOS	
CARLOS ROBERTO CALEGARI	137
CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA	199, 1848, 1887
CARLOS ROBERTO ELIAS	2412
CARLOS ROBERTO FERREIRA	926
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	1781
CARLOS RODRIGUES BARZAN	1967
CARLOS ROGÉRIO NEGRÃO ARAÚJO	3080
CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	3183
CARLOS SPINDLER DOS SANTOS	1336, 2556
CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FOR-1484	
BES	
CARLOS UMBERTO CAMPOS	3064
CARLOS VALMIR DE CASTRO JUNIOR	173
CARLOS VARGAS FARIAS	1005
CARMELO PERRONE	2679
CARMEN LOPES LOPES	3265
CARMEN LÚCIA BRANDÃO	1433
CARMEN LÚCIA IANKOWSKI DIAS	1449, 2169, 2187
CARMEN LÚCIA MENDONÇA DE OLIVEI-210	
RA	
CARMEN LÚCIA PASSERI VILLANOVA	3261
CARMEN MELO BACELAR FREIRE	2456
CARMEN SANT'ANNA	1115
CARMEN SUZANA M DE OLIVEIRA	1381
CAROLINA BACELLAR DA SILVA	98
CAROLINA CONSTANTE	576
CAROLINA DE OLIVEIRA CAMPOS	506
CAROLINA DONAY SCHERER	2998
CAROLINA FAGUNDES CÂNDIDO	334
CAROLINA LOUZADA PETRARCA	
388, 389, 401, 1641, 1651, 1657, 1667, 1758, 1762, 1985, 2009	
CAROLINA NEDEL DA MOTTA	2464
CAROLINA PEREIRA DE CASTRO	3219
CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI	104

CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES	807
CÁSSIA MARTUCCI MELILLO	757
CASSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO	2869
CÁSSIO DE HOLANDA TAVARES	3291
CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS	2868
CATARINA LÚCIA TISSOT	2503
CECÍLIA ARANALDE LAMAS	749
CECÍLIA DE OLIVEIRA CRESPI	1737
CECILIA KERR JOIA	1723, 3067
CÉLIA C GASCHO CASSULI	1431
CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	1453, 1505, 1556
CÉLIA REGINA DE LIMA	2107
CELINA CARDOSO NEIVA	2320
CELINA CÉLIA ALBINO	2980
CÉLIO MEDEIROS CUNHA	1995
CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	1365, 1687
CELMA CREMONEZ DA SILVA	1850
CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	2996
CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO	3044
CELSO BOTELHO DE MORAES	936
CELSO LUIZ BERNARDON	1934
CELSO MAZITELI JUNIOR	811
CELSO PASSOS	2831
CELSO REIS DE OLIVEIRA	1972
CELSO ROBERTO VAZ	1061
CELSO ROLIM ROSA	316
CERES CAVALCANTI ALBUQUERQUE	732
CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	3071
CERVANTES CORRÊA CARDOSO	2105
CÉSAR ALBERTO RIVAS SANDI	3005
CÉSAR AUGUSTO BIER	2461
CESAR AUGUSTO BINDER	1482
CESAR AUGUSTO DA SILVA COSTA	1158
CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO	913, 1157, 1173, 1177
CÉSAR AUGUSTO SOARES REGO	1854
CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE	1317
CÉSAR EDUARDO MISAEEL DE ANDRADE	2830
CÉSAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA	146
CESAR MACIEL RODRIGUES	1986
CÉSAR MACIEL RODRIGUES	327, 2012
CESAR MIRANDA VILA NOVA	2709
CÉSAR MIRANDA VILA NOVA	2640
CÉSAR PAZ	927
CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI	1041
CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO	497
CHARLES FÉLIX LAYME	585
CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS	640
CHARLES VOLNEI HAAS	2685, 3008
CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO	2181, 2415
CHRISTIAN FUHRICH BUFFARA	1881
CHRISTIANO CESÁRIO PEREIRA	3171
CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA	3304
CHRISTIANO FERNANDES MARINHO	3053
CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA	2436
CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA	1514, 2758
CHRISTINA DO AMARAL BARRETO	1452
CHRISTINA FERNANDA COBIANCHI NOBRE	1253
CHRISTINNE GRANGÊ NEVES	2450
CIBELE BRAGA DOS SANTOS	1084
CIBELE CARVALHO BRAGA	3401
CIBELLE CORDEIRO ANDRADE	1126
CÍCERO AMÉRICO COSTA	182
CICERO DE QUADROS PERETTI	2001
CICERO DECUSATI	3076
CÍCERO PIMENTEL DAMIM	695
CID AUGUSTO MENDES CUNHA	1512, 2096
CIDINEY CASTILHO BUENO	1621
CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT	560
CINTHIA COELHO DA SILVA	2229
CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA	985
CINTIA LUISA SCHMITT	393
CÍNTIA SILVEIRA DE SÁ	2776
CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	718, 1831, 1838
CÍNTIA WATANABE	195
CLADIMIR ESPINOSSA ITURRALDE	1103
CLAIRE TAISA CECATTO	2848
CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE	556
CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA	1785
CLARA REGINA MARTINS SILVA	1165
CLARICE DE MATOS	2394

CLARISSA KNACK DE ALMEIDA	217
CLARISSA RODRIGUES ALVES	1852, 3005
CLAUBER CAMARGO DE SOUZA	2691
CLAUDEMIR MELLER	844
CLÁUDIA ADRIENNE SAMPAIO DE OLIVEIRA	3192
CLÁUDIA AKEMI OWADA	1075
CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE	1488, 1580
CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE	1637, 1645, 1656, 1661
CLÁUDIA BRAGA CARDOSO	627
CLÁUDIA CAMARGO GOLBSpan	2145
CLAUDIA CASARIN	1125
CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES	1761
CLÁUDIA CRISTINA CARNEIRO DRUMMOND ALVES	2335
CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DA ROCHA CALIXTO	2312
CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO	3056
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA	2775
CLÁUDIA HELENA PEROBA BARBOSA	2772
CLÁUDIA MAGDALENA ARAÚJO DE PETRIBU	3065
CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI	243, 705, 2552
CLÁUDIA MARIA PEREIRA CARVALHO	849
CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA	2214
CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE	149, 208
CLÁUDIA NEVES MASCIA	1058
CLÁUDIA PIMENTA FIGUEIREDO FALCÃO	1384
CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA	388, 401, 1914, 1926, 1996
CLAUDIA REGINA CARLOS EVALDT	2741
CLÁUDIA REGINA GOUVEIA CÉSAR	878
CLÁUDIA REGINA SILVA	832
CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA	643, 1763
CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	1039, 1470
CLÁUDIA STELA FOZ	3383
CLAUDIA VALERIA DE MELO	1376
CLAUDINEI APARECIDO MOSCA	1604
CLÁUDIO BONATO FRUET	2970
CLÁUDIO CARLOS DE AZEVEDO THOMAZ	2336
CLÁUDIO DA SILVA LIMA JÚNIOR	2808
CLÁUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI	2071
CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO	917
CLÁUDIO JORGE KOHAMA	674
CLÁUDIO JORGE MACHADO	1006
CLÁUDIO LEITE PIMENTEL	1818, 1915
CLAUDIO LOURENCO FRANCO	1404
CLÁUDIO LUIZ LOBO	1843
CLÁUDIO M HENRIQUE DAÓLIO	1053
CLAUDIO MACIEL BERTOLDI	641
CLAUDIO MÁRCIO B T DE QUEIROZ	3069
CLÁUDIO MERTEN	717, 1812, 1994
CLÁUDIO MIGUEL MENEZES DE OLIVEIRA	1638
CLAUDIO ONEY PORTO FONSECA	2603
CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO	421
CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	1782, 2081
CLAUDIO ROBERTO VIEIRA	267, 722, 2906
CLÁUDIO SANTOS ANDRADE	121
CLÁUDIO SCARPETA BORGES	1059
CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT	83, 114, 910
CLÁUDIO TREVISAN	2635
CLAUDIO URENHA GOMES	79
CLÁUDIO YARID ALBUQUERQUE DE BARROS	3430
CLAUDIOMIR MARTINI	488
CLEBSON TEIXEIRA DA SILVA	2473
CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE	9
CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	1579, 1958, 1980
CLEMENTINO HUMBERTO CONTREIRAS DE ALMEIDA	1536
CLEO FLORES SIVIERO	349
CLEODOVAL RODRIGUES DA SILVA	1154
CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO	303, 428, 3220, 3285, 3292, 3412, 3415
CLEOMIR OLIVEIRA CARRÃO	3287
CLEONICE MARIA DE SOUSA	1143
CLEONILDA JUSTINA COPETTI	2636
CLEUZA BAPTISTA GUIMARÃES	3169
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	1056
CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	1776, 3186
CLOVIS KONFLANZ	170

CLÓVIS KONFLANZ	93, 860, 1223	DANIELA DA SILVA FRANCO	101, 2467	DENISE ARANTES SANTOS VASCONCE- 1504, 2805
CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JUNIOR	460, 461	DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITI- 2013		LOS
CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	2455	NO		DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI
CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET	1045	DANIELA DEGOBBI TENÓRIO QUIRINO	1266	3003, 3102, 3104, 3106, 3108, 3112, 3118, 3122, 3123, 3126
CLÓVIS SÁ BRITO PRINGRET	1633	DOS SANTOS		
CLÓVIS VIEIRA JUNIOR	1694	DANIELA FERREIRA ZIDAN	2130	DENISE CÁSSIA BADÚ DE ALENCAR
CORALI PASQUALINA CORNUTTI BAR- 3130		DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA	1983, 2131	2299
BOSA		DANIELA GUZZELLI FERREIRA TOG- 2103		DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES
CORALIO PEDROSO GONÇALVES	2445, 2597, 3135	NAZZOLO		934
CORBINIANO DE OLIVEIRA MONTEIRO	981	DANIELA GUEDES DE BASSI	1929	DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CU-310, 2062
CORNELIA TAVARES DE LANNA	1082, 1096	DANIELA LOBO MAIA	1402	NHA
COSME DAVID RANGEL SOARES	1459	DANIELA PIMENTEL TARTUCE	1495	DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
CRISLAINE ROSA DO NASCIMENTO	2519	DANIELA VIEIRA SONALIO	982, 3097	3264
CRISTHIANNA DE MAGALHÃES LES- 39		DANIELA ZANETTE VARALTA	869	DENISE ESPÍNDOLA
CRECK		DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRA- 85		2749
CRISTIANE CORRÊA DA COSTA	3240	DE		DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NO- 3074		DANIELE LOPES BASTOS	2524	146
GUEIRA		DANIELE PINA DYNA	2696	DENISE FLORES VERGETI DE SIQUEIRA
CRISTIANE SIMONE KIMURA	156	DANIELLE MENEZES EVANGELISTA	337, 2037	711
CRISTIANO DA SILVA BREDÁ	2705	FLORENCIO		DENISE GARCIA DA SILVA
CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES	1134	DANILO DI REZENDE BERNARDES	127, 135, 175, 3066, 3117	919
CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS	2276			DENISE LEITE GONÇALVES
CRISTIANO FEITOSA MENDES	1390, 1463, 1475, 1477	DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREI- 1243, 2066		2538
		TAS		DENISE LESSA PESA
CRISTIANO GURGEL LOPES	298, 427	DANILO KLEBER MENDES XAVIER	1096	596
CRISTIANO HEINECK SCHMITT	2421	DANILO MACHADO PERILLO	2664	DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE
CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA	3371	DANILO SARAMAGO SAHIONE DE 632, 3052		1956
CRISTIANO NEUENCHWANDER LINS 1206		ARAÚJO		DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
DE MORAIS		DANILO THEML CARAM	1484, 1946	1668
CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS 248		DANTE AGUIAR AREND	1870	DENISE MARIN
DE MORAIS		DANTE BRAZ LIMONGI	1148	980
CRISTIANO RABELLO DE SOUSA	948	DANTE LUIZ JUNG	600	DENISE RIBEIRO DENICOL
CRISTIANO REIS JULIANI	1573	DANTE SOARES CATUZZO	1869	659
CRISTIANO ROESLER BARUFALDI	1150	DARCI HEERDT	1438	DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO
CRISTIANO ZANIN MARTINS	1677, 1683, 1684, 2260	DARCIO AUGUSTO CHAVES FARIA	2263	1825
		DARCY DE ASSIS VIANNA	2604	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE	1435	DARIO BELUCCI	804	2232
CRISTINA DA SILVA LOPES	233, 1315, 2857	DARIO PEDRO WILGES		BARBOSA
CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO	2948	158, 559, 686, 687, 896, 2234, 2235, 2242, 2252, 2269, 2315, 2318, 2325, 2326, 2345, 2346, 2353, 2359, 2360, 2375, 2381, 2385, 2389, 2392, 2393, 2396, 2411, 2424, 2426, 2444, 2479, 2481, 2483, 2484, 2487, 2488, 2489, 2490, 2495, 2498, 2499, 2503, 2512, 2517, 2520, 2529, 2551, 2558, 2561, 2563, 2591, 2592, 2601, 2609, 2611, 2614, 2634, 2636, 2642, 2643, 2654, 2658, 2660, 2662, 2663, 2669, 2671, 2675, 2677, 2682, 2684, 2814, 2824, 2834, 2836, 2841, 2842, 2847, 2849, 2859, 2862, 2863, 2871, 2875, 2878, 2883, 2885, 2886, 2889, 3087		DENNIS BARIANI KOCH
CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MIL- 220, 1811		DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 1779, 1864		1399
LER		DARLENE BELLO DA SILVA	1486	DENNIS MACHADO DA SILVEIRA
CUSTODIA SOUZA SANTOS CORTEZ	343	DARLI DOMINGOS RIBEIRO	2510	590
CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO	415, 1726	DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR	1922	DEOCLECIO ADAO PAZ
CYNTIA CORDEIRO SANTOS	1674	DAVI GERVÁSIO MUNCHEN	174	975
DACIANO ACCORSI PERUFFO	2632	DAVID DA SILVA	986	DEOLINDA RIBEIRO
DÁCIO ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO	3061	DAVID DE OLIVEIRA LUPPI	3169	1469
DALCI ALVES DE OLIVEIRA AGUIAR	25	DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SIL- 1422		DÉRCIO FERREIRA GUIMARÃES
DALCI DOMINGOS PAGNUSSAIT	2832	VA		1301
DALMAR DO ESPÍRITO SANTO PIMEN- 1899		DAVID KERBER DE AGUIAR	2813	DERLY BARRETO E SILVA FILHO
TA		DAVID ODISIO HISSA	1701	187, 1739, 1849
DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR	370, 2113	DAVID PEIXOTO MANHAES	2348	DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO
DALMO JOSÉ PINHEIRO TORRES	2919	DAWIDSON PAULA DE JESUS	1156	1965, 2068, 2136
DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBU- 951		DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR	1970, 2141	DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
QUERQUE		DÉBORA MORALINA DE SOUZA	3179	3194
DALMYR FIGUEIREDO GOMES	2616	DÉBORA SALAU DO NASCIMENTO	848	DEYSI CRISTINA DA' ROLT
DALTON SAUSEN	2964	DEBORAH BARRETO MENDES	1036	2180
DALVA REGINA DE ARAÚJO	527	DEBORAH DA SILVA SIMONETTI ABREU3166		DEYSI CRISTINA DÁROLT
DAMIANA BLANCO LOPES	615	DEBORAH LEWKOWICZ	2352	1765, 1801
DANIEL BARBOSA PALO	2594	DEBORAH MORAES DE SÁ	1755	DEYSI CRISTINA DA'ROLT
DANIEL CREMA	1466	DÉCIO AFRÂNIO DE OLIVEIRA	2340, 2695	1225, 2064, 2176
DANIEL DEMARTINI	2429	DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES 1560		DEYSI CRISTINA D'ROLT
DANIEL FERNANDO NARDAO	1014, 2686, 3416	FREIRE		1155
DANIEL FERNANDO NARDÃO	3049	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES 3034		DIAMANTINO PEDRO M DA COSTA
DANIEL FONSECA ROLLER	1714	FREIRE		373
DANIEL HACHEM	2747	DÉCIO JOSÉ TESSARO	2968	DIANA CADORIN ROXO
DANIEL LINS SANTOS	2583	DÉCIO LUIZ FRANZEN	2529	3102
DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA	2041	DÉCIO SCARAVAGLIONI	3432	DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES
DANIEL LUCAS TUSI	902	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	1780	2330
DANIEL MARCELO ALVES CASELLA	304	DEJALMA ZACARIN	1621	DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL
DANIEL MARCHIONATTI BARBOSA	1103	DELANO DE SOUZA PORCARO	338	2542
DANIEL MARTINS FELZEMBURG	1472, 1500	DELANO MIGUEL MACHRY	2798	DIANA TERESA FURTADO CASTRO
DANIEL PENHA OLIVEIRA	3019	DELFINO MORETTI FILHO	3387	2447
DANIEL PEREIRA	708	DÉLIO DE JESUS MALHEIROS	2782, 3048	DIANA VALÉRIA LUCENA GARCIA
DANIEL REBELLO BAITELLO	1365	DÉLIO LINS E SILVA	478	2052
DANIEL REGINATTO	1682	DELIVAR TADEU DE MATTOS	484	DIEGO AYRES CORRÊA
DANIEL REIS PENNA	2373	DELMA EYER HARRIS	330	471
DANIEL RODRIGUES BARREIRA	1940, 1943	DEMIAN SEGATTO DA COSTA	655, 1347	DIEGO FREDERICO BIGLIA
DANIEL RODRIGUES TEODORO DA 1738		DEMOSTENES ANILDO MARTINS	430	2688
SILVA		DENILSON MARCONDES VENÂNCIO	1888	DIETER FRIEDRICH
DANIEL ROFFÉ DE VASCONCELOS	1952	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JU- 1010		288
DANIEL ROSA E SILVA MACHADO	3099	NIOR		DILMA MARIA DE LEMOS
DANIEL ROSADO PINEZI	2434	DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES	3034	2195
DANIEL SANTOS BORIN	2714	DENIS MACHADO MELO	426	DILMO AFFIUNE
DANIEL VON HOHENDORFF	3203			2214
DANIELA ALLAM GIACOMET	1554, 1894			DILSILEI MARTINS MONTEIRO
DANIELA ALVES DA COSTA	739			2950
DANIELA BOITO MAURMANN HIDAL- 169				DILSON FERREIRA DE ANAIDE
GO				1383
DANIELA C SCOTT DA SILVA	279, 754, 2320			DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO
DANIELA CURY DE MARCHI MALAGO- 1273				2537
LI				DINARA MARIA BARRETO FERNANDES
				1868



DULCE HELENA BARBOSA RIBEIRO	2656	EDUARDO MAROZO ORTIGARA	1054	ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF	1821
DULCE SOARES PONTES LIMA	2995	EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON	2843	CARDOSO	
DURVAL ALBERT BARBOSA LIMA	3172	EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA	261	ELVECIO ALVES DE MOURA	2792
DURVALINO RENÉ RAMOS	567	EDUARDO MENEZES ORTEGA	1537	ÉLVIO BERNARDES	1676
EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA	1047	EDUARDO MIZUTORI	1337	ELVIO HISPAGNOL	267, 922, 1139,
EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR	910	EDUARDO N. MAGALHÃES	2574		2343, 2807, 2906,
EDCARLA BRITO LACERDA	2303	EDUARDO NUNES DE SOUZA	3030		3023
EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA	735	EDUARDO PECORARO	2763	ELYADIR FERREIRA BORGES	125, 1749
EDENIR LUIZ MANFREDINI	475	EDUARDO PEREIRA BROMONSCHEN-	3009	ELYDIR FERREIRA BORGES	2084
EDER RICARDO FIOR	1232	KEL		ELYSEU JOSÉ SARTI MARDEGAN	2761
EDERON AMARO SOARES DA SILVA	2379, 2528	EDUARDO PIESCZYNSKI	2103	ELZA PROENÇA NUNES	1619
EDGAR LUIZ FERNANDES JUNIOR	2220	EDUARDO PIESCZYNSKI JÚNIOR	1846	EMANUEL PAULO DA SILVA	486
EDGARD FREIRE DE CARVALHO	2544	EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO	983	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	1181
EDILBERTO OLIVEIRA HERCULANO	272	EDUARDO ROCHA DOS SANTOS	1961	BOSCARDIN	
EDILSON JAIR CASAGRANDE	524, 1523, 1837	EDUARDO ROCHA PANÇARDES	633, 1986	EMERSON BARBOSA MACIEL	1568
EDINILSON DE SOUSA VIEIRA	354	EDUARDO SCHUCH	2308	EMERSON BORBA	2895
EDIRLENE RODRIGUES MILHARES I	156	EDUARDO SEABRA FAGUNDES	2949	EMERSON CORTEZIA DE SOUZA	2033
ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	751	EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE		EMERSON DE OLIVEIRA MELLO	36
EDISON SOARES	2753	295, 661, 1135, 2231, 2386, 2390, 2391, 2394, 2474, 2482, 2485,		EMERSON RUFINO	492
EDITH ROITBURD	1704	2492, 2511, 2525, 2533, 2552, 2553, 2554, 2603, 2607, 2610,		EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA	89
EDIVAR SOUZA TAVARES	2415	2612, 2630, 2638, 2641, 2649, 2653, 2823, 2835, 2865, 2881		EMILIE MARGRET H NETTO	598
EDME TOLENTINO DE ANDRADE	823, 824	EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS	2010	EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO	211
EDMILSO MICHELON	1187	EDUARDO TADEU LOBO TEIXEIRA	214	EMÍLIO MILLAN NETO	919
EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES	2092	EDUARDO TOLEDO ESTRELLA	1303	EMÍLIO PAPALEO ZIN	3017
EDMILSON JOSÉ DA SILVA	1731	EDUARDO VIEIRA CARNEIRO	2018	EMÍLIO WALTER ROHRMANN	2199
EDMUNDO MINERVINO DIAS	3437	EDUARDO VIEIRA GRUNE	415	ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA	429, 2215
EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRAN-	1368, 1370, 1377,	EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA	1213	ENÉAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTÉ-	1797
CA	1378, 1417, 1548	EDVALDO CARNEIRO	319, 3180, 3246	FANO	
EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR	1004	EDVINO HÜBER	2289	ENÉAS JEFERSON MELNISK	1168
EDSON BALDUÍNO	1871	EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES	1446	ENER PEDROLLO SODRÉ	2590
EDSON FLAVIO CARDOSO	2154	EDWARD FERREIRA SOUZA	1091	ENEY CURADO BROM FILHO	1384
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA	1416	EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA	3039	ENIO BISPO	646, 670, 2517
EDSON KASSNER	1292	EDWARD MARCONES SANTOS GONÇAL-	2804, 3088	ÊNIO DA SILVA BARRETO	2702
EDSON LUIZ FAVERO	1959	VES		ENIO G C NOGARA	2227
EDSON LUIZ RODRIGUES	1873	EDYLCEA TAVARES NOGUEIRA DE PAU-	2760	ENIVALDO TADEU CUNHA	276
EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	2223	LA		ERALDO LACERDA JUNIOR	250, 1353
EDSON LUIZ VIANNA	1823	EGNALDO LÁZARO DE MORAES	3298	ERALDO LACERDA JÚNIOR	1348, 2390, 2886
EDSON MARTINS AREIAS	1681	ÉGON LUÍZ KROEFF	1130	ERALDO OLARTE DE SOUZA	2713
EDSON QUEIROZ BARCELOS	2191	EIZALMAR HELIANA RIBEIRO	905	ERCIDES LIMA DE OLIVEIRA JÚNIOR	1997
EDSON STEFANO	554	ELÁDIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA	1038	ERIC MACHADO DA SILVA	2852
EDSON TAVARES BARREIROS	436	ELAINE CAMAROTTI	1099	ERICA PIMENTEL PINTO COSTA	1466, 1498, 1526
EDU MONTEIRO JUNIOR	1413	ELAINE CRISTINA PERUCHI	873	ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA	1651, 1667
EDUARDO ALBI VIEIRA	606	ELAINE DE ASSIS MOTA	2510	ÉRICO DE LIMA NÓBREGA	3032
EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE	534, 631	ELAINE PEREIRA CAVALCANTE	1618	ERICO GERMANO HACK	1966
MEDEIROS		ELBIO ROSS	2918	ERIK FRANKLIN BEZERRA	2456
EDUARDO ALVES FONTE	302	ÉLCIO MONTORO FAGUNDES	2207	ÉRIKA CARDOSO DE ANDRADE	1003
EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA	223	ÉLDIO VLADIMIR CUNHA PATINES	2218	ERIKA CARLONI ROMANO	693
MARQUES		ELEANDRO R BRUSTOLIN	1042	ERIKA DA COSTA LIMA	2624
EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO	2161	ELENA BEATRIZ KAUTZMANN	2639	ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA	3389
EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLI-	2786, 2962	ELENISE PERUZZO DOS SANTOS	1719	ERIVAN DA CRUZ NEVES	1211
VEIRA		ELIANA ASTRASKAS	2213	ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA	1124
EDUARDO ANTÔNIO LEÃO COELHO	3270	ELIANA DA COSTA LOURENÇO	2050	ERNANI VIEIRA STRADIOTTO	738
EDUARDO ARRUDA ALVIM	986, 2427	ELIANA FRANCO NEME	737	ERNESTO DIEL	1726
EDUARDO AUGUSTO RAFAEL	2277	ELIANA POLASTRI PEDROSO	332	ERYKA FARIAS DE NEGRI	1478
EDUARDO AUGUSTO VELLA GONÇAL-	74	ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO	371, 3184	ESEQUIEL SANTOS MOREIRA	3408
VES		ELIANE F A TORRES	330	ESTÊNIO LUIZ CÂMARA	1179
EDUARDO BROCK	3014	ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA	208	ESTEVÃO RUCHINSKI	1153, 1364
EDUARDO CHAMECKI	322	ELIANE REGINA DANDARO	2101, 2140	ESTHER MARY RABICHOV	629
EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO	2981	ELIAS LEAL RAMOS	532	ESTHER SOUZA PINTO RAMOS	83
EDUARDO CORRÊA DIAS DE ALMEIDA	2311	ELIEL SANTOS JACINTHO	985, 2286, 3037,	EUCLIDES DE LIMA JÚNIOR	602
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE	410, 1200		3073	EUCLIDES MATTE	2369
EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA	1194	ELIER DE OLIVEIRA	1987	EUCLIDES RIBEIRO S JÚNIOR	2427
EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO	488	ELIETE DE OLIVEIRA	421	EUCLIDES VICENTE CARVALHAIS BAR-	2282
EDUARDO DE FREITAS TORRES	1534	ELIETE MARGARETE COLATO	805	ROSO	
EDUARDO DE JESUS VICTORELLO	933	ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN	2834	EUCLIDES DE LIMA JÚNIOR	2000
EDUARDO DE MOURA	2721	ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO	532	EUDSON DOS SANTOS BEIRIZ	1216
EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA	185	ELISA OLIVEIRA AMORIM	995	EUGÊNIO BATTESINI	1891
EDUARDO DORFMANN ARANOVICH	2832	ELISABETE HERCÍLIA PADILHA	863, 2512, 2837	EUGÊNIO CARLOS BARBOZA	1014
EDUARDO FOFFANO NETO	1311	ELISABETE LIRA QUELHAS MONTAÑO	1803	EUGÊNIO CORRÊA COSTA	1408
EDUARDO FREIRE FERNANDES		ELISABETE LUCAS	854	EUGENIO LUCIANO PRAVATO	1589
230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 254,		ELISANGELA AZEVEDO DA SILVEIRA	463	EUGÊNIO MARCO DE BARROS	2153
255, 256, 650, 651, 653, 658, 662, 668, 674, 891, 961, 962, 963,		ELISÂNGELA MATOS TOSCHI	2585	EUGRÁCIA FERREIRA DO NASCIMENTO	3085
1007, 1268, 1312, 1313, 1314, 1315, 1316, 1319, 1321, 1327,		ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA	1051	EULER SOBRAL	916
1328, 1329, 1330, 1331, 1348, 1350, 1351, 1352, 1357, 1358,		ELIZABETE LIMA MIRANDA ROCHA	2723	EUNICE KIKUE OKUMA CAVENAGHI	1804
1359, 2239, 2240, 2243, 2244, 2247, 2344, 2369, 2374, 2377,		ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCO	548	EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET	1078
2384, 2388, 2395, 2409, 2410, 2462, 2530, 2547, 2565, 2570,		ELIZABETH HELENA DA SILVA BRAY-	1552	EURICO MOREIRA	3062
2595, 2655, 2657, 2670, 2672, 2683, 2833, 2838, 2872, 2874,		NER		EURÍPIDES ALVES FEITOSA	1688
2876, 2877, 2879, 2880, 2884, 2887, 2888, 2890		ELIZABETH LOUISE BAPTISTA DE OLI-	3300	EURIVALDO DIAS	1178
EDUARDO GOMES TEDESCO	1840	VEIRA		EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI	1994
EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NA-	1180, 1502	ELIZANDRO LUÍS PARNOW	284	EVANDRO CARLOS FRITSCH	339, 733
TAL		ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA	2368	EVANDRO DE CASTRO BASTOS	812
EDUARDO GRAEFF	391, 959	SCATIGNA		EVANDRO JOSÉ LAGO	2758, 2763, 2831,
EDUARDO HAAS	2626, 2825	ELLY CARVALHO JÚNIOR	1385	EVANDRO PERTENCE	2933
EDUARDO HENRIQUE DA SILVA FRAU-	923	ELMA LÍLIAN MENDOZA ASSUMPÇÃO	2740		1029
ZINO		ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON		EVANDRO SARAIVA REATO	2648
EDUARDO HOFMEISTER KERSTING	1925	237, 393, 662, 663, 680, 703, 962, 1327, 2345, 2426, 2484, 2530,		EVANDRO SILVA BARROS	1421
EDUARDO LIMA BARBOSA	2355	2564, 2836, 2842, 2879		EVANIR BARROS	1000
EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	2798, 3008	ELSO RODRIGUES	340	EVANISE RUBIM PEDRO	2217, 2446
EDUARDO MÁRCIO MITSUI	3188	ELTON ALTAIR COSTA	283	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS	
EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA	1876	ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES	3092	SANTOS	
EDUARDO MARIOTTI	2869			EVERALDO LUÍS RESTANHO	710

EVERARDO LUIZ MOREIRA LIMA	954	FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA	658	FLÁVIO AUGUSTO CICIVIZZO	507
EVERLYN INGELORE KOHLER	305	FELIPE FLORIANI BECKER	3132	FLÁVIO BISSAQUE PEREIRA	470
EVERTON HERTZOG CASTILHOS	2976, 2977	FELIPE FORTE COBO	3242	FLÁVIO CANCHERINI	538, 956
EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA	3434	FELIPE ILVES RIBEIRO	861	FLÁVIO CHEIM JORGE	1257
EVERTON LOPES NUNES	370, 387, 1200, 1725	FELIPE LEGRAZIE EZABELLA	1152, 1754	FLÁVIO COUTO BERNARDES	2018
EVERTON LUIS DOURADO TRINDADE	2999	FELIPE LÜCKMAN FABRO	1562	FLÁVIO FILIZOLA LIMA	939
EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	128, 2429, 2701, 2924, 3115	FELIPE MARCELO GIMENEZ	1271, 2023	FLÁVIO GALDINO	3099
	1224, 2070	FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA	901, 1910	FLÁVIO HENRIQUE LODI	977
EVERTON RODRIGO BEN	2008	FELIPE QUINTANA DA ROSA	2383	FLÁVIO JOÃO NESRALLAH	3175
EVILASIO DE JESUS ARAÚJO	2541	FELIPE RODRIGUES DE ABREU	1696	FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES	425
EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI	1169	FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMA- RAL	3032	FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA	1771
EZIO DA SILVA ELIZEU	722	FELISBERTO VILMAR CARDOSO	170	FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS	1480
ÉZIO PEDRO FULAN	2779	FERNADO FERREIRA SANTOS	620	FLÁVIO LUZ	2702
FABIA MASCHIETTO	294	FERNANDA A DUARTE	2284	FLÁVIO MANZATTO	300
FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL	2727	FERNANDA BARCELOS MEDEIROS	1046	FLÁVIO NARCISO CAMPOS	2696
FABIANA FERNANDEZ	1570	FERNANDA BEATRIZ SEBBEN DA COS- TA GOMES	3060	FLÁVIO NIENOW DE MEIRELLES	2771
FABIANA JORGE MACIEL	3166	FERNANDA CABELLO DA SILVA	1447	FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO	2762
FABIANE MARTINS SILVA	261	FERNANDA CAMUNHAS MARTINS	1003	FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES	2198
FABIANE REUTER	2994	FERNANDA CAVALHEIRO	3130	FLÁVIO RIBEIRO DO AMARAL GUR- GEL	200
FABIANO AUGUSTO KOERICH	213	FERNANDA CHRISTINA MARTINS DE CASTRO	3009	FLÁVIO SANINO	1575
FABIANO DE ARAÚJO THOMAZINHO	1992	FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES RO- LIM	618	FLAVIO WARUMBY LINS	715
FABIANO DINIZ CERQUEIRA	1080	FERNANDA DE ALMEIDA PEREIRA	2687	FLODOBERTO FAGUNDES MOIA	2093
FABIANO GOMES DE OLIVEIRA	2337	FERNANDA FERREIRA ALMEIDA	2002	FLORIANO BARBOSA JÚNIOR	426
FABIANO GRAZZIOTIN DALLA COSTA	278, 281, 731	FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARU- CKER E SILVA	2217	FLORISVALDO COUTINHO GOMES	836
FABIANO HASELOF VALCANOVER	1335	FERNANDA FREITAS SILVA	2973	FRANCESCO COLOMBO FILHO	1098
FABIANO JOSÉ CASTANHETTI	591	FERNANDA GOMES	3174	FRANCINE BATISTELLA FIALHO	167
FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	2816	FERNANDA HALIME FERNANDES GON- ÇALVES	872	FRANCINE TAVELLA DA CUNHA	522
FABIANO REIS DE CARVALHO		FERNANDA KNIJNIK	3008	FRANCIS LEAL EPIFÂNIO	2739
FABIANO S ZANIN		FERNANDA LOPES MARTINS	2227	FRANCIS LILIAN TORRECILLAS SILVEI- RA	466
291, 2231, 2353, 2382, 2418, 2444, 2488, 2496, 2498, 2551, 2558, 2566, 2608, 2613, 2822, 2826, 2844, 2847, 2850, 2855, 2875, 2881		FERNANDA MERHY LAGROTTA	1299	FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ	3201
FABIANO SCHWARTZMANN FOZ	2074	FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VIL- LALVA	756, 1529, 1561	ARAUJO	
FABIANO SEVERINO FILHO	878	FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VIL- LAVA	1641, 1657	FRANCISCA LIDUINA RODRIGUES CAR- NEIRO	2137
FÁBIO ADALBERTO CARDOSO DE MO- RAIS	2575, 3004	FERNANDA ZETTLER GRUBER	2800	FRANCISCO ADRIANO BEZERRA DE MENEZES	1138
FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL	3076	FERNANDA ZUCARE	2791	FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JUNIOR	2314
FÁBIO ALVES DOS REIS	2349	FERNANDO ANDRADE CHAVES	1380	FRANCISCO AMÉRICO MARTINS DE BARROS	1115
FÁBIO AMORIM DA ROCHA	362	FERNANDO BARBALHO MARTINS	1383	FRANCISCO ANTÔNIO CHAGAS	172
FABIO ANDRE PIRCHINER TORRES	1073	FERNANDO BIANCHI RUFINO	3271, 3273	FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	940, 2192, 2254,
FÁBIO ANTÔNIO SIMÕES FIORET	2992	FERNANDO BOSCO TEIXEIRA	3028	STOCKINGER	2397
FABIO ARTIGAS GRILLO	1298	FERNANDO BRESLER ANTONELLO	1699	FRANCISCO BRAZ NETO	93
FÁBIO BARBOSA MACIEL	102	FERNANDO BRUM SCHOPPAN	2397	FRANCISCO CIRO MARTINS	2023
FABIO BOCCIA FRANCISCO	197	FERNANDO BUSS	938	FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS	3021
FÁBIO CANALLI BORGES	2318	FERNANDO CAMPOS VARNIERI	927	FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA RIBEI- RO	979
FÁBIO CESAR TEIXEIRA	928, 943	FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAI- VA	997	FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA LEITE	1964
FÁBIO COLOMBO	2316	FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA	435	FRANCISCO DE ASSIS BRANDÃO	998
FÁBIO DE OLIVEIRA RODRIGUES	89	FERNANDO CÉSAR ATHAYDE SPETIC	3165	FRANCISCO DE ASSIS V BARROS	2072
FÁBIO DE POSSÍDIO EGASHIRA	1155	FERNANDO CESAR PEDREIRA ROMA- GUERA	2518	FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS	2066
FÁBIO DE SOUSA COUTINHO	2758	FERNANDO COIMBRA	1408	FRANCISCO DEUSITO DE SOUZA	1936, 1937
FABIO FARIAS CAMPISTA	2945	FERNANDO DE BORBA AMARAL	2562	FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NE- TO	249, 1162
FÁBIO FERRAZ MARQUES	2548	FERNANDO DOS SANTOS WILGES	292, 707	FRANCISCO GUILHERME LASKE	277
FÁBIO HENRIQUE ANDRADE DOS SAN- TOS	1074	FERNANDO EDUARDO SEREC	1152	FRANCISCO HAROLDO GOMES MOTA	3004
FÁBIO LEANDRO GUARIERO	472	FERNANDO EMÍLIO TIESCA	548	FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMUR- ÇA	480
FÁBIO LUGARI COSTA	945, 2959	FERNANDO GOMES	2180	FRANCISCO JOSÉ DE SIQUEIRA	1911
FÁBIO LUÍS AMBROSIO	2091	FERNANDO GOMES CLEMENTE	140	FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA	688
FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	1800	FERNANDO JOSÉ P ARAÚJO	3407	FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JUNIOR	1878
FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA	153	FERNANDO LUÍS CARDOSO BUENO	1862	FRANCISCO JOSÉ PIO BORGES DE CAS- TRO	302
FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA	2845	FERNANDO LUIZ MEDEIROS JUNIOR	145	FRANCISCO JOSÉ SOLLER DE MATTOS	1107
FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA	2763, 2895	FERNANDO MALHEIROS FILHO	712	FRANCISCO LEITE DA SILVA	2267
FÁBIO MARIANTE MINCARONE	2155, 2156	FERNANDO MANUEL URBANO DINIS	2832	FRANCISCO NERIS PEREIRA	424
FÁBIO MARTINS DI JORGE	880	FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO	2117	FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA	527
FÁBIO MESQUITA RIBEIRO	1027	FERNANDO NETTO BOITEUX	945, 1586, 2085	FRANCISCO ROBERCÍLIO PINHEIRO	1798
FABIO MILMAN	1248	FERNANDO PRUDENTE ROMUALDO	1998	FRANCISCO ROSITO	1805
FABIO PALLARETTI CALCINI	1720	FERNANDO REIS SELISTRE DOS SAN- TOS	1013	FRANCISCO SIQUEIRA	1143, 1152, 1157, 1172, 1184, 1294
FÁBIO ROCHA	932	FERNANDO ROSSI JÚNIOR	2664		1456, 1912
FÁBIO RODRIGUES CÂMARA	551	FERNANDO SCHIAFINO SOUTO	470	FRANCISCO XAVIER AMARAL	
FÁBIO ROSA BATTAGLIN	2800	FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA	2774	FRANCKLIN MOREIRA DA SILVA	815
FÁBIO TEIXEIRA OZI	2425	FERNANDO VOLLINO	969	FRANK MAX SIMON HERMANN	2724
FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	535, 857	FILIPE REICHERT	2711	FRANSRUI ANTÔNIO SALVETTI	755
		FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDI- NO	2278	FREDERICK B BURROWES	1760, 2022
FABIOLA INES GUEDES DE CASTRO	1916	FLÁVIA BARREIRA LAMEGO DA SILVA	1099	FREDERICO ALESSANDRO HIGINO	1748
SALDANHA		FLÁVIA CRISTINA JAEGER	2915	FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA	704
FABIOLA PINHEIRO LUDWIG	1479, 1635	FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO	1318	FREDERICO BERNARDINO	265, 626
FABIOLA TEIXEIRA SALZANO	1968	FLÁVIA MÁRCIA LOPES FERREIRA	2810	FREDERICO FELIPE DE ALMEIDA RO- CHA	1031
FABIULA CHERICONI	1796, 1865	FLÁVIA STORTINI DE SOUZA CRUZ	2256	FREDERICO GUSTAVO DE SOUZA E STRAUBE	1249
FABRÍCIA ARRUDA MOREIRA	1836	FLÁVIO ANDRADE DE CARVALHO	360, 2703	FREDERICO HARTMANN	1940
FABRÍCIO CHRISTOFOLI	2926	BRITTO			
FABRÍCIO LUIZ SINÍCIO ABIB	514	FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA	3250		
FABRÍCIO PALMA BISINELA	2598	FLÁVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA	2035		
FABRÍCIO RABELO WILLIAM	727				
FABRÍCIO SCHAFFER	526				
FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO	571				
FABRÍCIO TOUGUINHA DE CASTRO	1280				
FABRICIO ZIR BOTHOME	474, 937				
FABRIZIA OROTAVO K DA FONSECA	1058				
FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA	3156, 3348, 3361				
FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE	2319				
FAUSTO MENDONÇA VENTURA	422				
FELICÍSSIMO ARAÚJO QUADROS	2493				
FELIPE DO CANTO ZAGO	2431, 2659				



FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LI- MA	1551	GISELA GONDIN RAMOS	607	GUSTAVO PEIXOTO MACHADO	974
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	242, 1017, 1343, 1344	GISELA VELLOSO CAFÉ	2604	GUSTAVO TAVARES BORBA	3399
GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO	94, 2542	GISELE ESPELLET DI BELLA	2004	HAMILCAR DE BARROS	2371
GABRIEL DINIZ DA COSTA	1114	GISELE NEVES CAMERA GONÇALVES	3059	HAMILTON BRAGA SALLES	2719
GABRIELA NEGRI CARLESSO	2690	GISELLE COLE	2733	HAMILTON CLAUDINO JUNIOR	914
GABRIELA RUSCHEL MICHAELSEN	1392	GISLAINE MARIA DI LEONE	1409, 2106, 2138, 2178	HAMILTON DIAS DE SOUZA	211
GABRIELA TAMARA TOBAR BORGES	3368			HAMILTON P DE ARRUDA INNARELLI	397
GABRIELLA LUCARELLI ROCHA	2057	GISLEIDE MORAIS DE LUCENA	105, 144	HAMILTON QUIRINO CÂMARA	2194
GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	1878	GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA	1283	HANNAN DELVAN BECHALAANI M. VIEIRA ARAÚJO	2755
GASTÃO DORNELES DA FONSECA	2861	GIUSEPPE PECORELLI NETO	1517	HAROLDO DA COSTA ANDRADE	2960
GELSON BARBIERI	861	GLACI MELCHIOR	1007	HAROLDO GUIMARÃES SOARES FILHO	1624
GENECI SOARES	3083	GLADIMIR CHIELE	642	HEBERT ALVES COELHO	1867
GENESIO AMBOS MORAIS	994	GLADSTONE OSÓRIO MARSICO FILHO	2728, 3040	HEBERT DA SILVA TAVARES	2198, 3098
GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA	1874	GLAUCE FERREIRA MONTEIRO	853	HEITOR FARO DE CASTRO	1176
GEORGE EL KHOURI	2543	GLAUCI TEIXEIRA FERRAZ	1636	HEITOR RUBENS RAYMUNDO	2041
GEORGE RAYMOND ZOUein	2651	GLAUCIA GODEGHESE	2135	HEITOR SALLES	964
GEORGE W T MARCELINO	148	GLÁUCIO CEZAR SILVA MOLINO	2860	HEITOR VARGAS B ROESCH	3413
GEORGES DE MOURA FERREIRA	1085	GLAUCIO DE CASTRO PEREIRA	2718	HEITOR VÍTOR FRALINO SICA	1742, 2098
GEORGIA CRISTINA AFFONSO	71, 842, 1614	GLAUCO HELENO RUBICK	1817	HELDER B PAULO DE OLIVEIRA	784
GEÓRGIA STUART DIAS	965	GLAUCO IWERSEN	276	HELDER JOSÉ FALCI FERREIRA	2628
GERALDA ERMELINDO FERREIRA	971	GLAUCO MELO ELIAS	561	HELEN RAMOS BRUM	3112
GERALDO AFONSO SANT'ANNA	624	GLEDSON SARTORE FERNANDES	1253	HELENA BEATRIZ AMORIM	3377
GERALDO AFONSO SANT'ANNA JU- NIOR	936	GLEIBER BARBOSA PIÊGAS	2673	HELENA GRESSLER DA ROCHA PAIVA	2750
GERALDO ANTUNES DE ARAÚJO	1879	GLÓRIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA	543	HELENA LANNA FIGUEIREDO	2759
GERALDO BRUSCATO	3078	GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI	2049	HELENA MARIA PIRES GRILLO	3212, 3279, 3393
GERALDO CÉSAR FREGAPANI	2597	GRACE BORTOLUZZI	1398	HELENITA DE BARROS BARBOSA	369
GERALDO FERREIRA DA SILVA MOREI- RA	1716	GRAZIELA FERREIRA LEDESMA	1933	HELENO LUIZ DE FRANCA FILHO	594
GERALDO MAGELA FRAGA DO NASCI- MENTO	282	GRAZIELA RESENDE CARVALHO SA- CRAMENTO	1112, 2338	HELIANE DE FÁTIMA NERIS	2222, 3047
GERALDO MAGELA S FREIRE	512	GRAZIELE BUENO DE MELO	1852	HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA	1317
GERALDO MENEZES DE ALMEIDA	603	GRAZIELLA AMBROSIO	1599	HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO	1450
GERALDO MOREIRA LOPES	1691	GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA AL- VES	752, 1083, 1092	HÉLIO DE SOUZA	2963
GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO	1578	GREICE PERES SCHWERNER	2809	HÉLIO FREITAS DE CARVALHO SILVEI- RA	1048
GERBER DE ANDRADE LUZ	1876	GUARACY MARTINS BASTOS	143	HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO	1481, 1508
GERCÉLIA BARBOSA DA SILVA	3366	GUEORGUI WIAZOWSKI	465	HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR	1869
GERD WILLI ROTHMANN	2943	GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI	552	HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS	2988
GERSON APARECIDO DOS SANTOS	3140	GUIDO HENRIQUE SOUTO	897	HÉLIO MOREIRA DE CASTRO	1295
GERSON DORNELLES SOARES	3113	GUILHEMRE PERONI LAMPERT	2518	HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR	1458, 1542
GERSON LUCCHESI	967	GUILHERME ANDRADE LUCCI	1774	HELLION MARIANO DA SILVA	2449
GERSON LUIZ CARLOS BRANCO	2832	GUILHERME ANTÔNIO VIDAL KRESS	2808	HELMUT ANTÔNIO MÜLLER	611
GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ	2942	GUILHERME BARBOSA PEDRESCHI	2373	HELOÍSA ELAINE PIGATTO	3334
GHAIO CÉSAR DE CASTRO LIMA	2368	GUILHERME CENTENARO HELLWING	1173	HELOISA GASPAR MARTINS	3268
GIAN CARLO POSSAN	313	GUILHERME CEZAROTI	1405	HELOÍSA HELENA A BECK BOTTION	3387
GIANCARLO DE CARVALHO	2706	GUILHERME COELHO DE ALMEIDA	1991	HELOISA HELENA ENGRASIA RODRI- GUES	2983
GIANCARLO RODRIGUES MINO	3089	GUILHERME COSTA MARQUES	987	HELOISA SABEDOTTI	574, 723, 1114, 2983
GIL TORRES DE LEMOS JACOB	2799	GUILHERME DO PRADO MAIDA	2508	HELOÍSA SABEDOTTI	276
GILBERTO BISKIER	204	GUILHERME FITZ	665, 2672	HENIO ANDRADE NOGUEIRA	948
GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA	1051	GUILHERME GOMES DE SOUSA MA- CHADO	2224	HENRI XAVIER	3057
GILBERTO CASSULI	1954	GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO	2957	HENRIQUE CARLOS OLIVA	1570
GILBERTO DE ARAÚJO LEITE	1990	GUILHERME MIGNONE GORDO	3026	HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA	1088
GILBERTO DE JESUS LINCK	3103	GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRI- GUES	2125	HENRIQUE DE PAULA MACHADO	2646, 2699
GILBERTO DE MIRANDA AQUINO	2465	GUILHERME PACCOLA	189, 2351	HENRIQUE HORÁCIO BELINOTTE	74
GILBERTO DIAS FERREIRA	625, 1181	GUILHERME RIZZO AMARAL	2990	HENRIQUE JOSÉ VIEIRA FILHO	2015
GILBERTO EIFLER MORAES	2813, 2819, 2820, 2828, 2896, 2899, 2940, 3002, 3091, 3107, 3121	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA	2199	HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA RO- CHA	2601
		GUILHERME VALDETARO MATHIAS	2143	HENRIQUE OLTRAMARI	2300
GILBERTO ETCHALUZ VILLELA	1950	GUILHERME VALDETARO MATHIAS	2143	HENRIQUE OTT NETO	2704
GILBERTO GANCZ	491	GUILHERME VALDETARO MATHIAS	2143	HERALDO CARVALHO DA SILVEIRA	2452
GILBERTO GOMES FONSECA	2576	GUILHERME VALDETARO MATHIAS	2143	HERALDO MOTTA PACCA	2005, 2044
GILBERTO JOSÉ DAL BEN	258, 1361	GUILHERME VALDETARO MATHIAS	2143	HERBERT MOREIRA COUTO	2667
GILBERTO MOREIRA COSTA	1638	GUILHERME VALDETARO MATHIAS	2143	HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	1264
GILBERTO S. SILVEIRA	3064	GUILHERME VALDETARO MATHIAS	2143	HERCIO COSTA DE SOUZA	431
GILBERTO VIEIRA LEITE NETO	728	GUILHERME VALDETARO MATHIAS	2143	HÉRCULES DE SOUZA CALBAR	2050
GILBERTO ZAFFALON	2746	GUILHERME VALDETARO MATHIAS	2143	HERGUENO CELINO DE OLIVEIRA	222
GILDASIO MARTINS PENNA	2201	GUILHERME VALDETARO MATHIAS	2143	HERLAINE ROBERTA N DANTAS	2967
GILMAR FERRARI	2591	GUILHERME VALDETARO MATHIAS	2143	HERMES ARRAIS ALENCAR	604, 605, 1579, 3177, 3189, 3198
GILMAR MINOZZO	2027	GUILHERME VALDETARO MATHIAS	2143	HERMES RICARDO SOARES	2508
GILSON C ELVIRA LOPES	3020	GUILHERME VALDETARO MATHIAS	2143	HERNANI KRONGOLD	1616
GILSON CARVALHO	3085	GUILHERME VALDETARO MATHIAS	2143	HERON GUIDO DE MOURA	644
GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS	2929	GUILHERME VALDETARO MATHIAS	2143	HILARIO BOCCHI JUNIOR	1250, 3277
GILSON LUCIO ANDRETTA	1294	GUILHERME VALDETARO MATHIAS	2143	HILTON MIRANDA ROCHA SOBRINHO	307
GILSON LUÍS SOUSA DE ARAÚJO	2079	GUILHERME VALDETARO MATHIAS	2143	HIROSHI HIRAKAWA	80
GILVAN ANTÔNIO DAL PONT	720	GUILHERME VALDETARO MATHIAS	2143	HOMERO BELLINI JUNIOR	476
GILVAN DA CONCEIÇÃO	2307	GUILHERME VALDETARO MATHIAS	2143	HOMERO LUÍS GONCALVES SIQUEIRA	607
GIORGIA ENRIETTI BIN	729	GUILHERME VALDETARO MATHIAS	2143	HOMERO SO JOBIM NETO	1851
GIORGIO OSÓRIO NEVES	2356	GUILHERME VALDETARO MATHIAS	2143	HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSE- CA	202
GIOVANA ALBO HESS	326	GUILHERME VALDETARO MATHIAS	2143	HUDSON MARIANO CARNEIRO	2793
GIOVANA CARLA SOARES	1998	GUILHERME VALDETARO MATHIAS	2143	HUGO MARCELINO DA SILVA	3384
GIOVANA ZOTTIS	2932	GUILHERME VALDETARO MATHIAS	2143	HUMBERTO GOUVEIA	2091
GIOVANI LUCIAN	1013	GUILHERME VALDETARO MATHIAS	2143	HUMBERTO JARDIM MACHADO	118, 2582
GIOVANNI AGUIAR ZASSO	1788	GUILHERME VALDETARO MATHIAS	2143	HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS	1427
GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI	547	GUILHERME VALDETARO MATHIAS	2143	HUMBERTO THEODORO JUNIOR	2956

IAMARA GARZONE DE SICCO	999	JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR	2399	JOÃO CARLOS MOLITERNO FIRMO	1454
IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE	1203	JAIR NEUBAUER CÓCARO	3095	JOÃO CARLOS NERVO	1131
IARA ANTUNES VIANNA	1982	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	1396, 1549	JOÃO CARLOS NOGUEIRA CHAVES	1106
IARA QUEIROZ	1906	JAIRO EUSTÁQUIO SANTOS TEIXEIRA	1295	JOÃO CARLOS PASSINI CASTIONI	3068
IDELANIR ERNESTI	2958	JAIRO JOÃO PASQUALOTTO	3013	JOÃO CARLOS SILVEIRA	1437
IDONIR TELES DE MACEDO JUNIOR	335, 1197	JAKSON FERREIRA DE MATOS	95	JOÃO CARLOS VALALA	1429
IÊDA XAVIER DA CRUZ	1712	JALES DE SENA RIBEIRO	1185	JOÃO CATARINO T NOVAES	2989
IGOR HENRIQUE MARQUES	635	JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO	615, 2866, 3093, 3137	JOÃO CLAUDINO BARBOSA FILHO	1702
ILMA PEIXOTO COSTA	3294	JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	2988	JOÃO CORRÊA CABRAL	2309
ILMA PENA BARBOSA	2439	JAMILE RODRIGUES NEHMÉ	253, 1356, 2565, 2859	JOÃO DÁCIO ROLIM	1914
ILVA MARTINS NERY	2851	JAMILTO COLONETTI	1597	JOÃO DE BONA FILHO	84
INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	1746, 2020, 2058	JANAINA BAPTISTA TENTE	683, 2146	JOÃO DE BORBA NETO	217
INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA	1408, 2128	JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO	1838, 1950	JOÃO DE LAURENTIS	1786
INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ	1558, 1564	JANIA DARQUE SAGRILO TONDOLO	2557	JOÃO DE QUEIROZ	1668
IONE ARRAIS OLIVEIRA	517	JANILSON PESSOA CABRAL	3202	JOÃO DIÓGENES CORRÊA DE QUADROS	3111
IRAN AMARAL	2695	JANINE LUEHRING GIONGO	2145, 2174	JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS	832
IRAN MACHADO NASCIMENTO	2894	JANSSEN DE SOUZA	2434, 2629	JOÃO EMÍLIO DE ASSIS REIS	1324
IRANI SOARES DO NASCIMENTO	2110	JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA	1227, 1420, 1750, 1918	JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA	1544, 1567, 1984, 2047
IRAPUAN SOBRAL FILHO	1920, 1953	JAQUELINE O. SANTOS	549	JOÃO FERNANDO RIGO	1696
IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA	719	JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS	1917, 2031	JOÃO FERREIRA SOBRINHO	361, 1106, 1403, 2139
IRINEU JOSÉ PETERS	855	JAQUES MARQUES PEREIRA	2046	JOÃO FLORÊNCIO DE SALLES GOMES	1246
IRINEU MINZON FILHO	2435	JARBAS FRANCISCO GONÇALVES GAMA	1973	JOÃO FRANCISCO BARBOSA DOS REIS	2710
IRINEU PEDRO MUHL	2789	JASON BARBOSA DE FARIA	1021, 3214	JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS ALVES	1809
IRIVALDO JOAQUIM DE SOUZA	481	JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO	965	JOÃO FRANCISCO FRAGA	916
IRKA FERENZ	2721	JAURO DUARTE GEHLEN	1150, 2047	JOÃO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS	3055
ISAAC MOTEL ZVEITER	1850	JAYME BARBOSA LIMA	1780	JOÃO HIGINO NETO	1674
ISABEL CRISTINA PORTO BORJES	1101	JAYME BARBOSA LIMA NETTO	571, 691, 697, 874, 888, 1766, 1859, 1884, 1886, 2266, 2321, 3019	JOÃO JANNIS JUNIOR	466
ISABEL PRESCILA TAKAKI	839	JAYME BENJAMIN SAMPAIO SANTIAGO	2982	JOAO JOAQUIM MARTINELLI	2502
ISABELA BRAGA POMPÍLIO	2980, 3017, 3025, 3090, 3110, 3115, 3124, 3129	JAYME HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS	384	JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ	1883
ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO	510	JEFERSON ANTONIO ERPEN	87, 2437, 2922, 2928, 3129	JOÃO JOSÉ MAURÍCIO D'ÁVILA	3381
ISABELLA LIEBERENZ CAMILO	1320	JEFERSON EVANGELISTA DOS SANTOS	2620	JOÃO LEONIR CECILIO	2662
ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO	2296	JEFFERSON ALMADA SANTOS	1622	JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA	713
ISADORA DITBERT	3181	JEFFERSON FRANCISCO ALVES	1389	JOÃO LUIZ DA ROCHA VIDAL	2078
ISIS PIE DE SOUZA PINGUELLI	85	JEFFERSON LUÍS NEVES DE MENEZES	1832	JOÃO MANUEL DE SOUSA SARAIVA	1531
ISMAEL GOMES MARÇAL	1443	JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	1894	JOÃO MANUEL MENNA BARRETO	116
ISMIL LOPES CARVALHO	1274	JEFFERSON SANTOS MENINI	562	JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA	473, 1918
ISOLDE ELITA CONRAD SAMPAIO	311	JENY MARCY AMARAL FREITAS	227	JOÃO MARCOS PRADO GARCIA	2058
ÍTALO FÁBIO GOMES DE AZEVEDO	1939	JENZ PROCHNOW JUNIOR	1815, 1816	JOÃO MARCOS SALOIO	3297
ITALO MORA GUARNASCHELLI	3127	JENZ PROCHONOW JUNIOR	1705	JOÃO MORAIS DO BONFIM	75, 77
ITAMAR DE OLIVEIRA SILVA	2235	JERONYMO PACHECO PEREIRA NETTO	1121	JOÃO MORENO POMAR	1107
ITAMAR FERREIRA DE LIMA	434	JERUSA DRUMMOND BRANDÃO	911	JOÃO NEY DOS SANTOS RICCO	1543
ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES	3138	JESSE JORGE	1068	JOÃO OLIVIER SALIBA	2999
ITATIAN CANDIDO DE MORAES JÚNIOR	386	JESUEL FERNANDES	1602	JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI	1182, 2062
IVALDECI ROLIM DE MENDONÇA JUNIOR	2108	JESUS NATALÍCIO DE SOUZA	1896	JOÃO PAULO DE SEIXAS	2472
IVALDO CARNEIRO FONTENELE JÚNIOR	1999	JESUS PEREIRA	1187	JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA	2407
IVAN JOSE DAMETTO	698, 700, 701, 3197	JOAB RIBEIRO COSTA	1113	JOÃO PAULO MELO DE CARVALHO	2832
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	1144, 2782, 2923, 3035	JOANA CAROLINA LINS	1919	JOÃO PIDORI JUNIOR	347
IVAN MATHEOS	536	JOANA MARLI GULARTE MORAES	1009	JOÃO REYNALDO MAYER	1716
IVAN PAROLIN FILHO	2660, 2882	JOÃO A CALSOLARI PORTES	2287	JOÃO ROBERTO COYADO	3061
IVAN SANTIAGO DA SILVA	1877	JOÃO ADAUTO DA COSTA	1931	JOÃO SCATAMBURLO	202
IVAN SÉRGIO FELONIUK	2917	JOÃO ALBERTO FERREIRA	2055	JOAO TANCREDO	3028
IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA	3407	JOÃO ALBERTO GODOY GOULART	1601	JOAO THOMAZ DOS ANJOS	3173
IVANIR CORTONA	604, 3177	JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO	1936, 1937, 1938	JOÃO ZANOTTO	1971
IVETE MARIA RAZZERA	1494, 1497, 1539, 1546, 2142	JOÃO ALEXANDRE PANOSSO	2780	JOAQUIM ALCEU LEITE SILVA	1899
IVETE MARSANGO	2649	JOÃO ALVES DOS SANTOS	2572	JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO	515
IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO	1397	JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO	383, 1197	JOAQUIM GILDINO FILHO	523, 2271, 2991, 3098
IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	748, 1630, 2006, 2112	JOÃO AUGUSTO ALEIXO	1068	JOAQUIM MARTINS BORGES	2756
IVO JOÃO SUCHEK	3075	JOÃO BAPTISTA COELHO	2348	JOAQUIM PEDRO ROHR	266, 423
IVO PEGORETTI ROSA	969	JOÃO BATISTA ALMEIDA RIBEIRO	3420	JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR	269
IVOGACY NASCIMENTO DA SILVEIRA	2978	JOÃO BATISTA COLLETTI NETO	2743	JOAQUIM QUEIROGA NETO	1459
IZABEL ESTHER DE OLIVEIRA COSTA	2478	JOÃO BATISTA DE TOLEDO	1441	JOAQUIM QUIRINO MENDES	1501
JADER DAVIES	540	JOÃO BATISTA G DE OLIVEIRA	2909	JOAQUIM SOARES DA SILVA	856
JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	3072	JOÃO BATISTA XAVIER DA SILVA	1388	JOAQUIM TEODORO DE PAIVA	633
JAIBEL MARTINS	1941	JOÃO BERCHMANS CORREIA SERRA	2938, 2943	JOCELINO FACIOLI JUNIOR	79
JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR	107	JOÃO BIANCHI NETO	925	JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA	70
JAIME ANTÔNIO MIOTTO	1485	JOÃO CALIL ABRÃO MUSTAFÁ ASSEM	2680	JOEL ALENCASTRO VEIGA	2768
JAIME CÂNDIDO DA ROCHA	483	JOÃO CÂNDIDO TRINDADE FILHO	938	JOEL ÁVILA RODRIGUES	2997
JAIME MONTEIRO ALVES	734	JOÃO CARDOSO DA SILVA	2147	JOEL CAMPOS	3128
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	320, 494	JOÃO CARDOSO SILVA	495	JOHNNY EMERSON DE LOS SANTOS NASCIMENTO	2294
JAIME QUEIROZ REZENDE	1411	JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR	1861	JOICE SCHULTZ CAUDURO	1774
JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO	111	JOÃO CARLOS DE MATOS	2702	JONAS TREVISAN	189
JAIME ROQUE BERTOL	3084	JOÃO CARLOS DE SOUZA DAS MERCÊS	1	JONATAS RAUH PROBST	90, 154, 163, 166, 516, 1012, 1059, 2328, 2405, 2406
JAIME SANTANA ORRO SILVA	1393	JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO	96	JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY	1709, 1717
JAIR CAETANO DE CARVALHO	1252, 1397, 1458, 3230, 3238, 3241, 3242, 3245, 3250, 3260, 3276, 3278	JOÃO CARLOS MANAIA	1688	JONES MÁRIO DE CARLI	1525
JAIR GIANGIULIO JUNIOR	1367	JOÃO CARLOS MARTINS FALCATO	3305	JONI JORGE KAERCHER	2279
JAIR JOSÉ PERIN	1376, 1379, 1701	JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BE-NEVIDES	1366, 1367, 1371, 1372, 1373, 1377	JONIL CARDOSO LEITE	2767
JAIR LUCAS	304, 696, 3426	JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA	2264	JONNY JEFERSON SANTOS MADUREIRA	1305
				JORDANA CASTRO RAMOS	186
				JORGE ADAIL MARTINS CAMARGO	87



JORGE ALBERTO ZIEBELL DE OLIVEIRA	2376	JOSÉ CARLOS DE FREITAS	969	JOSE MARIA FERREIRA	843
JORGE ALBERTO ZUGNO	168	JOSÉ CARLOS DE SOUZA CASTRO	203	JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA	625
JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFFMANN	2523	JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO	693	JOSÉ MARTINS FERREIRA	2197
JORGE AMIR ELIAS	1754, 1755	JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA	62	JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET	1547, 1715
JORGE AMOEDO DA GAMA MALCHER	2264	JOSÉ CARLOS GALLO	1685	JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS FILHO	1587
JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	870	JOSÉ CARLOS HARRIS	2421	JOSÉ MESSIAS ALVES	134
JORGE BERDASCO MARTÍNEZ	112	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	3267, 3272, 3275	JOSÉ MILTON DO AMARAL	1274
JORGE BLOISE	1201	JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO	3274	JOSÉ MURILO DE CASTRO AZEVEDO	1624
JORGE CALVI	687, 1728	JOSÉ CARLOS NOSCHANG	2239, 2595	JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO	1142
JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA	358	JOSÉ CARLOS PANTALEÃO RIBEIRO	1520	JOSÉ NAJA NEME DA SILVA	712
JORGE DONIZETI SANCHEZ	2730	JOSÉ CARLOS SANTOS	1511	JOSÉ NÉLIO PEREIRA DE ANDRADE	214
JORGE FERNANDO ESTÊVÃO MACIEL	474	JOSÉ CAVALCANTE CARDOSO NETO	837	JOSÉ NILO DE CASTRO	1813
JORGE GABRIEL RODNITZKY	579, 1415	JOSÉ CHINDLER	2194	JOSÉ OLAVO C. RODRIGUES	2974
JORGE LUCIMAR NERI	486	JOSÉ CÍCERO CORRÊA JUNIOR	820	JOSÉ OMAR DE MELO JUNIOR	1890
JORGE LÚCIO DE MENEZES	1245	JOSE CID CAMPELO	855	JOSÉ ORIVALDO PERES JUNIOR	152
JORGE LUÍS ARNOLD AUAD	803, 1612, 1613	JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA	1606, 1615	JOSÉ OSÓRIO GOMES	1553
JORGE LUÍS BRANCO AGUIAR	2946	JOSÉ COSTA	1613	JOSE OSORIO LOURENCAO	979, 1058, 1201, 1392, 1723, 1754, 1755, 1786, 1852, 1901, 2171, 2986
JORGE LUÍS DE ALMEIDA	2341	JOSÉ DE ASSIS MEDEIROS NETO	2147	JOSÉ OSVALDO BRANDT	1391
JORGE LUÍS PINCHEMEL	1995	JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO	3080	JOSÉ OSWALDO CORREA	178, 931, 1079, 1839, 2115
JORGE LUIZ BORGES	1127	JOSÉ DE RIBAMAR COSTA	2056	JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JÚNIOR	1393
JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES	2305	JOSÉ DENI FONSECA COUTINHO	2461	JOSÉ PEDRO LOPES	1072
JORGE LUIZ FAGUNDES GOMES	2927	JOSÉ DILSON FERNANDES	2765	JOSÉ PEKNY NETO	3187
JORGE LUIZ GOUVEIA EHLERS	2903	JOSÉ DIRCEU FARIAS	627	JOSÉ PERDIZ DE JESUS	2264, 2854
JORGE LUIZ MENEZES DOS SANTOS	900	JOSÉ DO CARMO LEONEL NETO	1606	JOSÉ PEREIRA DE REZENDE NETO	2290
JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY	892	JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA	1944, 2026	JOSÉ PEREIRA LEMOS	268
JORGE LUIZ TOMATIS PETERSEN	1267	JOSÉ EDMUNDO DE MAYA VIANA	3045	JOSÉ PIERRE PINTO DE BITENCOURT	3015
JORGE LUIZ WACHTER	1278	JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES	568, 903	JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ	467, 2972
JORGE MOISÉS JUNIOR	2212	JOSE EDUARDO CALVALCANTI DE ALBUQUERQUE	1804	JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	1913
JORGE PIRES FAIM FAIAD	2805, 2985	JOSÉ EDUARDO FERRAZ MÔNACO	1540	JOSÉ RENATO BROSINA JUNIOR	1104
JORGE RAMER DE AGUIAR	2700	JOSÉ EDUARDO FONTES DO PATROCÍNIO	2171	JOSÉ RENATO DE LARA SILVA	908
JORGE RENÉ PEREZ PEREIRA	982, 2428, 2495	JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA	142	JOSÉ RIBAMAR FILHO	1537
JORGE RICARDO SILVA	390	JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR	3216, 3237, 3243, 3257	JOSÉ RICARDO DE ABREU JÚDICE	384
JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI	1400	JOSÉ EDUARDO S CAETANO	2270	JOSÉ RICARDO DE ARAÚJO COSTA	2383
JORGE VALDIR EGWARDT	2749	JOSÉ EDUARDO SCHUH	1763	JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	126, 1043
JOSE ABILIO LOPES	697, 1137, 1272, 1304	JOSÉ ELIAS UCHÔA FILHO	1585	JOSÉ RICARDO SALVE GARCIA	194
JOSÉ ADILCO DE SOUZA	2939	JOSÉ ERY CAMARGO	1172	JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO	1533
JOSÉ AFONSO TAVARES	83	JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS	1111	JOSÉ ROBERTO DE CASTRO	1900
JOSÉ AILTON BAPTISTA JUNIOR	225	JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO	1262	JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE	1778
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	1669, 1947	JOSÉ FERNANDES PEREIRA	2099	JOSE ROBERTO GAZOLA	2455
JOSÉ ALBERTO SANTOS LESSA	95	JOSÉ FERNANDO FERREIRA BREGA	2021	JOSE ROBERTO MARCONDES	1410, 1474, 1529, 1648, 1968, 2060
JOSÉ ALCIDES DE QUEIROZ ALVES	740	JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES	860	JOSÉ ROBERTO MARCONDES	327, 392
JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	601, 874, 888, 1066, 1707, 1766, 1777, 1824, 1859, 2082	JOSÉ FERREIRA MARTINS	3135	JOSÉ ROBERTO MAZETTO	1176
JOSÉ ALEXANDRE CUNHA CAMPOS	1097	JOSÉ FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA	3170	JOSÉ ROBERTO P C FAVERET CAVALCANTI	1732
JOSÉ ALEXANDRE SOARES CORRÊA MEYER	2257	JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA	1893	JOSE ROBERTO RAMPASSO	817
JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA	1023, 1024, 1025, 1166	JOSÉ FRANCISCO PEREIRA	1056	JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	99
JOSÉ ALTAIR LOPES MOREIRA	1306	JOSÉ GAGLIARDI	2943	JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI	164
JOSÉ ANCHIETA DA SILVA	904, 1008	JOSÉ GERALDO JARDIM MUNHOZ	1988, 3027	JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS	907
JOSÉ ANTÔNIO AVENIA NERI	2370	JOSÉ GOULART NETO	150	JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO	517
JOSÉ ANTONIO BENAVENT CALDAS	204	JOSÉ GUILHERME JÚNIOR	620	JOSÉ SARAIVA	749
JOSE ANTONIO CREMASCO	1679	JOSÉ GUILHERME KLIEMANN	1925	JOSÉ SILVA FORMIGA	3033
JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS JÚNIOR	3066	JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA	528	JOSÉ SOARES SANTANA	1773
JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA BATISTA	3377	JOSÉ HAROLD DO DOS ANJOS	2430	JOSÉ TAVARES DOS SANTOS	1034
JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA	2306	JOSÉ HÉLIO FREIRE VIANA	743	JOSÉ THEOPHILO FLEURY	2761
JOSÉ ANTÔNIO GOMES PINHEIRO MACHADO	1205	JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA	1627	JOSÉ ULISSES SILVA VAZ DE MELLO	1573
JOSÉ ANTÔNIO KHATTAR	3398	JOSÉ HENRIQUE COELHO	3235, 3266	JOSÉ VALDECIR VALCANAIA	2312
JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA	2440, 2451	JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO	2786	JOSÉ VARELO JALES	1390
JOSÉ ANTÔNIO TATTINI	525	JOSÉ HENRIQUE FARDIN	2776	JOSÉ VECCHIO FILHO	476, 2511
JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	747	JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JUNIOR	1324, 1380	JOSÉ VICENTE CONTURSI	1716
JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES	864	JOSÉ IDEMAR RIBEIRO	3206	JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	1158
JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO	603, 1061, 1118, 2460, 2589, 3370	JOSÉ IRINEU RODRIGUES	3085	JOSÉ VICENTE LOPES DO NASCIMENTO	2689
JOSE ARTUR LIMA GONCALVES	363	JOSÉ JORGE EMÍDIO DOS SANTOS	102	JOSÉ VIEIRA DA COSTA JUNIOR	1875
JOSÉ ARY DE C. SALLES NETO	2572	JOSÉ JORGE PINTO	2622	JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO	433
JOSÉ AUGUSTO ANTOUN	2351	JOSÉ JÚNIOR BARREIROS	3019	JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO	2765, 2936
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO PEREIRA	2116	JOSÉ LÁZARO A CRUPE	3188	JOSÉ WALTER LINS DE ALBUQUERQUE	308
JOSÉ AUGUSTO CORRÊA SANDRESCHI	1815, 1816	JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	1565	JOSÉ WASHINGTON DOS SANTOS	1302
JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL	704, 3041	JOSÉ LINEU DE FREITAS	353, 1770	JOSÉ WELIGNTON DE ANDRADE	120
JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA	708	JOSÉ LOURENÇO DENGÓ	2571	JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBEIRO	1672
JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS	630	JOSÉ LUÍS MOSSMANN FILHO	340	JOSÉ WILLIAM COELHO DIAS	906
JOSÉ BEN HUR DE ESCOBAR FERRAZ JUNIOR	1695	JOSÉ LUIS WAGNER	595, 716, 1032, 1194, 1480	JOSÉ WILSON PEREIRA	144
JOSÉ BENTO VIDAL	1898	JOSÉ LUIZ DA SILVA COSTA	3007	JOSELAINE BRESSA DALCIN	1424
JOSÉ BRITO DE SOUZA	1624	JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA	644	JOSELE DUTRA ACOSTA MADEIRA	2682
JOSÉ BRUN JUNIOR	829	JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA MELLO	2851	JOSELINO MARQUES DE MENEZES	1136
JOSÉ CALVINO PIRES MAIA	983, 1065	JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO	3030	JOSELITA CARDOSO LEÃO	264
JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	364	JOSÉ LUIZ GOMES ROLO	1904, 2009, 2014, 2067	JOSEMILIA GUERRA	1050
JOSÉ CARLOS BRUNO	1731	JOSÉ LUIZ MAIO	213, 736, 3401	JOSERIDE SILVEIRA DE LUCENA	308
JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR	2248	JOSE LUIZ MATTHES	599, 1793	JOSIANE ROLIM DE MOURA	2155, 2156
JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	1170, 1764	JOSÉ LUIZ NAHAS	3062	JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA	1297
		JOSÉ LUIZ NAVES	3058	JOSUÉ DIAS PEITL	321
		JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE	3017	JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA	890
		JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO	2750	JOVENIL DE JESUS ARRUDA	1698
		JOSÉ MARCOS DE FREITAS	2993		
		JOSÉ MARCOS QUINTELLA	1259, 1839		
		JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ	282		

JOVENTINA SIMÕES OLIVEIRA	1928	KLEBER DA FONSECA LOPES	2416	LEONARDO YUKIO DUTRA DOS SAN-	3009
JUANEZ SANTOS STRAPASSON	341, 2813	KLEBER INSON	2266	TOS KATAOKA	
JUAREZ LOPES FRANÇA	306	KLEBER MACIEL DE SOUZA	2621	LEONEL AFFONSO JUNIOR	1143
JUAREZ TÁVORA DE FREITAS	1981	KLEIBER J FREIRE DO AMARAL	138	LEONI RIBEIRO ADORNELAS	135
JUBRAIL ROMEU ARCÊNIO	820, 1609	KURT SCHUNEMANN JÚNIOR	2732, 2734, 2736	LEONOR DE ALMEIDA DUARTE	1097
JUCIMAR MOURA DOS SANTOS	586	LAERCIO BENEDITO LAVANDOSKI	1519	LEONOR DE FÁTIMA MARTINELLI	1834
JULIANA ARISSETO FERNANDES	1405	LAÉRCIO JOSÉ DE AZEVEDO FILHO	2790	LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA	3210
JULIANA ASSOLARI	877	LAÉRCIO PEREIRA	3424	LETÍCIA PARREIRA MARTINS CORREA	3207
JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE	1607, 1617	LAERTE POLLI NETO	1160, 1827, 1853	LETÍCIA SANTOS DEMÉTRIO	2453
MOREIRA		LARA DOS ANJOS DE MELO COSTA	376	LIA ALESSANDRA TESCHE	2661
JULIANA CAVALCANTI DE MELO	1491	LARA QUEIROZ BURDIN	1300	LIA MAILARA PORTAL SILVEIRA	2513
JULIANA DA ROSA COELHO DOS SAN-	3114	LARISSA DE ABREU D'ORSI	2119	LIANE RITTER LIBERALI	2714
TOS		LARISSA MICHELE DRUM	292	LÍDIA MARIA MACHADO DIAS FARO	1397
JULIANA DA SILVA SEREJO	1836	LARISSA NOGUEIRA GERALDO	552	LÍDIA MARIA SCHIMMELS DOS SANTOS	2762
JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO	1542	LARRI DOS SANTOS FEULA	2549, 2905, 2928	LÍDIA VALÉRIA MARZAGÃO	205
JULIANA DE FREITAS	2569	LAUMIR CORREIA FERNANDES	1463	LÍDIO DIAS DELGADO	2575
JULIANA FURTADO COSTA	990, 1401, 1722, 1799, 1862, 2089, 2100, 2105	LAURA AGRIFOGLIO VIANNA	644	LIÉGE PEIXOTO	868
		LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO	2915	LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO	1827
JULIANA FURTADO DA COSTA	2075	LAURINDO LEITE JUNIOR	1706	LÍGIA DE MORAES	2095
JULIANA HARTMANN SCHEID	286	LAURO DA GAMA E SOUZA JUNIOR	2703	LÍGIA SCAFF VIANNA	1444, 1742, 1866, 2049, 2087, 2159
JULIANA LOPES BARBIERI	1646, 1662	LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO	702, 1769		
JULIANA MARIA DE V LINS MAIA	1018	LAURO MANOEL NUNES VEPPO	2218	LILIAN MAGESKI ALMEIDA	1178
JULIANA SARMENTO CARDOSO	2132	LAURO PEREIRA GUIMARÃES	1392	LILIAN RODRIGUES ALMEIDA SANTOS	136
JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO	557, 570	LÁZARO SOTOCORNO	1813	LÍLIAN RODRIGUES GONÇALVES	316, 2205
JULIANO BARBOZA DA SILVA	2333	LÉA BRITO KASPER		LÍLIAN ZOGAIB RODRIGUES	1272, 1304
JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS	1394	119, 350, 1830, 2907, 3225, 3229, 3231, 3232, 3233, 3248, 3262, 3284, 3286, 3296, 3406, 3410, 3411, 3417		LILIANA BERRY VEIGA DE ROSE	2464
COSTA COUTO		LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO	1810	LILIANE DE PAULA MATIAS	2433
JULIANO ZURLO DELLAZZANA	2721	LEANDRO CARDOSO LAGES	1243	LILIANE DE QUEIROZ MOLINA	324
JULIETA DE SOUZA VALÉRIO	3079	LEANDRO DA CUNHA E SILVA	1381, 1468, 1499, 1500, 3111	LILIANE JACQUES FERNANDES	713
JULIO ASSIS GEHLEN	1626, 1715, 1724			LILIANE NETO BARROSO	1538, 1556, 1557
JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	2295	LEANDRO DE LIMA LOPES	497	LILYAN GOMES DE ANDRADE	3209
JÚLIO CARLOS BLOIS VAZ	1164	LEANDRO DE VICENTE BENEDITO	2745, 2751	LINA FERNANDES	616
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	364, 533, 631	LEANDRO FERNANDES DE LEMOS	977	LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA	229
JÚLIO CESAR CASARI	2063	LEANDRO J GIOVANINI CASADIO	2129	LINO ALBERTO DE CASTRO	
JÚLIO CÉSAR CASARI	100, 1745, 1889, 2040, 2118	LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM	609	1503, 2207, 2285, 2717, 2724, 2738, 2739, 2752, 2827, 2852, 2856, 2870, 2914, 3000, 3119	
		LEANDRO JARDIM CORREIA DA SILVA	2804	LÍRIO MENEGAZZO	2983
JÚLIO CÉSAR COLLING	2801	LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES	676	LISANDRA MORAES DE AZEVEDO	970
JÚLIO CÉSAR CONRADO	1139, 2343	LEANDRO LUÍS PEREIRA	326, 2801	LISANDRO GULARTE MOARES	251, 1354
JÚLIO CÉSAR DA SILVA	2548	LEANDRO MELLO DE VARGAS	3186	LISBETE GOMES ARAÚJO	245
JULIO CESAR DALMOLIN	320, 2446, 2747	LEANDRO PEREIRA	130	LISIANE BEATRIZ WAGNER	896
JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ	114, 596, 910	LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	289, 417, 576, 577, 2423	LISIANE ZANATTA	2344
JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI	231, 659, 1313, 2531, 2678, 2684, 2890			LISIANI CALVANO PEREIRA	2034
		LEANDRO VARGAS	867, 1062	LIVIA CORRÊA VERÍSSIMO	518
JÚLIO CÉSAR HENRICHS	1231	LEILA D'AURIA KATO	740	LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA	830
JULIO CESAR MARTINS CASARIN	940	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	1645, 1649, 1661, 1665	LIZANDREA ANTONINI KOENIG	925
JÚLIO CESAR MIGNONE	226, 582, 2357			LOREDANA GRAGNANI MAGALHÃES	2265
JÚLIO CÉZAR CASARI	1744, 2069	LEILA GREHS CASTILHO	3429	LORENE APARECIDA NORTE DA SILVA	2420
JULIO CORDEIRO DA CUNHA	129	LEILA MARIA RAMOS DOURADO	2008	LOURENÇO GASPARIN	2298, 2533, 2554
JÚLIO COUTO FILHO	2433	LEILA MIKAIL DERATANI	2084	LOURIVAL MATEOS RODRIGUES	2457
JÚLIO DE MIRANDA BASTOS FILHO	3164	LEILA NAMES REIS VEIT	2477	LOURIVAL SILVA CAVALCANTI	190
JULIO GOES TEIXEIRA	3236	LEILA REGINA ALVES	3039	LUANA REBÊLO MENEZES	862
JULYA SOTTO MAYOR WELLISCH	2986	LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PE-	103	LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI	1609
JÚNIOR CÉSAR SOUTO	1320, 2505	RES DE SOUZA		LUCAS BEZZI	940
JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO	422	LENI DIAS DA SILVA	1555	LUCAS HELLENBERG SCALDAFERRI	3176
JURANDIR CARNEIRO NETO	1692, 2615	LENICE REIKO ONIMARU	1688	ZIEGLER	
JURANDIR FERREIRA SANTANA	362	LEO AFONSO R EMERIM	2461	LUCAS RENAULT CUNHA	210
JURANDIR PEREIRA DA SILVA	376	LÊO BOSCO GRIGG PEDROSA	274	LUCELY GONZALES DE BRITO	3261
JURANDIR SOARES DE CARVALHO JÚ-	3313	LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SAN-	2003	LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MA-	1647, 1664, 2085, 2102
NIOR		TOS		CIEL	
JUSCILENI DA SILVA CORRÊA MENDES	3141	LEONARDO ANTÔNIO DE SANCHES	2986	LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES CO-	3423
JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	1687, 2398, 3026	LEONARDO AUGUSTO GOMES DE AZE-	1091	CENTINO	
JUSTINA COUTINHO MODESTO	1702	VEDO		LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO	2246
JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO	1900	LEONARDO AZEVEDO PINHEIRO BOR-	1379	LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA	2773
KAREN OLIVEIRA WENDLIN	440	GES		LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBER-	270
KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN	2532	LEONARDO BRUNO VIEIRA DE FIGUEI-	499	TO	
KARINA DA SILVA BRUM	1451, 1472, 1506	REDO		LÚCIA REGINA DE ARAÚJO CASA	1244
KARINA FRANCO DA ROCHA	887	LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO	226	LUCIANA ALVARES DE CASTRO E SOU-	1055
KARINA HELENA CALLAI	2969	LEONARDO CARDOSO OLIVA	2454	SA	
KARINA LOCKS PASSOS	586	LEONARDO DA COSTA	2152	LUCIANA BARCELOS TERESA	3081
KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO	3142	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	83, 2423, 2916	LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZ-	3269
KARINE PEREIRA	306, 315	LEONARDO DE FARIA GALIANO	1405, 1410, 1557, 1650, 1666	MAN	
KARINE VOLPATO GALVANI	114, 600, 615, 2681			LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE	1337
KARLA MARÇON SPECHOTO	2902	LEONARDO DE GOUVÊA CASTELLÕES	1892	LUCIANA DE SOUZA NUNES	2492
KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO	3033	LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA	1229	LUCIANA DUTRA LAGUE	653
KARLO KOITI KAWAMURA	313	LEONARDO FAUSTINO LIMA	528	LUCIANA FERNANDES BUENO	2210
KATE A DE SOUZA CALLEJÃO	1924	LEONARDO FERNANDES RANNA	2970	LUCIANA FERREIRA GONÇALVES	1132
KÁTIA ELISABETH WAWRICK	498	LEONARDO GIACOMET BARRETO	2255	LUCIANA FLÁVIA NUNES CASIMIRO	745
KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI	694	LEONARDO GODINHO LOPES	127	LUCIANA GEROGES KFOURI VISCARDI	1727
KEILA DE MEDEIROS DUARTE	1495	LEONARDO GONÇALVES MURARO	2400, 2486	LUCIANA GOULART F. SALIBA	1820
KEILA NASCIMENTO SOARES	3297	LEONARDO GONÇALVES TESSLER	3138	LUCIANA HOFF CORREA	1398
KELLY CORREIA DE BARROS MEIRA	1919	LEONARDO MECENI	2744	LUCIANA ISABEL CONSTANTIN DE	2979
KELPS DE OLIVEIRA LIMA	2944	LEONARDO MIGUEL SAAD	129	MARCHI	
KINDVALL BIÃO SANTOS	2602	LEONARDO QUEIROZ BRINGHENTI	699	LUCIANA KUSHIDA	610, 991, 3194
KLAUSS COUTINHO BARROS	404	LEONARDO RODRIGO SILVA TONICO	2549	LUCIANA LOPES DA SILVA	3365
KLAUSS DIAS KUHNEN		LEONARDO RZEZINSKI	1259	LUCIANA MABILIA MARTINS	1192
1437, 1438, 1440, 1441, 1442, 1448, 1501, 1519, 1520, 1525, 1578, 1753, 1797, 2027, 2148, 2149		LEONARDO SCHINDLER MURTA RIBEI-	2828	LUCIANA MARIA MAGALHÃES PENSO	921
		RO		LUCIANA MARIA STAFFA BRANDÃO	544
		LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES	182, 3191	LUCIANA MARINHO DA SILVA	494



LUCIANA MARQUES GONÇALVES	181	LUIZ CARLOS ALONSO	1421, 1746	MAGDA MONTENEGRO	2292, 2709
LUCIANA MARTINS BARBOSA	1496	LUIZ CARLOS AZEVEDO MULIM	2367	MAGNA LETICIA DE AZEVEDO LOPES	2019
LUCIANA MEDEIROS BOTTA	2925	LUIZ CARLOS BARBARÁ	2725	CAMARA	
LUCIANA NÓBREGA	1808	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	3153	MAGNA LETÍCIA DE AZEVEDO LOPES	2043
LUCIANA PEREIRA FONSECA CAMPOS DE MATOS	274	LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR	2984	CÂMARA	
LUCIANA SIQUEIRA DANIEL	941	LUIZ CARLOS GALVÃO DE BARROS	1740	MAIARA SANCHEZ SANTOS MELO AL- BERNAZ	3116
LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO	206	LUIZ CARLOS KREMER	2774	MANFREDO ERWINO MENSCH	
LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA	519	LUIZ CARLOS LOPES	1886	230, 239, 241, 645, 647, 661, 667, 669, 1268, 1312, 1329, 1331, 2223, 2237, 2240, 2247, 2364, 2374, 2388, 2389, 2395, 2410, 2462, 2547, 2567, 2579, 2655, 2657, 2670, 2872, 2877, 2880, 2884, 2887, 2889, 3087	
LUCIANE FABBRO	526, 1805, 1844, 2004	LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA	1906	MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA	3175
LUCIANE FREITAS OLIVEIRA	3012	LUIZ CARLOS MAFFAZIOLI	2710	MANOEL BATISTA MONTEIRO	924
LUCIANE REGINA MADUREIRA	305	LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE	466	MANOEL BENEDICTO LIMA	2190
LUCIANE SANTIN	723	LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA	2640, 2709	MANOEL BOULHOSA GONZALEZ	958
LUCIANO CORRÊA GOMES		LUIZ CARLOS R VELLOZO	216, 1277	MANOEL CORREIA DA SILVA	221
2361, 2892, 2900, 3077, 3095, 3096, 3097, 3109, 3131		LUIZ CARLOS TEIXEIRA WAILER	2585	MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO NE- TO	976
LUCIANO CUNHA NOIA	684	LUIZ CLÁUDIO GAZINEO POYARES	886	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA	2474
LUCIANO DA SILVA MOREIRA	172	LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	1872	SKREBSKY	
LUCIANO DAHMER HOCSMAN	2586	LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES	219	MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO	139
LUCIANO DE LIMA	2423	LUIZ DAGOBERTO GOULART	88	MANOEL MACHADO DE FREITAS JÚ- NIOR	3379
LUCIANO DE MIGUEL	2734	LUIZ DOS SANTOS PEREZ	157	MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET	1990
LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS	525	LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA	918	MANOEL ROBERTO RODRIGUES	1286
LUCIANO JOSE DA SILVA	1026	LUIZ EDUARDO CASTILHO GIROTTO	2095	MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FI- LHO	1611
LUCIANO JOSÉ GIONGO	3091	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	520, 1782, 1835	MANOELA GONÇALVES SILVA	1071
LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO	338, 1175, 1257	LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES	2285, 3048	MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SI- LANS	585
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES	1054	LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS	1123, 1193, 1261	MANUEL BEZERRA DA SILVA	1133
LUCIANO MACEDO GUEDES	614	LUIZ EPELBAUM	2896	MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RI- BEIRO	696, 3403
LUCIANO NOGUEIRA FACHINI	1309	LUIZ FELIPE CONDE	513	MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS	207
LUCIANO NUNES DE VIVEIROS	71	LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS	1199	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	1942, 2037, 2048
LUCIANO PILLA DE ARAÚJO	2442	LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO	1671	MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO	1632
LUCIANO PINHEIRO ISRAEL	1546	LUIZ FERNANDO DEL RIO HORN	1678	MANUEL MARQUES DIREITO	944
LUCIANO PORTUGUÊS	3013	LUIZ FERNANDO HERNANDEZ	3055	MANUELA MOTTA MOURA	1138
LUCIËNNE PITCHON	1845	LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	382, 1399, 1966	MARA MELLO	1290
LUCILENE RODRIGUES SANTOS	2127	LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER	438, 2106	MARA REGINA BUENO KINOSHITA	3222
LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO	2766	LUIZ FERNANDO MEDEIROS DOS SAN- TOS	2868	MARA SUZANA CORREA LISBOA	1522
LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO	3290	LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES	2943	MARA SUZANA LISBOA	2233
LÚCIO ANDRÉ PAIVA	288	LUIZ FERNANDO POZZA	416	MARCEL TABAJARA DIAS RUAS	3119
LÚCIO MACHADO FONTOURA	3136	LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU	2322, 2442, 2477	MARCEL WAGNER DE FIGUEIREDO DRO- BITSCH	3006
LUDMILA DE CASTRO ALBERGARIA	356	LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEI- RA	724, 1700, 2212	MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL	383, 1220
LUÍS ALBERTO SAAVEDRA	1226, 1724, 1967	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	3209	MARCELA CASTEL CAMARGO	144
LUÍS ANTÔNIO DE CAMARGO	2972	LUIZ FRANCISCO MEDINA	2827	MARCELA CUNHA GUIMARÃES	3359
LUÍS CARLOS PASCUAL	2815	LUIZ FRANCO DE LIMA	2334	MARCELA ILDEFONSINA GAUDÊNCIO	2256, 2574
LUÍS CARLOS VINA BICCA	2432	LUIZ GIANESINI	988	MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA	125
LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA	493, 1806	LUIZ GOMES DOS REIS NETO	198	MARCELINO BARROSO DA COSTA	1948
LUÍS EDUARDO REZENDE	2275	LUIZ GONZAGA DA CUNHA	1288, 1289, 1290	MARCELLINO TOSTES PICANCO	2352
LUIIS EDUARDO SCHOUEIRI	2109	LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR	80	MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA	367
LUÍS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE	1761	LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM	2088	MARCELLO GONÇALVES FREIRE	2793
LUÍS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR	1040	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS	179	MARCELO AGUIAR MACHADO	2164
LUÍS FELIPE SATURNINO DE OLIVEIRA	3038	LUIZ GUSTAVO NUNES FERREIRA MOU- RÃO	2335	MARCELO ALCARENGA PINTO	1175
LUÍS FELIPE SILVA BAHIMA	2279	LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES	623	MARCELO ALEXANDRE TESSAROLO	1430
LUIIS FERNANDO GARCIA SEVERO BA- TISTA	3036	LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	3192	MARCELO ALMEIDA SANT ANNA	578
LUÍS FERNANDO MARIN	915	LUIZ HENRIQUE MARQUEZ	1823	MARCELO ARANTES DE MELO BORGES	1975
LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	1141, 2812	LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEI- RA	3108	MARCELO ARAÚJO CAMPOS	2921
LUIIS GERALDO SOARES LUSTOSA	1119	LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO	1384	MARCELO AUGUSTO GONÇALVES VAZ	3042
LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER	3015	LUIZ LOUZADA DE CASTRO	2030	MARCELO AUGUSTO MEZACASA	416, 578, 2555
LUÍS GUSTAVO WASILEWSKI	1165	LUIZ MANZIONE	323	MARCELO AUGUSTO PIMENTA	1418
LUIIS HENRIQUE GUARDA	234, 1316	LUIZ MARCELO COCKELL	609, 3382	MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS	1896
LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	290, 1306	LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA	903	MARCELO BARTHOLOMEU	2738
LUÍS HENRIQUE SILVEIRA MORAES	1740	LUIZ MAURO GUIMARÃES COELHO	1459	MARCELO BONELLI CARPES	2519, 2651
LUÍS HOFFMANN	69	LUIZ MELIBIO UIRACABA MACHADO	2999	MARCELO BRAGA RIOS	1930
LUÍS MARCELO BENITES GIUMMARRE- SI	2232	LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO	719	MARCELO BRAZIL FERREIRA	275
LUIIS MAURICIO LINDOSO	1302	LUIZ OTAVIO GOES	581	MARCELO CARDOSO TRINDADE	1487
LUÍS PAULO SERPA	3056	LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT	2005	MARCELO CARLOS ZAMPIERI	738
LUÍS RENATO FERREIRA DA SILVA	1960	LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO	367	MARCELO CARNEIRO VIEIRA	1970
LUIIS ROBERTO MOREIRA FILHO	875	LUIZ PRADELINO MENDES JUNIOR	2731	MARCELO COLETTO POHLMANN	413
LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA	1435, 2491	LUIZ PRETTI LEAL	1282, 2811, 2812	MARCELO DA SILVA PRADO	1174
LUIZ AFONSO DE MELO PERES	1336	LUIZ REINALDO FRANÇA PINTO	2582	MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA	1935
LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO	2466	LUIZ RENATO ADLER RALHO	1219	MARCELO DAVIDOVICH	3301
LUIZ ALBERTO RODRIGUES MARTINS	492	LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	1224	MARCELO DE AQUINO	300
LUIZ ALFREDO SCHUTZ	3249, 3259, 3283, 3295, 3367, 3405, 3414	LUIZ ROBERTO MARTINS TEIXEIRA	2284	MARCELO DE ARRUDA BEZERRA	3372
LUIZ ANGELO CERRI	1695	LUIZ ROBERTO PASSANI	2853	MARCELO DE CARVALHO	1883
LUIZ ÂNGELO PIPOLO	2697	LUIZ TADEU BARBOSA SILVA	2792	MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES	100
LUIZ ANTÔNIO COSTA	844	LUIZ TZIRULNIK	567	MARCELO DE CARVALHO TORRES RA- POZO	871
LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI	2276	LURDES EYER CAMPOS	1723	MARCELO DE FREITAS E CASTRO	1993, 2809
LUIZ ANTÔNIO MONTEIRO MAIA	269	LUTEMBERG DANTAS GOMES	1171	MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	1582, 1802
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO		LUZ MARINA UHRY VIEIRA	1787	MARCELO DI REZENDE BERNARDES	3117
482, 483, 485, 487, 1699, 1710, 1718, 1719, 1720, 2144, 2222, 2845, 3100		LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	3423	MARCELO DINIZ ARAUJO	2238
LUIZ AUGUSTO CALDAS SILVA	150	LYCURGO LEITE NETO	186, 1973, 2989		
LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MAR- QUES	352	LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE	1857		
LUIZ AUGUSTO FILHO	194	LYNSEI BIAZZETTO	3204		
LUIZ BATISTA BELOTTI	101	LYUZO TAKAYA	1590		
LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA	922, 2807, 2913, 3090	MABÊ ZANELLA IRIGOYEN	119, 1830, 1847		
		MADALENE SALOMÃO RAMOS	387		
		MAGALI FLOCKE HACK	3115		
		MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	1161		
		MAGDA MÁRCIA PEIXOTO DE ARAÚJO	1264		

MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA	2758	MÁRCIO GABRIEL DINIZ	2788	MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS	1932
MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO	1988	MÁRCIO GOMES LEAL	302, 1781	MARCUS MIGUEL KURY	3380
MARCELO FREITAS DA CUNHA	2577	MÁRCIO LOUZADA CARPENA	1863, 2939	MARCUS OLIVER BARCELOS DOS SANTOS	2835
MARCELO FUDAL VARGAS	2412	MÁRCIO LUIZ AGUIAR	1335	MARCUS VINICIUS BATISTA MACEDO	810
MARCELO GAIDO FERREIRA	1270	MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI	1147	MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO	2867
MARCELO GOMES FAIM	904	MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO	2931	MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS	81
MARCELO GUIMARÃES AMARAL	1047	MÁRCIO MAZZOLA SILVA	657	MARCUS VINÍCIUS GRAMEGNA	1811
MARCELO GUTIERREZ D. LAMBIASI	2299	MÁRCIO MENDES DE CARVALHO	1930	MARCUS VINÍCIUS SANTA RITA FREIRE SILVA	355
MARCELO JORGE DA LUZ COSTA	1299	MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO	92, 389, 410	MARCUS VINÍCIUS SOARES	1411
MARCELO JOSÉ DOMINGOS GUIMARÃES DE CAMARGO	2740	MÁRCIO MESSIAS CUNHA	191, 866	MARCUS VINICIUS SPÓSITO	529
MARCELO MARCOS ARMELLINI	1734	MÁRCIO MOR GIONGO	2683	MARCUS VINÍCIUS TADEU PEREIRA	2262
MARCELO MENDEL SCHEFLER	505, 1759	MÁRCIO PEREZ DE REZENDE	2268, 2349	MARCY MATHIAS DE FARIA	2506
MARCELO MENEZES DA CUNHA	972	MÁRCIO PORTO	165	MARGARETE MASCHIO	1381
MARCELO MIGLIORI	1258	MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS	2069	MARGARETE VELHO DOS SANTOS	2925
MARCELO MIGUEL ROSSI	3011	MÁRCIO ROGÉRIO M DAS NEVES	1049	MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES	1160
MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO	2188	MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR	3195, 3196, 3199	MARGIT KLIEMANN FUCHS	1829
MARCELO MOURA DE OLIVEIRA	2698	MÁRCIO RUBENS PASSOLD	561	MARIA ALICE BOICA MARCONDES DE MOURA	2287
MARCELO OLIVEIRA ROCHA	2984, 3018, 3053	MÁRCIO SEVERO MARQUES	1247	MARIA AMÉLIA SILVA CAVALCANTE	3402
MARCELO PÍCOLI	742, 1769	MÁRCIO SILVA COELHO	605	MARIA ÂNGELA DIAS CAMPOS	1323
MARCELO PIMENTEL RAMOS	1052	MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA	2190	MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO	3435, 3436
MARCELO PIRES TORREÃO	5, 1369	MARCO ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES	420	MARIA ANGÉLICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA	2765
MARCELO PORTELLA CARDOSO	3202	MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES	1561	MARIA ANGÉLICA ZABALETA	3281
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	1927, 2028	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	345, 1219, 3072	MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA	560
MARCELO ROBERTO FERRO	1365	MARCO ANTÔNIO BERTHO	1933	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	3390
MARCELO RODRIGUES DE SOUZA BRAYNER	3221	MARCO ANTÔNIO CALDAS	2236	MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS	3426
MARCELO ROSSETTI BRANDÃO	1574	MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA REGO	572	MARIA APARECIDA PAULA ALVES	542
MARCELO SOARES VIANNA	3068	MARCO ANTÔNIO DE MATTOS	2702	MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	1977
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	2267, 2441	MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI	3385	MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES	3383
MARCELO TOMÉ	1686	MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	2898	MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA	1881
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	3373	MARCO ANTÔNIO MELERE	2571	MARIA BEATRIZ NUNES DE OLIVEIRA	909
MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES	385, 1064, 1285, 1842, 2540, 3037	MARCO ANTONIO PARISI LAURIA	2425, 2959	MARIA BEATRIZ SCARAVA GLIONI ENGLERT	716
MARCELO VEZARO	2001	MARCO ANTÔNIO ROCCATO FERRERONI	1429	MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO	1465
MARCELO VIEIRA FERREIRA	984	MARCO ANTÔNIO SCHMITT	1424	MARIA BETÂNIA V P DE MEDEIROS	2820
MARCELO ZANDONADI	1183	MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZEVEDO	1220	MARIA CARMEM ALVES DE ANDRADE	750
MÁRCIA APARECIDA BRANDÃO DE SOUZA ANDRADE	1691	MARCO AURÉLIO BEIRAO	2599	MARIA CATARINA SORIANO PANTOJA DE SOUZA	3404
MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO	822	MARCO AURÉLIO OSCAR DE PAIVA	2467	MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO	2161
MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	2667	MARCO AURÉLIO SOUZA	3070	MARIA CECÍLIA DE MENEZES	2280
MÁRCIA BATISTA DE VASCONCELOS	479	MARCO TULIO CALDEIRA GOMES	1784	MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	1394, 1447, 1493, 2109, 2121
MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO	1792	MARCO TULIO DE ARAUJO	1385	MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI	1911
MÁRCIA CRISTINA PERES DE OLIVEIRA	1184	MARCO TÚLIO MACHADO	2123	MARIA CÉLIA DA SILVA GOMES	2365
MÁRCIA CRISTINA SILVA	2715	MARCO TULLIO BRAGA	2676	MARIA CÉLIA GOMES	394
MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI	3230, 3245	MARCONI HOLANDA MENDES	312	MARIA CELINA RIBEIRO MAYA	2316
MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER	1903	MARCOS AIRES RODRIGUES	1291	MARIA CHRISTINA MENEZES	363
MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	1923	MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI	2962	MARIA CHRISTINA SOARES DE LIMA	1901
MARCIA LAVIGNE HOHLENWERGER	1234	MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES	997	MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	297, 996, 1185, 1210, 1211, 1628, 1653
MÁRCIA MALLMANN LIPPERT	108	MARCOS ALEXANDRE WAGNER	2561	MARIA CLAUDIA TELLES HERKENHOFF	899
MARCIA MARIA MARCONDES ZYMBERKNOPF	463	MARCOS ALVES BRENÇA	569	MARIA CLEUSA LACERDA RODRIGUES	175
MÁRCIA NIEDERLE	3013	MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO	935, 3043	MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS	1708
MÁRCIA PEREIRA DA SILVA	336, 2927	MARCOS ANDRÉ RECH	1151	MARIA CRISTINA LAPENTA	736, 3185
MÁRCIA PHELIPPE	2745	MARCOS ANTONIO FACCIO	294, 707	MARIA CRISTINA ZARIF LEÃO	942
MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA	1819, 1858, 1929	MARCOS ANTÔNIO FACCIO	246, 257, 1360	MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE	1162
MÁRCIA PORTO CASTRO	1703	MARCOS ANTÔNIO LIMA DA FROTA	1116	MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER	1323
MÁRCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO	960, 3021	MARCOS ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA	2476	MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA	1487
MÁRCIA REGINA FRIGERI	642	MARCOS AUGUSTO RICARDO DE GOUVÊA	2448	MARIA DA PENHA BORGES	404, 418
MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER	331, 1190, 1721, 1934, 2132	MARCOS AURÉLIO DIAS SALES JÚNIOR	2221	MARIA DA PENHA MILEO	192, 1286
MARCIA REGINA RODACOSKI	1168	MARCOS CESAR DA SILVA	178	MARIA DA PENHA REZENDE RAEDER	818
MÁRCIA RIBEIRO PASELLO	877	MARCOS CÉSAR GARRIDO	1790	MARIA DAS DORES C LEMOS	1735
MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	726	MARCOS CHAVES VIANA	752, 1082	MARIA DAS DORES COSTA LEMOS	3167
MÁRCIA SILVA STANTON	1791	MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS	1499	MARIA DAS GRAÇAS CORREIA LIMA DE ANDRADE	1095
MÁRCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA	1111	MARCOS EUCLÉSIO LEAL	1382	MARIA DAS GRAÇAS DANTAS	950
MARCIAL BARRETO CASABONA	944, 1152, 2995	MARCOS EXPOSITO GUEVARA	1246	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO	262, 592, 864, 1143, 1879, 1890
MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO	1176, 3024	MARCOS GILBERTO LEIPNITZ GRIEBELER	2916	MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTERO	2816
MARCIAL TRILHA	466	MARCOS GUIMARÃES BAIÃO	2290	MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DE MELO	65
MARCÍANO DAL RI	2623	MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES	1515, 2081	MARIA DE FÁTIMA FUZARO	3051
MARCÍLIO DIAS	929	MARCOS JOEL DOS SANTOS	1806	MARIA DE FÁTIMA MONTE MALTEZ TAVARES	1058
MARCÍLIO PIRES CARNEIRO	536	MARCOS LEANDRO PEREIRA	1498		
MÁRCIO ALVES DA SILVA	243	MARCOS LUIZ WERNER	1716		
MARCIO ANDRE MENDES COSTA	3079	MARCOS MIRANDA	1889		
MÁRCIO ANDRÉ SENNA	1163, 3118	MARCOS NAKAMURA	131		
MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BUCK	2689	MARCOS NASSEH TABET	2764		
MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO	1420	MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	307		
MARCIO BURIN	2581	MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA	2297, 2931		
MÁRCIO BURLAMAQUI	2077	MARCOS RIBEIRO DE BARROS	1389, 1551		
MÁRCIO CÁCERES ASTIGARRAGA	2314	MARCOS ROBERTO BUSSAB	209		
MÁRCIO DE OLIVEIRA SANTOS	2959	MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA	597		
MÁRCIO DOS SANTOS SILVA	912	MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA	1372, 1373, 1374		
		MARCOS ROGÉRIO SCHMIDT	2681		
		MARCOS SILVA CASTELLO BRANCO	2744		
		MARCOS SPADA ALIBERTI	1821		
		MARCOS TAVARES DE ALMEIDA	2629		
		MARCOS VELASCO FIGUEIREDO	2748		
		MARCOS VINÍCIUS SANCHEZ	2280		
		MARCOS WENGERKIEWICZ	1559		
		MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	437		
		MARCUS FREDERICO DONNICI SION	1979		



MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	1095	MARILENE DA SILVA SAURINE	2725	MAURÍCIO PERUCCI	2403
MARIA DE LOURDES C S LEME	2600	MARILHANE LOPES CORTEZ MEIREL-LES	2142	MAURICIO UBERTI	1605, 1622
MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO	81	MARÍLIA MONTEGGIA REVERBEL	1153	MAURÍCIO WORTMANN MARQUES	2669
MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE	398, 1822	MARÍLIA PLUCINSKI CARDOSO	1001	MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA	1338, 1339, 1340, 1341, 1342, 1345
MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO	2317	MARÍLIA VIEIRA BUENO	3211	MAURO ANTÔNIO GOULART	108
MARIA DO CARMOS LOPES FISCHER	275	MARILLAC MARTINS DE AMORIM	289	MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO	3074
MARIA DO ROSÁRIO ARRUDA DE OLIVEIRA	309	MARILUCE CARDOSO DOS REIS	3118	MAURO FITERMAN	3040
MARIA DO SOCORRO E SILVA	2521	MARINA DAMINI	2172	MAURO GLASHESTER	2536
MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI	126	MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO	2420	MAURO GRINBERG	1905
MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA	1928	MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS	2691	MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	1198
MARIA DUARTE BORGES PEREIRA	1760	MARINARA WISOSKI MOYSES	2440, 3131	MAURO LEANDRO PONTES	1611
MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA	3088, 3116	MARINÊS ALCHIERI	2625	MAURO LUCIANO HAUSCHILD	1959
MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA	2272	MARINO SILVA	2539	MAURO LUÍS DA SILVA	883
MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES	83	MÁRIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO	2994	MAURO PADOVAN JUNIOR	3238, 3241, 3260, 3278
MARIA ELIZABETH JACOB	928, 943, 1011	MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA	279	MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	1140
MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	1853, 2002, 2016, 2071	MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS	3063	MAURO VIGNOTTI	597
MARIA FLOR DE MAIO SANTOS	566, 821	MARIO BRUNO POY	501	MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI	2750
MARIA HELENA PURKOTE	1856, 2075	MÁRIO CELSO KELLERMANN	2150	MAURY SOBREIRA CORTAT	2342
MARIA HELENA URBANO REBEMBOIM	746, 1208	MÁRIO CÉSAR PENTEADO	2757	MAX FELIPE ROSA JUNIOR	2032
MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM	368, 1322	MÁRIO DE AQUINO BORGES	1064	MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA	2365, 2414, 3065
MARIA INÁCIA DE MORAES	530	MÁRIO DE PAULA MACHADO	2783	MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA	2365, 2414, 3065
MARIA INÊS DE MORAIS OLIVEIRA	75, 76, 77	MÁRIO ENGLER PINTO JUNIOR	1072	MEIRE GRAZIELA DE LIMA	1273
MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI	1637, 1656	MÁRIO FERNANDO CAMOZZI	1038	MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	337, 689
MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO	2168, 3223, 3234	MÁRIO FERREIRA DOS SANTOS	509	MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES	2213
MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI	826	MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA	1974	MELISSA DAL BELLO	2386
MARIA ISABEL RIBEIRO PORTO	341	MÁRIO KORB FILHO	1189	MELISSA DE AZEVEDO E SOUZA MARIATH	118
MARIA JULIA AMABILE NASTRI	1419	MÁRIO LÚCIO DE L N FILHO	692	MELISSA MARTINS	959, 1860
MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA	1898	MÁRIO MARCOS DE SOUZA GONÇALVES	1635	MERCEDES LIMA	287
MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA	2436	MÁRIO SCHIOCHET	587	MÉRCIA CARLOS DE SOUZA	2650
MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO	3371	MÁRIO SÉRGIO DE ALMEIDA	414	MÉRCIA CARLOS DE SOUZA	2650
MARIA LÚCIA FERRAZ DE CARVALHO	1803	MARISA DE SOUZA GODINHO	2814	MESSIAS SANTOS CARNEIRO	2966
MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO	3228, 3235, 3251, 3266, 3269	MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO	124	MICHEL CHEDID ROSSI	136
MARIA LUIZA BACCARO	2893	MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO	926	MICHELE BACKES	2888
MARIA LUIZA VASCONCELLOS ROSA	3109	MARISA PEREIRA	1263	MICHELE TODESCHINI SALTON	2535
MARIA MAGDA VASCONCELOS CORGO-SINHO	82	MARISTELA HELENA BARBIERI	1057	MICHELINE CAVALCANTI TAVARES	1213
MARIA MARGARIDA GUSMÃO FERRAZ	1518	MARIZA CELENTE PIRES CASSUS	2935	MICHELLE AZEVEDO MAGADAN	3031
MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES	318	MARIZA WASSAN DE OLIVEIRA	469	MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO	839
MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	3180, 3276	MARLEI REMEDI GRAFOLIN	1670	MIGUEL ARCHANJO ROLLO JÚNIOR	999
MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHÔA COSTA	971	MARLENE BARBOSA	1119	MIGUEL AUGUSTO BASSO DAMIANI	3303
MARIA PAULA MARTINS RIBEIRO	1233	MARLENE M SCHOWE	2303	MIGUEL BARBOSA DA SILVA	628
MARIA PIA FAULHABER BASTOS-TIGRE	2815	MARLEY BONFIM BRUNO	2253	MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO	378
MARIA PORTERO	560	MARLI CESTARI	2537	MIGUEL FARAH	1553
MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO	2092	MARLISE FISCHER GEHRES	1055, 1449, 2169	MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRADE	3038
MARIA RITA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA COSTA	841	MARLTON FONTES MOTA	1146	MIGUEL JOSINO NETO	2036
MARIA RITA RANZANI	2694	MARLUS JORGE DOMINGOS	1776	MIGUEL KHAIR	2472
MARIA RODRIGUES SAMPAIO	1909	MARLY ANCILA CALLIARI	1289	MIGUEL LUÍS C MANSOR	889
MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS	464, 1310	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA	719, 1751, 2028, 2140, 2168	MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA	353
MARIA SALETE CUNHA BITTENCOURT	617	MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	2083, 2096, 2186	MIGUEL SEBBEN	3091
MARIA SALETE DE MELO	2757	MAROZAN APARECIDO DE ARAÚJO	1326	MILENA BRANDÃO	866
MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES	1507	MARTA BUFÁIÇAL ROSA COBUCCI	1117	MILENA DAVI LIMA	1252
MARIA TÂNIA ROCHA PASCOAL	1477	MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO	1310	MILENE GOULART VALADARES	757
MARIA TEIXEIRA MARANHÃO	2777	MARTA LÚCIA BUCKERIDGE SERRA	1590	MILTON BESEN	2230
MARIA TEREZA TAVARES DE ARAÚJO ELIAS PREUSS	1874	MARTA PUGLIESI ROCHA DOS SANTOS	3218	MILTON DE JULIO	1692
MARIA THEREZA MENGE E SILVA	1093	MARTHA CRISTINA COSTA GUIMARRÃES	632	MILTON DE SOUZA COELHO	1488
MARIA ZULMIRA SILVA TIMÓTEO	1868	MARTHA DIMOV SANTIAGO	1089	MILTON DIONÍSIO SIMÃO DA COSTA	846
MARIALVA PORTES	439	MARTHA HELENA ROSA ROSSETTI	3124	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	90, 1059, 2406
MARIANA BUENO KUSSAMA	747, 2172	MARTIM ANTONIO SALES	2133	MILTON MESTER	3041
MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO	1471	MARTIM FRANCISCO RIBAS	242, 1017, 1338, 1339, 1340, 1341, 1342, 1343, 1344, 1345	MILTON MORAES MARTINS	1084
MARIANA FILCHTINER FIGUEIREDO	881	MARTIN VENTURELLA BOTH	336	MILTON PIRES MARTINS	2097
MARIANA GOMES DE CASTILHOS	1402	MARY LANE BULHÕES	832	MIRELLE DOS SANTOS OTTONI	968
MARIANA GUILARDI	2943	MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO G. SILVA	321	MIRIAM A PERES SILVA	1293, 2013
MARIANA LEVENZON	311	MATEUS PEREIRA DOS SANTOS	2930	MÍRIAM A PERES SILVA	2055
MARIANA RAMALHO NUNES CAUDURO	1425	MATILDE DUARTE GONCALVES	908, 929, 2475, 2596	MÍRIAM APARECIDA PERES DA SILVA	2060
MARIANE RODRIGUES MARY	106	MAURA ANA PIRES DE ARAUJO	879	MIRIAM BEZERRA GALINDO	2430
MARIÂNGELA DE CAMPOS MACHADO	545	MAURA LANNES CARUSO CARVALHO	521	MÍRIAM CAVALCANTI DE GUSMÃO SAMPAIO TORRES	1877
MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	1127, 1129, 3197	MAURÍCIO AMATO FILHO	1849, 2596	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO	3244, 3247, 3258, 3272, 3275
MARIANGELA SILVEIRA SENNA	2645	MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO	850	LEAO	
MARIANO CARVALHO MORALES	3069	MAURÍCIO BASTIANI PASA	1828	MÍRIAM HELOÍSA LETTI	2619
MARIBLAN DE CARVALHO PEREIRA	2676	MAURÍCIO BHERING ANDRADE	2038	MÍRIAM LIZETE OLDENBURG PEREIRA	2746
MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA	2080	MAURÍCIO DA SILVA VIEIRA	2195	MIRIAM PANDOLFO PANITZ	937
MARIEL MARQUES OLIVEIRA	2723	MAURICIO DAL AGNOL	1629, 2231, 2385, 2408, 2483, 2490, 2654, 2666, 2668, 2671, 2802, 2878	MÍRIAM PASQUALINI HIRSCH MACHADO	613
MARIELE KARINA MORAES SANTOS	1174	MAURÍCIO DE CAMPOS CANTO	2600	MIRIAM WINTER	731
MARIELZA EVANGELISTA COSSO	1444	MAURÍCIO FELIX BLANCO	3077	MÍRIAM WINTER	278
MARIJANES SPESSATTO	2947	MAURÍCIO GONZALES NARDELLI	1768	MIRIAN FARIAS AFONSO COSTA	2372
		MAURÍCIO IMIL ESPER	2515	MOACIR ARAÚJO DA SILVA	1044
		MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA	1722	MOACIR LEOPOLDO HAESER	236, 260, 1321, 1349, 1363
		MAURICIO MARONNA BARRADAS	865, 897, 2614	MOACYR PONTES	1608
				MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES	1451, 1510
				MOISÉS TOMÁS STEFANI	1423, 1428
				MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO	1857

MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO	1736, 2182	NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO	2478	OSVALDO COELHO TORRES NETO	957	
MONICA DENISE CARLI	2259, 2594, 2615	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	1535, 1634, 1655	OSVALDO DE JESUS PACHECO	373, 377	
MONICA ELISA STEFFEN	2459	NEY AZAMBUJA FILHO	2281	OSVALDO GARCIA	227	
MÔNICA FERREIRA DE AZEVEDO	1142	NEY CARVALHO BITTON	2273	OSVALDO GAUSS NETO	902	
MÔNICA HLEBETZ PEGADO	1902	NEY DUARTE SAMPAIO	1053	OSVALDO IBANEZ PINTO	1269	
MÔNICA MACEDO SANTOS E SOUZA	1284	NEY MARTINS GASPAR	807	OSVALDO NUNES FRANÇA	1912	
MÔNICA MARIA DE FRANÇA	2584	NEY PAOLINELLI DE CASTRO	2331	OSVALDO REIS AROUCA NETO	298	
MÔNICA PERIN ROCHA	418	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	1931, 2048, 2124	OSVALDO TRINDADE DE FIGUEIREDO	3224	
MOYSES FERREIRA MENDES	629	NEYLA FERREIRA MENDES	345	OSVALDO ZOLET	3131	
MOZART DE CARVALHO RIPPEL	634	NICÁCIO GONÇALVES FILHO	2361	OSWALDO MONTEIRO RAMOS	3400	
MOZART MACHADO DE OLIVEIRA	930	NICASIO DAMO	1018	OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO	109	
MRCELO MENDEL SCHEFLER	519	NICELEN JOAQUIM BAPTISTA	1280	OSWALDO PEREIRA DE CASTRO	1751	
MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA	3433	NICOLA STRELIAEV CENTENO	2800	OTÁVIO AUGUSTO MIGUEL VEIGA	2181	
MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA	374	NICOLE CRISTINA LEYE ABRÃO	1814, 2295	OTAVIO BATISTA ROCHA MACHADO	351	
MURILO SERAGINI	1949	NILCE CARREGA	70	OTÁVIO DEGRAZIA	2938	
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	2044	NILSON BRAZ DE OLIVEIRA	3371	OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	728	
MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA	1212	NILTON CÉLIO LOCATELLI	310	OTÁVIO LUIZ FERNANDES	1147	
MYRLA PASQUINI ROSSI	1152	NILTON DA SILVA CORREIA	1669	OTON JOSÉ NASSER DE MELLO	2970	
NÁDIA BIANCHI MOYSES	1255	NILTON DE OLIVEIRA SOUSA	1951, 1952	OTONIEL DE MELO GUIMARÃES	2211	
NÁDIA MARIA KOCH ABDO	391, 648, 2840, 2858, 2908, 2911, 3110	NILTON ELETHERIO DA SILVA	900	OTTO JUNIOR BARRETO	2865	
NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO	3136	NILTON KIYOSHI KURACHI	323	PABLO ARRUDA ARALDI	1924	
NADIR CARVALHO NORBERT COSTA	2342, 2372	NILTON MANOEL HONORIO	419	PABLO FRIEDRICH DORNELES	2863	
NADIR GONÇALVES DA AQUINO	3078	NILTON MUNIZ DA SILVA	3374	PABLO PACHECO DOS SANTOS	559, 2315, 2380, 2387, 2392, 2422, 2480, 2487, 2527, 2534, 2568, 2592, 2611, 2634, 2643, 2658, 2674, 2839, 2862, 2864, 2873	
NAIARA P DE LORENZI CANCELLIER	1733	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	539, 3219, 3237, 3258	PABLO SEFFRIN	2846	
NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER	993, 1180, 1405	NILTON TAVARES	117	PAOLA COELHO GERSZTEIN	2061	
NAIM GONCALVES PEREIRA	2338	NILZARDO CARNEIRO LEÃO	3254	PASCHOAL BOCCI	1532	
NAIRA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER	2082, 2088	NIVALDO DANGELES	823	PASCOAL BELOTTI NETO	883	
NANCI GAMA	2012	NOÉ DE MEDEIROS	2308	PATRÍCIA ANA HYGINO BARBIER PEREIRA	894	
NANCY GOMES DE CARVALHO	3351	NOEMIA GÓMEZ REIS	1227	PATRÍCIA AZEVEDO DE CARVALHO	2417	
NANCY RODRIGUES DE BRITO	2644	NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ	1159, 2699	PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO	502	
NAO CONSTITUIDO NOS AUTOS	1270	NORA MATILDE RACHMAN	2211	PATRICIA CARLA ARMANI TURCI	1600	
NAPOLEÃO SANTANA	138	NORBERTO BARUFFALDI	171, 2431, 2550, 2659	PATRÍCIA COELHO GUEDES CASTRO	511	
NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUER-DO	1100, 2061	NORBERTO COMAR	1048	PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER	1633	
NATAL JESUS LIMA	2466	NORBERTO LOMONTE MINOZZI	2238	PATRÍCIA FLÁVIA VILAÇA	2201	
NATÁLIA ALVES DO CAMPO	144	NORELI LOURDES OLIVEIRA SANTOS	472	PATRÍCIA FONTES COSTA	691	
NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE	333, 1725, 1757, 1982, 2131	NORMA SÁ MAIA	133	PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ	2750	
NATANIEL PINOTTI BROGLIO	2559	NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA	1416	PATRÍCIA HELENA BONZANINI	3363	
NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS	134	NORMANDIA BARROSO UCHOA	1094	PATRÍCIA HELENA FEITOSA MILANI	887	
NEANDRO LUNARDI	913	NORMANDIA BARROSO UCHÔA	1218	PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE	3239, 3263, 3288, 3409	
NEHEMIAS DOMINGOS DE MELO	3133	NORTON LACERDA DA SILVA	355	PATRICIA LEAL FERRAZ	96	
NEI CALDERON	992, 1852, 2471, 2507, 2526	NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO	1783, 1808, 2024	PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA	1434	
NEIDE MARIA ALVES	2712	ODAIR FILOMENO	2230	PATRÍCIA MACEDO VILELA BARRETO	3035	
NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA	2541	ODAIR SANNA	2469	PATRÍCIA MARA DOS SANTOS	2120	
NEIRIBERTO JOSÉ DA SILVA	3079	ODENEY KLEFENS	737	PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO	1467	
NEIRON LUIZ DE CARVALHO	550	ODILON DE LIMA FERNANDES	2587	PATRÍCIA MARTINEZ DUARTE TAVOLARO	3130	
NEIVA DA SILVA MACIEL	3183	ODIR FERREIRA DE OLIVEIRA	2707	PATRÍCIA MELLO BRITO	1949	
NELCIR DE MORAES CARDIM	505	OGLIO MINATTI DA COSTA	3193	PATRICIA MELLO DE BRITO	2111	
NELI LINO SAIBO	587	OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE	1818, 1989	PATRÍCIA MELLO DE BRITO	1410, 1414, 1648, 2030	
NELLY JEAN BERNARDI LONGHI	2693	OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO	1271	PATRÍCIA NETTO LEÃO	2963	
NELSON ALVES EUSTÁQUIO	2200	OLGA MARIA RODRIGUES	2697	PATRICIA PEREIRA SCHREINER	252, 1355	
NELSON BARROS RODRIGUES	1697	OLGA SAITO	1412	PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS	1636	
NELSON BUGANZA JUNIOR	1455, 2191, 2789, 2794, 2904, 2971, 3010, 3016, 3046	OLINDINA MARIA DA CUNHA LIMA FREIRE	1475	PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA	2015	
NELSON CORDEIRO JUSTUS	2123	ONIVALDO FREITAS JÚNIOR	3421	PATRÍCIA SALOMÃO BATISTA	564	
NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JÚNIOR	105	OPHELIA AMORIM DUNHOFFER REINCKE	2226	PATRICIA SIMON	181	
NELSON ESMERIO RAMOS	1643, 1659	ORDENATO CÂNDIDO BORBA	1124	PATRÍCIA SOARES CRUZ	1215	
NELSON LACERDA DA SILVA	331, 1190, 1844, 2774	ORESTES FERNANDO CORSSINI QUÉRCIA	1004	PATRÍCIA VALERIANO DOS SANTOS	2680, 3025	
NELSON LOMBARDI	1650, 1666	ORILDO ALVES GARCIA	2033	PATRÍCIA VARGAS LOPES	1915	
NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO	2756	ORIVAL GRAHL	1364, 2221, 2306, 3135	PATRÍCIA WIENSKO	1291	
NELSON MASSINI JÚNIOR	2506	ORIVALDO RIBEIRO	2968	PATRICIA XAVIER BITTENCOURT	3106	
NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO	3127	ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA	1052	PAULO AITA CACILHAS	2126	
NELSON NEMO FRANCHINI MARISCO	2192	ORLANDO ANTÔNIO DE FREITAS	911	PAULA BOTELHO SOARES	2209	
NELSON NERY JÚNIOR	152	ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	2217	PAULA CESÁRIO TEIXEIRA	978, 2305, 2579	
NELSON PASCHOALOTTO	111, 923, 2293, 2656	ORLANDO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR	2323	PAULA FERNANDA DE SOUZA FERNANDES	2994	
NELSON PEREIRA DOS SANTOS	1183, 1972, 1976	ORLANDO ROSA	132	PAULA JUNQUEIRA DORELLA	1083	
NELSON PILLA FILHO	3093	ORLANDO ZACCARELLI JUNIOR	2249	PAULA NELLY DIONIGI	435	
NELSON RIBEIRO ALVES FILHO	1568	ORLEY TAEGE	86	PAULINO MENEGAT	1278	
NELSON ROBERT SCHONARDIE	2337	OSCAR DIAS CORRÊA JUNIOR	2949	PAULO AITA CACILHAS	270, 732, 1149, 1217, 1855, 1864	
NELSON ROBERT SCHÖNARDIE	895	OSCAR RIBEIRO COLAS	941	PAULO ALVES ESTEVES	2355, 2628	
NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES	1108	OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA	1145	PAULO ALVES PEREIRA	1076	
NESTOR JOSÉ FORSTER	2642	OSÉAS AGUIAR	1947	PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO	575	
NESTOR LODETTI	2341	OSLI BARRETO CAMILO	640, 3000	PAULO ANTÔNIO VIGNOL LEMOS	2999	
NESY MARINA RAMOS	3096	OSMAR JOSÉ NORA	359, 2160, 3181	PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA	1623	
NEUSA MARIA DE SOUZA	574	OSMAR JOSÉ SERRAGLIO	2934	PAULO BENTO FORTE JÚNIOR	218	
NEUZA DO CARMO GOMES	2331	OSMAR LÚCIO FERREIRA	1090	PAULO CELSO BELLO	1784	
NEWITON BATISTA GUTERRES	283	OSMAR MEDEIROS	1708	PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER	2065	
		OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	2716, 2717, 2718, 2719, 2720, 2721, 2722, 2723, 2724, 2725, 2726, 2727, 2728, 2729, 2731, 2732, 2733, 2734, 2735, 2736, 2737, 2738, 2739, 2740, 2741, 2742, 2744, 2745, 2747, 2749, 2751, 2752, 2753, 2778, 2783, 2784, 2787, 2788, 2790, 2795, 2902, 2968, 3092		PAULO CÉSAR LABORDA VALENTE	709
		OSMAR VELLOSO TOGNOLO	2957		PAULO CÉSAR LESSA BETTIM	1946
					PAULO CÉSAR ROSA GOES	2220



PAULO CÉSAR TAKEMURA	72, 73	PAULO SANT'ANNA	3004	RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS	2120			
PAULO CEZAR CAL GOMES	961	PAULO SÉRGIO AVALLONE MARSHALL	730	RAFAELA RAMOS	1015			
PAULO CEZAR RUTZEN	2538	PAULO SÉRGIO CUNHA	500	RAFAELLA FERRAZ SOUZA	1233			
PAULO DANIEL PEREIRA	1962	PAULO SÉRGIO DE SOUZA	3430	RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO	1679			
PAULO DE PAULA REIS FILHO	3168	PAULO SERGIO MONTEZ	3185	BONAGURA				
PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA	881	PAULO SÉRGIO NUNES DE ALMEIDA	814	RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO	228			
PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO	530	PAULO SÉRGIO QUEIROZ BARBOSA	1754, 1755	RAIMUNDO NONATO DE LIMA	3384			
		PAULO SÉRGIO TRENTO	2934	RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO	554			
PAULO DE TARSO NERI	3403	PAULO SOARES LOPES	806	RAMIRO BECKER	2933			
PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	875, 2294	PAULO THOMAS KORTE	2588	RANDOLFO ÁLVARO DE SOUSA COSTA	1996			
PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO	1985, 2114, 2136	PAULO VIEIRA DOS SANTOS	2375	RANIERI LIMA RESENDE	1409			
PAULO EDUARDO NOGUEIRA LEITÃO	201	PAULO VINÍCIUS SAMPAIO	1293, 1581, 1739	RAPHAEL BORGES LEAL DE SOUZA	1063			
PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES	1439, 1454	PEDRO ANTÔNIO FELISARDO DE SOUSA	3375	RAPHAEL DE OLIVEIRA PISTER	543, 614			
PAULO ELÍSIO DE SOUZA	492	PEDRO AUGUSTO GRASSI	1670	RAPHAEL NEVES PICKLER	2064			
PAULO FERNANDO RONDINONI	2206	PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES	1602	RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	191, 2897			
PAULO FERREIRA PACINI	2241, 2995	PEDRO COSTA MORAES	2717	RAQUEL CRISTINA RIEGER	1425, 1506			
PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA	1576	PEDRO DA SILVA MACHADO	1435	RAQUEL DE BARBA	2174			
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPEZ	2647, 3006	PEDRO DIAS GUERRA	3103	RAQUEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA	1979			
		PEDRO EGÍDIO MARAFIOTTI	2987	RAQUEL GONÇALVES MOTA	1332, 1772			
PAULO GUILHERME PFAU	3120	PEDRO FLORES	2652	RAQUEL MARIA XAVIER GONÇALVES	2225			
PAULO H V WILLADINO	2298	PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI	2186	RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO	1152			
PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS	183	PEDRO JOSÉ TELES	456	RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON	398			
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON	2578, 3055	PEDRO MARCOS VILARIM AQUINO	2022	RAQUEL VIEIRA MENDES	520, 1734, 1748, 1792, 1891			
PAULO HENRIQUE FERREIRA	3003	PEDRO MAURÍLIO SELLA	2291	RAUL QUEIROZ NEVES	3065			
PAULO HENRIQUE MODENA HILLER	235, 654, 1319, 2269, 2838	PEDRO MORACA	3438	RAYMUNDO NONATO SANTOS FERREIRA	2007			
PAULO HENRIQUE VASCONCELLOS BARROS FILHO	1962	PEDRO MORAIS DA COSTA	621	REALSI ROBERTO CITADELLA	1795			
PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER	167	PEDRO NEVES HELENO	2622	REGIANE MARIA SOPRANO MORESCO	1287			
PAULO JOSE DOMINGUES	3386	PEDRO PACHECO	652	REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES	3396			
PAULO JOSÉ GIARETTA	1442	PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO	1489	REGINA COELI SOARES DE MARIA FRANCO	2339			
PAULO LAERTE MELO ZOCCOLI	2359, 2849	PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO	1433	REGINA HELENA DE ABREU BRASIL	1287			
PAULO LAITANO TÁVORA	2945	PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI	1693	REGINA TAMAMI HIROSE	509			
PAULO LEFEVRE DE ALCÂNTARA GUIMARÃES	2754	PEDRO ROZATTI	3086	REGINA TATSCH PINTO	106			
PAULO LEOPOLDO DAHMER	2162	PEDRO SERAFIN	1135, 2653	REGINALDO BATISTA PALHANO	2644			
PAULO LUIZ SALAMI		PEDRO SIMÕES NETO	2944	REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO	692			
PAULO LUIZ SALAMI	293, 680, 705, 863, 1275, 1276, 1728, 1826, 2329, 2350, 2354, 2364, 2366, 2376, 2378, 2380, 2382, 2383, 2387, 2408, 2418, 2422, 2470, 2480, 2493, 2494, 2496, 2523, 2527, 2528, 2531, 2532, 2534, 2557, 2564, 2566, 2567, 2568, 2569, 2598, 2605, 2608, 2613, 2617, 2626, 2627, 2633, 2637, 2639, 2652, 2665, 2666, 2668, 2673, 2674, 2678, 2802, 2803, 2822, 2825, 2826, 2837, 2839, 2843, 2844, 2846, 2848, 2850, 2855, 2857, 2864, 2882		PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO	733	REGINALDO DO NASCIMENTO RODRIGUES	1221, 2017		
PAULO MALTA LINS E SILVA	360	PEDRO THIMOTEO CORTEZIA	3125	PEDRO TORELLY BASTOS	130	REGINALDO FERNANDES VICENTES	3025	
PAULO MANUEL DE SOUZA BAPTISTA VALÉRIO	3440	PEDRO TORELLY BASTOS	130	PEDRO WANDERLEY RONCATO	1516	REGINALDO PEIXOTO LOURENÇO	2196	
PAULO MENDES DE ABREU	2464	PERCI ANTÔNIO LONDERO	1308, 2736	PERI FERNANDES CORREIA	2363, 2840, 2903	REGINALDO VOLNEY SÁ DA ROSA	1842	
PAULO MENDES DE OLIVEIRA	2133	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	3046	PERLA TOVAZZI	1888	RÉGIS G VILLAS BÔAS VILLELA	377	
PAULO MOURA JARDIM	326	PERLA TOVAZZI	1888	PETERSON VAPUCHO PARPINELLI	1953	RÉGIS GALINO	3255	
PAULO NERI ANTUNES CAVALHEIRO	3126	PETERSON VAPUCHO PARPINELLI	1953	PETR KOUDELA	3378	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	1461, 1462, 1492	
PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO	1479	PETR KOUDELA	3378	PETRÔNIO BRAZ	1261	REGIS OZÓRIO FARINHA	1267	
PAULO PENALVA SANTOS	2497	PETRÔNIO BRAZ	1261	PIERO HERVATIN SILVA	541	REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA	635	
PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES	3396	PIERO HERVATIN SILVA	541	PIO CERVO	382	REINALDO JOSÉ CARLI SIMÕES	2784	
PAULO POLETTI JUNIOR	2020	PLAUTO AFONSO DA SILVA RIBEIRO	1981	PLAUTO AFONSO DA SILVA RIBEIRO	1981	REINALDO PETTENGILL	2936	
PAULO RENATO NEUTZLING GOMES	2443	PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA	1436	PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA	1436	REJANE APARECIDA FURTADO PEDROSA	2921	
PAULO RENÊ ESTEVES SOARES	2489	PLÍNIO ORLANDO SCHNEIDER	1351	PLÍNIO ORLANDO SCHNEIDER	1351	REJANE CRISTINA SALVADOR	840	
PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO	3134	PLÍNIO RANGEL PESTANA FILHO	2966	PLÍNIO RANGEL PESTANA FILHO	2966	REJANE M SANT'ANNA	876	
PAULO RICARDO OLIVEIRA	2922	POLIANA DAS GRAÇAS SILVA	1387	POLIANA DAS GRAÇAS SILVA	1387	RENATA ABALÉM SUSAKI	2216	
PAULO RICARDO STRANO COELHO	2243	POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO	142, 1871	POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO	142, 1871	RENATA BARBOSA FONTES	2956	
PAULO RICARDO VIRGILI PAVECK	641, 2229	PRAXEDES NOGUEIRA NETO	1603	PRAXEDES NOGUEIRA NETO	1603	RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	1228	
PAULO ROBERTO BALDUINO NASCIMENTO	3020	PRISCILA DE SANT'ANNA LIMA	3083	PRISCILA DE SANT'ANNA LIMA	3083	RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO	544, 1852	
		PRISCILA DIAS DA COSTA CARVALHO	1245	PRISCILA DIAS DA COSTA CARVALHO	1245	RENATA COSTA BOMFIM	934	
PAULO ROBERTO BARBIERI	2708	PRISCILA FEIJÓ MYLIUS	250, 251, 252, 253, 257, 258, 259, 496, 645, 646, 647, 648, 649, 652, 654, 655, 656, 657, 660, 663, 664, 665, 667, 669, 670, 671, 672, 673, 675, 677, 678, 1030, 1347, 1353, 1354, 1355, 1356, 1360, 1361, 1362, 2237		PRISCILA GEZISKI	2361	RENATA DUTRA LUNA	1432
PAULO ROBERTO BASSO	1921	PRISCILA GEZISKI	2361	PRISCILA GEZISKI	2361	RENATA LÚCIA ALVES DE SOUZA	1754, 1755	
PAULO ROBERTO BASTOS	2509	PRISCILA SANTOS NAZARETH	2327	PRISCILA SANTOS NAZARETH	2327	RENATA MARIA DIAS PEREIRA	1941	
PAULO ROBERTO BENASSE	946	PRISCILA VIEIRA PENNA	564	PRISCILA VIEIRA PENNA	564	RENATA RUIZ ORFALI	3036	
PAULO ROBERTO CANETTIERI	623	PRISCILLA FERREIRA BRANCO	2497	PRISCILLA FERREIRA BRANCO	2497	RENATA SCHERER	3113	
PAULO ROBERTO DA ROCHA AZEREDO	2196	PRYSCILA NUNES RIBEIRO	3207	PRYSCILA NUNES RIBEIRO	3207	RENATA SILVEIRA BERRUETA	395	
PAULO ROBERTO DALLOSSI	212	QUEILA DE ARAÚJO DUARTE VAHL	344	QUEILA DE ARAÚJO DUARTE VAHL	344	RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES	1511	
PAULO ROBERTO DANTAS BRANDÃO	2504	QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	192	QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	192	RENATA VERMELHO MARTINS	2126	
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA	137	RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA	113	RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA	113	RENATO ALVES SILVA	2301	
PAULO ROBERTO FALAGAN	1978	RACHEL SERODIO DE MENEZES	141	RACHEL SERODIO DE MENEZES	141	RENATO AMARAL CORRÊA	1149, 1230	
PAULO ROBERTO ISAIAS	1902	RACHEL VEITZMAN GANDELMAN	634	RACHEL VEITZMAN GANDELMAN	634	RENATO AMAURI DE SOUZA	613	
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS	159	RAFAEL B FONTELLES	2327	RAFAEL B FONTELLES	2327	RENATO ANET	190	
PAULO ROBERTO LAURIS	152	RAFAEL BARILI	643	RAFAEL BARILI	643	RENATO BERALDO PEREIRA	2500	
PAULO ROBERTO MANCUSI	1713	RAFAEL CAVALCANTI CID	931	RAFAEL CAVALCANTI CID	931	RENATO DANTÊS MACEDO	1867	
PAULO ROBERTO MULLER DA SILVA	3001	RAFAEL DE ASSIS HORN	710	RAFAEL DE ASSIS HORN	710	RENATO DE LUIZI JUNIOR	889	
PAULO ROBERTO PINTO	1754, 1755	RAFAEL DE CAMPOS NOGUEIRA	511	RAFAEL DE CAMPOS NOGUEIRA	511	RENATO DE MAGALHÃES	1969	
PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS KHOURI	181	RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA	2895	RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA	2895	RENATO DUNHAM	215	
PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO	2961	RAFAEL DE SOUZA SANTOS	2224, 3060	RAFAEL DE SOUZA SANTOS	2224, 3060	RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN	2073	
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE	2964	RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ	577, 1102	RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ	577, 1102	RENATO GOLDSTEIN	2257	
PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO	1564	RAFAEL FORESTI PEGO	909	RAFAEL FORESTI PEGO	909	RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO	1770, 3206	
PAULO ROGÉRIO SANTIAGO AMARAL	2330	RAFAEL GIGLIOLI SANDI	1033	RAFAEL GIGLIOLI SANDI	1033	RENATO HILSDORF DIAS	842	
PAULO SAMUEL DOS SANTOS	2901	RAFAEL MALLMANN	1855	RAFAEL MALLMANN	1855			
		RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES	1233, 1403	RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES	1233, 1403			
		RAFAEL NUNES SEFRIN	285	RAFAEL NUNES SEFRIN	285			
		RAFAEL RAPHAELLI	3252	RAFAEL RAPHAELLI	3252			
		RAFAEL SCHEIBE	1577	RAFAEL SCHEIBE	1577			
		RAFAEL SCHIER GUERRA	1807	RAFAEL SCHIER GUERRA	1807			
		RAFAEL TEXEIRA MARTINS	1382	RAFAEL TEXEIRA MARTINS	1382			
		RAFAELA MAYRINK FERREIRA	394	RAFAELA MAYRINK FERREIRA	394			

RENATO JOSE BORGERT	715	ROBERTA PAPPEN DA SILVA	2513	RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO	706
RENATO JOSÉ CARVALHO	920	ROBERTA RIBEIRO BATISTELI	113	RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	717, 749, 751, 1756, 1908, 2065
RENATO KILDEN F DAS NEVES	2509	ROBERTA TAVARES BASTOS	2468, 2752	RODRIGO PISCITELLI	2632
RENATO LAZZARINI	3397	ROBERTA VIEIRA BORGES	1705	RODRIGO RAMOS LAUREGA DE MENEZES	1843
RENATO LUÍS DE PAULA	2270	ROBERTO A C DE CAMARGO BITEN-COURT	346	RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA	936
RENATO MAZZAFERA FREITAS	201	ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA	2694	RODRIGO SHIRAI	1908
RENATO MENDONÇA SANTOS	110	ROBERTO ANTÔNIO DE SOUZA	1430	RODRIGO SOUZA LEÃO COELHO	219
RENATO NORDI	2414, 2468	ROBERTO ANTÔNIO MEI	224	RODRIGO TRINDADE MELLO RANGEL	1203
RENATO PEDROSO VICENSSUTO	2157	ROBERTO BARBOSA DE CARVALHO NETTO	2979	RODRIGO VICTORAZZO HALAK	1242
RENATO PEREIRA GOMES	550	ROBERTO BENJÓ	2758	RODRIGO VIDOR DE ASSIS	2861
RENATO SCHENKEL DA CRUZ	2536, 2998	ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA	518	ROGÉRIO A CARDAMONE M CALOI	1296, 2799
RENATO TUFI SALIM	2987	ROBERTO CARLOS KEPPLER	1401, 2245	ROGÉRIO AFONSO BEILER	2289, 3024
RENATO URBANO LEITE	3425	ROBERTO CARLOS MARTINS	2321	ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA	1563, 1576
RENÊ ANTONIO DA SILVA	824	ROBERTO CATALANO BOTELHO FERREIRA	1145	ROGÉRIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO	1309
RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA	2099	ROBERTO CORRÊA DE MELLO	2937	ROGÉRIO ALVES MOTTA	1229
RENNY VIEIRA FALCÃO	430	ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS	1852, 2902	ROGÉRIO ANDREOLA	2166
REYNALDO COSENZA	1404	ROBERTO DE AZEVEDO	1110	ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA	1571
RICARDO A FERREIRA	1951	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	1409, 1425, 2070, 2106, 2138, 2142, 3418	ROGÉRIO DA C M BANDEIRA DE MELLO	2299
RICARDO ALCANTARA MACHADO	3253	ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA	245	ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES	3019
RICARDO ALEXANDRE OJEA CASTRO	2332	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	2333	ROGÉRIO DE CASTRO PEREIRA	2638
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES	858, 859, 1222, 2026	ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA	1076, 1122, 2901	ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO	3042
RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA	1386	ROBERTO FARINHA MACHADO CARRIÓN	3040	ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO	2089
RICARDO BERNARDES MACHADO	124	ROBERTO FERREIRA DINIZ	1113	ROGÉRIO FEOLA LENCIONI	1775
RICARDO BOCCHINO FERRARI	2323	ROBERTO FERREIRA ROSAS	1663	ROGÉRIO FERREIRA HERDY	1992
RICARDO BORGES FORTES DE OLIVEIRA	3014	ROBERTO GAUDIO	3428	ROGÉRIO GARCIA MESQUITA	501
RICARDO BRUNO DA SILVA	299	ROBERTO GOMES FERREIRA	534, 535, 537, 588, 589, 591	ROGERIO LAURIA TUCCI	223
RICARDO CARDOSO DA SILVA	540	ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI	636	ROGÉRIO LUÍS STASIAK	1729
RICARDO CARNEIRO FORTUNA	702	ROBERTO KALIL FERREIRA	1118	ROGÉRIO LUIZ GALLO	1037
RICARDO CAVALCANTI	3304	ROBERTO LOPES DA SILVA	3096	ROGÉRIO MAURO D'AVOLA	2182, 2205
RICARDO COUTO ABRANTES	2960	ROBERTO LUIZ DE BARROS BARRETO	2760	ROGERIO MOLLIKA	1866
RICARDO DA COSTA ALVES	2336	ROBERTO LUIZ MAIA DOS SANTOS	185	ROGÉRIO SILVA DE LACERDA	2401
RICARDO DANIEL	3022	ROBERTO LUNA FREIRE	2974	ROGÉRIO SILVÉRIO	2450
RICARDO DE ARAÚJO GAMA	587, 1431, 1767	ROBERTO MONTEIRO SOARES	3375	ROGÉRIO WILLIAM BARBOZA DE OLIVEIRA	273
RICARDO DE ASSIS BRASIL	681, 685, 695	ROBERTO MOREIRA DIAS	1401, 1736	ROLANDO GAGLIARDI	3063
RICARDO DE GOUVÊA	64	ROBERTO MORTARI CARDILLO	1711	ROLF KOERNER JUNIOR	3215
RICARDO DE LIMA SÉLLOS	508	ROBERTO NUNES	542, 566, 3380	ROMEO PIAZERA JUNIOR	1526, 1541, 1572
RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO	209	ROBERTO OZELAME OCHOA	86	ROMEU GIORA JUNIOR	2078
RICARDO DEZZANI COUTINHO	3028	ROBERTO PALMIRO CARACIOLA	2722	ROMEU JOSÉ DE ASSIS	1698
RICARDO DOLACIO TEIXEIRA	2730	ROBERTO PASQUALIN FILHO	1394	ROMEU SACCANI	1903
RICARDO ESTELLES	565	ROBERTO RINALDI	2772	RÔMULO BARCELLOS DOS SANTOS	2540
RICARDO GARCIA AMARAL	280, 682	ROBERTO ROCHA MOREIRA	2904	RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR	1387
RICARDO GOMES LOURENCO	1464, 2167	ROBERTO ROCHA TROSS	2740	RONALD BERNARDES DE ASSIS	302
RICARDO GUIMARÃES AMARAL	196	ROBERTO ROSAS	1582, 2045	RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO	2729
RICARDO HENRIQUE RUDNICKI	575	ROBERTO ROSSONI	103	RONALDO BERNARDES DE ASSIS	302
RICARDO HENRIQUE WEBER	2463	ROBERTO SÉRGIO CHAMAS CARDOSO	3050	RONALDO FALCÃO SANTORO	1530
RICARDO HUMBERTO CEZE	951	ROBERTO SÉRGIO F MARTUCCI	1419	RONALDO GOTLIB COSTA	3067
RICARDO LACAZ MARTINS	1907	ROBERTO TEIXEIRA	1671, 1680, 1681	RONALDO GUIMARÃES GALLO	539
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	2245, 2810, 2893, 2900, 2910, 2912, 3077, 3083	ROBERTO ZULAR	1070	RONALDO J SANT'ANNA	2179
RICARDO LUIZ LOTTI	2965	ROBERVAL ROQUE BORGES PAIVA	215	RONALDO MAIA KAUFFMANN	553
RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS	2398	ROBSON DE ALBUQUERQUE TOVAR	2293	RONALDO ORLOWSKI	3227
RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO	556	ROBSON FREITAS MELO	81	RONALDO RAYES	1513
RICARDO MATOS E FERREIRA	2221	ROBSON GAMA VIEIRA	2332	RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	1297
RICARDO MILTON DE BARROS	3390	RODOLFO LACE BRANDÃO	2957	RONIR IRANI VINCENSI	76
RICARDO OLIVEIRA GODOI	2025	RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA	2187	ROQUE KOMATSU	1846
RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	1388, 1395, 1631, 1654, 2053	RODOLFO WILD	1069	ROQUE MARINO PASTERNAK	3416
RICARDO RAMOS	2104	RODOLPHO GUERREIRO DO AMARAL	411	ROQUE SILVA MACHADO	375
RICARDO RAMOS NOVELLI	3364	RODOLPHO PETTENA FILHO	432	ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG	802
RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL	1482	RODRIGO BRASILIENSE VIEIRA	914	ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES	2918
RICARDO VINÍCIUS LARGACHA JUBILUT	1684	RODRIGO CAHU BELTRÃO	593, 1116	ROSA MARIA BENTO BRANDÃO BICKER	2274
RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR	2703	RODRIGO CANEZIN BARBOSA	1412	ROSA MARIA DOS SANTOS BORGES	2720
RICHELMO GULART DE LIMA	2971	RODRIGO CARPINTEIRO PERES	2583	ROSA MARIA TIVERON	1617
RIE KAWASAKI	112	RODRIGO CHISLENI FONTANA	2599	ROSA METTIFOGO	1436, 1771, 2054, 2130, 2163
RINALDO WANDERLEY	309	RODRIGO D COELHO DA SILVA	3029	ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE	1873
RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	619, 750, 1028, 1133	RODRIGO DA ROCHA RODRIGUES	339	ROSALIA PEREIRA SILVA	2032
RITA ALCYONE SOARES NAVARRO	2593	RODRIGO DA SILVA CASTRO	1468	ROSALVO PEREIRA DE SOUZA	1152
RITA CRISTINA DOS SANTOS BARCELLOS	3280	RODRIGO DA SILVA GRACIOSA	1801	ROSANA CHIAVASSA	131
RITA DE CÁSSIA DE VINCENZO	882	RODRIGO DALCIN RODRIGUES	1840	ROSANA MARIA JOIA DE MELO	3086
RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO PALMA GASTALDI	2340	RODRIGO DE MELO MENDES	246, 865	ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA	1703
RITA DE CÁSSIA PAGANI DE OLIVEIRA	2283	RODRIGO DO AMARAL FONSECA	1528, 1586, 2053	ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	162, 1079
ROBEIRTO SILLVA SOUZA	2268	RODRIGO FERNANDES DA SILVA	2225	ROSANE VALENTE SALGUEIRO	2679
ROBERSON AZAMBUJA	960	RODRIGO GUSTAVO VIEIRA	2785	ROSANGELA ADERALDO VITOR	2259, 2475
ROBERTA ANDREANI REYNAUD	1020	RODRIGO JOSÉ DA ROCHA JORGE	2476	ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO LEAL SILVA	1077
ROBERTA BRAGA DE ALENCAR	709	RODRIGO KRIEGER MARTINS	1451	ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES	3388
ROBERTA ESPINHA CORRÊA	1453	RODRIGO LEPORACE FARRET	1923	ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	1729
ROBERTA GAUDÊNCIO DOS SANTOS	942	RODRIGO LOPES MAGALHÃES	546	ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES	581, 1837
ROBERTA MARCHETTI	160	RODRIGO LOUREIRO MARTINS	734, 1141	ROSÂNGELA ESTEVES DA FONSECA	425
		RODRIGO MAGALHÃES ROMANO	3164	ROSÂNGELA LEÃO DA SILVA	83, 2892
		RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES	718, 1204		
		RODRIGO MARRA	2704, 2774, 2818		
		RODRIGO NEIVA PINHEIRO	2264		
		RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS	2894		



ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CAR- DOZO	2854	SEBASTIAO MEDICI	1569	SILVÉRIO DEBARBA	2818
ROSÁRIA AP MAFFEI VILARES	3246	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA		SILVESTRE DE LIMA NETO	1547
ROSE ANNE TANAKA	123, 301, 1861	66, 714, 2222, 2278, 2853, 2991, 3047, 3094, 3100, 3101, 3105, 3128		SÍLVIA ALBO PY	1851
ROSEANE ANDERSON TIMM	2914	SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL	2248	SÍLVIA BARRA CAMINHA	3441
ROSELAINE ROCKENBACH	115, 116, 584, 1109	SEBASTIÃO PROCOPIO NOGUEIRA	145	SÍLVIA DE SOUZA PINTO	325
ROSELI COSTA MACHADO CANABRA- VA PEREIRA	1735	SEBASTIÃO ROLNEI ORTIZ GOMES	1682	SÍLVIA DIAS DA COSTA MACHADO	2885
ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ	920	SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAI- XÃO JÚNIOR	947, 2333, 2824	SÍLVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI	816
ROSELY FERRERIA POZZI	801	SELMA GUIMARÃES DE FRAGA	2765	SÍLVIA MARIA CORRÊA VIEIRA	2912
ROSEMARI DE LOURDES REMEZ MAT- TIUZ	1675	SELMO ANTÔNIO FERREIRA FRAGA	2942	SÍLVIA MARIA DE ALMEIDA	1250
ROSEMARI FABIANE	1226	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		SÍLVIA MARIA NASCIMENTO TEIXEIRA	1078
ROSENO DE LIMA SOUSA	193	361, 365, 366, 368, 372, 379, 381, 390, 395, 399, 402, 403, 406, 407, 408, 409, 419, 420, 487, 489, 606, 618, 624, 725, 741, 976, 995, 1058, 1123, 1170, 1188, 1333, 1570, 1640, 1818, 1865, 2088, 2139, 2148, 2151, 2176, 2185, 2208, 2277, 2399, 2715, 2733, 2736, 2794, 2891, 2920		SÍLVIA MARIA PINCINATO	201
ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ	2722	SERAFIM GARCIA LOPES	2470	SÍLVINO ARES VIDAL FILHO	804
ROSINEIDE FERNANDES DA COSTA	1334	SERGEI DANILO BRIGAGAO SANSON	2309	SÍLVIO APARECIDO ALMEIDA	800
ROSNI FERREIRA	1128	SERGIO ALEXANDRE FIORE	400	SÍLVIO AUGUSTO TARABAL COUTINHO	2204
ROSSANA FRIDERICHS LUZZI	2976, 2977	SÉRGIO ANTÔNIO MEDA	1056	SÍLVIO BATISTA VARELA	879
RÚBEN LEMOS MENEZES	933	SÉRGIO ANTÔNIO MURAD	2787	SÍLVIO DA COSTA ALVES	714, 3047, 3105
RUBENS CARMO ELIAS FILHO	949	SÉRGIO AUGUSTO GUTSCHOW PALHAS	3045	SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES	2198, 3098
RUBENS DE OLIVEIRA E SILVA	2282	SÉRGIO BARAVELLI FILHO	2994	SÍLVIO FEIBER	2909
RUBENS EDMUNDO REQUIÃO	2302	SÉRGIO BERMUDES	1514	SÍLVIO HUMBERTO P ARANTES	831
RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA	2260, 2786	SÉRGIO CARNEIRO ROSI	329	SÍLVIO JACINTHO FERREIRA	1305
RUBENS FERREIRA	332	SÉRGIO DE ANDRÉA FERREIRA	1552	SÍLVIO LUÍS BIROLI	157
RUBENS GONÇALVES DE BARROS	247, 1346	SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL	2166	SÍLVIO NAGAMINE	2708
RUBENS JOSÉ ARRUDA DE ASSIS PE- DROSA	2124	SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS	583	SÍLVIO PRETO CARDOSO	1418
RUBENS OPICE FILHO	1696	SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LO- BATO	2711, 2912, 2929, 3095, 3109, 3132	SÍLVIO RICARDO FISCHILIM	2371
RUBENS SANCHES GUARDIA	2578	SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LO- BATO	2900, 2911	SÍLVIO ROBERTO MARTINELLI	2291
RUDE JOSE VIEIRA	272	SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SIL- VA MARTINEZ	2704	SÍLVIO TUSI JÚNIOR	2391
RUI BRESOLIN	1989	SÉRGIO EMÍLIO JAFET	194	SIMIÃO RESENDE MOREIRA	2740
RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO	1223	SÉRGIO GILBERTO PORTO	1192	SIMONE ALBUQUERQUE	1694
RUI CLÁUDIO DE CARVALHO	3057	SÉRGIO GOMES	1963	SIMONE ANACLETO LOPES	153, 494, 638, 639, 947, 953, 1255, 1779, 2003, 2031, 2042
RUI EDUARDO COSTA ABRANTES	735	SÉRGIO GONZALEZ	2905	SIMONE APARECIDA CAIXETA	1455
RUI GERALDO CAMARGO VIANA	1258	SÉRGIO HELENA	68	SIMONE APARECIDA DELATORRE	2057
RÚSVEL BELTRAME ROCHA	1198	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR	3216	SIMONE APARECIDA FERREIRA FRAGA	1010
RUY ENGLER NORONHA DE MELLO	1863	FREUDENTHAL		SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO	1753
RUY FERNANDO ZOCH RODRIGUES	637	SÉRGIO INTRODASO CAPANEMA BAR- BOSA	950	SIMONE COSTA MEISTER	161
RUY VIDAL GOMES DA SILVA	1402, 1942	SÉRGIO ITAPOAN GOMES ROCHA	885	SIMONE GUIMARÃES SIMMER	3059
S/ PROCURAÇÃO NOS AUTOS	1182	SÉRGIO LUÍS RUIVO MARQUES	3422	SIMONE KLITZKE	2501, 2562
S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	196, 1282, 1884, 2811, 2812	SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA	2471
97, 122, 147, 151, 173, 198, 216, 524, 573, 612, 1034, 1100, 1186, 1191, 1193, 1195, 1196, 1199, 1214, 1750, 1828, 1829, 1854, 1858, 1984, 2163, 2276, 2285, 2304, 2313, 2334, 2363, 2648, 2856, 3027		SERGIO LUIZ AMORIM DE SA	1534, 3223, 3271	SIMONE PAGOTTO RIGO	730
S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	2251, 2545	SÉRGIO LUIZ CHAVES	976	SIMONE PEREIRA DE CASTRO	2116, 2129
SABRINA MARCOLLI RUI	317	SÉRGIO LUIZ DE SÁ ROSA	2465	SIMONE RIGOTTI DA SILVA	2735, 2742
SABRINA MARQUES DE AMORIM	495	SÉRGIO LUIZ MAINIERI PAULON	2445	SIMONE RODRIGUES FERREIRA	1503
SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO	1926, 1955	SÉRGIO M DE O CRUZ	2948	SIMONE ROMAN	1560
SADI JOÃO GUARESCHI	475	SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA	3211	SIMONE SIMON	176
SAIONARA RINALDI	2381	SÉRGIO MACHADO TERRA	918	SIMONE TERESA BARBOZA	2701
SALEM LIRA DO NASCIMENTO	1333	SÉRGIO MANTOVANI	2370	SIMONE TURINI COSTA DE CAMPOS	2821
SAMIR JOSÉ CAETANO MARTINS	2754	SÉRGIO MAZZILLO	1554	SIMONE VIEIRA PEREIRA	2932
SAMUEL CABRAL BOURGUIGNON	2324	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDO- LA	1961, 1969	SIMONE ZANDONÁ LIMA	2162
SAMUEL FREITAS CERQUEIRA	1208	SÉRGIO NOGUEIRA BARHUM	1434	SIMONE ZANETTI DE ANDRADE	132
SAMUEL LIMA LINS	3092	SÉRGIO PIRES MENEZES	3190, 3394	SIMONY CUNHA SIQUEIRA DA SILVA	2524
SANDRO FERREIRA MEDEIROS	2045	SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA	2777	SINARA MÁRCIA DE MENDONÇA LO- PES BRASILEIRO	955
SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO	1493	SÉRGIO ROBERTO CARNEIRO COSTA	2447	SINEY NUNES VIEIRA	686, 690
SANDRA AMARAL MARCONDES	2052	SÉRGIO ROGÉRIO MACHADO DA SILVA	2203	SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	994, 2559, 2830, 2898
SANDRA CALLIGARIS BAÍS	3208	SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FI- LHO	1011	SIZENANDO ALVES DOURADO	568
SANDRA FRANCISCO DA SILVA	1645, 1661	SÉRGIO VOLKER	1814	SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO	746
SANDRA INÊS PETTER NEZELLO	263	SÉRGIO ZVEITER	521	SOLANGE BEATRIS PEREIRA	88, 1069
SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO	203, 2620	SERSI REGINA DOS SANTOS	2350	SOLANGE CRISTINA GODOY	1507
SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA	2457	SEVERINO ALVES FERREIRA	2051	SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	1791, 1817
SANDRA MÜELLER	2258	SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA	1426	SOLANGE GUIDO	805
SANDRA REGINA FALCETA DA SILVEI- RA	498	SHINAYDER NERES DO VALE	1085	SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA	2208
SANDRO GRANGEIRO LEITE	1231	SIBELE FERRIGNO POLI IDE ALVES	1087	SOLENI SÔNIA TOZZE	2101
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI	2463	SICAR OSORIO DE SOUZA	284	SÔNIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA	2737
SANDRO MARTINS BARRETO	2781	SIDNEIA CRISTINA DA SILVA	2576	BAPTISTA	
SANDRO MAURÍCIO DE ABREU TRINDA- DE	2416	SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI	1754	SÔNIA MÁRCIA PARADELA	905
SANDRO PEREIRA CARDOSO	1522	SIDNEY MARTINS	1807	SÔNIA MARIA BERTONCINI	852
SANDRO SPRICIGO	1035	SIDNEY RIBEIRO SANTANA	2307	SÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO	207
SANDRO WILSON PEREIRA DOS SAN- TOS	3012	SILAS RIVELLE JÚNIOR	1387	SÔNIA MARIA GUIMARÃES FERRAZ	2253
SANI CRISTINA GUIMARÃES	2428	SILMARA MARY GOMES VIOTTO	2618	SÔNIA MELLO FREIRE	3395
SARA DE SOUSA COUTINHO	1916	SILVANA COELHO	1080, 3176	SÔNIA REGINA CARDOSO PRAXEDES	2753
SARA DOS SANTOS SIMOES	3398	SILVANA FORTES SILVEIRA	2729	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMA- RAES	2295
SARA MARIA HORTA FEITOSA	1709, 1717	SILVANA LOURENÇO LOBO	3350	SORAIA DA MOTA LEAL LEMOS	1120
SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA	1386	SILVANA MÍRIAM GIACOMINI WERNER	970	SORAIA DE CÁSSIA VERLY SERRÃO	1121
SARAH F MONTE ALEGRE DE ANDRA- DE SILVA	1228	SILVANA TORMEM	2539	SPENCER ALVES C DE ALMEIDA JU- NIOR	806
SARYTA OLIVEIRA	333	SILVANA VISINTIN	2144	STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ	1461
SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	1555	SILVANIA DE ALMEIDA HOMERO	828	STELIO DENER DE SOUZA CRUZ	1462
SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA	2149	SILVANO MARQUES BIAGGI	1406	STENIO J GALVÃO P DE LEMOS	958
SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA	2127	SILVANO SABINO PRIMO	2197	STEPHEN KORTING	1789
SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA	1680	SILVEIRA COUTINHO COSTA	966, 989	STEVEN SHUNITI ZWICKER	1427, 1927
				SUELI COSTA PALMEIRA	2347
				SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO	963, 2823
				SUELY FIGUEIREDO GUEDES	1389
				SUSANE RESENDE DE SOUZA	3234
				SUSE PAULA DUARTE CRUZ	2867
				SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER	739
				SUZANA SEVERO BARBIERI	833

SUZANA TERRA CAMPOS	1959	VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR	1689, 1690	VILSO PIAS	668, 681, 1275, 1276, 2393, 2874
SUZANA TIMM ARF	2261	VALDEMIR DA SILVA	3419	VILSON FARIAS	1026, 1067
SUZANA VALENZA MANOCCHIO	1977	VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE	2249	VILSON MARCELO MALCHOW VEDA-NA	1415
SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI	2806	VALDEZ ADRIANI FARIAS		VILSON MELO CORRÊA	2742
SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA	1566, 1628, 1653, 1822	212, 357, 439, 490, 546, 563, 636, 1108, 1517, 1531, 1558, 1559, 1572, 1639, 1714, 1730, 1791, 1817, 1833, 1870, 1882, 1993, 1999, 2034, 2108, 2117, 2150		VILSON ONZI	158, 2366, 2424
SUZETE MARTA SANTIAGO	3385	VALDIR DE CARVALHO MARTINS	2241	VINÍCIUS C DE BERREDO MARTINS	2726
SYLVIA MONIZ DA FONSECA	2913	VALDIR PERAZZO LEITE	3291	VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	2703, 3042
SYLVIO DE MIRANDA RIBEIRO	2580	VALDIR SERAFIM		VINÍCIUS MARCELO BORGES	277, 359, 2160
TACITO BARBOSA COELHO M FILHO	2402	541, 1027, 1747, 1856, 1907, 2035, 2039, 2059, 2076, 2104		VINICIUS N CERVO	2522
TADEU CERBARO	2535	VALDIVINO PIRES GONÇALVES	2202	VINICIUS SOARES ROCHA	165
TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI	3033	VALDOMIRO ROBERTO	2175	VIRGÍLIO ANTÔNIO NEVES	621
TANEY QUEIROZ E FARIAS	1981	VALÉRIA CRISTINA PANTUZO MIRANDA	2460, 2589	VIRGINIA CARVALHO	3217
TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO	1675	VALÉRIA GUTJAHR	1423, 1428	VIRGÍNIA IZABEL DE ALBUQUERQUE E SOUZA GHISLENI	3282
TÂNIA MARIA MIOTTO	400	VALÉRIA LÚCIA DE CARVALHO SANTOS	608	VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRA-ZIA	3289
TÂNIA MARIA PINTO MASCARENHAS	3375	VALÉRIA MACEDO REBLIN	84	VITOR DI FRANCISCO FILHO	1882
TÂNIA RODRIGUES	390	VALÉRIA MARIA CID PINTO	380	VITOR SEIGARRO	987
TANISE QUADROS FOCHE SATTO	1350	VALÉRIA SAQUES	573, 748, 1757, 1758, 1762, 1955	VITOR TONETTA ONZI	2252, 2499, 2675
TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO	3084	VALKIRIA DUARTE DA SILVA	932	VIVALDO GONÇALVES	2011
TASSO BATALHA BARROCA	184	VALMIR DE FREITAS SILVEIRA	2803, 3097	VIVANE AMARAL SOUZA	1975
TATIANA BARBOSA DUARTE	533	VALMIR FERREIRA DA ROCHA FILHO	1928	VIVIAN BORGES NUNES FERNANDES	2272
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA	255, 612, 1358	VALNEI HERNANDORENA	2900	VIVIANE BECKER AMARAL	3010
TATIANA CARDOSO BUSATO	741	VALQUIRIA BELMENI STEFFENS		VIVIANE BRANDÃO BARBOSA	2419
TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	503	188, 244, 431, 1030, 1098, 1102, 1163, 2228, 2265, 2281, 2297, 2453, 2514, 2590, 2606, 2623, 2661, 2688, 2858, 2866		VIVIANE DE FÁTIMA BLANCO	2969
TATIANA FORTES	2514, 3003	VALTENCIR KUBASZWSKI GAMA	2228	VIVIANE RUGGIERO CACHELE	968
TATIANA GRECHI	1225	VALTER BRUNO GONZAGA	1509	VIVIANE TICOM LIPS	2438
TATIANA SILVA DE BONA	1128, 1169	VALTER DE MELO	262, 592	VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ	649
TATIANA SIQUEIRA LEMOS	1539	VALTER NOGUEIRA	1285	VLADIMIR SENRA MOREIRA	1668
TATIANA TISSOT BRITO	260, 666, 676, 1256, 1349, 1363	VALTRÍCIA BERTINATO	1045	VOLNIR CARDOSO ARAGÃO	414, 1151, 2546, 2645, 3089
TATIANA YANO DE ALMEIDA MACHADO	2719	VALZEMIR JOSÉ DUARTE	1794	WAGNER DE SOUZA SOARES	1834
TATIANE COIMBRA BURILLE	244	VANDA ELISA SOARES	2741	WAGNER LEÃO DO CARMO	980
TATIANE GERMANN	2378	VANDA TYSKI	2486	WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO	3099
TATIANE SAYURI UEDA MIQUELOTI	827	VANDERLÉA DE SOUZA SILVA	2526	WAGNER PIRES DE OLIVEIRA	314
TELMO MIRANDA DA LUZ	2210	VANDERLEI HENRIQUE DE FARIA	893	WAGNER ROSSI RODRIGUES	857
TELMO RICARDO SCHORR	115, 2178	VANDO BERNARDINO LIMA	2263	WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO	996, 1332
TEODORA CARRILHO CORRÊA	2985	VANESSA CANABARRO	675	WALBER CARVALHO DE MATOS	1939
TERCILIO EUGÊNIO DI MARZIO	1759	VANESSA DE CASTRO CAVALCANTE	2500	WALCLER DE LIMA MENDES	2516
TERESA CRISTINA SEVERO BATISTA	3036	VANESSA DE PEYON TÁVORA NUNES	491	WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO	1422
TERESA GUIMARÃES TENCA	2362	VANESSA DE QUADROS SILVA	867, 3391, 3392	WALDEMAR DECCACHE	1706
TERESINHA BORGES GONZAGA	720, 1204, 1809, 2094, 2173	VANESSA ESPER TELLES	1945	WALDEREZ MARIA XAVIER	2234, 2329, 2482
TEREZA CRISTINA PIRES RODRIGUEZ LAMELA	2179	VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA	3116	WALDIR LUIZ BRAGA	1580
TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS	515	VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA	3026	WALDO MAGNAGO DE MATTOS	1016
THAIS BASSO BARBOSA SILVA	1672	VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO	1478, 1496	WALDOMIRO ARAÚJO DIAS	1209
THAIS BOHRER REMONTI	3123	VANESSA PAULA DE SOUSA SILVA	396	WALDOMIRO HILDEBRANDO RIBEIRO DOS SANTOS	3376
THAIS BUENO DE ANDRADE CASAES	1090	VANESSA STORTI	993	WALFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS	2758
THAIS MOYA DE SOUZA	97, 151, 221, 2829, 3399	VANIA AGNELLI SABIN CASAL	1958	WALKIRIA APARECIDA MENDES SOARES SAES	1623
THAÍS MOYA DE SOUZA	2029	VÂNIA ALEIXO PEREIRA	1467	WALKÍRIA LIMA RIBEIRO MACHADO	2439
THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA	1741, 2079	VÂNIA DA FONTOURA	2409	WALQUIRIA FRAGA ÁLVARES	356
THEREZINHA SCHINDLER SANT'ANNA	1146	VÂNIA KIRZNER	2141	WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO	957
THIAGO BORGES PAES DE LIMA	266	VÂNIA MARIA AQUINO DE CERQUEIRA	378	WALTER AROCA SILVESTRE	2700
THIAGO CECCHINI BRUNETTO	374, 580, 1105, 3433, 3435, 3436	VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM	2894	WALTER AUGUSTO CARDOSO	2401
THIAGO EMÍLIO ALVES FERREIRA	3088	VANY ROSSELINA GIORDANO	1904, 2077	WALTER BERGSTROM	369
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	2911, 3024, 3131	VASCO VIEIRA	1002	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	2354
THIAGO SEIXAS SALGADO	2593	VASCO VIVARELLI	569	WALTER CARLOS CONCEIÇÃO	162, 679
THIAGO SEVERO DE REZENDE	1300	VENTURA ALONSO PIRES	2413	WALTER FRANCISCO DOS SANTOS	2216
THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA	159	VERA ANDUJAR	1832	WALTER GODOY	2402
THOMAS EDGAR BRADFIELD	2313	VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE	2785, 3070	WALTER MARON DE CERQUEIRA Y COSTA	297
THOMAZ BARBOSA S MARTINS	3168	VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	2097	WALTER ROSA DE OLIVEIRA	3382
THOMAZ KOMATSU VICENTINI	3187	VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR	271	WALTER TOFFOLI	413
TIAGO D AVILA RODRIGUES	2609	VERA LÚCIA FAVARES BARBA	2046	WALTER VERNET DE BORBA	2999
TIAGO D'AVILA RODRIGUES	660	VERA LÚCIA GOMES DE ARAÚJO	2215	WANDERLEI BAN RIBEIRO	187
TIAGO DE ABREU NEUWALD	3107	VERA LÚCIA PEREIRA ABRÃO	1683	WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM	1527
TIAGO ESTREIT FONTANA	1634, 1655	VERIDIANA PEREZ PINHEIRO	164	WANDERLEY DOS SANTOS ROBERTO	2275
TIAGO LUVISON CARVALHO	2063	VERONICA NYARI	1015	WANDO DIOMEDES	1269
TIAGO PIMENTEL SOUZA	1391	VICENTE CESAR SANT'ANNA	2625	WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	1481, 2960
TIAGO PRETTO	2832	VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA	1279	WASHINGTON LUIZ JUNIOR	2544
TIAGO SILVEIRA DE ALMEIDA	898	VICENTE OLIVA BURATTO	1117	WASLEY RODRIGUES GONÇALVES	2727, 3133
TIAGO ZENKER	1352	VICENTE TEIXEIRA SMITH	582, 3064	WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR	1439
TIBÉRIO ALMEIDA NUNES	1999	VICTOR EDUARDO GEVAERD	63	WELINGTON EDUARDO LUDKE	2158
TOMÁS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO	1754, 1755	VICTOR HUGO FERREIRA RODRIGUES	711	WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO	2164
TOSHIMI TAMURA	1407	VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA	2581	WELLINTON MARQUES DE ALBUQUERQUE	2621
TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO	1569, 2750	VICTOR JEN OU	1852	WENDELL DO CARMO SANT'ANA	3369
UBIRACI MOREIRA LISBOA	1545, 1895	VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO	2573	WENDELL HELIODORO DOS SANTOS	3264
UBIRATAN RODRIGUES BRAGA	531	VICTORINO RIBEIRO COELHO	493	WERNER LIDUINO DUCATI	2560
UDIR MOGNON JUNIOR	2170	VILARIN EUCLIDES RIBEIRO	3104	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	856
ULISSES MATARÉSIO ARIAS	335	VILMA PASTRO	522	WESLEY BARBOSA CHALEF	2602
URSULINO DOS SANTOS ISIDORO	2016	VILMA SINJEB NOGUEIRA	899	WEULEX CARLOS DA SILVA	2250
VALDECIR CARLOS TRINDADE	869	VILMA THOMAL	315	WILFREDO EDUARDO MARTINEZ GALLINDO	2521
		VILMAR DE SOUZA CARVALHO	2292, 2458	WILLI ERICH LINDNER	1484
		VILMAR JOSÉ ARRABAL DE CARVALHO	2311		
		VILMAR SARDINHA DA COSTA	608		



WILLIAN ANTÔNIO NEDWED PIRES DE SOUZA	94
WILLIAN MARCONDES SANTANA	
894, 1066, 1137, 1707, 1773, 1777, 1790, 1796	
WILLY CARLOS ALTENHOFEN	2997
WILMA BARRETO RIBEIRO	1713
WILSON ASSUNÇÃO	1281
WILSON CESAR RASCOVIT	523, 2271
WILSON CESCA	1088
WILSON DE MELLO VIEIRA	302
WILSON DE SOUZA MALCHER	1964
WILSON DIAS DA SILVA	3191
WILSON J SARTO	1693
WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	2086, 2111, 2159, 3427
WILSON MIGUEL	3198
WILSON PAIOLLA	1673
WILSON RAMOS	2502
WILTON MAGÁRIO JÚNIOR	2040
WILYAM KNAAK DE VARGAS	2258
WLADIMIR SANCHES	1242
WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI	1932
WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES	2134
YAN DUTRA MOLINA	547
YASMIN AZEVEDO AKAUI	1690
YASSODARA CAMOZZATO	1409, 1487, 1504, 1510, 1521, 1550, 1640
YIN NI CHI	1831
YNACIO AKIRA HIRATA	3051
YOLANDA VIDIGAL FERNANDES	990
YRLEY TELES	2923
YURI ARAGÃO	872
ZACARIAS ALVES COSTA	845
ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	2110
ZAIRÓ FRANCISCO CASTALDELLO	2706
ZANDER VIEIRA PACHECO	3178
ZÉLIA CUSTÓDIO PINTO EUZÉBIO	1737
ZELIO MAIA DA ROCHA	588, 589
ZELMA AMANDIO DEPIERI	2860
ZENI TERESINHA SCHNORR BORTOLI	851
ZENIR ALVES JACQUES BONFIM	1945
ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES	3203
ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES	3122
THEWES	
ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVA-503	
LHO PALAZZIN	
ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS	1266
CARVALHO PALAZZIN	
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO	3120

Conselho da Justiça Federal

COORDENAÇÃO-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

PROCESSO N: 2002.70.10.004343-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CECÍLIA GORGES SCHMIDT
PROC./ADV.: MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOÃO PEDRO PIVA

PROCESSO N: 2004.43.00.900041-0
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: ANA DA ROCHA MARTINS
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: FERNANDO CAFÉ BARROSO

PROCESSO N: 2004.43.00.901400-3
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: PEROLINDA ROCHA DOS SANTOS
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANIBAL PESSOA PICANÇO

PROCESSO N: 2004.43.00.901645-6
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: MARIA SANTANA MARTINS
PROC./ADV.: ADRIANA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: FERNANDO CAFÉ BARROSO

PROCESSO N: 2004.43.00.901229-8
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: ANA MARIA DA CUNHA SANTOS
PROC./ADV.: ADRIANA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LEÓNIDAS CÂNDIDO MACHADO

PROCESSO N: 2004.70.95.010347-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ADÃO MIRANDA
PROC./ADV.: LOURIVAL CAETANO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: BEATRIZ DE SOUZA PEREIRA

PROCESSO N: 2004.70.95.009673-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CILSO DE OLIVEIRA SANTANA
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARIA EVARISTO VALÉRIO

PROCESSO N: 2004.70.95.012206-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÂNOEL PINHO VIEIRA
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARIA EVARISTO VALÉRIO

PROCESSO N: 2004.70.95.012204-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JAIR AMARO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CARLOS FABRICIO PERTILE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARIA EVARISTO VALÉRIO

PROCESSO N: 2005.43.00.903931-0
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: ROSA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOSEO PARENTE AGUIAR

PROCESSO N: 2005.43.00.902053-5
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: ROSALINA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: ZENI ALVES ARNDT (DPU)
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: FERNANDO CAFÉ BARROSO

PROCESSO N: 2005.70.95.011610-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JULIANA PEREIRA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: LAFIAETE REIS FRANCO (DPU)
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: NELSON LUIS RIBEIRO

PROCESSO N: 2005.70.95.014286-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CÁSSIA APARECIDA VIEIRA DA MAIA
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: OSVALDO NECHI

PROCESSO N: 2006.70.95.003479-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANGELINA GUMIERO
PROC./ADV.: CLAUDIA CALDEIRA LEITE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: OSVALDO NECHI

PROCESSO N: 2006.70.95.001875-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA VITÓRIA LUIZ RUFINO
PROC./ADV.: JOEL VIDAL DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, admito o incidente de uniformização de jurisprudência.
Distribua-se.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2004.43.00.900218-0
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: ELEUSA DE PAULA OLIVEIRA
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOSÉO PARENTE AGUIAR

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por ELEUSA DE PAULA OLIVEIRA para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, bem como com as súmulas 6 e 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Afirma que restou provado, *in casu*, o exercício de labor agrícola em regime de economia familiar, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício pleiteado. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida. De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, *c/c* art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com súmulas da Turma Nacional de Uniformização. Confira-se: **"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.**

1. Omissis.
2. Omissis.
3. Omissis.
4. *Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).*
5. *No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.*
6. *Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma."* (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 23.05.2006)

De outro lado, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do STJ não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins, ao confirmar a sentença, conclui que não restou caracterizado o exercício de atividade rural pela análise de todas as provas produzidas nos autos, *verbis*: *"O Juízo a quo empreendeu interpretação e valoração correta das provas produzidas. As provas produzidas pela recorrente, seja documental, seja testemunhal, em conjunto, não se mostram aptas a embasar sua pretensa qualidade de trabalhadora rural durante o período de carência necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada. O pedido da recorrente foi julgado improcedente por ausência de prova quanto à condição de segurado especial durante o período de carência.*

Em segundo lugar o interessado deve comprovar a condição de segurado especial, com início de prova material (Súmula 149 do STJ), pelo período de carência estabelecido no art. 142 da mesma lei.

Como bem observado na sentença, as testemunhas só deram notícias de fatos posteriores ao ano de 1995, ano no qual o esposo da recorrente adquiriu a propriedade de um imóvel rural no município de Novo Acordo (TO).

Provas carreadas no processo demonstram que a recorrente residia em Palmas (TO) e não na propriedade rural já mencionada (certidão eleitoral que qualifica a recorrente como agricultora e que informa que a recorrente é inscrita como eleitora na 29ª Zona Eleitoral - Palmas - desde 23.05.1994 e reside na "ARSE 112, QI-14, LT 14, AL 04"; a escritura pública de compra e venda de imóvel rural, datada de 17 de maio de 1995, informa que o esposo da recorrente reside em Palmas; e consta nas Declarações de ITR endereço residencial do esposo da recorrente em Palmas).

Assim, não havendo prova testemunhal que comprove a qualidade de segurada especial antes do ano de 1995 e as provas materiais indicarem que após este ano a recorrente residia em Palmas (TO) e não na propriedade adquirida, é forçoso reconhecer que a sentença foi acertada e que a recorrente não conseguiu provar a condição de segurada especial durante o período de carência necessária para a concessão da aposentadoria pleiteada."
Os arestos colacionados como paradigmas, AR 1427 e REsp 279275, afirmam que a certidão emitida por Cartório Eleitoral e o certificado de dispensa de incorporação constituem início razoável de prova material a ser corroborado por prova testemunhal para comprovação do exercício de labor agrícola.

O acórdão recorrido não adota tese contrária à defendida pelos julgados indicados, não discutindo se determinado tipo de documento pode ser considerado início razoável de prova material. Apenas afasta a caracterização, *in casu*, do exercício de atividade rural pela autora tendo em vista o conjunto das provas constantes dos autos. Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Ainda que assim não fosse, se o acórdão recorrido, ao confirmar a sentença, conclui não ter sido demonstrado o exercício de labor agrícola, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido da suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal. Nesse sentido:

"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS VEDADO.
Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência baseado em suposto dissídio entre o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso e a jurisprudência pacífica do STJ.

Decisão da Turma Recursal no sentido da inexistência de provas da condição de segurada especial. Regime de economia familiar não comprovado. Vedação de reexame de provas.

Incidente não conhecido." (Processo: 200536007016722, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 11.09.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2004.43.00.901566-3

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: ANTONIA MARIA TELES

PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: ADRIANO CARDOSO HENRIQUE

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por ANTONIA MARIA TELES para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, bem como com as súmulas 6 e 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Afirma que restou provado, *in casu*, o exercício de labor agrícola em regime de economia familiar, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício pleiteado. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, *c/c* art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com súmulas da Turma Nacional de Uniformização.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. *Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).*

5. *No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.*

6. *Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 23.05.2006)*

De outro lado, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do STJ não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins, ao confirmar a sentença, conclui que não restou caracterizado o exercício de atividade rural pela análise de todas as provas produzidas nos autos, *verbis*:

"O Juízo a quo empreendeu interpretação e valoração correta das provas produzidas. As provas produzidas pela recorrente, seja documental, seja testemunhal, em conjunto, não se mostram aptas a embasar sua pretensa qualidade de trabalhadora rural durante o período de carência necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada.

O pedido da recorrente foi julgado improcedente por ausência de prova quanto à condição de segurado especial durante o período de carência.

Em segundo lugar o interessado deve comprovar a condição de segurado especial, com início de prova material (Súmula 149 do STJ), pelo período de carência estabelecido no art. 142 da mesma lei.

Como bem observou o magistrado, a Recorrente confessa que veio a residir no Estado de Tocantins no ano de 1995. Assim, os depoimentos testemunhais produzidos só têm condão de comprovar a condição de segurada especial após este ano.

Apesar de haver, no processo, certidão de casamento realizado em 14.03.1979, no município de Assaré (CE), na qual o esposo da recorrente é qualificado como lavrador, a mesma, por si só, não é suficiente para comprovar que a recorrida ostentou a condição de segurada especial durante o período de carência para a concessão da aposentadoria no período anterior ao ano de 1995 (ano em que veio residir no Estado do Tocantins) e de 1991 (ano em que entrou em vigor a Lei 8.213/91).

Tendo em vista que a prova testemunhal só tem aptidão para provar a condição de segurada especial por parte da Recorrente a partir do ano de 1995, por força do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a recorrente deve satisfazer o período de carência de 15 (quinze) anos.

Registro, ainda, que o esposo da autora registra diversos vínculos empregatícios urbanos de 1982 a 2006.

Assim, não havendo prova testemunhal que comprove a qualidade de segurada especial antes do ano de 1995 e as provas materiais serem insuficientes para tal, é forçoso reconhecer que a sentença foi acertada e que a Recorrente não conseguiu provar a condição de segurada especial durante o período de carência necessária para a concessão da aposentadoria pleiteada."

Os arestos colacionados como paradigmas, AR 1427 e REsp 279275, afirmam que a certidão emitida por Cartório Eleitoral e o certificado de dispensa de incorporação constituem início razoável de prova material a ser corroborado por prova testemunhal para comprovação do exercício de labor agrícola.

O acórdão recorrido não adota tese contrária à defendida pelos julgados indicados, não discutindo se determinado tipo de documento pode ser considerado início razoável de prova material. Apenas afasta a caracterização, *in casu*, do exercício de atividade rural pela autora tendo em vista o conjunto das provas constantes dos autos.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Ainda que assim não fosse, se o acórdão recorrido, ao confirmar a sentença, conclui não ter sido demonstrado o exercício de labor agrícola, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido da suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Nesse sentido:

"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS VEDADO.

Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência baseado em suposto dissídio entre o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso e a jurisprudência pacífica do STJ.

Decisão da Turma Recursal no sentido da inexistência de provas da condição de segurada especial. Regime de economia familiar não comprovado. Vedação de reexame de provas.

Incidente não conhecido." (Processo: 200536007016722, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 11.09.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2004.70.95.006817-9

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: BRAULINO GUALBERTO DOS ANJOS

PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: OSVALDO NECHI

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por BRAULINO GUALBERTO DOS ANJOS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pela Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga procedentes pedidos de reconhecimento de tempo de serviço prestado em atividade rural e em atividade urbana especial e, em consequência, concede aposentadoria por tempo de serviço.

Nas razões do incidente de uniformização, o suscitante aduz divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, objetivando que seja julgado *"procedente o pedido de conversão da atividade especial para comum desenvolvida em 02/01/76 a 24/04/85, 26/04/90 a 20/12/90 e 01/03/91 a 09/10/91, conseqüentemente, seja concedida a aposentadoria integral por tempo de contribuição"* (fls. 132).

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Com efeito, não há interesse recursal do autor ao suscitar o presente incidente de uniformização.

A sentença confirmada pelo acórdão recorrido julga totalmente procedente o pedido formulado na inicial, reconhecendo o tempo de serviço prestado em labor rural e em atividade urbana especial como motorista de caminhão e condenando o INSS a pagar ao suscitante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço com valores integrais.

Extraí-se da sentença, inclusive, que inexistiu controvérsia quanto ao exercício de atividades especiais pelo autor durante os períodos indicados nas razões deste incidente, diante da conclusão administrativa a que chegou o INSS quanto à possibilidade da conversão pretendida pelo requerente.

A propósito, válida a transcrição de excertos da sentença confirmada pelo acórdão recorrido, *verbis*:

"2.2. Trabalho sob Condições Especiais

O autor alega ter prestado serviços em atividades prejudiciais à sua saúde. Na inicial são especificados os seguintes períodos:

O tempo de serviço urbano acima é incontroverso, tendo o próprio INSS reconhecido às fls. 63 e 69.

Também não há controvérsia no sentido de que os períodos trabalhados entre 02.01.76 a 24.04.85, 26.04.90 a 20.12.90 e 01.03.91 a 09.10.91 estavam enquadrados como atividades especiais (motorista de caminhão), pois o próprio INSS concluiu, administrativamente, a possibilidade de conversão (documentos de fls. 63 e 69).

Nega a Autarquia a conversão pleiteada nos demais períodos, ao fundamento de que as atividades não foram exercidas sob condições especiais." (fls. 89)

"3. Dispositivo

Diante do exposto na fundamentação, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim de:

a) reconhecendo o tempo de serviço prestado pelo autor em atividade rural (de 03.07.55 a 30.12.60) e urbana especial como motorista de caminhão, com direito à conversão (de 01.10.74 a 07.08.75, 01.06.87 a 03.11.87, 02.01.88 a 19.10.89 e 01.08.92 a 25.06.94), CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com valores integrais (de acordo com a sistemática vigente à época);" (fls. 91)

Ademais, compulsando-se os autos, verifica-se que apenas o INSS interps recurso contra a sentença, o que reforça a total falta de interesse recursal do autor em ver reformada a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, ratificada pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2004.43.00.901833-0

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: GERCIONE VALÉRIO DO TOCANTINS

PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: FERNANDO CAFÉ BARROSO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por GERCIONE VALÉRIO DA SILVA para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga procedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, fixando como termo inicial a data da citação.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Afirma ser devido o benefício concedido a partir da data do requerimento administrativo. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Com efeito, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, *c/c* art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. *Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).*

5. *No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.*

6. *Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 23.05.2006)*

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO N: 2004.43.00.901236-0
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: ARGEMIRO DIAS PACHECO
PROC./ADV.: ADRIANA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LEONIDAS CÂNDIDO MACHADO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por ARGEMIRO DIAS PACHECO para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga procedente pedido de concessão de benefício assistencial, fixando como termo inicial a data da citação.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. Afirma que a miserabilidade necessária para a concessão de benefício assistencial pode ser constatada pela análise de outros critérios além do objetivo, correspondente à renda *per capita* familiar inferior a ¼ do salário mínimo, motivo pelo qual requer que o benefício pleiteado seja concedido a partir da data do requerimento administrativo. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, *c/c* art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos dos Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.
2. Omissis.
3. Omissis.
4. *Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).*
5. *No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.*
6. *Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 23.05.2006)*

De outro lado, verifica-se que não há interesse recursal do autor ao requerer, no presente incidente de uniformização, a reforma do acórdão recorrido para a concessão do benefício assistencial. Isso porque, conforme se depreende da leitura da sentença ratificada, o aludido benefício já foi concedido.

A propósito, válida a transcrição de excerto da parte dispositiva da sentença confirmada pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins, verbis:

*"Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora, CONDENANDO o INSS a conceder-lhe o benefício de prestação continuada, incluindo as parcelas vencidas a contar da data da citação (27.09.2005), que deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com os índices oficiais desde o vencimento."*

Destarte, há interesse recursal do suscitante apenas no que tange à alteração do termo inicial do pagamento do benefício assistencial e, quanto a esse tema, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que o aresto indicado como paradigma oriundo do STJ não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins, ao manter a sentença, conclui ser correta a fixação do termo inicial do benefício como sendo a data da citação porque a concessão do mesmo só ocorreu em virtude de *"extensiva interpretação judicial"*. O aresto colacionado como paradigma, AgRg no REsp 529928, entende que a miserabilidade necessária à concessão de benefício assistencial pode ser constatada por outros critérios além do objetivo equivalente a renda *per capita* familiar não superior a ¼ do salário mínimo, sem nada dispor sobre qual deve ser o termo inicial do pagamento do benefício.

O acórdão recorrido não adota tese contrária à defendida pelo julgado indicado, nem poderia, uma vez que concede o benefício assistencial. Apenas fixa como termo inicial de pagamento a data da citação, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2004.43.00.902754-8
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: SILVINO FALCÃO
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: FERNANDO CAFÉ BARROSO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por SILVINO FALCÃO para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a súmula nº 30 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Afirma que a dimensão da propriedade agrícola, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, *c/c* art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com súmula da Turma Nacional de Uniformização.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.
2. Omissis.
3. Omissis.
4. *Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).*
5. *No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.*
6. *Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 23.05.2006)*

De outro lado, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que o aresto indicado como paradigma oriundo do STJ não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins, ao confirmar a sentença, conclui que não restou caracterizado o regime de economia familiar pela análise de todas as provas produzidas nos autos e não simplesmente pelo tamanho da propriedade agrícola pertencente ao autor, verbis:

"Consta no processo escritura pública de divisão de imóvel, na qual fica consignado que o recorrente é proprietário de imóvel rural com área de 432,00 ha desde o ano de 1976. Cadastro de imóvel rural indica a presença de trabalhadores na propriedade do recorrente durante todo o ano e informa que na propriedade são criados: 95 bovinos de até 01 (um) ano de idade; 50 bovinos de 01 (um) a 03 (três) anos de idade; 50 vacas com mais de 03 (três) anos de idade; 05 (cinco) bois com mais de 03 (três) anos de idade; 10 animais de montaria; e 10 aves.

Segundo a declaração de ITR do ano de 1992, o recorrente é proprietário de 02 (dois) imóveis rurais no Estado, os quais totalizam uma área de 674,00 ha e que em uma destas propriedades (Faz. Água Branca) possui 02 (dois) trabalhadores permanentes e 01 (um) temporário e a criação de 170 animais de grande porte.

Consta no processo nota fiscal que informa que o recorrente, no ano de 1984, vendeu 15.580 kg de arroz em casca.

Assim, resta evidenciado, através do conjunto probatório, que o recorrente não explora atividade rural sob o regime de economia familiar e, por conseguinte, não preenche os requisitos necessários à percepção de aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural."

O aresto colacionado como paradigma, REsp 529460/PR, entende que a grande extensão da propriedade rural não é suficiente para descaracterizar o regime de economia familiar, uma vez que tal regime, no caso, restou comprovado por intermédio de outras provas.

O acórdão recorrido não adota tese contrária à defendida pelo recurso especial indicado, apenas afasta a caracterização, *in casu*, do regime de economia familiar tendo em vista não apenas o tamanho da propriedade agrícola, mas principalmente as demais provas constantes dos autos.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Ainda que assim não fosse, se o acórdão recorrido, ao confirmar a sentença, conclui não ter sido demonstrado o regime de economia familiar, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Confira-se:

"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS VEDADO.

Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência baseado em suposto dissídio entre o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso e a jurisprudência pacífica do STJ.

Decisão da Turma Recursal no sentido da inexistência de provas da condição de segurada especial. Regime de economia familiar não comprovado. Vedação de reexame de provas.

Incidente não conhecido." (Processo: 200536007016722, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 11.09.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.43.00.900170-3
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: NILTON RODRIGUES
PROC./ADV.: ADRIANA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOÃO GUIMARÃES JUREMA NETO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por NILTON RODRIGUES para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente pedido de concessão de benefício assistencial.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões. Afirma restar caracterizada, *in casu*, a incapacidade para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício assistencial. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Com efeito, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, *c/c* art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.
2. Omissis.
3. Omissis.
4. *Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).*
5. *No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.*
6. *Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 23.05.2006)*

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.43.00.901468-6
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: MARIA IRANIDES FERREIRA GONÇALVES
PROC./ADV.: ADRIANA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOSEO PARENTE AGUIAR

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por MARIA IRANIDES FERREIRA GONÇALVES para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente pedido de concessão de benefício assistencial.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Afirma restar caracterizada, *in casu*, a incapacidade para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício assistencial. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida. Com efeito, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, *c/c* art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. *Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).*

5. *No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.*

6. *Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 23.05.2006)*

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente

PROCESSO N: 2006.43.00.900823-3

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: EXPEDITO ALVES DE SOUZA
PROC./ADV.: ADRIANA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOÃO GUIMARÃES JUREMA NETO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por EXPEDITO ALVES DE SOUZA para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente pedido de concessão de benefício assistencial.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Afirma restar caracterizada, *in casu*, a incapacidade para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício assistencial. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida. Com efeito, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, *c/c* art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. *Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).*

5. *No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.*

6. *Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 23.05.2006)*

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.43.00.900801-0

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: EVÂNDIR LUIZ DIOGO
PROC./ADV.: ADRIANA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOÃO GUIMARÃES JUREMA NETO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por EVÂNDIR LUIZ DIOGO para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando procedente pedido de concessão de benefício assistencial e fixando como termo inicial a data da citação.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Afirma ser devido o benefício concedido a partir da data do requerimento administrativo. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Com efeito, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, *c/c* art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. *Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).*

5. *No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.*

6. *Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 23.05.2006)*

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.70.95.004277-1

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: AVANIL DE CASTRO MOLDOCH
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: OSVALDO NECHI

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por AVANIL DE CASTRO MOLDOCH para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pela Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que restou provado, *in casu*, o exercício de labor agrícola em regime de economia familiar, o que não pode ser afastado pelo fato do cônjuge da autora ter exercido labor urbano, motivos pelos quais faz jus à concessão do benefício pleiteado. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que o aresto indicado como paradigma oriundo do STJ não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, ao manter a sentença por seus próprios fundamentos, conclui que não restou caracterizado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela análise de todas as provas produzidas nos autos.

A propósito, válida a transcrição de excerto da sentença confirmada pelo acórdão recorrido, *verbis*:

"A autora alega ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar desde 1977 até agora. Como início de prova material juntou aos autos vários documentos (fls. 13/46), dentre os quais registro civil de casamento e nascimento de filho, INCRa, matrícula de imóvel rural e notas fiscais de venda e de compra de produtos agrícolas. A nota mais recente refere-se à safra 94/95 (fl. 45). Depois deste documento não há nenhum outro que seja contemporâneo ao pedido de benefício na via administrativa. Note-se que esta data praticamente coincide com o registro de seu marido como empregado do Serviço Autárquico de Obras Públicas (CNIS anexo). Seu endereço declinado na inicial é de Sarandi/PR. Quando prestou depoimento no Juízo de Maringá confirmou o mesmo endereço da inicial. Neste

Juízo ela afirmou que ao ser vendida a propriedade rural em que moravam em Roncador (Rio Bonito), seu marido mudou-se para Sarandi e ela continuou morando naquele local. A primeira testemunha (José dos Santos) foi contraditória quanto ao efetivo labor rural da autora, ora afirmando que ela e seu marido trabalhavam em atividade rurícola, ora dizendo que não tinha certeza disto (fl. 73). As declarações da segunda testemunha (Gelson da Silva) não podem ser consideradas, eis que ela afirmou ter saído do sítio (onde vizinhava com a autora) em 1988 para trabalhar em Sarandi/PR, onde, aliás, mora até hoje. Como se vê, o conjunto probatório produzido nos autos é frágil, não sendo possível, com base nele, reconhecer atividade rural no período de carência (138 meses) imediatamente anterior ao pedido administrativo (2004). Ademais, não é crível que a autora, sendo casada, viva em um lugar e seu marido em outro, até porque, ela própria, em duas oportunidades (inicial e depoimento no Juízo de Maringá) declarou morar em Sarandi. Todos estes fatores fazem o Juízo concluir que a autora não exerceu atividade rural no período de carência exigido, muito menos em regime de economia familiar. Como se sabe, este regime é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração (§ 1º, do art. 11, da Lei 8.213/91). Nada disso se verifica no presente caso." (fls. 74/75)

O aresto colacionado como paradigma, REsp 587296, entende que sendo o labor rural indispensável à subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

O acórdão recorrido não adota tese contrária à defendida pelo julgado indicado, não excluindo a condição de rurícola da autora pelo simples fato do cônjuge da mesma ser empregado urbano. Apenas afasta a caracterização, *in casu*, do exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela suscitante tendo em vista o conjunto de todas as provas constantes dos autos.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Ainda que assim não fosse, se o acórdão recorrido, ao confirmar a sentença, conclui não ter sido demonstrado o exercício de labor agrícola em regime de economia familiar, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido da suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Nesse sentido:

"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS VEDADO.

Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência baseado em suposto dissídio entre o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso e a jurisprudência pacífica do STJ.

Decisão da Turma Recursal no sentido da inexistência de provas da condição de segurada especial. Regime de economia familiar não comprovado. Vedação de reexame de provas.

Incidente não conhecido." (Processo: 200536007016722, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 11.09.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.43.00.900907-4

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: ZULMIRA PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ADRIANA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOSÉO PARENTE AGUIAR

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por ZULMIRA PEREIRA DOS SANTOS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente pedido de concessão de benefício assistencial.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Afirma restar caracterizada, *in casu*, a incapacidade para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício assistencial. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Com efeito, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, *c/c* art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.



1. Omissis.
2. Omissis.
3. Omissis.
4. *Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).*
5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.
6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 23.05.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2004.70.95.011377-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: AUGUSTA GALHARDO CINTI
PROC./ADV.: VERIDIANA GUILLEN MOREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: OSVALDO NECHI

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por AUGUSTA GALHARDO CINTI, com fundamento no art. 6º, § 1º, da Resolução 390/2004, contra decisão monocrática da lavra da relatora do feito na Turma Nacional de Uniformização, a qual não conhece do incidente de uniformização apresentado pela autora, tendo em vista a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos apresentados como paradigmas, rendendo ensejo à aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU, e a necessidade de reexame do conjunto probatório para a inversão do julgado, providência vedada nesta esfera recursal (súmula 7/STJ).

A requerente não se conforma com essa conclusão. Sustenta a existência de similitude fática e jurídica entre os julgados, uma vez que *"o r. acórdão recorrido afasta a configuração do regime de economia familiar, quando o sustento da família advém de outras fontes que não somente a atividade rural, enquanto os paradigmas entendem pela sua configuração em circunstâncias idênticas"* (fls. 291). Afirma, ainda, não ser cabível a aplicação, *in casu*, da súmula 7/STJ, pois não se trata de reexame de provas e sim de valoração jurídica do fato. Entende que *"valorar as provas no sentido de considerar o regime de economia familiar para efeitos de concessão de benefício previdenciário, uma vez que o exercício da atividade rural foi reconhecido pela r. decisão recorrida, não é reexaminar provas, mas atribuir-lhe nova valoração, resultando em conclusão jurídica diversa"* (fls. 292).

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, a despeito do que aduz a requerente, verifica-se que o acórdão recorrido não guarda a necessária similitude fática com os arestos paradigmas.

Conforme bem asseverado na decisão monocrática que não conhece do incidente de uniformização, os arestos paradigmas oriundos do STJ cuidam de casos em que o labor rural é indispensável à própria subsistência da família, motivo pelo qual *"o simples fato de existir outra fonte de renda não descaracteriza o regime de economia familiar"* (fls. 274). No presente caso, no entanto, o acórdão recorrido *"não reconheceu que o labor rural fosse indispensável à subsistência da família no período questionado, tendo em vista que o sustento da família não advinha somente das lides rurais, o marido da autora exercia atividades urbanas e a autora havia deixado a lavoura há muitos anos"* (fls. 274).

Válida, a propósito, a transcrição do seguinte excerto do acórdão recorrido, o qual manteve a sentença por seus próprios fundamentos:

"Verifico que a sentença não apresenta nenhum vício a ser sanado, porquanto a autora comprovou ter exercido a atividade rural, mas não em regime de economia familiar, visto que o sustento da família não advinha somente das lides rurais.

Para que seja caracterizado o regime de economia familiar é necessária pequena propriedade rural, na qual a família garante o seu próprio sustento e o pouco excedente é vendido." (fls. 218)

Destarte, diante da constatação da inexistência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, correto o não conhecimento do incidente de uniformização pela aplicação da Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização à espécie.

De outro lado, inafastável a incidência, *in casu*, da súmula 7/STJ, uma vez que o acolhimento da tese da recorrente demandaria, necessariamente, incursão nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, providência vedada em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Nesse sentido:

"APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. RENDA DAS LIDES RURAIS PRESCINDIVEL PARA A SOBREVIVÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO INDIVIDUAL DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. VEDADO REEXAME DE PROVAS.

Atividade urbana de membro da família não descaracteriza o regime de economia familiar desde que a renda advinda da agricultura seja indispensável ao sustento do lar, hipótese não comprovada nos autos.

Se o Tribunal de origem, ao analisar os documentos constantes dos autos, não concluiu pelo exercício de labor rural individual, a inversão de referido julgado, necessariamente, levaria ao reexame de provas.

Reexame de provas vedado em sede de pedido de uniformização de jurisprudência.

Incidente não conhecido." (Processo: 200672950027658, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 24.04.2007)

"PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PRODUTOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INVIABILIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO.

I - Para que seja admitido o incidente de uniformização de jurisprudência, com fundamento em divergência entre julgados de turmas de diferentes regiões, tal como previsto no art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, é mister que o exame da questão trazida pelo requerente não envolva o reexame do quadro fático-probatório que serviu de lastro ao acórdão atacado. Por outro lado, não pode a divergência apontada ser objeto de julgamento de turmas da mesma Região.

II - Embora as decisões apontadas como paradigmas dirijam do julgado impugnado pelo incidente, neste ainda restam outras questões, que motivaram a decisão da turma recursal, para cujo deslinde seria necessário o reexame da matéria fática, incabível no incidente de uniformização.

III - Incidente não conhecido." (Processo: 200270040081150, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, DJU de 13.06.2005)

Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 273/274 pelos seus próprios fundamentos. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.70.95.008086-3

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ADILSON MIRANDA GASPARELLI
REQUERIDO(A): TERCILIA HELENA PINTO DA SILVA
PROC./ADV.: ADELINO GARBÚGGIO

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente de uniformização, porquanto a matéria nele versada já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização em sentido contrário ao esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2002.61.84.000948-1/SP, publicado no DJU de 03.11.2006, devendo ser feita a devida adequação.

Eis a ementa do referido julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS.

I - Acórdão que deferiu o pedido de pensão por morte aos dependentes de indivíduo que perdera a qualidade de segurado, ao argumento de que o mesmo seria elegível, se vivo estivesse, ao benefício de aposentadoria por idade.

II - Ausência de implementação do requisito etário para a concessão da mencionada aposentadoria, razão pela qual os dependentes não são elegíveis à pensão.

III -Pedido de uniformização conhecido e provido."

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.40.00.705192-8

ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: FLÁVIO MACEDO FERREIRA
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA DA SILVA E OUTRA
PROC./ADV.: MARY BARROS BEZERRA MACHADO

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente de uniformização, porquanto a matéria nele versada já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, em sentido contrário ao decidido pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo nº 2004.70.95.012546-1, publicado no DJU de 23.05.2006, devendo ser feita a devida adequação.

Eis ementa do referido julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8213/91.

I - A Constituição da República remete à lei a fixação dos termos e condições para que o segurado ou dependente possam receber os benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

II - O estudante universitário que completa 21 anos e é beneficiário da pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) perde direito ao benefício, nos termos do art. 16, I, da Lei 8213/91, não sendo motivo para a prorrogação a situação de estudante de nível superior do interessado.

III - Incidente conhecido e provido."

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.83.00.520303-8

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA NINA DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE PETROSINO JUNIOR
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL

PROCESSO N: 2005.83.00.502375-9

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: GERVÁZIO DOMINGOS DA SILVA
PROC./ADV.: XÊNIA DOMINGUES MARQUES
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente de uniformização, porquanto a matéria nele versada já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização em sentido contrário daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do incidente 2005.83.00.528555-9, publicado no DJU de 21.05.2007, devendo ser feita a devida adequação.

Eis a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem nº 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido."

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.83.00.510674-4

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE ARAUJO
PROC./ADV.: XÊNIA DOMINGUES MARQUES
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: JOÃO PAULO SANTOS BORBA

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente de uniformização, porquanto a matéria nele versada já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização em sentido contrário daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do incidente 2005.83.00.528555-9, publicado no DJU de 21.05.2007, devendo ser feita a devida adequação.

Eis a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem nº 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido."

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 8a. Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do dia 21 de junho de 2007 às 13h00

PROCESSO : R-175.894/2006-000-00-00-9
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Reclamante: Ministério Público do Trabalho

PROCURADOR : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RECLAMADO(A) : ORLANDO TADEU DE ALCÂNTARA - JUIZ DO TRABA-
LHO DA VARA DO TRABALHO DE ITAÚNA

PROCESSO : RXOFROMS-269/1999-000-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S) : ROBERTO SIMONI
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
COATORA

PROCESSO : ROMS-317/2006-000-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE MARCOLINO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA DE SOUZA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO
COATORA

PROCESSO : ROMS-2.656/2005-000-13-00-9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ HUGO LEITE QUINHO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BERNANIO DE Q. CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AUTORIDADE : VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO - JUIZ PRE-
COATORA SIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS-36.710/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARLOS VICENTE OSIECKI E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOYCE VINHAS VILLANUEVA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO
COATORA

PROCESSO : ROAG-54/2006-000-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : LUIZ GERALDO PONTES TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). LILIAN MARY DOS SANTOS PANTOJA

PROCESSO : ROAG-56/2004-921-21-00-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE
ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS

EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO
PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE - SENALBA/RN
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : ROAG-56/2006-000-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
RECORRIDO(S) : REGINA STELLA DA SILVA DE SOUZA E OUTROS

PROCESSO : ROAG-145/1991-010-09-41-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDO(S) : ISaura GOLOMBIESKI EUCLIDES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH

PROCESSO : ROAG-174/2005-000-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO
DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE
GOES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO LEMOS DE ALMEIDA E OUTRA

PROCESSO : ROAG-220/2006-000-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA)
PROCURADOR : DR(A). SEBASTIÃO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : WILSON JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO

PROCESSO : ROAG-327/2004-000-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARIA PINHEIRO MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF

PROCESSO : ROAG-341/2005-000-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE
AGRICULTURA-SAGRI
PROCURADOR : DR(A). JUNE JUDITE SOARES LOBATO
RECORRIDO(S) : FÁBIO JOSÉ GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTONINO MAIA DA SILVA

PROCESSO : ROAG-349/2006-000-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO DO
EXÉRCITO)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : CLÉCIO LUIZ QUADROS DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BONASSER DE SÁ
RECORRIDO(S) : HELGA ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : ROAG-411/2005-000-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DE PRE-
VIDÊNCIA E SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ - SINT-
PREVS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). HÉLIO P. RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR

PROCESSO : ROAG-423/1994-023-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MILTON PODOLAK JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ES-
TADO DO PARANÁ - DER
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO : ROAG-462/1994-023-09-42-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ARION NEY CHAPENSKI
ADVOGADA : DR(A). CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ES-
TADO DO PARANÁ - DER

PROCESSO : ROAG-476/2006-000-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S) : UNIÃO - (UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS)
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
RECORRIDO(S) : MARIA DOLORES SOUZA BRAGA E OUTRO

PROCESSO : ROAG-512/1988-008-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL (BELACAP - SLU)
PROCURADOR : DR(A). OSÍRIS DE AZEVEDO LOPES NETO
RECORRIDO(S) : GERVÁSIO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). CLAUDIA DE ALMEIDA SÃO BERNARDO

PROCESSO : ROAG-524/1991-002-09-42-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (INSTITUTO PARANAENSE DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - IPAR-
DES)
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE AS-
SESSORIA, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DE CURITIBA
- SINDASP E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

PROCESSO : ROAG-543/2005-000-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
DO NORTE - UFRN)
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
RECORRIDO(S) : JOÃO BENÉVOLO XAVIER NETO

PROCESSO : ROAG-611/2004-000-21-00-5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : JACINTA JERÔNIMO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
- UFRN
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF

PROCESSO : ROAG-646/1991-010-09-41-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PA-
RANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CATARINA TAVARES SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH

PROCESSO : ROAG-706/1997-026-07-40-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FRANCISCA ESMÊNIA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CAR-
VALHO

PROCESSO : ROAG-708/1997-026-07-40-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CAETANO VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CAR-
VALHO

PROCESSO : ROAG-736/1997-026-07-40-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARIA FERNANDES TOMAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CAR-
VALHO

PROCESSO : ROAG-743/1997-026-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FRANCISCA ARAÚJO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CAR-
VALHO

PROCESSO : ROAG-787/1997-026-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUCIMEIRE ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CAR-
VALHO

PROCESSO : ROAG-806/1993-061-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). HEITOR TEIXEIRA PENTEADO
RECORRIDO(S) : BERNARDINO BONFIM E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). BEMARI SILVA DE SAAD

PROCESSO : ROAG-816/1997-026-07-40-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CÍCERA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

PROCESSO : ROAG-827/1997-026-07-40-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

PROCESSO : ROAG-1.144/1991-009-09-41-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PA-
RANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA



RECORRIDO(S) : ADVOGADO : PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : PROCURADOR : RECORRIDO(S) : ADVOGADA :	IRLEY NOGUEIRA SILVA E OUTROS DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH ROAG-1.217/2003-000-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO MIN. EMMANOEL PEREIRA UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPm) DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS ANTÔNIO PINTO DE ANDRADE DR(A). LILIAN MARY DOS SANTOS PANTOJA	PROCURADORA : RECORRIDO(S) : PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : PROCURADOR : RECORRIDO(S) : ADVOGADO :	DR(A). LUCIANA HOFF MARIA AUXILIADORA DA CRUZ LIMA ROAG-14.560/1995-651-09-41-1 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PA-RANÁ - ISEPR DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA ISRAELITA TAVARES DE QUEIROZ DA SILVA E OU-TROS DR(A). RODRIGO GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : ADVOGADA : PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDU-TORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DR(A). MÔNICA PERIN ROCHA AG-AIRE-25.567/2007-000-99-00-3 MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RAUL JOSÉ ASSMANN DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADO : ADVOGADO :	ROAG-1.304/2005-000-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RAIMUNDO GURGEL PINHEIRO E OUTROS DR(A). FRANCISCO AMORIM DE SOUZA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN-ÇO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF DR(A). IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE PAIVA DR(A). ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : PROCURADOR : AGRAVADO(S) : ADVOGADA :	AIRO-1.059/1989-444-02-68-7 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DR(A). HÉLIO P. RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR BALBINA REY MENDES E OUTROS DR(A). FLÁVIO SANINO	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADA :	AG-AIRE-25.570/2007-000-99-00-7 MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA ONOFRE BREDÁ MOULIN DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTA-DO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES DR(A). MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO
PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : PROCURADORA : RECORRIDO(S) : ADVOGADA :	ROAG-1.306/2004-921-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN) DR(A). LUCIANA HOFF JOSÉ DOS SANTOS FIGUEIREDO E OUTROS DR(A). NATÉRCIA MARIA PROTÁSIO FERREIRA DA SILVA	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : PROCURADOR : AGRAVADO(S) : ADVOGADA :	AIRO-2.378/1990-013-02-68-2 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA UNIÃO (EXTINTO BNCC) DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS ANTÔNIO FRANCISCO MARTINS CALVO DR(A). KÁTIA DE ALMEIDA	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADA :	AG-AIRE-25.572/2007-000-99-00-6 MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA FRANCISCO CARLOS GAVA DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO NO ES-TADO DO ESPÍRITO SANTO DR(A). LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADA : RECORRIDO(S) : ADVOGADO :	ROAG-1.370/1989-004-07-40-8 TRT DA 7A. REGIÃO MIN. LELIO BENTES CORRÊA DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT DR(A). MARIA DE FÁTIMA COSTA SIDRIM IVAN GONÇALVES VIEIRA E OUTROS DR(A). FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : PROCURADOR : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	AIRO-30.007/2005-000-22-42-9 TRT DA 22A. REGIÃO MIN. GELSON DE AZEVEDO UNIÃO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-LÉGRAFOS - EBCT DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELEGRÁFOS DO ESTADO DO PIAUÍ DR(A). FRANCISCO JOSÉ CAMPELO GALVÃO	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	AG-AIRE-25.573/2007-000-99-00-0 MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA MAURICIO FLORIANO VIEIRA DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADA : RECORRIDO(S) : ADVOGADO :	ROAG-1.373/1993-069-09-41-5 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. EMMANOEL PEREIRA ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER) DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA ANTÔNIO OVIEDO DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES DR(A). OMAR SFAIR	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : PROCURADOR : AGRAVADO(S) : ADVOGADA :	AG-ED-RXOF E ROAG-382/2003-000-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO MIN. LELIO BENTES CORRÊA UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPm) DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS HUMBERTO MELO CAVALCANTE E OUTROS DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADA :	AG-AIRE-25.574/2007-000-99-00-5 MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA JOÃO FRANCISCO VIANA MOZER DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTA-DO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES DR(A). MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO
PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : PROCURADOR : RECORRIDO(S) : ADVOGADO :	ROAG-1.419/2004-921-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA) DR(A). CASSIO CARVALHO DE ANDRADE LEONARDO DA VINCI DE LIMA NOGUEIRA	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : PROCURADOR : AGRAVADO(S) : ADVOGADA :	AG-ROAR-973/2005-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. RIDER DE BRITO HERALDO RUI ESPÍNDOLA DR(A). CELSO FERRAREZE DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS BANCO SANTANDER BANESPA S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADA :	AG-AIRE-25.575/2007-000-99-00-0 MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA MARCOS ANTÔNIO SILVA ALVES DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO DR(A). ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADA : RECORRIDO(S) : PROCURADOR :	ROAG-1.993/1994-662-09-42-2 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO IRINEU SILVEIRA DR(A). RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER) DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : PROCURADOR : AGRAVADO(S) : ADVOGADA :	AG-ED-ROAR-1.010/2005-000-03-00-9 TRT DA 3A. RE-GIÃO MIN. RIDER DE BRITO IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA. DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA DR(A). DILCELE ASSIS GUERRA SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO ATACADISTA, VAREJISTA, ARMAZENA-DOR , EM TURISMO E HOSPITALIDADE, DE AGENTES AUTÔNOMOS E CARTÓRIOS DE IPATINGA, MG - SECI DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADA :	AG-AIRE-25.576/2007-000-99-00-4 MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA CLOVES PRATES DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA. DR(A). DILCÉA MENDONÇA BORGES ZANONI
PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADO :	ROAG-2.121/1997-026-07-40-7 TRT DA 7A. REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI ANTÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE DR(A). LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CAR-VALHO	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : PROCURADOR : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	AG-ROMS-1.274/2005-000-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA ANDRÉ LUIZ GONÇALVES COIMBRA E OUTRA DR(A). RICARDO DRUMMOND DA ROCHA PIZZARIA RESTAURANTE VIA DO ESPETO LTDA. E OU-TROS DR(A). NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS DEUSDETE SIMÔNIO ALVES PONTES	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	AG-AIRE-25.577/2007-000-99-00-9 MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA OSMAR GRIPPA DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUER-QUE
PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADA : RECORRIDO(S) :	ROAG-2.206/1997-669-09-41-4 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. LELIO BENTES CORRÊA ROSELI DE MOURA GONZALES DR(A). MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : PROCURADOR : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	AG-ED-ROAR-1.010/2005-000-03-00-9 TRT DA 3A. RE-GIÃO MIN. RIDER DE BRITO IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA. DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA DR(A). DILCELE ASSIS GUERRA SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO ATACADISTA, VAREJISTA, ARMAZENA-DOR , EM TURISMO E HOSPITALIDADE, DE AGENTES AUTÔNOMOS E CARTÓRIOS DE IPATINGA, MG - SECI DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADA :	AG-AIRE-25.578/2007-000-99-00-3 MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA ANTÔNIO PINTO FILHO DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADA : RECORRIDO(S) :	ROAG-3.855/1994-661-09-41-9 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. VANTUIL ABDALA ALCIDES PEREIRA DE ASSIS E OUTROS DR(A). CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ES-TADO DO PARANÁ - DER ESTADO DO PARANÁ	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : PROCURADOR : AGRAVADO(S) : ADVOGADA :	AG-AIRE-24.721/2006-000-99-00-9 MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA TENÓRIO NUNES DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADA :	AG-AIRE-25.579/2007-000-99-00-8 MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA CELANY CRUZ DOS SANTOS DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO CONSEG - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA. DR(A). HEGNER CASTELO BRANCO DE SANTANA
PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADA : RECORRIDO(S) :	ROAG-9.923/2005-000-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO MIN. LELIO BENTES CORRÊA UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS)	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO :	AG-AIRE-25.566/2007-000-99-00-9 MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA JEANINE VIEIRA DA ROSA DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) :	AG-AIRE-25.701/2007-000-99-00-6 MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) :	AG-AIRE-25.702/2007-000-99-00-0 MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA MANOEL PINTO DE OLIVEIRA FILHO				



ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
PROCESSO	:	AG-AIRE-25.703/2007-000-99-00-5
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	SANDRA GOMES LARANJA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
PROCESSO	:	AG-AIRE-25.706/2007-000-99-00-9
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	NATANAEAL ANTÔNIO DE AMORIM
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO MALHEIROS GALVEZ
PROCESSO	:	AG-AIRE-25.707/2007-000-99-00-3
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	ADEMIS GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADO-RES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). ABDNAGO PIRES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	:	AG-RC-179.776/2007-000-00-00-0
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO ADOPHOFO RIBEIRO SANDRONI
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO BARRETO ZARANZA
AGRAVADO(S)	:	LIZETE BELINDO BARRETO ROCHA - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)	:	NELSON SATO
PROCESSO	:	RXOF E ROAG-121/2003-000-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
PROCURADOR	:	DR(A). JUNE JUDITE SOARES LOBATO
RECORRIDO(S)	:	IVAN CASTRO ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO MOTA VASCONCELOS
PROCESSO	:	RXOF E ROMS-422/2006-000-14-00-2 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE - SINSJUS-TRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
PROCESSO	:	RXOF E ROMS-645/2003-000-13-00-2 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - AMATRA XIII
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS
AUTORIDADE COATORA	:	VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	:	RXOF E ROMS-1.209/2005-000-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	:	SARA LÚCIA DAVI SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	RXOF E ROMS-10.047/2003-000-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
RECORRIDO(S)	:	ADONIS BRITO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO LUCAS BALDOINO BARROS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	:	RXOF E ROMS-11.580/2004-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	MARIA CRISTINA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). RICHARDSON DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE
PROCESSO	:	RORP-80.084/2006-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO PINTO MARTINS - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 13 de junho de 2007

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAG-23-2004-000-20-00-7

RECORRENTE	:	UNIÃO (ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO CRISTOVÃO)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	:	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA

DESPACHO

Vistos, etc.
Não procedem as alegações do sindicato.
Primeiro, porque está precluso o direito de questionar eventual irregularidade, tendo em vista que já se manifestou por diversas vezes nos autos, e, segundo, porque a questão é simples: consiste em se saber se deve ou não ser limitado o valor da condenação à data do advento do Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/90).
Este Relator já proferiu voto, no que foi acompanhado por mais 4 (quatro) ministros, e as razões, jurídico-constitucionais, para limitação, estão claramente definidas.
Remetam-se os autos ao Gabinete da Exmª. Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, em face do pedido de vista regimental (fl. 04).
Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-74/2006-047-03-40.1

AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA DE ARAGUARI - COLÉGIO MACHADO DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO	:	JACKSON SIQUEIRA ALVES
ADVOGADO	:	DR. WILSON ARNALDO PINHEIRO

DESPACHO

Esta Presidência, pela decisão de fl. 65, publicada no DJ de 7/5/2007, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Associação de Educação e Assistência de Araguari - Colégio Machado de Assis, com base no art. 557, caput, do CPC.
Inconformada, a agravante, por intermédio da petição de fls. 66/71, protocolizada nesta Corte em 16/5/2007, interpõe embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no art. 894 da CLT.
O recurso de embargos não se presta a impugnar decisão da Presidência do Tribunal, em face do disposto nos arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do RITST, que expressamente restringem seu cabimento à hipótese de impugnação das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho.
Ademais, ainda que se pudesse entender cabíveis os embargos no caso em exame, o recurso revelar-se-ia intempestivo, porquanto não observado o prazo de oito dias previsto nos citados dispositivos.
Dessa forma, ante a manifesta inadequação da via recursal eleita, indefiro o seu processamento.
Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2007.
RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1158/2003-063-01-40.0

AGRAVANTE	:	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADA	:	DILMA LIMA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR.ª MARIA DE FÁTIMA DE O. VIEGAS

DESPACHO

Esta Presidência, pela decisão de fls. 88/89, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro Ltda., com base no art. 557, caput, do CPC.
Inconformada, a agravante, por intermédio da petição de fls. 96/101, interpõe embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pleiteando a reforma da referida decisão. Requer, ainda, caso não se entenda cabível a interposição dessa medida processual na espécie, seja aplicado o princípio da fungibilidade recursal, a fim de que seja recebido como o recurso adequado.
Conforme estabelecem os arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões das Turmas do Tribunal contrárias à lei federal ou à Constituição da República, ou que divergirem entre si ou de decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ou, ainda, contrárias ao entendimento consubstanciado em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, sendo essas as únicas hipóteses de cabimento do recurso de embargos, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão da Presidência proferida no uso da competência conferida pelo art. 557, caput, do CPC e pela Resolução Administrativa nº 1171/2006 deste Tribunal.
O princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, circunstância não verificada no caso em exame.
Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível.
Publique-se.
Brasília, 08 de junho de 2007.
RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-4447/2003-016-12-40.3

AGRAVANTE	:	OLÍMPIA VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ADAUTO VIRMOND VIEIRA
AGRAVADO	:	DAVI PEDRO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. LAÉRCIO JOSÉ PEREIRA

DESPACHO

Esta Presidência, pela decisão de fl. 111, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Olímpia Viagens e Turismo Ltda., com fulcro no art. 557, caput, do CPC.
Inconformada, a agravante, por intermédio da petição de fls. 124/134, interpõe embargos, com fundamento nos arts. 893 e seguintes da CLT e na Súmula nº 353 desta Corte.
Conforme estabelecem os arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões das Turmas do Tribunal contrárias à lei federal ou à Constituição da República, ou que divergirem entre si ou de decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ou, ainda, contrárias ao entendimento consubstanciado em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, sendo essas as únicas hipóteses de cabimento do recurso de embargos, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão da Presidência proferida no uso da competência conferida pelo art. 557, caput, do CPC e pela Resolução Administrativa nº 1171/2006 deste Tribunal.
Ressalte-se, outrossim, que o princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado no caso em exame, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio.
Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível.
Publique-se.
Brasília, 08 de junho de 2007.
RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-242/2006-144-06-40.1
PETIÇÃO TST-P-69639/2007.5

AGRAVANTE	:	J.L.I. COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) RAFAEL DE AGUIAR GONÇALVES
AGRAVADO	:	JORGE LUIZ SOARES DA SILVA
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) INALDO GERMANO DA CUNHA

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XV do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2- Publique-se.
Em 04/06/2007.
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST



PROCESSO Nº TST-AIRR-5808/2005-047-12-40.9
PETIÇÃO TST-P-59816/2007.5

AGRAVANTE : BRASFISH INDÚSTRIA DE PESCADOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) HANNELORE EDLICH ARCHER
AGRAVADO : UNIÃO
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
Junte-se.
Intime-se o Procurador-Geral da Fazenda Nacional da decisão publicada no Diário de Justiça da União de 23/04/2007.
3- Publique-se.
Em 08/06/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº RRSI-85502-2005-020-09-00.0

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE MARINGÁ
ADVOGADA : DRA. MARIA JUSTINA FERNANDES
RECORRIDA : CHAPA AVANTE VIGILANTES
ADVOGADO : DR. HUGO FRANCISCO GOMES

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

agravo de instrumento nº 740302 - SP (2006/0017183-2)

AGRAVANTE : VICENTE DE PAULA ALMEIDA PRADO NETO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ROBERTO GALVÃO TOSCANO E OUTROS
AGRAVADA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79003-2006-020-09-00.5

RECORRENTE : LUIZ VINHAES
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA VIZIOLI
RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79004-2005-659-09-00.7

RECORRENTE : JÚLIO REPCZUK
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS CALDAS
RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações

que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79004-2006-017-09-00.7

RECORRENTE : RAIMUNDO RUBENS DOMINGUES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI
RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79004-2006-749-09-00.9

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS

ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI**

RECORRIDO : **JÚLIO DE SOUZA MACHADO (ESPÓLIO DE)**

ADVOGADO : **DR. GILMAR MINOZZO**

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79005-2005-513-09-00.6

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS

ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI**

RECORRIDO : **INOCENTE DE PAULI (ESPÓLIO DE)**

ADVOGADO : **DR. BRAULINO BUENO PEREIRA**

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79005-2005-673-09-00.8

RECORRENTE : **JOSÉ MÁRIO TEIXEIRA ARAÚJO**

ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO PIZZATTO**

RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS

ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI**

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79005-2006-665-09-00.4

RECORRENTE : **VICENTE NALEPPA**

ADVOGADO : **DR. LAÉRCIO BENDITO LEVANDOSKI**

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS

ADVOGADA : **DRA. ELISABETH MARIA SPENGLER HIMMELSBA-CH**

RECORRIDOS : **OS MESMOS**

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79006-2006-073-09-00.4

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS

ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI**

RECORRIDO : **CELSE HERDT**

ADVOGADO : **DR. JOÃO DE PAULA XAVIER**

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79006-2006-096-09-00.8

RECORRENTE : **LUIZ PAINTER**

ADVOGADO : **DR. MAURO ANDRÉ KRUPP**

RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS

ADVOGADA : **DR. MÁRCIA REGINA RODACOSKI**



D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECID A NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79008-2006-872-09-00.2

RECORRENTE : JOSÉ GOULART DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA VIZIOLI
RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS (03)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECID A NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a

restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79009-2005-749-09-00.0

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : FLÁVIO KLEN
ADVOGADO : DR. CLODOALDO MAZURANA

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECID A NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79010-2005-073-09-00.1

RECORRENTE : SOFIA LOURES MACARIO
ADVOGADO : DR. RENATO DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECID A NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79010-2005-670-09-00.1

RECORRENTE : SEBASTIÃO QUIRINO LEAL
ADVOGADA : DRA. JULIANA CÉLIA MARTINES
RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECID A NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79011-2005-661-09-00.5

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : OLEDE BERGAMIN
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA VIZIOLI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79011-2005-670-09-00.6

RECORRENTE : ANTONIO GONÇALVES DA LUZ
ADVOGADO : DR. CÍCERO JULIANO STAUT SILVA
RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79012-2005-654-09-00.1

RECORRENTE : FELIPE LORENA PINTO
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA
RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79014-2006-072-09-00.4

RECORRENTE : ALFONSO KRUGER
ADVOGADO : DR. CELITO LUCAS
RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79015-2005-662-09-00.0

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ETORE TRINTINHALIO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO LUÍS TRINTINHALIO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79015-2006-026-09-00.8

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : AFONSO KOSLOSKI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ENÉAS JEFERSON MELNISK

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:



CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79015-2006-072-09-00.9

RECORRENTE : **PROTÁSIO CARLESSO**
ADVOGADO : **DR. ARNI DEONILDO HALL**
RECORRIDOS : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI**

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79015-2006-459-09-00.1

RECORRENTE : **APARECIDO MAZZARO**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI**
RECORRIDOS : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI**

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79016-2006-459-09-00.6

RECORRENTES : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI**
RECORRIDO : **GILBERTO NOBORO KURIBAYASHI**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI**

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79018-2006-072-09-00.2

RECORRENTES : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI**
RECORRIDO : **VANIR ZUCONELLI**
ADVOGADO : **DR. ARNI DEONILDO HALL**

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79019-2005-662-09-00.8

RECORRENTES : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI**
RECORRIDO : **MÁRIO SANCHES MARTINS**
ADVOGADA : **DRA. MARIA REGINA VIZIOLI**

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79019-2006-072-09-00.7

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : BENJAMIN ANTÔNIO MIGLIORANZA
ADVOGADA : DRS. CLECI MARIA DARTORA

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79019-2006-459-09-00.0

RECORRENTE : DEUSELINDO MORETO
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA
RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79021-2006-072-09-00.6

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : IDULINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELITO LUCAS

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79036-2005-072-09-00.3

RECORRENTE : INÁCIO PEDRO KLOCK
ADVOGADO : DR. ARNI DEONILDO HALL
RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RIND-99501-2005-007-09-00.3

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRENTE : ANA MARIA NOGOSEKI BORGES
ADVOGADO : DR. ARIBERT JOÃO RANNOV
RECORRIDOS : OS MESMOS E JOSÉ LUCAS BONATO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA NONES MENDONÇA

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST



PROCESSO Nº RIND-99502-2005-092-09-00.1

RECORRENTES : RUTH MENDES DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO BASÍLIO SOBRINHO
RECORRIDA : F. B. AÇÚCAR E ÁLCOL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Relator do processo no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1231/2007(*)

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva,

Considerando a menor estrutura dos gabinetes dos Ex.mos Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa,

Considerando a recente recomposição da tabela de pessoal do gabinete do Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna,

RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1231/2007, nos seguintes termos:

Art. 1º - Os Ex.mos Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, a partir da distribuição prevista para o dia 25 de maio, receberão, na Subseção Especializada em Dissídios Individuais que integram, a metade da cota de distribuição que couber a cada um dos demais integrantes do Órgão, enquanto as Ex.mas Ministras Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa receberão 25% (vinte e cinco por cento) da cota.

Art.2º- O Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, a partir da referida data, receberá a cota integral de distribuição na Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Art.3º - Fica revogado o art. 2º da Resolução Administrativa nº 1170/2006.

Sala de Sessões, 24 de maio de 2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

(*) Republicada em razão de erro material

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AG-ED-RE-AIRR-19/1998-303-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE TINTAS NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MÁRIO INÁCIO SCHUCK
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS CONTRA DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO.

Os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, nos quais se fundamentou a decisão agravada, são claros em restringir o cabimento dos embargos declaratórios de sentença ou acórdão, afastando dos limites de abrangência dessa medida processual decisão de natureza interlocutória da Vice-Presidência do Tribunal que, examinando questão relativa ao preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do recurso extraordinário, nega seguimento ao apelo.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-167/2006-000-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDJUFE/MT
ADVOGADA : DRA. IONI FERREIRA CASTRO
AUTORIDADE : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 23ª REGIÃO
COATORA

DECISÃO:Em sua composição plena, por unanimidade, não conhecer do recurso por incabível.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNGIBILIDADE. Se monocrática a decisão que indefere Mandado de Segurança a providência legal é o Agravo Regimental, prevista no regimento interno da Corte. Poderia, no caso o Relator, acaso opostos embargos de declaração, receber por fungibilidade a insurgência como Agravo Regimental. Levar os Embargos de Declaração a julgamento pelo colegiado causa descompasso na marcha processual, pois gera a errônea presunção de que cabível Recurso Ordinário, quando na verdade não houve manifestação definitiva do Tribunal Regional quanto à lide, uma vez que se manifestou em sede de declaratórios. Recurso ordinário não conhecido por incabível.

PROCESSO : RXOF E ROMS-442/2005-000-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SAMARA MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 18ª REGIÃO
COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos recursos de ofício e ordinário em mandado de segurança.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ SUBSTITUTO DO TRABALHO. TEMPO DE ATIVIDADE JURÍDICA. PERDA DO OBJETO.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade que, com supedâneo na Resolução Administrativa nº 1046/2005 do Tribunal Superior do Trabalho, determina a comprovação de experiência de três anos de atividade jurídica como condição para provimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto.

2. Sobrevido Resolução Administrativa do TST, dispondo que a exigência de 3 (três) anos de atividade jurídica para ingresso na magistratura tem aplicação aos concursos cujos editais tenham sido publicados posteriormente a 3 de fevereiro de 2006 (art. 2º da RA nº 1172/2006) e constatado que o edital a que se submeteu a Impetrante é anterior à aludida data, não cabe mais discussão quanto à segurança concedida por perda de objeto.

3. Recurso de ofício e recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-624/1993-024-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUÍS SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. THELMA CRISTINA OBERST PAVELEC

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as medidas cabíveis de modo que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros da mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001.

EMENTA: PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DA MORA. ÍNDICE APLICÁVEL AOS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Os juros da mora incidentes sobre os débitos trabalhistas resultantes de condenação imposta à Fazenda Pública são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. A partir de setembro de 2001, passou a incidir o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído no texto

legal pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedente desta Corte superior: "RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela MP nº 2.180-35/2001, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. Esta Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido" (ROAG-12650/1992-005-09-41.5, DJU de 26/8/2005, Relator Ministro Barros Levenhagen). Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-780/2006-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ANA MARIA WAGNER BARATA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDREA W.B.S. LUCAS DE OLIVEIRA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 4ª REGIÃO
COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

EMENTA: PENSÃO. MONTEPIO CIVIL DA UNIÃO. VALOR INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO DO INSTITUIDOR

1. A Lei nº 6.782, de 19 de maio de 1980, ao disciplinar a respeito da pensão especial de que trata o art. 242 da Lei nº 1711/52, terminou por majorar o valor devido aos beneficiários da pensão do Montepio Civil da União, anteriormente fixado em 60% para 100% da remuneração do instituidor, quando o falecimento do contribuinte do Montepio verificar-se em consequência de doença profissional ou especificada em lei e igualmente em caso de acidente de trabalho.

2. Sobrevido a Lei nº 8112/90, revogando expressa e totalmente a Lei nº 1711/52, bem como todas as leis ou atos que se lhe possam categorizar complementares (art. 253), não mais subsiste a partir da vigência do aludido diploma legal o direito aos beneficiários de pensão decorrente da contribuição para o Montepio Civil da União de perceberem o valor integral da remuneração do instituidor.

3. Milita em desfavor da Requerente a inexistência de direito adquirido, visto que o óbito do magistrado-aposentado e, portanto, o momento da aquisição do direito ao pensionamento, ocorreu quando não mais vigia a Lei nº 6782/80, o que afasta a pretensão de recebimento do valor integral da remuneração do instituidor da pensão do montepio civil, porquanto tal situação não se incorporou ao seu patrimônio jurídico.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-2.974/2002-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : REGINA BILAC PINTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO
COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a prefacial argüida pelo Ministério Público do Trabalho e declarar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO E CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação" (Súmula nº 415 do TST). Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAG-50.069/2004-000-22-43.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO CO-OPERATIVO S.A. - BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE HENRIQUE PINHEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - VALORES INCONTROVERSOS - EXPEDIÇÃO PARCIAL. Transitada em julgado a decisão proferida na fase cognitiva, e não havendo controvérsia sobre determinada importância, é cabível a expedição de precatório quanto aos valores considerados incontroversos, não existindo incompatibilidade entre o art. 100, § 1º, da Constituição da República e o art. 879, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que admite expressamente a imediata execução das parcelas não impugnadas pelo executado, uma vez que essas não são mais passíveis de alteração seja pela via recursal ordinária ou extraordinária.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAG-50.069/2004-000-22-42.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO CO-OPERATIVO S.A. - BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE HENRIQUE PINHEIRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade conhecer o recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pela recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - REVISÃO DE CÁLCULOS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-172.624/2006-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MOZARINA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO SIQUEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a intempestividade, julgue o agravo regimental, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUIZ PRESIDENTE DE TRT. AUTORIDADE PROCESSANTE DO PRECATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

1. Jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal atribuiu ao Presidente do Tribunal o encargo de juiz natural e competente para proferir decisões relativas aos parâmetros objetivos do precatório (precedente: STF - Tribunal Pleno - ADI 1098/SP - DJ de 25.10.96 - Relator Ministro Marco Aurélio). Mais recentemente, a MP nº 2180-35, de 24.8.2001, ao incluir o art. 1º-E na Lei nº 9494/97, tornou claro o que consagrava a jurisprudência da Suprema Corte, estabelecendo a competência originária dos Presidentes dos Tribunais para dirimir controvérsias acerca dos cálculos dos precatórios.

2. Apontando o Executado, mediante a interposição de embargos de declaração, a existência de omissão na decisão monocrática proferida pelo Juiz Presidente do TRT de origem, que julga a Impugnação aos Cálculos de Precatório, cabe à Autoridade Processante do precatório sanar os vícios de que supostamente padeceria a decisão por ele proferida, mediante a apreciação dos embargos de declaração interpostos.

3. A despeito de o art. 897-A da CLT somente fazer referência a "sentença" ou "acórdão", na hipótese de decisão monocrática em precatório, tal medida igualmente se impõe, por analogia ao aludido dispositivo da CLT, sob pena de o Tribunal, em posterior apreciação de agravo regimental, declarar a falta de prequestionamento quanto aos tópicos suscitados nesse instrumento, por não constarem da decisão monocrática proferida pelo Juiz Presidente do TRT.

RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. TEMPESTIVIDADE

1. A tempestividade dos embargos de declaração interrompe o prazo para oferecimento do recurso subsequente, ainda que a Autoridade Processante do Precatório, não conhecendo dos embargos de declaração, entenda não configurada omissão, obscuridade ou contradição.

2. Justifica-se a interrupção para que a parte não seja colhida de surpresa pela continuação da contagem do prazo recursal, caso a Corte a quo entenda pela não configuração dos requisitos do artigo 535 do CPC, o que causaria irreparável prejuízo ao Embargante.

3. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e provido.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-ED-RMA-1.122/2004-000-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : VALDIR QUEIROZ SAMPAIO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. Embargos declaratórios que se rejeitam, uma vez que nas suas razões não se faz referência aos fundamentos adotados como razões de decidir pelo acórdão embargado.

PROCESSO : RMA-5.320/2003-000-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER DE BRITO
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao recurso.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. ARTÍFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA. REVISÃO DE POSICIONAMENTO NA CARREIRA. LEIS Nº 7.923/89 E 7.995/90. TRANSPOSIÇÃO DO NÍVEL AUXILIAR PARA O INTERMEDIÁRIO. ILEGALIDADE.

1 - A Lei nº 7.995, de 1990, estabeleceu duas categorias funcionais diversas. Uma de nível intermediário, Artífice Especializado e outra de nível auxiliar, Artífice.

2 - A transposição de ocupante de cargo de nível auxiliar para o nível intermediário configura ofensa à regra do concurso público prevista na Constituição Federal.

Recurso em Matéria Administrativa ao qual se nega provimento.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RODC-1.496/2002-000-03-00.2

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CORONEL FABRICIANO, IPATINGA E TIMOTEO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE SOUZA ASSIS
RECORRIDA : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO - HOSPITAL E MATERNIDADE VITAL BRAZIL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA D. DE BARROS DESPACHO

Conforme requerido (fl. 416), concedo ao Sindicato Suscitante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para se manifestar sobre o despacho de fl. 398.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

PROCESSOS DE REDISTRIBUIÇÃO

Por determinação do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente desta Corte, tendo em vista o disposto no art. 95-A do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **torna-se sem efeito** a redistribuição feita ao Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, do processo abaixo relacionado, mantendo-se o Relator original.

PROCESSO : RODC-48.114/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DR(A). LEDA MARIA COSTA CHAGAS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET E OUTRA

ADVOGADA : DR(A). ROSANI KASSARDJIAN
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADO : DR(A). EGLE DOS SANTOS MONTEIRO DA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP

ADVOGADO : DR(A). GALDINO MONTEIRO DO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO PADUAN FERREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADA : DR(A). DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANTANNA
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DR(A). KAREN KAWAMURA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP

ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

ADVOGADO : DR(A). DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTONIO GALINDO
ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA MARDEGAN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA

ADVOGADO : DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). ÉDER MACHADO LEITE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ALBERTO GRANIERI
RECORRIDO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARONI NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BERNARDINO DE CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). LUCIMARA APARECIDA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CECILIA DA SILVA MARCELINO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). ROSEMARY SILVESTRE
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ

ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA DIAS MUKAI
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO-SP

ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SIROTA ROTBANDE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL

ADVOGADA : DR(A). MARIA CECÍLIA AZZI CAMARGO



RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE BARRETOS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). GALDINO MONTEIRO DO AMARAL	RECORRIDO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA			
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO PADUAN FERREIRA	RECORRIDO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS PESCADORES E TRABALHADORES ASSIMELHADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S)	:	CONSELHO REGIONAL FONOAUDIOLOGIA	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	RECORRIDO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA	RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF	RECORRIDO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). ALENCAR NAUL ROSSI	RECORRIDO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN	RECORRIDO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS
ADVOGADA	:	DR(A). ANITA NAOMI OKAMOTO	RECORRIDO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP	RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MEDEIROS GAMBÔA	RECORRIDO(S)	:	EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EMLASA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). BERNARDO SINDER	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO ARRUM. TRABS. MOV. MERC. MARÍLIA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS COMERCIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ARTISTAS TEC. EM ESP. DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). VALDEMIR SILVA GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	:	F. COND. AUT. ROD. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIAO ALEIXO XAVIER	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE BAURU
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS QUÍMICOS, QUÍMICOS INDUSTRIAIS, ENGENHEIROS QUÍMICOS E TÉCNICOS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). OSVALDO SIROTA ROTBANDE	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE BARES, HOTÉIS, RESTAURANTES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS AUXILIARES ESCOLAR DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ENFERMAGEM DE JAÚ
	:	, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA
	:	, ITAPECERICA DA SERRA, POÁ,	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA
ADVOGADO	:	FERRAZ DE VASCONCELOS E ITAQUAQUECETUBA	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S)	:	DR(A). JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ASSIS
RECORRIDO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DOS PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS - CONREP - 2ª REGIÃO - SÃO PAULO E PARANÁ	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BARRETOS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FERAESP	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BAURU
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO MANOEL LOUREIRO	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO SUL E CENTRO-OESTE DO BRASIL	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETHESP	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE FRANCA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PAVANI JÚNIOR	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ARQUITETOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE JAÚ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FENAESS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE LINS
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL LUIZ ZUANELLA	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	FORÇA SINDICAL	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO	:	DR(A). NORIVALDO LOPES	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS BANCÁ



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÚSICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ARTES FOTOGRÁFICAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. CENTRAIS ABAST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE TUPÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. COMPRA, VENDA, LOC. DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO OFIC. MAR. TRABS. MOV. RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO OFIC. MARC. TRABS. MOV. MAD. SER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSIONÁRIOS DESPACHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE FORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS OFICINAS DE ALFAIATES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS OFICINAS DE COST. CONF. ROUPAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO OPER. CINEMATOGRAFICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO - SINPAAE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. EMPREG. EMP. SEG. VIG DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CÂNDIDO MOTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANSP. CARGAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. EMPREG. EMP. SEG. VIG. DE BOA VISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EM TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFER. DUCHISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTA DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROF. REL. PÚBLICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU - SINPRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA OESTE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SINPRO/SP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU	ADVOGADO : DR(A). RANIERI LIMA RESENDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BASTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENSACADORES DE CAFÉ DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLIC. AGENC. PROP. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESCREVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SEC.	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ARACOIABA DA SERRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BATATAIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BIRIGUI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BOCAINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BOFETE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAIUA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COND. VEÍC. ROD. TRABS. TR. PAS. DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E BARES DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAJURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVI. E TRABALHADORES EM TRANSP. DE PAS. DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CÂNDIDO MOTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAPÃO BONITO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CARDOSO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE COTIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DESCALVADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DOIS CÓRREGOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DOURADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DUARTINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GUARÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GUARAÇAI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA-MESTRES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GUARIBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA MICRO, PEQUENA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS
		RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IBIRAREMA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IBITINGA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IBIÚNA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IGUAPE
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE INUBIA PAULISTA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IPUÁ
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITÁPOLIS
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITARERÉ
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JUQUIÁ
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LARANJAL PAULISTA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LAVÍNIA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LINS
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LUCÉLIA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LUIZ ANTÔNIO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MACAUBAL
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MARÍLIA



RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MATÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DO MIRACATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PALMITAL	RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MIRANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TUPÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE OSVALDO CRUZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VENDEDORES AMBULANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO E. AD. EMP. JORNAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PARAGUAÇU PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO E. AG. AUTON. DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS CONGELADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PARAPUÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO E. AG. AUTOM. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEEs
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PIRAJU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES ESPORTIVOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE POMPÉIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE BERNARDES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RANCHARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE REGISTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RIBEIRÃO BONITO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASEIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RINÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SALES OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGRAVAÇÃO, DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO S/C DE RIO PARDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA FÉ DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTO ANASTÁCIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EMP. DISTRIB. VEND. JORNAIS REV.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMP. EDITORAS LIVROS PUBL. CULT.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO MANUEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO, DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA, DA LOUÇA, DE PÓ DE PEDRA, DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SINDICATO ORG. CLAS. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SERTÃOZINHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS LOC. ADM. IMOV.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUIT. ELETR. TREF. LAM. METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SOCORRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRADAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO IMOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA ROSA DA VITERBO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SUZANO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TAQUAI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TANABI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO E AFINS DE MIRASSOL
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TUPÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS BELEZA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TUPI PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BARRINHA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICCESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DO VALE DO RIO GRANDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TÊXTEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VERA CRUZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE CRAVINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE DOBRADA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS E CONSTRUÇÕES METÁLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIESCOMET
RECORRIDO(S) : SINDICATO SALÕES DOS BARBEIROS CAB/HOMENS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS TER. AQUAVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO TURISMO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERV. PUBL. DEP. ESTR. ROD.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO MIN. PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERV. PUBL. MUN. SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS SERVIÇOS CONTÁBEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTE DE CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINEIRAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. ARAÇATUBA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. EST. SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS IND. LAV.		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAURU		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATANDUVA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCO-PETRO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE RIBEIRÃO PRETO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRAFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO		



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES CONSERV. A. TÉC. ELTR. DOM. ELETR. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RELOJOARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFUMESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TV DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVERSARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDILUX	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS DA REGIÃO NOROESTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADAMANTINA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANGATUBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA D'OESTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS FOGUISTAS DA MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIAÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARACATUBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NAUTICA E DE PRATICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E CIVIS DO BRASIL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURIFLAMA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DE COMÉRCIO TRANSPORTADOR DE ÓLEO DIESEL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARÉ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCÉIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARIRI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALCALIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BASTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATAIAIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA - SINDIFORJA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAINA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL CELUL. PASTA MADEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARDINO CAMPOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAJURU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RE-REFINO DE ÓLEOS MINERAIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARDOSO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATTANDUVA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHAVANTES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CERÂMICA, LOUÇAS PÓ PEDRA P. FERREIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DESCALVADO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE RE-REFINO DE ÓLEOS MINERAIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS Córregos
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACENA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUARTINA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHAPORA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO TRANSFORMAÇÃO SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDISUPER	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ELDO-RADO PAULISTA
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES ALIM. ALIMENTAÇÃO DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRABS. COM. ARMAZENADOR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES COM. FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE PETRÓLEO DE BAURU		
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO		
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE		
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE RIBEIRÃO PRETO		
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SÃO PAULO		
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES COND. EMP. TR. ROD. PASS. BAURU		



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARA-PUÃ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GÁLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARCIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAISO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GASTÃO VIDIGAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEREIRA BARRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GENE- RAL SALGADO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESI- DENTE ALVES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTU- PORANGA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAÍ- RA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRO- MISSÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA SAÚDE E PRE- VIDÊNCIA DE SÃO PAULO - SINSPREV
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUA- PIARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRA- JUÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUA- RAÇAI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDER- NEIRAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE OURINHOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUA- REÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUA- RIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDRE- GULHO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUATÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PENÁ- POLIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE DOIS Córregos
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABE- RA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE IGAPAVA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESI- DENTE BERNARDES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGA- RAPAVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESI- DENTE EPITÁCIO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITIN- GA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESI- DENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUA- PÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESI- DENTE VENCESLAU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPU- RU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITAN- GUEIRAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE FRANCA/ PATROC. PTA.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPE- VA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTI- PENDABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PON- TAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAÚ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARA- RÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPU- LINA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPUÃ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUIN- TANA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUI, BAURU E AGUDOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPO- LIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGIS- TRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FELIZ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPO- RANGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RAN- CHARIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARDI- NÓPOLIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGEN- TE FEIJÓ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABO- TICABAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEI- RÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACU- PIRANGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEI- RO BRANCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALES OLIVEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAÚ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SER- TAOZINHO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOSÉ BONIFÁCIO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MI- GUEL ARCANJO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUN- QUEIRÓPOLIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÃ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JU- QUIÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LEN- ÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRAS- SOL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARA- PUÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINÉ- RIOS DO TIETÊ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRA- NA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRAN- DÓPOLIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SETE BARRAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRAN- TE DO PARANAPANEMA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JO- SÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIGUE- LÓPOLIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MANUEL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SORO- CABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARÍ- LIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA ROSA DO VITERBO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MON- TE AZUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE BOTUCATU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANA- BI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO HORIZONTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPI- RAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍM- PIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TA- QUARITINGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIEN- TE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TA- GUARITUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PA- CAEMBU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEODO- RO SAMPAIO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAL- MEIRA D'OESTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMI- TAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÃ		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARA- GUAÇU PAULISTA				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARA- NAPANEMA				

RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CER. LOUÇA, PORC. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA E BEBIDAS DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE PEDERNEIRAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SALTO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BASTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ÓPTICA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL MOB. OSASCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ITU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE CAIEIRAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SALTO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA E ITU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE GÁS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE JOALHERIA, LAPIDAÇÃO, PEDRAS PRECIOSAS, BIJUTERIA, RELÓGIO E PROFISSIONAIS EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LÁPIS, CANETAS, MAT. ESCR. DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE OSASCO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LUVAS, BOLSAS, PELES DE RESGUARDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE PARAGUAÇU PAULISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LUVAS, BOLSAS, PELES DE RESGUARDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SUZANO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE TÊXTEIS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO E SOJA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE MIRAGUAI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE EMBU GUARU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE JABOTICABAL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DE PORTO FERREIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO V. C. LIVROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DO ALCÓOL DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO V. C. DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DO ALCÓOL DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO V. C. MAT. MÉDICO-HOSPIT. CIENT. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCÓOL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO V. C. MATERIAL ELETR. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCÓOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO V. C. MATERIAL ESCRITÓRIO PAP. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE LARANJAL PAULISTA	SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA Diretora da Secretaria ACÓRDÃOS	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE LINS		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MATÃO	PROCESSO :	AC-171.722/2006-000-00-00.6 - 18ª REGIÃO - (AC. SDC/07)
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MIRASSOL	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MOGI DAS CRUZES	AUTOR(A) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MONTE ALTO	PROCURADOR :	DR. RONALDO CURADO FLEURY
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE OSASCO	RÉU :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E DE OUTROS SERVIÇOS SIMILARES TERCEIRIZÁVEIS DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SEACONS/GO/TO
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE OURINHOS	RÉU :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E AMBIENTAL, COLETA DE LIXO E SIMILARES DO ESTADO DE GOIÁS



EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. Na Ação principal - Processo TST nº ROAA-168/2005-000-18-00.0 - em sede de Recurso Ordinário, esta Seção Especializada verificou que o caput da Cláusula, objeto do procedimento anulatório, prevê a incidência de desconto, a título de contribuição assistencial, sobre os salários dos empregados não sindicalizados, divergindo, nesse aspecto, do disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Carta Magna, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial ou assemelhada aos empregados associados, pelo que deu-se provimento parcial ao apelo do Autor, na ação principal, para adaptar-se o caput da Cláusula ao Precedente Normativo nº 119 do TST, e excluir-se o Parágrafo 3º da Cláusula. provido, em parte, o Recurso Ordinário julga-se procedente o pedido cautelar, para ser convertida em definitiva a medida liminar deferida.

Trata-se de Ação Cautelar ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em que o Autor requer a concessão de liminar inaudita altera parte, para ser atribuído efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Anulatória - Processo nº AA-00168-2005-000-18-00-0 - ajuizada com vistas à anulação da Cláusula alusiva a Contribuição Assistencial - a qual prevê o desconto, em duas parcelas, na folha de pagamento de todos os empregados das empresas vinculadas à categoria econômica - consoante a Cláusula 29ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os Sindicatos ora Requeridos, com vigência para o período de 01.01.2004 a 31.12.2005.

Informou o Autor (fls. 04-05) que, no mesmo Acórdão proferido na Ação Anulatória, o E. Regional julgou improcedente o pedido formulado na Ação Cautelar incidental - Processo nº-AC-00099-2005-000-18-00.4 e revogou a decisão liminar, neste proferida, em que autorizara a efetuação do desconto, mas sustara o repasse dos valores ao Sindicato obreiro. Afinal, o E. Regional estipulou no Acórdão o "prazo de 10 dias para que as empresas repassem para o sindicato, os valores cobrados de seus empregados não sindicalizados", consoante a cópia da decisão às fls. 243-269.

A título de fumus boni juris, alegou o Autor, em síntese, superada a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que servira de fundamento à tese adotada pelo E. Regional, ante a jurisprudência recente perfilhada pela Corte Máxima. Aponta, de outra parte, o Recorrente a discrepância entre o Acórdão Regional e o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, alegando ser este o entendimento atual a ser aplicado ao tema em debate (fls. 8-16).

Sob o ângulo do periculum in mora, informou o Autor que o "Sindicato obreiro tem solicitado o levantamento dos valores depositados em conta judicial a título de pagamento da 2ª parcela da contribuição assistencial". Em consequência, o Parquet alega a necessidade de sustar-se o levantamento da quantia para garantia da eficácia da decisão definitiva a ser proferida na Ação Anulatória (fls. 16-17).

Para esse fim, pretende seja concedido efeito suspensivo ao Recurso Ordinário na Ação Anulatória "e/ou impedido o levantamento dos valores depositado pelas empresas, após pedido do sindicato patronal, na Caixa Econômica Federal, Agência do TRT..." (fl. 17).

Considerando a pertinência dos fundamentos aduzidos pelo Autor, deferi a medida liminar inaudita altera parte requerida, pelo despacho de fls. 279-281, concedendo efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto pelo Autor na Ação Anulatória - Processo nº AA-00168-2005-000-18-00-0, e determinando se oficiasse à Exma. Sra. Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e à Agência local da Caixa Econômica Federal, para ciência da decisão e providências pertinentes.

Não houve manifestação das partes, conforme a certidão de fl. 289.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Conheço.

2 - MÉRITO

Conforme relatado, pelo Despacho de fls. 279-281, concedi efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto pelo Autor no Processo TST nº ROAA-168/2005-000-18-00.0.

Ao apreciar o mencionado apelo, na Ação principal, esta Seção Especializada verificou que o caput da Cláusula, objeto do procedimento anulatório, prevê a incidência do desconto sobre os salários dos empregados não sindicalizados, divergindo, nesse aspecto, do disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Carta Magna, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial ou assemelhada aos empregados associados, pelo que deu-se provimento parcial ao apelo, para, reformada a decisão, adaptar-se o caput da Cláusula ao Precedente Normativo nº 119 do TST, e excluir-se o parágrafo 3º da Cláusula.

Portanto, provido, em parte, o Recurso Ordinário na Ação principal - Processo TST nº ROAA-168/2005-000-18-00.0 - **julgo procedente** o pedido, para, convertida em definitiva a medida liminar, determinar a devolução das quantias descontadas indevidamente dos empregados contribuintes não-associados ao Sindicato obreiro Requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se à Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para ciência e providências pertinentes.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar procedente o pedido, para, convertida em definitiva a medida liminar, determinar a devolução das quantias descontadas indevidamente dos empregados contribuintes não- associados ao Sindicato obreiro Requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-RR-2/2005-003-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CELSO SAMPAIO DE SIQUEIRA LOBO
ADVOGADO : DR. THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE DIRIGENTE SINDICAL - SÉTIMO SUPLENTE - A decisão da Turma é consonante aos artigos 522 e 543 da CLT e 8º, inciso VIII da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-141/2002-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER - RR
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANA CRISTINA DE MUNIZ
ADVOGADO : DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E DE CONTRARIEDADE COM A SÚMULA 331, II, DO C. TST. EMBARGOS INTERPOSTOS COM INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO INDICADOS NO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. A C. Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado que pugnava pela nulidade do contrato por ausência de concurso público, entendendo não pertinente a alegação de contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST e afastando a divergência jurisprudencial oriunda de Turmas desta C. Corte. Os dispositivos alegados nas razões de embargos não impulsionam o conhecimento do recurso, porque não foram invocados no recurso de revista e, portanto, não obtiveram pronunciamento acerca da matéria neles tratada, restando inovatória a arguição, a atrair o óbice da Súmula nº 297 do c. TST. Os julgados apresentados ao confronto de teses desservem ao fim colimado, tendo em vista que o recurso de revista não foi conhecido, a teor do item II da Súmula 296 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-205/2005-023-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA DE MELO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA TRUSS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA AOS SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 353/TST - Em conformidade com a Súmula 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos, e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-222/2004-001-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por contrariedade a Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI- 1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, ultrapassado o óbice da ilegitimidade do carimbo do protocolo do Re-

curso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. PROTOCOLO ILEGÍVEL. A circunstância de constar, no despacho agravado a menção a certidão, que, contém elementos objetivos - datas da publicação do acórdão regional e da interposição do Recurso denegado - que possibilitam a aferição da tempestividade do Recurso de Revista pela Turma, suprime, o vício da ilegitimidade do carimbo do protocolo do referido recurso.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-229/2004-001-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SANTA FÉ VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉA CORREIA DA SILVA SOARES
EMBARGADO(A) : ANTENOR TAGLIEBER DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FIÚZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. DESERÇÃO VERIFICADA DESDE O DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de afastamento da deserção verificada desde o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-241/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Orestes Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-259/2001-020-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO
EMBARGADO(A) : MARIA SALETE AYALA SEVILIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Incidência da Súmula nº 333/TST (item nº 285 da OJ da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-265/2004-074-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : VINÍCIUS DE ANDRADE GODOI
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO CANDONGA
ADVOGADO : DR. CAIO DE CARVALHO PEREIRA

EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo o Despacho denegatório do Recurso de Revista, está registrada na Súmula n.º 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-286/2000-103-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL AVILA ZANOTELLI
EMBARGADO(A) : MARCIA ELIZABETE ROCKEMBACH NEUTZLING
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-ED-AIRR-293/2005-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE - STEFBH
ADVOGADO : DR. DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO
DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS NA ÁREA DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE - SINTEF/CL
ADVOGADO : DR. SÁVIO ISABEL CORNÉLIO
EMBARGADO(A) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-306/2002-007-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROSA CÉLIA PRATA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. SÚMULA 333/TST. A jurisprudência desta Subseção Especializada em Dissídios Individuais sedimentou o entendimento de que o art. 71 da CLT se refere à jornada de trabalho efetivamente cumprida, e não à legal ou contratual, devendo o intervalo intrajornada ser de no mínimo uma hora sempre que houver prestação de serviços por período de tempo superior a seis horas. Decisões superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI-I não são aptas para empolgar recurso de embargos. Óbice da Súmula 333/TST. Nos termos da OJ 307/SDI-I do TST, a supressão ou concessão parcial do intervalo intrajornada gera direito ao recebimento não apenas do adicional, mas deste acrescido ao pagamento total do intervalo suprimido. Isso porque a privação do tempo de descanso e o labor realizado naquele período constituem dois fatores diversos de desgaste, de tal modo que o pagamento recebido pelo trabalho executado não pode ao mesmo tempo compensar perda do período que deveria ser de descanso.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-307/1993-001-17-44.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESECEL-SA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : WIVALDYR REINALDO DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-308/2005-404-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PAULO JOSÉ ZUGNO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JULIO C. RUZZARIN
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS RAMOS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SILVIA ADRIANE MALICHESKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo o Despacho denegatório do Recurso de Revista, está registrada na Súmula n.º 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-359/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOÃO JUNIOR TAVARES SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-I, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Orestes Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-387/2003-113-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALDEMAR BARBOSA CINTRA
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa do artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta ao reclamado.

EMENTA:EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE EMBARGOS. A interposição de agravo a decisão monocrática buscando análise aprofundada sobre tema decidido pelo relator não configura recurso infundado ou inadmissível, revelando-se imprópria, em casos que tais, a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República que se reconhece. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-409/2004-007-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO CÂNDIDO SOUZA
EMBARGADO(A) : ORLANDO FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO.

Tratando-se da alteração de vantagens integrantes da complementação de aposentadoria, efetivamente gozadas pelo jubilado, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio (Súmula 327/TST).

Recurso de embargos conhecido e não provido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-411/2003-015-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN SCHRAMM JORGE
EMBARGADO(A) : SANDRO ROBERTO AURÉLIO
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, DISCUSSÃO LIMITADA AOS SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1/TST. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 353/TST - Em conformidade com a Súmula 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos, e não aos extrínsecos do apelo.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-419/2003-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : EVILÁSIO MACÁRIO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-419/2003-255-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
EMBARGADO(A) : NELSON RIBEIRO BOTELHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, e, considerando-os protelatórios, aplicar à parte Recorrente a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC - A utilização dos Embargos de Declaração fora das específicas hipóteses de cabimento (Artigos 897-A da CLT e 535 do CPC) caracteriza a intenção protelatória da parte embargante, sujeitando-a às penalidades legais. Embargos Declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-E-AIRR-449/2004-023-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
EMBARGADO(A) : LELIA DE ALMEIDA MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não constatados vícios no julgado, rejeitam-se os Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-476/2003-253-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
ADVOGADO : DR. RODRIGO ABDALLA MARCONDES
EMBARGADO(A) : WALTER NUNES MATHEUS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.



PROCESSO	:	E-RR-480/1999-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO
EMBARGADO(A)	:	CLAUDIONIL ALVES MOREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO:Pelo voto prevalente da Presidência, conhecer dos embargos por violação do artigo 193 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Os Exmos. Juizes Convocados Márcio Ribeiro do Valle, Dora Maria da Costa e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade e reflexos. 7

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIGIA DE LOJA DE CONVENIÊNCIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 193 DA CLT - CARACTERIZAÇÃO. A decisão embargada deixa expresso que o reclamante era vigia e prestava serviços dentro da loja de conveniência e, apenas eventualmente, circulava por todo o posto. Ressalta, ainda, que a perícia constatou que a loja ficava a 11m das bombas de gasolina. Considerando-se, pois, essa realidade fática, evidenciadora de que reclamante não abastecia os carros, e, portanto, não tinha contato com a bomba de gasolina, por certo que os embargos devem ser conhecidos, por ofensa ao art. 193 da CLT. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	E-RR-498/2003-026-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ENEDSON GONÇALVES OSÓRIO
ADVOGADA	:	DRA. ENIRDA MARIA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:INTERVALOS INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A colenda SBDI-I do TST firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342, no sentido de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	ED-A-E-ED-RR-501/2004-013-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ILZA KARLA SODRÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROSOMIRO ARRAIS
EMBARGADO(A)	:	SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	IMPREZA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	E-AIRR-513/2000-462-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	BANCO FIBRA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIO CARDOSO MEDINA
ADVOGADO	:	DR. LUILSON GOMES PINHO
EMBARGADO(A)	:	FÊNIX CONSULTORIA FINANCEIRA E EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO.** Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	ED-E-ED-RR-530/1999-043-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	MARIA SILVIA MARIANI PIRES DE CAMPOS
ADVOGADA	:	DRA. BENEDITA ROSANA MION
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO	:	DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. É falsa a premissa da Embargante no sentido de que, nos Embargos Declaratórios, teria invocado má-aplicação do art. 5º, inciso V, da CF/88, porque não fora a questão debatida pelo Regional. Suscitou a má-aplicação do referido preceito constitucional porque este apenas assegura indenização, não constando regra específica para fixação de danos. Essa questão, repito, só foi suscitada nos Embargos, ou seja, não foi enfrentada pela Turma, está preclusa, não mais podendo ser questionada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	E-AIRR-548/2004-010-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ROCHA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WILIAN FRAGA GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO - A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo o Despacho denegatório do Recurso de Revista, está registrada na Súmula n.º 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-569/2003-255-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO ROBERTO GRACIOLLI OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
EMBARGADO(A)	:	ELETROPOLAURO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Revela-se inviável a aferição de ofensa aos dispositivos indicados bem como de divergência jurisprudencial com os arestos colacionados, porquanto a Turma não se manifestou acerca da prescrição. Assim, tem incidência a Súmula 297 do TST, em face da ausência do necessário prequestionamento da matéria. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-RR-586/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA CLEENI DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-AIRR-589/2002-221-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO SECOLIN
EMBARGADO(A)	:	LEONI RADDE MONTEIRO
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA DOROTÊA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 894 DA CLT. Segundo a jurisprudência pacífica desta SBDI-1, respaldada no artigo 894 da CLT, à decisão monocrática de relator, que nega provimento a agravo de instrumento, é inadequada a interposição de recurso de embargos. De decisão monocrática cabe agravo previsto nos artigos 895, § 5º, da CLT, 557, § 1º, do CPC e 245 do Regimento Interno desta Corte. Recurso de embargos que não se conhece.

PROCESSO	:	ED-E-RR-590/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARLOS SANTOS FEITOSA
ADVOGADO	:	DR. LENON GEYSON RODRIGUES LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	ED-E-AIRR-605/2002-021-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
EMBARGADO(A)	:	ANGELITA VIEIRA DIAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não constatados vícios no julgado, rejeitam-se os Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	E-ED-RR-612/2004-037-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A)	:	WALKIRIA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Segundo a direttriz da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 à dispensa resultante de adesão ao Plano de Demissão incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-AIRR-621/2004-099-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	KS PISTÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA DE FREITAS MESQUITA DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DA COSTA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO KERCHES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula 128, item I, desta Corte). Assim, o recurso de revista efetivamente encontrava-se deserto em face da insuficiência de depósito.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-A-AIRR-627/2003-003-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO DE FARIA
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO EM DESPACHO MONOCRÁTICO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA AOS SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. FGTS. MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 353/TST - Em conformidade com a Súmula 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de turma, proferida em decisão de agravo contra despacho monocrático do relator do agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-649/2004-171-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MAURÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Esta Corte Superior não acolhe a tese jurídica dos embargos da reclamada, de que a prescrição referente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários teve curso com a extinção do contrato de trabalho. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-665/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA LÚCIA SILVA VITOR

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional, já que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado.

Recurso de Embargos não conhecido.
NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DO FGTS. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-737/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : JOÃO LÚCIO DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-748/2000-027-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : LUCAS DANIEL GUILHERME
ADVOGADO : DR. GISÉLIA SILVA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria acerca do direito ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como do respectivo adicional, na hipótese do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, ainda que na condição de horista, não comporta mais discussão nesta Corte Superior, porquanto pacificada na Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. HORISTA. DIVISOR 180. A limitação da jornada dos trabalhadores submetidos a regime de turnos ininterruptos de revezamento, constitucionalmente estabelecida em seis horas (artigo 7º, XIV), independe da unidade de tempo estipulada para aferição do salário (mensalista, horista etc.). Assegurada, a jornada de seis horas, o divisor a ser utilizado para o cálculo do valor da hora de trabalho é o de cento e oitenta.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-749/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ROSA SOUSA LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decism embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Orestes Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-789/2005-007-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LENICE MARIA DA SILVA SACRAMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADA : DRA. MARINA DOMINGUES DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-795/1997-010-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ REBUSTINI
ADVOGADO : DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A oposição de Embargos de Declaração com o objetivo de ver des-trancado Recurso de Revista manifestamente incabível a teor do caput do art. 896 da CLT e da Súmula 218 do TST revela nítida intenção de procrastinar o feito. Esse comportamento justifica a condenação da parte ao pagamento da indenização prevista no arts. 18, § 2º, do CPC e da multa prevista no 538, parágrafo único, também do CPC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-816/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOÃO BOSCO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO TURMÁRIA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST.

"Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 184 do TST.

Recurso não conhecido.
CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.
Intacto o artigo 896 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-828/2002-013-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ROBSON DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-831/2003-252-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
EMBARGADO(A) : JÚLIO GONZALES ARIAS
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, e, considerando-os protelatórios, aplicar à parte Recorrente a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC - A utilização dos Embargos de Declaração fora das específicas hipóteses de cabimento (Artigos 897-A da CLT e 535 do CPC) caracteriza a intenção protelatória da parte embargante, sujeitando-a às penalidades legais. Embargos Declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : E-ED-RR-841/2001-026-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO MARQUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS



ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional; Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "Adicional de Periculosidade - Integração - Horas de Sobreaviso - Indevida - Aplicação do item II da Súmula nº 132 do TST".

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os embargos de declaração não se prestam a materializar nítido questionário dirigido ao julgador, pois o processo, enquanto instrumento de distribuição da justiça, não tem a pretensão de viabilizar verdadeiros diálogos entre os litigantes e as magistraturas do Estado. O fato de o julgador não responder, um a um, os argumentos lançados pelas partes, não tem o condão de atrair a nulidade do julgado.

Se da leitura atenta do aresto dito nulo resulta claro o entendimento de que inexistente a recusa em se prestar a jurisdição, pois motivado o decisum, com a exteriorização de valor acerca das questões colocadas, descarta-se a tese da nulidade, porque intocados os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

RECURSO DE EMBARGOS - CEEE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - HORAS DE SOBREAVISO - INDEVIDA - APLICAÇÃO DO ITEM II DA SÚMULA Nº 132 DO TST. A matéria tem regulamentação expressa nesta Corte, como se verifica do item II da Súmula nº 132 desta Corte (ex-OJ nº 174 da SBDI-1), do qual consta ser incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as horas de sobreaviso, em face de o empregado, durante essas horas, não se encontrar em condição de risco, o que por si só afastaria a violação atribuída dos arts. 224, § 2º, da CLT e 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-844/2002-001-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ IRAN ARAÚJO LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 126 do c. TST, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Lelio Bentes Corrêa e Maria de Assis Calsing, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para não conhecer do recurso de revista, restabelecendo a r. decisão regional que deferiu o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO C. TST. Contraria a Súmula nº 126 do c. TST decisão de Turma que, ao excluir da condenação os honorários advocatícios, incursiona no exame dos fatos e da prova, a fim de verificar se a reclamante comprovou os requisitos da Lei nº 5.584/70, especialmente quando há controvérsia acerca do estado de miserabilidade do reclamante, que não foi dirimida pela Eg. Corte Regional, que se limitou a deferir os honorários com base na sucumbência. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-850/2001-011-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IVISON ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e no mérito, dar-lhes provimento, para reconhecer a validade da comprovação da arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. GUIA DE RECOLHIMENTO. DARF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA VARA E IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE - O fato de não ter constado no comprovante de pagamento do DARF, o número do processo a que se referia, além de qualquer outro dado que o identifique como relativo a determinado processo, não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a Secretaria da Receita Federal exige apenas que se preencha um DARF e o anexo junto ao DARF eletrônico, sem autenticação. O objetivo foi cumprido, porquanto a guia DARF comum estava devidamente preenchida e acompanhada do comprovante de pagamento. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-A-AIRR-873/2002-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGADO(A) : GENDAI JAPANESE FAST FOOD LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa n.º 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do Instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. A exigência de autenticação é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1.º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/02/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 02/03/2007. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-882/2003-081-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : OSMAR MAGNI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA KFOURI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A c. Turma, ao conhecer do recurso de revista, decidiu em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, na medida em que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27.06.2003, dentro do biênio que sucedeu à vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001. Não há, assim, que se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-888/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : DILENE SALES DA LUZ
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os

Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-AIRR-894/2003-101-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIICH S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO BOTREL VILELA
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ TEODORO ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. EDGARD DE AQUINO VIANA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "agravo de instrumento - possibilidade de interposição do recurso de revista mediante petição enviada por meio eletrônico" por violação do artigo 1º da Lei nº 9.800/99 e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à egrégia Turma, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento interposto pela reclamada, afastada a intempestividade do recurso de revista.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA MEDIANTE MEIO ELETRÔNICO. A Lei nº 9.800/99 alcança, além da interposição de recursos via fac-símile, a sua interposição por outros meios similares de transmissão de dados para a prática de atos processuais que dependam de petição, sendo aceita a utilização do correio eletrônico para tal fim, desde que apresentado o original do recurso interposto no prazo de até cinco dias contados do termo final do prazo recursal. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-903/2002-003-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Desfundamentado o recurso de embargos quando a embargante não procura desconstituir os

fundamentos que nortearam a aplicação do óbice ao conhecimento do recurso de revista, relativamente à inovação quanto à arguição de prescrição somente nos embargos de declaração, limitando-se a alegar que o não-acolhimento da prescrição importou em ofensa aos artigos 5º, caput, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Súmula nº 422 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-903/2003-106-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : FLÁVIO MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Fica prejudicado o exame do Agravo Regimental interposto pelo reclamante (fls. 2.339/2.346).

EMENTA:PRESCRIÇÃO. A Turma não emitiu tese sobre a ocorrência de alteração unilateral do contrato de trabalho caracterizada pela eleição do reclamante como diretor do reclamado, e a parte não opôs embargos de declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST.

ATO JURÍDICO PERFEITO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-919/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO CANTANHEIDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, in casu, é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Segundo a nova redação da Súmula 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º da CF, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos do qual não se conhece.

PROCESSO : E-RR-920/2004-023-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : RUBENS PIRES CASTANHO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, por deserto.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - SÚMULA Nº 25 DO TST - CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-921/2003-662-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : JOSÉ CASSIO PERIARD GARCIA
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice inserto da Súmula nº 422 do TST, determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que examine o agravo de instrumento em sua integralidade, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Da leitura das razões do agravo de instrumento observa-se que o reclamado infirmou o despacho denegatório do recurso de revista, renovando as violações apontadas aos arts. 114, I, da Constituição Federal e 14 da Lei nº 8.036/90, suscitadas no recurso de revista. Inviável, assim, a aplicação da Súmula nº 422/TST. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-924/2003-058-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : ISIS PINTO BARBOZA MAIA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do TST pacificou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 27.6.2003, conclui-se que a pretensão do Reclamante não foi alcançada pela prescrição bienal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-960/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : BRUNO RARRIS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CONTRATO NULO - SÚMULA Nº 363 DO TST - DEPÓSITOS DO FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41 - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS Nº 422 DO TST E Nº 284 DO EXCELSE STF. Nos termos das Súmulas nº 422 do TST e nº 284 do STF, revela-se deficiente a argumentação do recurso que não impugna os fundamentos adotados na decisão recorrida. No caso, a 1ª Turma aplicou a Súmula nº 297 do TST, quanto à inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, por não ter havido manifestação a respeito pelo Tribunal Regional. No recurso de embargos, o reclamado limita-se a insistir no argumento de que a referida Medida Provisória operou efeitos retroativos, sem impugnar o fundamento adotado no acórdão embargado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-968/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES NUNES VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamado tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Orestes Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-RR-973/2003-015-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FLÁVIO IRAJÁ CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-982/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOANY LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-985/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CLEUSA FERREIRA RUFINO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-997/2004-003-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : M PIMENTEL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ DE BARCELLOS
EMBARGADO(A) : PEDRO NERES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo o Despacho denegatório do Recurso de Revista, está registrada na Súmula n.º 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.016/2005-020-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : GERALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre a prescrição do direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e a responsabilidade pelo pagamento, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento por não vislumbrar afronta direta aos dispositivos constitucionais invocados na revista.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.019/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO MARTINS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CONTRATO NULO - SÚMULA Nº 363 DO TST - DEPÓSITOS DO FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41 - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS Nº 422 DO TST E Nº 284 DO EXCELSE STF. Nos termos das Súmulas nº 422 do TST e 284 do STF, revela-se deficiente a argumentação do recurso que não impugna os fundamentos adotados na decisão recorrida. No caso, a 1ª Turma aplicou a Súmula nº 297 do TST, quanto à inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, por não ter havido manifestação a respeito pelo Tribunal Regional. No recurso de embargos, o reclamado limita-se a insistir no argumento de que a referida Medida Provisória operou efeitos retroativos, sem impugnar o fundamento adotado no acórdão embargado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.020/2005-012-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RODRIGO AUGUSTO MESQUITA ALVES
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO. PEÇA INDISPENSÁVEL. MANDATO TÁCITO. MOMENTO DE INVOCAR. Sempre que a parte instruir seu Agravo de Instrumento e que a representação de uma delas se der por mandato tácito, deverá revelar essa circunstância logo nas razões do Agravo do Instrumento apontando a ata onde esse se configura ou certidão da Secretaria onde se processou o feito. Com o advento da Lei 9.756/98 e da nova redação que esta conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a procuração do agravado tornou-se peça de traslado obrigatório.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.030/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CONTRATO NULO - SÚMULA Nº 363 DO TST - DEPÓSITOS DO FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41 - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS NºS 422 DO TST E Nº 284 DO EXCELSE STF. Nos termos das Súmulas nºs 422 do TST e 284 do STF, revela-se deficiente a argumentação do recurso que não impugna os fundamentos adotados na decisão recorrida. No caso, a 1ª Turma aplicou a Súmula nº 297 do TST, quanto ao tema da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, por não ter havido manifestação a respeito pelo Tribunal Regional. No recurso de embargos, o reclamado limita-se a insistir no argumento de que a referida Medida Provisória operou efeitos retroativos, sem impugnar o fundamento adotado no acórdão embargado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.043/2003-067-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PEDRO DA FONSECA MATTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB
PROCURADOR : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao Agravo de



Instrumento, mantendo o Despacho denegatório do Recurso de Re- vista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.051/2001-029-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : YARA CRISTINA ALVAREZ DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos no que se refere ao tema "contrato nulo/efeitos/aplicação Súmula nº 353/TST"; conhecer dos Embargos quanto à "multa", por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamante.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363/TST - O debate dos efeitos da nulidade do contrato celebrado com a Administração Pública sem a prévia realização de concurso público se encontra superada no âmbito do TST, ante a edição da Súmula nº363 da Casa, o que atrai a aplicação da Súmula 333/TST. Incensurável, assim, a decisão da Turma que limitou a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Não conheço.

AGRAVO. MULTA PREVISTA NO 557, § 2º, DO CPC. EXCLUSÃO. Não configurado o caráter protelatório do Agravo, impõe-se a exclusão da multa aplicada. Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-1.053/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SORAIA DA CONCEIÇÃO SANTOS FRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.067/2003-009-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos opostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-1.068/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANDRÉ SOUTO REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-1.077/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MIRIAN COLARES MESQUITA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-AIRR-1.086/2001-060-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO
EMBARGADO(A) : LANCHONETE ESTILO LTDA.

DECISÃO:Por maioria de votos, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa n.º 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do Instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. A exigência de autenticação é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1.º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/02/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 02/03/2007. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.089/2002-022-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA KAUER
ADVOGADO : DR. JOÃO SEVERINO DE VILLA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT, porque o Recurso de Revista alcançava conhecimento por contrariedade à Súmula 265 do TST, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, excluir da condenação o pagamento do adicional noturno a partir da transferência do empregado para o período diurno.

EMENTA:ADICIONAL NOTURNO. MUDANÇA DE TURNO DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. INVIABILIDADE. A perda do direito ao adicional noturno ocorre com a transferência do empregado para o período diurno de trabalho, porquanto, cessado o trabalho noturno, inexistente direito ao adicional em tela. Inteligência da Súmula 265 do TST que em nenhum momento exclua a possibilidade de continuidade da percepção do adicional.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-1.093/2004-005-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO KANTZ
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : ANA ROSA RODRIGUES PIRES
ADVOGADO : DR. REJANIR MOTTA NEVES
EMBARGADO(A) : NET RIO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
EMBARGADO(A) : RH INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS RONALDO MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. De acordo com o art. 10, inc. II, alínea "b", do ADCT, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Efetivamente, o único pres-

suposto para que a empregada tenha assegurado o seu direito é que esteja grávida, não se cogitando de prazo para o ajuizamento da ação. A matéria em foco já está pacificada nesta Corte pela Súmula 244, itens I e II, do TST, que não faz nenhuma alusão ao prazo para o ajuizamento da ação. Com efeito, entendimento diverso significaria uma verdadeira contrariedade ao disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, que assegura o exercício do direito de ação no prazo prescricional ali previsto. Precedentes desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.105/2003-100-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WILSON RENÉ AGUIAR
ADVOGADO : DR. ÉRICA ALENCAR JÚLIO
EMBARGADO(A) : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. A jurisprudência desta colenda SBDI-I encontra-se pacificada no sentido de que "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisi- sional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.110/2005-036-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARCOS JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FELIPE BORGES PAES E LIMA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.127/2002-059-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VERA LÚCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
EMBARGADO(A) : CENTRO DE EDUCAÇÃO UERRI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA TEREZA SÜSSEKIND ROCHA TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional.

EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pau- tou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, poste- riormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independen- temente do que previsto na legislação previdenciária acerca das ro- tinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orien- tação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela incons- titucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da ju- risprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o en- tendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-AIRR-1.133/2001-024-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: DELICATESSE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa n.º 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do Instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. A exigência de autenticação é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1.º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/02/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 02/03/2007. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-1.164/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: DOMINGOS DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso dos embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO TURMÁRIA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST.

"Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 184 do TST.

Recurso **não conhecido**.
INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em recurso de embargos interposto à decisão de Turma, pela qual não se conhece de recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, fulmina a possibilidade de conhecimento dos aludidos embargos.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: E-RR-1.181/2003-017-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA	: DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
EMBARGADO(A)	: MANOEL JESUS CORTÊS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. Tratando-se de decisão que se harmoniza com a jurisprudência da C. SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI1 não merece reforma. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-1.182/2001-025-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ELEMAR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO(A)	: SUPERMERCADO DAS FLORES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO SÉRGIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada, já que, na verdade, o Reclamante pretende é modificar o julgado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: E-A-RR-1.196/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: SEBASTIANA NÁDIA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90" e "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557 do CPC - agravo considerado protelatório", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decism embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Orestes Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTELATÓRIO. A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte penalizada, quando se utiliza do meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-RR-1.207/2000-472-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: LUCINEIDE BARBOSA SOUZA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI
EMBARGADO(A)	: CHAMA CRIOLA CHURRASCARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CABRAL

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, Vantuil Abdala, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Luiz Philipe Vieira de Mello Filho e a Exma. Juíza Convocada Doara Maria da Costa, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de "Procuradores de seu quadro de pessoal" na localidade, para atender, a conteúdo, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. Recusar essa representação importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

2. Embora São Caetano do Sul, por questão territorial pertença à denominada "Grande São Paulo", constitui um município e este não integra a comarca da capital. Certo é que, para os efeitos do art. 1º da Lei 6.539/78, a cidade de São Paulo, também é sede de comarca que com aquela não se confunde. No primeiro caso trata-se de comarca do interior, e no segundo comarca da capital; é nesta onde o INSS não poderá ser representado em juízo por advogado autônomo.

3. Ademais, a contratação de advogado pelo INSS, na forma que possibilita o art. 1º da Lei 6.539/78 consoante se vê do instrumento de mandato, está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade, a juízo da autoridade pública, tendo em vista que a aferição da necessidade da contratação nos termos

da lei não se apura por meio de elementos meramente objetivos. É defeso ao Poder Judiciário adentrar ao mérito administrativo de ato discricionário, a fim de aferir sua motivação.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.234/2005-009-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: JOSELITO AGRA DE ANDRADE LIMA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS A. JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÉUTICOS S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO WANDERLEY CÂMARA
EMBARGADO(A)	: PRODOCTOR NORDESTE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-AIRR E RR-1.236/2001-022-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: MARIA ÂNGELA FERRAZ SEMIONATTO
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ADESAO A PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA

A C. SBDI-1, pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 270, cristalizou o entendimento de que a transação efetuada em razão da adesão a programa de demissão incentivada alcança apenas as parcelas e valores constantes do recibo, não havendo falar em eficácia liberatória geral do extinto negócio jurídico.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-A-RR-1.237/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: LEONICE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90" e "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557 do CPC - agravo considerado protelatório", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decism embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Orestes Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTELATÓRIO. A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte penalizada apenas por utilizar o meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Embargos conhecidos e providos.



PROCESSO : A-E-ED-ED-A-AIRR-1.263/2003-022-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : EDÉSIO ROQUE MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o Sindicato Reclamado ao pagamento da multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, da CLT.

EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST. O acórdão da e. 1ª Turma, que negou provimento ao agravo dos reclamantes para manter o despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade de traslado, foi posteriormente substituído por força do acolhimento de embargos declaratórios com efeito modificativo, pelo que não mais produz efeitos no mundo jurídico. Revela-se juridicamente correta, portanto, a incidência da Súmula nº 353 do TST como óbice à admissibilidade do recurso de embargos interposto contra o acórdão da Turma que negou provimento ao agravo de instrumento, com base no exame de seus pressupostos intrínsecos. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-E-A-AIRR-1.332/2002-045-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARCAS MARCANTES E PATENTES S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUCEMARA GERONYMO
EMBARGADO(A) : UNIÃO MARCAS E PATENTES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SYLVIO KRASILCHILK
EMBARGADO(A) : MAURO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE CAMARGO ARANHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. A decisão embargada deixou expresso que a certidão de publicação do Acórdão do Regional é peça exigida pelo art. 897, § 5º, da CLT, porque necessária para a verificação da tempestividade do Recurso de Revista, e, obviamente, possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado. É óbvio, portanto, que o aresto transcrito pela Embargante, ao invés de divergir, converge com a Decisão embargada, já que este alude ao não conhecimento do Agravo que não contém as peças obrigatórias, exatamente a hipótese do processo. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.336/2005-007-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COLÉGIO SALESIANO SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. OSVALDO REIS AROUCA NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCA LUCENA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. FELIPE GUSTAVO BARBOSA MAUX

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Os Embargos não foram conhecidos pela ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 894 da CLT, já que o Embargante transcreveu apenas arestos, que foram considerados inespecíficos. Assim, não ultrapassada a barreira do conhecimento, não se há falar em apreciação do Ato que, segundo afirma o Embargante, abreviou o expediente forense, prorrogando os prazos processuais para o dia útil subsequente. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.337/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DA PAZ DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.341/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : VANUZA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.368/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ILZA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Orestes Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.393/2004-035-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : JOYCE RAFAEL PENEDO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST ao BESC. A transação extrajudicial com a rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.409/2002-006-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : LENI ALVES DOS SANTOS PINELLI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Configurado o acerto da decisão da Turma, ao erigir como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista a incidência da Súmula 126 desta Corte, não há falar em violação ao art. 896 da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS. Estando a decisão do Tribunal Regional em efetiva consonância com a Súmula 132 desta Corte, não se verifica violação ao art. 896 da CLT em razão do não-conhecimento do Recurso de Revista.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Incidência da Súmula 422 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.448/2004-065-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : AÉCIO TRINCA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER ANTÔNIO BERGAMASCO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "Nulidade do Processo - Conversão do Rito - Procedimento Sumaríssimo - Inaplicabilidade - Processo em curso" e "BANESPA - Abono de Complementação de Aposentadoria". Por maioria, não conhecer também dos embargos quanto ao tópico "Nulidade do Julgado Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional", vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO PROCESSO - CONVERSÃO DO RITO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INAPLICABILIDADE - PROCESSOS EM CURSO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. O conhecimento do recurso de embargos, interposto contra decisão mediante a qual não se conheceu de recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, fica adstrito à indicação expressa pela parte embargante de violação do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Recurso de embargos não conhecido.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica violação literal e direta do art. 93, inciso IX, da Constituição da República, de molde a viabilizar o conhecimento do recurso de revista, quando o recorrente não demonstra a alegada negativa de prestação jurisdicional e a decisão regional foi suficientemente esclarecedora dos motivos de convencimento do julgador. Ausente, portanto, a violação do art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.450/2002-038-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : CUSTÓDIO DA COSTA MATTOS NETTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO PELO RELATOR. NÃO-CABIMENTO. O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento procedido por decisão monocrática de relator, o recurso cabível é o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.462/1999-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE PÁDUA LUIZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. A discussão do tema está superada pelo entendimento consubstanciado na Súmula nº 392 do TST, no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral. Afastada a violação do artigo 114 da Constituição Federal e a divergência jurisprudencial. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.499/2003-002-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MANOELITO ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE TURMA QUE NÃO CO-NHECEU DE RECURSO DE REVISTA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. O princípio da fungibilidade dos recursos se traduz na possibilidade de se admitir recurso inadequado como se fosse o correto. Desse modo, para aplicação do referido princípio, faz-se necessária a ocorrência de três requisitos: a) lei dúbia quanto ao recurso adequado; b) inexistência de erro grosseiro na escolha do recurso; e c) interposição no prazo do recurso corretamente cabível. A dúvida escusável é, pois, premissa de aplicabilidade do referido princípio. No caso, não existe dúvida razoável a ensejar a aplicação do princípio da fungibilidade, levando-se a concluir pela existência de erro grosseiro. Incabível o recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.506/2002-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
EMBARGADO(A) : JOÃO DE SANTANA RIBEIRO FILHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO - A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao Agravado de Instrumento, mantendo o Despacho denegatório do Recurso de Revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.507/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES BATISTA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.514/2003-106-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOÃO LUIZ DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : GILBERTO AMBRÓSIO FANGANIELLO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERREIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES CALDEIA PIRES FANGANIELLO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERREIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : DESIGN & OFICINA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravado de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.520/2003-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JORGE BARBOSA BATISTA
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA

ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decism embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Orestes Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.528/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-1.534/2003-472-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : ÉDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOCELI FRUTUOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, independentemente do reconhecimento de vínculo de emprego, sem o qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.571/2003-062-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DOW BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO ARRUDA
ADVOGADA : DRA. TATIANA KARMANN ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à "multa", por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamada.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. EXCLUSÃO. Não configurado o caráter protelatório do Agravado, impõe-se a exclusão da multa aplicada. Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-1.586/1999-008-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EDUARDO PONTES LANCHONETE - ME

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exm.º Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da

Instrução Normativa n.º 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do Instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. A exigência de autenticação é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1.º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/02/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 02/03/2007. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-AIRR-1.625/1993-281-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE SOPHIA LAMEGO TORRES
ADVOGADO : DR. SUELYO JAIRO VIZZONI
EMBARGADO(A) : MATHEUS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. LÉA CRISTINA BARBOSA DA SILVA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESFUNDAMENTADO. Encontra-se desfundamentado o recurso de embargos quando não indicada violação a dispositivo de lei nem colacionada jurisprudência para confronto de teses.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.633/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO GONÇALO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRINSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.634/2002-024-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada em 03.12.2002, antes do transcurso do biênio posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.659/2004-066-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ASCÂNIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPUR INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.672/2002-432-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : MARKIONE DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DELLO RUSSO LOPES
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA BRAGUETTO DI DONATO
ADVOGADA : DRA. SIMONE ZABIELA EREDIA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA:INSS - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO CREDENCIADO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78 VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Após intensa oscilação da jurisprudência deste c. Tribunal, foi estabelecido na sessão desta c. Subseção do dia 21.5.2007, no julgamento de vários processos idênticos (dentre os quais, a título de ilustração, o TST-E-RR-87/2001-271-02-00.7, cujo redator designado é o excelentíssimo senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), que não é lícita a contratação, pelo INSS, de advogado particular. Fundamentou-se a tese predominante em dois aspectos, brilhantemente lembrados pela excelentíssima senhora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi naquela sessão de julgamento: primeiro, que a Lei Complementar nº 73/93 cometeu aos advogados da União, transformados em procuradores federais pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6.9.2001, a responsabilidade exclusiva pela defesa das autarquias federais; e que o item V do Parecer nº 6/98 da Advocacia-Geral da União, vinculante para a Administração Federal por força do artigo 40 da referida Lei Complementar, estabelece que "as funções institucionais da AGU, nela compreendidos os seus órgãos vinculados, são indelegáveis". Finalmente, considerando-se que, no caso da comarca de Santo André, onde foi ajuizada a presente reclamação, há procuradores do quadro de pessoal do INSS, revela-se juridicamente correta a decisão da e. 3ª Turma, que não conhece do recurso de revista por não demonstrada a violação à literalidade do art. 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.684/1999-024-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA INÁCIO TRÉVIA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.725/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOELMA MANGABEIRA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO. RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento

de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SB-DI-1).

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.734/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LÚCIO CHAGAS
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

PRECLUSÃO. RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.764/1999-010-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE RIO CLARO
ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA VITELBO ERENHA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.815/2004-006-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA MEDEIROS ALHO E OUTRA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DE SOUZA MACHADO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANPARÁ - CAFBEP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO TAVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO - A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo o Despacho denegatório do Recurso de Revista, está registrada na Súmula n.º 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.856/2002-501-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ROSÂNGELA FARIA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-1.915/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JUDICLEY RODRIGUES MARINHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-AIRR-1.924/2004-033-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ANGELITA BACHMANN
ADVOGADO : DR. MAURI AGOSTINI
EMBARGADO(A) : HC BRASIL TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLARA MARGARETH DOS REIS
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES KITTNER LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice, consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.935/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : DÂMARIS LEÃO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.945/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA AMÉRICO MOTA E OUTRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional, já que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado. Recurso de Embargos não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO PAGAMENTO DO FGTS. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.946/1991-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GADELHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do art. 897, § 5º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que analise o Agravado de Instrumento, como entender de direito, superada a deficiência de formação no instrumento.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A sentença que representa o título executivo, os cálculos de liquidação e a correspondente decisão homologatória não são peças essenciais para a formação dos presentes autos, porque não se afiguram indispensáveis à compreensão da controvérsia, porque, ainda que o Agravado de Instrumento venha a ser provido, não há necessidade de tais peças para que se enfrente a questão discutida nos autos. O não- conhecimento do Agravado de Instrumento, no caso, implicou em violação do art. 897, § 5º, da CLT. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.947/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA ZULENE RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional, já que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado. Recurso de Embargos não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO PAGAMENTO DO FGTS. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.976/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA ÉRICA HENRIQUE
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.984/2003-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LAURO RIBEIRO DAS CHAGAS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-2.005/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA IZABEL SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.054/2005-071-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SÉRGIO LUÍS DA SILVA MORAES
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
EMBARGADO(A) : FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. MAURITA FELIZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO- CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. A Decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência pacífica da Corte, consubstanciada no item 352 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, pela qual "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT. Incólume o art. 896, § 6º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.098/2001-076-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : DIMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa n.º 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do Instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. A exigência de autenticação é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1.º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/02/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 02/03/2007. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.185/2002-073-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : VIDA NOVA PÃES E DOCES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do Instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. A exigência de autenticação é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/02/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 02/03/2007. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-ED-E-ED-RR-2.218/2000-002-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DONATO MARTINS
ADVOGADO : DR. TOMAZ ZUZARTE A. FILHO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, conhecer dos Embargos do Reclamante por violação ao artigo 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer integralmente a decisão do Regional. Invertido o ônus da sucumbência em relação as custas processuais.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. A SBDI-1 já pacificou o jurisprudência no sentido de que é possível a concessão do efeito modificativo ao julgado para atualizar a decisão em consonância com a orientação do STF que gerou o cancelamento da OJ 177 da SDI-1/TST. A discussão baseou-se no fato de que a OJ 177 da SDI-1/TST não enfrentava a questão atinente ao disposto nos artigos 7º, I, e 8, VIII, da Constituição da República. Constatada a omissão no Acórdão embargado, quanto à análise do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sob o enfoque do cancelamento do mencionado precedente da SBDI-1, acolhem-se os Embargos Declaratórios.

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO DO STF DAS ADINS NºS 1770-4 E 1721-3. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º E DO § 2º DO ARTIGO 453 DA CLT. PREVALÊNCIA. CONTINUIDADE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Há que se considerar que o STF, no julgamento das ADIns nºs 1770-4 e 1721-3, pacificou entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, sob pena de violação da garantia constitucional da continuidade do vínculo empregatício. Assim, há de se restabelecer a decisão do Regional, no sentido de que o rompimento do contrato laboral após a aposentação espontânea do empregado não gera extinção do vínculo empregatício. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.226/2000-003-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GENÉSIO LUÍS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos embargos por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADINs de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da pres-



tação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpada no artigo 7º, I, da Constituição da República.

4. Uma vez infirmada a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, não subsistem razões para se argumentar com formação ilegal de um segundo contrato de emprego por ausência de concurso público, dividindo-o em antes e depois da aposentadoria, e em válido e nulo, respectivamente. Afastada a extinção do vínculo de emprego com a superveniência da aposentadoria, não há falar na existência de um segundo contrato de trabalho. Inteligência do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, aliado à Súmula nº 363 desta Corte superior.

5. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-2.311/2003-421-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
EMBARGADO(A) : ENÉAS MARCOLINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-AIRR-2.316/2001-009-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALBÉRICO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : A-E-AIRR-2.343/1996-001-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FERREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353 DO TST. A Súmula nº 353 do TST foi editada com base na interpretação dos princípios gerais do processo do trabalho relativos à celeridade e à economia processuais, combinados com o objetivo de se evitar a teratologia de um triplo exame de admissibilidade da revista - a saber, um precário, pelo TRT de origem; um outro por Turma do TST e um terceiro por esta e. Subseção. Logo, impossível cogitar-se de conflito entre aquele Verbete e os artigos 894, "b", da CLT e 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88, ou ainda de inovação legislativa pelo primeiro, uma vez que o artigo 22, I, da Constituição Federal de 1988 não suprimiu a competência dos Tribunais de fazer a integração do ordenamento jurídico por meio de princípios gerais de direito. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-2.399/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LUCINEIDE DE SOUZA MATOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

REDUÇÃO SALARIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO. RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-2.403/2003-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDMILSON FELICIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.441/2002-007-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR BASTOS MENDES
ADVOGADO : DR. MARCELO MENEGOTTO
EMBARGADO(A) : TRANSPORTADORA MAESTRI LTDA.
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DISCRIMINADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. É impertinente a pretensão do Embargante no sentido de que incida a contribuição previdenciária sobre o valor apurado na lide, se as verbas foram devidamente discriminadas e expressas no termo de conciliação, e a natureza indenizatória destas foi devidamente reconhecida pelas partes. Violações legais não configuradas. Incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-2.453/1997-023-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI
EMBARGADO(A) : GUSTAVO MACHADO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-2.470/2001-031-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANA TEREZA SARTORI DE BARROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : AÇÃO INFORMÁTICA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.488/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-2.520/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : UELITÂNIA GONSALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.564/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MANOEL RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-2.568/2003-055-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO DIONIZIO SALES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "Diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS. Expurgos Inflacionários. Prazo Prescricional. Marco inicial"; II - Por maioria, não conhecer também do Recurso de Embargos no tocante à "multa prevista no art. 538 do CPC", vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, João Oreste Dalazen, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. O Recurso está desfundamentado no particular, uma vez que não foi indicada violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, dispositivo que prevê a aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios, constituindo, portanto, único fundamento hábil a ensejar a exclusão da referida multa.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.577/2000-049-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. FABIANA MENDES COSTA
EMBARGADO(A) : OÁSIS DA REPÚBLICA FAST FOOD LTDA.
ADVOGADO : DR. HAROLDO JOSÉ DANTAS DA SILVA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-2.643/2002-011-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE PASSANTINO
EMBARGADO(A) : PAULO GOMES DE MARINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 894 DA CLT. Segundo a jurisprudência pacífica desta SBDI-1, respaldada no artigo 894 da CLT, à decisão monocrática de relator, que nega provimento a agravo de instrumento, é inadequada a interposição de recurso de embargos. De decisão monocrática cabe agravo previsto nos artigos 895, § 5º, da CLT; 557, § 1º, do CPC e 245 do Regimento Interno desta Corte. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-2.677/2002-061-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : RANGUSNAUTA LANCHES LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.693/2001-003-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MA & G COM. ADM. REPR. PART. LTDA.
ADVOGADO : DR. EDILSON BRAGA DA SILVA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.713/2002-076-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CÍCERA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. 3

EMENTA:AUXÍLIO-DOENÇA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. Salvo a hipótese de o empregado estar impossibilitado, física ou mentalmente, de ir a Juízo, o ajuizamento de sua ação deve ocorrer a partir do momento em que é violado o seu direito. Inexiste no ordenamento jurídico dispositivo que autorize conclusão diversa, segundo se depreende dos artigos 168, 169, 170 e 172 do CC/1916 e 197, 198, 199 e 200 do CC/2002. Recurso de embargos não provido.

PROCESSO : E-RR-2.739/2002-018-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : MAGDALENA MARTINS ROSCIANO - ME
ADVOGADO : DR. EDWARD DE MATTOS VAZ
EMBARGADO(A) : MARILENE VIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível estabelecer genericamente que 100% do valor do acordo refere-se a verbas de natureza indenizatória. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-2.775/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA ZOLIMA MORAES CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.785/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EDSON PEIXOTO DO BONFIM
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:**NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional, já que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado.

Recurso de Embargos não conhecido.
NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DO FGTS. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.846/2000-262-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GONZAGA MOTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. O acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento da Reclamada foi publicado no Diário da Justiça de 16/03/2007, sexta-feira, conforme certificado à fl.185. Os Embargos foram apresentados em 27/03/2007 (terça-feira - fl.186), após o encerramento do prazo recursal, que se deu em 26/03/2007 (segunda-feira). Não merecem conhecimento os presentes Embargos, por intempestivos. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.861/2000-006-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIA MESSIAS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-AIRR-2.896/2001-015-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : RESTAURANTE E LANCHONETE BARÃO SHIE LTDA.



DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, ven- cido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMEN- TO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTI- CAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa n.º 16/99, é no sentido de que as peças tras- ladadas para a formação do Instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. A exigência de autenticação é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adul- teração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1.º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/02/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Da- lazzen, DJ de 02/03/2007. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-2.917/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EDÍLSON MATIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MO- NOCRÁTICA DO RELATOR MEDIANTE A QUAL SE DE- NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA NA HIPÓ- TESE DO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, DADA A CONSONÂNCIA DA DECI- SÃO RECORRIDA COM SÚMULA OU ORIENTAÇÃO JURIS- PRUDENCIAL DE DIREITO MATERIAL DO TST. DISCUS- SÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DESTA CORTE SUPERIOR. Decisão da co- lenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática proferida pelo relator, por meio da qual se denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Ver-ifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hi- póteses contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.929/2005-008-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MENILSA MAULIDA COELHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LAÚCIO DE MENEZES SILVA
EMBARGADO(A) : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADA : DRA. TAÍS FIGUEIRÊDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de embargos interposto a destempo. Artigo 894, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.940/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO FEITOSA SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De- claração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não haven- do vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-3.026/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : ALDENOR FERREIRA BENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEI- TOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pac- tuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e

repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.068/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA REGILÚCIA ALVES BARROS
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De- claração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não haven- do vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-RR-3.273/1998-064-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUÍS ALBERTO MENONI POPIENIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊN- CIA. SUBSTABELECIMENTO SUBSCRITO POR QUEM NÃO POSSUI PODERES NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PODERES AO ADOVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. A ausência, nos autos, de poderes ao substabelecente torna inexistente o recurso subscrito pelo substabelecido.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-3.514/2005-011-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EVANILDO GABRICH
ADVOGADO : DR. MAINAR RAFAEL VIGANÓ
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRU- MENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Tur- ma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contem- pladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-4.220/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : WARNES SABINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO RUFINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIO- NAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional, já que a matéria tida como omissa foi de- vidamente apreciada pelo acórdão embargado. Recurso de Embargos não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO PAGA- MENTO DO FGTS. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a obser- vância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nul- dade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho des- pendida, à luz do artigo 19-a, da Lei 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.296/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTER- POSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se ve-

rificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, ins- trumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum em- bargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Orestes Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CON- CURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.430/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍ- VEL SUPERIOR - COOPERPAS
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ES- TADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RO- RAIMA - COOPSAÚDE
EMBARGADO(A) : FLORIANO GONÇALVES BASTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEI- TOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pac- tuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.594/2005-008-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : HOME SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ROSALTINO MIRANDA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓR- DÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU- RISDICIONAL

A alegação de negativa de prestação jurisdicional está pre- clusa, tendo em vista que não foram opostos Embargos de Decla- ração. Inteligência do item II da Súmula nº 297 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRA- ÇÃO PÚBLICA INDIRETA

Por estar o acórdão embargado conforme ao item IV da Súmula nº 331 desta Corte, são inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-6.725/2003-001-12-40.8 - TRT DA 12ª RE- GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE- LESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FÁBIO LINHARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA AOS SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. ADI- CIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. NÃO-CABIMENTO. SÚ- MULA 353/TST - Em conformidade com a Súmula 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos, e não aos extrínsecos do apelo. Re- curso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-7.134/2004-034-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : MARIA ELIZABETH ROBERGE GOEDERT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 à dispensa resultante de adesão ao Plano de Demissão incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-7.568/2003-036-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : ADENIR ASTROGILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 à dispensa resultante de adesão ao Plano de Demissão incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-7.832/2002-026-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ROBERTO LUIZ CORRÊA
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. QUITAÇÃO. PDI. OJ 270 DA SDI1. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-8.694/2004-005-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERNANDEZ COSSETIN
EMBARGADO(A) : EDILSON FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A alegação de negativa de prestação jurisdicional está preclusa, tendo em vista que não foram opostos Embargos de Declaração. Inteligência do item II da Súmula nº 297 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

A Administração Pública aplica-se a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST. Por estar o acórdão embargado conforme a súmula de jurisprudência desta Corte, são inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-11.036/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
EMBARGADO(A) : SANDRA GHIRALDINI ALGARTE
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-11.626/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : FAUSTINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM QUE SE PRETENDE O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. O Município não fundamenta seu recurso de forma a demonstrar a violação ao artigo 896 da CLT, pois limita-se a alegar que a divergência jurisprudencial colacionada no recurso de revista era específica, incidindo o óbice do que dispõe a Súmula nº 296, II/TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-12.165/2005-007-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
EMBARGADO(A) : JOSUÉ DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A alegação de negativa de prestação jurisdicional está preclusa, tendo em vista que não foram opostos Embargos de Declaração. Inteligência do item II da Súmula nº 297 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

Por estar o acórdão embargado conforme ao item IV da Súmula nº 331 desta Corte, são inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC

É correta a aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC, se o Agravo revela-se manifestamente infundado, por insurgir-se contra jurisprudência pacífica do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-27.660/2004-009-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : JUCELINO CARDOSO MARINHO
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A alegação de negativa de prestação jurisdicional está preclusa, tendo em vista que não foram opostos Embargos de Declaração. Inteligência do item II da Súmula nº 297 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

Por estar o acórdão embargado conforme ao item IV da Súmula nº 331 desta Corte, são inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC

É correta a aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC, se o Agravo revela-se manifestamente infundado, por insurgir-se contra jurisprudência pacífica do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-28.609/2000-006-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ROBERTO ANTÔNIO DALLLEDONE
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso

de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-A-RR-30.977/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MAURICIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : JADIR PATROCÍNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LÉO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada, já que, na verdade a Reclamada pretende protelar o feito com fundamentos que não são cabíveis em Embargos Declaratórios.

Todas as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da análise do Agravo de Instrumento. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-37.956/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
EMBARGADO(A) : RICHARD ROHM
ADVOGADO : DR. MARCO ALEXANDRE
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE OLHOS SÃO CAETANO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HOFFMAN

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, João Oreste Dalazen, José Luciano de Castilho Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Rosa Maria Weber Candioti da Rosa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, e, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no julgamento do Recurso, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO. VARA DO INTERIOR. REGIÃO GEOECONÔMICA. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE.

1. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que nas comarcas do interior do país a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de "Procuradores de seu quadro de pessoal" na localidade, para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. Recusar essa representação importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

2. Embora o município de São Caetano do Sul, por questão territorial íntegra a denominada "Grande São Paulo", constitui um Município e este não pertence à comarca da capital, mas do município do interior. Certo é que, para os efeitos do art. 1º da Lei 6.539/78, a cidade de São Paulo, também é sede de comarca que com aquela não se confunde. No primeiro caso trata-se de comarca do interior, e no segundo comarca da capital; é nesta onde o INSS não poderá ser representado em juízo por advogado autônomo.

2. Cabe à administração pública, no caso o INSS, aferir a conveniência e a oportunidade de contratar advogado na forma que possibilita a Lei 6.539/78, sendo seu ato discricionário, cujo mérito não está sujeito ao crivo do Poder Judiciário.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-E-ED-RR-38.854/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : FÁBIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1 já pacificou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 275. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-40.541/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FERNANDO BATISTA DE MOURA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. Não há como reconhecer a pretendida contrariedade à Súmula 294 do TST, eis que a Súmula 275 desta Corte é específica quanto à prescrição aplicável aos casos de desvio de função, dispondo no item I que "na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento". Incólume o art. 896 da CLT.

ATUALIZAÇÃO. FGTS. A teor da alínea "c" do art. 896 da CLT, é inviável aferir ofensa a decreto regulamentar. Por outro lado, observa-se que a reclamada não aponta qual o dispositivo específico da Lei 8.036/90 que entende ter sido violado, o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial 94 da SBDI-1. Ademais, a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte, não havendo cogitar de afronta ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-44.149/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANTÔNIO RAMIRO CAETANO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. EXAME DA ESPECIFICIDADE DE ARESTO TRAZIDO COMO PARADIGMA. "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (item II da Súmula nº 296 do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-44.430/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : HELENA PASSOS MARQUES
ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL DE CARACTERIZADO. NATUREZA DA PRETENSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZA-DA. Em se tratando de competência em razão da matéria, deve-se atentar para a natureza da pretensão deduzida em Juízo, a partir da aferição da causa de pedir e do pedido formulados. No caso dos autos, restou afastada a hipótese de contratação sob regime especial. Tratando-se de pedido de reconhecimento de relação de emprego e pagamento de parcelas decorrentes do contrato de trabalho, descabe o argumento de que a pretensão discutida reveste-se de natureza civil. A presente reclamação deve, pois, ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-48.563/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE ÁLVARO CORAZZA
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CLT. Os embargos de declaração não tem o condão de reexaminar o acerto, ou desacerto, da incidência da Súmula 353 deste Tribunal na hipótese dos autos, tendo em vista que ele se presta, tão-só, a esclarecer possível omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do artigo 897-A consolidado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-50.578/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUILL ABDALA
EMBARGANTE : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DELFIM SUEMI NAKAMURA
EMBARGADO(A) : NAPOLEÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DIRCE TRIANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISITAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante

recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice, consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-73.564/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CECRESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CLEIDE MARGARETTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "central de cooperativa de crédito - equiparação à entidade bancária", por violação ao art. 224 da CLT, vencidos, em parte, os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Lelio Bentes Corrêa e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, que também conheciam dos embargos, mas por violação do artigo 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 126/TST, e, totalmente, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, que não conhecia integralmente do recurso, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional, no particular.

EMENTA:VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. O exame da alegada contrariedade à Súmula 126 desta Corte redundou, inequivocamente, na análise da especificidade do aresto que ensejou o conhecimento do Recurso de Revista, o que encontra obstáculo na Súmula 296, item II, desta Corte. Por outro lado, conquanto a reclamada afirme a incidência do óbice da Súmula 23 desta Corte, não cuidou em especificar quais teriam sido os diversos fundamentos adotados pelo Tribunal Regional e que não teriam sido enfocados pelo paradigma, o que inviabiliza a aferição de contrariedade a esse verbete.

CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DE SÃO PAULO - CECRESP. EQUIPARAÇÃO À ENTIDADE BANCÁRIA. Diante do quadro fático registrado pelo Tribunal Regional, observa-se que o objetivo social da reclamada, como central das cooperativas, é o de prestar auxílio administrativo, jurídico e financeiro às filiadas, fomentando o cooperativismo, e não o de exercer atividade equivalente a agente financeiro, razão por que, in casu, não se pode equipará-la a instituição bancária.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-76.137/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADALBERTO DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. USO DE TELEFONE CELULAR. CARACTERIZAÇÃO DO "SOBREAVISO". VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. No presente caso, restou consignado pelo Eg. Tribunal Regional que o empregado era escalado para aguardar, em casa, o chamado da empregadora, fazendo jus, ao recebimento das horas de sobreaviso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-93.298/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO MARQUES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO AFASTADA - JUSTIÇA GRATUITA - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

1. Segundo a jurisprudência deste Eg. Tribunal, não é imprescindível a indicação do permissivo legal do apelo. Assim, a invocação da alínea "a" do art. 896 da CLT na introdução do Recurso de Revista não vincula a fundamentação, não impedindo a análise da violação a dispositivo legal devidamente apontada nas razões recursais.

2. Ao contrário do que alega a Embargante, o Autor invocou expressa e especificamente, no apelo revisional, o art. 1º da Lei nº 7.115/83, aduzindo que a interpretação atribuída ao referido dispositivo legal pela Corte de origem foi diversa e equivocada, o que equivale à indicação de violação ao artigo mencionado.

3. A Súmula nº 23 desta Corte não se refere especificamente à hipótese em que o recurso não ataca todos os fundamentos da decisão recorrida, mas apenas à configuração de divergência

jurisprudencial em caso de decisões assentadas em múltiplos fundamentos. Bem assim, o art. 896 da CLT não trata da adequada motivação recursal.

4. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1, o prequestionamento era inexistente na espécie.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-94.785/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. GABRIEL PRADO LEAL
EMBARGADO(A) : JORGE MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR FERREIRA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRETENSÃO RELATIVA À COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES DETERMINADA NA DECISÃO EXEQUENDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRECATÓRIO PRINCIPAL. Não cabe em sede de precatório complementar, conforme consignado pela r. decisão embargada, compensar eventuais reajustes concedidos espontaneamente pela empresa, pois esse instrumento é para quitar a correção monetária dos débitos trabalhistas satisfeitos no precatório principal e não reabrir discussão acerca da conta de liquidação homologada pelo juízo. Nesse sentido vem se manifestando o Tribunal Pleno desta Corte Superior: RXOF e ROMS-19/2003-000-11-00, DJ-09/02/2007, Relator Ministro Gelson Azevedo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-121.253/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GERALDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVALDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDO O PAGAMENTO DE AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO, FÉRIAS E DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública direta ou indireta. Deve ser mantida a condenação ao pagamento do aviso prévio, 13º salário e férias e depósitos do FGTS. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-141.235/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SONIA MARIA PIMENTEL NASCIMENTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivas de trabalho. Precedentes da Corte. Correta, pois, decisão de Turma que não conhece de recurso de revista, quando a decisão do Tribunal Regional é proferida em harmonia com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-I do TST. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-400.317/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ SERAFIM
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 49 da Lei 8.213/91 e 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine os pedidos do reclamante, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Não ensaja o conhecimento do recurso de revista a indicação de ofensa a dispositivo de lei revogado anteriormente ao julgamento do recurso ordinário pelo Tribunal Regional.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-418.392/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EDUARDO LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO NEVES
EMBARGANTE : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamante. Por maioria, não conhecer dos embargos do reclamado, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ATLETA PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA DAS LUVAS. LEI DE DESPORTOS. O art. 12 da Lei 6.354/76 conceitua as luvas como "a importância paga pelo empregador ao atleta, na forma do que for convencionado, pela assinatura do contrato". Não viola a literalidade do dispositivo indicado decisão que reconhece a natureza salarial das luvas, matéria que demanda discussão doutrinária e jurisprudencial. Inexistente indicação de dissenso jurisprudencial sobre o tema, inviável o conhecimento dos embargos.

RECURSO DE EMBARGOS ADESIVO DO RECLAMANTE. Recurso de embargos adesivo de que não se conhece, em face do não conhecimento do recurso principal, nos termos do art. 500 do CPC.

PROCESSO : E-RR-457.816/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
EMBARGADO(A) : ROBERTO CARLOS CASSIMIRO OTÁVIO
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. Decisão da Turma em consonância com a Súmula 85, item IV, desta Corte. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-467.349/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CLÁUDIO DE SIQUEIRA SALES
ADVOGADO : DR. LOURIVAL MATEOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 363 DO C. TST. CONTRATO NULO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E ÔBICE DAS SÚMULAS NºS 296 E 297 DO C. TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. DESFUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de embargos que pretendem desconstituir r. decisão prolatada pela c. Turma, que entendeu preenchidos os pressupostos intrínsecos hábeis ao conhecimento do recurso de revista, constantes do artigo 896 da CLT, somente a invocação de ofensa a esse preceito legal autorizaria o conhecimento deste recurso, nos moldes em que exigido pela alínea "b", do artigo 894 da CLT. A hipótese se assemelha à prevista na Orientação Jurisprudencial nº 294 da c. SBDI-1, que tem perfeita aplicação ao presente caso. Precedentes: (E-RR-589170/1999, DJ-01/09/2006, Relator Ministro Brito Pereira; E-RR-590824/1999, DJ-14/02/2003, Relator Ministro Carlos Alberto). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-470.410/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADO : DR. RUBENS NAVES
ADVOGADA : DRA. CLARISSA CAMPOS BERNARDO
EMBARGADO(A) : REGIANE LENARDON
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO RECURSO DE EMBARGOS PELA RECLAMANTE. Trata-se de matéria própria de recurso e não de impugnação aos embargos e deveria ter sido suscitada pela empregada, no momento oportuno. Releva notar que a reclamante, apesar de ter apresentado contra-razões ao recurso de revista, não cuidou de suscitar tal vício, o que teria possibilitado o exame do tema perante a C. Turma. Tampouco interpôs embargos. Não o fazendo, restou precluso o exame da matéria. Argüição rejeitada.

RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI a decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expres-

samente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ADCT. EMPREGADA EM EXERCÍCIO HÁ MAIS DE 5 ANOS QUANDO DA PROMULGAÇÃO DA CARTA MAGNA DE 1988. Estabelece o artigo 19 do ADCT que será considerado empregado estável aquele servidor que quando da promulgação da Carta Magna de 1988, conte com pelo menos cinco anos contínuos de serviços prestados. No caso, conforme realçado pela C. Turma, a reclamante já trabalhava para a reclamada há mais de cinco anos, em outubro de 1988, sendo detentora da estabilidade constitucional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-470.821/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ROSA MARIA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DA DECISÃO PROFERIDA PELO EG. TRIBUNAL REGIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo embargante, em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 458, II, do CPC, 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Embargos não conhecidos.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Em realidade, não ocorreu expressamente discussão relativa ao ônus da prova. O que se extrai da decisão exarada pela instância recorrida é o fundamento de que os depoimentos das testemunhas apresentadas pelas reclamadas favoreceram a alegação trazida na petição inicial pela empregada, no tocante à prestação de horas extraordinárias. Illosos os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-473.049/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MOACIR DALQUANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO. REDUÇÃO SALARIAL. ABONO. LEI Nº 8.178/91. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CONTROVÉRSIA NÃO ENFRENTADA À LUZ DOS DISPOSITIVOS TRATADOS NOS EMBARGOS. A controvérsia foi enfrentada pela C. Turma sob o prisma da inexistência de redução salarial concomitante com o texto contido na Lei nº 8.178/91. Interpretou-se, portanto, a referida norma legal. Não há qualquer abordagem sobre a ocorrência de alteração contratual, tampouco acerca da existência de atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar possíveis direitos do empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-473.794/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARCOS TONY BRAGA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo embargante, em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa ao artigo 832 da CLT. Embargos não conhecidos.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DA DECISÃO PROFERIDA PELO EG. TRIBUNAL REGIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. As matérias trazidas nos embargos de declaração interpostos pela reclamada foram objeto de exame pelo Eg. Tribunal Regional. Illeso o artigo 832 da CLT e, em consequência, o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-477.391/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : OLAVO JOSÉ MARTINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo embargante, em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa ao artigo 832 da CLT. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULA Nº 296, II, DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. A decisão que não reconhece a especificidade da divergência colacionada, concluindo pelo não conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, não pode ser revista, nos moldes da Súmula nº 296, II, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-481.115/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ HENRIQUE COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos apresentados pelo reclamante e não conhecer do recurso de embargos adesivo da reclamada.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pela reclamante em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 191 DO C. TST. Adicional. Periculosidade. Incidência - O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Embargos não conhecidos.

ADICIONAL GLOBAL DE FUNÇÃO. ARGUMENTAÇÃO TRAZIDA NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA EM DESCOMPASSO COM OS FUNDAMENTOS QUE NORTEARAM A DECISÃO DO EG. TRIBUNAL REGIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. Correta a decisão da C. Turma, ao afastar a indicação de contrariedade à Súmula nº 294 do C. TST, tendo em vista que não há discussão acerca da prescrição do direito à pretensão do autor. O fundamento para o indeferimento da vantagem pelo Juízo recorrido não foi infirmado pelo reclamante. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS ADESIVO DA RECLAMADA. Não conhecido o recurso de embargos apresentado pelo reclamante, não será também aquele interposto adesivamente. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-507.137/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO TEATRO SÃO PEDRO - FTSP
PROCURADORA : DRA. YASSODORA CAMOZZATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer quanto aos temas "nulidade da decisão da C. Turma por negativa de prestação jurisdiccional", "reajustes salariais - recurso de revista da parte adversa conhecido por divergência jurisprudencial - Súmula nº 337, II, do C. TST - violação do artigo 896 da CLT não identificada" e "reajustes salariais - Orientação Jurisprudencial nº 69, convertida na Súmula nº 375 do 375 do C. TST". Por maioria, conhecer dos embargos no tocante ao item "ação de cumprimento - substituição processual - limitação aos associados - alcance a toda a categoria", por violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para tornar subsistente a v. decisão do Eg. Tribunal Regional que concluiu pela substituição processual a toda a categoria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira, que julgavam prejudicado o exame deste tema.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo reclamante em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Embargos não conhecidos.

ACÃO DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. ALCANCE A TODA A CATEGORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL RECONHECIDA. Trata-se de ação em que o Sindicato pretende ver o cumprimento de cláusula que concedeu reajuste salarial em março e julho de 1994 mediante acordo firmado nos autos de processo de revisão de dissídio coletivo da categoria. Não há como limitar o cumprimento da ação aos associados, se há decisão proferida em dissídio coletivo para toda a categoria. O sindicato substituirá todos os empregados integrantes da categoria que representa. Este é o sentido do artigo 8º, III, da Constituição Federal, conforme já assentado pelo E. STF. Embargos conhecidos e providos.



PROCESSO : E-RR-507.261/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ DIMAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos no tocante à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II - Por maioria, não conhecer também dos embargos quanto ao tópico "Análise da especificidade dos arestos que fundamentaram o conhecimento do Recurso de Revista", vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; III - Por maioria, conhecer dos embargos quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Validade do elastecimento da jornada mediante Acordo Coletivo", por violação do artigo 7º, XIV, da CF c/c artigo 71 da Constituição Federal, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula e Aloysio Corrêa da Veiga, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NULIDADE DA CLÁUSULA.

1. A norma inserta no art. 71 da CLT é de ordem pública, e o intervalo intrajornada (para repouso e alimentação) de no mínimo uma hora nele referido está associado à saúde à higiene e à segurança do empregado, portanto insuscetível sua flexibilização via acordo ou convenção coletiva de trabalho.

2. É nula cláusula de norma coletiva que reduz intervalo intrajornada de uma hora para trinta minutos, porque atenta contra norma de higiene e segurança do trabalho.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-515.410/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAETANO GOMES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. MARCELO MELLO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine os pedidos formulados na exordial, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. MÁ-APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CARTA MAGNA. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública direta ou indireta. A Corte Regional, ao concluir pela nulidade do contrato após a jubilação do reclamante, aplicou indevidamente o referido preceito constitucional, violando, assim, a sua literalidade, razão pela qual o recurso de revista do reclamante merecia ser conhecido e provido. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-519.974/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : JAIRO MARTINS CUNHA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo embargante, em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. SÚMULAS Nº 126 E 296 DO C. TST. CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. A discussão acerca do não-reconhecimento da especificidade do aresto paradigma trazido no recurso de revista é matéria que não se sujeita à revisão pretendida. Incidência do inciso II da Súmula nº 296 do TST. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-523.755/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MAGRE MOTA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 23 DO TST. INTELIGÊNCIA. Consoante a orientação expressa na Súmula 23 do TST, para a configuração da divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, um mesmo aresto paradigma deve abranger os diversos fundamentos adotados pela decisão recorrida.

HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ATIVIDADE EXTERNA. COMPATIBILIDADE COM A FIXAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 62, INC. I, DA CLT. CONTROLE DE JORNADA EFETUADO POR REDAC, TACÓGRAFO, ROTEIRO PREESTABELECIDO PELA EMPRESA E PARADAS EM POSTOS CONVENIADOS EM QUE ERAM ANOTADOS O HORÁRIO DE ABASTECIMENTO E A QUILOMETRAGEM. Infere-se do acórdão regional que a reclamada elaborou um método de apuração do trajeto e dos horários seguidos pelo reclamante, utilizando-se de tacógrafo, redac e controle do horário de abastecimento e da quilometragem feito em postos conveniados, apto a revelar se as tarefas eram realizadas no prazo por ela estipulado. Assim, ainda que indiretamente, havia um controle da jornada de trabalho.

DESPESAS COM CHAPAS. "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (item II da Súmula 296 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-528.521/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : HONEY JOSÉ AGUDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. 10

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

BANCO ITAÚ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O empregado que aderiu ao Plano de Complementação de Aposentadoria - PAC - após a edição da RP-40/74, que fixou a idade mínima em 55 anos para obtenção do benefício, não faz jus à complementação integral, porquanto tal condição já existia desde a instituição do PAC (Circulares BD 10/65 e BB-05/66). Aplicável, portanto, a norma interna que regulamenta condição já contemplada em instrumento anterior. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 46 - Transitória e Súmula nº 97 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PERIODICIDADE. REAJUSTE DA LEI Nº 9.060/95. Conquanto manifeste de forma veemente sua irresignação com a solução dada pela Turma e, sobretudo, com o alegado desacerto do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 224 da SBDI-I, não apontou o Reclamante qual o fundamento capaz de ensejar o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-530.207/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
EMBARGADO(A) : CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Instituída a complementação de aposentadoria em decorrência do pacto laboral, evidenciam-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela onde trabalhou o empregado,

verifica-se que o direito que deu origem à obrigação foi estabelecido somente em razão da existência do contrato de trabalho. Incólume o artigo 114 da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-541.349/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : DOMINGOS JOSÉ PERSEGUINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAC-SÍMILE. NÃO APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. LEI 9.800/99. A Lei 9.800/99, ao permitir a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou similar para a prática de ato processual que dependa de petição escrita, condicionou a validade desse ato à apresentação do original. Assim, se a petição original do recurso não é apresentada, não faz surtir os efeitos previstos em lei.

Embargos de Declaração de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-564.094/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TEREZINHA MARIA DOS PASSOS LIMA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional no que concerne à "aposentadoria espontânea/extinção do contrato de trabalho".

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADINs de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República.

4. Uma vez infirmada a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, não subsistem razões para se argumentar com formação ilegal de um segundo contrato de emprego por ausência de concurso público, dividindo-o em antes e depois da aposentadoria, e em válido e nulo, respectivamente. Afastada a extinção do vínculo de emprego com a superveniência da aposentadoria, não há falar na existência de um segundo contrato de trabalho. Inteligência do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, aliado à Súmula nº 363 desta Corte superior.

5. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-A-RR-584.856/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NETZSCH DO BRASIL INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA ALOISE CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. SAVINO ROMITA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MEDIANTE A QUAL SE DENEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA NA HIPÓ-

TESE DO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, DADA A CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM SÚMULA OU ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE DIREITO MATERIAL DO TST. DISCUSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DESTA CORTE SUPERIOR. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática proferida pelo relator, por meio da qual se denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-589.172/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DITTGEN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO:Por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de origem no tocante à indenização de 40% incidente sobre o saldo do FGTS.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADINs de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República.

4. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-605.096/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ BENEDITO DE MORAES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL MELOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 49 da Lei 8.213/91, 453 e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine os pedidos do reclamante, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-616.877/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO GOMES THOMÉ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. O conhecimento do Recurso de Revista não importou em violação ao art. 896 da CLT, porquanto o aresto colacionado preenchia os requisitos previstos na Súmula 23 do TST.

MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1 DO TST. Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição da República quando a decisão embargada se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, relativamente à dispensa de motivação do ato demissional de empregado de sociedade de economia mista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-621.186/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. SPENCER ALMEIDA FERREIRA
EMBARGADO(A) : SALVIANO JOSÉ NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lélío Bentes Corrêa, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "multa - embargos declaratórios", por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para reduzir o percentual da multa, por embargos de declaração protelatórios, para 1% do valor dado à causa, nos termos do art. 538 do CPC.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Com base em convenção coletiva, o Tribunal de origem considerou cabível o pagamento de horas extras - excedentes à 6ª diária - a empregados detentores de cargo de confiança. Inviável a caracterização de violação do art. 224, § 2º, da CLT, que nada refere sobre a questão, tampouco proíbe a criação da benesse por norma coletiva.

RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL. VOCÁBULO VIOLAÇÃO. DESNECESSIDADE. Tendo a recorrente indicado violação do artigo 538 do CPC e expressamente registrado a dissonância existente entre o acórdão regional e a norma insculpida no parágrafo único do art. 538 do CPC, desnecessário reputar este preceito como "violado", "ferido" ou "contrariado" (Orientação jurisprudencial 257 da SDI-I do TST). Violação do art. 896 da CLT caracterizada.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTETÓRIOS. A oposição de embargos declaratórios com intuito de procrastinar a solução do feito enseja a condenação ao pagamento de multa não excedente a 1% sobre o valor da causa, tendo o julgador, apenas na reiteração de embargos de declaração protelatórios, a possibilidade de elevar aludido percentual até 10% (art. 538, parágrafo único, do CPC).

Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : E-ED-RR-626.865/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : ROSA HAMURI OGURA HOSHIKA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, em razão do reconhecimento de violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que os recolhimentos dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, a cargo da reclamante, observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final, nos termos da Súmula nº 368 deste Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESCONTOS FISCAIS. PROVIMENTO. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Inteligência da Súmula nº 368/TST. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-631.183/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (item II da Sú-

mula 296 desta Corte).
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-635.837/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
ADVOGADO : DR. SELMA MARIA PEZZA
EMBARGADO(A) : MÁRCIA REMANASCHI CABRINI
ADVOGADO : DR. EDUARDO BIFFI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública direta ou indireta. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-660.194/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : SILVANA FERNANDES RONCETTI
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada, já que, na verdade o Reclamado pretende apenas modificar o julgado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-664.625/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTONIO VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOÃO CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DANIELA DE OLIVEIRA GONZAGA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS L. MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do art. 896 da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. 1ª Turma, a fim de que prossiga no julgamento do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, como entender de direito.

EMENTA:PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EXAMINADA DE FORMA EQUIVOCADA - MUDANÇA DE REGIME - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O v. acórdão embargado equivocou-se ao examinar a introdução do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho (item I - Da Legitimidade), em que esse se limita a fundamentar a sua legitimidade para recorrer. Em nenhum momento o Parquet defende a sua legitimidade para argüir a prescrição quinquenal em sede de parecer emitido antes do segundo julgamento proferido pelo Tribunal Regional; na verdade, dirige-se contra o primeiro acórdão, de natureza interlocutória, em que foi afastada a prescrição extintiva e determinado o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para o julgamento dos pedidos. Nesse contexto, considerando-se que há indicação expressa de violação de dispositivo da Constituição Federal, bem como de divergência jurisprudencial, a decisão da e. Turma que não conheceu do recurso de revista implica ofensa ao art. 896 da CLT. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-664.774/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SELMA FREITAS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO:Por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar procedente o pedido de pagamento da indenização de 40% do FGTS sobre todo o período de duração do contrato, conforme se apurar em liquidação, nos termos da letra "h" da inicial (fl. 07). Custas, pela reclamada, no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta



reais), calculadas sobre R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor ora arbitrado à condenação. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se supor o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguir.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República.

4. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-674.472/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FRANCISCO CALVOSO PAULON
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. BENEMEY SERAFIM ROSA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT E MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DO C. TST NÃO VERIFICADAS. A v. decisão da C. Turma aplicou a Súmula nº 297 do C. TST, em razão de não ter sido prequestionado o tema relacionado à existência de contrato único, entre empresa privada e paraestatal, a possibilitar a contratação do empregado, sem concurso público, na vigência da Constituição de 1988. Verificando-se a consonância da v. decisão com o teor da Súmula nº 297, em razão de não se constatar tese na eg. Corte a quo acerca da existência de contrato único, em razão do grupo econômico, não há como se vislumbrar a ofensa ao art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-675.283/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SB-DI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 49 da Lei 8.213/91 e 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine os pedidos do reclamante, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-677.697/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ORLANDO GRANADIER
ADVOGADO : DR. ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO DE JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. DEFERIMENTO. HORAS EXTRAS. VALIDADE - Fixado pelo Regional que não havia previsão na norma coletiva da categoria de jornada de trabalho diversa de seis horas diárias aos empregados submetidos ao turno ininterrupto de revezamento, fica afastada a ofensa do artigo 7º, inciso XIV, da CFB/88. Tampouco há que se falar em contrariedade à Súmula nº 453 do TST, pois esta estabelece que fixada jornada superior a seis horas e limitada a oito horas, por meio de regular negociação coletiva, os trabalhadores sujeitos ao turno ininterrupto de revezamento não têm direito ao pagamento das sétimas e oitavas horas como extras, entretanto, na hipótese não existe norma coletiva neste sentido. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-685.329/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-A-RR-688.629/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LEONIDAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEVOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-689.856/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LOURDES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar totalmente procedente o pedido de pagamento da indenização de 40% do FGTS sobre todo o período de duração do contrato, conforme se apurar em liquidação, nos termos do pedido sucessivo constante da letra "a" da inicial (fl. 10). Custas complementares, pela reclamada, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor ora acrescentado à condenação.

EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Desnecessário o pronunciamento acerca da preliminar de nulidade veiculada pela parte quando possível julgar o mérito do recurso em favor da parte que dela se beneficiaria. Hipótese de incidência do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres

resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguir.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República.

4. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-691.145/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ERNESTO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:PIONEIRAS SOCIAIS. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI 7.238/84. O art. 9º da Lei 7.238/84 não traz previsão de que o pagamento da indenização adicional não se efetivaria em caso de ausência de reajustamento salarial nos trinta dias posteriores ao término do contrato de trabalho. Assim, a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-693.733/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS PESSOA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEVOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-695.550/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VALTRUDES NASCIMENTO SALES
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar procedente o pedido de pagamento da indenização de 40% do FGTS sobre o período anterior à aposentadoria da reclamante, nos termos do item 4.1 da inicial. Custas, pela reclamada, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor ora arbitrado à causa. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguir.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República.

4. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-700.200/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS SANTANA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. LUÍS CINÉAS DE CASTRO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não há como reformar a decisão da C. Turma, cujo fundamento refere-se a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por violação literal do art. 9º da Lei nº 7.238/84. A decisão do E. Tribunal Regional foi no sentido de que o empregado foi despedido nos trinta dias que antecederam a data-base, considerando a projeção do aviso prévio, com base na Súmula 182 do C. TST, restando preservada a literalidade desse preceito. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-701.813/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-704.250/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : LÚCIO DOS SANTOS CIRINO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-A-E-RR-706.729/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FREDOLINO LASCH
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente para sanar omissão existente.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para sanar omissão existente, no tocante a preliminar de nulidade.

PROCESSO : E-ED-RR-706.768/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGADO(A) : EDMILSON ALVES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. JERUSALINA GURGEL BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:QUITAÇÃO. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 330 DO TST. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 330, item II, desta Corte. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-714.039/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
EMBARGADO(A) : JOSÉ BRUNI
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos com relação ao tema "Banerj - perdas salariais - Plano Bresser - cláusula quinta do acordo coletivo de 1991", por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 nos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA:BANCO BANERJ S.A. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). NATUREZA E EFICÁCIA. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte, a eficácia da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 tem limite temporal de janeiro de 1992, quando se iniciou sua vigência, ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992, não havendo falar em incorporação definitiva do reajuste aos salários.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-719.627/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : VÂNDERLEI GUARACI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO - Segundo a jurisprudência desta SBDI-1 é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180 ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta ao artigo 896 consolidado, razão por que não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-ED-RR-723.782/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. PRESCRIÇÃO. Não se conhece de recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivas de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-ED-RR-725.406/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : WANDERLEY DIAS BARCELOS
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1 já pacificou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 275. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180
É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição da República, que assegura a irredutibilidade salarial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-725.437/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA : DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
EMBARGADO(A) : CECÍLIA MARTA FERRAZ
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública direta ou indireta. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-ED-RR-733.076/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : LÁZARO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO - Segundo a jurisprudência desta SBDI-1 é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180 ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta ao artigo 896 consolidado, razão por que não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-RR-743.965/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO INÊS VIEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO - Segundo a jurisprudência desta SBDI-1 é devido o pagamento das horas excedentes à sexta diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta ao artigo 896 consolidado, razão por que não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-RR-744.063/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GUILHERME DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECURSO DE EMBARGOS. SÚMULA 422 DO TST. A ausência de impugnação específica no Recurso de Embargos, mediante a qual se buscaria infirmar as razões que levaram o órgão julgador a decidir pelo não-conhecimento do Recurso de Revista, caracteriza verdadeira falta de fundamentação. Incidência da Súmula 422 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-744.861/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CÉLIDA CORRÊA LAUANDE
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A) : ALICE RODRIGUES PRAZERES PORTELADA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR CARDOSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - ADVOGADO EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA - REGIME ESPECIAL DE DURAÇÃO DO TRABALHO - LEI Nº 8.906/94 - ACORDO COLETIVO

1. O art. 224, § 2º, da CLT não guarda pertinência com a matéria devolvida nos Embargos, que se limita "à aplicabilidade da jornada especial de quatro horas para os advogados das empresas públicas, bem como à nulidade ou não do acordo coletivo celebrado com o órgão de representação da categoria" (fls. 381). A fundamentação do presente apelo nada refere sobre eventual exercício de cargo de confiança bancário.

2. A tese referente à inaplicabilidade da jornada especial de 4 (quatro) horas a empregados de empresas públicas é inovatória, porquanto não constava do Recurso de Revista.

3. No tocante à existência/validade de acordo coletivo prevendo a majoração da jornada, os Embargos não impugnaram adequadamente o fundamento do acórdão embargado, nada referindo quanto à inutilidade do Recurso de Revista no tópico, tendo em vista que a condenação limitou-se a horas que extrapolam a jornada prevista no instrumento normativo em questão.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-747.784/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JEAN CARLOS GOMES
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - INTERVALO INTRAJORNADA - RECURSO DESFUNDAMENTADO

Há evidente dissociação entre as razões recursais e o decism objurgado, porquanto a aplicação da Súmula nº 297 do TST não se dirigiu ao tema tratado no presente apelo.

A falta de correlação entre o recurso e a decisão impugnada atrai a incidência do art. 514, II, do Código de Processo Civil e inviabiliza o conhecimento dos Embargos, por ausência do requisito atinente à adequada motivação. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-755.864/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GILBERTO ALVES SERPA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Se no Acórdão embargado há afirmação no sentido de que a Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 não determinou a incorporação definitiva das diferenças resultantes do IPC de junho de 1987, não se há falar em violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXVI e 8º, VI, todos da CF/88, pela alegação de que não foi conferida eficácia plena ao parágrafo único da referida Cláusula, à medida que esta continha determinação pela incorporação dos valores (26,06%) referentes ao pagamento do Plano Bresser. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-758.715/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horas Extras - Validade do Elastecimento da Jornada mediante acordo coletivo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer, no ponto, o acórdão regional. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do recurso.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

ESTABILIDADE NORMATIVA - ACIDENTE DO TRABALHO - EXIGÊNCIA DE ATESTADO DO INSS - RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIDO - NECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - VALIDADE DO ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República garante ao empregado que labora em turnos ininterruptos de revezamento jornada de 6 (seis) horas, ressalvando o ajuste, por negociação coletiva, de jornada diversa.

2. A par da faculdade outorgada pelo dispositivo indicado, o ordenamento jurídico assegura o reconhecimento do ajuste coletivo - art. 7º, inciso XXVI, da Constituição -, em valorização à atividade sindical e sua autonomia negocial.

3. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da C. SBDI-1, convertida na Súmula nº 423, foi recentemente confirmado pelo Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado nos E-RR-576.619/1999.9, ocorrido em 3 de agosto de 2006 (DJ 1º/9/2006).

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-769.188/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : VANDERCI DE MELO ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NOS 23 E 296 DO TST - INEXISTÊNCIA

Na hipótese dos autos, a condição de horista não era relevante para fins de cotejo entre os paradigmas trazidos ao confronto no Recurso de Revista e o acórdão regional. Isso porque não é suficiente, per se, para afastar o direito à remuneração das sétima e oitava horas como extraordinárias.

Não há falar, assim, em contrariedade às Súmulas nos 23 e 296 desta Corte.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180

É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-770.200/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : FABRÍCIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACORDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. O Tribunal Superior do Trabalho, ao editar a Súmula nº 364, inciso I, consagrou entendimento no sentido de que "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-779.861/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO SEIZO TAKANO
EMBARGADO(A) : FATIMO MENDES TEODORO
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos em parte, quanto ao pagamento apenas do adicional de horas extras, por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, limitar a condenação ao pagamento como extras das horas de trabalho após a trigésima sexta semanal e, quanto às destinadas à compensação, o pagamento apenas do adicional.

EMENTA:ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. De acordo com a Súmula 85, item IV, desta Corte, "a prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário".

Recurso de Embargos de que se conhecem parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-784.634/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : GUIOMAR JANUTH
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Assim, tendo o Tribunal Regional registrado que o reclamante trabalhava em condições de periculosidade, representada pela proximidade do local em que desenvolvia as suas atividades com a rede de corrente elétrica de alta tensão é devido o pagamento do adicional de periculosidade.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIOS. O Tribunal Regional, ao afirmar que o anuênio integra a base de cálculo das horas extras, julgou em conformidade com as Súmulas 203 e 264 desta Corte, razão por que o não-conhecimento do Recurso de Revista não importou em ofensa ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-784.772/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO VIANA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADINs de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguir.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República.

4. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-787.073/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PEDRO GOMES FREIRE NOVAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Por outro lado, segundo o item II da Súmula 296 do TST, "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-788.322/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOÃO MACHADO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1 já pacificou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 275. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180

É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição da República, que assegura a irredutibilidade salarial.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-792.181/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MONTI SABAINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OLAVO JOSÉ VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS. Considerando que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula 288 do TST), a circunstância de a ordem de supressão do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas ter sido proferida antes da aposentadoria dos reclamantes não lhes retira o direito ao benefício, que se incorporou ao contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-793.954/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PAULO CÉSAR MATEUS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A jurisprudência tem entendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivas de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-799.112/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : WILMA APARECIDA DE FARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

EMENTA:1 - EMBARGOS DA RECLAMANTE EXECUÇÃO - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - MULTA DO ARTIGO 601 DO CPC - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE - DISCUSSÃO SOBRE OS LIMITES DO DIREITO À AMPLA DEFESA

Restando evidenciado que a controvérsia dos autos cinge-se aos limites do princípio da ampla defesa, objeto do art. 5º, LV, da Constituição, não há falar em ofensa reflexa a dispositivo constitucional.

Embargos não conhecidos.

2 - EMBARGOS DO RECLAMADO EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL

Em recurso de natureza extraordinária, na fase de execução, torna-se imprescindível a demonstração de violação direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, §2o, da CLT. A indicação de ofensa ao art. 5o, II, XXXV e XXXIV, da Constituição da República, na espécie, não possibilita o conhecimento, pois a discussão dos autos refere-se à correção monetária - época própria, matéria regulada por legislação infraconstitucional.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-803.613/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." Não observada a primeira parte do item I da Súmula nº 128 desta Corte uniformizadora, tem-se por deserto o apelo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-803.905/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. IRAMAR GOMES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : DELFIM PINHO NETO
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a

interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-ED-RR-804.238/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : TEOFANEY WASHINGTON SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA ELIANE DOS REIS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1 já pacificou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 275. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-ED-RR-805.216/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO GERALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1 já pacificou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 275. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-809.921/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SÉRGIO JABOR GARCIA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A jurisprudência tem entendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivas de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAR-20/2005-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : META MESQUITA TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO GONÇALVES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITO
RECORRIDO : CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA ZAHLOUTH

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, a fim de julgar improcedente a pretensão desconstitutiva. Invertem-se os ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IMPEDIMENTO. AFASTAMENTO DO JUIZ PROLATOR DA DECISÃO RESCINDENDA EM FACE DO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA AMATRA VIII. ARTS. 132, 134 E 136 DO CPC. Decisão rescindenda consubstanciada em sentença proferida por Vara do Trabalho em que se julgaram totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo Reclamante. Ajuizamento, por este, de ação rescisória com fundamento no art. 485, II, do CPC, sob a alegação de que a sentença rescindenda foi proferida por juiz impedido, que, em virtude de Resolução do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, se encontrava afastado do exercício de suas funções por estar respondendo pela Presidência da AMATRA VIII. Decisão regional em que se julgou procedente a pretensão desconstitutiva por se entender configurada a violação dos arts. 73 da LOMAN e 132 do CPC. Interposição de recurso ordinário pela Ré. Constatação de que a pretensão desconstitutiva veio fundamentada apenas no inciso II do CPC. Ad argumentandum, jamais seria possível reconhecer a violação da literalidade do art. 132 do CPC, onde, como exceção ao princípio da identidade física do juiz, há autorização para que outro juiz, que não aquele que concluiu a instrução, venha a proferir sentença, e, não,



proibição a que o juiz que colheu a prova venha a proferir sentença. Ademais, como de acordo com a Súmula nº 136 do TST o princípio da identidade física do juiz, previsto na regra geral do art. 132 do CPC, não se aplica às Varas do Trabalho, não é lógico pretender subsista a aplicação da exceção nele contida. Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de julgar improcedente a pretensão rescisória.

PROCESSO	: AIRO-20/2005-000-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE	: CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. CARLA FERREIRA ZAHLOUTH
AGRAVADO	: PAULO SÉRGIO GONÇALVES MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
AGRAVADA	: META MESQUITA TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. ILEGITIMIDADE. Decisão regional em que se julgou procedente a ação rescisória. Interposição de recurso ordinário pelo juiz prolator da decisão rescindenda. Denegação do recurso, por ilegitimidade de parte do Recorrente. O eventual deferimento do pedido de desconstituição do julgado rescindendo, na hipótese, pode atingir a vaidade pessoal do magistrado que o prolatou, mas não repercutir na sua esfera jurídica. Entendimento contrário equivaleria a reconhecer a sua parcialidade no julgamento da causa originária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ROAG-73/2005-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: REGINA CÉLIA TORRES MORAES DELAZARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, CONCEDIDA NO ACÓRDÃO REGIONAL. É incabível a impetração do mandado de segurança para cassar os efeitos da reintegração determinada por acórdão regional, tendo em vista a existência de instrumento processual hábil a impugnar o ato (Súmula nº 414, I, do TST). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: ROAR-102/2003-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDOS	: ESPÓLIO DE CARLOS EDUARDO DA SILVA SARAIVA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERPRO. REAJUSTES SALARIAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TESE SOBRE A MATÉRIA CONTIDA EM REFERIDO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL PELA V. DECISÃO RESCINDENDA. Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o autor - violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal - aplica-se a Súmula nº 298 do TST, como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	: ROAR-106/2006-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE	: MAURO RICARDO HERMANN
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI
RECORRIDAS	: FABIANA CARVALHO PERTILLE E OUTRA
ADVOGADO	: DR. EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO	: HUGO PERTILLE - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO APENAS EM PARTE DO PERÍODO EM QUE OCORREU A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Na hipótese, os fundamentos recursais não evidenciam a ausência de caracterização da prescrição bienal total, mas a correta observância, pela decisão recorrida, das disposições do art. 7º, XXIX, da CF. Como bem ressaltou o TRT, o prazo bienal previsto no preceito constitucional, contado a partir da dissolução contratual, aplica-se a todas as pretensões de natureza condenatória formuladas nos

autos originários, máxime em se considerando que, naquela ação, o vínculo de emprego somente foi reconhecido até 15.4.1995, constatando-se, a partir de então, a formação de uma relação societária entre os então autor e réu, ao passo que o ora recorrente não se insurgiu, naquela oportunidade, contra esta parte da decisão, somente vindo a fazê-lo nesta ação rescisória, na contestação e no recurso ordinário ora interposto. A insatisfação tardia da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada, no aspecto atacado. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ROMS-135/2006-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: BOULEVARD ADMINISTRADORA DE BENS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
RECORRIDO	: MIGUEL OLIVEIRA CRUZ NETO
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NOMEAÇÃO INEFICAZ DE BEM À PENHORA. LEGALIDADE. A determinação de penhora sobre dinheiro existente em conta corrente, em execução provisória, fere direito líquido e certo do executado apenas quando nomeados outros bens, conforme entendimento consubstanciado no item III da Súmula nº 417 do Tribunal Superior do Trabalho. Se, no entanto, a nomeação de outros bens for ineficaz, não há violação de direito líquido e certo do executado, diante de uma interpretação sistemática dos artigos 612, 620, 655 e 656, incisos I e V, do Código de Processo Civil. É que a nomeação de bens à penhora deve atingir a finalidade de garantir a execução, não sendo, portanto, um ato meramente formal ou ilustrativo. No caso dos autos, revela-se ineficaz a nomeação de um elevador em uso na sede da Empresa executada. Primeiro, não ficou provada a propriedade do bem indicado, até porque não houve prova de que a sede da empresa está localizada em imóvel próprio ou de terceiros. Por outro lado, não constou indicação fundamentada do valor do aludido bem, uma vez que não foi apresentada a nota fiscal de sua aquisição, laudo de avaliação ou qualquer outro indicativo do valor de mercado. Finalmente, o referido bem, por sua natureza e utilização específica ao local em que já instalado, seria de difícil comercialização. Portanto, o bem indicado não seria suficiente para garantir a execução, nem despertaria interesse em alienação judicial ou pedido de adjudicação. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	: A-ROAC-148/2006-000-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE	: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
AGRAVADOS	: ADOLFO JORGE MIRANDA CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão cautelar, qual seja, a falta da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, peça essencial ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO	: ROMS-180/2006-000-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: EUNICE MARIA DAL'MASO
ADVOGADO	: DR. HUNNO FRANCO MELLO
RECORRIDA	: LUCILENE APARECIDA GODINHO
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO BALLEEN
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança, liberando da constrição os salários da impetrante.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE PARTE DO SALÁRIO DA IMPETRANTE. ILEGALIDADE. Tendo o Juízo Coator determinado a penhora de 20% dos rendimentos mensais da impetrante, tem-se que houve ofensa ao seu direito líquido e certo, inserto no art. 649, inciso IV, do CPC, tendo em vista que incluem-se entre os bens absolutamente impenhoráveis os pagamentos efetuados pelos empregadores da ora recorrente como retribuição pelos serviços prestados, não sendo passíveis de penhora, diante do seu caráter nitidamente salarial e alimentício, equiivalendo, obviamente, a salário, a teor daquele preceito. Recurso provido, para conceder a segurança, afastando da constrição os salários recebidos pela executada.

PROCESSO	: ROHC-213/2006-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTES	: ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO

ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
PACIENTES	: AMADOR ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão regional, conceder a ordem de habeas corpus e, em consequência, determinar sejam efetuadas as comunicações de praxe, a fim de que se expeça o competente salvo-conduto em favor de Amador Alves de Souza, Odilon Roberto Prado de Souza, Maria de Fátima Prado de Souza e Marta Maria Prado Alves de Souza.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUTO DE DEPÓSITO NÃO ASSINADO PELOS PACIENTES. NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO DO ENCARGO DE DEPOSITÁRIO. A investidura no encargo de depositário, por ser ato de vontade, depende da aceitação do nomeado, que deve, inclusive, assinar termo de compromisso, sem o que não é admissível a restrição de seu direito de liberdade. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO	: AG-ROMS-244/2006-000-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	: ANTÔNIO PEDRO MARTINS
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
AGRAVADO	: JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADA	: PROCON CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 11,00 (onze reais), em favor do Reclamante, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FALTA DO ATO COATOR - APLICAÇÃO DA SÚMULA 415 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio na Súmula 415 do TST, uma vez que o Impetrante não juntou aos autos a cópia do ato coator. 2. "In casu", verifica-se que não procede a pretensão recursal do Agravante, porque: a) a circunstância de o 8º TRT já haver apreciado o mérito do "writ" não impede a extinção do processo sem resolução do mérito, "in casu", pois, como o ato coator é condição específica da própria ação mandamental (Súmula 415 do TST), a sua ausência nos autos impede a aferição da legalidade do fundamento jurídico expendido pela autoridade coatora, daí porque não há que se falar em preclusão e mero formalismo; b) o fato de os documentos acostados à inicial serem suficientes para atestar o prazo decadencial não elide a aplicação da Súmula 415 do TST, porquanto o ato coator é peça essencial do "mandamus", como já assinalado; c) a alegação de que os documentos constantes na ação cautelar incidental (que embora extinta) serviriam como prova emprestada no presente "writ" é de todo impertinente, por se tratar de processos distintos e porque nem sequer foram juntados na presente ação mandamental. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (Súmula 415), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	: ROAR-379/2003-000-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: MANOEL MORAIS WANDERLEY FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO
RECORRIDA	: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO
ADVOGADO	: DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO NULO. EFEITOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI DISTRITAL Nº 1.811/97. Decisão rescindenda em que, a despeito de se reconhecer a nulidade da contratação do Reclamante, à luz do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, se deferiu, com fundamento no art. 1º da Lei Distrital nº 1.811/97, o pagamento dos pleitos relativos a aviso prévio, décimo terceiro salário proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3 e liberação do FGTS acrescido do percentual de 40%. Pretensão rescisória julgada parcialmente procedente. Inconstitucionalidade do art. 1º do citado diploma legal declarada pelo Tribunal Pleno do TST. Recurso ordinário interposto pelo Réu ao qual se nega provimento.

PROCESSO	: ROAG-533/2005-000-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: COMÉRCIO DE OVOS E CEREAIS GEMAR LTDA.
ADVOGADO	: DR. MIGUEL CALMON MARATA
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA - SINTER
RECORRIDA	: ALVORAN PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LT-DA.
RECORRIDA	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, foi juntada cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, portanto em desacordo ao teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que equivale à inexistência do documento. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO	: ED-ROAD-566/2005-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO	: EURÍPEDES BRITO CUNHA
ADVOGADO	: DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - NÃO-CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CABIMENTO EXCLUSIVO DE AÇÃO RESCISÓRIA - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. "In casu", verifica-se que os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, ainda que de forma contrária aos interesses do Sindicato, porquanto julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de acórdãos do 5º TRT, por entender cabível exclusivamente o manejo da ação rescisória, nos termos do art. 485 do CPC, razão pela qual não há que se falar em omissão havida no "decisum". 3. Dessa forma, não estando caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), assegurada a ambos os litigantes. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	: RXOF E ROMS-620/2004-000-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DO RECIFE
ADVOGADO	: DR. RENATO ALBUQUERQUE DEÁK
RECORRIDOS	: ROGÉRIO PORTELA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CARLO PONZI
RECORRIDA	: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB
AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE
COATORA	

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. PENHORA DE DINHEIRO EM CONTA BANCÁRIA. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. VERBA ORIGINÁRIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO RESPECTIVO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE A PENHORA RECAIR SOBRE NUMERÁRIO DO ENTE FEDERADO. MATÉRIA TÍPICA DE EMBARGOS DE TERCEIROS. RECURSO PRÓPRIO. O ato impugnado, mediante a impetração do presente writ (penhora de dinheiro de empresa municipal executada, existente em conta bancária e originário de dotação orçamentária do respectivo município), comportava a oposição de embargos de terceiros, possuidores de efeito suspensivo (artigo 1.052 do Código de Processo Civil), porque o

primeiro fundamento do Impetrante é no sentido de que a execução recaiu sobre patrimônio seu, que não foi parte nos autos originários, e não da executada. Em seguida, caberia agravo de petição, por ser o recurso oponível contra as decisões proferidas na execução. Assim, fica afastada a possibilidade de manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. **IMPENHORABILIDADE DE BENS DA EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO FEITA PELO RESPECTIVO MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE ATIVA.** O município não tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança, em nome próprio, contra ordem ordem de penhora de dinheiro de empresa pública municipal, alegando a impenhorabilidade dos bens desta pessoa jurídica e a inaplicabilidade da norma contida no artigo 173 da Constituição Federal, por executar serviços essenciais à comunidade. É norma basilar do direito processual pátrio que ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo se houver autorização legal (artigo 6º do Código de Processo Civil). Na hipótese dos autos, competia à própria empresa executada interpor a ação de segurança sustentando a impenhorabilidade de seus bens. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO	: ROMS-622/2005-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: CAR - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
ADVOGADO	: DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADO	: DR. THIAGO LEAL DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE AS-SESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DA BAHIA - SINDEPEC
ADVOGADA	: DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
RECORRIDOS	: OS MESMOS
AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
COATORA	

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário da Impetrante, por irregularidade de representação, e negar provimento ao recurso ordinário do Litisconsorte passivo necessário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA IMPETRANTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, foi juntada cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, em desacordo, portanto, com o teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que equivale à inexistência do documento. Recurso ordinário não conhecido. **RECURSO ORDINÁRIO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO.** A efetiva indicação de omissão no acórdão embargado proferido pelo Tribunal a quo, bem como a ocorrência do respectivo vício, revela o cabimento dos embargos declaratórios opostos pela Impetrante e justifica a concessão de efeito modificativo ao julgado para extirpar a multa anteriormente aplicada. Assim, não se tratou de embargos de declaração não cabíveis e meramente protelatórios, como sustenta o ora Recorrente, uma vez que o julgador, ao aplicar a multa com base no artigo 601 do Código de Processo Civil, de fato, deixou de apreciar o ponto essencial ao deslinde da controvérsia. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: ROHC-650/2006-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS
PACIENTES	: MARCOS CÉSAR SOARES DE NOVAES E OUTROS
AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
COATORA	

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, a fim de, concedendo a ordem de habeas corpus, cassar a ordem de prisão passada nos autos da execução relativa à Reclamação Trabalhista nº 1.459/91, impedindo seja decretada a prisão dos Srs. Marcos César Soares de Novaes, Marcos Eduardo Soares de Novaes, Marco Antônio Soares de Novaes e Jorge Marcos Soares de Novaes, sem que antes seja o depositário individualmente identificado e pessoalmente intimado.

EMENTA: HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEPOSITÁRIO. Por envolver a liberdade do depositário, imprescindível a notificação pessoal para apresentação dos bens sob sua guarda. Notificação realizada mediante carta registrada com aviso de recebimento. Invalidez. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO	: ROMS-686/2006-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS

ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA
RECORRIDA	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
COATORA	

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. Nos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/51, "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". Como a ciência do ato impugnado, no caso concreto, ocorreu, na pior das hipóteses, em 25.1.2006, quando protocolizada a petição por meio da qual a Impetrante, entre outros requerimentos, insurgiu-se contra a ordem de bloqueio de numerário em conta corrente pelo sistema BACEN-JUD, restou ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias, já que impetrado o "mandamus" apenas em 31.5.2006. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ROMS-768/2005-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: JOSÉ QUINAN
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO CALDAS
RECORRIDO	: AGENOR FERREIRA DOS SANTOS
AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA
COATORA	

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: ROAR-868/2005-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: JOSÉ ENÉAS SERAFIM DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MANOEL MACHADO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória. Inventem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE TESE SOBRE A MATÉRIA CONTIDA EM REFERIDO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL PELA V. DECISÃO RESCINDENDA. Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o autor - violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal - aplica-se a Súmula nº 298 do TST, como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. Recurso ordinário provido.

PROCESSO	: ROMS-989/2006-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	: CARLOS AUGUSTO LOPES PONTES
ADVOGADA	: DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE
COATORA	

DECISÃO: Por unanimidade, com fundamento no art. 267, VI e § 3º, do CPC, extinguir o feito, sem resolução de mérito. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$36,00, já recolhidas. Oficie-se à Presidência do Egrégio TRT da 4ª Região e ao MM. Juiz Titular da Egrégia 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande-RS.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. "MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA. A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar)". Inteligência da Súmula 414, III, do TST. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO	: ROAR-1.039/2003-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: IEDA MARIA BELLOLI
ADVOGADA	: DRA. LORENA FEIJÓ LIMA
RECORRIDO	: MÁRCIO ELVÍCIO SOUZA BITTENCOURT
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE CLOSS BÜCKER



RECORRIDA : LISIANE DE SOUZA SMORCINSKI
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO PASCHOAL
RECORRIDA : DISTRIBUIDORA DE FRANGOS SMORCINSKI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido deduzido na petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PENHORA DE BEM DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO. NATUREZA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Acórdão em que se autorizou a penhora de bem de terceiro, ao fundamento de fraude à execução. Decisão de natureza meramente processual, insuscetível de desconstituição por meio de ação rescisória. Extinção do processo sem resolução de mérito.

PROCESSO : ROAR-1.232/1996-000-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES : ABADIA JOSÉ DE JESUS TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o recurso ordinário interposto.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. MATÉRIA JÁ ANALISADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REAPRECIÇÃO DE QUESTÃO PELO MESMO JUÍZO. INVIABILIDADE. Segundo a literalidade dos artigos 471 do Código de Processo Civil e 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide. Na hipótese dos autos, esta Corte Superior, ao analisar agravo interposto, manteve a decisão monocrática na qual foi afastado o reconhecimento da decadência, e os autos retornaram ao Tribunal de origem para julgamento do mérito, como entendesse de direito. Portanto, a análise de novo recurso ordinário no qual se discute unicamente a decadência encontra expressa vedação legal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ROAR-1.475/2005-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MÁRCIO ÁUREO NORONHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, nos termos da fundamentação, mantendo inalterado o julgado embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para sanar a omissão, mantendo inalterado o julgado embargado.

PROCESSO : ROAR-1.852/2004-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : GLÓRIA MARIA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROCURAÇÃO JUNTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso Ordinário, por irregularidade de representação, quando se constata que a procuração foi juntada aos autos em cópia sem a necessária autenticação de que trata o art. 830 da CLT. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-A-ROMS-2.127/2005-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : VEM - VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JIMMY BARIANI KOCH
EMBARGADO : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIZ MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração e, em face do reiterado caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - REITERAÇÃO DE EMBARGOS PROTRELATÓRIOS - APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% (CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO). 1. Os embargos de declaração prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso

apreciado pela instância "a quo". 2. "In casu", a decisão embargada, consubstanciada no acórdão da SBDI-2 desta Corte, não conheceu dos primeiros embargos de declaração opostos pela Reclamada, por duplo fundamento, quais sejam: a) por intempestivos, uma vez que o original dos embargos declaratórios foi apresentado fora do quinquídio previsto no art. 2º da Lei 9.800/99, já que iniciada a contagem do prazo no sábado, observado o disposto nos itens I e II da Súmula 387 do TST; b) o não-recolhimento da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 557, § 2º, do CPC, em face do desprovimento do seu agravo em recurso ordinário em mandado de segurança, com esteio na Súmula 415 do TST, considerando que a Impetrante não é beneficiária da gratuidade de justiça. 3. "In casu", em que pese o fato de os primeiros embargos declaratórios não serem intempestivos, em face do feriado da semana santa (04/04/07 a 06/04/07), não procede o inconformismo da Embargante, visando ao conhecimento dos primeiros declaratórios, uma vez que não efetuou o recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC (aplicada em razão do agravo infundado), que condiciona a interposição de qualquer outro recurso ("in casu", os embargos de declaração) ao depósito do respectivo valor. 4. Na realidade, verifica-se que a Embargante busca, pela inadequada via dos embargos, pura e simplesmente a reforma do julgado proferido no "mandamus" (quanto à aplicação da Súmula 415 do TST), inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, tratando-se de conduta processual condenável, pois faz com que o Poder Judiciário, em vez de analisar outras demandas, que aguardam, às vezes anos, por uma prestação jurisdicional, seja obrigado a responder seguidamente embargos declaratórios com caráter nitidamente infringente. 5. Não estando caracterizada a omissão havida no "decisum", configura-se protelatória a oposição dos presentes embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), assegurada a ambos os litigantes. Embargos de declaração em Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa de 10%, em face do reiterado caráter protelatório.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-2.159/2004-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
EMBARGADO : TELTUS AVELINO FARIAS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA SILVA RECKZIEGEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, a medida ora intentada não pode ser acolhida, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAR-2.445/2004-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
EMBARGADA : ANDRÉIA HUMBERT DE OLIVIERA
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. REJEIÇÃO. Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores dos embargos de declaração opostos, e encontrando-se perfeitamente consignadas pelo órgão judicial, de forma clara e coerente, todas as razões que o levaram à formação da conclusão do julgado, não pode ser acolhida a medida intentada, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação da Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-2.645/2003-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA
RECORRIDO : SEBASTIÃO BRAZ DE PAULA VERIDIANO
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, suscitada em contra-razões, e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUXILIAR DE LABORATÓRIO. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 3.999/61. A Lei nº 3.999/61 é aplicável, também, aos auxiliares de laboratório. Súmula nº 301/TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-6.221/2002-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTES : VIA URBANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR

EMBARGADO : MÁRCIO ANTÔNIO PERCICOTTI
ADVOGADO : DR. LIDSON JOSÉ TOMASS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar os Embargantes ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, ante o intuito manifestamente protelatório da medida tentada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INTUITO PROTRELATÓRIO. MULTA. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame de matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante às matérias ora objeto de novos embargos, fica evidenciada a inexistência de omissão no julgado anterior, o que caracteriza o manifesto intento protelatório da parte Embargante, tornando imperiosa, portanto, a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ROMS-10.096/2004-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SHIGUER YOKOYOMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO UBALDO
EMBARGADO : MARCOS PEREIRA IBRAHIM
ADVOGADA : DRA. NADIA OSOWIEC
EMBARGADA : BRAZIL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). Inexistindo o vício apontado pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AG-AIRO-10.140/2006-000-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO LEITE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, reformando a decisão agravada, não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O despacho-agravado, ao analisar o agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, determinou o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que apreciasse o recurso ordinário do Obreiro como agravo regimental, em atenção ao princípio da fungibilidade, atento exclusivamente à Orientação Jurisprudencial 69 da SBDI-2 do TST. Contra essa decisão, a Reclamada interpõe o presente agravo regimental. 2. "In casu", procede a pretensão recursal da Reclamada, pois verifica-se efetivamente que, nas razões do agravo de instrumento, o Reclamante limitou-se a reprimir a questão de fundo da ação rescisória, mas não atacou o óbice do despacho denegatório do seu recurso ordinário, qual seja, o fato de ter sido considerado incabível pela Juíza Presidente do 22º TRT. 3. Assim, merece provimento o presente agravo regimental para, reformando a decisão agravada, não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante, por desfundamentado, com esteio na Súmula 422 do TST. Agravo regimental provido.

PROCESSO : AG-AIRO-10.141/2006-000-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO DE PÁDUA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, reformando a decisão agravada, não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O despacho-agravado, ao analisar o agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, determinou o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que apreciasse o recurso ordinário do Obreiro como agravo regimental, em atenção ao princípio da fungibilidade, atento exclusivamente à Orientação Jurisprudencial 69 da SBDI-2 do TST. Contra essa decisão, a Reclamada interpõe o presente agravo regimental. 2. "In casu", procede a pretensão recursal da Reclamada, pois verifica-se efetivamente que, nas razões do agravo de instrumento, o Reclamante limitou-se a reprimir a questão de fundo da ação rescisória, mas não atacou o óbice do despacho denegatório do seu recurso ordinário, qual seja, o fato de ter sido considerado incabível pela Juíza Presidente do 22º

TRT. 3. Assim, merece provimento o presente agravo regimental para, reformando a decisão agravada, não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante, por desfundamentado, com esteio na Súmula 422 do TST. Agravo regimental provido.

PROCESSO : ROAG-11.281/2006-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : MARCELO RAMALHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDA : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDER SANTANA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : ALFA ÔMEGA SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.
RECORRIDA : CARAMURU ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário para manter a decretação de extinção do processo, por fundamento diverso.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Extinção do processo sem resolução de mérito. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-11.463/2003-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : JOSÉ RIBAMAR FERREIRA FLORÊNCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS TEMÓTEO SUKEDA
RECORRIDA : CONSTRUTORA E INCORPORADORA NOVA PIAZZA LTDA.
RECORRIDO : HERMÍNIO VICENTE DA SILVA
RECORRIDO : FRANCISCO SÍLVIO CYRILLO
ADVOGADO : DR. ROBERTO SACCARDO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 62ª VARA DO TRABALHO DE SÃO COATORA PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, foi juntada cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, portanto em desacordo ao teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que equivale à inexistência do documento. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-11.602/2002-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. LUCIANO BACCLOTTE RAMOS
RECORRIDO : MAURO FOLTRAN
ADVOGADO : DR. LUÍS PICCININ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DE SÃO COATORA PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE CRÉDITO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado, mediante a impetração do presente writ (mandado de penhora sobre crédito), comportava a oposição de embargos à penhora, medida efetivamente utilizada pela parte, e, se necessário, agravo de petição, afastando, assim, a possibilidade do manejo do mandado de segura n ça, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 e, analogicamente, do item nº 54, ambos da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, tratando-se de execução definitiva, a jurisprudência desta Colenda SBDI-2 tem firmado entendimento no sentido de que a penhora recaia tanto em dinheiro quanto em crédito futuro, quando não demonstrado qualquer comprometimento ao desenvolvimento regular das atividades do Impe trante. Nesse sentido, a Súmula nº 417 e o item nº 93 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : AG-ROAR-12.027/2004-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES
AGRAVADA : ELETROPOLITANO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
AGRAVADA : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIA MARCOLINA NOSSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 115,66 (cento e quinze reais e sessenta e seis centavos), em favor dos Agravados, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO NÃO AUTENTICADAS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 84 DA SBDI-2 E DA SÚMULA 299, I, AMBAS DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV e § 3º), com fundamento na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 e na Súmula 299, I, ambas do TST, uma vez que a decisão rescindenda e a respectiva certidão de trânsito em julgado foram juntadas aos autos em cópias não autenticadas. 2. "In casu", não procede a pretensão recursal do Agravante, porque: a) os arts. 365, IV, e 372 do CPC são inaplicáveis no Processo do Trabalho, à luz do art. 769 da CLT, em face da disposição expressa do art. 830 da CLT (com projeto de lei específico para sua alteração, ainda não aprovado), daí porque não há que se falar em revogação da OJ 84 da SBDI-2 do TST pela Lei 11.382/06; b) o fato de não ter havido impugnação da parte contrária não mitiga a exigência prevista no art. 830 Consolidado, razão pela qual não se trata de mera interpretação, mas, sim, de aplicação escoreita do preceito consolidado, sob pena de, assim não observando, incorrer em violação de lei sujeita ao corte rescisório, nos termos do art. 485, V, do CPC; c) a declaração de autenticidade das peças juntadas aos autos feita pelo advogado (Dr. Ricardo Wehba Esteves), calcada no art. 544, § 1º, do CPC, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (OJ 84 da SBDI-2), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado.

Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-12.314/2004-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA DE BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DE SÃO PAULO, REGIÃO DA GRANDE SÃO PAULO E ZONA POSTAL DE SOROCABA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 68ª VARA DO TRABALHO DE SÃO COATORA PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, para manter a extinção do presente processo, porém sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntaada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-12.869/2003-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CACIQUE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SEIZO TAKANO
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ RAHAL
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para julgar parcialmente procedente a presente ação e, em juízo rescisório, determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação, observando, desta feita, o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviço, a partir do dia primeiro.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TOTAL OU PARCIAL. A procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, importa no reconhecimento de afronta direta e literal à norma apontada. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda entendeu pela não-incidência da prescrição total, porquanto o direito às diferenças salariais em razão de reenquadramento sindical seria renovável mês a mês. Assim, não há como considerar a violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, em razão de a normatização nele insere apenas estabelecer a observância do prazo prescricional de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para o ajuizamento de reclamação trabalhista. Dessa forma, o dispositivo constitucional em questão, por não tratar da natureza da prescrição sobre parcelas, se parcial ou total, não permite a ilação de violação de sua exegese. Incidência da Súmula nº 409 deste Tribunal Superior do Trabalho. **CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA.** Segundo a Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. A decisão rescindenda, que determina a incidência da correção monetária a partir do próprio mês trabalhado, viola a literalidade dos artigos 39 da Lei nº 8.177/91 e 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ROHC-13.732/2005-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : CELSO DE AGUIAR SALLES
ADVOGADO : DR. MARCELO PAIVA DE MEDEIROS
PACIENTE : CARLOS DI DONATO NETO
ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITAQUA-QUECETUBA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a ordem de habeas corpus, determinar a expedição de salvo conduto a favor do Paciente, impedindo, assim, que ele seja reputado depositário infiel e, conseqüentemente, tenha sua prisão civil decretada nos autos da execução relativa à Reclamação Trabalhista nº 75/99, em trâmite na Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba - SP.

EMENTA: HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA DE FATURAMENTO. Determinação de penhora de 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da Executada. Nomeação de empregado gerente como depositário. Ausência de aperfeiçoamento do instituto do depósito, que, por definição, deve incidir sobre coisa corpórea, passível de individualização. Recurso ordinário a que se dá provimento, para conceder a ordem de habeas corpus.

PROCESSO : ED-ROAG-33.093/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : MARCUS RAUL PERES CANCELA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÕES NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. Os pontos omissos apontados pelo embargante referem-se a matéria que foi apreciada anteriormente por este Colegiado, inclusive com a exposição dos motivos que lhe formaram a convicção, o que torna inadequado o manejo dos embargos, sobretudo por se constatar que apenas pretende a parte impugnar o acórdão que entendeu ausente a imaginada ilegalidade no ato coator. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-38.686/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR : DR. BENEDITO GOMES BARBOZA
EMBARGADOS : ESPÓLIO DE NEWTON REFFO JEDE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócorrentes os pressupostos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.



PROCESSO	: RXOF E ROAR-40.243/1998-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE	: TRIBUNAL PLENO DO TRINUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO	: WALMIR ANDRADE DO ROSÁRIO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício, ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. SÚMULA 303, ITEM I, LETRA "A", DO TST. APLICÁVEL. Esta Colenda Corte Superior, através de sua Súmula 303, item I, letra "a", firmou entendimento com base no artigo 475, §2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, a autora da ação rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atraindo à espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na súmula supra referida. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** Não há no v. acórdão proferido por esta Egrégia Corte Superior tese a respeito das diferenças salariais oriundas da URP de julho/87, parcela esta, objeto de rescisão da presente ação rescisória. Assim, o fato da matéria em foco não ter sido analisada por esta Colenda Corte, fez antecipar o dies a quo do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, atraindo, na contagem do prazo, a aplicação do item II da Súmula nº 100/TST. Ressalte-se, por oportuno, que súmula, como o próprio título já informa, não é lei, mas entendimento uniformizado do Tribunal Superior do Trabalho, pelo que a pacificação de entendimento jurisprudencial acarreta a aplicação imediata deste posicionamento, sem submissão às regras de direito intertemporal. Por outro lado, a decadência é a perda do próprio direito material em razão do decurso do tempo; importa o desaparecimento, a extinção de um direito pelo fato de seu titular não exercê-lo durante um prazo estipulado na lei. O prazo decadencial é fatal, porque o objeto da decadência, repita-se, é o próprio direito material, cujo exercício se encontra, desde seu nascimento, limitado no tempo, pelo que, a decadência não admite suspensão ou interrupção. Neste passo, não subsiste a tese defendida pela autora, de que houve suspensão do prazo decadencial com o ajuizamento de anterior ação rescisória, a qual foi julgada improcedente. Constate-se, ainda, que considerando o trânsito em julgado da v. decisão rescindenda em maio de 1992 (pela aplicação do item II da Súmula 100 do TST); ou, conforme certidão de fls. 64, em 09/03/93, inaplicável a Medida Provisória nº 1.577-5/97, vez que editada pelo menos quatro anos após o trânsito em julgado da v. decisão rescindenda. Destarte, por qualquer ângulo que se examine a presente controvérsia, resta consumada a decadência da ação, a teor do artigo 495 do CPC, uma vez que ajuizada após transcorridos mais de 2 (dois) anos do seu trânsito em julgado. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	: ED-AC-52.070/2002-000-00-00.3 (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADOS	: ACCINDINO MATHIAS DE CAMARGO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÕES NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. Os pontos omissos apontados pelo embargante referem-se a matéria que foi apreciada anteriormente por este Colegiado nos autos da ação rescisória principal já julgada e hoje em fase de agravo de instrumento em recurso extraordinário, inclusive com a exposição dos motivos que lhe formaram a convicção, o que torna inadequado o manejo dos embargos, sobretudo por se constatar que apenas pretende a parte impugnar o acórdão que julgou improcedente sua ação cautelar. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO	: ED-ROAR E ROAC-55.064/1999-000-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: LÍDER TÁXI AÉREO S.A.
ADVOGADO	: DR. NEY PROENÇA DOYLE
EMBARGADO	: CARLOS EDUARDO JESUS AZEVEDO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR. LAUDELINE DA COSTA MENDES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão do acórdão embargado nos termos da fundamentação, mantendo-se inalterado o julgado embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para sanar omissão do acórdão embargado nos termos da fundamentação, mantendo-se inalterado o julgado embargado.

PROCESSO	: ROAR-55.525/2001-000-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTES	: ANA LÚCIA PEREIRA FONTES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
RECORRIDA	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO HECHTMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. A publicação do acórdão recorrido se deu em nome de advogado que não patrocina esta ação rescisória. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. LEI DA ANISTIA.** A alegação de que os Reclamantes se enquadram nas hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 8.878/94 contrapõe-se ao afirmado pela Corte Regional e, dessa forma, para que assim se conclua, torna-se imprescindível o reexame dos fatos e da prova, incabível em ação rescisória nos termos da Súmula nº 410 do TST. Não se caracteriza violação dos arts. 6º, da Lei nº 8.878/94, 6º do Decreto 1.153/1994 e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em razão da possibilidade conferida à Administração de rever seus próprios atos. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: AR-82.404/2003-000-00-00.4 (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTORES	: CARLOS ALBERTO PENNA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. GLÓRIA MAROJA
RÉU	: ESTADO DO PARÁ (SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE)

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas em contestação e, no mérito, julgar improcedente o pedido de corte rescisório. Custas pelos Autores no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. POSSIBILIDADE. Conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 400 desta Corte, é possível a rescisão de acórdão proferido de outra ação rescisória, desde que não caracterize mera repetição da anterior. Assim, o vício apontado como fundamento de rescindibilidade deve ter nascido na decisão que se pretende rescindir. No caso em apreço, embora a ação venha calcada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, não se trata de indicação dos mesmos dispositivos legais apontados na rescisória anterior, até porque, nesta, os Autores são os Réus daquela. **AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA Nº 83 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA.** A natureza constitucional da matéria versada na presente ação - vinculação de vencimentos ao salário mínimo - afasta o óbice previsto nas Súmulas nos 83 do Tribunal Superior do Trabalho e 343 do Supremo Tribunal Federal. **AÇÃO RESCISÓRIA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS AO SALÁRIO MÍNIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA.** A vedação constitucional de vinculação do salário mínimo para qualquer fim não alcança a fixação do salário profissional em múltiplos do mínimo legal. Todavia, a correção automática da remuneração do trabalhador pelos índices de reajuste do salário mínimo vulnera o disposto na parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal. No caso em apreço, a pretensão dos trabalhadores é no sentido de receber diferenças salariais, tomando-se por base a remuneração fixada em múltiplos do mínimo legal, na forma como vinham auferindo antes do advento da atual Constituição da República, o que encontra vedação na norma em referência. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO	: AR-87.737/2003-000-00-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTORA	: ELIENE DE PAIVA FREIRE
ADVOGADO	: DR. KLEBER MACIEL DE SOUZA
RÉU	: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido de rescisão e conceder à Autora os benefícios da justiça gratuita. Custas pela Autora no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do caput artigo 789 da CLT, das quais é isenta (artigo 790-A, caput, da CLT).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. NECESSIDADE DE EXPRESSA INDICAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA. Para a viabilidade do pleito rescisório calcado no inciso V do artigo 485 do CPC, faz-se necessária a expressa indicação, na petição inicial, do preceito de lei tido por violado, por se tratar de causa de pedir da ação rescisória. Nesse caso, não se aplica o princípio iura novit curia. Incidência da Súmula 408 do Tribunal Superior do Trabalho. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** Há erro de fato quando a decisão rescindenda admite como existente fato inexistente ou quando considera como inexistente um fato efetivamente ocorrido (parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil). No caso dos autos - efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado sem prévia aprovação em concurso público -, a Autora apontou como erro de fato a admissão, pelo

acórdão rescindendo, da inexistência de pedido de dias efetivamente trabalhados e não pagos, o que, segundo alega, não corresponde à realidade. No entanto, a afirmação categórica contida na decisão rescidenda é verdadeira, uma vez que na petição inicial da reclamação trabalhista originária constou apenas o pedido de diferenças salariais pela não observância do mínimo legal, além dos pedidos de verbas rescisórias, conforme inclusive admite a Autora da presente ação rescisória. Portanto, não houve o pedido de pagamento de dias efetivamente trabalhados e não pagos ou de saldo de salários. Logo, não se trata de admissão da inexistência de fato realmente ocorrido. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO	: ED-AR-95.028/2003-000-00-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	: RAYMUNDO THEODORO MILAGRES
ADVOGADO	: DR. RAYMUNDO THEODORO MILAGRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - APLICAÇÃO DA SÚMULA 400 DO TST - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. "In casu", verifica-se que os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, ainda que de forma contrária aos seus interesses, pois concluiu que a ação rescisória de ação rescisória, calcada exclusivamente em violação de lei, que rediscute exatamente a mesma questão debatida na rescisória anterior (qual seja, documento novo), esbarra no óbice da Súmula 400 do TST. 3. Dessa forma, não estando caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), assegurada a ambos os litigantes. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	: ED-AR-146.665/2004-000-00-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: INÁCIO IRACI BARBOSA ROCHA
ADVOGADO	: DR. MIGUEL MACHADO RIBEIRO
EMBARGADA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, sanando a contradição apontada em torno da aplicação ao caso da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST, manter inalterada a v. decisão embargada que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 267 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanando a contradição apontada em torno da aplicação ao caso da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST, manter inalterada a v. decisão embargada que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 267 do CPC.

PROCESSO	: AG-AR-180.621/2007-000-00-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	: GLICOLABOR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. IRANI MARTINS ROSA
AGRAVADO	: SIDNEI FERREIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA - PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO-RELATOR, PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO (CPC, ART. 485, "CAPUT") - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 192, IV, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado indeferiu liminarmente a petição inicial da ação rescisória e extinguiu o

processo sem resolução do mérito (art. 267, I e VI, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, ambos do CPC), ao fundamento de que a decisão monocrática proferida pelo Ministro-Relator, que não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada, por irregularidade de representação, não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório (CPC, art. 485, "caput"), uma vez que não fez coisa julgada material, mas tão-somente formal, de modo a esbarrar no óbice da Súmula 192, IV, do TST. 2. Não procede a pretensão recursal da Agravante, porque: a) o despacho-agravado foi proferido em consonância com a Súmula 192, IV, do TST; b) é inaplicável, "in casu", o disposto na Súmula 412 desta Corte, que sinaliza a possibilidade de uma questão processual ser objeto de rescisão, "desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito", porquanto não se amolda à hipótese dos autos, em que se verifica que a decisão rescindenda (proferida em sede de agravo de instrumento) efetivamente não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório, nos termos do art. 485 do CPC. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (item IV da Súmula 192), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-772.495/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SB-DI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : GASTÃO PAULO JUNGES
ADVOGADO : DR. DJALMO SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDO : GELSON CORTELLINI DOS SANTOS
RECORRIDO : CELSO ELI RODRIGUES ROSADO
RECORRIDO : MARCELO BRUNING
RECORRIDO : LAUREANO BENITES MONTEIRO
AUTORIDADE : JUÍZA VICE-PRESIDENTE DA VARA DO TRABALHO DE COATORA ALEGRETE - RS

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso ordinário; II) conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. Custas inexigíveis, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DA PARTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO. Está assente nesta Justiça Especializada, entendimento de que, consoante o disposto nos arts. 4º da Lei nº 1.060/50 e 790, § 3º, da CLT, para o deferimento do benefício da justiça gratuita é necessário tão-somente a declaração da parte, sob as penas da lei. No caso, declarando-se o ora agravante juridicamente pobre e requerendo o benefício juntamente com as razões do apelo, deve ser reformado o despacho denegatório que considerou deserto o recurso ordinário interposto pelo impetrante, por falta de recolhimento das custas. Agravo provido para determinar o processamento do recurso ordinário. **RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM GENÉRICA DE PENHORA SOBRE A RENDA MENSAL DE TABELIONATO, EM QUE É TITULAR EX-SÓCIO PROPRIETÁRIO DA EXTINTA EMPRESA EXECUTADA, APENAS DEDUZIDAS AS DESPESAS REGULARES E O SALÁRIO DO TABELIÃO. IMPOSSIBILIDADE.** Diante da inexistência de bens capazes de garantir a execução, visto que a empresa reclamada já se encontra desativada, revela-se plenamente válida a ordem judicial, proferida em sede de execução definitiva, de que a penhora recaia sobre o saldo remanescente do faturamento de Cartório extrajudicial - onde é titular ex-sócio proprietário da executada -, após deduzidas as despesas regulares e a importância de dez salários mínimos, a título de remuneração do Tabelião, até o limite dos créditos exequêndos. Precedentes. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-775.799/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTES : ÂNGELO ALADINO OROFINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO
EMBARGADA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes declaratórios e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar aos embargantes a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROTELATÓRIOS. Embargos de declaração aviados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada, apresentam caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AR-802.814/2001.4 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR : RICARDO FERNANDES RUBIO
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RÉU : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas a serem pagas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), montante atribuído à causa.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de não ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo originário, em se tratando de ação rescisória calçada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula nº 410 desta Corte. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda concluiu pela validade do convênio firmado entre a **PROSASCO** e o Município de Osasco, de forma a não reconhecer a unicidade dos contratos de trabalho e a formação de vínculo de emprego direto com o Município. Evidencia-se o óbice retromencionado, pois, para se chegar a conclusão diversa - conforme sustenta o Autor - e, conseqüentemente, à configuração de violação de preceito legal, seria imprescindível reexaminar o conjunto probatório dos autos da reclamação trabalhista. **VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO.** É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei a existência de tese no julgado acerca do conteúdo da norma reputada violada, a fim de permitir ao Tribunal, em juízo rescindente, o exame da matéria como exposta (incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho). Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda concluiu pela não existência de vínculo de emprego entre o Reclamante e o Município no período em que este era empregado da Prosasco, sendo, portanto, omissa quanto aos artigos 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e 106 da Constituição Federal de 1969, apontados pelo Autor como transgredidos. Assim, se encontra inviabilizado o pedido de corte rescisório. Ação rescisória julgada improcedente.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 10297/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : MARNE BASTOS DA SILVA
ADVOGADO : VALTER OLIVEIRA PONTES JÚNIOR

Brasília, 06 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 632/2001-002-04-40.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente: I - dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, imprimindo-lhes efeito modificativo; II - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - incluir o recurso de revista em pauta na primeira Sessão de Julgamento subsequente à publicação da presente certidão.,

EMBARGANTE : BEATRIZ MORESCHI DE MELLO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de junho de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 20285/2003-003-09-40.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, a Exma. Ministra Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME KIRTSCHIG
AGRAVADO(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMES BILL DANTAS

AGRAVADO(S) : CÍNTIA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MANOEL FERREIRA ROSA NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2122/2003-421-01-40.4
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA COSTA FERREIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CASTRO CIMINELLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 198/2004-015-01-40.1
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO GOMES
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA VIÉGAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DIAS
AGRAVADO(S) : JACAREPAGUÁ CAFÉ BAR E RESTAURANTE LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 873/2003-020-10-40.8
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ROZIMAR PEREIRA DE LUCENA
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADA : DRA. TATIANA FONSECA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1393/2001-204-01-40.9
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BURMAH CASTROL PLC E OUTRA
ADVOGADO : DR. ADAURI MOTA JACOB
AGRAVADO(S) : CARLOS ELÍBIO BRAZ
ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1797/2003-010-07-40.7
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e



o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : RICARDO COELHO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ADAUTO LUIZ CAVALCANTI UCHÔA
AGRAVADO(S) : IBATEX - INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E ACABAMENTO TÊXTIL
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ALEXANDRE LINHARES DIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-A-AIRR - 2310/2002-020-02-40.7
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; III - incluir o recurso de revista em pauta na primeira Sessão de Julgamento subsequente à publicação da presente certidão.

AGRAVANTE(S) : AREOLINO VALÉRIO BASTOS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS TAVARES AIDAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 741244/2001.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : JOSÉ CELESTINO DORIA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 597/2004-037-01-40.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, a Exma. Ministra Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MERCANTIL DO BRASIL CORRETORA S.A.
ADVOGADA : DRA. TATHIANA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ NUNES RAMALHETE
ADVOGADO : DR. LUIZ GONÇALVES DA LUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 514/1995-002-14-40.6
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1302/2003-040-01-40.4
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CRISTINA MARIA DE MOURA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1451/2002-900-02-00.7
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : DÉCIMO BRUNO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AÇOS GROTH LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO RINALDI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1395/1987-012-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO CELANTE
ADVOGADO : ANSELMO ANTÔNIO SILVA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 284/1995-030-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RAUL MACHADO
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE

ADVOGADO : ADERSON ARPINI CÂMARA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1263/2001-073-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MANOEL DA PAIXÃO AUGUSTO MENDES
ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB

ADVOGADO : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1513/2001-072-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MADALENA FELÍCIA DE SOUZA PEREZ
ADVOGADO : ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 3922/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JURANDIR JARDIM MORAIS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS C. DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 89028/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,

CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SERENDIP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 440/2004-048-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
AGRAVADO(S) : MARIA ZENAIDE PELISSARI
ADVOGADO : LEONARDO PIRES DA SILVA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1573/2001-034-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VITALINA GINDRO DIAS
ADVOGADO : CARLOS TADEU CURSI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MICHELIN
ADVOGADO : RENATA OLIVEIRA LANZA COSTA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 35105/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : JUAN ALEXANDRE SUARES
ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : LILIAN AFONSO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SANCHES

Brasília, 06 de junho de 2007.
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma
Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRO - 1723/2005-001-13-01.7 - TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARINAS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO FAUSTO TERCEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : JOÃO BRITO GOIS FILHO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 6415/1988-005-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADVOGADO : GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : GERALDO NUNES PEREIRA
ADVOGADO : MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 253/1990-007-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : OPPORTTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PELLEGRINI RIBEIRO
ADVOGADO : ELIEZER GOMES DA SILVA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 555/1990-059-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA MENDES ZAN
ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1469/1992-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARI SUELI SOUZA
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2216/1993-382-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : GILBERTO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DINAH FONTANA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 669/1996-841-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DO SUL
ADVOGADO : HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : OSMAR SOARES ECOTEN
ADVOGADO : SELMAR FIUZA FAGUNDES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 523/1997-161-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO
AGRAVADO(S) : OSVALDO MANOEL BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DIENE ALMEIDA LIMA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA



PROCESSO	:	AIRR - 800/1997-005-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1256/2001-036-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 295/2004-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	LIANE ELISA FRITSCH	ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA CELINA SANTOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	IRINEU RAPUCCI
ADVOGADO	:	ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR	ADVOGADO	:	LILIAN FONSECA PEREIRA	ADVOGADO	:	RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	INTERJEANS INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	:	LUÍS ANTÔNIO DE AGUIAR BITTENCOURT	ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 144/1998-066-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1317/2001-002-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 496/2004-133-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	EDVALDO HILÁRIO DIAS FILHO
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	:	LUCILA R. PENA CAL	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CLÉBIO ALVES CAJAZEIRA	AGRAVADO(S)	:	TÂNIA BRANCO LOPES SHORT	ADVOGADO	:	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO	ADVOGADO	:	PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA	AGRAVADO(S)	:	ABB LTDA.
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	MARIANNA PEDREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MÁRCIO BARBOSA	PROCESSO	:	AIRR - 1527/2001-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	GERDAU S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 531/2004-022-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1059/1998-022-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.	AGRAVADO(S)	:	PAULO RICARDO ALVES COLARES	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO	:	DAVID SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	:	ELIZABETH DE AGUIAR MELO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S)	:	JALDAS FRANCISCO CORDEIRO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	LEON ÂNGELO MATTEI
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE	PROCESSO	:	AIRR - 241/2002-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GILBERTO LOPES MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 642/2004-002-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1249/1998-070-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CESP	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	MARTA CALDEIRA BRAZÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	DENISE FRANZEN
AGRAVADO(S)	:	GIRLENE ANTÔNIA PEREIRA BELA COLOMBO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO	:	FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	PROCESSO	:	AIRR - 1814/2002-010-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 845/2004-110-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	HELDER LAVIGNE	AGRAVANTE(S)	:	CHARLES FABRÍCIO RESENDE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	AGRAVADO(S)	:	ADALZIRA TELES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	VALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
ADVOGADO	:	ELAINE LÚCIA PELAE CARDOSO	ADVOGADO	:	ÂNDERSON SOUZA BARROSO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO	:	AIRR - 1391/1998-009-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 417/2003-731-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	AGRAVANTE(S)	:	AMANDA VARGAS DE MELO	PROCESSO	:	AIRR - 845/2004-110-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ADRIANA ZANETTE ROHR	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG
AGRAVADO(S)	:	WALTER ANDERSON VELOSO RUBINGER	AGRAVADO(S)	:	MILTON MOHR ADVOCACIA EMPRESARIAL S/S	ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	ADVOGADO	:	HELIO BISCHOFF	AGRAVADO(S)	:	CHARLES FABRÍCIO RESENDE
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	VALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
PROCESSO	:	AIRR - 1972/1998-006-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 420/2003-028-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO STEFANO	AGRAVANTE(S)	:	GELSON LUÍS DA FONTOURA	PROCESSO	:	AIRR - 976/2004-103-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA	AGRAVANTE(S)	:	PEDRA ASSESSORIA DE NEGÓCIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CENTER NORTE S.A. - CONSTRUÇÃO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ EIVALDO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	HERALDO JUBILUT JÚNIOR	ADVOGADO	:	CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 2255/1998-029-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1368/2003-029-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1081/2004-010-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	:	USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI	ADVOGADO	:	CAIO RODRIGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO PASIN	AGRAVADO(S)	:	NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ANA REGINA KOHLER GRUNEICH
ADVOGADO	:	JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	ADVOGADO	:	FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	MÁRCIO JONES SUTTILE	AGRAVADO(S)	:	GR S.A.	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL	PROCESSO	:	AIRR - 1191/2004-015-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FRANCISCO RANGEL EFFTING	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO DA CRUZ SOUZA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1516/2003-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	PAULO ROGÉRIO DE MOURA E CLARO	AGRAVANTE(S)	:	EDMAR GRAMOSA VILARINHO	AGRAVADO(S)	:	LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DA BAHIA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	JOAQUIM SANTANA NETO	ADVOGADO	:	RENATO CARVALHO FACCIOLLA
PROCESSO	:	AIRR - 206/1999-001-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TEXEIRA NUNES	PROCESSO	:	AIRR - 1320/2004-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	OSVALDO CELSO DE OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	NAIRO PRATES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 68/2004-446-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	:	MÔNICA DOS SANTOS SOARES	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	CELSO LUIZ BARIONE
PROCESSO	:	AIRR - 694/2000-023-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUDECOR S.A.	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	MARIA HELENA MAGALHÃES FURULLI	PROCESSO	:	AIRR - 1379/2004-002-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	CLEITON DE SALES BESSA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FERNANDES MOURA NEVES	PROCESSO	:	AIRR - 164/2004-005-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
ADVOGADO	:	CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ	AGRAVANTE(S)	:	ENESA ENGENHARIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MELO	ADVOGADO	:	JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 2220/2000-007-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO BATISTA GONÇALVES	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CREDICARD BANCO S.A.	ADVOGADO	:	SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO	PROCESSO	:	AIRR - 1662/2004-029-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AGRAVANTE(S)	:	WILSON JAIR PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	PAULO GILBERTO DA SILVA	ADVOGADO	:	ÍMERO DEVENS JÚNIOR	ADVOGADO	:	ALDO BONATTO FILHO
ADVOGADO	:	ALESSANDRA BRANDÃO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	KLABIN S.A.
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 262/2004-069-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCIANO DELLA ROCCA
PROCESSO	:	AIRR - 1005/2001-002-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO REIS CLETO			
ADVOGADO	:	FERNANDA APARECIDA MIRANDA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD			
AGRAVADO(S)	:	DAN SISTER	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA			
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA			
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA						



PROCESSO	:	AIRR - 150/2005-015-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN	PROCESSO	:	RR - 1075/1995-121-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	CAIO RODRIGO NASCIMENTO	PROCESSO	:	AIRR - 928/2005-002-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S)	:	EGÍDIO CARLOS POHLMANN	AGRAVANTE(S)	:	AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA.	RECORRENTE(S)	:	ADAILTON DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO	:	LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	:	JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	LEONARDO DA CONCEIÇÃO SILVA	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 208/2005-015-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO DALPIAS SOBRINHO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	RR - 1141/1996-021-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DIVALDO LUIZ DE AMORIM	PROCESSO	:	AIRR - 962/2005-099-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMEN- TO - CASAN	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR	ADVOGADO	:	LEON ÂNGELO MATTEI
ADVOGADO	:	LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA	ADVOGADO	:	CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	RECORRIDO(S)	:	GEORGE WASHINGTON PORTELLA POVOAS JÚNIOR
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	:	MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO
PROCESSO	:	AIRR - 320/2005-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	OTÁVIO MOURA VALLE	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	RR - 2645/1996-201-02-01.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MAURA COSTA DUARTE LANNA	PROCESSO	:	AIRR - 972/2005-099-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	FÁDUA LÚCIA MATTAR BARBOSA GURGEL	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR	ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
ADVOGADO	:	VALDEMAR ALVES ESTEVES	ADVOGADO	:	CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIAS MADEIRIT S.A.
AGRAVADO(S)	:	BANCO PANAMERICANO S.A.	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRIDO(S)	:	AFONSO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	GILBERTO LUPO	ADVOGADO	:	OTÁVIO MOURA VALLE	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	RR - 1540/1997-312-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 567/2005-109-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 983/2005-099-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	RECORRIDO(S)	:	PANEX PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	:	ELIANA BORGES CARDOSO
ADVOGADO	:	MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	ADVOGADO	:	OTÁVIO MOURA VALLE	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO HOMERO DE SOUZA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	RR - 1674/1997-028-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 1026/2005-099-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR	ADVOGADO	:	MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 625/2005-054-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	:	MANOEL MATIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA	ADVOGADO	:	OTÁVIO MOURA VALLE	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO COSTA CAVALCANTE	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	RR - 144/1998-066-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ODAIR DE OLIVEIRA PIO	PROCESSO	:	AIRR - 1194/2005-010-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	CLÉBIO ALVES CAJAZEIRA
AGRAVADO(S)	:	PROBANK S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	:	ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB- TU
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	ELIZABETH NOGUEIRA BATISTA	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 711/2005-108-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU- MITRENS
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA DE ARAÚJO BORGES
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1201/2005-037-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	KÁTIA NOGUEIRA NETO	AGRAVANTE(S)	:	BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	:	RR - 839/1998-101-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PATRÍCIA TAMIETI DE ALMEIDA GOMES	ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRA DE SOUZA MARQUES	ADVOGADO	:	JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ LÚCIO FERNANDES	RECORRIDO(S)	:	MARILDA DO CARMO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LT- DA.	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	PROCESSO	:	AIRR - 1468/2005-003-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS	PROCESSO	:	RR - 1249/1998-070-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 741/2005-019-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRI- CA PAULISTA - CTEEP
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETRO- LEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA	RECORRIDO(S)	:	GIRLENE ANTÔNIA PEREIRA BELA COLOMBO
AGRAVADO(S)	:	JANET DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CESP
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	MARTA CALDEIRA BRAZÃO
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 98/2006-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	:	ELAINE LÚCIA PELAE CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR - 741/2005-019-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA BERNARDETE HARTMANN	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	:	ROSA DE CASTRO SIMÃO	PROCESSO	:	RR - 1378/1998-029-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	:	SAMARA FERRAZZA	RECORRENTE(S)	:	PAULO ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JANET DE SOUZA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR E RR - 206/2001-044-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU- MITRENS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRI- CA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO	:	EDUARDA PINTO DA CRUZ
ADVOGADO	:	NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB- TU
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO PRAZERES	ADVOGADO	:	NEI CALDERON
PROCESSO	:	AIRR - 831/2005-004-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GA- MA	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	RR - 1479/1998-042-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	EDÉSIO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR E RR - 944/2003-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ROBERTO LOPES DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO	:	MARÍLIA NABUCO SANTOS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JORGE LUIS DA SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS
PROCESSO	:	AIRR - 900/2005-050-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	:	CELSO BARRETO NETO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	:	LUCIANA HADDAD DAUD	RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	IRANI ARAÚJO ALVES E ALVES	PROCESSO	:	RR - 2304/1992-002-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	KLEVERSON MESQUITA MELLO	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF	PROCESSO	:	RR - 2255/1998-029-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES	RECORRENTE(S)	:	BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 900/2005-013-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ODACI DE OLIVEIRA SERAFIM	ADVOGADO	:	FRANCISCO RANGEL EFFTING
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	ROXANE BENEVIDES ROCHA	RECORRIDO(S)	:	CARLOS AUGUSTO PASIN
ADVOGADO	:	JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	JOSIEL VACISKI BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO SOCORRO QUADROS FERNANDES		:		RECORRIDO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
	:			:		ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
	:			:		RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
	:			:		PROCESSO	:	RR - 206/1999-001-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
	:			:		RECORRENTE(S)	:	NAIRO PRATES DA SILVA
	:			:		ADVOGADO	:	CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO : FLÁVIA VIEGAS DAMÉ	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 473/2001-009-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : RR - 744/1999-011-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CLÁUDIO PITTA IGNÁCIO	ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : LEANDRO MELONI	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : RR - 2053/2001-077-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
RECORRIDO(S) : ASEMIRO FINKLER	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ARTUR DA FONSECA ALVIM	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 553/2001-464-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
PROCESSO : RR - 1420/1999-341-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO : ILA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 2124/2001-301-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RECORRIDO(S) : ADEMIR ALVES DOS REIS	RECORRENTE(S) : NILTON GARBOS ANTÔNIO MANOEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ FERNANDES	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO : GUSTAVO DE OLIVEIRA FERNANDES	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
RECORRIDO(S) : RIOGUARDA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : RR - 559/2001-015-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : PARMALAT PARTICIPAÇÕES BRASIL LTDA.	ADVOGADO : SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
PROCESSO : RR - 1420/1999-026-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RECORRIDO(S) : DOMENICO ANTÔNIO GUIDA	ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRÜNWALD
ADVOGADO : FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL	ADVOGADO : LÍSIA B. MONIZ DE ARAGÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : JOÃO SÁVIO MOTTA DE CASTRO	ADVOGADO : EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA	PROCESSO : RR - 2156/2001-361-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 717/2001-016-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : RR - 1521/1999-244-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : EDY NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : DIRCEU BATISTA PAULINO MAUÁ
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO : JORGE PINHEIRO CASTELO	ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE DE ARAÚJO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	RECORRIDO(S) : JOSÉ CAETANO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO : MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO : SUELY GONCALVES DE FREITAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CARNEIRO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 975/2001-463-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2307/2001-433-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1872/1999-067-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : ARTIGOS PARA CRIANÇAS TESOUREO INFANTIL LTDA.	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : ALBERTO GRIS	RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO PEREIRA	RECORRIDO(S) : TELEMAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : DEVALI DISNEI MILLER	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PERA	ADVOGADO : VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO
ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRÜNWALD	RECORRIDO(S) : IRMÃOS CORAZZA S.A. - MÓVEIS, CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S) : JOSEPH BONIFÁCIO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : ELAINE ANTÔNIO DE FREITAS	ADVOGADO : PABLO DOTTO
PROCESSO : RR - 2127/1999-204-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PHARMÁCIA BRASIL LTDA.	PROCESSO : RR - 1005/2001-002-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2696/2001-021-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : RENATA DE CAMPOS	RECORRENTE(S) : DAN SISTER	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : IVAN PINHEIRO SOUSA
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA RODRIGUES LAZZARI AMÂNCIO	RECORRIDO(S) : TV ÔMEGA LTDA.	RECORRENTE(S) : JOSÉ NILTON LEAL DIAS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 509/2000-071-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : DORIVAL APARECIDO CUSTÓDIO	PROCESSO : RR - 1227/2001-008-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO	RECORRENTE(S) : ONILDA SILVA OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 2788/2001-010-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.	ADVOGADO : PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FABIANA GOMES DE OIIVEIRA	RECORRIDO(S) : BANCO BANE B S.A.	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : GUILHERME GOMES	RECORRIDO(S) : CISA - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : JORGE DORICO DE JESUS
PROCESSO : RR - 2220/2000-007-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1313/2001-044-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : F. A. GOMES CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRENTE(S) : PAULO GILBERTO DA SILVA	RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : ALESSANDRA BRANDÃO	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	RECORRIDO(S) : VICENTE BARBOSA PORFIRO
RECORRIDO(S) : CREDICARD BANCO S.A.	ADVOGADO : RONALDO RAYES	ADVOGADO : FRANCISCO CRUZ LAZARINI
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : HÉLIO APARECIDO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 2797/2001-010-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 2280/2000-011-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : NELSON CÂMARA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR - 1317/2001-002-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : DOU TEX S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL	RECORRENTE(S) : TÂNIA BRANCO LOPES SHORT	ADVOGADO : WILLY CARLOS VERHALEN LIMA
ADVOGADO : ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS	ADVOGADO : PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : ADONIAS FRANQUES VIEIRA	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : RR - 2888/2001-041-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI	ADVOGADO : IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO	RECORRENTE(S) : JOCELI CERQUEIRA SANTOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO : RR - 2539/2000-341-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1436/2001-312-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : RED RESTAURANTE E ENTRETENIMENTO LTDA.
RECORRENTE(S) : INAL S.A. - INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS	RECORRENTE(S) : SERVCARTER INTERNACIONAL LTDA.	ADVOGADO : MARCELO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO DE SÁ CARDOSO	ADVOGADO : EDSON TEIXEIRA DE MELO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : LOURIVAL VIEIRA	PROCESSO : RR - 2926/2001-059-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA	ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO TALARICO	RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : RR RAMOS TRANSPORTES LTDA.	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROORTELLA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 1527/2001-024-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA COSTA
PROCESSO : RR - 2853/2000-315-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : PAULO RICARDO ALVES COLARES	ADVOGADO : BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI
RECORRENTE(S) : KASUMI TSUSHIMA	ADVOGADO : ELIZABETH DE AGUIAR MELO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : GERDAU S.A.	PROCESSO : RR - 38/2002-013-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO FERREIRA
ADVOGADO : ESPEL CHACUR FILHO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 1668/2001-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
PROCESSO : RR - 63/2001-731-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : BALTHAZAR DE BEM E CANTO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DANIELA DELLA GIUSTINA	RECORRIDO(S) : ROZEDEL RODRIGUES DE CASTRO	PROCESSO : RR - 52/2002-055-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : OMAIR DOS SANTOS SCOUTO	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : ADAIR FREITAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : NILMAR PIRES DOS SANTOS	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : JOÃO ALFREDO MORELLI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 1750/2001-070-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO : RR - 186/2001-011-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO GOMES DE ARAÚJO	
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	ADVOGADO : CELSO GOMES DA SILVA	
ADVOGADO : EVERTON LUIS MAZZOCHI		
RECORRIDO(S) : MARCOS VINÍCIUS MACHADO DE ALMEIDA		



ADVOGADO	:	NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA CABRAL DORICCI	PROCESSO	:	RR - 1090/2002-032-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	RR - 241/2002-011-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 857/2002-115-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAURO ALEXANDRE PINTO
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUN-QUEIRA	RECORRIDO(S)	:	GIANCARLO ARECO DETOTTO
ADVOGADO	:	DENISE RIBEIRO DENICOL				ADVOGADO	:	GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GILBERTO LOPES MACHADO	ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA	RECORRIDO(S)	:	APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	:	RR - 1100/2002-006-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	OSMAR JOSÉ FACIN	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	:	RR - 287/2002-013-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	:	RR - 861/2002-511-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ADROALDO VALÉRIO WITTER
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	:	ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	ANA MARIA PEDARCINI	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	RECORRIDO(S)	:	ELIZABETE PRESCENDO GRATTIERI DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 1103/2002-341-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE	RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS MAIDE LTDA.
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	MÁRCIA PESSIN
PROCESSO	:	RR - 358/2002-058-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 861/2002-115-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	DIOVANA CAROLINA FRUSCALSO JARDIM
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO JOSÉ DE ASSIS	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUN-QUEIRA	ADVOGADO	:	MARINO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA				RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	ADVOGADO	:	GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO	PROCESSO	:	RR - 1123/2002-243-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LIDIANE ALVES TELES	RECORRIDO(S)	:	DIRCE BERLATO PEDRO	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS	ADVOGADO	:	OSMAR JOSÉ FACIN	ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	:	JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	PADARIA E CONFEITARIA SONHO DE VERÃO LTDA.
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	RR - 941/2002-070-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO CESAR DA ROCHA AZEREDO
PROCESSO	:	RR - 407/2002-036-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	RECORRIDO(S)	:	IVAN BERNARDINO DE SOUSA FARIAS
RECORRENTE(S)	:	ROBERTO DE REZENDE BARBOSA				ADVOGADO	:	PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	:	ROBERTA DE OLIVEIRA PENTEADO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	ARLETE DOMINGOS	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO EDIL DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 1229/2002-024-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SILVIO STYRO PELOSI	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO	:	RR - 445/2002-028-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 950/2002-005-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
RECORRENTE(S)	:	GAFISA S.A.	RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	:	VILMA LIMA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA	ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RECORRIDO(S)	:	SIRLEI MARTINS NUNES
RECORRIDO(S)	:	ALBERTO PEREIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	:	CLAUDIONOR DELAMURA	ADVOGADO	:	MICHELE DE ANDRADE TORRANO
ADVOGADO	:	RIMA CALVEZ RODRIGUES MOTTA	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	RR - 1245/2002-002-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 506/2002-059-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 997/2002-009-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	:	RODRIGO GOMES DA ROCHA	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADO	:	JOYCE CARDIM	ADVOGADO	:	DENISE RIBEIRO DENICOL	RECORRIDO(S)	:	MARILENE MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	:	VALDENI DA SILVA VAGHETTI	ADVOGADO	:	ELZA MARIA MEAN
ADVOGADO	:	DENIZARD SILVEIRA NETO	ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	RR - 1291/2002-031-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 745/2002-003-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1003/2002-029-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA.
RECORRENTE(S)	:	ELISA NASCIMENTO DE MORAES	RECORRENTE(S)	:	USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.	ADVOGADO	:	MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI
ADVOGADO	:	ANA PAOLA LOSSURDO MORAIS CARLINI GOUVÊA	ADVOGADO	:	JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI	RECORRIDO(S)	:	PAULO LUÍS MENDENQUE
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	:	JOEL PEREIRA RODRIGUES	ADVOGADO	:	VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 789/2002-024-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	RR - 1348/2002-023-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COSAN S. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO	:	RR - 1005/2002-005-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DIANE HEIRY RAMOS DINIZ	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	CELSO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	:	ODETE CRISTINA COELHO DA SILVA
ADVOGADO	:	JONAS PERRONI	RECORRIDO(S)	:	DROGARIA DROGOL LTDA.	ADVOGADO	:	RAUL CLÍMACO DOS SANTOS
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	CLEUZA VIEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO	:	RR - 791/2002-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CARLOS SILVEIRA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	VALDELICE CASTRO DE OLIVEIRA ALVES	PROCESSO	:	RR - 1449/2002-921-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO PEDRO DIOGO	PROCESSO	:	RR - 1059/2002-007-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	TAM - LINHAS AÉREAS S.A.	RECORRIDO(S)	:	GILBERTO GALDINO DE SOUZA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA	ADVOGADO	:	FLÁVIO GRILO DE CARVALHO
PROCESSO	:	RR - 802/2002-036-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	BRUNO RODRIGUES DE FREITAS	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO FREIRE COSTA	RECORRIDO(S)	:	ANA PAULA CHIARATTO BASSA	PROCESSO	:	RR - 1469/2002-271-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ADILZA DE CARVALHO NUNES	ADVOGADO	:	RICARDO VINICIUS L. JUBILUT	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS	PROCESSO	:	RR - 1082/2002-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO LUIZ SCHUMANN
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S)	:	DESTILARIA REAL VITA LTDA.	ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
ADVOGADO	:	CELSO BARRETO NETO	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	GILBERTO JESUS PIRES DE CAMARGO	PROCESSO	:	RR - 1572/2002-082-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 815/2002-465-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA	RECORRENTE(S)	:	WASHINGTON LUIZ ESTEVES
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	:	USINA COLONIAL LTDA.	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	:	JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA	RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S)	:	SOLANGE APARECIDA VINHA DA SILVA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	:	FERDINANDO COSMO CREDIDIO	PROCESSO	:	RR - 1082/2002-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	HERBERT REIF JÚNIOR	RECORRENTE(S)	:	ELCIO SOARES CARDOSO	PROCESSO	:	RR - 1814/2002-010-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GILSON JOSÉ SIMIONI	ADVOGADO	:	RONI FURTADO BORG	RECORRENTE(S)	:	ADALZIRA TELES DE OLIVEIRA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESEL-SA	ADVOGADO	:	ÂNDERSON SOUZA BARROSO
PROCESSO	:	RR - 833/2002-024-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
RECORRENTE(S)	:	COSAN S. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	HELDER LAVIGNE
ADVOGADO	:	DIANE HEIRY RAMOS DINIZ	PROCESSO	:	RR - 1083/2002-041-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ APARECIDO DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	DALMO LOUSADA MARCIANO	PROCESSO	:	RR - 2021/2002-461-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JONAS PERRONI	ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI	RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
PROCESSO	:	RR - 847/2002-106-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRIDO(S)	:	REGINALDO DURAN BERGER
RECORRENTE(S)	:	BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDUARDO FLÜHMANN	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS BARBANO						



PROCESSO	:	RR - 2381/2002-013-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	IVAN ASSIS MONTEIRO	ADVOGADO	:	REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI
RECORRENTE(S)	:	ORIENT HOUSE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	:	LINDINAVA DE PAIVA KOLLE	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	RR - 494/2003-702-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	EDSON SANCHES	PROCESSO	:	RR - 99/2003-009-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ G JÚNIOR	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	DENISE RIBEIRO DENICOL	RECORRIDO(S)	:	MARIA LÚCIA TOMAZETTI
PROCESSO	:	RR - 2390/2002-005-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO DE SOUZA BAPTISTA	ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RECORRENTE(S)	:	HELENAIDE SANTANA DE JESUS	ADVOGADO	:	FLÁVIO SARTORI	RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	EPIFANIA FIRMO DE ASSIS NETA	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO BRTPREV	ADVOGADO	:	ALEXANDRE TADEU MARTINS SILVA
RECORRIDO(S)	:	CASQUINHA DE SIRI DRINK'S E TIRA GOSTOS LTDA.	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA	ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	PROCESSO	:	RR - 515/2003-001-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	RR - 2606/2002-007-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 107/2003-301-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	:	IEDA CALAZANS SERRA
ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	:	MARCOS WILSON FONTES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GERALDO VIANA	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DA SILVA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	PATRÍCIA CESAR DINIZ BELLINTANI	ADVOGADO	:	LINA MARANO	PROCESSO	:	RR - 644/2003-113-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	MG MASTER LTDA.	RECORRIDO(S)	:	MILTON PEREIRA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO	:	ANNA LUCIA LORENZETTI BUENO	ADVOGADO	:	ELISA A. CERAVOLO ANDRADE	ADVOGADO	:	DENILTON GUBOLIN DE SALLES
ADVOGADO	:	ANA PAOLA LORENZETTI	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	DULCINEIA BRUNO DE ALMEIDA OLIVEIRA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	RR - 145/2003-255-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR - 2950/2002-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE MOURA	RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	SILAS DE SOUZA	ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	CAIPA COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	SELLINVEST DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO COSTA	PROCESSO	:	RR - 644/2003-009-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LINDINALVA ESTEVES BONILHA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S)	:	EVELYN CAETANO DANIEL	PROCESSO	:	RR - 167/2003-482-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
ADVOGADO	:	ADILSON SANTOS MIRANDA	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO NUNES DE OLIVEIRA NETO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	:	RICARDO MAGALHÃES LÊDO
PROCESSO	:	RR - 3412/2002-243-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	TIL - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	NILTON JUSTO	PROCESSO	:	RR - 648/2003-373-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	:	CITRAL TRANSPORTE E TURISMO S.A.
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.	ADVOGADO	:	BARBARA BIANCA SENA	ADVOGADO	:	LEONARDO OSTERMANN MOREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES	RECORRIDO(S)	:	PEDRO PEDROZO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	JOENIR SCHUCH DE BRITTO
RECORRIDO(S)	:	URVELANE PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	VANESSA COSTA CHAVES	ADVOGADO	:	AMILTON PAULO BONALDO
ADVOGADO	:	PATRÍCIA FRANCO DA SILVA PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	ELEUZE & JESUS EMPREITEIRA S/C LTDA.	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	RR - 673/2003-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 13729/2002-012-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 171/2003-482-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRENTE(S)	:	METOKOTE BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI	ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	WASHIGTON LUIZ GOMES DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	JOSINEI DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	:	TERMAQ - TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
ADVOGADO	:	JOSÉ NAZARENO GOULART	ADVOGADO	:	JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	TSM - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	NATAL MIRANDA NETTO	PROCESSO	:	RR - 744/2003-023-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	VANESSA COSTA CHAVES	RECORRENTE(S)	:	BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE - CODESAVI	ADVOGADO	:	THIAGO GUERREIRO PINTO
PROCESSO	:	RR - 60811/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FLÁVIA DA CUNHA LIMA	RECORRIDO(S)	:	JULLIVAL MUNIZ ANDRADE JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE	ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	JORGE MARIA HALLIER	PROCESSO	:	RR - 201/2003-019-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 773/2003-471-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ELVIO BERNARDES	RECORRENTE(S)	:	ITALTRACTO LANDRONI LTDA.	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA	ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	:	RR - 27/2003-041-12-85.6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	NELSON DE SOUZA BOM JÚNIOR	RECORRIDO(S)	:	PROVISION OPTALMOLOGIA S/C LTDA.
RECORRENTE(S)	:	EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	:	EDUARDO MARTINS THULER	ADVOGADO	:	ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV
ADVOGADO	:	MARLON NUNES MENDES	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	LARISSA MADEIRA BARROS NUNES
RECORRIDO(S)	:	ANÉZIO BERTOLDO GONÇALVES	PROCESSO	:	RR - 236/2003-120-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO MARCHIORI
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	:	USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRENTE(S)	:	APARECIDO MOREIRA DE SOUSA	PROCESSO	:	RR - 775/2003-121-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA.	ADVOGADO	:	NEI GILVAN GATIBONI
PROCESSO	:	RR - 30/2003-029-15-01.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO BATISTA GOMES
RECORRENTE(S)	:	BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	EUNICE LANES LINDENMEYER
ADVOGADO	:	EDUARDO FLÜHMANN	PROCESSO	:	RR - 381/2003-442-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	PORTONOVO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	:	ENÉZIO JULIO	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	EDSON RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	WILSON ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	:	GILBERTO GUTERES
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	JUBARTE PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 32/2003-331-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PEDRO ANTÔNIO LOYO ADARME SOLER	PROCESSO	:	RR - 883/2003-421-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	:	FÁBIO LUIZ ESTEGANI MATOS	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	:	AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES	ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	LUCIANO SOARES DOS SANTOS	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	OSMAR PINHEIRO CARDOSO
ADVOGADO	:	EDSON GALINDO	PROCESSO	:	RR - 417/2003-731-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAURÍCIO GUILHERME DE BENEDICTIS DELPHINO
RECORRIDO(S)	:	MERANTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	:	MILTON MOHR ADVOCACIA EMPRESARIAL S/S	RECORRIDO(S)	:	TILETRON S.A. - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
ADVOGADO	:	KARLA ALONSO CASAMAYOR PINHEIRO	ADVOGADO	:	HELIO BISCHOFF	ADVOGADO	:	WALDIRENE SILVA LEITE
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	AMANDA VARGAS DE MELO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 55/2003-331-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADRIANA ZANETTE ROHR	PROCESSO	:	RR - 903/2003-054-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	MAYLON ROCHA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	:	RR - 420/2003-028-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDSON VERAS DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	LILIAN CAROLINA AURORA ROCHA MIGUEL	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S)	:	NET ANÁPOLIS LTDA.
ADVOGADO	:	RUY CÉSAR EGYDIO DE TRÊS RIOS	ADVOGADO	:	CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS	ADVOGADO	:	TATIANA OLIVEIRA CORRÊA MOTA
RECORRIDO(S)	:	WERNER JOHN PAYNE	RECORRIDO(S)	:	GELSON LUÍS DA FONTOURA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA	PROCESSO	:	RR - 964/2003-221-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
PROCESSO	:	RR - 67/2003-241-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 467/2003-096-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	:	SIG BEVERAGES BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	:	GERALDO BARALDI JÚNIOR	ADVOGADO	:	SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BB - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	RECORRIDO(S)	:	ERIKA SIMON-ZANKL	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	NILCE CAMARGO PAIXÃO						



PROCESSO	:	RR - 1013/2003-114-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	RR - 1389/2003-018-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1799/2003-006-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI	PROCESSO	:	RR - 1389/2003-018-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	:	GISLAINE MARIA DI LEONE	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	PATRÍCIA CAMPOS CONCEIÇÃO	ADVOGADO	:	GISLAINE MARIA DI LEONE	RECORRIDO(S)	:	CARLOS AUGUSTO TILBERG	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ PASSOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	LUCILENE CUNHA FREITAS	RECORRIDO(S)	:	CARLOS AUGUSTO TILBERG	ADVOGADO	:	LEONARDO KAUER ZINN	ADVOGADO	:	GLADISTONNE LUIZ SOARES LOPES
ADVOGADO	:	RICARDO VALENTIM MOTTA	ADVOGADO	:	LEONARDO KAUER ZINN	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	CERISA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1037/2003-048-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1394/2003-011-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1804/2003-040-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1804/2003-040-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO CERQUEIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	ADVOGADO	:	CRISTIANO POSSÍDIO	ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRIDO(S)	:	LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.	RECORRIDO(S)	:	GARMENT FACÇÃO E BENEFICIADORA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	GARMENT FACÇÃO E BENEFICIADORA LTDA.
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	:	IVAN BRANDI	ADVOGADO	:	ANTENOR BAPTISTA	ADVOGADO	:	ANTENOR BAPTISTA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ALVES DE SOUZA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	DORAILDES PEREIRA MENDES	ADVOGADO	:	JOÃO NOVAIS MARQUES
ADVOGADO	:	MÁRLIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA	PROCESSO	:	RR - 1394/2003-077-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	RR - 1829/2003-029-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1829/2003-029-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 1096/2003-038-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	:	GARCIA & RODRIGUES S.A.	RECORRENTE(S)	:	GARCIA & RODRIGUES S.A.
RECORRENTE(S)	:	MADALENA TAVARES	RECORRIDO(S)	:	PERLOW ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	:	MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO	ADVOGADO	:	MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
ADVOGADO	:	OENES NECKEL DE MENEZES	ADVOGADO	:	ALFREDO TOSHIO SUZUKI	RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CHAPECÓ	RECORRIDO(S)	:	GERALDO SILVESTRE DA SILVA	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	ERACY LAFUENTE PEREIRA	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	:	RR - 1875/2003-001-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1875/2003-001-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	MÁRIO GONÇALVES VIANA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	:	MÁRIO GONÇALVES VIANA JÚNIOR
ADVOGADO	:	ANDRÉ FELKL SENER	PROCESSO	:	RR - 1424/2003-052-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADO	:	RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	RR - 1105/2003-036-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	:	MARLUCE DOS SANTOS BATISTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS RODRIGUES	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	RR - 1992/2003-020-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSELITA MARIA DA SILVA	ADVOGADO	:	CLÁUDIA HELENA PIRES DE SOUZA	PROCESSO	:	RR - 2137/2003-032-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MÁRCIA REGINA PARRONCHI
RECORRIDO(S)	:	SIDNEI RESENDE	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	PAULO HENRIQUE FERREIRA DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE NAJAR
ADVOGADO	:	NELSON CÂMARA	PROCESSO	:	RR - 1451/2003-049-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	RECORRIDO(S)	:	BOMPREGO BAHIA S.A.
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	LUCIANO FREIRE DE CARVALHO MATOS	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1109/2003-303-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	:	RR - 2153/2003-051-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 2153/2003-051-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO	RECORRIDO(S)	:	COLÉGIO TCA S/C LTDA.	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA	ADVOGADO	:	TEREZA CASONATO WOLGA	ADVOGADO	:	MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	RECORRIDO(S)	:	MÁRIO EDISON PICCHI GALLEGIO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	MILTON CAPUCCI FILHO	ADVOGADO	:	MÁRIO EDISON PICCHI GALLEGIO	ADVOGADO	:	NELSON CÂMARA
ADVOGADO	:	REJANE MARIA MOROSINI SANT'ANNA	ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA MARTINES	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	RR - 2519/2003-431-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 2519/2003-431-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 1147/2003-019-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1499/2003-102-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	:	MARIA LÚCIA PORTIGLIOTTI SPÍNOLA	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	ADVOGADO	:	CARINA DELGADO LOUZADA	RECORRIDO(S)	:	ADC PETROQUÍMICA UNIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
RECORRIDO(S)	:	SIMAD ALIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	MARIA DE LURDES TORRES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ	RECORRIDO(S)	:	ROBSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	LEILA MODRO	ADVOGADO	:	EISLER ROSA CAVADA	ADVOGADO	:	ELI AUGUSTO DA SILVA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA.	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	RR - 15552/2003-001-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE WASCH GURDON	PROCESSO	:	RR - 1515/2003-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1516/2003-002-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	RAIMUNDO CARLOS DE OLIVEIRA EVANGELISTA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO	:	WALLACE BYLL PINTO MONTEIRO
PROCESSO	:	RR - 1164/2003-113-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FILPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI	ADVOGADO	:	JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA
RECORRENTE(S)	:	JESUS ENRIQUE ALCÂNTARA UGAZ	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ JOAQUIM PIRES CORREA	RELATORA	:	EDMAR GRAMOSA VILARINHO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	KLEVERSON MESQUITA MELLO	ADVOGADO	:	DONIZETI LUIZ COSTA	ADVOGADO	:	JOAQUIM SANTANA NETO	PROCESSO	:	RR - 1685/2003-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA.	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	CARLOS EDGARD MACHADO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	RR - 1534/2003-442-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1754/2003-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRIDO(S)	:	MÉRYA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.
PROCESSO	:	RR - 1262/2003-301-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO	:	OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI	ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRENTE(S)	:	MARLISE DE ROSS MOSER	RECORRIDO(S)	:	EDMAR GRAMOSA VILARINHO	RELATORA	:	ELIAS LOUREIRO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	RÉGIS RAFAEL FLORES	ADVOGADO	:	JOAQUIM SANTANA NETO	PROCESSO	:	RR - 1722/2003-005-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1799/2003-019-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	EMMENDORFER - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	ROBERTO CAPELLA SPRINGER	PROCESSO	:	RR - 1267/2003-092-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	:	REMATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RECORRENTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO GARCIA DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	REMATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 1267/2003-092-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	VILMA HELENA FREIRE	PROCESSO	:	RR - 1331/2003-025-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CARLINDA SANTOS DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	RECORRENTE(S)	ADVOGADO	:	RAUL SCHWINDEN JÚNIOR	RECORRENTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
ADVOGADO	:	RECORRENTE(S)	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	RECORRENTE(S)	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	RECORRENTE(S)	PROCESSO	:	RR - 1287/2003-004-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	RECORRENTE(S)	PROCESSO	:	RR - 18/2004-281-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESEL-SA	RECORRIDO(S)	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
RECORRIDO(S)	:	RECORRENTE(S)	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RECORRENTE(S)	RECORRIDO(S)	:	ELIAS COELHO VIEIRA NETO	RECORRIDO(S)	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	RODRIGO PAES FRANCISCO
RELATORA	:	RECORRENTE(S)	ADVOGADO	:	LEANDRO POMPERMAYER FARIAS	ADVOGADO	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	OSÓRIO GONÇALVES SOBRINHO
PROCESSO	:	RECORRENTE(S)	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.
RECORRENTE(S)	:	RECORRENTE(S)	PROCESSO	:	RR - 1304/2003-102-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	TÂNIA LOPES
ADVOGADO	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS	RECORRENTE(S)	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	RECORRENTE(S)	ADVOGADO	:	DANIEL AVILA ZANOTELLI	ADVOGADO	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	
ADVOGADO	:	RECORRENTE(S)	RECORRIDO(S)	:	ELAINE REGINA SCHÄFFER LIMA	RECORRIDO(S)	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	
ADVOGADO	:	RECORRENTE(S)	ADVOGADO	:	MÁRCIO DA ROSA UREN	ADVOGADO	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	
RELATORA	:	RECORRENTE(S)	RECORRIDO(S)	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	
PROCESSO	:	RECORRENTE(S)	ADVOGADO	:	RR - 1331/2003-025-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	
RECORRENTE(S)	:	RECORRENTE(S)	RELATORA	:	SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	RELATORA	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	
ADVOGADO	:	RECORRENTE(S)	PROCESSO	:	RECORRENTE(S)	PROCESSO	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	
RECORRIDO(S)	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	
ADVOGADO	:	RECORRENTE(S)	ADVOGADO	:	RECORRENTE(S)	ADVOGADO	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	
RECORRIDO(S)	:	RECORRENTE(S)	RELATORA	:	RECORRENTE(S)	RELATORA	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	
ADVOGADO	:	RECORRENTE(S)	PROCESSO	:	RECORRENTE(S)	PROCESSO	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	
RECORRIDO(S)	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	
ADVOGADO	:	RECORRENTE(S)	ADVOGADO	:	RECORRENTE(S)	ADVOGADO	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	
RECORRIDO(S)	:	RECORRENTE(S)	RELATORA	:	RECORRENTE(S)	RELATORA	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	
ADVOGADO	:	RECORRENTE(S)	PROCESSO	:	RECORRENTE(S)	PROCESSO	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	
RECORRIDO(S)	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	
ADVOGADO	:	RECORRENTE(S)	ADVOGADO	:	RECORRENTE(S)	ADVOGADO	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	
RECORRIDO(S)	:	RECORRENTE(S)	RELATORA	:	RECORRENTE(S)	RELATORA	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	
ADVOGADO	:	RECORRENTE(S)	PROCESSO	:	RECORRENTE(S)	PROCESSO	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	
RECORRIDO(S)	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	
ADVOGADO	:	RECORRENTE(S)	ADVOGADO	:	RECORRENTE(S)	ADVOGADO	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	
RECORRIDO(S)	:	RECORRENTE(S)	RELATORA	:	RECORRENTE(S)	RELATORA	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	
ADVOGADO	:	RECORRENTE(S)	PROCESSO	:	RECORRENTE(S)	PROCESSO	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	
RECORRIDO(S)	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	
ADVOGADO	:	RECORRENTE(S)	ADVOGADO	:	RECORRENTE(S)	ADVOGADO	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	
RECORRIDO(S)	:	RECORRENTE(S)	RELATORA	:	RECORRENTE(S)	RELATORA	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	
ADVOGADO	:	RECORRENTE(S)	PROCESSO	:	RECORRENTE(S)	PROCESSO	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	
RECORRIDO(S)	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	
ADVOGADO	:	RECORRENTE(S)	ADVOGADO	:	RECORRENTE(S)	ADVOGADO	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	
RECORRIDO(S)	:	RECORRENTE(S)	RELATORA	:	RECORRENTE(S)	RELATORA	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	
ADVOGADO	:	RECORRENTE(S)	PROCESSO	:	RECORRENTE(S)	PROCESSO	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	
RECORRIDO(S)	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	
ADVOGADO	:	RECORRENTE(S)	ADVOGADO	:	RECORRENTE(S)	ADVOGADO	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	
RECORRIDO(S)	:	RECORRENTE(S)	RELATORA	:	RECORRENTE(S)	RELATORA	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	
ADVOGADO	:	RECORRENTE(S)	PROCESSO	:	RECORRENTE(S)	PROCESSO	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	
RECORRIDO(S)	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S)	:	
ADVOGADO	:	RECORRENTE(S)	ADVOGADO	:	RECORRENTE(S)	ADVOGADO	:	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S		



PROCESSO	:	RR - 31/2004-291-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 227/2004-017-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 464/2004-831-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	GUILHERME GOMES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MOISÉS VOGT
RECORRIDO(S)	:	CLÉA OLIVEIRA BASTOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NO ESTADO DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	RECORRENTE(S)	:	PAULO AMÉRICO UCHA DORNELLES
ADVOGADO	:	ELIEL DE JESUS TEIXEIRA				ADVOGADO	:	ANDRÉIA BARRIQUEL LUZA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	VLADIMIR DORIA MARTINS	RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
PROCESSO	:	RR - 58/2004-012-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	LUCIANO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	PROCESSO	:	RR - 262/2004-069-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
			RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	:	RR - 473/2004-333-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GABRIELA PEDREIRA FEDERICO	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RECORRIDO(S)	:	KARLA ANDRÉA MAIA DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	:	ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ				RECORRENTE(S)	:	COORECE - COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA.
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO REIS CLETO	ADVOGADO	:	JIVAGO VIEIRA
PROCESSO	:	RR - 68/2004-446-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	LENOAR PETRY
RECORRENTE(S)	:	CONSTRUDECOR S.A.	PROCESSO	:	RR - 294/2004-101-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO ZAQUEO ORIGUELLA
ADVOGADO	:	MARIA HELENA MAGALHÃES FURULLI	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BARRISUL	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	MÔNICA DOS SANTOS SOARES				PROCESSO	:	RR - 496/2004-133-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL	RECORRENTE(S)	:	ABB LTDA.
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BARRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	:	MARIANNA PEDREIRA DE SOUZA
PROCESSO	:	RR - 99/2004-006-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS CESAR CAIROLI PAPALEO	RECORRIDO(S)	:	EDVALDO HILÁRIO DIAS FILHO
RECORRENTE(S)	:	MÁRCIA LÚCIA SAMPAIO LEITE	RECORRIDO(S)	:	ONEDEMAR CUNHA SOCA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	ADVOGADO	:	CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER	ADVOGADO	:	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	ANA REGINA MARQUES BRANDÃO	PROCESSO	:	RR - 296/2004-451-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 531/2004-022-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RECORRENTE(S)	:	EXPRESSO VITÓRIA DE TRANSPORTES LTDA.	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	GILSON SOARES RODRIGUES	ADVOGADO	:	DANIEL DORNELLES CHAVES BARCELLOS	ADVOGADO	:	CLÉRISTON PÍTON BULHÕES
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR PEIXOTO DA SILVEIRA	RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	:	RR - 101/2004-281-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RÉGIS ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S)	:	COOPRESMA - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	GUSTAVO ADOLFO KRAUSE	PROCESSO	:	RR - 306/2004-103-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 535/2004-003-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	EMERSON ABADI DINIZ	RECORRENTE(S)	:	UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	:	LEONARDO MAURINA	ADVOGADO	:	GUILHERME SILVA FREITAS	ADVOGADO	:	EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	:	WALDOMIRO CUPIM DE SANTANA	RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO ANTÔNIO BELLINI SOARES
ADVOGADO	:	JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	:	BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	ADVOGADO	:	FÚLVIO FERNANDES FURTADO
RECORRIDO(S)	:	GLOBAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	RR - 308/2004-017-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 574/2004-111-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 110/2004-015-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRENTE(S)	:	BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	:	ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO GISCHKOW VALDEZ	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	REGINA DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	:	VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NO ESTADO DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA				RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 144/2004-012-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VLADIMIR DORIA MARTINS	PROCESSO	:	RR - 593/2004-007-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ SANTIAGO
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA PONTES SALES	PROCESSO	:	RR - 346/2004-079-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	HARLEY TILDEN DE MELO DA MATA BACELAR	RECORRENTE(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	PAMPULHA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	:	RONALDO MARIANI BITTENCOURT
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ	RECORRIDO(S)	:	WAUDIONOR DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA	PROCESSO	:	RR - 600/2004-003-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 145/2004-110-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	SANDRO ADRIANO DIAS BARROS
RECORRENTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	PROCESSO	:	RR - 391/2004-121-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
ADVOGADO	:	ELIZABETH MENDES B. DE MENEZES	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	:	CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO JÚLIO DA SILVA	ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO	:	ORCY PIMENTA ROCIO
ADVOGADO	:	RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA	RECORRIDO(S)	:	ARINUS JORGIS DA CRUZ JARDIM	RECORRIDO(S)	:	TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER	ADVOGADO	:	ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
PROCESSO	:	RR - 161/2004-093-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RECORRENTE(S)	:	COTIA PENSKE LOGÍSTICS LTDA.	PROCESSO	:	RR - 429/2004-017-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ MIRRA	RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	ALESSANDRO ANTÔNIO FARIGO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	RR - 642/2004-002-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DOS REIS	RECORRIDO(S)	:	RICARDO LUIZ VELOZO DE FARIAS	RECORRENTE(S)	:	DENISE FRANZEN
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO	ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO	:	RR - 164/2004-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS, OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX	RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST				ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	ÍMERO DEVENS JÚNIOR	ADVOGADO	:	FÁBIO PORTO ESTEVES	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	RR - 675/2004-011-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	FLÁVIO BATISTA GONÇALVES	PROCESSO	:	RR - 436/2004-211-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	EDGAR DE SOUZA
ADVOGADO	:	SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	ELISANGELA GUCKERT BECKER
RECORRIDO(S)	:	ENESA ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO	:	JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	:	AUTO MECÂNICA TRANQUÍLO LTDA.
ADVOGADO	:	LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO	RECORRIDO(S)	:	ÁLVARO BENTO GONÇALVES	ADVOGADO	:	IVAN HOLTRUP
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	ROSELEI DE FÁTIMA GONÇALVES	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 171/2004-022-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	N C ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.	PROCESSO	:	RR - 717/2004-371-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTONI BONTORIM	RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	FABIANO PANTOJA
RECORRIDO(S)	:	MONALISE APARECIDA NISZCZAK	PROCESSO	:	RR - 446/2004-059-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	VALDEZIR RODRIGUES
ADVOGADO	:	CLARISSA WRUCK SILVA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	:	AMILTON PAULO BONALDO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 192/2004-012-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	PROCESSO	:	RR - 739/2004-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO VITOR CAMPOS	RECORRENTE(S)	:	MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CLAIRTON LUIS ALVES RODRIGUES				RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO VITOR CAMPOS	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA				RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA



PROCESSO	:	RR - 748/2004-013-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1034/2004-015-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RODRIGO RAPHAEL RODRIGUES DE ALENCAR
RECORRENTE(S)	:	ADELINO PAULO DE MORAES	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	:	JOSÉ BRUNO LEMES	PROCESSO	:	RR - 1312/2004-314-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S)	:	JUAREZ MOURA DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	:	HUGO LEONARDO DUQUE BACELAR	ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	PANIFICADORA PARQUE CECAP LTDA.
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	RR - 1079/2004-102-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
PROCESSO	:	RR - 761/2004-611-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	RECORRIDO(S)	:	ALINE DA SILVA AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO	ADVOGADO	:	MARTA BUENO COSTANZE
ADVOGADO	:	RODRIGO FERNANDES DE MARTINO	RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	PAULO FLORÊNCIO SOARES	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	RR - 1320/2004-067-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANDRÉIA BARRIQUEL LUZA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO	:	RR - 1081/2004-010-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CELSO LUIZ BARIONE
ADVOGADO	:	VILMA MARINITA MARTINS	RECORRENTE(S)	:	ANA REGINA KOHLER GRUNEICH	RECORRIDO(S)	:	OSVALDO CELSO DE OLIVEIRA CAMPOS
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	:	ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
PROCESSO	:	RR - 857/2004-462-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	PROCESSO	:	RR - 1379/2004-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	:	JONAS VIEIRA DO NASCIMENTO	PROCESSO	:	RR - 1102/2004-038-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA	RECORRIDO(S)	:	CLEITON DE SALES BESSA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	JOSÉ LÚCIO FERNANDES	ADVOGADO	:	LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
PROCESSO	:	RR - 858/2004-023-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL LTDA. - TUSMIL	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO	PROCESSO	:	RR - 1392/2004-029-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	THOMAS STEPPE	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RECORRENTE(S)	:	CTIS INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	JUAREZ BELMIRO FAGUNDES	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
ADVOGADO	:	LEANDRO BATISTA DA ROSA WOLLENHAUPT	PROCESSO	:	RR - 1103/2004-003-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	:	VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.	RECORRENTE(S)	:	VISEL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	:	RENATA PEREIRA ZANARDI	ADVOGADO	:	DILCÉA MENDONÇA BORGES ZANONI	RECORRIDO(S)	:	ROSÂNGEL COLARES DE LIMA PORTO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	PAULO CÉZAR DE MELLO FALCÃO	ADVOGADO	:	TÂNIA SUELY COLARES
PROCESSO	:	RR - 859/2004-011-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	RR - 1408/2004-005-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GEORGE DE LUCCA TRAVERSO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	:	RR - 1122/2004-031-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	RECORRENTE(S)	:	MARLENE JANUÁRIO DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ARTUR CHAGAS BERTOLINI
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO SATYRO VALENTE NETO	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	:	ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	:	LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADO	:	EMMANUEL BEZERRA CORREIA
PROCESSO	:	RR - 892/2004-019-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	PROCESSO	:	RR - 1132/2004-096-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA
ADVOGADO	:	MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	RECORRENTE(S)	:	RIVERWOOD DO BRASIL LTDA.	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	ANA LUÍZA LIMA HARADA	ADVOGADO	:	CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO	PROCESSO	:	RR - 1466/2004-221-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	AIRTON LIMA DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	JOÃO GONÇALVES CARDOSO NETO	RECORRENTE(S)	:	VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA ROSA	ADVOGADO	:	DENISE SILVA CARDOSO
PROCESSO	:	RR - 937/2004-381-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	SILVIO LUÍS SILVEIRA GONÇALVES
RECORRENTE(S)	:	MÁRIO CÉSAR DE OLIVEIRA COSTA	PROCESSO	:	RR - 1158/2004-054-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ELVIS JUSTINO DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	TACIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	MOORE DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	GILSON GARCIA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	RR - 1488/2004-003-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	CÍNTIA LIBORIO FERNANDES TONON	RECORRENTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO	:	RR - 939/2004-007-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	CORACI FIDÉLIS DE MOURA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS	PROCESSO	:	RR - 1191/2004-015-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	BENNY PEREIRA DO PARAÍSO
ADVOGADO	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	RECORRENTE(S)	:	LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DA BAHIA	ADVOGADO	:	ANTONIO GERALDO RAMOS JUBÉ FILHO
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	:	PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	DANTE ROSSI	RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO DA CRUZ SOUZA	PROCESSO	:	RR - 1499/2004-060-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS	RECORRENTE(S)	:	ALMIR FERREIRA FERNANDES
PROCESSO	:	RR - 948/2004-029-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	JORGE ROMERO CHEGURY
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 1208/2004-001-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARIA DE LIMA	ADVOGADO	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	HARLEY XIMENES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 958/2004-662-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1232/2004-461-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1563/2004-001-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	EVANDRO NOGUEIRA DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	:	EXPRESSO GUANABARA S.A.
ADVOGADO	:	ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S)	:	ÉRICO MATOS DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	LUIZ ALVES SILVA	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO	:	PAULA NADEFF TIMM	ADVOGADO	:	DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS	ADVOGADO	:	EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 976/2004-103-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1255/2004-192-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO INDUSTRIAL DA MICRO-REGIÃO DE PICOS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	RUBENILSON CARNEIRO MASCARENHAS	PROCESSO	:	RR - 1598/2004-050-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	ADVOGADO	:	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA	ADVOGADO	:	LUCILA R. PENA CAL	RECORRIDO(S)	:	JOHNSONDIVERSEY BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	:	PEDRA ASSESSORIA DE NEGÓCIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	PROCESSO	:	RR - 1311/2004-003-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ODAIR ALEXANDRE
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIAS COELHO S.A.	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MACEIÓ	ADVOGADO	:	DÉBORA CÍNTIA C. TANGANELLI
ADVOGADO	:	SÍLVIA LOPES	ADVOGADO	:	ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO/AL	PROCESSO	:	RR - 1642/2004-006-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO
						RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
						ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
						RECORRIDO(S)	:	MÔNICA MARIA PESSOA EUGÊNIO GOMES PINTO
						ADVOGADO	:	RICARDO MAGALHÃES LÊDO
						RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO	:	RR - 1662/2004-029-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 2614/2004-032-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 48/2005-028-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	KLABIN S.A.	RECORRENTE(S)	:	EDNO NAZARET CORRÊA	RECORRENTE(S)	:	COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	VICENTE BORGES DE CAMARGO	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	:	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	WILSON JAIR PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S)	:	MARCELO SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ALDO BONATTO FILHO	ADVOGADO	:	JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN	ADVOGADO	:	CÁSSIA MARIA DE FREITAS
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 1695/2004-013-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 2750/2004-024-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	RR - 62/2005-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S)	:	ANDERSON ANDRADE MACIEL	RECORRIDO(S)	:	DELTA COOPERATIVA DO RAMO DE SAÚDE	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	BENEDITO GOMES MONTAL NETO	ADVOGADO	:	EMILIA LEITE DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
RECORRIDO(S)	:	ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS	RECORRIDO(S)	:	EMERSON RIBEIRO DE SOUZA	ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
ADVOGADO	:	WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO	ADVOGADO	:	RENATO DO AMARAL S. NETO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	RR - 64/2005-431-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 1713/2004-096-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 3080/2004-079-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRENTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ	RECORRIDO(S)	:	COBERTURAS E TELHADOS M & F LTDA.
RECORRIDO(S)	:	SEMPER - ENGENHARIA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	LEANDRO DE OLIVEIRA RUELA	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SANCHES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO	ADVOGADO	:	GEANI APARECIDA FERREIRA VALIM	RECORRIDO(S)	:	JOÃO OLINDA SOBRINHO
RECORRIDO(S)	:	WÍLSON BRAGA DEZIDÉRIO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	LILIAM APARECIDA DOURADO CICOTE
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ	PROCESSO	:	RR - 3896/2004-014-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	PROCESSO	:	RR - 68/2005-059-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 1719/2004-131-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RODRIGO BARRETO SASSEN	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	:	CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA	RECORRIDO(S)	:	JONATHAN EMÍLIO OLM	ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	:	ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA	ADVOGADO	:	SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	RECORRIDO(S)	:	LEONARDO TELO ZORZI
RECORRIDO(S)	:	FRANCELINO ALVES DE SOUZA E OUTROS	RECORRIDO(S)	:	DISTRIBUIDORA EDITORIAL CATARINENSE LTDA.	ADVOGADO	:	LEONARDO TELÓ ZORZI
ADVOGADO	:	MARCELO SCHIAVINI COSSATI	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	BERTOLUCCI E RAMOS GONÇALVES ADVOGADOS
RECORRIDO(S)	:	EDEX ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	:	RR - 5346/2004-026-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO PONTES LOPES CARDOSO	RECORRENTE(S)	:	IVONÉZIO PEDRO DE SOUZA	PROCESSO	:	RR - 80/2005-099-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA	ADVOGADO	:	JULIANA GESSER NUNES DA CUNHA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
PROCESSO	:	RR - 1785/2004-046-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	:	RR - 5734/2004-014-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	VALMIR MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	:	MARILDA VALÉRIA DE SOUZA	ADVOGADO	:	GERALDO LUIZ MAGESTE
RECORRIDO(S)	:	LÚCIA DE FÁTIMA PAVAN PEREIRA	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO	:	RR - 82/2005-024-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	RECORRENTE(S)	:	REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
PROCESSO	:	RR - 1893/2004-099-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	HUMBERTO DIAS REIS
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	EDUARDO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO	:	RR - 6775/2004-037-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
RECORRIDO(S)	:	NILTON MUNIZ	RECORRENTE(S)	:	MARIA ALICE GUEDES PEREGRINO FERREIRA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO	:	RR - 129/2005-341-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S)	:	EUVALDO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	ADVOGADO	:	RAFAEL BARRETO DA SILVA	ADVOGADO	:	EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
PROCESSO	:	RR - 1981/2004-031-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 6779/2004-036-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S)	:	SILVANA RIGGENBACH DOMINGOS	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	WAGNER PINTO DE CAMARGO	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO	:	RR - 148/2005-104-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	ADILSON BARBOSA FERNANDES	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	ANNA PAULA MELLADO MARINELLI	ADVOGADO	:	ÂNGELA RITTER WOELTJE	ADVOGADO	:	MARIA DAS DORES SOARES DE ANDRADE
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO SILVESTRE DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR - 2059/2004-771-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 7441/2004-035-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SONIA HAYECK
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	:	FERNANDO ALBERTO GALLON DA SILVA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO	:	RR - 150/2005-015-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	DIRCEU JOSÉ VIEIRA CARDOSO	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S)	:	EGÍDIO CARLOS POHLMANN
ADVOGADO	:	ANDRÉ ROBERTO MALLMANN	ADVOGADO	:	ÂNGELA RITTER WOELTJE	ADVOGADO	:	LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	ROMUALDO ADÃO REICH	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DANIEL HORN	PROCESSO	:	RR - 20387/2004-011-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 2135/2004-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NATASJA DESCHOOLMEESTER	PROCESSO	:	RR - 177/2005-135-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO CARLOS PINHEIRO RIBEIRO	RECORRENTE(S)	:	SANTA RITA TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA. - SARITUR
ADVOGADO	:	JOÃO ALFREDO MORELLI	ADVOGADO	:	JOSÉ AIRTON MENDES DA SILVA	ADVOGADO	:	DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	VALDEMAR GOMES PINHEIRO	RECORRIDO(S)	:	UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM AEROPORTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ JOSMAR ALBARES
ADVOGADO	:	JOSÉ SALEM NETO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	GERALDO LUIZ MAGESTE
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	RR - 19/2005-006-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 2192/2004-381-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	VANESSA DE ARRUDA	PROCESSO	:	RR - 205/2005-010-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ MUSSI	RECORRENTE(S)	:	ÁLVARO SCHAEFER
ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO PAULO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	ROSINETE APARECIDA BREGANHOLA	ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA	ADVOGADO	:	JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN
RECORRIDO(S)	:	METROFILE GERENCIAMENTO E LOGÍSTICA DE ARQUIVOS LTDA.	ADVOGADO	:	MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	RR - 208/2005-015-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	RR - 30/2005-021-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
PROCESSO	:	RR - 2576/2004-065-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DALPIAS SOBRINHO
ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	:	GEORGES EDWARD ALVES	ADVOGADO	:	DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	SOHMAR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA.	ADVOGADO	:	ELIAS ALVES DE CARVALHO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	JOSÉ RENA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	RR - 223/2005-131-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	VIVIANE THOMAZ	PROCESSO	:	RR - 35/2005-005-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	SAULO DA SILVA
ADVOGADO	:	HEBER EDUARDO DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO	:	JÚLIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO	RECORRENTE(S)	:	ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
			RECORRIDO(S)	:	ELIANE MORAES MEDEIROS	ADVOGADO	:	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
			ADVOGADO	:	ANNA KARLA BRAGA NETTO DE ANDRADE	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
			RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA



PROCESSO	:	RR - 228/2005-070-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CÉSAR JOSÉ PASIN	PROCESSO	:	RR - 711/2005-108-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA VELOSO SILVA	RECORRENTE(S)	:	ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LT-DA.
ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
RECORRIDO(S)	:	COSME DOS SANTOS	PROCESSO	:	RR - 439/2005-035-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	KÁTIA NOGUEIRA NETO
ADVOGADO	:	SÍLVIO JOSÉ DE LIMA	RECORRENTE(S)	:	SIDNEY MARCONDES DAUM	ADVOGADO	:	DALVA MARIA NORMAND DUARTE
RECORRIDO(S)	:	RÁPIDO GARIBALDI DE TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	VÂNIA MARA JORGE CENCI	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	NILO DE OLIVEIRA NETO	RECORRIDO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	RR - 231/2005-041-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
RECORRENTE(S)	:	CLEUSA DE CARVALHO SILVESTRE	PROCESSO	:	RR - 446/2005-132-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRENTE(S)	:	ADELIANA MARIA DE MATOS TEIXEIRA	PROCESSO	:	RR - 713/2005-099-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	:	MARCELO SANTORO DRUMMOND	RECORRENTE(S)	:	RAQUEL MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULA S. THIAGO BOABAI	RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	MARLENE FRANKLIN ALVES
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	:	LOURDES DE FÁTIMA SORIANO
PROCESSO	:	RR - 269/2005-060-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	HUMBERTO COELHO RAMOS
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	:	RR - 502/2005-135-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	PROCESSO	:	RR - 716/2005-092-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	ADVOGADO	:	OTÁVIO MOURA VALLE	RECORRENTE(S)	:	HELBERT DE FREITAS PASSOS
ADVOGADO	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	RECORRIDO(S)	:	ESPAÇO EDUCACIONAL VIEIRA CABRAL LTDA.	ADVOGADO	:	JARBAS ANTUNES CABRAL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DAS GRAÇAS ROSA LEÃO	ADVOGADO	:	MAURO GRIMALDO DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JORGE ROMERO CHEGURY	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	RR - 551/2005-001-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 270/2005-007-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	TUILDES ALVES FERREIRA	PROCESSO	:	RR - 718/2005-060-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	:	JOÃO SILVEIRA BRAGA	RECORRENTE(S)	:	JACINTO CAROLINO ROSA
ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	PEDRO HERMANO LOPES ZUBA	ADVOGADO	:	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	RR - 559/2005-134-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
PROCESSO	:	RR - 272/2005-003-22-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	MÔNICA MARIA DE ARAÚJO CAMPOS	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	IVIA MARIA DE FARIA PALHARES	PROCESSO	:	RR - 741/2005-019-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	MARIA RAQUEL DA SILVA PEREIRA RIBEIRO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO EUSTÁQUIO DA ANUNCIAÇÃO	RECORRENTE(S)	:	JANET DE SOUZA
ADVOGADO	:	GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	RR - 567/2005-109-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	RR - 293/2005-012-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO HOMERO DE SOUZA	ADVOGADO	:	NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA FERREIRA DA SILVA SOUZA	ADVOGADO	:	MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	EULER RODRIGUES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO	:	RR - 788/2005-001-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	RR - 293/2005-056-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
RECORRENTE(S)	:	VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.	PROCESSO	:	RR - 569/2005-101-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	PAULO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO	:	CAROLINA M. CABRAL RESENDE	RECORRENTE(S)	:	MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.	ADVOGADO	:	JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	ABEL DIAS DE MAGALHÃES FILHO	ADVOGADO	:	VALDIR CAMPOS LIMA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	HENRIQUE DIAS CORRÊA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DAS GRAÇAS LIMA	PROCESSO	:	RR - 794/2005-038-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	DANILO FRANZONI GURIAN	RECORRENTE(S)	:	BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	RR - 306/2005-313-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	RR - 593/2005-004-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	THAÍS SOUZA DUQUE GUIMARÃES
ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ LUIZ PEREIRA NASCIMENTO	ADVOGADO	:	RODRIGO LONGOTANO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	CICLOS RESINAS TERMOPLÁSTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP	ADVOGADO	:	JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO	RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	LUÍS ARTHUR TAYAR GONÇALVES	RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
RECORRIDO(S)	:	JANDIRA FERREIRA TIMÓTEO	ADVOGADO	:	GEORGE VIDAL DE BRITTO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	RAQUEL COSTA COELHO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	RR - 831/2005-004-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	RR - 618/2005-010-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	EDÉSIO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
PROCESSO	:	RR - 320/2005-024-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	MARÍLIA NABUCO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	FÁDUA LÚCIA MATTAR BARBOSA GURGEL	ADVOGADO	:	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	RECORRIDO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO	:	VALDEMAR ALVES ESTEVES	RECORRIDO(S)	:	HAREOWALDO VIEIRA	ADVOGADO	:	JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S)	:	PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.	ADVOGADO	:	JOÃO SILVEIRA BRAGA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	MAURA COSTA DUARTE LANNA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	RR - 891/2005-011-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	BANCO PANAMERICANO S.A.	PROCESSO	:	RR - 625/2005-054-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	GILBERTO LUPO	RECORRENTE(S)	:	PROBANK S.A.	ADVOGADO	:	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RECORRIDO(S)	:	SHIRLEY JANE FONTENELE MACEDO
PROCESSO	:	RR - 397/2005-020-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	EDUARDO COSTA CAVALCANTE	ADVOGADO	:	EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.	ADVOGADO	:	ODAIR DE OLIVEIRA PIO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	RR - 900/2005-050-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	CRISTIANE QUEIROZ DA SILVA	ADVOGADO	:	CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA	RECORRENTE(S)	:	IRANI ARAÚJO ALVES E ALVES
ADVOGADO	:	VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	KLEVERSON MESQUITA MELLO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	RR - 691/2005-053-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	:	RR - 410/2005-024-02-01.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM	ADVOGADO	:	ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	ANDERSON BARROS E SILVA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	:	GERALDO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	RR - 900/2005-013-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	:	IVANILDO LISBOA PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	MARIA DO SOCORRO QUADROS FERNANDES
ADVOGADO	:	DILMA SANTOS DE MORAES BEZERRA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
RECORRIDO(S)	:	HOSPEDARIA PACAEMBÚ S/C. LTDA.	PROCESSO	:	RR - 703/2005-011-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ARNALDO TALEISNIK	RECORRENTE(S)	:	CARLOS HENRIQUE BRAZ HENDERSON	ADVOGADO	:	JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 420/2005-003-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS	PROCESSO	:	RR - 928/2005-002-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA S/C LTDA.	ADVOGADO	:	DIEGO DA SILVA VENCATO	RECORRENTE(S)	:	LEONARDO DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO	:	HERALDO FRÔES RAMOS	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTEEP/RO	PROCESSO	:	RR - 707/2005-134-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA.
ADVOGADO	:	VICENTE ANÍSIO DE SOUZA MAIA GONÇALVES	RECORRENTE(S)	:	GRANJA PLANALTO LTDA.	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S)	:	VÂNIA DE SOUZA BICHO	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
			RECORRIDO(S)	:	SILVÂNIA DA CUNHA			
			ADVOGADO	:	VALDEMAR ALVES ESTEVES			
			RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA			



PROCESSO : RR - 936/2005-016-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S) : CÁTIA REGINA CORRÊA COELHO
ADVOGADO : EULER RODRIGUES DE SOUZA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 962/2005-099-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 972/2005-099-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 983/2005-099-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 984/2005-091-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CLÉBER ALOÍSIO LEITE
ADVOGADO : AGNALDO ALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO GERAL ALPHAVILLE LAGOA DOS INGLESES

ADVOGADO : THOMAZ SOUSA LIMA MATTOS DE PAIVA
RECORRIDO(S) : UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : RAUL EDUARDO PEREIRA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO ALPHAVILLE LAGOA DOS INGLESES
ADVOGADO : SALOMÃO LEITE CALDEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1025/2005-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1026/2005-099-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1086/2005-010-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PINTURAS YPIRANGA LTDA.
ADVOGADO : ONOFRE DE MORAES PINTO
RECORRIDO(S) : FREDSON PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1129/2005-005-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRENTE(S) : MAURO LEMES DA SILVA
ADVOGADO : EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1130/2005-006-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S) : VÂNIA DE LOURDES ALVES FREITAS
ADVOGADO : EULER RODRIGUES DE SOUZA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1132/2005-004-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S) : PEDRO BRASIL FELIPE
ADVOGADO : EULER RODRIGUES DE SOUZA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1149/2005-075-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ
RECORRIDO(S) : ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO DE FARIA MEYER
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1194/2005-010-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ELIZABETH NOGUEIRA BATISTA
ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 1201/2005-037-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ALESSANDRA DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO FERNANDES
RECORRIDO(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1228/2005-011-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : GERALDO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1249/2005-087-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTEST/MG

ADVOGADO : JOÃO BATISTA MENDES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1313/2005-009-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1359/2005-020-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : IMPERATRIZ CALÇADOS LTDA. (VIA SPORTS)
ADVOGADO : HENRIQUE BURIL WEBER
RECORRIDO(S) : LUCIANA VALÉRIA SICILIANE
ADVOGADO : ROZEMBERG ALENCAR
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1468/2005-003-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS,
QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL /SE

ADVOGADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1525/2005-013-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : ANDREY BANDEIRA GOMES
ADVOGADO : MARLUS RODRIGO DE MELO SALES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1677/2005-001-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : MARLUS RODRIGO DE MELO SALES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1737/2005-038-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LUIZETA LEIFHEIT ZOLET
ADVOGADO : ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DANIELE COLOGNI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1738/2005-106-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : RURAL AGROINVEST S. A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO FURTADO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAMAS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1745/2005-012-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : LILIANE MARIA MACHADO MATIAS
ADVOGADO : MARLUS RODRIGO DE MELO SALES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1758/2005-003-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KLEBER MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MADALENA GIOIA NAVA
ADVOGADO : MARLUS RODRIGO DE MELO SALES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1770/2005-010-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EDER CAVADAS
ADVOGADO : AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES
RECORRIDO(S) : SITRAN EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : MARIA MADALENA MELO M. CARVELO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1884/2005-027-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOACIR FERRAREZI
ADVOGADO : MICHELINE LODETTI CESA

RECORRIDO(S) : CECRISA - REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : CARLOS DAHLEM DA ROSA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 3106/2005-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ALBERTO DIAS
ADVOGADO : JULIANA GESSER NUNES DA CUNHA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : VALÉRIA ROCHA LACERDA GRUENFELD
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 6/2006-001-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA DEMARCHI LAUTERT
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 98/2006-015-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ROSA DE CASTRO SIMÃO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : MARIA BERNARDETE HARTMANN
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 162/2006-095-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : RUY CAMPOS OLIVEIRA
ADVOGADO : JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA

Brasília, 07 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do parág. único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 182/2003-043-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE BORBA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : VALDECIR JOSÉ MASCARELLO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 47482/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RE- : LÍDIO PEDRO SIGNORI
CORRIDO(S)
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) E RE- : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
CORRENTE(S)
ADVOGADO : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

Brasília, 07 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no artigo 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 871/2005-097-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE
AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC

ADVOGADO : LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 12932/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDO(S) : GILSON MIRANDA DA ROCHA JÚNIOR
ADVOGADO : THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

Brasília, 07 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no artigo 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 72758/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : RENATO LÔBO GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : CELSO GOMES DA SILVA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA



PROCESSO : RR - 175008/2006-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FELISMINO LUIZ DE ARAÚJO
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI

Brasília, 07 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 57037/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CÉLIA CAMPOS MEDEIROS
ADVOGADO : CRÉSIO MENDES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO

ADVOGADO : JOSÉ CABRAL
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 93136/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : MIGUEL FERREIRA LIMA
ADVOGADO : MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 96985/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : LÍGIA DE ALBUQUERQUE DIAS
ADVOGADO : DANIEL ROCHA MENDES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 188/2005-043-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : LEANDRO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL
AGRAVADO(S) : DECOVALI - DEDETIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO, VAR- RIÇÃO E LIMPEZA LTDA.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 787974/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RE- : HUMBERTO ORÍLIO LOPES
CORRIDO(S)
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) E RE- : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
CORRENTE(S)
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 812166/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RE- : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
CORRIDO(S)
ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) E RE- : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
CORRENTE(S)
ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO(S) : CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN
ADVOGADO : FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 218/2002-087-03-00.0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
AGRAVANTE(S) E RE- : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
CORRIDO(S)

ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) E RE- : ANTÔNIO AUGUSTO SANTOS MOTA
CORRENTE(S)
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 36857/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
AGRAVANTE(S) E RE- : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
CORRIDO(S)
ADVOGADO : VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO
ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) E RE- : ARNALDO DOS SANTOS
CORRENTE(S)
ADVOGADO : JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 234/1996-030-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : JESUS DA SILVA COSTA
RECORRIDO(S) : MANOEL DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : ALCINÉSIO BARCELLOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 1142/1998-040-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JA- NEIRO
ADVOGADO : FRANCISCO DOMINGUES LOPES
RECORRIDO(S) : CARMELITA CRISTINO
ADVOGADO : SERAFIM GOMES RIBEIRO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 647595/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : NORMA CASRES GUIMARÃES AZEVEDO
ADVOGADO : MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DA- DOS - SERPRO
ADVOGADO : LEONARDO KACELNIK
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 22322/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DÉBORA TRINDADE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS K DINAS LT- DA.
ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1429/2003-023-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ELIANA RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADO : MARCOS BOTTURI
RECORRIDO(S) : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL TIQUINHO DE GENTE & SOUZA S/C LTDA.
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 90/2004-024-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO ZHUKOV BRAVO
ADVOGADO : LAURÍ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DA- DOS - SERPRO
ADVOGADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE

Brasília, 07 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma
Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 720/2005-076-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : MÁRCIA GOMES VILELA
RECORRIDO(S) : JESUS CARLOS SICOMANDI
ADVOGADO : SIDNEI ESCUDERO PEREIRA

Brasília, 11 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma
Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 404/2002-082-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DANIEL GOULART ESCOBAR
AGRAVADO(S) : LUÍS HENRIQUE BELUZIO
ADVOGADO : EDNIR APARECIDO VIEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 66529/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE- TROCEEE
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : HAMILTON DA SILVA SANTOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 77676/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE- TROCEEE
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
AGRAVADO(S) : JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 1411/1999-041-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO : ELIEZER SANCHES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2360/2003-122-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : LUIZ NATALIO ALVES
ADVOGADO : TÂNIA MARIA GERMANI PERES
RECORRIDO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADO : SIMONE CRISTINA BISSOTO

Brasília, 11 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 4426/1988-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S) : JANE PINHEIRO CRUZ
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 1226/1999-075-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E : DICLEU FAJARDO
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : ALEXANDRE TRANCHO
AGRAVADO(S) E : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : PAULO FABIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI

Brasília, 11 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma
Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 90813/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE
ADVOGADO : ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : MILA UMBELINO LÔBO
AGRAVADO(S) E : CARLOS LEONARDO JANTSCH
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 689402/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LUIS CARLOS MIRANDA DOS REIS
ADVOGADO : SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : FÁTIMA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1416/2001-005-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ANA PAULA FRANCO GIMENES CESQUIM
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2512/2001-071-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA CARNEIRO
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 772304/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCAR- GA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OG- MO/SANTOS
ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ENAR COMISSÁRIA E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : ALESSANDRA SOUZA FRANCO
RECORRIDO(S) : MULTICARGO - AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA.
RECORRIDO(S) : MERIDIONAL MARÍTIMA LTDA.



ADVOGADO	:	MARCELO MACHADO ENE
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 783048/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MARIA IZABEL SANTANA
ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRENTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 3963/2002-034-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	REINOLDO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	:	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 4931/2002-034-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CE-LOS
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	OGÊ FRANCISCO
ADVOGADO	:	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 284/2003-012-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	GERSON LUIZ TOMAZI LOILA
ADVOGADO	:	GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO

Brasília, 11 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1348/1990-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS
ADVOGADO	:	LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS MACHADO COSTA
ADVOGADO	:	ALCEU DE MELLO MACHADO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 41101/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ROSELI FRAGA DA SILVA
ADVOGADO	:	ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	HELENA MARIA SCHIMIDT GELINGER
ADVOGADO	:	SABRINA SCHENKEL
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 468/2003-702-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CLEUSA RODRIGUES DE FARIAS
ADVOGADO	:	ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI
AGRAVADO(S)	:	JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 836/2003-018-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	M DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	VALTON DOREA PESSOA
AGRAVADO(S)	:	CLÓVIS ANACLETO DE SANTANA
ADVOGADO	:	RODOLFO NUNES FERREIRA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 899/2003-046-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 477/2005-021-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO	:	RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA QUEIROZ PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 2020/2005-131-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSE DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	SANDRA DE FÁTIMA QUINTO REZENDE SÁ
AGRAVADO(S)	:	SILÓE DE PAULO CÂNDIDO
ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO DE ABREU PINTO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO	:	ED-AIRR - 608/1992-009-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES, FEDERAÇÃO E CONFEDERAÇÕES E ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	:	LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA
EMBARGADO(A)	:	COSTA BRAVA CLUBE
ADVOGADO	:	CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 376/2002-465-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	BORSSATO KM 35 RESTAURANTE E LANCHONETE LT-DA.
ADVOGADO	:	MARCILIO LOPES
RECORRIDO(S)	:	RONIE PETERSON FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO	:	MARCOS PARENTE DIAS
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 875/2002-076-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	EMILIANO FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	:	MARIA GORETTI APARECIDA PIERETTI
RECORRIDO(S)	:	EXPRINCRED PROMOTORA DE CRÉDITO, CONSULTORIA, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO ZACCHI
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 286/2003-007-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	DAMIÃO CLÁUDIO DE ARANTES
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MICRONIZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS AMÉRICO MARGONARI

Brasília, 11 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1214/2001-060-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	:	ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ PAULO MOREIRA
ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1214/2001-060-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	LUIZ PAULO MOREIRA
ADVOGADO	:	NICOLA MANNA PIRAINO
RECORRIDO(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Brasília, 11 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 69/2002-253-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	VALÉRIA RIECHELMAN RIBEIRO
ADVOGADO	:	MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADO	:	MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	JUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

Brasília, 11 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 555/1995-090-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	CHRISTIANO DRUMMOND PATRUS ANANIAS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ JORGE NUNES
ADVOGADO	:	EDVÂNIA REGINA SANTOS
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO	:	RR - 41/2006-022-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SEBASTIÃO SELMÁRIO DE SOUZA DELFINO
ADVOGADO	:	HÉLIO VELOSO DA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA. - PARAÍ-BA

ADVOGADO	:	MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 551/2006-022-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ANTÔNIO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA. - PARAÍ-BA

ADVOGADO : MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA
Brasília, 11 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma
Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 518/2004-202-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ROSANA NUNES DE FREITAS
ADVOGADO	:	KELEN CRISTINA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ACB TECNOLOGIA LTDA.

Brasília, 11 de junho de 2007.
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	AIRR-14/2006-049-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS SAMANIEGO
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, IV. CONTRARIEDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não contraria a diretriz perfilhada na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal o entendimento de que a concessionária de serviços públicos não é responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa que explora o serviço, uma vez que em tal hipótese não se mostra configurada a terceirização, tampouco a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-26/2005-193-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	YAZAKI AUTOPARTS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA ADORNO
AGRAVADO(S)	:	ERIVALDO DE JESUS FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE IZABEL PACHECO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. ABRANGÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo está obrigada ao exame do preenchimento de todos os pressupostos necessários à interposição do recurso de revista, entre os quais se incluem, no processo de conhecimento, a comprovação da divergência jurisprudencial eventualmente denunciada e/ou a demonstração de efetiva violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal (artigo 896 da CLT). Conquanto se possa argumentar que a análise do preenchimento desses pressupostos constitui matéria de mérito, tal asserção não resiste à atenta leitura do artigo 896 da CLT, que iniludivelmente estabeleceu como pressupostos alternativos para a interposição do recurso de revista a comprovada ocorrência de divergência jurisprudencial ou a real afronta a texto legal ou constitucional, reservando para o juízo de mérito apenas a eleição da melhor tese entre as cotejadas e o pronunciamento sobre as consequências decorrentes da constatação da efetiva afronta ao preceito invocado pela parte. Neste prisma, revela-se escorreita a decisão que denega seguimento a recurso de revista quando não configuradas as hipóteses previstas pelo artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-43/2003-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA GISÉLIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	:	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-44/2003-011-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDILENE SEVERINO BOTELHO
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-66/2002-221-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
AGRAVADO(S) : ZILDO NERI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. OFENSA DIRETA À LETRA DO ARTIGO 5º, II, XXII, XXXIV, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o destrancamento de recurso de revista no qual apontados como malferidos dispositivos constitucionais não prequestionados. Inteligência da Súmula nº 297.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80/2006-058-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA ADENILMA OLIVEIRA DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-82/2006-058-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALBERTINA DE JESUS PAULINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-97/2005-141-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : AGENOR MOREIRA GUEDES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE.

O Tribunal Regional indeferiu o pedido de reintegração do reclamante sob o fundamento principal de que a aposentadoria espontânea, embora não seja causa de extinção do contrato de trabalho, quando o reclamante continua a trabalhar, faz cessar a estabilidade.

Uma vez que a insurgência do reclamante contra esta tese ocorreu mediante a transcrição de acórdãos inválidos, irregulares e inespecíficos, em desconpasso com o disposto no artigo 896 "a" da CLT e nas Súmulas nº 337,I e 296 do C. TST não há como dar seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-105/2005-004-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TUT TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO JENEZERLAU DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE TERRESTRE DE CUIABÁ E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS ANJOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e negar provimento a ele.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A insuficiência de formação do instrumento, por ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, não enseja diligência para que a parte venha a suprir a omissão em que incursa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-131/2006-403-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FORTBANK VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. THALES ROCHA BORDIGNON
AGRAVADO(S) : TRANSEGUROS TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S) : REGINALDO AMORIM DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MAFRA BIANÇÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO PROVIMENTO. Não cuidou a agravante de acostar aos autos fotocópia autenticada do instrumento de procuração outorgada ao subscritor do apelo trancado. Não atendendo ao comando do artigo 830 da CLT, e, não caracterizada a existência de mandato tácito, a que faz referência a Súmula nº 164 deste Tribunal, há que se manter a decisão denegatória do processamento de seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-132/1996-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GUIOMAR DE PAULA DUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo previsto no art. 245, Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho é recurso destinado à insurgência contra a decisão monocrática proferida pelo Relator; destarte, incabível quando se trata de decisão do Colegiado, e conseqüente acórdão. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-166/2003-001-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSENILDO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 330 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTROLE DE JORNADA - TRABALHO EXTERNO. Comprovado o controle da jornada praticada pelo autor, por meio do uso de palm-top e check-list, além de seu comparecimento à empresa no início e término do dia, somado ao depoimento esclarecedor da testemunha arrolada, não resta qualquer dúvida acerca de seu não enquadramento na exceção prevista no inciso I do art. 62 da CLT. Conclusão diversa desafiaria o exame do conjunto probatório dos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-166/2005-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BCP S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
AGRAVADO(S) : LUCIANO PRATES TERRAGNO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : TELET S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
AGRAVADO(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONCES SANTANA
AGRAVADO(S) : TERMOLAR S.A.
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS HAITI PLIC PLAC LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APELO QUE NÃO ATACA A DECISÃO DENEGATÓRIA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-170/2003-656-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CASSIANA TONON ALVES
ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIMÓTEO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS - JUNTADA INTEMPESTIVA - NÃO CONHECIMENTO. A instrução da petição de agravo sem as peças essenciais à regular formação do instrumento acarreta o não conhecimento do apelo, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-180/2004-133-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VILLAGE RESORTS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BASTOS DE MORAES REGO
AGRAVADO(S) : DENIS DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. RENATO MATOS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. OFENSA DIRETA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o destrancamento de recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo constitucional não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-187/2003-114-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA EBX EXPRESS BRASIL
ADVOGADO : DR. CAMILA MONTEIRO HUERTA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CALIL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CITAÇÃO POR EDITAL - REGULARIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da regularidade da citação por edital da reclamada, é imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-197/2000-491-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MOREIRA SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO PEDROSO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não cuidando o agravante de acostar aos autos a procuração supostamente outorgada ao subscritor do presente agravo, dele não se conhece, por irregularidade de representação processual. Além disso, as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e aos arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv. Ademais, a agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-203/2005-005-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA ETIENE SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação à suposta demonstração de dissenso jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-203/2005-005-13-41.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA ETIENE SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURADA. Não há se falar em violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal pela decisão do Regional que entende devido à reclamante o pagamento do auxílio alimentação com base na interpretação de acordo coletivo, porquanto a lesão ao referido preceito constitucional depende de ofensa à norma infraconstitucional, de modo que, somente após caracterizada esta última, pode-se indireta e reflexivamente, concluir que aquela foi igualmente afrontada; aliás, tal posicionamento já se encontra consagrado por meio da Súmula nº 636 do Excelso STF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-221/2002-049-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
EMBARGADO(A) : ELI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para acrescer fundamentos à decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A utilidade de análise sobre aspectos suscitados pela parte, quanto às razões de não conhecimento do agravo de instrumento à consideração de irregularidade de representação, implica o acréscimo de fundamentos ao acórdão embargado, e sua decorrente complementação. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-223/2004-038-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DARCILO VIEIRA BARROS
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de poderes, decorrentes de mandato, tácito ou expresse, para habilitar o subscritor do recurso de revista a praticar atos em nome do recorrente torna inexistente o ato praticado. Conforme entendimento explicitado na Súmula 383 do TST, não cabe a regularização da representação processual em fase recursal, não se aplicando o disposto no art. 13 do CPC. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-238/2002-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : VIVIANA DE LIMA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
EMBARGADO(A) : TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-259/2004-656-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PINCÉIS TIGRE S.A.
ADVOGADO : DR. EDISON JOSÉ JUCKSCH
AGRAVADO(S) : CLEISON MARTINS DE JESUS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do

requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-292/2005-651-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : SELMA SOUZA DE LIMA
ADVOGADO : DR. GILDÁSIO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS. O Tribunal Regional analisou a controvérsia, reconhecendo a nulidade da contratação da recorrida com os Correios, por ausência de concurso público. Adotou o entendimento constante na Súmula nº 363 do TST ao deferir à reclamante salários retidos e depósitos de FGTS. Recurso que encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-297/2006-006-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALZENIR GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PAIVA CALLI
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LONGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - EMPRESA DE ECONOMIA MISTA - EMPREGADO CELETISTA - EFICÁCIA DA DISPENSA IMOTIVADA. Autoriza-se a dispensa imotivada de empregado público de sociedade de economia mista, conforme o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-308/2005-041-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. MIGUEL GOMES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : NARAYKAPAMLAR SURUI
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo a que se nega provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO EMPREGADOR. Não se reconhece afronta à literalidade do artigo 150, I, da Constituição da República em face de decisão proferida pela Corte regional no sentido de manter a responsabilidade subsidiária da to-

madora dos serviços do reclamante pelo pagamento das verbas previdenciárias. O preceito em comento não guarda pertinência com o caso concreto. Inteligência do artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Inviável o processamento de recurso de revista quando ausente o devido prequestionamento sobre o tema em debate. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-325/2003-012-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : IVAN CLÁUDIO AMARAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON FORTUNATO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Centra-se a decisão notadamente na questão da sucessão de empresas, quando o egrégio Tribunal Regional de origem entendeu não comprovada esta após análise das provas colacionadas aos autos, fator que impossibilita a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, de modo a assegurar o processamento da revista porque baseada na legislação federal. (Incidência do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como na orientação da Súmula nº 266). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-326/2006-002-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : DEUSEDITH DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

- Inviável é a admissão do agravo de instrumento subscrito por advogado não constituído regularmente nos autos.
- À luz da Súmula nº 383, inaplicáveis à hipótese os artigos 13 e 37 do CPC.
- Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-333/2000-311-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FASAL S. A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS
ADVOGADO : DR. ANA PAOLA LORENZETTI
ADVOGADO : DR. BELLINI BAIDUÍNO FONSECA
AGRAVADO(S) : VALDEMAR SOUZA MALHEIROS
ADVOGADA : DRA. RENATA MELCHIOR
AGRAVADO(S) : MINOX S.A. - DIVISÃO FAPEX
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA TRIÂNGULO - METRILA- DIVISÃO FAPEX
AGRAVADO(S) : FAPEX AÇOS ESPECIAIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOHANNES BERNARDUS SLEUMER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - CÓPIAS DA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO, DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-353/2003-024-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FAC PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : EDMILSON CORREIA BITTENCOURT
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA C. DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO



DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na revista, a agravante argüiu nulidade da decisão regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de ofensa ao art. 5º, LV da Carta Magna. De plano, na forma da OJ 115/SBDI, somente a argüição de ofensa ao inciso IX do art. 93 seria hábil ao processamento da revista, o qual não foi elencado. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-358/2004-005-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PARANÁ GESSO LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. ROSELY COELHO SCANDOLA
AGRAVADO(S) : MOISÉS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHÖSSLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal Regional decidiu a questão com base no laudo pericial elaborado por expert indicado pelo juízo, bem como em esclarecimentos. Concluiu que o autor estava exposto a ruído contínuo e intermitente. Para tanto, o laudo levou em consideração a análise da atividade desenvolvida, do ambiente laboral bem como dos equipamentos de proteção individual. As violações apontadas pela agravante não foram suficientes para modificar a decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-369/2003-161-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESECLSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : AUGUSTO FERNANDES PESTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, a medida contra ele intentada que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-378/2002-281-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASIL S.A. - TRANSPORTES E TURISMO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : LEONARDO MARIANO MANHÃES
ADVOGADO : DR. MAURO DE FREITAS BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. Cabe à parte recorrente proceder ao depósito recursal em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Não atingido o valor da condenação, importa deserção do recurso. Incidência da Súmula nº 128 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-387/2003-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : TUTTI BOM RETIRO PIZZAS LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTICULAÇÃO GENÉRICA. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se carente de fundamentação a argüição de negativa de prestação jurisdicional quando a parte afirma existir omissão no acórdão revisando - sob argumento articulado de forma genérica, no sentido de que não se emitiu pronunciamento acerca de questões importantes para a compreensão e deslinde da matéria no Tribunal ad quem -, mas não demonstra expressamente os pontos em que teria incorrido em omissão a Corte regional. Precedentes da Corte. Agravo não provido.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS DO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-I desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos dos artigos 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no

artigo 2º da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho - que, conquanto ainda não tenha sido ratificada pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Diretrizes Fundamentais do Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países-membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui o integrante da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhe assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de contribuir para a fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. 3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a ser descontada também dos integrantes da categoria não sindicalizados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-391/2004-531-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. NESTOR CURRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EVA BEATRIZ NORO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. DESPROVIMENTO. A contribuição previdenciária incide somente sobre as parcelas de natureza salarial, não sobre as de caráter indenizatório. No caso, o egrégio Tribunal Regional estabeleceu que as parcelas componentes do acordo correspondem àquelas declinadas na petição inicial, descartando a hipótese de quaisquer irregularidades ou indícios de interesses fraudulentos pelas partes acordantes. Assim, observando que as parcelas objeto do acordo homologado em juízo, indicadas como de natureza indenizatórias, não integram o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, não se pode ter como violada a literalidade do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Com relação ao artigos 3º e 4º do CTN, observa-se que os comandos neles inseridos não foram objeto de pronunciamento pelo acórdão do Tribunal Regional, carecendo do necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Divergência Jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-407/2005-029-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO ANTONIO GOULART

AGRAVADO(S) : JOSÉ GAUDÊNCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ABDALA NETO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA LATINOAMÉRICA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e negar provimento a ele.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A irregularidade da formação do instrumento, por desatenção ao disposto no art. 830, da CLT, em relação à exigência de autenticação das peças trasladadas, inviabiliza o seguimento do agravo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-408/2004-089-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROSEMEIRE APARECIDA DE FREITAS REGHINE
ADVOGADO : DR. FRANCO GENOVÊS GOMES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VÉRITAS
ADVOGADO : DR. LUIZ TOLEDO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Há de ser mantido o despacho denegatório do recurso de revista, vez que o advogado subscritor do apelo não estava regularmente constituído nos autos, considerando, para tanto, que a procuração foi colacionada após o decurso do prazo recursal. De outro lado, é inaplicável em fase recursal a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC, porquanto o referido preceito tem sua aplicabilidade restrita ao primeiro grau de jurisdição. (Súmula nº 383). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-409/2004-085-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SERMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO EDUARDO KALMAR
AGRAVADO(S) : CARMEN CÉLIA LUIZ
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA VITAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE POR OCASIÃO DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 128. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Nos termos do item I da Súmula nº 128, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, patente se mostra a deserção, vez que por ocasião do recurso de revista foi efetuado o recolhimento do valor do depósito recursal de forma insuficiente, que no presente caso era devido de forma integral. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-415/2006-057-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DENILSON GIOVANI ZEFERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAUDELINO JOSÉ FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : HM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. QUALIFICAÇÃO NÃO RECONHECIDA. TERCEIRIZAÇÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331. NÃO PROVIMENTO. Se o acórdão do Regional consigna a conclusão de que a relação havida entre as demandadas corresponde a autêntica hipótese de terceirização, considerando o arcabouço fático-probatório do processo - razão por que declara a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelos valores devidos ao obreiro pelo prestador, nos estritos termos da Súmula nº 331 -, a pretensão da agravante de ver-se intitulada dona da obra esbarra no óbice estabelecido pela Súmula nº 126 que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-428/2001-040-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SILVEIRAS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CARDOSO ROCHA LEMOS
AGRAVADO(S) : SUZANA DE MELO SOUZA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA - NECESSIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO - REINTEGRAÇÃO - APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA Nº 390 DO TST: "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-434/2005-115-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO CACIANO SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL PEDRO LOPES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : RIZA MÁRCIA GAMA PACHECO
ADVOGADA : DRA. MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS - NECESSIDADE - ARTS. 830 DA CLT E 544, CAPUT, DO CPC - PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. A jurisprudência desta Corte já se pacificou, no sentido de que, não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ou, ao menos, de declaração do advogado devidamente constituído nos autos, de que as peças trasladadas são autênticas, tem-se como irregular o traslado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-446/2003-611-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CAVALHEIRO FAGUNDES
ADVOGADO : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - IMPROBIDADE - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de ato de improbidade praticado pelo reclamante, é imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-446/2005-391-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALUÍSIO PINTO FARIA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NICANDIO BERTOLUCY DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : N. G. F. ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESFUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, logicamente suas razões devem ser dirigidas à demonstração do equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. Assim, verificando o julgador que as razões recursais estão dissociadas do que decidiu o juízo de admissibilidade primeiro, não atacando os fundamentos em que se assenta a decisão revisanda, não há como destrancar o recurso de revista, visto que não observado o pressuposto recursal da regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-AIRR-451/2005-003-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE DA SILVEIRA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : TAIMARA PEREIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DA ROSA FROES
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO E DE SERVIÇOS PARA O MERCOSUL LTDA. - COOPTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante na multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a sua natureza manifestamente protelatória.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não se constatando, na decisão embargada, nenhum dos vícios elencados no art. 535, I e II, do CPC, sobretudo o da omissão, impõe-se o desprovemento dos embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, cabível a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-457/1998-062-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DUPLO FUNDAMENTO: COISA JULGADA E CONTEÚDO DE NORMA COLETIVA. Não se estabeleceu, acerca do entendimento do Tribunal Regional de que a matéria relativa à inclusão do adicional de periculosidade estava preclusa, a pertinente discussão no recurso de revista, cujo enfoque se concentrou na interpretação da norma coletiva mediante indicação de ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal; não se viabiliza o seguimento do recurso de revista, porque subsiste, inatacado, o fundamento relativo aos efeitos da coisa julgada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-462/2005-018-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : UBRATAN DE ANDRADE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. Preenchidos os requisitos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do

eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. Inteligência da Súmula nº 386 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-480/2003-060-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NEIDE MACIEL CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DAS POLÍCIAS MILITARES, BRIGADAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES DO BRASIL - ASSINAP
ADVOGADO : DR. CARLA JANAINA ALVES GOMES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO. A agravante não rebate os motivos ensejadores do trancamento do apelo e não indica quais os dispositivos de lei teriam sido violados, com vistas a desconstituir o motivo ensejador do trancamento do recurso. Resulta desatendido, pois, o requisito constante do art. 524, II, do CPC, o que torna o apelo desfundamentado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-494/2003-071-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO PRINCESA DE LAGOA FORMOSA LTDA.
ADVOGADO : DR. OLÍVER AQUINO DE OLIVA
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULO AMORIM
ADVOGADO : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERPOSTOS FORA DO EXPEDIENTE FORENSE. Na execução, a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa aos incisos II, XXXVI e LV do art. 5º da Carta Magna, quando o acórdão regional, aplicando as resoluções internas do Tribunal e os artigos 172 do CPC e 770 da CLT, conclui pela correção da decisão da Vara de origem que declarou a intempestividade dos embargos à execução. A matéria é de índole infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-502/2005-027-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PROBANK LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO LOPES
AGRAVADO(S) : JOSIANE SANTOS CORREA
ADVOGADA : DRA. SHANA GUTERRES DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA SALARIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. Da fundamentação expendida no acórdão do Regional atacado infere-se que em momento algum existiu afronta ao dispositivo constitucional invocado. A questão que ora se discute, tal como decidido pelo v. acórdão do Tribunal Regional, reveste-se de contornos nitidamente fáticos e de direito federal, vez que com base nas provas colacionadas nos autos a egrégia Corte Regional concluiu que o reclamante exercia a função de preparador de dados, fazendo jus à diferença salarial, incidindo, no particular, a diretriz consagrada na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-517/2005-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO GREGÓRIO RAMOS
ADVOGADO : DR. MARCELE HELLMANN DA COSTA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : ACTIVE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CRUSH ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. OFENSA DIRETA AO ARTIGO 7º, IV E XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO

PROVIMENTO.

1. Não afronta diretamente a letra do artigo 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal a decisão que determina a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Tal decisão, aliás, mostra-se consentânea com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-521/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. ALICE ARAÚJO PINTO ROCHA
AGRAVADO(S) : COSME CÉSAR PANIZZI
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a arguição, em contramínuta, de litigância de má-fé, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1 - PRESCRIÇÃO E TETO REMUNERATÓRIO. As matérias em comento não integraram as razões do recurso de revista, tratando-se de inovação à lide, o que inviabiliza o exame das teses por esta Turma. Agravo não provido.

2 - PROMOÇÕES HORIZONTAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. O Regional, com base na análise das regras internas da reclamada, deferiu ao autor as promoções horizontais por antiguidade. A hipótese dos autos é de promoção horizontal, dentro do mesmo cargo, não configurando ofensa ao art. 37, II, da CF. Não há falar em ofensa direta e literal ao art. 169 da CF, já que o Regional afastou a tese patronal de inexistência de disponibilidade orçamentária para a implementação do plano por ausência de prova, e entendimento contrário esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Arestos inservíveis por serem de Vara do Trabalho ou por não citarem a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. Agravo a que se nega provimento. 3 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMÍNUTA. A parte apenas valeu-se dos recursos que entendia apropriados para a tutela de seu direito, sendo certo que a simples propositura de recurso de revista e agravo de instrumento não caracteriza a litigância de má-fé, uma vez que a pretensão recursal se insere no exercício regular e constitucional do direito de defesa, consagrado no art. 5º, LV, da CF. Rejeito.

PROCESSO : AIRR-530/2002-003-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PAULA DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296. NÃO PROVIMENTO.

1. Os arestos não se prestam à comprovação da divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento do recurso de revista porque oriundos todos de órgão fracionário deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o que desatende ao comando contido na letra "a" do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-537/2004-098-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MADALENA TEIXEIRA BORELA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORRÊA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ PERES GENARO GRILLI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-538/2004-079-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA
AGRAVADO(S) : SOLCRED SERVIÇO DE CADASTRO PARA FINANCIAMENTO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MELLO FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARTICULAÇÃO GENÉRICA. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se vislumbra a alegada prestação jurisdiccional imperfeita quando o recorrente nem sequer indica quais os pontos que considera omissos, limitando-se, apenas, a argumentar genericamente sobre a necessidade de apreciação dos temas não enfrentados nos embargos de declaração. Agravo não provido.



BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. O recurso de revista do sindicato-autor, quanto ao tema em epígrafe, vem fulcrado em divergência jurisprudencial não configurada visto que o aresto colacionado não indica a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Incidência da Súmula nº 337, I, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-548/2001-253-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : JUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CLÁUDIA PAIVA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : OZANILDA OLIVEIRA DA FONSECA SOARES
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-552/2003-010-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUCILÉA SOARES SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. MÁ-FORMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-553/2004-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : GUSTAVO LUÍS DE CAMARGO BOZA
ADVOGADO : DR. MARCEL ROBERTO BARBOSA
AGRAVADO(S) : COPLAM MONTAGEM LTDA.
AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância à Súmula TST/331, IV, na qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cõsone ao art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-559/2004-063-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGACI
ADVOGADA : DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO
AGRAVADO(S) : MARIZETE ROGERO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. INALDIENE PROTÁZIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ATO INCOMPATÍVEL COM ESTE DESIDERATO. VIOLAÇÃO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296. DESPROVIMENTO. Os dispositivos legais declinados pelo município reclamado como violados pela decisão do Regional não restaram prequestionados, visto que sobre as matérias por eles tratadas não tratou a Corte Regional, não expedindo nenhum pronunciamento. Inteligência da Súmula nº 297. No que importa à divergência jurisprudencial, os arestos que partam de premissa fática não reconhecida no acórdão do Regional não se prestam à comprovação do confronto de teses apta a ensejar o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 296. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-570/2002-016-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI
AGRAVADO(S) : ALCIONE FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Na hipótese, o agravo limita-se a argumentar que "apresentou a correta fundamentação, bem como arestos de outros Tribunais específicos quanto à matéria em lide". Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-571/2005-102-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : ROSIRA RODRIGUES DE LACERDA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REGES SANTOS NOGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13 DO CPC. APLICAÇÃO NA FASE RECURSAL. SÚMULA Nº 383. DESPROVIMENTO.

A jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 383, é no sentido de que a regularização da representação processual não tem cabimento na fase recursal, sendo, pois, inaplicável, em sede extraordinária, a regra contida no artigo 13, do CPC, invocado pelo ora agravante. Não há como divisar ofensa direta e literal ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, da decisão que julgou irregular a representação da subscritora do recurso de revista, pois a postulação de quaisquer direitos assegurados pelo ordenamento jurídico submete-se às normas traçadas pelo direito processual, entre as quais se inclui, em regra, a existência de regular representação processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-574/2002-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BELLTRAME & KRUSS LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A

ausência de identificação do aspecto, ou tema, em cujo exame a Corte Regional se omitiu, torna inviável a análise da negativa de prestação jurisdiccional suscitada. **CONTRATO SOCIAL. JUNTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO.** Não serve à demonstração de dissenso jurisprudencial a citação de arestos que não apresentam tese segundo o enfoque abordado no acórdão recorrido; incidência da Súmula 296, TST.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. DIREITO DE OPOSIÇÃO. A imposição de contribuição, em favor do sindicato da categoria profissional, a todos os trabalhadores, sem assegurar direito de oposição é examinada à vista do princípio da liberdade de associação, erigida como garantia no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal. Esse direito está examinado no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Inexistência de demonstração de ofensa às normas legais e constitucionais indicadas e de configuração de dissenso pretoriano, ante o disposto no art. 896, 'a' da CLT e na Súmula 296, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-580/2004-059-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILDO GABRIEL
ADVOGADO : DR. RÔMULO DAMASCENO NAVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO JULGAMENTO DO APELO TRANCADO. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do art. 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da cópia da guia de recolhimento das custas, peça essencial para o julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-583/2003-254-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BISPO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa

do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-584/2002-653-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR
AGRAVADO(S) : GILBERTO APARECIDO FUIN
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS. O Tribunal Regional, mediante a análise do conjunto fático-probatório, deferiu as diferenças salariais ao autor, tendo em vista que restou demonstrada a sua função como gerente administrativo. Recurso que encontra óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-588/2005-008-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GILSON JOSÉ TAVARES MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ROSMARA LIMA DE GUIMARÃES VARGAS
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Nos termos do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte superior, a parte está obrigada a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento do agravo, seja possível o imediato julgamento da revista. Na presente hipótese, contudo, verifica-se a ausência de traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-600/2001-054-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ZOO
ADVOGADA : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : FUSÃO CONSERVADORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Tendo em vista seu caráter meramente protelatório, aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa em favor do primeiro embargado, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC, no valor de R\$ 61,00 (sessenta e um reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidenciam no acórdão embargado as omissões, obscuridades e contradições aventadas pela parte, uma vez que ficou patente na decisão embargada que a responsabilização subsidiária impingida à embargante decorreu da aplicação da jurisprudência cristalizada no item IV da Súmula nº 331 do TST. Em razão do caráter meramente protelatório dos embargos de declaração, justifica-se a imposição da multa de 1% sobre o valor da causa à embargante em favor do primeiro embargado, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-601/1997-033-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ADAMI
ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Uma vez que o Tribunal Regional manteve os cálculos de liquidação para conservar na base de cálculo das horas extraordinárias as parcelas de natureza salarial, em observância ao título executivo, a conclusão lógica a que se chega é a de que o julgado não é omisso quanto ao pedido de exame do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, porquanto esse é o preceito constitucional que garante a imutabilidade da coisa julgada, e quanto ao inciso II do referido artigo, estando a matéria em debate restrita à interpretação e à aplicação das normas infraconstitucionais de regência, obviamente que a Corte Regional exerceu o controle da legalidade que lhe incumbia, não havendo motivo que justifique a nulidade do acórdão regional por negativa da prestação jurisdiccional. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS NO REPOUSO REMUNERADO - PAGAMENTO COMPLESSIVO - COISA JULGADA. A decisão recorrida é no sentido de que é indevida a compensação dos valores pagos a título de horas extraordinárias no repouso remunerado, tendo em vista que o pagamento de tal parcela era feito de forma compulsiva. Assim, eventual violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 somente se daria pela via reflexa ou indireta, o que não se coaduna com a imposição prevista no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BASE DE CÁLCULO - COISA JULGADA. Não havendo, na sentença exequenda, disposição expressa acerca das verbas que devem integrar a base de cálculo das horas extraordinárias, restando determinado apenas que esta deve ser composta das parcelas de natureza salarial, o Tribunal Regional, ao manter os cálculos de liquidação, conservando as parcelas utilizadas, não ofende a literalidade do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, por se tratar de interpretação do sentido e alcance do título executivo judicial, nos termos da diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-602/2003-044-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARROCERIAS RIO PRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. NAMI PEDRO NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada que negou provimento a agravo de instrumento, tendo em vista o disposto nos artigos 896, § 5º - parte final -, e 897, a e b, da CLT e 243 do Regimento Interno deste Tribunal, que prevêem, na Justiça do Trabalho, os agravos cabíveis, sendo que nenhum deles se encaixa na hipótese vertente. O descumprimento, por parte do recorrente, de prerrogativa processual atinente a pressuposto extrínseco do recurso - adequação - torna inviável o conhecimento do recurso interposto. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-614/2001-222-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : ELIANE MARIA CELESTINO ANDRADE DUARTE
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO FERREIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PROVA TESTEMUNHAL - ÔNUS DA PROVA. Não se afiguram violados os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT uma vez que o depoimento testemunhal, firme e preciso, corroborando a jornada informada na inicial, foi suficiente para formar a convicção do Juízo.

FOLGAS COMPENSATÓRIAS. Consignado no acórdão regional que a reclamada sequer alegou ou comprovou a existência de acordo de compensação, não há falar em pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias. Incidência da Súmula nº 126 do TST como óbice ao processamento da revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-622/2006-021-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GLAUCIENE SOARES DE OLIVEIRA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ANA PAULA FRANCISCA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SUZANE ANDRÉA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO RANGEL MARANHÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não afirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-624/2001-016-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RICARDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. VALDIR TIBÚRCIO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO UNILATERAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. A alteração do contrato de trabalho, com a ampliação da duração do trabalho semanal de 40 para 44 horas atinge direito assegurado na Constituição Federal, à percepção da remuneração das horas extras e respectivo adicional, como disposto no art. 7º, XVI, o que determina a aplicação da prescrição parcial, conforme a ressalva expressa na parte final da Súmula 294, TST; não configuração de ofensa ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA VALIDADE. Verificado que a tese constante do acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial no 342, I, da SDI-1, do TST, segundo a qual é infensa à negociação coletiva a redução ou supressão do intervalo intrajornada, porquanto se trata de norma protetiva da higidez do empregado o que lhe confere caráter de ordem pública, inviabiliza-se o recurso de revista, conforme expressa disposição do §§ 4º e 5º, do art. 896, CLT e interpretação dada na Súmula 333, TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. O adicional de periculosidade é devido aos empregados que trabalham com equipamentos e instalações elétricas que apresentem condições de risco, ainda que se trate de unidade consumidora de energia elétrica; aplicação da Orientação Jurisprudencial 324, SBDI1. Inviável o recurso de revista. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-628/2003-003-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GILBERTO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a segunda-reclamada ao pagamento das multas acima estabelecidas, cujos valores são R\$ 469,68 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), relativamente ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e R\$ 9.393,60 (nove mil trezentos e noventa e três reais e sessenta centavos), no tocante ao art. 18, § 2º, do mesmo diploma legal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inequivelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação das multas previstas nos arts. 18, § 2º, e 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-657/2002-026-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ARCANJO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ONEDSON CARVALHO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO DE SOUZA POLATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SANDRA MARA BASEI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RECOLHIMENTO. Nos termos da Súmula nº 368, I, do TST, a Justiça do Trabalho afigura-se competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. Além disso, nos termos do art. 276, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, nas reclamações trabalhistas de que resultar o pagamento de contribuições previdenciárias, o recolhimento da aludida parcela deverá ser feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. Dessa forma, carece de interesse em recorrer o INSS, já que a sentença proferida pela Vara do Trabalho determinou o recolhimento das referidas contribuições.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-659/2005-019-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : MARCELO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALVADOR TORRES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não configura a quebra de fidejussão ensejadora da despedida por justa causa, em atendimento ao princípio da proporcionalidade na aplicação da pena, a cessão, por 3 (três) meses, dos vales-transporte, para utilização por outra pessoa, por empregado com 16 (dezesseis) anos de serviços prestados à empregadora, sem nenhuma falta anteriormente praticada, e que arcou com o valor total dos vales, inexistindo prejuízo para a

reclamada. Ausência de afronta ao artigo 482, b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-659/2005-401-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALDA ROSA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. ITAMAR DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARAÍSO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO BUCCO BRUM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional que julgou os embargos de declaração, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-672/2005-102-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HELIO DE CASTRO ALVES
ADVOGADO : DR. VALMIR VICTOR DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, ARTIGO 13 DO CPC. APLICAÇÃO NA FASE RECURSAL. SÚMULA Nº 383. DESPROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 383, é no sentido de que a regularização da representação processual não tem cabimento na fase recursal, sendo, pois, inaplicável, em sede extraordinária, a regra contida no artigo 13, do CPC, invocado pelo ora agravante. Não há como divisar ofensa direta e literal ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, da decisão que julgou irregular a representação da subscritora do recurso de revista, pois a postulação de quaisquer direitos assegurados pelo ordenamento jurídico submete-se às normas traçadas pelo direito processual, entre as quais se inclui, em regra, a existência de regular representação processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-681/2002-801-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ANTÔNIO VALDIR COLVERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO MOLINARI DE SOUZA
EMBARGADO(A) : RYDER LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ELI LEONETTI
EMBARGADO(A) : TRANSPORTES E LOCAÇÕES SÃO MARCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e por maioria, aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, cujo valor é R\$ 90,00, sobre o valor da causa, por manifestamente protelatórios. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa apenas quanto a multa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 5º, XXXV e LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OMISSÃO INEXISTENTE. A discussão aventada nos autos pelo embargante diz respeito à violação do art. 5º, XXXV e LV, de Carta Magna, tendo sido antes esclarecida desde a Corte Regional. A decisão embargada negou provimento ao agravo de instrumento, ante o óbice da Súmula nº 266 do TST, pontuando que o acordo realizado nos autos, que pôs termo ao litígio, revestiu-se de termo irrecorrível, nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT. Portanto, são protelatórios os embargos de declaração que visam o pronunciamento a respeito da matéria debatida à luz do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Embargos de declaração desprovidos com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-693/2002-069-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO : DR. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : URBANO MUNIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS. A certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJ SBDI-1 17 - TRANSITÓRIA). Não atendida essa exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693/2005-010-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELUISIO RAMOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, IV, CONTRARIEDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Tratando-se a reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação sub judice na moldura jurídica da Súmula nº 331, IV, não havendo que se falar em contrariedade aos seus termos pela decisão do Regional que afastou a sua aplicação no caso em exame. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-702/2001-012-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALBUQUERQUE ABELHEIRA
AGRAVADO(S) : MARIANA PENNA FIRME PEDROSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DE CASTRO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-723/2005-007-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DOMINGOS TEIXEIRA BEDRAN
AGRAVADO(S) : MAGNA NAZARÉ FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TELES NETO
AGRAVADO(S) : NORTELPA ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : BLIT'Z CASA FORTE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo regimental e negar provimento a ele.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A insuficiência de formação do instrumento, por ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, por aplicação do disposto no art. 897, § 5º, CLT.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763/2005-005-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
AGRAVADO(S) : MARIA CELY CORRÊA PARRONCHI
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 224, § 2º, DA CLT - ENQUADRAMENTO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do enquadramento da reclamante na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, é imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-785/2005-072-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DURVAL GARMS JÚNIOR (FAZENDA PRIMAVERA)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : VALDIR FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCOS APARECIDO BERNARDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, não providencia a autenticação da fotocópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça cujo regular traslado, à luz da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, mostra-se obrigatório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-785/2005-072-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VALDIR FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCOS APARECIDO BERNARDES
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : DURVAL GARMS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, não providencia a autenticação da fotocópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça cujo regular traslado, à luz da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, mostra-se obrigatório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-801/2001-027-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : JANES ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (Súmula nº 362 desta Corte).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-808/2005-005-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
AGRAVADO(S) : ALEXANDRA BATISTA SARAIVA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA - DESCARACTERIZAÇÃO - 7ª e 8ª HORAS TRABALHADAS. A Corte Regional, com base na prova testemunhal carreada aos autos, concluiu não restar configurado o mais alto nível de confiança bancária a ensinar o enquadramento na norma exceptiva à jornada bancária reduzida a que alude o § 2º do art. 224 da CLT. O entendimento esposado pelo Colegiado de segundo grau encontra-se em conformidade com o item I da Súmula nº 102 do TST, verbis: "A configuração ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-817/1997-027-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDILSON TEIXEIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ATO JURIDÍCO PERFEITO. A negativa de validade ao termo de adesão, quanto à obrigação do reclamante à desistência de ações em curso, por se tratar de ato sem homologação em Juízo, não configura ofensa ao art. 5º, XXXVI, CF.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-830/1996-003-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e

viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJ SBDI-1 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida essa exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está esse pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-837/2003-005-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESEL-SA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDILES FIRME
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla

qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, a medida contra ele intentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AG-AIRR-838/2005-087-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO REIS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATORIO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive da certidão de publicação da decisão do Tribunal Regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-856/2005-006-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GRUPO J. R. GIL
ADVOGADO : DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO
AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO MAGALHÃES VAZ
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LAPORTE

DECISÃO:Unanimemente: I- conhecer do agravo regimental e dar provimento a ele; II - conhecer do agravo de instrumento e negar provimento a ele.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A verificação de que, manifestamente deslocada da sequência dos atos processuais, a peça tida por faltante se encontra nos autos, é regular a formação do instrumento. Agravo regimental a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do decismun estão claramente indicados, estando a prestação jurisdiccional devidamente entregue pelo TRT, de forma completa, mediante a análise dentro do princípio da convicção expresso no art. 131, CPC. Inocorrência de ofensa aos arts. 832 da CLT, e 93, IX, da Constituição Federal, considerada a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. Não configura ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, como julgamento fora dos limites da lide, a prolação de sentença com valores líquidos, embora tenham sido deduzidos, na inicial, pedidos ilíquidos.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. A ausência de indicação de norma legal, ou constitucional, ofendida e de arestos divergentes, inviabiliza o recurso, no tema considerado o disposto no art. 896 da CLT.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RETRIBUIÇÃO DO TRABALHO. Em face do entendimento do Tribunal de que, mediante a correspondência eletrônica juntada aos autos e não impugnada pela ré, existiam elementos comprobatórios de ajuste da retribuição pelos serviços prestados, a alegação da inexistência de elementos aptos a propiciarem a fixação da remuneração envolve o reexame dos documentos, e encontra o óbice da Súmula 126, TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários deferidos decorrem de lide atinente a contrato civil de prestação de serviços e não a contrato de emprego, julgada pela Justiça do Trabalho, distinção que confere nítido cunho interpretativo à matéria; é inviável o seguimento do recurso de revista, quando os arestos transcritos são inservíveis ou constituem citações irregulares, considerados o art. 896, alínea 'a' da CLT e a Súmula 337, TST ou não aborda a mesma premissa fática, isto é, a natureza da relação jurídica em debate (Súmula 296, TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-865/2005-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : INÊS ALENCAR CUNHA
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo egrégio Tribunal Regional no sentido de que o tomador dos serviços é responsável de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no

inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, não autorizando o processamento do recurso de revista por violação da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-867/2003-077-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : FABRÍCIA APARECIDA SOUTO FARIAS
ADVOGADO : DR. VALDEZ MELO DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS LTDA. - COOPSERVIÇO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTA. A responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador dos serviços, como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA INTERPOSTA. COOPERATIVA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que os serviços executados pela autora dizem respeito à atividade-fim da empresa tomadora dos serviços, e de que a Cooperativa contratada atuava efetivamente como empregadora da reclamante, sobre a qual erigiu-se a conclusão de que a contratação da obreira por empresa interposta tivera o propósito de fraudar a legislação protetiva do trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-867/2003-077-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FABRÍCIA APARECIDA SOUTO FARIAS
ADVOGADO : DR. RAFFISA COUTINHO DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. RIPÉRSIO LUIZ PINTO PENCHEL
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS LTDA. - COOPSERVIÇO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Configurada a interposição do agravo de instrumento após o decurso do prazo de oito dias, patente é sua extemporaneidade. 2. De outro lado, a ausência de autenticação nas peças apresentadas para formação do agravo, juntadas em fotocópia simples, obsta o prosseguimento do recurso de revista. A autenticação dos documentos apresentados em cópia constitui formalidade prevista tanto no processo civil (artigo 384 do Código de Processo Civil) como no processo trabalhista (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-876/2002-039-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : OLIMPIO MATARAZZO NETO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. PEDRO NOVINSKY PESSOA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ALCIDES DEMERVAL SENTOMA
ADVOGADO : DR. RENATO CAVALARO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO. O Tribunal Regional pautou-se pela subsistência da penhora que recaiu sobre bem de propriedade do terceiro embargante porque, ao tempo da alienação do bem, já corria demanda capaz de levá-lo à insolvência. Portanto, concluir pela não-ocorrência de fraude à execução demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento que sofre o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-882/2002-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. FABIANA MENDES COSTA
AGRAVADO(S) : ESQUINA DA MOOCA SUPER LANCHES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Côte Regional expôs, à suficiência, as razões do entendimento adotado, e entregou a prestação jurisdiccional mediante decisão devidamente fundamentada. MULTA POR EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. Evidenciado, no acórdão regional, o intuito protelatório da parte, cabível a aplicação da multa estatuída no art. 538 do CPC. CONTRIBUIÇÃO E CONFEDERATIVA. DIREITO DE OPOSIÇÃO. A imposição da contribuição assistencial, em favor do sindicato da categoria profissional, a todos os trabalhadores, sem assegurar direito de oposição é examinada à vista do princípio da liberdade de associação, erigida como garantia no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal. Esse direito está examinado no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Inexistência de demonstração de ofensa às normas legais e constitucionais indicadas e de configuração de dissenso pretoriano, ante o disposto no art. 896, 'a' da CLT e na Súmula 296, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-893/2005-472-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GARCIA COSTA
AGRAVADO(S) : SIDNEY GALVÃO MARINELLO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214. Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214 do TST, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Tribunal Regional que reconhece a condição de bancário do reclamante e determina a baixa dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido verbete, as quais, todavia, não ocorrem na espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-896/2001-070-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HOSPEDARIA SOFI LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Côte Regional expôs, à suficiência, as razões do entendimento adotado, e entregou a prestação jurisdiccional mediante decisão devidamente fundamentada. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DIREITO DE OPOSIÇÃO. A imposição da contribuição assistencial, em favor do sindicato da categoria profissional, a todos os trabalhadores, sem assegurar direito de oposição é examinada à vista do princípio da liberdade de associação, erigida como garantia no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal. Esse direito está examinado no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Inexistência de demonstração de ofensa às normas legais e constitucionais indicadas e de configuração de dissenso pretoriano, ante o disposto no art. 896, 'a' da CLT e na Súmula 296, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-903/2000-016-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLÉLIO MARQUES BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA POLETTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional do Trabalho fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida, não se havendo de falar em negativa de prestação jurisdicional. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional.	
DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL. Incólumes os dispositivos invocados pois, na forma do art. 896 da CLT, a violação há de ser direta e literal e, in casu, nenhum dos dispositivos apontados como violados trata da peculiaridade da hipótese dos autos, na qual ausente o suporte fático necessário à implementação da garantia assegurada aos inativos.	
ABONO SALARIAL - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. O Tribunal Regional, baseado na análise da prova, entendeu que se trata de parcela paga a título de participação nos lucros e resultados, em parcela única e por empregado. As premissas fáticas que ensejaram o entendimento do Tribunal Regional restam incontroversas, ante a incidência da Súmula nº 126 do TST, que veda o revolvimento de fatos e provas por esta Corte especializada, não se havendo de falar em violação de dispositivos constitucional e legal.	
Agravo de instrumento desprovido.	
PROCESSO	: ED-AIRR-906/1999-133-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
ADVOGADO	: DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: JOÃO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANDRADE
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.	
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.	
Embargos de declaração desprovidos.	
PROCESSO	: AIRR-910/2004-012-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. MARIA JOSÉ CAVALCANTI DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: JOSUÉ JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.	
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional considerou que não ficara provado o exercício, pelo reclamante, de cargo de confiança, sendo incabível, em sede de recurso de revista, o exame da configuração, ou não, da natureza desse cargo, dependente da prova das reais atribuições do empregado, conforme a Súmula nº 102, I, desta Corte.	
REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A decisão foi proferida em sintonia com a Súmula 172, TST, o que inviabiliza o recurso de revista. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.	
PROCESSO	: AIRR-917/2003-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: AUGUSTO JOSÉ PECLY LAVOURINHA
ADVOGADO	: DR. CLÉVERSON FARIA COSTA
AGRAVADO(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, nega-lhe provimento.	
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Embora a decisão do Regional tenha se pautado em sentido contrário à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Casa, por considerar o marco inicial da prescrição bialen em relação aos expurgos inflacionários a data da ruptura do pacto laboral, não há como reputar-se violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, vez que, a matéria contida no citado dispositivo, não guarda identidade com a discussão travada nos autos, impossibilitando, por consequência, a configuração da infringência denunciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.	
PROCESSO	: AG-AIRR-922/2004-004-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO	: DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S)	: MARCELO MALTAROLLO MARZANO

ADVOGADO	: DR. RENATO BORGES REZENDE
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.	
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental previsto no art. 243, Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho é recurso destinado à insurgência contra a decisão monocrática proferida pelo Relator; destarte, incabível quando se trata de decisão do Colegiado, e conseqüente acórdão. Agravo regimental de que não se conhece.	
PROCESSO	: ED-AIRR-923/2000-016-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: HILDA CRUZ VIANA BISAGGIO
ADVOGADO	: DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
EMBARGADO(A)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA	: DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.	
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.	
Embargos de declaração desprovidos.	
PROCESSO	: AIRR-925/2003-035-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVADO(S)	: REGINA MILANEZ
ADVOGADA	: DRA. CARLA GAYOSO NADAES
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.	
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.O Tribunal Regional examinou, com extensa e pertinente fundamentação, as questões deduzidas, com registro dos aspectos relevantes à contagem do marco prescricional e manifestação sobre o alcance e efeitos da Lei Complementar 110/2001 quanto ao pagamento de diferenças de FGTS dela decorrentes, constatando-se a entrega da prestação jurisdicional. Inocorrência de ofensa aos arts. 93, IX, CF e 832 da CLT. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS ORIUNDAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. A interposição de recurso de revista em relação a matéria que é objeto da atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, in casu, as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, SbdI1, encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST. Agravo de instrumento desprovido.	
PROCESSO	: AIRR-939/2006-088-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: CISPER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO INÁCIO CORREIA
AGRAVADO(S)	: FLORENTINO HERMÍNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ WIAZAWSKI
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento ante a deficiência de traslado.	
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO - AUSÊNCIA DAS GUIAS COMPROVANTES DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. Não se conhece de agravo de instrumento do reclamado quando ausentes no traslado as guias comprovantes dos pagamentos das custas e do depósito recursal relativos ao recurso de revista.	
Agravo de instrumento não conhecido.	
PROCESSO	: AIRR-941/2000-012-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: NORSERGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA VARÃO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE JOSÉ REINALDO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. GILDENOR SANTOS PIAUILINO
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.	
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM VALOR MENOR QUE O EXIGIDO. De acordo com a orientação prevista na Súmula 128 desta Corte, deve o recorrente efetuar o depósito recursal legal do recurso, pelo valor integral em relação a cada recurso interposto, salvo se atingido o valor da condenação. Na hipótese sub judice, o recorrente efetuou o depósito a menor e complementou o valor extemporaneamente.	
Agravo de Instrumento não provido.	
PROCESSO	: AIRR-981/2005-129-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARCELO PUTINI RAMOS
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. EURICO DE JESUS TELES NETO
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.	
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA. AFRONTA À LEI Nº 7.369/85. DESPROVIMENTO. Conforme o disposto no v. Acórdão Regional, o obreiro no presente caso exercia suas atividades laborais de instalador em poste de uso mútuo da Telemar, empresa de telefonia, e da concessionária de energia local, estando sujeito aos riscos inerentes à eletricidade. A controvérsia a respeito dos empregados de empresas de telefonia ter ou não direito ao adicional de periculosidade já se encontra pacificada nesta Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1. Assim, não há que se falar em afronta ao artigo 1º da Lei nº 7.369/85, não se prestando, ainda, a impulsionar o recurso de revista os arestos trazidos a colação antes os termos do § 4º do artigo 896 da CLT e a Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.	
PROCESSO	: AIRR-996/2001-023-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: NELSON FRANCO FERNANDES
ADVOGADA	: DRA. BÁRBARA SANTOS MELO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.	
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. As garantias constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstas respectivamente no artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, não eximem das consequências processuais erigidas na lei ordinária a parte que atua de forma temerária. Revela-se procrastinatória a interposição de embargos de declaração com o objetivo de obter pronunciamento quanto à aplicabilidade de norma coletiva juntada nos autos e firmada pela entidade sindical que a representa, com prejuízo ao ex adverso e ao bom funcionamento da Justiça. Agravo de instrumento a que se nega provimento.	
PROCESSO	: AIRR-1.031/2005-121-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S)	: FABIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.	
EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRA-JORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I do TST). Agravo a que se nega provimento.	
PROCESSO	: AIRR-1.035/2004-021-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: PEREIRA DE QUEIROZ - ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO GOMES BARROS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANÉAS
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.	
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. DESETERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE NÃO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PELO REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS LIV e LV, DA CARTA MAGNA. Não há de se cogitar acerca de deserção do recurso ordinário do reclamante, quando o Tribunal de origem, como órgão ad quem não vinculativo, anuiu com o entendimento do juiz do trabalho no sentido de conceder as benesses da justiça gratuita ao autor. Inexistiu, assim, violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo desprovido.	
PROCESSO	: AIRR-1.058/2004-005-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVOGADA : DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
AGRAVADO(S) : DAURA ARAÚJO DA SILVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Consoante assinalado pelo juízo de admissibilidade de origem, as advogadas que subscreveram o recurso de revista e o agravo de instrumento não comprovaram, na ocasião oportuna, a regular investidura em poderes de representação da parte. Inafastável, daí, a inexistência do recurso, ante o que determina o entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior. De outro lado, a reclamada desatendeu os termos da Instrução Normativa nº 3/93 e da Súmula nº 128, I, ambos desta Corte superior, que consagram a necessidade de novo depósito por ocasião da interposição de cada recurso, salvo se a soma dos valores depositados alcançar o valor da condenação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.058/2004-005-13-41.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO
AGRAVADO(S) : DAURA ARAÚJO DA SILVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, apenas a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do TST autoriza o trânsito do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.065/2002-047-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA
AGRAVADO(S) : ELEANDRA DE FÁTIMA SEBASTIANA DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO CÓPIA DO ACÓRDÃO DECLARATÓRIO. CERTIDÃO DE SUA INTIMAÇÃO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. OJ 18 da SBDI-1. O acórdão declaratório, mormente se deu origem a preliminar ventilada na revista, é peça indispensável ao exame do recurso de revista, o que leva ao não conhecimento do agravo, por deficiência de traslado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.068/2003-446-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : Nanci Camargo Moraes
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que objetive o destrancamento de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento. Exegese cristalizada na Súmula nº 218. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.077/2005-002-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BENEDITO PEREIRA NUNES
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não

se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.078/2003-047-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA JÚLIA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para acrescer fundamentos à decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A utilidade de análise sobre aspectos suscitados pela parte, quanto às razões de não conhecimento do agravo de instrumento à consideração de irregularidade de representação, implica o acréscimo de fundamentos ao acórdão embargado, e sua decorrente complementação. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.095/2003-079-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RUE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. o sindicato autor deixou de promover o traslado das razões dos embargos de declaração - peça essencial ao deslinde da controvérsia, tendo em vista que o reclamante, em seu recurso de revista, suscitou a nulidade dos acórdãos por negativa de prestação jurisdicional. A ausência de tal peça impossibilita aferir se a manifestação pleiteada em sede de embargos de declaração foi ou não atendida pela Corte de origem. Agravo não conhecido.

REVELIA. A consequência lógica da revelia é a confissão quanto à matéria de fato, nos termos do que determina o artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho. Na presente hipótese, o Tribunal Regional manteve a sentença no tocante à confissão aplicada à reclamada, ressaltando, porém, que a revelia não teria consequência alguma, porquanto a matéria controvertida afigurava-se estritamente de direito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS DO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-I desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho, que, conquanto ainda não tenha sido ratificada pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui o integrante da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhe assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de contribuir para a fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. 3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a ser descontada também dos integrantes da categoria não sindicalizados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.102/2005-004-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASTEX S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO SILVA DIOGO
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO. SÚMULA 330/TST.

Consignando o Regional que a quitação passada pelo empregado, com assistência do sindicato da categoria e com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477, não ostenta efe-

cácia liberativa total e absoluta, mas apenas em relação às parcelas expressamente consignadas, pelos seus valores pagos e discriminados no instrumento, não inibe o direito de ação porque decidiu a controvérsia em harmonia com a Súmula 330/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.123/2002-032-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MARCELO NUNES MACHADO
ADVOGADA : DRA. LYGIA NOBRE FRANCO
EMBARGADO(A) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.140/2005-101-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES MARCELO TUCUNDUVA
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há falar em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, e nem em inaplicabilidade da Súmula nº 331, vez que na hipótese vertente não se questiona a ilicitude da terceirização, tampouco se trata de reconhecimento de vínculo com a tomadora dos serviços. Aliás, o Tribunal Regional não transferiu à reclamada a responsabilidade principal pelo pagamento dos direitos trabalhistas reconhecidos na instância de origem, ônus da prestadora de serviços, a empregadora do reclamante, e, sim, apenas a sua responsabilidade subsidiária, na hipótese de impossibilidade devidamente comprovada daquela empresa de satisfação dos créditos do obreiro. Neste prisma, efetivamente a decisão proferida pelo Colegiado Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.173/2003-022-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AVELINA GOMES DE OLIVEIRA PAULA
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL. CLÁUSULA PENAL APLICADA SOBRE A PARCELA PAGA COM ATRASO. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. Na execução, a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa aos incisos II, XXXV e XXXVI do art. 5º da Carta Magna, já que a discussão em torno da aplicação do art. 413 do Código Civil é de índole infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.254/1999-002-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ANDERSON FORMENTON LUCIANO
ADVOGADO : DR. REINALDO LOPES VIEITES
AGRAVADO(S) : BOUCINHAS & CAMPOS S/C AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional emitiu o devido pronunciamento sobre os aspectos da demanda, tendo sido expostos os substratos legais e razões de convencimento. Assim, levou-se a efeito a atividade jurisdicional, com a observância do dever de fundamentação imposto ao julgador, dentro dos limites da lide, ficando esclarecida e devidamente fundamentada a decisão, não ocorrendo ausência de prestação jurisdicional mas decisão contrária aos interesses do recorrente.

FÉRIAS NÃO GOZADAS. Inviável o exame da matéria, ante o nítido cunho fático-probatório do deslinde da questão, pois o Tribunal Regional, pelo exame dos documentos apresentados, con-



cluiu que ocorrerá o pagamento das férias, uma em base simples e outra em dobro e que o reclamante não comprovava quanto às primeiras que não houvera sua fruição. Incidência da Súmula 126, TST.

INTEGRAÇÃO DE SALÁRIO "IN NATURA". AUXÍLIO INSTRUÇÃO. Diante do entendimento expresso pela Côrte Regional no sentido de que a parcela era incentivo a instrução do reclamante, sem caráter salarial, com alusão, como argumento de reforço, ao disposto no art. 458, § 2º, inciso II, da CLT não houve aplicação retroativa da norma legal, não se configurando ofensa ao art. 5º, XXXVI,CF.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. A alegação de existência de requisito formal para caracterização de trabalho externo tem natureza inovatória quanto à aplicação do art.62,I, da CLT, o que torna inviável o exame pretendido.

INTEGRAÇÃO DE SALÁRIO "IN NATURA". AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Não enseja seguimento o tema, quando suscitado sem atenção às hipóteses constantes do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.267/2000-062-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO FREIRE SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO
AGRAVADO(S) : EMCATE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA TESTEMUNHAL. Pela aplicação do disposto no art. 1.050 do CPC o acórdão recorrido concluiu que a prova do direito pretendido era eminentemente documental. A discussão abrange matéria restrita ao campo infraconstitucional e, nesse contexto, não há falar em afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Ademais, o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados dentro das regras procedimentais que regem o processo de execução. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.279/2005-006-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JURANDI CUNHA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILO RAPOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA DESERTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICIDADE NO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS - APELO QUE NÃO ATACA A DECISÃO DENEGATÓRIA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.287/2005-121-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO : DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : ANABEL BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. MÃ-FORMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.288/2005-038-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FRANK APARECIDO OLIVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO LONGOTANO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO. DIGITADOR. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que o autor exercia atividades que envolviam processamento de dados de forma constante. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.296/2005-404-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAIRO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA.

Não há falar em desrespeito à Constituição Federal, decisão regional que condena ao pagamento, como extra, do intervalo intrajornada reduzido, diante do disposto na OJ 342 da SBDI-1, que revela a evolução da jurisprudência acerca da inteligência dos arts. 71 da CLT e 7º, XXVI, da CF/88, no sentido de considerar inválida a cláusula coletiva que reduz o intervalo intrajornada, em respeito à proteção da saúde, segurança e higiene do trabalhador. Não se trata de aplicabilidade da Súmula 85, pois esta versa sobre tema distinto. Já a discussão acerca do pagamento apenas do adicional se revela inovatória. Súmula 297 do TST.

Agravo desprovido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Consignado no acórdão regional a situação de pobreza do autor, nos moldes ditados pela Lei nº 5584/70, inafastável a condenação ora discutida, porque incidente o óbice constante da Súmula 126/TST.

Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.301/1999-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALEXANDRE FRAGOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso decidir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da dedução fiscal do crédito do empregado reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.306/2004-013-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANA PAULA OLIVEIRA BÓS BRESOLIN
ADVOGADO : DR. ADRIANO PEIXOTO FRANCO
AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo egrégio Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.320/2004-461-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ RIBEIRO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. FLORIVALDO CAJÉ DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS WILTON BORGES SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : F. MENDONÇA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - ACORDÃO REGIONAL E SUA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão do Tribunal Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a sua certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.365/2002-009-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ELISABETE ALEXSANDRA RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : DR. CHARLES VERGUEIRO DA MATA CAVALCANTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. O Agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, logicamente suas razões devem ser dirigidas à demonstração do equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. Assim, verificando o Julgador que as razões do agravo são mera repetição do recurso de revista, não atacando os fundamentos em que se assenta o despacho denegatório, não há como destrancar o recurso de revista, pois não observado o pressuposto recursal da regularidade formal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.369/2003-026-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA MM MG LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON DE FREITAS
AGRAVADO(S) : DANIEL SÉRVULO PINTO
ADVOGADO : DR. JORGE EUSTÁQUIO MARTINS
AGRAVADO(S) : MONUMENTO MINAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. PEÇA INDISPENSÁVEL.

Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peça de traslado obrigatório, na hipótese, cópia da procuração da empresa agravada. Note-se que a empresa não foi revel, pois houve o traslado de sua contestação.

Agravo não conhecido por deficiência de traslado.

PROCESSO : AIRR-1.389/2003-011-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LINDELMA MARQUES DANTAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : PROSEL - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : CONTATO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. O artigo 195, II, da Constituição Federal, não trata da responsabilidade pelo pagamento da contribuição previdenciária quando efetuado fora da época própria, apenas determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, inclusive pela contribuição do trabalhador. Inviável, daí, o reconhecimento de afronta à literalidade do dispositivo constitucional em comento em face de decisão que impõe à reclamada a responsabilidade integral pelo recolhimento das contribuições previdenciárias não efetuado na época própria. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.390/2006-088-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CARLOS DE SOUZA MELO
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. O Tribunal Regional consignou que a São Paulo Transportes S/A - SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo. Limita-se, portanto, a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a Transporte Coletivo Paulistano Ltda., empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese obreira de que a SPTRANS procedeu com culpa in eligendo, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto, na terceirização a que se refere a Súmula nº 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. Referido verbete não se aplica, portanto, à situação sob exame, uma vez que trata de terceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.394/2003-005-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESECLSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : IVO AUGUSTO PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. GETÚLIO MARQUES FIGUEIRDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância Extraordinária.

DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RITO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.396/2002-012-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : ARNO S.A.

ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO VENDITTI

ADVOGADO : DR. ANA MARIA TOME TELES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO TEMPO DESTINADO A REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. É devido, como labor extraordinário, o tempo integral destinado ao intervalo intrajornada, se não concedido ou usufruído de forma parcial, no período posterior à Lei nº 8.923/94. Nesse sentido o entendimento

desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. A finalidade da norma, destinada a assegurar a efetividade de disposição legal relativa à segurança do empregado e higiene do ambiente de trabalho, respalda o entendimento predominante nesta Corte uniformizadora, não havendo falar no pagamento apenas do lapso de tempo sonogado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.438/2003-491-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ SOUZA PLACCO

AGRAVADO(S) : JOSUÉ DA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCELO MARQUES MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Considerando que, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT, com o provimento do agravo de instrumento será deliberado sobre o julgamento do recurso principal, necessária a comprovação, no agravo de instrumento, de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista que se pretende admitir.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.439/2004-060-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : KLEBER HANONES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.441/2005-051-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MARFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALINE MORGANA BETTIO

AGRAVADO(S) : ADELSON PINHEIRO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ADHEMAR CARLOS RODRIGUES CRUZADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO. TRANSMISSÃO POR 'FAX'. A interposição de recurso por fax impõe ao recorrente a observância da exigência do art. 2º da Lei 9800/1999, no sentido da juntada do original no prazo de cinco dias, contados do termo final do prazo recursal; inobservada a exigência, o recurso é inexistente.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.462/2003-101-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZINHA PRIOSTI BATISTA E OUTRAS

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARÍLIA

ADVOGADO : DR. LÁZARO FRANCO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.469/2005-181-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGARASSU

ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ TENÓRIO DE HOLANDA

ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO FERREIRA DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. RECURSO DE REVISTA, DECISÃO DENEGATÓRIA E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado de seu recurso de revista, da decisão denegatória e da respectiva certidão de publicação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.491/2001-022-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : QUANTORTA ALIMENTARES LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

AGRAVADO(S) : REYNALDO SOUZA SANTOS

ADVOGADO : DR. DINACI VIEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONFISSÃO FICTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Não se manda processar recurso de revista cujos arestos elencados para confronto de teses são inespecíficos. A decisão recorrida consigna que o atraso à audiência

em decorrência de congestionamento do trânsito acarreta a aplicação da pena de confissão. A jurisprudência tida por divergente, entretanto, cuida da elisão da referida pena a propósito de pequenos atrasos à audiência.

Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.491/2004-108-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. AFASTAMENTO. IRRECORRIBILIDADE. O Regional entendeu que, embora o reclamante tenha formulado diversos pedidos, ainda que de forma sucinta, estavam eles devidamente fundamentados, razão pela qual declarou a nulidade da sentença e dos declaratórios a fim de determinar a baixa dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito. A decisão daquela Corte Trabalhista enquadra-se como interlocutória, incidindo, pois, o disposto na Súmula 214/TST ao recurso de revista apresentado pela reclamada. Correto o despacho agravado que aplicou ao caso a súmula acima referida. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.497/1998-062-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ CLAUDINO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Corte Regional firmou o entendimento de que a complementação de aposentadoria instituída pela reclamada constituía norma transitória e aplicável a situação específica; nesse enfoque não se contém matéria atinente à intangibilidade das normas contratuais e, portanto, à matéria disposta nos arts. 9º, 10, 448 e 468 da CLT, aos quais falta o devido prequestionamento. Não servem à demonstração de divergência jurisprudencial arestos que não observam o disposto no art. 896, 'a' da CLT, e as exigências das Súmulas 337 e 296, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.497/2003-013-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : OLGA ODILA VIDOTTO

ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341.

1. É do empregador a obrigação de pagar a multa de 40% sobre o FGTS pela dispensa sem justa causa, portanto, a responsabilidade pela atualização da correção do saldo das contas do FGTS imposta por lei também é sua, sendo esta, aliás, a diretriz perfilhada no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.504/2005-006-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : RANGEL & FARIAS LTDA.

AGRAVADO(S) : BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO OSTIANO QUITHE DE VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS E EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDEOM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Tendo o egrégio Tribunal Regional apenas externado o entendimento no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços, não reconhecendo, pois, o vínculo diretamente com a reclamada, não se há falar em ofensa ao artigo 37, II, da Constituição



Federal, estando, na verdade, a decisão em plena sintonia com o posicionamento predominante no âmbito desta Casa, o qual encontra-se cristalizado no item IV da Súmula nº 331. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.522/2003-012-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ODILON SOARES DE LIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA
AGRAVADO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. No caso, o agravante não se insurge, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra o despacho que deveria impugnar. E, como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não foram atacados pelo agravante, nos termos em que foi proposta. Aliás, esse entendimento está em consonância, mutatis mutandis, com a Súmula nº 422 deste Tribunal. In casu, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao recurso de revista por verificar que o recurso de revista apresentado estava desfundamentado, sem indicação de qualquer violação a texto de lei ou da Constituição Federal, ou colação de arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos exigidos pelo artigo 896 da CLT. Ainda, assim, a d. autoridade prolatora da referida decisão analisou o tema da justa causa tratada pelo v. acórdão do Regional, para trazer à luz o óbice da Súmula nº 126 e, por arremate, o artigo 131 do CPC, obstáculos ao processamento do apelo. O agravante, contudo, na presente minuta não atacou a fundamentação lançada na r. decisão guerreada, limitando-se a tratar de tema totalmente diverso, qual seja, a exigência de custas processuais e do depósito recursal na Justiça do Trabalho e à luz do artigo 5º, caput, e incisos XXXIX, "a", XXXV, XXXVII e LV da Constituição Federal, que indica como violados. Não teceu uma linha sequer acerca dos fundamentos norteadores da decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.540/2001-203-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AUGUSTO SÉRGIO FERREIRA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. A arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional exige que a parte identifique o aspecto ou tema omitido, para propiciar a análise da decisão proferida pelo Tribunal Regional em face do dever de motivação. É inviável exame de alegação genérica de nulidade, não se verifica ofensa aos dispositivos legais indicados, em conformidade à Orientação Jurisprudencial 115, SbD11.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A não interposição de recurso ordinário, frente à sentença por meio da qual houvera a condenação em adicional de insalubridade, torna precluso o debate que deveria ter sido suscitado naquela instância.

EMISSÃO DE COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO (CAT). A determinação à empresa de emissão da CAT comunicando a existência de doença ocupacional não equiparada a acidente do trabalho não foi expandida à luz dos arts. 19 e 20, inciso II, § 1º, alínea 'c' da Lei 8213/91, que estabelecem a definição de acidente de trabalho e situações a ele equiparada, não estando prequestionada a matéria, o que atrai a incidência da Súmula nº 297, TST.

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.546/2005-403-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARRIER BRASIL TRANSICOLD LTDA.
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA DEBIASI
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDES
ADVOGADO : DR. NESTOR ALBERTI
AGRAVADO(S) : CARRIER REFRIGERAÇÃO BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. O Tribunal afastou a prescrição do direito de ação e determinou o retorno dos autos à origem, para julgamento dos pedidos deduzidos na exordial. A decisão daquela Corte Trabalhista enquadra-se como interlocutória, incidindo, pois, o disposto na Súmula 214/TST ao recurso de revista apresentado pela reclamada. Nesse sentido, correto o despacho agravado que aplicou ao caso a referida súmula. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.583/2004-075-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
AGRAVADO(S) : AUGUSTO ADÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FABIANO BORGES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297/TST. Não consta no acórdão regional qualquer abordagem acerca dos reflexos decorrentes do intervalo intrajornada, tampouco cuidou o Município recorrente de opor embargos de declaração, objetivando o pronunciamento daquela Corte. Incide o disposto na Súmula 297 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.593/2004-005-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : HELDER FERNANDES TIMPANO
ADVOGADA : DRA. KERLY CRISTINA N. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NOSSA MÃO-DE-OBRA SERVIÇOS E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A decisão hostilizada, mediante a qual se condena solidariamente a segunda reclamada, encontra-se circunscrita aos limites do que foi postulado. Não se acolhe, daí, a alegação de julgamento extra petita, valendo salientar que cabe ao magistrado dar o devido enquadramento jurídico aos fatos articulados na petição inicial. Intactos, portanto, os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento não provido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista depende de demonstração de violação de artigo legal ou constitucional, contrariedade a súmula do TST ou divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.594/2004-002-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HORÁCIO PEREIRA LIMA NETO COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. DAISE VIANA CASTELO BRANCO ROCHA
AGRAVADO(S) : JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA SILVA DE ALENCAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE POR OCASIÃO DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 128. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Nos termos do item I da Súmula nº 128, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, patente se mostra a deserção, vez que por ocasião do recurso de revista foi efetuado o recolhimento do valor do depósito recursal de forma insuficiente, que no presente caso era devido de forma integral. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.604/2001-009-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ORÉLIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EURIDES FRANCISCO DE RÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não viola o artigo 8º, II, da Constituição Federal decisão proferida por Tribunal Regional em que se conclui pelo direito do empregado às diferenças salariais relativas a piso convencional previsto em norma coletiva firmada por sindicato representante da categoria econômica do empregador na base territorial em que o reclamante presta serviços. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.611/2001-018-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : JORGE DA COSTA CRISÓSTOMO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 383. NÃO PROVIMENTO.

1. Nega-se provimento a agravo de instrumento que objetive destrancar recurso de revista subscrito por advogados que, à época, não possuíam procuração nos autos.

2. A luz da Súmula nº 383, inaplicáveis à hipótese os artigos 13 e 37 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.619/2001-026-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : WELLINGTON CHIAVERINE MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ARTIGOS 267, VI, E 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sucumbência constitui requisito indispensável à caracterização do interesse em recorrer, e pressupõe que a parte experimente gravame em consequência da decisão proferida. É o gravame que qualifica o interesse da parte, legitimando-a a percorrer a via recursal, visando a obter a reversão do pronunciamento judicial que lhe foi desfavorável. Não se justifica a interposição de recurso a decisão que se revela totalmente favorável à parte, porque dela não resulta qualquer gravame apto a legitimar o interesse em recorrer. Não configurado o trinômio necessidade-utilidade-adequação, necessário à caracterização do interesse recursal, resulta inviável o apelo. Inteligência dos artigos 267, VI, e 499 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.623/2004-006-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MARTINS
ADVOGADO : DR. GUILHERME ZUMBICK AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RITO SUMARÍSSIMO - ATO JURÍDICO PERFEITO. Não impulsiona o inconformismoa alegação de maltrato a dispositivo constitucional sobre o qual não se manifestou a Corte de origem. Hipótese de incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.646/2005-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CHAIENE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH LULA MAMEDE
AGRAVADO(S) : DROGARIA DROGA BEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUELI SPOSETO GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL RELATIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ETIQUETA ATESANDO A INTERPOSIÇÃO DO APELO "NO PRAZO". IMPRESTABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Constitui-se peça indispensável para a formação do agravo de instrumento cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional relativo aos embargos de declaração, a fim de que se possa aferir a tempestividade, ou não, do recurso de revista trancado. A exceção a tal regra se verifica quando há nos autos elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1. Todavia, não se considera um desses elementos a etiqueta constante do recurso de revista, com os dizeres "no prazo", pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do egrégio Tribunal Regional a quo e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração (Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.649/2000-002-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.672/1997-018-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE TOLEDO SACHS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA CAMPESTRE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LYGIA NOBRE FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que o reclamante prestava serviços como cooperado. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.679/1999-067-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ELIEZER FIRMO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GONÇALVES CLARO
AGRAVADO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. TRANSMISSÃO POR FAX. A interposição de recurso por fax impõe ao recorrente a observância da exigência do art. 2º da Lei 9800/1999, no sentido da juntada do original no prazo de cinco dias, contados do termo final do prazo recursal; inobservada a exigência, o recurso é inexistente.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.683/2003-313-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO
AGRAVADO(S) : MIRIAM ALVES DE BARROS
ADVOGADO : DR. JONADABE LAURINDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ESTABILIDADE. Conforme dispõe a Súmula 390 do TST, "Servidor público celetista da administração direta, autárquica ou funcional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal." O recurso encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.709/2004-002-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA DA PENHA COELHO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JUDAS TADEU GOMES
AGRAVADO(S) : PLÁSTICOS NAGASSARA S.A.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.720/1999-025-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CLUBE ESPERIA
ADVOGADO : DR. LEANDRO AGUIAR PICCINO
AGRAVADO(S) : MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. A admissibilidade de recurso de revista exige da parte a dedução de argumentação com enquadramento nas hipóteses estabelecidas nas alíneas do art. 896 da CLT. Assim, resulta desfundamentado o recurso de revista interposto quando a parte apesar de aludir ao artigo 896 "b" da CLT não faz a transcrição de nenhum aresto para comprovação de dissenso jurisprudencial na interpretação da norma coletiva em que baseia a discussão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.720/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ISAIAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de

instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o autor faz jus ao recebimento das diferenças porquanto ajuizou a reclamação antes de transcorridos dois anos da data em que tomou ciência dos cálculos.

2. Embora a tese proferida esteja em desacordo com o entendimento predominante nesta Corte, não resulta prescrito o direito do autor, uma vez que a ação foi interposta em 24/06/03, dentro do biênio prescricional de que trata a Lei Complementar nº 110/01 (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.726/2003-003-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DARCI ADÃO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BALLARD DE AGUIAR SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA Nº 221, I. DESFUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO. A agravante não indica quais os dispositivos de lei teriam sido violados com vistas a desconstituir o motivo ensejador do trancamento do recurso. Resulta desatendido, pois, o que dispõe o item I da Súmula nº 221, o que torna o apelo desfundamentado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.742/2005-463-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 363 desta Casa, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.825/2003-291-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROMÁRIO BERWIG
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECI-

MENTO. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.857/2003-024-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ANTÔNIO SALLES MOREIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.873/2004-025-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES NATI LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES PETECA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.878/2000-093-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCELO LUÍS FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS AOS SÁBADOS. Consta do decisum a quo que o labor aos sábados foi devidamente pago, conforme os contracheques examinados. Fixadas tais premissas, o julgado recorrido inviabiliza o apelo por implicar reapreciação de fatos e provas, procedimento vedado à luz da Súmula nº 126 desta Casa.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.878/2003-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GRUPO TAVARES & SANTOS DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DAYENNE NEGRELLI VIEIRA
AGRAVADO(S) : AFONSO CARDIAS ALVES
ADVOGADO : DR. ALEX DE FREITAS ROSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJ SBDI-1 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida essa exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está esse pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.881/2003-049-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IBITINGA
ADVOGADO : DR. WALTER RAUCCI JUNIOR
AGRAVADO(S) : LEANDRO RICARDO VIDEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-1.898/2005-143-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE DE ANDRADE LEITE
AGRAVADO(S)	: MICHELE MARIA FREIRE DE AMORIM
ADVOGADO	: DR. RONALDO DE ALBUQUERQUE AGRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ÚLTIMA FOLHA DO ACÓRDÃO REGIONAL E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e item III da mencionada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado de peças ali arroladas como obrigatórias. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.920/1998-018-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO	: DR. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	: JOÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA BISPO
ADVOGADO	: DR. WADLER FERREIRA
AGRAVADO(S)	: TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LÍDIA LEILA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária da empresa estatal, entidade da administração pública indireta, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.920/1999-202-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MURALHA SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o octídio legal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.933/2001-302-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S)	: JAIRO DEMÉTRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária da reclamada, como tomadora de serviços, encontra-se afirmada por esta Corte Superior, no inciso IV da Súmula nº 331/TST; verificado que o Tribunal Regional decidiu em conformidade com o verbete, inviabiliza-se o recurso de revista, por aplicação do disposto no art. 896, §§ 4º e 5º, CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.960/2002-383-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
AGRAVADO(S)	: ARLINDO ANTÔNIO CARBONI
ADVOGADO	: DR. ODAIR GUERRA JUNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. PODER DE MANDO E GESTÃO. JORNADA. O Tribunal Regional, mediante o exame do conjunto probatório, concluiu que o reclamante não detinha poderes de gestão e comando, e, como tal, não exercia cargo de confiança. Esse entendimento, por decorrer da avaliação da prova existente nos autos não envolve a distribuição do encargo probatório e sua revisão somente poderia decorrer da alteração da moldura fática delineada no acórdão regional. Incidência da Súmula 126, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.997/2003-244-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: ROBERTO MACHADO TELES
ADVOGADA	: DRA. ALZIRA DA SILVA MOURA

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora.

EMENTA:FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DÓS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.999/2003-421-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PAIVA DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	: DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AUSÊNCIA DE INTERESSE PATRONAL EM RECORRER. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. Em situação na qual o pedido foi extinto sem resolução do mérito, ante a falta de interesse recursal do autor, carece a reclamada de interesse para interpor recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.024/1994-003-05-42.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: DR. MARCOS GURGEL
AGRAVADO(S)	: LILIAN DOMINGOS PARAÍSO
ADVOGADO	: DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, suscitada em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Constatase que o agravante não efetuou o traslado integral da cópia das razões do recurso de revista. O agravo, portanto, não foi devidamente formado de acordo com o que prevê a legislação, impedindo a devida compreensão dos argumentos contidos no apelo. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Por outro lado, não há possibilidade de conversão em diligência para sanar o vício apontado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.035/2003-421-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK

AGRAVADO(S)	: MILTON DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AUSÊNCIA DE INTERESSE PATRONAL EM RECORRER. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. Em situação na qual o pedido foi extinto sem resolução do mérito, ante a falta de interesse recursal do autor, carece a reclamada de interesse para interpor recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.038/2005-040-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: VALDOMIRO ALVES DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Não se impulsiona a revista quando o acórdão regional encontra-se consentâneo com a OJ 344 da SBDI-1/TST, ao declarar a prescrição do direito do autor pleitear os expurgos do FGTS, uma vez que transcorridos mais de dois anos entre a edição da Lei Complementar nº 110/01 e a propositura da reclamatória. Intacto o art. 7º, XXIX, da CF. Óbice da Súmula 333/TST. A divergência jurisprudencial não se enquadra nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.044/2002-009-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: ACEVEDO & DALL'AGNOLL LTDA.
ADVOGADO	: DR. NILZO ANTÔNIO RODA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOÃO ANDERSON DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARIZA HELENA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST.

PROCESSO	: AIRR-2.044/2002-009-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: ACEVEDO & DALL'AGNOLL LTDA.
ADVOGADO	: DR. NILZO ANTÔNIO RODA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOÃO ANDERSON DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARIZA HELENA TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. RECURSO DE REVISTA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. Não argüida violação de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. Esclareça-se que não impulsiona o apelo alegação de divergência jurisprudencial, resultando carente de fundamentação o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.093/2002-003-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA ARAÚJO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RITO SUMARÍSSIMO. O acórdão regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I deste Tribunal, de seguinte teor: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ de 22/6/2004. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.093/2003-007-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: ALDO CÉZAR RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SOM CROCODILO
AGRAVADO(S) : MÁRIO CÉZAR DOS SANTOS BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PRECLUSÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, depende de demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. A decisão regional não declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias, considerando preclusa a matéria.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.138/2002-122-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES RIZZI
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Determino a reatuação dos embargos de declaração como agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Ante o que dispõe a Súmula nº 422, recebo, pelo princípio da fungibilidade dos recursos, os presentes embargos de declaração como agravo. In casu, investe a reclamada quanto à questão de ter sido denegado seguimento ao agravo de instrumento ante a ausência de traslado para o instrumento de peças necessárias, quando o dispositivo de regência - artigo 897, §, da CLT -, interpretado pela I.N. nº 16 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é absolutamente claro no seu inciso I quando determina que do instrumento deverão constar, além de outras também declinadas, a certidão de publicação da decisão regional, exatamente com o fim de propiciar o exame regular da tempestividade do apelo trancado, e da certidão de publicação do despacho agravado, para que se possa examinar, agora, se o presente apelo fora interposto no octídeo legal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.215/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS REIS SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.232/2004-421-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MASTERPARTES BENEFICIAMENTO DE PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIALMO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BASÍLIO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BELCROMO COMERCIAL DE AUTOPARTES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional reconheceu a existência de sucessão, mediante avaliação do conjunto probatório existente nos autos, examinado segundo o disposto no art. 131, CPC, não tendo se valido da regra de julgamento atinente à distribuição do encargo probatório nos autos, dos elementos pertinente à ausência, de persuasão necessários ao convencimento. A revisão do entendimento regional, por meio da alegação da reclamada de que não houvera a assunção, por ela, da atividade, mas a mera permissão para que o reclamante prosseguisse a prestação de serviços para atender ao período pré-aposentadoria, tem claro conteúdo fático-probatório incompatível ao exame em recurso de revista. Aplicação da Súmula 126, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.266/2003-022-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WILSON WEILER
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal Regional, em razão do depoimento do preposto e do exame das fichas financeiras, concluiu que o reclamante não exercia cargo de confiança; a revisão do entendimento adotado implica a alteração da moldura fática constante do acórdão regional, impertinente ao recurso de revista; aplicação da Súmula 126, TST.

COMPENSAÇÃO DE JORNADAS. ACORDO. Não serve à demonstração de divergência jurisprudencial a citação de aresto proferido por Turma do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, alínea 'a' da CLT), não se divisando contrariedade à Súmula 85, citada em sua redação originária, no entendimento adotado pela Côrte Regional quanto à ineficácia do acordo de compensação em razão da prestação habitual de horas extras.

HORAS EXTRAS.REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL.O tema é versado mediante a hipótese de divergência jurisprudencial; todavia, no aresto apresentado, não cuidou, a recorrente, de indicar a origem e fonte de publicação, do que resulta a irregularidade da citação, inadmitida na Súmula 337, TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. REMUNERAÇÃO. Proferida a decisão regional em consonância à Orientação Jurisprudencial 307, SBDI1, opera-se a incidência do disposto no art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST.

GRATIFICAÇÃO. NATUREZA. Resulta aleatória a citação de artigo e respectivo parágrafo, sem que seja esclarecido o diploma legal a que pertence.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.283/2004-029-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : DAIANY APARECIDA MARTINS WIGGERS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OTACÍLIO COSTA
ADVOGADO : DR. MARIBEL MARCHIORI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

O acórdão regional deixou assentado que a contratação da reclamante se fez em desconformidade com a Lei Complementar Municipal nº 01/1997, que demandava submissão a processo seletivo. Entendimento contrário demandaria reexame de matéria fático-probatória, impossível nesta Seara extraordinária, Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.286/2003-034-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA PEREIRA CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO URENHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do recurso não demonstra estar investido de poderes para representar a parte em juízo, no momento da interposição do apelo. Hipótese de incidência da Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.298/2004-093-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RONALDO TREPTOW SCHMIDT
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
AGRAVADO(S) : EATON LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. A teor da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, nas ações em que se pleiteia diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, a prescrição é contada a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal, o que não ocorreu nos autos. Assim, como não se configurou a exceção, e a ação foi proposta em 6/12/2004, revela-se inafastável a incidência da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.360/1999-006-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELA REBELLO ZICKWOLFF CARLINI
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NICOLA MANNA PIRAINO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A natureza substitutiva da alegação expendida pela empresa, ao se opor às horas extras afirmando que elas foram devidamente apontadas e quitadas e que a jornada descrita na petição inicial não ocorrera, lhe impõe o encargo da prova. Não configuração de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I e II do CPC, e de dissenso pretoriano por meio da citação de arestos que dispõem sobre a atribuição do ônus da prova ao reclamante quanto ao fato constitutivo sem se referir ao conteúdo das alegações da parte contrária (Súmula 296, TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.383/2005-036-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ILSON GUILHERME VIANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos deduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-2.405/2004-069-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : LORENZO RAMOS FIACCADORI
ADVOGADO : DR. CAMILO RAMALHO CORREIA
EMBARGADO(A) : CLÉLIA ANTONIETA ROSA DAMIANI
ADVOGADO : DR. RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS ALIANÇAS ARNALDO FRANKEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inevitavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-2.414/2000-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RECANTO DA VIELA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERRIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de identificação do aspecto, ou tema, em cujo exame a Côrte Regional se omitiu, torna inviável a análise da negativa de prestação jurisdicional suscitada. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DIREITO DE OPOSIÇÃO. A imposição da contribuição assistencial, em favor do sindicato da categoria profissional, a todos os trabalhadores, sem assegurar direito de oposição é examinada à vista do princípio da liberdade de associação, erigida como garantia no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal. Esse direito está examinado no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Inexistência de demonstração de ofensa às normas legais e constitucionais indicadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.450/2002-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO



ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ANNA MARIA AMATO NARDELLI ALIMENTOS - ME
ADVOGADO : DR. VALDIVINO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. A omissão sobre questão jurídica, não obstante a interposição de embargos de declaração, não inviabiliza o debate do tema na via recursal extraordinária, nem causa prejuízo à parte e, portanto, não enseja a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional (Súmula nº 297, III, desta Corte superior). Agravo não provido.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS DO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-I desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos dos artigos 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho - que, conquanto ainda não tenha sido ratificada pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países - membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui o integrante da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhe assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de contribuir para a fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. 3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoremto ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a ser descontada também dos integrantes da categoria não sindicalizados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.451/2003-030-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA ZULMIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Não se vislumbra a indicada violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, vez que não se evidenciou, na decisão recorrida, desrespeito ao biênio constitucional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.466/2003-095-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : RUTE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REMUNERAÇÃO COM O ACRÉSCIMO DO ADICIONAL DE 50%. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OJ. Nº 307 DA SBDI-1. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Arestos que consignem tese já ultrapassada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam à viabilização do seguimento do recurso de revista em que reproduzidos. Na hipótese vertente, os arestos trazidos a cotejo consignam tese já ultrapassada pelo Tema nº 307 da SBDI-1, donde segue-se forçosa a conclusão de que se revela imprestável ao fim colimado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.505/2003-018-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE RE-

VISTA ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." (OJ 285 DA SBDI-1 do TST)

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.506/1998-003-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GREENWOOD S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. TAUBE GOLDENBERG
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO STALIANO
ADVOGADO : DR. SOELIDARQUE GARCIA ORMO JARROUGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional, assente nos elementos dos autos, concluiu pela existência do vínculo de emprego, porque o reclamante exercia, de forma subordinada, a atividade de vendedor dos produtos comercializados pelas reclamadas, considerando que ele visitava os clientes por elas indicados e trabalhava nas mesmas condições anteriores, quando havia entre as partes o vínculo de emprego. Delineada a questão mediante elementos fático-probatórios, a alegação da autonomia do reclamante, em suas funções implica nova configuração do quadro fático, incabível em sede de recurso de revista, incidindo o óbice expresso na Súmula 126, TST. MODALIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL E TÍTULOS RESCISÓRIOS. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. Ao interpor recurso de revista, a parte deve enquadrar suas alegações nas exigências contidas nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Não o tendo feito, quanto a esses temas eles estão desfundamentados.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.519/2005-038-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NEIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Regional assinalou que o evento danoso ocorreu em 2001, na vigência da contratualidade, e que somente com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 é que ficou estabelecida a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação de trabalho. Nesse sentido, afastou a coisa julgada acolhida pelo juízo de origem e determinou o retorno dos autos para apreciação da matéria. No caso, aplica-se o disposto na Súmula 214/TST ao recurso de revista oferecido, porque a decisão se enquadra como interlocutória. Correto o despacho agravado que aplicou ao caso a súmula acima referida.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.524/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S) : GERALDO SALVADOR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RITO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.524/2005-010-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALCEU COSTA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-PROVIMENTO.

1. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos

inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

2. Embora o Tribunal a quo tenha considerado outro marco inicial para a contagem do instituto em foco, certo é que a ação postulando a correção da multa do FGTS foi ajuizada em 28/10/05, quando já ultrapassado o biênio constitucional contado da vigência da referida lei complementar, não havendo como se afastar a incidência da prescrição decretada e, assim, vislumbra qualquer mácula ao inciso XXIX do artigo 7º da Carta Maior.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.667/1999-009-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. SERGIO RICARDO C. VIEIRA
AGRAVADO(S) : ALIOMAR BISPO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal" (Súmula nº 385 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.737/1996-263-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : AUTO ÔNIBUS FAGUNDES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO RITER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA COM BASE NO ART. 557, CPC. Cabe recurso de revista quanto à decisão colegiada, oriunda de Tribunal Regional do Trabalho, em Turma ou Pleno; tratando-se da prolação, pelo Relator, de decisão monocrática com base no art. 557, do CPC, cabe à parte interpor agravo para submeter a matéria à decisão colegiada e, somente em face dessa decisão, interpor recurso de revista. É, portanto, incabível o recurso de revista diretamente contra a decisão monocrática, o que inviabiliza seu seguimento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.747/2003-064-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAO A COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE DURAN GALASTRE
AGRAVADO(S) : ERENITA FRANCISCA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. Não há falar em violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal em face da necessidade de prévia interpretação de normas de direito federal. Isso porque a pertinência ao caso dos dispositivos constitucionais indicados se dá, quando muito, por via meramente reflexa, o que não coaduna com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. In casu, pretende a reclamada discutir questão de ilegitimidade de parte quanto a Corte Regional já afirmou textualmente que há sucessão de empresas e que, após garantido o juízo, caberia a interposição de recurso próprio contido no artigo 884 da CLT, ensejando a conclusão inevitável de que a discussão, efetivamente, não se eleva à patamar constitucional, como o exige o dispositivo de regência. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-2.885/2004-004-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN
AGRAVADO(S) : MARCOS FRANCISCO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO AFASTADA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO. Pelo que se pode extrair da presente controvérsia, toda a questão centra-se na existência, ou não, de vínculo de emprego existente entre o trabalhador e o tomador de serviços, o que enseja, inexoravelmente, o reexame dos fatos e das provas produzidas no processo, o que, na instância extraordinária, encontra óbice na jurisprudência pacífica deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Confira-se, a propósito, que é o banco reclamado que insiste na tese de que não restaram caracterizados os requisitos para que se considerasse como de emprego a vinculação do trabalhador, tentando afastar cada um dos pontos desenvolvidos pelo egrégio Tribunal Regional de origem quando formou sua convicção pela existência da relação de emprego, o que enseja, como já se afirmou adredecamente, o revolvimento do arcabouço fático-probatório, impossível nesta instância extraordinária. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-2.928/2001-040-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E DE EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA E ESTATÍSTICA DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADA : DRA. CLARISSA CAMPOS BERNARDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. NORMAS COLETIVAS RELATIVAS À CATEGORIA DIVERSA. Decisão proferida pela Corte regional em que se conclui pela manutenção da sentença de improcedência da ação de cumprimento, ao fundamento de que as normas coletivas invocadas pelo sindicato autor referem-se a categoria diversa da ora substituída e não foram firmadas pelos representantes da categoria, não resulta em afronta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-3.048/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO TORREÃO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERRAZ
AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-3.116/2000-038-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS
AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXTENSÃO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA. Considerou, o Tribunal Regional, que a estabilidade pretendida decorre da norma coletiva, cuja aplicação deve se dar em seus estritos termos, nos quais não está contemplada a hipótese de doença profissional; inviabilidade da discussão à luz da equiparação legal entre o acidente do trabalho e a doença profissional, prevista no art. 20 da Lei 8.213/91, cuja violação não ficou configurada. Dissenso jurisprudencial indemonstrado, ante a citação de arrestos inservíveis, sem indicação da fonte de publicação, ou inespecíficos.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-3.586/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : EDIVALSON SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A teor do item III da Súmula 297 "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO

TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AI RR-3.758/2002-005-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S) : IGORETE RHUBA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO DE LIMA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto aos temas "horas extraordinárias" e "comissões". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, quanto aos temas restantes e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS E COMISSÕES - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que insiste nos argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado com base na Súmula nº 126 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido quanto aos temas "horas extraordinárias" e "comissões".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de pré-contratação de horas extraordinárias, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AI RR-4.204/2001-020-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar os reclamados ao pagamento das multas acima estabelecidas, cujos valores são R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), relativamente ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), no tocante ao art. 18, § 2º, do mesmo diploma legal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação das multas previstas nos arts. 18, § 2º, e 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AI RR-4.321/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LAILA DE BRAGA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AI RR-4.647/2002-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA SABINO
ADVOGADO : DR. CELSO VALÉRIO FRANÇA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento, cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada, não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 514, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AI RR-5.879/2003-037-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELZI MAESTRI
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na decisão denegatória, limitando-se a reproduzir os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AI RR-6.043/2004-009-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AMILTON RICARDO BRUSAMOLIN
ADVOGADO : DR. ARILDO NIZER
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÊMIO POR PRODUÇÃO. REFLEXOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o deferimento do pleito formulado pelo obreiro condicionar-se-ia ao reexame das provas carreadas aos autos.

2. Nos termos, porém, da Súmula nº 126, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AI RR-7.734/1998-016-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA BINHARA ESTURILIO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar o reclamado ao pagamento das multas acima estabelecidas, cujos valores são R\$ 5,00 (cinco reais), relativamente ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e R\$ 100,00 (cem reais), no tocante ao art. 18, § 2º, do mesmo diploma legal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação das multas previstas nos arts. 18, § 2º, e 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AI RR-7.779/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : SONIEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 330 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AI RR-11.127/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : GILBERTO MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL SEM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO BANCO RECEBEDOR. PEÇA ESSENCIAL AO JULGAMENTO DO APÊLO TRANCADO. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, apresenta cópia do comprovante do pagamento do depósito recursal que não discrimina o valor do referido depósito e nem possui autenticação mecânica do banco recebedor, havendo que se ressaltar que referida cópia é peça essencial para o julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo, dada a necessidade de se aferir o correto preparo do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece

PROCESSO : AIRR-12.877/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : WILTON GABRIEL ASSIS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON MALTA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-13.005/2004-008-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
AGRAVADO(S) : MASTER DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ LARA
ADVOGADO : DR. ELIÁZER ANTÔNIO MEDEIROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126.

1. Para o deslinde da controvérsia, o Tribunal Regional analisou os elementos fáticos trazidos aos autos. Concluiu, pois, existentes os requisitos constantes do art. 3º da CLT, ressaltando que a distribuição das revistas, atividade desenvolvida pelo autor, se insere na atividade fim da primeira reclamada. Entendeu, em consequência, devido o registro na CTPS no período de 06/06/2000 a 08/07/2002. (Súmula nº 126 do TST)

2. Nesse contexto, são inespecíficos os arrestos colacionados, na medida em que não partem da mesma premissa fática lançada nos fundamentos do acórdão recorrido. (Súmula nº 296 do TST)

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-15.232/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : AFFONSO CARLOS DE SABÓIA BANDEIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA NOVAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidenciam no acórdão embargado as omissões aventadas pela parte, uma vez que não foram indicados novos vícios nos segundos embargos de declaração, relativos à decisão ora embargada.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-16.229/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RMB LTDA.
ADVOGADA : DRA. HEBE MARIA DE JESUS
AGRAVADO(S) : ÂNGELO DE CAMPOS MARINATO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, a teor da Súmula nº 126, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que detectou presentes os pressupostos caracterizadores da relação de emprego e reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.056/2003-013-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO
AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO SALES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS - PRESCRIÇÃO. Inexistindo tese regional acerca da prescrição do direito do autor de pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, constata-se a ausência do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.703/2005-007-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DJALMA DE SOUZA CASTELO BRANCO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : ROQUILANGE FERREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. EUCLIDES COSTA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESUPÓSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-22.802/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRCIO MINATI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não se apresenta violado o art. 818 da CLT, pois o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, entendeu devida uma hora diária como contraprestação do labor em sobrejornada, sopeando os depoimentos testemunhais, tornando-se inviável a admissibilidade do recurso de revista ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Nesse contexto, a decisão revisanda empreendeu análise do conjunto probatório para a formação de seu convencimento, dentro do que lhe é autorizado pelo princípio da livre persuasão racional do juiz, disposto no art. 131 do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-27.704/1996-014-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : PIER GIUSEPPE CALVO
ADVOGADA : DRA. MARGARETH BARBOSA DE AMORIM DE MACEDO
EMBARGADO(A) : LUIZ FELIPE NUNES GODINHO
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO - PRAZO. Na espécie, a oposição de embargos de declaração via fac-símile, sem a juntada dos originais no quinquídio subsequente ao término do prazo processual enseja o não-conhecimento dos embargos em comento, por inexistências.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-34.311/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : MARGARIDA CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO OSVANDO DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331. DESPROVIMENTO. Harmoniza-se com a diretriz perfilhada na Súmula nº 331 o entendimento de que a tomadora de serviços, ainda que pertencente ao quadro da administração pública, em face do benefício auferido pelo trabalho da autora, deve

ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelos encargos trabalhistas não adimplidos pela prestadora de serviços.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.351/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANDRÉ DE FREITAS FRANCO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESPEDIDA OBSTATIVA. Configura-se obstativa à aquisição do direito ao seguro-desemprego a dispensa de empregado em gozo de estabilidade acidentária, sendo, portanto, devida indenização para reparação do dano, nos termos dos artigos 186 e 927, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002 (artigo 159 do Código Civil de 1916). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56.766/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CLUBE ATLÉTICO MONTE LIBANO
ADVOGADO : DR. CAMILLO ASHCAR JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OSVALDO SANTANA PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO BELARMINO CRISTÓVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA. FGTS. Inadmissível o recurso de revista quando sua análise exige o reexame do conjunto fático-probatório. Incidente, na hipótese, a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-66.443/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : REGINA MARIA DUARTE GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER - FEPAM
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito constante do art. 535, inciso II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-72.805/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE
PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE
AGRAVADO(S) : LORENA DA ROSA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO EDUARDO JAEGER NICOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FUNDAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT. A natureza jurídica da fundação está diretamente relacionada à forma de sua criação e às atividades que desenvolve. Serão de direito público as fundações criadas diretamente por lei específica, e de direito privado quando sua instituição decorrer de autorização específica do Poder Público, na forma da lei. No caso concreto, encontrando-se revelados nos autos os pressupostos necessários ao reconhecimento da natureza pública da fundação, faz jus o reclamante à estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-73.944/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPREST - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : AMAURI DA ROCHA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO DA PENHA DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do vínculo empregatício entre as partes encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.220/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

AGRAVADO(S) : WLADEMIR DE OLIVEIRA LINHARES

ADVOGADA : DRA. FABIOLA ATZ GUINO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ETIQUETA ATESTANDO A INTERPOSIÇÃO DO APELO "NO PRAZO". IMPRESTABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui-se peça indispensável para a formação do agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9756/98 a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, a fim de que se possa aferir a tempestividade, ou não, do recurso de revista trancado. A exceção a tal regra se verifica quando há nos autos elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extrai do Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SBDI-1. Todavia, não se considera um desses elementos a etiqueta constante do recurso de revista, com os dizeres "no prazo", pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do Tribunal Regional a quo e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração (Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-83.619/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MIRIAM DE MESQUITA FERREIRA

ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BÔNUS-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. SALÁRIO. REFLEXOS FGTS. 13º SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA E DE APOS-FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. A discussão tecida nos autos acerca da natureza jurídica da parcela envolve a exegese de normas coletivas de observância restrita na área territorial da jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, mediante as quais foi instituído o bônus-alimentação. O recurso de revista não alcança conhecimento nesse aspecto, em face do óbice erigido no artigo 896, b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.685/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

AGRAVADO(S) : WELLINGTON DA SILVA MARTINS

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS DE ADMISSIBILIDADE. APELO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS NÃO APRESENTADOS. RECURSO INTEMPESTIVO. A Lei nº 9.800/99 impõe a apresentação do original da petição, no prazo de cinco dias contados da data do término do prazo recursal, como condição de validade do ato processual praticado por meio de fac-símile e congêneres. Tem-se por intempestivo, portanto, o recurso apresentado via fac-símile cujo original não foi juntado aos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.854/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : HÉLIO SCHREINERT FILHO

ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPOLAN

PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO ADQUIRIDO. Não se divisa maltrato ao artigo 5º, XXXVI da Constituição da República quando não evidenciado, na instância de prova, o preenchimento dos requisitos necessários à aquisição do direito. Não há falar, outrossim, em quebra do princípio isonômico quando evidenciado que o tratamento diferenciado encontrava justificativa na desigualdade de situações de paradigmas e paragonado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-103.710/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

AGRAVADO(S) : MARIA LOURDES VALDUGA

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual, visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-105.379/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : AILTON VIANA GOMES

ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CÓPIA REPROGRÁFICA DA PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do recurso não demonstra estar investido de poderes para representar a parte em juízo, no momento da interposição do apelo. Na hipótese dos autos, consoante assinalado pela decisão monocrática, a procuração que originou o substahelecimento que conferia poderes ao subscritor do recurso de revista, encontrava-se em cópia reprográfica não autenticada. Inafastável, daí, a inexistência do recurso, ante o entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-657.155/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DANTAS ASSUNÇÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo quando ausente peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-733.856/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO SABBÁ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FERNANDES LEITE

ADVOGADO : DR. MANOEL CARNEIRO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS E AUXÍLIO-MORADIA - INCORPORAÇÃO SALARIAL

- REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do direito do reclamante às horas extraordinárias e da incorporação salarial do auxílio-moradia envereda-se pelo caminho do reexame das provas produzidas, tarefa imune à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-733.857/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO FERREIRA LIMA

ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. A Turma Julgadora não incorreu na omissão indigitada pela parte, uma vez que a questão atinente à exclusão do pólo passivo da demanda do banco-reclamado, em razão da consecução da sucessão trabalhista, não foi trazida no recurso de revista, tampouco renovada no agravo de instrumento, estando preclusa a oportunidade da parte em fazê-lo nos embargos de declaração ora opostos.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-733.858/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : JOSÉ RANULFO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SINGER CORATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - DESCARACTERIZAÇÃO. A questão pertinente à responsabilidade da recorrente foi dirimida à luz do acervo probatório, ou seja, a decisão regional arrimou-se em documento constante dos autos (cláusula 5ª do acordo firmado com a COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS), o que inviabiliza a trajetória da revista, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-751.094/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. SOLON MENDES DA SILVA

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MEDEIROS

ADVOGADO : DR. RUBENS SOARES VELLINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - VALIDADE DAS FIP's. O TRT de origem proclamou a descon sideração da jornada de trabalho declinada nas FIP's, uma vez que não espelhava a real jornada cumprida pelo empregado, oportunamente ratificada por meio da convincente prova testemunhal trazida para colação. Verifica-se que o entendimento perflhado pela Corte Regional coaduna-se à exegese ínsita no item II da Súmula nº 338 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-756.022/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ARLINDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA ROSA DE SOUZA LIRA

AGRAVADO(S) : CONCÓRDIA VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIR AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se configura cerceamento de defesa na admissão da juntada, no curso da instrução, de documento representativo de acordo judicial e que levou ao reconhecimento da coisa julgada, matéria que tem natureza de ordem pública. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757.231/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MARCELO DE SOUTO GERMANO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PRESTAÇÃO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da prestação de horas extraordinárias inadimplidas pelo empregador, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.369/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : NORBERTO FERNANDES

ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO	: AIRR-761.808/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MORENO
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco Itaú S/A. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em Liquidação Extrajudicial).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO ITAÚ (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO BANERJ S/A)

BANCO. SUCESSÃO TRABALHISTA. Consoante jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 261), no caso de bancos, em se tratando de sucessão trabalhista, as obrigações, até mesmo as contraídas na época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. Afigura-se inviável o processamento do recurso de revista quando o recorrente não logra preencher os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal previstos no artigo 896, alíneas a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna impossível o seu exame, à mingua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 128 desta Corte, o depósito recursal efetuado por um dos litisconsortes não aproveita aos demais quando a parte que efetuou o depósito se diz ilegítima para a causa e requer sua exclusão do feito. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-764.232/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA MOREIRA MANÇO
ADVOGADO	: DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-764.674/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	: MAURO TROIANO
ADVOGADO	: DR. ISMAEL ALVES FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-782.073/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO ANDREATTA DE SOUZA BRASILEIRO E OUTROS
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	: DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - NÃO- CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-782.077/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MARCO AURÉLIO OLIVEIRA PINTO
ADVOGADA	: DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho. In casu, não houve enfrentamento das questões relativas a não-contestação da ausência de identidade de pedidos entre a ação anteriormente ajuizada e a presente reclamatória, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-787.684/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: LORIVAL GILABEL
ADVOGADO	: DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 330 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-787.872/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SUSETE ESTER GRINGS
AGRAVADO(S)	: NESTOR MAGALHÃES DA FONSECA
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 422 DO TST. Revela-se desfundamentado o recurso de revista que não ataca os fundamentos do acórdão regional que não conheceu do agravo de petição, em face da irrecurribilidade das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho. Incidência do disposto na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-793.888/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO
AGRAVANTE(S)	: ALTALENE MACEDO SOUZA
ADVOGADO	: DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - EFICÁCIA LIBERATÓRIA DE QUE TRATA A SÚMULA Nº 330 DO TST. A Turma Regional consignou que o termo de rescisão indica ter havido transação no tocante a horas extraordinárias, tendo sido objeto de ressalva específica, não se havendo de cogitar da quitação ampla pretendida pelo reclamado. Fixadas tais premissas, inviabilizado o apelo, por implicar reavaliação do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula nº 126 do TST, vez que reavaliar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - LIMITAÇÃO. Julgados paradigmas que não indicam o Tribunal de origem não atendem os requisitos da Súmula nº 337 do TST.

Agravos de instrumento desprovidos.

PROCESSO	: AIRR-794.580/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: CONFEITARIA AMERICANA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. Inadmissível o recurso de revista quando sua análise exige o reexame do conjunto fático-probatório. Incidente, na hipótese, a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-801.722/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: GISVALDO ELIAS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ADECCO TOP SERVICES RH S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ SALEM VARELLA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 378, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-805.646/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO MIRANTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. DANIEL FRANKLIN DE ARRUDA GOMES
AGRAVADO(S)	: LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR. CYRO FERNANDO PINTO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ÔNUS DA PROVA. Não se afigura violado o art. 333 do CPC uma vez que a Corte Regional manteve a sentença que deferira horas extraordinárias conforme jornada declinada na inicial, tendo em vista a ausência de anotação, nos registros de ponto, do período de prestação de contas e do trajeto do "ponto até à garagem", reconhecidos pela própria empregadora.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-805.780/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO	: DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
AGRAVADO(S)	: CLARICE MARIA DE AQUINO SORAGGI
ADVOGADO	: DR. JORGE CURY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não enseja a admissibilidade do recurso de revista aresto proveniente de Tribunal Regional do Trabalho, se carece da especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-805.894/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: LOJAS ARAPUÃ S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S)	: BARTOLOMEU FERNANDO GUERRA CORREIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.574/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

AGRAVADO(S) : LUIZ FAUSTINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-15/2002-058-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA

RECORRENTE(S) : MARIA MADALENA VIDEIRA FIUZA DE MELLO

ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional que define a gratificação de contingente e a participação nos resultados - instituídas pela Petrobrás, pagas em parcela única aos empregados da ativa, por liberalidade do empregador - como não salarial, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Precedentes: E-RR-675258/2000.0, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ - 16/2/2007; E-RR-785.415/2001.5, Ac. SBDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 2/2/2007; E-ED-RR-94262/2003-900-04-00.0, Ac. SBDI-I, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 1º/12/2006; E-RR-94.744/2003-900-04-00.0, Ac. SBDI-I, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ - 30/9/2005; E-RR-792217/2001, DJ - 6/8/2004, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-128/2000-123-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : VCP FLORESTAL S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

RECORRIDO(S) : EMÍLIO LEME DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOÃO SIGUEKI SUGAWARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda a novo exame dos referidos embargos, veiculados às fls. 254/257, pronunciando-se especificamente acerca da seguinte questão: se o tempo em que o autor ficava aguardando a chegada da condução fornecida pela reclamada é considerado no cálculo das horas in itinere deferidas, ante o contido na Súmula nº 90 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, devendo o julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção, exteriorizando-a na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações relevantes para o desfecho da controvérsia. Nessas circunstâncias, se, a despeito da interposição de embargos de declaração, o Tribunal Regional deixa de examinar questão relevante para o desfecho da lide, deve ser acolhida a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-135/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : JOSÉ MORAES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CEEE. QUADRO DE CARREIRA. VALIDADE. Não se sujeita a revisão por meio de recurso de revista decisão do Tribunal Regional proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-161/2003-201-02-01.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : JURANDIR GONÇALVES SANCHES

ADVOGADO : DR. VALMIR PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : KJ KADY JACQUELINE LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS TELO DE MENEZES

RECORRIDO(S) : PHD SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º, LEI Nº 6.539/78.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela aludida terceirização se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-187/2001-078-02-01.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ALEXANDRO LIMA FERRE

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBERTO BOZZOLAN

RECORRIDO(S) : EVIDENCIA LUMINOSOS E PAINÉIS LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

RECORRIDO(S) : COOPERSAB -

SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DO TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. WALDYR COLLOCA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, dar-lhe provimento para, anulando o processado a partir do indeferimento do pedido de adiamento da audiência para intimação das testemunhas do reclamante, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que proceda à reabertura da instrução processual, intimando as testemunhas faltosas, nos termos do artigo 825, parágrafo único, da CLT, prosseguindo no feito, a partir daí, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. O artigo 825 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê que as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de notificação ou intimação. Há previsão, contudo, de intimação das testemunhas que não comparecerem, de ofício ou a requerimento das partes, revelando, assim, que tal procedimento não encerra uma faculdade, mas determinação a ser cumprida. Verifica-se, no caso dos autos, que as testemunhas convidadas deixaram de comparecer à audiência, tendo sido indeferido o pedido de adiamento da referida audiência para a intimação das testemunhas formulado pela parte, desatendendo-se os termos do artigo 825 da CLT, o que leva à conclusão de que a parte teve o seu direito de defesa cerceado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-221/2004-302-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : EDER VANDERLEI ZÜGE

ADVOGADA : DRA. ONEIDE SMIT

RECORRIDO(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES

RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual se condenara a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Honorários periciais pela reclamada.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELECOMUNICAÇÕES. "Adicional de periculosidade, Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I do TST. Assim, ainda que o trabalho não seja realizado em unidade fornecedora de energia elétrica, mas sim consumidora, se as atividades forem desenvolvidas mediante contato com equipamentos e

instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, é devido o adicional de periculosidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-356/2004-531-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FELIPE SERRA

RECORRIDO(S) : ALEXANDRE GINAR TELLES

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS. GUIA DARE. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. De acordo com os termos da Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), exige-se, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Nas hipóteses em que incontroversamente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir a existência de irregularidades no preenchimento da guia DARE, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 789, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438/2003-444-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ARAÚJO SANTANA

RECORRIDO(S) : TATIANA DUMAS DA CRUZ

ADVOGADA : DRA. LOURDES PACHECO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º, LEI Nº 6.539/78.

1. É certo que, consoante a jurisprudência pacífica do TST, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela aludida terceirização se, efetivamente, constata-se a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-453/2000-009-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA

RECORRENTE(S) : CARLOS FREDERICO RIOS PADILHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional que define a participação nos resultados, instituída pela Petrobrás e vinculada exclusivamente à produtividade dos operários da ativa, como não salarial, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do TST. Precedentes: E-RR-675258/2000.0, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ - 16/2/2007; E-RR-785.415/2001.5, Ac. SBDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 2/2/2007; E-ED-RR-94262/2003-900-04-00.0, Ac. SBDI-I, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 1º/12/2006; E-RR-94.744/2003-900-04-00.0, Ac. SBDI-I, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ - 30/9/2005; E-RR-792217/2001, DJ - 6/8/2004, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-467/2004-026-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA PORTO ALEGRENSE

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : ZORAIDE GUIMARÃES MARQUES

ADVOGADO : DR. DANIEL WOLFF BEHREND

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por divergência jurisprudencial e contrariedade a orientação jurisprudencial 4 da SBDI-1 do TST, para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade a orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo e respectivos reflexos invertendo os ônus da sucumbência, ficando a reclamante isenta desses ônus por ser beneficiária da justiça gratuita.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS. O acórdão regional manteve o deferimento de adicional de insalubridade em grau máximo, ao entendimento de que a trabalhadora, procedendo à limpeza de sanitários e ao recolhimento de lixo mantinha contato com agentes insalubres. Aresto específico viabiliza o processamento da revista ao dispor que a limpeza de banheiro não está especificamente prevista no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. Vislumbrada contrariedade à OJ 4 da SBDI-1/TST. Agravo provido por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ 4 da SBDI-1/TST.

RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE SANITÁRIOS - A limpeza de vasos sanitários e a respectiva coleta de lixo não são consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não estão classificadas como coleta de lixo urbano pela Portaria do Ministério do Trabalho. (Aplicação da Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-536/2004-771-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO(S) : CLEIMAR CANEPELE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. CLÁUSULA NORMATIVA. PREVISÃO DE TOLERÂNCIA DO TEMPO DESPENDIDO PARA INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA. A previsão, em normas coletivas, de tolerância de tempo anterior e posterior à duração normal de trabalho para registro do cartão de ponto é válida apenas para o período anterior à edição da Lei nº 10.243/2001, de 19/6/2001. Referida lei introduziu modificação no artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de determinar a desconsideração, no cômputo das horas extras, das variações de horário no registro de ponto, observado o limite máximo de dez minutos diários na jornada normal. Inviável, a partir da edição do referido diploma legal, reconhecer validade a disposição menos benéfica para o empregado, ainda que consagrada em norma coletiva. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário normativo percebido pelo empregado por força de norma coletiva. Hipótese em que a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com as Súmulas de nos 17 e 228 desta Corte superior. Incidência do disposto no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-735/2004-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : MARCELO APARECIDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 331, item IV e lhe dar provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 331, IV, TST. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE GESTÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Não cabe a aplicação da Súmula 331, IV, TST em contrato de gestão de serviço público, por equiparação ao contrato de prestação de serviços. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA GESTORA. A empresa reconhecida, no acórdão regional, como responsável pelo gerenciamento e fiscalização dos serviços de transportes públicos, não atua como tomadora de serviços. Observância aos arts. 30, inciso V e 37, §6º da Constituição Federal. Não ocorre, portanto, a hipótese de incidência da responsabilidade subsidiária prevista na Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-782/2000-103-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MÁRCIO FORCASSIN DOS REIS
ADVOGADA : DRA. SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. DISTINÇÃO SALARIAL EM RAZÃO DA IDADE. NORMA COLETIVA. É inadmissível a distinção salarial em razão da idade, mesmo que mediante norma coletiva, visto que a adoção da idade como critério de discriminação salarial é vedada pelo artigo 7º, XXX, da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

GARANTIA DE EMPREGO. ALISTAMENTO MILITAR. NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido

enquadramento legal, mediante a articulação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-816/2002-048-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NACIF JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários periciais - benefícios da justiça gratuita", por violação do artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. A partir do momento em que a parte tem reconhecida sua condição de miseria-bilidade jurídica, o Estado lhe garante a isenção do pagamento de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-819/2005-015-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PAULO DARIFF
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR. O posicionamento que vem sendo adotado pela SBDI-1 deste Tribunal é o de que, no caso dos empregados que trabalham 40 horas semanais por liberalidade patronal, como na hipótese, deve ser utilizado para o cálculo das horas extras o divisor 200. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado: ERR-443637/1998.4, DJ 3/10/2003, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recurso de revista conhecido por divergência e desprovido.

PROCESSO : RR-839/2002-012-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SOLANGE APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer à reclamante o direito à isonomia salarial com empregados exercentes das mesmas funções na empresa tomadora dos serviços. Indefere-se o pedido de honorários advocatícios. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculados sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEI Nº 6.019/74. EMPREGADO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E EMPREGADO DE TOMADORA DE SERVIÇOS INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A impossibilidade de se formar vínculo de emprego com ente da administração pública, no caso, a Caixa Econômica Federal - empresa tomadora dos serviços do autor -, ante a inexistência de prévia aprovação em concurso público, não elide o direito do trabalhador terceirizado aos mesmos salários e vantagens percebidos pelos empregados da tomadora dos serviços, exercentes das mesmas funções, por aplicação analógica do artigo 12, alínea a, da Lei nº 6.019/74. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-846/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO GOMES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria foi satisfatoriamente enfrentada, tendo, a Corte Regional concluído com base na análise do laudo pericial que o autor trabalhava sob risco de choques elétricos, junto a circuitos energizados ou com perigo de energização acidental se expunha a graxas, querosene e óleos lubrificantes, sem o recebimento de adequados EPIs, e, ainda que o serviço a seu cargo se interligava ao complexo que recebia potência. Portanto, está devidamente fundamentado o julgado, em estrita obediência aos termos dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC, não havendo que se falar

em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em violação a dispositivo legal ou constitucional. Não conhecido. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. Constou, da inicial, pedido de "adicional de insalubridade ou periculosidade e reflexos nos demais títulos conforme item '14ª apurar", em razão do que foi a empresa condenada em primeiro grau ao pagamento de um ou de outro adicional, vindo a Corte Regional a, em face da impossibilidade de se deferir o pagamento de ambos, priorizar o pagamento do adicional de periculosidade, após analisar os laudos periciais que demonstraram labor em contato com o sistema elétrico de potência. Portanto, a exegese adotada pelo Tribunal Regional, no sentido de que o direito do Recorrido é, primordialmente, pelo adicional de periculosidade porque não optou pela insalubridade, na forma do § 2º do artigo 193 da CLT, não se traduz em julgamento extra petita ou reformatio in pejus. Não conhecido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão do Tribunal Regional se encontra em conformidade com a atual jurisprudência desta c. Corte Superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 324, SbdI-1. Incide o óbice do § 4º, do art. 896, da CLT. Não conhecido.

PROCESSO : RR-924/2005-491-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GERCON - GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ANDRES SARAIVA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. IRAMAR DUARTE DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXIGIBILIDADE. A previsão constante do art. 652-D da CLT tem por escopo facilitar a conciliação extrajudicial dos conflitos, com vistas a aliviar a sobrecarga do Judiciário Trabalhista - fator objetivo em muito tem contribuído para impactar negativamente a celeridade na entrega da prestação jurisdicional. Todavia, em contexto do qual emerge, incontroversa, a manifestação de recusa patronal á proposta conciliatória formulada em primeiro grau, milita contra os princípios informadores do processo do trabalho, notadamente os da economia e celeridade processuais, a decretação de extinção do processo já em sede extraordinária. Extinguir-se o feito em condições tais implicaria em desconsiderar absolutamente referidos princípios, bem como olvidar os enormes prejuízos advindos de tal retrocesso, tanto para a parte autora, como para a Administração Pública, ante o desperdício de recursos materiais e humanos já despendidos na tramitação da causa.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-925/2005-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ADÃO CORREA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há de ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Segundo a diretriz perfilhada no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado da ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 20/06/05, quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Carta Maior, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pela decisão do Regional que acolheu diverso entendimento. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-936/1999-026-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ KMITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS JORGE STADLER

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 85, III, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional correspondente ao labor extraordinário destinado à compensação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Contrariedade à Súmula nº 85, III, do TST devidamente comprovada, razão pela qual dá-se provimento ao agravo interposto. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" - Súmula nº 85, itens III e IV, do TST. Recurso conhecido provido.

PROCESSO : RR-981/2005-015-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LIRIO ALBINO HEBERLE
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR. O posicionamento que vem sendo adotado pela SBDI-1 deste Tribunal é o de que, no caso dos empregados que trabalham 40 horas semanais por liberalidade patronal, como na hipótese, deve ser utilizado para o cálculo das horas extras o divisor 200. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado: ERR-443637/1998.4, DJ 3/10/2003, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de

Paula. Recurso de revista conhecido por divergência e desprovido.

PROCESSO : RR-1.012/2002-067-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SCODRO EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : HEITOR FREDERICO DE PAULA
ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JUSTA CAUSA. IMEDIATIDADE. PERDÃO TÁCITO. Em hipótese na qual os órgãos julgadores de instância ordinária concluíram pela caracterização do perdão tácito, ante a ausência de imediatidade na aplicação da pena, considerando o fato ensejador da justa causa, não se verifica ofensa à literalidade dos artigos 494 e 543, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo certo que a configuração do dissenso interpretativo a partir de julgados provenientes de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não se revela possível, diante da previsão do artigo 896, alínea a, da CLT. Tampouco é viável o cotejo do acórdão recorrido com paradigma oriundo de outro Tribunal Regional sem que a respectiva fonte de publicação tenha sido indicada. Incidência, no particular, do entendimento consagrado na Súmula nº 337 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.029/2005-083-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : APARECIDO CÂNDIDO DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo o que foi determinado na sentença, condenar a reclamada a pagar ao reclamante a diferença de 40% sobre o FGTS. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas processuais fixadas em R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), ora arbitrado à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO. Cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e afastada, consequentemente, a aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT à espécie, tem-se por comprovada a noticiada divergência jurisprudencial e por forçoso, nesse passo, o destrancamento do apelo do autor. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. NÃO EXTINÇÃO. PROVIMENTO. A aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção automática do contrato de trabalho.

Seja à vista da inexistência de previsão legal que lhe atribua tal efeito, seja em face do quanto disposto nos artigos 1º, IV, 7º, I, 170, caput e VIII, e 193 da Constituição Federal, tal é a conclusão que se impõe. A propósito, o excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 1721-3/DF, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da CLT, julgando-o afrontoso ao artigo 7º, I, da Constituição Federal e contrário aos "valores sociais do trabalho"; à finalidade da ordem econômica; à busca do pleno emprego e à própria base da ordem social, assim considerado o "primado do trabalho". Conquanto reportem-se tais fundamentos à inconstitucionalidade do citado parágrafo - que apenas refere-se à "aposentadoria proporcional" -, evidente é que se prestam a também refutar a ilação de que a aposentadoria concedida com proventos integrais acarrete a extinção automática do contrato de trabalho. Onde existe, afinal, a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito. Assim, ainda que se considerasse que o próprio caput do artigo 453 da CLT importaria, implicitamente, a extinção do contrato de trabalho quando da aposentadoria do obreiro, certo é que tal norma haveria de ser tida por não recepcionada pela vigente Constituição Federal, máxime à vista da disposição inserta em seu artigo 7º, I, e do espírito que a definiu "cidadã". Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.072/2002-062-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARCOS VIANA
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Síndico:Carlos César Peron

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADA : DRA. YARA MARQUES GEMAQUE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "forma de execução - precatório - artigo 100 da Constituição Federal", por violação dos artigos 12 do Decreto-Lei nº 779/69 e 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Pleno desta Corte superior, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS-652.135/2000, em 6/11/2003, decidiu alterar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-I para excluir da regra da execução direta a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por entender que a execução contra ela dá-se por meio de precatório. Aplicação dos artigos 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e 100 da Constituição Federal. Precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, que declarou recepcionado pela Constituição Federal o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Recurso de revista conhecido e provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.358/2001-062-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : PAULO AFFONSO SALLES FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO RABELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR LÚCIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Trabalhador Rural. Prescrição. Contrato laboral em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional 28/2000.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS REFERENTES A QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO. Nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior, a simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento das questões jurídicas submetidas ao crivo do órgão julgador. Não há falar, portanto, em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nem em afronta aos artigos 93, IX, da Constituição da República, e 458 do CPC, pois, reitere-se, o indispensável prequestionamento dos artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional 8/2000, 1º, IV, 5º, II e 170 da Constituição Federal, foi devidamente suprido em virtude da interposição dos embargos de declaração pelo reclamado, não havendo nenhum prejuízo para o exame dessas questões nesta instância extraordinária, mesmo na hipótese de omissão. Quanto ao alegado erro material referente à data da dispensa do empregado, constata-se que inexistiu prejuízo ao reclamado, pois a tese explicitada no acórdão que apreciou os segundos

embargos declaratórios por ele interpostos foi a de que a prescrição quinquenal instituída para o trabalhador rural pela Emenda Constitucional 28/2000 seria inaplicável à hipótese dos autos, ainda que o contrato laboral do reclamante houvesse sido extinto em 29/9/2000. Ou seja, em ambos os casos, após a edição da citada emenda, promulgada em 25/5/2000 e republicada em 29/5/2000, o que afasta a hipótese de prejuízo, não obstante a verificação do equívoco quanto ao registro da data da dispensa, que, na realidade, ocorreu em 29/9/2001. Não conheço. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO LABORAL EM CURSO À ÉPOCA DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. O prazo prescricional instituído para o trabalhador rural pela Emenda Constitucional nº 28/2000 somente poderá ser aplicado aos pedidos deduzidos em ações ajuizadas posteriormente a 29/5/2005. Por conseguinte, não se pode falar em incidência da prescrição quinquenal para as reclamações ajuizadas anteriormente a 26/5/2005 nem para as reclamações decorrentes de contratos de trabalho rurais que estavam em vigor na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, como na hipótese. Precedente: E-RR-1691/2000-120-15-00, Relator Min. João Oreste Dalazen, DJ de 28/4/2006. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido.

PROCESSO : RR-1.442/2001-044-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. DANIEL MUNHATO NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa - embargos protelatórios" e "vínculo empregatício"; e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em Juízo de vínculo empregatício, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.506/2005-007-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO ZANOTELLI
RECORRIDO(S) : VALDINÉIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS DOMINGOS SANTAROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa lançada pela Corte regional no sentido de que a reclamante não exercia cargo de confiança, premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que não se aplica à hipótese o disposto no artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho. Hipótese de incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.517/2003-122-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JAIR LUIS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES
RECORRIDO(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a extinção do processo sem julgamento de mérito e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o exame da reclamatória trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. QUITAÇÃO DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA 40% DO FGTS. EXPURGOS. COISA JULGADA. Caraterizada a afronta do inciso XXXVI do art. 5º da Carta Política, o que viabiliza a revista nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processar a revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. QUITAÇÃO DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA 40% DO FGTS. EXPURGOS. COISA JULGADA. O direito ao recebimento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, tornou-se viável com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas decorrentes da atualização monetária em



face dos expurgos inflacionários. Assim, se o acordo judicial antecedeu à existência do direito, não se pode reconhecer o instituto da coisa julgada em relação às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS. Caraterizada a afronta do inciso XXXVI do art. 5º da Carta Política, o que viabiliza a revista nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. : AIRR-1326/2003-024-04-40.8, Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ 4/5/2007. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.519/2002-001-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ GAÍÃO
ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "empresa pública prestadora de serviço público - dispensa imotivada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA. In caso, o recolhimento foi feito com a indicação do código da receita errado, por ser o anterior, porém tal fato não leva a inferir que a titular e beneficiária do recurso arrecadado, que é a União, foi prejudicada. Com efeito, os cofres públicos não foram violados, não sendo admissível, diante dos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade, negar-se à parte a entrega da efetiva prestação jurisdicional diante de simples equívoco de informação na guia DARF, já que consta do documento o nome da parte que efetiva o recolhimento. Um outro aspecto importante na análise do tema, é que o próprio legislador tratou de resguardar os interesses dos jurisdicionados ao inserir o artigo 244 no CPC que açambarca o princípio da finalidade dos atos processuais, de aplicação inconteste na presente hipótese. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. DISPENSA IMOTIVADA. Como a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos possui as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, tais como, imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, execução pôr meio de precatório, isenção de custas e outros, também deverá se submeter aos mesmos encargos dos entes públicos, se sujeitando aos princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal. Dessa forma, deve ser afastado o direito potestativo de despedir seus empregados sem motivação. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.521/2004-403-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CLONEX - PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA DE MAROCCO E FEIJÓ
RECORRIDO(S) : CLÉO PORTELA MATIELLO
ADVOGADO : DR. CIBELE MORO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 374, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação da norma coletiva da categoria diferenciada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CATEGORIA DIFERENCIADA. MOTORISTA. "Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria". Incidência da Súmula n.º 374 desta Corte superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.572/2001-002-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDO RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUGUSTA ALVES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DUPLO FUNDAMENTO. Encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte superior o conhecimento do recurso de revista quando o recorrente limita-se a atacar apenas um dos fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para desconsiderar o acordo de compensação de jornada celebrado, ignorando por completo o outro fundamento sobre o qual erigida a decisão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.624/2002-004-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF / CE
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

DECISÃO:Por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, vencida a Ex.ma Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Por maioria, vencido o Exmo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conhecer do recurso de revista patronal apenas quanto ao tópico relativo ao cabimento da ação revisional, pela violação do disposto no artigo 471, inciso I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a ação, determinando a extinção da

execução a partir da data da publicação do acórdão prolatado nos autos da ADIn nº 492/DF pelo Supremo Tribunal Federal, de que resultou a declaração de inconstitucionalidade do disposto na alínea e do artigo 240 da Lei nº 8.112/90.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO RELATIVO AO PLANO COLLOR. ALTERAÇÃO SIGNIFICATIVA DA SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA. CABIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 471 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Agravo provido por violação do artigo 471 do Código de Processo Civil.

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em situação na qual o acórdão revisando não exhibe tese jurídica sobre a incompetência material da Justiça do Trabalho argüida no recurso ordinário patronal, a inércia da parte em interpor os competentes embargos de declaração para efeito de atender ao requisito específico do prequestionamento acarreta a preclusão da matéria, a despeito de seu caráter preliminar. Incidência na espécie do entendimento consubstanciado na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS SALARIAIS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO RELATIVO AO PLANO COLLOR. ALTERAÇÃO SIGNIFICATIVA DA SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA. CABIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 471 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Havendo condenação à integração aos salários dos trabalhadores do reajuste salarial de 84,32%, correspondente ao Plano Collor, cabe ação revisional, na forma do disposto no artigo 471, inciso I, do CPC, ante a superveniência de legislação que importou a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário (no caso, a Lei nº 8.112/90), uma vez que o comando sentencial transitado em julgado acaba por projetar no tempo e estender para o regime estatutário os efeitos de parcela de indiscutível natureza trabalhista. Ainda que a ação tenha sido ajuizada após a promulgação da referida lei, impõe-se considerar a circunstância de que o julgamento da ADIn nº 492/DF pelo Supremo Tribunal Federal resultou na declaração de inconstitucionalidade do disposto na alínea e do artigo 240 do mencionado diploma legal, no qual estabelecida a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação da matéria, e tal decisão foi publicada apenas em 12/3/1993. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.705/2000-095-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DENIS TADEU NORONHA GRILLO
ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : MADRI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERALDO JOSÉ BARRACA
RECORRIDO(S) : MOGIANA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação, como extraordinários, quinze minutos diários, correspondentes ao intervalo intrajornada não usufruído. Custas complementares pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que provisoriamente se arbitra ao acréscimo à condenação.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO TEMPO DESTINADO A REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-I DO TST. É devido, como labor extraordinário, o tempo integral destinado ao intervalo intrajornada, se não concedido ou usufruído de forma parcial, no período posterior à Lei nº 8.923/94. Nesse sentido o entendimento desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I. A finalidade da norma, destinada a assegurar a efetividade de disposição legal relativa à segurança do empregado e higiene do ambiente de trabalho, respalda o entendimento predominante nesta Corte uniformizadora, não havendo falar no pagamento apenas do lapso de tempo sonegado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.718/2004-065-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : ROSENEIDE SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARQUES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional que define a gratificação de contingente e a participação nos resultados - instituídas pela Petrobrás, pagas em parcela única aos empregados da ativa, por liberalidade do empregador - como não salarial encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Precedentes: E-RR-675258/2000.0, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ - 16/2/2007; E-RR-785.415/2001.5, Ac. SBDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 2/2/2007; E-ED-RR-94262/2003-900-04-00.0, Ac. SBDI-I, Rel.

Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 1º/12/2006; E-RR-94.744/2003-900-04-00.0, Ac. SBDI-I, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ - 30/9/2005; E-RR-792217/2001, DJ - 6/8/2004, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.723/2003-037-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA VITÓRIA MOURA
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ALINE S. FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional que define a participação nos resultados - instituída pela Petrobrás, paga aos empregados da ativa, por liberalidade do empregador - como não salarial encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Precedentes: E-RR-675258/2000.0, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ - 16/2/2007; E-RR-785.415/2001.5, Ac. SBDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 2/2/2007; E-ED-RR-94262/2003-900-04-00.0, Ac. SBDI-I, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 1º/12/2006; E-RR-94.744/2003-900-04-00.0, Ac. SBDI-I, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ - 30/9/2005; E-RR-792217/2001, DJ - 6/8/2004, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.745/2000-451-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DALCIO REZENDE FALCÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ARLINDO PINHEIRO BAPTISTA
ADVOGADO : DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. SÚMULA Nº 126 DO TST. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Impossível revolver, em sede extraordinária, o substrato fático-probatório para afastar a premissa de que o reclamante estava sujeito a controle de horário, especialmente ante o depoimento do preposto da reclamada. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.853/1999-008-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : LUIZ SEVERINO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa legal e contrariedade à segunda parte da Súmula 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento das diferenças nos proventos de aposentadoria e reflexos, decorrentes da incorporação da gratificação por tempo de serviço na base de cálculo do adicional de periculosidade, no período imprescrito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E REFLEXOS. O adicional de periculosidade, em relação aos eletricitários, incide sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (Súmula 191/TST), entre elas, o adicional por tempo de serviço (Súmula 203/TST). Entendimento diverso configura ofensa ao artigo 1º da Lei nº 7.369/85 e contrariedade ao disposto na segunda parte da Súmula 191 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.857/2001-361-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : POLIMETRI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO GONÇALVES RAGASSI
RECORRIDO(S) : AMAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDEMIR TEODORO DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º, LEI Nº 6.539/78.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela aludida terceirização se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.929/2000-053-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : MANOEL PERDIGÃO DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GIOCONDA
ADVOGADA : DRA. REGINEIDE MARIA MONTEIRO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao pagamento em dobro dos domingos laborados. Por unanimidade, conhecer do recurso no que concerne à irregularidade de apresentação do condomínio, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONDOMÍNIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 12, IX, DO CPC. O entendimento que tem prevalecido no âmbito desta Corte Superior é de que o condomínio pode ser representado tanto pelo síndico quanto pelo administrador, aplicando-se as disposições contidas no art. 12, IX, do CPC. Nesse sentido, os seguintes precedentes: RR-715899/2000.0, 2ª T, DJ 23/9/2005, Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes; RR-677978-2000, 2ª T, DJ 6/5/2005, Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva; AIRR-53386/2002-900-02-00, 3ª T, DJ 22/3/2005, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Não se vislumbra ofensa aos arts. 2º da Lei nº 2.757/56 e 769 da CLT. Revista conhecida e não provida.

2. LABOR EM DOMINGOS. COMPENSAÇÃO COM FOLGAS. PAGAMENTO EM DOBRO. O Regional, analisando a norma coletiva da categoria, entendeu que o pagamento em dobro dos domingos laborados somente era devido quando não fosse concedida folga compensatória em outro dia da semana. Logo, não ficou demonstrada divergência jurisprudencial apta ao processamento da revista, porque o aresto de fl. 285, além de oriundo de Turma desta Corte, não discute a interpretação da norma coletiva em questão. Também não se vislumbra ofensa ao art. 9º da Lei nº 605/45, porque o art. 1º do referido diploma legal dispõe que o repouso semanal remunerado deve ser concedido preferencialmente e não obrigatoriamente aos domingos, de modo que a concessão de folga em outro dia da semana atende à determinação legal. E, assentado que a decisão se encontra em consonância com a norma coletiva, também não se cogita de violação do art. 7º, XXVI, da CF. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.980/2002-034-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.
RECORRIDO(S) : EDISMAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 30/33, que excluiu do pólo passivo a recorrente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. Caracterizada contra-riedade à Súmula 331, IV, do TST, haja vista a ausência da condição de tomadora dos serviços da reclamada, dá-se provimento ao agravo de instrumento para exame do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência do TST é no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A., por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Precedentes: E-RR-73041/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ 17/9/2004; RR-530/2005-026-02-40.7, 1ª T, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ 2/3/2007; RR-2156/2003-068-02-40.4, 2ª T, Min. José Simpliciano Fernandes, DJ 11/4/2006; Rel. R.1.094/2002-019-02-40.2, 3ª T, Relatora Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 16/3/2007; RR-748/2004-052-02-00.2, 4ª T, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 13/4/2007; RR-2.790/2004-054-02-00.0, 5ª T, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 30/3/2007. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.059/2005-038-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VECK LISBOA MIRANDA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR. O posicionamento que vem sendo adotado pela SBDI-1 deste Tribunal é o de que, no caso dos empregados que trabalham 40 horas semanais por liberalidade patronal, como na hipótese, deve ser utilizado para o cálculo das horas extras o divisor 200. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: ERR-443637/1998.4, DJ 3/10/2003, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recurso de revista conhecido por divergência e desprovido.

PROCESSO : RR-2.063/2005-038-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VECK LISBOA MIRANDA
RECORRIDO(S) : ELÚCIO BRIXIUS
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR. O posicionamento que vem sendo adotado pela SBDI-1 deste Tribunal é o de que, no caso dos empregados que trabalham 40 horas semanais por liberalidade patronal, como na hipótese, deve ser utilizado para o cálculo das horas extras o divisor 200. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: ERR-443637/1998.4, DJ 3-10-2003, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recurso de revista conhecido por divergência e desprovido.

PROCESSO : RR-2.117/2003-024-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO MORELLI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - julgamento extra/citra/ultra petita"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - supressão - pagamento - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. HORA EXTRA. NATUREZA JURÍDICA.

1. Ostenta natureza salarial e não indenizatória a parcela prevista no art. 71, § 4º da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8923/94, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Além de a própria lei mandar "remunerar" tal período, está superada a doutrina clássica que conceituava salário estritamente como contraprestação de serviço. No caso, trata-se de remunerar como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. Ademais, sempre que um trabalho é exigido do empregado em condições excepcionais, ou mais gravosas, a lei cuida de penalizar o empregador impondo um sobre-salário que o desencoraje de tal prática deletéria à saúde do empregado (por exemplo, dobra salarial referente ao repouso semanal não usufruído). Incidência da OJ nº 307 da SbdI-1 do TST.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : RR-2.159/1998-231-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ MARQUES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35). Não demonstrada alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de conhecimento do apelo, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Com efeito, o tema em debate - aplicação de juros de mora no percentual de 6% ao ano, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.180-35 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência desta Corte superior e da Súmula nº 636 do excelso Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.604/2002-005-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : REINALDO BATISTA LOPES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA
RECORRIDO(S) : SH ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : CAF REVESTIMENTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo INSS, pois desfundamentado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO.

1. Não se conhece de recurso se a parte não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

2. Desfundamentado o recurso de revista em que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão que pretende reformar. Aplicação da orientação traçada na Súmula n.º 422 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-25.093/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VERA TARANTIN DELGADO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CABRERA BORGES
RECORRIDO(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para acrescer à condenação o pagamento do adicional de labor extraordinário correspondente às horas destinadas à compensação. Custas complementares pela reclamação, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que provisoriamente se arbitra ao acréscimo à condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO SIMULTÂNEA À PRORROGAÇÃO DA JORNADA. VALIDADE. A reclamante logrou demonstrar a existência de divergência jurisprudencial acerca do tema, autorizando, assim, o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO SIMULTÂNEA À PRORROGAÇÃO DA JORNADA. VALIDADE. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" - Súmula nº 85, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-36.037/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRENTE(S) : COSMO SIMÕES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "reflexos da gratificação especial", por contrariedade à Súmula nº 253 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da gratificação especial nas férias e no seu terço constitucional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição - FGTS - parcelas reconhecidas judicialmente", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da prescrição quinquenal da pretensão relativa aos depósitos do FGTS incidentes sobre as verbas reconhecidas na presente reclamação trabalhista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "horas in itinere - trajeto interno", por contrariedade à Súmula nº 90, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o cômputo, na jornada de trabalho diária, das horas despendidas pelo reclamante na condução fornecida pelo empregador, entre a portaria e o local de serviço. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "horas extras - minutos excedentes", por contrariedade à Súmula nº 366 desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir, como extra, o tempo residual anotado nos cartões de ponto, quando ultrapassado o limite de dez minutos diários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que o autor realizada suas atividades em contato com agentes insalubres. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão recorrida manifesta consonância com entendimento pacificado nesta Corte superior, consubstanciado na Súmula nº 139. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. A gratificação paga anualmente pela empresa não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Hipótese de incidência da Súmula nº 253 desta Corte superior. Recurso conhecido e provido.

PRESCRIÇÃO. FGTS. PARCELAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. A prescrição do FGTS é trintenária em relação à pretensão de recolhimento sobre parcelas remuneratórias efetivamente pagas durante a vigência do contrato (Súmula nº 362/TST). Contudo, quando a parcela do Fundo reveste-se de caráter acessório



à verba requerida na Reclamação Trabalhista, a prescrição aplicável não é a do FGTS, mas sim a da verba, cuja exigibilidade falece com o transcurso de 5 (cinco) anos (Súmula nº 206/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-I, segundo a qual, se o reclamado contesta a alegada existência de diferenças nos depósitos do FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe o dever de apresentar as guias de recolhimento respectivas, de forma a demonstrar o fato extintivo do direito do reclamante. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A caracterização da divergência jurisprudencial não pode prescindir da especificidade dos modelos colacionados, na forma da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, chancelando o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. TRAJETO EXTERNO. O Tribunal Regional registrou que o local de trabalho do reclamante era servido de transporte regular e não era de difícil acesso, razão pela qual não há falar no pagamento das horas de trajeto. Decisão em consonância com o disposto na Súmula nº 90, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. Segundo entendimento predominante no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Súmula nº 90 de sua Jurisprudência, "O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho e no seu retorno, é computável na jornada de trabalho." Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. Está pacificada no âmbito desse Tribunal Superior a tese de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que a variação de horário não exceda de cinco minutos antes ou após a jornada normal de trabalho. Caso ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder da jornada normal. Hipótese de incidência da Súmula nº 366 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da CLT, arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. De igual modo, não demonstrada violação de lei federal, não há como se conhecer do recurso, com fulcro na alínea c do referido dispositivo consolidado. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NO 13º SALÁRIO. Não viabiliza o conhecimento do recurso, súmula de jurisprudência uniforme desta Corte superior que não guarda pertinência com a matéria. Recurso de revista não conhecido.

FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. O conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, encontra óbice no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, porquanto a decisão do Tribunal Regional revela consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Não comporta recurso de revista decisão do Tribunal Regional que se encontre em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte superior, mediante a qual se determina a observância dos índices da correção monetária relativos ao primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado. Incidência da Súmula nº 381 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não viabiliza recurso de revista, por divergência jurisprudencial, a decisão do Tribunal Regional proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte uniformizadora, consubstanciada na Súmula nº 368, itens II e III. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-39.289/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : HENRIQUE GARCIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LILIAN MARISA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : WIDIA TEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. AIDÊ FERNANDES FONTES PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º, LEI Nº 6.539/78.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela aludida terceirização se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-40.830/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ABASTECEDORA BOM RETIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO TONELLI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS DO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-I desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho - que, conquanto ainda não tenha sido ratificada pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países - membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui o integrante da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhe assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de contribuir para a fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. 3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a ser descontada também dos integrantes da categoria não sindicalizados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-48.798/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA AURENIR PALÁCIO DE AQUINO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO : DR. AGLÉZIO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença no tocante à condenação do Município ao pagamento dos salários retidos, da diferença salarial decorrente da observância do salário mínimo, bem como dos depósitos relativos ao FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-52.646/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : RITA ELISE VAGHETTI RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. "Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento" (Súmula nº 275, I, desta Corte superior). Recurso de revista não conhecido.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A jurisprudência uniforme desta Corte superior vem-se posicionando no sentido de que o simples desvio funcional não enseja direito ao reenquadramento, mas tão-somente às diferenças salariais dele resultantes. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-I do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-52.691/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ANA MARIA ZANETTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA. DISSÍDIO COLETIVO E INDIVIDUAL. Não se verifica a possibilidade, nem sequer em tese, de reconhecimento de litispendência entre dissídio coletivo e ação individual trabalhista, em face da radical diferença do provimento jurisdicional perseguido em cada um dos casos. Enquanto nas ações individuais pretende-se a aplicação de normas preexistentes, em sede coletiva busca-se a criação de direito novo, mediante o exercício do poder normativo constitucionalmente assegurado à Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RESCISÃO CONTRATUAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NORMATIVA. MOTIVOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E ECONÔMICOS. Não resta configurada vulneração à literalidade do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, em hipótese em que a decisão recorrida, ao consignar a inexistência de prova quanto aos motivos técnicos, administrativos e econômicos autorizadores da dispensa sem justa causa, prestigia disposição contida em instrumento coletivo, relativamente à proteção contra a demissão imotivada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-56.542/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : ÂNGELO SAUGO & FILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI PAPINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar o feito, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA FILIADA. Diante da nova redação do artigo 114 da Constituição da República, conferida pela Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004, publicada em 31/12/2004, resta superado o entendimento outrora consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 290 da SBDI-I e na Súmula nº 334 do TST. Inafastável, daí, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica cujo objeto diga respeito a cobrança da contribuição assistencial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-56.670/2002-900-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AGROINDUSTRIAL RENA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
RECORRIDO(S) : EVANI LEITE GOMES
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SANSON
RECORRIDO(S) : CGM - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a reatuação do presente feito para fazer constar também como recorrida CGM - CONSTRUTODORA E INCORPORADORA LTDA. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I desta Corte superior). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-58.903/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : JORGE GILBERTO DA CAMARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. "Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Hipótese de incidência da Súmula nº 357 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. É insusceptível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que os serviços executados pelo autor não configuram exercício de cargo de confiança, sobre a qual se erigiu a conclusão de que não incide na hipótese o disposto no artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-58.944/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. UNIDADE CONSUMIDORA. Não se conhece de recurso interposto a decisão do Tribunal Regional proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I do TST, assim redigida: "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Assim, ainda que o trabalho não seja prestado em unidade fornecedora de energia elétrica, mas consumidora, é devido o adicional de periculosidade, desde que as atividades sejam desenvolvidas mediante contato com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-59.216/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE TEIXEIRA BORGES
ADVOGADA : DRA. ROSSANNA ALVES MOURE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. HORA NOTURNA DE SESENTA MINUTOS. NORMA COLETIVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PERÍODO ANTERIOR A MAIO DE 1996. Não havendo efetiva compensação de jornada não há falar em pagamento apenas do adicional de horas extras. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-66.804/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NEIDA EVA DOS SANTOS DAMAS
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista obreiro, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau. Resta prejudicado o recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIns de n.ºs 1770-4/DF e 1721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República. 4. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, revela-se aplicável à hipótese em exame o disposto no artigo 10, I, a, do ADCT. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Afastada a extinção do vínculo de emprego decorrente da superveniência da aposentadoria, não há falar na existência de um segundo contrato de trabalho, tampouco em inobservância do disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal. Não resta configurada, assim, a hipótese de celebração de contrato de trabalho com a Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, razão por que resta prejudicado o recurso de revista interposto visando à declaração de nulidade do segundo contrato.

PROCESSO : RR-68.681/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO REIS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MONTCALM - MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. NILSON PINTO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação - validade", por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação o pagamento do adicional correspondente às horas destinadas à compensação. Custas complementares pela reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que provisoriamente se arbitra ao acréscimo à condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. PRORROGAÇÃO DE JORNADA SIMULTANEAMENTE À COMPENSAÇÃO. VALIDADE. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" - Súmula nº 85, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O Tribunal Regional entendeu que o reclamante não fazia jus à percepção do adicional de transferência, tendo em vista que trabalhara em diversas localidades, sem que a prestação laboral acarretasse mudança de sua residência, e que, além disso, recebia as verbas pertinentes à ajuda de custo e horas-viagem. Salientou, ainda, a existência de cláusula em seu contrato de trabalho admitindo a transferência. Revela-se insuficiente para o conhecimento do recurso de revista a demonstração de divergência jurisprudencial apenas em relação a um dos fundamentos autônomos sobre os quais erigida a decisão hostilizada. Incidência da Súmula nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I do TST não configurada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-70.104/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ALDEMIR MARQUES CALDEIRAS
ADVOGADO : DR. CONRADO DEL PAPA
RECORRIDO(S) : FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE DA CIPA. PERÍODO EXAURIDO. Exaurido o período estável, o ex-empregado não tem direito à

reintegração no emprego, mas somente aos salários devidos desde a data da despedida até o final do período da estabilidade. Sendo certo que o ajuizamento da ação, dentro do prazo prescricional de dois anos, ocorreu quando já findo o período estável e tendo o autor já recebido a indenização correspondente, nada mais lhe é devido. Hipótese de incidência do item I da Súmula nº 396 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-80.394/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAÍS HELENA CORRÊA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA FILIADA. Diante da nova redação do artigo 114 da Constituição da República, resultante da Emenda Constitucional nº 45, publicada em 31/12/2004, é inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e integrante da respectiva categoria econômica cujo objeto diga respeito a cobrança da contribuição assistencial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-111.779/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : CAMILA SILVA PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CLÍNICA DENTÁRIA CAPITÃO MORÃES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo INSS, por violação ao art. 195, I, "a", da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO

1. Exigível a contribuição previdenciária sobre o montante devido em decorrência de acordo firmado entre as partes em Juízo, ainda que não haja reconhecimento de vínculo de emprego. Inteligência do art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

2. Incide sobre o valor total da avença a contribuição previdenciária concernente à transação homologada em Juízo sem discriminação da natureza das parcelas.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-151.988/2005-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : ITALO JOÃO DOS SANTOS CAPELLA
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA. Decisão regional no sentido de limitar o direito à suplementação de aposentadoria ao preenchimento do requisito da idade mínima, porquanto a admissão deu-se na vigência da Lei nº 6.435/77, harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte e não enseja recurso de revista. Precedentes: E-RR-1248/2000-087-15-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ - 2/3/2007; E-ED-RR-640.906/2000.5, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ - 2/3/2007; E-RR-662.754/2000.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 19/5/2006.

Óbice da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-467.879/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : HILDEBRANDO DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, os embargos de declaração não merecem ser providos.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: RR-484.209/1998.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. CARLOS A. J. MARQUES
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	: MILTON DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. SUCESSÃO. A descaracterização do contrato de franquia e reconhecimento de contrato de arrendamento, no qual ocorreu a sucessão de empregadores enseja a responsabilidade subsidiária da arrendante. Não conhecido.

PRESCRIÇÃO.O recurso de revista está desfundamentado, eis que não apontada violação de norma legal, ou disposição constitucional, ou divergência jurisprudencial a fim de embasar as razões deduzidas. Não conhecido.

PROCESSO	: RR-535.043/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: PEDRO VIEIRA
ADVOGADO	: DR. IVAN PAROLIN FILHO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade : I - conhecer do recurso do banco reclamado, (a) quanto ao tema 'Comissões. Prescrição.', por contrariedade à Súmula 294 (primeira parte), TST, e lhe dar provimento para declarar a prescrição da pretensão quanto às comissões; (b) quanto ao tema 'Correção monetária. Época própria', por divergência jurisprudencial e dar provimento para determinar a aplicação da correção monetária, sobre os salários, com observância do índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula 381, TST; (c)quanto ao tema "Descontos Fiscais e Previdenciários", por violação aos arts. 46 da Lei 8541/92 e 43, parágrafo único da Lei 8212/91, e lhe dar provimento, para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e determinar a efetivação dos descontos fiscais e previdenciários, segundo o procedimento e critério constantes da Súmula 368, TST; (d) quanto tema 'Devolução dos descontos. Seguro de vida', por contrariedade à Súmula 342, e lhe dar provimento para afastar a condenação em devolução dos descontos das contribuições vertidas para seguro de vida em grupo e coletivo de acidentes pessoais; II - não conhecer do recurso de revista do reclamante, amplamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.RECLAMADO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não credencia o conhecimento do recurso de revista, sob a hipótese de divergência jurisprudencial, a transcrição de arestos oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, ante o disposto no art. 896, 'a' da CLT. Não conhecido.

COMISSÕES. PRESCRIÇÃO. Conforme a Súmula 294,primeira parte, TST, a prescrição quanto à pretensão decorrente de alteração do pactuado é total, sendo de considerar sua aplicação em relação às comissões conforme a jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior, expressa na Orientação Jurisprudencial 175, SbdI1. Provido.

INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO.A decisão regional foi proferida em consonância à Súmula 305, TST, ao determinar o recolhimento do FGTS sobre o aviso prévio. Incidência do art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST. Não conhecido.

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. A dessintonia entre o fundamento da decisão recorrida consistente na ausência de contestação específica do pedido e as alegações recursais, no sentido de que o salário substituição é indevido quando ocorrem substituições eventuais resulta na ausência de contrariedade à decisão e de fundamentação do recurso. Não conhecido.

DESPESAS COM MUDANÇA. INDENIZAÇÃO. Segundo o Tribunal Regional, mediante interpretação do art. 470, da CLT, as despesas de mudança a cargo do empregador compreendem as destinadas à ida e ao retorno do empregado; é nítida a natureza reflexa de eventual ofensa ao art. 5º, II, CF, norma apontada como embasamento do recurso de revista. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O entendimento de que os registros de ponto são imprestáveis, por não estarem assinados pelo reclamante e terem sido oportunamente impugnados, em razão do que o Tribunal Regional concluiu que o banco não produziu a prova da jornada de trabalho decorre da avaliação dos elementos de prova existentes nos autos no que não se divisa lesão ao art. 818 da CLT; ausência de demonstração de divergência jurisprudencial, por serem inespecíficos, os arestos colacionados (Súmula 296, TST). Não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo, ou convenção coletiva(Súmula 85, item I, TST), sendo inviável atribuir-se validade ao acordo tácito. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º da CLT e na Súmula 333, TST. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Este Tribunal Superior editou a Sumula 381, consagrando o entendimento de que 'O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, diretriz assim a ser a aplicada quanto à correção monetária dos salários, nas condenações trabalhistas. Provido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a efetivação dos descontos fiscais e previdenciários, entendimento expresso na Súmula 368, TST, com adoção de diretrizes quanto ao procedimento e critério a serem observados. Provido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Conforme explicitado na Súmula 342, os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultura ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.Provido.

RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. REFORMATIO IN PEJUS. Ao Tribunal, no julgamento da matéria, cabe fazer o enquadramento, segundo o fundamento jurídico pertinente, mediante a subsunção da lei ao fato, como decorrência do art. 512, CPC. Inocorrência de violação aos dispositivos legais invocados pelo reclamante e de demonstração de dissenso jurisprudencial, porque o único aresto apontado é inespecífico (Súmula 296, TST). Não conhecido.

BANCÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 62 DA CLT.Definido, o reclamante, pelo Tribunal Regional, como gerente de agência e autoridade máxima naquele âmbito, a conclusão adotada no sentido da aplicação do art. 62, da CLT converge para a Súmula 287, parte final, TST. Não conhecido.

PROCESSO	: RR-543.917/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: MARIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARISTELA GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO TAVARES DE MENESES

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DECONHECIMENTO DA GRAVIDEZ PELO EMPREGADOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS EXAURIDO O PRAZO DA GARANTIA DO EMPREGO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. A jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora consagra tese no sentido de que o desconhecimento da gravidez pelo empregador não o exime de responder pela indenização resultante da estabilidade assegurada à gestante despedida sem motivo justo. O exaurimento do período da garantia do emprego assegura o direito aos salários e demais vantagens correspondentes ao período de estabilidade, consoante o disposto nos itens I e II da Súmula nº 244 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O direito assegurado à trabalhadora de postular a indenização decorrente da estabilidade provisória não é afetado pelo decurso do tempo, se proposta a ação antes do término do prazo prescricional previsto na Constituição da República. A demora no ajuizamento da ação não implica renúncia tácita à estabilidade.

3. Tendo a reclamante ingressado com a reclamação trabalhista após seis meses da despedida pleiteando reintegração no emprego ou indenização, caso impossibilitado o retorno ao trabalho, a condenação do reclamado ao pagamento da indenização estabilitária encontra respaldo na Súmula nº 244 desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-548.109/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES
RECORRIDO(S)	: WILTON SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "vínculo de emprego com o tomador de serviços - empresa interposta", "da solidariedade", "do julgamento extra petita - configuração de empreitada", "indenização da Lei nº 8.880/94 - inconstitucionalidade da norma", "do julgamento extra e/ou ultra petita - anotação da CTPS", "correção das parcelas do FGTS", e conhecer apenas quanto aos temas "interrupção da prescrição" e "Correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial e contrariedade com a OJ 124, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar impropedente o pedido de declaração de interrupção da prescrição relativo às parcelas de horas extras e reflexos, adicional de insalubridade e periculosidade e reflexos, diferença salarial, gratificação de férias e adicional por tempo de serviço, e, ainda, para determinar a observância da Orientação Jurisprudencial 124 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) deste Tribunal Superior do Trabalho, na forma da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. EMPRESA INTERPOSTA. No caso, de acordo com a decisão do Regional, estão presentes os pressupostos fáticos caracterizadores da relação de em-

prego, ou seja, a pessoalidade e a subordinação direta, em atividade essencial da reclamada, mediante remuneração. Nesse contexto, a matéria ora discutida enquadra-se na hipótese prevista na Súmula 331, item I, e só após o reexame dos fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126 do TST, seria possível modificar a conclusão do Regional e aferir as alegações da reclamada de que não foram demonstrados os requisitos caracterizadores da relação de emprego. Prejudicado, por conseguinte, o exame da divergência jurisprudencial colacionada e da contrariedade ao Enunciado 331, III, do TST, em face do óbice previsto no artigo 896, § 4º da CLT. Não conheço da revista. 2. DA SOLIDARIEDADE. Não adotando o Regional a tese da solidariedade entre as empresas, porque reconheceu a relação de emprego diretamente com a recorrente, não há como caracterizar a ofensa apontada ao art. 896 do Código Civil. Não conheço da revista. 3. DO JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO DE EMPREITADA. Não ocorre julgamento extra petita quando o Regional apenas enquadra a situação fática dos autos ao contexto legal. Ademais, a espécie de contratação entre tomadora e prestadora de serviços não influencia o pedido principal que é de vínculo de emprego com a tomadora em razão de fraude à lei. A análise da matéria fático-probatória está obstaculizada pela Súmula 126 desta Corte. Revista não conhecida neste ponto. 4. DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. O simples ajuizamento de ação não provoca a interrupção da prescrição. Nos termos da Súmula 268/TST, a interrupção da prescrição só ocorre em relação aos pedidos idênticos, hipótese não presente nos autos. Revista conhecida e provida para julgar impropedente o pedido de declaração de interrupção da prescrição. 5.INDENIZAÇÃO DA LEI Nº 8.880/94. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. É pacífico o entendimento nesta Corte de que é constitucional o art. 31 da Lei nº 8.880/94, que prevê a indenização por demissão sem justa causa. Inteligência da OJ 148 da SBDI-1 do TST. Não conheço da revista. 6. DO JULGAMENTO EXTRA E/OU ULTRA PETITA. ANOTAÇÃO DE CTPS. Considerando que foi reconhecida a relação de emprego com a primeira reclamada, a assinatura das carteiras profissionais dos reclamantes deve ser realizada por ela, uma vez que se trata de obrigação legal. Pode-se admitir que o pedido dos reclamantes foi implícito já que compreende-se no pedido tudo aquilo que dele logicamente decorre. Assim, tendo havido pleito por reconhecimento de vínculo, também o teve acerca da necessidade de se cumprir a obrigação legal de se proceder às anotações na CTPS. Ausentes as ofensas citadas aos artigos 128 e 460 do CPC; 282, III e IV e 286, caput do CPC e 840, § 1º, da CLT. Revista não conhecida. 7. CORREÇÃO DAS PARCELAS DO FGTS. TABELA DA CEF. É pacífica a jurisprudência desta Corte em relação à matéria "correção a ser adotada sobre as parcelas deferidas a título de FGTS", consoante entendimento substanciado na OJ 302 da SBDI-1. Aplicação da Súmula 333 do TST. Não conheço da revista. 8. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Esse é o entendimento atual, notório e reiterado da SBDI-1, cristalizado na sua Orientação Jurisprudencial nº 124/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-564.218/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA	: DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S)	: NELCI TEREZA FONTANA ZENATTI
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à indenização a título de uniformes e aos descontos previdenciários e fiscais; por maioria, não conhecer do recurso quanto à validade da compensação de jornada prevista em norma coletiva, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator; unanimidade, conhecer do apelo relativamente à contagem minuto a minuto das horas extraordinárias, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST (atualmente convertida na Súmula nº 366 do TST). No mérito, dar-lhe provimento para determinar que não sejam descontadas, no pagamento de horas extraordinárias, as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, desde que não seja ultrapassado esse limite, quando, então, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. SISTEMA DE 12X60 HORAS. AJUSTE INVÁLIDO. O artigo 59, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho autoriza a compensação de jornada, contanto que não haja a extrapolção da jornada diária de 10 horas. Já o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República dispõe sobre a duração do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultando a compensação de horários, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. No caso concreto, embora existente norma coletiva autorizando a adoção do regime de 12x60 horas, a ela não se pode reconhecer validade, porque em desconpasso com o limite imposto pelo mencionado preceito consolidado. Nesse contexto, não se vislumbra ofensa à literalidade da norma consagrada no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, inaplicável naquelas hipóteses em que o comando emanado da norma coletiva revela-se em afronta à legislação em vigor. Recurso de revista de que não se conhece. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A Súmula nº 366 desta Corte superior encerra tese no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

Ultrapassado tal limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. É irrelevante, para fins de aplicação do entendimento jurisprudencial em apreço, a circunstância de referido período de tempo ser utilizado para afazeres pessoais, tais como troca de roupa e higiene, uma vez que tais providências fazem-se necessárias em razão da própria execução dos serviços, que demanda asseio, antes e após a respectiva prestação, e utilização de uniformes ou equipamentos de proteção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-600.927/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : INGRID JANE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. O conteúdo ostensivamente impugnatório da provocação da parte que meramente questiona o sentido final do julgado embargado, sem apontar irregularidade ou imperfeição de que padeça, não se coaduna com as restritas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-603.637/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VOTO VENCIDO JUNTADO EM APARTADO - EFICÁCIA - ESCLARECIMENTOS. O voto vencido empresta o devido prequestionamento quando integra o voto vencedor, fazendo parte, assim, do denominado voto único. A juntada do voto vencido, em apartado, não integrante do voto único, hipótese dos autos, presta-se somente para resguardar a posição do magistrado. Deve o julgador valer-se da via dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos a fim de complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes.

Embargos de declaração conhecidos e, em parte, providos, somente para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-606.986/1999.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOÃO NOMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA YU WATANABE
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ARANTES SILVA
RECORRIDO(S) : JORGE MITUO SATO
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO JOSÉ
ADVOGADO : DR. DÁISON CARVALHO FLORES

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro Lélío Bentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1.1. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA 294 DO TST. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. ART. 7º, VI, DA CF. Consoante asseverado no acórdão, a prescrição ditada no entendimento previsto na Súmula 294 do TST só se aplica quando o direito vindicado não se encontra previsto em lei, requisito não verificado na pretensão acerca da qual pretendem os reclamados a declaração de prescrição total (redução de salário fixo). Recurso de revista não conhecido.

1.2. SALÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. Não desafiava o processamento da revista a alegação de ofensa ao art. 7º, inciso IV, da CF, ante a falta do indispensável prequestionamento. Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

1.3. COMISSÕES. MÉDIA DOS ÚLTIMOS 12 MESES TRABALHADOS. Não merece prosseguimento o recurso de revista por violação, pela aplicação da Súmula 221, I, do TST, e por divergência, porque o único aresto citado, não atende ao requisito da especificidade (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-608.903/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETTROSUL
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RECORRIDO(S) : ALPERINA MARGARETE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "Diferenças do 13º salário.Antecipação", por violação ao art. 24 da Lei 8880/1994, e lhe dar provimento para excluir a condenação em diferenças de 13º salário e reflexos, e os honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência de identificação dos aspectos que foram abordados nos embargos de declaração, mas não, examinados pela Corte Regional, decorrente da afirmação genérica de que não houvera o devido pronunciamento sobre a matéria alvo dos embargos, não propicia elementos para a análise da suficiência, ou não, da fundamentação adotada pela Côrte Regional e da existência de omissão sobre aspecto relevante, integrante do debate e oportunamente apontado. Não conhecido.

DIFERENÇAS DO 13º SALÁRIO. ANTECIPAÇÃO. Este Tribunal Superior, na Orientação Jurisprudencial 47, Transitória, exprime o entendimento de que:"DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser relaizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV." (ex-OJ nº 187 da SDI-1- inserida em 08/11/00). Provido.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A indicação, na Súmula 297, TST da exigência de prequestionamento não constitui tese divergente para a questão atinente aos embargos de declaração protelatórios e imposição de decorrente multa. Incidência da Súmula 296, TST. Não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-611.222/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : DOUGLAS MALOF
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO INEXISTENTE. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-622.012/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : CARLOS PERILO RANGEL PAES BARRETO
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista dos reclamados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCO BANORTE - EFEITOS DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JÚNTO À MASSA LIQUIDANDA - JUROS MORATÓRIOS. A Súmula nº 304 do TST é inaplicável a casos como o dos autos, em que foi reconhecida sucessão trabalhista, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, não se justificando a exclusão dos juros de mora, tendo em vista que o sucessor responde pelas obrigações do sucedido, não se beneficiando de nenhum privilégio a este destinado.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA - BANCO BANDEIRANTES - SUCESSÃO. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1, em que se preconiza que as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o Banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-627.018/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : RONEY NOGUEIRA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ao cargo de confiança. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalho, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-628.755/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRENTE(S) : JOSÉ HONÓRIO BUENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado e do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. Reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, não há apenas pagamento do adicional respectivo, mas sim a necessidade do valor do seu salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, deferindo-lhe as horas excedentes da sexta diária, bem como o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. ADMISSÃO SUBORDINADA AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO DO RECURSO PRINCIPAL. NÃO-CONHECIMENTO. Há que ser denegado seguimento ao recurso adesivo do reclamante pelo fato do recurso principal do reclamado não ter sido conhecido, ante os termos do inciso III do artigo 500 do CPC, de aplicação subsidiária, que o submete à sorte da admissibilidade do recurso principal. Recurso de revista adesivo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-628.804/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : IBRAH ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
RECORRIDO(S) : OTACÍLIO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso, no tocante aos tópicos: vínculo de emprego, rescisão contratual e seguro-desemprego e conhecer da revista, por divergência, quanto à indenização do vale-transporte e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação a referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. O recurso de revista não se presta para reexame de fatos e provas, como pacificado na Súmula 126 do TST. Tampouco se pode falar em ofensa ao artigo 3º da CLT quando a decisão é embasada nos elementos fático-probatórios carreados aos autos. Aplicação das Súmulas 126 e 212/TST.

Recurso não conhecido.

2. SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO. CONVERSÃO. O dissenso jurisprudencial não se configura porquanto a decisão está respaldada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (Sumula 389, II). Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Ademais, não se vislumbra violação direta e literal do art. 5º, II, da CF, quando o dispositivo sequer trata de seguro-desemprego. Recurso não conhecido.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Consoante entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 215 da SDI:" É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.297/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : USINA ESTIVAS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
RECORRIDO(S) : JUARÍ DELFINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRABALHO POR PRODUÇÃO - ADICIONAL DE HORA EXTRAORDINÁRIA. A decisão recorrida, no sentido de que é devido o adicional de hora extraordinária na hipótese de trabalho remunerado por produção, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 235 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Recuso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-630.995/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LÚCIO WANDERLEY AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN SOBRAL



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do processo por cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento da oitiva das partes, bem como em relação ao ônus da prova da data do início da prestação dos serviços e à indenização substitutiva do PIS. Por unanimidade, conhecer do apelo relativamente aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631.066/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ERONICE PEREIRA DAMASCENO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Promoções". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema referente à ultratividade de norma coletiva, por contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declarada incorporação ao contrato de trabalho das vantagens previstas em norma coletiva, a fim de excluir da condenação as parcelas relativas a férias e anuênios, deferidas em virtude da incorporação das cláusulas previstas em acordos e convenções coletivas de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS POR NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277 DO TST. Consoante jurisprudência desta Corte, sedimentada pela Súmula nº 277, as condições de trabalho alcançadas por força não só de sentença normativa, mas também de instrumentos normativos de forma geral, vigoram no prazo assinado, não integrando de forma definitiva os contratos. Assim sendo, as normas estabelecidas nas negociações coletivas terão vigência no período indicado, não integrando o contrato de trabalho dos empregados.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631.310/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TIBAGI - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO EDALÊNCIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à configuração da função de confiança, aos reflexos das horas extraordinárias no repouso semanal remunerado e ao adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que seja procedida a retenção do Imposto de Renda sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e do Provimento da CGJT nº 03/2005.

EMENTA: DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção do imposto de renda na fonte, incidente sobre os direitos trabalhistas que a decisão conferir ao trabalhador. Inteligência e aplicação da Súmula nº 368 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-634.872/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GETRAN - GERAIS TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO PEREIRA
RECORRIDO(S) : RUBENS DAMIÃO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO -ART. 7º, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Sob a óptica da jurisprudência atual e iterativa da SBDI-I, a configuração do trabalho em turnos de revezamento não depende de que o empregado esteja submetido a um sistema de rodízio tal que necessariamente deva prestar serviços pela manhã, à tarde e à noite, sendo suficiente a verificação de que a jornada praticada abrange os períodos diurno e noturno, alternadamente, pois é exatamente essa peculiar condição que impacta negativamente o chamado "relógio biológico" do indivíduo e constitui empecilho a que desenvolva uma rotina familiar e social.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.228/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INCOBRASA - INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A.

ADVOGADA : DRA. SUZANA SCHOFFEN
ADVOGADA : DRA. ELIANE COVOLO MELGAREJO
RECORRIDO(S) : DIRCEU DE ALMEIDA LUGINSKI
ADVOGADO : DR. PAULO QUEDI PALMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, isentando a reclamada Incobrasa - Industrial e Comercial Brasileira S/A da responsabilidade solidária que lhe foi atribuída, determinar sua exclusão da lide por ilegitimidade passiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SUCEDIDA. Conquanto, em regra, seja do sucessor a responsabilidade pelos débitos trabalhistas, não se pode perder de vista que os arts. 10 e 448 da CLT, a par de não atribuir expressamente responsabilidade quanto às obrigações trabalhistas na hipótese de sucessão, objetivaram remover qualquer obstáculo que pudesse impedir o empregado de receber seus direitos. Desse modo, o sucedido não está de todo desobrigado da responsabilidade de satisfação dos créditos trabalhistas sonegados antes da sucessão. Com efeito, à luz dos princípios tuitivos do Direito do Trabalho, os interesses do empregado e o seu direito de receber a contraprestação pelo trabalho executado devem se sobrepor a qualquer outra discussão. Aliás, a doutrina e a jurisprudência têm admitido a responsabilidade subsidiária do sucedido quando a transferência da titularidade do empreendimento possa afetar as garantias empresariais conferidas ao contrato de trabalho do reclamante. No caso vertente, todavia, não há notícias de que a transferência da titularidade do empreendimento afetou as garantias empresariais conferidas ao contrato de trabalho do reclamante. Ao contrário, a sucessora é empresa de notório renome, o que, por si só, revela sua idoneidade. Acresça-se que a quase totalidade da condenação refere-se ao período trabalhado posteriormente à sucessão (aviso prévio, fornecimento das guias de seguro desemprego e adicional de periculosidade, sendo que apenas dez dias do período assinalado na condenação foi trabalhado para a sucedida). Portanto, não se justifica para a responsabilização da sucedida pelos créditos conferidos ao reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-638.458/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : REGINA APARECIDA RANDOLFO
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA. A Corte Regional, com base no conjunto fático-probatório, constatou que a reclamante era subordinada à reclamada, embora contratada por cooperativa que fora constituída com o intuito de fraudar direitos trabalhistas. A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal indica, como parâmetros fixadores da competência material dos órgãos jurisdicionais, os pedidos deduzidos na ação, na hipótese de natureza trabalhista e da respectiva causa de pedir, relação jurídica de trabalho regida pela CLT supostamente havida com a reclamada - CITROSUCO.

Recurso de revista não conhecido.

COOPERATIVA - VÍNCULO DE EMPREGO - FRAUDE - RECONHECIMENTO. A decisão regional, examinando a prova dos autos, constatou a ocorrência de fraude aos direitos trabalhistas da empregada que, sob o propósito de atuar como cooperada, prestou serviços subordinados à tomadora de serviços, estabelecendo com ela verdadeira relação de emprego. Não se conhece de recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, segundo entendimento jurisprudencial preconizado na Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-643.064/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA.
ADVOGADO : DRA. IARA PENICHE LOPES
RECORRIDO(S) : EDVALDO DIAS ROCHA
ADVOGADA : DRA. KATYA REGINA PADILHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. Hipótese na qual o pedido formulado a título de diferenças salariais tem por fundamento normas inseridas em decretos estaduais que estabeleceram, ao tempo da contratação do reclamante, a obrigação de as empresas de transportes coletivos observarem piso salarial mínimo equivalente ao então vigente no âmbito da CMTC. Carece da indispensável especificidade (Súmula nº 296), em tais circunstâncias, paradigma orientado no sentido de meramente afirmar a impossibilidade de impor-se ao patronato a observância de tratamento isonômico a seus empregados, exceto se verificadas as condições estabelecidas no art. 461 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-643.162/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S) : ALCIONE ALICE STRELIN CANOVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada, com a exposição das razões de decidir, envolvendo a matéria controvertida, encontra-se dentro da moldura legal (arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal; 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, uma vez que assegurada satisfatoriamente a prestação jurisdicional.

Recurso de revista não conhecido.

CONCESSÃO DE VALE-TRANSPORTE - INESPECIFICIDADE DA JURISPRUDÊNCIA. Tendo o Juízo regional calado sua conclusão em distintos fundamentos, improspera o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial quando a jurisprudência colacionada para tal não aborda um daqueles fundamentos, conforme preleciona a Súmula nº 23 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-643.206/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CHU CHANG
RECORRIDO(S) : LUIZ DE JESUS DA SILVA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO PAULO BECK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DNER - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, o recurso de revista não merece processamento, a teor da Súmula nº 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-643.208/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER - SC
PROCURADOR : DR. JORGE LUIZ SILVEIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ADEMIR ROCHA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DER/SC - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, o recurso de revista não merece processamento, a teor da Súmula nº 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.860/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : ACHILES SEI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional que define a gratificação de contingente e a participação nos resultados - instituídas pela Petrobrás, pagas em parcela única aos empregados da ativa, por liberalidade do empregador - como não salarial, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do TST. Precedentes: E-RR-675258/2000.0, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ - 16/02/2007; E-RR-785.415/2001.5, Ac. SBDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 2/2/2007; E-ED-RR-94262/2003-900-04-00.0, Ac. SBDI-I, , Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 1º/12/2006; E-RR-94.744/2003-900-04-00.0, Ac. SBDI-I, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ - 30/9/2005; E-RR-792217/2001, DJ-6/8/2004, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.250/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DIACONIA - SOCIEDADE CIVIL DE AÇÃO SOCIAL
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO
ADVOGADO : DR. ELIJAH CAMPELO JUNIOR
RECORRIDO(S) : WALTER JÄCKEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ THOMAZ PINHEIRO CAMELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO MENSAL - INTEGRAÇÃO - PARCELAS RESCISÓRIAS. Divergência jurisprudencial não caracterizada.

Recurso de revista não conhecido.
DIFERENÇAS SALARIAIS - SUBSTITUIÇÃO EM FÉRIAS. A decisão regional que reconhece o direito à diferença salarial decorrente de substituição em férias está em consonância com a jurisprudência desta Corte (Item I da Súmula nº 159).

Recurso de revista não conhecido.
REEMBOLSO DE PLANO DE SAÚDE - INTEGRAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO. Divergência jurisprudencial não caracterizada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-652.740/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMI-G
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG
ADVOGADA	: DRA. REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDAMENTAÇÃO. A arguição de nulidade do julgado por ausência de prestação jurisdicional pressupõe a alegação de ofensa aos dispositivos legais ou constitucionais que dispõem sobre os requisitos essenciais da sentença, conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1/TST. A argumentação de que a decisão regional não considerou as provas contidas nos autos, e a indicação de violação dos arts. 5º, incisos XXXV, e LV, da Carta Magna e 128, 286, 459 e 460 do CPC, não dão azo à prefacial em comento. Não conheço. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PEDIDO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Não consta da decisão regional pronunciamento acerca de ilegitimidade de parte. Em sendo assim, a revista encontra óbice na Súmula 297, I, do TST, ante a falta do preenchimento do requisito recursal de admissibilidade referente ao prequestionamento. Não conheço. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Diante do que preceitua a Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI e do acórdão regional que, com suporte no laudo pericial, constatou o trabalho na rede de alta tensão da CEMIG, incabível a revista nos termos da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. O colegiado regional não apreciou a questão pelo enfoque do pagamento proporcional do adicional de periculosidade. Ante a ausência de observância do pressuposto do prequestionamento, a revista não se alça ao conhecimento pelo óbice da Súmula 297, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-653.105/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ADOLFO ELIAS MITOUZO VIEIRA
ADVOGADO	: DR. AILTON DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA. Decisão regional no sentido de limitar o direito à suplementação de aposentadoria ao preenchimento do requisito da idade mínima, porquanto a admissão deu-se na vigência da Lei nº 6.435/77, harmoniza-se com a jurisprudência do TST e não enseja recurso de revista. Precedentes: E-RR-1248/2000-087-15-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ - 2/3/2007; E-ED-RR-640.906/2000.5, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ - 2/3/2007; E-RR-662.754/2000.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 19/5/2006. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-654.181/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUBSCRITOS POR ADVOGADO SEM PODERES PARA ATUAR NOS AUTOS. A assinatura da petição de embargos de declaração por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual, não se havendo de falar em regularização da representação, na forma da Súmula nº 383 do TST. Na hipótese vertente, não existe nos autos instrumento de procuração ou de substabelecimento que confira poderes aos advogados subscritores dos embargos de declaração.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	: RR-654.308/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S)	: WILTON MÁRCIO SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR. SABINO RIBEIRO SOARES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL. A decisão recorrida, no sentido de que a inobservância da jornada de seis horas no trabalho em sistema de turnos ininterruptos gera direito ao pagamento das horas excedentes acrescidas do adicional, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Recuso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-654.311/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA DE MUCIO BUSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - QUITAÇÃO - EFEITOS. A transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, apenas opera efeitos de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-655.191/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: MAXIMILIANO GAIDSINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	: VANICE ÂNGELA CRESTANI PAGNAN
ADVOGADA	: DRA. MICHELINE LODETTI CESA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, os embargos de declaração não merecem ser providos.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: RR-657.156/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO DANTAS ASSUNÇÃO
ADVOGADO	: DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Vantagens Previstas em Norma Coletiva - Incorporação ao Contrato de Trabalho". Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso no tocante ao tema "Nulidade do Julgado por Negativa de Prestação Jurisdicional - Ausência de Apreciação de Pedido Successivo - Necessidade em Face do Indeferimento do Pedido Principal", por violação dos arts. 289, 515 e 516 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para se determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguimento na apreciação da demanda com relação ao pedido sucessivo de promoções trienais, com base no Plano de Cargos e Salários da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema divisor 200, por violação do art. 64 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do salário-hora do reclamante seja efetuado com base no divisor 200, restabelecendo, portanto, a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PEDIDO SUCESIVO - NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. Considerando-se a exclusão das parcelas que haviam sido deferidas com fundamento em norma coletiva cuja vigência expirou, rema-

nesce, para exame, o pedido formulado sucessivamente de promoções trienais, cujo embasamento é o próprio regulamento empresarial.

Recurso de revista conhecido e provido.

ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS POR NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277 DO TST. Consoante jurisprudência desta Corte, sedimentada pela Súmula nº 277, as condições de trabalho alcançadas por força não só de sentença normativa, mas também de instrumentos normativos de forma geral vigoram no prazo assinado, não integrando de forma definitiva os contratos. Assim sendo, as normas estabelecidas nas negociações coletivas terão vigência no período indicado, não integrando o contrato de trabalho dos empregados. A jurisprudência da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST já firmou a exegese de que a diretriz inscrita no referido verbete se aplica, indistintamente, às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas, em face da identidade de seus efeitos.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - DIVISOR 200 - CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. A Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XIII, estabelece a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no art. 64 da CLT. Em sendo a jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, no entanto, a ilação que se extrai é a aplicação do divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-657.569/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: ARMANDO LEMES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
RECORRIDO(S)	: AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	: DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA
ADVOGADO	: DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Jornada Diária", "Horas Extraordinárias Decorrentes da Redução do Horário Noturno" e "Minutos que Antecedem e Sucedem o Horário de Trabalho Contratual". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Intervalo Intrajornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Inexistência de preceito legal assegurando aos empregados direito à percepção de horas extraordinárias decorrentes da não-fruição de intervalo intrajornada até a publicação da Lei nº 8.923/94.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	: RR-664.702/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: FRIGOPAR - FRIGORÍFICO PARIZOTTO LTDA.
ADVOGADO	: DR. SILVIA CRISTINA FERREIRA GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS SCHARDUZIM
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ OMIZOLO
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE A. AGOSTINI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO DE EMPRESAS - ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Divergência jurisprudencial não caracterizada, pois o aresto paradigma não abrange todos os fundamentos adotados na decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 23 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-666.633/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA	: DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S)	: CECÍLIA DO CARMO LAURINDO
ADVOGADO	: DR. JAMAL MUSTAFA YUSUF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA. O tema relativo à competência material da Justiça do Trabalho carece do indispensável prequestionamento, a teor do preconizado na Súmula nº 297, I, desta Corte, o que inviabiliza a revisão pretendida.

Recurso de revista não conhecido.

COOPERATIVA - VÍNCULO DE EMPREGO - FRAUDE - RECONHECIMENTO. A decisão regional, examinando a prova dos autos, constatou a ocorrência de fraude aos direitos trabalhistas do empregado que, sob o propósito de atuar como cooperado, prestou serviços subordinados à tomadora de serviços, estabelecendo com ela verdadeira relação de emprego. Não se conhece de recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, segundo entendimento jurisprudencial preconizado na Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-666.874/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : MEIRE RUTE FARIAS DANTAS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE O. BRAGA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANDRADE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. COISA JULGADA. ALCANCE. Ao manter a r. sentença que reconheceu a existência de coisa julgada, o Regional fundamentou-se em três teses distintas: a justa causa, embora não contida expressamente da parte dispositiva da sentença proferida na RT 01.19.95.0011-01, foi o motivo determinante do indeferimento do pedido; os fatos jurídicos distinguem-se dos fatos simples, sendo os primeiros protegidos pela res judicata; e, ainda, o dispositivo não abrange apenas a parte final da sentença, mas, também, "qualquer outro ponto em que tenha o juiz eventualmente provido sobre os pedidos das partes". Nesse contexto, os arestos paradigmas não são capazes de dar suporte à revista, porque não abordam todos os fundamentos do julgado (Súmula 23, II). Também não se cogita de ofensa ao art. 469 e incisos do CPC, uma vez que o Regional apenas conferiu aos referidos dispositivos a interpretação que entendeu mais adequada, a fim de determinar o seu verdadeiro alcance. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-668.215/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VILMA LOPOMO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ABONO - BENEFÍCIO ESTABELECIDO EM NORMA COLETIVA - EXTENSÃO AOS INATIVOS. Tratando-se de benefício estabelecido em norma coletiva com alcance previsto apenas para os empregados em atividade, não há como ampliá-lo aos inativos, sob pena de afronta ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-675.093/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : OSVALDO DIAS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA. Decisão regional no sentido de limitar o direito à suplementação de aposentadoria ao preenchimento do requisito da idade mínima, porquanto a admissão deu-se na vigência da Lei nº 6.435/77, harmoniza-se com a jurisprudência do TST e não enseja recurso de revista. Precedentes: E-RR-1248/2000-087-15-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 2/3/2007; E-ED-RR-640.906/2000.5, Relatora Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 2/3/2007; e E-RR-662.754/2000.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 19/5/2006. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-688.524/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : MARTA LÚCIA BARROSO
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TOMADORA DE SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.123/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO MONTANARI RAMOS DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : EXPEDITO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista porque deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO APÓS VENCIMENTO DO PRAZO ALUSIVO AO APELO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Verifica-se que, em que pese ao recolhido tempestivamente, a comprovação em juízo da realização do depósito recursal foi feita somente após vencido o oitídio legal, o que conduz a deserção do recurso. Aplicação da Súmula 245 do TST. Recurso não conhecido porque deserto.

PROCESSO : RR-700.919/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : IVO ELEUTÉRIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A Súmula nº 331, IV, em sua nova redação, trata da matéria relativa à responsabilidade subsidiária à luz da Lei nº 8.666/93, se aplicando, inclusive, às hipóteses em que a pessoa jurídica de direito público adotou o procedimento licitatório ali previsto, afastando, por consequência, a alegação de ofensa ao artigo 71 da citada lei pela decisão que adota o entendimento nele consagrado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-704.117/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FELPUDOS FÊNIX LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SCHMITZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRUSQUE
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA PARA POSTULAR EM JUÍZO DEPÓSITOS DO FGTS NAS CONTAS VINCULADAS DOS SUBSTITUÍDOS. O Tribunal Pleno desta Corte Superior, mediante a Resolução nº 119/2003, cancelou a Súmula nº 310, reconhecendo a legitimidade ad causam do Sindicato para atuar na defesa dos direitos e interesses da categoria profissional de modo amplo. Além disso, o art. 25 da Lei nº 8.036/90 autoriza ao Sindicato a que estiver vinculado o empregado a acionar a empresa, diretamente ou por meio desta Justiça, para que efetue os depósitos das importâncias devidas.

Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A ausência de indicação de dispositivos legais supostamente violados e de transcrição de arestos ao confronto, tornam o recurso desfundamentado diante dos termos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-707.148/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HELENA BRUNO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DOS RECLAMADOS.

1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Ficou consignado no acórdão que, além de os serviços terem sido prestados em atividade-fim do primeiro reclamado, foram-no mediante subordinação e pessoalidade, circunstância que acarreta o reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador dos serviços, consoante entendimento consagrado no inciso III da Súmula 331 desta Corte (§ 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST). Para afastar a conclusão do Regional, mister a análise do conjunto fático-probatório, que está obstada pela Súmula 126. Não houve violação dos arts. 9º, de 224 a 226 e 461 da CLT. Ademais, tendo constado do acórdão que a admissão da autora ocorreu antes da promulgação da CF de 1988, não se vislumbra ofensa ao art. 37, II, da CF. Incólumes os arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, da CF, 477 e 818 da CLT e 216 e 896 do CC (1916). Não há contrariedade às Súmulas 117 e 331, II e III, e 363 desta Corte. Os arestos trazidos para cotejo são inespecíficos, não abordam todos os fundamentos do acórdão ou, ainda, originam-se de Turma desta Corte ou do STF (Súmulas 23 e 296, I, e art. 896, alínea "a", da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-707.215/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OSVALDO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BRUNO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Responsabilidade Subsidiária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-708.622/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DOMINÓ MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S) : LEVI CORDEIRO ORTIZ
ADVOGADA : DRA. LUZIA POLI QUIRICO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA TOTALIDADE DOS CONTROLES DE PONTO. Consoante a atual redação da Súmula nº 338, I, do TST, é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-708.710/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : COSME AURÉLIO ROCHA
ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange aos seguintes tópicos: "Promoção por Antigüidade" e "Promoção Trienal". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "Incorporação das normas previstas em acordo coletivo", por contrariedade à Súmula 277 desta Corte, e à "Incorporação das horas extras", por contrariedade à Súmula 291 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e repercussões e a incorporação das horas extras ao salário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. SÚMULA 277/TST. APLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Súmula 277 é aplicada também nos casos de acordo e convenções coletivas de trabalho, não se limitando às hipóteses de sentença normativa. Precedentes: E-RR-729.408/2001.3, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ 27/2/2004; E-RR-742.339/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 5/9/2003; E-ED-RR-701.432/2002, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 9/3/2007. Recurso de revista conhecido e provido.

2. PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE. REGULAMENTO DE EMPRESA. Compulsando o acórdão de fls. 498/501, verifica-se que não foi analisado o pedido relativo às promoções por antigüidade, não havendo o Tribunal emitido tese a respeito das alegações trazidas no recurso de revista, tampouco foram opostos embargos de declaração com vistas a sanar possível omissão. Logo, o processamento do recurso, quanto a esse tema, encontra-se obstado pela falta de prequestionamento, atraindo a aplicação da Súmula 297, I, desta Corte. Revista não conhecida.

3. PCCS. PROMOÇÃO TRIENAL. A questão atinente ao preenchimento ou não dos requisitos pertinentes à concessão do benefício é matéria de prova, cujo reexame, em sede de revista, encontra óbice na Súmula 126, I, deste Tribunal. A alegação de que a empresa possui quadro de carreira não foi analisada pelo Regional (Súmula 297, I/TST). Os arestos paradigmas não indicam a origem ou a fonte de onde foram extraídos, ou se trata de modelo oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada. Incidência da Súmula 337 desta Corte e do art. 896, "a", da CLT. Revista não conhecida.

4. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. A decisão regional que deferiu a integração ao salário das horas extras habitualmente prestadas e suprimidas encontra-se em dissonância com o entendimento desta Corte, refletido na Súmula 291, segundo o qual a hipótese de supressão somente gera direito à indenização e não à incorporação, pela média, das horas extras laboradas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-710.377/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S) : SIRLEI PACHECO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS COFFY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TOMADORA DE SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-712.755/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : NILTON DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que concerne aos seguintes tópicos: "Ilegitimidade Passiva" e "Benefícios concedidos por regulamento interno. Supressão por norma coletiva. Impossibilidade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. As condições da ação, entre as quais se inclui a legitimidade das partes, são aferidas por meio dos fatos narrados na petição inicial, de forma que, se o autor alega que a recorrente é a responsável pelo pagamento dos benefícios postulados, é ela parte legítima para responder aos termos da reclamação. Incólume o art. 6º do CPC. Revista não conhecida.

2. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POR REGULAMENTO INTERNO. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com o disposto no art. 5º, XXXVI, da CF, nem mesmo a lei, em sentido estrito, pode prejudicar o direito adquirido o que, por certo, também não pode ser feito por meio de norma coletiva. Isso porque o direito adquirido já se incorporou ao patrimônio individual do empregado, não sendo lícito ao ente sindical dele dispor. A negociação coletiva visa fixar normas e condições de trabalho genéricas, aplicáveis a toda a categoria profissional, não podendo suprimir direitos individuais já conquistados pelos empregados. Logo, correto o entendimento adotado pelo Regional de que os benefícios relativos à assistência médica, medicamental, odontológica e seguro de vida, instituídos por norma interna da reclamada, aderiram aos contratos de trabalho dos autores, razão pela qual não poderiam ser suprimidos mediante negociação coletiva. A decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, assentada na Súmula 51, inciso I. Revista não conhecida.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausentes os requisitos previstos nas Súmulas 219 e 329 desta Corte, são indevidos os honorários advocatícios, não se aplicando o princípio da sucumbência albergado pelo processo civil. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-713.103/2000.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
ADVOGADA : DRA. LÍGIA FOLGOSI DA SILVA
RECORRIDO(S) : PEDRO PINTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ENIELSON GUIMARÃES CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM AUDIÊNCIA. SÚMULA 197. INTIMAÇÃO POSTERIOR. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. A decisão regional, que deixou de conhecer do recurso ordinário da reclamada, por intempestivo, não merece reparos, porque, a teor do que ficou consignado no acórdão, as partes foram previamente intimadas quanto à data e ao horário em que seria proferida a sentença, em conformidade com a Súmula 197 desta Corte, sendo a decisão juntada aos autos no dia seguinte, ou seja, dentro do prazo previsto no § 2º do art. 851 da CLT. A intimação posterior das partes, por desnecessária, não tem o condão de alterar o prazo recursal (Precedentes desta Corte: TST-AIRR-1340/2004-002-21-40.2, 3ª T., DJ 20/4/2007, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; TST-RR-1375/2000-005-19-00.3, 1ª T., DJ 23/3/2007, Rel. Ministro Lélío Bentes Correia e TST-E-RR-616.991/99.7, SBDI-1, DJ 19/3/2004, Rel. Ministro João Oreste Dalazen. Incólumes os arts. 765 e 775 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal. Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e improvida.

PROCESSO : RR-713.455/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRENTE(S) : ERACILDO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ALINE ANTUNES MARTINS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista aviado pelo obreiro, por divergência jurisprudencial (artigo 896, "a", da CLT) e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: 1. RECURSO DA RECLAMADA.

1.1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. No recente julgamento da ADin nº 1.770, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, consagrou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reputando inconstitucional o mencionado dispositivo legal, por violação dos preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Dessa forma, ficou reforçada a tese já esposada pela Corte Suprema quando do deferimento de cautelar em Adin, na qual foi suspensa a eficácia do § 2º do referido dispositivo consolidado, cuja violação, nesse contexto, não foi configurada. Esse posicionamento levou esta Corte a cancelar a OJ 177 da SBDI, porque o entendimento nela contido já se encontra superado. Logo, diante da unicidade do contrato de trabalho, não se vislumbra ofensa ao art. 37, II, § 2º, da CF, nem contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Revista não conhecida.

1.2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA NAS HORAS EXTRAS. Fica afastada a alegação de ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT, bem como de contrariedade à Súmula 191, uma vez que a decisão se encontra em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 132, I. O entendimento refletido nos arestos já se encontra superado, não ensejando o conhecimento da revista (Súmula 333, desta Corte e § 4º do art. 896 da CLT). Revista não conhecida.

2. RECURSO DO RECLAMANTE.

2.1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS ANTERIORES À APOSENTADORIA. Conforme já analisado no recurso patronal, de acordo com recente entendimento adotado pelo STF, a aposentadoria não é causa extintiva do contrato de trabalho, razão pela qual, havendo a dispensa por iniciativa do empregador, faz jus o obreiro à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o contrato de emprego. Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e provida.

PROCESSO : RR-714.006/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : SBIL - SEGURANÇA BANCÁRIA E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODOLFO CARMELO SENER CORATO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. SEBASTIANA MORAES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras e reputá-lo prejudicado no que diz respeito ao adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "Reformatio in pejus. Base de cálculo do adicional de insalubridade", com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por violação do artigo 512 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo do acórdão a determinação de que o adicional de insalubridade incida sobre o "salário profissional".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1. REFORMATIO IN PEJUS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Regional, ao determinar a adoção do salário profissional como base de cálculo do adicional de insalubridade, reformou a sentença naquilo que não havia sido objeto de impugnação pela reclamada, tampouco pela reclamante, afrontando o disposto no art. 512 do CPC, o que configura reformatio in pejus. Entretanto, esse vício não acarreta a nulidade do julgado, bastando que seja excluído do acórdão o comando prejudicial à reclamada. Recurso conhecido e provido, para excluir a determinação de que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário profissional.

2. HORAS EXTRAS. JORNADA DE 12 X 36 HORAS.

As alegações da reclamada de que não foi extrapolada a jornada semanal de 44 horas e de que o regime de 12 x 36 horas é benéfico ao empregado e foi adotado com base em norma coletiva não foram apreciadas pelo Regional, que não emitiu tese a respeito. Do mesmo modo, não houve manifestação acerca da aplicação apenas do adicional sobre as horas extras, ficando inviabilizada a análise do pedido por esta Corte Superior, consoante entendimento consubstanciado na Súmula 297, I. Os arestos paradigmas são inservíveis, porque inespecíficos. Revista não conhecida.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Uma vez reconhecida a existência de reformatio in pejus, afastando-se a adoção do salário profissional como base de cálculo do adicional de insalubridade, fica prejudicada a análise do recurso quanto a este item. Recurso prejudicado.

PROCESSO : RR-715.134/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FERNANDO PAIVA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LEANDRO DE SOUSA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes e após a aposentadoria espontânea dos empregados, e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS REFERENTES A TODO O PERÍODO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes e após a aposentadoria.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.679/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : JOELCI PAULO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VENTURA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - LIBERAÇÃO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. A decisão regional está baseada na interpretação de leis estaduais de aplicação restrita no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, o que atrai o óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT, pelo que prejudicada a alegação de violação de lei e de dispositivo constitucional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.171/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : BENEDITO MIRAIA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
RECORRIDO(S) : TURISMO NICOLAU LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE JUSTAMANTE DE SORDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. VÍNCULO DE EMPREGO. A par de a confissão ficta gerar efeitos juris tantum, o Regional consignou a inexistência de prova em sentido contrário. Nesse contexto, a alegação do obreiro, quanto à existência de prova da não-eventualidade do labor no período sem registro, não pode ser examinada em sede de revista, porque implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 126/TST. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Os arestos paradigmas são inservíveis para a comprovação de divergência jurisprudencial, por que inespecíficos (Súmula 296, I/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-721.114/2001.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO FAUSTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : FAZENDA SANTA TEREZINHA (JOSÉ BEZERRA DE A. JÚNIOR)
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à nulidade do julgado por julgamento extra petita. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de indenização pelo não fornecimento das guias do seguro desemprego, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença às fls. 60-64.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Conforme preconiza a Súmula nº 389 do TST, inscreve-se na competência da Justiça do Trabalho examinar pedido de indenização decorrente do não fornecimento das guias do seguro-desemprego.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-728.426/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OSMAR MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedente o pedido.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. SERVIDORES DE AUTARQUIA ESTADUAL. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. Observa a garantia insculpida no artigo 7º, IV, da Constituição da República o salário pago em valor superior ao mínimo legal, considerada a soma de todas as parcelas que o compõem e que ostentam natureza salarial. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-737.471/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRE-
TARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ARTHUR BERNARDES DE CASTRO AZEREDO COUTI-
NHO
ADVOGADO : DR. CLEMENSÔ JORGE PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, o recurso de revista, quando argüida a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não se revela admissível por violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, tampouco por divergência jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.
RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FOLHAS DE PONTO - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 338, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.
RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PRESTAÇÃO - HABITUALIDADE - REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E NAS FÉRIAS. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da habitualidade da prestação de horas extraordinárias, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.
RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REFLEXOS NOS SÁBADOS. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.
RECURSO DE REVISTA - FGTS - DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO DE 40%. Revela-se desfundamentado o recurso de revista, quando a parte não indica violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, tampouco colaciona arestos para o confronto de teses, nos termos dos incisos do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.
RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS CASSI E PREVI - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ensejam a admissibilidade do recurso de revista arestos provenientes da SBDI-1 do TST, se carecem da especificidade exigida pela Súmula nº 296 deste Tribunal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-751.654/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ALFREDO ALVES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-
EE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Por maioria, constatado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração por maioria, condenar o embargante a pagar à reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, vencido o Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - PRESCRIÇÃO - FGTS - INCIDÊNCIA - PARCELAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE EM AÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR. Se o acórdão embargado não contempla nenhum de- feito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inequivelmente, persegue novo jul- gamento da matéria, não enseja provimento. Constatado seu intuito protelatório, aplica-se a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-752.731/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : VALDIR PETERS
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de de- claração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar es- clarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPLE- MENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LIMITES. Tendo em vista que esta Corte reconheceu o direito do reclamante, restabelecendo a condenação imposta pelo juízo de primeiro grau, o fez também em relação aos limites da complementação de aposentadoria, fixados na sentença que julgara os embargos de declaração perante a Vara do Trabalho.

Embargos de declaração conhecidos e parcialmente pro- vidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-754.659/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRE-
TARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ JACOBI
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-
SAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO E VACÂNCIA DO CARGO. "I - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter me- ramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. II - Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor". Esse é o teor da Súmula nº 159 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com a qual está a tese jurídica consagrada no acórdão recorrido.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-764.233/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRE-
TARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
BASTOS
RECORRENTE(S) : MARIA MOREIRA MANÇO
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante apenas quanto ao tema "FGTS - pres- crição", por contrariedade aos termos da Súmula nº 362, e, no mé- rito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que condenou o Município reclamado ao pagamento das diferenças relativas ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRI- ÇÃO. SÚMULA Nº 362. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que é trintenária, e não quinquenal, a prescrição quanto ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, respeitado o biênio posterior à extinção do pacto laboral. Inteligência que se extrai da Súmula nº 362. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-776.357/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRE-
TARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
BASTOS
RECORRENTE(S) : MÁRCIA ADRIANA TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI
RECORRIDO(S) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
ADVOGADA : DRA. TAMINE CHEDID

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Ministro Lelio Bentes Corrêa, dar-lhe provimento para que se res- tabeleça a sentença de origem que deferiu à reclamante o pagamento do adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA DE CONSUMO. LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86. O fato constitutivo do direito ao adicional de periculosidade está no exercício de atividade no setor de energia elétrica, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, esclarecendo o artigo 2º do Decreto nº 93.412/86 que é devido o referido benefício se o trabalhador permanecer "habitualmente em área de risco, exe- cutando ou aguardando ordens, e em situação de exposição contínua, caso em que o pagamento do adicional incidirá sobre o salário da jornada de trabalho integral" ou se este ingressar "de modo inter- mitente e habitual, em área de risco, caso em que o adicional incidirá sobre o salário do tempo despendido pelo empregado na execução de atividade em condições de periculosidade ou do tempo à disposição do empregador, na forma do inciso I deste artigo ", frisando que o "ingresso ou a permanência eventual em área de risco não geram direito ao adicional de periculosidade ". Acrescente-se a este dis- ciplinamento legal que a divisão da energia elétrica em sistema elé- trico de potência e sistema elétrico de consumo possui natureza me- ramente didática, e isto porque os sistemas por onde passam a ele- tricidade, por serem integrados, não permitem a fragmentação da energia elétrica, a qual é absolutamente a mesma em todos os pontos. Dessa forma, conclui-se que a circunstância de que a reclamante atua no ramo atinente ao consumo de energia elétrica, e, portanto, fora do chamado "sistema elétrico de potência", não possui o condão de eximir a empresa do pagamento do referido adicional, em razão de ter sido comprovada a existência de periculosidade no labor por ela desempenhada. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-785.211/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRE-
TARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-
RO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAME-
RIS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MARIA LUCIA MIDORI KUBAGAWA SHIMABUKURO
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "correção monetária época própria" por contra- riedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, do TST, (convertida na Súmula 381 do TST) e "dedução da contribuição previdenciária e do imposto de renda", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1 do TST (convertida na Súmula 368 do TST); e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação, sobre as parcelas salariais, do índice de correção monetária relativo ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST e para determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma preconizada pela Sú- mula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência dominante neste Tribunal tem adotado o entendimento de que o pagamento dos sa- lários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, será aplicado o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços (conforme previsto na Súmula nº 381 do TST). Provimento.

DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO IMPOSTO DE RENDA Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Súmula nº 368 do TST, o entendimento sobre os des- contos previdenciários e fiscais, quanto à competência da Justiça do Trabalho para determiná-los, a responsabilidade pelo pagamento e a forma de seu cálculo. Provimento.

PROCESSO : RR-790.187/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRE-
TARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : WILMO DOS SANTOS SOARES
ADVOGADA : DRA. ELIZABETHE FÁTIMA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição - FGTS". Por unanimidade, co- nhecer do recurso de revista quanto ao tema afeto à correção dos honorários periciais, por contrariedade ao precedente nº 198 do Bo- letim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária da referida parcela observe o critério fixado na Lei nº 6.899/81.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Diferentemente da correção aplicada aos débitos tra- balhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos ho- norários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. Esse é o teor do precedente nº 198 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, com o qual contrasta o sentido da decisão recorrida.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.088/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRE-
TARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GERUSA IONE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO ESPÍRITO
SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. LIMITAÇÃO. ARTIGO 522 DA CLT. É certo que a categoria profissional pode se organizar livremente, es- tipulando a quantidade de diretores que entender necessária ao fun- cionamento de sua entidade sindical, mas deve apontar, entre os diretores eleitos, quais são os detentores da estabilidade, na forma do artigo 543 da CLT, respeitado os limites estabelecidos no artigo 522, do mesmo diploma, que consoante cristalizado na Súmula 369, II, desta Corte, foi recepcionado pela Constituição Federal. Esse en- tendimento não ofende a literalidade dos incisos I e VIII do art. 8º da Carta magna. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-805.112/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRE-
TARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DIOLINDA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CER- CEIO DE DEFESA. CONFISSÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. Não se cogita de cerceio de defesa quando o juízo, con- siderando a confissão real havida e a prova documental (cartões de ponto) existente nos autos, indefere a oitiva de testemunha da

reclamante, que pretendia provar o alegado na inicial. Esse entendimento não viola a literalidade do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-170/2001-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PODIUM VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LAINE RUTH COELHO
ADVOGADO : DR. GEDAIAS FREIRE DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenara a reclamada ao pagamento de horas extras sem a limitação imposta pelo Tribunal Regional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Impossível revolver, em sede extraordinária, o substrato fático-probatório para afastar as premissas de que a reclamante possuía horário pré-determinado a ser cumprido, que era supervisora de vendas, que não detinha poder de mando e gestão nem autonomia, embora tivesse um determinado número de empregados sob suas ordens, concluindo não caracterizado o exercício de cargo de confiança a enquadrá-la na exceção prevista no artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONTEMPORÂNEA. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO. VALIDADE. Limitação da condenação ao pagamento de horas extras ao tempo em que houve simultaneidade do trabalho da testemunha e da reclamante, tão-somente pelo fato de o Juízo de origem ter-se fundamentado no depoimento de referida testemunha. Decisão do TRT em dissonância com o entendimento pacífico desta Corte superior, nos termos na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-I, que consagra: "a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-29.415/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MOACIR CONCEIÇÃO CARVALHO
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo, nos termos do disposto no artigo 500, III, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhecerá de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/1999 do Tribunal Superior do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. O não-conhecimento do agravo de instrumento que visa a destrancar o recurso principal acarreta o não-conhecimento do recurso de revista adesivo. Inteligência do artigo 500, III, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR E RR-58.611/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NATANAEL AUGUSTO MESQUITA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MICROLITE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa a que se refere o artigo 477 da CLT. Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pela reclamada e não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. É inexistente o recurso interposto sem a assinatura do subscritor na petição de interposição ou nas respectivas razões. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-I desta Corte superior. Preliminar acolhida. Agravo de instrumento não conhecido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. VERBAS CONTROVERTIDAS. Tem-se consolidado, neste colendo Tribunal Superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repousa dúvida. A tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. Inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente se tornará incontroversa com o trânsito em julgado da decisão proferida em juízo. Descabe a condenação à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT quando controvertida a modalidade de rescisão contratual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-60.398/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CELSO DIAS
ADVOGADO : DR. ORLANDO BENCZ DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para acrescer à condenação o pagamento apenas do adicional sobre as horas laboradas após a oitava diária. Custas complementares no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra ao acréscimo à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORA NOTURNA REDUZIDA. ESCALA 12 X 36. O disposto no artigo 73, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho constitui norma de ordem pública, porque a finalidade última da norma é a garantia da higidez física e mental do empregado que se submete ao trabalho noturno. Por sua natureza, portanto, referido dispositivo é insuscetível de flexibilização mediante acordos ou convenções coletivas e, em relação a seu conteúdo, há de prevalecer o princípio da reserva legal, estabelecido no artigo 5º, II, da Carta Política, reconhecendo-se a respeito a competência legiferante privativa da União, na forma do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. ESCALA 12 X 36. Inexistindo acordo coletivo ou individual de trabalho (Sumula nº 85, I, do TST) que regule a escala 12 X 36, deve ser reconhecida a jornada de trabalho prevista pelo artigo 7º, XIII, da Constituição da República, que não faz distinção quanto à categoria dos vigilantes. Incontroverso nos autos que a compensação de jornada era efetivamente praticada, restando configurado o acordo tácito, resulta devido apenas o adicional de horas extras, nos termos da Súmula nº 85, III, desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-698.176/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JULIETA SANTANA RIENTE FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da União. Por unanimidade, ainda, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO E ÔNUS DA PROVA DO CORRETO RECOLHIMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. QUESTÕES PRECLUSAS. SÚMULA Nº 297 DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elementos essenciais às teses veiculadas no apelo torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. EXTINÇÃO DA INTERBRAS. SUCESSÃO. UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA DA PETROBRAS. Considerando que a empresa Interbras foi dissolvida por força da Lei nº 8.029/90, que estabeleceu a responsabilidade da União em face das obrigações da empresa extinta, não há respaldo para condenar a Petrobras solidária ou subsidiariamente pelos créditos do reclamante. A lei federal consagrou a garantia de que a União seria a responsável por todas as obrigações da empresa extinta, inclusive as de natureza trabalhista. Hipótese de incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

ENQUADRAMENTO. QUESTÃO SOLUCIONADA À LUZ DA PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TST. É insusceptível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que a reclamante preencheu os requisitos legais para o

enquadramento no cargo almejado e que teria direito à promoção pretendida com base no princípio da isonomia. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ANUÊNIOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a articulação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição da República ou contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista quanto aos temas alusivos à nulidade da rescisão contratual, à participação nos lucros e aos anuênios, por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

REAJUSTE SALARIAL. QUESTÃO PRECLUSA. SÚMULA Nº 297 DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-710.985/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ARISTIDES BATISTA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Banco BANERJ S.A. apenas quanto ao tópico "limitação à data-base", por contrariedade à Súmula nº 322/TST e, no mérito dar-lhe provimento para estabelecer como término dos efeitos da concessão do reajuste convencional o mês de agosto de 1992, nos estritos limites impostos pela Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 (transitória) e não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Banco BANERJ S.A. (sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial), por inexistente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A.

1. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO "PLANO BRESSER". INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. NÃO CONHECIMENTO. Não possui caráter meramente programático a cláusula convencional que prevê a incorporação de índice referente a perdas salariais aos salários dos empregados -, fixando, inclusive, o termo inicial do respectivo pagamento -, remetendo a negociação futura apenas a forma e as condições desse pagamento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 (Transitória). Recurso de Revista de que não se conhece, no particular.

2. ACORDO COLETIVO 91/92. CLÁUSULA 5ª. REAJUSTE DE 26,06%. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. PROVIMENTO. No caso, certo é que a reposição pactuada, na presente hipótese, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior (OJ Transitória nº 26/SBDI-1), se tratou de reajuste com caráter de "antecipação salarial", razão por que se pode presumir a ocorrência de compensação futura (na data-base). Assim, referida norma coletiva possui limite temporal de janeiro de 1992, quando se firmou o ajuste, até agosto de 1992, mês anterior à data-base da categoria. Recurso de revista de que se conhece, por contrariedade à Súmula nº 322, para, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como término dos efeitos da concessão do reajuste convencional o mês de agosto de 1992, nos estritos limites impostos pela Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 (transitória).

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. PETIÇÃO SEM ASSINATURA. INEXISTÊNCIA. Não se conhece, por inexistente, de agravo de instrumento quando a parte, alheia a pressuposto formal para a validade do ato processual, interpõe o apelo sem a assinatura do seu subscritor e, tratando-se de ato para o qual a lei prevê termo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao advogado para assinar o recurso depois de exaurido o respectivo prazo.

PROCESSO : AIRR E RR-815.540/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ NERTAN SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. Revela-se indispensável a anuência do empregador para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial Transitória



da SBDI-I nº 39, com o qual se revela consonante a decisão recorrida. Incidência do óbice constante da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. Não se habilita a conhecimento o recurso de revista interposto com supedâneo em verbete cancelado da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e superado pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte superior. Com efeito, a partir do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nos 1770-4/DF e 1721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006, decidiu esta Corte uniformizadora cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, passando a consagrar entendimento diametralmente oposto, no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Não há falar, assim, em contagem do biênio a que alude o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República a partir do advento da jubilação. Recurso de revista não conhecido.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1718/1992-003-14-42.3

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 1718/1992-003-14-41.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, Conhecer do Agravo de Instrumento do Ministério Público, para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor análise da possível afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO GOULART VILLELA
AGRAVADO(S) : ALBERTO NERY BARBOSA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CARMELITA GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 716/1998-051-15-40.5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, e em cumprimento ao disposto na decisão proferida no julgamento do recurso extraordinário, conhecer do agravo de instrumento para dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DONIZETE MOREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 731/1998-351-02-40.9

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-RR - 731/1998-351-02-00.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

Sobrestado o julgamento do RR - 731/1998-351-02-00.4, que corre junto com o presente processo.

AGRAVANTE(S) : ACINDAR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DAGMAR FIDELIS
AGRAVADO(S) : UILSON QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 801/1999-021-04-40.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, por violação ao artigo, 5º, inciso, LXXIV, da Constituição Federal, para melhor exame. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : IZAM DIAS FAGUNDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 384/2000-050-01-40.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LOJAS CITYCOL S.A.
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : FLÁVIA DA SILVA PINTO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA RODRIGUES RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 736/2000-018-05-40.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : INALVA MARIA SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HELDER LAVIGNE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 898/2000-043-01-00.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o respectivo recurso de revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE ALMEIDA VIANA
ADVOGADA : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 564/2001-281-04-40.5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho,

DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EGON HAAS
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ TASSINARI
AGRAVADO(S) : AFONSO KAFSKI
ADVOGADA : DRA. LEDA CHESINI ARALDI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1120/2001-023-04-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o respectivo recurso de revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : WILSON SHMITT
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 857/2002-010-10-40.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o respectivo recurso de revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO : DR. OSWALDO DE OLIVEIRA TEÓFILO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 42190/2002-900-04-00.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, para melhor exame; sobrestar o exame do recurso de revista do Reclamado, determinando-se que ambos os recursos de revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravante e Recorrido, Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Agravante e Recorrido.

AGRAVANTE(S) E : GEMINIANO DUARTE DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
AGRAVADO(S) E : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-RECORRENTE(S) SAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 42611/2002-900-21-00.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de

Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, por violação ao artigo 7º, inciso I, da Carta Magna, para melhor análise. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BENEDITO TERCEIRO FERREIRA BARACHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 63344/2002-900-04-00.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o respectivo recurso de revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOACIR ROBERTO TALASCA
ADVOGADO : DR. OSWALDO DA ROCHA LACERDA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 68173/2002-900-01-00.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o respectivo recurso de revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. JULIANA RODRIGUES D. NOGUEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : NELI GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 799/2003-073-03-40.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o respectivo recurso de revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO RAMOS
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADA : DRA. MARIA LEDA FRANÇA DA COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 96144/2003-900-02-00.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU,

por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, para melhor análise. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 143/2004-033-01-40.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO JORGE OTÁVIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GRAZIELE CARDOSO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 463/2004-053-03-40.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : MIRIAN FERREIRA PIRES
ADVOGADO : DR. GÉLSON RODRIGUES PINTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 510/2005-004-19-40.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : MARIA HORTÊNCIA ABUD NASCIMENTO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-5/1995-003-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : WANDERLEI RAMÃO SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. O recurso interposto por advogado não habilitado nos autos constitui ato processual juridicamente inexistente. Impossibilidade de regularização da representação após o prazo recursal. Não se aplica na fase recursal o artigo 13 do CPC. Inteligência das Súmulas nºs 383 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6/2003-005-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MOABE CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. EVANEIDE MARTINS DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DISPENSA. Não pode o agravante pretender o agravo diante da preclusão, pois isso importaria em ampliação das razões da medida revisional. Agravo conhecido e desprovido.
FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fato e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. Não impulsiona recurso de revista a alegação de ofensa direta a dispositivo de lei estadual, por força do artigo 896, caput e alínea "b", da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-11/2000-003-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
AGRAVADO(S) : COSTA ANDRADE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JADYR DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. Impossível prover-se o Apelo, por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em face da Decisão proferida pela E. Corte a quo que, registrando não ser o caso presente o de prescrição intercorrente, mas sim de prescrição da Ação de Execução, decorrente da inércia do Recorrente, que, efetivamente, só ofertou os artigos de liquidação após o decurso de prazo de dois anos e nove meses do trânsito em julgado da Sentença de Conhecimento, assentando arrimo no artigo 884, § 1º, da CLT, e na esteira da Súmula 150, do E. STF. Atente-se que a admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula, 266, do C. TST, e, que especificamente com respeito ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, nele inserto, não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, sendo este o posicionamento adotado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12/2002-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO(S) : JORGE LUIS DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. LUÍS ERLON PINTO BRESSAM
AGRAVADO(S) : COOPERSERV - COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional relativo aos embargos de declaração e a prova de intimação pessoal do Sr. Procurador do Estado - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14/2006-054-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-17/1999-002-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANA LINA KROB
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BARRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não foi trazida aos autos cópia do acórdão regional bem como de sua respectiva certidão de publicação, sem a qual não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21/2003-017-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO GUERREIRO PINTO
AGRAVADO(S) : ROSANGELA ANDRADE MEIRA
ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui negativa de prestação jurisdicional.

PROMOÇÃO DECORRENTE DE PCCS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, inclusive por intermédio da SBDI-1, tem reiteradamente decidido que, não se tratando de alteração do pactuado, mas sim de lesão que se renova mês a mês em decorrência de atos do empregador, principalmente omissivos, é parcial a prescrição para reclamar diferenças salariais decorrentes de promoções previstas em planos de cargos e salários.

MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-26/2003-028-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : RENATO JOSÉ SCHRISTER
ADVOGADA : DRA. SILVIA LOPES BURMEISTER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias do despacho denegatório e da respectiva certidão de sua publicação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-26/2006-029-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BULK EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO NUNES DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ELASTECIMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, não vislumbradas as ofensas diretas ao texto da Constituição não merece processamento o apelo extraordinário que tramita no rito sumário. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-28/1997-001-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA VALDINETI PAGANINI MAYER
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-36/2002-313-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SANCHES DE GODOI
AGRAVADO(S) : PRODUMED SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA INAPLICÁVEL. O Regional enquadrou o Reclamante em categoria diferenciada, contudo são indevidas as diferenças salariais pleiteadas, pois previstas em norma coletiva de cuja elaboração não participou a Reclamada. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 374. Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT bem como da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-44/2002-663-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : VALDECYR IZIDORIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-47/2003-014-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : JUSTINA GONÇALVES BORGES
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-60/2003-110-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO HERNANI NUNES MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA
AGRAVADO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINE DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a parte não trouxe aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante (reclamante) bem como não comprovou o depósito recursal e o recolhimento das custas, peças indispensáveis para a formação do agravo. Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-67/2006-010-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TOP TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÂNDALO DE OLIVEIRA NOVAIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSE ÉLCIO RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula/TST nº 128, inciso I). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-78/2004-118-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO
AGRAVADO(S) : SILVANA RODRIGUES DE GODOY
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : TÊXTIL HYCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as certidões de publicação do acórdão do Tribunal Regional e do r. despacho agravado - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-90/2005-134-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Apelo não conhecido, ante a incidência do artigo 830 da CLT e da Súmula 383 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-101/2004-003-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FELINTO CARDOSO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o re-exame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-109/2003-551-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSUÉ LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA
AGRAVADO(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a petição e razões do recurso de revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-121/1989-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES

AGRAVADO(S) : ÂNGELA IMACULADA RODRIGUES REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. A antiga regra insere no § 1º do art. 100 da Constituição determina apenas que sejam atualizados os valores constantes de precatórios em 1º de julho, cujo pagamento se dará até o final do exercício seguinte, não proibindo a atualização desse precatório, por meio de um novo, com a finalidade de quitar os valores decorrentes de atualização monetária no interesse compreendido entre 1º de julho e a data do efetivo pagamento. Por conseguinte, é incabível recurso de revista contra decisão regional em consonância com a nova redação da referida norma constitucional, uma vez que não se configura a hipótese prevista no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-133/2005-013-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE PAULA MORAES
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA CAMILHER MACHADO
ADVOGADA : DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CERNE. AGECOM. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS DA SUCESSORA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37, INCISO X, E 169, § 1º, DA CARTA MAGNA, 16 E 21, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, no decidido, a pretendida violação aos artigos 37, inciso X, e 169, § 1º, da Carta Magna, 16 e 21, da Lei Complementar nº 101/2000, ressaindo do Julgado hostilizado que, com a sucessão ocorrida do CERNE pela AGECOM, não houve aumento salarial, mas apenas determinação da observância de benefícios previstos no Plano de Cargos e Salários da primeira, já incorporados ao contrato individual de emprego da Reclamante, desde que a sucessora assumiu toda a estrutura física, humana e empresarial do CERNE. Outrossim, extrai-se, ainda, do decidido, que foi devidamente respeitado o limite orçamentário previsto em Lei para pagamento de pessoal da AGECOM. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-134/2005-421-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSE PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIEDADE DE VEÍCULO. NÃO COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, e na forma do decidido, tratando-se de Ação Incidental de Embargos de Terceiro, não se vislumbra a ofensa ao artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, ante a manutenção da penhora incidente sobre o veículo que a Agravante se diz proprietária, observando-se que a E. Corte a quo fundou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, aplicando ao caso os artigos 221, do Código Civil, 120, 121, e 122, da Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, atrelado à análise da situação fática e da prova produzida, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e que o reexame da matéria, com o revolvimento do conjunto probatório, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-135/1996-018-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADO
AGRAVADO(S) : DELMAR GUEDES VIEIRA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. TRANSPosição PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 10.098/94. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COISA JULGADA. A violação apta a impulsionar o Recurso de Revista em processo de execução, estabelecida no art. 896, § 2º, da CLT, deve ser frontal, imediata, aferível de plano e sem a exigência de qualquer esforço interpretativo para que seja constatada.

GRATIFICAÇÕES PESSOAIS. A única hipótese de violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, quanto à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte, é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-138/2000-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LÚCIA MARIA PETERSOHN XAVIER
ADVOGADO : DR. JOÃO MALTZ
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BARRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-145/2002-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ELIANA LEAL PINHEIRO EVANGELISTA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE NOGUEIRA FALCÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - ACORDO COLETIVO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-146/1998-029-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOCKEY CLUB DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : IONE TERESINHA LORDE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FONSECA NUNES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Inteligência da Súmula nº 422, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-147/2002-171-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALMIR NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FILGUEIRAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MUQUI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CÓPIA DE DECISÃO OBTIDA POR MEIO DA INTERNET. DOCUMENTO APÓCRIFO. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Despacho Agravado e a sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Constatase, ainda, o deficiente traslado da instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item

IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Observa-se, também, que as peças processuais devem residir em Juízo fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Desta forma, cópia de decisão obtida por meio da Internet é inválida para a formação do Agravo, uma vez que se apresenta apócrifa. Pertinência de aplicação da IN 16, inciso IX, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-156/2000-482-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SENHORÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CHIAPPIM
AGRAVADO(S) : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, E 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula n. 266, do C. TST. In casu, não se configura, no decidido, qualquer violação constitucional, em especial quanto aos dispositivos invocados, ademais, tendo a Egrégia Corte a quo, ao manter a homologação do Acordo firmado pelas partes litigantes, concluído no sentido de que os títulos informados como integrantes da composição guardariam relação com o que foi postulado na inicial, bem como pela correção quanto necessária discriminação da natureza jurídica das parcelas ali inseridas, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT (parágrafo acrescentado pela Lei 10.035, de 25/10/2000). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-159/2002-022-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO(S) : CLAUDIOMIR SANTOS VEIGA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAIS. BASE DE CÁLCULO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-166/2005-047-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEY ARY DE SOUZA ROSA
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da 2ª Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-179/2003-067-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ALFREDO PINTO DE LIMA - ME
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PINTO DE LIMA
AGRAVADO(S) : ROSA PARRIÇA PERES



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - NÃO-CONHECIMENTO - O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que não foram autenticadas as peças trasladadas para a formação do instrumento, tampouco cuidou o subscritor do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-182/2002-068-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S) : MERI TEREZINHA STEVENS
ADVOGADO : DR. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-202/2004-669-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

FGTS. DIFERENÇAS. Violação constitucional não vislumbra impede que o apelo revisional alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Por fim, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de revista. De outra parte, são hábeis a comprovar o dissenso pretoriano os arestos oriundos de outro Tribunal Regional, nos seu Pleno ou Turma, ou da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, devendo, ainda ser citada a fonte oficial. Inteligência da alínea "a" do art. 896, da CLT e Súmula 337, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-206/2004-015-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI
AGRAVADO(S) : JOAQUIM XAVIER FREITAS ASSIS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O exercício do direito de ação é disciplinado também por normas infraconstitucionais. Assim, o despacho denegatório de recurso de revista proferido em conformidade com as regras que estabelecem os requisitos para a admissibilidade do apelo, não afronta a Constituição e tampouco configura negativa de prestação de tutela jurídica processual. Agravo conhecido e desprovido.

PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-206/2006-002-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA MENDES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, E 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. In casu, não se vislumbra, no Decídio, as alegadas afrontas constitucionais. Em relação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, posto versar sobre prescrição, questão que não foi objeto de debate no Julgado hostilizado, e, especificamente quanto à alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, tem-se que a mesma não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, sendo este o posicionamento adotado pelo Excelso Supremo Tribunal federal. Limitando-se a Recorrente, a indicar violação às referidas normas constitucionais, que, repita-se, não foram afrontadas, impossível prover o Apelo, na forma do insurgimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-207/2002-066-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GILSON LINO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-219/2005-055-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : C.C.M. - CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA CAROLINA SILVA
AGRAVADO(S) : ELI FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VILMA LÚCIA FÉLIX DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO C. TST. A Lei exige um depósito para cada Recurso. O depósito integral a cada novo Recurso só não será exigido se já atingida a quantia total da condenação arbitrada ou se a soma dos limites previstos para os Recursos for superior a essa condenação, caso em que se permite a complementação até atingir o total condenatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-220/2004-070-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FIELTEX S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : LUZINETE MARIA CAMPOS
ADVOGADO : DR. VALDIR LUÍS ESCUDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPEIRO. A admissibilidade do Recurso de Revista depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT. In casu, não há que se falar em violação direta do art. 344, II, do CPC, na medida em que a previsão legal ali inserida não subsiste diante da existência de prova documental. Restou consignado pelo Regional a existência de documento comprobatório, atestando que a Reclamada sofreu sucessão empresarial, e não extinção do estabelecimento como afirmado na defesa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-223/2000-122-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG E OUTRO
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S) : LAURINDO BESSA NETO
ADVOGADO : DR. LÊNIN DE BARROS LEIVAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DE JUROS. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Como na hipótese em que a matéria litigiosa - juros moratórios - tem nível infraconstitucional, afastando a alegação de violação da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-224/2002-201-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : JORGE NASCIMENTO MASCARENHAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Reclamada suscitou a preliminar sem contudo explicitar em que consistiriam as alegadas omissões. O art. 794 da CLT condiciona expressamente o reconhecimento de nulidade à ocorrência de prejuízo a quem a alega. Não demonstrado o prejuízo, não se caracteriza a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

MULTA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protetatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. O caráter subjetivo e interpretativo da aplicação da multa não permite a configuração de violação dos dispositivos apontados.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. INVÁLIDO. Conforme preceitua a Súmula 6, I, do TST, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excetuando-se aquelas entidades integrantes da administração direta, fundacional ou autárquica, hipótese que não abrange a PETROBRAS, porquanto trata-se de sociedade de economia mista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-231/2001-003-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. GENTIL AUGUSTO COSTA
AGRAVADO(S) : ROSÁRIO DE FÁTIMA CUTRIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. ITEM II, ALÍNEA "B", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, porque deserto, quando a reclamada não efetua o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelece o Item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-238/2004-007-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TEL TELEMÁTICA E MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES
AGRAVADO(S) : NATALICE FRANCISCA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-248/2004-073-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VANDERLENE APARECIDA BATISTA
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram com autenticação sem assinatura ou rubrica de advogado com poderes nos autos.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-256/2004-049-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LEONAM DE ARAÚJO TAVARES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-258/2002-065-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ERIC DIAS DE ALCÂNTARA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES

AGRAVADO(S) : CONTEMPORÂNEA ARTE DIGITAL S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUIZA BRUNCEK FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-258/2004-241-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK

AGRAVADO(S) : PRISCILA CUNHA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. GILSON BATISTA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-260/2005-002-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE ALAGOAS - IPASEAL

PROCURADORA : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES

AGRAVADO(S) : ELI PINHOS DE MENDONÇA

ADVOGADO : DR. CLAUDIANO EMIDIO

AGRAVADO(S) : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS CAMPOS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-267/2002-065-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES BRASO LISBOA LTDA.

ADVOGADO : DR. SIDNEY MEIRELLES

AGRAVADO(S) : SIMONE DA CONCEIÇÃO AZEVEDO

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO LOPES CANÇADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL. Verifica-se que a indenização por dano moral, na hipótese dos autos, é matéria vinculada à análise de prova, cujo reexame é vedado via Recurso de Revista, conforme dispõe a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-273/2005-002-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO AYMAR LTDA.

ADVOGADO : DR. RAIMAR ABILIO BOTTEGA

AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTANA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Decisão que concluiu pela Carência de Ação da Parte Sucessora para aviar Embargos de Terceiro foi proferida de forma perecúente e fundamentada, no Julgado Embargado, embora contrário ao almejado pela Agravante. Nesse diapasão, descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação

ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, razão porque resta impossível promover-se, na forma do insurgimento, o acolhimento da pretendida nulidade.

EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO EMBARGANTE. SUCESSÃO. RECONHECIMENTO. NULIDADE DO JULGAMENTO POR CERCEIO AO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA Nº 266, DO C. TST. In casu, não se vislumbra no Julgado hostilizado, que se posicionou no sentido de ser a Agravante Parte ilegítima para figurar no pólo ativo de Embargos de Terceiro, nos termos da legislação infraconstitucional (artigos 1.046 e 568, inciso II, do CPC), e na esteira do reconhecimento, pelo Juízo Executório, de sua qualidade de Parte, também responsável pela Execução Trabalhista que se processa, a pretendida afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, neste sentido sendo observado que a Recorrente vem obtendo, desde a propositura da Ação, a devida prestação jurisdicional, estando resguardada a garantia do contraditório e da ampla defesa, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório, a possibilitar conclusão diferente da assumida pela Egrégia Corte a quo, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-275/2005-006-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES

AGRAVADO(S) : ALTAMIRO ALVES GOMES

ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO.

É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-279/1995-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-279/2003-402-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS LAZZARETTI

ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA DIAS

AGRAVADO(S) : ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-282/2005-201-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU

ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES

AGRAVADO(S) : CORACI JOSÉ DA COSTA LIMA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a petição e as razões do recurso de revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-287/2005-134-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADA : DRA. CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : POLICARBONATOS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. DESPACHO DENEGATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. Não se credencia ao conhecimento o Agravo de Instrumento protocolizado em data posterior ao octídio legal, tal como previsto no artigo 6º, da Lei nº 5.584, de 1970. A oposição de Embargos de Declaração - recurso incabível -, em face do Despacho Denegatório, não tem o condão de protrair o termo inicial do prazo recursal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-290/2005-020-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA GOMES

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ANISTIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 8.878/1994 E DECRETO Nº 3.363/2000. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, ante o decidido, e na forma do insurgimento, a pretendida violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, restando do v. Julgado hostilizado, proferido em sede de Embargos de Declaração, que o afastamento da prescrição, até então reconhecida, se dera a partir do reconhecimento do não aperfeiçoamento do Ato Administrativo referente ao processo de reexame da anistia prevista nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 3.363/2000, que instituiu Comissão Interministerial com a finalidade de reexaminar os Processos em que tenha havido, em qualquer instância, Decisão concessiva de anistia com base na Lei nº 8.878/1994. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-299/2005-006-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO DE MELO

ADVOGADO : DR. AGAMENON VIEIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - SITTRANS

ADVOGADO : DR. LINCOLN VITA

AGRAVADO(S) : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis - como as cópias da procuração e contestação da segunda agravada e do acórdão Regional - porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-300/2006-073-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : MARCELO DONIZETE TRINDADE

ADVOGADO : DR. DALMO LUIZ ROUMIE DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Em que pese o inconformismo da Agravante, não há como prosperar o seu Apelo, uma vez que a Decisão Regional, ao afastar a prescrição total do direito de ação e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento dos pedidos formulados, revela caráter meramente interlocutório, sendo a mesma irrecorrível de imediato, a teor do que prediz a Súmula nº 214, do C. TST, baixada em consonância com o § 1º, do art. 893, da



CLT. Sabidamente, as Decisões de natureza interlocutória, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando contrárias à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do C. TST, quando suscetíveis de impugnação mediante Recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Não sendo assim, como no presente caso, é imprescindível que a Reclamada aguarde a prolação da Decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do Recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-302/2003-021-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ALAERTE PAGANI
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA FOLGOSI CASTANHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 126 e 297. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-302/2005-384-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA
AGRAVADO(S) : NÉLSON ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho, é competente a Justiça do Trabalho, nos termos do inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal.

PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria de parcela que já vem sendo paga a ex-empregado, inaplicável a Súmula 326 do TST, pois o Regional esclareceu que as parcelas pleiteadas são de trato sucessivo.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A análise dos elementos caracterizadores da sucessão e da atividade desempenhada pelo Reclamante bem como a igualdade de salário com base em leis estaduais dependem de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-303/2001-045-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO PINTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S) : EMBRAER LIEBHERR EQUIPAMENTOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 218 DO TST. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-312/1997-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : DURVAL MARTINS PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COISA JULGADA - SEGURO-DESEMPREGO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-321/2003-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GOMES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. MOACYR JACINTHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SPTRANS - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Consoante se extrai do v. Acórdão Regional, a matéria não é a mesma que determinou a edição da Súmula nº 331/TST. O que pretende o Reclamante é demonstrar a possibilidade de culpa "in vigilando e "in eligendo" de ente público, na concessão de serviço, buscando ver a Empresa concessionária condenada subsidiariamente. A SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas. Assim, a referida Súmula 331, item IV, desta Corte não pode ser aplicada à situação em exame, porque esta trata de terceirização, matéria que não foi objeto de análise pelo Eg. Regional. Ademais, os arestos trazidos à colação não servem ao fim colimado, porquanto não revelam a mesma situação fática abordada pela decisão impugnada, incidindo, na espécie, a Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-324/2003-028-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROCURADORA : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ANDRE FARIA DE ARUJO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA DORES RAMOS SILVEIRA TERRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA

ADVOGADO : DR. THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Todas as questões levantadas pela Recorrente foram enfrentadas pelo Tribunal Regional. O fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da Parte não constitui negativa de prestação jurisdiccional.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. A Corte a quo, diante da subsunção dos fatos concretos à norma jurídica, condenou a ora Recorrente (2ª Reclamada) apenas à responsabilidade subsidiária. Portanto, a condenação desta foi inferior ao que fora pleiteado na exordial, não havendo, assim, que se falar em julgamento fora dos limites da lide.

SÚMULA 331, IV, DO TST (ARTS. 5º, II, 37, II E 6º, E 173 DA CF/88, 71, § 1º, DA LEI 8.666/93). A decisão do Regional está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, sendo que a existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria.

SÚMULAS 331, IV, E 363 DO TST. Improcede a alegação de que as Súmulas 331, IV, e 363 do TST sejam contraditórias. A primeira traz o enfoque da responsabilidade subsidiária ante a celebração de contrato com empresa interposta, e a segunda refere-se ao fato de ter havido contratação de empregado diretamente pela Administração Pública sem concurso público.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL (ART. 71 DA LEI 8.666/93). O art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 foi alvo de manifestação do Tribunal Pleno desta Corte no processo TST-IUJ-RR-297.751/96. Incólumes os arts. 5º, LIV, e 97 da CF/88, 480 e segs. do CPC, e 769 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-329/2002-041-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ELOY DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-363/1999-012-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LARISSA GRIVICICH
AGRAVADO(S) : DISMAR LUIZ DADALL
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA ESCOBAR COPETTI
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARIOTTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. GILBERTO DIOGO SANT'ANNA DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Obreiro em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da coisa julgada, ao concluir que os descontos fiscais e previdenciários devem ser incluídos nas contas de liquidação em favor de Exequênte, não se caracterizando afronta à literalidade do artigo 195, inciso II, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-367/2006-021-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARMANDO FERNANDES DE ARAGÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA - UNICEUB
ADVOGADO : DR. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - AULAS CONSECUTIVAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-377/2002-001-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JORGE SABINO MENDES
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A argüição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como da interposição de embargos verifica-se dos seus termos o intuito de obter mero efeito infringente ao julgado. Preliminar rejeitada.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-378/2003-011-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL DIAS ALECRIM
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. Não prevalecem os argumentos da Recorrente, uma vez que a Decisão Regional, ante a situação fática delineada, caracterizada pela culpa in eligendo e in vigilando por parte da Tomadora dos Serviços, então responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada, Prestadora dos Serviços, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula 331, item IV, não se configurando, assim, a alegada violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Ademais, e com relação ao referido artigo da Lei de Licitações, embora este tenha em mira exonerar a Administração Pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao Contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego, em desacordo com o artigo 37, da Lei Maior, não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária, nos termos da citada Súmula, desta Colenda Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-379/2003-332-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

AGRAVADO(S) : TERESINHA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. LEDA CHESINI ARALDI

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

AGRAVADO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. Não prevalecem os argumentos da Recorrente, uma vez que a Decisão Regional, ante a situação fática delineada, caracterizada pela culpa in eligendo e in vigilando por parte do Tomador dos Serviços, então responsabilizado subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada, Prestadora dos Serviços, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula n. 331, item IV, não se configurando, assim, a alegada violação ao artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93. Ademais, embora o citado dispositivo tenha em mira exonerar a Administração Pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, pela impossibilidade de vinculação de emprego, não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária, nos termos da referida Súmula n. 331, item IV, desta C. Corte.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DAS MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT, E DE 40% SOBRE O FGTS. POSSIBILIDADE. Não havendo limitação da responsabilidade subsidiária do Tomador dos Serviços às verbas de natureza salarial, conforme dicção da Súmula n. 331, item IV, do C. TST, a Decisão guerreada, ao cominar o Agravante no pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, e ainda, da multa de 40% sobre o FGTS, diante de situação ensejadora, não promove violação literal aos artigos 5º, inciso II, 169, e seguintes, da Constituição Federal, nos moldes exigidos pelo artigo 896, alínea "c", da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONCESSÃO. GRAU MÁXIMO. Depreende-se do Julgado hostilizado que o deferimento do adicional de insalubridade está lastreado nos elementos informadores do Processo, aliados ao laudo técnico, que concluiu pela insalubridade em grau máximo relativamente às atividades desenvolvidas pela Empregada, ali consignando, ademais, que na coleta de lixo semelhante ao lixo urbano, bem como na limpeza de vasos sanitários de banheiros públicos, em locais com intensa circulação de usuários e grande sujeidade, a Obreira tinha contato com agentes biológicos, conforme previsto no anexo 14, da NR 15, da Portaria n. 3.214/78, não configurando no decidido, assim, violação aos artigos 189 e 190, da CLT. De outra parte, não há como se identificar, no caso vertente, a aplicação da atual Orientação Jurisprudencial n. 04, da SBDI-1, desta Colenda Corte, por não contemplar a hipótese discutida nos autos. Ademais, vê-se que a análise do decidido, na forma como almeja a Agravante, encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST, por não ser permitido nesta Instância Extraordinária a re-discussão de matéria fática. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-382/2006-005-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MÁRCIO MAGALHÃES CAMPOS

ADVOGADO : DR. NAVARINO LOPES LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. PRECLUSÃO. A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, resta inviabilizado o processamento do Recurso de Revista em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. O Eg. Regional rejeitou a preliminar de cerceamento ao direito de defesa. Aduziu que a Recorrente não registrou em momento processual oportuno o indeferimento do pedido por ela formulado atinente à inversão do ônus da prova na tentativa de afastar o fato impeditivo do direito do Autor às diferenças salariais deferidas. Como não o fez, na primeira oportunidade em que teve para falar nos autos sobre a possível nulidade, operou-se a preclusão, restando inócua a arguição na esfera extraordinária de Recurso. O Eg. Regional outorgou ao artigo 795/CLT a mais correta interpretação, motivo pelo qual não vislumbro ofensa ao princípio contido no art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ressalte-se que o citado dispositivo constitucional, por si só, não viabiliza o processamento do Recurso de Revista, pois eventual ofensa ao preceito constitucional invocado, se fosse o caso, dar-se-ia de forma reflexa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-390/1993-024-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : DR. DALZIMAR G. TUPINAMBÁ

AGRAVADO(S) : ARMANDO DA SILVA SOUZA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-396/2004-022-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : APLUB INFORMÁTICA SISTEMAS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. DIEISON KEHL

AGRAVADO(S) : DARIO DE BITTENCOURT NETO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO LINDEMAYER BARBIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS - ATIVIDADE EXTERNA - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. COMISSÕES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-407/1998-045-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO SAMPAIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JONATAS RODRIGO CARDOSO

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV, XXXVI E LV DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação da Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-416/2003-038-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : UNIMINAS ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS MÉDICOS DE URGÊNCIA LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ERICK MACHADO BATISTA

AGRAVADO(S) : CARLOS SÉRGIO SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de embargos de declaração em recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-416/2003-038-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : CARLOS SÉRGIO SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE

AGRAVADO(S) : UNIMINAS ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS MÉDICOS DE URGÊNCIA LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Não se conhece do agravo de instrumento quando impossível se aferir a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ilegível. O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-418/2005-020-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : AURORA CAROLINA LAUXEN E OUTROS

ADVOGADA : DRA. GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA

AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 228, desta Corte Superior, segundo a qual, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76, da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17, o que não é o caso dos autos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Uma vez julgada im procedente a Ação, não há falar-se em pagamento da verba honorária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-424/2005-017-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PRATIC - LOJAS DE CONVENIÊNCIA E POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO

AGRAVADO(S) : SIDINEUZA DEMÉTRIO ROQUE

ADVOGADO : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O subscritor do Agravo não tem poderes constituídos nos autos para representar a Agravante. Agravo não conhecido, por irregularidade de representação.

PROCESSO : AIRR-435/2002-254-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JAIME EUCLIDES DE SANTANA

ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. Não há como prosperar o Apelo obreiro, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da Súmula 297.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-442/2003-023-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAZIONE CULTURALE ITALIANA DEL RIO GRANDE DO SUL - ACIRS

ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

AGRAVADO(S) : ROSELI DORNELLES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA A. MORETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT. Cotejando-se os fundamentos do acórdão regional ante as razões apresentadas pela Recorrente em seu Recurso de Revista, verifica-se que o deslinde da controvérsia pressupõe o revolvimento dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da orientação contida na Súmula 126 do TST.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 317 DA CLT. No contexto em que decidida a questão pelo Regional, a intenção da Reclamada de obter o seu reexame por meio de Recurso de Revista, com base no argumento de que a Reclamante não tem registro no MEC nem habilitação legal, esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, o que inviabiliza o exame de possível violação do art. 317 da CLT.

SALÁRIOS. MESES DE RECESSOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT. Mais uma vez, a questão insere-se no contexto fático-probatório dos autos, restando portanto inviável o seu reexame por meio de Recurso de Revista (Súmula 126/TST). CONTRATOS SUCESSIVOS A PRAZO DETERMINADO. INTEGRAÇÃO DOS VALORES PAGOS COM PREPARAÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO EM FÉRIAS E 13º SALÁRIO. No particular, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, haja vista que a Recorrente não apóia os argumentos que apresenta em nenhum dos permissivos do art. 896 da CLT. REMUNERAÇÃO E REPOUSOS SEMANAIS E FERIADOS. As alegações da Recorrente esbarram no óbice da Súmula 126 do TST. FGTS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 362 desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-442/2005-013-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : EDUARDO SOUTO KERN

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Não se conhece do agravo de instrumento quando impossível se aferir a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ilegível. O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-444/1999-025-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ROMILDA DE CAMPOS RAMOS
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da contestação e da procuração outorgada ao advogado da agravada, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-448/2000-481-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : DERLI DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-450/2002-046-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : NACIONAL DE GRAFITE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA
AGRAVADO(S) : RONALDO MALAQUIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA BRITO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

Não se conhece do agravo de instrumento quando impossível se aferir a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ilegível. O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-455/2003-075-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RÁDIO ELDORADO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO D'ÂNGELO ABREU
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR CERCAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 787, 795 E 845 DA CLT, 283 E 397 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. A Recorrente não logrou demonstrar que o indeferimento de oitiva da gravação tenha lhe causado prejuízo, mesmo porque, conforme notícia o acórdão recorrido, a gravação acostada pela Ré confere com o texto transcrito e trazido pelo Reclamante. De outra parte, nos termos dos artigos 130 e 131 do CPC, o Juiz apreciará livremente a prova e poderá indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias. DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 45/04. Com o advento da EC 45, de 08 de dezembro de 2004, a discussão acerca da competência da Justiça Trabalhista para apreciar as ações de indenização por dano moral e material ficou superada, em razão do acréscimo do inciso VI ao art. 114 da Constituição Federal, contendo disposição expressa nesse sentido.

DANO MORAL. PROVA. Cotejando-se os fundamentos do acórdão regional com as razões apresentadas pela Recorrente em seu Recurso de Revista, verifica-se que o deslinde da controvérsia

pressupõe o revolvimento dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da orientação contida na Súmula 126 do TST.

DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. O juiz, ao estabelecer o valor para a indenização em questão, ponderou a capacidade econômica da Reclamada, a repercussão do ocorrido e a vulnerabilidade do Reclamante de forma comedida, segundo o princípio da livre persuasão racional, insculpido no art. 131 do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-461/2005-128-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO
AGRAVADO(S) : CAROLINDO DE DEUS LOPES
ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Súmula nº 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-464/1997-102-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. À luz da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-465/2002-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCIAL DUARTE DE SÁ FILHO
AGRAVADO(S) : JOVAN BATISTA TIBIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILTON DE SILVEIRA LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, inciso I e II, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da petição inicial, da contestação, da sentença, da certidão de publicação do recurso ordinário, da procuração outorgada ao advogado do agravado, bem como não comprovou o depósito recursal e o recolhimento das custas, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-466/2003-044-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA NEUSA DE CARLI GRANDINI HIPÓLITO
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-478/2003-026-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as certidões de publicação dos acórdãos do Tribunal Regional relativo ao recurso ordinário e aos embargos declaratórios - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-480/1999-093-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MIGUEL DOS REIS
ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-481/1992-101-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ (SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN)
PROCURADOR : DR. CELSO PIRES CASTELO BRANCO
AGRAVADO(S) : RILDO GONÇALVES DE ALMADA
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MANDADO DE BLOQUEIO - PRAZO. JUROS DE MORA SOBRE PRECATÓRIO. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-483/1995-066-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LÚCIA COSENZA DA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, manter a decisão que não conheceu do agravo de instrumento por fundamento diverso. E, prosseguindo no exame do recurso de revista anteriormente interposto, por unanimidade, dele não conhecer.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO QUE SE MANTÉM POR FUNDAMENTO DIVERSO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. O provimento dos embargos de declaração constitui medida obrigatória quando efetivamente configurada a existência de equívoco na apreciação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo, uma vez que comprovada a regularidade de apresentação. Entretanto, constatando-se que remanescem vícios que impedem o conhecimento do recurso, mantém-se a decisão embargada por fundamento diverso. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. ERROR IN JUDICANDO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Recurso de revista não conhecido.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Recurso de revista não conhecido.**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-485/2006-021-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : MAXIMILIANO PALHARES DE GOES
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual a Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho de admissibilidade negativo. Inteligência da Súmula 422, do C. TST. In casu, vê-se que a Agravante, visando afastar os efeitos da condenação em responsabilidade subsidiária, transcreve no arrazoado o despacho denegatório de admissibilidade e repete a indicação dos artigos de Lei Federal e Constitucional e os supostos paradigmas, insertos no arrazoado de Revista, não atacando os fundamentos do Despacho de admissibilidade negativo, este atrelado à inexistência de prequestionamento das matérias objeto do Recurso de Revista, ante o não conhecimento do Recurso Ordinário da Petrobras por defeito de representação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-486/2002-014-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELIANE CRISTINA CABRAL TURRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme consignado no v. Acórdão Recorrido, não restou evidenciado o cerceamento de defesa, uma vez que fora dispensada a produção de prova atinente a matéria eminentemente de direito. A norma preconizada no art. 765/CLT estabelece que o julgador possui ampla liberdade na condução do processo e tem o dever de velar pela rápida solução da causa. Complementando essa norma, também emerge o art. 130/CPC, cuja disciplina é no sentido de cumprir ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias. Logo, não vislumbro ofensa ao princípio contido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. ENTE PÚBLICO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O Eg. Regional confirmou a r. Sentença que indeferiu o pleito de equiparação salarial, sob o fundamento de que o Município, ente da Administração Pública Direta, organiza seu quadro de servidores em carreira, portanto, seus vencimentos são fixados para os cargos, com submissão ao princípio da legalidade. De modo que a pretensão autoral encontra óbice nos arts. 37, inciso XIII, da CF/88 e 461, § 2º, da CLT. Sob esse prisma restou inócua a invocação do art. 7º, incisos XXX e XXXII, da Carta Magna. Ademais, o Apelo não prospera por divergência jurisprudencial, porquanto os arestos não revelam a situação fática abordada pela decisão impugnada, incidindo, na espécie, a Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-488/2002-141-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ILZA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação

do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-491/1989-002-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO LEÃO XIII
PROCURADORA : DRA. PAULA NOVAIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : LÉA SOUZA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. LÉO MENEZES FARRULLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. In casu, descabe falar em violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, ante o não acolhimento da nulidade argüida à Sentença de Embargos à Execução, tendo a E. Corte a quo, ao rejeitá-la, ofertado a devida prestação jurisdicional, explicitando os seus fundamentos, não se configurando qualquer afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Atentando-se ser defeso nesta seara o reexame de situação fática, a teor da Súmula 126, do C. TST, vê-se que o Julgado hostilizado, ao manter a Decisão do Juízo Executório, afastando a prescrição intercorrente, o fez com base na interpretação da legislação infraconstitucional, estando, outrossim, de acordo com o disposto na Súmula 114, do C. TST, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, no decidido, violação direta e literal ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, ante a conclusão da E. Corte a quo no sentido de que, caso não satisfeito o pagamento do valor constante em Precatório no prazo ali estipulado, devido o cômputo de acréscimos de correção monetária e juros de mora supervenientes. Com efeito, restando caracterizada situação que informa não ter a Fazenda Pública solvido a dívida no prazo indicado no dispositivo constitucional aventado, depreende-se do julgado hostilizado a devida aplicação do referido artigo 100, § 1º, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-495/2001-085-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SALTO
PROCURADORA : DRA. ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO
AGRAVADO(S) : ELAINE ROSA VIEIRA GALVES
ADVOGADO : DR. MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-500/2002-021-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SOMITEC - SOCIEDADE DE MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTONIUS STORINO
AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ OLIVIERI
ADVOGADO : DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-500/2002-021-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARCELO JOSÉ OLIVIERI
ADVOGADO : DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO
AGRAVADO(S) : SOMITEC - SOCIEDADE DE MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-501/1999-065-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NOELOR BLANCH LAUDEAUSER
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em violação aos artigos 128, 286, 293 e 460, do CPC, ante a não configuração de julgamento extra petita, uma vez que o Egrégio Regional, ao decidir, ateu-se ao pedido de diferenças de horas extraordinárias, assim como seus reflexos, contidos na Petição Inicial, respeitando, desta forma, os limites em que a lide foi proposta.

LIQUIDAÇÃO POR PERÍCIA. EXPENSAS DA AGRAVANTE. DECISÃO DESFUNDAMENTADA. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em afronta ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, tendo em vista que tal dispositivo ao exigir que todos os julgamentos dos Órgãos do Poder Judiciário sejam públicos, e fundamentadas as Decisões, o faz para que as Partes, de pleno conhecimento da composição e do teor do julgado, eventualmente possam interpor os Recursos admitidos pela legislação processual. Não obstante, verifica-se que a Decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O Acórdão Regional expôs as razões pelas quais determinou que a apuração das horas extras fosse feita na fase de liquidação, através de perícia e às expensas da Reclamada. Logo, ainda que a Agravante não se conforme com o decidido, a hipótese não seria de Decisão desfundamentada, mas, de mera Decisão contrária aos seus interesses.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. NÃO JUNTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 338, ITEM I, DO C. TST. Inexiste violação aos artigos 5º, incisos II e LV, da CF/88, 302 e 332, do CPC, uma vez que a Decisão Regional está em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, prevista na Súmula 338, item I, do C. TST, que determina ser incumbência do Empregador trazer aos autos os registros de jornada. Ademais, o decisum pautou-se no contexto fático-probatório, bem como no princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, importando a sua alteração em rediscussão de fatos e provas, que é vedada nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-504/2002-251-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : WALFREDO SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional proferido nos embargos de declaração - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-504/2003-012-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ NALÉSSIO
ADVOGADO : DR. DARCI SILVEIRA CLETO
AGRAVADO(S) : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Violações legais e constitucionais não vislumbradas inviabilizam o processamento do recurso de revista. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do parágrafo 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-517/2004-003-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARÍLIA DE SOUSA BOABAI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-526/2002-131-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Observa-se que o Agravante não apontou, nas razões do Agravo, qualquer dispositivo constitucional que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões do pedido para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista em face do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, assim como as razões de violação, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-535/2002-203-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDVALDO DE CARVALHO SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTO APÓCRIFO. DECISÃO REGIONAL SEM ASSINATURA. TRASLADO DEFICIENTE. Incumbe à parte agravante realizar o traslado das peças destinadas à formação do instrumento, o que implica a observância dos seus aspectos formais. A falta da assinatura de quem proferiu a decisão no Tribunal do Trabalho, contraria a Instrução Normativa 16/1999, IX, do TST. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-545/2002-141-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. DILSON CARVALHO
AGRAVADO(S) : WALMIR FIOROTTI
ADVOGADO : DR. FLAVIO GALIMBERTI

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. PERDA DO OBJETO. A Lei nº 8.678/93, que deu nova redação ao art. 20, da Lei nº 8.036/90(Lei do FGTS), permite que o Empregado saque os valores depositados na conta do FGTS desde que este permaneça três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, a contar de 1º de junho de 1990. Assim, considerando que, in casu, já se passaram mais de três anos desde a conversão do regime celetista para o estatutário, poderá o Reclamante levantar seus depósitos fundiários sem depender de determinação judicial. Logo, constata-se que a presente ação perdeu seu objeto, não havendo mais interesse do Autor em postular proteção jurisdicional neste aspecto, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : AIRR-553/2005-088-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : HELVÉCIO LOURENÇO
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau que afastou a arguição de ilegitimidade passiva da segunda Reclamada. Salientou que restou incontroverso que o Reclamante trabalhou para a segunda Reclamada, na qualidade de empregado da primeira, em decorrência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as empresas. Assim, o contrato, entre ambas firmado, dá legitimidade à segunda Reclamada para figurar no pólo passivo da demanda. Agravo de Instrumento não provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante consignado no acórdão regional, restou demonstrado que a segunda Reclamada se beneficiou dos serviços prestados pelo Reclamante, em virtude de contrato de prestação de serviços celebrado com a primeira Reclamada. Nesse contexto, a segunda Reclamada foi condenada a responder subsidiariamente pelos créditos do Reclamante. Assim, o Recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST, pois a decisão recorrida está em perfeita harmonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

VERBAS RESCISÓRIAS. O eg. Regional consignou que a Reclamada deve responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos, sendo responsável pelas verbas rescisórias e seus consectários legais. Esclareceu ainda que o salário auferido restou devidamente comprovado pelos demonstrativos de pagamento juntados aos autos, com base nos quais se norteou a condenação. Para análise do Apelo, seria necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal, por óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

HORAS IN ITINERE. O acórdão recorrido apenas determinou a invalidade da cláusula normativa e manteve a condenação imposta na sentença. Nesses termos, não há como se vislumbrar ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados, por restar ausente o devido prequestionamento (Súmula 297 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-554/1999-017-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. CARMEM MIRANDA R. PINTO
AGRAVADO(S) : LAURO DEBOM DOMINGUES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. CHANCELA DO PROTOCOLO DE RECEBIMENTO. A falta ou ilegibilidade do carimbo ou outro meio de chancela do protocolo de recebimento da petição de recurso, impede a aferição de sua tempestividade e, consequentemente, o conhecimento do apelo. Inteligência da OJ nº 285, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-554/2004-005-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO
AGRAVADO(S) : PAULO NERY NOGUEIRA AMARAL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e afastar a alegação de litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão diante da preclusão, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista, pois isso importaria em inadmissível inovação recursal. Outrossim, com vistas à comprovação da divergência justificadora da medida revisional, é necessário que a parte observe as diretrizes da Súmula nº 337, do TST. Mais ainda, por sua natureza extraordinária, o pedido de revisão não se presta à lapidação de matéria fático-probatória. O apelo que depende do revolvimento desse contexto para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não caracteriza litigância de má-fé o simples manejo de remédio jurídico contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Imputação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-566/2005-121-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO
AGRAVADO(S) : SARITA SANCHES DE OLIVEIRA MARANGON
ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA
AGRAVADO(S) : COSTA LEITE COMÉRCIO DE PAPÉIS E CONSULTORIA EM COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 e 5º, II, da Carta Magna quando a decisão hostilizada, que condena a Reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-584/2005-141-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S) : DANUSA CARDOSO BOEIRA DE LACERDA
ADVOGADO : DR. MAGALI MACHADO CHEIRAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a sua respectiva certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-585/2005-014-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Aplicação da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-588/2002-662-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : COLEURB - COLETIVO URBANO LTDA.
AGRAVADO(S) : OSVINO KOOP
ADVOGADO : DR. FERNANDO MEZOMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-589/2002-432-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERSON MOLINA
AGRAVADO(S) : FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. OSVALDO RIBEIRO FRANCO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - NÃO-CONHECIMENTO - O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 830

da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que não foram autenticadas as peças trasladadas para a formação do instrumento, tampouco cuidou o subscritor do agravo de declarar-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-609/2003-122-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ROULLIER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DORNELES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PADILHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : DEFER S.A. - FERTILIZANTES
ADVOGADO : DR. GERALDO FERREIRA DA SILVA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESFUNDAMENTADO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão regional está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-610/2006-006-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TÁCIA ELIAS DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. ÉDER FRANCELINO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA TOMADA DOS SERVIÇOS. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabeleça a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 126 e 331, IV. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-615/1996-006-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY
AGRAVADO(S) : LUCIANO FERREIRA CIRILO
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
AGRAVADO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-619/2004-027-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. CARMEM MIRANDA R. PINTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADRIANO PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia do despacho denegatório do recurso de revista, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-631/2002-109-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-633/2003-281-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
AGRAVADO(S) : ROSECLEI COUTO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da petição inicial e da contestação, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-636/2002-029-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : RICARDO LÚCIO BAPTISTA BRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA
AGRAVADO(S) : META - VEÍCULOS LTDA.
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-641/2006-010-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAIRO NUNES MARTINS
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual não há como prosperar o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-646/2004-075-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DONIZETI E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAUDECI APARECIDO RAMALHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTO APÓCRIFO. DECISÃO REGIONAL SEM ASSINATURA. TRASLADO DEFICIENTE. Incumbe à parte agravante trasladar as peças destinadas à formação do instrumento, o que implica a observância dos seus aspectos formais. A falta da assinatura de quem proferiu a decisão no Tribunal do Trabalho, contraria a Instrução Normativa 16/1999, IX, do TST, por isso que formalmente inexistente o ato. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-646/2005-003-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NORBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA KARLA MENDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-648/2005-006-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : WILLER DE BARROS DIB
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos presentes Embargos de Declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Embargos Declaratórios providos, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação, sem qualquer alteração no dispositivo do Acórdão Embargado.

PROCESSO : AIRR-653/2003-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : RH INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da petição inicial e da contestação, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-654/2000-010-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS MAURELLI COSTA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO NOEL GALLICCHIO
AGRAVADO(S) : ABADIR - DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE RO-LAMENTOS E PEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISPENSA. FRAUDE. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de fraude na continuidade do contrato de trabalho, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-657/1991-001-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADORA : DRA. LÚCIA MARIA SÓTÃO AQUINO
AGRAVADO(S) : MARIA GORETTI ARAGÃO DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CONTAS DE ATUALIZAÇÃO. INCORREÇÕES. NÃO RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPEITO A COISA JULGADA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Agravante. In casu, depreende-se do Julgado hostilizado a total impossibilidade de prover-se o Apelo, por violação aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 37, da Constituição Federal, ante o reconhecimento pela E. Corte a quo, da existência de coisa julgada que já decidira os pleitos constantes no insurgimento apresentado pela Recorrente em seu Agravo de Petição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-659/2001-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DELLA PACE DORNELLES
ADVOGADO : DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-660/2006-138-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : HERBERT FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S) : BH CORREIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OVIMAR MARCIANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. PROVA. ARTIGO 359 DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se os documentos apresentados pela reclamada atendem ou não à finalidade de provar o pagamento das comissões e com isso afastar a aplicação da pena do artigo 359 do CPC, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-666/1997-721-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREAVISO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-671/2001-058-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

As pessoas jurídicas de direito público, conforme Decreto-lei nº 779, de 21 de agosto de 1969, possuem privilégio processual quanto ao prazo para interposição de recursos, que será contado em dobro.

Extrapolado tal prazo, como se verifica nesta hipótese, está intempestivo o apelo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-673/2003-098-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da

Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-674/1999-007-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHÃES LOBO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA. Correto o despacho denegatório ao reconhecer que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a OJ 247 da SBDI-1 do TST. As Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista sujeitam-se ao regime das empresas privadas, podendo despedir seus empregados sem justa causa, mesmo por ato imotivado, por estarem sob o amparo da CLT. Agravo de Instrumento não provido

PROCESSO : AIRR-687/2001-068-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S) : ALCENO GALL
ADVOGADO : DR. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. APELO DESPROVIDO.

Não implica violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão regional que não autorizou a produção de prova pericial, contábil e bancária, por reportá-las desnecessárias ao deslinde da controvérsia (arts. 130 e 420, parágrafo único, inciso II, do CPC), uma vez que a responsabilidade subsidiária imposta ao Município reclamado decorreu diretamente do fato de que, enquanto tomador dos serviços, incumbido estava de fiscalizar o adimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa terceirizante (Súmula nº 331, Item IV, do TST).

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-725/2004-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JORGINA CÉLIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. O Egrégio Regional, ao afastar a incidência da prescrição total do direito de ação, não forneceu dados suficientes para a admissibilidade do Apelo por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nada constando na fundamentação do decidido a respeito da data da propositura da presente Demanda a possibilitar o seu confronto, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1, do C. TST.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E ATO JURÍDICO PERFEITO. É pacífica a jurisprudência das Turmas desta C. Corte, substanciada pela Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei n. 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado. Ademais, o direito ora em debate não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, por se tratar de direito que, inclusive, à época, ainda restava desconhecido, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito, ou mesmo em direito adquirido, como alegado, restando incólume o artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. In casu, não há como se acolher a suposta contrariedade à Súmula n. 381, desta Colenda Corte, que prevê apenas uma prerrogativa para o Empregador que paga os salários na época própria, não tendo aplicação ao caso, mormente em se considerando a natureza da parcela ora vindicada. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-730/2002-021-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : JAKSON RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO : DR. ERIMÁ RIBEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. ANÁLISE DE MÉRITO DA MATÉRIA RECURSAL. O recurso de revista é um recurso extraordinário de cabimento vinculado, em que o atendimento dos pressupostos de admissibilidade exige o exame e o cotejo pelo juízo a quo das razões recursais em confronto com as hipóteses legalmente previstas, o que implica eventual incursão, ainda que superficial, do exame de mérito da matéria, sem que com isso acarrete qualquer violação de norma legal ou constitucional. Preliminar rejeitada.

NULIDADE SUSCITADA EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuidos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como da interposição de embargos verifica-se dos seus termos o intuito de obter mero efeito infringente ao julgado. Agravo conhecido e desprovido.
HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-763/1998-511-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UBALDO DE SOUZA SENNA FILHO
ADVOGADO : DR. GEORGE ALVES DE ASSIS
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. CLEMENTE ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. JUÍZO PRECÁRIO DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA QUE NÃO REGISTRA EXPRESSAMENTE AS DATAS DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO DO E. TRT DE ORIGEM E DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA E. SBDI-1. INTELIGÊNCIA. Primeiramente, há de se salientar que o r. despacho denegatório da revista, assinado pela excelentíssima senhora Juíza Dolores Correia Vieira, em nenhum momento certificou a tempestividade daquele recurso, ao contrário do que afirma o Reclamado; pelo contrário, limitou-se a examinar os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, concluindo pela incidência da Súmula nº 126 do TST. Mesmo, porém, que se considerasse que o silêncio daquele r. despacho quanto à tempestividade da revista importasse em presunção, pelo juízo precário de admissibilidade, de haver sido observado o oitídio, essa presunção não seria suficiente para atrair a incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da e. SBDI-1. Com efeito, conforme entendimento pacífico daquela e. Subseção, somente se o despacho de admissibilidade da revista estiver expressamente as datas de publicação do acórdão do e. TRT de origem e de interposição do recurso de revista é que se pode ter como atendido o requisito da parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18. Precedentes. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-767/2002-009-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
AGRAVADO(S) : LEANDRO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. - NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. O Eg. Regional bem explicitou os motivos que firmaram o convencimento do Juízo no que tange ao deferimento das diferenças salariais em razão da redução suportada pelo obreiro. Nesse aspecto, não se configura ausência de prestação jurisdiccional, tampouco violação ao art. 832/CLT e 93, inciso IX, da Carta Magna, visto que a Decisão Regional foi proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA - DIFERENÇAS SALARIAIS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. A tese esposta no v. Acórdão Regional é no sentido de que a alteração contratual que reduziu o salário do Reclamante causou-lhe prejuízo. Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 468, da CLT, pois, consoante dispõe o referido diploma legal, é vedado ao Empregador, não obstante o poder diretivo que lhe é atribuído pela legislação, a alteração do contrato de trabalho prejudicial ao Empregado. Ademais, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-769/2004-444-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : BASÍLIO DE JESUS

ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES JARDIM

AGRAVADO(S) : TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, a alegada violação aos artigos 458, da Consolidação das Leis do Trabalho, 28, inciso I, e § 9º, alínea f, da Lei 8.212/91, não se extraindo do Julgado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo, dos termos do acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer das hipóteses previstas no art. 896, da CLT. Especificamente no tocante à verba vale-transporte, tema do Agravo de Instrumento, e apenas como complemento, vê-se que o decidido encontra-se de acordo com a legislação vigente, qual seja, o artigo 28, § 9º, alínea f, da Lei nº 8.212/91, tido pelo Recorrente como violado, mormente quando estabelecido o seu pagamento em Juízo, em decorrência de Decisão ou Acordo Judicial, patente, assim, a sua natureza indenizatória. Atente-se que decidir de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do Acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-770/2004-105-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : MAURO ROBERTO DE MATOS

ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE

AGRAVADO(S) : CRIOGEN CRIOGENIA LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não merece reparos o r. despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento com base no artigo 557, caput, do CPC, pois não existe, de fato, nos autos, cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, documento imprescindível à aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782/2003-002-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

AGRAVADO(S) : IVAN RIBEIRO MOTTA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MURATORE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por encontrar-se desfundamentado, nos termos da Súmula 422, desta Corte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no Despacho de admissibilidade negativo. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o Despacho Denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Não o fazendo, ou seja, inexistindo quaisquer fundamentos contra aqueles adotados no Despacho de fls. 65/66, revela-se desfundamentado o presente Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Incidência ao caso do disposto na Súmula 422, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-783/2003-009-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MARIA MAFALDA DE RESENDE E OUTRA

ADVOGADO : DR. MERIVALDO FERREIRA DAMACENA

AGRAVADO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do item II, da Instrução Normativa nº 16, de 1999, desta Corte, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98 e do artigo 897, alínea "b", da CLT, o agravo de instrumento deve ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o

octídio legal, quando ausente prova de suspensão ou interrupção do curso do prazo recursal não se conhece do Apelo, por intempestivo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-788/2005-084-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO LEÃOZINHO LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON EDUARDO CANÇADO PACHECO

AGRAVADO(S) : JOÃO VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. AMIR ROJAS MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DO PROCURADOR. JULGAMENTO EXTRA PETITA - VERBAS RESCISÓRIAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA - SALÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-792/2003-035-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : PAULO MÁRCIO PEREIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ ALCÂNTARA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS 218 E 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, trata-se de Apelo interposto em face de Acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento, que visava então destrancar Agravo de Petição ao qual fora negado seguimento pelo Juízo Executório em virtude de sua intempestividade, posicionamento este mantido pelo Egrégio Regional ao negar provimento ao Agravo de Instrumento, descabendo, assim, falar-se em violação constitucional, incidindo ao caso o disposto na Súmula 218, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806/1994-019-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT

AGRAVADO(S) : DENISE GARCIA MACHADO E OUTROS

ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA CONVERSÃO DE PRECATÓRIO EM REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II,

XXXVI, LIV E LV, E 100, CAPUT, §§ 2º, 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 86 E 87, DO ADCT. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configuram as violações apontadas ante o entendimento da C. Corte a quo no sentido de que, mesmo após expedido o Precatório, seria possível a sua conversão em RPV - Requisição de Pequeno Valor, desde que caracterizando-se o seu enquadramento no limite previsto para tal, tendo como objetivo cumprir o que dispõe o § 3º, do artigo 100, da Constituição Federal.

DA IMPOSSIBILIDADE DO FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO POR LITISCONSORTE. DA DEFINIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. DA FIXAÇÃO DE LIMITES PELO E. REGIONAL. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, ITEM I, DO C. TST. Equivoca-se a Agravante, não havendo, no Julgado hostilizado, o devido prequestionamento a respeito das teses ora esposadas, limitando-se a E. Corte a quo a tratar do tema trazido no Agravo de Petição da Executada, atinente à conversão de Precatório já expedido em RPV - Requisição de Pequeno Valor, ataindo, por consequência, a incidência da Súmula 297, item I, do C. TST. E, apenas como complemento, mesmo que não fosse o caso de se aplicar as disposições da Súmula 297, do C. TST, melhor sorte não caberia à Agravante, no tocante à pretendida impossibilidade de "fracionamento", na verdade individualização dos créditos em Ação Plúrima, em face das disposições constantes na novel Orientação Jurisprudencial 9, do Tribunal Pleno, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810/2004-103-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : MARIA DAS MERCÊS BESSA FREITAS COUTINHO

ADVOGADO : DR. HUGO PORTELA COSTA SANTOS

AGRAVANTE(S) : FLÁVIO JOSÉ DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ URTIGA DE SÁ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - NÃO- CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem autenticação. É inválido carimbo com os dizeres "confere com o original", sem a possibilidade de se aferir se foi firmado por advogado com poderes nos autos, porquanto apenas rubricado. Destaca-se, ainda, a ausência de cópia de peças obrigatórias, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de embargos declaratórios em recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-812/2002-432-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SCHÖWE

AGRAVADO(S) : FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. NILO COOKE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem autenticação.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-817/2003-281-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : IRANEZ LUIZ TELES PACHECO

ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER

AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.

ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

AGRAVADO(S) : TRANSPORTES DIAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

Não se conhece do agravo de instrumento quando impossível se aferir a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ilegível. O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-827/2004-511-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JAIR KRUMMENAUER

ADVOGADO : DR. ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN

AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO NOVA ARAÇÁ LTDA.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALVATORI PEROTTONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, item III, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-829/2000-002-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : DANIELA RODRIGUES JAKOBOVSKI

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ ESTEVES

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO CAPELLA SPRINGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).



PROCESSO : AIRR-838/2004-055-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AGNALDO DEOCLÉCIO NOBRE
ADVOGADO : DR. ELSON TEIXEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : TRIUNFO AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ABANDONO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. APELO ALICERÇADO EM DISSENSO PRETORIANO. PARADIGMA EMANADO DO PRÓPRIO REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO. INSERVÍVEL. Não há como se prover Apelo alicerçado em dissenso pretoriano cujo paradigma transcrito é emanado do mesmo Tribunal prolator da Decisão hostilizada, e ainda em Súmula desta C. Corte, cuja especificidade não foi debatida pelo E. Tribunal a quo, encontrando sua invocação freios no artigo 896, alínea "a", da CLT, e na Súmula 297, item I, do C. TST, respectivamente, tendo a E. Corte a quo, com base no conjunto probatório, reconhecido como causa da ruptura contratual o abandono de Emprego, como posto em tese defensiva, e não a rescisão indireta como postulado pelo Autor.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TÓPICO DE SARRAZOADO. Na forma do insurgimento, não apontando o Agravante quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, aptos a promover o destrancamento da Revista, deve ser negado provimento ao insurgimento, no aspecto.

DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA. Não se pode concluir, a partir do Julgado hostilizado, pela ocorrência de violação ao artigo 5º, caput, e inciso X, da CF/88, tendo a Egrégia Corte a quo indeferido o pedido de indenização por danos morais e materiais, cujo suporte fático era a alegação de rescisão indireta, que restou afastada, com base na prova produzida, atentando-se, outrossim, que o Julgado não negou o direito preconizado no artigo 5º, inciso, X, da Lei Maior, mas tão-somente concluiu que o Autor, ante sua causa de pedir, não atendia os requisitos necessários à concessão do pleito. Ademais, decidir-se de forma contrária importaria em revolver-se o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-838/2004-007-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOANA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CERNE. AGE-COM. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS DA SUCESSORA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37, INCISOS II E X, E 169, § 1º, DA CARTA MAGNA, 16 E 21, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, no decidido, a pretendida violação aos artigos 37, incisos II e X, e 169, § 1º, da Carta Magna, 16 e 21, da Lei Complementar nº 101/2000, dele ressaindo que, com a sucessão ocorrida do CERNE pela AGECOM, não houve aumento salarial, mas apenas determinação da observância de benefícios previstos no Plano de Cargos e Salários da primeira, já incorporados ao contrato individual de emprego da Reclamante, desde que a sucessora assumiu toda a atividade, pessoal e patrimônio do CERNE, com todas as condições de vantagens e desvantagens existentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-846/2005-105-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : CÂNDIDO HILEGE DE ARAÚJO VIANA
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 897-A, DA CLT E 535, DO CPC. Nítida a pretensão de reabrir a discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-851/1998-002-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO.

A admissibilidade do recurso revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-855/2003-001-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia completa do acórdão proferido pelo Regional, referente aos embargos declaratórios - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-859/1998-023-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : PEDRO DA GRAÇA COSTA
ADVOGADO : DR. OLYMPIA REGINA ALMEIDA QUADROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO APÓS O JUBILAMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. A partir da interpretação do artigo 453, da CLT, adotada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do Contrato Individual de Trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177, da SBDI-1, desta C. Corte, (ADIN nº 1721-3 e ADIN nº 1770-4, retirando do ordenamento jurídico os §§ 1º e 2º, do artigo 453, da CLT), assim, tem-se como única a pactuação havida entre o Reclamante e a Administração Pública, não se verificando a nulidade pela permanência posterior ao jubilamento, sob a arguição de ausência de concurso público, que somente é exigido quando do ingresso do Servidor nos quadros da Administração Pública Direta ou Indireta, a teor do artigo 37, inciso II, da Lei Maior, restando íntegro o Contrato Individual de Trabalho com todas as suas consequências. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-868/2003-006-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ÉRICO ÁVILA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista dentro do biênio prescricional contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001 (30/06/2001) e não havendo notícia, nos autos, de que o reclamante tenha ingressado na Justiça Federal pleiteando os expurgos inflacionários, não há prescrição a ser pronunciada.

Agravo de instrumento **conhecido e desprovido**.

PROCESSO : AIRR-876/1987-043-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HUGO DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTIMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PROCESSUAL. O Acórdão Regional guarda consonância com o entendimento prevalente no C. TST, de que o pedido de reconsideração é, por sua natureza, destituído de aptidão jurídica para gerar, obrigatoriamente, qualquer efeito nos autos, máxime o de interromper ou suspender prazo fatal e peremptório previsto em lei, como é o prazo para interpor Agravo de Petição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-879/2004-103-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CLEBER DOS SANTOS ZARNOTT
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE PADILHA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CELON AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação

do acórdão do Tribunal Regional e a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-882/2005-004-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : M G REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO HALIM SOARES HABR
AGRAVADO(S) : WALCINDE MIRANDA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, e negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Aplicação da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-889/2003-254-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DEUSDETE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-889/2005-059-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÊSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRO FERREIRA FEITOZA

AGRAVADO(S) : ELETREX S.A. - REDES ELÉTRICAS
ADVOGADO : DR. SAÚ LÍBANO XAVIER DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADO-RA DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. Não há que se falar em violação aos artigos 295, inciso I, c/c 267, inciso VI, do CPC, 5º, inciso II, 37, caput e inciso II, 195, da CR/88, 1º, 27, 28, 29 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a Decisão Regional, ante a situação fática delineada, caracterizada pela culpa in eligendo e em vigilando por parte da Tomadora dos Serviços, então responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela Primeira Reclamada, Prestadora dos Serviços, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-907/2005-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-909/2005-018-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SIDNEY FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADE EXTERNA. Para chegar-se à conclusão pretendida pelo Agravante, qual seja, a de que havia controle da jornada pelo Empregador, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Quanto à anotação na CTPS e no Registro de Empregados, no sentido de que a atividade era exercida externamente, cumpre ressaltar que o Colegiado a quo não emitiu tese nem a parte prequestionou a questão, através dos necessários Declaratórios, tomando-se preclusa, pois, a teor da Súmula nº 297, desta Corte.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. Tendo em vista que não foi afastado o enquadramento do Reclamante na hipótese do art. 62, I, da CLT, o exame da presente matéria encontra-se prejudicado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-928/2004-028-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : EDNALDO VIEIRA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MARIA QUEIRÓS PEREIRA LANDIM
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COOPECE
ADVOGADO : DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-941/2002-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA RESENDE MOURA
AGRAVADO(S) : DAYVISON FERNANDO JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, resta inviabilizado o processamento do Recurso de Revista em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. O

Eg. Regional confirmou a r. Sentença que, considerando protelatórios os Embargos de Declaração, condenou a Recorrente ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa. A Agravante pretendeu reexaminar a matéria julgada pelo Regional, desvirtuando o verdadeiro sentido do art. 535/CPC. Nesse aspecto, não se configura afronta ao princípio contido no art. 5º, incisos LIV, LV e XXXV, da Carta Magna. Ademais, verifica-se que o Eg. Regional não emitiu tese à luz dos dispositivos constitucionais invocados, restando preclusos tais argumentos, em face do indispensável prequestionamento, deparando-se com a pertinência temática da Súmula nº 297/TST. Ressalte-se que a Agravante somente aduziu a hipótese de afronta ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna em sede de Agravo de Instrumento, tratando-se, portanto, de mera inovação recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-945/2005-135-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : GILVAN ADRIANO LEÃO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL CICLO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO R. V. RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-959/2001-701-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BEDA GUALDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER
AGRAVADO(S) : MARIBEL PINTO PORTELLA
ADVOGADO : DR. CLAUDIO ALVES MALGARIN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 128, III, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide, exceção verificada na hipótese vertente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-960/2002-121-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ADAO VALÉRIO TEIXEIRA MESQUITA
ADVOGADA : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista. Ademais, o protocolo do referido recurso encontra-se ilegível. Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : ED-AIRR-966/2002-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA MARTINS PADILHA
ADVOGADO : DR. RENATO CASTRO DA MOTTA
EMBARGADO(A) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifeste equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-975/2006-005-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O egrégio Regional não examinou a questão relativa à prescrição do direito de ação, e a Recorrente não opôs Embargos de Declaração a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A decisão regional se coaduna com a diretriz contida na OJ-Transitória 51 da SBDI-1/TST. Ademais, resta inviabilizado o exame da divergência suscitada, ante as disposições contidas no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-976/2005-004-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GISELDA MARIA SAMPAIO FONTENELE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL DE BARROS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO PELO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, não conhecendo do Agravo de Petição da ora Agravante, por ausência de delimitação de valores, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, o artigo 897, § 1º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-987/2001-013-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAES
AGRAVADO(S) : CLASSE A PUB DA TIJUCA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO FERREIRA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-993/2002-011-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : VIGILANTES DO PESO MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DENISE AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 897-A, DA CLT E 535, DO CPC. Nítida a pretensão de reabrir a discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-995/1992-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARLENE DA SILVA BRUM
ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - SUPERVENIÊNCIA DE REGIME ESTATUTÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO AO CELETISTA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.001/2005-658-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : MARCIRIO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DO MENOR - APROM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.007/1995-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : INÁCIO DE LARA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a reclamada a pagar aos reclamantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A interposição dos embargos de declaração, nos quais a parte se limita a manifestar sua irresignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, sobre não merecer acolhida, evidência propósito procrastinatório, ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.011/2003-241-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA ROSA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PENNA DE MORAES
AGRAVADO(S) : RUI SERINO DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZ PROLATOR. O despacho de admissibilidade negativo foi proferido sob o permissivo do artigo 896, § 1º, da CLT, este estabelecendo que o Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal de origem, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, como ocorrente, fundamentando, em qualquer caso, a Decisão, o que nele se mostra, cabendo observar que o C. Tribunal ad quem não está subordinado ao Juízo de admissibilidade formulado pelo Egrégio Tribunal a quo, e que o Recurso de Revista está sujeito a um duplo juízo de admissibilidade, sendo que o primeiro é de cognição incompleta, e que o Colendo TST, ao apreciar o Agravo de Instrumento, analisa se estão presentes todos os pressupostos para a admissibilidade do Apelo, verificando se o Recurso efetivamente detém condições de processamento ou não.

ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, DA CLT. In casu, estando a insurgência recursal desprovida da indicação de qualquer dos permissivos a ensejar o acesso do Recurso de Revista obstando à Instância Superior, nos termos daquele dispositivo da Norma Consolidada, resta impossibilitada a análise do Apelo no aspecto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.011/2005-014-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRO/MG
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Não se conhece do agravo de instrumento quando impossível se aferir a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ilegível. O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.019/2003-009-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO ESCOBAR
AGRAVADO(S) : WALTER ÂNGELO LEONEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO CHICARINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. Compete ao Tribunal Regional receber ou negar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, querendo, interpor agravo de instrumento. Mais ainda, o exercício do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado, também, por normas infraconstitucionais. Assim, despacho proferido em conformidade com tais regramentos não afronta o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Violações legais não vislumbreadas impedem que o apelo extraordinário alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Lado outro, não pode ser processado o pedido de revisão sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, do TST. Finalmente, não enseja a prossecução da medida revisional a alegação de maltrato ao artigo 5º, inciso II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Por sua natureza extraordinária, o remédio recursal eleito não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O recurso que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.026/2005-002-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VALDELI BARBOSA
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO SOARES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : USINA SANTA CLOTILDE S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROTOCOLO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da sentença, peça indispensável para a formação do agravo. Destaca-se, também, a impossibilidade de se aferir a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ilegível.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.034/1997-351-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SERRANO HOTÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME STEFFENS
AGRAVADO(S) : JOSÉ SÍLVIO MORAES PAIM
ADVOGADO : DR. ROSANI MARGARITE PAIM TAMBORENA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE E TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do oitídio legal previsto no artigo 897, caput, da CLT. Não se conhece do agravo de instrumento quando intempestivo ou na hipótese de as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontrarem sem autenticação.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.035/2000-771-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SULVIAS S.A. - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS
ADVOGADO : DR. GIULIANO TONIOLO
AGRAVADO(S) : SCHEILA GHENO
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI
AGRAVADO(S) : JOSENE DE ALMEIDA TEODORO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GRANDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.040/2001-044-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : DORVALINA DE ALMEIDA SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CONCEIÇÃO XAVIER DA SILVA
AGRAVADO(S) : CASA DA VILA DA FEIRA E TERRAS DE SANTA MARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do item II, da Instrução Normativa nº 16, de 1999, desta Corte, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98 e do artigo 897, alínea "b", da CLT, o agravo de instrumento deve ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o oitídio legal, quando ausente prova de suspensão ou interrupção do curso do prazo recursal não se conhece do Apelo, por intempestivo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.041/2005-006-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSELMA CRISTINA SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. Correta a decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, por falta da autenticação exigida no art. 830 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.046/2003-038-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL VALE DO ARAÇÁ - CERAÇA
ADVOGADA : DRA. MARLISE MARIA MAGRO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO STOFFEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO LONGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126, DO C. TST. Depreende-se do Julgado hostilizado que o reconhecimento da ocorrência de danos moral e estético a atingir o Autor, contratado para exercer a função de pedreiro, sofridos em razão do acidente de trabalho ocorrido quando executava obra da Reclamada, fundou-se no contexto fático-probatório, ali estando consignado que a Demandada agira com culpa, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo, mantendo a Decisão de primeiro grau, ocorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, não havendo que se falar, assim, em violação aos artigos 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, 159 e 927, parágrafo único, do Código Civil, atentando-se que para decidir-se de modo contrário necessário seria a reapreciação de todo o contexto fático-probatório, o que descabe em sede de Recurso de Revista, nos termos da Súmula nº 126, do C. TST.

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. VALOR ARBITRADO. Afasta-se a divergência jurisprudencial colacionada, atinente à fixação do valor da indenização por dano moral e estético então reconhecido, desde que a mesma não se presta ao fim colimado, tendo em vista que inespecífica ante o contexto em que se encontra inserido o Acórdão combatido (Súmula n. 296, item I, do C. TST), ressaindo do decidido que o arbitramento do quantum indenizatório levou em consideração as condições pessoais, sociais e econômicas do Autor, e teve por base a legislação vigente e atendimento aos princípios gerais do Direito, dentro, ainda, da valoração subjetiva do Julgador, atrelada à situação fática delineada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.047/2002-008-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EUDINEI GUERREIRO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM
ADVOGADO : DR. FÁTIMA P. HAIDAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Observa-se ainda que, a deficiente instrução da petição de Agravo sem procuração outorgada ao Advogado da Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.055/2002-047-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA
AGRAVADO(S) : ELIZANGELA DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, item III, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.055/2005-089-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIVALE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LOPES DE ARAUJO
EMBARGADO(A) : FLORISVALDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN DE FREITAS MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-1.058/2001-061-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAÍPU
ADVOGADO : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JANIRA DO CARMO LEITE
ADVOGADO : DR. ALBERTO REYNERY PIMENTEL CANALES YBARRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador tem jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.060/2003-043-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO VARANI
ADVOGADO : DR. MARILZA VEIGA COPERTINO
AGRAVADO(S) : TREZE LISTAS - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da 2ª Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.061/2004-004-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS GARCEZ DE MENEZES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de embargos declaratórios em recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.074/2004-012-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILLO PIERI PEREIRA
AGRAVADO(S) : SIDNEY GROSSI
ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA PIUCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. O dissenso pretoriano não viabiliza o seguimento do pedido de revisão, tendo em vista a impossibilidade de vislumbrar-se o confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, bem como a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Além disso, o feito segue o rito sumaríssimo, onde não se admite a divergência jurisprudencial, a teor do § 6º do art. 896, da CLT. De outro lado, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das argumentações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícita, motivada e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em vulneração do art. 93, inciso IX da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Além disso, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A ausência de manifestação sobre os temas abordados no remédio jurídico proposto inviabiliza o seu seguimento. Ademais, suposta infração indireta ao texto da Constituição não dá margem para o acesso à via extraordinária do apelo no rito sumaríssimo, por força do § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Dissenso pretoriano e maltrato à legislação ordinária não se inserem entre os permissivos de admissibilidade do pedido de revisão em feito que segue o rito sumaríssimo. De outro lado, norma constitucional de caráter genérico não enseja seguimento do recurso de natureza extraordinária. Agravo conhecido e desprovido.

COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA. Não demonstrada a transgressão frontal e categórica a comando constitucional não merece prossecução o apelo revisional. Mais ainda, o descumprimento de texto de lei ordinária não abre a via da revista. Agravo conhecido e desprovido.

BIS IN IDEM. CONFIGURAÇÃO. Afronta à Constituição dependente do prévio exame da normal infraconstitucional não autoriza o conhecimento do pedido de revisão. Inteligência do § 6º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.074/2005-107-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RENATO RODRIGUES BARROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA
AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA MARABÁ S.A. - SIMARA
ADVOGADA : DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, peça indispensável para se aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.075/2003-281-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDMILSON EUCLIDES PIAN
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DAP - REDES ELÉTRICAS E COMUNICAÇÕES S.A.
AGRAVADO(S) : J.F. MASTER SERVIÇOS E COMÉRCIO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. Não há que se falar em afronta ao artigo 455, da CLT, uma vez que o Acórdão guerreado ao condenar a Empresa Tomadora dos Serviços, subsidiariamente nas obrigações trabalhistas não adimplidas, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, exposta na Súmula 331, IV. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.082/1997-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : WALDEMIR DE SÁ FELIPE
ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.085/2001-005-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : DOMINGAS IRACEMA PINHEIRO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia de nenhuma das peças indispensáveis para a formação do agravo, inclusive procurações.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.090/2004-001-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SERRA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ALVES
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.



PROCESSO	: AIRR-1.092/2003-333-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO	: DR. THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVADO(S)	: CÉSAR CASAS SILVA MEHUEIRO
ADVOGADA	: DRA. DULCE REGINA HENTGES
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CABOS TELEFÔNICOS AÉREOS EM POSTES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA INTEGRANTES DE SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A Decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a OJ nº 347/SBDI-1, desta Corte, segundo a qual, é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.092/2004-654-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
AGRAVADO(S)	: AMAURI ANTÔNIO GUIDOLIN
ADVOGADO	: DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 126 e 297. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.093/2002-009-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOEL REZENDE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: GUALTER CAVALIERI JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não comprovou o depósito recursal e o recolhimento das custas, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	: AIRR-1.093/2006-103-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S)	: VICENTE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: DR. MARCOS PEREIRA XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, restaria configurada violação direta à norma constitucional ou contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal Superior, únicas possibilidades de seguimento da Revista em face do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, bem como não trazendo contrariedade a Súmula desta C. Corte Superior, limitando-se apenas a trazer violação infraconstitucional, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.095/2002-047-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADO	: DR. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA
AGRAVADO(S)	: ERICEU DANTAS DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, item III, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.097/2003-021-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JUSSARA TRAVASSOS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA
AGRAVADO(S)	: SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta

Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	: AIRR-1.100/2004-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MELITA DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO CAMPANELLA CANDELÁRIA
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DREGER
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO OTÁVIO R. SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Constitui pressuposto de admissibilidade do apelo a efetivação do depósito, na forma determinada pelo artigo 899, § 4º, da CLT, cujo desatendimento implica na deserção do recurso. Outrossim, a decisão Regional não é passível de reforma sem a demonstração de que foi proferida com violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição, segundo a previsão da alínea "c" do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.100/2004-005-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JEFERSON CALIXTO ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO DE M. PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ficou caracterizada nos autos a existência de terceirização da atividade-fim pela segunda Reclamada. Desse modo, não incide sobre a hipótese o item III da Súmula 331 do TST, tampouco têm cabimento as violações legais apontadas. Entendimento diverso acarretaria o reexame de fatos e provas, o que, por força da Súmula 126 do TST, é inexequível via Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.101/2002-062-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JORGE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: DR. HEITOR PEDROSO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CARACTERIZAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.104/1994-670-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: HOTEL PARANÁ GOLF LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO EDUARDO LOUREIRO
AGRAVADO(S)	: EDIVINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PAULO CAMILO DE GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não apresentado o instrumento de mandato e afastada a configuração de mandato tácito, há impedimento para conhecimento do agravo de instrumento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.107/2005-131-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: DELP ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: ADEMIR ALEXANDRE
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO ROBERTO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. Não se cogita de cerceamento do direito de defesa quando o Órgão Julgador, orientado pelo princípio da persuasão racional traçado no artigo 131 da Lei Adjetiva Civil, ao sopesar os elementos dos autos para fundamentar sua decisão, considera prescindível a produção de prova testemunhal com o fim de comprovar fatos já demonstrados mediante documentos, pois não fora gerado qualquer óbice à produção da prova pela parte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há de falar em negativa de prestação jurisdicional, e, pois, em nulidade do acórdão recorrido, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do Recurso Ordinário e dos Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A Lei 9.957/2000, que acrescentou o parágrafo 6º ao artigo 896 da CLT, dispõe que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissão do Recurso de Revista é condicionada à contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e à violação direta da Constituição Federal. Logo, tal como formulada, em consonância com a Súmula 366 desta Corte, a tese adotada pelo Colegiado a quo não permite verificar afronta à literalidade do artigo 5º, II, da Constituição Federal, princípio constitucional de caráter genérico. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. A alegação de violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta a promover a admissibilidade do Apelo. O princípio constitucional da legalidade, previsto no citado artigo, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.112/2004-241-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTO EM PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA
AGRAVADO(S)	: MANOEL SEVERINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.131/1995-072-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S)	: IALMO MARCELO DE MELO
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O recebimento do recurso de revista pressupõe a demonstração de violação literal de lei, afronta direta e textual da Constituição, ou divergência jurisprudencial específica, não podendo ser admitido quando despido desses requisitos legais. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.136/2005-121-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S)	: KAROLINA CRISTINA DA SILVA PESSOA
ADVOGADA	: DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.139/1997-022-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS
AGRAVADO(S) : EDVALDINO CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO DA EXECUTADA. IRREGULARIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se vislumbra, na forma do decidido, violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, com conseqüente nulidade processual, ante os alegados vícios na Citação da Empresa Recorrente, ressaindo do Julgado hostilizado que a mesma surtiu os efeitos legais a que se propõe, em especial o de cientificar a Executada do débito trabalhista reconhecido, possibilitando a sua defesa, esta devidamente realizada, através de Embargos à Execução e posteriormente Agravo de Petição, não se configurando, em qualquer sentido que se analise a questão, afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, ou do devido Processo legal.

NULIDADE DA SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não existe qualquer nulidade a ser declarada no Julgado hostilizado, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, tendo a Decisão sido proferida de forma percuente e fundamentada, atacando o ponto de insurgimento apresentado, não se prestando o Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista, para promover-se revisão pura e simples de Decisões anteriores, como na verdade busca a Demandada, ao pleitear a nulidade da Sentença de Embargos à Execução.

CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. NÃO ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, pela não abertura de prazo às Partes, pelo Juízo da Execução, para se pronunciarem acerca das contas de liquidação. Como consignado no Julgado guerreado, o artigo 879, § 2º, da CLT, faculta ao Juiz, elaborada a conta e tornada líquida a Sentença Exequiênda, abrir às Partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada, tal procedimento nenhum prejuízo ocasionando aos Litigantes, desde que podem, como no caso o fez a Agravante, apresentar os seus insurgimentos quando dos Embargos à Execução.

FGTS. CÔMPUTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E XXXVI, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Inexiste no Julgado a pretendida violação ao artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Carta Magna, vindo a Recorrente obtendo, desde a propositura da Ação, a devida prestação jurisdicional, não obstante o teor das Decisões venha a divergir de suas pretensões, estando o decidido, outrossim, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 302, da SBDI-1, do C. TST.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTELATÓRIOS. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO LV, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. A imposição de multa à Agravante, por ter entendido a E. Corte a quo que os Embargos de Declaração opostos mostravam-se manifestamente protelatórios, ante situação ensejadora, encontra lastro nas disposições do artigo 538, parágrafo único, do CPC, este perfeitamente aplicável à seara Trabalhista, de acordo com o preceituado no artigo 769, da CLT, não configurando, tal posicionamento, cerceamento do direito de defesa ou subversão ao ordenamento jurídico estabelecido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.144/2003-005-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ITAMAR BARRETO PAES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DOS REGIONAIS PARA FUNDAMENTAR MATÉRIA DE MÉRITO NOS DESPACHOS DENEGATÓRIOS. O § 1º do artigo 896 da CLT estabelece a competência do Presidente do Tribunal recorrido para realizar juízo de admissibilidade do Recurso de Revista. Nesse mister, sobretudo quando analisa alegação de violação legal ou constitucional, o exame da admissibilidade em muito se assemelha ao exame de conhecimento do Recurso de Revista, contudo, não há que se olvidar o seu caráter provisório, já que revisado

pelo TST, seja em Agravo de instrumento, seja no exame do conhecimento do Recurso de revista processado. Dessa forma, não se vislumbam as violações legais e constitucionais apontadas no Agravo de Instrumento, uma vez que perfeitamente regular o procedimento adotado pelo egrégio Regional na prolação do despacho ora agravado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.145/2001-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : ANA REGINA BINTER DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS LABORADAS APOS AS 5H. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 60, II, desta Corte(ex-OJ nº 6/SBDI-1), segundo a qual, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional noturno quanto às horas prorrogadas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. A Decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a OJ nº 304/SBDI-1 do TST, segundo a qual, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.150/2003-030-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MÁRIO DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADO : DR. DILSON NEVES GANDRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foram trazidas aos autos cópias da petição inicial, defesa, acórdão regional e respectiva certidão de publicação. Nessas circunstâncias, não há como se proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.162/2004-017-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BERENICE VICENTE TAVARES
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.168/2001-042-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : MOISÉS RUBEN PLATCHEK
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Destarte, descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação aos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, posto que a Decisão do Egrégio Regional fora proferida de forma percuente e fundamentada, atacando o cerne da questão controvertida quanto à condenação do Banco Agravante na multa do artigo 477, § 8º, da CLT, ali concluindo, com base na apreciação da prova produzida, por considerar inábeis os documentos por ele acostados a fim de comprovar o pagamento das verbas resilitórias.

NULIDADE DA SENTENÇA. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conclui-se, a partir do Acórdão hostilizado, que o Juízo de origem, ao deferir o pagamento de diárias, o fez adstrito ao pedido e a partir do contexto fático-probatório, não havendo como se acolher a argüida nulidade da Sentença de base, sob o pálio de que ocorrera julgamento extra ou ultra petita e conseqüente violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, e 460, do CPC.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLE DE JORNADA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENCIA - FIP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, a violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, 74, § 2º, da CLT, 131, 219, do CCB,

e 368, do CPC, desde que o reconhecimento do labor extraordinário teve por base situação fática delineada a partir da prova produzida, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, observando que decidir-se de outra forma importaria em promover-se revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Outrossim, não há no Julgado hostilizado, qualquer posicionamento no sentido de não dar cumprimento ao pactuado em Acordos ou Convenções Coletivas do Trabalho ou de invalidar, em tese, os controles de jornada praticados pelo Banco Reclamado, tão-somente vindo a concluir pela extrapolação de jornada, sem a devida paga pecuniária, ante a prova realizada, cuja valoração, repita-se, refoge a seara do Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA N. 253, DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional pautou-se na interpretação dada à Súmula 253, do C. TST, ante a situação fática delineada, esta relativa ao pagamento mensal da aludida Gratificação Semestral, o que implicaria, nos moldes da Súmulas ns. 78 e 264, do C. TST, e, principalmente, nos termos estabelecidos na Orientação Jurisprudencial n. 197, da SBDI-1, do C. TST, a sua integração à base salarial, para todos os efeitos, não havendo o que se falar em contrariedade à referida Súmula n. 253, do C. TST.

ABONO SALARIAL. Depreende-se do Acórdão guerreado que o Abono Salarial então concedido fora instituído em Dissídio Coletivo, vigente a partir de setembro de 1999, quando em curso o contrato individual de emprego. Assim, não se vislumbra, no Julgado, violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, ou mesmo negativa de reconhecimento dos Acordos e Convenções Coletivas do Trabalho, estando o decidido, ao inverso do asseverado, baseado exatamente na interpretação conferida à cláusula constante na Sentença Normativa, ali concluindo configurar-se o direito do Obreiro ao recebimento de Abono Salarial, observando-se, ademais, que decidir-se de outra forma importaria em promover-se, além do revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST, Juízo de valor acerca da interpretação conferida àquela Norma Coletiva, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista.

VERBAS RESILITÓRIAS. MULTA APLICADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126, DO C. TST. Não se configura no Acórdão a quo qualquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, estando a Decisão guerreada, ao cominar à Agravante a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, em face da não comprovação do pagamento das verbas resilitórias no prazo previsto no parágrafo sexto do mesmo artigo, lastreada no contexto fático-probatório, ali consignando que os documentos apresentados pelo Banco não são hábeis a comprovar a quitação daquelas verbas, de forma que a rediscussão da matéria é diligência que tropeça nas disposições da Súmula n. 126, desta Colenda Corte Superior, restando incólume o parágrafo oitavo do referido dispositivo da Norma Consolidada.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. PRESSUSPOSTOS DO ARTIGO 14, DA LEI N. 5.584/70, E DAS SÚMULAS Nºs. 219 E 329, DO C. TST. ATENDIMENTO. Extrai-se do Acórdão Regional que o Empregado encontra-se assistido pelo Sindicato da sua categoria, bem como há nos autos declaração do seu estado de pobreza, estando o decidido fundado exatamente nas disposições constantes da Súmula n. 219, item I, do C. TST, tida como contrariada, e ratificada pela n. 329, e nas Orientações Jurisprudenciais ns. 304 e 305, da SBDI-1, também desta C. Corte Superior, não havendo que se falar em violação ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, ali se concluindo no sentido de ser devido o pagamento de honorários advocatícios, posto que preenchidos os requisitos cumulativos da Lei n. 5.584/70.

MULTA EM FACE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura do decism guerreado violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, da Constituição Federal, 535, inciso II, 538, parágrafo único, do CPC, 884, do Código Civil, e 832, da CLT, tendo a Egrégia Corte a quo, na apreciação do tema, concluído que a condenação do Banco em multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, em favor do Agravado/Reclamante, cominada em Decisão de Embargos Declaratórios, tidos como protelatórios pelo Juízo de primeiro grau, se deu ante situação ensejadora, e sob o permissivo do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.170/2000-020-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FERNANDO DE SOUZA VIEGAS
ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN
AGRAVADO(S) : IRFA QUÍMICA E BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. A prescrição declarada exsurgiu da análise perpetrada acerca da extinção do contrato de trabalho decorrente da aposentadoria do Reclamante. Essa questão, assevera o acórdão regional, foi suscitada "de forma clara e inequívoca" na defesa apresentada pela Reclamada. Assim, não há que se falar em violação dos artigos 128 e 460 do CPC, porquanto respeitados, nesse caso, os limites da lide. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.192/1998-019-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : OTAVIANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XXXVI, LIII, LIV e LV DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação da Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.194/2001-099-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES
AGRAVADO(S) : DOUGLAS PRESOTTO
ADVOGADO : DR. ANDERSON NATAL PIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADA SUBSCRITORA DO APELO. NOVA PROCURAÇÃO. REVOGAÇÃO TÁCITA. ARTIGO 897 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

À luz do que preconiza o artigo 687 do novo Código Civil, revela-se irregular a representação quando as razões do recurso são subscritas por advogado cujos poderes foram revogados, tacitamente, pela constituição de novos procuradores, sem ressalva quanto aos efeitos do instrumento procuratório anteriormente outorgado.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.194/2002-664-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. PAULO NOBUO TSUCHIYA
AGRAVADO(S) : DILSON CARLOS
ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia do recurso de revista, bem como não está trasladada a certidão de publicação dos embargos de declaração, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.205/2001-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JUSSARA DOS SANTOS FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia de nenhuma das peças indispensáveis para a formação do agravo, inclusive procurações.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.206/2004-302-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EXTRA MOLD INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS GOULART PEREIRA
ADVOGADO : DR. NESTOR ALFEU WUTTKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV e LV, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em cerceio do direito de defesa, quando o Juiz, a quem é atribuído o poder/dever de dirigir o Processo, fazendo uso do artigo

131, do CPC, indefere a produção de prova que considera desnecessária, in casu, complementação do laudo pericial, para esclarecimentos, em razão da situação jurídica delineada formar o seu convencimento, máxime o registro de que a Perícia, efetivamente, esclarecera os questionamentos da Agravante, inexistindo, assim, no Acórdão combatido, violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88, e conseqüente nulidade processual, observando-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO PERICIAL. CARACTERIZAÇÃO. DEFERIMENTO DO ADICIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 189, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Depreende-se da Decisão hostilizada que o adicional de insalubridade foi deferido com base no enquadramento dos fatos às normas pertinentes, com suporte, ainda, no laudo pericial e nas demais provas, o que afasta a alegada violação aos artigos 5º, inciso II, da CF/88, e 189, da CLT.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. In casu, a E. Corte a quo ao manter o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário base contratual do Obreiro não importou em julgamento extra ou ultra petita, já que a Sentença apenas fixara a base de cálculo (matéria de direito) ao deferir ao Reclamante o pedido de pagamento do referido adicional, não havendo, assim, que se falar em violação aos artigos 5º, inciso LV, da CF/88, e 128, 460 e 515, § 1º, do CPC, e em julgamento extra petita. Ademais, o Julgado encontra-se harmônico com as Súmulas 17 e 228, desta C. Corte, com o que, não restou ofendido, também, o artigo 192, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A Parte sucumbente na pretensão objeto da Perícia é responsável pelo pagamento dos honorários periciais, salvo se beneficiária de justiça gratuita. Mantido o Julgado no tocante à condenação no pagamento de adicional de insalubridade, permanece com a Reclamada o encargo previsto no artigo 790-B, da CLT. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.212/2005-008-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO PEDRO PIGOSSO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho referente à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho, não comporta mais dúvidas, ante a edição da EC 45/2004.

DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL. A decisão do Regional está fundamentada, exclusivamente, em contornos nitidamente fático-probatórios, que não podem ser revistos em Recurso de Revista. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.214/2000-019-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : DANIEL MARTIN OPPENHEIM
ADVOGADO : DR. RODRIGO ROSA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PANAMBRA INDUSTRIAL E TÉCNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso de revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.217/2004-072-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - DIVISOR. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia sob o prisma da distribuição do ônus probante. Limitou-se a examinar a vigência e necessária observância das normas coletivas juntadas aos autos, independentemente de quem as tenha juntado. Nesse contexto, as violações legais apontadas

não restaram configuradas, e a divergência jurisprudencial colacionada restou inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.218/2001-029-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DIRCEU FRANCISCO DE ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JULIO CESAR SANSON COELHO
AGRAVADO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DECISÃO DE ÓRGÃO JURISDICIONAL NÃO INCLUÍDO NA PREVISÃO DO ART. 896, DA CLT. A Decisão Agravada tomou como elemento motivador do trancamento o fato de que os arestos eram "oriundos de órgão não elencado na alínea 'a' do art. 896, da CLT". Este fundamento, além de

não ter sido combatido no Agravo de Instrumento, pode efetivamente ser ratificado, uma vez que os julgados trazidos para confronto provêm de Turma do TST, órgão jurisdicional não incluído na previsão do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.218/2001-029-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S) : DIRCEU FRANCISCO DE ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JULIO CESAR SANSON COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.218/2001-301-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. - EMURG
ADVOGADO : DR. RICARDO CÁFARO
AGRAVADO(S) : MARILENE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATORIA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia do recurso de revista, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.219/2006-039-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON RODRIGUES MACIEL
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BATISTA MARTINS
AGRAVADO(S) : PHOENIX ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, não há que se falar em violação ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, uma vez que a Decisão Regional, ante a situação fática delineada, caracterizada pela existência de um contrato de prestação de serviços entre as Empresas Reclamadas, donde figura a Agravante como a Empresa Tomadora dos Serviços, responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada, Prestadora dos Serviços, encontra-se em conso-

nância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, consubs-tanciada na Súmula n. 331, item IV. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.222/2001-403-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BENSEGURO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VOLMIR LAZAROTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-trumento por insuficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓ-PIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos nenhuma das cópias das peças indispensáveis para a formação do instrumento em análise.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.222/2001-009-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA WALDIRA DOS SANTOS VALENTE
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : OZITA BITAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A admissibilidade do re-curso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição de-pende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.228/2004-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : IRINEU WILMBRINK
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO UTC-EBE-CIE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EX-TRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pres-supostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.240/2002-063-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVA-LHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ARLETE MOREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : SERVEGÁS COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RÔMULO MACIEL CAMARGOS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO TADEU SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-trumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGA-MENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. A responsabilidade da União pelo pagamento dos honorários periciais, por ser a parte su-cumbente beneficiária da Justiça Gratuita, na forma do Decidido, não afronta os artigos 790-B, da CLT, 472, do CPC, e 5º, incisos, II, LIV e LV, da CF/88, uma vez que alicercada nos artigos 1º, incisos III e IV, e 5º, inciso XLVII, da CF/88, 4º, da Lei nº 8.112/90, e 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94, máxime tendo em vista o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Lei Maior, o qual estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a in-suficiência de recursos, como foi o caso dos autos. Agravo de Ins-trumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.241/2006-142-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVA-LHO
AGRAVANTE(S) : POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EURIDES JOSÉ NUNES
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-trumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAORDINÁ-RIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INCIDÊN-CIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Atrelado ao fato de que a alegação de violação ao princípio da legalidade, artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não se mostra apta a promover a admis-sibilidade do Recurso de Revista, ante o seu caráter genérico, não configurando violação de natureza direta e literal à Lei Maior, ob-serva-se, do decidido, que a E. Corte a quo ao concluir pela existência de labor em sobrejornada sem o devido pagamento, ante o enten-dimento de que o tempo gasto pelo Reclamante, no café da manhã, bem como na troca de uniforme, deve ser considerado como tempo à disposição do Empregador, valeu-se do princípio da persuasão ra-cional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e com base na situação fática delineada a partir da prova produzida, atentando-se que decidir de outra forma importaria em debruçar-se sobre o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS DITAMES DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Por estar a presente lide submetida ao Rito Sumaríssimo, a análise do presente tópico encontra-se prejudicada, uma vez que a Agravante não aponta qualquer dispositivo constitucional como vio-lado, bem como não traz confronto com Súmula de jurisprudência uniforme desta C. Corte, conforme exigência do § 6º, do artigo 896, da CLT, limitando-se a colacionar arestos de outros Pretórios, a fim de levantar divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.242/2001-063-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVA-LHO
AGRAVANTE(S) : ERIC MOSCATELLI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Re-gimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO C. TST. O Agravo Regimental, a teor do artigo 243, do Regimento Interno do colendo Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para com-bater Decisão Monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de Recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra Acórdão pro-ferido por Turma do C. TST, prevendo a lei Recurso próprio. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.246/2001-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVA-LHO
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE VIEIRA
ADVOGADA : DRA. LAINE LATTIK PAJAK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-trumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. RECONHECIMEN-TO DA PRESTAÇÃO PELO PREPOSTO. ÔNUS DA PROVA. VIO-LAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDAS. SÚMULA 126/TST. O Eg. Regional considerou devidas horas extraordinárias, pelo reconhecimento parcial do pre-posto quanto à sua prestação sem o devido registro nos cartões de ponto, o que aponta para a sua invalidade. Não há a pretendida vulneração aos arts. 373, parágrafo único, e 333, do CPC, e 818, da CLT, uma vez que o Acórdão está fundado no reconhecimento, pelo preposto, de que o Reclamante trabalhava extraordinariamente após as 22:20h, sem a anotação nos registros de ponto. A negativa desse fato constitui procedimento impertinente ao Recurso de Revista, a teor da Súmula 126/TST e os arestos transcritos não cogitam da confissão expressa do preposto.

COMPENSAÇÃO DE VERBAS. DESCABIMENTO QUANDO NÃO SE TRATE DE CREDORES RECÍPROCOS. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURA-DAS. A Eg. Corte de origem adotou o entendimento de que só pode haver compensação quando a relação jurídica envolva credores re-cíprocos, não sendo o caso do Reclamante, que nada recebeu como pagamento a maior. Obviamente inexistente violação do preceito in-vocado (art. 368, do Código Civil), cujos termos estão em plena sintonia com o que a Corte manifestou, ao afirmar o cabimento da compensação no caso de credores recíprocos, o que nada mais é do que o próprio dizer do preceito. O aresto transcrito fala em haver nos autos prova do pagamento de horas extraordinárias que podem ser objeto de compensação, situação em nenhum momento reconhecida no Acórdão Recorrido. O que disso sobeja, no Recurso, tende ao revolvimento do conteúdo fático-probatório, fazendo incidir a Súmula 126/TST como obstáculo ao seu processamento. Agravo de Instru-mento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.251/2003-033-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : UBALDO ANTÔNIO REGO FILHO
ADVOGADO : DR. CONCEIÇÃO NETO DE SOUZA MARTINS
AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LT-DA.

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice da ausência de autenticação das peças do traslado do agravo de instrumento, e prosseguir na análise do agravo de ins-trumento. Nega provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se dá provimento para afastar o óbice da ausência de autenticação das peças do traslado do agravo de instrumento e prosseguir na análise deste último recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provi-mento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.252/2001-005-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BARROS FERREIRA & LEITE LTDA.
ADVOGADO : DR. BRENO DEL BARCO NEVES
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA DE MORAES CARVALHO
ADVOGADA : DRA. JOCELA MARIA DA SILVA STEFANELLO
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO DUARTE LTDA.
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO GENTE LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES DUARTE
AGRAVADO(S) : JACI MARQUES DA SILVA DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. A admis-sibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tri-bunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.258/2003-302-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GE CELMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
AGRAVADO(S) : SALVADOR BURGER
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Reconhecida a consonância do acórdão do Regional com jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula 330, I, e OJs 341 e 344 da SBDI-1), incide o teor da Súmula 333 e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.273/1998-442-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVA-LHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-trumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NE-GATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. Infere-se da Decisão de Embargos Decla-ratórios que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o Julgado. Além disso, constata-se que a Decisão Principal se encontra devidamente fundamentada, não se verificando das questões levantadas nos Em-bargos matéria efetivamente levada à apreciação na instrução e ou cuja relevância tornasse indispensável a sua apreciação. Com razão se depreende do Acórdão que o Juiz não está obrigado a rebater todo e qualquer argumento da parte, sem prejuízo de fundamentar a sua Decisão, o que se acha plenamente atendido. Por fim, não tratou o Recorrente de demonstrar a indispensabilidade da análise direta das questões ditas inapreciadas. Conseqüentemente, não se mostra evi-dente violação aos artigos 93, IX da Constituição Federal e 832, da CLT, e os demais invocados, ao menos de forma literal, como exige a rigorosa jurisprudência desta Casa.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MO-RAIS. DISPÊNDIO DO RECLAMANTE PARA O FIM DE IN-DENIZAR PREJUÍZOS DA EMPRESA. INVESTIGAÇÃO

DA CONTA CORRENTE. SIGILO BANCÁRIO. VIO-LAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDAS. O Eg. Regional considerou devida indenização por danos materiais, resultantes de depósitos em contas correntes de clientes que o Reclamante foi obrigado a fazer com seu próprio numerário, levantado inclusive por meio de empréstimos pessoais e venda de imóvel de sua propriedade. Considerou devida, também indenização por danos morais, oriundos do dissabor de ter de tomar empréstimos, em função dos quais teve de dispor de todo seu salário, assim como do imóvel vendido a preço inferior ao de mercado, bem como a violação do sigilo bancário a que tinha direito o Reclamante, levada a efeito pela Reclamada. A Corte ainda considerou razoável o quantum fixado para cada uma dessas indenizações, em especial a primeira porque correspondente ao valor atualizado do imóvel ven-dido. Os preceitos legais invocados (159 e 160, I, do Código Civil de 1916, 5º, V e X, da Constituição Federal) não disciplinam a questão com todas as peculiaridades a ela concernentes, razão por in-



viabiliza-se a possibilidade de serem literalmente violados. A comprovação do dano envolve o reexame do material fático-probatório, procedimento vedado nesta instância (Súmula 126/TST), o que afasta a possibilidade de infração dos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC, até porque não se cogita no Acórdão acerca do onus probandi. O aresto de fl. 122 e o último julgado de fl. 123 não ensejam o conhecimento, a teor da Súmula 296/TST. Os demais julgados transcritos não atendem aos requisitos de previsão e forma estabelecidos no art. 896, da CLT e Súmula 337/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.274/2003-105-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : WESLEN LACERDA
ADVOGADO : DR. NUNO LIMA MELO FILHO
AGRAVADO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 218 do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO. Indicação inovatória a dispositivo constitucional, em recurso de agravo de instrumento, não serve ao fim pretendido por não atender ao disposto no artigo 897 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.281/2000-451-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO
AGRAVADO(S) : VITOR MARCELO DE AGUIAR BORGES
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

O artigo 897, § 7º, da CLT dispõe que o provimento do agravo de instrumento permite o julgamento imediato do recurso principal. Para tanto, faz-se necessária a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Na hipótese, verifica-se que o recurso de revista foi interposto fora do octídio legal, estando, portanto, intempestivo, o que obstaculiza seu processamento.

Agravo de instrumento **não provido**.

PROCESSO : AIRR-1.287/2001-044-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ALBERTO JANOTI
ADVOGADA : DRA. ELIANA JUNKO WATARI
AGRAVADO(S) : MIGUEL AZEM AZEM & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. IVANHOÉ PAULO RENESTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 218 DO TST. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.290/1998-070-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : OPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELINO DE SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. O eg. Regional redirecionou a execução do crédito de natureza trabalhista, de cunho alimentar, para a devedora subsidiária, uma vez que a devedora principal se encontra em local incerto e não sabido. Não há que se falar em ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF, pois existe uma sentença condenatória da ora Agravante, que autoriza o processo executório que se voltou contra ela, devedora subsidiária e parte no processo de conhecimento. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não restou demonstrado, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.291/2005-005-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RONALDO JOSÉ FERNANDES ARAGÃO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.295/2001-029-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RIBER ASTRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DONIZETE APARECIDO BABINSKI
ADVOGADO : DR. ÉLCIO APARECIDO CASSIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.330/2000-491-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO RATIONE PERSONAE E RATIONE MATERIAE. NÃO ACOLHIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 7.701/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra, no Julgado hostilizado, violação à literalidade do artigo 2º, da Lei nº 7.701/88, no tocante à competência exclusiva ao C. TST para conciliar e julgar Dissídios Coletivos que excedam a jurisdição dos E. Tribunais Regionais do Trabalho, ali constando tratar-se os autos de Ação Civil Pública, tese esta não atacada pelo Banco Agravante em suas razões de insurgimento, não havendo, assim, que se falar, como alegado, em incompetência ratione personae e ratione materiae da Justiça do Trabalho. Quanto ao pretensão dissenso jurisprudencial, atente-se que o mesmo é apenas referido, não sendo colacionado às razões de Agravo, impossibilitando a sua análise.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO AGRAVADO. DA CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 286 E 310, DO C. TST. INOCORRÊNCIA. Ao lado da ausência de tese contrária ao reconhecimento de tratarem-se os autos de Ação Civil Pública, equivocase o Recorrente ao não atentar que a Súmula 286, do C. TST, possui atual redação diametralmente oposta àquela trazida no Recurso de Revista.

DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. ARESTO INSERVÍVEL. Improsperável o Apelo, desde que alicerçado em aresto desconforme com a determinação contida no artigo 896, alínea "a", da CLT, além de encontrar-se em desatenção ao disposto no item I, "a", da Súmula 337, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.333/2003-003-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RESPALDO JURÍDICO NA DECISÃO RECORRIDA E INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. A aplicação da jurisprudência desta Corte tem força normativa para obstaculizar o Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, que diz ser inviável o Recurso de Revista interposto contra decisão cônsona à Súmula Jurisprudencial do TST. Assim sendo, a inconstitucionalidade argüida da Súmula 331, IV, do TST é questão já bastante discutida nesta Corte e não suscita qualquer dúvida quanto à legalidade e constitucionalidade da matéria nela tratada.**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** O Apelo, no particular, não alcança conhecimento porque o egrégio Regional não examinou as matérias reguladas pelos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, nem foi incitado a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 297 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. OJ 191 DA SBDI-1 DO TST. Quando a decisão regional se encontra em perfeita consonância com o entendimento pacífico desta Corte, inviável a admissibilidade do Recurso de Revista, ante o óbice da Súmula 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DO INTERVALO INTAJORNADA NÃO CONCEDIDO E DAS HORAS INITINERE SOBRE AS VERBAS RESCISÓRIAS. A pretensão recursal, que sofre o óbice contido nas Súmulas 297 e 337 do TST, torna inviável o processamento do Recurso de Revista, seja por falta de prequestionamento da matéria seja pela invalidade dos arestos trazidos para cotejo.

JUSTIÇA GRATUITA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista não atende ao comando previsto no art. 896 da CLT, por não indicar ofensa a dispositivo de lei, nem transcrever julgado para caracterização de divergência jurisprudencial.**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Pretensão recursal que sofre o óbice previsto na Súmula 297, trazendo arestos embasados na matéria não prequestionada, inócua é a alegação de divergência jurisprudencial.

HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA 330 DO TST. VERBAS PLEITEADAS. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando a decisão regional se encontra em harmonia com a jurisprudência consolidada do TST, ante o óbice da Súmula 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.344/2002-322-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RODRIGO RAMILIO
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAIS. BASE DE CÁLCULO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.350/2002-024-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANDERSON EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON PINHO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LILIANA MARIA DEL NERY
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO : DR. IRINEU MOYA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (art. 830 da CLT, art. 384 do CPC e IN 16/96). E, também, não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN 16/99)

PROCESSO : AIRR-1.350/2002-024-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA BIZARRO
AGRAVADO(S) : ANDERSON EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO GALVÃO DE BARROS FRANÇA NETTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
PROCURADORA : DRA. MARIA FERNANDA FELIPE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONCURSO PÚBLICO - DESNECESSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.355/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO

AGRAVADO(S) : EDVALDO DE VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CÔMPUTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA OBREIRA. QUANTIFICAÇÃO AINDA NÃO OCORRENTE. EQUIVOCO DA AGRAVANTE. Equivoca-se a Recorrente, não atentando que, conforme ressaí do decidido, fora estabelecido, na Sentença de primeiro grau, então Recorrida, que a apuração do quantum debeatur ocorreria em liquidação posterior, nela apenas estando fixados os parâmetros dessas contas. Ademais, e apenas como complemento, atente-se que, conforme informado no Julgado hostilizado, a referida Sentença já determinara, na apuração do labor extraordinário, a não inclusão dos 30 (trinta) minutos concedidos a título de intervalo intrajornada, constando, outrossim, do v. Acórdão guerreado a referência à Orientação Jurisprudencial 23, da SBDI-1, hoje convertida na Súmula 366, do C. TST, aliado a informação de haver prova do alongamento da jornada de trabalho em período muito superior ao razoável, no início e término dos serviços, com o que seria, inclusive, inaplicável ao caso tal Verbete.

DOBRAS DE DOMINGOS E FERIADOS. TÓPICO DE-SARRAZOADO. Na forma do insurgimento, não apontando a Agravante quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, aptos a promover o destrancamento da Revista, deve ser negado provimento ao insurgimento, no aspecto.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. MATÉRIA FÁTICA. Não se pode concluir, a partir do Julgado hostilizado, pela ocorrência de violação aos artigos 818, da CLT, tendo a Egrégia Corte a quo, mantendo a Sentença de primeiro grau, reconhecido, com base na prova produzida, e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, ter restado comprovado a concessão do intervalo intrajornada, pela Reclamada, apenas de forma parcial, sendo, outrossim, despicendo discutir-se acerca do onus probandi,

atentando-se que decidir-se de forma contrária importaria em revolver-se o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 469, § 1º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em violação ao artigo 469, § 1º, da CLT, ante o entendimento esposado pelo E. Regional no sentido de ser cabível o deferimento do Adicional de Transferência, desde que restara incontroverso que o Obreiro/Agravado trabalhou, por um período, fora do local da celebração do contrato individual de emprego, não tendo a Reclamada/Demandada comprovado que a transferência ocorreu por "real necessidade de serviço", como estabelecido no referido dispositivo celetário, independente de previsão contratual da condição de transferência. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.356/2003-351-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

AGRAVADO(S) : JOVANI REUS SACON

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. DESVIO DE FUNÇÃO. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja se iniciado antes da vigência da Constituição Federal de 1988 (OJ 125 da SBDI-1 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.369/2004-001-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CATARINO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Não pode ser admitido o pedido de revisão sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, desta Corte. Outrossim, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.371/2005-023-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. SÂNDALO DE OLIVEIRA NOVAIS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : WANDER PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.386/2003-039-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. NELSON PAVIOTTI

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO WELLENDORFF E OUTRO

ADVOGADO : DR. RENATO N. GARRIGOS VINHAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.387/2003-017-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : EDSON SILVA SANTOS

ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.389/2002-019-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

AGRAVADO(S) : VALÉRIA ARAÚJO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.401/2004-012-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA

AGRAVADO(S) : LÁZIO DA SILVA QUARESMA

ADVOGADA : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-1.404/2003-042-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE LUIZ AUGUSTO GOMES DE MATOS

ADVOGADA : DRA. CARLA DA ROCHA BERNARDINI MARTINS

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : SÉRGIO APARECIDO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal

Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.404/2004-010-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ODAILDES GAMA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Não se vislumbra, no decidido, as alegadas afrontas aos artigos 5º, incisos II, e XXXVI, da Constituição Federal, 29, 81, 82, 444, 445, 458, caput, e § 3º, e 468, da CLT, posto que a E. Corte a quo, ao reconhecer a natureza indenizatória da parcela Auxílio Alimentação, fundou-se no estatuído em Convenção Coletiva de Trabalho, que assim estabelecera, respeitando o tempo de sua vigência, em estreita observância ao disciplinado no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que estabelece o reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, neste sentido vindo se posicionando a Jurisprudência desta C. Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.405/2002-066-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANK OF AMERICA S.A. - CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS

ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA

AGRAVADO(S) : LUCIANO BARRETO PEREIRA

ADVOGADO : DR. MIGUEL CENTENO SAGNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR REFORMATIO IN PEJUS. O Recurso de Revista, por sua natureza extraordinária, tem requisito específico ao qual a parte deve conformar suas alegações. Não cuidou a Recorrente de indicar sobre o tema preceito legal ou constitucional ofendido na Decisão Recorrida nem de transcrever arestos para demonstrar dissenso pretoriano. O Recurso encontra-se desfundamentado, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, da CLT.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, reformou a r. Sentença, para deferir o pagamento das horas extraordinárias, entendendo que a atividade do Autor não se enquadra na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, já que não tinha total controle e gerência sobre suas funções. Consta-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos em estrita consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Destarte, não se pode cogitar de violação dos arts. 818 e 829, da CLT e 333, inciso I, do CPC, pois, para se chegar a entendimento diverso, ensejaria o reexame do conjunto probatório, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126/TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.420/2003-402-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : FERNANDO LUIZ CORSO

ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

AGRAVADO(S) : BRÁSLIA GUAÍBA OBRAS PÚBLICAS S.A.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA GRACIELA GOLBSPAN

AGRAVADO(S) : WALTERRA PAVIMENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA ZENIDE DE ALENCASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 114, INCISO VIII, E 195, INCISOS I, ALÍNEA "A", E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, no decidido, violação ao artigo 114, inciso VIII, que estabelece a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I,



alínea "a", e II, da Lei maior, e seus acréscimos legais, decorrentes das Sentenças que proferir, competência essa, frise-se, em nenhum momento negada pela Corte a quo. Também incoorre, no Julgado hostilizado, a subversão aos preceitos contidos no citado artigo 195, incisos I, alínea "a", e II, da Carta Magna, que trata do financiamento da Seguridade Social, ali não estando contemplada a obrigatoriedade de recolhimento, por parte do Reclamante, de contribuição previdenciária ante a situação delineada neste autos, atinente a pactuação de acordo sem reconhecimento de vínculo empregatício. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.422/2004-001-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA DE SOUZA OMENA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS - COMPRESG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Violações legais e constitucionais não vislumbradas inviabilizam o processamento do recurso de revista. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o apelo revisional, na forma do parágrafo 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.425/1996-099-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADILSON LIMA LEITÃO
ADVOGADA : DRA. ANDRESA LUIZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : JAIRO CIRINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.439/2004-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : GUSTAVO THEODORO SALZMANN FARIA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BRIGOLINI FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.443/2002-121-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S) : EDIVAN PEREIRA NEVES
ADVOGADA : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.445/2003-003-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. EDIVALDO MATIAS SILVA
AGRAVADO(S) : ADERSON BRAGA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ILNAH CLÁUDIA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional -

implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.452/2005-921-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. MIGUEL JOSINO NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CARTA PRECATÓRIA EXECUTÓRIA. IRREGULARIDADES FORMAIS. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88, no Julgado a quo que, arrimado no artigo 794, da CLT, e nos princípios da economia e celeridade processuais, indeferiu o retorno dos autos à Vara de origem para acostar à Carta Precatória Executória, os cálculos do Exeqüente, objeto de discussão anterior entre as Partes, e outras Peças desnecessárias, uma vez que as contas homologadas eram de conhecimento do Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.460/2005-062-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FLÁVIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO HENRIQUE G. SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. LIMITAÇÃO AOS RESPECTIVOS ADICIONAIS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126, DO C. TST. Conforme se depreende do Acórdão guerreado, não se vislumbra no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, dali resaindo que o não reconhecimento do contrato firmado na modalidade de salário por produção, com o conseqüente indeferimento do pagamento de horas extraordinárias limitadas apenas aos respectivos adicionais, nos moldes previstos na Orientação Jurisprudencial n. 235, da SBDI-1, do C. TST, teve por base situação fática delineada a partir da prova produzida, valendo-se o Juízo a quo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, não se configurando no decidido, assim, a pretendida contrariedade ao citada Verbete, observando-se que decidir-se de forma contrária importaria a reapreciação da prova, o que encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.465/2003-077-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOÃO MENDES DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. ELIETE LOPES CAMPIDELI RAMALHO
AGRAVADO(S) : DIALMA MIRANDA BATISTA (FAZENDA NOVO MÉXICO)
ADVOGADO : DR. CEZAR CARDOSO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.470/2003-008-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : HAMILTON ROCHA DE MELO FILHO
ADVOGADO : DR. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.470/2003-031-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SELMA APARECIDA DINIZ
AGRAVADO(S) : REAL ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE AO PRESTADOR DE SERVIÇOS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.472/2003-441-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PROPAGAR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO VINJU
ADVOGADO : DR. RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO
AGRAVADO(S) : PROGETTO SISTEMAS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSTINO PASSOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 126 e 331, I. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.474/2005-023-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MAXITEL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADO(S) : HUGO VICTOR FLORES DA CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANA LUISA COELHO PERIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA - REFLEXOS DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ENQUADRAMENTO JURÍDICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.479/2003-095-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ERIAN KARINA NEMETZ
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CESBE S. A - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
AGRAVADO(S) : MASTERMONT - MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E ELETROMECÂNICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da 2ª Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.480/2002-029-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA DE SOUZA PINTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COYADO

AGRAVADO(S) : FERNANDA CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FATIMA LORENZETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RAZÕES NÃO DIRECIONADAS À REAL RAZÃO DE DECIDIR. DESFUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. A Reclamada apresenta o seu Agravo de Instrumento com o fim de ensinar o processamento do Recurso de Revista, mas o faz de forma tecnicamente inadequada, sem se direcionar especificamente à fundamentação utilizada na Decisão Agravada. Na realidade, observa-se que as razões do Agravo constituem em última análise reafirmação das razões apresentadas no Recurso de Revista, apenas tangenciando o real objeto do Agravo. Nos termos dos arts. 514, II e 524, II, do CPC, c/c art. 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao impugnar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Não é bastante que a parte mostre irresignação com a Decisão Agravada, argüindo ilegalidade da mesma, mas demonstre porque razão o fundamento ali adotado não se aplica ao caso vertente. In casu caberia à Agravante demonstrar porque a impugnação apresentada não implicava o revolvimento fático-probatório e demonstrar a não-consonância do julgado com a Orientação Jurisprudencial 4, II, da SDI-1, bem como a inaplicabilidade da regra contida no § 4º, do art. 896, da CLT, e Súmula 333/TST o que, efetivamente, não ocorreu. Assim, restringindo-se a promover contrariedade genérica ao decidido e estando ausentes quaisquer argumentos pelos quais o recurso mereceria ser processado em face dos reais fundamentos do Despacho Agravado, conclui-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, o que acarreta o seu não conhecimento. Neste sentido a Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.495/2005-013-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ELIANE FIGUEIRÓ BASTOS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MACHADO COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, foi na data da rescisão contratual, posterior à LC 110/2001, que o Reclamante teve ciência do pagamento a menor da multa de 40% sobre o FGTS. Portanto, não se aplica o entendimento consolidado na OJ 344 da SBDI-1 do TST, pois restou incontroverso nos autos que o Reclamante ajuizou a Reclamação Trabalhista dentro do biênio constitucional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não há que se falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 101/2001. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, é pacífica a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1, no sentido de que é do empregador a obrigação de pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório da prova documental dos autos, cartões de ponto e acordos coletivos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

AUXÍLIO-REFEIÇÃO. A indicação de afronta à cláusula de instrumento coletivo não serve para impulsionar o conhecimento de Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.496/2002-070-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO QUINELATO NETO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. FABIOLA ALVES FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da

Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional proferido nos embargos de declaração - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.496/2002-012-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BERNARDO ALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ HAROLDO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : NORSIA REFRIGERANTES LTDA.

ADVOGADO : DR. GILLEADE BARBOSA LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Ademais, verifica-se que o Recurso de Revista apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, e também não foram trazidos arrestos para colação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.503/2001-093-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIA AMÉLIA LIMA CARDOSO

ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR LÍVIO THOMAZ PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.504/2005-005-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO MONTEIRO RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Ausente a certidão de publicação do acórdão regional, inviabiliza-se a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.511/2002-002-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : RODOTUR TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA COSTA PEREIRA

ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.516/2001-058-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ORLANDO GUERRA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA ORAL. IMPRESTABILIDADE. Ressalvado ponto de vista pessoal, por disciplina judiciária acata-se o entendimento assente nesta Corte, no sentido de que o fato de as testemunhas ouvidas estarem litigando contra o banco não a tornam suspeitas, consoante entendimento sufragado pela Súmula nº 357 do TST. Assim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Mais ainda, a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Tra-

balho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o seguimento do pedido de revisão quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo conhecido e desprovido.

CARGO DE CONFIANÇA. A ausência do prequestionamento dos temas abordados no apelo revisional impede o seu prosseguimento, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 desta Justiça Superior. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.529/2004-055-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIRÓZ

AGRAVADO(S) : EDSON TIBÚRCIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FIORINO VICENTE

AGRAVADO(S) : VICENTE GROSSO JAÚ - ME

ADVOGADO : DR. LUCIANO GRIZZO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal, afronta direta e literal da Constituição ou divergência jurisprudencial específica, não logrando êxito sem o preenchimento desses requisitos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.540/1994-026-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL

AGRAVADO(S) : LAURA DA ROSA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE PRECATÓRIO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXVI, LIV E LV, E 100, CAPUT, §§ 2º, 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 86 E 87, DO ADCT. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configuram as violações apontadas ante o entendimento da E. Corte a quo no sentido de que, mesmo após expedido o precatório, seria possível a sua conversão em RPV - Requisição de Pequeno Valor, desde que caracterizando-se o seu enquadramento no limite previsto para tal, tendo como objetivo cumprir o que dispõe o § 3º, do artigo 100, da Constituição Federal.

IMPOSSIBILIDADE DO FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO POR LITISCONSORTE. DEFINIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. FIXAÇÃO DE LIMITES PELO E. REGIONAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Equivoca-se a Agravante em suas ponderações. É que não há, no Julgado hostilizado, qualquer violação constitucional, mormente aos artigos 100, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal, e 86 e 87, caput, do ADCT, ao serem considerados, de forma individualizada, os créditos constantes em Ação Trabalhista Plúrima, encontrando-se o decidido, neste sentido, de acordo com a novel Orientação Jurisprudencial 9, do Tribunal Pleno, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.542/2002-113-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ

AGRAVADO(S) : CARVALHO & NOGUEIRA RIBEIRÃO PRETO LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO BAETA PÓPOLI

AGRAVADO(S) : LUCIANO ALVES

ADVOGADO : DR. GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.569/2002-441-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP



ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOÃO ILÍDIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANKLIN AFONSO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional, e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, posto que a Decisão do Egrégio Regional mostra-se proferida de forma percussiente e fundamentada ao dirimir as questões então formuladas, especificamente com respeito aos índices a serem aplicados à condenação.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. JULGAMENTO "ULTRA/EXTRA PETITA". FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES APLICADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em julgamento "extra/ultra petita", como alegado, com violação ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, posto ter a E. Corte a quo mantido a Sentença do Juízo primeiro na íntegra, esta proferida adstrita aos limites da lide.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E ATO JURÍDICO PERFEITO. É pacífica a jurisprudência das Turmas desta C. Corte, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado. Ademais, colhe-se que o direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito, não se configurando, assim, a violação a qualquer dispositivo constitucional, em especial ao artigo 7º, inciso XXIX, meramente trazido ao final do insurgimento. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.573/2002-008-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. ELCIR BOMFIM
AGRAVADO(S) : LUIZ MUQUIUTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravado de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTO APÓCRIFO. DECISÃO REGIONAL SEM ASSINATURA. TRASLADO DEFICIENTE. Incumbe à parte agravante trasladar as peças destinadas à formação do instrumento, o que implica a observância dos seus aspectos formais. A falta da assinatura de quem proferiu a decisão no Tribunal do Trabalho, contraria a Instrução Normativa 16/1999, IX, do TST, por isso que formalmente inexistente o ato. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravado por deficiência do traslado, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravado não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.574/2005-108-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA FIGUEIREDO VITAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TÍTULO DE CORRETAGEM. INSUBSISTÊNCIA DIANTE DA CONFIGURAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDAS. O Eg. Regional adotou entendimento no sentido de que não subsiste válido o alegado contrato de prestação de serviços de corretagem quando se verificam presentes na relação jurídica a pessoalidade, não-eventualidade, remuneração e subordinação jurídica, elementos característicos do vínculo empregatício e incompatíveis com o trabalho autônomo. Não há manifestação da Corte Regional acerca da atribuição do ônus da prova, mas simples apreciação do que foi produzido como material de convencimento, disso concluindo presentes os elementos do vínculo empregatício. Diante disso, não há como reconhecer violação dos preceitos invocados na Revista (arts. 3º e 818, da CLT). Os arestos validamente trazidos para confronto exigem o atendimento de todos os requisitos do vínculo, entendimento que não se afasta do Acórdão Recorrido, que chegou a mencioná-los um a um como preenchidos. Não há dissenso, portanto.

O que disso sobeja, no Recurso, tende ao revolvimento do conteúdo fático-probatório (Súmula 126/TST).

VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO APENAS EM JUÍZO. MULTA DO ART. 477, DA CLT. CABIMENTO. SÚMULA 297/TST. O Reclamado alega, no Recurso de Revista, ser ilegal a imposição da multa do art. 477, da CLT, quando há controvérsia acerca da relação jurídica, só reconhecida em Juízo. Trata-se de matéria não prequestionada, incidindo a Súmula 297/TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.588/2002-321-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO BRIZIO
ADVOGADO : DR. FRADIQUE MARQUES MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. JUSTA CAUSA. Nega-se provimento a agravado de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.590/1999-008-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : VALDECY DE BRITO SANCHES
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravado de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional e a certidão de publicação do despacho agravado - implica o não conhecimento do agravado por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.

Agravado não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.595/2003-006-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EDVARD FERREIRA CHAGAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece do Agravado quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Além disso, a deficiente instrução da petição de Agravado sem a procuração outorgada ao Advogado da Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravado, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.599/2000-732-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO MACEDO KOSLOWSKI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravado de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravado por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravado não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.604/2002-003-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : A S L E SOUZA LIMA CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS COSTA
AGRAVADO(S) : ROBERTO JESUS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. ININTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Constatado que os Embargos Declaratórios não foram conhecidos na origem por se encontrarem em petição apócrifa, inequivocamente não interromperam o prazo recursal na forma prevista no art. 538, "caput", do CPC. Protocolizada a Revista após o oitídio legal, manifesta a sua intempestividade. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.618/2002-013-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAFAEL ANTÔNIO PONTELLO SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravado de instrumento por insuficiência de traslado. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de julgamento do recurso ordinário - peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista - bem como não comprovou o depósito recursal e o recolhimento das custas, peças indispensáveis para a formação do agravado.

Agravado de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.622/2005-061-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 30, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. INOVAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência uniforme do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, não se configura, no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos do citado dispositivo consolidado, a ensejar o trânsito da Revista interposta, verificando-se que o dispositivo constitucional tido como violado, trazido pela Recorrente nas razões de Agravado, assim como a contrariedade apontada à Súmula 331, item IV, do C. TST, traduzem-se em verdadeira inovação, desde que não constaram no Recurso de Revista, este fundado apenas em dissenso pretoriano, o que impede sua apreciação por parte deste C. Tribunal. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.642/2004-060-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : JOSEFA MARQUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - FGTS. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO EM VIRTUDE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INCOSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DO FGTS. Nega-se provimento a agravado de instrumento despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.646/2002-315-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : PADARIA ITAPORÃ LTDA.

ADVOGADO : DR. ANGELITA F. S. PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação dos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente os artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.654/2005-012-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : ADELAIDE NEIDE COA

ADVOGADO : DR. JOÃO ORLANDO PAVÃO

AGRAVADO(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO, PROCURAÇÃO DO AGRAVADO E DEPÓSITO RECURSAL.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, procuração outorgada ao advogado do agravado, bem como não comprovou depósito recursal, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.655/2004-161-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : ROSILEIDE FERREIRA DO NASCIMENTO - ME - MERCADINHO EXTRA MAX

ADVOGADA : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES

AGRAVADO(S) : RÔMULO CHARLES FREIRE DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. DENIVALDO FREIRE BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da contestação bem como não comprovou o depósito recursal e o recolhimento das custas, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : A-AIRR-1.666/2003-061-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ TRIGUEIRO CASTELLO BRANCO NETO

ADVOGADO : DR. MARCOS BARBOSA VASQUES

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO. Nos termos do art. 245, inciso II, do Regimento Interno do TST, a impugnação de decisão monocrática que nega seguimento a agravo com fulcro no art. 557, do CPC é por Agravo, razão pela qual converte-se a medida interposta. De outra parte, estando ausentes peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não merece conhecimento o agravo por deficiência do traslado, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN nº 16/96, desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.672/2004-002-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FENELON & FENELON LTDA.

ADVOGADO : DR. HUGO CLEON DE MELO COUTINHO

AGRAVADO(S) : GILBERTO COSTA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARLY GRUBERT CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e IN 16/99)

PROCESSO : AIRR-1.675/2002-001-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO SACRAMENTO

ADVOGADO : DR. ÂNDERSON SOUZA BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, inclusive por intermédio da SBDI-1, tem reiteradamente decidido que, não se tratando de alteração do pactuado, mas sim de lesão que se renova mês a mês em decorrência de atos do empregador, principalmente omissivos, é parcial a prescrição para reclamar diferenças salariais decorrentes de promoções previstas em planos de cargos e salários. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.686/2002-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOÃO ELIAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há nulidade a ser declarada quando o despacho de admissibilidade recursal se apresenta de modo fundamentado, nos termos dos artigos 93, inciso IX, da Constituição e 896, § 1º da CLT. Agravo conhecido e desprovido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O recurso de revista não tem o seu trâmite autorizado sem o prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais supostamente afrontados, conforme Súmula nº 297 do TST. Mais ainda, apenas as agressões explícitas ao texto da Constituição abrem a via recursal extraordinária. De outra parte esse remédio jurídico não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.688/2002-402-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA

ADVOGADA : DRA. DILMA DE FÁTIMA GONÇALVES

AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÓVIS DA SILVA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado do 1º Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.689/2004-121-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

AGRAVADO(S) : ALMIRO FERREIRA LIMA FILHO

ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BSB GRUPO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da 2ª Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.691/2003-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : SALOMÃO ALVES DALZY

ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. A luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Incidência da Súmula nº 422, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.704/2001-006-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE DÁRIO ARTHUR DIAS

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-1.714/2004-001-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

AGRAVADO(S) : CONSTANTINO GOMES VIEIRA

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.718/2003-024-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MARCOS ALEXANDRE DOS REIS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA

AGRAVADO(S) : REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÍRIAM CAMPOS DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. DANO MORAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.733/2005-038-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : PEDRO CORREIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. RICARDO BALDISSERA

AGRAVADO(S) : CAMPOS NOVOS ENERGIA S.A. - ENERCAN

ADVOGADO : DR. CHRISTINA BAGGIO

AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

AGRAVADO(S) : SERRARIA PCA LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. ANACLETO CANAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.740/2003-071-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CLAUDIR SCHENA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA PINHEIRO BROD

AGRAVADO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o acórdão do Tribunal Regional e a certidão de sua publicação - implica o não



conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.768/2005-046-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ENGENHO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MIGUEL D'ARTAGNAM BUCHMANN
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO IVAN SOARES DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA GRILLO SCHAEFER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por encontrar-se desfundamentado, nos termos da Súmula 422, desta Corte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no Despacho de admissibilidade negativo. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o Despacho Denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Não o fazendo, ou seja, inexistindo quaisquer fundamentos contra aquele adotado no Despacho de fls. 08/10, revela-se desfundamentado o presente Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Incidência ao caso do disposto na Súmula 422, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.770/2003-111-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: PEDRO JOSÉ FRANÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ÍTALO TELES CAETANO
AGRAVADO(S)	: BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	: SERVAL - SERVIÇOS AUXILIARES DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.805/2002-018-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: MECÂNICA E FUNDAÇÃO IRMÃOS GAZZOLA S.A.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA BRAGA ROJAS
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: JOÃO ALBERTO BRETAS
ADVOGADA	: DRA. ELIANE TREVISANI MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BITRIBUTAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO DO ART. 195, I, "A", DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DAS SÚMULAS 126 E 266 DO TST. O eg. Regional, ao analisar as provas dos autos, concluiu pela inexistência de elemento probatório a demonstrar a ocorrência de bitributação. O Tribunal Regional é soberano na análise dos fatos e das provas dos autos e decidiu com base nesses elementos. Entendimento diverso demandaria o revolvimento das provas dos autos, medida inviável nesta instância recursal, ante a incidência da Súmula 126 do TST. A Recorrente não logrou demonstrar violação direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.818/1997-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: AUTO MECÂNICA BOA NOVA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL
AGRAVADO(S)	: GIVANILDO COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE BARROS XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.828/1989-003-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
AGRAVADO(S)	: MARCELO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADA	: DRA. MÁRIA TEREZA DA COSTA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. A Recorrente aponta violação a dispositivos constitucionais, cabendo a esta Corte analisar se estão de acordo com o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT. Preliminar rejeitada.EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisões que contrariam os interesses da Recorrente não se confundem com negativa de prestação jurisdicional. Incólume o art. 93, IX, da CF/88. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A decisão está amparada em legislação infraconstitucional, que não enseja Recurso de Revista em processo de execução, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO. Inviável a alegação de violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, uma vez que as alegações de desrespeito aos postulados do devido processo legal bem como do contraditório e da ampla defesa dependem de exame prévio e necessário da legislação comum, podendo configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, por si só, para viabilizar a admissibilidade do Recurso de Revista.

VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Simples leitura do acórdão do Regional revela que a Corte a quo afirma exatamente o contrário do que é alegado pela Recorrente. Assim, o impasse somente seria resolvido com o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Incólume o art. 5º, XXXVI, da CF/88.

COBRANÇA DE CUSTAS. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Consabido é que a natureza jurídica das custas não se confunde com a natureza jurídica dos tributos (IN 3/93 do TST), razão pela qual não há que se falar em violação do art. 150, caput, I, III, alíneas "a" e "b", da CF/88. Por fim, as custas foram cobradas em processo de execução com liquidação de sentença por cálculo, que se iniciou em novembro de 2002, ou seja, após a vigência da Lei 10.537/2002, de 27 agosto de 2002. Incólume, portanto, o art. 5º, II, da CF/88. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.845/2005-005-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO(S)	: FÁBIO DE CASTRO RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.849/2002-022-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: LUIZ ALBERTO ALMEIDA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. LUCIANO FREIRE DE CARVALHO MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. INESPECIFICAÇÃO DAS PARCELAS NO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR O DISSENSO INTERPRETATIVO. O Eg. Regional, rejeitando explicitamente a interpretação constante da Súmula nº 330, do C. TST, afirmou que em relação aos direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do Contrato de Trabalho, a quitação é válida apenas quanto ao valor e ao período expressamente consignados no recibo de rescisão contratual, podendo o Empregado vir a Juízo pleitear as diferenças que eventualmente sejam devidas. Defendendo a

ampla eficácia da quitação operada perante o Sindicato, a Reclamada invoca contrariedade à Súmula 330/TST e violação do art. 477, § 2º, da CLT, transcrevendo arestos. Vem entendendo esta Eg. Turma que, para identificar contrariedade ao verbete da Súmula questionado, é essencial que o Acórdão Regional esclareça se houve ou não ressalva das parcelas discriminadas no TRCT, quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas constantes desse documento. Quando o Acórdão Regional, como na hipótese dos autos, é silente sobre a identidade das parcelas pretendidas e aquelas expressamente consignadas no recibo de quitação, inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330/TST, assim como qualquer aresto nesse sentido, o que ocorre in casu. Dado o alto teor interpretativo da controvérsia, do que é sinal a própria necessidade de se pacificar em Súmula, não há como reconhecer a vulneração literal do dispositivo legal invocado. **PRESCRIÇÃO. TÓPICO DESARRAZOADO.** No particular tem-se que a Reclamada apresenta o seu Agravo de Instrumento com o fim de ensejar o processamento do Recurso de Revista, mas o faz de forma tecnicamente inadequada, sem se direcionar especificamente à fundamentação utilizada na Decisão Agravada. Nos termos dos arts. 514, II e 524, II, do CPC, c/c art. 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao impugnar o Despacho Denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Não é bastante que a parte mostre irrisignação com a Decisão Agravada, argüindo ilegalidade da mesma, mas demonstre porque razão o fundamento ali adotado não se aplica ao caso vertente. In casu caberia à Agravante demonstrar a não-consonância do julgado com a Súmula nº 362, do C. TST, bem como a inaplicabilidade da regra contida no § 4º, do art. 896, da CLT, o que, efetivamente, não ocorreu. No que pertine à alegação de que a Decisão Agravada invadira matéria reservada à análise do grau superior, registre-se que a Decisão contém nada mais do que a análise de cabimento do Recurso de Revista segundo as hipóteses para ele previstas pela lei. Ademais, trata-se de juízo precário, ainda sujeito a revisão pela Corte Superior por recurso que o próprio Recorrente ora utiliza. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.858/2004-016-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTA LINS
AGRAVADO(S)	: CARLOS LÁZARO SILVA AMORIM
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO
AGRAVADO(S)	: TASO TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da 2ª Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.860/2000-040-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA ROLO FELIX
ADVOGADO	: DR. HERTZ JACINTO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 115, da SBDI-1, do C. TST, só se admite o conhecimento do Recurso, quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação aos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, razão porque resta impossível promover-se, na forma do insurgimento, a análise da pretendida nulidade, desde que não apontados quaisquer desses dispositivos como violados.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não viola o artigo 114, da Carta Magna, a Decisão Regional que entende ser desta Justiça Especializada a competência para dirimir quando há controvérsia a respeito do vínculo empregatício, estando o decidido alicerçado exatamente nos termos do artigo 114, da Lei Maior, que estabelece tal competência, bem como na Orientação Jurisprudencial n. 205, da SBDI-1, do C. TST.

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. ADMISSÃO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONDENAÇÃO EM FGTS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DA SÚMULA N. 363, DO C. TST. Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que a reforma da Sentença proferida no Juízo de primeiro grau, pelo Egrégio Regional, ante o entendimento de ser nula é a contratação de servidor público, realizada em descumprimento a preceito constitucional, relativo a exigência de aprovação prévia em concurso público, deferindo à Obreira apenas os valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa

fundiária, não promove violação direta e literal a qualquer dispositivo legal ou constitucional, em especial aos aventados, artigos 5º, inciso XXVI, e 62, da Carta Magna, e 19-A e 20, da Lei n. 8.036/90, encontrando-se o decidido de acordo com atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula n. 363. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.860/2005-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : OLIVEIRA E MARQUES FABRICAÇÃO, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO(S) : MILTON ALVES DE MELO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE TRABALHO. PRAZO DETERMINADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, não há como se inferir, em face do Julgado e das razões de Agravo, violações direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, restando impossível prover-se o Apelo unicamente nela alicerçado, desde que, conforme entendimento desta C. Corte Trabalhista, em sede de Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista, não se conhece de Apelo fundado tão somente em malferimento ao princípio da legalidade, desde que eventual violação à texto da Carta Magna somente se daria, no caso, de forma reflexa ou indireta, o que refoge da disciplina contida no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.879/2003-037-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE CANTO DA BRAVA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTER CESAR DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANDERSON PETERS
ADVOGADO : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.896/2003-055-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMElhADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE E PIZZARIA O PALADAR DA PENHA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Por força da Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1, desta Corte Superior, o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, depende de indicação de afronta ao art. 832, da CLT, ao art. 458, II, do CPC, ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Logo não socorre ao Recorrente a indicação de violação do art. 5º, incisos II, LV e XXXV, da Carta Magna.

REVELIA. PENA DE CONFISSÃO. O Recurso de Revista, por sua natureza extraordinária, tem requisito específico ao qual a parte deve conformar suas alegações. Não cuidou o Recorrente de indicar sobre o tema preceito legal ou destitucional ofendido no v. Acórdão Recorrido nem de transcrever arestos para demonstrar dissenso pretoriano. O Apelo encontra-se desfundamentado, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, da CLT.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação dos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente os artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso III, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.913/1991-030-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA REDE FEDERAL DE ARMAZÉNS GERAIS FERROVIÁRIOS S.A. - AGEF)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ZALDINO MÁXIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DA EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZ PROLATOR. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Atente-se que o despacho de admissibilidade negativo foi proferido sob o permissivo do artigo 896, § 1º, da CLT, este estabelecendo que o Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do E. Tribunal de origem, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, como ocorrente, fundamentando, em qualquer caso, a Decisão, cabendo observar que o C. Tribunal ad quem não está subordinado ao Juízo de admissibilidade formulado pelo E. Tribunal a quo, e que o Recurso de Revista está sujeito a um duplo juízo de admissibilidade, sendo que o primeiro é de cognição incompleta, não havendo, assim, que se falar em afronta constitucional, em especial ao artigo 5º, incisos II e LIV, como alegado.

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DO ATO JURÍDICO PERFEITO. DA TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. TÓPICO DESARRAZOADO. Na forma da insurreição patrocinada, mostrando-se desarrazoado o insurgimento, não sendo apresentada qualquer fundamentação para as violações apontadas, resta impossível prover-se o Apelo, atentando-se ser ônus da parte promover a completa delimitação das matérias de insurgimento na própria peça de Agravo, não sendo aceitas remissões genéricas ao Recurso de Revista então interposto, como ora ocorrente, este a ser analisado apenas no caso de provimento daquele. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.936/2003-053-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : ARNALDO BATARRA
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.937/2004-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : AVANI LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SUELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : EMTel RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT. Não o fazendo, limitando-se a fazer remissões ao Recurso de Revista interposto, ausente assim quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.951/2003-034-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IVAN NOVAES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 51, DA SBDI-1-TRANSITÓRIA, DO C. TST. O E.

Tribunal a quo, tendo em vista a prova produzida informar que o Reclamante percebia a parcela Auxílio-alimentação quando em atividade, e continuado a recebê-la após a aposentadoria, concluiu que o cancelamento do pagamento do benefício violou o artigo 468, da CLT, razão porque manteve a Sentença que restabeleceu o Auxílio-alimentação, desde que a vantagem suprimida sempre fora paga pela Reclamada, com base em Resolução da Diretoria da CEF, e, ainda, é assegurada pela Circular Normativa nº 083/89, encontrando-se, ademais, o Julgado, em consonância com a Orientação Jurisprudencial 51, da SBDI-1-Transitória, desta C. Corte, com o que não há que se falar em violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.984/2005-073-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FRIEDRICH HELMUT BRENDEL
ADVOGADO : DR. ELIAS CALIL NETO
AGRAVADO(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Egrégio Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data do trânsito em julgado de Decisão proferida em decorrência de Ação proposta na Justiça Federal, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C.TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.993/2002-032-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AURÉLIO DE PAULA
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA
AGRAVADO(S) : PMT SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.996/2006-140-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : OZIEL CARVALHO E SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ MUSIAL MEIRELES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ZF SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF/88. INOVAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência uniforme do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, não se configura, no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos do citado dispositivo consolidado, a ensejar o trânsito da Revista interposta, verificando-se que o dispositivo constitucional tido como violado, trazido pela Recorrente nas razões de Agravo traduz-se em verdadeira inovação, desde que não constou no Recurso de Revista, este fundado apenas em dissenso pretoriano e violação infraconstitucional, o que impede sua apreciação por parte deste C. Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.009/1990-030-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : KÁTIA RIBEIRO D'ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ALICE AGUINAGA POTSCHE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante limita-se a trazer violação constitucional, sem, efetivamente, apontar os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria



ser processado. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, indicar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, tratando-se de Processo de Execução, a exceção prevista no artigo 896, § 2º, da CLT. Não o fazendo, mostra-se desfundamentado o Agravado de Instrumento. Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-2.050/2003-171-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
AGRAVADO(S) : LAUDICÉIA DA PAZ LOPES
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COOPRESAM - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO. Nos termos do art. 245, inciso II, do Regimento Interno do TST, a impugnação de decisão monocrática que nega seguimento a agravo com fulcro no art. 557, do CPC é por Agravo, razão pela converte-se a medida interposta. De outra parte, estando ausentes peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não merece conhecimento o agravo por deficiência do traslado, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN nº 16/96, desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.073/2004-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÕES RGB LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES
AGRAVADO(S) : VALDIRA LUÍZA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA INCOMPLETA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 897, § 5º, DA CLT E ITEM III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST.

A cópia do recurso de revista da reclamada, trazida para a formação do agravo de instrumento, por ter sido trasladada de forma incompleta, não se presta à correta formação do instrumento, a teor do que dispõe o artigo 897, § 5º, da CLT e o Item III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-2.087/1998-059-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ÁTILA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, já que os fundamentos expendidos pela agravante são estranhos à delimitação da amplitude de devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-2.092/1989-005-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. RENATO DE OLIVEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : ORLANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. A indicação, ainda que de modo sucinto, das imperfeições que viciam o despacho denegatório e a exposição dos motivos pelos quais a medida recursal merece seguimento afastam a alegação de agravo desfundamentado. Preliminar rejeitada.**PRESCRIÇÃO.** Violações legais ou constitucionais não vislumbradas não abrem a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

TERMO DE OPÇÃO. VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES. A necessidade de reavaliação do universo comprobatório dos autos impede o conhecimento do pedido de revisão, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do TST. Outrossim, a falta de efetiva apreciação do litígio pelo Órgão a quo, sob o enfoque trazido pelo recorrente, não permite o seguimento do apelo revisional, nos termos da Súmula nº 297, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.119/2004-058-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI DA SILVA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO RURAL NORTE PAULISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e afastar a alegação de litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. Nos processos que tramitam sob o rito sumariíssimo, o indeferimento de diligências inúteis se inclui no amplo poder de comando do processo, que o artigo 852-D da CLT atribuiu ao Juízo Trabalhista, por isso que não caracteriza cerceamento de defesa. Violação constitucional não vislumbrada não abre a via recursal extraordinária. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista em procedimento sumariíssimo depende da demonstração de violação direta de preceito constitucional ou de contrariedade à Súmula do TST (CLT, artigo 896, § 6º), não logrando êxito quando ausentes tais requisitos. Outrossim, a necessidade de reexame das provas e fatos impede o seguimento desse remédio jurídico, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 desta Justiça Especializada. Agravo conhecido e desprovido.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. A teor do disposto no artigo 896, § 6º da CLT não cabe a revisão de decisão Regional fundada em divergência jurisprudencial nas ações que tramitam sob o rito sumariíssimo. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Imputação rejeitada.

PROCESSO : A-AIRR-2.131/1991-053-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO SERÓDIO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. O art. 897, § 5º, da CLT estabelece expressamente o não-conhecimento do Agravo de Instrumento cujo traslado não permita o imediato julgamento do recurso denegado. Verificada a ausência da certidão de publicação da decisão regional de Embargos Declaratórios, está inviabilizada a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que só se prescinde da juntada de algum elemento constante dos autos, para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista, quando o despacho expressamente mencione a data de publicação da decisão recorrida e da interposição do Recurso, o que não ocorreu in casu. Isso porque o juízo de admissibilidade efetuado pela Corte a quo não vincula a apreciação dos pressupostos extrínsecos do Recurso por parte deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.145/1997-001-17-41.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : MARIA DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.155/2004-020-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : DILMA SOLANGE GOMES ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROBSON REMÍGIO MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES. Esta Corte já firmou o posicionamento no sentido de que as Folhas Individuais de Presença não possuem presunção jure et de jure, ou seja, absoluta. Portanto, sem se desvalorar a importância dos procedimentos instituídos em norma coletiva ou regulamentar interna, adotados pelo empregador para controle de frequência de seus empregados, a fidelidade desses documentos pode ser elidida por prova em contrário, inclusive testemunhal. Inteligência da Súmula 338, item II, do TST. O recurso de revista proposto contra acórdão proferido em conformidade com tal consenso jurisprudencial não logra seguimento, por aplicação dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, deste Órgão. De outra parte, o apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

SALÁRIO-BASE. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO. Apenas as transgressões diretas à lei federal ou ao texto constitucional dão ensejo ao pedido de revisão, nos termos da alínea "c", do artigo 896, da CLT. Outrossim, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em verbete sumular que envolve hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.165/1999-030-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : EDVALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.169/2000-070-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ARCHIMEDES ÂNGELO MARTINEZ
ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.INTERPOSIÇÃO POSTERIOR AO ATO GDGCJ/GP Nº 162/2003.

Agravo interposto após 1º/08/2003, data do início da vigência do ATO GDGCJ.GP Nº 162/2003, pelo qual foram revogadas as hipóteses de formação do agravo de instrumento nos autos principais, deve observar, para o seu processamento, o que determina o art. 897, § 5º, da CLT. Inviável o conhecimento do apelo, em face da deficiência de traslado, nos termos dos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-2.177/2002-019-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : TEMPERO & ESMERO ROTISSERIE LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSE DE GODOI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação dos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente os artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.204/2002-046-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOREVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ALICE MARIA FERNANDES CUSTOIAS - ME
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DONETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

Não se conhece do agravo de instrumento quando impossível se aferir a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ilegível. O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-2.216/2002-048-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CELSO RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ANDRÉ
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PROCURAÇÕES DOS ADVOGADOS DAS PARTES.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no Item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a empresa agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada ao seu advogado, tampouco as procurações das outras empresas reclamadas, peças obrigatórias para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-2.227/2006-137-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VANER DE OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA CURY KAWENCKI
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA BATISTA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDSON BASTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o comprovante de depósito recursal relativo ao Recurso de Revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.272/2003-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. GABRIELA GONÇALVES C. E SOUZA

AGRAVADO(S) : NILTON FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Ademais, segundo a Súmula nº 289, desta Corte, o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo Empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo Empregado.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 139/TST, segundo a qual, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.284/1998-025-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MAURICE VALENTINE GRIFFIN
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
AGRAVADO(S) : SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAN APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-2.337/2001-005-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ARAPUÁ COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
AGRAVADO(S) : LUIZ RENATO PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO PELO DESPACHO AGRAVADO. Não viola o artigo 93, inciso IX da Constituição, decisão monocrática lançada em juízo de admissibilidade posto que, precária, não impede o reexame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista pelo Tribunal Superior do Trabalho. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há negativa de prestação da tutela jurídica processual, e, pois, a argüida nulidade do acórdão hostilizado, quando a decisão recorrida apresenta nos seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem violação do artigo 93, IX, da Constituição. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma

PROCESSO : AIRR-2.341/1998-020-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PLÍNIO REBOUÇAS DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO NO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o Julgado hostilizado, ao não conhecer do Agravo de Petição da Recorrente, por ausência de delimitação das matérias e dos valores, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, qual seja, o artigo 897, § 1º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em afronta direta e literal a dispositivo constitucional, em especial ao aventado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.390/2002-016-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ROMAIN NERI FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA
AGRAVADO(S) : CLUB MED BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FREIRE DE OLIVEIRA E SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.432/1997-481-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ
AGRAVADO(S) : JOÃO ENILDO DA SILVA BOTELHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CRESPO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEIO DE DEFESA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

VINCULO EMPREGATÍCIO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. Inexistindo condenação ao pagamento de multa em razão de interposição de embargos de declaração protelatórios, carece de objeto apelo versando o tema e de interesse a parte que o maneje. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.436/2003-921-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ARNALDO PINHEIRO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER SANDI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitado pelo douto Ministério Público do Trabalho, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXECUTADA. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se vislumbra, na forma do decidido, a pretendida violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, com conseqüente nulidade processual, ante a alegada ausência de intimação pessoal da Executada acerca do v. Acórdão proferido em Recurso Ordinário. É que, conforme resai da Decisão de Embargos de Declaração, a União teve acesso aos autos por diversas vezes, após a publicação da referida Decisão em Recurso Ordinário, sem promover qualquer insurgência quanto a forma de publicidade daquele Julgado, que se dera através do Diário Oficial do Estado. Outrossim, e na forma do decidido, poder-se-ia concluir pela inexistência de prequestionamento da matéria atinente à alegada nulidade, posto que, conforme ali exposto, a ora Recorrente, ao Agravar de Petição, não apresentou à E. Corte Revisional qualquer insurgimento a este respeito, neste sentido remetendo-se, mutatis mutandis, ao disposto na Orientação Jurisprudencial 62, da SBDI-1, do C. TST, que estabelece a necessidade de prequestionamento, em Apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta.

INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. RECONHECIMENTO. INSURGÊNCIA PATRONAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. Impossível prover-se o Apelo na forma como apresentado, seja por refugir da seara do Recurso de Revista a revisão pura da Decisão Regional que conclui pela inconstitucionalidade de preceito legal no caso concreto, cuja admissibilidade se encontra restrita aos termos do artigo 896, da CLT, no caso específico ao § 2º, deste artigo, posto tratar-se de Processo de Execução, seja pela ausência de fundamentação condizente, esta circunscrita ao reconhecimento da inconstitucionalidade da Medida 2.180-35/2001, pelo E. Regional, no tocante ao seu artigo 9º, especificamente ao acréscimo do § 5º ao artigo 884, da CLT, relativamente à inexigibilidade de título judicial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.441/2003-014-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: ADELMO ALCEBÍADES ALVES
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
AGRAVADO(S)	: CLUBE DOZE DE AGOSTO
ADVOGADO	: DR. FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. PARCELA DEVIDA POR FORÇA DE DISPOSIÇÃO COLETIVA E DE ACORDO COM O PAT. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no Decidido, como alegado, e no tocante à manutenção, pela Corte a quo, dos termos do acordo celebrado pelas partes e homologado pelo Juízo de primeiro grau, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali concluindo-se no sentido da correção quanto à natureza da verba vale-alimentação, no caso, indenizatória, não obstante o pagamento em pecúnia, desde que devida na contratualidade por força de Disposição Coletiva e de acordo com o PAT, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso III, do Decreto nº 3.048/99, afastando, assim, a incidência de recolhimento previdenciário. Ademais, decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.490/1998-311-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: SEW DO BRASIL MOTORES E REDUTORES LTDA.
ADVOGADO	: DRA. GLÓRIA NAKO SUZUKI
AGRAVADO(S)	: JERÔNIMO DE JESUS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. BENEDITO FLORIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. QUITAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCOMPATIBILIDADE. PRECLUSÃO LÓGICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LV E LX, DA CARTA MAGNA. INOCORRÊNCIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, o decidido não viola o artigo 5º, incisos LV e LX, da Lei Maior, na medida em que dele se extrai encontrar-se o débito executado devidamente quitado pela Agravante, por ter preenchido na guia de depósito a opção "2", que autoriza a liberação imediata do valor do montante devido ao Credor, pelo Juízo, ante a sua quitação, descabendo, a posteriori, interpor Recurso a fim de discutir condenação trabalhista já devidamente paga, assim como argüir eventuais irregularidades na Execução, ante a preclusão lógica consumada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.513/2004-028-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: JOSIANI GERKER
ADVOGADO	: DR. KARLO MURILLO HONOTÓRIO
AGRAVADO(S)	: SUPERMERCADO ANGELIMAR LTDA.
ADVOGADO	: DR. OMAR ANTONIO FASOLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias da sentença primária, do acórdão Regional e da certidão de sua publicação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.519/2003-021-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: PEDRO DE MOURA BORGES
ADVOGADO	: DR. WANOR MORENO MELE
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO BARROS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.566/2002-521-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: CEG RIO S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS ROCHA
ADVOGADO	: DR. ROSIMAR DA SILVA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: OS SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LENILSON GRAZIANI DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, estando o acórdão recorrido em conformidade com verbete sumular desta Corte, não merece seguimento o pedido de revisão, na forma do parágrafo 5º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.573/2001-024-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: MARCOS DE MATOS ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. GILMAR PAVESI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 830 da CLT, 367 do CPC e nos Itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a declaração de autenticidade constante das peças não possui fé-pública, pois firmadas por servidor da Procuradoria Regional.

Agravo de instrumento **não conhecido.**

PROCESSO	: AIRR-2.649/1991-002-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
AGRAVADO(S)	: MARIA GORETE FEITOSA CAMPOS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DISPENSA. DEFINIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100, §§ 2º, 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 87, INCISO I, DO ADCT. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configuram as violações apontadas, ante a conclusão da E. Corte a quo no sentido de que a eficácia da Lei nº 5.520, de 02/07/2002, do Estado do Piauí, restringe-se aos créditos apurados após sua edição, e que, dessa forma, a satisfação do crédito em questão não depende de expedição de precatório, desde que, à luz do artigo 87, inciso I, então aplicável, trata-se de obrigação pequeno valor. Atente-se que a Decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 1, do Tribunal Pleno desta C. Corte.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SEQUESTRO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Não há como se configurar a violação alegada, desde que o citado artigo 100, § 2º, da Carta Magna, trata sobre procedimentos a serem tomados pelo Presidente do Tribunal, em caso de expedição de precatório, hipótese diversa da constante dos autos.

OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, § 8º, E 167, INCISOS V E VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configuram as violações apontadas, restando do decidido que, havendo previsão constitucional para o pagamento de obrigações de pequeno valor, independentemente de expedição de precatório, deve haver previsão orçamentária para o adimplemento da dívida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.719/2005-047-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: REINALDO ROCHA DUARTE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	: IREP SOCIEDADE DE ENSINO S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO YOSHIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDENCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 244, DA SBDI-1, DO C. TST. Não há que se falar em violação ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, ante o entendimento da E. Corte a quo que, a partir da prova produzida, que apontou para a redução do numero de alunos e turmas, com manutenção no valor da hora-aula do Professor, concluiu no sentido de não se caracterizar alteração contratual ou redução salarial, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Ademais, vê-se que o decidido encontra-se de acordo com a atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 244, da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.744/2001-432-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MOISES BARROZO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-2.747/1998-073-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR - COOPERPLUS 12
ADVOGADA : DRA. SUZANA LESIV DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO ABEN-ATHAR DE ALCÂNTARA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Conforme bem esclarecido no Despacho agravado, o Empregador não tem direito aos benefícios da assistência judiciária. Assim sendo, o não-recolhimento das custas, bem como, a ausência do depósito recursal, acarretam a deserção do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.777/2003-122-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VANI INGE BURG
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não pode ser processado recurso de revista sem o questionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Dissenso pretoriano não se insere entre as hipóteses de permissibilidade previstas no § 6º do art. 896, da CLT. Maltrato direto à Constituição não vislumbrado não abre a via do apelo revisional. De outro lado, norma constitucional de caráter genérico não enseja o prosseguimento do remédio jurídico proposto. Agravo conhecido e desprovido.

QUITAÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Suposta infração indireta ao texto da Constituição não dá margem para o acesso à via extraordinária do recurso de revista no rito sumaríssimo, por força do § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.849/2001-038-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : LUIZ GUILHERME NUNES STIEBLER
ADVOGADO : DR. MONICA ISABEL DE MORAES
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-2.919/2003-062-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : REAL LANCHES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT, nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 e na Súmula nº 164 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado bem como não comprovou o recolhimento das custas, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-2.952/2005-072-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : WTS SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EM GERAL LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIANO FERREIRA
ADVOGADO : DR. IVANI JOSÉ LOURENÇO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT. Não o fazendo, e mesmo quando aponta pretensa afronta constitucional, não justifica de forma delimitada e clara em que a mesma se prende, limitando-se a fazer remissões ao Recurso de Revista interposto, ausente assim quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.015/1991-033-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE HAROLDO ALVES DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA. Não há como se vislumbrar violação direta e literal do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação da legislação infraconstitucional que rege a matéria sub judice, como é o caso do art. 790-B da CLT, que disciplina os honorários periciais.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Não há que se falar em afronta a direito adquirido. A decisão do Tribunal a quo está em consonância com a Súmula 381 do TST, o que torna superado o debate relativo à alegada violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88. Incidência da Súmula 333 do TST.Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.120/2001-242-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARCOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARGENS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.313/1999-262-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SGL CARBON DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CYRILLO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BOZZO
ADVOGADO : DR. MOACIR MANZINE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-3.389/2005-018-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MEGASUL INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODOLFO RUEDIGER NETO
AGRAVADO(S) : ELENILDE BOOS
ADVOGADO : DR. OSMAR ZIMERMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.489/2003-201-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SITESHARING DO BRASIL EMPREENDIMENTOS EM TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : BENEK ROZENCWEJG
ADVOGADA : DRA. KARINA HASSUN DA SILVA
AGRAVADO(S) : TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EUDÓSIA BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832, da CLT, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.



SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se pode concluir, a partir do Julgado hostilizado, pela ocorrência de violação aos artigos 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, que estabelecem ser do Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, assim como aos artigos 2º, § 2º, e 832, da CLT, ou 265 e 1.032, do Código Civil, ou 5º, inciso II, da Constituição Federal. Com efeito, a Egrégia Corte a quo, mantendo a Sentença de primeiro grau, reconheceu, com base na prova produzida, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, ter restado comprovado a formação de Grupo Econômico entre as Recorrentes, mostrando-se, assim, equivocadas as alegações da Agravante acerca do onus probandi, atentando-se que decidir-se de forma contrária importaria, necessariamente, em revolver-se todo o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravro de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.518/2002-008-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VALDIR SANTOS DA MOTTA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que os agravantes não trouxeram aos autos cópia da petição inicial, da contestação, da procuração outorgada ao advogado dos agravados, da decisão originária e da respectiva certidão de julgamento, bem como não providenciaram a devida autenticação das fotocópias das peças utilizadas para a formação do instrumento.

Agravro de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-3.766/1996-034-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SAUL DAMIANI FILHO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : GENÉSIO VENERA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
AGRAVADO(S) : SANTA E BELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BABY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECEBIMENTO DO AGRAVO NO EFEITO SUSPENSIVO. Não encontra guarida o pedido de atribuir ao agravo de instrumento efeito suspensivo, porquanto o recurso de revista, que é o principal, é dotado de efeito apenas devolutivo, a teor do artigo 896 da CLT. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO PELO DESPACHO AGRAVADO. Não viola o artigo 93, inciso IX da Constituição, decisão monocrática lançada em juízo de admissibilidade posto que, precária, não impede o re-exame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista pelo Tribunal Superior do Trabalho. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há negativa de prestação da tutela jurídica processual, e, pois, a argüida nulidade do acórdão hostilizado, quando a decisão recorrida apresenta nos seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem violação do artigo 93, IX, da Constituição. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravro conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.834/2005-004-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA LUZARDO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA IMPUGNADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravro desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.968/2001-481-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : VANDERLEY RODRIGUES MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GENEY RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ESCON CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS DE SÁ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE DO COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO DE REVISTA. A deficiente instrução da petição de Agravo com o comprovante de depósito recursal inválido, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravro de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.987/2005-001-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO(S) : WALMIR JOÃO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS ARTIGOS 460 CONSOLIDADO E 335 DO CPC. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravro desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.167/2005-034-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) : MARIA MEURER MICHELS
ADVOGADA : DRA. ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CO-OPERATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO C. TST. Quanto ao argumento no sentido de que o CIASC não era tomador dos serviços da Reclamante, observa-se que o Acórdão Regional asseverou que "No caso dos autos, o recorrente foi o efetivo beneficiário dos serviços prestados pela Obreira, e isso é fato incontroverso." Conseqüentemente, não há que se falar em ilegitimidade do CIASC para figurar no pólo passivo da demanda. No que tange à afirmação do Recorrente, de que a responsabilidade subsidiária, imposta no caso, implica em ofensa ao disposto no art. 37, II, da CF/88, é mister considerar que CIASC foi tido como tomador dos serviços, situação que não se confunde, nem conduz ao reconhecimento de vínculo de emprego entre o Agravante e a Reclamante. Portanto, não há que se falar em afronta ao referido dispositivo. Quanto ao fato alegado, de que a Reclamante era cooperada, não fazendo jus às verbas pleiteadas, observa-se que o Colegiado Regional concluiu pela não configuração da cooperativa com base nas provas trazidas aos autos, agindo o Juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Portanto, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria revolver todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta fase recursal pela Súmula 126, do C. TST. Ademais, não há que se falar em violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, da Carta Magna quando a decisão hostilizada, que condena o Reclamado como responsável subsidiário pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravro de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.205/1988-005-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. CRISTIAN R. PRADO
AGRAVANTE(S) : LAI ARAÚJO KRAUSE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA CONVERSÃO DE PRECATÓRIO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXVI, LIV E LV, E 100, CAPUT, §§ 2º, 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 86 E 87, DO ADCT. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configuram as violações apontadas ante o entendimento da C. Corte a quo no sentido de que, mesmo após expedido o Precatário, seria possível a sua conversão em RPV - Requisição de Pequeno Valor, desde que caracterizando-se o seu enquadramento no limite previsto para tal, tendo como objetivo cumprir o que dispõe o § 3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

DA IMPOSSIBILIDADE DO FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO POR LITISCONSORTE. DA DEFINIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. DA FIXAÇÃO DE LIMITES PELO E. REGIONAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Equivoca-se a Agravante em suas ponderações. É que não há, no Julgado hostilizado, qualquer violação constitucional, mormente aos artigos 100, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal, e 86 e 87, caput, do ADCT, ao serem considerados, de forma individualizada, os créditos constantes em Ação Trabalhista Plúrima, encontrando-se o decidido, neste sentido, de acordo com a novel Orientação Jurisprudencial 9, do Tribunal Pleno, do C. TST. Agravro de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.122/1990-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO BORGES DE MORAES
ADVOGADA : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : DR. MARCOS L. DE FREITAS XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUNDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravro desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.053/1999-021-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARIMBIER LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE FREITAS REIS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTES AO ACÓRDÃO DE PETIÇÃO

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que os agravantes não trouxeram aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração referentes ao acórdão de petição, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravro de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : ED-AIRR-8.157/2003-014-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MUNIZ REBELLO

EMBARGADO(A) : IVONE APARECIDA ZENARI
ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração por intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. A apresentação dos originais dos Embargos de Declaração opostos por intermédio de "fac-símile" ocorreu após o quinqüidécimo previsto no artigo 2º, da Lei nº 9.800/99, incidindo a aplicação dos itens II e III, da Súmula nº 387, desta Corte. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-11.376/2003-652-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : CELSO ENES DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. YARA D'AMICO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 652, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não viola os artigos 114, da Carta Magna, e 652, da CLT, a Decisão Regional que entende ser desta Justiça Especializada a competência para dirimir Demanda relativa a pedido de complementação de aposentadoria envolvendo entidade de previdência privada que tem como fonte da obrigação o contrato individual de emprego, como in casu ocorrente.

AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. INTERPRETAÇÃO DE REGULAMENTO DE EMPRESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, ante o decidido, violação literal aos artigos 5º, inciso II, e 195, § 5º, da Carta Magna, e 125, da Lei nº 8.213/91, observando-se, outrossim, que a Decisão que se ataca, ao concluir pela existência de fonte de custeio para pagamento da complementação de aposentadoria, o fez com base no conjunto probatório, em especial o Regulamento da Empresa, atendendo-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se valoração do julgamento conferido, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária como o de Revista, nos termos da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.328/2004-016-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INKAFARMA - COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. LIZIANE ADÉLIA DA SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : CHRISTIANO ANTUNES BRUZAMOLIN
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRIOS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

Considera-se inexistente o recurso quando há instrumento de mandato nos autos, sem a devida autenticação, como determina o art. 830 da CLT. Exceto na hipótese de mandato tácito, segundo o disposto na Súmula nº 164 do TST. Não é possível regularizar a representação (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 do TST.

Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-16.617/2004-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE
ADVOGADA : DRA. GORGIA PAULA MESQUITA
AGRAVADO(S) : FÁBIO BRUCKMANN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

O artigo 897, § 7º, da CLT dispõe que o provimento do agravo de instrumento permite o julgamento imediato do recurso principal. Para tanto, faz-se necessária a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Na hipótese, verifica-se que o recurso de revista foi interposto fora do oitídio legal, estando, portanto, intempestivo, o que obstaculiza seu processamento.

Agravo de instrumento **não provido**.

PROCESSO : AIRR-20.990/2002-010-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : DARIO FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA STREHL
AGRAVADO(S) : N. E. BOUFLEUER - ARTEFATOS DE ALUMÍNIOS
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY BRENNER DESSOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. Nos termos dos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST as fotocópias trasladadas deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-22.176/2000-009-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : PAULO JAIME MARTINS DAVID
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27.611/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S) : NELSON JOSÉ PORTUGAL
ADVOGADA : DRA. ARLETE MARIA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS - NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. O Eg. Regional reconheceu a jornada anotada nos cartões magnéticos, mantendo a r. Sentença no tocante ao deferimento das horas extraordinárias. Expungiu da condenação os reflexos em aviso prévio, férias vencidas e gratificação natalina. Nesse aspecto não se configura ausência de prestação jurisdiccional, tampouco violação ao art. 832/CLT e 93, inciso IX, da Carta Magna, visto que a Decisão Regional foi proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante. Ademais, para se chegar à conclusão diversa, ensinaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-28.478/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUO
EMBARGADO(A) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO MAGNO ASSIS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-35.738/2002-012-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MILTON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : ED-AIRR-36.628/2003-013-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : EMPRESA INDUSTRIAL DE JUTA S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DE SOUZA GUEDES
ADVOGADO : DR. ELISABETE LUCAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 897-A, DA CLT E 535, DO CPC. Nítida a pretensão de reabrir a discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-44.110/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em afronta ao artigo 832, da CLT, posto que o Acórdão Regional foi proferido de forma percuciente e fundamentada, atacando o cerne da questão controvertida no tocante à condenação Empresarial no pagamento de indenização, decorrente de garantia Obreira no emprego, fundando-se o decidido, inclusive, no contexto probatório.

LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. TÓPICO DE SARRAZOADO. A análise do presente tópico resta prejudicada na medida em que a Agravante, ao nele se insurgir, não apontou as razões para a reforma do despacho agravado, assim como os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, trazendo, tão somente, texto de despacho de admissibilidade proferido em Processo diverso, bem como arrestos que entende divergentes, estando, assim, a sua insurgência desprovida de fundamentação apta a pavimentar o acesso da Revista a esta Colenda Corte Superior.

GARANTIA NO EMPREGO. CONDENAÇÃO EMPRESARIAL NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no Acórdão guerreado, a violação aos artigos 1090, do Código Civil, e 7º, incisos I e XXVI, da CF/88, desde que o decidido, quanto à condenação Empresarial no pagamento de indenização, decorrente de garantia Obreira no emprego, teve por base situação fática delineada a partir da prova produzida, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, observando que decidir-se de outra forma importaria em promover-se revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Com efeito, não há no Julgado hostilizado, qualquer posicionamento no sentido de não dar validade ao pactuado em Acordos ou Convenções Coletivas do Trabalho, mas, tão-somente, vindo a concluir que a Reclamada não comprovou fato impeditivo ao direito do Autor.



MULTA EM FACE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Egrégia Corte a quo, na apreciação do tema, concluiu que a condenação imposta à Agravante, em multa no importe de 1% sobre o valor da causa, cominada em Decisão de Embargos Declaratórios, tidos como protelatórios pelo Juízo de primeiro grau, se deu ante situação ensejadora, e sob o permissivo do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Ademais, a divergência jurisprudencial trazida encontra óbice no artigo 896, alínea "a", da CLT, e Súmula 296, item I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-53.603/2005-663-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE	: BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLEVERSON GOMES DA SILVA
EMBARGADO(A)	: ULISSES UEMURA
ADVOGADO	: DR. SAMIR THOMÉ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e no mérito, dar-lhes provimento, tão-somente, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos Declaratórios providos, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação, sem qualquer alteração no dispositivo do v. Acórdão Embargado.

PROCESSO	: ED-AIRR-54.207/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANDRÉ FORSTER
EMBARGADO(A)	: DANILO FERNANDO VERA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos sem conceder efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolho os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: AIRR-59.544/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS
ADVOGADO	: DR. ELTON JOSÉ BAETA BRANT
AGRAVADO(S)	: ALZIRA DIOGO DA COSTA
ADVOGADO	: DR. LUIS GUSTAVO PEREIRA MORÁS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTIMPESTIVIDADE. Sendo intempestivo o recurso de revista, não há como prover agravo interposto com vistas ao seu processamento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-60.064/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S)	: MARILDE MARQUES BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. ROSA MARIA MUCENIC

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. À falta de exposição dos motivos que viciam o despacho denegatório, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-60.133/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	: NELSON JUNQUECK
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Não alcança conhecimento recurso de revista deserto, assim considerado aquele em que a parte recorrente não recolhe o valor de custas acrescidas à condenação. Aplicabilidade do art. 789, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-62.953/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA	: DRA. MARIA JOSÉ FAIS
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO CÂMARA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Do Julgado que aprecia e decide todas as questões jurídicas postas, de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante, não há que se falar em prestação jurisdicional incompleta e violação aos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, ou 93, inciso IX, da CF/88, razão porque resta impossível promover-se, na forma do insurgimento, o acolhimento da pretendida nulidade.

PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 207, DO C. TST. QUESTÃO JURÍDICA SEM EMISSÃO DE TESE NO E. TRIBUNAL REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, ITEM I, DO C. TST. Nos termos do Acórdão Regional, não há como considerar prequestionada a matéria jurídica contida na Súmula 207, do C. TST, na medida em que a E. Corte a quo realçou que, somente a matéria da Competência foi colocada nas razões de Recurso Ordinário, neste não contendo tese acerca da legislação aplicável, vindo a concluir pela regularidade da Sentença, que estabeleceu competente o local da Prestação de Serviço, com arrimo no artigo 651, § 2º, da CLT, e 88, inciso, I, do CPC, máxime o registro de que tal questão não se confunde com a territorialidade da Lei Trabalhista, visto que o que ora se discute se situa no âmbito do Direito Processual e não no do Direito Material a ser aplicado. Incidência da Súmula 297, inciso I, do C. TST, como freio recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-64.886/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: SCÂNIA LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: RICARDO BRITO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO A MENOR. PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO. FALTA DE AMPARO LEGAL. DESERÇÃO.

Não implica violação da lei decisão do Regional que considera deserto recurso ordinário cujo depósito recursal que visava complementar preparo insuficientemente realizado fora efetuado fora do prazo alusivo ao apelo, a teor do que estabelece a Súmula nº 245 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO	: AIRR-68.418/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: ANA MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMANTE. FÉRIAS. A teor do disposto no artigo 896 da CLT é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão do TRT, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve julgados que reputa divergentes. Agravo conhecido e desprovido.

CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. O desempenho ou não da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuiçõesdo empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Por sua natureza extraordinária, esse remédio jurídico não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. Inteligência das Súmulas nºs 102, item I, e 126, do TST. Agravo conhecido e desprovido. RECURSO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A necessidade de reavaliação do universo comprobatório dos autos impede o conhecimento do pedido de revisão, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-72.225/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: ORLANDO DUARTE MOURA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. O recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Outrossim, A exigência de concurso para ingresso em cargo ou emprego público decorre do artigo 37, inciso II e seu § 2º, da atual Constituição, não se aplicando aos contratos formalizados antes da sua promulgação. Além disso, apenas o maltrato explícito à Constituição enseja o trâmite da revista, não sendo essa a situação de dispositivo que encerra norma de caráter genérico. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-79.833/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: NILTON CORREIA DE MELO
ADVOGADO	: DR. LUIZ SESMILO KOASNE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. O Egrégio Tribunal Regional, quando não acolhe a tese patronal de inépcia da Peça de Ingresso, não promove violação aos artigos 286 c/c 796, do CPC, 267 e 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, do mesmo Diploma Legal, desde que, conforme resai do decidido, a Exordial é apta a permitir a defesa da Empresa, ali não havendo vício quanto ao pedido ou à causa de pedir.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra, no Julgado hostilizado, violação aos artigos 5º, inciso II, da Carta Magna, 180 e 460, do CPC, 460 e 794, da CLT, resaindo do decidido que a condenação da Empresa ao pagamento de diferenças salariais relativas a labor em substituição na função de outro Empregado ocorreu observando-se os limites traçados na lide, adstrito ao pedido, e em análise ao contexto fático-probatório, não havendo que se falar em nulidade da Sentença por julgamento extra petita.

DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA, 460, DA CLT, E CONTRARIEDADE À SÚMULA 159, ITENS I E II, DO C. TST. INOCORRÊNCIA. Não se configura violação aos artigos 5º, inciso II, da Carta Magna, 460, da CLT, ou contrariedade à Súmula 159, item II, do C. TST, ante a Decisão do E. Regional que, analisando o contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, concluiu pela ocorrência de substituição de função por parte do Empregado, deferindo-lhe o pagamento de diferenças salariais a esse título, considerando o salário percebido pelo Substituído, estando a Decisão em consonância com a Súmula 159, item I, do C. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO LV, DA CARTA MAGNA, 818, DA CLT, 333, DO CPC, E 14, DA LEI Nº 5.584/70. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. Impossível prover-se o Apelo por violação literal aos dispositivos legais e constitucionais citados, ante a imputação à Agravante, pela E. Corte a quo, da penalidade prevista no artigo 18, do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios da Parte contrária, tendo em vista a sua configuração como litigante de má-fé, enquadrando-a no 17, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.086/2003-871-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MILTON CÉSAR DUZAC DIAS
ADVOGADO : DR. MAURO RODRIGUES OVIEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. DESPACHO DENEGATÓRIO. O despacho de admissibilidade recursal, como decisão interlocutória que é, há de ser fundamentado, ainda que sucintamente. A síntese do ato não afronta o artigo 93, inciso IX, da Constituição. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não ofende o comando constitucional. Mais ainda, por falta de amparo legal, descabe dissenso de teses em agravo de instrumento, para o fim de reformar despacho que denega processamento ao remédio revisional. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de dissenso pretoriano não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-90.710/2003-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. PAULA MARIA GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Preliminar rejeitada.

SÚMULA Nº 331 DO TST. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-91.009/2001-018-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS FÁBIO PAULINO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CARTA MAGNA. INOCORRÊNCIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Agravante, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, não há que se falar em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, em face do consignado pela Egrégia Corte a quo, no sentido de que houve descumprimento, pela Reclamada, de ordem judicial imposta na obrigação de não fazer, ante a confirmação, por Decisão transitada em julgado, da existência de proibição do trabalho aos domingos, sendo irrelevante não mais se encontrar vigente a norma coletiva que dispunha a respeito desta proibição, à época do trânsito em julgado da presente Ação de Cumprimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.964/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NAIRO ANDRÉ DE FREITAS COUTINHO
ADVOGADO : DR. PÉRCIO DUARTE PESSOLANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA - ENQUADRAMENTO NO ART. 62, I, DA CLT - NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, confirmou a r. Sentença que deferiu o pagamento das horas extras, consideradas aquelas que ultrapassaram a oitava hora diária. Consignou que a atividade do Autor não se enquadra na exceção preconizada pelo art. 62, I, da CLT, pois, não obstante o exercício de trabalho externo, havia o controle de jornada. Consta-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos em estrita consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o óbice da Súmula nº 126/TST Ademais, os arestos transcritos não elucidam a situação fática delineada no v. Acórdão Regional, atraindo a incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.590/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A - COMÉRCIO DE CALÇADOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA
AGRAVADO(S) : OSMAR CHIPOLECHI
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GERENTE. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. CONFIGURAÇÃO.

Uma vez fixado pela decisão do Regional, Corte soberana na apreciação do conjunto fático-probatório, que o reclamante não se enquadra na hipótese prevista no artigo 62, inciso II, da CLT, tendo em vista não possuir poderes de gestão, uma vez que não lhe era permitido admitir, dispensar nem punir funcionários, por ser gerente adjunto em loja que possui a figura do gerente titular, resta, por conseguinte, inviabilizado o reexame da matéria, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se **nega** provimento.

PROCESSO : AIRR-95.865/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S) : ADEMIR ANTÔNIO VIANA
ADVOGADO : DR. ELIANDRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ROMÁRIO DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO MARCON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 115, da SBDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, só se admite o conhecimento do Recurso, quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação aos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, ou 93, inciso IX, da CF/88, não havendo que se apreciar a invocação sob a alegação de violação ao artigo 535, do CPC, e 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88, razão porque resta impossível promover-se, na forma do insurgimento, o acolhimento da pretendida nulidade.

ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIAS DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no Decidido, como alegado, e no tocante à manutenção, pela Corte a quo, dos termos do acordo celebrado pelas partes e homologado pelo Juízo de primeiro grau, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali concluindo-se no sentido da correção quanto à natureza das parcelas dele componentes, no caso, indenizatória, afastando, assim, a incidência de recolhimento previdenciário. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do Acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.365/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO SADDOCK DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou de qualquer outro elemento capaz de permitir o exame da tempestividade do recurso de revista denegado, torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência dos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, ambos do TST, e do artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-747.329/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : THEREZINHA NOGUEIRA DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO MÉDICO. NORMA COLETIVA. Nos termos do artigo 896, 'b', da CLT, o exame de disposição de norma coletiva ou de regulamento interno por parte do TST em recurso de revista é possível somente mediante demonstração de que aquela norma tem aplicação obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

PROCESSO : AIRR-752.048/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JEFFERSON PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO SALINO VIEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CASTELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DOS EMBARGANTES. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA N. 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em Processo de Execução restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula n. 266, do C. TST. In casu, vê-se não haver como auferir-se do decidido a ocorrência de violação direta e literal ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV e LV, da Lei Maior, estando o julgado fundado na interpretação da legislação infraconstitucional, especificamente nas disposições constantes na lei processual que rege os Embargos de Terceiro, posicionando-se a Egrégia Corte a quo no sentido de que, se os Recorrentes, Terceiros Embargantes, figuraram no mandado de citação na qualidade de parte, ou seja, como responsáveis pela obrigação de saldar o débito em Execução ou garanti-la, não têm legitimidade para, assumindo a qualidade processual de terceiros, ingressarem com aquela Ação Incidental. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.663/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO CIPRIANI
ADVOGADO : DR. WILSON RODRIGUES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não restou demonstrada omissão a justificar a nulidade da decisão, mesmo porque as questões tidas como omitidas ou foram analisadas ou são irrelevantes para a solução da lide, porquanto trata-se de matéria já pacificada nesta Corte, no sentido de se reconhecer a sucessão de empresas e a responsabilidade da concessionária quanto aos débitos relativos a todo o contrato de trabalho, tendo em vista a rescisão contratual após a celebração do contrato de concessão, conforme Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST.



PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. As discussões decorrentes do descumprimento do contrato firmado entre sucedida e sucessora fogem da órbita trabalhista. Com efeito, tais controvérsias deverão ser dirimidas na Justiça Comum, porquanto o art. 114 da CF/88 dispõe que compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. O que não é o caso dos autos.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não se vislumbra a alegada ilegitimidade, pois o eg. Regional reconheceu a sucessão, sendo a Reclamada responsável pelos débitos trabalhistas. Assim, a decisão recorrida observou fielmente os artigos 10 e 448 da CLT, que dispõem que qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados ou os respectivos direitos por eles adquiridos.

INTEGRAÇÃO DO ABONO. O Recurso de Revista não logra conhecimento por meio da divergência jurisprudencial colacionada. A tese do v. acórdão do Regional está assentada no fato de que a Reclamada não trouxe aos autos o acordo coletivo que estabelece que o abono teria por objetivo o custeio do seguro de saúde PLANSFER. Prejudicada a análise de confronto jurisprudencial.

PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. 60 DIAS. Mais uma vez resta prejudicado o exame da alegada divergência jurisprudencial, porquanto a Reclamada não trouxe o acordo coletivo, impossibilitando o cotejo de teses. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-792.726/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CÉZAR FLORENTINO REDONDO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832, da CLT, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante, manifestando-se claramente a respeito da matéria em foco, referente a diferenças salariais decorrentes de implantação de Plano de Cargos.

CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como se vislumbrar, ante o decidido, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa do ora Agravante, com conseqüente violação aos artigos por ele invocados, quais sejam, 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, e 359, do CPC, ou mesmo contrariedade à Súmula 338, do C. TST. Neste sentido, atente-se que o douto Julgador, ao desatender o pleito obreiro, por entender existirem provas suficientes para a formação do seu convencimento, está pautado no fato de que os Juízos e Tribunais do Trabalho têm ampla liberdade na direção do Processo, velando pelo andamento rápido das causas, determinando as provas necessárias e indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Inteligência dos artigos 765, da CLT c/c artigo 130, do CPC.

DIFERENÇAS SALARIAIS. IMPLANTAÇÃO DE PCS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido pelo E. Regional, a alegada violação aos artigos 333, inciso II, do CPC, e 818,

da CLT, observando-se que a Decisão que se ataca, ao concluir pela improcedência do pedido de diferenças salariais relativas à implantação de PCS, entendendo que o Reclamante obteve continuada evolução salarial durante o contrato individual de emprego e que a Reclamada cumpria fielmente as tabelas salariais, fora prolatada pautando-se no contexto probatório, em especial a prova documental, atentando-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se valoração do julgamento conferido, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária como o de Revista, aplicando-se ao caso a Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-4/2002-066-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: JAIDER VALENTIM DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE SILVA GIARETA
RECORRIDO(S)	: PAULO SÉRGIO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIA DAWCZUK NAVARRO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. Nos termos do art. 195, I, "a", da CF/88 e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação mediante uma única verba, sem discriminação, e foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-22/2004-036-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: ÁGUA DESMATAMENTO LTDA.
ADVOGADO	: DR. WILLIAN PEREIRA MACHIAVELLI
RECORRIDO(S)	: DIONEI DOUGLAS FELICIANO
ADVOGADO	: DR. VINÍCIUS ALEXANDRE DE MELO E RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO MEDIANTE ACORDO JUDICIAL. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-22/2005-022-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S)	: NOELI INÊS POTRICH ANAPOLSKI
ADVOGADO	: DR. LUIZ FRANCISCO BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir a ação com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Os autos noticiam que a ação foi ajuizada em 25/06/2003, dentro, portanto, do biênio legal, não havendo que se falar em prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-24/2005-073-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADO	: DR. PEDRO DE JESUS RUY
RECORRIDO(S)	: MARILZA BENTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ELSON CARDOSO BITENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 62, § 1º, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora, incidentes sobre os débitos do recorrente, sejam regidos pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, passando, então, a incidir o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001.

Esta Corte sedimentou entendimento de que a Administração Pública goza do benefício da limitação de juros de mora no percentual de 0,5% ao ano, a que se refere o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cujo teor é aplicável aos processos trabalhistas.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-28/2003-662-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S)	: JORGE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JAIR POLETTI LOPES

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para declarar válidas as cláusulas normativas que fixam a limitação de 10 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, para troca de uniforme, relativas ao período anterior a 20.06.2001, e excluir da condenação as horas extras correspondentes ao referido período. Vencido o Exmº Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. TEMPO DESTINADO À TROCA DE UNIFORME. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Até a vigência da Lei 10.243/2001, a matéria relativa aos minutos de tolerância que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, para fins de cômputo de horas extras, era regulada por construção jurisprudencial, fato que justifica a validade de negociação coletiva estipulando o limite de 10 minutos de tolerância para troca de uniforme. A partir da vigência da Lei, resta desprovida de validade norma coletiva que estipule limite de tolerância diverso da previsão do § 1º do artigo 58 da CLT. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	: RR-30/2003-058-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	: BENEDITO PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta do texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há, portanto, que se falar em dissenso pretoriano e violação de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

TRANSAÇÃO - FALTA DO INTERESSE DE AGIR - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Não demonstrada a violação à literalidade do preceito constitucional apontado, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% DO FGTS - ATO JURÍDICO PERFEITO. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a questão sob enfoque ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. As razões do recurso ordinário foram detidamente analisadas pelo egrégio TRT, bem como lançados com clareza os fundamentos constantes na decisão embargada, importando os embargos de declaração em mera atividade processual protelatória. Não havia necessidade de nenhum esclarecimento da tese adotada pela egrégia Corte de origem. Ao insistir na interposição de embargos, quando nitidamente desnecessários, a parte incorreu no mal uso das regras processuais, sendo notória sua intenção de retardar o feito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-41/2005-086-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO	: DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ADILSON PAIVA
ADVOGADO	: DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença que declarou prescrito o direito de ação da reclamante, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Inverte-se, em consequência, o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-69/2005-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ACOPIARA
ADVOGADA	: DRA. SAMARA DE ALMEIDA CABRAL
RECORRIDO(S)	: MARENIR CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de honorários de advogado.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Esta Corte já firmou entendimento em torno da matéria, consubstanciado na Súmula 219, segundo o qual, para condenação em honorários advocatícios, faz-se necessária a conjugação de dois requisitos: a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Diante disso, improcedente a decisão do Regional que não observou a incidência, simultânea, dessas condições. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-79/2005-016-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : AGNALDO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECORRIDO(S) : IRENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARCÊNIO GONÇALVES MINEU FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A integração do período do aviso prévio no tempo de serviço do empregado, prevista no § 1º do art. 487 da CLT, não retira a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, visto que tal parcela, nos termos do inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91 e do art. 214, § 9º, V, alínea "f", do Decreto 3.048/99, não faz parte do salário de contribuição, nem se destina a retribuir qualquer trabalho, mas a retribuir ou compensar uma obrigação que não foi cumprida pelo empregador. Assim, não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-95/2003-201-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DANIELA COSTA MARQUES
RECORRIDO(S) : WILDISON CARLOS SOUZA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso do Município e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, excluindo-se da condenação as demais parcelas anteriormente deferidas. Prejudicado o exame do apelo do Ministério Público do Trabalho, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Município reclamado.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

Constatada a irregularidade da contratação do reclamante, efetivada após a Constituição Federal de 1988, porque não enquadrada na hipótese prevista no art. 37, inciso IX, da Carta Magna, que disciplina as hipóteses de contratação temporária, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público, sem a prévia realização de concurso, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a declaração de nulidade do contrato que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito do reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS do período. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMETNO. SÚMULA Nº 297 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 62 DA SBDI-1.

É entendimento pacífico deste tribunal ser necessário o prequestionamento dos temas veiculados em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta (Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-127/2005-101-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA MUNIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação às parcelas de salário stricto sensu não quitadas, a saber: salário retido de dezembro de 2004, diferença salarial dos meses de janeiro e fevereiro e depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, conforme deferido em primeira instância e mantido pelo Tribunal Regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-154/2004-143-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RONALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA
RECORRIDO(S) : PLÁSTICO NOVA VIA LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO MEDIANTE ACORDO JUDICIAL. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-157/2003-010-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ULISSES PORTO BANDEIRA COSTA

ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESUNÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - MULTA DO 477 DA CLT. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-161/2003-101-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PHOENIX ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. AUDREY MARTINS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : SUEB DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. DENIS GOMES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (contrariedade à Súmula nº 219). De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-162/2005-151-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM
ADVOGADA : DRA. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO
RECORRIDO(S) : WALDIR FERREIRA ROLA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do tema "responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS".

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESUNÇÃO - TERMO INICIAL.

Decisão recorrida contrária à disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Reclamação trabalhista ajuizada após o prazo prescricional de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/01, sem que haja notícia de ação proposta na Justiça Federal. Prescrição do direito de ação do reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido para ser extinto o processo, com julgamento de mérito.

PROCESSO : RR-232/2003-028-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLARA BERTHA MALTZ
ADVOGADA : DRA. PAULA AMARO CRUZ MORGANTI
RECORRIDO(S) : PERFECT CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALCIR TRINDADE
RECORRIDO(S) : DANIEL MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL TARRIO GANDARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO MEDIANTE ACORDO JUDICIAL. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-243/2002-001-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - AL
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO SERRA PINTO NETO
RECORRIDO(S) : MARIA LUCIANA LEÃO CIRÍACO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida, tão-somente, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001. O artigo 37, inciso II, da CF reconhece a proibição de ingresso no serviço público sem concurso, sendo nula a contratação que desatende ao mencionado requisito. Ressalte-se que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, em complemento, estabelece os efeitos da contratação nula, quais sejam o direito ao FGTS e aos salários correspondentes. Esta Corte já pacificou a jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e §2º, conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-243/2004-008-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARTESERV SERVIÇOS GERAIS E INVESTIGAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON ROBERTO VINHA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CENTRO AUTOMOTIVO JUREMA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON ROBERTO VINHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema referente à incidência da contribuição previdenciária, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do objeto do acordo homologado em juízo.



EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. Nos termos do art. 195, I, "a", da CF/88 e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação mediante uma única verba, sem discriminação, e foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-265/2003-059-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRO FERREIRA FEITOZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS.

EMENTA: CONTRATO NULO. Nulo o liame empregatício, há de ser deferido apenas o salário retido ou saldo de salário bem como os valores referentes ao FGTS não recolhido, segundo o entendimento consubstanciado na Súmula 363 do TST. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-295/2004-331-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE CERÂMICA KITAMBAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAGDA IONE AMORIM BARBOSA
RECORRIDO(S) : EDSON TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE SOARES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - SENTENÇA DECLARATÓRIA. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-304/2001-071-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MARIVALDO DORETO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330 DO TST - QUITAÇÃO - EFEITOS. "Quitação. Validade - Redação dada pela Res. 108/2001, DJ 18.04.2001. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo." Súmula nº 330 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - DIVISOR 220. Não se conhece de recurso de revista que não observa as disposições do artigo 896 da CLT, máxime quando deixa de apontar violação a dispositivos da Constituição Federal ou de lei federal e não transcreve arestos ao cotejo de teses. Recurso de revista não conhecido.

HORAS DE SOBREAVISO. Não se conhece de recurso de revista que não observa as disposições do artigo 896 da CLT, máxime quando deixa de apontar violação a dispositivos da Constituição Federal ou de lei federal e não transcreve arestos ao cotejo de teses. Recurso de revista não conhecido.

PROMOÇÕES INDEVIDAS (alegação de violação dos artigos 5º, II, da CF/88, 2º e 461 da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ENQUADRAMENTO DE FUNÇÃO - PROMOÇÕES - BIS IN IDEM. Não se conhece de recurso de revista que não observa as disposições do artigo 896 da CLT, máxime quando deixa de apontar violação a dispositivos da Constituição Federal ou de lei federal e não transcreve arestos ao cotejo de teses. Recurso de revista não conhecido.

DIÁRIAS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. "Diárias de viagem. salário. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 292 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens." Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA (alegação de ofensa ao artigo 469, § 1º, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Segundo dispõe a Súmula 219 desta Corte, "na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, OU encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. Nos termos do item III, da Súmula 368 do TST, "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-318/2004-331-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GENILDO DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONZAGA FERREIRA
RECORRIDO(S) : LOTERIA ESPORTIVA BIRUTY LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO MEDIANTE ACORDO JUDICIAL. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-318/2004-016-06-02.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GILBERTO ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRIO PEIXOTO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DIAMANTINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - SENTENÇA DECLARATÓRIA. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-327/2005-201-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : ODI BATISTA SOARES
ADVOGADA : DRA. ANDIARA LEAL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento e extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado o recurso quanto aos temas remanescentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-352/2004-131-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ VASQUES CÉSAR
ADVOGADO : DR. PEDRO JAIME BITTENCOURT JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE
ADVOGADO : DR. ALESSANDRINI ARDIZZONE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS eventualmente não efetivado durante a contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida, cabe restringir a condenação ao recolhimento do FGTS eventualmente não efetivado durante a contratualidade, em razão da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-353/2002-001-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMILSON DE SOUZA CARIAS
ADVOGADA : DRA. ERIKA ALMEIDA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
RECORRIDO(S) : SOARES LAVRADOR, IMPORTADORES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do reclamante para atribuir ao reclamado, Município do Rio de Janeiro, a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento das obrigações trabalhistas da prestadora de serviços.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Súmula nº 331, inciso IV, do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-354/2004-073-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADO : DR. EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI
RECORRIDO(S) : VALQÚRIA DOMICIANO MATIAS TAUCHER
ADVOGADO : DR. ELSON CARDOSO BITENCOURT

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 62, § 1º, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora, incidentes sobre os débitos do recorrente, sejam regidos pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, passando, então, a incidir o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. Esta Corte sedimentou entendimento de que a Administração Pública goza do benefício da limitação de juros de mora no percentual de 0,5% ao ano a que se refere o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cujo teor é aplicável aos processos trabalhistas.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-357/2002-007-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALLAN SILVEIRA FRAGOSO
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO
RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 331, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços (EMTU - Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos) pelo crédito trabalhista do obreiro, restabelecendo a sentença prolatada quanto ao presente tópico.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (Súmula/TST nº 331, IV). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-363/2004-036-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA VIETMEIER
ADVOGADO : DR. AIRTON FRIGERI
RECORRIDO(S) : PAX NORTE SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - SENTENÇA DECLARATÓRIA. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-368/2005-251-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : NIROMAR DA SILVA SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-372/2005-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao saldo de salários (julho/2002, dezembro/2002 a fevereiro/2003 e julho/2003) e ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao saldo de salários (julho/2002, dezembro/2002 a fevereiro/2003 e julho/2003) e ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Turma a quo não examinou a questão, e o Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-405/2003-252-02-01.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS CAETANO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária presuppõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-407/2003-102-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : DAVID MENDES PENA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o mencionado pedido, que é oriundo do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição Federal).

Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Recurso não conhecido.

LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - INEXISTÊNCIA DE TERMO DE ADESÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO NA JUSTIÇA - CARÊNCIA DE AÇÃO.

A adesão prevista na Lei Complementar nº 110/2001 mostra-se necessária, tão-somente para a percepção de diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo.

Não se discute a percepção de expurgos do FGTS, matéria afeta à competência da Justiça Federal, mas de diferenças da multa de 40% do FGTS e, para pleiteá-las, não está o ex-empregado sujeito a demonstrar que aderiu aos termos da citada lei, na medida que o direito aos expurgos pode também decorrer de decisão judicial. No caso dos autos, os reclamantes obtiveram por sentença judicial o reconhecimento ao direito dos expurgos inflacionários a serem repostos no saldo da conta vinculada. Desse modo, o deferimento das diferenças de multa de 40% do FGTS não acarretou ofensa ao disposto nos arts. 4º, inciso I, e 6º da Lei Complementar nº 110/2001.

Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-437/2005-012-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TETE A TETE CAFÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
RECORRIDO(S) : HUMBERTO ALVES MARTINS FELIPE
ADVOGADA : DRA. SIMONE DE SOUSA TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. Assim, considerando a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido, não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-442/2003-023-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROSELI DORNELLES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA A. MORETTO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAZIONE CULTURALE ITALIANA DEL RIO GRANDE DO SUL - ACIRS
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 302 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes da condenação judicial, sejam corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. OJ 302 DA SBDI-1/TST. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-455/2003-075-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO D'ÂNGELO ABREU
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RÁDIO ELDOADO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para condenar a Reclamada ao pagamento de duas horas diárias, de forma simples, durante todo o período imprscrito da condenação. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNALISTA. JORNADA DE TRABALHO. MAJORAÇÃO. FORMA DE PAGAMENTO. VALIDADE DA PACTUAÇÃO. Desatendido um dos requisitos formais previstos art. 304 da CLT, para validar a realização de jornada regular de sete horas por empregado jornalista, há que se considerar que o valor até então pago ao Obreiro remunerou apenas a jornada de cinco horas prevista no artigo 303 da CLT. Considerando-se que o Reclamante fora contatado inicialmente para jornada de 7 horas, considerada normal pelo art. 304 da CLT, o vício procedimental da Reclamada - ao não especificar que valores pagos remuneravam a jornada de cinco horas e quais outros remuneravam a majoração de duas horas diárias - pode ser corrigido com a determinação de pagamento, de forma simples, da aludida majoração de jornada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464/2003-669-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E IRMÃOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : GILDO RAMPASO
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL - RURÍCOLA. A EC nº 28/00 instituiu prazo prescricional inferior ao aplicável, anteriormente, ao trabalhador rural, tratando-se, portanto, de lei nova, restritiva de direito anteriormente garantido. Segundo o princípio da irretroatividade da lei, é de se considerar - em relação aos contratos de trabalho dos empregados rurais já iniciados anteriormente à edição da EC nº 28/00 - a regra geral de direito intertemporal, segundo a qual, após o advento daquela emenda, estariam prescritas as pretensões apenas quanto às lesões ocorridas a partir de 26.05.2005. Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 90, item I, "o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho". Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 342, "descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-470/2003-151-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA
PROCURADOR : DR. JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MIGUEL ARCÂNJOLO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS. Não configura ofensa ao art. 37, II e § 2º, da atual Carta Política, relação de emprego encetada anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, sem concurso público. Igualmente, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, eis que as decisões transcritas bem como a Súmula/TST nº 363, são

inservíveis à demonstração do dissenso, na medida em que são originárias de Turmas desta Corte ou inespecíficas (Súmula/TST nº 296 e alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-509/2001-024-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LÚCIA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional. No mérito, quanto ao direito ao valor integral do salário mínimo, por unanimidade, conhecer por divergência jurisprudencial e negar-lhe provimento. 4

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO PAGO DE FORMA PROPORCIONAL À JORNADA. VALIDADE.

A garantia de salário mínimo é um direito do trabalhador que está relacionado à variável tempo de trabalho. Por essa razão, é válida meia jornada, com durações semanais e mensais equivalentes à metade do padrão vigorante, correspondendo a meio salário mínimo, ou em outras palavras, salário mínimo correspondente à duração reduzida de labor.

Recurso de revista conhecido e não provido.



PROCESSO	: RR-511/2001-077-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LT-DA.
ADVOGADA	: DRA. FABIANA GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: RADU SERBAN DUMITRU ANTON MOVILA UNANIAN
ADVOGADO	: DR. DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Nos termos da Súmula 221, item I, do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." OJ/SB-DI-1 nº 341. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-512/2003-373-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS RAMARIM LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
RECORRIDO(S)	: ELIAS FERNANDO MELLO DA FONTOURA
ADVOGADO	: DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para declarar válidas as cláusulas normativas que fixam a limitação de 15 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho relativas ao período anterior a 20.06.2001 e excluir da condenação as horas extras correspondentes ao referido período. Vencido o Exmº Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Até a vigência da Lei 10.243/2001, a matéria relativa aos minutos de tolerância que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, para fins de cômputo de horas extras, era regulada por construção jurisprudencial, fato que justifica a validade de negociação coletiva estipulando o limite de 15 minutos de tolerância para tal fim. A partir da vigência da Lei, resta desprovida de validade norma coletiva que estipule limite de tolerância diverso da previsão do § 1º do artigo 58 da CLT. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	: RR-514/2002-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: JUVENIL ALBANO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
RECORRIDO(S)	: METALÚRGICA PIMENTEL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 e 790, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento de custas. Preliminar não apreciada em virtude do disposto no art. 249, § 2º do CPC. 4

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXIGIR RENÚNCIA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO ADVOGADO DO RECLAMANTE.

Para o deferimento da assistência judiciária é necessário apenas que o reclamante declare que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, consoante o disposto no arts. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 e 790, § 3º, da CLT.

Portanto, se havia a mencionada declaração, conforme afirmou o Regional, teria sido satisfeita a única exigência legal para o deferimento da assistência judiciária. Não há, pois, que se cogitar da renúncia aos honorários advocatícios pelo advogado do reclamante para que esse faça jus ao benefício pleiteado, quando a lei não faz tal exigência. Assistência judiciária deferida, isentando o reclamante do pagamento de custas processuais.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO	: RR-528/2004-372-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: CENTRO DE PRODUÇÃO RIOGRANDENSE DE ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO SILVEIRA ABREU
RECORRIDO(S)	: RUBENS SILVA SIMÕES
ADVOGADO	: DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para declarar válidas as cláusulas normativas que fixam a limitação de 15 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho relativas ao período anterior a 20.06.2001 e excluir da condenação as horas extras correspondentes ao referido período. Vencido o Exmº Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Até a vigência da Lei 10.243/2001, a matéria relativa aos minutos de tolerância que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, para fins de cômputo de horas extras, era regulada por construção jurisprudencial, fato que justifica a validade de negociação coletiva estipulando o limite de 15 minutos de tolerância para tal fim. A partir da vigência da Lei, resta desprovida de validade norma coletiva que estipule limite de tolerância diverso da previsão do § 1º do artigo 58 da CLT. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	: RR-529/2005-662-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: MARIA ELOISA SACHETTI DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. GIOVANA F. ROVANI DEMARCHI
RECORRIDO(S)	: SACO FORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SACARIAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ITAMAR ANTONIO MORETTI BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. A verba atribuída ao aviso prévio indenizado não é retribuição por trabalho prestado, tampouco de compensação pelo tempo à disposição do empregador, mas uma compensação financeira por um direito do empregado que lhe foi tolhido. Sendo assim, resta clara a sua natureza indenizatória, pelo que não integra o salário de contribuição. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-545/2005-019-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: RIBEIRO E PEREIRA LTDA.
ADVOGADO	: DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO JOSÉ LIMA PORTELA
ADVOGADO	: DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema acordo judicial homologado - contribuição previdenciária - intervalo intrajornada - natureza, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. Assim, considerando a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido, não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária. Recurso conhecido e não provido.

ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. NATUREZA. A tese recursal está amparada na premissa fática de não ocorrência de conduta desidiosa por parte do empregador. Contudo, a Turma a quo não examinou essa condição. Logo, a mudança de entendimento encontra óbice na Súmula 126 do TST, razão pela qual inviável a análise de dispositivos legais, bem como de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-570/2005-011-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: RÁDIO GUAÍBA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO
RECORRIDO(S)	: IVONE MARIA DA ROCHA BUENO
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MATTOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas n's 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta do texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há, portanto, que se falar em dissenso pretoriano e violação de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

COISA JULGADA. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a questão sob enfoque ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DA ATUALIZAÇÃO DOS EXPURGOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Súmula nº 219 do TST. "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho." Súmula nº 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-581/2004-020-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: SADI FIGUEIRÓ SARAIVA
ADVOGADA	: DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). No caso dos autos, restou incontroverso que a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal ocorreu em junho de 2003 e a presente ação foi ajuizada no dia 22/06/2004, assim, não há que se falar em prescrição. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-586/2005-018-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: FLÁVIO DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO	: DR. LINCOLN DE SENA MOURA
RECORRIDO(S)	: PATAMAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "acordo judicial - contribuição previdenciária - intervalo intrajornada - natureza", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há a alegada negativa de prestação jurisdiccional, visto que apreciada a questão suscitada pelo Recorrente quando do julgamento do Recurso Ordinário. Recurso não conhecido.

ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. Assim, considerando a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido, não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-587/2005-009-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: IPANEMA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS COSTA SILVA FREIRE
RECORRIDO(S)	: MILTON CÉSAR BARBOSA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANE AIRES DO REGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. Assim, considerando a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido, não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-588/2005-007-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JURANDIR PIMENTEL LOTTI
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : IPANEMA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS COSTA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Recurso de Revista encontra-se sem fundamentação, à luz dos requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT. Não foram apontadas contrariedade a súmula desta Corte nem violação direta da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-595/2001-007-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
RECORRIDO(S) : SCHEILA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho - Contratação Temporária". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. 2

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

O recurso de revista foi fundamentado na cancelada Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1 e em arestos sem previsão na alínea "a" do art. 896 da CLT. Não foi apontada ofensa ao art. 114 da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido.**
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO

A jurisprudência desta Corte adota o salário mínimo como base de cálculo do adicional, nos termos da Súmula 228 do TST:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17".

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-619/2002-255-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MONTCALM - MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. NILSON PINTO DUARTE
RECORRIDO(S) : ABEL DE SOUZA BEZERRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade e, por consequência, os reflexos em horas extras. 3

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. OJ Nº 02 DA SBDI-1. SÚMULA Nº 228 DO TST.

Conforme o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e na Súmula nº 228 desta Corte, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo, salvo na hipótese do empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional.

Recurso de Revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-641/2001-131-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EDELMIRO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total do direito postulado, na forma da Súmula 294, in fine, do TST, reconhecendo apenas a ocorrência da prescrição parcial, quanto às promoções; e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES - PRESCRIÇÃO PARCIAL - NORMA INTERNA. É parcial a prescrição na hipótese de preterição em promover promoções asseguradas em norma interna, porquanto constitui-se ato único do empregador, isto porque a alteração contratual pressupõe mudança do status das condições estabelecidas a priori, o que não aconteceu na hipótese vertente. Inteligência da Súmula 294, in fine, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-643/1977-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HAMILTON DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SARA PEREL STEINBERG
RECORRIDO(S) : TOSHITADA KOBAYAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO). A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. (Súmula/TST nº 266). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-655/2003-085-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : LAERSON DALARA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula 221/TST). Apelo desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

INTERESSE DE AGIR - CARÊNCIA DA AÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40 % DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ 344/SDI). Recurso não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a questão sob enfoque ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula 221/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666/1997-721-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARDIA
RECORRIDO(S) : HÉLIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREVISO - DIFERENÇAS SALARIAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras". (Súmula nº 132 do TST). Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - MÉDIA FÍSICA - DIFERENÇAS SALARIAIS. "O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas" (Súmula nº 347/TST). Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-679/2001-080-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OSMAR GABRIEL
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema PDV - transação - compensação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento e, correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ da SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista não conhecido.

PDV. TRANSAÇÃO. COMPENSAÇÃO. No Direito do Trabalho, as parcelas cuja compensação se admite são aquelas que possuem a mesma natureza jurídica e as mesmas características, o que não é a hipótese vertente. Recurso de revista conhecido e não provido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." (Súmula/TST nº 357). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO (alegação de violação dos arts. 93, inciso X, da CF, 74, § 2º, e 818 da CLT, 131, e 333, inciso I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

RESSARCIMENTO DE CUSTAS (alegação de violação do art. 5º, LV, da CF e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-682/2002-461-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S) : ADI JOSÉ LOPES DE SENE
ADVOGADO : DR. JULIANO ALMEIDA GRAZZIOTIN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JESUS
ADVOGADO : DR. GILSON DUTRA BECKER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida, cabe restringir a condenação ao recolhimento do FGTS da contratualidade, em razão da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO	: RR-686/2003-057-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: GERDAU S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JAIR FIDELIS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA JOSIANE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito às diferenças postuladas, relativas aos expurgos inflacionários incidentes sobre o acréscimo de 40% do FGTS, advém da relação entre empregado e empregador, razão pela qual a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a demanda. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM (alegação de violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, 18, § 1º, da Lei nº 8036/90, contrariedade à Súmula nº 330 do TST e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PLO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-689/2002-351-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S)	: PAULO VILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CANELA
ADVOGADA	: DRA. DENISE TOMAZELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário-hora pago ao Reclamante, sem o adicional de horas extras, bem como ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação declarada, cabe restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário-hora pago ao Reclamante, sem o adicional de horas extras, bem como ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-691/2000-001-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: USINA SANTA CLOTILDE S.A.
ADVOGADO	: DR. DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CRISTÓVÃO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO - TRABALHADOR RURAL - MOTORISTA (alegação de violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88, 511, § 3º, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SÚMULA/TST Nº 330 - QUITAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-701/2002-012-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PUC/RS
ADVOGADA	: DRA. ROSANA GOMES ANTINOLFI
RECORRIDO(S)	: VIVIAN ANA VOLK SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS A. A. AMARO CAVALHEIRO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Exmº Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Ao referir-se a lei, convenção coletiva ou sentença normativa, a Súmula 17 do TST traça mero rol exemplificativo. O espírito do entendimento jurisprudencial encerrado na referida Súmula é o de que se houver estipulação de um piso salarial mínimo para a Reclamante e demais empregados congêneres, ainda que por força de norma regulamentar, deve ser-lhe assegurado o cálculo do adicional de insalubridade com base nesse patamar salarial mínimo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-741/2004-059-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PENEDO
PROCURADORA	: DRA. SANDRA GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: ADRIANA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o comando de anotação da CTPS da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-743/2001-016-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EVANGÉLICA JOINVILLE
ADVOGADO	: DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRIDO(S)	: MÁRCIO DA MAIA VICENTE
ADVOGADO	: DR. WILSON REIMER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o preparo efetuado pela reclamada, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o óbice da deserção, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS - GUIA DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. Se as custas foram recolhidas dentro do prazo legal e em conformidade com o valor arbitrado pelo Juízo, não há que se falar em deserção, eis que despidendo o fato desta estar preenchida com o código da receita federal errado, ante os termos art. 789 da Consolidação das Leis de Trabalho. Compulsando-se os autos, verifica-se, às fls. 241, que o recolhimento das custas processuais ocorreu anteriormente ao Provimento/TST nº 03/2004, mais precisamente no dia 08/07/2004, não havendo, portanto, que se falar em deserção do recurso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-751/2005-004-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: OSVALDO RAMALHO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ZELITA D. LEITE - ME
ADVOGADO	: DR. PAULO AYRTON CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. Assim, considerando a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido, não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-773/2005-471-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: ROSANI AUGUSTO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR. JOSNEL TEIXEIRA DANTAS
RECORRIDO(S)	: SILVIA CLAUDIA NAZARÉ SANTA ROSA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO MELRO MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o artigo 195, I, alínea "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. O artigo 195, I, alínea "a", da Constituição Federal prevê expressamente a incidência previdenciária, mesmo para os casos em que não há reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-796/2002-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ETURB
PROCURADOR	: DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO ROBERTO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. TIAGO CEDRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO. "Gratificação de função. Supressão ou redução. Limites. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 - Inserida em 25.11.1996)." Súmula nº 372, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (alegação de violação do artigo 14, da Lei nº 5.584/70 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-811/2002-043-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
ADVOGADA	: DRA. ALICE SCARDUELLI
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DE BRUM
ADVOGADO	: DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA DOIS MESES ANTES DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Portanto, ajuizada a ação dois meses antes da edição da Lei Complementar nº 110/2001 não há falar, in casu, em prescrição extintiva.

Recurso **não conhecido**.
DIFERENÇAS. MULTA DE 40%. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Quanto à diferença da multa fundiária decorrente da diferença do saldo do FGTS pela correção monetária referente aos expurgos inflacionários, a decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte, à luz da Lei Complementar nº 110/2001, de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária, diante dos expurgos inflacionários. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso **não conhecido**.
QUITAÇÃO. SUMULA Nº 330 DO TST. EFEITOS.

Incide, no particular, a Súmula nº 297 do TST como óbice ao prosseguimento do recurso. A orientação sedimentada na Súmula nº 330 do TST, em interpretação às disposições do § 2º do artigo 477 da CLT, trata da quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, e sua eficácia liberatória em relação às parcelas, expressamente, consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva. Essa matéria, contudo, não foi objeto de análise explícita pelo Regional, carecendo de prequestionamento.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO	: RR-817/2003-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito. Isso porque, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual dos reclamantes, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

COISA JULGADA - TRANSAÇÃO JUDICIAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-821/2004-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI
ADVOGADA : DRA. GERUSA FREITAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ELIANI BRANDÃO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-864/2005-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALCIDES MARQUES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo, e, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao vale-transporte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A questão já está pacificada nesta Corte, que entende que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, pois esta, ao vedar, em seu artigo 7º, inciso IV, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, objetivou impedir que fosse usado como indexador generalizado da economia do país, e a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade não tem esta finalidade, nem este alcance. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 2, a saber: "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo." Recurso de revista conhecido e provido.

VALE TRANSPORTE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Ocorre que a reclamada deixou de apontar qualquer preceito constitucional tido como violado, bem como contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-888/1999-018-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MALVINA BORGES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAIRÓ NAUR FRANCK
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida, tão-somente, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-898/2003-008-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. ELCIR BOMFIM
RECORRIDO(S) : DOMINGOS FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ARY BERTOSSI VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS - FGTS. "Contrato nulo. Efeitos - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-949/2002-080-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JALES
PROCURADOR : DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
RECORRIDO(S) : RUTH LOPES DAVID
ADVOGADO : DR. CIRÍACO GONÇALEZ MENDES
RECORRIDO(S) : ÂNCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. MULTA DO ART. 467 DA CLT

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 331, inciso IV:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)".

A jurisprudência desta Corte posiciona-se de que a condenação subsidiária do tomador dos serviços, prevista na citada súmula, abrange todas as verbas devidas pela devedora principal, inclusive as multas e verbas rescisórias ou indenizatórias.

A citada súmula não faz qualquer ressalva, ou seja, não

exclui da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços nenhuma verba da condenação.

Assim, nem o fato de o tomador de serviço possuir personalidade jurídica de direito público o isenta do pagamento da multa do art. 467 da CLT, se a devedora principal (prestadora de serviços) não arcar com o crédito do reclamante.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-959/2001-701-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA V. DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIBEL PINTO PORTELLA
ADVOGADA : DRA. ANDREA MARKUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela segunda Reclamada, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula 331, II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação operada sem prévia aprovação em concurso público, julgar improcedentes todos os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais a cargo da Reclamante, isenta na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSIBILIDADE. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. A decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, considera formado o vínculo de emprego diretamente com órgão da administração pública indireta, não obstante a contratação irregular mediante empresa interposta, e condena a Reclamada ao pagamento de todas as verbas decorrentes do referido vínculo, ofende a literalidade do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contraria a Súmula 331, II, desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-964/2003-009-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA IRANI NUNES DE CARVALHO COTRIM
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prescrição - Diferença da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

É incontroversa a condição da reclamada de ex-empregadora, fato que, por si só, já a legitima a figurar neste feito. Ademais, a matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ nº 341 da SBDI-1 do TST. Não há violação de dispositivo constitucional.

Recurso de revista **não conhecido**.

MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista **conhecido e desprovido**.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS.

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-967/2004-103-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TEXACO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
RECORRIDO(S) : DELCI VILAS BOAS
ADVOGADO : DR. GUNTHER MACHADO ETGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Resta prejudicada a apreciação das demais matérias invocadas no recurso de revista. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Resta prejudicada a apreciação das demais matérias invocadas no recurso de revista.

PROCESSO : RR-993/2004-076-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.



ATO JURÍDICO PERFEITO. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a questão sob enfoque ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.001/2003-009-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MANOEL CALIXTO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WOLMY BARBOSA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DRA. THEMIS CHRISTINA FERREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes por divergência jurisprudencial e má-aplicação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a prescrição bienal e, prosseguindo no exame do mérito, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de acréscimo da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários. Juros, correção monetária, descontos previdenciários e fiscais na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$30.000,00 (trinta mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. DJ 10.11.04. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da

decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.009/2005-201-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARIA LEONOR NAZARÉ FARIAS MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.018/2000-342-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALAN SILVA DA COSTA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : AÇOUGUE GIL & CASTRO
ADVOGADO : DR. PAULO GUSTAVO CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 83 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da ação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho da Comarca de Volta Redonda - RJ - para o exame dos pedidos formulados na Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: AVISO PRÉVIO. PRAZO PRESCRICIONAL. O prazo prescricional, para reclamar eventual lesão aos créditos trabalhistas, começa a fluir quando esgotado o prazo correspondente ao aviso prévio, ainda que indenizado, por constituir a data da efetiva extinção do contrato de trabalho. E outra não é a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na OJ 83, no sentido de que o prazo prescricional começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.019/2003-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DALVA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - IMPAS. Em se tratando de processo em fase de execução, não se conhece de recurso de revista que não demonstra violação direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT. No caso, a norma constitucional invocada (arts. 24, inciso XII e § 1º, 114, § 3º, 150, VI, "a", 194, parágrafo único, e 195 da Constituição Federal) não trata da questão referente à titularidade das contribuições previdenciárias, ou seja, se do INSS ou do IMPAS - Município de Manaus. No tocante ao § 13 do art. 40 da Constituição Federal, ficou consignado que, no período trabalhado, os descontos foram efetivados para o IMPAS, órgão previdenciário municipal, e que um novo recolhimento para o INSS caracterizaria o bis in idem. Assim, não há como entender-se que a decisão recorrida tenha violado, direta e literalmente, o referido dispositivo constitucional, que nem sequer trata dessa questão da dupla tributação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.048/2002-078-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JACTEC PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO(S) : MARLON NOGUEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 104-106 e declarando o cabimento do Apelo da Autarquia, in casu, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário da Autarquia, como entender de direito. 2

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. CABIMENTO. O § 4º do artigo 832 da CLT, acrescentado pela Lei 10.035/00, garante ao INSS legitimidade para interpor recurso contra sentença homologatória de acordo, relativamente às contribuições previdenciárias decorrentes do ajuste entabulado entre as partes. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.060/2004-005-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS POFFO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FAGUNDES
RECORRIDO(S) : ELIANE ALBRECHT
ADVOGADO : DR. JOÃO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. (arguição de violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 276, §§ 2º e 3º do Decreto nº 3.048/99). O Tribunal Regional, ao dispor que no acordo judicial homologado foi devidamente discriminada a natureza jurídica das parcelas dele constante, sendo todas de natureza indenizatória, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos dispositivos legais supracitados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.062/2003-911-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARCIA REGINA CARDOSO GUEDES
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO TIMÓTEO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - IMPAS. Em se tratando de processo em fase de execução, não se conhece de recurso de revista que não demonstra violação direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT. No caso, a norma constitucional invocada (arts. 24, inciso XII e § 1º, 114, § 3º, 150, VI, "a", 194, parágrafo único, e 195 da Constituição Federal) não trata da questão referente à titularidade das contribuições previdenciárias, ou seja, se do INSS ou do IMPAS - Município de Manaus. No tocante ao § 13 do art. 40 da Constituição Federal, ficou consignado que, no período trabalhado, os descontos foram efetivados para o IMPAS, órgão previdenciário municipal, e que um novo recolhimento para o INSS caracterizaria o bis in idem. Assim, não há como entender-se que a decisão recorrida tenha violado, direta e literalmente, o referido dispositivo constitucional, que sequer trata dessa questão da dupla tributação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.067/2002-431-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANA PAULA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ALZIRA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : STILLU'S - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o artigo 195, I, alínea "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. O artigo 195, I, alínea "a", da Constituição Federal prevê expressamente a incidência previdenciária, mesmo para os casos em que não há reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.096/2003-091-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS DOIS ANOS DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Portanto, ajuizada a ação mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e não havendo nos autos prova da existência de decisão proferida na Justiça Federal, transitada em julgado, afigura-se prescrito o direito do empregado de reclamar as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.099/2003-028-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JONAS BARCELOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRIDO(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
RECORRIDO(S) : D. C. A. TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELEFONIA. Consoante a Súmula nº 23 desta Corte, "não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.100/2002-482-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DOCIKA BOMBONIERE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOAQUIM ALMEIDA PASSOS
RECORRIDO(S) : EDMILSON REIS DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA CRISTINA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o artigo 195, I, alínea "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. O artigo 195, I, alínea "a", da Constituição Federal prevê expressamente a incidência previdenciária, mesmo para os casos em que não há reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.104/2002-371-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS MYRABEL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
RECORRIDO(S)	: SIRLEI DE LIMA PINHEIRO
ADVOGADO	: DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para declarar válidas as cláusulas normativas que fixam a limitação de 15 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho relativas ao período anterior a 20.06.2001 e excluir da condenação as horas extras correspondentes ao referido período. Vencido o Exmº Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Até a vigência da Lei 10.243/2001, a matéria relativa aos minutos de tolerância que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, para fins de cômputo de horas extras, era regulada por construção jurisprudencial, fato que justifica a validade de negociação coletiva estipulando o limite de 15 minutos de tolerância para tal fim. A partir da vigência da Lei, resta desprovida de validade norma coletiva que estipule limite de tolerância diverso da previsão do § 1º do artigo 58 da CLT. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	: RR-1.109/2002-007-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: AIRTON CORREA FAGUNDES
ADVOGADO	: DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, tão-somente, quanto ao tema "honorários advocatícios", por violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DO INCENTIVO À DEMISSÃO DENOMINADO "APOIO DAQUI" (alegação de violação dos artigos 5º, inciso II, e XXXIV, da Constituição Federal, 104, incisos I, II e III, 114 e 427 do Novo Código Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-1.130/1999-046-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ARIVALDO JOSÉ DE JESUS
ADVOGADO	: DR. ARI RIBERTO SIVIERO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar as omissões em relação ao tema "Multa do Artigo 538, parágrafo único, do CPC", bem assim quanto aos arestos colacionados às fls. 120 e 121 do recurso de revista, sem conceder efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos declaratórios **acolhidos** para sanar as omissões apontadas, sem conceder efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO	: RR-1.133/2005-013-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: MARIA AMÉLIA CARVALHO SERPA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO VALLIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Bancário - alteração contratual - jornada de Trabalho de oito horas", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Sob o título de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, a Reclamada apenas sustenta que não se poderá alegar ausência de prequestionamento acerca dos temas erigidos em seus Embargos Declaratórios, pois tal providência, nos termos da atual jurisprudência, é suficiente para satisfazer aquele requisito recursal extraordinário. Assim, não há qualquer alegação efetiva de sonegação da tutela jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

BANCÁRIO.CEF. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS. A Caixa Econômica Federal - CEF estabeleceu, por meio de seu Plano de Cargos e Salários, que determinadas funções implicariam, necessariamente, o exercício da fidúcia especial referida no artigo 224, § 2º, da CLT. Nesse passo, os empregados que optassem por ocupar tais funções, estariam obrigatoriamente jungidos à jornada diária de 8 (oito) horas.

Primeiramente, há que se frisar que a regulamentação da jornada de trabalho do bancário, instituída no art. 224, § 2º da CLT, não admite regulamentação diversa. No caso em tela, o egrégio Regional, soberano na análise das provas, entendeu que, apesar da empregada perceber a gratificação aludida no comando legal, não há evidências nos autos de que exerceu funções próprias de cargo em comissão ou de confiançaque permitissem seu enquadramento na exceção do artigo 224, parágrafo 2º, da CLT.

É irrelevante a adesão espontânea do empregado ao Plano de Cargos e Salários, na medida em que, no âmbito do Direito do Trabalho, as relações jurídicas devem pautar-se pelo princípio da primazia da realidade. Ou seja, é inócua, sob o ponto de vista trabalhista, a adesão a regulamento interno que cria natureza jurídica de uma função, desvinculada das reais atribuições do empregado e em frontal desalinho com o comando legal pertinente. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-1.139/2004-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: COPERSUCAR - COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS ANTÔNIO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que extinguiu a ação com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Os autos noticiam que a ação foi ajuizada em 25/06/2003, dentro, portanto, do biênio legal, não havendo que se falar em prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.150/2003-030-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	: MÁRIO DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADO	: DR. DILSON NEVES GANDRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão do eg. Regional encontre-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.195/2002-731-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S)	: JÚLIO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. NILMAR PIRES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. ELISA E. MELECCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL. A anterior propositura de ação com identidade de pedidos causa a interrupção do prazo prescricional bienal como também do prazo quinquenal. O cômputo do biênio inicia-se a partir do trânsito em julgado da ação interruptiva, ou seja, da anteriormente proposta, para que se garanta o direito de se invocar a tutela jurisdicional. Assim, para que também se possa garantir a busca da tutela jurisdicional pelo indivíduo, a data do ajuizamento da reclamação trabalhista anteriormente proposta deve ser o marco inicial para efeito da prescrição quinquenal, sob pena de a interrupção da prescrição, legalmente assegurada, tornar-se inoperante. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	: RR-1.221/2002-018-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	: ÁLVARO RIBEIRO LACERDA
ADVOGADO	: DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema custas - guia DARF - preenchimento, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar a baixa dos autos para que prossiga o exame do feito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - CUSTAS GUIA DARF - PREENCHIMENTO. Constando na guia DARF, pela qual o recorrente efetuou o pagamento das custas, o número do processo (numeração única), o nome do reclamado, o código da receita e a autenticação bancária do valor recolhido, é de se considerar atendida a exigência de identificação do processo ao qual se refere. Princípio da instrumentalidade dos atos processuais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.225/2003-029-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: MILTON DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
RECORRIDO(S)	: FELIPE PEREIRA DOS ANJOS - ME
ADVOGADO	: DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL (arguição de violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99). O Tribunal Regional, ao dispor que no acordo judicial homologado foi devidamente discriminada a natureza jurídica das parcelas dele constante, sendo todas de natureza indenizatória, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos dispositivos legais supracitados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.244/2001-670-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA MISTA BOM JESUS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADSON GABINO DE MORAES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: BENEDITO RENÉ PINTO MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA DARF/ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. "Tratando-se de pressuposto recursal, o pagamento das custas realizado mediante transferência eletrônica de fundos, com recibo de comprovação nos autos, deve ter a identificação do processo a que se refere, no campo próprio (art. 3º, VI, da IN nº 58), da mesma forma como indicado no DARF aprovado pela Instrução Normativa nº 44, de 2.8.96, ou seja, com o número do processo na Vara ou Tribunal Regional do Trabalho." (Provimento TST/JT nº 4/99). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.251/2001-105-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: SAMUEL RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S)	: KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar inválida a cláusula de acordo coletivo que previa a redução do tempo mínimo destinado ao intervalo intrajornada, sem a devida autorização pelo órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego e condenar as reclamadas ao pagamento das referidas horas como extras, acrescidas do adicional, remetendo-se à liquidação o quantum debeatur.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRA-JORNADA - REDUÇÃO - ACORDO COLETIVO. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido na norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1888), infenso à negociação coletiva." (OJ nº 342 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.295/2003-029-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: ODAIR ALENCAR RIBEIRO MACEDO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
RECORRIDO(S)	: MADEPAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA -HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL (arguição de violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99). O Tribunal Regional, ao dispor que no acordo judicial homologado foi devidamente discriminada a natureza jurídica das parcelas dele constantes, sendo todas de natureza indenizatória, deu a exata

subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos dispositivos legais supracitados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.313/2003-055-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRIDO(S) : DIVAIR CARAMANO
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

COMPROVAÇÃO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula 221/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.314/2003-027-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAROLINA LUÍZA ARTIERO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema supressão do auxílio-alimentação, por contrariedade à OJ-Transitória 51 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estender a concessão da complementação de aposentadoria pela integração do auxílio alimentação aos Reclamantes que ainda não haviam se aposentado à época da supressão do benefício e vieram a se aposentar posteriormente pela Reclamada; bem como conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema cesta-alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência trazida a confronto não obedeceu aos ditames da Súmula 337 do TST, seja pela não-indicação da fonte de publicação, seja pela ausência de cotejo analítico. Recurso não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ADESAO A PADV. VIOLAÇÃO DO ART. 468 DA CLT. A complementação de aposentadoria perseguida, que no caso se refere ao auxílio alimentação, é devida aos empregados que obtiveram o benefício previdenciário enquanto empregados da recorrida. A Reclamante não faz jus à referida verba, porquanto tal parcela foi estabelecida mediante cláusula contratual que deve receber interpretação restritiva, nos termos do art. 1090 do Código Civil. Ileso o art. 468 da CLT. Recurso não conhecido. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. CONTRARIEDADE À OJ-TRANSITÓRIA 51.** A decisão regional se contrapõe ao disposto na OJ 250 (Atualmente convertida na OJ Transitória 51 da SBDI-1/TST). Os precedentes que ensinaram a edição da OJ - Transitória 51 do TST levaram em conta a data de admissão do empregado na Caixa Econômica Federal, e não o momento de sua aposentadoria, a fim de definir o direito à integração da parcela auxílio-alimentação nos proventos da inatividade. Recurso conhecido e provido.

CESTA-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta Corte vem se sedimentando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma contida no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Destarte, considerando que há no acordo coletivo celebrado previsão expressa no sentido de que o benefício da cesta-alimentação seja concedido apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não se pode estender a concessão da parcela aos Reclamantes. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.314/2004-106-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LEILA LUCIA SILVA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Não há como desconsiderar-se a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXVI), e, portanto, merece ser privilegiada. Esta Corte trabalhista entende ser imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Recurso de revista conhecido e não provido.

Repúblicação

PROCESSO : RR-1.337/2000-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DEUSDEDITH RIBEIRO SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR DE HORAS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

JORNADA DE OITO HORAS - HORAS EXTRAS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 423, "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Recurso de revista não conhecido.

HORAS À DISPOSIÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO E DE TURNO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CÓDIGOS DE REMUNERAÇÃO. Inviável ao dissenso pretoriano, aresto oriundo do próprio TRT da decisão recorrida. Óbice do artigo 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Inviável ao dissenso pretoriano, arestos oriundos do próprio TRT da decisão recorrida. Óbice do artigo 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)" (Súmula 221/TST). Recurso não conhecido. **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - INTEGRAÇÃO E REFLEXOS. PREQUESTIONAMENTO.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Súmula nº 219/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.340/2001-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ SOARES OLA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES

ADVOGADO : DR. GISLANE LOPES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: CONVERSÃO DO REGIME. LIBERAÇÃO DO FGTS. PERDA DO OBJETO. TRANSCURSO DO TEMPO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DECLARADA DE OFÍCIO. Esta Corte tem entendido ser necessário o transcurso dos três anos previstos no artigo 20 da Lei 8.036/90 para o levantamento do FGTS no caso de mudança no regime jurídico do trabalhador. Constatando-se o transcurso temporal, extingue-se, de ofício, a presente ação, sem resolução de mérito, por perda do objeto.

PROCESSO : RR-1.341/2001-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO ROSA VIEIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE NO INTERIOR DA EMPRESA.

Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se conhecer do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05). I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)." Súmula 219, item I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.392/2003-002-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS BARROSO CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. A Turma a quo consignou que não restou caracterizada a ocupação de cargo público, mas, sim, a existência de vínculo de emprego. Diante disso, a mudança de entendimento encontra óbice na Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O egrégio regional, quanto à assistência sindical, limitou-se a registrar sua tese a respeito da necessidade desse fator, sem consignar expressamente se, in casu, a Reclamante está ou não assistida por seu sindicato. Dessa forma, aferir a tese regional implicaria revolver o conjunto fático dos autos, procedimento inviável nessa esfera recursal conforme preceitua a Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.474/2002-057-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RECURSUS COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL KROBATH DELIZOICOV
RECORRIDO(S) : MARCOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MIRTES ACÁCIA BERTACHINI HERRERA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-REFEIÇÃO FORNECIDO POR FORÇA DE NORMA COLETIVA. Diante da redação do inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, o vale-refeição fornecido por força de norma coletiva não se enquadra no conceito de salário de contribuição, pois não se trata de remuneração, conforme os termos do art. 458 da CLT, que prevê o fornecimento espontâneo pela empresa, ou seja, por força do contrato de trabalho. Incólume os arts. 28, I, e alínea "c" do § 9º, da Lei 8.212/91, e 458 da CLT. Divergência jurisprudencial não prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.516/2004-007-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JPM SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI
RECORRIDO(S) : PAULO ALEXANDRE MENEGAZZO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NOEL MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL (arguição de violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99). O Tribunal Regional, ao dispor que no acordo judicial homologado foi devidamente discriminada a natureza jurídica das parcelas dele constante, sendo todas de natureza indenizatória, deu a exata sub-sunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos dispositivos legais supracitados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.517/2003-513-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. FÁBIO CESAR TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : APARECIDA DE FÁTIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.528/2002-221-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ELDOorado DO SUL
ADVOGADO : DR. RONALDO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CLARISSE NUNES RAMOS
ADVOGADO : DR. MOACIR PEREIRA XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Eldorado do Sul apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o abono anual do PIS, férias em dobro de 1997/1999 e 1999/2000, todas acrescidas de 1/3, gratificação natalina, vale transporte, adicional de insalubridade e os honorários periciais. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do trabalho da 4ª Região.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Regional não se manifestou acerca da incompetência da Justiça do Trabalho nem foi provocado a fazê-lo por meio dos

embargos declaratórios opostos, motivo pelo qual o conhecimento do apelo esbarra no óbice do Item I da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido** neste item.

PROCESSO : RR-1.538/2003-003-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S) : ROBERTO JOSÉ BENEVIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que declarou a prescrição, extinguindo-se o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado o recurso, quantos aos temas remanescentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40 % DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.545/2001-002-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSÉ SEVERINO FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME RODRIGUES ANJOS
RECORRIDO(S) : TÁXIS SANTARÉM LTDA.
ADVOGADO : DR. DENIS ANTÔNIO CARREGA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção. 3

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. VALIDADE. Considerando que o valor das custas foi efetivamente recolhido, encontrando-se à disposição da Receita Federal, e que é possível a identificação do processo a que a guia DARF se refere, diante dos dados nela constantes, não há como negar que o recolhimento cumpriu a finalidade legal.

Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.558/2003-002-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS
RECORRIDO(S) : IRACEMA CARDOSO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas/TST nºs 362 e 382 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição bienal do direito de recolhimento do FGTS, julgar extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do item IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do tema "extinção da obrigação pelo pagamento do FGTS mediante parcelamento - convênio com a Caixa Econômica Federal". Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 382, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.603/2004-472-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO MÁXIMO
ADVOGADA : DRA. SHEILA REGINA CINELLI RUZZI
RECORRIDO(S) : CLUBE RECREATIVO E ESPORTIVO TAMOYO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIS DE LIMA RUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o artigo 195, I, alínea "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. O artigo 195, I, alínea "a", da Constituição Federal prevê expressamente a incidência previdenciária, mesmo para os casos em que não há reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.605/2004-079-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SIMONE TAVARES GALVÃO
ADVOGADO : DR. IZAIAS FRANCISCO BARBOSA
RECORRIDO(S) : R.G.N. TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ MÁRIO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. O pagamento de indenização de vale-transporte, por força de acordo homologado na Justiça do Trabalho, não tem o condão de retirar a natureza jurídica do vale-transporte que, nos termos dos arts. 28, § 9º, alínea "f", da Lei 8.212/91 e 6º do Decreto 95.247, de 17.11.87, é indenizatória. Acrescente-se, ainda, que, nos termos do art. 458 da CLT, o fornecimento de transporte integral o salário quando fornecido espontaneamente pela empresa e não por força de lei específica. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.650/2005-046-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : M. BOGO E COMPANHIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGENOR A. GOMES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS VALLER
ADVOGADO : DR. FÁBIO BIRCKHOLZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS.

Da sentença homologatória do acordo judicial, em que há mera atribuição de natureza indenizatória ao valor pago, e não há expressa discriminação das parcelas que o compõem, deve haver a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do pactuado, conforme preceituado no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.684/2003-002-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE CASTRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 382 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição bienal da pretensão ao recolhimento dos depósitos do FGTS, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 382, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.689/2005-042-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR (SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO)
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA FERNANDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL RECHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Assim, inviável a alegação de divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula nº 347 do STF e à Orientação Jurisprudencial nº 02 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.704/2002-660-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO ROSNEI DOBZYNSKI
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 180/186, que adotou o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." (Súmula/TST nº 228). Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.720/2003-048-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : DR. OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : REJANE NAVAL BOROTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO JESUS LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema: adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF-88: Salário mínimo" (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.744/2002-009-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARIA ROMÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Inexistência do Vínculo Empregatício". Por unanimidade, em relação ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 50%. Por unanimidade, no tocante ao tema "Honorários Advocatícios", conhecer do apelo e no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba honorária da condenação.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.
"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST).

Recurso de revista **parcialmente conhecido e provido.**
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Item I da Súmula nº 219 do TST).

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.762/1991-007-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA VIEIRA PATROCÍNIO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, por violação ao artigo 62, da Constituição Federal, para melhor exame. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, da incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 01 de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 E ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Agravado de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado por suposta violação ao artigo 62, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 E ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Colenda Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previsto na Lei nº 8.177/91, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 62, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-1.823/2002-382-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARDOSO FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : AUTONOMISTAS SUPER LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO GONÇALVES ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante e/ou a existência de procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.834/2003-086-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : MANOEL OLYNTHO VIEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, restabelecer a sentença de fls. 74 que extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Inverte-se, em consequência, o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido para declarar prescrito o direito de ação do reclamante, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : RR-1.841/2004-048-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : AGIE CHARMILLES LTDA.
ADVOGADO : DR. RENE BONILHA DA SILVA

RECORRIDO(S) : NÍLSON LIMA MOREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE PINTO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema referente à incidência da contribuição previdenciária, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo. Prejudicada a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional em face do disposto no § 2º do art. 249 do CPC.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do § 2º do art. 249 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, fica prejudicada a apreciação da nulidade alegada quando o juiz decide o mérito a favor da parte a quem aproveite tal declaração.

ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. Nos termos do art. 195, I, "a", da CF/88 e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação mediante uma única verba, sem discriminação, e foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.883/2001-038-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROSANA AURICCHIO
ADVOGADO : DR. MARLY GOMES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DISBRAM DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MANUFATURADOS
ADVOGADA : DRA. MARIA OLGA BISCONCIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por conflito com o artigo 195, I, alínea "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. o artigo 195, I, alínea "a", da Constituição Federal prevê expressamente a incidência previdenciária, mesmo para os casos em que não há reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.929/2003-041-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NELSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. De outra parte, cabe referir que apesar de não se exigir poderes específicos para o advogado firmar declaração de pobreza (OJ nº 331 da SBDI-1/TST), a referida declaração gera somente uma presunção relativa de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário, como ocorreu no presente caso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.977/2000-302-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CARMEM DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ GONZALEZ
RECORRIDO(S) : WILMA DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADA : DRA. CYRA TEREZA BRITO JESUS MENNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante indenização correspondente aos salários e consectários do período da estabilidade provisória da gestante, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o pedido de integração das parcelas de salário família, horas extras e reflexos, quebra de caixa e trênios na referida indenização estabilizatória. 5

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GRAVIDEZ NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELA EMPREGADORA NO MOMENTO DA DESPEDIDA

Esta Corte tem se posicionado de que o momento do conhecimento do estado gravídico pelo empregador ou mesmo pela própria gestante não é elemento essencial para a referida estabilidade, uma vez que esta pode desconhecer seu estado quando da despedida, fato que não lhe retira o direito à estabilidade, porquanto tal direito visa à tutela principalmente do nascituro.

Na espécie, encontram-se preenchidas as condições para que a reclamante fizesse jus à indenização decorrente da estabilidade, quais sejam, o estado gravídico no curso do contrato de trabalho e a despedida imotivada.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.983/2001-006-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JACQUELINE MARIA FREITAS DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA. MOTIVAÇÃO. A matéria já foi pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, que entende desnecessária a motivação para a dispensa de empregado de sociedade de economia mista, ainda que admitido por concurso público (artigo 173, § 1º, da CF/88. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.987/2003-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : OSSEL - ORGANIZAÇÃO ANDREENSE EMPREEN-
DIMENTOS DE LUTO LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES
RECORRIDO(S) : MARLENE MOURA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : DR. VALDIR LUIZ DE ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. Nos termos do art. 195, I, "a", da CF/88 e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação mediante uma única verba, sem discriminação, e foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.332/2003-029-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ORLI SEIFERT DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO
RECORRIDO(S) : COESA - COMERCIAL E EXPORTADORA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL (arguição de violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99). O Tribunal Regional, ao dispor que no acordo judicial homologado foi devidamente discriminada a natureza jurídica das parcelas dele constantes, sendo todas de natureza indenizatória, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos dispositivos legais supracitados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.343/2001-039-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : ALFONSO HEIMANN
ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU - FURB
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAFAEL DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, por suposta contrariedade à Súmula n. 363, do C. TST, para melhor exame. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por contrariedade à Súmula n. 363, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir ao mesmo os valores referentes ao depósito do FGTS, excluída a multa fundiária. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. ADMISSÃO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. FGTS. Agravado de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamante por suposta contrariedade à Súmula n. 363, do C. TST.

RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. ADMISSÃO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. FGTS. CONTRARIEDADE À SÚMULA N. 363, DO C. TST. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Colenda Corte aponta no sentido de que os efeitos decorrentes da declaração de nulidade contratual, em face da contratação de servidor público por Empresa de Economia Mista, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, restringe-se ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa fundiária, sendo neste sentido a dicção da Súmula n. 363, do C. TST. Assim, a Decisão, no tocante ao indeferimento das parcelas referentes aos depósitos do FGTS, promove contrariedade à Súmula n. 363, do C. TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.478/2004-013-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : REGIANE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DUARTE FILHO
RECORRIDO(S) : LUZ TRÊS COMÉRCIO DE LUMINÁRIAS E ASSIS-
TÊNCIA TÉCNICA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. VALDIVINO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o artigo 195, I, alínea "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. O artigo 195, I, alínea "a", da Constituição Federal prevê expressamente a incidência previden- ciária, mesmo para os casos em que não há reconhecimento do vín- culo de emprego. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.546/2000-003-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EDNA FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmº Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMIS- SÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO GERAL. HORAS EXTRAS. A validade da transação exige a existência de litigiosidade a respeito de objeto certo e identificado, sobre o qual a aplicação do direito se mostra duvidosa. Pois bem, do que consta do v. acórdão ora re- corrido, a suposta transação implicou em quitação das obrigações e créditos decorrentes do contrato de trabalho celebrado entre as partes, mormente em face de constar expressamente no instrumento de res- cisão, a parcela de horas extras - objeto do presente litígio (fls. 528). Assim, se refere expressamente ao direito que, por se mostrar de exercício duvidoso, assumiu caráter litigioso suficiente a justificá-la. Neste passo, os termos da transação ora efetuada, ao contrário do que alega a reclamante, atendem aos requisitos dos artigos 1027 e 1028, incisos I e II, do Código Civil, pelo que, incólumes. Nesse sentido, aliás, é a atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na sua Orientação Jurisprudencial de nº 270. De outra parte, os arestos transcritos à comprovação de divergência jurisprudencial são inespecíficos, o que atrai à hipótese as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.546/2003-658-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA PIAZZA FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ROSELEI MARIA DALLA FLORA FAGUN-
DES
RECORRIDO(S) : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUI-
LHERME
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por con- trariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Sú- mula/TST nº 228, "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.639/2001-463-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DA PAIXÃO
ADVOGADA : DRA. MARILENE ROSA MIRANDA
RECORRIDO(S) : SÔNIA APARECIDA SOARES MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o artigo 195, I, alínea "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o reco- lhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRI- BUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. O artigo 195, I, alínea "a", da Constituição Federal prevê expressamente a incidência previden- ciária, mesmo para os casos em que não há reconhecimento do vín- culo de emprego. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.654/2004-029-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CROATÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROSÁLIA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329, e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS AD- VOCATÍCIOS. "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pa- gamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, de- vendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Súmula nº 219, item I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.664/2003-383-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ATELIER DE COSTURA TREVISAN LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONEL PELLEGRINO
RECORRIDO(S) : VALQUIRIA BARROS RAMOS DE BRITO
ADVOGADA : DRA. IRENE SANT' ANA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IN- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. Esta Corte já firmou ju- risprudência acerca da matéria, por meio do item I da Súmula 368, no sentido de que a competência desta Especializada quanto à execução das contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo

homologado que integrem o salário de contribuição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.739/2000-431-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : CLEUSA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
RECORRIDO(S) : RANDI INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PAGANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGA- TIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O eg. TRT pronunciou- se quanto à inadmissibilidade, na fase recursal, de regularização da representação processual na forma do artigo 13 do CPC. Não se verifica, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional, res- tando incólumes os artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 pos- sibilita o exercício da representação judicial das entidades previ- denciárias por advogados autônomos constituídos somente nas lo- calidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante ou a existência de procu- radores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossi- bilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.153/2003-018-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. FÁBIO CESAR TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravado de Ins- trumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o Recurso de Revista para melhor exame. Por unanimidade, conhecer do Re- curso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST; no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação às horas efetivamente trabalhadas e ao FGTS sobre os salários pagos, sem a multa de 40%, excluindo-se, em consequência, todas as demais parcelas deferidas a título indenizatório.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. CONTRARIEDADE À SÚMULA 363, DO C. TST. Verificando-se que a Decisão Regional interpretou erroneamente o disposto na Súmula 363, do C. TST, há que ser destrancado o Recurso de Revista para melhor exame da matéria.

RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. CONTRARIEDADE À SÚMULA 363, DO C. TST.

Nos casos de contratos declarados nulos, tem esta Corte deferido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363. Assim, ao considerar que a condenação do Reclamado abrange todas as verbas trabalhistas decorrentes dos dias efetivamente trabalhados, o Acórdão Regional contrariou o referido verbete.

Recurso de Revista conhecido, por contrariedade à Súmula 363, do C. TST, e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.631/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA
ADVOGADA : DRA. GEMAIRIE FERNANDES EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO LOPES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONCURSO PÚBLICO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - NECESSIDADE. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Insta esclarecer, ainda, que a denominação "servidor público", referida no verbete sumular alude ao servidor público enquanto gênero, enquadrando tanto aquele sujeito ao regime jurídico administrativo ou servidor estatutário, quanto o servidor celetista ou empregado público. Assim, a súmula em foco não exclui sua incidência à administração descentralizada. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.871/2002-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. CELY CRISTINA SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ALTAMIRO SERPA NORMANDO
ADVOGADO : DR. ALDEMAR LUIZ DORNELES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - IMPAS. Em se tratando de processo em fase de execução, não se conhece de recurso de revista que não demonstra violação direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT. No caso, a norma constitucional invocada (arts. 24, inciso XII e § 1º, 114, § 3º, 150, VI, "a", 194, parágrafo único, e 195 da Constituição Federal) não trata da questão referente à titularidade das contribuições previdenciárias, ou seja, se do INSS ou do IMPAS - Município de Manaus. No tocante ao § 13 do art. 40 da Constituição Federal, ficou consignado que, no período trabalhado, os descontos foram efetivados para o IMPAS, órgão previdenciário municipal, e que um novo recolhimento para o INSS caracterizaria o bis in idem. Assim, não há como entender-se que a decisão recorrida tenha violado, direta e literalmente, o referido dispositivo constitucional, que nem sequer trata dessa questão da dupla tributação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.985/2002-201-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARUERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON DA SILVA
RECORRIDO(S) : DEISE DE JESUS MARQUES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA RODRIGUES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-4.417/2003-018-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. PAULO NOBUO TSUCHIYA
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO ZANINI
ADVOGADO : DR. JORGE CUSTÓDIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento das horas laboradas e não pagas, excluído o adicional de hora extra, e ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao pagamento das horas laboradas e não pagas, excluído o adicional de hora extra, e ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-4.609/2002-906-06-85.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARLOS CABRAL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GADELHA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : DR. JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restaurar a decisão de fl. 797, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que prossiga a execução, como entender de direito, deduzidos eventuais pagamentos.

EMENTA: ACORDO EXTRAJUDICIAL. RENÚNCIA DE DIREITOS. CLÁUSULA DE ACORDO QUE CONDICIONA A VALIDADE DA TRANSAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. HOMOLOGAÇÃO REALIZADA APENAS PELO JUÍZO DE 2º GRAU CONTRA A VONTADE DOS RECLAMANTES QUE RESISTIRAM AO ACORDO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. O documento de fls. 631/637, que trata de renúncia de créditos trabalhistas de alguns Reclamantes, configura-se em ato jurídico perfeito. Contudo, o parágrafo primeiro da cláusula terceira estabelece que ficará sem efeito esta transação acaso recuse o juízo de primeira instância a homologação deste ato negocial em sua inteireza. Portanto, tendo o juízo de primeiro grau indeferido a homologação da renúncia de créditos trabalhistas, não poderia o juízo de segundo grau homologar a renúncia em questão. Assim o fazendo, usurpou a competência destinada ao juízo de primeiro grau, afrontando o ato jurídico perfeito. Ademais, a homologação da renúncia deu-se à revelia da vontade dos Reclamantes, elemento essencial para a validade do ato jurídico, sendo que em todo ato produzido dentro do ordenamento jurídico deve-se obediência à vontade do agente e à manifestação dessa vontade. Dessa forma, o motivo que levou os Reclamantes a se negarem a homologar a transação é de alta relevância, qual seja, o valor ínfimo da homologação em face do montante devido, pois não representava sequer 15% do crédito devido a cada Reclamante, chegando a apenas a 9,5% no caso do Reclamante Heleno Alves Feitosa. Portanto, restou indubitoso que o decantado "acordo", além de não ter resultado da livre manifestação da vontade das partes, era lesivo ao interesse dos agravados, e não foi firmado perante o MM Juízo de 1º grau, restando, pois, inválido por não ter obedecido à forma prescrita em lei, afrontando, assim, o disposto no art. 5º, XXXVI, da CF. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.913/2002-013-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MANSERV - MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDNA RITA
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na exordial. Custas em reversão, pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DE CONSELHO FISCAL. Os membros dos Conselhos Fiscais de sindicatos não são detentores da estabilidade provisória, uma vez que suas atribuições diferem das exercidas pelos dirigentes e representantes sindicais, estes sim encarregados da defesa dos interesses da entidade e dos associados (interpretação dos arts. 522 e 543 § 3º da CLT). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.116/2003-034-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RICARDO LUIS BARCELOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS E RECOLHIMENTO DO DEPOSITO RECURSAL FORA DO PRAZO. Consoante entendimento consubstanciado nas Súmulas/TST nº 245 e 352, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso e o prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de 5 (cinco) dias contados do seu recolhimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.479/2002-015-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS MAGNO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também, à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL - INTERRUÇÃO MEDIANTE AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL - INTERRUÇÃO MEDIANTE AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO. A prescrição para propositura de ação individual plúrima é interrompida por demanda que foi ajuizada por sindicato representante da categoria, na condição de substituto processual, ainda que aquele primeiro feito tenha sido extinto sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam. Recurso de revista conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-7.528/2002-004-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA AGNER E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição. Interrupção. Ação Proposta por Sindicato da Categoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO DA CATEGORIA.

A ação, quando ajuizada pelo sindicato representante da categoria, na condição de substituto processual, interrompe a prescrição do direito de ação, mesmo que esta seja extinta por ilegitimidade ad causam. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-7.870/2003-005-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LUIZ OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - EUCATUR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quando não apontada a violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, o recurso de revista, quanto à preliminar em epígrafe, não merece prosperar (OJ 115 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido quanto à prefacial.

INSS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TIQUETE-ALIMENTAÇÃO. Não demonstradas as violações constitucionais e legais apontadas. Divergência jurisprudencial não configurada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-8.678/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA
RECORRIDO(S) : SILVANA ARAÚJO DE LUCENA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (alegação de violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO. O v. acórdão recorrido limitou-se a declinar tese em abstrato, a respeito do referido enunciado, de modo que não há como se analisar a alegação de que devem ser excluídos os títulos quitados por ocasião da rescisão contratual, bem como aqueles aos quais não foram objeto de ressalva pelo sindicato, à falta de delimitação do quadro fático, na forma da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.166/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COM-BUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

RECORRIDO(S) : POSTO ANDRÉ DA ROCHA LTDA.

ADVOGADO : DR. SERGIO MENEGAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar este feito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL ESTABELECIDA EM CONVENÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar litígio entre sindicato patronal e empresa, com o objetivo de cobrar contribuição assistencial, por força da nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Recurso de revista **conhecido e provido** para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar este feito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

PROCESSO : RR-13.318/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : JAIR STREMEL

ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - Prescrição", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO.

O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando as ADIs nºs 1.721-3 e 1.770-4, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT e, na mesma linha de raciocínio, o caput do referido dispositivo, firmando posicionamento de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Diante do efeito vinculante do julgamento proferido pelo STF nas referidas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, pelo qual se ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, tem-se caracterizada a unicidade contratual, uma vez que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do vínculo de emprego quando o empregado continua a prestar serviços ao mesmo empregador. Assim, caracterizada a unicidade contratual, tem-se que, ajuizada a ação antes de dois anos contados a partir da rescisão contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne apenas às pretensões anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da reclamação trabalhista.

Recurso de revista **conhecido e desprovido**.

QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST.

Recurso fundado em contrariedade à Súmula nº 330 do TST somente merece conhecimento se no acórdão recorrido forem esclarecidas quais as parcelas postuladas nesta ação, quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual e, ainda, a existência ou não, de ressalva do empregado.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-14.935/2004-008-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

RECORRIDO(S) : LEONORA SOARES RODRIGUES SANTANA

ADVOGADO : DR. MOISÉS VIEIRA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao saldo de salário do mês de novembro/2003 e ao recolhimento do FGTS da contratualidade.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARÁTER TEMPORÁRIO. REGIME ESPECIAL. O julgado regional se harmoniza com o entendimento pacificado nesta Corte e consubstanciado na OJ 205 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao saldo de salário do mês de novembro/2003 e ao recolhimento do FGTS da contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-14.958/2005-003-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADORA : DRA. ANNICK COSTA MONTEIRO

RECORRIDO(S) : FÁBIO LA VIVIANE DOS SANTOS DIAS

ADVOGADO : DR. GENE DA SILVA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso em relação ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" e conhecer do recurso de revista quanto à matéria "Contrato Nulo - Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais + 1/3, 13º proporcional, multa de 40% do FGTS, assinatura e baixa da CTPS, juros e correção monetária, mantendo-se a condenação quanto aos depósitos de FGTS.

EMENTA: MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO - EFEITOS.

Segundo entendimento sedimentado desta Corte na Súmula nº 363, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista **parcialmente conhecido e parcialmente provido**.

PROCESSO : RR-15.003/2005-002-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS

ADVOGADA : DRA. ANNICK COSTA MONTEIRO

RECORRIDO(S) : MARIA OZANIRA RODRIGUES ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso em relação ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" e conhecer do recurso de revista quanto à matéria "Contrato Nulo - Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da gratificação de diretor de unidade a partir de maio/1996, férias 1992/1993 e 1993/1994, com adicional de 1/3, em dobro, e assinatura da CTPS da reclamante, mantendo-se a condenação quanto aos depósitos de FGTS desde 1992.

EMENTA: MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO - EFEITOS.

Segundo entendimento desta Corte, sedimentado na Súmula nº 363, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista **parcialmente conhecido e parcialmente provido**.

PROCESSO : RR-15.778/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

RECORRIDO(S) : GERALDO MENEZES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição. Trabalhador Rural" e "Fixação do Salário". Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "Multa do Artigo 477 da CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO. DÚVIDA RAZOÁVEL

Estando evidenciado que o vínculo empregatício foi matéria controversa nos autos, existindo dúvida razoável quanto à natureza da relação havida entre as partes, não há falar em obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT, sendo, por isso, incabível a aplicação da multa do § 8º desse mesmo dispositivo.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-17.610/2001-001-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a responsabilidade do recorrente, pelas verbas trabalhistas deferidas, à modalidade subsidiária. 4

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST.

A responsabilidade a que se refere a Súmula 331, item IV, do TST, atribuída à Administração Pública, é do tipo subsidiária. Decisão que julga Município solidariamente responsável, sem o benefício de ordem, contraria esse entendimento.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

PROCESSO : RR-19.848/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : BRAFER - CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE

RECORRIDO(S) : ELISEU DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS BUENO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos temas "Preliminar de Nulidade do Julgado por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Preliminar de Nulidade por Julgamento Extra Petita" e "Horas Extras - Anotações nos Cartões-Ponto". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras - Acordo de Compensação - Validade - Extrapolação de Jornada - Adicional", por contrariedade à Súmula nº 85, Item IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as horas destinadas à compensação sejam pagas apenas com o adicional de horas extras.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Ao contrário da assertiva do recorrente, o eg. Regional apreendeu a matéria relativa à pretensão da reclamada ao pagamento apenas do adicional de horas extras, na hipótese dos autos - existência de acordo de compensação de com prorrogação habitual de jornada. O fato de o Tribunal não ter acatado a tese patronal não significa que não tenha prestado a tutela jurisdiccional.

Portanto, não se evidencia violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Recurso de revista **não conhecido**.

PRELIMINAR DE NULIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Se o reclamante postulou, como extras, as horas excedentes da jornada legal, e não apenas as que excediam à compensação, por óbvio, significa que ele não atribuía validade ao acordo de compensação. Por isso, não estava obrigado a sustentar, na petição inicial, que o acordo era inválido.

A arguição de fato impeditivo ao direito do autor (jornada extraordinária), como o mencionado acordo de compensação de jornada, é matéria de defesa, a ser argüida pela ré, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC.

O juiz, mesmo sem nenhuma alegação do reclamante a respeito da invalidade do acordo, poderia, dentro do seu livre convencimento (art. 131 do CPC), considerá-lo inválido, como fez.

Portanto, o Tribunal, ao manter o deferimento de horas extras, apoiado na invalidade do acordo de compensação de jornada, não extrapolou os limites da lide, motivo pelo qual não se evidencia ofensa ao disposto nos arts. 128 e 460 do CPC.

Recurso de revista **não conhecido**.

HORAS EXTRAS - ANOTAÇÃO NOS CARTÕES-PONTO.

O Tribunal manteve a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, com fundamento no conjunto probatório dos autos. Assim, os julgados colacionados, por não se referirem a idêntico contexto fático, não estabelecem divergência jurisprudencial, segundo o disposto na Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE - EXTRAPOLAÇÃO DE JORNADA - ADICIONAL.

Nos termos da Súmula nº 85, Item IV, desta Corte, as horas que excederem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e as destinadas à compensação devem ser paga a mais com o adicional.

Recurso **conhecido e, parcialmente, provido**.

PROCESSO : RR-21.417/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO SARAIVA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir como horas extras os minutos anteriores e posteriores registrados nos cartões de ponto e respectivos reflexos postulados na inicial, da forma prevista na Súmula 366 do TST; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Decisão regional em contrariedade à Súmula nº 366 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. HORISTA. DIVISOR 180. A configuração do turno ininterrupto de revezamento independe da concessão de intervalos durante a jornada, consoante se extrai da Súmula nº 360 desta Corte.

Recurso de revista **não conhecido**.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS.

Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1.

Recurso de revista **não conhecido**.



PROCESSO	: ED-RR-30.418/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	: ELIO TONET
ADVOGADA	: DRA. SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, acrescer os fundamentos ora expendidos ao voto prolatado às fls. 366/376, sem efeito modificativo. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO	: RR-32.400/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: CHAPECÓ - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S)	: MANOEL ALVES DE LIMA
ADVOGADO	: DR. DEINY RAIZEL DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos salariais - Seguro de Vida", por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, excluir da condenação a devolução dos descontos referentes ao seguro em grupo.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

A decisão recorrida está em conformidade com a disposição contida no Item IV, da Súmula nº 85.

Não conhecido.

HORAS EXTRAS - DESRESPEITO AO INTERVALO INTRAJORNADA.

Esta Corte consagrou entendimento de que, no caso de supressão de intervalo intrajornada, são devidas ao empregado as horas correspondentes ao período suprimido, com o adicional de 50%, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

Não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.

O adicional em apreço tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Inteligência da Súmula nº 228.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

DEVOLUÇÃO DE DESCONTO. SEGURO DE VIDA.

Sendo incontroversa a realização do seguro de vida, torna desnecessária a juntada da respectiva apólice. Assim, de acordo com a Súmula nº 342 do TST, a autorização prévia e por escrito do trabalhador é suficiente para validar o desconto efetuado.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO	: RR-33.662/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR	: DR. VANUJS JOÃO DE ARAÚJO CORTE
RECORRIDO(S)	: SILVANA FRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Município. Ausência de Concurso. Nulidade do Contrato. Efeitos" e dar-lhe provimento para, ante a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, da qual fica isenta a reclamante, diante da declaração de pobreza formulada. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do tema "Adicional de Insalubridade". 4

EMENTA: MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST).

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO	: RR-33.913/2002-012-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA	: DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	: WALDEMAR DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - IMPAS. Em se tratando de processo em fase de execução, não se conhece de recurso de revista que não demonstra violação direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT. No caso, a norma constitucional invocada (arts. 24, inciso XII e § 1º, 114, § 3º, 150, VI, "a", 194, parágrafo único, e 195 da Constituição Federal) não trata da questão referente à titularidade das contribuições previdenciárias, ou seja, se do INSS ou do IMPAS - Município de Manaus. No tocante ao § 13 do art. 40 da Constituição Federal, ficou consignado que, no período trabalhado, os descontos foram efetivados para o IMPAS, órgão previdenciário municipal, e que um novo recolhimento para o INSS caracterizaria o bis in idem. Assim, não há como entender-se que a decisão recorrida tenha violado, direta e literalmente, o referido dispositivo constitucional, que sequer trata dessa questão da dupla tributação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-34.570/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRENTE(S)	: MAURO RIBEIRO DE FARIA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada e não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. HORISTA. DIVISOR 180.

A configuração do turno ininterrupto de revezamento independe da concessão de intervalos durante a jornada, consoante se extrai da Súmula nº 360 desta Corte uniformizadora.

Ademais, o empregado horista faz jus às horas extras além da sexta diária, acrescido do respectivo adicional, sendo aplicável o divisor 180 (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista **não conhecido.**

HORA NOTURNA REDUZIDA.

A redução do horário noturno, fixada no artigo 73, § 1º, da CLT, não encontra nenhuma incompatibilidade com o artigo 7º, inciso IX, da Constituição da República, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1.

Recurso de revista **não conhecido.**

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS.

"Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista **não conhecido.**

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

Não conhecido o recurso de revista principal da reclamada, ainda que pela ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade, não enseja conhecimento o recurso adesivo do reclamante, a teor do que dispõe o artigo 500, caput e inciso III, do CPC.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO	: RR-34.751/2002-002-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS - SUHAB
ADVOGADO	: DR. NAUDAL ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: JORGE BARBOSA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - EFEITOS (arguição de violação do art. 37, II e § 2º, da CF). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Súmula/TST nº 297). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-44.499/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: DIRCEU DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	: DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
EMBARGADO(A)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: ED-RR-48.530/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A)	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: DR. BRUNO CÉSAR P.P. JAIME
EMBARGADO(A)	: HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: DR. BRUNO CÉSAR P.P. JAIME
EMBARGADO(A)	: LUCIANA LOIK
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração aviados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-49.425/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: INDUGAIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. GIOVANNA BONFANTE
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA DE JESUS
ADVOGADO	: DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Caracterização" e "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horas Extras - Adicional". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Hora Noturna Reduzida", por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO E HORA NOTURNA REDUZIDA - COMPATIBILIDADE.

O artigo 73, § 1º, da CLT traduz norma de ordem pública, com caráter tutelar da saúde do trabalhador. Mesmo na hipótese de jornada em regime de turno ininterrupto, persistem as condições adversas para o empregado, o que torna inafastável a jornada reduzida.

Recurso de revista **conhecido e não provido no tema.**

PROCESSO	: RR-49.906/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO OBINO FILHO
RECORRIDO(S)	: CARLOS VENERI NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CARÊNCIA DA AÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA RFFSA. PERÍODO ANTERIOR À MARÇO DE 1997.

A decisão em que se reconheceu a sucessão da Rede Ferroviária pela recorrente ALL - América Latina Logística do Brasil encontra-se em harmonia com a Jurisprudência desta Corte, na primeira parte, do Item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, segundo a qual, em caso de rescisão do contrato de trabalho, após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista **não conhecido.**

PROCESSO	: RR-56.310/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: GILMAR FERREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. NELSON CÂMARA
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADORA	: DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ABONOS - LEIS MUNICIPAIS nos 12.053/96, 12.127/96, 12.394/97 e 12.567/98 - SÃO PAULO - INCORPORAÇÃO

O Tribunal confirmou a sentença que julgou improcedente a incorporação dos abonos porque esses "foram concedidos em caráter emergencial, provisório e não incorporável" e não se tratavam de verba salarial. Se esses não possuíam natureza salarial, não se incorporaram aos salários do reclamante, podendo ser suprimidos, sem que isso causasse ofensa aos arts. 457, § 1º e 468 da CLT.

Mostra-se inviável a demonstração de divergência jurisprudencial, porque a matéria em discussão (abonos instituídos por leis municipais) não excede a jurisdição do TRT da 2ª Região, consoante a exigência da alínea "b" do art. 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-56.540/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MÔNICA COLCHÕES E MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BALASSIANO FLAMENBAUM
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por julgamento contra a prova produzida. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "imprestabilidade da prova oral"; Por unanimidade, conhecer do recurso no tema "julgamento além do pedido - artigos 2º, 128 e 460 do CPC" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam retirados da base de cálculo das horas extras os valores decorrentes das comissões deferidas nesta demanda; conhecer do recurso quanto ao tema "Imposto de Renda - mês a mês" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto fiscal se faça sobre o montante tributável do crédito total do reclamante e não sobre os valores apurados mês a mês; conhecer do recurso quanto ao tema "descontos previdenciários - responsabilidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja descontado do reclamante sua cota parte do valor recolhido pelo empregado para a Previdência Social.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CÁLCULO E RESPONSABILIDADE.

Conforme a Súmula nº 368 desta Corte, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992,

art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições legais é do empregador, mas os descontos previdenciários devem ser suportados tanto pelo reclamante quanto pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua cota parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da Constituição.

Recurso de Revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-59.113/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : ACÚRCIO ALENCAR ARAÚJO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EX RATIONE MATERIAE (alegação de violação dos arts. 5º, LIII, 114 e 202, § 2º, da CF, 87, 111 e 113 do CPC, contrariedade à Súmula/STJ nº 10 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EX RATIONE PERSONAE (alegação de violação dos arts. 5º, LIII, e 109 da CF e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DA PARCELA "PRORROGAÇÃO DE EXPEDIENTE" (alegação de violação dos arts. 58 e 61 da Lei nº 6.435/77). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219, item I). Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-61.276/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLAIR ELENA BORBA DA LUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, no particular, quanto ao tema complementação de aposentadoria - integração do adicional de dedicação integral, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida integração. E, também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso de revista do Banco. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. JULGAMENTO EXTRA PETITA (alegação de violação dos arts. 2º, 128, 460, 512 e 515 do CPC). "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Súmula/TST nº 297, I e II). Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO 1600/64 PELA LEI Nº 6.435/77. OPÇÃO DA RECLAMANTE Pelo REGULAMENTO DE 1991, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS EM 1998. "Banrisul. Complementação de Aposentadoria. A Resolução 1600/1964, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/1997. Incidência das Súmulas nºs 51 e 288." (OJ SBDI-1-Transitória/TST nº 40). Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. "Banrisul. Complementação de aposentadoria. ADI.

Não integração." (OJ da SBDI-1/TST Transitória nº 07). Recurso de revista conhecido e provido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (alegação de violação dos arts. 444 da CLT, 1090 do CC, contrariedade à Súmula/TST nº 97, divergência à OJ da SBDI-1/TST nº 18 e aos arestos colacionados no recurso de revista). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA OCORRIDA NA SENTENÇA (alegação de violação dos arts. 128 e 460 do CPC). "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Súmula/TST nº 297, I e II). Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. Prejudicada a análise, em face do provimento do recurso de revista do Banco-reclamado, no sentido de excluir da condenação a integração do adicional de dedicação integral dos proventos da complementação de aposentadoria, conforme estabelecido pela Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST Transitória nº 07.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CUSTEIO PRÉVIO (alegação de violação dos arts. 5º, inciso II, 195, § 5º, e 202, caput, da Constituição Federal e 36 da Lei nº 6.435/77). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS PERICIAIS. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-61.368/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA ROSA FARIA
ADVOGADA : DRA. ANA JOAQUINA GONÇALVES SILVA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Devolução de Descontos - Seguro de Vida e Associação de Funcionários" e Diferenças de Depósitos de FGTS - Ônus da Prova". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CEEE - Gratificação Após Férias - Terço Constitucional - Idêntica Natureza Jurídica - Compensação", por violação do art. 7º, inciso XVII, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional constitucional de um terço de férias.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA E ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS.

Segundo o disposto na Súmula nº 342 do TST, os descontos, a título de seguro de vida e associação de funcionários, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, quando houver autorização prévia e por escrito do empregado.

Assim, a decisão regional, de que os descontos efetuados, sem a autorização prévia da empregada, devem ser devolvidos, harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na citada súmula, inviabilizando a demonstração de divergência jurisprudencial, a teor do § 4º, do art. 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido.**

CEEE - GRATIFICAÇÃO APÓS FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL - IDÊNTICA NATUREZA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO.

Prevê a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 50 da SB-DI-1 que: "o abono de férias decorrente de instrumento normativo e o abono de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da CF/1988 têm idêntica natureza jurídica, destinação e finalidade, constituindo-se bis in idem seu pagamento simultâneo, sendo legítimo o direito do empregador de obter compensação de valores porventura pagos".

Se a natureza das parcelas é idêntica, não se justifica condenar a reclamada, que regularmente compensou o terço constitucional com a gratificação, após férias, a pagar novamente o abono constitucional de férias.

Dessa forma, deferir à obreira novamente um terço constitucional, significa condenar a reclamada ao pagamento de dois terços de férias, o que não encontra respaldo no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA.

Os arestos colacionados não demonstram a divergência jurisprudencial, nos termos previstos na Súmula nº 296 do TST, que exige que os pressupostos fáticos que deram origem à decisão recorrida e aos paradigmas sejam idênticos. Nas ementas transcritas, não há nenhuma referência à hipótese dos autos - alegação de fato extintivo pela reclamada - não se podendo concluir que também tenham sido proferidos nesse mesmo contexto fático.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-62.509/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A) : NORMÉLIO RAIMUNDO REINEHR
ADVOGADO : DR. EDMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, aplicando à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO. CARÁTER PROTETATÓRIO.

A reclamada afirma, em seus embargos declaratórios, que houve condenação a título de recolhimentos do FGTS do período trabalhado e que o acórdão turmário foi omisso, porquanto não apreciou a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, que trata dos valores referentes aos depósitos do FGTS para o contrato declarado nulo.

Ao contrário do que sustenta a reclamada, não há condenação de recolhimentos do FGTS, visto que o acórdão embargado limitou a condenação ao pagamento do saldo de salários referente às horas laboradas (horas extras trabalhadas) sem o adicional de 50%.

Assim, resta patente a ausência de pertinência dos fundamentos dos embargos declaratórios com a decisão proferida nos autos, o que revela o caráter meramente protelatório desse recurso.

Embargos declaratórios rejeitados com a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-63.230/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RECORRIDO(S) : ALVACIR DE SOUZA MESSIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada CGTEE, apenas quanto ao tema da integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso, por contrariedade à Súmula nº 132, item II do TST e, no mérito, excluir da condenação a mencionada integração. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da CEEE. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista da CEEE, quanto ao tema da integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CGTEE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.



HORAS IN ITINERE. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO PELA MÉDIA FÍSICA. "I. O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo da indenização e de horas extras". Súmula nº 132 do TST. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS DE SOBREAVISO.

"II - Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas." Súmula nº 132 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E HORAS IN ITINERE NA BASE DE CÁLCULO DAS GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E FARMÁCIA. Compulsando-se os autos, não se extrai da v. decisão regional qualquer tese a respeito do tema ora aventado pela recorrente. Logo, não há que se falar em afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e 1090, do Código Civil, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Tampouco há divergência, eis que os arestos cuidam de tese cujas premissas não foram consignadas pelo eg. TRT, incidindo, portanto, o óbice da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS PELA CONSIDERAÇÃO DAS HORAS IN ITINERE, HORAS EXTRAS E HORAS DE SOBREAVISO. Compulsando-se os autos, não se extrai da v. decisão regional qualquer tese a respeito do tema ora aventado pela recorrente. Logo, a alegada violação do artigo 5º, inciso II da Carta Magna esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST. Tampouco há divergência, eis que os arestos cuidam de tese cujas premissas não foram consignadas pelo eg. TRT, incidindo, portanto, o óbice da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. "Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento." (Súmula/TST nº 275, item I). Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA CEEE. SOLIDARIEDADE. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. "Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento." Súmula nº 275 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988". Orientação Jurisprudencial nº 125 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "I. O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo da indenização e de horas extras". Súmula nº 132 do TST. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREAVISO. O exame do apelo encontra-se prejudicado, ante o conhecimento e provimento do recurso de revista da reclamada CGTE, no particular.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - MÉDIA FÍSICA. O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas." Súmula nº 347 do TST. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. É incontestável o fato de que o título postulado é instituído e mantido em função da existência ou não, da relação de trabalho, conquanto se destine à entidade de previdência privada. Nesse passo, é de se reconhecer que a controvérsia decorre, efetivamente, do contrato laboral. Significa dizer que restou demonstrado estar a causa de pedir intimamente ligada ao vínculo de emprego entre o reclamante e as reclamadas. Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-68.695/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : NEIVA APARECIDA CAMARGO RAMOS
ADVOGADO : DR. IVES LEITE LUCAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar este feito e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL PREVISTA EM NORMA COLETIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar litígio entre sindicato patronal e empresa com o objetivo de cobrar contribuição assistencial prevista em norma coletiva, por força da nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-68.834/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ISMAEL MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSILDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Que assim dispõe no seu Item II: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996, (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001) " Assim, estando a decisão da recorrida amoldada à referida orientação contida na Súmula nº 368 do TST, não merece ser conhecido o recurso de revista. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO.

O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando as ADIs nºs 1.721-3 e 1.770-4, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT e, na mesma linha de raciocínio, o caput do referido dispositivo, firmando posicionamento de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Diante do efeito vinculante do julgamento proferido pelo STF nas referidas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, em que se ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1, tem-se caracterizada a unicidade contratual, uma vez que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do vínculo de emprego quando o empregado continua a prestar serviços ao mesmo empregador, sendo devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS durante a vigência de todo o contrato de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.

"É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005." (Item II da Súmula nº 368 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-76.492/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ALBUQUERQUE BARROS
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-89.161/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : MARLEI DEORRISTT
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - ACORDO COLETIVO. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido na norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1888), infenso à negociação coletiva." OJ nº 342 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA - POSTULAÇÃO. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 configura benefício concedido ao hipossuficiente para que ele possa movimentar o processo de forma gratuita. Rege-se no âmbito da Justiça do Trabalho de acordo com os requisitos contidos no artigo 14 e seguintes da Lei nº 5.584/70 e, este dispositivo excluiu deste benefício o empregador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-89.715/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CELSO SCHIMANOSKI
ADVOGADO : DR. DIRCEU ROCHA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul quanto ao tema ADI - complementação de aposentadoria - integração, por divergência com a OJ/SBDI-1 nº 07 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. Por unanimidade, quanto ao recurso de revista do Banco do Rio Grande do Sul S.A., dar por prejudicado o exame do tema ADI - complementação de aposentadoria - integração. Ainda por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITOS. "Banrisul. Complementação de aposentadoria. A Resolução 1.600/1964, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/1997. Incidência das Súmulas ns. 51 e 288." OJT 40 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

ADI - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO. "Banrisul. Complementação de aposentadoria. ADI e cheque-rancho. Não integração. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 8 da SDI-1, DJ 20.04.05). As parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul. (ex-OJ Transitória nº 8 da SDI-1 - inserida em 19.10.00)." OJT/SBDI-1 nº 07. Recurso de revista conhecido e provido.

OPÇÃO DO AUTOR PELO REGULAMENTO DE 1991 - TRANSAÇÃO DE DIREITOS. Não se conhece de recurso de revista amparado em argumentos diversos dos debatidos nos autos (Súmula nº 297). Recurso de revista não conhecido.

PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." (Súmula nº 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

FONTE DE CUSTEIO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297, item I. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITOS. "Banrisul. Complementação de aposentadoria. A Resolução 1600/1964, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/1997. Incidência das Súmulas nºs 51 e 288." OJT 40 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

ADI - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO. Prejudicada a pretensão recursal face o provimento do recurso da Fundação Banrisul, no sentido de excluir da condenação a integração do adicional de dedicação integral - ADI no cálculo da complementação de aposentadoria.

FONTE DE CUSTEIO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297, item I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-89.796/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : IRAPUAN UBIRAI LINHARES WELKER

ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

RECORRIDO(S) : H.F.R. QUÍMICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - DOMINGOS E FERIADOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-93.101/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ADAMAS BAR E RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

RECORRIDO(S) : JOSÉ BIZZARRO MARTINS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PANI BEIRIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 354 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação em diferenças salariais, pela integração das gorjetas, excluindo-se da base de cálculo as parcelas a título de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - INTEGRAÇÃO DE GORJETAS. Nos termos da Súmula nº 354 do TST, as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-93.106/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : ELIANE SARAIVA ALBRECHT

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO DE FGTS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO PRETENDENDO O RECOLHIMENTO IMEDIATO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS QUANDO HÁ TERMO DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DA DÍVIDA.

Com julgamento de improcedência da reclamação, o Município reclamado não restou liberado do recolhimento do FGTS, tampouco das consequências legais pelo atraso.

Aliás, conforme prevê o próprio "Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Para Com o FGTS", sobrevivendo qualquer das hipóteses de movimentação da conta vinculada, a autora terá resguardado seu direito ao saldo integral, com o recolhimento imediato do quanto faltante.

Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-98.226/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ERLON CARA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema horas extras - cargo de confiança. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto ao tema cartões de ponto - ônus da prova, bem como conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incide a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Se essa data-limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Vencido o Exmº Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GERENTE DE NEGÓCIOS - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. A discussão, neste tópico, gravita em torno da aplicação ao Reclamante das disposições do art. 224, § 2º, da CLT. Nesse particular, a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 102, em seu item I, que inviabiliza o exame do Recurso de Revista, em razão do disposto na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CARTÕES DE PONTO - ÔNUS DA PROVA. Com base na nova redação da Súmula 338 desta Corte, prescinde de intimação judicial a juntada de cartões-ponto, que devem ser carreados aos autos na contestação. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Súmula 381 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-99.123/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA

PROCURADORA : DRA. ANA CLÁUDIA DOLEYS SCHITTLER

RECORRIDO(S) : EDE ROSA DOS REIS

ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO

A decisão recorrida encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 362 do TST, inviabilizando o conhecimento do recurso, tanto por violação constitucional quanto por divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-116.017/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA VARGAS SEVERO

ADVOGADO : DR. RAFAEL DAVI MARTINS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANOS MORAIS. "Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003)." Súmula/TST nº 392. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO - REDUÇÃO DO VALOR (alegação de violação do artigo 5º, II, da CF/88). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DANO MORAL - CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. De acordo com o item I, da Súmula 221 desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-118.859/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

RECORRIDO(S) : CÉSAR ROTHER

ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema pré-contratação de horas extras - pactuação posterior à contratação, por contrariedade à Súmula 199, item I desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras em face da ocorrência de pré-contratação. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - PACTUAÇÃO POSTERIOR À CONTRATAÇÃO. "Bancário. Pré-contratação de horas extras (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 48 e 63 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário. (ex-Súmula nº 199, Res. 41/1995, DJ 17.02.1995 e ex-OJ 48 - Inserida em 25.11.1996)." Súmula 199 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-120.240/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ANA LINA KROB

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema abono assiduidade e férias antiguidade - Prescrição, por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total da pretensão às parcelas abono assiduidade e férias antiguidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO ASSIDUIDADE E DAS FÉRIAS ANTIGUIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 294 DO TST. A decisão regional se contrapõe à direttriz contida na Súmula 294 do TST, uma vez que a norma protetiva do art. 468 da CLT não se traduz em norma garantidora das parcelas suprimidas, somente previstas na norma regulamentar revogada, razão por que a prescrição a ser adotada no caso é a total. Recurso conhecido e provido. INTEGRAÇÃO DO ADI. DIFERENÇAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. No particular, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, haja vista que o Recorrente não apóia os argumentos que apresenta em nenhum dos permissivos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-120.924/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : LETÍCIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

RECORRIDO(S) : EMERSON HOFFMAN MACEDO

ADVOGADO : DR. AMÉRICO DIAS SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional, baseado no exame da prova, concluiu pela configuração do vínculo empregatício com a Reclamada. Assim, a análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º da CLT) depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

QUILÔMETROS RODADOS. NORMA COLETIVA. A tese recursal está estruturada essencialmente na assertiva de que a limitação temporal de validade da norma coletiva deve restringir a condenação respectiva. O egrégio Regional reconheceu a limitação temporal da norma coletiva, mas utilizou-se de outro fundamento para deferir o pagamento dos "quilômetros rodados". Assim, a violação constitucional e a divergência jurisprudencial alegadas, não se dirigem à tese em que se assenta a decisão recorrida. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-121.074/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EXPRESSO UNIÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI

RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ELIVANILDO PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO : DR. ALCIMAR ALVES DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "descontos fiscais - critério de apuração", por contrariedade à Súmula nº 368/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que referidos os mesmos sejam efetuados na forma do disposto na Súmula nº 368/TST. À unanimidade, não conhecer do outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996" (Súmula nº 368/TST). Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 368, item II, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista conhecido e provido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-125.433/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : IRFA QUÍMICA E BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO

RECORRIDO(S) : FERNANDO DE SOUZA VIEGAS

ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Se o Reclamante define o período em que não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, e a Reclamada alega a inexistência de diferença, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do Autor (Inteligência



da OJ 301 da SBDI-1/TST). Assim, revela-se correta a distribuição do ônus probatório adotada pelo eg. Regional, sem prejuízo aos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 818 da CLT c/c o art. 331, I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70. O acórdão regional notícia que o Reclamante preencheu os requisitos necessários para a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios (OJ 305 da SBDI-1/TST). Na medida em que a Recorrente questiona essa conclusão, ao argumento de que, à época do ajuizamento da ação, o Reclamante não estava vinculado à categoria profissional do sindicato que o assistiu, resta inviabilizado o exame de possível violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ou mesmo contrariedade às Súmulas 219 e 329 do c. TST, por óbice da diretriz contida na Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-127.453/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ERECHIM
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE - CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS - PREVALÊNCIA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-131.661/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA VENÂNCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA FEITEN SILVA
RECORRIDO(S) : EVERSON CARLOS DA LUZ
ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." (Súmula/TST nº 228). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-133.055/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : AMÁLIA CRISTINA OLIVEIRA DE MUTI
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DA CARTA DE 1969. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-135.655/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM
RECORRIDO(S) : DANIELA RODRIGUES JAKOBOVSKI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. Esta C. Corte, por meio da Súmula nº 102, item I, já pacificou entendimento no sentido de que "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO DE ESTÁGIO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO (alegação de violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 4º da Lei nº 6.494/77 e do Decreto 87.497/82). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-136.519/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO FLÁVIO MARTINS MARCANTONIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
RECORRIDO(S) : WANDA IVETE DIEHL NUNES
ADVOGADO : DR. JOSMAR ANTÔNIO SANTOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RURÍCOLA. A EC nº 28/00 instituiu prazo prescricional inferior ao aplicável, anteriormente, ao trabalhador rural, tratando-se, portanto, de lei nova, restritiva de direito anteriormente garantido. Segundo o princípio da irretroatividade da lei, é de se considerar - em relação aos contratos de trabalho dos empregados rurais já iniciados anteriormente - edição da EC nº 28/00 - a regra geral de direito intertemporal, segundo a qual, após o advento daquela emenda, estariam prescritas as pretensões apenas quanto às lesões ocorridas a partir de 26.05.2005. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-143.680/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
RECORRIDO(S) : ERIVANALDO SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-572.552/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VAZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE ALMEIDA CARVALHO LEANDRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e no mérito, negar-lhes provimento, aplicando-se o item III da Súmula 395 desta Corte para reformar a decisão objurgada, mas manter a decisão de não conhecimento do recurso de revista por motivo diverso, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. EXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DO JULGADO POR MOTIVO DIVERSO. AUSÊNCIA DA DATA NO SUBSTABELECIMENTO. Não apresentado o instrumento de mandato, no caso o substabelecimento, a data da outorga, não permite aferir se ao tempo do substabelecimento o substabelecente já possuía os poderes transmitidos ao substabelecido, inobservando os artigos 654 e 657 do Código Civil 2002 e 1289 do Código Civil de 1916, não fazendo prova do mandato, consoante exigem os artigos 5º da Lei 8906/1994 e 13 e 37 do CPC. Decisão objurgada reformada para aplicar o item III da Súmula 395 do TST, mas que se mantém por permanecer irregular a representação do substabelecido, subscritor do recurso de revista. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-603.457/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA VALDINETI PAGANINI MAYER
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários do advogado. Prejudicada a análise do recurso quanto ao tema da participação nos lucros.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS. "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". Súmula nº 392 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DANOS MORAIS. Os arestos trazidos ao dissenso de teses, às fls. 649/650, não autorizam o conhecimento do recurso de revista, eis que não guardam pertinência fática com a premissa examinada pelo eg. TRT, de que restou comprovado, mediante documentos, o fato de que o dano decorreu de declarações proferidas pelo reclamado, evidentemente prejudiciais à imagem do reclamante. Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO AJUDA ALIMENTAÇÃO. "O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais". Súmula nº 241 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Os arestos trazidos ao dissenso de teses não abordam a premissa fática delineada pelo eg. TRT de que, uma vez impugnada a prova documental trazida pelo autor, foi mantida a condenação às horas extras, eis que corretamente distribuído o ônus da prova. Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. A Corte regional, mediante despacho de fls. 788/789, esclareceu que a admissibilidade do último recurso de revista restringiu-se à matéria em relação à qual foi declarada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, qual seja, aquela referente à participação nos lucros. O apelo teve negado o seu seguimento, pela instância ordinária. Há agravo de instrumento, de número AIRR-28/1997-001-17-40.7, interposto pelo reclamado o qual corre junto com o primeiro recurso de revista. Prejudicada, portanto, a análise do tema.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70". (Súmula nº 219 do TST). "Honorários advocatícios. Art. 133 da CF/1988 Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho". (Súmula nº 329 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-660.672/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ SARZEDAS MARTINEZ
ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do reclamado para, sanando a omissão existente no v. Acórdão Embargado e imprimindo-lhe efeito modificativo, deferir o pedido de exclusão da lide formulado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro - em liquidação extrajudicial para, em relação ao referido Banco, extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; e para considerar que o Banco Itaú S.A. subroga-se no direito de ver apreciado o Recurso de Revista do BANERJ, estando prejudicado o Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro, em liquidação extrajudicial.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, imprimindo efeito modificativo ao Acórdão Embargado, a fim de deferir pedido de exclusão da lide formulado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro - em liquidação extrajudicial, extinguindo-se quanto a este o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC; e para considerar que o Banco Itaú S.A. subroga-se no Recurso de Revista do BANERJ, julgando, ainda, prejudicado o Recurso de Revista do Bando do Estado do Rio de Janeiro, em liquidação extrajudicial.

PROCESSO : RR-709.372/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. VICTOR ALBERTO AZI BONFIM MARINS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : TÂNIA DE FÁTIMA MARZANI
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista da Caixa Econômica Federal. Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, da Caixa Econômica Federal em relação aos descontos fiscais e aos minutos que antecedem e sucedem a jornada, e da DATAMEC S/A. em relação aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhes provimento para, quanto aos descontos fiscais, determinar a sua realização na forma preconizada pela Súmula 368 do TST, arcando cada um dos litigantes com a sua quota-parte, e, quanto aos minutos que antecedem e

sucedem a jornada, excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar a média prevista na Súmula nº 366 desta Corte, fixada em cinco minutos diários anteriores e/ou posteriores à duração normal do trabalho, observado o limite máximo de dez minutos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Demonstrada a contrariedade do acórdão Regional com Súmula desta Corte merece processamento o pedido de revisão, nos termos da alínea "a" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e provido.**RECURSO DE REVISTA DA CEF. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL.** A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada vulneração dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. De outro lado, maltrato constitucional não vislumbrado impede o seguimento do pedido de revisão. Preliminar rejeitada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. O recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de transgressão de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Recurso não conhecido.

SOLIDARIEDADE. CARACTERIZAÇÃO. A jurisprudência uniforme desta Corte, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do pedido de revisão quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame da instrução do feito, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Mais ainda, dissídio jurisprudencial inadequado não permite o conhecimento do remédio jurídico proposto. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO. Questão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência consagrada em verbete sumular deste Órgão Superior não alcança seguimento, nem pelo conflito entre os pretórios trabalhistas, a teor dos §§ 4º e 5º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Outrossim, a ausência de prequestionamento sobre o tema exposto na revista não autoriza a prossecução da medida interposta. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. O não prequestionamento da matéria e a existência de verbete sumular estabelecendo a mesma diretriz utilizada pelo Regional impedem o provimento do apelo extraordinário. Recurso não conhecido.

DIVISOR 150. Dissídios jurisprudenciais inespecíficos e contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Casa não vislumbra impedem o processamento da medida revisional. Recurso não conhecido.

REAJUSTE SALARIAL. A verificação de ofensa ao mandamento constitucional dependente de nova avaliação das provas é vedada pela Súmula nº 126, deste Órgão Superior. Recurso não conhecido.

PRODUTIVIDADE. ÍNDICE. A irrisignação da parte sem a indicação de preceito legal ou constitucional malferido ou transcrição de julgado divergente importa em recurso sem motivação. Recurso não conhecido.

FGTS. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de acórdão, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que reputa divergentes. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, não devem ser descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, que ultrapassado importará na remuneração da totalidade como tal. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. Incumbe ao trabalhador o ônus do tributo incidente sobre o seu crédito oriundo de condenação judicial. Ao empregador cabe o desconto e o recolhimento incidente sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis, na forma da lei. Aplicação da Súmula nº 368, item II, do TST. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA DATAMEC S/A. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO DE TÁCITO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser conhecido o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL. A ausência de prequestionamento dos temas abordados no pedido de revisão impede o seu seguimento, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Órgão Superior. Recurso não conhecido.

JORNADA DIÁRIA DE 6 HORAS. DIVISOR. A não apreciação pelo Regional das questões suscitadas na revista inviabiliza o trânsito da medida revisional pela falta de prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 do TST. Outrossim, inaplicável verbete sumular direcionado para a classe diversa da tratada nos autos. Por fim, alegação de violação de norma constitucional de caráter genérico não importa no conhecimento da revista. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Maltrato legal inócorrente e dissídio jurisprudencial inespecífico não autorizam o conhecimento do apelo extraordinário. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, não devem ser descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, que ultrapassado importará na remuneração da totalidade como tal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-720.366/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO SADDOK DE SÁ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "descontos fiscais - competência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para examinar a demanda referente ao recolhimento das contribuições fiscais e determinar que o imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Súmula nº 368, II, do TST e do art. 46 da Lei nº 8.541/92.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece de recurso de revista no tema quando o e. Tribunal recorrido expõe os motivos pelos quais decidiu a questão posta sub judice.

DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. Outrossim, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO. Recurso embasado em contrariedade a provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o que inviabiliza o seu conhecimento.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (Súmula nº 102, I, do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR E RR-145/1994-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. ANA LÚCIA RIBAS SACCANI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS E PAULÍNIA
ADVOGADO	: DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público e, no mérito, negar-lhe provimento. Também, por unanimidade não conhecer do recurso de revista do sindicato.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSIÇÃO DE CONTRATAÇÕES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ilenos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO	: ED-AIRR E RR-34.185/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. NUNDES
EMBARGANTE	: VALDIR BITENCOURT PAES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento aos embargos de declaração, do Reclamado - II - não conhecer dos Embargos de Declaração do Reclamante. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. INTERSECÇÃO ENTRE PRESCRIÇÃO E LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PROVIMENTO. A explicitação requerida nos embargos declaratórios implica cruzamento de dados não requerido no Recurso de Revista, não havendo que se falar em omissão na decisão embargada. Embargos Declaratórios não providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Os dois advogados que subscrevem a petição de Embargos Declaratórios não têm procuração nos autos, tampouco são detentores de mandato tácito. Incidência da Súmula 164/TST. Embargos Declaratórios não conhecidos. Republição

PROCESSO	: ED-AIRR E RR-57.641/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A)	: RUI JOSÉ PEREIRA SCHIER E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: AIRR E RR-57.806/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: NILSON FELD
ADVOGADO	: DR. MIGUEL RIECHI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA	: DRA. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Horas extras. Divisor 220" "Descontos fiscais. Critério de apuração" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o cômputo das horas extras adotando-se o divisor 220 (duzentos e vinte) e os descontos fiscais do crédito obreiro sobre o valor total tributável da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança dependente da verificação das reais atribuições do empregado, é insuscetível de análise mediante recurso de revista. Por sua natureza extraordinária, esse remédio jurídico não se presta à lapidação de fatos e provas, tampouco tem o trânsito autorizado quando ausentes os seus pressupostos de cabimento. Inteligência das Súmulas nºs 102, inciso I, 126, do TST e do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

SALÁRIO INDIRETO. PRÊMIOS. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. A teor do disposto no artigo 896 da CLT é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão do TRT, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que reputa divergentes. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A falta de efetiva apreciação do litígio pelo Órgão a quo, sob o enfoque trazido pelo recorrente, não permite o seguimento do apelo revisional, nos termos da Súmula nº 297, desta Corte. De outra parte, dissídio pretoriano inadequado ou inespecífico não desafia revista. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A interpretação plausível das normas relacionadas ao caso concreto, não dá ensejo ao recurso de revista, à luz do item II, da Súmula nº 221 deste Órgão. Por outro lado, sem a configuração de conflito jurisprudencial como estabelecido na alínea "a" do artigo 896 da CLT, não há como determinar o seguimento dessa medida jurídica. Recurso de revista não conhecido.

COMISSÕES. Inobservados os requisitos fixados no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se abre a via recursal extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

LUVAS. NATUREZA JURÍDICA. Não satisfeitas as exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT é inviável o trânsito do apelo revisional. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. A necessidade de reavaliação do universo comprobatório dos autos impede o conhecimento do recurso de revista, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 desta Casa. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 220. O consenso da jurisprudência trabalhista expresso na Súmula nº 343 do TST, assim estabelece: "Bancário. Hora de salário. Divisor. O bancário sujeito à jornada de 8 (oito) horas (art. 224, § 2º, da CLT), após a CF/1988, tem salário-hora calculado com base no divisor 220 (duzentos e vinte), não mais 240 (duzentos e quarenta)". Recurso de revista conhecido e provido.

REFLEXOS E FGTS. A admissão da medida revisional exige a indicação expressa de preceitos legais ou constitucionais tidos por violados ou de conflito interpretativo. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. O recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final, segundo a diretriz apontada pela Súmula nº 338, item II, deste Corpo Coletivo. Recurso de revista conhecido e provido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. É assente nesta Corte, que havendo necessidade de reexame do conjunto probatório não cabe a revisão do decisum Regional, por óbice da Súmula nº 126. Outrossim, afronta constitucional não vislumbra e dissenso jurisprudencial inespecífico não justificam recebimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.



SECRETARIA DA 3ª TURMA	
ACÓRDÃOS	
PROCESSO	: RR-899/2004-014-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ MARIA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, não conhecê-lo quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecê-lo quanto à coisa julgada, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. No mérito, dar provimento ao recurso para declarar inatingida a coisa julgada, afastando a preliminar acolhida pelo Regional, e determinar o retorno dos autos para que se prossiga no julgamento do agravo de petição, como entender de direito. Vencido o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, com voto divergente do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula acompanhado pela Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA PELOS AGRAVADOS EM CONTRAMINUTA. A insurgência do terceiro embargante materializada na interposição do presente recurso se revela, na hipótese, como um regular exercício do direito à ampla defesa, utilizando-se a parte dos meios e recursos previstos no ordenamento jurídico. Não caracterizado o intuito manifestamente protelatório de que trata o artigo 17, VII, do CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. Agravo de instrumento provido por virtual violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicável o artigo 794 da CLT. EMBARGOS DE TERCEIRO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. Não se operou a coisa julgada em relação aos primeiros embargos de terceiro. Se houve a constituição da penhora e, no curso de um pronunciamento jurisdicional, a outra parte, que tinha interesse no provimento e na referida constrição, noticiou a sua desistência, como se trata de um incidente, não há coisa julgada em relação à manifestação primeira do Judiciário. Recurso conhecido e provido.

(Republicado por motivo de incorreção no D.J. 18/05/2007)

PROCESSO	: AIRR-1/2003-069-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EVANGELISTA GERMANO
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Preenchendo a inicial os requisitos do art. 840 da CLT, não se vislumbra qualquer ofensa aos preceitos legais indicados. 2. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55 DA LEI Nº 5.764/71. A indicação de dispositivo não-prequestionado impede o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. 3. DESCUMPRIMENTO DO ART. 543, § 5º, DA CLT. O Regional decidiu em conformidade com o art. 55 da Lei nº 5.764/71, o qual estabelece apenas as garantias estabelecidas no art. 543 da CLT. Assim, não resta evidenciada a alegada ofensa ao parágrafo 5º do preceito consolidado, tendo em vista que a Lei das Cooperativas não estende aos diretores tal formalidade. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1/2005-049-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: PADARIA E CONFEITARIA FLOR DA LAGUNA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA AUDILEILA M. C. ARAUCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Havendo o TRT afirmado, com fundamento em prova documental, que "não se trata a ré nem de restaurante, nem de bar, ou mesmo lanchonete, tratando-se especificamente de padaria e confeitaria", alegação no sentido de que "a empresa submete-se como atividade preponderante como lanchonete e não como padaria" reclama reexame de fatos e provas (Súmula de nº 126/TST), para determinar a atividade preponderante e o enquadramento sindical. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-9/2005-018-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO	: DR. FÁBIO RAMOS TRINDADE
AGRAVADO(S)	: DAMIÃO DE LIMA GOMES
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inviável seguimento da revista por divergência jurisprudencial quando o único aresto indicado é proveniente de Tribunal de Justiça Estadual (óbice do art. 896, "a", da CLT. 2. CONTATO NULO. EFEITOS. Decidindo o Regional em harmonia com a Súmula de nº 363 do TST, a admissibilidade do apelo esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-10/2005-018-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO	: DR. FÁBIO RAMOS TRINDADE
AGRAVADO(S)	: ADAILMA GALDINO DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Consignando o acórdão regional que o pedido exposto na petição inicial revela verbas que têm características típicas da relação de emprego, indubitavelmente competente esta Justiça Especializada. Incólume o artigo 114 da Constituição Federal. 2. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Constatado não ter havido pronunciamento pela instância regional quanto ao tema "contrato nulo", erige-se, na espécie, o óbice do item I da Súmula de nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-12/2005-018-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO	: DR. FÁBIO RAMOS TRINDADE
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Consignando o acórdão regional que o pedido exposto na petição inicial revela verbas que têm características típicas da relação de emprego, indubitavelmente competente esta Justiça Especializada. Incólume o artigo 114 da Constituição Federal. 2. CONTRATO NULO. EFEITOS. Decidindo o Regional em harmonia com a Súmula de nº 363 do TST, impõe-se ratificar o deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-17/2002-311-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GABRIEL VIEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA SOCORRO BEZERRA CHAVES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ IVANILDO FLORÊNCIO DA SILVEIRA (BANCA DE JOGO DE BICHO "PARA TODOS")
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO OJ 199 DA SDI-1 DO TST. O acórdão recorrido está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ nº 199 da SDI-1 do TST, de modo que a divergência jurisprudencial não viabiliza o recurso, a teor do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-19/2004-012-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO CRUZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE FREITAS SOARES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - ART. 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A teor do art. 169, § 1º, da Carta Magna, pertencendo a Reclamada à Administração Pública Indireta, sujeita-se, para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração de seus servidores, a "prévia dotação orçamentária".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-35/2005-043-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ITAMAR OSNI DEMÉTRIO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. ALEX JUNG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL. Arestos inespecíficos (Súmula de nº 296, I, do TST) ou oriundo de órgão não elencado no artigo 896, 'a', da CLT não impulsionam a revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-40/2005-016-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	: DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: JOÃO GUILHERME LOPES
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: MPS CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-41/2002-004-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: DANIEL DORLI SILVEIRA DUARTE
ADVOGADO	: DR. PAULO LOTÁRIO JUNGES
AGRAVADO(S)	: PASTORAL DA CRIANÇA ORGANISMO DA CNBB
ADVOGADA	: DRA. TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO
AGRAVADO(S)	: CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL
ADVOGADA	: DRA. ALEIDE OSHIKA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Conforme a nova redação da Súmula 297 do TST, em seu item III, aliada ao princípio da economia e celeridade processual, que autoriza a imediata análise da questão jurídica sobre a qual se omitiu o Regional, mesmo quando reconhecida omissão ou ausência de fundamentação, mas reconhecido que o pleito omitido na análise dos Embargos Declaratórios tem cunho exclusivamente jurídico e independe do exame do conjunto fático-probatório dos autos, torna-se despiciente a determinação de retorno dos autos à Corte "a quo". Assim, restam ileso os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO VOLUNTÁRIO. A ausência de contrato escrito, na forma do art. 2º da Lei nº 9.608/98, não é suficiente para a caracterização da relação de emprego, especialmente no caso dos autos, onde restou demonstrado o trabalho voluntário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-58/2003-035-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: CLÍNICA DE OLHOS DR. MOACIR CUNHA LTDA.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO LUIS PEREIRA BARBOZA
AGRAVADO(S)	: TÂNIA MURAD VENTRILHO
ADVOGADA	: DRA. RENATA MARIN
AGRAVADO(S)	: CIGNA SAÚDE LTDA.
ADVOGADO	: DR. HERBERT GOMES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL/ VÍNCULO DE EMPREGO. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-ED-AIRR-66/2002-004-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE	: MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão já emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-67/2003-451-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ROMUALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - TOTAL OU PARCIAL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, NA BASE DE CÁLCULO, DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Não impulsiona a revista a alegação de afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, uma vez que o preceito constitucional apenas estabelece os prazos prescricionais para o ajuizamento de demandas trabalhistas, não cuidando da espécie de prazo prescricional aplicável, se total ou parcial, "porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial" (Súmula 409/TST). Dessa forma, não se poderia ter o preceito constitucional como diretamente violado pelo acórdão regional, nos termos em que analisado o tema. Já a Súmula 294 desta Corte é inespecífica, na dicção do Verbete Sumular 296, I, do TST, por não versar sobre a prescrição aplicável nas demandas que objetivem diferença de complementação de aposentadoria. Por outra face, impossível o processamento da revista, por violação do art. 5º, II, da CF, quando não analisado o tema controvertido sob o enfoque pretendido pela parte (Súmula 297, I e II, desta Corte). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-72/2006-058-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : GEOVANE FERREIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DESPACHO DENEGATÓRIO INCOMPLETO. O despacho denegatório regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-78/1999-761-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MASSENA
ADVOGADO : DR. JAIME ADAIR CARVALHO GARCIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO DEFICIENTE - PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS - IMPOSSIBILIDADE

O Reclamante interpôs o Agravo de Instrumento após a entrada em vigor do Ato GDGCJ.GP nº 162, de 28/04/2003, que alterou a Instrução Normativa nº 16/99. Não há falar, assim, em possibilidade jurídica de processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, razão pela qual não há justificativa para a ausência das peças essenciais e obrigatórias à formação do Instrumento.

Destaque-se, ainda, por oportuno, que a admissão do Recurso de Revista do Reclamado nos autos principais não retira do Agravante a responsabilidade pela correta formação do Instrumento. Precedente da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-79/1996-004-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. NÃO- CONHECIMENTO DO RECURSO. Enfrentando instituto de envergadura processual infraconstitucional, o Regional não viola, diretamente, qualquer preceito da Carta Magna, como exige o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-83/2004-028-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : UNIÃO ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO STULMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ 285 da SBDI-1). AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A ausência de peça essencial à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90/2004-001-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S) : GILBERTO RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330 do TST, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). 2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmulas 23 e 296 do TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-96/2003-203-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BASÍLIO DOS SANTOS BASTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ ALMEIDA CAMPBELL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-103/1996-070-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. ALINE PEREZ SUCENA
AGRAVADO(S) : LUCIANO OLÍVIO BRAMBATTI
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INEXISTENTE. Considera-se inexistente agravo de instrumento interposto sem mandato passado ao respectivo subscritor. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-104/2005-659-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA ALVES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. AMAURI ROBERTO BALAN
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTELGÊNCIA DA SÚMULA Nº 327 DO TST

A decisão do Tribunal Regional está conforme à Súmula nº 327 desta Corte, de seguinte teor: "tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio" (Nova redação - Resolução nº 121/2003, DJ 21/11/2003)

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CÁLCULO

Não foi objeto de análise do acórdão regional as teses contidas no item II da Súmula nº 51 desta Corte e na Orientação Jurisprudencial nº 21 da SBDI-1, atualmente incorporada no item II da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-104/2005-659-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. CÍCERO MANOEL BRANDALISE
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA ALVES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. AMAURI ROBERTO BALAN
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CÁCERES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece de agravo de instrumento, por inexistente, se faltar no traslado a procuração, original ou em cópia autêntica, outorgada pela agravante. No caso em questão, encontra-se ausente a procuração outorgada ao advogado da segunda Reclamada. Incidência da Súmula nº 164 do TST, porquanto não se configurou hipótese de mandato tácito.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-114/2003-203-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BENEVALDO DE ALMEIDA PAVÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). 2. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-121/2003-076-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HILDEBRANDO QUINTANILHA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : SAVINI - EXPORTADORA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRADE PIRES



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. Ao negar a caracterização de relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT fixa quadro infenso a ulterior revolvimento ao acervo instrutório (Súmula 126 do TST). Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-125/2004-045-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: SHIGUEO MAKITA
ADVOGADO	: DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a Súmula 288/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-136/2003-014-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANCHIETA BARBOSA
ADVOGADO	: DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. "DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (Súmula 392 do TST). Recurso de revista obstaculizado pela dicção do art. 896, § 4º, da CLT. 2. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Não se ultrapassando os limites da petição inicial, não há julgamento "extra petita", restando incólumes os arts. 128 e 460 do CPC. Por outra face, com a apresentação de julgados oriundos de órgão impróprio, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-139/2005-086-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: BERTIN LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO RUIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: JEFERSON RICARDO AMARAL
ADVOGADA	: DRA. DIANA REGINA MEIRELES FLORES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OJSBDI1 DE Nº 324. Reconhecido o adicional de periculosidade, com suporte no laudo pericial que concluiu que o reclamante expunha-se às mesmas condições de risco enfrentadas pelos eletricitários, quando trabalham nos sistemas de distribuição de energia elétrica, desempenhando, assim atividades perigosas, nos termos da Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, defesa em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de no 126 do TST). Ademais, o acórdão regional se mostra em harmonia com a OJSBDI1 de no 324 (É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-164/2001-003-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: FERNANDO LEMOS
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - A revisão da matéria exigiria a incursão nas provas produzidas, pois o deferimento da equiparação salarial decorreu de análise da prova testemunhal. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-169/2003-007-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: ALCIDES BARBOSA FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-181/1997-027-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: LUIZ DA CONCEIÇÃO CHAGAS
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS - HORAS EXTRAS E ATUALIZAÇÃO DO FGTS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-181/2004-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA
AGRAVADO(S)	: IRANY BARBOSA SALDANHA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIA MARIA BARROSO FINHOLDT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não merece processamento o recurso de revista que veicula tese divorciada do conteúdo do acórdão recorrido. Outrossim, não há falar em cerceamento de defesa quando o Regional indefere pedido de chamamento ao processo porque não configuradas as hipóteses do art. 77 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-182/2003-043-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: PLAZA SÃO PAULO ADMINISTRADORA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADILSON SANCHEZ
AGRAVADO(S)	: VALDIR MOREIRA MARQUES
ADVOGADA	: DRA. KATYA REGINA PADILHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DESTA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-186/1989-831-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JARY MARCELINO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. PRECLUSÃO. A controvérsia gira em torno do alcance do artigo 879, §2º, da CLT. A recorrente entende que restou preclusa a oportunidade para manifestação sobre os cálculos, vez que teria transcorrido "in albis" o prazo para a respectiva impugnação, o que não atende à previsão do §2º, do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-196/2004-017-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: BBTUR - VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: LIANE PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 do TST, o conhecimento do recurso de revista ou de embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional estabelece a necessidade de indicação de violação do art. 832 da CLT, do artigo 458 do CPC ou do artigo 93 inciso IX, da Constituição da República.

DA CONTRADITA DA TESTEMUNHA. Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamada, pois a decisão do Regional está em conformidade com a Súmula n.º 357 do TST.

DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Não houve manifestação do Regional quanto a matéria à luz dos artigos 5º, inciso II, da Constituição da República, artigos 818 da CLT, artigos 333, inciso I, 396 e 397 do Código de Processo Civil, tampouco foram opostos embargos declaratórios para que o Regional emitisse tese a respeito, pelo que ausente o necessário prequestionamento a que dispõe a Súmula n.º 297 do TST.

DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES. Não se há falar na violação apontada pela Reclamada, pois o Regional, com base nos elementos de prova do processo, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada sob entendimento de que a parcela paga a título de "Prêmio sobre vendas" tinha nítido caráter salarial e de que a parcela, paga de forma habitual, não foi paga de acordo com os critérios sustentados pela Reclamada. A adoção de tese diversa, nos moldes pretendidos pela Reclamada implica no revolvimento de conteúdo fático e probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-196/2006-058-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	: DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ANA PAULA SILVA SIMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obistou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-198/2004-492-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. MARCELO CARLOS CORREA
AGRAVADO(S)	: SCAVA - SANEAMENTO, CONSTRUÇÃO E ALUGUEL DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. PRISCILA PINHEIRO H. BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. Constatado não ter havido pronunciamento, na esfera regional, acerca da tese de ser a segunda reclamada dona da obra, e tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos oportunos embargos de declaração, erige-se, na espécie, o óbice do item I da Súmula de nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-201/2003-225-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : EDUARDO SANTOS

ADVOGADO : DR. PIERRE SOUZA AZEREDO

AGRAVADO(S) : SPF ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se verificou o julgamento extra petita, tanto que a reclamada apresentou defesa em relação à matéria, responsabilidade subsidiária, demonstrando que a parcela deferida pelo Juízo constou da inicial.

2. **INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 331/TST.** Não há fundamento jurídico para arguição de inconstitucionalidade da Súmula 331/TST, eis que não se traduz em lei ou ato normativo, refletindo apenas a interpretação do Tribunal Superior do Trabalho sobre determinada matéria.

3. **OJ 191 DA SDI-1/TST.** O acórdão recorrido não adotou tese acerca da existência ou não do contrato de empreitada e, nesse contexto, não há como cogitar da incidência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1/TST em face da ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-215/2004-110-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA

AGRAVADO(S) : PAULO GERALDO VIANA

ADVOGADO : DR. ARI PENA

AGRAVADO(S) : THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ

AGRAVADO(S) : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO DA SILVA BARRETO

AGRAVADO(S) : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO

ADVOGADA : DRA. BIANCA LANA CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CO-NHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - INTERPOSIÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DO DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

A ausência das cópias do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista e da respectiva certidão de publicação implica o reconhecimento de deficiência na formação do Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-216/2004-082-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BRP - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALFREU MAGALHÃES SILVA

AGRAVADO(S) : ALDEMIR PEREIRA SERAFIM

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-217/2004-202-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER

AGRAVADO(S) : IMPACTO ENGENHARIA LTDA.

AGRAVADO(S) : ALISSON DA SILVA COSTA

ADVOGADO : DR. FRANKLIN CARVALHO MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

A teor da Súmula nº 331, IV, desta Corte, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)"

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-222/2003-002-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : ADRIANA CIDADE LEWIS E OUTROS

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência dos Súmulas 219 e 329 do TST e da Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-228/2005-131-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES

AGRAVADO(S) : DERICCO LUIZ SILVA

ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Reconhecida com esteio em laudo pericial a existência de insalubridade nas atividades desenvolvidas pelo reclamante, impõe-se ratificar o deliberado. Relembre-se a impossibilidade de obtenção, em sede de recurso de revista, de reforma mediante novo exame das provas, seja por meio da constatação da ausência de elementos probatórios que sustentem a conclusão do Regional, seja por meio da indicação de provas que colidam com essa compreensão (inteligência da Súmula de nº 126/TST). 2. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE. Decidindo o Regional em consonância com as orientações jurisprudenciais de nºs 307 e 342, inviável o processamento da revista (art. 896, § 4º, da CLT c/c Súmula de nº 333/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-231/1992-039-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANSELMO GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DESCONTOS FISCAIS

O Recurso de Revista não atacou o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, o de que "o título judicial, transitado em julgado, já determinara os parâmetros relativos aos descontos fiscais" (fls. 292). Por força do constante na Súmula nº 422/TST, revela-se inviável o processamento do apelo.

Mesmo que superado esse óbice, observa-se que a questão se encontra abarcada pelo manto da coisa julgada, razão pela qual, como acertadamente decidiu o Regional, não poderia mais ser discutida em execução.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-234/2005-013-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

AGRAVADO(S) : VICENTE ANASTÁCIO MOREIRA

ADVOGADO : DR. MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA DE Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO. PARCELAS CONSTANTES DO TRTC. 1. A quitação de que trata a Súmula nº 330 do TST tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada no tocante ao quantum dado à parcela. Se a matéria é enfrentada em sua generalidade, sem especificar quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, somente é possível proceder-se ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que se constitui em procedimento contrário aos ditames da Súmula nº 126 do TST. 2. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Havendo o eg. TRT, a partir

de exame dos autos, afirmado a existência de labor em sobrejornada, bem como a identidade de funções entre reclamante e paradigma, verificar as reais condições de trabalho reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Estando a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 228 do TST, impõe-se ratificar o deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-245/2004-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ALTAIR VELOSO

AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-246/2004-035-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : SÉRGIO AMBRÓSIO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. INCOMPETÊNCIA. A teor do art. 877 da CLT, "É competente para a execução das decisões o juiz ou presidente do tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio". 2. FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Controvérsia relacionada com a responsabilidade patrimonial da tomadora de serviços, responsável subsidiária, pelo crédito trabalhista apurado contra a principal, de natureza claramente infraconstitucional, não atende o requisito de admissibilidade intrínseco previsto no art. 896, § 2º, da CLT c/c a Súmula de nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-248/2002-042-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : WALDEMAR LÚCIO MACHADO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. 2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Tratando-se de situação diversa daquela a que alude a Súmula 253/TST, não há que se cogitar de contrariedade a tal verbete. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-256/2004-003-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DANIEL NUNES AGUIAR DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : CACTUS - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANE FREITAS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. JORNADA DE SEIS HORAS. CÔMPUTO DO INTERVALO DE QUINZE MINUTOS. RECONHECIMENTO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - ART. 7º, XXVI, DA CARTA MAGNA. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-258/2005-030-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DESIRÉE DE WOLFF CELKEVÍCIUS
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA CAMARNEIRO
AGRAVADO(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃOCONHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVADA

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A ausência da cópia da procuração da parte agravada acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, não suprimindo a deficiência de traslado a juntada do subestabelecimento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-271/2003-371-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE
EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-275/2005-006-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : NEUZA MARIA MEDEIROS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. SÉRGIO HENRIQUE TENÓRIO DE SOUSA BOM-FIM
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Conforme constou da decisão agravada, os agravantes não juntaram a cópia da certidão de publicação do acórdão regional(e, não, do despacho denegatório, este sim, publicado em 18/09/06, conforme se constata à fl.118 - correspondente à fl.227 dos autos principais), necessária para o imediato julgamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-280/2005-019-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : IRIS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO - MATÉRIA DIVERSA DA CONTIDA NOS AUTOS

Estando as razões do recurso divorciadas da decisão que se pretende atacar, o não-conhecimento do apelo é medida que se impõe, pelo não- atendimento do requisito essencial de admissibilidade contido no artigo 514, II, do CPC.

MULTA - ARTIGO 557, §2º, DO CPC - AGRAVO INADMISSÍVEL OU INFUNDADO - COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO

1. O direito à duração razoável da demanda, alçado ao patamar constitucional pelo acréscimo do inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, recomenda a imposição de multa, com o fito de coibir comportamentos protelatórios.

2. A aplicação da multa do §2º do artigo 557 do CPC, em decorrência de comportamento protelatório da parte, harmoniza-se, portanto, com os princípios constitucionais e com os do Processo do Trabalho, à luz do art. 769 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-299/2006-008-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSELITO FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOBIRA SANTOS E SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE AFASTAMENTO INCENTIVADO. MULTA DE 40% DO FGTS. A adesão a Plano de Afastamento Incentivado implica renúncia à indenização referente aos 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão de tal verba trabalhista guardar pertinência com a rescisão do contrato de trabalho, restando inaplicável, na espécie, a OJSBDI1 de nº 270 do TST. Precedentes desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-316/2005-462-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : GIVANILTON SOUZA DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. Arguição não acolhida por incorretamente apontada afronta a Instrução Normativa.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Competência firmada no disposto no artigo 114 da Constituição da República de 1988. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Matéria decidida em harmonia com a Súmula 363 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-317/2002-672-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANA MARIA DE PROENÇA
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO
EMBARGADO(A) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-323/2004-037-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JUPEL PETRÓLEO JF LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por Lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. 3. PRORROGAÇÃO DA JORNADA PREVISTA EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. 4. ADICIONAL POR QUILOMETRO RODADO. PRÊMIO FIXO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. Sobre os temas que não foram objeto de insurgência específica no recurso ordinário se opera a preclusão, na forma da Súmula 297/TST, eis que não analisados pelo Regional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-328/2003-102-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. SEGURO DE VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados, o Regional julgou improcedente a pretensão obreira, no que tange à suposta ocorrência de alteração contratual unilateral e prejudicial. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-338/2003-023-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. PEDRO VIANA PEREIRA
AGRAVADO(S) : HÉLIO GAIESKI PINÓS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há que se cogitar de cerceamento do direito de defesa, quando os temas articulados no recurso foram devidamente enfrentados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-350/2001-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : HÉLIO MARQUES DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. ENQUADRAMENTO. Tendo o Regional reconhecido, com esteio na prova dos autos, o direito do autor ao enquadramento na função por ele exercida há mais de 4 (quatro) anos, contexto negado pela reclamada, a mudança no quadro decisório dependeria necessariamente do reexame de fatos e provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-353/1998-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : VANILDO DA ROSA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão está em conformidade com a Súmula 361 desta Corte, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). Impossível o processamento do recurso de revista, por violação legal e constitucional, quando o Regional não analisa o tema sob o enfoque dos preceitos tidos por vulnerados. Incidência do óbice da Súmula 297 da TST. Além disto, arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT) não impulsionam o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-355/2003-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : DROGALUX LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. OSWALDO CONSTANCIO QUALHOSSI
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. BERNARDINO MARQUES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. As arguições da Reclamada não viabilizam o apelo, pois, ainda que sejam verdadeiras, resta a questão da comprovação extemporânea do depósito recursal. Verifica-se, à fl. 19, que o recurso ordinário foi interposto em 28/07/2003 e somente em 5/08/2003 a reclamada requereu a juntada da Guia do Depósito Recursal (fl. 33). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-364/2003-002-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORA : DRA. MARIA ALDA DINIZ OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIS CLÁUDIO AMBRÓSIO
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : DORISTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SENISE LISBOA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

O Recurso de Revista interposto pelo segundo reclamado (Município de Jundiaí), ora Agravante, foi protocolizado intempestiva

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-365/2004-461-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S) : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S) : HENRIQUE ÁLVARO DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO MAJORITÁRIO MUNICIPAL. Permite a legislação que, se a executada deixar de pagar e não possuir bens que possam garantir a execução do crédito trabalhista, a mencionada execução se volta contra o sócio majoritário da Reclamada, mesmo que não tenha participado da relação processual. Violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88 não demonstrada. Incidência da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Nego provimento.

2 - PRECATÓRIO. DISPENSA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. Consignou o Regional que o valor executado está abrangido pela condição de pequeno valor e, portanto, dispensado da expedição de precatório. Assim, impossível violação literal e direta do artigo 100 da CF, pois referido dispositivo não cuida da definição de crédito de pequeno valor, mas tão-somente estipula pagamento na ordem de apresentação dos precatórios. Incidência da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-392/2004-252-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ CAETANO SIOFFI
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, XXXV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-397/2004-112-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : DAIAN DERBE GOMES CORRÊA
ADVOGADO : DR. JÂMERSON DE FARIA MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da Reclamada, com o fim de sanar o erro material detectado (CLT, art. 897-A, parágrafo único).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. JUNTADA DE ACÓRDÃO ESTRANHO AOS AUTOS. CORREÇÃO. Não guarda pertinência com o presente feito o acórdão juntado a fls. 145/149, conforme informação da Secretaria desta Eg. Turma. Assim, acolhem-se os embargos de declaração, com o fim de sanar o erro material detectado (CLT, art. 897-A, parágrafo único). Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : AIRR-400/2001-016-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO PROSPER S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : TEREZA CHRISTINA CYPRIANO PENICHE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO

O Tribunal Regional concluiu que a segunda Reclamada, Prosper Promotora de Negócios S.A., é entidade financeira e faz parte do mesmo grupo econômico do Banco Prosper, Primeiro Reclamado, ao qual prestava serviços. Assim, apenas a revisão do quadro fático-probatório permitiria o acolhimento da tese do Agravante (Súmula nº 126/TST).

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CARACTERIZAÇÃO

A Corte de origem concluiu que a segunda Reclamada, Prosper Promotora de Negócios S.A., em razão das atividades desenvolvidas, enquadra-se no conceito de entidade financeira. Assim, entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária recursal, nos termos da Súmula nº 126.

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - EQUIPARAÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - SÚMULA Nº 55/TST.

O Tribunal a quo julgou a lide em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 55 desta Corte, segundo o qual "as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT".

ENTIDADE FINANCEIRA - SÚMULA Nº 113 - APLICAÇÃO

O Tribunal Regional entendeu não ser aplicável, no presente caso, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 113/TST, em face das disposições contidas nas Convenções Coletivas acostadas aos autos. Conclusão diversa demandaria o reexame dos fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária recursal, pelo óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ART. 461 DA CLT - ITEM III DA SÚMULA Nº 6/TST

O Tribunal Regional concluiu que a Reclamante tem jus à equiparação salarial em razão da identidade de funções desempenhadas em relação à paradigma. Conclusão diversa demandaria o reexame dos fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária recursal, pelo óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Incólume, portanto, o item III da Súmula nº 6 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-405/2005-004-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CINEMARK BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA CENTENO NEVES
AGRAVADO(S) : RODRIGO DIAS DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. Estando a celeuma adstrita ao contexto fático-probatório, inviável o processamento da revista, por incidência do óbice previsto na Súmula de nº 126/TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 219, I, do TST e a OJSBDI1 de nº 304, não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-408/2005-006-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE NOLASCO BELTRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Concluiu pela aplicação, no caso, da teoria da responsabilidade subjetiva e, com fundamento nas provas dos autos, negou a existência dos elementos caracterizadores da culpa.

EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PERANTE O EMPREGADO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição da República, "é objetiva relativamente aos usuários do serviço, não se estendendo a seus empregados"(STF-RE-262.651/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 16/11/05).

DOENÇA OCUPACIONAL - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR

O juízo ordinário demonstrou não ter agido a Reclamada com dolo ou culpa, nem se caracterizou o nexo de causalidade necessário para a configuração da responsabilidade subjetiva.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-424/2004-027-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LAURO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : V & M MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não merece processamento o recurso de revista, quando indicada ofensa a preceito constitucional não prequestionado (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-438/2005-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA
AGRAVADO(S) : ANA TEREZA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA DELIMITAÇÃO DE VALORES. O agravo de petição não foi conhecido por ausência de delimitação de matérias e valores impugnados. Como o acórdão recorrido refere-se à matéria regulada na legislação infraconstitucional, impossível cogitar de ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV, LV, da CF, na forma exigida no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-442/1998-085-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADO(S) : CLEUSA BASÍLIA NUNES E OUTRA
ADVOGADO : DR. CLEUDSON GOMES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. Inexiste provimento possível, na presente situação, uma vez que o entendimento do Colegiado de origem, conforme evidência a fundamentação do acórdão, decorre de interpretação de normas infraconstitucionais, relativas ao REFIS, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-460/2003-102-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : BENEDITO SECUNDINO DAS GRAÇAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de



orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-463/2006-031-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINERGÁS C/O
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO GODOENG COSTA
AGRAVADO(S) : J. H. TEIXEIRA FILHO - ME
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALBRES MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. Olvidando-se o recorrente em apontar contrariedade à Súmula do TST ou violação a dispositivo da Constituição Federal, desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-471/2005-013-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : NILSON FERREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMPOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração como agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO. SÚMULA 421, II, DESTA CORTE. Em face do princípio da fungibilidade, recebo o recurso como agravo. Incidência da Súmula 421, II, do TST.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento contido na Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-478/2002-669-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA DE MATOS NETO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓCRIFOS. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. O não-conhecimento dos embargos declaratórios, porque apócrifos, torna inexistente o recurso (O.J. nº 120 da SBDI-1/TST), não havendo que se cogitar de interrupção do prazo recursal. Resta, em tal caso, intempestivo o apelo ordinário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-479/2002-251-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANDRADE PAIVA
AGRAVADO(S) : MARLUCE BARBOSA BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANACILDA MARQUES DA SILVA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-480/1996-029-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ODI SILVA
ADVOGADO : DR. IRINEU PAMPLONA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento não pode ter seguimento uma vez que nas procurações de fls.48 e 75 consta que somente terão validade se juntados a processos de interesse do banco outorgante até 30.04.97 e 30.04.99, respectivamente, e o agravo de instrumento foi interposto em 26.10.2005, o que torna sem valor os subestabelecimentos delas decorrentes. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-480/2003-041-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MÁRCIO GARCIA
ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-482/2001-072-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORÊNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITOS. 1. O Regional negou seguimento ao recurso de revista do reclamado porque a verificação da existência da transação mencionada naquele apelo, não reconhecida pela Turma Julgadora, demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedido infenso à esfera extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. O Réu, contudo, no agravo de instrumento, deixa de atacar os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a defender a validade da transação extrajudicial evocada, aduzindo ter demonstrado as violações legais e a divergência jurisprudencial manejadas. 2. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a norteariam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). No mesmo sentido, dispõe a Súmula 422 desta corte que "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-482/2001-072-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GERSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORÊNCIO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes todas as peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-486/2002-017-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : ELIANA ROCHA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA NASCIMENTO GOMES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de complementação de pensão postulada por viúva de ex-empregado, por se tratar de pedido que deriva do contrato de trabalho." Inteligência da O.J. 26 da SBDI-1/TST. Ôbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. "DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (Súmula 392 do TST). Recurso de revista obstaculizado pela dicção do art. 896, § 4º, da CLT. Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 3. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. Tratando-se de complementação de pensão decorrente do contrato de trabalho, firma-se a responsabilidade solidária da Reclamada, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. Por tais motivos, não há que se cogitar da afronta legal manejada. 4. DESCONTOS PRO-MOVIDOS SOBRE O BENEFÍCIO DE PENSÃO - "RENDA CONTINUADA POR MORTE". PAGAMENTO INDEVIDO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ.

DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Diante dos princípios ínsitos ao Direito do Trabalho, consagradores da proteção ao empregado e da natureza alimentar do crédito trabalhista, aliados ao recebimento de boa-fé por parte da Reclamante, não há como vislumbrar-se violação dos arts. 876, 884 e 885 do Código Civil. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-486/2002-017-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELIANA ROCHA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-490/2003-252-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. Deixando a parte de fazer patente as situações descritas no art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista desfundamentada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-496/2005-005-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES
AGRAVADO(S) : SANDRO ROBERTO MONTEIRO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA MONTEIRO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Os arestos colacionados são inespecíficos, uma vez que não abordam a totalidade dos fundamentos da decisão recorrida, mormente de que as verbas rescisórias foram quitadas de forma incorreta. Incidência do óbice da Súmula nº 296/TST.

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA LABORAL

A Corte de origem consignou que, embora o Autor prestasse serviços externos, submetia-se a controle de jornada pela Reclamada. Assim, havendo compatibilidade entre a atividade desempenhada e o controle de horário, não há falar em ofensa ao art. 62, inciso I, da CLT.

MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Os julgados trazidos com a intenção de demonstrar dissenso pretoriano são inespecíficos e, por isso, não atendem ao fim pretendido, conforme a inteligência da Súmula nº 296/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-505/2005-016-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GEOPLAN - ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E PERFURAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
AGRAVADO(S) : EUMILDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSVALDO LEMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RR. A advogada subscritora do Recurso de Revista não possui poderes no processo para representar a Reclamada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-508/2003-007-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : JANIO CLEI SANTOS DAMACENO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MENOSSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 85, IV, DO TST. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (ex-OJ nº 220 - Inserida em 20.06.2001)". Incidência do art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-509/2003-111-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRIO LUÍS PEREIRA DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. SARAH MORAIS EMERICK REIS
AGRAVADO(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE CARVALHO CAPORALI
AGRAVADO(S) : EINTEL ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-509/2004-075-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADECY FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CAMILO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1/TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-ED-AIRR-528/2002-012-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : EDWARD FERREIRA SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA LUIZ DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : CÁSSIA FRANCA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Ausentes as situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, não merecem prosperar os embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-545/2005-013-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSELMA DE SOUZA ALCANTARA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES

Consoante dispõe o artigo 130 do CPC, cabe ao magistrado determinar quais as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências que considere inúteis à elucidação dos fatos sujeitos à controvérsia. No mesmo sentido, o art. 848 da CLT prevê a faculdade de o juiz, ex officio ou a requerimento das partes, interrogar os litigantes. Desse modo, o mero indeferimento do depoimento pessoal das partes não gera nulidade de pleno direito, pois não há falar em nulidade se as provas produzidas são suficientes ao esclarecimento dos fatos ou não foi demonstrada a existência de prejuízo à parte.

QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST

O Eg. Tribunal Regional não aplicou a eficácia liberatória da Súmula 330/TST, pois verificou que as verbas pleiteadas não são as mesmas quitadas por intermédio do TRCT. Entendimento diverso implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, haja vista que a controvérsia foi dirimida com base na análise do conjunto probatório contido nos autos. Não há falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-548/2002-023-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PAULO ALOYSIO JONER E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : IAS - INSTITUTO ASSISTENCIAL SULBANCO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - EXTENSÃO AOS INATIVOS

1. Conforme decidido por esta Corte em casos similares, o benefício em epígrafe, instituído por acordo coletivo, deve ser interpretado restritivamente, observados os limites nele contidos, em razão do disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

2. Portanto, se as partes decidiram não estender o benefício aos aposentados, não se pode dar interpretação extensiva ao instrumento normativo e deferir a estes a parcela, em face da necessária observância das convenções e dos acordos coletivos de trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-548/2002-023-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IAS - INSTITUTO ASSISTENCIAL SULBANCO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : PAULO ALOYSIO JONER E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DESTRANCAR RECURSO DE REVISTA ADESIVO - PREJUDICADO

A análise do Recurso de Revista Adesivo dos Reclamados resta prejudicada, ante o desprovimento do Agravo de Instrumento dos Reclamantes, que corre junto ao presente feito. Inteligência do artigo 500, caput e inciso III, do CPC.

Agravo de Instrumento prejudicado.

PROCESSO : AIRR-555/2000-102-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : J. MACÊDO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : ISRAEL ROCHA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA COISA JULGADA. Consoante o regional, os cálculos efetuados, a título de horas extras, estão em harmonia com o título executivo. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-557/2002-017-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MARAFIA MACHADO
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-ED-AIRR-560/2005-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE VICTOR MANUEL BADDOUH SASSON
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : ZILMA GOMES FREIRE DE GODOY
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : POLY BUOUTERIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ESPÓLIO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO PELA PARTE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. As alegações ora veiculadas são repetidas dos declaratórios, e já foram afastadas na decisão agravada, considerados os instrumentos legais e jurisprudenciais aplicáveis à espécie. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-569/2000-027-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 285). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-581/2002-012-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
EMBARGADO(A) : ELIANE DE SOUZA REIS
ADVOGADO : DR. NELCIR REIMUNDO TESSARO
EMBARGADO(A) : TATIANA ANDARA
ADVOGADA : DRA. SILVANA ANDARA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Se a controvérsia dos autos, no pensar dos agravantes, merecia solução diversa da que se lhe dera, nem por isso incorrerá o "decisum" em omissão ou obscuridade, quem sabe em "error in judicando", não obstável pela via embargatória. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-594/2006-021-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ADNEY BEZERRA COSTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. Cabe ao Tribunal Regional, no exercício de competência concorrente mas não excludente do Órgão ad quem, receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, o que não ofende o direito de defesa e do contraditório da parte, tanto é que agravou de instrumento. Nego provimento.

PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. PROVA. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. Violações legal e constitucional bem como divergência jurisprudencial não demonstradas, o que não atende o disposto no art. 896/CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-596/2000-011-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAR HOUSE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : ZAIRA CRISTIANE PORTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIÁDES LEMOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL, COMPLEMENTAÇÃO. INTELGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128, I, DO TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128, I, do TST, por seu turno, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o



depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto apresenta que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-603/2003-030-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: BOLLA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Potencial error in judicando praticado pelo TRT ou mesmo violação de preceito de lei não justifica a oposição de embargos de declaração nem configura negativa jurisdicional. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. Caracterizada inadmissível inovação recursal a alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, não impulsiona a revista. 3. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-SINDICALIZADOS. Decisão em conformidade com a OJSDC de nº 17 e o Precedente Normativo de nº 119 não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-605/2005-001-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: TERESINHA FACHINA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA Nº 228/TST

A matéria não mais comporta discussão, porquanto já foi sumulado o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Incidência da Súmula nº 228/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-605/2005-001-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S)	: TERESINHA FACHINA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM E TÉCNICO EM ENFERMAGEM

A Orientação Jurisprudencial nº 296 da SBDI-1 trata, exclusivamente, de equiparação entre atendente e auxiliar de enfermagem, matéria diversa do caso concreto.

Pelo mesmo motivo, os arestos colacionados são inespecíficos, porque fazem referência à equiparação entre atendente e auxiliar de enfermagem, não guardando pertinência com a hipótese dos autos, relativa à equiparação entre auxiliar e técnico de enfermagem. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A decisão recorrida está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 219, item I, e na Orientação Jurisprudencial nº 304 da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-634/2002-005-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S)	: MIGUEL LEAL
ADVOGADO	: DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula nº 338, II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-637/2003-003-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO

ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: A-AIRR-637/2004-013-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	: WANDERLEI SANTOS ROCHA
ADVOGADO	: DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ 285 da SBDI-1). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-643/2004-261-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S)	: MARLON BORGES DA COSTA
ADVOGADO	: DR. ALAN DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ante a ausência de manifestação do Regional quanto à condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, e nem sendo instado a fazê-lo, no particular, por meio dos competentes embargos de declaração, tal comportamento atrai, inequivocamente, a incidência do item I da Súmula de nº 297 do TST. 3. HORAS EXTRAS. Estando celeuma adstrita ao contexto fático-probatório (Súmula de nº 126/TST), impõe-se ratificar o deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-649/1998-541-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO	: DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S)	: HELOISA MARIA BORTOLAN
ADVOGADO	: DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. PRESCRIÇÃO. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista fundado em ofensa a dispositivo constitucional (CLT, 896, § 2º) impertinente à discussão. 2. JORNADA DE TRABALHO. COISA JULGADA. Apresenta irregularidade formal recurso de revista que não impugna o fundamento da decisão regional, referente à eficácia preclusiva da coisa julgada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-651/2005-372-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL DE HOSPEDAGEM, GASTRONOMIA, ALIMENTAÇÃO PREPARADA E BEBIDA A VAREJO DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTSHOGASTRO-SPR
ADVOGADA	: DRA. MARLI MARQUES GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: MARIA CAROLINA DE CARVALHO - ME
ADVOGADO	: DR. ROBERTO LUCAS DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV E LV , DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, XXXV e L V, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional. 3. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Decisão em conformidade com a OJSDC de nº 17 e o Precedente Normativo de nº 119 não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-669/2003-251-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: LILIANA DOS SANTOS KRAWCZUK
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA MARTINS LACERDA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. RATIFICAÇÃO. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado. A certidão de publicação do despacho regional é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade recursal, máxime quando não existem nos autos outros elementos supridores de tal exigência. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-678/2005-022-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LORDES ALMEIDA PRADO MINGRO
AGRAVADO(S)	: ADEILTON DA SILVA GOMES
ADVOGADO	: DR. JURACI GOMES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: FORTSEG SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-685/2002-071-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: IVANETE RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO	: DR. PAULO YVES TEMPORAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-686/1992-402-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC E 884, § 5º, DA CLT. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. No contexto em que foi decidida a lide, é manifesto o não-cabimento do recurso de revista na medida em que a discussão está circunscrita à interpretação e aplicação de norma infraconstitucional, arts. 741 do CPC e 884, § 5º, da CLT. Rigorosamente o que pretende o agravante é a aplicação do art. 741, parágrafo único do CPC e do art. 884, § 5º, da CLT, invocando a violação ao art. 5º, II e XXXVI da CF para tornar constitucional a matéria suscitada, mas que apenas de forma oblíqua pode ser atingida. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-692/2002-059-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

AGRAVADO(S) : RONILDO CEZÁRIO ROSA

ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. 2. COMPENSAÇÃO. 1. Ausência de violações legais. 2. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-694/2002-075-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS

ADVOGADA : DRA. JULIANA DE CASTRO PRUDENTE

AGRAVADO(S) : GENIVALDO SANTIAGO LOPES E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 3. "DESENTRANHAMENTO DAS FOTOGRAFIAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ". Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-701/2005-664-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES

AGRAVADO(S) : ROSANA MARTINS MOREIRA

ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DE 7H20MIN DIÁRIAS. ADOÇÃO DE JORNADA MAIS BENEFÍCA. Divergência jurisprudencial não configurada, ora porque o aresto não apresenta a mesma realidade fática retratada no acórdão, qual seja, a adoção de jornada mais benéfica pela empresa, ora porque não atende ao disposto na Súmula 337/TST.

INTERVALO ENTRE JORNADAS. O atual entendimento desta Casa é no sentido de que a inobservância do intervalo entre duas jornadas acarreta o pagamento do respectivo período como hora extra. Divergência jurisprudencial superada, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701/2005-664-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ROSANA MARTINS MOREIRA

ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Intactos os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO. Não se há falar em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do art. 1º da Carta Magna, porquanto o Juízo a quo reconheceu que o empregador, ao efetuar as revistas, utilizava-se de modo abusivo do poder diretivo, invadindo a privacidade e a intimidade da Reclamante, tanto que o condenou ao pagamento de danos morais. Os arestos colacionados, por sua vez, são inespecíficos, atraindo a incidência da Súmula 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710/2003-371-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FAUSTO ANTÔNIO RAMOS

ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da agravada), defesa o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-713/2003-006-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : WILIAN BERNARDO FONSECA

ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há que se cogitar de cerceamento do direito de defesa, quando o tema articulado no recurso foi devidamente enfrentado. 2. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Ao brandir matéria alheia ao universo da sucumbência, a parte faz decair seu interesse de recorrer. Por outra face, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas

premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 3. MULTA POR ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 da CLT, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-724/2003-071-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : ISMAEL JOÃO VIEIRA

ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO CELESTINO DA SILVA

AGRAVADO(S) : VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

ADVOGADO : DR. ENEDISON BATISTA GALEANO ARCO

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, item IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-726/1999-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

AGRAVADO(S) : ESTRELA DO GUARUJÁ PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. O Regional manteve a decisão de 1º grau que extinguiu o processo sem resolução de mérito, porquanto se comprovou a ilegitimidade da reclamada para figurar no pólo passivo da relação processual. Consignou o Regional que é incabível a pretensão do autor de emendar a inicial na manifestação sobre a defesa. Nesse contexto, os fundamentos do acórdão recorrido não ensejam violação aos artigos 334, III, do CPC, 2º, §§ 1º e 2º, e 840, § 1º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-727/2004-106-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : IGREJA DA PAZ

ADVOGADO : DR. BENEDITO CORDEIRO NEVES

AGRAVADO(S) : SILVESTRE RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. EUCLIDES RABELO ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Ausentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-729/2002-002-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. WILBER BURATIN BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. 1. A pessoa jurídica de direito privado está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive, no que se refere às obrigações trabalhistas, em observância do art. 173, § 1º e inciso II, da Constituição Federal, razão por que não há falar em sua dependência das diretrizes orçamentárias do Estado, para proceder aos reajustes vindicados, nem, tampouco, em violação dos arts. 165, § 8º, e 159 da



Constituição Federal e 1º e 4º do Decreto nº 40.085/95. 2. Impossível o processamento do recurso de revista lastreado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas não se amoldam ao art. 896, "a", da CLT e à Súmula 337, I, "a", do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-739/2005-011-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: REINILSON QUEIRÓZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. OLGA MARI DE MARCO
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LT-DA.
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE

1. A Reclamada São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na Capital, não interferindo na relação empregatícia mantida entre o Autor e a primeira Reclamada. Seu objeto social é a coordenação, fiscalização e supervisão dos serviços de transporte de passageiros.

2. O Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, sem qualquer relação com a empresa concedente, que não se aproveitou economicamente de seu trabalho, uma vez que responsável, apenas, pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

3. Dessa forma, não há falar em aplicação do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do Eg. TST, porquanto não há, na espécie, intermediação de mão-de-obra.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-754/2002-093-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ADÃO CRUZ
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA	: DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Reportando-se às provas oral e documental, o Regional reformou a sentença, afastando a tese da sobrejornada. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296/TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-758/2003-023-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: IRANDYR DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JORGE DE O. CASTRO MARQUES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS RODRIGUES ALVES
ADVOGADA	: DRA. MARIANA CARDOSO VAZ SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI. Constatada, pelo Regional, a existência de sociedade de fato, com base na prova efetivamente produzida nos autos, o acolhimento das alegações da parte, no sentido do reconhecimento do vínculo empregatício, demandaria, inevitavelmente, o reexame de fatos e prova dos autos, intento vedado pela Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-767/2003-013-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: DANIELA BITENCOURT MOSSNER
ADVOGADO	: DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ
AGRAVADO(S)	: NATURA COSMÉTICOS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO PIRES MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmulas 23 e 296 do TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-773/2003-252-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: AGOSTINHO PEREZ VICENTE
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-785/2004-004-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: CARLOS HERNANY CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-785/2004-004-08-41.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA
AGRAVADO(S)	: CARLOS HERNANY CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da matéria objeto do recurso, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-790/2002-013-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: LUCIANA ELIZA AZZOLIN
ADVOGADO	: DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO
AGRAVADO(S)	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. GRACIELA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. A necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST) impede o regular processamento da revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-790/2003-019-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA	: DRA. TATIANI PEREIRA COSTA
AGRAVADO(S)	: DIÓGENES MELLO PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA MARIA BRITTO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUIZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O truncamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da Lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa ao art. 5º, II e LV, da Carta Magna. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurdisse para o litigante irredimido (CLT, art. 794). 2. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL - RECESSO ESCOLAR E PERÍODOS À DISPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Ao confirmar a caracterização de relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, assim como que os períodos entre os cursos representam tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, o TRT fixa quadro infenso a ulterior revolvimento do acervo instrutório (Súmula 126 do TST). Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMULAS 219 E 329 DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 219 e 329 do TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-793/2003-203-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO SILVA LIMA
ADVOGADA	: DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
AGRAVADO(S)	: DUARTE COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LIA SIRAIA MA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. PROVA. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Súmulas 126 e 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-809/2001-056-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: ADEMAR CLARO BARBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JURANDIR PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SILÊNCIO QUANTO AOS ASPECTOS OMITIDOS NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. "Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". Inteligência da Súmula 297, II, do TST. 2. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). 3. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. SÚMULA 362. Obedecido o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação (Súmula 362/TST), é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-812/2003-003-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: LUCIANE SIDÔNIO SANTOS FIALHO
ADVOGADO	: DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - INEXISTENTE. Conforme jurisprudência reiterada do TST, procuração posterior revoga a anterior, se não a ressalva. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-839/2001-020-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: HOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
AGRAVADO(S)	: JOÃO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas e quando ausente o prequestionamento acerca do tema suscitado pela parte (Súmulas 126, 297, I e II, 23 e 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-840/2002-670-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S)	: OSIE LOPES FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. IDERALDO JOSÉ APPI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA A SENTENÇA - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE SUBSTABELECIMENTO - ART. 13 DO CPC - INAPLICABILIDADE

1. Diante da natureza recursal dos Embargos de Declaração (arts. 897-A da CLT e 496, IV, do CPC) e sendo extemporânea a outorga de substabelecimento, o subscritor dos Embargos de Declaração opostos contra a sentença não tinha poderes constituídos, por inaplicabilidade do artigo 13 do CPC à hipótese.

2. O aludido preceito tem aplicação restrita ao Juízo de 1º grau quando, examinando os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, determina, havendo necessidade, a emenda da inicial para que a representação seja regularizada (art. 284 do CPC). Já em grau recursal, é de total responsabilidade da parte, e não dever do julgador, zelar para que estejam satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do apelo, entre os quais está a regularidade de representação do subscritor, pois a interposição de recurso não é considerado um ato urgente.

3. A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 383, item II.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-840/2003-064-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RAYMUNDO LAMEGO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: GERALDO MAGELA DOMINGOS
ADVOGADO	: DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Reportando-se a instrumentos coletivos de trabalho, o Eg. Regional confirmou as horas extras, deferidas pelo Juízo "a quo". A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296/TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-841/2004-043-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: VANDERLEI CÉZAR PARESOTO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO DE ALCÂNTARA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE". O quadro traçado pelo Regional, ante o acervo instrutório dos autos, alcançando todos os aspectos da lide, não merece revisão na via extraordinária, sobretudo quando a consequência jurídica dele extraída guarda consonância com a Súmula 90 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-859/2003-053-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO VANDERLEI ORTENZI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL. Pedido de reconhecimento de relação de emprego compete à Justiça do Trabalho, nos exatos termos do art. 114, I e IX, da CF. 2. OFENSA À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista que não indica violação de lei ou divergência jurisprudencial (CLT, 896).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-865/2005-085-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: VALDECI CEZAR
ADVOGADO	: DR. AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: ARJO WIGGINS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO GRIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. NÃO-OBSERVÂNCIA. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando ausente declaração expressa de autenticidade das peças que compõem o traslado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-873/2004-332-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPEERICA DA SERRA
PROCURADOR	: DR. OSVANIR BASTOS VIANA
AGRAVADO(S)	: JONAS DE CASTRO ANDRADE
ADVOGADO	: DR. ROBERTO HIROMI SONODA
AGRAVADO(S)	: ENSEPRO PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. RATIFICAÇÃO. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado. A certidão de publicação do despacho regional é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade recursal, máxime quando não existem nos autos outros elementos supridores de tal exigência. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-879/2000-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CACILDA DA FONTE E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ROSANA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPLANTAÇÃO DE NOVO PCS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INSERVÍVEIS E INESPECÍFICOS. Arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT) e inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) não impulsionam o recurso de revista. Além disso o Regional não analisou a matéria sob o enfoque das Súmulas 51 e 288 desta Corte, decaindo o requisito do prequestionamento (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-882/2003-105-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JUVENAL BUENO DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-898/2004-039-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: WILSON ALVES MOREIRA
ADVOGADO	: DR. FABYO LUIZ ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. AILTON FERREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCÁRIO - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT

A alegação de que o Autor não exercia cargo de confiança colide com o disposto no acórdão recorrido, cuja narrativa dos fatos confirma o entendimento de que as funções exercidas exigiam maior fidúcia. A mudança desse entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do item I da Súmula nº 102 do TST.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NORMA COLETIVA - PREVISÃO EXPRESSA - NATUREZA INDENIZA-TÓRIA

O Agravante não logrou demonstrar divergência jurisprudencial específica (Súmula nº 296, I, do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-915/2003-008-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: JOÃO CEZAR
ADVOGADO	: DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão agravada não tem como ser alterada pois apesar de a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte dispor que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, não há na sentença ou no acórdão recorrido informação quanto à data do ajuizamento da ação, não havendo como verificar se está prescrita a pretensão da reclamante. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-920/2003-031-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: LARK S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO	: DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S)	: EDVAR ORLANDO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO INSTRUMENTO DE MANDATO ANTERIOR. "A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior." OJ 349 da SBDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-937/2001-491-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MARÍTIMA DE AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROGER ARTUR BURATTO



AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CLEONICE MARIA RODRIGUES MOREIRA
AGRAVADO(S) : LOGISTICS LEADER LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128/TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-938/2003-073-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO DA PARTE. EFEITO. A chancela dos personagens envolvidos é requisito óbvio de validade dos atos processuais escritos, permitindo, a um só tempo, que se identifique quem os pratica e que se confirme a efetiva iniciativa do interessado. Tal exigência é fundamental, quando se cuida de recurso, sob pena de se o ter por inexistente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-943/2004-002-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : LUZINETE MARIA DA SILVA RÊGO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DO CONTRATO. DEPÓSITOS DO FGTS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da compreensão da Súmula 363 do TST. 2. CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. ANOTAÇÃO DA CTPS. CONHECIMENTO DO RECURSO POR VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E § 2º, DA CF/88. Segundo entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-1/TST, "a nulidade da contratação sem concurso público, após a CF/1988, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocada concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/1988". Deixando a Parte de indicar, no recurso de revista, violação do § 2º do art. 37 da Carta Magna, não desafia processamento aquele apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-972/2005-291-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. CYRO SAADEH
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SANTANA SANTOS
ADVOGADO : DR. ELOÍSA ROCHA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : FORTE'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISA DE MOURA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A matéria relacionada com a responsabilidade subsidiária da Administração Direta e Indireta encontra-se superada pela atual, jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-974/1999-205-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : DIB NESSIM ENDEBO
ADVOGADA : DRA. MARLI LIMA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. A despeito da ausência de análise, pelo Regional, do recurso ordinário da Reclamada, quanto à arguição de prescrição, o fato é que a parte não inter pôs embargos de declaração, a fim de obter o prequestionamento do tema, situação que atrai a incidência da Súmula 297, I e II, desta Corte. Por outro lado, com relação à multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, a Parte também não opôs os necessários declaratórios, a fim de ver a matéria analisada, sob os prismas debatidos no recurso de revista, situação que afasta a possibilidade de afronta aos arts. 131 e 165 do CPC e 93, IX, da CF, ainda na diretriz do Verbete Sumular 297, I e II, desta Corte. 2. APOSENTADORIA ESPECIAL JUNTO AO INSS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO FORMULÁRIO DSS-8030 (ANTIGO SB-40) DEVIDAMENTE PREENCHIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Regional concluiu, de acordo com o laudo pericial, que o autor exercia atividades em condições perigosas. E, diante disso, considerou que a reclamada deveria entregar o formulário DSS-8030, devidamente preenchido, para o requerimento da aposentadoria especial, pelo Reclamante, junto ao INSS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outro lado, não se verifica violação do art. 818 da CLT, no que se refere às regras de distribuição dos ônus da prova, corretamente aplicadas pelo Regional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-981/2005-032-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO ALVES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ELÍSIO FONSECA
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ARAMUNI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL

O Eg. Tribunal Regional fundamentou sua decisão ao modificar a sentença e reapreciar o depoimento das testemunhas. O art. 131 do CPC garante ao magistrado a livre apreciação das provas, desde que exponha na decisão as razões de seu convencimento.

REQUISITO DA "MESMA LOCALIDADE" PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

O artigo 461 da CLT assegura o direito à equiparação salarial quando forem idênticas as funções, de igual valor o trabalho prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade.

O acórdão declarou que o requisito "mesma localidade" foi preenchido e afirmou estarem lotados nos mesmos locais o Reclamante e o paradigma.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-982/2004-161-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : ISRAEL JOSÉ DIAS
ADVOGADA : DRA. FABIANA RODRIGUES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CONTRATO DE SAFRA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º, consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-997/2003-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADELITA MARIA DA COSTA ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESAM. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - PUCRCE. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. A conclusão do Regional no sentido de que a ESAM afrontou o art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, ao efetuar o reenquadramento sem observar o tempo de serviço da servidora, o que implicou em redução dos seus direitos, especialmente quanto aos salários, decorreu da análise dos elementos fáticos trazidos aos autos, assim como da interpretação das normas legais aplicáveis à espécie, não se configurando afronta aos dispositivos legais e constitucional invocados pela reclamada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-997/2004-141-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ADRIANA MARIA ROSI RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE SALARIAL. LEI MUNICIPAL. Não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento da isonomia, conceder extensão de reajuste de vencimento a servidor público, pelo que subsiste o princípio da reserva legal, além de haver a necessidade de previsão orçamentária, o que foi observado pelo Regional. Violações constitucionais, divergência jurisprudencial e contrariedade à súmula não configuradas. Não preenchidos os pressupostos do artigo 896, e alíneas, da CLT. Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Se o Regional negou provimento ao recurso ordinário e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de verba honorária, por ser matéria acessória, improperável os argumentos dos reclamantes de terem preenchidos os requisitos que regulam a matéria (Lei 5.584/70 e Súmulas nº 219 e 329 do C. TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-998/1997-099-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE
AGRAVADO(S) : NEIDE BERGAMINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CLT, ART. 193 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. Por outra face, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.000/2003-018-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GIZELDA SCOTT DE ALMEIDA BELART FERNANDES
ADVOGADO : DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão agravada não tem como ser alterada pois apesar de a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte dispor que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, não há na sentença ou no acórdão recorrido informação quanto à data do ajuizamento da ação, não havendo como verificar se está prescrita a pretensão da reclamante. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.003/1998-049-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRANCO PERES CITRUS S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO CASTELLI
AGRAVADO(S) : ADEMILSON APARECIDO SVERSUTTI
ADVOGADO : DR. OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE PROCESSUAL. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. Impossível o processamento do recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas não se moldam ao art. 896, "a", da CLT e à Súmula 337, I, "a", do TST. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 896 DA CLT). Sem a indicação de violação constitucional ou legal, contrariedade à jurisprudência desta Corte ou divergência jurisprudencial, na forma da Súmula 221, I, do TST, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.009/2000-441-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAPORT
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. O que se verifica do acórdão regional é que não houve pronunciamento acerca da matéria e, não tendo a Reclamada diligenciado oportunamente - por ocasião da interposição dos embargos de declaração -, tem-se que a arguição somente em sede de recurso de revista não viabiliza o apelo. Incidência da Súmula 297/TST.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. As arguições apontadas não impulsionavam o apelo na medida em que o entendimento do Regional encontra-se em conformidade com o item IV da Súmula 331/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.009/2004-081-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO REGIÃO DA BAIXA MOGIANA - AMOG
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Suposto error in judicando praticado pelo TRT ou mesmo violação de preceito de lei não justifica a oposição de embargos de declaração, restritos ao consento de error in procedendo, nem configura negativa jurisdicional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.018/2004-029-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SAMUEL DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS
AGRAVADO(S) : EXPRESSO M2000 LTDA.
ADVOGADO : DR. KELLEN ELISA SILVA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MEMBRO SUPLENTE DA CIPA. SUBSTITUIÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Destituído o Autor da função de suplente da CIPA, não há que se cogitar de estabilidade provisória. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.039/2002-029-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EMERSON CUNHA MACHADO
ADVOGADO : DR. IURC CYRRE WORM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93412/86, ART. 12, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (OJ 324 da SBDI-1/TST). 2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados, o Regional julgou procedente a pretensão obreira, no que tange à participação nos lucros e resultados. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.042/2004-040-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARLI MIRANDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento contido nas OJ 341 e 344 da SDI-1, desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.048/2003-039-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTER-NOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S) : DIVINO CELSO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - EXCLUSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal decisão está consagrada no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e na Súmula 333/TST. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nos 307 e 342 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.051/2002-002-20-41.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JORGE SOUZA ALVES FILHO
AGRAVADO(S) : GEDEON RAMALHO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCOS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. 1. Controvérsia relacionada com base de cálculo do imposto de renda é de natureza claramente infraconstitucional e escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição

Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). 2. Outrossim, não havendo notícia de que a sentença exequênda tenha incluído os juros de mora na base de cálculo do imposto de renda, determinação ao contrário não afronta diretamente o instituto da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.056/2005-003-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADA : DRA. CARLA DE SOUZA PAIVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - OPERADOR DE BOMBAS - BASE DE CÁLCULO

Consoante o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1, a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não limita o direito ao adicional de periculosidade aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, mas reconhece-o também para todos os empregados sujeitos ao contato com instalações elétricas que ofereçam risco acentuado, como no caso dos autos. A jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e na Súmula nº 191, determina que o adicional de periculosidade dos eletricitários - e, portanto, de todos os empregados que trabalhem em contato com instalações elétricas, deve ser calculado sobre todas as verbas de natureza salarial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido consignou que, na espécie, foram atendidos os requisitos legais para o deferimento dos honorários advocatícios.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.059/2003-126-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOÃO APARECIDO GALLES
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional concluiu pela inexistência de identidade entre as funções exercidas pelo Reclamante e paradigma e pela existência de plano de cargos e salário. A adoção de entendimento diverso demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado nesta instância recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST

O v. acórdão recorrido entendeu caracterizados os motivos para dispensa por justa causa, haja vista a condenação criminal do Reclamante. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.065/2005-102-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PAGAMENTO DE 1/3 DAS FÉRIAS - ÔNUS DA PROVA. Não há que se falar em afronta aos arts. 818 da CLT e 333,I, do CPC, vez que o Regional consignou que cabia ao reclamado comprovar o pagamento de 1/3 de férias, ressaltando que o fato de a autora ter gozado férias não comprova o pagamento do terço constitucional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.066/2001-051-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CGC - COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HERON ALVARENGA BAHIA
AGRAVADO(S) : MARCOS LÚCIO APARECIDO SZYMANSKI
ADVOGADA : DRA. AUREA VERDI GODINHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO(S) : CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. HERON ALVARENGA BAHIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. O indeferimento de prova testemunhal em razão de flagrante desnecessidade encontra fundamento legal no art. 130 do CPC. Outrossim, não prejudica a parte falta de oportunidade para manifestação sobre documentos, se a decisão fundamenta-se noutros elementos (CLT, 794). 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Controvérsia relacionada com responsabilidade solidária grupal (CLT, 2º, § 2º) pronunciada em execução, de natureza claramente infraconstitucional, não atende o requisito de admissibilidade intrínseco previsto no art. 896, § 2º, da CLT c/c a Súmula de no 266/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-1.070/2003-008-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: LUIZ GONZAGA DE ANDRADE SANTIAGO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.073/2002-005-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ARTHUR WEBER
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S)	: LABORATÓRIO SAÚDE LTDA. E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ELIANA FIALHO HERZOG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há que se cogitar de nulidade, por cerceamento de defesa, quando o Eg. Regional esclarece que, não obstante o acolhimento da contradita, o Juízo de primeiro grau considerou o depoimento prestado pela testemunha, ainda que na condição de informante. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.079/2002-045-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA AUXIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ VICENTE GIAMARINI
AGRAVADO(S)	: WELLINGTON MARINHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Não há que se falar em afronta ao art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, sequer prequestionado, uma vez que o vínculo empregatício restou configurado pelos elementos de prova que demonstraram a prestação de serviços por parte do reclamante, de forma continuada, não eventual, sob a dependência da reclamada e mediante remuneração, visando atingir aos fins econômicos do empreendimento. Incidência da Súmula 126 desta Corte Superior. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-1.101/2004-040-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: CASSOLARIS CABELEIREIROS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA HELOÍSA GALANTE BATISTA
AGRAVADO(S)	: MARIA CONCEIÇÃO RIBEIRO LIMA
ADVOGADO	: DR. LEVI MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. NÃO-OBSERVÂNCIA. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando ausente declaração expressa de autenticidade das peças que compõem o traslado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.119/2001-303-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S)	: LAIR DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ELSTOR JOSÉ BACKES
AGRAVADO(S)	: MM BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. 2. HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Não evidenciadas as violações legais e constitucional indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.124/2003-003-17-41.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	: DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO DE ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO(S)	: CCM - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓCRIFO. A ausência de assinatura tanto na petição de encaminhamento como nas razões recursais do agravo de instrumento acarreta a inexistência do apelo, em razão da apocrifia. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.139/2004-444-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: JORGE HENRIQUE GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADA	: DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO	: DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. A petição de recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.143/2003-028-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: NICOLINO COMERCIO DE PIZZAS LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. ADEMIR DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O acórdão regional está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos.

MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

O reconhecimento do caráter manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração autoriza a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. No caso concreto, não se revela razoável a oposição de Embargos de Declaração com o intuito de reapreciar matéria já decidida.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.153/1996-005-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: J. M. ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: REGINALDO JOSÉ ANDRADE
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. Ante os termos do art. 130 do CPC, não está vulnerado o art. 5º, LV, da Constituição Federal, quando o indeferimento da oitiva de testemunhas encontra lastro no estado instrutório dos autos e por ser a matéria discutida eminentemente de direito. 2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Não discriminadas as parcelas do acordo entabulado pelas partes, o valor avençado sofre incidência das contribuições previdenciárias, sobre o seu total, a teor do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. 4. Por outra face, não há como dizer-se vulnerado o inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna, quando o julgado regional encontra lastro no ordenamento infraconstitucional. Incidência da Súmula 266/TST. 3. MULTA E JUROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.154/2000-043-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. CELSO DE AGUIAR SALLES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MELO NICOLAU
ADVOGADO	: DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. As cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.164/2005-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: UBIRATAM ZAMPROGNO
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
AGRAVADO(S)	: H.P. - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: KVAERNER LTDA.
AGRAVADO(S)	: VANDERLEI MENDES
ADVOGADA	: DRA. CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA - PREQUESTIONAMENTO. o Regional não enfrentou a questão, não existindo tese sobre o benefício da justiça gratuita no acórdão recorrido. Cabia ao recorrente provocar uma manifestação a respeito mediante a oposição de embargos declaratórios, o que não ocorreu. Incidência da Súmula 297/TST.

PENHORA. Consoante se deduz da leitura do acórdão hostilizado, o recurso não merece processamento, porquanto dependente do reexame da prova, o que contraria a previsão do art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST. Da mesm forma, não se viabiliza por dissenso jurisprudencial. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.171/2002-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ELIZETE RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1- INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O acórdão está em conformidade com o comando contido no art. 114 da Constituição Federal, pois o pleito decorre da relação de emprego.

2-CHAMAMENTO À LIDE. O Regional deixa claro que a pretensão se refere à expedição de alvará para liberação de valores existentes em conta vinculada do FGTS, não se tratando da hipótese prevista no parágrafo único do art. 25, da Lei nº 8.036/90.

3-AUSENCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DA AÇÃO. Não há tese no acórdão regional acerca da matéria, o que inviabiliza a aferição de afronta aos dispositivos legais invocados no recurso, assim como o alegado dissenso jurisprudencial, a teor da Súmula 297/TST.

4-LEVANTAMENTO DO FGTS. O art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pelo art. 4º da Lei nº 8.678/93, prevê a possibilidade de saque do FGTS, desde que o empregado esteja sem receber crédito há três anos. Como já transcorreram 3 (três) anos da alteração do regime jurídico e, durante esse triênio a Reclamante não permaneceu no regime do FGTS, a pretensão inicial encontra-se satisfeita. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.173/1997-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TÊXTIL CAMBURZANO S.A. - EPP
ADVOGADO : DR. RAFAEL REIS PROENÇA
AGRAVADO(S) : OMAR ANTONIO HENN
ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA
AGRAVADO(S) : VILLA D'ESTE COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VUGMAN WAINSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Apresenta irregularidade formal recurso de revista que não impugna fundamento autônomo da decisão regional, referente à eficácia preclusiva da coisa julgada. Outrossim, controvérsia relacionada com responsabilidade solidária grupal (CLT, 2º, § 2º) pronunciada por decisão passada em julgado, de natureza claramente infraconstitucional, não atende o requisito de admissibilidade intrínseco previsto no art. 896, § 2º, da CLT c/c a Súmula de no 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.181/2004-097-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMBRASIL - EMBALAGENS SIDERÚRGICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMANUEL PAULO ROCHA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ANASTÁCIO
ADVOGADO : DR. NILSON ALVES CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Impossível o processamento da revista, quando a decisão regional está moldada à iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, representada pela Súmula 338, III/TST. Para o caso dos autos já decidiu o TST que "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir" (Súmula 338, III/TST - ex-O.J.

306 da SDBI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. O Eg. Regional decidiu com base nos elementos instrutórios dos autos, firmando sua convicção, sobretudo, na prova técnica, mantendo, assim, o adicional de periculosidade, deferido pelo Juízo de primeiro grau. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 da CLT, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.190/2005-096-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO
DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELEMARKETING, OPERADORES EM TELEMARKETING
, TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO CHAMADA E OPERADORES DE RÁDIO CHAMADA DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. HAMILTON GODINHO BERGER
AGRAVADO(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ORGANIZAÇÃO SINDICAL. CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. REGISTRO EM ÓRGÃO COMPETENTE MINISTERIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 8º, I, E 5º, XXXIV, 'A', E XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. A jurisprudência firmada por esta Corte Trabalhista - OJSDC de nº 15 -, bem como pelo STF, por meio da Súmula de nº 677 é no sentido de que, independentemente da inscrição cartorária, os estatutos sindicais têm de ser depositados no órgão competente do Ministério do Trabalho, objetivando controle cadastral e de verificação quanto à unicidade sindical, mesmo após o advento da Constituição de 1988. Inexistindo prova do aludido depósito, acertada a decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, eis que ausente elemento da condição da ação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.208/2003-091-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO ÂNGELO AURELIANO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. 1. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A apresentação de divergência jurisprudencial não impulsiona a revista, em causa sujeita ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Evidenciado o intuito protelatório dos embargos de declaração, não há que se cogitar de ofensa, direta e literal, aos preceitos constitucionais indicados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.216/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DINO MARCOS BARIONI
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ
AGRAVADO(S) : CHRISTIAN & RALF PROMOÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MÚSICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Ao reconhecer que o reclamante exercia as atividades de músico, na condição de autônomo, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. Inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.220/1998-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO CAPELLA SPRINGER
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS PEDRINI
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.225/1993-009-08-41.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não se configura negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional explicita o motivo do convencimento.

EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001 - FAZENDA PÚBLICA

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória.

Incólumes os artigos 5º, caput, XXXVI, LIV e LV, 62 da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.225/2004-007-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOÃO MARQUES SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TÍQUETES-ALIMENTAÇÃO. Vinculada a controvérsia à interpretação de norma coletiva que disciplina o fornecimento de tíquetes-alimentação aos empregados escalados para plantões, a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, b, da CLT, permissivo não atendido no caso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.232/2005-022-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S.A.
ADVOGADO : DR. WILSON TARIFA LEMBI
AGRAVADO(S) : DAVID RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAO BATISTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. O Regional, com base no exame das provas dos autos, concluiu ser ineficaz o ajuste de compensação de horas, máxime considerando a inobservância do prazo de pagamento do saldo do banco de horas estabelecido em acordo coletivo e do limite de 10 (dez) horas diárias. Logo, vedada a alteração do quadro decisório, reconhecendo o direito a horas extras, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.239/1995-114-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ADAIRTO GONÇALVES DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.247/2002-052-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO GIRNOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: A-AIRR-1.247/2003-001-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER PLAZA SUL
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO NUNES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: SILVIA PIZZIGNACCO
ADVOGADO	: DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-1.247/2005-003-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FABIANO ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA CARLA BEZERRA MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento jurisprudencial contido nas OJ 341 e 344 da SDI-1, desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.254/2005-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ELIZABETE DE MESQUITA DE MOURA
ADVOGADA	: DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-1.256/2005-051-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: JULIANA BUENO BACCHIN
ADVOGADA	: DRA. RENATA HELENA DA SILVA BUENO
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE/ PIRACICABA
ADVOGADO	: DR. VANDERLEI ANTONIO BOARETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em que pese o alegado, porém não provado (extravio de peças essenciais), remanesce a deficiência de formação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.260/1999-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO CITIBANK S.A. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: ADRIANA SCHERER DE COUTO
ADVOGADO	: DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Decisão moldada às Súmulas 6, VIII e 102, IV, do TST, cuja reforma demandaria o revolvimento de fatos e provas, não autoriza o processamento de recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º; Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.275/2004-016-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA	: DRA. ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 191 desta Corte, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.283/1999-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: COLOR SCREEN PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ FERNANDO BOTTECCHIA
EMBARGADO(A)	: MIRNA APARECIDA SANTOS TIRONI GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. JOÃO MENDES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.283/2004-117-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	: SERVITRAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: ANA BEATRIZ DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. KELLI RANGEL VILELA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS - INOBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93

O acórdão embargado não declarou a inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas tão-somente afastou a aplicação do citado dispositivo legal ao caso em exame. Assim, não há falar em inobservância da cláusula de reserva de plenária. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-1.284/2003-118-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: ARISTEU VIDAL
ADVOGADO	: DR. PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO MIRAGE LTDA. E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - PROCESSAMENTO DO APELO NOS AUTOS PRINCIPAIS - IMPOSSIBILIDADE - DEFICIÊNCIA DO TRASLADO

O ATO.GDGCJ.GP.Nº 162/2003, de 28 de abril de 2003, revogou os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99, impossibilitando o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais. Desse modo, não juntadas as peças arroladas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, considera-se deficiente o traslado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.284/2003-118-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO MIRAGE LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
AGRAVADO(S)	: ARISTEU VIDAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DANO MORAL - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - EXTENSÃO DA LESÃO AO PATRIMÔNIO MORAL - ARTIGO 944 DO CÓDIGO CIVIL

O v. acórdão regional consignou a existência de constrangimento e a atribuição de ato de improbidade ao Autor, fatos que foram considerados na fixação da indenização por danos morais. Assim, resta atendido o disposto no artigo 944 do Código Civil. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.287/2005-024-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: TREMOVEL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. GERSON TREML
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ANTONIO CÉSAR NASSIF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A procuração apresentada às fls. 24 não faz prova do mandato dos subscritores do Agravo de Instrumento. Isso porque a mera rubrica, desacompanhada de qualquer qualificação do subscritor da outorga, não constitui meio hábil a identificá-lo como o representante legal da Reclamada e, por conseguinte, a aferir a validade de sua declaração. Inteligência do art. 654, § 1º, do Código Civil. Precedente: TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ 24/3/06.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.290/2003-041-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: SIM SOCIEDADE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. IRINEU TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: MARINALVA PEREIRA NUNES
ADVOGADA	: DRA. MARLI ROCHA DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Eg. Tribunal Regional confirmou a sentença e reconheceu a insalubridade no labor da Autora.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O Tribunal Regional consignou que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário profissional normativo da categoria da Reclamante. Ainda que "salário profissional em sentido estrito" refira-se, tão-somente, à importância mínima recebida por aquelas categorias que exercem profissão regulamentada em lei, esta Eg. Corte tem entendido que a expressão "salário profissional", contida na Súmula nº 17/TST, abarca também o salário normativo e o piso salarial previsto em norma coletiva.

ESTABILIDADE - INDENIZAÇÃO

É irrelevante se a Reclamação Trabalhista foi proposta após o término do período de estabilidade. Não tendo transcorrido o prazo prescricional, a pretensão da Reclamante, além de jur i dicamente possível, é plenamente vi á vel. Pelo disposto na Súmula nº 396 deste Tribunal, tratando-se de estabilidade provisória, como é a resultante de acidente do trabalho, e, uma vez exaurido o período estábitório, são devidos apenas os salários correspondentes.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.292/2003-030-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: GEVISA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ANTÔNIO MARIANE
ADVOGADO	: DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Encontrando-se regularmente fundamentada a decisão, não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Regional, com base no laudo pericial, concluiu pelo trabalho permanente em condições de risco, não se vislumbrando, desta forma, as ofensas legais indicadas. Por outra face, uma eventual reforma da decisão exigiria o reexame da perícia, esbarrando a revista no óbice da Súmula 126/TST. Quanto ao trabalho em sistema elétrico de potência, a decisão está em conformidade com a OJ 324 da SBDI-1/TST, impondo-se o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.299/1991-045-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RENATO MADEIRA BRANCO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCRÉCIA APARECIDA REBELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DELIMITAÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA. ART. 897, § 1º, DA CLT. Controvérsia relacionada com a delimitação de valores prevista no art. 897, § 1º, da CLT ostenta caráter infraconstitucional, escapando, assim, aos limites do recurso de revista, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.305/2001-016-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HIPÓLITO BRITES DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO P BERCH
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, porque ausentes os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.314/2005-086-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO DOS REIS CRESPO RAPOSO E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS
ADVOGADO : DR. MARCELO PADUA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. Evidenciando o Regional que não restou demonstrado que a Reclamada agiu de forma negligente, culposa ou dolosa, inexistindo nexo causal entre o acidente e a conduta da Ré, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.322/1998-312-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL JULIANO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TAVEIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADA : DRA. ELAINE SUBIROS VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Calcado na situação instrutória dos autos e em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. 3. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Impossível a modificação do quadro descrito pelo TRT, soberano no exame de fatos e provas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.322/2006-005-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : OSNILDO GERMANO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ULISSES JOSÉ FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO KALINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. CAROLINA MAYER DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Para reapreciação do acórdão regional seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Não há que se falar em divergência jurisprudencial com fulcro no art. 896, "a", da CLT, visto que os arestos trazidos são do mesmo Tribunal que prolatou a decisão. Ainda que assim não fosse, por conta da peculiaridade fática não se visualiza a pretendida divergência jurisprudencial pela ausência de especificidade, incidindo o entendimento da Súmula 296 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.323/2003-027-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE JESUS MUNIZ
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade da súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.326/2005-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ODONTOCLÍNICA CAETÊS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LARESSA MANZO
ADVOGADO : DR. JOÃO VITORINO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Concluindo o Regional, forte na análise da prova produzida nos autos, pela existência de vínculo empregatício e exposição regular à situação de perigo, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, ante a impossibilidade do reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula de nº 126 desta Corte. 2. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO. A decisão segundo a qual se aplica o disposto no parágrafo único do artigo 538 do CPC, por si só, não tem o condão de vulnerar dispositivo de lei.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.329/2002-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MAXIM'S PERFUMARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : WILLANETH FERNANDES SILVA BESSA
ADVOGADO : DR. PAULO MARINHO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Conforme constou da decisão agravada, a cópia do recurso de revista encontra-se incompleta, consoante se constata às fls. 608/622, não se juntando aos autos a sua parte final, e também a cópia do acórdão regional relativa aos embargos de declaração - decisão de fls. 604/606 -, revela-se incompleta, faltando as respectivas folhas nº 1 e 3, que correspondem às fls. 583 e 585 dos autos principais. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.331/1990-013-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MARCO ANTÔNIO BARROS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MASSAMI NAKAGIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressão e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.332/1999-053-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO PELÚCIO MÂNGIA E OUTRA
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE NOGUEIRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO SERVA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA LOPES E OUTROS
AGRAVADO(S) : EDUARDO BELOHUBY FONSECA
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MACIEL
AGRAVADO(S) : CMS PEDRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressão e direta violação de preceitos constitucionais, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.333/2003-002-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARISTELA FERRAZ
ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Identificados os personagens a que aludem os arts. 2º e 3º da CLT, impossível modificar-se o quadro sem o revolvimento de fatos e provas, intento vedado em via extraordinária (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.333/2005-104-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARLI ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PRISCILA CUNHA SILVA MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO - NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Persistindo a irregularidade de representação relatada no julgamento do Agravo de Instrumento, não se conhece do presente Agravo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.350/2003-421-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. A decisão

embargada é clara quanto à aplicação do entendimentosubstanciado nas OJ 344 e 341 do TST na hipótese em que o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, nasce com a Lei Complementar nº 110/01, sendo o pagamento de responsabilidade do empregador. Não restaram violados, portanto, os arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-1.368/2004-018-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : RAULINA HASS NITZ
ADVOGADA : DRA. MELÂNIA RUON
AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade: I - emprestar provimento ao agravo para reconsiderar a decisão monocrática e retomar ao julgamento do agravo de instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO. PROVIMENTO. VÍCIO DE FORMAÇÃO. AFASTAMENTO. Verificado equívoco no exame dos requisitos de admissibilidade extrínsecos do agravo de instrumento, deve-se reconsiderar decisão que lhe negou seguimento por vício de formação.

Agravo provido para reconsiderar a decisão monocrática e afastando a deficiência de formação proclamada, retomar o julgamento do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o deliberado. Anote-se que fixada a premissa fática de não ser a agravante "dona da obra", eventual revisão esbarra no óbice da Súmula de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.376/2003-003-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO FEMININA DE EDUCAÇÃO E COMBATE AO CÂNCER - AFECC
ADVOGADA	: DRA. JANAÍNA BARBOSA DE SOUZA BOLZAN LESA
AGRAVADO(S)	: MARLUCE DA CUNHA PECINALLI
ADVOGADA	: DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPLENTE DA CIPA - ESTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Repor-tando-se às circunstâncias fáticas delineadas nos autos, o Regional afastou as escusas articuladas pela demandada, mantendo a sentença, que declarou a estabilidade da obreira, com o deferimento da respectiva indenização. Assim, a moldura da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.381/2003-801-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JEFERSON DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. VITOR HUGO DRI
AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CISÃO DE EMPRESAS. PROFORTE. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.386/2002-444-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: MANOEL CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Suposto error in judicando praticado pelo TRT ou mesmo violação de preceito de lei não justifica a oposição de embargos de declaração, restritos ao conserto de error in procedendo, nem configura negativa jurisdicional. 2. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REFLEXOS. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. Outrossim, sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obistou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.386/2002-444-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	: MANOEL CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. RESPONSABILIDADE. Nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90 e da OJSBDI1 de nº 341, cabe ao empregador o pagamento das diferenças de multa rescisória decorrentes da atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS conforme os expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.388/2003-008-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JURANDIR DA SILVA MINEIRO SOUSA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.389/1998-661-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB
ADVOGADO	: DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA ELIZA VANZO PESSINI
ADVOGADO	: DR. ADOLFO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXTINÇÃO. DA EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. O entendimento desta Corte é que a Agravante não está incluída no conceito de Fazenda Pública e, por conseguinte, não goza das prerrogativas inerentes ao ente público, não estando sujeita a execução por precatório. Ademais, ressalva que as entidades que explorem atividades econômicas sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-1.392/2003-060-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	: DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVADO(S)	: KLAUS GERD ROSENFELD
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1/TST.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não há falar em ato jurídico perfeito ou ofensa ao princípio da legalidade, porquanto a multa rescisória do FGTS foi paga sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.394/1996-041-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ELIEL DE PAIVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ADRIANO FARIA DOS SANTOS ANJO
AGRAVADO(S)	: MIRAMAR MARTINS CASSIANO
ADVOGADO	: DR. LOURIVAL PINTO DE ASSIS
AGRAVADO(S)	: SUPERMERCADO SACOLÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. ARREMATACÃO. PREÇO VIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O decreto da nulidade da arrematação não ofende o inciso LIV do art. 5º da Carta Magna, escudando-se e resolvendo-se a controvérsia pelo ordenamento infraconstitucional. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.397/1993-012-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA DA PENHA CARNEIRO
ADVOGADA	: DRA. SORAYA ANDRADE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista que veicula matéria não prequestionada (item I da Súmula de nº 297/TST). 2. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 342/TST não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.397/2001-069-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SUELI MENDONÇA AMARAL
ADVOGADO	: DR. PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Esta Corte cancelou a OJ 177 da SDI-1 do TST, razão pela qual se torna devida a multa de 40% do FGTS de todo período contratual. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.408/2003-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: OSMAIR DO CARMO CAETANO
ADVOGADA	: DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a mis-são da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.410/2003-311-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ORLANDO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CF. Havendo o eg. TRT afirmado que o reclamante não se submeteu a concurso público, fundamentação recursal no sentido de que "tem estabilidade de emprego, pois sua admissão se deu mediante aprovação em concurso público" atrai a incidência da Súmula de nº 126/TST, a impedir a ascensão da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.411/2005-005-19-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : PAULO MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO TST (SÚMULA DE Nº 191 E OJSBDI1 DE Nº 279). Decidindo o Regional que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, inviável a alteração do quadro decisório, eis que em harmonia com a nova redação da Súmula de nº 191 e da OJSBDI1 de nº 279, ambas do TST. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 219, I, do TST e a OJSBDI1 de nº 304, não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.412/2002-073-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EXPEDITA MEDEIROS DOS SANTOS SILVÉRIO
ADVOGADA : DRA. MARIA MURITA PINTO RABELO
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COQUI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se evidencia ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 45, quando a relação jurídica entre a Reclamante e a CAPAF foi diretamente decorrente do pacto laboral que existiu entre aquela e o Banco da Amazônia. A CAPAF é entidade de previdência privada instituída para cuidar da complementação de aposentadoria dos empregados do BASA e é por ele mantida. Assim, originando a obrigação do contrato de trabalho, está evidenciada a competência desta Justiça Especializada para conhecer e julgar a matéria. 2. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E AFASTAMENTO DA ISENÇÃO DESSE PAGAMENTO. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 288 desta Corte, no sentido de que rege a complementação de aposentadoria as normas vigentes na data de admissão do empregado, observadas as alterações posteriores mais favoráveis, impõe-se afastar a pretensa violação do § 5º do artigo 195 da Constituição Federal. 3. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DO TRT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Arestos de Turmas do TST não impulsionam recurso de revista (art. 896, "a", da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.412/2002-073-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS FABRÍCIO ELLER
AGRAVADO(S) : EXPEDITA MEDEIROS DOS SANTOS SILVÉRIO
ADVOGADA : DRA. MARIA MURITA PINTO RABELO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. YVETTE RENATA CASTRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO

REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.435/2005-007-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EDNILSON SILVA MENDES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Não se considera apto ao exame de ocorrência de conflito jurisprudencial, aresto inespecífico (item I da Súmula de nº 296/TST) e que não indica a fonte de publicação (Súmula de nº 337/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.438/2000-021-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LINO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.440/2005-009-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADALBERTO MELO LOPES
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST

O acórdão regional que afasta a prescrição e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para julgamento da Reclamação, tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST e do artigo 893, § 1º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.445/2001-008-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RINO FERRARRI
ADVOGADO : DR. THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CURILLA
ADVOGADO : DR. DIJALMA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. Ante os termos do art. 130 do CPC, não está vulnerado o art. 5º, LV, da Constituição Federal, quando o indeferimento da oitiva de testemunhas encontra lastro no estado instrutório dos autos e por ser a matéria discutida eminentemente técnica. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULAS 17 E 228. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Súmulas 17 e 228 do TST. 3. HORAS "IN ITINERE". O quadro traçado pelo Regional, ante o acervo instrutório dos autos, alcançando todos os aspectos da lide, não merece revisão na via extraordinária, sobretudo quando a consequência jurídica dele extraída guarda consonância com a Súmula 90 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.449/2003-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : AGRÍCIO PEREIRA BORGES NETO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : S. C. JOHNSON PROFESSIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Regional asseverou que o contrato de representação comercial foi celebrado nos termos da lei e que não restou configurada a subordinação jurídica para que se caracterize o vínculo de emprego. A matéria tem conotação fática, incidindo o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.451/2003-402-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÉLIO MASCARELLO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS TERRA CAMARGO
AGRAVADO(S) : CEMAR COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 12, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (OJ 324 da SBDI-1/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.458/2003-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IVANISE FÁTIMA DE SÁ BARBOSA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES À LEI E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARADIGMAS INESPECÍFICOS. A natureza indenizatória da ajuda-alimentação, prevista em normas coletivas, prevalece sobre o disposto no art. 458 da CLT, ante o comando do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, situação que afasta as ofensas legais e constitucionais manejadas. Por outra face, paradigmas inespecíficos não impulsionam a revista (Súmula 296, I, desta Corte). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.504/2002-038-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INÊS PANNO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : LOJAS CATARINENSE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. PREPOSTO. À ausência de certeza quanto à condição do preposto, não prospera o recurso de revista (Súmula 126 do TST). 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Calçada na situação instrutória dos autos e em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST). O recurso de revista desmerece seguimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.506/2003-021-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CELINA CONSUELO RABELLO CAMPOS
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DESVIO FUNCIONAL. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 275, I, do TST, não prospera recurso de revista, ante a imposição do contido no art. 896, § 4º, da CLT. 2. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 125/SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.520/2001-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: ÉLIO CABRAL MORAES
ADVOGADO	: DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA, COM RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ED-A-AIRR-1.534/2004-064-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE	: F NAZCA S & S PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO	: DR. EUGÊNIO CARLOS BARBOZA
EMBARGADO(A)	: ROBERTO ROMAGNOLI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ RECH

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. A decisão embargada é clara quanto à aplicação da Súmula 214 do TST na hipótese e que, em se tratando de decisão interlocutória, não cabe a interposição de recurso de revista a teor do art. 893, § 1º, da CLT. Não resta violado, portanto, o art. 5º, XXXV, LV, da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.542/2004-032-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: MANOEL MARCOS PAMPLONA
ADVOGADO	: DR. DANIEL VICENTE GOETTEMS
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, impossível a modificação do julgado. Embargos de declaração acolhidos apenas para esclarecimentos.

PROCESSO	: AIRR-1.559/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ VILLELA DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO EDUARDO ROCHA
ADVOGADO	: DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCONFORMIDADE COM A DIRETRIZ DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115/SBDI-1/TST. Não há como se determinar o processamento da revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando não alegada afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Carta Magna. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1/TST. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIOS DA LEI ESTADUAL Nº 4.819/58. LICENÇA PRÊMIO. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-1.560/2002-025-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA MAGALHÃES FILHO
ADVOGADA	: DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO

Como bem assinalou o despacho agravado, os temas articulados no Recurso de Revista carecem do devido questionamento, uma vez que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre eles, nem foi instado a se manifestar, quando da oposição dos competentes Embargos de Declaração. Inteligência da Súmula nº 297 do TST.

Ainda que assim não se entendesse, observa-se que a controvérsia encontra-se superada nesta Eg. Corte Superior, pelas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1, bem como por inúmeros precedentes (v.g., TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.592/2004-314-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADO(S)	: NATUERVAS PRODUTOS NATURAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. AMÂNCIO GOMES CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. A tese do Regional encontra-se corroborada no Precedente Normativo nº 119, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, que retratam a interpretação da matéria nesta Corte Superior, razão pela qual não se constata violação dos artigos 7º, XXVI, e 8º, IV, da Lei Maior, assim como desnecessária a apreciação dos arestos trazidos ao confronto, ante o que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.601/2003-059-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: REGINA CÉLIA MOZA FIORANI
ADVOGADO	: DR. MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELÉTRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. Olvidando a parte de indicar contrariedade à súmula do TST ou alegar ofensa ao texto

constitucional, desfundamentado o recurso de revista, no particular, porque não atendidas as exigências legais (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.602/2002-015-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EDWARD DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADA	: DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO
AGRAVADO(S)	: BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. ACORDO CELEBRADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. VALIDADE. Concluindo o Regional que não restou provada a existência de vício no acordo celebrado, não há como se vislumbrar as ofensas legais e constitucional indicadas, restando inespecífico (Súmula 296, I, do TST) o paradigma colacionado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.619/2003-043-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	: DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: CLÉDIA LOPES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTONIO LÔBO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-1.632/1998-074-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: BENEDITO RAMOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. o agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, peça necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. Cabe à parte a comprovação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal, a teor do disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte Superior. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.640/2002-030-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SIRLEI APARECIDA FIGUEIRA
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS - "AJUDA-ALIMENTAÇÃO" E "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado,

não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Estando a decisão atacada moldada a tais parâmetros, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.641/2003-019-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MARCELO DE SOUZA MEIRA
ADVOGADO	: DR. DELIO MALHEIROS
ADVOGADO	: DR. HENIO ANDRADE NOGUEIRA
ADVOGADA	: DRA. THAIS MACEDO MARTINS
AGRAVADO(S)	: CLÍNICAS VETERINÁRIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SIMONE DE CASSIA NORMANDO SOARES MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Concluindo o Regional, com base na prova produzida, que não restou caracterizado o dano moral, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 3º, 166 e 483, "a", "b" e "e", da CLT, 186, 769, 927 e 932, III, do Código Civil, 436 do CPC e 5º, V e X, da Carta Magna. Por outra face, diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.644/1989-009-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO EVANGELISTA BATISTA NUNES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. DEISE SANTOS SILVA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REQUISITO - PRECLUSÃO

Constitui requisito ao acolhimento da nulidade por negativa de prestação jurisdicional a oposição de Embargos de Declaração.

ERRO MATERIAL - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

O apelo está desfundamentado, à luz do artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.652/2003-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PAMPULHA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA
AGRAVADO(S)	: WALTER WILSON MIRANDA
ADVOGADO	: DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ACORDO COLETIVO. EFICÁCIA. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO DA HORA COM ADICIONAL DE 50%. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de Súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORA EXTRA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. ADOÇÃO PELO REGIONAL DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. "Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula nº 297". Inteligência da O.J. 151 da SBDI-1/TST. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULAS 17 E 228. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Súmulas 17 e 228 do TST. 4. DESCONTOS SALARIAIS. ILICITUDE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece co-

nhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.659/2003-039-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: ELIO DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO	: DR. ELCIO CAETANO DE LIMA
AGRAVADO(S)	: DEGUSSA DENTAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. Trata-se, no caso, de interpretação razoável do dispositivo mencionado, art. 2º da Lei 1.060/50 atraindo a aplicação da Súmula 221, II desta Corte. O entendimento adotado pelo Regional levou em consideração fatos e provas constantes nos autos e, para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o seu reexame, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.661/2005-112-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO
ADVOGADO	: DR. NEIVALDO AROLDO CORDEIRO RAMOS
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE MOTA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. DENÍVIA SOUZA QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO CONTRATO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da compreensão da Súmula 363. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.663/2005-010-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA	: DRA. MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
AGRAVADO(S)	: EDSON COSTA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S)	: ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SERVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o deliberado. 2. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. "A jurisprudência atual, notória e reiterada da SBDI1 é no sentido de as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DE Nºs 304 E 305 DO TST. Confirmada a hipótese da assistência sindical e havendo a declaração da miseria-bilidade jurídica, correta a condenação em honorários assistenciais (inteligência das Orientações Jurisprudenciais de nºs 304 e 305 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.682/2001-005-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	: DR. RODRIGO NUNES
AGRAVADO(S)	: LILIANE GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. DIREITO À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO ABRANGIDO PELA GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO, QUANDO AJUIZADA A AÇÃO DENTRO DO BIÊNIO PRESCRICIONAL. Os direitos decorrentes do disposto no art. 7º,

XVIII, da Constituição Federal, e no art. 10, II, "b", do ADCT, não têm sua eficácia condicionada à prévia ciência do empregador, eis que erigidos a partir de responsabilidade objetiva (Súmula 244, item I, do TST - ex-OJ 88/SBDI-1). Enquanto se cuide de proteção ao nascituro, prevalecerão os benefícios constitucionais, ainda que a própria empregada, ao tempo da dissolução contratual, desconhecesse a sua gravidez. Por outra face, o esgotamento do período de estabilidade, ao tempo do ajuizamento da reclamação trabalhista, não obsta o reconhecimento do direito aos salários e demais direitos a ele correspondentes, como indenização, na diretriz do item II da Súmula 244/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.685/2003-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: EDIR PAVAN
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO). - PRESCRIÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTOS - REEXAME FÁTICO-PRÓBATÓRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1/TST - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

1. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 desta Corte.

2. Conforme entendimento pacificado neste Tribunal Superior, o prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

3. Quanto à interrupção da prescrição em razão da existência de ação anterior com pedido idêntico, constata-se que não foi impugnado um dos fundamentos do acórdão regional, suficiente para manter o julgado quanto ao ponto. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.695/2000-004-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	: DINÁ ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Havendo o TRT, a partir da prova pericial produzida, afirmado o labor em condições de perigo, a justificar o deferimento do adicional de periculosidade, bem como que a prova oral colhida comprovou a identidade de funções entre a reclamante e a paradigma, eventual modificação do deliberado, reclamaria reexame do conjunto probatório, conduzida defesa pela Súmula de nº 126/TST. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR FIXADO. REDUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INAPTA. Não merece processamento recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte colaciona arestos inaptos, ou seja, quando convergentes com a tese esposada pelo Regional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.718/1999-018-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CHARLES SOARES AGUIAR
AGRAVADO(S)	: GELSON NERY DA MOTTA
ADVOGADO	: DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A decisão do Regional está fundamentada no conjunto probatório, o que leva à conclusão de que a prova produzida pelo autor se revelou firme e consistente, restando comprovada a existência de diferenças de horas extras, não havendo que se falar em violação ao art. 818 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.718/2000-078-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVI-DADE. Intempestividade do Agravo de Instrumento conforme o disposto no art. 897, alínea b, da CLT. O despacho denegatório do Recurso de Revista foi publicado em 20/1/2006. O prazo para interposição do Agravo de Instrumento findou em 30/1/2006, e foi interposto apenas no dia 8/3/2006. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO	: AIRR-1.748/2003-042-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO NATAL TAVARES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO GALARDO MATTA
AGRAVADO(S)	: BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. MARIANA SILVA BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Vinculada a controvérsia à interpretação de norma coletiva que concedeu abono, a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, b, da CLT, permissivo não atendido no caso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.783/1987-009-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA SULAMITA PESSOA LOPES
ADVOGADO	: DR. SYLVIO DE MIRANDA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. JUROS DE MORA. METODOLOGIA DOS CÁLCULOS. Controvérsia relacionada com a metodologia dos cálculos de juros nos créditos trabalhistas é de natureza claramente infraconstitucional, escapando, assim, aos limites do recurso de revista, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de no 266/TST). 2. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. MULTA. ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA. A atuação repressiva do Tribunal Regional, ao aplicar a multa na decisão dos embargos declaratórios, por considerá-los protelatórios, situa-se no âmbito infraconstitucional, o que afasta, de plano, a possibilidade de ofensa direta ao artigo 5º, LIV e LV, da CF, eis que somente poderia surgir, na hipótese em exame, de forma oblíqua ou indireta, o que torna inviável o processamento da revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.794/2003-005-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: FABIOLA SIQUEIRA DE LACERDA
ADVOGADA	: DRA. ANA LUIZA ARCARO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DISSOLUÇÃO CONTRATUAL OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. 1. Nos termos da O.J. 344 da SBDI-1/TST, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". 2. A compreensão, contudo, somente se aplica às hipóteses em que a dissolução contratual sem justa causa ocorreu antes da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. 3. O caso concreto encerra situação diversa, em que a extinção do contrato de trabalho deu-se após a entrada em vigor da mencionada Lei Complementar. 4. O pleito formulado na presente ação é de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos realizados para o FGTS, parcela a que, por óbvio, o reclamante não fazia jus, quando da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, já que ainda em curso o contrato de trabalho. A concretização do direito à multa em questão, inclusive, dependeria da modalidade de dissolução contratual, condição essa, também por óbvio, desconhecida, ao tempo da entrada em vigor da mencionada Lei Complementar. 5. Por outra face, na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". 6. Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.812/1987-025-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: JEANETE SUELY DE BRITO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional manifestou-se sobre as matérias suscitadas em sede de embargos de declaração, não se configurando a preliminar suscitada.

2. **COISA JULGADA.** A matéria relativa à existência de acordo entre as partes, com o conseqüente acolhimento da preliminar de coisa julgada, está inserida no contexto probatório, que não pode ser revisto a teor da Súmula 126/TST.

3. ADICIONAL DE ANTIGUIDADE. Apurou-se através de laudo pericial que não houve a redução salarial alegada, havendo incorporação ao salário da parcela intitulada biênio, além de proceder ao reajuste salarial na data-base respectiva, inexistindo também demonstração específica quanto à existência de diferenças.

4. HONORÁRIOS PERICIAIS. Os arts. 5º, XXXVI da CF, 444, 457, 468 da CLT e Súmula 91 do TST, indicados pelos recorrentes, não versam sobre honorários periciais, não se mostrando aptos para veicular a revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.813/1989-005-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR	: DR. RUI LOBATO BAHIA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ÂNGELO BARLETTA CRESCENTE E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MILDRED LIMA PITMAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.845/2003-317-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RICARDO ANTERO LOUREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. EMPREGADO PÚBLICO. SÚMULA DE Nº 390. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou jurisprudência no sentido de que o empregado municipal, regularmente aprovado em concurso público, goza da estabilidade consagrada no artigo 41 da Constituição da República, não podendo, portanto, ser demitido imotivadamente, ainda que esteja em estágio probatório (inteligência da Súmula de no 390). Precedentes turmários. Observada tal diretriz, inviável o processamento da revista, ante o óbice da Súmula de nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.868/2003-099-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. JANE MENDES FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: NÉRIO ALVES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 12, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (OJ 324 da SBDI-1/TST). 2. MULTAS POR EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. Evidenciado o intuito protelatório dos embargos de declaração, não há que se cogitar de ofensa, direta e literal, ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, eis que, dessa matéria, não tratam. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.888/1995-445-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: MÁRCIO DE SOUZA CHAVES
ADVOGADO	: DR. SOLANGE DA SILVA TABARIN
EMBARGADO(A)	: WILSON SONS S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PAULO GOLDENBERG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	: AIRR-1.915/2003-372-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: SHIGEO UEDA - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade, já que o Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional. 3. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-SINDICALIZADOS. Decisão regional em conformidade com a OJSDC de nº 17 e o Precedente Normativo de nº 119 não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.918/2003-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: DIVINO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. NEUZIRENE DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2.HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.980/2000-008-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: SERVAL - SERVIDORA REAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE JOSÉ RAULINO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: JANE MARY LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. WALNIR GRAÇA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCONTOS FISCAIS - INDIVIDUALIZAÇÃO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

O Tribunal a quo decidiu a controvérsia de maneira suficiente e fundamentada, consignando de forma clara as razões de seu convencimento, razão pela qual não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.999/2002-003-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : IVAL ABREU TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Mantém-se o despacho agravado eis que é incabível recurso de revista contra decisão interlocutória (Súmula 214). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.010/2003-047-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DAVI LIBERATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA
AGRAVADO(S) : ARTUR - TRANSPORTE ALTERNATIVO BAIRRO A BAIRRO
ADVOGADO : DR. ADEMILSON ALVES DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÔNUS DA PROVA

Ao negar a prestação de serviços, a reclamada não atrai para si o ônus da prova, mas sim, cria a controvérsia e, conseqüentemente, impõe ao Autor o ônus de provar o que alegou.

VÍNCULO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA

O acórdão regional consignou que o conjunto probatório apresentado nos autos não foi capaz de demonstrar a presença dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego. Entendimento diverso, nesse contexto, demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, procedimento vedado nesta instância.

Incidência da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.075/2002-444-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS ALVES BICA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SÚMULA Nº 203/TST

1. É pacífico o entendimento de que o adicional por tempo de serviço integra a remuneração do trabalhador (Súmula nº 203/TST).

2. Na presente hipótese, restou incontroverso o pagamento do referido adicional, não tendo a Reclamada demonstrado qualquer fato modificativo do direito pleiteado.

Agravo de Instrumento a que se nega seguimento.

PROCESSO : AIRR-2.105/2004-068-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SOFER SOUZA FERREIRA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIA-NO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A admissibilidade do recurso fundado em arguição de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, condiciona-se à expressa invocação de violação aos arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e/ou 458 do CPC, conforme sedimentado na OJSBDI1 de nº 115, conduta não observada. De todo modo, potencial error in judicando praticado pelo TRT ou mesmo violação de preceito de lei não justifica a oposição de embargos de declaração nem configura negativa jurisdicional. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-SINDICALIZADOS. Decisão em conformidade com a OJSDC de nº 17 e o Precedente Normativo de nº 119 não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.110/2004-069-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : CRISTIANO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1. Havendo o eg. TRT, com fundamento na prova pericial, registrado o trabalho em condições perigosas de contato com inflamáveis, verificar as reais condições de trabalho e aferir afronta ao artigo 193 da CLT, reclama reexame de fatos e provas, desfeito pela Súmula de nº 126/TST. 2. Outrossim, não impulsionam o recurso de revista, por divergência jurisprudencial, arestos oriundos de Tribunal prolator da decisão recorrida e de turma do TST (art. 896, "a", da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.127/2004-065-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SIMÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE

1. A Reclamada São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na Capital, não interferindo na relação empregatícia mantida entre o Autor e a primeira Reclamada. Seu objeto social é a coordenação, fiscalização e supervisão dos serviços de transporte de passageiros.

2. O Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, sem qualquer relação com a empresa concedente, que não se aproveitou economicamente de seu trabalho, uma vez que responsável, apenas, pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

3. Dessa forma, não há falar em aplicação do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do Eg. TST, porquanto não há, na espécie, intermediação de mão-de-obra.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.150/2003-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CAUS
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Deixando a parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC, não merece processamento o recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, na diretriz da Orientação Jurisprudencial 115/SBDI-1/TST. 2. ADICIONAL NOTURNO. CONVENÇÃO COLEITVA DE TRABALHO. ARESTOS INESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. 3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, a teor da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.171/2001-114-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VERA REGINA FREGNAN REALI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORA ATIVIDADE. Os argumentos da reclamada não conduzem a entendimento diverso do adotado, em face das disposições contidas na Súmula 91/TST. Como o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há que se falar em violação aos dispositivos legais mencionados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.173/2003-052-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA TERESA DE CASTRO FORTES
ADVOGADO : DR. ADRIANA SIVIERI DE ARAÚJO BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". (Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1)

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.183/2000-044-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR. Vinculada a controvérsia à interpretação de norma regulamentar de benefício de complementação de aposentadoria, a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, 'b', da CLT, permissivo não atendido no caso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.193/2001-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EQUIPAV S.A. - PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO CABRAL DE GRABALOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. 1. Nos termos do item I da Súmula 364 do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)". 2. Baseando-se, ainda, na orientação jurisprudencial desta Corte, precisamente na ex-O.J. 267 da SBDI-1, decidiu o Colegiado regional que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras, entendimento que se harmoniza com a diretriz da atual Súmula 132, I/TST. Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, o recurso de revista atrai a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 2. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO CARACTERIZADAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. Não caracterizadas as violações constitucionais e legais indicadas e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), impossível o processamento da revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO	: AIRR-2.216/2003-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALVORADA
ADVOGADO	: DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
AGRAVADO(S)	: GREGÓRIO ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. LEONOR AIRES BRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 285). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-2.222/2005-033-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. VERA PASQUINI
AGRAVADO(S)	: VITÓRIA CAMPOS
ADVOGADO	: DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obistou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-2.266/2003-171-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO LOURENÇO
ADVOGADO	: DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.351/1999-670-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	: DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
AGRAVADO(S)	: HERMÓGENES ANTÔNIO GREIN
ADVOGADO	: DR. BENNO VOLLRATH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC (O.J. nº 115 da SBDI-1), não se dá impulso ao recurso de revista. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Ao reconhecer a concorrência dos pressupostos caracterizadores da relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. Inteligência da Súmula 126 do TST. 3. PARCELAS RESCISÓRIAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. 4. SEGURO-DE-SEMPREGO. Arestos inespecíficos ou superados por súmula de jurisprudência uniforme desta Corte não impulsionam o recurso de revista interposto com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT. Inteligência dos Verbetes 23, 296, I, e 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.361/2001-463-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	: DR. RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CARLOS GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.1- ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. Verifica-se que o pleito foi deferido com respaldo nos elementos de prova juntados aos autos, notadamente o laudo pericial, o que torna inviável a pretensão de novo exame nos termos da Súmula 126/TST.

2- MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. A matéria foi minuciosamente analisada e a oposição de Embargos de Declaração para questionar aspectos já exaustivamente esclarecidos deu ensejo a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.373/2000-025-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA
ADVOGADO	: DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA LEITE
ADVOGADO	: DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Restou comprovada a ofensa ao artigo 468 da CLT, na medida em que o Regional verificou que a alteração contratual, com supressão unilateral de vantagens, foi prejudicial ao reclamante. Não se trata, na hipótese, de ultratividade de norma coletiva, não incidindo a Súmula 277 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.413/2001-261-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JORGE DE OLIVEIRA MENEZES
AGRAVADO(S)	: OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Matéria decidida em consonância com a Súmula 330 e Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, ambas do TST.

HORAS EXTRAS. Matéria de fatos e provas. Inteligência da Súmula 126 do TST.

ADICIONAL DE FUNÇÃO. O revolvimento do conjunto fático-probatório é defeso nesta esfera recursal, em face do disposto na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.414/1991-811-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	: DANÚBIO PIRES MACHADO
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. Encontra-se no processo declaração de autenticidade das peças que formam o instrumento de agravo, firmada pela patrona da causa e datada em 01 de dezembro de 2005. A declaração, na forma prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, é suficiente para assegurar a regularidade do traslado. Incidência do artigo 544, § 1º, do CPC e do item IX da IN nº 16/99 do TST.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O posicionamento adotado no acórdão não constitui ausência de tutela jurisdicional para ensejar a nulidade do julgado, com afronta ao artigo 93, IX, da CF/88, já que devidamente observados os parâmetros estabelecidos no referido dispositivo. Incidência da Súmula nº 266 do TST e da OJ nº 115 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.443/2000-039-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FÓRMULA SHELL AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCIA AFONSO CLARO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ESTEVES OTTONI FILHO
ADVOGADA	: DRA. VIVIAN KATO CARAVIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Existindo manifestação expressa acerca das questões suscitadas pela Parte, não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.511/2001-007-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S)	: ROSANGELA PATERNOSTRE CARNEIRO FRANCO
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. Reconhecido como devidos os adicionais de insalubridade (pelo uso contínuo de fones de ouvido) e periculosidade (tendo em vista o armazenamento de inflamáveis em quantidade superior ao permitido legalmente), com espeque no laudo pericial, impõe-se ratificar o deliberado (Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-2.527/2005-008-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. VALDECIR RUBENS CUQUI
AGRAVADO(S)	: MÁRIO SÉRGIO DANIEL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL AUSÊNCIA. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a cópia do depósito recursal referente ao recurso de revista não é colacionada aos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.573/2000-004-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CÉSAR DOS REIS FARIAS
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO
AGRAVADO(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. Ao negar a caracterização de relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT fixa quadro infenso a ulterior revolvimento ao acervo instrutório (Súmula 126 do TST). Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigma oriundo de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.590/2003-034-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: CELINA CAMPOS DE ARAÚJO ROCHA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO PIRES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO DE INCENTIVO. Não viabiliza recurso de revista indicação de ofensa a dispositivos cuja matéria não foi prequestionada (item I da Súmula de nº 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.603/2002-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S)	: RONALDO LOPES TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. Reconhecido pelo eg. TRT, com espeque na prova oral produzida pela própria recorrente, a existência de vínculo empregatício, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório para a descaracterização de tal liame, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº. 126 do TST). 2. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Dentre os deveres do magistrado está o de conferir efetividade às suas decisões, sob o risco de, por inúmeras vezes, vê-las descumpridas. Tal procedimento, aliás, não pode ser considerado constritor do direito alheio, máxime quando amparado na legislação. 3. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA AO ARTIGO 114 DA CF/88 NÃO CONFIGURADA. Em observância ao poder diretivo inerente à condução do processo (CLT, art. 765), o magistrado pode exercer outras atribuições decorrentes da jurisdição, desde que concernentes ao interesse da Justiça do Trabalho, a teor do artigo 653, "f", da CLT. Precedentes desta Turma.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	: A-AIRR-2.647/2002-050-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MICELLI & ASSOCIADOS S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA MARIA ANTUNES BASSILI
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRA MARKOULAKIS FRANCO DO AMARAL
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.647/2002-050-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRA MARKOULAKIS FRANCO DO AMARAL
ADVOGADA	: DRA. CARLA ZANIN FELGUEIRAS
AGRAVADO(S)	: MICELLI & ASSOCIADOS S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA MARIA ANTUNES BASSILI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. VALE REFEIÇÃO. A não extensão, à totalidade dos empregados, de benefício concedido por mera liberalidade, segundo critérios estabelecidos pelo empregador, sem discriminação, não ofende o art. 5º, "caput", da Carta Magna 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Calcado na situação instrutória dos autos (Súmulas 126 do TST) e em aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.653/2004-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO SOARES DA COSTA
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 dispõe que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Não há falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição.Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.717/2002-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ETEL SPETT
ADVOGADO	: DR. CÍCERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: MARIA CLEONICE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. HELDER FETEIRA EPIFANIO
AGRAVADO(S)	: MANVAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não conhecido o agravo de petição, não cabe exame de mérito do recurso. 2. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. Apresenta irregularidade formal recurso de revista que não impugna decisão regional de não-conhecimento por falta de interesse recursal. 3. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O apenamento por uso de recurso com objetivo de posposição tem disciplina infraconstitucional (CPC, 17, VII, e 18, do CPC), não atendendo o requisito previsto no art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.726/1999-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	: GIAMPIERO RIGOLIO
ADVOGADO	: DR. ELIAS FARAH JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE FREQUÊNCIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir" (inteligência da Súmula 338, III desta Corte). Estando a decisão em conformidade com súmula de jurisprudência desta Corte, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESCONTOS SALARIAIS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional (inteligência da Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.727/2003-061-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: LANCHONETE CABRAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade, já que o Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Potencial error in judicando praticado pelo TRT ou mesmo violação de preceito de lei não justifica a oposição de em-

bargos de declaração nem configura negativa jurisdiccional. 3. REVELIA E CONFISSÃO. Não se configura violação ao art. 319 do CPC, quando o Regional, ao indeferir a pretensão inicial, o faz por falta de "prova dos fatos constitutivos" do direito do sindicato-agravante, "em observância ao" art. 8º, IV, da Constituição da República. A revelia implica confissão quanto à matéria de fato relativa ao ônus da prova da parte que sofre seus efeitos, mas não afasta a aplicação do direito, quanto menos o da liberdade de sindicalização, constitucionalmente protegido. 4. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-SINDICALIZADOS. Decisão em conformidade com a OJSDC de nº 17 e o Precedente Normativo de nº 119 não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.805/2000-313-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: PATRÍCIA TSIFTZOGLU
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	: DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COMISSÁRIO DE BORDO. ABASTECIMENTO DE AERONAVES. Esta Corte adota o entendimento de que a área de operação a que se refere a NR-16 é aquela em que ocorre o efetivo reabastecimento da aeronave, sendo que o fato de a Reclamante permanecer a bordo do avião, quando de seu reabastecimento, não configura risco acentuado para ensejar o pagamento do adicional de periculosidade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.823/2001-037-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO EDILBERTO NUNES
ADVOGADO	: DR. LUCIANO JOSÉ NUNES
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A jurisprudência mais atual do TST (Súmula de nº 102, I) veda a apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. 2. COMPENSAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-3.369/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CARLOS EDUARDO MARIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO MINERBO
ADVOGADO	: DR. EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: GUARANI EMBALAGENS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DO APELO NOS AUTOS PRINCIPAIS, APÓS A VIGÊNCIA DO ATO GDGCJ.GP Nº 162/2003. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes todas as peças essenciais à sua formação. Ressalte-se que a existência de pedido de processamento do recurso nos autos principais, após a vigência do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, não exime o Aggravante de apresentar as peças necessárias à formação do agravo. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-3.737/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ VITOR ANDRIGUETTI
ADVOGADO	: DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	: MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. A concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista na Súmula 331, IV, do TST. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: "EMBARGOS.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de intermediação de mão-de-obra, já que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos. (E-RR-72835/2003-900-02-00, PUB. DJ 22/10/2004, SESBDI-1 Min. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA)." Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-5.409/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	: DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CAINELLI
ADVOGADO	: DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O não-conhecimento dos embargos declaratórios, por irregularidade de representação, torna inexistente o recurso, não havendo que se cogitar de interrupção do prazo recursal. Resta, portanto, intempestiva a revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-6.086/2003-014-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO TONIATTI MAIA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas

oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT) e que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula 337 do TST), não prospera recurso de revista. 2. BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A reforma da decisão regional, para fim de se verificar se o acordo de prorrogação de jornada foi firmado quando da admissão do autor, demandaria o revolvimento dos elementos instrutórios, intento vedado pela diretriz da Súmula 126/TST. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Incidência da Súmula 381 desta Corte. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-6.646/2002-001-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: SANTA CATARINA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO	: DR. VANESSA VERA FERREIRA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: TÂNIA IRACI MARTINS
ADVOGADO	: DR. JEFERSON ALEXANDRE UBATUBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Não incorre em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que procede ao completo e fundamentado desate da controvérsia.

DESRESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA

Nos termos da Súmula nº 259/TST, "só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-8.279/2002-009-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: PROPEX DO BRASIL PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES
AGRAVADO(S)	: JONAS BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INTERVALO INTERJORNADA - REFLEXOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

O único aresto alçado a paradigma não se presta a demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, por ser inespecífico. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-8.381/2006-029-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ZINCARRO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E GALVANIZAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA MARIA DAS NEVES GAPSKI
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE SÉRGIO ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. RONALD SILKA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PISO NORMATIVO. 1. Vinculada a controvérsia à interpretação de norma coletiva que estabelece piso salarial, a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, b, da CLT, permissivo não atendido no caso. 2. Outrossim, os arestos colacionados não contêm fonte de publicação (Súmula de nº 337/TST), revelando-se imprestáveis. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-10.211/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	: MARCELO BEZERRA DINIZ
ADVOGADO	: DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-10.537/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE FILHO
ADVOGADA	: DRA. MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-10.830/2005-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: MARÍLIA APARECIDA NERI BARBOSA
ADVOGADO	: DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. A competência material da Justiça do Trabalho não é fixada em razão da pessoa, mas da matéria. Por isso, não importa que o reclamado não seja empregador, mas, sim, que a causa de pedir (teoria da asserção) baseie-se na relação de emprego. Inteligência do art. 114 da Constituição da República. 2. DIFERENÇA DAS PARCELAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL QUINQUENAL. Apenas as parcelas anteriores ao quinquênio encontram-se prescritas, na esteira da Súmula de nº 327 do TST, quando se trata de diferenças sobre parcelas pagas parcialmente -- e não parcelas nunca pagas --, renovando-se a lesão a cada mês. Inaplicáveis, por isso, as Súmulas de nºs 294 e 326 do TST. 3. CUSTEIO. Não há afronta ao art. 202, § 3º, da Constituição da República porque não trata de custeio privado, mas de proibição de aporte de recursos públicos a entidade de previdência privada. O mesmo se diz quanto aos arts. 195, § 5º, da Carta Magna e 125 da Lei nº 8.213/91, que cuidam da Previdência Social.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-10.966/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. OLGA MARIA DO VAL
AGRAVADO(S)	: ADILSON BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. I - JUSTA CAUSA. A questão da inaptidão para o cargo não atende ao disposto no art. 482 da CLT para que se caracterize a justa causa. Há necessidade de revolvimento do contexto probatório dos autos, defeso em sede extraordinária (Súmula 126/TST), na medida em que os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado não permitem extrair as conclusões pretendidas pela reclamada. Incólume o art. 482, "e", da CLT. Incidência da Súmula 126/TST como óbice ao recurso.

II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há ofensa ao artigo 11, § 1º, da Lei 1060/50, eis que a decisão do Regional deferiu os honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação, porque se encontram preenchidos os requisitos da Lei 5584/70 e em obediência ao entendimento contido nas Súmulas 219 e 329 desta Corte. Incidência também da Súmula 221, II desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-13.756/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: GRANERO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: DALCI PIRES DA COSTA
ADVOGADO	: DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O Eg. Tribunal Regional decidiu conforme às Súmulas nos 164 e 383 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-14.228/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO WAGNER DE CASTRO MARTINEZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIS DOS SANTOS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. FGTS - ATUALIZAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-16.498/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: ANDERSON DA SILVA BICALHO
ADVOGADO	: DR. ANDERSON DA SILVA BICALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.741/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DURVAL MONTEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A transposição de regime jurídico celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição a partir daí, nos termos da Súmula nº 382 desta Corte. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.143/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES LIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DE LORENZO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. ABRANGÊNCIA. O TRT, com base no Precedente Normativo 119 da SDC, manteve a sentença, julgando improcedentes os pleitos atinentes às contribuições assistenciais e confederativas. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.730/2004-007-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DINARTE PINTO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADRIANO NERY KÜSTER
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NOME E ENDEREÇO DOS ADVOGADOS DOS AGRAVANTES. O descumprimento da exigência contida no art. 524, III, do CPC, em Agravo interposto para este Tribunal Superior do Trabalho, não constitui motivo bastante para acarretar o não-conhecimento do apelo, haja vista a obrigatoriedade de traslado das procurações outorgadas aos advogados tanto do Agravante como do Agravado (CLT, art. 897, § 5º, I). PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO POR DESOBEDIÊNCIA À INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/TST. As peças que compõem o instrumento de Agravo foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, à fl.03, conforme faculdade prevista no art. 544 do CPC.

DA PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O direito de ação está irremediavelmente prescrito, já que a reclamatória trabalhista foi ajuizada após decorridos dois anos do trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo de FGTS, nos termos da segunda parte da OJ 344 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-21.074/2000-007-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA
EMBARGADO(A) : SIRLENE SEREJO VILAS BOAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los, para fins de prestar esclarecimentos e sanar omissão e erro material, sem efeito modificativo. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e sanar omissão e erro material, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-27.741/2000-001-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. VALDEMAR WAGNER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CÁTIA SIMONE DA ROSA BONEBERGER
ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.350/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAURINO DIAS NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE LIMA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da Lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa ao art. 5º, II e LV, da Carta Magna. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifeste exsurdisse para o litigante irredignado (CLT, art. 794). 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas

intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 3. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Ao negar a caracterização de relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT fixa quadro infenso a ulterior revolvimento do acervo instrutório (Súmula 126 do TST). Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.145/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA FANTINE ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ MIARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - REUNIÕES EM ASSEMBLÉIAS - COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Reportando-se às provas oral e documental, o Regional manteve as horas extras deferidas pelo

Juízo de primeiro grau. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.495/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TÂNIA DE LUCA AMARAL
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Caracterizado o cargo de confiança pela detalhada análise da vida funcional obreira, impossível renegar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova, como ordena a Súmula 102, I, do TST, ao dispor que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.509/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Caracterizado o intuito protetatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. 3. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Não evidenciadas as ofensas legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento a revista. 4. SUSPENSÃO DO PROCESSO . O Regional aplicou o disposto nos arts. 489 e 565, § 5º, do CPC, não se verificando, desta forma, as violações legais e constitucionais indicadas. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . Estando a decisão em conformidade com a OJ 348 da SBDI-1/TST, não merece processamento a revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.106/2002-900-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. LAPLACE PASSOS SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR SOUZA E SILVA
ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. À falta de arestos hábeis à formação de dissenso pretoriano (Súmula 296, I, do TST) e na ausência de violações constitucionais ou legais, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.129/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS BRUGNERA
ADVOGADO : DR. JORGE RENÉ PEREZ PEREIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INTEGRAÇÃO DO BÔNUS-ALIMENTAÇÃO. Sem a indicação expressa do dispositivo de lei que se entende como violado, na forma da Súmula 221, I, do TST, e apegado a arestos que não se amoldam ao art. 896, "a", da CLT, não prospera o recurso de revista. 2. INTEGRAÇÃO DO BÔNUS-ALIMENTAÇÃO NA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-FARMÁCIA, HORAS EXTRAS, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 E DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). 1. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), não prospera o recurso de revista. 2. Não há ofensa ao art. 444 da CLT, quando a decisão recorrida decorre da interpretação dos contratos coletivos de trabalho. 3. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O manejo de violação genérica de lei não impulsiona o recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 221, I, do TST. 2. Aresto inespecífico (Súmula 296 do TST) impede o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. 1. Havendo quadro de pessoal organizado em carreira na Reclamada e observados os critérios de antigüidade e merecimento, não há falar em violação direta e literal do art. 461, "caput" e § 3º, da CLT. 2. Arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (Súmula 296, I, do TST). 2. INTEGRAÇÃO DO BÔNUS-ALIMENTAÇÃO. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e com arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST), não prospera o recurso de revista. 3. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Ausente a assistência sindical, como entendeu o Regional, indevidos os honorários assistenciais, porque não atendidos, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e na Súmula 219 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-61.455/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ANÍBAL DANTAS TEIXEIRA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ELY ALVES CRUZ

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. Impossível o processamento do recurso de revista quando os dispositivos constitucionais apontados tratam de matéria diversa. Mesmo que assim não fosse, o Regional, em respeito à coisa julgada, manteve a decisão recorrida. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-63.191/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LUIZ CÁSSIO CARVALHO

ADVOGADO : DR. RICARDO MOSCOVICH

AGRAVADO(S) : TRANSPORTES E TURISMO EROLES S.A.

ADVOGADA : DRA. LOURDES RABIÇA CIATTI ROZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FÉRIAS. JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. ARESTOS INSERVÍVEIS E INESPECÍFICOS. Não demonstrada violação de dispositivo constitucional, e sem divergência jurisprudencial válida e específica, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-64.824/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MOULINEX DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados, o Regional julgou procedente a pretensão obreira, por considerar que por ocasião da edição da EC nº 20/1998, o Reclamante já havia implementado todas as condições necessárias para a aquisição do direito à estabilidade no emprego. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 2. MULTA. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. RECURSO DEFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-65.881/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ERNEST WALTER WAZLAWIK

ADVOGADA : DRA. LEDIR THEREZA FORNECK

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.280/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

AGRAVADO(S) : ANDERSON DE ALBUQUERQUE COSTA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.994/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PERES SOBRINHO

ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

AGRAVADO(S) : RHEEM EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CENTEVILLE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Calcado na situação instrutória dos autos e em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-69.063/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DO-CEGO

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

AGRAVADO(S) : ÂNGELA DE FÁTIMA MARQUEZ

ADVOGADO : DR. ELOÁ DOS SANTOS CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO. Calcado na situação instrutória dos autos e em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-69.104/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

AGRAVADO(S) : LUIZ MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. REAJUSTE SALARIAL. QUITAÇÃO. 1. A interpretação do título exequendo, com respaldo nas provas dos autos, não induz ofensa à coisa julgada. 2. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-72.467/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

AGRAVADO(S) : LOTÁRIO LINDOLFO FRANZ

ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO BRIDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CARACTERIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Ante a evidência de sucessão de empregadores, não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-82.682/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MISAEL DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da matéria objeto do recurso, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). 3. MULTAS POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Evidenciado o intuito protelatório dos embargos de declaração, não há que se cogitar de ofensa, direta e literal, ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, eis que, dessa matéria, não tratam. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-103.927/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

AGRAVADO(S) : ABRELINO MENEGOL

ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA	:	DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO FGTS. O acórdão regional, ao considerar que a prescrição aplicável aos depósitos do FGTS é a trintenária, segue a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 362/TST. Agravado de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-104.155/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTADUTÁRIO. Conforme entendimento erigido na primeira parte da O.J. 138 da SBDI-1, a Justiça do Trabalho é competente para julgar apenas pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90. 2. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A transposição de regime jurídico celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição a partir daí, nos termos da Súmula nº 382 desta Corte. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 3. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS PELA INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO DOS VALORES REFERENTES AO IRPF E INSS. Apegado a temas não prequestionados (Súmula 297/TST) e interposto à deriva do art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-107.379/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA	:	DRA. ELIZÂNGELA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO MOACIR SCHMIDT PESSI
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio (Súmula 327/TST). 2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Não há que se cogitar de maltrato ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando as parcelas percebidas e incorporadas ao patrimônio jurídico do reclamante estiverem expressamente asseguradas em preceitos de lei. 2. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-109.978/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. EVANIR DE CASTRO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Ao reconhecer a concorrência dos pressupostos caracterizadores da relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. Inteligência da Súmula 126 do TST. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Com relação ao direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, a jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de

que o prazo aplicável é o trintenário, limitado a dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Esta é a orientação traçada pela Súmula nº 362. Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-112.099/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO	:	DR. ADÃO ELVIS SCHOTT GRADASCHI
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO DAPPER
ADVOGADO	:	DR. EYDER LINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE". O quadro traçado pelo Regional, ante o acervo instrutório dos autos, alcançando todos os aspectos da lide, não merece revisão na via extraordinária, sobretudo quando a consequência jurídica dele extraída guarda consonância com a Súmula 90 do TST. Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-688.985/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NAIR BONFIM FABIANO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ABONO SALARIAL. CESTA-ALIMENTAÇÃO. TRABALHADORES EM ATIVIDADE E APOSENTADOS. ISONOMIA. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso ao recurso de revista. Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-730.387/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO FORTUNATO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. NORMAS COLETIVAS. Arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista, nos termos da Súmula 296, I, desta Corte. 3. FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. Os preceitos indicados pela parte não tratam do tema em debate, razão pela qual não há como se vislumbrar a suposta violação. Além disso, os arestos colacionados não atendem ao disposto na Súmula 337, I, "a", do TST. 4. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. Não evidenciadas as ofensas legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Além disso, aspectos não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária. 5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão está em conformidade com o item II da Súmula 364 desta Corte, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-769.005/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MAX WALLER FILHO
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AGRAVADO(S)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, somente é cabível por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte. Não estando a revista moldada a tais parâmetros, impossível seu processamento, pois desfundamentada. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. 3. BONIFICAÇÕES E AJUDA-CONDUÇÃO.

ARESTOS INSERVÍVEIS. Não observado o disposto no item I, letra "a", da Súmula 337 do TST, os paradigmas desmerecem apreço. Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	RR-9/2003-017-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	JOÃO GREIN
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação plena do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao julgador de primeiro grau, para que aprecie os demais pedidos da inicial. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV - QUITAÇÃO - EFEITOS. Da leitura do acórdão regional, verifica-se que a Corte a quo reconheceu a transação, concluindo que ela tem efeitos de quitação geral. Assim, tem-se que a decisão recorrida está em desarmonia com o art. 477, § 2º, da CLT, bem como com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, cujo entendimento é que a transação extrajudicial não implica a quitação genérica do contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-50/2005-101-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA	:	DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO(S)	:	NILTON RENATO DA SILVA MADEIRA
ADVOGADO	:	DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Pelotas no tema "Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos - Servidor Público Contratado sem Concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, sem a multa de 40% (quarenta por cento); não conhecer do apelo quanto ao outro tema; julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, quanto aos efeitos do contrato nulo.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE PELOTAS

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONTATO COM PACIENTES

Segundo o acórdão regional, o Reclamante, recepcionista de Posto de Saúde, participava "na remoção ou transporte de pacientes seqüelados; imobilização de crianças na realização de exames laboratoriais ou em campanhas de vacinação". A atividade inclui-se, portanto, na previsão do Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo do Município, quanto aos efeitos do contrato nulo.

PROCESSO	:	ED-RR-87/2003-015-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. WAGNER D. GIGLIO
EMBARGADO(A)	:	LUIZ ALBERTO LUCCA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - EFEITOS

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.



3. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-171/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: REFLORESTADORA MOJÚ-ACARÁ LTDA.
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO O. C. MIRANDA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ NILTON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não procede a alegação de que teria sido julgada a questão da litigância de má-fé aplicada ao Reclamante ante ausência de insurgência no recurso ordinário do obreiro. Primeiramente porque o Regional constatou tão-somente uma atecnia naquele recurso ordinário (do Reclamante), mas levou em consideração o fato de haver elementos no recurso que possibilitasse a aferição de insurgência em relação à matéria. Ademais, a própria Reclamada, em contra-razões ao recurso ordinário do Reclamante, traz ponderações levando em consideração a insurgência em relação à multa. Com relação ao alegado julgamento extra petita, no que se refere à indenização pela não-concessão do intervalo de repouso e alimentação, também não se verifica a nulidade argüida, já que, conforme atestado pelo Regional, foi mantida a condenação, porquanto, na petição inicial, pediu-se o máximo - horas extraordinárias decorrentes de jornada corrida e sem intervalo para repouso e alimentação - e, na sentença, julgou-se procedente o mínimo nele contido, qual seja, o adicional de cinquenta por cento pela não-concessão do intervalo para repouso e alimentação. Revista não conhecida.

PROCESSO	: RR-172/2005-053-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	: MAURO ROBERTO GANZAROLLI
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e dar provimento do Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e determinar o processamento da revista. E, ainda, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência de prescrição, extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. Agravo provido por possível violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2.RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. Não havendo notícia de ação proposta na Justiça Federal, o prazo prescricional tem como marco inicial a Lei Complementar 110/2001, findando-se em 30/06/2003. Como a reclamação trabalhista foi proposta em 28/01/2005, restou violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, a teor da OJ-344 da SDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-174/2006-020-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: RENE BENTE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente contrariedade à OJSBDI1 de nº 344 desta Corte, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por contrariedade à OJSBDI1 de nº 344 desta Corte e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicados os demais aspectos recursais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POSSÍVEL CONTRARIEDADE À OJSBDI1 DE Nº 344 DO TST. Empresta-se provimento ao agravo para exame de possível contrariedade à OJSBDI1 de nº 344 do TST, quando o Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela apenas o ingresso no patrimônio do trabalhador dos valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONTRARIEDADE À OJSBDI1 DE Nº 344 DO TST. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (inteligência da OJSBDI1 de nº 344 do TST). Recurso de Revista a

que se conhece, por contrariedade à OJSBDI1 nº 344 do TST, e a que se empresta provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO	: RR-195/2001-016-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDO(S)	: LUÍS ALBERTO ROVARIS
ADVOGADA	: DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras - acordo para compensação de horas no regime 12X36", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional pelas horas trabalhadas além da 10ª diária; por maioria, não conhecer do Recurso de Revista no tema "Adicional noturno - Prorrogação em horário diurno", vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

EMENTA: "RECURSO DE REVISTA - REGIME DE COMPENSAÇÃO 12 X 36 HORAS - ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A adoção pela empresa do regime de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso, previsto em norma coletiva, não enseja o pagamento de horas extras, mas apenas do adicional referente à décima primeira e décima segunda horas trabalhadas. Precedente da C. SBDI-1. INTERVALOS INTERJORNADAS - INOBSERVÂNCIA. O Egrégio Tribunal Regional revelou que o Reclamado desrespeitou a norma do artigo 66 da CLT, que garante o intervalo interjornadas de, no mínimo, onze horas consecutivas. Deve, portanto, ser aplicado analogicamente o § 4º do artigo 71 da CLT, que trata do aludido intervalo, e a Súmula nº 110 desta Corte." JORNADA MISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. SÚMULA 60, ITEM II. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT." Recurso de revista não conhecido. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL Para a concessão da assistência judiciária é suficiente a declaração do advogado, na petição inicial, afirmando a pobreza da parte (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à de nº 1.060/50). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido."

PROCESSO	: RR-215/2004-110-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
RECORRENTE(S)	: ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	: DRA. DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S)	: PAULO GERALDO VIANA
ADVOGADO	: DR. ARI PENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Themag Engenharia e Gerenciamento S/C Ltda., por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT; e dele não conhecer quanto aos demais temas. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista da Engevix Engenharia S.A.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA - FRAUDE - SÚMULA Nº 331, I, DO TST

O acórdão regional entendeu caracterizada a fraude na contratação do Reclamante por intermédio da suposta cooperativa. Assim, concluiu pela existência de vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, em conformidade com a Súmula nº 331, item I, do TST.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO -RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST.

Carecendo o tema de prequestionamento, incide a Súmula nº 297 do TST.

MULTA - ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - RELAÇÃO DE EMPREGO - CONTROVÉRSIA

Havendo razoável controvérsia sobre a existência do liame empregatício, reconhecido somente em juízo, é inaplicável a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.
II - RECURSOS DE REVISTA DA ENGEVIX ENGENHARIA S.A.

Prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional da Themag Engenharia e Gerenciamento S/C Ltda.

PROCESSO	: ED-RR-222/2003-041-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADA	: DRA. GISELLE DAUSSEN CAPELLA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ADEMIR DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO	: DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-240/2004-082-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: KARINA ROBERTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RICARDO DO AMARAL SILVA
RECORRIDO(S)	: ZHY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUCIMARA TOMAZ CALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "intervalo intrajornada - não-concessão - natureza jurídica do pagamento previsto no art. 71, § 4º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos reflexos das horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada nas demais verbas trabalhistas; não conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios".

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

A C. SBDI-1, em sessão do dia 7/8/2006, decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, pelo que são devidos os reflexos sobre as demais verbas (Informativo nº 39/2006 do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O v. acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305/SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-256/2002-371-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ELIAS FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Invertidos os ônus da sucumbência, custas pela Reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-275/2002-151-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA
PROCURADOR : DR. JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA RAYMARA FARIAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Itacotiara por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo o contrato de trabalho havido, limitar a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-298/1999-025-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : VALDEMAR LIMA SOARES
ADVOGADA : DRA. CARLA TERESA MARTINS ROMAR

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido a partir do dia 1º. Por unanimidade, quanto aos temas "horas extras" e "férias", não conhecer do recurso do revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não há que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o julgador, confrontando documentos dos autos com a prova oral produzida, decide pela procedência do pedido de horas extras. Todo o acervo instrutório está sob a autoridade do órgão judiciário (CPC, art. 131), não se podendo limitar a avaliação de cada elemento de prova à sua indicação pela parte a quem possa aproveitar. Motivada a condenação, é irrelevante pesquisar-se a origem das provas que a sustentam. Recurso de revista não conhecido. 3. FÉRIAS. CONCESSÃO. PROVA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-327/2005-027-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME BROWN DA MAIA PITHON
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS VARIÃO CARDOSO
ADVOGADO : DR. MAGNO ÂNGELO PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Determinar a retificação, na capa dos autos, do nome do Reclamante-Recorrido para João Carlos Varião Cardoso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA

Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-378/2002-006-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SANTA CRUZ S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : ADALBERTO CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Intervalo intrajornada - Rurícola - Lei nº 5.889/73 - Ausência de prova dos usos e costumes da região", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao "Intervalo intrajornada - Natureza jurídica - Reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos demais tópicos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A Eg. Corte a quo não se esquivou do dever de proferir decisão fundamentada, consignando de forma clara as razões de seu convencimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ABASTECIMENTO - ÓLEO DIESEL - CONTATO DIÁRIO POR CERCA DE 10 (DEZ) A 15 (QUINZE) MINUTOS - SÚMULA Nº 364/TST

1. A materialização do tempo extremamente reduzido a que se refere a Súmula nº 364/TST está condicionada não só à duração da exposição do empregado, mas, sobretudo, ao agente ao qual está exposto. Só há falar em tempo extremamente reduzido como excludente do adicional se sua ocorrência importa em redução extrema do risco, sob pena de negativa de vigência aos artigos 7º, inciso XXIII, da Constituição da República e 193 da CLT.

2. Na espécie, não há como ignorar que, embora reduzido, o tempo de exposição coincidia com o momento de maior risco - abastecimento de veículo -, o que impõe o pagamento do adicional respectivo.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL

1. O acórdão regional está conforme à Súmula nº 17 do TST, pois resta evidenciado que o Reclamante percebia piso salarial.

2. A expressão "salário profissional" contida na Súmula nº 17 abarca não somente o salário profissional em sentido estrito, mas também o salário normativo e o piso salarial previsto em norma coletiva.

INTERVALO INTRAJORNADA - RURÍCOLA - LEI Nº 5.889/73 - AUSÊNCIA DE PROVA DOS USOS E COSTUMES DA REGIÃO

A Lei nº 5.889/73, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, disciplina, no artigo 5º, que, "em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho" (grifo nosso). O fato de a norma específica não fixar parâmetro para a concessão do intervalo intrajornada, e apenas remeter aos usos e costumes da região, não pressupõe a exclusão do direito ao rurícola. Torna, contudo, imprescindível a evidência nos autos de que os usos e costumes da região autorizam a não-concessão do intervalo intrajornada.

Na espécie, além de não haver prova dos usos e costumes da região, dos fatos registrados no v. acórdão regional é possível concluir que, em determinados períodos, as Empresas concediam ao Autor intervalo intrajornada.

INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA - REFLEXOS

A C. SBDI-1, em sessão do dia 7/8/2006, decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, pelo que são devidos os reflexos sobre as demais verbas (Informativo nº 39/2006 do TST).

Recurso de Revista conhecido parcialmente e desprovido.

PROCESSO : RR-381/2004-161-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO SILVA DE MELO (CASA LOTTÉRICA PROGRESSO)
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LUIZ BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGNALDO ARAÚJO DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da relação entre Reclamante e Reclamado e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Julgar prejudicado o exame do outro tópico do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - JOGO DO BICHO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 199 DA C. SBDI-1

O Eg. Tribunal Regional, embora tenha assumido que os serviços prestados pelo Reclamado relacionavam-se à atividade ilícita do jogo do bicho, reconheceu o vínculo empregatício com o Autor e demais pedidos.

O v. acórdão regional contrariou, assim, o entendimento desta Corte, contido na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1, que nega efeitos à referida prestação, em virtude da ilicitude do objeto.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-410/2005-102-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
RECORRIDO(S) : RILDO ALBUQUERQUE DE MORAIS
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso, no tópico "honorários advocatícios"; e, quanto aos "efeitos do contrato nulo", dele conhecer, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do Município ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS (sem a multa de 40%) e aos salários dos meses de setembro a dezembro de 2004. Mantidos os honorários advocatícios,

no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O ente público não interpôs Recurso Ordinário impugnando a decisão de primeira instância que o condenara a pagar honorários advocatícios.

Aplica-se, pois, à espécie, o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1, que dispõe: "incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, (...)."

CONTRATO NULO - EFEITOS

Consoante dispõe a Súmula nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (grifei).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-416/2001-028-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : MARIA ROSA TAVARES
ADVOGADA : DRA. DENILCE CARDOSO
RECORRIDO(S) : VINCENZO D'ANTONI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VIDAL GIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DO INSS. CABIMENTO. Potencial a ofensa ao art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Não discriminadas as parcelas do acordo entabulado pelas partes, o valor avençado sofre incidência das contribuições previdenciárias, sobre o seu total, a teor do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-455/2002-025-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO SANTANA LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEXTA PARTE. SERVIDORES CELETISTA - Pelo quadro fático registrado pelo Regional, o artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo concedeu a incorporação da sexta parte dos vencimentos aos servidores públicos, categoria que abrange tanto os estatutários quanto o pessoal regido pela CLT. Tendo em vista que o Reclamado é uma autarquia estadual e que a Constituição Estadual não restringiu a sexta parte apenas aos servidores estatutários, os Reclamantes fazem jus ao benefício. Recurso de Revista conhecido e não provido

PROCESSO	: RR-469/2002-012-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COLÉGIO EQUIPE - EPECOL ENSINO PESQUISA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S)	: BRENO FAUSTINO DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. MARIA ELSITA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: PLATÔ PEÇAS
ADVOGADO	: DR. DOMINGOS TENÓRIO CAMBOIM
RECORRIDO(S)	: CERTA SERVIÇOS DE PORTARIAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT - ALCANCE. Evidenciado o dissenso de teses, merece processamento a revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. "A responsabilização subsidiária do tomador de serviços está sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal e compreende o total devido ao Reclamante, inclusive a multa prevista nos arts. 477, § 8º, e 467 da CLT, a ser paga somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista." (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	: RR-472/2005-261-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: ERPLASTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO SANT'ANNA
RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO ANTUNES DE LIMA
ADVOGADA	: DRA. NADIA KOCH ABDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula no 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST

A Corte de origem deferiu a verba honorária tão-só com fundamento na hipossuficiência dos Reclamantes, a despeito de não estarem assistidos pelo sindicato da categoria profissional. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219, ambas do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-498/1999-022-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA	: DRA. RENATA GASPAR SOUZA
RECORRIDO(S)	: AUGUSTA AVELINO GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterara a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea excluía da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-543/2005-094-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS PEREIRA PARDINHO
ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S)	: ALCAST DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALOÍSIO DE CAMARGO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO

O benefício da justiça gratuita estende-se àqueles que percebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declarem situação de pobreza sob as penas da lei e nos momentos processuais estabelecidos (arts. 5º, LXXIV, da Constituição da República; 790 e 790-A da CLT; 4º, caput, § 1º, e 6º da Lei nº 1.060/50; 1º e 2º da Lei nº 7.115/83; e Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1).

Por ser beneficiário da justiça gratuita, ao Autor não pode ser atribuído o ônus de arcar com os honorários periciais, por força das disposições dos arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/2002.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-588/2003-001-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: HERALDO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do Reclamante para, com base na Súmula nº 278 do TST, sanar a omissão apontada e conceder efeito modificativo ao julgado embargado. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, afastar a prescrição decretada e condenar a Reclamada a pagar ao Autor as diferenças da multa de 40% decorrentes da atualização monetária de sua conta vinculada pela incidência dos expurgos inflacionários. Acolher em parte os Embargos de Declaração da Reclamada para determinar que passe a integrar a parte dispositiva do julgado embargado que se arbitra o valor da condenação em R\$10.000,00 (dez mil reais). Custas pela Reclamada no importe de R\$20,00 (vinte reais).

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS MULTA DE 40% DO FGTS. Versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos à origem, de acordo com o artigo 515, § 3º, do CPC. A Lei nº 8.036/90 estabelece, com relação à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, que o empregador é o único responsável pelo pagamento nas hipóteses de dispensa sem justa causa. Assim, mesmo que as diferenças havidas sejam oriundas da negligência do órgão gestor na não-aplicação ao montante depositado na conta do FGTS dos índices de correção monetária devidos - sem o cômputo dos expurgos inflacionários - e embora não tenha concorrido com culpa, o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% deve ser suportado pelo empregador. É inclusive o entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença referente à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Por outro lado, o deferimento das diferenças fundiárias não ofende o princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da CFB/88), porque à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Autor, a atualização do débito ante a aplicação dos expurgos inflacionários não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Embargos de Declaração acolhidos para, com base na Súmula nº 278 do TST, sanar a omissão apontada e conceder efeito modificativo ao julgado embargado. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e condenar a Reclamada a pagar ao Autor as diferenças da multa de 40% decorrentes da atualização monetária de sua conta vinculada pela incidência dos expurgos inflacionários. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - CUSTAS. Com o reconhecimento do direito do Autor às diferenças advindas dos expurgos inflacionários, atribui-se à Reclamada os ônus da sucumbência. Embargos de Declaração acolhidos em parte.

PROCESSO	: ED-RR-602/2003-024-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. WAGNER D. GIGLIO
EMBARGADO(A)	: ELISAMIR SCHINDLER ZIERHUT
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - EFEITOS

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-RR-628/1993-022-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ANÍBAL LEANDRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-646/2001-055-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: ELIZABETH GENTIL TANGANELLI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBISON A. NINNO PÉSCIO
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão de fls.1016-1017 e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário dos Reclamantes, por irregularidade da guia DARF, analise-se o Recurso Ordinário de fls.973-991, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF. Apesar de a guia DARF apresentar código diverso do especificado pela Instrução Normativa nº 20 do TST, consigna o valor correto e há indicação da Vara do Trabalho de origem e do número do processo, elementos suficientes para a identificação do processo a que corresponde o recolhimento. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-664/2003-029-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: SÔNIA MARIA MACHACHESKI
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. AFASTAMENTO DA APOSENTADORIA COMO CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PARCELAS DEFERIDAS. O reconhecimento da violação apontada quanto ao art. 7º, I, da Constituição Federal de 1988 levou ao provimento da revista para que fossem acrescidos à condenação os valores relativos à incidência de FGTS e multa de 40% respectiva sobre toda a contratualidade, bem como sobre as parcelas rescisórias e reflexos das horas extras deferidas em aviso prévio, que tinham sido negados pelo Regional. Do acórdão de julgamento da revista provida constou o acolhimento dos pedidos negados pelo Regional em face do entendimento jurisprudencial então vigente, pela extinção do contrato de trabalho por aposentadoria espontânea, e como esse entendimento mudou, ante o cancelamento da OJ 177 da SDI-1/TST, o decisório do Regional somente poderia ser desconstituído naquilo em que expressamente se manifestou nesse sentido, o que não inclui o pagamento em dobro do aviso prévio e a multa do art. 477 da CLT. Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: ED-RR-668/2003-008-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADA	: DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A)	: GILMAR ANTÔNIO CASSOL
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - EFEITOS

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-RR-670/2003-008-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADA	: DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A)	: JAIME FRANCISCO MORES
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - EFEITOS

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-675/1999-654-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO BRÁSILIO ESMANHOTTO FILHO
RECORRIDO(S)	: MIGUEL CORREIA
ADVOGADO	: DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "Intervalo intrajornada - Natureza jurídica do pagamento previsto no art. 71, § 4º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do Recurso nos demais temas. Renumerar as folhas dos autos a partir da de nº 307.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA

Não há falar em julgamento extra petita, quando o pedido inicial concernente ao labor extraordinário excedente à 6ª diária refere "o pagamento de todas as horas extras sonegadas" (grifei - fls. 12).

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O v. acórdão regional consignou claramente que o Autor laborou em sobrejornada sem que houvesse o pagamento correspondente. A controvérsia foi dirimida com base no conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame é obstado em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL

É devida, como extra, a remuneração do período correspondente ao intervalo intrajornada concedido a menor. Inteên da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

A C. SBDI-1, em sessão do dia 7/8/2006, decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, pelo que são devidos os reflexos sobre as demais verbas (Informativo nº 39/2006 do TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO	: RR-695/1985-006-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	: DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ DEL ROSSO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista patronal apenas quanto ao tema "Redução do valor pago a título de comissões. Possibilidade. Percentual estipulado de acordo com a unidade. Art. 444 da CLT. Busca incessante de lucro. Extrapolação do direito de exploração da força de trabalho do obreiro", por divergência jurisprudencial, nos termos da letra "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO PROVIDO E CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO, ARGÜIDA PELO RECLAMANTE. A contestação, ou defesa, embora conste das peças de traslado para formação do instrumento, conforme § 5º do inciso I do art. 897 da CLT, em regra, não faz parte das peças de traslado obrigatório, como não fez no caso concreto, sendo imprescindível a sua juntada nos casos em que o exame das alegações obreiras e/ou patronais assim o exige, o que não foi demonstrado.

REDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE COMISSÕES. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL ESTIPULADO DE ACORDO COM A UNIDADE. ART. 444 DA CLT. BUSCA INCESSANTE DE LUCRO. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE EXPLORAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO DO OBREIRO. A possibilidade de livre ajuste das condições de trabalho entre empregador e trabalhador leva a concluir que as alterações contratuais efetuadas na vigência do pacto laboral são procedimentos normais, os quais, se por um lado podem trazer mais exigências ao obreiro, por outro também podem lhe proporcionar benefícios financeiros, em proveito mútuo de empregador e trabalhador. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE COMISSÕES. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL ESTIPULADO DE ACORDO COM A UNIDADE. ART. 444 DA CLT. BUSCA INCESSANTE DE LUCRO. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE EXPLORAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO DO OBREIRO. A livre estipulação ou alteração das condições de trabalho no início ou na vigência do pacto laboral seria um procedimento absolutamente normal e aceitável, não fosse o imenso descompasso que se verifica entre a força econômica do empregador e a hipossuficiência do trabalhador. A redução dos valores recebidos a título de comissões seria aceitável se decorresse do menor faturamento da unidade para a qual o reclamante foi transferido, e não da redução do percentual de comissão, conforme a unidade, como procedeu a reclamada. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e não provida, no particular.

PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 6/IX, 294 E 253 DO TST. Com base no exame de norma interna do empregador, o Regional declinou a incidência do item IX da Súmula 6 do TST, e afastou a aplicação da Súmula 294 do TST. O teor da Súmula 253 do TST não foi objeto de exame. Aplicação das Súmulas 126 e 297/I do TST e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida, no particular.

DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não constatada a violação literal do art. 461 da CLT, os arestos transcritos deservem ao fim colimado, por inespecíficos, nos termos do item I da Súmula 296 do TST. Revista não conhecida, no particular. Recurso de revista conhecido parcialmente e não provido.

PROCESSO	: RR-699/1998-003-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO SPADETTI
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Multa por embargos considerados protelatórios", por violação do artigo 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que a condenação ao pagamento da multa de 1% recaia sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. O Regional, ao aplicar a multa de 1% sobre o valor da execução, possivelmente infringiu direta e literalmente o inciso II do artigo 5º da CF/88. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. Incensurável a decisão Regional ao aplicar a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, no entanto, patente a violação do artigo 5º, II, do CF/88, porque o TRT determinou a incidência da multa sobre o valor da execução e, nos termos do artigo infraconstitucional, a condenação recai sobre o valor da causa. Conheço. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-703/2005-043-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S)	: JAIR ALCÂNTARA VIEIRA
ADVOGADO	: DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	: CIRLENE SANTOS BATISTA
ADVOGADA	: DRA. SILVANA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, em-prestar-lhe provimento para declarar a inexistência de relação de emprego, restabelecendo a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. JOGO DO BICHO. CONTRATO NULO. VIOLAÇÃO DIRETA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Confessada a prática de atividade ilícita pela reclamante - escrevente em banca de jogo do bicho -, o contrato de emprego é nulo, resultando na inconsistência de qualquer pedido de natureza trabalhista, advindo da pretendida contratação (arts. 104, II, e 166, II, do Código Civil de 2002). Inteligência da OJSBDI1 de nº 199.

Recurso de Revista a que se conhece por violação ao artigo 5º, II, da CF, e a que se empresta provimento para declarar a inexistência de relação de emprego, restabelecendo a sentença de primeiro grau.

PROCESSO	: RR-765/1994-021-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S)	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA
RECORRIDO(S)	: DÁLCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 5º, II da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5o, II, da Constituição Federal e dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora deverão ser de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória nº 2180-35 de 24 de agosto de 2001, ou seja, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

1. JUROS DE MORA FAZENDA PÚBLICA A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir o processamento do recurso de revista na execução por possível violação ao art. 5o, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês. Agravo de instrumento provido.

II-RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA FAZENDA PÚBLICA. A revista é conhecida por violação ao art. 5º, II da Constituição Federal para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória 2.180 de 24 de agosto de 2001, ou seja, a partir de setembro de 2001. Incidência da OJ 07 do Tribunal Pleno. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-781/2000-121-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: CIRLEI SILVA MEDEIROS
ADVOGADA	: DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, a fim de que examine o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. Os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.800/99 autorizam a utilização de sistema de transmissão via fac-símile para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, aí incluída a interposição de recursos. Sendo obrigatória a comprovação, no ato da interposição do apelo, do depósito prévio ad recursum, há que se admitir a possibilidade de também o comprovante respectivo ser transmitido, via fac-símile, à Secretaria da Vara ou Tribunal, desde que o documento original venha aos autos no prazo legalmente estipulado. Na hipótese, a reclamada procedeu, no oitídio legal fixado para o recurso, à juntada aos autos, via fac-símile, da guia do depósito recursal. Apresentando a empresa os documentos originais dentro do quinqüidío de que trata a Súmula 387 do TST, não há falar em deserção. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO	: ED-RR-788/2005-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: CINEIDE MARGARETE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART.224, § 2º, DA CLT Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: A-RR-850/2002-006-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RICARDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	: DR. LUÍS ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - DISPENSA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O despacho agravado não comporta a reconsideração pretendida pelo Agravante, haja vista estar em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-1 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-861/2002-024-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MÁRCIA RITA BAICH OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARÍ ROSA AGAZZI
RECORRENTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	: DRA. LORENA CORREA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "HORAS EXTRAS - JORNADA DE 12 X 36 HORAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - ATIVIDADE INSALUBRE", por contrariedade à Súmula nº 85, item III, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional e restringir a condenação ao pagamento apenas do adicional das horas excedentes da oitava diária e efetivamente compensadas, mantida a condenação no pagamento das horas trabalhadas acrescidas do adicional, quanto ao serviço prestado além das quarenta e quatro horas semanais, na forma da Súmula nº 85, item III, do TST; por maioria, dele não conhecer quanto ao tema "JORNADA MISTA - ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO", vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora; unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas; II - unanimemente, conhecer do recurso de revista da Reclamante no tema "INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, da totalidade do período correspondente ao intervalo intrajornada; dele não conhecer quanto ao outro tema. Redigirá o acórdão o Sr. Minsitro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

EMENTA: "I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS - JORNADA DE 12 X 36 HORAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - ATIVIDADE INSALUBRE. 1. O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que a validade da compensação de jornada em trabalho insalubre está condicionada à expressa previsão em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. Inteligência da Súmula nº 349/TST. 2. Restando evidenciado que o acordo de compensação não é válido, por não atender aos requisitos legais, tem jus a Autora ao pagamento apenas do adicional, com relação às horas extras efetivamente compensadas, enquanto as que ultrapassaram a duração máxima semanal devem ser remuneradas integralmente, acrescidas do adicional respectivo. Incidência da Súmula nº 85, item III, desta Corte." JORNADA MISTA - ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT." Recurso de revista não conhecido. "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE. O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 345 da C. SBDI-1. HORAS EXTRAS - CONCESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL SUPERIOR A 50% (CINQUENTA POR CENTO). A Recorrente não logrou demonstrar afronta direta e literal à Constituição, na forma preconizada pelo art. 896, "c", da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE.** É devida, como extra, a remuneração do período correspondente à integralidade do intervalo intrajornada concedido a menor. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1. HORAS EXTRAS - DIVISOR. A Reclamante não logrou demonstrar violação legal ou divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT).Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido."

PROCESSO	: RR-868/1993-001-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S)	: EUFRÁSIO JOSÉ DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Juros de Mora. Fazenda Pública", por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. Não conhecer do Recurso de Revista quanto à assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. "São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º, F, da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório." Inteligência da OJ nº 7 do Pleno desta Corte. Violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal configurada. Recurso conhecido e provido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Não configurada a alegada violação literal e direta do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-878/2002-006-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: UMBERTO FERRO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHADOR EM SERVIÇO DE TELEFONIA. TRABALHO REALIZADO PRÓXIMO À FIAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. Fundamentação recursal que vai de encontro à atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, hoje sintetizada na Orientação Jurisprudencial n.º 347 da SDI-1 do TST, recentemente publicada (DJ 25/04/2007). Incólumes os dispositivos apontados como violados e superada eventual divergência. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 336 da SDI-1 do TST e da Súmula n.º 333/TST (art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-879/2002-008-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S)	: REGINALDO SILVESTRE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LT-DA.

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Eg. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, julgando, em relação a ela, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Verifica-se a existência de possível contrariedade à Súmula nº 331 do Eg. TST, em razão de equivocada aplicação.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE

1. O objeto social da Reclamada é o gerenciamento do sistema de transporte coletivo por ônibus, no Município de São Paulo, como se depreende da leitura do artigo 29 da Lei Municipal nº 13.241/2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do sistema de transporte coletivo urbano do Município de São Paulo.

2. Dessa forma, não há falar em aplicação da Súmula nº 331 do Eg. TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, visto que o Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, em nada se relacionando com a empresa concedente, responsável pela fiscalização e gerenciamento do serviço público. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-882/2003-105-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: JUVENAL BUENO DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, em relação aos reclamantes Juvenal Bueno de Moraes, Lair Alves da Silva, Lauro Cainé e Lázaro da Silva, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-894/2003-008-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: MARIA EMÍLIA PANARO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários." por violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes da atualização monetária em face da aplicação dos expurgos inflacionários, na forma disposta na Lei Complementar nº 110/2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamante por virtual violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O rompimento do contrato laboral após a aposentação espontânea da empregada não gera extinção do vínculo empregatício, sendo, portanto, devidos os créditos relativos à rescisão do contrato de trabalho. Considerando que o pedido limita-se ao recebimento da multa de 40% do FGTS à época da rescisão contratual quanto aos expurgos inflacionários, defere-se o pedido na forma disposta na Lei Complementar nº 110/2001. Nesse sentido, a OJ nº 341 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-928/2004-037-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: COLÉGIO DANTE ALIGHIERI
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: INÊS RAMOS MELLO PENA
ADVOGADA	: DRA. MARIA STELLA DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à vigência da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-963/2003-261-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : ART-BEL COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA NAVAJAS NOGARA
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI REGINA BERNARDO FÉLIX DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 625-D da CLT, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 625-D da CLT e, no mérito, emprestar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, por força do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos demais temas recursais. Inverter, ainda, o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, das quais fica dispensado o reclamante ante a miserabilidade jurídica reconhecida.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 625-D DA CLT. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 625-D da CLT quando o Regional proclama que a submissão de conflitos trabalhistas a Comissões de Conciliação Prévia, quando existente, não é condição suspensiva para o ajuizamento de ação trabalhistas junto ao Poder Judiciário. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial violação ao art. 625-D da CLT, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 625-D DA CLT. A submissão, pelo empregado, de sua pretensão à Comissão de Conciliação Prévia constitui pressuposto processual negativo, ilação que se extrai do artigo 625-D da CLT. Assim, a recusa injustificada de se submeter a pretensão à conciliação prévia enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma que preconizada no art. 267, IV, do CPC. Precedentes. Recurso de Revista conhecido por violação do artigo 625-D da CLT e provido para extinguir o processo, sem resolução do mérito, por força do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-967/2005-039-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA RIBEIRO DUARTE
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria espontânea, e dele não conhecer quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional". Inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

Demonstrada divergência jurisprudencial específica apta a ensinar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

À luz do item III da Súmula nº 297 do TST, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho paupou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposenta-doria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das ro-

tinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Por conseqüente, é devida a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à jubilação.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-969/2002-081-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ADEMAR RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE SALARIAL E ABONO. CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. PREVALÊNCIA - O Acordo, homologado em dissídio coletivo, não concedeu reajuste salarial na data base de 01/09/2001 aos empregados do BANESPA, além de expressamente afastar a aplicação de qualquer reajuste ou abono decorrente de convenções coletivas de bancários aos empregados do BANESPA. Em respeito ao princípio da unicidade das normas coletivas deve-se aplicar à hipótese a teoria do conglobamento, pela qual, ao contrário da teoria da acumulação, deve-se interpretar as normas em seu conjunto. Pelo Acordo firmado pelo sindicato da categoria profissional, homologado em dissídio coletivo, presume-se que haja vantagem global e geral para a categoria, que em seu conjunto, a negociação revela-se mais benéfica aos trabalhadores o que não se apura da consideração particular de uma única norma coletiva. A prevalência do disposto na Convenção Coletiva, quanto ao pleito, acarretaria um reajuste de complementação de aposentadoria não atrelado aos vencimentos do pessoal da ativa, em desrespeito ao previsto ao Regulamento de Pessoal. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-974/2004-032-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROSELY INSERRA SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. MARCOS BOTTURI
RECORRIDO(S) : SIB - COLÉGIO STELLA MARIS
ADVOGADO : DR. EDILSON BRAGA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o entendimento do Tribunal Regional de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

Restando demonstrada divergência jurisprudencial específica apta a ensinar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho paupou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposenta-doria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-989/2003-006-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : REGINALDO BARBOSA GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FÁBOLA FREITAS E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à diferença da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, para condenar o Reclamado, com as incidências legais, ao pagamento de tal parcela. Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$32,80, calculadas sobre R\$1.640,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A potencial ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há que se cogitar da existência de ato jurídico perfeito quando o empregador, no pagamento da indenização de 40% do FGTS, não cumpre, de forma completa, tal obrigação legal, eis que remanescente diferença decorrente da correção monetária relativa aos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.021/1999-096-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE SOUZA LOPES
ADVOGADA : DRA. DIRCE ALVES DE LIMA
RECORRIDO(S) : CROWN EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA SICOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por conversão do rito e por negativa de prestação jurisdicional, determinando a reautuação do processo a fim de que seja excluída a ressalva de que se trata de tramitação preferencial em face do rito. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calçada em prejuízo processual do Litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Regional analisa, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados no recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Improperável o recurso de revista quando a jurisprudência colacionada não se revela específica nos termos da Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.038/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROCILVA OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, de 6.6.2000 a 9.1.2004, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e demais parcelas deferidas. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PERÍODO TRABALHADO. "REFORMATIO IN PEJUS". Ausentes as violações legais manejadas, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal,



sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : **RR-1.041/2005-003-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S) : **SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS)**
ADVOGADO : **DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES**
RECORRIDO(S) : **JAIR FERNANDES DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. BRUNO CORRÊA LAMIS**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A Reclamada não opôs Embargos de Declaração ao acórdão regional. Nos termos da Súmula nº 297, item II, do TST, a arguição de nulidade está preclusa.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à vigência da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

DEPÓSITOS DO FGTS - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - SÚMULA Nº 297 DO TST

O Tribunal Regional não se pronunciou à luz do art. 884 do Código Civil. Incide a Súmula nº 297 do TST.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA
A concordância do Auxiliar de Administração Escolar ao elastecimento do intervalo intrajornada, prevista em norma coletiva, não foi demonstrada pela Reclamada. Afastam-se as violações apontadas.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-1.054/2003-084-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO**
ADVOGADO : **DR. LUIZ FERNANDO BERNARDES**
RECORRIDO(S) : **JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. E OUTRAS**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para, afastar a carência de ação pronunciada pelo Tribunal de origem, e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar as Reclamadas ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PROPOSTURA DE AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. Não se pode considerar a adesão prevista no art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001 ou mesmo o ajuizamento de ação na Justiça Federal como exigências para que o titular da conta vinculada do FGTS postule diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-1.060/2000-013-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE**
PROCURADORA : **DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL**
RECORRIDO(S) : **MARILENE SANTOS RANGEL**
ADVOGADO : **DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA**

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravado Instrumento por possível violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, para mandar processar o Recurso de Revista; conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora serão de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória 2.180- 35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

1. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir o processamento do recurso de revista na execução por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês. Agravado de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. 1. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A revista é conhecida por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória 2.180 de 24 de agosto de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-1.167/1998-131-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PROCURADORA : **DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR**
RECORRIDO(S) : **RÔMULO CEI E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Juros de Mora. Inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Fazenda Pública." por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FAZENDA PÚBLICA. Agravado de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FAZENDA PÚBLICA. A jurisprudência desta Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previstos na Lei nº 8.177/1991, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Violação do artigo 5º, inciso II, da Lei Maior configurada - artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **A-RR-1.250/2004-006-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO**
AGRAVADO(S) : **JOÃO MARINHO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA**
AGRAVADO(S) : **CONSTRUTORA TENA LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUANTUM DEVIDO

O v. acórdão regional negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS, confirmando a r. sentença que determinara a incidência previdenciária sobre o acordo homologado, no importe de 20% (vinte por cento).

Não se divisa violação direta ao dispositivo constitucional invocado pelo INSS - art. 195, I, "a", e II - que fixa uma das formas de financiamento da seguridade social, sem referir, especificamente, a controvérsia dos autos, do quantum devido à Previdência Social.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-1.356/2000-023-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **BANCO NOSSA CAIXA S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO(S) : **EDILEUZA FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS**
RECORRIDO(S) : **CITROLIMPA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. SAMUEL PEREIRA DA SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, somente conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item II da Súmula 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais dos créditos devidos ao Reclamante sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT -

A responsabilidade subsidiária do Banco Reclamado encontra-se manifestada na exegese da culpa in vigilando e da culpa in eligendo, já que é dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. Desse modo, a utilização do item IV da Súmula nº 331 do TST afasta, por si só, as violações constitucionais e legais indicadas, bem como os arrestos colacionados. Não conhecido.

A INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA AO SEGURO DE-SEMPREGO - Não configuração de violação legal e divergência jurisprudencial. Não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SDI-1 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 desta Corte: "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03 - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso de Revista, no particular, está obstado pela Súmula 333 do TST. Não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS INCIDÊNCIA TOTALIDADE.

Pelo item II da Súmula nº 368 do TST é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 Inserida em 20.06.2001). Recurso provido.

PROCESSO : **RR-1.393/2003-018-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **NANCI APARECIDA ALBINO**
ADVOGADO : **DR. MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS**
RECORRIDO(S) : **LOJAS AMERICANAS S.A.**
ADVOGADA : **DRA. VIVIAN BORONAT CARBONÉS KIKUNAGA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à ESTABILIDADE - GESTANTE - COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR - NORMA COLETIVA, por violação do artigo 10, inciso II, letra "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e reflexos no período correspondente à estabilidade da empregada gestante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. CLÁUSULA CONVENCIONAL QUE OBRIGA A COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO. INVALIDADE. Esta Corte adotou a teoria da responsabilidade objetiva, ao considerar que a garantia constitucional, prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT, tem como objetivo a proteção da maternidade e do nascituro, independentemente da existência de norma coletiva que impunha prazo para a comunicação da dispensa ao empregador. O referido preceito constitucional não impôs qualquer condição à proteção da empregada gestante, e fala em confirmação e não em comprovação da gravidez. O entendimento foi ratificado pelo item 88 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte (atualmente incorporada pela Súmula nº 244, item I/TST), cuja redação foi alterada para considerar que "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, b, ADCT) Recurso de Revista conhecido e provido.

FGTS - DIFERENÇAS. Não há como se concluir pela aplicação do artigo 359 do CPC, já que o Regional somente consignou que a autora não apresentou discriminativo das diferenças que entendia devidas. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso que esbarra no óbice da Súmula 297 do TST, porquanto a matéria não foi ventilada no acórdão recorrido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-1.400/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S) : **BANCO SANTANDER BANESPA S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO(S) : **OSVALCY RODRIGUES CONCEIÇÃO**
ADVOGADO : **DR. ANILO ARMANDO KRUMENAUER**

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se observem os índices de correção monetária do mês subsequente a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. O acórdão recorrido contraria o entendimento da Súmula 381 desta Corte, que é resultado da conversão da OJ 124, citada pelo recorrente. Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-1.403/2006-082-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S) : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS**
ADVOGADA : **DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES**
RECORRIDO(S) : **DIVINA AUGUSTA RIBEIRO**
ADVOGADO : **DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA**
RECORRIDO(S) : **TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Eg. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, julgando, em relação a ela, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA Verifica-se a existência de possível contrariedade à Súmula nº 331 do Eg. TST, em razão de equivocada aplicação.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE

1. O objeto social da Reclamada é o gerenciamento do sistema de transporte coletivo por ônibus, no Município de São Paulo, como se depreende da leitura do artigo 29 da Lei Municipal nº 13.241/2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do sistema de transporte coletivo urbano do Município de São Paulo.

2. Dessa forma, não há falar em aplicação da Súmula nº 331 do Eg. TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, visto que a Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, em nada se relacionando com a empresa concedente, responsável pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.443/2001-001-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ARMAZÉM MATEUS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ABDALA CURY
RECORRIDO(S) : EVANDRO DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SOUSA VIEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade: (i) conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - incabível - controvérsia sobre a existência do vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT; (ii) conhecer do apelo no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; e (iii) não conhecer do recurso no tópico "reconhecimento do vínculo empregatício - ônus da prova - reexame fático-probatório - incidência da Súmula nº 126 do TST - divergência jurisprudencial não demonstrada".

EMENTA: RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

1. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de provas e fatos, procedimento vedado nesta via extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

2. É impertinente a discussão acerca de ônus da prova, visto que o órgão julgador entendeu suficientes para formar sua convicção os elementos probatórios constantes dos autos. Não há falar em violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

3. Os arrestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial, por inobservância do artigo 896, alínea "a", da CLT e das Súmulas nos 296 e 337 do TST.

MULTA DO ARTIGO 477, § 80, DA CLT - INCABÍVEL - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no artigo 477 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido está em desacordo com notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.529/2001-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PAULO FERNANDO KROLL PERCHES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO MERIDIONAL S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

PROCESSO : ED-RR-1.539/2002-771-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HAIDI AHLERT BROCKMANN
ADVOGADA : DRA. VANICE REICHERT LOHMANN
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA
ADVOGADO : DR. ELTON HAEFLIGER

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a referida contradição, determinar que na parte dispositiva do acórdão de fls. 812-814, passe a constar a seguinte redação: ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por violação dos artigos 19-A e 37, § 2º da Constituição da República e, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Município de Teutônia ao pagamento dos valores referentes as horas extras efetivamente trabalhadas, sem o adicional, e aos depósitos correspondentes ao FGTS, de acordo com o entendimento consagrado na Súmula 363 do TST - nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - Embargos de Declaração acolhidos para sanar erro material na parte dispositiva do acórdão do Recurso de Revista.

PROCESSO : A-RR-1.626/2002-444-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ PAULINO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FUSCHINI
AGRAVADO(S) : MAIS E MAIS COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - determinar a renumeração dos autos, a partir das fls. 35; II - negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.678/2001-028-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SIYOMI LUGIA HAYASHI D'ÉPAULI
ADVOGADO : DR. AMIR MOURA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Acórdão recorrido em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Violações não configuradas. Superada eventual divergência. Incidência da Súmula n.º 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL HABITUALMENTE PAGA. NATUREZA JURÍDICA. Caso concreto em que o TRT concluiu que a gratificação semestral não se confunde com a participação nos lucros; que é evidente sua natureza salarial e que, em se cuidando de vantagem livremente instituída e habitualmente paga, não pode ser recusada nem suprimida. Ausência de violação à literalidade dos arts. 457 e 5º, II, da Constituição. Transcrição de arrestos inválidos, por serem originários de Turma do TST ou do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido, ou inespecíficos (Súmula 296/TST) notadamente em razão de analisarem o Regulamento de Pessoal do Reclamado, aspecto este sobre o qual não houve manifestação do TRT, em que pese requerida por meio de Embargos de Declaração, sem que se tenha argüido eventual nulidade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.683/2000-049-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADÉLIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo; dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Complementação do Auxílio Doença. Acordo Coletivo de Trabalho", por contrariedade à Súmula nº 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a aplicação das normas coletivas ao período de sua vigência.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Muito embora a Súmula nº 277 desta Corte Superior tenha sido editada para tratar especificamente das hipóteses relativas às sentenças normativas, este Tribunal, analogicamente, vem estendendo sua aplicação para alcançar as condições de trabalho que tivessem sido instituídas por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Cito precedentes. Agravo a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A matéria merece enfrentamento, porquanto o Regional, ao determinar que o pagamento da complementação do auxílio-doença seja efetuado enquanto durar a licença da Autora, contrariou a Súmula nº 277 do TST. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. As cláusulas previstas em acordo ou convenção coletiva de trabalho somente têm a exigibilidade durante o período de sua vigência, não se integrando, de forma definitiva, ao contrato de trabalho do empregado. Entendimento da Súmula nº 277 TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.686/2003-432-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
RECORRIDO(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a legitimidade ativa do sindicato para pleitear diferenças salariais decorrentes do cômputo dos expurgos inflacionários na multa de 40% incidente sobre o FGTS, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial ofensa ao art 8º, III, da Constituição Federal recomenda o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ALCANCE. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO CÔMPUTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA MULTA DE 40% DO FGTS. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA ATUAR EM NOME DE TODA A CATEGORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 8º, III, DA CARTA MAGNA. CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DA SÚMULA 310 DO TST - EFEITO. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO STF. O art. 8º da Constituição Federal, textualmente, pontua, no "caput", que "é livre a associação profissional ou sindical", esclarecendo, no inciso III, que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Não se pode deixar de notar que o legislador constituinte, buscando, justamente, preservar a liberdade de associação sindical, enquanto intentava o fortalecimento do sistema, não restringiu aos associados a função representativa do sindicato. Antes, elasteceu-a, expressamente, de forma a abranger toda a categoria, em todos os seus direitos e interesses individuais e coletivos. Ao manter-se o regramento sindical atrelado à unicidade, à liberdade de associação e à contribuição compulsoriamente exigível à categoria, na Constituição de 1988, não se pode conceber que a atuação sindical, em Juízo, esteja restrita, sob qualquer nível, de um lado, aos associados e, de outro, a determinados direitos. De outro norte, a natureza social do Direito do Trabalho faz necessária tal prerrogativa, em face da qualidade de interesses representados, viabilizando a reunião de pretensões individuais em um único processo, de forma a favorecer o acesso ao Judiciário e a economia e celeridade processuais. O Pretório Excelso, em controle difuso de constitucionalidade, tem adotado o mesmo entendimento. Na busca de interpretação do art. 8º, III, da Carta Magna, chega-se à conclusão de que, para postular qualquer direito relacionado ao vínculo empregatício, o sindicato profissional tem legitimação extraordinária plena, para agir no interesse de toda a categoria. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO	: RR-1.690/2003-481-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: LABORATÓRIO DE ANÁLISES MÉDICAS DR. JOSÉ RODRIGUES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA MARIA GUIMARÃES GONZALEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PREMISA FÁTICA NÃO REGISTRADA

O Eg. Tribunal Regional não registrou a ocorrência de aposentadoria espontânea e, por conseguinte, não analisou os efeitos provenientes da suposta jubilação. Afirmou nula a contestação, pois contraditória, restando prejudicada "a interpretação acerca da aplicabilidade ou não da OJ 177 da SDI-1, do C. TST." (fls. 251). Aplicase à hipótese a Súmula nº 297/TST.

Ressalte-se, apenas a título de esclarecimento, que esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 117 da C. SBDI-1, diante do julgamento definitivo da ADI nº 1.721-3/DF, na qual o Excelso Supremo Tribunal Federal confirmou a orientação esposada no exame do pedido cautelar, mantendo o entendimento de que a previsão contida no § 2º do artigo 453 da CLT apresenta-se incompatível com a disposição do artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA - ARTIGO 482, "F", DA CLT - EMBRIAGUEZ HABITUAL

O Eg. Tribunal a quo chegou à conclusão de que não restou comprovada a alegada embriaguez ensejadora da despedida motivada do Autor. Entendimento diverso demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, obstando, em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.718/2000-078-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento e conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à rescisão do contrato de trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVA AO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Agravo de Instrumento provido por divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVA AO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. nº 1721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 1º e § 2º do artigo 453 da CLT, respectivamente, o que levou esta Corte a cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1-TST na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25.10.2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, o empregado conserva o direito de receber os créditos relativos à rescisão do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.722/2003-051-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S)	: PETER THOMAS PULLEIN BROWN
ADVOGADA	: DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
RECORRIDO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por potencial violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, dele conhecer pela violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A decisão que convalida deserção decretada tão-somente por força do preenchimento incorreto do código de arrecadação na guia DARF importa em virtual violação ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Atendidos os pressupostos extrínsecos do recurso com recolhimento do valor correto das custas, no prazo legal, não se pode decretar a deserção do apelo pelo incorreto preenchimento da guia DARF, sob pena de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: A-RR-1.817/2003-003-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI
AGRAVADO(S)	: EVARISTO DAGOSTIN NETO
ADVOGADO	: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-RR-1.839/2003-056-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ALDONSA SOARES LIMA
ADVOGADO	: DR. IVAN PACHECO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. Decisão Regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, o que ensejou a negativa de seguimento do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO	: RR-1.858/1993-014-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: ESPÓLIO DE MANOEL MESSIAS DA CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
RECORRIDO(S)	: NILZA SAMPAIO FREIRE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO AGUIAR PELLEGRINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade, por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos Embargos de Declaração ao Agravo de Petição, determinar o retorno do processo à origem para que profira novo julgamento dos Embargos de Declaração do Espólio, com a completa entrega da prestação jurisdicional, e para excluir da condenação a multa de um por cento relativa aos Embargos de Declaração protelatórios.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ocorrência de negativa da prestação jurisdicional em razão da omissão do TRT notadamente quanto à validade, ou não, da citação de empresa com sócio único e, segundo se alega, com inventário em curso e inventariante desde um ano antes do ajuizamento da reclamação trabalhista. Agrava-se a negativa da prestação jurisdicional no caso concreto quando se constata, a partir do acórdão e da Revista, que a dispensa ocorreu em 31/08/1992, que o falecimento de MANOEL MESSIAS DA CUNHA JÚNIOR, sócio-proprietário da empregadora Centro Médico de Estética Ltda., ocorreu menos de dois meses após, em 08/09/1992, e o TRT ateu-se apenas à circunstância de o rompimento do contrato de trabalho ter ocorrido antes do falecimento do sócio da Reclamada e ao fato de "que houve citação por edital (fl.53), em virtude de ser ignorado o endereço da empresa" (fl.291), enquanto não se questiona a validade formal dessa citação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.886/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO ANANIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Depósitos do FGTS" e conhecer em relação à "Multa em decorrência de embargos protelatórios" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa de 1% aplicada pelo Regional deverá incidir sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1.MULTA POR EMBARGOS PROTTELATÓRIOS. De acordo com o artigo 538, parágrafo único do CPC, a multa de 1% decorrente de embargos protelatórios deve incidir sobre o valor da causa e não da condenação como arbitrou o regional. Conheço.

2.DEPÓSITOS DO FGTS DE 19/02/76 A 30/06/92. O Regional, soberano na análise das provas produzidas, concluiu que a recorrente não efetuou, de forma regular, os depósitos do FGTS para o período destacado. Para concluir de forma diversa seria necessário esquadriñar o conjunto probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 126, de modo que não há que se falar em violação ao artigo 131 do CPC. Não conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO	: RR-2.043/1997-068-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: JOÃO DIVINO GOMES
ADVOGADO	: DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Invertidos os ônus da sucumbência, custas pela Reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação. 1

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.127/2000-006-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
RECORRIDO(S)	: LINDOMAR LUIZ THOMAZINE
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Após o julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, a Reclamada não opôs Embargos de Declaração, somente vindo a fazê-lo após o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Autor.

2. As omissões apontadas pela Recorrente referem-se ao primeiro acórdão.

3. Assim, ao pronunciar a preclusão, não incorreu o Tribunal Regional em negativa de jurisdição.

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS

Tendo o acórdão regional afirmado, com base nas provas dos autos, que a causa da extinção do contrato de trabalho foi a despedida imotivada, e, não, a aposentadoria espontânea do Autor, os dispositivos suscitados não incidem na espécie.

PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 153/TST

Tem-se como preclusa a questão referente à prescrição se suscitada, pela primeira vez, no Recurso de Revista. Inteligência da Súmula nº 153/TST.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - GRATIFICAÇÃO SUPERIOR A 40% (QUARENTA POR CENTO) DO CARGO EFETIVO - PROVA

A alegação da Reclamada de que o Autor percebia gratificação superior a 40% do salário do cargo efetivo demandaria a revisão das provas dos autos. Incide a Súmula nº 126 desta Corte.

CERCEAMENTO DE DEFESA - OITIVA DE TESTE-MUNHA

Inviabiliza-se a análise da matéria de fundo, tendo em vista a preclusão pronunciada pelo Tribunal Regional.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-2.136/2004-014-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	: DULCE REGINA VILVERT
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - EFEITOS

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-RR-2.142/2004-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. RODRIGO CORDONI
EMBARGADO(A)	: CÉZAR ESTEVES MATOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - EFEITOS

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-2.229/2004-046-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARARAS
ADVOGADO	: DR. MARCOS VINICIUS VIEIRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ APOLINÁRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO
RECORRIDO(S)	: A. C. G. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Município, absolvendo-o da condenação ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos pelas instâncias ordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DONA DA OBRA

À Administração Pública, na condição de "dona da obra", aplica-se o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 191 da C. SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.240/2003-062-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	: SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: RENATO ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO NELO TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, (i) conhecer do Recurso de Revista no tópico "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - incabível - controvérsia sobre a existência do vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT; e (ii) não conhecer do apelo quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional analisa as questões postas pelas partes, expondo os motivos de seu convencimento.

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

1. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de provas e fatos, procedimento vedado nesta via extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

2. É impertinente a discussão acerca de ônus da prova, visto que o órgão julgador entendeu suficientes para formar sua convicção os elementos probatórios constantes dos autos. Não há falar em violação aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

3. Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial, por serem inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

MULTA DO ARTIGO 477, § 80, DA CLT - INCABÍVEL - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no artigo 477 da CLT.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	: RR-2.270/1987-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR	: DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. 10

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. JUROS DE MORA. POTENCIAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal quando o eg. Regional determina que o cálculo dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas são regulados pela Lei nº 8.177/91, afastando a incidência da Lei nº 4.414/64 e da Lei nº 9.494/97, artigo 1º-F, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. "Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.290/1999-044-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC - EM LIQUIDAÇÃO
PROCURADORA	: DRA. RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM
RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO TADEU
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE JANAÍNA MARIA DURANS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1 (convertida na Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços; não conhecer do recurso nos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO - INSTITUIÇÃO NÃO-FINANCIÁRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 304 DO TST

1. A Súmula nº 304/TST, ao afastar a incidência dos juros de mora sobre os débitos das entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial, fá-lo amparada na Lei nº 6.024/74, que tem aplicação restrita às instituições financeiras e às cooperativas de crédito.

2. Nesse sentido, o artigo 18, alínea "d", da referida lei dispõe que não correm juros de mora contra instituição financeira ou cooperativa de crédito cuja liquidação extrajudicial houver sido decretada pelo Banco Central do Brasil, enquanto não integralmente pago o passivo.

3. Dessa forma, como a Reclamada não é instituição financeira e não teve a sua liquidação decretada pelo Banco Central do Brasil, não desfruta do privilégio inscrito no artigo 18, alínea "d", da Lei nº 6.024/74. Afasta-se a aplicação da Súmula nº 304/TST. Precedentes da C. SBDI-1.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA
O entendimento esposado pelo acórdão recorrido diverge da jurisprudência pacífica do TST, consolidada na Súmula nº 381, que determina a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE DE 84,32%

A Súmula nº 315/TST diz respeito, tão-somente, ao reajuste de salários com base no IPC de março de 1990. Não possui aplicação extensiva à correção monetária de débitos trabalhistas.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	: RR-2.378/2002-072-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ADILSON FERNANDO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, dele conhecer por violação ao art. 71, § 1º da lei 8666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente e excluí-la da lide.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. A decisão que declara a responsabilidade subsidiária da entidade pública por débitos trabalhistas da concessionária viola, em tese, o artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/91. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO. A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pela concessionária de transporte público, São Paulo Transporte S/A, não se identifica como intermediação de mão-de-obra, em razão da natureza de sua atividade, não podendo ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.400/2002-911-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	: DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S)	: EDENILDA SOARES PEREIRA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS E IPASEA - Incabível o recolhimento de contribuição previdenciária para o INSS quando provada a efetivação do referido desconto para o IPASEA. Aplicabilidade do disposto no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, c/c o art. 94 da Lei nº 8.213/91. Desatendido o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-2.408/1998-261-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: CHEMETALL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ILÁRIO SERAFIM
RECORRIDO(S)	: RODINEI JOSÉ BAPTISTA
ADVOGADA	: DRA. DENIZE MARIA GOMES DIAS BUFFO



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-conhecimento dos Embargos de Declaração e do Recurso de Revista, por intempestivos, argüidas em contra-razões. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "adicional de periculosidade e adicional de insalubridade - cumulação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a compensação dos valores pagos pela Empresa ao Reclamante a título de adicional de insalubridade, quando da liquidação do crédito. Não conhecer do Recurso de Revista no tocante à deserção do Recurso Ordinário do Reclamante.

EMENTA: PRELIMINARES DE NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DO RECURSO DE REVISTA, ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES - Observado o prazo legal para oposição dos Embargos de Declaração e interposição do Recurso de Revista, tendo em vista a republicação do acórdão regional, não se há falar em intempestividade. Preliminares rejeitadas.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - Este Tribunal tem decidido reiteradamente que o fato de não ter constado na guia DARF o código correto não invalida a comprovação do recolhimento das custas, se dela constam elementos suficientes para a identificação do processo a que corresponde, como o número do feito e o nome das partes. Aplicável o disposto na Súmula nº 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE - Deferido pelo Regional o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, em face da comprovação, consoante o laudo pericial, da exposição ao risco, cabe a compensação dos valores pagos pela Empresa ao Reclamante a título de adicional de insalubridade, em razão da vedação legal de cumulação de adicionais (art. 193, 2º, da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.879/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DORILENE FONSECA ROXO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e demais parcelas deferidas. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.136/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA FÉLIX DE DEUS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CPTS e as demais parcelas deferidas no acórdão. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.497/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LIMA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes da afirmada redução salarial e dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista parcialmente conhe e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-4.378/2003-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DA ROSA
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-5.745/2003-001-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : WAGNER PEDRO DE SENA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-5.748/2003-034-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : HAROLDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - EFEITOS

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-5.779/2003-014-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : VALDENETE BERNARDES SARDA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - EFEITOS

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-6.151/2004-037-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SONGER GERSON SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: (i) rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado; (ii) rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamante.

EMENTA: 1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO
INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

As alegações do Embargante acerca da invalidade do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho esbarram na Súmula nº 126 desta Corte, pois exigiriam o exame de fatos e provas. Não há omissão no acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-6.613/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. RÜDGER FEIDEN
RECORRIDO(S)	: JOÃO EDUARDO DA FONSECA SEGER
ADVOGADO	: DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não foi juntada procuração outorgada pelo Banco Santander Meridional ao subscritor do recurso de revista. Embora mencionado na petição de encaminhamento do apelo que seriam juntados o edital de sucessão e o subestabelecimento, referidos documentos não se encontram nos autos, restando evidenciada a irregularidade de representação. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-8.008/2005-003-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	: DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	: JOÃO LEAL SANTOS
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DA COSTA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos valores correspondentes ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho". 2

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - REGIME ESPECIAL

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 205 da C. SBDI-1.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-11.222/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S)	: IRACI TAGAWA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.1. HORAS EXTRAS

PRÉ-CONTRATADAS. 1.O Regional é expresso em esclarecer que o Juízo de primeiro grau afastou a pré-contratação tendo em vista que o contrato de trabalho da autora previa jornada de seis horas e que somente posteriormente a recorrente passou a trabalhar em jornada extraordinária, razão pela qual não foi contrariada a Súmula 199 do TST. 2. Os arestos oriundos do TRT da 9ª Região não se prestam ao dissenso nos termos do artigo 896, "a", da CLT. Os demais modelos não são aptos ao confronto, por serem inespecíficos na dicção da Súmula 296, vez que enfocam hipóteses em que houve a pré-contratação de horas extras. Não conheço.

2.TRANSPORTE DE NUMERÁRIO. O Regional para dirimir a controvérsia sequer mencionou a Lei 7.102/83, incidindo como óbice ao recurso a Súmula 297 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-17.746/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	: FÁBIO DIONÍSIO CRISPIM
ADVOGADO	: DR. RONALDO LIMA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. MULTAS CONVENCIONAIS. INTERESSE DE RECORRER. INEXISTÊNCIA. Ao brandir matéria alheia ao universo da sucumbência, a parte faz decair seu interesse de recorrer. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-25.985/2004-003-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA	: DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S)	: WANDERLEY FERREIRA DE ABREU
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DA SILVA TAVARES
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão do Regional, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS por todo o período laborado e ao saldo de salário, nos moldes da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. Ante a constatação de que o Reclamante foi contratado pelo ente público sem a prévia aprovação em concurso público, a condenação deve limitar-se ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Aplicação da Súmula nº 363 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	: RR-26.527/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. WALTER SEIXAS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Embora o art. 16 da Lei 5.584 reconheça o Sindicato como o destinatário dos honorários advocatícios, a demanda não foi dirimida com esta premissa, mas em virtude de a reclamada ter inicialmente contratado o obreiro com a percepção da integridade dos honorários e, posteriormente, alterado ilicitamente o contrato de trabalho. A revista não se viabiliza por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, violação aos arts. 14 e 16 da Lei 5.584 e divergência jurisprudencial, porquanto não abordam a premissa de que houve alteração contratual lesiva, carecendo de pertinência temática. Não conheço.

2.HORA EXTRAS. A revista não pode ser conhecida, tendo em vista que o recorrente não indicou o dispositivo da Lei 8.906 pela qual pretendia impulsionar o recurso. Incidência da Súmula 221, I do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-32.910/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE LEITE DO VALE DO RIO GRANDE LTDA. - COPERVALE
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA MOHALLEM
RECORRIDO(S)	: DONIZETTI LIMA
ADVOGADO	: DR. EDIO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA NÃO RESTRITA A EMPREGADO DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante

apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. 2. Comprovado que o Reclamante laborava em área de risco e compreendidas as atividades por ele desenvolvidas no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, é devido o adicional de periculosidade, revelando-se irrelevante o fato de a reclamada ser apenas unidade consumidora de energia elétrica. Inteligência da O.J. 324/SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-54.527/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA CAMPOS LANA DE PAULA
ADVOGADO	: DR. RUY MOREIRA DA FONSECA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ISONOMIA. É impertinente a alegação de contrariedade à Súmula nº 51, I, do TST, pois esse entendimento jurisprudencial diz respeito à alteração ou revogação de normas internas que tenham instituído benefícios a serem pagos durante o contrato de trabalho, o que não se confunde com as normas aplicáveis ao plano de demissão voluntária. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-70.095/1993.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO, ESTANCIA VELHA, IVOTI, DOIS IRMAOS, SAPIRANGA E CAMPO BOM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à legitimidade do Sindicato, não conhecer, dos recursos de revista. Por unanimidade, quanto ao Plano Bresser, dar provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação dos índices do IPC de junho de 1987, julgando improcedente a reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. No julgamento do recurso extraordinário 214.055-4/SP, o Excelso Supremo Tribunal Federal reformou decisão desta Corte, por concluir que "os sindicatos têm legitimidade para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria como substitutos processuais, sendo desnecessária a autorização dos substituídos". Recurso de revista não conhecido. 2. PLANO BRESSER. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO . A teor da Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1/TST, "inexiste direito adquirido ao IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), em face da edição do Decreto-Lei nº 2.335/87". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-70.197/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: PATRÍCIA APARECIDA BARBOSA MOURA
ADVOGADO	: DR. LUIZ PAULO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: VICO PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA RODRIGUES ELIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88/SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 244, item I, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada a pagar a indenização decorrente da inobservância da garantia estável, correspondente aos salários e demais direitos referentes ao período de estabilidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA GESTAÇÃO - LIMITAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE

O art. 10, II, "b", do ADCT assegura a estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, sem exigir o preenchimento de requisito outro, que não a própria condição de gestante.

Com fundamento no referido dispositivo constitucional, a jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, 'b' do ADCT)" (Súmula nº 244, item I, desta Corte, que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 88/SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-70.675/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: NEIDE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. EUGÊNIA JIZETI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. MILTON PAULO GIERSZTJN



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Plano Bresser - acordo coletivo de trabalho de 1991", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando parcialmente procedente a Reclama-tória, condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), previsto na Cláu-sula 5ª do Acordo Coletivo de 91/92, limitando-o ao período com-preendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos da Súmula nº 322/TST. Custas pelo Reclamado no valor de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor arbitrado para a condenação de R\$ 1.000,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. É entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transi-tória nº 26 da SBDI-1 do TST, que é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças sa-lariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Ademais, consoante orientação desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 322 do TST, revela-se possível a limitação à data-base da categoria de reajuste salarial previsto em instrumento coletivo. Isso porque os acordos e as convenções coletivas de trabalho são instrumentos que estipulam nor-mas de caráter provisório, já que, de acordo com o art. 613 da CLT, todo acordo ou convenção coletiva deve assinalar seu prazo de vi-gência. Assim, as normas criadas mediante esses instrumentos nor-mativos se incorporam ao contrato de trabalho somente pelo seu prazo de vigência. Na hipótese, a norma coletiva possui eficácia de janeiro de 1992, época em que firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992, in-clusive. Recurso de Revista parcialmente provido.

CONVENÇÃO COLETIVA 92/93. TERMO ADITIVO. A matéria sob exame é de cunho nitidamente interpretativo, combatível tão-somente por meio de divergência jurisprudencial válida, ônus não satisfeito pela Reclamante, que não logrou transcrever nas razões qualquer aresto para o embate de teses. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-ED-RR-73.126/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: DJALMA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-claração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - INE-XISTÊNCIA DE PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE

Não há falar em omissão, quando o v. acórdão embargado enfrentou expressamente a questão da validade do quadro de carreira estabelecido em acordo coletivo, mas consignou sua inaplicabilidade para o efeito de elidir o pedido de equiparação salarial. Não houve omissão, mas sim, consoante já mencionado nos primeiros Decla-ratórios, decisão desfavorável à Embargante.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-80.105/1993.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO DE SANTOS
ADVOGADA	: DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
RECORRIDO(S)	: ITAMARATY AGENCIAMENTOS E FRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. GERSON COSTA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente, dos recursos de revista. 8

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMA-DA. 1. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. No julga-mento do recurso extraordinário 214.055-4/SP, o Excelso Supremo Tribunal Federal reformou decisão desta Corte, por concluir que "os sindicatos têm legitimidade para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria como substitutos pro-cessuais, sendo desnecessária a autorização dos substituídos". Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RE-CLAMANTE. 1. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO . A teor da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1/TST, "inexiste direito adquirido à URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), em face da edição da Lei nº 7.730/89". In-cidência do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCES-SUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO . A Súmula 219 desta Corte dispõe que a parte deve estar assistida pelo sindicato, não contemplando a hipótese de substituição processual. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-ED-RR-120.317/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ANTÔNIO CATARINO BASTOS HILÁRIO
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-GIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGADO(A)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de De-claração, tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADICIO-NAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREAVISO

A disciplina da Súmula nº 229/TST cede, diante da previsão mais específica contida na Súmula nº 132, II, que dispõe: "Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de pe-riculosidade sobre as mencionadas horas".

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclareci-mentos.

PROCESSO	: RR-131.624/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EM-PREGADO DO SETOR DE TELEFONIA. O adicional de pericu-losidade é assegurado aos empregados que se encontrem expostos a situação de risco, prevista no anexo do Decreto nº 93.412/86, in-dependentemente de serem os trabalhadores eletricitários, não tendo, por isso, a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1/TST res-tringido tal direito a esses trabalhadores. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-132.129/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO	: DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MASSENA
ADVOGADO	: DR. JAIME ADAIR CARVALHO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - DEPÓSITOS DO FGTS

Desde o advento da Constituição da República de 1988, a regra geral passou a ser a de que a contratação de servidores pela Administração, sem a prévia realização de concurso público, é nula.

Sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, con-tudo, e em atenção ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana, revela-se devido o pagamento não só "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas", mas também dos "valores referentes aos depósitos do FGTS", sem a multa de 40%, esse último, em razão de expressa cominação legal (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90). Inteligência da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-153.845/2005-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: COLÉGIO VEIGA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO KACELNIK
RECORRIDO(S)	: MARGARIDA DE PINHO DIAS
ADVOGADA	: DRA. MOEMA BAPTISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESTAURAÇÃO DE AUTOS - CÓPIA DO RECURSO ORDINÁRIO

O prazo previsto no art. 1.065, caput, do CPC, para apre-sentação das peças indispensáveis à restauração dos autos, transcorreu sem que o Reclamado procedesse à juntada da petição de Recurso Ordinário. Não houve cerceamento de defesa, pois o Tribunal

Regional aplicou, adequadamente, a legislação processual.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-298.188/1996.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Com o cancelamento da Súmula 310/TST, a decisão do TRT de origem harmonizou-se com o entendimento desta Corte, razão pela qual não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATA-DAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Recurso de revista não conhecido. 3. NULIDADE DA PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HO-RAS EXTRAS. De acordo com a Súmula 199/TST, a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50%. Incidência do óbice do art. 896, § 4º da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-348.778/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEBES
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Com o cancelamento da Súmula 310/TST, a decisão do TRT de origem harmonizou-se com o entendimento desta Corte, razão pela qual não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. De acordo com a Súmula 221 desta Corte, a ad-missibilidade do recurso de revista por violação tem como presu-posto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como vulnerado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-348.909/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MALVES CONFECÇÕES INFANTIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-TRIAS DE CHAPÉUS E CONFECÇÕES DE ROUPAS DE LIMEIRA
ADVOGADO	: DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBS-TITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CON-VENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. No julgamento do recurso extraordinário 309.561-7/SP, o Excelso Supremo Tribunal Federal reformou decisão desta Corte, por concluir que o Sindicato tem "le-gitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer di-reitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-532.425/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: FÁBIO ALVARENGA DA VITÓRIA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA	: DRA. ELIS REGINA BORSOI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-claração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXIS-TÊNCIA DE OMISSÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - DESCONTOS FISCAIS SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO - INDENIZAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

1. Esta C. Turma, no exame do Recurso de Revista, analisou devidamente as matérias que lhe foram submetidas, especialmente as relativas à base de cálculo do adicional de insalubridade e aos des-contos fiscais, declinando, de modo claro e coerente, os motivos que formaram seu convencimento, razão pela qual não se ressente o jul-gado de qualquer omissão.

2. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-543.560/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FELICÍSSIMO ARAÚJO QUADROS
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCURADOR	: DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXCEDENTES À QUARTA DIÁRIA. EMPREGADO ADVOGADO. OPÇÃO DE ENQUADRAMENTO DO AUTOR NA CATEGORIA DOS ELETRICITÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA JORNADA PREVISTA NAS NORMAS RELATIVAS AOS ADVOGADOS. Afastada a hipótese de integração do empregado advogado em categoria diferenciada, nos termos do art. 511, § 3º, da CLT e da jurisprudência predominante nesta Corte, e comprovado que o Autor optou por enquadrar-se na categoria dos eletricitários, conforme faculdade prevista no art. 585 da CLT, não faz jus o Reclamante às vantagens asseguradas nas normas coletivas, em que é suscitado o Sindicato dos Advogados do Estado do Rio Grande do Sul, assim não lhe sendo aplicável a jornada reduzida de quatro horas diárias. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. ADVOGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ÔNUS DA PROVA. 1. "HORAS EXTRAS. EMPREGADO ADVOGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CONFIGURAÇÃO. A Corte, por força do que dispõe o artigo 12, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que regulamentou o artigo 20 da Lei nº 8.906/94, adota entendimento pelo qual configura-se dedicação exclusiva no caso de a jornada de trabalho ter sido fixada em oito horas diárias ou quarenta horas semanais, ou seja, a dedicação exclusiva decorre do que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho. Na hipótese do processo, é fato incontroverso que o Reclamante desempenhou uma jornada de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais, pelo que ficou configurada a dedicação exclusiva, que valida a fixação de jornada diversa. Embargos não conhecidos." (E-ED-RR 28808/1999-015-09-00.5, Ac. SBDI-1; Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; DJ - 9.6.2006). 2. Não havendo comprovação de que o Autor exercia a advocacia para terceiros, paralelamente ao emprego em exercício, não há que se cogitar de violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, quanto à alegada inversão do ônus da prova, já que a prova do fato constitutivo do direito vindicado incumbe, efetivamente, ao Autor, que dele não se desincumbiu. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-566.305/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BENTO GONÇALVES DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
RECORRIDO(S) : ALBIMAR ANTÔNIO MINOZZO
ADVOGADO : DR. AYLRTON LUIZ COLTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA DE LINHA INTERMUNICIPAL. NORMA COLETIVA. APLICABILIDADE. Define-se o âmbito de eficácia de convenção coletiva de trabalho de acordo com o local da prestação dos serviços, em observância ao princípio da territorialidade. O trabalho do empregado decorrerá da atividade empresarial ali desenvolvida, aspecto que atrai a representação das entidades sindicais de cada categoria, independentemente da filiação, dentro da mesma base territorial. Havendo prestação de serviços em mais de uma localidade, verificar-se-á a base territorial onde, destacadamente, prosperam aquelas atividade, qual seja, onde está lotado o motorista. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-619.552/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAZENDA SANTA FÉ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : OSVALDIR PIRES LOPES
ADVOGADO : DR. ALCEU JOSÉ BERMEJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao intervalo intrajornada - concessão parcial - período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras referentes ao intervalo intrajornada não usufruído, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, de 27.7.1994. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais, por afronta ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II, TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRATORISTA. Apegado a aspecto não prequestionado (Súmula 297 do TST) e aresto inespecífico (Súmula 296 do TST) não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. Antes do advento da Lei nº 8.923/94, a não-fruição do intervalo intrajornada mínimo previsto no "caput" do art. 71 da CLT configurava infração administrativa, quando não implicasse excesso na jornada efetivamente trabalhada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 3. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Encontrando-se a decisão regional em consonância com o disposto no item IV da Súmula 85 desta Corte, improsperável o recurso de revista. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. DESCONTOS PARA IMPOSTO DE RENDA. SÚMULA Nº 368, II, do TST. O "caput" do art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que "o imposto sobre a renda incidente sobre os

rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Tal compreensão está consolidada na Súmula 368, II, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-620.707/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. IARA DOS SANTOS PENICHE
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. Decisão regional em sintonia com a Súmula nº 378 desta Corte não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-621.976/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : HIGINO PINHATI
ADVOGADO : DR. REGINALDO MONTICELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à aposentadoria voluntária - extinção do contrato individual de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-623.290/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ADAIR BORGES VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ RECH
RECORRIDO(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à aposentadoria voluntária - extinção do contrato individual de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, no particular. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido. 2. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. PEDIDO NÃO APRECIADO NA SENTENÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença." Estando a decisão recorrida moldada a tais parâmetros, não merece conhecimento o recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-624.181/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : RENATO ALVES CERILLO
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. O fato de o Regional concluir pelo desprovemento dos embargos declaratórios por entender que não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada, não implica contrariedade à Súmula 278/TST, que apenas prevê a possibilidade de se dar efeito modificativo no julgado em que resta demonstrada a omissão. Recurso de revista não conhecido. 2. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. O Regional, aplicando os termos da Súmula 16 desta Corte, entendeu intempestivo o recurso ordinário patronal. A Reclamada, em seu apelo, apenas afirma a existência de comprovante do recebimento da notificação, entretanto, sequer consigna qual seria a data, tampouco junta referido documento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-628.598/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : EDINO ÁLVARO MARTINS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto face à aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-629.261/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MELO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao tema "Vantagens Previstas em Normas Coletivas. Incorporação ao Contrato Individual de Trabalho", conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de dupla função e as promoções concedidas, decorrentes das normas coletivas. Em consequência, por força do disposto no art. 289 do CPC e em respeito ao devido processo legal, faz-se obrigatória a remessa dos autos à Vara de origem, para que aprecie o pedido sucessivo apresentado pelo Reclamante. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.418/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : OSVALDO NORÕES AGUIAR
ADVOGADO : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as parcelas trabalhistas deferidas nas instâncias recorridas, à exceção dos valores relativos ao FGTS, sem o acréscimo de 40%. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município. 1 10

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO



PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉ-VIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. Prejudicado em face do decidido no apelo do Ministério Público.

PROCESSO	: RR-631.309/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
ADVOGADA	: DRA. MARIA TEREZINHA NAVARRO
RECORRIDO(S)	: WILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO BORDON ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". HORAS EXTRAS. SEGURO-DESEMPREGO. Não se ultrapassando os limites dos pedidos e das causas de pedir, não há que se cogitar de julgamento "ultra petita". Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 338/TST. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula 338, I/TST, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Sob o amparo de arestos inespecíficos ou inservíveis, não se dá impulso ao recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 5. SEGURO-DESEMPREGO. Impossível o processamento do recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial, quando o aresto paradigma não se molda ao disposto na Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) e havendo a necessidade de revolvimento de fatos e prova dos autos, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-632.507/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S)	: ARCY BONIFÁCIO
ADVOGADO	: DR. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção do FGTS, excluir da condenação as demais parcelas deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINARES DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR INFRINGÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93 E POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. Preliminares que se deixa de analisar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-639.679/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE JALES
PROCURADOR	: DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
RECORRIDO(S)	: JUSSARA ESTELA VOLPIANI MASSON FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. FGTS - PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula 362/TST). Estando a decisão moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. FGTS. RECONHECIMENTO DO DIREITO. Diante da assertiva regional no sentido de que o FGTS deferido diz respeito ao período em que os reclamantes eram regidos pela CLT, não há que se falar em violação do art. 39, § 3º, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido. 3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A instância recorrida revelou o preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Diante dessa realidade fática, não há como se vislumbrar ofensa ao referido preceito legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-640.370/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	: VIRGENIR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. NÓRIO OTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A questão relativa à responsabilidade subsidiária restou devidamente analisada pelo Regional, como se verifica do acórdão atacado. Assim, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este" (OJ 118/SBDI-1). Ainda que assim não fosse, a preliminar não mereceria acolhimento, na medida em que, a teor do item III da Súmula 297/TST, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". Recurso de revista não conhecido. 2. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-640.904/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DRA. RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: HERMES RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. VALDO BRETAS VALADÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e do Município do Rio de Janeiro, por divergência jurisprudencial e violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento do salário retido dos feriados trabalhados de forma simples, além do FGTS, sem a multa de 40%, excluídas todas as demais parcelas.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Lei Federal nº 7.493/86, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização, bem como o FGTS. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO	: RR-641.661/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO MOREIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista. 10

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a parte de indicar os pontos omitidos pelo Regional, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. COMISSÃO DE CARGO. Concluiu o Regional que a supressão da comissão decorreu do não-exercício de função de confiança. Não há, desta forma, que se cogitar de ofensa aos preceitos indicados. Além disso, a verificação dos argumentos da Parte esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. AJUDA DE CUSTO. AJUDA-ALUGUEL. O entendimento do TRT de origem, no sentido de que as parcelas constituem direito personalíssimo e que existiam diferenças funcionais, afasta as ofensas legais e constitucionais indicadas e torna inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido. 4. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. Consta do acórdão que não restou provado o direito postulado. Desta forma, impossível vislumbrar-se as violações apontadas. Os paradigmas colacionados são inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), por que tratam de situação fática diversa. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Arestos inespecíficos impedem o conhecimento da revista, nos termos da Súmula 296, I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 6. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. Não observado o disposto no art. 896 da CLT, resta desfundamentado o recurso. Recurso de revista não conhecido. 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausentes os requisitos da Lei nº 5.584/70, incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. ADICIONAL NOTURNO. Não merece conhecimento a revista, quando apresentados arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL NOTURNO. O art. 5º, II, da Constituição Federal, além de não prequestionado (Súmula 297/TST), não protege a tese do Recorrente, quanto ao adicional noturno. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-645.374/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: DIALMA MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. TRANSAÇÃO E COISA JULGADA. Decisão recorrida moldada à jurisprudência consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, no sentido de que "a transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista não conhecido. 2. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. COMPENSAÇÃO. De acordo com o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, os paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se prestam para configurar o conflito de teses. Recurso de revista não conhecido. 4. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se prestam para a configuração do conflito de teses (art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Recurso de revista desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Improsperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco faz jus ao adicional de periculosidade (Súmula 364, I, do TST). Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 7. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O Regional não revela qual foi a base adotada para o cálculo do adicional de periculosidade, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração. Incide, portanto, o óbice da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido em sua totalidade.

PROCESSO	: RR-645.509/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: MIGUELINA SCHUSTER
ADVOGADA	: DRA. ROSECLEI MARIA DALLA FLORA FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSAÇÃO E COISA JULGADA. Decisão recorrida moldada à jurisprudência consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, no sentido de que "a transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão da empregada a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista não conhecido. 2. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. COMPENSAÇÃO. De acordo com o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, os paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se prestam para configurar o conflito de teses. Recurso de revista não conhecido. 4. VÍNCULO DE EMPREGO. ITAIPU BINACIONAL. A Itaipu Binacional não faz parte da administração pública direta ou indireta da União. Por outro lado, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços" (Súmula 301, I/TST e art. 896, § 4º da CLT). Recurso de revista não conhecido. 5. DIFERENÇAS SALARIAIS, ADICIONAL REGIONAL, ANUÊNIO E DIFERENÇA DE VALE-ALIMENTAÇÃO. Paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se prestam para a configuração do conflito de teses (art. 896, "a", da CLT). Apelo desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 6. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. A decisão recorrida entendeu inválido o acordo de compensação por dois motivos. Os paradigmas transcritos referem-se a apenas um dos fundamentos, revelando-se inespecíficos. Inteligência da Súmula 23/TST. Recurso de revista não conhecido em sua totalidade.

PROCESSO	: RR-649.857/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
RECORRIDO(S)	: BENEDITO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	: DR. MARCOLINO VIEIRA DE SANDRE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A insatisfação com a apreciação da prova não induz ao vício apontado. Recurso de revista não conhecido. 2. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. PRELIMINAR DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. Improperável o recurso por violação do art. 413 do CPC se o Regional não revela que houve quebra do princípio da incomunicabilidade das testemunhas. Por outro lado, não demonstrado o prejuízo da Parte pela simples inversão na oitiva das testemunhas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-652.984/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CLÁUDIA MARTELLO
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)
PROCURADORA	: DRA. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a r. sentença de fls. 219/222 e atos processuais posteriores e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga na instrução do feito, como entender de direito. 3 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. DEPÓSITO NÃO REALIZADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. Não evidenciado o abandono da causa, a ausência de pagamento dos honorários periciais não importa em extinção do processo sem resolução do mérito, até porque a exigência de depósito prévio da parcela não encontra amparo legal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-655.012/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: GENÉSIO VILELA
ADVOGADO	: DR. MARCELO ANTÔNIO PAOLILLO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO	: DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Com manifestação acerca dos temas lançados no recurso de revista, não há que se cogitar de negativa de prestação

jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO. Concluindo o Regional que não restaram caracterizadas a subordinação e a pessoalidade, inexistente a alegada ofensa ao art. 3º da CLT, que foi devidamente observado. Além disso, o único aresto colacionado é inservível, porque proveniente do mesmo Regional (art. 896, "a", da CLT). Assim, não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Devido o intervalo de quinze minutos, quando a jornada não ultrapassar seis horas diárias (art. 71, § 1º, da CLT). Observada a norma legal, não prospera o apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-659.547/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: LUCIANA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. LILLIANA BORTOLINI RAMOS
RECORRIDO(S)	: IRMÃOS MUFFATO E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. VIRGÍNIA BERNARDO JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à estabilidade provisória da gestante, por contrariedade à OJ 88 da SBDI-1/TST, hoje convertida na Súmula 244, item I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, exceto quanto ao deferimento da reintegração, porque ultrapassado o período estávelitário (item II da Súmula 244/TST), restabelecer a r. sentença.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. Os direitos decorrentes do disposto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, e no art. 10, II, "b", do ADCT, não têm sua eficácia condicionada à prévia ciência do empregador, eis que erigidos a partir de responsabilidade objetiva (Súmula 244, item I, do TST - ex-OJ 88/SBDI-1). Enquanto se cuide de proteção ao nascituro, prevalecerão os benefícios constitucionais. Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-663.355/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURO JOSELEITO BORDIN
RECORRENTE(S)	: AGNALDO WANDERLEY E SILVA
ADVOGADO	: DR. RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto às horas extras decorrentes do acordo de compensação e quanto à Súmula 85/TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, autorizá-los, nos moldes da Súmula 368 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto às horas extras decorrentes dos minutos excedentes à jornada, por contrariedade à então OJ 23 da SBDI-1/TST, hoje convertida na Súmula 366, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, na apuração das horas extras, somente sejam remunerados como tal os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, sendo que, extrapolado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto ao intervalo interjornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo interjornada, previsto no art. 66 consolidado, considerando os parâmetros estabelecidos no art. 71, § 4º, da CLT. 10

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A matéria é de competência da Justiça do Trabalho, devendo-se proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais nos moldes da Súmula 368 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Considerado inválido o acordo de compensação, não resta caracterizada a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Tal circunstância fática torna inespecíficos os arestos colacionados (Súmulas 23 e 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido. 3. SÚMULA 85/TST. Concluiu o Regional que, não obstante o atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação, este foi descumprido. Assim, com efeito, inaplicável o disposto na Súmula 85/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada ex-

traordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. CONSEQUÊNCIA. O art. 66 da CLT enuncia que "entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso". O objetivo da Lei é claro, buscando o restabelecimento das forças do trabalhador, pelo repouso e dedicação a atividades outras que não as profissionais. O conteúdo imperativo da norma é realçado não só pela sua vocação, mas pela imposição de multa ao empregador que a descumpre (CLT, art. 75). Indagando-se a consequência jurídica da inobservância do art. 66 da CLT para o trabalhador, que é compelido a cumprir suas atividades, sem respeito ao intervalo interjornadas, doutrina e jurisprudência se apegam à Súmula 110 do TST. Efetivamente, embora subsista previsão de penalidade para o empregador que recusa a seu empregado a fruição do intervalo de onze horas, entre duas jornadas, não se pode olvidar a perseverança de maltrato ao patrimônio jurídico obreiro, também este merecedor de reparos. Se, de um lado, o verbete nº 110 da Súmula do TST oferece parâmetro para solução do que se questiona, não se poderá recusar lembrança à previsão do art. 71, § 4º, do Texto Consolidado, que, em igual situação jurídica (embora aplicada ao desrespeito a intervalo intrajornada), concebe reparação equivalente à remuneração da hora normal, acrescida de cinquenta por cento. O conteúdo de tal norma merece, para o caso, aplicação analógica, nos termos do art. 8º da CLT. Tal provimento não importará "bis in idem", de vez que as horas extras eventualmente devidas representem contraprestação pelo trabalho excedente da jornada legal ou contratualmente exigível, enquanto o valor de que se cuida indenizará o trabalhador pela ausência de fruição do intervalo que a Lei lhe assegura. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-666.783/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ADRIANE MARA MAZZAROTTO
ADVOGADO	: DR. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, quanto ao deferimento das horas extras, e determinar a aplicação do divisor 180, ante a jornada de seis horas, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, para o enquadramento do bancário na exceção ali prevista, exige-se a demonstração do exercício de função de maior fidúcia e o recebimento de gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Ausentes um desses requisitos, não há como excluir o bancário da jornada de seis horas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-668.413/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ZILDA DE OLIVEIRA QUIRINO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que examine o direito pretendido. 1 10

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devidas as parcelas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada, na hipótese de dissolução contratual, por iniciativa do empregador, após a jubilação. Nesse sentido, não há falar em prescrição das parcelas anteriores à aposentadoria, uma vez que não decorridos dois anos entre a propositura da ação e a extinção do contrato. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-673.456/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: VILSON DA ROSA SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras decorrentes dos minutos excedentes à jornada, por contrariedade à então OJ 23 da SBDI-1/TST, hoje convertida na Súmula 366, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, na apuração das horas extras, somente sejam remunerados como tal os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, sendo que, extrapolado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST. Por maioria, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras decorrentes do acordo de compensação, quanto à ajuda- alimentação, quanto ao salário-substituição e quanto às multas convencionais. Vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, quanto aos temas salário-substituição e ajuda-alimentação. 6 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) e inservíveis (art. 896, "a", da CLT) não impulsionam o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Recurso de revista conhecido e provido. 3. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. Não se tratando de substituição, como consta do acórdão, mas de promoção, não há como se vislumbrar a alegada contrariedade à Súmula 159 desta Corte. Além disso, dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST) e aresto inservível (art. 896, "a", da CLT) impedem o regular processamento da revista. Recurso de revista não conhecido. 5. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 6. MULTAS CONVENCIONAIS. Aspectos não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.572/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
ADVOGADA : DRA. YASSODORA CAMOZZATO
RECORRIDO(S) : RENAN JOÃO COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. GILSON DA SILVA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. 5 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. Observado o prazo constitucional, não há que se cogitar de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido. 2. INÉPCIA DO PEDIDO. Impossível o conhecimento da revista, quando indicados dispositivos não-prequestionados (Súmula 297/TST) ou que não protegem a tese da Recorrente. Recurso de revista não conhecido. 3. DIFERENÇAS SALARIAIS. Evidenciando a decisão que a Reclamada não demonstrou a ausência de previsão orçamentária, para a concessão do reajuste, ou que ultrapassados os limites estabelecidos, não há como se vislumbrar as ofensas legais e constitucionais indicadas. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.609/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILBERTO CEOLATTO FELJO
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da Fundação e do Banco BANRISUL, exclusivamente, quanto à integração do adicional de dedicação integral - ADI na base de cálculo da complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e violação do art. 1.090 do Código Civil de 1916, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de integração do adicional de dedicação integral - ADI na base de cálculo da complementação de aposentadoria, e, em consequência,

julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas processuais e aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A complementação de aposentadoria foi instituída pelo Banco, na qualidade de empregador, e, portanto, aderiu ao contrato de trabalho, situação que atrai a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pleitos formulados nos autos. Recurso de revista não conhecido. 2. INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A complementação de aposentadoria instituída pela empresa é benefício que decorre de liberalidade do empregador. Assim sendo, é devida, nos estritos termos em que foi prevista, ainda que a parcela que o ex-empregado pretende ver incluída na base de cálculo do benefício tenha natureza salarial. No caso do adicional de dedicação integral, a SBDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7, já firmou posicionamento, no sentido da sua não-integração na base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recursos de revista da Fundação e do Banco BANRISUL providos, no aspecto atacado, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. 3. FONTE DE CUSTEIO, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Ante a improcedência da reclamação, com inversão dos ônus da sucumbência, resta prejudicada a análise dos recursos de revista, nos aspectos atacados.

PROCESSO : RR-689.626/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE URBANIZAÇÃO E HABITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS - SUHAB
ADVOGADO : DR. NAUDAL RODRIGUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ NELSON DA SILVA BENTES
ADVOGADO : DR. SEVERINO RAMOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PREVISTA EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A função do recurso de revista é a de harmonizar a jurisprudência trabalhista, mediante o restabelecimento do primado da Lei Federal e da Constituição Federal, normas cuja aplicação ultrapassa a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho. Impossível a análise de dissidência jurisprudencial instaurada com arrimo em norma jurídica que não excede a jurisdição do Regional (art. 896, "b", da CLT). Ainda assim, os paradigmas colacionados se mostram inidôneos, pois originários de Turma desta Corte e do mesmo Tribunal prolator da decisão Regional, em desrespeito a ditame do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-693.771/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO MARIA DE MATTOS
ADVOGADO : DR. ALVARO APARECIDO DEZOTO
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUO
RECORRIDO(S) : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não caracterizada a violação legal indicada e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. DESCONTOS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. De acordo com a Súmula 296/TST, a divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista é aquela que demonstra tese diversa, com base em um mesmo preceito legal, com as mesmas premissas fáticas da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-704.447/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL AMAZONAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AIRTON LIMA PERDIGÃO
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, indeferir o requerimento de aplicação da multa por litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NA LEI Nº 7.238/84. ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO. Com a apresentação de preceitos não-prequestionados (Súmula 297/TST) e que não protegem a tese da recorrente, desmerece processamento a revista. Além disso, o único aresto colacionado é inservível, porque oriundo do mesmo Regional (art. 896, "a", da CLT). Por fim, a decisão está em consonância com a Súmula 314 desta Corte (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-705.169/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS MENDES
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao divisor salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula 297 desta Corte, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". Inexistindo prejuízo para a parte, não há que se falar em nulidade. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. "Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato" (Súmula 308, I, do TST). Estando a decisão moldada a tal parâmetro, a revista esbarra no óbice do art. 896, § 4º,

da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NULIDADE DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Improperável o recurso de revista por conflito de teses, quando os paradigmas transcritos não são específicos (Súmula 296/TST) ou não atendem ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. DIVISOR SALARIAL. Em face do comando do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, deve ser observada a fixação do divisor 240 por meio de acordo coletivo de trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido. 5. HORAS EXTRAS. MINUTOS. Não prospera o recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Inteligência das Súmulas 23 e 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 6. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Evidenciada a inscrição da empresa no PAT, impossível caracterizar a natureza salarial da parcela. Incidência da O.J. 133 da SBDI-1 do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-706.045/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : ERENITA CACHAMBÚ
ADVOGADO : DR. JOEL APPEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXCEDENTES DA JORNADA MÁXIMA SEMANAL. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o teor da Súmula 85 desta Corte no sentido de que o não-atendimento das exigências legais para a adoção do regime de compensação de horário semanal, implica, apenas, no pagamento do adicional respectivo. Incide o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-708.282/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUIZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula 297 desta Corte, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". Inexistindo prejuízo para a parte, não há que se falar em nulidade. Recurso de revista não conhecido. 2. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CABIMENTO. Esta Corte já firmou entendimento, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Estando a decisão atacada moldada a tais parâmetros, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. SÚMULA Nº 322 DO TST. A teor da Súmula 322 e da OJ Transitória nº 26/SBDI-1, as diferenças salariais do Plano Bresser, previstas no acordo coletivo de trabalho de 1991/1992, são devidas somente nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Aplicação da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-710.285/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE- CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CARLOS ROBERTO SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastada a prescrição extintiva, restabelecer a sentença que entendera prescritas as parcelas anteriores a 10.4.1992.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. A ação envolve pedido de prestações sucessivas, decorrentes do descumprimento, pelo empregador, de norma coletiva, e não de alteração do pacto laboral. Nesse aspecto, a prescrição a ser aplicada é a parcial, considerando-se o quinquêdio anterior da propositura da reclamatória. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-714.776/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE- CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: RICARDO FERREIRA GARCIA
ADVOGADO	: DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. SÚMULA Nº 322 DO TST. A teor da Súmula 322 e da OJ Transitória nº 26/SBDI-1, as diferenças salariais do Plano Bresser, previstas no acordo coletivo de trabalho de 1991/1992, são devidas somente nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Aplicação da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido. II. RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. 1. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CABIMENTO. Esta Corte já firmou entendimento, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Estando a decisão atacada moldada a tais parâmetros, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-715.245/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELE- RON
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCOS DONIZETTI JANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Estando a decisão recorrida em conformidade com a O.J. 324 da SBDI-1 e com a Súmula 364, I, do TST, não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Impossível o exame do recurso de revista quando o regional não se manifestou a respeito da base de cálculo do adicional de periculosidade. Incide a Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-719.678/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE- CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: EDVÂNIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO
RECORRIDO(S)	: RITZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O trabalho em condições intermitentes não afasta o convívio com as condições perigosas, ainda que tanto possa ocorrer em alguns minutos da jornada ou da semana. No presente caso, o ingresso da Reclamante, na área de risco, diariamente, por cinco minutos, não pode ser considerado eventual, ou seja, fortuito. O risco é de consequências graves, podendo alcançar resultado letal em uma fração de segundo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-723.714/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE- CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: AVG SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
RECORRIDO(S)	: GERÔNIMO LINO MAIA
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, exclusivamente quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças deferidas pelo Tribunal "a quo", assim restabelecendo a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2/SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-726.142/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO	: DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: VALDEMAR VIEIRA
ADVOGADO	: DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais pela aplicação da Lei Municipal nº 1.411/93. 4 10

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE SALARIAL. Tratando-se de servidor público municipal, regido pela CLT, não tem o Município competência para estabelecer os reajustes salariais (art. 22, I, da Constituição Federal e Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-743.721/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE- CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	: MARCEL GABRIEL LÚCIO
ADVOGADA	: DRA. MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), e sem demonstração de ofensa à literalidade dos dispositivos de lei evocados, não merece conhecimento o recurso de revista. 3. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA 228 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno do tema que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, a teor da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-743.722/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE- CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	: NILTON DA SILVA GUILHERME
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), e sem demonstração de ofensa à literalidade dos dispositivos de lei evocados, não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 6. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno do tema que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, a teor da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 7. HONORÁRIOS PERICIAIS. À deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não pode prosperar o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-756.487/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
ADVOGADO	: DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
RECORRIDO(S)	: JOSÉ BANDEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - VIOLAÇÃO AO ART. 672 DA CLT. Não houve violação ao art. 672 da CLT, porquanto o referido dispositivo legal faz referência expressa à representação classista e o processo foi julgado após a edição da EC 24/99, que extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho, o que evidencia a necessidade de redução do quorum previsto no dispositivo invocado. Cabe, ainda, o registro de que a composição da Corte de origem observou a recomendação do TST para composição das Turmas após a extinção da representação classista. Não conheço.

2 - HORAS IN ITINERE. O Regional, ao deferir horas in itinere, decidiu em conformidade com o entendimento da Súmula 90, I, IV do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-765.351/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE- CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	: ROBERTO PEDRO DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 1. Evidenciado, pela análise dos elementos instrutórios, o labor em condições perigosas, impossível será o questionamento de sua validade, para além do



quadro descrito pelo Regional. Inteligência das Súmulas 126 e 297/TST. 2. Inexistindo violação legal ou constitucional e ainda divergência jurisprudencial, não merece ser conhecido o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 7. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A teor do item I da Súmula 132 do TST "o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras." Recurso de revista não conhecido. 8. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não caracterizada as violações legais indicadas, e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 9. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. "Adicional de insalubridade. Integração na remuneração. Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais" (Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1/TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-770.217/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO(S) : ADAIL FERNANDO GOMES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDSON BASTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÕES MOLDADAS À SÚMULA 360/TST E À O.J. 275 DA SBDI-1/TST. 1.1. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 1.2. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SBDI-1/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 3. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não evidenciada contrariedade a Súmula desta Corte e não observado o disposto no art. 896, "a", da CLT e na Súmula 296, I, do TST, não merece conhecimento o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Cuidando-se de decisão em conformidade com a Súmula 139/TST, impossível o conhecimento do recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-774.032/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARIA DAS DORES SANTOS BARROS

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. Paradigmas inespecíficos e de origem vedada não impulsionam o recurso de revista (art. 896, "a", da CLT e Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-775.003/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

RECORRIDO(S) : MOIZÉS QUINTINO E OUTRO

ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o acórdão recorrido aprecia as questões postas pelas partes, consignando os motivos de seu convencimento.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterara a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea excluía da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-776.668/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". DIVISOR 180. A determinação de aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras decorre do reconhecimento da jornada de seis horas e trinta e seis semanais, não dependendo de pedido expresso da parte. Recurso de revista não conhecido. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1/TST. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SBDI-1/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 5. HORAS EXTRAS. HORA NOTURNA REDUZIDA. O desgaste do labor no horário noturno subsiste, ainda quando se trata de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, não havendo que se cogitar de incompatibilidade com o art. 73, § 1º, da CLT. O preceito legal traz comando de ordem pública, de índole imperativa, sendo que o art. 7º, XIV, da Lei Maior não afasta a norma geral relativa ao trabalho noturno. Recurso de revista não conhecido. 6. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 7. CORREÇÃO DO FGTS. TABELA PRÓPRIA. Estando a decisão recorrida moldada à diretriz da Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas", não há que se cogitar de divergência jurisprudencial (Súmula 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT) e de violação legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-780.829/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : JOÃO DEOLINDA DA SILVA

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. LITISPENDÊNCIA. Não prospera o recurso de revista fundamentado em jurisprudência inespecífica nos termos da Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. TRANSACÇÃO E COISA JULGADA. Decisão recorrida moldada à jurisprudência consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, no sentido de que "a transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista não conhecido. 3. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do

apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. COMPENSAÇÃO. Improperável o apelo extraordinário fundamentado em violação de dispositivo de lei não prequestionado pela decisão recorrida. Inteligência da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Consignou a instância recorrida que a própria reclamada reconhecera o direito do reclamante ao pagamento do adicional de periculosidade. Os paradigmas transcritos não possuem esse pressuposto fático, revelando-se inespecíficos, nos termos da Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido. 6. PRESCRIÇÃO. Diante da assertiva regional no sentido de que o prazo prescricional fora interrompido em face de ação anteriormente ajuizada pelo sindicato, não há que se falar em desrespeito ao preceito constitucional invocado, ou mesmo em contrariedade à Súmula 294 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 7. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, o recurso de revista atrai a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 8. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Recurso sem objeto, uma vez que as instâncias recorridas já fixaram o cálculo do adicional de periculosidade sobre o salário base, nos exatos termos em que pretendido pela parte. Recurso de revista não conhecido. 9. MULTA DO ART. 538 DO CPC. O Regional manteve a condenação da multa de 1% fixada no julgamento dos embargos de declaração interpostos contra a sentença, considerando protelatório o apelo. Considerando o entendimento esopado pela instância recorrida, não há que se falar em desrespeito ao art. 538 do CPC, mas na sua estrita observância. Recurso de revista não conhecido. 10. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. O Regional deu provimento ao recurso ordinário patronal para excluir da condenação os reflexos da ajuda-alimentação, com base no disposto na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 desta Corte. O recurso, portanto, não tem objeto. Recurso de revista não conhecido. 11. SALÁRIO HABITAÇÃO. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido em sua totalidade.

PROCESSO : RR-783.145/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE

ADVOGADA : DRA. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA DA SILVA LODI

RECORRIDO(S) : EDUARDO LEITE FERREIRA

ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC (O.J. nº 115 da SBDI-1), não se dá impulso ao recurso de revista. 2. ENQUADRAMENTO SINDICAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Ao reconhecer o enquadramento do Reclamante como bancário, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. Inteligência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Por outra face, traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.535/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ADY RONALDO CARVALHO

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND GAÚCHO

ADVOGADO : DR. DALTRIO SCHUCH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao adicional de periculosidade, e por violação do artigo 14 da Lei nº 7.394/85, quanto à jornada reduzida; no mérito, dar provimento ao recurso de revista para, restabelecendo a r. sentença de primeiro grau no particular, condenar a Reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos e do adicional de 50% sobre 20 horas semanais e reflexos. Invertidos os ônus de sucumbência quanto aos honorários periciais, nos termos da Súmula 236/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OPERADOR DE APARELHO DE RX. RADIAÇÕES IONIZANTES. RISCO POTENCIAL. Esta Corte consolidou o entendimento de que a exposição a radiações ionizantes ou substâncias radiativas enseja o pagamento do adicional de periculosidade, reportando-se à regulamentação pelo Ministério do Trabalho pelas Portarias 3.393, de 17/12/1987, e 518, de 07/04/2003 (OJ 345 da SDI-1). A atividade desenvolvida pelo Reclamante - análise por difratometria por meio de aparelho de Raio-X - encontra-se entre as atividades listadas no quadro anexo das Portarias 3.393, de 17/12/1987, e 518, de 07/04/2003 do MTb. Para a configuração da periculosidade torna despcienda a medição dos níveis de radiação no local de trabalho, porquanto a periculosidade decorre do próprio risco potencial e aleatório, e não apenas de fator cumulativo que enseja a insalubridade. Até porque, conforme definido nas citadas Normas Regulamentadoras do MTb: "o presente estado da tecnologia nuclear não permite evitar ou eliminar o risco em potencial oriundo de tais atividades". JORNADA REDUZIDA. OPERADOR DE RAO-X. LEI Nº 7.394/85. A função do Reclamante como operador de Raio-X dá direito à jornada de trabalho de 24 horas semanais, nos termos do artigo 14 da Lei nº 7.394/85. Revista conhecida e provida para restabelecer a sentença no particular.

PROCESSO : RR-794.097/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO
RECORRIDO(S) : CARLOS WAGNER DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1- HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. SÚMULA 291 DO TST. A decisão está em conformidade com a Súmula 291 do TST. Não conheço.

2- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os arestos não se prestam ao dissenso, porquanto não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, notadamente a aplicação do disposto no artigo 22 da Lei 8.906/94. Acresça-se que o Regional não se manifestou expressamente se o reclamante estava assistido por seu sindicato de classe, o que demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-794.588/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ JOSÉ MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto aos efeitos da aposentadoria voluntária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido. 2. FGTS - DEPÓSITOS - REGULARIDADE. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, inseridas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-797.019/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : MÁRIO NOGUEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO:à unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Banco Banerj no tocante à sucessão trabalhista, não conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro(em liquidação extrajudicial) no que se refere ao tema "Juros de mora. Súmula 304" e não conhecer dos recursos do Banco Banerj e do Banco do Estado do Rio de Janeiro(em liquidação extrajudicial) em relação aos reajustes salariais decorrentes do ACT 91/92 e deles conhecer quanto à limitação dos reajustes à data-base subsequente por contrariedade à Súmula 322 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais deferidas ao mês de agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: I-RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. 1.SUCESSÃO TRABALHISTA. A petição em conjunto do Banco do Estado do Rio de Janeiro(em liquidação extrajudicial) e do Banco Banerj S/A, pleiteando a exclusão da lide do primeiro, prejudica a análise do recurso quanto a este tema, descabendo a declaração pretendida em face do reconhecimento da sucessão.

II-RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

1.JUROS DE MORA. SÚMULA 304 DO TST. Não existe no acórdão recorrido manifestação sobre os juros de mora, incidindo o entendimento da Súmula 297 do TST. Não conheço.

III-RECURSOS DE REVISTA DO BANCO BANERJ E DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTA EM NORMA COLETIVA. PLANO BRESSER. A matéria não comporta controvérsia após a edição da Orientação Jurisprudencial-Transitória da SDI-1 nº 26, no sentido de que é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem incorporação, por se tratar de adiantamento salarial. Conheço. Recursos de revista conhecidos em parte e providos.

PROCESSO : RR-810.468/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CANBERRA PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.MANDATO TÁCITO. O Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada por irregularidade de representação. O contrato social da empresa (fl.110) prevê a assinatura conjunta de dois diretores para a outorga de procuração, sendo que o instrumento de mandato de fl.100 juntado aos autos foi firmado apenas por um diretor. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-696.406/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : Nanci Rodrigues de Sousa
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do Reclamado. 10

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. DESCONTOS CASSI E PREVI. Arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT) e inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) impedem o regular processamento da revista. 3. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Evidenciada, no acórdão, a existência de instrumentos normativos prevendo o caráter indenizatório da parcela, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos indicados, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. 4. INTEGRAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS PARA A CASSI E A PREVI. Não caracterizada a divergência jurisprudencial, (Súmula 296, I, do TST), não merece processamento a revista. 5. EQUIPARAÇÃO AO BACEN. Decisão em conformidade com a OJ 16 da SBDI-1/TST não impulsiona o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Devidamente apreciadas as matérias constantes do recurso, não há que se cogitar de prestação jurisdicional incompleta. Recurso de revista não conhecido. 2. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A aplicação da pena de

confissão, ante a ausência injustificada do preposto, não configura cerceamento do direito de defesa. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. Não evidenciadas as ofensas legais e constitucional indicadas, desmerece conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão em conformidade com a Súmula 381/TST não desafia recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 6. MULTAS CONVENCIONAIS. A indicação de dispositivos não-prequestionados inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 7. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-697.317/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e acolher em parte os embargos para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA.EMBARGOS DO RECLAMADO. Conforme explicitado quando do julgamento do recurso de revista, no tópico relativo a nulidade da decisão, a expressão "revel" que constou do acórdão recorrido trata-se de erro material, pois na verdade o regional se referia a "confesso", o que se verificava sem dificuldade, porquanto foi mantida a sentença e nela restou consignado que o recorrente era confesso. De modo que os embargos de declaração, requerendo esclarecimento sobre o aludido erro, eram meramente protelatórios, sendo devida a multa aplicada na instância regional. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR E RR-708.152/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada e não conhecer integralmente do recurso dos Reclamantes. Indeferido o requerimento de fl. 1171 relativamente ao Reclamante NAILTON VIRGÍLIO RIBEIRO COSTA.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ANUÊNIO. HORAS EXTRAS. Os arestos colacionados são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão. INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS AO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O aresto paradigma é oriundo de Turma deste Tribunal. PROMOÇÃO TRIENAL. O recurso está desfundamentado porquanto não apontado nenhum dos fundamentos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não constatado nenhum dos vícios a que se referem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS POR NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 277 DO TST. As condições de trabalho alcançadas por força não só de sentença normativa, mas também de instrumentos normativos de forma geral vigoram no prazo assinado, não integrando de forma definitiva os contratos. Revista não conhecida integralmente.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-711.766/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGANTE : FERNANDO CÉSAR SOTELINO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA



DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada UNIÃO e acolher em parte os embargos de declaração do reclamante, para declarar, sem efeito modificativo, como acréscimo de fundamentos no acórdão, que se conhece do recurso de revista da reclamada Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS por violação ao artigo 20 da Lei 8.029/90. Determino, de ofício, a retificação de erro material e, onde se lê à fl.425 "I-AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE", leia-se "I-AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO FEDERAL" e, onde se lê no dispositivo (fl.427)"não conhecer do agravo de instrumento do reclamante por desfundamentado", leia-se "não conhecer do agravo de instrumento da União Federal por desfundamentado".

EMENTA: I-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL. A pretensão é para que sejam examinadas as matérias relativas à prescrição, decadência, sobreaviso e solidariedade o que não pode ser acolhido, porquanto trata-se do mérito do agravo de instrumento que sequer foi conhecido por desfundamentado. Embargos de declaração rejeitados.

II-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. O primeiro aresto de fl.350 é originário da 3ª Turma e o segundo não tem a especificidade exigida na Súmula 296 do TST, pois não abrange a sucessão da Petrobrás pela União. O recurso, contudo, viabiliza-se por ofensa ao artigo 20 da Lei nº 8.029/90, que atribuiu à União a responsabilidade pela assunção das obrigações pecuniárias devidas pela empresa dissolvida, no caso, a Interbrás. Embargos acolhidos em parte, sem efeito modificativo.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: AIRR-19/2002-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO NUNES
AGRAVADO(S)	: VALESKA CABRAL DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO THADEU BADIN DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. I - O entendimento adotado na decisão agravada está em sintonia com o desta Corte, consubstanciado nas Súmulas nº 164 e 383 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-20/1992-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
ADVOGADO	: DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CÉZAR AZEVEDO LEMOS
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos

PROCESSO	: AIRR-24/2005-095-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
ADVOGADA	: DRA. ÉRICA COSTA GIFFONI
AGRAVADO(S)	: FABIANO BARBOSA VILELA
ADVOGADO	: DR. MARIBLAN DE CARVALHO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA N.º 363 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333 do TST.

PROCESSO	: AG-ED-AIRR-41/2005-013-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: MACEMIL - MADEIRAS E CEREAIS MINEIRA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO BORGES NETO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BERNARDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ARCIONE LIMA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE COLEGIADO. DESCABIMENTO. I - Apesar de não haver previsão legal expressa que faculte a conversão de um recurso em outro, a jurisprudência acabou se consolidando no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade que o fora no de 1939, desde que não tenha se esgotado o prazo do recurso adequado, nem seja grosseiro o erro cometido na escolha da via recursal. Excluído, por ora, o exame do primeiro requisito, é forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar. Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado na legislação processual comum e trabalhista, tanto quanto daquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso. II - Segundo se verifica do artigo 243 do Regimento Interno desta Corte, tanto quanto do artigo 557, § 1º, do CPC, os agravos ali previstos são cabíveis apenas contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada acha-se consubstanciada em acórdão da lavra da 4ª Turma do TST, pelo que o agravo regimental ora interposto se revela manifestamente incabível. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-47/2006-009-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: EXTRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PIERRE COLLIER
AGRAVADO(S)	: JANI-KING FINDER'S FRANCHISING E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99, III, DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Por sua vez, segundo preconiza o item III da Instrução Normativa 16/99 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

3. Na hipótese dos autos, a cópia da íntegra do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração não veio compor o apelo.

4. Ora, tendo a Vice-Presidência do Regional denegado seguimento ao recurso de revista com base exatamente na fundamentação do referido acórdão, nada mais lógico que a cópia dessa peça processual viesse compor os autos do agravo de instrumento, na sua integralidade.

5. Nesse contexto, o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, em face da deficiência de traslado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-49/2003-033-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S)	: PEDRO MICHELLI
ADVOGADO	: DR. EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE HG COMERCIAL E CONSTRU-TORA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO - SÚMULA Nº 422 DO TST. O ora Agravante, quando da interposição do Recurso de Revista, apenas se insurgiu contra o teor do acordo homologado judicialmente, requerendo que as contribuições previdenciárias incidissem sobre o valor acordado na proporção das verbas salariais requeridas na inicial, não rebatendo as razões da decisão regional, quanto à incompetência da Justiça Trabalhista para executar as contribuições previdenciárias em relação aos salários pagos durante a contratualidade em virtude do reconhecimento do vínculo empregatício. Assim sendo, o Apelo encontra-se desfundamentado, não ensejando admissão, nos termos da Súmula nº 422 do TST, que veda o conhecimento de Recurso que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-53/2003-057-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS ÁQUILA
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO CARVALHO FARIA
AGRAVADO(S)	: BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 7.031,18 (sete mil e trinta e um reais e dezoito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - NÃO- DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O art. 897, § 5º, I, da CLT relaciona as peças que obrigatoriamente devem formar o agravo de instrumento, de modo que, caso provido, seja possível o imediato julgamento do recurso denegado. A Instrução Normativa 16 do TST dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado e que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. "In casu", o agravo de instrumento obreiro foi trancado em razão da deficiência de traslado, porque as cópias da contestação e da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração não vieram compor o apelo, abarcados pelo comando da CLT enumerado e pela IN 16/99 do TST como peças essenciais, sendo que esta última impossibilita a aferição da tempestividade do apelo trancado.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Com efeito, não há elementos nos autos capaz de atestar a tempestividade do apelo, já que o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista apenas assentou, no uso de jargão típico de tais despachos, que "o recurso é tempestivo (fls. 702 e 703)", quando esta Corte Superior somente tem por suprida a irregularidade na demonstração da tempestividade, quando a mencionada decisão monocrática explicita a data de publicação da decisão recorrida no Diário de Justiça, bem como a de interposição do recurso de revista, circunstâncias não verificadas nestes autos. Da mesma forma, a etiqueta adesiva lançada na folha de rosto do recurso de revista não se presta a atestar a tempestividade do apelo, a teor da Orientação Jurisprudencial 284 da SBDI-1 do TST.

5. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a imposição de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	: AIRR-54/2005-001-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: DILMA MACÊDO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO RECORRIDA DE ACORDO COM A SÚMULA N.º 294, DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. Estando a decisão regional de acordo com o entendimento consignado em Súmula do TST, não se admite o Recurso de Revista, tendo em vista os termos do artigo 896, § 4.º, da CLT. Ademais, não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-54/2005-019-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: KARINE SANTOS FRANCESCETTO
ADVOGADO	: DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4 DA SDI-1, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-56/2006-004-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: PAX NACIONAL SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. DANNY FABRICIO CABRAL GOMES
AGRAVADO(S)	: LUZIA VASQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA MÜLLER VIEGAS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Não se visualiza a higidez da divergência jurisprudencial em virtude de os arestos colacionados não se prestarem como paradigmas, no âmbito do recurso de revista, por serem oriundos do STJ, a teor do artigo 896, alínea "a" da CLT. II - A pretensa violação do artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV da Constituição, não sugere o tenha sido literal e direta, na forma do que preconiza o artigo 896, alínea "c" da CLT, mas quando muito por via oblíqua, por ter sido inferida da inobservância da norma do artigo 13 do CPC. III - Tampouco se divisa a violação à norma processual em tela, suscitada ao argumento de que o Regional deveria assinar prazo para a regularização da representação processual da agravante, tendo em vista a jurisprudência consagrada nesta Corte por meio do item II da súmula 383. IV - Afora tais considerações, constata-se da decisão recorrida ter o Colegiado de origem invocado dois fundamentos distintos para não conhecer do recurso ordinário da agravante. Ela, contudo, quer nas razões do recurso de revista, quer na minuta do agravo de instrumento, cuidou apenas de impugnar o primeiro deles, associado à irregularidade da representação processual, de tal sorte que ambos os recursos não se credenciam ao conhecimento do Tribunal, na esteira da súmula 422, por ausência de impugnação ao outro fundamento, capaz de por si só dar sustentação jurídica à decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-60/2006-089-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: FILHOS DE MARIA APARECIDA MARTINS PRADO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	: AIRR-67/2006-112-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	: CÉSAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. SIMONE FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO NULO. I - Assiste razão ao Regional em rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, uma vez que a relação de emprego é obrigação originária de contrato de trabalho, sendo certo que qualquer controvérsia sobre tal direito, por ser decorrente do vínculo empregatício, atrai a competência desta Justiça Especializada, a teor do art. 114 da Constituição Federal de 1988. II - A Resolução nº 121/2003 (DJ de 21/11/2003) emprestou nova redação à Súmula 363 do TST, ao ter consignado a nulidade da contratação de servidor público sem a prévia aprovação no certame público, ante o óbice do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, devendo, por conseguinte, ser observados a contraprestação das horas trabalhadas e os valores referentes ao FGTS. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-68/2005-052-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: CARTA GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. BRUNO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ALFREDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. WALTER PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - AUXÍLIO-DOENÇA. Tendo o Regional reconhecido expressamente que o Reclamante recebeu o auxílio-doença acidentário, em grau de recurso administrativo perante o INSS, tem-se que a revista patronal encontra resistência na Súmula 378, II, do TST, inviabilizando o acesso do apelo de natureza extraordinária. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-89/2001-012-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: EDUARDO BIER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MATEU SCHEID
AGRAVADO(S)	: MARC CHRISTOPH THEISEN
ADVOGADA	: DRA. MIRNA LÚCIA PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-98/2004-463-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES
ADVOGADO	: DR. ADILSON COSTA
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO PACTUADA EM CONVENÇÃO COLETIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1 DO TST - EMPREGADOS DE TRANSPORTE PÚBLICO URBANO - SÚMULAS 126 E 297, I, DO TST.

1. Consoante o entendimento desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

2. Todavia, a jurisprudência oriunda desta Corte Superior, em especial da SDC, tem se inclinado no sentido de considerar que as normas coletivas aplicáveis aos trabalhadores nas empresas de transporte coletivo urbano podem conter cláusula reduzindo o intervalo intrajornada, sem que isso implique afronta ao art. 71, § 3º, da CLT.

3. A Reclamada defende a validade das convenções coletivas de trabalho que reduziram a jornada diária e o intervalo intrajornada (de uma 1 hora para 25 minutos), em face das particularidades do trabalho desenvolvido pelos motoristas de transportes coletivos urbanos, apontando a violação dos arts. 71, § 3º, e 611 da CLT e 7º, XIII, da CF, a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST e a divergência jurisprudencial.

4. Ocorre que, "in casu", o Regional analisou a controvérsia sob o prisma da impossibilidade da redução do intervalo intrajornada por norma coletiva, a teor do art. 71 da CLT e também porque nem sequer os minutos definidos na norma coletiva (25 minutos) a título de intervalo foram respeitados, nada aduzindo acerca da redução perpetrada em razão das particularidades do trabalho desenvolvido pelos motoristas.

5. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a

mencionada orientação jurisprudencial, pois inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula 297, I, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa 23/03, II, "a", ambas desta Corte Superior.

6. Não bastasse tanto, somente pelo reexame das cláusulas das normas coletivas, cujo teor não constou do acórdão recorrido e constituem prova de direito (CPC, art. 337), é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	: AIRR-98/2005-002-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: ELIANA SÔNIA SILVA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA	: DRA. LENISE AYRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA - DESPACHO-AGRAVADO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA EM FACE DA SUA DESFUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 896 DA CLT - AGRAVO QUE INOVA À LIDE AO APONTAR PARA VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO.

1. Conforme estabelecem as alíneas do art. 896 da CLT, o recurso de revista somente será admitido pela demonstração de violação literal de dispositivo de lei ou de afronta direta e literal à Constituição Federal, de divergência jurisprudencial válida e específica ou de contrariedade à súmula do TST.

2. No caso, o Reclamante embasou seu recurso de revista na tese de violação de cláusulas contidas nos instrumentos normativos aplicáveis à sua categoria profissional. Como bem sinalado no despacho-agravado, sua revista não tinha condições de processamento, pois não restou preenchida nenhuma das condições de admissibilidade previstas no mencionado dispositivo da CLT.

3. Destaque-se que a Agravante inova à lide no presente agravo ao apontar para violação do art. 7º, XXVI, da CF, dispositivo que não foi suscitado por ocasião da interposição do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-98/2005-002-08-41.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	: DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ELIANA SÔNIA SILVA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - MULTA DE 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - PRESERVIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. A Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em face do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

2. Na hipótese vertente, o Regional salientou que a Reclamante, mesmo após a aposentadoria voluntária, continuou trabalhando para a Reclamada, sem solução de continuidade, o que configurou a existência de apenas um contrato de trabalho no período de 01/06/76 a 01/06/04. Assim, tendo em vista que o presente feito foi ajuizado em 20/01/05, friso que não há prescrição a ser declarada. Além disso, considerou que a Reclamante fazia jus à multa de 40% do FGTS em relação a todo o período contratual, inclusive no lapso anterior à jubilação.

3. O acórdão regional não viola o art. 453, "caput", da CLT, pois este dispõe sobre a contagem do período contratual quando houver demissão e readmissão do empregado, hipótese diversa daquela delineada no particular. Também não resta afrontado o art. 7º, XXVI, da CF, uma vez que o entendimento adotado pelo TRT decorreu justamente da observância da norma contida nesse dispositivo constitucional.

4. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo no tocante à multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria, dada a natureza interpretativa dessa controvérsia. Todavia, tal argumento não foi apresentado com o intuito de fundamentar a revista. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	: AIRR-101/2000-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARANZEDO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão recorrida de acordo com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST (óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-103/2005-461-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO	: DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA TEODORO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO MARQUARTE
AGRAVADO(S)	: HYDROPOWER ESTUDOS DE INFORMÁTICA E ENGENHARIA S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CARLA FERNANDA CHAPOUTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I- Verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. II- Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-106/1998-043-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: MAURÍLIO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S)	: ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - MOTORISTA - TRABALHO EXTERNO - USO DE TACÓGRAFO E REDAC - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES ESCRIMIDOS PELO DESPACHO-AGRAVADO (SÚMULAS 126, 221, II, 296, 297, 333 E 337, I, E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 332 DA SBDI-1, TODAS DO TST, E ART. 896, § 4º, DA CLT) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DESTA CORTE.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admis-sibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demons-tração da viabilidade do recurso tran-cado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. "In casu", o agravo de instrumento do Reclamante não atacou os fundamentos do trancamento de seu recurso de revista, no sentido de que a revisão da matéria relativa às horas extras do empregado motorista, envolvendo o seu enquadramento como trabalhador externo e a utilização do tacógrafo e do REDAC como prova do controle da jornada de trabalho, encontra o óbice das Súmulas 126, 221, II, 296, 297, 333 e 337, I, e na Orientação Jurisprudencial 332 da SBDI-1, todas do TST, e no art. 896, § 4º, da CLT.

4. Assim sendo, falta ao agravo a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual eleito. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	: AIRR-112/2005-461-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO	: DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S)	: FLÁVIA BORGES VIEIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO MARQUARTE
AGRAVADO(S)	: HYDROPOWER ESTUDOS DE INFORMÁTICA E ENGENHARIA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I- Verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. II- Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-117/2005-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: DAKOL INSTRUMENTOS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRO SAFFER HALFIN
ADVOGADO	: DR. GILTON COMPANHONI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-135/2005-013-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CLÁUDIO FÉLIX CAXIAS
ADVOGADO	: DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: NORSERGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARÇAL MARCELLINO DA SILVA NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não demonstrada cabalmente a violação aos artigos 5.º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República, 818 da CLT e 333 do CPC, por cerceio de defesa, não se mostra possível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-142/2001-161-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: ILÁRIO BRUNHOLI CASAGRANDE
ADVOGADO	: DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA
AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA CAÍTE DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO JORGE MARTINS PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. MOTORISTA. VEÍCULO EQUIPADO COM TACÓGRAFO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Tendo em vista a finalidade do equipamento denominado tacógrafo e a natureza das informações que registra, não se pode considerar que o fato de o veículo possuir o dispositivo seja motivo para que, por si só, se considere que o motorista possui jornada controlada. Além disso, o instrumento não permite que se apure o tempo efetivamente dedicado às atividades empresariais. Interpretação que se dá aos termos do artigo 62, inciso I, da CLT. Agravo de Instrumento não provido, já que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento consagrado no Precedente n.º 332 da Orientação Jurisprudencial da SB-DI1. Inteligência do § 4.º do art. 896 da CLT. Ademais, não merece ser processado o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-148/2005-741-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADROALDO J. DALL'AGNOL
AGRAVADO(S)	: GILSON LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ALLAN EDISON MORENO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. I- Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da Súmula n.º 214 do TST, baixada em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. II- Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-156/2002-302-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA RAMOS
ADVOGADO	: DR. DELFIM SOUZA TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 126 DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-170/2002-007-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: LUIZ ROGÉRIO PEREIRA RIVERA
ADVOGADO	: DR. JOÃO CLÁUDIO MEDEIROS FERNANDES
AGRAVADO(S)	: PCM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ILZA MARIA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto o paradigma juntado é proveniente do mesmo Regional que proferiu a decisão recorrida, ou de Turmas do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896, da CLT, não se verificando nenhuma violação ao dispositivo constitucional apontado. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da

decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-178/2006-031-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: MAURINA LIBRELATO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RAMIREZ ZOMER
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE ATHOS GÖTZ
ADVOGADO	: DR. JUAREZ ROGÉRIO FURTADO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE LOJAS ZOMER DE MÓVEIS LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-182/2006-018-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: ROBODENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DE AZEVEDO MARQUES
AGRAVADO(S)	: JAIR PIRES RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JÚLIO COUTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRABALHO INTERNO E EXTERNO - HORAS EXTRAS - ARESTOS INESPECÍFICOS - SÚMULA 296, I, DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 296, I, do TST, a divergência jurisprudencial que ensaja a admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensinaram. No caso, o TRT, com base na prova testemunhal, consignou que o Reclamante, como vendedor, desenvolvia trabalho misto, ora interno ora externo, sendo que, em relação ao trabalho prestado nas dependências da Reclamada, havia extra-polação da jornada de trabalho. Essa circunstância fática não constou dos paradigmas, que se limitaram a infirmar o direito as horas extras quando houver trabalho externo. O recurso de revista sofre o óbice da referida Súmula 296, I, do TST, devendo ser mantido o despacho que indeferiu o processamento do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-205/2004-069-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	: EMPREITEIRA ALCÂNTARA LTDA.
ADVOGADO	: DR. DENIS FARIA
AGRAVADO(S)	: OSVALDO HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO LUIZ DE ARAÚJO OLIVEIRA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.361,00 (dois mil trezentos e sessenta e um reais), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - NÃO-COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE EM DIA ÚTIL - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA 385 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

- A decisão agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento patronal, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.
- O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.
- Com efeito, consoante a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula 385, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, providência não tomada pela Agravante.
- Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada nesta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (Súmula 385), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos ainda aguardando solução. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-222/2005-001-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO HENRIQUE PAIVA
ADVOGADO : DR. EDMILSON CIRO GONÇALVES PRATES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. CARGO EM CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2.º, DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-231/1998-004-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ARMINO ABREU MENDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
AGRAVADO(S) : EXPRAM - EXPRESSO AMAZÔNICO LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON DA SILVA PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-235/2005-093-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ELIZABETE REGHIN GODINHO URAÍ - ME
ADVOGADO : DR. WILSON SOKOLOWSKI
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : ÉRICA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIME COMAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: EDS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática podem ser recebidos como agravo, nos termos da Súmula nº167 421 do TST.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção". (Súmula nº 128, I do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-239/2005-065-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EDNER ALEXANDRE BONONI
ADVOGADO : DR. DEVANIR DORTE
AGRAVADO(S) : SICURO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CALVENTE GARCIA
AGRAVADO(S) : SICURO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CALVENTE GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DE JUIZ REVISOR - ART. 555 DO CPC - REDAÇÃO PRIMITIVA E NOVA REDAÇÃO - ART. 112 DO REGIMENTO INTERNO DO 15º REGIONAL.1. A redação primitiva do art. 555 do CPC previa a figura do juiz revisor no julgamento perante órgãos colegiados nos tribunais. Todavia, a partir da promulgação da Lei 10.352/01, a mencionada figura foi abolida expressamente, tendo o 15º Regional incorporado a aludida inovação processual ao art. 112 do seu Regimento Interno.

2. Ora, o referido dispositivo é constitucional, na medida em que a própria Constituição Federal, em seu art. 96, I, "a", outorgou aos tribunais a competência privativa para elaborar seus regimentos internos, com observância das normas e garantias processuais das partes.

3. Ocorre que se há lei processual em vigor que deixou de exigir a atuação do juiz revisor nos órgãos colegiados dos tribunais, tem-se que as normas e garantias processuais das partes foram preservadas quando se suprimiu a atuação de revisor nos tribunais, restando plenamente atendida a norma insculpida no art. 96, I, "a", da CF. Ademais, a medida foi salutar, no sentido de racionalizar e dar celeridade à prestação jurisdicional.

4. Se não bastasse, a Agravante não demonstra qual teria sido o prejuízo causado pela ausência de designação de revisor para o feito, incidindo, assim, o disposto no art. 794 da CLT ("pas de nullité sans grief"), segundo o qual, no Processo do Trabalho, somente haverá nulidade quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo aos litigantes, o que não se verifica nem se alega na hipótese dos autos. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-245/2002-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JOÃO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA F. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : H. DANTAS - COMÉRCIO, NAVEGAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO RIMET BORGES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-248/2004-029-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COUTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FORMIPLAC NORDESTE S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-A-AIRR-262/2005-202-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CELIOMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA BATISTA
EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO AG MENDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO OPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - RECURSO PREPÓSTERO - INTEMPESTIVIDADE - PRECEDENTES DO STF E DO TST.

1. O prazo recursal é o lapso temporal ofertado à parte inconformada com a decisão judicial, para exercer o direito processual de recorrer, balizado por um termo inicial e um termo final. Dessa maneira, a intempestividade do recurso interposto ocorre tanto por antecipação quanto por postergação na prática do ato de recorrer.

2. A jurisprudência do STF e do TST (decisão proferida pelo Tribunal Pleno, em 04/05/06, no processo TST-ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que manteve inalterado o posicionamento jurisprudencial da Corte) considera "intempestiva a interposição de recurso anteriormente à publicação do acórdão impugnado", prevalecendo o entendimento de que a contagem do prazo inicial para a interposição de qualquer recurso se dá no primeiro dia útil após a publicação oficial do acórdão, nos estritos termos da lei.

3. "In casu", verifica-se que o acórdão que não conheceu dos embargos de declaração foi publicado no DJ de 04/05/07, sendo que os presentes embargos de declaração foram opostos em 30/04/07, por fac-símile, e os originais do documento foram apresentados em 02/05/07, portanto, antes da publicação do referido acórdão, sendo certo ainda que a Embargante não ratificou os termos e os fundamentos do seu apelo no prazo legal, após a publicação do acórdão ora embargado no DJ.

4. Assim sendo, revelam-se intempestivos os presentes embargos de declaração, porque opostos de forma prematura pela Reclamante, fora do prazo previsto no art. 897-A da CLT. **Embargos de declaração não conhecidos.**

PROCESSO : AG-AIRR-278/2001-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BLENDIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARLI HARTER MEDINA GALLEGOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
AGRAVADO(S) : INFOCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANNA MAYR LOBATO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo Regimental da Reclamante.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. Tratando-se de interposição de Agravo Regimental contra decisão monocrática em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, não se conhece do Agravo Regimental por incabível.

PROCESSO : AIRR-279/2006-051-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO URANY DE CASTRO
AGRAVADO(S) : LEANDRO ARRUDA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO BRAGA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o Acórdão Regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-289/2003-009-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JEOVÁ ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA BRAUN QUEIROZ
AGRAVADO(S) : MALI ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-289/2006-054-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL CRIANÇA FELIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
AGRAVADO(S) : LUCIANA QUIRINO SÓFFA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA PEREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição do República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-293/2004-661-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : DALVA REJANE HAACK
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Súmula n.º 383 do col. TST, o entendimento no sentido de ser inaplicável, na fase recursal, a regra insculpida nos artigos 13 e 37 do CPC. Aplicação do art. 896, § 4.º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-309/1996-019-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : HOMERO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS - LEI ESTADUAL Nº 10.000/93 - ARTS. 10 E 448 DA CLT - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL - SÚMULA Nº 221, II, DO TST. A Corte de origem, ao consignar que o Reclamante foi 'reaproveitado' pela CORSAN, após a extinção da CORLAC, como facultado pelo art. 4º, § 5º, da Lei nº 10.000/93, evidenciado-se a responsabilidade da Reclamada CORSAN pelas obrigações contratuais, ante a constatação de uma sucessão atípica de empregadores, apenas conferiu interpretação razoável aos arts. 10 e 448 da CLT, razão pela qual a admissão do Apelo esbarra no óbice da Súmula nº 221, II, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-312/2004-088-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO CÂNCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÔBICES ESCRIMIDOS PELO DESPACHO-AGRAVADO - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Os recursos, acordes com os princípios gerais que os regem, hão de apresentar, além do correto atendimento dos pressupostos subjetivos, o preenchimento dos pressupostos objetivos, estando dentre estes a motivação.

2. No caso, o recurso de revista da Reclamada versava sobre a determinação judicial para que sejam entregues ao Reclamante novas guias Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), com discriminação das condições insalubres e perigosas a que esteve exposto, bem como em relação à multa diária, em caso de inadimplemento da obrigação.

3. O despacho-agravado trancou o apelo ao fundamento de que o Regional, ao manter a determinação judicial para que a Executada lance as informações relativas às atividades que colocavam em risco a integridade física do Reclamante, na predita guia PPP, o fez em observância ao pleno atendimento à coisa julgada.

4. As razões do agravo de instrumento não buscam atacar os fundamentos do despacho ou trazer argumentos que demovam os óbices nele apontados, apenas insistindo e reproduzindo os termos do recurso de revista trancado.

5. Assim, falta ao agravo a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 422 deste Tribunal, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-324/2002-016-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CARREIRO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BANCO DO BRASIL - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - PROVA ORAL. O Regional consignou que as FIP's trazidas pelo Reclamado, apesar de terem sido instituídas por acordo coletivo, foram desconstituídas por prova em contrário que comprovaram o labor suplementar por parte da Reclamante. Nesse contexto, a admissão do Apelo encontra-se obstaculizada pela Súmula nº 338, II, desta Corte, que prevê que, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-335/2004-444-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADDE LUIZ DOS SANTOS ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADILSON TEODÓSIO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-337/2005-005-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : VILMAR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA ORGAL VIGILÂNCIA E SEGU-RANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO.

1. O despacho-agravado foi publicado no Diário da Justiça do Estado de Goiás de 09/11/06 (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para a interposição do presente apelo em 10/11/06 (sexta-feira) e expirando em 27/11/06 (segunda-feira). No entanto, o agravo somente veio a ser interposto em 28/11/06 (terça-feira), quando já esgotado o prazo de dezesseis dias, pois a Agravante, sendo ente público, goza do prazo em dobro para recorrer, de acordo com o item III do art. 1º do Decreto-Lei 779/69.

2. Se o agravo de instrumento é interposto fora do prazo recursal, não pode ser admitido, por manifestamente intempestivo. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-339/2005-006-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA ARAÚJO DE BRITTO
AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL LELO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-345/2006-135-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ACIOLY JACINTO PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
AGRAVADO(S) : SANDRA LÚCIA DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-352/2002-141-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CELINA CONCEIÇÃO COSTA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LEO VITAL LICKS FILHO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO
ADVOGADA : DRA. JACY PAGANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. I - A Resolução nº 121/2003 (DJ de 21/11/2003) emprestou nova redação à Súmula 363 do TST, ao ter consignado a nulidade da contratação de servidor público sem a prévia aprovação no certame público, ante o óbice do art. 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal, devendo, por conseguinte, serem observados a contraprestação das horas trabalhadas e os valores referentes ao FGTS. II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-357/2005-007-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA
AGRAVADO(S) : ÂNGELO MARZOLA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE BANCÁRIO - SÚMULA 287 DO TST - ART. 224, § 2º, DA CLT - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que o Reclamante estava submetido a uma jornada de 8 horas diárias nos termos do art. 224, § 3º, da CLT e que exerceu as funções de supervisor e gerente, mas que estava subordinado ao gerente-geral da agência ou a outro supervisor. Assim, concluiu que as tarefas exercidas pelo Reclamante não demandavam poderes especiais, não havendo que se falar em incidência do art. 62, II, da CLT.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame de provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Outrossim, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com o disposto na Súmula 287 desta Corte, segundo a qual a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT e quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT.

5. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses, contrariedade a súmula nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-360/2000-022-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ADEMIR ADRIANO FERREIRA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : ROMANI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAL
ADVOGADA : DRA. GENI REGINA DA SILVA PROPST
AGRAVADO(S) : JOÃO ARTHUR SANTOS
ADVOGADO : DR. REGINALDO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Diante dos termos em que o TRT de origem delineou a questão, conclui-se que a decisão está em perfeita sintonia com o entendimento desta Colenda Corte Superior cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1, que se encontra assim ementada: "DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Inserida em 08.11.00. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não ensaia responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." É de ser mantido o despacho denegatório do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST c/c o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-360/2005-007-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MANOEL GUSMÃO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÕES POR ANTIGÜIDADE E MERECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo a Corte de origem expressamente consignado que o quadro de carreira da Reclamada, que foi homologado pelo Ministério do Trabalho, contemplava as hipóteses de promoção por antigüidade e por merecimento, para inferir as suas razões de decidir, e concluir que o Plano de Cargos e Salários não previa critérios de promoção por antigüidade, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-362/2005-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S)	: PET DA ESQUINA PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.- ME
ADVOGADO	: DR. JOÃO HENRIQUE QUADROS KLIMEL
AGRAVADO(S)	: JOICE MADALENA SILVA DE OLIVEIRA (REPRESENTADA POR SEU PAI CARLOS ALBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA)
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA ANDREA DE ALENCASTRO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-373/2005-531-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO	: DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitando a preliminar por litigância de má-fé, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONO. NATUREZA. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", circunstância que inócorre no caso dos autos (Inciso I da Súmula nº 296 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-375/2004-042-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: ALZIRA DE FREITAS BONIFÁCIO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RICARDO INNOCENTI
AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ CARLOS MENK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-385/2006-002-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: REGINA MARIA VOLPINI RAMOS
ADVOGADO	: DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S)	: HIDROJATO LTDA.
AGRAVADO(S)	: ELIANE REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-395/2003-002-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ELÍDIO DA COSTA OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: OSWALDO DOMINGOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA Nº 16 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em consonância com jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-408/2006-146-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO	: DR. EDSON RANDAL CARVALHO

EMBARGADO(A)	: ALESSANDRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada-Cohab a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, asentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao negar provimento ao agravo de instrumento patronal, pelo prisma da responsabilidade subsidiária, foi claro ao consignar que incidiam sobre o apelo os óbices das Súmulas 126 e 331, IV, do TST e do art. 896, § 6º, da CLT, na medida em que o Regional, ancorado na prova dos autos, afastou a condição de dona da obra da Reclamada COHAB-MG, qualificando-a como tomadora dos serviços.

3. A fundamentação do julgado embargado não permite, portanto, a imposição da pecha de obscuro ou contraditório, sendo incabível a rediscussão da matéria nos termos pretendidos pela Embargante. Quanto ao pleito de suspensão dos efeitos da decisão neste processo, em razão do ajuizamento de ação no STF sobre o tema (ADC 16), a par de não guardar pertinência com os permissivos autorizadores de cabimento dos embargos de declaração, carece de subsídio, já que o simples ajuizamento de qualquer ação, ainda que no STF, regra geral, não tem o condão de suspender os efeitos de uma decisão judicial.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido d a causa. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO	: AIRR-413/2002-013-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SIDNEI PINTO LIMA NETO
ADVOGADO	: DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - QUITAÇÃO INCOMPLETA DAS VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA DEVIDA - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL - SÚMULA Nº 221, II, DO TST. A Corte de origem, ao expressamente consignar que a quitação incompleta das verbas rescisórias, no caso, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e décimo terceiro salário, não afasta a mora da Empresa, sendo devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, apenas conferiu interpretação razoável ao referido preceito legal, razão pela qual a admissão do Apelo encontra-se obstaculizada pela Súmula nº 221, II, do TST.

II. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - FORMA DE APURAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Regional, com base na prova pericial, constatado que a Reclamada não havia quitado corretamente os descansos semanais remunerados, para infirmar as suas razões de decidir e concluir que houve o pagamento correto da verba pleiteada, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-415/1996-030-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	: BENEDITO WEBER PIMENTEL
ADVOGADA	: DRA. ANA LUÍSA ARCARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despidos dos pressupostos legais de admissibilidade inseridos no art. 896 da CLT.

PROCESSO	: A-AIRR-419/2003-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	: DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S)	: JOÃO MARCELINO VICENTE
ADVOGADO	: DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, passando, de imediato, à apreciação do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos de Declaração objetivando reforma da decisão. Tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo, passando-se, de imediato, à apreciação do Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - AFRONTA AO ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A admissão do Recurso esbarra na Súmula nº 297 do TST, na medida em que inexistente na decisão recorrida tese que consubstancie o prequestionamento da controvérsia, sob a ótica do dispositivo suscitado. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-438/1995-004-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. SANDRA LIA SIMÓN
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	: DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: AIRR-472/2005-020-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: JURACI RIBEIRO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA	: DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - HORÁRIO NOTURNO - DEVIDO O PERCENTUAL DA HORA NOTURNA - VIOLAÇÃO DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.

1. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 60, II, segue no sentido de que, sendo a jornada cumprida integralmente no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas.

2. Consoante afirma a Corte de origem, a norma coletiva da categoria estabelece o pagamento do adicional noturno com um acréscimo de 50% no período compreendido entre 22h e 5h, ou seja, prevê um percentual superior ao estabelecido em lei, para o mesmo período legalmente previsto (art. 73 da CLT).

3. Assim, considerando que a jurisprudência é a cristalização da interpretação e aplicação da lei, seria coerente admitir o percentual superior estabelecido nos instrumentos normativos para remuneração das horas prorrogadas, seguindo, portanto, a diretriz perflhada pela mencionada súmula para o pagamento do adicional de prorrogação da jornada noturna. Contudo, somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo que os arestos trazidos no apelo revisional são inespecíficos, pois não albergam hipótese em que o adicional noturno é estabelecido em norma coletiva, com horário expressamente determinado, como no caso dos autos. Incidente o óbice da Súmula 296, I, do TST.

4. Por outro lado, verifica-se que o dispositivo constitucional esgrimido pelos Agravantes, qual seja, o inciso XXXVI do art. 5º, não pode dar azo ao recurso de revista, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

5. Também não restou configurada a alegada violação do art. 444 da CLT, que não é específico à hipótese dos autos, uma vez que tal dispositivo versa sobre a possibilidade de livre estipulação das partes quanto às relações contratuais, no que não ferir a proteção ao trabalho, aos contratos coletivos aplicáveis e às decisões das autoridades competentes. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	: ED-AIRR-491/2002-010-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: CELSO CAPELLETTI



ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGADO(A) : KAISSARA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissio quanto à questão dos efeitos gerados pelo contrato de trabalho declarado nulo, dentre outros tópicos.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento das questões deduzidas nos presentes embargos. No que diz respeito especificamente à declaração de nulidade do contrato, salientou que o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a diretriz da Súmula 363 do TST, circunstância que obsta o processamento do recurso de revista.

3. Não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-530/2002-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
AGRAVADO(S) : OLDAIR MOREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA BIANCHIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO DE APRESENTAÇÃO E DAS RAZÕES RECURSAIS - APELO INEXISTENTE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 120 DA SBDI-1 DO TST. Verificando-se que nem a petição de apresentação e tampouco as razões recursais do Agravo de Instrumento se encontram assinadas pela única subscritora do Recurso, há que de se reconhecer a sua inexistência, a teor da primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-537/2004-007-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELOI DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos da decisão hostilizada. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-571/2005-009-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ACAFI - ASSESSORIA CONTÁBIL, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA MANOELA DE OLIVEIRA CRUZ
AGRAVADO(S) : GLEIDE BATISTA RAMOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-585/2005-046-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EDVALDO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : F. P. SILVA CONSTRUÇÕES
AGRAVADO(S) : GAFISA S.A.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT,

ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-613/1996-003-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO JONES DOS SANTOS NEVES - IPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-628/2003-094-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : NOVACOR SILK SCREEN LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VINICIUS MOREIRA MITRE
AGRAVADO(S) : GIULIANE PRISCILA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : COR NATURAL SILK SCREEN LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - MATÉRIA FÁTICA E INFRACONSTITUCIONAL - SÚMULAS 126 E 266 DO TST E ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso, a Corte Regional concluiu que os requisitos necessários para a configuração da sucessão de empregadores restaram preenchidos, assentando que a prova dos autos apontou, de forma inequívoca, que a Novacor Silk Screen Ltda. sucedeu a Cor Natural Silk Screen Ltda., permanecendo com parte dos empregados e assumindo a sua clientela, e que aquela e a MZ Propaganda e Publicidade Ltda. compõem o mesmo grupo econômico.

3. Nesse contexto, o argumento recursal, de que os requisitos para a caracterização da sucessão entre as Reclamadas não restaram preenchidos, encontra óbice na Súmula 126 do TST, pois eventual adoção de entendimento em sentido contrário àquele adotado pelo Regional implicaria revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso de revista.

4. Ademais, tendo sido a questão da sucessão trabalhista deslindada através da inteligência dos arts. 10 e 448 da CLT, contra o seguimento do apelo ergue-se o óbice do art. 896, § 2º, da CLT.

5. De outra parte, os dispositivos constitucionais esgrimidos pelas Agravantes dizem respeito a princípios constitucionais genéricos: inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), devido processo legal (art. 5º, LIV) e contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV). Dessa forma, uma vez não demons-trada a violência direta e inequívoca a dispositivo constitucional, resvalando a discussão para o campo das normas infraconstitucionais, o apelo tropeça no óbice da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-670/2002-024-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : LEONILSON DUARTE GOMES
ADVOGADO : DR. ELANO FEIJÓ DAMASCENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-673/1997-262-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
AGRAVADO(S) : ROBERTO GONÇALVES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-673/2003-028-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PETRONILO BELIZÁRIO XAVIER
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado a cópia da certidão de publicação do v. Acórdão regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do artigo 897, § 5.º, I, da CLT e da IN nº 16/99, III e X, do col. TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680/2004-134-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, constata-se que a interpretatividade dada pelo Regional às leis que regem a matéria não se afasta da razoabilidade prevista na Súmula 221 do TST, fato que impede o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-684/2004-001-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BTU - BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ERASMO FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NERI SANTOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: EDS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática podem ser recebidos como agravo, nos termos da Súmula nº 421 do TST. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula nº 164 do TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-692/2003-048-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO TAVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTONIO KALACHE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos de Declaração objetivando reforma da decisão. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : A-AIRR-701/2002-050-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRUNO WAGNER CARNEVALE
ADVOGADA : DRA. JULIANA ROBERTA SAITO
AGRAVADO(S) : ADILSON VERDEGAY
ADVOGADO : DR. ALMIR PEREIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-703/2004-191-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ CUNHA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-709/2003-009-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NORSÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDIR DE PAULA FREITAS
AGRAVADO(S) : ALMIR SILVA SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ATAÍDE R. DE AZEREDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPOSTO. IRREGULARIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA N.º 377 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

PROCESSO : A-AIRR-715/2004-025-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDIMARÁ SOARES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ CARLOS ALTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer ao agravo regimental, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O agravo regimental foi interposto extemporaneamente. II - Publicado o despacho agravado em 9/4/2007 (segunda-feira), o octídio legal iniciou-se em 10/4/2007 (terça-feira), tendo expirado em 17/4/2007 (terça-feira). O agravante protocolizou apenas a primeira folha da petição de agravo regimental em 18/4/2007, mediante fac-símile. III - Resalte-se que os originais foram protocolizados em 20 de abril de 2007, intempestivamente. IV - Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-739/1993-008-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ALFONSO JIMENEZ MENDEZ
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO PHOLS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-749/2001-055-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MIQUELINO MONGEL DE MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO

DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. TERCEIRIZAÇÃO. Não há que se falar em contrariedade das Súmulas n.ºs 205 e 331, IV, do TST, pois evidenciada pelo TRT de origem a inaplicabilidade destas ao caso em tela, já que não caracterizada a existência de grupo econômico e tampouco de terceirização, visto que a 2ª reclamada (TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.) foi contratada pelos usufrutuários da 1ª reclamada (CIA. INDUSTRIAL SANTA MATILDE) - por meio de seu administrador -, mediante contrato de gestão, com duração limitada no tempo; além do que não verificou qualquer indício de fraude que pudesse macular a avença noticiada, considerando-se que esta contou com a participação do Sindicato Profissional.

Nesse passo, os arestos trazidos a cotejo (fls. 129/131) são inservíveis ao dissenso de teses, a teor da Súmula n.º 296 do TST, não merecendo qualquer reforma o despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-750/2004-054-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : WALDYR CESAR
ADVOGADO : DR. IGOR SOLTER GADALETA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência das Súmulas n.ºs 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-753/2005-126-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VALDIR ALVES CALAÇA
ADVOGADO : DR. JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIS
AGRAVADO(S) : EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE JACQUES
AGRAVADO(S) : MERCÚRIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-770/2001-001-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO
AGRAVADO(S) : SEBASTÃO DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não há que se falar em violação ao art. 93, IX, da CF, na medida em que, para a arguição de nulidade da decisão por falta de fundamentação, em fase extraordinária, seria necessário que a parte tivesse oposto os competentes embargos declaratórios em sede ordinária, para que somente depois, se permanecendo a negativa de prestação jurisdicional, esta pudesse ser alegada. Não havendo, portanto, a reclamada se valido desta prerrogativa, restou prejudicada a questão. No que se refere às horas extras, o apelo encontra-se totalmente desfundamentado, já que não apontou qualquer violação legal e/ou constitucional, tampouco trouxe arestos ao dissenso de teses, a respeito da matéria. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-800/2005-002-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÁVIO LÉO DO PRADO
AGRAVADO(S) : MARCOS BISPO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - ART. 897, § 5º, DA CLT - INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99, III, DO TST. O art. 897, § 5º, I, da CLT e a IN 16/99, III, do TST exigem que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No caso, a Agravante não diligenciou o traslado do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação, peças que são de traslado essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Sinal-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças (IN 16/99, X, do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-809/2003-065-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MÁRIO LINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.227,93 (mil duzentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento patronal versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

2. A decisão agravada trancou o apelo com lastro na Súmula 333 do TST, em face da diretriz das Orientações Juris-prudenciais 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte Superior, com as quais consona a decisão regional.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra juris-prudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que os temas encontram-se nela pacificados (Orientações Jurisprudenciais 341 e 344), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já assoberbado com volume descomunal de recursos pendentes de solução. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-816/2001-012-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIS ALEXANDRE LOPES DA COSTA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIÁDES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RÁPIDO UNIÃO CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ELENA PETRY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. Verifica-se, "in casu", que a pretensão do Reclamante é discutir, na seara da execução de sentença, questões que não se elevam ao patamar constitucional (aplicação dos arts. 469, 515, 569 e 612 do CPC), cumprindo destacar que toda a controvérsia gira em torno da correção dos cálculos de liquidação e os efeitos da assistência à carta de sentença.

3. Quanto à suposta erronia nos cálculos homologados, cumpre registrar que as normas que regem o procedimento da homologação de cálculos não elevam a questão ao patamar constitucional, ainda mais quando o Exequente nem sequer enfrentou os fundamentos da sentença que julgou a impugnação à sentença de liquidação. Ora, o recurso de revista, em sede de processo de execução, somente é admissível por violação direta à Constituição Federal, o que inocorreu na hipótese.

4. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta de dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO	: AIRR-828/2003-010-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: MODESTO INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LT-DA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY
AGRAVADO(S)	: TACIANA ROBERTA GALVÃO
ADVOGADA	: DRA. WALDECIRA MARIA DE LOURDES DOS SANTOS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIFERENÇA SALARIAL - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO LEGAL OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APELO DESFUNDAMENTADO. Quanto à estabilidade provisória, às diferenças salariais e à compensação, o Apelo encontra-se desfundamentado, para os fins do art. 896 da CLT, porquanto as ora Agravantes não apontaram, em sede de Recurso de Revista, violação de dispositivo legal e/ou constitucional, tampouco apresentaram divergência jurisprudencial.

2. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS 129 E 330 DO TST - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - VERBETE SUMULAR Nº 297, I E II, DESTA CORTE. No tocante à existência de apenas um contrato de trabalho quando da ocorrência de labor para empresas do mesmo grupo econômico e conseqüente contrariedade à Súmula nº 129 do TST e à quitação ampla e irrestrita das verbas contratuais, por força da Súmula nº 330 desta Corte, a admissão do Recurso encontra-se obstaculizada pelo verbeta sumular nº 297, I e II, do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-829/2003-014-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S)	: JOÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-852/1998-096-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	: DR. ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. MUDANÇA DE RITO. Não obstante a equivocada adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, de se superar tal obstáculo, passando-se à apreciação dos demais argumentos constantes do recurso de revista, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte. 2. HORAS EXTRAS. Verifica-se que o d. Colegiado firmou seu entendimento na prova testemunhal colhida durante a instrução, sem considerações adicionais, devendo-se concluir que uma eventual reforma demandaria reexame de fatos e provas, procedimento defeso nesta fase processual, a teor da Súmula nº 126. 3. PRESCRIÇÃO. COMISSÕES. Matéria não enfrentada pelo Tribunal Regional. Incidência do óbice da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-857/1999-026-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ANTÔNIO SILVA ROCHA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - MULTA APLICADA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - ARTS. 600 E 601 DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST E ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. Consoante o disposto na Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Por sua vez, segundo a diretriz do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal.

2. Na hipótese vertente, o Regional manteve a multa aplicada à Executada por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC, em razão de invocar tese que não foi apresentada oportunamente na fase de conhecimento.

3. Nesse contexto, não merece acolhida a pretensão da Agravante de discutir, na seara da execução de sentença, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais.

4. Com efeito, o dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o inciso LV do art. 5º da CF, não pode dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional, sendo afastados de plano os arestos acostados ao apelo, na esteira do verbete sumulado e do dispositivo consolidado supramencionados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-858/2003-011-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE RIO DO SUL - EAFRS
PROCURADOR	: DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: ANÉSIO JOSÉ LINHARES
ADVOGADO	: DR. WANDERLEY CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, IV, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

2. Na hipótese, houve a responsabilização subsidiária da Escola Agrotécnica Federal pelos débitos trabalhistas da empresa terceirizada de serviços de limpeza e conservação.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência pacificada do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-869/2003-044-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: NELSON FRANCISCO GARCIA
ADVOGADO	: DR. MARCOS ALVES PINTAR
AGRAVADO(S)	: ADELINO PUNHAGUE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-871/2006-003-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: ADERLANDE LIMA DE BRITO VEIGA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE PAIVA CALLI
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-885/2005-005-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	: DR. DANIEL ROLLER
EMBARGADO(A)	: JOÃO SOARES DE ALMEIDA NETO
ADVOGADA	: DRA. DEUSDETE DA PENHA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: AIRR-940/2003-253-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: JOÃO PAULO DE LIMA FILHO
ADVOGADO	: DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos proferidos por Turmas desta Casa ao confronto jurisprudencial, bem como não indica de forma expressa a ocorrência de violação de dispositivos legais, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-949/2002-010-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA
AGRAVADO(S)	: FERNANDO AUGUSTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - A agravante não interpôs embargos de declaração a fim de exortar o Tribunal a reexaminar a decisão proferida, no acórdão dos embargos de declaração, a partir da versão de que, pelo Decreto-lei 509/69, fora qualificada como ente estatal delegada, devendo por isso desfrutar dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, inclusive por força do disposto nos artigos 21, inciso X e 37, caput, da Constituição. II - Significa dizer que o Regional, ao dissociar a agravante da Fazenda Pública, para os fins preconizados na MP nº 2.180-35/2001, não emitiu tese em torno das normas constitucionais que se diz vulneradas, inviabilizando o conhecimento do recurso de revista, pela falta do requisito do prequestionamento da súmula 297. III - A par desse aspecto, percebe-se das razões recursais que a pretendida violação do artigo 5º, II, 37 e 62 da Constituição foi extraída da não-observância do artigo 12 do Decreto-lei 509/69, a indicar que aquela não o teria sido literal e direta, a teor do artigo 896, alínea "c" da CLT, mas quando muito por via reflexa, insuscetível de impulsionar o recurso de revista, interposto na fase de execução, a teor da súmula 266. IV - De resto, é sabido que o apelo extraordinário interponível contra acórdão prolatado em sede de execução de sentença só é admissível por violação literal e direta da Constituição, a teor do artigo 896, § 2º da CLT, pelo que não se divisa a higidez da divergência jurisprudencial com os inúmeros arestos trazidos à colação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-953/1999-105-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: EVANGELISTA FONSECA DE JESUS
AGRAVADO(S)	: J. EPITÁCIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECLUSÃO - MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA -SÚMULAS 266 E 368, I, DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é superflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à inocorrência de preclusão acerca da manifestação sobre os cálculos de liquidação. Todavia, o art. 114, VIII, da CF, esgrimido pela Autarquia Recorrente como vulnerado, não empolga o recurso, uma vez que tal preceito trata da execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, decorrentes das sentenças que proferir, não contemplando a hipótese em que se discute a preclusão pelo transcurso do prazo estabelecido no art. 879, § 3º, da CLT.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

4. Mesmo que assim não fosse, observa-se que, na verdade, o INSS pretende a execução das contribuições previdenciárias devidas no curso da contratualidade.

5. Assim, emergiria como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 368, I, do TST, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-954/1999-040-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ARIOVALDO VARRICHIO
ADVOGADO : DR. ARIOVALDO TAYAR
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-955/1988-006-08-42.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
PROCURADOR : DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO
AGRAVADO(S) : ORLANDINA NILANDER BRITO OHASHI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONINO MAIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I- A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II- Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-966/2005-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GLOBAL VALUE SOLUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO : DR. TIMÓTEO DE SOUZA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-979/2001-131-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETH BAPTISTA FÉLIX
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência de requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-989/2003-011-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : PAULO LAUDEIR LOPES BULGARI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - SÚMULA Nº 275, I, DO TST. A Corte de origem, ao constatar que o pedido obreiro se referia a diferenças salariais decorrentes de desvio de função, e reputar prescritas as parcelas vencidas no período de cinco anos que antecedeu o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula nº 275, I, do TST, que estatui que "na

ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento".

2. DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SBDI-1 DO TST. O art. 37, II, da Constituição Federal veda, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta, a admissão em emprego ou cargo público sem a prévia aprovação em concurso público. Todavia, in casu, não foi autorizado o reenquadramento do Reclamante, mas, tão-somente, o pagamento de diferenças salariais, ante a demonstração do desvio funcional, razão pela qual plenamente aplicável a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-993/2004-003-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS DOS SANTOS MONTEIRO VELOS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação dos arts. 5º da CLT e 7º, XXX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência das Súmulas nºs 296 e 337 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-999/2002-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES
AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ HIGINO
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESERVAÇÃO. AFRONTA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, in casu à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do art. 477 da CLT e da Súmula nº 330 do TST. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.008/2002-521-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
AGRAVADO(S) : ORLANDO ERNESTO TESSARO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA POTRICH GASPERIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.008/2004-069-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE OURO PRETO - CEFET/MG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CÉSAR ARLINDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA
AGRAVADO(S) : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresentase em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.010/2003-008-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SANJA LIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO E DO RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128/TST. NÃO-PROVIMENTO. Acertada revela-se a decisão denegatória de processamento da Revista, já que reflete a jurisprudência assente nesta c. Corte, nos termos do inciso III de sua Súmula nº 128. Isso porque os depósitos recursais ofertados pela primeira Reclamada (Fundação Roberto Marinho) não estariam a aproveitar os Apelos daquela segunda (Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE), visto que o Apelo vem fundamentado no pedido de exclusão da solidariedade determinada pela sentença originária, requerendo-se a exclusão da lide. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.010/2003-008-16-41.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SANJA LIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. A ausência de cópias de peças que devem formar o Agravo de Instrumento enseja o não conhecimento do Apelo, ante a irregularidade de sua formação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.017/2005-044-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WASHINGTON LUIZ MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.038/2006-004-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JACKLIN GENTIL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA CARDOSO COELHO
AGRAVADO(S) : COLÉGIO DO SALVADOR III LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LEONOR FERREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 126 DO TST - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Se a Corte Regional, fundamentada nos elementos trazidos aos autos, reconhece que o Reclamante não se desvencilhou do ônus de provar a jornada de trabalho alegada na inicial, ante a fragilidade da prova produzida, não há como admitir o recurso de revista, que exigiria o reexame da prova, vedado pela Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.041/2005-010-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EDNALVA BARBOSA SACRAMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : NATYBEL COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI n.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT,



ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: A-AIRR-1.055/2005-015-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO
AGRAVADO(S)	: RAUL DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA	: DRA. IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADEQUAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. A interposição de agravo contra decisão colegiada de Turma do TST proferida em agravo de instrumento constitui o denominado "erro grosseiro", o que inviabiliza o conhecimento do apelo, por manifesta inadequação, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, pois, segundo a jurisprudência do STF, somente é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto, o que não é o caso dos autos. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.058/2005-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL SANTA LÚCIA S.A.
ADVOGADO	: DR. VALDIR CAMPOS LIMA
AGRAVADO(S)	: JACQUELINE MACEDO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. PAULO CESAR FARIAS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 9.756/98. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI-1 DO TST. Quando a cópia do carimbo do protocolo aposta às razões do recurso de revista é ilegível e não há nos autos elementos outros capazes de permitir a aferição de sua tempestividade, é impossível o processamento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.063/1999-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE DOM PACO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 DA SDC DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.067/2002-061-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA
AGRAVADO(S)	: CLAUDIO LINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.069/2003-055-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A)	: ELIANA DE AZEVEDO MEDEIROS
ADVOGADA	: DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: AIRR-1.085/2005-107-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA REGINA FERNANDES TAMEIRÃO
ADVOGADO	: DR. ADILSON JOSÉ DE MOURA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO E AFINS - COOP-PEMINAS
ADVOGADO	: DR. TÚLIO MARCOS CAMPOS ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFESSORES - ECOOP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-1.099/2003-017-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS HACK
ADVOGADO	: DR. JOB GONSALVES FILHO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO FLORES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto os paradigmas não retratam situações revestidas dos mesmos pressupostos fáticos delineados no caso dos autos. Ademais, nos termos do consignado na Súmula nº 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.101/2004-048-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA	: DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA MADALENA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-1.110/2003-027-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: SANTO SARTORI
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENÇA DE TEMPO NA FUNÇÃO SUPERIOR A DOIS ANOS - ART. 461, § 1º, DA CLT. Irrepreensível é a decisão regional que, afirmando categoricamente que o tempo de serviço na função entre paradigma e o Reclamante era superior a dois anos, indefere a equiparação salarial pleiteada originariamente. Tal posicionamento decorre da melhor exegese da parte final do § 1º do art. 461 da CLT (Súmula 221, II, do TST), consoante diretriz abraçada pela Súmula 6, II, desta Corte, o que inviabiliza a revista obreira calcada em violação de lei e em divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.110/2003-027-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: SANTO SARTORI
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DENTRO DE EDIFÍCIO (CONSTRUÇÃO VERTICAL) QUE ARMAZEN LÍQUIDO INFLAMÁVEL - DIREITO AO ADICIONAL PARA TODOS OS EMPREGADOS DA RECLAMADA QUE LABORAM NO LOCAL.

1. O art. 193 da CLT cometeu ao Ministério do Trabalho a regulamentação das atividades ou operações perigosas, nos locais onde há contato com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Por força do aludido preceito, o Ministério do Trabalho editou trinta e duas normas regulamentadoras, todas visando a tornar saudável e seguro o ambiente de trabalho.

2. O Ministério do Trabalho considerou, na NR 16 da Portaria 3.214/78, que toda a área interna de um recinto fechado fica exposta ao risco.

3. Ora, se a norma regulamentadora alude a "toda a área interna do recinto", por certo que a norma visou a proteger o maior número de empregados que circulassem no ambiente de trabalho. Ademais, tratando-se de edifício em construção vertical, não se sabe se a laje de separação de andares é suficiente para isolar os efeitos de virtual e x plosão.

4. Assim, e nos termos de precedentes desta Corte Superior, ainda que o Reclamante trabalhe fora da área onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel, faz jus ao adicional de periculosidade. No caso, o laudo do "expert" registrou que o Reclamante laborava cerca de três metros do tanque de combustível de 1.000 litros, equivalendo dizer que o risco, para ele, era iminente.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.110/2004-018-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: JOÃO EVANGELISTA BARROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	: PELETEIRO SOUZA CURSO DE INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. VITOR EMANUEL LINS DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-1.122/2001-001-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: JORGE ALBERTO CASTRO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CARMEN REY

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicáveis os óbices da Súmula n.º 296, do TST, e do artigo 896, § 4.º, da CLT. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT, não havendo de se falar em violação dos princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa e do devido processo legal. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.138/1998-025-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MOISÉS VOGT
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO FREDERICO BORGELT
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE CLOSS BÜCKER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.142/2004-654-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: VALDECIR DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA MARIA FONSAÇA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANE FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: O. J. MOLONHA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEONEI MARTINS FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.149/2003-050-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EDIR DA SILVA AMARAL
ADVOGADO : DR. PAULO ELISIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : NEUZA DEOLINDA JUSTINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GABRIEL NASCIMENTO DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.152/2005-521-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO MOMO
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicável o óbice delineado no artigo 896, § 4º, da CLT. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.222/2005-002-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : RICARDO ARAÚJO CARVALHO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.240/1995-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VILSON JOSÉ PACHECO
ADVOGADO : DR. ETELVINO CASSOL
AGRAVADO(S) : CRISTAL GELO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDEGAR VALACE PEZZI
AGRAVADO(S) : LUIZ MÁRIO MAGALHÃES DE SÁ E OUTRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO JORGE LAIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - MATÉRIA FÁTICA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ART. 896, § 2º, DA CLT - SÚMULAS 126 E 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjectivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. No caso, o Regional, ao negar provimento ao agravo de petição interposto pelo INSS, assentou que as Partes Litigantes discriminaram a natureza das parcelas objeto do acordo judicial e quantificaram o percentual de cada uma delas. Em arremate, salientou o Regional que tanto a sentença exequênda como os cálculos homologados não discriminaram as parcelas passíveis de incidência da contribuição previdenciária, pois, à época, a Justiça do Trabalho não tinha competência para executar de ofício as referidas contribuições.

3. Alega o INSS que o acórdão proferido pelo Regional incorreu em ofensa à coisa julgada, porque a sentença exequênda havia autorizado o desconto previdenciário sobre as parcelas de natureza salarial; todavia, durante a execução, foi firmado acordo entre as Partes, no qual restou configurado prejuízo à Autarquia.

4. Nesse contexto, para aferir a proporcionalidade entre as verbas fixadas no acordo homologado e aquelas tidas como constantes na sentença exequênda, relativamente à sua natureza indenizatória ou salarial; seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST.

5. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivos constitucionais, tropeçando também o apelo no óbice da Súmula 266 desta Corte. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.244/2003-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO MATONE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADRIANA AREND BORRIN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. A discussão que remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos não se revela adequada ao trânsito do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.244/2003-654-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELIANE CRISTINA KAMINSKI LOPES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. CLEUSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-1.247/2003-006-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TDB TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA
AGRAVADO(S) : ZENILDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos de Declaração objetivando a reforma da decisão. Não tendo a Agravante informado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-1.254/1999-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : MATILDE NUNES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitam-se os declaratórios.

PROCESSO : AIRR-1.256/2004-461-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JABSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. 1. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador. 2. De outro lado, não se vislumbra a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, porquanto trata de hipótese diversa da dos autos. Com efeito, restou expressamente assentado pela Corte de origem que o Reclamante não foi contratado para execução de obra civil, mas, sim, para manutenção da rede de acesso de telecomunicações. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.263/2003-017-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JESUS DUARTE CENTENO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELEKTROCEE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.280/2005-002-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANIZÉLIA MARQUES LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.300/2005-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ARMANDO CORREIA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NECESSIDADE DE SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS INDICADOS NO § 6.º DO ART. 896 DA CLT. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.303/2005-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BERALDINO SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.338/2005-040-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RINALDO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : ÓRION NUTRIÇÃO ANIMAL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GUADAGNIN CARVALHO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: A-AIRR-1.352/2002-041-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO TADEU PEREIRA
ADVOGADO	: DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI
AGRAVADO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Consoante o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, sendo certo que as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Na hipótese vertente, o Reclamante, por ocasião da interposição do agravo de instrumento, declarou que estava juntando cópias extraídas do processo originário, "nos termos do que dispõe o art. 544, parágrafo 1º do Código de Processo Civil". Nesse contexto, não há que se falar em ausência de autenticação das peças, consoante constou do despacho-agravado proferido pelo Presidente desta Corte Superior, por força da Resolução Administrativa 1.171/06, pois, conforme já mencionado, o Agravante declarou que estava juntando as peças conforme preconizado no dispositivo legal em comento, que faculta ao advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças do processo.

2. No entanto, embora não configurada a mácula alusiva à ausência de autenticação das peças, o agravo não logra êxito, tendo em vista que o agravo de instrumento não consegue demonstrar que a revista reunia condições de admissibilidade, na esteira do art. 896 da CLT.

3. Com efeito, o apelo, que versa sobre o adicional de insalubridade, não consegue ultrapassar a barreira da Súmula 297, I, do TST e do art. 896, "a", da CLT, pois o dispositivo legal reputado violado não foi prequestionado pelo Regional, e o único aresto acostado nas razões da revista é oriundo de Turma do TST. Ademais, verifica-se que o Regional entendeu que não havia como considerar a prova emprestada, tendo em vista que se referia a período diverso daquele laborado pelo Obreiro. Nesse contexto, não se vislumbra a alegada contra-riedade à Orientação Jurisprudencial 278 da SBDI-1 do TST, pois a mencionada orientação jurisprudencial nada dispõe acerca do fato de a prova emprestada se referir a período diverso do trabalhado pelo Reclamante, fundamento do Regional.

4. Assim sendo, o despacho denegatório deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso.

Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.357/2003-202-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA APARECIDA MIRANDA
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA BICIO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. TANIA MARIA GIANINI VALERY
AGRAVADO(S)	: EIS ENTERTAINMENT SYSTEMS LTDA.
AGRAVADO(S)	: MÍDIA TV COMERCIAL LTDA. E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-1.360/2005-110-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: FRANKLIN CRISTIANO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
AGRAVADO(S)	: GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO AUGUSTO SAFE DE ANDRADE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irreversível (Súmula n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.362/2004-025-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: RUI OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. KARLA COELHO CHAVES
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	: DRA. EDVANDA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos, sem promover qualquer alteração no teor do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. PROVIMENTO. Ainda que não tenha sido caracterizado qualquer vício indicado no art. 897-A da CLT e no art. 535 do CPC, procurando aperfeiçoar a devida entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: AIRR-1.378/2004-009-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: WASHINGTON PEIXOTO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÔBICES ESGRIMIDOS PELO DESPACHO-AGRAVADO (SÚMULAS 219, 297 E 333 DO TST E ART. 896, § 4º, DA CLT) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DESTA CORTE.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. "In casu", o agravo de instrumento do Reclamante não atacou os fundamentos do trancamento de seu recurso de revista, no sentido de que a revisão da matéria relativa aos efeitos da aposentadoria espontânea no que tange à multa de 40% do FGTS e ao aviso prévio encontra o óbice da Súmula 297 do TST, pois trata-se de matéria preclusa, tendo em vista que o Regional não emitiu tese explícita sobre o tema, e que a questão dos honorários advocatícios esbarra no óbice da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT, pois é matéria já pacificada no âmbito deste Tribunal, nos termos da Súmula 219.

4. Assim sendo, falta ao agravo a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual eleito. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	: AIRR-1.378/2004-009-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: WASHINGTON PEIXOTO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que os controles de frequência não demonstraram a jornada efetivamente trabalhada e que a jornada de trabalho do Reclamante foi fixada com fundamento nas provas dos autos, sendo certo que foram reconhecidas horas extras trabalhadas diariamente. Na mesma linha, foi reconhecido o direito aos reflexos, em razão da habitualidade na prestação das horas extras.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame de provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses, contrariedade a súmula nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.394/2004-658-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	: DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S)	: VILSON VOGADO LANA
ADVOGADA	: DRA. GISELLE LOPES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUI-LHERME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Encontrando-se a decisão em consonância com entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da e. SBDI-1, há que se negar provimento ao Agravo de Instrumento, por óbice do disposto no art. 896, § 4º da CLT e na Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.404/2004-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP
ADVOGADO	: DR. MARCELO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S)	: PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: BANCO PANAMERICANO S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	: AIRR-1.418/1995-025-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ HIPÓLITO CAMPELLO LOPES
ADVOGADO	: DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCÁRIO - GERENTE - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA Nº 126 DO TST. 1. Esta Corte, por meio da Súmula nº 287, estatui que, quanto ao gerente geral de agência, há a presunção do encargo de gestão, motivo pelo qual se aplica a regra do art. 62 da CLT. 2. A presunção mencionada pelo referido verbete sumular não é uma presunção iure et de iure, mas, sim, uma presunção iuris tantum, pois admite a prova em contrário. 3. In casu, restou expressamente assentado pela Corte de origem que, de acordo com as provas dos autos, não restara caracterizada a fidúcia necessária para enquadrar o Reclamante na exceção do art. 62, II, da CLT, pois lhe era vedado, inclusive, admitir ou demitir empregados. 4. Ora, firmada a premissa fática de que o Obreiro não detinha os poderes de mando e gestão inerentes ao cargo de gerente geral, a teor do art. 62, II, da CLT, para concluir pela existência de amplos poderes de mando, gestão e representação, nos termos do dispositivo consolidado, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Na mesma linha, resta afastada a vulneração ao art. 62, II, da CLT.

2. AJUDA DE CUSTO HABITAÇÃO - UTILIDADE FORNECIDA PELO TRABALHO REALIZADO PELO RECLAMANTE - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo a Corte de origem, com base nos elementos contidos nos autos, expressamente consignado que a ajuda de custo habitação era fornecida pelo trabalho e não para o trabalho, para infirmar as suas razões de decidir e concluir que a parcela em liça era fornecida para a execução das atividades do Reclamante, seria necessário o prévio revolvimento dos fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.418/1995-025-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ HIPÓLITO CAMPELLO LOPES
ADVOGADO	: DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - CÓPIA DA PROCURAÇÃO APRESENTADA EM CONTRA-RAZÕES - CÓPIA NÃO AUTENTICADA. 1. O art. 830 da CLT somente confere validade à cópia do documento quando esta vier devidamente autenticada. 2. Por sua vez, esta Corte possui entendimento pacífico, no sentido de que as cópias trazidas pelas partes aos autos devem estar devidamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do seu teor. 3. In casu, restou expressamente assentado pelo Regional que a cópia da procuração apresentada pelo Reclamante em sede de contra-razões ao Recurso Ordinário, com que pretendia invalidar a representação do Reclamado, não se encontrava devidamente autenticada, motivo pelo qual não seria apta a demonstrar a irregularidade de representação do Reclamado. 4. Ora, referida decisão encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte e com o art. 830 da CLT, que exigem a autenticação da cópia dos documentos apresentados como meio de prova. Assim sendo, verifica-se que a Corte de origem apenas conferiu interpretação razoável ao referido dispositivo consolidado, razão pela qual a admissão do Apelo encontra-se obstaculizada pela Súmula nº 221, II, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.424/2002-060-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS , CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: NENO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. Segundo o Precedente Normativo nº 119 do TST, a imposição de contribuições assistenciais a empregados não sindicalizados, em favor de entidade sindical, é ofensiva ao princípio da liberdade de associação e de sindicalização insculpido nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.428/2005-044-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO PEZARINI
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.436/2005-047-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: SERRARIA SUDESTE LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	: CLAUDINEI PAULO RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. GRAZIELA COLOMBARI
AGRAVADO(S)	: JOÃO RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VENDELINO SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESPROVIMENTO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o pagamento das custas, integralmente, sob pena de deserção. Nega-se provimento ao Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO	: A-AIRR-1.447/1999-002-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: EDMUNDO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ARISTEU GARCIA
AGRAVADO(S)	: ESQUADRO HIDRÁULICA E AR CONDICIONADO LTDA.
AGRAVADO(S)	: HEATING & COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos de Declaração objetivando reforma da decisão. Não tendo a Agravante infringido os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO	: AIRR-1.538/1998-421-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS
ADVOGADO	: DR. BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	: ARMANDO JOSÉ DUARTE MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. VALMIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 896 DA CLT E DA SÚMULA Nº 266 DO TST. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.552/2003-010-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO(S)	: ARY RODRIGUES LOURENÇO
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.553/2002-045-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO	: DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante não demonstra a existência de afronta aos dispositivos tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.593/2004-006-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: PRORIM - SERVIÇOS NEFROLÓGICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. IVAN PINTO DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: MANOEL CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DO CARMO SOARES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 330 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-1.603/2000-045-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: PEDRO PAULO IATAROLA SENRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A Eg. SBDI-2 desta Eg. Corte, por decisão unânime, manifestou-se recentemente acerca do tema entendendo que a aposentadoria espontânea, malgrado não seja causa de extinção do contrato de trabalho, secciona-o em dois períodos distintos, em que o período anterior à jubilação não é comunicável para nenhum efeito àquele que o sucedeu, de forma que, emergindo novo período contratual posteriormente à concessão de aposentadoria, no qual se operou a resilição do contrato de trabalho, a multa de 40% dela decorrente deve incidir apenas sobre os depósitos efetuados nesse interregno, afastada sua incidência no período que a antecederia (TST-ROAR-664.034/2000.2, SBDI-2, Rel. Min. Barros Levenhagen, 10.10.2006). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.613/2003-111-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: ROMILSON DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	: DR. JORGE PIMENTEL FERREIRA
AGRAVADO(S)	: EXPORTEX - PORTO EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. HILTON DA SILVA PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ART. 896, § 2º, DA CLT - SÚMULA 266 DO TST.

1. Encontrando-se o processo em execução de sentença, o recurso de revista somente é cabível por violação constitucional, consoante dispõe o art. 896, § 2º, da CLT (Súmula 266 do TST). Nesse passo, não empolgam o apelo extraordinário a invocação de preceitos infraconstitucionais e os arestos trazidos para cotejo, devendo o recurso do INSS ser examinado, apenas e tão-somente, pelo prisma da indigitada violação do art. 114, VIII, da CF.

2. No caso, o Regional, ao negar provimento ao agravo de petição interposto pelo INSS, assentou que não se discutia a competência, ou não, da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias, mas, sim, a preclusão temporal e consumativa, tendo em vista que o INSS foi notificado dos registros na CTPS e não se manifestou oportunamente no sentido de cobrar as contribuições previdenciárias sobre todo o período do vínculo empregatício.

3. Assim, se o INSS entendia que a competência para determinar a incidência da contribuição previdenciária seria da Justiça do Trabalho, cabia a ele, no momento da sua manifestação sobre a conta (CLT, art. 879, § 3º), apontar o suposto equívoco ou as razões pelas quais entendia que a decisão não estava sendo cumprida, pois não poderia provocar tal discussão no momento processual que bem entendesse, na medida em que o processo tem fases preclusivas, que devem ser observadas pelas Partes, sob pena de se eternizar o conflito.

4. Segundo o Regional, a conta foi homologada após o silêncio do INSS, daí porque é válida e intangível a decisão homologatória, que, em face do silêncio do **Agravante, reconheceu como devidos ao INSS apenas os valores constantes dos cálculos, não mais podendo ser modificada.**

5. **Desse modo, como assentado no despacho-agravado, essa decisão não viola o art. 114, VIII, da CF, pois, como dito, não se discute sobre a competência da Justiça do Trabalho para promover os descontos previdenciários, mas, sim, a oportunidade de manifestação das Partes, incluindo o INSS, sobre os cálculos apresentados, nos quais foi reconhecida a dívida previdenciária, embora contrariando os interesses preclusos da Autarquia.**

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.637/2002-020-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADO	: DR. LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S)	: VITOR MARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-1.637/2002-020-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: VITOR MARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADO	: DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-1.646/2002-017-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: GENÉSIO PIERRE RIVOLI
ADVOGADO	: DR. CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.



1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Consti-tuição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. Na hipótese, pretende a Executada discutir, na seara de execução de sentença, a incorreção dos cálculos homologados, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame prévio de violação direta de normas infracons-titucionais. O dispositivo constitu-cional esgrimido pela Agravante, qual seja, o inciso XXXVI do art. 5º, não dá azo ao recurso de revista, pois "in casu", apenas seria passível de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal e de sua Súmula 636.

3. Assim sendo, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.650/2002-033-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: WILLIAM LARANJEIRA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. LIDIANE ALVES TELES
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: AIRR-1.664/2005-105-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S)	: RENATO MARTINS ALVES
ADVOGADO	: DR. RAFAEL ANDRADE PENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-1.666/2002-050-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO(S)	: GLEISY CRISTINA DE FREITAS REIS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESPROVIMENTO. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial 341 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.690/2001-034-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.
ADVOGADO	: DR. ABNER PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ BOLATTI ESTEVES
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 128 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO	: AIRR-1.699/2002-003-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: ESTEVÃO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	: MSE - SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO	: DR. REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INÉPCIA DA INICIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.

1. O recurso de revista patronal versava, dentre outros tópicos, sobre a inépcia da petição inicial e o cerceamento de defesa, sustentando que não houve pedido expresso de condenação solidária na reclamatória.

2. O Regional consignou que o Autor apontou na inicial a ora Reclamada como sua real empregadora, pois teria sido contratado pela Reclamada MSE, mas sempre laborou para a Reclamada CVRD. Aduziu ainda que foram narrados todos os fatos ensejadores da causa de pedir, asseverando que a reclamatória, nos termos em que foi formulada, permitia a ampla defesa da Reclamada quanto aos débitos trabalhistas a ela imputados. Outrossim, o Tribunal de origem constatou a existência de grupo econômico entre as Reclamadas, o que embasaria a condenação solidária.

3. Desse modo, o Regional, ao afastar as alegações de inépcia da petição inicial e de cerceamento de defesa, não violou os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados pela Reclamada nas razões recursais. Afigura-se acertado, portanto, o despacho-agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	: AIRR-1.702/2003-059-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	: DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-1.716/2004-060-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CARLOS RENATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT, o que não ocorre in casu. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.734/2005-037-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI
AGRAVADO(S)	: MARA LÚCIA WILL MINSKY
ADVOGADA	: DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da Súmula nº 214 do TST, baixada em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante guarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. II -Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-1.762/1997-432-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO CELIBERTO MOURA CÂNDIDO

AGRAVADO(S)	: MARIA RODRIGUES DA SILVA PERSON
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DIAS DE BRITO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido do acordo, no importe de R\$ 1.034,33 (mil e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO - DATA DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 285 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indis-pensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois dado ilegível equivale a dado inexistente.

2. "In casu", o despacho-agravado não conheceu do agravo de instrumento, uma vez que irregularmente formado, pois a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Reclamante com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a imposição de multa. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO	: AIRR-1.763/2005-009-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: GERSON DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO MÁXIMO NETO
AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADO	: DR. PAULO NÉLIO REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-1.775/2002-114-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: SKYMASTER AIRLINES LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALMIR DIFANI
AGRAVADO(S)	: NILTON GOMES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 128 DO COLENDO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO	: AIRR-1.802/2004-075-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ÂNGELA MARIA SAIA MOROTTI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO A PDV. COAÇÃO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. DESPROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ela como violados, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.858/2005-002-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : RODRIGO RIBEIRO VALADÃO
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS. O Egrégio Regional denegou seguimento ao recurso de revista ao fundamento de que a comprovação do depósito recursal deve se dar no prazo para interposição do recurso, decidindo, assim, em consonância com a tese propugnada pela Súmula nº 245 desta Corte, de modo que o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.859/2004-002-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SPUMA PAC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
AGRAVADO(S) : MAGNO SOUSA SOARES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA - NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA CLÁUSULA POR MEIO DE NOVOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO.

1. Nos termos da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho. É pacífico, ainda, nesta Corte que o mesmo tratamento é dado às condições conquistadas pela via de acordo coletivo, hipótese dos autos, ou de convenção coletiva de trabalho, consoante precedentes reiterados da SBDI-1.

2. "In casu", o Regional, ao manter a sentença, destacou que o acordo coletivo juntado aos autos, que previa os turnos de revezamento, vigorou no período de 01/08/96 a 31/07/98, sendo certo que a Reclamada deixou de acastor os demais acordos coletivos firmados nos mesmos termos para o período posterior. Assim, pontuou que, como o prazo de eficácia dos instrumentos coletivos é aquele por eles previsto, na conformidade dos arts. 613, II, 614, § 3º, e 615 da CLT, não poderia ser considerado o elastecimento da jornada preconizado no período mencionado para período posterior. Havia, pois, necessidade de renovação do instrumento, a fim de que a ampliação da jornada fosse validada, motivo pelo qual, após o interregno aludido, eram devidas como horas extras as trabalhadas além da sexta diária.

3. A decisão regional guarda, portanto, perfeita consonância com a Súmula 277 do TST, tornando superada a divergência jurisprudencial sobre o tema e afastada a violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Nessa linha, embora por fundamento diverso do adotado no despacho-agravado, a denegação da revista patronal deve ser mantida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.866/2000-040-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : VILMA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO TRIGO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.949/2004-001-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MOIZES FELINTRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SCALOPPI ANTONIALLI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos constitucionais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.990/1999-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : ANDRÉA ACQUARO
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONVERSÃO DE RITO. NULIDADE. Esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo somente são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, tendo o Regional analisado por Acórdão a matéria devolvida, prestando a completa tutela jurisdicional, não há se falar em nulidade processual ante a ausência de prejuízo às partes. Agravo de instrumento não provido. 2. SUCESSÃO. Estando a decisão regional alinhada à Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SDI-1 do TST, o recurso de revista não merece trânsito. Óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE AO RISCO. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985, não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento (Súmula nº 361 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.010/2003-056-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SPTRANS - NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Consoante a diretriz da Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93).

2. A jurisprudência dominante desta Corte Superior segue no sentido de que, nos casos em que houver comprovação de que a São Paulo Transporte S.A. exerceu atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a aludida Reclamada não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST.

3. Desse modo, como, na hipótese dos autos, restou consignado, pelo Regional, que a SPTrans não se confundia com a figura do tomador de serviços, não pode, pois, ser responsabilizada pelos créditos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho realizado entre o Autor e a Massa Falida da Viação Cruz da Colina Ltda.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.061/2003-481-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE VALCENIR MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESERVAÇÃO. Adotada pela Corte Regional, para fins de demarcação do início do prazo prescricional, a teoria da actio nata, resta a respectiva decisão adstrita à regulamentação da legislação infraconstitucional, a qual é insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade inscritos no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.064/2003-906-06-41.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ANTONIETA MARIA ALVES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.070/2001-317-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDIR RASPA
AGRAVADO(S) : KARINA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto os paradigmas são inespecíficos, restando aplicável o disposto na Súmula n.º 296, do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896, da CLT, não se verificando nenhuma violação ao dispositivo constitucional apontado. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.095/1989-048-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUCILA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CRISÓSTOMO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.152/2001-024-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO VEIGA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : ANA NUNES GOMES
ADVOGADO : DR. WALTER DA COSTA MARTINS

AGRAVADO(S) : NÚCLEO EDUCACIONAL DO LINS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela formação de grupo econômico, tendo em vista que restou provada a ingerência de um Reclamado sobre o outro, sendo certo que, embora cada unidade tivesse diferentes sócios, havia entre eles coordenação e subordinação, de modo que as unidades mantivessem o mesmo nível de ensino e tipo de administração, permitindo, inclusive, a transferência de uma unidade para outra, tanto de alunos como de professores e funcionários, além de o mesmo escritório de advocacia defender os dois Demandados, ao passo que o sócio de um contratava empregado para o outro.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como dividir conflito de teses nem violação de dispositivos legais, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância, de natureza extraordinária. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.173/2005-241-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VÁLTER MOUTINHO ZUANELLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CREUZA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO



DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.191/1994-069-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: JURANDIR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DR. EDVALDO SANTANA PERUCI
AGRAVADO(S)	: CORT-JÓIA LOCAÇÕES DE BENS MÓVEIS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO ANTONIO MÔNACO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - MATÉRIA FÁTICA - - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ART. 896, § 2º, DA CLT - SÚMULAS 126 E 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. No caso, o Regional, ao negar provimento ao agravo de petição interposto pelo INSS, assentou que as Partes Litigantes discriminaram as parcelas objeto do acordo judicial e quantificaram o valor de cada uma delas. Em arremate, salientou o Regional que a Autarquia nem sequer apontou quais os títulos abrangidos pela transação que teriam natureza salarial, sendo passíveis de incidência da contribuição previdenciária.

3. Alega o INSS que, o acórdão proferido pelo Regional incorreu em ofensa à coisa julgada, porque na sentença exequiênda havia parcelas de natureza salarial e indenizatória, sendo que, durante a execução, foi firmado acordo entre as Partes, hipótese em que somente prevaleceram as verbas indenizatórias.

4. Nesse contexto, para aferir a proporcionalidade entre as verbas fixadas na sentença exequiênda e aquelas constantes do acordo homologado, relativamente à sua natureza indenizatória ou salarial, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST.

5. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivos constitucionais, tropeçando também o apelo no óbice da Súmula 266 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.198/1997-201-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: PHARMÁCIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARIA ANGÉLICA RODRIGUES LAZZARI AMÂNCIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, evidencia-se que, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Ademais, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.203/1997-010-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO
AGRAVADO(S)	: MERCK S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO	: DR. DALTON CECCHETTI VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A Eg. SBDI-2 desta Eg. Corte, por decisão unânime, manifestou-se recentemente acerca do tema entendendo que a aposentadoria espontânea, malgrado não seja causa de extinção do contrato de trabalho, secciona-o em dois períodos distintos, em que o período anterior à jubilação não é comunicável para nenhum efeito àquele que o sucedeu, de forma que, emergindo novo período contratual posteriormente à concessão de aposentadoria, no qual se operou a resilição do contrato de trabalho, a multa de 40% dela decorrente deve incidir apenas sobre os depósitos efetuados nesse interregno, afastada sua incidência no período que a antecederia (TST-ROAR-664.034/2000.2, SBDI-2, Rel. Min. Barros Levenhagen, 10.10.2006). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.211/2000-004-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE
AGRAVADO(S)	: IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO NETTO BAETA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - EXTENSÃO AOS INATIVOS - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REGULAMENTO INTERNO DA EMPRESA. O Regulamento Interno do IRB - Instituto de Resseguros do Brasil - previu a percepção de proventos de aposentadoria em paridade com os valores recebidos pelo ex-empregado quando em atividade, conforme o cargo ou função que exercia na época. Assim, a norma regulamentar do benefício, ao fazer referência ao plano de cargos no qual o Reclamante se enquadrava quando na ativa, não lhe assegura equiparação em função da implantação de um novo Plano de Cargos e Salários. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-2.249/2004-009-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: LIDUÍNA MARIA MENDES BEZERRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: A-AIRR-2.272/2005-009-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL VALE DO ARAÇÁ - CERAÇA
ADVOGADO	: DR. RONEI DANIELLI
AGRAVADO(S)	: MARIA DE JESUS OLIVEIRA LIMBERGER E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EVARISTO KUHNEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por desfundamentado, a teor da súmula 422 do TST.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO PRECEDENTE PARADIGMÁTICO DA SÚMULA 422 DO TST. I - A agravante deixou de impugnar o despacho agravado a partir do fundamento que o norteava, consubstanciado no fato de a declaração de autenticidade das cópias não ter sido acompanhada da locução "sob a sua responsabilidade pessoal", a teor do artigo 544, § 1º do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST. Ao contrário, limitou-se a salientar o fato anódino de que o advogado que subscrevera o agravo de instrumento ter firmado declaração de autenticidade das cópias reprográficas, pelo que ele se mostra desfundamentado, não se habilitando por isso ao conhecimento do Colegiado, a teor do precedente paradigmático da súmula 422 desta Corte. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-2.303/1992-005-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA	: DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS
AGRAVADO(S)	: VANDA MARIA GOMES VIDAL E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. LIDIANY MANGUEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT - DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não indica vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.342/2002-044-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GRACIANO FILHO
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 128 DO COLENDO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO	: AIRR-2.470/2004-018-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: DIRCEU PRADO
ADVOGADA	: DRA. ROBERTA SANCHES DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: BOSO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SHIGUERU HIGUTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-2.521/2003-421-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LEAL DOS ANJOS
ADVOGADO	: DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ausência do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Pretensão recursal em contrariedade com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inovação recursal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.543/2002-020-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: DOÇURA GELADA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 DA SDC DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.574/2001-060-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LEIDE LEILA MARTINELLI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 149,81 (cento e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O art. 897, § 5º, I, da CLT relaciona as peças que obrigatoriamente devem formar o agravo de instrumento, de modo que, caso provido, seja possível o imediato julgamento do recurso denegado. A Instrução Normativa 16/99 do TST dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado e que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. "In casu", o agravo de instrumento obreiro foi trancado em razão da deficiência de traslado, porque a cópia do inteiro teor do acórdão regional não veio compor o apelo, peça abarcada pelo comando da CLT enumerado e pela IN 16/99 do TST como essencial.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demonstrasse os óbices elencados no despacho, mormente por estar a decisão guerreada assentada em jurisprudência consolidada da SBDI-1 do TST, razão pela qual merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a imposição de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-2.679/2002-662-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PEDROSO ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCHLIEPER
AGRAVADO(S) : MIGUEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 128 DO COLENDO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-2.808/2000-012-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TATIANA MARA MORAIS CAMPELO
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO
AGRAVADO(S) : BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. Considerando que a decisão do Regional encontra-se estribada na análise das provas constantes dos autos, cuja tese está em conformidade com a Súmula nº 90 desta colenda Corte Superior, é de ser mantido o despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.873/2003-001-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ABM LANCHES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE N.º 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4.º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.314/2005-016-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : SÔNIA BUSS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-3.406/2004-002-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CORITIBA FOOT BALL CLUB
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
EMBARGADO(A) : DJAMES NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO VARDÂNEGA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO VIA FAX - PRAZO - SÚMULA 387/TST. A protocolização dos Declaratórios via fac-símile implica necessidade de apresentação dos originais no prazo aludido no artigo 2.º da Lei n.º 8.900/99. Desrespeitado tal prazo, não se conhece do Recurso. Aplicação da Lei n.º 9.800/99 e da Súmula n.º 387 do TST. Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-3.595/1990-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : JOÃO LUÍS BASTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBAS RIEFFEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.865/2005-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA SATURNO ALVES
ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO POR FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas peças obrigatórias à sua formação. Aplicação do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.988/2001-481-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : MARCELO FRANCO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MADALENA SABINO TYMKIW
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ESCON CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS DE SÁ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Consoante a jurisprudência pacifi-cada desta Corte Superior, consubstan-ciada na Súmula 331, IV, o inadim-plemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obriga-ções, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

2. Na hipótese vertente, houve a responsabilização subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS) pelos débitos trabalhistas da empresa terceirizada de prestação de serviços, que faluiu.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência pacificada do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-4.221/1998-016-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS
AGRAVADO(S) : LORRANI CONFECÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : CONFECÇÕES LUCIANE LTDA.
ADVOGADO : DR. ELEMAR BUETTGEN
AGRAVADO(S) : BENETTON DO BRASIL TÊXTIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor da Súmula nº 126 do TST. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.958/1989-006-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MIGUEL ISERHARD SPIAZZI
ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO HÜBNER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 896 DA CLT E DA SÚMULA Nº 266 DO TST. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.982/2002-036-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RBS - EMPRESA DE TVA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CÁTIA ANACLETE TOMASINI
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.546/2005-037-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOServi
AGRAVADO(S) : LUCEENNE SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-7.885/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WILDACLÉA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo é restrito à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade a súmula do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-8.134/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE	: RÁDIO E TELEVISÃO GRANDE RIO FM STÉREO LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ROBSON CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE JORGE TORRES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, opostos pela parte a fim de obter, em verdade, a reforma do julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-8.708/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: DIORGENES JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO IN NATURA. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-9.063/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO PALADINO BLUMEL
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. Matéria não impugnada nas razões do recurso de revista. Preclusa a oportunidade. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-10.656/2005-002-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO	: DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: WILDEMI DA SILVA SERRA
ADVOGADO	: DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CARTÕES DE PONTO - HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA UNIFORMES - PROVA INVÁLIDA - SÚMULA 338, III, DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 338, III, do TST, os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o respectivo ônus, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir a contento do juízo.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência pacificada do TST, pois "in casu", descartou o valor probante dos registros de ponto em face da uniformidade na sua marcação. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	: AIRR-11.533/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CONCAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO AUGUSTO DA LUZ
ADVOGADA	: DRA. JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. GOZO DE LICENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO. A decisão do Regional foi proferida com base no art. 28, inciso III, do Decreto nº 99.684/90, que dispõe claramente que "o depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: III - licença por acidente de trabalho". É de se manter o despacho denegatório do recurso de revista, já que não demonstrada qualquer violação legal, e a divergência colacionada é inservível ao dissenso de teses (Incidência do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, e Súmula nº 296 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-12.992/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: CECÍLIA UFENI SANDES
ADVOGADO	: DR. DÉLCIO TREVISAN
AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 294 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO	: ED-AIRR-16.252/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE	: ITAMAR DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos que constam do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Considerando a premissa adotada pelo julgado regional, inalterável, ante o óbice a que se refere a Súmula nº 126 do TST, no sentido de que o reclamante não provou a existência do direito pretendido, tem-se por ileso os artigos 5º, I e XXXVI, da CF, 468 da CLT, 5º, § 2º, da LICC, além de não contrariadas as teses referidas nas Súmulas nºs 51 e 288 do TST. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: AIRR-16.669/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE CAMPOS CASTEJON BRANCO
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	: RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO	: DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. SUSPENSÃO. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-18.073/2001-007-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	: ED-AIRR-20.119/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: RUBENS MIRANDA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: AIRR-20.237/2003-016-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: ANA PAULA PONIEWAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-25.916/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: SANTA MARIA COMPANHIA DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO	: DR. WAGNER DA MATTA E CALDAS
AGRAVADO(S)	: ARI VILMAR DE LIMA
ADVOGADO	: DR. LUIS CARLOS TODESCHINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. Considerando que a pretensão por horas extras foi deferida com base em três fundamentos distintos e, considerando ainda que a divergência jurisprudencial trazida pela parte não contempla as três teses, o óbice traçado pela Súmula nº 23 do TST impede o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-27.697/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADA	: DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
AGRAVADO(S)	: MAURO ANTÔNIO KIHS
ADVOGADA	: DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor da Súmula nº 126 do TST. 2. HORAS EXTRAS PAGAS A MAIOR. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor da Súmula nº 126 do TST. 3. LANCHES. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-29.630/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: AGNALDO MARGONATO NALDI
ADVOGADO	: DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. CONFISSÃO. Tendo a decisão regional consignado que "o preposto ao prestar depoimento (fls. 477/478) incorreu em confissão", tem-se que a assertiva recursal em sentido contrário conduziria inequivocamente ao revolvimento do conjunto fático-probatório, circunstância que não se revela adequada ao trânsito do recurso de revista a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-34.487/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Diante do registro feito pelo Tribunal Regional, no sentido de que a consignante nada informou acerca de qualquer conflito de interesse entre ela e o consignado, de se concluir que a declaração de carência de ação, por falta de interesse processual, de modo algum viola os arts. 334, I, e 890 do CPCB, 5º, II, da CF e 477 da CLT, pois a existência de litígio constitui "conditio sine qua non" do processo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-34.857/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S) : MERA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA SUELY COLARES
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO ALVES SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. SALÁRIO EXTRA FOLHA. AVALIAÇÃO ERRÔNEA DE PROVA. Como não se desconhece, é ampla a liberdade do juiz ao apreciar a prova. Tal procedimento não constitui cerceio de defesa, mas mero exercício do direito de livre apreciação das provas, garantido no art. 131 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-36.452/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S) : ALCIDES SFERRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA - SANATÓRIO SÃO LUCAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF. Repele-se a alegação de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República quando evidenciado que a parte não ficou tolhida de produzir as provas, nem do direito de recorrer das decisões que lhe foram desfavoráveis. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-39.457/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS ALAGOAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : ZILMA TAVARES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-42.499/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO SCAFFARO RIOS
ADVOGADO : DR. JAIRÓ NAUR FRANCK
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÕES POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI ESTADUAL Nº. 8.701/88. Estando a irrisignação da parte vinculada à interpretação de lei estadual cuja observância obrigatória não excede a área de jurisdição do tribunal prolator da decisão recorrida, afasta-se a admissibilidade do recurso de revista a teor da alínea "b" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-46.600/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S) : MANOEL CELESTINO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS OU MATERIAIS. Válido e eficaz o acordo coletivo, posto que não evidenciado pela Corte Regional qualquer vício formal ou material, tem-se por ílesos os artigos 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, assim como os artigos 6º da LICC, 468, 612 e 615 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-52.101/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LT-DA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
EMBARGADO(A) : REGINA CELIS VIEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, pois não caracterizada a omissão apontada pela embargante, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-55.764/2002-900-02-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO DIAS
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-58.116/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : HILTON MARTINS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-60.594/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S) : NOEMIA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. STELA MARIS FURLAN ROSSETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DESPACHO DENEGATÓRIO. NULIDADE. O acerto ou desacerto do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo, ainda que este não tenha abordado de forma específica todas as alegações expendidas pela parte recorrente, é matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento, o qual, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1 do TST, permite ao Tribunal ad quem, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT. 2. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Matéria não prequestionada - Súmula nº 297 do TST. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. 4. REGIME COMPENSATÓRIO. SÚMULA Nº 349 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-62.192/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : FELINTO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. IONE LÚCIA MARITAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto sem a observância do oitídio a que alude o art. 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-63.482/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : VOLMIR BERNARDO CORRÊA
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTEMIR SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração opostos, para prestar esclarecimentos, sem, contudo, alterar o julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESCLARECIMENTOS. Com os Embargos de Declaração tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-63.834/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LT-DA.
ADVOGADO : DR. ALAN ERBERT
AGRAVADO(S) : LORIVAL PEREIRA DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, somente é cabível se atendidos os requisitos contidos no art. 896 da CLT. Logo, se a recorrente não aponta violação de lei ou da Constituição Federal, nem transcreve jurisprudência para o confronto de teses, ambos os recursos revelam-se desfundamentados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-64.767/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S) : MARIA ELISABETE KAROLY E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E REFLEXOS. ISONOMIA COM EMPREGADOS DE NÍVEL SUPERIOR. Estando a irrisignação dos reclamantes vinculada à interpretação de lei estadual cuja observância obrigatória não excede a área de jurisdição do tribunal prolator da decisão recorrida, afasta-se a admissibilidade do recurso de revista a teor da alínea "b" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-65.454/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO
AGRAVADO(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. USO DO BIP. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. O presente agravo não cumpriu sua finalidade, uma vez que não enfrentou os fundamentos do r. despacho denegatório. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO	: AIRR-65.751/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO HYPOLITO DE MATOS
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	: DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. A SBDI-2 desta Eg. Corte, através de decisão unânime, manifestou-se recentemente acerca do tema entendendo que a aposentadoria espontânea, malgrado não seja causa de extinção do contrato de trabalho, secciona-o em dois períodos distintos, em que o período anterior à jubilação não é comunicável para nenhum efeito àquele que o sucedeu, de forma que, emergindo novo período contratual posteriormente à concessão de aposentadoria, no qual se operou a resilição do contrato de trabalho, a multa de 40% dela decorrente deve incidir apenas sobre os depósitos efetuados nesse interregno, afastada sua incidência no período que a antecederia (TST-ROAR-664.034/2000.2, SBDI-2, Rel. Min. Barros Levenhagen, 10.10.2006). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-67.685/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S)	: HELDON CLAYDSO CARVALHO DA COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: ABBOT - LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. FECHAMENTO DA EMPRESA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-68.185/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: DELÍCIA VEGETARIANA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-68.253/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S)	: RODOLFO BOARETO BASTOS
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC não demonstrada. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Violação dos arts. 49, I, da Lei nº

8.213/91 e 5º, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas, haja vista o entendimento manifestado pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, no sentido de que a aposentadoria espontânea, malgrado não seja causa de extinção do contrato de trabalho, secciona-o em dois períodos distintos, em que o período anterior à jubilação não é comunicável para nenhum efeito àquele que o sucedeu de forma que, emergindo novo período contratual posteriormente à concessão de aposentadoria, a multa de 40% dela decorrente deve incidir apenas sobre os depósitos efetuados nesse interregno. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-70.631/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S)	: EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DIMAS DA SILVA DE JESUS
ADVOGADO	: DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A chamada decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não desafia recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de revista, em face dos termos do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-71.194/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S)	: BENEDITO FREIRE
ADVOGADO	: DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE
AGRAVADO(S)	: HANSA PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO OCTÍDIO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Não alcança processamento, por intempestivo, o agravo de instrumento protocolizado além do octídio recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-71.670/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S)	: PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ALVANDIR COELHO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO. A decisão do TRT de origem foi firmada com base, exclusivamente, nas provas constantes dos autos, concluindo que o autor não se insere na hipótese prevista no artigo 62, inciso I, da CLT, prevalecendo a realidade fática dos autos, que demonstra o controle indireto da jornada prestada, pois cumpria roteiro predefinido, comparecendo na empresa no início e no término da jornada, não havendo, portanto, como chegar-se à conclusão diversa da que chegou, sem o revolvimento do conjunto fático-probatório, que vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST e, conseqüentemente, impede a verificação de teses divergentes pelos arestos transcritos no apelo, os quais se adaptam apenas à situação fática da demanda a que se referem. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-71.697/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S)	: KÁTIA REGINA ANDRADE LIMA
ADVOGADO	: DR. HEITOR PEDROSO MARTINS
AGRAVADO(S)	: REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO	: DR. DAVID SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO FALSO. A Corte Regional firmou seu convencimento na análise das provas produzidas nos autos, primordialmente na prova técnica, que concluiu que os atestados médicos carreados aos autos são falsos, o que caracteriza a falta grave e justifica a demissão da autora por justa causa. Acrescentou, ainda, que não é importante saber se quem falsificou os atestados foi a clínica, mas sim que são falsos, e quem deles está de posse, ou faz uso, é tão falsário quanto o seu autor. É de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-77.398/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S)	: EDUARDO VIEIRA BRESSAN
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA DELLO RUSSO LOPES
AGRAVADO(S)	: SÍLVIA HELENA GENTIL
ADVOGADO	: DR. NIRCLES MONTICELLI BRED A

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-87.591/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: ARMANDO CURADO
ADVOGADO	: DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	: ED-AIRR-103.887/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS CORSO
ADVOGADA	: DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: AIRR-106.340/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	: PAULO RENATO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Tendo o Acórdão Regional registrado que ficou caracterizada a sucessão de empregadores ante a transferência de unidade jurídico-econômica da CEEE para a Rio Grande Energia S.A. e a sub-rogação do contrato de trabalho do autor, sem solução de continuidade, não há de falar em afronta a dispositivos constitucionais ou legais ou divergência jurisprudencial a autorizar o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. 2. DESVIO DE FUNÇÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: RR-3/2006-036-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: HÉLIO CRUZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Se a postulação de indenização por danos morais é feita sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, o caráter trabalhista perpassa também a indenização relativa aos danos sofridos, não havendo como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 20 anos, previsto no Direito Civil (CC de 1916, art. 177). Nessa linha, como o fundamento do pedido de indenização por dano moral formulado na presente reclamatória repousa nas obrigações compreendidas pela relação de trabalho havida entre as partes, atrai, a par da competência da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, VI), a prescrição própria dos créditos resultantes da relação laboral, nos moldes do art. 7º, XXIX, da CF, que é quinquenal, observada a bienal da extinção do contrato de trabalho. Destarte, tendo o Regional pontuado que a ruptura do vínculo de emprego ocorreu em 26/01/98 e que a presente ação foi ajuizada somente em 12/08/02, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito de ação não foi exercitado dentro do biênio prescricional da lesão do direito.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	: RR-10/2005-105-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO
ADVOGADO	: DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S)	: SARA RODRIGUES ANDRADE
ADVOGADA	: DRA. LILIAN ÉRICA LIMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido, limitar a condenação ao FGTS do período contratual sem a multa de 40%; bem como conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Recurso parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Este Tribunal eliminou qualquer dúvida a respeito da matéria com a edição da orientação jurisprudencial nº 305 da SBDI1, que estabelece que "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". III - Recurso provido.

PROCESSO	: RR-59/2005-482-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: CRISTAL ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: WILLIANS GOMES RAFAEL
ADVOGADO	: DR. DANIEL PAULO COLLEGÊ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS PREPONDERANTEMENTE INDENIZATÓRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. I - Os arestos apresentados não se prestam a caracterizar o dissídio jurisprudencial, um é inservível pois oriundo de Turma do TST e os demais, afirmaram-se inespecíficos, a teor da Súmula 296 desta Corte. II - Não se vislumbra a violação suscitada aos artigos 22, I e III, 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195 da Constituição, tendo em vista o aspecto fático delineado pelo Regional de o acordo ter envolvido verbas de natureza indenizatória, insuscetível sabidamente de reexame em sede de cognição extraordinária a teor da súmula 126 do TST. III - A par disso, os acordos ou conciliações judiciais, mesmo no âmbito do Judiciário do Trabalho, têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os transatores, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. IV - Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve ou não compor o acordo entabulado ou definir a natureza das parcelas que o tenham integrado. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-60/2006-089-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO MOURA VALLE
RECORRIDO(S)	: FILHOS DE MARIA APARECIDA MARTINS PRADO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios na substituição processual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. I - Tendo a Turma de origem consignado que restou demonstrado o pagamento das diferenças salariais, premissa fática intangível nesta esfera extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST, não se vislumbra as ofensas aos arts. 5º, LIV e LV, 7º, VI e X, 8º e 114 da Constituição Federal, 9º, 444 e 468 da CLT, 7º, § 6º

da Lei 7.701/88, 9º e seguintes da Lei 10.192/2001. II - Recurso não conhecido. MULTA DIÁRIA. TUTELA ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/TST. I - O Regional assentou a premissa de que o dissídio coletivo objeto da execução teve sua vigência expirada em 31.01.2005, inexistindo condenação e, conseqüentemente, multa por descumprimento da obrigação de fazer. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula 126 do TST. Por conta disso, não se verificam as violações aos arts. 769 da CLT, 273 e 461 do CPC e 5º, LIV, LV e LXXVIII da Constituição Federal. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CABIMENTO. I - Com o cancelamento do antigo Enunciado 310 do TST, impõe-se ao exegeta interpretar o art. 14 da Lei nº 5.584/70, não mais a partir da sua literalidade, mas sim a partir da finalidade ali perseguida de assegurar ao sindicato, que atua como substituto processual, o direito aos honorários advocatícios que o foram na condição de assistente judicial. Com efeito, os honorários advocatícios, guardadas as peculiaridades do processo do trabalho, nada mais são do que a contraprestação pecuniária destinada aqueles que exercem auxílio técnico às partes envolvidas no litígio. II - Se ao sindicato foi conferido tanto a prerrogativa de prestar individualmente assistência judiciária ao empregado, quanto o poder de substituir a categoria por ele representada, não se mostra razoável a tese que o inabilita à percepção de honorários advocatícios, a título de contraprestação pelos seus serviços, na condição de substituto processual. III - Sobretudo tendo em conta a nova orientação jurisprudencial sobre a amplitude e extensão da substituição processual, em função da qual não se deve mais prestigiar a interpretação gramatical do artigo 14 da lei 5.584/70, até mesmo para se prevenir o ajuizamento de inúmeras ações individuais, na contramão do moderno movimento de coletivização das ações judiciais. IV - Em que pese a interpretação finalística da legislação extravagante sugerir se deva igualmente evoluir a jurisprudência para reconhecer ao sindicato, como substituto processual, o direito aos honorários advocatícios, esses, no Processo do Trabalho, não decorrem da mera sucumbência mas do requisito complementar da insuficiência financeira, conforme preconiza aliás a OJ 305 da SBDI-1. V - Compulsando o acórdão recorrido, constata-se não ter o Regional consignado a existência do requisito suplementar consubstanciada na aludida insuficiência econômica dos substituídos, quer porque percebessem salários inferiores à dobra do salário mínimo, quer porque teriam firmado declaração de estado de miserabilidade, de modo que, à falta do prequestionamento da súmula 297, impõe-se a manutenção do indeferimento dos honorários advocatícios. VI - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO	: RR-106/2006-004-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
ADVOGADA	: DRA. SUENEIDE DIAS FERNANDES
RECORRIDO(S)	: ALBERTINA FRANCISCA SILVA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. JOÃO DA CRUZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista vulneração do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição, e contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, que manteve parcialmente a sentença da Vara do Trabalho, limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e depósitos do FGTS, sem a multa de 40%; bem como conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos honorários.

EMENTA: NULIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM O PRECEDENTE DO CONCURSO PÚBLICO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso parcialmente provido para limitar a condenação ao FGTS sem a multa de 40%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato de classe e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Este Tribunal eliminou qualquer dúvida a respeito da matéria com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, que estabelece que "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". III - Recurso provido.

PROCESSO	: RR-161/2003-669-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ASCÊNCIO GARCIA LOPES
ADVOGADA	: DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S)	: SÍLVIO JOSÉ DOS REIS
ADVOGADO	: DR. HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema referente a "Prescrição. Trabalhador rural. Emenda Constitucional 28/2000" e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação, na conformidade da inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 28/2000; II - conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; e III - conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula/TST nº 219, quanto ao tema "Honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. II - É inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo Tribunal Regional, de forma completa, e foram observados os limites legais, razão pela qual se afasta a ofensa apontada aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Carta Magna, únicos preceitos que poderiam credenciar a revista, no particular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. III - Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - Os termos do acórdão recorrido impedem que se extraia o entendimento de o direito à indenização somente estar assegurado com o reconhecimento da rescisão indireta e a comprovação das alegações do autor pertinentes, pois, a par de buscar o ressarcimento mediante a procedência da rescisão indireta, o empregado também se fixou nos danos emocionais sofridos, independente de a rescisão indireta ser reconhecida judicialmente ou não. II - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. I - Colhe-se do acórdão de origem ter o Regional sufragado a tese de que, com relação aos contratos que haviam se iniciado antes da edição da Emenda Constitucional e encontravam-se em vigor durante a alteração, deve-se observar a regra até então vigente, não tendo prescrição nenhuma a ser declarada. Isso porque entendeu a Turma que somente após o transcurso do quinquênio posterior à edição da Emenda é que poderiam valer os critérios alterados. II - Se em relação aos contratos de trabalho rural, resiliídos anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 28/2000, tem prevalecido a tese da sua não-aplicabilidade aos processos em curso, por conta do direito adquirido dos empregados ao sistema da imprescritibilidade dos direitos trabalhistas na vigência da pactuação, com respeito aos contratos rescindidos posteriormente ou que ainda permanecem em vigor é outro o desfecho a ser dado ao conflito intertemporal de normas. III - É que a Emenda Constitucional nº 28/2000 não encurtou nenhum prazo prescricional relativo aos empregados rurais. Ao contrário, aboliu o antigo sistema da imprescritibilidade em prol da prescritibilidade na vigência da pactuação. Vale dizer, instituiu no âmbito das relações de trabalho rural nova sistemática sobre a prescrição dos créditos trabalhistas na vigência dos contratos de trabalho rural, em detrimento do velho sistema da imprescritibilidade, a qual por isso deve ser aplicada imediatamente aos contratos em vigor ou resiliídos posteriormente à sua promulgação. IV - A tese da sua aplicação imediata mas com efeitos diferidos no tempo, a par de vir embasada em regra de direito intertemporal só aplicável à hipótese de a nova lei ter encurtado o prazo de prescrição da lei velha, ao passo que a Emenda Constitucional nº 28/2000 veio inovar o sistema da imprescritibilidade dos direitos trabalhistas na vigência do contrato de trabalho rural, traz consigo inadmissível ultratividade da lei antiga, na contramão do artigo 2º, § 1º, da LICC. V - Vale lembrar ainda que a prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, cuja aplicação e vigência da lei nova são imediatas. Sendo assim não é admissível que, a pretexto de fatos pendentes oriundos da resilição de contratos após a Emenda Constitucional nº 28 ou de sua vigência residual, postergue-se o efeito extintivo que lhe é inerente ao transcurso do prazo da nova sistemática sobre a prescritibilidade no curso do contrato, em razão de o empregado não ter direito adquirido à antiga sistemática, só o tendo em relação aos contratos resiliídos anteriormente ao seu advento. VI - Recurso provido. DANO MORAL. NECESSIDADE DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. I - Não há confundir o ato ilícito não demonstrado de simulação de furto que o autor atribuiu ao recorrente como causa da rescisão indireta, com aquele firmado pelo Juízo a quo de o recorrente, ignorando a comunicação de rescisão indireta, notificar o autor com aviso prévio para despedida por justa causa por falta grave, demonstrando intenção de coação e de desabono. Isso porque as origens dos atos são diferentes, independentemente um do outro para a respectiva constatação. II - Distingue-se a interpretação da Turma a quo no sentido de estar configurada a diminuição do patrimônio do trabalhador, na medida em que ele foi desabonado pelos motivos alegados para a justa causa, retratando a situação dolorosa de se ver despedido dessa maneira, depois de mais de dez anos de trabalho com ilibado comportamento. III - A concessão da indenização ficou circunscrita à detecção pela Turma local de ter o recorrido sofrido abalo psicológico e moral, motivado pelo ato ilícito do recorrente no envio de aviso prévio para dispensa por justa causa não configurada, remetendo a questão a um delineamento fático específico e determinado pelas particularidades do caso. IV - A decisão regional, relativamente à comprovação do dano, exarada ao rés do contexto fático-probatório, não desafia a interposição de recurso de revista ou de embargos, o que em outras palavras indica ser ela soberana, não permitindo a atividade cognitiva extraordinária do TST sobre a valoração já ultimada do contexto fático-probatório. V - Arestos inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296, I. VI - Recurso não conhecido. FÉRIAS. I - Não obstante os argumentos expendidos pelo recorrente, vê-se que a controvérsia fora decidida dentro dos contornos nitidamente fático-probatórios, razão pela qual não é possível chegar a conclusão diversa do decidido pelo Regional sem



revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula/TST nº 126. II - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - A questão encontra-se pacificada neste Tribunal pela Súmula/TST nº 228, segundo a qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17". A Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 reforçou esse entendimento ao firmar a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal. II - Precedentes do STF. III - Recurso provido. SALÁRIO-FAMÍLIA. I - A Turma a quo fundamentou-se no posicionamento regional de que é do empregador o ônus objetivo de comprovar o direito à verba pleiteada, dada a dificuldade para o empregado de provar a recusa do patrão em receber a certidão ou de fazer prova de que a entregara. II - Aresto não abrangente, a teor da Súmula/TST nº 23. III - Recurso não conhecido. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS. I - Indiferente ao fato de ter ou não havido o pacto de a prova oral dos autos ser inteiramente aquela emprestada dos outros autos, o recurso não merece o conhecimento porque, acompanhado de indicação de divergência jurisprudencial, não logrou essa comprovação. Incidência da Súmula/TST nº 296, I. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A matéria está pacificada nesta Corte, substanciada na Súmula/TST nº 219, segundo a qual, no âmbito trabalhista, "a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." II - Ausentes os requisitos necessários para o cabimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, conforme prescreve a Súmula/TST nº 219, I. III - Recurso provido.

PROCESSO	: RR-174/2006-008-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S)	: BCP S.A.
ADVOGADO	: DR. DANILO ANDRADE MAIA
RECORRIDO(S)	: ALINE DA CONCEIÇÃO SILVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA GARCIA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ABS DIGITAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROSSANO BORN BORN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - Trata-se de reclamação sujeita ao procedimento sumaríssimo em que o recurso de revista só é admissível por violação direta à Constituição Federal ou por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. II - Por conta disso, não se credencia ao conhecimento desta Corte a pretendida vulneração de normas infraconstitucionais ou a divergência jurisprudencial com os arestos colacionados, nem a alegada contrariedade à Súmula nº 460 do STF, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT, e à OJ nº 4 da SBDI-1, na esteira do que preconiza a recente OJ nº 352 daquela douta subseção. III - Recurso não conhecido. INTERMEDIACÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. I - A responsabilidade subsidiária da reclamada acha-se materializada na esteira da culpa in vigilando, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. II - Afasta-se, portanto, a higidez do aresto colacionado às fls. 256/257, já que se reporta à premissa negada alhures. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. I - O Regional manteve o deferimento dos honorários advocatícios em face de concessão do benefício da Justiça gratuita, tendo consignado que é cabível a condenação ainda que sem juntada de credencial sindical. II - Em que pesem as ponderações do Tribunal a quo, o certo é que a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. III - Recurso provido.

PROCESSO	: RR-188/2005-021-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: MARIA ROSA DE JESUS
ADVOGADA	: DRA. DÉBORAH RODRIGUES AFFONSO
RECORRIDO(S)	: MARINA LÚCIA DOURADO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INTERVALO INTRAJORNADA - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. No caso, houve discriminação das parcelas a serem pagas em decorrência de acordo homologado, vindo o INSS a requerer a incidência da contribuição previdenciária sobre aquela referente à supressão do intervalo intrajornada.

4. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho e acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento

5. Assim, não há como prosperar a tese do INSS de que a verba em comento possui natureza salarial, pois trata-se de penalidade pelo descumprimento da norma, não ocorrendo elasticidade da jornada, configurando indenização pelo serviço não prestado, de forma que fica patente a sua natureza não salarial, já que inexiste salário sem trabalho efetivamente prestado.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO	: RR-282/2002-841-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO	: DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	: IVO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ARISTIDES DE PIETRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. I - O TRT utilizou-se de dupla fundamentação para determinar a incidência de juros de mora de 1% ao mês na espécie: a tese de que a existência de regramento específico na Justiça do Trabalho para os débitos resultantes de condenação ou acordo não cumprido (Lei nº 8.177/91) afasta a aplicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e a declaração de inconstitucionalidade da referida Medida Provisória pelo Órgão Especial do Colegiado local. II - Compulsando as razões de recurso de revista, constata-se que somente um dos fundamentos regionais foi impugnado, pois o Município-recorrente limitou-se a sustentar a constitucionalidade material e formal da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. III - Sendo assim, o recurso não logra conhecimento por incidência da Súmula nº 422/TST, já que, em suas razões, o recorrente não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desatendendo ao requisito de admissibilidade inerente a todos os recursos, inclusive os de índole extraordinária, inscrito no art. 514, II, do CPC. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-283/2005-021-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular, que indeferiu a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA - SÚMULA 219 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 219 do TST, que interpretou o art. 14 da Lei 5.584/70, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente podem ser deferidos quando restarem preenchidos os dois requisitos para a sua concessão, a declaração de insuficiência econômica e a assistência sindical, pelo que a ausência de um deles implica indeferimento da parcela. No caso, o Regional salientou que o Reclamante não se encontrava assistido por advogado credenciado pelo seu sindicato de classe, razão pela qual é indevida a verba.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-284/2005-017-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: EVA FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	: DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional e afastando a prescrição total do direito de ação pronunciada pelas instâncias ordinárias, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguir no julgamento da lide, como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - PROVIMENTO. Diante da constatação de divergência jurisprudencial referente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST.

1. O Tribunal Pleno desta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 em 25/10/06, em razão do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou o entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

2. Na hipótese, o Regional concluiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, formando-se um novo vínculo laboral com a permanência dos empregados no trabalho. Assim, os Reclamantes, que se aposentaram em 26/10/99 e 05/05/97 e permaneceram trabalhando na Reclamada até 01/06/04 e 20/10/03, teriam a sua pretensão fulminada pela prescrição, pois a ação foi ajuizada em 30/03/05, mais de dois anos após o término do primeiro contrato de trabalho.

3. Contudo, ante o reconhecimento por esta Corte Superior da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, o prazo bialenal deve ser computado a partir da data da rescisão contratual dos Reclamantes, o que afasta a prescrição declarada pelas instâncias ordinárias.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-296/2005-021-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RECORRIDO(S)	: LUIS DO NASCIMENTO ALVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular, que indeferiu a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA - SÚMULA 219 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 219 do TST, que interpretou o art. 14 da Lei 5.584/70, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente podem ser deferidos quando restarem preenchidos os dois requisitos para a sua concessão, a saber, a declaração de insuficiência econômica e a assistência sindical, pelo que a ausência de um deles implica indeferimento da parcela. No caso, o Regional salientou que os Reclamantes não se encontravam assistidos por advogado credenciado pelo seu sindicato de classe, razão pela qual é indevida a verba.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-337/2005-005-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: VILMAR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DA ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANNA CAROLINA VAZ PACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional noturno; II - conhecer do recurso quanto aos intervalos intrajornada suprimidos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do período relativo aos intervalos intrajornada suprimidos, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, relativamente a cada dia de trabalho em que foi desrespeitado o intervalo mínimo de uma hora; III - conhecer do recurso quanto à hora noturna reduzida, por violação do art. 73, § 1º, da CLT, para,

reformando o acórdão regional, determinar que a hora noturna seja computada de acordo com o citado dispositivo de lei, ou seja, considerando a duração de 52 minutos e 30 segundos, sendo devidas ao Reclamante as diferenças e reflexos decorrentes.

EMENTA: I) INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO - TRABALHO EM SISTEMA DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO DE 12X36 HORAS - DEVIDA UMA HORA DIÁRIA, COM ACRÉSCIMO DO ADICIONAL DE 50% - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência dominante desta Corte segue no sentido de que o intervalo intrajornada para refeição e descanso, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, é direito de todo trabalhador, independentemente de a jornada estipu-lada ser de 6 ou 8 horas ou o trabalho ser realizado em sistema de turnos ininterruptos de revezamento, devendo o período ser de uma hora sempre que a duração da jornada for superior a seis horas.

2. Nesse com texto, não tendo sido co n cedido o período de uma hora ao Reclamante, submetido ao regime de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, aplica-se a jurispru-dência pacificada do TST, consubstan-ciada na Or i entação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, que segue no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o paga-mento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

3. Verifica-se ainda que a decisão do Regional, ao afastar a aplicação dos dispositivos legais sobre a matéria em razão da existência de norma coletiva, foi contrária à jurisprudência itera-tiva e notória desta Corte, consubs-tanciada na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, no sentido de considerar inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública.

II) AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE HORA NOTURNA E HORA DIURNA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 73, § 1º, DA CLT - NORMA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Segundo o § 1º do art. 73 da CLT, a hora do trabalho noturno será computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

2. Ora, o mencionado preceito consolidado constitui norma de ordem pública visando a garantir a higidez física e mental do trabalhador em face da penosidade do trabalho noturno, no qual este depende maior esforço do que aquele que cumpre jornada no período diurno.

3. Nesse contexto, e na esteira de precedentes desta 4a Turma (TST-RR-1.562/2002-104-03-00.8, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 03/03/06; TST-RR-1.277/1999-002-15-00.4, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, 4ª Turma, DJ de 20/05/05; TST-AIRR e RR-371/1999-004-17-00.8, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4a Turma, DJ de 03/02/06), não pode, mesmo que por meio de acordo coletivo, ser afastada a hora noturna reduzida, sob pena de não se respeitarem os direitos mínimos assegurados aos trabalhadores pela norma consolidada.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-354/2004-670-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MOACIR DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA
RECORRENTE(S) : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade; I - conhecer do recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento dos intervalos intrajornada concedidos a menor, por inteiro, como hora extra; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada, apenas quanto ao tema da natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das horas decorrentes da supressão do intervalo intrajornada nos repousos semanais remunerados (RSRs), aviso prévio, décimos terceiros salários, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS, diante da natureza indenizatória da parcela. 1

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA OBREIRO - INTER-VALO INTRAJORNADA CONCEDIDO PARCIALMENTE - DIREITO AO PAGAMENTO POR INTEIRO, COMO HORAS EXTRAS, COM REFLEXOS. Consoante assentado na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, quando concedido parcialmente o intervalo intrajornada de 1 hora, o Obreiro tem direito ao seu pagamento por inteiro, como hora extraordinária. Nesses termos, tem o Reclamante direito ao adimplemento total dos intervalos concedidos a menor.

Recurso de revista obreiro provido.

II) RECURSO DE REVISTA PATRONAL - INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização, que tome por base o valor da hora normal de trabalho e acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elasticimento da jornada , descabem os seus reflexos em outras parcelas. Assim sendo, até que seja editada orien-

tação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte, retorno ao posicionamento que entendo corresponder à letra e espírito da lei e dou provimento ao recurso de revista, no particular, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da parcela correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído em outras verbas.

Recurso de revista patronal parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AG-ED-RR-365/2003-022-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARTINI MEAT S.A. - ARMAZÊNS GERAIS
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO.

1. O agravo regimental, no TST, é veículo idôneo para impugnar despacho monocrático ou decisão de relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação. O expediente recursal está previsto nos arts. 243 e 244 do Regimento Interno desta Corte.

2. A interposição de agravo regimental contra decisão de Turma do TST proferida em embargos de declaração em recurso de revista constitui o denominado "erro grosseiro", o que inviabiliza o conhecimento do apelo, por manifesta inadequação, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, pois, segundo a jurisprudência do STF, somente é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interpo s to.

3. "In casu", a Reclamada somente poderia impugnar a decisão da Turma prolatada em embargos de declaração em recurso de revista mediante novos embargos declaratórios (CPC, art. 535 ou CLT, art. 897-A) ou "embargos de divergência" (art. 894, "b", da CLT) para a SBDI-1 do TST.

4. Assim, o presente agravo regimental não deve ser conhecido por incabível.

Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : RR-373/2005-091-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LUÍZA MIKIKO MORI
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição total antes declarada, aplicando à hipótese a prescrição parcial, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que seja apreciado o mérito como entender de direito.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIE-DADE À SÚMULA 327 DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de possível co n trariedade à Súmula 327 do TST por parte da decisão recorrida, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de r e vista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - BENEFÍCIO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO RECEBIDO DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO - SUPRESSÃO DO PAGAMENTO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - PRESCRIÇÃO PARCIAL - SÚMULA 327 DO TST.

1. A disciplina jurídica da prescrição em matéria de complementação de aposentadoria encontra seus parâmetros estabelecidos nas Súmulas 326 e 327 e na Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1, todas do TST.

2. Com base nos precedentes que ensejaram a edição das Súmulas 326 e 327 do TST, têm-se os seguintes parâmetros aplicáveis às possíveis situações fáticas de lesão ao direito do aposentado, de receber complementação de seus proventos pela entidade de previdência complementar: a) trabalhador jubilado que nunca recebeu complementação de aposentadoria e que pede o pagamento do benefício - prescrição total (Súmula 326 do TST); b) trabalhador jubilado que já recebe a complementação de aposentadoria e que pede diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, mas que era recebida durante o contrato de trabalho - prescrição parcial (Súmula 327 do TST); c) trabalhador jubilado que já recebe a complementação de aposentadoria e que pede diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, uma vez que não recebida durante o contrato de trabalho ou suprimida há mais de 5 anos antes da jubilação ou do ajuizamento da reclamatória - prescrição total (Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1 do TST).

3. No caso dos autos, registra o Regional que a Reclamante, desde a sua jubilação, nada recebeu a título de auxílio alimentação, parcela que recebia enquanto na ativa. Ora, se a parcela era recebida durante a contratualidade e não foi integrada na complementação de proventos de aposentadoria, está-se diante de típica hipótese de pleito de diferenças de complementação de aposentadoria, uma vez que o benefício está sendo recebido, mas sem a inclusão da parcela. Diante de tal situação fática descrita pelo Regional, não há como afastar a aplicação da Súmula 327 do TST, incidindo sobre a hipótese a prescrição parcial.

Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-396/2006-771-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO(S) : ALEX FABIANO VIANA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PINHEIRO BROD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA. I - Importante observar que a tese defendida pela recorrente limita-se à negação do tempo para troca de uniforme ser tempo à disposição do empregador. Não buscou a limitação do tempo. II - A matéria é eminentemente interpretativa, por isso não se caracteriza a violação direta ao artigo 4º da CLT, a teor da Súmula 221 do TST. III - Inservível a divergência jurisprudencial, ora por ser inespecífica, na esteira da Súmula 296 do TST, ora porque superada pela jurisprudência desta Corte cristalizada na Súmula 366, que converteu a ex-OJ 326, que dizia expressamente que "o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, (...), dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador". IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. I - A matéria relativa às variações de horário no registro da marcação do ponto foi acrescida ao art. 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001, ficando expressamente previsto em seu § 1º que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários". II - Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. III - Com efeito, o inciso XIII do art. 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. IV - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivos, por injunção do art. 7º, XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. V - Conclui-se, desse modo, que a declaração de ineficácia da cláusula, após a edição da Lei nº 10.243/2001, a qual acresceu o § 1º ao art. 58 da CLT, não ofendeu o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-403/2003-281-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ALINE PIVOTTO BOHN
RECORRIDO(S) : VALDEMIR ELÓI AULER
ADVOGADO : DR. ALBINO BENO MAURER
RECORRIDO(S) : COOPECARGA - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ CASTRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 24 da Lei 10.522/2002 e o prover para, anulando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional proceda ao julgamento do recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. PROCURAÇÃO. CÓPIA REPROGRÁFICA INAUTÊNTICA. I - Em que pese o INSS estar sendo representado por advogado particular, o certo é que o artigo 24 da Lei 10.522/2002 não faz tal distinção. Com efeito, diz o artigo 24 da Lei 10.522/2002: "As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo". II - Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-415/1996-030-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S) : BENEDITO WEBER PIMENTEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVOGADO : DR. FERNANDA CALDAS GIORGI
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 343 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que seja utilizado o divisor 220.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. I - A Súmula nº 343 do TST dispõe: " Bancário. Hora de salário. Divisor - Revisão do Enunciado nº 267 - Res. 2/1987, DJ 14.12.1987. O bancário sujeito à jornada de 8 (oito) horas (art. 224, § 2º, da CLT), após a CF/1988, tem salário-hora calculado com base no divisor 220 (duzentos e vinte), não mais 240 (duzentos e quarenta)". (Res. 48/1995, DJ 30.08.1995). II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-427/2005-044-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RONALDO ANTUNES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : SPBUS TRANSPORTES URBANOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIACÃO DE MÃO-DE-OBRA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA. I - Inobstante os argumentos expendidos no apelo, constata-se que o mesmo encontra-se desfundamentado, pois a recorrente não apontou dissenso jurisprudencial, tampouco indicou violação de lei ou da Constituição da República, passando ao largo das exigências contidas no art. 896 e alíneas da CLT. II - Também é incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista relacionado ao prequestionamento de que cuida a Súmula nº 297/TST, tendo em vista não ter sido objeto de deliberação pelo Tribunal Regional a denúncia de ser esta Justiça Especializada incompetente para apreciar. III - Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIACÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-446/2004-022-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GENNARO PERCIAVALLE
ADVOGADO : DR. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN
RECORRIDO(S) : MÁRCIO JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Recolhimento previdenciário - Acordo judicial de parcelas exclusivamente indenizatórias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. I - Os acordos ou conciliações judiciais, mesmo no âmbito do Judiciário do Trabalho, têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os transatores, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. II - Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve ou não compor o acordo entabulado ou definir a natureza das parcelas que o tenham integrado. III - Mesmo que na inicial se postule o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas dessas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. IV - Inviável cogitar-se da existência de fraude no pacto judicial levando-se em conta apenas a circunstância de nele figurar parcelas de caráter indenizatório, não obstante parte do pedido inicial tenha consistido no pagamento de verbas de natureza salarial, por ser inclusive uma incógnita se afinal elas seriam deferidas judicialmente,

pelo que não se lobra nenhuma afronta aos artigos 167, § 1º, II, do CC/2002, 9º da CLT e 129 do CPC. V - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-458/2005-002-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S) : BÁRBARA CRISTINA TRINDADE COSTA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ DEL VALLE ECEIZA NUNES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. I - Atento à evidência de o Regional ter-se baseado no conjunto probatório para o indeferimento das horas extras, é intuitivo que se louvou no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC e, não, no ônus subjetivo da prova, não havendo falar nas violações de lei federal invocadas, bem como no dissenso pretoriano. II - Recurso de revista não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. I - Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, que se orientada pela tese de ser indevida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando há controvérsia sobre as verbas rescisórias. Incidência da Súmula 333 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-472/2005-020-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : JURACI RIBEIRO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional noturno, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - HORÁRIO NOTURNO - REGIME COMPENSATÓRIO DE 12X36 HORAS - COMPATIBILIDADE. A disposição insere no art. 73, § 1º, da CLT contém norma de ordem pública visando a garantir a higidez física e mental do trabalhador em face da penosidade do labor noturno, no qual o trabalhador despende maior esforço do que aquele que cumpre jornada no período diurno, sendo certo que não há como se conceber que, a partir das cinco horas da manhã, tendo o empregado adentrado a jornada diurna, sinta-se melhor e mais disposto a trabalhar simplesmente porque encerrou o trabalho noturno. Nessa esteira, a jurisprudência desta Corte tem entendido que a jornada noturna reduzida, prevista no referido dispositivo consolidado, é compatível com o regime compensatório de 12x36 horas, nos moldes do art. 7º, XIII, da CF, na medida em que, sendo noturna a jornada, o desgaste do trabalhador persiste.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-472/2005-101-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : TATIANNE DIAS MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado ao saldo de salários e aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

EMENTA: MUNICÍPIO DE PARINTINS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. No presente feito, o Regional entendeu que, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, é parcialmente válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, sendo devidas à Reclamante as verbas rescisórias típicas da despedida sem justa causa.

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento parcial, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-484/2003-053-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO : DR. DANIEL DINIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - continuidade na prestação laboral - pedido de reintegração sob alegação de persistência da estabilidade do servidor público", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - efeitos - persistência da prestação laboral após a jubilação - ausência de concurso público - irrelevância - inaplicabilidade do art. 37, II, § 2º, da Constituição e da Súmula nº 363 do TST", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a nulidade imputada pelo Tribunal Regional à persistência da prestação laboral após a jubilação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue os pedidos subsidiários deduzidos na inicial, como entender de direito, ficando prejudicada a análise dos temas remanescentes do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O TRT declinou claramente os fundamentos pelos quais julgou indevida a reintegração reivindicada, tecendo tese sobre os efeitos da aposentadoria espontânea, bem como sobre a natureza da relação decorrente da continuidade na prestação laboral, pavimentando, assim, a discussão da matéria perante o TST. II - Apesar de não mencionar expressamente o art. 790-B da CLT, o Tribunal local adotou o entendimento de que o deferimento do benefício da justiça gratuita não abrange os honorários periciais, estando, assim, atendido o requisito do prequestionamento à luz da Orientação Jurisprudencial nº 118/SBDI-1 do TST. III - Não há falar em negativa de exaustão da tutela jurisdicional, estando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. IV - Recurso não conhecido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO LABORAL. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE PERSISTÊNCIA DA ESTABILIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO. I - A Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST foi cancelada pelo Pleno desta Corte (DJ 30/10/2006). Afastada a aptidão da aposentadoria espontânea para provocar a extinção do contrato de trabalho e malgrado não tivesse havido interrupção da prestação laboral, explicável por conta da inovação imprimida pela Lei nº 8.213/91, consubstanciada na desnecessidade de o empregado, para obter a aposentadoria, comprovar seu desligamento da empresa, interpretação finalística do artigo 453 da CLT sinaliza no sentido da persistência da ratio legis inerente à norma consolidada de considerar a aposentadoria espontânea óbice a acesso temporis. II - Em razão disso depara-se com a circunstância de o contrato de trabalho, ainda que em vigor com a obtenção da jubilação, sujeitar-se ao fenômeno da sua secção em dois períodos contratuais distintos, em que o período anterior à aposentadoria não é comunicável, para nenhum efeito, àquele que o sucedeu. III - Assim, surgindo um novo período contratual, não há se invocar a estabilidade adquirida no período anterior para fins de reintegração, restabelecendo-se a partir daí o poder potestativo do empregador com a possibilidade de dispensa superveniente à jubilação, por não lhe ser oponível a estabilidade adquirida no primeiro período contratual e já não mais subsistente no segundo, posterior à obtenção da aposentadoria, razão pela qual não se divisa mácula ao art. 41 da Constituição da República, alegada pelo recorrente. IV - Recurso desprovido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PERSISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A JUBILAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO E DA SÚMULA 363 DO TST. I - O TRT, após adotar o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato laboral não sendo, por isso, devida a reintegração reivindicada, declarou a nulidade do liame empregatício estabelecido a partir da jubilação, por ausência de prévia aprovação em concurso público, e julgou improcedente o pedido subsidiário de verbas rescisórias, adicional de periculosidade, vale-compra e ticket alimentação. II - Está consolidada nesta Corte a tese da nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, tendo em vista o que preconiza o artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição, dela decorrendo apenas as verbas indicadas na Súmula nº 363 do TST. III - Contudo, na situação atípica da persistência da prestação laboral posterior à jubilação não se pode exigir o requisito da aprovação em concurso público, posto que, segundo se deduz da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, ele é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional. Até porque a singularidade da persistência da prestação laboral após a aposentadoria traz subjacente a constatação de que o empregado público ou fora admitido antes da Constituição de 1988, oportunidade em que não se exigia aquele requisito, ou o fora posteriormente mediante aprovação no certame a que alude o artigo 37, II, da Carta Magna. IV - Por conta dessas particularidades fático-jurídicas, sobretudo da evidência da efetiva prestação laboral, cuja valorização se insere entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso IV, da Constituição, é imperativa a conclusão de não serem invocáveis os óbices da Súmula nº 363 do TST e da norma do art. 37, II, § 2º, da Constituição. V - Recurso provido. PEDIDO SUBSI-

DIÁRIO NÃO EXAMINADO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO. I - Ainda que inusual em sede de recurso de natureza extraordinária, constata-se da inicial que o pedido de reintegração fora formulado como principal, constando como subsidiário (art. 289 do CPC) o de pagamento de verbas rescisórias (aviso prévio, gratificação natalina, férias, multa do § 8º do art. 477 da CLT e multa de 40% do FGTS), adicional de periculosidade, vale-compra e tíquete alimentação. II - Tendo em vista que a Vara do Trabalho e o Tribunal Regional deixaram de apreciar esses pedidos por considerarem incidente à espécie a Súmula nº 363/TST, tem-se que, uma vez afastada a aplicação desse verbete sumular consoante os fundamentos aqui declinados, não há como este TST, de plano, examinar a procedência dos referidos pleitos, por não se tratar de matéria eminentemente de direito, mas pendente de análise do acervo fático probatório constante dos autos, impondo-se por isso, e sobretudo para prevenir a supressão inadmitida do grau de jurisdição inferior, a baixa dos autos à Vara de origem para que os examine, como entender de direito. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-499/2005-305-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IBECAL - INDÚSTRIA E BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : SILVIA MACHADO WILBORN
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras sobre as horas compensadas até 31/07/2004.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. I - Nos termos da ex-orientação jurisprudencial nº 182, convertida no item II da Súmula 85 do TST, segundo o qual "o acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". II - Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-502/2006-921-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO REGIÃO DO VALE DO ASSU - AMVALE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TARCÍSIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. I - A impugnação manifestada nas razões do recurso de revista ficou centrada na controvérsia em torno da aplicação dos juros de mora estabelecidos pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. II - A recorrente não atacou os demais fundamentos norteadores da decisão recorrida para considerar inaplicável a Medida Provisória 2.180/2001: a responsabilidade da FUNASA é subsidiária e a sentença é anterior à edição da Medida Provisória. III - Por conta disso esse tópico do recurso de revista não se credencia ao conhecimento do TST, na esteira da súmula 422, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-577/2005-151-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA CUNHA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO S. THIAGO PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC
ADVOGADO : DR. FÁBIO LOURENÇO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à questão alusiva à assistência judiciária gratuita, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, deferir à Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: I) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - UTILIZAÇÃO DO NOME DA RECLAMANTE - NÃO-CONFIGURAÇÃO DO DANO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, X, DA CF - NÃO-DEMONSTRAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 334, III, DO CPC NÃO EVIDENCIADA - SÚMULAS 126 E 221, II, DO TST.

1. O dano moral passível de indenização diz respeito à violação da imagem, honra, vida privada e intimidade da pessoa (CF, art. 5º, X), sendo que, na forma da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional consignou que não restou demonstrado que a Reclamada tenha praticado qualquer ato de mácula à honra, à dignidade, à moral ou à imagem da Autora, dentro do seu meio social de convivência, sendo que, ao contrário do que foi afirmado na peça de ingresso, não há qualquer acusação dirigida à Reclamante e o seu chamamento perante a autoridade policial não se deu por conta de falsificação de sua assinatura, mas, sim, para elucidar os fatos que originaram o boletim de ocorrência, no qual a Sra. Flordelice alega ter sido vítima de falsidade ideológica praticada pela Sra. Maura, que teria se utilizado de xerox de documentos da vítima para fazer matrícula dos seus filhos.

3. Diante do contexto fático delineado pelo Regional, não se constata motivos suficientes a ensejar a indenização por dano moral.

4. Com efeito, restou ainda esclarecido no acórdão revisando, que o nome da Demandante não foi utilizado pela Reclamada, ficando, sim, esclarecido, que a nova diretora da Escola, Sra. Maria Lúcia Manikowski, assinou o seu próprio nome e após o seu carimbo nos modelos de contrato já confeccionados, que continham apenas o nome, e não a assinatura, da antiga diretora, ora Reclamante. Outrossim, ficou registrado que a Reclamante foi chamada na Delegacia de Polícia tão-somente para prestar esclarecimentos sobre os fatos que originaram o boletim de ocorrência epigrafado, no qual nem sequer consta como autora dos atos ilícitos em comento, os quais foram, sim, imputados à Sra. Maura, conforme relatou a vítima, Sra. Flordelice.

5. Noutra vertente, cumpre frisar que a mera intimação para que a ora Recorrente esclarecesse, perante a autoridade policial, os fatos pertinentes ao suposto ato ilícito praticado por terceiros, não configura dano à sua imagem, mostrando-se, inclusive, como um ato de utilidade pública.

6. No que tange à alegação recursal, no sentido de a pequena dimensão da cidade em que ocorreram os fatos epigrafados favorecer a exposição da Recorrente ao constrangimento, vale ressaltar que andou bem o acórdão revisando, ao concluir que Guarapari(ES) não é uma cidade tão pequena, como pretende fazer crer a Vindicante.

7. Se não bastasse, as afirmações no sentido de ter ficado incontroverso nos autos que a Reclamada usou o nome da Reclamante, bem como de que o documento que originou o inquérito policial estampar a legibilidade apenas do nome da Recorrente, e não o da Sra. Maria Manikowski, encontram o óbice na Súmula 126 desta Corte, que veda a reapreciação fático-probatória nesta fase recursal extraordinária.

8. De todo modo, não prevalecem os argumentos recursais no tocante à afronta ao art. 334, III, do CPC, pois o entendimento adotado pelo Regional, no particular, no sentido de que as alegações apostas na peça de ingresso não restaram incontroversas, também decorre da interpretação razoável da norma incidente à espécie, circunstância que atraí o óbice da Súmula 221, II, do TST.

II) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 269 E 304 DA SBDI-1 DO TST - REQUERIMENTO RENOVADO NAS RAZÕES DA PRESENTE REVISTA.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1 do TST, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso.

2. Por outro lado, a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1, segue no sentido de que, atendidos os requisitos da Lei 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica.

3. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que a Reclamante não fazia jus à assistência judiciária gratuita por estar assistida por advogado particular.

4. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Regional merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, mormente diante do fato de a Reclamante, por meio de seu advogado, ter renovado, nas razões da presente revista, o pedido de assistência judiciária.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-621/2005-141-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO PERONI
ADVOGADA : DRA. NIVALDA ZANOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver o Município-Reclamado do pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS realizados no período contratual que antecedeu a jubilação da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA PATRONAL - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS REFERENTE AO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST.

1. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte Superior pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em face do julgamento das ADINS 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria em relação à multa de 40% do FGTS.

2. Ora, quando a Lei 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não desfaz o vínculo, não quiseram, com isso,

dizer que a situação do empregado continua a mesma. Começa efetivamente a fluir novo tempo de serviço para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por contar com fonte suplementar de renda. Tais condições são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente.

3. Portanto, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foram instituídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-654/2005-661-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MAURO MACHADO CHAIBEN
EMBARGADO(A) : SELVINO MOMOLLI
ADVOGADA : DRA. VANESSA S. RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO QUE PERSISTE - SÚMULAS 164 e 383 DO TST.

1. Se os primeiros embargos declaratórios não foram conhecidos por irregularidade de representação, abraçando a tese da revogação tácita do mandato anterior (hoje insculpida na Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1 do TST), a oposição de novos embargos que ultrapassem a barreira do conhecimento requer a apresentação de novo instrumento de mandato válido, sem o qual o vício detectado se perpetua. 2. "In casu", o mesmo advogado que subcreveu os embargos de declaração não conhecidos por irregularidade de representação subcreve também os presentes, olvidando-se de apresentar instrumento de mandato hábil.

3. Assim, impõe-se o não-conhecimento do presente apelo, por inexistente, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência sedimentada nas Súmulas 164 e 383 do TST e na Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1 desta Corte.

4. Ainda que assim não fosse, a alegação de que as procurações apresentadas nos primeiros declaratórios não são excludentes, porquanto detêm naturezas diferentes, não subsiste. Ambas outorgam os mesmos poderes, a saber, da cláusula "ad judicium". A destinação "especialmente para atuação nos processos em trâmite no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Superior do Trabalho", contida na procuração revogada, não a torna especial, permanecendo enquadrada nos moldes do art. 38 do CPC, na medida em que a especialidade decorre do teor dos poderes conferidos e não da localidade em que preferencialmente o outorgado atuará em nome do outorgante.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-662/2004-038-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LUIZ CÉSAR SALGADO LESSA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ
RECORRIDO(S) : JUIZ DE FORA DIESEL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO FORTUNA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, de forma a determinar o processamento do Recurso de Revista, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, "a", DA CLT. O Agravo de Instrumento merece provimento quando demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISITA. ACORDO JUDICIAL. COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 831, § ÚNICO, DA CLT. O acordo judicial homologado em Reclamação Trabalhista, no qual restou declarada a extinção do contrato de trabalho com plena quitação das obrigações trabalhistas dele decorrentes, sem nenhuma ressalva sobre demais ações trabalhistas ajuizadas, tem valor de coisa julgada. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-662/2004-018-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S) : LIANA OLIVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
RECORRIDO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à OJ 4 da SBDI-1 do TST, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios e o adicional de insalubridade.



EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS - IMPROCEDÊNCIA. A simples limpeza de banheiros, no âmbito da Empresa, não conduz à caracterização de limpeza de tanques e galerias de esgoto, nos moldes requeridos pelo Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Corrobor a fixação da tese a jurisprudência desta Corte Superior, que tem seguido na esteira da improcedência do pleito de adicional de insalubridade que tenha por motivação a limpeza de banheiros, a teor da Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 do TST, haja vista a falta de previsão da hipótese no quadro das atividades insalubres, emanado do Ministério do Trabalho, sendo insuscetível, ainda, de equiparação ao cognominado lixo urbano (Anexo 14 da NR-15 da Portaria do Ministério do Trabalho).

II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA - OJ 305 DA SBDI-1 E SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 305 da SBDI-1 e nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos mesmo que a assistência judiciária fosse particular, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-674/1995-004-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S)	: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE
ADVOGADO	: DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	: INÊS DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. CELINA MARIA VASCONCELLOS GUIMARAES E SOUZA
RECORRIDO(S)	: EMESERVICE - EMPRESA MERCANTIL DE SERVIÇOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO PRÉVIA DOS SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. I - A única hipótese de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior reconhecida por esta Corte, no concernente à integridade da coisa julgada, é quando haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequiênda e a liquidanda, o que não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pelo desrespeito a essa norma. II - Não demonstrada também a ofensa à literalidade dos artigos 37, II, e 5º, LV, da Constituição Federal. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-679/2002-011-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
EMBARGANTE	: ADEMILSON TIMÓTEO DE MENDONÇA
ADVOGADO	: DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A)	: ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para constar da parte dispositiva do acórdão embargado a condenação da reclamada ao pagamento de 3 horas extras, em três vezes na semana, pela não-concessão integral do intervalo entre-jornada, com seus respectivos adicionais e reflexos, pelo período de 1º/12/98 a 3/05/2001, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas, em complementação, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Considerando ter o embargante efetivamente explicitado a abrangência da pretensão deduzida com arrimo no artigo 66 da CLT, pretensão que não foi rebatida nas contra-razões de fls. 235/249, uma vez que ali a embargada contentou-se em sustentar a tese de que a inobservância da regra preconizada na norma consolidada implicava mera infração administrativa, impõe-se o acolhimento dos embargos. II - Isso para constar da parte dispositiva do acórdão embargado a condenação da reclamada ao pagamento de 3 horas extras, em três vezes na semana, pela não-concessão integral do intervalo entrejornada, com seus respectivos adicionais e reflexos, pelo período de 1º/12/98 a 3/05/2001, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei.

PROCESSO	: ED-RR-683/1999-014-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
EMBARGANTE	: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
EMBARGADO(A)	: OSWALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	: RR-684/2006-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS TURMALINA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. WALLACE ELLER MIRANDA
RECORRIDO(S)	: EDIVANO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCOS ROBER BICCAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor das procurações passadas ao signatário do recurso de revista descumpra a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do re-quisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", as procurações existentes nos autos, passadas pelos "Reclamados", não identificam o representante legal que as firmou, constando apenas uma assinatura, que não identifica quem seja.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 (v.g. TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ainda ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-687/2005-011-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RENATO ANDRADE DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DE MATOS
ADVOGADA	: DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INTERVALO INTRAJORNADA - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. No caso, houve discriminação das parcelas a serem pagas em decorrência de acordo homologado, vindo o INSS a requerer a incidência da contribuição previdenciária sobre aquela referente à supressão do intervalo intrajornada.

4. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento.

5. Assim, não há como prosperar a tese do INSS de que a verba em comento possui natureza salarial, pois trata-se de penalidade pelo descumprimento da norma, não ocorrendo elasticidade da jornada, mas configurando indenização pelo serviço não prestado, de forma que fica patente a sua natureza não salarial, já que inexistente salário sem trabalho efetivamente prestado.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO	: RR-695/2005-002-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
ADVOGADA	: DRA. CINTIA TASHIRO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ESPEDITO MENDES DE FREITAS
ADVOGADA	: DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - HORAS EXTRAS - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA NÃO CONFIGURADO - JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS - INVALIDADE - EXAME DA MATÉRIA QUE ENVOLVE A ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ÔBICE DAS SÚMULAS 102, I, E 126 DO TST.

1. Conforme estabelece o art. 224, § 2º, da CLT, os bancários que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo, não estão adstritos ao cumprimento da jornada de 6 horas.

2. No caso, o Regional, com base na análise da prova colacionada nos autos, concluiu que o cargo exercido pelo Reclamante, "Tesoureiro", apenas exigia a detenção de conhecimentos técnicos específicos e a prestação de labor com maior responsabilidade, o que impunha, em contrapartida, o pagamento de gratificação superior a 1/3 do salário. Salientou que o Reclamante não detinha nenhum poder de mando ou autonomia que caracterizasse a existência de um elo de confiança ou de fidúcia especial com o Banco-Reclamado. Assim, deduziu que a hipótese delineada no presente feito é diversa daquela prevista no mencionado art. 224, § 2º, da CLT.

3. Sinale-se que eventual acolhimento da tese aduzida pela Recorrente dependeria necessariamente do reexame da prova colacionada nos autos, o que é vedado nesta instância superior, incidindo sobre o recurso o óbice das Súmulas 102, I, e 126 do TST. Ademais, o Regional não examinou a controvérsia sob a ótica da alegada adesão do Reclamante ao termo de opção pela jornada de 8 horas (Súmula 297, I, do TST). Já os arestos colacionados afiguram-se inespecíficos, circunstância que atrai o óbice das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-700/2003-079-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S)	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	: FOUAD TOUFIC FAWAZ
ADVOGADO	: DR. AMAURI SOARES
RECORRIDO(S)	: W2 DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, apenas em relação ao tema "MULTA DO ART. 477 DA CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST. I - O princípio da legalidade mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, razão pela qual sua ofensa não o será direta e literal, nos moldes do art. 896, "c", da CLT, mas, quando muito, ocorrerá por via obliqua. II - Os demais artigos indicados como violados cuidam, respectivamente, da competência da União, do Congresso Nacional e do livre exercício da atividade econômica, em nada se relacionando com a hipótese de utilização de norma por analogia. IV - Recurso não conhecido, ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

I - O acórdão recorrido foi proferido com base no item IV da Súmula/TST nº 331, sem incursão no que está preconizado no item III acerca de ser inerente ao serviço terceirizado a atividade-meio, razão pela qual o julgado do TRT da 12ª Região não apresenta a especificidade necessária para o cotejo com a hipótese destes autos. II - Aplicação da Súmula/TST nº 296, I, e Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. III - Recurso não conhecido. BASE SALARIAL - USO DO VEÍCULO. I - A questão que o recorrente pretende ver discutida em sede de recurso de revista não foi trazida à baila anteriormente, sendo impostergável a aplicação da Súmula nº 297 do TST. II - Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Os paradigmas confrontados são imprestáveis para comprovar o conflito pretoriano. Uns, por não observarem a Súmula 296 do TST. Outros, por inobservância da Súmula 337 do TST. II - Os dispositivos legais indicados não foram prequestionados, incidindo a Súmula 297 do TST a obstar o conhecimento do recurso. III - Recurso não conhecido. ANOTAÇÃO DA CTPS. FERIAS EM DOBRO/SIMPLES E PROPORCIONAIS + 1/3. 13º SALÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS - ENTREGA DA CTPS. I - O inconformismo está desacompanhado de indicação de ofensa legal ou constitucional, assim como de divergência jurisprudencial, de forma a impossibilitar a apreciação desta Corte dos pressupostos para o conhecimento recursal, conforme estabelece o art. 896, "a" e "c", da CLT. II - Recurso não conhecido. SEGURO DESEMPREGO. I - A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 389 do TST, que em seu item II fixou: "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". II - Despiciendo o exame da especificidade dos arestos transcritos a título de divergência jurisprudencial, por superados, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO - HORA REDUZIDA E RE-FLEXOS. I - O Regional não decidiu a questão do trabalho extraordinário pelo ônus subjetivo da prova, o que de plano

afasta a violação aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. II - Tampouco foi analisada a questão da aplicação dos efeitos da revelia ao listisconsorte. Nem o recorrente interpôs embargos declaratórios, buscando o necessário prequestionamento. III - Não ficou estabelecida tese sobre trabalho externo; aliás não constou nem que a recorrente tivesse feito tal alegação. Inviabilizado o cotejo de teses com os arestos paradigmáticos. IV - Recurso não conhecido. FGTS E MULTA DE 40%. I - Sobressai o descompasso entre o recurso de revista e a decisão recorrida, o suficiente a impedir a atividade cognitiva desta Corte. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do recurso de revista, sendo possível a este Tribunal invocar a Súmula 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". II - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. II - Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. III - Houve o reconhecimento judicial do vínculo empregatício da prestadora de serviços com o reclamante, sendo mantido pelo Regional a responsabilidade subsidiária da recorrente. IV - As verbas rescisórias mantidas pelo acórdão eram até então controvertidas, não se podendo cogitar da responsabilidade patronal por essa falta de pagamento à época da dissolução contratual. V - Recurso provido. COMPENSAÇÃO. I - Matéria não prequestionada na instância ordinária. Incidência da Súmula nº 297 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-715/2005-032-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

Síndico: Antônio Chiqueto Picolo

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Ultrapassada a preliminar em epígrafe ante o disposto no parágrafo 2º do artigo 249 do CPC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-722/2003-025-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RICARDO LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CLOSS BÜCKER
RECORRIDO(S) : LDT LOGÍSTICA, DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, excluir da condenação a mencionada multa.

EMENTA: RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT INDEVIDA.

1. Consoante dispõe o art. 477, § 8º, da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 6º, pois o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, sob pena de arcar com a mora pelo atraso na quitação.

2. Sendo assim, e nos termos de recentes precedentes da SBDI-1 desta Corte (TST-E-RR-59.108/2002-900-03-00.6, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 25/08/06; TST-E-ED-RR-715.835/2000.8, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 20/10/06; TST-E-RR-795.985/2001.1, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 19/12/06), revela-se incabível a referida multa quando o vínculo de emprego somente foi reconhecido em Juízo.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724/2002-004-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ATANAGILDO DE ASSUNÇÃO VIANA MARTINS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento e condenar a Reclamada ao pagamento de multa de 1% por litigância de má-fé e indenização de 20%, ambas sobre o valor corrigido da causa, em prol do Reclamante; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, para mandar processar o Recurso de Revista; III - Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 515 do CPC, e dar-lhe provimento para, reconhecida a reformatio in pejus, restabelecer a sentença de primeira instância quanto à compensação.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA - SÚMULA Nº 128, I, DO TST. Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Não tendo a Reclamada efetuado qualquer depósito recursal quando da interposição do Recurso de Revista, e não tendo o valor do depósito recursal do Recurso Ordinário alcançado o valor total da condenação, é de se reconhecer a deserção do seu Apelo Agravo de Instrumento desprovido.

II. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - RECURSO ORDINÁRIO - ENQUADRAMENTO SINDICAL - COMPENSAÇÃO - REFORMATIO IN PEJUS - ART. 515 DO CPC. Demonstrada a violação do art. 515 do CPC, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento provido.

III. RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - ENQUADRAMENTO SINDICAL - COMPENSAÇÃO - REFORMATIO IN PEJUS - ART. 515 DO CPC. 1. A Juíza da 4ª Vara de Trabalho de Belém julgou parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, para reconhecer a aplicação das Convenções Coletivas firmadas entre a FECOMÉRCIO e a FETRACOMPA de 01-03-99 a março de 2002, deferindo as diferenças salariais daí resultantes. Por fim, autorizou a compensação com eventuais reajustes espontâneos e antecipações salariais concedidos ao Reclamante, excluídos os aumentos salariais oriundos de promoção e/ou progressão na carreira. 2. O Regional, ao apreciar o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, entendeu que o enquadramento sindical é resultado de um fato da vida empresarial, sendo irrelevante as alterações cadastrais nos registros das autoridades fazendárias e trabalhistas. Por essa razão, deferiu ao Reclamante a aplicação das Convenções Coletivas firmadas entre a FECOMÉRCIO e a FETRACOMPA, desde 01-03-97, condenando a Reclamada a incorporar os reajustes salariais determinados nos instrumentos coletivos e a pagar as diferenças salariais, além de autorizar a compensação dos reajustes e aumentos salariais já concedidos, inclusive os decorrentes de progressão funcional. 3. O art. 515, caput, do CPC, estatui que "a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada". Como decorrência lógica do referido preceito, tem-se a impossibilidade de reformatio in pejus. 4. In casu, há que se reconhecer a ocorrência da reformatio in pejus, haja vista que o Tribunal a quo, ao apreciar o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, deferiu as diferenças salariais pela aplicação das Convenções Coletivas firmadas entre a FECOMÉRCIO e a FETRACOMPA, a partir de 01-03-97, mas ampliou a extensão da compensação anteriormente fixada pela sentença de primeira instância, o que acabou por acarretar uma diferença quantitativa no provimento jurisdicional para o Reclamante, razão pela qual há que se reconhecer a afronta ao art. 515 do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-742/2001-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S) : CONCRETOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : ADRIANO RODRIGUES EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. LINDLEY LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DOS DANOS ESTÉTICO E MORAL PROVENIENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. I - O Regional, louvando-se no contexto fático-probatório, vale dizer, depoimentos testemunhais e conclusão do laudo médico oficial, foi emblemático ao salientar ser incontroverso que o empregador fora negligente e imprudente em relação às normas de segurança do trabalho, concorrendo para o acidente sofrido pelo recorrido, do qual resultou a amputação de dedos e a perda de 20% do pé direito. II - Vê-se portanto que a decisão de origem acha-se calcada no exame soberano do contexto fático-probatório, sabidamente infenso à reconhecimento do TST, a teor da súmula 126, pelo que se revela inócua a denúncia de que teria sido o recorrido que contribuiu para o acidente, por imprudência e negligência, tanto quanto o alerta de que ele sequer chegara a mencionar "quem foi o empregado que supostamente teria participado da sua atropalhada operação ou que tenha concorrido de qualquer forma para que o infortúnio ocorresse." III - Não encontra de outro lado guarida jurídica a tese da recorrente de que os danos morais, por não possuírem equivalente patrimonial, serem insuscetíveis de reparação pe-

cuniária, tendo por norte a inovação introduzida pelo inciso X do artigo 5º da Constituição, segundo o qual "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação." IV - Cabe registrar que o Regional, escorado nos princípios da equidade e da razoabilidade, arbitrou a título de indenização pelo dano moral a importância de R\$ 30.000,00 e reduziu a indenização pelo dano estético ou material ao importe de R\$ 20.827,00, totalizando uma indenização de R\$ 50.827,00 em condições de reparar comedidamente as seqüelas materiais e subjetivas sofridas em razão do infortúnio do trabalho. V - Relativamente à tese de que as seqüelas oriundas do acidente do trabalho não dão ensejo à caracterização de dano moral, verifica-se que o Regional não a enfrentou no acórdão recorrido, nem foi exortado a tanto nos embargos de declaração, incorrendo portanto o requisito do prequestionamento da súmula 297 do TST. VI - De qualquer modo, a norma do inciso X do artigo 5º da Carta Magna deve merecer interpretação mais elástica a fim de se incluir entre os bens ali protegidos não só a honra e a imagem no seu sentido mais estrito, mas também seqüelas psicológicas oriundas de ato ilícito, em razão de elas, ao fim e ao cabo, terem repercussões oriundas do ambiente social e profissional. VII - Constatado que do acidente que acometera o recorrido, até então um jovem vigoroso e esportista, sobreveio lesão permanente, com comprometimento ainda que parcial da sua atividade funcional e física, consistente na amputação de dedos e na perda de 20% do pé direito, infere-se notório abalo psicológico e acabrunhamento emocional, tanto quanto irrefutável depressão por conta do confinamento das possibilidades de inserção no mercado de trabalho, achando-se por consequência constitucionalmente caracterizado o dano moral.

PROCESSO : RR-765/2003-019-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉZAR ROLIM RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MAURO ROGÉRIO NUNES VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INVÁLIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. I - A decisão recorrida proferida no sentido de invalidação dos registros uniformes de horários de entrada e saída está em consonância com a Súmula/TST nº 338, III, razão pela qual incide a Súmula/TST nº 333, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção do § 5º do art. 896 da CLT, o que infirma a violação suscitada. II - Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPOUSOS REMUNERADOS. I - O recurso está desfundamentado, porque não indica nenhuma violação legal ou constitucional nem demonstra divergência ou contrariedade com a jurisprudência trabalhista sobre o assunto, de forma a possibilitar seu conhecimento pelo artigo 896, "a" e "c", da CLT. II- Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. NORMA COLETIVA E ARTIGO 58, § 1º, DA CLT. I - A matéria relativa às variações de horário no registro da marcação do ponto foi acrescida ao artigo 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001, ficando expressamente previsto em seu § 1º que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários". II - Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. III - Com efeito, o inciso XIII do artigo 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. IV - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do artigo 7º, XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. V - Conclui-se, desse modo, que a declaração de ineficácia da cláusula, após a edição da Lei nº 10.243/2001, a qual acresceu o § 1º ao art. 58 da CLT, não ofendeu o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. VI - Recurso não conhecido. HORAS DE SOBREAVISO. I - A questão não foi solucionada exclusivamente pelo uso do celular e sim mediante a análise das provas testemunhais, fortes nos indícios de que os depoentes eram chamados por telefone para atender emergências quando estavam em casa ou no hotel, sem nada receberem por isso, assim como poderiam "negociar alguma folga de sobreaviso quando tivesse algum compromisso ou visitar algum parente". II - O matiz absolutamente fático da controvérsia, em torno da caracterização de horas de sobreaviso, induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude não só de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula/TST nº 126, mas, sobretudo em razão de o Regional não ter-se orientado pelas regras do ônus subjetivo da prova e sim pela norma do artigo 131 do CPC, o que afasta a violação legal apontada e a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERI-



CULOSIDADE. I - Tendo por norte a premissa fática consignada no acórdão recorrido, por sinal intangível na esteira da Súmula/TST nº 126, de que o recorrido, mesmo empregado de empresa de telefonia, executava suas atividades próxima à rede de energia elétrica, a decisão do Regional acha-se não só em consonância com a última parte da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I/TST, mas sobretudo em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 347 daquela douta Subseção, recentemente editada. II - Estando a decisão do Colegiado de origem em absoluta consonância com precedentes desta Corte, descartam-se as apontadas ofensas legais e a higidez da divergência jurisprudencial, a teor da Súmula/TST nº 333, em que aqueles precedentes foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-800/2005-002-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: MARCOS BISPO DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
RECORRIDO(S)	: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho e acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tem natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elastecimento da jornada , descabem os seus reflexos em outras parcelas. Assim sendo, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte, retorno ao posicionamento que entendo corresponder à letra e espírito da lei, que o intervalo intrajornada tem natureza indenizatória, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elastecimento da jornada , descabendo os seus reflexos em outras parcelas.

2. DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - FÓRMULA DE CÁLCULO - SÚMULA 368, II, DO TST. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 368, II, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento da CGJT 3/05. Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte de origem deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS 126 e 297, I, DO TST. Inviável o conhecimento de recurso de revista em que se discute o direito a honorários advocatícios, se a instância ordinária não consigna expressamente os elementos fáticos que permitam aferir o atendimento dos requisitos contidos no art. 14 da Lei 5.584/70, quais sejam, a constatação de assistência sindical e a situação de insuficiência econômica do Reclamante, incidindo sobre a espécie o óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO	: RR-803/2002-014-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S)	: ROSA MARIA DE AZEVEDO SOARES
ADVOGADO	: DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - Lei 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF,

art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF, na Súmula 636), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir, excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma gritante, na fase de execução, norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. Na hipótese vertente, trata-se de acórdão regional que manteve a decisão proferida em sede de embargos à execução acerca da aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	: ED-RR-804/2004-013-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: INSTITUTO CULTURAL E PROFISSIONALIZANTE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL - ICP/DF
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
EMBARGADO(A)	: NORBERTO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR. JAIR ROdrigues BROS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie todos os pedidos da inicial, inclusive o alusivo ao vínculo de emprego, à luz do Direito e das provas dos autos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CONTRADIÇÃO CONFIGURADA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, asentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles relacionados a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. Por sua vez, a contradição que autoriza a oposição dos embargos diz respeito a proposições logicamente antagônicas entre si, ou seja, argumentos que afirmam e negam uma mesma realidade sob o mesmo aspecto, hipótese configurada nos autos.

3. Com efeito, o acórdão embargado reconheceu que o Regional, após afastar a carência da ação, decorrente da falta de interesse de agir proclamada pela sentença, apreciou a matéria fático-probatória por inteiro, reconhecendo o vínculo empregatício e as parcelas salariais e indenizatórias pleiteadas. Nesse contexto, concluiu pela configuração de supressão de instância e, conseqüentemente, pela violação do § 3º do art. 515 do CPC, pois a matéria apreciada originariamente pelo Regional, qual seja, o vínculo de emprego e as respectivas parcelas, não era exclusivamente de direito.

4. A decisão embargada deu provimento ao recurso de revista patronal para anular parcialmente a decisão regional, mantendo-a apenas quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, determinando a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que apreciasse os demais pedidos da inicial, embora tivesse reconhecido que a matéria fática, alusiva ao mencionado vínculo, havia sido apreciada apenas pelo Regional, tendo em vista a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela sentença.

5. Nesse passo, os embargos declaratórios têm procedência e o efeito modificativo se impõe, para, sanando contradição no julgado, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie todos os pedidos da inicial, inclusive o alusivo ao vínculo de emprego, à luz do Direito e das provas dos autos.

Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

PROCESSO	: RR-820/2004-451-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MASTER PNEUS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	: ALEX PAIVA DE PAULA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PINHEIRO UCHÔA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 625-D da CLT e, no mérito, dar provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do artigo 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas.

EMENTA: RA 874/2002. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ARTIGO 625, "D", DA CLT. I - A obrigatoriedade imposta no artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, inserto no Título VI-A desse diploma Legal acrescentado pela Lei nº 9.958/2000, não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação visando à satisfação das pretensões ressaldadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. II - A conciliação constitui precedente fundamental no processo do Trabalho, estando intimamente ligada à sua finalidade histórica, alçada à condição de princípio constitucional, dispondo o artigo 114 da Lei Maior: "Com-

pete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos...", podendo ser citados outros exemplos na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata. III - A "novidade" introduzida com a mencionada legislação compatibiliza-se com a função institucional da Justiça de Trabalho, revelando-se excelente instrumento de solução rápida e mais adequada dos conflitos, porque inserido no seio de convivência das partes envolvidas, fora a grande economia processual daí advinda. IV - Contra o argumento da vedação do acesso ao Judiciário, pode-se invocar, ainda, a disposição do artigo 625-F da CLT, que fixa o prazo de dez dias para a realização da conciliação, sendo que exaurido, in albis, o interessado poderá invocar a proteção dos §§ 2º e 3º do artigo 625-D da CLT. V - Recurso provido.

PROCESSO	: RR-860/2001-076-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	: ADEMAR BENTO LEITE
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDO(S)	: RODRIGUES SOARES EMPREITEIRA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICENTE ROSA DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente, excluindo-a da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. I - Ao figurar no feito como dona da obra, afastada está a responsabilidade da recorrente, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro". III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-905/2002-126-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	: PEDRO BIAZOTTO
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em face da sua manifesta deserção.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS - SÚMULA 128, I, DO TST - ART. 789, § 1º, DA CLT.

1. Consoante o disposto na Súmula 128, I, do TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, e uma vez atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

2. Por sua vez, segundo a diretriz do § 1º do art. 789 da CLT, no caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal.

3. Na hipótese vertente, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 1.000,00, tendo as custas sido fixadas no montante de R\$ 20,00.

4. A Reclamada, por ocasião da interposição do recurso ordinário, recolheu as custas no montante fixado pela sentença e efetuou o depósito recursal no valor da condenação, qual seja, R\$ 1.000,00.

5. Por sua vez, o Regional, apreciando o apelo obreiro, deu-lhe provimento parcial, consignado, expressamente, que as custas ficavam a cargo da Reclamada, "calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado com o acréscimo em R\$ 2.500,00", "no importe de R\$ 50,00". Já a Reclamada, quando da interposição do presente recurso de revista, recolheu, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 1.500,00 e a título de custas, o montante de R\$ 30,00.

6. Verifica-se, portanto, no tocante ao depósito recursal, que a soma dos valores depositados não alcança o montante total da condenação (R\$ 1.000,00 originários e R\$ 2.500,00 de acréscimo, perfazendo R\$ 3.500,00), sendo certo que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (28/03/05), que era de R\$ 8.803,52, não foi observado pela Recorrente, incidindo sobre a hipótese o óbice do verbete simulado supramencionado. Percebe-se que o Recorrente tomou os R\$ 2.500,00 como valor total da condenação, quando o Regional assentou expressamente que se tratava de acréscimo.

7. No mesmo contexto, no tocante às custas, observa-se que a Recorrente, ao não recolher o montante fixado pelo Regional, não observou a diretriz do art. 789, § 1º, da CLT, pois também tomou os R\$ 50,00 como custas globais e não acrescidas, de modo que o recurso de revista não pode ser conhecido, em face da sua deserção.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-955/2004-003-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S)	: LUIZ PAES BEZERRA
ADVOGADO	: DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
ADVOGADA	: DRA. VITÓRIA AMÉLIA MOREIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO (AFR). SUBSTITUIÇÃO PELAS VERBAS ADICIONAL DE FUNÇÃO (AF) E ADICIONAL TEMPORÁRIO DE REVITALIZAÇÃO (ATR). I - O Tribunal Regional manteve a sentença que julgara procedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria pela não-substituição, no cálculo de seus proventos, do extinto Abono de Função e Representação (AFR) pelos atuais Adicional de Função (AF) e Adicional Temporário de Revitalização(ATR), instituídos em 1996 pelo novo Plano de Cargos Comissionados. II - Registrando o Regional que a aposentadoria do autor ocorreu mediante adesão a Plano de Incentivo à Aposentadoria em data anterior à instituição do novo Plano de Cargos Comissionados, inexistente direito às diferenças reivindicadas. III - Esta Corte Superior entende que se aplicam aos proventos de aposentadoria as normas vigentes na ocasião do jubileamento. Uma vez que o Plano de Incentivo à Aposentadoria a que aderiu o autor não garante aos aposentados a extensão de eventuais alterações na estrutura empresarial relacionadas aos empregados ativos, não se divisa ofensa à garantia constitucional ao direito adquirido, cuja lesão somente ocorreria se o novo Plano de Cargos Comissionados já estivesse em vigor quando do jubileamento do empregado, hipótese que não se verifica na espécie, como já destacado (ERR-500013/1998.8, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 17/10/2003). IV - Recurso provido.

PROCESSO	: RR-1.033/2004-003-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S)	: CELULAR CRT S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: LUCIENE MALDONADO
ADVOGADO	: DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pela recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. II - É de se ressaltar que o inciso XI do art. 93 da Constituição Federal exige que a decisão judicial seja fundamentada, não que a fundamentação abranja todas as alegações suscitadas no recurso interposto. Havendo fundamentação, ainda que sucinta na decisão recorrida, está satisfeita a exigência constitucional, não se vislumbando a negativa da prestação jurisdiccional que justificasse a decretação de nulidade da decisão regional. III- Recurso não conhecido. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. I - As questões apontadas nos embargos foram sobejamente apreciadas pelo Regional, tendo sido consignados na decisão embargada todos os motivos de convencimento do Colegiado de origem, extraindo-se daí o alardeado caráter protetatório dos embargos, autorizador da aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC, não sendo demais lembrar ser desnecessário que o julgador rebata ou acate todos os argumentos invocados pela parte. II - É sabido que o prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo sê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado, infirmando de vez a pretensa violação aos artigos 535, II, e 538, parágrafo único, da Constituição Federal. III- Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DE REENQUADRAMENTO E DA CARGA HORÁRIA DE REGIME ESPECIAL. I - Da leitura das razões recursais, sobressai a deficiência no manejo do apelo extraordinário, que se pauta pela observância dos rigorosos pressupostos citados no art. 896 consolidado. É que se limita a recorrente a tecer considerações genéricas, com o intuito de demonstrar seu inconformismo com a condenação às horas extras, respaldando-se na também genérica arguição de afronta ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, sem confrontá-las com os diversos fundamentos do acórdão recorrido, valendo invocar o princípio processual de não caber ao julgador suplementar a atuação da parte. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. FLEXIBILIZAÇÃO. INVALIDADE. I - A matéria relativa às variações de horário no registro da marcação do ponto foi acrescida ao art. 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001, ficando expressamente previsto em seu § 1º que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários". II -

Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinados direitos mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. III - Com efeito, o inciso XIII do art. 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. IV - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. V - Conclui-se, desse modo, que a declaração de ineficácia da cláusula, após a edição da Lei nº 10.243/2001, a qual acresceu o § 1º ao art. 58 da CLT, não vulnera o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, em virtude de ela achar-se, última instância, em consonância com o inciso II do artigo 5º e inciso I do artigo 22, ambos da Constituição da República. VI - Acresça-se ainda a constatação de que, mesmo ignorando a precedência da lei em sentido estrito no cotejo com o instrumento normativo, tendo em conta o princípio da hierarquia formal das leis, consagrado no artigo 59 da Constituição, o conflito entre a disposição legal e a disposição convencional há de ser dirimida em prol daquela, por ser mais favorável ao empregado, segundo regra de hermenêutica própria do Direito do Trabalho. VII - Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.041/2004-020-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	: DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
RECORRIDO(S)	: MAGDA LUCI DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO CAJÚ FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - LIMPEZA DE HOSPITAIS - CONTATO DIRETO COM PACIENTES.

1. O Regional concluiu, com base no laudo pericial, que a Obreira se expunha a agente insalubre em grau máximo, asseverando que havia contato com agentes nocivos à saúde, transmissores das mais variadas doenças, na coleta de lixo e limpeza de UTI, bloco cirúrgico, quartos, enfermagem, sanitários e outras dependências do hospital.

2. O Hospital-Reclamado alega que as atividades desenvolvidas pela Reclamante não podem ser consideradas como insalubres em grau máximo, pois o lixo recolhido em banheiros não se equipara ao lixo urbano. Salienta que lixo urbano é aquele relacionado à coleta e industrialização, não estando o recolhimento de lixo dos banheiros enquadrado no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78.

3. O adicional de insalubridade não está vinculado à função desenvolvida pelo trabalhador, mas às condições nas quais a atividade é exercida. A despeito de sua atividade principal, que é a de limpeza, e não obstante entendimento deste Relator no sentido de ser incabível a concessão de adicional de insalubridade ao Obreiro que trabalha na coleta de lixo hospitalar (RR-866/2003-333-04-00.5, Redator Designado, DJ de 13/04/07), ficou caracterizado, no presente feito, que a Autora mantinha contato com agentes insalubres, em especial ao realizar a limpeza nos locais em que os pacientes (portadores de doenças infecto-contagiosas) estavam internados ou eram submetidos a cirurgias, bem como com objetos por eles utilizados e que não estavam esterilizados.

4. Assim, em que pese a função da Autora ser a de auxiliar de serviços gerais, tendo sido registrado nos autos que mantinha contato com agentes insalubres ao realizar suas atividades, faz jus à percepção do respectivo adicional, devendo ser mantido o acórdão regional nesse ponto.

II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS 219 E 329 DO TST - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.060/2000-005-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA	: DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
RECORRENTE(S)	: ZULEIKA PEREIRA GERON
ADVOGADO	: DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do reclamado em relação ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, do período anterior à aposentadoria; e II - não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: 1- RECURSO DO RECLAMADO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. INEXISTÊNCIA DE EFEITO EXTINTIVO DO CONTRATO DE TRABALHO. FRACIONAMENTO EM DOIS PERÍODOS CONTRATUAIS A PARTIR DO QUAL A MULTA DO FGTS INCIDE APENAS NO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA ACESSIO TEMPORIS CONTEMPLADA NO CAPUT DO ARTIGO 453 DA CLT. I - Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, pelo Pleno desta Corte a partir da premissa de a aposentadoria espontânea não implicar a extinção do contrato de trabalho, segundo tese consagrada no STF, ainda assim, na hipótese de o empregado permanecer em serviço após a obtenção da jubilação, a dispensa ocorrida posteriormente o inabilita à percepção da multa de 40% sobre a totalidade da conta vinculada. II - É que, malgrado ao tempo da aposentadoria não tivesse havido interrupção da prestação laboral, explicável por conta da inovação imprimida pela Lei 8.213/91, sobre a desnecessidade de o empregado comprovar seu desligamento da empresa, interpretação finalística do artigo 453 da CLT sinaliza no sentido da persistência da ratio legis inerente à norma consolidada de considerar a jubilação espontânea óbice a acesso temporis ali contemplada. III - Significa dizer que o contrato de trabalho, ainda que em vigor ao tempo da obtenção da aposentadoria e da ulterior resilição contratual, identificando-se por isso como um único contrato, em virtude de ela não implicar a sua extinção, submete-se mesmo assim ao fenômeno do seu fracionamento em dois períodos contratuais distintos, em que o período anterior à aposentadoria não é comunicável, para nenhum efeito, àquele que a sucedeu. IV - Em outras palavras, com a superveniência da jubilação, sem interrupção da prestação laboral, emerge não um novo contrato de trabalho mas um novo período contratual, inconfundível com o período anterior, pelo que, operando-se posteriormente a sua resilição, a multa de 40% do FGTS deve incidir apenas no interregno subsequente à sua concessão, em virtude da multicitude vedação da acesso temporis. V - A propósito da conclusão sobre a persistência da vedação da acesso temporis, com a obtenção da aposentadoria espontânea e permanência no serviço, não obstante o artigo 453 da CLT se refira à hipótese de readmissão do empregado, indiscernível no caso de não ter havido solução de continuidade na prestação laboral, vale salientar ser ela fruto de interpretação teleológica da norma consolidada, cuja prioridade frente à interpretação meramente gramatical encontra-se consagrada na moderna hermenêutica jurídica. Recurso provido. RECURSO DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Apesar de a recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Isso por haver elementos que evidenciam a adoção, pelo Regional, de tese contrária às normas invocadas nos embargos de declaração. II - Embora contrário aos interesses da parte, o Regional explanou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdiccional, não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso LX, da Lei Maior; 832 da CLT e 458, inciso II, do CPC. Recurso não conhecido. CONFISSÃO. I - A impugnação veiculada na contestação, referente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, evidencia a satisfação dos pressupostos elencados nos arts. 300 e 302 do CPC. II - A divergência jurisprudencial revela-se inespecífica, na esteira da Súmula nº 296. Recurso não conhecido. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - O Regional registrou que a adesão do reclamado ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, de que trata a Lei nº 6.321/76, afasta a natureza salarial do auxílio-alimentação. II - Encontra-se precluso, de outra parte, o exame da matéria pelo prisma da percepção do auxílio-alimentação pelo período anterior à adesão àquele Programa, uma vez que não foi analisado pela sentença nem foi objeto de embargos de declaração no juízo de 1º grau, não tendo a recorrente suscitado no particular vulneração do artigo 515, § 1º do CPC. III - Tendo por norte o reconhecimento de que o reclamado aderiu ao PAT, A decisão recorrida acha-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 133/TST. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso não conhecido. LICENÇA-PRÊMIO PROPORCIONAL. Percebe-se ter o acórdão recorrido se orientado pela prevalência das condições pactuadas em instrumento coletivo, nos termos do art. 7º, XXVI, da Carta Maior, não se visualizando as ofensas legais invocadas. Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.080/2005-201-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ANORI
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA COIMBRA DA ROCHA
RECORRIDO(S)	: THEREZINHA MORAES DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. NILDA DE OLIVEIRA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o reconhecimento do vínculo empregatício, o aviso prévio, as férias integrais e proporcionais com o terço constitucional, a estabilidade à gestante e a multa



de 40% do FGTS; remanescendo apenas o recolhimento do FGTS, bem como determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE ANORI. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.082/2005-102-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ERNANI REDIN CAMEJO
ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos reflexos sobre reflexos, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no aspecto, excluir da condenação os reflexos dos repouso semanais remunerados enriquecidos pela integração das horas extras.

EMENTA: I) SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - PEDIDOS IDÊNTICOS - SÚMULA 357 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 357 do TST, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

2. Por outro lado, o entendimento desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência " interna corporis", a SBDI-1, segue no sentido de que o fato de a testemunha formular pedido idêntico não a torna suspeita (cfr. TST-E-RR-40.792/2002-900-12-00.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/06/06).

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Regional, que afastou a suspeição de testemunha que postulava idêntico direito do Reclamante contra o Banco, deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho.

II) GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA - APLICABILIDADE DO ART. 62 DA CLT - SÚMULA 287 DO TST - REXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Segundo a diretriz da Súmula 287 desta Corte Superior, quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT, que descarta a possibilidade de percepção de horas extras.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que o art. 62, II, da CLT não tinha aplicabilidade à categoria dos bancários, em face da existência de dispositivo específico que regula a duração do trabalho dos detentores de cargo de confiança bancária.

3. No entanto, embora a Corte de origem tenha contrariado a diretriz da Súmula 287 do TST, por certo que não consignou, no acórdão recorrido, a premissa fática acerca do efetivo exercício, ou não, da função de gerente-geral de agência bancária, limitando-se a assentar que o Reclamante exerceu cargo de confiança.

4. Logo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 desta Corte Superior, segundo a qual é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

III) REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS ENRIQUECIDOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS - REFLEXOS SOBRE REFLEXOS - CONFIGURAÇÃO DE "BIS IN IDEM".

1. Consoante o disposto no art. 7º, "a" e § 2º, da Lei 605/49, a remuneração do repouso semanal corresponderá à de um dia de serviço, computadas as horas e x traordinárias habitualmente prestadas, devendo ser considerados já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzena-lista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta e quinze diárias, respectivamente.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que as horas extras deveriam integrar os repouso semanais remun-rados e, tendo em vista o aumento da média remuneratória do Autor, os valores das mencionadas integrações deveriam integrar as demais verbas, não se tratando de "bis in idem" nem de enriquecimento ilícito.

3. Ora, se as horas extraordinárias prestadas habitualmente devem ser computadas no cálculo do repouso semanal remunerado, não há fundamento legal e lógico para que o mencionado repouso, enriquecido pela integração das horas extras, reflita em outras verbas.

4. Com efeito, se o labor extra-ordinário habitual integra o cálculo dos mencionados repouso, não cabe a respectiva apuração reflexa, sob pena de configuração de "bis in idem", devendo ser extirpados da condenação os mencionados reflexos.

5. O que se está extirpando da conde-nação é apenas o reflexo das horas extras nos repouso semanais para efeito do reflexo destes nas demais verbas. Ou seja, as horas extras podem refletir nos descansos semanais remunerados e estes nas demais verbas, mas o reflexo dos descansos semanais remunerados nas demais verbas deve ser feito de forma simples e não enriquecido pelas horas extras.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.090/2006-205-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ARIOLINO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIVALDO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADOS DE EMPRESA DE TELEFONIA. TRABALHO EXECUTADO PRÓXIMO À REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA OJ 347 DA SBDI-I. I - Tendo por norte a premissa fática, consignada no acórdão recorrido, por sinal intangível na esteira da súmula 126, de que o recorrido, mesmo empregado de empresa de telefonia, executava suas atividades próxima à rede de energia elétrica, a decisão do Regional acha-se não só em consonância com a última parte da OJ 324 da SBDI-1, mas sobretudo em conformidade com a recente OJ 347 daquela douda Subseção. II - Isso porque, segundo preconiza o precedente em tela, "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores, e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condição de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência." III - Estando, enfim, a decisão do Colegiado de origem em absoluta consonância com precedentes desta Corte, descartam-se as apontadas ofensas legais e a higidez da divergência jurisprudencial, a teor da súmula 333 do TST, em que aqueles precedentes foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.115/2002-022-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE SANSON
RECORRIDO(S) : LUÍS FERNANDO VIEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: Submissão da demanda à comissão de conciliação prévia. art. 625, "d", da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, reformando a sentença e o acórdão regional, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais, restando prejudicada a análise das demais questões ventiladas na revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRA-RAZÕES E PETIÇÃO DE FLS. 332. INEXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA NA LOCALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ART. 625, "D", DA CLT. I - Inicialmente, convém registrar que não prosperam os argumentos formulados pelo recorrido em contra-razões e na petição de fls. 332. II - Com efeito, não foram observadas as exigências contidas no caput e no § 3º do art. 625-D da CLT, que exige a submissão da demanda à comissão de conciliação antes da propositura da ação trabalhista ou, na hipótese de ser impossível observar tal procedimento, tal circunstância deverá ser declarada na inicial da ação intentada perante a Justiça do Trabalho. III - Apenas em sede de recurso de natureza extraordinária é que o recorrido inova ao salientar a inexistência de comissão de conciliação prévia à época da propositura da ação trabalhista, sendo certo que o documento de fls. 333, embora declare a tentativa de conciliação frustrada em 9/6/2006, não comprova a data em que fora instituída a Comissão lá referenciada. IV - Vale registrar que não consta do acórdão regional nenhuma menção ao fato de não existir, à época da propositura da ação, comissão de conciliação prévia, sendo inviável aquilatar a veracidade da afirmação formulada pelo reclamante em suas contra-razões e na petição de fls. 332, pois a questão carece do indispensável prequestionamento (Súmula 297) e sua análise está adstrita ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 126). V - Logo, a juntada da declaração de fls. 333 afigura-se extemporânea, porque não se enquadra em nenhuma das hipóteses permitidas pela Súmula nº 8 do TST. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625, "D", DA CLT. I - De acordo com o novo art. 625-D, parágrafos 2º e 3º, da CLT, tanto o empregador quanto o empregado só poderão ingressar com ação na Justiça do Trabalho se apresentarem a prova de tentativa frustrada da conciliação, emitida pela Comissão de Conciliação Prévia, composta de representantes dos empregados e dos empregadores, constituída pela empresa ou pelos sindicatos, ressalvado motivo relevante justificado na inicial. II - Trata-se, pois, de pressuposto processual para o ajuizamento da ação trabalhista, caso não seja bem sucedida a conciliação. III - Logo, a obrigatoriedade imposta no art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho não afronta o princípio

do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação visando à satisfação das pretensões ressalvadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. IV - A "novidade" introduzida com a mencionada legislação compatibiliza-se com a função institucional da Justiça de Trabalho, revelando-se excelente instrumento de solução rápida e mais adequada dos conflitos, porque inserido no seio de convivência das partes envolvidas, fora a grande economia processual daí advinda. V - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.127/2005-054-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GILMA BETZLER DE OLIVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESA S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prevalência do acordo coletivo sobre a convenção coletiva por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Destarte, resta prejudicada a apreciação do apelo quanto ao dano material.

EMENTA: REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM CONVENÇÃO COLETIVA - NÃO-PREVALÊNCIA SOBRE DISPOSIÇÃO DE ACORDO COLETIVO - TEORIA DO CONGLOMBAMENTO - EXEGESE DO ART. 620 DA CLT. 1. O Regional entendeu que, nas questões atinentes a salário, as cláusulas previstas em acordo coletivo devem se sobrepor àquelas estipuladas em convenção coletiva, por força do art. 7º, VI, da CF.

2. A Reclamante sustenta que as previsões da convenção coletiva são mais favoráveis, devendo, portanto, prevalecer sobre o acordo coletivo.

3. O art. 620 da CLT fala em prevalência das "condições" estabelecidas em convenção coletiva quando mais favoráveis àquelas previstas em acordo coletivo. O uso do plural leva ineludivelmente à conclusão de que o legislador não se afastou da teoria do conglomeramento, segundo a qual cada instrumento normativo deve ser considerado no seu todo, e não cláusula a cláusula isoladamente.

4. O fundamento racional da teoria (as "boas razões" de Norberto Bobbio para a positivação do Direito) está no fato de que as condições de trabalho estatuídas em instrumento normativo são objeto de negociação global, na qual determinada vantagem é concedida pela empresa ou sindicato patronal como compensação pela não-inclusão de outra, de tal forma que o conjunto das condições de trabalho e remuneração passa a ser aceitável por ambas as partes.

5. Pinçar isoladamente, de instrumentos normativos diversos, as cláusulas mais benéficas para o empregado ou reputar inválidas cláusulas flexibilizadoras de

direitos concernentes a remuneração ou jornada (passíveis de flexibilização, na esteira do art. 7º, VI, XIII e XIV, da CF), olvidando que a cláusula vantajosa ou desvantajosa para o empregado somente é instituída em face de compensação com outras vantagens ou desvantagens, seria quebrar o equilíbrio negocial, desestimulando a concessão de vantagens alternativas, desconsideradas em face do que se consubstanciaria em superlativo protecionismo por parte do Estado-Juiz.

6. Exegese diversa dada ao art. 620 da CLT (como também ao art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, da CF), com desconsideração da teoria do conglomeramento, apenas contribuiria para o desestímulo à negociação coletiva, implicando substituição das soluções autônomas pelas heterônomas para os conflitos coletivos do trabalho, pela multiplicação dos dissídios coletivos e retorno ao paternalismo estatal, incompatível com o atual estágio de evolução das relações capital-trabalho.

7. Logo, não prevalece o entendimento que encampa a adoção da norma mais favorável à Reclamante, e sim o que defende a aplicação da norma mais benéfica à categoria profissional no seu todo.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.138/2002-054-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARLOS CÉSAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHILI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante, restando prejudicada a análise do tema quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ENQUADRAMENTO DE EMPREGADO BORRACHEIRO DE EMPRESA QUE EXPLORA ATIVIDADES

AGRÍCOLAS E PASTORIS - TRABALHADOR URBANO OU RURAL - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/00 - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1, tem-se que, se o contrato de trabalho do rurícola tiver sido extinto antes do advento da Emenda Constitucional 28/00, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da ruptura do contrato, caso contrário, a prescrição incidente é aquela vigente à época da propositura da ação.

2. O Regional apenas assentou que o Autor desempenhava a função de borracheiro, prestando seus serviços no galpão da usina, devendo ser aplicada a prescrição do trabalhador urbano, em que pese a atividade principal desenvolvida pela Reclamada, qual seja, de "exploração das atividades agrícolas e pastoris". Assim sendo, a revista não prospera, tendo em vista que não estão consignados no acórdão regional os elementos fáticos essenciais para o deslinde da controvérsia concernentes à data da rescisão contratual do Reclamante e à data do ajuizamento da presente ação, cujo reexame é vedado em sede de revista (Súmula 126 do TST).

3. Nesse contexto, resta totalmente inócua a discussão acerca do enquadramento do Reclamante, se trabalhador urbano ou rural, pois, em tese, somente ocorreria a modificação da decisão regional caso tivessem sido consignadas a data da rescisão contratual e a data do ajuizamento da presente ação.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.183/2005-019-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	: RONILSON NASCIMENTO COUTO
ADVOGADA	: DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. I -

Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de que vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece à recorrente o pretensão direito à contribuição previdenciária nos moldes do artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212 de 1991. **III** - Recurso desprovido.

PROCESSO	: ED-RR-1.194/2004-004-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: PAULO ROBERTO DE ARAÚJO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. MARCOS MELO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA	: DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de contraditório, pois reconheceu a natureza jurídica salarial dos intervalos intrajornada não fruídos, mas deferiu reflexos somente sobre os repousos semanais remunerados, as férias acrescidas do 1/3 constitucional e as gratificações natalinas. Sustenta que, no recurso de revista, postulou o cômputo dos valores referentes aos intervalos intrajornada na base de cálculo de todas as demais verbas de natureza salarial, o que não foi observado pelos julgadores.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão dos reflexos dos intervalos intrajornada, tendo imposto condenação nos exatos limites da lide e da forma como postulado na petição inicial.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	: ED-RR-1.221/2003-463-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão do acórdão embargado, explicitar serem indevidos os honorários advocatícios, na conformidade das Súmulas 219 e 329 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão do acórdão embargado, explicitar serem indevidos os honorários advocatícios, na conformidade das Súmulas 219 e 329 do TST.

PROCESSO	: RR-1.228/2005-004-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: RÓSEA MÉRICA DE JESUS BARROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HUMBERTO CARVALHO SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: HIPER SALES MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA - RIGOR EXCESSIVO DA RECLAMADA - PENA DE CONFISSÃO FICTA - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL.

1. Consoante o disposto no art. 843, § 1º, da CLT, é facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

2. Na hipótese vertente, o Regional, em face do desconhecimento dos fatos pelo preposto, aplicou a pena de confissão ficta à Demandada, nos exatos termos do art. 844 Consolidado, concluindo pela rescisão indireta do contrato de trabalho, tendo em vista que o gerente da Demandada teria destrutado a Reclamante, enquadrando a hipótese no disposto no art. 483, "b", da CLT, segundo o qual o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo.

3. "In casu", consoante a decisão recorrida, calcada na prova testemunhal, o gerente da Demandada, na apuração do que seria uma falha da Reclamante no tocante à entrega de mercadoria, sem que lhe fosse dada oportunidade de se explicar, chamou a Reclamante de incompetente e incapaz, em voz alta, diante de outras pessoas.

4. Por outro lado, o Regional entendeu que a configuração de rescisão indireta, em face de o gerente da Demandada ter tratado a Reclamante com rigor excessivo, bem como diante da pena de confissão ficta aplicada, tendo em vista o desconhecimento dos fatos ensejadores da mencionada despedida indireta, por si só, não implicava indenização por dano moral, mormente por não ter sido comprovado o ferimento à honra subjetiva ou objetiva da Demandante.

5. A confissão diz respeito a fatos e não à sua valoração. A conclusão sobre a ocorrência, ou não, de dano moral constitui juízo valorativo do magistrado e não mera decorrência da narração dos fatos.

6. Com efeito, para a configuração do mencionado dano, faz-se necessária a ocorrência concomitante de três requisitos, quais sejam, o ato ilícito, o nexo de causalidade e o direito violado, sendo certo que só seria possível a aplicação da pena de confissão no tocante ao requisito alusivo ao ato ilícito, mas jamais quanto à conclusão sobre a ocorrência de lesão à moral, à dignidade ou a qualquer outro valor subjetivo. Ademais, o reconhecimento da configuração de rescisão indireta não significa dizer que a Reclamada fique obrigada a indenizar sua Empregada por dano moral, tendo em vista que a legislação trabalhista já autoriza os trabalhadores a considerarem rescindido o contrato de trabalho e pleitearem a devida indenização, quando o empregador tiver procedimento enquadrável nas alíneas do art. 483 da CLT, hipótese dos autos, penalidade que não engloba automaticamente a indenização por dano moral, apurável caso a caso.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.233/2005-010-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ARRIS DOGNINI
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO SILVEIRA
RECORRIDO(S)	: FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Extinção do Contrato de Trabalho. Multa de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. INEXISTÊNCIA DE EFEITO EXTINTIVO DO CONTRATO DE TRABALHO. FRACIONAMENTO EM DOIS PERÍODOS CONTRATUAIS A PARTIR DO QUAL A MULTA DO FGTS INCIDE APENAS NO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA ACESSIO TEMPORIS CONTEMPLADA NO CAPUT DO ARTIGO 453 DA CLT. I - Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, pelo Pleno desta Corte a partir da premissa de que a aposentadoria espontânea não implicar a extinção do contrato de trabalho, segundo tese consagrada no STF, ainda assim, na hipótese de o empregado permanecer em serviço após a obtenção da jubilação, a dispensa ocorrida posteriormente o inabilita à percepção da multa de 40% sobre a totalidade da conta vinculada. II - É que, malgrado ao tempo da aposentadoria não tivesse havido interrupção da prestação laboral, explicável por conta da inovação imprimida pela Lei 8.213/91, sobre a desnecessidade de o empregado comprovar seu desligamento da empresa, interpretação finalística do artigo 453 da CLT sinaliza no sentido da persistência da ratio legis inerente à norma consolidada de considerar a jubilação espontânea óbice a acesso temporis ali contemplada. III - Significa dizer que o contrato de trabalho, ainda que em vigor ao tempo da obtenção da aposentadoria e da ulterior resilição contratual, identificando-se por isso como um único contrato, em virtude de ela não implicar a sua extinção, submete-se mesmo assim ao fenômeno do seu fracionamento em dois períodos contratuais distintos, em que o período anterior à aposentadoria não é comunicável, para nenhum efeito, àquele que a sucedeu. IV - Em outras palavras, com a superveniência da jubilação, sem interrupção da prestação laboral, emerge não um novo contrato de trabalho mas um novo período contratual, inconfundível com o período anterior, de modo que a multa de 40% do FGTS, devida pela ulterior resilição contratual, deve incidir apenas no interregno posterior à jubilação, em virtude da multicidada vedação da acesso temporis. V - A propósito da conclusão sobre a persistência da vedação

da accessio temporis, com a obtenção da aposentadoria espontânea e permanência no serviço, não obstante o artigo 453 da CLT se refira à hipótese de readmissão do empregado, indiscernível no caso de não ter havido solução de continuidade na prestação laboral, vale salientar ser ela fruto de interpretação teleológica da norma consolidada, cuja prioridade frente à interpretação meramente gramatical encontra-se consagrada na moderna hermenêutica jurídica. Recurso desprovido.

PROCESSO	: RR-1.287/2005-060-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	: DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	: DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DA COSTA PIMENTA
ADVOGADO	: DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	: WILSON DE CASTRO MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das Reclamadas, no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento, com ressalva de ponto de vista do Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e anulando todos os atos decisórios do processo, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, restando prejudicado o exame dos demais temas recursais.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE (VALIA) - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. O art. 114 da Constituição Federal estabelece basicamente três critérios para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, quanto às causas que deverá apreciar: a) dissídios entre trabalhadores e empregadores; b) controvérsias decorrentes da relação de trabalho; c) litígios oriundos do cumprimento de suas decisões.

2. Os dissídios envolvendo complementação de aposentadoria se dão após encerrada a relação de emprego e de trabalho e não dizem respeito ao cumprimento de decisão da Justiça Laboral, enquadrando-se, assim, nas controvérsias decorrentes da relação de emprego, desde que a pretensão atenda a três requisitos: a) ter a ação, no seu pólo passivo, tanto a entidade de previdência privada quanto o ex-empregador que a instituiu e mantém, pois, do contrário, a relação seria apenas de natureza previdenciária, desconectada do contrato de trabalho que a gerou; b) ser a entidade de previdência privada fechada, voltada exclusivamente para os empregados da empresa que a instituiu, mostrando, com isso, que a complementação de proventos decorre da relação de emprego havida; c) decorrer, o ingresso do empregado no plano de previdência complementar, da própria contratação, tendo o plano como clientela exclusiva e garantida a massa dos empregados da empresa.

3. "In casu", este Relator entende que os três requisitos encontram-se presentes, razão pela qual reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as questões referentes à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da CVRD.

4. Todavia, a jurisprudência majoritária desta Corte tem se inclinado em direção oposta, entendendo que o pagamento da complementação de aposentadoria pela VALIA não decorre de obrigação assumida pela CVRD aos seus empregados por força do contrato de trabalho, mas da filiação espontânea ao plano de previdência privada instituído não pela empresa (com posterior repasse), mas pela entidade previdenciária criada com personalidade jurídica própria.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-1.293/2002-093-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CHRISTIANE TOMB
RECORRIDO(S)	: LAURI DE JESUS TONZA CARVALHO
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - ARESTO INESPECÍFICO - SÚMULA 296, I, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 296, I, do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que estava correto o deferimento da remuneração alusiva ao intervalo intrajornada não usufruído, considerando para esse efeito os dias em que não havia nos cartões de ponto a respectiva anotação, pois, se a Empregadora mantinha rigoroso controle dos mencionados intervalos, mediante registro nos cartões, lícita era a conclusão de que, nos dias em que nada tinha sido anotado, o Obreiro havia laborado de forma ininterrupta.



3. A Reclamada se insurge contra a mencionada decisão, sustentando que é do Empregado o ônus da prova alusivo à ausência de intervalo intrajornada, fundamentando o apelo em aresto que consigna que o fato de não se encontrarem assinalados os intervalos para alimentação não inverte o ônus da prova, tendo em vista que cabe sempre ao empregado comprovar que não usufruiu o intervalo em comentário.

4. Assim sendo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado, tendo em vista a inespecificidade do aresto acostado na revista, pois, além de nada mencionar acerca da manutenção de rigoroso controle dos intervalos intrajornada mediante registro nos cartões, fundamento do Regional, trata de questão alheia aos presentes autos, qual seja, o ônus da prova.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.298/1994-020-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADO
RECORRIDO(S) : ARIOVALDO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. ARCILIO HENKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF, na Súmula 636), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir, excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma gritante, na fase de execução, norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. Na hipótese vertente, trata-se de acórdão regional que entendeu pela aplicabilidade dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao Estado, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.322/2004-046-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LEANDRO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE
RECORRIDO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO SEU ALCANCE - MULTA DO ART. 477 DA CLT.

1. A responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora, sendo essa a dicção da Súmula 331, IV, do TST, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

2. Com efeito, e na esteira de precedentes desta Corte Superior, inexistente restrição ao alcance da responsabilidade

subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador, inclusive a multa do art. 477 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.371/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : WILSON DA SILVA MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, nos termos da Súmula nº 363/TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Revista provida.

PROCESSO : RR-1.376/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA NILZA ARAÚJO GOMES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, nos termos da Súmula nº 363/TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Revista provida.

PROCESSO : ED-RR-1.381/1998-005-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JANE RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.417/2005-008-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S) : CONSUELO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COSTA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - A Súmula nº 228 preconiza que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". II - A Súmula 17 desta Corte, por sua vez, dispõe que o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa percebe salário profissional, será sobre este calculado. III - O precedente da súmula 17, ao referir-se a salário profissional fixado em instrumento normativo, incorreu em evidente equívoco, na medida em que aquele provém da lei, ao passo que o salário normativo provém de acordo, convenção ou sentença coletiva. Para tornar inteligível o precedente, impõe-se a conclusão de ele ter contemplado, como base de cálculo do adicional de insalubridade, tanto o salário profissional quanto o salário normativo. IV - Isso porque, mesmo que se distingam por sua origem, identificam-se como modalidade de menor contraprestação salarial, sendo o salário profissional o piso remuneratório devido a integrante de profissão regulamentada e o salário normativo piso remuneratório de integrante de categoria profissional, cujo sindicato de classe o tenha acertado em instrumento normativo. V - Dessa forma, a situação retratada no acórdão regional, de existir piso salarial instituído mediante negociação coletiva, enquadrar-se na hipótese prevista na Súmula 17 do TST. VI - Com isso, afastam-se as violações legais suscitadas, a teor do § 5º do art. 896 da CLT, bem como a divergência jurisprudencial, superada nos termos do § 4º da mesma norma consolidada. VII - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.511/2003-015-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE CIFELLI
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

RECORRIDO(S) : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURRO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS GOMES
ADVOGADA : DRA. RENATA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º, LXXVIII, da Constituição, a fim de condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC E DO ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO. I - A decisão recorrida acha-se em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da OJ Nº 344 da SBDI-1, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". II - Ultrapassada a preliminar de prescrição, pode e deve o TST pronunciar-se desde logo sobre o mérito da pretensão, por envolver matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, a teor não só do art. 515, § 3º, do CPC, mas sobretudo do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição (acrescido pela EC nº 45/2004), segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". III - Preconiza a OJ 341 da SBDI-1 que "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". IV - Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.529/2003-016-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE : CHRISTIANO GALVÃO LIMA
ADVOGADA : DRA. BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, em face de sua manifesta intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - UTILIZAÇÃO DE FAC-SÍMILE - SÚMULA 387 DO TST - ART. 2º DA LEI 9.800/99 - INTEMPESTIVIDADE.

1. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 387, III, que dispõe acerca da interposição de recurso por meio de fac-símile, não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. Por outro lado, segundo a diretriz do art. 2º da Lei 9.800/99, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

2. Na hipótese vertente, a decisão embargada foi publicada em 20/04/07 (sexta-feira), de modo que o prazo para interposição dos embargos iniciou-se em 23/04/07 (segunda-feira), vindo a expirar em 27/04/07 (sexta-feira), tendo os presentes embargos sido opostos em 26/04/07 por meio de fac-símile.

3. Assim, nos termos do dispositivo legal e do verbete sumulado supramencionados, tinha a Embargante o prazo de cinco dias para a juntada do original do recurso, começando a fluir o prazo do dia subsequente ao término do prazo recursal, ou seja, tinha até o dia 02/05/07 (quarta-feira) para sua apresentação. Entretanto, a apresentação do original deu-se tão-somente em 04/05/07, quando já havia expirado o prazo legal de cinco dias.

4. Nesse contexto, o apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento, diante de sua manifesta intempestividade.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-1.533/2005-381-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDOY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GERSON BONIATTI DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. VALDERI SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. I - Embora o princípio do congelamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito

legalmente previsto. II - Com efeito, o inciso XIII do art. 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. III - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivos, por injunção do art. 7º, XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. IV - Conclui-se, desse modo, que a declaração de ineficácia da cláusula, após a edição da Lei nº 10.243/2001, a qual acresceu o § 1º ao art. 58 da CLT, não ofendeu o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. V - Recurso não conhecido. INTERVALO. REDUÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. I - A decisão regional, no entanto, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI deste Tribunal, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". II - Traga-se ainda à colação o entendimento consagrado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, segundo o qual, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). III - Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes desta Corte foram alçados em requisitos negativos de admissibilidade do recurso, pelo que não se habilita à cognição do Tribunal, mesmo à guisa de divergência jurisprudencial com arestos já superados. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.592/2004-052-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO
RECORRIDO(S)	: HÉLSON ELIAS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CARLOS MARÍNCOLO
RECORRIDO(S)	: COSAN S. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ISRAEL PRATA
RECORRIDO(S)	: SOPRESTO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUITO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA. I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Verifica-se, pelo teor do acórdão regional, ter o Tribunal recorrido evidenciado a motivação que o conduziu à conclusão acerca da responsabilidade da recorrente pela consideração dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001. II - Para a validade do julgamento, desnecessário o pronunciamento do julgado sobre todos os argumentos expedido pela parte, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para formar sua convicção. III - Não é demais constatar que a estratégia de a parte, ao invocar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, remeter comodamente à rejeição dos embargos de declaração impede o Tribunal de bem se posicionar sobre o propalado vício, pois é sabido ser ônus de quem o invoca a indicação dos pontos abordados no recurso e que não tenham sido examinados na decisão embargada ou o tenham sido de forma contraditória e obscura. IV - Recurso não conhecido. COISA JULGADA. I - Não prospera a arguição recursal de coisa julgada diante da constatação regional acerca da ausência de comprovação do trânsito em julgado da decisão de fls. 101/103. Ileso o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. II - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, não havendo falar-se em ilegitimidade de parte. II - Incidem, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, as disposições da Súmula nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa legal suscitada, pois, à pacificação da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO NUCLEAR. I - Comprovado que a dispensa ocorreu posteriormente à edição da Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional deve ser contado da dissolução do contrato, visto que até então não havia interesse de agir do recorrido, considerando que a multa de 40% e por consequência a diferença proveniente dos expurgos inflacionários só é devida a partir da rescisão contratual, razão por que não se divisa a pretensa contrariedade à OJ 344 da SBDI-1. II - O precedente em tela só é aplicável para a hipótese de o empregado ter sido dispensado antes do advento da Lei Complementar nº 110/01, tendo em conta o princípio ali consagrado da teoria da actio nata, segundo a qual a prescrição só começa a fluir da lesão sofrida pelo empregado, coincidente com a universalização do direito aos expurgos inflacionários, promovida pela referida Lei Complementar. III - Recurso não co-

nhecido. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A despeito da ausência de enfrentamento da matéria no acórdão regional, sob a ótica do desrespeito ao ato jurídico perfeito, percebe-se que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrangendo parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Não se verifica, assim, a violação aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição da República e 6º, §1º, da LICC. II - Ademais, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.612/2005-203-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: CONSÓRCIO AG MENDES
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S)	: ARISTIDES ALVES DE AQUINO
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, na Justiça do Trabalho a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, quais sejam a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - Encontra-se consagrado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 305 do TST, o entendimento de que na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. III - Evidenciada a ausência de assistência pelo sindicato da categoria profissional, resulta indevida a verba honorária. IV - Recurso provido. HORAS EXTRAS. MINUTOS DESTINADOS À MARCAÇÃO DO PONTO. NORMA COLETIVA. I - Inviável indagar sobre a ofensa suscitada ao artigo 611 da CLT, tendo em vista não abordar a questão relativa à prevalência do pactuado nas normas coletivas, limitando-se a conceituar o que é convenção coletiva de trabalho. II - Recurso não conhecido. VALE-REFEIÇÃO. CONCESSÃO MENSAL. I - O decism se orientou pelo contexto probatório ao concluir que a alegação de ter sido fornecido auxílio-alimentação apenas aos trabalhadores 'alojados' não foi comprovada, evidenciando-se a adoção de critério discriminatório no fornecimento dos tickets-refeição para alguns empregados. II - Assim, é intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. III - Como é sabido, a base fática da controvérsia não pode ser revogada pelo TST. A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. IV - Ora, a matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. V - Assim, não há como vislumbrar ofensa aos arts. 444 e 457 da CLT sem se imiscuir na competência do Tribunal a quo, a quem cabe o amplo exame dos fatos declinados nas razões recursais. VI - Registre-se que, de regra, o princípio da legalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo.

VII - Recurso não conhecido. VALE-REFEIÇÃO. NATU-REZA INDENIZATÓRIA. I - Não tendo havido comprovação de que o reclamado estava inscrito no PAT, percebe-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 241 do TST, que estabelece que o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. II - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a súmula em apreço, o que afasta as violações legais e constitucional invocadas, por injunção do art. 896, § 5º, da CLT. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.661/1998-101-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADO	: DR. VALTON DOREA PESSOA
RECORRIDO(S)	: VIVALDO DA GUIA
ADVOGADO	: DR. JOÃO DAVID DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção do recurso de revista, argüida em contra-razões pelo Reclamante; II - não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL - EXPOSIÇÃO A RISCO - EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS QUE OFEREÇAM RISCO EQUIVALENTE. Conforme assentado na Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 desta Corte Superior, o adicional de periculosidade é devido ainda quando se trate de empresa consumidora de energia, desde que os empregados trabalhem com equipamentos e instalações elétricas similares ou que ofereçam risco equivalente, como ocorreu "in casu". Com efeito, o Regional salientou, com base na prova pericial produzida, que o Reclamante esteve exposto a situação de risco quando laborava com fornos elétricos energizados, ocasião em que ficava sujeito ao risco de que trata a Lei 7.369/85.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-1.662/2005-019-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: EUSTÁQUIO JOSÉ PEDRO
ADVOGADO	: DR. PAULO AFONSO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	: RR-1.677/2002-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	: ADEMAR DETOMINI
ADVOGADA	: DR. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal.

EMENTA: RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1 DO TST - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO - INEXIGIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se cogitar de carência de ação, falta de interesse de agir ou ocorrência de ato jurídico perfeito.

2. Não há que se falar em ausência de interesse de agir, porquanto o direito à atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, foi reconhecido aos empregados por força da Lei Complementar 110/01, segundo a qual é devida a referida atualização aos trabalhadores que laboraram no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, sendo que a lei de que ora se trata não pressupõe, como condição para aquisição do direito à atualização monetária, a assinatura do Termo de Adesão previsto no inciso I do art. 4º da Lei Complementar 110/01, sendo tal mero procedimento administrativo para que a CEF credite na conta vinculada do FGTS a complementação de atualização monetária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.783/2000-058-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S)	: GERALDO OLIVAR
ADVOGADA	: DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 114 E 202, § 2º, DA CARTA MAGNA. 1 - A preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho não logra conhecimento, por falta de prequestionamento da súmula 297, tendo por norte a constatação de o Regional não ter-se pronunciado sobre a incompetência material do Judiciário do Trabalho, nem ter sido exortado a tanto por meio de embargos de declaração. II - Registre-se que o prequestionamento, pressuposto de recorribilidade de apelo de natureza extraordinária, é imprescindível ainda que a matéria envolva incompetência absoluta, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1. Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO DE RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO UNICAMENTE À GUIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. I - É orientação consolidada nesta Corte, por meio da



Súmula 337, ser imprescindível à higidez da divergência jurisprudencial que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. II - Significa dizer ser ônus da parte identificar a tese adotada pelo Regional e a contra-tese consagrada no aresto ou arestos paradigmáticos, a partir da demonstração da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente. III - Isso porque, no preâmbulo das razões recursais de fls. 349, não se deu o trabalho de sequer identificar a tese adotada pelo Regional, culminando nas razões de fls. 354 por salientar ter trazido à colação abrupta e aleatoriamente arestos que alerta teriam dissentido da decisão atacada, pelo que rigorosamente o recurso não se habilita à cognição do TST. IV - Aliás, nesse mesmo sentido de ser ônus da parte proceder ao conflito analítico de teses, a fim de comprovar a dissensão pretoriana, sob pena de não conhecimento do recurso de índole extraordinária, orienta-se a jurisprudência do STJ. V - Em que pese a deficiência no manejo do recurso, à guisa de divergência jurisprudencial, para se evitar futura e imerecida queixa de negativa de prestação jurisdicional, convém mesmo assim examinar a pretensa especificidade dos arestos trazidos a cotejo. VI - Para tanto, convém ter presente que o Regional, embora aludisse à existência de acordos coletivos ao examinar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ao enfrentar a questão de fundo sobre a natureza das verbas a incorporar não os trouxe à baila, deixando de confrontar as razões pelas quais estendera aos aposentados a gratificação de contingência e a participação nos lucros com a versão da recorrente de que tal fora vedado nos instrumentos normativos, devendo prevalecer o pactuado na esteira do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, nem foi exortado a tanto por meio de embargos de declaração. VII - Sendo assim, por falta dessa premissa fático-jurídico na decisão impugnada, não há como se deliberar sobre a especificidade dos arestos trazidos à baila, a teor da súmula 297. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.785/2001-001-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: JOSÉ DE RIBAMAR ALVES
ADVOGADO	: DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os reflexos decorrentes da indenização referente ao intervalo intrajornada não usufruído, e, pela mesma votação, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. REFLEXOS. DESCABIMENTO. I - Da interpretação art. 71, § 4º, da CLT extrai-se a conclusão de que vantagem ali preconizada se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrido o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Recurso provido.

2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INDENIZAÇÃO ADICIONAL E DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. INACUMULABILIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 314. I - O posicionamento de não ser admissível o recebimento simultâneo da indenização e do reajuste salarial não é infirmável pelo precedente da Súmula 314 desta Corte. Embora a sua literalidade pareça sugerir a possibilidade de cumulação dessas vantagens, alusão à Súmula 182 sinaliza na direção de ser ela incabível se, computado o prazo do aviso prévio indenizado, o termo final for projetado para o período posterior à data base, caso em que não é devida a indenização e sim o reajuste salarial. II - A hipótese contemplada na Súmula 314 de que o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional remete à singularidade do caso concreto que o inspirou, relacionada à circunstância de o empregador assim ter procedido com a finalidade de evitar o pagamento da indenização, estando aí subentendida a ocorrência de fraude indiscernível nesses autos. III - Assinalado que o término do aviso prévio indenizado deu-se em 07 de junho de 2001, posteriormente portanto à data-base da categoria, depara-se com a evidência de a rescisão contratual não ter-se ultimado no trintídio anterior àquela data, descredenciando o recorrente da percepção da indenização adicional. IV - No mesmo sentido precedente da SBDI-I. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.793/2004-021-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ALVANIR BATISTA BRAZ
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
RECORRIDO(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A preliminar de negativa da prestação jurisdicional, tal como suscitada no recurso de revista do reclamante, singulariza-se pelo deslize de não ter havido a identificação das omissões assacadas ao acórdão embargado e que deversem ser sanadas via embargos de declaração. II - Reportando-se às razões que a fundamentam, verifica-se consistirem em digressões genéricas sobre o dever de o tribunal exaurir a tutela jurisdicional integralmente no que se refere ao tema "Horas extras. Domingos e feriados. Reflexos". III - Essa estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre a ausência de fundamentação do julgado para concluir, mediante lacônica remissão aos embargos, que a Corte não a exercera em sua plenitude, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, cuja verificação pressupõe tenham sido identificados, na revista, os pontos omissos, obscuros ou contraditórios da decisão embargada, ficando infirmada, por consequência, a denúncia de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal. IV - Convém frisar que o prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo sê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. V - Recurso não conhecido. DANO MORAL. Assinalado o fato de que não se configurou a prática do ato ilícito pelo recorrido, encontrando-se subentendida a ausência de nexo causal entre as revistas e o dano moral alegado, não se visualizam as ofensas aos arts. 3º, IV, e 5º, caput, da Constituição Federal. II - Registre-se que, de regra, o princípio da legalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. III - Evidenciado pelo Regional a ausência de lesão à honra ou à imagem do autor, tanto quanto o fato de que o ato da ré não configurou ato ilícito, descarta-se a denúncia de afronta aos artigos 5º, III, IV, e X, da Constituição e 483, "a" e "e", da CLT. IV - Inviável, por sua vez, indagar sobre a ofensa suscitada aos artigos 950 e 953 do Código Civil Brasileiro, tendo em vista não guardar a mais remota afinidade com a questão discutida nos autos, já que se reportam à existência de defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão ou diminuição da capacidade de trabalho, bem como morte do paciente, lesão, agravamento do mal ou inabilidade para o trabalho. V - Afiguram-se, por fim, inespecíficos os julgados colacionados, a teor da Súmula nº 296/TST. VIII - Recurso não conhecido. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. I - Não tendo sido reformada a decisão recorrida, fica prejudicado o pedido relativo à fixação do valor indenizatório. HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS. I - O acórdão regional analisou os instrumentos coletivos no cotejo com a norma legal pertinente ao registrar que a não-observância da folga semanal, em dois domingos no mês, ainda que o empregado usufrua de folga compensatória durante a semana, implica pagamento de tais domingos como horas extras, com a utilização do adicional de 100%. II - Não se cogita, assim, de violação aos arts. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna e 611, 619 e 620, da CLT porque não houve desrespeito às convenções coletivas. O que ocorreu, na verdade, foi a interpretação da norma coletiva que constitui prerrogativa inerente à função jurisdicional do magistrado. Interpretação diversa da pretendida pela parte não indica que haja violação aos dispositivos em apreço, mas mero exercício de exegese. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.841/2005-001-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ERIVANDO SOARES PORTELA
RECORRIDO(S)	: M. DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI
RECORRIDO(S)	: R. E. METALÚRGICA LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer a responsabilidade subsidiária da M. Dias Branco Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. por todos os haveres trabalhistas devidos ao Empregado, resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador dos serviços, devendo figurar no pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INCLUSÃO DO TOMADOR DE SERVIÇO NA LIDE - SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Conforme já pacificado perante esta Corte Superior, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

2. No caso, o Regional manteve a sentença que excluiu da lide a M. Dias Branco Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., por ilegitimidade passiva "ad causam", ao fundamento de que não há nos autos elementos que demonstrem irregularidade ou vício que desabone a Reclamada principal, nem prova de que ela seja insolvente ou inidônea. Asseverou que o fato de o Reclamante ter prestado serviços para a referida empresa não implica sua responsabilidade subsidiária, que somente se verifica no caso de insolvência, irregularidade ou erro.

3. Tal argumento não se sustenta, pois o entendimento da Súmula 331, IV, desta Corte segue no sentido de que o tomador dos serviços é o agente mediato da lesão, donde se conclui a possibilidade de, esgotada a tentativa de se responsabilizar o agente direto da lesão (empregador inadimplente), buscar-se a responsabilização do tomador dos serviços, razão pela qual este deve figurar no pólo passivo da demanda.

4. Nessa linha, o Regional, ao entender que M. Dias Branco Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. não pode ser subsidiariamente pelo pagamento dos débitos trabalhistas contraídos pela primeira Reclamada (R.E. Metalúrgica Ltda. - ME), exarou tese contrária à Súmula 331, IV, do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-1.863/2004-006-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
RECORRIDO(S)	: REGINALDO DE PIERI CORRÊA
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo da multa dos embargos declaratórios, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, determinar que a multa de 1% (um por cento) incida sobre o valor corrigido da causa. 10

EMENTA: I) MULTA EM FACE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - SÚMULA 297, II, DO TST.

1. Consoante o disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC, quando manifestamente protetatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa.

2. Por sua vez, segundo a diretriz do item II da Súmula 297 do TST, incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre tema não abordado na decisão, sob pena de preclusão.

3. Na hipótese vertente, o Regional, com fundamento no dispositivo legal supramencionado, condenou a Recorrente na multa de um por cento sobre o valor da condenação, por entender que os embargos de declaração opostos eram protetatórios, decisão contra a qual a Reclamada se insurge.

4. No entanto, verifica-se que as matérias constantes nos embargos declaratórios foram decididas pelo Regional nos exatos termos e limites do apelo ordinário, sendo certo que a respectiva decisão foi devidamente fundamentada, embora desfavorável à ora Recorrente, de modo que os embargos declaratórios, de fato, eram protetatórios.

5. Logo, não merece reparos a decisão proferida pelo Regional, sendo certo que a imposição da multa em comento reside no poder discricionário do juízo, à luz dos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC.

II) MULTA DO ART. 538 DO CPC - EMBARGOS DECLARATÓRIOS TIDOS POR PROTETATÓRIOS - INCIDÊNCIA - VALOR DA CAUSA X VALOR DA CONDENÇÃO. Nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, a multa aplicada por ocasião de embargos declaratórios tidos por protetatórios incidirá sobre o valor corrigido da causa, e não sobre o valor da condenação. Na hipótese, o TRT confirmou a incidência do percentual sobre o valor da condenação, devendo ser corrigida a decisão no particular. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO	: RR-1.869/2005-662-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR. LUCIANO EHLKE RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: VAGNER ALEXANDRE CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Acordo de compensação", por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação relativa às horas destinadas à compensação ao pagamento do adicional por trabalho extraordinário, nos exatos termos da Súmula nº 85 do TST; e conhecer do recurso em relação ao tema "Natureza salarial da vantagem preconizada no § 4º do artigo 71 da CLT. Reflexos em outros títulos trabalhistas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do intervalo intrajornada.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. I - O item IV da Súmula 85 do TST estabelece que "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". II - Recurso provido parcialmente. NATUREZA SALARIAL DA VANTAGEM PRECONIZADA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. REFLEXOS EM OUTROS TÍTULOS TRABALHISTAS. I - Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de que vantagem ali preconizada se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrido o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.020/2003-067-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO JOSÉ DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : HANDICRAFT SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALOS ENTREJORNADAS - DESCUMPRIMENTO - HORAS EXTRAS. Nos termos da jurisprudência dominante no TST, o descumprimento, pelo empregador, do art. 66 da CLT, referente ao intervalo mínimo de onze horas entre duas jornadas diárias, dá direito ao empregado à percepção, como extraordinárias, das horas excedentes, com o pagamento do respectivo adicional. Incidência, por analogia, da Súmula 110 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.055/1998-042-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ÉDSON GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O Regional foi superlativamente explícito ao examinar o art. 24 e parágrafos do Estatuto da Fundação Clemente de Faria no enfoque das condições de implementação do direito em face do tempo de serviço e da data de aposentadoria, para concluir que não havia direito adquirido do reclamante ao complemento de inatividade requerido II - Revelam-se impertinentes ao deslinde da controvérsia, assim como à decisão expressamente fundamentada na Orientação Jurisprudencial nº 157 da SBDI-1 do TST, a discussão pretendida dos demais aspectos. IV - Não caracterizada a violação aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX da Constituição. IV - Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FÁRIA. NORMAS DO ESTATUTO. I** - O Banco assumira a responsabilidade apenas sobre as complementações já concedidas anteriormente à alteração do estatuto originário, assertiva corroborada pela análise do Estatuto lá mencionado. O compromisso decorreu do direito adquirido de tais funcionários, sendo explicitado que não era o caso do reclamante que não possuía tempo para aposentar e cuja aposentadoria, aliás, só ocorrera após a supressão da cláusula 24ª. II - A decisão recorrida encontra-se em consonância com recentes julgados da SBDI-1 no prestígio concedido à Orientação Jurisprudencial nº 157 da SBDI-1 do TST, atualmente convertida na Orientação Jurisprudencial Transitoria nº 41 da SBDI-1 do TST. III - Incidência da Súmula/TST nº 333. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.088/2003-017-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : WALDEMAR ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, em face de sua manifesta intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - UTILIZAÇÃO DE FAC-SÍMILE - SÚMULA 387 DO TST - ART. 2º DA LEI 9.800/99 - INTEMPESTIVIDADE.

1. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 387, III, a qual dispõe acerca da interposição de recurso por meio de fac-símile, não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. Por outro lado, segundo a diretriz do art. 2º da Lei 9.800/99, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

2. Na hipótese vertente, a decisão embargada foi publicada em 20/04/07 (sexta-feira), de modo que o prazo para interposição dos embargos iniciou-se em 23/04/07 (segunda-feira), vindo a expirar em 27/04/07 (sexta-feira), data em que foram opostos, por meio de fac-símile.

3. Assim, nos termos do dispositivo legal e do verbete sumulado supramencionados, tinha o Embargante o prazo de cinco dias para a juntada do original do recurso, começando a fluir a contagem do dia subsequente ao término do prazo recursal, ou seja, tinha até o dia 02/05/07 (quarta-feira) para apresentação. Entretanto, a apresentação do original deu-se tão-somente em 07/05/07, quando já havia expirado o prazo legal de cinco dias.

4. Nesse contexto, o apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento, diante de sua manifesta intempestividade.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-2.124/2005-001-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELSIMAR SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BORBA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE AEROPORTO. I - O acórdão recorrido não analisou a matéria pelo prisma do tempo de exposição ao agente perigoso, mas se orientou pela eliminação do risco na atividade desempenhada pelo recorrente, tendo em vista os procedimentos e métodos utilizados no abastecimento das aeronaves, por meio de hidrantes, em que o sistema de abastecimento era de forma enclausurada, sem contato com o ar atmosférico e sem extravasamento de líquidos ou vapores. II - Assim, é intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. III - Como é sabido, a base fática da controvérsia não pode ser revolidada pelo TST. A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. IV - Ora, a matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. V - Inviável, assim, indagar sobre a ofensa suscitada ao artigo 193, § 1º, da CLT, tendo em vista não abordar a circunstância específica reconhecida nos autos de eliminação do agente de risco, já que se reporta de maneira geral ao adicional assegurado ao empregado que trabalha em condições de periculosidade. VI - Inespecíficos os arrestos colacionados, nos termos da Súmula nº 296 do TST. VII - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.179/2003-049-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO KSENHUCK
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES LINS MACEDO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.344/2002-050-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EVANDO LÉO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SÁ
RECORRIDO(S) : TARCISO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA BEZERRA REDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.302/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. No confronto das normas, verifica-se que não existe incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.366/2001-342-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NILTON RICARDO JARDIM
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA DAKASA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO DIMAS FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. FALTA DE PROPORCIONALIDADE COM AS POSTULADAS NA INICIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. I - Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação, e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. II - Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. III - Se na inicial se postulam verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, muito menos pactuem o pagamento, em sua maior parte, de parcelas indenizatórias. IV - Tanto é assim que o artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem acerca de matérias não postas em Juízo. V - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-2.456/2003-065-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LAETA S.A. - DISTRIBUIÇÃO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : RICARDO GELELATE DAGUER
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC. Prejudicada a análise do restante do recurso de revista, revertendo-se ao Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais. 1

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP) - OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (quando existentes na localidade), antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa "será submetida" e não facultativa "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a Parte pode esgrimir eventual motivo justificador da impossibilidade concreta do recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). "In casu", o Reclamante ajuizou a ação sem o comprovante de frustração da conciliação prévia (CLT, art. 625-D, § 2º) e sem justificar o motivo da não-submissão da controvérsia à CCP. Assim, a ausência injustificada do documento exigido pelo art. 625-D, § 2º, da CLT importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

Recurso de revista provido.



PROCESSO : A-RR-2.493/2001-047-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA SOLANGE VICENTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM APARECIDA SERPENTINO
AGRAVADO(S) : PIRES E BUENO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARTINS PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada Sul América Capitalização S.A., nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.510,54 (mil quinhentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista empresarial versava sobre a inexistência da responsabilidade subsidiária, visto que, em face das características da relação existente entre as empresas reclamadas, não poderia prevalecer o entendimento adotado pelo Regional.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, asentando que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a Sul América Capitalização S.A. se beneficiou dos serviços prestados pelos vendedores que mantêm vínculo de emprego com as respectivas empresas corretoras de seguro, motivo pelo qual é responsável subsidiária pelo pagamento dos débitos oriundos de eventuais reclamações trabalhistas que tenham por objeto parcelas decorrentes desse vínculo, sendo aplicável ao caso o entendimento vertido na Súmula 331, IV, do TST. Consignou, ainda, que a mera invocação de lei, sem indicação do dispositivo legal correspondente, não enseja o conhecimento do apelo, a teor da Súmula 221, I, do TST. Não bastasse tanto, as violações invocadas não foram objeto de pronunciamento pela Corte Regional, ataindo o óbice da Súmula 297 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, em homenagem inclusive à jurisprudência do próprio STF, que endossou a orientação traçada na referida Súmula 331, IV, do TST.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 desta Corte, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 331, IV, do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre tal questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-3.200/2000-042-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SUZEL DE OLIVEIRA SCHMIDT
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI
RECORRIDO(S) : ARQUIGRAPH IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FAVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - O Regional explicitou ser a Justiça do Trabalho

incompetente para a execução de contribuições previdenciárias devidas no curso do pacto laboral, expondo os motivos de seu convencimento. II - Desse modo, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado, pelo que não há falar em ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna (OJ nº 115 da SBDI-1 do TST). III - Registre-se a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. IV - Recurso não conhecido. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ITEM I DA SÚMULA 368 DO TST. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Com ressalva de entendimento pessoal, o Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, houve por bem revisar o item I da Súmula 368 do TST, firmando tese de não caber à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias no caso de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego. II - Com efeito, o item I passou a dispor que "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." III - Por conta dessa nova orientação jurisprudencial imprimida à Súmula 368, o recurso de revista não logra conhecimento, na esteira do que preconizam o § 4º do artigo 896 da CLT e a Súmula 333 do TST, não se divisando desse modo violação ao dispositivo constitucional invocado nem a higidez da divergência jurisprudencial com arestos agora já superados. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.294/1999-035-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALCEU AUGUSTO BONFIM E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes e conhecer do recurso de revista da reclamada em relação ao tema "Persistência da prestação laboral após a aposentadoria. Ausência de concurso público", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. RECURSO DOS RECLAMANTES. AUTARQUIA ESTADUAL. DISPENSA IMOTIVADA. I - Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e tendo por norte a premissa de a aposentadoria espontânea não implicar a extinção do contrato de trabalho, na esteira da tese consagrada no STF, malgrado não tivesse havido interrupção da prestação laboral, explicável por conta da inovação imprimida pela Lei 8.213/91, sobre a desnecessidade de o empregado comprovar seu desligamento da empresa, interpretação finalística do artigo 453 sinaliza no sentido da persistência da ratio legis inerente à norma consolidada de considerar a aposentadoria espontânea óbice a accessio temporis ali contemplada. II - Em razão disso, depara-se com a circunstância de o contrato de trabalho, ainda que em vigor com a obtenção da jubilação, sujeitar-se ao fenômeno da sua secção em dois períodos contratuais distintos, em que o período anterior à aposentadoria não é comunicável, para nenhum efeito, àquele que o sucedeu. III - Na realidade, com a superveniência da aposentadoria emerge novo período contratual, inconfundível com o período anterior em que os reclamantes teriam adquirido direito à estabilidade, inoponível por isso mesmo ao poder potestativo do empregador, em função do qual se defronta com a higidez jurídica da dispensa imotivada, e por conta disso com o acerto da decisão recorrida. IV - A propósito da conclusão sobre a persistência da vedação da accessio temporis, com a obtenção da aposentadoria espontânea, não obstante o artigo 453 da CLT se refira à hipótese de readmissão do empregado, indiscernível no caso por não ter havido solução de continuidade na prestação de serviços, vale reiterar ser ela fruto de interpretação teleológica da norma consolidada, cuja prioridade frente à interpretação meramente gramatical encontra-se consagrada na moderna hermenêutica jurídica. V - Não é por outro motivo que Francesco Ferrara já ensinava, na sua obra "Interpretação e Aplicação das Leis", que "o confronto da interpretação lógica com a literal há-de ter por efeito operar uma rectificação do sentido verbal na conformidade e na medida do sentido lógico. Tratar-se-á de corrigir a expressão imprecisa, adaptando-a e entendendo-a no significado real que a lei quis atribuir-lhe. A modificação refere-se às palavras, que não ao pensamento da lei". VI - Sendo assim, não se divisa a pretensa violação aos arts. 5º, LV, e 37 da Constituição Federal. VII - Inservível a divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 296 e do art. 896, "a", da CLT. VIII - Recurso não conhecido. 2 - RECURSO DA SUCEN. PERSISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. I - Acha-se, efetivamente, consolidada nesta Corte a tese da nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, tendo em vista o que preconiza o artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição, pela decorrendo apenas as verbas indicadas na Súmula 363 do TST. II - É preciso, no entanto, chamar a atenção para a situação atípica da persistência da prestação laboral posterior à jubilação, a partir da qual não se pode exigir o requisito da aprovação em concurso público, posto que, segundo se deduz da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, ele é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional. III - Até porque a singularidade da persistência da prestação laboral após a aposentadoria traz subjacente a constatação de que o empregado público ou fora admitido antes da Constituição de 1988, oportunidade em que não se exigia aquele requisito, ou o fora posteriormente mediante aprovação no certame a que alude o artigo 37, II, da Constituição. IV - Por conta dessas particularidades fático-jurídicas, sobretudo da evidência da efetiva prestação laboral, cuja valorização se insere entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso IV, da Constituição, é imperativa a conclusão de não serem invocáveis os óbices da Súmula 363 do TST e da norma do art. 37, II, e § 2º, da Constituição. V - Acresça-se a tais considerações o fato de o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1770-4, ter declarado a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, no qual se preconizava a necessidade da aprovação em concurso público, para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. VI - Dessa decisão provém situação nova, jurídica e substancialmente de relevo, suscetível de ser invocada pelo Judiciário do Trabalho para afastar a pretensa nulidade da persistência da prestação laboral, após a jubilação, por ausência de concurso público, convalidando-se desse modo a convicção de não serem efetivamente oponíveis as objeções relacionadas ao precedente da Súmula 363 e à norma do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. VII - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-3.845/2004-014-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANDREA LOPES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE BACICHETI
RECORRIDO(S) : CENTRO MÉDICO INTENSIVO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Trabalho da mulher - horas extras decorrentes do intervalo para descanso previsto no art. 384 da CLT - princípio isonômico", por violação ao art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à autora o pagamento de horas extras decorrentes da ausência de concessão do intervalo para descanso previsto no art. 384 da CLT, com reflexos.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. I - O Regional manteve a improcedência do pedido de diferenças salariais em razão da inexistência de amparo legal ao pagamento de uma segunda remuneração pelo exercício de mais de uma atividade na empresa. II - A questão não foi dirimida pelo enfoque da revelia e confissão ficta da reclamada, razão pela qual os dispositivos legais indigitados carecem do indispensável prequestionamento e os arestos colacionados são inespecíficos. Inteligência das Súmulas nºs 297 e 296/TST. III - Sendo assim, o recurso não logra conhecimento também por incidência da Súmula nº 422/TST, já que, em suas razões, a recorrente não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desatendendo ao requisito de admissibilidade inerente a todos os recursos, inclusive os de índole extraordinária, inscrito no art. 514, II, do CPC. IV - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - Também neste tema a questão não foi solucionada pelo prisma da revelia e confissão ficta da reclamada, aspecto nem sequer ventilado no acórdão recorrido. Vale frisar que a autora não cuidou de exortar o TRT a se pronunciar a respeito nos embargos declaratórios que interpôs, estando preclusa a discussão, o que obstaculiza o conhecimento do apelo por violação ao art. 844 da CLT (Súmula nº 297/TST) e por contrariedade às Súmulas nºs 74 e 122/TST (Súmula nº 296/TST). II - Diante da conclusão regional, no sentido de que a autora não tinha jus ao adicional de insalubridade porque o fato de ajudar na limpeza de ferimentos não a enquadrava na função de enfermeira, não se divisa violação à literalidade dos arts. 192 da CLT e 7º, XXIII, da Constituição da República. III - Recurso não conhecido. TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS DECORRENTES DO INTERVALO PARA DESCANSO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. PRINCÍPIO ISONÔMICO. I - Conquanto homens e mulheres, à luz do inciso I, do art. 5º da Constituição de 88, sejam iguais em direitos e obrigações, é forçoso reconhecer que elas se distinguem dos homens, sobretudo em relação às condições de trabalho, pela sua peculiar identidade bio-social. II - Inspirada nela é que o legislador, no artigo 384 da CLT, concedeu às mulheres, em caso de prorrogação do horário normal, um intervalo de quinze minutos antes do início do período extraordinário do trabalho, cujo sentido protetivo discernível na ratio legis afasta, a um só tempo, a pretensa violação ao princípio da isonomia e a absurda idéia de capitis deminutio em relação às mulheres. III - Aliás, se se desse levar as últimas consequências o que preconiza o inciso I do artigo 5º da Constituição, a conclusão deveria ser no sentido de estender aos homens o mesmo direito reconhecido às mulheres, considerando a penosidade inerente ao sobretrabalho, e não o de, à guisa do tal princípio da isonomia, extinguir, pela via inadequada da atividade jurisdiccional, o direito consagrado no artigo 384 da CLT. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-4.046/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : NÉLSON ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalho, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. No presente feito, o Regional entendeu que, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, é válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, sendo devidas ao Reclamante as verbas rescisórias típicas da despedida sem justa causa.

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	: RR-4.447/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: FRANCIEULÁIA LEÃO GALVÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, bem como para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso conhecido e provido parcialmente. COMPENSAÇÃO. I - Não se vislumbra ofensas aos arts. 37, II e § 2º, da CLT, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nº 18, nº 48 e nº 363/TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-4.571/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: NÁDIA REGINA SARAIVA MACIEL DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO. I - Não se vislumbra ofensas aos arts. 37, II e § 2º, da CLT, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nº 18, nº 48 e nº 363/TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	: A-RR-4.698/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	: ROCICLÉIA MENDES SAMPAIO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 697,04 (seiscentos e noventa e sete reais e quatro centavos), em face do caráter infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA 363 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.
2. O despacho-agravado deu provimento parcial ao apelo, assentando que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 363 do TST, segue no sentido de que, na hipótese de contrato nulo, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF, somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, como "in casu".
3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-I desta Corte, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 363 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	: RR-7.505/2002-012-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. MAUREEN MACHADO VIRMOND
RECORRIDO(S)	: MARIA TEREZA DE JESUS NUNES PANTAROLLI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, chamar o feito à ordem para, retificando a certidão referente ao julgamento ocorrido em 17/05/06, determinar que passe a ter a seguinte redação: "por maioria, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação".

EMENTA: PRESCRIÇÃO - NÃO-INTERRUPÇÃO - ILEGITIMIDADE DE PARTE DO SINDICATO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. Em que pese os precedentes desta Corte favoráveis à tese da interrupção da prescrição no caso de reclamatória extinta por ilegitimidade de parte de sindicato que não representa a categoria, tem-se que a ausência da pacificação da matéria pela edição de súmula ou orientação jurisprudencial permite a manutenção de entendimento diverso da corrente majoritária, sem desrespeito ao princípio da segurança jurídica fundado na disciplina judiciária.
2. A corrente majoritária louva-se no art. 219 do CPC, que admite a interrupção da prescrição pela citação válida, ainda que ordenada por juiz incompetente, pois esse seria o marco objetivo adotado pela lei. Ocorre que o art. 202, I, do CC condiciona a interrupção à promoção da citação pelo "interessado" e "no prazo e na forma da lei processual".
3. Ora, interesse na causa pode ter tanto o empregado quanto seu sindicato de classe que o defende sob as modalidades de assistência sindical ou substituição processual. Não sendo o sindicato que atua como substituto proce do empregado o representante da categoria profissional do reclamante na base territorial à qual está ligado, não se pode dizer que tinha interesse na causa.
4. Assim, a ilegitimidade de parte, reconhecida na ação coletiva sob a modalidade de substituição processual, em relação ao sindicato, impede que essa ação tenha o condão de interromper a prescrição que corre contra empregado não representado pelo sindicato. Ou seja, a extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade de parte não gera qualquer efeito jurídico no campo dos direitos patrimoniais de quem não foi parte na ação nem foi nela representado por seu sindicato de classe.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-14.662/2002-652-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S)	: JOÃO PEDROSO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A.
ADVOGADO	: DR. ODERCI JOSÉ BEGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, na questão dos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para ratificar os benefícios da justiça gratuita já concedidos pela Turma Regional quanto às custas processuais e estender a isenção também aos honorários periciais.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. NULIDADE DA RESCISÃO. I - Não se divisa violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, que cuidam do ônus do autor para provar o fato constitutivo de seu direito, ante o matiz absolutamente fático da controvérsia, não sendo preciso desusada perspicácia para se inferir ter a Turma Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, em função do qual a decisão de origem é soberana. II - Os artigos pertinentes à confissão também se mantêm incólumes, em razão da fundamentação da Turma a quo de não se mostrar relevante o reconhecimento de confissão, dada a limitação de seu conteúdo para o deslinde da lide, que somente poderia ser solucionada com a caracterização do nexo causal da patologia em relação ao trabalho que, frise-se, não foi obtida no depoimento do preposto isoladamente. III - Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I - Não obstante os esforços do recorrente em esclarecer que não busca o reexame dos autos, a matéria, tal como colocada, inevitavelmente adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pela Turma Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Recursal, conforme o disposto na Súmula/TST nº 126. II - Inviável, assim, indagar sobre a ofensa suscitada aos artigos 7º, I, da Constituição Federal, 122 do Código Civil de 2002, 818 da CLT e 333, I, do CPC, tendo em vista não abordar a circunstância específica reconhecida nos autos de não ter sido provada a existência de dano moral e, ademais, de ter o empregador se valido de seu regular direito dentro de seu poder diretivo, sem abusos ou excessos. III - Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. I - Não é possível divisar as violações apontadas pelo recorrente relativas ao ônus da prova, pois percebe-se que o Regional se orientou pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, em virtude do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. II - Tampouco se vislumbra a violação aos artigos pertinentes aos limites da lide, visto que a referência feita pela Turma a quo de que durante o repouso as atribuições do autor eram assumidas pela chefia imediata foi decorrente de declarações das testemunhas, não tendo sido afirmado ser isso um argumento da defesa. Arestos inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296, I. III - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. I - Decisão em consonância ao conteúdo da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1/TST no sentido de que é incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Incidência da Súmula/TST nº 333 e artigo 896, "a" e § 5º, da CLT. II - Recurso não conhecido. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - De plano, cabe salientar não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. II - Enquanto a assistência judiciária se reporta à gratuidade da representação técnica, hoje assegurada constitucionalmente (artigo 5º, LXXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. III - Assim, sublinhada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo artigo 3º, inciso V, c/c o artigo 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. IV - Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas a um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. V - Além disso, o atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.510/86, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. VI - É o que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST, que dispõe bastar a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica.

Com isso, tendo o autor firmado declaração de miserabilidade jurídica à fl. 14, é forçoso reconhecer ser beneficiário da justiça gratuita, isentando-o do pagamento de todas as despesas processuais, até mesmo dos honorários de perito, conforme disposição do artigo 790-B da CLT, que é expresso ao consignar: "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". VII - Recurso provido.

PROCESSO	: RR-18.073/2001-007-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	: RICARDO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
ADVOGADO	: DR. FABIANO NEGRISOLI

DECISÃO: Por unanimidade, do recurso de revista, no típico referente à reintegração, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar provimento para excluir da sanção jurídica a reintegração ao serviço por ausência de motivação do ato demissional.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA HOMOLOGADO PELO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA SALARIAL. I - Tendo o Regional concluído pela ausência de validade do quadro de carreira, por falta de critérios específicos de promoção por antiguidade e merecimento, não se caracteriza a afronta ao artigo 461, caput e parágrafos, da CLT. II - Incidência das Súmulas/TST nºs 23 e 296, I as arestos paradigmáticos. III - Recurso não conhecido. REINTEGRAÇÃO. MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. I - O ponto nuclear do litígio reside em saber se a recorrente, que ostentava a natureza jurídica de sociedade de economia mista à época em que houve a ruptura contratual, pode dispor do direito potestativo inerente aos empregadores da iniciativa privada, para dispensar o recorrido. II - A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as sociedades de economia mista estão submetidas ao regime próprio das empresas privadas, até mesmo quanto às obrigações trabalhistas, à luz do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal. Em razão disso, não se aplicaria a essas entidades a teoria da motivação, insita ao ato administrativo vinculado, para obstar a dispensa sem justa causa. III - Essa linha analítica foi consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), que assim dispõe: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida Imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade.". Precedentes. IV - Recurso provido.



PROCESSO : RR-20.559/2001-007-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-
GEN
RECORRENTE(S) : VILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ
HEREK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MOTORISTA DE ÔNIBUS EM VIAGEM INTE-
RESTADUAL. HORAS DE PRONTIDÃO. I - Para demover a assertiva regional de que o autor não ficava aguardando ordens, podendo ser cha-
mado a qualquer momento, e verificar a tese contrária da recorrente, seria
necessária incursão não admitida nos mesmos elementos de prova ana-
lisados pelo julgador, procedimento sabidamente vedado na atual fase
recursal, nos termos da Súmula/TST nº 126. II - Nenhum dos julgados se
reporta às mesmas premissas relatadas na decisão impugnada, concen-
nentes ao fato de a permanência no local de trabalho após a jornada
normal ser decorrente das condições de trabalho do motorista de ônibus
em viagem interestadual, no aguardo da viagem de volta, sem expectativa
nenhuma de convocação antes do horário fixado, além de o repouso nesse
período se constituir medida salutar para o bem desempenho de seu tra-
balho. III - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA.
REDUÇÃO. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DO TRA-
BALHO. I - Da fundamentação do acórdão recorrido se constata ter o juiz
de primeiro grau e a Turma Regional reconhecido a jornada efetiva de sete
horas e vinte minutos, assim como o ajuste mediante negociação coletiva
pela intercalação de intervalos parciais, os quais correspondiam a três
paradas de, no mínimo, quinze minutos durante todo o percurso. II -
Percebe-se do julgamento dos embargos de declaração, o pronunciamento
da Turma a quo acerca da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-
1/TST em situações excepcionais, nas quais a peculiaridade da atividade
de trabalho permite entendimento de modo diverso. Salientada a nego-
ciação coletiva celebrada com a assistência do sindicato dos empregados,
presumiu-se haver vantagem compensatória no acordo em sua totalidade,
mesmo porque nada fora alegado contra isso. III - O precedente da Orien-
tação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST firma a tese de ser inválida
cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a
supressão ou redução do intervalo intrajornada de uma hora, por envolver
medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de
ordem pública. IV - O precedente, no entanto, foi baixado tendo em conta
o padrão da empresa que opera mediante unidade técnica fixa, em relação
à qual se torna inteligível a norma do § 3º, do artigo 71 da CLT, de que,
para a supressão ou redução do intervalo intrajornada, é indeclinável que
o estabelecimento atenda integralmente as exigências relativas à orga-
nização de refeitórios. V - Não sendo materialmente possível a existência
de refeitório no caso de empresas de transporte rodoviário interestadual,
decorrente da própria natureza ambulante da sua atividade, é de se admitir
excepcionalmente a validade de cláusula convencional em que tenha sido
ajustada a supressão ou a redução desse intervalo, mesmo sem a inter-
venção do Ministério do Trabalho. VI - Isso não só em razão da pre-
valência da vontade coletiva privada, consagrada no artigo 7º, XXVI da
Constituição Federal, como também pela evidência de a redução do in-
tervalo, não implicando, objetivamente, prejuízo à saúde e segurança dos
motoristas, vir ao encontro dos seus interesses, na medida em que, li-
berados de um recesso forçado de uma hora, são beneficiados com um
menor tempo a disposição do empregador com o conseqüente elasteci-
mento do tempo para proveito próprio e convívio familiar. VII - Por conta
da singularidade da negociação coletiva ultimada no âmbito da recorrida,
mediante concessão de três recessos de, no mínimo, quinze minutos, as-
sim como do reconhecimento da jornada de sete horas e vinte minutos,
evidenciando situação vantajosa aos empregados, não se divisa a pretensa
contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST, tam-
pouco se vislumbra a alegada especificidade dos arestos trazidos à co-
lação, na medida em que esses e aquele precedente não contemplem a
hipótese que o fora no acórdão recorrido de a supressão do intervalo
inrajornada ter sido acertada no âmbito da empresa de transporte ro-
doviário, estando a decisão ali proferida, ao contrário, em consonância
com a norma do artigo 7º, XXVI da Constituição. VIII - Precedentes:
ROAA-141515/2004-900-01-00.5, ROAA-28017/2001-909-09-00.2 e
RODC-387/2005-000-03-00.0. IX - Incidência das Súmulas/TST nºs 23 e
296, I. X - Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO SALARIAL DAS
DIÁRIAS DESCANSO. I - Sobressai do acórdão recorrido a conclusão
de que a integração da verba "diária descanso" era referente aos repousos
constituídos com base nas verbas salariais e que, presumidamente, gerava
reflexos em outras verbas, já que não fora demonstrada a tese contrária.
Assim disposta, indiscernível a violação literal ao artigo 457, § 1º, da CLT
apontada na decisão, pois essa não negou que a diária descanso integra o
salário, mas que inexistiu demonstração de que a verba era desconsiderada
no cálculo das outras verbas. II - Recurso não conhecido. MULTA DO
ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. I - Decisão recorrida em consonância com a
Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1/TST no sentido de que é
"incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver
fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimple-
mento gerou a multa". Incidência da Súmula/TST nº 333. II - Recurso não
conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCU-
LO. I - A decisão está em consonância com entendimento desta Corte
substanciado na Súmula/TST nº 368, III, razão pela qual não poderia ser
considerada atual a divergência apontada, nos termos do artigo 896, § 4º,
da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-21.788/2001-002-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-
GEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTI-
COS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
RECORRIDO(S) : LÁZARO FRANCISCO GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÊIA
RECORRIDO(S) : TURKIEWICZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
LTDA. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. NÉLSON BELTZAC JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista
quanto ao tema "Multa do FGTS. Percentual de indenização devido
pela massa falida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito,
negar- lhe provimento.

EMENTA: CONTRADITA DE TESTEMUNHA. AUSÊN-
CIA DE PREJUÍZO A JUSTIFICAR A DECLARAÇÃO DE NU-
LIDADE. I - Não se habilitam à cognição desta Corte os julgados
paradigmáticos, seja por conterem vício de origem, ex vi da alínea "a"
do artigo 896 da CLT, seja por serem inespecíficos, a teor das Sú-
mulas 23 e 296 do TST. II - De qualquer modo, evidencia-se a
ausência de prejuízo que justifique a declaração da nulidade da de-
cisão inferior, na esteira do princípio segundo o qual pas de nullité
sans grief, pois, conforme assinalado pelo Regional, as informações
prestadas pelo depoente foram consideradas em conjunto com os
demais elementos de prova constantes dos autos. III - De fato, ad-
mitida a suspeição da testemunha, nada impede que o juiz colha seu
depoimento como informante, a teor do artigo 829 da CLT e, nessa
mesma linha, atribua, segundo suas convicções (livre convencimento
motivado), o valor que as informações mereçam, na esteira do artigo
405, § 4º, c/c o artigo 131, ambos do CPC. IV - Recurso não
conhecido. CHAMAMENTO AO PROCESSO. I - O recurso não se
habilita ao conhecimento do Tribunal por dissenso pretoriano, pois o
primeiro aresto afigura-se inespecífico, a teor da Súmula 296 do TST,
ao passo que o segundo não cita a fonte oficial ou o repositório
autorizado em que foi publicado, em franca contravenção ao item I,
"a", da Súmula 337 do TST. II - Recurso não conhecido. CARÊNCIA
DE AÇÃO: INTERESSE PROCESSUAL E ILETIMIDADE PAS-
SIVA. I - A legitimidade para a causa e o interesse processual,
segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico bra-
sileiro para a verificação das condições da ação, é aferida segundo as
afirmações feitas pelo autor na inicial. II - No caso, o acórdão deixou
claro que as reclamadas foram indicadas como titulares das obriga-
ções pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva
ad causam, e que este pretendia o pagamento de direitos trabalhistas
não satisfeitos, a agigantar o interesse processual, infirmando-se, co-
mo isso, as ofensas legais suscitadas. III - Recurso não conhecido.
VÍNCULO EMPREGATÍCIO. UNICIDADE CONTRATUAL. I - A
denúncia de a relação firmada entre as partes carecer de pessoalidade,
porque o trabalho do recorrido poderia ser realizado por outra pessoa,
encontra óbice intransponível na Súmula 297 do TST, visto que não
fora objeto de deliberação pelo Regional, nem fora instado a tanto via
embargos declaratórios. II - Não se divisa a assinalada afronta ao
artigo 3º da CLT, pois o Regional, do exame das provas dos autos,
constatou que as condições da prestação de serviços não foram al-
teradas quando do alegado serviço autônomo e que o autor não tinha
plena liberdade de conduzir suas atividades, após o fim do registro na
CTPS, ficando evidenciada a subordinação jurídica ínsita ao vínculo
empregatício. III - Para se acolher a tese das recorrentes de que não
ficara caracterizado o vínculo empregatício seria imprescindível a
remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âm-
bito de cognição desta Corte, a teor da Súmula 126 do TST. IV - A
incidência desse verbete por si só descarta a higidez das divergências
jurisprudenciais colacionadas, uma vez que só são inteligíveis dentro
do contexto processual de que emanaram. Tanto mais que as com-
pulsando, percebe-se não aludirem à constatação feita pelo Regional
de as reclamadas terem alegado fato modificativo do direito do re-
clamante, ataindo a aplicação do inciso II do artigo 333 do CPC, e
de ter ficado configurada a subordinação jurídica do artigo 3º da CLT.
V - Recuso não conhecido. GRUPO ECONÔMICO. I - O apelo
encontra-se desfundamentado, no particular, porquanto as recorrentes
não indicaram ofensa a dispositivo de lei federal ou da Constituição
da República, nem disseram pretoriano, nos moldes do artigo 896 da
CLT. II - Recurso não conhecido. VALOR DA REMUNERAÇÃO. I -
Os julgados paradigmáticos revelam-se absolutamente inespecíficos,
a teor da Súmula 296 do TST, pois além de nenhum deles se reportar
à premissa que o fora pelo Regional de o valor da remuneração ter
levado em conta a confissão do preposto da reclamada, tratam de
questões lá não delineadas, como inclusão da gorjeta na remuneração,
comissões, cálculos de liquidação e desvio de função. II - Recurso
não conhecido. VERBAS RESCISÓRIAS. I - A divergência trazida à
colação afigura-se inservível ao fim colimado, por ser oriunda de
Turma desta Corte, hipótese não contemplada pela alínea "a" do
artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. JORNADA DE
TRABALHO. I - Evidenciado pelo Regional que, embora o recorrido
prestasse labor externamente, tinha sua jornada controlada, afasta-se a
aplicação do inciso I do artigo 62 da CLT, que pressupõe a in-
compatibilidade com a fixação de horário de trabalho, e a higidez das
divergências colacionadas, a teor da Súmula 296, pois a primeira
parte da premissa da inexistência de controle da jornada de trabalho
e a segunda da falta de prova das jornadas descritas na inicial. II -
Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. EXCEDI-
MENTO DA JORNADA NORMAL E LIMITAÇÃO DA CONDE-
NAÇÃO AO ADICIONAL DE 50%. I - Pelo fato de o intervalo
inrajornada não se confundir com o excedimento da jornada legal, o
pagamento deste está dissociado daquele. De fato, não há falar em bis

in idem na condenação concomitante ao pagamento das horas extras
excedentes à jornada normal relativas ao trabalho prestado no período
intervalar e daquelas decorrentes da supressão do período mínimo do
intervalo intrajornada, pois a primeira constitui contraprestação pelo
trabalho suplementar e a segunda o ressarcimento pelo prejuízo so-
frido pelo empregado, configurado pela não fruição do período mí-
nimo de repouso dentro da jornada, com o pagamento do período
correspondente acrescido do adicional de 50%. II - Nesse sentido é a
jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurispru-
dencial nº 307 da SDBDI-1, segundo a qual "após a edição da Lei nº
8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada
mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do
período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o
valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".
III - Recurso não conhecido. MULTA DO FGTS. PERCENTUAL DE
INDENIZAÇÃO DEVIDO PELA MASSA FALIDA. I - Segundo
dispõe o artigo 449 da CLT, "os direitos oriundos da existência do
contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou
dissolução da empresa". Equivale a dizer não ser a decretação da
quebra motivo de extinção dos contratos de trabalho cuja manutenção
pode ser deliberada pelo síndico, uma vez que, de acordo com o
artigo 43 do Decreto-Lei nº 7.661/45, os contratos bilaterais não se
resolvem pela falência. II - Ou seja, ultimada a dispensa dos em-
pregados em razão, não da falência, mas da iniciativa do síndico ou
eventualmente da cessação da atividade empresarial, permite a lei que
os contratantes a tornem sem efeito, aí incluída a indenização hoje
representada pela multa de 40% do FGTS. III - Se a quebra não é
motivo para extinção dos contratos, cuja resilição ou decorre da
vontade do síndico ou da cessação da atividade da empresa, tampouco
pode ser equiparada à força maior de que trata o artigo 18, § 2º, da
Lei nº 8.036/90, pois a falência, mesmo que não seja fraudulenta,
insere-se no risco inerente ao próprio negócio, não sendo classificada
como acontecimento inevitável em relação à vontade do empresário,
cuja precipitação decorre não raro da má-gestão do empreendimento.
IV - A multa de 40% do FGTS, apesar da sua titulação, não tem
sentido punitivo, como o tem as normas dos artigos 467 e 477 da
CLT - que a jurisprudência do TST entende serem inaplicáveis à
massa falida. Desfruta ela, na realidade, de claro conteúdo in-
denizatório, segundo se constata do artigo 7º, inciso I, da Constituição,
combinado com o artigo 10, inciso I, do ADCT. V - Se o

empregado, dispensado em virtude da falência, tem direito às
verbas rescisórias, especialmente ao aviso prévio indenizado, por
igual há de ter direito à multa de 40% do FGTS, afastada a alternativa
de o abrandar com a redução da multa a 20%, a fim de se evitar a
constrangedora situação de compelir o empregado a compartilhar com
o empregador as vicissitudes inerentes à atividade empresarial. VI -
Recurso desprovido. SEGURO-DESEMPREGO. I - Revela-se ines-
pecífico o julgado colacionado, a teor da Súmula 296 do TST, pois
parte da premissa de que houve condenação ao pagamento da in-
denização relativa ao seguro-desemprego, ao passo que o Regional
apenas determinou a entrega das guias referentes ao benefício. II -
Recurso não conhecido. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE
MISERABILIDADE JURÍDICA. I - A assistência judiciária de que
cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas em um dos requisitos da
condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a
prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita orientam-se
unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte,
comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do
mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. II - O ates-
tado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º
e 3º do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº
7.510/86, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as
penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem
comprometimento do sustento próprio e da sua família. III - É o que
se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte,
que dispõe bastar a simples afirmação do declarante ou de seu ad-
vogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua si-
tuação econômica, vindo a calhar ainda a aplicação do § 3º do artigo
790 da CLT. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-32.435/2004-004-11-00.0 - TRT DA 11ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS -
FUA/AM
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA FERREIRA SERPA
ADVOGADA : DRA. ORNAN BUGALHO CORRÊA FILHO
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e
aplicar à Fundação-Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC,
multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no
importe de R\$ 938,97 (novecentos e trinta e oito reais e noventa e
sete centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS - ÔBICE DA SÚMULA 331, IV, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. A Fundação teve o seu recurso de revista denegado, porque a decisão do TRT, que a condenou a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas da Reclamante, encontra-se em perfeita sintonia com a Súmula 331, IV, do TST.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema da responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços, hipótese dos autos, encontra-se estratificado nesta Corte (Súmula 331, IV), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-59.393/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CARLOS JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA
RECORRIDO(S) : KIENAST & KRATSCHMER LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO SPACCASSASSI

DECISÃO:Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista do Autor, apenas por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, para, no mérito, determinar que se exclua da condenação o pagamento de honorários periciais pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Demonstrada violação de disposição legal, merece provimento o Agravo de Instrumento. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. PROVIMENTO. Sendo o Reclamante beneficiário da justiça gratuita, deve ser isentado do pagamento de honorários periciais, de acordo com o que dispõe o inciso V do artigo 3º da Lei nº 1.060/50 e no art. 790-B da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-60.071/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : OPP QUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DRA. SHEILA LEONARDELLI LOCH
RECORRIDO(S) : FLORALDINO FLORES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; e II) conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras por minutos residuais aos dias em que ultrapassados os cinco minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. Decisão regional que mantém a condenação ao pagamento da horas extras, observada contagem de todos os minutos anteriores e posteriores à jornada. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e provida para adequar o julgado à Súmula nº 366 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-71.506/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA
RECORRIDO(S) : LOTERIAS A PREDILETA DE CUBATÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. INEZ LOPES MATOS C. DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie o recurso ordinário da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO PREENCHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. Demonstrada a violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, merece provimento o agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO APELO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INDICAÇÃO DA VARA DE ORIGEM. O entendimento perfilhado pela SDI-1 desta Corte tem sido no sentido de que o não-conhecimento de apelo por não indicação do nome do Reclamante e Reclamado, do número do processo ou da Vara de origem na guia DARF, cerceia o direito de defesa da parte. Isto porque o art. 789, § 1º, da CLT exige, tão-somente, que as custas sejam pagas e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal. Ora, da exegese do referido preceito legal, percebe-se que não há exigência de indicação de nome do reclamante e reclamado, do número do processo e da Vara de origem para que a guia DARF seja considerada válida (Precedentes da SDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-179.014/2007-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como extras, das horas relativas ao intervalo interjornada suprimido.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. COMPENSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. 1 - Encontra-se pacificada nesta Corte a impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas. Incide a Súmula nº 333/TST a obstaculizar a admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. 1 - A reforma do julgado no sentido proposto pela reclamada ensinaria o reexame de fatos e provas, defeso em recurso de revista pela Súmula nº 126/TST, que obstaculiza a verificação de dissenso pretoriano e da violação ao art. 461 da CLT. 2 - Evidenciado pelo Regional o preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT, não há falar que a reclamada se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, estando incólumes, assim, os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. 3 - Recurso integralmente não conhecido.

I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. 1 - Não é razoável que o empregador que deixa de observar os intervalos exigidos pelos artigos 66 e 67 da CLT tenha contra si apenas a aplicação da multa do artigo 75 do diploma em foco, já que o empregado sofre duplo prejuízo, tanto pelo trabalho em jornada superior à devida, quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias. 2 - A orientação jurisprudencial do TST vem-se consolidando no sentido do direito à percepção de horas extras pelo desrespeito à norma do artigo 66 da CLT. 3 - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669.722/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, relativamente ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada a fls. 587-600, dele conhecer quanto à base de cálculo das horas extraordinárias, por divergência jurisprudencial, para determinar que se exclua da condenação a integração do adicional de risco e do adicional por tempo de serviço da base de cálculo das horas extraordinárias, nos termos da OJ nº 60, item II, da SBDI-1; dele conhecer quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar as retenções fiscais, por violação de disposição constitucional, para, no mérito, reconhecer a competência desta Justiça especializada, determinar que se procedam os descontos fiscais, nos termos da Súmula nº 368, do TST; por unanimidade, relativamente ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante a fls. 604-631, dele conhecer somente quanto à forma de execução, por contrariedade à OJ nº 87, da SBDI1, e por divergência jurisprudencial, para, no mérito, determinar que a execução contra a Reclamada seja realizada nos moldes do artigo 883 do texto consolidado; por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista interposto pela Reclamada a fls. 856-888; por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante a fls. 891-907.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA N.º 368 DO TST. PROVIMENTO. O artigo 114 da Constituição Federal, na parte final de seu caput, prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenha origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas, entre as quais se encontra a hipótese em comento. Esta Corte pacificou entendimento pela competência desta Justiça Especializada no tocante aos descontos fiscais, conforme se depreende dos termos da Súmula n.º 368, do TST. Recurso provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BÁSICO. LEI N.º 4.860/65. OJ N.º 60, ITEM II, DA SBDI-1. PROVIMENTO. O entendimento predominante no âmbito desta Corte acerca da questão é no sentido de que os adicionais de risco e produtividade não integram a base de cálculo das horas extraordinárias devidas ao trabalhador portuário, devendo ser observado somente o salário básico percebido, nos termos da atual redação conferida à OJ n.º 60, item II, da SBDI-1. Revista conhecida e provida.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. FORMA DE EXECUÇÃO. APPA. ART. 883 DA CLT. INCIDÊNCIA DA OJ N.º 87 DA SBDI-1. PROVIMENTO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial n.º 87 da SBDI-1, a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, a exemplo da APPA, é direta, na forma do art. 883 da CLT (art. 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988). Recurso provido.

PROCESSO : RR-671.840/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARCOS BAKU
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência, quanto aos pedidos de reintegração, restituição dos descontos efetuados a título de seguro de vida, recolhimento tributário e antecipação de tutela e por violação quanto aos temas integração da ajuda-alimentação e multa por Embargos procrastinatórios para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de cassar a decisão que concedeu a tutela antecipada e indeferir o pedido de reintegração e seus consectários legais, assim como excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, a integração da ajuda-alimentação e a multa por Embargos procrastinatórios, determinando, ainda, que os descontos referentes ao imposto de renda observem o previsto na Súmula nº 368 desta Corte; II - Conhecer, por divergência, do Recurso Adesivo sobrestado por esta Turma e do Recurso de Revista posterior, ambos interpostos pelo Reclamante, apenas quanto ao tema justiça gratuita para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de conceder ao Obreiro os benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. REINTEGRAÇÃO. Afastadas as hipóteses de estabilidade legal, contratual ou convencional, o direito potestativo do empregador permite promover a dispensa do empregado. 2. RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA. Na Justiça do Trabalho o entendimento prevalente é de que o recolhimento do imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, conforme os termos dispostos na Súmula nº 368 do TST. 3. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Conforme os termos consagrados na Súmula nº 342 do TST, restam válidos os descontos referentes a seguro, quando não demonstrada a ocorrência de coação ou qualquer ato que vicie o consentimento expressamente manifestado pelo empregado. Portanto, a mera presunção de coação decorrente da natureza hipossuficiente do empregado, por si só, não é suficiente para invalidar o ato de consentimento que autorizou os descontos de seguro de vida efetuados pelo empregador. 4. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A reforma do julgado e o conseqüente indeferimento do pedido formulado na inicial tomam insubsistente a medida antecipatória de tutela determinada pelo Regional. 5. INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 desta Corte, a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) não tem caráter salarial, sendo, portanto, indevidas as integrações da verba no salário para os fins pleiteados pelo Obreiro. 6. MULTA POR EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. Reconhecida, em sede de Revista, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional praticada pelo Regional, não há como se manter a multa por interposição dos Embargos de Declaração, pois não demonstrada a intenção procrastinatória da parte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. A simples afirmação do declarante, ou de seu advogado, na petição inicial, é suficiente para configurar a situação econômica precária, capaz de justificar o deferimento da justiça gratuita ao obreiro. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-687.125/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO(S) : RUI ERNANI TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso de revista desfundamentado ante a ausência de indicação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Matéria fática. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. Violação dos arts. 355, 356, 357, 358 e 359 do CPC e 5º, II e LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. Violação dos arts. 818 da CLT e 33, I, do CPC e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência das Súmulas nºs 296 e 337 do TST. AJUDA ALIMENTAÇÃO. Ausência de interesse recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.436/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : HOMERO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, no sentido de que os empregados, mesmo que concursados, das empresas públicas e das sociedades de economia mista podem ser dispensados imotivadamente. Desta feita, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-698.206/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GEGENHEIMER
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, em relação ao tema "Multa por Embargos Protelatórios", por violação ao parágrafo único do artigo 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para exonerar a reclamada de seu pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA 1. MULTA POR EMBARGOS PROTTELATÓRIOS. Não podem ser considerados protelatórios os embargos de declaração interpostos quando se decidiu pela nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, ante as omissões apontadas pela parte nos declaratórios. Recurso de revista conhecido e provido. 2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. O caráter excepcional do

trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento exige negociação coletiva objetivando a adoção de jornada superior a seis horas (inciso XIV do artigo 7º da CF de 1988). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-717.103/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. IVAN SÉRGIO CAMARGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COOPERATIVISMO - INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE SUCOS - COLHEITA DE LARANJAS (ATIVIDADE-FIM) - FRAUDE NA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA RURAL - VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, I, DO TST.

1. O cooperativismo, incentivado no Brasil pela Lei 5.764/71, visou à criação de cooperativas de produção, onde os trabalhadores seriam seus próprios patrões, pois não têm finalidade lucrativa e destinam-se a prestar serviços a seus associados (arts. 3º e 4º).

2. As notas características da verdadeira cooperativa de trabalho (promovidas pela Recomendação 193 da OIT) são: espontaneidade na criação da cooperativa pelos próprios trabalhado- res e não induzida pela empresa; autonomia dos cooperados, que não realizam trabalho subordinado, mas prestação de serviços; autogestão da co- operativa, com seus estatutos, normas e solidariedade entre os as- sociados; liberdade de associação, sem imposição do tomador de serviços para que seus empregados nela ingressem para reduzir en- cargos sociais; não-flutuação dos associados, pois do contrário se está diante de nítido expediente fraudulento para contratação temporária de pessoal em época de safra.

3. Derivadas da idéia original, surgiram as cooperativas de trabalho, como modalidade de terceirização, congregando trabalha- dores para oferecer seus serviços a empresas que deles necessitem, em atividade legalmente permitida.

4. Com o acréscimo do parágrafo único ao art. 442 da CLT, estabelecendo a regra da inexistência de vínculo empregatício entre a tomadora dos serviços e o trabalhador cooperado que nela labora, proliferaram no Brasil as cooperativas fraudulentas, especialmen te no meio rural (o intermediador denominado "gato" alicia trabalhadores em várias regiões, formando uma cooperativa fictícia e levando-os às fazendas em época de colheita, com o que deixam esses trabalhadores de receber todos os seus direitos trabalhistas).

5. No caso concreto, o Regional, baseando-se na prova dos autos, concluiu que as indústrias citricultoras se valeram da coo- perativa de trabalhadores para fraudar/burlar a legislação trabalhista, tanto que os antigos "gatos" (empreiteiros de diversas indústrias citricultoras) foram os sócios-fundadores da cooperativa de trabalha- dores, denotando que tal cooperativa foi usada apenas como "fa- chada" das indústrias do ramo de fabricação de suco.

6. Nesse passo, revela-se correta a decisão regional que en- tendeu que a terceirização de mão-de-obra, com desvirtuamento do genuíno cooperativis-mo de trabalho, foi utilizada para atividade-fim, de modo a atrair a incidência da Súmula 331, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-783.848/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO APARECIDO MARTINS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do agravo de ins- trumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; e II) conhecer do recurso de revista com fundamento no art. 896, "a", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDA- DE. MUDANÇA DE RITO. Não obstante a equivocada adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, de se superar tal obstáculo, passando-se à apreciação dos demais argumentos constantes do recurso de revista, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte. 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRBALHO. MULTA DE 40% DO FGTS DE TODO PERÍODO CONTRATUAL. Tendo a parte comprovado dissenso pretoriano acerca do tema, de se autorizar o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPON- TÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MUL- TA DE 40% DO FGTS DE TODO PERÍODO CONTRATUAL. A SBDI-2 desta Eg. Corte, através de decisão unânime, manifestou-se recentemente acerca do tema entendendo que a aposentadoria esp- pontânea, malgrado não seja causa de extinção do contrato de tra- balho, secciona-o em dois períodos distintos, em que o período an- terior à jubilação não é comunicável para nenhum efeito àquele que o sucedeu, de forma que, emergindo novo período contratual poste- riormente à concessão de aposentadoria, no qual se operou a resilição do contrato de trabalho, a multa de 40% dela decorrente deve incidir apenas sobre os depósitos efetuados nesse interregno, afastada sua incidência no período que a antecederia (TST-ROAR-664.034/2000.2, SBDI-2, Rel. Min. Barros Levenhagen, 10.10.2006). Recurso de Re- vista conhecido provido.

PROCESSO : ED-RR-799.819/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
EMBARGADO(A) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUN- BEP

EMBARGADO(A) : PLÍNIO CORSO GNOATTO
ADVOGADO : DR. DALTRO MARCELO MARONEZI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCOR- RÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PER- TINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-3/2002-014-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM
AGRAVADO(S) : EBEC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO. A deficiente ins- trução do agravo, sem as peças necessárias para o julgamento ime- diato do recurso de revista, como na espécie, a certidão de publicação do despacho agravado, impede seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3/2004-102-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA S. MAGALHÃES CON- CEIÇÃO
AGRAVADO(S) : LUÍS SÉRGIO DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LAGES BEMFICA JÚNIOR

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR- SO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO E AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do agravo, quando as peças trasladas não se en- contram devidamente autenticadas e tampouco foram declaradas au- tênticas pelo patrono da agravante e quando, também, não foram trasladas peças essenciais à formação do instrumento (depósito re- cursal, custas e certidão de publicação do acórdão regional). À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99 do TST, art. 897, § 5º, da CLT e Orientação Jurisprudencial 18 da SDI/TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-24/2004-003-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S) : ARQUIMEDES BANDEIRA DE MELLO NETO
ADVOGADO : DR. JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CONTA NÃO VINCULADA AO FGTS. CONTA ÚNICA DO TESOIRO NACIONAL. Não é válido o depósito recursal efetuado em conta única do Tesouro Nacional mediante o SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal -, ante a exigência de que seja feito em conta vinculada ao FGTS do empregado, conforme Instrução Normativa nº 15/98 deste Tribunal. Guia apresentada me- diante cópia sem autenticação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-24/2004-003-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ARQUIMEDES BANDEIRA DE MELLO NETO
ADVOGADO : DR. JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de re- vista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 191 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-25/2005-009-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENI- ZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLI- CO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53/2005-125-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTE- MAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ OTÁVIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIS BENEDITINI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Violação de dispositivo de lei não caracterizada. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76/2004-010-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : VILMA HATSUNE ANRACKI VIEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - SUBSTABELECIMENTO JUNTADO - AUSENTE PROCURAÇÃO EXPRESSA DO AGRAVANTE. A ausência de traslado da procuração do advogado que substabeleceu poderes aos subscritores do agravo, enquanto peça essencial à formação do instrumento, a fim de se aferir a regularidade de representação, por si só, inviabiliza o conhecimento do recurso. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-76/2005-301-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. NESTOR ALFEU WUTTKE

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. 1. O Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento, consagrado na Súmula nº 366, no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, no início ou no final da jornada de trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários. Aliás, deste 2001, essa diretriz encontra-se positivada no artigo 58, § 1o, da CLT. 2. Releva notar que, mesmo tendo a Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXVI, conferido alta relevância aos acordos e convenções coletivas de trabalho, é inaceitável a negociação coletiva por meio da qual se propõe o aumento do limite de tolerância da contagem da jornada de trabalho, quando esse elasticimento contraria expressa disposição de lei - parágrafo 1º do artigo 58 da CLT -, causando evidentes prejuízos aos trabalhadores. 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-79/2005-471-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON SANTOS ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A decisão regional está em consonância com o item I da Súmula 368 desta Corte. Incide na espécie o disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-80/2004-023-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : HOS. DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS JACINTO PELLEGRINO
AGRAVADO(S) : NAZIRA REMAILI MÔNACO
ADVOGADO : DR. EMERSON DUPS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 291 DO TST. EQUIPARAÇÃO AO EMPREGADOR COMUM E LACUNA DA LEI. Possibilidade de aplicação do entendimento preconizado na Súmula nº 291 deste Tribunal, porquanto a Administração Pública, quando contrata pelo regime empregatício, equipara-se ao empregador comum. Além disso, a jurisprudência, nos termos do art. 8º da CLT, é fonte de direito quando omissa a lei e o contrato. O prejuízo sofrido pelos empregados, com a redução da remuneração pela su-

pressão das horas extras habitualmente prestadas, levou esta Corte a firmar a orientação contida na Súmula nº 291, em que se fixou indenização compensatória. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-85/2004-361-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : OTÁVIO ODEPIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NICOLA LABATE
RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição e julgar procedente o pedido, condenando a reclamada nas diferenças da multa de 40% do FGTS, tudo acrescido de juros de mora e correção monetária. Valor da condenação arbitrado em R\$14.000,00, invertido o ônus das custas, cujo pagamento parcial deve ser restituído ao autor, delas remanescendo diferença a cargo da empresa, no importe de R\$80,00.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - FGTS - MULTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRES- CRIÇÃO - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.

O Eg. Regional manteve a prescrição biennial decretada na origem, sob o argumento de que proposta a ação mais de dois anos da vigência da Lei Complementar 110/2001. No entanto, o próprio acórdão atacado reconheceu a existência de decisão da Justiça Federal, reconhecendo o direito do autor ver recompostos os depósitos do FGTS em razão dos expurgos indevidos. Nessa hipótese, portanto, a "actio nata" não é coincidente com o advento da citada lei complementar, mas com o trânsito em julgado da decisão judicial, sendo nesse sentido a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento provido.Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-85/2004-088-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RUBENS GUIDES GOMES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO
AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO CARIMBO DO PROTOCOLO NAS RAZÕES DA REVISTA. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional e sem o devido carimbo de protocolo nas razões da revista, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, da OJ-T nº 18 e OJ nº 285/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-88/2004-040-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INNOVATION TECHNOLOGIES BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JULIANA ALFANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA E AUTÔNOMA. SÚMULA Nº 214 DO TST. 1. Conforme a diretriz da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, que interpreta a norma do art. 893, § 1º, da CLT, na Justiça do Trabalho, regra geral, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato e autônomo, como sucede com o acórdão regional que reconheceu o vínculo empregatício com a empresa Innovation Technologies Brasil S.A., determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação do restante do mérito. 2. Inadmissível, pois, o recurso de revista, nesta fase processual, porque não configurada qualquer das exceções previstas na Súmula nº 214/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-100/2006-075-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA BATATAIS S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S) : AROLDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-105/1999-221-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LOCADORA ARATU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOÃO NUNES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUZILÂNDIA RIBEIRO SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. Não se conhece do agravo de instrumento por ausência de peça essencial à sua formação, no caso, procuração em favor do subscritor das razões. A parte agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-121/2000-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARIA DA GRAÇA GEREMIAS BENITES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-125/2005-006-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VILMA DE LOURDES PONTES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO LIMEIRA
AGRAVADO(S) : CLOVIS GONZAGA DE LIMA
AGRAVADO(S) : COILAV - CUSTÓDIA E VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Com o advento da Lei nº 9.756/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente, porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado - nos próprios autos - no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, tal como se dá com as cópias da procuração outorgada aos advogados dos Agravados e da certidão de publicação dos acórdão do Regional, que, nesse caso, impede, inclusive, a aferição da tempestividade do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-142/2005-012-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA
AGRAVADO(S) : PEDRO VIEIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - INTERVALO INTRA-JORNADA - REDUÇÃO VEDADA. Já está pacificado nesta C. Corte entendimento segundo o qual não pode ser suprimido ou reduzido intervalo intrajornada por meio de cláusula ou convenção coletiva de trabalho, sendo nesse sentido a OJ 342 da Eg. SBDI-1, adotada pelo Regional como razão de decidir. De consequência, não se configura afronta literal e direta aos arts. 5º, XXXV e XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição Federal, sendo certo que referido verbete consagra interpretação sistemática de preceitos magnos. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO	: RR-151/2006-038-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ALTAIR ZATTI
ADVOGADO	: DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S)	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	: DRA. GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Re- vista, por contrariedade à Súmula 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de diferenças de adicional de periculosidade pela inclusão em seu cálculo de todas as parcelas de natureza salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte já pacificou o entendimento de que o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser efetuado sobre o con- junto de parcelas de natureza salarial, a teor do art. 1º da Lei 7.369/85, segundo o qual o referido adicional incidirá sobre o salário que o empregado perceber, isto é, sem a exclusão de qualquer parcela. (Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 e Súmula 191 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-154/2005-030-15-40.9 - TRT DA 15ª RE- GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: SILVANA APARECIDA RONCHI
ADVOGADO	: DR. CARLOS ARTUR ZANONI
EMBARGADO(A)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTONIO SANTANA NETO
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por inexistente.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPE- SIVOS. Não se conhece de Embargos de Declaração opostos via fac- símile fora do prazo legal e sem apresentação dos respectivos ori- ginais.

PROCESSO	: AIRR-158/2000-291-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: DOM PACO MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADILSON COSTA
AGRAVADO(S)	: EDNA MARLI DIONÍSIO
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTONIO LOTTI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULA- RIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-160/2004-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
ADVOGADO	: DR. ANA CLÁUDIA SIMÕES
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS AMORIM CRUZ
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S)	: AK CASAGRANDE & AAB RODRIGUES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDI- MENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão em que se determinou o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento. Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-169/2006-006-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: MARIA JOSECI LEÃO OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. WALDIR SILVA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Divergência jurisprudencial configurada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. CONVÊNIO FIRMADO COM MUNICÍPIO AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. I - Convênio é o acordo de vontades estabelecido entre o Estado e entidades privadas com o escopo de fomentar ini- ciativas privadas de utilidade pública. II -Visto que convênio não se confunde com terceirização, por não se tratar de contrato, não se aplica à hipótese o entendimento contido na Súmula nº 331 desta

Corte. III Na solução de hipótese análoga, relacionada a área da educação, este Tribunal editou a Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1, segundo a qual o Estado-Membro não é responsável sub- subsidiário pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados pelo real empregador. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AG-AIRR-173/2005-020-13-40.9 - TRT DA 13ª RE- GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRU - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - IMPRESCINDIBILIDADE. Correta a de- cisão que negou seguimento ao agravo de instrumento do Município reclamado por ausência da certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios, pois ela é peça obrigatória à formação do instrumento, de modo a permitir o exame da tempe- stividade do recurso de revista, pressuposto essencial ao seu conhe- cimento. Não há elementos nos autos que façam prescindir daquela certidão, a tanto não servindo o despacho de admissibilidade "a quo", que fala em tempestividade da revista, dada à sua indiscutível pre- cariedade. Agravo não provido.

PROCESSO	: RR-188/2005-106-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. VALDECIR RUBENS CUQUI
RECORRIDO(S)	: DIOGO ANTÔNIO ALVES BRUNHEIRA
ADVOGADO	: DR. LUÍS CARLOS GALLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Re- vista por contrariedade à Súmula 219 desta Corte e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos ho- norários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS AS- SISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. "Na Justiça do Traba- lho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da su- cumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula 219, item I, do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá pro- vimento.

PROCESSO	: AIRR-193/2005-008-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: LIBER CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA
AGRAVADO(S)	: ANTONIO JOSÉ GRANJA FARIAS
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBI- LIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMEN- TAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-199/2000-016-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: MARIA JOSÉ MORAES GAMBARO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLI- DIS
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	: DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Efeitos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pa- gamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período contratual, antes e depois da aposentadoria, no valor a ser apurado em regular liquidação, com a dedução do que já foi pago sob o mesmo título, ficando invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTA- DORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A fim de prevenir divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para pro- cessamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. PRO- CEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO. Apre- ciação do recurso de revista sob os fundamentos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST).

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O Supre- mo Tribunal Federal, na ADI 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, o que levou o Tribunal Superior do Trabalho ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Assim, forçoso reconhecer que a norma do caput do art. 453 da CLT não mais pode ser aplicada à situação descrita, pois as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações di- retas de inconstitucionalidade, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da CF/88, o que leva ao provimento do recurso de revista. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A indicação de ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 revela-se ino- vatória, porquanto na petição inicial o fundamento legal do pedido de honorários advocatícios foi a premissa de sucumbência, nos termos do art. 133 da CF e da Lei nº 8.906/94. Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO	: RR-201/2003-252-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MANOEL JAENO DA ANUNCIACÃO
ADVOGADO	: DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
RECORRIDO(S)	: RESULTA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MASSAKO UTIYAMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Re- vista interposto pelo reclamante quanto ao tema "honorários peri- ciais/justiça gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentá-lo do pagamento dos honorários pe- riciais.

EMENTA:HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judi- ciária compreende a isenção de todas as custas e despesas judiciais, incluídos os honorários periciais, a teor do art. 3º, inc. V, da Lei 1.060/50. Assim, restando incontroverso, no caso concreto, que o reclamante tem direito aos benefícios da assistência judiciária gra- tuita, não há como responsabilizá-lo pelo pagamento da parcela re- lativa aos honorários periciais. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-206/2003-001-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO GRANDE - MS
ADVOGADO	: DR. ALCI DE SOUZA ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: GABRIELA MODA E COURO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não co- nhecido.

PROCESSO	: RR-208/2002-670-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: RENAULT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO MACIOSKI
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRO GALBIATI FRANÇA
ADVOGADO	: DR. JACKSON LUIZ DEIP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO. Quanto à forma de cálculo da contribuição previdenciária, o acórdão regional está em harmonia com a Súmula 368, item III, do TST. Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR E RR-211/2001-091-09-00.4 - TRT DA 9ª RE- GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. PATRICIA ODIA FERREIRA DO AMARAL
AGRAVADO(S) E RE- CORRIDO(S)	: JOVENTINO TABORDA
ADVOGADO	: DR. PAULO MARCOS DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA RAMOS MANOEL

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo segundo reclamado, quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO PRIMEIRO RECLAMADO (GOCIL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.).

DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DEFESA COMUM. A defesa comum deixa de existir quando uma das partes pede a sua exclusão da lide. Caso a parte que efetuou o depósito recursal seja excluída da lide, poderá levantá-lo e, em consequência, o juízo ficará sem garantia. Portanto, na hipótese, os reclamados estavam obrigados a efetuar e comprovar o depósito recursal, conforme a orientação contida no item III da Súmula 128 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SEGUNDO RECLAMADO (BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.)

QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Não mencionou o Tribunal Regional as parcelas que constaram do termo de rescisão. Portanto, a teor da Súmula 126 do TST, é inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330 do TST. **VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O entendimento adotado pelo Tribunal Regional relativamente à legitimidade passiva - responsabilidade subsidiária - vínculo de emprego, apresenta-se em consonância com a Súmula 331 do TST. Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. **HORAS EXTRAS.** É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. **REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (SÁBADO).** A controvérsia foi dirimida com base em norma coletiva específica. Contrariedade à Súmula 113 desta Corte não configurada. Incide na hipótese a Súmula 126 desta Corte. **DESCONTOS FISCAIS.** Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-236/2000-443-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CLUBE INTERNACIONAL DE REGATAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR DE OLIVEIRA JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO SIMÕES OLMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-242/2003-313-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOTEL DEVILLE GUARULHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LINEU ÁLVARES
RECORRIDO(S) : ENI ELAINE DE BRITO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CEZAR AGUILERA NITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARE. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARE, para comprovação do recolhimento, deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do ato. Constou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-244/2001-732-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BENOIT ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DALOR ROBERTO HERBERLE
AGRAVADO(S) : OLMIRO SERGIO BRESSLER
ADVOGADO : DR. ÁUREO LUIZ JAEGER
AGRAVADO(S) : AGGENS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, as procurações do agravante e do segundo agravado, bem como as certidões de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios e do despacho agravado. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-246/2004-003-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NESTOR DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ELIANE REIS DE MELO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE MELO NETO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever, "ipsis litteris", os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos dos arts. 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, estando, pois, desfundamentado o apelo. O agravo de instrumento tem por escopo o destrancamento de recurso, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório, sendo nesse sentido a Súmula 422 desta C. Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-252/2005-446-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARMANDO BERNARDES QUEIROZ
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA MARCELINO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRABALHADORES AVULSOS - ESCALA DE TRABALHO - DIFERENÇAS SALARIAIS

Não há como reconhecer afronta literal aos arts. 66 e 4º da Lei 9.719/98, em face do fundamento regional no sentido de que o direito pleiteado já foi reconhecido em ação trabalhista anteriormente ajuizada. As demais arguições tratadas na revista, porque não renovadas, implicam a aceitação da decisão agravada, que não viu possibilidade de processamento da revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-255/2004-017-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JORGEANA DA MATTÁ CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA NAVES SANTOS PENA
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAMES AUGUSTO SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - ENQUADRAMENTO SINDICAL E NORMA COLETIVA APLICÁVEL.

Não foi vulnerada a literalidade do preceito magno que cuida do acesso à jurisdição uma vez que ele possui operatividade, preponderantemente, por meio da legislação ordinária. Ademais, o Tribunal não deixou de apreciar o pedido da parte, mas, apenas, decidiu de forma contrária aos seus interesses. Tampouco se vislumbra ofensa literal ao inciso XXVI do art. 7º da Lei Maior, porque, não fora a falta de prequestionamento oportuno (Súmula 297-III/TST), o Regional, ao afastar o enquadramento sindical pretendido, não negou vigência aos acordos coletivos, mas os reputou inaplicáveis ao caso. Por outro lado, não há contrariedade à Súmula 241/TST, uma vez que tal verbete sequer trata de enquadramento sindical.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-267/2005-020-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO(S) : DORIAN CLEY DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - IMPRESCINDIBILIDADE.

Correta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento do Município reclamado por ausência da certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios, pois ela é peça obrigatória à formação do instrumento, de modo a permitir o exame da tempestividade do recurso de revista, pressuposto essencial ao seu conhecimento. Não há elementos nos autos que façam prescindir daquela certidão, a tanto não servindo o despacho de admissibilidade "a quo", que fala em tempestividade da revista, dada à sua indiscutível precariedade. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-279/2004-078-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDIVALDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDERSON AZEVEDO FOGAÇA
AGRAVADO(S) : NUTRICOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE ALIMENTAÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA LOPOMO BETETO
AGRAVADO(S) : MACLEMON LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COOPERATIVA DE TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO.

1. O Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório, concluiu que os serviços eram prestados pelo reclamante em regime de cooperativa, inexistindo comprovação de fraude na qualificação do trabalho cooperado.

2. Não se admite o recurso de revista amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST.

3. Eventual ofensa ao art. 174, § 2º, da CF/88 somente seria possível de forma reflexa, ante a aplicação do disposto no art. 442, parágrafo único, da CLT, o que não autoriza o conhecimento do recurso de revista pelo permissivo do § 6º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-297/2003-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JANETE OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KEUNECKE MACHADO
EMBARGADO(A) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. APLICAÇÃO DA DIRETRIZ DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Os embargos declaratórios não se constituem na via processual adequada para se obter nova manifestação do Tribunal sobre a controvérsia jurídica já apreciada, devendo a embargante fazer uso do meio recursal que comporte conteúdo revisional, na medida em que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios relacionados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-304/2002-077-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NÉLSON ZENDRON
AGRAVADO(S) : APARECIDA GABRIEL LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.



PROCESSO	: RR-310/2006-002-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRIDO(S)	: EVA PEIL DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, dele conhecer, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhida a prescrição total da pretensão do direito material ora perseguido, extinguir o processo com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Entende-se literalmente violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 quando o Regional, apreciando o tema atinente à prescrição, conclui que o marco inicial se dá com o efetivo depósito das diferenças do FGTS, deixando de observar os parâmetros fixados na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, quais sejam a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001 e (ou) a do trânsito em julgado de decisão decorrente de ação proposta perante a Justiça Federal.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, estabelece, como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, e (ou) a do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação movida perante a Justiça Federal. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-318/2004-416-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA	: DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
AGRAVADO(S)	: MARIA ROSEJANE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. NÚBIA SALES DE MELO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. FABIÓLA JUNGES ZANI

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANSCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, fazendo apenas pequenas adaptações perfunctórias em seu conteúdo, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524, II, do CPC, estando desfundamentado. É ônus da parte sustentar as razões pertinentes para que sejam infirmadas aquelas do despacho denegatório, sob pena de se relegar à inutilidade o juízo primeiro de admissibilidade, previsto no § 1º do art. 896 da CLT. Esta é a diretriz traçada pela Súmula 422/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-318/2004-416-14-41.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. FABIÓLA JUNGES ZANI
AGRAVADO(S)	: MARIA ROSEJANE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. NÚBIA SALES DE MELO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Há de se manter o trancamento da revista, pois a discussão da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo se tratando de ente público, é tema pacificado pela Súmula 331, item IV, desta C. Corte, a atrair, como óbice ao prosseguimento do apelo, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO	: RR-323/2003-655-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
RECORRIDO(S)	: CARLOS DA SILVA CAVALHER
ADVOGADO	: DR. WILSON J. ASSUMPÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. Não há óbice previsto em lei, tampouco na Constituição da República à dispensa sem justa causa de empregado público - ainda que regularmente concursado - por sua empregadora, integrante da Administração Pública Indireta, por se tratar de direito potestativo do empregador. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-332/2003-005-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FRANCESCO MOSCATO NETO
AGRAVADO(S)	: MERCANTIL MOREIRA CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO -

PROTOCOLO INEXISTENTE.

Sendo apresentada a cópia das razões do recurso de revista sem o devido carimbo de protocolo, a consequência lógica é o não conhecimento do agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso trancado estava em condições de permitir a verificação dos pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, o que restou impossível nestes autos. Nessa esteira, o conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no art. 897, § 5º, da CLT e na diretriz da OJ 285 da Eg. SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-332/2003-005-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: MERCANTIL MOREIRA CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JONAS SELIGSOHN
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FRANCESCO MOSCATO NETO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso de revista interposto fora do octídio legal, mormente se não há nos autos comprovação de que, ao ser interposto o recurso, existiu algum feriado local ou algum período em que não houve expediente forense, que justificasse a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula 385/TST. Agravo improvido.

PROCESSO	: RR-333/2002-061-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. MEIRE MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: NORIVAL JOSÉ DE OLIVEIRA PAIVA
ADVOGADA	: DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES. O Juízo, com suporte na prova testemunhal e na confissão da reclamada, formou seu convencimento. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar

convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional é inarredável a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-335/2001-051-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. GREY BELLYS DIAS LIRA
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO MOLINA ESCALIANTE
ADVOGADO	: DR. LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Irregularidade de representação da advogada subscritora do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-339/2004-109-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	: ALCIMAR MARIA DE JESUS SOUSA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão da Reclamante ao recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas invertidas, das quais fica isenta a Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SÚMULA Nº 362 DESTA TRIBUNAL. Em razão da mudança de regime jurídico, começou a fluir o prazo prescricional para a Reclamante postular parcelas decorrentes do extinto contrato de trabalho que, em se tratando de FGTS, é de trinta anos, observado o biênio posterior ao término do contrato de trabalho, conforme ficou expressamente estabelecido pela Súmula nº 362 desta Corte. Inobservância desta Súmula. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-347/2006-135-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: ACIOLY JACINTO PEIXOTO
ADVOGADA	: DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. Toda a matéria em discussão foi analisada no aresto regional, que, baseado na prova, concluiu pelo reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. MULTA DO ART. 477 DA CLT - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS DIRETAS E LITERAIS INEXISTENTES. A aplicação ou, não, da referida multa constitui típica matéria infraconstitucional, insusceptível de re-exame em reclamação submetida ao procedimento sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Inviável, portanto, aceitar violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, porque eventual ofensa só ocorreria de forma reflexa ou indireta.

Agravo a que nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-349/2001-702-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	: HILTON ANTÔNIO LIPPMANN DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ BONO
ADVOGADO	: DR. CRISTIAN FABRIS
AGRAVADO(S)	: VIVO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-349/2004-069-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SA-NEPAR
ADVOGADA	: DRA. RUBIA MARA CAMANA
RECORRIDO(S)	: JORGE LUIZ RITTER
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DISPENSA IMOTIVADA. Não há óbice previsto em lei, tampouco na Constituição da República à dispensa sem justa causa de empregado público - ainda que regularmente concursado - por sua empregadora, integrante da Administração Pública Indireta, por se tratar de direito potestativo do empregador. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-350/2001-029-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: LUIS DE SOUZA FARIAS
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	: DR. WILTON ROVERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-350/2001-029-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	: LUIS DE SOUZA FARIAS
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-350/2003-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: MARCELO JOSÉ BUARQUE DE PAULA
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional fundamentada no conjunto fático-probatório. Incidência da orientação preconizada na Súmula nº 126. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REPERCUSSÃO NOS SÁBADOS. Decisão favorável ao Recorrente. Ausência de interesse recursal. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO	: RR-352/2005-121-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: EDEMILTON DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA - OSCIP
ADVOGADA	: DRA. MARIA DAS DÓRES VAZ DE O. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO	: DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município do Paulista a responder subsidiariamente pelo pagamento das verbas deferidas ao reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-356/2002-099-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ACTARIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARIA ELENITA LIMA LOPES
ADVOGADO	: DR. MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DOENÇA. PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991.

A decisão do Tribunal Regional em que declara presentes os pressupostos para a concessão da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, em razão de a empregada ter sido acometida de doença profissional equiparada a acidente de trabalho, assim reconhecida pelo INSS, não ofende o art. 5º, II e LV, da Constituição da República, nos termos do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-366/1998-017-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	: MÁRIO NOGUEIRA FROTA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista no tema do teto remuneratório, por dissenso, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, na forma da OJ. 339 da Eg. SBDI-1. Valor da condenação inalterado, tendo em conta o que fixado em primeiro grau, em 2002, que é compatível com a sucumbência imposta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL CORRETA - TETO REMUNERATÓRIO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

Demonstrada a existência de mandato, afasta-se o óbice que determinara o trancamento do recurso de revista. O entendimento do Eg. Regional está em conflito com a OJ 339 da SBDI-1, segundo a qual as sociedades de economia mista devem observar o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

SALÁRIO REFERÊNCIA - PRESCRIÇÃO TOTAL.

Tema que não atende os requisitos do art. 896 da CLT, não indicada divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula ou à Orientação Jurisprudencial, nem violação literal de disposição de lei federal ou afronta literal à Constituição Federal.

Agravo provido.

Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO	: A-AIRR-368/2004-040-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: JORGE ALBERTO PIRES CLÁUDIO
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRU - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - IMPRESCINDIBILIDADE.

Correta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por ausência da certidão de publicação do acórdão regional, pois ela é peça obrigatória à sua formação, de modo a permitir o exame da tempestividade do recurso de revista. No caso, não há elementos nos autos que façam prescindir daquela certidão, a tanto não servindo o despacho de admissibilidade "a quo", que apenas indiretamente se refere à tempestividade da revista, dada à sua indiscutível precariedade.

Agravo não provido.

PROCESSO	: AIRR-381/2004-013-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA VALE DO PINDARÉ
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ALVES PESSOA
ADVOGADO	: DR. ARCIONE LIMA MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM CARVOEJAMENTO, CARGAS E PLANTIO DE EUCALÍPTO DE AÇAILÂNDIA LTDA. - COOTCARGE

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARISSIMO - TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR - RESPONSABILIDADE DO TOMADOR

A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula 331, IV/TST, o que faz o apelo esbarrar nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT. Ademais, entendimento diverso do adotado implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é impossível em sede extraordinária, ante os termos da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-386/2002-030-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: ESPÓLIO DE PÉRICLES GUANAES DOURADO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: DONATO GUEDES
ADVOGADO	: DR. JORGE HENRIQUE GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA INSUSCEPTÍVEL DE REEXAME.

O Eg. Regional, reportando-se à prova documental e oral, destacou que, após 11/04/2001, não houve vínculo de emprego entre a reclamada e o "de cujus", seja pela animosidade que surgiu entre as partes, seja pela inexistência de subordinação, não tendo sido observados os requisitos do art. 3º da CLT. Nesse quadro, inviável a alegação de afronta aos arts. 818 da CLT e 333,II, do CPC, eis que o Regional não incorreu em inversão do ônus da prova, pois o vínculo haveria de ser provado pelo empregado ou sucessores, o que não ocorreu. E, evidentemente, nesta esfera, vedado reexame ou revalorização da prova (Súmula 126/TST).

Agravo improvido.

PROCESSO	: ED-AIRR-399/2005-067-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO	: DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
EMBARGADO(A)	: CLAUDIO DE LIMA ROCHA
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	: RR-400/2004-012-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ADUBRÁS - COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCILA MARIA SERRA
RECORRIDO(S)	: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE LIZ MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. No que se refere à quitação, não mencionou o Tribunal Regional as parcelas que constaram do termo de rescisão. Portanto, a teor da Súmula 126 do TST, é inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330 do TST. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REGISTRO INVARIÁVEL. O acórdão regional está em harmonia com a Súmula 338, item III, do TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos



de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-415/2005-005-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : VALTER RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional em que se concluiu, com base em fatos, que as atribuições exercidas pelo Reclamante não estão enquadradas na exceção prevista no art. 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-424/2005-007-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOCELI RAITZ OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO
ADVOGADO : DR. ANGELO ROBERTO SPILLER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÕES. SUPRESSÃO. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-427/2003-203-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS REGINALDO ROCHA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
AGRAVADO(S) : DJ SERVIÇOS RURAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO FONSECA VELOSO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Correto o trancamento do recurso de revista, pois, na forma do que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente violação direta da Constituição Federal ou con a súmula desta C. Corte permitem o acesso à instância extraordinária Ineficazes as alegações de violação de preceito ordinário e de divergência jurisprudencial, estando o julgamento regional em consonância com a Súmula 331/TST, incólume a literalidade de preceitos magnos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-429/2004-018-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSEFA NATÁLIA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES
AGRAVADO(S) : JR BEBÊ COMÉRCIO E CONFECÇÃO LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal e de contrariedade a súmula desta Corte, conforme o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Pressupostos de admissibilidade não atendidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-435/2003-103-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : NELSON MARCOLINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 30/06/01. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nos 341 E 344 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para postular em juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS é contado da data de vigência da referida norma, e não da de resilição do contrato de trabalho.

2. A responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, é do empregador. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, no qual expressamente se atribui ao empregador, quando extinto o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador da multa de 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Aplicabilidade das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-437/2002-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GLÉCIA VARGAS DE VARGAS
ADVOGADO : DR. CARLOS NERI BORGES DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O entendimento esposado pelo Regional, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no item IV da Súmula 331 desta Corte, em cuja redação se contém expressa análise da matéria em face do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. A observância da Súmula TST/331, IV, resulta em que a denegação de seguimento a recurso de revista se mostra em consonância com o art. 896, §§ 4º e 5º da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-442/2001-039-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Tendo o Tribunal Regional concluído que a conduta da reclamante não está tipificada no art. 17 do CPC, a aplicação da multa ali prevista não se impõe. Ileso o art. 17 do CPC. Divergência jurisprudencial não configurada.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-448/2005-151-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : OVÍDIO LUCAS COPE
ADVOGADO : DR. MARCELO S. THIAGO PEREIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SANREMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA BRAGAÇA ROSA PETRI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNÔ ININTERUPTO DE REVEZAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DOIS TURNOS. DESCARACTERIZAÇÃO . Para a caracterização da jornada de trabalho em sistema de revezamento, é necessária a prestação de serviços pelo empregado nos três turnos, perfazendo as vinte e quatro horas do dia. In casu, verificada a prestação de serviços somente em dois turnos, entre cinco horas da manhã e meia-noite, inexistente o direito à jornada reduzida prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-465/2004-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR
AGRAVADO(S) : CERÂMICA SAFFRAN S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-476/2003-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - E-CELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO AQUINO GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BISSOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS NÃO EFETUADOS NA ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. Consoante a Súmula 368 desta Corte, os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-479/2002-301-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SILVA
ADVOGADA : DRA. VANESSA TORRES LOPES
AGRAVADO(S) : TRANSLITORAL - TRANSPORTES, TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação ou sem declaração firmada por advogado sem mandato, na forma prevista no art. 544, § 1º, do CPC. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (IN nº 16/99 do TST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-491/2003-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL MESTRE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO R. SILVEIRA
AGRAVADO(S) : WILSON ROCHENBACH NUNES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, o comprovante de recolhimento do depósito recursal. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-492/2001-063-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. IVONILDO JOSÉ DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração do patrono da agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Têm incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-492/2004-027-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CABRERA MANO FILHO (FAZENDA SÃO JOSÉ) E OUTRA
ADVOGADO : DR. HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALBERTINO DE PAULA
ADVOGADO : DR. LIRNEY SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CABRERA MANO (FAZENDA SÃO JOSÉ)
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BELLINI CABRERA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO.

É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, do TST), ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-493/2003-021-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LISTEU LISTA TELEFÔNICA UNIFICADA DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURICIO SILVA TRINDADE
RECORRIDO(S) : SILVANA FERNANDA RODRIGUES PAIXÃO
ADVOGADO : DR. SANDRO TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 CONFIGURADA.

1. Ao concluir pela deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, visto que a Recorrente se olvidou de registrar o número do processo a que se referia, a Vara do Trabalho e de identificar o nome da Reclamante, não há dúvida de que o Regional extrapolou os limites da razoabilidade, culminando com o maltrato das disposições contidas no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, porquanto o dispositivo que rege a matéria somente exige o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-507/2002-541-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ATALIDES VARGAS SOARES SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. CLARISSA COSTA CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO : DR. SONIA REGINA DA SILVA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE.

Nos termos do disposto no item II da Súmula nº 369 deste Tribunal: "O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988."

Decisão do Tribunal Regional em conformidade com a Súmula nº 369/TST não ofende a literalidade do art. 8º, VIII, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-508/2003-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ENGENHO BARRO BRANCO (USINA FREI CANECA S.A.)
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : MANOEL LINS CALADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADO. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada, porquanto a questão em debate foi dirimida mediante a aplicação do art. 683 do CPC. A executada não demonstrou nenhuma das hipóteses em que a lei permite a repetição da avaliação do bem penhorado. Incidente o óbice do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-513/2003-120-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIAS DE SOUZA BAHIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-525/2005-071-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESCOLA HARPA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
AGRAVADO(S) : JENNIFER CARLA SCHMIDT GIACOMEL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : HARPA ESCOLA DE INFORMATICA E IDIOMAS S/C LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Incidência da Súmula nº 128, item I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-529/2004-002-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EDISON SBEROWSKY PAÇÔ
ADVOGADO : DR. CYRLSTON MARTINS VALENTINO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA PEREIRA DE MELO

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL.

Não tendo a parte articulado com negativa de prestação jurisdicional, não há como se investigar a existência e a data do trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal, que reconhecera o direito à recomposição dos valores do FGTS, para, então, dali contar o marco prescricional para a pretensão de diferenças da multa de 40% do FGTS. Em face da natureza eminentemente fática dessa data, têm incidência as Súmulas 126 e 297, III, do TST. Por isso, dentro do quadro fático traçado pelo Regional, ileso se encontra o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, porquanto a presente reclamação foi ajuizada em 05/04/2004, ou seja, além do biênio prescricional contado da LC 110/01, não havendo notícia da data exata do trânsito em julgado de possível decisão interposta na Justiça Federal. (OJ nº 344 da SBDI-1/TST).

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-538/2004-049-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ORLANDO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a responsabilidade da Empregadora, condená-la ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se a condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

1. O Regional, ao não reconhecer a responsabilidade da Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", sob o fundamento de que o Empregado não demonstrou ter firmado o termo de adesão a que alude o artigo 4º da Lei Complementar nº 110/01, contrariou a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540/2004-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO)
PROCURADORA : DRA. RACHEL ANDRADE SALES
RECORRIDO(S) : REJANE MARIA SILVA DANTAS COSTA
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

FGTS. PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula 362 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-542/2003-253-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : WALTER INÁCIO DOMINGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

1. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso dos autos, conforme se notícia na decisão recorrida, o ajuizamento da presente ação se deu em 26/06/2003, não havendo, assim, prescrição a ser declarada.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-543/2003-023-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : FLÁVIO PIRES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO	: AIRR-545/2002-007-06-43.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
AGRAVADO(S)	: RONALDO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO	: DR. HERCÍLIO ALVES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não indicada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-561/2004-102-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: STELLA AZZURRA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	: DRA. MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, CORDOALHA, ESTOPAS, MALHARIAS, MEIAS, PASSAMARIAS, RENDAS, TAPETES, CARPACHOS, BARBANTES, TECIDOS DE LONA, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, TINTURARIA, CALÇADOS
ADVOGADA	: ALFAIATARIA, CONFECÇÕES DE ROUPAS, GUARDA-CHUVAS, LUVAS E BOLSAS, PENTES E BOTÕES, CHAPÉUS, MATERIAIS DE
ADVOGADO	: DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Apresentada a cópia das razões do recurso de revista com carimbo de protocolo ilegível, a consequência lógica é o não conhecimento do agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso trancado preenchia os pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, exame este que restou inviável nestes autos. Nessa esteira, o conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no art. 897, § 5º, da CLT e na OJ 285 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-576/2001-079-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: MARCOS ROSSIN
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.
ADVOGADO	: DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-582/2005-036-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: TV JUIZ DE FORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S)	: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS SAMPAIO CÔRTEZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO - "LOVE LETTER". Questão fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-583/2005-001-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS
AGRAVADO(S)	: DENISE FÉLIX DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. IRACEMA CORTIZO DE MELO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Segundo a Súmula nº 385 deste Tribunal, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em

que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-595/1999-067-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS MELI
ADVOGADA	: DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista: 1) quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT e aplicar o disposto no art. 249, § 2º, do CPC; 2) quanto ao tema "Horas Extras. Turnos Ininterruptos de Revezamento. Acordo Coletivo" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas que excedam as sete horas e vinte minutos fixados na norma coletiva; 3) quanto à "Multa por embargos de declaração protelatórios" por violação à norma da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa; 4) quanto aos "Descontos fiscais. Responsabilidade pelo pagamento" por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a dedução dos valores devidos a título de Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis, calculado ao final; tudo conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. PROCESSOS EM CURSO.

1. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00 (item I da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST).

2. Apreciação do recurso de revista sob os fundamentos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST).

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Nos termos do disposto no art. 249, § 2º, do CPC, "Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta."

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO.

Estabelecida a jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. (Súmula nº 423/TST)

DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula nº 368, II, desta Corte, para determinar a incidência dos descontos fiscais.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.

Tendo sido demonstrada negativa de prestação jurisdicional e havendo indevida conversão do procedimento ordinário em sumaríssimo pela Corte Regional, eram cabíveis embargos de declaração para prequestionamento do tema (Súmula nº 297/TST), não se justificando a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO	: AIRR-600/2003-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO MONTALONI DE MACEDO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO MURILO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso de revista interposto fora do prazo legal de oito dias. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-602/2003-057-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA PETRONILO BELIZÁRIO XAVIER
ADVOGADA	: DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ATTILA BRUGGER MOLEDO
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A decisão regional, no que diz respeito à condenação ao pagamento de complementação de aposentadoria pela integração do auxílio-alimentação, está em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1/TST, que dispõe que a supressão do auxílio-alimentação não pode atingir os empregados antigos, admitidos antes da alteração unilateral promovida pelo empregador. Agravo improvido.

PROCESSO	: AIRR-610/2003-161-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: RENATO BERNARDO BRANCACCIO FAINA
ADVOGADO	: DR. SIMONE REBELO DE MELO
AGRAVADO(S)	: A. ROS FAINA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. 1. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desacordo com o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. 2. Não serão válidas as cópias do acórdão regional e do despacho agravado que não contenham a assinatura do juiz prolator, nem as respectivas certidões de publicação e de intimação que não contenham a assinatura do serventuário que as emitiu, caso dos presentes autos. 3. Nos termos da Instrução Normativa nº 16 do TST, incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-627/2000-019-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: PEDRO CROACIR D'ÁVILA GASSEN
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADOS	: DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL E DR.JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	: DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-629/2004-010-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CRT TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: DR. DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SIMONE SCAFF LÁZARO DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. 1. O recurso de revista foi denegado, por deserção, ao fundamento de que a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, emitida eletronicamente, para fins de depósito recursal, não observou o disposto no item II da Instrução Normativa nº 26, desta Corte. 2. Assim, a decisão agravada não violou os princípios da isonomia e do direito de defesa inscritos no art. 5º, caput, e inciso LV, da Constituição Federal, pois o recurso de revista, para ser admitido, terá de observar os pressupostos extrínsecos estabelecidos na legislação infraconstitucional de regência (art. 899 da CLT), não sendo tal matéria de índole constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-647/2005-086-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: ODAIR GERALDO NAVARRO
ADVOGADO	: DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO	: DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS DE- PÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COM- PLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada mais de dois anos da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-660/2005-006-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ INEZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO WAGNER BEZERRA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-662/2003-042-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VANESSA ORLANDA DACUNTO
ADVOGADO : DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstra- ção inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da Re- pública, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-662/2004-018-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
RECORRIDO(S) : MODESTO LACERDA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RA- MOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADO- RIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Juris- prudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposen- tadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-669/2002-014-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : OSNI SANTOS LIMA
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUI- TETURA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA-PR
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR- SO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Não há como conhecer do agravo de ins- trumento, ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do agravante quanto à autenticidade das peças trasladas. Tem inci- dência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-677/2003-039-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EDNA SOUZA
ADVOGADA : DRA. DANIELA REBELLO ZICKWOLFF CARLINI
AGRAVADO(S) : PIKY CABELEIREIROS LTDA.

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : DAUDY CABELEIREIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA. Acertado o despacho denegatório, que não vis- lumbrou ofensa direta aos preceitos que regem a prestação juris- dicional, já que os embargos de declaração não apontaram nenhum vício que precisasse ser sanado. Além disso, incide à hipótese a Súmula 126/TST, pois resultante da análise do conjunto fático-pro- batório a conclusão sobre a inexistência de vínculo empregatício, baseada na ausência de subordinação e na prestação de serviços por conta da própria reclamante. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-686/2003-005-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BUCAL ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO TALLON
AGRAVADO(S) : MILLA MEDINA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. LUCIANO AVELLAR

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - DESERÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL OU DISSENSO DE ENTENDIMENTO SU- MULADO NÃO APONTADOS.

Há de ser mantida a decisão agravada quando a parte, ao insurgir-se contra a deserção ali reconhecida, não aponta qualquer violação a dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula desta C. Corte (Súmula 221/TST), deixando de demonstrar que o recurso de revista atenderia o § 6º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701/1995-022-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EVERALDO RIBEIRO DO CARMO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO FUNDADA EM DECISÃO NORMATIVA QUE SOFREU POSTERIOR REFORMA, QUANDO JÁ TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓ- RIA. COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

A coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, pois dependente de condição resolutiva, ou seja, da não-modificação da decisão normativa por eventual recurso. Assim, modificada a sen- tença normativa pelo TST, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, deve-se extinguir a execução em an- damento, uma vez que a norma sobre a qual se apoiava o título exequiêndo deixou de existir no mundo jurídico. (Orientação Juris- prudencial nº 277 da SDI-1/TST). Acórdão recorrido proferido em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho. Violação de dispositivo da Constituição Federal não configurada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-702/2004-121-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRAZFOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MUNIZ GAUBERT
RECORRIDO(S) : DANÚBIO FREITAS GAFANHA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALVES DOMBKOWITSCH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Re- vista por contrariedade à Súmula 219 desta Corte e, no mérito, dar- lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, ex- cluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS AS- SISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. "Na Justiça do Tra- balho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da su- cumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que

não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula 219, item I, do TST). DIFE- RENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE NORMA COLETIVA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Tendo o Tribunal regional asse- verado que a atividade preponderante da reclamada é a industria- lização, verifica-se identidade de atividade com o sindicato repre- sentante dos trabalhadores - Sindicato dos Trabalhadores nas Indús- trias da Construção e do Mobiliário de Rio Grande.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-704/2005-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JÚLIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUERINO GAROFALO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GARANCE TEXTILE S.A.
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DO CARMO
ADVOGADO : DR. CELSO GONÇALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não indicada. Agravo de instrumento a que se nega pro- vimento.

PROCESSO : RR-707/2003-007-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TC AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAGALI SANDRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADÃO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ADEMIR JOSÉ DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : RICARDO DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍN- CULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PRE- VIDENCIÁRIA. O indeferimento de pedido de incidência da con- tribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignado no acordo homologado pelo juiz do trabalho, não importa violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 ou de norma constitucional.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-718/2002-062-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA SÉRGIO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agra- vo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - COMPETÊNCIA - JULGAMEN- TO "EXTRA PETITA" - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SEGURO DESEMPREGO. Em não havendo pron- unciamiento regional explícito ou implícito quanto à alegada in- competência da Justiça do Trabalho, não se pode, pela primeira vez, investigar afronta ao art. 114 da CF. No que pertine aos demais temas, constata-se que não houve adoção de tese acerca dos arts. 5º, II e LV, e 7º, XXIX, da CF, razão pela qual o apelo encontra óbice na Súmula 297, I/TST. Ademais, o julgamento regional está em sintonia com as Súmulas 331 e 389/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-719/2001-026-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : TATIANA SENNA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.



PROCESSO	: AIRR-720/1997-311-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LISBÔA LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ARNALDO NUNES RAMOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO JORGE B. SANTANA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE TRASLADO DO RECURSO DE REVISTA. Agravo não instruído em conformidade com o que se dispõe no art. 897, §5º, inc. I, da CLT.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-AIRR-731/2005-004-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: DEIB OTOCH S.A.
ADVOGADA	: DRA. JOSELY OLIVEIRA DE MENDONÇA LOPES
ADVOGADO	: DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
EMBARGADO(A)	: MARIA EUNICE COLOMBARI
ADVOGADO	: DR. AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. SÚMULA Nº 330. QUITAÇÃO. Omissão e contradição inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	: RR-736/2006-080-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO	: DR. KARLA RENATA FRANÇA CARVALHO
RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. GETÚLIO VARGAS REINALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-752/2005-015-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: RENATO JOSÉ NOUALS PRAETZEL
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	: DRA. INGRID RENZ BIRNFELD
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NORMA COLETIVA - ESTABILIDADE - NÃO INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE FORMA DEFINITIVA.

O Eg. Regional entendeu que a norma coletiva decorrente do acordo firmado entre o Sindicato dos Médicos e o reclamado, que garantiu o emprego do autor tinha vigência por quatro anos, no máximo, após o que sobreveio norma regulamentar que extinguiu esse direito. O autor, portanto, foi garantida estabilidade provisória e, não, definitiva, ou seja, perduraria enquanto aquela norma coletiva estivesse em vigor, não se integrando de forma definitiva ao seu contrato de trabalho. O julgamento regional, portanto, está em sintonia com a Súmula 277/TST. Assim, não há que se falar em reintegração do reclamante, mormente porque passados mais de dez anos entre o termo final daquela norma e a demissão, restando ílesa a literalidade dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 444, 468, 614, § 3º, e 468 da CLT, e a Súmula 51/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-753/2000-055-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S)	: MARCOS NELSON DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GERALDO LUIZ NETO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - AUSÊNCIA DA PETIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DO RECURSO DE REVISTA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL DADA A INEXISTÊNCIA DO CARIMBO DO PROTOCOLO.

Sendo apresentada a cópia das razões do recurso de revista sem a petição de encaminhamento e, via de consequência, sem o respectivo carimbo de protocolo, não há como conhecer do agravo, pois não demonstrado que o recurso trancado estava em condições de permitir a verificação dos pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, o que restou impossível nestes autos. Nessa esteira, o conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no art. 897, § 5º, da CLT e na diretriz da OJ 285 da Eg. SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	: ED-AIRR-756/2001-013-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BIMBO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SCALFONE NETO
EMBARGADO(A)	: JORGE NARCISO DUARTE DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. HIGINO LIMA FALCÃO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis e entregar de forma plena a prestação jurisdicional.

PROCESSO	: AIRR-761/2001-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: IONE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. DANIEL D'ALO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRA
PROCURADOR	: DR. NEI GILVAN GATIBONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-765/2002-372-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO CONVENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO VICTÓRIO
ADVOGADO	: DR. IGINO FERNANDO EV

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-781/1999-315-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BCN S.A.
ADVOGADA	: DRA. JULIANA MARTINS FANELA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: PAULO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ADECCO TOP SERVICES RH S.A.

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO TOTAL AFASTADA EM SEGUNDO GRAU - BAIXA - DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA.

Acórdão proferido por Tribunal Regional, que afasta a prescrição total declarada e, anulando a sentença, determina o retorno dos autos à origem para que novo julgamento seja proferido, encerra decisão de natureza interlocutória, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Assim, contra essa decisão não cabe, de imediato, recurso de revista, tendo plena incidência a Súmula nº 214/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-787/2005-023-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ NAERTON SOARES NERI
AGRAVADO(S)	: FRANCISCA GOMES DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

I - Não se admite agravo de instrumento quando ausentes as peças essenciais à sua formação, no caso, todas as previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT.

II - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-790/2002-082-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ROMILTON SANTOS
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Não está em discussão a pertinência subjetiva da lide, dada a necessidade de definição no processo sobre a responsabilidade da parte que compõe o pólo passivo da lide.

2. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, no caso concreto, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST, cuja diretriz restou aplicada na hipótese dos autos (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-793/2003-006-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇOS, ENGENHARIA E INSTALAÇÕES DE COMUNICAÇÕES S.A. - SEICOM
ADVOGADO	: DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: GIVANILDO ALVES CAVALCANTE
ADVOGADA	: DRA. IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
AGRAVADO(S)	: CHARM RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração outorgada ao advogado da segunda agravada. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	: RR-796/2004-141-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO TARDIN RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: ALEX SEPULCHRO
ADVOGADA	: DRA. CINTHYA MARIA CAIADO FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Município de Marilândia apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do

Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-804/1992-032-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : GERSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADÃO ALBANO DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-804/2004-302-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : GERALDO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSWALDO JOSÉ PIRES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-812/2004-024-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : S.A. TUBONAL
ADVOGADO : DR. LINCOLN LOUZADA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MAJORAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Divergência jurisprudencial não configurada. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal não demonstrada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-816/2005-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CARLOS LINDEMBERG DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à redução do intervalo intrajornada, por violação do art. 71, caput, da CLT e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extraordinárias, resultantes da redução do intervalo destinado a repouso e alimentação, na forma postulada no item c da petição inicial (fls. 10), com o acréscimo de 50%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. JORNADA DE TRABALHO. Adoção de turnos de revezamento superiores a seis horas, por meio de norma coletiva. Validade. Decisão de acordo com a Súmula nº 423 do TST. Recurso de revista a que não se conhece.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1). Decisão regional em que se evidencia inobservância da jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-816/2005-042-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S) : EDNA LUZIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO TRIGO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "SEXTA PARTE". EMPREGADO PÚBLICO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. No art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, de 1989, assegura-se ao servidor público estadual (estatutário e sob o regime celetista) o direito à sexta parte de seus vencimentos integrais aos vinte anos de efetivo exercício. O HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO constitui autarquia estadual e, portanto, a Reclamante faz jus ao benefício. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-825/2003-005-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADO : DR. NILO ALVES BEZERRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO UNIFICADO. INCIDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. Decisão regional em que se reformou a declaração de procedência dos pedidos formulados na ação trabalhista. Inexistência de pagamento de salário comlessivo, porque se trata de fixação de novos parâmetros para a remuneração de empregados. Observância do princípio da segurança jurídica, uma vez que o Tribunal Regional, mesmo reformando a conclusão presente na sentença de primeiro grau, o fez em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição. Violação de preceitos legais e constitucionais e contrariedade a verbete sumular não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-847/2003-027-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ARMINDO ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALVIMAR DA LUZ DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - MULTA DE 40% DO FGTS.

É entendimento pacífico nesta C. Corte, consubstanciado na OJ 344 da Eg. SBDI-1, que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear diferenças da multa do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.06.01, ou com a comprovação do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, sendo que no presente observaram-se ambas as hipóteses. Inexiste, por isso, afronta direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Tampouco há se falar em contrariedade à Súmula 362/TST, pois trata de hipótese diversa da dos autos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-867/2001-054-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINÉZIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS
RECORRIDO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI

DECISÃO:Por unanimidade: I) dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II) conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 7º, inc. I, da Constituição da República e 10 do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e, em consequência, afastado o reconhecimento da prescrição bienal, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine os pedidos do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Verifica-se possível violação aos arts. 7º, inc. I, da Constituição da República e 10 do ADCT, circunstância suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-877/2005-008-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAN VAGNER SCHMIDEL
RECORRIDO(S) : VALDIR GARCIA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JONATHAN DA SILVA TELLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ARTIGO 789, § 1º, DA CLT CONFIGURADA. 1. Ao concluir pela deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, visto que a Recorrente se olvidou de registrar o número do processo a que se referia e a Vara do Trabalho de origem, não há dúvida de que o Regional extrapolou os limites da razoabilidade, culminando com o maltrato das disposições contidas no artigo 789, § 1º, da CLT, uma vez nele apenas se exigir o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-880/2003-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ESMERALDA HELENA COMRRADO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. CÁTIA HELENA DA MOTTA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA
EMBARGADO(A) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez que não configurada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : AIRR-886/2004-006-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RODNEY FONSECA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES MILITARES, POLÍCIA CIVIL E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COOPEMG
ADVOGADO : DR. MARDEN DRUMOND VIANA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, a certidão de intimação do acórdão regional proferido nos embargos declaratórios, o despacho denegatório e a respectiva certidão de publicação. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-890/2000-251-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JAIR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEONARDO SCORZA
AGRAVADO(S) : ELSTER MEDIÇÃO DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.



PROCESSO	: AIRR-892/2003-006-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
AGRAVADO(S)	: HIRIA MARIA TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. GILSO SOARES VERDAN

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - PRESCRIÇÃO.

Acertado o despacho denegatório, ao rechaçar as arguições de violação a lei ordinária e de dissenso jurisprudencial, pois inafastável a aplicação do § 6º do art. 896 da CLT. Não se reconhece ofensa direta ao inciso XXIX do art. 7º da Cf, pois, não ultrapassados dois anos da vigência da LC. 110/01. E, quanto à responsabilidade do empregador pela diferença da multa, a tese recursal está superada pela OJ 341 da SBDI-1, sendo certo que a discussão não ostenta nível constitucional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-901/2002-317-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: UNICAST - FUNDIÇÃO SOB PRESSÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MÁRIO OCTÁVIO VIEIRA
ADVOGADA	: DRA. KELEN CRISTINA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrariamente ao interesse do reclamado, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF, para comprovação do recolhimento, deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do ato. Constou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-902/2005-026-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: NEUZA MINORU DO AMARAL
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. SEGUIMENTO DENEGADO AO RECURSO DE REVISTA. São inadmissíveis, em grau recursal, o oferecimento tardio de procuração e a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de primeiro grau (Súmula nº 383 desta Corte). Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-914/2003-721-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA	: DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO MACHADO DA ROSA
ADVOGADA	: DRA. CARLA FERNANDA ZANENGA GALL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, julgar improcedentes os pedidos. Fica invertido o ônus da sucumbência, inclusive em relação ao pagamento das custas, do qual está isento o reclamante (fls. 7).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-918/2001-085-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	: CRISTIANE SANCHES BARBOSA
ADVOGADO	: DR. VITORIO MATIUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS, FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338 desta Corte). TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Súmula 357 do TST). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-920/2003-070-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	: DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA
AGRAVADO(S)	: JORGE UBIRATAN DE MELLO E SOUZA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AG-RR-921/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	: MARIA TELMA OLIVEIRA FEITOSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AG-RR-923/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	: NAIR RODRIGUES DE MACEDO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-924/2003-002-13-41.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO	: DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	: XÊNIA MARIA DE MEDEIROS MAIA
ADVOGADO	: DR. ANDERSON FERREIRA MARQUES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. O traslado de cópias dos documentos mencionados no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-927/2003-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: DENISE SILVA DO ROSÁRIO
ADVOGADO	: DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-938/2004-010-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: EXPEDITO ERNESTO
ADVOGADO	: DR. RAFAEL TALLARICO
AGRAVADO(S)	: MAX REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S)	: UNIPAX SAÚDE
AGRAVADO(S)	: PAX DE MINAS S/C LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, as certidões de publicação do acórdão regional e do despacho agravado, bem como as procurações do segundo e terceiro agravados. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-939/2004-193-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COOPERDATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ENGENHARIA, PRODUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA SALES LOPES
AGRAVADO(S)	: HORÁCIO LIMA ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. WENDEL LOPES PEDREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

1. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

2. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-947/2004-003-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIS FORTE PITTOL

RECORRIDO(S) : CELSO LUÍS MACHADO PONTES
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ
RECORRIDO(S) : POLITEC LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 62 da Constituição da República e 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS NAS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. MP 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-948/2004-013-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
EMBARGADO(A) : ROSANE FORTES BIDESE
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se presta a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-953/2003-070-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ELISABETE DE SOUZA GATO
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ATRITO COM SÚMULA. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-957/2004-017-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VALENTIM ALCIR DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALINE DE LIMA RICCARDI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADESAO AO NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS DA FUNCEF (REB).

A decisão proferida pelo Tribunal Regional quanto à validade da adesão dos reclamantes ao novo Plano de Benefícios da FUNCEF e conseqüente renúncia ao antigo plano, se harmoniza com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 51, item II, segundo a qual, "Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro".

2. Não se configura, portanto, violação à literalidade dos dispositivos de lei federal e da Constituição da República indicados, nem dissenso com as Súmulas nº 92, 97 e 288/TST, as quais tratam de hipóteses diversas. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS ATIVOS E OS APOSENTADOS.

Concluindo a Corte Regional que os reclamantes aderiram ao novo Plano de Benefícios da FUNCEF, no qual está previsto que o reajuste do benefício é anual, mas expressamente desvinculado dos reajustes dos salários dos empregados em atividade, não se configura a hipótese de violação direta e literal dos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da CF/88 e do art. 114 do Código Civil, em face da interpretação conferida, na instância ordinária, à regulamentação do Plano de Benefícios, nos termos da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-962/2002-070-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : CARLO ROBERTO DIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF, para comprovação do recolhimento, deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do ato. Constou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-962/2005-201-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : FRANCISCA EDLANE DA SILVA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento do salário concernente aos dias de trabalho prestados no mês de janeiro de 2000, 2001, 2002 e 2003 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-982/2003-007-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANITERRA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADO(S) : ARIVALDO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILSON MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FACSÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA Nº 387 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A parte que faz uso da facilidade implementada pela Lei nº 9.800/1999 detém o prazo contínuo de cinco dias para aviar os originais da petição apresentada, sob pena de se reputar o ato praticado como inexistente.

2. Por se tratar de prazo que independe de notificação, o termo de contagem inicia-se no dia seguinte, ainda que recaia em sábado, domingo ou feriado.

3. Tal entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 387, item III, do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-986/2004-004-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIMED MACEIÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO UCHÔA CASTRO
RECORRIDO(S) : VALDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HERMANN DE ALMEIDA MELO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inc. IX, d Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado, especificamente no que tange ao indigitado depoimento do reclamante.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, ante a plausibilidade da indigitada afronta aos arts. 832 da CLT, 458, inc. II, do CPC e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

2. RECURSO DE REVISTA

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A recusa do Tribunal Regional em se manifestar sobre aspectos devidamente abordados nos embargos de declaração configura negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-987/2006-009-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ALVANDA FRANCISCA LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : VIVALDO ALVES BATISTA
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal e de contrariedade a súmula desta Corte, conforme o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Pressupostos de admissibilidade não atendidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-990/2004-020-10-41.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ADEMIR BORGES DE BARROS E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. RENATA DE CASTRO VIANA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente a fim de corrigir o erro material constante do acórdão, sem, contudo, alterar a conclusão da decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração tão-somente para se corrigir o erro material, sem, contudo, alterar a conclusão da decisão embar

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.001/2004-003-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : STEAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA
EMBARGADO(A) : ERCÍLIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI
EMBARGADO(A) : FRIGORÍFICO HAROLDO LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.004/2004-141-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS NELO GALVÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE SALARIAL - ISONOMIA PRESERVADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não compete ao Poder Judiciário estender a todos servidores reajuste salarial específico, nem a pretexto de isonomia, quando a pessoa de direito público há de observar o princípio da reserva legal e a previsão orçamentária. Ilesos os arts. 5º, caput, 7º, XXXI e XXXII, 30, I e V, e 37, "caput" e inciso X, da Carta Magna. Tampouco há violência do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, pois os autores tiveram seu direito de acesso à Justiça livremente, bem como apreciadas cada uma das questões suscitadas. A hipótese dos autos não se confunde com recomposição salarial geral, razão por que não há infringência do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Quanto aos honorários advocatícios, não há tese no acórdão a respeito do preenchimento dos requisitos exigidos pelas Súmulas 219 e 329/TST e pela Lei 5.584/70. Incidência do item I da Súmula 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-1.007/2004-071-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LT-DA.
RECORRIDO(S) : JUCELINO QUERINO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. APARECIDA PEDROSA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada São Paulo Transportes S/A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. São Paulo Transporte S.A. é empresa concedente de serviço público, limitando-se a administrar e fiscalizar os serviços de transporte público, prestados por empresas concessionárias. Assim, não cabe atribuir-lhe responsabilidade subsidiária pela condenação judicial da empresa concessionária. Agravo a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, São Paulo Transporte S.A. é isenta da responsabilidade subsidiária proveniente da condenação judicial de empresa concessionária do serviço público, visto que apenas administra e fiscaliza as concessões de transporte coletivo público no Município de São Paulo, não ocorrendo a intermediação de mão-de-obra. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.008/2003-010-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : AQUILES LUIZ BERTAIA
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Não merece reforma a decisão denegatória, haja vista que a tese levantada neste recurso, que implicaria afronta direta ao art. 7º, XXVI, Constituição Federal, em razão de acordo coletivo tratando do pagamento da multa de 40% do FGTS e que, por sua vez, ensinaria o direito às diferenças, não foi alvo de análise pelo Eg. Regional, o que atrai os termos do item I da Súmula 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.025/2003-041-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DILNEI ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.026/2005-003-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LINALDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
AGRAVADO(S) : WILSON SILVA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
AGRAVADO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não indicada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI-1.034/2004-052-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ INOCÊNCIO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA LIMA MARQUES
AGRAVADO(S) : R S PEDRAS DECORATIVAS S.A.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O não preenchimento desses requisitos formais impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, I, e 830 da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.038/2003-032-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Considerando que o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, está ausente, configura-se a deficiência de traslado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.052/2003-004-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RUBENS CRIPPA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas na forma prevista na Orientação Jurisprudencial 186 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DO BESC. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DA OJ 270 DA SDI-1/TST. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 à dispensa resultante de adesão ao Plano de Demissão incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.081/1997-111-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DACIR JACOB HESSEL
ADVOGADO : DR. RUBENS ANTÔNIO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO EM DINHEIRO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. RESPONSABILIDADE ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.

A discussão em torno da responsabilidade do executado pela diferença entre o juro bancário e o fixado por lei para os débitos trabalhistas, decorrente da atualização monetária do débito até seu efetivo pagamento, não configura matéria de índole constitucional, uma vez que se encontra circunscrita ao âmbito de interpretação e aplicação da norma infraconstitucional de regência (Lei nº 8.177/91, art. 39). Assim, eventual ofensa ao texto da Constituição (art. 5º, II e XXXVI) se daria, quando muito, de forma reflexa e indireta. Incidente o óbice do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.081/2002-023-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : MARCUS VINÍCIUS PINTO COELHO
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DISCUSSÃO DE TEMAS DE LEI ORDINÁRIA.

A admissibilidade do recurso de revista em procedimento sumaríssimo restringe-se às hipóteses do § 6º do art. 896 da CLT, não configuradas no caso dos autos. Assim, em primeiro lugar, desfundamentada a preliminar de nulidade, em descompasso com a OJ 115 da SBDI-1 e, em segundo lugar, quanto aos demais tópicos recursais (estágio, auxílio alimentação, multa rescisória e por embargos de declaração reputados protelatórios), inócua a arguição de conflito pretoriano e de afronta a preceitos de leis ordinárias. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.084/2004-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDNEUZA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - QUESTÃO ORDINÁRIA. A discussão acerca da natureza do auxílio-alimentação não alça nível constitucional capaz de alavancar o recurso de revista (§ 6º do art. 896 da CLT). A invocação do princípio da legalidade também não impulsionaria a revista, pois não seria o caso de ofensa direta ou frontal, eis que em jogo a legislação ordinária sobre a matéria (salário utilidade e alteração contratual). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.089/2001-012-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SEVERINO RAMOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SOELIDARQUE GARCIA ORMO JARROUGE
AGRAVADO(S) : DANONE S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218 DESTA CORTE. É incabível a interposição de recurso de revista de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento (Súmula nº 218 desta Corte e art. 896, caput, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.090/2003-441-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : VICENTE FORTUNATO BIAZZON
ADVOGADO : DR. KARLA KARINA AMARO BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

Violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, não configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, sendo a reclamação trabalhista ajuizada no prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Ofensa direta ao art. 5º, II e XXXVI, da CF/88, não configurada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.090/2004-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DENTOTAL ARTIGOS DENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARILDA DE SOUZA PIRES
AGRAVADO(S) : RAFAEL SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. REGINA ADYLLES ENDLER GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias do acórdão regional e respectiva certidão de publicação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.100/2005-015-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELISABETE COSTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. AVANÇO DE NÍVEL SALARIAL CONCEDIDO APENAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NORMA COLETIVA. OBSERVÂNCIA RESTRITA. Ante o que dispõe o art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, devem ser observadas as condições ajustadas em normas coletivas que não violem dispositivo de lei, como na hipótese presente. De fato, a norma em que se concedeu a concessão de mais um nível salarial apenas aos empregados em atividade é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses, do qual participou o sindicato representativo da categoria profissional. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados, com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram, mediante acordo coletivo, estabelecer o pagamento do aumento salarial apenas para os empregados em atividade, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas nem dar natureza diversa da fixada, sob pena de se incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.106/1996-013-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DIRCEU NOGUEIRA CUNHA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECIMENTO SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula nº 164 desta Corte). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.106/1998-141-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SEVERINO BENEDITO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GUILHERME DE AZEVEDO QUEIRÓZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368 desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.106/2003-084-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HEATCRAFT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO BENEDITO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O acórdão regional está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação aos arts. 5º, inc. XXXVI, e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.109/2002-045-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VCP FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DONIZETE ORTIZ
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN
RECORRIDO(S) : AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO PANACE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que ele se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento dos atos. Uma vez que constou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.117/1999-004-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADORA : DRA. INGRID ANDRADE SARMENTO
AGRAVADO(S) : ARTHUR DA COSTA COELHO
ADVOGADO : DR. MARIA MARIHÁ MENDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não havendo o Tribunal Regional apreciado a matéria nos termos dispostos no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não há falar em ofensa ao referido dispositivo. Incidência do entendimento preconizado na Súmula nº 297 desta Corte. GREVE. PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.121/2003-012-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA BEZERRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Apresentada a cópia das razões do recurso de revista com carimbo de protocolo ilegível, a consequência lógica é o não conhecimento do agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso trancado preenchia os pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, exame este que restou inviável nestes autos. Nessa esteira, o conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no art. 897, § 5º, da CLT e na OJ 285 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.145/2005-014-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO LUIZ SALDANHA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : SPOT REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR VOLNEY PÓVOA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ELEIÇÃO PARA CARGO DE DIREÇÃO DE COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA. ESTABILIDADE. RENÚNCIA AO CARGO. Decisão regional em que se concluiu que houve renúncia ao cargo e, por conseguinte, renúncia à estabilidade que lhe é inerente. Violação do art. 10, II, a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.147/2001-811-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : SILVIA REGINA BRAGAMONTE MORAIS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - PROCURAÇÃO DA AGRAVADA.

Não tendo a parte instruído o apelo com cópia do mandato outorgado ao patrono da agravada, na forma exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT, para a regularidade da relação processual, resta inviável o apelo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.147/2004-042-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ROSEMARY RAMOS ELEFANTE E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARTIGO 129. BASE DE CÁLCULO. "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais". Incidência da Súmula nº 203 desta Corte. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.164/2004-023-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE
AGRAVADO(S) : HEUBERT SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON NUNO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração do patrono da agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Têm incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.177/2004-067-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S) : NEIVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCELO TRIGO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos temas "Sexta Parte" e "Juros de Mora - Fazenda Pública", por divergência jurisprudencial e por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, em que se fixam em até 6% ao ano os juros de mora contra a Fazenda Pública (RE-453.740/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 28/2/2007). Caracterizada ofensa ao mencionado dispositivo de lei. "SEXTA PARTE". EMPREGADO PÚBLICO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. No art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, de 1989, assegura-se ao servidor público estadual (estatutário e sob o regime empregatício) o direito à sexta parte de seus vencimentos integrais aos vinte anos de efetivo exercício. O Hospital das Clínicas da Faculdade de



Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo é autarquia estadual; a Reclamante, portanto, faz jus ao benefício. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	: RR-1.180/2004-113-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S)	: JÚLIA SHIZUE IGARASHI
ADVOGADO	: DR. MARCELO TRIGO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à sexta parte e juros de mora, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE. O STF recentemente declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº

9.494/97, em que se fixa em até6% ao ano os juros de mora contra a Fazenda Pública (RE-453740/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 28.2.2007). Caracteriza ofensa do dispositivo.

"SEXTA PARTE". EMPREGADO PÚBLICO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. No art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, de 1989, assegura-se ao servidor público estadual (estatutário e sob o regime celetista) o direito à sexta parte de seus vencimentos integrais aos vinte anos de efetivo exercício. O HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO constitui autarquia estadual e, portanto, o Reclamante faz jus ao benefício. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.214/2004-001-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO VALDIR DE SOUSA
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada nas Súmulas nºs 191, 203 e 241 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 259 e 279 da SBDI-1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão em que se analisa a pretensão de majoração do percentual dos honorários advocatícios e, não , o preenchimento dos requisitos previstos em lei que ensejam a percepção do referido benefício. Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.220/2004-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO	: DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A)	: NEWTON JORDÃO ZERBINI
ADVOGADO	: DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-1.221/2004-027-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ACE SCHMERSAL ELETROELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: OSVALDO PESTANA
ADVOGADA	: DRA. VANESSA ZIMMER GAY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhida a prescrição total, restabelecer a sentença.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, na qual, promovendo-se a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior, se estabelece como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, e a do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação movida perante a Justiça Federal. No caso, inexistindo, no acórdão recorrido, informações a respeito de eventual decisão, e ajuizada a reclamatória mais de dois anos após a

vigência da Lei Complementar nº 110/2001, é inafastável a conclusão quanto à incidência da prescrição total sobre a pretensão do direito material ora perseguido. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.223/2003-008-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: JORGE DA CUNHA E SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ
AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer o agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CÓPIA LITERAL DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524, II, DO CPC. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, restringindo-se a repetir e transcrever, literalmente, os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, por desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade "a quo", relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo, tendo incidência a Súmula 422/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.226/2003-009-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: WALDECIR VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. GREY BELLYS DIAS LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA do FGTS.

Além do § 6º do art. 896 da CLT, invocado pelo MM. Juízo de admissibilidade "a quo", a Súmula 297/TST também inviabilizava o recurso de revista, pois o Regional não foi instado a se manifestar, expressamente, sobre os dispositivos constitucionais tidos por violados, sendo certo que é inovatória a invocação da Súmula 330/TST para se questionar os efeitos da transação em "PDV" e a multa do FGTS.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.240/2002-014-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARCELO CÉSAR DO COUTO HUNTER
ADVOGADA	: DRA. SUZANA TRELLES BRUM

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

A deficiente instrução do agravo, sem as peças necessárias para o julgamento imediato do recurso de revista, como na espécie, as certidões de publicação do acórdão dos embargos declaratórios e do despacho agravado, impede seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e da OJ Transitória 18 da Eg. SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AG-AIRR-1.247/2002-069-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TERZANI - COMÉRCIO INDÚSTRIA E CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S)	: RENATA MENDES SIMÕES DOS REIS
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO BARBOSA SIMÕES DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA.

Incabível agravo regimental de decisões colegiadas desta Corte. Não se aplica o princípio da fungibilidade, no caso, uma vez que há previsão de recurso adequado à hipótese de julgados de Turmas do TST em agravo de instrumento (art. 239 do RITST).

Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.256/2004-004-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: REGINALDO GONÇALVES AFONSO
ADVOGADO	: DR. LINDOLFO MACEDO DE CASTRO
EMBARGADO(A)	: PANTANAL PRESTADORA DE SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-1.262/2004-113-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: NOVA DIMENSÃO PROPAGANDA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO JOSÉ MARTINS LIMA
ADVOGADO	: DR. DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS
AGRAVADO(S)	: LANCE LIVRE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DA COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO.

É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, do TST), ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.265/2004-015-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: W.R.F EGIDO & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADRIANO SOARES BRANQUINHO
AGRAVADO(S)	: HENRIQUE ALVES DIAS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO PEREIRA SERPA

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - INVOCAÇÃO DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL E DE CONTRARIEDADE A LEI ORDINÁRIA INEFICAZES. Mesmo estando ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, não se aplica ao presente caso a OJ 285 da SBDI-1, pois o despacho agravado, ao considerar tempestivo aquele apelo, consignou a data de sua interposição. Por força do disposto no § 6º do art. 896 da CLT, no procedimento sumaríssimo, as únicas hipóteses de admissibilidade do recurso de revista residem na demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal e/ou na de contrariedade a Súmula do TST. Portanto, não são aptas a alavancar a revista as alegações de divergência jurisprudencial nem de ofensa à legislação ordinária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.266/2004-035-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO	: DR. RONAN AFONSO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES FONSECA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUSA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-1.272/1999-005-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA	: DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
AGRAVADO(S)	: LAILA MOYSÉS HALLAGE
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não restou configurada negativa de prestação jurisdicional, estando devidamente consubstanciados, no julgamento, os fundamentos fáticos e jurídicos que formaram o convencimento da Turma Julgadora. Além disso, o documento apontado nos embargos de declaração havia sido produzido muito antes da prolação do acórdão principal, não se enquadrando, portanto, na hipótese descrita no art. 462 do CPC.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ILEGITIMIDADE DE PARTE.

Incólumes os arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição, haja vista a assertiva regional de que o benefício em discussão decorre do contrato de trabalho e é pago através de entidade de previdência privada instituída e patrocinada pelo ex-empregador. Acertado o despacho denegatório, ao invocar a alínea "a" do art. 896 da CLT, uma vez que a jurisprudência colacionada nas razões da revista não se prestava, mesmo, a cotejo, porque oriunda de tribunais não-trabalhistas e de Turmas do TST.

PRESCRIÇÃO

Pertinente a invocação do § 5º do art. 896 da CLT para trancar a revista, pois a prescrição foi solucionada em conformidade com a Súmula 327/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.307/2005-009-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
RECORRIDO(S) : VALTER MÁRIO GARCIA
ADVOGADO : DR. MILTON LOPES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Não há falar em prescrição, seja bienal ou quinquenal, quando a ação tem por objeto diferenças de verba rescisória e é ajuizada menos de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. No caso, o direito ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS surgiu em 2/8/2004, quando a reclamada procedeu à despedida sem justa causa do reclamante. Nesse contexto, eventual lesão ao direito somente ocorreu nesse momento, razão pela qual esse é o marco inicial da prescrição. Ajuizada a ação em 2/9/2005 e, portanto, menos de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, não há prescrição a ser declarada, ante o disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se constata violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, uma vez que o pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS efetuado na época da rescisão contratual e calculado sobre montante monetariamente defasado não constitui ato jurídico perfeito, que somente se configuraria se tivesse ocorrido o pagamento integral e correto.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.308/2005-009-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : DEJAIR FERREIRA CESAR
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por igual votação, conhecer da revista por dissenso da Súmula 331/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar im procedente a reclamação em face da recorrente São Paulo Transportes S/A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA GESTORA DE TRANSPORTE PÚBLICO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV/TST.

O Eg. Regional incorreu em contrariedade à Súmula 331, IV/TST, uma vez que não se trata de terceirização; a SPTrans é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das concessionárias, dentre as quais se incluiu a Massa Falida de Fretans Fretamentos e Transportes Ltda., empresa condenada no pagamento das verbas trabalhistas. Por isso, tendo em vista que não há arbítrio da administração pública na escolha da empresa contratada, por se tratar de licitação, não há que se falar em culpa "in vigilando" ou "in eligendo", que deu fundamento para a responsabilização subsidiária.

Agravo de Instrumento provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.309/2004-004-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : F. PIO & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SHEILA DO SOCORRO SOUZA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JORGE RODRIGUES GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ESTABILIDADE DE GESTANTE.

Não pode prosperar a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional amparada em violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, a teor do disposto na OJ 115 da SBDI-1. O acórdão regional está em conformidade com a Súmula 244-I/TST, pois entendeu que a

estabilidade da gestante independe de conhecimento da gravidez pelo empregador. Tampouco contrariada a Súmula 330/TST, seja porque não se poderá investigar a existência ou, não, de ressalva no recibo de rescisão, seja diante do caráter de irrenunciabilidade da estabilidade da gestante, entendimento que se encontra em harmonia com a OJ 30 da Eg. SDC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.319/2005-070-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NIVALDO DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Recurso em que se pretende afastar a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da concessão parcial de intervalo intrajornada. Recurso de revista em que não se aponta violação direta de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.327/2003-006-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ DO NASCIMENTO SANTANA
ADVOGADA : DRA. TERESA NÓRDIMA LUZ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DA BAHIA - SEBRAE/BA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, a fim de que examine a controvérsia acerca da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O direito às diferenças da multa do FGTS é mero reflexo do direito reconhecido pela Lei Complementar 110/2001. Assim, se o direito da parte à diferença do FGTS tornou-se cristalino, indiscutível e legalmente reconhecido com a edição da Lei Complementar 110/2001, deve ser aplicado o princípio da actio nata. Ou seja, a contagem da prescrição começou com a edição da referida Lei Complementar. Por isso, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contado a partir da publicação da LC 110/2001, afasta-se a prescrição declarada.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no exame da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-1.330/2004-011-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GLAP PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO COSTA SALETTI
AGRAVADO(S) : ANTONIO CÉSAR MAFFEIS
ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.337/2003-007-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SÁVIO CÉSAR HERINGER DE MORAES
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.338/2005-462-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO BARBOSA SIMÕES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu que o prazo de

prescrição da ação no tocante às pretensões de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS tem como data inicial a da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, 29/06/2001, está em consonância com o entendimento firmado neste Tribunal Superior, preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.342/2000-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ BELO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e, conferindo efeito modificativo à decisão embargada, superado o óbice da intempestividade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se a Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST, bem como conhecer do recurso de revista, no tocante à nulidade do acórdão regional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do acórdão de fls. 125/127, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aquela Corte consigne a pretensão contida nos embargos de declaração e sobre ela se manifeste, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no recurso de revista.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE NA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO. Omissão existente, haja vista a existência de feriado estadual instituído por Medida Provisória, a prorrogar o prazo final de interposição do recurso. Embargos acolhidos, com efeito modificativo da decisão proferida no julgamento do agravo de instrumento, para fins de se determinar o processamento do Recurso de Revista na forma da Resolução nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Existência de omissão no acórdão regional, a despeito da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.347/2003-361-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : OXITENO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
RECORRIDO(S) : MILTON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdiccional. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.351/2003-472-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ARMANDO BERALDO FILHO
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADO(S) : COFAB TUBOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - FUNDAMENTO DO ARESTO REGIONAL NÃO IMPUGNADO.

O Eg. Regional manteve o julgamento de primeiro grau, que indeferiu as diferenças da multa do FGTS, porque, perfilando a diretriz da antiga aplicação da já cancelada OJ 177 da SBDI-1, reputou que a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria implicaria novo contrato de trabalho, daí não existindo diferença da multa do FGTS. A questão prescricional foi decidida favoravelmente à parte. Todavia, a revista não enfrentou esse fundamento regional, invocando preceitos de lei ordinária, Súmula do C. STJ e dissenso oriundo do mesmo Regional. Evidentemente que, agora, no agravo, a parte não pode modificar e inovar os fundamentos de cabimento da revista.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO	: ED-RR-1.372/1995-025-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE
PROCURADOR	: DR. CRISTIAN PRADO
EMBARGADO(A)	: DARCI ROBERTO SAINZ HOMEM
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE FREITAS E CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO	: RR-1.378/2003-311-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: VALDEMIRA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JONADABE LAURINDO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA	: DRA. ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, desconsiderando que a aposentadoria espontânea pôs término ao contrato de trabalho, sendo este, portanto, uno, reformar o v. acórdão regional e restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO ÚNICO - VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS.

Em inúmeros precedentes, o E. Supremo Tribunal Federal entende que viola o inciso I do art. 7º da Constituição Federal julgamento que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, "caput", da CLT (redação alterada pela Lei 6204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Isso não bastasse, tendo em conta o que veio a decidir o E. STF no julgamento da ADI 1721/DF, em 11/10/2006, com eficácia "erga omnes" e efeito vinculante e, também, porque cancelada a OJ 177 da Eg. SBDI-1, a contratação não era nula e, portanto, o despedimento ocorreu sem justa causa. No entanto, a reintegração não pode ser deferida, haja vista que a reclamante ingressou na reclamada em 1986, razão pela qual não é estável, não cumprindo o disposto no art. 19 do ADCT.

Agravo de instrumento provido.
Recurso de Revista conhecido e provido, em parte.

PROCESSO	: AIRR-1.379/2003-120-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: VITÓRIA DA ROCHA VANÇO
ADVOGADO	: DR. ELAINE CRISTINE MARABITA SAVIAN
AGRAVADO(S)	: ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OCTÁVIO DE MORAES MONTESANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.384/2004-007-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: NILMA DE FÁTIMA CRUZ
ADVOGADO	: DR. ALDO BONATTO FILHO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH - COTRAVIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.389/2002-012-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES GUERREIRO SONODA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. 1. A Presidência do Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista porque subscrito por advogado sem procuração nos autos, tendo aplicado a Súmula nº 164 do TST.

2. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração e a regularização da representação processual, na forma dos arts. 13 e 37 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau, nos termos da Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.389/2003-088-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
AGRAVADO(S)	: EDSON ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALANO NUNES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Trata-se de interposição de recurso submetido ao procedimento sumaríssimo, estando sua admissibilidade restrita à demonstração de contrariedade à Súmula desta Corte e de violação de dispositivo da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT). Demonstração inócorrente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.397/2002-003-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. REJANE GABRIEL FERREIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, a certidão de publicação do acórdão regional proferido nos embargos declaratórios e o recurso de revista. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.403/2005-002-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA	: DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ JOÃO SOARES DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas "FGTS - prescrição", por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a ocorrência da prescrição do direito de ação, restabelecer a sentença de primeiro grau. Prejudicado o exame do tema relativo aos honorários advocatícios. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula 362 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.406/2001-023-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	: WALTERNEY MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
EMBARGADO(A)	: POSTO DE SERVIÇOS ESPLANADA LTDA.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO EUGÊNIO GUIMARÃES MARIOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.415/2000-016-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ITAYÁ ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. PEDRO JOSÉ SISTERNAS FIORENZO
RECORRIDO(S)	: EDSON CORREA LEITE
ADVOGADO	: DR. EDILBERTO MASSUQUETO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da indicada violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA GFIP. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. A divergência quanto ao código da receita não importa em deserção do recurso ordinário se efetuado o depósito recursal ter sido dentro do prazo legal e no valor fixado e se da guia respectiva (GFIP) constarem a autenticação mecânica da instituição bancária arrecadadora e os demais elementos essenciais para identificação do processo.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.420/2002-315-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO CONVENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SILENE CASELLA SALGADO
AGRAVADO(S)	: ISAIAS AMARO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. EDGAR ROBERTO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT e da OJ Transitória 18 da SBDI-I, encontra-se inviabilizado o apelo por incúria da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.422/2002-007-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: EDITORA HARBRA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO DE AVEZEDO GROSSI
AGRAVADO(S)	: LARA JANIFER FERREIRA MACEDO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração do patrono da agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Têm incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.422/2003-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: DINALDA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	: DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.424/2004-106-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
PROCURADOR : DR. JOSÉ ALOISIO SÔNEGO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO APARECIDO MENDES
ADVOGADO : DR. MIGUEL LUIZ BIANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não há falar em nulidade contratual relativamente ao período posterior a ela, revelando-se inviável a aplicação da Súmula 363 do TST. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, ESTABILIDADE - MEMBRO DE CIPA e DÉCIMO QUARTO SALÁRIO. O Recurso de Revista, quanto às matérias em destaque, está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para aferição de divergência jurisprudencial. JUROS DE MORA APLICÁVEIS ÀS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. MP 2.180-35/2001. É imprestável para configuração de dissenso jurisprudencial, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT, julgado oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.431/2002-016-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DRUMMOND REIS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, restringindo-se a transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, por desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade "a quo", relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Tem incidência a Súmula 422/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.431/2002-016-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DRUMMOND REIS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO - COMPETÊNCIA - CUSTEIO.

Não tendo a parte logrado infirmar os fundamentos do despacho denegatório, não há como se prover o agravo, no qual, aliás, não são renovadas as alegações de violações constitucionais e legais, que poderiam permitir a caracterização da alínea "c" do art. 896 da CLT, o que, de resto, fica impossível.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.431/2004-095-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S) : JORGELEY RICARDO GUSTAVO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ BERALDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.434/2004-004-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA

ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : LÚCIA MARGARETH DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

É intempestivo o recurso de revista interposto após ultrapassado o oitídio legal. Ressalte-se que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local, a teor do que preleciona a Súmula 385/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.450/2003-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIDNEI MOELAS POSSANI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA - EXPURGOS E MULTA DE 40% DO FGTS.

A Justiça do Trabalho é competente para decidir sobre questões que envolvam as diferenças de FGTS reconhecidas pela Lei Complementar 110/01, porque decorrentes da relação de emprego havida entre as partes.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

De acordo com a jurisprudência atual e predominante nesta C. Corte, é do empregador e, não, da CEF, a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS (OJ 341 da SBDI-1/TST). Inexistente, portanto, a alegada violação direta do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL.

A decisão regional, que conta a prescrição para o empregado reivindicar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, a partir da promulgação da Lei Complementar 110/01, está de acordo com a OJ 344 da SBDI-1, o que não viola de forma literal o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.458/2003-052-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DO PRADO
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA AMBRÓSIO SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF, para comprovação do recolhimento, deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do ato. Constatou a guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.461/2005-108-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : FERNANDO LAGE CALDEIRA
ADVOGADO : DR. RENE ANDRADE GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-RR-1.465/2002-003-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : APOLÔNIO MARQUES MACHADO
ADVOGADO : DR. LAFAYETTE PEREIRA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Considerando os argumentos do Reclamado de que o Autor não foi regido pela Legislação Trabalhista, mas pelo artigo 11 da Lei Estadual nº 4.546/92, e o fato de o Regional registrar a ausência de comprovação da submissão do Reclamante a regime especial de trabalho, resulta evidente a impossibilidade de reforma da decisão recorrida por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1 e (ou) violação do artigo 114 da Constituição de 1988, em virtude do inevitável reexame dos fatos e das provas. Inafastável, portanto, o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.481/1998-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NELSON VILLOBOIN DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. ARMANDO DUVAL REBELO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer o agravo de instrumento dos reclamantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - FALTA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não há como se conhecer agravo de instrumento desacompanhado da cópia dos embargos de declaração, na medida em que a leitura dessa peça é essencial à análise da negativa de prestação jurisdicional, suscitada no recurso de revista interposto contra o acórdão regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.485/2002-001-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO EVALDO FARIAS
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ESTRELA AZUL - SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento correspondente ao período total do intervalo intrajornada para repouso e alimentação (art. 71, § 4º, da CLT), com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, de acordo com a diretriz expressa na referida orientação jurisprudencial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do valor relativo ao período correspon com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Inteligência da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.505/1999-123-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : ODAIR DE LIMA PROENÇA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIRGÍNIA PEDROSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL ROBA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS FURGERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO.

1. Nulidade processual não configurada, ante a ausência de prejuízo ao direito de defesa da parte. 2. Apreciação do recurso de revista sob os fundamentos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST). **NU- LIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST.**

1. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que contrária ao interesse da agravante, o que não configura hipótese de nulidade. 2. Ileso, portanto, o artigo 832 da CLT (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). 3. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, no caso, mediante a aplicação do entendimento cristalizado na Súmula nº 331, IV, do TST, sendo óbice ao recurso de revista o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-1.523/2004-002-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: FRANK RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: RR-1.523/2004-002-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FRANK RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO IVAN MASSA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à condenação ao pagamento da indenização por tempo de serviço.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENERSUL. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO DEFINITIVA. ACORDO COLETIVO. Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados e para os empregadores com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram incorporar aos contratos individuais de trabalho de forma definitiva a indenização por tempo de serviço em face de dispensa sem justa causa é inaplicável a restrição prevista na Súmula 277 do TST.(Precedentes da SDI-1 do TST)

Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.528/1997-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: FELICIANO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S)	: CARFRIZ PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. VALTER PICCINO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, a cópia do recurso de revista e do instrumento de procuração da agravada. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.545/2003-463-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: TSUNESO TAKAO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE
RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, por ofensa à literalidade do art. 284 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a inépcia da inicial, prossiga o Eg. Regional no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não tendo o Eg. Regional dado a oportunidade aos autores para suprir o defeito da inicial, restou violada a literalidade do art. 284 do CPC, mormente se considerando que os documentos exigidos, quais sejam, a comprovação de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou do ajuizamento de ação, em face da CEF, perante a Justiça Federal, não são tidos como indispensáveis ao ajuizamento da ação que busca diferenças da multa do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, sendo nesse sentido inúmeros precedentes desta C. Corte.

Agravo provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.547/2004-022-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	: DERALDO SANTANA LEAL
ADVOGADO	: DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração outorgada ao advogado da segunda agravada. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.598/1996-059-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: AMIRA MARIA MERH ROMÃO DE VITA
ADVOGADO	: DR. BENEDITO RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA
RECORRIDO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Tribunal a quo observou o dever constitucional de fundamentar a decisão impugnada, expondo os fatos e os fundamentos jurídicos que firmaram sua convicção quanto à responsabilidade da exequente pelo pagamento dos honorários periciais, por não ser beneficiária de justiça gratuita. Assim, não se configura nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a decisão é contrária ao interesse da parte, estando ileso o artigo 93, IX, da CF (OJ nº 115 da SBDI-1/TST).

HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE.

Na forma do que dispõe o art. 790-B da CLT: "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita." Não há violação direta e literal do art. 5º, LIV e LV, da CF. Incidência da Súmula nº 266/TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-1.604/2005-010-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ WALMIR BARROTE E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". NORMA COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTA. O direito dos aposentados e dos pensionistas ao auxílio-alimentação, observados os mesmos critérios para o pagamento do pessoal em atividade, decorre de norma interna da reclamada e de construção jurisprudencial que se cristalizou com a edição da Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1 (atual Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST), não estando esse direito previsto em norma legal. Não se trata aqui de normas imperativas e cogentes, inderrogáveis, assim, pela vontade das partes, tais como as normas relativas à segurança e higiene do trabalho. Dessa forma, não consta do rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis e indisponíveis o direito dos aposentados ao auxílio-alimentação nos mesmos moldes em que é concedido aos empregados em atividade.

A norma que criou o novo benefício denominado auxílio cesta-alimentação destinado apenas aos empregados em atividade da reclamada é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses, do qual participou a CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, a quem cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inc. III, da Constituição da República c/c arts. 534 e 535 da CLT). Entidade essa que também representa os aposentados e os pensionistas. Portanto, se as partes decidiram estabelecer o pagamento do auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados em atividade, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas, sob pena de incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.616/2003-017-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	: DR. EDUARDO PEREIRA RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: JOANA COELHO DE CARVALHO SILVADO
ADVOGADA	: DRA. SONIA MARGARIDA ISAAC

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 453 DA CLT. "A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão" (Processo nº AI-534.842-Agr/SP, Ac. 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.5.2006). Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.627/2002-231-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO CEZAR STEFFEN
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO VINÍCIUS MAGNUS
ADVOGADO	: DR. LEÔNIDAS COLLA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.627/2004-103-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA DO NASCIMENTO ROCHA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BORGES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, a cópia do recurso de revista e da certidão de publicação do acórdão regional. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.659/2001-204-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: NILO EDSON DINIZ FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Para os efeitos do artigo 896, § 6º, da CLT, não se configura contrariedade à Súmula nº 331, do TST, o fato de se declarar, na decisão recorrida, mediante o exame do conjunto fático-probatório dos autos, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços de empresa contratada mediante terceirização. Aplicação do disposto na Súmula nº 331, IV, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.676/2003-001-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: AUTO POSTO BR COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS CÉSAR OLIVO
AGRAVADO(S)	: RONNIE INÁCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARISSIMO - VÍNCULO DE EMPREGO - PROVA.

Tendo o Eg. Regional confirmado a existência do vínculo de emprego, para tanto examinando e cotejando a prova oral feita, não há como ser aceita a alegação de ofensa direta ao inciso II do art. 5º da CF, eis que se trata de discussão infraconstitucional, qual seja, a da aplicação do art. 3º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.687/2003-037-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MOREIRA DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.690/1998-012-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADA : DRA. ERIKA LEIBEL RABINOVITSCH
AGRAVADO(S) : IRONILDES SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. REINALDO DE MEDEIROS REIS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM

RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO E AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se conhece do agravo, quando dele constam peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação e, também, quando não trasladada peça essencial à formação do instrumento, qual seja a certidão de publicação do acórdão regional. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99 do TST, art. 897, § 5º, da CLT e OJ-T 18 da SBDI-I/TST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.690/1998-012-01-41.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADA : DRA. ERIKA LEIBEL RABINOVITSCH
AGRAVADO(S) : IRONILDES SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. REINALDO DE MEDEIROS REIS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO E AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Resta inviável o agravo, quando dele constam peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação e, também, quando não trasladada peça essencial à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99 do TST, art. 897, § 5º, da CLT e OJ-T 18 da SBDI-I/TST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.701/2002-201-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSON NEVES DE OLIVEIRA JR
AGRAVADO(S) : CARLA SCHULTZ SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PETRÓ

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, o acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.701/2004-048-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN)
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI TOPFSTEDT
RECORRIDO(S) : MARINALDO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à condenação ao pagamento das diferenças de aviso- prévio e das horas extras, por contrariedade à Súmula nº 354 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças de aviso-prévio e as gorjetas do cálculo das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GORJETAS. REPERCUSSÕES. As gorjetas, pagas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio e horas extras. Entendimento extraído da Súmula nº 354 desta Corte. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-1.709/2004-013-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO JOSE PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.712/2004-004-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AZEMIL MENEGILDO
ADVOGADO : DR. EDSON LUÍS MILLNITZ
RECORRIDO(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉRCIO ANTÔNIO BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA DESCONSTITUÍDA EM JUÍZO. DESPEDIDA IMOTIVADA. DANO MORAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Para que haja reparação por danos morais em caso de desconstituição da despedida por justa causa, é mister a apuração da conduta ilícita do empregador e do dano provocado, bem como a constatação da relação de causalidade entre eles. Assim é porque a responsabilidade civil do empregador pela indenização correspondente ao dano moral depende de prova.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.725/2001-431-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.726/2005-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. BENEDICTO FELIPE DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : ADMIR JOSÉ DE JESUS
ADVOGADO : DR. ALFREDO BIAGINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.750/2001-263-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : CEDIL MARINS COUTINHO
ADVOGADA : DRA. ELZA TOBIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional, proferido no julgamento dos embargos de declaração, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.753/2002-069-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CATARINA DANTAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADA : DRA. LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO

DECISÃO:Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista da reclamante, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento da multa/compensação de 40%, calculada sobre a totalidade dos depósitos feitos na conta vinculada da reclamante, desconsiderado o saque feito por ocasião da aposentadoria, tudo conforme se apurar em liquidação. Valor da condenação arbitrado em R\$7.000,00 e custas a cargo da reclamada no importe de R\$140,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - RETORNO DOS AUTOS DO E. STF - NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODOS OS DEPÓSITOS FEITOS.

O E. Supremo Tribunal Federal determinou o prosseguimento do julgamento do recurso, sem a premissa de que a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho. Por isso, provido o agravo e conhecida a revista por afronta direta do inciso I do art. 7º da Constituição Federal, afastada a premissa da extinção do contrato com a aposentadoria e considerado único o contrato de trabalho, a autora faz jus ao recebimento da multa/compensação de 40% do FGTS, calculada sobre o total dos valores depositados na sua conta. Agravo provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.774/2001-023-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : ALDO BARRETO BELTRÃO
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL POR MEIO DE FAC-SÍMILE. Tendo sido permitido às partes apresentar o inteiro teor de um recurso por meio de fac-símile, não existe razão para que não se aceite o uso dessa facilidade apenas quanto aos comprovantes de custas e depósito recursal, uma vez que foram regularmente recolhidos no prazo do recurso e os originais apresentados no prazo fixado no art. 2º da Lei 9.800/1999.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.821/2004-001-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVADO(S) : MARCELO RENATO BURACOF
ADVOGADA : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA



DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO.

O Agravo de Instrumento tem por escopo o destrancamento do Recurso de Revista, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Limitando-se a parte a fazer, com pouquíssimas alterações, mera transcrição do recurso de revista trancado, há de se reconhecer que o Agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, daí por que reputa-se desfundamentado. Incidem, portanto, os termos da Súmula 422/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.827/2002-017-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SALVADOR ALFREDO BÁRBARO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A) : TDB TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.834/1999-010-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.834/1999-401-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARCO TÚLIO ALVES GOMES
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARTE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALBERTO CHAVES VILLAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desconformidade ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.844/1998-017-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
AGRAVADO(S) : DILCÉA TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 221 DESTA CORTE. A simples alegação da Agravante de que a Súmula nº 221 desta Corte não se aplica in casu não tem o condão de possibilitar o provimento do agravo de instrumento, pois não renovou, nas presentes razões, os fundamentos e a alegação de divergência jurisprudencial e de violações indicadas no recurso de fls. 127/141, no intuito de demonstrar que o recurso de revista mereceria o seu regular processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.845/2003-099-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir o pedido de condenação da agravante como litigante de má-fé, formulado na contraminuta, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não houve debate e decisão prévios na instância ordinária no que diz respeito à alegação de cerceamento de defesa, o que atrai a incidência da Súmula nº 297, I, desta Corte, ante a não-observância do requisito do prequestionamento do tema.

HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA.

Havendo valoração das provas documental e pericial na instância ordinária quanto à existência de horas extras não pagas pela reclamada, não se configura violação direta e literal dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e 5º, LIV, da CF, por ser correta a distribuição do ônus probatório. O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a diretriz da Súmula nº 338, I, do TST, o que atrai a incidência do art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS.

Decisão regional valorativa da prova pericial e que se adequa ao entendimento sedimentado no item I da Súmula nº 364 do TST, em face da prova do contato intermitente do reclamante com substâncias inflamáveis. Pertinência do art. 896, § 4º, da CLT.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

De acordo com os fundamentos do acórdão recorrido, o reclamante comprovou o requisito da identidade de funções com o paradigma, fato constitutivo de seu direito, ao passo que a reclamada não se desonerou de seu ônus de provar a existência de fato impeditivo da equiparação salarial, nos termos da Súmula nº 06, III e VIII, do TST, o que torna superados os arestos colacionados a cotejo, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT, e afasta a violação dos dispositivos de lei federal e da CF/88.

DIÁRIAS DE VIAGENS.

Recurso de revista não fundamentado em qualquer das condições especiais de cabimento previstas no art. 896 da CLT.

REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL.

Inadmissível recurso de revista não amparado nos permissores do art. 896 da CLT.

MULTA CONVENCIONAL.

Estabelecido no acórdão regional que não se trata de multas diárias (progressivas), mas de valor pré-fixado que não supera a obrigação principal corrigida, não se configura violação à literalidade dos artigos 5º, II, da CF e 412 do CCB/2002 (art. 920 do CCB/1916) e contrariedade à OJ nº 54 da SDI-1/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.850/2003-004-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. NEWTON BORALI
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO PEGORARO
ADVOGADO : DR. EMYGDIO SCUARCIALUPI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, declarar a inexistência do vínculo de emprego e restringir a condenação da reclamada ao pagamento das horas de trabalho efetivamente prestada, sem o adicional de 50%, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.872/2003-003-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES

AGRAVADO(S) : ARINALDO GOMES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO.

De acordo com o art. 114 da Constituição, inegável a competência da Justiça do Trabalho para apreciar questão pertinente à complementação de aposentadoria, uma vez que o benefício resulta do contrato de trabalho mantido entre o reclamante e seu empregador. Não prequestionado o art. 202, § 2º, da Magna Carta, na forma exigida pela Súmula 297, I/TST, inviável a constatação de possível afronta a referido preceito constitucional. Ademais, o Regional decidiu a matéria relativa à prescrição em harmonia com a Súmula 327/TST, o que obsta a subida da revista, tendo em conta o que estabelece o § 5º do art. 896 da CLT, restando insubsistente a alegação de afronta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.887/2003-041-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VOLMES PEDRO FRASSON FRETTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.914/1998-317-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CLEITON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SANTANA
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO
AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ALVORADA SERVIÇO AUXILIAR DO TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, as procurações outorgadas aos advogados da segunda e da terceira agravada. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.920/2004-046-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS DONIZETI FELIZATTI
ADVOGADO : DR. REMILTON MUSSARELLI
AGRAVADO(S) : MONTEX MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO SANTANA LOJUDICE SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.992/2001-024-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARTHUR OSÓRIO DE AGUIAR PINTO JUNIOR
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Desfundamentado o apelo no que se refere à incompetência da Justiça do Trabalho, pois o reclamado não atentou para as hipóteses de cabimento da revista, previstas no art. 896 da CLT.

PLANTÃO MÉDICO ANTERIOR A 1998

Com relação aos plantões anteriores ao ano de 1998 o apelo envereda para a discussão em torno do ônus de prova, o que não foi alvo de tese pelo v. acórdão, atraindo os termos do item I da Súmula 297/TST.

ADICIONAL NOTURNO.

O reclamado não comprovou o pagamento de adicional noturno, não havendo, por isso, afronta direta do art. 73 da CLT.

CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS

O Eg. Regional não declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual 839/97 e do Decreto 42830/98, mas entendeu que estas não eram aplicáveis ao autor porque celetista e, não, estatutário, havendo, por isso, estrita incidência das normas trabalhistas ao caso concreto.

RESTABELECIMENTO DA SITUAÇÃO ANTERIOR.

Tema que não vem amparado em nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

A alegação de afronta a dispositivos de leis estaduais não alavanca o recurso, considerando-se o que preleciona a alínea "c" do art. 896 da CLT. A aplicação do percentual de 70% às horas extras está fundamentada no art. 468 da CLT, o que afasta a afronta direta do art. 7º, XVI, da Constituição Federal, o qual, estipula, no mínimo 50%.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

Não há que se falar em violação direta ao art. 2º da Carta Magna, eis que o julgamento regional invoca a autonomia e harmonia dos poderes para a expedição de ofício à DRT e à CEF, de modo a que se apurem irregularidades, na forma do art. 653 da CLT, sendo nesse sentido farta jurisprudência desta C. Corte.

CUSTAS.

Tema precluso, não abordado no julgamento regional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.998/2005-011-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: HABIDIAS ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ORIGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S)	: ROSALY BATISTA MONFORT
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE-CORRENTE DO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-2.026/2003-013-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. LEI Nº 9.800/1999. FAC-SÍMILE. Considerando a natureza peremptória do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos comprovação de causa capaz de amparar a sua dilação, manifesta a intempestividade da apresentação original do recurso de revista ocorrida após o decurso do quinquídio previsto na Lei nº 9.800/1999. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-2.032/2001-035-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	: RONILDO TOLEDO RAMOS
ADVOGADO	: DR. DAVID LEITE ROSA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MARCO INICIAL. Incidência a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: AG-AIRR-2.051/1994-383-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	: DRA. CLAUDIA GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S)	: WALDIR DUTRO NICACIO
ADVOGADO	: DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRU - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - IMPRESCINDIBILIDADE.

Correta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento do Município reclamado por ausência da certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios, pois ela é peça obrigatória à formação do instrumento, de modo a permitir o exame da tempestividade do recurso de revista, pressuposto essencial ao seu conhecimento. Não há elementos nos autos que façam prescindir daquela certidão, a tanto não servindo o despacho de admissibilidade "a quo", que fala em tempestividade da revista, dada à sua indiscutível precariedade. Agravo não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.147/2001-444-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: INTEGRAL TRANSPORTES E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: OLÁVIO MARCONDES EIRA
ADVOGADO	: DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE RISCO - QUADRO FÁTICO QUE NÃO PODE SER REEXAMINADO.

Correto o trancamento da revista, pois toda a alegação defensiva no sentido de que a reclamada seria "terminal retroportuário alfandegado, fora da "área do porto", é delineamento fático não consignado no julgamento regional, cujo quadro não pode ser alterado (Súmula 126/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.159/2000-073-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: TELELISTAS EDITORA S.A.
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: SILVANA NEVES SANTOS BATISTA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DOS ANJOS R. GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.160/2002-316-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MARCOS VITAL GUIMARÃES BRITO
ADVOGADO	: DR. SAMUEL SOLOMCA
AGRAVADO(S)	: REVISE - REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Inviável o processamento do recurso de revista, tendo em vista que a decisão recorrida está em harmonia com o que estabelece a Súmula 331, IV/TST, configurando-se a hipótese do § 5º do art. 896 da CLT. De consequência, não caracterizada afronta literal e direta aos arts. 5º, II e 37, II, § 2º, da CF, os quais sequer foram prequestionados, na forma da Súmula 297/TST. Não constatado, ainda, dissenso da Súmula 363/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR E RR-2.164/2003-463-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: WALTER DALMAS
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante e II - julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista adesivo interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PE-LA RECLAMADA

Fica prejudicado o exame do Recurso de Revista adesivo interposto pela reclamada, em face do não-conhecimento do Agravo de Instrumento mediante o qual se pretendeu o processamento do recurso principal.

PROCESSO	: RR-2.210/2005-001-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: BRUNA ELI HANG
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO LUCHI
RECORRIDO(S)	: DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial (Súmula 331, item IV, do TST).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, que limita os juros de mora a seis por cento ao ano, alcança as condenações da Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos. Nesse contexto, é incabível sua aplicação na hipótese de condenação de empresa prestadora de serviços, como devedora principal, havendo o reconhecimento apenas da responsabilidade subsidiária da União.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-2.220/2001-003-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADORA	: DRA. VIVIAN HOSSNE DE GODOY
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ERNESTO ANGELO PAIVA FEBRONIO
ADVOGADO	: DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: RR-2.221/2003-073-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: BCP S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	: FERNANDO MOREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. MARCELO GUIMARÃES MORAES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção declarada no acórdão de fls. 293/294, excluir da condenação o pagamento da multa de 1%, prevista no art. 568 do CPC, em razão da oposição de embargos de declaração, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCES-SUAIS. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL INCORRETO. Apesar de constar na guia de recolhimento de custas código incorreto, há o devido registro do nome das partes, do número do processo a que se refere o recolhimento e do valor fixado na sentença, elementos que demonstram a regularidade do recolhimento. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-2.238/1997-060-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MARTINI
RECORRIDO(S)	: SANDRO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JAIME CAMILO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamada da condenação ao pagamento de custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incide na espécie o óbice da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. DESERÇÃO. Não obstante a natureza jurídica da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo essa responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços postais), nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, ela se equipara à Fazenda Pública no que concerne às garantias processuais, quais sejam de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, prazo em dobro para recorrer, recolhimento de custas processuais ao final e dispensa de depósito recursal, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.240/2005-131-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ISaura ROSSETTO BARBOSA
ADVOGADO	: DR. PEDRO DE SOUZA GONCALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. "PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST). HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Recurso desfundamentado. Ausência de indicação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal e de julgados para demonstrar divergência de teses. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.241/2003-023-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADA	: DRA. SORAYA BASTOS COSTA PINTO
AGRAVADO(S)	: EDGAR INÁCIO BISPO DAS NEVES
ADVOGADA	: DRA. ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

Não se conhece do agravo de instrumento ante a ausência de peça essencial à sua formação, "in casu", a procuração dos subscritores das razões devidamente assinada por seu outorgante. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST e do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	: RR-2.248/2004-067-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
RECORRIDO(S)	: ANDRÉ LUIZ GUBOLIN ZACARELLI
ADVOGADO	: DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA. A inobservância do intervalo de onze horas entre duas jornadas, como está previsto no art. 66 da CLT, não constitui mera infração administrativa; implica reconhecer que o empregado esteve à disposição do empregador por tempo superior ao de sua jornada. Nessa circunstância, deve o empregador pagar-lhe, como extras, as horas que faltarem para completar o intervalo inter bem como seus reflexos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-2.250/2003-002-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MAURO MARQUES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
EMBARGADO(A)	: ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS S.A.
ADVOGADO	: DR. MICHAEL OGAWA

DECISÃO:Por unanimidade, ACOLHER os Embargos de Declaração para, sanando equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, dele não conhecer por incabível, visto que interposto contra decisão colegiada, hipótese não contemplada no art. 897 da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para, sanando equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, dele não conhecer por incabível.

PROCESSO	: RR-2.285/2005-471-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ZENAIDE HERNANDEZ
RECORRIDO(S)	: JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. ADILSON SANTOS ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO DO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não reconhecido o vínculo de emprego, não há falar em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-A-AIRR-2.333/2003-431-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	: ANTÔNIO ADALTO DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. VANDERLEI BRITO
EMBARGADO(A)	: KS PISTÕES LTDA
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA DE FREITAS MESQUITA DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por que intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.

Tendo sido os embargos de declaração transmitidos por meio de fac-símile, constitui ônus processual da parte apresentar os originais do recurso no prazo de cinco dias, sob pena de não-conhecimento, a teor do disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99 e na Súmula nº 387 do TST.

Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-2.391/1999-445-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ CARLOS MENK

AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RICARDO PEREIRA VIVA
AGRAVADO(S)	: BRASIL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. O acórdão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma do § 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.437/2000-044-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEREIRA NUNES
ADVOGADO	: DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - COISA JULGADA - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.

Não tendo o agravante reproduzido as ementas colacionadas na revista, demonstrando a possibilidade de trânsito da revista ante a especificidade do dissenso, não há como reformar o juízo primeiro de admissibilidade. Por outro lado, impossível apreciar as violações constitucionais e legais citadas, uma vez ausente o prequestionamento exigido pela Súmula 297/TST, sendo certo que o acórdão regional não apreciou os temas tratados à luz de tais preceitos. E, se aplicada ao julgamento a Súmula 327/TST, de fato inviabilizada a revista, por força dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO	: AIRR-2.460/2003-055-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: WILLIAM BRANCO PERES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA MARIA HADDAD
AGRAVADO(S)	: SUZANA APARECIDA NUNES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIS PAVÃO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AG-RR-2.600/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA GERACINDA CERQUEIRA GOMES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não prospera a arguição de nulidade da decisão agravada por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que restou consignado não haver pertinência na arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Nessa esteira, resta afastada a ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 458, II, do CPC.

2. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

A declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público, conforme reiteradamente decidido nesta Corte, produz alguns efeitos, diante do princípio constitucional em que se funda a própria República Federativa do Brasil na adoção do Estado Democrático de Direito, consistente na observância dos direitos humanos fundamentais. Assim é que esta Corte, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, editou a Súmula nº 363, garantindo ao trabalhador direitos mínimos.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-2.626/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: JOAQUIM ROBERTO DOS SANTOS CARPANINI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, declarar a inexistência do vínculo de emprego e, adequando a decisão recorrida à jurisprudência do TST, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos

valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

COMPENSAÇÃO. A declaração de nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público não resulta, por si só, em reconhecer que o reclamante seja devedor do reclamado, por ter recebido, de boa-fé, contraprestação por serviços efetivamente prestados com suporte em contrato de trabalho celebrado pela administração pública e até então reputado válido. Violação a dispositivos de lei e da Constituição da República e contrariedade a súmula desta Corte não configuradas.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.628/2004-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO RECCO
AGRAVADO(S)	: ADHERBAL FERRAZ MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. GUILHERME CATUNDA MENDES

DECISÃO:à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO - POSTERIOR INTERPOSIÇÃO DE APELO ADESIVO - UNIRRECORRIBILIDADE.

O Eg. Regional não conheceu o recurso adesivo da reclamada, diante da preclusão consumativa, tendo em vista que ela já havia interposto, anteriormente, recurso ordinário, cujo processamento foi recusado por intempestividade. Tal decisão não afronta os arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 500 do CPC, nem tampouco contraria a Súmula 283/TST, pois nenhum deles faculta à parte interpor apelo adesivo quando seu recurso anterior não foi processado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-2.705/2005-024-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PONTA GROSSA E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. OLINDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: TMF - TRILHOS MANUTENÇÃO FERROVIARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos à Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto a fls. 176/183, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA, SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. NÃO-OBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23 DO TST. Instrução Normativa que contém mera recomendação, obviamente sem sanção para a hipótese de não-observância. Preliminar de não-conhecimento que se rejeita.

DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA ELETRÔNICA. Na guia constam elementos suficientes para atestar o correto recolhimento das custas, quais sejam: CNPJ do Reclamante, data de vencimento da obrigação, código da receita e valor das custas correspondente ao estipulado na sentença. Inexistência de prejuízo quanto à destinação do valor depositado. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.736/2003-421-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: MELHORAMENTOS FLORESTAL S.A.
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BENEDITO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ANTONINO PROTA DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LUÍZA DE MEDEIROS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A revista merece permanecer trancada, uma vez que pacificada a discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ante os termos do item IV da Súmula 331/TST, tendo plena incidência o § 6º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AG-RR-2.770/2005-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: JÚLIO DE SOUSA PICAÑCHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não prospera a arguição de nulidade da decisão agravada por negativa de prestação jurisdiccional, na medida em que restou consignado não haver pertinência na arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Nessa esteira, resta afastada a ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. A declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público, conforme reiteradamente decidido nesta Corte, produz alguns efeitos, diante do princípio constitucional em que se funda a própria República Federativa do Brasil na adoção do Estado Democrático de Direito, consistente na observância dos direitos humanos fundamentais. Assim é que esta Corte, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, editou a Súmula nº 363, garantindo ao trabalhador direitos mínimos. 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-2.815/2001-035-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ANDRÉA HÁFEZ
ADVOGADO	: DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: GAZETA MERCANTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA
RECORRIDO(S)	: GAZETA MERCANTIL S.A. - INFORMAÇÕES ELETRÔNICAS
RECORRIDO(S)	: GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA.
RECORRIDO(S)	: GAZETA MERCANTIL PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	: GAZETA MERCANTIL ASSINATURAS S.A.
RECORRIDO(S)	: POLI PARTICIPAÇÕES S.A.
RECORRIDO(S)	: CH EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	: HERBERT LEVY PARTICIPAÇÕES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TRABALHO INTELECTUAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. 1. Se o Regional enfrenta a matéria relativa à equiparação salarial de trabalho intelectual sem especificar se os requisitos previstos em lei - artigo 461 da CLT - foram, ou não, preenchidos, somente é possível proceder ao exame do recurso de revista mediante a análise do contexto fático-probatório, o que se constitui em procedimento contrário aos ditames da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-2.875/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: RODRIGO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
RECORRIDO(S)	: EF - EDUCAÇÃO INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO CAIUBY MORAES

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso de revista, bem como conhecer do recurso de revista, no tocante à nulidade do acórdão regional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do acórdão de fls. 80/82, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aquela Corte consigne a pretensão contida nos embargos de declaração e sobre ela se manifeste, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no recurso de revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista na forma da Resolução nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O julgador, ao decidir, é livre na valoração da prova e não está obrigado a analisar todas as questões propostas. Não pode, entretanto, recusar manifestação a respeito de fatos e de provas que a parte, em embargos de declaração, considera e demonstra serem relevantes, uma vez que constitui pressuposto de prequestionamento para possibilitar, em tese, enquadramento jurídico diverso, no juízo extraordinário. Recurso de revista a que se dá provimento

PROCESSO	: AIRR-2.876/2003-031-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO EDSON SANTIAGO
ADVOGADA	: DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

A ausência de traslado de peças obrigatórias, no caso, as procurações do agravante e da segunda agravada, obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.893/2001-055-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: CNA - CULTURAL NORTE AMERICANO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA VILMA ALVES DA SILVA HIRATA
AGRAVADO(S)	: FÁBIO ALEXANDRE STEFANI
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, proferido em embargos de declaração, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	: RR-2.911/2003-662-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	: ALCINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional, em face da violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 227/232, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 223/225, especialmente no que concerne ao depoimento do Sr. Alaor Aparecido Bezerra e à existência de norma coletiva prevendo a não- integração do prêmio-produtividade no salário, como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ante a plausibilidade da indigitada afronta aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República, merece provimento o Agravo de Instrumento, para que seja processado o Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Fatos e provas de interesse real para o julgamento do recurso de revista devem ser esclarecidos no julgamento do recurso ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Súmula 126 do TST). De igual forma, as decisões devem ser devidamente fundamentadas. A ausência de manifestação pelo Tribunal Regional a respeito de questões relevantes para a solução integral do litígio importou em violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República. Assim, não se pode deixar de reconhecer, no caso dos autos, que a prestação jurisdiccional ficou incompleta.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO	: AG-RR-2.932/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE SOUZA NUNES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não prospera a arguição de nulidade da decisão agravada por negativa de prestação jurisdiccional, na medida em que restou consignado não haver pertinência na arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Nessa esteira, resta afastada a ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 458, II, do CPC.

2. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

A declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público, conforme reiteradamente decidido nesta Corte, produz alguns efeitos, diante do princípio constitucional em que se funda a própria República Federativa do Brasil na adoção do Estado Democrático de Direito, consistente na observância dos direitos humanos fundamentais. Assim é que esta Corte, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, editou a Súmula nº 363, garantindo ao trabalhador direitos mínimos.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-2.947/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: ALDEMIRA SILVA MARTINS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, declarar a inexistência do vínculo de emprego e, adequando a decisão recorrida à jurisprudência do TST, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.949/2004-202-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: C S U CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO ONUKI
AGRAVADO(S)	: TALITA PEREIRA DA LOMBA VENTURA
ADVOGADO	: DR. ADRIANO MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - ESTABILIDADE GESTANTE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA ULTRAPASSADO.

Em se tratando de procedimento sumaríssimo, não há que se falar em divergência jurisprudencial, uma vez que, a teor do disposto no § 6º do art. 896 da CLT, o recurso de revista somente é admitido por violação direta à Constituição da República e/ou por contrariedade a Súmula desta C. Corte. Por outro lado, não foi contrariado o item III da Súmula 244/TST, haja vista que o Regional entendeu que a autora faz jus à estabilidade de gestante porque a prova dos autos revelou ter sido ultrapassado o período de 90 dias do contrato de experiência, fato este que não pode ser reexaminado ou modificado (Súmula 126/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-3.025/2001-662-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALCEU PARTICHELI
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "adicional de transferência" e "descontos referentes às contribuições fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível à reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338 desta Corte). ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Consoante a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1, o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou de existir previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional, haja vista que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-3.039/2003-464-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: EVERALDO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO MÁRCIO BANETTI
RECORRIDO(S)	: SELMO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento de pedido de incidência de contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignado no acordo homologado pelo juiz do trabalho, não importa em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 nem a dispositivo da Constituição da República.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AG-RR-3.097/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	: DANT ALIGHIERE ESBELL VIEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, quanto ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação imediata da medida provisória somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o pacto, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-3.259/1999-062-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
RECORRIDO(S)	: AGENOR BATISTA DE QUEIROZ
ADVOGADO	: DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ESTABILIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Debate acerca da norma coletiva, em que se prevê estabilidade decorrente de doença profissional, não constitui pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista. Inobservância do disposto no art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AG-RR-3.521/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, quanto ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação imediata da medida provisória somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o pacto, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AG-RR-3.703/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	: ARLETE CAETANO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, quanto ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação imediata da medida provisória somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o pacto, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-4.028/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a reclamante e o Estado de Roraima sem prévia aprovação em concurso público, excluir da condenação a determinação de que o reclamado proceda às anotações na CTPS da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

COMPENSAÇÃO. A declaração de nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público não resulta, por si só, no reconhecimento de que a reclamante seja devedora do reclamado, por ter recebido, de boa-fé, contraprestação por serviços efetivamente prestados com suporte em contrato de trabalho celebrado pela administração pública e até então reputado válido. Violação a dispositivos de lei e da Constituição da República e contrariedade a súmulas desta Corte não configuradas.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-4.142/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO	: DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego com o Estado de Roraima e a sua condenação solidária e para reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das verbas deferidas ao reclamante. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.

EMENTA: ECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O ESTADO MEDIANTE ITERMEDIAÇÃO DE COOPERATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM O ENTE PÚBLICO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República impossibilita o reconhecimento de vínculo de emprego com ente público sem prévia aprovação em concurso público. A prestação de serviços para o Estado, mediante cooperativa de trabalho, tem como consequência a responsabilidade subsidiária do ente público.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-4.171/2004-036-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SCHIRLE DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ
EMBARGADO(A) : GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. APLICAÇÃO DA DIRETRIZ DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Os embargos declaratórios não se constituem na via processual adequada para se obter nova manifestação do Tribunal sobre a controvérsia jurídica já apreciada, devendo a embargante fazer uso do meio recursal que comporte conteúdo revisional, na medida em que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios relacionados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-4.321/1999-004-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ROSEVALDO SANTOS
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO MICHELON LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VARASCHIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-4.325/2004-002-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GENÉSIO JUNGLOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI

DECISÃO:à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista tão-somente com relação ao tema "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação Extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Primeira Vara do Trabalho de Blumenau, a fim de que, efetuada a instrução processual na forma da lei, aprecie os pedidos constantes da petição inicial, observada a extensão da coisa julgada mantida pelo acórdão de fls. 155/157. Custas invertidas, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. APLICAÇÃO. O Tribunal Pleno, por meio do IUJ-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, declarou aplicável à transação decorrente de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A o entendimento desta Corte, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1. Assim, os efeitos dessa transação restringem-se aos limites ali consignados. Ressalva de entendimento do Relator.

II - COISA JULGADA. Recurso desfundamentado. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-4.414/2003-018-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LURDENIR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSMAR PACKER
AGRAVADO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - FÉRIAS.

Infere-se do v. acórdão recorrido que o direito do autor ao gozo das férias remuneradas foi respeitado, uma vez que concedidas dentro do prazo legal. Não há, por isso, afronta direta do art. 7º, XVII, da Constituição Federal, o qual, aliás, não cuida da respectiva dobra, mas, tão-só, consagra esse direito, afinal cumprido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.512/2003-002-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOÃO HENRIQUE TERNES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO:à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 1ª Vara do Trabalho de Blumenau, a fim de que aprecie os pedidos constantes da petição inicial. Custas invertidas, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. APLICAÇÃO. O Tribunal Pleno, por meio do IUJ-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, declarou aplicável à transação decorrente de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A o entendimento desta Corte, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI 1. Assim, os efeitos dessa transação restringem-se aos limites ali consignados. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-6.355/2003-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIANE LÚCIA KRAUSER FORMIGUIERI
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BESC S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - BESCRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o Recurso Ordinário interposto pela reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. PAGAMENTO COMO PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE. ILEGALIDADE. A teor do art. 899 da CLT, o pagamento da multa por litigância de má-fé não constitui pressuposto recursal. Assim, carece de eficácia legal a exigência de depósito do valor da referida multa como pressuposto de admissibilidade do Recurso interposto pela reclamante, considerada litigante de má-fé.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-7.459/2005-026-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO ESPEZIM
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "quitação - adesão ao programa de demissão incentivada - transação extrajudicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional, não ensejando, pois, declaração de nulidade. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Segundo a diretriz da Orientação Ju-

risprudencial 270 da SDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 à dispensa resultante de adesão ao Plano de Demissão incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-7.660/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ JORGE TASSOO
ADVOGADA : DRA. SIDNÉIA DE FÁTIMA GAVILOI RATEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal caracterizada.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-8.282/2000-018-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO VIANES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADOS DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONDIÇÕES DE RISCO. A decisão do Tribunal Regional do Trabalho está em consonância com o entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 e na Súmula 191 desta Corte. DÚPLA FUNÇÃO. NATUREZA. Não se conhece do Recurso de Revista quando não configurada a ocorrência de afronta a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem demonstrada a existência de divergência jurisprudencial. HORAS DE SOBREA-VISO. Não se vislumbra ofensa direta e literal ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, quando a matéria objeto da discussão travada no Recurso de Revista é de natureza infraconstitucional. HORAS DE SOBREA-VISO - BASE DE CÁLCULO. Não há falar em contrariedade à Súmula 229 desta Corte, uma vez que ela não especifica quais as verbas integram a base de cálculo das horas de sobreaviso. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A decisão do Tribunal Regional do Trabalho está em harmonia com a Súmula 368 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-8.588/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARCELO OBER COELHO LANDACURI
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE PAPEL SOVEL DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ISA LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ZH RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO BARRETO ANTHONY

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/1991. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo legal não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-10.377/2002-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.



ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : FERNANDO COLUSSI
ADVOGADO : DR. ADRIANO C. SOUZA VALE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração em que se pretende o reexame da matéria discutida.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-11.835/2004-003-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
AGRAVADO(S) : BRUNO JAPIASSU RIBAS
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE ESTÁGIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

A controvérsia envolvendo a configuração da relação empregatícia somente é passível de solução, no caso dos autos, mediante o exame do material fático-probatório produzido pelas partes, cabendo ao julgador, ao avaliá-lo, concluir pela existência, ou não, do vínculo de emprego. Nesse compasso, se o Regional concluiu pela existência do referido vínculo e a conseqüente descaracterização do contrato de estágio, é inarredável pressupor que assim decidiu após avaliar os fatos e provas a integrarem o universo dos autos, o que torna impossível outra conclusão. Óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-11.860/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - SUSPEIÇÃO INOCORRENTE.

Decisão regional em consonância com o que preleciona a Súmula 357/TST, daí por que o apelo resta obstado pelo art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

HORAS EXTRAS - REEXAME DA PROVA VEDADO.

Julgamento regional que levou em conta, unicamente, o conjunto fático-probatório, sendo impossível seu respectivo revolvimento, na forma da Súmula 126/TST. Não prequestionado o art. 74 da CLT (Súmula 297, I/TST), não há como se constatar sua afronta direta.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Não aplicável, ao caso, o que preconiza a Súmula 253/TST, em face do caráter mensal dessa verba, ainda que denominada gratificação semestral. Quanto aos arestos colacionados, estes não se prestam ao fim colimado, visto que, ou inespecíficos, ou oriundo do mesmo Regional prolator do v. acórdão, ou lavrado por Turma do TST, em total inobservância à Súmula 296, I/TST, à OJ 111 da SBDI e ao art. 896, "a", da CLT.

DIFERENÇAS DE FGTS.

Ainda que se trate de pretensão acessória, não indicada violação a preceito legal ou constitucional, nem dissenso pretoriano, nos moldes exigidos pelo art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-12.518/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA BARTIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. JESUS ARIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANDRÉ GUSTAVAO ANTÔNIO NUNES
ADVOGADO : DR. JOÃO WILSON CABRERA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. É irregular a representação processual quando o subscritor do recurso de revista não possui poder para representar a parte em juízo no momento da respectiva interposição. A juntada posterior de procuração não socorre a parte, por ser inaplicável o art. 37 do CPC na fase recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-12.601/2005-008-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CORRÊA FILHO
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES
RECORRIDO(S) : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não restou demonstrada violação a dispositivo constitucional.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização na realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime o tomador dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, o tomador responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-12.973/2004-014-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREALIS S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Decisão regional em que não se conheceu do recurso ordinário interposto, por deserção, uma vez que a cópia da guia de recolhimento das custas processuais foi apresentada sem autenticação, em cumprimento à orientação prescrita no art. 830 da CLT. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. Divergência jurisprudencial não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.367/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CÉLIO BEZERRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAVID MACHADO
AGRAVADO(S) : CASTRO CRUZ ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO COSTA NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a Súmula do TST não demonstradas. Incidência do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.805/1999-002-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO ANTÔNIO GONZALES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO.

Hipótese em que o Eg. Regional deixa clara a inexistência de acordo escrito de compensação, sequer existindo "previsão dos horários elastecidos e dos dias a serem compensados" e, mais do que isso, "respeito à jornada semanal e a possibilidade de acréscimo de somente duas horas extras diárias". Nesse quadro, no qual não ocorreu mera irregularidade formal do ajuste, deve ser afastada contrariedade à Súmula 85/TST, sendo impossível o só pagamento do adicional extraordinário.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

O acórdão regional consigna que o laudo pericial foi conclusivo no sentido da exposição a risco, tanto com energia elétrica, como, também, com combustíveis, afastando contato esporádico ou eventual, de sorte que, nesta esfera extraordinária é impossível revolver a quadro fático para dele extrair a conclusão diversa desejada pela parte (Súmula 126/TST). Aplicada a diretriz da Súmula 361/TST, também estando o julgamento em sintonia com a OJ. 324 da Eg. SBDI-1, na questão de se tratar de situação semelhante à do sistema elétrico de potência e de unidade consumidora de energia elétrica. Agravo improvido.

PROCESSO : A-RR-18.328/2004-009-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ATALA VOLEIBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTONIO SUSSMANN
AGRAVADO(S) : GABRIELA DA SILVA SALES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO SINGULAR. DEMISSÃO SEM JUSTO MOTIVO. ESTABILIDADE DA GESTANTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

1. A percepção do auxílio-maternidade, em geral, reveste-se de natureza salarial, na medida em que, conquanto não haja efetiva prestação de serviços, o contrato de emprego da Reclamante permanece ativo. Na realidade, ela percebe sua remuneração usual sem qualquer alteração no valor nominal. No período de afastamento correspondente, ocorre tão-somente uma qualificação: o soldo é denominado "auxílio-maternidade", intervalo em que desfruta de estabilidade provisória contra despedida arbitrária. 2. Diferente é a hipótese na qual a trabalhadora, beneficiária da mencionada estabilidade, é demitida sem se configurar justo motivo. Nessa ocasião, porque já cindido o vínculo de emprego, a satisfação do crédito mediante intercessão do Poder Judiciário ostenta caráter nitidamente indenizatório. 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-19.778/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao pagamento das horas extras, por contrariedade à Súmula nº 338 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo das horas extras em questão seja feito com base na média dos horários registrados nos cartões de ponto apresentados pela Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. NÃO-APRESENTAÇÃO JUSTIFICADA DOS CARTÕES DE PONTO. Agravo de instrumento a que se dá provimento, ante possível contrariedade à Súmula nº 338 do TST, observando-se o disposto no Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NÃO-APRESENTAÇÃO JUSTIFICADA DOS CARTÕES DE PONTO. A não-apresentação dos cartões de posto justificadamente não enseja confissão ficta da Reclamada, permanecendo com o empregado o ônus da prova no tocantes o trabalho extraordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-28.337/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DO MOBILIÁRIO E DA MADEIRA DE FEIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
AGRAVADO(S) : G. BARBOSA & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERBENA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO AJUIZADA POR SINDICATO PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CUSTAS. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.

1. A interpretação do alcance da norma do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, art. 14 da Lei nº 5.584/70 e da Lei nº 1.060/1950, em seu art. 2º, parágrafo único, conduz à conclusão de que o benefício da justiça gratuita (ou assistência judiciária) dirige-se, como regra, ao trabalhador necessitado, ou seja, àquele que comprovar insuficiência de recursos.

2. Diante desse quadro normativo, só resta concluir que o Sindicato autor da ação de cobrança de contribuição assistencial, agindo em nome próprio e em defesa de interesse próprio, não goza do benefício da assistência judiciária gratuita, tal como entendeu o juízo a quo ao denegar seguimento ao recurso de revista, por deserção, ante o não-recolhimento das custas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-29.204/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOSÉ NELSON NENEVÊ
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista quanto à transação- "venda de carimbo", na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da transação, julgar improcedente a reclamatória, restabelecida a decisão de primeiro grau, prejudicados os demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA.

Não existe nulidade a ser reconhecida quando o recorrente deixa de especificar quais dos inúmeros temas ventilados nos embargos de declaração teriam permanecido omissos, mesmo depois dos esclarecimentos prestados pela decisão declaratória.

PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

Não subsiste a arguição de discrepância da Súmula 294/TST, uma vez que a transação ocorreu dentro do quinquênio antecedente da data do ajuizamento da ação.

TRANSAÇÃO - "VENDA DE CARIMBO".

De se reconhecer a violação direta do art. 840 do Código Civil, assim como do art. 6º, § 2º, da LICC, pois, em primeiro lugar, na transação fazem-se concessões mútuas, ao passo que o Eg. Regional delas exigiu que também fossem equivalentes; em segundo lugar, não havia direito adquirido à complementação de aposentadoria, pois esta não poderia ser exercitada, eis que dependente do implemento do tempo para a jubilação, que não existia à época da "venda do carimbo".

COMPENSAÇÃO.

Tema prejudicado em face da improcedência da ação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

Tema prejudicado em face da improcedência da ação.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido, prejudicados os demais temas, em face da improcedência da ação.

PROCESSO	: RR-32.365/2004-011-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA	: DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	: YARA MARIA PEREIRA NEGRÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando as suas razões não demonstram os pressupostos inscritos no art. 896 da CLT. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na fixação de competência *ratione materie* devem ser considerados os pedidos formulados na petição inicial; examinando-se, em abstrato, a causa de pedir e o pedido, conforme deduzidos. Portanto, se o reclamante pretende o reconhecimento de vínculo de emprego, porque entende ter sido desvirtuado o regime especial de contratação temporária, a competência é, efetivamente, da Justiça do Trabalho. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	: RR-32.865/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: ARISTIDES XAVIER PRATES
ADVOGADO	: DR. ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES
RECORRIDO(S)	: SEW EURODRIVE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAYME VITA ROSO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando sua conversão em Recurso de Revista. Por igual votação, conhecer a revista por contrariedade às Súmulas 60 e 264/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada na integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras, na forma da fundamentação. Valor da condenação arbitrado em R\$5.000,00. Custas pela empresa no importe de R\$100,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - ADICIONAL NOTURNO - REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS. De acordo com o que se extrai das Súmulas 60 e 264/TST, o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras. Assim, o Eg. Regional, ao entender que os verbetes não são aplicáveis ao presente caso, divergiu do entendimento desta C. Corte, que há de ser preservado. INTERVALO INTRAJORNADA Não se viabiliza o dissenso ofertado, visto que a única ementa trazida para tanto não indica fonte de publicação (letra "a" do inciso I da Súmula 337/TST). Agravo de Instrumento provido. Recurso de Revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO	: A-RR-33.205/2004-005-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: EDNEY MILLER DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. GLAUCIA CRISTINA B. DA SILVA
AGRAVADO(S)	: UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO, DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte, construído no item IV da Súmula nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-35.451/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
RECORRIDO(S)	: DIULDI FERREIRA VAGHETTI
ADVOGADA	: DRA. DERLI VICENTE MILANESI

DECISÃO:Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, em conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 287/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos, no particular restabelecida a decisão de primeiro grau. Valor arbitrado para a condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - GERENTE GERAL DE AGÊNCIA - ART. 62, II, DA CLT APLICÁVEL.

Embora o Eg. Tribunal de origem tenha reconhecido que o autor era gerente geral de agência, veio a deferir horas extras, por entender inaplicável o art. 62, II, da CLT. Tal decisão colide frontalmente com a Súmula 287/TST, segundo a qual, uma vez admitido o exercício do cargo de gerente geral de agência, presume-se o exercício de encargo de gestão de que trata o referido art. 62 da CLT.. Agravo provido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-35.661/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S)	: SANDRO DE LANA JOSÉ
ADVOGADO	: DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. Hipótese fática semelhante àquela versada na Orientação Jurisprudencial nº 225 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS DIÁRIAS. DIVISOR 180. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 348 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, na qual se preconiza: "Honorários advocatícios. Base de cálculo. Valor líquido. Lei nº 1.060, de 5.2.1950. DJ 25.4.2007. Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 5.2.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-38.699/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: MARCELO CONVERSANO
ADVOGADA	: DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Os arestos ofertados não se prestam para a aceitação do dissenso de teses, na medida em que, ora são oriundos de Turma do TST, em desacordo com o que preconiza a alínea "a" do art. 896 da CLT, ora são inespecíficos (Súmula 296, I/TST), não enfrentando o fundamento regional no sentido de que o trabalho em alguns dias destinados à compensação (sábados ou descanso semanal), de forma esporádica, não teria o condão de invalidar o pacto firmado. Nesse quadro, sendo válido o acordo individual de compensação e reconhecida pela prova a jornada cumprida, não há como ser aceita afronta literal aos arts. 333, I, do CPC, 58 e 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF. HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO NOS DSRs. A única ementa colacionada é inespecífica (Súmula 296, I/TST), uma vez que não aborda o fundamento regional que determinou o indeferimento do pleito, qual seja, o de que a pretensão do reclamante significaria "bis in idem", reflexos de reflexos nos DSRs. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO E FOR-

MA DE CÁLCULO. O acórdão regional perfilou o entendimento da Súmula 368, II/TST, encontrando a revista óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Julgamento regional em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula 381/TST, sendo inviável a revista, na forma do § 4º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO	: RR-44.306/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO LUCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais. Responsabilidade pelo Pagamento. Forma de Cálculo", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 400, inciso I, do CPC, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte.

2. Assim, não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento da inquirição de testemunha arrolada pela reclamada quando a prova oral (depoimento de testemunhas trazidas pelo reclamante e confissão real do preposto) e os documentos colacionados foram considerados suficientes para firmar o convencimento do Juízo de origem acerca da jornada de trabalho. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula nº 296/TST).

DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO.

É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46.

Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, nesse particular.

PROCESSO	: AIRR-46.079/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. EDNO BENTO MARTINS
AGRAVADO(S)	: ROSA LUÍZA BARBOSA BAPTISTELA
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA JARDIM ALEXANDRE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DESTA CORTE. Contrariedade a súmula desta Corte e violação de dispositivo legal não demonstradas. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Decisão regional em que se consigna que a Reclamante estava sujeito a controle de horário, não sendo aplicável à hipótese o disposto no art. 62, I, da CLT. Para que este Tribunal Superior entenda de forma diversa, seria necessário o reexame dos fatos e da prova. Incidência do entendimento contido na Súmula nº 126 do TST. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Ausência de prequestionamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-49.977/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: GRUPO TRANSDORE EXPRESSO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CLÁUDIA CANALE
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE SILVA GOFFERT
ADVOGADO	: DR. NADIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Inadmissível recurso de revista em demanda submetida ao procedimento sumaríssimo não fundamentado na forma do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-51.093/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CÍCERO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. NAZÁRIO ZUZA FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, no caso concreto, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST, cuja diretriz restou aplicada na hipótese dos autos (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-55.295/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: MILTON APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: BITRON DO BRASIL COMPONENTES ELETROME-CÂNICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RAYMUNDO LAMEGO
ADVOGADO	: DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir e transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo de instrumento não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524, II, do CPC, estando desfundamentado. É ônus da parte sustentar as razões pertinentes para que sejam infirmadas aquelas do despacho denegatório, sob pena de se relegar à inutilidade o juízo primeiro de admissibilidade, previsto no § 1º do art. 896 da CLT. Esta é a diretriz traçada pela Súmula 422/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	: RR-57.125/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: K PERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILA-DOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÉDSON CRUZ
RECORRIDO(S)	: JARBAS ROLDAN
ADVOGADO	: DR. ADILSON GUERCHE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT", por violação do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERSA. Violação do art. 477 da CLT aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista na forma da Resolução nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 deste Tribunal Superior, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988, o que não foi observado no caso concreto. Recurso de revista de que não se conhece. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Violação de dispositivos de lei não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. SEGURO-DESEMPREGO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERSA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito às parcelas, mormente se controversa a relação de emprego, não há falar na aplicação da penalidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-58.252/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTA-DO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. JACIRA GONÇALVES MAZZARIELLO

DECISÃO:à unanimidade, deixar de apreciar a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação trabalhista no que diz respeito à terceira Reclamada, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPON-SABILIDADE. DONO DA OBRA. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios In-dividuais desta Corte aparentemente demonstrada, observando-se os termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE. DONO DA OBRA. Na Orientação Jurisprudencial nº 191 da Sub-seção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal se preconiza que, sendo contrato de empreitada, o dono da obra não tem responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo na hipótese de empresa de construção ou incorporação, o que não se configura na hipótese vertente. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-59.783/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ OLÍVIO VIEIRA
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA	: DRA. ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado no item I da Súmula nº 199 desta Corte, no sentido de que a pactuação para trabalho extraordinário, tempos depois da admissão do bancário não configura pré-contratação. Incidência da Súmula nº 333 deste Tribu-nal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-59.917/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: AKIFARMA LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE ABDIAS FERREIRA DE ABREU
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO CÉSAR NUNES BATISTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO ES-PÓLIO. EFEITOS. Decisão regional em que não se conheceu do recurso ordinário ante a ilegitimidade da Reclamada para recorrer, por não ter sido sucumbente. Ausência de análise acerca dos efeitos da irregularidade de representação do espólio. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-62.549/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVANTE(S)	: AUGUSTINHO CELSO BITENCOURT
ADVOGADA	: DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOS-TO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. EQUIPA-RAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. 1. A teor do disposto na Súmula nº 06 deste Tribunal Superior (itens III e VIII), comprovado pelo reclamante o requisito da identidade de funções, fato constitutivo do seu direito, cabia à reclamada o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. 2. De seu encargo processual a empresa não se desincumbiu, de acordo com a conclusão do Tribunal a quo ao valorar o conjunto fático-probatório, que é insuscetível de revisão em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126/TST. 3. Ilesos, portanto, os artigos 461, caput, e § 1º, e 818, da CLT e 333, I, do CPC e inservíveis os paradigmas co-lacionados ao cotejo (Súmula nº 296/TST). INTERVALO PARA RE-POUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO GOZADO. 1. Inviável se aferir, na hipótese dos autos, violação direta e literal do art. 5º, II, da CF. 2. O Tribunal Regional firmou sua convicção na prova produzida (art. 131 do CPC) ao concluir que não era respeitado o intervalo para repouso e alimentação previsto no art. 71 da CLT. 3. Daí a con-denação ao pagamento desse período, como horas extras, não sendo o tema analisado à luz da Súmula nº 118/TST. 4. O paradigma co-lacionado é imprestável ao cotejo porque originário de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento a que se nega pro-vimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RE-CLAMANTE. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PE-LO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. Inadmissível o recurso de revista. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a diretriz da Súmula nº 368, II, desta Corte Superior, segundo a qual é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos fis-cais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação ju-dicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-64.191/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ROYALTY COPACABANA HOTEL LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: IVANILDO FERNANDO DOS ANJOS
ADVOGADO	: DR. ALBERTO MOITA PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFI-CIENTE. DESERÇÃO.

É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, inte-gralmente, em relação a cada novo recurso interposto, ou comple-mentar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da con-denação, sob pena de deserção (Súmula nº 128, I, do TST). Decisão agravada que se confirma.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-64.865/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: JOLIMODE ROUPAS S.A.
ADVOGADO	: DR. WALTER LOPES CALVO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE SALEM CAGGIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.

1. Não se configura violação à literalidade do artigo 461 da CLT e dissenso com a Súmula nº 06, VIII, desta Corte.

2. Nos termos da decisão recorrida, o reclamante comprovou o requisito da identidade de função com os paradigmas da área de vendas, fato constitutivo de seu direito, ao passo que a reclamada não se desonerou de seu ônus de provar a existência de fato impeditivo da equiparação salarial, no caso, o pagamento de comissões em per-centual diferenciado, uma vez que as vendas e os produtos eram os mesmos.

3. A natureza factual da controvérsia e a decisão regional proferida em sintonia com a diretriz da Súmula nº 06, III, do TST, constituem óbices ao recurso de revista, corretamente denegado.

COMISSÕES SOBRE OS PEDIDOS CANCELADOS FORA DO PRAZO LEGAL.

O Tribunal Regional proferiu decisão interpretativa do al-cance da norma do art. 3º da Lei nº 3.207/57, concluindo que, de acordo com a prova produzida, as vendas efetuados pelo reclamante, cujas propostas eram encaminhadas ao estabelecimento da reclamada em São Paulo, onde ele era vinculado, não recusadas no prazo de dez dias, deverão ser remuneradas, o que não atrita com a literalidade do citado dispositivo de lei, a teor da Súmula nº 221, II, deste Tri-bunal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-71.458/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: MARIA STELA BECKER
ADVOGADO	: DR. EDEGAR BERNARDES
RECORRIDO(S)	: NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NU-CLEP
ADVOGADO	: DR. JOÃO FRANCISCO MENEZES GARCIA

DECISÃO:à unanimidade: a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS, abrangendo todo o período de vigência do contrato de trabalho, conforme se apurar em liquidação de sentença. Mantém-se o valor arbitrado à condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOS-TO PELA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Aparente constata-ção de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ES-PONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂ-NEA. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em ex-tinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão (Processo nº AI-534.842-Agr/SP, Ac. 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.5.2006). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-74.327/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
RECORRIDO(S)	: MARIA SOLANGE BORGES FORTES
ADVOGADO	: DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para de-terminar que se promova a execução contra a ECT mediante pre-catório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. IMPE-NHORABILIDADE DE BENS. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO.

Possibilidade de violação do art. 100 da CF/88. Agravo de instrumento a que se dá provimento para processar o recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. ECT. IMPENHORABILIDADE DE BENS. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por se tratar de empresa que presta serviço público, goza do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, devendo a execução proceder-se mediante precatório. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-78.030/2005-020-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EDSON NIELSEN
ADVOGADO : DR. EDSON NIELSEN
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MAURO BIANCHI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ELSON SABAINI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, o Agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-82.514/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OTACÍLIO FLORES DE MELO
ADVOGADO : DR. RODRIGO DIEL DE ABREU
AGRAVADO(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Divergência jurisprudencial não demonstrada. Necessário que a parte demonstre o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso de revista, formalidade que o reclamante deixou de adotar. Incidente a diretriz das Súmulas nº 337 e nº 422 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-88.216/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SERGIO SANTOS DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", por

violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão regional proferido nos embargos de declaração (fls. 306-309), determinando a devolução dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que complemente a entrega da prestação jurisdicional, manifestando-se, de forma explícita, sobre as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos pelo reclamante, como entender de direito, restando prejudicado o exame do tema recursal remanescente, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A fim de prevenir ofensa à literalidade dos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. A Constituição da República, de 1988, em seu art. 93, IX, determina que na decisão judicial sejam declinadas as premissas fáticas e jurídicas que fundamentam a solução da lide em sua integralidade. 2. Na hipótese, não foi observado esse pressuposto de validade, afetando a legitimidade jurídica do ato decisório, pois o Tribunal Regional, embora tenham sido opostos embargos de declaração, não se manifestou sobre questões e matérias relevantes ao desate da demanda posta à sua apreciação. 3. Caracterizada a incompleta prestação jurisdicional, com violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC, decreta-se a nulidade do acórdão impugnado e determina-se a devolução dos autos ao Tribunal Regional, para que complemente a entrega da prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-90.441/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO DE ALMEIDA LOPES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão existente no julgado, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de alterar o acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Se a supressão da omissão constatada no acórdão embargado implica atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder para o fim de aperfeiçoar o julgado. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-96.799/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : OLMIRO ANTÔNIO PINTO GOMES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

DECISÃO:Por unanimidade: I) - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista interposto pelo reclamante; II) - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante apenas em relação aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença; II - julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pela reclamada em face da decisão proferida no apelo revisional do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho e o aresto carreado ao Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida contém fundamentação sobre todos os aspectos suscitados, configurando-se efetiva prestação jurisdicional; não havendo falar, portanto, em violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. **SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA.** Não pode o reclamante se beneficiar do plano de incentivo à aposentadoria, tendo em vista que obteve sua jubilação antes da instituição do referido benefício. **REINTEGRAÇÃO.** O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão à luz dos arts. 86 e 147, inc. II, do Código Civil - dispositivos indicados para fundamentar o Recurso, e a parte não opôs embargos de declaração para obter o necessário pronunciamento. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, ante as decisões proferidas nas ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a aludida Orientação Jurisprudencial (DJ 30/10/2006). Assim, resta afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. CONTRATO NULO. EFEITOS. O exame do Recurso de Revista encontra-se PREJUDICADO em face da decisão proferida no apelo revisional do reclamante.

PROCESSO : AIRR E RR-98.414/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : IGNEZ NARDI BERGAMO
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO (BANCO SANTANDER BRASIL S.A.)

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMADOS (BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO)

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Nos termos da Súmula 102, item I, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Incidência da Súmula 126 do TST. **HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO.** As horas extras foram deferidas com respaldo na prova testemunhal produzida nos autos. Incidência da Súmula 126 desta Corte. **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAÇÃO. SUPRESSÃO.** É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para a aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** A decisão regional está em consonância com a Súmula 368, itens II e III, desta Corte. Pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-497.241/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S) : LEONOR DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. ANOTAÇÃO DA CTPS. DEPÓSITOS DO FGTS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

Tendo sido afirmada a competência material da Justiça do Trabalho na decisão proferida em recurso de Embargos, inadmissível o conhecimento do recurso de revista no que diz respeito à condenação em obrigação de fazer (anotar a CTPS) e pagar quantia certa (depósitos do FGTS), porque não fundamentada a pretensão recursal nos termos do disposto no art. 896, "a" e "c", da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-653.013/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : REGINALDO MULLER DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar a reclamada ao pagamento das parcelas rescisórias postuladas na petição inicial, o adicional de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual e a multa convencional, com retenção dos descontos legais, conforme os fundamentos do voto, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, implicando a unicidade do contrato de trabalho. E, na ADI 1.770/DF, declarou que é inconstitucional o § 1º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, quer porque permite, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos - vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, quer porque se funda na idêia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício.

2. Assim, forçoso reconhecer que a norma do caput do art. 453 da CLT não mais pode ser aplicada à situação descrita, pois as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da CF/88.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-660.042/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MIGUEL JACINTHO PEREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR
ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. "O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de

interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista." (Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI-1/TST). Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-707.096/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JAIR CLÁUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724.016/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS ALCÂNTARA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada quanto à não-configuração do cargo de confiança de bancário, não caracterizando nulidade quando a decisão é contrária ao interesse da parte. Ilesos os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1/TST).

HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA DIÁRIA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. O Tribunal Regional entendeu não ter sido comprovado o exercício de cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT.

2. Assim, tem incidência a diretriz da Súmula nº 102, I, deste Tribunal: "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

3. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista, corretamente denegado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-727.709/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : WANDERLEY CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-742.469/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MORILDA NUNES REIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA
ADVOGADA : DRA. MARINÉLMA CANAL

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão embargada fundamentada na Súmula nº 228. Hipótese em que não consta da decisão proferida pelo Tribunal Regional a existência de convenção coletiva em que se estipula o pagamento de salário profissional. Contradição e omissão inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR E RR-743.534/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : SUELY TORRES
ADVOGADO : DR. WALTER LUIZ ARANTES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante; e b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. HORÁRIO DE ENTRADA. PERÍODO IMPRESCRITO. Ofensa a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. PREVISÃO EM REGULAMENTO DO BANCO. PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL S/A. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão do Recorrente. HORAS EXTRAS. Decisão regional em que se consigna que o Reclamado adotou o que determina o art. 74, § 2º, da CLT, e os acordos coletivos validam as folhas de presença. Contudo, não considera tais folhas de presença, em relação ao horário de saída, por não retratarem a realidade dos acontecimentos. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-746.721/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-RR-747.686/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : VALDECIR CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-751.750/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ISAÍAS SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-752.052/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : RICARDO IOSO TSUCHIYA
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA MENGON
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto à nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretar a nulidade da decisão de fls. 280/281, proferida no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que profira outra decisão, como entender de direito. Fica prejudicada, em consequência, a análise das demais matérias presentes no recurso de revista interposto pela Reclamada e do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ausência de pronunciamento expresse pelo Tribunal Regional sobre questão trazida nas razões de embargos de declaração. Violação do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Prejudicado o exame em razão da decisão proferida no julgamento do recurso de revista interposto pela Reclamada.

PROCESSO : RR-764.220/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JORGE SILVÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista da reclamante, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, desconsiderando que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, o que implica contratação única, restabelecer a sentença de primeiro grau, que deferiu as verbas rescisórias e a multa do FGTS, calculada sobre toda a contratualidade. Valor da condenação arbitrado em R\$10.000,00. Diferença de custas a cargo da empresa no importe de R\$140,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - RETORNO DOS AUTOS DO E. STF - NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODOS OS DEPÓSITOS FEITOS. O E. Supremo Tribunal Federal determinou o prosseguimento do julgamento do recurso, sem a premissa de que a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho. Por isso, provido o agravo e conhecida a revista por afronta direta ao inciso I do art. 7º da Constituição Federal, afastada a premissa da extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria e considerado único o contrato de trabalho, o autor faz jus ao recebimento das verbas rescisórias e da multa/compensação indenizatória de 40% calculada sobre o total dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS. Agravo provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-767.482/2001.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
RECORRIDO(S) : MAGNUS KELLY DE MIRANDA ROCHA
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento do resíduo de reajuste salarial referente ao mês de janeiro/94 e reflexos e, em consequência, julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial da reclamante trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isentando-se o reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A fim de prevenir violação do art. 7º, XXVI, da CF, em face da discussão instaurada acerca da validade do pactuado em norma coletiva no tocante ao reajuste salarial decorrente da conversão da URV, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. RESÍDUO SALARIAL DE JANEIRO/94. CONVERSÃO DA URV. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

Conforme entendimento sedimentado neste Tribunal Superior sobre a matéria em debate: "Ocorrendo negociação coletiva em torno da concessão de resíduo pela conversão da URV, condicionado à existência de disponibilidade financeira, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao preceito insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-768.308/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	: DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: NÚBIA BANDEIRA DE MELO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto aos temas "descontos salariais", por contrariedade à Súmula nº 342 desta Corte, e "honorários advocatícios", revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados à Entidade Fechada de Previdência Privada e os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 Do TST. Recurso de revista de que não se conhece. NULIDADE DO PROCESSO. SUBVERSÃO DA ORDEM PROCESSUAL. VALORAÇÃO DA PROVA. HORAS EXTRAS. O entendimento consignado pela Corte Regional, no sentido de que, com base na prova testemunhal, os registros contidos nos cartões de ponto não correspondem à verdadeira jornada de trabalho cumprida pela Reclamante, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, conforme preconizado na Súmula nº 338 desta Corte. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece. INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. FORMA DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 264 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. DIGITADORA. Não se violam os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois a Corte Regional, soberana na análise da prova, entendeu provado o fato constitutivo do direito da Reclamante, qual seja, a prestação de horas extras. Em tal hipótese, torna-se inócuo o debate a respeito da distribuição do ônus da prova, tema versado nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE 60% SOBRE A HORA EXTRA. Decisão regional em que se determina a incidência do adicional de 60% sobre a hora extra enquanto vigentes as Convenções Coletivas que estabeleceram referido adicional. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL NOTURNO. Não se viola o art. 818 da CLT, pois a Corte Regional, soberana na análise da prova, entendeu provado o fato constitutivo do direito da Reclamante, qual seja, o trabalho em horário noturno. Em tal hipótese, torna-se inócuo o debate a respeito da distribuição do ônus da prova, tema versado no art. 818 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS SALARIAIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. "DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Súmula nº 342 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Recurso em que não se impugnaram os fundamentos em que está baseada a decisão recorrida. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-769.016/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO SANTOS DE MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. DALMAR JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da reclamada. O Tribunal a quo, no acórdão proferido, justificou suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre a ineficácia probatória da cláusula normativa, porque o intervalo intrajornada não era concedido. Ilesos os artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. 1. O Tribunal a quo recusou eficácia probante à cláusula convencional que a reclamada pretende ver aplicada ao caso dos autos, em razão da comprovação de que houve desvio de finalidade dos objetivos visados pela norma coletiva, pois o reclamante não usufruía o intervalo intrajornada. 2. Além da natureza factual da controvérsia (Súmula nº 126/TST), é entendimento sedimentado nesta Corte Superior que o intervalo para descanso e alimentação do empregado constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF) e, portanto, infenso à negociação coletiva, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1/TST. 3. Não se configuram as hipóteses de violação de dispositivos de lei federal e da Constituição da República e dissenso pretoriano válido, nos termos da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-RR-769.458/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: PEDRO MICHALOSKI
ADVOGADO	: DR. GILMAR PAVESI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa à embargante, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. A interposição de embargos de declaração com nítido caráter infrigente e intuito manifestamente protelatório dá azo à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados e aplicada multa.

PROCESSO	: AIRR-769.965/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ABELARDO ANTÔNIO FRANCO MOTTA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA VIVIANE BASILIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MOVIMENTAÇÕES HORIZONTAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO BANESPA. Não configuradas as hipóteses de violação do art. 468 da CLT e contrariedade à diretriz da Súmula nº 288/TST, haja vista o livre convencimento do Tribunal Regional, extraído do exame do Plano de Cargos e Salários do reclamado, no sentido de que o acréscimo salarial obtido pelos empregados da ativa foi vantagem que decorreu de promoção, em vista de movimentação horizontal e preenchidos os requisitos previstos no Plano de Cargos. Não teve caráter geral e não se trata de reajuste de padrão de vencimento do cargo a que pertencia o empregado na data de sua aposentadoria. Incide, portanto, ao trânsito da Revista, o óbice da Súmula nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-770.508/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CLEDMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS RENATO PARENTE FILHO
AGRAVADO(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº

9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. 1. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00 (item I da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST). 2. Apreciação do recurso de revista sob os fundamentos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão impugnado contém os fundamentos de fato e de direito que firmaram a convicção do Tribunal Regional para indeferir o pleito de horas extras, em face de trabalho externo não sujeito a controle e fiscalização, nos termos do art. 62, I, da CLT. Assim, a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que em contrário aos interesses do reclamante, o que não configura hipótese de nulidade. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal (OJ nº 115 da SDI-1/TST). HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. O Tribunal Regional, valorando o complexo probatório, concluiu pelo enquadramento dos fatos da causa na hipótese de trabalho externo prevista no art. 62, I, da CLT. Firmou sua convicção de que existia incompatibilidade entre a natureza da atividade externa exercida pelo reclamante, como fiscal de pomar, e a fixação de seu horário de trabalho. Assim, incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Ilesos os arts. 62, I e 818 da CLT e art. 333 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-778.472/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. OLIVARO GUERREIRO DE BRITO
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE ELZA MARIA BATISTA DANTAS
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausentes as cópias do acórdão proferido em embargos de declaração e dos comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas. Incumbe à parte interessada providenciar a correta formação do instrumento (IN nº 16-TST, item X).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-778.473/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ESPÓLIO DE ELZA MARIA BATISTA DANTAS
ADVOGADO	: DR. TARCIANO CAPIBARIBE BARROS
AGRAVADO(S)	: TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. OLIVARDO GUERREIRO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído sem a observância do que determina o art. 897, § 5º, da CLT. As peças que formam o instrumento estão em cópias sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-785.970/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: LUCIANA RIBEIRO RANGEL
ADVOGADO	: DR. FREDERICO JOSÉ DIAS QUERIDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSO EM CURSO. 1. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. 2. Na espécie, não se decreta a nulidade processual, à falta de prejuízo ao direito de defesa da parte, por ser possível apreciar o recurso de revista sob o fundamento de violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República e divergência jurisprudencial (art. 896,



"a" e "c", da CLT), nos moldes do item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.** Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-789.093/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. 1. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00 (item I da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST). 2. Apreciação do recurso de revista sob os fundamentos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST). **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** 1. O Tribunal Regional proferiu acórdão devidamente fundamentado acerca da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços, em sintonia com a diretriz da Súmula nº 331, IV, desta Corte, não se limitando à certidão de julgamento referida no inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT. 2. Assim, tendo sido observado o dever legal de fundamentar as decisões judiciais, não obstante a decisão recorrida seja contrária aos interesses da reclamada, inexistente ofensa à literalidade do artigo 832 da CLT (OJ nº 115 da SDI-1/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-792.612/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: REINALDO MODENA
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, tão-somente quanto à anotação da projeção do aviso prévio indenizado na CTPS, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a anotação do período correspondente ao aviso prévio indenizado na CTPS do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO SANTANDER BRASIL S/A. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula nº 381/TST). Recurso de revista a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. " A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado" (Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: ED-RR-793.339/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. NILSON MACIEL DE LIMA
EMBARGADO(A)	: DERLI DE SOUSA NETO
ADVOGADO	: DR. WAGNER MARTINS BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E MANIFESTO EQUÍVOCO. A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo atendida à pretensão inicialmente deduzida quanto à condenação ao pagamento do acréscimo de 40% do FGTS de todo o período contratual. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-798.743/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: GEORGE ROOSEVELT FERES
ADVOGADO	: DR. CARIM CARDOSO SAAD
AGRAVADO(S)	: KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO
AGRAVADO(S)	: H. T. R. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: EMÍLIO RACHED ESPER KALLAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Ofensa a dispositivo de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-801.619/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: LAÉRCIO BRAGNINI
ADVOGADA	: DRA. DALVA AGOSTINO
AGRAVADO(S)	: DIÁRIO DO GRANDE ABC S.A.
ADVOGADA	: DRA. ROBERTA KARINA DOS SANTOS MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. 1. O Tribunal Regional reformou a sentença e julgou improcedente o pedido declaratório da existência de vínculo empregatício, ao fundamento de que o reclamante era motorista, com veículo próprio, e fazia entrega de jornais, auferindo seus ganhos por meio da empresa por ele constituída. 2. Nesse contexto, para se decidir de forma contrária ao entendimento adotado pela Corte Regional, faz-se necessário o reexame de fatos e provas, o que é incabível nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte. Ilesos os arts. 3º e 9º da CLT. FÉRIAS DO PERÍODO ANOTADO NA CTPS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional conferiu maior valor probatório aos documentos de férias firmados pelo reclamante do que à prova testemunhal, em sintonia com o princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC). Não se trata, portanto, de indevida inversão do ônus da prova, mas, sim, de valoração do conjunto fático-probatório pela instância ordinária, soberana nesse mister, nos termos da Súmula nº 126/TST, inexistindo afronta à literalidade dos artigos 9º da CLT, 333, II, 334, II, 404 e 485, IX, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-802.941/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS SANTONI E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional prestou a jurisdição de forma completa, mediante acórdão devidamente fundamentado quanto às questões e matérias suscitadas, não obstante o julgamento seja contrário aos interesses dos reclamantes. Ilesos os artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-804.202/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: NEWELL RUBBERMAID BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIANA BORGES CARDOSO
RECORRIDO(S)	: LUIZ AGUIAR DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA ROCHA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA APÓS A LEI Nº 8.923/94.

"Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho." (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST). Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, sendo óbice ao recurso de revista o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. AGENTE QUÍMICO. CLASSIFICAÇÃO EM NORMA REGULAMENTAR. LAUDO PERICIAL.

Não se configuram as hipóteses de violação do art. 190 da CLT e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 do TST, na medida em que a substância hidrocarboneto é classificada como atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-805.465/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: OSVALDO DIAS DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. **TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. ADESAO AO PLANO CONTIGENCIAL DE DISPENSA IMOTIVADA.** Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, substanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão de empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. **QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST.** A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. **COMPENSAÇÃO.** O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago sob esse título não corresponde à verba de natureza trabalhista. Incidem na espécie os termos da Súmula 18 do TST, segundo a qual "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". **ADICIONAL REGIONAL, ANUÊNIO E REFLEXOS.** Recurso desfundamentado.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-810.586/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: METAIS DE GOIÁS S.A. - METAGO
ADVOGADO	: DR. EDINAMAR OLIVEIRA DA ROCHA
RECORRIDO(S)	: ADELAIDE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. **TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.**

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1/TST). Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior, inadmissível o recurso de revista, na forma do disposto no art. 896, § 4º, da CLT, estando ileso o art. 1.030 do Código Civil/1916.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS.

"Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)." (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1/TST). Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 923/2004-027-04-40.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/06/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
ADVOGADO	: DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS AGUZZOLI
ADVOGADA	: DRA. TAÍS BEIER FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1580/2000-221-04-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/06/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impedia a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares.

AGRAVANTE(S) : LUIS CARLOS GOMES FRANKEN
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA LEAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 46929/2002-900-02-00.8

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/06/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VALDETE LESSA GUERRA MUNIZ
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 68224/2002-900-02-00.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/06/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ERONILDES PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA BUENO CUNHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 80057/1999-512-04-40.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/06/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : GERMEN LEITE BAVARESCO
ADVOGADO : DR. AVELINO BELTRAME
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 28226/2002-902-02-40.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/06/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
AGRAVADO(S) : JESULINA BATISTA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA OTTATI
AGRAVADO(S) : DRIVE BINGO AUTO LANCHES
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 788821/2001.6

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/06/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LENI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 918/2000-442-02-40.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/06/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : ODETE COELHO ANTUNES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1423/2004-004-23-40.3

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/06/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : WALMOR JOSÉ BIANCHI
ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MADEIREIRA DE JUÍNA E REGIÃO - STIMAJUR
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO ÂNGELO DE MOURA
AGRAVADO(S) : SAN MARTIN INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 43/1999-059-15-00.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/06/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LUIZ RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DO AMARAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 148/2003-034-15-40.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/06/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MILANEZ
AGRAVADO(S) : MARCELO DE OLIVEIRA CAPATTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 83341/2003-900-04-00.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/06/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares.

AGRAVANTE(S) : CARMELA RIZZO NIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma



ACÓRDÃOS	
PROCESSO	: AIRR-3/2006-046-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA GOMES VILELA
AGRAVADO(S)	: VALDENIR MACHADO DE PAULA
ADVOGADO	: DR. GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA PROGRESSIVA PREVISTA NO ARTIGO 600 DA CLT. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-5/2006-033-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: BELLOTA BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. AKIRA VALÊSKA FABRIN
RECORRIDO(S)	: EDÉCIO JACOMELI
ADVOGADO	: DR. NEWTON JOSÉ DALLAROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar- lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF ELETRÔNICO. GUIA DE AUTO-ATENDIMENTO. PROVIMENTO. O recolhimento das custas processuais, mediante documento eletrônico, denominado guia de "auto-atendimento", ainda que sem a indicação do número do processo, não torna sem efeito o recolhimento efetuado, se este ocorreu no prazo, no valor arbitrado e de algum modo permite a identificação das partes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-8/1992-004-18-41.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: JOÃO ALVES DE ABREU
ADVOGADA	: DRA. SARA MENDES
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO GOIÁS
PROCURADOR	: DR. MURILO NUNES MAGALHÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-RR-11/2002-002-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: MARIA STELA DE CARVALHO ULIAN
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO SQUILLACI
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA	: DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão e equívoco, corrigir o dispositivo do voto para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional, para o exame dos temas constantes no recurso ordinário da reclamante, nos termos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com o fim de corrigir o dispositivo do voto. Em razão do entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, devem os autos retornarem ao eg. Tribunal Regional, para o exame do recurso ordinário da reclamante, e não à MM. Vara, como equivocadamente constou na v. decisão embargada.

PROCESSO	: AIRR-11/2004-027-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA	: DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S)	: ROSÁLIA ROSALVA ROHDE ESPÍNDOLA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	: DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

JORNADA TRABALHADA EXTRAORDINÁRIA. NÃO CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 71 DA CLT.

1. Aresto oriundo do próprio Regional prolator da decisão recorrida é inservível ao cotejo de teses, visto que desatende ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 139/TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INCABÍVEL.

1. Estando a decisão da instância ordinária de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 139/TST, a matéria dispensa maiores digressões, na medida que referido ditame jurisprudencial dispõe: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. (Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SB-DI-1)- RES. 129/2005 - DJ 20.04.2005. Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1." Destarte, inviável a divergência jurisprudencial perseguida, a teor da Súmula 333/TST.

2. Arestos pertencentes a Turmas do TST desservem para o cotejo de teses, uma vez que não elencados pela alínea "a" do artigo 896 consolidado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA NA PETIÇÃO INICIAL. VALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 304/TST.

1. Estando a decisão da instância ordinária de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 304/TST, a matéria dispensa maiores digressões, na medida que referido ditame jurisprudencial dispõe: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. DJ. 11.08.03. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (artigo 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). " Destarte, inviável a divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 333/TST.

2. Indene de violação o artigo 14, §§ 1º a 3º da Lei 5584/70, pela incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336/SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: RR-14/2003-009-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: SUELY POLAK VALENTIM GIAMELLARI
ADVOGADO	: DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o julgado à jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na referida Orientação, afastar o reconhecimento da ampla eficácia liberatória da transação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prosiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PDV. QUITAÇÃO. EFEITOS. A quitação decorrente da transação extrajudicial que implica rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, abrange exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial 270/SDI-I do TST e Súmula 330/TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-19/2005-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANRI VILELA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ EUSTÁQUIO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. MARDEN AFONSO SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: RR-21/2005-006-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	: ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAIRO MUNIZ POROCA
RECORRIDO(S)	: MARCELO SOUZA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. ARMANDO GARRIDO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. A Corte entendeu, ao exame da prova, que o demandante não se ativava em vendas (atividade da qual se extraía o valor das comissões) no alongamento da jornada, afastando, assim, a incidência da Súmula 340/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-AIRR-25/2005-027-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: MICHEL DA SILVA ESCOSTEGUY
ADVOGADA	: DRA. NÁDIA M. BERNARDES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA COSTA PEREIRA
EMBARGADO(A)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. THAÍS KELBERT
EMBARGADO(A)	: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ DUTRA BECKER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Embargos de declaração não conhecidos, porque descumprido o prazo a que se refere o art. 897-A da CLT.

PROCESSO	: ED-AIRR-29/2002-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. MARANA COSTA BEBER STEFANELO
EMBARGADO(A)	: JEULSILSO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO SANTOS DA SILVA
EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE IESA - INSTALADORA ELÉTRICA S.A.
EMBARGADO(A)	: ESBEL - EMPRESA SUL BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se verificando no acórdão embargado quaisquer das hipóteses legais previstas nos artigos 535, I e II, do CPC, e 897-A da CLT, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-34/2003-051-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: RIDAMAR DE SIQUEIRA REIS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: EVERALDO ELIAS CALDEIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. IRINESA MACHADO LIMA
AGRAVADO(S)	: CERÂMICA SÃO VICENTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. MOMENTO OPORTUNO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS. DESERÇÃO. Irrelevante ao feito o requerimento de concessão da justiça gratuita formulado na peça defensiva se apreciado e indeferido, ou não enfrentado, pelo Juízo competente. É ônus do recorrente reiterar o pedido nas razões do recurso de revista. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita não alcança o depósito recursal, que se refere à garantia do juízo, e não a despesa processual. Deserto o recurso de revista, ante a ausência da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. Inexistência de ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93 da Carta Política, porquanto o acesso à Justiça é regulado por normas infraconstitucionais.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: RR-36/2004-002-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - súmula 331, IV, do TST - inaplicabilidade - ilegitimidade passiva ad causam", por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada - São Paulo Transporte S/A - do pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não adotada, no acórdão regional, tese a respeito da competência material da Justiça do Trabalho, visto que o Eg. Regional não foi instado a tanto, mediante a interposição de recurso ordinário, evidencia-se a preclusão da matéria por ausência de prequestionamento (Súmula 297/TST).

Revista não-conhecida no item.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, porque esse diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos serviços na hipótese de terceirização.

Recurso de revista provido no particular.

PROCESSO : AIRR-38/2003-010-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DARLAN CORREA TEPERINO
AGRAVADO(S) : ANTONIO VICENTE RIZZUTO
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT.

Constitui entendimento unânime no âmbito desta Corte no sentido de que a guia de recolhimento do depósito recursal, quando juntada em fotocópia, tem de estar autenticada.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-53/2006-021-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. VICENTE PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JULIANO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-66/2005-003-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARIA VILMA OLIVEIRA LINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
PROCURADOR : DR. ALÚSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-88/2003-003-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA COURA
ADVOGADO : DR. GERVÁSIO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA CARDOSO DA ROCHA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Ante a inocorrência de tais hipóteses, não prospera o apelo revisional, por desfundamentado.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-89/2005-026-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SARTOR
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-MANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquídio. Súmula nº 327 do TST.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Confirmado que, quando do jubilamento do reclamante, havia parcelas a serem incluídas na complementação de aposentadoria, que só o foram por força de sentença prolatada em ação trabalhista naquela época já ajuizada, não há como se afastar tal incidência. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-92/2005-611-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COIN-BRA S.A.
ADVOGADO : DR. ALLAN BUENO PAIM
RECORRIDO(S) : MARCOS OBERTI DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO : DR. DELSO BRONZATTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. VALOR INFERIOR. DESERÇÃO. Não enseja conhecimento recurso de revista quando há irregularidade de representação do subscritor do referido recurso. De igual modo, revela-se deserto o recurso, quando efetuado recolhimento em valor inferior ao imposto na condenação ou ao exigido para o recurso de revista. Incidência das Súmulas 128 e 164/TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-93/2004-039-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOMBUCA
ADVOGADO : DR. DAVILSON APARECIDO ROGGERI
AGRAVADO(S) : LAERTE GUARIS
ADVOGADO : DR. WAGNER RIZZO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANO MORAL. FATO NOVO E DIREITOS TRABALHISTAS. O acórdão recorrido, examinando os fatos e as provas existentes nos autos, dentro dos limites estabelecidos pelo contraditório, constatou que a questão se amoldava ao figurino da Súmula 390 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-98/2005-053-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LUIZ CÉSAR DUARTE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. LURDIMAR GONÇALVES RESENDE
AGRAVADO(S) : GERALDO VIEIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. OLÍVIO FERNANDES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO ALBUQUERQUE S/C LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-105/2006-003-21-41.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CANINDE LAURENTINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDIR LAURENTINO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. HELENA TELINO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROS. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-117/2004-037-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE
AGRAVADO(S) : SINVAL MASSUCATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. BOMBA DE ABASTECIMENTO. PRODUTOS INFLAMÁVEIS. HABITUALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. Proclamando o Regional que restou comprovado, mediante laudo pericial, que os empregados fazem jus ao adicional de periculosidade, uma vez que adentravam em área de risco, de forma habitual, insuscetível de reexame a matéria - Súmula nº 126 do TST. Aresto desprovido da fonte de publicação não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista, por não atender ao disposto no item I, da Súmula nº 337 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-118/2006-771-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO(S) : MISAEL DE ARAUJO CABRERA
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, inciso I, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença de 1º grau nesse aspecto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219 DO TST. REQUISITOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-125/2002-005-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : EDUARDO SOUTO MONTENEGRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Proclamando o Regional que restou demonstrado que a jornada de trabalho do reclamante era de quatro horas diárias, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST, não se infere violação literal ao artigo 20 da Lei 8.906/94 e ofensa direta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal/88. Arestos oriundos de Turma do TST, do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido e aqueles que não trazem a fonte de publicação ou o repositório autorizado, não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista, por não atenderem aos requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 337 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO	: AIRR-130/2002-069-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	: TÂNIA BARBOSA SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NO COMPUTO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS POR REDUÇÃO DE JORNADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: ED-AIRR-130/2004-011-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. MARIA CONSUELO DI PACE BORBA
EMBARGADO(A)	: HOTEL DO CAPITÃO HOSPEDAGEM E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ONIVALDO MENDONÇA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: ADEMAR DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	: DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: RR-135/2003-653-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: NUTRIARA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. EVANDRO IBANEZ DICATI
RECORRIDO(S)	: CARLOS HENRIQUE BONESI
ADVOGADO	: DR. MARCOS EUGÊNIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade pela exposição a poeira vegetal. Por corolário, inverte-se o ônus sucumbência no tocante aos honorários periciais, dispensado o autor de pagamento, na forma do art. 790-B da CLT. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POEIRA VEGETAL.

No âmbito desta Corte, cuja função precípua é a uniformização da jurisprudência trabalhista no país, já se sedimentou o entendimento no sentido de que não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, a teor da Orientação Jurisprudencial 4/SDI-I do TST. Inviável a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade para a prestação de serviço em que há presença de poeira vegetal, ainda que constatada essa condição mediante laudo pericial, porque tal atividade não se encontra entre as classificadas como agente insalubre, no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Precedente do TST.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	: RR-147/2005-036-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: NOVA AMÉRICA S.A. - CITRUS
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	: DONIZETE DE PAULO
ADVOGADO	: DR. EDSON DA SILVA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-150/2003-025-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
EMBARGADO(A)	: JEFFERSON BARRIQUEL DE AQUINO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIS DOS SANTOS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: ED-RR-152/2005-023-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ADRIANA CRISTINE DE MELLO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR. LUIZA PEREIRA SCHARDOSIM DE BARROS
EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP
ADVOGADO	: DR. APARECIDO SOARES ANDRADE
EMBARGADO(A)	: PORTO BRASIL HOSPITALAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - HOSPITAL DOM JOAQUIM
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ROBERTO SCHMITT CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: AIRR-153/2000-315-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ NAPOLEÃO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO	: DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL DO ARTIGO 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Não se conhece do Recurso de Revista, quando a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 388, que entende que a Massa Falida não se sujeita à penalidade do artigo 467 e nem à multa do § 8º do artigo 477, ambos da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-162/2005-018-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S)	: JÚLIO ANTÔNIO PEDROSO RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FIGUEIREDO COELHO LEAL
RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. ADMAR BARRETO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para infirmar o entendimento perfilhado no julgado recorrido, no sentido de que "o contrato de trabalho, ainda que nulo, gera todos os efeitos jurídicos, como se válida fosse a relação havida entre as partes", fl. 110, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário da Universidade, à luz da Súmula 363/TST, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula 363/TST). Tendo o Tribunal de origem, todavia, reconhecido que o contrato de trabalho, embora nulo, gera todos os efeitos jurídicos, como se válido fosse, e determinado o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau para que analisasse os demais pedidos constantes da inicial, deixando, por outro lado, de examinar a insurgência patronal quanto ao deferimento das horas trabalhadas e não remuneradas e do FGTS, impõe-se dar provimento parcial à revista para infirmar o entendimento perfilhado no julgado recorrido, no sentido de que "o contrato de trabalho, ainda que nulo, gera todos os efeitos jurídicos, como se válida fosse a relação havida entre as partes" e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário da Universidade, à luz da Súmula 363/TST, como entender de direito.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: AIRR-163/2001-008-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: VITORIAWAGEN S.A. - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADA	: DRA. ALDIMARA GUARNIERI DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	: SUELY VIGUINI
ADVOGADO	: DR. RUBEM FRANCISCO DE JESUS
AGRAVADO(S)	: VIWA AUTOMÓVEIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: BRISA - AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: MAGNA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: VITORIAWAGEN LOCADORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, indeferir o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça ao executado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado. A circunstância de a legislação infraconstitucional estatuir competência funcional a Tribunal de origem para o exame da admissibilidade do recurso de natureza extraordinária não ofende a literalidade do art. 111 da Carta Magna, antes evidencia respeito a estrutura desta Justiça Especializada no ordenamento pátrio.

COISA JULGADA. HORAS EXTRAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Decisão regional que consigna adequado o cálculo à res judicata, a rechaçar, expressamente, o modus faciendi da apuração do sobrelabor pretendida pelo executado, inclusive quanto a compensação. Ausente ofensa ao art. 5º, XXXVI da Carta Política. A irrisignação assenta-se na interpretação do título executivo. Aplicação analógica da OJ 123/SDI-I do TST. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O cabimento do recurso de revista na execução, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e como consagra a Súmula 266 desta Corte, exige demonstração inequívoca de ofensa direta e literal da Constituição da República, em absoluto efetuada na espécie. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa ao art. 5º, II, da Carta Política, insuscetível, nessa medida, de render ensino a revista na execução. Decisão regional em consonância a Súmula 381/TST. Violação do art. 5º, II da Lei Maior não configurada. Decisão regional em consonância a Súmula 381/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: RR-164/2000-444-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: ERASMO DOS SANTOS VALE
ADVOGADO	: DR. RICARDO PEREIRA VIVA
RECORRIDO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. ELZA MARIA ROSADO BURLE
RECORRIDO(S)	: BRASIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença de 1º Grau, atribuir responsabilidade subsidiária à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que proceda à análise dos demais temas da remessa oficial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. POSSIBILIDADE. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública direta. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-164/2003-443-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: WALDIR PALHARES
ADVOGADA	: DRA. RENATA GACHE DE SÁ
AGRAVADO(S)	: SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. VERIDIANA MARIA BRANDÃO COELHO CARDOSO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-169/2006-232-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. EVANDRO LEITE TARACIUK
AGRAVADO(S)	: ELISON DI PAULA VIDAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RONALDO TADEU DALL'AGO
AGRAVADO(S)	: TPI PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CITAÇÃO. NULIDADE. De acordo com o art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta da Constituição da República, o que não ocorreu no caso em tela. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-179/2004-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: GERALUZA NOGUEIRA DE NOVAIS SILVA
ADVOGADO	: DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
EMBARGADO(A)	: VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-182/2006-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	: DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. SÚMULA 363. A contratação de servidor sem a observância do disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal acarreta a nulidade do contrato e, na forma da Súmula 363, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Decisão sintonizada com o entendimento sumular não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-183/2006-058-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	: DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: LUZANIRA BERNARDINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. SÚMULA 363. A contratação de servidor sem a observância do disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal acarreta a nulidade do contrato e, na forma da Súmula 363, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Decisão sintonizada com o entendimento sumular não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-186/2006-027-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S)	: MAURO ANTÔNIO RAMOS
ADVOGADA	: DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. O entendimento consubstanciado na OJ 307/SDI-I desta Corte é no sentido de que, "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" (des-taquei). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-187/1999-521-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	: ADEMIR JOSÉ BELLANI
ADVOGADO	: DR. ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado que o recurso denegado preencheu os requisitos do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-189/2006-058-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	: DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. SÚMULA 363. A contratação de servidor sem a observância do disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal acarreta a nulidade do contrato e, na forma da Súmula 363, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Decisão sintonizada com o entendimento sumular não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-197/2005-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S)	: MARIA ELIZABETI OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. EVARISTO LUIS HEIS
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO MÁRCIO ARAÚJO LOPES REIS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE MOLENDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Estando a decisão regional em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do TST, a revista não se credencia ao processamento, em face das violações legais e constitucionais argüidas (artigos 5º, incisos II e LIV; 22, inciso I e 21, inciso XXIV, da CF, 50 e 71, § 1º, da Lei de Licitações), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, haja vista que o único aresto paradigma trazido à colação emana do STF, fonte inservível ao confronto de teses, a teor do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-205/2004-033-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Os embargos de declaração destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-AIRR-207/2005-022-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: ABEL LEDESMA
ADVOGADA	: DRA. MARISSOL L. MEIRELES FLORES
EMBARGADO(A)	: EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. PEDRO GALINDO PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se verificando no acórdão embargado quaisquer das hipóteses legais previstas nos artigos 535, I e II, do CPC, e 897-A da CLT, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: RR-214/2006-761-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	: COPELUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO	: DR. WALLACE PEDROSO
RECORRIDO(S)	: CARLOS REICHERT E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROSITO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a resolução do mérito, quanto ao pedido de diferenças da multa rescisória.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL E DIRETA DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAGNA CARACTERIZADA. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso em foco, inexistente certidão de trânsito em julgado de ação anteriormente intentada pelos autores perante a Justiça Federal. Assim, ajuizada a presente ação em 28.04.2006, tem-se por não observado o biênio a que se refere a citada orientação jurisprudencial. Caracterizada, pois, afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de revista provido para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a resolução do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

PROCESSO	: AIRR-214/2006-761-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: CARLOS REICHERT E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO
AGRAVADO(S)	: COPELUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta corte, consubstanciada na OJ 344 da SDI-1, que fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na vigência da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, inexistente prova de trânsito em julgado de ação porventura movida pelo autor perante a Justiça Federal. Assim, o prazo prescricional deve ser contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/01, de 30.06.01. A presente reclamação foi ajuizada em 28.04.2006. Vê-se, pois, que foi ultrapassado o biênio legal. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO	: ED-RR-215/2005-011-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	: JANERZINDA RIBEIRO FALASCHI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses da parte. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO	: ED-AIRR-225/2000-511-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	: JOÃO FRANCISCO MINOZZO
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO	: AIRR-229/2004-118-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADA	: DRA. MARIA CAROLINA CAVICCHIA
AGRAVADO(S)	: FERNANDA MIQUELINI
ADVOGADA	: DRA. DANILA BOLOGNA LOURENÇONI
AGRAVADO(S)	: QUALITAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-232/2002-871-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	: VALTER FREDERICO SCHMIDT
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que haja iniciado antes da vigência da CF/88 (Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). O comando inserto no artigo 37, II, da Constituição da República não se erige em óbice à pretensão relativa à percepção de diferenças salariais decorrentes do mero desvio funcional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-233/2003-033-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: CÉSAR AUGUSTO TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional (§ 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90 e Lei Complementar 110/2001), de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, a revista não merece ter curso, por violação legal (Lei 8036/90), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

3. Tendo o Regional decidido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, a revista não merece ter curso, por ofensa ao artigo 7º, em seus incisos III e XXIX da CF, tendo em vista que o processo de pacificação de jurisprudência procedido pelo TST pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos simulados.

4. A ausência de prequestionamento da Súmula 362/TST obsta o conhecimento da revista por contrariedade a verbete sumular deste TST, na medida em que a agravante não insta o Regional,

mediante os Embargos de Declaração opostos, a se pronunciar sobre a matéria, de modo que precluso o insurgimento da parte, neste momento processual. Incidência da Súmula 297/TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO	: AIRR-245/2006-002-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: HELSON ROCHA RASLAN
ADVOGADO	: DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. REFLEXOS DAS HROAS EXTRAORDINÁRIAS SOBRE OS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS. INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: ED-AIRR-251/1999-004-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	: DRA. IVETE MARIA RAZZERA
EMBARGADO(A)	: MARIA GLENI COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, acolhê-los,para, em complemento à prestação jurisdicional, prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Não se constatando omissão no julgado impugnado, os embargos declaratórios são acolhidos apenas para prestar esclarecimentos em complemento à prestação jurisdicional, sem imprimir efeito modificativo ao acórdão embargado.

Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos em complemento à prestação jurisdicional.

PROCESSO	: ED-AIRR-252/2005-011-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: IRAPUAN RIBEIRO CAETANO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ADOLFO MELO
EMBARGADO(A)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da responsabilidade subsidiária, com fulcro na Súmula nº 331, IV, do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-265/2005-010-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S)	: PAULO JORGE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: GARRA VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de modo que cumpre afastar o processamento da revista por divergência jurisprudencial, assim como por violação à literalidade do artigo 620 do CPC.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida - penhora em dinheiro - foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático - ausência de nomeação de bens à penhora e a inexistência de bens livres e desembaraçados aptos a garantir a execução -, e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional - artigos 620 e 655 do CPC -, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-268/2004-341-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. AURELIANO RAPOSO S. QUINTAS
AGRAVADO(S)	: JORGE MÁRCIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. TÉRCIO SOARES BELARMINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-271/2005-005-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: MARIA INÁCIA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. MANOEL ANTÔNIO XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. A discussão acerca da contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 363 do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indene de ofensa o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: ED-A-AIRR-277/2003-031-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-290/2002-003-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ANTUNHO DE LAURINDO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: BU & NANI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da petição de embargos de declaração - o que se apresenta necessário ao julgamento do recurso denegado, haja vista a prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional -, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-298/2005-035-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA HOSPITAL SÃO VICENTE
ADVOGADO	: DR. MARCELO NOGUEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento de revista subscrito por advogado com procuração trasladada sem a devida autenticação, porque inexistente aquele recurso. Aplicação dos artigos 830 da CLT e Súmulas nºs 164 e 383 do c. TST.

PROCESSO	: AIRR-312/2004-028-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: TEKSID ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. GERALDO MAGELA SANTOS UZAC
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Decisão regional consonante com a Súmula 366 desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST).

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O acórdão regional, fundado no conjunto fático-probatório, reconheceu devido o pagamento das horas extras pleiteadas. Inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST). Não configurada ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RECLAMANTE ASSISTIDO POR SINDICATO E BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SÚMULA 333/TST. Consignando, o acórdão regional, que reconhecido o benefício da justiça gratuita, na forma da OJ 304/SDI-I do TST, são devidos honorários advocatícios. Decisão recorrida em consonância com a OJ 305/SDI-I desta Corte. Óbice da Súmula 333/TST.

FGTS. ATUALIZAÇÃO. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, devem ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. OJ 302/SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: RR-315/2004-006-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: CLOVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO	: DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S)	: RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR ALEXANDRE NASCIMENTO XIMENES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI N.º 8.666/93. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n.º 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	: AIRR-329/2006-143-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: SILVANIA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO	: DR. GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÓA
AGRAVADO(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, eis que o carimbo de protocolo do recurso de revista mostra-se ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: RR-348/2004-126-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONÇA
ADVOGADO	: DR. MARCOS ALBERTO SAN'ANA BITELLI
RECORRIDO(S)	: ADÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALTAIR VELOSO
RECORRIDO(S)	: GOLD SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - multas dos arts. 477, § 8º, e 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. MULTA DO ART. 467. A responsabilidade subsidiária imposta ao tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive as multas dos arts. 477, § 8º, e 467 da CLT, enquanto integrante da eficácia do contrato de trabalho, fruto do descumprimento de obrigações trabalhistas, informada, aquela, por culpa in vigilando, diante da omissão do tomador dos serviços em fiscalizar os serviços prestados pela contratada.

Nesse sentido precedentes da SDI-I/TST.

Revista não-provida.

PROCESSO	: ED-AIRR-355/2006-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	: DR. WILMAR SOUZA FILHO
EMBARGADO(A)	: ESPÓLIO DE IONE DA CONCEIÇÃO FRAGA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O insurgimento da parte com a conclusão do acórdão embargado não importa em omissão do julgado, mas em inconformismo com o mérito da decisão, de modo que a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe, ante a inadequação do referido meio processual para promover a reforma do julgado.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: ED-AIRR-356/2003-008-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PROCURADOR	: DR. JÚLIO CÉZAR PROTÁSIO
EMBARGADO(A)	: EDIMUNDO JOSÉ PAULISTA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
EMBARGADO(A)	: LINCE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: A-AIRR-357/2001-010-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: RUDIVAL DE ARAÚJO LEÃO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. MATHEUS COSTA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IN-TEMPESTIVIDADE. Intempestivo o agravo de instrumento interposto após o transcurso do octódio legal (art. 897, caput, da CLT), não demonstrando a parte, no momento da sua interposição, a ausência de expediente no âmbito do Tribunal Regional a acarretar a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula 385 desta Corte. Decisão monocrática denegatória de seguimento ao agravo de instrumento que se mantém.

Agravo não-provido.

PROCESSO	: ED-ED-AIRR-359/2004-016-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: PREST SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
EMBARGADO(A)	: PAULO HENRIQUE SIMÃO DAMASCENO
ADVOGADO	: DR. GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da responsabilidade subsidiária, com fulcro na Súmula nº 331, IV, do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-365/2003-104-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIA NÚBIA MACÊDO DE MELO LEMES
ADVOGADO	: DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA.
ADVOGADA	: DRA. HELOÍSA Mª PEDROSO YOSHIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CÔMPUTO NA DURAÇÃO DO TRABALHO. O intervalo intrajornada, concedido para descanso ou alimentação, não é computado na duração do trabalho (art. 71, § 2º, da CLT). Incólume o art. 71, § 1º, da CLT.

HORAS EXTRAS. DIGITADOR. INTERVALOS DE DEZ MINUTOS. Os arestos colacionados não analisam os mesmos fatos delineados na decisão regional, não restando demonstrada divergência jurisprudencial específica, ensejadora da admissibilidade do recurso de revista (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-373/2004-017-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA	: DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES
AGRAVADO(S)	: WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191 DO TST. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Os verbetes sumulares representam a consolidação da interpretação da legislação vigente, são editados com observância dos princípios da legalidade e constitucionalidade e, por representarem a interpretação da legislação posta não estão atrelados ao princípio da irretroatividade das leis.

2. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 191 do TST, sobre a qual não paira a pecha da inconstitucionalidade, ante o crivo da legalidade e constitucionalidade em que são erigidos os verbetes sumulares desta Corte, resta inviável o reconhecimento da violação aos artigos 1º da Lei nº 7.369/85 e ao § 1º do art. 193 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: RR-375/2005-003-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ REIS TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO TEIXEIRA DO BONFIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos "efeitos da nulidade do contrato de trabalho", por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a r. sentença, no particular.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista parcialmente provida, no particular.
HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre o requisito legal não preenchido, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos de declaração. Inviável, portanto, a verificação ou não da regularidade da condenação em honorários advocatícios, porquanto preclusa a discussão, nos moldes da Súmula 297/TST.

PROCESSO	: AIRR-375/2006-004-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADO(S)	: PAULO DEODATO DA CÂMARA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. DESPROVIMENTO. "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula nº 288/TST). Situação em que o reclamante tem direito ao pagamento do auxílio-alimentação, pois, à época da admissão, vigorava a regra que determinava a inclusão da verba na base de cálculo dos proventos da aposentadoria. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SDI-I transitória.

PROCESSO	: ED-AIRR-377/2004-004-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	: DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. REJEIÇÃO. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-AIRR-387/2003-003-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: SIDNEY CURSINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR GALLEGO
EMBARGADO(A)	: 9º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PAULO BRUNO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: AIRR-394/1999-541-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	: JOEL TOLOTTI DE LIMA
ADVOGADO	: DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. Confirmado que a decisão regional observou o disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, não há como se afastar a configuração da sucessão trabalhista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-399/1995-005-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	: DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA	: DRA. INGRID RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se verificando no acórdão embargado quaisquer das hipóteses legais previstas nos artigos 535, I e II, do CPC, e 897-A da CLT, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

PROCESSO	: AIRR-403/2006-221-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. GRAZIELA GODINHO ILLESCA
AGRAVADO(S)	: VILMAR BECK DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. De acordo com a OJ 341 da SBDI-1 do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos §§ 4º e 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-415/2005-821-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: ENERPEIXE S.A.
ADVOGADA	: DRA. JULIANNA POLI ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: EDNALDO JOSÉ TORQUATO
ADVOGADO	: DR. ADILAR DALTOÉ
AGRAVADO(S)	: JÚLIO QUEIRÓZ DA SILVA - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, I e IV DO TST. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Incidência da Súmula 333/TST.

PROCESSO	: ED-AIRR-416/2006-146-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO	: DR. TADEU MATOS FONTES
EMBARGADO(A)	: NETERCIO CARVALHO DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. UEDSON DIAS
EMBARGADO(A)	: COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de documento juntado em cópia sem a devida autenticação, em desacordo com o disposto no artigo 830 da CLT. A mera propositura de ação declaratória de constitucionalidade (artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93), em momento anterior ao julgamento do agravo, não se traduz em fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, de modo a influir no julgamento do apelo.

CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Constatando-se que os esclarecimentos pretendidos, em verdade, constituem inovação recursal, a rejeição dos embargos de declaração é medida que esse impõe.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: A-AIRR-417/2004-003-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S)	: ELIO JUREMA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. DESPACHO DENEGATÓRIO QUE NÃO DISPONIBILIZA DATAS. Uma vez que ilegível o protocolo de fl. 91 e não disponibilizada a data no despacho denegatório, nega-se provimento ao agravo de instrumento, por deficiência de formação.

PROCESSO	: ED-AIRR-418/1995-005-14-41.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	: DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: ED-AIRR-422/2004-006-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE	: AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARNALDO BLAICHMAN
EMBARGADO(A)	: EDUARDO ROCHA FILHO
ADVOGADO	: DR. HOROZIMBO ALVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso em declarar que se trata de matéria eminentemente fático-probatória, afastando a violação aos preceitos legal e constitucional, bem como a divergência jurisprudencial apontados. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso. **Embargos de declaração conhecidos e não providos.**

PROCESSO	: ED-AIRR-426/2006-146-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO	: DR. EDSON RANDAL CARVALHO
ADVOGADO	: DR. TADEU MATOS FONTES
EMBARGADO(A)	: TIAGO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se verificando no acórdão embargado quaisquer das hipóteses legais previstas nos artigos 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

PROCESSO	: ED-AIRR-429/1995-004-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA	: DRA. INGRID RODRIGUES DE MENEZES
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	: DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se verificando no acórdão embargado quaisquer das hipóteses legais previstas nos artigos 535, I e II, do CPC, e 897-A da CLT, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: RR-429/2003-255-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: PAULO DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição. Diferenças. Multa. 40% do FGTS. expurgos inflacionários", por contrariedade à OJ 344 da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular. Inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST. Transcorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e o ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não existe prescrição a ser pronunciada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-435/2006-271-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: SEVERINO COELHO SALVADOR FILHO
ADVOGADO	: DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. Pautado o v. acórdão recorrido não na impossibilidade de ajuste das horas in itinere por meio de normas coletivas, mas no fato de que a reclamada não demonstrara que ao reclamante se aplicavam as normas firmadas com o Sindicato da Paraíba, já que o empregado trabalhava em Pernambuco, inviável cogitar-se de malferimento do artigo 7º, XXVI, da CF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-441/2000-016-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	: EGON EDU SAMUELSSON
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. As

cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Súmula nº 51 do TST. A sub-rogação do contrato de trabalho do reclamante pela cisão da CEEE não afasta o direito ao pagamento da gratificação prevista no regulamento da empresa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-443/1998-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	: DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S)	: NOELI CASTILHOS
ADVOGADO	: DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Não houve alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte enfrentou as questões suscitadas e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Ilesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-449/2000-079-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: RÁDIO JORNAL DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S)	: MARCELO ANTÔNIO LOLLATO
ADVOGADO	: DR. RUBENS WALTER APARECIDO ZANIOLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIDE SIMULADA. ACORDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. O Tribunal de origem confirmou a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, com base nos arts. 129 e 267, XI, do CPC, porquanto comprovado que as partes se socorreram do Estado-Juiz com o fito de "obter a homologação do acordo, inexistindo, de fato, qualquer pretensão resistida". Nesse contexto, o óbice da Súmula 126/TST, oposto no despacho agravado, merece manutenção.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: RR-450/2005-010-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: PREDIAL E ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO VIEIRA PAPALEO
RECORRIDO(S)	: JAIME ALAIRTOM SCHMITZ BITENCOURT
ADVOGADO	: DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - incidência - salário normativo - Súmulas nºs 17 e 228 do Tribunal Superior do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, perceba salário profissional deve ser sobre este calculado. No caso concreto, estando delimitado na decisão do Eg. Tribunal Regional que o empregado não recebia salário profissional, e sim, piso salarial previsto em norma coletiva, conclui-se que a decisão contraria a jurisprudência pacífica desta C. Corte, consubstanciada na Súmula nº 228, que dispõe ser o salário mínimo, de que cogita o artigo 76 da CLT, a base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO	: RR-455/2004-251-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
RECORRIDO(S)	: ADRIANA MARIA FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. JANACILDA MARQUES DA SILVA BARROS
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PRODUTORES INDUSTRIAIS DE CONFECÇÕES DE OROBÓ LTDA. - COOINDÚSTRIA DE OROBÓ
ADVOGADA	: DRA. ADILES MARIA DA SILVA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não adotada, no acórdão regional, tese a respeito da legitimidade passiva ad causam, visto que o Eg. Regional não foi instado a tanto, mediante a interposição de recurso ordinário, evidenciando-se a preclusão da matéria por ausência de prequestionamento (Súmula 297/TST).

VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal Regional consignou que configurados os requisitos da relação de emprego, acrescentando, ainda, que o fato de a reclamante ser associada da cooperativa não refletia a realidade. Dessa forma, inviável se cogitar de violação do parágrafo único art. 442 da CLT, pois este dispositivo pressupõe cuidar-se de cooperativa típica, sob o ângulo formal e substancial, inexistência de fraude à legislação trabalhista e operar-se a terceirização em atividade-meio da empresa tomadora dos serviços. Portanto, na hipótese, configurada burla da relação de emprego, incólume o referido dispositivo. Precedentes de Turmas/TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Reconhecido o vínculo empregatício em juízo, mas com a incidência do art. 9º da CLT, não há falar em controvérsia fundada. Aplicação da OJ nº 351 da SDI-I, recentemente editada.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	: AIRR-463/2002-005-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: AES TIETÊ S.A.
ADVOGADO	: DR. BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MARCELO OUTEIRO PINTO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO MARQUES
ADVOGADO	: DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho, em face de adesão do empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270/SDI-I do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. OJ 279/SDI-I DO TST. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte segue no sentido de que integram a base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário a totalidade das parcelas de natureza salarial (art. 1º da Lei 7.369/85). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: RR-464/2004-012-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: GERALDO DAYRELL DA CUNHA PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA
RECORRIDO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição, restabelecendo a sentença que julgara procedente, em parte, a reclamationária, na qual foi condenado o reclamado a pagar a reclamante as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como os honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que o Reclamante ajuizou a reclamação trabalhista em 12.04.2004, e a ação perante a Justiça Federal transitou em julgado em 22.05.2002, tem-se que o direito do reclamante não se encontra prescrito, pois observado o prazo de dois anos para o ajuizamento da reclamação trabalhista. Agravo de Instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-465/2001-060-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	: DRA. ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR
AGRAVADO(S)	: FÁBIO JOSÉ DE BRITO
ADVOGADO	: DR. ELI ALVES NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Assentado, no acórdão recorrido, que o reclamante comprovou a realização de trabalho extraordinário, não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 884 do CC.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: A-AIRR-465/2003-253-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
ADVOGADO	: DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA
AGRAVADO(S)	: SILBINO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ENZO SCIANNELLI



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa a agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, notadamente a certidão de publicação do acórdão regional, contrariando o disposto nos itens III, IX e X, da Instrução Normativa nº 16/99, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-473/1995-004-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. AILTON VIEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	: DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA	: DRA. INGRID RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se verificando no acórdão embargado quaisquer das hipóteses legais previstas nos artigos 535, I e II, do CPC, e 897-A da CLT, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-477/2002-059-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: CAROLINE SALVESTRINI SANCHES AZAR
ADVOGADO	: DR. MATIA FALBEL
AGRAVADO(S)	: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO. ESTAGIÁRIO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. O e. TRT, quando não reconheceu o vínculo empregatício entre a Reclamante e o Banco, fundamentou-se no contexto probatório, através do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, verificou a ocorrência de contrato de estágio entre as partes, vez que estavam atendidos os requisitos exigidos tanto pela Lei nº. 6.494/77, como pelo Decreto nº. 87.497/82. Assim, para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST. Desta forma, encontram-se incólumes os artigos 9º da CLT e 5º, LV e LVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-482/2004-045-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: JANE MÁRCIA LIMA
ADVOGADA	: DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI
RECORRIDO(S)	: N K ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. GEORGES TSOUFAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que se manifeste acerca da questão ventilada nos embargos de declaração opostos pela reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVIMENTO. A obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais é princípio constitucional que não pode ser desconsiderado pelo julgador. O impedimento de alçar o tema a debate no Tribunal Superior, porque não examinadas matérias sobre as quais a parte buscou manifestação, em embargos de declaração, denota a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com a conseqüente violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-483/2004-025-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE	: ESPÓLIO DE IDA LUÍZA KNIJNIK STEIMBRUCH
ADVOGADO	: DR. ANA LÚCIA FONSECA
EMBARGADO(A)	: DERLI ALVES GIAMBASTIANI
EMBARGADO(A)	: POLIFOODS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA. E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, apenas para prestar esclarecimento, sem, no entanto, atribuir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. A alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não impulsiona o processamento da revista, por negativa de prestação jurisdicional, por constituir fundamento não previsto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

Incólume de ofensa o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO	: AIRR-487/2004-007-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: VANDUIR PEDROSO DO VALE
ADVOGADA	: DRA. VALTENE ALVES DINIZ
AGRAVADO(S)	: EDSON DE ALMEIDA GOMIDES
ADVOGADO	: DR. RUBENS DONIZZETI PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que não-configurado o vínculo de emprego, na forma do art. 3º da CLT, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta Instância (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-516/2003-005-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR. DÉLIO LINS E SILVA
AGRAVADO(S)	: GERALDO JUAREZ DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 5º, II, da Constituição Federal obsta a análise da alegada violação constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Tribunal Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-528/2005-080-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR. KLEBER ALVES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ELIAS SANTOS
ADVOGADO	: DR. WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. NÃO-CABIMENTO. Incabível o recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em agravo de instrumento (Súmula 218/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-535/2002-653-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: MOVAL MÓVEIS ARAPONGAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANGELA ELISA RAMOS PENHA
AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO CANHESTRO DE GODOY
ADVOGADO	: DR. ADALBERTO FONSATTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REINTEGRAÇÃO. Tendo o Tribunal Regional expressamente consignado os motivos que embasaram sua decisão, não se tem por caracterizada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora da arguição de nulidade. Incólume o art. 832 da CLT, pois explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: ED-RR-539/2003-008-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. CINARA RAQUEL ROZO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO ELETROSUL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA
EMBARGADO(A)	: WOLMI MOURA BIANCHI

ADVOGADO	: DR. DANIEL MARTINS FELZEBURG
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação, apenas prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.

PROCESSO	: AIRR-554/2006-023-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FREDERICO DE MARTINS E BARROS
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA DA PIEDADE ALVES FERREIRA
ADVOGADO	: DR. RICARDO WAGNER BARROS REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. De acordo com o art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta da Constituição da República, o que não ocorreu no caso em tela. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-580/2000-017-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: VINEVALDO MANCINE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária. época própria", por contrariedade à OJ 124/SDI-I do TST, convertida na Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subseqüente ao da prestação do serviço, observado o índice do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho, em face de adesão do empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Incidência da Orientação Jurisprudencial 270/SDI-I do TST.

COMPENSAÇÃO. Recurso de revista desfundamentado, no tocante a este tema, desatendendo as hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Deferimento, forte nos fatos e provas dos autos, consoante o acórdão recorrido, a exigir, no exame das razões recursais, o revolvimento de matéria fática, com óbice na Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO E REFLEXOS. Acórdão regional silente quanto à matéria. Ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 297/TST.

Revista não conhecida, nos tópicos.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. BANCÁRIO. A Súmula 381/TST, à qual incorporou-se a OJ 124/SDI-I do TST, estabelece que o salário pago até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Esta incide, todavia, uma vez ultrapassada a data-limite, com base no índice do mês subseqüente ao da prestação de serviços, e é aplicável também às empresas que efetuam o pagamento dos salários no próprio mês em que são prestados os serviços, o que inclui os bancários, segundo reiterados precedentes desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	: ED-RR-580/2005-031-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: LUIZ PAULO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante para que se faça constar da parte dispositiva do r. julgado embargado de fls. 563-568 o "provimento do recurso de revista para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito". Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamado apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Devem ser acolhidos os embargos de declaração para determinar retificação na parte dispositiva do r. julgado embargado, a fim de se prevenir ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Embargos de declaração acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexista no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-599/2005-022-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LILIANE MARIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-599/2005-022-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LILIANE MARIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO C. TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1/TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1/TST.

PROCESSO : AIRR-601/2006-052-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ARNALDO LUIZ DA SILVA - ME
ADVOGADA : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : DANIELE DE JESUS ARAGÃO
ADVOGADO : DR. NIVALDO ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a repetir as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-602/2003-011-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. STELA CÔRREA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARGARETE MACHADO DOS REIS
ADVOGADO : DR. CÉSAR PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS TRASLADADAS, SEM AUTENTICAÇÃO, AINDA QUE POR SIMPLES DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA. EFEITOS. A exigência de autenticação das peças formadoras do instrumento do agravo tem respaldo na lei (artigos 830 da CLT e 365, III e 384 do CPC), podendo ser suprida por declaração do advogado subscritor do apelo, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Tal declaração é indispensável, não se tratando de formalidade exacerbada. Dispensá-la tornaria inócua a disposição legal. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-605/2002-431-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RICARDO DE MORAES MUNHOZ
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ARIEDNER G. DA SILVA
AGRAVADO(S) : SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORENO BARROT
AGRAVADO(S) : AUTOBAHN ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE MATTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ELIMAR FALLANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. Deixando a parte de observar o octídio legal para a interposição do recurso de revista, este não merece processamento, por intempestivo.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-607/2005-015-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JACKSON ALOISIO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON ALOISIO
AGRAVADO(S) : MARK SHOULD HOSPITALAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AGENOR MILHOMENS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo as instâncias ordinárias e soberanas na derradeira análise da prova concluído que a relação de emprego não restara caracterizada, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-613/2006-011-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - IQUEGO
ADVOGADO : DR. AURELINO IVO DIAS
AGRAVADO(S) : WAGNE APARECIDA MARTINS
ADVOGADO : DR. FERNANDO PESSOA DA NÓBREGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional, nem contrariedade com súmula de jurisprudência do C. TST. Artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-632/2001-411-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MESSIAS SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : JULIETA SCHLOTTAG - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO JOÃO DE BARRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. DESFUNDAMENTAÇÃO. As razões expendidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos utilizados no despacho denegatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-636/2003-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMÁTICA - SEI - SENADO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANGELI INÁCIO SOARES
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
AGRAVADO(S) : CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que inviabiliza trânsito de recurso de revista interposto contra decisão atributiva de responsabilidade subsidiária à tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte tem orientado que as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT se inserem entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-655/1998-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : IVO JOSÉ GODOY E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. Confirmado que a decisão regional observou o disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, não há como se afastar a configuração da sucessão trabalhista.

PRODUTIVIDADE. O deferimento de diferenças de produtividade deu-se à luz das normas coletivas juntadas aos autos. A tese de que foi emprestada interpretação ampliativa às referidas normas, em afronta ao art. 1.090 do CCB/1916, não se verifica, pois necessário o reexame das cláusulas normativas, o que é vedado pelo art. 896, "b", da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-655/1998-025-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : IVO JOSÉ GODOY E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRODUTIVIDADE. O deferimento de diferenças de produtividade deu-se à luz das normas coletivas juntadas aos autos. A tese de que foi emprestada interpretação ampliativa às referidas normas, em afronta ao art. 1.090 do CCB/1916, não se verifica, pois necessário o reexame das cláusulas normativas, o que é vedado pelo art. 896, "b", da CLT.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O deferimento de diferenças de complementação de aposentadoria com base em norma interna empresarial inviabiliza o exame da matéria, tendo em vista o disposto no art. 896, "b", da CLT.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-657/2005-006-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA QUARESMA TORRES
RECORRIDO(S) : DILMA DOS SANTOS RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 244 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade no preenchimento do DARF, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação dos demais aspectos do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO. Incontroverso nos autos que houve efetivo recolhimento das custas para interposição do recurso, sendo certo que o que implicou a decretação da deserção foi o mero descumprimento de formalidade no preenchimento do DARF, a saber, a aposição equivocada do código de arrecadação das custas (código 8168 em vez de 8019). Frise-se, também, que não se cogita de pagamento extemporâneo ou a menor. Com efeito, não houve lesão aos cofres públicos, não sendo possível, diante dos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade, aliados ao princípio da finalidade, insculpido no artigo 244 do CPC, subtrair da parte a entrega da efetiva prestação jurisdicional, ante equívoco formal irrelevante, já que consta do DARF (fl. 396) o nome das partes, o número do processo, o respectivo valor e a autenticação mecânica. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO	: ED-AIRR-657/2005-076-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE	: ESPÓLIO DE NÍLTON CÉSAR SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA
ADVOGADO	: DR. LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-664/2006-003-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: BEN HUR MELGAREJO BENITES
ADVOGADA	: DRA. SAMARA FERRAZZA
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL VILA NOVA LTDA.
ADVOGADO	: DR. NADIR JOÃO COLOGNESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. De acordo com previsão do art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta da Constituição da República, o que não ocorreu no caso em tela. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-677/1992-050-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BERNARDETE CORREGIARI DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. CORREÇÃO

MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-689/2005-301-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: ATELIER DE PINTURA JBR LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO MARTINS
ADVOGADO	: DR. GERALDO FÁBIO JAKOBY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTADO. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de dispositivo da Constituição da República ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Ante a inocorrência de tais hipóteses, não prospera o apelo revisional, por desfundamentado.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO	: RR-699/2004-660-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM MIRÓ
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	: MARCELO MENSEN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS DO CARMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. GARANTIA DO PAGAMENTO DO ADICIONAL. SÚMULA 364, I, DO TST. A exposição, mesmo que de forma intermitente, às condições de risco garante ao empregado o recebimento do adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula nº 364 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-707/2003-001-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: OSMIR SERAFIM IBIAPINA
ADVOGADA	: DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO	: DR. KÁSSIO NUNES MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses da parte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-RR-710/2004-005-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO	: DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BANCO DO BRASIL. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: ED-RR-711/2004-004-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO	: DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BANCO DO BRASIL. ANUÊNIOS. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: AIRR-734/2002-654-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADA	: DRA. FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ JUAREZ ANTUNES VIEIRA
ADVOGADO	: DR. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK
AGRAVADO(S)	: HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. FABIANO ARCHEGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. O Tribunal de origem concluiu, ao exame da prova (cartões-ponto e recibos de pagamento), pela existência do labor em horas extras. Entender de forma diversa ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância recursal (Súmula 126/TST). Violação do art. 5º, II, da Carta Política não configurada, sequer passível de ofensa direta, como exige o art. 896, alínea "c", da CLT e nos termos da jurisprudência do STF. Não caracterizada ofensa aos arts. 333 do CPC e 818 da CLT. Inespecíficos os arestos colacionados para demonstração do dissenso pretoriano (Súmula 296/TST), porque partem de premissas fáticas diversas daquelas aventadas na decisão regional.

EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-736/2006-140-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PAULO DE TARSO
ADVOGADA	: DRA. ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: CLAUDIA MARA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do C. TST.

PROCESSO	: AIRR-737/2004-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: ROSALVINO GLOSCHKE MENEZES
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA	: DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TST.

Constatando-se a natureza interlocutória da decisão recorrida que, afastando a prescrição do direito de pleitear diferenças de complementação de aposentadoria, determinou o retorno dos autos à primeira instância para apreciação da matéria de mérito remanescente, julgando prejudicados os demais itens do apelo do Reclamante e o recurso adesivo da primeira Reclamada, resta inviável o curso da revista, nos termos da Súmula nº 214 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: RR-738/2004-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: ALBINO LOPES DE SOUSA NETO
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO	: DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item I da Súmula 219 do TST, tão-somente do tema "Condenação ao Pagamento de Honorários Advocatícios em Decor-rência da Inversão do Ônus da Sucumbência". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Constatada omissão do julgado proferido em agravo de instrumento suficiente a ensejar o processamento do recurso de revista. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o trânsito do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE PELO PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO. Como na Justiça do Trabalho o deferimento dos honorários advocatícios somente é admissível quando presentes os requisitos da Súmula 219, item I, do TST ("Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família"), entendimento ratificado pela Súmula 329 do TST, tem-se que o mesmo não é devido quando o Tribunal Regional do Trabalho dá provimento ao recurso ordinário do reclamado e pronuncia a prescrição, com inversão do ônus da sucumbência.

Aplicação das Súmulas 219, I e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista do reclamante parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-745/2005-040-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO	: DR. BENEDITO DE JESUS CAVALHEIRO
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, porque esse diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos serviços na hipótese de terceirização.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-753/2003-014-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : PLÍNIO RENAN CORRÊA MINUZZI
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
EMBARGADO(A) : CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-754/2004-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HEMETRIO DE MENEZES
AGRAVADO(S) : ADEJAR GUALBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO

1. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 37, incisos XIV e XV, da Constituição Federal e de violação ao artigo 535 do CPC, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. A arguição de violação a cláusula do contrato de trabalho não viabiliza o curso da revista, na medida em que este fundamento extrapola as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

3. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 372 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, dado o óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, assim como em face das violações legal e constitucionais citadas, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-769/2005-015-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LEONI DAS GRAÇAS OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-773/2005-014-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR TENÓRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-774/2002-105-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS DALL'OLIO ZANOLETTI
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
AGRAVADO(S) : FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO PINTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. GILSON ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : FIONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : WILSON ROBERTO MAION
AGRAVADO(S) : REGINALDO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : FELIPE LOUREIRO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do agravo de instrumento, vencida a Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, que dele conhecia, mas lhe negava provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. VERSO E ANVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS. OJ-SBDI-1-TST-287. Nos termos da jurisprudência pacificada no c. Tribunal Superior do Trabalho, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia quando se tratar de documentos distintos, hipótese dos autos. Inobservada pela parte essa exigência, que tem respaldo no artigo 830 da CLT, não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de formação. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-774/2005-001-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ORLANDO SCHIAVON JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO INTERIOR DO ESTADO DE RONDÔNIA - SITRACON
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINALIMENTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO EM FERIADOS. PREVISÃO EM CLÁUSULA NORMATIVA. VALIDADE.

Inviável o reconhecimento da violação à literalidade dos artigos 1º da Lei nº 605/49, segundo o qual "Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado, de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local", haja vista que o referido preceito legal admite exceções à regra do direito ao repouso remunerado, nos feriados.

2. Não se vislumbra a violação à literalidade do artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000, o qual autoriza o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, desde que o repouso semanal remunerado coincida, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva, na medida em que o citado dispositivo legal não se refere diretamente à questão do labor aos feriados, tendo sua aplicação sido procedida pelo Regional, por analogia, fazendo permissivo constante do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-775/2004-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : RENATO CÉSAR

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO, COBRANÇA, CAIXA E TELEMARKETING - CCCOOP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

1. A ausência de prequestionamento específico acerca do artigo 114 do Constituição Federal obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

2. Inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de sorte que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-785/2002-004-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : MARLY DE FÁTIMA ANDRETTI
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 330. QUITAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTERJORNADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-796/2000-016-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : Nanci Furtado de Andrade Mota Pascoal
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses da parte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-803/2004-025-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : FICRISA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CILON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÉRGIO PORCIÚNCULA MICHELENA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTONIO GARBIN
EMBARGADO(A) : BANCO MATONE S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-806/2000-008-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : DECOL - DECORAÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.



ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA TUMA HABER
EMBARGADO(A) : SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NAZIRA AYAN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-809/2001-001-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARTINS MALIAS
ADVOGADA : DRA. WAULENA D'OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA 331/TST. Para os efeitos do artigo 896, § 6º, da CLT, não se configura violação direta ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, II, da CF/88, quando na decisão recorrida se declara a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços de empresa contratada mediante terceirização, com base na aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810/2006-140-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LABORATORIO SANTA MARIA PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DE MELLO SOUZA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO VIGÁRIO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS SILVEIRA ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante, em seu arrazoado, cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, objetiva e analítica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-813/2003-094-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : PENTEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO SOUZA COUTO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LÚCIO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OJ 115/SDI-I DO TST. A análise de arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional à luz da OJ 115 da SDI-I desta Corte, com a nova redação que lhe deu a Resolução 129/2005, só é possível ante a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição da República.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. A Corte de origem manteve a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, no grau máximo, porquanto não neutralizado o risco ocupacional a que submetido o trabalhador, qual seja, "inalação e absorção pela pele dos solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos" (fl. 130). Nesse diapasão, mantido o óbice da Súmula 221, II, do TST, verbis: "interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista ou de embargos com base, respectivamente, na alínea "c" do art. 896 e na alínea "b" do art. 894 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito. (ex-Súmula nº 221 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)". Incólumes os arts. 189 e 190 da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-814/2004-011-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : FROTAMA - FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIGI MURO
EMBARGADO(A) : EDMILSON SILVA DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. EINSTEIN ALBERT SIQUEIRA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Constatada a omissão na identificação do precedente desta Corte destacado no acórdão embargado, é de se acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos necessários à efetiva e integral prestação jurisdiccional.

Embargos de declaração conhecidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-816/2002-001-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO AUGUSTO DE MATTOS NETO
ADVOGADO : DR. CÉSAR GILIOI
AGRAVADO(S) : MBI DO BRASIL, COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
ADVOGADO : DR. MICAEL GALHANO FEIJÓ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. DESFUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso principal. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-821/2004-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : FÉLIX FAUSTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
EMBARGADO(A) : MARINES COMERCIAL DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-844/2003-221-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO IWAU YUHACHI MURA SUZUKI
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ALVES NETO
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-846/2003-011-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : UNIÃO (ESCOLA AGROTÉCNICA DE RIO DO SUL)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : PELEGRINA LÚCIA CORREIA
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO
EMBARGADO(A) : SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-852/2003-105-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO FINAMORE
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. O reconhecimento da existência das diferenças da multa de 40% do FGTS em razão dos expurgos inflacionários teve lugar, na espécie, com a vigência da Lei Complementar 110, de 30.6.2001 - data que deve ser tomada como marco inicial do prazo prescricional. Violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Política não configurada. Noutro turno, atualizados os depósitos do FGTS, à época do pagamento da multa de 40%, por índice monetário incorreto, não há falar em ato jurídico perfeito (art. 6º, § 1º, da LICC), não consumado o ato em observância ao art. 18, § 1º, da Lei 8036/90. Precedentes. Afrenta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República não caracterizada.

Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-852/2003-105-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Ação trabalhista ajuizada há menos de dois anos da edição da Lei Complementar 110/2001. Inocorrência de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte. O recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-861/2004-084-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FABIANO ANTUNES FRANÇA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Os embargos de declaração destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-862/2002-078-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : IVAN LIBONATI SANCHES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 288 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da pleiteada diferença à título de complementação de aposentadoria. Em face do

disposto na Instrução Normativa nº 9/96, atribui-se à condenação o novo valor de R\$ 10.000 (dez mil reais) e custas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), invertendo-se o ônus da sucumbência, que ficam a cargo da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. LEI Nº 4.819/1958. ADMISSÃO ANTES DA LEI ESTADUAL Nº 200/1974. SABESP. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 288/TST. Por força da Lei nº 4.819/1958, foi estendida aos empregados da reclamada a complementação de aposentadoria, pois orienta que a referida concessão será regida de acordo com as normas em vigor na data da admissão do empregado (Súmula nº 288 do TST). Tendo em vista uma possível contrariedade a esta Súmula, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. LEI Nº 4.819/1958. ADMISSÃO ANTES DA LEI ESTADUAL Nº 200/1974. SABESP. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 288/TST. Os reclamantes adquiriram o direito à complementação de proventos de aposentadoria de forma integral, em face da Lei do Estado de São Paulo nº 4.819/1958, ainda que o empregado tenha se aposentado por tempo proporcional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-865/2000-044-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONBRAL S.A. - CONSTRUTORA BRASÍLIA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S) : MILTON CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JAIRE FERREIRA DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMESSA POSTAL. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO.

O agravo de Instrumento foi remetido via SEDEX no penúltimo dia do prazo recursal, sendo que não há prova de que o recurso chegou no Tribunal dentro do prazo legal, em face da ausência de protocolo. Não havendo qualquer documento nos autos que comprove que o respectivo expediente seja autorizado pelo Tribunal de origem e que o apelo deu entrada no Tribunal dentro do prazo recursal, não há como concluir pela tempestividade do agravo interposto.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-868/2004-092-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : HOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
AGRAVADO(S) : GERALDO LOPES PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO INAUTÊNTICA. VALIDADE. Irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem porquanto a autenticação constitui requisito formal de validade das cópias reprográficas, desprovida de valor a procuração juntada em fotocópia simples, a teor do art. 830 da CLT. Inocorrência de violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-881/2004-017-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LUCIANO FREITAS BASTOS
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. VANUSKA TÁVORA MOTTA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELENE GODINHO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-895/2004-443-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CAMPOS BARRETO
ADVOGADO : DR. DONIZETE DOS SANTOS PRATA
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, deferir o pedido de assistência judiciária gratuita ao reclamante e conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vale-transporte", por violação do artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, em que se condenou a reclamada ao pagamento do pedido de diferenças de vale-transporte quando em trabalho na Usiminas, concernentes ao trecho residência- local de transporte e vice-versa, deduzida a parcela devida pelo trabalhador, no termo de ajuste para fornecimento do vale-transporte, mantendo-se também, por consequência, a multa diária arbitrada pela r. vara de origem.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. TRABALHADOR AVULSO. Agravo provido para processar o recurso de revista, por possível violação do artigo 7º, XXXIV, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. TRABALHADOR AVULSO. As normas preexistentes à Constituição Federal que com ela não se incompatibilizem continuam a existir no ordenamento. Assim, quando sobreveio a Constituição Federal e igualou o trabalhador avulso aos com vínculo empregatício permanente (artigo 7º, inciso XXXIV), também assegurou-lhe os direitos então vigentes, e não incompatíveis com a nova ordem. Desse modo, indubitável o direito ao vale-transporte ao trabalhador avulso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-902/2001-094-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : VALBERTO SCHULTER
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JARUGA BRUNETTI

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria. 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

APOSENTADORIA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

O aresto colacionado autoriza o provimento do agravo de instrumento, por divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA.

1. PRESCRIÇÃO

A decisão regional está em sintonia com a Súmula nº 308 do TST (incorporação da OJ nº 204 da SBDI-1), in verbis:

"PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

I - Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato."

Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 308/TST, a revista não se credencia ao processamento, por ofensa ao artigo 7o, XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte é realizado em obediência aos princípios da legalidade e da constitucionalidade.

Revista não conhecida.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

A teor do julgamento proferido pelo STF nas ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, que firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o que implica na unicidade contratual, quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria.

Revista conhecida e provida.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A decisão encontra-se em harmonia com a Súmula nº 219 do TST.

Superado o dissenso jurisprudencial colacionado, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

A parte não indicou o dispositivo das Leis nºs 1060/50 e 7150/86 e da Constituição Federal que entende maculados, o que impede o seu exame, em face das disposições do item I da Súmula nº 221 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-903/2004-079-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAFÉ SORRISO LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : RENATO FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. HAIDNEY JOSÉ PEREIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. Inalteráveis as premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, forçoso concluir pela inocorrência da sustentada violação ao artigo 3º da CLT. Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-903/2005-112-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO LARA DE FARIA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA E-MAIL. ENTREGA DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO DA LEI Nº 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos de declaração quando interposto após decorrido o prazo legal para sua interposição, uma vez que a entrega dos originais das razões recursais apresentadas mediante a utilização de sistema de transmissão via e-mail fora do prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800, de 26/05/1999, caracteriza não observância de pressuposto extrínseco. Aplicação por analogia da Súmula 387 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-904/2004-006-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GUSTAVO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA JACÓ
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-908/2005-016-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
AGRAVADO(S) : AIRTON DE OLIVEIRA VALENTINI
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIA FERIADO. Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto após decorrido o prazo legal para sua interposição. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-911/2003-105-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO JOAQUIM DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. O reconhecimento da existência das diferenças da multa de 40% do FGTS em razão dos expurgos inflacionários teve lugar, na espécie, com a vigência da Lei Complementar 110, de 30.6.2001 - data que deve ser tomada como marco inicial do prazo prescricional. Violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Política não configurada. Noutro turno, atualizados os depósitos do FGTS, à época do pagamento da multa de 40%, por índice monetário incorreto, não há falar em ato jurídico perfeito (art. 6º, § 1º, da LICC), não consumado o ato em observância ao art. 18, § 1º, da Lei 8036/90. Precedentes. Afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República não caracterizada.

Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.



PROCESSO	: RR-938/2001-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: PAULI CLEAN SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO TREFIGLIO NETO
RECORRIDO(S)	: SOLANGE DO SOCORRO SILVA MARTINS
ADVOGADA	: DRA. RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MA-CHADO
RECORRIDO(S)	: CRBS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vale-transporte - ônus da prova", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização pelo não-fornecimento do vale-transporte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 215 DA SBDI-1. PROVIMENTO. Cabe ao empregado comprovar o requerimento da concessão do vale-transporte instituído pela Lei nº 7.418/85, de modo a possibilitar exigir do empregador o pagamento da indenização pela não-concessão do benefício. Inexistindo tal prova nos autos, não há que se falar em ressarcimento por obrigação não cumprida. Exegese da Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido apenas quanto tema e provido.

PROCESSO	: AIRR-941/2002-243-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: TOURING CLUBE DO BRASIL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: SANDRA REGINA NORATO FERNANDES
ADVOGADO	: DR. STÉFANO EGMONT BALTZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo que segue o procedimento sumaríssimo, a revista somente será admitida na hipótese do artigo 896, § 6º da CLT, porém a recorrente aponta violação constitucional (artigo 5º, II) que não conseguiu demonstrar, tampouco comprovou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-945/2002-023-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: DR. VALTON DOREA PESSOA
AGRAVADO(S)	: IVONEI COSTA SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO
AGRAVADO(S)	: SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A.
ADVOGADO	: DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO. INCABÍVEL. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL.O artigo 897, "b", da CLT é de clareza ímpar ao dispor sobre o cabimento do agravo de instrumento contra os despachos que denegarem a interposição de recursos, sendo indubitado que os embargos de que trata o artigo 897-A da CLT se dirigem a "sentença ou acórdão", não comportando aplicação extensiva. Desta feita, não se tratando de hipótese em que paire razoável dúvida, a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo recursal, a teor do item 3 da Súmula nº 100 do TST, de aplicação analógica. Incabíveis os embargos de declaração opostos contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, não há que se levar em consideração a interrupção do prazo para interposição do agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-951/2000-463-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. ARMAZENAMENTO. ANEXO 2 DA NR-16 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO. A teor do item 3, alínea "s", do Anexo 2 da NR 16 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho, há periculosidade ao feito legal no "armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados ou decantados, em recinto fechado", configurando área de risco toda a área interna do recinto, independentemente do volume total armazenado. Logo, enseja o pagamento do adicional de risco a atividade desenvolvida pelo reclamante concernente ao armazenamento de vasilhames contendo produtos inflamáveis, consoante moldura fática delineada pela Corte Regional. Precedente da SDI-1.

Recurso de revista conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-951/2002-046-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO MENDES DAS CHAGAS
ADVOGADO	: DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADO(S)	: POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVISOR 180 E HORAS EXTRAORDINÁRIAS EXCEDENTES DA 10ª DIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-952/2005-007-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANECAP
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA CAROLINE TAQUES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: LENIR DA SILVA MORAIS
ADVOGADO	: DR. JOÃO MARCOS FAIAD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. DESPROVIMENTO. Tratando-se de decisão em consonância com a jurisprudência desta C. Corte - Súmula nº 363 -, inadmissível o processamento do recurso de revista, não havendo que se falar em violação de dispositivo da Constituição. Aplicação da Súmula nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-969/2002-018-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: WELLINGTON CÉSAR LIMA FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. WILMEM ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. Não se infere qualquer vício que justifique a negativa de prestação jurisdicional, posto que o Juízo final de admissibilidade dos recursos de revista é reservado ao Tribunal Superior do Trabalho, o qual supre eventuais omissões e/ou incorreções dos despachos denegatórios.

Indene de ofensa direta os artigos 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenens de violação os preceitos do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e de ofensa o artigo 37, caput, da Constituição Federal e de contrariedade a Súmula 363 do TST, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-970/2006-203-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: LUIS CARLOS ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. MOISÉS DELGADO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: HOCHTIEF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. EDISON TOMAZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO RITO SUMARÍSSIMO. CÓPIA DA SENTENÇA. PEÇA ESSENCIAL. ARTIGO 895, IV, DA CLT.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da íntegra da sentença mantida por seus próprios fundamentos, peça essencial na formação do instrumento nas reclamações trabalhistas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: ED-AIRR-989/2003-019-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ISRAEL MANOEL MUNHOZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE
EMBARGADO(A)	: PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: RR-991/2000-013-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: ELIZABETH ROSA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeito modificativo para, afastando o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-1, dar provimento ao agravo de instrumento e adentrar o exame do recurso de revista, dele conhecendo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dando-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença (fls. 51-60), na parte em que julgara precedente o pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS anteriores à obtenção da aposentadoria espontânea. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. FATO SUPERVENIENTE. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA E. SBDI-1. Tendo em vista que o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-1, adotada como razão de decidir pelo v. acórdão embargado, enquadra-se como fato superveniente para fim de incidência da Súmula nº 394 do TST, faz-se mister o acolhimento dos embargos de declaração do Reclamante para prosseguimento do exame da revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta C. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliido o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubilamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-999/2004-064-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR. PRISCILA DE OLIVEIRA MIRANDA LEITE
EMBARGADO(A)	: ADENILDO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para que as considerações sobre os temas omitidos passem a integrar o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. O acórdão embargado, na realidade, foi omisso quanto à apreciação dos temas, donde ser oportuno acrescer ao mesmo, sem efeito modificativo, a fundamentação que integra o presente voto. Embargos conhecidos e acolhidos, mas sem efeito modificativo.

PROCESSO	: AIRR-1.002/1997-038-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: WILLIAM JOSÉ CARNEIRO BARLETTA
ADVOGADO	: DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: RR-1.014/2003-087-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: STOLLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA
RECORRIDO(S)	: MÁRIO MORGI FILHO
ADVOGADO	: DR. JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORA EXTRA. ART. 71, § 4º, DA CLT. Decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudência 307 da SDI-I, segundo a qual "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Com efeito, o conhecimento da revista esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. O § 4º do artigo 71 da CLT, acrescentado pela Lei nº 8.923/94, inequivocamente conferiu natureza salarial à parcela decorrente da não-concessão ou redução do intervalo intrajornada, visto que a equipara a hora extra, conforme preconiza, inclusive, a OJ nº 307 da SDI-I/TST. Precedentes da SDI-I.

ADICIONAL NOTURNO. HORAS PRORROGADAS.

Cumprida a jornada integralmente no período noturno e prorrogada, devido também o adicional quanto às horas prorrogadas, de acordo com a exegese do art. 73, § 5º, da CLT. Incidência da Súmula 60, II, do TST (ex-OJ 6 da SDI-I).

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.015/2002-106-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: CRUZEIRO DO NORTE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ALVES DE LIMA FILHO
EMBARGADO(A)	: MARIA LENIY OLIVEIRA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da incompetência da Justiça do Trabalho em relação à execução de contribuições previdenciárias devidas a terceiros, entendendo aplicável, ao presente caso, a Súmula nº 368 do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.016/2004-062-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: JÚLIO CÉSAR VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
EMBARGADO(A)	: SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, sanando a omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo no julgado embargado, passando a constar no acórdão embargado a fundamentação supra.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OFENSA AO ARTIGO 2º DA CF/88.

Verificada a omissão apontada pela parte, acolhem-se os Embargos de Declaração, para saná-la, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado.

Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos para sanar a omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado.

PROCESSO	: RR-1.018/2004-262-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: IVANETE DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO	: DR. JAMIR ZANATTA
RECORRIDO(S)	: CAQ - CASA DA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ IVANOÉ FREITAS JULIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 244, I, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder a indenização referente a estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, integrando o respectivo período ao tempo de serviço da reclamante para todo os efeitos legais. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. SÚMULA Nº 244, I, DO C. TST. "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.019/2005-024-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MÓVEIS WEIHERMANN S.A.
ADVOGADO	: DR. JONNY ZULAUF
AGRAVADO(S)	: ADILO PEREIRA DA ROSA
ADVOGADO	: DR. DARCISIO SCHAFASCHKE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: RR-1.025/2002-312-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: DESPAFILM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA L. ALVAREZ
RECORRIDO(S)	: CÍCERO ROZENDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta, julgando improcedente o pedido de pagamento de diferenças em face da adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora. Invertem-se os ônus da sucumbência, isentando, todavia, o autor de seu pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 228/TST e ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SDI-I/TST. Esta Corte pacificou o entendimento de que o art. 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, motivo pelo qual, mesmo após a sua promulgação, o salário mínimo permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade, com exceção das hipóteses previstas na Súmula 17/TST, recentemente restaurada, não cogitadas na espécie. Aplicação da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SDI-I desta Corte, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.025/2006-002-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MACEDO FILHO
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA COUTINHO VAZ E OUTROS
ADVOGADO	: DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESTAS BÁSICAS. APOSENTADOS. NORMA INTERNA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente será admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula desta Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.027/2001-301-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO	: DR. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	: WALDOMIRO CORREIA JUNIOR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.030/2001-301-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADO	: DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO	: DR. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO DE LUNA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenidos de violação os preceitos do artigo 71 da Lei 8.666/93 e de ofensa o artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-1.032/2003-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ADAYR LUDGERO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	: DR. ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada pelo Eg. Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos à MM. Vara para que julgue o mérito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A violação de dispositivo de lei se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la a hipótese em que deveria incidir. No caso concreto, a decisão do Eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência pacífica desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cuja publicação ocorreu em 30.06.2001. Não há prescrição a ser pronunciada quando a reclamação trabalhista foi proposta em 25.06.2003. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.032/2003-060-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: AGROPECUÁRIA TUIUTI LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO BRAZ DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS ARMANI
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE PEÇAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: ED-RR-1.049/2006-143-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: SENISE JONES PAIVA LEMOS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO VIANNA JÚNIOR LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCOS MOREIRA MARCOLINO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECURSO DE REVISTA. ESCLARECIMENTOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O pedido de honorários advocatícios, necessariamente, teria que constar da peça recursal, notadamente porque teria a parte que declinar o preenchimento dos requisitos contidos na Súmula nº 329 do C. TST, isto é, não só a representação pelo Sindicato, mas perceber menos que dois salários mínimos ou ter declarado condição de pobreza. A parte não motiva a pretensão dos honorários, por isso que estaria a inversão do ônus da sucumbência restrita às custas. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo.

PROCESSO	: AIRR-1.053/2006-136-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: EDUARDO DO CARMO FERNANDES
ADVOGADO	: DR. DIOMAR SÁVIO DE ALMEIDA



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumen-
to e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128 DO
TST. O recurso de revista não prospera, pois lhe faltou o pressuposto do
depósito para recorrer, atraindo assim a aplicação, ao presente caso, da
Súmula nº 128, inciso I, do TST, eis que não satisfeitas as exigências ali
contidas, pois não existe depósito legal exigido à época da interposição
do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.057/2005-002-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO -
(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-
SA
RECORRENTE(S) : MAGAZINE OSMELINDA (OSMELINDA PEREIRA
DE CARVALHO)
ADVOGADO : DR. EDIL DA CRUZ PEREIRA
RECORRIDO(S) : RONALDO MOURA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROSEMBERG DAMASCENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista
apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à
Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da
condenação o pagamento dessa verba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO, 13º SA-
LÁRIO, FÉRIAS INTEGRAIS E PROPORCIONAIS, FGTS ACRESCIDO
DA MULTA DE 40% E MULTA DO ART. 477 DA CLT. A admissibilidade
da revista pressupõe a alegação de dissenso de teses ou de violação de preceito
de lei ou da Constituição (CLT, art. 896, alíneas "a" e "c"). Deixando a re-
corrente de fundamentar seu recurso, consoante exigido pelo permissivo con-
solidado, inviável seu conhecimento.

Revista não-conhecida.
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CA-
BIMENTO. OJ 305/SDI-I E SÚMULA 219, I, DO TST.** No processo
do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da cons-
tatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do be-
nefício da justiça gratuita, conforme a OJ 305/SDI-I e a Súmula
219/TST, que se tem por contrariada.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : A-AIRR-1.061/2001-055-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
- (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DESY BRITES DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMER-
CIAL - SENAC (ADMINISTRAÇÃO NACIONAL)
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REIMOL MENDONÇA AJUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
FORMAÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL. INTEIRO TEOR. Não me-
rece processamento agravo de instrumento que não se encontra de-
vidamente instrumentalizado com todas as peças necessárias ao jul-
gamento do recurso de revista interposto. O regular traslado das peças
que formam o instrumento de agravo é medida que foi imposta desde o
advento da Lei nº 9.756/98, que, ao alterar o art. 897 da CLT, conferiu
nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possi-
bilidade de, em caso de provimento, seja imediatamente apreciado o
recurso cujo seguimento fora negado. Agravo a que se nega provi-
mento.

PROCESSO : AIRR-1.071/2006-148-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO -
(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-
TE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDIÇÃO BATISTA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN DELGADO LAGE
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES LEITE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAO RAMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECI-
MENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tam-
pouco declará-las autênticas, a agravante malferiu a regra insculpida no
inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista,
exsurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhe-
cido.

PROCESSO : AIRR-1.073/2002-007-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO -
(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : OTACÍLIO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DE BATATAS FERNANDES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLOMOALDO FRANCISCO MONTANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de
instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA. ÔNUS DA PROVA. CHAPA. VÍNCULO EMPREGATÍ-
CIO NEGADO. Não se desincumbindo o autor de provar o vínculo
empregatício, negado pelo reclamado de forma geral, não há falar na
violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, porquanto a prova da
alegação incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, a
teor do art. 333, I, do CPC.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.109/2000-012-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO -
(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ALEXIS TURAZI
AGRAVADO(S) : NILZA FLORES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instru-
mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS
SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da res-
ponsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pa-
cificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST, razão por
que o recurso de revista encontra óbice para o seu processamento no
artigo 896, § 4º, da CLT.
MULTA POR EMBARGOS E AGRAVO PROTELATÓRIOS. Os
eclarecimentos prestados revelam nitidamente o caráter protelatório
tanto dos embargos declaratórios quanto do agravo, guardando per-
feita sintonia com as multas aplicadas - artigo 538, § único do
CPC, estando indene de ofensa o artigo 93, IX, da Constituição
Federal.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.112/2005-006-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO -
(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-
SA
RECORRENTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO MENDES COSTA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE
ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALA-
GOAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de re-
vista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚ-
MULA 191/TST. MATÉRIA FÁTICA. A Súmula 191/TST, em sua
nova redação, acolhe a distinção entre eletricitários e demais traba-
lhadores para efeito de base de cálculo do adicional de periculosidade.
Dessa forma, a regra geral de que o adicional de periculosidade incide
apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros
adicionais não se aplica aos eletricitários. Em relação a estes, o cálculo
do adicional de periculosidade é efetuado sobre a totalidade das parcelas
de natureza salarial. Todavia, embora a jurisprudência pacificada re-
conheça esse direito aos eletricitários, o acórdão regional, nos termos
em que foi proferido, não oferece elementos pelos quais se possa aferir
as atividades efetivamente desempenhadas pelo reclamante, o que im-
pede esta Corte de proceder a nova qualificação jurídica dos fatos, visto
que expressamente consignado pelo Tribunal Regional que o reclamante
não se enquadra na categoria dos eletricitários. A admissibilidade do
recurso de revista esbarra no óbice da Súmula 126/TST, que veda o
reexame do conjunto fático-probatório nesta instância extraordinária.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.118/2003-281-01-40.6 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : DJALMA TEIXEIRA MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de de-
claração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES
LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se verificando no acórdão embargado quaisquer das hi-
póteses legais previstas nos artigos 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT,
a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.127/2004-026-15-00.9 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-
SA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E
CULTURA - APEC
ADVOGADO : DR. MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE
EMBARGADO(A) : JANDIRA DIAS DA FONSECA ZORZAN
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TECIANELLI EZARQUI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de decla-
ração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECUR-
SO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Inocorrência
dos vícios da omissão e contradição objeto do art. 535 do CPC, au-
torizadora do manejo de embargos declaratórios, uma vez que a decisão
embargada se encontra devidamente fundamentada, esponsando a tese de
que, para aferir a existência de salário profissional da reclamante, mister
o revolvimento de fatos e provas. De outro lado, embargos de de-
claração não se presta para rever o acerto da decisão, porquanto vedado
o rejugamento do feito.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.140/2003-302-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO -
(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-
SA
RECORRENTE(S) : LEONEL DE JESUS FERNANDES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : DOW BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista,
por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, e,
no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição
nuclear, restabelecer a sentença de origem. Inverte-se o ônus da su-
cumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA
MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. COMPROVAÇÃO DO DIREITO
Esta Corte tem por certo que o direito ao pagamento da diferença dos
depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários foi asse-
gurado pela Lei Complementar 110/01. Assim, desnecessária a prova de
ajuizamento de demanda na Justiça Federal ou de termo de adesão à
proposta prevista na referida Lei Complementar a fim de assegurar o
direito pleiteado. A presente demanda foi ajuizada em 27.6.2003, menos
de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a
decisão do Tribunal de origem contraria a Orientação Jurisprudencial
344 da SDI-I do TST, ensejando o conhecimento e o provimento da
revista, inclusive para deferir a diferença da multa de 40% do FGTS
pleiteada, consoante Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.160/2005-016-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO -
(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : FELICIANO JOSE DE SALES
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ ALVES LÉO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de
instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVENÇÃO
COLETIVA. BASE TERRITORIAL DE CONTAGEM. APLICAÇÃO.
HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA.
PLANO DE SAÚDE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o
agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso
de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo cons-
titucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto
de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-1.175/2000-442-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
- (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TRANSCARO TRANSPORTES DE CARGA RODOVIÁ-
RIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO TAVARES
ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : INTER-ROAD DE SANTOS TRANSPORTES NACIO-
NAIS E INTERNACIONAIS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de
declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPE-
TIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Torna-se inviável o conheci-
mento dos embargos de declaração, quando opostos sem observância do
prazo de cinco dias disposto no artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-1.175/2003-402-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -
(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA
GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LÍDIA MENDES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO MIRANDA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA SALVADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista
por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento
parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao
pagamento do saldo de salário do mês de março de 2003 e dos valores
referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo
de 40%. Prejudicada a análise da revista do Ministério Público do
Trabalho, porquanto, debate-se a matéria analisada no recurso de revista
do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO
NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público,
após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em
concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo
direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao nú-
mero de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mí-
nimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**Recurso de revista parcialmente provido, ficando prejudicada a
análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.**

PROCESSO : RR-1.182/2003-058-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

ADVOGADO : DR. WILLIAN SANTANA DA CUNHA

RECORRIDO(S) : DARCIÁLIA DE SOUZA GOMES

ADVOGADO : DR. PAULA AMARAL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SDI-I do TST, e, no mérito dar-lhe provimento para, pronunciada a prescrição nuclear, tomar insubsistente a condenação imposta. Prejudicada a análise da questão referente à responsabilidade pelo pagamento das diferenças. Inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado a reclamante do pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (OJ 344/SDI-I do TST). Transcorridos mais de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e o ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, há prescrição a ser pronunciada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.184/1998-057-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : FERNANDO JORGE DE SALLES MULLER

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBERTO CUNHA SUSSEKIND

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

ADVOGADA : DRA. MICHELLE SEGADAS VIANNA

AGRAVADO(S) : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DO-CEGO

ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA NECESSÁRIA PARA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Consoante a jurisprudência reiterada desta Corte, consubstanciada nas OJs 17 e 18 - transitórias - da SDI-I, a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração constitui peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento sempre que, à falta de outros elementos hábeis, imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista manejado.

Agravo não-provido.

PROCESSO : RR-1.184/2002-094-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : DIVINO ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS

ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : DR. ELOISA PINTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de dano moral decorrente da relação de emprego, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização. Proposta a ação quando já ultrapassado o biênio posterior à extinção do contrato de trabalho, resta prescrita a pretensão ao pagamento do recurso principal, uma vez que a finalidade do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.187/2005-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. JOSIANE LEONEL MARIANO

AGRAVADO(S) : IRANI ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. EWALDO STEFANO LOURENÇO WALCHHUTTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando a Agravante de enfrentar, de modo objetivo, os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que a finalidade do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.194/2002-030-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ OSCAR SOARES E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOS DE EMPRESA TELEFÔNICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência" (OJ 347/SDI-I do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.198/2005-004-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA

PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA

RECORRIDO(S) : AMÉLIA FONSECA FORMIGOSA SIDRIN

RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.666/93. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n. 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

MULTA DO ART. 467. LIMITE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tendo em vista não ter sido o reclamado sucumbente na demanda, falta-lhe interesse em recorrer, ante a ausência de necessidade da providência jurisdicional pleiteada.

JUROS DE MORA. O Tribunal de origem não adotou tese acerca da matéria, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos de declaração, acarretando a preclusão da discussão, nos moldes da Súmula 297/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.243/2002-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO)

PROCURADOR : DR. OMAR SERVA MACIEL

EMBARGADO(A) : DIVINA BATISTA DE SALES

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

EMBARGADO(A) : CONSERVADORA REMA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.250/2005-114-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

AGRAVADO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento foi interposto fora do octídio legal. Inexiste, nos autos, qualquer documento que comprove a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula 385 do TST). Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.264/2005-007-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA

EMBARGADO(A) : MARIZETE DAS GRAÇAS FELIPE GONZAGA VILELA

ADVOGADO : DR. ELITON MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EFEITO SOBRE O PRAZO PRESCRICIONAL. BASE LEGAL. Conforme já explicitado no v. acórdão embargado, a jurisprudência que se firmou no c. TST, conforme precedentes citados, é no sentido de que a concessão de aposentadoria por invalidez caracteriza-se como condição suspensiva. Por óbvio que, em assim se considerando, o respaldo legal decorre dos artigos 475 da CLT e 199, I, do CCB de 2002. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.303/2003-122-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : TERESINHA DE NORONHA BACCHIEGA SENATORE

ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

RECORRIDO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I desta Corte. Invertem-se os ônus da sucumbência, arbitrada a condenação, para os efeitos legais, em R\$ 10.000,00, com custas de R\$ 200,00 pela ré.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST). Transcorridos, como na hipótese destes autos, menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei Complementar 110/2001 e o ajuizamento da ação trabalhista visando à percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a pronunciar e devido o pagamento pela empregadora (Orientação Jurisprudencial nº 341/SDI-I do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.305/2001-012-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI

AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA DA ROSA RAMOS

ADVOGADO : DR. NEY MENDES RODRIGUES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES MENDES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenidos de violação os preceitos do artigo 267 do Código de Processo Civil, de ofensa o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e de contrariedade a Súmula 363 do TST, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.308/2002-052-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS

ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

RECORRIDO(S) : IZANETE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES VIANNA

RECORRIDO(S) : MANCHESTER GRUPO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. O não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, ao fundamento de que incorreto o código apostado na guia de recolhimento de custas, viola o artigo 5º, LV, da Constituição da República, uma vez presentes outros elementos capazes de relacionar o recolhimento ao respectivo processo.

Revista provida.



PROCESSO	: RR-1.321/2004-521-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADO	: DR. LUIZ FELIPE MIORANDO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
RECORRIDO(S)	: MARIZETE KISSEL
ADVOGADO	: DR. PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos da revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MUNICÍPIO E DA FUNDAÇÃO. CONTRATAÇÃO DA RECLAMANTE PELA SEGUNDA RECLAMADA OCORRIDA À ÉPOCA EM QUE ERA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. Diante do fato disponibilizado no v. acórdão recorrido, de que a contratação foi feita por pessoa jurídica de direito privado, não se vislumbram as denunciadas violações dos dispositivos da Constituição Federal e contrariedade ao Verbete Sumular indicado, que disciplinam hipótese de nulidade da contratação efetuada por ente público, quando ausente concurso público. Precedentes da e. Sexta Turma. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO	: RR-1.323/2002-079-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: CLAUDOMIRO MANOEL
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO
RECORRIDO(S)	: AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a pronúncia da prescrição quinquenal, restabelecendo a sentença no aspecto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Inaplicável, à hipótese em exame, a OJ 271/SDI-I desta Corte, que cuida do prazo prescricional em contrato de trabalho já rescindido quando da edição da Emenda Constitucional nº 28/2000. Divergência jurisprudencial apta na medida em que abriga tese contrária à esposada no acórdão recorrido.

Agravo de instrumento provido.
RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A Emenda Constitucional nº 28, de 25.5.2000, que deu nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, introduzindo o quinquênio prescricional aos trabalhadores rurais, tem eficácia imediata, mas não poderá retroagir para alcançar direito adquirido na constância do contrato de trabalho, sob pena de ferir não só o princípio da irretroatividade da lei (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), mas também o princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna), inatingíveis pela alteração introduzida. Com efeito, a prescrição quinquenal somente terá eficácia na vigência do contrato de trabalho, observando-se o quinquênio a partir de 25.5.2000.

PROCESSO	: AIRR-1.327/1998-020-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S)	: ADENI DOS SANTOS SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada peça essencial à sua formação, apta a viabilizar a aferição da tempestividade do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO	: AIRR-1.329/2004-251-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURO BLOISE MUNDISTOCK
AGRAVADO(S)	: CLAUDEMIR MORAES
ADVOGADO	: DR. EZIO LUIZ HAINZENREDER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Diante do fato disponibilizado no v. acórdão recorrido, de que o contrato foi para "expansão e manutenção da rede de telefonia", tratando-se, pois, de prestação de serviços para consecução de atividade-fim da reclamada, não se vislumbra a apontada contrariedade

à OJ-SBDI-1-TST-191, porquanto, efetivamente, a contratação não foi de obra, que se refere à construção civil. Desse modo, sendo a discussão referente à responsabilidade do tomador de serviços, o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste c. TST, cristalizada no item IV da Súmula 331 do TST. Correto o r. despacho ao afastar os paradigmas com fulcro no artigo 896, §4º, da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADOS DA ÁREA DE TELEFONIA. LEI 7.369/86(ELETRICITÁRIOS). POSSIBI-LIDADE. OJ-SBDI-1-TST-347. A matéria não mais comporta discussão, já que o c. TST pacificou, em torno da questão fática dos autos, entendimento cristalizado na OJ-SBDI-1-TST-347, no sentido de que "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.332/2004-012-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. GERARDYNE PASCERETTA BESSONE DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA CRISTINA VALE FRANKLIN DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a v. decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula 241 do. Obice da Súmula 333 e do § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO	: AIRR-1.337/2002-444-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	: OSMAR FÉLIX JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Rejeitado o labor na condição de portuário, a condenação ao pagamento das horas laboradas além da 6ª diária como extras, no regime de turnos ininterruptos de revezamento, observa o disposto no art. 7º, XIV, da Constituição da República.

PROCESSO	: AIRR-1.337/2003-109-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE PEDROSO
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA APARECIDA FRANCISCO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: CITYWORK & CRIAÇÃO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS CÉSAR RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. PRAZO RECURSAL. INTERRUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Na esteira do entendimento desta Corte, a interposição de recurso incabível, in casu a oposição de Embargos de Declaração inexistentes, não gera qualquer efeito no mundo jurídico, de forma que não tem o condão de suspender o prazo recursal, que é fatal e peremptório. Irretocável o despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-RR-1.354/2005-048-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: INDUSTRIAL REX LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARNIO RODRIGO RUBICK
EMBARGADO(A)	: EZEQUIEL SEBOLD
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE NORILER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: AIRR-1.369/2003-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	: ALADIR SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Determinada, ainda, a retificação da autuação, para que dela também conste como agravada ENGESETE - ENGENHARIA, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente público. Incólume a suscitada violação dos arts. 5º, II, e 37, II, da Carta Magna. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.381/2004-004-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENERGIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - STICE-MS
ADVOGADO	: DR. DELMOR VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se verificando no acórdão embargado quaisquer das hipóteses legais previstas nos artigos 535, I e II, do CPC, e 897-A da CLT, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

PROCESSO	: AIRR-1.386/2005-005-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO	: DR. EMERSON ALEXANDRE HIRATÁ E SÁ
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ARTUR GOMES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ARTUR GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso ordinário em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese, requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula nº 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.392/2004-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE	: MUNDIAL QUIMICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. EVANDRO CASTILHO MÉDICI
EMBARGADO(A)	: VLADEMIR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. CELSO OLIVEIRA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão do recibo de pagamento e indenização por danos morais, negando provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que o apelo esbarrou no óbice da Súmula nº 126 do TST e a não-infringência ao art. 464 da CLT, portanto, não há que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-1.406/2003-004-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: HEBERT LEAL CRUZ
ADVOGADO	: DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA PIMENTA FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A Corte de origem, no exame do conjunto fático-probatório, julgou impropada a identidade de funções entre autor e paradigma, in-

deferindo o pleito de equiparação salarial. Nesse contexto, e porquanto explicitamente registradas as razões de decidir no acórdão regional, bem como apreciadas todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inócorre violação dos arts 461 e 832 da CLT e 93, IX, da Carta Política. Óbice das Súmulas 126 e 296/TST que se mantêm.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.421/1999-103-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GERALDO CARRETT BANDEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DIAS CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97", por ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF.

Constatada possível ofensa constitucional, em face da manutenção da determinação de aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês, em dissonância com o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a revista merece ser processada, para melhor apreciação da matéria.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF. CONFIGURAÇÃO.

Esta Corte já firmou jurisprudência admitindo recurso de revista, em sede de execução, por ofensa direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês, uma vez que a MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, para determinar que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-1.424/2003-056-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : TATIANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração do agravante, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. A ausência da juntada da peça em referência caracteriza, ademais, a inexistência do recurso, na forma preconizada na Súmula nº 164 do TST, segundo a qual "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.436/2001-114-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : APARECIDO RUIZ OLIVARES
ADVOGADO : DR. ATIENE PERINO
AGRAVADO(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista é recurso de fundamentação vinculada, em cujas razões devem ser enquadradas as hipóteses do artigo 896, e alíneas, da CLT, ou seja, deve a parte indicar dispositivo legal ou constitucional como violados e apontar divergência jurisprudencial, demonstrando a evidente comprovação da violação ou da divergência alegadas. Estando as razões recusaís desprovidas de tais exigências, o recurso de revista não se reveste dos requisitos de cabimento que lhes são peculiares. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.439/2002-002-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : LAURO ANTÔNIO PEIXOTO EZEQUIEL
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 279/SDI-I, segue no sentido de que integram a base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário a totalidade das parcelas de natureza salarial (art. 1º da Lei 7.369/85)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Acórdão regional que mantém a condenação ao pagamento dos honorários, consignando a hipossuficiência do autor e assistência por sindicato, em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 305/SDI-I do TST e com a Súmula 219/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.442/2003-122-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DIRCEU FUZETTO
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Corte a quo considerou devido pela reclamada o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecendo que o prazo prescricional para pleitear tal direito flui da publicação da Lei Complementar 110/2001. Registrou, ainda, que a presente ação foi ajuizada em 27.06.2003, observado o biênio prescricional. Logo, o entendimento adotado pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, não se vislumbrando qualquer ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.453/2003-105-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : EXPRESSO RADAR LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : RICARDO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO DE FIGUEIREDO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OJ 120 DA SBDI-1. OMISSÃO. INEXISTENTE. A ora Embargante não logrou demonstrar omissão a ser sanada, tampouco contradição no julgado, conforme preceituam os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, porquanto foram apreciados todos os aspectos suscitados pela Recorrente. Constatase, assim, que a parte pretende provocar novo pronunciamento do juízo embargado acerca de matéria por ele decidida de maneira fundamentada, como requerem os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.456/2004-010-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : OSANGELA MARIA BONON CHAIB
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem a fim de que aprecie a matéria como entender de direito, afastada a prescrição do primeiro contrato de trabalho declarada pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN NºS 1721-3 E 1770-4. PRESCRIÇÃO DO PRIMEIRO CONTRATO DE TRABALHO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, não havendo a ruptura contratual pela jubilação do empregado, tem-se, na verdade, um único contrato de trabalho, não se configurando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência do concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula 363 do C. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública Direta ou Indireta. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.458/2005-002-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SUERDA MARIA DANTAS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PAGA COM HABITUALIDADE. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. SÚMULA 372/TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida mostra-se em consonância com a Súmula nº 372 deste C.TST, no sentido da incorporação de gratificação de função percebida por período superior a dez anos.

PROCESSO : ED-RR-1.462/2003-016-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
EMBARGADO(A) : VALDINETE DUARTE SANTOS
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para arbitrar à condenação, para os efeitos legais, o valor de R\$ 10.000,00.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VALOR DA CONDENAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. Extinto o processo sem julgamento do mérito nas instâncias ordinárias, e provido o recurso de revista para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, restou omissio o julgado quanto ao valor da condenação, que ora se arbitra, para os efeitos legais, em R\$ 10.000,00.

Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : AIRR-1.464/1998-013-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : DARCI TOIGO
ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º, do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.472/2000-654-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ADENIR DE LIMA MOURA
ADVOGADO : DR. JOÃO BELMIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HIGIPEL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO WOLF
AGRAVADO(S) : ALSCO TOALHEIRO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que não-configurado o vínculo de emprego, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta Instância (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.474/2002-035-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÍLVIO RICARDO PINTO
ADVOGADO : DR. GILSON JOSÉ SIMIONI
RECORRIDO(S) : REXEL DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LAFAYETTE SÁ CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada ao recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional, a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. LEI Nº 1.060/50, ARTIGO 4º. A prova da insuficiência econômica para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita poderá ser feita mediante simples afirmação do empregado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, cuja veracidade é presumida na forma da lei. (Inteligência



do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Lei nº 7.115/83). Caso em que, preenchidos os requisitos para a respectiva concessão, que, aliás, pode se dar em qualquer instância e de ofício, ao teor do disposto no art. 790, § 3º, da CLT, deve ser afastada a deserção imputada ao recurso ordinário interposto pelo reclamante em face do não-recolhimento das custas processuais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.478/2003-004-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM JOSME DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.

Não constando das razões do recurso de revista o insurgimento do Reclamante quanto à época própria para a correção monetária, quanto aos honorários advocatícios e quanto à questão da responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial.

2. Extraindo-se do quadro fático-probatório registrado no acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada (16/10/2003) após o transcurso do biênio prescricional, contado da vigência da LC nº 110/2001 (30/06/01), e não havendo notícia da existência de trânsito em julgado em ação proposta perante a Justiça Federal, garantindo ao obreiro o direito à atualização de sua conta vinculada, não há como reconhecer a ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.478/2005-035-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ALMEIDA CUNHA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIDADE CONTRATUAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. TÍQUETE ALIMENTAÇÃO E ALUGUEL DE VEÍCULO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-1.486/1997-022-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BENEDITO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : COMERCIAL ZINETTI LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON DE JESUS FACIO

DECISÃO:Por unanimidade, 1 - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor análise da matéria; 2 - conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando a decisão de fl. 201, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira decisão fundamentada, pelo procedimento ordinário, ficando prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.1 - NULIDADE DO JULGADO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICABILIDADE. Constatando-se que a decisão recorrida incorreu em possível afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, há que se dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor análise da matéria. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. 1 - NULIDADE DO JULGADO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICABILIDADE. Diante da decisão

do Regional que converteu o rito processual da presente ação proposta anteriormente à vigência da Lei nº 9957/00, visualiza-se afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, o que enseja o conhecimento da revista, haja vista que esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.507/2004-039-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ALIENE SOUTO QUITETE
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ 341/SDI-I do TST).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.533/2001-040-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA ELISA MENDES BRITO
ADVOGADO : DR. SANDRA REGINA DELATORRE
AGRAVADO(S) : HOTEL POUSADA DO ARVOREDO LTDA.
ADVOGADO : DR. LARRY MARTINS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO QUE EXTINGUIU O LITÍGIO E SUBSTITUIU A SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.549/2005-003-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA RUTH DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRATAN DE AGUIAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO. A decisão recorrida está em consonância com a prova dos autos e, portanto, sofre a incidência da Súmula 126, uma vez que, trabalhando doze anos para o Estado recorrido, foi extrapolado, em muito, o prazo legal para tal tipo de trabalho. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.554/2002-446-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : SORAIA MESSIAS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 124/SDI-I do TST, convertida na Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. BANCÁRIO. A Súmula 381/TST, à qual incorporou-se a OJ 124/SDI-I do TST, estabelece que o salário pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Esta incide, todavia, uma vez ultrapassada a data-limite, com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, e é aplicável também às empresas que efetuam o pagamento dos salários no próprio mês em que são prestados os serviços, o que inclui os bancários, segundo reiterados precedentes desta Corte.

Revista provida.

PROCESSO : AIRR-1.574/1997-102-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSWANDER
AGRAVADO(S) : SEVERINO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.582/1999-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : MÁRCIO RICARDO DIAS
ADVOGADO : DR. IVAN PEDRO MELO
EMBARGADO(A) : RESTCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.583/2005-372-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ALCEMIR PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELE HELLMANN DA COSTA
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA KONRATH LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONI FONTES RAUPP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1- INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAREM SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA.

O entendimento adotado pelo despacho denegatório de que se aplica à hipótese as disposições inseridas na Súmula nº 333 do TST para denegar seguimento à revista não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

2- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Existindo previsão expressa nas normas coletivas quanto à não utilização do salário normativo para fins de cálculo do adicional de insalubridade, a discussão acerca da base de cálculo do referido adicional está pacificada nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 e a Súmula nº 228 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST, ficando indene de violação literal o artigo 7º, IV, V e XXIII da Constituição Federal. Afastado o dissenso pretoriano, ante os limites preconizados no artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.588/2003-003-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO PARA ÁREA DE RISCO. DESPROVIMENTO. O entendimento da C. Turma é no sentido de que: "Não cabe interpretação literal da NR-16, item 3, s, quando, apesar de não exercer atividade considerada de risco, tampouco trabalhar no mesmo ambiente em que armazenado o óleo diesel, a reclamante estava exposta ao perigo em virtude do armazenamento irregular pela reclamada, de tanques de óleo, no subsolo, que, dentre outras irregularidades constatadas pela prova pericial, excedia a capacidade de armazenamento admitida por lei para cada tanque, deixando todo o edifício suscetível de ser atingido por eventual explosão" (RR - 1600/2003-051-15-40. DJ - 15/09/2006 - Relatora Ministra Rosa Maria Weber). Recurso de revista conhecido e desprovido, no tema.

PROCESSO : AIRR-1.612/2002-053-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NÉLSON ZENDRON
AGRAVADO(S) : MANOEL GOMES TORRES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. 1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado. 2. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. (Súmula nº 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.612/2002-022-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TIA COMÉRCIO DE LINGERIE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENA
AGRAVADO(S) : EDNA CARLA GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. PEDIDO DE DEMISSÃO. ONUS DA PROVA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Diante da moldura fática desenhada no acórdão regional, o exame das razões recursais exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Violação dos arts. 818 e 333, I, do CPC, de outra parte, quanto ao pedido de demissão, não se detecta, corretamente invertido o ônus da prova à falta de assistência ao trabalhador, na rescisão contratual, de sua entidade de classe ou da autoridade competente da DRT, como consigna o acórdão recorrido. Incólumes, ainda, os arts. 5º, LIV e LV da Lei Maior.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.613/2002-067-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ARLOUVES DIAS LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARAM
RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAGALY DA SILVA VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item II da Súmula nº 389 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em que, por não ter a reclamada colacionado documento que comprovasse a entrega das guias necessárias à percepção do seguro-desemprego, foi condenada ao pagamento da indenização decorrente do não-fornecimento dessas guias, nos moldes do item II da Súmula nº 389/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA NÃO-LIBERAÇÃO DE GUIAS - SÚMULA 389, II, DO TST. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização (item II da Súmula nº 389 desta Corte).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.627/2004-111-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRIO NEWTON PIRES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERMEDIACÃO ILÍCITA DE MÃO-DE-OBRA. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. O e. Tribunal Regional manteve a sentença que reconheceu o vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços, por concluir, à luz da prova coligida nos autos, que, além de evidenciada a terceirização da atividade-fim, havia a subordinação e a pessoalidade direta do Autor com a empresa tomadora dos serviços, sendo a hipótese de aplicação da Súmula nº 331, I, do TST. Nesse contexto, inviável o processamento do apelo, pois para acolher a argumentação recursal, no sentido de que a atividade desempenhada pelo Reclamante não estava atrelada a atividade-fim da Reclamada, bem como de que não existia subordinação e pessoalidade, circunstância que, em tese, afastaria o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, seria imprescindível a reapreciação do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.628/2003-071-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : EDSON MARIANO
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
EMBARGADO(A) : AGROPECUÁRIA NOVA LOUZÃ S/A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da inviabilização da revista em razão do óbice da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 e Súmula nº 333 do TST, afastando as pretendidas ofensas legais, portanto, não há que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.635/2004-017-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
AGRAVADO(S) : FERNANDO SIQUEIRA E SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, por violação aos artigos 794 da CLT e 463, II, do CPC e por divergência jurisprudencial, na medida em que tais fundamentos extrapolam as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Ficando a parte em alegações vagas e genéricas sem indicar, especificamente, os pontos omissos do julgado, resta inviabilizada a aferição da alegada nulidade, assim como da ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e violação aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC.**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA.**

1. Consignando o Regional que o direito pleiteado decorre especificamente da relação de trabalho havida entre as partes, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 114 da Constituição Federal, em face do reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 202 da Constituição Federal obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciar, especificamente, sobre a respectiva matéria.

3. A revista não merece ter curso por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana de Turma do TST, do STJ e do STF, fontes inservíveis ao confronto jurisprudencial, a teor do artigo 896, "a", da CLT; e parte desatende ao disposto na Súmula nº 337, I, "a", do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE.

1. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de violação ao artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. A ausência de prequestionamento acerca do ônus probatório do direito pleiteado obsta a análise da violação à literalidade do artigo 818 da CLT, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

3. Inviável o reconhecimento da violação à literalidade do artigo 3º da CLT, haja vista que a responsabilidade imputada à ora Agravante não decorreu do reconhecimento da relação de emprego direta com a Fundação CESP, mas de sua condição de gerenciadora dos benefícios complementares e assistenciais concedidos aos trabalhadores das demais reclamadas.

4. A revista não merece ter curso por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação não apresenta sua fonte de publicação, tampouco foi juntada a cópia integral do aludido acórdão, nos moldes da Súmula nº 337, I, "a", do TST, e parte emana da 1ª Instância, fonte inservível ao confronto jurisprudencial, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.635/2004-017-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
AGRAVADO(S) : FERNANDO SIQUEIRA E SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia do depósito recursal e das razões do recurso de revista da litisconsorte, a fim de permitir a aferição da inadequada aplicação do item III da Súmula nº 128 do TST, pelo juízo "a quo" de admissibilidade recursal, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (artigo 897, § 5º, da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.635/2004-017-02-42.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FERNANDO SIQUEIRA E SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.638/2002-431-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : AÇOQUE LAGOA AZUL DE IGUAUA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CORDEIRO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. Constando da guia DARF o nome da reclamada bem como o valor imposto na sentença recorrida a título de custas, elementos suficientes para vinculá-la ao processo, não há falar em deserção pela falta de indicação do número respectivo e o nome do reclamante, uma vez inexistente exigência legal em tal sentido.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.638/2003-003-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ALMEIDA SIANI
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DO TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente, excluindo-a da relação jurídico-processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SÚMULA Nº 331. INAPLICABILIDADE. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não figurando como tomadora dos serviços do empregado, mas sim concedente de serviço público, a impedir responsabilidade subsidiária por eventual condenação judicial do contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro e na terceirização, a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO	: AIRR-1.655/2003-006-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: CARMEN MARIA PENA TORRES ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: DÉBORA HELENA HOLANDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação da decisão agravada. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: A-AIRR-1.663/2005-664-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: GARÇA RURAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES AGROPECUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MIKAEL MARTINS DE LIMA
AGRAVADO(S)	: CELSO BONDEZAN FILHO
ADVOGADO	: DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. A cópia da guia de recolhimento de depósito recursal juntada pelo Agravante não se presta ao fim colimado, uma vez que não contém o nome do Recorrido e a autenticação mecânica do Banco recebedor não se encontra de forma completa e legível. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO	: AIRR-1.680/2000-023-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: VIRGÍNIA CARDOSO SANTOS
ADVOGADO	: DR. BENEDITO GOMES MONTAL NETO
AGRAVADO(S)	: LEBRE - TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. JANE JULIE SARAIVA MEIRELLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. CARTÕES- PONTO. COMISSÕES. FUNÇÃO DE DIGITADORA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 126/TST. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional supõe indicação de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, ou 93, IX, da Constituição Federal, o que não ocorreu. Desfundamentado, pois, o recurso no aspecto. Pretensão ao revolvimento de matéria fático-probatória quanto aos demais temas, a esbarrar no óbice da Súmula 126/TST. Inexistência de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, até porque dirimida a lide com base na valoração do conjunto probatório à luz do art. 131 do CPC, e não dos princípios informadores dos ônus da prova. Incólumes os arts. 333, II, e 397 do CPC; 72 da CLT, e inocorrente contrariedade à Súmula 346 desta Corte. De violação do art. 5º, II, XXI, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, somente pela via reflexa, em tese, se poderia cogitar, na forma em que veiculadas as razões recursais, a inviabilizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: RR-1.690/2005-008-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	: DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
RECORRIDO(S)	: VANISE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA
RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI N.º 8.666/93. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n. 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Revista não-conhecida.

PROCESSO	: AIRR-1.693/2005-053-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: VALDENIR BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO LEVENHAGEN MOURA
AGRAVADO(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO	: DR. OTÁCILIO FERREIRA CRISTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.694/2005-014-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	: DRA. THAYSA LIMA
RECORRIDO(S)	: ELIZETH GLEIZY TAVARES DE LIMA
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO
RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI N.º 8.666/93. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n. 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. MULTA DO ART.

467. LIMITE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária imposta ao tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive as multas dos arts. 477, § 8º, e 467 da CLT, enquanto integrante da eficácia do contrato de trabalho, fruto do descumprimento de obrigações trabalhistas, informada, aquela, por culpa in vigilando, diante da omissão do tomador dos serviços, no caso, ente público, em fiscalizar os serviços prestados pela contratada. Nesse sentido precedentes da SDI-I/TST.

JUROS DE MORA. CUSTAS O Tribunal de origem não adotou tese acerca das matérias, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos de declaração, acarretando a preclusão da discussão, nos moldes da Súmula 297/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	: RR-1.706/2004-027-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: DILSON MONDARDO
ADVOGADO	: DR. VILSON MARIOT
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO MENDES NETO

RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. NORTON LISBOA LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento de transação com ampla eficácia liberatória, absolver o reclamante da indenização por litigância de má-fé e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga na instrução e julgamento do processo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Decisão regional contrária aos termos da OJ 270 da SDI-I do TST, de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-1.711/2003-019-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: KOHLBACH S.A. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: FILOMENA FERNANDES
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ TAVARES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS DISCRIMINADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O Tribunal de origem consignou que as verbas resultaram devidamente discriminadas no acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica. Com efeito, havendo individuação das parcelas acordadas, ainda que todas ostentem cunho indenizatório, não há cogitar do recolhimento a título de contribuição social. Precedentes. Art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.711/2003-048-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: CELSO BOTELHO BARBOSA
ADVOGADO	: DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. OJ-SBDI-1-TST-344. Noticiado no v. acórdão recorrido o ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, restam superados os argumentos da reclamada, no sentido de que o marco inicial da prescrição, no caso, seria a data do término do contrato de trabalho ou da Lei Complementar nº 110/2001, haja vista a jurisprudência cristalizada na OJ-SBDI-1-TST-344. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.713/2001-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: KURT GROSS E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DO CARMO SEIXAS PINTO NETO
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO MANOEL JOSÉ DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	: REINALDO GRANZOTO JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: KGI - INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS RETIRANTES. CONDIÇÃO DE "BEM DE FAMÍLIA" NÃO CONFIGURADA. PENHORA MANTIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: RR-1.715/2002-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: ADRIANA NASCIMENTO DA PENHA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: EDITEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a recorrente do pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Nos termos do art. 790-B da CLT, o benefício da assistência justiça gratuita estende-se aos honorários periciais.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.723/2002-041-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S)	: EDUARDO LUIZ LEITE
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA MARCONDES MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ERRO NO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DAS PROVAS. O recurso, no prisma, está desfundamentado, pois a empresa recorrente limita-se a discorrer sobre a sua insatisfação e a pedir a reforma da decisão, porém não aponta dispositivos violados nem traz arrestos para o confronto de teses. Nego provimento. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 129 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. Como se depreende da leitura do julgado, o resultado da pendência foi garimpado a partir dos fatos e dos elementos de prova existentes nos autos, redundando na inviabilidade da revista, ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. MULTA DE 40% SOBRE O PRÊMIO. O recurso não traz arrestos capazes de configurar dissenso hábil a propelir a revista (Súmula 296). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.723/2002-041-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: EDUARDO LUIZ LEITE
ADVOGADA	: DRA. MARISA PICCINI
AGRAVADO(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS NAS VERBAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS. ARTIGO 477 DA CLT. A decisão tem natureza essencialmente interpretativa e os modelos jurisprudenciais colacionados não partem das mesmas premissas para chegar a resultados diversos, do modo como é exigido para que se configure a tergiversação hábil a dar impulso à revista (Súmula 296). No que diz respeito à aplicação do artigo 477, no sentido de que deveria ser aplicada a maior remuneração no caso do pagamento de diferenças salariais, a decisão recorrida ressaltou que o autor não ofereceu parâmetros para a condenação, limitando-se a formular pedido genérico. Impossível, portanto, aferir qualquer violação ao mencionado dispositivo legal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.739/2001-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE REAL VOLTA REDONDA ENGENHARIA LTDA.
EMBARGADO(A)	: DANIEL AVELINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DEMÉTRIUS PASSOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se verificando no acórdão embargado quaisquer das hipóteses legais previstas nos artigos 535, I e II, do CPC, e 897-A da CLT, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-1.751/2004-444-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTONIO CELSO ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-1.756/1998-052-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ANITO CORRÊA DE ANDRADE
ADVOGADA	: DRA. TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da primeira reclamada - Infraero -, prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Na esteira do decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I e pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho. Em decorrência, mantida a prestação de serviços, não há falar em nova contratação nem em afronta ao art. 37, II, § 2º, da Lei Maior. Portanto, persistindo, na

hipótese em discussão, a prestação dos serviços após a jubilação, é de se concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo o reclamante jus ao pagamento da multa do FGTS incidente sobre os depósitos de todo o período laborado até a despedida sem justa causa, bem como das demais verbas rescisórias integrantes da eficácia da denúncia vazia do contrato de trabalho.

Recurso de revista não-conhecido, prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO	: RR-1.789/2000-067-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ MARIA SOUZA ADEODATO
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE LIMA CASAES
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: DR. PAULO RICARDO CIRIO PAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I desta Corte. Invertem-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ 341/SDI-I do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.807/2001-070-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ANTÔNIO FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. MARLENE RICCI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÕES APONTADAS APENAS NAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: RR-1.808/2003-122-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: MICHAEL NORMANHA BARDAUIL
ADVOGADA	: DRA. MICHELLE COPPI BARDAUIL
RECORRIDO(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 4º da Lei Complementar 110/01, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecido o direito do reclamante às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, condenar a reclamada ao pagamento das aludidas diferenças. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, no valor de R\$ 220,00, arbitrado à condenação o valor de R\$ 11.000,00.

EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO DO DIREITO. Esta Corte tem por certo que o direito ao pagamento da diferença dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários foi assegurado pela Lei Complementar 110/01. Assim, desnecessária a prova de ajuizamento de demanda na Justiça Federal ou de termo de adesão à proposta prevista na referida Lei Complementar a fim de assegurar o direito pleiteado.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	: AIRR-1.811/2001-019-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO SOUZA CAMARGO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR	: DR. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARCOS TAYAH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.826/2003-090-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: VILSON LEONI SANT'ANNA
ADVOGADO	: DR. ANTALCIDAS PEREIRA LEITE
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. O não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, ao fundamento de que incorreto o código apostado na guia de recolhimento de custas, viola o artigo 5º, LV, da Constituição da República, uma vez que presentes outros elementos capazes de relacionar o recolhimento ao respectivo processo.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	: AIRR-1.856/2002-011-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: NIVALDO BRAGA DE LIMA
ADVOGADA	: DRA. SOFIA JUNQUEIRA AYRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST.

1. Consignando o Regional, ao manter as premissas de fato registradas na sentença, que os direitos vindicados pelo Reclamante não se encontram discriminados no termo de rescisão contratual, não há como concluir pela contrariedade, mas, ao revés, pela conformidade objetiva da decisão recorrida com o teor do item I da Súmula nº 330 do TST. Nesse contexto, inviável o curso da revista, por violação legal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

2. Por divergência jurisprudencial, a revista não se credencia ao processamento, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana de Turma do TST, fonte inservível ao confronto de teses, a que alude o artigo 896, "a", da CLT, e parte não se apresenta específica ao confronto de teses (Súmula nº 296 do TST).

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS.

Estando a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, pois os arestos paradigmas que se reportam ao tema específico encontram óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, enquanto o curso da revista, em face das violações legais argüidas, esbarra no teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA.

Tendo o Regional consignado ser do Reclamante o ônus da prova da jornada extraordinária, do qual se desincumbiu a contento, mediante a prova testemunhal produzida, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, sendo inviável, outrossim, o curso da revista por divergência jurisprudencial, porquanto nenhum dos arestos paradigmas trazidos à colação, nas razões do recurso de revista, apresenta tal premissa fático-probatória, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 296 do TST.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO RSR.

Inviável o cotejo de teses, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana de Turma do TST e do mesmo TRT prolator da decisão regional, fontes inservíveis ao confronto de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT, e parte apresenta premissa de fato não consignada no acórdão recorrido, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 296 do TST.



IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.
Não tendo o acórdão recorrido apreciado a impugnação aos cálculos de liquidação, em face da arguição genérica apresentada pela Recorrente, resta inviável o cotejo de teses com os arestos paradigmas trazidos à colação, os quais não se reportam à solução adotada pelo Regional (Súmula nº 296 do TST), assim como o reconhecimento das violações legais argüidas, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula nº 297 do TST).

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.	
PROCESSO	: ED-AIRR-1.912/2005-016-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE	: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA - SESP
PROCURADOR	: DR. CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU
EMBARGADO(A)	: FABIOLA DOS SANTOS BARATA
ADVOGADA	: DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da inexistência da certidão e/ou termo de ciência de publicação do acórdão regional, portanto, não há que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-1.939/2003-099-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO MARZOCHI
AGRAVADO(S)	: DIVINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS SCAGLIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. Na forma do art. 896, alínea "a", o dissenso pretoriano repousa em arestos que, partindo das mesmas premissas de fato e de direito reunidas no caso concreto, cheguem a resultado diverso. Mas, para tanto, a recorrente somente trouxe modelos de turmas desta Corte Superior, desfocados assim daquilo que está previsto na referida alínea "a", do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-1.945/2001-008-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA	: DRA. ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS
RECORRIDO(S)	: ÂNGELO LUIZ NOGUEIRA FRASSON
ADVOGADO	: DR. EDEVAL SIVALLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado pela prova dos autos que o empregado não detinha poderes de mando, de forma a ser enquadrado na exceção do artigo 62, II, da CLT, inviável cogitar-se de malferimento de seus termos, tampouco constatase a alegada contrariedade à Súmula 287/TST, na medida em que o autor não era gerente-geral da agência, tendo em vista o fato disponibilizado no v. acórdão recorrido de que ele se reportava ao gerente principal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.954/2003-057-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: PEDRO LEHMANN BARACUI
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO ALDRED RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S)	: EDITORA BRAZIL NOW LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO NAFTAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 83 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência pacificada desta Corte adota o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional, na hipótese de aviso prévio indenizado, é a data do término do aviso, uma vez que a concessão deste projeta o contrato de trabalho para o futuro (OJ 83/SDI-I do TST).

Revista provida.	
PROCESSO	: AIRR-1.958/2001-012-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA	: DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S)	: HORTÊNCIO DONIZETTI IDELFONSO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenese de violação os preceitos do artigo 267 do Código de Processo Civil, de ofensa o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e de contrariedade a Súmula 363 do TST, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-1.963/1997-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	: ESPÓLIO DE CARLOS URRUSELQUI JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. HEITOR CORNACCHIONI
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO FIGUEIREDO MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL", por violação ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 2ª Região, a fim de que aprecie os embargos declaratórios do reclamante, no tocante ao pedido de férias, restando suspenso o julgamento das demais matérias aventadas na revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Evidenciada a possível violação ao artigo 832 da CLT, o agravo ser provido, para melhor exame da matéria.

Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

É dever do Órgão Julgador enfrentar as razões recursais, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes, mormente quando a Instância revisora é soberana quanto à análise das provas e fatos que envolverem a lide, sob pena de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do CPC e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento da matéria requerida pelo recorrente nos embargos declaratórios, fundamental para o deslinde da controvérsia, constitui vício de procedimento que macula a decisão proferida, ante a caracterização de negativa de prestação jurisdiccional.

Recurso de Revista conhecido e provido.	
PROCESSO	: AIRR-2.020/2005-031-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA DA SILVA CÉZAR
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA.

1. Inviável o curso da revista por divergência jurisprudencial, na medida em que o único aresto constante das razões do recurso de revista foi transcrito apenas a título de ilustração e não para comprovar divergência jurisprudencial. Ainda que assim não fosse, verifica-se que o referido aresto emana de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. A ausência de prequestionamento específico acerca do artigo 202 da Constituição Federal obsta a análise da alegada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

3. Tendo o acórdão recorrido consignado que o direito pleiteado tem origem no contrato de trabalho, não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 114 da CF, em face da decisão Regional que concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para dirimir a matéria controvertida.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO.

Tendo o acórdão recorrido consignado que o pleito exordial refere-se a diferenças de complementação de aposentadoria, é de se concluir que o Regional, ao decidir pela incidência da prescrição parcial, o fez em conformidade com o teor da Súmula nº 327 do TST, o que obsta o curso da revista, em face das violações legal e constitucional argüidas (artigos 11 da CLT e 7º, inciso XXIX, da CF), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. DIREITO.**

A ausência de prequestionamento específico acerca do artigo 114 do CCB obsta a análise da alegada violação legal, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria. De qualquer forma, não tendo o Regional registrado o teor exato da norma instituidora da complementação de aposentadoria, a aferição do real alcance da referida norma ensejaria o reexame dos fatos e provas, o que não é viável, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.	
PROCESSO	: AIRR-2.054/2005-031-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: JOLVINO ALVES PEREIRA NETO
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: BUNGE BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. NILCE MARIA PLASTINA CESTARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-2.084/2004-003-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUN-BEP E OUTRO
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	: ADELIA LORENY DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMA COLETIVA. REGULAMENTO DE EMPRESA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABO-NO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.	
PROCESSO	: AIRR-2.095/2003-006-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SERRA
ADVOGADA	: DRA. ELIZETE PENHA DA LUZ
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE
ADVOGADO	: DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S)	: ENGE URB LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.095/2003-006-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: ENGE URB LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE
ADVOGADO	: DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SERRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. ART. 830 DA CLT. O recurso de revista não prosperava, pois lhe faltava o pressuposto do depósito recursal comprovado através de documento hábil, nos termos do art. 830 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.139/2004-092-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: TOP MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO(S)	: RONALDO RAMOS CAMINI
ADVOGADO	: DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-2.201/2003-037-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO FIESC/SESI/SENAI
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S)	: METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, que conhecia do apelo e lhe dava provimento. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. HORA NOTURNA REDUZIDA E ADICIONAL. SUPRESSÃO. ARTIGO 73 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. O intervalo mínimo intrajornada, assim como a hora noturna reduzida, constituem medida de higiene, saúde e segurança do empregado, garantida por norma legal (artigos 71 e 73, da CLT) e tutelada pela Constituição Federal (art. 7º, XXII). O acordo com vista à adoção do sistema laborativo de 12x36, ainda que decorrente de negociação coletiva, não priva o empregado do direito ao gozo do intervalo intrajornada, assegurado pelo art. 71, § 4º, da CLT, tampouco ao labor em horário noturno reduzido, com o pagamento do respectivo adicional, nos termos dos artigos 73, caput e § 1º, da CLT e 7º, IX, da CF. Incidência do Verbete nº 342 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e da atual e notória jurisprudência da e. SBDI-1-TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-2.214/2002-071-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: PRÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S)	: PEDRO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDO(S)	: SBOV REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUCIANO RIBEIRO NOTOLINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. NATUREZA JURÍDICA. A Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST sedimentou o entendimento de que, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, a remuneração devida pela supressão, total ou parcial, do intervalo intrajornada se reveste de natureza salarial. Decisões superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI-I não são aptas para empolgar recurso de revista, a teor da Súmula 333/TST.

Revista não-conhecida.

PROCESSO	: A-AIRR-2.218/2003-361-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EDIVALDO NUNES RANIERI
ADVOGADO	: DR. ALLAN DALLA SOARES
AGRAVADO(S)	: JAIME BERBER
ADVOGADA	: DRA. NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Apesar do equívoco material em que se funda o despacho da Presidência desta Corte, quanto à data de interposição do agravo de instrumento, verifica-se que o recurso foi interposto fora do prazo legal. Decisão monocrática denegatória de seguimento ao agravo de instrumento que se mantém, por intempestivo.

Agravo não-provido.

PROCESSO	: ED-RR-2.234/2000-053-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: JURANDIR APARECIDO ABONICIO
ADVOGADA	: DRA. DANIELA ANTUNES LUCON
ADVOGADA	: DRA. GABRIELA ANTUNES LUCON
EMBARGADO(A)	: SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.
ADVOGADO	: DR. REGINALDO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: AIRR-2.245/2002-023-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: PEDREIRAS VALÉRIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA QUADROS COUTO
AGRAVADO(S)	: DAVI BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUCIANO FREIRE DE CARVALHO MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL E MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-2.251/2005-037-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: PORTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	: LUIZ HENRIQUE SCHMITZ GENOL
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia completa do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-2.255/2005-057-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO SANTA RITA DE CÁSSIA
ADVOGADO	: DR. PAULA OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S)	: MARCOS GILBERTO CARVALHO DAMASCENO
ADVOGADO	: DR. ELIAS DUARTE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício"(art. 195, I, alínea "a", da Lei Maior). Configurada a afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, a despeito da ausência de discriminação das parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória. A falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-2.265/2002-013-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: MARCENARIA GIRASSOL LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MARMO MALHEIROS
AGRAVADO(S)	: IVANILDO ARAÚJO CAVALCANTE
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DEPÓSITO RECURSAL.

1. Aresto paradigma oriundo do STJ não apresenta fonte servível para o confronto jurisprudencial, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

2. Os benefícios da Justiça Gratuita não alcançam a depósito recursal, o qual tem o objetivo da garantia da execução e não de custas processuais. Precedentes.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-2.283/2002-027-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA GARCIA COSTA
AGRAVADO(S)	: KATIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA - CCCOOP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração do agravante, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. A ausência da juntada da peça em referência caracteriza, ademais, a inexistência do recurso, na forma preconizada na Súmula nº 164 do TST, segundo a qual "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: ED-AIRR-2.336/2001-001-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: RWA ARTES GRÁFICAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PIRES CAMARGO
EMBARGADO(A)	: VLADEMIR LOURENÇO DE GODOY
ADVOGADO	: DR. MARCELO VERDERAMO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração ante a ausência dos vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência dos vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC.

PROCESSO	: AIRR-2.485/2005-002-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	: DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S)	: EDINALDO DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO	: DR. ELISABETE LUCAS
AGRAVADO(S)	: UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM AEROPORTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenés de violação os preceitos do artigo 71 da Lei 8.666/93 e de ofensa o artigo 5º, II, da Constituição Federal, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: ED-ED-AIRR-2.496/2005-134-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE	: SINDICATO DO TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA - SIN-TRASP E OUTRA
ADVOGADO	: DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: DAVI EMÍDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. WILSON ARNALDO PINHEIRO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Verificando-se que o esclarecimento requerido, quanto ao tema "cerceamento de defesa", não constou dos primeiros embargos de declaração opostos, encontra-se preclusa a oportunidade para a parte postular a integração do julgado.

2. Consignados os esclarecimentos pleiteados nos primeiros embargos de declaração, é de se concluir que o insurgimento da parte com referida conclusão não importa em vício do julgado, mas em inconformismo com o mérito da decisão, de modo que a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe, ante a inadequação do referido meio processual para promover a reforma do julgado.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-2.524/2006-138-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. PAULA BLASTER LOPES
AGRAVADO(S)	: SARA SOARES CARDOSO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao Órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.533/2001-009-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: JORGE VANDERLEI DANTAS DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: BAHIAODONTO - PLANO ODONTOLÓGICO DA BAHIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que não-configurado o vínculo de emprego, na forma do art. 3º da CLT, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST). Não caracterizada ofensa aos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT. Inespecíficos os arestos colacionados para demonstração de dissenso pretoriano (Súmula 296/TST), uma vez escorados em premissa fática não reconhecida na decisão regional.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-2.590/1997-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E DE EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROSELLA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO FRANK TAKAMURA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se verificando no acórdão embargado quaisquer das hipóteses legais previstas nos artigos 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: ED-AIRR-2.601/2002-059-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: LOCKWOOD GREENE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
ADVOGADA	: DRA. MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS SOLITARI
ADVOGADO	: DR. MARCELO NOBRE DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: AIRR-2.608/2001-004-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO PEDRO LUIZ
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho, em face de adesão do empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270/SDI-I do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

PDV. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Ausência de violação do art. 182 do CC, que dispõe que "anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente", pois a transação extrajudicial não foi anulada. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada (Súmula 296/TST).

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. "A configuração, ou não, do exercício de função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (súmula 102, I, do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-2.609/2002-006-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTONIO BELMONTE
AGRAVADO(S)	: DJALMA MONTEIRO SANOBIO JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. JANE DE CASTRO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-2.628/2004-019-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
RECORRIDO(S)	: LUIZ ACIOLI DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. CÍCERA BRITO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, porque esse diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos serviços na hipótese de terceirização.

Revista provida.

PROCESSO	: AIRR-2.630/2004-011-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO JUVENAL ARAÚJO BRAGA
ADVOGADO	: DR. JANUÁRIO SOUZA NETO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. THEANNA DE ALENCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Na hipótese, o único dispositivo constitucional invocado, (art. 10, I, do ADCT), não viabiliza o seguimento do apelo, tendo em vista que o e. Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia à luz do referido preceito, e nem poderia fazê-lo, na medida em que não trata especificamente das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Incide na espécie o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, ante a ausência de prequestionamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.678/2001-022-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: CAPITAL CENTER HOTÉIS S.A.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-2.836/2004-004-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: RENATA DIAS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE FÜCHTER
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO BARRA DO SUL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 4º da Lei 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) conceder à reclamante o benefício da justiça gratuita, isentando-a do pagamento das custas processuais; b) afastar a deserção decretada, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, o requerimento seja formulado no prazo alusivo ao recurso (Orientação Jurisprudencial 269 da SDI-I do TST).

Viola o art. 4º da Lei 1.060/50 decisão que reputa deserto recurso ordinário, na hipótese em que há requerimento de isenção de custas formulado pela autora, no curso do prazo recursal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.856/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: ALEX DA CRUZ CUNHA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a r. sentença que restringiu a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista parcialmente provida.

PROCESSO	: AIRR-2.934/2003-025-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: SOLANGE HARUE ADACHI
ADVOGADO	: DR. EDEVAL SIVALLI
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO PALMEJANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a v. decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência uniforme do c. TST, consubstanciada da Súmula 102, ante o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-3.098/2005-004-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : ANDREINA RIBEIRO BARROS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IVÂNIA FAUSTO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Não se constatando omissão no julgado impugnado, os embargos declaratórios são acolhidos apenas para prestar esclarecimentos em complemento à prestação jurisdicional, sem imprimir efeito modificativo ao acórdão embargado.

Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-3.136/2003-102-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : SILVANA MARIA VEIGA DE BARROS MELO
ADVOGADO : DR. RONNIE PREUSS DUARTE
EMBARGADO(A) : AESO - ENSINO SUPERIOR DE OLINDA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado em absoluto se ressentido do vício que lhe imputa a embargante, autorizador do manejo de embargos de declaração ao feito dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, uma vez que decisão proferida no acórdão em que julgados os primeiros embargos de declaração sanou a omissão detectada quanto à violação do art. 187 do Código Civil, mantendo a aplicação da Súmula 126/TST em relação às demais ofensas trazidas na revista.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-3.152/2000-003-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MAICON ANTÔNIO DIONÍSIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRO ROBERTO FARACO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Proclamando o Regional que a prova oral produzida nos autos pelo autor foi robusta e convincente, desconsiderando, assim, o valor probante dos cartões-ponto, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame Súmula nº 126 do TST, não se infere violação literal aos artigos 818 da CLT e 333, I do Código de Processo Civil. Aresto inespecífico não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista, por não atender aos requisitos da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.190/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. LUIZ CALIXTO SANDES
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : DARCY VERRI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO INÁCIO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Se o Colegiado Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante e declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por carência de ação, o recurso de revista do reclamado mostra-se improspéravel, ante a falta de interesse recursal, dada a ausência de sucumbência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-3.199/2000-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RITA CÉLIA JESUS ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR AFONSO CUGINOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS TRASLADADAS SEM AUTENTICAÇÃO AINDA QUE POR SIMPLES DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA. EFEITOS. A exigência de autenticação das peças formadoras do instrumento do agravo tem respaldo na lei (artigos 830 da CLT e 365 III e 384 do CPC), podendo ser suprida por declaração do advogado subscritor do apelo, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Tal declaração é indispensável, não se tratando de formalidade exacerbada. Dispensá-la tornaria inócua a disposição legal. Agravo improvido.

PROCESSO : A-AIRR-3.573/2005-047-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : LEARDINI PESCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL ABREU
AGRAVADO(S) : ELIANA EMILIO
ADVOGADO : DR. EMERSON GUSTAVO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO ACÓRDÃO REGIONAL, EM SEU INTEIRO TEOR. NÃO-CONHECIMENTO. A cópia do acórdão regional, em seu inteiro teor, constitui peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897 da CLT, com o enfoque que lhe imprimiu a Lei nº 9756/1998, de modo a possibilitar o exame, por esta Corte ad quem, do recurso de revista interposto. Logo, o traslado incompleto do acórdão regional enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, por defeito de formação. Decisão monocrática denegatória de seguimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, amparada nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, que se mantém.
Agravo não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.786/2005-040-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : DÁRCIZIO LUDWIG
ADVOGADO : DR. OLAVO RIGON FILHO
EMBARGADO(A) : RIGEL VALÉRIO
ADVOGADO : DR. OMAR ANTONIO FASOLO
EMBARGADO(A) : IMOLAR CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEN-PESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

Tendo a parte embargante oposto os embargos de declaração em momento posterior ao quinqüídio legal (artigo 897-A da CLT), o apelo não merece ter curso, por intempestivo.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-4.165/2004-036-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA BEATRIZ CRUZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ
AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-4.719/2002-037-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO DE MORAES MARQUETTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a repetir as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.737/2001-001-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN
AGRAVADO(S) : RODRIGUES DONIZETE FERREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INTEN-PESTIVIDADE DETECTADA NESTA CORTE AD QUEM. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383, consagra entendimento no sentido de que inaplicável o artigo 13 do Código de Processo Civil na fase recursal. Ademais, o recurso de revista encontra-se intempestivo, a afastar a possibilidade do seu processamento, também por esse motivo.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-4.817/2005-004-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES MACHADO AVELINO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Fundada a insurgência tão-somente em divergência jurisprudencial, não merece seguimento o recurso de revista em que o aresto colacionado não apresenta a fonte oficial de publicação ou o repositório autorizado de jurisprudência do qual extraídos (Súmula 337/TST).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RECLAMANTE ASSISTIDO POR SINDICATO E BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SÚMULA 333/TST. Consignando, o acórdão regional, que reconhecido o benefício da justiça gratuita, na forma da OJ 304/SDI-I do TST, são devidos honorários advocatícios. Decisão recorrida em consonância com a OJ 305/SDI-I desta Corte. Óbice da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-RR-4.874/2005-004-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DOURADO ALENCAR
ADVOGADO : DR. RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LAFAYETTE PEREIRA ANDRADE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. WOLTERES ALENCAR MIRANDA
ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA CANDIDATURA E ELEIÇÃO AO EMPREGADOR. EFEITOS. Na fase recursal, a juntada de documentos somente é possível quando se tratar de documento novo, ou a parte demonstrar justo motivo para a omissão no momento processual próprio, hipóteses que a reclamante não demonstrou. Destaque-se apenas que a eleição da reclamante como dirigente sindical não foi questionada. A discussão se refere aos efeitos decorrentes da ausência de comunicação da candidatura e eleição ao empregador. E, nesse aspecto, registrado no v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional que o empregador não teve conhecimento desse fato, é que o recurso de revista foi apreciado. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.



PROCESSO	: AIRR-5.196/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: AFONSO GONÇALVES VALVIESSE
ADVOGADA	: DRA. CRISTINE NASCIMENTO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENCARTADOR DE SUPLEMENTOS COMERCIAIS DENTRO DOS JORNAIS. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES POR EMPRESA INTERPOSTA. ENUNCIADO 331, I, DO TST. Reconhecimento do vínculo de emprego postulado ante o fato de que o reclamante era encartador, ou seja, encarregado de inserir encarte de suplementos comerciais nos jornais. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho fundada, ainda, no item I do então Enunciado 331 do TST, uma vez que, conforme atos constitutivos da reclamada, um dos seus objetivos também é a publicação e veiculação de propaganda comercial e institucional, configurando-se a hipótese, portanto, de contratação de trabalhadores por empresa interposta. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-5.788/2004-036-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: NILDO DE ABREU COSTA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "deserção. recurso ordinário. multa. litigância de má-fé. recolhimento. Inexigibilidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie as razões de recurso ordinário do autor, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECOLHIMENTO. INEXIGIBILIDADE. Incabível a exigência de depósito da multa por litigância de má-fé, como pressuposto recursal, porquanto, na seara trabalhista, não há omissão normativa a permitir ou exigir suplementação pelo direito processual comum no aspecto (art. 769 da CLT). A CLT, no art. 899, acompanhada do disposto no art. 8º da Lei 8542/92, que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 3/TST, que o interpreta, regulamenta de forma exaustiva a sistemática do depósito recursal no âmbito do direito processual do trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	: ED-RR-7.253/2004-014-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S.A.
ADVOGADO	: DR. CHRISTIAN SCHRAMM JORGE
EMBARGADO(A)	: NILTON JULIO DUBINSKI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-7.285/2005-026-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: INSULAR TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. HAMILTON ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: LUCIANO MAFRA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstruir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-8.012/2004-002-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: DR. WALDIR COELHO DE LOIOLA
RECORRIDO(S)	: MARCOS CESAR FERRI
ADVOGADO	: DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO SANEPAR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	: DR. SIDNEI APARECIDO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR. Sendo a jornada de trabalho do empregado estabelecida em contrato de trabalho de quarenta horas semanais, não há como se considerar a aplicação, para se calcular o salário-hora, o divisor de 220, mas sim o de 200, em decorrência da redução de jornada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-8.182/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: FÁBIO ROGÉRIO GARRITO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MARCELO FONSECA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: JOHMIR LEITE
ADVOGADA	: DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218 DO TST. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento", na forma da Súmula nº 218. Sendo esta a hipótese dos autos, o recurso de revista não alcança processamento, confirmando o acerto da decisão agravada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-8.416/2001-651-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: NEW HUBNER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(S)	: EMERSON RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando a Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-9.416/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: FERNANDEZ MERA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S)	: ADIRSON MONTANINO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO APARECIDO BARRILLE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CORRETOR DE IMÓVEIS. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que configurado o vínculo de emprego, na forma do art. 3º da CLT, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta Instância (Súmula 126/TST).

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Assentado, no acórdão recorrido, que comprovada pela prova testemunhal produzida por testemunha do autor, a realização de trabalho extraordinário, não remunerado nem compensado, não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: RR-12.335/2004-016-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP
ADVOGADO	: DR. APARECIDO SOARES ANDRADE
RECORRIDO(S)	: GLÁUCIA RENNÓ HARAMON
ADVOGADO	: DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. O § 4º do artigo 71 da CLT, acrescentado pela Lei nº 8.923/94, inequivocamente conferiu natureza salarial à parcela decorrente da não-concessão ou redução do intervalo intrajornada, visto que a equipara a hora extra, conforme preconiza, inclusive, a OJ nº 307 da SDI-I/TST. Precedentes da SDI-I.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	: AIRR-13.108/2004-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: IVO ALEIXO KOPYTOWSKI
ADVOGADO	: DR. LEONILDO BRUSTOLIN
AGRAVADO(S)	: BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARILÚ HAUER DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO POR ANO TRABALHADO. DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, que almeja assegurar trânsito a recurso de revista que, em descompasso com as exigências postas pelo art. 896 da CLT, não indica ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, nem transcreve julgado para caracterização de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-14.925/2003-652-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: AURITA COELHO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. CHRISTIANE BACICHETI
EMBARGADO(A)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistia no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO	: RR-15.551/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: SYLVÂNIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARMANDO LOPES
RECORRIDO(S)	: GIL CHINAIA
ADVOGADO	: DR. PAULINO GARCIA FERNANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1 DO C. TST. Encontra-se consagrado nesta corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que oferecem risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo v. acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbra a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-AIRR-17.459/2002-015-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	: ENILSON PEREIRA
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: AIRR-17.475/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	: DR. ARNALDO PIPEK
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO GOMES SANTOS
ADVOGADO	: DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contra-minuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NÃO CARACTERIZADO REGIME DE TRABALHO EXTERNO INCOMPATÍVEL COM CONTROLE DE JORNADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Concluir pela ofensa ao art. 62, I, da CLT, relativamente à caracterização do exercício de atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 126/TST. Aresto que parte de premissas fáticas diversas da enfrentada pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 296, I, do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: RR-19.053/2004-004-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ MAURÍCIO SALGADO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUCIO GLOMB
RECORRIDO(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a compensação dos valores pagos a título de horas extraordinárias seja realizada mês a mês, observando-se a correspondência entre o pagamento e as horas extraordinárias prestadas, em relação ao mês em que houve sobrejornada e o mês do pagamento, deduzindo-se aquelas já pagas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO. O salário constitui parcela periódica devida ao empregado pela prestação de seus serviços. O art. 459 da CLT, ao determinar o parâmetro temporal mensal do salário, atraiu para si a mesma periodicidade das demais verbas que têm natureza salarial. Assim, a compensação das horas extraordinárias pagas com aquelas efetivamente realizadas pelo empregado deve observar a correspondência entre o pagamento e as horas extraordinárias prestadas, em relação ao mês em que houve sobrejornada e o mês do pagamento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-20.288/2004-012-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: ROSI DE LOURDES CABRAL DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora. Custas invertidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEF. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE NORMA COLETIVA. NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A parcela "auxílio cesta-alimentação", instituída mediante acordo coletivo, não se confunde com o "auxílio-alimentação" de que trata a OJ 51/SDI-I - Transitória. A teor do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, é defeso ao Poder Judiciário intervir no livre exercício da vontade coletiva das partes acordantes para, modificando a eficácia de cláusula normativa que expressamente restringe a concessão do auxílio-alimentação aos empregados ativos, conceder a parcela a ex-empregado aposentado (Ressalvado o entendimento da Relatora).

Revista provida.

PROCESSO	: AIRR-20.577/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES DE MORAES MARTINS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GOMES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO POR ADESAO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência do c. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, nos termos preconizados na Súmula nº 333 do TST. Indene de violação literal o artigo 1030 do Código Civil de 1916 e de contrariedade a Súmula nº 330 do TST. Afastado o dissenso pretoriano, ante os limites preconizados no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-21.142/2004-015-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: SÔNIA REGINA RUCINSKI LOEPPER
ADVOGADO	: DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. PAULO RICARDO VIJANDE PEDROZO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo.

Dessa forma, tem-se que o Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-21.353/2003-007-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: PARANÁ ESPORTE
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRO KIOSHI KISHINO
AGRAVADO(S)	: ROSA CORDEIRO
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
AGRAVADO(S)	: GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-22.312/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: VR VALES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA LEIROZ DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. RENATO ALVES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: RR-24.805/2004-009-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: NELSON FERREIRA PACHECO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciada a prescrição nuclear, tornar insubsistente a condenação imposta. Invertem-se os ônus da sucumbência, dispensados os autores do recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não demonstrada violação do artigo 114 da Constituição Federal. Verba de cunho eminentemente trabalhista, diretamente vinculada à despedida sem justa causa, cuja responsabilidade pelo pagamento é do empregador.

Recurso de Revista não conhecido no tema.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NO TOCANTE À ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E AO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Ausente, no acórdão regional, abordagem da matéria à luz dos arts. 5º LIV, da Carta Política, e 47, do CPC. Incidência da Súmula 297/TST.

Revista não conhecida, no tópico.

PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (OJ 344/SDI-I do TST). Transcorridos mais de dois anos entre a data da vigência do referido diploma e o ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, impõe-se a pronúncia da prescrição nuclear.

Revista provida.

PROCESSO	: AIRR-25.201/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: DR. LUIZ PAULO ROMANO
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS SOLEDADE
ADVOGADO	: DR. UBALDO DE JESUS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: FREMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADEILSON AMÂNCIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente determinar a reautuação do feito para que conste também como agravada FREMA ENGENHARIA LTDA e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" .Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: RR-25.686/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: FERTILIGÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE
RECORRIDO(S)	: LICOMEDES FARIAS DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CARLOS MOL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. turnos ininterruptos de revezamento. jornada de 8 horas. previsão. norma coletiva. validade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de improcedência, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE 8 HORAS. PREVISÃO. NORMA COLETIVA. VALIDADE. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas, mediante regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. Aplicação da Súmula 423/TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-28.067/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	: SIDNEY MARQUES
ADVOGADO	: DR. VALTER TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA E COMPENSAÇÃO. Assentado, no acórdão recorrido, que a prova produzida (recibos de pagamento e alegações da própria reclamada) demonstra a existência de diferenças de horas extras em favor do reclamante, não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ao entender incabível, in casu, a compensação, uma vez inexistir qualquer pagamento sob o mesmo título da condenação, a Corte de origem deu interpretação razoável aos dispositivos legais pertinentes. Ofensa aos arts. 767 da CLT e 368 do CC que não se verifica, ante o óbice da Súmula 221, II, do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: RR-28.154/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR	: DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S)	: ANA CLÁUDIA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO TARGINO DE LIMA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, somente quanto ao tema "contrato de trabalho - emprego público - admissão sem prévia aprovação em concurso público - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO. TAQUÍGRAFA. A tese adotada no acórdão regional, de ausência de personalidade jurídica própria da Câmara Municipal para figurar no pólo passivo da lide, não ofende a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, em que estabelecidas normas relativas às finanças públicas, voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, sem nada aludir à natureza jurídica de órgãos públicos.

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE MANAUS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. Acórdão regional que consigna, para declarar a competência desta Justiça especializada, o desvirtuamento da Lei Municipal nº 336/96, disciplinadora da contratação de servidores, em caráter temporário, no âmbito do Município de Manaus, por não ostentar, a da reclamante, caráter temporário ou natureza especializada, nem traduzir a intenção de atender necessidades transitórias ou inadiáveis. Competência material da Justiça do Trabalho que se define, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir dos pedidos deduzidos na demanda - de natureza trabalhista - e da respectiva causa de pedir, relação de emprego alegadamente mantida com o Município e objeto de controvérsia, a atrair a incidência do art. 114 da Magna Carta. Entendimento consubstanciado na OJ-205/SDI-I/TST.

Revista não-conhecida nos tópicos. CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A admissão de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, desde a promulgação da Magna Carta de 1988, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de contrato a prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX), é nula de pleno direito, a teor de seu art. 37, II e § 2º, fazendo jus, o servidor, tão-só ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas laboradas, respeitado o salário mínimo/hora, e ao FGTS, dada a irreversibilidade do trabalho prestado, segundo a jurisprudência desta Corte consolidada na Súmula 363.

Recurso de revista parcialmente provido no item.

PROCESSO : RR-28.928/2002-900-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : PEDRO DOROTEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Trata-se de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, cujas hipóteses de admissibilidade se restringe à análise de ofensa a preceito da Constituição Federal ou de contrariedade a Súmulas do TST. A teor do julgamento proferido pelo STF nas ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, que firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o que implica a unicidade contratual, quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, resta afastada a ofensa aos artigos 7º, XXIX, 37, II, XVI, XVII, e § 2º, da Constituição Federal, e de contrariedade a Súmula nº 363 do TST, pelo deferimento das verbas devidas pela continuidade da prestação dos serviços após a aposentadoria, ainda que a título de indenização. Recurso não conhecido.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NºS 219 E 329 DO TST. A matéria não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, carecendo do necessário prequestionamento preconizado na Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-29.344/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : NILDA GONÇALVES GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. OSIRES GERALDO KAPP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho e, em consequência, afastar a nulidade do contrato de trabalho, determinando o retorno dos autos ao TRT da 9ª Região, para que aprecie o pleito como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. Tendo em vista o cancelamento da OJ-SBDI-1-TST-177 e o posicionamento adotado pelo excelso STF acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, merece ser processado o recurso de revista, por aparente divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'accessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliido o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia. Assim, o e. Tribunal Regional, ao decidir com base em premissa contrária à atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. TST, incorreu em violação do artigo 7º, I da CF, fazendo jus o empregado às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-29.732/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : DORLY GROFF FUNCK
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPS). VALIDADE. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho deferindo horas extras a ex-empregado do Banco do Brasil, uma vez que comprovado que as folhas individuais de presença (FIPS) não retratavam a efetiva jornada de trabalho desenvolvida. Aplicação do princípio da primazia da realidade, consubstanciado no item II da Súmula 338 do TST, o que impossibilita o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-30.749/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
EMBARGADO(A) : DOMINGOS NARCISO LOPES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. O entendimento adotado no julgamento do recurso de revista, no sentido de que os empregados da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista CTEEP têm o direito à integralidade na complementação de aposentadoria, ante a inexistência de referência a pagamento de complementação de aposentadoria na forma proporcional na legislação vigente à época das respectivas admissões, decorreu da jurisprudência desta C. Corte. Caso em que não há que se falar em omissão do julgado, mas, sim, em inconformismo da parte com a procedência do pedido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FUNDAÇÃO CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O argumento apresentado pela embargante, referente à ausência de pronunciamento quanto à competência da Justiça do Trabalho para analisar a matéria, constitui inovação recursal, pois somente levantado em razões de embargos de declaração, momento processual inoportuno. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-31.449/2005-004-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ISMAR MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em divergência jurisprudencial, contrariedade a orientação jurisdicional da SBDI-1/TST, e em violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Inviável o curso da revista, por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 297 do TST, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Verificando-se, desde logo, que as questões apontadas como omissas são de índole, exclusivamente, jurídica, consideram-se prequestionadas, nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST, o que obsta o reconhecimento da nulidade, com espeque no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Registrando o acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado do trânsito em julgado da ação ajuizada pelo Sindicato de Classe do Reclamante perante a Justiça Federal, sem, contudo, consignar a data da propositura da ação e do respectivo trânsito em julgado, resta inviável a aferição da efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. Não se infere contrariedade à Súmula nº 362 do TST, na medida em que o referido verbete sumular é inespecífico à hipótese dos autos.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. PDV.

A ausência de prequestionamento acerca da ofensa à coisa julgada - artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal- decorrente da transação havida entre as partes obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-31.734/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
RECORRIDO(S) : NILZA GARCIA MESQUITA
ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 363 DO TST. RECORRIBILIDADE. Afastando o acórdão recorrido a nulidade contratual em face ausência de concurso público, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho para aplicação das verbas postuladas, a decisão regional quanto a sua recorribilidade imediata encontra respaldo na exceção preconizada pela letra "a" da Súmula nº 214 do TST, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 363 DO TST. A jurisprudência desta Corte consagrada pela Súmula nº 363, em relação validade da contratação com ente público, é no sentido de que a "contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-34.028/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ALICE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIRC. DES-PROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-34.835/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO, ABCDM, OSASCO, TABOÃO DA SERRA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL ANHANGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO VENTURA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. IDENTIFICAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS", por ofensa direta e literal ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastada a ilegitimidade "ad causam" do Sindicato autor, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da demanda, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. IDENTIFICAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS.

Constatando-se a possível ofensa ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, o agravo merece ser provido para melhor exame da revista.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. IDENTIFICAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS.

Constatando-se que o pleito exordial versa sobre o cumprimento de cláusulas coletivas pactuadas em prol dos integrantes da categoria, a legitimidade da entidade sindical para propor a respectiva ação de cumprimento encontra-se inserida no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, sendo dispensável a apresentação, com a petição inicial, da relação dos substituídos.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-35.652/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
ADVOGADA : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES
RECORRIDO(S) : JOCELI AMADORI BARBIZAN
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE MIRANDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 469 DA CLT. CONTRARIEDADE À OJ 113 DA SBDI-1. O acórdão regional, constatando a provisoriedade da transferência, deferiu o adicional respectivo. Não conheço. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. O próprio reclamado deixou de demonstrar o alegado, diante do período a que se referem os documentos juntados, sendo que a realidade fática demonstrou, inegavelmente, a existência das horas extras durante o pacto contratual. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-51.732/2005-670-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI
EMBARGADO(A) : DAIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALMIR RIBEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-53.170/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MILLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON BASEGGIO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA BARBOSA LIMA
AGRAVADO(S) : REINA KALACHI LIUCHY
ADVOGADO : DR. GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1.VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Tendo o Regional, com base no conjunto probatório e no princípio da primazia da realidade, reconhecido a existência de vínculo empregatício entre as partes, não se infere violação ao artigo 28 da Lei nº 4886/65.

Questões fáticas não comportam reexame, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Arestos inespecíficos não autorizam o processamento da revista, a teor da Súmula nº 296 do TST.

2. INDENIZAÇÃO. PIS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO.

A condenação ao pagamento de indenização equivalente às parcelas não recolhidas ao PIS, em face do reconhecimento de vínculo empregatício e da ausência de cadastramento, não incide em ofensa direta ao artigo 239, parágrafo 3º da Constituição Federal.

Aresto inovatório que não fez parte das razões da revista não impulsiona o seu processamento.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-54.528/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UBALDINO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE COM BASE EM NORMAS COLETIVAS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. NATUREZA JURÍDICA. Com o advento da atual Constituição Federal deu-se a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente, reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de se reconhecer a validade da norma coletiva que não estabeleceu a natureza salarial das parcelas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-62.918/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : WALMIR LUCAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALMIR DA SILVA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento cuja minuta apresentada é totalmente desfocada das razões de trancamento do apelo, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-63.605/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PARQUE AVENIDA GRILL LTDA.
ADVOGADO : DR. JANDIR MOURA TORRES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento cuja minuta apresentada é total-

mente desfocada das razões de trancamento do apelo, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-63.698/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A.
ADVOGADO : DR. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES

DECISÃO:Unanimemente, unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA 362 DO TST. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 362/TST, que entende ser trintenária a prescrição aplicável aos depósitos do FGTS, desde que ajuizada a reclamação no biênio após a rescisão contratual. De igual, não se visualizando mácula a dispositivos de lei ou da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-64.561/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-67.324/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA BORGES TAVARES
ADVOGADO : DR. MAURICIO SERGIO CHRISTINO
RECORRIDO(S) : SUELI PEPORINI PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ROSELI PEPORINI GARCIA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ROSELY APARECIDA PASCHOA GOES
RECORRIDO(S) : SULETE CONFECÇÕES PARA NOIVAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, 1 - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame; 2 - conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 179 do CPC para, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para o prosseguimento do julgamento do recurso ordinário da Reclamante como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO. O recesso previsto na Lei nº 5.010/66 equipara-se às férias forenses, merecendo provimento o agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista em face do quanto preceituado pelo artigo 179 do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA.

1. RECESSO FORENSE. PRAZO RECURSAL. A iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal segue no sentido de que o recesso forense tem a mesma natureza das férias e, portanto é condição que suspende o prazo recursal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-68.588/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : MAURA GONÇALVES PRAVADELLI
ADVOGADA : DRA. MARISTELA FAVERO MARANHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO	: AIRR-71.803/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	: LORENA MARIA LAUERMANN KLAIN
ADVOGADO	: DR. IRINEU GEHLEN
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. Confirmado que a decisão regional observou o disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, não há como se afastar a configuração da sucessão trabalhista.

FGTS. PRESCRIÇÃO. Confirmada a continuidade do vínculo de trabalho prestado para a CEEE e posteriormente para a RGE, decorrente da cisão de empresas, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional para pleitear o FGTS é de dois anos após a ruptura do contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 362 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-74.166/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ALESSANDRA THOMAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: KIMBERLY-CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S)	: MOTRIX TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. OTACILIO LINDEMAYER FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO A PRAZO DETERMINADO. VALIDADE. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-74.623/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: AMISAEI CLAUDINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CÁSSIO ALVES RAMOS
AGRAVADO(S)	: LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
ADVOGADO	: DR. FERNANDO MAURO BARRUECO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO C. TST.

O egrégio TRT, quando não reconheceu o vínculo empregatício entre o Reclamante e a reclamada, fundamentou-se no contexto probatório, concluindo não estarem preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT.

Assim, para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula n 126 do colendo TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-74.625/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	: MARTA FARIA DUQUE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO
RECORRIDO(S)	: MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, 1 - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame; 2 - conhecer do recurso de revista, quanto à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno os autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se prossiga no exame dos pedidos constantes das letras "a", "b" e "g" da inicial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Constatada a incidência da divergência jurisprudencial alegada, o agravo de instrumento merece provimento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame. Agravo de Instrumento conhecido e provido.**RECURSO DE REVISTA.**

1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Não se verifica nenhum vício no acórdão recorrido capaz de ensejar a pretendida negativa de prestação jurisdicional. O Regional explicitou os motivos pelos quais entendeu que a concessão da aposentadoria espontânea importou na ruptura do vínculo empregatício. Indene de ofensa o preceito do artigo 93, IX, da Constituição Federal. A divergência jurisprudencial não encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A teor do julgamento proferido pelo STF nas ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, que firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o que implica na unicidade contratual, quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, caracterizando a despedida imotivada por iniciativa do empregador a ruptura contratual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-74.837/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO(S)	: VALDEMIR FRANGUELLI
ADVOGADO	: DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL.

Tem-se por extemporânea a interposição da revista, antes do advento do termo a quo do prazo recursal, que tem início com a publicação da decisão proferida em sede de embargos de declaração interpostos, devendo a parte recorrente aguardar o saneamento requerido, mediante a apreciação das razões expostas nos embargos, ou, ainda, ratificar expressamente o recurso interposto quando do recebimento da notificação do acórdão que julgou referidos embargos. Precedentes. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO	: AIRR-75.215/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO DE SOUZA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: CLÓVIS ESTEVES MORAES
ADVOGADO	: DR. MANOEL ALMENDRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. 1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado. 2. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. (Súmula nº 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003).

A juntada de instrumento de mandato nos autos da Carta de Sentença não legitima a atuação do advogado nos autos principais que originou a extração da Carta. Aplicação do entendimento da O.J. nº 110 do SBDI-1.

É dever da parte recorrente quando da interposição do recurso comprovar a sua regular representação processual.

Não restando comprovado motivo de força maior que justifique a dilação do prazo recursal, a irregularidade de representação processual torna inexistente o recurso interposto. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	: AIRR-76.559/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA
AGRAVADO(S)	: IVAN COUTADO COLLING
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS HABITUAIS. APURAÇÃO. MÉDIA FÍSICA. O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas. Súmula no 347 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. Súmula nº 132, I, do TST.

DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Recurso desfundamentado, pois não indicada afronta ao texto constitucional ou a lei federal e tampouco foram transcritos arestos para confronto. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-82.687/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: LUCIANA VIANA NOGUEIRA FRANCO
ADVOGADO	: DR. OSMAR NOVAES LUZ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: PAULIDENT ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RITA DE CÁSSIA MACEDO
AGRAVADO(S)	: SALUT ORAL ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. RITA DE CÁSSIA MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DE ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. Incabível a interposição de Agravo de Instrumento de acórdão regional que não conheceu do recurso ordinário. Hipótese não prevista no artigo 897 da CLT. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, ante a existência de erro grosseiro na peça recursal, inescusável, o que afasta a possibilidade de admissão do agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: ED-ED-AIRR E RR-83.233/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ANTÔNIO DIAS CHAGAS
ADVOGADO	: DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN
EMBARGADO(A)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. RÜDEGER FEIDEN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, corrigindo erro material, fazer constar da parte dispositiva do acórdão de fls. 915-916 o seguinte: "Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração dos reclamados".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO	: AIRR-87.269/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA	: DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANE AMORIM
AGRAVADO(S)	: IVAN COUTADO COLLING
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. Confirmado que a decisão regional observou o disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, não há como afastar a configuração da sucessão trabalhista.

HORAS EXTRAS HABITUAIS. APURAÇÃO. MÉDIA FÍSICA. O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas. Súmula no 347 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-87.356/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO LOUIS
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. Confirmado que a decisão regional observou o disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, não há como se afastar a configuração da sucessão trabalhista.

ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Súmula nº 191 do TST.

HORAS EXTRAS HABITUAIS. APURAÇÃO. MÉDIA FÍSICA. O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas. Súmula no 347 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-88.177/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
AGRAVADO(S)	: SHEILA TREVIZAN
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126. O Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, reconheceu que a Reclamante, embora também realizasse trabalho externo, estava sujeita a controle de horário. Para se decidir pela violação do artigo 62, I, da CLT, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-90.240/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS

DECISÃO:Por unanimidade: a) acolher os embargos de declaração para sanar erro material, sem efeito modificativo; b) rejeitar os embargos de declaração, quanto aos demais temas abordados.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL SANADO. Havendo erro material no exame do agravo de instrumento, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-95.220/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IOCHPE-MAXION S.A.
ADVOGADO : DR. GILDO VIEGAS TAVARES
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO RODRIGUES DE APOLINÁRIO
ADVOGADA : DRA. ELAINE SILVEIRA TEIXEIRA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-95.906/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA COSTA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. VALIDADE DAS FIP's. VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO. PRE-SUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 338, item II, desta C. Corte. O que pretende a parte recorrente é reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST.

PROCESSO : AIRR-95.979/2003-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO
AGRAVADO(S) : ELIZA JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LEILA SILVEIRA DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão regional que se manifesta sobre questão objeto de agravo de petição. Inexistente ofensa ao art 93, IX, da Lei Maior.

RESPONSABILIDADE. MUNICÍPIO. ACIONISTA MAJORITÁRIO. PRECATÓRIO. Reconhecida pelo Tribunal Regional a responsabilidade subsidiária do ente municipal no adimplemento do crédito trabalhista, acionista majoritário da sociedade de economia mista condenada nos autos (Companhia de Serviços Urbanos de Natal URBANA), e aplicável o art. 100 da Carta Magna, ausente violação direta e literal do preceito republicano. Não atendido o requisito do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. Ausente prequestionamento acerca da violação dos arts. 167, VIII e 173, § 1º, da Carta Política. O silêncio do Regional foi precedido da inércia do agravante em suscitar o específico debate constitucional no agravo de petição ou em ulterior embargos de declaração. Inviável a aplicação da OJ 118/SDI-I do TST. Não atendido o requisito do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-96.811/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAFAEL CAMARGO
ADVOGADO : DR. RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VENDEDOR EXTERNO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-96.833/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : LEANDRO BOFF
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO ANDRÉ BONKEVICH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ELETRICITÁRIO. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Súmula nº 191 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-98.464/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE PETROLINA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
EMBARGADO(A) : LANCHERIA 1-2 FEIJÃO COM ARROZ 3-4 FEIJÃO NO PRATO LTDA.

EMBARGADO(A) : PIOVEZANI E DA ROSA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR FRANCISCO ALVES DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-98.758/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GLEICE MARA LUCAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTILIANO DA SILVA BENITES
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-100.315/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FÁBIO DAHLEM DA ROSA
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o adicional de periculosidade, na forma do pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO. TRANSFERÊNCIA PARA O EXTERIOR. Inviável a reforma pretendida quando delineado na v. decisão recorrida que se trata de empregado altamente qualificado, que anuiu a condição de transferência para o exterior, com suspensão temporária do contrato de trabalho, bem como acerca da natureza transitória da parcela "ajuda no exterior" que deixaria de ser paga quando retornasse ao Brasil. A anuência quanto à aplicação

das normas constantes do Regulamento do Banco para transferência de funcionários, da qual se beneficiou, inviabiliza que se verifique a violação da norma constitucional que veda a redução dos salários quando consta expressamente que o autor não comprovou rebaixamento ou redução salarial, pois ao retornar ao Brasil reassumiu o cargo de Gerente de Produto. Recurso de revista não conhecido, no tema.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO PARA ÁREA DE RISCO. PROVIMENTO. O entendimento da C. Turma é no sentido de que: "Não cabe interpretação literal da NR-16, item 3, s, quando, apesar de não exercer atividade considerada de risco, tampouco trabalhar no mesmo ambiente em que armazenado o óleo diesel, a reclamante estava exposta ao perigo em virtude do armazenamento irregular pela reclamada, de tanques de óleo, no subsolo, que, dentre outras irregularidades constatadas pela prova pericial, excedia a capacidade de armazenamento admitida por lei para cada tanque, deixando todo o edifício suscetível de ser atingido por eventual explosão" (RR - 1600/2003-051-15-40. DJ - 15/09/2006 - Relatora Ministra Rosa Maria Weber). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-102.615/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : DAMIÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenens de ofensa os artigos 5º, II e 37, II, da Constituição Federal e de violação o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-112.689/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : CELSO FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. O tema não foi enfrentado nas razões do agravo de instrumento e, ainda que assim não fosse, a alegação de afronta ao preceito do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal apresentada nas razões da revista não se enquadra no preceito da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBD-1.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. Ao proclamar o entendimento de que "quando se ajusta o emprego cria-se uma relação contratual", momento em que "são estipuladas condições que deverão perdurar durante todo o desenvolvimento da relação, não podendo ser alteradas sem o consentimento e em prejuízo do empregado, o Regional firmou tese que se coaduna com o preceito da Súmula nº 288 do TST e O.J. nº 18, item IV, da SBDI.1. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-563.197/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SEGATTO
ADVOGADO : DR. JAMAL RAMADAN AHMAD

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER NÃO-DEFINITIVO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. FGTS. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO	: ED-RR-598.399/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉ-TRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	: DRA. TEREZINHA DE JESUS SECCO
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
ADVOGADO	: DR. RICHARD FLOR
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO TREVISOLLI NETO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CTEEP. Omissões não configuradas. Conhecido e provido o recurso de revista interposto pelos autores pela aplicação da Súmula 288/TST a afastar, uma a uma as arguições constantes das contra-razões.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FUNDAÇÃO CESP. Estando devidamente fundamentada a decisão embargada e limitando-se a enunciar tese de direito, estribada em precedentes desta Corte, acerca da correta exegese da complementação de aposentadoria integral dos reclamantes à luz das diretrizes da legislação vigente à época, inexistente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, constatando-se apenas o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

PROCESSO	: ED-RR-618.497/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: EDSON ARCANJO DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO
EMBARGADO(A)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.
EMBARGADO(A)	: SEG - NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.
EMBARGADO(A)	: SEG RIO - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.
EMBARGADO(A)	: MAURÍCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: MARIA HELENA BAPTISTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Inocorrência dos vícios da omissão e contradição objeto do art. 535 do CPC, autorizadora do manejo de embargos declaratórios, uma vez que fundamentada a decisão embargada na Súmula 126/TST e apenas complementada com os termos da OJ Transitória 30 da SDI-1/TST. De outro lado, embargos de declaração não se presta para rever o acerto da decisão, porquanto vedado o rejugamento do feito.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-622.246/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: MARTINS JÚLIO
ADVOGADO	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADA	: DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DIMAS MACIEL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de Trabalho, determinando o retorno dos autos à MM. 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, para que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'accessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resilido o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubilamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-623.171/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. ALICE SCHWAMBACH
RECORRIDO(S)	: ADRIANA DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCELO ABBUD
RECORRIDO(S)	: ABASE ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, (1) determinar a reautuação do feito, para que conste também como recorrida, a primeira reclamada ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA e (2) não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, se atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Hipótese em que o Tribunal Regional consignou expressamente que a reclamante apresentou credencial sindical, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade à Súmula 219/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	: RR-625.322/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA	: DRA. SUELY SILVA CAMPELO
RECORRIDO(S)	: LUIZ BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema: honorários advocatícios, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - HORAS IN ITINERE. Toda a irrisignação da Reclamada é calcada em matéria fática, tendo o Tribunal Regional já se posicionado no sentido de que as horas extras foram concedidas com base na prova testemunhal, no cotejo das normas da convenção coletiva de trabalho e nas diretrizes da jurisprudência, não tendo sido demonstrada a existência de transporte público regular. A alteração da decisão exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível nesta esfera recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Quanto à apontada violação do inciso II do artigo 5º da CF/88, inviável tal configuração. Esse dispositivo constitucional possui caráter genérico, dependendo, para ser violado, como in casu, de um eventual maltrato à legislação infraconstitucional, o que constituiria uma violação obliqua, hipótese não amparada pelos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios exige o preenchimento dos requisitos de que trata o art. 14 da Lei 5.584/70. Nesse sentido, o item I, da Súmula 219/TST. E mais, exige-se que sejam atendidas concomitantemente, a teor da OJ 305 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-625.540/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. DALILA GALDEANO LOPES
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	: JOÃO GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. REINALDO SIDERLEY VASSOLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, com inversão do ônus da sucumbência, que fica dispensado o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FÁRIA. BANCO REAL. É válida a cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação (Orientação Jurisprudencial nº 157, convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 41 - DJ 20.04.2005). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-625.693/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: GILSON MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES BIENNAIS. ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO. AUXÍLIO CRECHE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. REGULAMENTO INTERNO E REGULAMENTO DE MOTORISTA USUÁRIO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. Assentado que as promoções, o adicional e o auxílio creche estão previstos em norma coletiva e regulamentos internos da reclamada, a revisão pretendida dependeria da revisão do quadro fático delineado. Óbice da Súmula 126/TST. Hipótese que versa sobre promoção bienal prevista em regulamento interno e norma coletiva, e não sobre investidura em cargo ou emprego público. Impossível vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 37, II, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consignado na decisão regional o atendimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, pelo autor, as razões esgrimidas na revista esbarram na Súmula 126/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	: RR-630.919/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: BRANCO PERES CITRUS S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO CASTELLI
RECORRIDO(S)	: ADILSON CARDOSO DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DOMINGOS RINALDI
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E REGIÃO LTDA. - CO-OPERTERRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA D. DUARTE SACILOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA e VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Não configurada divergência jurisprudencial hábil ou violação de preceito da lei ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, inviável o conhecimento da revista.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	: RR-636.428/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO GABRIEL
ADVOGADO	: DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal confere ao sindicato de categoria profissional legitimidade ativa ad causam para atuar na defesa de direitos subjetivos individuais homogêneos e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Dessa forma, ostenta legitimidade para postular em nome dos empregados substituídos, verbas ditas suprimidas por Resoluções, previstas em medidas administrativas do Banco (abono-assiduidade, férias-antiguidade. Empréstimo retorno de férias). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-639.713/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: ECLAIR FRANCISCO BARROSO
ADVOGADA	: DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SIMÕES NETO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - período anterior à vigência da Lei 8.923/94", por violação do art. 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do intervalo intrajornada não usufruído no período anterior à vigência da Lei nº 8.923, publicada no DOU de 28.07.94. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. BANCÁRIO. AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NO PAT. O Tribunal Regional indeferiu a integração da parcela ajuda-alimentação tendo em vista a participação do Reclamado no PAT. Nesse sentido, a decisão revisanda não carece de qualquer reparo por ter sido proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1/TST. Assim sendo, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice, também, no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento cristalizado na Súmula 381 no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. O conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DESCONTOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS DE MORA Não se conhece de recurso de revista, quando não fica demonstrada a especificidade dos paradigmas ou a violação literal do dispositivo de lei indicado. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista uma vez que esta Corte Superior, no item I da Súmula 368, tem entendimento cristalizado no sentido de ser esta Justiça Especializada competente para analisar e julgar os descontos previdenciários e de imposto de renda. O conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Incidência da OJ 336 da SBDI-1/TST.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INTEGRAÇÃO. O Tribunal Regional não decidiu sob o prisma da natureza da parcela "participação nos lucros ou remuneração variável" de forma genérica. Ao contrário, considerou que tal parcela foi paga de forma habitual e por este motivo entendeu devida a sua integração ao salário do Reclamante nos moldes do art. 457, § 1º, da CLT. Nesse contexto a indicação de violação do art. 7º, XI, da CF/88 é extravagante, não incidindo na substância da decisão recorrida.

MULTAS CONVENCIONAIS. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento cristalizado nos itens I e II da Súmula 384/TST. Decidida a controvérsia em harmonia com os itens I e II da Súmula 384/TST, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Incidência da OJ 336 da SBDI-1/TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - BASE DE CÁLCULO. O único aresto trazido para cotejo por ser oriundo do mesmo e. Tribunal Regional prolator da decisão não se presta a fundamentar o recurso de revista, na medida em que a hipótese não está prevista no artigo 896 da CLT, com a redação da Lei 9.756/98

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.923/94. Não obstante o cancelamento do antigo Enunciado 88/TST - que propugnava que a ausência de intervalo intrajornada ensejava infração apenas administrativa -, em função da edição da Lei nº 8.923/94, o entendimento consubstanciado no verbete mencionado continua aplicável às hipóteses fáticas pretéritas à edição da aludida lei. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-640.758/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO	: DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COTRAM
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
EMBARGADO(A)	: GISLENE APARECIDA PAIVA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. REINALDO FISCHER AUGUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO	: A-RR-642.722/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: WILSON APARECIDO DE MELLO
ADVOGADA	: DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DETECTADA NA REVISTA E NÃO SANADA NO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DESSE ÚLTIMO. A revista da Reclamada teve seguimento denegado em razão de irregularidade de representação, caracterizada pelo fato de que a advogada signatária daquele recurso recebeu poderes para representá-la mediante procuração ad judícia cuja validade está condicionada à procuração comercial outorgada posteriormente. Interposto agravo, assinado por signatário munido de poderes eivados pelo vício constatado por ocasião da admissibilidade do recurso de revista, tem-se que foi perpetuada no agravo a irregularidade de representação nela verificada. Recurso de agravo não conhecido por irregularidade de representação.

PROCESSO	: RR-646.494/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: BSE - TRANSPORTE EXPRESSO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ACIR VESPOLI LEITE
RECORRIDO(S)	: ÉLVIO ARCALA LOPES
ADVOGADO	: DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há se falar em cerceamento de defesa quando outros elementos de prova convergem para formar o convencimento do Juízo.

VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Havendo o Tribunal Regional decidido a controvérsia com base no exame soberano das provas acerca da caracterização do vínculo de emprego, registrando o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da CLT, a pretensão patronal encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. Deve-se deferir ao empregado a indenização substitutiva do seguro-desemprego, quando o empregador se omite nas providências a seu cargo, necessárias à concessão do benefício pelo órgão competente. Converte-se a obrigação de fazer em obrigação de indenizar o dano causado, conforme autorização da lei civil. Incidência da Súmula nº 389, II, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-650.048/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO SOUZA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: WILSON DAS CHAGAS MARINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo para que conste também como recorrida a Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A - CAPAF e, ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Mesmo antes da Emenda Constitucional nº 45, que alterou a redação do artigo 114 da Constituição da República, ampliando a competência da Justiça do Trabalho, já havia sido pacificado nesta Corte o entendimento de que esta Justiça Especializada é competente para a apreciação de questões relativas à complementação de aposentadoria, à medida que constituem controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

ABONO. INATIVOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não configurados dissenso de teses ou violação de preceito de lei ou da Constituição, inviável o conhecimento da revista, ante os termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	: RR-650.700/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ HONÓRIO RODRIGUES NETTO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional, para o exame da matéria trazida nos embargos de declaração do Banco, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se o Eg. Tribunal Regional consigna que o regulamento aplicado, quanto à complementação de aposentadoria, foi mais vantajoso ao empregado, o exame do tema ensejaria a análise dos fatos e da prova produzida, procedimento inviável, nesta instância de natureza extraordinária. Aplicação da Súmula nº 126 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVIMENTO. A obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais é princípio constitucional que não pode ser desconsiderado pelo julgador. O impedimento de alçar o tema a debate ao Tribunal Superior, porque não examinadas matérias sobre as quais a parte buscou manifestação, em embargos de declaração, denota a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com a conseqüente violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

PROCESSO	: RR-663.357/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	: ADNALDO GAMA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA. Havendo constatação expressa do Tribunal Regional no sentido de que trabalhador no presente caso é efetivamente rurícola, para se chegar a conclusão de violação dos dispositivos legais citados seria necessário o reexame de fatos e provas obstado neste grau recursal pelo disposto na Súmula 126/TST, uma vez que teria que ser reaberto o debate acerca da condição de empregador rural ou industrial da Reclamada e assim obter o novo entendimento acerca do enquadramento do Reclamante na categoria de rural ou urbano.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. O julgado revisando frizou não observar o comportamento tendencioso da testemunha apresentada pelo Reclamante. Assim sendo, o único aresto trazido para cotejo é inespecífico à luz da Súmula 296/TST por apresentar tese no sentido de que a testemunha apresentada não merece credibilidade ante a falta de sinceridade em seu depoimento, premissa totalmente diversa da adotada pela decisão recorrida.

HORAS IN ITINERE - ÔNUS DA PROVA. Não há se falar em ofensa ao art. 818 da CLT. O próprio julgado revisando deixou claro que o Reclamante demonstrou a dificuldade de acesso ao seu local de trabalho. Assim sendo, à exceção dos arestos inservíveis para o cotejo por serem oriundos de Turmas do TST, os demais são inespecíficos à luz da Súmula 296, por tratarem da questão de o ônus da prova ser do Reclamante e do fato dele não ter logrado se desincumbir de tal encargo, aspectos já afastados.

HORAS IN ITINERE - ADICIONAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 340/TST. Não há contrariedade à Súmula 340, uma vez que esta não trata da hipótese do pagamento do adicional de horas extras nas horas de percurso no caso do empregado tarefeiro.

DIFERENÇAS EM FÉRIAS E 13º SALÁRIO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, por dissenso pretoriano. Os arestos trazidos para cotejo são inservíveis para cotejo por serem oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão hostilizada, hipótese não contemplada no art. 896 da CLT.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E ASSOCIAÇÃO. A Corte regional registrou que não existe nos autos autorização expressa do Reclamante para a realização dos descontos a título de seguro de vida e associação. Diante desse fato, a decisão que determinou a devolução dos descontos não carece de reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com a primeira parte da Súmula 342/TST, que entende serem permitidos os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado (grifo nosso). Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-664.429/2000.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA
RECORRENTE(S)	: DIVA DE ARAÚJO GOMES
ADVOGADO	: DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO
RECORRIDO(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA. Inviável o processamento do recurso de revista alicerçado em denúncia de violação dos artigos 37, I e II, da CF/88 e 19, § 1º, do ADCT, ante a impossibilidade de malferimento literal e óbice da Súmula 297/TST, respectivamente. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 19ª Região não conhecido e recurso adesivo que segue a mesma sorte.

PROCESSO	: RR-666.415/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA DE ABREU
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Expressamente enfrentadas pela Corte de origem as matérias de que tratam os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, não há falar em negativa de prestação jurisdicional a ensejar o acolhimento da nulidade argüida. Inocorrente violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, únicos hábeis, dentre os invocados, a credenciar a revista ao processamento (OJ 115/SDI-I do TST).



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. Ao considerar comprovada a situação econômica do autor, mediante simples declaração, não ofendeu, o Colegiado a quo, os arts. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 e 14 da Lei nº 5.584/70, em face do entendimento desta Corte consubstanciado na OJ-304. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS. EFEITOS DA CONFISSÃO. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PREVALÊNCIA. Decisão regional em consonância com a Súmula 338/TST, item II, a afastar a pretensa violação dos artigos 333, I, do CPC, 74, § 2º, da CLT e 7º, XXVI, da Constituição da República. Sem proveito a jurisprudência colacionada, por aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

DESCONTOS A TÍTULO DE CASSI E PREVI. Contrariedade à Súmula 342/TST não demonstrada, tendo em vista que o Tribunal de origem se limitou a consignar a ausência de amparo legal para os referidos descontos, sem, no entanto, adotar tese acerca da existência de autorização prévia e por escrito do empregado, da finalidade dos descontos e da presença de coação ou outro vício de vontade. Aresto paradigma inservível.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	: RR-666.450/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO LEÃO XIII
PROCURADOR	: DR. JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHO-SA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DORGIVAL COUTINHO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. JORGE ELIAS DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS - O Tribunal Regional, analisando a controvérsia, adotou dois fundamentos: a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e o segundo contrato, decorrente da continuidade da prestação laborativa, padece de nulidade, porque não precedido de concurso público. Apesar da nova versão do problema a partir do entendimento do c. Supremo Tribunal Federal, o recurso de revista, amparado apenas no permissivo da alínea "a" do art. 896 da CLT, não logra conhecimento. É que os arrestos apresentados para cotejo de divergência não atendem às exigências das Súmulas nºs 23 e 296 deste Tribunal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-666.816/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. RONALD KRÜGER RODOR
EMBARGADO(A)	: ESCOLA DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO - EMES
ADVOGADO	: DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA NOS MOLDES DA SÚMULA 296/TST - OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. A Súmula 296/TST não impõe à parte recorrente o ônus de transcrever arrestos paradigmas que façam alusão expressa a número de artigo, mas, sim, que traga divergência sobre o conteúdo daquele dispositivo. Reforça essa conclusão a diretriz da OJ 118 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o prequestionamento se aperfeiçoa mesmo sem menção expressa pela decisão recorrida ao número de artigos. Mutatis mutantis, se a decisão recorrida pode solucionar a controvérsia de forma a permitir a sua devolução em sede de recurso de revista sem aludir a número de artigos, então a divergência também se aperfeiçoa mesmo sem o paradigma indicar expressamente o número do artigo, limitando-se a examinar o seu conteúdo. Embargos declaratórios providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: RR-666.834/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: RICARDO CINTRA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, uma vez que esta Corte Superior, no item I da Súmula 368, tem entendimento cristalizado no sentido de ser esta Justiça Especializada competente para analisar e julgar os descontos previdenciários e de imposto de renda. O conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Incidência da OJ 336 da SBDI-1/TST.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INTEGRAÇÃO. O Tribunal Regional considerou que a parcela em epígrafe foi paga de forma habitual e por este motivo entendeu devida a sua integração ao salário do Reclamante nos moldes do art. 457, § 1º, da CLT. Nesse contexto a denúncia de violação do art. 7º, XI, da CF/88 é extravagante, não incidindo na substância da decisão recorrida.

MULTAS CONVENCIONAIS. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento cristalizado nos itens I e II da Súmula 384/TST. Decidida a controvérsia em harmonia com os itens I e II da Súmula 384/TST, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Incidência da OJ 336 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-671.140/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO	: DR. JORGE RADÍ
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI YOSHIDA
ADVOGADA	: DRA. MARILDA DA C. S. AMARAL
AGRAVADO(S)	: IRINEA GENERALI VARGAS
ADVOGADO	: DR. LUCIANO FERREIRA LEITE

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não merece conhecimento o agravo em que se constata a ausência de traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, a saber, o acórdão regional em que apreciados, por força dos embargos de declaração opostos por ambas as partes, o parecer do Ministério Público e os recursos ex officio e voluntário do Município, bem como a respectiva certidão de publicação, configurando a inobservância do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO	: RR-671.141/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDO(S)	: IRINEA GENERALI VARGAS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO	: DR. JORGE RADÍ
ADVOGADA	: DRA. MARIZILDA DA COSTA SOARES AMARAL
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI YOSHIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento para manter o deferimento do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS, nos termos da sentença confirmada pelo Tribunal Regional, tudo conforme apurado na liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Esta Corte cancelou, em sessão do Tribunal Pleno de 25.10.2006, a OJ-177 da SDI-I - que adotava a tese de extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea -, em decorrência do julgamento do mérito das ADIs nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal em 11.10.2006, no sentido de declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, por entender que a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna. Persistindo, na hipótese em discussão, a prestação dos serviços após a jubilação, é de se concluir pela unidade do contrato de trabalho, fazendo o trabalhador jus ao pagamento da multa do FGTS incidente sobre os depósitos de todo o período laborado até a despedida sem justa causa, bem como das demais verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada. A Instância Ordinária, entretanto, ratificou, no caso, a sentença por meio da qual o Juízo de 1º Grau considerou a aposentadoria espontânea da autora como causa de extinção do contrato de trabalho, julgando procedentes os pedidos de pagamento do aviso prévio indenizado e da multa de 40% sobre os valores do FGTS depositados a partir da concessão da aposentadoria. Ante a inexistência, na hipótese destes autos, de recurso da reclamante e a impossibilidade de reformatio in pejus, impõe-se negar provimento à revista para manter o deferimento do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS, nos termos da sentença confirmada pelo Tribunal Regional.

Recurso de revista conhecido e não-provido.

PROCESSO	: RR-674.575/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: EDEVALDO SOUZA GOMES
ADVOGADO	: DR. LUIZ TADEU GRANDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO	: RR-677.245/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE EDUCACIONAL MÁXI S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	: CLÉIA MARIA DE SENNA COBRA
ADVOGADO	: DR. RICHARDSON CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA - A questão relativa à caracterização ou não de cargo de confiança é matéria de natureza estritamente fática, insusceptível, por isso, de reexame em sede extraordinária, por óbice da Súmula nº 126 do TST, o que inviabiliza a alegação de ofensa aos dispositivos de lei invocados, bem como de divergência jurisprudencial.

IMPRESTABILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL ÔNUS DA PROVA - Do quanto se depreende do v. acórdão recorrido, o reconhecimento de elasticimento da jornada laboral da Reclamante teve como supedâneo declarações das testemunhas da autora, aliás, única prova oral produzida nos autos, pois além de inexistir controle de jornada, a ré não se louvou de prova testemunhal a fim de infirmar tais alegações, fato impeditivo do direito pleiteado. Indenes, pois, os artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não estando presentes tais condições, ante a ausência de assistência sindical, fato incontroverso, indevidos os honorários advocatícios.

Esta é a inteligência das Súmulas 219 e 329 do TST e, ainda, da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO	: AIRR E RR-698.051/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: COSME SOMBRA DE LIMA
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista interposto pelo MPT da 1ª Região; III - julgar prejudicado o recurso de revista interposto, na forma adesiva, pelo Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO. DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

Constatando-se a existência de prequestionamento acerca da matéria invocada no recurso de revista, deve ser ultrapassado o óbice imposto pelo Regional ao exame da admissibilidade do recurso, passando-se à análise dos demais pressupostos da revista, nos termos do Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1/TST.

APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

1. O STF já proclamou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, o que deu ensejo ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 - DJ 30/10/2006. Inviável, portanto, o curso da revista por violação à literalidade do artigo 453, "caput", e § 1º, da CLT.

2. Considerada a continuidade do contrato de trabalho, após a concessão da aposentadoria espontânea ao Reclamante, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, em face da manutenção do contrato de trabalho sem submissão a nova aprovação em concurso público.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que nenhum dos arestos paradigmas trazidos à colação apresenta-se específico ao cotejo de teses, haja vista que não se reportam à questão dos efeitos da aposentadoria espontânea do empregado no contrato de trabalho (Súmula nº 296 do TST).

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

1. Inviável o reconhecimento da violação à literalidade do "caput" do artigo 453 da CLT, porquanto não se extrai do referido preceito legal a premissa jurídica pretendida pelo Recorrente, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

2. Diante da continuidade do contrato de trabalho, após a concessão da aposentadoria espontânea ao Reclamante, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, em face da manutenção do contrato de trabalho sem submissão a nova aprovação em concurso público.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação apresentam-se ultrapassados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, evidenciada pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Incide, à espécie, o teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho

Revista não conhecida.

III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO, DE FORMA ADESIVA, PELO RECLAMANTE.

Recurso de revista prejudicado em face do não-conhecimento do recurso principal. Inteligência do artigo 500 do CPC.

Revista prejudicada.

PROCESSO	: RR-699.492/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: EVAN CARLOS DE ABREU WEBER
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Tribunal Regional não se pronunciou sobre a suposta afronta aos princípios da igualdade e legalidade. Logo, preclusa a controvérsia relativa à matéria contida nos incisos I e II do artigo 5º da Lei Maior, nos termos da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-706.375/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO
AGRAVADO(S)	: ADALBERTO GONÇALVES MACHADO
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O Tribunal de origem, mediante criterioso exame da prova testemunhal apresentada pelas partes, entendeu comprovado o elasticimento da jornada, em prejuízo do horário de trabalho registrado na prova documental. Aplicados os princípios da primazia da realidade, da valoração das provas e do livre convencimento do juiz, mostram-se incólumes os arts. 818 da CLT e 74, § 2º, da CLT. Inespecíficos, ainda, os arestos colacionados, forte nas Súmulas 23 e 296/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: RR-706.742/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S)	: WALTER RAIMUNDO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTER- RUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tri- bunal Superior do Trabalho, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias la- boradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido torna impossível o co- nhhecimento da matéria, nos termos do previsto no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-707.238/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO- SA
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: ALBERTO ANDRADE CRUZ
ADVOGADA	: DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Incumbe ao Tri- bunal de origem, por sua Presidência, o primeiro juízo de admis- sibilidade do recurso de revista, seja por seus pressupostos extrín- secos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, consoante art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte, acaso informada, buscar o seu destrancamento pelo meio processual utilizado.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE RE- VEZAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Súmula 360 desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Decisão regional consonante com a Súmula 366 desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Consignado que foi comprovada a insalubridade no exercício das atividades profissionais, é vedado a esta Corte concluir diversamente (Súmula 126/TST). De- cisão recorrida em harmonia, ainda, com a Orientação Jurisprudencial 171 da SDI-1/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Tema não prequestionado no Tribunal de origem, a atrair o óbice da Súmula 297 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: RR-711.488/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: MARGARIDA ALACOQUE DE ALMEIDA E OU- TROS
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RAN- GEL
RECORRIDO(S)	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ABONO SALARIAL. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. Estando a decisão recorrida fundada em norma coletiva, não há se falar em violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei, contrariedade a súmula e divergência jurisprudencial. Recurso de re- vista não conhecido.

PROCESSO	: RR-711.496/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	: YARA LÚCIA GONÇALVES BELFORF
ADVOGADA	: DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à então OJ 124 da SBDI-I do TST, hoje convertida na Súmula 381 da Corte, tão-somente do tema "Época Própria da Correção Monetária". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimen- to para estabelecer como marco da correção monetária o 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-714.481/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: ITAILSON GONÇALVES SANTOS
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de- claração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CON- DENAÇÃO AO ADICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO. INEXIS- TÊNCIA. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estando o recurso de revista da Reclamada fundamentado apenas em divergência juris- prudencial no que tange à pretensão de limitação da condenação ao adicional de horas extras, não há omissão no acórdão que apenas aplica a Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-1, sem con- siderar o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquele dispositivo da Constituição foi mencionado pela Reclamada apenas no que diz respeito à alegada impossibilidade jurídica de intervalos no regime de trabalho dos turnos ininterruptos de reve- zamento, matéria diversa dos efeitos da condenação. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-RR-715.838/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: JOÃO CARLOS BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de- claração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CON- DENAÇÃO AO ADICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO. INEXIS- TÊNCIA. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estando o recurso de revista da Reclamada fundamentado apenas em divergência juris- prudencial no que tange à pretensão de limitação da condenação ao adicional de horas extras, não há omissão no acórdão que apenas aplica a Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-1, sem con- siderar o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquele dispositivo da Constituição foi mencionado pela Reclamada apenas no que diz respeito à alegada impossibilidade jurídica de intervalos no regime de trabalho dos turnos ininterruptos de reve- zamento, matéria diversa dos efeitos da condenação. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-719.980/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: ALBERTO SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. VALTER MARIANO
RECORRIDO(S)	: ELETROTELA - COMPUTADORES E SISTEMAS LT- DA.
ADVOGADO	: DR. VALDEK MENEGHIM SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVA DE JOR- NADA EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INTERVA- LO INTRAJORNADA. A controvérsia em torno da jornada extraor- dinária, da determinação judicial de exibição dos cartões de ponto ou da observância do intervalo entre turnos de trabalho, não comporta reexame nesta instância extraordinária, ex vi da Súmula nº 126/TST, posto que o julgado regional adotou conclusão a partir da dilação probatória considerada.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-722.234/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: DR. DIÓGENES DA LUZ ALENCAR
RECORRIDO(S)	: ALUÍSIO DE LIMA ALVES
ADVOGADO	: DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, recentemente convertida na Súmula 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : RR-722.360/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ERMILDA ZIEBER PINTO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo de lei, tão-somente do tema "Multa por Oposição de Embargos de Declaração Reputado Protelatório". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir o pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa em favor da recorrida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REPUTADOS PROTELATÓRIOS COM A COMINAÇÃO DE MULTA. HIPÓTESE EM QUE É SUSCITADA QUESTÃO RELEVANTE PARA O CORRETO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. MULTA INDEVIDA. Não podem ser reputados protelatórios embargos de declaração opostos com o intuito de esclarecer aspecto relevante para o correto deslinde da controvérsia. Circunstância em que a parte afirma que a norma coletiva, que garantiria a suposta estabilidade invocada, não conteria qualquer ressalva temporal quanto ao limite de pagamento dos salários, apenas enquanto vigente o dissídio existente à época da despedida. Hipótese em que a dúvida é pertinente, pois, a princípio, poderia não existir a ressalva temporal quanto ao pagamento de salário, tal como invocado, o que retira a pecha de procrastinatórios dos embargos de declaração, sendo, por isso, indevida a condenação da reclamante a pagar à reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-722.628/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO COTTA MARES
ADVOGADA : DRA. LAIR RENNO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. POSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 338, II, DO TST. A questão relativa à possibilidade de prevalência da prova testemunhal sobre a documental está pacificada pela atual, iterativa e notória jurisprudência deste C. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 338, II, razão por que inviável o conhecimento do recurso, no particular, ante os óbices da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723.076/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : HAMILTON MATOS GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES. SÚMULA 294/TST. INAPLICABILIDADE. O descumprimento de previsão em norma interna quanto a promoções que deixaram de ser implementadas pela empresa, à devida época, não caracteriza alteração do pactuado, tão só ato omissivo patronal, a atrair a prescrição parcial, renovada a lesão periódica e sucessivamente a cada pagamento inexistente do salário.

TRANSAÇÃO. ADESAO A PDV. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. A quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da Súmula 330/TST e OJ 270/SDI-I do TST.

COMPENSAÇÃO. É pacífico o entendimento, nesta Corte, de que a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista. Aplicação da Súmula 18/TST. Violações dos arts. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, 767 da CLT e 1.009 do Código Civil não configuradas.

Obice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.
PROMOÇÕES. INCIDÊNCIA. PRÊMIO INCENTIVO. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Aplicação da Súmula 219/TST e OJ 304/SDI-I do TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-728.715/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : DERMIVAL ALVARENGA
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219/TST. Havendo declaração de pobreza e assistência pelo Sindicato, a v. decisão que defere honorários advocatícios está em conformidade com a Súmula 219/TST, pelo que a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice do artigo 896, § 4º, da CLT, OJ-SBDI-1-TST-336 e Súmula 636/STF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-728.716/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DERMIVAL ALVARENGA
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA DE EMPREGADO IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho encontra-se cristalizada no sentido de que os empregados de sociedade de economia mista podem ser dispensados sem que se exija motivação para tal ato (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.139/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA SALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Tendo em vista que a conclusão a que chegou o e. Tribunal Regional, de que o vínculo entre a empresa e o reclamante era de emprego e não de prestação de serviço autônomo, decorreu da análise das provas, inviável cogitar-se de malferimento dos dispositivos de lei sem adentrar a reanálise daquelas, incluindo os depoimentos. E tal procedimento, a teor da Súmula 126/TST, é inadmissível nesta instância recursal extraordinária.

HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA. As alegações acerca da má distribuição do ônus da prova e da conseqüente violação dos artigos 333 do CPC e 818 da CLT estão superadas, uma vez que o Tribunal Regional não decidiu a controvérsia com base na mera distribuição do encargo probatório, mas sim com fulcro na prova efetivamente produzida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.303/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ELAINE C. DIAS IGNÁCIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ROL DE SUBSTITUÍDOS" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.
AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PRO-CESSUAL. ROL DE SUBSTITUÍDOS

Esta Corte, em face do entendimento assente no Supremo Tribunal Federal de que os Sindicatos têm legitimidade para atuar como substituto processual na defesa dos interesses de toda categoria profissional, resolveu cancelar a Súmula nº 310, conforme Resolução de nº 119/2003, tomada em Sessão Extraordinária realizada no dia 25 de setembro de 2003 e publicada no Diário da Justiça do dia 01 de outubro de 2003.

Em face do cancelamento da Súmula nº 310/TST, passou a prevalecer o entendimento de que em face do artigo 8º, III, da Constituição Federal, a substituição processual levada a efeito pelos Sindicatos é plena, alcançando toda a categoria profissional, o que torna dispensável a juntada de rol de substituídos com a inicial.

Revista conhecida e não provida.
COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA.

A decisão está em harmonia com a Súmula nº 286 do TST, in verbis:

"SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONVENÇÃO E ACORDOS COLETIVOS.

A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos."

Estando a decisão em sintonia com a Súmula nº 286 do TST, a revista não se credencia ao conhecimento por ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte é realizado com observância dos princípios da legalidade e da constitucionalidade.

Superado o dissenso jurisprudencial colacionado, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Revista não conhecida.
AÇÃO DE CUMPRIMENTO. TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

Tendo o Regional dirimido a questão à luz da Medida Provisória que autorizou o trabalho em três domingos por mês e da convenção coletiva, não se infere ofensa direta ao artigo 7º, inciso XV da Constituição Federal e violação literal dos artigos 67 da CLT e 1º da Lei nº 605/49.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-745.359/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : CLEMENTE VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO MOROTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368, II, DO C. TST. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-746.944/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PEDRO ARAÚJO DE SOUSA VARIÃO
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO ESPINEIRA LEMOS
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA GUIMARÃES VITARI
RECORRIDO(S) : NEWMAC EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "hora noturna reduzida", por violação do art. 73, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das horas extraordinárias decorrentes da redução da hora noturna.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O artigo 73, § 1º, da CLT não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. O intuito do dispositivo legal referido foi o de compensar o trabalhador que labora em jornada noturna com uma jornada inferior, pois realizado em condições prejudiciais ao empregado, na medida em que requer maior esforço do que o realizado durante o dia. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-749.969/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: GILIANE MARIA PIASSI MONTES
ADVOGADO	: DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 395-396, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue os embargos de declaração interpostos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO ADICIONAL E INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. OMISSÃO NÃO AFASTADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ao não efetivar a prestação jurisdicional, a v. decisão recorrida impede o acesso aos recursos inerentes, previstos constitucionalmente, a consagrar a ampla defesa e o contraditório. A fundamentação da decisão recorrida é princípio constitucional a ser assegurado à parte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-749.984/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	: MARIA CRISTINA POLESSELLO PROENÇA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO GURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar como marco prescricional a data do ajuizamento da reclamação, nos termos da Súmula nº 308 do C. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 308/TST. PRAZO QUE SE CONTA DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROVIMENTO. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concernente às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato, como decidido pelo eg. Tribunal Regional (Súmula nº 308, I, do C. TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-752.392/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: ROBSON DOMINGUES CORTEZ
ADVOGADO	: DR. HAROLDO JOSÉ DANTAS DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
RECORRIDO(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:à unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "nulidade do julgado - negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade da decisão da fl. 537, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento nos embargos de declaração das fls. 533-4, explicitando a questão de natureza fático-probatória citada acima, como entender de direito. Prejudicada a análise dos temas remanescentes do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Dá-se provimento ao agravo de instrumento ante a possível violação do art. 832 da CLT.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de pronunciamento específico, a despeito da oportuna interposição de embargos declaratórios, sobre aspectos fático-probatórios relevantes para o correto enquadramento jurídico e a solução do litígio, uma vez vedado a esta Corte o exame da prova dos autos, consoante diretriz da Súmula 126/TST, além de exigido o prequestionamento explícito, nos termos da Súmula 297/TST. Cabe aos Tribunais Regionais delimitarem toda a matéria fática deduzida pelas partes necessária à solução da controvérsia.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-753.642/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA INÊS PEREIRA LIMA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S)	: LENY WADDINGTON GUARINO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 240-241, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue os embargos de declaração interpostos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. DEFERIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. MATÉRIA NÃO SUFICIENTEMENTE ESCLARECIDA. OMISSÃO NÃO AFASTADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ao não efetivar a prestação jurisdicional, a v. decisão recorrida impede o acesso aos recursos inerentes, previstos constitucionalmente, a consagrar a ampla defesa e o contraditório. A fundamentação da decisão recorrida é princípio constitucional a ser assegurado à parte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-756.376/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	: LORIVALDO AMADEU SCHMITT
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA DE PUALA NEUMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à "Sociedade de Economia Mista - Dispensa Imotivada - Possibilidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença (fl. 265-275), que indeferiu os pedidos de declaração de nulidade da dispensa e de reintegração. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA DE EMPREGADO IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho encontra-se cristalizada no sentido de que os empregados de sociedade de economia mista podem ser dispensados sem que se exija motivação para tal ato (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1).

FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. POSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 338, II, DO TST. A questão relativa à possibilidade de prevalência da prova testemunhal sobre a documental está pacificada pela atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 338, II, razão por que inviável o conhecimento do recurso, no particular, ante os óbices da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-756.377/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: ELDNER PATRIC DA LUZ
ADVOGADO	: DR. JONNI STEFFENS
RECORRIDO(S)	: BOGO VENTURI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO CAUDURO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "horas extras - ausência injustificada dos cartões de ponto - efeitos - sistema de compensação de jornada 6x2", por divergência jurisprudencial e violação do artigo 7º, XIII, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DOS CARTÕES DE PONTO. EFEITOS. SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 6x2. Nos termos da jurisprudência cristalizada neste c. Tribunal Superior do Trabalho, é "ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". No caso dos autos, não há notícia de que a reclamada tenha produzido prova em contrário, ficando assentado na r. sentença, conforme esclarecido no v. acórdão recorrido, que a prova testemunhal confirmou a jornada declinada na exordial, havendo extrapolamento de quatro horas semanais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-757.554/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	: ELIZABETH PEREIRA GROSSI
ADVOGADO	: DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	: DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IDADE MÍNIMA - LEI Nº 6435/77", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA.

A Lei nº 6435/77, que dispõe sobre previdência privada, determinou que as entidades fechadas, complementares do sistema oficial de previdência e assistência, adequassem suas atividades à área de competência do Ministério da Previdência e Assistência Social. O Decreto nº 81.240/78, de 20.01.78, que regulamentou as disposições da lei anteriormente mencionada, em seu artigo 31, inciso IV, dispôs que para a aposentadoria por tempo de serviço seria necessária a observância do requisito da idade mínima de 55 anos completos e determinou que os estatutos das entidades fechadas fossem adaptados aos dispositivos da Lei nº 6435/77 e do próprio Decreto regulamentador.

Tendo o acórdão recorrido consignado que a reclamante foi admitida na vigência da Lei nº 6435/77 e do Decreto nº 81.240/78, lícita é a adaptação do regulamento interno às disposições da legislação em comento, em face da exigência de idade mínima para a complementação integral dos proventos de aposentadoria, ainda que o regimento interno vigente à época da admissão da reclamante não estabelecesse referida exigência, em face do caráter impositivo e de ordem pública da Lei nº 6435/77.

Revista conhecida e não provida.

PROCESSO	: RR-759.938/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CELSO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. THOMAZ FRANCISCO DE OLIVEIRA BRAGA
RECORRIDO(S)	: EBE - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. BRAZ PESCE RUSSO
ADVOGADO	: DR. ANUNCIA MURYAMA
RECORRIDO(S)	: ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição nuclear declarada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 327 DO TST. A teor do julgamento proferido pelo STF nas ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, que firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o que implica na unicidade contratual, quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, e tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria e em face da unicidade contratual, pelo acolhimento da tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e considerando-se como incontroverso que a extinção contratual operou-se em 03/07/97, e a reclamação trabalhista foi proposta dentro do biênio prescricional previsto pelo artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, é de se ter presente a aplicação da Súmula nº 327 do TST, específica para as hipóteses em que se discute pedido de diferença de complementação de aposentadoria, razão por que fica afastada a prescrição nuclear declarada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-761.220/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: DARI JOSÉ DOMINGUES WEBER
ADVOGADO	: DR. DARCI LUIZ MARIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ARTIGO 538 DO CPC. RECURSO DE REVISTA. INTIMESTIVIDADE. Embargos Declaratórios não conhecidos por irregularidade de representação processual não interrompem o prazo do recurso cabível contra a decisão embargada, por não produzirem o efeito declarado no artigo 538 do CPC. Inaplicável na fase recursal os dispositivos dos artigos 13 e 37 do CPC. Súmula nº 368 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-762.247/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: OLÍVIO DIAS VIEIRA
ADVOGADO	: DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em razão de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incidido no vício da sonegação da tutela jurisdicional, não há falar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Ressalte-se que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que ocorreu, como se verifica do acórdão regional. Efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, pois o Regional fundamenta a sua decisão (artigo 832 da CLT) com a independência que a lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, fato que retira a possibilidade de considerá-la omissa. Revista não conhecida.



CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). Considerando-se que, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, artigo 794), mesmo tendo o d. Juízo de admissibilidade a quo se manifestado no sentido da aplicação à hipótese da Lei nº 9.957/00, não incorreu em nulidade, porquanto a decisão recorrida foi devidamente fundamentada. Ultrapassa-se, assim, o óbice da conversão do rito e passa-se à análise do conhecimento do recurso de revista, sob a ótica do artigo 896, alíneas "b" e "c", da CLT.

Revista não conhecida.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALIDADE. PRORROGAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 do TST, é no sentido de que: "Nos termos do artigo 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado".

Revista não conhecida.

PROCESSO	: RR-762.472/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	: I.T.M. INDÚSTRIAS TÊXTEIS H. MILAGRE S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO BIANCHI
RECORRIDO(S)	: MARCOS AURÉLIO TRIVELIN
ADVOGADA	: DRA. NADIR BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por ofensa ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão recorrida que se coaduna com a interativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307, SDI-1, segundo a qual "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT)" não merece reparo. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de, em sede trabalhista, não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, item I, do TST, com a redação da Resolução 137/2005, ratificada pela Súmula nº 329 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-764.471/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	: CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE NEVES PESSIN
RECORRIDO(S)	: ORESTINO DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA FEIJÓ DA LUZ
ADVOGADO	: DR. CLORI D'AVILA MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. LIMPEZA DE BANHEIROS. É entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI, incorporada à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 04 da SDI-1/TST, que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre aquelas classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-765.367/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA	: DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	: SANDRA MARIA FERNANDES
ADVOGADO	: DR. EDIR SAINNA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea, conforme entendimento consagrado pelo Supremo tribunal Federal que, inclusive, determinou o cancelamento da OJ 177 da SBDI-1, não extingue o contrato de trabalho. Assim, por se tratar de um contrato único, não há falar em necessidade de a demandante se submeter a concurso público. Recurso conhecido mas desprovido.

PROCESSO	: RR-768.242/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	: CLAUDI RIBEIRO MOTA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL FÊMINEA S.A.
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADA	: DRA. MARIA INÊS PANIZZON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional noturno sobre as horas laboradas depois das 5 (cinco) horas da manhã.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. SÚMULA Nº 60, ITEM II, DO TST. O direito ao pagamento do adicional noturno correspondente ao trabalho realizado na prorrogação da jornada noturna é garantia assegurada ao trabalhador, na forma preconizada no § 5º do artigo 73 da CLT. A matéria já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a Súmula nº 60, item II, do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-768.285/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO	: DR. DIVINO COLOMBO
ADVOGADO	: DR. CARLOS DAHLEM DA ROSA
RECORRIDO(S)	: PAULO RICARDO PEREIRA JENISCH
ADVOGADO	: DR. JAYME ALBERTO M. COIMBRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 374 do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de quilômetros rodados e a devolução de descontos a título de seguro de vida a partir de 14/7/95.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens prevista em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Súmula nº 374 do c. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-769.199/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: OPEL - OPERADORA DE LOJAS S.A.
ADVOGADA	: DRA. ALINE RANDOLPHO PAIVA
RECORRIDO(S)	: WAGNER CABRERA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. GERALDO ACIOLY JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: CHOCOLATE - COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "embargos procrastinatórios - multa", por violação de preceito constitucional (arts. 5º, LIV e LV) e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para excluir a multa por embargos protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único), imposta na sentença das fls. 130-2.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O silêncio da Corte a quo acerca da multa por embargos procrastinatórios evidencia aparente violação do artigo 93, IX, da Constituição da República.

Agravo de instrumento provido, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003..

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Acórdão regional que expressamente se manifesta sobre irrisignação veiculada no agravo de petição e nos embargos de declaração. Inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior.

Revista não-conhecida no item.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OMISSÃO. ACÓRDÃO REGIONAL. MULTA. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. Incidência do art. 249, § 2º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, preceito informado pelos princípios da utilidade e da celeridade processual, diante da possibilidade de decisão favorável ao recorrente, especificamente quanto ao tema aventado como carente de fundamentação.

Revista não-conhecida no tópico.

EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. A densidade fático-jurídica da controvérsia permite considerar adequado o manejo dos embargos de declaração a fim de reprimir vício que comprometa a perfeita exegese da decisão judicial, objetivando, em último foco, a concreção do inciso LXXXVIII do art. 5º da Carta Magna. Ausente hipótese do art. 538, parágrafo único, do CPC. O reiterado silêncio do Tribunal de origem em analisar a pertinência dos embargos de declaração e da correspondente multa, embora instado processualmente a fazê-lo, negativa à parte o pleno exercício do direito de defesa, caracterizando, no específico quadrante, ofensa direta e literal dos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Política.

Revista provida no particular.

DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações de fundo do agravante, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte o contraditório e a ampla defesa. Inexistente ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Violação do art. 5º, II, da Carta Magna passível de se configurar somente pela via reflexa ou indireta (CPC, arts. 593, 620 e 1046), circunstância de desatender o requisito específico do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Recurso de revista não-conhecido no aspecto.

PROCESSO	: AIRR-769.320/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: TREVO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
AGRAVADO(S)	: GLEIDSTON DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. O Tribunal Regional tem competência para obstar seguimento ao recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade, inclusive ao exame de seus pressupostos intrínsecos, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, viabilizada à parte a busca de seu desatracamento justamente pela via processual utilizada, ex vi do artigo 897, "b", consolidado.

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexistência de ofensa aos dispositivos aplicáveis (arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna), diante da manifestação expressa, pela Corte Regional, quanto à matéria trazida ao exame.

JORNADA DE TRABALHO ALEGADA NA INICIAL. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional fundada em exame de aspectos fático-probatórios da matéria controvertida, não se atendo a debate em torno do onus probandi, a atrair a incidência das Súmulas 126 e 297 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: ED-RR-769.652/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE	: EMILIA DIAS LADEIRA
ADVOGADO	: DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADA	: DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS . RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso no sentido de que, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, esta Corte sustenta a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, os embargos declaratórios apenas são cabíveis com objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não verificadas no presente caso. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: ED-RR-769.653/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE	: MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA DIAS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADA	: DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS . RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso no sentido de que, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, esta Corte sustenta a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, os embargos declaratórios apenas são cabíveis com objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não verificadas no presente caso. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: RR-770.290/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA QUADROS COUTO
RECORRIDO(S)	: MARIA SILVA CALDAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LIZARDO COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330. NÃO-CONHECIMENTO. Não há como se conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 330 do TST, uma vez que não está consignado no acórdão regional quais parcelas foram quitadas no termo de rescisão, tampouco restou esclarecido se havia ou não ressalva expressa do empregado em relação ao valor dado à parcela. O reexame do termo de rescisão neste momento processual encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-771.811/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ONIVALDO FILOGÊNIO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. Interpretando o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, esta Colenda Corte firmou entendimento no sentido de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-777.676/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : APARECIDO CARLOS PATROCÍNIO
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO PALIARINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Intervalo Intrajornada - Horas Extras - Período Anterior à edição da Lei nº 8923/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras referentes ao intervalo intrajornada não usufruído, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Descontos Fiscais - Incidência", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, mediante incidência sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 03/2005 e da Súmula nº 368, II, do TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.923/94 - Antes da edição da Lei 8.923/94, a irregularidade na fruição do intervalo para refeição e descanso, sem implicar excesso na jornada efetivamente trabalhada, redundava em penalidade administrativa, não gerando direito a qualquer ressarcimento ao empregado (OJ nº 307 da SBDI-1 desta Corte).

DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 368, II, DO TST. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-781.153/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO -
(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : GETÚLIO SCHMIDT
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-MANN
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO:Por unanimidade, 1) conhecer do agravo de instrumento do reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento; 2) não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Explicitando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, os fundamentos pelos quais foi mantida a sentença e tratando-se de questão jurídica - integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso, o que atrai a incidência do item 3 da Súmula nº 297 do TST, não se infere a negativa de prestação jurisdicional.

2. HORAS DE SOBREAVISO - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional encontra-se em harmonia com o item II da Súmula nº 132 do TST. Superado o dissenso pretoriano, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT. Indenes de violação literal os artigos 244, §2º, e 457, §1º, da CLT e 7º, XVI e XXIII, da Constituição Federal/88.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA CEEE.

1 - SUPRESSÃO DAS HORAS DE SOBREAVISO.

Estando a decisão regional em harmonia com a Súmula nº 291 do TST, fica superado o dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT. Indenes de ofensa os artigos 5º, II, e 7º, XIII e XVI, da Constituição Federal e 57 seguintes da CLT. Aresto inspecífico é inservível a comprovar divergência jurisprudencial - Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

2 - HORAS EXTRAS - CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Decisão regional em harmonia com o item I da Súmula nº 132 do TST. Indenes de ofensa os artigos 5º, II, 7º, XXIII, da Constituição Federal, 194 da CLT, e de contrariedade à Súmula nº 191 do TST. Superado o dissenso pretoriano, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

3 - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Não se infere a análise da matéria sob a ótica da aplicação dos preceitos dos artigos 444 da CLT e 1090 do Código Civil Brasileiro (1916), o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST. **Recurso não conhecido.**

4 - HORAS EXTRAS NOTURNAS. INTEGRAÇÃO. MÉDIA FÍSICA. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 347 do TST. Indene de violação o artigo 5º, II, da Constituição Federal/88 e de contrariedade as Súmulas nºs 24, 45, 63, 94, 115, 151 e 172 da TST. Superado o dissenso, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-782.326/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRINK MOBIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRIN-
QUEDOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : SUZANA DE MATTOS HONORATO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ COS-
TA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - acordo de compensação - forma de pagamento - horas destinadas à compensação", por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, quando da liquidação da sentença, sejam observados os comandos expressos no item IV da Súmula nº 85 desta Corte, quanto ao pagamento das horas extraordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DA JORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS. FÓRMULA DE CÁLCULO. SÚMULA 85, ITEM IV, DO TST. Descharacterizado o acordo de compensação de jornada, em razão da prestação de horas extraordinárias habituais, apenas as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias, de modo que, quanto àquelas destinadas à compensação, incida apenas o adicional por trabalho extraordinário. Súmula 85, IV, do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-784.742/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOCIVAL SANTA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A jurisprudência desta Corte uniformizadora firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.636/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC.
SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO NICOLAU
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO MEIRELLES BÁFERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas 'ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA' por contrariedade à Súmula nº 60, II, do TST e ADICIONAL NOTURNO - INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS' por contrariedade à O.J. 97, da SBDI.1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto aos referidos temas. 11

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST).

Considerando-se que, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, artigo 794), mesmo tendo o d. Juízo de admissibilidade a quo se manifestado no sentido da aplicação à hipótese da Lei nº 9.957/00, não incorreu em nulidade, porquanto a decisão recorrida foi devidamente fundamentada. Ultrapassa-se, assim, o óbice da conversão do rito e passa-se à análise do conhecimento do recurso de revista, sob a ótica do artigo 896, alíneas "b" e "c", da CLT.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - REFORMATIO IN PEJUS. O quadro fático processual delineado pelo acórdão recorrido não alberga violação literal aos preceitos dos artigos 5º, inciso XXX-VI, da Constituição Federal, 2º, 128, 460 e 515 do CPC, os quais sequer foram prequestionados nos embargos de declaração interpostos. Súmula nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.
PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. A atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 60, item II, do TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 06 da SBDI-1), é no sentido de que "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do artigo 73, § 5º, da CLT". Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL NOTURNO - INTEGRAÇÃO HORAS EXTRAS. A atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1 é no sentido de que "O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno". Recurso conhecido e provido.

DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO. Não se infere do acórdão recorrido que o pagamento efetuado em relação aos feriados, de forma dobrada, ocorreu com prejuízo do respectivo descanso - matéria fática insuscetível de reexame, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Em face do quadro fático delineado, não se infere contrariedade à Súmula nº 146 do TST, que substituiu a Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-1, ou violação literal ao artigo 9º da Lei nº 605/49.

Verifica-se que não houve prequestionamento em face da previsão da norma coletiva da categoria, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST. **Recurso não conhecido.**

ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. Infere-se do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, insuscetível de reexame nesta Instância recursal a teor da Súmula nº 126 do TST, que não logrou o autor provar o acúmulo de funções, ônus que lhe competia, e que a reclamada não é ré confessa pois rechaçou devidamente o pleito inicial, não se constatando ofensa ao artigo 302 do CPC. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo o Regional afastado a assistência sindical, pois constatada a representação por advogado particular, explicitando que não restaram preenchidos os requisitos da Lei nº 5584/70, a verba de honorários advocatícios é indevida, por não atendidos os pressupostos da Lei nº 5584/70 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS. O pedido está atrelado à reforma do acórdão recorrido, sem indicação de divergência jurisprudencial, preceitos de lei ou da Constituição Federal tidos por ofendidos, razão pela qual apresenta-se desfundamentado, na medida em que o Regional proclamou "que não se verificou o descumprimento de qualquer cláusula convencional a ensejar a imposição da penalidade". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-790.186/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : AMADEO ROSSI S.A. - METALÚRGICA E MUNI-
ÇÕES
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-
TRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATE-
RIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. CATERINA CAPRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

Tem-se por extemporânea a interposição da revista antes do advento do termo a quo do prazo recursal, que tem início com a publicação da decisão proferida em sede de embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária, devendo a parte recorrente aguardar o saneamento requerido, mediante a apreciação das razões expostas nos embargos, ou ratificar expressamente quando do recebimento da notificação do acórdão que julgou os embargos.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-790.192/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS
- CESA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH
RECORRIDO(S) : NICOLAU ROSITO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A teor do julgamento proferido pelo STF nas ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, que firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o que implica a unicidade contratual, quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, resta afastada a ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, de violação literal o artigo 477 da CLT e de contrariedade à Súmula nº 363 do TST pelo deferimento das verbas devidas pela continuidade da prestação dos serviços após a aposentadoria, ainda que a título de indenização. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-791.342/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	: RENAULT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DE BARROS
ADVOGADO	: DR. GLICERIO RODRIGUES PALMA
RECORRIDO(S)	: COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Reclamada RENAUT DO BRASIL S/A do pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. O.J. 191 DA SBDI-1.As disposições do artigo 455 da CLT não justificam a aplicação ampliata para alcançar o dono da obra. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, in verbis: "DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-794.137/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	: POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARCOS ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO BENEDITO TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ISSAO ONO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total tributável da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1- SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCESSORA. A decisão que declara a sucessão de empresas e fixa a sucessora como responsável pelas obrigações trabalhistas não viola os artigos 10 e 448 da CLT, quando o reconhecimento da sucessão se fundou no exame dos elementos probatórios, onde se apurou a ocorrência de fraude, agindo o juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pelo preceito contido no artigo 131 do CPC. Assim, para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o revolvimento de fatos e provas o que é vedado, nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126, do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

2- GRUPO ECONÔMICO. Ausente o prequestionamento da matéria sob a ótica das razões do recurso de revista, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

3- DESCONTOS FISCAIS. A jurisprudência desta Corte consagrada na Súmula nº 368, II, do TST é no sentido de ser "do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-794.148/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S)	: JAQUELINE MELLO MARTINS
ADVOGADO	: DR. GUIDO ENGEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional legal sobre as horas extras irregularmente compensadas", por ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, e "adicional de insalubridade - lixo urbano", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional sobre horas extras incidente sobre as horas destinadas ao regime compensatório e do adicional de insalubridade, em face dos serviços de limpeza de banheiros.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ATIVIDADE INSALUBRE - VALIDADE. ADICIONAL LEGAL SOBRE AS HORAS EXTRAS IRREGULARMENTE COMPENSADAS. Esta Corte já firmou o entendimento de que a validade do acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo, prescinde da inspeção prévia do Ministério do Trabalho, em face da redação do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido erigiu-se a Súmula nº 349 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, é no sentido de que: I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-795.766/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA EDUCACIONAL ELO
ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ELISETE DE OLIVEIRA SANTOS BARUEL
ADVOGADO	: DR. PASCHOAL DE O. DIAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE ENSINO. SINDICATO DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. MÁ-FÉ PROCESSUAL. O recurso de revista não merece conhecimento uma vez que não traz divergência jurisprudencial ou violação apta a ensejar a reforma da r. decisão regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-795.933/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR FERREIRA LIMA
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, excluindo-se da condenação, por consequência, o pagamento da verba de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. EMPREGADO DEMITIDO ANTES DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS CONTRATOS. Proclamando o Regional que o Recorrente foi dispensado "antes da implementação do PIRC" e reconhecendo, ainda, a "inexistência do direito adquirido", a extensão do benefício ao Reclamante encontra óbice nas disposições dos artigos 1.090 e 1.098 do Código Civil Brasileiro/1916.

Esta Corte tem firmado o entendimento de que as regras instituidoras do PIRC demandam interpretação restritiva, somente alcançando os empregados que manifestaram sua adesão ao plano no período de sua vigência. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO	: ED-RR-796.798/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: GILSON DOS REIS
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS . RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado ao conhecer do recurso de revista do reclamante foi expresso quanto à aplicabilidade da Súmula nº 366 do TST. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, os embargos declaratórios apenas são cabíveis com objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não verificadas no presente caso.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: AIRR E RR-797.799/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: EDSON SOUZA DOS ANJOS
ADVOGADA	: DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Itaú S.A. (sucessor do Banco Banerj S.A.), por contrariedade à Súmula 322 do TST, tão-somente do tema "Acordo Coletivo de Trabalho. Previsão do Pagamento do Percentual de 26,06%. Limitação" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) tão-somente nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Tendo em vista questão de ordem arguida de ofício, determinar, tão-somente, a juntada aos autos das petições Pet - 99405/2006-4, protocolizada em 3 de agosto de 2006 e Pet - 4400/2007-4, protocolizada em 18 de janeiro de 2007, mantendo a autuação dos autos como está, ou seja, como agravante o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), agravado e recorrido Edson Souza dos Anjos e recorrente Banco Itaú S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO TÃO-SOMENTE POR RECLAMADO QUE POSTULA SUA EXCLUSÃO DA CAUSA. NÃO-APROVEITAMENTO DO DEPÓSITO PELO OUTRO RECLAMADO. SÚMULA 128, ITEM III, DO TST. Em condenação solidária, o depósito recursal efetuado tão-somente pelo reclamado que postula sua exclusão da causa não aproveita ao outro reclamado recorrente. Incidência do item III da Súmula 128 do TST ("Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide"), gerando a impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 26,06%. LIMITAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do acordo coletivo de trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-797.878/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	: CASAS SENDAS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
RECORRIDO(S)	: MÁRIO DE BARROS BATISTA
ADVOGADO	: DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. O.J. 191 DA SBDI-1.

As disposições do artigo 455 da CLT não justificam a sua aplicação ampliata para alcançar o dono da obra. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, in verbis: "DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-804.057/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: MARISTELA BUTZKE GOMES
ADVOGADO	: DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
RECORRIDO(S)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA	: DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Segundo a jurisprudência do TST, o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. Aplicação da Súmula 85/TST, item III.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Súmula 381/TST estabelece que o salário pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Esta incide, todavia, uma vez ultrapassada a data-limite, com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-804.140/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NÍSIO PEREIRA DE MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "minutos residuais - horas extraordinárias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extraordinárias, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, e se ultrapassado o referido limite, como extraordinária será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Súmula nº 366 do C. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM O INÍCIO E O TÉRMINO DA JORNADA. A questão das horas extraordinárias relativas aos poucos minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho dos empregados já está pacificada nesta Corte Superior, que tem posicionamento firme no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para a iniciar sua jornada de trabalho, como, v.g., para marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, etc. Entende ainda esta Corte Superior que, a partir do momento em que esse limite de tolerância é ultrapassado, toda a jornada trabalhada além do limite legal deve ser computada como extraordinária, por se tratar de verdadeiro elastecimento das horas de trabalho (Súmula 366 do C. TST). Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-804.361/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-
SA
RECORRENTE(S) : VICUNHA DO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA TÊX-
TIL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MENDES C. FILHO
RECORRIDO(S) : DAMIÃO BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PAIVA DANTAS
RECORRIDO(S) : EISERTEC - SERVIÇOS TÉCNICOS DE MONTAGEM
INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a reautuação dos presentes autos para fazer constar, também, como recorrido a empresa EISERTEC - SERVIÇOS TÉCNICOS DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.; e conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Havendo pleito de responsabilização solidária, não há falar em julgamento extra petita quando reconhecida a responsabilidade subsidiária, abrangida, esta última, no pedido mais amplo de condenação solidária. Inexistência de afronta aos arts. 128 e 460 do CPC.

Revista não conhecida, no tópico.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219/TST. REQUISITOS DA LEI 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na sucumbência e na imprescindibilidade do advogado revela-se dissonante do entendimento perfilhado na Súmula 219/TST. Mencionado verbete sumular advém da interpretação dos dispositivos da Lei 5.584/70 e supõe, além da sucumbência, o atendimento de dois requisitos: a assistência sindical e o salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou se encontrar o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-805.348/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDÉSIO DE MATTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. Interpretando o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, esta Colenda Corte firmou entendimento no sentido de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-808.502/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA.
- TCCC
ADVOGADO : DR. MOACYR CORRÊA NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS FONSECA
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA. ARTIGO 66 DA CLT. SUPRESSÃO. CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAORDINÁRIAS ACRESCIDAS DO RESPECTIVO ADICIONAL. SÚMULA 110/TST. As horas trabalhadas no período do intervalo entre duas jornadas de no mínimo 11 (onze) horas, de que trata o art. 66 da CLT, devem ser consideradas como extraordinárias, tendo em vista o desgaste físico e o prejuízo social suportados pelo empregado. Aplicação da Súmula nº 110 do C. TST. Não merece conhecimento o recurso de revista, quando o tema for objeto de Súmula ou de Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais desta C. Corte. Aplicação do disposto na alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-808.504/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. ELOÍSA MARIA MENDONÇA AVELAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO AN-
DREA
RECORRIDO(S) : ARI CARDOSO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reintegração no emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração no emprego e as vantagens daí decorrentes. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "horas extraordinárias - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do C. TST, atualmente convertida na Súmula nº 366, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extraordinárias, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída. Caso ultrapassado o referido limite, como extraordinária será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Súmula 366 do C. TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO EMBASADO EM NORMA REGULAMENTADORA INTERNA, QUE FORA REVOGADA POR MEIO DE DECISÃO PROFERIDA EM DISSÍDIO COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 51 DO TST. PROVIMENTO. Tendo em vista a revogação de norma regulamentadora interna por meio de decisão proferida em dissídio coletivo, inaplicável o teor da Súmula 51/TST. Trata-se de revogação decorrente de norma coletiva e não unilateral, o que leva à conclusão lógica de que a negociação que culminou na referida revogação ocorreu mediante concessões recíprocas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-809.753/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AUCENIR ROBSON BALDINO
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional noturno - integração na base de cálculo das horas extraordinárias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de deferir a integração do adicional noturno no salário do empregado para efeito de cálculo das horas extraordinárias, observado o período imprescrito. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "intervalo para refeição após 01.11.1999", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de 30 minutos diários a título de intervalo intrajornada e reflexos nos termos do pedido, com adicional de 50%, na forma do artigo 71, § 4º, da CLT e da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST, em face da irregular concessão do descanso para repouso e alimentação, a partir de 01.11.1999, observado o período imprescrito. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "horas in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao item "nulidade do ACT de 1989 - horas extraordinárias além da 6ª trabalhada - CLT, artigo 614, § 3º - jornada de trabalho - limites fixados", por violação dos artigos 613 e 614, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de horas extraordinárias a partir da sexta hora trabalhada, a partir de 13.09.1991, com adicional de 50%, e reflexos nos termos do pedido, observada a prescrição.

Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "divisor 180/220", por violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que o divisor das horas extraordinárias é o divisor 180, observado o período imprescrito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. PRAZO DE VIGÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. CLT, ARTIGO 614, § 3º. JORNADA DE TRABALHO. LIMITES FIXADOS. O prazo de eficácia das normas coletivas, nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, não poderá ser superior a dois anos. Caso haja pactuação que abranja período superior aos dois anos e regulação de situações pretéritas, constata-se a violação do referido dispositivo de lei, além de ofensa ao direito adquirido. De tal forma, estando o empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, laborando oito horas diárias e inexistindo cláusula convencional estabelecendo jornada diversa daquela prevista no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, uma vez que afastada a retroatividade do acordo coletivo, devidas são as horas extraordinárias cumpridas a partir da sexta diária com o adicional de 50%. Também deve ser decretada a nulidade de cláusula coletiva que previu a redução do intervalo intrajornada, pois, nos termos do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 342 desta Corte, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigo 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : RR-811.137/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-
SA
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : RICARDO DE AQUINO DAMASCENO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO MOKDECI

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "cerceamento de defesa. produção de prova. alegação genérica. indeferimento. nulidade. inocorrência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO. O paradigma trazido a cotejo, registrando que "constitui cerceio à defesa da parte, o indeferimento de produção de prova requerida na inicial, sobretudo se a decisão lhe é contrária", contempla tese jurídica diversa da adotada no acórdão recorrido, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO. O legislador ordinário conferiu ao julgador trabalhista, na dicção do art. 765 da CLT, ampla liberdade na direção do processo, com o escopo de agilizar a entrega da jurisdição, e poderes para determinar a realização das diligências reputadas necessárias, o que pressupõe o poder-dever de negar a realização dos atos processuais dispensáveis. Simultaneamente, dispõe o art. 131 do CPC que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, contemplando, assim, o princípio da livre persuasão racional. Nesse espectro, inocorre nulidade por cerceamento de defesa, na hipótese do julgador indeferir a produção de contraprova pleiteada de forma genérica. Acresça-se que o vício da nulidade, na Justiça do Trabalho, somente é passível de ser reconhecido no caso de haver manifesto prejuízo à parte (art. 794 da CLT).



Revista conhecida e não-provida, no tema.
ARRENDAMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE. Eventual alteração na estrutura jurídica da empresa ou mudança na propriedade não tem o condão de afetar direito adquirido pelo empregado ou o respectivo contrato de trabalho (arts. 10 e 448 da CLT). Dessarte, registrado que "o contrato de arrendamento celebrado entre as reclamadas, atribuindo à Belgo Mineira a exploração econômica de atividades empreendidas anteriormente pela Mendes Júnior, com absorção de empregados desta", o reconhecimento da sucessão de empregadores conforma-se aos dispositivos legais consolidados. Precedentes desta Corte.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. COMPENSAÇÃO COM ADICIONAL TEMPORÁRIO. DIVISOR. A matéria acerca do direito ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como do respectivo adicional, na hipótese do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, ainda que na condição de horista, não comporta mais discussão nesta Corte Superior, porquanto pacificada na Orientação Jurisprudencial 275/SDI-I: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Decisão que assegura o direito aos minutos residuais em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula 366, verbis: "Súmula Nº 366 do TST. Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-I) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)".

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" (OJ 307/SDI-I do TST).

Recurso de revista conhecido parcialmente e não-provido.

PROCESSO	:	RR-814.231/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARQUES LUZ
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - validade do acordo de compensação - pagamento do adicional", por contrariedade ao item III da Súmula nº 85 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento apenas do adicional extraordinário das horas extraordinárias, considerando-se como extraordinárias apenas as horas excedentes da 44ª semanal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. SÚMULA 85 DO TST. O que descaracteriza o acordo de compensação de jornada é a prestação habitual de horas extraordinárias. Mesmo assim, tal situação impõe o pagamento como horas extraordinárias apenas daquelas que ultrapassarem a jornada semanal normal, já que aquelas destinadas à compensação receberão somente a incidência do adicional por trabalho extraordinário. TST, Súmula 85, itens III e IV. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	RR-814.788/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOÃO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULA Nº 368, III, DO C. TST. Em se tratando de descontos previdenciários o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limita máximo do salário-contribuição. Recurso de revista não conhecido.

Superior Tribunal Militar

PRESIDÊNCIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 73/2007.

Distribuição Extraordinária, em 12 de junho de 2007

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: HENRIQUE MARINI E SOUZA
Às 14:10 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos, através do sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

HABEAS CORPUS

Nº: 2007.01.034343-1 / RJ

PACIENTE(S): VAGNER LOPES PEREIRA, 2º Sgt Ex, preso preventivamente por decisão do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, proferida nos autos do Processo nº 511/06-7, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, "inaudita altera pars", a suspensão de sua transferência para a 12ª CJM, bem como a expedição de alvará de soltura. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem.
IMPETRANTE(S): Drs. Mario André da Silva Porto e Claudia Regina de Britto Bahruth Naves.

RELATOR: Ministro Alte Esq MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO.

Nº: 2007.01.034344-0 / AM

PACIENTE(S): JEYMESON HALLEN DE OLIVEIRA GUIMARÃES, Cb Mar, alegando estar ameaçado de sofrer constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz-Auditor da Auditoria da 12ª CJM, bem como por parte do Sr. Comandante da Estação Naval do Rio Negro, em Manaus/AM, impetra o presente habeas corpus preventivo, requerendo, liminarmente, a expedição de salvo conduto a fim de que possa se apresentar na citada OM, sem ser preso, assim permanecendo até que seja submetido a junta médica; ou, alternativamente, que seja expedido alvará de soltura, na hipótese de já se encontrar preso ao tempo da apreciação do pleito cautelar. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem.

IMPETRANTE(S): Dr. Juarez Camelo Rosa.

RELATOR: Ministro Dr. FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERREN-BACH.

Nada mais havendo, foi encerrada às 14:12 horas a presente Ata de Distribuição, e eu _____ Mozart Arruda Cavalcanti, Diretor da Diretoria Judiciária, a subscrevo.

Brasília-DF, 12 de junho de 2007

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA
Ministro-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 74/2007

Distribuição Extraordinária, em 12 de junho de 2007

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: HENRIQUE MARINI E SOUZA
Às 17:43 horas, no Gabinete da Presidência, foi distribuído, através do sistema de processamento de dados, o seguinte feito:

HABEAS CORPUS

Nº: 2007.01.034345-8 / RJ

PACIENTE(S): UBIRATAN LELACHÊR, 3º Sgt Refm Aer, respondendo ao Processo nº 22/06-8 perante a 4ª Auditoria da 1ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, o trancamento da citada ação penal. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem para que seja anulada toda a prova resultante da quebra de sigilo bancário.

IMPETRANTE(S): Dr. Marcelo da Silva Trovão.

RELATOR: Ministro Gen Ex SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO.

Nada mais havendo, foi encerrada às 17:44 horas a presente Ata de Distribuição, e eu _____ Mozart Arruda Cavalcanti, Diretor da Diretoria Judiciária, a subscrevo.

Brasília-DF, 12 de junho de 2007

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA
Ministro-Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 77/2007

RECURSO CRIMINAL (FE) Nº 2007.01.007440-5 / RJ
Relator: Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO
Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Recorrido: GILSON BARBALHO GONZAGA
Advogado: JESIMIEL RODRIGUES DA SILVA

RECURSO CRIMINAL (FE) Nº 2007.01.007441-3 / RJ
Relator: Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS
Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Recorrido: ANTÔNIO CÉSAR COSTA DA CONCEIÇÃO
Advogado: MAURO DE ALMEIDA FELIX

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050219-0 / BA

Relator: Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS

Revisor: Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES

Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Apelada: AUGUSTA MARIA DE MEIRELLES LISBOA DE MIRANDA

Advogado: CÉSAR DE FARIA JÚNIOR

APELAÇÃO (FE) Nº 2006.01.050157-8 / DF

Relator: Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO

Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Apelante: BRUNO VIEIRA

Advogados: PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS e TATIANA SIQUEIRA LEMOS

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050384-6 / RJ

Relator: Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA

Revisor: Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES

Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Apelado: DARIO RODRIGUES DA SILVA

Advogada: LUCIA MARIA LOBO

EMBARGOS (FE) Nº 2006.01.007238-7 / PA

Relator: Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO

Revisor: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA

Embargante: LEVI SOUZA SILVA

Advogada: JANETE ZDANOWSKI RICCI

Advogados intimados: JESIMIEL RODRIGUES DA SILVA, MAURO DE ALMEIDA FELIX, CÉSAR DE FARIA JÚNIOR, PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS, TATIANA SIQUEIRA LEMOS, LUCIA MARIA LOBO e JANETE ZDANOWSKI RICCI

Brasília/DF, 13 de junho de 2007

EUDES LOPES BORGES
Supervisor da SEATA

DIRETORIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

SETOR DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO Nº 2006.01.050327-7 - SP - Relator Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA. Revisor Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **APELANTE:** ELIAS RODOLFO DE SOUZA, Sd Aer, condenado a 03 meses de prisão, como incurso no art. 195, c/c o art. 72, inciso I, ambos do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade, sendo fixado o regime aberto para o cumprimento inicial da pena, na forma do art. 33, § 1º, letra "c", e § 2º, letra "c", do CP. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 19/06/2006. Adva. Dra. Rebeca de Almeida Campos Leite Lima, Defensora Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por maioria**, acolheu a preliminar suscitada pela Defesa e declarou extinta a punibilidade do crime praticado pelo Sd Aer ELIAS RODOLFO DE SOUZA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na sua forma retroativa, **ex vi** do art. 123, inciso IV, c/c o art. 125, inciso VII e § 1º, e art. 129, tudo do CPM. (Sessão de 03/04/2007).

EMENTA: APELAÇÃO. ABANDONO DE POSTO. PRESCRIÇÃO. Preliminar de extinção de punibilidade requerida pela Defensoria Pública da União em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto.

Verificado que entre a data do recebimento da denúncia e a da Sessão de Leitura da Sentença decorreu lapso temporal suficiente, deve ser declarada a prescrição conforme postulado pela própria Defesa em preliminar, restando prejudicada a análise do mérito. Precedente da Corte Castrense.

Acolhida a preliminar, por decisão majoritária.

APELAÇÃO Nº 2006.01.050333-1 - RJ - Relator Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. Revisor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. **APELANTE:** O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição de MARCELO DE MENEZES BARROS, 3º Sgt FN, e de MÁRCIO PAULO DE SOUZA, ex-Cb FN, dos crimes previstos no art. 175, parágrafo único, no art. 209, c/c o art. 70, inciso II, alínea "I" (duas vezes), e no art. 175, **caput** (dezesseis vezes), na forma do art. 79, tudo do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 07/06/2006. Adv. Drs. Godofredo Nunes Filho, Defensor Dativo, e Paulo Marcus Pereira Nunes.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento parcial ao apelo do Ministério Público Militar, para condenar o 3º Sgt FN MARCELO DE MENEZES BARROS e o ex-Cb FN MÁRCIO PAULO DE SOUZA à pena de 04 meses de detenção, cada um, como incurso no art. 175 do CPM, c/c o art. 71 do CP, concedendo a ambos o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos, nas condições estabelecidas no Acórdão, delegando-se à Juíza-Auditora da 4ª Auditoria da 1ª CJM a realização da audiência admonitória, nos termos do art. 611 do CPPM e fixando o regime prisional aberto, para o cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c" do CP comum, se for o caso. (Sessão de 22/02/2007).

EMENTA: VIOLÊNCIA CONTRA INFERIOR. EXCESSO. LESÃO CORPORAL LEVISSIMA. CONTINUIDADE DELITIVA. PROVAS CONSUBSTANCIADAS EM LAUDOS PERICIAIS E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS.

Superiores que durante Adestramento de Equipe de Operações Especiais de Fuzileiros Navais agridem vários soldados com tapas e varadas causando-lhes lesões corporais, praticam o delito de violência contra inferior, na forma continuada. Fato constatado por médico do Batalhão, em face de hematomas no corpo dos soldados, e provados por laudos periciais e depoimentos testemunhais. Excesso condenável por inexistência de qualquer orientação que autorize contato físico entre instrutor e instruendo, entre atores no teatro de operações ou em zona de guerra.

Lesão corporal levíssima considerada como infração disciplinar, à luz do que preceitua o art. 209, § 6º, do CPM.

Apelo do MPM parcialmente provido. Réus condenados.

Unânime.

APELAÇÃO Nº 2007.01.050566-2 - RS - Relator Ministro MAX HOERTEL. Revisor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. **APELANTE:** LUIS PAULO DE OLIVEIRA, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 15/03/2007. Adv. Dra. Viviane da Rosa Jardim Saccol, Defensora Dativa.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao apelo da Defesa, mantendo íntegra a Sentença guerreada. (Sessão de 17/05/2007).

EMENTA: Apelação. Crime de Deserção. Estado de Necessidade caracterizado. Improvimento.

Na dicção do art 187 do CPM, comete o crime de **Deserção** o militar que, sem licença, se ausenta da Unidade em que serve por mais de oito dias.

Hipótese em que o agir do **Acusado** acomoda-se, por inteiro, ao tipo penal em tela.

Alegação do **Estado de Necessidade** que, além de encontrar-se incomprovada, é absolutamente insatisfatória para caracterizar a figura exculpante prevista no art 39 do CPM, principalmente por silenciar sobre o elemento essencial do **perigo certo e iminente**.

Improvimento do **Apelo**.

Unânime.

RECURSO CRIMINAL Nº 2006.01.007389-8 - PA - Relator Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar. **RECORRIDA:** A Decisão do MM Juiz-Auditor da Auditoria da 8ª CJM, de 23/08/2006, proferida nos autos do IPM nº 75/05, que rejeitou a denúncia oferecida contra o Cap Ex JOSÉ NELSON APOLINÁRIO DA COSTA e o 1º Ten Ex EDSON PEREIRA HONORATO, como incursos no art. 347, c/c os arts. 53 e 80, tudo do CPM. Adv. Dr. Paulo de Sousa Bastos, Defensor Dativo.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu e negou provimento ao recurso, mantendo inalterada a Decisão que rejeitou a denúncia formulada contra o Cap Ex JOSÉ NELSON APOLINÁRIO DA COSTA e o 1º Ten Ex EDSON PEREIRA HONORATO. (Sessão de 15/02/2007).

EMENTA: PENAL MILITAR. CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA. ENCARGADO E ESCRIVÃO DE IPM. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO.

1. Denúncia rejeitada pelo Juiz-Auditor que imputa a encarregado de Inquérito Policial Militar e respectivo escrivão a conduta típica de corrupção ativa de testemunhas.

2. A deflagração da ação penal exige prova do fato que constitua crime, o que não se mostra presente quando há nos autos apenas o depoimento dos supostos ofendidos e de testemunha suspeita, por guardar indisposição anterior contra os militares denunciados.

3. Rejeição de denúncia que, ademais, confere solução adequada a caso intrincado, sem suprimir a possibilidade de análise de todas as condutas na esfera disciplinar, nos limites da competência da autoridade militar. Recurso improvido, **decisão unânime**.

Brasília, 13 de junho de 2007

MOZART ARRUDA CAVALCANTI
Diretor da Diretoria Judiciária

AUDITORIA DA 8ª CJM

EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 20 dias)

Exmº Dr. ARIZONA D'ÁVILA SAPORITI ARAÚJO JÚNIOR, Juiz-Auditor da Auditoria da 8ª CJM, no uso de sua competência legal etc.

FAZ SABER aos que virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de vinte (20) dias, feito em conformidade com os artigos 277, alínea "d", c/c artigo 286 e 287, "c", do Código de Processo Penal Militar, que ALDEMIR DA SILVA MARINHO, vulgo "Chuck", brasileiro, filho de Aldemir da Silva Marinho e de Marizinha da Silva Marinho, CPF 761.504.452-91, residente em lugar incerto e não sabido, deverá comparecer, sob as penas da lei, à Sede da Auditoria da 8ª Circunscrição Judiciária Militar, sito à Avenida Governador José Malcher, nº 611, bairro de Nazaré, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no dia 10 (dez) de julho do ano de 2007, às 13:30 horas, perante o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, para ser qualificado e interrogado e responder aos demais atos do processo até julgamento final, por ter sido recebida denúncia formulada pelo Ministério Público Militar junto a este Juízo contra o mesmo, dando-o como incurso no artigo 172, do Código Penal Militar. DADO E PASSADO nesta cidade de Belém do Pará, aos seis (06) dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (2007).

Drª. MARY LÚCIA S. RODRIGUES GOMES
Diretora de Secretaria

Dr. ARIZONA D'ÁVILA SAPORITI ARAÚJO JR.
Juiz-Auditor da Auditoria da 8ª CJM.

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.00047/2005-96

RELATOR: SAINT'CLAIR DO NASCIMENTO JÚNIOR

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO MERITO/RJ

EMENTA: Pedido de Providências. Medida cautelar de quebra de sigilo bancário e fiscal deferida. Não ajuizamento da ação de improbidade. Análise dos elementos sujeita à independência funcional do membro do Ministério Público. Atividade-fim. Não conhecimento.

ACÓRDÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 05 de março de 2007.

SAINT'CLAIR DO NASCIMENTO JÚNIOR

Relator

PRESIDÊNCIA

11ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2007

Dia: 20.06.2007 (quarta-feira)

Hora: 10 horas

Local: Plenário do Conselho Superior do MPF - Procuradoria Geral da República - Bloco A, sala AC-04 - Brasília-DF

PAUTA DA SESSÃO DO DIA 20.06.2007

1) Aprovação da Ata da 10ª Sessão Extraordinária (19.06.2007)

2) Processo: 0.00.000.000458/2006-62 (Sindicância)
Interessado(a): Conselho Nacional do Ministério Público
Assunto: Sindicância para apuração de supostas irregularidades no Ministério Público do Estado da Paraíba.
Relator(a): Corregedora Nacional do Ministério Público
Origem: Paraíba

3) Processo: 0.00.000.000021/2007-18 (Sindicância)
Interessado(a): Conselho Nacional do Ministério Público
Sindicado: Vicente Augusto Cruz de Oliveira - Procurador de Justiça do Estado do Amazonas
Assunto: Sindicância referente a licitações para aquisição de cartuchos pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, no ano de 2005.
Relator(a): Corregedora Nacional do Ministério Público
Origem: Brasília-DF

4) Processo: 0.00.000.000022/2007-54 (Sindicância)
Interessado(a): Conselho Nacional do Ministério Público
Sindicado: Vicente Augusto Cruz de Oliveira - Procurador de Justiça do Estado do Amazonas
Assunto: Sindicância referente à licitação do Ministério Público do Estado do Amazonas para realização de festa junina.
Relator(a): Corregedora Nacional do Ministério Público
Origem: Brasília-DF

5) Processo: 0.00.000.000023/2007-07 (Sindicância)
Interessado(a): Conselho Nacional do Ministério Público
Sindicado: Vicente Augusto Cruz de Oliveira - Procurador de Justiça do Estado do Amazonas
Assunto: Sindicância referente ao pagamento de diárias ao Procurador-Geral de Justiça do Amazonas.
Relator(a): Corregedora Nacional do Ministério Público
Origem: Brasília-DF

6) Processo: 0.00.000.000024/2007-43 (Sindicância)
Interessado(a): Conselho Nacional do Ministério Público
Sindicado: Vicente Augusto Cruz de Oliveira - Procurador de Justiça do Estado do Amazonas
Assunto: Sindicância referente à celebração de distrato de compra e venda de imóvel no Município de Apuí pelo Ministério Público do estado do Amazonas.
Relator(a): Corregedora Nacional do Ministério Público
Origem: Brasília-DF

7) Processo: 0.00.000.000025/2007-98 (Sindicância)
Interessado(a): Conselho Nacional do Ministério Público
Sindicados: Jussara Maria Pordeus e Silva - Promotora de Justiça
Cristóvão Albuquerque Alencar Filho - Procurador de Justiça
Vicente Augusto Cruz de Oliveira - Procurador de Justiça

Assunto:

Relator(a):
Origem:

8) Processo: 0.00.000.000280/2007-31
Interessado(a): Fábio Cornélio
Assunto: Encaminha reportagem para análise de conduta de membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco.
Relator(a): Cons. Janice Agostinho Barreto Ascari
Origem: Pernambuco

9) Processo: 0.00.000.000335/2007-11
Requerente: Anônimo
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná
Assunto: Alegação de inércia do Ministério Público na Comarca de Manoel Ribas - Paraná.
Relator(a): Cons. Hugo Cavalcanti Melo Filho
Origem: Paraná

10) Processo: 0.00.000.000333/2007-13
Requerente: Luis Antonio de Oliveira Mariani
Assunto: Resolução nº 4/CNMP. Atividade jurídica.
Relator(a): Cons. Paulo Sérgio Prata Resende
Origem: Paraná

11) Processo: 0.00.000.000293/2007-18
Requerente: Hermano Ramos de Oliveira
Assunto: Alegação de irregularidades no concurso para professor de matemática do Estado da Bahia.
Relator(a): Cons. Janice Agostinho Barreto Ascari
Origem: Bahia

12) Processo: 0.00.000.000360/2007-96
Requerente: Eugênio Luis Pinese
Requerido(a): Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo.
Relator(a): Cons. Hugo Cavalcanti Melo Filho
Origem: São Paulo

13) Processo: 0.00.000.000332/2007-79
Requerente: Maria José da Silva Barros
Assunto: Consulta sobre nepotismo.
Relator(a): Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima
Origem: Pernambuco

14) Processo: 0.00.000.000331/2007-24
Requerente: Marcelo Moura Sobrinho
Assunto: Resolução nº 4/CNMP. Atividade jurídica.
Relator(a): Cons. Janice Agostinho Barreto Ascari
Origem: Rio de Janeiro

15) Processo: 0.00.000.000368/2007-52
Interessado(a): Márcio de Marsillac
Assunto: Consulta sobre os procedimentos a serem adotados para que as ações movidas pelo Ministério Público do estado do Rio de Janeiro contra o consulente e outros tenham andamento mais célere.
Relator(a): Cons. Hugo Cavalcanti Melo Filho
Origem: Rio de Janeiro

16) Processo: 0.00.000.000345/2007-48 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho)
Requerente: Vinícius Diniz Monteiro de Barros
Requerido(a): Procurador-Geral da República - Presidente da Comissão Examinadora do Concurso
Assunto: Alegação de descumprimento da Resolução nº 4/CNMP no XXIII Concurso para provimento de cargos de Procurador da República. Pedido de liminar.
Relator(a): Cons. Saint'Clair Luiz do Nascimento Júnior
Origem: Minas Gerais

17) Processo: 0.00.000.000665/2006-17
Requerente: Anônimo
Requerido(a): Ministério Público do Estado do Acre
Assunto: Alegação de morosidade no trâmite de procedimento administrativo instaurado no âmbito do Ministério Público do Estado do Acre, visando à apuração de responsabilidade de Promotor de Justiça por abuso de autoridade.
Relator(a): Cons. Janice Agostinho Barreto Ascari
Origem: Acre
ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO
CIDADÃO

PORTARIA PRM/SJM/GAB/RFSM Nº 10, DE 21 DE MAIO DE 2007

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e;

Considerando que o Procedimento Administrativo 1.30.017.000013/2006-17 foi instaurado em 22 de fevereiro de 2006, através da Portaria 001/2006/PRM/SJM/GAB/RFSMA, com o objetivo de fiscalizar a regular distribuição de preservativos e demais métodos contraceptivos pela rede pública de saúde,

Considerando que os preservativos são adquiridos pelo Ministério da Saúde através do Programa Nacional DST/AIDS e encaminhados às Secretarias Estaduais de Saúde, que por sua vez repassam-nos aos Municípios, através das Assessorias Estaduais de DST/AIDS,

Considerando que os demais métodos anticoncepcionais são encaminhados pelo Ministério da Saúde, através do Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher, diretamente aos Municípios, sem intermediação dos Estados,

Considerando que, nas respostas dos ofícios enviados aos Municípios, foram noticiados constantes atrasos e inconstâncias nas remessas, ocasionando a indisponibilidade de métodos anticoncepcionais ao público, nas diversas unidades de saúde;

Considerando que foram confirmados diversos atrasos nas remessas do Ministério da Saúde, pelas informações prestadas pela própria coordenação do Programa DST/AIDS,

Considerando que a falta de métodos anticoncepcionais na rede pública de saúde é causa de abandono dos programas de planejamento familiar por parte de seus destinatários,

Considerando a necessidade de se continuar acompanhando a regular distribuição de preservativos e demais métodos anticoncepcionais à população e,

Considerando que o art. 4º §§ 1º e 2º, da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPE, estabelece o exíguo e infactível prazo de 60 dias para duração de Procedimento Administrativo; resolve:

I- Converter o Procedimento Administrativo 1.30.017.000013/2006-17 em Inquérito Civil Público, com objetivo de fiscalizar a regular distribuição de anticoncepcionais pela rede pública de saúde nos Municípios da Baixada Fluminense.

II- Determinar as seguintes diligências:

1) junte-se esta portaria ao PA referido, fazendo constar na capa a conversão em Inquérito Civil Público

2) oficie-se à Secretaria Estadual de Saúde, fazendo referência ao ofício de fls. 94 a 96, requisitando sejam encaminhados os anexos aos quais se fez referência no penúltimo parágrafo e que não vieram junto com a resposta,

3) oficie-se à Direção do Programa Nacional DST/AIDS (do Ministério da Saúde), requisitando que informe:

a) quantas remessas de preservativos foram efetuadas para os Estados, em 2005 e 2006,

b) datas e quantidades enviadas em cada remessa, para cada Estado da Federação,

4) oficie-se à Secretaria de Atenção à Saúde (do Ministério da Saúde), encaminhando cópias de fls. 78 a 80, 85, 86 e 87, requisitando

a) que informe as quantidades de anticoncepcionais encaminhadas aos Municípios de Nova Iguaçu, Mesquita, São João de Meriti, Nilópolis, Japeri, Queimados, Belford Roxo e Duque de Caxias, nos anos de 2005 e 2006, especificando as datas de cada remessa e quantidade de cada método enviada por remessa,

b)que informe os motivos do Município de Japeri não receber métodos anticoncepcionais desde 2004,

c) que informe quais são os requisitos para que cada Município receba o métodos anticoncepcionais e se há necessidade de se firmar termo de adesão ou convênio ;

5) oficie-se à Secretarias de Saúde dos Municípios da Baixada, requisitando:

a) que encaminhem cópia dos termos de adesão ao Planejamento familiar, caso o tenham firmado,

b) que informem se recebem mensalmente preservativos da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro,

c)caso negativo o item b, que informem as datas que receberam preservativos da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro em 2005 e 2006,

d)que informem quantas remessas de outros métodos anticoncepcionais foram efetuadas pelo Ministério da Saúde em 2005 e 2006, indicando as datas,

6) no ofício para o Município de Queimados, requisitar, ainda, as mesmas informações do ofício de fls. 43, que não foi respondido,

III - Encaminhe-se cópia da presente Portaria à PFDC.

Publique-se

CUMPRASE

São João de Meriti, 21 de maio de 2007.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 64, DE 24 DE MAIO DE 2007

Procedimento Administrativo n.º 1.25.002.000117/2006-42

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Ministério Público Federal, através do Procurador da República signatário, determina a conversão do presente feito em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para verificação do funcionamento dos Programas Federais Bolsa Família - PBF e Alimentação Escolar - PNAE (Merenda Escolar) no município de Mercedes/PR.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1) o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema ARP de controle desta PRM/CA;

2) a comunicação imediata da instauração do ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, em menos de 10 (dez) dias (art. 6º, da Resolução nº 87/2006), mediante ofício e correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;

3) o acautelamento dos autos por 60 (sessenta) dias, oportunidade em que, deverá ser expedido ofício ao FNDE a fim de solicitar o envio de informações atualizadas quanto aos repasses do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e prestação de contas do exercício de 2004.

PORTARIA Nº 66, DE 28 DE MAIO DE 2007

Procedimento Administrativo n.º 1.25.002.000057/2006-68

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Ministério Público Federal, através do Procurador da República signatário, determina a conversão do presente feito em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para verificação do funcionamento dos Programas Federais Bolsa Família - PBF e Alimentação Escolar - PNAE (Merenda Escolar) no município de Cascavel/PR.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1) o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema ARP de controle desta PRM/CA;

2) a comunicação imediata da instauração do ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, em menos de 10 (dez) dias (art. 6º, da Resolução nº 87/2006), mediante ofício e correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;

3) a reiteração do ofício de fls. 161/162 à Prefeitura Municipal de Cascavel, solicitando o envio das informações para instrução do procedimento.

PORTARIA Nº 67, DE 28 DE MAIO DE 2007

Procedimento Administrativo n.º 1.25.002.000121/2006-19

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Ministério Público Federal, através do Procurador da República signatário, determina a conversão do presente feito em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para verificação do funcionamento dos Programas Federais Bolsa Família - PBF e Alimentação Escolar - PNAE (Merenda Escolar) no município de Palotina/PR.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1) o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema ARP de controle desta PRM/CA;

2) a comunicação imediata da instauração do ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, em menos de 10 (dez) dias (art. 6º, da Resolução nº 87/2006), mediante ofício e correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;

3) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Palotina, para envio de informações necessárias à instrução do procedimento.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA

Procurador da República

PORTARIA Nº 518, DE 1 DE JUNHO DE 2007

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais albergadas na Constituição Federal, na Lei Complementar n. 75/93, e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental do homem, consagrado no art. 6º da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo n. 1.29.000.002517/2006-63, em tramitação no 3º Ofício Cível desta Procuradoria da República, onde constatou-se a insuficiência da oferta de cirurgias bariátricas no âmbito do Sistema Único de Saúde no Estado do Rio Grande do Sul, seja pelo baixo volume de procedimentos realizados, seja pelo número de unidades de alta complexidade aquém do determinado pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público elencadas na Constituição Federal, na Lei n. 7.347/85 e na Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n. 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

o Procurador da República signatário resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando apurar a ampliação das unidades de alta complexidade para pacientes de portadores de obesidade mórbida e da oferta de cirurgias bariátricas no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Registre-se.

Junte-se a presente portaria no expediente em seqüência às peças já existentes.

Oficie-se ao Hospital São Lucas da PUCRS e ao Hospital Nossa Senhora da Conceição, para que informem:

a) o quantitativo de pacientes do SUS à espera da realização de cirurgia bariátrica e desde que data estão no aguardo do procedimento;

b) se o volume médio mensal de três cirurgias bariátricas realizadas pelo hospital - conforme informado pelo Ministério da Saúde - pode ser ampliado e de que fatores dependeria tal ampliação.

Comunique-se à PFDC no prazo de 10 dias, conforme art. 6º da Resolução n. 87/CSMPF.

Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial e no portal do MPF, conforme art. 16, §1º, I, da Resolução n. 87/CSMPF.

JOSÉ ALEXANDRE PINTO NUNES

Procurador da República.

SEGUNDA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E
REVISÃO

ATA DA 358ª SESSÃO(*)

Local e data: Brasília (DF), 04 de setembro de 2006

Início e término: Das 14:30 às 15:40 horas.

Aos quatro dias do mês de setembro do ano 2006, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes os Membros, os titulares Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, Coordenador, Dr. Wagner Natal Batista, e a suplente Dra. Delza Curvello Rocha, estando ausentes justificadamente Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins, entendeu por deliberar sobre os seguintes temas:

COMUNICAÇÕES E DELIBERAÇÕES DIVERSAS

I - Aprovada a Ata da 357ª Sessão de 28/08/2006, pelo Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega e pelo Dr. Wagner Natal Batista. A Dra. Delza Curvello Rocha abstém-se da aprovação por não ter participado da reunião.

II - O Coordenador trouxe à pauta o ofício nº 53/2006-ESMPU, em resposta à solicitação de informação da 2ª CCR quanto ao prazo final para envio da programação para realização do Curso de Iniciação à Carreira de Procurador da República. Decidiu o Colegiado pela junta do expediente ao processo nº 1.00.000.006136/2006-71, remetendo-o a Relator.

III - A Dra. Delza Curvello Rocha trouxe ao conhecimento dos demais Membros sua preocupação no tocante à publicação das Portarias PGR nº 380 (cria a Unidade de Segurança Orgânica do Ministério Público Federal) e nº 381 (cria a Assessoria de Análise e Pesquisa do Ministério Público Federal), editadas em 31/08/2006, acrescentando que a 2ª Câmara deve ponderar junto ao Procurador-Geral da República que a segurança de membro do MPF não pode estar subordinada à Secretaria Geral, e sim ao Procurador-Geral da República. O Dr. Wagner Natal Batista entende que o assunto deve ser debatido no Conselho Institucional, visto que atinge também outras Câmaras. O Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega informou que analisará as respectivas portarias para que na próxima sessão a Câmara resolva sobre o assunto, restando assim deliberado.

IV - Marcada a próxima sessão para o dia 11/09/2006, às 14:30 horas.

DISTRIBUIÇÃO	
Foram distribuídos aos membros os seguintes processos:	
Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega:	
1.00.000.008042/2006-37	1.23.000.002624/2005-24
1.00.000.008136/2006-14	1.23.002.000195/2006-11
1.04.000.000504/2006-29	1.34.001.003068/2004-39
1.23.000.002362/2006-89	1.34.012.000004/2006-19
Dr. Wagner Natal Batista:	
1.00.000.008135/2006-61	1.28.000.000135/2006-32
1.00.000.008228/2006-96	1.34.001.004052/2005-24
1.17.000.000229/2005-12	
1.17.000.000526/2005-50	
1.18.000.012632/2005-49	
1.22.000.002508/2006-23	
Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins:	
1.00.000.007591/2006-94	1.34.001.002128/2004-04
1.00.000.008132/2006-28	1.34.001.003067/2004-94
1.00.000.008197/2006-73	1.34.012.000338/2006-92
1.25.000.001403/2006-45	
1.25.005.000111/2004-83	
Dra. Delza Curvello Rocha:	
1.00.000.008131/2006-83	1.22.003.000450/2006-53
1.00.000.008229/2006-31	1.25.002.000209/2006-22
1.20.000.000427/2006-63	1.25.003.003239/2005-08
1.21.001.000310/2005-51	1.22.002.000034/2002-31

PROCESSOS

1. Processo	: 1.25.005.000685/2004-51 (Voto 17/2006)
Relator	: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa	: Inquérito policial. Contrabando/descaminho. Cigarros e outros equipamentos que ultrapassam o valor de R\$ 2.500,00. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Na aferição do relevo material da tipicidade penal para a aplicação do princípio da bagatela, há necessidade de se considerar "a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do Agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412, STF, Rel. Min. Celso de Mello, decisão publicada no DJU de 2/8/2004). Precedentes desta Câmara. Não se pode entender como penalmente irrelevante ou insignificante a conduta de quem importa mercadorias que o Estado entendeu nocivas à economia, à saúde, à moral ou a ordem pública. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público para dar seqüência à perseguição criminal.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
2. Processo	: 1.00.000.007233/2006-81 (Voto 18/2006)
Relator	: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa	: Inquérito policial. Contrabando. Cigarros. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Na aferição do relevo material da tipicidade penal para a aplicação do princípio da bagatela, há necessidade de se considerar "a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412, STF, Rel. Min. Celso de Mello, decisão publicada no DJU de 2/8/2004). Precedentes desta Câmara. Não se pode entender como penalmente irrelevante ou insignificante a conduta de quem importa mercadorias que o Estado entendeu nocivas à economia, à saúde, à moral ou a ordem pública. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público para dar seqüência à perseguição criminal.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
3. Processo	: 1.29.004.000511/2006-11 (Voto 19/2006)
Relator	: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa	: Representação. Descaminho. Habitualidade criminosa. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade no caso. Na aferição do relevo material da tipicidade penal para a aplicação do princípio da bagatela, há necessidade de se considerar "a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412, STF, Rel. Min. Celso de Mello, decisão publicada no DJU de 2/8/2004). Precedentes desta Câmara. Inaceitável a aplicação do princípio da insignificância em casos de comprovada habitualidade criminosa. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público para dar seqüência à perseguição criminal.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
4. Processo	: 1.00.000.000839/2001-81 (Voto 20/2006)
Relator	: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa	: Procedimento administrativo. Crime de responsabilidade - art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67. Prescrição. Arquivamento. Procedimento Administrativo que apura a prática de crime de responsabilidade previsto no art. 1º, incisos III, do Decreto-Lei nº 201/67, em tese perpetrado no ano de 1989. Extinção da punibilidade pela prescrição. Voto pela homologação do arquivamento.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
5. Processo	: 1.04.000.001288/2003-02 (Voto 21/2006)
Relator	: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa	: Procedimento administrativo. Crime de responsabilidade - art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67. Prescrição. Arquivamento. Procedimento Administrativo que apura a prática de crime de responsabilidade previsto no art. 1º, incisos III, do Decreto-Lei nº 201/67, em tese perpetrado no ano de 1989. Extinção da punibilidade pela prescrição. Voto pela homologação do arquivamento.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
6. Processo	: 1.29.011.000127/2005-49 (Voto 22/2006)
Relator	: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa	: Procedimento administrativo. Suposto crime cometido por Militar em atividade contra Militar na mesma situação. Crime Militar nos termos do Art. 9º, inciso II, letra "a", do Decreto-Lei nº 1.001/1969. Remessa ao Ministério Público Militar. Procedimento Administrativo instaurado para apurar possível crime de abuso de autoridade ou outros atos ilícitos, em tese cometidos contra soldado, enquanto prestava Serviço Militar obrigatório, no 6º Regimento de Cavalaria Blindado na cidade de Alegrete/RS. Se crime houve foi cometido por Militar em atividade contra Militar na mesma situação, tratando-se, portanto, em tese, de conduta que, se verificada, configurará crime Militar, nos termos do art. 9º, inciso II, letra "a", do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Voto pelo não conhecimento e remessa dos autos ao Ministério Público Militar para as providências pertinentes.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
7. Processo	: 1.30.011.003689/2005-23 (voto 54 /06)
Relator	: Dra. Delza Curvello Rocha
Ementa	: Crime contra o Meio Ambiente (Art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98). Manutenção de um animal silvestre - um "melro" - em cativeiro. Invocação do princípio da insignificância pelo MPF. No presente caso, em se tratando de guarda doméstica de apenas um animal silvestre, que não consta da lista de animais ameaçados de extinção divulgada pelo IBAMA, não restou violado o bem jurídico tutelado pela norma penal - a higidez do meio ambiente, pelo que cabível a aplicação de referido princípio. Voto pela homologação do arquivamento.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relatora.
8. Processo	: 1.20.000.000977/2005-00 (voto 60/06)
Relator	: Dra. Delza Curvello Rocha
Ementa	: <i>Notitia</i> relativa ao cometimento de crime de desobediência (Art. 330 do CP) por Advogado da Caixa Econômica Federal. O fato de o causídico ter aberto conta em nome do Juízo para depositar valor relativo à diligência, no curso de ação em que exequente referida Empresa Pública Federal, ao invés de efetuar o indicado pelo Magistrado - providenciar o pagamento perante a escrivania ou em cheque nominal - sobretudo considerando a boa-fé da Instituição Financeira que, ao fim e ao cabo, realizou o determinado judicialmente, não caracteriza o crime de desobediência (Art. 330 do CP) ou qualquer outro ilícito penal. Voto pela homologação do arquivamento.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relatora.
9. Processo	: 1.20.000.001090/2004-40 (voto 62/06)
Relator	: Dra. Delza Curvello Rocha
Ementa	: <i>Notitia</i> relativa ao cometimento de crime de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/1965) por parte de Delegado da Polícia Federal que teria, de forma arbitrária e abusiva, realizado a apreensão de trator de propriedade particular. Existência de incidente de restituição de coisas apreendidas em tramitação, tratando dos mesmos fatos, e no qual o MPF já se manifestara pelo indeferimento do feito, concluindo que a apreensão do trator fora feita por tratar-se de instrumento de crime abandonado dentro de reserva indígena por criminosos que dela estavam retirando madeira ilegalmente. Tendo em vista a legalidade do ato praticado pelo delegado, não há justa causa para iniciar-se a perseguição penal. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relatora.
10. Processo	: 1.15.000.000309/2006-15 (voto 63/06)
Relator	: Dra. Delza Curvello Rocha
Ementa	: <i>Notitia</i> relativa à prática de crime de desobediência (Art. 330 do CP) por gerente da Caixa Econômica Federal, que não teria cumprido alvará judicial. O mero atraso no cumprimento do alvará, conforme constatado nos presentes autos, de natureza técnica e impessoal - necessidade de observância, pela CEF, das normas estipuladas pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de serviço (FGTS) - não caracteriza o crime cogitado. A finalidade da disposição judicial - transferência do numerário creditício, relativo aos créditos complementares do FGTS - foi satisfeita, com as cautelas legais e em tempo hábil. Voto pela homologação do arquivamento.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relatora.
11. Processo	: 1.20.000.000784/2004-60 (voto 64/06)
Relator	: Dra. Delza Curvello Rocha
Ementa	: A omissão no recolhimento da contribuição previdenciária descontada dos salários dos empregados configura, em tese, o crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária (Art. 168-a do CP). Invocação do princípio da insignificância. Inaplicabilidade no caso em exame, já que o valor das contribuições que teriam deixado de ser recolhidas - R\$ 714,93 - equivale a três vezes o salário mínimo nacional vigente à época, valor esse que, mesmo isoladamente, não pode ser considerado insignificante. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para o oferecimento da denúncia.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relatora.
12. Processo	: 1.26.000.002086/2004-85 (voto 65/06)
Relator	: Dra. Delza Curvello Rocha
Ementa	: <i>Notitia</i> referente à possível ocorrência de irregularidades na aplicação de Verbas Públicas Federais transferidas a Município pela Caixa Econômica Federal através de contrato de repasse, para elaboração de Plano de Desenvolvimento Urbano e da Legislação Urbanística Municipal. Havendo transferência de recursos de Empresa Pública Federal a Município, a transação deve ser submetida à fiscalização do Tribunal de Contas da União. Tenho que é prematuro o arquivamento do feito, sobretudo tendo em vista as conclusões exaradas em laudo de auditoria técnica de obras e serviços de engenharia elaborado pelo Departamento de Controle Municipal de Tribunal de Contas Estadual, indicando a existência de despesas indevidas no total de R\$ 46.975,50 . Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para que requisite a instauração de inquérito policial, com o fim de se proceder à completa investigação dos fatos.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relatora.
13. Processo	: 1.22.003.000546/2005-31 (voto 66/06)
Relator	: Dra. Delza Curvello Rocha
Ementa	: Análise quanto a possível inadimplemento de objeto pactuado em convênio firmado entre Município e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Aprovação, por parte do Ministério da Saúde - Núcleo de Convênios e Gestão, da prestação de contas referente aos recursos repassados por intermédio de referido convênio. Ausência de elementos mínimos que justifiquem o início da perseguição penal. Voto pela homologação do arquivamento.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relatora.
14. Processo	: 1.22.003.000310/2005-02 (voto 67/06)
Relator	: Dra. Delza Curvello Rocha
Ementa	: Procedimento administrativo criminal instaurado para se apurar suposta malversação de recursos por Universidade Pública Federal, quando da contratação de empresa, através de procedimento licitatório, para fins de reforma de bloco em um de seus <i>Campi</i> . Havendo possível malversação de Recursos Públicos Federais por autarquia, o contrato de empreitada deve ser submetido à fiscalização do Tribunal de Contas da União. Assim, tenho por cabível aguardar-se conclusão de auditoria do TCU a respeito, pelo que mostra-se prematuro o arquivamento do feito . Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para que requisite a instauração de inquérito policial, com o fim de se proceder à completa investigação dos fatos.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relatora.
15. Processo	: 1.30.011.001758/2000-50 (voto 69/06)
Relator	: Dra. Delza Curvello Rocha



Ementa	: Estelionato previdenciário (Art. 171, § 3º do CP). Prescrição da ação penal com base na pena em perspectiva: impossibilidade. Não há base legal para se considerar extinta a punibilidade do crime pela prescrição da ação, tendo como parâmetro uma pena que ainda não foi aplicada, e não existe base fático-processual para se prever que o Réu será condenado à pena mínima. Precedentes da 2ª Câmara Criminal, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Voto pela designação de outro Membro do MPF para o oferecimento da competente denúncia.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relatora.
16. Processo	: 1.04.000.000740/2004-08 (voto 70/06)
Relator	: Dra. Delza Curvello Rocha
Ementa	: Trata-se de relatório a respeito de Audiência Pública sobre a situação do patrimônio da Rede Ferroviária Federal S/A realizada na Comissão de Serviços Públicos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, encaminhado, por equívoco, à Procuradoria Regional da República da 4ª Região, quando deveria ter sido remetido à Procuradoria Regional da União na 4ª Região, Órgão da Advocacia-Geral da União. Constatado referido equívoco, não é caso de arquivamento do feito, em âmbito criminal, mas de remessa do mesmo ao órgão competente. Voto pelo retorno dos autos à origem, para que se proceda, com urgência, à sua remessa à Procuradoria Regional da União na 4ª Região.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relatora.
17. Processo	: 1.22.000.002809/2005-76 (voto 71/06)
Relator	: Dra. Delza Curvello Rocha
Ementa	: <i>Notitia</i> quanto ao possível cometimento de crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP). Invocação do princípio da insignificância pelo MPF. Aplicação do art. 28 do CPP. No caso dos autos, houve equívoco do juízo trabalhista notificante ao fornecer informações referentes a outra reclamação trabalhista, que não aquela que justificara a presente <i>notitia criminis</i> . Tendo em vista que tanto a manifestação do MPF quanto a do magistrado alicerçaram-se em dados equivocados, não deve a Câmara exercer sua função revisional. Voto pelo conhecimento da remessa, e pelo retorno dos autos à origem, para que outro Membro do Ministério Público Federal oficie no caso, manifestando-se com base em dados relativos ao processo que fundou a presente <i>notitia criminis</i> .
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relatora.
18. Processo	: 0.15.000.001361/2005-63 (voto 72/06)
Relator	: Dra. Delza Curvello Rocha
Ementa	: "Denúncia anônima", via correio eletrônico, indicando a suposta prática de condutas ilícitas por parte de Procurador Geral do Estado. Vedação constitucional do anonimato (Art. 5º, IV, da CR/88). Ausência de elementos que possam ensejar a atribuição do Ministério Público Federal no presente caso, tendo em vista que referidas condutas devem ser perseguidas pelo Ministério Público Estadual, que já fora comunicado. Voto pela homologação do arquivamento.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relatora.
19. Processo	: 1.30.004.000022/2006-49 (voto 73/06)
Relator	: Dra. Delza Curvello Rocha
Ementa	: Procedimento administrativo criminal. Possível cometimento de crime de uso de documento falso (Art. 304 do CP), consistente na apresentação, por parte de investigado no curso de processo-crime, de atestado médico supostamente inautêntico para não comparecimento em audiência preliminar em que lhe seria oferecida proposta de transação penal, o que acabou por gerar a extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Inquirido, o médico confirmou a prestação de atendimento, tendo, inclusive, juntado cópia de boletim de atendimento médico expedido pela Secretaria de Saúde do Município. Ausentes, portanto, elementos mínimos que justifiquem o início da persecução penal. Voto pela homologação do arquivamento.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relatora.
20. Processo	: 1.25.000.000700/2006-73 (voto 75/06)
Relator	: Dra. Delza Curvello Rocha

Ementa:*Notitia* relativa ao suposto cometimento de crime de exercício ilegal da medicina (Art. 282 do CP) - consistente na realização de exames oftalmológicos por pessoa não habilitada - e de crime de abuso de autoridade (lei nº 4.898/65) supostamente cometido por Guarda Municipal. Constatada a identidade de objeto do presente procedimento com relação a notícia-crime encaminhada ao juizado especial criminal estadual, o não prosseguimento deste é providência que se impõe para evitar-se o indesejável *bis in idem*. Tendo em vista que não há, nestes autos, peças relevantes diversas das que foram remetidas ao juizado, e considerando-se que naquele juízo o feito provavelmente seguiu os trâmites previstos na lei nº 9.099/95, desnecessário o retorno dos autos à origem para juntada àquele procedimento. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relatora.
21. Processo	: 1.20.000.000895/2004-76 (voto 76/06)
Relator	: Dra. Delza Curvello Rocha
Ementa	: Crime de falso testemunho. Não influência das informações supostamente falsas na sentença de mérito do processo trabalhista em cuja instrução fora prestada. Voto pela insistência no arquivamento.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relatora.
22. Processo	: 1.00.000.004857/2006-47 (voto 77/06)
Relator	: Dra. Delza Curvello Rocha
Ementa	: Crime de falso testemunho. Não influência das informações supostamente falsas na sentença de mérito do processo criminal em cuja instrução fora prestada. Voto pela insistência no arquivamento.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relatora.
23. Processo	: 1.16.000.000506/2005-16 (voto 78/06)
Relator	: Dra. Delza Curvello Rocha
Ementa	: Representação, por parte de empresa fiscalizada, indicando a suposta prática de crime de abuso de autoridade por parte de Agentes do IBAMA, de Delegado da Polícia Federal e de Juiz Federal. Considerando-se que a Procuradora Regional da República somente analisou a conduta da autoridade judiciária com prerrogativa de foro perante o TRF, esta reputada regular, e que a competência desta 2ª CCR diz respeito apenas à revisão de promoção de arquivamento, a verificação de possível cometimento de crime por parte dos demais agentes deve ser feita pelo Promotor Natural, qual seja, Membro do MPF Oficiante em Primeira Instância em matéria criminal. ante o exposto, voto pela homologação do arquivamento no que se refere à conduta do Juiz Federal, e pela remessa de cópia dos autos à Procuradoria da República no Estado para que se emita <i>opinio delicti</i> acerca dos demais fatos narrados nos autos.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relatora.
24. Processo	: 1.00.000.005720/2006-18 (voto 80/06)
Relator	: Dra. Delza Curvello Rocha
Ementa	: "Denúncia anônima", indicando a suposta ocorrência de irregularidades na contratação e prestação de serviços por parte de professor de escola localizada no interior de reserva indígena. Vedação constitucional do anonimato (art. 5º, IV, da CR/88). Ausência de elementos que indiquem o cometimento de ilícito penal. Voto pela homologação do arquivamento.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relatora.
25. Processo	: 1.12.000.000442/2005-01 (voto 81/06)
Relator	: Dra. Delza Curvello Rocha
Ementa	: Representação, por parte de Estrangeiro de Nacionalidade Francesa, indicando o suposto cometimento de crime de abuso de autoridade por parte de Delegado e Agente da Polícia Federal, bem como a suposta prática de condutas irregulares por parte de todos os Servidores da Polícia Federal que deram pareceres no processo de pedido de permanência definitiva do representante, que fora indeferido. Não há, nos autos, indícios do cometimento dos ilícitos cogitados suficientes ao início da persecução penal. Voto pela homologação do arquivamento.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relatora.
26. Processo	: 1.29.000.001397/2006-87 (voto 83/06)
Relator	: Dra. Delza Curvello Rocha

Ementa: Exercício de atividade com infração de decisão administrativa (Art. 205 do CP). Tendo o Agente exercido a profissão de Advogado para a qual estava suspenso por decisão administrativa proferida pela Ordem dos Advogados do Brasil, em razão do cometimento de infração disciplinar legalmente prevista - não pagamento de contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo (Art. 34, XXIII, c/c Art. 37, I e § 1º da Lei nº 8.906/1994), restou caracterizado, em tese, o crime descrito no Art. 205 do CP. Voto pela rejeição do arquivamento e pela designação de outro Membro do MPF para o prosseguimento da persecução penal, com o oferecimento de proposta de transação penal se atendidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos em Lei.

Decisão	: Após voto da Relatora, pediu vista dos autos o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega. O Dr. Wagner Natal Batista aguarda para proferir voto.
27. Processo	: 1.29.000.001394/2006-43 (voto 84/06)
Relator	: Dra. Delza Curvello Rocha

Ementa: Exercício de atividade com infração de decisão administrativa (Art. 205 do CP). Tendo o Agente exercido a profissão de Advogado para a qual estava suspenso por decisão administrativa proferida pela Ordem dos Advogados do Brasil, em razão do cometimento de infração disciplinar legalmente prevista - não pagamento de contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo (Art. 34, XXIII, c/c Art. 37, I e § 1º da Lei nº 8.906/1994), restou caracterizado, em tese, o crime descrito no Art. 205 do CP. Voto pela rejeição do arquivamento e pela designação de outro Membro do MPF para o prosseguimento da persecução penal, com o oferecimento de proposta de transação

penal se atendidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos em Lei.

Decisão	: Após voto da Relatora, pediu vista dos autos o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega. O Wagner Natal Batista aguarda para proferir voto.
28. Processo	: 1.29.000.001342/2006-77 (voto 85/06)
Relator	: Dra. Delza Curvello Rocha
Ementa	: Exercício de atividade com infração de decisão administrativa (Art. 205 do CP). Tendo o Agente exercido a profissão de Advogado para a qual estava suspenso por decisão administrativa proferida pela Ordem dos Advogados do Brasil, em razão do cometimento de infração disciplinar legalmente prevista - não pagamento de contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo (art. 34, XXIII, c/c art. 37, I e § 1º da Lei nº 8.906/1994), restou caracterizado, em tese, o crime descrito no art. 205 do CP. Voto pela rejeição do arquivamento e pela designação de outro Membro do MPF para o prosseguimento da persecução penal, com o oferecimento de proposta de transação penal se atendidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos em Lei.
Decisão	: Após voto da Relatora, pediu vista dos autos o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega. O Dr. Wagner Natal Batista aguarda para proferir voto.
29. Processo	: 1.29.000.001339/2006-53 (voto 86/06)
Relator	: Dra. Delza Curvello Rocha
Ementa	: Exercício de atividade com infração de decisão administrativa (Art. 205 do CP). Tendo o Agente exercido a profissão de Advogado para a qual estava suspenso por decisão administrativa proferida pela Ordem dos Advogados do Brasil, em razão do cometimento de infração disciplinar legalmente prevista - não pagamento de contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo (Art. 34, XXIII, c/c Art. 37, I e § 1º da lei nº 8.906/1994), restou caracterizado, em tese, o crime descrito no Art. 205 do CP. Voto pela rejeição do arquivamento e pela designação de outro Membro do MPF para o prosseguimento da persecução penal, com o oferecimento de proposta de transação penal se atendidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos em Lei.
Decisão	: Após voto da Relatora, pediu vista dos autos o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega. O Dr. Wagner Natal Batista aguarda para proferir voto.

Brasília, 04 de setembro de 2006

HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª Câmara

WAGNER NATAL BATISTA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

DELZA CURVELLO ROCHA
Subprocuradora-Geral da República
Membro Suplente

(*) Republicada por ter saído com incorreção, no documento publicado no DJ de 11/10/2006, Seção I, Pág. 814/816

ATA DA 388ª SESSÃO

Local e data: Brasília (DF), 30 de abril de 2007
Início e término: Das 14:30 às 15:57 horas.
Aos trinta dias do mês de abril do ano 2007, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes os Membros, os titulares Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, Coordenador, Dr. Wagner Natal Batista, Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, e o suplente Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins, estando ausente justificadamente Dra. Delza Curvello Rocha, deliberou sobre os seguintes temas:

COMUNICAÇÕES E DELIBERAÇÕES DIVERSAS

- I - Aprovada a Ata da 387ª Sessão, de 23/04/2007.
- II - Registrar a solicitação da Procuradora da República Solange Braga, pelo adiamento da data da reunião dos grupos de trabalho, em razão do seu interesse em participar da referida reunião e do fato de se encontrar impossibilitada de comparecer na data marcada. Concluiu o Colegiado pela impossibilidade de adiamento.
- III - O Coordenador trouxe à pauta informações fornecidas pela Administração referente à Reunião de Trabalho da 2ª CCR, quais sejam:
 - Não haver, pela PGR ou pela ESMPU, até o momento, contrato para serviço de coffee break para o evento;
 - Será pago 1/3 da diária para alimentação;
 - Sugerido almoço no shopping Pier 21, no dia do evento, pela proximidade e pela variedade do cardápio.
- IV - Registrar o recebimento do ofício nº 015/2007/AMB/MPF/PR/RR, encaminhado pelo Procurador da República Andrei Mattiuzi Balvedi, remetendo cópia do Termo de Visita à Superintendência de Polícia Federal em Roraima. Ciência e arquivamento.

V - Registrar o recebimento do ofício PRR/3ª Região GPC 1227/2007, encaminhado pelo Procurador-Chefe da República José Leônidas Bellem de Lima, remetendo dados relativos às ocorrências criminais originárias da PRR-3ª Região. Ciência e arquivamento.

VI - Registrar o recebimento do ofício nº 108/2007/LC/GAB/PRDF, encaminhado pelo Procurador da República Lauro Pinto Cardoso Neto, comunicando que o acompanhamento do P.A. 1.16.000.001275/2005-68, acerca de providências determinadas pelo TCU à ANATEL, caberá ao Dr. Paulo José Rocha Júnior. Ciência e arquivamento.

VII - Registrar o recebimento do ofício nº 760/2007-/PRM/FS-VA, encaminhado pelo Procurador da República Vladimir Aras, remetendo expediente no qual foi determinado o arquivamento por não conter dado que pudesse dar início a investigação. Autuar e distribuir.

VIII - Registrar o recebimento do ofício nº 202/2007-MPF/PR/RJ/CH, encaminhado pelo Procurador-Chefe da República Márcio Barra Lima, remetendo cópia da Portaria nº 172, de 16/04/2007, que altera a redação da Portaria PR/RJ 089, de 06/03/2007. Ciência e arquivamento.

IX - Registrar o recebimento de cópias dos Projetos de Lei 3503/04, 719/07 e 641/07, da Câmara dos Deputados e o Projeto de Lei 190/07 do Senado Federal, encaminhados pelo Dr. José Martins Arantes. Ciência e arquivamento.

X - Registrar o recebimento dos seguintes ofícios, encaminhados pelo Dr. Thiago Lemos de Andrade, Procurador da República em Mato Grosso, remetendo cópias de despachos de declinação de atribuição em Procedimentos Administrativos:

OF/PR/MT/7º Ofício/nº 368/07, OF/PR/MT/7º Ofício/nº 362/07 OF/PR/MT/7º Ofício/nº 365/07.

Ciência e arquivamento.

XI - Registrar o recebimento do OF/PR/MT/8º ofício/nº 192/2007, encaminhado pela Dra. Ana Cláudia de Sales Alencar, Procuradora da República em Mato Grosso, remetendo cópia de despacho de declinação de atribuição em Procedimento Administrativo. Ciência e arquivamento.

XII - Registrar o recebimento do MEMO Nº 84/2007-PRM/Petrópolis/SOTC, encaminhado pelo Dr. Fabiano de Moraes, Procurador da República Petrópolis, remetendo cópia de despacho de declinação de atribuição em Procedimento Administrativo. Ciência e arquivamento.

XIII - Registrar o recebimento de mensagem eletrônica, por meio da qual o Dr. Pedro Paulo Reinaldin, Procurador da República em Paranaguá/PR comunica declinação de atribuição em Procedimento Administrativo. Ciência e arquivamento.

XIV - Marcada a próxima sessão para o dia 07/05/2007, às 14:30 horas.

DISTRIBUIÇÃO

Foram distribuídos aos membros os seguintes processos:

Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega:	
0.15.000.000282/2002-92	1.22.009.000052/2007-68
1.00.000.004033/2007-58	1.25.000.002250/2006-53
1.00.000.004037/2007-36	1.28.000.000199/2006-33
1.00.000.004166/2007-24	1.29.004.000569/2005-84
1.00.000.004167/2007-79	1.29.010.000019/2007-48
1.13.000.000279/2007-01	1.20.000.000477/2006-41
Dr. Wagner Natal Batista:	
1.00.000.004032/2007-11	1.13.000.001838/2006-19
1.00.000.004036/2007-91	1.20.000.000502/2005-13
1.00.000.004147/2007-06	1.21.001.000133/2004-22
1.00.000.004165/2007-80	1.24.000.000435/2006-61
1.03.000.000590/2006-15	1.25.005.000845/2006-24
1.26.000.000327/2007-02	1.35.000.000408/2006-12
Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	
1.00.000.004026/2007-56	1.18.000.013235/2005-94
1.00.000.004034/2007-01	1.22.000.002527/2006-50
1.00.000.004039/2007-25	1.22.002.000632/2006-34
1.00.000.004148/2007-42	1.23.000.000739/2005-84
1.00.000.004164/2007-35	1.24.000.000189/2004-85
1.13.000.001844/2006-68	1.34.014.000262/2006-85
Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins:	
1.00.000.004031/2007-69	1.17.000.001002/2005-86
1.00.000.004035/2007-47	1.20.000.000434/2007-46
1.00.000.004038/2007-81	1.23.000.001344/2006-80
1.00.000.004146/2007-53	1.23.002.000560/2006-98
1.12.000.000174/2001-95	1.35.000.000443/2004-61
1.13.000.001536/2005-51	1.35.000.000741/2006-13
Dra. Delza Curvello Rocha	
1.00.000.004024/2007-67	1.05.000.000134/2007-73
1.00.000.004025/2007-10	1.23.000.001549/2005-84
1.00.000.004040/2007-50	1.33.002.000072/2007-15
1.00.000.004163/2007-91	1.34.012.000082/2003-71
1.00.000.010464/2006-72	1.35.000.000157/2007-49
1.01.000.000296/2001-65	1.36.000.000813/2005-12

PROCESSOS

1. Processo : 1.23.000.003295/2006-10 (Voto 1600/07)
Relator :: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Voto-Vista que Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega (voto 153/07)

Ementa : Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta contratação irregular de profissional (oleiro) por Pessoa Jurídica de Direito Público, por meio de processo seletivo simplificado (contratação temporária). Determinado o arquivamento do feito em razão da atipicidade na matéria penal, sob o fundamento de que "o tipo de atividade desenvolvida pela COMARA implica, sim, em adoção de procedimentos específicos, capazes de viabilizar o cumprimento de suas funções essenciais, que envolvem a construção de aeroportos e pistas de pouso em locais estratégicos". Voto pela homologação do arquivamento, com o posterior envio dos autos à e. 5ª CCR, a fim de examinar a matéria no tocante a eventual ato de improbidade administrativa.
Voto-vista: Devolvo os autos que havia recebido com vista, para dizer que adiro integralmente ao voto da eminente Relatora, Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

Decisão : Após voto-vista do Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, pediu vista dos autos o Dr. Wagner Natal Batista.

2. Processo : 1.27.000.000260/2006-80 (Voto 154/07)
Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa : Procedimento administrativo. Existência de ação penal que tem por objeto os mesmos fatos apurados neste feito. *Bis in idem*. Arquivamento. Verificada a existência de Ação Penal que tem por objeto os mesmos fatos apurados neste feito, o prosseguimento do presente representaria repudiável *bis in idem*. Procedimento Administrativo que não contém documentos originais relevantes. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
3. Processo : 1.22.002.000149/2004-98 (Voto 155/07)
Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa : Inquérito policial. contrabando - art. 334 do Código Penal. Máquina caça-níquel. Presentes indícios suficientes para a denúncia. Provada a materialidade do contrabando da máquina como um todo e presentes fortes indícios de sua autoria, deve ser deflagrada a *persecutio criminis*. Na fase policial, a dúvida se resolve em favor da sociedade até o oferecimento da denúncia, que dispensa prova plena, podendo fundamentar-se em indícios que apontam para a existência do crime e seus agentes prováveis. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para o oferecimento da denúncia.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
4. Processo : 1.25.005.000801/2006-02 (Voto 156/07)
Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa : Representação criminal. descaminho. art. 334 do Código Penal. Mercadoria remetida pelo correio. Princípio da insignificância. Aplicabilidade no caso. Na aferição do relevo material da tipicidade penal para a aplicação do princípio da bagatela, há necessidade de se considerar "a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412, STF, Rel. Min. Celso de Mello, decisão publicada no DJU de 2/8/2004). Precedentes desta Câmara. Caso em que a mercadoria apreendida é de importação não proibida, de pequeno valor e para uso pessoal do investigado, o que efetivamente deve ser entendido como penalmente irrelevante ou insignificante. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
5. Processo : 1.00.000.07464/2006-95 (Voto 157/07)
Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: Inquérito policial. Extração de argila sem a competente autorização. Art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 e art. 55, da Lei nº 9.605/98. Concurso formal de crimes. Bens jurídicos tutelados diversos. Competência da Justiça Federal. Inquérito policial onde se apura o cometimento de crime ambiental de extração de substância mineral do solo (argila), em terra particular, de forma industrializada, sem a necessária licença ambiental, previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98. Pedido de remessa à Justiça Estadual. Ação delituosa, consistente na extração de argila sem a competente autorização, que constitui crime praticado contra o meio ambiente, previsto no art. 55, da Lei nº 9.605/98, bem como contra o patrimônio da União, na modalidade de usuração, previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, em concurso formal, uma vez que tutelam objetos jurídicos distintos.

Extração de argila de forma industrializada, com evidente comprometimento do subsolo (art. 20, IX, da Constituição Federal) e incalculável perda para meio ambiente daquela região. Evidente interesse da União. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar seqüência à persecução criminal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
6. Processo : 1.00.000.004420/2006-11 (Voto 158/07)
Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa : Procedimento administrativo criminal. Crime de uso de documento falso - art. 304 do Código Penal. Fato ocorrido perante a Justiça do Trabalho. Competência da Justiça Federal. Procedimento Administrativo Criminal instaurado para apurar o crime de uso de documento falso, previsto no artigo 304 do Código Penal, em tese, cometido por reclamada no âmbito da Justiça do Trabalho. Pedido de remessa à Justiça Estadual. Cabe à Justiça Federal o processo e julgamento dos crimes de uso de documento falso perpetrados em processos trabalhistas, por analogia à Súmula 165 do STJ. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar seqüência à persecução criminal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
7. Processo : 1.20.000.000784/2006-21 (Voto 159/07)
Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa : Procedimento administrativo. Falso testemunho - art. 342 do Código Penal. Ausência de potencialidade lesiva. Arquivamento. Procedimento Administrativo instaurado para apurar a autoria do crime de falso testemunho previsto no artigo 342 do Código Penal, em tese, perpetrado perante a Justiça do Trabalho. Inexistência de potencialidade lesiva das informações prestadas, desconsideradas na sentença, eis que não se revelaram fidedignas diante dos outros elementos probatórios. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
8. Processo : 1.30.002.000050/2005-03 (Voto 160/07)
Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa : Peça informativa. Falso testemunho - art. 342 do Código Penal. Ausência de potencialidade lesiva. Arquivamento. Peça Informativa instaurada para apurar a autoria do crime de falso testemunho previsto no artigo 342 do Código Penal, em tese, perpetrado perante a Justiça do Trabalho. Inexistência de potencialidade lesiva das informações prestadas, desconsideradas na sentença, eis que não se revelaram fidedignas diante dos outros elementos probatórios. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
9. Processo : 1.22.000.004060/2006-82 (Voto 161/07)
Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa : Peça informativa. Falso testemunho - art. 342 do Código Penal. Ausência de potencialidade lesiva. Arquivamento. Peça Informativa instaurada para apurar a autoria do crime de falso testemunho previsto no artigo 342 do Código Penal, em tese, perpetrado perante a Justiça do Trabalho. Inexistência de potencialidade lesiva das informações prestadas, desconsideradas na sentença, eis que não se revelaram fidedignas diante dos outros elementos probatórios. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
10. Processo : 1.21.000.000243/2003-13 (Voto 162/07)
Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa : Inquérito policial. Falso testemunho - art. 342 do Código Penal. Ausência de potencialidade lesiva. Arquivamento. Inquérito Policial instaurado para apurar a autoria do crime de falso testemunho previsto no artigo 342 do Código Penal, em tese, perpetrado perante a Justiça do Trabalho. Inexistência de potencialidade lesiva das informações prestadas, desconsideradas na sentença, eis que não se revelaram fidedignas diante dos outros elementos probatórios. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
11. Processo : 1.00.000.003931/2006-16 (Voto 163/007)
Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa : Inquérito policial. Falso testemunho - art. 342 do Código Penal. Ausência de potencialidade lesiva. Arquivamento. Inquérito Policial instaurado para apurar a autoria do crime de falso testemunho previsto no artigo 342 do Código Penal, em tese, perpetrado perante a Justiça do Trabalho. Inexistência de potencialidade lesiva das informações prestadas, desconsideradas na sentença, eis que não se revelaram fidedignas diante dos outros elementos probatórios. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
12. Processo : 1.34.001.004482/2002-01 (Voto 164/07)
Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega



Ementa	: Inquérito policial. Falso testemunho - art. 342 do Código Penal. Ausência de potencialidade lesiva. Arquivamento. Inquérito Policial instaurado para apurar a autoria do crime de falso testemunho previsto no artigo 342 do Código Penal, em tese, perpetrado perante a Justiça do Trabalho. Inexistência de potencialidade lesiva das informações prestadas, desconsideradas na sentença, eis que não se revelaram fidedignas diante dos outros elementos probatórios. Voto pela homologação do arquivamento.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
13. Processo	: 1.00.000.005609/2005-32 (Voto 165/07)
Relator	: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa	: Inquérito policial. Falso testemunho - art. 342 do Código Penal. Ausência de potencialidade lesiva. Arquivamento. Inquérito Policial instaurado para apurar a autoria do crime de falso testemunho previsto no artigo 342 do Código Penal, em tese, perpetrado perante a Justiça do Trabalho. Inexistência de potencialidade lesiva das informações prestadas, desconsideradas na sentença, eis que não se revelaram fidedignas diante dos outros elementos probatórios. Voto pela homologação do arquivamento.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
14. Processo	: 1.00.000.000060/2006-71 (Voto 166/07)
Relator	: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa	: Inquérito policial. Crimes contra a flora. Lei nº 9.605/98. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Competência da Justiça Estadual. Inquérito policial instaurado para a apurar os crimes previstos nos arts. 38, 39 e 40, todos da Lei nº 9.605/98, em tese, cometidos em sítio particular, situado na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira. "Inexistindo, em princípio, qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União (art. 109 da CF), afasta-se a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento de crimes cometidos contra o meio ambiente, aí compreendidos os delitos praticados contra a fauna e a flora" (STJ, CC 27.848/SP - 3ª Seção - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJ de 19/02/2001 p. 135). Caso em que o dano à flora consiste no desmate de vegetação composta por arbustos e samambaias para a abertura de "picada" (trilha) de aproximadamente 50 (cinquenta) metros de extensão por 01 (um) metro de largura, o que não pode ser entendido como lesão a bens, serviços ou interesses da União Federal. Voto pela insistência no pedido de declinação de competência.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
15. Processo	: 1.14.000.000098/2007-39 (Voto 167/07)
Relator	: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa	: Procedimento administrativo. Crime de desobediência e prevaricação. Arts. 330 e 319 do Código Penal. Evidente ausência de dolo. Ausência de indícios de interesse ou sentimento pessoal. Homologação do arquivamento. Procedimento Administrativo instaurado para apurar os crimes de desobediência e prevaricação, tipificados respectivamente nos artigos 330 e 319 do Código Penal, em tese, praticado por Servidor Público. Investigado que justificou o não atendimento da ordem judicial. Arquivamento determinado com fundamento na inexistência de dolo na conduta praticada, elemento imprescindível para a configuração dos crimes de desobediência e de prevaricação. Homologação do arquivamento que se impõe por seus próprios fundamentos.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
16. Processo	: 1.00.000.009400/2006-29 (Voto 168/07)
Relator	: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa	: <i>Notícia crime</i> . Necessária apuração dos fatos. Encaminhamento à Procuradoria da República. Notícia crime encaminhada à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal via correio eletrônico onde se narra condutas de Servidores Públicos Federais, no Estado de Rondônia, que, se comprovadas, poderiam caracterizar crimes. Existentes o endereço e telefones do noticiante o que basta para dar início à necessária apuração dos fatos e eventuais ilícitos, em princípio, de competência da Justiça Federal. Voto pelo encaminhamento do presente feito à Procuradoria da República no Estado de Rondônia para as providências pertinentes.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
17. Processo	: 1.13.000.000795/2006-46 (Voto 169/07)
Relator	: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa	: Procedimento administrativo. crime contra o meio ambiente - art. 60 da Lei nº 9.605/98. Infração cometida em área de Segurança Nacional. Faixa de fronteira. Prescrição. Arquivamento. Procedimento Administrativo que apura a prática de crime contra o meio ambiente previsto no art.60 da Lei nº 9.605/98, em tese, perpetrado no ano de 2004. Infração cometida em área de Segurança Nacional, ou seja, dentro dos limites da denominada faixa de fronteira, considerada fundamental para defesa do Território Nacional, nos termos do art. 20, § 2º, da Constituição Federal. Não há notícia de que as terras onde se constatou o ilícito sejam particulares o que poderia atribuir à Justiça Estadual Comum o processo e julgamento da eventual ação penal. Extinção da punibilidade pela prescrição. Voto pela homologação do arquivamento.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
18. Processo	: 1.00.000.005516/2006-99 (Voto 170/07)
Relator	: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa	: Inquérito policial. Radiodifusão. Funcionamento sem autorização. Ilícito penal. Crime previsto no art. 70, da Lei nº 4.117/62. Prescrição. O agente que opera emissora de rádio, sem a devida autorização do Poder Público, não havendo notícia de dano efetivo a terceiros, comete o crime descrito no art. 70, da Lei nº 4.117/62, primeira figura, punido com pena máxima de dois anos de detenção, cuja competência para o processo e julgamento é do Juizado Especial Criminal Federal, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01. Não obstante a existência de materialidade e autoria delitiva, ultrapassado o prazo previsto no art. 109, V, do Código Penal, extinta está a punibilidade pela prescrição. Voto pela insistência no pedido de arquivamento.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
19. Processo	: 1.00.000.009527/2006-48 (Voto 171/07)
Relator	: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa	: Inquérito policial. Art. 28 Código de Processo Penal. Ofício de remessa desacompanhado dos documentos necessários à análise da questão. Remessa à origem. Ofício encaminhado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para fins do art. 28 do Código de Processo Penal, instruído apenas com a manifestação judicial, embora o MM. Juiz Federal tenha determinado a remessa de cópias do respectivo Inquérito Policial. Evidente equívoco que torna impossível a análise da questão em face da completa ausência de elementos a respeito do caso concreto. Voto pela remessa dos autos à origem para as providências pertinentes.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
20. Processo	: 1.29.000.000377/2001-84 (Voto 172/07)
Relator	: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa	: Procedimento administrativo. Adoção de medidas tendentes à moralização do atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS. Medidas adotadas. Arquivamento. Procedimento Administrativo instaurado, em 08 de junho de 2001, pelo Ministério Público Federal em conjunto com o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul objetivando verificar, acompanhar e adotar medidas tendentes à apuração, responsabilização e prevenção da indevida cobrança de usuários do Sistema Único de Saúde - SUS pelo atendimento que lhes é prestado pela rede contratada ou conveniada e por profissionais que, de alguma forma, prestam serviços ao Sistema. Adotadas diversas diligências em cumprimento ao que se propôs com a instauração do presente Procedimento Administrativo e tendo por alcançado o objetivo pretendido, com o apoio e participação de várias instituições, não há razões para o prosseguimento do feito. Voto pela homologação do arquivamento.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
21. Processo	: 1.00.000.002404/2007-67 (Voto 173/07)
Relator	: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa	: Ação penal. Descaminho - art. 334, §1º, alínea c, c/c art. 70, todos do Código Penal. Pedido de desclassificação do crime formal com o objetivo de suspensão condicional do processo. Impossibilidade de desclassificação do delito no momento da instauração da ação penal. Trata-se de Ação Penal movida contra particular denunciado como incurso no art. 334, §1º, alínea c, c/c art. 70, todos do Código Penal (descaminho). Pedido de desclassificação do crime formal em sede de alegações preliminares da defesa com o intuito de preencher os requisitos da suspensão condicional do processo, previstas no art. 89 da Lei 9.099/95. Inviabilidade do pedido de desclassificação no momento em que se instaura a ação penal, visto que o instante oportuno para a <i>emendatio</i> ou <i>mutatio libelli</i> é a prolação da sentença, após ter havido dilação probatória, quando então poderá ocorrer a suspensão condicional do processo, caso haja a referida desclassificação. Voto pela insistência no prosseguimento da ação penal nos moldes da denúncia.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
22. Processo	: 1.00.000.012914/2006-61 (Voto 174/07)

Relator	: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa	: Inquérito policial. Crime de Tráfico Internacional de Entorpecentes. Artigos 12 e 18, I, da Lei 6.368/76. Competência da Justiça Federal fixada pelo art. 70, parágrafo único, da Lei n.º 11.343/06. Imediata aplicação. Art. 2º do Código de Processo Penal. Inquérito policial onde se apura o cometimento do crime de Tráfico Internacional de Entorpecentes previsto à época dos fatos nos artigos 12 e 18, I, da Lei 6.368/76. Pedido de remessa à Justiça Estadual. Nos termos do art. 2º do CPP, "a Lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da Lei anterior". A Lei 11.343/06, em vigor a partir de 08 de outubro de 2006, estabeleceu em seu art. 70, parágrafo único, a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes de Tráfico Internacional de Entorpecentes ainda que praticados nos Municípios que não sejam sede de Vara Federal. Norma processual penal que deve ser aplicada imediatamente. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar seqüência à persecução criminal.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
23. Processo	: 1.22.000.001785/2006-19 (Voto 175/07)
Relator	: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa	: Inquérito policial. Apropriação indébita previdenciária. Art. 168-A, §1º, I, do Código Penal. Invocação do princípio da insignificância. Inaplicabilidade ao caso. Na aferição do relevo material da tipicidade penal para a aplicação do princípio da bagatela, há necessidade de se considerar "a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412, STF, Rel. Min. Celso de Mello, decisão publicada no DJU de 2/8/2004). Precedentes desta Câmara. Considerando o valor do débito apurado (R\$ 7.311,69) e, ainda, que a ofensividade da conduta não é mínima, nem inexpressiva é a lesão jurídica que provoca dentro do contexto social, não há como se aplicar o princípio da insignificância para, simplesmente, ter como atípica a conduta. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público para dar seqüência à persecução criminal.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
24. Processo	: 1.35.000.000450/2006-25 (Voto 176/07)
Relator	: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa	: Procedimento administrativo. Apropriação indébita previdenciária. Art. 168-A do Código Penal. Princípio da insignificância. Evidente ausência de dolo. Arquivamento. Procedimento Administrativo instaurado onde se apura o crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A do Código Penal. Dívida de R\$ 133,25 resultante do somatório de insignificantes apropriações ocorridas em 6 (seis) meses, não seqüenciais, ao longo de dois anos e meio (de 12/2002 a 05/2005), o que sugere que o referido valor resulta de mero erro de cálculo contábil da empresa, visto que em alguns meses, por exemplo, o valor foi de R\$ 2,47 (setembro/2004) ou até mesmo de R\$ 1,76 (dezembro/2002 e julho/2004), o que evidencia a completa ausência de dolo na conduta em análise. Assim, não apenas pelo pequeno valor do tributo devido, mas, em especial, pela evidente ausência de dolo dos investigados, injustificável é o prosseguimento do feito, eis que no crime em apuração não se admite a forma culposa. Voto pela homologação do arquivamento.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
25. Processo	: 1.14.000.000111/2007-50 (voto 1622/07)
Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa	: Trata-se de procedimento instaurado a partir de representação oferecida por determinada pessoa que se dizia vítima de perseguição e ameaça. O il. Procurador da República oficiante determinou o arquivamento dos autos sob os fundamentos de que "não há verossimilhança na narrativa apresentada, bem como não há encadeamento lógico na seqüência de acontecimentos". <i>In casu</i> , verifica-se que não há interesse da União, entidade Autárquica ou Empresa Pública Federal (art. 109,I, CF), razão pela qual voto pela homologação do arquivamento no âmbito do MPF, com a conseqüente remessa dos autos ao MP Estadual.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
26. Processo	: 1.00.000.003842/2007-42 (voto 1623/07)
Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa	: Inquérito policial. Furto qualificado (art. 155, § 4º, II, do CP). Subtração de valores de conta-poupança de cliente da Caixa Econômica Federal (CEF), agência localizada no Estado de Tocantins. Transferências eletrônicas fraudulentas (por meio da "internet"). O il. Membro Ministerial requereu a declinação de competência em favor de uma das Varas Federais com competência criminal da Seção Judiciária de Brasília/DF, haja vista que o saque da quantia foi realizado nesta localidade. Discordância do e. Magistrado. Voto no sentido de que a competência para processar e julgar o crime em tela é de uma das Varas Federais do Tocantins, Estado em que a pessoa lesada mantinha a sua conta-poupança, já que o crime se consuma no momento em que o bem sai da esfera de proteção e disponibilidade da vítima para a do agente.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
27. Processo	: 1.22.001.000076/2007-97 (voto 1624/07)
Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa	: Procedimento administrativo instaurado a partir de representação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), dando conta de possível crime de estelionato mediante fraude no pagamento por meio de cheque, uma vez que determinada pessoa teria pago um serviço da referida empresa pública com um cheque sem provisão de fundos, no valor de R\$ 45,60. em que pese a tentativa de solução da controvérsia extrajudicialmente, a EBCT não logrou êxito no recebimento de seu crédito. O il. Procurador da República determinou o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância ante a irrisória lesão causada à EBCT. Inaplicabilidade do princípio da insignificância, uma vez que o patrimônio atingido é de interesse coletivo, justificando-se, inclusive, o aumento de pena previsto no § 3º do art. 171 do CP, por tratar-se de estelionato em detrimento de entidade de Direito Público. Voto pela designação de outro Membro do MPF para o oferecimento de denúncia.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
28. Processo	: 1.22.000.002005/2006-58 (voto 1625/07)
Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa	: Procedimento administrativo instaurado a partir de representação de particular contra determinada pessoa jurídica, sob a alegação de que a representada estaria praticando os crimes de sonegação fiscal e falsidade ideológica para obter isenção de imposto de importação. O il. Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito após o recebimento de informações da Secretaria da Receita Federal e do Coordenador-Geral de Administração Aduaneira, no sentido de que não se detectou a prática de isenção irregular nas importações feitas pela empresa representada, pelo contrário, no levantamento foi apurado que as importação foram feitas sob o regime tributário de recolhimento integral. Voto, pois, pela homologação do arquivamento.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
29. Processo	: 1.29.004.001114/2006-67 (voto 1626/07)
Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa	: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposto crime contra a ordem tributária, consistente em possível sonegação de Imposto Territorial Rural (ITR). Determinado o arquivamento do feito em razão da atipicidade da conduta, eis que a Receita Federal constatou que o imóvel em questão é imune ao ITR por ser considerado de pequena área. Voto pela homologação do arquivamento.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
30. Processo	: 1.25.005.000777/2006-01 (voto 1627/07)
Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa	: Procedimento administrativo instaurado a partir de representação fiscal para fins penais noticiando eventual ocorrência do crime tipificado no art. 334 do CP, uma vez que foram encontradas em uma Agência dos Correios no Município de Londrina/PR, encomendas contendo mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação comprobatória de regular introdução no país (12 helicópteros de brinquedo endereçados a 09 pessoas diferentes). O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, já que o valor das mercadorias corresponde a US\$ 360.00 (ou R\$ 768,72) e por tratar-se de um fato isolado na vida do investigado, não havendo qualquer indício de que o mesmo se utilize de crime desta natureza como <i>modus vivendi</i> . Discordância do MM. Juiz em virtude da aplicação do art. 18, § 1º, da Lei 10.522/02. Voto pela insistência no pedido de arquivamento, já que o limite de isenção terrestre foi minimamente ultrapassado (US\$ 60.00), além de não restar configurada a destinação comercial e não haver indícios de que o investigado (remetente) se utilize de crime desta natureza como meio de vida.

Decisão	: Acolhido por maioria o voto da Relatora. Vencido o Dr. Wagner Natal Batista.
31. Processo	: 1.25.005.000138/2007-19 (voto 1628/07)
Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa	: Procedimento administrativo instaurado a partir de representação fiscal para fins penais. Apuração da suposta prática de crime de descaminho, haja vista que foram apreendidas em posse de determinada pessoa mercadorias estrangeiras avaliadas em R\$ 2.178,80. Determinação de arquivamento em razão da aplicação do princípio da insignificância. Discordância do MM. Juiz Federal. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para o oferecimento da denúncia.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
32. Processo	: 1.25.005.000120/2007-17 (voto 1629/07)
Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa	: Procedimento administrativo instaurado a partir de representação fiscal para fins penais, com o objetivo de se apurar suposta prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90), totalizando um débito de R\$ 8.581,53. Determinação de arquivamento em virtude da aplicação do princípio da insignificância. Discordância por parte do MM. Juiz. Diante do bem jurídico tutelado e da necessidade de reação às condutas legalmente típicas, inadmissível a aplicação do referido princípio. Voto no sentido de designar outro Membro do MPF para o oferecimento de denúncia.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
33. Processo	: 1.20.000.000049/2007-07 (voto 1630/07)
Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa	: Procedimento administrativo instaurado a partir de representação da Corregedoria Regional da Polícia Federal em Cuiabá/MT, a qual encaminhou ao MPF cópia de ofício oriundo da 3ª Vara do Trabalho contendo cópia de ata de audiência em que determinada advogada teria orientado seu cliente (reclamante), por meio de bilhete, a supostamente mentir em juízo (art. 347 do CP - fraude processual). O il. Procurador da República determinou o arquivamento do feito em razão da atipicidade da conduta, já que o depoente (reclamante) não chegou a mentir em juízo e a advogada, no decorrer da audiência, não influenciou o depoente a alterar ou inovar o seu depoimento. Voto pela homologação do arquivamento.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
34. Processo	: 1.14.000.000938/2006-82 (voto 1631/07)
Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa	: Procedimento administrativo instaurado a partir de cópia de outro procedimento instaurado no âmbito do MPF em Petrolina/PE e, a fim de acompanhar o exercício do Controle Externo da Atividade Policial na Delegacia de Juazeiro/BA, no ano de 2006, na qual foi constatada a precariedade física, patrimonial e de servidores. Em razão das irregularidades constatadas, o MPF ajuizou ação civil pública perante a Subseção Judiciária de Petrolina/PE, com o objetivo de se suprir a insuficiência no número de servidores na delegacia de Juazeiro/BA, tendo sido deferida a liminar. O il. Procurador da República determinou o arquivamento do presente feito em razão das medidas já adotadas pelo MPF em relação às irregularidades constatadas. Exaurimento do objeto do presente procedimento. Voto pela homologação do arquivamento.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
35. Processo	: 1.22.002.000145/2004-18 (voto 1632/07)
Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa	: Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 334 do CP, uma vez que foram apreendidas duas máquinas caça-níqueis em determinado estabelecimento comercial. O il. Membro do MPF manifestou-se pelo arquivamento dos autos com base no princípio da insignificância, por entender que o valor do tributo suprimido é ínfimo. Discordância do MM. Juiz. Inaplicabilidade do princípio da insignificância em virtude do bem jurídico tutelado. Voto pela designação de outro Membro do MPF para o oferecimento de denúncia.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
36. Processo	: 1.25.007.000020/2000-02 (voto 1633/07)
Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa	: Procedimento administrativo instaurado a partir de ofício do MM. Juiz Federal em Paranaguá/PR, dando conta da inexistência de cela na Delegacia de Polícia Federal no referido Município, o que tem dificultado o cumprimento de decisões judiciais e submetido os detentos a situações vexatórias. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os fundamentos de que: "A instalação de nova sede da PF ou a reforma do prédio onde está instalada, visando, entre outras coisas, a permitir o encarceramento em condições dignas de presos provisórios é tema que foge ao espectro de ação do MPF, pois que envolve alocação de recursos orçamentários e, por conseguinte, não pode ser resolvido mediante 'fiat' judicial. Além disso, o MPF não pode ditar políticas públicas por meio de ação civil pública. Há nos autos notícia de previsão orçamentária para as obras". Encaminhamento dos autos à e. 1ª CCR e posterior envio à esta Câmara. Voto, portanto, pela homologação do arquivamento.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
37. Processo	: 1.00.000.002407/2007-09 (voto 1634/07)
Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa	: Procedimento administrativo instaurado a partir de termo circunstanciado lavrado em face de determinada pessoa pela prática, em tese, do crime previsto no art. 336 do CP (violação de lacre de equipamento em rádio clandestina). O il. Procurador da República determinou o arquivamento dos autos em virtude do reconhecimento da prescrição antecipada. Discordância do MM. Juiz, eis que inadmissível a denominada prescrição antecipada ou virtual, segundo entendimento pacífico das cortes superiores. Voto pela designação de outro Membro do MPF para dar continuidade à persecução penal.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
38. Processo	: 1.28.900.000016/2005-55 (voto 318/07)
Relator	: Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins
Ementa	: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta prática de crime de prevaricação. Tomada de contas especial. Recursos repassados à Secretaria de Agricultura/RN. Ausência de apresentação de prestação de contas. Recursos repassados, por meio de Convênio nº 190/8. Não configuração de fato típico. Prescrição. Correta a promoção ministerial, haja vista que os fatos ocorreram em 1991. Voto pela homologação do arquivamento.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
39. Processo	: 1.26.000.000300/2007-10 (voto 319/07)
Relator	: Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins
Ementa	: Procedimento administrativo instaurado em face de denúncia anônima via e-mail para apurar indícios de apologia à pedofilia. Ausência de elementos mínimos para a persecução penal. Voto pela homologação do arquivamento.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
40. Processo	: 1.25.005.000134/2007-31 (voto 320/07)
Relator	: Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins
Ementa	: Crime de descaminho. Arguição pelo Ministério Público do princípio da insignificância em face do valor irrisório de mercadoria de procedência estrangeira ilegalmente introduzida em Território Nacional. Inaplicabilidade. Voto pela designação de outro Membro Ministerial para o oferecimento da denúncia.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
41. Processo	: 1.22.009.000241/2006-50 (voto 321/07)
Relator	: Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins
Ementa	: Procedimento administrativo instaurado a partir de representação encaminhada pela 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG. Reclamada teria apresentado petição de acordo com quitação do pedido inicial sem devida indicação de valor bem sem a assinatura do Procurador da reclamante. Inexistência de ilícito penal. Voto pela homologação do arquivamento.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
42. Processo	: 1.25.005.000783/2006-51 (voto 322/07)
Relator	: Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins
Ementa	: Crime de descaminho. Princípio da insignificância. Mercadoria de procedência estrangeira, despachada via postal. Não há como desprezar neste caso concreto, o princípio da insignificância, eis que o total da mercadoria apreendida não ultrapassa a cota de bagagem terrestre estabelecida pela Instrução Normativa SRF nº 117/98, com alteração pela Instrução Normativa SRF nº 538/05. Voto pela insistência no pedido de arquivamento.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
43. Processo	: 1.20.000.001079/2006-41 (voto 323/07)
Relator	: Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins



Ementa	: Procedimento administrativo. Crime contra o meio ambiente. Fatos delituosos já tratados em outro inquérito policial. Arquivamento que se impõe do presente procedimento administrativo, sob de configuração do <i>bis in idem</i> . Voto pela homologação do arquivamento proposto.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
44. Processo	: 1.34.022.000015/2007-61 (voto 1615/07)
Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de albuquerque
Voto-vista	: Dr. Wagner Natal Batista (voto 6.750/07)
Ementa	: Procedimento investigatório criminal instaurado a fim de investigar contribuintes que realizaram movimentação de valores no exterior, por meio da empresa norte-americana "beacon hill service corporation", descobertas durante diligências realizadas pela Receita Federal no caso Banestado. Após a constatação de que os indicados haviam pago os tributos devidos, o il. Membro do MPF determinou o arquivamento dos autos em virtude da extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003), presente o princípio do <i>novatio legis in mellius</i> . Voto, pois, pela homologação do arquivamento.
	Voto Vista. Procedimento investigatório criminal. Crime de contra o Sistema Financeiro Nacional e Contra a Ordem Tributária. Pagamento dos tributos devidos. Arquivamento fundado na extinção da punibilidade dos agentes. Homologação do arquivamento pela relatora. Pedido de vista. Desmembramento do feito para apuração do crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Acompanh o voto (nº 1615 - JE) lançado pelo il. Relatora.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Após vista dos autos o Dr. Wagner Natal Batista aderiu ao voto da Relatora.
45. Processo	: 1.00.000.011459/2006-87 (voto 1608/07)
Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Voto-vista	: Dr. Wagner Natal Batista (voto 6.751/07)
Ementa	: Trata-se de representação oferecida pelo superintendente do IPHAN na Bahia e pela chefe do escritório do IPHAN em Cachoeira/BA, em desfavor do Procurador Geral deste município, o qual, atuando nesta qualidade, teria ofendido aquela autarquia e seus servidores, através de acusações falsas extraídas de petição por ele subscrita e endereçada ao MPF. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, primeiro porque: " os representantes nominados neste procedimento e que assinam a petição que lhe deu origem não foram, ao menos em tese, as pessoas a que se referiu o representado, carecendo, assim, de legitimidade para provocar a atuação deste <i>Parquet</i> " ; segundo porque: mostra-se inadmissível que os representantes estejam defendendo a honra da entidade autáquica que integram, pois é sabido que o objeto jurídico de tal delito é a honra subjetiva da vítima, ou seja, o sentimento que ela tem a respeito de sua dignidade ou decoro, razão pela qual, o IPHAN, como pessoa jurídica, ou seus servidores, como coletividade, não possuem tais sentimentos, qualidade reservada às pessoas físicas individualmente consideradas; terceiro porque: "não age dolosamente quem é impelido pelo propósito de esclarecimento e de defesa das acusações anteriormente sofridas" (STF - "animus defendendi"), bem como porque o advogado, e nesta condição analogicamente se enquadra o representado, procurador do município, detém imunidade profissional. Voto pela homologação do arquivamento, nos termos da manifestação do il. Membro do MPF.
	Voto-Vista. Procedimento administrativo. Crime contra a honra praticado em desfavor de Servidores do IPHAN. Homologação do arquivamento pela relatora. Pedido de vista. Acompanh o voto (nº 1608 - JE) lançado pelo il. Relatora.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Após vista dos autos o Dr. Wagner Natal Batista aderiu ao voto da Relatora.
46. Processo	: 1.17.000.001113/2003-21 (voto 6.752/07)
Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
Ementa	: Procedimento administrativo. Representação fiscal para fins penais. Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Crime contra a ordem tributária (art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90). Parcelamento do débito. Suspensão da pretensão punitiva do Estado. Exclusão do parcelamento. Retomada do lapso prescricional. Ocorrência da prescrição. Homologação do arquivamento. O parcelamento do crédito tributário implica a suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição, conforme dispõe o art. 9º da Lei nº 10.684/2003. A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do crédito tributário não é causa de arquivamento de procedimento investigatório e sim sobrestamento para eventual prosseguimento da investigação quando houver descumprimento do acordo ou arquivamento formal, na hipótese do cumprimento do mesmo. Com a exclusão do contribuinte do PAES foi retomado o lapso prescricional, que se

encontrava suspenso, onde verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal. Homologação do arquivamento determinado.	
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
47. Processo	: 1.23.000.001250/2006-19 (voto 6.753/07)
Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
Ementa	: Procedimento administrativo. Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego. Cumprimento de termo de ajustamento de conduta. Ausência de indícios de ilícitos penais. Homologação do arquivamento. Inexistência de indícios da prática de ilícitos penais que pudessem dar continuidade às investigações. Voto pela homologação do presente procedimento administrativo.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
48. Processo	: 1.25.008.000058/2006-52 (voto 6.754/07)
Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Supostas irregularidades em contratos firmados por Órgãos Públicos para o fornecimento de combustíveis, que justificassem a origem da evolução patrimonial do proprietário da empresa fornecedora. Diligências. Remessa da documentação à Receita Federal. Lavratura de auto de infração. Instauração de procedimento para apurar possível crime contra a ordem tributária. O Membro Ministerial determinou o arquivamento do presente procedimento pela ausência de elementos que indiquem irregularidades no fornecimento de combustíveis pela empresa investigada. Homologação do arquivamento.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
49. Processo	: 1.34.001.000508/2006-68 (voto 6.755/07)
Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
Ementa	: Procedimento administrativo. Crime de estelionato contra o INSS (art. 171, § 3º, do Código Penal). Suposta fraude na concessão de benefício previdenciário. Envolvimento de Servidor que veio a falecer. Pedido de arquivamento fundado na extinção da punibilidade e na ausência de indícios de co-autoria ou participação. Discordância do Magistrado. Arquivamento prematuro. Continuidade das investigações. Cumprimento das diligências sugeridas pela autoridade judicial. Designação de outro Membro do <i>Parquet</i> Federal para prosseguimento da persecução penal.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
50. Processo	: 1.30.017.000059/2006-28 (voto 6.756/07)
Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Crime contra a ordem tributária. Movimentação de recursos por contas titularizadas por não residentes (do tipo CC5). Existência de procedimento que apura possíveis crimes de lavagem de dinheiro e contra o Sistema Financeiro Nacional. Comprovação de pagamento por serviço efetivamente prestado. Arquivamento ao fundamento de que não foram prestadas informações falsas ao fisco, bem como não houve supressão ou redução de tributos. Ausência de crime contra a ordem tributária. Homologação do arquivamento.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
51. Processo	: 1.25.005.000132/2007-41 (voto 6.757/07)
Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
Ementa	: Procedimento administrativo. Descaminho. Mercadorias acima do limite de isenção. Mercadorias com destinação comercial. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. O princípio da insignificância apenas se sustenta diante de ações pouco relevantes, não habituais, contra bens de pequeno valor, e tendo por resultado conseqüências de menor importância, sendo a conduta do agente mais relevante do que o valor pecuniário da lesão produzida. Inaplicável, ao caso, o princípio da insignificância, visto que o valor das mercadorias apreendidas soma R\$ 969,00 (novecentos e sessenta e nove reais). Presente a materialidade e havendo suficiente indicio de autoria, o MP deve oferecer a denúncia. Precedentes da Câmara. Designação de outro Membro Ministerial para o prosseguimento da persecução penal.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
52. Processo	: 08121.000717/99-73 (voto 6.758/07)
Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
Ementa	: Procedimento administrativo. Crime previsto nos artigos 45 e 47 do DL nº 6.259/44. Introdução de loteria estrangeira em Território Nacional. Diligências. Ausência de indícios da autoria delitiva. Homologação do arquivamento.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
53. Processo	: 1.19.001.000005/2005-18 (voto 6.759/07)
Relator	: Dr. Wagner Natal Batista

Ementa	: Procedimento administrativo. Representação. Supostas irregularidades no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (existência de dois CNPJ's) de empresa que funciona como hospital da rede pública municipal e mantém convênio com o Estado do Maranhão. Cadastros que se referem a associações distintas. Inexistência de qualquer ilícito penal. Homologação do arquivamento.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
54. Processo	: 1.00.000.002761/2007-25 (voto 6.760/07)
Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
Ementa	: Inquérito policial. Furto qualificado (art. 155, § 4º, II, do CP). Subtração de valores de conta-poupança de cliente da Caixa Econômica Federal (CEF), agência localizada no Estado de Tocantins. Transferência eletrônica fraudulenta (por meio da internet). Ressarcimento do prejuízo pela CEF. O Membro Ministerial requereu a declinação de competência, haja vista que a conta receptora encontra-se em outro Estado da Federação (São Paulo), local onde foi efetuado o saque. Discordância do Magistrado. A competência para processar e julgar o crime é da Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Tocantins, local onde a pessoa lesada mantinha a conta-poupança. Designação de outro Membro Ministerial para prosseguimento da persecução penal.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
55. Processo	: 1.35.000.001140/2006-28 (voto 6.761/07)
Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
Ementa	: Procedimento administrativo. Crime de desobediência. Determinação judicial cumprida fora do prazo. Ausência da intenção de descumprir ordem judicial. Homologação do arquivamento.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
56. Processo	: 1.36.000.0000871/2005-38 (voto 6.762/07)
Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
Ementa	: Procedimento administrativo. Crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária. Pagamento do débito. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento. Relativamente aos delitos de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, do CP) e sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, do CP), com a edição da Lei nº 10.684/2003 extingue-se a punibilidade com a quitação dos tributos e contribuições devidas, incluindo os acessórios (art. 9, § 2º), mesmo após o início da ação penal ou o recebimento da denúncia. Homologação do arquivamento.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
57. Processo	: 1.26.000.001189/2006-43 (voto 6.763/07)
Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
Ementa	: Procedimento administrativo. Apropriação indébita previdenciária. Pagamento do débito. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento. Relativamente ao delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, do CP), com a edição da Lei nº 10.684/2003 extingue-se a punibilidade com a quitação dos tributos e contribuições devidas, incluindo os acessórios (art. 9, § 2º), mesmo após o início da ação penal ou o recebimento da denúncia. Homologação do arquivamento.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
58. Processo	: 1.00.000.012794/2006-01 (voto 6.764/07)
Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
Ementa	: Inquérito policial. Estelionato. Irregularidades no saque de valores do FGTS e no recebimento de parcelas do seguro-desemprego. Pedido de arquivamento do feito, ante a aplicação do princípio da insignificância, visto que os valores levantados seria irrelevante para o direito penal. Discordância do Magistrado. Inaplicabilidade do mencionado princípio à hipótese dos autos. Designação de outro Membro Ministerial para prosseguimento da persecução penal.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
59. Processo	: 1.25.010.000036/2004-81 (voto 6.765/07)
Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
Ementa	: Procedimento administrativo. Solicitação de informações sobre as apreensões de cigarros contrabandeados na área de atribuição da PRM/PR e das empresas de turismo que tinham como destino a cidade de Foz do Iguaçu. Recomendação do MPF para que fossem identificadas as bagagens trazidas pelos passageiros, sobretudo quando oriundas de países estrangeiros, com o intuito de combater o uso indevido dos serviços prestados e evitar a responsabilização da empresa de turismo. Adoção pelas empresas das medidas sugeridas. Exaurimento da finalidade do presente procedimento. Homologação do arquivamento.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
	Brasília, 30 de abril de 2007
	HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA
	Subprocurador-Geral da República
	Coordenador da 2ª Câmara
	WAGNER NATAL BATISTA
	Subprocurador-Geral da República
	Membro Titular
	JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
	Subprocuradora-Geral da República
	Membro Titular
	ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS
	Subprocurador-Geral da República
	Membro Suplente

TERCEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 522, DE 11 DE JUNHO DE 2007

Considerando que tramita no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul o Inquérito Civil Público n.º 45/2007 que investiga "o efetivo cumprimento dos deveres contratuais e legais da empresa CONCEPA na manutenção das condições urbanísticas do trecho da rodovia BR-290 situado entre a Ponte do Guaíba e o Município de Eldorado do Sul".

Considerando a concessão da exploração da BR-290 (Freeway) pela União à CONCEPA - Concessionária da Rodovia Osório - Porto Alegre;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos e a necessidade de atuação conjunta entre o MPE e o MPF.

Considerando as atribuições do Ministério Público elencadas na Constituição Federal, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar nº 75/93 e na Lei nº 8.078/90;

A Procuradora da República signatária resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para coleta de dados acerca do efetivo cumprimento dos deveres contratuais e legais da empresa CONCEPA na manutenção das condições urbanísticas do trecho da rodovia BR-290 situado entre a Ponte do Guaíba e o Município de Eldorado do Sul.

Autue-se.
Registre-se.
Expedir os ofícios anexos
Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão no prazo de 10 dias, conforme art. 6º da Resolução nº 87/CSMPF.

Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial e no portal do MPF, conforme art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF.

SILVANA MOCELLIN
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 164, DE 12 DE JUNHO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o alcance dos Municípios contidos nas Subseções Judiciárias de São Miguel do Oeste e Joaçaba pelo objeto do Procedimento Administrativo nº 1.33.012.000076/2006-01, em trâmite na PRM/São Miguel do Oeste resolve:

Designar o Doutor MAURICIO PESSUTTO, Procurador da República, com exercício na Procuradoria da República no Município de Joaçaba, para atuar conjuntamente com a Dra. MARIA REZENDE CAPUCCI nos autos do referido expediente, sem prejuízo de outras atribuições.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 165, DE 13 DE JUNHO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 858, de 18 de dezembro de 1998, resolve:

Designar o Procurador da República ANDRÉ STEFANI BERTUOL, com exercício nesta Procuradoria, para officiar, no período de 25 a 30 de junho de 2007, como representante do Ministério Público Federal perante a Subseção Judiciária de Rio do Sul, no mesmo Estado, sem prejuízo de outras atribuições.

WALMOR ALVES MOREIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 525, DE 12 DE JUNHO DE 2007

O PROCURADOR CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no artigo 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e em conformidade com a Portaria PGR nº 468, de 21 de setembro de 1995, considerando os termos da Ata Sorteio, de 04 de junho de 2007, encaminhada por meio do Ofício nº 10.983/2007-DIPEJ, de 11 de junho de 2007, RESOLVE:

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

I - Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República a seguir indicados para oficiarem perante o MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal, no período de 15 de junho a 14 de dezembro de 2007:

Dr. PATRICK MONTEMOR FERREIRA	final 4
Dr. RODRIGO FRAGA LEANDRO DE FIGUEIREDO	final 5
Dr. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA	final 6
Dra. ANA CAROLINA YOSHII KANO	final 7
Dr. FABIO ELIZEU GASPAR	final 8
Dr. PRISCILA COSTA SCHREINER	final 9

III - Determinar seja dada ciência aos Procuradores designados e à Coordenadoria Jurídica.

PATRICK MONTEMOR FERREIRA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 95, DE 12 DE JUNHO DE 2007

O PROCURADOR REGIONAL CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) dispensar a Dra. Ana Luiza Alves Gomes de atuar nas sessões de julgamento da 5ª Turma, dia 21/06/2007 e 1ª Turma dia 28/06/2007, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, designando para atuar nas referidas sessões, respectivamente, os Drs. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho e Viktor Byruchko Júnior;

b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83º, incisos II e VII da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que os Procuradores ora designados, atuem nas sessões, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

Registre-se e publique-se.

ANDRÉ LUÍS SPIES
Procurador Regional-Chefe

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

MÊS/ANO: MAIO/2007
ATUAÇÃO NO 1º GRAU (CUSTOS LEGIS)

PROCURADOR	SIT.	SALDO SALDO ANT.	DISTRIB.	TOTAL	RESTITUÍDOS		SALDO ATUAL				AUD.	INTERV.	DIV.
					NORMAL	COTA	EXERC. ANT.	MESES ANT.	MÊS ATUAL	TOTAL			
CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES	10	-	51	51	51	-	-	-	-	-	1	2	-
NICODEMOS FABRÍCIO MAIA	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10	10
AROLD TEIXEIRA DANTAS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	38	3	0
ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	1
CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RICARDO ARAÚJO COZER	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	38	-	-
TOTAL	-	-	51	51	51	-	-	-	-	-	77	18	11

Situação(SIT) : 10-Proc-Chefe 11-Proc-Chefe Substituto

OBSERVAÇÕES:

DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA:

Recebeu em distribuição 10 intervenções custos legis, emitindo parecer em todas elas, cujo registro se encontra na coluna "Diversos";

DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA:

Neste mês, ele emitiu parecer em uma intervenção custos legis que recebeu em distribuição no mês de novembro de 2006. O registro do parecer encontra-se na coluna "Diversos".

Fortaleza, 8 de junho de 2007

LAUREDÍSIA CARVALHO RIBEIRO PASSOS

Chefe da Seção Processual

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES

Procurador-Chefe

Publicação obrigatória de acordo com a Resolução nº 27/97 de 04.04.97 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

MÊS/ANO: MAIO/2007

I - PRODUTIVIDADE

PROCURADOR	SIT	SALDO		TOTAL	RESTITUÍDOS		SALDO ATUAL				SESSÕES	AUD. D.C.	PAREC. ORAL
		ANTERIOR	DISTRIB.		NORMAL	COTA	EXERC. ANT.	MESES ANT.	MÊS ATUAL	TOTAL			
CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES	10	1	81	82	82	-	-	-	-	-	1	-	-
FERNANDA Mª UCHOA DE ALBUQUERQUE	-	9	273	282	269	3	-	-	10	10	7	-	-
HILDA LEOPOLDINA PINHEIRO BARRETO	14	-	65	65	65	-	-	-	-	-	2	-	4
FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	15	-	75	75	74	1	-	-	-	-	3	-	3
NICODEMOS FABRÍCIO MAIA	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	10	494	504	490	4	-	-	10	10	13	-	7

Situação (SIT) : 10 - Procurador-Chefe 11- Procurador-Chefe Substituto 14 - Férias 15 - Licença Médica



II - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM O TRIBUNAL

RECEBIDOS	REMETIDOS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDO/REMETIDO
494	486	8

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA

AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. REMESSA	TOTAL EXIST.
-	10	8	18

IV - OBSERVAÇÕES:
DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES:
3/5 - Audiência Pública sobre a Situação dos Presídios no Estado do Ceará e os Efeitos da Ação Civil Pública Promovida pelo MPT, em Fortaleza-CE;
29 e 30/5 - Seminário sobre Trabalho Rural, em Fortaleza-CE.
DRA. HILDA LEOPOLDINA PINHEIRO BARRETO:
14/5 a 2/6 - Férias.
DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA:
2 a 8/5 - Licença Médica.
DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA:
8 e 9/5 - IV Reunião Nacional da CORDIGUALDADE - Coordenadoria Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidade e Eliminação da Discriminação no Trabalho, em Brasília-DF;
10 a 12/5 - Congresso Latino-americano de Estudos Constitucionais, em Fortaleza-CE;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
7ª REGIÃO

MÊS/ANO: MAIO/2007

17/5 - Reunião da CORDIGUALDADE - Coordenadoria Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidade e Eliminação da Discriminação no Trabalho, em Fortaleza-CE.

DR. AROLDO TEIXEIRA DANTAS:
9/5 - Reunião do Fórum de Proteção ao Meio Ambiente do Trabalho, em Fortaleza-CE;
DR. ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA:
2/5 - Proferiu Palestra sobre Terceirização no Clube de Diretores Lojistas, em Fortaleza-CE;
7/5 - Reunião do FEETI - Fórum Estadual de Erradicação do Trabalho Infantil, em Fortaleza-CE;
17/5 - Proferiu Palestra sobre Capacitação de Famílias de Crianças , na Solenidade de Entrega de Certificados e Kit de Instrumentos de Trabalho para Capacitação e Geração de Ocupação e Renda para as Famílias do PETI, no Auditório da Escola de Saúde Pública, em Fortaleza-CE;
28/5 - Reunião do FEETI - Fórum Estadual de Erradicação do Trabalho Infantil, em Fortaleza-CE;
DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA:
4/5 - Seminário de Trabalho Rural: Conscientização e Combate ao Aliciamento e Transporte Irregular de Trabalhadores (MPT, DRT/Ce e FETRAECE), em Sobral-CE;

14/5 - Audiência Pública com Tema: Fechamento do Centro de Processamento de Dados do Banco do Brasil, em Fortaleza-CE;
18/5 - Proferiu Palestra sobre Meio Ambiente de Trabalho, em Fortaleza-CE;
21 a 31/5 - Participou da Operação de Combate ao Trabalho Escravo Realizada no Estado do Pará.
DR. RICARDO ARAÚJO COZER:
10 a 12/5 - Congresso Latino-americano de Estudos Constitucionais, em Fortaleza-CE;
30/5 - Seminário com Tema: Super Receita, em Sobral-CE.

Última distribuição ordinária de processos em 21/05/2007.

Fortaleza, 8 de junho de 2007

LAUREDÍSIA CARVALHO RIBEIRO PASSOS Chefe da Seção Processual	CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES Procurador-Chefe

Publicação obrigatória de acordo com a Resolução nº 27/97 de 04.04.97 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

MAPA DE ATIVIDADES-CODIN - ESTATÍSTICA MAIO/2007

Procurador(a)	OF	REQ	NOT	TCAC	Audiências nos Procedimentos	Manifestações Judiciais	Aud. nas VT	TOTAL
Antonio de Oliveira Lima	06	-	41	2	103	3	-	155
Aroldo Teixeira Dantas	48	-	90	3	34	4	41	220
Cláudio Alcântara Meireles	3	10	11	3	17	6	1	51
Fernanda Mª Uchoa de Albuquerque	1	-	-	-	-	-	-	1
Francisco Gerson Marques de Lima	2	1	16	-	7	3	-	29
Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto	1	-	3	-	3	4	-	11
Carlos Leonardo Holanda Silva	11	-	31	3	26	3	1	75
Nicodemus Fabrício Maia	14	2	59	4	24	7	4	114
Ricardo Araújo Cozer	40	40	61	5	47	11	44	248
TOTAL	126	53	312	20	261	41	91	904

Obs. Manifestações Judiciais : Petições Diversas, Recursos, Contra-razões, Manifestações, Acordos, etc

Legenda:
OF - Ofício
REQ - Requisição
NOT - Notificação
TCAC - Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES - Procurador-Chefe

MAPA DE PROCESSOS-CODIN - ESTATÍSTICA MAIO/2007

Procurador(a)	MEDIAÇÃO				REPRESENTAÇÃO				PA / ICP				ATCAC				ICL				AÇÕES			
	SA	DIm	Am	EA	SA	DIm	Am	EA	SA	DIm	Am	EA	SA	DIm	Am	EA	SA	DIm	Am	EA	SA	DIm	Am	EA
Antonio de Oliveira Lima	3	1	-	4	11	25	5	31	468	25	52	441	82	1	-	83	90	3	1	92	68	-	-	68
Aroldo Teixeira Dantas	3	-	1	2	-	27	27	-	244	29	3	270	41	-	-	41	30	3	1	32	54	-	-	54
Cláudio Alcântara Meireles	2	-	-	2	-	-	-	-	102	12	13	101	13	-	-	13	11	2	2	11	46	-	3	43
Fernanda Mª Uchoa de Albuquerque	14	1	2	13	4	-	-	4	1	-	-	1	-	-	-	-	1	-	-	1	13	-	-	13
Francisco Gerson Marques de Lima	3	2	2	3	14	2	10	6	2	-	-	2	-	-	-	-	4	-	-	4	4	-	-	4
Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto	2	-	-	2	1	3	-	4	1	-	-	1	-	-	-	-	2	-	-	2	4	-	-	4
Carlos Leonardo Holanda Silva	3	-	-	3	-	7	7	-	270	7	7	270	9	2	-	11	15	-	-	15	47	1	-	48
Nicodemus Fabrício Maia	5	2	2	5	-	24	24	-	70	24	14	80	23	6	-	29	16	10	-	26	67	-	-	67
Ricardo Araújo Cozer	-	-	-	-	10	11	19	2	168	17	16	169	48	1	4	45	82	-	1	81	132	1	-	133
TOTAL	35	6	7	34	40	99	92	47	1326	114	105	1335	216	10	4	222	251	18	5	264	435	2	3	434

Legenda:
SA - Saldo Anterior
DIm - Distribuídos/Iniciados no mês
Am - Arquivados no mês
EA - Em Andamento
PA - Procedimento Administrativo
ICP - Inquérito Civil Público
ATCAC - Acompanhamento de TCAC
TCAC - Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta
ICL - Intervenção como Custus Legis

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES - Procurador-Chefe